



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 169/2009 – São Paulo, terça-feira, 15 de setembro de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Nro 1654/2009

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.03.00.035965-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

IMPETRANTE : MIRIAM CRISTINA FERREIRA LOURENCO

ADVOGADO : RENATO LARANJO SILVA

IMPETRADO : Desembargadora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3 Regiao

LITISCONSORTE
PASSIVO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MIRIAM CRISTINA FERREIRA LOURENÇO contra ato da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente deste Tribunal Regional Federal, consubstanciado na sua exclusão da relação de candidatos habilitados como portadores de deficiência no cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa para a Unidade Administrativa de Campo Grande - MS, esclarecendo, na inicial, que se candidatou ao cargo acima referido, nos termos do Edital de Abertura de Inscrições publicado no D.O.U., Poder Judiciário, seção 3, de 14 de junho de 2007, e concorreu às vagas reservadas às pessoas com deficiência, haja vista sua condição de deficiente visual.

Por ocasião da primeira intervenção nos autos, indeferi, liminarmente, o mandado de segurança, decisão que, no entanto, foi reconsiderada, com a ordem de processamento da ação mandamental sem liminar, haja vista que a impetrante não o instruiu com o laudo firmado pela junta médica oficial, atestando sua condição de deficiente visual. Após a decisão acima mencionada, a impetrante anexou o referido documento.

Já em termos, seguiu-se a inclusão do feito em pauta para julgamento, sendo designado o dia 30 de setembro de 2009. Ocorre, contudo, que usufruirei período de férias regulamentares a partir de 10 de setembro de 2009 até o dia 08 de novembro de 2009, conforme estabelecido na escala de férias, cuja Portaria foi publicada em 15 de dezembro de 2008. E, muito embora o feito tenha sido remetido à Subsecretaria em 06 de agosto de 2009, foi incluído em pauta da sessão ordinária do Órgão Especial de 30 de setembro de 2009, ocasião em que, evidentemente, será registrada minha ausência em virtude de férias regulamentares.

A natureza do feito recomenda seu julgamento imediato e, não sendo este possível na data já designada, revejo o ato que indeferiu a liminar, **CONCEDENDO-A**, haja vista que, às fls. 170/189, a impetrante trouxe aos autos o laudo subscrito pela junta médica oficial, que, por ocasião da submissão aos exames complementares previstos no Edital do Concurso, a examinou e concluiu ser ela portadora de visão monocular, sem possibilidade de recuperação.

E, em tais condições, a impetrante se enquadra à dicção do artigo 4º, III, do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004, assim dispõe:

"Art. 4º - É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

*.....
III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor*

correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores".

Some-se, ao que acima já foi exposto, as decisões de nossas Cortes de Justiça, no sentido de que o deficiente visual, tais como a impetrante, tem direito de concorrer às vagas reservadas.

Dentre elas, destaco as seguintes:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO. EXCLUSÃO DE CANDIDATO DE CONCURSO PÚBLICO. CONCEITO DE DEFICIÊNCIA. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. ADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL RECONHECIDA. ART. 3º DO DECRETO 3.298/99. ROL NÃO TAXATIVO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA PREVALECENTE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Inexiste controvérsia acerca do fato de ser o impetrante portador de visão monocular. Portanto, a via mandamental é adequada ao pleito, porque este envolve discussão exclusivamente de direito, qual seja, enquadramento da situação no conceito de deficiência.

2. O direito ao tratamento isonômico está consagrado na Constituição Federal, que, na visão aristotélica do princípio - igualdade aos iguais e desigualdade aos desiguais -, assegura a reserva de percentual de cargos e empregos públicos às pessoas portadoras de deficiência, como forma de promover sua integração à vida comunitária. Logo, o art. 3º do Decreto 3.298/99 deve receber interpretação lógica e consentânea com a finalidade da Magna Carta.

3. O portador de visão monocular, para quem a privação apresenta-se total em um dos olhos, padece de deficiência potencialmente e efetivamente mais delimitadora do que aquele acometido de parcial comprometimento da função visual.

4. Ordem de segurança concedida para anular o ato administrativo impugnado.

(TRF3, MS nº 2008.03.00.029836-8/SP, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DJF3 11/11/2008)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO. ATO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL. EXCLUSÃO DO IMPETRANTE DA RELAÇÃO DE CANDIDATOS DEFICIENTES HABILITADOS. MANDADO DE SEGURANÇA. VISÃO MONOCULAR. ENQUADRAMENTO COMO DEFICIÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

-Mandado de segurança impetrado por aspirante a cargo público, contra ato da Presidência deste Tribunal, determinante de sua exclusão do rol de candidatos deficientes habilitados, sob motivação de não-enquadramento da moléstia aos termos do Decreto nº 3.298/99.

-Admissibilidade do writ ao trato do assunto enfocado, por se cuidar de matéria, eminentemente, de direito, relacionada à verificação da correção da interpretação conferida pela Administração à legislação de regência, encontrando-se o estado clínico do proponente retratado em prova pré-constituída.

-Pelas limitações que acarreta, principalmente no que tange a atividades de coordenação, a visão monocular confere a seu portador inserção no esquema protetivo estatal aos deficientes, ainda que a doença não esteja referida, expressamente, na legislação de regência, cujo rol se afigura exemplificativo. Interpretação teleológica do Decreto nº 3.298/99, à luz da Lei nº 7.853/89.

Precedentes. Verbete 377 da Súmula do STJ.

-Agravo regimental, tirado da liminar concedida, prejudicado. Ordem concedida.

(TRF3, MS nº 2008.03.00.032124-0/SP, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, DJF3 09/06/2009, pág 89).

Nessa mesma linha de raciocínio é a Súmula 377, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, Terceira Seção, *verbis*:

"O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes".

Confirmam-se, ainda:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA VISUAL. AMBLIOPIA. RESERVA DE VAGA. INCISO VIII DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. § 2º DO ART. 5º DA LEI Nº 8.112/90. LEI Nº 7.853/89. DECRETOS NºS 3.298/99 E 5.296/2004.

1. O candidato com visão monocular padece de deficiência que impede a comparação entre os dois olhos para saber-se qual deles é o "melhor".

2. A visão univalente -- comprometedora das noções de profundidade e distância -- implica limitação superior à deficiência parcial que afete os dois olhos.

3. A reparação ou compensação dos fatores de desigualdade factual com medidas de superioridade jurídica constitui política de ação afirmativa que se inscreve nos quadros da sociedade fraterna que se lê desde o preâmbulo da Constituição de 1988.

Recurso ordinário provido.

(STF RMS nº 26071/DF, Rel. Min. Carlos Britto, DJE 01-02-2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGA. CANDIDATO DEFICIENTE. VISÃO MONOCULAR. NOMEAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECONHECIMENTO.

A visão monocular constitui motivo suficiente para se reconhecer ao impetrante o seu direito líquido e certo à nomeação e posse no cargo público pretendido, dentre as vagas reservadas a portadores de deficiência física.

Precedentes do c. STF e desta c. Corte Superior. Segurança concedida.

(STJ, MS nº 13311/DF, 3ª Seção, Rel. Feliz Fischer, DJE 01/10/2008).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VISÃO MONOCULAR. DEFICIENTE VISUAL. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DA RESERVA DE VAGA. ILEGALIDADE.

1. Os benefícios inerentes à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência devem ser estendidos ao portador de visão monocular, que possui direito de concorrer, em concurso público, à vaga reservada aos deficientes.

2. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AROMS nº 20190/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJE 15/09/2008)

Por isso é que, comprovada a deficiência visual da impetrante e considerando a evidente possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA**, garantindo à impetrante o direito de concorrer às vagas reservadas aos deficientes.

Oficie-se, cumpra-se e aguarde-se.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Nro 1641/2009

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 95.03.082776-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS KFOURI

ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON e outros

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

LITISCONSORTE PASSIVO : INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL IPHAN

ADVOGADO : SISTA SOUZA DOS SANTOS

No. ORIG. : 95.01.03329-5 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente determino à Subsecretaria da 1ª Seção a abertura do 3º volume relativo a estes autos, a partir das fls. 466, de modo a facilitar o manuseio dos mesmos, eis que o segundo volume conta com mais de 400 folhas.

Após, oficie-se ao I. Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais para que informe a esta Relatora o atual andamento da ação civil pública promovida frente ao ora Impetrante, ANTONIO CARLOS KFOURI, processo nº 96.00.09170-6, esclarecendo, em especial, se houve prolação de sentença no referido feito, bem como eventual determinação, em caráter definitivo ou provisório, para a devolução da imagem de Nossa Senhora das Mercês, encontrada em poder do impetrante deste *writ*, e demais informações que entender pertinentes, eis que o presente *mandamus* ataca ato de determinação de busca e apreensão da aludida imagem.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 97.03.086148-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

EMBARGANTE : AGRARIA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : GETULIO TEIXEIRA ALVES

EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.03.10816-0 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes em face do acórdão de fls. 203, cuja decisão, tomada por maioria de votos, acolheu os embargos de declaração (fls. 184/190) para reconhecer a prescrição quinquenal, contada dos recolhimentos indevidos da contribuição prevista no artigo 3º, I, da Lei 7.787/89 e mantida no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, incidente sobre os valores pagos a título de *pro labore*, para efetuar a compensação do *quantum* recolhido a título daquela exação, com contribuições previdenciárias da mesma espécie, nos termos do artigo 66, da Lei 8.383/91.

O voto condutor (fls. 199/202), considerando que o termo *a quo* do prazo prescricional, para o contribuinte, decorre tão logo efetue o pagamento indevido (posto que a homologação tácita ou ficta é ato inexistente e nenhuma interferência tem sobre o pagamento), foi no sentido de acolher os embargos declaratórios, para reconhecer a prescrição quinquenal, contada dos recolhimentos indevidos das contribuições em tela.

O voto vencido (fls. 195/197) analisou a questão do prazo prescricional tendo em vista ser a contribuição previdenciária sujeita ao regime do lançamento por homologação, considerando que à época do voto da apelação cível (fls. 165/179) a matéria da prescrição não foi examinada sob esse prisma, ocorrendo a omissão apontada nos embargos de declaração de fls. 184/190.

Desse modo, deliberou o voto vencido que:

"(...) no caso em apreço, o lançamento feito pelo contribuinte não foi homologado pelo Fisco, nem tampouco, constituído crédito tributário contra ele. Assim, o prazo prescricional deve ser contado após o decurso de cinco anos do fato gerador, somados a mais cinco, contados da data em que se deu a homologação tácita." (fls. 196)

(...)

"Por esta razão, presentes os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil, voto no sentido de acolher os embargos opostos, para o fim de, emprestando-lhes efeitos infringentes, reconhecer a prescrição nos termos acima expostos, suprindo, assim, a omissão apontada." (fls. 197)

Inconformada com a decisão de fls. 203 que, por maioria, acolheu os embargos de declaração para reconhecer a prescrição quinquenal, contada dos recolhimentos indevidos das contribuições, opôs a autora embargos infringentes (fls. 210/216), sustentando que o julgado contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, negando vigência ao art. 150, §§ 1º e 4º, do CTN, c/c arts. 168, I, e 165, I, também do CTN, e violou o art. 149, III, *b*, da Constituição Federal, embora o voto vencido tenha examinado criteriosamente a questão da prescrição, ensejando a prestação jurisdicional almejada, ou seja, na compensação de tributo sujeito ao regime do lançamento por homologação, a prescrição só ocorre após decorridos 5 (cinco) anos contados da data do fato gerador, acrescido de mais 5 (cinco) anos, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Alegando, por fim, que os embargos infringentes devem ser recebidos e providos, espera a embargante compensar a contribuição previdenciária recolhida indevidamente por força do art. 3º, I, da Lei 7.787/89 e art. 22, I, da Lei 8.212/91, a partir de 5 (cinco) anos, contados do decurso do prazo da extinção do crédito tributário.

Em contra-razões (fls. 221/225), argüiu o INSS, preliminarmente, que não cabem embargos infringentes contra acórdão proferido em sede de embargos de declaração, por absoluta falta de previsão legal, pois o art. 530 do CPC dispõe que cabem embargos infringentes quando não for unânime o julgado em apelação e em ação rescisória, somente. A ilustre Relatora Des. Federal Suzana Camargo, vencida no julgamento dos embargos de declaração, determinou a observância da prescrição quinquenal, contada retroativamente da data do ajuizamento da ação, não poderia a Relatora, agora, decidir novamente a questão, desta vez para determinar que o prazo prescricional é decenal. No mérito, sustentou que a prescrição, a ser observada na repetição de indébito relativo às contribuições previdenciárias, é regulada pelas normas do CTN e, também, pela legislação especial, no caso pelo art. 88 da Lei 8.212/91 e art. 78, I, do Decreto 2.173/97, que estabelecem o prazo quinquenal, contado a partir do recolhimento indevido, requerendo, por fim, caso não sejam rejeitados liminarmente os embargos infringentes, a manutenção do r. voto vencedor, visto que está em consonância com a legislação que rege a matéria debatida nos embargos de declaração.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de matéria pacificada no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Rejeito a preliminar argüida em contra-razões pelo INSS, visto que o acórdão proferido por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios veio complementar o acórdão proferido na apelação, fazendo parte integrante deste último.

Portanto, aplica-se ao caso o disposto no art. 530 do CPC, admitindo-se, na hipótese presente, o cabimento dos embargos infringentes.

A propósito transcrevo nota "16" ao art. 530, do Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, do ilustre Theotonio Negrão, 30ª edição, 1999, Ed. Saraiva, pág. 555 *in verbis*:

Art. 530: 16. (...)

"Se os embargos de declaração a acórdão de apelação não foram decididos por unanimidade de votos, em questão relativa ao mérito da apelação, admitem-se embargos infringentes quanto a este ponto (RJTJESP 101/347, maioria). (...)

"Os embargos de declaração integram o que foi julgado na apelação: se não for unânime a decisão neles proferida, serão admissíveis, nesta parte, embargos infringentes (RJTJESP 101/408, maioria, RTFR 84/81, RP 6/312, em. 86)."

Quanto ao mérito, em relação ao prazo prescricional quinquenal alegado, o mesmo não procede, eis que, por tratar-se de tributo cuja constituição do crédito se dá por homologação, tal prazo somente terá início após o decurso de 5 anos, contados da data em que: a) foi efetuada a homologação do lançamento; ou b) em caso de homologação tácita, do prazo de 5 anos contados da data em que esta poderia ter sido efetuada, ou seja, da data de ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º). Inocorrência de ofensa aos dispositivos legais citados pela impetrante, quais sejam, artigos 88, da Lei nº 8212/91, 168, I, do CTN, 78, do Decreto nº 612/92 e Súmula 163 do TFR.

Aliás, comentando o citado art. 168 do C.T.N., o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim se manifestou: "Não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais 5 anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita, (.....)."(STJ, REsp nº 44221/PR. RSTJ, v. 59, p. 405)

No mesmo sentido, trago à colação recente precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AUXÍLIO-CONDUÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. O princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação.

3. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

4. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

5. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: "Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada

a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (*System des heutigen römischen Rechts*, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n° 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (*Teoria della retroattività delle leggi*, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (*Traité de la rétroactivité des lois*, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (*Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariæ, di Aubry e Rau*, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (*L'interpretazione della legge*, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (*Traité de droit constitutionnel*, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in *A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro*, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 6. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

7. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

8. In casu, a demanda foi ajuizada em 11.10.2002 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar, donde se infere que o pagamento indevido não ocorreu sob sua égide), com o objetivo de obter o direito à repetição de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação (imposto de renda retido na fonte), o que, nos termos dos artigos 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição dos valores retidos indevidamente a partir de 01º.01.1992, dado que os fatos imponíveis são considerados ocorridos em 31.12.1992, em virtude do fato gerador do imposto de renda retido na fonte aperfeiçoar-se no final do ano-base. Nada obstante, não merece reforma o acórdão regional, no particular, em virtude da proibição de reformatio in pejus.

9. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente desborda dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC.

10. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

11. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: Edcl no AgrRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp n.º 415.872/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005; e EDcl no AgrRg no AG n.º 630.190/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17/10/2005).

12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a argüição de inconstitucionalidade do ERESP 644736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado. (STJ, Primeira Turma, EARESP n° 978681, Registro n° 200701932552, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 03.06.2009, unânime)

Pelo exposto, **dou provimento** aos embargos infringentes para que prevaleça o voto da e. Des. Federal Relatora, Dra. Suzana Camargo.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 98.03.067902-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : ASSOCIACAO COMUNITARIA DE DESENVOLVIMENTO ARTISTICO E CULTURAL DE SONORA
ADVOGADO : MANOEL CUNHA LACERDA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 98.00.02707-6 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

O presente mandado de segurança foi impetrado contra decisão proferida nos autos nº 98.0002707-6, onde determinada a busca e apreensão dos equipamentos da Associação Comunitária de Desenvolvimento Artístico e Cultural Sonora. Nesta data, consultando o sistema de informações processuais da 1ª Instância, verifico que há inquérito policial em trâmite perante o Juízo da 5ª Vara de Campo Grande/MS, processo nº 98.0004681-0, onde o representante da impetrante, JOÃO BOSCO GUEDES PINHEIRO, consta como acusado.

Verifico, outrossim, que nos referidos autos, em 12/01/2007 foi determinada a intimação da Radio Comunitária Sonora FM para que manifeste interesse na devolução dos bens apreendidos, conforme extrato de movimentação processual desta data, cuja juntada ora determino.

Destarte, determino seja oficiado com urgência à 5ª Vara de Campo Grande/MS, para que informe a esta relatora se os bens referidos no inquérito anteriormente mencionado (nº 98.0004681-0) guardam relação com os bens apreendidos no feito nº 98.0002707-6 e, em caso, positivo se houve a restituição dos mesmos aos acusados, consoante a decisão de 12/01/2007.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00004 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.03.00.038614-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERESSADO : RICARDO MANSUR
No. ORIG. : 2000.61.81.001250-0 7P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Banco Bradesco S/A contra ato do MM. Juiz Federal da 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, objetivando, em síntese, a sua admissão como assistente do Ministério Público, nos autos da ação penal nº 2000.61.81.001250-0. Em sede de liminar, pediu lhe seja autorizado o acesso imediato aos autos da mencionada ação penal.

A medida liminar foi deferida para autorizar o acesso do impetrante aos autos a mencionada ação penal (fls.65/66). A autoridade impetra prestou informações (fls.69/71). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls.114/119). O réu na ação penal, Ricardo Mansur, foi citado na qualidade de litisconsorte passivo e ofereceu contestação (fls.125/136).

Relatei.

Fundamento e decido.

Conforme se verifica do sistema de informações processuais deste Tribunal, a ação penal nº 2000.61.81.001250-0, transitou em julgado, tendo sido o réu RICARDO MANSUR condenado como incurso no art. 3º da Lei nº 7.492/86, à pena de 03(três) anos de reclusão, pelo acórdão da C. Quinta Turma, de 01.09.2003. Como se verifica do inteiro teor do referido acórdão, o impetrante foi admitido com assistente da acusação na aludida ação penal. O réu inclusive ajuizou revisão criminal, processo nº 2009.03.00.028319-9. Assim, forçoso é concluir pela perda do objeto da presente impetração.

Pelo exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Intimem-se. Comunique-se. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2002.03.00.041723-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA
RÉU : MARIA HELENA BATTESTIN
ADVOGADO : MARIA HELENA BATTESTIN PASSOS e outro
No. ORIG. : 95.00.26276-2 16 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Diante do desarquivamento dos autos, intime-se a parte a autora a dar prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00006 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.03.00.064858-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : GILBERTO RUBENS PINTO e outro
: CELSO ROGERIO PINTO
ADVOGADO : DIMAS GREGORIO
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP
INTERESSADO : ICICLA IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA massa falida
No. ORIG. : 04.00.00089-4 A Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gilberto Rubens Pinto e Celso Rogério Pinto contra decisão de fl. 38, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itapira (SP) nos Autos da Execução Fiscal n. 894/04, que deferiu a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para que informe a respeito da existência de contas bancárias em nome dos impetrantes e da co-executada ICICLA Indústria e Comércio de Papéis Ltda. - Massa Falida.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 130/131).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 142/143).

O Ilustre Procurador Regional da República, Dr. Marlon Alberto Weichert, manifestou-se pelo não-conhecimento do mandado de segurança (fls. 164/166).

É o relatório.

Decido.

Mandado de segurança. Ato judicial. Parte no processo. Impetração posterior a 30.01.96. Inadmissibilidade. A inexistência de efeito suspensivo no agravo de instrumento, salvo hipóteses expressas (CPC, art. 558, redação original), tornava admissível o emprego do mandado de segurança contra ato judicial, afastando-se a incidência da Súmula n. 267 do Supremo Tribunal Federal. A Lei n. 9.139, de 30.11.95, alterou a redação do art. 558 do Código de Processo Civil, autorizando a concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento "em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação" (essa disposição passou a vigorar 60 dias após a publicação da lei, o que implica a partir de 30.01.96). Sendo assim, a parte que integra o processo tem o natural ônus de interpor o recurso cabível contra a decisão que lhe causa gravame, sendo possível a suspensão do ato judicial impugnado, de modo que para semelhante resultado já não se faz necessário o emprego do mandado de segurança. Agora, não há razão para afastar a Súmula n. 267 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição:

Após o advento da Lei 9.139/95, que prevê efeito suspensivo ao agravo dele desprovido (art. 558, CPC), o mandado de segurança voltou ao seu leito normal, sendo inadmissível, por impossibilidade jurídica do pedido (art. 5º, II, da Lei 1.533/51), sua impetração contra ato judicial recorrível (STJ-4ªT., RMS 12.017-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 19.8.03, negaram provimento, v.u., DJU 29.9.03, p. 252)

(NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 1.180, nota 9 ao art. 5º)

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a parte que integra o processo tem o ônus de interpor o recurso cabível para reverter a decisão judicial que lhe é desfavorável, em conformidade com a Súmula n. 267 do Supremo Tribunal Federal (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, MS n. 2007.03.00.048501-2, Rel. Des. Fed. Johoson di Salvo, unânime, j. 15.08.07, DJ 06.09.07, p. 567; MS n. 2005.03.00.053303-4, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 01.02.06, unânime, DJ 23.02.06, p. 257; MS n. 2004.03.00.044706-0, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 06.07.05, DJ 28.07.05, p. 176; MS n. 2000.03.00.063884-3, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. 03.03.04, DJ 06.04.04, p. 346).

Do caso dos autos. O presente mandado de segurança foi impetrado em 16.11.04 (fl. 2) contra decisão que deferiu a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para que informe a respeito da existência de contas bancárias em nome dos impetrantes e da co-executada ICICLA Indústria e Comércio de Papéis Ltda. - Massa Falida. Era dos impetrantes, partes no processo originário, o ônus de interpor o recurso cabível contra a decisão que lhes causou gravame. Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00007 REVISÃO CRIMINAL Nº 2005.03.00.069242-2/MS
RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
REQUERENTE : HUGO ANDRADE CARDOSO reu preso
ADVOGADO : MARCUS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RODRIGUES
REQUERIDO : Justica Publica
CO-REU : ODAIR DA SILVA
: NILTON HERNANDES
: EDMILSON GARCIA LIMA
: HUMBERTO TERCEIRO TORRICO
No. ORIG. : 95.30.00461-3 2 Vr CORUMBA/MS

DESPACHO

À vista das informações de fls. 201 e 213/214, segundo as quais o revisionando foi solto e logrou o benefício da suspensão condicional, manifeste o revisionando se tem interesse no prosseguimento do feito.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00008 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.028667-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
IMPETRANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MARCELO MARTINS FRANCISCO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SJJ> SP
INTERESSADO : Justica Publica
No. ORIG. : 2008.61.81.009356-0 10P Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT - contra ato do MM. Juízo Federal da 10ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo que, em vários inquéritos policiais em trâmite naquele Juízo, determinou o depósito dos valores recebidos a título de tarifa de postagem de encomendas, cujo conteúdo se apurou ser substância entorpecente destinada ao exterior, para posterior levantamento pela FUNAD. Aduz a impetrante, em síntese, que não está obrigada à devolução dos valores recebidos por ausência de previsão legal, tendo pleiteado a reconsideração da decisão mas o impetrado determinando o efetivo cumprimento da ordem judicial sob pena de representação criminal ou requisição de instauração de inquérito policial. Prossegue acrescentando que em face das disposições dos artigos 34 da Lei nº 6.368/76, 48 da Lei nº 10.409/2002 e 60 da Lei nº 11.343/2006 os valores revertidos em prol da FUNAD devem originar-se da alienação de bens apreendidos e não das despesas pagas a terceiros de boa-fé para prestação de serviços.

É o relatório decidido.

Neste juízo sumário de cognição não se me deparando exigível o depósito do valor da tarifa de postagem de encomendas, à pretensão deduzida não faltando amparo na jurisprudência, a exemplo o MS nº 2004.03.00.071029-8, de relatoria do Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, julgado pela Primeira Seção em 17 de abril de 2008 (DJF3 30.03.2009, p. 192), reputo presente o requisito da relevância dos fundamentos e, também patenteados o pressuposto de lesões irreparáveis ou de difícil reparação pela indisponibilidade de valores que ora nada autoriza concluir sejam devidos, defiro a liminar.

Requisitem-se informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Nro 1643/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 93.03.076140-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : FAUSI PAULO e outros

: ANJO KAKEHASI

: LUIZ CEZARIO RICHIERI

: BENTO RODRIGUES DO PRADO

: LUIZ PEREIRA MOYSES

: SYLVIO PEREIRA MOYSES

: BENEDITO COSTA MANSO

: MARQUES BRAGA

: HORACIO ALVES

: ORLANDO ABITANTE

: SERGIO ABITANTE

: RUBENS JOSE DE CARVALHO

: JOSE MANUEL GONCALVES

ADVOGADO : EDVALDO CARNEIRO e outros

LITISCONSORTE
PASSIVO : GUSTAVO BIAGIONE falecido e outros

: DINO BUSNARDO falecido

: JOAO BATISTA ROCHA falecido

ADVOGADO : EDVALDO CARNEIRO

No. ORIG. : 89.03.040169-7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - em face de Fausi Paulo e outros, com fundamento no Art. 485, IV, V e IX, c/c Art. 486, ambos do CPC, com o objetivo de desconstituir sentença homologatória de cálculos, proferida nos autos da Ação n. 435/88, que tramitou perante o MM. Juízo da 1ª Vara Cível de Campos do Jordão/SP.

Consta que os réus ajuizaram ação ordinária de cobrança cumulada com revisão de aposentadoria, em face do INSS, que restou julgada procedente para o fim de condenar a autarquia a efetuar os reajustes do período de novembro/1979 a maio/1984, com base no salário mínimo em vigor nas datas desses reajustes, em face da promulgação da CF/88, de

modo a fixar as correspondentes faixas salariais, e manter a equivalência entre o benefício e o salário mínimo em vigor, nos termos da Súmula 260, do extinto TRF.

Desprovido os embargos infringentes, deu-se início a liquidação de sentença por cálculo do contador, processada na forma do Art. 604, do CPC, antes do advento da Lei n.º 8.898/94, visando apurar o montante da condenação.

Os autos foram remetidos à contadoria do juízo, e retornaram acompanhados dos cálculos de liquidação. Após manifestação das partes, sobreveio sentença homologatória dos cálculos elaborados pelo contador, à fl. 121.

Em apelação, às 122/124, o INSS pugnou a reforma da sentença. Por seu turno, a parte contrária interpôs recurso adesivo, às fls. 125/128.

A Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 17/12/1991, às fls. 129/130, negou provimento aos recursos, por unanimidade. Trânsito em julgado, certificado em 22/04/1992

Proposta a ação rescisória, sob alegação de que o acórdão violou a coisa julgada ao confirmar a sentença que homologou os cálculos de liquidação, em desacordo com o título executivo judicial.

Sustenta o INSS que os cálculos de liquidação homologados pela sentença fizeram incidir integralmente os respectivos índices, ao passo que a sentença que julgou os embargos infringentes determinou a incidência integral dos índices, descontados os pagamentos já efetuados pela autarquia.

Regularmente citados, os réus ofereceram contestação, às fls. 93/98 e 231/234.

Em petição, às fls. 303/338, os réus informaram sobre a expedição de ofício precatório (fls. 331/332) e ocorrência do depósito dos valores em 02/12/2002, conforme cópia do Ofício n.º 21912/2002, às fls. 333/334.

Alvará confirmando o levantamento dos valores, às fls. 337/338.

O INSS, à fl. 339, manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

A Procuradoria Regional da República opinou pelo desprovimento do pedido da ação rescisória, às fls. 343/345.

Autos distribuídos e conclusos ao relator em 04/02/1994 e redistribuídos por sucessão a relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira em 03.08.2009.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a ação rescisória deve preencher as condições comuns a qualquer ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade e o interesse de agir, bem como os requisitos previstos taxativamente no Art. 485, do CPC.

Tais condições são matérias de ordem pública, sendo passíveis de reexame a qualquer tempo, a requerimento da parte ou de ofício, "ex vi" do Art. 267, § 3º, do CPC.

Verifica-se, no caso em tela, que as diferenças dos reajustes salariais do período de novembro/1979 a maio/1984 já foram pagas, conforme cópias do ofício precatório e alvará de levantamento, às fls. 332/334 e 337/338.

Impende salientar, que os valores recebidos a títulos de benefícios previdenciários têm natureza de verba alimentar, sendo portanto irrepetíveis. Assim, o pagamento efetuado mediante precatório aos réus impedem o eventual ressarcimento de tais valores ao erário.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A questão da possibilidade da devolução dos valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito.

2. O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais

benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo controvertido, devendo-se privilegiar, no caso, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

3. Negado provimento ao recurso especial." (grifo nosso).

(STJ, TERCEIRA SEÇÃO, REsp 991030/RS, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data do Julgamento 14/05/2008, DJe 15/10/2008).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada em que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis.

3. O entendimento que restou consolidado no âmbito da 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 991.030/RS, é no sentido de que a boa-fé do beneficiário e a mudança de entendimento jurisprudencial, por muito controvertido, não deve acarretar a devolução do benefício previdenciário, quando revogada a decisão que o concedeu, devendo-se privilegiar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

4. Embargos de declaração rejeitados." (grifo nosso).

(STJ, Sexta Turma, EDcl no AgRg no REsp 1003743/RS, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data do julgamento 10/06/2008, DJe 01/09/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO COM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÕES DE NATUREZA ALIMENTAR. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1 - Correta a aplicação dos expurgos inflacionários, porquanto, tratando-se de benefícios previdenciários, verba de caráter alimentar, a correção monetária deve ser a mais consentânea com a realidade, desde quando devida cada parcela, ainda que pagas administrativamente. Precedentes.

2 - Agravo regimental improvido."

(STJ, SEXTA TURMA, AgRgAg nº461.018/PI, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Data do Julgamento 2/12/2002, DJ 02/12/2002, p. 399).

A situação gerada pelo pagamento está consolidada, sendo despicienda a análise do direito postulado, porquanto impossível a devolução dos valores de natureza alimentar. Assim, observo a ocorrência da carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, na sua vertente necessidade.

Ante o exposto, com fulcro no Art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo a ação rescisória extinta sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, VI, do CPC.

Dê-se ciência.

Ocorrendo o trânsito, certifique-se e arquite-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2000.03.00.049132-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : NAZARETH MASCARENHAS ARECO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SALLES

SUCEDIDO : GELSON ARECO falecido

No. ORIG. : 94.03.085585-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que os autos foram encaminhado à UFOR para a inserção do nome de **NARAZETH MASCARENHAS ARECO** no pólo passivo, tendo sido essa diligência cumprida, conforme se depreende da certidão da fl. 115.

Contudo, não houve determinação desse ato no despacho da fl. 99, tendo sido encaminhados os autos à UFOR por um lapso.

Sendo assim, **determino a remessa dos autos à UFOR para que seja restabelecido o nome do de cujus GELSON ARECO**, até que seja concluído o procedimento de habilitação dos sucessores.

Feitas as devidas retificações, cite-se o INSS, nos termos do artigo 1057 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.03.00.057248-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : ROBERTO RIPA MONTE

ADVOGADO : LUIZ GONZAGA CURI KACHAN

No. ORIG. : 2002.61.83.002891-0 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 199 do Regimento Interno deste Tribunal, dê-se vista, sucessivamente, ao autor e aos réus, pelo prazo de dez dias cada um, para as razões finais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.03.00.105620-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : MARIO SELA COCA

ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES

: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

No. ORIG. : 2000.03.99.030384-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

I. Fls. 321: Indefiro o pedido de desentranhamento requerido, vez que os documentos juntados a fls. 304/311 referem-se a reprodução parcial do Inquérito Policial nº 7-0753/2006/DPF/Bauru/SP, instaurado para o fim de ser apurada eventual falsidade na Declaração de Atividade que informa o exercício de trabalho rural por Dirce de Almeida Coca (falecida esposa do réu), referente ao período de 1980 a 1993 (fls. 27), apresentada na ação subjacente e essencial para o deferimento da pensão por morte obtida por força do *decisum rescindendum* (fls. 35/45).

II. Fls. 324: Em atenção à consulta realizada pela Subsecretaria das 1ª e 3ª Seções, determino a regularização do parecer ofertado pelo I. Procurador Regional da República, Dr. Alcides Telles Júnior, em 9 de maio de 2009, mediante sua juntada a partir da fl. 296, renumerando-se os autos após este ato.

P.I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.03.00.021131-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : DECIO PIRES

ADVOGADO : ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER

No. ORIG. : 97.03.058160-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 199 do Regimento Interno deste Tribunal, dê-se vista, sucessivamente, ao autor e réu, pelo prazo de dez dias cada um, para as razões finais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.03.00.047330-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : AGOSTINHO LUIS DE MELO e outros

: CELIA MARIA NOGUEIRA CONTINE

: LUIZ CARLOS NOGUEIRA CONTINE

ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO

SUCEDIDO : PEDRO CONTINE falecido

RÉU : WILSON BRUNHEROTO TESCHE

: JOAO MERLIN (= ou > de 65 anos)

: SEBASTIAO ANTONIALLI (= ou > de 65 anos)

: JOAO NHOLA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO

No. ORIG. : 2006.03.99.019345-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 199 do Regimento Interno deste Tribunal, dê-se vista, sucessivamente, ao autor e aos réus, pelo prazo de dez dias cada um, para as razões finais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.03.00.085373-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : ALZIRA CECHI SOLA (= ou > de 65 anos) e outros

: ISRAEL DE OLIVEIRA BASTOS

: LECI NOVAIS BRITO
: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
: MARIA DA CONCEICAO GOMES MOURA VASCO
: TANIA MARIA FERREIRA
: THEREZA RODRIGUES DOS SANTOS
: VIRGILIA SANTOS DE CAMPOS

ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO

No. ORIG. : 2002.03.99.030695-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 214: Defiro. Citem-se as referidas co-rés nos endereços ora declinados.

Indefiro a citação de Luciana "de Tal", na qualidade de sucessora de Maria Aparecida dos Santos, uma vez que cumpre a Autarquia Previdenciária diligenciar no sentido de localizar as pessoas que deverão compor o pólo passivo da demanda.

Fl. 221: Concedo, uma vez mais, o prazo de 20 (vinte) dias para que o INSS informe o endereço dos sucessores de Virgília Santos de Campos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.002428-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : VICENTINA PEREIRA DE CAMPOS

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

No. ORIG. : 2005.03.99.040646-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 123/126. O art. 265, IV, "a", do Código de Processo Civil, estabelece ser possível a suspensão do processo nos casos em que o julgamento da demanda dependa de produção de prova a ser realizada em outro juízo.

É a hipótese dos autos.

A Autarquia Federal informa que houve a instauração do Inquérito nº 25-0095/2007, perante à Delegacia da Polícia Federal em Piracicaba/SP (fls. 127/136), para a verificação de eventual falsidade relativa aos vínculos empregatícios constantes da CTPS nº 098318, série 496, expedida em nome da ré.

Com efeito, sendo essa apuração essencial para o deslinde desta demanda, suspendo o processo, nos termos em que requerido.

P.I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.021617-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : ROBERTO CASTAGNACI

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI

No. ORIG. : 2003.03.99.007393-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes das Cartas de Ordem juntadas nas fls. 503/517 e 521/531.

Em atenção à consulta feita na fl. 533, determino a expedição de novo ofício, reiterando a solicitação feita no ofício 530/2009, de 27/03/2009 (fl. 491).

Com a vinda das informações, venham os autos à conclusão.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.028327-4/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AUTOR : MARIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.03.99.012941-6 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Tendo em vista a informação da designação de audiência a ser realizada em 22/09/2009, às 16:50 horas, na Comarca de Lucélia/SP (fls. 254), providencie o MM Juízo **a quo**, a devida intimação das partes.
Oficie-se, com urgência, à Comarca de Lucélia, enviando, antecipadamente, via fac-simile, a presente decisão.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.040682-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA APARECIDA DE FREITAS
ADVOGADO : CELSO RIBEIRO DIAS
No. ORIG. : 2004.61.03.006503-9 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Nos termos do artigo 199 do Regimento Interno deste Tribunal, dê-se vista, sucessivamente, ao autor e aos réus, pelo prazo de dez dias cada um, para as razões finais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.002918-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : EMILIA FELICIANO DE FARIA
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO

No. ORIG. : 2007.03.99.013190-0 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.004154-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : FRANCISCO GONCALVES
ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI
No. ORIG. : 2002.03.99.037862-2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação rescisória agilizada, em 09/02/2009, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de FRANCISCO GONÇALVES, com vistas à desconstituição, *ex vi* do art. 485, inc. V, do CPC, de decisão monocrática proferida pela E. Des. Federal Vera Jucovsky (Oitava Turma), em autos de concessão de aposentadoria por idade de rurícola, passada em julgado em 08/02/2007 (cf. certidão de f. 188).

Diz, a autarquia, que o aresto ofende as normatividades que indica - art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e art. 1º do Decreto nº 20.910/32 - uma vez que o pedido versado na ação subjacente, aforada em 11/01/2001, resultou exitoso, imputando-se, à entidade securitária, a paga de prestações atrasadas, desde a data do implemento, pelo ora suplicado, do requisito etário, evento ocorrido em 19/10/1992, sem, contudo, atentar-se ao instituto da prescrição quinquenal.

Passo a decidir.

Nos termos do artigo 495 do CPC, o prazo para propositura da ação rescisória é de 02 (dois) anos, a partir do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Inerente ao regime da coisa julgada e à natureza constitutiva negativa da ação rescisória, o prazo assinalado diz respeito ao direito potestativo à rescisão e, não, ao exercício da via impugnativa, daí aflorando sua natureza decadencial, insuscetível, portanto, de interrupção ou suspensão.

A propósito, colham-se as abalizadas lições de Barbosa Moreira:

"A rigor, o que se extingue não é, aliás, o 'direito de propor a ação rescisória': esse existirá sempre, como simples manifestação particular do direito de ação. Extingue-se, sim, o direito mesmo à rescisão da sentença viciada. O fenômeno passa-se no plano material, não no plano processual, como de resto deixa entrever o próprio Código, quando estatui que a pronúncia da decadência acarreta a extinção do processo 'com julgamento de mérito' (art. 269, n° IV). Escoado in albis o biênio, não é a ação rescisória que se torna inadmissível: é o direito que se deduziria em juízo, que cessa de existir. O caso é, tecnicamente, de improcedência no iudicium rescindens, conquanto, por exceção inspirada em considerações de ordem prática, a lei autorize (ou antes, ordene) o indeferimento da inicial pelo relator, se desde logo verificada a decadência (art. 490, n° I, combinado com o art. 295, n° IV)". - (Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, Ed. Forense, 11ª ed., 2003)

Por via de consequência, não se aplicam, aqui, as diretivas hauridas da legislação adjetiva, concernente a prazos, notadamente, as insertas no art. 184 do CPC, determinantes do cômputo dos interregnos, com exclusão do dia do começo e consideração do vencimento (*caput*), bem assim da postergação do interlúdio, quando o respectivo exaurimento recair em feriado ou em dia de inoccorrência ou encerramento antecipado do expediente forense (§ 1º). Ao reverso, incidem, nesta sede, preceitos próprios do direito material, rememorando-se, nesse sentido, o estatuído no art. 1º da Lei nº 810/49, mercê do qual "*considera-se ano o período de doze meses contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte*", sendo certo que "*quando no ano ou mês do vencimento não houver o dia correspondente ao do início do prazo, este findará no primeiro dia subsequente*" (art. 3º), bem assim o assentado no § 3º do art. 132 do Código Civil, à luz do qual "*os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência*".

A contexto, merece lida o seguinte precedente do E. STF:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL DE 02 (DOIS) ANOS. DIREITO MATERIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA NORMA QUE PRORROGA O TERMO FINAL DO PRAZO AO PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR.

1. Por se tratar de decadência, o prazo de propositura da ação rescisória estabelecido no art. 495 do CPC não se suspende, não se interrompe, nem se dilata (RE 114.920, rel. Min. Carlos Madeira, DJ 02.09.1988), mesmo quando o termo final recaia em sábado ou domingo.

2. Prazo de direito material. Não incidência da norma que prorroga o termo final do prazo ao primeiro dia útil posterior, pois referente apenas a prazos de direito processual. Na espécie, o trânsito em julgado do acórdão rescindendo ocorreu em 1º de dezembro de 1999 (dies a quo), tendo o prazo decadencial se esgotado em 1º.12.2001 (sábado), ante o disposto no art. 1º da Lei 810/49 - 'Considera-se ano o período de doze meses contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte'. Ação rescisória protocolada nesta Suprema Corte apenas em 03 de dezembro de 2001 (segunda-feira), portanto, extemporaneamente.

4. Decadência reconhecida. Processo extinto com base no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil." (AR 1681, Plenário, DJ 15/12/2006, p. 00081, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ acórdão Ministra ELLEN GRACIE).

No mesmo diapasão, paradigmas desta Seção:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DECADÊNCIA. ARTS. 184, § 1º, INC. I, 269, INC. IV, E 295, INC. IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- O trânsito em julgado do aresto ocorreu em 23-02-2006. O prazo final para propositura da actio rescissoria, segundo o art. 495 do Código de Processo Civil, ocorreu em 23-02-2008 (sábado). A demanda foi intentada, porém, apenas em 25-02-2008 (fls. 02), vale dizer, fora do biênio do dispositivo legal em voga.

- Inaplicabilidade do art. 184, § 1º, inc. I, do Código de Processo Civil.

- O ato da propositura da ação, em si, contraria a tese de cerceamento do direito de se socorrer das vias judiciais e/ou de pleitear rescisão, nos termos do art. 485 do compêndio processual civil.

- Improcedência da alegação de prejuízo. Trata-se de prazo previsto em lei e o seu transcurso, in albis, deveu-se à inércia da autarquia federal.

- Não prorrogação do prazo. Precedentes: STF e 3ª Seção desta Casa.

- Agravo regimental a que se nega provimento."

(AR 5948, j. 24/07/2008, DJF3 13/08/2008, Relatora Des. Federal VERA JUCOVSKY).

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL.

I - Nos termos do art. 495, do CPC, o prazo para o ajuizamento das ações rescisórias extingue-se após dois anos contados do trânsito em julgado da decisão.

II - O lapso bial deve ser calculado nos termos do art. 1º, da Lei nº 810/49, vigente à época da propositura da ação, segundo o qual, 'Considera-se ano o período de doze meses contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte.' No mesmo sentido estabelece o art. 132, §3º, do atual Código Civil.

III - Tendo o trânsito em julgado ocorrido em 02/3/98 e a rescisória sido proposta em 03/3/00, é de se reconhecer o esgotamento do prazo decadencial, ainda que por um dia.

IV - Agravo regimental improvido."

(AR 1747, j. 14/11/2007, DJU 10/01/2008, p. 284, Relator Des. Federal NEWTON DE LUCCA).

Pois bem. Na espécie, verifica-se, em primeiro plano, que a presente demanda restou intentada por fac-símile, sendo certo que a exordial não foi recepcionada, em sua inteireza, nesta Corte (v. fs. 02/05 e certidão de f. 06).

Ainda que possa ter havido problema na transmissão de dados, é cediço que, ao se utilizar da tecnologia enfocada, o vindicante assume todos os riscos daí decorrentes, por expressa previsão legal (art. 4º da Lei nº 9.800/99).

Sem embargo, no mesmo dia em que expedida, eletronicamente, a vestibular, cuidou, a autarquia, de protocolizar o original neste Sodalício. Fê-lo, contudo, serodidamente, na medida em que, àquela parte, já se afigurava esgotado o lapso ao aforamento do feito desconstitutivo.

Deveras, alcança-se que o acórdão guerreado transitou em julgado em 08/02/2007 (f. 188), ao passo que o aforamento da rescisória, em 09/02/2009 (f. 02), despontando nítida inobservância da regra temporal estampada no art. 495 do CPC, máxime à luz da natureza jurídica desta, impedindo - repise-se - a exclusão do *dies a quo*, na contagem dos prazos, como pretende a autarquia.

Ante o exposto, indefiro a inicial, por verificar a consumação da decadência, extinguindo o processo, com resolução de mérito (arts. 269, inc. IV c/c 295, inc. IV e 495 do CPC).

Respeitadas as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao arquivo.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.012217-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ISTVAN TOROK
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
No. ORIG. : 2008.03.99.004697-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

I. Certifique-se o decurso de prazo para interposição de agravo regimental da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (fls. 156).

II. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

P.I.C.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.023512-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AUTOR : JOAO ROBERTO DONZELLI

ADVOGADO : PAULO DE TARSO CARETA

CODINOME : JOAO ROBERTO DONZELI

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.03.039868-1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por JOÃO ROBERTO DONZELLI em face do v. acórdão juntado por cópia reprográfica às fls. 17, proferido nos autos de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço.

Pleiteia o autor a antecipação da tutela para que seja colocado, imediatamente, o benefício supra em manutenção.

Primeiramente, observo que a mera propositura da ação rescisória, na forma do artigo 489 do Código de Processo Civil, não tem o condão de suspender os efeitos da sentença ou do acórdão rescindendos.

Todavia, em razão do regime jurídico aplicável à tutela antecipada, é lícito ao julgador suspender a eficácia da decisão rescindenda, quando, a pedido da parte, vislumbrar que o pedido formulado é fundado e que a demora na prestação jurisdicional pode tornar inócuo o direito do autor, segundo dispõe o artigo 273, *caput* e seu inciso I, do Estatuto Adjetivo Civil.

Destarte, entendo que o *periculum in mora* e a verossimilhança das alegações do autor não despontam evidentes, a fim de autorizar a antecipação pretendida.

Diante do exposto, **indefiro a antecipação da tutela** requerida.

Cite-se o réu para resposta no prazo de quinze (15) dias, observando-se o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, com as advertências e cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00016 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.027469-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

IMPETRANTE : JOSE JOSIVALDO GUEDES DA SILVA

ADVOGADO : VANDERLEI BRITO e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2009.61.14.001881-9 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança originário impetrado por **JOSÉ JOSIVALDO GUEDES DA SILVA** em face de ato do MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP que, em sede de ação de concessão de benefício previdenciário, **extinguiu o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento** no artigo 267 VI, do Código de Processo Civil ante a ausência de comprovação do prévio indeferimento administrativo (fls. 69/71).

Sustenta a parte impetrante que a sentença de extinção contraria a Carta Magna que determina ser desnecessário o esgotamento das vias administrativas. Argumenta ainda, que o impetrante não possui condições para seu sustento com a suspensão ilegal de seu benefício previdenciário, assim presentes o *periculum in mora*, bem como o *fumus boni iuris*, necessários à concessão da liminar.

Requer, a concessão de liminar para restabelecer o auxílio-doença, sob nº 514402123-4, cessado pelo Órgão Previdenciário até o trânsito em julgado do recurso de apelação apresentado nos autos do processo nº 2009.61.14.001881-9. No mérito requer a confirmação da liminar.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

Para concessão do mandado de segurança, portanto, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo. É líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

Sabe-se que o conceito de direito líquido e certo não se relaciona com a existência controversa, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

A ordem de segurança pretendida funda-se na sentença emanada pelo MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, a título de ato coator, tendo por objeto o restabelecimento de auxílio-doença cujo pedido liminar, naqueles autos, restou prejudicado em consequência do desfecho da ação.

Verifica-se, portanto que o presente mandado de segurança está sendo utilizado como sucedâneo de recursos ordinários, para o qual existe previsão legal específica. Tal prática, contudo, é vedada pelo artigo 5º da nova Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, que em seu inciso II expressamente diz ser vedada a concessão de mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.

É de se ressaltar que a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial, após edição da Lei n.º 9.139, de 30/11/1995, que deu novos contornos aos recursos de agravo e apelação, ficou restrita a casos excepcionalíssimos.

Neste sentido, encontra-se consolidado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos exatos termos da Súmula 267:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."

É de se salientar, ainda, que a jurisprudência tem admitido a impetração de mandado de segurança independentemente da interposição do recurso cabível apenas nas chamadas decisões teratológicas, dotadas de extrema ilegalidade ou abuso de poder, que não é o caso da sentença atacada pelo presente *mandamus*.

Destarte, no caso em tela, observa-se que a parte impetrante, busca, na realidade, insurgir-se em face do r. sentença que, por entender não estarem presentes os pressupostos indispensáveis, extinguiu o processo sem julgamento de mérito, decisão passível de apelação que poderá ser recebida em efeito suspensivo, nos termos do disposto no artigo 520 e seguintes do Código de Processo Civil. E, mesmo não sendo este concedido em primeira instância, seria possível ainda a interposição da cautelar no Tribunal, nos termos do parágrafo único do artigo 800 do Código de Processo Civil a fim de conseguir tal intuito.

Este é o entendimento reiteradamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - ADICIONAIS - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO (ART. 475, II, CPC) - INCOMPATIBILIDADE COM REGRA ESPECÍFICA (ART. 520, IV, CPC) - EFEITO SUSPENSIVO - VIA PROCESSUAL INCORRETA - IMPOSSIBILIDADE.

1 - Inicialmente, anote-se que o parágrafo único, do art. 800, do Código de Processo Civil, garante à parte, interposto o recurso, quer ordinário, quer excepcional (RE e REsp), a faculdade de pedir ao Tribunal competente, através do procedimento acautelatório, o efeito suspensivo que não vislumbrou, porquanto não apreciado este, muitas vezes, pode encontrar-se desamparada. Logo, houve incorreção na via processual eleita, uma vez que, diante da atual legislação processual, o writ não pode ser considerado como sucedâneo recursal, prestando-se, exclusivamente, à defesa de lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Contudo, estando a questão preclusa, aprecia-se o mérito.

2 - Ressalvado o posicionamento do Relator, em sentido contrário, a Remessa Ex Officio contida no art. 475, II, do Estatuto Processual Civil, não cabe em fase de embargos à execução, sendo de rigor o recebimento da apelação de sentença que os julga improcedentes, somente no efeito devolutivo, conforme preceitua o art. 520, IV, do mesmo diploma legal.

3 - Precedentes (REsp n^{os} 234.629/SP e 226.228/RS).

4 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (STJ, ROMS 11503/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 23/10/2001, DJ 19/11/2001, p. 289).

Também foi o posicionamento adotado pela Primeira Seção desta Corte Regional, por unanimidade, em julgamentos semelhantes, nos seguintes termos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. RECURSO PRÓPRIO INTERPOSTO CONCOMITANTEMENTE. LEI N^o 9.139/95. VIGÊNCIA. INVIABILIDADE DO 'WRIT'. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

I. O mandado de segurança não se apresenta viável quando utilizado, concomitantemente, ou, ainda, como substitutivo do recurso a ser interposto na vigência da Lei n^o 9.139/95, que instituiu o novo regime de agravo de instrumento a ser apresentado diretamente junto ao respectivo Tribunal, inclusive com a possibilidade de concessão de efeito suspensivo, ainda mais quando constatada que a decisão impugnada foi prolatada por juiz competente e exarada em processo válido e regular, não resultando evidenciado, também, esteja a constituir flagrante ilegalidade ou abuso de poder.

II. Agravo a que se nega provimento." (AGMS n.º 2000.03.00.057746-5, Relator Juiz Federal Convocado ERIK GRAMSTRUP, j. 19/09/2001, DJU 19/03/2002, p. 335).

"AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO.

I- A utilização da ação mandamental somente se dará em situações extremas, em que o acautelamento de direitos não seja possível por qualquer outro meio ordinário de controle jurisdicional.

II- A possibilidade de impetração do mandado de segurança, inclusive sem a interposição do recurso cabível, está restrita às hipóteses de decisões teratológicas.

III- Aplicação do artigo 5^o, inciso II, da Lei n^o 1533/51 e da Súmula n^o 267 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

IV- Agravo regimental improvido." (AGMS n.º 2000.03.00.055765-0, Relator Juiz Federal Convocado MANOEL ALVARES, j. 04/04/2001, DJU 07/06/2001, p. 431).

Diante do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, na forma da fundamentação.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00017 AÇÃO RESCISÓRIA N^o 2009.03.00.029971-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AUTOR : MARIA DE LURDES PERES SALMAZO

ADVOGADO : JOAO APARECIDO PAPASSIDERO e outro
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2003.61.24.001444-5 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a dispensa do depósito prévio da multa a que alude o inciso II do artigo 488 do CPC, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 8620/93 e na Súmula 175 do STJ.
Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.
Cite-se o Réu para responder aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Subsecretaria providenciar as cópias necessárias à instrução da contrafé.
Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim Nro 491/2009

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.03.99.011009-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : HAYAO KAWASAKI
ADVOGADO : SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES (Int.Pessoal)
APELANTE : RICARDO AUGUSTO DE CARVALHO reu preso
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO (Int.Pessoal)
APELANTE : VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DÉBORA CELESTINO DE OLIVEIRA
CO-REU : JAIR CELESTINO DE OLIVEIRA
: CEZAR ANTONIO PINHO CUNHA
CO-REU : MANOEL BOND CUNHA JUNIOR
ADVOGADO : JORGE DORICO DE JESUS
: SHEILA PATRICIA PEREIRA DO NASCIMENTO
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 95.03.05993-3 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL. ARTIGO 1º, INCISO III, E ARTIGO 2º, INCISO II, AMBOS DA LEI 8.137/90. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA REFERENTE AO CRIME DO ARTIGO 2º, INCISO II, DA LEI 8.137/90. CERCEAMENTO DE DEFESA, INÉPCIA DA DENÚNCIA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL NÃO RECONHECIDOS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VÍCIOS NOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADOS. AUTORIA E MATERIALIDADE. DOSIMETRIA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. A pena máxima em abstrato para o crime previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/97 é de 02 (dois) anos de detenção, e, mesmo que assim não fosse, pela pena privativa de liberdade fixada na sentença e ausência de recurso da acusação, a prescrição regula-se, de qualquer modo, pelo preceituado no artigo 109, inciso V, do Código Penal. Assim, considerando que entre a data do recebimento da denúncia (28/04/1995) e a data da publicação da sentença condenatória (21/09/2001) transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal para este crime, nos termos do artigo 61, do Código de Processo Penal, restando extinta a punibilidade dos réus a esse respeito.

2. A denúncia permitiu o exercício da ampla defesa, não obstruiu nem dificultou o seu exercício, descrevendo, em tese, o fato típico, mediante o panorama do desencadeamento de várias investigações tendentes a averiguar possíveis fraudes tributárias existentes no comércio de cana-de-açúcar, numa determinada época e em determinadas regiões, envolvendo

diversas empresas do ramo, entre elas as empresas dos réus, restando clara a ligação existente entre eles e a possibilidade de compreensão das acusações formuladas. Da forma como exposta, muito embora os crimes societários e de autoria coletiva - dada à grandiosidade e complexidade da ação criminosa - admitam exposição "relativamente" genérica da participação de cada réu, a materialidade e os indícios de autoria por parte dos denunciados estavam plenamente presentes quando do oferecimento da denúncia, não havendo que se falar em inépcia da inicial, que somente poderia ser acolhida caso fosse demonstrado inequívoca deficiência capaz de impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo às defesas dos réus.

3. Sobre a ofensa ao princípio da indivisibilidade da ação penal, registra-se que o

titular da ação penal, entendendo pela inexistência de indícios mínimos de autoria e materialidade capazes de serem imputados a alguém não pode oferecer denúncia por mera suposição. Ademais, o princípio da indivisibilidade não se aplica aos crimes apurados mediante ação penal pública, já que o Ministério Público pode optar por processar apenas um dos ofensores reservando-se por coletar maiores evidências para agir posteriormente contra os demais, restando a escolha do momento de oferecer denúncia prerrogativa sua.

4. Sobre o parcelamento e vícios da autuação fiscal, verifica-se que a empresa "K.R." foi incluída no PAES no dia 22/07/2003 e excluída no dia 01/09/2005, tendo, desde o início, pago parcelas ínfimas em relação ao valor total de sua dívida. Não obstante a isso, segundo artigo 1º, §2º, da Lei 10.684/2003, o contribuinte, ao parcelar seus débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, confessa a procedência dos valores pendentes, de forma irretratável e irrevogável, implicando, assim, em renúncia ao direito de ação sobre o procedimento de constituição do crédito fiscal e sua legalidade, restando certo a sua liquidez, certeza e exigibilidade. Não há que se falar, portanto, em ausência de constituição definitiva do crédito tributário, ou mesmo em ausência da ciência de sua constituição, funcionando o parcelamento como prova da materialidade delitiva, pois é ato incompatível com a desconstituição do título executivo.

5. Eventual nulidade dos atos administrativos que porventura os réus entenderem presente no caso deve ser postulada na esfera competente, não sendo possível ao judiciário desfazer na instância criminal ato legalmente constituído.

6. Sobre a ofensa ao artigo 89, da Lei 9.099/95, os fatos datam de 11/1992 a 05/1993, portanto anteriores à vigência da Lei 9.099/95, que, por se tratar de norma de caráter processual, não pode retroagir, mesmo que para beneficiar o réu. Ademais, todos os réus foram denunciados pela prática do crime de sonegação fiscal em concurso material com o crime de formação de quadrilha, o que, por si só, já basta para impedir a aplicação do artigo 89, da Lei 9.099/95, uma vez que a soma das penas mínimas cominadas a cada infração penal ultrapassa o limite de 01 (um) ano previsto no preceito legal em questão.

7. Todas as notas fiscais emitidas pela e para a empresa "K.R. Comércio, Importação e Exportação, Ltda" presentes nos autos são comprovadamente inidôneas.

8. Explicitadas todas as provas, a autoria delitiva por parte de todos os réus na prática do crime previsto no artigo 288, do Código Penal, é clara. Para o crime previsto no artigo 1º, inciso III, da Lei 8.137/90, no entanto, à exceção dos demais, entendo que a autoria não restou comprovada para um dos réus.

9. Conforme observado, o problema reside na origem do açúcar embalado pela "KR", "Açucastro" e "Olibra", para venda na região Sul e Sudeste do Brasil. As notas fiscais de compra de açúcar, comprovadamente inidôneas, emitidas pelas empresas LA FORTEZZA e ISOTRAT, levam a presunção de que este açúcar, na verdade, fraudulentamente, era comercializado na região da SUFRAMA. Assim, enquanto para lá mandavam a documentação fiscal, o produto era fisicamente "desaguado" nas empresas daqui, para, com preços inferiores, graças à evasão fiscal, ser revendido em nossa própria região. Entretanto, pelas provas produzidas, o envolvimento das empresas "KR", "AÇUCASTRO" e "Olibra" nas comercializações de açúcar para a Zona Franca de Manaus, narrado na denúncia e mencionado por um dos réus e pelos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, não foram corroboradas por quaisquer provas documentais, devendo ser afastada referida imputação, conforme constou da r.sentença.

9. Noutro giro, por meio das notas fiscais "calçadas" e "frias" discriminadas nos autos do presente feito, dois dos réus, na qualidade de sócios da empresa "KR", e outro, na qualidade de responsável pelo setor de faturamento e emissão de notas fiscais da mesma empresa, com unidades de desígnios, reduziram tributo federal, no caso, o IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados. Um dos sócios atribuiu toda a conduta criminosa ao funcionário da empresa e também co-réu, e, apesar de ser sócio, administrador e gerente, não soube explicar as supostas compras efetuadas pelas empresas ISOTRAT e LA FORTEZZA, tampouco as notas fiscais "calçadas" emitidas por sua empresa. Da mesma forma, nada esclareceu quanto aos vultosos créditos recebidos da empresa "Olibra" em sua conta-corrente particular, além de não ter exercido seu direito de defesa em juízo ou fornecido quaisquer provas de sua inocência. Enfim, não conseguiu desconstituir as inegáveis provas de simulação realizadas por empresa de sua propriedade, ou o liame existente com os demais réus na empreitada criminosa intentada perante o fisco.

10. O outro sócio-proprietário e administrador da empresa "K.R." afirmou que nunca fez transação comercial com a empresa "Olibra", apesar de constar diversos créditos provenientes desta empresa para a empresa "K.R.". Igualmente, não soube explicar as notas fiscais "frias" e "calçadas" constantes dos autos em nome da "K.R.", apesar de ter conhecimento da compra de açúcar pela empresa "LA FORTEZZA".

11. O outro réu, sócio proprietário das empresas "Cobraape" e "Açucastro", esta última considerada inexistente segundo apuração feita pela Secretaria da Fazenda Estadual, apesar de atribuir a propriedade das empresas a um dos sócios da empresa "K.R.", nenhuma prova fez a esse respeito. Trabalhava no setor financeiro desta empresa, portanto tinha total conhecimento das transações comerciais nela operadas. Praticava os mesmos atos ilícitos com as empresas que estavam em seu nome e convidou seu irmão, também co-réu, para dar continuidade e fomentar ainda mais as sonegações

planejadas. A pressão que diz ter sofrido por um dos sócios da "K.R.", para que prestasse depoimento extrajudicial não é condizente com as declarações efetivamente prestadas, pois, ou este réu não sucumbiu à pressão, ou não houve qualquer pressão, uma vez que suas declarações extrajudiciais incriminaram todos os réus, sem exceção, notadamente, o suposto coator. Observo, ainda, que uma das notas fiscais "calçadas" emitidas pela empresa "K.R." apresentam como compradora o nome de sua mãe.

12. A ausência da prova pericial protestada pelos réus em nada os prejudica, haja vista que sua existência não traria nenhum proveito concreto para a instrução da causa, diante do farto conjunto probatório carreado nos autos. Ademais, a inidoneidade das notas fiscais foi sobejamente comprovada, prescindindo de prova especializada o óbvio dano ao erário causado.

13. Da mesma maneira restou configurado a prática do crime do artigo 288, do Código Penal, haja vista que os seis réus, em conjunto e com associação estável, agiam com o propósito de iludir o fisco. O crime perpetuou-se por vários meses, durante o período em que as empresas que representavam existiam, envolveu a aberturas de várias empresas, diversas emissões de notas fiscais fraudulentas, contratações de funcionários e transporte de cargas, viagens, contatos com representantes comerciais, etc. Muito embora seja implícita a existência de uma divisão de tarefas entre eles, e, quiçá, maior ou menor participação nos lucros ilícitos alcançados, de acordo com o grau de influência que cada um possuía junto às usinas produtoras de açúcar, resta claro que os réus participaram ativamente de toda empreitada criminosa, não havendo que se falar em mera participação de quaisquer dos réus. Os proprietários das empresas "Açucastro" e "Olibra", por meio de suas empresas, conferiam aparente credibilidade as operações de compra e empacotamento de açúcar, falseando sua origem e destinação, viabilizando as operações e concorrendo, dessa maneira, para o crime perpetrado.

14. Quatro dos réus eram os sócios da empresa "KR", o quinto réu era responsável pelo setor de faturamento dessa empresa, na época em que se verificaram as irregularidades fiscais, e, comprovadamente, proprietário da empresa "Açucastro". O sexto réu, por sua vez, era o sócio proprietário da empresa "Olibra", confessadamente, o único responsável por sua administração. Esse réu perdeu vários talonários de notas fiscais da empresa e não tomou maiores providências, afirmou que várias vezes notou lançamentos expressivos na conta corrente de sua empresa, e também nada fez, tampouco arrolou como testemunha o gerente da agência bancária que lhe informou tratar-se de lançamentos indevidos e regularizados a título de estorno. Da análise da conta-corrente de sua empresa, nenhum estorno é verificado, sendo a maioria dos lançamentos efetuados a título de transferência entre contas-correntes. É patente o desproporcional valor de lançamentos efetuados a crédito para a conta corrente pessoal de um dos sócios da empresa "K.R.", e em menor escala, para a conta da desta empresa, em relação ao montante que transferia para sua própria conta. Sua associação com os demais réus é também corroborada pelas fraudes perpetradas por sua empresa OLIBRA, junto à Fazenda Estadual, que, com o mesmo *modus operandi* utilizado pela empresa "KR", iludia o fisco no tocante ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias -ICMS. Assim, muito embora não haja provas de que tenha participado das emissões das notas fiscais "frias" e "calçadas" envolvendo a empresa "KR", que acarretou na sonegação do Imposto Sobre Produtos Industrializados -IPI verificado nos procedimentos fiscais levado a cabo pela Receita Federal do Brasil, é patente que se uniu aos demais réus com o mesmo propósito sonegador, subsistindo, para este, como crime autônomo que é, a conduta tipificada no artigo 288, do Código Penal.

15. Sobre a dosimetria da pena, tratando-se de sonegação fiscal, o montante do valor sonegado influi diretamente na análise das conseqüências e conduta social dos agentes, uma vez que reflete diretamente no desequilíbrio causado aos cofres públicos, capazes de minimizar, dificultar ou mesmo inviabilizar a prestação dos serviços públicos custeados por meio dos tributos. Assim, um sonegador de pequeno valor não pode ter o mesmo tratamento que aquele que sonega valor expressivo. Soma-se a isso, que a forma como foram perpetradas as condutas demonstra que os réus possuem personalidades especialmente astuciosas e gananciosas, não só pela grande cifra sonegada, mas também pelo envolvimento de outros Estados da federação, diversas empresas e terceiras pessoas, abertura de diversas empresas de fachada, além de as condutas terem sido perpetradas durante meses, e que, conforme cresciam, necessitavam de mais empresas de fachadas, mais pessoas envolvidas, etc., enfim, um evidente intenso e abrangente planejamento administrativo voltado para a ilicitude.

16. Observado o princípio da individualidade da pena, correta a fixação das penas-base acima do mínimo legal para todos os réus. Na segunda fase da dosimetria da pena, não há que se falar na atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Nenhum dos réus confessou a prática delitativa, tampouco o depoimento oferecido extrajudicialmente por um dos réus foi ratificado em juízo, o qual retirou todas as acusações feitas anteriormente, contradizendo-se várias vezes. As declarações referentes ao comércio de açúcar não foram comprovadas, tampouco confirmadas em juízo, e as sonegações perpetradas foram comprovadas sem qualquer auxílio de tais declarações.

17. Com efeito a gravidade das condutas praticadas pelos réus consideradas nos termos do artigo 59, do Código Penal, não condiz com um abrandamento no regime de cumprimento das mesmas, nos termos do artigo 33, §3º, do Código Penal. No entanto, para o réu absolvido do crime do artigo 1º, inciso III, da Lei 8.137/90, diante da quantidade de pena imposta e ausência de maus antecedentes em seu nome, o regime inicial semi-aberto é o mais razoável.

18. A pena de multa, pelos mesmos motivos, não merece quaisquer reparos. Trata-se de crime essencialmente mercantil, de grande repercussão econômica e prejuízo aos cofres públicos, valor que, dificilmente, será recuperado. Ademais, o lucro ilícito obtido com as manobras criminosas reverteu, por óbvio, em favor dos réus, propiciando-lhes um padrão de vida mais favorável, e diversos benefícios que uma boa situação econômica notoriamente trazem. Soma-se a isso, que as penas privativas de liberdade foram todas fixadas acima do mínimo legal, refletindo, conseqüentemente, nas penas de multa, que prevê uma variabilidade de 10 (dez) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

19. A par da extensão do prejuízo causado à vítima (União) e, em segundo plano, à sociedade, não se deve perder de vista o limite mínimo e máximo do valor de cada dia multa (um trigésimo a cinco vezes o salário mínimo), devendo o montante estipulado na sentença ser mantido.

20. Apelações de dois dos réus parcialmente providas.

21. Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva referente ao crime do artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, reconhecida para um dos réus e estendida para todo, com fundamento no artigo 580, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as alegações de nulidade do processo por inépcia da denúncia e cerceamento de defesa e de desrespeito ao artigo 89, da Lei nº 9.099/95; dar parcial provimento ao recurso do corréu RICARDO AUGUSTO CARVALHO para extinguir-lhe a punibilidade referente ao artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, estendendo a decisão, de ofício, aos corréus HAYAO KAWASAKI, CÉSAR ANTÔNIO PINHOCUNHA, MANOEL BOND CUNHA JUNIOR, com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira parte, c/c artigo 109, inciso V, e artigo 110, "caput", §1º, todos do Código Penal, e artigo 580, do Código de Processo Penal; dar parcial provimento ao recurso do corréu JAIR CELESTINO DE OLIVEIRA para absolvê-lo da prática do crime previsto no artigo 1º, inciso III, da Lei nº 8.137/90, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, bem como para determinar o regime semi-aberto para início de cumprimento da pena pelo crime do artigo 288, do Código Penal; e negar provimento aos demais recursos; determinando, ainda, a expedição de mandado de prisão para todos os réus, após o trânsito em julgado, e o encaminhamento de cópia da denúncia, sentença monocrática, do relatório e voto do presente recurso, bem como cópia das fls. 2268/2318 (autos de nº 2002.03.99.011009-1), ao Ministério Público Federal, para as providências pertinentes, tudo nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.03.99.011029-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : JAIR CELESTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GISLAINE VALENTIM DE CASTRO VENEZIANI e outro
APELADO : Justica Publica
CO-REU : HAYAO KAWASAKI
: RICARDO AUGUSTO DE CARVALHO
: VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA
: CEZAR ANTONIO PINHO CUNHA
: MANOEL BOND CUNHA JUNIOR
No. ORIG. : 95.03.10032-1 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL. ARTIGO 1º, INCISO III, E ARTIGO 2º, INCISO II, AMBOS DA LEI 8.137/90. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA REFERENTE AO CRIME DO ARTIGO 2º, INCISO II, DA LEI 8.137/90. CERCEAMENTO DE DEFESA, INÉPCIA DA DENÚNCIA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL NÃO RECONHECIDOS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VÍCIOS NOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADOS. AUTORIA E MATERIALIDADE. DOSIMETRIA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. A pena máxima em abstrato para o crime previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/97 é de 02 (dois) anos de detenção, e, mesmo que assim não fosse, pela pena privativa de liberdade fixada na sentença e ausência de recurso da acusação, a prescrição regula-se, de qualquer modo, pelo preceituado no artigo 109, inciso V, do Código Penal. Assim, considerando que entre a data do recebimento da denúncia (28/04/1995) e a data da publicação da sentença condenatória (21/09/2001) transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal para este crime, nos termos do artigo 61, do Código de Processo Penal, restando extinta a punibilidade dos réus a esse respeito.

2. A denúncia permitiu o exercício da ampla defesa, não obstruiu nem dificultou o seu exercício, descrevendo, em tese, o fato típico, mediante o panorama do desencadeamento de várias investigações tendentes a averiguar possíveis fraudes tributárias existentes no comércio de cana-de-açúcar, numa determinada época e em determinadas regiões, envolvendo diversas empresas do ramo, entre elas as empresas dos réus, restando clara a ligação existente entre eles e a

possibilidade de compreensão das acusações formuladas. Da forma como exposta, muito embora os crimes societários e de autoria coletiva - dada à grandiosidade e complexidade da ação criminosa - admitam exposição "relativamente" genérica da participação de cada réu, a materialidade e os indícios de autoria por parte dos denunciados estavam plenamente presentes quando do oferecimento da denúncia, não havendo que se falar em inépcia da inicial, que somente poderia ser acolhida caso fosse demonstrado inequívoca deficiência capaz de impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo às defesas dos réus.

3. Sobre a ofensa ao princípio da indivisibilidade da ação penal, registra-se que o

titular da ação penal, entendendo pela inexistência de indícios mínimos de autoria e materialidade capazes de serem imputados a alguém não pode oferecer denúncia por mera suposição. Ademais, o princípio da indivisibilidade não se aplica aos crimes apurados mediante ação penal pública, já que o Ministério Público pode optar por processar apenas um dos ofensores reservando-se por coletar maiores evidências para agir posteriormente contra os demais, restando a escolha do momento de oferecer denúncia prerrogativa sua.

4. Sobre o parcelamento e vícios da autuação fiscal, verifica-se que a empresa "K.R." foi incluída no PAES no dia 22/07/2003 e excluída no dia 01/09/2005, tendo, desde o início, pago parcelas ínfimas em relação ao valor total de sua dívida. Não obstante a isso, segundo artigo 1º, §2º, da Lei 10.684/2003, o contribuinte, ao parcelar seus débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, confessa a procedência dos valores pendentes, **de forma irretroatável e irrevogável**, implicando, assim, em renúncia ao direito de ação sobre o procedimento de constituição do crédito fiscal e sua legalidade, restando certo a sua liquidez, certeza e exigibilidade. Não há que se falar, portanto, em ausência de constituição definitiva do crédito tributário, ou mesmo em ausência da ciência de sua constituição, funcionando o parcelamento como prova da materialidade delitiva, pois é ato incompatível com a desconstituição do título executivo.

5. Eventual nulidade dos atos administrativos que porventura os réus entenderem presente no caso deve ser postulada na esfera competente, não sendo possível ao judiciário desfazer na instância criminal ato legalmente constituído.

6. Sobre a ofensa ao artigo 89, da Lei 9.099/95, os fatos datam de 11/1992 a 05/1993, portanto anteriores à vigência da Lei 9.099/95, que, por se tratar de norma de caráter processual, não pode retroagir, mesmo que para beneficiar o réu.

Ademais, todos os réus foram denunciados pela prática do crime de sonegação fiscal em concurso material com o crime de formação de quadrilha, o que, por si só, já basta para impedir a aplicação do artigo 89, da Lei 9.099/95, uma vez que a soma das penas mínimas cominadas a cada infração penal ultrapassa o limite de 01 (um) ano previsto no preceito legal em questão.

7. Todas as notas fiscais emitidas pela e para a empresa "K.R. Comércio, Importação e Exportação, Ltda" presentes nos autos são comprovadamente inidôneas.

8. Explícitas todas as provas, a autoria delitiva por parte de todos os réus na prática do crime previsto no artigo 288, do Código Penal, é clara. Para o crime previsto no artigo 1º, inciso III, da Lei 8.137/90, no entanto, à exceção dos demais, entendo que a autoria não restou comprovada para um dos réus.

9. Conforme observado, o problema reside na origem do açúcar embalado pela "KR", "Açucastro" e "Olibra", para venda na região Sul e Sudeste do Brasil. As notas fiscais de compra de açúcar, comprovadamente inidôneas, emitidas pelas empresas LA FORTEZZA e ISOTRAT, levam a presunção de que este açúcar, na verdade, fraudulentamente, era comercializado na região da SUFRAMA. Assim, enquanto para lá mandavam a documentação fiscal, o produto era fisicamente "desaguado" nas empresas daqui, para, com preços inferiores, graças à evasão fiscal, ser revendido em nossa própria região. Entretanto, pelas provas produzidas, o envolvimento das empresas "KR", "AÇUCASTRO" e "Olibra" nas comercializações de açúcar para a Zona Franca de Manaus, narrado na denúncia e mencionado por um dos réus e pelos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, não foram corroboradas por quaisquer provas documentais, devendo ser afastada referida imputação, conforme constou da r.sentença.

9. Noutro giro, por meio das notas fiscais "calçadas" e "frias" discriminadas nos autos do presente feito, dois dos réus, na qualidade de sócios da empresa "KR", e outro, na qualidade de responsável pelo setor de faturamento e emissão de notas fiscais da mesma empresa, com unidades de desígnios, reduziram tributo federal, no caso, o IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados. Um dos sócios atribuiu toda a conduta criminosa ao funcionário da empresa e também co-réu, e, apesar de ser sócio, administrador e gerente, não soube explicar as supostas compras efetuadas pelas empresas ISOTRAT e LA FORTEZZA, tampouco as notas fiscais "calçadas" emitidas por sua empresa. Da mesma forma, nada esclareceu quanto aos vultosos créditos recebidos da empresa "Olibra" em sua conta-corrente particular, além de não ter exercido seu direito de defesa em juízo ou fornecido quaisquer provas de sua inocência. Enfim, não conseguiu desconstituir as inegáveis provas de simulação realizadas por empresa de sua propriedade, ou o liame existente com os demais réus na empreitada criminosa intentada perante o fisco.

10. O outro sócio-proprietário e administrador da empresa "K.R." afirmou que nunca fez transação comercial com a empresa "Olibra", apesar de constar diversos créditos provenientes desta empresa para a empresa "K.R.". Igualmente, não soube explicar as notas fiscais "frias" e "calçadas" constantes dos autos em nome da "K.R.", apesar de ter conhecimento da compra de açúcar pela empresa "LA FORTEZZA".

11. O outro réu, sócio proprietário das empresas "Cobraape" e "Açucastro", esta última considerada inexistente segundo apuração feita pela Secretaria da Fazenda Estadual, apesar de atribuir a propriedade das empresas a um dos sócios da empresa "K.R.", nenhuma prova fez a esse respeito. Trabalhava no setor financeiro desta empresa, portanto tinha total conhecimento das transações comerciais nela operadas. Praticava os mesmos atos ilícitos com as empresas que estavam em seu nome e convidou seu irmão, também co-réu, para dar continuidade e fomentar ainda mais as sonegações planejadas. A pressão que diz ter sofrido por um dos sócios da "K.R.", para que prestasse depoimento extrajudicial não é

condizente com as declarações efetivamente prestadas, pois, ou este réu não sucumbiu à pressão, ou não houve qualquer pressão, uma vez que suas declarações extrajudiciais incriminaram todos os réus, sem exceção, notadamente, o suposto coator. Observo, ainda, que uma das notas fiscais "calçadas" emitidas pela empresa "K.R." apresentam como compradora o nome de sua mãe.

12. A ausência da prova pericial protestada pelos réus em nada os prejudica, haja vista que sua existência não traria nenhum proveito concreto para a instrução da causa, diante do farto conjunto probatório carreado nos autos. Ademais, a inidoneidade das notas fiscais foi sobejamente comprovada, prescindindo de prova especializada o óbvio dano ao erário causado.

13. Da mesma maneira restou configurado a prática do crime do artigo 288, do Código Penal, haja vista que os seis réus, em conjunto e com associação estável, agiam com o propósito de iludir o fisco. O crime perpetuou-se por vários meses, durante o período em que as empresas que representavam existiam, envolveu a aberturas de várias empresas, diversas emissões de notas fiscais fraudulentas, contratações de funcionários e transporte de cargas, viagens, contatos com representantes comerciais, etc. Muito embora seja implícita a existência de uma divisão de tarefas entre eles, e, quiçá, maior ou menor participação nos lucros ilícitos alcançados, de acordo com o grau de influência que cada um possuía junto às usinas produtoras de açúcar, resta claro que os réus participaram ativamente de toda empreitada criminosa, não havendo que se falar em mera participação de quaisquer dos réus. Os proprietários das empresas "Açucastro" e "Olibra", por meio de suas empresas, conferiam aparente credibilidade as operações de compra e empacotamento de açúcar, falseando sua origem e destinação, viabilizando as operações e concorrendo, dessa maneira, para o crime perpetrado.

14. Quatro dos réus eram os sócios da empresa "KR", o quinto réu era responsável pelo setor de faturamento dessa empresa, na época em que se verificaram as irregularidades fiscais, e, comprovadamente, proprietário da empresa "Açucastro". O sexto réu, por sua vez, era o sócio proprietário da empresa "Olibra", confessadamente, o único responsável por sua administração. Esse réu perdeu vários talonários de notas fiscais da empresa e não tomou maiores providências, afirmou que várias vezes notou lançamentos expressivos na conta corrente de sua empresa, e também nada fez, tampouco arrolou como testemunha o gerente da agência bancária que lhe informou tratar-se de lançamentos indevidos e regularizados a título de estorno. Da análise da conta-corrente de sua empresa, nenhum estorno é verificado, sendo a maioria dos lançamentos efetuados a título de transferência entre contas-correntes. É patente o desproporcional valor de lançamentos efetuados a crédito para a conta corrente pessoal de um dos sócios da empresa "K.R.", e em menor escala, para a conta da desta empresa, em relação ao montante que transferia para sua própria conta. Sua associação com os demais réus é também corroborada pelas fraudes perpetradas por sua empresa OLIBRA, junto à Fazenda Estadual, que, com o mesmo *modus operandi* utilizado pela empresa "KR", iludia o fisco no tocante ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias -ICMS. Assim, muito embora não haja provas de que tenha participado das emissões das notas fiscais "frias" e "calçadas" envolvendo a empresa "KR", que acarretou na sonegação do Imposto Sobre Produtos Industrializados -IPI verificado nos procedimentos fiscais levado a cabo pela Receita Federal do Brasil, é patente que se uniu aos demais réus com o mesmo propósito sonegador, subsistindo, para este, como crime autônomo que é, a conduta tipificada no artigo 288, do Código Penal.

15. Sobre a dosimetria da pena, tratando-se de sonegação fiscal, o montante do valor sonegado influi diretamente na análise das conseqüências e conduta social dos agentes, uma vez que reflete diretamente no desequilíbrio causado aos cofres públicos, capazes de minimizar, dificultar ou mesmo inviabilizar a prestação dos serviços públicos custeados por meio dos tributos. Assim, um sonegador de pequeno valor não pode ter o mesmo tratamento que aquele que sonega valor expressivo. Soma-se a isso, que a forma como foram perpetradas as condutas demonstra que os réus possuem personalidades especialmente astuciosas e gananciosas, não só pela grande cifra sonegada, mas também pelo envolvimento de outros Estados da federação, diversas empresas e terceiras pessoas, abertura de diversas empresas de fachada, além de as condutas terem sido perpetradas durante meses, e que, conforme cresciam, necessitavam de mais empresas de fachadas, mais pessoas envolvidas, etc., enfim, um evidente intenso e abrangente planejamento administrativo voltado para a ilicitude.

16. Observado o princípio da individualidade da pena, correta a fixação das penas-base acima do mínimo legal para todos os réus. Na segunda fase da dosimetria da pena, não há que se falar na atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Nenhum dos réus confessou a prática delitativa, tampouco o depoimento oferecido extrajudicialmente por um dos réus foi ratificado em juízo, o qual retirou todas as acusações feitas anteriormente, contradizendo-se várias vezes. As declarações referentes ao comércio de açúcar não foram comprovadas, tampouco confirmadas em juízo, e as sonegações perpetradas foram comprovadas sem qualquer auxílio de tais declarações.

17. Com efeito a gravidade das condutas praticadas pelos réus consideradas nos termos do artigo 59, do Código Penal, não condiz com um abrandamento no regime de cumprimento das mesmas, nos termos do artigo 33, §3º, do Código Penal. No entanto, para o réu absolvido do crime do artigo 1º, inciso III, da Lei 8.137/90, diante da quantidade de pena imposta e ausência de maus antecedentes em seu nome, o regime inicial semi-aberto é o mais razoável.

18. A pena de multa, pelos mesmos motivos, não merece quaisquer reparos. Trata-se de crime essencialmente mercantil, de grande repercussão econômica e prejuízo aos cofres públicos, valor que, dificilmente, será recuperado. Ademais, o lucro ilícito obtido com as manobras criminosas reverteu, por óbvio, em favor dos réus, propiciando-lhes um padrão de vida mais favorável, e diversos benefícios que uma boa situação econômica notoriamente trazem. Soma-se a isso, que as penas privativas de liberdade foram todas fixadas acima do mínimo legal, refletindo, conseqüentemente, nas penas de multa, que prevê uma variabilidade de 10 (dez) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

19. A par da extensão do prejuízo causado à vítima (União) e, em segundo plano, à sociedade, não se deve perder de vista o limite mínimo e máximo do valor de cada dia multa (um trigésimo a cinco vezes o salário mínimo), devendo o montante estipulado na sentença ser mantido.

20. Apelações de dois dos réus parcialmente providas.

21. Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva referente ao crime do artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, reconhecida para um dos réus e estendida para todo, com fundamento no artigo 580, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as alegações de nulidade do processo por inépcia da denúncia e cerceamento de defesa e de desrespeito ao artigo 89, da Lei nº 9.099/95; dar parcial provimento ao recurso do corréu RICARDO AUGUSTO CARVALHO para extinguir-lhe a punibilidade referente ao artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, estendendo a decisão, de ofício, aos corréus HAYAO KAWASAKI, CÉSAR ANTÔNIO PINHOCUNHA, MANOEL BOND CUNHA JUNIOR, com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira parte, c/c artigo 109, inciso V, e artigo 110, "caput", §1º, todos do Código Penal, e artigo 580, do Código de Processo Penal; dar parcial provimento ao recurso do corréu JAIR CELESTINO DE OLIVEIRA para absolvê-lo da prática do crime previsto no artigo 1º, inciso III, da Lei nº 8.137/90, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, bem como para determinar o regime semi-aberto para início de cumprimento da pena pelo crime do artigo 288, do Código Penal; e negar provimento aos demais recursos; determinando, ainda, a expedição de mandado de prisão para todos os réus, após o trânsito em julgado, e o encaminhamento de cópia da denúncia, sentença monocrática, do relatório e voto do presente recurso, bem como cópia das fls. 2268/2318 (autos de nº 2002.03.99.011009-1), ao Ministério Público Federal, para as providências pertinentes, tudo nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

Expediente Nro 1657/2009

00001 HABEAS CORPUS Nº 2003.03.00.046558-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

IMPETRANTE : JOSE MOZART DA SILVA

PACIENTE : OSCAR ELEUTERIO BERGER

ADVOGADO : JOSE MOZAR DA SILVA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 94.01.04752-9 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por José Mozart da Silva, em favor de OSCAR ELEUTERIO BERGER, contra ato do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo.

Às f. 309/310, o impetrado informou que foi concedido indulto em razão da grave doença que acomete o paciente, afastada apenas a imediata extinção da pena, intimando-o para realização de exames complementares de avaliação do seu estado de saúde, conforme decidido nos autos nº 2006.03.99.030404-8.

O Ministério Público Federal opina pela prejudicialidade do *writ*.

Face a tais informações, deixou de existir interesse na concessão da ordem por perda de seu objeto.

Posto isto, com fundamento no artigo 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicada a presente ordem de *habeas corpus*.

Comunique-se. Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado e observadas as demais formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00002 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2005.61.81.009379-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO

RECORRENTE : WASHINGTON UMBERTO CINEL

ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON e outro

RECORRIDO : Justiça Pública

DECISÃO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto contra a r. decisão proferida pelo digno Juízo da 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP que concedeu parcialmente a ordem em *habeas corpus* impetrado em favor de **WASHINGTON UMBERTO CINEL** contra ato do Dr. Roberto Borelli Zuzi (Delegado de Polícia Federal lotado no Setor de Operações da Delegacia de Prevenção e Repressão a Crimes Fazendários de São Paulo) apenas para o fim de determinar a exclusão do nome do paciente dos registros do distribuidor policial, restando denegado o pedido de trancamento do inquérito policial.

O recorrente postula às fls. 285/286 a concessão de "*liminar incidental, a fim de que se determine o sobrestamento do inquérito até o julgamento do presente recurso, para que o Peticionário não seja prejudicado pela demora na prestação jurisdicional*".

O pedido de liminar **não** merece acolhida.

Segundo jurisprudência pacífica do Tribunal Superior, o "*trancamento do inquérito policial pela via do habeas corpus representa excepcional medida, admissível tão-somente quando de pronto evidenciada a atipicidade dos fatos investigados ou a impossibilidade de a autoria ser imputada ao indiciado*." STJ, HC nº 75982 / MS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 25.05.2009.

A matéria trazida a deslinde cinge-se à aferição de regularidade da instauração de inquérito policial que, segundo a impetração, teria se calcado apenas em *notícia criminis* apócrifa.

No caso em exame, observo que a instauração do inquérito policial teve por fundamento não só uma *notitia criminis* anônima, mas sim um vasto conjunto probatório acostado a essa delação, cujo conteúdo indica o possível envolvimento do paciente e das suas empresas em condutas penalmente puníveis.

Ninguém haverá de dizer que a *delatio* anônima tem valor probatório, mas não é possível negar que é instrumento válido para deflagração da potencialidade investigativa do Estado, e não apenas no âmbito criminal. Sem que, a partir dela, isoladamente, determine-se a abertura de inquérito, autorizem-se medidas judiciais restritivas de garantias constitucionais ou formule-se em juízo a pretensão punitiva.

A propósito, convém notar que o artigo 5º, § 3º, do Código de Processo Penal, autoriza qualquer do povo que tiver ciência de infração penal comunicá-la a autoridade, fazendo-o verbalmente ou por escrito; **sucede que a lei não exige que o transmitente da informação se identifique.**

Do lado da autoridade policial, mesmo a delação anônima traz-lhe o encargo de investigar os fatos delatados (artigo 6º, caput), sendo até caso de prevaricação a conduta da autoridade que despreza uma *delatio* com aparência de veracidade.

Assim, estando presentes indícios suficientes de participação do delatado na prática delitativa, a denúncia anônima é instrumento apto a deflagrar o inquérito policial.

Confira-se a jurisprudência:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE JOGO DO BICHO E POSSE ILEGAL DE MUNICÍPIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. VALIDADE DA PROVA COLHIDA. ORDEM DENEGADA.

1. Ainda que com reservas, a denúncia anônima é admitida em nosso ordenamento jurídico, sendo considerada apta a deflagrar procedimentos de averiguação conforme contenham ou não elementos informativos idôneos suficientes, e desde que observadas as devidas cautelas no que diz respeito à identidade do investigado.
2. Ao receber a denúncia anônima, o membro do Ministério Público, em observância aos preceitos legais, solicitou à Autoridade Policial que realizasse investigações a fim de verificar os fatos narrados e, após evidenciada a verossimilhança da narrativa, requereu ao Juízo competente a expedição de mandado de busca e apreensão, onde foram apreendidos os bens utilizados no jogo do bicho e as munições em desacordo com a determinação legal.
3. Descabe o trancamento da ação penal, porque não se mostra ilícita a prova colhida em desfavor do acusado, bem como foram obtidos elementos probatórios suficientes para embasar a acusação contra o Paciente.
4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
5. Ordem denegada.

(HC 83.830/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 09/03/2009)

Na singularidade do caso, o paciente não foi sequer indiciado e, por força da parcial procedência do *Habeas Corpus*, nem mesmo o seu nome figura nos registros da distribuição policial.

Em vista disso, uma vez estando preservada sua identidade, não identifiquei qualquer constrangimento ilegal na existência do presente inquérito policial.

Nem mesmo o lapso de tempo decorrido desde a sua instauração (julho de 2004) pode dar ensejo à coação ilegal, tendo em conta que o paciente se encontra em liberdade, não sofrendo qualquer constrição em sua liberdade de locomoção. A propósito, se de um lado a demora pode desatender o interesse privado do investigado, ao mesmo tempo faz com que a prescrição corra em favor dele.

Nesse âmbito verifiquei, à luz das informações acostadas a fls. 294/296, que a investigação vem sendo conduzida regularmente, encontrando-se pendente do cumprimento de importantes diligências determinadas pelo Ministério Público Federal: expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal de Fiscalização de São Paulo para verificar a regularidade fiscal das empresas do paciente, a oitiva do autor da delação e do denunciado, resposta de ofícios endereçados à INTERPOL para verificar a regularidade da empresa *off-shore*, etc.

Em vista disso, reputo prematuro determinar o trancamento das investigações diante do teor das reportagens produzidas e dos elementos coligidos até o momento.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido.

Publique-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.11.004096-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : EMERSON YUKIO IDE

ADVOGADO : VITOR TÉDDE DE CARVALHO e outro

APELANTE : Justiça Pública

APELADO : WASHINGTON DA CUNHA MENEZES

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA e outro

APELADO : EMERSON LUIS LOPES

ADVOGADO : PEDRO ROTTA e outro

EXCLUIDO : CELSO FERREIRA

: MARINO MORGATO

: JOSE ABDUL MASSIH

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Pleiteia o subscritor da petição de fls. 4082, Dr. Carlos Eduardo B. M. de Moura, o adiamento, por duas sessões, do julgamento do processo em epígrafe, designado para o dia 15 de setembro de 2009, ao fundamento de que pretende preparar sustentação oral.

Todavia deixou de apresentar qualquer justificativa apta a ensejar o excepcional adiamento do julgamento, ou mesmo comprovar a impossibilidade de comparecimento.

Por estes fundamentos indefiro o pedido.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.19.004642-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : DULCILENA LAU RAMOS reu preso

ADVOGADO : WALTER PIRES BETTAMIO

APELANTE : ADRIANA SOUZA ALMEIDA reu preso

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA DE MEDEIROS

: ROBERTA MARIA MIRANDA FERNANDES

APELANTE : DANIEL SOUSA DE VASCONCELOS reu preso

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA DE MEDEIROS

APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Fls. 992/993: Não conheço do pedido de liberdade provisória, tendo em vista que as acusadas agora se encontram presas em razão de novo título (sentença condenatória).

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.007369-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

IMPETRANTE : PAULA SION DE SOUZA NAVES

: RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO

: WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR

PACIENTE : OZIRES SILVA

ADVOGADO : PAULA SION DE SOUZA NAVES

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2008.61.81.004349-0 7P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Face o teor das fls. 75/76 - última parte - e o tempo já decorrido, oficie-se a d. autoridade impetrada solicitando informações complementares sobre o andamento e atual fase do inquérito policial. Providencie-se.

2. Na medida em que o presente *writ* traz como tese central de defesa a necessidade de exaurimento da via administrativa como condição de procedibilidade do inquérito policial, determino que venham aos autos, no prazo de 10 dias, por iniciativa dos impetrantes, certidão de objeto e pé e as principais peças constantes dos processos administrativos nº 14485.000509/2007-46 (recurso nº 155.520 referente à NFLD nº 37.111.697-0); 14485.000508/2007-00 (recurso nº 155.554 referente à NFLD nº 37.111.698-8); 14485.000537/2007-63 (recurso nº 156.010 referente à NFLD nº 37.111.700-3) e 14485.000546/2007-54 (recurso nº 157.762 referente à NFLD nº 37.111.701-1).

3. Após, conclusos.

4. Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.013061-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
IMPETRANTE : CRISTIANO MEDINA DA ROCHA
: JOAO CARLOS PANNOCCHIA
PACIENTE : CARLOS CESAR PADUA DOS SANTOS DIAS reu preso
: JOSE ORLANDO ALVES MACIEL reu preso
: PAULO SILVA PEREIRA reu preso
ADVOGADO : CRISTIANO MEDINA DA ROCHA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
CO-REU : ADIEL JOCIMAR PEREIRA
: OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI
: CHIDIEBERE INNOCENT UZOR
: DORELINA FERREIRA DOS SANTOS
: AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS
: LUIS CLAUDIO NASCIMENTO
: ANDRE LUIZ NASCIMENTO
: LUIZ ANTONIO DA SILVA
: ARNALDO FELIX
: RICARDO ALVES
: AMILTON DE CARVALHO
: DIEGO BEZERRA DA SILVA
: IRANI JOSE FRANCISCO
: JOSE ROBERTO NUNES
: CESAR GOMES

No. ORIG. : 2009.61.19.002968-0 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que os impetrantes fizeram juntar a estes autos a mídia eletrônica de fls. 706 onde, alegadamente, estariam cópias de inteiro teor dos autos da ação penal subjacente a esta impetração. Com a finalidade de melhor conhecer a moldura fática da demanda, este relator passou a verificar o conteúdo da mesma e, para nossa surpresa, constatei que ali, numa pasta denominada "verificar", existem cinquenta e nove imagens fotográficas, denominadas DSCO6466 até DSCO6525, bem como uma denominada DSCO6940.

Todas as fotografias retratam o que se presume sejam pessoas do relacionamento dos impetrantes, em eventos sociais e viagens de lazer. Existem ainda, na mesma mídia, cópias de peças processuais de outros autos judiciais, com nenhuma relação com a lide aqui tratada.

Considerando-se a total irrelevância, impertinência e inconveniência na manutenção destas imagens nestes autos de *habeas corpus*, onde se controverte a respeito de fatos supostamente delituosos de grande gravidade, desentranhe-se a mídia eletrônica de fls. 706, intimando-se os impetrantes para retirá-la, mediante recibo, na Subsecretaria desta Primeira Turma; facultando-se ainda sua substituição por outra de conteúdo adequado, a juízo dos honrados impetrantes.

A não retirada do CD no prazo mencionado implicará na sua destruição, com a lavratura do respectivo auto.

P.I.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00007 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.019331-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : RAMSES BENJAMIN SAMUEL COSTA GONCALVES
PACIENTE : PABLO LOZOV MIHNEV reu preso
ADVOGADO : RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES
CODINOME : PABLO LOZOV MIHNEV
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : FRANCISCO DE CESARE FILHO
: BRAULIO BRESSAN
: JUVENAL MARIA
: ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO
: ADRIANA FACCHINI DE CESARE TESTA
: JORGE LUIZ SALOMAO

No. ORIG. : 2008.61.81.000303-0 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Fls. 236/238: homologo o pedido de desistência, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.
2. Publique-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.022146-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : LUIZ FLAVIO BORGES D URSO
PACIENTE : PABLO LOZOV MIHNEV reu preso
ADVOGADO : LUIZ FLAVIO BORGES D URSO
CODINOME : PABLO LOZOV MIHNEV
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : FRANCISCO DE CESARE FILHO
: BRAULIO BRESSAN
: JUVENAL MARIA
: ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO
: ADRIANA FACCHINI DE CESARE TESTA
: JORGE LUIZ SALOMAO

No. ORIG. : 2008.61.81.000303-0 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração e ou agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de **PABLO LOZOV MIHNEV**, por considerá-lo mera reiteração de impetração anterior, cujo pedido também tinha por objeto combater decisão proferida pelo Juiz Federal da 5ª Vara de São Paulo/SP consistente em negar ao paciente o direito de apelar em liberdade nos autos da ação penal nº 2008.61.81.000303-0. Alega-se, em síntese, que o primeiro *habeas corpus*, autuado sob o nº 2009.03.00.019331-9 e impetrado pelo Dr. Ramsés Benjamim Samuel Costa Gonçalves, não poderia ensejar o indeferimento liminar do presente *writ*, patrocinado por outro advogado - o Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso, eis que após o indeferimento da liminar, seu impetrante formulou pedido de desistência, protocolizado em 22 de junho de 2009 e ainda pendente de homologação. Em vista disso, pugna pela reconsideração da decisão proferida no presente *writ* de maneira a garantir o exame de mérito do pedido feito em favor do paciente.

De fato, melhor analisando o presente feito e tendo em vista o pedido de desistência formulado às fls. 242 do autos do *habeas corpus* autuado sob o nº 2009.03.00.019331-9, verifico que é o caso de reconsideração da decisão de indeferimento da inicial, exarada às fls. 128/130.

Isto porque, embora da inicial do primeiro *habeas corpus* distribuído a este Relator conste a mesma fundamentação da presente, com a posterior desistência do impetrante quanto ao seu julgamento ainda não houve análise do mérito, razão pela qual é cabível a reiteração da ordem. Portanto, **reconsidero a decisão de fls. 128/130 e conheço da impetração.** Em vista disso, passo a apreciar o pedido liminar.

E o faço valendo-me da mesma argumentação proferida na impetração anterior, eis que não houve qualquer alteração do quadro fático, tampouco apresentação de uma nova linha de raciocínio jurídico-penal que justifique a formulação de uma nova motivação.

Não verifico qualquer constrangimento ilegal na manutenção do paciente - que respondeu preso a todo o processo, já que foi preso preventivamente - no cárcere por conta de sentença condenatória recorrível, na qual foi-lhe atribuída pena privativa de liberdade consistente em quinze anos e dois meses de reclusão.

Ao contrário do afirmado na inicial, o zeloso, culto e operoso magistrado motivou devidamente a negativa de apelar solto.

Esclareceu Sua Excelência que o paciente era o responsável pela estufagem dos contêineres em Guarulhos, bem como pela conferência física da mercadoria a ser transportada, desempenhando papel relevante em organização criminosa voltada ao narcotráfico.

Por tais razões, repisando que o paciente respondeu preso a todo o processo e a situação de fato não sofreu modificações no curso da demanda, o cuidadoso magistrado entendeu que a soltura do paciente representaria forte risco contra a ordem pública.

Nessa linha de considerações aduz o seguinte acórdão:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RÉU CONDENADO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO A DEZESSETE ANOS DE RECLUSÃO. RECURSO DE APELAÇÃO DEFENSIVO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. DECISÃO EMBASADA EM FATOS CONCRETOS. ORDEM DENEGADA.

1. O fundamento da garantia da ordem pública é suficiente, no caso, para sustentar o decreto de prisão preventiva do paciente. Decreto, afinal, mantido pela sentença condenatória recorrida, com o reconhecimento de que permanecem incólumes os fundamentos da preventiva. Não há como refugar a aplicabilidade do conceito de ordem pública se a concreta situação dos autos evidencia a necessidade de acautelamento do meio social.

2. (...).

3. (...).

4. Ordem denegada.

(STF, HC nº 92.459/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Carlos Britto, j. 10.03.2009)

Entendo que o conjunto probatório justifica plenamente a conclusão do nobre juiz, pois a singularidade do caso está conforme a jurisprudência da Suprema Corte, para a qual *"há justa causa para o decreto de prisão quando se aponta, de maneira concreta e individualizada, fatos concretos que induzem à conclusão quanto à necessidade de se assegurar a ordem pública"* (HC nº 95.047/SP, j. 9/12/2008, 2ª Turma).

É inverídico, portanto, afirmar que Sua Excelência decidiu de modo vazio; muito pelo contrário, o magistrado esmerou-se em demonstrar as razões pelas quais entendeu que os pacientes deveriam remanescer presos posto que o entendimento deriva do texto constitucional.

Ademais, é pueril pensar-se que a soltura do paciente que permaneceu preso preventivamente durante toda a instrução ofende a presunção de inocência, ainda mais tendo em vista a longa pena cominada na sentença condenatória, além do que não há falar-se que a presunção de inocência sobrevive sem arranhões à sentença condenatória.

Por fim, o artigo 44 da Lei nº 11.343/2006 empresta lastro legal a decisão atacada, posto que o magistrado bem fundamentou a necessidade de manter preso o paciente, encarcerado durante toda a instrução e penalizado com medidas restritivas de liberdade de longa duração.

Pelo exposto, reconsidero a decisão de indeferimento da inicial e conheço da impetração, indeferindo o pedido liminar. Comunique-se.

Ao Ministério Público Federal para colheita de parecer.

Publique-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal Relator

00009 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.024735-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

IMPETRANTE : LUIS AUGUSTO REGINATO

PACIENTE : JORGE LUIZ SALOMAO

ADVOGADO : LUIS AUGUSTO REGINATO

CO-REU : FRANCISCO DE CESARE FILHO e outros

: BRAULIO BRESSAN
: PABLO LOZOV MIHINEV
: JUVENAL MARIA
: ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO
: ADRIANA FACCHINI DE CESARE TESTA

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2008.61.04.003202-4 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **JORGE LUIZ SALOMAO**, denunciado pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 33, *caput*, 35, *caput*, e 40, inciso I, da Lei 10.343/06.

Em síntese, o impetrante requer o deferimento de medida liminar e, definitivamente, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva decretada contra o paciente, consoante as seguintes razões:

- a) a ausência de fundamento de cautelaridade para a prisão processual, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal;
- b) a inépcia da denúncia por não narrar de forma precisa a conduta imputada ao paciente.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 07/17.

Não vislumbro a presença de constrangimento ilegal apto a ensejar o deferimento da medida liminar.

A inicial acusatória imputou ao paciente conduta que constitui crime em tese, observando todas as exigências e requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Com efeito, no que diz respeito ao paciente, narra a denúncia que:

"JORGE LUIZ SALOMÃO também participava da gerência da organização. Estava sempre presente nas reuniões do grupo. Esteve reunido no dia 19 de novembro, com o PABLO e o homem que possivelmente é CARLOS PENEDA na Praça Silvio Romero, para tratarem do fornecimento da droga a ser exportada.

3. Após rastrear a atividade da quadrilha por cerca de dois meses, a polícia descobriu que ela pretendia exportar 97kg (noventa e sete quilogramas) de cocaína para a Europa em dezembro de 2007, disfarçada no meio de uma carga de café.

Os detalhes da exportação foram acertados em uma reunião pessoal entre JORGE, PABLO e o fornecedor (possivelmente de nome CARLOS PENEDA) na tarde do dia 19 de novembro, na Empada Brasil, situada na Praça Silvio Romero, após reunião entre FRANCISCO E PABLO, ocorrida na casa de FRANCISCO, na tarde anterior e na manhã do dia 19.

Como decorrência desses fatos, no dia 12 de dezembro de 2007, a polícia federal apreendeu no interior do terminal de contêineres da empresa Santos Brasil S.A., localizada na Avenida Santos Dumont, s/n, distrito de Vicente de Carvalho, Guarujá/SP, 97 kg (noventa e sete quilogramas) de cocaína adicionada em 102 (cento e dois) pacotes prensados de formatos e embalagens diversas, acondicionados em 05 (cinco) caixas de papelão que estavam misturadas às demais caixas que continham café torrado e moído, embalado a vácuo, que estavam acondicionados no interior da unidade de carga de prefixo alfa-numérico HJUCU 8414442 (fls. 95/99)."

Como se pode notar a denúncia descreveu adequadamente a conduta do paciente revestida de tipicidade formal, permitindo-lhe exercer sua defesa de forma efetiva.

Em casos de tal jaez assim se posiciona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS . DENÚNCIA. INÉPCIA. PEÇA QUE NARRA CONDUTA TÍPICA COM RELAÇÃO AO PACIENTE. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE PREENCHE AS EXIGÊNCIAS DO ART. 41 DO CPP. AMPLA DEFESA PERMITIDA. COAÇÃO NÃO EVIDENCIADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia que, além de conter os requisitos dispostos no art. 41 do CPP, descreve em detalhes a infração supostamente cometida pelo paciente, permitindo-lhe exercer amplamente a sua defesa, porquanto explícita que a sua conduta em relação ao material tóxico apreendido era de guardá-lo e tê-lo em depósito para fins da narcotraficância.

(...)

4. Ordem denegada.

(HC 110.991/ES, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, julgado em 04.12.2008, Dje 19.12.2008).

Passo a apreciar o alegado constrangimento ilegal decorrente do decreto de prisão preventiva.

Convencido da materialidade delitiva e dos indícios de autoria, o MM. Juízo *a quo* considerou necessária a prisão cautelar do paciente ante a presença das circunstâncias previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Observo que a medida constritiva foi determinada no bojo de complexa investigação capitaneada pela Polícia Federal - a denominada *Operação Império* - a qual viabilizou a identificação de organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, supostamente responsável pela exportação de 97 kg (noventa e sete quilogramas) de cocaína, apreendida em 12 de setembro de 2007, no interior do terminal de contêineres da empresa Santos Brasil S.A.

Conforme se infere na inicial acusatória (fls. 25/29) há indicativos de que o paciente seria um dos *gerentes do grupo*, tendo participado ativamente das reuniões que antecederam a exportação da droga que posteriormente foi apreendida pela Polícia Federal.

Tal quadro traz elementos suficientes para alicerçar o juízo positivo de plausibilidade da autoria e materialidade delitiva.

Por outro enfoque, a prisão cautelar do paciente é necessária para a garantia da ordem pública por impedir a continuidade da delinquência e também preservar a tranquilidade e paz públicas.

A medida constritiva se justifica, outrossim, por conveniência da instrução criminal na medida em que o paciente, se em liberdade - e ao exercer a posição de controle da organização criminosa - poderá obstruir a colheita de provas e impedir a localização de bens e valores oriundos da atividade criminosa.

Observo ainda que a prisão cautelar do paciente foi decretada com o objetivo de assegurar a aplicação da lei penal tendo em vista a possibilidade do paciente - foragido - evadir-se do local da culpa. Essa situação tem lastro concreto, porquanto, como bem assinalou o Ministério Público Federal às fls. 33/34, o paciente "mentiu sobre seu real endereço à polícia, evidenciando seu propósito de obstar a instrução criminal".

Em vista disso, forçoso convir que a fuga do paciente do distrito da culpa justifica o decreto e a manutenção da prisão preventiva.

Neste sentido, caminha remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DOIS FURTOS QUALIFICADOS. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU QUE, CITADO, NÃO COMPARECEU EM JUÍZO NEM CONSTITUIU ADVOGADO, MANTENDO-SE FORAGIDO DA JUSTIÇA PÚBLICA POR CINCO MESES. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR EVIDENCIADA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.

1. A prisão preventiva foi satisfatoriamente motivada na necessidade da segregação do acusado para garantia da instrução criminal e da futura aplicação da lei penal, uma vez que o Paciente, após os fatos evadiu-se do local da culpa.

2. Habeas corpus denegado.

(STJ, HC 86.217/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 19/03/2009, DJe 13/04/2009)

Nunca é demais lembrar que nos crimes de concurso necessário ou perpetrados em amplo concurso de agentes, a paz pública concretamente acha-se sujeita a perigo, dado objetivo que justifica o recolhimento cautelar dos agentes.

Por tais razões entendo que a prisão preventiva do paciente encontra-se plenamente respaldada nos pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer ilegalidade que justifique sua revogação.

Pelo exposto, **indefiro a liminar**.

Comunique-se ao d. juízo de origem.

Ao Ministério Público Federal, para a necessária intervenção e, na seqüência, tornem conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal Relator

00010 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.025768-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : FABIO TOFIC SIMANTOB
: ISADORA FINGERMANN
PACIENTE : ALFRED ALDO STEIGER
: ILONA FRUTIGER
ADVOGADO : FABIO TOFIC SIMANTOB
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2005.61.19.007967-7 5 Vr GUARULHOS/SP
DESPACHO
Fls.: 507/513:

Mantenho a decisão de fl. 502 por seus jurídicos fundamentos.

O Agravo regimental será levado em mesa oportunamente.

Publique-se.

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00011 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.027356-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : DANIEL TRINDADE DE ALMEIDA
: MATEUS LEONARDO CONDE
PACIENTE : SIDNEI ROBSON DA SILVEIRA LIMA
ADVOGADO : DANIEL TRINDADE DE ALMEIDA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.15.000415-1 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **SIDNEI ROBSON DA SILVEIRA LIMA**, denunciado pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 334, § 1º, *d*, do Código Penal, contra decisão que rejeitou a matéria deduzida na resposta escrita apresentada pela defesa nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.

Sustenta o impetrante, em síntese, a existência de constrangimento ilegal decorrente de ato praticado pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São Carlos/SP, consoante as seguintes razões:

a) a ação penal é desprovida de justa causa na medida em que não foi demonstrada a materialidade do crime de descaminho, sendo indispensável a realização de laudo merceológico, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 564, III, *b*, do Código de Processo Penal e violação ao disposto no artigo 158 do Código de Processo Penal;

b) o direito a suspensão condicional do processo por não ser o paciente reincidente, malgrado já tenha sido beneficiado anteriormente com o mesmo favor legal.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 40/98.

Vieram as informações solicitadas ao Juízo impetrado (fls. 104/149).

Não vislumbro a presença de constrangimento ilegal apto a ensejar o deferimento da medida liminar.

A *materialidade delitiva* está comprovada pela Representação Fiscal para Fins Penais nº 10865.001379/2004-91 (fls. 40) e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0811200/00036/04 (fls. 42/47 do anexo), cujo conteúdo indica - de forma discriminada - a espécie, o valor e quantidade de produtos apreendidos. De acordo com referida documentação, o valor das mercadorias apreendidas é de R\$ 8.230,00 e o montante dos tributos incidentes sobre a operação clandestina é de R\$ 41.290,00.

Não prospera a alegação da defesa no sentido de que inexistente prova da materialidade do crime de descaminho porque não foi realizado o laudo merceológico.

A comprovação do delito em apreço não exige a realização de prova técnica quando os subsídios de persuasão coligidos aos autos são suficientes para firmar o convencimento do juiz, tal como ocorre no presente caso.

Neste sentido, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL PENAL - DELITO DE DESCAMINHO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL - INOCORRÊNCIA - REALIZAÇÃO QUE PODE SER PRODUZIDA NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.

- A ausência ou eventual falha de laudo pericial não conduz, necessariamente, a nulidade, mormente quando suprida por outros elementos de prova. Ademais, conforme entendimento desta Corte, a sua realização pode ser produzida no curso da instrução criminal.

- Ordem denegada."

(STJ - HC nº 23989/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, DJU 19/12/2003, p. 514).

Além disso, a ausência de exame merceológico pode ser suprida a todo tempo, no curso da instrução, a qual nem de longe está encerrada, de modo que o aodamento da impetração é manifesto. Ademais, sequer a ausência dessa peça constitui nulidade quando se sabe que a omissão pode ser sanada quando o objeto da perícia puder ser atestado por outra forma, consoante prevê o art. 572, inciso II, do Código de Processo Penal.

Na espécie, a defesa não apontou a existência de qualquer gravame decorrente da falta de perícia e os documentos preparados pelos servidores da Receita Federal, por ocasião da apreensão dos produtos, foram satisfatórios à confirmação da materialidade.

Passo a apreciar a derradeira tese ventilada na presente impetração.

Para a concessão da suspensão condicional do processo faz-se necessário o preenchimento tanto dos requisitos de ordem objetiva, como também os de ordem subjetiva (artigo 89 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 77 do Código Penal).

Observo que o paciente já foi anteriormente denunciado pela prática do artigo 334 do Código Penal - mesmo delito imputado na presente ação penal - oportunidade em que foi-lhe ofertada e aceita a suspensão condicional do processo, tendo sido prolatada sentença extinguindo a punibilidade do fato irrogado com trânsito em julgado em 14.10.2003 (fl. 75).

Na espécie, esbarra a pretensão a uma "segunda chance" sob a forma de mais uma suspensão condicional do processo na evidente rebeldia do paciente, já aquinhado uma vez com o sursis processual e que vem a ser novamente apanhado pelas autoridades perpetrando o mesmo delito; a *perseveratio in crimine* retira a confiabilidade necessária a concessão - mais uma vez - da benesse, sob pena de completa desmoralização do Poder Judiciário.

O paciente não se verga ao cumprimento da lei, denota rebeldia e espírito apequenado em relação a convivência longe da senda criminosa, tornando-se imerecedor de uma segunda suspensão de processo.

Em vista disso, em sede de cognição sumária, não verifico qualquer ilegalidade a ensejar o deferimento da medida de urgência, uma vez que o constrangimento não se revela.

Pelo exposto, **indefiro a liminar.**

Comunique-se ao d. juízo de origem.

Após, ao Ministério Público Federal, para a necessária intervenção e, na seqüência, tornem conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal Relator

00012 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.029341-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : MARIO DE SOUZA FILHO
: GUSTAVO Z CRESPILO
PACIENTE : GUILHERME CASONE DA SILVA reu preso
ADVOGADO : MARIO DE SOUZA FILHO
CODINOME : GUILHERME CASSONE DA SILVA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
CO-REU : CRISTIANE APARECIDA SIMAO BARBOSA
: EUNICE ROCHA DE SOUZA
: JACQUELINE NALIO SERRANO
: SILVIO CESAR SIQUEIRA
: DAIENE FERNANDA RAYMUNDO
: JOSE RAYMUNDO
No. ORIG. : 2009.61.17.002574-7 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **GUILHERME CASONE DA SILVA**, preso em flagrante delito em 30 de julho de 2009 pela prática, em tese, do delito capitulado no artigo 334, § 1º c.c. art. 288, ambos do Código Penal, contra decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente, ao entendimento de que a prisão cautelar seria necessária para a garantia da ordem pública.

Sustenta o impetrante, em síntese, a existência de constrangimento ilegal decorrente do indeferimento do pedido de liberdade provisória aduzindo:

- a) a ausência de fundamento de cautelaridade para a prisão processual, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal;
- b) a presença dos requisitos necessários à concessão da liberdade provisória com ou sem o arbitramento de fiança (ocupação lícita e residência fixa).

A decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória está assim fundamentada:

*"... Nos autos da ação penal nº 2007.61.17.002322-5 o requerente foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nos tipos dos arts. 288, 333, parágrafo único, c/c art. 71; 334, § 1º, alíneas "c" e "d", c/c art. 71 do Código Penal, e art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688/41, c/c art. 71 do Código Penal. Naquela ação, foi-lhe concedida liberdade provisória, benefício que foi posteriormente revogado, tendo em vista que lhe foi decretada, em 2/8/2009, a prisão preventiva, sob o fundamento de que, com a prisão em flagrante objeto dos autos principais (nº 2009.61.17.002571-1), operou-se a reiteração criminosa (fls. 4140 dos autos nº 2007.61.17.002322-5). A existência deste antecedente, relacionado a crimes idênticos aos que motivaram a atual prisão do requerente, gera periculosidade indicativa de que voltará a atentar contra a ordem pública. Deveras, mesmo tendo sido beneficiado por concessão de liberdade provisória, em virtude de prisão cautelar pelas mesmas práticas referidas nos autos principais, o requerente não se preocupou em observar fielmente a proibição criminal, traindo a confiança que nele depositou a Justiça. Sua custódia cautelar é, pois, necessária para a garantia da ordem pública, o que impede sua liberdade provisória, a teor do art. 324, IV, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liberdade provisória."*

Não vislumbro o alegado constrangimento ilegal na manutenção da prisão do paciente.

A medida constritiva foi determinada com base em justificativa idônea e suficiente à manutenção da segregação provisória, a partir da adequação dos fatos concretos à norma abstrata prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, observo que o MM. Juízo *a quo* considerou necessária a manutenção da custódia cautelar com fundamento na garantia da ordem pública tendo em vista que o paciente, no ano de 2007, foi preso em flagrante e denunciado pela

prática dos mesmos delitos apurados nesta ação penal, vindo a ser beneficiado pela liberdade provisória (posteriormente revogada por força do presente flagrante).

Assim, a *perseveratio in crimine* revelada pela conduta do paciente - que pode ser verificada de elementos concretos contidos na ação originária - desqualifica por completo a alegação de que não há indícios de que o paciente possa voltar a delinquir, caso deferida a liberdade provisória.

Ao que parece o paciente fez da prática de crimes o seu meio de vida, tratando-se de delinqüente habitual já que mesmo após ter sido beneficiado com a liberdade provisória em outro processo, optou por afrontar a sociedade e a autoridade do Poder Judiciário até ser mais uma vez apanhado em flagrante pela conduta prevista no artigo 334 do Código Penal.

Em vista disso, forçoso concluir que a soltura do paciente pode ensejar grave ameaça ao meio social e, por conseqüência, à ordem pública.

Vale lembrar que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a reiteração de condutas criminosas denota uma personalidade voltada para a prática de crime, e que isto obsta a revogação da medida constritiva de liberdade. Neste sentido, conferir os seguintes precedentes: STJ, HC nº 25.074/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 17.02.2009; STJ, HC nº 69.116/BA, 5ª Turma, DJ 04.06.2007 e TRF3, Proc. nº 2007.03.00.064254-3, HC nº 28.210/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Baptista Pereira, j. 13.08.2007.

Por fim, assinalo que sequer as condições supostamente favoráveis do paciente - que não existem - constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Supremo Tribunal Federal: HC 94615/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, j. 10.02.2009.

Pelo exposto, **indefiro** a liminar.

Comunique-se ao d. juízo de origem.

Ao Ministério Público Federal, para a necessária intervenção e, na seqüência, tornem conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal Relator

00013 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.030161-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

IMPETRANTE : PAULO TADEU PRATES CARVALHO

: PAULO PRATES CARVALHO

: NOELI ROBERTA SINGER PRATES CARVALHO

PACIENTE : MARCANTONIO DA SILVA reu preso

ADVOGADO : PAULO TADEU PRATES CARVALHO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª Ssj> SP

No. ORIG. : 2009.61.81.004414-0 10P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **MARCANTONIO DA SILVA**, preso desde 03 de abril de 2009, destinado a fazer cessar o constrangimento ilegal decorrente de ato praticado pelo Juízo Federal da 10ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, consistente no excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 27/460.

Vieram as informações solicitadas ao Juízo impetrado, acompanhadas de documentos (fls. 466/468), oportunidade em que foi noticiado o relaxamento da prisão do paciente.

Assim, estando o paciente em liberdade, encontra-se superado o constrangimento ilegal combatido no presente *writ*.

Diante do exposto, a presente ação perdeu seu objeto, razão pela qual **julgo-a prejudicada** com fundamento no artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00014 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.030189-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

IMPETRANTE : EVDOKIE WEHBE

: VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS

PACIENTE : MAURO FERREIRA DE MELO reu preso

ADVOGADO : EVDOKIE WEHBE

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2009.61.12.008950-0 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **MAURO FERREIRA DE MELO**, preso em flagrante delito pela prática, em tese, do delito capitulado no artigo 334, *caput*, do Código Penal, contra decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente, ao entendimento de que a prisão cautelar seria necessária para a garantia da ordem pública.

Sustenta o impetrante, em síntese, a existência de constrangimento ilegal decorrente do indeferimento do pedido de liberdade provisória aduzindo:

a) a ausência de fundamento de cautelaridade para a prisão processual, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal;

b) a presença dos requisitos necessários à concessão da liberdade provisória com ou sem o arbitramento de fiança (ocupação lícita e residência fixa).

A decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória está assim fundamentada:

"... No que tange ao fumus boni iuris, verifico, ao menos nesta análise preliminar, a existência do crime previsto no art. 334, § 1º, alínea "d" do Código Penal e indícios suficientes de autoria, uma vez que o requerente foi preso em flagrante portando grande quantidade de cigarros paraguaios, introduzidos clandestinamente no território nacional.

O periculum in mora também está presente:

A certidão de fl. 54 aponta que o peticionário responde ao processo nº 2005.61.12.009139-1, em trâmite por esta vara federal, por idêntico tipo delitivo.

À fl. 56 destes autos consta que o requerente, somente neste ano teve instaurado contra si, pelo mesmo tipo de crime aqui investigado, dois inquéritos policiais (nº 2009.61.07.001955-5 e nº 2009.61.12.003966-9), ambos tramitando pela Subseção Judiciária de Araçatuba.

Assim, está satisfeito o requisito da garantia da ordem pública em razão da reiteração da conduta.

Nessa análise perfunctória, é possível antever que, em caso de condenação o requerente contará com grandes chances de ser castigado em regime fechado, já que tem condenação, transitada em julgado, pelo mesmo tipo de delito (fl. 61).

Eventual prova de residência fixa e ocupação lícita não dão direito à liberdade quando presentes, por outras razões, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Satisfeitos todos os requisitos autorizadores da prisão preventiva constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal, a manutenção do requerente segregado é medida que se impõe.."

Não vislumbro o alegado constrangimento ilegal na manutenção da prisão cautelar do paciente.

A medida constritiva foi determinada com base em justificativa idônea e suficiente à manutenção da segregação provisória, a partir da adequação dos fatos concretos à norma abstrata prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, observo que o MM. Juízo *a quo* considerou necessária a manutenção da custódia cautelar com fundamento na garantia da ordem pública, tendo em vista que o paciente, além de já ter sido condenado por **sentença transitada em julgado em 21 de maio de 2008** pela prática do artigo 334, § 1º, *d*, do Código Penal, também responde a ações penais e inquéritos policiais por delitos da mesma espécie, dentre outros crimes.

Assim, a *perseveratio in crimine* revelada pela conduta do paciente - que pode ser verificada de elementos concretos contidos na ação originária - desqualifica por completo a alegação de que não há indícios de que o paciente possa voltar a delinquir, caso deferida a liberdade provisória.

Se o mesmo não se vergou ao trânsito em julgado de condenação anterior - por uma das variantes do próprio artigo 334 do Código Penal novamente imputado a ele no processo a que responde preso - não tem o menor cabimento "confiar" em que vá mudar seu *modus operandi*.

Ao que parece o paciente fez da prática de crimes o seu meio de vida, tratando-se de delinqüente habitual já que mesmo após ter sido condenado pelo mesmo crime que deu ensejo à presente ação penal (fl. 61), optou por afrontar a sociedade e a autoridade do Poder Judiciário até ser mais uma vez apanhado em flagrante pela conduta prevista no artigo 334 do Código Penal.

Em vista disso, forçoso concluir que a soltura do paciente pode ensejar grave ameaça ao meio social e, por conseqüência, à ordem pública.

Vale lembrar que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a reiteração de condutas criminosas denota uma personalidade voltada para a prática de crime, e que isto obsta a revogação da medida constritiva de liberdade. Neste sentido, conferir os seguintes precedentes: STJ, HC nº 25.074/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 17.02.2009; STJ, HC nº 69.116/BA, 5ª Turma, DJ 04.06.2007 e TRF3, Proc. nº 2007.03.00.064254-3, HC nº 28.210/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Baptista Pereira, j. 13.08.2007.

Por fim, assinalo que sequer as condições supostamente favoráveis do paciente - que não existem - constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Supremo Tribunal Federal: HC 94615/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, j. 10.02.2009.

Pelo exposto, **indefiro a liminar.**

Comunique-se ao d. juízo de origem.

Ao Ministério Público Federal, para a necessária intervenção e, na seqüência, tornem conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal Relator

00015 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.030882-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
PACIENTE : SEBASTIAO DE ALMEIDA SIMOES
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DA COMARCA DE CONCHAS SP
: PROMOTOR DE JUSTICA DA COMARCA DE CONCHAS SP

DECISÃO

Esclareça o impetrante se o inquérito policial referido encontra-se tramitando na Delegacia de Polícia de Conchas/SP ou se foi para a Polícia Federal, cabendo ao ilustre impetrante melhor esclarecer o polo passivo da impetração, pois como se vê de fls. 26 e 27, o inquérito efetivamente foi instaurado pelo Ministério Público Estadual quando na verdade se investiga crime praticado contra a jurisdição federal delegada ao Juízo Estadual.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.
Johanson de Salvo
Desembargador Federal

00016 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.031473-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : FLAVIO DE ALMEIDA GARCIA CARRILHO
PACIENTE : DIEGO SOUZA BATISTA DA SILVA reu preso
ADVOGADO : FLAVIO DE ALMEIDA GARCIA CARRILHO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : EDUARDO FREITAS TORRES
No. ORIG. : 2009.61.81.009265-0 1P Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Flávio de Almeida Garcia Carrilho em favor de **Diego Souza Batista da Silva**, por meio do qual objetiva a concessão de liberdade provisória nos autos da ação penal nº 2009.61.81.009265-0, que tramita perante a 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP e apura a prática do delito descrito no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II do Código Penal.

O impetrante alega, em síntese, que:

- a) o paciente é primário, tem bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.
- b) estão ausentes os pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.
- c) o paciente cometeu o delito em estado de necessidade e por desespero, não tendo sido encontrado nenhum produto em seu poder no momento da prisão, o que determina a aplicação do princípio da insignificância ou, ainda, a tentativa.
- d) considerando que o paciente não utilizou de grave ameaça o crime deve ser desclassificado para furto.

É o relatório.

Decido.

Consta da inicial acusatória que no dia 30 de julho de 2009, por volta das 14 horas e 30 minutos, na Rua Cristania, nº 121, Jardim Cris, nesta Capital, o paciente **Diego Souza Batista da Silva** juntamente com Eduardo Freitas Torres e terceira pessoa não identificada, subtraíram o veículo Fiat/Fiorino, placas DOD 4399, pertencente à EBCT, carregada de pacotes de SEDEX, mediante grave ameaça exercida com simulação de arma de fogo em face do motorista.

Consta, ainda, que o paciente foi surpreendido por policiais próximo ao local do delito, no momento em que transferia os pacotes de SEDEX do veículo da EBCT para um automóvel Gol, cujas placas não foram identificadas, já que o motorista empreendeu fuga.

Compulsando os autos verifico que não está configurado o constrangimento ilegal.

Com efeito, a concessão do benefício da liberdade provisória está condicionada a ausência dos requisitos necessários à manutenção da prisão preventiva do paciente, hipótese não concretizada na situação em apreço.

Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados no auto de prisão em flagrante.

Da mesma forma, considerando que o paciente **Diego Souza Batista da Silva** foi quem rendeu o motorista do veículo, com a mão embaixo da blusa, simulando portar arma de fogo, enquanto os demais conferiam a carga, sendo, portanto, o autor da grave ameaça caracterizadora do crime de roubo, o que demonstra sua periculosidade e justifica a manutenção da prisão garantir a ordem pública e acautelar o meio social.

Não procede, também, a alegação do impetrante de que o paciente tem bons antecedentes e emprego lícito, uma vez que foi condenado pela prática do delito descrito no artigo 16, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 10.826/03 perante a 13ª Vara da Comarca da Capital e declarou perante a autoridade policial que está desempregado (fl. 40).

No que tange à desclassificação do delito, importante observar que o paciente se defende dos fatos descritos na denúncia e não do tipo penal indicado, ainda que incorretamente, na inicial, sendo que a exata definição jurídica pode ser estabelecida até mesmo depois da instrução criminal, por força dos artigos 383 e 384 do Código de Processo Penal.

Do mesmo modo, não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância haja vista tratar-se de crime complexo com o emprego de violência e grave ameaça.

Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

HC 95174 - Relator(a) - Acórdãos citados: HC 74376, HC 88259, HC 89653, HC 89958, RE 102490, AI 557972 AgR. Número de páginas: 10 Análise: 25/03/2009, FMN. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RJ - RIO DE JANEIRO - Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO PARA FURTO: IMPOSSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA: DISTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CRIME DE ROUBO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: OBSERVÂNCIA DO ART. 33 DO CÓDIGO PENAL.

1. O crime de roubo abrange a subtração da coisa e a violência ou ameaça à vítima. Daí a impossibilidade de desclassificação para o crime de furto.

*(...)**3. A Segunda Turma desta Corte afirmou entendimento no sentido de ser "inaplicável o princípio da insignificância ao delito de roubo (art. 157, CP), por se tratar de crime complexo, no qual o tipo penal tem como elemento constitutivo o fato de que a subtração de coisa móvel alheia ocorra 'mediante grave ameaça ou violência à pessoa', a demonstrar que visa proteger não só o patrimônio, mas também a integridade pessoal"** [AI n. 557.972-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 31.3.06].* *4. O regime inicial semi-aberto é adequado ao disposto no artigo 33, § 2º, II, do CP. Ordem denegada.*

Por esses fundamentos, **indefiro o pedido de liminar.**

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

Expediente Nro 1639/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.045684-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : HOSPITAL E MATERNIDADE SAO VICENTE DE PAULO

ADVOGADO : GERALDO FABIANO VERONEZE

: LUCIANO CALOR CARDOSO

No. ORIG. : 97.00.00010-7 1 Vr VIRADOURO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO VICENTE DE PAULO, com o objetivo de obstar a execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sob a alegação de inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária (fls. 02/03).

Impugnação ofertada às fls. 05/06.

Laudo pericial apresentado às fls. 34/41.

O MM. Juiz da causa afastou a aplicação da TR no período em que esse índice foi utilizado na correção dos débitos referentes às contribuições previdenciárias, bem como condenou a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o débito exequendo (fls. 78/80).

Apelação interposta às fls. 82/89, na qual sustenta a autarquia federal que a Certidão de Dívida Ativa, que deu causa à execução fiscal, encontra-se "formalmente em ordem, espelhando exigibilidade, liquidez e certeza", pelo que requer a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões de apelação (fls. 91/95), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator. Assistência judiciária gratuita concedida a fl. 115.

Decido.

Dou por interposta a remessa oficial.

Todas as questões possíveis envolvendo a matéria "*sub examine*" já foram objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça que tem posição fixa sobre tais temas. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

A r. sentença merece ser mantida, pois pacificou-se nos Tribunais Superiores o entendimento de que a TR/TRD é imprestável como fator de correção dos débitos previdenciários.

Assim, veja-se o aresto do Superior Tribunal de Justiça que corrobora esse entendimento:

COMPENSAÇÃO. ART. 80 DA LEI Nº 8.383/91. TRD. ÍNDICE APLICÁVEL.

1. "A TR e a TRD são consideradas pelo STJ e pelo STF taxa remuneratória, trazendo em seus componentes não só a correção monetária, mas a taxa de juros, sendo imprestáveis para mera atualização de débito fiscal" (REsp 489.159/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 04.10.04).

2. A partir da promulgação da Lei 8.177/91 é legítima a aplicação do INPC para a atualização dos créditos ou débitos tributários.

3. Recurso especial improvido.

(REsp nº 692.731/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 24.05.2005, DJ 01.08.2005, pág. 413)

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação da autarquia federal e à remessa oficial**, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.[Tab]

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.028002-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : SOCIEDADE ALFA LTDA e outros

: SALVATOR LICCO HAIM

: SILVIA HAIM

ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

: ROBERTSON SILVA EMERENCIANO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Sociedade Alfa Ltda e outros contra o v. acórdão proferido por esta Primeira Turma que, por unanimidade, conheceu em parte da apelação, na parte conhecida, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação, mantendo a r. sentença proferida às fls. 63/66, de improcedência.

Às fls. 150/151, os embargantes informam que pretendem celebrar acordo de parcelamento do débito com o INSS, razão pela qual requerem a desistência dos recursos interpostos, bem como dos embargos à execução.

Todavia, no caso dos presentes autos a questão de mérito já foi apreciada pelo órgão Colegiado (fls. 130/139), restando pendente de julgamento apenas os embargos declaratórios.

Assim, não cabe mais a desistência da demanda na atual fase do processo, podendo tão-somente desistir do recurso.

Isto posto, indefiro o pleito de desistência dos embargos à execução e homologo a desistência dos embargos de declaração para que produza seus regulares efeitos, a teor do que dispõe o artigo 501, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Após o decurso do prazo para interposição de recurso, certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado do acórdão, e na seguida, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.012993-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : IND/ E COM/ METALURGICO MONTE ALTO LTDA e outro
: CATARINO SERGIO MARANGONI
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 93.00.00129-0 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação cível oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra r. sentença (fls. 58/61) que julgou extintos os embargos manejados contra execução fiscal de dívida ativa previdenciária e condenou o embargado ao pagamento de verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Assim procedeu o magistrado de primeiro grau por considerar que com a substituição da Certidão de Dívida Ativa ficam prejudicados os embargos então opostos, contudo deve o exequente arcar com o pagamento de honorários advocatícios pois houve redução na importância devida.

Nas razões recursais a União Federal afirma que não cabe condenação em honorários no caso pois a substituição da CDA deu-se apenas em razão da exclusão dos valores concernentes ao "pro-labore" pago aos administradores, e sobre a cobrança de tais verbas não se insurgiu a embargante.

Recurso respondido.

Conheço da remessa oficial tendo em vista a data (11/02/2000) em que proferida a sentença que condenou a autarquia ao pagamento de honorários, aplicando-se o art. 10 da Lei 9.469 de 10.07.97.

A apelação e a remessa oficial podem ser julgadas em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue, posto que em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal e de Tribunal Superior.

Determina o artigo 2º do § 8º da Lei n. 6.830/80 que:

"Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos."

Dessa forma, uma vez reaberto o prazo para oferecimento de embargos pelo executado após a substituição da CDA, seja para redução ou majoração dos valores, entende-se que não se configura a extinção da execução fiscal ou o julgamento definitivo da lide, não havendo, portanto, motivo para a condenação imediata da Fazenda Pública nos honorários advocatícios.

No caso, releva consignar que "intimados os embargantes a se manifestarem sobre a CDA. substituída, não apontaram especificadamente qualquer equívoco sobre o valor da nova Certidão" (fl. 60), razão pela qual afirmou o juiz que a execução deve prosseguir com base na nova CDA, ficando subsistente a penhora.

Por oportuno, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Segunda Turma desta Corte, ao julgar o REsp 388.764/RS (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 6.9.2004, p. 198), decidiu que "a simples substituição da Certidão de Dívida Ativa, com a reabertura de prazo para oposição de embargos, não enseja a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários, pois apenas à decisão final do processo caberá fazê-lo. Dispõe o artigo 20, caput, do CPC que "a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios". Inexistindo, pois, decisão definitiva, não se é de admitir a condenação em honorários".

Posteriormente, a Segunda Turma reafirmou esse entendimento, nos termos da seguinte ementa: "Constatada a ocorrência de erro formal na CDA, conseqüentemente substituída pela Fazenda Nacional, ajuizou a empresa novos embargos. Dessa forma, outra solução não restava ao magistrado senão extinguir os primeiros embargos sem a condenação ao pagamento da verba advocatícia, uma vez que o inconformismo acerca da execução fiscal ainda virá a ser apreciado." (REsp 408.777/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25.4.2005, p. 263). No mesmo sentido são os seguintes precedentes: REsp 817.581/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.4.2006, p. 189; REsp 826.648/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.9.2006, p. 253; REsp 927.409/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 4.6.2007, p. 335.

2. Recurso especial provido, pelas mesmas razões de decidir, para excluir a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios.

(REsp 725.023/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO (CDA). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 2.º, §8.º E 26 DA LEI N.º 6.830/80.

1. A CDA é passível de substituição, nos termos do art. 2.º, § 8.º c/c o art. 26 da Lei n.º 6.830/80, enseja a devolução do prazo de embargos do devedor, mas não implica condenação da exequente ao pagamento da verba honorária (Precedentes: REsp n.º 927.409/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 04.06.2007; REsp n.º 817.581/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 17.04.2006; REsp n.º 408.777/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 25.04.2005).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 960.087/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008) PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO (CDA). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. "A simples substituição da Certidão de Dívida Ativa, com a reabertura de prazo para oposição de embargos, não enseja a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários, pois apenas à decisão final do processo caberá fazê-lo" (REsp 408777/SC, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 25.04.2005).

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 817.581/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 17/04/2006 p. 189)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. SUBSTITUIÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1. Na hipótese em que a execução fiscal prossegue o seu trâmite, mesmo com a redução de valores, a mera troca da CDA, quando aberto o prazo para ajuizamento de novos embargos do devedor, não implica a condenação na verba honorária. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

(REsp 927409/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 04/06/2007 p. 335) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

1. (...)

2. Consoante estipula o art. 2º, §8º da Lei nº 6.830/80, até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

3. A substituição da CDA não implicou na extinção da execução fiscal, não ensejando a condenação da exequente ao pagamento de verba honorária.

4. Na medida em que tem prosseguimento o executivo, não há razão para a condenação em outra verba honorária, além daquela já devida, ao final, com a extinção do processo, quando será considerada a real sucumbência das partes.

5. Agravo de instrumento improvido."

(TRF/3.ª Região, AG 265009, Relatora CONSUELO YOSHIDA, DJU 17.11.2006, p. 509)

Pelo exposto, encontrando-se a decisão recorrida em confronto com jurisprudência deste Tribunal e também do Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento à apelação e à remessa oficial**, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a fim de afastar a condenação da União Federal ao pagamento de verba honorária. Comunique-se ao Juízo de origem.

Com o trânsito, dê-se a baixa.
Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.038800-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : COPAL COUROS PATROCINIO LTDA massa falida
ADVOGADO : WELTON JOSE GERON
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
INTERESSADO : HENRIQUE JOSE BERGER e outro
: FLORISBERTO ALBERTO BERGER
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.00.00002-4 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações e remessa oficial relativas a r. sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal opostos pela massa falida de Copal Couros Patrocínio Ltda em face de execução fiscal contra si ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, visando a cobrança de dívida ativa relativa a contribuição previdenciária.

Na peça inicial alegou a embargante, preliminarmente, a nulidade da execução fiscal em face do descumprimento do disposto nos artigos 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 e impugnou o valor da causa. No mérito, aduziu que a penhora realizada no rosto dos autos é nula e abusiva e que são ilegais os juros, multas e demais encargos pretendidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como que os cálculos apresentados pela exequente são imprecisos, requerendo a realização de perícia contábil (fls. 02/10).

Na sentença de fls. 64/74 o MM. Juiz *a quo* julgou antecipadamente a lide nos termos preconizados pelo artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, dando pela **parcial procedência** dos embargos tão somente para excluir da cobrança a parcela a título de multa. Deixou de fixar os honorários advocatícios por não considerar a autarquia sucumbente, uma vez que na data do ajuizamento da execução a embargante não era massa falida, razão pela qual não poderia deixar de exigir a multa. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a embargante alegando a nulidade da sentença por ausência da realização de prova pericial e, se assim não for decidido, pleiteia a nulidade da certidão de dívida ativa por não preencher os requisitos legais e a exclusão dos juros (fls. 76/84).

O Instituto Nacional do Seguro Social também apelou arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da embargante sob o fundamento de que não é proprietária do bem penhorado, afirmando que somente aquele que teve o bem penhorado pode oferecer embargos à execução e requereu a incidência da multa (fls. 96/100).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que a Lei nº 11.101/2005 não determina a intervenção do Ministério Público nos processos que envolvam massa falida, opinando tão somente pelo prosseguimento do feito (fls. 113/114).

É o relatório.

DECIDO.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

Primeiramente, ao contrário do alegado pela embargante, constato que restaram atendidos os requisitos exigidos no artigo 203, do CTN e nos §§ 5º e 6º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80.

Ora, é cediço que o título executivo que aparelha a execução fiscal é elaborado pela Administração Pública sob regime jurídico de direito público, motivo pelo qual goza de presunção de legitimidade.

Entretanto, sendo título produzido unilateralmente (sem a participação direta do devedor), a presunção de certeza e liquidez que emana da CDA é *juris tantum*, podendo sucumbir ante prova inequívoca, cujo ônus compete ao executado, ora embargante, nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 6830/80. Assim, no caso em apreço, verifico que a embargante não se desincumbiu desse ônus.

Sobre esse tema é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se pode ver pelos seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 515 DO CPC. TRIBUTÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM (LEI 6.830/80, ART. 3º) QUE TRANSFERE AO EXECUTADO O ÔNUS DE INFIRMAR A HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO.

(...)

3. *A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção 'juris tantum' de liquidez, certeza e exigibilidade, incumbindo ao executado a produção de prova apta a infirmá-la.*

4. *Recurso especial a que se nega provimento."*

(RESP nº 493.940/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Albino Zavascki, j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005, p. 124)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE.

(...)

6. *A alegação de ser necessária, antes da expedição do precatório, a prolação de sentença de mérito que reconheça a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito exequendo é desprovida de razoabilidade. A Certidão de Dívida Ativa - CDA tem eficácia de prova pré-constituída e goza de presunção de liquidez e certeza, segundo o disposto nos artigos 204 do CTN e 3º da Lei n.º 6.830.80, presunção que somente poderá ser ilidida com a oportuna oposição de embargos à execução.*

7. *Recurso improvido."*

(ROMS nº 17.974/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 10/08/2004, DJ 20/09/2004, p. 215)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. *Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.*

2. *A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.*

3. *A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada 'cum granu salis'. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.*

4. *Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.*

5. *Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.*

6. *O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.*

7. *Agravo Regimental desprovido."*

(AgRg no AG nº 485.548/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/05/2003, DJ 19/05/2003, p. 145)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. *A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.*

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. *Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.*

3. *Recurso provido."*

(RESP nº 330.518/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06/03/2003, DJ 26/05/2003, p. 312)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º, DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, § 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.

1. *Não é nula a CDA que reúne as informações necessárias à sua existência, de molde a assegurar ao contribuinte o pleno exercício da ampla defesa, notando-se que possui esse título executivo presunção de certeza e liquidez, que na espécie não foram ilididas pelos argumentos articulados em recurso especial, sendo certo que a necessidade de simples operações aritméticas não conduz à sua nulidade.*

(...)

4. *Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido."*

(REsp nº 488878/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, julgado em 24.06.2003, DJ 15.09.2003, pág. 245).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.
 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir a CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.
 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.
 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça.
 5. Ademais, hodiernamente, a informática tornou anacrônica a exigência de livros de inscrição da dívida e, a fortiori, a menção a esse vetusto requisito na CDA.
 6. Recurso especial provido."
- (REsp nº 660623/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 19.04.2005, DJ 16.05.2005, pág. 241)

Quanto à perícia, saliento que é meio de prova oneroso e causador de retardo procedimental, tendo cabimento quando o fato a ser esclarecido envolver questões que não possam ser verificadas sem o conhecimento técnico que só o perito tem. Por isso que "O Juiz é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade da dilação probatória requerida, conforme os artigos 125, 130 e 131 do Código de Processo Civil. **O magistrado, considerando a impertinência da prova requerida, pode indeferir sua realização, não caracterizando cerceamento de defesa**". (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 200061190019658, Sexta Turma, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, data do julgamento 29/10/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 577) (destaquei).

Não merece acolhida, também, a arguição de ilegitimidade *ad causam* ativa da embargante, que deve ser rechaçada, haja vista que a lei não impõe que somente o proprietário do bem penhorado é que pode opor embargos à execução, uma vez que, conforme prescreve o art. 9º, IV, da Lei nº 6.830/80 o executado poderá indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Nacional. A única exigência legal para o executado oferecer embargos é que a execução esteja garantida, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei de Execuções Fiscais.

Desse modo, sendo vários os devedores e recaindo a penhora sobre bem de apenas um, todos estão legitimados a oferecer embargos. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: RESp nº 38.055/PR, DJ 29/11/93.

No mais, em relação à exigibilidade ou não da multa moratória decorrente do inadimplemento das obrigações tributárias em face da massa falida, observo que sobre o tema pacificou-se a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da massa falida de multas fiscais (Súmula 192/STF), ainda que de natureza moratória por se equiparar a uma penalidade (Súmula 565/STF).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também possui orientação uniforme no sentido de afastar a incidência da multa moratória nos casos de execução fiscal cujos créditos tributários devam ser honrados pela massa falida, conforme se verifica das ementas que transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA E DOS JUROS MORATÓRIOS. FALÊNCIA. POSTERIOR REDIRECIONAMENTO DOS SÓCIOS. ART. 2º, § 8º, DA LEI Nº 6.830/80.

I - A jurisprudência já pacificada desta Corte é no sentido de que não se inclui no crédito habilitado na falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmula nº 565 do STF). Precedentes: REsp nº 586.494/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/06/2004 e AgRg no REsp 604128/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 31/05/2006.

II - Os juros moratórios são aplicáveis antes e depois da quebra, entretanto após a decretação da quebra os juros somente será incluídos se as forças do ativo apurado foram suficientes para o pagamento do passivo. Precedentes: REsp nº 615.128/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/08/2005; REsp nº 332.215/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/09/2004.

III - Incabível manter-se a incidência de multa e dos juros moratórios no crédito tributário e, assim, na Certidão de Dívida, com o intuito de posteriormente cobrar tais encargos dos sócios, por meio do redirecionamento da execução fiscal, porquanto tal conduta implicará na modificação do referido título, procedimento a ser adotado tão-somente até a decisão de primeira instância, conforme dispõe o § 8º, do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

IV - Recurso especial improvido."

(REsp nº 872.933/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 14/06/2007, p. 266)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO. ART. 208, § 2º, DO DECRETO-LEI 7.661/45. INAPLICABILIDADE AO PROCEDIMENTO EXECUTIVO FISCAL.

1. "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência" (Súmula 565/STF).

2. Por outro lado, nos termos do art. 208, § 2º, do Decreto-Lei 7.661/45, "a massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido". No entanto, tratando-se de procedimento executivo fiscal, não há falar em aplicação da regra prevista no preceito referido, uma vez que a espécie é regida pelo art. 29 da Lei 6.830/80, c/c o art. 187 do CTN. Dessa

forma, ao contrário do que restou consignado no acórdão recorrido, não há como afastar a incidência, no caso dos autos, do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, visto que é sempre devido nas execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional, substituindo, nos embargos, a verba honorária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(RESP nº 650.173/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 14/06/2007, p. 252)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA - ARTIGO 23, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI DE FALÊNCIAS - SÚMULAS 192 E 565 DO STF - PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Nos termos da jurisprudência uniforme desta Primeira Seção e de ambas as Turmas que a compõem, deve ser afastada a cobrança da multa moratória em execução fiscal ajuizada contra a massa falida. Isso porque deve-se evitar que a penalidade em questão recaia sobre os credores habilitados no processo falimentar, que figuram como terceiros alheios à infração.

2. Aplicação dos enunciados nº 192 e 565 da Súmula/STF.

3. Embargos de divergência acolhidos."

(ERESP nº 332.721/PR; 1ª Seção; Rel. Min. Denise Arruda; DJ 01/02/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide a multa moratória. Súmulas 192 e 565, do STF, e Lei de Falências, art. 23, parágrafo único, III.

2. Inexiste ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal aprecia as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia posta, não sendo exigido que o julgador exaure os argumentos expendidos pelas partes, posto incompatíveis com a solução alvitrada.

3. Agravo Regimental desprovido."

(AGRESP nº 586.494/MG; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ 28/06/04, p. 202).

No que se refere à possibilidade de cobrança dos juros moratórios contra a massa falida, é devida a cobrança deles quando anteriores à quebra e, quando posteriores, a sua exigibilidade fica condicionada à suficiência dos créditos arrecadados.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do **artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005**, a ser levada em conta na forma do artigo 462 do Código de Processo Civil.

A nova lei prestigiou a posição que era majoritária no Superior Tribunal de Justiça (grifei):

EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC, quando o recorrente não aborda no especial, com clareza e objetividade, quais os fatos que amparam a suposta violação, limitando-se a fazer alegações genéricas, sem, contudo, indicar, com precisão, em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Inexiste infringência ao art. 535 do CPC se o Tribunal responde ao questionamento da parte (Massa Falida) suscitado em embargos declaratórios.

3. Conforme jurisprudência do STJ, é inexigível a multa moratória da massa falida.

4. No que pertine aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa.

5. Segundo a jurisprudência pacífica do STJ, é legítima a condenação da massa falida em honorários advocatícios nas execuções fiscais.

6. Aplicação da jurisprudência desta Corte no sentido de que, na fixação de honorários contra a Fazenda Pública não está adstrita aos limites mínimos do art. 20, § 3º do CPC.

7. A constatação de que a fixação de honorários deu-se em valores irrisórios implica em reexame do contexto fático-probatório (Súmula 7/STJ).

8. Recurso especial do Estado do Rio Grande do Sul provido em parte.

9. Recurso especial de Vítrea Produtos Para Cerâmica Ltda - Massa Falida improvido.

(REsp 694877/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005 p. 284)

Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus causídicos.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da embargante e nego seguimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social e à remessa oficial.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00005 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.03.99.057454-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : AGROPECUARIA CAMPO VERDE LTDA
ADVOGADO : RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 93.00.00060-0 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por AGROPECUÁRIA CAMPO VERDE LTDA, com o objetivo de obstar a execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sob as seguintes alegações: (1) a Certidão de Dívida Ativa não é clara ao estabelecer a origem do débito; (2) é necessária a apresentação do procedimento administrativo que ensejou à emissão da CDA e (3) inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária (fls. 02/07).

Impugnação ofertada às fls. 12/15.

O MM. Juiz da causa afastou a aplicação da TR/TRD no período em que esse índice foi utilizado na correção dos débitos referentes às contribuições previdenciárias, substituindo-o pelo IPC/INPC e após pela UFIR, condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o débito global atualizado, e determinou a remessa dos autos para reexame necessário, nos termos do artigo 475, II, do CPC.

Decido.

Todas as questões possíveis envolvendo a matéria "*sub examine*" já foram objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça que tem posição fixa sobre tais temas. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

Trata-se de remessa oficial relativa à r. sentença cujo MM. Juiz "*a quo*" julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, proposta pelo INSS para cobrança de contribuição previdenciária, afastando a TR/TRD no período em que esse índice foi aplicado na correção do débito e substituindo-o pelo IPC/INPC e após pela UFIR.

A r. sentença merece ser mantida, pois pacificou-se nos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é imprestável como fator de correção dos débitos previdenciários, aplicando-se o INPC em substituição àquele índice.

Assim, além dos julgados colacionados pelo Magistrado às fls. 96/98 dos autos, veja-se o aresto do Superior Tribunal de Justiça que corrobora esse entendimento:

COMPENSAÇÃO. ART. 80 DA LEI Nº 8.383/91. TRD. ÍNDICE APLICÁVEL.

1. "A TR e a TRD são consideradas pelo STJ e pelo STF taxa remuneratória, trazendo em seus componentes não só a correção monetária, mas a taxa de juros, sendo imprestáveis para mera atualização de débito fiscal" (REsp 489.159/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 04.10.04).

2. A partir da promulgação da Lei 8.177/91 é legítima a aplicação do INPC para a atualização dos créditos ou débitos tributários.

3. Recurso especial improvido.

(REsp nº 692.731/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 24.05.2005, DJ 01.08.2005, pág. 413)

Pelo exposto, **nego seguimento à remessa oficial**, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.[Tab]

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.82.016103-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DESPACHO
Fls. 150/153: defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.044653-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : EDSON DANTAS AMERICANA -ME massa falida
ADVOGADO : OLAIR VILLA REAL
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00177-1 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da massa falida de EDSON DANTAS AMERICANA-ME onde a executada, ora embargante, sustentou na peça inicial ter ocorrido a prescrição das contribuições previdenciárias compreendidas no período 1993 a 1995, bem como ser indevida a correção monetária do débito, a cobrança de multa moratória e juros moratórios por trata-se de massa falida (fls. 02/03).

A embargada apresentou impugnação (fls. 06/09).

Na sentença de fls. 40/42 o MM. Juiz da causa julgou parcialmente procedentes os embargos para excluir da execução os valores cobrados a título de multa, bem como para proceder a contagem dos juros somente até a data da quebra da embargante e para que seja observado o disposto no artigo 1º, §1º do Decreto-lei nº 858/69 quanto a correção monetária. Deixou de fixar os honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca e submeteu a sentença ao reexame necessário.

Inconformado, apelou o embargado arguindo, preliminarmente: 1) a inadmissibilidade dos embargos à execução por não estar garantida a execução uma vez que a penhora realizada no rosto dos autos não descreve bens e nem demonstra a existência de bens suficientes para garantir a execução; 2) a intempestividade dos embargos por não ser permitida a interposição de qualquer tipo de peça inicial pelo protocolo integrado; 3) a carência da ação por não ter o Síndico comprovado a sua ilegitimidade para atuar como representante da massa falida. No mérito, sustenta serem devidas todas as verbas cobradas na inicial (fls. 44/47).

Recurso respondido (fls. 50).

Os autos foram remetidos a este e. Tribunal (fls. 53).

Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 54) houve parecer pelo provimento do recurso (fls. 56/58).

Decido.

A remessa oficial e a apelação podem ser julgadas em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue.

Inicialmente, observo que a execução encontra-se garantida pela penhora no rosto dos autos da falência da executada, conforme o "auto de penhora no rosto dos autos" de fls. 56 dos autos da execução fiscal. Assim, rejeito a preliminar de inadmissibilidade dos embargos à execução por ausência de garantia.

Quanto a preliminar de intempestividade da oposição dos embargos por ter sido realizada por meio de protocolo integrado, também não merece acolhida.

Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PROVIMENTO N. 462/91 DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE.

1. Inviabiliza-se o conhecimento de recurso especial cujas matérias nele versadas não tenham sido especificamente enfrentadas pelo Tribunal a quo nem tenham sido opostos embargos de declaração para sanar a omissão. Aplicação das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

2. O Provimento n. 462/91 do Conselho Superior da Magistratura, que proibiu o recebimento de petições iniciais mediante o sistema de protocolo integrado, não abrange os embargos à execução.

3. Recurso provido.

(REsp 331.224/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 20/03/2006 p. 227)

Quanto a preliminar arguida de carência da ação por não ter o Síndico comprovado a sua ilegitimidade para atuar como representante da massa falida, também não merece acolhida, pois, como se manifestou o representante do *parquet* federal, "impertinente a arguição de ilegitimidade do representante legal do embargante, já que sua condição de síndico está devidamente atestada nos autos principais" (fls. 57).

No mérito, em relação à incidência de **correção monetária** dos débitos fiscais da massa falida, o E. Superior Tribunal de Justiça tem posição fixa no sentido da vigência do Decreto-Lei nº 858/69, mesmo após a edição da Lei nº 6.899/91, conforme se verifica das ementas que transcrevo a seguir:

TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO JUDICIAL - ART. 151, II, DO CTN - JUROS MORATÓRIOS E MULTA.

1. Tendo o contribuinte depositado integralmente o montante do débito, nos termos do art. 151, II, do CTN, enquanto discutia judicialmente a cobrança, e havendo, ao final, levantamento dos valores pela Fazenda Estadual, vencedora na lide, descabe a incidência de juros moratórios e multa, pois inexistia inadimplência.

2. Jurisprudência pacificada nesta Corte quanto à vigência do Decreto-lei 858/69, mesmo após a edição da Lei 6.899/91, sendo válida a exclusão da correção monetária ao devedor massa falida que efetua depósito judicial no prazo legal.

3. Recurso especial improvido.

(AgRg no REsp 531887/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2005, DJ 05/09/2005 p. 345)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A MASSA FALIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO DL 858/69.

1. A correção monetária de débito fiscal da massa falida deve ser efetuada nos termos do art. 1.º do Decreto-lei 858/69, regra de caráter especial que afasta a aplicação da regra geral de atualização dos débitos judiciais, prevista na Lei nº 6.899/81.

2. Precedentes da Corte.

3. Recurso especial provido.

(REsp 79637/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/03/2004, DJ 29/03/2004 p. 171)

EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - NÃO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE SUSPENSÃO - DECRETO-LEI N. 858/69 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 208, § 2º, DA LEI DE FALÊNCIA - MULTA MORATÓRIA FISCAL - INAPLICABILIDADE.

O Decreto-lei 858/69 dispõe sobre a incidência de correção monetária nos débitos da massa falida. Por ser lei específica, continua em pleno vigor, não tendo sido revogada com o advento da Lei 6.899/81. Sendo assim, a massa falida pode efetuar o pagamento de seus débitos, sem correção monetária, dentro do prazo legal.

Nas execuções fiscais movidas contra a massa falida, a mesma responde pelos encargos da sucumbência. Não se aplica, in casu, o artigo 208, § 2º, da Lei n. 7.661/45.

Embora o parágrafo único do artigo 23 da Lei de Falências não diga expressamente que da massa falida não será cobrada a multa moratória, a verdade está que a multa moratória fiscal se inclui no conceito de multa administrativa, e, nessa qualidade, não pode ser reclamada na falência.

Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(REsp 141055/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2002, DJ 24/06/2002 p. 228)

O artigo 1º do Decreto-Lei nº 858/69 dispõe que:

"Art. 1º A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data.

§ 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa.

§ 2º Nas falências decretadas há mais de 180 dias, o prazo para a liquidação dos débitos fiscais, com os benefícios de que trata este artigo será de 180 dias, a contar da data de publicação deste Decreto-lei.

§ 3º O pedido concordata suspensiva não interferirá na fluência dos prazos fixado neste artigo."

Assim, se os débitos fiscais do falido não forem liquidados até 30 dias após o término de um ano contado da data da sentença declaratória da falência, a correção monetária será cobrada de forma integral.

Em relação à exigibilidade ou não da **multa moratória** decorrente do inadimplemento das obrigações tributárias em face da massa falida, observo que sobre o tema pacificou-se a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da massa falida das multas fiscais (Súmula 192/STF), ainda que de natureza moratória por se equipararem a uma penalidade (Súmula 565/STF).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também possui orientação uniforme no sentido de afastar a incidência da multa moratória nos casos de execução fiscal cujos créditos tributários devam ser honrados pela massa falida, conforme se verifica das ementas que transcrevo a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA E DOS JUROS MORATÓRIOS. FALÊNCIA. POSTERIOR REDIRECIONAMENTO DOS SÓCIOS. ART. 2º, § 8º, DA LEI Nº 6.830/80.

I - A jurisprudência já pacificada desta Corte é no sentido de que não se inclui no crédito habilitado na falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmula nº 565 do STF). Precedentes: REsp nº 586.494/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/06/2004 e AgRg no REsp 604128/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 31/05/2006.

II - Os juros moratórios são aplicáveis antes e depois da quebra, entretanto após a decretação da quebra os juros somente será incluídos se as forças do ativo apurado foram suficientes para o pagamento do passivo. Precedentes: REsp nº 615.128/RS, Rel. Min.

CASTRO MEIRA, DJ de 22/08/2005; REsp nº 332.215/RS, Rel. Min.

FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/09/2004.

III - Incabível manter-se a incidência de multa e dos juros moratórios no crédito tributário e, assim, na Certidão de Dívida, com o intuito de posteriormente cobrar tais encargos dos sócios, por meio do redirecionamento da execução fiscal, porquanto tal conduta implicará na modificação do referido título, procedimento a ser adotado tão-somente até a decisão de primeira instância, conforme dispõe o § 8º, do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

IV - Recurso especial improvido.

(REsp 872933/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 14/06/2007 p. 266)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO. ART. 208, § 2º, DO DECRETO-LEI 7.661/45. INAPLICABILIDADE AO PROCEDIMENTO EXECUTIVO FISCAL.

1. "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência" (Súmula 565/STF).

2. Por outro lado, nos termos do art. 208, § 2º, do Decreto-Lei 7.661/45, "a massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido". No entanto, tratando-se de procedimento executivo fiscal, não há falar em aplicação da regra prevista no preceito referido, uma vez que a espécie é regida pelo art. 29 da Lei 6.830/80, c/c o art. 187 do CTN. Dessa forma, ao contrário do que restou consignado no acórdão recorrido, não há como afastar a incidência, no caso dos autos, do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, visto que é sempre devido nas execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional, substituindo, nos embargos, a verba honorária.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 650173/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 14/06/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA - ARTIGO 23, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI DE FALÊNCIAS - SÚMULAS 192 E 565 DO STF - PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Nos termos da jurisprudência uniforme desta Primeira Seção e de ambas as Turmas que a compõem, deve ser afastada a cobrança da multa moratória em execução fiscal ajuizada contra a massa falida. Isso porque deve-se evitar que a penalidade em questão recaia sobre os credores habilitados no processo falimentar, que figuram como terceiros alheios à infração.

2. Aplicação dos enunciados nº 192 e 565 da Súmula/STF.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(EREsp 332721/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2004, DJ 01/02/2005 p. 393)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. MULTA MORATÓRIA NÃO INCIDÊNCIA.

1. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide a multa moratória. Súmulas 192 e 565, do STF, e Lei de Falências, art.

23, parágrafo único, III.

2. Inexiste ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil quando o Tribunal aprecia as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia posta, não sendo exigido que o julgador exaure os argumentos expendidos pelas partes, posto incompatíveis com a solução alvitrada.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 586494/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2004, DJ 28/06/2004 p. 202)

No que se refere à possibilidade de cobrança dos **juros moratórios** contra a massa falida, é devida a cobrança deles quando anteriores à quebra e, quando posteriores, a sua exigibilidade fica condicionada à suficiência dos créditos arrecadados.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do **artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005**, a ser levada em conta na forma do artigo 462 do Código de Processo Civil.

A nova lei prestigiou é a posição que era majoritária no Superior Tribunal de Justiça (grifei):

EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA - JUROS DE MORA - - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC, quando o recorrente não aborda no especial, com clareza e objetividade, quais os fatos que amparam a suposta violação, limitando-se a fazer alegações genéricas, sem, contudo, indicar, com precisão, em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Incidência da Súmula 284/STF.

2. *Inexiste infringência ao art. 535 do CPC se o Tribunal responde ao questionamento da parte (Massa Falida) suscitado em embargos declaratórios.*
3. *Conforme jurisprudência do STJ, é inexigível a multa moratória da massa falida.*
4. *No que pertine aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa.*
5. *Segundo a jurisprudência pacífica do STJ, é legítima a condenação da massa falida em honorários advocatícios nas execuções fiscais.*
6. *Aplicação da jurisprudência desta Corte no sentido de que, na fixação de honorários contra a Fazenda Pública não está adstrita aos limites mínimos do art. 20, § 3º do CPC.*
7. *A constatação de que a fixação de honorários deu-se em valores irrisórios implica em reexame do contexto fático-probatório (Súmula 7/STJ).*
8. *Recurso especial do Estado do Rio Grande do Sul provido em parte.*
9. *Recurso especial de Vítrea Produtos Para Cerâmica Ltda - Massa Falida improvido.*
(REsp 694877/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005 p. 284)

Pelo exposto, **rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, nego seguimento à apelação e à remessa oficial**, o que faço com fulcro no que dispõe o *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil.
Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.82.029779-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : BUFFET ERICO LTDA massa falida
ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ e outro
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES BISSI AMBROSIO e outro
: ANDREA BISSI AMBROSIO DE AZEVEDO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da massa falida de BUFFET ERICO LTDA onde a executada, ora embargante, sustentou na peça inicial ser indevida cobrança de multa moratória e honorários advocatícios por trata-se de massa falida (fls. 02/04)

A embargada apresentou impugnação (fls. 22/24).

Na sentença de fls. 40/42 o MM. Juiz da causa julgou parcialmente procedentes os embargos para excluir da cobrança a incidência de honorários advocatícios, anotando ser descabida a pretensão da embargante quanto a multa moratória, uma vez que tal encargo não se encontra consignado dentre os que estão sendo cobrados.

Deixou de fixar os honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca e submeteu a sentença ao reexame necessário.

Inconformado, apelou o embargado sustentando ser devida a cobrança de honorários advocatícios (fls. 50/52).

Recurso respondido (fls. 55/57).

Os autos foram remetidos a este e. Tribunal (fls. 59).

Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 61), o representante do *parquet* federal deixou de ofertar parecer, opinando tão-somente pelo prosseguimento do feito (fls. 63/65).

Decido.

A remessa oficial e a apelação podem ser julgadas em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue.

Em relação à cobrança de honorários advocatícios da massa falida em execuções fiscais, o Superior Tribunal de Justiça possui posição majoritária que admite como legítima a cobrança desta verba. Transcrevo os seguintes arestos (grifei): **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MASSA FALIDA. POSSIBILIDADE.**

1. A cobrança do crédito tributário não se sujeita ao juízo universal da quebra, não lhe sendo aplicáveis, por conseguinte, as disposições atinentes ao processo falimentar, tais como a do art. 208, § 2º, do DL 7.661/45. Dessa forma, em execução fiscal, é possível a condenação da massa falida em honorários advocatícios.

Precedentes: REsp. 702989/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.04.2006; REsp. 695624/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005; AgRg no REsp. 625441/PR, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004; EREsp 625441/PR, 1ª S., Min. Castro Meira; DJ de 01.08.2005.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 879.771/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 26/03/2007 p. 212)

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. MASSA FALIDA. JUROS INCIDÊNCIA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 208, § 2º, DA LEI DE FALÊNCIAS. INAPLICABILIDADE.

1. São devidos juros de mora antes da decretação da falência, e após dependendo da existência de sobra depois da apuração do pagamento do principal.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que nas cobranças de créditos tributários em face da massa falida são exigíveis honorários advocatícios, não se aplicando o disposto no artigo 208, § 2º, da Lei de Falências quando se tratar de execução fiscal.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 749.799/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2006, DJ 29/05/2006 p. 212)

Nada de aproveitável resta dos embargos, que considero apenas protelatórios.

Assim, condeno o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, o que faço em estrita observância ao que dispõe o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Porém, conforme se verifica de fls. 09, o embargante deu à causa o mesmo valor da execução (R\$ 66.215,86).

No entanto, em virtude da singeleza da matéria tratada entendo que a verba honorária deve ser fixada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação e à remessa oficial.**

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.044654-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : COML/ MARACAIA LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO CORTEZ

: JOSE ROBERTO MACHADO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de COMERCIAL MARACAIA LTDA onde a executada, ora embargante, alega, em síntese : 1) ausência de prova da declaração da existência do débito; 2) ausência do lançamento; 3) violação aos princípios do devido processo legal por ausência do contraditório, ampla defesa e motivação do ato administrativo; 4) ausência de notificação referente aos acréscimos legais; 5) ocorrência da decadência; 6) ilegalidade e inconstitucionalidade de cobrança de contribuição ao SEBRAE; 7) inconstitucionalidade e ilegalidade da contribuição ao SAT; 8) ilegitimidade da cobrança do salário educação; 9) inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de administradores e autônomos; 10) impossibilidade dos sócios serem incluídos na execução fiscal; 11) cobrança exacerbada de juros.

Peticionou a embargante requerendo a desistência dos Embargos em face da adesão ao PAES (fls. 60/61).

Sobreveio a sentença de fls. 62/63 indeferindo a petição inicial e extinguindo os embargos à execução sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, I e IV, combinado com o artigo 295, ambos do Código de Processo Civil. Deixou de condenar a embargante ao pagamento de custas na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

A embargante opôs embargos de declaração (fls. 65/68) em face da r. sentença, aduzindo que enquanto não restar formalmente confirmada pela embargada a adesão da embargante junto ao PAES, "fica prejudicada a desistência do presente feito". A MM. Juíza a quo negou provimento ao recurso (fls. 69/70).

Inconformada, apelou a embargante, aduzindo, em síntese, que enquanto não confirmada a adesão da recorrente ao PAES, o pedido de desistência do feito está prejudicado. Sustenta que confessou seu débito para a Fazenda Pública para aderir ao PAES pois se tratava de uma exigência, passível de ser entendida como coação ou uma impossibilidade de conduta de forma diversa e que tal circunstância deveria culminar com o decreto de suspensão tanto da execução quanto dos embargos. Por fim, requer a reforma da decisão para que os embargos sejam suspensos enquanto o contribuinte estiver no parcelamento especial.

Recurso respondido, onde a embargada sustenta que a embargante teve o seu pleito de ingresso no PAES deferido e que após o pagamento de algumas parcelas houve interrupção no pagamento o que motivou a exclusão da empresa do programa de recuperação fiscal (fls. 92/96).

Os autos foram remetidos a este e. Tribunal (fls. 98 verso).

Às fls. 115 peticionou o apelante requerer a "desistência parcial da presente lide, renunciando aos direitos sobre os quais se funda a mesma, tendo em vista que a empresa embargante irá aderir ao Parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 303/2006, permanecendo, entretanto, a discussão judicial no que se refere especificamente a responsabilização tributária imputada aos sócios".

Decido.

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue, pois se trata de recurso manifestamente improcedente.

A opção pelo PAES implica confissão irrevogável e irretroatável do débito (artigo 4º, II, da Lei nº 10.684 de 30/05/2003).

A embargante tornou indevida a ação de embargos, de modo superveniente, na medida em que por sua opção confessou a dívida para fins de inclusão no PAES. Em face da confissão extrajudicial do débito é de se considerar que a autora (executada) renunciou ao direito sobre que se funda a ação de embargos, sendo os mesmos improcedentes.

Dessa forma, não merece acolhida o presente recurso, devendo ser mantida a r. sentença, restando prejudicado o pedido de fls. 115.

Destarte, sendo o recurso manifestamente improcedente, nego-lhe seguimento.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.005415-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : AREX QUIMICA LTDA

ADVOGADO : MARINA NICO BIANCHINI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : LAZARO ROBERTO VALENTE

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO ROQUE SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.00036-3 2 Vr SAO ROQUE/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 91 e 97/98.

A certidão da Subsecretaria da 1ª Turma atesta que decorreu o prazo legal para interposição de recurso contra a decisão que negou seguimento ao agravo (fls. 88/89).

Anote-se.

Após, baixem os autos à origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.021718-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : OLGA GOMES MORANDI e outro

ADVOGADO : EVANDRO JUNQUEIRA LISCIOTTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : FRIGORIFICO R MORANDI LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 90.03.08178-6 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão que, em sede de ação de execução, reconsiderou a decisão anterior que excluiu o sócio do pólo passivo da execução.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1ª grau, os autos foram arquivados, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.001223-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : J R P COML/ E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : EDSON BALDOINO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de J.R.P. COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA onde a executada, ora embargante, alega diversas nulidades constantes da Certidão da Dívida Ativa.

O MM. Juiz na sentença de fls. 41/43 extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, § 1º da Lei de Execuções, sob os seguintes fundamentos:

"(...)

A embargante ingressou com os presentes embargos à execução. Contudo, regularmente intimada nos autos da execução fiscal para indicar bens à garantia integral do juízo (fls. 16 daqueles autos), ela não logrou êxito em cumprir tal determinação (fls. 26/27, 43, 53 e 76 da execução fiscal).

A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos conforme estatui o artigo 16, § 1º da Lei nº 6.830/80. Não havendo o atendimento ao comando legal supra, impõe-se a rejeição liminar dos embargos à execução. E não se trata apenas de não existir penhora, mas faz-se necessário que esta seja suficiente à garantia do crédito.

No caso em apreço, resta clara a inexistência da penhora haja vista que desde a propositura da execução fiscal (1998) até a presente data não foram localizados quaisquer bens passíveis de penhora. Assim, mister a extinção dos presentes embargos sem análise do mérito.

"(...)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento do mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, § 1º da Lei de Execuções Fiscais. Custas na forma da lei."

Inconformado, apelou a embargante, alegando que há penhora em imóvel situado à rua Eleonora Cintra, 140, avaliado em R\$1.200.000,00 pelo oficial de justiça para cobrir uma dívida de R\$ 363.220,82, conforme Auto de Penhora e Depósito constante de fls. 54 e que, intimada, opôs os embargos dentro do prazo legal e que, entretanto, "em virtude da certidão de fl. 44, expedida pelo 9º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital de São Paulo, o MM. Juízo de primeira instância entendeu como não garantido o juízo". Sustenta que "não lhe era possível saber que o registro da

penhora não seria possível, até porque a razão apresentada pelo 9º Cartório de Imóveis não é razão suficiente para a não efetivação da penhora.

O Instituto Nacional do Seguro Social não foi intimado para contra-arrazoar, pois não chegou a integrar a relação processual (fl. 58)

Os autos foram remetidos a este Tribunal (fls. 59).

Decido.

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue.

Dispõe o § 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, *in verbis*:

"Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

Como essa norma não sofreu alteração em face da recente reforma tópica do Código de Processo Civil, não há dúvida, portanto, acerca da necessidade de **efetiva penhora** do débito exequendo para o processamento dos embargos à execução.

O embargante, em seu recurso de apelação, alega que há penhora nos autos da execução incidente sobre um imóvel, o qual, por avaliação feita por oficial de justiça, seria suficiente para a garantia da execução.

No entanto, o embargante não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a existência da avaliação de suficiência.

Também não trouxe aos presentes autos de embargos a mencionada certidão de fls. 44 do executivo fiscal expedida pelo 9º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital de São Paulo que, ao que parece, levou o MM. Juízo *a quo* a entender não estar garantida a execução.

Ao contrário, consta de fls. 49 (fls. 53 do executivo fiscal) uma certidão na qual a Sra. Executante de Mandados procedeu "por precaução" a penhora do imóvel localizado à rua Eleonora Cintra, 140, o qual também fora penhorado para cobrir a dívida de R\$ 1.258.490,02 no processo 98.0554366-8, da 5ª Vara das execuções Fiscais, cujo exequente é o Instituto Nacional do Seguro Social e que, no mesmo processo, sobre o imóvel, foi decretada a fraude à execução. Por fim, relata que deixou de proceder a nomeação de depositário por não haver no local quem se habilitasse a tal encargo. Assim, não tendo o apelante comprovado existir qualquer penhora eficaz e válida para garantir o débito exequendo, não há que se falar em reforma da r. sentença.

Pelo exposto, **nego provimento à apelação**, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.010103-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA SPINOLA RECHE

ADVOGADO : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA e outro

INTERESSADO : CENTRO EDUCACIONAL JOAO PAULO I S/C LTDA e outros

: CARLOS ALBERTO ORTENCIO

: ANTONIO RECHE CANOVAS

DECISÃO

Tratam-se de embargos de terceiro propostos por Maria Aparecida Spinola Reche em face de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra Centro Educacional João Paulo I S/C Ltda e seu sócio Antonio Reche Canovas.

Alega a embargante que o bem penhorado foi adquirido pela embargante e por seu marido Antonio Reche Canovas em 27/09/82 e nunca pertenceu a empresa executada bem como que o imóvel penhorado trata-se de bem de família, sendo impenhorável.

Na sentença de fls. 88/93 a MM. Juíza *a quo* julgou procedentes os embargos de terceiro, determinando o levantamento da penhora realizada sobre o bem imóvel matriculado sob o nº 55.643, sob o fundamento de que:

"Trata-se, pois, de bem de família, cuja impenhorabilidade absoluta enquadra-se no disposto no art. 10, da Lei nº 6.830/80. Por outro lado, inexistem nos autos elementos capazes de elidir a impenhorabilidade arguida pela inexistência de outros imóveis de propriedade do executado."

Apelou a União Federal requerendo a reforma da sentença, sob o fundamento de que o executado Antonio Reche Canovas, esposo da embargante, é pessoalmente responsável pelas dívidas da sociedade, bem como que cabia à embargante comprovar que não possui outros imóveis e que reside com a família dela no imóvel penhorado, sendo válida a penhora realizada sob o bem imóvel de propriedade da embargante e do executado Antonio Reche Canovas (fls. 95/99).

Deu-se oportunidade para resposta.

Decido.

Dou por interposta a remessa oficial.

O bem foi penhorado em virtude da Fazenda Pública entender que o executado Antonio Reche Canovas é responsável pelas dívidas da sociedade.

Sucedem que uma parte dos fatos geradores da contribuição inadimplida ocorreu no período de 06/90 a 06/92 (fls. 03/11 dos autos da execução fiscal em apenso) quando ainda não existia a responsabilidade subsidiária **presumida** do sócio quotista, pois tal figura apareceu com a Lei nº 8.620, publicada no DOU de 6/01/1993.

A lei nova não pode retroagir para impor obrigações e prejudicar direitos, de modo que na singularidade do caso sequer o art. 13 poderia atingir a situação dos embargantes antes de janeiro de 1993; dessa forma, uma boa parte das dívidas não pode ser exigida deles.

De outro lado convém recordar que sendo a impenhorabilidade do bem de família *matéria de ordem pública* (STJ, RESP nº 828.375/RS, j. 16/12/2008), desde que os proprietários façam prova de que se trata de moradia residencial cabe ao adverso a prova de que não se trata de imóvel que abriga a família deles. É que dificilmente os proprietários poderiam fazer a prova negativa de que não possuem outro imóvel no território nacional, mas a Fazenda Pública pode fazer a prova positiva através de certidão do cartório imobiliário.

Em sede de matéria de ordem pública que protege a entidade familiar não existe "privilégio" algum em favor das alegações em contrário feitas pela Fazenda Pública.

Aliás, na singularidade do caso o conteúdo dos autos prestigia os embargos.

O imóvel foi objeto de financiamento imobiliário concedido pela CEF, em nome de quem foi *hipotecado* como garantia de financiamento, tendo sido a constrição registrada na matrícula em novembro de 1982 (fl. 22/v e fl. 41/v); a dívida foi liquidada antecipadamente pela embargante (fls. 25/28).

Ora, é de clareza solar que o financiamento imobiliário do SFH, notadamente quando concedido pela CEF, destina-se ao custeio de aquisição de **casa própria**; se isso de fato ocorreu com os embargantes em relação ao imóvel construído, caberia à exequente/embargada fazer a prova de que a casa assim adquirida não se destinava ao abrigo da família.

Mas há outro detalhe.

Como bem consignou a atenta Juíza *a qua*, os atos de comunicação processual dos embargantes foram lavrados "*no endereço do imóvel penhorado, comprovando ser esta a residência do embargante*" (fl. 92).

Tudo conduz a certeza de que a infeliz penhora recaiu sobre bem de família e por isso mesmo deve ser fulminada, inclusive porque por boa parte da dívida o sócio não pode ser responsabilizado.

A apelação fazendária não passa de insistência sobre tema que não permite discussão à luz do conteúdo dos autos.

Trata-se de inconformismo manifestamente improcedente.

Pelo exposto, com fundamento no que dispõe o *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso e a remessa oficial dada como ocorrida.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.057815-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : SOLATEK IND/ E COM/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA e outros

: JOSE SEBASTIAO FRANCA

: EDILAMAR FREITAS DE OLIVEIRA FRANCA

ADVOGADO : RUBENS ZUMSTEIN

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.14.00378-0 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal autuada sob n.º 95.1400378-0, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Franca (SP), que indeferiu o pedido de declaração de ineficácia da alienação de imóvel em fraude à execução.

Conforme informações prestadas às fls. 89 ss., a execução foi extinta por sentença com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

[Tab][Tab]

Por essa razão, **julgo prejudicado o agravo de instrumento**, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.017650-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA CRUZ LTDA

ADVOGADO : YUTAKA SATO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 02.00.00011-7 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação relativa a r. sentença que dera pela improcedência dos embargos à execução fiscal opostos por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA CRUZ LTDA em face de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social visando a cobrança de dívida ativa previdenciária.

Alegou o embargante a nulidade da Certidão de Dívida Ativa por ausência de requisitos essenciais uma vez que "a cobrança da correção sem os requisitos do parágrafo único do artigo 202 do Código Tributário Nacional é ilícida, não sendo assim exigível". Sustenta também possuir um crédito equivalente a dez vezes o valor de sua dívida, por ter recolhido mensalmente 2% de sua renda a título de FINSOCIAL, que foi julgado inconstitucional e reduzido para 0,5%, requerendo assim a compensação de seu crédito.

O embargado apresentou impugnação (fls. 29/34).

Instada a se manifestar acerca das provas que pretendia produzir (fls. 35), requereu a embargante a juntada de cópia do Processo Administrativo que deu origem à Execução Fiscal (fls. 38), no que foi atendida (fls. 42 e 50/102).

Na sentença de fls. 109/110 a MM. Juíza de Direito julgou improcedentes os embargos à execução, oportunidade em que condenou o embargante no pagamento das custas e despesas processuais e verba honorária fixada em 15% do valor atribuído à causa.

Apelou o embargante requerendo a nulidade da sentença por cerceamento de defesa por ter sido impedida de realizar as provas pretendidas e, no mérito, repisa que "para cobrança de correção monetária é necessário apresentar os elementos a elaboração do cálculo da correção, que no caso da certidão objeto dessa execução não existe" (fls. 113/118).

Recurso respondido (fls. 123/129).

Os autos foram remetidos a este Tribunal (fls. 130).

Decido.

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue, pois se trata de recurso manifestamente improcedente.

Cerceamento de defesa não ocorreu.

A única prova requerida pela embargante - juntada aos autos do Processo Administrativo que originou a Execução Fiscal - foi produzida.

Verifica-se que **os embargos são meramente protelatórios**, pois a Certidão de Dívida Ativa contida na execução atende os requisitos dos §§ 5º e 6º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do título (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80). Todavia, essa presunção somente pode ser elidida com a produção de prova inequívoca.

A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade do documento. Não se confunde alegação e prova.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA.

NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. *Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.*

2. *A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.*

3. *A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.*

4. *Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.*

5. *Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.*

6. *O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.*

7. *Agravo Regimental desprovido.*

(AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2003, DJ 19/05/2003 p. 145)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. *A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.*

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. *Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.*

3. *Recurso provido.*

(REsp 330518/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2003, DJ 26/05/2003 p. 312)

Finalmente, descabe qualquer insurgência contra a **correção monetária** do débito. Não há o que discutir nesse ponto, porque a medida evita a corrosão da moeda, amesquinhando os ingressos aos cofres fiscais pela desídia do contribuinte. Até o STF recentemente repisou que "...a correção monetária incide sobre o débito tributário devidamente constituído, ou quando recolhido em atraso " (AgR no RE nº 272.911/RS, Rel. Min. Eros Grau, j. 29/3/2005), desde que haja previsão legal, e na esfera federal isso existe de há muito.

No caso, verifica-se da Certidão da Dívida Ativa que o débito está sendo atualizado pela SELIC.

O entendimento desse Tribunal é no sentido da aplicação da Taxa SELIC a partir da sua instituição nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.250/95 no cálculo do valor da dívida ativa da União e suas autarquias. Precedentes: EREsp 398182/PR e EREsp 418940/MG (vide, ainda AgRg no Ag 684.703/SC, 1a. Turma, j. 13/9/05).

A chamada Taxa SELIC tendo previsão legal expressa em favor da Fazenda conforme o art. 13 da Lei nº 9.065/95 incide quando se tratar de tributos não pagos nos prazos previstos na legislação tributária (Lei nº 9.891/95, art. 84).

Ainda que se trate de exação cobrada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim, tratando-se de apelação manifestamente improcedente, na matéria preliminar e no mérito, pelo que **nego-lhe seguimento**.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.038420-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : BOCAINA DESENVOLVIMENTO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : JORGE DO NASCIMENTO BARROS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00004-0 1 Vr BANANAL/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Bocaina Desenvolvimento, Administração e Participações Ltda em face de execução fiscal contra si ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social visando a cobrança de dívida ativa relativa à contribuição previdenciária.

Os embargos foram impugnados.

Na sentença de fls. 149/153, datada de 12/11/2003, a d. Juíza *a quo* julgou procedentes os embargos e extinguiu a execução com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condenação da embargada no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00.

Apelou o Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 163/165).

O recurso foi respondido.

Os autos foram remetidos a este E. Tribunal (fls. 171).

A embargante, ora apelada, requereu a desistência do processo em virtude de ter solicitado junto a autarquia pedido de parcelamento nos termos da Medida Provisória nº 303 de 29/06/2006 (fls. 176).

O Instituto Nacional do Seguro Social manifestou-se às fls. 182/183 concordando com o pedido, requerendo a extinção do feito com base no art. 269, V, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a adesão ao parcelamento caracteriza renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Às fls. 187/189 o sócio da embargante Ruy Vasconcelos Paim Cunha requereu a sua exclusão, como pessoa física, do polo passivo da lide em face de ter participado da sociedade como sócio minoritário até 16/10/1997.

Decido.

A embargante, ora apelada, requereu às fls. 176 a desistência do processo em face de ter solicitado pedido de parcelamento do débito previdenciário junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da Medida Provisória nº 303 de 29/06/2006, denominado REFIS III.

No caso dos autos, verifica-se que mesmo tendo se encerrado o prazo de vigência da referida Medida Provisória 303, no momento em que noticiou a solicitação do parcelamento em 31 de agosto de 2006, o diploma legal estava em plena vigência, tendo perdido a sua eficácia somente em 27/10/2006 por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional de nº 57 de 31/10/2006.

A opção pelo REFIS III implica confissão irrevogável e irreatável do débito (artigo 1º, § 6º, da Medida Provisória nº 303 de 29/06/2006).

A embargante tornou indevida a ação de embargos, de modo superveniente, na medida em que por sua opção confessou a dívida para fins de inclusão no REFIS. Em face da confissão extrajudicial do débito é de se considerar que a embargante (apelada) renunciou ao direito sobre que se funda a ação de embargos.

A imposição da verba de sucumbência é *ex lege* na proporção de 1% do valor do débito consolidado, consoante a regra do artigo 1º, § 5º, da Lei Medida Provisória nº 303.

O Superior Tribunal de Justiça em casos análogos já decidiu neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. "REFIS". ADESÃO. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. REQUISITO.

1. A Lei 9.964/2000, no seu art. 2º, § 6º, tem como destinatários os autores das ações que versam os créditos submetidos ao REFIS. Em consequência, tanto o particular em ação declaratória, quanto a Fazenda que aceita a opção ao programa, renunciam ao direito em que se fundam as ações respectivas, porquanto, mutatis mutandi, a inserção no REFIS importa novação à luz do art. 110 do CTN c/c o art. 999, I, do CC.

2. Os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento introduzida no organismo do processo de execução. Em consequência, a opção pelo REFIS importa em o embargante renunciar ao direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução. Considere-se, ainda, que a opção pelo REFIS exterioriza reconhecimento da legitimidade do crédito.

3. Encerrando a renúncia ao direito em que se funda a ação ato de disponibilidade processual, que, homologado, gera eficácia de coisa julgada material, indispensável que a extinção do processo, na hipótese, com julgamento de mérito, pois o contribuinte, ao ingressar, por sua própria vontade, no Refis, confessa-se devedor, tipificando o art. 269, V do CPC. Até porque, o não-preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no programa de parcelamento é questão a ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial.

4. A desistência da ação é condição exigida pela Lei n.º 9.964/00 para que uma empresa, em débito com o INSS, possa aderir ao programa de recuperação fiscal denominado "REFIS". Precedentes: Resp 718712/RS Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 23.05.2005; EREsp 502246/RS Relator Ministro FRANCIULLI NETTO DJ 04.04.2005; Resp 620378/RS Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 23.08.2004.

5. Agravo Regimental desprovido."

(ADRESP - Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 726.293/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 29/03/2007, p. 219)

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 269, V, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO INSS. NÃO-APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA.

É pacífico neste Sodalício o entendimento de que, consoante consta do artigo 3º, I, da Lei n. 9.964/00, a adesão ao REFIS depende de confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento do mérito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Nesse sentido, a extinção do processo deve ocorrer com arrimo no que dispõe o artigo 269, V, do Código de Processo Civil, como condição para que seja assegurado à empresa o direito de ingressar no programa.

Precedentes: REsp 552.427/Rs, da relatoria deste magistrado, DJU 12.11.2003; REsp 446.638/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16/8/2004, e REsp 433.818/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.10.2002.

A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não desonera o contribuinte do pagamento dos honorários advocatícios. Com efeito, a adesão ao REFIS não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo Programa, sujeita-se à confissão do débito e à desistência dos embargos à execução. Na hipótese em exame, a execução fiscal foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal que não inclui o encargo legal de 20%, previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, nas Certidões de Dívida Ativa, devido apenas nas execuções fiscais promovidas pela União, a teor do que dispõem o artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 e a Súmula 168/TFR.

"Em se tratando de embargos a execução fiscal promovida pelo INSS - em que não há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 -, a desistência acarreta a condenação em honorários advocatícios" (Recurso Especial 496.652/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 6.10.2003).

(...)

Recurso especial parcialmente conhecido, mas improvido."

(RESP nº 723.172RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 29/08/2005, p. 312)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ART. 2º, § 6º, DA LEI Nº 9.964/2000. DISPENSA DOS JUROS DE MORA INCIDENTES ATÉ A DATA DA OPÇÃO.

I - Predomina nesta colenda Corte o entendimento no sentido de que, se a parte desiste da ação em função de sua adesão ao REFIS, não cabe a condenação em honorários advocatícios, porquanto tal gravame se distancia da natureza jurídica do benefício fiscal.

II - A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é consequência da adesão ao REFIS, estando prevista expressamente no artigo 2º, § 6º, da Lei nº 9.964/2000.

III - "Os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento introduzida no organismo do processo de execução. Em consequência, a opção pelo REFIS importa em o embargante renunciar ao direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução. Considere-se, ainda, que a opção pelo REFIS exterioriza reconhecimento da legitimidade do crédito" (REsp nº 433.818/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 28.10.2002, pág. 00248).

IV - Ficam dispensados os juros de mora incidentes até a data da opção, em face do artigo 2º, § 6º, da Lei nº 9.964/2000.

V - Agravo regimental do INSS improvido e agravo regimental de VIAÇÃO TERESÓPOLIS CAVALHADA LTDA parcialmente provido."

(AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial nº 465565/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 05/05/2003, p. 232)

Desse modo, **homologo o pedido de renúncia ao direito de ação e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, em face da embargante, ora apelada, Bocaina Desenvolvimento, Administração e Participações Ltda, restando prejudicada a apelação e o pedido de fls. 187/189.**

Após, cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem, com as cautelas usuais. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.03.001382-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA
ADVOGADO : MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA onde a executada, ora embargante, alega diversas nulidades constantes da Certidão da Dívida Ativa.

A MM. Juíza na sentença de fls. 44/46 extinguiu o processo, sem resolução do mérito, sob os seguintes fundamentos: "(...)

À fl. 28 foi determinado ao embargante, entre outras providências, que comprovasse a efetivação dos depósitos referente à penhora de seu faturamento, nos autos da execução fiscal, para fim de garantia do juízo, sob pena de extinção. Às fls. 29/43, o embargante juntou os documentos requeridos e cópias de guias de depósitos judiciais. (...)

No caso dos autos, apesar de existir constrição, por tratar-se de penhora sobre o faturamento, datada de 04 de fevereiro deste ano, deveria ter o embargante efetuado os depósitos a partir daí. Assim não procedeu. As cópias das guias juntadas às fls. 38/43 não comprovam os depósitos nos autos da execução fiscal em apenso, pois referem-se a outro processo.

*Desta forma, constituindo-se a garantia em **condição de procedibilidade** dos embargos, a sua ausência acarreta a **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC, combinado com o artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80"*

Inconformado, apelou o embargante (fls. 48/52), sustentando que o juízo foi garantido com a penhora e que as guias de depósito estão nos autos e que, no entanto, "como existe mais de um processo entre as mesmas partes de débitos diversos e todos estão com penhora sobre o faturamento, o primeiro processo que efetuou tal constrição está recebendo os depósitos e todos os demais processos apesar de possuírem a mesma restrição não recebem depósito e deveriam estar apensados, pois se depositássemos em todos os processos que possuem penhora de faturamento, logo estaríamos depositando mais de 100% do faturamento" (fls. 50).

Os autos foram remetidos a este Tribunal (fls. 55).

Decido.

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue, pois se trata de recurso manifestamente improcedente.

Dispõe o § 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, *in verbis*:

"Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

Como essa norma não sofreu alteração em face da recente reforma tópica do Código de Processo Civil, não há dúvida, portanto, acerca da necessidade de **efetiva penhora** do débito exequendo para o processamento dos embargos à execução.

O embargante, em seu recurso de apelação, alega que há penhora sobre o faturamento em diversas execuções fiscais envolvendo as mesmas parte e que se efetuasse depósitos em todas elas logo estaria depositando mais de 100% sobre o faturamento.

No entanto, o embargante não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a existência de pluralidade de execuções fiscais com penhora sobre o seu faturamento.

Ainda que comprovasse tal fato, este não seria o momento processual adequado para a embargante se insurgir contra tal gravame. Se não concordava com a penhora sobre seu faturamento, a executada, ora embargante, deveria ter se insurgido quando determinada a constrição nos autos da execução fiscal.

Desse modo, aparentemente houve a preclusão do direito da embargante se insurgir contra a penhora sobre o faturamento determinada nos autos executivos.

Por fim, não tendo o apelante comprovado existir qualquer penhora eficaz e válida para garantir o débito exequendo, não há que se falar em reforma da r. sentença.

Pelo exposto, **nego provimento à apelação**, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.82.051053-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : KLAUS GUNTHER ERNEST ADOLFO PAULUS
ADVOGADO : JOAO ALBERTO DE BUONE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela União Federal (Fazenda Pública) contra sentença que, nos autos dos embargos opostos por KLAUS GUNTER ADOLFO PAULUS à execução fiscal ajuizada em face da CONSTRUTURA PAULUS INDÚSTRIA E COMÉCIO LTDA, para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, julgou procedente o pedido, para reconhecer a ilegitimidade passiva do embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

A União Federal (Fazenda Pública) pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a isenção do pagamento dos honorários advocatícios. Subiram os autos, com as contra-razões.

Relatados, decido.

A orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça aponta para três situações de fato distintas, quanto à responsabilização do sócio-gerente: 1) execução promovida exclusivamente contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, cujo nome não consta da certidão de dívida ativa; 2) execução proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, cujo nome consta da certidão de dívida ativa; e 3) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente, cujo nome consta da Certidão de Dívida Ativa. Na primeira hipótese, entende-se que o ônus da prova cabe ao exequente, que deverá demonstrar que o sócio-gerente agiu em infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, provar a dissolução irregular da sociedade, pois se da Certidão da Dívida Ativa consta apenas a pessoa jurídica como responsável tributária, decorre que a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade também ao sócio-gerente. Nas outras duas hipóteses, em que o nome do sócio-gerente consta da Certidão da Dívida Ativa, o ônus da prova compete ao sócio, eis que o título executivo goza de presunção relativa de liquidez e certeza, tendo o efeito de prova pré-constituída, nos termos do art. 3º da L. 6.830/80.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do **Superior Tribunal de Justiça**:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO. 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos." (REsp. 702232 RS, Min. Castro Meira, DJ 26.09.05; REsp. 635858 RS, Min. Luiz Fux, DJ 02.04.07; REsp. 697974 RJ, Min. Denise Arruda, DJ 03.05.07; AgRg no REsp 856856 RJ, Min. Humberto Martins, DJ 05.06.07). No caso em questão, contudo, o nome do sócio Klaus Gunther Ernest Adolfo Paulus não consta da Certidão de Dívida Ativa (fls. 03, dos autos da execução em apenso). Assim, para que ele seja incluído no pólo passivo, a exequente deve demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica em relação ao sócio, nos termos do art. 50 do C. Civil.

O pedido de redirecionamento da execução contra o sócio-gerente ocorreu com base apenas na ficha cadastral da empresa, que consta o seu CPF, possibilitando a sua identificação mediante consulta à Secretária da Receita Federal (fs. 21/24, dos autos da execução fiscal em apenso).

Com efeito, não há responsabilização do sócio-gerente, pois a exequente não demonstrou que ele, na gerência da empresa devedora, agiu com excesso de poderes, afronta à lei e ao contrato ou estatuto, ou de que a empresa foi dissolvida irregularmente.

O mero não recolhimento da contribuição ao FGTS, não constitui infração à lei apta a imputar a responsabilidade do sócio gerente, conforme entendimento consolidado pelo **Superior Tribunal de Justiça**:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. 2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, o mero inadimplemento da obrigação tributária não

configuraria violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios. 3. Recurso especial provido." (REsp 981.934 SP, Min. Castro Meira; DJ 21.11.07).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 135, DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, as disposições do Código Tributário Nacional. 3. Precedentes da Corte. 4. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada. 5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 551.772 PR, Min. Luiz Fux; DJ 14.06.04; AgRg no Ag 601.604 RS, Min. Franciulli Netto, DJ 02.05.05; REsp 837.411 MG, Min. Eliana Calmon, DJ 19.10.06; REsp 898.274 SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.10.07).

De outra parte, é cabível a condenação da Fazenda Pública no pagamento da verba honorária, nos termos do art. 20, § 4º do C. Pr. Civil, segundo a qual nas causas em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz (EREsp 676719 SC, Min. José Delgado, DJ 24.10.05; EREsp 217883 RS, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 01.09.03; AgReg nos EREsp 433299 RS, DJ 27.03.03).

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00019 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.00.009039-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

PARTE AUTORA : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Desistência

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Banco Bradesco S/A, visando o regular processamento do recurso administrativo independentemente do depósito prévio em dinheiro de 30% do valor dos créditos tributários constituídos através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.688.455-9, ou, subsidiariamente, mediante o arrolamento de bens suficientes à garantia da instância administrativa.

A liminar foi deferida para autorizar o arrolamento de bens e direitos no valor equivalente a 30% da exigência fiscal, para o processamento do recurso administrativo. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento pelo INSS, ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls.44/46).

Processado o feito, sobreveio sentença que concedeu parcialmente a segurança para autorizar a realização do arrolamento de bens ou direitos sobre sua propriedade no valor equivalente a 30% da exigência fiscal, para processamento do recurso administrativo. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado. Sentença submetida a reexame necessário.

O impetrante peticionou às fls.164, aduzindo que deixa de recorrer da parte da sentença que lhe foi desfavorável por entender que a impetração perdeu seu objeto, uma vez que tendo em vista o efeito suspensivo concedido no agravo, efetuou o depósito administrativo questionado, sendo que o recurso administrativo foi julgado e contra a exigência ajuizou outro mandado de segurança.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esse Tribunal Regional.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, ante a carência superveniente, restando prejudicada a remessa oficial.

Relatei.

Fundamento e decido.

Ainda que se possa, em tese, cogitar de eventual utilidade do provimento jurisdicional concedido na sentença ora submetida a reexame necessário, o certo é que o impetrante expressamente manifesta desinteresse no mesmo.

Pelo exposto, recebo a manifestação de fls.164 com pedido de desistência, que homologo, e denego a segurança, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.006645-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : NILCEO BORGES
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de ação com pedido de tutela antecipada proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que o autor insurge-se contra a exigência de contribuição previdenciária sobre o salário de trabalhador aposentado que continua no vínculo empregatício, nos termos da Lei nº 9.032/95 que acrescentou o § 4º ao art. 12 da Lei nº 8.212/91, visando a repetição dos valores indevidamente recolhidos pela empregadora após a sua aposentadoria. Requereu ainda a assistência judiciária nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

A justiça gratuita foi deferida (fls. 28).

Devidamente citado o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação.

Na sentença de fls. 70/72 a MM. Juíza *a quo* julgou improcedente o pedido inicial e condenou o autor no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, suspendendo a execução em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Apela o autor e, após repisar os argumentos expendidos na exordial quanto a ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre o salário de trabalhador aposentado que continua no vínculo empregatício, pleiteou a reforma da sentença (fls. 76/82).

O recurso foi respondido.

É o relatório.

Decido.

Discute-se nos autos a exigência de contribuição previdenciária sobre o salário de trabalhador aposentado que continua no vínculo empregatício, nos termos da Lei nº 9.032/95 que acrescentou o § 4º ao art. 12 da Lei nº 8.212/91, pleiteando a parte autora a restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Todo aquele que se insere em vínculo laborativo deve contribuir para a Previdência Social, seja o empregador, seja o empregado (art. 195, I e II da Constituição Federal); certo é que com a Emenda nº 20 de 15/12/1998 assegurou-se ao lado da universalidade de contribuição que a mesma não incidiria sobre a renda mensal de aposentadoria.

Mas não há óbice constitucional a incidência sobre aquilo que o já aposentado percebe se voltar a trabalhar ou continuar trabalhando. Tornando-se ou permanecendo empregado após a aposentadoria por tempo de serviço ressurgem o ônus de contribuir para a Previdência Social.

As contribuições previdenciárias têm natureza tributária; isso ninguém mais nega. Assim, pode o Poder Público excluir o crédito decorrente do dever de pagar contribuições através de isenção ou anistia (art. 175 do Código Tributário Nacional).

No caso a Lei nº 8.870/94 isentava o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação.

Isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei "a qualquer tempo" (art. 178 do Código Tributário Nacional).

Portanto, o atual § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91 cancelou a isenção que existia ao estipular que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório, ficando sujeito ao dever de contribuir para o custeio da Seguridade Social.

O legislador optou por cancelar a isenção que tinha nítido caráter "político" cabendo ao Poder Público eleger as finalidades que a justificam para além da mera capacidade contributiva que, aliás, o aposentado que retorna ao trabalho possui.

Não ocorreu qualquer retroatividade da lei nova e sim o cancelamento de uma isenção. A lei isentiva vige enquanto outra não sobrevier para alterá-la; mas não há direito perene a uma isenção que, todos sabemos, não se confunde com imunidade.

Na esteira do que aqui se decide, podem ser colacionados acórdãos desta e. Corte:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRABALHADOR APOSENTADO QUE CONTINUA A EXERCER ATIVIDADE LABORAL. ARTIGO 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI 9.032/95. 1. A Lei nº 9.032/95, ao inserir o § 4º no artigo 12 da Lei nº 8.212/91, bem como o § 3º no artigo 11 da Lei nº 8.213/91, revogou a isenção anteriormente instituída pelo artigo 24 da Lei nº 8.870, de 15.04.1994, reintegrando no conjunto dos contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar.

2. O legislador constituinte tratou, inequivocamente, de inserir as contribuições sociais no regime jurídico-tributário. Não procede a tese que nega a elas a condição de espécie tributária, por enquadrar todas as exações nos conceitos de impostos, taxas ou contribuições de melhoria. Em sendo tributos, as contribuições sociais de seguridade social se distinguem das demais espécies tributárias pela destinação do produto da sua arrecadação, qual seja, financiamento da manutenção ou expansão da seguridade social.

3. Não há uma necessária correlação, direta ou indireta, entre o sujeito passivo e a ação estatal na caracterização da contribuição social. A seguridade social compreende um conjunto de ações destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, previdência e assistência social (artigo 194, caput, Constituição Federal). A efetivação de tais direitos, pela sua própria natureza, não pode ser financiada apenas pelos beneficiários diretos ou indiretos das ações estatais. Ao contrário, a Carta estabelece expressamente que a seguridade social será financiada por toda a sociedade (artigo 195, caput), com objetivo de assegurar o bem-estar e a justiça sociais (artigo 193), de modo que a tributação pela via das contribuições sociais configura autêntico instrumento de distribuição de renda. 4. Inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na alteração legislativa procedida pela Lei nº 9.032/95. A pessoa que se insere em relação laboral e figura como contribuinte da Previdência Social, nos termos dos artigos 12 e seguintes da Lei nº 8.212/91, quer na condição de segurado, quer na condição de empregador, fica obrigada a contribuir para o custeio do sistema independentemente do fato de vir ou não a ser beneficiária do mesmo em momento futuro, regra que se coaduna integralmente com os princípios da solidariedade e da universalidade do custeio.

5. O Regime Geral da Previdência Social foi estruturado segundo o regime financeiro de repartição simples, e não de capitalização, sendo infundada a expectativa de uma necessária contraprestação pelo recolhimento das contribuições.

6. A Emenda Constitucional nº 20/98, ao dar nova redação ao inciso II do artigo 195, apenas vedou a incidência da contribuição social sobre a renda mensal percebida pelo segurado do Regime Geral, sendo perfeitamente legítima sua incidência sobre a remuneração recebida pelo trabalhador jubilado como contraprestação de seu labor.

7. A Lei nº 9.032/95 apenas revogou a norma isentiva então prescrita no artigo 24 da Lei nº 8.870/94, não tendo criado nova fonte de custeio, eis que a tributação já existia e tinha amparo no texto constitucional. Não se tratando de isenção concedida por prazo certo ou em virtude de condições determinadas, é permitido ao legislador revogá-la a qualquer tempo, como dispõe o artigo 178 do Código Tributário Nacional.

8. Apelação não provida."

(AC nº 1370754, Proc. 200861040029748/SP, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, DJ 02/03/2009)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional.

2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

...

6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

7. Recurso improvido. Sentença mantida."

(AC nº 1165219, Proc. 200561190066294/SP, 5ª Turma; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJ 06/06/2007, p. 402)

"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INATIVIDADE REINGRESSO - RGPS - POSSIBILIDADE - ISENÇÃO DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA.

1. Não há vício de inconstitucionalidade na contribuição do trabalhador inativo que se aposentou pelo Regime Geral da Previdência Social e reingressou ao mercado de trabalho, na condição de segurado obrigatório pela legislação previdência em vigor.

2. A contribuição social destinada para Seguridade Social rege-se pelo princípio constitucional da solidariedade, não tendo, portanto, natureza contraprestacional.
3. Determinando a Constituição Federal que a manutenção do órgão responsável pela prestação de assistência social é de responsabilidade de toda a sociedade, não há direito adquirido de isenção ao aposentado que retorna ao mercado forma de trabalho.
4. Recurso de apelação improvido." (AC nº 1104816, Proc. 200361000204320/SP; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 1º/12/2006, p. 420)

Assim, estando a sentença recorrida de acordo com a jurisprudência deste e. Tribunal - e levando em conta que a sucumbência foi adequadamente fixada - **nego seguimento à apelação** na forma do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.023863-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS PERELLO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : CLAUDIO TRICATE e outros
: DALVA VERAS VIEGAS
: MYRIAM VIEGAS TRICATE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.010200-6 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JARDIM ESCOLA MÁGICO DE OZ S/S LTDA em face da decisão monocrática de fls. 161-162, que não conheceu do agravo de instrumento sob o fundamento de que não havia sido declarada a autenticidade das cópias que o instruíram.

Alega a embargante que a decisão é nula e contraditória, na medida em que, ao contrário do que nela se afirmou, seus advogados declararam, sim, que as cópias eram autênticas, conforme se pode verificar do parágrafo 34 da minuta do recurso, razão pela qual pedem o provimento dos embargos, a permitir o conhecimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento quando houver, em decisão judicial, obscuridade, contradição ou omissão e, conforme admite a jurisprudência, equívoco manifesto (Superior Tribunal de Justiça, EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 795.328/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009).

No caso em apreço, o recurso, conforme mencionado, não foi conhecido porque a autenticidade das cópias não teria sido declarada. Contudo, em segunda análise, verifica-se que, tal como afirmado pela embargante, a declaração de autenticidade efetivamente consta do instrumento, muito embora figure no corpo do texto e sem destaque algum.

Por esses fundamentos, **dou provimento aos embargos de declaração, emprestandos-lhe efeito modificativo para conhecer do agravo de instrumento interposto.**

Processe-se requisitando-se as informações.
Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.
Vesna Kolmar

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037421-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : ELI ROGERIO TOMBA e outro
: ANA ELOISA TOMBA
ADVOGADO : MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : AUTO POSTO KURUCA LTDA e outro
: WILSON TOMBA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2007.61.12.001845-3 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO
Fls. 117/118:

Considerando que o advogado da parte agravante renunciou aos poderes outorgados, bem como a inércia da recorrente em constituir novo patrono, o presente recurso não reúne condições de ser conhecido.

Em sede recursal - especialmente tratando-se de agravo de instrumento - descabe ao relator ordenar qualquer diligência no sentido de intimar as partes a fim de regularizar a representação processual, não tendo aplicabilidade no caso presente o art. 13 do Código de Processo.

Nesse sentido é a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL: REGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. - Recurso interposto por advogado que não disponha, nos autos do processo, do necessário instrumento de mandato não pode ser conhecido. Inaplicabilidade, na fase recursal, do disposto no art. 13, CPC.

II. - Precedentes do STF.

III. - Agravo da União provido. Não conhecimento do agravo da empresa autora da demanda.

(RE-ED-AgR-AgR 281287/RJ, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, SEGUNDA TURMA, Julgamento 25.02.2003; DJ 04.04.2003).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADVOGADO SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ.

1. Não se conhece de agravo regimental subscrito por advogado desprovido de poderes formalmente outorgados pela parte.

2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no Ag 653.612/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 394).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. FALTA DA CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVANTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Constitui ônus do agravante zelar pela correta formação do agravo, sendo de sua inteira responsabilidade a juntada das peças reputadas obrigatórias pelo § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, inclusive da procuração outorgada pelo agravante aos seus patronos.

2. A juntada das peças obrigatórias deve se dar no ato da interposição do agravo de instrumento, sob pena de se operar a preclusão consumativa.

3. "Na linha dos precedentes desta Corte, não se aplica o art. 13 do Código de Processo Civil na instância especial, descabendo destarte, diligência para suprir a falta de procuração." (AgRg no Ag nº 569.993/RJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 855.897/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 21.05.2007 p. 634)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO QUANDO DA SUA INTERPOSIÇÃO. SÚMULA N. 115/STJ. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Tem-se por inexistente recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos no ato da interposição do apelo.

Inteligência da Súmula n. 115/STJ.

2. Não se aplica, na instância especial, para fins de regularização da representação processual, o disposto no art. 13 do CPC.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 600.470/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.05.2007, DJ 05.06.2007 p. 305)

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041677-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : ALLIA SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA e outros

: CLARISSA EMY HIGUSHI

: CECILIA HIGUCHI

ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDO BOTECCHIA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.041551-7 6F Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Fls. 126 ss: homologo o pedido de desistência do recurso, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Oportunamente, baixem os autos os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.007209-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MACATUBA e outros

: CALIXTO FELIPE HUEB

: MOACIR RIBEIRO

ADVOGADO : JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR

: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO

APELADO : OS MESMOS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00031-3 1 Vr MACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Macatuba e dos co-responsáveis, que tem por objeto a cobrança de crédito previdenciário inscrito na dívida ativa.

O executado opôs exceção de pré-executividade, sustentando a ocorrência de decadência do débito exigido, bem assim a exclusão dos co-responsáveis no pólo passivo da ação de execução.

A r. sentença recorrida acolheu a exceção de pré-executividade, a fim de reconhecer a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário e a ilegitimidade passiva dos co-responsáveis, determinando que seja extinta a ação de execução fiscal. Condena, ainda, a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do C. Pr. Civil.

Recorrem as partes. O exeqüente pugna pela reforma da decisão recorrida. O executado, por sua vez, pede a majoração da verba honorária. Subiram os autos, com as contra-razões.

Relatados, decido.

O art. 146, III, b, da Constituição Federal, remete à Lei Complementar a tarefa de dispor a respeito de prescrição e decadência em matéria tributária. Tendo as contribuições previdenciárias natureza tributária, ficam sujeitas às regras de prescrição e de decadência previstas no Código Tributário Nacional, que tem força de Lei Complementar.

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que na análise do AI no REsp nº 616348/MG, julgou inconstitucional o art. 45, da L. 8.212/91, pela escolha incorreta da via legislativa utilizada:

"CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. 1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social. 2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente. (AI no REsp 616348/MG, Corte Especial Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 15.08.2007, in DJ 15.10.2007, p. 210)."

Ressalte-se, que a controvérsia acerca do prazo decadencial e prescricional de dez anos aplicável às contribuições previdenciárias restou afastada pelo Supremo Tribunal Federal com a edição da Súmula Vinculante nº 08, que julgou inconstitucional os arts. 45 e 46, da L. 8.212/91:

"Súmula vinculante 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

Assim, as contribuições previdenciárias ficam sujeitas ao prazo decadencial e prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos dos arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva."

Desse modo, verificando a Fazenda Pública não ter havido pagamento, tem cinco anos para constituir seu crédito e, em se tratando de tributo cujo pagamento é de ser antecipado em relação ao ato administrativo do lançamento, como é o caso das contribuições previdenciárias, constatado o não pagamento, persistirá o direito de efetuar o lançamento de ofício até que ocorra a decadência.

Ademais, constituído o crédito tributário definitivamente, a ação para a sua cobrança prescreve em cinco anos.

Na espécie, a autarquia previdenciária lavrou a Notificação Fiscal de Lançamento do Débito em 20.06.97, e a ação foi proposta em 11.03.05, ou seja, após o quinquênio legal previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, verifico a ocorrência da prescrição do direito de cobrança do crédito tributário e, em consequência a extinção da ação de execução fiscal.

O valor da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil. Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento às apelações, dado que manifestamente improcedentes e, em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.82.006165-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : TEXTIL E CONFECÇÕES OTIMOTEX LTDA
ADVOGADO : JOSE RICARDO PRUDENTE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Têxtil e Confecções Otimotox Ltda em face de execução fiscal contra si ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social visando a cobrança de dívida ativa relativa à contribuição previdenciária.

Alegou a embargante a ilegalidade da aplicação da taxa Selic sobre tributos, requerendo a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês.

Na sentença de fls. 30/33 a MM. Juíza *a quo* julgou antecipadamente a lide nos termos preconizados pelo artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, e julgou improcedentes os embargos à execução.

Apelou a embargante e, após repisar os mesmos argumentos expendidos na inicial, requereu a reforma da sentença e, conseqüentemente, a procedência dos embargos (fls. 35/44).

Recurso respondido.

Decido.

Em relação à legalidade da taxa Selic o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da aplicação da **Taxa SELIC** a partir da sua instituição nos moldes estabelecidos pela Lei 9.250/95 no cálculo do valor da dívida ativa da União e suas autarquias. Precedentes: **AgRg no Ag 1021729/SC, REsp 1070246/RS, EREsp 398182/PR e EREsp 418940/MG.**

A chamada **Taxa SELIC** tendo previsão legal expressa em favor da Fazenda Federal conforme o art. 13 da Lei nº 9.065/95, incide quando se tratar de tributos não pagos nos prazos previstos na legislação tributária (Lei 9.891/95, art. 84). O mesmo ocorre quando o crédito se trata de exação então cobrada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Nesse passo, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, deve ela ser mantida.

Os juros de mora não poderiam jamais ser fixados conforme a lei civil (meros 1%) porque diante do princípio da especialidade sobre o inadimplemento de créditos tributários incidem os juros moratórios capitulados na lei específica que rege a exação impaga.

Pelo exposto, nos termos do que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010247-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE
ADVOGADO : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.04.011203-8 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática de minha lavra, que negou seguimento ao agravo de instrumento em razão da ausência de cópia da decisão agravada.

A embargante sustenta que a decisão embargada incorreu em contradição, argumentando, em síntese, que o conteúdo da publicação no Diário de Justiça Eletrônico repete o inteiro teor da decisão agravada, e há de ser considerada como cópia da decisão agravada, pois foi publicado em local que tem fé pública, sendo integral, idêntica e fiel.

Pede sejam os embargos acolhidos e providos para suprir a contradição apontada, de forma que seja alterado o despacho, para que seja conhecido e processado o agravo de instrumento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos os embargos, deles conheço.

Contudo, não merecem acolhimento, uma vez que não restou configurada qualquer contradição na decisão embargada.

A embargante pretende, confessadamente, a modificação da decisão embargada. Os embargos de declaração, contudo, a tanto não se prestam, devendo a embargante se valer da via recursal adequada.

Assim, não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão na decisão, **rejeito** os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010248-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE

ADVOGADO : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.04.000556-1 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática de minha lavra, que negou seguimento ao agravo de instrumento em razão da ausência de cópia da decisão agravada.

A embargante sustenta que a decisão embargada incorreu em contradição, argumentando, em síntese, que o conteúdo da publicação no Diário de Justiça Eletrônico repete o inteiro teor da decisão agravada, e há de ser considerada como cópia da decisão agravada, pois foi publicado em local que tem fé pública, sendo integral, idêntica e fiel.

Pede sejam os embargos acolhidos e providos para suprir a contradição apontada, de forma que seja alterado o despacho, para que seja conhecido e processado o agravo de instrumento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos os embargos, deles conheço.

Contudo, não merecem acolhimento, uma vez que não restou configurada qualquer contradição na decisão embargada.

A embargante pretende, confessadamente, a modificação da decisão embargada. Os embargos de declaração, contudo, a tanto não se prestam, devendo a embargante se valer da via recursal adequada.

Assim, não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão na decisão, **rejeito** os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011044-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : UNION SISTEMAS E ENERGIA LTDA

ADVOGADO : TIAGO TESSLER ROCHA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : AUREO HENRIQUE FERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.007748-7 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNION SISTEMAS E ENERGIA LTDA., por meio do qual pleiteia a reforma de decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2009.61.00.007748-7, em trâmite perante a 19ª Vara Federal de São Paulo (SP), que indeferiu o pedido de liminar.

Conforme informações prestadas às fls. 86 ss., foi prolatada sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

[Tab][Tab]

Por essa razão, **julgo prejudicado o agravo de instrumento**, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016649-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : RRH MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA
ADVOGADO : LAERCIO BENKO LOPES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.010201-9 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento tirado por RRH MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA contra a decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança.

A teor das informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 80/82) observo que houve prolação de sentença que denegou a segurança e julgou improcedente o pedido, com resolução de mérito (artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil), pelo que julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018702-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : IND/ CERAMICA FRAGNANI LTDA
ADVOGADO : MICHELE GARCIA KRAMBECK e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2009.61.09.002545-7 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento tirado pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão que deferiu liminar em mandado de segurança.

A teor das informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 21/32) observo que houve prolação de sentença que concedeu a segurança vindicada, pelo que julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019256-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CANO DE ANDRADE

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

AGRAVADO : IVANIR H RODRIGUES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.17.003430-2 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da execução fiscal n.º

2007.61.17.003430-2, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jaú (SP), que indeferiu o pedido de penhora *on line* bem como de bloqueio de veículos de titularidade de Ivanir H. Rodrigues, sob o fundamento de que a pessoa física não figura como parte no pólo passivo da ação.

Alega, em síntese, que o agravado é empresário individual e, portanto, responde de forma pessoal e automática pelas obrigações decorrentes de sua atividade empresarial, pois não há no caso separação de patrimônio, que é comum ao empresário e à empresa, sendo os dois uma só pessoa.

Ressalta que o "fato de a firma individual possuir um CNPJ deve-se unicamente ao motivo pelo qual ela sofre tributação em regime equiparado ao das pessoas jurídicas, o que não implica que a firma individual seja uma pessoa jurídica, ou que tenha um regime especial de responsabilidade para fins tributários.

Sustenta, assim, que a inclusão da pessoa natural no pólo passivo da ação é desnecessária, porque a citação da empresa implica a de seu titular, e vice-versa.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

A empresa individual não passa de mera ficção jurídica, representada integralmente por seu titular. O patrimônio da empresa, por conseguinte, se confunde com o de seu titular.

Como pôde afirmar o Colendo Superior Tribunal de Justiça, "tratando-se de firma individual há identificação entre a empresa e a pessoa física, posto não constituir pessoa jurídica, não existindo distinção para efeito de responsabilidade entre a empresa e seu único sócio." (REsp 227.393/PR, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/1999, DJ 29/11/1999 p. 138.)

Assim, não havendo distinção para efeito de responsabilidade entre a pessoa física e a empresa individual, a citação regular desta torna desnecessária a citação daquela, como entendeu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região em recente julgado:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO COMERCIAL - EXECUÇÃO FISCAL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CITAÇÃO DE TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL (CITAÇÃO DA FIRMA JÁ REALIZADA POR EDITAL - CONFUSÃO PATRIMONIAL - DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO (EM NOME PRÓPRIO) DO TITULAR - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO

1.[Tab]A firma individual é mera ficção jurídica, representada integralmente pelo seu titular; o patrimônio da firma individual, portanto, se confunde com o do titular. Citada regularmente a firma individual por edital, desnecessária a citação (em nome próprio) do seu titular.

2.[Tab]Agravo interno não provido.

3.[Tab]Peças liberadas pelo Relator, em 02/06/2009, para publicação do acórdão.

(AGTAG 2009.01.00.010329-3/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJFI p.288 de 12/06/2009)

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor da decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021759-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : ALEXSANDER FERREIRA MONTEIRO e outro

: LEONARDO FERREIRA MONTEIRO

ADVOGADO : KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : ISOSCELES ENGENHARIA E COM/ LTDA

ADVOGADO : KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP

No. ORIG. : 08.00.00004-2 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Interpôs o recorrente agravo de instrumento contra decisão proferida por Juiz Estadual investido de competência federal delegada nos autos de execução fiscal de dívida ativa previdenciária (fl. 36).

Consoante certidão de fl. 36, verso, a interlocutória agravada foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 11/03/2009 (quarta-feira), sendo considerada como data da publicação o primeiro dia útil subsequente (12/03/2009).

Sucedeu que o agravo de instrumento foi protocolizado na Justiça Federal apenas em 23/06/2009 (fl. 02), fora, portanto, do decêndio legal.

Com efeito, a aferição da tempestividade do recurso dá-se através da data do seu protocolo no tribunal competente.

Anoto que o recurso foi inicialmente protocolizado junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; diante do flagrante equívoco perpetrado pela parte agravante, aquela Egrégia Corte determinou o encaminhamento dos autos a este Tribunal, uma vez que a hipótese versa sobre o exercício de jurisdição federal por juiz estadual (fls. 38/39). Considerando que o recurso cabível deveria ser dirigido diretamente ao Tribunal Regional Federal (Constituição Federal artigo 109, § 4º), configura-se erro grosseiro sua interposição no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, circunstância esta que inviabiliza a interrupção do prazo recursal. Neste sentido é firme a jurisprudência desta Corte e também do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC PROTOCOLADO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

1. Como o feito tramitou na primeira instância perante Juiz de Direito investido de jurisdição federal delegada, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região é o competente para a apreciação do agravo de instrumento que originou o presente recurso especial.
2. A tempestividade do agravo de instrumento deve ser aferida na data do protocolo do recurso no tribunal competente. Precedentes: AgRg no Ag 933.179/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 30.11.2007; AgRg no Ag 327.262/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.9.2001; EDcl no REsp 525.067/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.4.2004.
3. No caso, o agravo de instrumento foi considerado intempestivo pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pois o protocolo dentro do prazo legal no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é irrelevante para a aferição da tempestividade de recurso de sua competência.
4. Recurso especial desprovido.

(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1099544/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. JURISDIÇÃO DELEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante Tribunal incompetente.
2. Recurso Especial não provido.

(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1024598/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 19/12/2008)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA EM JUÍZO INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO PROTOCOLIZADO FORA DO PRAZO LEGAL.

1. A tempestividade do recurso deve ser aferida perante o Tribunal competente. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1085812/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 29/05/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO.

I - No caso em exame, o agravo foi interposto dentro do prazo legal, mas perante tribunal incompetente, sendo redistribuído a esta Corte Federal (competente para o processo e julgamento dos recursos no âmbito das execuções fiscais federais processadas pelos juízos estaduais em primeira instância por competência delegada, conforme artigos 109, §§ 3º e 4º c/c 108, II, da Constituição Federal e 15, I, da Lei 5.010/66) apenas após o prazo recursal.

II - O agravo deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias diretamente junto ao tribunal competente, nos termos dos artigos 522 e 524 do Código de Processo Civil, não tendo efeitos jurídicos o protocolo perante tribunal incompetente para apreciação do recurso, ainda mais que no caso não há dúvida razoável que pudesse justificar o equívoco da parte recorrente. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

III - Agravo não conhecido, em face de sua intempestividade .

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2008.03.00.018022-9, Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 26/03/2009, Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:07/04/2009 PÁGINA: 503)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. ENDEREÇAMENTO ERRÔNEO. INTEMPESTIVIDADE.

- 1- Dentre os requisitos que compõem a regularidade formal do recurso de agravo de instrumento, se sobressai o seu endereçamento ao tribunal competente, que deve ser realizado corretamente.
- 2- Conforme o Art. 109, § 4º, da Constituição Federal, em se tratando de decisão interlocutória proferida pelo juízo estadual no exercício da jurisdição delegada pelo § 3º, a competência para o processamento e julgamento do agravo cabe ao Tribunal Regional Federal da respectiva seção judiciária.
- 3- O endereçamento ao Tribunal de Justiça caracteriza erro grosseiro, inviabilizando, a um só tempo, a fungibilidade recursal e a interrupção ou suspensão do prazo adequado à sua interposição.
- 4 - Agravo a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2008.03.00.034055-5, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 03/02/2009, Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:12/02/2009 PÁGINA: 293)

Pelo exposto **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por intempestividade, o que faço com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.
Comunique-se à origem.
Com o trânsito, dê-se a baixa dos autos.
Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023044-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : CRUZEIRO CHURRASCARIA LTDA
ADVOGADO : JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : GUSTAVO PORTUGAL KAUFMAN e outro
: CELSO KAUFMAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.06.13208-4 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CRUZEIRO CHURRASCARIA LTDA., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal autuada sob o nº 98.0613208-4, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Campinas (SP), que rejeitou a exceção de pré-executividade.

A agravante alega, em síntese, que "sob pena de cerceamento de defesa, deve ser reconhecida a nulidade da precatória expedida em face da agravante que foi acompanhada com título executivo expedido em desacordo com o valor do débito supostamente devido, não se podendo atribuir, como pretende de forma equivocada o MM. Juízo "a quo", o ônus pelo cálculo da dívida."

Afirma, ainda, que o valor do débito constante da CDA "remonta a valores muito distantes da realidade, uma vez que deixou de constar, além do valor atualizado, o abatimento dos valores pagos pela Agravante por meio do respectivo parcelamento", razão pela qual também o título é nulo.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Da análise dos autos, verifica-se que a exequente, diante de tentativa frustrada de penhora de bens no endereço da executada constante dos autos, certificada à fl. 63, requereu fosse deprecada a citação do sócios da empresa e a penhora em dois endereços de Brasília (fls. 65-66), o que foi deferido à fl. 68.

À fl. 75 foi certificada a citação da empresa na pessoa de seu representante legal, Gustavo Portugal, que também foi citado. Não foram encontrados bens penhoráveis no local.

Em seguida, a empresa apresentou exceção de pré-executividade, por meio da qual levantou os argumentos já expostos acima.

Como bem observou o MM. Juiz da causa, não há falar em irregularidade da carta precatória, "haja vista que esta não necessita de estar acompanhada de atualização do débito nem de discriminativo de eventuais pagamentos feitos pelo devedor. Se a certidão da dívida ativa está correta, e cópia desta acompanhou a precatória, ela já contém os elementos necessários para atualizar o débito (art. 2.º, § 5º da Lei n.º 6.830/80)."

Com efeito, "a executada não aponta ilegalidade da CDA que retirasse sua qualidade de permitir a atualização da dívida. Evidentemente, os pagamentos que foram feitos pelo executado não podem constar da CDA, que os precedeu. Mas pode a devedora verificar seu débito pelo valor original da CDA, com seus acréscimos legais, e abatê-lo dos pagamentos eventualmente feitos. Também pode garantir a diferença para discuti-la, caso o exequente não repute suficiente o pagamento feito."

A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - LIQUIDEZ - PAGAMENTO PARCIAL - PROSSEGUIMENTO PELO SALDO REMANESCENTE.

- 1. Evidencia-se equívoco no julgado ao considerar não prequestionada tese sobre a qual o Tribunal de origem, efetivamente, emitiu juízo de valor. Evidenciado erro material por não corresponder a ementa ao conteúdo do voto condutor do julgado. Correção - rejugamento do especial.*
- 2. O pagamento parcial de dívida fiscal, consubstanciada em certidão de dívida ativa, não afeta a sua liquidez quando é possível, através de simples cálculos aritméticos, apurar-se o saldo remanescente, dando ensejo ao prosseguimento da execução fiscal. Desnecessidade de substituição da CDA.*
- 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 429.611/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 14/02/2005 p. 154)*

Por esses fundamentos, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023936-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : PAULO YUTAKA OHARA
ADVOGADO : WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.023871-5 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Paulo Yutaka Ohara contra decisão que, nos autos da execução fiscal, rejeitou a "exceção de pré-executividade" e determinou o prosseguimento do processo executivo.

Sustenta, em síntese, que são nulas as Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução, vez que não identificam de maneira detalhada a origem do débito.

Aduz, ainda, sua ilegitimidade passiva em virtude da alienação de imóvel de sua propriedade no ano de 2001, bem como a necessidade de sobrestamento da execução fiscal até a decisão final na ação anulatória, proposta para a desconstituição dos débitos inscritos em dívida ativa.

Decido.

Inicialmente, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, criou-se novo regime jurídico para interposição do recurso de agravo de instrumento, estabelecendo seu cabimento somente nas hipóteses excepcionais previstas na Lei ou naquelas suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

A propositura de exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, constitui-se meio de defesa do executado decorrente de construção doutrinária e jurisprudencial, reservada a casos em que a matéria argüida diga respeito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo, declaráveis de ofício mediante prova documental pré-constituída, bem como para a discussão de matérias de ordem pública, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação. Assim, somente comporta exceção de pré-executividade aquelas hipóteses em que a aferição da inviabilidade da execução dispensa qualquer dilação probatória.

Da análise dos autos, observo que não há prova inequívoca da nulidade das Certidões de Dívida Ativa, porém mera alegação genérica da existência de vícios nas mesmas, o que torna incabível o ajuizamento da exceção de pré-executividade, até porque a dívida regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza, conforme o estabelecido no artigo 3º da Lei 6.830/80.

De igual modo, a alegação de anterior alienação de um dos imóveis de propriedade do agravante não tem o condão de demonstrar de plano sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, pois não demonstrado de modo expresso que o lançamento fiscal impugnado tenha dele se originado.

Conclui-se, portanto, que as matérias veiculadas na exceção de pré-executividade exigem instrução probatória para comprovação do quanto alegado, o que se mostra inviável na estreita via eleita pelo agravante.

Assim sendo, se o exame das questões argüidas pelo executado exige dilação probatória, a via processual adequada são os embargos à execução.

Nesse sentido, trago à colação julgados desta Corte. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.

1. Os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. As demais questões aventadas pela executada devem ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória. Precedentes (STJ: RESP 143.571, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 01.03.99; RESP 157.018, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.04.99; TRF3: AG 2001.03.00.025675-6/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJ 23.05.2003; AG 2002.03.00.033184-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJ 04.11.2002; TRF4: AGA 96.04.47987-3, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, DJ 05.02.9; AG 96.04.54328-8, Rel. Des. Fed. Vladimir P. de Freitas, DJ 19.03.97).

2. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO - AC 910792 - Processo: 200161820171079/SP - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO)"

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - TAXA DE OCUPAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - MATÉRIA A SER VENTILADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, admitida pela doutrina e jurisprudência, consiste na defesa do devedor, apresentada antes do juízo estar seguro com a realização da penhora, possibilitando-lhe discutir e impugnar a execução, sendo somente admitida quando a defesa argüida possa ser apreciada pelo juiz de plano, sem a necessidade de incursão analítica no campo da prova. 2. O artigo 3º da Lei nº 6.830/80, dispõe, expressamente, que a dívida regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza. 3. Carecendo a análise da validade do título executivo de dilação probatória, o tema deverá ser objeto de impugnação em sede de embargos, garantido o Juízo, nos exatos termos do que dispõe o art. 741 c.c. o art. 745, ambos do Código de Processo Civil, no âmbito dos quais terá o agravante ampla oportunidade de defesa e o magistrado elementos concretos para formar sua convicção. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª REGIÃO - AI 2006.03.00.089625-1 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce)"

Por derradeiro, quanto à alegação de prejudicialidade, entendo que a propositura de demanda relativa ao débito executado não tem o efeito de obstar o prosseguimento da execução, conforme se extrai do disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil e do artigo 38 da Lei 6.830/80.

Ademais, o entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a discussão judicial da dívida ativa deve ser feita na forma de embargos e somente reconhece a eficácia da defesa promovida em ação anulatória quando acompanhada do depósito integral do crédito tributário contestado.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fundamento no 557, *caput*, do Código de Processo Civil, dado estar em confronto ao entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024693-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : ROTHENBERG COM/ DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA
ADVOGADO : JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.011989-5 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento tirado por ROTHENBERG COM/ DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA contra a decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança.

A teor das informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 79/88) observo que houve prolação de sentença que denegou a segurança e julgou improcedente o pedido, com resolução de mérito (artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil), pelo que julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026254-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE
RODOVIARIO URBANO EM SAO PAULO
ADVOGADO : LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.011787-4 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que, em mandado de segurança, suspende liminarmente a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

Sustenta-se, em suma, que o Decreto 6.727 de 13.01.09, revogou o art. 214, § 9º, inciso V, alínea "f" do Decreto 3.048/99, suprimindo o aviso prévio indenizado do rol das importâncias pagas sem incidência de contribuição previdenciária.

Relatados, decido.

O art. 195, I, "a" da Constituição Federal preconiza que a seguridade social será financiada, entre outras fontes, pelas contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários, bem como sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título à pessoa física.

Ademais, o art. 22, I da L. 8.212/91 determina que a contribuição da empresa será calculada à razão de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição.

Desta sorte, conclui-se que a contribuição social a cargo do empregador incide "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título".

O aviso prévio, segundo o art. 487 da CLT, constitui-se em notificação que uma das partes faz à contraparte, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo empregatício, nos termos previstos em lei.

Se o empregado cumpre o prazo de aviso prévio laborando, será remunerado de forma habitual, recebendo o salário ajustado, verba sobre a qual incide a contribuição previdenciária.

Por outro lado, na rescisão contratual sem justa causa, se a parte patronal dispensar o empregado do cumprimento do aviso prévio, tal verba será recebida sob a rubrica aviso prévio indenizado, nos termos do § 1º do art. 487 da CLT. O aviso prévio indenizado não tem natureza jurídica salarial, pois não é rendimento do trabalho, uma vez que inexistiu prestação laboral no período. Constitui verba de caráter indenizatório, pela rescisão contratual sem o cumprimento do referido prazo, pelo que não está sujeito à incidência de contribuição social. Nesse sentido é a orientação desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - § 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.

O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.

Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.

As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.

Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, §1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no §4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.

Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida." (AC 668146/SP, Rel. Des. Federal Vesna Kolmar)

"TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.

III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.

IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.

V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.

VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (AMS - 191.882/SP, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello)"

Ademais, a revogação do art. 214, § 9º, inciso V, alínea "f" do Decreto 3.048/99, pelo Decreto 6.727/09 não implica na exigibilidade de contribuição social, dado que tal revogação não cria automaticamente obrigação tributária, nos termos do art. 150, I da Constituição Federal.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, dada a consonância entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.
São Paulo, 03 de setembro de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027234-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : RICARDO ORLANDI LASSO
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2009.61.12.008463-0 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RICARDO ORLANDI LASSO, servidor público federal, contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Presidente Prudente/SP que indeferiu antecipação de tutela requerida para o fim de determinar a remoção do servidor a pedido por motivo de saúde.

Segundo narra a petição inicial da ação de origem o autor tomou posse em 23/02/2007 no cargo de Técnico Previdenciário na agência sede do Instituto Nacional do Seguro Social em Presidente Prudente, cidade em que é domiciliado, sendo transferido em 05/05/2008 para a agência localizada no município de Rosana/SP, distante cerca de 230 km de sua residência.

Prossegue o autor relatando que desde a sua transferência para a agência do INSS na cidade de Rosana/SP vem sendo submetido à rotina diária desgastante e insalubre, uma vez que para o deslocamento diário entre sua residência em Presidente Prudente e o seu local de trabalho utiliza diariamente ônibus rodoviário equipado com ar-condicionado, ambiente onde passa várias horas exposto a alergênicos.

Alega que tal situação causou-lhe diversos problemas de saúde, tais como otite média mucóide crônica, hipacusia (diminuição do sentido da audição), disfunção tubária, sinusite crônica, rinite alérgica devido a pólen e rinite crônica. Afirma que os tratamentos com antibióticos e outros remédios não foram eficazes para sua recuperação e que necessita evitar a exposição aos agentes que desencadeiam processos alérgicos - em especial o ambiente do ônibus rodoviário equipado com ar-condicionado.

Assim, com estes fundamentos apresentou perante a administração pedido de remoção por motivo de saúde, sendo então submetido à junta médica oficial na data de 15/07/2009 a qual emitiu o seguinte parecer (fls. 59/61):

"O servidor alega nexos causais entre as crises das doenças que o acometem e os fatores ambientais do ônibus que utiliza para seu transporte entre as cidades de Presidente Prudente e Rosana. Concluímos que não há como estabelecermos o nexo causal no caso".

Assim "antevendo" o indeferimento do pedido de remoção, ajuizou a ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, a qual foi indeferida pelo d. Juiz Federal Newton José Falcão que considerou que "a remoção provisória deve estar justificada por sólido elemento probatório, o que no caso não ocorreu" (fls. 18/19).

Neste agravo o recorrente pleiteia a reforma da interlocutória, com pedido de "liminar" reafirmando o quanto exposto na petição inicial.

Insiste em que não pode permanecer em ambiente com ar-condicionado, fator agravante de suas infecções, devendo assim, por motivo de saúde, trabalhar próximo de sua residência.

Alega ainda que sua situação psicológica encontra-se abalada em decorrência dos infortúnios narrados, razão pela qual se encontra submetido a cuidados psiquiátricos para tratamento de ciclotimia (transtorno de comportamento).

Por fim, alega que sua remoção não causará nenhum prejuízo a agravada.

DECIDO.

Sobre a remoção de servidor público federal assim dispõe o artigo 36 da Lei nº 8.112/90 (na redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97):

Da Remoção

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração;

- a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;
- b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;
- c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

A controvérsia aqui noticiada reside em afirmar se a pretensão do servidor se enquadra na hipótese versada no inciso III, alínea "b", do referido artigo 36.

Entendo que não.

Por primeiro insta esclarecer que a rigor não houve indeferimento formal do pedido de remoção por parte da administração; o que existe nos autos é um parecer inconclusivo da junta médica que se limitou a afirmar que não há como se estabelecer o nexo causal entre as moléstias do servidor e os fatores ambientais do ônibus utilizado para o transporte ao local de trabalho; de se notar que este é o único fundamento invocado pelo autor para pleitear a remoção (fl. 52).

Não há como olvidar, portanto, que a insurgência manifestada na ação originária volta-se tão somente contra o laudo pericial, valendo-se para tanto o autor de laudos emitidos por médicos particulares que vêm ministrando tratamento ao paciente nos últimos tempos.

Sucedo que esta questão não se resolverá a contento sem a necessária dilação probatória a ser exercida no curso da ação, onde os fatos serão mais bem avaliados após o exercício do contraditório e quiçá com o auxílio de prova pericial, aliás, como bem anotou o próprio agravante (fl. 15).

Se de fato o problema de saúde do servidor tem suas causas nos alérgenos presentes, segundo afirma, no ambiente do ar-condicionado do ônibus rodoviário, possivelmente até mesmo uma constatação *in loco* seria necessária para melhor aquilatar sua influência no mal que acomete o servidor.

A propósito, não passa despercebido ao relator a curiosa afirmação prestada pelo servidor aos peritos-médicos do INSS no sentido de que o ar-condicionado do local de trabalho não lhe faz mal e que convive sem problemas com o ar-condicionado em sua própria residência - fl. 60.

Ora, por aí já se vê que a argumentação tecida na inicial não tem grandes foros de credibilidade: o autor convive bem com aparelhos de ar condicionado instalado na residência dele (em Presidente Prudente) e com aqueles instalados na repartição onde serve (Rosana/SP); apenas o aparelho do ônibus que usa para viajar lhe faz mal. Trata-se de situação no mínimo curiosa...

Não havendo elementos incontroversos que justifiquem a imediata remoção do servidor com fundamento no inciso III, alínea "b", do referido artigo 36 da Lei nº 8.112/90, o caso é de manter-se a decisão agravada ao menos por ora.

Pelo exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado a fl. 16.

Comunique-se ao Juízo de origem.

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027335-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : IMBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE IMPERMEABILIZACAO LTDA

ADVOGADO : ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 98.05.07217-7 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Através do presente recurso pretende a União Federal a reforma da decisão no que tange ao indeferimento da inclusão dos sócios da empresa agravante no pólo passivo da execução fiscal ante o reconhecimento de prescrição intercorrente. Inicialmente, cumpre registrar que não cuida o caso de reconhecimento de prescrição intercorrente nos termos do § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, mas tão somente da prescrição do direito do exequente de requerer o redirecionamento do executivo em face dos sócios.

No caso dos autos o juízo de origem indeferiu pedido de inclusão dos sócios mencionados na Certidão de Dívida Ativa no pólo passivo da ação executiva considerar que "a pretensão da exequente foi alcançada pelo instituto da prescrição".

Com efeito, imperioso reconhecer a extemporaneidade do pedido de inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo do executivo fiscal.

A ação executiva fiscal foi ajuizada em fevereiro de 1998 para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas no período de 11/1989 a 10/1994 (C.D.A.'s nº 55.669.964-5- fls. 14) .

Verifica-se, no entanto, que embora os dois sócios já estivessem incluídos na Certidão de Dívida Ativa e referidos na petição inicial da execução fiscal ajuizada em 1998, a Secretaria do juízo da 3ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo cuidou de expedir mandado de citação somente em face da empresa executada, que foi cumprido em 23/04/1999 (fls. 37); somente em 02.07.08 (fls. 132), ultrapassados mais de dez anos, o exequente postulou a citação específica dos sócios.

Neste longo período nenhuma providência foi tomada pelo exequente para localizar os sócios e integrá-los à lide, muito embora não existisse qualquer óbice para tanto e não obstante suas intervenções no feito.

Vale dizer: embora desde logo incluídos no pólo passivo da execução, só houve o pedido de citação dos sócios mais de dez anos após a citação da empresa executada, o que efetivamente gerou prescrição intercorrente.

Desse modo, afigura-se injustificado o redirecionamento da execução em face dos agravados porquanto decorrido prazo superior a cinco anos contados da data de citação da empresa devedora da qual eram sócios.

Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, § 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA.

1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 734.867/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 02/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO VÁLIDA DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS . NÃO CITAÇÃO DOS MESMOS EM CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO.

I - A citação válida da empresa interrompe a prescrição em relação aos sócios , mas estes devem ser citados no prazo de cinco anos, sob pena de configuração da prescrição intercorrente. Precedentes: AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 21.02.2008; REsp 975.691/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26.10.2007 e AgRg no REsp 737.561/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.05.2007.

II - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1074055/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 06/10/2008)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissis, contraditório ou obscuro.

2. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, devendo a situação harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

3. No caso dos autos, o sócio somente foi citado quando já decorrido mais de 10 (dez) anos da citação da empresa, lapso de tempo mais que suficiente à consumação da prescrição intercorrente.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para declarar a ocorrência prescrição intercorrente.

(EDcl no REsp 969.382/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 19/09/2008)

Posto isto, nego seguimento ao presente instrumento, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027808-8/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2009

88/1591

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MORABEM ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA e outros
: JOSE LUIZ SILVA
: LIGIA TERESA PALUDETTO SILVA
ADVOGADO : SORAYA LUIZA CARILLO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : SORAYA LUIZA CARILLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.13.000487-6 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, em face da r. decisão que, em sede de execução fiscal, *indeferiu o pedido de penhora eletrônica* através do sistema BACENJUD. Consta dos autos o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 60.329.196-1 no montante de R\$ 7.168,52 (março/2007).

Sustenta a agravante que, com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/06, a penhora de ativos financeiros passou a ser a primeira providência a ser tomada em sede de execução, sendo desnecessário o esgotamento de diligências para sua efetivação.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Cumprindo assinalar que a Lei Complementar n.º 118/05, ao autorizar a decretação de indisponibilidade de bens, preferencialmente por meio eletrônico, pretendeu tão-somente oferecer um instrumento mais célere e eficaz para realização de atos de constrição judicial, não tendo, no entanto, criado um novo instituto.

A penhora consiste no ato executivo que afeta determinado bem à execução, permitindo sua ulterior expropriação, e torna os atos de disposição do seu proprietário ineficazes em face do processo. Dessa forma, seu efeito é ocasionar a constrição do bem do devedor, independentemente da forma (do meio) com que seja efetivado.

Denota-se, portanto, que o que pretendeu o sistema criado pela novel legislação foi tão-somente agilizar a consecução dos bens da execução, que antes eram realizados através da expedição de ofícios, modalidade mais morosa e burocrática.

Desta feita, a impossibilidade de utilização do meio eletrônico não impede, em sendo o caso, que seja decretada indisponibilidade por outros meios, ainda que menos céleres.

Postas tais premissas, entendo que, no caso vertente, há possibilidade de se efetivar a indisponibilidade dos bens da executada por outros fundamentos. Senão vejamos.

Entendo que o Estado-Juiz não deve, sob pena de violar o princípio da imparcialidade, substituir a exequente na produção da prova que lhe é pertinente, salvo nas hipóteses em que o credor tenha esgotado todos os meios disponíveis, sem, contudo, ter obtido o sucesso perseguido.

Neste passo, reputo conveniente breve digressão acerca do instituto da penhora on-line.

Nos idos de 2002 com vistas a conferir efetividade ao processo de execução na esfera trabalhista, foi firmado o convênio entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Banco Central do Brasil permitindo a penhora on-line nos feitos afetos àquela Justiça.

Com a edição da Lei Complementar n.º 118/2005, transpassou-se o instituto da penhora *on line*, também para a Justiça Comum, especialmente no ramo do direito tributário.

Introduzindo alterações no Código Tributário Nacional, disciplinou o novel regramento:

Art. 185- A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (g.n)

[Tab]

Altamente difundido nas execuções trabalhistas, o uso do sistema que permite tal bloqueio sempre foi muito tímido em outras áreas, e mesmo no âmbito da justiça especializada do trabalho, o referido instituto já foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade - ADIN n.º 3091, movida pelo PFL - Partido da Frente Liberal, em 17-12-2003, pendente de julgamento.

Às fls. 52/54, 55, 57, 60, 62/64 e 65 dos autos constam inúmeras certidões dando conta da impossibilidade de localização da executada, bem como dos co-responsáveis tributários.

Assim, no caso dos autos, entendo ter havido comprovação de esgotamento de todas as vias para obtenção de bens penhoráveis, razão pela qual é de se autorizar a utilização da penhora "on-line", reformando-se a r. decisão ora agravada.

Nesse tomo cumpre assinalar que são requisitos indispensáveis à decretação da indisponibilidade de bens e direitos pelo Magistrado, por meio eletrônico (penhora on-line), em sede de processo de Execução Fiscal: (a) o devedor ser devidamente citado; (b) não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal; e (c) não serem encontrados bens penhoráveis (art. 185-A do CTN).

Por fim, reputo conveniente sinalizar que entendo inaplicáveis aos executivos fiscais as alterações promovidas no Código de Processo Civil, isto por que, pelo princípio da especialidade, havendo regramento próprio não há falar-se na utilização de norma subsidiária.

De fato, o artigo 655-A (alterado por inclusão) disciplinou a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.

Assim, para viabilizar tal medida permite-se ao juiz que requisite informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o *BACEN JUD*. Vale lembrar que, no entanto, o artigo 185-A do Código Tributário Nacional traz hipótese semelhante, a ser aplicada aos executivos fiscais, ***impondo, nestes casos, seu uso apenas após o esgotamento dos meios existentes à localização de bens penhoráveis.***

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo com fulcro no artigo 527, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se, inclusive os agravados para que apresentem contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027942-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : TRATEM CONSULTORIA EM RH LTDA

ADVOGADO : JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.00.002895-4 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela União Federal (FAZENDA NACIONAL), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação consignatória nº 2003.61.00.002895-4, em trâmite perante a 8ª Vara Federal de São Paulo (SP), que indeferiu o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa executada.

Alega, em síntese, que a empresa executada não dispõe de outros bens para garantir o Juízo, razão pela qual se impõe a penhora sobre percentual de seu faturamento mensal.

Sustenta, ainda, que a ausência de valores depositados em estabelecimentos bancários não é impeditivo para a constrição sobre o faturamento da empresa.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Trata-se de pedido de penhora sobre o faturamento da empresa formulado pela União Federal (Fazenda Nacional) nos autos da ação de consignação em pagamento de que foi tirado o presente agravo, objetivando a cobrança de honorários advocatícios a que foi condenada a autora da referida ação.

A penhora sobre parte do faturamento da empresa não visa apenas dar satisfação ao interesse do exequente, mas também dar efetividade ao processo como forma de realização da justiça.

Em conformidade com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pode a constrição por esse modo ter lugar quando presentes, concomitantemente, três requisitos: "a) o devedor não possua bens ou, se os possuir, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado, b) haja indicação de administrador e esquema de pagamento (CPC, arts. 677) e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial" (REsp 782.901/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27.05.2008, DJ 20.06.2008 p. 1).

No caso em apreço, em que pese a tentativa frustrada da penhora *on line* de ativos de titularidade da agravada, através do sistema Bacenjud (fl. 318), e a inexistência de veículos de sua propriedade, conforme noticiado pela agravante (fls. 315/318), não foram esgotadas todas as diligências possíveis para se encontrar bens passíveis de constrição.

Com efeito, consoante salientado pela própria exequente quando do pedido de constrição do faturamento da empresa, até aquele momento não havia sido expedido nenhum mandado de penhora de bens a ser cumprido no endereço da empresa executada, local em que sequer foi diligenciado (fls. 321/322).

Assim, não comprovada a falta de bens, ou, acaso existam, a dificuldade em aliená-los ou a insuficiência para saldar o crédito demandado, não há se falar em penhora sobre o faturamento, uma vez que ausente um dos requisitos necessários para tanto.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Comunique-se o teor da decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029531-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : CHROMA VEICULOS LTDA e outros

: VALEC DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

: LUCHINI AUTO POSTO LTDA

: IRMAOS LUCHINI S/A COML/ AUTO PECAS

: LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA

: LUCHINI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.05.009025-6 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.05.009025-6, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Campinas (SP), que deferiu em parte a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91 apenas sobre os valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como a título de salário-maternidade.

Alega, em síntese, que é perfeitamente possível entender que o pagamento dos 15 primeiros dias do auxílio-doença se enquadra no conceito de salário, sendo, para tanto, suficiente que se defina o salário como as verbas pagas em decorrência do contrato de trabalho e não como mera contraprestação pelo trabalho. Afirma que essa verba tem caráter salarial e não previdenciário, porque é paga pela própria empresa e não pelo INSS.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). E assim passou a decidir a Primeira Turma deste Tribunal:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM.

1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator.

Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte.

7. Apelação parcialmente provida.

(AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johanson Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008)

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029673-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : HEANLU IND/ DE CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO : ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.06.006275-0 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indefere liminarmente a exclusão de lançamento de débito feito em 27.03.09, na conta REFIS da agravante. Sustenta-se, em suma, a ilegalidade da inclusão de débito a destempo e de forma unilateral pela Administração Pública. Relatados, decido.

O programa de Recuperação Fiscal - REFIS, criado pela Lei 9.964/00, foi idealizado para promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

A adesão ao programa constitui mera faculdade da pessoa jurídica que, ao fazer a opção, sujeita-se à confissão irretratável do débito e à desistência de eventuais ações interpostas.[Tab]

Desta sorte, a simples opção do agravante pelo REFIS, independentemente de qualquer outra providência, produz relativamente ao débito fiscal objeto de execução, relevante consequência processual, pois o contribuinte declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, materializada na execução do título extrajudicial, dotado legalmente de liquidez e certeza, assim como firma o compromisso no sentido de sua quitação, nas condições a que adere.

Insta ressaltar que, preenchidos os requisitos legais, a inserção do optante no programa é ato vinculado do Fisco. A análise dos requisitos para a homologação, tácita ou expressa, da opção pelo REFIS, é de responsabilidade do Comitê Gestor, ficando a cargo do Judiciário a verificação da estrita legalidade do ato administrativo.

No caso em tela, o extrato da conta REFIS informa que a empresa executada teve excluída do programa as dívidas referentes ao INSS, em 15.03.02, por ato unilateral da Administração (fs. 30/40).

Em 16.03.09, a agravante liquidou sua dívida do Refis, conforme o saldo verificado às fs. 39.

Todavia, de forma inexplicável, em 27.03.09, o fisco lançou novamente a dívida referente aos débitos previdenciários anteriormente excluída, acrescida da taxa de juros de longo prazo, sem qualquer opção da agravante.

Assim, violou a Administração Pública, após sete anos e mediante ato unilateral, o disposto no art. 2º e seu parágrafo 1º, a saber:

"Art. 2º - O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º.

§ 1º - A opção poderá ser formalizada até o último dia útil do mês de abril de 2000."

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, para o fim de determinar a exclusão da rubrica de lançamento efetuada em 27.03.09, na conta de Refis da agravante.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030019-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA
ADVOGADO : QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA CEP S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.26.000233-5 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por COLÉGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal autuada sob o nº 2009.61.26.000233-5, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Santo André (SP), que indeferiu a realização de penhora sobre os bens indicados pela executada.

Alega, em síntese, que os utensílios escolares oferecidos encontram-se em bom estado de conservação, podem ser vendidos facilmente ou adjudicados pela agravada e são suficientes à integral garantia da execução, sendo certo que sua recusa importa em ofensa ao princípio da menor onerosidade ao devedor.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

De acordo com o artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, a penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VII - móveis ou semoventes; VIII - direitos e ações.

A agravante ofereceu à penhora lousas, mesas, cadeiras, sofás, luminárias, quadros de aviso, espelhos, impressoras e outros utensílios escolares, bens que, por sua natureza, ocupam apenas o penúltimo lugar no rol acima transcrito. Além disso, são de difícil alienação. Assim, justificada a recusa da exequente, em cujo interesse, aliás, a execução fiscal se processa. Nesse sentido a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RECUSA DO BEM NOMEADO À PENHORA - DIREITO DO CREDOR - ARTIGO 11 DA LEF - ARTIGO 620 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 9º da Lei das Execuções Fiscais, o executado poderá, em garantia da execução, nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11 do referido texto legal.

2. Devem ser observadas as normas processuais atinentes à nomeação de bens à penhora dispostas na Lei nº 6.830/80 e no Código de Processo Civil, para que seja avaliada a pertinência da medida em face das exigências processuais necessárias à segurança do juízo. 3. Assim, tanto a ordem de nomeação do art. 11 da LEF, quanto às disposições subsidiárias do Código de Processo Civil sobre o tema devem ter sido atendidas pela parte autora sob pena de ineficácia da prestação de garantia.

4. No caso dos autos, a recusa da exequente fundamentou-se, em resumo, no desatendimento da gradação do art. 11 da lei nº 6.830/80 e na dificuldade de eventual alienação dos referidos bens.

5. A r. decisão agravada está conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que autoriza a recusa, pelo credor, de bens se inobservada a ordem do art. 655 do Código de Processo Civil (AgRg no Ag nº 666.033/RS, Quarta Turma, j. 25/10/2005) e também quando os bens forem de difícil comercialização (RESP nº 727.141/DF, Segunda Turma, j. 06/10/2005; RESP nº 159.325/GO, Segunda Turma, DJ 16/03/1998; AgRg no Ag nº 665.279/SP, Quinta Turma, j. 23/08/2005 etc.).

6. Apesar do disposto no art. 620 do Código de Processo Civil, o devedor é quem tem contra si a presunção de ilicitude e não pode ser tratado como "senhor" da execução, superpondo-se ao credor; a menor onerosidade da execução não significa chancela para fraudá-la, dificultá-la em desfavor do credor ou prejudicar o bom andamento do feito.

7. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi tirado em face de decisão que se encontra em manifesto confronto com jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça.

8. Agravo legal improvido.

(AG 2007.03.00.102031-0, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, j. 30/06/2009, DJF3 13/08/2009).

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030176-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : PEDRO ANDREA KREPEL

ADVOGADO : MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : GTS THIELMANN DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO GOMES

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 06.00.00327-5 A Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, relativa à contribuição previdenciária de competências de 03/2000 a 05/2005, em tramitação perante o MM. Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal de Jundiaí/SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo excipiente, ora agravante, condenando-o ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o débito.

Narra o agravante que ingressou com exceção de pré-executividade alegando, em síntese, que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide, haja vista que retirou-se do quadro societário e no período em que figurou na condição de sócio não possuía poderes de gerência.

Sustenta que o cabimento da exceção de pré-executividade, porque a execução fiscal foi ajuizada pelo INSS contra a empresa GTS Thielmann do Brasil Ltda. objetivando o recebimento das contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 460.550,12 (quatrocentos e sessenta e mil, quinhentos e cinquenta reais e doze reais), referentes aos meses de março de 2000 a maio de 2005, mas o agravante figurou na sociedade em julho de 1998 a fevereiro de 2001.

Afirma que da análise do Demonstrativo de Crédito Inscrito, anexo à Certidão da Dívida Ativa, nota-se que o período em que o agravante era sócio da empresa executada refere-se ao mês de março de 2000, no valor de R\$ 187,92 (cento e oitenta e sete reais e noventa e dois centavos); inclusive, o débito relativo de março de 2000 foi objeto de depósito judicial nos autos de execução fiscal e poderá ser convertido em renda em favor da União Federal.

Defende que o único meio de defesa do agravante livrar-se de débito, no valor de R\$ 190,00 (cento e noventa reais) é o ajuizamento dos embargos à execução fiscal com a prestação de garantia meio milhão de reais, por isso a doutrina e a jurisprudência admitem o cabimento da objeção. Cita diversos julgados no sentido de que a ilegitimidade passiva "ad causam" do executado pode ser discutida por meios de objeção, porque não estão presentes as condições da ação.

Assevera que não estão presentes as hipóteses do artigo 135, inciso III, do CTN e também do artigo 13 da Lei n. 6.620/93 que autorizam a responsabilização dos sócios, conforme orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 717.717/SP, Min, José Delgado. Lembra, ainda, que o artigo 13 da Lei n. 6.620/93 foi revogado pela Lei n. 11.941/2009.

Por fim, pleiteia o afastamento da condenação ao pagamento da dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o débito.

Requer a antecipação da tutela recursal para:

a) suspender a decisão agravada da execução fiscal n. 3275/2006, em trâmite perante o MM. Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal de Jundiaí/SP por absoluta ilegitimidade passiva "ad causam"

Relatei.

Fundamento e decido.

Observo que a execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa.

A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.

Assim, a matéria referente à responsabilidade dos sócios ou administradores da pessoa jurídica pelos débitos tributários desta, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.

No caso dos autos, como afirmado, execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa.

A certidão de dívida ativa é representativa de crédito tributário e goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

Dessa forma, cabe ao executado demonstrar que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

Contudo, tal demonstração demandaria amplo exame de prova com instauração do contraditório. Portanto, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.

Nesse sentido sempre situou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v.g.: STJ, 2ª Turma, EDAGA 657656, Rel.Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/06/2006 p. 202; STJ, 1ª Turma, ADRESP 651984, Rel.Min. Francisco Falcão, DJ 28/02/2005 p. 235; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2002.03.00.032828-0, Rel. Des.Fed. Johonsom di Salvo, DJ 08/04/2005 p. 465; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2002.03.00.040502-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 07/07/2005 p. 199.

E, recentemente, tal entendimento foi reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, agora com apoio no artigo 543-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.672/2008 (recursos repetitivos): STJ, 1ª Seção, REsp 1110925/SP, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, j. 22.04.2009. DJe 04.05.2009.

Por estas razões, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Desembargador Federal Relator

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030478-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : ARTES GRAFICAS UNIVERSO LTDA

ADVOGADO : ROGÉRIO LEONETTI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.029950-6 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARTES GRÁFICAS UNIVERSO LTDA., por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da execução fiscal autuada sob o n.º 1999.61.82.029950-6, em trâmite perante a 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo (SP), que não reconheceu a alegada nulidade da penhora realizada por meio do sistema Bacen-Jud.

Observo que o agravante não recolheu as custas estabelecidas pela Lei nº 9.289, de 04.07.96, em conformidade com a Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com efeito, a Tabela de Custas, anexa à Resolução nº 278/07, determina o recolhimento de custas do agravo de instrumento na quantia de R\$ 64,26 (sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), mediante o Documento de

Arrecadação de Receitas Federais - DARF (código 5775), recolhimento este que deve ser efetuado somente na Caixa Econômica Federal. Com relação ao porte de retorno dos autos, o valor é de R\$ 8,00 (oito reais), mediante DARF (código 8021).

Não tendo sido comprovado o recolhimento dos valores referentes às custas e ao porte de retorno, **nego seguimento ao presente recurso.**

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031067-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : PRUDENMAR COML/ EXPORTADORA IMPORTADORA DE CARNES E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2009.61.12.008344-2 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA IMPORTADORA DE CARNES E TRANSPORTES LTDA., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.12.008344-2, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Presidente Prudente (SP), que deferiu em parte a liminar e determinou a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre aviso prévio indenizado, adicional de férias e os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento em razão de acidente ou doença, não o fazendo em relação à remuneração de férias e ao salário-maternidade.

Alega, em síntese, que a exigência do recolhimento de contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias e o salário-maternidade ofende o princípio constitucional da legalidade tributária e que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há a prestação de serviço, de modo que não se configura a hipótese de incidência prevista no inciso I do art. 22 da Lei 8.212/91.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Cinge-se a questão posta em saber se incide a contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91 sobre os valores pagos aos trabalhadores a título de salário-maternidade e férias.

O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 7º, inciso XVIII da Constituição Federal e do artigo 28, §2º, da Lei nº 8.212/91. "O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º)" (REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009)

O mesmo se diga do valor referente às férias que, quando efetivamente gozadas, têm a remuneração correlata sujeita à incidência da exação em comento, conforme o entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM.

(...)

3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador.

(...)

7. Apelação parcialmente provida.

(AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johansom Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008)

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031080-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : MAURICIO ANTONIO QUADRADO
ADVOGADO : LIGIA REGINI DA SILVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : KJL ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA e outros
: MARIO ROBERTO NALETTO
: MARIO SERGIO LUZ MOREIRA
: ANDREA VIDAL MARCHESANI
: RICARDO KOCHEN
: ANDRE BARBIERI PERPETUO
: RUNPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
: RIO GRANDE PARTICIPACOES LTDA
: TUPIGUAES ACADEMIA DE GINASTICA LTDA
: ACADEMIA R.P.E DE GINASTICA LTDA
: ACADEMIA DE GINASTICA PEQUETITA LTDA
: PARQUE COLINAS DE SAO FRANCISCO E GINASTICA LTDA
: RUNNER MOEMA ESTETICA E GINASTICA LTDA
: W R A FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA
: SQUARE FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA
: PAULISTA FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA
: MORUMBI FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA
: SANTO ANDRE ATLETICA DE GINASTICA LTDA
: ESCOLA DE NATACAO VH FITNESS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.009490-6 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, relativa à contribuições previdenciárias das competências de 03/2001 a 04/2002, em trâmite perante o Juízo Federal da 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que deferiu pedido de bloqueio dos saldos das contas e aplicações financeiras existentes em nome co-executado Maurício Antonio Quadrado, ora agravante, pelo Bacenjud.

Narra o agravante que o INSS ajuizou execução fiscal contra KJL Assessoria Empresarial e Participações Ltda. e os demais executados, objetivando o recebimento de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 4.062.962,78 (quatro milhões, cento e sessenta e dois mil, novecentos e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos), referente à competência dos meses de março de 2001 a abril de 2002.

Afirma o agravante que o processo executivo foi instaurado em razão do inadimplemento do devedor principal de parcelamento anteriormente firmado com o Fisco, de modo que não existe irregularidades na gestão ou dissolução irregular da sociedade para justificar a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide, nos termos do artigo 13 da Lei n. 6.820/93.

Aduz o agravante que o agravado requereu ao Juízo de Origem a inclusão do sócios no pólo passivo da execução fiscal, com fundamento no 13 da Lei n. 6.820/93, argumentando não ser necessária a demonstração da prática de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei. Frisa, ainda, que não foram esgotadas todas as diligências para a garantia do débito e não foi oportunizada a apresentação de garantias para a satisfação do crédito.

Argumenta o agravante que foi determinada a penhora *on line* de seus ativos, tendo sido bloqueado o substancial valor de mais de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) de suas economias, o que é irrazoável, porque a constrição recaiu sobre o patrimônio de uma única pessoa física que exerceu o cargo de diretor em curto período aliado ao fato de que a empresa não se dissolveu irregularmente.

Aduz o agravante que tal atitude foi realizada à sua revelia, pois sequer foi intimado da decisão que determinou o bloqueio e que, ciente da questão, apresentou ao Juízo as razões de seu inconformismo, contudo, foi proferida a decisão agravada, rejeitando as alegações despendidas.

Sustenta que o ponto central do presente recurso remete à ilegitimidade passiva do agravante na execução fiscal originária, e conseqüentemente, a impossibilidade de penhora via sistema BACENJUD.

Argumenta o agravante que não restaram comprovados os requisitos dos artigos 134 e 135, ambos do Tributário Nacional do Tributário e o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 que previa a responsabilidade objetiva dos sócios foi revogado pela Lei n. 11.941/2009, sendo o caso de sua aplicação retroativa, nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional.

Defende que não estão presentes os requisitos para a aplicação dos artigos 134 e 135, ambos do Código Tributário Nacional, haja vista que simples inclusão dos nomes das pessoas jurídicas participantes da sociedade não suficiente para caracterizar infração à lei.

Destaca, ainda, que a empresa executada indicou bens à penhora, mas a recusa da exequente motivou o deferimento da penhora *on line* de forma genérica, infundada e desprovida de fundamentação.

Por fim, conclui que a penhora através do Sistema Bacenjud dos ativos financeiros existentes em nome do agravante compromete o regular adimplemento de suas obrigações e viola o artigo 620 do Código de Processo Civil, acarretando lesão grave e de difícil reparação e a concessão da liminar não trará nenhum prejuízo para a União Federal que poderá contar com garantia idônea e suficiente da pessoa jurídica ou de simples diligência nos estabelecimentos comerciais da Academai Runner.

Requer a antecipação da tutela recursal para desconstituir a penhora *on line* dos bens existentes em nome do agravante.

Relatei.

Fundamento e decido.

O recurso é manifestamente incabível.

Com relação à arguição de ilegitimidade passiva, observo que o agravante já apresentou exceção de pré-executividade deduzindo a mesma questão (fls.130/154 dos autos originários, fls.170/194 deste instrumento), que foi rejeitada pela decisão de fls. 307/309, contra a qual o ora agravante interpôs o agravo de instrumento nº 2005.03.00.059800-4 (fls.363), ao qual foi negado seguimento, em decisão monocrática do MM. Juiz Federal Convocado Luciano Godoy, confirmada pela C. Primeira Turma deste Tribunal no julgamento de agravo legal (fls.729/731).

Assim, essa questão não pode mais ser agitada pelo embargante, ao menos em sede de exceção de pré-executividade, pois trata-se de matéria preclusa. Se e quando forem opostos embargos à execução pelo o agravante, haverá de ser examinado o cabimento de novo exame da questão.

Com relação ao bloqueio dos ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, observo que a constrição foi determinada em decisão datada de 16.06.2009 (fls.1102).

Como alega o próprio agravante, dessa decisão não foi intimado mas, ciente do bloqueio, requereu ao Juízo, em petição despachada em 07.08.2009, a expedição de contra mandado de bloqueio (fls.1113). O requerimento foi indeferido pelo MM. Juízo *a quo* em 12.08.2009 (fls.1221/1223), sendo esta a decisão agravada.

Não obstante o agravante alegue não ter sido intimado da decisão que determinou o bloqueio de seus ativos financeiros, é certo que ingressou nos autos da execução fiscal requerendo o levantamento da constrição, demonstrando portanto inequívoca ciência da decisão e, portanto, considerando-se devidamente intimado a partir dessa data.

O pedido de levantamento do bloqueio já determinado configura evidente pedido de reconsideração da decisão que o determinou, até porque se insurge contra a determinação de bloqueio em si mesmo, nada alegando, por exemplo, com relação à natureza dos bens bloqueados.

Portanto, houve a preclusão da matéria discutida no presente agravo, pois o agravante deixou transcorrer o prazo para a interposição do competente recurso e ingressou com pedido de levantamento da constrição. Assim, não tendo o agravante recorrido da decisão originária, consumou-se a preclusão, não sendo passível de recurso a decisão subsequente, que limitou-se a confirmar a primeira.

Ora, o pedido de reconsideração e/ou reiteração não interrompe e nem suspende o prazo para interposição de agravo de instrumento, que deverá ser contado a partir da data publicação e/ou da ciência às partes da decisão impugnada. Além disso, o pronunciamento judicial acerca do pedido de reconsideração não é considerado nova decisão interlocutória, mas apenas confirmação da anterior e não reabre o prazo para a interposição do recurso, uma vez que o conteúdo da decisão agravada já era conhecido pelas partes.

Assim sendo, consumou-se a preclusão, porque o MM. Juiz da causa limitou-se a confirmar a primeira decisão que já havia deferido o bloqueios dos ativos financeiros, e o presente agravo foi interposto quando já esgotado o prazo recursal da decisão originária. Nesse sentido:

"Agravo Regimental. Pedido de Reconsideração. Interrupção de prazo recursal. Descabimento. O pedido de reconsideração, isolado, não tem eficácia de suspender ou interromper prazo para o recurso apropriado.

Agravo não conhecido" (Superior Tribunal de Justiça, AgRg na MC n. 1026, Ministro Castro Filho, DJ: 26/09/2005, pg. 350).

"Agravo de Instrumento. Intempestividade. O pedido de reconsideração não reabre o prazo para oferecimento do agravo. Recurso não conhecido" (Superior Tribunal de Justiça, Resp n. 293037, Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ: 20/08/2001, p. 474).

Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem. Comunique-se ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Boletim Nro 486/2009

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.049392-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

EMBARGANTE : DEODATO SILVEIRA DA MOTA AURICHIO e outro

: LILIANE SILVEIRA DA MOTA AURICHIO

ADVOGADO : DOMINGOS PRIMERANO NETTO

INTERESSADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.323/326

No. ORIG. : 91.06.95893-1 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *conhecer, mas rejeitar os embargos de declaração*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MEDIDA CAUTELAR Nº 96.03.097298-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS CBPO
ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outros
No. ORIG. : 95.00.59400-5 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARCIAL ACOLHIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. AÇÃO PRINCIPAL COM JULGAMENTO SUSPENSO EM RAZÃO DE PEDIDO DE VISTA.

Existência de contradição.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos com efeitos modificativos para suspender a exigibilidade do crédito até o julgamento da ação principal, que se encontra com pedido de vista.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal Márcio Moraes, vencido o Relator que os acolhia integralmente.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.093901-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : ANTEQUERA COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : VALERIA MARINO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.283/297
INTERESSADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 97.06.17175-4 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS E MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. MULTA DE 1% EM FAVOR DA EMBARGADA.

1. Caráter manifestamente protelatório na oposição de novos embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não conhecidos.
3. Multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.034908-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : FAM LOCACAO COM/ E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO SENADO A PARTIR DE OUTUBRO DE 1995. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 148754-2-RJ decidiu pela inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, tendo sido sua execução suspensa pelo Senado Federal, por meio da Resolução n. 49, a partir de outubro de 1995.

Em face da declaração de inconstitucionalidade dos referidos decretos leis, exigível a contribuição ao PIS na forma das Leis Complementares 7/70 e 17/73, ambas recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 (RESP 362014).

3. O artigo 192, § 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação.

4. O artigo 161, § 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.

5. A proibição de capitalização dos juros, contida na Súmula nº 121 do STF, não é absoluta e supralegal, sendo inaplicável no presente caso, face à existência de legislação específica com disposições em sentido contrário.

Precedentes.

Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.051692-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : METAL FET BEARING COM/ E REPRESENTACAO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA DE BENS DA EMPRESA PASSÍVEIS DE CONSTRUÇÃO. FALÊNCIA. FATO INSUFICIENTE.

1. Remessa oficial tida por submetida. O valor discutido ultrapassa o limite legal, impondo a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, § 2º, do CPC).

2. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS).

3. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, III, do CTN).

4. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos da legislação aplicável à espécie.

5. Mesmo nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. Precedentes do STJ.

6. Apelação e Remessa oficial, tida por submetida, não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.025919-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS

ADVOGADO : ADALBERTO CALIL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO RUBEM DAVID MUZEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PARCELAMENTO ESPECIAL. ARTIGO 10 DA LEI N. 8.620/93 E ARTIGO 5º DA LEI Nº 9.639/98, COM AS ALTERAÇÕES DA MP Nº 2.187/01, ÚLTIMA REEDIÇÃO DA MP Nº 2.129. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA PREVISÃO A OUTRAS PESSOAS QUE NÃO AS DESCRITAS NA NORMA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. MULTA DEVIDA. JUROS. SELIC.

Referidas normas preveem o parcelamento, em 240 meses, de débitos específicos e de períodos específicos, junto ao INSS, a cargo de empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, e pelos Municípios, mediante as condições e garantias expressamente previstas nessas normas.

Como se vê, a parte pretende se beneficiar do prazo maior do parcelamento de dívidas previsto na legislação impugnada, sem, no entanto, se submeter às condições especificadas ali, que se apresentam como verdadeiras exigências às pessoas jurídicas de direito público a que vinculadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Se o legislador quis beneficiar apenas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, o Poder Judiciário não poderá estender tal benefício a outros entes não abrangidos pela lei.

Não procedem, assim, as alegações da parte autora de ofensa ao princípio da isonomia, já que é constitucional que pessoas diferentes recebam tratamento jurídico diverso.

Se se entendesse pela inconstitucionalidade da norma impugnada, seria o caso de retirar o privilégio das entidades públicas, e não estendê-la a outras pessoas nela não contempladas.

Quanto ao pedido de reconhecimento da inexigibilidade da multa de mora, em face da ocorrência da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN, a jurisprudência consolidou o entendimento de sua não configuração em caso de parcelamento.

Por fim, releva notar que a possibilidade de inclusão das eventuais multas incidentes sobre o débito tributário objeto de parcelamento encontra-se atualmente prevista no Código Tributário Nacional, nos termos do art. 155-A.

No tocante ao percentual dos juros moratórios, o § 1º, do art. 161 do Código Tributário Nacional determinou a sua incidência sobre o débito fiscal não pago no vencimento, fixando a taxa de um por cento ao mês somente para a hipótese de ausência de lei disciplinadora da matéria.

Assim, em consonância à ressalva contida no referido artigo, não há qualquer ilegalidade na aplicação da TRD, a título de juros de mora, conforme expressa previsão no artigo 9º da Lei 8.177/91, com a redação dada pelo artigo 30 da Lei 8.218/91.

No tocante aos juros de mora e à taxa SELIC, não há que se falar em violação ao § 3º do art. 192 da Constituição Federal, tendo em vista que tal preceito não diz respeito ao sistema tributário nacional e sim ao sistema financeiro nacional, conforme inclusive já decidido por esta Terceira Turma (AC 372118 - Proc. 97.03.029799-4, Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 04/12/2002; AC 789243 - Proc.1999.61.14.006974-1, Relator Des. Fed. Carlos Muta, j. 12/03/2003).

Ademais, a norma do § 3º do art. 192 da Constituição foi revogada pela EC n. 40 de 29/5/2003 e, nos termos da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

O § 1º, do art. 161 do Código Tributário Nacional determinou a incidência dos juros de mora sobre o débito fiscal não pago no vencimento, fixando a taxa de um por cento ao mês somente para a hipótese de ausência de lei disciplinadora da matéria.

Assim, em consonância à ressalva contida no referido artigo, advieram o inciso I, do art. 84 da Lei n. 8.981/1995 e o art. 13 da Lei n. 9.065/1995 a disciplinarem a incidência dos juros moratórios.

Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.250/1995, cujo § 4º, do artigo 39, prevê que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Nesta direção há também precedentes deste Tribunal (AC 641428, Processo: 200003990653132, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Carlos Muta; AC 526419, Processo: 199903990842702, Terceira Turma, Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes). Portanto, inexistente ilegalidade na aplicação da taxa SELIC.

Pelo desprovimento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.036060-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : WIRATH IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE DEPÓSITO JUDICIAL DO DÉBITO, SEM AS RESTRIÇÕES QUANTO AO PARCELAMENTO, REPUTADAS ILEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE SATISFAÇÃO DA PRÓPRIA TUTELA JURISDICIONAL A SER BUSCADA EM AÇÃO PRINCIPAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS.

As medidas cautelares visam a assegurar pretensão, a resguardar algo e não a satisfazer a própria tutela jurisdicional buscada em outra ação.

Manutenção da condenação em honorários advocatícios.

Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.025542-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : MARAJOARA ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO VERDE DE MATO GROSSO MS

No. ORIG. : 96.00.00044-7 1 Vr RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. LEILÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO NA ADJUDICAÇÃO DOS BENS PENHORADOS. LEILÕES SUCESSIVOS. POSSIBILIDADE.

A Lei de Execuções Fiscais dispõe que a adjudicação do bem penhorado constitui uma faculdade da exequente (art. 24, da Lei 6.830/1980).

Na hipótese de não aceitação, porquanto a execução se faça em seu interesse, a Fazenda Nacional pode requerer a realização de mais um leilão (art. 612, do CPC).

O diploma legislativo aplicável à espécie não estabeleceu um limite à quantidade de leilões realizáveis (art. 23, da Lei 6.830/1980), razão pela qual, mesmo nos casos de bens de difícil comercialização, não se exaure a possibilidade de praxeamento sucessivo.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.028408-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : CCF BRASIL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 01.00.00088-8 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 151, II, DO CTN. EXISTÊNCIA DE DEPÓSITO DO MONTANTE DISCUTIDO EM AÇÃO ANULATÓRIA. ART. 38, DA LEI Nº 8.630/1980.

Em se tratando de execução fiscal, dispõe o art. 38, da Lei nº 6.830/1980, que "*a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos*".

Segundo os documentos que instruíram este recurso, a agravante comprovou ter efetuado depósito judicial na ação anulatória nº 2000.61.00.051223-1, no valor de R\$ 255.998,78.

Deve-se destacar que é jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça que, uma vez proposta a ação anulatória de débito fiscal, acompanhada do depósito do valor cobrado, fica impedida a Fazenda Pública de promover a demanda fiscal (REsp 601.432/CE, DJ de 28/11/2005; REsp 807.685/RJ, DJ de 8/5/2006)

In casu, o valor discutido foi depositado em 23/1/2001, sendo que a execução fiscal foi proposta apenas em 13/7/2001.

Portanto, a rigor, como o montante integral do débito efetuado nos autos da ação anulatória foi depositado anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal, esta última restaria extinta.

Contudo, a agravante expressamente requereu apenas a suspensão da execução fiscal e não a sua extinção. Logo, em atenção ao princípio da inércia da jurisdição (art. 2º, do CPC), não há como determinar a extinção da ação fiscal, mas tão-somente a suspensão do seu andamento (art. 38, da Lei nº 6.380/1980 c/c art. 151, II, do CTN).

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.011020-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : RODOVIARIO CASULO LTDA

ADVOGADO : LAUDO ARTHUR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 96.00.41455-6 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À CORREÇÃO INTEGRAL DOS CRÉDITOS ANTERIORES A 1992. AJUIZAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PEDIDO QUE DEVERÁ SER FORMULADO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

A parte pretende que se declare, nestes autos, seu direito à utilização de correção monetária plena na compensação que irá realizar administrativamente, não obstante tenha ajuizado ação, anteriormente, requerendo o reconhecimento do indébito e do direito à repetição dos valores pagos a maior.

Como bem destacado no parecer ministerial, a apreciação de aplicação de correção monetária deverá ser apreciada pelo juízo da execução da sentença proferida naquela ação de repetição, momento em que se procederá à conferência de créditos e verificação do *quantum* devido.

Naquela sede, inclusive, é que deverá a parte formular pedido de alteração da forma de execução do julgado, já que pretende, agora, compensar os valores indevidos.

Nego provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.000725-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : FERNANDO JOSE DE FREITAS

ADVOGADO : ALEX COSTA PEREIRA e outro

APELADO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP

ADVOGADO : CID PEREIRA STARLING

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTRIÇÕES AO REGISTRO PROFISSIONAL JUNTO AO CREA/SP. DECADÊNCIA. ART. 18, DA LEI Nº 1.533/1951.

A Lei nº 1.533/1951, que cuida do Mandado de Segurança, previu, em seu art. 18, que o prazo para o interessado ajuizar o *mandamus* é de 120 dias. Este prazo tem natureza decadencial, e, uma vez iniciado, não se interrompe ou suspende, fluindo de maneira contínua.

O próprio contexto dos fatos revela que a afirmação do agravante no sentido de que nunca teve conhecimento da resposta encaminhada pela autarquia mostra-se descabida

Decadência da ação configurada, na medida em que, pelo menos desde 20/9/1999 o impetrante teve ciência do ato coator, sendo que somente ajuizou esta demanda em 12/1/2001.

Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.028984-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : CONCORDIA S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS CAMBIO E
COMMODITIES
ADVOGADO : MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.201/202
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. As normas de direito processual civil ensinam que, quando uma preliminar de mérito é acatada, o mérito propriamente dito não é analisado, motivo pelo qual resta prejudicada a análise dos demais argumentos, não estando caracterizada, dessa forma, a alegada omissão quanto à inconstitucionalidade da cobrança do tributo.
2. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
3. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e mas rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.032063-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : ARNALDO MIGLIORANCA
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.250/259
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

O recurso de embargos de declaração é o instrumento próprio para a integração do julgado, servindo para sanar omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Releva notar, contudo, que as alegadas omissões levantadas pela embargante se evidenciam como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria um reexame da matéria.

Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis.

Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.12.002879-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA e outros
: ALZIRA VIEIRA DE SOUZA

: LUIZ CARLOS GARCIA
: JAIR CASTELLASSI
: ADIMARA APARECIDA DE ALMEIDA FARRUS
ADVOGADO : ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO, FÉRIAS VENCIDAS, PROPORCIONAIS E ADICIONAIS.

Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. O STJ assentou o entendimento de que, se a autoridade apontada como coatora, em suas informações, não se limita a arguir sua ilegitimidade passiva, defendendo o ato impugnado, aplica-se a teoria da encampação e a autoridade indicada passa a ter legitimidade para a causa. Precedentes da Tuma e do STJ.

A indenização paga em virtude da rescisão do contrato de trabalho possui natureza jurídica análoga aos planos de demissão voluntária, portanto o tratamento tributário é o mesmo. Precedentes da Turma e do STJ.

A licença-prêmio não gozada por necessidade de serviço tem natureza indenizatória, não estando, portanto, sujeita à incidência do imposto de renda, consoante entendimento unânime do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 136.

A Súmula 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas.

Em sessão realizada no dia 22/4/2009, a Primeira Seção do STJ, promoveu o julgamento do REsp 1.111.223/SP, de relatoria do Min. Castro Meira., lançando pá de cal sobre a questão relativa à incidência do imposto de renda sobre as verbas rescisórias recebidas a título de férias proporcionais e respectiva terça parte constitucional. Em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, considera-se, portanto, inexigível o tributo.

Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.007927-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : FAITO EMPILHADEIRAS LTDA
ADVOGADO : ALBERTO MASSAO AOKI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.08644-6 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INEXIGIBILIDADE DO FINSOCIAL EM ALÍQUOTA SUPERIOR A 0,5%. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADO.

O depósito dos valores discutidos em juízo é uma faculdade do contribuinte, que o realiza para suspender a exigibilidade do crédito tributário, afastando com a medida tanto os acréscimos decorrentes da mora, como os atos do poder tributante tendentes a executar o débito *sub judice* e obstativos ao regular funcionamento da empresa-executada. A própria legislação de regência, ao assegurar esse direito ao contribuinte, deixou-o inteiramente livre para o exercer e dele dispor a qualquer tempo, não impondo qualquer condição, seja para a realização dos depósitos, seja para o respectivo levantamento (art. 151, II, do CTN). Precedentes.

Não cabe ao Poder Judiciário cancelar os montantes depositados. Ao contrário, é dever da Fazenda Nacional verificar, mês a mês, a exatidão dos depósitos efetuados, pois somente o montante integral suspenderia a exigibilidade do débito, conforme o artigo 151, inciso II, do CTN.

Por outro lado, qualquer controvérsia nova, não levantada no curso da ação, deverá ser deduzida pela via processual própria e perante o juízo competente, por se tratar de pleito autônomo.
Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.014498-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA

ADVOGADO : RODNEY STANEV

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.051593-1 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL DOS DÉBITOS. INADIMPLÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

A adesão da embargante ao REFIS é uma faculdade da pessoa jurídica, (art. 2º, da Lei 9.964/2000 c.c art. 3º, do Decreto 3.431/2000). Aderindo ao programa, ao mesmo tempo em que o devedor passa a fazer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irretroatável (artigo 3º, IV, da Lei 9.964/2000).

A adesão ao REFIS não implica a extinção da execução fiscal, mas apenas a sua suspensão, sendo certo que, havendo o inadimplemento por parte da executada, o processo de execução deverá prosseguir normalmente. Precedentes.

Trata-se de ato é incompatível com apresentação de exceção de pré-executividade, impondo-se sua rejeição. Isso porque, ao praticá-lo, a própria executada reconhece que seu pedido destinado a impugnar o débito objeto da execução fiscal, é improcedente. Precedentes.

Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.018436-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : METALOCK DO BRASIL MECANICA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.66334-6 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO EM AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. DESTINAÇÃO DOS DEPÓSITOS.

Os valores depositados devem ser levantados pela parte autora ou convertidos em renda da União em conformidade com a decisão transitada em julgado.

Questões não levantadas no curso da ação devem ser deduzidas pela via processual própria, perante o juízo competente, por se tratar de pleito autônomo.

A autora tem direito ao levantamento dos valores depositados, consoante a planilha de cálculos por ela apresentada, por sua conta e risco, em se tratando de ação julgada total ou parcialmente procedente, onde as quantias foram depositadas para suspender a exigibilidade de tributo.

Constitui dever da Fazenda Nacional verificar, mês a mês, se os depósitos foram efetuados em sua integralidade (artigo 151, inciso II, do CTN).

A União não fica impedida de apurar eventuais diferenças e lançá-las, caso entenda pela insuficiência do pagamento. Precedentes jurisprudenciais.

Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.030890-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

EMBARGANTE : SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA

ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.86/88

INTERESSADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PARTE RE' : Cia Energetica de Sao Paulo CESP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

No. ORIG. : 2002.61.23.000979-5 1 Vt BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. As alegadas omissão e contradição, apontadas pela embargante, se evidenciam como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria um reexame da causa.

2. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

3. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.036812-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : FERTRON EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

ADVOGADO : MARCIO APARECIDO PEREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 92.03.02174-4 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO EM AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. DESTINAÇÃO DOS DEPÓSITOS.

Os valores depositados devem ser levantados ou convertidos em renda da União em conformidade com a decisão transitada em julgado.

Questões não levantadas no curso da ação devem ser deduzidas pela via processual própria, perante o juízo competente, por se tratar de pleito autônomo.

A autora tem direito ao levantamento dos valores depositados, consoante a planilha de cálculos por ela apresentada, por sua conta e risco, em se tratando de ação julgada total ou parcialmente procedente, onde as quantias foram depositadas para suspender a exigibilidade de tributo.

Constitui dever da Fazenda Nacional verificar, mês a mês, se os depósitos foram efetuados em sua integralidade (artigo 151, inciso II, do CTN).

A União não fica impedida de apurar eventuais diferenças e lançá-las, caso entenda pela insuficiência do pagamento. Precedentes jurisprudenciais.

Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.033479-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : PRODUTOS REMATEL LTDA

ADVOGADO : CLAUDIO GHIRARDELO GONZAGA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 90.00.32740-7 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUTORIDADE COATORA. ATO PRATICADO POR AUTORIDADE DIVERSA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA.

1. Legitimidade da autoridade coatora, tendo em vista que o ato contra o qual se volta foi por ela praticado.

2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.18.000540-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : MARIA DAS GRACAS PINHO TAKISCHITA

ADVOGADO : MARIA APPARECIDA NOGUEIRA COUPE

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRONTUÁRIOS MÉDICOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA.

Toma-se por submetida a remessa oficial, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Não se vislumbra qualquer elemento probatório que justifique o interesse processual da autora de socorrer-se do Judiciário quando, por simples requerimento administrativo, poderia alcançar o mesmo resultado prático. Restando configurada a ausência do interesse de agir, deve ser extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa corrigido Prejudicada, desta forma, as alegações suscitadas no apelo. Remessa oficial, tida por ocorrida, provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar extinto o processo com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, e, invertendo o ônus da sucumbência, condenar a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa corrigido, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.073281-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : NOBRECCEL S/A CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA
: GILBERTO ALONSO JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG. : 02.00.00008-8 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL DOS DÉBITOS. INADIMPLÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

A adesão da embargante ao REFIS é uma faculdade da pessoa jurídica, (art. 2º, da Lei 9.964/2000 c.c art. 3º, do Decreto 3.431/2000). Aderindo ao programa, ao mesmo tempo em que o devedor passa a fazer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irretroatável (artigo 3º, IV, da Lei 9.964/2000).

A exigibilidade do crédito estava suspensa em razão da confirmação da opção ao parcelamento, o que torna a CDA nula, porquanto despida de certeza e liquidez. Não se justifica a propositura da ação executiva. Extinção do feito com resolução do mérito.

Condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor atualizado da causa, pois a solução da lide não envolveu grande complexidade. Precedentes desta Turma.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.077369-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : ALBERTINA DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO : PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : ALBERTINA DUARTE DOS SANTOS MALATESTA
ADVOGADO : PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER
CODINOME : ALBERTINA DUARTE DOS SANTOS MALETESTA
PARTE RE' : SEGECON TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.04.009763-5 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. PRÁTICA DE INFRAÇÃO LEGAL. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CABIMENTO.

Consoante jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça, a dissolução irregular da sociedade configura infração de lei autorizadora do redirecionamento da execução à pessoa dos respectivos diretores, gerentes ou de seus representantes, especialmente na hipótese em que não localizados bens da empresa passíveis de constrição. Precedentes desta Corte.

Ausência de comprovação de elementos que infirmem a decisão vergastada.

Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.077697-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : HABITENG EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADVOGADO : CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUÑEZ
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.19.002285-6 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADESÃO AO REFIS EM DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

Com a adesão ao REFIS para fins de parcelamento do débito, fica suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN), não podendo ser ajuizada execução fiscal para cobrança do crédito fazendário.

Ajuizada a execução fiscal em data posterior ao parcelamento, impõe-se a sua extinção, pois a CDA não se reveste de certeza e liquidez.

Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor atualizado da causa, pois a solução da lide não envolveu grande complexidade.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.079629-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : EXTRACAO E COM/ DE PEDRAS SANTA RITA LTDA -ME e outro
: ADAO VALENTE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
No. ORIG. : 01.00.00006-6 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À RECEITA FEDERAL. ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS EXECUTADOS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

O inciso X, do art. 5º, da CF/1988, garante o direito à inviolabilidade da intimidade do cidadão. Nesse passo, os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, a não ser em situações especiais nas quais se vislumbre relevante interesse da Justiça.

É perfeitamente possível a requisição à Receita Federal, para que forneça cópias das declarações de rendas da executada e seu sócio co-responsável, desde que plenamente demonstrado que restaram esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. Precedentes do STJ e desta Corte.

Deve-se destacar que, desde o ajuizamento da ação fiscal (19/10/2001) até o pedido de expedição de ofício à Receita Federal (31/10/2003), a União tem diligenciado no sentido de localizar bens passíveis de constrição.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.031256-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : BASF S/A
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO GRECO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 98.15.05482-1 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

"TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. LAUDO PERICIAL.

O auto de infração foi lavrado após ter sido realizada análise química pela autoridade competente (Laboratório de Análises), que concluiu que o produto identificado na guia de importação pela autora como PENTANO 80/20 - classificação 2901.10.00 da NBM/SH, na verdade consistia em uma mistura de 2 METIL BUTANO E N-PENTANO, classificado, desta forma, na posição NCM 2711.19.90.

A conclusão do referido laudo, restou corroborada pela perícia realizada em juízo, não havendo qualquer divergência entre eles.

No sentido da importância do laudo pericial na formação do convencimento do juízo, precedente desta Corte Regional: AC 199903990951655, 3ª Turma, *Relatora* Juíza Fed. Convocada Eliana Marcelo, DJU de 20/02/2008, p. 960.

Pelo desprovimento do apelo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.60.00.007824-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : MGS FOODS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES e outro
APELADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : LUCILIA ANTUNES DE ARAUJO SOLANO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO QÜINQUËNAL.

1. O empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica foi instituído pela Lei 4.156/1962, prevendo, inicialmente, um prazo de resgate de dez anos, a contar da tomada compulsória das obrigações (art. 4º).
2. O referido instituto foi sucessivamente disciplinado pela edição de diversas normas, sofrendo profunda alteração até o ano de 1993, estabelecendo-se, a partir de 1º de janeiro de 1967, um prazo de resgate de vinte anos, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei 5.073/1966.
3. O Decreto-Lei 644/1969 regulou especificamente o tema da prescrição, ao acrescentar o § 11, art. 4º, da Lei 4.156/1962 e estabelecer o prazo de 5 anos para o consumidor receber as obrigações relativas ao empréstimo.
4. O resgate do valor do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica deve ocorrer no prazo de vinte anos a contar da efetivação do empréstimo. Não resgatadas as obrigações no prazo, ou, resgatadas a menor, nesse momento é que ocorre a lesão ao credor, nascendo a pretensão e, conseqüentemente, o início do prazo prescricional, que é qüinqüenal, consoante o art. 1º, do Decreto 20.910/1932.
5. Precedentes desta Turma e do STJ.
6. Redução da verba honorária para 10% sobre o valor atulizado da causa, devidos na proporção de 50% para cada ré.
7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.014939-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.222/233
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINEY DE BARROS GUIGUER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : AMASILHA SOARES GALLATI (= ou > de 65 anos) e outros
: MANOEL DIAS COELHO
: OLADIA DE AMORIM TEIXEIRA
: ROMUALDO AMORES UMBRIA
: SARA DE OLIVEIRA FREITAS
: UMBERTO ROVAI
ADVOGADO : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Para que uma matéria seja discutida no acórdão, mister se faz ventilá-la no recurso ou em contrarrazões.
2. A embargante não invocou, em qualquer momento, os dispositivos que agora pretende ver analisados, razão pela qual inexistente a omissão a ser suprida por embargos declaratórios.

3. A alegada omissão arguida pela embargante se evidencia como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria reexame da causa.

4. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.003257-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : TRANSCAMP TRANSPORTES E COM/ LTDA

ADVOGADO : PAULO SENISE LISBOA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL.

1. O empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica foi instituído pela Lei 4.156/1962, prevendo, inicialmente, um prazo de resgate de dez anos, a contar da tomada compulsória das obrigações (art. 4º).

2. O referido instituto foi sucessivamente disciplinado pela edição de diversas normas, sofrendo profunda alteração até o ano de 1993, estabelecendo-se, a partir de 1º de janeiro de 1967, um prazo de resgate de vinte anos, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei 5.073/1966.

3. O Decreto-Lei 644/1969 regulou especificamente o tema da prescrição, ao acrescentar o § 11, art. 4º, da Lei 4.156/1962 e estabelecer o prazo de 5 anos para o consumidor receber as obrigações relativas ao empréstimo.

4. O resgate do valor do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica deve ocorrer no prazo de vinte anos a contar da efetivação do empréstimo. Não resgatadas as obrigações no prazo, ou, resgatadas a menor, nesse momento é que ocorre a lesão ao credor, nascendo a pretensão e, conseqüentemente, o início do prazo prescricional, que é quinquenal, consoante o art. 1º, do Decreto 20.910/1932.

5. Afastada alegação quanto à inoccorrência de prescrição, tendo em vista a conversão dos créditos em ações por deliberações em Assembleias Gerais, pois o crédito em questão não foi objeto das referidas deliberações.

6. Precedentes desta Turma e do STJ.

7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.013117-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : SANRISIL S/A IMP/ E EXP/

ADVOGADO : NORBERTO LOMONTE MINOZZI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.041287-0 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. ARTS. 125, II E 130, DO CPC.

O art. 125, II, do Código de Processo Civil, atribui ao Juiz a responsabilidade de "*velar pela rápida solução do litígio*" e o art. 130, do mesmo diploma legal, a ele atribui a competência para "*determinar as provas necessárias para a instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.*"

O Juiz é o destinatário final das provas, cumprindo somente a ele aferir a necessidade ou não de sua produção.

Considerando que o feito ainda não apresenta elementos suficientes capazes de formar a sua convicção, é absolutamente legítimo que defira a produção das provas que considere adequadas à correta solução da lide. Precedentes.

In casu, o MM. Juízo *a quo*, no uso de seu poder-dever de condução do processo, considerou ser necessária a produção da prova pericial química para o fim de apreciar a divergência quanto à classificação tarifária do produto importado, o que não merece reforma.

Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.026322-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : MELO FUNCHAL PNEUS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.048477-3 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA NOS CADASTROS DE INDEMPENTES. DÚVIDAS QUANTO AO VALOR EFETIVO DOS DÉBITOS. LEI N.º 10.522/2002. CABIMENTO.

Não se conhece o agravo regimental, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 527, do CPC, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005.

Não consta dos autos qualquer notícia acerca da manifestação definitiva da Fazenda quanto ao montante devido pela executada, razão pela qual se pode afirmar que o débito cobrado não se revela plenamente exequível. Por conseguinte, indevida, ainda que temporariamente, a manutenção do nome da executada em cadastros de inadimplentes.

Soma-se ao argumento ora exposto que, em consulta ao andamento eletrônico processual datado de 28/1/2008, constata-se que a execução fiscal está suspensa "*com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02 (com nova redação dada pela Lei 11.033/04, art. 21), conforme requerido pela exequente*". Nestes termos, enquanto permanecer suspensa a execução fiscal, incabível a manutenção do nome da executada nos órgãos de proteção ao crédito.

Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.028930-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : DAMA SUBPRODUTO DE ORIGEM ANIMAL LTDA

ADVOGADO : GETULIO RIBAS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 2001.60.00.004489-4 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. INSCRIÇÃO NO CADIN. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.522/2002.

A Lei nº 10.522/2002, que dispôs sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, prevê que o Cadin conterà relação das pessoas físicas e jurídicas que "*sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta*".

Em consulta ao andamento processual eletrônico, pode-se concluir que os embargos foram recebidos e a execução fiscal ficou suspensa, incidindo, portanto, na suspensão do registro no CADIN (art. 7º, da Lei nº 10.522/2002).

Se ainda há discussão a respeito da existência do crédito tributário, este não pode ser considerado definitivo e apto a motivar o registro nos cadastros de inadimplentes. Precedentes desta Turma e do STJ.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.044108-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.043132-0 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADA NOS AUTOS.

Não conhecimento do agravo regimental, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 527, do CPC, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005.

A questão apresentada nos embargos não versa apenas sobre matéria de direito, havendo necessidade de dilação probatória quanto aos aspectos fáticos da controvérsia. Ademais, a produção de provas constitui direito da parte, sendo os embargos do devedor a sede própria para sua produção.

A não realização de tal prova importará em cerceamento de defesa para a embargante, pois o magistrado provavelmente não terá condições de apurar se os cálculos apresentados pela Fazenda estão corretos.

É idônea a realização da prova pericial requerida para verificar se a dedução dos valores concernentes ao imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicação financeira de renda fixa e de renda variável na apuração do lucro real está amparada no art. 76, da Lei n. 8.981/1995, desconstituindo, dessa forma, a presunção relativa de liquidez e certeza do título executivo. Precedente desta Corte.

Ressalte-se que é ônus do executado afastar a presunção relativa de liquidez e certeza da dívida regularmente inscrita, nos termos do parágrafo único do art. 204, do CTN c/c o art. 3º, parágrafo único da LEF.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer o agravo regimental e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.046404-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : RUSH MECATRONIC IND/ COM/ DE INST E SIST ELET LTDA e outro
: DOMENCIO LUPPI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2002.61.26.000665-6 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DOS DIREITOS SOBRE BENS MÓVEIS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. POSSIBILIDADE.

Não é possível a constrição de bens alienados fiduciariamente, tendo em vista que estes não pertencem ao executado, mas sim à instituição que efetuou o financiamento.

Admite-se, entretanto, que a penhora recaia sobre os direitos do fiduciante, representados pelas parcelas já pagas do contrato de alienação fiduciária. Precedentes do STJ e desta Corte.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.060976-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : EDACOM TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : CARLOS KOSLOFF
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.028402-1 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO DE DÍVIDA. PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF 2, DE 31/10/2002. REGULAMENTAÇÃO. ARTS. 10 E 14, DA LEI 10.522/2002. PARCELAMENTOS ANTERIORES, AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO. VEDAÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

A Portaria Conjunta PGFN/SRF 2/2002, a qual dispõe sobre o parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional, estabelece em seu artigo 1º que "*os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta prestações mensais e sucessivas, observadas as disposições desta Portaria.*"

Referida portaria foi editada para regulamentar as disposições dos artigos 10 a 14, da Lei 10.552/2002, estando diretamente condicionada aos ditames destes dispositivos legais.

Os pedidos de parcelamento postulados perante o FISCO foram indeferidos em razão de já existir parcelamentos anteriores, referentes aos mesmos impostos e contribuições, os quais não se encontram integralmente quitados, sendo vedada a concessão de novo parcelamento (art 14, da Lei 10.552/2002)

A agravante não logrou comprovar a suspensão da exigibilidade dos créditos descritos nos autos. Não há que se falar na possibilidade de expedição de certidão negativa, ou de positiva com efeitos de negativa.

Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.062967-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : PROMOCENTER EVENTOS INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.071136-8 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. ADESÃO NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.

Com a adesão ao REFIS para fins de parcelamento do débito, fica suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN), não podendo ser ajuizada execução fiscal para cobrança do crédito fazendário.

Ausência de comprovação da inclusão do débito exequindo no REFIS, da atual situação da conta, bem como do valor consolidado da dívida, para efeito do quanto prescrito no art. 3.º, § 4.º, da Lei 9.964/2000.

Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.004875-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : AUTO POSTO MEMORIAL LTDA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CIDE. COMBUSTÍVEIS (LEI N. 10.336/2001). COMERCIANTE VAREJISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. O posto revendedor não é contribuinte de fato do tributo, pois repassa ao consumidor final o custo representado pela CIDE.

2. Também não é contribuinte de direito, pois não está relacionado no art. 2º da Lei n. 10.336/2001.

3. Configurada, pois a ilegitimidade ativa do impetrante, nos termos do art. 166 do CTN e da Súmula 546 do STF.

4. Precedentes do STJ e da Turma.

5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.011622-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO DE FREITAS
ADVOGADO : ROGERIO FEOLA LENCIONI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.350/356
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

O acórdão solucionou a controvérsia à luz da legislação que rege a matéria, inexistindo quaisquer obscuridades, omissões ou contradições aptas a autorizar a oposição dos embargos de declaração.

embargante intenta o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração, uma vez que estes são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte, para atingir seu intento, valer-se de recurso que se preste à correção de *error in iudicando*.

O órgão julgador, como é cediço, não está obrigado a responder a todos os argumentos levantados pela parte.

Não é necessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

Embargos conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer, mas rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.15.001799-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : ROBERTO DE ALMEIDA PINTO
ADVOGADO : VITOR DI FRANCISCO FILHO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. FATO SUFICIENTE. SELIC. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969.

1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente.

2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na CDA, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

3. No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma.

4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Súmula 106 do STJ.

5. Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.
6. Os valores em cobrança não estão prescritos, pois das datas de vencimento dos débitos e o ajuizamento da execução não transcorreu integralmente o prazo prescricional de cinco anos.
7. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS).
8. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa.
9. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.
10. O encerramento irregular das atividades da empresa executada é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores.
11. O embargante deve responder somente pelos valores vencidos em 28/02/1995, 28/04/1995 e 31/07/1995, pois, com relação ao débito vencido em 31/01/1996, já não mais exercia, nesta data, atos de administração na sociedade.
12. O artigo 161, § 1º, do CTN, apenas prevê a incidência de juros de 1% ao mês na ausência de disposição específica em sentido contrário e para o presente caso, há expressa previsão legal da taxa Selic no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais.
13. No que diz respeito à condenação na verba honorária, verifica-se que ambas as partes sucumbiram, em proporção diferente. Assim sendo, com fundamento no artigo 21 do CPC, deve a União arcar com os honorários advocatícios arbitrados em favor da embargante, no montante de 10% sobre o valor excluído, conforme estabelecido na r. sentença.
14. Indevida a condenação do embargante em honorários advocatícios, pois estes já estão incluídos no encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/1969.
15. Apelação do embargante parcialmente provida, apenas para afastar sua responsabilidade pelo pagamento do débito vencido em 31/01/1996. Apelação da União e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do embargante e negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.052288-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : IND/ E COM/ DE VELAS LUMINOSA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA DE BENS DA EMPRESA PASSÍVEIS DE CONSTRICÇÃO. FALÊNCIA. FATO INSUFICIENTE.

1. Remessa oficial tida por submetida. O valor discutido ultrapassa o limite legal, impondo a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, § 2º, do CPC).
2. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS).
3. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, III, do CTN).
4. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos da legislação aplicável à espécie.
5. Mesmo nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. Precedentes do STJ.
6. Apelação fazendária e Remessa oficial, tida por submetida, não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por submetida, e à apelação fazendária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.065773-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO
PROCURADOR : MARCIA ELENA DE MORAES TORGGLER e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMUNIDADE. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI 509/1969.

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT goza dos privilégios conferidos à Fazenda Pública, sendo, portanto, imune quanto à cobrança de impostos e impenhoráveis os seus bens, a teor do artigo 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal e artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/1969.
2. Precedentes.
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.011215-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : JONES LANG LASALLE LTDA
ADVOGADO : RENATO APARECIDO GOMES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.039128-7 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA NOS CADASTROS DO SERASA E DO CADIN. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. LEI N.º 10.522/2002. IMPROVIMENTO.

Não há como prosperar a alegação fazendária de que não teria ingerência em relação ao SERASA, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado, na medida em que o registro na entidade decorreu de ato praticado pela União, razão pela qual se ela tem legitimidade para determinar uma inscrição, de igual sorte apresenta capacidade para determinar a exclusão. Precedente desta Turma.

Confrontando as cópias das DARFs, verifica-se que os tributos relativos à inscrição nº 80.2.04.002264-97 foram recolhidos à época do vencimento.

Subsistiriam os valores cobrados nas CDAs nºs 80.6.03.103113-70 e 80.2.03.032301-83, relativos a CSSL e IRPJ, de tal sorte que, em consonância com o inciso I, do art. 2º, da Lei nº 10.522/2002, viável a inclusão da agravante no cadastro de créditos não quitados. Contudo, de acordo com o andamento processual eletrônico dos autos principais no *site* da Justiça Federal, constata-se a informação de extinção parcial do processo em razão do cancelamento dessas CDAs.

Não subsiste, portanto, qualquer débito judicial nos autos da ação principal que justifique a manutenção do nome da agravante nos órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual deve ser reformada a decisão agravada.
Agravado de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.021655-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : J R TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MENEGON

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.04.001440-9 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA.

Em regra, o benefício da isenção de custas é concedido às pessoas físicas.

O benefício pode ser estendido às pessoas jurídicas em situações excepcionais, nas hipóteses em que há prova nos autos de que a empresa não possui condições de suportar os encargos do processo.

A agravante não juntou documento com força probante que revele a sua atual situação econômica e que permita aferir eventual hipossuficiência.

Agravado de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.045961-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : SILVANA ALVES RODRIGUES

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ

AGRAVADO : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP

ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.13.003787-0 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA. LOCAL DA SEDE. APLICAÇÃO DO ART. 100, IV, "B", DO CPC.

O art. 109, § 2º, da CF/1988, só tem aplicação nas causas propostas em face da União Federal. Precedentes.

As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, IV, "a" e "b", do CPC.

A Terceira Turma firmou entendimento no sentido da possibilidade de a autarquia ser demandada no foro da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato (AG n. 2003.03.00.004343-5).

Busca a agravante na ação principal, a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher as anuidades supostamente devidas ao Conselho Regional.

Em consulta procedida no *site* do Conselho Regional de Contabilidade, verifica-se que há uma Delegacia na cidade de Franca.

Como as Delegacias, que podem ser equiparadas à agência ou sucursal, foram criadas para melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada, não há óbices para a manutenção do processo na Seção Judiciária de Franca/SP.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.056672-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : SEI SEGURANCA ELETRONICA INFORMATIZADA LTDA

ADVOGADO : VINICIUS MENDES

AGRAVADO : ADALBERTO LEAL PUGLIESI e outro

: VITORIO ROSSI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.065194-2 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, DA LEI Nº 6.830/1980 E ART. 1º-D, DA LEI Nº 9.494/1997.

Não se conhece o agravo regimental, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 527, do CPC, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005.

A jurisprudência, há tempos, já firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente ao pagamento de verba honorária. Precedentes do STJ.

A incidência da regra de isenção do pagamento de custas prevista no art. 26, da Lei nº 6.830/1980, somente tem lugar quando, antes de citado o devedor, a própria exequente pleiteia a extinção do feito. Precedentes desta Corte.

Também deve ser rejeita a aplicação do art. 1º-D, da Lei 9.494/1997, porquanto tal dispositivo não se aplica às execuções fiscais, que possuem rito procedimental próprio, previsto na Lei 6.830/1980, mas tão-somente às execuções por quantia certa movidas contra a Fazenda Pública nos termos do artigo 730, do CPC.

Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.069508-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MARIA A MANDELLI -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2002.61.22.000499-5 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 20, DA LEI 10.522/2002. DESCABIMENTO.

O art. 20, da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004, dispõe que serão arquivadas, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O *decisum* objurgado foi proferido sem que houvesse qualquer requerimento da exeqüente no sentido da remessa dos autos ao arquivo.

Ao Poder Judiciário é vedado proceder à apreciação da conveniência e da oportunidade da Administração Fiscal de suportar os efeitos da extinção ou da desistência das execuções fiscais que promove. Acaso assim procedesse, invadiria o âmbito de competência atribuído ao Poder Executivo, que, de acordo com os critérios legais pertinentes à espécie, promoverá a devida verificação da existência de interesse no prosseguimento do feito.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.071492-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : CIRURGICA EXITUS LTDA e outro
AGRAVADO : FLORIVALDO DIOGO DA COSTA
ADVOGADO : FABIO ESCUDEIRO MARÃO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG. : 96.00.00002-8 A Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO CIVIL.

IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 466.343.

O Supremo Tribunal Federal, em 3/12/2008, nos autos do RE 466.343, enfrentou a questão acerca da prisão civil do depositário infiel, declarando-a ilícita diante do ordenamento jurídico em vigor. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma.

Ademais, não pode a prisão tornar-se instrumento de pressão para que haja o pagamento do que devido pelo depositário infiel, uma vez que a medida de coerção, no caso em tela, torna-se inútil por perder sua finalidade, que é a apresentação do bem.

Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.077798-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : ALOIZIO SUZEGAN e outro
: TERESA INES BALDESIN SUZEGAN
ADVOGADO : LELIS DEVIDES JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : COML/ DE BEBIDAS SUZEGAN LTDA
ADVOGADO : ISABEL PASSOS MARACAJA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP
No. ORIG. : 96.00.00058-9 1 Vr BROTAS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 466.343. Agravo regimental não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 527, do CPC, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005.

O Supremo Tribunal Federal, em 3/12/2008, nos autos do RE 466.343, enfrentou a questão acerca da prisão civil do depositário infiel, declarando-a ilícita diante do ordenamento jurídico em vigor. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma.

Ademais, a certidão da oficiala de justiça acima citada mostra-se pouco esclarecedora, porquanto não revele se a negativa a diligencia decorreu da inaptidão técnica da servidora em identificar a gleba a ser avaliada ou se dos fundamentos da ordem judicial que determinou a suspensão da matrícula do imóvel. Nesses termos, à margem da dubiedade dos termos da certidão exarada, a medida adotada pelo Juízo a quo afigura-se excessiva, ensejando, também por este fundamento, a reforma da decisão atacada.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer o agravo regimental e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.09.007509-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : CASA PRINCIPAL LTDA
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO AMSTALDEN e outro
APELADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. O empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica foi instituído pela Lei 4.156/1962, prevendo, inicialmente, um prazo de resgate de dez anos, a contar da tomada compulsória das obrigações (art. 4º).

2. O referido instituto foi sucessivamente disciplinado pela edição de diversas normas, sofrendo profunda alteração até o ano de 1993, estabelecendo-se, a partir de 1º de janeiro de 1967, um prazo de resgate de vinte anos, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei 5.073/1966.
3. O Decreto-Lei 644/1969 regulou especificamente o tema da prescrição, ao acrescentar o § 11, art. 4º, da Lei 4.156/1962 e estabelecer o prazo de 5 anos para o consumidor receber as obrigações relativas ao empréstimo.
4. O resgate do valor do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica deve ocorrer no prazo de vinte anos a contar da efetivação do empréstimo. Não resgatadas as obrigações no prazo, ou, resgatadas a menor, nesse momento é que ocorre a lesão ao credor, nascendo a pretensão e, conseqüentemente, o início do prazo prescricional, que é quinquenal, consoante o art. 1º, do Decreto 20.910/1932.
5. Precedentes desta Turma e do STJ.
6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.003271-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.91/96

INTERESSADO : THREE BOND DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
2. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *conhecer e mas rejeitar os embargos de declaração*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.26.002966-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : CLEONICE ROSA DE JESUS e outros

: DOMINGOS RIBEIRO FRANCA

: FRANCISCO ADEMARIO DE ALMEIDA

: GUILHERMINO DIAS DE JESUS

: JESUS JOSE ANTONIO

: JOAO MARIA PINTO

: JOSE JULIO MARTINEZ

: JOSE MANUEL NUNES

: NILTON RODRIGUES DE SOUZA

: OSWALDO CREPALDI
ADVOGADO : EDERALDO MOTTA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL OU ADICIONAL". CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. FÉRIAS VENCIDAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 125 DO STJ. "ABONO APOSENTADORIA". DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

Apreciação de matéria de ordem pública, relativa às condições da ação, por força da remessa oficial (art. 267, § 3º, do CPC).

"Indenização especial ou adicional". Ausência de interesse processual. Carência da ação. Extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC). Sentença parcialmente nula. Apelo prejudicado em parte.

A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas e adicional.

A indenização paga em virtude da rescisão do contrato de trabalho possui natureza jurídica análoga aos planos de demissão voluntária, portanto o tratamento tributário é o mesmo. Precedentes da Turma e do STJ.

Remessa oficial parcialmente provida. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, parcialmente prejudicada, dar parcial provimento à remessa oficial e, de ofício, quanto à verba denominada "INSS SEG", anular a sentença e julgar extinta a demanda, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.013652-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : K O BAR E LANCHES LTDA -EPP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA DE BENS DA EMPRESA PASSÍVEIS DE CONSTRUÇÃO. FALÊNCIA. FATO INSUFICIENTE.

1. Remessa oficial tida por submetida. O valor discutido ultrapassa o limite legal, impondo a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, § 2º, do CPC).
2. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS).
3. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, III, do CTN).
4. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos da legislação aplicável à espécie.
5. Mesmo nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. Precedentes do STJ.
6. Apelação e Remessa oficial, tida por submetida, não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.037994-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : DM IND/ FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : PAULO EDUARDO M O DE BARCELLOS
: ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL
AGRAVADO : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.005548-0 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULARIZAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM A PETIÇÃO INICIAL. CÓPIA SIMPLES DA PROCURAÇÃO *AD JUDICIA*. EXIGÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO OU DO ORIGINAL.

Não são necessárias as cópias autenticadas dos documentos juntados com a inicial, pois presumem-se verdadeiros quando assim declarados pelo advogado.

No que tange à procuração, a regularidade da representação processual somente pode ser feita através do original ou fotocópia autenticada da procuração, não sendo suficiente a simples reprodução.

Precedentes deste Tribunal e do STJ.

Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.103296-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA
ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 97.00.00280-9 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. LAVRATURA DE AUTO DE PENHORA. PRECLUSÃO DA EXECUTADA. EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. EXIGIBILIDADE IMEDIATA DO CRÉDITO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE ADMINISTRATIVA NÃO SUSPENDE A EXECUÇÃO FISCAL EM ANDAMENTO.

A executada, em virtude de ter reconhecido a dívida ao aderir ao REFIS, pleiteou a suspensão da execução fiscal, o que foi deferido pelo juízo de primeiro grau.

A pedido da exequente e apesar de suspenso o feito, foi determinada a lavratura do auto de a penhora, como garantia em caso de não cumprimento do parcelamento.

Valendo-se dos meios processuais adequados, a agravante não manifestou qualquer irresignação contra a decisão . Preclusão caracterizada.

A lei que instituiu o programa de recuperação fiscal é expressa ao prescrever que a exclusão da pessoa jurídica do REFIS implica a imediata exigibilidade do crédito confessado e a automática execução da garantia prestada (art. 5º, § 2º, da Lei 9.964/2000).

A manifestação de inconformidade apresentada administrativamente, a fim de impugnar a exclusão do contribuinte do REFIS, não tem o condão de suspender a execução fiscal (art. 151, III, do CTN).

Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00055 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.03.99.004037-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : INTERPREDIOS ADMINISTRACAO DE BENS S/C
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MATTEO FERRAZ
PARTE RÉ : Conselho Regional de Administracao CRA
ADVOGADO : ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.01160-9 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO PERANTE O CRA/SP. ATIVIDADE BÁSICA RELACIONADA COM AS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NO ART. 2º, DA LEI Nº 4.769/1965. CABIMENTO.

Sobre a inscrição dos profissionais liberais e associações civis nos Conselhos profissionais, o art. 1º, da Lei nº 6.839/1980 dispôs que "*o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros*".

"É entendimento pacificado do STJ de que o critério a ser utilizado para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços por ela prestados" (STJ, AgRg no REsp 723.553/MS, DJe de 18/12/2008).

Como o objeto social da impetrante é justamente a administração de imóveis em condomínios, resta claro que suas atribuições são plenamente compatíveis com as do técnico de administração, enumeradas no art. 2º, da Lei nº 4.769/1965.

A atividade do corretor é a intermediação de compra, venda, permuta e locação de imóveis. *In casu*, no objeto social da empresa, não se verifica qualquer atribuição que, em uma interpretação abrangente, permita influir que a impetrante também exerceria tais funções, mas apenas e tão-somente a administração de condomínios.

Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Cecília Marcondes que lhe negava provimento.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.60.00.001733-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : TAKU TAKAHACHI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JERONYMO IVO DA CUNHA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO. APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA PARCIALMENTE PARA MAJORAR A VERBA HONORÁRIA.

A transferência do imóvel para a titularidade do autor se deu em 12/1/1996, data do registro do título aquisitivo, quando já estava em vigor a Lei 9.249/95.

O acréscimo patrimonial em questão, decorrente da dação em pagamento com a transferência de parte ideal de imóvel, somente ocorreu em 12/1/1996.

O artigo 22, § 4.º, da Lei 9.249/96, veicula isenção sobre os bens e direitos devolvidos aos sócios, pelo seu valor contábil, no caso de dissolução da sociedade.

Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se nega provimento.

Apelação da parte autora provida em parte para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da causa atualizado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Desembargador Federal Márcio Moraes, vencido o Relator que dava provimento ao recurso fazendário e à remessa oficial e julgava prejudicado o apelo da parte autora.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.024573-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : RODRIGUES BARBOSA MAC DOWELL DE FIGUEIREDO TARDELLI

ADVOGADO : RAFAEL DOS SANTOS PIRES e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO. CANCELAMENTO DA CDA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. É cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios após a citação e atuação processual da executada, se a exequente requer a desistência da execução fiscal, reconhecendo que o tributo é indevido. Princípio da causalidade.

2. A executada juntou aos autos cópia de guias DARF comprovando o recolhimento dos débitos nas respectivas datas de vencimento, quais sejam, 31/07/2001, 21/02/1997 e 15/12/2000. Houve, ainda, pagamento a maior a título de Imposto de Renda Retido sobre o 13º Salário de 1999, o que foi objeto de compensação, conforme informações constantes da DCTF entregue pela executada em 04/11/2004. Assim, a quitação dos débitos deu-se anteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal (24/05/2006).

3. O artigo 1º-D da Lei 9.494/1997 não é aplicável às execuções fiscais, as quais possuem rito procedimental próprio, previsto na Lei 6.830/1980.

4. Afastada alegação genérica de culpa do contribuinte.

5. Apelação da União e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.032967-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA

ADVOGADO : PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS SP

No. ORIG. : 99.00.00001-1 3 Vr LINS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. LAVRATURA DE AUTO DE PENHORA. PRECLUSÃO DA EXECUTADA. EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. EXIGIBILIDADE IMEDIATA DO CRÉDITO.

A executada, em virtude de ter reconhecido a dívida ao aderir ao REFIS, pleiteou a suspensão da execução fiscal, o que foi deferido pelo juízo de primeiro grau.

A pedido da exequente e apesar de suspenso o feito, foi determinada a lavratura do auto de a penhora, como garantia em caso de não cumprimento do parcelamento.

Valendo-se dos meios processuais adequados, a agravante não manifestou qualquer irrisignação contra a decisão . Preclusão caracterizada.

Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.064944-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : FUNDBRAS SONDA GENS FUNDACOES E OBRAS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2004.61.08.008317-7 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. LEILÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO NA ADJUDICAÇÃO DOS BENS PENHORADOS. LEILÕES SUCESSIVOS. POSSIBILIDADE.

A Lei de Execuções Fiscais dispõe que a adjudicação do bem penhorado constitui uma faculdade da exequente (art. 24, da Lei 6.830/1980).

Na hipótese de não aceitação, porquanto a execução se faça em seu interesse, a Fazenda Nacional pode requerer a realização de mais um leilão (art. 612, do CPC).

O diploma legislativo aplicável à espécie não estabeleceu um limite à quantidade de leilões realizáveis (art. 23, da Lei 6.830/1980), razão pela qual, mesmo nos casos de bens de difícil comercialização, não se exaure a possibilidade de pracemento sucessivo.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.069146-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : VIACAO BRISTOL LTDA

ADVOGADO : MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.023741-1 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. DESIGNAÇÃO DE LEILÃO. INTIMAÇÃO. PESSOA SEM PODERES. AUSÊNCIA DE RECUSA DE RECEBIMENTO DA INTIMAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DO ATO.

Agravo regimental não conhecido (art. 527, parágrafo único, do CPC).

A intimação de pessoa presente na empresa executada e que não se recusou a recebê-la, acrescida da publicação do edital, suprem perfeitamente a necessidade de cientificação do depositário dos bens ou dos sócios. Precedentes.

Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.084363-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : FERUCHO ZAMPA espolio

ADVOGADO : CLAUDIA DELA PASCOA TORANZO

: ANDREIA LUCIANA TORANZO

REPRESENTANTE : MARILENA ROSA MUNIZ ZAMPA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2007.61.26.003024-3 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA A CEF APRESENTAR OS EXTRATOS DA CADERNETA DE POUPANÇA. POSSIBILIDADE. DOCUMENTOS NÃO ESSENCIAIS PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO.

A demora no fornecimento dos extratos requeridos pelo agravante implicará em mais atraso na prestação jurisdicional, sobre uma questão que já está pacificada no mérito em favor do depositante.

A aplicação do CDC aos contratos firmados entre instituições financeiras e seus clientes referentes à caderneta de poupança já foi reconhecida pelo E. STJ.

O agravante peticionou junto à CEF requerendo a emissão dos mencionados extratos em 23/5/2007, não tendo obtido resposta até o momento, o que caracteriza que a sua pretensão foi resistida.

A emissão de extratos só pode ser deferida relativamente à conta para a qual o agravante apresentou dados mínimos necessários a fim de que a instituição financeira possa localizar e exibir a segunda via.

O E. STJ tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os respectivos extratos não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, mas devem estar presentes no momento de liquidação.

Precedentes desta Turma e das Cortes Superiores.

Agravo de instrumento provido para determinar que a ação prossiga em seu curso normal, sem a necessidade de juntada dos extratos bancários por qualquer das partes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.105026-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : ONIX SEGURANCA LTDA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.11.000781-7 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA EM DINHEIRO POR BEM IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 15, I, DA LEF.

1. O artigo 15, I, da Lei n. 6.830/1980, limita ao executado a possibilidade de substituir os bens penhorados apenas por dinheiro ou fiança bancária.
2. Se a penhora já foi feita em dinheiro, por iniciativa da própria executada, não há como ser deferida a sua substituição por outro bem, máxime no caso de o imóvel oferecido não pertencer à executada.
3. A execução deve ser feita do modo menos gravoso para o executado, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida, de acordo com o disposto no art. 620 do CPC, mas sem perder de vista a necessidade de alcançar sua finalidade primordial, que é a satisfação integral do débito.
4. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.003800-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S/A e outro
: CIA/ BANDEIRANTES CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.192/198
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 95.00.50028-0 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

O acórdão solucionou a controvérsia à luz da legislação que rege a matéria, inexistindo quaisquer obscuridades, omissões ou contradições aptas a autorizar a oposição dos embargos de declaração. As embargantes intentam o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração, uma vez que estes são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte, para atingir seu intento, valer-se de recurso que se preste à correção de *error in iudicando*. O órgão julgador, como é cediço, não está obrigado a responder a todos os argumentos levantados pela parte. Não é necessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Embargos conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer, mas rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.001170-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
SUCEDIDO : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
APELANTE : Prefeitura Municipal de Araraquara SP
ADVOGADO : FRANCISCO FAVERO
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. IPTU. IMUNIDADE. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Inconstitucionalidade das taxas de serviços urbanos (iluminação pública, conservação de pavimentação, limpeza pública e expediente). Precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e da Terceira Turma desta Corte.
2. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU.
3. De rigor a reforma da sentença, para afastar a cobrança dos valores relativos ao IPTU, invertendo-se os ônus da sucumbência.
4. Apelação da Rede Ferroviária Federal provida. Apelação da Prefeitura Municipal de Araraquara a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da Rede Ferroviária Federal e negar provimento à apelação da Prefeitura Municipal de Araraquara, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.001245-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADVOGADO : VALDOMIR MANDALITI
APELANTE : MUNICIPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : FRANCISCO FAVERO
APELADO : OS MESMOS
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. IPTU. IMUNIDADE. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Inconstitucionalidade das taxas de serviços urbanos (iluminação pública, conservação de pavimentação, limpeza pública e expediente). Precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e da Terceira Turma desta Corte.
2. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU.
3. De rigor a reforma da sentença, para afastar a cobrança dos valores relativos ao IPTU, invertendo-se os ônus da sucumbência.
4. Apelação da Rede Ferroviária Federal provida. Apelação da Prefeitura Municipal de Araraquara a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da Rede Ferroviária Federal e negar provimento à apelação da Prefeitura Municipal de Araraquara, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001403-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OSVALDO TRINDADE TUPA -ME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. REDUÇÃO.

É devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios após a citação e atuação processual da executada. Aplicação do princípio da causalidade e da Súmula 153/STJ.

Causa que não envolveu grande complexidade. Redução da condenação em honorários para 5% do valor da execução, nos termos da jurisprudência da Terceira Turma.

Apelação da União parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES
Relator

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.023074-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : GEMARKAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA DE BENS DA EMPRESA PASSÍVEIS DE CONSTRUÇÃO. FALÊNCIA. FATO INSUFICIENTE.

1. Remessa oficial tida por submetida. O valor discutido ultrapassa o limite legal, impondo a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, § 2º, do CPC).

2. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS).

3. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, III, do CTN).

4. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos da legislação aplicável à espécie.

5. Mesmo nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. Precedentes do STJ.

6. Apelação e Remessa oficial, tida por submetida, não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.83.006834-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : ADRIANO DE SOUZA ALVES

ADVOGADO : ADRIANO DE SOUZA ALVES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO.

O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial.

À parte autora cabe cumprir o quanto determinado, no prazo fixado, impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, ou permitir o decurso do prazo sem que qualquer providência seja efetivada, ensejando, assim, o reconhecimento da inépcia da exordial.

Porquanto operada a preclusão, afigura-se inadmissível a apreciação da matéria de fundo nesta oportunidade.

Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.020069-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : IDEVONY DA SILVA

ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI e outro

AGRAVADO : STARCO S/A IND/ E COM/ e outros

AGRAVADO : BENEDITO APPAS

ADVOGADO : DURVAL FERRO BARROS

AGRAVADO : LEONOR DE BRASILIA BOCCIA

: ABRAM BELINKY

: SOFIA BELINKY

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 95.05.05110-7 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135, III, DO CTN.

1. Quanto à alegação da União de que a responsabilidade dos sócios é solidária nos casos de débitos relativos ao IPI e IRRF, conforme artigo 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979, o STJ já se pronunciou sobre a questão, afirmando haver a necessidade, também nessa hipótese, de comprovação de dissolução irregular.

2. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).

3. Ademais, no caso dos autos, os agravados não tinham poderes para assinar pela sociedade durante o período em que permaneceram como diretores da executada, consoante consta da ficha cadastral da Junta Comercial, pelo que não podem ser, a princípio, responsabilizados por créditos da executada.

4. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032335-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : PAULO S XAVIER E CIA LTDA e outro

: PAULO SERGIO XAVIER

ADVOGADO : ADNAN SAAB

: ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2004.61.02.002897-6 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE PENHORA DE BENS. BLOQUEIO IMEDIATO DE EVENTUAIS SALDOS BANCÁRIOS DOS EXECUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. CABIMENTO.

1. Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, a não ser em situações especiais nas quais se vislumbre relevante interesse da Justiça, desde que plenamente demonstrado que restaram esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução.

2. Embora tenha restado caracterizada a excepcionalidade referida, uma vez que houve a tentativa infrutífera de penhorar bens, tem-se que a ordem de bloqueio de contas em nome dos executados é medida extremamente gravosa.

3. É cabível a expedição de ofícios ao BACEN requisitando informações a respeito da existência de eventuais saldos bancários em nome dos executados, devendo o MM. Juízo de primeira instância decidir, após a vinda das informações, a respeito da conveniência de eventual penhora sobre os numerários encontrados.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Cecília Marcondes que lhe dava provimento.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039236-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : PETRONE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outro

: CARLOS ADHERBAL PETRONE

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO COIMBRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.049328-5 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. LOCALIZAÇÃO DE BENS DA EMPRESA EXECUTADA PASSÍVEIS DE PENHORA.

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, III, do CTN).

A simples inexistência de bem passível de constrição não é suficiente para configurar a responsabilidade de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe, necessariamente, o encerramento irregular da pessoa jurídica, o qual deve ser comprovado.

Não se pode admitir a posição cômoda do Fisco de presumir que, na ausência de bens penhoráveis da executada, houve encerramento irregular de suas atividades.

Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039322-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal

SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA

AGRAVADO : SUDESTE ARMAZENS GERAIS LTDA

ADVOGADO : MARIO JACKSON SAYEG e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.018121-2 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA *ON-LINE* PELO SISTEMA BACENJUD. ART. 185-A DO CTN. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. ARTS. 11 DA LEF, 655 E 655-A DO CPC E RESOLUÇÃO 524/06 DO CJF. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC.

1. Há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. Art. 185-A do CTN.
2. Não se verifica a caracterização da excepcionalidade referida, uma vez que a União não comprovou ter esgotado as diligências em busca de bens da executada, havendo, ainda, a possibilidade de penhora de seu faturamento.
3. A obediência à ordem legal prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito.
4. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais.
5. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida.
6. A Resolução nº 524/06 do CJF indica apenas possibilidade, não obrigando à utilização dessa forma de constrição.
7. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045250-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : JOSE ALBERTO CARDOSO e outro
: ISMAEL RODRIGUES COSTA
ADVOGADO : PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : A SUCESSORA IND/ E COM/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.13.003127-3 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ENCERRAMENTO IRREGULAR. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN.

1. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS).
2. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa.
3. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046501-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : BEST WAY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO : GUILHERME JUSTINO DANTAS e outro
AGRAVADO : MAURICIO GALVAO DE ANDRADE e outro
: DARIO ROBERTO GENNARO
PARTE RE' : ODAIR DE CARLOS ROSSETO e outro
: ALBERTO LEONETTE
ADVOGADO : ROBERTO SAES FLORES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.045710-9 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135, III, DO CTN.

1. O artigo 13, da Lei n. 8.620/1993, ao legislar sobre a responsabilidade de sócios por débitos da sociedade, tratou de forma indevida matéria reservada à lei complementar.
2. Em se admitindo a aplicação do art. 13 da Lei n. 8.620/1993, este não pode ser interpretado isoladamente, sem a observância do disposto no art. 135 do CTN.

3. Ademais, encontra-se hoje superada a questão diante da expressa revogação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 pelo art. 79, VII, da Lei 11.941, de 27/5/2009.
4. Quanto à alegação da União de que a responsabilidade dos sócios é solidária nos casos de débitos relativos ao IPI e IRRF, conforme artigo 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979, o STJ já se pronunciou sobre a questão, afirmando haver a necessidade, também nessa hipótese, de comprovação de dissolução irregular.
5. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).
6. Ademais, no caso dos autos, os representantes legais da pessoa jurídica que a União pretende incluir no pólo passivo ingressaram na sociedade após a constituição dos créditos.
7. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047886-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SAINT VALERY PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA e outros
: MARIA DO SOCORRO MENDES DA SILVA
: IRENISSE SOARES DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.000404-5 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. INDÍCIOS DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. ART. 135, III, DO CTN. RESPONSABILIDADE SOMENTE POR DÉBITOS VENCIDOS NO PERÍODO EM QUE EXERCIAM ATOS DE GESTÃO.

1. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).
2. Há indícios de encerramento irregular da pessoa jurídica, uma vez que a empresa executada não foi encontrada no endereço indicado, descumprindo o dever de atualizar seus dados cadastrais perante a JUCESP.
3. O responsável tributário deve responder tão-somente pelos débitos vencidos no período em que exercia atos de gestão na empresa executada.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048156-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : COMERCIO ATACADISTA FLORENZANO LTDA.
PARTE RE' : JOSE SIDNEI FLORENZANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2003.61.08.007203-5 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. INDÍCIOS DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. ART. 135, III, DO CTN.

1. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).
2. Há indícios de encerramento irregular da pessoa jurídica, uma vez que a empresa executada não foi encontrada no endereço indicado, descumprindo o dever de atualizar seus dados cadastrais perante a JUCESP.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048210-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SCHOOL ZONE CONFECÇOES LTDA e outro
: ALAIN DE SOUZA MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.30164-8 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CARÁTER TRIBUTÁRIO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. NÃO COMPROVAÇÃO DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA..

1. O artigo 13, da Lei n. 8.620/1993, ao legislar sobre a responsabilidade de sócios por débitos da sociedade, tratou de forma indevida matéria reservada à lei complementar .
2. Em se admitindo a aplicação do art. 13, da Lei n. 8.620/1993, este não pode ser interpretado isoladamente, sem a observância do disposto no art. 135 do CTN.
3. Ademais, encontra-se hoje superada a questão diante da expressa revogação do art. 13 da Lei nº 8.620/1993 pelo art. 79, VII, da Lei 11.941, de 27/5/2009.
4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).
5. Não houve comprovação de encerramento irregular da executada, tendo em vista que o endereço ao qual a citação foi dirigida não corresponde ao constante da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo como sede da empresa.
6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048215-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FREIRE LTDA e outro
ADVOGADO : MARCIO SOARES MACHADO
AGRAVADO : AGENILDO MENDES FREIRE
ADVOGADO : REGINA AKEMI FURUICHI
AGRAVADO : JUSSARA ARAUJO
ADVOGADO : MAURICIO ROBERTO GIOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.030533-6 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA *ON-LINE* PELO SISTEMA BACENJUD. ART. 185-A DO CTN. EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. ARTS. 11 DA LEF E 655 E 655-A DO CPC. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC.

1. Há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. Art. 185-A do CTN.
2. Não restou caracterizada a excepcionalidade prevista no referido artigo, uma vez que a União não comprovou ter esgotado as diligências em busca de bens dos executados, havendo, também, a possibilidade de penhora do faturamento da empresa.
3. A obediência à ordem legal prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito.
4. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais.
5. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida.
6. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049950-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : CASABLANC REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO ROBERTO B C ANDRADE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.015491-2 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE QUESITOS. ARTS. 125, II E 130, DO CPC.

O art. 125, II, do Código de Processo Civil, atribui ao Juiz a responsabilidade de "*velar pela rápida solução do litígio*" e o art. 130, do mesmo diploma legal, a ele atribui a competência para "*determinar as provas necessárias para a instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.*"

Sendo o próprio julgador o destinatário da prova, cabe-lhe zelar pela rápida solução da contenda, indeferindo provas que se lhe afigurem descabidas e, da mesma forma, restringindo ou indeferindo os quesitos formulados para a produção da prova pericial. Precedentes.

Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Federal Nery Júnior que lhe dava provimento.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.000063-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO e outro

APELANTE : Estado de Sao Paulo

APELADO : OSVALDO CAPRARO

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro

No. ORIG. : 98.00.42237-4 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO SOBRE A RENDA. RETENÇÃO NA FONTE SOBRE PROVENTO DE APOSENTADORIA DE SERVIDOR ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. ART. 157, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Apreciação de matéria de ordem pública, relativa às condições da ação, *ex officio* (art. 267, § 3º, do CPC).

Jurisprudência sedimentada no âmbito do STJ no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva da União para figurar no pólo passivo de demanda promovida por servidor público federal, em que se discute a exigibilidade de imposto de renda retido na fonte. Precedentes desta Turma.

Excluindo-se a União do pólo passivo da demanda, a Justiça Federal afigura-se incompetente para o processamento e julgamento da vertente demanda (art. 109, I, da CF/1988). Impositiva a desconstituição da sentença proferida nos vertentes autos.

Ação extinta sem resolução do mérito, em relação à União. Apelações prejudicadas. Remessa dos autos à Justiça Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, em relação à União, julgar extinta a ação, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC), e, ante a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento e processamento do pedido aqui veiculado, tornar nula a sentença, restando prejudicadas as apelações interpostas e determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, após o trânsito em julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.60.04.001243-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : EDER ROBERTO PELLEGATTI

ADVOGADO : ROBERTO ROCHA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PERDIMENTO DE VEÍCULO EM TRANSPORTE DE MERCADORIAS. DESPROPORÇÃO ENTRE O VALOR DO VEÍCULO TRANSPORTADOR E O DAS MERCADORIAS APREENDIDAS. PENA DE PERDIMENTO AFASTADA.

O veículo apreendido apresenta valor muito superior ao das mercadorias transportadas.

Não se admite a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador, quando evidente a desproporção entre o seu valor e o valor das mercadorias de procedência estrangeira transportadas. Precedentes do STJ e desta Terceira Turma. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.004222-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : DROGARIA DROGANITA IMPERADOR LTDA -ME e outro
: BENEDITO SOARES
ADVOGADO : JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA e outro
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA. OFICIAL DE FARMÁCIA. SÚMULA 120/STJ. RESPONSÁVEL TÉCNICO POR DROGARIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 59 DO DECRETO Nº 74.170/74.

1. Rejeitada a preliminar relativa à insurgência quanto à declaração de ilegitimidade passiva do CRF, visto que a sentença limitou-se a extinguir o presente "writ" apenas com relação ao pedido de expedição da licença de funcionamento, por considerar que tal atribuição cabe à Vigilância Sanitária. Dessa forma, o d. Juízo de Primeiro Grau manteve íntegro o processo e entendeu pela competência do Conselho impetrado no que diz respeito aos demais pleitos formulados na petição inicial.
2. Ilegitimidade passiva do CRF para a expedição da licença de funcionamento, por se tratar de atribuição da competência dos órgãos da Vigilância Sanitária (artigo 21 da Lei nº 5.991/1973).
3. Reforma do *decisum* na parte em que decretou a decadência do direito à impetração de mandado de segurança com relação ao auto de infração nº 203.883. De fato, este foi lavrado pela autoridade impetrada em 04/10/2007, sendo que a correspondente notificação de recolhimento de multa data de 27/11/2007. Considerando que a drogaria impetrante deixou transcorrer "in albis" o prazo de 10 dias, contados da data da notificação, para interpor recurso administrativo perante o CRF, iniciou-se, a partir do término do prazo recursal, o decurso do lapso de 120 dias para a impetração de mandado de segurança que, no caso em exame, teve como termo "a quo" a data de 10/12/2007. Tendo em vista que o presente *mandamus* foi ajuizado em 19/02/2008, infere-se que não houve o transcurso integral do prazo previsto no artigo 18 da Lei nº 1.533/51, razão pela qual não há que se falar em decadência.
4. Com relação aos autos de infração nºs 173.166 e 195.715, estes foram atingidos pela decadência. O primeiro foi lavrado em 17/08/2005, com notificação de recolhimento de multa datado de 22/09/2005, sem interposição de recurso administrativo. O auto de nº 195.715, por sua vez, foi lavrado em 21/01/2007 e impugnado por recurso administrativo, o qual foi indeferido por decisão notificada aos impetrantes em 01/03/2007.
5. Considerando que o prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança iniciou-se a partir do término do prazo de 10 dias para a interposição de recurso administrativo, no caso do auto de infração nº 173.166, e da ciência aos impetrantes da decisão do recurso administrativo, para o auto de infração nº 195.715, e que o presente "writ" foi impetrado em 19/02/2008, conclui-se que o prazo decadencial do artigo 18 da Lei nº 1.533/51 decorreu integralmente.
6. O oficial de farmácia, albergado pela Súmula 120/STJ, é o prático licenciado, que já exercia a profissão quando entrou em vigor a Lei nº 3.820/60 e que obteve título legalmente expedido até 19 de dezembro de 1973, comprovando, ainda, a condição de proprietário ou co-proprietário de farmácia ou drogaria em 11 de novembro de 1960 (artigo 14, "b", da Lei 3.820/1960 c.c. artigo 57 da Lei nº 5.991/73 e artigo 59, I, do Decreto 74.170/74).
7. O Impetrante não preenche os requisitos da lei.

8. Precedentes.

9. Preliminar rejeitada. Apelação não provida, mantendo-se a sentença de improcedência dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.016022-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : ERWINA BLUNK

ADVOGADO : RENATA GABRIEL SCHWINDEN e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. "INDENIZAÇÃO POR IDADE", "GRATIFICAÇÃO" E TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

Remessa oficial parcialmente conhecida. No que tange à perscrutação sobre a incidência do imposto de renda das pessoas físicas sobre as quantias recebidas em razão de férias não gozadas por necessidade do serviço (férias vencidas e proporcionais), diante do manifesto desinteresse da União em interpor recurso, não se conhece da remessa oficial nesse ponto (art. 19, § 2º, da Lei 10.522/2002).

A indenização paga em virtude da rescisão do contrato de trabalho possui natureza jurídica análoga aos planos de demissão voluntária, portanto o tratamento tributário é o mesmo. Precedentes da Turma e do STJ.

No que concerne ao adicional de 1/3, a essa verba apenas se pode atribuir caráter remuneratório caso as férias sejam usufruídas. Em se tratando de férias não gozadas e indenizadas em razão da rescisão contratual, considera-se que referido adicional assume natureza indenizatória.

Apelação fazendária e remessa oficial, parcialmente conhecida, desprovidas. Apelo da impetrante a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, na parte em que conhecida, e dar provimento ao apelo da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.029281-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : REJANE LUCIA RODRIGUES LOPES e outro

: GRACA MARIA CONCEICAO CORDEIRO

ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO PELA DISPENSA IMOTIVADA. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS ADICIONAIS. 13º SALÁRIO.

A Súmula 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas e adicional.

No que concerne às férias proporcionais e a correspondente terça parte constitucional, em sessão realizada no dia 22/4/2009, a Primeira Seção do STJ lançou pá de cal sobre a questão, julgando o REsp 1.111.223/SP, de relatoria do Min. Castro Meira. Inexigibilidade do imposto de renda sobre as verbas rescisórias recebidas a título de férias proporcionais e respectiva terça parte constitucional.

Relativamente ao décimo-terceiro salário, é devida a incidência do imposto de renda, ante o caráter nitidamente remuneratório da verba, não se inserindo no conceito de indenização. Jurisprudência desta Terceira Turma.

Referentemente à natureza jurídica da verba identificada como "indenização adicional rescisão", adota-se o entendimento do C. STJ no sentido de que incide imposto de renda sobre verba concedida por mera liberalidade do empregador, nos casos de rescisão imotivada de contrato de trabalho, ao fundamento de que tal importância caracteriza acréscimo patrimonial ao empregado (ERESP 1037827, DJE 04/05/2009).

Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.03.001769-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : LUIZ FERNANDO DE SOUZA

ADVOGADO : ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. ABONO DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO.

Não obstante se trate de hipótese de sentença submetida ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC), dele não se conhecerá integralmente, tendo em vista que o Procurador da Fazenda que atuou em primeiro grau de jurisdição manifestou, expressamente, desinteresse em contestar o feito (art. 19, §§ 1º e 2º, da Lei 10.522/2002).

Somente serão restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito. Precedentes desta Corte e do STJ.

Sucumbência recíproca. As partes devem arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, na exata proporção em que cada parte restou vencida, por força do artigo 21, *caput*, do CPC.

Apelação e remessa oficial, na parte em que submetida, providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, na parte em que submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.03.005868-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA

ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE COMPENSAÇÃO AGUARDANDO JULGAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS. O art. 151, do Código Tributário Nacional, enumera as situações aptas a suspender a exigibilidade do crédito tributário. Dentre elas, está a hipótese de o contribuinte apresentar reclamações e recursos na esfera administrativa (inciso III). A manifestação de inconformidade quanto ao indeferimento do pedido de restituição de indébito, previsto no artigo 35 da Instrução Normativa n. 210/02 da SRF é capaz de levar à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, já que o artigo 151, inciso III do CTN.

É que o § 2º do citado artigo 35 da IN 210 é claro ao dizer que "a manifestação de inconformidade e o recurso a que se referem o caput e o § 1º reger-se-ão pelo disposto no Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores".

Precedentes desta Turma: APELREE n. 1277746, Proc. 200661820122704/SP, Relatora Des. Fed. Cecilia Marcondes, DJF3 de 31/03/2009, p. 311 e AMS 2000.61.10.000522-7,3ª T., Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 12.05.04, v.u., DJ 04.08.2004, p. 77

Suspensa a exigibilidade do crédito.

Remessa Oficial e Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00087 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.05.005236-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : MUNICIPIO DE CAMPINAS

ADVOGADO : ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENVIO DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.

1. A notificação do lançamento do IPTU é presumida, configurando-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova de que não recebeu, pelo correio, o carnê de cobrança.
2. Análise das demais questões postas na petição inicial, não apreciadas pela sentença, com fulcro no artigo 515, § 1º, do CPC.
3. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU.
4. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005883-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : MAXFOR IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : RENATO ZENKER
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2006.61.14.003283-9 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA *ON-LINE* PELO SISTEMA BACENJUD. ART. 185-A DO CTN. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. ARTS. 11 DA LEF, 655 E 655-A DO CPC E RESOLUÇÃO 524/06 DO CJF. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC.

1. Há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. Art. 185-A do CTN.
2. Não se verifica a caracterização da excepcionalidade referida, uma vez que a União não comprovou ter esgotado as diligências em busca de bens da executada.
3. A obediência à ordem legal prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito.
4. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais.
5. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida.
6. A Resolução nº 524/06 do CJF indica apenas possibilidade, não obrigando à utilização dessa forma de constrição.
7. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006349-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : COLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO : ANA MARIA PARISI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2006.61.14.003501-4 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. BASE DE CÁLCULO. TOTALIDADE DAS RECEITAS AUFERIDAS PELA PESSOA JURÍDICA. ART. 239 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECEPÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 7/1970. SISTEMÁTICA DE CONTRIBUIÇÃO AO PIS POR LEI ORDINÁRIA.

Se, antes da Emenda 20, a Lei 9.718/1998 não poderia tomar a base de cálculo das contribuições sociais como algo diferente do faturamento, dada a previsão constitucional restrita, depois da Emenda 20, que alterou o art. 195, I, para acrescentar a expressão "receita" à base de cálculo das contribuições sociais, a lei ordinária pôde acompanhar tal modificação, tomando como base de cálculo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da sua denominação ou classificação contábil.

A disposição em lei ordinária dessa nova base de cálculo é viável, em razão da previsão constitucional anterior. Desde a recepção da Lei Complementar 7/70 pelo art. 239 da Constituição, a sistemática da contribuição ao PIS pode sofrer alterações por meio de lei ordinária.

Ausência de violação ao art. 246 da Constituição Federal, que não regulamentou o inciso I do art. 195, alterado pela Emenda 20, de 1998, mas promoveu modificações na base de cálculo e na alíquota da contribuição ao PIS em virtude da sistemática da não-cumulatividade imposta. Precedentes desta Turma.

Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008676-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : BRIOLANJO IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro
: FABIANO MATHIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.075652-1 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO EFETUADA. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA *ON-LINE* PELO SISTEMA BACENJUD. ART. 185-A DO CTN. EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. ARTS. 11 DA LEF E 655 E 655-A DO CPC. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC.

1. Considerando-se que o aviso de recebimento foi assinado pela mãe do executado, com a qual este mantinha domicílio, não há que se falar que não tivera conhecimento da demanda, podendo considerá-lo citado (STJ, EREsp 117949/SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, j. 3/8/05, v.u., DJ 26/9/05).
2. Há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. Art. 185-A do CTN.
3. Não restou caracterizada a excepcionalidade prevista no referido artigo, uma vez que a União não comprovou ter esgotado as diligências em busca de bens do executado.
4. A obediência à ordem legal prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito.
5. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais.
6. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida.
7. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Cecília Marcondes que lhe dava provimento.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011495-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : INOFLEX COM/ E DECORACOES LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.043746-0 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. INDÍCIOS DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. ART. 135, III, DO CTN.

1. Quanto à alegação da União de que a responsabilidade dos sócios é solidária nos casos de débitos relativos ao IRRF, conforme artigo 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979, o STJ já se pronunciou sobre a questão, afirmando haver a necessidade, também nessa hipótese, de comprovação de dissolução irregular.
2. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).
3. Há indícios de encerramento irregular da pessoa jurídica, uma vez que a empresa executada não foi encontrada no endereço indicado, descumprindo o dever de atualizar seus dados cadastrais perante a JUCESP.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011799-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : TRANSPORTADORA AGP EXPRESSO LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.013151-1 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. INDÍCIOS DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. ART. 135, III, DO CTN.

1. O artigo 13, da Lei n. 8.620/1993, ao legislar sobre a responsabilidade de sócios por débitos da sociedade, tratou de forma indevida matéria reservada à lei complementar.
2. Em se admitindo a aplicação do art. 13 da Lei n. 8.620/1993, este não pode ser interpretado isoladamente, sem a observância do disposto no art. 135 do CTN.
3. Ademais, encontra-se hoje superada a questão diante da expressa revogação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 pelo art. 79, VII, da Lei 11.941, de 27/5/2009.
4. Quanto à alegação da União de que a responsabilidade dos sócios é solidária nos casos de débitos relativos ao IPI, conforme artigo 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979, o STJ já se pronunciou sobre a questão, afirmando haver a necessidade, também nessa hipótese, de comprovação de dissolução irregular.
5. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).
6. Há indícios de encerramento irregular da pessoa jurídica, uma vez que a empresa executada não foi encontrada no endereço indicado, descumprindo o dever de atualizar seus dados cadastrais perante a JUCESP.
7. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012680-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : REF COBRANCA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.015028-1 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 135, III, DO CTN.

1. O artigo 13, da Lei n. 8.620/1993, ao legislar sobre a responsabilidade de sócios por débitos da sociedade, tratou de forma indevida matéria reservada à lei complementar.
2. Em se admitindo a aplicação do art. 13 da Lei n. 8.620/1993, este não pode ser interpretado isoladamente, sem a observância do disposto no art. 135 do CTN.
3. Ademais, encontra-se hoje superada a questão diante da expressa revogação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 pelo art. 79, VII, da Lei 11.941, de 27/5/2009.
4. Quanto à alegação da União de que a responsabilidade dos sócios é solidária nos casos de débitos relativos ao IPI, conforme artigo 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979, o STJ já se pronunciou sobre a questão, afirmando haver a necessidade, também nessa hipótese, de comprovação de dissolução irregular.
5. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa.
6. Não tendo restado comprovado o encerramento irregular da pessoa jurídica, não há que se falar no redirecionamento da execução para o sócio-gerente.
7. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que lhe dava proviementno.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013024-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : DIAS DE SOUZA ENGENHARIA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.005375-5 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 135, III, DO CTN.

1. O artigo 13, da Lei n. 8.620/1993, ao legislar sobre a responsabilidade de sócios por débitos da sociedade, tratou de forma indevida matéria reservada à lei complementar.
2. Em se admitindo a aplicação do art. 13 da Lei n. 8.620/1993, este não pode ser interpretado isoladamente, sem a observância do disposto no art. 135 do CTN.
3. Ademais, encontra-se hoje superada a questão diante da expressa revogação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 pelo art. 79, VII, da Lei 11.941, de 27/5/2009.

4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa.
5. Não tendo restado comprovado o encerramento irregular da pessoa jurídica, não há que se falar no redirecionamento da execução para o sócio-gerente.
6. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que lhe dava provimento.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013674-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : PRODENTE PLANO DE SAUDE MEDICO E ODONTOLOGICO S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG. : 07.00.00001-4 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ENCERRAMENTO IRREGULAR.

1. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS).
2. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa.
3. Não tendo restado comprovado o encerramento irregular da pessoa jurídica, não há que se falar no redirecionamento da execução para o sócio-gerente.
4. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que lhe dava provimento.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015871-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CELSO BENEDITO CAMARGO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2005.61.15.001252-3 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMISSÃO EM DUPLICIDADE DO CPF. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. ARTS. 125, II E 130, DO CPC.

O art. 125, II, do CPC, atribui ao Juiz a responsabilidade de "*velar pela rápida solução do litígio*". Já o art. 130, do mesmo diploma legal, atribui-lhe a competência para "*determinar as provas necessárias para a instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.*"

O Juiz é o destinatário final das provas, cumprindo somente a ele aferir a necessidade ou não de sua produção.

Considerando que o feito apresenta elementos suficientes à formação da sua convicção, é absolutamente legítimo que indefira a produção das provas que considere protelatória ou descabida.

In casu, o Juízo *a quo*, no uso de seu poder-dever de condução do processo, considerou ser desnecessária, neste momento, a expedição de ofícios a diversas instituições, sob o fundamento de que tal prova deveria ser produzida pelo agravante, nos termos do art. 333, I, do CPC, o que não merece reforma.

Precedentes.

Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021129-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : SEBASTIAO PARIZOTTO

ADVOGADO : ROBERTO SCORIZA e outro

No. ORIG. : 95.11.03329-8 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO AJUIZADA COM O OBJETIVO DE EXCLUIR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA TRIBUTÁRIA DE GERENTE. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

Submeto a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I do CPC.

Preliminares de litispendência e inadequação de via eleita afastadas.

Quanto à responsabilidade de terceiros, os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o art. 135, inc. III, do CTN. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Verifica-se, ainda, que o autor - o qual consta identificado no anexo 2 do Termo de Inscrição de Dívida Ativa como corresponsável pelo débito inscrito - não é sócio da empresa em questão (como se verifica pela análise da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo e das Alterações do Contrato Social), tendo sido admitido na empresa, na qualidade de gerente administrativo financeiro, somente em 02/12/92, conforme cópia da Carteira de Trabalho juntada, sendo que os débitos em questão têm vencimento entre julho de 1990 e março de 1992, não devendo ser responsabilizado por tais débitos.

Isso porque, o responsável tributário - na hipótese de ser incluído no polo passivo de execução fiscal ajuizada em face da pessoa jurídica - deve responder tão-somente pelos débitos vencidos no período em que exercia atos de gestão na empresa executada.

Por fim, quanto aos recursos das partes, no tocante aos honorários advocatícios, é de ser mantida a sua fixação nos termos da sentença, já que o valor se mostra condizente com o entendimento desta Turma, não se revelando nem irrisório nem excessivo, sendo adequado à complexidade da demanda e ao trabalho executado pelo advogado e pelo Procurador da Fazenda.

Preliminares afastadas. Apelações e remessa oficial, tida por submetida, desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento às apelações e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021840-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal

APELADO : ELIZABETE LEITE e outros

: ISABEL CRISTINA MASAO COSTA

: ROGERIO VILELA LINS

: SELMA REGINA AMARO OLIVEIRA

ADVOGADO : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO e outro

APELADO : CARLOS MASAO e outros

: SIDNEY ANTONIO SIQUEIRA PONTES

ADVOGADO : ERICSON CRIVELLI e outro

APELADO : MARILENE VIEIRA PEDROSO

ADVOGADO : ERICSON CRIVELLI

No. ORIG. : 96.00.01756-5 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS E RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. LICENÇA-PRÊMIO.

Sentença submetida ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC) e parcialmente conhecida. A União manifestou, expressamente, o seu desinteresse em recorrer da parte da sentença que reconheceu o direito dos autores de não serem compelidos ao recolhimento da exação sobre os valores pagos pela ex-empregadora a título de "prêmio" (art. 19, §§ 1º e 2º, da Lei 10.522/2002).

Exame das condições da ação, matéria de ordem pública sobre a qual o Tribunal deve se pronunciar independentemente de pedido ou requerimento da parte ou interessado (art. 267, VI, § 3º, do CPC).

Ausente o interesse de Carlos Masao e Sidney Antônio Siqueira Pontes que justifique o manejo do apelo fazendário.

Pedidos de desistência homologados. Extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, VIII, do CPC).

Honorários advocatícios fixados em R\$500,00.

A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas e respectivo terço constitucional.

Referentemente às férias proporcionais e respectiva terça parte constitucional, afigura-se inexigível o recolhimento do imposto de renda na fonte. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão de 22/4/2009, lançou pá de cal sobre a questão, julgando o REsp 1.111.223/SP, de relatoria do Min. Castro Meira.

A licença-prêmio não gozada por necessidade de serviço tem a natureza indenizatória, não estando sujeita à incidência do imposto de renda (Súmula 136). Precedente do Superior Tribunal de Justiça, Apelação e remessa oficial, na parte em que submetida, desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, em relação aos co-autores Carlos Masao e Sidney Antônio Siqueira Pontes, julgar extinto o processo sem resolução do mérito (art. 267, VIII, do CPC), condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00, e negar provimento à apelação e à remessa oficial, na parte em que submetida, e nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

Boletim Nro 485/2009

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.006407-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CASTIGLIONE E CIA LTDA e outros
: SUPERFINE MECANO PECAS IND/ GERAL LTDA
: HOSPITAL E MATERNIDADE NOVA VIDA LTDA
: TRANEL IND/ DE TRANSFORMADORES LTDA
ADVOGADO : MIGUEL CALMON MARATA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
NOME ANTERIOR : CASTIGLIONE E CIA LTDA
ADVOGADO : MIGUEL CALMON MARATA
No. ORIG. : 95.00.47095-0 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ART. 535 DO CPC - NÃO ALUSÃO - CARÁTER INFRINGENTE.

I - Não alusão nas razões de recurso de qualquer das situações previstas no artigo 535 do CPC.

II - Configurado o caráter infringente do recurso, onde o embargante pretende a modificação do que foi decidido no v. Acórdão.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.09.004953-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : CRIOS RESINAS SINTETICAS S/A
ADVOGADO : CARLOS SOARES ANTUNES e outros
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - No que tange ao prequestionamento, destaco o entendimento corrente desta E. Turma no sentido de que o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todos os dispositivos legais citados pelas partes, pois a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos pode ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.005096-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ARBUS ARMANDO BUSSETI MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.11317-3 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - No tocante à omissão alegada quanto à juntada do teor do voto vencido esta já foi atendida e encontra-se acostado às fls. 120/120vº destes autos.

II - Cabe ressaltar que nos autos da ação principal em apenso, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de dar provimento parcial à remessa oficial, sendo quanto aos honorários advocatícios aplicada a regra do art. 21, "caput", do CPC, devendo as partes arcarem reciprocamente com as custas e honorários advocatícios de seus patronos.

III - Outrossim, quanto à fixação de honorários advocatícios estabelecidos pelo MM. Juízo "a quo" na r. sentença monocrática, resalto que a atividade da medida cautelar é puramente instrumental, servindo ao processo, e não às partes.

IV - Por estas razões, são indevidos os honorários advocatícios, visto que a sua fixação implicaria um duplo ônus para os vencidos, que teriam que arcar com o referido encargo tanto na cautelar como na principal.

V - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

VI - No que tange ao prequestionamento, destaco o entendimento corrente desta E. Turma no sentido de que o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todos os dispositivos legais citados pelas partes, pois a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos pode ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais.

VII - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

VIII - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.005097-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGANTE : ARBUS ARMANDO BUSSETI MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.20500-0 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Cabe ressaltar que nos presentes autos onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto por esta 3ª Turma no sentido de dar provimento parcial à remessa oficial, sendo que ocorrida a sucumbência recíproca e, portanto quanto aos honorários advocatícios foi aplicada a regra do art. 21, "caput", do CPC, devendo as partes arcarem reciprocamente com as custas e honorários advocatícios de seus patronos.

III - No que tange ao prequestionamento, destaco o entendimento corrente desta E. Turma no sentido de que o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todos os dispositivos legais citados pelas partes, pois a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos pode ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais.

IV - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

V - Embargos de declaração da União Federal e da autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da autora e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.03.99.011099-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CONSTRUTORA MOURA SCHWARK LTDA

ADVOGADO : LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.09322-9 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - No tocante à omissão alegada quanto à juntada do teor do voto vencido esta já foi atendida e encontra-se acostado às fls. 186/186vº destes autos.

II - Cabe ressaltar que nos autos da ação principal em apenso, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de dar provimento parcial à remessa oficial, sendo quanto aos honorários advocatícios aplicada a regra do art. 21, "caput", do CPC, devendo as partes arcarem reciprocamente com as custas e honorários advocatícios de seus patronos.

III - Outrossim, quanto à fixação de honorários advocatícios estabelecidos pelo MM. Juízo "a quo" na r. sentença monocrática, ressalto que a atividade da medida cautelar é puramente instrumental, servindo ao processo, e não às partes.

IV - Por estas razões, são indevidos os honorários advocatícios, visto que a sua fixação implicaria um duplo ônus para o vencido, que teria que arcar com o referido encargo tanto na cautelar como na principal.

V - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

VI - No que tange ao prequestionamento, destaco o entendimento corrente desta E. Turma no sentido de que o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todos os dispositivos legais citados pelas partes, pois a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos pode ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais.

VII - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

VIII - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.03.99.011100-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGANTE : CONSTRUTORA MOURA SCHWARK LTDA
ADVOGADO : LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.34720-4 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Apesar da mudança de posicionamento desta E. 3ª Turma a respeito da aplicação dos índices plenos, os embargos de declaração não devem reexaminar o julgamento.

II - Caracterizada a omissão do v. acórdão embargado que ao apreciar a aplicação da correção monetária, deixou de apreciar a aplicação da taxa SELIC, que é utilizada pelo Fisco.

III - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

IV - Cabe ressaltar que nos presentes autos onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto por esta 3ª Turma no sentido de dar provimento parcial à remessa oficial, sendo que ocorrida a sucumbência recíproca e, portanto quanto aos honorários advocatícios foi aplicada a regra do art. 21, "caput", do CPC, devendo as partes arcarem reciprocamente com as custas e honorários advocatícios de seus patronos.

V - No que tange ao prequestionamento, destaco o entendimento corrente desta E. Turma no sentido de que o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todos os dispositivos legais citados pelas partes, pois a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos pode ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais.

VI - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

VII - Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

VIII - Embargos de declaração da autora acolhido parcialmente, para integrar o acórdão de fls. 264/175 para esclarecer que cabível a taxa SELIC a partir de 1º de janeiro/96.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União Federal e acolher parcialmente os embargos da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.014909-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : BERTIN LTDA
ADVOGADO : CIBELE DO VALLE SANTANA BUENO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. ART. 636, §1º DA CLT.

1. Presentes os requisitos estabelecidos no *caput* do art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito do E. STF, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual.

2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.034454-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

EMBARGANTE : FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - embargos de declaração - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO

EMBARGADO - DISPOSITIVOS DESNECESSÁRIOS AO DESLINDE DA CAUSA - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Inexiste omissão ao não serem apreciados dispositivos legais invocados pelas partes, uma vez que o juízo não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões trazidas, desde que o entendimento adotado decida a controvérsia.

III - Há que se ter em conta que, quando da prolação da decisão embargada, esta E. Terceira Turma não tinha conhecimento do depósito de fl. 665, cujo comprovante somente foi acostado aos autos em momento posterior à publicação do *decisum*.

IV - Logo, conquanto o depósito de fl. 665 possa ser suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos processos administrativos nºs 16327.004270/2002.17, 16327.004283/2002-96 e 16327.004284/2002-31, como alega a embargante, não tem o condão de alterar a decisão embargada, uma vez que, quando da sua prolação, o valor depositado nos autos da medida cautelar nº 2005.03.00.011568-6, do qual se tinha ciência, era insuficiente para o fim a que se prestava, não havendo que se falar, portanto, na omissão apontada.

V - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua *ratio essendi*.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.82.023321-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : PEPSICO DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : ALFREDO DIVANI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO EM MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIA MANTIDA.

1. O depósito integral da importância em cobrança tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, de modo a impedir a sua cobrança, até que se resolva o processo ordinário.
2. Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade.
3. O entendimento esposado na Súmula 153/STJ, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, se aplica à hipótese de exceção de pré-executividade, pois também neste caso a executada tem o ônus de constituir advogado em sua defesa.
4. Extinta a execução fiscal por carecer o título executivo de liquidez e exigibilidade, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado à executada, na medida em que esta teve despesas para se defender.
5. A verba honorária foi arbitrada com moderação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.
6. Improvimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.025203-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : NOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO e outro

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - DISPOSITIVOS DESNECESSÁRIOS AO DESLINDE DA CAUSA - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Inexiste omissão ao não serem apreciados dispositivos legais invocados pelas partes, uma vez que o juízo não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões trazidas, desde que o entendimento adotado decida a controvérsia.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua *ratio essendi*.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.04.003187-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ANTONIO MARIA ANDRADE e outro
: ROBERTO GOMES
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA - FÉRIAS PROPORCIONAIS - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA

1. A matéria limita-se à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos sob o rótulo de "verbas indenizatórias", perfilando-se seu alcance e conseqüente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional.
2. As férias proporcionais e o respectivo adicional de 1/3 não sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que possuem a mesma natureza indenizatória da hipótese contida na Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, pouco importando que os impetrantes não haviam completado o período aquisitivo para o seu gozo
3. Apelação da União Federal e remessa oficial não providas e recurso Adesivo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.018084-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : PEREIRA DE SOUSA E TENORIO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : PATRICIA DE ALMEIDA BARROS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N.º 70/91. REVOGAÇÃO PELA LEI N.º 9.430/97. POSSIBILIDADE

1. A isenção estabelecida na Lei Complementar n.º 70/91 não pode ser revogada pela Lei n.º 9.430/97, existindo superioridade hierárquica entre aquela e esta. Precedentes do Superior Tribunal Justiça.
2. Recentemente a Suprema Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário 419.629-8/DF, da lavra do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, decidiu-se pela possibilidade da revogação em tela, uma vez que a matéria não seria reservada materialmente à lei complementar, podendo, então, ser disciplinada por lei ordinária, em direção diametralmente oposto que vinha decidindo o egrégio Superior Tribunal de Justiça.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.047544-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e outros
: GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
: BANCO GENERAL MOTORS S/A
: CONSORCIO NACIONAL GM LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.09.04531-7 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

1. Embora o acórdão não tenha se referido aos referidos dispositivos, o mérito foi apreciado e decidido.
2. Desnecessária a indicação dos artigos mencionados. O fato de não ter sido o citado artigo objeto de apreciação por parte desta egrégia Turma não se constitui em omissão a ser sanada por via dos presentes embargos de declaração já que: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29.ª edição, ed. Saraiva, nota 17.ª ao artigo 535).
3. Na verdade, a embargante pretende reabrir discussão acerca de matéria que já foi enfrentada pela Turma, o que não se coaduna com o instrumento recursal ora eleito.
4. Rejeitados os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.014977-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : GT LASER COPIAS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : OSMAR ROQUE

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 156, I, DO CTN - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.
2. A autoridade impetrada informou que o único débito que obsta a expedição da certidão é o de nº 80 2 02 040847-90, o qual foi quitado, conforme comprovam os documentos de fls. 17/18 (como constou da sentença). Ademais, os demais débitos fiscais que impediram a expedição da certidão de regularidade fiscal, também encontram-se quitados (fls. 22/23, 30/31, 33 e 38).
3. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.021313-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : SANTISTA TEXTIL S/A

ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, III, DO CTN - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.
2. A impetrante possui direito à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, uma vez que os débitos que apontados pela autoridade impetrada como impedimentos à expedição da certidão não representam um verdadeiro entrave a sua concessão.
3. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.064235-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : FERNANDO DE MATTOS BARRETO e outro

: MILTON ANTONIO BARBIERI

ADVOGADO : MARILIA OLIVEIRA DE SOUZA CORREA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.00.08709-2 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

1. Embora o acórdão não tenha se referido aos referidos dispositivos, o mérito foi apreciado e decidido.
2. Desnecessária a indicação dos artigos mencionados. O fato de não ter sido o citado artigo objeto de apreciação por parte desta egrégia Turma não se constitui em omissão a ser sanada por via dos presentes embargos de declaração já que: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29.ª edição, ed. Saraiva, nota 17.ª ao artigo 535).
3. Na verdade, a embargante pretende reabrir discussão acerca de matéria que já foi enfrentada pela Turma, o que não se coaduna com o instrumento recursal ora eleito.
4. Rejeitados os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.064180-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : EDUARDO AMERICO MATINA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 89.00.31340-1 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

1. Embora o acórdão não tenha se referido aos referidos dispositivos, o mérito foi apreciado e decidido.
2. Desnecessária a indicação dos artigos mencionados. O fato de não ter sido o citado artigo objeto de apreciação por parte desta egrégia Turma não se constitui em omissão a ser sanada por via dos presentes embargos de declaração já que: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29.ª edição, ed. Saraiva, nota 17.ª ao artigo 535).
3. Na verdade, a embargante pretende reabrir discussão acerca de matéria que já foi enfrentada pela Turma, o que não se coaduna com o instrumento recursal ora eleito.
4. Rejeitados os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.003401-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
APELADO : DANILO JOAO POZZER
ADVOGADO : GUSTAVO DANILO POZZER e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PLANO COLLOR - MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91 - LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007

1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores

não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

2 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

4 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

5 - No que tange a alegação de erro na elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial e ao pedido de recálculo por novo *expert* a ser nomeado pelo Juízo, porquanto se trata de suposto equívoco aritmético, não dizendo respeito aos critérios consignados na sentença combatida, postergo para a fase de liquidação de sentença os cálculos do débito judicial.

6 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.022836-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : MATHEUS ANDREATTA SCHMIDT

ADVOGADO : ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA

Agravo retido prejudicado, uma vez que o seu fundamento se mistura com o mérito.

O impetrante no presente *mandamus* apenas procura afastar a exação do imposto de renda sobre férias.

A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas e o adicional de 1/3 sobre as vencidas.

As férias proporcionais, respectivo adicional de 1/3 e a média de férias não sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que possui a mesma natureza indenizatória da hipótese contida na citada súmula, pouco importando que o impetrante não havia completado o período aquisitivo para o seu gozo.

Agravo retido do impetrante prejudicado, apelação provida e remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo retido do impetrante, dar provimento à apelação e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.031463-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : VALTER FERREIRA LANFRANCHI e outro
: MARY ESTELA KAERIYAMA
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO - NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA

Agravo retido não conhecido, uma vez que não foi renovado na apelação.

A matéria limita-se à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos sob o rótulo de "verbas indenizatórias", perfilando-se seu alcance e conseqüente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Consta do termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 22) que o impetrante recebeu uma indenização (indenização adicional por rescisão), sendo que em relação esta passo a adotar, como meu, em homenagem aos princípios da economia processual e segurança jurídica, o posicionamento sedimentado no bojo do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Portanto, tendo sido a supra citada indenização paga por mera liberalidade do ex-empregador, constitui um verdadeiro acréscimo patrimonial, devendo sofrer assim ser mantida a incidência do imposto, uma vez que não tem aplicação a ela a súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça.

A indenização paga por mera liberalidade do ex-empregador, constitui um verdadeiro acréscimo patrimonial, devendo sofrer assim ser mantida a incidência do imposto, uma vez que não tem aplicação a ela a súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça.

A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas e médias variáveis férias vencidas.

As férias proporcionais não sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que possui a mesma natureza indenizatória da hipótese contida na Súmula 125 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, pouco importando que o impetrante não havia completado o período aquisitivo para o seu gozo.

Agravo retido não conhecido, apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

Boletim Nro 483/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.062490-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ANTONIO JOAQUIM FERREIRA CUSTODIO
ADVOGADO : RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.09146-5 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REJEITADA A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. LIMITAÇÃO DE DESPESAS DEDUTÍVEIS COM EDUCAÇÃO. LEI

9.250/95, ART. 8º, II, "B" E IN 65/96, ART. 6º: CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO DO CONTRIBUINTE ILEGÍTIMA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Por primeiro, sem sustentação a preliminar das contra-razões, de intempestividade do apelo, pois, intimada a Fazenda Pública a fls. 81, verso, em 01.12.99, protocolizou o apelo em 13.12.99: ora, pacífica a imperativa necessidade de sua intimação pessoal, assim não procede a argumentação de suficiente ciência via publicação, nem tampouco a de inaplicabilidade do art. 38, da LC 73/93.
2. O Estado Democrático de Direito, inaugurado a partir de 1988 (art. 1º "caput", C.F.), de par com a consagração, em moldes merecidamente dilargados, do amplo acesso à educação e à conquista de valores culturais (arts. 6º, 205 e 215, C.F., "in exemplis"), primordial ao desenvolvimento da nação, abrigou, dentre outros, o dogma da legalidade, em figurino genérico, para todos (art. 5º, "caput" e inciso II, C.F.) e, de modo específico, para a própria Administração Pública, na prática de seus atos peculiares (art. 37, "caput").
3. Centra-se a insurgência em tela em face da Lei nº 9.250/95, publicada no D.O.U. de 27.12.95, a qual, ao cuidar do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, fixou, em seu art. 8º, inciso II, alínea "b", ditame no sentido de admitir decorra a base de cálculo ("elemento quantitativo da regra-matriz de incidência", Paulo de Barros Carvalho) de referido imposto da diferença, além de outros, entre a soma das deduções relativas "a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativos à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00".
4. Constata-se ter a referida lei fixado limite pecuniário, individual e anual, por contribuinte e dependentes, com a dedução da base de cálculo dos pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação, desde a pré-escola até o terceiro grau, cursos de especialização ou profissionalizantes, diploma aquele que, publicado em 27.12.95, fixou seu termo inicial de força vinculante a partir de 01.01.96 (art. 1º), ou seja, determinou recairia sobre os fatos a serem praticados a partir de um termo futuro, ano-base de 1996, cujo reflexo se daria no exercício de 1997, quando da apuração dos resultados da declaração de ajuste de cada sujeito passivo direto (contribuinte, C.T.N., art. 121, parágrafo único, I).
5. Contrastada a Lei em tela com os princípios tributários pertinentes, resulta não estar a mesma a os transgredir, em absoluto: o da estrita legalidade, a partir do instrumento introdutório primário eleito ("lei"), art. 150, I a ocasionar, como destacado, em tese, aumento da carga tributária para os que venham a realizar gastos, para os fins previstos pelo art. 8º, II, "b", em montante superior, individualmente, ao estabelecido por aquele cânone; o da anterioridade do exercício financeiro (art. 150, III, "b"), pois, publicada em 1995, somente fixou sua força vinculante a partir de 01.01.96; e o da irretroatividade (art. 150, III, "a"), vez que, vigente em 27.12.95 (art. 41), somente se dedicou a incidir sobre fatos ocorridos após aquele advento.
6. Ao ter o art. 8º, II, "b", da Lei 9.250/95, firmado limite à dedução com as despesas ali elencadas, expressou os pontos extremos em que o Estado reconhecerá o cabimento da redução tributante a partir de gastos daquele matiz, tratando, sim, a todos os situados em situação equânime com igualdade. Como o ilustra a doutrina, afrontada restaria a observância à capacidade contributiva acaso se voltasse a lei para tributar, de modo exacerbado, a classe paupérrima do País, conhecendo-se seus signos de riqueza e de miséria, e, para dispensar de incidência ou amenizá-la, com base nos mesmos elementos identificadores, a classe economicamente rica, dotada de acervo patrimonial substancial.
7. Se a capacidade contributiva se assenta sobre a igualdade, em nada a agrediu o texto combatido, ao dispensar tratamento equivalente a todos que se encontrassem diante dos mesmos gastos, pela mesma previstos.
8. O exame detido na I.N. mencionada aponta não ter a mesma excedido, como instrumento introdutório secundário de normas tributárias (C.T.N., arts. 96 e 100, inciso I, recepcionados, art. 34, parágrafo quinto, A.D.C.T.), o quanto previsto pela Lei nº 9.250/95, reproduzindo o art. 8º, inciso II, alíneas "a" e "b", em sua quase inteireza, o que também demonstra a inexistência de incompatibilidade vertical entre os dois textos.
9. Considerando-se incumbir à lei tanto a tributação como sua dispensa (art. 5º, I, C.F., e art. 97, incisos I, II e VI, C.T.N.), nenhum excesso ou extrapolação à previsão legal em testilha praticou a I.N. citada, ao que se observa no exame em curso.
10. Por patente, deve advir a observância à capacidade contributiva da fixação de regras legais claras, objetivas e uniformes para o conjunto dos contribuintes, o que se observa respeitado, no presente caso, ao ter fincado a lei diversos parâmetros aferidores da realidade de riqueza patrimonial dos declarantes do I.R., sem diferenciá-los, enquanto situados em condições iguais.
11. Portanto, acasta-se a insurgência em curso diante de manifestação do próprio órgão legislativo do Poder Soberano, a revelar ter sido, sim, observada a imprescindível legalidade, na disciplina do imposto debatido, aí inserida autorização legal para o retratado potencial aumento da carga tributária, a partir da interferência na apuração da base de cálculo pertinente, para os entes que reunirem gastos anuais superiores a R\$ 1.700,00, para si e ou para seus dependentes, isoladamente, nos fins previstos pelo art. 8º, II, "b", Lei 9.250/95 (art. 150, I, C.F.).
12. Provimento ao apelo e à remessa oficial, reformando-se a r sentença. Denegação da segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.012077-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LIMITAÇÃO DE DESPESAS DEDUTÍVEIS COM EDUCAÇÃO. LEI 9.250/95, ART. 8º, II, "B", IN 65/96, ART. 6º E DECRETO 3.000/99, ART. 81, CAPUT E § 1º: CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO DO CONTRIBUINTE ILEGÍTIMA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. O Estado Democrático de Direito, inaugurado a partir de 1988 (art. 1º "caput", C.F.), de par com a consagração, em moldes mercedamente dilargados, do amplo acesso à educação e à conquista de valores culturais (arts. 6º, 205 e 215, C.F., "in exemplis"), primordial ao desenvolvimento da nação, abrigou, dentre outros, o dogma da legalidade, em figurino genérico, para todos (art. 5º, "caput" e inciso II, C.F.) e, de modo específico, para a própria Administração Pública, na prática de seus atos peculiares (art. 37, "caput").
2. Centra-se a insurgência em tela em face da Lei nº 9.250/95, publicada no D.O.U. de 27.12.95, a qual, ao cuidar do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, fixou, em seu art. 8º, inciso II, alínea "b", ditame no sentido de admitir decorra a base de cálculo ("elemento quantitativo da regra-matriz de incidência", Paulo de Barros Carvalho) de referido imposto da diferença, além de outros, entre a soma das deduções relativas "a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativos à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00", o que vem corroborado pelo Regulamento do Imposto de Renda - RIR (Decreto nº 3.000/99, art. 81, caput e § 1º).
3. Constata-se ter a referida lei fixado limite pecuniário, individual e anual, por contribuinte e dependentes, com a dedução da base de cálculo dos pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação, desde a pré-escola até o terceiro grau, cursos de especialização ou profissionalizantes, diploma aquele que, publicado em 27.12.95, fixou seu termo inicial de força vinculante a partir de 01.01.96 (art. 1º), ou seja, determinou recairia sobre os fatos a serem praticados a partir de um termo futuro, ano-base de 1996, cujo reflexo se daria no exercício de 1997, quando da apuração dos resultados da declaração de ajuste de cada sujeito passivo direto (contribuinte, C.T.N., art. 121, parágrafo único, I).
4. Contrastada a Lei em tela com os princípios tributários pertinentes, resulta não estar a mesma a os transgredir, em absoluto: o da estrita legalidade, a partir do instrumento introdutório primário eleito ("lei"), art. 150, I a ocasionar, como destacado, em tese, aumento da carga tributária para os que venham a realizar gastos, para os fins previstos pelo art. 8º, II, "b", em montante superior, individualmente, ao estabelecido por aquele cânone; o da anterioridade do exercício financeiro (art. 150, III, "b"), pois, publicada em 1995, somente fixou sua força vinculante a partir de 01.01.96; e o da irretroatividade (art. 150, III, "a"), vez que, vigente em 27.12.95 (art. 41), somente se dedicou a incidir sobre fatos ocorridos após aquele advento.
5. Ao ter o art. 8º, II, "b", da Lei 9.250/95 e art. 81, caput e § 1º, do Decreto nº 3.000/99, firmado limite à dedução com as despesas ali elencadas, expressou os pontos extremos em que o Estado reconhecera o cabimento da redução tributante a partir de gastos daquele matiz, tratando, sim, a todos os situados em situação equânime com igualdade. Como o ilustra a doutrina, afrontada restaria a observância à capacidade contributiva acaso se voltasse a lei para tributar, de modo exacerbado, a classe paupérrima do País, conhecendo-se seus signos de riqueza e de miséria, e, para dispensar de incidência ou amenizá-la, com base nos mesmos elementos identificadores, a classe economicamente rica, dotada de acervo patrimonial substancial.
6. Se a capacidade contributiva se assenta sobre a igualdade, em nada a agrediu o texto combatido, ao dispensar tratamento equivalente a todos que se encontrassem diante dos mesmos gastos, pela mesma previstos.
7. O exame detido na I.N. mencionada aponta não ter a mesma excedido, como instrumento introdutório secundário de normas tributárias (C.T.N., arts. 96 e 100, inciso I, recepcionados, art. 34, parágrafo quinto, A.D.C.T.), o quanto previsto pela Lei nº 9.250/95, reproduzindo o art. 8º, inciso II, alíneas "a" e "b", em sua quase inteireza, o que também demonstra a inexistência de incompatibilidade vertical entre os dois textos.
8. Considerando-se incumbir à lei tanto a tributação como sua dispensa (art. 5º, I, C.F., e art. 97, incisos I, II e VI, C.T.N.), nenhum excesso ou extrapolamento à previsão legal em testilha praticou a I.N. citada, ao que se observa no exame em curso.
9. Por patente, deve advir a observância à capacidade contributiva da fixação de regras legais claras, objetivas e uniformes para o conjunto dos contribuintes, o que se observa respeitado, no presente caso, ao ter fincado a lei diversos

parâmetros aferidores da realidade de riqueza patrimonial dos declarantes do I.R., sem diferenciá-los, enquanto situados em condições iguais.

10. Portanto, aceita-se a insurgência em curso diante de manifestação do próprio órgão legislativo do Poder Soberano, a revelar ter sido, sim, observada a imprescindível legalidade, na disciplina do imposto debatido, aí inserida autorização legal para o retratado potencial aumento da carga tributária, a partir da interferência na apuração da base de cálculo pertinente, para os entes que reunirem gastos anuais superiores a R\$ 1.700,00, para si e ou para seus dependentes, isoladamente, nos fins previstos pelo art. 8º, II, "b", Lei 9.250/95 (art. 150, I, C.F.).

11. Provimento ao apelo e à remessa oficial, reformando-se a r sentença. Denegação da segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.039379-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : ANTONIO JOAQUIM FERREIRA CUSTODIO

ADVOGADO : RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.13754-8 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REJEITADA A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. LIMITAÇÃO DE DESPESAS DEDUTÍVEIS COM EDUCAÇÃO. LEI 9.250/95, ART. 8º, II, "B" E IN 65/96, ART. 6º: CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO DO CONTRIBUINTE ILEGÍTIMA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Por primeiro, sem sustentação a preliminar das contra-razões, de intempestividade do apelo, pois, intimada a Fazenda Pública a fls. 94, em 02.10.00, protocolizou o apelo em 13.10.00: ora, pacífica a imperativa necessidade de sua intimação pessoal, assim não procede a argumentação de suficiente ciência via publicação, nem tampouco a de inaplicabilidade do art. 38, da LC 73/93.

2. O Estado Democrático de Direito, inaugurado a partir de 1988 (art. 1º "caput", C.F.), de par com a consagração, em moldes merecidamente dilargados, do amplo acesso à educação e à conquista de valores culturais (arts. 6º, 205 e 215, C.F., "in exemplis"), primordial ao desenvolvimento da nação, abrigou, dentre outros, o dogma da legalidade, em figurino genérico, para todos (art. 5º, "caput" e inciso II, C.F.) e, de modo específico, para a própria Administração Pública, na prática de seus atos peculiares (art. 37, "caput").

3. Centra-se a insurgência em tela em face da Lei nº 9.250/95, publicada no D.O.U. de 27.12.95, a qual, ao cuidar do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, fixou, em seu art. 8º, inciso II, alínea "b", ditame no sentido de admitir decorra a base de cálculo ("elemento quantitativo da regra-matriz de incidência", Paulo de Barros Carvalho) de referido imposto da diferença, além de outros, entre a soma das deduções relativas "a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativos à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00".

4. Constata-se ter a referida lei fixado limite pecuniário, individual e anual, por contribuinte e dependentes, com a dedução da base de cálculo dos pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação, desde a pré-escola até o terceiro grau, cursos de especialização ou profissionalizantes, diploma aquele que, publicado em 27.12.95, fixou seu termo inicial de força vinculante a partir de 01.01.96 (art. 1º), ou seja, determinou recairia sobre os fatos a serem praticados a partir de um termo futuro, ano-base de 1996, cujo reflexo se daria no exercício de 1997, quando da apuração dos resultados da declaração de ajuste de cada sujeito passivo direto (contribuinte, C.T.N., art. 121, parágrafo único, I).

5. Contrastada a Lei em tela com os princípios tributários pertinentes, resulta não estar a mesma a os transgredir, em absoluto: o da estrita legalidade, a partir do instrumento introdutório primário eleito ("lei"), art. 150, I a ocasionar, como destacado, em tese, aumento da carga tributária para os que venham a realizar gastos, para os fins previstos pelo art. 8º, II, "b", em montante superior, individualmente, ao estabelecido por aquele cânone; o da anterioridade do exercício financeiro (art. 150, III, "b"), pois, publicada em 1995, somente fixou sua força vinculante a partir de 01.01.96; e o da irretroatividade (art. 150, III, "a"), vez que, vigente em 27.12.95 (art. 41), somente se dedicou a incidir sobre fatos ocorridos após aquele advento.

6. Ao ter o art. 8º, II, "b", da Lei 9.250/95, firmado limite à dedução com as despesas ali elencadas, expressou os pontos extremos em que o Estado reconheceria o cabimento da redução tributante a partir de gastos daquele matiz, tratando, sim, a todos os situados em situação equânime com igualdade. Como o ilustra a doutrina, afrontada restaria a observância à capacidade contributiva acaso se voltasse a lei para tributar, de modo exacerbado, a classe paupérrima do País, conhecendo-se seus signos de riqueza e de miséria, e, para dispensar de incidência ou amenizá-la, com base nos mesmos elementos identificadores, a classe economicamente rica, dotada de acervo patrimonial substancial.
7. Se a capacidade contributiva se assenta sobre a igualdade, em nada a agrediu o texto combatido, ao dispensar tratamento equivalente a todos que se encontrassem diante dos mesmos gastos, pela mesma previstos.
8. O exame detido na I.N. mencionada aponta não ter a mesma excedido, como instrumento introdutório secundário de normas tributárias (C.T.N., arts. 96 e 100, inciso I, recepcionados, art. 34, parágrafo quinto, A.D.C.T.), o quanto previsto pela Lei nº 9.250/95, reproduzindo o art. 8º, inciso II, alíneas "a" e "b", em sua quase inteireza, o que também demonstra a inexistência de incompatibilidade vertical entre os dois textos.
9. Considerando-se incumbir à lei tanto a tributação como sua dispensa (art. 5º, I, C.F., e art. 97, incisos I, II e VI, C.T.N.), nenhum excesso ou extrapolamento à previsão legal em testilha praticou a I.N. citada, ao que se observa no exame em curso.
10. Por patente, deve advir a observância à capacidade contributiva da fixação de regras legais claras, objetivas e uniformes para o conjunto dos contribuintes, o que se observa respeitado, no presente caso, ao ter fincado a lei diversos parâmetros aferidores da realidade de riqueza patrimonial dos declarantes do I.R., sem diferenciá-los, enquanto situados em condições iguais.
11. Portanto, acasta-se a insurgência em curso diante de manifestação do próprio órgão legislativo do Poder Soberano, a revelar ter sido, sim, observada a imprescindível legalidade, na disciplina do imposto debatido, aí inserida autorização legal para o retratado potencial aumento da carga tributária, a partir da interferência na apuração da base de cálculo pertinente, para os entes que reunirem gastos anuais superiores a R\$ 1.700,00, para si e ou para seus dependentes, isoladamente, nos fins previstos pelo art. 8º, II, "b", Lei 9.250/95 (art. 150, I, C.F.).
12. Provimento ao apelo e à remessa oficial, reformando-se a r sentença. Denegação da segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.003512-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

EMBARGANTE : GEVISA S/A

ADVOGADO : ANDREA BELLENTANI CASSEB e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COFINS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.004808-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO NO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C LAUTENSCHLAGER e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINARES REJEITADAS - CONTRIBUIÇÃO PIS PELO REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE - LEI Nº 10.637/02 - BASE DE CÁLCULO - CONCEITO DE FATURAMENTO - DIFERENCIAÇÃO EM RAZÃO DO REGIME DE IRPJ - LEGITIMIDADE.

I - Agravo Retido da União Federal não conhecido, porque não reiterado em contra-razões recursais.

II - Está pacificado o entendimento no sentido de que os sindicatos têm legitimação extraordinária para defender direitos e interesses coletivos ou individuais de seus filiados em mandado de segurança coletivo, atuando como substitutos processuais, por isso não precisando de autorização para ingressar com a ação e podendo mover a ação mesmo que apenas parte da categoria seja interessada, conforme artigo 5º, LXX e artigo 8º, III, ambos da Constituição Federal, nos termos dos seguintes precedentes do STF, do STJ e desta Corte Regional.

II - Quanto à legitimidade passiva da 1ª autoridade impetrada, o Sr. Superintendente da Receita Federal do Estado de São Paulo, aplica-se a teoria da encampação, por ser a autoridade superior aos Delegados da Receita Federal aos quais compete a fiscalização e arrecadação de tributos de todas as empresas filiadas ao sindicato impetrante deste "writ" coletivo, tendo se manifestado sobre a impetração em seu mérito.

III - Nulidade da sentença na parte em que julgou a ação procedente para afastar a alteração da base de cálculo do PIS promovida pelo § 1º do artigo 3º, da Medida Provisória nº 1.724/98, convertida na Lei nº 9.718/98, matéria que não é objeto da ação, que se voltou apenas contra a alteração promovida pela MP nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/02, violando assim o disposto nos artigos 128 e 458 a 460 do Código de Processo Civil.

III - Plena legitimidade do regime de não-cumulatividade da contribuição PIS, previsto nos §§ 12 e 13 do artigo 195 da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, e instituído pela Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637/2002 (DOU 31.12.2002).

IV - Tal lei observou o princípio da anterioridade nonagesimal (art. 195, § 6º, da Constituição Federal), conforme seu artigo 68, II.

V - Em se tratando de contribuição previdenciária da empresa, estabelecida com base no artigo 195, inciso I, da Constituição, podem ser reguladas por lei ordinária, mesmo que tenham sido anteriormente dispostas por leis formalmente desta natureza (Leis Complementares nº 7/70 e nº 70/91, PIS e COFINS, respectivamente), também nenhum impedimento havendo para serem dispostas por medida provisória, cuja utilização não estaria vedada pelo artigo 246 da Constituição, na redação da Emenda nº 32, de 2001 (DOU 12.09.2001), pois a Lei nº 10.637/02 regulamentou dispositivos constitucionais introduzidos apenas após a sua promulgação (os §§ 12 e 13 do artigo 195, criados pela Emenda nº 42, de 2003), e não o dispositivo alterado pela Emenda nº 20/98 (inciso I, alínea "b", do artigo 195, ao dispor que a base de cálculo das contribuições previdenciárias da empresa pode ser a 'receita' ou o 'faturamento'). Por outro lado, os requisitos de relevância e de urgência para edição de medidas provisórias são dirigidos primordialmente à análise política dos Poderes Executivo e Legislativo, cabendo ao Poder Judiciário tal exame apenas em casos excepcionais, inócorrentes na hipótese de que se trata nestes autos, daí também não se vislumbrando qualquer ofensa ao princípio da separação de Poderes (CF/88, art. 2º).

VI - Legítima a alteração promovida pelo artigo 1º da Lei nº 10.637/02 na base de cálculo das contribuições PIS. O óbice à constitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, reconhecida pela Suprema Corte, agora não mais existe para as citadas Leis desde a Emenda nº 20/98, que deu nova redação ao inciso I, alínea "b", do artigo 195, da Constituição Federal. Por outro aspecto, foi assentado pela Suprema Corte não estar a contribuição ao PIS sujeita às restrições do artigo 195, inciso I e aos arts. 195, § 4º, e 154, I (ADI nº 1.417), pelo que sua hipótese de incidência não está vinculada à noção constitucional do termo "faturamento" contido naquele primeiro dispositivo legal, por isso sendo legítimas as alterações de sua base de cálculo promovidas pela Lei nº 10.637/02.

VII - A Lei nº 10.637/02 não ofende aos princípios da capacidade contributiva, da isonomia, da vedação ao confisco, do livre exercício da atividade econômica, da livre concorrência e ao princípio da razoabilidade ou da segurança jurídica.

VIII - O princípio da não-cumulatividade era previsto na Constituição Federal apenas para o IPI (art. 155, IV, § 3º, II) e o ICMS (art. 155, II, § 2º, I), não alcançando as contribuições previdenciárias, salvo as criadas com fundamento no § 4º do mesmo artigo (submetidas às regras do artigo 154, I), não alcançando as contribuições previdenciárias previstas no artigo 195, inciso I.

IX - A definição prevista em citados dispositivos constitucionais não se aplica a estas últimas, para as quais somente com a Emenda nº 42, de 2003, passou o princípio a ser expressamente previsto, porque a sua definição é remetida à lei que venha regulamentar os setores da atividade econômica em que deveriam tais contribuições ser não-cumulativas, o que importa em reconhecer a não obrigatoriedade da regra de não-cumulatividade para a generalidade dos casos e, conseqüentemente, a possibilidade de o legislador identificar outros critérios, situações e condições para a fixação da regra da não-cumulatividade (como estabelecido nos artigos 3º, incisos I e II, 8º e 11, da Lei nº 10.637/02, e nos artigos 3º, I e II, 10 e 12, da Lei nº 10.833/03), o que até reforça, em uma compreensão genérica e global da sistemática constitucional para estas contribuições sociais, a regra do § 9º do mesmo artigo 195 da Constituição (incluído pela Emenda nº 20/98 e alterado pela Emenda nº 47/2005), conferindo ao legislador a possibilidade de identificar as situações jurídicas individuais e graduar a incidência contributiva segundo a capacidade econômica do contribuinte, atendendo às peculiaridades individuais de cada setor da economia, assim conferindo efetividade ao princípio da isonomia tributária.

X - Nada impedia a adoção desta técnica de arrecadação - a não-cumulatividade - para as contribuições sociais antes mesmo da Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003.

XI - A isonomia tributária deve ser aferida e concretizada pelo Legislador diante das situações jurídicas específicas dos diversos setores econômicos, estabelecendo os créditos sujeitos a desconto na operação seguinte para efeito de aperfeiçoar a não-cumulatividade, dentro de um critério de razoabilidade, não competindo ao Judiciário fazê-lo (criar hipóteses de dedução não previstas ou excluídas expressamente pela lei, regras que, em substância, importariam em exclusão de tributos, a teor do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional).

XII - Não é possível reconhecer a inconstitucionalidade de todo o regime da não-cumulatividade instituído pelas referidas Leis sob uma alegação genérica de ofensa à não-cumulatividade.

XIII - Legitimidade da diferenciação de regimes tributários da COFINS e do PIS (cumulatividade ou não) pelo tipo de regime de apuração do IRPJ (lucro real, presumido ou arbitrado), pois não há exigência constitucional de que seja o regime tributário idêntico para todas as empresas que exerçam uma mesma atividade, podendo diferenciar-se segundo a renda auferida, a complexidade e a natureza das atividades exercidas, tudo com vistas a estabelecer a igualdade tributária, cuja ofensa não se extrai das regras legais impugnadas nesta ação, daí também não se inferindo ofensa ao princípio do livre exercício da atividade econômica ou da livre concorrência (CF/88, art. 170, IV).

XIV - A ofensa ao princípio da vedação ao confisco somente seria possível se demonstrado fosse que a exigência fiscal, por si mesma, eliminasse o direito de propriedade ou inviabilizasse o exercício da atividade econômica, o que não se evidencia à consideração mesmo do regime da não-cumulatividade instituído.

XV - Agravo retido da União Federal não conhecido. Apelação da impetrante desprovida e remessa oficial provida. Sentença em parte anulada e, quanto ao objeto da presente ação, reformada para dar-se pela sua improcedência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido da União Federal e negar provimento à apelação da impetrante e dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.031372-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ICE CARTOES ESPECIAIS LTDA

ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
3. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.021443-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

EMBARGANTE : CIMAF CABOS S/A

ADVOGADO : RODOLFO DE LIMA GROPEN e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COFINS E PIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
3. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.023962-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

EMBARGANTE : CIA METALGRAPHICA PAULISTA

ADVOGADO : KARLHEINZ ALVES NEUMANN e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COFINS E PIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
3. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.024813-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

EMBARGANTE : MORUMBI MOTOR COM/ DE AUTOS S/A

ADVOGADO : MARCELO FORTES DE CERQUEIRA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COFINS E PIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. JUNTADA DO VOTO VENCIDO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
4. Prejudicado o pedido de suprimimento, quanto à declaração do voto vencido, tendo em vista a respectiva juntada aos autos.
5. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.026261-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

EMBARGANTE : SM RESINAS BRASIL LTDA

ADVOGADO : THOMAS BENES FELSBERG e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS. COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.000463-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

EMBARGANTE : SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. JUNTADA DO VOTO VENCIDO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
3. Prejudicado o pedido de suprimimento, quanto à declaração do voto vencido, tendo em vista a respectiva juntada aos autos.
4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.001644-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

EMBARGANTE : D AVO SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS. COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE. JUNTADA DO VOTO VENCIDO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejugamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
4. Prejudicado o pedido de suprimento, quanto à declaração do voto vencido, tendo em vista a respectiva juntada aos autos.
5. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.003655-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : GISAMAR IND/ E COM/ DE PECAS E SERVICOS DE TORNOS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
3. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.004004-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : MANGELS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JULIANA BURKHART RIVERO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS. COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.006659-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : ROHM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS. COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.008813-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : JOHNSON E JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE
LTDA e outro
: JANSSEN CILAG FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outro
SUCEDIDO : JOHNSON E JOHNSON COM/ E DISTRIBUICAO LTDA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. JUNTADA DO VOTO VENCIDO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
3. Prejudicado o pedido de suprimento, quanto à declaração do voto vencido, tendo em vista a respectiva juntada aos autos.
4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.009838-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE
SUSPENSAO LTDA
ADVOGADO : MARCOS FERRAZ DE PAIVA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. COFINS. ERRO MATERIAL. RELATÓRIO E VOTO. ACOLHIMENTO SEM EFEITO INFRINGENTE.

1. Caso em que acolhidos os presentes embargos de declaração para correção de erro material contido no relatório e voto, da relatoria originária, quanto à indicação da autoridade coatora, valor da causa e ao objeto do mandado de

segurança (exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS), sem modificação no resultado do julgamento, lastreado que foi no voto condutor.

2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito infringente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.012664-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : DURAVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. JUNTADA DO VOTO VENCIDO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

3. Prejudicado o pedido de suprimento, quanto à declaração do voto vencido, tendo em vista a respectiva juntada aos autos.

4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.013536-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

EMBARGANTE : CLF PLASTICOS LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. JUNTADA DO VOTO VENCIDO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
3. Prejudicado o pedido de suprimento, quanto à declaração do voto vencido, tendo em vista a respectiva juntada aos autos.
4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.017501-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

EMBARGANTE : MULTI TOOLS IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
3. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.019346-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

EMBARGANTE : SEMIKRON SEMICONDUCTORES LTDA

ADVOGADO : THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COFINS E PIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535

DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejugamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.020945-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

EMBARGANTE : PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A

ADVOGADO : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COFINS E PIS. ERRO MATERIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. JUNTADA DO VOTO VENCIDO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Correção de erro material constante no v. acórdão, para constar a expressão "PIS", na declaração de prejudicialidade do pedido de compensação em razão da validade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do próprio PIS, sem alterar, contudo, o resultado do julgamento, inclusive porque tanto o relatório como a fundamentação do voto, abrangeu ambos os tributos.
2. Prejudicado o pedido de suprimimento, quanto à declaração do voto vencido, tendo em vista a respectiva juntada aos autos.
3. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
4. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejugamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
5. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
6. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.021118-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : MAQUINAS PIRATININGA S/A
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. COFINS E PIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.021228-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : RECICLOTEC COML/ LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE VENTURINI e outros
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COFINS E PIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.009486-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

EMBARGANTE : ASGA MICROELETRONICA S/A

ADVOGADO : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. JUNTADA DO VOTO VENCIDO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

3. Prejudicado o pedido de suprimento, quanto à declaração do voto vencido, tendo em vista a respectiva juntada aos autos.

4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.001654-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

EMBARGANTE : USINA CERRADINHO ACUCAR E ALCOOL S/A

ADVOGADO : MARCELO BAETA IPPOLITO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS. COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.10.002033-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

EMBARGANTE : GERBO ENGENHARIA E MANUFATURA LTDA

ADVOGADO : RODRIGO ANTONIO DIAS e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS. COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

3. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.002379-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

EMBARGANTE : ELEVADORES OTIS LTDA

ADVOGADO : JOSE MAURO MOTTA e outros

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejugamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.005714-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

EMBARGANTE : DE CARLO USINAGEM E COMPONENTES LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COFINS E PIS. CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DE ERRO MATERIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. JUNTADA DO VOTO VENCIDO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que se corrige, de ofício, o mero erro material constante do v. acórdão e da respectiva certidão de julgamento, para fazer constar, como correto, que a Terceira Turma deste Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e, por maioria, negou provimento à apelação do contribuinte, nos termos do relatório e voto proferidos, de modo que restam, pois, prejudicados os embargos de declaração fazendários e o item 1 dos embargos declaratórios do contribuinte.
2. Quanto às demais impugnações do contribuinte: o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. Precedentes.
3. Prejudicado o pedido de suprimento, quanto à declaração do voto vencido, tendo em vista a respectiva juntada aos autos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir de ofício erro material no v. acórdão e respectiva certidão de julgamento, julgar prejudicados os embargos de declaração fazendários e parcialmente prejudicados os embargos de declaração do contribuinte, rejeitando estes últimos, na parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.003128-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

EMBARGANTE : USINA SANTA FE S/A

ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COFINS E PIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
3. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.013093-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : EXPRESSO ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA e outro

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - ARTIGO 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - COMPROVAÇÃO PARCIAL DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, DESPROVIDAS.

I - Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

II - Ao contrário do afirmado, encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que o mandado de segurança é a via adequada a ser manejada em caso de iminente lesão ao direito líquido e certo do impetrante.

III - No caso em exame, a ação se mostra adequada para reconhecer o direito do contribuinte de não sofrer qualquer penalidade, tal como a expedição da certidão de regularidade fiscal, face à existência de eventuais débitos tributários, cuja ilegalidade ou inconstitucionalidade esteja sendo alvo de discussão judicial. Preliminar rejeitada.

IV - O direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, neste último caso somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal.

V - No caso dos autos, os débitos nºs 80 6 04 060415-28 e 80 7 04 014381-17 encontram-se com a exigibilidade suspensa, mediante a penhora efetivada nos autos das Execuções Fiscais nºs 2004.61.82.054411-0 e 2004.61.82.056939-8 (fls. 50 e 53/54). No entanto, no caso da inscrição sob o nº 80 5 07 017715-77 não houve comprovação de que aludido débito estaria regularmente garantido a ensejar a suspensão de sua exigibilidade, posto a ausência de efetiva constrição dos bens indicados à penhora.

VI - A sentença recorrida apenas declarou que os débitos 80 6 04 060415-28 e 80 7 04 014381-17 não sejam óbices à expedição da certidão requerida, a qual, no entanto, não será emitida em razão do impedimento decorrente da inscrição nº 80 5 07 017715-77, conforme ressaltado.

VII - Sentença mantida. Apelação da União Federal e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 1532/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.002105-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : TANIA MARA PERUZZO

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

1. Publique-se o acórdão de fl. 407, para que a apelante seja intimada em nome das advogadas Dra. Ana Carolina dos Santos Mendonça e Dra. Anne Cristina Robles Brandini, e não como constou.

2. Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

Expediente Nro 1578/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.028697-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : WANDERLEI DE ARAUJO SILVA e outro

: LUCIANE APARECIDA FABRE SILVA

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE e outro

DESPACHO

1. Por tratar-se de mero erro material, retifico a parte embargante da autuação de fl. 415 para "Vanderlei de Araújo Silva e outro" e não como equivocadamente constou.

2. Juntamente com este publique-se o acórdão.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

Boletim Nro 433/2009

00001 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.013647-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : FORD BRASIL LTDA e outro
AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.03379-3 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de agravo legal que não se insurge contra a decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela União, limitando-se a impugnar decisão proferida anteriormente que se encontra preclusa.
2. Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decisão que não conheceu do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Erik Gramstrup
Juiz Federal Relator

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.009787-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : NELSON BOEMER JUNIOR e outro
: MARIA CRISTINA BENESI BOEMER
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA e outro
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Relator

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.000739-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

APELADO : VENICIO BORELLI e outro

: DIONEIA SILVA BORELLI

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA CEF.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

ERIK GRAMSTRUP

Juiz Federal Relator

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.014805-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : WALTER TADEU GORGATTI e outro

: SANDRA REGINA DA SILVA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA CEF.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravos legais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais da parte autora e da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Relator

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.010405-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO

APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM

APELADO : JOEME SANTANA DOS SANTOS e outros

: WANDERLEY SANTANA DOS SANTOS

: RICARDO SANTANA DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 383/387vº

EMENTA

PROCESSO CIVIL . AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC . DECISÃO QUE REJEITOU AS PRELIMINARES E NEGOU SEGUIMENTO AOS RECURSOS INTRPOSTOS PELAS RÉS, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC . DECISÃO MANTIDA . RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, deve-se enfrentar especificamente a fundamentação da decisão, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. No caso, a decisão agravada negou seguimento aos recursos interpostos pelas rés, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, em conformidade com: a) o entendimento pacificado pelos Tribunais Regionais, no sentido de que, nada obstante a obrigação do pagamento do seguro incumbir à seguradora, a CEF está, em consequência, obrigada a dar quitação do financiamento relativo ao imóvel, e impedida de executar o mutuário, nisso residindo a sucumbência da empresa pública, até porque, no caso dos autos, a mutuante foi condenada na restituição dos valores indevidamente cobrados, desde o evento morte do mutuário, não se aplicando, à espécie, a jurisprudência invocada em razões de agravo (TRF - Terceira Região, Turma Suplementar da Primeira Seção, AC nº 98.03.069425-1, Rel. Juiz Venilto Nunes, j. 22/11/2007, DJU 31/01/2008, pág. 779; TRF - Primeira Região, Quinta Turma, AC nº 1998.37.00.002310-8, Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. 10/10/2007, DJ 09/11/2007, pág. 110; TRF - Primeira Região, Quarta Turma, AC nº 94.01.24308-5, Rel. Juiz Hilton Queiroz; j. 09/04/1999, DJ 04/06/1999, pág. 300; TRF - Quarta Região, Terceira Turma, AC nº 2004.70.10.002421-6, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 31/10/2006, DJ 22/11/2006, pág. 530; TRF - Quinta Região, Terceira Turma, AC nº 97.05.11668-7, Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, j. 09/10/1997, DJ 14/11/1997, pág. 97497); b) o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "o terceiro beneficiário de seguro de vida em grupo, que não se confunde com a figura do segurado, não se sujeita ao prazo prescricional ânua previsto no artigo 178, § 6º, II, do Código Civil", (RE nº 44080 / PR; Relator Ministro Prado Kelly; DJ 20/12/1967; RE nº 87000 / SP; Relator Ministro Leitão de Abreu; DJ 01/09/1978; RESP nº 77397; Terceira Turma; Relator Ministro Eduardo Ribeiro; j. 26/06/1997, DJ 01/09/1997; RMS nº 16414; Relator Ministro Edgard Costa; DJ 31/08/1973; e RESP nº 578805; Terceira Turma; Relator Ministro Castro Filho; j. 25/05/2004; DJ 07/06/2004, p. 226); e c) jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula nº 31 do STJ, no sentido de que *a aquisição, pelo segurado, de mais de um imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, situados na mesma localidade, não exime a seguradora da obrigação de pagamento dos seguros* (RESP 488520 / RS; Quarta Turma; Relator Ministro Barros Monteiro; j. 05/05/2005; DJ 13/06/2005 p. 310, RESP 195474 / SP, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 04/11/1999, DJ 06/12/1999, p. 97, AgRg no Resp 4823 / RS; Quarta Turma; Relator Ministro Antônio Torreão Braz; j. 05/04/1994, DJ 09/05/1994, p. 10873, AgRg no Ag 19652 / RS; Terceira Turma; Relator Ministro Waldemar Zveiter; j. 16/12/1992; DJ 15/02/1993, p. 1684, RESP 3805 / RS; Quarta Turma; Relator Ministro Athos Carneiro; j. 30/04/1991; DJ 20/05/1991, p. 6531).

3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, deve ser ela mantida.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.010405-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.407/414
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
INTERESSADO : JOEME SANTANA DOS SANTOS e outros
: WANDERLEY SANTANA DOS SANTOS
: RICARDO SANTANA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR

EMENTA

PROCESSO CIVIL . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, na medida em que o v. aresto embargado examinou toda a matéria colocada *sub judice*, sendo absolutamente desnecessário qualquer outro discurso a respeito, até porque restou claro que não se aplica, à hipótese dos autos, o prazo de prescrição do artigo 178, § 6º, do Código Civil de 1916, sendo tal dispositivo aplicável, tão somente, nas ações ajuizadas pelo segurado contra o segurador, e vice-versa.
2. No que tange a alegada afronta ao artigo 36 do Decreto-lei nº 73/66, o qual estabelece que cabe a SUSEP regular e dar redação às cláusulas contratuais dos seguros, igualmente, não merecem ser acolhidos estes embargos declaratórios, na medida em que, nada obstante a obrigação do pagamento do seguro incumba à seguradora, a CEF está obrigada a dar quitação do financiamento relativo ao imóvel, que é exatamente a matéria discutida nestes autos, até porque o contrato de seguro está embutido no contrato de mútuo, se caracterizando como acessório deste.
3. A finalidade da jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes. Incumbe ao Juiz estabelecer as normas jurídicas que incidem sobre os fatos arvorados no caso concreto (*jura novit cúria e da mihi factum dabo tibi jus*). Inocorrência de ofensa ao art. 535, CPC (REsp nº 168677 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11/03/2002, pág. 170).
4. Nos embargos declaratórios, mesmo com o fim de prequestionamento, deve-se observar os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
5. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.011231-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : JOAO ANDRE FERNANDES
ADVOGADO : PAULO CESAR ALFERES ROMERO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO e outro
PARTE AUTORA : ARGEMIRO PAULO DA CUNHA e outros
: DAMIAO PINHEIRO BRAZ
: JOSE MARIANO DE SOUZA
: LUIZ ALVES DE SIQUEIRA
: MOZART SANTOS FILHO
: OSCAR DIAS DA SILVA
: SEBASTIAO CORREA GOMES
: VALDECIR APARECIDO BRUSTOLIN

ADVOGADO : PAULO CESAR ALFERES ROMERO e outro
EXCLUIDO : GERALDA DE LIMA GOMES
No. ORIG. : 97.06.09659-0 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - FGTS - NULIDADE DA SENTENÇA - ADESÃO AOS TERMOS DA LC 110/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RESERVA DE VERBA HONORÁRIA CONTRATADA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença, por ausência de abertura de prazo para vista do documento juntado pela Caixa Econômica Federal, na medida em que, intimados a se manifestar sobre os termos de adesão juntados posteriormente aos autos, já neste Tribunal, os autores nada disseram, conforme certificado a fls. 238 e 251, sendo, ademais, outras transações homologadas (fls. 239 e 252), e, ainda assim, nada se argüiu a respeito.
2. O autor João André Fernandes aderiu aos termos da LC 110/2001, como se vê do documento de fl. 205 (termo de adesão).
3. Nos termos do artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 9469/97, com a redação dada pela MP 2226/01, correrão por conta das partes os honorários advocatícios a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial.
4. Pelo princípio da especialidade, a regra contida no art. 29-C da Lei 8036/90, que dispõe exclusivamente sobre o FGTS, introduzida pela MP 2164-41, de 24/08/01, prevalece sobre as disposições da MP 2226, de 04/09/2001, que veio acrescentar um segundo parágrafo ao art. 6º da Lei 9469/97, de cunho eminentemente tributário.
5. Por força do princípio inserto no inciso XXXVI do art. 5º da Lei Maior, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que, após o trânsito em julgado da decisão que fixou a sucumbência, a parte não mais poderá dispor sobre a verba honorária, tendo em vista que o respectivo valor, a partir de então, integra o patrimônio do profissional.
6. No caso dos autos, a decisão exequenda transitou em julgado em 24/09/2001, como certificado à fl. 177, sendo que o documento de fl. 205, por sua vez, atesta que, **após essa data**, ocasião em que a parte não tinha mais liberdade para dispor sobre a verba fixada, o autor João André Fernandes aderiu aos termos da Lei Complementar nº 110/01.
7. Considerando que referido autor aderiu aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 após o trânsito em julgado da decisão de fls.173/175, em tese, não poderia prevalecer, em relação a ele, a decisão que julgou extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.
8. Todavia, em sentença, restou decidido que *cada parte arcará com os honorários de seu patrono, face à sucumbência recíproca* (fl. 137), e, esta Relatora, ao apreciar as razões de recurso da ré (fl. 175), *manteve, quanto ao ônus da sucumbência, a decisão de primeiro grau*, decisão que transitou em julgado para as partes (fl. 177), motivo pelo qual, nada há que ser executado a título de verba honorária, sendo, pois, inócua qualquer decisão no sentido de dar prosseguimento à execução, no que tange a tal encargo.
9. Nada obstante o merecimento do profissional em receber pelos serviços prestados, descabe impor à CEF a responsabilidade pelo desconto e depósito desses valores devidos ao advogado pela parte adversa, devendo o patrono dos autores valer-se dos meios próprios, até mesmo a exigência de cumprimento do contrato de prestação de serviços celebrado com seus clientes, para receber os honorários advocatícios.
10. Rejeitada a preliminar. Recurso improvido.
11. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.031479-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : ADEMIR APARECIDO NASCIMENTO

ADVOGADO : PAULO CESAR ALFERES ROMERO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO CASSETTARI e outro

No. ORIG. : 97.06.06286-6 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - FGTS - NULIDADE DA SENTENÇA - ADESÃO AOS TERMOS DA LC 110/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRETENSÃO DE RESERVA

DA VERBA HONORÁRIA CONTRATADA PELA PARTE ADVERSA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença, por ausência de abertura de prazo para vista do documento juntado pela Caixa Econômica Federal, na medida em que, intimados a se manifestar sobre os termos de adesão juntados posteriormente aos autos, já neste Tribunal, os autores nada disseram, conforme certificado a fl. 234, sendo, ademais, outra transação homologada (fl. 235), e, ainda assim, nada se argüiu a respeito.
2. O autor Ademir Aparecido Nascimento aderiu aos termos da LC 110/2001, como se vê do documento de fl. 211 (termo de adesão).
3. Nos termos do artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 9469/97, com a redação dada pela MP 2226/01, correrão por conta das partes os honorários advocatícios devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial.
4. Pelo princípio da especialidade, a regra contida no art. 29-C da Lei 8036/90, que dispõe exclusivamente sobre o FGTS, introduzida pela MP 2164-41, de 24/08/01, prevalece sobre as disposições da MP 2226, de 04/09/2001, que veio acrescentar um segundo parágrafo ao art. 6º da Lei 9469/97, de cunho eminentemente tributário.
5. Por força do princípio inserto no inciso XXXVI do art. 5º da Lei Maior, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que, após o trânsito em julgado da decisão que fixou a sucumbência, a parte não mais poderá dispor sobre a verba honorária, tendo em vista que o respectivo valor, a partir de então, integra o patrimônio do profissional.
6. No caso dos autos, a decisão exequenda transitou em julgado em 09/05/2002, como certificado à fl. 204, sendo que o documento de fl. 211, por sua vez, atesta que, após essa data, ocasião em que a parte não tinha mais liberdade para dispor sobre a verba fixada, o autor Ademir Aparecido Nascimento aderiu aos termos da Lei Complementar nº 110/01.
7. Considerando que referido autor aderiu aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 após o trânsito em julgado da decisão de fls. 192/194, não pode prevalecer a decisão que julgou extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, devendo, pois, prosseguir a execução apenas quanto aos honorários advocatícios.
8. Em sentença, restou fixada a verba honorária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) (fl. 159), e, esta Relatora, ao apreciar as razões de recurso da ré (fl. 194), *manteve, quanto ao ônus da sucumbência, a decisão de primeiro grau*, decisão que transitou em julgado para as partes (fl. 204).
9. Não merece agasalho o pedido para que a ré deduza, da quantia devida aos autores, o valor correspondente aos honorários advocatícios previstos no contrato celebrado entre o profissional e seu cliente, e para que deposite tal quantia a disposição do Juízo, na medida em que, nada obstante o merecimento do profissional em receber pelos serviços prestados, descabe impor à CEF a responsabilidade pelo desconto e depósito dos honorários do advogado, contratados com a parte adversa, devendo o patrono dos autores valer-se dos meios próprios, até mesmo a exigência de cumprimento do contrato de prestação de serviços celebrado com seus clientes, para receber os honorários advocatícios.
10. Rejeitada a preliminar de nulidade. Recurso parcialmente provido.
11. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.60.00.001618-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ

APELADO : POSTO MS LTDA e outros

: FILADELFO ALVES DA SILVA NETO

: SYBELE MARINHO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Pretende a embargante, para a correção do que apontam como sendo omissão ou contradição, obter um novo julgamento da causa, o que não se mostra possível pela via dos embargos de declaração.

2. Foram analisadas as questões jurídicas postas a desate, ainda que a decisão embargada não contenha referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados, o que, de toda sorte, não se tem como exigência para fins de prequestionamento.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.016076-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro

APELADO : OS MESMOS

APELANTE : RUI BRASILEIRO DE MELLO

ADVOGADO : LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA

: MAURICIO GIANATACIO BORGES DA COSTA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

2. Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.017154-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

APELADO : MARIO NELSON ZANDOMENIGHI e outro

: IARA MARCIA ZANDOMENIGHI

ADVOGADO : JORGE TADEU GOMES JARDIM e outro

APELADO : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA
ADVOGADO : EZIO PEDRO FURLAN
: MATILDE DUARTE GONCALVES
SUCEDIDO : CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.02.002014-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
APELADO : LUIZ SERGIO GOMES DUARTE e outro
: MARILDA CURTO DUARTE
ADVOGADO : ADILSON ROBERTO DE CAMARGO e outro

EMENTA

SFH - AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO EM RAZÕES OU CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO - ART. 523, PAR. 1º DO CPC - ILEGITIMIDADE DA UF - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - FCVS - ART. 1º DA LEI Nº 8004/90- REGULARIZAÇÃO DE CONTRATOS DE GAVETA - ART. 20 DA LEI 10150/2000 - CELEBRAÇÃO DE MAIS DE UM CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL NA MESMA MUNICIPALIDADE SOB AS REGRAS DO SFH - IRRELEVÂNCIA - BENEFÍCIO DA QUITAÇÃO PELO FCVS SOMENTE NO QUE DIZ RESPEITO A SEGUNDO IMÓVEL - DESCONTO DE 100% DO SALDO DEVEDOR SOMENTE PARA CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 31.12.1987 - OCORRÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DO MUTUÁRIO PRIMITIVO - DATA ORIGINÁRIA DO MÚTUO MANTIDA (30.06.1986) - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Não tendo sido reiterado, expressamente, nas razões ou contra-razões de apelação, considera-se renunciado o agravo retido, a teor do disposto no § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
2. Em conformidade com o entendimento firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a União Federal é parte ilegítima para ser demandada em causas envolvendo o Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Preliminar Rejeitada.
3. É fato incontroverso entre as partes que o primeiro imóvel foi adquirido pelos autores em 1982 e, no entanto, transferido em 14 de fevereiro de 1992 mediante *Instrumento Particular de Cessão de Direitos Sobre Imóvel Urbano*; e o segundo imóvel foi adquirido pelos autores em julho de 1992, mediante *Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda Com Sub-rogação de Dívida Hipotecária com Retificação de Cláusulas*, sem a interferência da mutuante.
4. A discussão dos autos, portanto, gira em torno da comprovação de que os autores não foram beneficiados com a quitação do primeiro imóvel pelo FCVS, tendo direito, portanto, a tal quitação em relação ao segundo imóvel adquirido.
5. O inconformismo da apelante em dar quitação do saldo devedor, com o uso do Fundo de Compensação de Variação Salarial, prende-se ao fato de que os mutuários celebraram dois contratos de financiamento imobiliário no Município de Sertãozinho.
6. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 8004/90, o mutuário do Sistema Financeiro da Habitação só pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora.

7. Ocorre que a Lei nº 10150/2000, em seu artigo 20, permitiu a regularização de *contratos de gaveta* firmados, sem anuência do mutuante, até 25/10/96, como no caso dos autos, reconhecendo o direito à sub-rogação de direitos e obrigações do contrato primitivo STJ, REsp nº 705423 / SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 20/02/2006, pág. 297).

8. A prova coligida aos autos é robusta no sentido de que houve cessão de direitos, quanto ao primeiro imóvel, em 14 de fevereiro de 1992 (fls. 27/28), para Leda de Fátima Gomides da Silva, do que se conclui que deve ser reconhecido como legítimo tal contrato, com a sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo.

9. É irrelevante o fato de os mutuários haverem celebrado mais de um contrato de mútuo habitacional, na mesma municipalidade, sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, na medida em que, de fato, não foram eles os beneficiados com a quitação do primeiro imóvel, como se constatou. *O segundo imóvel adquirido pelos autores, por sub-rogação, foi adquirido pelos primitivos mutuários em 1986*, sendo, pois, aplicável a esse contrato a Lei 10150/2000, que passou a reconhecer a validade desses contratos de gaveta e previu a utilização do FCVS para a sua quitação, com o desconto de 100% do montante do débito atualizado (artigo 2º, § 3º).

10. Tendo restado provado que a parte autora não se beneficiou da quitação pelo FCVS no que diz respeito ao primeiro imóvel, faz jus a quitação pelo referido fundo no que diz respeito ao segundo imóvel.

11. É verdade que a Lei 10150/2000, em seu artigo 2o., § 3o., prevê que o desconto de 100% do saldo devedor somente se dá para os contratos celebrados até 31.12.1987, e, na hipótese, os autores adquiriram o segundo imóvel em 20.07.92.

12. A sub-rogação realizada nessa data se traduziu em mera substituição do mutuário primitivo, com a manutenção de todas as outras cláusulas contratuais, que não foram expressamente alteradas, do contrato de mútuo celebrado em 30.06.1986.

13. Tendo havido apenas a substituição do mutuário primitivo, como acima se aludiu, deve prevalecer a data originária do mútuo, ou seja, 30.06.1986 para fins de incidência da regra acima aludida, que prevê a utilização dos recursos do FCVS, mediante o desconto de 100% do valor do débito atualizado, como bem decidiu o Ilustre Magistrado *a quo*.

14. Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.002270-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO

APELADO : MARIA CONCEICAO OLIVEIRA SILVA e outro
: AMADOR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ANGELA TESCH TOLEDO e outro

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. CES. ENCARGOS MENS AIS. REAJUSTE. SEGURO.

I.[Tab]Preliminares rejeitadas.

II.[Tab]Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III.[Tab]A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV.[Tab]A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos a autonomia da vontade das partes limitada apenas pelos princípios cogentes ou de ordem pública.

V.[Tab]A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional não infringe a cláusula PES. Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria profissional. Inteligência do art. 333 do CPC.

VI.[Tab]Por se tratar de acessório, os valores das parcelas do seguro devem ser reajustadas pelos mesmos critérios das prestações de financiamento na falta de previsão contratual de índice específico, sendo obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

VII.[Tab]Agravo retido não conhecido. Recurso de apelação da parte autora desprovido. Recurso de apelação da CEF provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, negar provimento ao recurso de apelação da parte autora e dar provimento ao recurso de apelação da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.12.007625-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ROSEMEIRE MENDONCA DE ARAUJO e outros

: APARECIDO SERGIO AMORIM

: VLADIMIR LUCIO MARTINS

: MARIA CELIA FIGUEIRA MEDEIROS

: ALEXANDRE LIMA GODINHO DE CASTRO

: PAULO CESAR MOREIRA MELUCI

: NEIDE IZABEL MODESTO

ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.61.81.002039-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : EDUARDO ROCHA reu preso

ADVOGADO : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)

APELANTE : Justica Publica

APELADO : REGINA HELENA DE MIRANDA

: ROSELI SILVESTRE DONATO

: SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA

ADVOGADO : JOAQUIM TROLEZI VEIGA e outro

EMENTA

APELAÇÕES CRIMINAIS. ESTELIONATO CONTRA O INSS. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INDEVIDOS. DOCUMENTOS FALSOS. COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. DOLO DEMONSTRADO EM RELAÇÃO A DOIS DOS ACUSADOS. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À PARTICIPAÇÃO DOS DEMAIS. CRIME DE QUADRILHA. ATIPICIDADE. DOSIMETRIA PENAL FUNDAMENTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. APELAÇÃO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

I. O laudo de exame documentoscópico apontou divergência gráfica entre as assinaturas. O laudo pericial também atestou divergência entre o padrão fornecido pelo representante da empresa e os lançamentos constantes do formulário sobre atividades com exposição a agentes agressivos e da declaração de vínculos empregatícios, documentos que instruíram o requerimento do benefício em questão. A inspetoria realizada pelo INSS constatou que o beneficiário não havia trabalhado no mencionado período para a empresa empregadora. O prejuízo ocasionado à autarquia federal corresponde a R\$ R\$ 9.758,47, sem juros e correção.

II. Eduardo era o único responsável pela guarda das fichas de registro de empregados da empresa, conforme declarou em interrogatório extrajudicial e corroborou um dos sócios. A prova pericial de que a procuração outorgada pelo segurado a Eduardo é falsa, aliada à intermediação realizada por este, que preenchia a documentação, e recebia para a consecução do benefício, de onde descontados seus honorários, são suficientes à demonstração da autoria delitiva.

III. O tratamento diferenciado concedido pelas servidoras ao procurador Eduardo não correspondia ao dispensado aos demais, que, se desejassem protocolar mais de um benefício no mesmo dia, tinham de retirar outra senha de atendimento e retornar ao final da fila da triagem. As numerações seqüenciais dos benefícios concedidos por intermédio do referido procurador demonstram o envolvimento das rés na prática delituosa. Não se olvide que as acusadas tinham condições de se determinar com relação aos benefícios concedidos, quer indeferindo-os, quer sobrestando-os até que as pesquisas resultassem positivas. Segundo as normas administrativas em vigor, caso não houvesse tempo para a concessão de aposentadoria, descontando-se o tempo de serviço suspeito, o servidor deveria emitir uma solicitação de pesquisa "a priori" e somente depois de sanadas as dúvidas conceder ou não o benefício.

IV. Regina Helena de Miranda, a qual é indicada nas referidas planilha, folhas e linha, é a autora do despacho de concessão. Expediu a solicitação de pesquisa e desde logo já concedeu o benefício, sem aguardar a conclusão da diligência, conquanto esta tenha resultado positiva, ou seja, confirmando a real prestação do serviço, em 05.07.99, consoante declaração manuscrita e assinada por Marcoantonio França, sob carimbo identificador. O requerimento inicial não foi desde logo deferido, consoante se vê da carta de exigências de fls. 79, razão pela qual, em homenagem aos princípios vetores do direito penal, não se poderia estabelecer a culpabilidade das acusadas Solange e Roseli, de vez que não se avista nos autos a participação efetiva destas na concessão do benefício, remanescendo assim apenas a acusada Regina Helena no campo da autoria.

V. A absolvição das outras acusadas, reduzindo o número de participantes da empreitada delitiva implica inevitavelmente na atipicidade da conduta, restando afastada a acusação pelo crime de formação de quadrilha, que demanda, no mínimo, a reunião de quatro indivíduos.

VI. Recurso da defesa não provido. Recurso ministerial provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso de Eduardo Rocha e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo ministerial, para condenar Regina Helena de Miranda, pela prática do crime tipificado pelo artigo 171, § 3º, do Código Penal, às penas de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mais 26 (vinte e seis) dias-multa, mantendo a sentença quanto à condenação de Eduardo Rocha, também pelo crime de estelionato, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.60.03.000393-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : JABES TORRES e outros

: NEIDE RODRIGUES TORRES

: ANTONINO MOURA BORGES (= ou > de 60 anos)

: DANIEL ZANFORLIM BORGES

ADVOGADO : ANTONINO MOURA BORGES

APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : ADAO FRANCISCO NOVAIS

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - ADMISSIBILIDADE - NULIDADE PROCESSUAL INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DO DIREITO REIVINDICADO - CIRCUNSTÂNCIA SUPERVENIENTE - ALTERAÇÃO DA DECISÃO: POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Contra a decisão que põe termo ao procedimento de jurisdição voluntária cabe recurso de apelação, nos termos do artigo 1.110, do Código de Processo Civil.

2. Na hipótese de interesse meramente econômico, não será necessária a citação dos interessados, nos termos do artigo 1.105, do Código de Processo Civil. Preliminar de nulidade rejeitada.

3. À ausência de elementos concretos indicativos do *quantum* a ser levantado a título de honorários advocatícios e, bem assim, que a decisão impugnada faz expressa referência a valor inferior ao indicado pelos apelantes, mantém-se a improcedência do pedido, nos termos em que decretada.

4. Nos termos do artigo 1.111, do Código de Processo Civil, poderá o Magistrado rever sua decisão em face de circunstâncias supervenientes demonstradas nos autos.

5. Preliminar de nulidade rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.026808-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO

ADVOGADO : RENATA GARCIA VIZZA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO

APELADO : YOSHIO TAKAMOTO

ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO RETIDO E NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

ERIK GRAMSTRUP

Juiz Federal Relator

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.004567-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro

APELADO : WALTER COSMO SIMONE e outro
: DAGMAR APARECIDA ARANTES SIMONE
ADVOGADO : MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

ERIK GRAMSTRUP

Juiz Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.19.000585-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : SANDRA CASTELLI DA SILVA MELLLO e outro
: EDUARDO VIEIRA MELLLO
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. CES. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. JUROS.

I.[Tab]A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

II.[Tab]A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos a autonomia da vontade das partes limitada apenas pelos princípios cogentes ou de ordem pública.

III.[Tab]Arguição de irregularidades dos reajustes que não se confirma em vista da constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos atos individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

IV.[Tab]Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação de quebra da relação prestação/renda.

V.[Tab]A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete a hipótese de "amortização negativa", que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto.

VI.[Tab]Recurso da parte autora desprovido e recurso da CEF provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.24.000900-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

APELADO : OLIVIO LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LAERTE CIZENANDO DE ANGELIS e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

ERIK GRAMSTRUP

Juiz Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.077460-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : DOUGLAS SEBASTIAO e outro

: VANDA SEBASTIAO

ADVOGADO : ANA PAULA OMODEI

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.08.011624-5 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARTE DO DÉBITO VENCIDO E, POSTERIORMENTE, DE UMA PRESTAÇÃO VENCIDA E UMA VINCENDA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - MUTUÁRIOS QUE NÃO TÊM CONDIÇÕES PARA SUPORTAR OS DEPÓSITOS - ART. 478 DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE - POSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO.

1. É certo que a suspensão dos efeitos da norma contida no Decreto-Lei 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida, podendo, no entanto, ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. Contudo, a par do entendimento que venho adotando em casos análogos, a situação dos autos é peculiar. Com base nas provas coligidas aos autos deste agravo, é possível concluir que se trata de financiamento destinado à população de baixa renda, e que os agravantes não têm condições econômicas de suportar o referido depósito de uma só vez (de parte do valor da dívida), e também não terão condições de arcar com o valor de duas prestações, mensalmente, sem prejuízo da manutenção de sua família, tendo em vista a renda comprovada por eles, o valor da prestação assumida, e, principalmente, o fato de que haviam economizado, até o final de 2002, o montante de R\$ 2.400,00, mas, entretanto, de lá para cá, a situação familiar se agravou, ficando, pois, evidente que não mais dispõem desse valor.

3. A doutrina vem caminhando no sentido de que não há medida padrão para se quantificar se uma obrigação se tornou excessivamente onerosa, cabendo ao julgador analisar criteriosamente a prova trazida aos autos para, então, aplicar a regra objetiva do artigo 478 do Código Civil vigente, vale dizer, identificar se a prestação de uma das partes se tornou

excessivamente onerosa, em razão de fatos imprevisíveis e extraordinários, estranhos à realidade econômico-financeira inicial do contrato.

4. Não vislumbrada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a manutenção da liminar tal como deferida, na medida em que, a qualquer tempo, poderá a agravada receber o que lhe é devido, vez que o contrato de fls. 21/32 lhe assegura o recebimento da dívida vencida, devidamente atualizada, bem como o de todas as obrigações contratuais, estando o imóvel financiado garantindo o valor objeto do mútuo (cláusulas 14ª e 15ª).

5. Suspensa a decisão agravada quanto ao depósito de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), bem como no tocante ao pagamento mensal do valor das prestações vencidas, para que subsista, apenas, a obrigatoriedade do depósito das prestações que se vencerem no curso da lide, com fundamento no artigo 478 do Novo Código Civil.

6. É de consignar que a obrigação dos mutuários perante a mutuante continua a existir, até porque, nesta oportunidade, se está apenas postergando o pagamento dos valores vencidos antes do ajuizamento da ação cautelar.

7. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.60.00.008710-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA

APELADO : EDISON DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : PAULO AFONSO OURIVES e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Relator

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.022508-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ROSANA APARECIDA LUCAS GOMES e outro
: REGINALDO RODRIGUES SILVA GOMES

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA CEF.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

ERIK GRAMSTRUP

Juiz Federal Relator

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.60.02.000994-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : MARIA DA ROCHA FRANÇA

ADVOGADO : RUBENS R A SOUSA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.000292-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO SINTRAJUD

ADVOGADO : EURIDES DA SILVA ROCHA e outro

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.006051-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ROSANGELA ALVES DA COSTA e outro

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

CODINOME : ROSANGELA DA COSTA FRANCE

APELANTE : HELIO FRANCE JUNIOR

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Relator

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.013055-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro
APELADO : MARCELO DA SILVA PARANHOS
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro
: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Erik Gramstrup
Juiz Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.032388-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ROSEMARY MADALENA MARCOLINO e outro
: WALDIR DE SOUSA ROSA
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Erik Gramstrup
Juiz Federal Convocado

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.010951-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : VALDECY GUIMARAES e outro
: ELIANA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Erik Gramstrup
Juiz Federal Relator

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.007735-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro
APELADO : JOSE ROBERTO BORGES e outro
: MARIA IRABEL DA SILVA BORGES
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RE' : HASPA HABITACAO SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. Agravos legais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.19.001909-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : LUIZ ANTONIO CUSTODIO
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Erik Gramstrup
Juiz Federal Relator

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.19.001995-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : DENILCE CRUZ PAULIQUEVIS FERNANDES e outro
: MESSIAS NEVES DE BARROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Relator

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.19.003118-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO SANTOS
APELANTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE
APELADO : CESAR LUIS ENCINAS MENEGUELLI e outro
: SANDRA MARIA COSTA MENEGUELLI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravos legais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais da CEF e do Banco Itaú S/A, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Relator

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.21.002546-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro
APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO
APELADO : ADEMIR MANCILHA DOS SANTOS e outros
: MARIA EDNA PAGOTTI MANCILHA DOS SANTOS
: SILVIA MARIA REIS
ADVOGADO : VIRGINIA MACHADO PEREIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

ERIK GRAMSTRUP

Juiz Federal Relator

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.002105-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : TANIA MARA PERUZZO

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

: MARCOS AURÉLIO CORVINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE CONECEU EM PARTE DA APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E, NESTA, DEU PROVIMENTO, E QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.002109-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ZENILDA AMORIM DE SOUZA

ADVOGADO : MARISTELA CANATA BOURACHED

: TOMAS DE LÓCIO E SILVA CARDOSO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Pretende a embargante, para a correção do que aponta como sendo omissão, obter um novo julgamento da causa, o que não se mostra possível pela via dos embargos de declaração.

2. Foram analisadas as questões jurídicas postas a desate, ainda que a decisão embargada não contenha referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados, o que, de toda sorte, não se tem como exigência para fins de requestionamento.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.002966-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : PEDRO ROBSON LEAO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Erik Gramstrup
Juiz Federal Relator

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.014984-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NEILA SIMON
ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Erik Gramstrup
Juiz Federal Relator

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.020627-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ANTONIO MAGALHAES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro
: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

ERIK GRAMSTRUP

Juiz Federal Relator

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.028697-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : WANDERLEI DE ARAUJO SILVA e outro

: LUCIANE APARECIDA FABRE SILVA

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. As matérias listadas pela embargante fora objeto de apreciação da decisão de fls. 352/364, a qual não foi impugnada via embargos de declaração, mas mediante agravo legal.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Relator

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.901923-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : EDILSON BORGES DA SILVA e outro

: MARIA HELENA MONZANE BORGES DA SILVA
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 191/205

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE REJEITOU AS PRELIMINARES E NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal, ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, rejeitou as preliminares e negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser mais benéfica ao mutuário, não havendo, também, que se falar em comprometimento de renda (AC nº 2003.61.08.003101-0, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008; AC nº 2004.61.02.009249-6, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 09/10/2007, DJU 26/10/2007, pág. 1462); e com o entendimento pacificado pela Suprema Corte, no sentido de que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, na medida em que, além de prever uma fase de controle judicial, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (RE nº 223.075-1/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998).
3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.015373-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : CONSTRUTORA MELIOR LTDA
ADVOGADO : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
: CRISTIANO DORNELES MILLER
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE
PARTE RE' : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BU
ADVOGADO : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.13.04207-3 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL - PERDA DE OBJETO - RECURSO PREJUDICADO.

1. Pretende a parte agravante que sejam conhecidos os embargos de declaração por ela opostos contra decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.
2. Diante do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.071594-0, nesta sessão, resta prejudicada a matéria colocada *sub judice*.
3. Houve perda superveniente do interesse recursal no presente agravo, na medida em que a discussão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal e da competência da Justiça Federal, que é objeto de discussão no recurso anteriormente interposto pela COHAB, não mais existe, já que restou resolvida com o julgamento daquele recurso.
4. Agravo prejudicado, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.103092-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NELSON ALVES DA SILVA e outro
: CLEONICE ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.027794-6 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JULGAMENTO DA AÇÃO ORIGINÁRIA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VALOR DA CAUSA - DECRETO-LEI 70/66 - FORMALIDADES - TEMAS NÃO ABORDADOS NA MINUTA DO AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DESSE TEMA - EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O julgamento da ação originária não prejudica o objeto do agravo quando os temas nele abordados nela refletem, como no caso da gratuidade da justiça e do valor da causa.
2. Ao deferir, parcialmente, o efeito suspensivo e ao dar parcial provimento ao agravo apenas para conceder a gratuidade da justiça aos agravantes, os demais temas abordados na minuta do recurso foram repelidos.
3. Reconhecida a recepção pela nova ordem constitucional da norma prevista no DL 70/66 e a inexistência de irregularidade na cobrança da dívida, era de todo desnecessária a análise do tema relativo à existência de ação judicial como condição de suspensão da execução.
4. Na minuta do recurso, a questão relativa às formalidades do processo não foi abordada, limitando-se os agravantes a impugnar a forma de atualização das prestações do financiamento, não sendo o caso de, nos embargos, analisar tal questão.
5. O valor da causa tomado em consideração para o julgamento do recurso foi o inicialmente atribuído pelos agravantes, o qual, no entanto, já havia sido corrigido, com observância da norma prevista no art. 259, do Código de Processo Civil.
6. A decisão que partiu de uma premissa equivocada pode ser revista, em sede de embargos de declaração, a este recurso atribuindo-se o efeito infringente, de modo a corrigir o ato, ainda que desse procedimento resulte a inversão do resultado do julgamento.
7. Embargos conhecidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao agravo de instrumento, também no que pertine ao valor da causa, que deverá ser mantido na forma fixada pelos agravantes, no aditamento à inicial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração, atribuindo-lhes o efeito infringente, para dar parcial provimento ao agravo de instrumento também no pertinente ao valor da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.60.05.001807-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : CARLOS ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA reu preso

ADVOGADO : ERCILIO KALIFE VIANA

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL - PROCESSO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - ART. 12, *CAPUT*, C.C ART 18, I DA LEI 6368/76 - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - TERMO DE INFORMAÇÃO POLICIAL - PENA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - AGRAVANTE (ART. 62, I DO CP) - INTERNACIONALIDADE CONFIGURADA - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO.

1. A materialidade do delito restou amplamente demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão, Laudo Preliminar de Constatação, cópias de anotações de nomes e endereços e Laudo de Exame de Substância, este último demonstrando que os testes realizados no material resultaram positivos para a substância cocaína, entorpecente que pode causar dependência física ou psíquica e o Laudo de Exame em veículo.
2. A autoria, por seu turno, também é certa. O Termo de Informação prestada pelo Agente de Polícia Federal, a prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório, a reunião de fatos obtidas através dos depoimentos colhidos nos autos formam um quadro probatório firme e que torna indubitoso que o apelante praticou a conduta de "preparação" do veículo para o transporte de cocaína, a partir do Paraguai até São Paulo, uma das grandes cidades brasileiras, conforme descrito na denúncia. Os fatos pormenorizadamente relatados pelo agente de polícia federal estão em consonância com aqueles declarados pelo réu Itamar, alterando-se apenas o nome de Carlinhos ("Tuta") para Pedrinho.
3. A certeza necessária para a verificação da presença das circunstâncias que envolvem a prática delitiva nem sempre decorre de prova direta, mas pode advir da soma das diversas circunstâncias que cercam o fato, como ensina Júlio Fabbrini Mirabete, em seu Manual de Processo Penal (in Manual de Processo Penal; Mirabete, Júlio Fabbrini; 17ª Edição; 2005; Editora Atlas; página 344).
4. É de se ressaltar que o Diploma Processual Penal, nos termos de seu artigo 156, é categórico ao determinar que "a prova da alegação incumbirá a quem a fizer", tal dispositivo legal determina a divisão do ônus da prova no processo penal, onde caberá ao apelante comprovar a alegada ausência de tipicidade e a inocência de tal modo que afaste a autoria delituosa. O réu desde o momento em que foi preso, não trouxe qualquer prova que pudesse atestar sua inocência ou rebater as evidências que recaíram sobre sua pessoa, como a sua forma de vida, seu endereço, atividade profissional lícita, já que declarou que é comerciante e comercializou várias caminhonetes. O apelante tinha conhecimento dos fatos que lhe eram imputados, justamente porque o decreto de sua prisão preventiva resultou de evidências de seu envolvimento com o crime praticado por Itamar Gomes Nogueira, da apreensão de objetos que aumentaram as suspeitas sobre sua pessoa, somando-se as evidentes contradições nas versões que apresentou, entre outras, a de que nunca teve qualquer participação em delito de tráfico de drogas, informação que não coincide com a sua folha de antecedentes.
5. Nestes autos restou demonstrado o mesmo "modus operandi" comumente adotado pelo tráfico internacional de drogas, com a contratação de "mulas" para transportar a droga de uma região para outra, em troca de pagamento em dinheiro ou em espécie, assumindo estas o risco de serem presas, saindo os contratantes ilesos. No caso, é possível afirmar que o réu efetivamente era o proprietário da droga e o organizador da empreitada criminoso, sendo "Catalino" e Itamar responsáveis pela execução de seus planos quanto a distribuição do tóxico. A tese da defesa, no sentido de que o réu é inocente e não praticou a conduta descrita no tipo penal não encontrou qualquer respaldo nestes autos, devendo, por isso, ser mantida a condenação proferida em primeiro grau.
6. Na primeira fase da dosimetria da pena, sob a luz do artigo 59 do Código Penal, a exasperação da pena base acima do mínimo legal se justifica, na hipótese, pelo alto grau de reprovabilidade da conduta perpetrada pelo agente, pela grande quantidade de entorpecente, como bem decidiu o Magistrado "a quo". O réu CARLOS ALBERTO PEREIRA OLIVEIRA preparou e entregou a ITAMAR GOMES NOGUEIRA para transporte, vultosa quantidade de entorpecente, 8.330 g (oito mil trezentos e trinta gramas) de cocaína, cuja nocividade é flagrante, em razão de determinar dependência física e psíquica ao usuário e causar sérios danos à sua saúde em razão de ser de fácil manuseio e consumo, além de produzir efeitos que se prolongam no tempo, critérios preponderantes que justificam a exasperação da pena base acima do mínimo legal. Ademais, ele ostenta outros registros de condutas delituosas às fls. 81/83 e 97 que, muito embora não possam ser considerados antecedentes criminais, demonstram que ele possui personalidade voltada para a senda criminoso. Por esse mesmo motivo, não poderá ser beneficiado com a retroação da Lei 11343/2006, com a aplicação do redutor da pena previsto no seu artigo 33, § 4o., considerando que se trata de pessoa dedicada a atividades criminosas.
7. A circunstância agravante descrita no inciso I do artigo 62 do Código Penal, reconhecida na sentença condenatória, também deve ser mantida até porque restou comprovado nos autos que o apelante promoveu, organizou e dirigiu as atividades delituosas dos demais agentes.
8. Quanto a aplicação do aumento da pena pela internacionalidade do tráfico. Deve ser mantida, pois se sabe que o Brasil não ostenta a condição de produtor de coca, no mercado mundial de entorpecentes. A cidade onde reside o apelante faz divisa com a cidade de Pedro Juan Caballero no Paraguai, por onde passa a cocaína da Bolívia ou da Colômbia em direção ao território nacional. Tudo está a demonstrar, portanto, que a cocaína apreendida veio do exterior, o que já basta para caracterizar a transnacionalidade do tráfico. Assim, o aumento de 1/3 (um terço) na pena, em razão da internacionalidade do delito se mostra adequado.
9. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, mantendo, na íntegra, a decisão de 1º grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
RAMZA TARTUCE
Relatora

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.023963-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : ILIDIO NARDI e outro

: PETRONILIA NEVES DE SOUZA NARDI

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

CODINOME : PETRONILIA NEVES DE SOUZA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 151/158

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182) (REsp nº 548732/PE, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 22/03/2004, pág. 238).

2. Decisão que, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90 (REsp nº 492.318/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259); com o entendimento pacificado pela Suprema Corte, no sentido de que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, na medida em que, além de prever uma fase de controle judicial, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (RE nº 223.075-1/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), e, ainda, em conformidade com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não basta tão somente a discussão judicial da dívida para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela para esse fim, mas também que sejam preenchidos, cumulativamente, determinados requisitos (RESP nº 527618 / RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, J. 22/10/2003, DJ 24/11/2003, pág. 214, AGEDAG nº 200500916255 / RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, J. 18/09/2008, DJE 03/10/2008, e AGA nº 961431 / GO, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, J. 05/08/2008, DJE 15/09/2008).

3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
RAMZA TARTUCE
Relatora

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.017673-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AUTOR : EGYDIO PILOTTO NETO e outro

: EGLE MACHADO PILOTTO
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS
: JOÃO BATISTA SALA FILHO
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
No. ORIG. : 98.04.03925-7 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Erik Gramstrup
Juiz Federal Relator

00047 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.004131-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 87/89
No. ORIG. : 00.05.53391-0 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. NULLA EXECUTIO SINE TITULO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. Segundo o art. 580 do Código de Processo Civil, a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. Sem título executivo, é nula a execução (*nulla executio sine titulo*).
3. Ausente circunstância que constitui pressuposto essencial para que os ora agravados respondam pelo débito com seus bens, não cabe a discussão acerca da sua responsabilização pela dívida executada.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.010587-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : IOCHPE MAXION S/A
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK
SUCEDIDO : F N V VEICULOS E EQUIPAMENTOS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.020284-4 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - DECISÃO QUE RECONHECEU A TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS E INTIMOU A EMBARGADA PARA IMPUGNÁ-LOS - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Foram introduzidas no CPC pela Lei 11382, de 06/12/2006, novas regras do processo de execução. E, nos termos do art. 736 do CPC, em sua nova redação: "O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos". Estabelece, ainda, o art. 738 do CPC que "os embargos serão oferecidos no prazo de quinze (15) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação". A regra geral, na vigência da Lei 11382/2006, é de que os embargos podem ser apresentados independentemente de garantia do juízo e o prazo para embargar conta-se da juntada, aos autos, do mandado de citação.

2. A questão da sucessão de leis no tempo resolve-se, no campo do direito processual, pela regra do "tempus regit actum".

3. No caso, a citação foi efetivada em 25/11/93 (fl. 375vº) e o mandado de citação já havia sido juntado, aos autos da execução fiscal, anos antes de entrar em vigor a Lei 11382/2006, que deu nova redação ao art. 736 do CPC, como se vê de fl. 372. E, à época, o prazo para oposição de embargos à execução começava a fluir da juntada, aos autos, da prova da intimação da penhora, não sendo admitidos antes de garantido o juízo, nos termos da norma prevista no art. 737 do CPC, antes da alteração introduzida pela Lei 11382/2006. E a agravada, na ocasião, deixou de oferecer os embargos à execução, porquanto um dos pressupostos para sua oposição e admissibilidade não se evidenciava, qual seja, a garantia do juízo. O direito de defesa da executada, no entanto, estava assegurado pelo CPC, sem as alterações da Lei 11382/2006, visto que, uma vez efetivada a penhora, poderia a devedora, dentro do prazo legal, oferecer os embargos do devedor.

4. Acolher a alegação da agravante no sentido de que os embargos são intempestivos, porque interpostos após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação, violaria o princípio da ampla defesa, insculpido no inc. LV do art. 5º da CF/88. Por outro lado, os embargos do devedor não podem ser opostos a qualquer tempo, visto que, para esse fim, o art. 738 do CPC estabelece o prazo de 15 (quinze) dias. Assim, deve ser observado, no caso, o prazo de 15 (quinze) dias, mas contado a partir da intimação da penhora. Precedente do Egrégio STJ (MC nº 13951 / SP, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJe 01/04/2008).

5. Bloqueado o numerário existente em conta corrente e aplicações financeiras em nome do devedor pelo sistema BACENJUD, a penhora só se aperfeiçoa com a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do juízo e com lavratura do termo de penhora, da qual deve o executado ser intimado, inclusive do prazo para a oposição dos embargos. Aplica-se, na verdade, o mesmo procedimento adotado no caso de depósito efetuado pelo próprio devedor, prevista no art. 664 do CPC.

6. No caso, o numerário foi bloqueado pelo sistema BACENJUD, não constando, dos autos, qualquer informação no sentido de que a penhora foi aperfeiçoada, com a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo e lavratura do termo de penhora. Assim, considerando que a empresa devedora ainda não foi intimada da penhora, deve prevalecer a decisão agravada que reconheceu a tempestividade dos embargos do devedor e intimou a embargada para impugná-los.

7. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00049 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.03.99.048863-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ISAEL RIBEIRO FILHO reu preso
ADVOGADO : SONIA PIEPRZYK CHAVES (Int.Pessoal)
APELANTE : MARIA TERESA ESTEVES
ADVOGADO : MARCELO GOUVEIA FRANCO (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 98.02.03099-6 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO. CORREIOS. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO INDEVIDA. DECLARAÇÃO DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. DOSIMETRIA DA PENA FUNDAMENTADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. A vítima mediata reconheceu os recorrentes como autores do crime e relatou detalhes do que se sucedeu naquela data. A força probante de suas declarações não é mitigada pela negativa, pura e simples, da imputação pelos acusados. Quando a prova é robusta no sentido de incriminar os réus, o ônus da desconstituição desta prova incumbe à defesa, que deve fazer prova inequívoca do quanto alega, ou, no mínimo, apta a incutir dúvida no julgador, o que não é o caso dos autos.
2. Acerca do pedido de desclassificação para o crime de furto, tem-se que a simulação de arma de fogo é suficiente para intimidar a vítima que, enganada, supõe estar o agressor portando a arma e por isso teme perder a própria vida, mesmo que no plano fático tal evento não seja possível. O tipo penal, evidentemente, não demanda o perigo de morte, apenas a grave ameaça.
3. A fixação da pena-base acima do mínimo legal restou fundamentada na má personalidade de Isael, que tem contra si diversas ações penais e nos maus antecedentes (inúmeras condenações, 15 com trânsito em julgado, todas por roubo, e 1, por extorsão).
4. Apelos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos apelos da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.14.003291-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : ISRAEL MICHAEL BARCELOS
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 258/273

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE REJEITOU A PRELIMINAR E NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182) (REsp nº 548732/PE, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 22/03/2004, pág. 238).
2. No caso, a decisão agravada rejeitou a preliminar e negou seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, em conformidade com o entendimento desta Corte Regional, e dos demais Tribunais Regionais, no sentido de que não há que se falar em cerceamento de defesa quando o magistrado antecipa o julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por considerar a matéria exclusivamente de direito, na medida em que só se justificaria a realização de tal prova se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o

que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei, até porque os outros pedidos (anatocismo, a forma de amortização do saldo devedor, a cobrança da taxa de administração, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, o seguro e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor) dizem respeito a questão unicamente de direito que prescinde de dilação probatória (TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, Terceira Turma, Rel. Juíza Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451); o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser mais benéfica ao mutuário, não havendo, também, que se falar em comprometimento de renda (AC nº 2003.61.08.003101-0, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008; AC nº 2004.61.02.009249-6, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 09/10/2007, DJU 26/10/2007, pág. 1462); o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90 (REsp nº 492.318/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259); o entendimento pacificado pela Suprema Corte, no sentido de que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, na medida em que, além de prever uma fase de controle judicial, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (RE nº 223.075-1/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998); o entendimento desta Corte Regional, e dos demais Tribunais Regionais, no sentido de que a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual (TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, Terceira Turma, Rel. Juíza Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451; e AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008); o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que, uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato a cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal), é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência (AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008).

3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009268-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 195/202

EMBARGANTE : ZAIRA DE OLIVEIRA LEME (= ou > de 65 anos) e outros

: KAZUKO TAIRA YAMASHIRO

: ISAC PEREIRA MENDES

: AKIO UCHIDA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ANA CRISTINA MACARINI MARTINS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.13617-1 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de

cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00052 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018670-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : SANDRA CURI DE ALMEIDA e outros

: BOSCO ARAUJO DE MENEZES

: MARIA ANGELA JORGE

: MARIA APARECIDA VIEIRA LAVORINI

ADVOGADO : JULIO CESAR MARTINS CASARIN e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2008.61.00.019076-7 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00053 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.018777-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

IMPETRANTE : VANDERLEI MILANE

PACIENTE : VANDERLEI MILANE

ADVOGADO : ROBERTA PACHECO ANTUNES

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ> SP

No. ORIG. : 2006.61.10.012188-6 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Os precedentes do Supremo Tribunal Federal acerca do tema, todos eles prefigurados paradigmaticamente no HC n.º 96661/PR, em que se afirma a pouca insignificância do montante do débito tributário sonegado na operação de contrabando e descaminho, quando comparado com o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), previsto no art. 20 da Lei federal n.º 10.522/2002 e estipulado para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das infrações fiscais de débitos inscritos como dívida ativa da União Federal, não têm *efeito vinculante* e não obrigam os demais órgãos do judiciário à sua observância.

2. Logo é discutível a aferição da insignificância da conduta delitiva em questão, tendo por parâmetro o valor de alçada para arquivamento sem a baixa na execução fiscal, pois o fato de a Fazenda Nacional não promover a execução não implica, necessariamente, desinteresse em reprimir o contrabando e o descaminho, ainda mais quando o Brasil notoriamente se postula ao patamar *de país da pirataria e da tolerada comercialização de produtos contrabandeados*, o que reclama, por si só, a tutela penal de direitos e garantias fundamentais, como a tutela do direito do consumidor, a tutela penal da livre iniciativa e da livre concorrência, e assim por diante.

3. Em consonância com o nosso entendimento acerca do tema, o salário mínimo vigente à época da ação delitiva seria patamar mais bem acurado para a aferição da incidência do princípio da insignificância em crime de contrabando e descaminho: precedentes da c. 5º Turma do Tribunal Regional Federal 3ª Região.

4. Ordem conhecida e denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00054 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019824-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : NELSON BENEDITO GONCALVES NOGUEIRA

ADVOGADO : JOAO ORTIZ HERNANDES e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2009.61.00.011597-0 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. . AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA OBTIDA NO SITE DA JUSTIÇA FEDERAL. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Consoante fundamentado na decisão agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é firme no sentido da inadmissibilidade do agravo de instrumento instruído com decisão obtida no *site* da Justiça Federal.

3. Não tendo o agravante se desincumbido de seu ônus processual no ato de interposição do recurso, não é admissível a juntada posterior da cópia da decisão agravada, em face da preclusão consumativa.

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00055 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.021506-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : ASDRUBAL MARIANO DE LIMA
PACIENTE : ERMIONE SOUSA GOMES MINELLI reu preso
CODINOME : ERMIONE SOUZA GOMES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
CO-REU : PRISCYLA GOMES MINELLI
No. ORIG. : 2008.60.02.005596-0 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DA INFRAÇÃO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1. Com as informações, noticiou-se que o fundamento da prisão cautelar seria a garantia da ordem pública, na medida em que a paciente é recalcitrante e tem contra si outras ações penais, em razão de prática reiterada de descaminho.
2. Pelo conteúdo dessas informações já seria oportuno ter por prejudicada a argumentação de fundo desta impetração, a qual se aferrou na alegação de excesso de prazo na manutenção da prisão em flagrante.
3. De fato, o juízo *a quo* indicou fundamentos concretos e suficientes para a manutenção da prisão da paciente, ao afirmar que vem ela praticando reiteradamente a infração na qual foi surpreendida em flagrante.
4. Enfim a reiteração da mesma prática delitativa autoriza a manutenção da prisão cautelar com fundamento na garantia da ordem pública: precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
5. Tendo em vista a gravidade que a ampla tolerância social dessa conduta implica, uma vez que, quando se comercializam cigarros contrabandeados e produzidos sem o crivo da vigilância sanitária local, que além da péssima qualidade e do maior potencial lesivo, são vendidos à margem de tributação, logo, a baixo preço, estimulando de forma descontrolada o consumo, sem, no entanto, promover nenhuma contrapartida à sociedade, bastando imaginar ao longo de trinta e quarenta anos os efeitos nefastos dessa prática no sistema brasileiro de seguridade social e no seu sempre precário e melindrado subsistema de saúde pública, bem como a coletivização dos danos e prejuízos causados, é de rigor reconhecer que, ao menos no âmbito do descaminho de cigarros, outra medida não se impõe senão a manutenção da segregação cautelar da paciente.
6. Ordem conhecida e denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00056 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.022419-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : EVANDRO CAMILO VIEIRA
: RODRIGO PIZZI
PACIENTE : FABIO SANTOS BASTOS reu preso
ADVOGADO : EVANDRO CAMILO VIEIRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.16.001746-4 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR APÓS SENTENÇA CONDENATÓRIA. QUEBRA DE FIANÇA. REITERAÇÃO DA INFRAÇÃO PENAL NO CURSO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1. O paciente encontra-se preso em razão da sentença penal condenatória que lhe impôs a pena corporal de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto.

2. É lugar comum na jurisprudência dos nossos tribunais que, se durante a instrução criminal, permaneceu preventivamente preso o acusado, depois da sentença condenatória, quando já há a formação de culpa, ilógico seria conceder-lhe a liberdade, exceto se ilegal a decisão que fundamentou a sua segregação cautelar: precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Mesmo tendo recentemente decidido o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ordem de *habeas corpus* n.º 84078/MG (acórdão pendente de publicação), pela impossibilidade de execução provisória da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, decorrente de sentença penal condenatória, cuidou, oportunamente, a Suprema Corte de ressaltar os casos nos quais, anteriormente, a decretação da custódia cautelar observou os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal brasileiro.
4. Ainda acerca do tema da manutenção da prisão do paciente após a sentença condenatória, mesmo com a revogação do antigo art. 594 do Código de Processo Penal brasileiro, que antevia, enquanto regra, a necessidade de prisão para que sobreviesse ao acusado o direito de apelar, a novel redação do art. 387 do CPP conferiu ao juízo *a quo* o poder de decidir, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.
5. De fato, o juízo *a quo* indicou fundamentos concretos e suficientes para a manutenção da prisão do acusado, ao afirmar a quebra da fiança prestada nos autos da ação penal n.º 2007.61.12.008581-8, em razão da prática de outras infrações penais quando em gozo de benefício de liberdade provisória (fls. 186/187-verso).
6. Enfim a reiteração da mesma prática delitativa autoriza a manutenção da prisão cautelar com fundamento na garantia da ordem pública: precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
7. Ordem conhecida e denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00057 HABEAS CORPUS N° 2009.03.00.023473-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

IMPETRANTE : OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR
: VANESSA DAS NEVES PICOUTO

PACIENTE : KALED OMAIRI reu preso

ADVOGADO : OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 2008.60.00.009554-9 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA DO APENADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1. Primeiramente não é imperativa a intimação pessoal dos impetrantes, acerca da prorrogação da permanência do paciente na Penitenciária Federal de Campo Grande/MS, pois foi suficiente a intimação da medida mediante publicação da decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, datado de 9.3.2009.

2. Enfim não tem a menor ressonância a alegação de que, nessas circunstâncias, caberia à autoridade coatora nomear defensor, para que apresentasse o competente recurso contra a decisão que prorrogou a permanência do paciente naquele estabelecimento prisional, perante o simples fato de que o paciente tem procuradores constituídos nos autos, conforme afirmam os próprios impetrantes, não manifestou ele em momento algum o interesse em destituí-los e, depois, foram os seus próprios procuradores devidamente cientificados, não lhes sendo subsidiado pela legislação o direito de serem pessoalmente intimados, nos termos do art. 370, § 1º, do Código de Processo Brasileiro.

3. A decisão que determinou a prorrogação do prazo de permanência do apenado tem supedâneo legal na disciplina do § 1º do art. 10 da Lei federal n.º 11.671/2008, que dispõe sobre a transferência e a inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima.

4. Note-se que a renovação foi solicitada pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, fundamentando-a na precariedade dos presídios locais para a custódia de indivíduo cujo perfil denota ser de alta periculosidade (fls. 15/27).

5. Já a excepcionalidade da medida decorre de uma conjunção de fatores: da precariedade dos presídios estaduais na custódia de apenado de periculosidade destacada, do fato de estar a região localizada numa área de tríplice fronteira e pela possibilidade de ver-se facilitada a fuga do paciente caso retornasse de pronto para estabelecimento prisional localizado em Foz do Iguaçu/PR, como pretendem os impetrantes.

6. Também a Lei das Execuções Penais (Lei federal n.º 7.210/198), em seu artigo 86, é expressa no sentido de que as penas privativas de liberdade aplicadas pelo judiciário de uma unidade federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

7. Ordem conhecida e denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00058 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.024443-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

IMPETRANTE : FABRIZIO ROSA

: FERNANDA FORNARI MARINHO ROSA

PACIENTE : LUIZ LAERCIO DE ALMEIDA

ADVOGADO : FABRÍZIO ROSA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

CO-REU : NADIR DA SILVA GOMES

: EDNA SILVERIO DA SILVA LIMA

No. ORIG. : 2007.61.05.004600-3 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU VIRTUAL. ESTELIONATO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1. A pretensão dos impetrantes de ver decretada a prescrição antecipada da pretensão punitiva estatal, com base na suposta pena mínima que porventura venha a ser aplicada ao paciente e antes da prolação de eventual sentença condenatória, é medida descabida e amplamente rechaçada pela doutrina e jurisprudência.

2. Por carecer totalmente de amparo jurídico em nosso sistema processual penal, a denominada prescrição antecipada ou virtual da pena, que tem como referência a condenação hipotética, não é admitida pelo Supremo Tribunal Federal: conforme precedentes.

3. O Superior Tribunal de Justiça também afasta peremptoriamente a aplicação da chamada prescrição virtual ou antecipada: conforme precedentes.

4. Ao fundamento de inexistência de previsão legal e sob a alegação de que o princípio da plena eficácia da persecução criminal ficaria melindrado em razão de meras suposições (pena eventualmente aplicada ao acusado), outra sorte não merece a prescrição retroativa em perspectiva senão o seu pronto afastamento, isso também no âmbito desta c. 5ª Turma: conforme precedentes.

5. Ordem conhecida e denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

Expediente Nro 1656/2009

00001 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.030705-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

IMPETRANTE : WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR
PACIENTE : SANDRA REGINA PESS reu preso
ADVOGADO : WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.006613-0 6 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

Considerando que a paciente se encontra no cárcere, analiso o pedido de liminar, independentemente da consulta sobre eventual prevenção.

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por Wilson Brito da Luz Junior, advogado, em favor de SANDRA REGINA PESS, sob o argumento de que a paciente está submetida a constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da Sexta Vara de Santos - SP.

Consta dos autos que a autoridade coatora, acolhendo a representação formulada pelo Ministério Público Federal, decretou a prisão preventiva da paciente, com fundamento nos art. 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, ressaltando ser a medida imprescindível à persecução penal eficaz, à higidez da instrução criminal e à aplicação da Lei Penal, e, ainda, em face da existência de indícios de violação ao artigo 333, § único, do Código Penal.

Invoca o art. 5º., inciso LXVIII, da Constituição Federal e afirma que o constrangimento ilegal ao direito de liberdade da paciente decorre da ausência de justa causa para a sua segregação preventiva.

Ressalta que a paciente tem o direito de responder ao processo em liberdade, que é primária e ostenta bons antecedentes. Ressalta, ainda, que, nos autos, não se evidencia a real necessidade de encarceramento da paciente e que o ato que a conduziu a esse estado padece de fundamentação substancial.

Pede liminar para restituí-la, imediatamente, à liberdade e, a final, a concessão da ordem para torná-la definitiva, declarando-se a nulidade do ato que decretou sua prisão preventiva, garantindo-lhe o direito de responder ao processo em liberdade.

Juntou os documentos de fls. 16/109.

É o breve relatório.

No que diz respeito à materialidade do crime, embora os fatos ainda estejam sob investigação, observa-se da própria inicial deste pedido de *habeas corpus*, a confirmação da ocorrência do crime, quando o impetrante, ao discorrer sobre os pressupostos da prisão preventiva, afirma ser necessária a co-existência de dois elementos essenciais, quais sejam: A) prova do crime; B) existência de indícios suficientes de autoria, sem os quais, diz, "**não se avança a análise dos requisitos subseqüentes**", concluindo seu raciocínio, dizendo que "**não obstante a presença dos pressupostos referidos, o sacrifício antecipado da liberdade só pode ser reclamado com a tríplice finalidade**".

Some-se ao texto acima transcrito, extraído da inicial (fls. 07/08) os diálogos interceptados e reproduzidos no ato que decretou a prisão preventiva da paciente, dessa prova extraído-se a materialidade delitiva e os indícios suficientes de sua autoria, imputada, também, à paciente, que se utilizara de laudo médico falso e, sem real necessidade, se internara em hospital para submeter a tratamento médico, com o propósito de obter benefício previdenciário e, ao depois, obter a aposentadoria por invalidez.

Quanto à necessidade de sua segregação, o ato impugnado a indica satisfatoriamente, afirmando que sua segregação se faz necessária "até o término do inquérito policial, não só pela gravidade em abstrato dos crimes, que envolvem uso arriscado de medicação controlada e internações forçadas em hospital público, subtraindo leito hospitalar de quem realmente precisa, mas porque a segregação cautelar mostra-se imprescindível à persecução penal eficaz, à higidez da instrução criminal e à aplicação da lei penal nesse caso, já que estará a assegurar a adequada e oportuna colheita de prova com a pronta avaliação médica estatal isenta das investigadas, sem interferências, de acordo com o artigo 156, inciso I, do CPP (redação dada pela Lei nº 11.690/2008), não sendo desarrazoado antever que soltos os três poderão frustrar a cognição completa dos eventos supostamente ilícitos (nota-se pelos diálogos de Valdir a facilidade de acesso ao local da internação e para construção de uma cena psiquiátrica inexistente, inclusive perante outros médicos e enfermeiras), quer quanto à ocultação de indícios ainda não revelados, quer quanto à possibilidade de dissimular os atos já praticados, dificultando, por decorrência, eventual responsabilização penal do médico JOSÉ ANDRÉ. De outro lado, a ordem pública deve ser acutelada da prática de novos crimes na captação por Valdir como meio de vida (considerando a forte suspeita de que outros médicos têm sido utilizados pela quadrilha) e dos delitos-fim por parte de Maria de Lourdes e Sandra Regina (não se sabe ao certo a extensão da utilização do resultado das internações, ainda que seus nomes apareçam como beneficiárias do INSS às fls. 224/225, sendo que Sandra já teve três benefícios de auxílio-doença). Com isso, também se resguarda a credibilidade das instituições públicas que integram a Seguridade Social (Saúde e Previdência Social) e que investigam os delitos previdenciários ..." (fls. 46/47).

Observa-se, portanto, que o ato que decretou a prisão preventiva da paciente não é destituído de fundamentos, como afirma o impetrante, sendo certo que a prova anexada à inicial não é suficiente para afastar a necessidade da segregação preventiva, visualizada pela autoridade coatora.

Processe-se, pois, sem liminar.

Consulte-se sobre eventual prevenção e na hipótese de não ser reconhecida, requisitem-se as informações.

Prestadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

Expediente Nro 1648/2009

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.03.99.001581-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Justica Publica

APELADO : PEDRO ALVES TAVARES

: PAULO CESAR ALVES TAVARES

ADVOGADO : NELSON YUDI UCHIYAMA

No. ORIG. : 97.08.00146-5 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Retifique-se a autuação para fazer constar apenas o nome de Pedro Alves Tavares como apelado, excluindo-se o nome de Paulo Cesar Alves Tavares.

Corrijo erro material constante da decisão de fls. 392, para excluir da autuação o nome de Paulo Cesar Alves Tavares, bem como para fazer constar daquela decisão declarar, de ofício, a extinção da punibilidade estatal quanto aos crimes imputados ao acusado, em face da prescrição da pretensão punitiva, mantendo-se, no mais, a decisão em sua integralidade.

Cumpra-se a parte final da decisão.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.61.81.004105-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : AUGUSTO HONG IL KOH

ADVOGADO : MARCO AURELIO GERACE

APELADO : Justica Publica

REU ABSOLVIDO : OTILIA AE SOON JUNGKOH

DESPACHO

Intime-se o defensor do Apelante AUGUSTO HONG IL KOH para que ofereça as razões recursais, na forma do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Com as razões de apelação, tornem os autos ao Ministério Público Federal, para oferecimento de contra razões ao recurso, bem como para apresentação de parecer, por dois diversos de seus membros, oficiantes perante esta E. Corte. Entendo não ser passível de cumulação, em um só membro do Ministério Público, o exercício da atividade exercida *custos legis* e das atividades realizadas em razão da titularidade da ação penal.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.61.21.001413-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Justica Publica

APELANTE : FERNANDA CRISTINA PEREIRA PIORINO

ADVOGADO : RICARDO ALBERTO PEREIRA PIORINO e outro

APELADO : MONICA VIANNA CORREA RAMOS MELLO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO RAPOSO RAMOS MELLO e outro

APELADO : AUREA MARIA PEREIRA PIORINO
ADVOGADO : RICARDO ALBERTO PEREIRA PIORINO e outro
APELADO : OS MESMOS
REU ABSOLVIDO : GILDA INEZ PEREIRA PIORINO

DESPACHO

Intime-se novamente o defensor da ré FERNANDA CRISTINA PEREIRA PIORINO, para apresentar as contra-razões à apelação, no prazo legal, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, como disposto no artigo 265, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente a ré para constituir novo defensor no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser-lhe nomeado dativo.

Na omissão, fica desde logo nomeada a Defensoria Pública da União para aquela finalidade, intimando-se-a pessoalmente, contando o prazo em dobro.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.029199-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES
: MARY LIVINGSTON
: SYLAS KOK RIBEIRO
PACIENTE : GUILHERME HENRIQUE SODRE MARTINS
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2008.61.81.009002-8 6P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por Eduardo Augusto Muylaert Antunes, Mary Livingston e por Sylas Kok Ribeiro, Advogados, em favor de GUILHERME HENRIQUE SODRÉ MARTINS, sob o argumento de que o paciente está submetido a constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo - SP.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado e está sendo processado como incurso nas sanções previstas no artigo 288, *caput*, do Código Penal, c.c. o artigo 2º, alínea "a", da Convenção de Palermo e com a Lei nº 9.034/1995.

Ressaltam que o paciente é empresário da área de comunicações e, nessa condição, a partir de 2006, prestou serviços também ao grupo Opportunity e, desde 2004, à empresa Santos Brasil, vindo, por esse motivo, a ser indevidamente incluído na denúncia oferecida em decorrência da chamada "Operação Satiagraha", sem que tenha sido apontado qualquer ato criminoso que pudesse, ainda que em tese, ter praticado.

Alegam que a denúncia é inepta, porquanto não aponta em que e nem como o paciente teria praticado o crime que lhe é singelamente atribuído, não atendendo os requisitos estabelecidos no Código de Processo Penal.

Ressaltam que, ao receber a peça acusatória, o MM. Juiz sustenta aplicar o princípio *in dubio pro societate* e traz decisão do E. Supremo Tribunal Federal que "**daria a impressão de que uma pessoa pode integrar uma quadrilha, sem ter cometido e sem ter a intenção de cometer crime algum**", sendo que o paciente é denunciado pelo crime de quadrilha sem que se lhe atribuisse qualquer atividade ilícita, mas apenas por ter prestado serviços regulares de assessoria de comunicação, com contratos escritos, pagamentos fixos mensais, recolhimento de impostos e todas as demais formalidades legais.

Discorrem sobre exigência de tipicidade da conduta e defendem a tese da ausência de justa causa para a ação penal.

Pedem liminar para suspender o curso da ação penal e, a final, a concessão da ordem para confirmá-la.

Juntaram os documentos de fls. 25/201.

Pela decisão de fl. 203, determinei a vinda das informações as quais foram prestadas às fls. 210/211, com os documentos de fls. 212/316.

É o breve relatório.

A denúncia, cuja cópia se encontra às fls. 25/107 e 212/291, descreve fato típico punível, suas circunstâncias, cuja responsabilidade é atribuída, também, ao paciente, sendo certo que de sua leitura não emerge qualquer dificuldade ao exercício do direito de defesa.

Por outro lado, observa-se do item "20" da denúncia (fl. 42 e 229) a especificação da conduta atribuída ao paciente que, segundo consta daquela peça, "**tem a função de estabelecer contatos com empresários, agentes públicos e pessoas vinculadas à imprensa, em benefício do GRUPO OPPORTUNITY e de DANIEL VALENTE DANTAS. Nesse sentido de ver-se que GUILHERME HENRIQUE SODRÉ MARTINS foi contratado pelo GRUPO OPPORTUNITY e pela empresa SANTOS BRASIL S/A para defender os interesses do grupo perante agentes**

políticos (senadores, deputados federais e governadores) e perante a mídia, fazendo-o por intermédio da pessoa jurídica GLT COMUNICAÇÃO LTDA".

Como se vê, o argumento de que a peça acusatória é omissa quanto à conduta do paciente não traduz a realidade, sendo certo que, embora sucinta, é o bastante para dar início à ação penal, dela não emergindo qualquer dificuldade ao direito de defesa, que deverá ser exercido no âmbito da ação penal.

De igual modo, neste momento e nesta via não há que se falar em atipicidade da conduta imputada ao paciente, na medida em que o texto acima transcrito revela um proceder incompatível com a conduta social, o que exige apuração no âmbito da ação penal, nesta devendo o paciente deduzir sua defesa, haja vista que a ação constitucional do *habeas corpus* a isso não se presta.

Destarte, o apontado constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente não se evidencia, razão pela qual indefiro a liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.03.99.011436-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : NATAL MAURICIO MARTINELLI

ADVOGADO : SIDNEY SEBASTIAO LANDGRAF e outro

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 98.11.02801-0 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Natal Maurício Martinelli**, em face da r. sentença de fls. 198/214, proferida pelo MMº Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos/SP, que o condenou como incurso nas penas do artigo 168-A do Código Penal a dois anos e seis meses de reclusão, em regime aberto, e a doze dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Em razões de fls. 222/227, a defesa arguiu a ocorrência de prescrição.

Contra-razões e parecer ministeriais às fls. 232/234 e 243/244 pelo reconhecimento da prescrição.

É o relatório.

Decido.

É de se reconhecer a extinção da punibilidade do apelante, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa.

Com efeito, o prazo prescricional após a superveniência da r. sentença condenatória transitada em julgado, regula-se pelo disposto no art. 110, § 1º, do C.Penal.

O apelante foi condenado à pena privativa de liberdade de dois anos e seis meses de reclusão, acrescida pela continuidade delitiva, e a doze dias-multa, sem que tenha havido interposição de recurso por parte da acusação.

E, consoante a inteligência do disposto no art. 119 do Código Penal e na Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, para o cálculo do lapso prescricional deve ser desconsiderado o aumento da pena relativo à continuidade delitiva, o que ensejaria, "in casu", o prazo prescricional de quatro anos, conforme o disposto no art. 110, § 1º, c. c. o art. 109, V, do Código Penal.

Assim, efetivamente extinta a punibilidade do apelante, eis que entre a data do recebimento da denúncia (em 29.06.1998 - fl. 89) e a data da publicação da r. sentença condenatória (em 26.02.2007 - fl. 216), transcorreram mais de quatro anos, operando-se a prescrição retroativa, nos termos do art. 110, § 1º e § 2º, c.c. art. 107, IV e 109, V, todos do Código Penal. Em face do acima exposto, por analogia ao artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 3º do Código de Processo Penal, **julgo extinta a punibilidade** do apelante pela prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, feitas as anotações de praxe.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.19.002315-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : RICARDO ALEXANDRE XAVIER reu preso

ADVOGADO : RICARDO JOSE FREDERICO e outro

APELANTE : GEORGE THOMPSON reu preso
ADVOGADO : EDSON APARECIDO BARBOSA
APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Fls. 552 : Anote-se na capa dos autos o nome do defensor do apelante GEORGE THOMPSON, conforme petição e procuração de fls. 552/553.

Após, intime-se o referido apelante, na pessoa do novo defensor, a apresentar as razões de recurso, no prazo de oito (08) dias, nos termos do art. 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Em seguida, determino a remessa do feito ao Juízo de origem para que o Ministério Público Federal apresente as contrarrazões.

Após, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República e voltem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.031356-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : JOSE EUGENIO DE BARROS MELLO FILHO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.006613-0 6 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de liminar por seus próprios fundamentos.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.61.81.003386-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : LEONIZA BEZERRA COSTA
ADVOGADO : ERICK SCARPELLI e outro
APELADO : Justica Publica

EXTINTA A
PUNIBILIDADE : JOAO BOSCO GISSONI

DESPACHO

Intime-se a apelante LEONIZA BEZERRA COSTA, na pessoa do defensor constituído (fls. 708/709), a apresentar as razões de recurso, no prazo de oito (08) dias, nos termos do art. 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Em seguida, determino a remessa do feito ao Juízo de origem para que o Ministério Público Federal apresente as contrarrazões.

Após, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República e voltem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00009 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.031136-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : ANTONIO CAIXETA RIBEIRO

: ROSANGELA MEDEIROS DA SILVA
: HONORIO MENDES RIBEIRO NETO
: LUCIANO SOUSA ROSA
: JULIO GERMANO PRUDENTE DA SILVEIRA
: FLAVIO HENRIQUE ALESSI
PACIENTE : UZZI GABRIEL reu preso
ADVOGADO : ANTONIO CAIXETA RIBEIRO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
CO-REU : JORGE KHABBAZ
: MOZAIR FERREIRA MOLINA
: ISALTO DONIZETE PEREIRA
: ANDRE LUIZ CINTRA ALVES
: ALCIONE MAXIMO QUEIROZ
: AXEL KLADIWA
: GADI HOFFMAN
: ADNAN KHALIL JEBAILY
No. ORIG. : 2009.61.13.002115-9 2 Vr FRANCA/SP
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por Antônio Caixeta Ribeiro, advogado, e outros, em favor de Uzzi Gabriel, contra decisão exarada pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Franca, nos autos do inquérito policial de nº 2009.61.13.002115-9, que manteve a segregação cautelar imposta ao paciente.

Os impetrantes alegam, em suas razões, ilegalidade na manutenção do referido decreto prisional, uma vez que supostamente ausentes os requisitos justificadores da prisão preventiva, descritos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Os defensores argumentam, em apertada síntese, excesso de prazo para a formação da culpa, uma vez que até o presente momento, ainda não foi oferecida a respectiva denúncia. Aduzem ainda, ser o paciente portador de bons antecedentes e de família constituída.

É o relatório, em síntese.

Decido.

Segundo consta dos autos, o paciente seria ativo integrante, de quadrilha especializada no contrabando de pedras e metais preciosos, da cidade de Franca para o exterior.

Narram ainda os autos que, o paciente seria um contumaz infrator do sistema financeiro nacional, utilizando-se do lucro auferido com a venda ilegal de pedras preciosas, para a realização de operações ilícitas de dólar-cabo, bem como transação ilegal de moeda estrangeira, em espécie.

A meu ver, todos os requisitos da prisão preventiva encontram-se presentes, sendo a segregação cautelar do paciente, um imperativo à garantia da ordem pública.

Ao contrário do sustentado pela defesa, vislumbro nos autos, elementos contundentes da participação do paciente, na esfera de atuação do grupo organizado para o contrabando das pedras preciosas, ilegalmente para o exterior.

De fato, a liberdade do acusado coloca em risco a ordem pública, uma vez que a extensa rede de contatos, ostentada pelo mesmo, possibilitam, de maneira concreta, a reiteração de atos delitivos.

Ademais, a simples ostentação, por si só, de bons antecedentes, não são obstaculizadores da prisão preventiva.

Nesse sentido, os seguintes julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Possível constrangimento ilegal sofrido pelo paciente devido à ausência dos requisitos autorizadores para a decretação de sua prisão preventiva. 2. Diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a manutenção da custódia cautelar se justifica para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Como já decidiu esta Corte, "a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos" (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação" (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007). Outrossim, "a garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas, como se verifica no caso sob julgamento. A garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal" (HC 98.143, de minha relatoria, DJ 27-06-2008). 4. A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto

de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312, do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). 5. Habeas corpus denegado.

HC 96579 / MG - MINAS GERAIS

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 02/06/2009

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. 1. Abstráida a assertiva atinente à hediondez do delito, considerada inidônea por esta Corte para decretação da prisão cautelar, há, no caso, fundamentação concreta --- ameaça a testemunhas --- amparando a prisão preventiva por conveniência da instrução criminal. 2. Condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes, residência e trabalho fixos não impedem a prisão preventiva quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Precedentes. Ordem indeferida.

HC 95601 / SP - SÃO PAULO

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. EROS GRAU

Julgamento: 04/11/2008

Com efeito, no que tange ao aduzido pelos defensores, de suposto excesso de prazo para a formação da culpa, entendo, na esteira de nossos tribunais superiores, que a contagem dos prazos deve ser feita de forma conglobante, não bastando uma mera aferição matemática dos dias transcorridos.

Uma vez que a demora não pode ser imputada a qualquer tipo de falha praticada pelo Judiciário, não há que se falar em excesso de prazo.

Por fim, trata-se de acusado estrangeiro, cuja liberdade coloca em risco a futura aplicação da lei penal, sendo necessária, nessa análise preliminar, a manutenção da custódia cautelar.

Ante o exposto, entendo configurados, a meu ver, os requisitos da prisão preventiva, sendo necessária a segregação preventiva do paciente, nos termos do decreto exarado pelo MM. Juízo *a quo*.

Face o expandido, indefiro a liminar requerida.

Expeça-se ofício ao MM. Juízo de 1º grau, para que preste informações, em 48 (quarenta e oito) horas. Após ao Ministério Público Federal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal Relator

00010 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.031264-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : IRIS APARECIDA DA SILVA DA MATA PINTO

: ANA CLAUDIA DIAS

PACIENTE : ALCIONE MAXIMO QUEIROZ reu preso

ADVOGADO : IRIS APARECIDA DA SILVA DA MATA PINTO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

CO-REU : UZZI GABRIEL

: JORGE KHABBAZ

: MOZAIR FERREIRA MOLINA

: ISALTO DONIZETE PEREIRA

: ANDRE LUIZ CINTRA ALVES

: AXEL KLADIWA

: GADI HOFFMAN

: ADNAN KHALIL JEBAILY

No. ORIG. : 2009.61.13.002115-9 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado em favor de **Alcione Máximo de Queiroz**, contra ato do MM. Juízo Federal da 2ª Vara Federal da Comarca de Franca/SP, que indeferiu pedido de revogação de prisão preventiva imposta ao Paciente, em procedimento investigatório levado a efeito nos autos nº 2009.61.13.002115-9 que apura supostas práticas delitivas previstas no art.2º, da Lei nº 8176/91 (usurpação de bem mineral da União), art. 180, § 1º, Código Penal, art. 334, caput, c.c. § 3º e 288 do mesmo estatuto, c.c. arts. 22, da Lei nº 7.492/86 art. 1º, da Lei nº 8.137/90, decorrentes da denominada "Operação Quilate".

Aduz a impetração, em síntese, que as circunstâncias são favoráveis ao Paciente que é brasileiro, não possui passaporte e não pretende obstar a investigação policial e a colheita de provas, bem como que a prisão é excepcional, não se justificando no caso, e estando a ferir o princípio constitucional de presunção de inocência.

Requer, em consequência, seja expedido Alvará de Soltura em seu favor, e, ao final, a concessão definitiva da ordem para responder aos fatos em liberdade.

É o breve relatório.

DECIDO.

Extraio dos autos que, durante o período de quatro meses, aproximadamente, policiais da Delegacia de Ribeirão Preto, realizando intenso trabalho de investigação, identificaram forte organização criminosa centrada na cidade de Franca/SP, com ramificações em Uberlândia/MG, Frutal/MG, São José do Rio Preto/SP e São Paulo, voltada ao comércio ilícito de diamantes e pedras preciosas, oriundas de garimpos existentes em Frutal/MG, Coromandel/MG, Diamantina/MG, Rondônia/RO e Catalão/GO, em bruto ou lapidadas, no mercado interno e internacional, com remessas principalmente para a Europa (Bélgica, Itália, Basel/Suíça) e Oriente Médio (Israel, Líbano), além da América do Sul (Chile e Guiana), contatos nos EUA (Nova York) e com um cliente indiano, culminando com a prisão de dez investigados, dentre eles, o Paciente, expedição de mandados de busca e apreensão e monitoramento telefônico autorizados pela Justiça.

Examinadas, superficialmente, as razões da impetração, não vislumbro presentes, ao menos por ora, os requisitos para a concessão da ordem.

Consoante a representação policial, o Paciente Alcione integraria a organização criminosa, de forma intensa, sob o comando de Isalto Donizete Pereira e atuando com Élio Salvo Borem (vulgo Jararaca), no comércio ilegal de diamantes e pedras preciosas, inclusive com o exterior, cujos principais compradores seriam membros de suposta quadrilha.

A participação do Paciente, conforme defluiu de interceptações telefônicas autorizadas pela Justiça, estaria também vinculada à atuação de André Luiz Cintra Alves, Jorge Khabbaz, Mozair Ferreira Molina, Ed, Emidio Dalonzo e Uzzi Gabriel, sendo que, em alguns diálogos, foi possível identificar a existência de contas bancárias com movimentação de valores provenientes do comércio ilegal de diamantes.

Verifico ainda, do interrogatório do acusado (fls. 51), que o mesmo confessou haver sido preso em flagrante no aeroporto de Uberlândia, no dia 07 de julho de 2009, ocasião na qual foram os diamantes apreendidos em seu poder, sem saber explicar a proveniência das pedras.

Consta dos autos ainda, a existência de associação estável e permanente de uma quadrilha, com características de organização criminosa, composta por mais de 30 pessoas, com a finalidade da prática contumaz do comércio ilícito de diamantes e pedras preciosas no mercado interno e internacional, tendo sido decretada a prisão do Paciente, ao fundamento da presença dos requisitos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal.

Ao contrário do ponderado pela defesa, o procedimento investigatório que originou a representação policial autoriza a segregação do Paciente, tendo sido devidamente fundamentada em elementos sólidos de convencimento, apoiados na demonstração da materialidade delitiva, em face da documentação existente antes mesmo das interceptações telefônicas voltada à apuração dos crimes de lavra mineral não licenciada, usurpação de matéria-prima pertencente à União e sonegação fiscal, apreensão, no curso da investigação, de diamantes e pedras preciosas, bem como em fortes indícios de autoria em relação ao Paciente em relação à prática habitual de atividades clandestinas de comercialização das pedras preciosas, ou seja, sem certificação lícita, viabilizando a remessa ao exterior à margem da fiscalização aduaneira, ao intento do proveito financeiro ilícito.

Destaco ainda da decisão que estariam presentes os requisitos para preservação da ordem pública e econômica, diante da prática contumaz da atividade ilícita, visando coibir e estancar a cadeia da criminalidade com ramificações em diversas localidades, da conveniência da instrução criminal, preservando-se as provas e para a aplicação da lei penal, a garantir a sua eficácia obstando a fuga dos investigados que possuem contatos com membros no exterior.

Desse modo, não há que se concluir pela ocorrência de constrangimento ilegal.

Isto posto, indefiro o pedido de medida liminar.

Solicito informações da apontada autoridade coatora, no prazo de 48 horas.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, retornando-me conclusos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal Relator

00011 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.002750-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : MARCOS ALVES PINTAR
PACIENTE : MARCOS ALVES PINTAR e outro
: MARIA GORETE ALEXANDRE CORDEIRO
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2007.61.06.006253-4 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de ordem de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrada por MARCOS ALVES PINTAR, advogado, em benefício próprio e em favor de MARIA GORETE ALEXANDRE CORDEIRO, sob o argumento de que estariam sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São José do Rio Preto - SP e o Ministério Público Federal em São José do Rio Preto - SP.

Informaram que, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada em favor da paciente Maria Gorete, a autoridade coatora determinou a abertura de inquérito para apurar a prática do crime de *denúnciação caluniosa*, para tanto tomando em consideração sua atuação enquanto patrono daquela demanda (que incluiu requerimento de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para noticiar o descumprimento de ordem judicial), nos autos da referida ação previdenciária, vindo, por isso, a ser indiciado, embora nos atos praticados no âmbito da ação previdenciária inexistisse qualquer indício de dolo.

Discorreu sobre imunidades atribuídas ao causídico por lei e pela Constituição Federal e também sobre a importância que o trabalho do profissional da advocacia ostenta na administração da Justiça.

Requeru liminar para que se livrem do constrangimento ilegal a que estão submetidos em razão da instauração de inquérito policial e, enfim, requereu a concessão da ordem para torná-la definitiva.

O pedido foi recebido nesta Corte Regional através de fac-símile.

Às fls. 20/29 foi juntado o original da petição inicial, acompanhado dos documentos de fls. 31/168.

A liminar foi indeferida (fl. 172-verso).

Vieram as informações (fls. 179/181).

Parecer ministerial pelo não conhecimento da ordem (fls. 218/220).

É O RELATÓRIO.

Note-se que o objeto desta ordem de *habeas corpus* é preventivo, pois, nas palavras do impetrante, visa a *impedir que os pacientes viessem a sofrer coação ilegal ao requererem às Autoridades apontadas como coatoras providências em relação à conduta dos servidores do INSS*.

Não há ação de *habeas corpus* que possa atender a este pleito.

A falta de cabimento do pedido, aliás, é tão manifesta, que, chega a ser improvável a previsão de qualquer ação no ordenamento que pudesse se prestar a tal propósito.

Poder-se-ia argumentar que o impetrante narrou na inicial que viria sofrendo coação ilegal com a instauração de inquéritos contra si, para apurar o suposto cometimento de crimes contra a honra e contra a administração da justiça; mas, ao especificar o pedido, ao invés de impugnar este ato, havido nesta e naquela circunstância e que implicou em tal ou qual constrangimento ilegal, veio o impetrante a pleitear que se *impedisse que os pacientes viessem a sofrer coação ilegal ao requererem às Autoridades apontadas como coatoras providências em relação à conduta dos servidores do INSS*.

Não há como conceder em tese a ordem preventiva, simplesmente porque, ao demandar *providências* contra servidores do INSS, o paciente poderá eventualmente incorrer em crimes contra a honra, por exemplo, o que poderá implicar instauração de inquérito policial para a sua apuração, sem acarretar constrangimento ilegal algum e, o mais das vezes, fundamentando-se em indícios de autoria e materialidade, pelo que seria improvável um salvo-conduto que impedisse qualquer medida sempre e toda a vez que o paciente requeresse as tais *providências em relação à conduta dos servidores do INSS*.

Não há o menor cabimento nesse pedido; não há a menor praticidade ou utilidade nesse provimento; não há, enfim, a menor eficácia a que isso possa se prestar.

Cabe ainda ponderar que, acerca das alegações abrangentes, das causas de pedir abertas e dos pedidos em nada específicos, que deixam de especializar exatamente a repercussão do ato ilegal no âmbito do *status libertatis*, que não conformam o constrangimento ilegal ao cerceamento da liberdade individual e que não fazem corresponder à conduta ilegal ou abusiva a violência propriamente dita, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ que, verificando-se a generalidade do pedido e a parca inteligibilidade dos seus fundamentos, outra solução não é devida senão a do não conhecimento da ordem; nesse passo, conforme precedentes: HC 25.743/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2003, DJ 02/06/2003 p. 315; HC 20.584/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2002, DJ 27/05/2002 p. 182; RHC 10.184/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2001, DJ 22/10/2001 p. 334; HC 11.320/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2000, DJ 26/06/2000 p. 184; HC 6.987/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/1998, DJ 22/06/1998 p. 116.

Logo outra alternativa não resta senão reconhecer que a inicial desta ação de *habeas corpus* é inepta, na medida que dos fatos narrados, isto é, da causa de pedir, não decorre o pedido logicamente esperado: cf. art. 295, incisos I e II do

"caput", e Parágrafo Único, incisos I e II, da Lei federal n.º 5.869/1973, c.c o art. 3º do Decreto-lei n.º 3.689/1941, sendo imperativo reconhecer o descabimento do objeto desta impetração.

Portanto é conveniente registrar a possibilidade de decisão monocrática nesse caso, decorrente da aplicação extensiva da disciplina do art. 38 da Lei federal n.º 8.038/90, a saber, "*O Relator, no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, decidirá o pedido ou o recurso que haja perdido seu objeto, bem como negará seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou, improcedente ou ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, Súmula do respectivo Tribunal*", cujo analogado, cuidando especificamente da ação de *habeas corpus*, encontra-se no art. 188, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, qual seja, "*Quando o pedido for incabível, incompetente o Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o Relator o indeferirá liminarmente*", sendo que eventual conhecimento da matéria deduzida na impetração pelo órgão fracionário fica assegurado pelo seu Parágrafo Único: "*Da decisão de indeferimento liminar caberá agravo regimental*".

O art. 33, incisos XII e XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região corrobora essa assertiva, ao antever a hipótese de decisão monocrática do relator quando "*julgar prejudicado pedido ou recurso que, manifestamente, haja perdido o objeto*" ou "*mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou quando incompetente o Tribunal*".

Logo a perda do objeto, a deficiência da impetração, a reiteração da ordem sem alteração do quadro fático-normativo, a ausência de cabimento, pois de interesse, consubstanciado na falta de utilidade ou necessidade da ordem, e, enfim, a incompetência para o processamento e julgamento da impetração autorizam a rejeição liminar e monocrática pelo relator.

Exemplificativamente, acerca da possibilidade de julgamento monocrático do *habeas corpus* em tal hipótese no âmbito do Supremo Tribunal Federal: ver HC 99212, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 25/06/2009, publicado em DJe-121 DIVULG 30/06/2009 PUBLIC 01/07/2009.

Nesse sentido, no âmbito deste e. Tribunal Regional Federal, ver TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : HC - HABEAS CORPUS - 22998 - Processo: 2005.03.00.089786-0 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 16/12/2005 - Fonte: DJF3 DATA: 1/12/2005 PÁGINA: 364 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL RAMZA TARTUCE.

Ante o exposto, não conheço da ordem, por julgar incabível o seu objeto.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.03.99.032432-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Justiça Pública

APELADO : ANTONIO CARLOS PALMAS DE ANDRADE

ADVOGADO : JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR e outro

No. ORIG. : 98.01.06632-6 3P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação criminal interposta pela Justiça Pública, face a r. sentença de fls. 470/473, proferida pelo MMº. Juízo da 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, que absolveu Antônio Carlos Palmas de Andrade quanto ao crime do artigo 334, §1º, alínea "c", do Código Penal.

Inconformado, o Ministério Público interpôs o presente recurso às fls. 475/479. Sustenta, em suas razões, haver provas suficientes para a condenação do acusado.

Contra razões de apelação às fls. 485/489, pela manutenção da r. sentença *a quo*.

A Procuradoria Regional da República, em parecer ofertado, fls. 493/495, opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Passo a decidir.

É de se reconhecer a extinção da punibilidade do apelado, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade intercorrente.

Com efeito, o prazo prescricional, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo disposto no artigo 109 do Código Penal, ou seja, pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.

O fato ocorreu no dia 7 de dezembro de 1998, conforme se verifica da denúncia de fls. 02/03.

A denúncia foi recebida em 26 de setembro de 2000 (fl. 171).

In casu, a pena máxima cominada ao crime, diga-se artigo 334 do Código Penal, é de quatro anos e a prescrição de acordo com o artigo 109, IV do Código Penal, verifica-se em oito anos.

Assim, efetivamente extinta a punibilidade do acusado, eis que, do recebimento da denúncia, em 26 de setembro de 2000, fl. 171, até a data atual, transcorreram mais de oito anos sem a apreciação do recurso, ensejando a prescrição intercorrente nos termos do artigo 109, IV combinado com o artigo 107, IV, todos do Código Penal.

Ressalte-se, por fim, que o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos de 10 de outubro de 2001 (fl. 234) a 23 de julho de 2002 (fl 307 vº.), por força do disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal, porém, em nada muda a situação processual atual, pois mesmo descontado o lapso temporal em que o processo ficou suspenso, o prazo prescricional de 8 anos foi superado.

Em face do acima exposto, por analogia ao artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, de ofício, julgo extinta a punibilidade de Antônio Carlos Palmas de Andrade pela prescrição intercorrente da pretensão punitiva estatal, prejudicado o exame do recurso interposto.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, feitas as anotações de praxe.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.10.012695-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : SERGIO FRYDMAN ROBERG

ADVOGADO : CLAUDINEI FERNANDO MACHADO e outro

APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que há necessidade de se decretar o sigilo em relação a eles, restringindo-se o seu acesso às partes e seus respectivos procuradores, haja vista a natureza dos documentos de fls. 242/255.

Decreto, portanto, o **sigilo destes autos**, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Penal, em combinação com o artigo 207 do Regimento Interno desta Corte.

Adote a Subsecretaria as providências necessárias para a fiel observância desta decisão.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00014 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.026157-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

IMPETRANTE : AMAURY PEREZ

PACIENTE : VANDERLAN PEREIRA NUNES

ADVOGADO : AMAURY PEREZ

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

CO-REU : JEFERSON MARTINS FLORES

: GISELLY PINHEIRO BORGES

: MARCELO SOARES DUARTE

: MARCIO HENRIQUE BENITEZ

No. ORIG. : 2009.60.02.001474-2 2 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Fls. 571/574: trata-se de requerimento formulado pelo paciente, por intermédio de seu procurador, em que se objetiva a intimação da data de julgamento do presente *writ* para fins de sustentação oral.

O Supremo Tribunal Federal concedeu ordem para que a parte fosse intimada da data do julgamento de *habeas corpus* (STF, ROHC n. 84.310-RN, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 05.10.04). Assim, *ad cautelam*, defiro a oportuna inclusão em pauta e intimação da sessão de julgamento.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Expediente Nro 1651/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025111-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA
ADVOGADO : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.012753-9 8 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 8ª Vara de São Paulo/SP pela qual, em autos de ação ordinária, foi deferido pedido concedendo prazo adicional de 10 (dez) dias para manifestação da União acerca de petições, documentos e laudo complementar apresentados pela autora.

O agravo em regra deve ser processado pela forma retida. Assim preceitua o art. 522 do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.187/2005: "*Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.*".

Recebido o agravo de instrumento no Tribunal e após a sua distribuição o relator, de acordo com o inciso II do art. 527 do CPC (com a redação dada pela Lei n.º 11.187/2005), "*converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;*".

Analisando os autos não diviso a presença das hipóteses excepcionadoras à regra de que os agravos devem ser processados na forma retida, não logrando *in casu* a agravante demonstrar o requisito de lesão grave e de difícil reparação a ponto de justificar o seu processamento na forma de instrumento.

Ante o exposto, com base no artigo 527, II do CPC, determino a conversão do presente agravo de instrumento em agravo retido, remetendo-se os autos ao MM. Juiz "a quo".

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037751-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : CARGILL AGRICOLA S/A
ADVOGADO : GABRIELA SILVA DE LEMOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.022044-9 3 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 421/423: Trata-se de embargos de declaração opostos CARGILL AGRÍCOLA S/A contra a decisão proferida às fls. 413/417, da lavra do Eminentíssimo Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira.

Alega, em síntese, que a decisão embargada está eivada de omissão, vez que deixou de pronunciar-se sobre a hipótese de suspensão prevista no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não há na decisão embargada qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração. Com efeito, a decisão embargada deixou expressa que pode o devedor, antes do ajuizamento da execução fiscal, garantir o débito de modo a suspender sua exigibilidade e a obter o documento relativo à sua situação fiscal, devendo tal garantia ser prestada em dinheiro e em valor correspondente ao montante integral do débito em cobrança, para não operar em fraude à regras contidas nos artigos 206 e 151 do Código Tributário Nacional e no enunciado da Súmula nº 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

E isso é o bastante, sendo absolutamente desnecessário qualquer outro discurso a respeito, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

A propósito, o Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.

E esta é a orientação jurisprudencial anotada por THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, in *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor* (São Paulo, Saraiva, 2008, nota "3" ao artigo 535 do Código de Processo Civil, págs. 718-719):

Nos embargos de declaração o órgão julgador não está obrigado a responder a "questionário formulado pela parte com o intuito de transformar o Judiciário em órgão consultivo" (RSTJ 181/44: Pet 1649 AgRg EDcl).

Ainda: "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (STJ - 1ª T., AI 169073 / SP AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04/05/98, negaram provimento, v.u., DJU 17/08/98, pág. 44). No mesmo sentido: RSTJ 148/356, RT 797/332, RJTJESP 115/207.

O que se observa da leitura das razões expendidas pela parte embargante é sua intenção de alterar o julgado, devendo, por isso, se valer do recurso próprio.

A propósito, aliás, a jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada:

A mera insatisfação com o resultado da demanda não viabiliza a oposição de embargos declaratórios, que, na dicção do art. 535 do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade e eliminar contradição existentes no julgado, vícios esses inexistentes na espécie.

(STJ, EAREsp nº 963215 / RN, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 28/04/2008, pág. 1)

... são descabidos os presentes embargos, haja vista que sua real intenção não é sanar algum vício no acórdão embargado, e sim rediscutir o julgado, buscando efeitos infringentes, o que não é viável em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.

(STJ, EDREsp nº 990310 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 14/04/2008, pág. 1)

Diante do exposto, **CONHEÇO destes embargos de declaração, mas para REJEITÁ-LOS.**

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031074-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : OLIVIA FERREIRA RAZABONI

AGRAVADO : AARAO PEREIRA DE FREITAS e outros

: AGUSTINHO TELES DE ALBUQUERQUE

: ANIZIA BARROSO SANTANA

: APARECIDO BOVO

: CARLOS ROBERTO FRATONI

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.00.015605-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 341/345, proferida em fase de cumprimento de sentença, que determinou a aplicação de juros moratórios na forma da taxa Selic a partir de 11.01.03.

Decido.

Custas e porte de remessa e retorno. Juntada com razões. Recolhimento CEF. O art. 511 do Código de Processo Civil institui o ônus de comprovação do recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, quando da interposição do recurso, sob pena de deserção:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

No caso do agravo de instrumento, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e do retorno, anexando a respectiva guia com a petição de interposição e respectivas razões (CPC, art. 525, II, § 1º). Na hipótese de não realizar a juntada das guias, fica caracterizada a preclusão. Isso porque a regularidade procedimental é um dos pressupostos objetivos da admissibilidade do recurso. Não é admissível que a parte interponha o recurso e regularize o recolhimento, ainda que no prazo recursal, como também não é possível o pagamento no dia subsequente ao término desse prazo, sob o fundamento de que a parte poderia protocolar o recurso depois do encerramento do expediente bancário: dado ser circunstância objetiva, o expediente bancário não constitui justo impedimento para a prorrogação do prazo recursal.

Essa hipótese é diversa do recolhimento insuficiente. O § 2º do art. 511 do Código de Processo Civil permite a regularização do preparo insuficiente:

(...)

§ 2º. A insuficiência do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco (5) dias.

Ao permitir a regularização, a norma não mitiga a exigibilidade do preparo enquanto pressuposto objetivo da admissibilidade do recurso. O recorrente tem o ônus de comprovar a regularidade procedimental sob pena de preclusão. O que sucede é que o valor pode ser complementado no prazo de 5 (cinco) dias. Escusado dizer que, não tendo o agravante complementado o recolhimento, incidirá a regra geral e a consequente inadmissibilidade do agravo de instrumento.

No que se refere ao próprio recolhimento, deve ser realizado mediante Documento de Arrecadação de Receita Federal - DARF na Caixa Econômica Federal - CEF, por expressa determinação do art. 2º da Lei n. 9.289/96 (Regulamento de Custas da Justiça Federal):

Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

A Caixa Econômica Federal - CEF, portanto, é a única instituição autorizada a receber custas e porte de remessa e retorno relativamente a feitos da Justiça Federal. A ressalva constante do final do dispositivo, que permitiria esse recolhimento em "outro banco oficial", inclusive e especialmente o Banco do Brasil S/A, tem caráter nitidamente subsidiário: para que o recolhimento possa ser procedido em instituição diversa da CEF, é exigível que não haja agência dessa instituição financeira:

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PORTE DE REMESSA E RETORNO. RESOLUÇÃO 278 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3.ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA OFICIAL. CEF. DESERÇÃO.

I - A Resolução n.º 278 do Conselho de Administração deste Tribunal estabelece que as custas e o porte de remessa e retorno devem ser pagos na CEF, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, sob os códigos 5775 e 8021, nos valores de R\$ 64,26 e R\$ 8,00, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos.

II - A ausência de recolhimento na instituição bancária oficial, a Caixa Econômica Federal, não comprova a realização do pagamento, o que leva ao reconhecimento da deserção do recurso.

III - Agravo a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000922370-SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 15.04.08)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NA FORMA DO ART. 2º DA LEI 9289/96 - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não recolheu as custas devidas, com observância da norma prevista na Lei 9289/96, art. 2º, segundo a qual o recolhimento deverá ser efetuado na agência da Caixa Econômica Federal.

2. Esta Egrégia Corte Regional deverá verificar, para conhecimento do recurso, se foram cumpridas as normas que regulamentam o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso. No caso concreto, o agravante não cumpriu o disposto no art. 2º

do Lei 9289/96, vez que o pagamento do preparo foi efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, o que implica em deserção e preclusão consumativa.

3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

4. Recurso improvido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000747729-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.10.07)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO DESERTO. RECOLHIMENTO DO PREPARO EFETUADO EM AGÊNCIA BANCÁRIA DIVERSA DA CEF. ARTIGO 2º DA LEI 9.289/96 C.C. ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO N.º 169/00, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 255, AMBAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO.

- O artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal consagra, respectivamente, os princípios da legalidade, da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa. Não os infringe, antes os instrumentaliza, a disciplina, em sede de legislação ordinária, dos meios e formas de exercitá-los. Assim, de um lado, não implica subtrair da apreciação do Poder Judiciário exigir das partes, para a correta aplicação do direito no caso concreto, o atendimento às formalidades, como suporte da principiologia supramencionada. De outra parte, o devido processo legal e seus corolários do contraditório e ampla defesa não são desrespeitados, se se impõe a satisfação de determinados requisitos à utilização dos recursos a eles inerentes.

- O recolhimento de custas devidas à União, no âmbito da Justiça Federal, é regido pela Lei n.º 9289/96 c/c o artigo 3º, da Resolução n.º 169, de 04-05-2000, alterada pela Resolução nº 255, de 16-06-2004, ambas do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, ou seja, o recolhimento das custas deve ser feito, por meio de documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal ou, na falta desta, em outro banco oficial. - Cabe considerar três situações distintas relacionadas ao preparo. A inexistência deste, no ato de interposição recursal, implica deserção e preclusão consumativa. Não se confunde com a insuficiência, prevista no § 2.º acrescido ao artigo 511 do C.P.C. pela Lei n.º 9756/98, que permite o complemento das custas no prazo de 5 dias, antes de apenar o recorrente. Por fim, a terceira situação, que é a do pagamento do preparo efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, que implica, também, deserção e preclusão consumativa. Ressalte-se que é indiferente para a Justiça Federal o modo de recolhimento do preparo, ou seja, se feito pessoalmente pelo recorrente, por meio de terceiros ou de forma virtual, pela internet. O que importa é a observância das normas que regulamentam seu procedimento, ou seja, o correto recolhimento das custas (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso.

- In casu, o preparo, apresentado tempestivamente, foi recolhido em guia apropriada (DARF), todavia em estabelecimento bancário diverso da CEF - Caixa Econômica Federal (Banco Nossa Caixa - fls. 67). Sob tal aspecto, ante à não observância das normas que regem a matéria, o recurso é deserto.

- Recurso não provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200203000185390-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 23.04.07)

Do caso dos autos. A agravante não comprovou o recolhimento do preparo recursal no ato de interposição deste recurso, em desconformidade com expressa determinação do art. 511 do Código de Processo Civil.

Acrescente-se que, no caso dos autos, não se trata de recurso no qual a agravante goza de isenção legal do recolhimento de custas, uma vez que há insurgência contra decisão proferida em ação ordinária que visa à correção do saldo das contas vinculadas ao FGTS.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 527, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031047-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : ESCOLA ADELIA CAMARGO CORREA LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.009427-3 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Escola Adélia Camargo Correa Ltda. contra a decisão de fl. 23, que, tendo em vista o depósito realizado em ação de consignação em pagamento, julgou prejudicada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida para a suspensão dos efeitos do ato que excluiu a agravante do Paes.

Alega-se, em síntese, que:

- a) o depósito na ação de consignação em pagamento em nada prejudica a concessão da tutela antecipada, uma vez que na presente demanda a agravante objetiva a sua reinclusão no Paes;
- b) a exclusão da agravante do programa de parcelamento se deu sem que houvesse notificação prévia, violando os princípios do contraditório e ampla defesa (fls. 18/19).

Decido.

Paes. Exclusão. Notificação Prévia. Desnecessidade. Nos termos do art. 12 da Lei n. 10.684/03, a exclusão do contribuinte que aderiu ao Paes independe de notificação prévia para o exercício de defesa:

TRIBUTÁRIO. PAES. (...). ATO DE EXCLUSÃO. (...). LEI 10.684/2003. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.

(...)

2. O procedimento de exclusão do PAES por inadimplemento independe de notificação prévia, na forma dos arts. 8º e 12 da Lei 10.684/2003.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AGResp n. 1.079.748, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03.02.09)

PROCESSUAL CIVIL. (...). PAES. (...).

(...)

3. O inadimplemento da impetrante provocou a sua exclusão do programa, para qual não é necessária notificação prévia para que o contribuinte exerça a sua defesa.

4. Agravo a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2006.61.00.012110-4, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 16.06.09)

DIREITO TRIBUTÁRIO - PAES - EXCLUSÃO - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - DESNECESSIDADE.

1. A inadimplência, por três meses consecutivos ou seis alternados, acarreta a exclusão do sujeito passivo do parcelamento especial, independente de prévia notificação (artigos 7º e 12, da Lei Federal nº 10.684/2003).

2. A opção pelo PAES implica a aceitação das condições estabelecidas na referida lei.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2006.03.00.099801-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 28.03.07)

Do caso dos autos. Conforme o art. 12 da Lei n. 10.684/03, cuja aplicação é admitida pela jurisprudência dominante deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, a exclusão do contribuinte que não cumpre os requisitos exigidos pela lei para permanência no Paes independe de notificação prévia para o exercício de defesa.

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris* para a concessão da tutela antecipatória requerida pela agravante nos autos originários.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031210-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ARCOS RECAUCHUTAGEM LTDA e outros
: MMA PARTICIPACOES S/C LTDA
: JAILSON MARTINS DE ALMEIDA
: HAMILTON MESSIAS DA SILVA
: LUIZ ANTONIO RAO GRANJA
: PAULO ROBERTO DE MATTOS FRANCO
: MANOEL MADRID
: BENEDICTO ALCIDES TEIXEIRA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 95.05.08918-0 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 157, que, sob o fundamento do transcurso do prazo prescricional intercorrente, indeferiu a inclusão dos sócios Benedicto Alcides Teixeira, Manoel Madrid, Paulo Roberto de Mattos Franco, Luiz Antônio Raio Granja e Hamilton Messias da Silva no polo passivo da execução fiscal.

Alega-se, em síntese, que:

- a) a primeira citação válida realizada nos autos (do co-executado Jailson Martins de Almeida) interrompe a prescrição em relação aos demais sócios;
- b) não houve inércia da exequente, que sempre diligenciou em busca da satisfação de seu crédito;
- c) o prazo prescricional intercorrente só deve ter início a partir da ciência da impossibilidade do prosseguimento da execução em face dos demais executados (fls. 2/10).

Decido.

Nulla executio sine titulo. O título executivo extrajudicial ou judicial, independentemente de processo de conhecimento anterior ou do trânsito em julgado da sentença, é que autoriza o Estado a invadir o patrimônio do sujeito submetido ao seu poder. Por isso, o art. 580 do Código de Processo Civil elenca, dentre os requisitos necessários para realizar qualquer execução, o título executivo:

Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Grifei)

Veja-se o que escreve Cândido Rangel Dinamarco sobre o assunto:

A exigência de título executivo, sem o qual não se admite execução, é consequência do reconhecimento de que a esfera jurídica do indivíduo não deve ser invadida, senão quando existir uma situação de tão elevado grau de probabilidade de existência de um preceito jurídico material descumprido, ou de tamanha preponderância de outro interesse sobre o seu, que o risco de um sacrifício injusto seja, para a sociedade, largamente compensado pelos benefícios trazidos na maioria dos casos. A personalidade humana não deve ficar exposta atos arbitrários, com os quais se violem as mais sagradas prerrogativas do ser humano ou se lhe diminua o patrimônio, requisito indispensável ao livre exercício destas na sociedade capitalista (...); e o arbítrio seria inevitável, se a invasão da esfera jurídica não estivesse na dependência de uma razão muito forte, exigida pela lei como requisito necessário - e que é o título executivo.

(...)

Essa é a razão ética pela qual a generalidade dos ordenamentos jurídicos institui e exige o título executivo. Permitir a execução sem este, como fez a lei suíça, constituiria um perigo muito grande, seja no plano político, seja no econômico. Nosso legislador levou-a em conta, como de resto os legisladores da maioria dos países ligados à tradição jurídica romano-germânica, para só permitir a realização da execução forçada quando houver um título executivo: nulla executio sine titulo. Não se admite qualquer execução que não fundada em título executivo, nem que dos seus limites extravase, seja para desbordar em agressão a bens diferentes dos referidos no título, seja para ir quantitativamente além (...). O título é que dá a medida da execução, considerando-se sem título a parte de uma execução que exorbite do que o título indica.

(DINAMARCO, Cândido Rangel, *Execução civil*, 7ª ed., São Paulo, Malheiros, 2000, p. 457-458, n. 299)

Do caso dos autos. Em 26.05.95, o INSS ajuizou execução fiscal contra Arcos Recauchutagem Ltda., MMA Participações SC Ltda. e Jailson Martins de Almeida (fl. 14).

Em 25.05.09, sob o argumento da dissolução irregular da empresa executada, a União requereu a inclusão de Benedicto Alcides Teixeira, Manoel Madrid, Paulo Roberto de Mattos Franco, Luiz Antônio Raio Granja e Hamilton Messias da Silva no polo passivo da execução fiscal (fls. 137/138).

Independentemente da discussão acerca da prescrição intercorrente, verifica-se nos autos que os nomes dos sócios que a agravante pretende incluir no polo passivo da execução não constam das certidões de dívida ativa (fls. 15/43) razão pela qual não devem figurar no polo passivo da execução fiscal.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031213-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : BRASIMEL COM/ REPRESENTACOES LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.042853-2 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 60., que, com fundamento na revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93 pela Lei n. 11.941/09, determinou a exclusão dos sócios indicados na CDA como corresponsáveis tributários do polo passivo da execução fiscal.

Alega-se, em síntese, que:

- a) os nomes dos sócios constam da CDA que instruiu a inicial da execução fiscal, competindo a eles provar não estarem caracterizadas as hipóteses legais de responsabilização tributária;
- b) o art. 13 da Lei n. 8.620/93 era vigente à época do fato gerador da dívida, devendo ser aplicada no caso (fls. 2/7).

Decido.

Legitimidade passiva. Nome constante da CDA. Caracterização. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio ou diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o pólo passivo da execução fiscal. É certo que a presunção de que desfruta o título executivo pode ser ilidida ou contestada, como ressalva o parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional, que no entanto atribui o ônus de fazer prova inequívoca a respeito dos fatos subjacentes ao sujeito passivo. Sendo assim, uma vez que o nome do devedor conste na certidão da dívida ativa, sua inclusão no pólo passivo não caracteriza "redirecionamento" (STJ, 1ª Seção, ERESp n. 702.232-RS, Rel. Des. Fed. Castro Meira, j. 14.09.05, DJ 26.09.05, p. 169), sendo defeso ao Poder Judiciário *ex officio* afastar a presunção de certeza e liquidez, que "deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 788.339-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 18.10.07, DJ 12.11.07, p. 203). Por identidade de razões, conclui-se: "A questão em torno da ilegitimidade passiva dos sócios, cujos nomes constam na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN)" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 336.468-DF, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 03.06.03, DJ 30.06.03, p. 180). Aliás, a propósito desse julgado, ficou assentada a "impossibilidade de utilização da exceção de pré-executividade para discussão da ilegitimidade passiva do executado, quando houver necessidade de dilação probatória" (EDcl no REsp n. 336.468-DF, Re. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 18.03.04, DJ 14.06.04, p. 189).

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS em face de Brasimel Com. Representações LT Massa Falida, Rosmarie Albino Trajura e Francisca da Silva (fls. 12/13).

Os nomes das sócias da empresa executada constam nas certidões de dívida ativa que embasaram o feito (fls. 15/23), documentos que gozam da presunção de certeza e liquidez, cabendo a elas o ônus de provar não estarem caracterizadas as hipóteses legais de responsabilização tributária.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a manutenção de Rosmarie Albino Trajura e Francisca da Silva no polo passivo da execução fiscal.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031308-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.019334-7 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. contra a decisão de fls. 190/190v., que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado para que o Delegado da Receita Federal proceda à análise de seu recurso administrativo de revisão ao lançamento, no prazo de 10 (dez) dias (cf. fl. 31).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a impugnação administrativa foi apresentada há mais de 3 (três) meses e até a presente data não houve decisão da autoridade administrativa;
- b) a agravante pretende aderir ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09 (o qual expira em 30.11.09) sem a inclusão do crédito tributário constituído no AI n. 37.064.926-5;
- c) a Administração Pública deve pautar-se pelos princípios da eficiência e da legalidade;
- d) o art. 24 da Lei n. 11.457/07 aplica-se somente à análise de processos de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo que no caso dos autos a impugnação deve ser analisada pela 14ª Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em São Paulo, razão pela qual deve ser aplicado o art. 49 da Lei n. 9.748/99;
- e) a agravante encontra-se em situação excepcional, na medida em que os créditos constituídos no auto de infração não poderiam ser revistos, em face da decadência (fls. 2/15).

Decido.

Prazo para conclusão. Processo administrativo. Lei n. 11.457/07: 360 (trezentos e sessenta dias). Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, não se justifica a concessão de liminar em mandado de segurança para que a Administração profira decisão em prazo inferior àquele estipulado por exto expresse de lei.

Do caso dos autos. A impetrante afirma que protocolou recurso administrativo perante a Receita Federal do Brasil há 3 (três) meses. Verifica-se, portanto, que não transcorreu o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias. A alegação de que o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias somente se aplicaria aos processos no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional carece de verossimilhança, uma vez que a Lei n. 11.457/07 é norma que se aplica a toda a Administração Tributária Federal.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a União para resposta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024595-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : COM/ E IND/ LEOMAR LTDA e outros
ADVOGADO : HERCIDIO SALVADOR SANTIL
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA SP
No. ORIG. : 09.00.01514-8 1 Vr DUARTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo COMÉRCIO E INDÚSTRIA LEOMAR LTDA e OUTROS contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Duartina - SP que, nos autos dos embargos opostos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias, indeferiu a gratuidade da Justiça por eles requerida, determinando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Neste recurso, pedem a revisão do ato impugnado, para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ou, ao menos, o diferimento do recolhimento das custas para quando da satisfação da execução, com fulcro no artigo 5º, inciso IV, da Lei Estadual nº 11608/2003.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1. A Constituição Federal instituiu, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

E a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita:

A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção "iuris tantum" de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário.

(REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009)

A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes.

(AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009)

No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, § 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões.

(RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009)

Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção "juris tantum", pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.

(AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008)

É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50).

(REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207)

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.

(REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70)

No caso concreto, constam, dos autos, as declarações dos co-responsáveis JOSÉ REYNALDO AMÔR e CRISTIANE REGINA AMÔR DE SANTANA no sentido de que não estão em condições de pagar as custas do processo, como se vê de fls. 39/40.

Em relação a eles, portanto, não pode prevalecer a decisão agravada, até porque os documentos de fls. 18/30, ao contrário do que concluiu o MM. Juiz "a quo", não demonstra que os co-responsáveis não necessitam da assistência judiciária gratuita.

Ressalte-se, ademais, que a situação de pobreza tem presunção relativa, podendo ser revertida através de prova em contrário, nos termos do artigo 4º, parágrafos 1º e 7º, da Lei nº 1060/50.

2. Em relação à pessoa jurídica, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que os benefícios da assistência judiciária gratuita podem ser concedidos às pessoas jurídicas sem fins lucrativos e, excepcionalmente, às pessoas jurídicas com fins lucrativos.

Neste caso, a concessão da gratuidade da Justiça está condicionada à comprovação de que o desembolso das despesas judiciais pode comprometer a continuidade da atividade da empresa, o que pode ser realizado por meio de documentos hábeis, como os balanços ou balancetes da empresa.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - PESSOA JURÍDICA - ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PRECÁRIA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - INVERSÃO DO "ONUS PROBANDI".

1. A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas físicas e jurídicas, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em "estado de perplexidade"; b) já a pessoa jurídica, requer uma bipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado.

2. Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o "onus probandi" é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas

comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade.

3. A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembléia, ou subscritos pelos Diretores, etc.

4. No caso em particular, o recurso não merece acolhimento, pois o embargante requereu a concessão da justiça gratuita ancorada em meras ilações, sem apresentar qualquer prova de que encontra-se impossibilitado de arcar com os ônus processuais.

5. Embargos de divergência rejeitados.

(EREsp nº 388045 / RS, Corte Especial, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 22/09/2003, pág. 252)

No caso, a referida hipossuficiência da empresa devedora não restou comprovada nos autos, não sendo suficiente, para tanto, a mera declaração de que não tem condições de pagar as custas do processo (fl. 18), nem as cópias dos registros de feitos cíveis em andamento, trasladadas às fls. 27/30.

Por fim, em relação ao pedido de diferimento do recolhimento das custas para a fase de satisfação da execução, o tema não foi analisado em primeiro grau de jurisdição, o que inviabiliza um pronunciamento desta Corte Regional, sob pena de supressão de instância jurisdicional.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão, em relação aos agravantes JOSÉ REYNALDO AMÔR e CRISTIANE REGINA AMÔR DE SANTANA, não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para conceder-lhes os benefícios da Justiça Gratuita. Em relação à empresa devedora, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência da Egrégia Corte Superior, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015051-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : UNILESTE ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SHEILA PERRICONE e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
PARTE RE' : CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO : FABIO LUIS AMBROSIO e outro
PARTE RE' : VIACAO VILA FORMOSA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.045861-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 1571/1573: Trata-se de embargos de declaração opostos por UNILESTE ENGENHARIA S/A contra a decisão proferida às fls. 1563/1566 .

Alega, em síntese, que a decisão embargada está eivada de omissão, vez que deixou de considerar que, no caso concreto, de acordo com as notas fiscais eletrônicas acostadas às fls. 1299/1549, o lucro do contrato coincide com o seu faturamento.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não há na decisão embargada qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração. Com efeito, consta, da decisão embargada, que "os documentos acostados às fls. 892/1561, por si só, não demonstram que a incidência da penhora sobre 10% do faturamento mensal da agravante colocam em risco a continuidade de suas atividades empresariais, além do que não foram examinadas pela parte contrária, nem pelo Juízo "a quo".

É isso que é o bastante, sendo absolutamente desnecessário qualquer outro discurso a respeito.

O que se observa da leitura das razões expendidas pela parte embargante é sua intenção de alterar o julgado, devendo, por isso, se valer do recurso próprio.

A propósito, aliás, a jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada:

A mera insatisfação com o resultado da demanda não viabiliza a oposição de embargos declaratórios, que, na dicção do art. 535 do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade e eliminar contradição existentes no julgado, vícios esses inexistentes na espécie.

(STJ, EAREsp nº 963215 / RN, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 28/04/2008, pág. 1)

... são descabidos os presentes embargos, haja vista que sua real intenção não é sanar algum vício no acórdão embargado, e sim rediscutir o julgado, buscando efeitos infringentes, o que não é viável em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.

(STJ, EDREsp nº 990310 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 14/04/2008, pág. 1)

Diante do exposto, **CONHEÇO destes embargos de declaração, mas para REJEITÁ-LOS.**

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012852-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : ROBERTO NUNES DUARTE

ADVOGADO : FABIANA COSTA DO AMARAL e outro

AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO IFSP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.007156-4 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Dada ao recorrente, pela decisão de fl. 79, a oportunidade de regularizar o recolhimento das custas, recolhendo-as de acordo com a Resolução nº 278 desta corte, verifica-se o não-atendimento da determinação judicial.

Destarte, julgo deserto o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 511, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012851-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : ANDRE LUIS OLIVETE e outros

: BIANCA MARIA PEDROSA

: LINEU FERNANDO STEGE MIALARET

ADVOGADO : FABIANA COSTA DO AMARAL e outro

AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO IFSP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.007157-6 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Dada ao recorrente, pela decisão de fl. 135, a oportunidade de regularizar o recolhimento das custas, recolhendo-as de acordo com a Resolução nº 278 desta corte, verifica-se o não-atendimento da determinação judicial.

Destarte, julgo deserto o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 511, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041605-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO GIGLIOTTI e outro
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA
AGRAVADO : RICARDO VERON GUIMARAES
ADVOGADO : DARIO LUIZ GONÇALVES
PARTE RE' : IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE SANTA CASA DE SAO VICENTE
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA
PARTE RE' : DALILA SOARES MARTINS MELARATO e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 04.00.05173-6 A Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 452/453: Trata-se de embargos de declaração opostos por CARLOS ROBERTO GIGLIOTTI e OUTRO contra a decisão proferida às fls. 444/446.

Alegam, em síntese, que estes embargos de declaração foram opostos para fins de prequestionamento, sustentando que o v. acórdão não se pronunciou acerca do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional e no artigo 13 da Lei nº 8620/93.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não há na decisão embargada qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração. Com efeito, a decisão embargada examinou toda matéria colocada "sub judice", sendo absolutamente desnecessário qualquer outro discurso a respeito, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional e no artigo 13 da Lei nº 8620/93.

O que se observa da leitura das razões expendidas pela parte embargante é sua intenção de alterar o julgado, devendo, por isso, se valer do recurso próprio.

A propósito, aliás, a jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada:

A mera insatisfação com o resultado da demanda não viabiliza a oposição de embargos declaratórios, que, na dicção do art. 535 do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade e eliminar contradição existentes no julgado, vícios esses inexistentes na espécie.

(STJ, EAREsp nº 963215 / RN, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 28/04/2008, pág. 1)

... são descabidos os presentes embargos, haja vista que sua real intenção não é sanar algum vício no acórdão embargado, e sim rediscutir o julgado, buscando efeitos infringentes, o que não é viável em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.

(STJ, EDREsp nº 990310 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 14/04/2008, pág. 1)

E se a parte embargante pretende recorrer às superiores instâncias, com prequestionamento, lembro que os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade se nele não se evidencia qualquer dos pressupostos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

... os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo, omissão, obscuridade ou contradição (EDcl no MS 10286 / DF, Rel. Min. Félix Fischer).

(AREsp nº 1022887 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 22/04/2008, pág. 1)

Diante do exposto, **CONHEÇO destes embargos de declaração, mas para REJEITA-LOS.**

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
RAMZA TARTUCE

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.041566-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : ALVINO DO CARMO DELFIN
ADVOGADO : KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO
AGRAVADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : VALDEMIR VICENTE DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2003.60.00.012401-1 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

O agravante demanda sob o benefício da gratuidade da justiça (fl. 67), razão pela qual está dispensado do pagamento das custas deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALVINO DO CARMO DELFIN contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de CAMPO GRANDE - MS que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela nos autos do processo da ação que ajuizou contra a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, visando a declaração de nulidade do procedimento administrativo disciplinar contra ele instaurado e sua reintegração ao serviço público, com o pagamento das vantagens às quais tem direito.

Pela decisão de fl. 118 foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso.

Inconformada, a parte agravante interpôs agravo regimental.

A parte agravada apresentou contraminuta de fls. 125/134.

É O RELATÓRIO.

Em primeiro lugar, tendo em vista a decisão monocrática, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido.

Quanto ao direito reivindicado, a matéria objeto deste recurso restringe-se à nulidade do processo administrativo disciplinar instaurado contra o agravante e sua reintegração ao serviço público, com o pagamento das vantagens às quais tem direito.

A prova juntada aos autos não permite um juízo acerca da apontada nulidade em prejuízo do agravante, de modo a determinar a sua reintegração ao cargo de técnico de Enfermagem da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Consta, com efeito, do relatório do inquérito administrativo, instaurado com o fim de apurar os fatos e as irregularidades constantes do processo nº 23104001376/2000-87, que o servidor Alvino do Carmo Delfin, matrícula SIAPE nº 0433177, também investigado, foi notificado para acompanhar o processo disciplinar, a ele sendo dada a oportunidade para defesa.

Reproduzo o trecho da notificação, de fl. 93, através do qual o autor, ora agravante, foi citado para apresentar defesa:

"Cumprindo determinação do Senhor Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, constituída pela Portaria nº 103 do Magnífico Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, incumbida de apurar os fatos contidos no Processo nº 23104.001376/2000-87, fica Vossa Senhoria NOTIFICADO(A) a comparecer no dia 04 de abril de 2000, às 15 horas, na Sala 30211 - Laboratório de Informática/CCHS, a fim de prestar depoimento sobre os fatos relacionados a pagamento - recebimentos indevidos de plantões hospitalares.

Cumprindo o contido na Lei nº 8.112/90, a Constituição Federal e demais normas legais pertinentes e, para que não se alegue nulidades ou cerceamento de defesa, fica desde logo citado(a) para acompanhar, na condição de denunciado(a), todos os termos do presente Processo Administrativo Disciplinar, podendo fazer-se assistir pessoalmente ou através de representante legalmente constituído para tal fim, bem para apresentar rol de testemunhas e requerer provas em direito admitidas e documentos de seu interesse.

Acompanha o presente, cópia da Ata de Instalação dos Trabalhos com o Cronograma de Depoimentos".

Lembro a lição do saudoso Administrativista HELY LOPES MEIRELLES para quem a validade do processo administrativo está condicionada à observância de cinco princípios fundamentais, a saber: o da legalidade objetiva, o da oficialidade, o do informalismo, o da verdade material e o da garantia de defesa.

E como garantia de defesa, define o mestre acima citado:

"O princípio da garantia de defesa, entre nós, decorre do mandamento constitucional do devido processo legal (Const. , art. 153, §§ 15 e 36), que teve origem no due process of law do direito anglo-norte-americano.

Po garantia de defesa deve-se entender não só a observância do rito adequado, como a cientificação do processo ao interessado, a oportunidade para contestar a acusação, produzir prova de seu direito, acompanhar os atos da instrução e utilizar-se dos recursos cabíveis.

(...)

A defesa, como já vimos, é garantia constitucional de todo acusado (art. 153, § 15), em processo judicial ou administrativo, e compreende a ciência da acusação, a vista dos autos na repartição, a oportunidade para oferecimento de contestação e provas, a inquirição e reperguntas de testemunhas, e a observância do devido processo legal (due process of law. É um princípio universal dos Estados de Direito, que não admite postergação,

nem restrições na sua aplicação. Processo administrativo sem oportunidade de ampla defesa, ou com defesa cerceada, é nulo. Claro está que a autoridade que presidir o processo poderá indeferir provas impertinentes ou indicadas com intuito protelatório ou tumultuário, mas, para tanto, deverá justificar objetivamente a sua rejeição. É admissível a defesa pelo próprio acusado ou por advogados regularmente constituídos para o processo". (Direito Administrativo Brasileiro, RT, 9a ed., 1983, p. p. 572:574).

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. DEMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PORTARIA INAUGURAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DESCRIÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE SINDICÂNCIA PRÉVIA. AMPLO CONHECIMENTO E PARTICIPAÇÃO DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. VÍCIO SANADO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA DEFESA. ART. 161, § 3º, DA LEI 8.112/90. OPORTUNIDADE PARA UTILIZAÇÃO DE TODOS OS MEIOS DE DEFESA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA. INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADES. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Não há nulidade, por cerceamento de defesa, se a Portaria de instauração do processo administrativo disciplinar identifica o seu objeto pela referência à sindicância prévia, em que o servidor teve amplo conhecimento e participação.

2. Ocorrida falha na intimação do servidor, com a devida antecedência, acerca da oitiva de testemunhas no interior do Estado, o vício foi sanado, com o deferimento do pedido de prorrogação do prazo para defesa, com o fito de obter informações sobre as testemunhas e de apurar as razões de suas declarações. Assim, prorrogado, pelo dobro, o prazo para defesa, com fundamento no art. 161, § 3º, da Lei 8.112/90, foi oportunizada ao acusado a utilização de todos os meios e recursos para impugnar, contraditar, pedir reinquirição das testemunhas, fazer uso de seu amplo direito de defesa. Não obstante, o servidor sequer se referiu ao fato em sua peça de defesa.

3. Publicada em 26.04.1993 a Portaria que instaurou o processo administrativo, começou daí a fluir o trintídio para conclusão dos trabalhos, não sendo, pois, extemporânea a Portaria datada de 26.05.93, que prorrogou aquele prazo. Ainda que o fosse, a irregularidade seria meramente formal, incapaz de gerar a nulidade pretendida. Precedente: TRF1, MAS 2004.34.00.005878-0/DF, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ 03.11.2005, p. 26.

4. Apelação desprovida. Improcedente o pedido de anulação do processo administrativo. Sentença mantida. (TRF1, AC 2000.36.00.006566-0, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Itelmar Raydan Evangelista, DJF1 29/10/2008, pág 36).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. NULIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADOS. ELEMENTOS BALIZADORES DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO DESCONSTITUÍDOS. PENALIDADE DE DEMISSÃO MANTIDA.

1. Não é necessário que a Portaria instauradora de Comissão de Inquérito indique de forma clara as faltas que são imputadas ao servidor, descrevendo sua conduta ou os fatos que suportam a acusação. Nos termos do art. 161 da Lei n. 8.112/90, somente quando houver tipificação da infração disciplinar é que deve ser formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados, e das respectivas provas.

2. No âmbito do processo administrativo disciplinar que puniu a servidora com pena de demissão do serviço público, o contraditório e a ampla defesa foram rigorosamente obedecidos. Comprovada a conduta incompatível com a moralidade administrativa na repartição onde trabalhava, foi tipificada a infração disciplinar e formulada a indicição da servidora.

3. Os elementos balizadores do ato administrativo de demissão não foram desconstituídos e os fatos apontados e comprovados através dos depoimentos da denunciante e das testemunhas, juntamente com a análise da pasta funcional da servidora, se coadunam com a legislação na dosimetria da pena apontada, justificando a aplicação da penalidade de demissão prevista na Lei n. 8.112/90. 4. Apelação não provida. (grifei)

(TRF1, AC nº 2003.34.00.011590-2, 1ª Turma, Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, DJ 23/07/2007, pág 33)

"ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO DE SERVIDOR DA RECEITA FEDERAL. FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO. VÍCIOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO INEXISTENTES. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. A facilitação de descaminho é fato muito grave, mormente quando praticado por quem tinha exatamente a função e o dever de zelar pelo recolhimento dos tributos; de colaborar no sentido de evitar a elisão fiscal.

2. O processo administrativo disciplinar, conquanto não dispensa a ampla defesa e o contraditório, é desprovido do formalismo que impera no processo jurisdicional.

3. Não há qualquer dado concreto no sentido de que tenham os membros da comissão processante conduzido as investigações com ânimo alheio ao de realmente apurar a verdade dos fatos.

4. No processo administrativo foram obedecidas todas as formalidades legais, tendo o indiciado acompanhado todos os atos, assegurando-se-lhe o direito à autodefesa e à defesa técnica.

5. (...) (grifei)

(TRF4, AC nº 9404061468/RS, 3ª Turma, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 13.01.1999, pág. 253)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. NÃO OCORRÊNCIA.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, inexistente, assim, o necessário prequestionamento.
2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a portaria inaugural do procedimento administrativo prescinde da descrição detalhada de fatos, da acusação imputada e da menção aos dispositivos legais considerados violados.
3. Assentando-se o acórdão recorrido em mais de um fundamento, suficiente, por si só, para manter a decisão, inviável o conhecimento do recurso se a parte deixar de infirmar um deles. (Súmula nº 283/STF)
4. A ultrapassagem do prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não caracteriza nulidade capaz de invalidar o procedimento, principalmente porque não demonstrado o prejuízo. Precedentes.
5. "O art. 168 da Lei nº 8.112/1990 exige motivação para a aplicação da penalidade disciplinar a servidor público. Se a autoridade julgadora acolhe o relatório da comissão processante, devidamente fundamentado, encontra-se preenchida a exigência legal" (MS nº 10.470/DF).
6. Não configura o impedimento previsto no artigo 18 da Lei nº 9.784/1999 quando a atuação de quem se tem por impedido decorre do estrito cumprimento de um dever legal e não evidencia qualquer interesse direto ou indireto no deslinde da matéria.
7. **Recurso especial a que se nega provimento.** (grifei)

(STJ, RESP nº 585156, 6ª Turma. Rel. Min. Paulo Gallotti, DJE 24/11/2008)

Além disso, a conclusão do processo administrativo disciplinar, bem como da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, conforme consta dos documentos trasladados às fls. 52/53 e 90/91, descreve a previsão legal motivadora da demissão do servidor público e indica a norma na qual se embasa a sanção que lhe foi imposta.

Por outro lado, tratando-se de ato praticado no ano de 2000, ao agravante já não é dado argumentar com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a antecipação dos efeitos da tutela.

Por fim, a demora na tramitação do processo administrativo, não induz nulidade, mormente se não restou comprovada qualquer lesão ao direito de defesa do servidor, conforme decisões de nossas Cortes de Justiça.

Assim, como não restou configurada a nulidade do processo administrativo, mantenho a decisão agravada em todos os seus termos.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, a teor do artigo 557 do Código de Processo Civil, julgando prejudicado o agravo regimental.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030441-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : IRF TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA -ME e outros
ADVOGADO : SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.05.001535-3 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 193/204: Trata-se de embargos de declaração opostos por IRF TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA -ME e OUTROS contra a decisão proferida às fls. 178/189, da lavra do Eminentíssimo Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira.

Alegam, em síntese, que a decisão embargada está eivada de omissão, vez que deixou de pronunciar-se sobre violação ao disposto nos artigos 620 e 656 do Código de Processo Civil, no artigo 135 do Código Tributário Nacional e no artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei nº 4156/62. Sustentam, ainda, que a decisão está em confronto com os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido que é possível a penhora de debêntures da ELETROBRÁS, para garantia da execução.

Pedem, assim, seja sanada a irregularidade, reformando-se a decisão, até porque o esclarecimento se faz necessário para fins de prequestionamento.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não há na decisão embargada qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração. Com efeito, a decisão embargada examinou toda matéria colocada "sub judice", sendo absolutamente desnecessário qualquer outro discurso a respeito, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 620 e 656 do Código de Processo Civil, no artigo 135 do Código Tributário Nacional e no artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei nº 4156/62.

Ressalte-se, ainda, que a decisão, ao contrário do que sustentam os embargantes, não está em confronto com os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça por eles mencionados, visto que estes dizem respeito a debêntures da ELETROBRÁS, e o caso concreto refere-se a oferta de obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS. O que se observa da leitura das razões expendidas pela parte embargante é sua intenção de alterar o julgado, devendo, por isso, se valer do recurso próprio.

A propósito, aliás, a jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada:

A mera insatisfação com o resultado da demanda não viabiliza a oposição de embargos declaratórios, que, na dicção do art. 535 do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade e eliminar contradição existentes no julgado, vícios esses inexistentes na espécie.

(STJ, EAREsp nº 963215 / RN, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 28/04/2008, pág. 1)

... são descabidos os presentes embargos, haja vista que sua real intenção não é sanar algum vício no acórdão embargado, e sim rediscutir o julgado, buscando efeitos infringentes, o que não é viável em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.

(STJ, EDREsp nº 990310 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 14/04/2008, pág. 1)

E se a parte embargante pretende recorrer às superiores instâncias, com prequestionamento, lembro que os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade se nele não se evidencia qualquer dos pressupostos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

... os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo, omissão, obscuridade ou contradição (EDcl no MS 10286 / DF, Rel. Min. Félix Fischer).

(AREsp nº 1022887 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 22/04/2008, pág. 1)

Diante do exposto, **CONHEÇO destes embargos de declaração, mas para REJEITA-LOS.**

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.099214-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : YOSIZO KUBOTA e outros

ADVOGADO : TACIANO FANTI DA SILVA NUNES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PARTE RE' : FUJIBRAS INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00.01.27929-7 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 147/154: Trata-se de embargos de declaração opostos por YOSIZO KUBOTA e OUTROS contra decisão proferida às fls. 140/142.

Alegam, em síntese, que a decisão embargada está eivada de omissão, pois deixou de pronunciar-se sobre a alegada ocorrência da prescrição quinquenal quanto ao redirecionamento de dívida fiscal para os ex-sócios.

Pedem, assim, seja sanada a irregularidade, reformando-se a decisão, até porque o esclarecimento se faz necessário para fins de prequestionamento.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não há na decisão embargada qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.

Com efeito, o aresto embargado examinou a questão relativa à prescrição intercorrente, deixando consignado que "o processo não ficou paralisado por 30 (trinta) anos, por inércia da exequente, não se verificando a ocorrência da alegada prescrição intercorrente" (fl. 141).

E isso é o bastante, sendo absolutamente desnecessário qualquer outro discurso a respeito.

O que se observa da leitura das razões expendidas pela parte embargante é sua intenção de alterar o julgado, devendo, por isso, se valer do recurso próprio.

A propósito, aliás, a jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada:

A mera insatisfação com o resultado da demanda não viabiliza a oposição de embargos declaratórios, que, na dicção do art. 535 do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade e eliminar contradição existentes no julgado, vícios esses inexistentes na espécie.

(STJ, EAREsp nº 963215 / RN, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 28/04/2008, pág. 1)

... são descabidos os presentes embargos, haja vista que sua real intenção não é sanar algum vício no acórdão embargado, e sim rediscutir o julgado, buscando efeitos infringentes, o que não é viável em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.

(STJ, EDREsp nº 990310 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 14/04/2008, pág. 1)

E se a parte embargante pretende recorrer às superiores instâncias, com prequestionamento, lembro que os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade se nele não se evidencia qualquer dos pressupostos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

... os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo, omissão, obscuridade ou contradição (EDcl no MS 10286 / DF, Rel. Min. Félix Fischer).

(AREsp nº 1022887 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 22/04/2008, pág. 1)

Diante do exposto, **CONHEÇO destes embargos de declaração, mas para REJEITA-LOS.**

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000399-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : FLAMINGO TAXI AEREO LTDA e outro

AGRAVADO : RENE DE OLIVEIRA MAGRINI e outro

ADVOGADO : LUIZ NORTON NUNES e outro

AGRAVADO : PLINIO DE MACEDO VIEIRA

ADVOGADO : FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA e outro

AGRAVADO : MARCOS RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.034502-6 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 200/202: Trata-se de embargos de declaração opostos por PLÍNIO DE MACEDO VIEIRA contra a decisão proferida às fls. 208/210.

Alega, em síntese, que a decisão embargada está eivada de omissão, vez que deixou de considerar sua alegação no sentido de que foi incluído erroneamente na certidão de dívida ativa, pois não era acionista da empresa devedora, mas seu empregado.

Pede, assim, seja sanada a irregularidade, reformando-se a decisão, até porque o esclarecimento se faz necessário para fins de prequestionamento.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não há na decisão embargada qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração. Com efeito, a decisão embargada deixou expresso que, nos casos em que o nome do co-responsável consta da certidão de dívida ativa, como nos autos, a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal depende da produção de prova em contrário, cabível na fase instrutória própria dos embargos do devedor, em conformidade com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

E, conforme se depreende de fls. 159/177 (ficha cadastral fornecida pela JUCESP), o embargante não era um simples empregado, mas, sim, gerente delegado da empresa devedora, tendo exercido a gerência à época dos fatos geradores. O que se observa da leitura das razões expendidas pela parte embargante é sua intenção de alterar o julgado, devendo, por isso, se valer do recurso próprio.

A propósito, aliás, a jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada:

A mera insatisfação com o resultado da demanda não viabiliza a oposição de embargos declaratórios, que, na dicção do art. 535 do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade e eliminar contradição existentes no julgado, vícios esses inexistentes na espécie.

(STJ, EAREsp nº 963215 / RN, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 28/04/2008, pág. 1)

... são descabidos os presentes embargos, haja vista que sua real intenção não é sanar algum vício no acórdão embargado, e sim rediscutir o julgado, buscando efeitos infringentes, o que não é viável em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.

(STJ, EDREsp nº 990310 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 14/04/2008, pág. 1)

E se o embargante pretende recorrer às superiores instâncias, com prequestionamento, lembro que os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade se nele não se evidencia qualquer dos pressupostos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

... os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo, omissão, obscuridade ou contradição (EDcl no MS 10286 / DF, Rel. Min. Félix Fischer).

(AREsp nº 1022887 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 22/04/2008, pág. 1)

Diante do exposto, **CONHEÇO destes embargos de declaração, mas para REJEITA-LOS.**

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007405-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : CLAUDIA DORIA PERON ROSA

ADVOGADO : CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : OSCAR MARCELO SILVA DORIA e outro

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO RUSSO

PARTE RE' : MD CLINICA CIRURGICA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2007.61.06.006605-9 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 121/126: Trata-se de embargos de declaração opostos por CLÁUDIA DÓRIA PERON ROSA contra decisão proferida às fls. 117/118, da lavra do Eminentíssimo Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira.

Alega, em síntese, que a decisão embargada está eivada de omissão, vez que não se pronunciou sobre a ocorrência de prescrição no redirecionamento da execução.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De fato, a decisão embargada não se pronunciou sobre a ocorrência de prescrição no redirecionamento da execução, não obstante a questão tenha sido argüida na minuta do agravo de instrumento.

Evidenciada a omissão apontada, é de se acolher parcialmente estes embargos de declaração.

A prescrição intercorrente pode ser reconhecida se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - IMPULSÃO PROCESSUAL - ALEGAÇÃO DE INÉRCIA DA PARTE CREDORA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA - PARALISAÇÃO DO PROCESSO NÃO IMPUTADO AO CREDOR - PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. Em sede de execução fiscal, o mero transcurso do tempo, por mais de cinco anos, não é causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se para a paralisação do processo de execução não concorre o credor com culpa. Assim, se a estagnação do feito decorre da suspensão da execução determinada pelo próprio juiz em face do conjunto, com os embargos do devedor opostos, em razão da conexão havida entre elas, não é possível reconhecer a prescrição intercorrente, ainda que transcorrido o quinquênio legal.

2. Recurso especial provido.

(REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245)

E, no caso, observo que a embargante não instruiu o recurso de agravo de instrumento com a cópia integral do processo executivo, o que impede verificar se, entre a citação da empresa devedora e o pedido de citação do co-responsável, o processo ficou paralisado por 05 (cinco) anos, por inércia da exequente.

Ora, na atual sistemática do agravo de instrumento, introduzida pela Lei nº 9139/95, compete à parte interessada instruir o recurso com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

Nesse sentido, ensina o saudoso jurista THEOTÔNIO NEGRÃO, em seu *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor* (São Paulo, Saraiva, 2005, nota "6" ao artigo 525 do Código de Processo Civil, pág. 611), que:

O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria).

A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento" (STJ Corte Especial, ED no REsp 449486, rel. Min. Menezes Direito, j. 02/06/2004, pág. 155).

Assim, "na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso" (RSTJ 157/138). No mesmo sentido: RT 736/304, JTJ 182/211).

Diante do exposto, **CONHEÇO dos embargos** e **lhes DOU PARCIAL PROVIMENTO**, para esclarecer que não há, nos autos, elementos suficientes para verificar se o processo executivo, entre a citação da empresa devedora e o pedido de citação da co-responsável, ora embargante, ficou paralisado por 05 (cinco) anos, por inércia da exequente, não conhecendo do agravo de instrumento, nessa parte. Mantenho, quanto ao mais, a decisão embargada.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.007627-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA e outros

AGRAVADO : JOVINA PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO : JOAO CAMILO NOGUEIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 96.12.03861-9 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT contra decisão de fl. 85, que julgou prejudicado o recurso, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Ocorre que a decisão embargada está eivada de obscuridade, visto que deixou de se manifestar sobre a petição de fls. 80/81, que pleiteava a desconsideração do pedido de desistência, além do que há equívoco em seu relatório, pois o agravo de instrumento não foi interposto contra decisão que, nos embargos à execução, deixou de receber recurso de apelação, mas, sim, contra decisão que determinou a apresentação de memoriais, sem propiciar a indicação, pelas partes, de provas a produzir.

Diante do exposto, **CONHEÇO dos embargos** de fls. 42/44 e **lhes DOU PROVIMENTO**, para tornar sem efeito a decisão de fl. 85 e determinar o prosseguimento deste recurso.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.007627-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA e outros

AGRAVADO : JOVINA PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO : JOAO CAMILO NOGUEIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 96.12.03861-9 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

1. **CORRIJA-SE a paginação** a partir de fl. 91.
2. **JUNTEM-SE, aos autos, os documentos em anexo** (consulta processual).
3. Tendo em vista os documentos juntados, **ENCAMINHEM-SE os autos** ao Eminentíssimo Desembargador Federal André Nekatschalow, para que Sua Excelência se manifeste sobre eventual prevenção. Após, retornem conclusos.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019452-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : BR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro
AGRAVADO : BARUCH ROTH
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.014088-1 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 178/182: Trata-se de embargos de declaração opostos por BR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA contra a decisão proferida às fls. 171/173.

Alega, em síntese, que não é parte atingida pela decisão agravada, razão por que não pode permanecer como parte passiva no recurso. Sustenta, ainda, que os sócios incluídos no pólo passivo da execução fiscal não estão representados nos autos, de modo que a decisão embargada não pode fazer coisa julgada com relação a terceiros. Por fim, alega que a decisão agravada reconheceu a prescrição do débito em relação aos sócios, e não a prescrição intercorrente.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De fato, a embargante não é parte atingida pela decisão agravada, razão por que não pode permanecer no pólo passivo do recurso de agravo de instrumento.

Quanto às demais questões, deixou de conhecê-las, ante a ausência de legitimidade e interesse.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Não evidenciado o interesse de sociedade comercial para recorrer de decisório que inclui os sócios no pólo passivo da execução fiscal.

(Resp nº 546381 / SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 27/09/2004, pág. 322)

Não há legitimidade nem interesse de pessoa jurídica em recorrer de acórdão que reconhece a responsabilidade dos sócios pela dívida tributária.

(Resp nº 711065 / SP, 1ª Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 21/11/2005, pág. 322)

Diante do exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE destes embargos** e, nessa parte, **lhes DOU PROVIMENTO**, para determinar a retificação da autuação, para que constem, como parte agravada, AGNES FEKETE ROTH, ODAIR DE JESUS MARIANO e MARCIANO CONSTANTINO DA SILVA, mantendo a ora embargante apenas como parte interessada.

Desnecessária a intimação da parte agravada, vez que não está representada nos autos, consignando que poderão os corresponsáveis, uma vez citados nos autos da execução fiscal, exercer o seu direito de defesa, como lhes facultam o artigo 741, inciso III, do Código de Processo Civil e o artigo 16, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Nro 1660/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048957-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WAGNER BRUCHMANN

ADVOGADO : FRANCISCO ORFEI (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 07.00.00095-0 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DESPACHO

Em vista de decisão proferida no presente feito, considero encerrada a jurisdição no âmbito desta Turma.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049123-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SONIA MARIA DOS SANTOS REIS

ADVOGADO : VIVIAN ROBERTA MARINELLI

No. ORIG. : 06.00.00068-0 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DESPACHO

Em vista de decisão proferida no presente feito, considero encerrada a jurisdição no âmbito desta Turma.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Boletim Nro 488/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.073665-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IZAURA ROQUE BARROSO

ADVOGADO : JOAO LUIZ REQUE

No. ORIG. : 94.03.09626-8 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ESTRITA OBEDIÊNCIA AOS INFORMES DA CONTADORIA JUDICIAL. ÓRGÃO AUXILIAR DO JUÍZO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONVERSÃO DOS HONORÁRIOS FIXADOS EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS.

- Havendo divergência quanto à questão da existência ou não de diferença em favor de uma das partes litigantes, deve a mesma ser solucionada com o auxílio técnico da Contadoria Judicial, órgão auxiliar da Justiça, como efetivamente procedeu o Juízo *a quo*.
- Os cálculos respeitaram as normas preconizadas por atos normativos em vigor na Justiça Federal da 3ª Região à época em que realizados, sem que desatender à coisa julgada e em conformidade aos critérios constantes do Provimento COGE nº 64/05, da 3ª Região e Resolução 561/07 do CJF.
- Convertidos para valor fixo (R\$ 300,00 - trezentos reais) os honorários advocatícios erroneamente arbitrados em número de salários mínimos.
- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.080510-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : STEVEN SHUNITI ZWICKER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE RODRIGUES DE ARAUJO

ADVOGADO : APARECIDO DONIZETI RUIZ

No. ORIG. : 96.00.00008-9 1 Vr URUPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE LABOR RURAL RECONHECIDO. TRABALHO URBANO COMO AUTÔNOMO PARCIALMENTE RECONHECIDO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA APOSENTADORIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Ação mediante a qual se postula a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sustentando trabalho rural, sem registro em CTPS, e urbano, como autônomo.
- Declaração a respeito de profissão, inserta em documentos públicos relativos a trabalhador rural, até pela dificuldade de se produzirem outros, específicos, atinentes ao trabalho mesmo - em razão da informalidade que governa no meio campesino -, constitui início de prova material capaz de conduzir, coadjuvado por outros elementos, ao reconhecimento de tempo de serviço.
- Prova material e oral, na espécie, unem-se para confirmar labor rural no período de 10.03.55 a 28.12.75.
- Trabalho urbano, como autônomo, com os respectivos recolhimentos das contribuições, reconhecido.
- Cumpriu o autor tempo de serviço suficiente, nos termos do artigo 52 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício perseguido.
- Termo inicial do benefício, fixado na data da citação, em 15.03.96 (fls. 68v), *ex vi* do art. 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão.
- Verba honorária mantida em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.082350-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVANA MARIA DE O P R CRESCITELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE BERSAN

ADVOGADO : LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI e outros

No. ORIG. : 95.00.00064-4 1 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - APELAÇÃO DO INSS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo junto à autarquia federal, momento em que o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora
- Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.
- Recurso do INSS parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.089398-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : JOAO BATISTA BARBOSA

ADVOGADO : JANIZARO GARCIA DE MOURA e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO NAKAMURA MAZZARO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.12.00127-8 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE LABOR RURAL PARCIALMENTE RECONHECIDO. TRABALHO URBANO COM INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA APOSENTADORIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Ação mediante na qual se postula reconhecimento de tempo de serviço rural e aposentadoria por tempo de serviço, ao fundamento de exercício de atividade rural e urbana por tempo suficiente a ensejar aludido benefício.
- Declaração a respeito de profissão, inserta em documentos públicos relativos a trabalhador rural, até pela dificuldade de se produzirem outros, específicos, atinentes ao trabalho mesmo - em razão da informalidade que governa no meio campesino -, constitui início de prova material capaz de conduzir, coadjuvado por outros elementos, ao reconhecimento de tempo de serviço.
- Fragmentos de prova material e oral, na espécie, unem-se para confirmar labor rural em parte do período.
- Outrossim, trabalho urbano demonstrado em observância à pesquisa ao sistema CNIS.
- Para efeito de aposentadoria, o requerente não totaliza tempo de serviço suficiente à percepção do benefício lamentado.
- Referentemente aos ônus sucumbenciais, a autarquia decaiu de parte mínima do pedido e a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais.
- Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.092160-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARGARIDA BONFIETTI SANITA

ADVOGADO : NEUZA PEREIRA DE SOUZA

SUCEDIDO : ALBERTO SANITA falecido

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP

No. ORIG. : 96.00.00020-1 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TUTELA ANTECIPADA. REMESSA OFICIAL. TEMPO DE LABOR RURAL PARCIALMENTE RECONHECIDO. TRABALHO URBANO COMO AUTÔNOMO NÃO RECONHECIDO. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA APOSENTADORIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Ação mediante a qual se postula a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sustentando trabalho rural, sem registro em CTPS, e urbano, como autônomo.

- Declaração a respeito de profissão, inserta em documentos públicos relativos a trabalhador rural, até pela dificuldade de se produzirem outros, específicos, atinentes ao trabalho mesmo - em razão da informalidade que governa no meio campesino -, constitui início de prova material capaz de conduzir, coadjuvado por outros elementos, ao reconhecimento de tempo de serviço.

- Fragmentos de prova material e oral, na espécie, unem-se para confirmar labor rural em parte do período.

- Trabalho urbano, como autônomo, sem os respectivos recolhimentos das contribuições, não reconhecido.

- O requerente não totaliza tempo de serviço suficiente à percepção de aposentadoria por tempo de serviço.

- Referentemente aos ônus sucumbenciais, a autarquia decaiu de parte mínima do pedido e a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais.

- Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação autárquica e revogar a tutela antecipada**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.008929-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARLINDO CORTES

ADVOGADO : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM

No. ORIG. : 94.00.00007-4 1 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO APÓS REFORMA DO CPC. LEI Nº 8.898/94. NULIDADE DA SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

- Nula a sentença que homologa cálculos de liquidação na vigência da sistemática de apuração de valores preconizada pelo artigo 604 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 8.898/94.
- Nada impede, todavia, em havendo divergência quanto aos valores calculados, valha-se o Juízo dos préstimos do Contador Judicial.
- Aplicáveis os critérios versados pela Lei nº 6899/81 e alterações subsequentes, consoante Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), pelo que cabíveis os expurgos de inflação.
- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenção de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- Sentença anulada, de ofício. Apelo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, de ofício, anular a sentença e julgar prejudicada a apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.019017-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADARGEU JOAO SIMOES

ADVOGADO : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA

: FABIO ROBERTO PIOZZI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP

No. ORIG. : 96.00.00109-0 1 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL. TEMPO DE LABOR URBANO SEM ANOTAÇÕES EM CTPS NÃO RECONHECIDO. TRABALHO COM ANOTAÇÕES FORMAIS. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA APOSENTADORIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS.

- Ação mediante a qual se postula a declaração de tempo laborado sem registro em CTPS e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.
- Não há documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material da alegada atividade exercida, sem anotações em CTPS. A declaração de empregador, nesse sentido, cuida-se de mero documento particular, equivalente às provas testemunhais colhidas e cuja veracidade de seu teor se presume, apenas, em relação ao seu signatário, não gerando efeitos à parte autora (artigo 368, CPC).
- Demais períodos de trabalho alegados demonstrados em CTPS e CNIS.
- O requerente não totaliza tempo de serviço suficiente à percepção de aposentadoria por tempo de serviço.
- Remessa oficial e apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.022270-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE NICOLETI

ADVOGADO : FERNANDO NETO CASTELO

No. ORIG. : 96.00.00070-0 2 Vr JALES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINARES. TEMPO DE LABOR RURAL PARCIALMENTE RECONHECIDO. TRABALHO URBANO COM ANOTAÇÃO EM CTPS. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA APOSENTADORIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Ação mediante a qual se postula a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sustentando trabalho rural, sem registro em CTPS, e urbano, com anotações formais.
- Declaração a respeito de profissão, inserta em documentos públicos relativos a trabalhador rural, até pela dificuldade de se produzirem outros, específicos, atinentes ao trabalho mesmo - em razão da informalidade que governa no meio campestre -, constitui início de prova material capaz de conduzir, coadjuvado por outros elementos, ao reconhecimento de tempo de serviço.
- Fragmentos de prova material e oral, na espécie, unem-se para confirmar labor rural em parte do período.
- Trabalho urbano demonstrado com anotação em CTPS.
- Cumpriu o autor tempo de serviço insuficiente, nos termos do artigo 52 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício perseguido.
- Referentemente aos ônus sucumbenciais, a autarquia decaiu de parte mínima do pedido e a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais.
- Rejeitada as preliminares. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar as preliminares e dar parcial provimento à apelação autárquica**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.033285-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : OSCAR FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.02.01983-2 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

- A alegação de pagamento e/ou compensação é ínsita aos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública (inteligência do art. 741, VI, do CPC).
- Comprovado o pagamento em sede administrativa, faz jus a autarquia ao abatimento no valor débito exequendo.
- Sem condenação da parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).
- Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte embargada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.036532-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADALBERTO GRIFFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WAGNER GODOY

ADVOGADO : MARCIA TEIXEIRA BRAVO

No. ORIG. : 95.03.08026-6 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ESTRITA OBEDIÊNCIA AOS INFORMES DA CONTADORIA JUDICIAL. ÓRGÃO AUXILIAR DO JUÍZO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Havendo divergência quanto à questão da existência ou não de diferença em favor de uma das partes litigantes, deve a mesma ser solucionada com o auxílio técnico da Contadoria Judicial, órgão auxiliar da Justiça, como efetivamente procedeu o Juízo *a quo*.

- Os cálculos respeitaram as normas preconizadas por atos normativos em vigor na Justiça Federal da 3ª Região à época em que realizados, sem que desatender à coisa julgada e em conformidade aos critérios constantes do Provimento COGE nº 64/05, da 3ª Região e Resolução 561/07 do CJF.

- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autarquia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.037459-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : JOAO GAZOLA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00042-4 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. TEMPO DE LABOR RURAL PARCIALMENTE RECONHECIDO. TRABALHO URBANO COM ANOTAÇÃO EM CTPS. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA APOSENTADORIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Ação mediante a qual se postula a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sustentando trabalho rural, sem registro em CTPS, e urbano, com anotações formais.
- Agravo retido não conhecido, uma vez que a exigência do artigo 523, § 1º, do código de processo civil não foi satisfeita.
- Declaração a respeito de profissão, inserta em documentos públicos relativos a trabalhador rural, até pela dificuldade de se produzirem outros, específicos, atinentes ao trabalho mesmo - em razão da informalidade que governa no meio campesino -, constitui início de prova material capaz de conduzir, coadjuvado por outros elementos, ao reconhecimento de tempo de serviço.
- Fragmentos de prova material e oral, na espécie, unem-se para confirmar labor rural em parte do período.
- Trabalho urbano demonstrado em observância à CTPS.
- O requerente não totaliza tempo de serviço suficiente à percepção de aposentadoria por tempo de serviço.
- Referentemente aos ônus sucumbenciais, a autarquia decaiu de parte mínima do pedido e a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais.
- Agravo retido não conhecido. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.047903-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE POLICARPO

ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO e outro

No. ORIG. : 96.00.00091-0 1 Vr BARIRI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE LABOR EM EXTRATOS DE CTPS EMITIDOS PELO INSS SUFICIENTES PARA APOSENTADORIA. REMESSA OFICIAL, DADA POR INTERPOSTA, E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Remessa oficial dada por interposta. Com a primeira edição da MP n. 1.561-1, de 17.01.97, às autarquias e às fundações públicas foi estendida a aplicação do disposto no artigo 475, caput, e seu inciso II, do Código de Processo Civil, assim, desde 18 de janeiro de 1997, as sentenças proferidas contra as autarquias e fundações públicas estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição.
- Ação mediante a qual se postula a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sustentando trabalho rural e urbano, com anotações formais em CTPS.
- Cumpriu o autor tempo de serviço suficiente, nos termos do artigo 52 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício perseguido.
- Termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo junto à autarquia federal, em 03.07.95, momento em que o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora.
- Isento o INSS de custas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, nenhuma verba a esse título foi paga e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.
- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.
- Verba honorária se afigura excessiva e deve ser reduzida, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC). Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano. Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Remessa oficial, dada por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa oficial, dada por interposta, e apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.066912-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : GERALDO PEDROSO BARBOSA

ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00.07.58041-0 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE LABOR RURAL E URBANO COM ANOTAÇÕES EM CTPS SUFICIENTES PARA APOSENTADORIA. APELAÇÃO PARTE AUTORA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Ação mediante a qual se postula a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sustentando trabalho rural e urbano, com anotações formais em CTPS.

- Cumpriu o autor tempo de serviço suficiente, nos termos do artigo 33 do Decreto 89312/84, para a concessão do benefício perseguido.

- Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo junto à autarquia federal, em 29.10.84, momento em que o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC). Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano. Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de

sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Recurso do INSS desprovido e apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento à apelação autárquica**, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Desembargadora Federal Marianina Galante, que lhe dava provimento, ressalvando que fica mantida a aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, em 28/09/93, conforme indica o CNIS. Prosseguindo, **por unanimidade, deu provimento à apelação da parte autora**, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante, inicialmente, julgava-a prejudicada e, vencida, acompanhou o voto da Relatora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.072058-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO FRANCISCO DE MELO

ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA e outro

No. ORIG. : 96.00.00150-7 2 Vr JALES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO RETIDO. TEMPO DE LABOR RURAL PARCIALMENTE RECONHECIDO. TRABALHO URBANO COM ANOTAÇÃO EM CTPS. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA APOSENTADORIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Agravo retido conhecido e não provido.

- Ação mediante a qual se postula a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sustentando trabalho rural, sem registro em CTPS, e urbano, com anotações formais.

- Declaração a respeito de profissão, inserta em documentos públicos relativos a trabalhador rural, até pela dificuldade de se produzirem outros, específicos, atinentes ao trabalho mesmo - em razão da informalidade que governa no meio campesino -, constitui início de prova material capaz de conduzir, coadjuvado por outros elementos, ao reconhecimento de tempo de serviço.

- Fragmentos de prova material e oral, na espécie, unem-se para confirmar labor rural em parte do período.

- Trabalho urbano demonstrado com anotação em CTPS.

- Não cumpriu o autor tempo de serviço suficiente, nos termos do artigo 52 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício perseguido.

- Referentemente aos ônus sucumbenciais, a autarquia decaiu de parte mínima do pedido e a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais.

- Agravo retido desprovido. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação autárquica**, sendo que, nesta última, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta o fazia em menor extensão, para reconhecer a atividade rural de 01/01/55 a 31/12/59, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.078604-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : DURVAL DE CEZARE ZANQUETTA

ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00211-3 1 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE LABOR RURAL RECONHECIDO. LABOR URBANO EM EXTRATO DE CTPS EMITIDO PELO INSS. TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTADORIA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

- Ação mediante a qual se postula a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sustentando trabalho rural, sem registro em CTPS e urbano, com anotações formais.
- Preliminar rejeitada. Inaplicáveis os efeitos da revelia.
- Declaração a respeito de profissão, inserta em documentos públicos relativos a trabalhador rural, até pela dificuldade de se produzirem outros, específicos, atinentes ao trabalho mesmo - em razão da informalidade que governa no meio campesino -, constitui início de prova material capaz de conduzir, coadjuvado por outros elementos, ao reconhecimento de tempo de serviço.
- Prova material e oral, na espécie, unem-se para confirmar labor rural no período de 09.05.62 a 30.07.84.
- Extrato de CTPS da parte autora, emitido pelo INSS, declara labor no período de 01.08.84 a 20.09.93.
- Cumpriu o autor tempo de serviço suficiente, nos termos do artigo 52 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício perseguido.
- Termo inicial do benefício, fixado na data do requerimento administrativo, junto à autarquia federal, em 18.04.94 (fls. 40-43), momento em que o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora.
- Referentemente à verba honorária, fixada percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.
- Custas e despesas processuais devidas, à observância do disposto no art. 20, § 2º e art. 27 do CPC.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada). Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC). Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano. Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- Preliminar rejeitada e apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar e dar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.014675-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DEVILDE CAVALLINI

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro

No. ORIG. : 96.00.00094-9 1 Vr SANTA ADELIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE LABOR RURAL RECONHECIDO. TRABALHO URBANO EM RESUMOS DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO EMITIDOS PELO INSS. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA APOSENTADORIA. REMESSA OFICIAL, DADA POR INTERPOSTA, E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Remessa oficial dada por interposta. Com a primeira edição da MP n. 1.561-1, de 17.01.97, às autarquias e às fundações públicas foi estendida a aplicação do disposto no artigo 475, *caput*, e seu inciso II, do Código de Processo Civil, assim, desde 18 de janeiro de 1997, as sentenças proferidas contra as autarquias e fundações públicas estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição.

- Ação mediante a qual se postula a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sustentando trabalho rural, sem registro em CTPS, e urbano.

- Declaração a respeito de profissão, inserida em documentos públicos relativos a trabalhador rural, até pela dificuldade de se produzirem outros, específicos, atinentes ao trabalho mesmo - em razão da informalidade que governa no meio campesino -, constitui início de prova material capaz de conduzir, coadjuvado por outros elementos, ao reconhecimento de tempo de serviço, no período de 10.03.55 a 28.12.75.

- Resumos de documentos para cálculo de tempo de serviço emitidos pelo INSS comprovam o labor urbano.

- Cumpriu o autor tempo de serviço suficiente, nos termos do artigo 52 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício perseguido.

- Verba honorária mantida em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Remessa oficial, dada por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa oficial, dada por interposta, e à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.014920-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITO ANTONIO DOS REIS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO SPOLON e outro

No. ORIG. : 96.00.00106-5 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE LABOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR PARCIALMENTE RECONHECIDO. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA APOSENTADORIA. REMESSA OFICIAL, DADA POR INTERPOSTA, E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

- Remessa oficial dada por interposta. Com a primeira edição da MP n. 1.561-1, de 17.01.97, às autarquias e às fundações públicas foi estendida a aplicação do disposto no artigo 475, caput, e seu inciso II, do Código de Processo Civil, assim, desde 18 de janeiro de 1997, as sentenças proferidas contra as autarquias e fundações públicas estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição.
- Ação mediante a qual se postula a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sustentando trabalho rural, em regime de economia familiar, e com anotação formal em CTPS.
- Declaração a respeito de profissão, inserta em documentos públicos relativos a trabalhador rural, até pela dificuldade de se produzirem outros, específicos, atinentes ao trabalho mesmo - em razão da informalidade que governa no meio campesino -, constitui início de prova material capaz de conduzir, coadjuvado por outros elementos, ao reconhecimento de tempo de serviço.
- Fragmentos de prova material e oral, na espécie, unem-se para confirmar labor rural, em regime de economia familiar, em parte do período pleiteado.
- Trabalho rural demonstrado com anotação em CTPS.
- Não cumpriu o autor tempo de serviço suficiente, nos termos do artigo 52 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício perseguido.
- Remessa oficial, dada por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas. Recurso adesivo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa oficial, dada por interposta, e à apelação autárquica, restando prejudicado o recurso adesivo da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.066988-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : REGINA CELIA GONCALO DE ALMEIDA e outro

: ANDERSON JOSE DE ALMEIDA incapaz

ADVOGADO : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO

No. ORIG. : 97.00.00116-3 4 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE OCORRIDA ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. LEIS COMPLEMENTARES NºS 11/71 E 16/73. DECRETO Nº 83.030/79. ESPOSO/GENITOR FALECIDO. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL NA DATA DO PASSAMENTO.

- Remessa oficial dada por interposta. Aplicação do art. 10º da Lei nº 9.469/97, que determinou a aplicação do disposto nos arts. 188 e 475, *caput*, e nos seus incisos I e II, do CPC, isto é, o duplo grau de jurisdição obrigatório às autarquias e fundações públicas.
- Por força do reexame necessário, corrigido o dispositivo da r. sentença, por erro material, para constar como termo inicial a data do ajuizamento da ação, conforme exarado na fundamentação do *decisum*.
- Cópia de certidão de casamento, na qual consta a profissão da parte autora como de lavrador. Entretanto, na certidão de óbito, constou sua profissão como sendo a de pedreiro.
- Depoimento testemunhais que corroboram o labor rural do finado. Contudo, não há início de prova material do alegado trabalho campesino por ocasião do passamento a corroborar tais depoimentos.
- Remessa oficial, dada por interposta, e apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à remessa oficial, dada por interposta, bem como à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.023954-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : SUELI HERNANDES

ADVOGADO : RENE ARAUJO DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.00155-1 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. ÓBITO NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 89.312/84. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS NÃO DEMONSTRADA E AUSÊNCIA DO PERÍODO DE CARÊNCIA DE DOZE CONTRIBUIÇÕES MENSAS. NÃO COMPROVADA A CONVIVÊNCIA MARITAL À ÉPOCA DO FALECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Requisitos: relação de dependência do pretendente para com o de cujus e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, além do cumprimento de período de carência de doze contribuições (art. 47, Decreto nº 89.312/84).

- Qualidade de segurado do falecido e o cumprimento do período de carência não restaram demonstrados, pois não foram apresentados comprovantes de recolhimentos previdenciários, na condição de contribuinte individual, relativos à alegada profissão de comerciante do falecido.

- O art. 145 da Lei 8.213/91, determinou que seus efeitos devem retroagir somente até 05.04.91, não se havendo falar em isenção de cumprimento do período de carência no caso dos autos.

- A despeito dos depoimentos testemunhais, os quais corroboraram a convivência entre a autora e o finado até a data do falecimento, a informação extraída da certidão de óbito é a de que ele não mais vivia maritalmente com ela, mas sim com outra senhora.

- O conjunto probatório desarmônico impede a concessão do benefício pleiteado.

- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.043664-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRACEMA MARIANO DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : ELIO FERNANDES DAS NEVES

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 98.00.00189-0 5 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA MANTIDA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. *In casu*, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o *de cujus* e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.
- Demonstrada a qualidade de dependente da parte autora em relação ao finado, a qual, na condição de esposa, é presumida (art. 16, inc. I e § 4º, Lei nº 8.213/91).
- O benefício pretendido prescinde de carência, *ex vi* do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.
- Não se há falar na perda da qualidade de segurado do falecido, pela ausência de contribuições por mais de 12 (doze) meses, pois ficou demonstrado que na data do óbito, ele ainda estava acometido da doença incapacitante que lhe gerou o auxílio-doença concedido administrativamente.
- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da pensão por morte. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).
- Quanto ao termo inicial do benefício, deverá ser mantido na data do óbito, conforme redação original do art. 74 da Lei nº 8.213/91.
- Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento), incidentes sobre as prestações vencidas desde o termo inicial até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, atualizada monetariamente e com juros moratórios.
- Apelação do INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.15.000368-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : APARECIDA DE LOURDES SPINELLI

ADVOGADO : ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR E CAPAZ. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE COM RELAÇÃO AO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Requisitos: relação de dependência do pretendente para com o *de cujus* e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente do cumprimento de período de carência (arts. 16, 26, I e 74 e seguintes, Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.528/97).
- Qualidade de dependente da parte autora não demonstrada. Os artigos 16 e 77 da Lei nº 8.213/91, assegura o direito colimado pela apelante somente até o implemento dos vinte e um anos de idade, razão pela qual não faz jus ao benefício *sub judice*.
- A declaração deixada pelo genitor falecido, indicando a parte autora como pessoa designada para recebimento da pensão por morte, não gera direito à concessão do benefício, pois o óbito do segurado ocorreu posteriormente à Lei 9.032/95, que revogou o inc. IV do art. 16 da Lei 8.213/91, excluindo a pessoa designada do rol de dependentes previdenciários. Princípio do *tempus regit actum* (Súm. 340 ST).
- A apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.15.000833-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : IRENE ACCYOLI DE SOUZA

ADVOGADO : INES MARCIANO TEODORO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARLI PEDROSO DE SOUZA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. IRMÃ. PESSOA DESIGNADA. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE COM RELAÇÃO AO *DE CUJUS*. IMPROCEDÊNCIA.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. *In casu*, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o *de cuius* e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.

- A declaração deixada pela irmã falecida, indicando a parte autora como pessoa designada para recebimento da pensão por morte, não gera direito à concessão do benefício, pois o óbito da segurada ocorreu posteriormente à Lei 9.032/95, que revogou o inc. IV do art. 16 da Lei 8.213/91, excluindo a pessoa designada do rol de dependentes previdenciários. Princípio do *tempus regit actum* (Súm. 340 ST).

- Qualidade de dependente da parte autora não demonstrada, principalmente, pelo fato de ser beneficiária de aposentadoria por idade, demonstrando que teve vida produtiva.

- Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte.

- A apelação do INSS provida. Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS e dar por prejudicada a apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.17.001966-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FERNANDO GRIZZO QUEVEDO incapaz
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro
: ANTONIO CARLOS POLINI
REPRESENTANTE : RENATA PENA GRIZZO
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE DE BISAVÔ. PESSOA DESIGNADA. LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE COM RELAÇÃO AO DE CUJUS. DIREITO ADQUIRIDO - INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. *In casu*, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o *de cujus* e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.
- A declaração deixada pelo bisavô falecido, indicando a parte autora como pessoa designada para recebimento da pensão por morte, não gera direito à concessão do benefício, pois o óbito do segurado ocorreu posteriormente à Lei 9.032/95, que revogou o inc. IV do art. 16 da Lei 8.213/91, excluindo a pessoa designada do rol de dependentes previdenciários. Princípio do *tempus regit actum* (Súm. 340 ST).
- Não se há falar em direito adquirido, visto que a análise dos requisitos para a concessão da pensão por morte se dá a partir do evento gerador, qual seja, o óbito, de modo que a declaração aposta na CTPS do falecido consubstanciava mera expectativa de direito de recebimento de pensão. Como já salientado, à época do óbito não mais havia previsão legal para se reconhecer a pessoa designada como dependente de segurado falecido.
- A dependência econômica, para fins previdenciários, não se confunde com eventual ajuda que a parte autora tenha recebido de seu bisavô, mormente porque durante toda a sua vida foi cuidado e gerido por sua mãe.
- Genitores da parte autora que à época do óbito do bisavô, já possuíam vida laborativa, consoante consulta CNIS.
- O requerente não preenche a condição de dependente do falecido a teor do disposto no artigo 16 da Lei 8.213/91, que possui rol fechado, não havendo que se falar em equiparação do autor ao menor tutelado.
- Honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) sobre o valor da causa, em consonância com o art. 20, § 4º do CPC, atualizados monetariamente.
- Quanto às custas e despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no art. 20, § 2º e art. 27 do CPC.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada). Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Remessa oficial e apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.016736-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZINETE ALVES DE FARIAS e outro
: NATANAEL JERONIMO DE FARIAS
ADVOGADO : JANE PUGLIESI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 97.07.06926-0 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. GENITORES. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS DEMONSTRADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA COM O FILHO FALECIDO. IMPROCEDÊNCIA.

- Provada a qualidade de segurado do falecido, *ex vi* do art. 11, inc. I, "a", da Lei nº 8.213/91.
 - O beneplácito pretendido prescinde de carência, *ex vi* do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.
 - Ausência de prova material e testemunhal que não demonstra a alegada relação de dependência econômica entre os autores e o filho falecido (art. 16, inc. II, e § 4º, Lei nº 8.213/91).
 - Improcedência do pedido inicial.
 - Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais.
- Precedentes desta Corte.
- Remessa oficial e apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.043258-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : MARIA APPARECIDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS
CODINOME : MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDSON VIVIANI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00152-0 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO COMO COMPANHEIRA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Requisitos: relação de dependência do pretendente para com o *de cujus* e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente do cumprimento de período de carência (arts. 16, 26, I e 74 e seguintes, Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.528/97).
- Da análise da certidão de óbito, não se infere a aludida união estável entre a parte autora e o finado à época do falecimento.
- Negar provimento à apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.055151-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZINHA PENACHIO BALBE
ADVOGADO : ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIM
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP
No. ORIG. : 98.00.00070-6 5 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. DESPESAS PROCESSUAIS.

- Preliminar de carência da ação, genericamente suscitada na apelação, não conhecida, visto que referida preliminar não foi aventada em contestação.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.

- Quanto à dependência, o art. 16, I e §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91 assegura o direito colimado pela parte autora, companheira do de cujus.

- Da análise dos documentos acostados à petição inicial se infere a união estável entre a parte autora e o falecido.

- Qualidade de segurado do falecido, o qual era aposentado, comprovada (art. 15, I, da Lei nº 8.213/91).

- Quanto ao termo inicial do benefício, mantenho-o na data do óbito, conforme redação original do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Não se há falar em prescrição quinquenal parcelar, visto que não há parcelas vencidas que ultrapassem o quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação.

- Despesas processuais indevidas.

- Preliminar não conhecida, apelação do INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da preliminar e, por maioria, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.059602-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA DE SOUZA ALVES
ADVOGADO : MARIA INEZ MOMBERGUE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 98.12.01770-4 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA PARA COM O FILHO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL. ADMISSIBILIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. *In casu*, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o *de cujus* e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.
- Prova material, complementada pela testemunhal, demonstrativa da relação de dependência, ainda que não exclusiva, entre a parte autora e o filho falecido. Precedentes jurisprudenciais.
- Provada a qualidade de segurado do falecido, *ex vi* do art. 11, inc. I, da Lei nº 8.213/91.
- Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser mantido na data do óbito, conforme redação original do art.74 da Lei nº 8.213/91, determinada a observância da prescrição quinquenal parcelar, retroativamente, a partir do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91.
- Verba honorária mantida em 10% (dez por cento), determinada sua incidência sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.
- A autarquia é isenta do pagamento de custas processuais.
- Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.061852-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ROMILDA FALDA DE ALMEIDA

ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 99.00.00107-7 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REMESSA OFICIAL. PENSÃO POR MORTE OCORRIDA ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. LEIS COMPLEMENTARES NºS 11/71 E 16/73. DECRETO Nº 83.030/79. COMPANHEIRA. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

- Remessa oficial dada por interposta. Aplicação do art. 10º da Lei nº 9.469/97, que determinou a aplicação do disposto nos arts. 188 e 475, *caput*, e nos seus incisos I e II, do CPC, isto é, o duplo grau de jurisdição obrigatório às autarquias e fundações públicas.
- Qualidade de segurado da Previdência Social do *de cujus* comprovada (art. 287, § 1º, do Decreto nº 83.080/79).
- Ausência de recolhimento de contribuições não obsta a concessão da pensão em tela (art. 15 da Lei Complementar nº 11/71, redação da Lei Complementar nº 16/73).
- Prova material, complementada pela testemunhal, demonstrativa do exercício de atividade do falecido, como trabalhador rural. Possibilidade (arts. 131 e 332 do CPC e 5º, LVI, da Constituição Federal).
- Demonstrada a vida em comum e a dependência econômica da companheira em relação ao falecido (arts. 275, III; 12, I, 13 e 15 do Decreto nº 83.080/79).
- Termo inicial do benefício mantido na data do óbito, conforme art. 298 do Decreto nº 83.080/79.
- Determinada a observância da prescrição quinquenal parcelar, consoante alegado em apelação (art. 272 do Decreto nº 83.080/79).
- Referentemente à verba honorária deve ser reduzida para 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.
- A autarquia federal é isenta de custas e despesas processuais.
- Remessa oficial, dada por interposta, e Apelação do INSS parcialmente providas e apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa oficial, dada por interposta, e à apelação do INSS e negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.02.002776-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FATIMA REGINA SOUZA DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PASTORI e outro

REPRESENTANTE : ALEXANDRE SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PASTORI

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA MENOR DE 21 ANOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DESDE A DATA DO ÓBITO. REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 8.213/91. PROCEDÊNCIA MANTIDA.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. *In casu*, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o *de cujus* e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.

- A redação original do art. 74 da Lei 8.213/91, dispunha que o benefício seria devido "*a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.*"

- A questão tratada diz respeito à aplicação da lei vigente à época do falecimento do genitor da parte autora, a qual determinava que os benefícios de pensão por morte eram devidos desde a data do óbito (art. 74 da Lei 8.213/91).

- Pelo requerimento administrativo da parte autora, ou mesmo pelo ajuizamento da ação, verifica-se que não se passaram cinco anos contados da data do óbito, de sorte que nenhuma das parcelas em atraso que lhe cabe prescreveu.

- Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.13.000307-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARCIA GOMES DE LIMA e outros

: THAIS FERNANDA DE LIMA incapaz

: JOYCE FERNANDA DE LIMA incapaz

ADVOGADO : JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA E FILHAS MENORES DE 21 ANOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DESDE A DATA DO ÓBITO. REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 8.213/91. PROCEDÊNCIA.

- Remessa oficial não conhecida. Aplicação do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352/01).
- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. *In casu*, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o *de cujus* e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.
- A redação original do art. 74 da Lei 8.213/91, dispunha que o benefício seria devido "*a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.*"
- A questão tratada diz respeito à aplicação da lei vigente à época do falecimento do genitor da parte autora, a qual determinava que os benefícios de pensão por morte eram devidos desde a data do óbito (art. 74 da Lei 8.213/91).
- Pelo requerimento administrativo, ou mesmo pelo ajuizamento da ação, verifica-se que não se passaram cinco anos contados da data do óbito, de sorte que nenhuma das parcelas em atraso prescreveu.
- Remessa oficial não conhecida, apelação do INSS improvida e recurso adesivo das autoras provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento ao recurso adesivo das autoras**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.13.000308-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : MARIA DE LOURDES MELO
ADVOGADO : GABRIELA CINTRA PEREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. ÓBITO NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 89.312/84. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS NÃO DEMONSTRADA E AUSÊNCIA DO PERÍODO DE CARÊNCIA DE DOZE CONTRIBUIÇÕES MENSAS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Requisitos: relação de dependência do pretendente para com o *de cujus* e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, além do cumprimento de período de carência de doze contribuições (art. 47, Decreto nº 89.312/84).
- Qualidade de segurado do falecido e o cumprimento do período de carência não restaram demonstrados.
- O art. 145 da Lei 8.213/91, determinou que seus efeitos devem retroagir somente até 05.04.91, não se havendo falar em isenção de cumprimento do período de carência no caso dos autos.
- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora,**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.02.000918-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA INES CAMPOS DIAS
ADVOGADO : RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL e outro
: PAULO HENRIQUE PASTORI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. GENITORA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA PARA COM O FILHO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL. ADMISSIBILIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Remessa oficial não conhecida. Aplicação do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352/01).
- Apelação conhecida em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente ao termo inicial do benefício, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada.
- Prova material, complementada pela testemunhal, demonstrativa da relação de dependência, ainda que não exclusiva, entre a parte autora e o filho falecido. Possibilidade. Precedentes jurisprudenciais.
- Provada a qualidade de segurado do falecido, *ex vi* do art. 11, inc. I, "a", da Lei nº 8.213/91.
- Verba honorária mantida em 10% (dez por cento), explicitada sua incidência sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.
- Remessa oficial não conhecida e apelação do INSS, parcialmente conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial, conhecer parcialmente da apelação do INSS e, por maioria, negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.07.000941-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JOANA RAMOS
ADVOGADO : JORGE LUIZ BOATTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA PARA COM O FILHO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL.

ADMISSIBILIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.

- Agravo retido não conhecido, uma vez que, nos termos do art. 523, § 1º do CPC, não houve a devida reiteração em sede de apelação.
- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. *In casu*, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o *de cujus* e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento
- Prova material, complementada pela testemunhal, demonstrativa da relação de dependência, ainda que não exclusiva, entre a parte autora e o filho falecido. Possibilidade. Precedentes jurisprudenciais.
- Provada a qualidade de segurado do falecido, *ex vi* do art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.
- Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.
- Alegação de não cabimento da tutela antecipada na sentença rejeitada. A sentença é, sem dúvida, o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 273 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. Ademais, justifica-se sua necessidade uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional se façam sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado.
- Não há incompatibilidade entre a autorização de tutela antecipada e a sujeição da sentença final ao duplo grau obrigatório, uma vez que cada instituto tem sua esfera e finalidades próprias.
- Agravo retido improvido. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo retido e, por maioria, negar provimento à apelação do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial e manter a tutela antecipada**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.032051-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZA CONCI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SUELI GONCALVES DA SILVA e outros

: SUELENE GONCALVES DA SILVA

: CLAUDIO GONCALVES DA SILVA

: CLAUDEIR GONCALVES DA SILVA

: CLAUDINEI GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO : SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDRO GOMES MS

No. ORIG. : 01.12.00021-7 1 V_r PEDRO GOMES/MS

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL. ADMISSIBILIDADE. CARÊNCIA. COMPANHEIRA E FILHOS MENORES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CUSTAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Remessa oficial não conhecida. Aplicação do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352/01).
- Qualidade de segurado do *de cujus* é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos (artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91). Não se há falar, portanto, em perda de tal qualidade (artigo 15 da Lei nº 8.213/91).

- Prova material, complementada pela testemunhal, demonstrativa do exercício de atividade como trabalhador rural do *de cujus*. Possibilidade. Precedentes jurisprudenciais.
- O beneplácito pretendido prescinde de carência, *ex vi* do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.
- Quanto à dependência econômica, o art. 16, I e §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91 assegura o direito colimado pelos autores, companheira e filhos menores do *de cujus*.
- Da análise dos documentos acostados à petição inicial se infere a união estável entre a parte autora e o falecido, a qual é corroborada pelos depoimentos testemunhais.
- Isenção de custas processuais.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada). Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Remessa oficial não conhecida e apelação da autarquia parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

Boletim Nro 492/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.052753-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
 APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APELADO : ALTAMIRO MARQUES
 ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
 No. ORIG. : 92.00.00090-4 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- A sentença proferida em sede de embargos à execução de título judicial opostos pelo INSS, julgando-os improcedentes ou parcialmente procedentes, não está sujeita ao duplo grau obrigatório, tendo em vista a prevalência, na hipótese específica, do disposto no art. 520, inc. V, do Código de Processo Civil sobre o inc. II, do art. 475, do mesmo Código.

II- A correção monetária, que não se confunde com sanção punitiva, não gera acréscimo ao valor original do débito, constituindo-se, apenas, num justo meio pelo qual compensa-se o credor pela perda do poder de compra da moeda. Cuida-se, com efeito, de um mecanismo destinado a atualizar o conteúdo da obrigação pecuniária a fim de que as unidades monetárias, expressas numa determinada quantidade, no momento original da formação do vínculo obrigacional, sejam alteradas para mais, após certo lapso de tempo, até se equivalerem ao valor original dessa mesma obrigação.

III- Deve-se aplicar aos valores apurados, a correção adequada, ou seja, aquela que leva em conta os índices expurgados, pois o valor monetário, sem a devida correção pelos índices reais, resultaria em quantia inferior àquela realmente devida.

IV- A atualização monetária deve ser a mais ampla possível, adotando-se os IPC"s nos meses de janeiro/89, março/90 a maio/90 e fevereiro/91, sem expurgos, observando-se o percentual de 42,72 para janeiro/89.

V- Verba honorária reduzida para 10% sobre o valor impugnado nos embargos à execução. Precedente do C. STJ.

VI- Os honorários advocatícios deverão ser proporcional e reciprocamente distribuídos, nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos, ressaltando que o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

VII- Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso Adesivo do embargado improvido. Remessa Oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, negar provimento ao recurso adesivo do embargado e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.12.003024-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal Newton De Lucca

APELANTE : MIGUEL SOTERO NOZABIELI

ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AOS FATOS. CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal.

II- O termo inicial deve ser fixado a partir de 1º/1/61, tendo em vista o ano em que foi dispensado do serviço militar, estando qualificado como lavrador (fls. 11), bem como o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS-DIRBEN nº 155, de 18/12/06. O termo final terá ocorrido em 31/12/69, considerando-se os demais inícios de prova material acostados à exordial, como a certidão de nascimento de sua filha (fls. 15), conjugados com os depoimentos testemunhais e com o disposto no referido art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS-DIRBEN nº 155/06.

III- Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para o reconhecimento do tempo de serviço rural em exame, deve ser aplicado à espécie o art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, o qual dispõe que o "*tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.*" Para os fins específicos previstos no art. 39, inc. I, da Lei de Benefícios - concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo -, o tempo de serviço exercido pelos segurados especiais (art. 11, inc. VII, da Lei nº 8.213/91) poderá ser computado sem o recolhimento das contribuições.

IV- Os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos.

V- Apelação do INSS e do autor parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, sendo que os Srs. Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca o fizeram em maior extensão, para reconhecer também o período de 1º/1/62 a 31/12/64. Prossequindo, por maioria, dar parcial provimento à apelação do INSS, sendo que o Sr. Desembargador Federal Newton De Lucca o fez em menor extensão, para excluir apenas o período de 1º/1/70 a 31/1/73, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, vencida, parcialmente, a Sra. Desembargadora Federal

Marianina Galante, que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Fará declaração de voto e lavrará o acórdão, pelo voto-médio, o Sr. Desembargador Federal Newton De Lucca.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Relator para o acórdão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.023057-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARCELINO DE OLIVEIRA FREITAS

ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS

No. ORIG. : 00.00.00257-9 3 Vr JACAREI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. NOVA CITAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

I- O art. 730, do CPC só se aplica à citação inicial do processo de execução. Havendo saldo remanescente de precatório pago, não há necessidade de nova citação. Entendimento sufragado pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 354.357/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 26/9/02, por maioria, DJU de 26/05/2003, p.244).

II- Processo extinto *ex officio* sem resolução do mérito. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar *ex officio* extinto o processo sem resolução do mérito, ficando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Relator que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que não o extinguiu e conhecia da apelação para analisar o mérito.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.043695-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JULITA RODRIGUES MARTINS GABRIGNA

ADVOGADO : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

No. ORIG. : 00.00.00091-7 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVA. AUSÊNCIA.

I-Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro de seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.

II-Presença do interesse de agir, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF).

III-*In casu*, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a parte autora tenha exercido atividades no campo em regime de economia familiar.

IV-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

V-Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação do INSS provida. Recurso da parte autora prejudicado. Remessa Oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação do INSS, julgar prejudicado o recurso da parte autora e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.83.002401-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MANOEL CAMPOS DOS REIS PEREIRA

ADVOGADO : CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*.

II- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB até 5/3/97, uma vez que, com a edição do Decreto nº 2.172, o limite foi elevado para 90 dB, sendo necessária a apresentação de formulário e laudo técnico para a caracterização da atividade em condições especiais.

III- A sujeição aos agentes descritos nos formulários permite o enquadramento das atividades nos códigos 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.3, do anexo II, do Decreto nº 83.080/79.

IV- Convertendo-se o período trabalhado em condições especiais e somando-os aos períodos comuns, perfaz a parte autora o total de 30 anos, 8 meses e 12 dias de tempo de serviço - anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98 -, fazendo jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos do art. 53, inc. II, da Lei de Benefícios, com o coeficiente de 70% do salário-de-benefício, observadas as disposições do art. 202 da Constituição Federal e do art. 29 da Lei nº 8.213/91 em suas redações originais, vigentes à época do implemento das condições para a concessão da aposentadoria, sob pena de ofensa ao princípio *tempus regit actum*.

V- O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 54 c/c art. 49, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

VI-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VII- Os juros moratórios são devidos à taxa de seis por cento ao ano desde a citação até 10/1/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/1/03, calculados nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VIII- Incabível a condenação do réu em custas, uma vez que o autor litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não comprovou ter efetuado nenhuma despesa ensejadora de reembolso.

IX- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

X- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

XI-Apelação do INSS, Remessa Oficial e Apelação do autor parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, sendo que a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fazia em maior extensão, para julgar improcedente o pedido de

concessão de aposentadoria por tempo de serviço e manter a conversão do tempo de serviço especial para comum, apenas, referente ao período de 1º/1/81 a 30/4/85, 15/7/86 a 16/10/86 e 19/2/90 a 30/6/93, fixando a sucumbência recíproca. Prosseguindo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe negava provimento, sendo que, inicialmente, julgava-o prejudicado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00006 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.03.99.016666-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

PARTE AUTORA : JOSE PEDRO LOPES

ADVOGADO : BENEDITO TARIFA

: JACIRA VIEIRA E SILVA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LEME SP

No. ORIG. : 01.00.00002-8 2 Vr LEME/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CONDICIONAL. NULIDADE PARCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. VERBA HONORÁRIA.

I- Nos termos do art. 460, parágrafo único, do CPC, a sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional.

II- A prova do tempo de contribuição é matéria alusiva à fase de conhecimento do processo e fundamental para o reconhecimento da existência do direito à aposentadoria.

III- A sentença que condiciona a procedência do pedido à satisfação de determinados requisitos pelo autor deixa a lide sem solução, negando a segurança jurídica buscada pela via da jurisdição.

IV- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*.

V- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB até 5/3/97, nos termos do Decreto nº 53.831/64, uma vez que, com a edição do Decreto nº 2.172, o limite foi elevado a 90 dB, sendo necessária a apresentação de formulário e laudo técnico para a caracterização da atividade em condições especiais.

VI- *In casu*, o autor esteve exposto a outros agentes nocivos, podendo sua atividade ser enquadrada no código 1.2.5 do Decreto nº 53.831/64 ("*Trabalhos permanentes expostos ao tóxico - Fabricação, tanagem de couros, cromagem eletrolítica de metais e outras*") e códigos 1.2.11 ("*Outros Tóxicos: Associação de Agentes*") e 2.5.7 do Decreto nº 83.080/79 ("*Preparação de Couros. Caleadores de couros. Curtidores de couros. Trabalhadores em tanagem de couros*"), no período de 1º/11/78 a 10/10/96, tendo em vista a exposição aos agentes constantes do formulário de fls. 15. A partir de 11/10/96, não é possível o enquadramento da atividade como especial, ante a necessidade da comprovação da sujeição ao agente nocivo por meio de formulário e laudo técnico, o qual, assim, afigura-se imprescindível.

VII- Convertendo-se o período trabalhado em condições especiais e somando-os aos períodos comuns, perfaz o autor o total de 30 anos, 8 meses e 2 dias de tempo de serviço até 15/12/98, data da Emenda Constitucional nº 20, fazendo jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos do art. 53, inc. II, da Lei de Benefícios, com o coeficiente de 70% do salário-de-benefício, observadas as disposições do art. 202 da Constituição Federal e do art. 29 da Lei nº 8.213/91 em suas redações originais, vigentes à época do implemento das condições para a concessão da aposentadoria, sob pena de ofensa ao princípio *tempus regit actum*.

VIII- Para o cômputo do trabalho realizado após a EC nº 20/98 é necessário o cumprimento do requisito etário estabelecido pelo art. 9º, inc. I, e pelo art. 188, § 3º, do Decreto nº 3.048/99.

IX- O termo inicial da concessão do benefício deve ser mantido na data do requerimento na esfera administrativa, consoante precedentes desta E. Turma.

X- A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

XI- Os juros moratórios são devidos à taxa de seis por cento ao ano desde a citação até 10/1/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/1/03, calculados nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

XII- Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

XIII- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

XIV- Remessa Oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fazia em maior extensão, para declarar a nulidade da sentença na parte em que condicionava a concessão do benefício "*em sendo o caso*", restringir o reconhecimento da atividade exercida como especial ao período de 1º/1/81 a 10/10/96 e fixar a sucumbência recíproca.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.016970-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIZIA FLAVIA DA SILVA

ADVOGADO : LAERCIO SALANI ATHAIDE

No. ORIG. : 98.00.00195-1 2 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Precedentes do C. STF.

II- Apelação improvida. Pedido de condenação em litigância de má-fé indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e indeferir o pedido de condenação em litigância de má-fé, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.028561-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE

No. ORIG. : 01.00.00003-7 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. Súmula nº 111 do C. STJ.

II- Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

III- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.029604-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE DOMINGOS DE ASSIS

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE

No. ORIG. : 98.00.00100-3 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. Súmula nº 111 do C. STJ.

II- Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

III- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.033764-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : TEREZA DE MELLO SOUZA

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00013-5 1 Vr PARANAPANEMA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. Súmula nº 111 do C. STJ.

II- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.23.000564-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : BENEDICTA APPARECIDA CORREA DE CAMARGO

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DIAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I- [Tab]Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa arguida por ausência de realização da prova testemunhal, tendo em vista que a comprovação da alegada deficiência da parte autora demanda prova pericial, a qual foi devidamente produzida.

II-[Tab]A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

III-[Tab]Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

IV-[Tab]Preliminar rejeitada. No mérito, apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.018162-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ERCILIA FRANCISCA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00025-0 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADA. PROVA. AUSÊNCIA.

I- *In casu*, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei n.º 8.213/91), não há de ser o benefício concedido.

III- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.025025-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : MARIA ROVERONE
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 03.00.00007-3 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. AUSÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal.

II- *In casu*, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que o autor tenha exercido atividades no campo no período alegado.

III- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, não há de ser concedido o benefício pleiteado.

IV- O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

V- Apelação do INSS provida. Recurso da autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e negar provimento ao recurso da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.022501-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VANIA APARECIDA DE LIMA incapaz
ADVOGADO : FRANCISCO TAMBELLI FILHO
REPRESENTANTE : GEORGINA SOARES DE LIMA
ADVOGADO : FRANCISCO TAMBELLI FILHO
No. ORIG. : 03.00.00055-3 3 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. NULIDADE DO *DECISUM*.

I- A sentença deve ser proferida de acordo com o disposto nos arts. 128 e 458 do Código de Processo Civil.

II- Verifica-se da leitura da R. sentença (fls. 96/97) que o MM. Juiz *a quo* preferiu decisão de natureza diversa do pedido formulado na peça inicial. Trata-se, dessa forma, de sentença *extra petita*, proferida em desacordo com o

disposto nos arts. 128 e 458, inc. III, do Código de Processo Civil, o que determina a sua anulação neste grau de jurisdição e a remessa dos autos à origem, para que outra sentença seja proferida, após o regular processamento do feito.
III- Sentença que se anula *ex officio*. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, anular a R. sentença de 1º grau e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.023768-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JANDIRA DE ARAUJO DA SILVA LESO
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA
No. ORIG. : 06.00.00005-1 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I- *In casu*, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II- Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.032640-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CECILIA GARCIA ROLIM (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR
No. ORIG. : 04.00.00005-1 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Presença do interesse de agir, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF).

II- Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III- Preenchidos, *in casu*, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.

IV- A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

V- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VII- Agravo Retido improvido. Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida *ex officio*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.032681-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CINTIA RABE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AUGUSTA MARUM DE FREITAS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP

No. ORIG. : 04.00.00045-1 1 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I- *In casu*, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II- Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III- Apelação provida. Tutela antecipada revogada. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e revogar a tutela anteriormente deferida e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.032790-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES PAULO

ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

No. ORIG. : 04.00.00086-8 1 Vr NHANDEARA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II- Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III- Preenchidos, *in casu*, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

IV- A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

V- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo dos honorários advocatícios são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VI- Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida. Remessa Oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e conhecer parcialmente da apelação e, por maioria, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida, parcialmente, a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava provimento.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.040115-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE PEDROSA DE LIMA

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

No. ORIG. : 05.00.00319-6 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. NOVA CITAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

I- O art. 730, do CPC só se aplica à citação inicial do processo de execução. Havendo saldo remanescente de precatório pago, não há necessidade de nova citação. Entendimento sufragado pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 354.357/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 26/9/02, por maioria, DJU de 26/05/2003, p.244).

II- Processo extinto *ex officio* sem resolução do mérito. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar *ex officio* extinto o processo sem resolução do mérito, ficando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Relator que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que não o extinguiu e conhecia da apelação para analisar o mérito.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.012273-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JULIA APARECIDA SANTANA ALVES

ADVOGADO : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVA DA DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA.

I-[Tab]O benefício previsto no art. 203, inc. V, da CF é devido à pessoa portadora de deficiência **ou** considerada idosa e, em **ambas** hipóteses, que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família
II-[Tab]A parte autora não comprovou estar incapacitada para a vida independente e para o trabalho, conforme se depreende do parecer técnico elaborado pela perícia judicial.
III-[Tab]Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.008656-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO : FABRICIO JOSE DE AVELAR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I- *In casu*, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.
II- Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.
III- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.83.001765-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO : IARA DOS SANTOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECESSO FORENSE. PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. RECURSO INTEMPESTIVO.

1- Nos termos do art. 62, inc. I, da Lei nº 5.010/66, o *recesso forense* da Justiça Federal é considerado feriado, e, portanto, é contínuo e não interrompe ou suspende os prazos processuais, que ficam somente prorrogados até o primeiro dia útil subsequente (art. 178 c/c art. 184, § 1º, do CPC).

2- Não há que se falar em suspensão dos prazos processuais no período do *recesso forense* por equiparação às férias coletivas do Poder Judiciário, as quais foram extintas no âmbito dos Juízos e Tribunais de segundo grau pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3- Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, não conhecer da apelação, nos termos do voto do relator, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que dela conhecia.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055046-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ANALIA SCALFONI BARBOSA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00150-4 3 Vr ITU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. PROVA. CARÊNCIA. TERMO *A QUO*. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-[Tab]Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, *in casu*, a parte autora comprovou ter trabalhado por período superior ao exigido pela lei.

II-[Tab]Atingida a idade de 60 anos e comprovada a carência exigida, entendo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

III-[Tab]Com relação à qualidade de segurada, observo ser desnecessária a sua concomitância com os demais requisitos indispensáveis à concessão do benefício, nos termos do art. 3º da Lei n.º 10.666/03.

IV-[Tab]O termo *a quo* da concessão do benefício deve ser fixado a partir da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

V-[Tab]A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VI-[Tab]Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VII-[Tab]Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VIII-[Tab]As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

IX-[Tab]Apelação provida. Tutela específica concedida *ex officio*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe negava provimento.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061841-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : CLAUDIO DOS SANTOS SIQUEIRA
ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00081-8 2 Vr JACAREI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I-[Tab]A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

II-[Tab]Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

III- [Tab]Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.14.001986-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : ZELIA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : JORGE VITTORINI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I- A incapacidade temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

II- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (artigo 59 da Lei n.º 8.213/91).

III- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008254-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : JOSE HONORIO ANTONIO MACHADO
ADVOGADO : THOMAZ ANTONIO DE MORAES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VIVIAN H HERREIRAS BRERO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPIRA SP

No. ORIG. : 09.00.00011-3 2 Vr ITAPIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I- O agravante recebeu auxílio-doença no período de 1º/3/04 (fls. 17) a 25/3/08 (fls. 18). Os atestados médicos acostados a fls. 19, 20 e 21 revelam que o recorrente fez cirurgia de urgência no dia 11/8/04, devido a obstrução intestinal causada por adenocarcinoma obstruído e perfurado. A declaração de fls. 21 indica que o autor encontra-se incapacitado para exercer sua atividade habitual e a fls. 22 foram juntadas fotos do paciente, o qual se utiliza de bolsa colostômica. Dessa forma, considerando-se a idade avançada do agravante (atualmente com 61 anos de idade), somada às sequelas da doença que o acometeu (adenocarcinoma obstruído e perfurado) e ao tipo de atividade por ele desempenhada (trabalhador rural), constato a existência da prova inequívoca necessária para o convencimento da *verossimilhança* das alegações, indispensável para o deferimento do pedido.

II- Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III- Agravo de Instrumento provido. Agravo Regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do autor e, por maioria, julgar prejudicado o agravo regimental interposto pelo INSS, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que não o julgava prejudicado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006493-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLIVIA RODRIGUES TUPAN

ADVOGADO : GEANDRA CRISTINA ALVES

No. ORIG. : 08.00.00015-8 1 Vr VALPARAISO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I- *In casu*, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II- Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III- Apelação provida. Tutela antecipada revogada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, revogando-se a tutela antecipada concedida na sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007867-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARGARIDA MENDES PINTO
ADVOGADO : FELIPE FONTANA PORTO
No. ORIG. : 08.00.00050-8 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II- Preenchidos, *in casu*, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

III- O período de 15 anos mencionado no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 refere-se ao prazo que o segurado possui para pleitear o benefício previdenciário.

IV- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

V- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VI- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009429-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ORTALINO DA SILVA ADORNO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO

No. ORIG. : 07.00.00016-7 1 Vr IGUAPE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. CARÊNCIA.

I- Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II- Preenchidos, *in casu*, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

III- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava provimento.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016251-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ELZA DA SILVA MANCANO
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00109-6 1 Vr DUARTINA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÉPCIA DA INICIAL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA.

I- Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que não estão presentes, *in casu*, as hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do CPC.

II- Os locais e períodos trabalhados no campo podem ser demonstrados durante a instrução probatória, sendo dispensável a descrição dos mesmos na petição inicial. Outrossim, não é demais lembrar que o trabalho rurícola sempre foi caracterizado pelo seu informalismo, o que impede, até mesmo, a elaboração de uma exordial rica em detalhes e documentos.

III- Sentença anulada. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019928-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCA DE ASSIZA PINHEIRO MOREIRA

ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS

No. ORIG. : 06.00.01942-0 2 Vr BATAGUASSU/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO A *QUO*. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS.

I- Tendo em vista que as doenças de que padece a parte autora são anteriores à data da propositura da ação, o termo *a quo* da concessão do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo.

II- A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

III- Tendo a autora litigado sob o manto da assistência judiciária, incabível a condenação da autarquia no pagamento de custas processuais.

IV- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.024057-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ YAMASSAKI
ADVOGADO : MÁRIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
No. ORIG. : 08.00.00034-7 2 Vr IBIUNA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. TERMO A *QUO*. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-[Tab]Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-[Tab]Preenchidos, *in casu*, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

III-[Tab]O termo inicial da concessão do benefício deve ser alterado para a data da citação da autarquia, uma vez que o requerimento formulado na via administrativa refere-se ao pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

IV-[Tab]Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

V-[Tab]Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VI-[Tab]As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas desde a citação até a data da prolação da sentença.

VII-[Tab]Apelação parcialmente provida. Remessa Oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024263-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIANA BERNARDES TEIXEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : OCLAIR ZANELI

No. ORIG. : 08.00.02283-9 1 Vr OUROESTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. PROVA. DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II- Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III- Preenchidos, *in casu*, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.

IV- Tendo a autora litigado sob o manto da assistência judiciária, incabível a condenação da autarquia no pagamento de despesas processuais.

V- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VI- Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida. Tutela específica concedida *ex officio*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024390-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ANTONIA DE CAMPOS BARBOSA

ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO

No. ORIG. : 07.00.00134-0 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA.

I- Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II- Preenchidos, *in casu*, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.

III- Apelação improvida. Tutela específica concedida *ex officio*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024474-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : NELSON COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO IMPERADOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00096-5 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I- A incapacidade permanente da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

II- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por invalidez (artigo 42, da Lei n.º 8.213/91), não há de ser o benefício concedido.

III- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024509-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERICK BEZERRA TAVARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALZIRA MIGLIOSI DE SOUZA
ADVOGADO : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
No. ORIG. : 07.00.00109-9 1 Vr ITAJOBÍ/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA.

I- Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II- Preenchidos, *in casu*, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III- A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

IV- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal

Boletim Nro 494/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.001136-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ PINTO DA FONSECA FILHO
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG. : 02.00.00157-6 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

A Ementa é :

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE.

- Para ensejar a concessão de benefício previdenciário a trabalhador rural, é necessário que a prova testemunhal encontre amparo em início de prova documental. Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003709-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALICE MARTINS

ADVOGADO : THAIS DOMINATO DA SILVA (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 05.00.00219-0 1 Vr ELDORADO/SP

EMENTA

A Ementa é :

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO ANTERIOR AO REQUERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal.
- A prova testemunhal produzida, inconsistente, é insuficiente para ensejar a concessão do benefício vindicado.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

Boletim Nro 495/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.098563-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : SAULO DIVINO BARCELLOS

ADVOGADO : LUIZ MANZIONE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.06451-4 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO AUTÔNOMO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. NECESSIDADE DO PRÉVIO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO NÃO UTILIZÁVEL COMO CARÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art. 131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC).
- O início de prova material e a prova testemunhal produzida foram aptos a demonstrar o efetivo trabalho da parte autora como pedreiro em parte do período indicado na petição inicial.
- O sistema previdenciário brasileiro é eminentemente solidário e contributivo/retributivo, sendo indispensável a preexistência de custeio do benefício a ser pago.
- O período reconhecido não poderá ser computado para fins de carência, nos termos do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.
- Honorária advocatícia carreada à parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, da qual fica isenta, ante a justiça gratuita.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao apelo da parte autora, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fez em menor extensão, porquanto determinou a expedição da certidão somente após o pagamento de indenização relativa ao período reconhecido, com a ressalva de que o período não poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91, acompanhando, no mais, o voto da Relatora; vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Vera Jucovsky que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.002168-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WILSON FERNANDES JARDIM
ADVOGADO : HELTON LAURINDO SIMOCELI
No. ORIG. : 98.00.00118-3 2 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO AUTÔNOMO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. NECESSIDADE DO PRÉVIO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO NÃO UTILIZÁVEL COMO CARÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art. 131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC).
- **O início de prova material e a prova testemunhal produzida foram aptos a demonstrar o efetivo trabalho da parte autora como pedreiro autônomo, ao menos em parte do período indicado na petição inicial.**
- **O sistema previdenciário brasileiro é eminentemente solidário e contributivo/retributivo, sendo indispensável a preexistência de custeio do benefício a ser pago.**
- A forma de cálculo e a legislação aplicável às contribuições devidas não devem ser discutidos nesse momento, por não terem sido objeto de prévio debate nos autos, o quê resultaria em cerceamento de defesa.

- O período reconhecido não poderá ser computado para fins de carência, nos termos do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.
- Sucumbência recíproca. Parte autora isenta, dado que beneficiária da justiça gratuita (Precedentes da 3ª Seção).
- **Apelação parcialmente provida.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao apelo do INSS, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fez em extensão diversa, para reformar a sentença e reconhecer o tempo de serviço laborado como pedreiro autônomo pelo requerente, no período de 29/06/68 a 31/12/71, condenando a Autarquia a expedir a respectiva certidão, após a indenização aos cofres previdenciários, e ressalvou a divergência no sentido de que a legislação relativa ao cálculo da contribuição não poderá ser tratada nesse momento por não ter sido objeto de discussão, o que resultaria em cerceamento de defesa, ressalvando, ainda, que o referido período não poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91, fixando a sucumbência recíproca; vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava provimento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Vera Jucovsky que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029990-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : ODETE MARIA FERRONATO e outro
: AQUILES PAULUS
ADVOGADO : AQUILES PAULUS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : ADEIR ROSA BATISTA e outro
: DEUR LOPES BATISTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO BRILHANTE MS
No. ORIG. : 06.00.01114-9 2 Vr RIO BRILHANTE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 22, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 8906/94.

- Fazendo o advogado juntar aos autos pacto escrito referente à retribuição pelos serviços prestados, é cabível a garantia de reserva da verba honorária no montante da condenação a ser requisitado. Inteligência do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 e ar. 5º, da Resolução nº 559/07 do CJF.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto condutor que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Nro 1636/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.03.041414-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADELINO RUFATO e outros. e outros

ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro

No. ORIG. : 91.00.00018-1 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação de natureza previdenciária ajuizada por ADELINO RUFATO e outros contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fls. 63/68 julgou procedente o pedido para condenar a Autarquia "a pagar os benefícios dos autores com correção monetária, observando o salário mínimo da época (Súmula 71, Egr. TRF), incidindo a atualização monetária a partir do ingresso dos requerimentos perante a autarquia" e a efetuar o pagamento da inflação dos meses de junho/87, janeiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91. Por fim, fixou juros de mora em 1º ao mês, a contar da citação e verba honorária de 10% sobre o valor da condenação.

Em sua apelação de fls. 70/74, defende o Instituto apelante, preliminarmente, nulidade da sentença por cerceamento de defesa. No mérito, sustenta serem indevidos quaisquer valores em face de eventual atraso ocorrido por culpa e responsabilidade dos próprios segurados e pede o afastamento da condenação aos índices expurgados. Subsidiariamente requer a inaplicabilidade da Súmula 71 do extinto TFR, a correção monetária nos moldes previstos no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 e os juros de mora aplicados em conformidade com os arts. 1.062 e 1.064 do Código Civil.

Com contra-razões de fls. 77/82, subiram os autos a esta instância para decisão.

Distribuídos, inicialmente, à Egrégia 2ª Turma (fl. 84), os autos foram redistribuídos a este relator em 10 de setembro de 2003 (fl. 93v).

Convertido o julgamento em diligência para a requisição de cópia dos processos administrativos de concessão dos benefícios dos autores, nos termos do despacho de fl. 97, vieram aos autos os extratos do DATAPREV de fls. 109/120 e 125/135.

Noticiado o óbito de co-autores, os autos foram suspensos para habilitações dos respectivos sucessores (fl. 137), que, regularmente processadas, foram admitidas por decisões de fls. 217 e 270.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa ante a falta de requisição de cópia de Processo Administrativo ao posto do INSS, uma vez que se encontrava sob a guarda da própria Autarquia Previdenciária e a sua apresentação aos autos prescindia de ordem judicial. Frise-se, outrossim, que cabe ao Instituto Autárquico o ônus de trazer a prova aos autos, nos termos do art. 333, II, do CPC.

Passo ao exame da questão referente à atualização do benefício pago com atraso.

É cediço que a correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, corroída pelo processo inflacionário deflagrado em razão de sucessivos planos de estabilização econômica.

Nesse passo, em se tratando de verba com nítido caráter alimentar, é devida a incidência de atualização monetária sobre as parcelas de benefício previdenciário pagas com atraso, sejam decorrentes de decisão administrativa ou judicial.

Nesse sentido, trago à colação os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PORTARIA 714/93 - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES APLICÁVEIS - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - POSSIBILIDADE.

(...)

- Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se for remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um 'plus', mas sim um 'minus', tem-se por legítima e necessária a sua correta apuração.

- Devida, portanto, a inclusão dos expurgos inflacionários, expressos em IPC, na correção monetária das parcelas referentes ao período que vai de janeiro/89 a fevereiro/91, pagas administrativamente por intermédio da Portaria 714/93, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes. (REsp 371.657/PI, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJU 23.06.2003).

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(5ª Turma, RESP nº 624379, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJU 21/06/2004, p. 253).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA 714/93. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE.

1. Editada a Lei nº 7.730/89, que extinguiu o índice de correção monetária aplicável por força da incidência da Lei nº 6.899/81, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, à sua falta, por construção de natureza analógica, adotou, para a atualização dos débitos judiciais, então inviabilizada, o índice de correção que melhor repunha as perdas inflacionárias, qual seja, o IPC, aplicando-o no período que vai de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, quando, por força de sua extinção, substituiu-o, ainda uma vez à falta de índice de correção monetária próprio dos débitos judiciais, pelo INPC.

2. A correção monetária, por mera reposição de perdas inflacionárias decorrentes do atraso na solução dos débitos, há de ser única e não apenas devida quando as prestações de natureza pecuniária se constituem em tema de processo e matéria de decisão judicial, fazendo-a a própria Administração Pública, na satisfação dos seus débitos, quando solvidos com atraso, com os mesmos valores.

(...)

4. Embargos conhecidos e rejeitados."

(3ª Seção, ERESP nº 338278, Rel. Min. Félix Fischer, j. 26/02/2003, DJU 23/06/2003, p. 240).

Não é outro o entendimento deste Tribunal:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

I - Na conta de liquidação de débito previdenciário, é admissível a correção monetária com a utilização dos índices inflacionários, por representar mera recomposição da moeda ante a inflação. Precedentes do S.T.J.

II - Recurso improvido.

III - Manutenção da sentença na íntegra."

(TRF3, AC nº 96.03.084961-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 04/10/2004, DJU 09/12/2004, p. 485).

Não há que se perquirir acerca da culpa pelo atraso no pagamento, uma vez que, como já consignado, a atualização monetária não se constitui em penalidade, mas mero fator de recomposição da moeda.

Relativamente às liquidações das sentenças de natureza previdenciária, inicialmente, o *"Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal"*, aprovado pela Resolução nº 242, de 03 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal - que substituiu aquele introduzido pela Resolução nº 187/97, mantendo basicamente os mesmos critérios de atualização -, disciplinou os indexadores a serem utilizados na correção monetária dos débitos judiciais, o que foi seguido pelos Provimentos nos. 24 e 26, respectivamente, de 29 de abril de 1997 e 10 de setembro de 2001, e posteriormente pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), todos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

O recente Manual de Cálculo instituído pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, também do Conselho da Justiça Federal, preservou idênticas recomendações.

Dessa forma, a atualização monetária dos cálculos relativos aos processos de benefícios previdenciários, a partir do ajuizamento da ação, de acordo com a Lei nº 6.899/81 e legislação posterior, deve observar os seguintes critérios: ORTN, de 1964 a fevereiro de 1986 (Lei nº 4357/64); OTN, de março de 1986 a janeiro de 1989 (DL nº 2284/86), observando-se que os débitos anteriores a 16 de janeiro de 1989 serão multiplicados neste mês por 6,17; BTN, de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991 (Lei nº 7.730/89), observando-se que o último BTN correspondeu a 126,8621; INPC, de março de 1991 a dezembro de 1992 (art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91); IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994 (art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.542/92); Conversão em URV, de 01 de março de 1994 a 30 de junho de 1994 (MP nº 434/94 e art. 20, § 5º, Lei nº 8.880/94); IPCr, de 01 de julho de 1994 a 30 de junho de 1995 (art. 20, § 6º, da Lei nº 8.880/94); INPC, de 01 de julho de 1995 a 30 de abril de 1996 (MP nº 1.053/95); IGP-DI, a partir de maio de 1996 (MP 1.488/96).

A discrepância dos indexadores oficiais empregados à época - ORTN, OTN e BTN - em relação à inflação real apurada naquela ocasião, por conseqüência dos planos de estabilização econômica, deu origem às diferenças de percentual a que se convencionou denominar de *"expurgos inflacionários"*, os quais devem refletir na correção monetária dos débitos resultantes de sentença judicial, acaso os índices legais não correspondam à efetiva depreciação do poder aquisitivo da moeda.

A fim de minimizar as perdas decorrentes dos expurgos inflacionários, a jurisprudência elegeu o IPC, apurado pelo IBGE, como critério de atualização monetária, em consonância, portanto, com o manual elaborado anteriormente pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução CJF nº 242/01), o qual, inclusive, sugeria sua aplicação nos percentuais de: 42,72% em janeiro de 1989; 10,14% em fevereiro de 1989; 84,32% em março de 1990; 44,80% em abril de 1990; e 21,87% em fevereiro de 1991.

Do mesmo modo, corroborando a orientação até então vigente, o novo Manual de Cálculos instituído pela Resolução nº 561/07 estabelece que se devem considerar *"os expurgos inflacionários, IPC/IBGE integral, já consolidados pela Jurisprudência"*, nos meses de janeiro e fevereiro de 1990 e, ainda, de março de 1990 a fevereiro de 1991, em todo o período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 624379, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJU 21/06/2004, p.

253; STJ, 3ª Seção, ERESP nº 338278, Rel. Min. Félix Fischer, j. 26/02/2003, DJU 23/06/2003, p. 240; TRF3, 9ª Turma, AC nº 97.03.041630-6, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 15/12/2003, DJU 02/02/2004, p. 316.

A inclusão dos índices expurgados da economia nacional na correção dos débitos é cabível, ainda que omissa a sentença ou mesmo à ausência de pedido do exequente, por consubstanciar mera recomposição da moeda, antes desvalorizada pela inflação. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 396337, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 17/06/2003, DJU 04/08/2003, p. 359.

Não dispõe de maneira diferente o Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor (Res. CJF nº 561/07), que prescreve a utilização desses indexadores "*caso não haja decisão judicial em contrário*".

A propósito, a jurisprudência desta E. Corte levou à edição da Súmula nº 08, quando se assentou que "*Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento*".

Aplica-se à correção monetária dos valores atrasados e não prescritos, portanto, o índice correspondente ao mês do vencimento de cada parcela devida, como termo inicial do período, e o índice vigente à data do cálculo. Precedentes: TRF3, 10ª Turma, AC nº 2001.03.99.007284-0, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 06/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 631; TRF3, 9ª Turma, AC nº 1999.03.99.061252-6, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 14/02/2005, DJU 03/03/2005, p. 609.

Os juros de mora são calculados nos moldes do art. 219 do CPC, ou seja, incidem de forma conglobada, em sua totalidade sobre a soma das parcelas vencidas e não prescritas até a citação, a partir de quando se verificam decrescentemente, mês a mês. Precedentes: TRF3, 9ª Turma, AC nº 2000.61.02.006483-5, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 28/02/2005, DJU 22/03/2005, p. 457; TRF3, 10ª Turma, AC nº 2003.03.99.027042-6, Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, j. 16/03/2004, DJU 28/05/2004, p. 666; TRF3, 2ª Turma, AC nº 89.03.008053-0, Des. Fed. Rel. Sérgio Nascimento, j. 19/06/2001, DJU 10/10/2001, p. 647.

Quanto ao percentual, esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

No caso dos autos, os autores, em sua exordial de fls. 02/10, pugnaram pelo recebimento da correção monetária, nos termos da Súmula 71 do Tribunal Federal de Recursos ou outro índice que lhes seja mais favorável, incidente sobre os valores de seus benefícios previdenciários pagos com atraso, após longa tramitação do feito administrativo. Apresentaram, na ocasião, relação dos números dos seus benefícios com os períodos de atraso que informam e as respectivas datas de pagamento (fls. 11/12).

Os extratos de Informação de Benefícios acostados às fls. 109/118 e fls. 125/135 acusam atraso no processamento dos benefícios dos autores Adelino Rufato, Herculano Mendonça, Laudemir Gomes de Oliveira, Luíza Gabriel dos Santos, Maria José Pereira Gonçalves e José de Souza, conforme informado na relação de fls. 11/12, já mencionada, ressalvados os equívocos quanto às datas de início e de conclusão, respectivamente, dos procedimentos em relação a estes dois últimos (Maria José e José de Souza).

Com relação ao co-autor Alcídio Sebastião Isabel, que informa um período de atraso de março de 1987 a maio de 1988, com o recebimento em dezembro de 1988, não restou demonstrado o direito pleiteado, pois o seu benefício (NB0984604820) em verdade fora processado no período razoável de 23 de outubro a 23 de novembro de 1984 (fl. 129) e, se eventual diferença não lhe fora paga naquela oportunidade, já se encontra acobertada pelo manto da prescrição, a considerar o ajuizamento da ação em 12 de abril de 1991, mais de cinco anos depois.

Também não se tem por comprovado qualquer prejuízo sofrido por ocasião do pagamento ou mesmo atraso no processamento dos pedidos formulados por Paula Maria de J. da Silva e Aparecida Theodoro Prado, a considerar que os extratos de fls. 127/128 e fls. 132/133 indicam com coincidência as datas do início (DIB) e datas do deferimento (DDB) dos seus benefícios, quais sejam 31 de março de 1988 e 03 de março de 1987, respectivamente. Ambas, portanto, não se desincumbiram do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333 do CPC), que lhes competia exclusivamente.

É de se julgar, portanto, improcedente o pedido em relação aos autores Alcídio Sebastião Isabel, Paula Maria de J. da Silva e Aparecida Theodoro Prado.

Mantida a procedência do pedido formulado nesta demanda pelos autores Adelino Rufato, Herculano Mendonça, Laudemir Gomes de Oliveira, Luíza Gabriel dos Santos, Maria José Pereira Gonçalves e José de Souza, os valores devidos serão efetivamente apurados durante a execução e corrigidos monetariamente em conformidade com a Lei nº 6.899/81, Súmulas nº 148 do C. STJ e nº 08 deste E. Tribunal, empregando-se a "*tabela de correção monetária para benefícios previdenciários*" elaborada pelo Conselho da Justiça Federal, em cumprimento à Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, que instituiu o vigente "*Manual de Orientação de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal*". Registre-se que eventuais parcelas pagas administrativamente, a esse título, deverão ser deduzidas por ocasião da liquidação da sentença.

Por outro lado, a fim de se evitar qualquer interpretação equivocada por ocasião da execução, passo a tecer algumas considerações a respeito da impossibilidade de incorporação dos expurgos inflacionários na Renda Mensal Inicial. A discrepância dos indexadores oficiais empregados - ORTN, OTN e BTN - em relação à inflação real apurada na ocasião, por consequência dos planos de estabilização econômica, deu origem às diferenças de percentual a que se

chamou de "*expurgos inflacionários*", os quais deveriam refletir na correção monetária dos débitos resultantes de sentença judicial, acaso os índices legais não correspondessem à efetiva depreciação do poder aquisitivo da moeda. A fim de minimizar as perdas decorrentes dos expurgos inflacionários, a jurisprudência elegeu o IPC, apurado pelo IBGE, como critério de correção monetária.

No entanto, **ao contrário do que ocorre com as atualizações dos valores atrasados em ações judiciais, não se admite a incorporação dos índices expurgados na renda dos benefícios.** Precedentes STJ: 5ª Turma, RESP nº 252980, Rel. Min. Edson Vidgal, j. 29/06/2000, DJU28/08/2000, p. 121; 3ª Seção, AR nº 577, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12/04/2000, DJU 29/05/2000, p. 109.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Contudo, considerando que o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação incidirá sobre o montante apurado em tempo anterior, mantém-se o valor fixado, visto que razoável.

Merece reforma a r. sentença quanto aos juros de mora, os quais devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **rejeito a matéria preliminar e dou parcial provimento à apelação**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, para reformar a decisão recorrida na forma acima fundamentada.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.032639-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : LEONOR DOS SANTOS MORAES

ADVOGADO : MARIO ROQUE SIMOES FILHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00039-2 1 Vr BROTAS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

O processo foi julgado extinto sem resolução de mérito, sob o fundamento de que a autora não atendeu a determinação judicial de fl. 50, no sentido da necessidade de comprovação pela autora da recusa do INSS em receber o pedido administrativo.

A parte Autora interpôs apelação, pugnando pela reforma da douda sentença, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Requer a anulação do r. **decisum** e o prosseguimento do feito.

Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação. Pela r.decisão de fl. 50, determinou-se que a autora comprovasse a recusas do INSS em receber o requerimento administrativo.

Irresignada, a autora ingressou com agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento, uma vez que a autora não promoveu a autenticação das peças trasladadas (fl. 78).

Instada, a dar andamento ao feito, já que não foi atribuído ao agravo de instrumento o efeito suspensivo pretendido, a autora manteve-se silente.

Sobreveio, sentença de extinção do processo, prolatada em 14 de setembro de 1998 (fl. 84).

O e. Relator do agravo de instrumento, em 06 de dezembro de 1999, entendeu por bem reconsiderar sua decisão e conceder o efeito suspensivo (fl. 113). Posteriormente a Segunda Turma, por votação unânime, deu provimento ao agravo de instrumento, reconhecendo que o prévio pedido administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária judicial.

Ocorre que o agravo perdeu o objeto quando da prolação da sentença, não influenciando na solução do litígio.

Nesse sentido, cito o julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA. A prolação de sentença de mérito confirmando o provimento liminar absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente, restando ao sucumbente a impugnação da sentença e não mais da liminar, restando prejudicados, por conseguinte, o julgamento do Agravo de Instrumento, bem como do Recurso Especial dela decorrentes, por perda do objeto."

(STJ, AGRESP - 695945, processo n.º 200401428639, Terceira Turma, rel. SIDNEI BENETI, DJE de 01/06/2009).

Assim, no caso em tela, no momento do julgamento do agravo, a decisão agravada se encontrava superada pela sentença, razão pela qual a apelação deve ser analisada, sem consideração quanto ao julgamento do agravo de instrumento, pois este restou prejudicado pela prolação da sentença, na qual foi julgado extinto o processo.

Quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo, o tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu **exaurimento** para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, tenho acompanhado o entendimento desta e. Nona Turma no sentido de que é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o **esgotamento** dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.

Contudo, faz-se necessário atentar para o contexto fático-processual que permeia casos em que há recusa verbal, por parte do INSS, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício ou, quando pela repetição de negativa em relação a determinada tese ou direito, torna-se inútil ou ocioso insistir-se na prévia audiência administrativa do órgão.

Nessas hipóteses, simplesmente indeferir o pedido implica em deixar a parte Autora ao total desamparo, sem acesso a ambas as esferas, administrativa e judicial, tendo em vista o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, cabendo-lhe, antes de indeferir o pedido, apurar se houve a recusa de protocolo pelo INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Autora a postulação na esfera administrativa.

Todavia, a discussão, em rigor, não merece qualquer repercussão, uma vez que a autora formulou requerimento administrativo em 14/06/2002, o qual lhe foi indeferido, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefício, conforme consulta ao sistema CNIS/DATAPREV.

Vale ressaltar que, em contrapartida, à vedação legal de cumulação de benefícios, há o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa.

Desta forma, tendo em vista o princípio da economia processual, uma vez que a autora formulou o requerimento administrativo, necessário o regular prosseguimento do feito.

Diante do exposto, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora, para anular a sentença** e determinar o retorno dos autos ao MM Juízo de origem, determinando o prosseguimento do feito em primeira instância em seus ulteriores trâmites.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.060238-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA VANIA LIMA DE SANTANA e outros

: FABIANO LIMA DE SANTANA incapaz

: WESLEY LIMA DE SANTANA incapaz

: GUSTAVO LIMA DE SANTANA incapaz

ADVOGADO : SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00155-0 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, objetivando a obtenção do benefício de pensão por morte. Os autores Maria Vânia Lima de Santana, Fabiano Lima de Santana, Wesley Lima de Santana e Gustavo Lima de Santana, estes últimos representados pela primeira, são esposa e filhos de Elço Alves de Santana, falecido em 31/07/1998.

O processo foi julgado extinto sem resolução do mérito, por carência de ação, sob o fundamento da ausência da qualidade de segurado, tendo sido condenada a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Os autores interpuseram recurso de apelação, alegando, em síntese, que foram preenchidos os requisitos necessários à percepção do benefício.

Consta dos autos sentença anterior, em que foi julgado extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento na ausência da qualidade de segurado. O Autor interpôs apelação e a Primeira Turma desta Egrégia Corte anulou a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que fosse providenciada a participação do Ministério Público em primeira instância.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal (fls. 174/175), em seu parecer, opinou pelo desprovimento da apelação.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se, na apelação em exame, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 31/07/1998) e a dependência econômica dos Autores.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois a esposa e os filhos menores de 21 anos são dependentes por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio dos documentos de fls. 06/09.

A qualidade de segurado do falecido é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

Conforme guias de recolhimento, o falecido contribuiu para os cofres previdenciários, na condição de contribuinte individual, nos períodos de 03/1992 a 10/1993 e 12/1993 a 07/1996. Assim, observado o artigo 15, inciso II da Lei n.º 8.213/91 c.c 30, inciso I, alíneas "a" e "b" da lei 8.212/91, em sua redação dada pela Lei n.º 8.620/93, a qualidade de segurado seria mantida por doze meses, ou seja, até 08/09/1997.

Inaplicável ao caso os dispositivos referentes à extensão do período de graça, tendo em vista a inexistência das 120 (cento e vinte) contribuições mensais e da comprovação da situação de desempregado mediante registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Destarte, a concessão pretendida esbarra em um óbice intransponível: o extinto não detinha a qualidade de segurado quando do seu falecimento em 31/07/1998.

Apesar de a pensão por morte independe de carência, consoante dispõe o artigo 26, inciso I, da lei n.º 8.213/91, não sendo exigível, portanto, um número mínimo de contribuições mensais do segurado para gerar direito ao benefício, referido dispositivo não dispensa a comprovação da qualidade de segurado do falecido. Respaldo-me no disposto no artigo 15 da lei n.º 8.213/91.

Ademais, não restou demonstrado nos autos o preenchimento pelo falecido dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria, seja por idade, invalidez ou tempo de serviço, o que lhe garantiria a aplicação do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Na hipótese vertente, a incapacidade sequer foi alegada ou demonstrada pelos Autores na inicial.

Na data do óbito, o falecido tinha 35 anos, não tendo, por isso, implementado todos os requisitos para se aposentar por idade.

O extinto possuía 51 (cinquenta e um) meses de contribuição, insuficientes para se aposentar por tempo de serviço.

Adoto o entendimento jurisprudencial de que é exemplo o seguinte julgado da Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO.

1. "A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte" (AgRgERESP n° 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.

3. Embargos de divergência acolhidos.

Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO

STJ - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 263005 - Processo: 200400683450 - RS - TERCEIRA SEÇÃO - V.U. - Decisão: 24/10/2007 - Documento: STJ000317722 - DJE:17/03/2008

A propósito destaco, ainda, os seguintes julgados: STJ, 3ª Seção, AERESP - 314402, processo n.º 200201262830/PR, v.u., Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 04/12/2006, pg. 260; STJ, Sexta Turma, AGRAGA- 652029, processo n.º 200500067215/SP, v.u., Rel. Nilson Naves, DJ de 22/05/2006, pg. 256; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 649519, processo n.º 200003990723055/SP, v.u., Rel. Vera Jucovsky, DJU de 20/06/2007, pg. 455.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.084823-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ROSA DE JESUS PELLA

ADVOGADO : SALVADOR CARRASCO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 99.00.00032-5 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A autora Maria Rosa de Jesus Pella era esposa do segurado Vitorio Pella Filho, falecido em 19/03/1990.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data da citação. Determinou a incidência sobre as diferenças apuradas de juros de mora e correção monetária.

Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença, prolatada em 01 de julho de 1999, não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a isenção dos honorários advocatícios e a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O julgamento, iniciado às fls. 64/68, foi anulado em virtude da questão de ordem suscitada (fls. 78).

O Ministério Público Federal opinou, em seu parecer, pelo provimento do recurso de apelação.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Observo, por oportuno, que a sentença em que foi acolhido o pedido da parte Autora foi proferida em data de 01/07/1999, razão pela qual sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17.01.1997, convertida posteriormente na lei nº 9.469, de 10.07.1997. Ademais, ainda que não tenha o magistrado "a quo" submetido, expressamente, a sentença ao reexame necessário, deverá este tribunal, na apreciação da apelação, reexaminá-la, de ofício.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - decorrente do falecimento do cônjuge da Autora, trabalhador rural.

Cumprе ressaltar que, em termos de pensão por morte, a legislação aplicável é a da data do óbito, nos termos da Súmula 340 do C.STJ.

No caso dos autos, o segurado Vitório Pella Filho faleceu em 19/03/1990, conforme certidão de óbito anexa à fl. 22. Desse modo, aplicável, à espécie, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL.

Dispõe o artigo 3º da Lei Complementar nº 11/71:

"Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes.

§ 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar:

a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie.

b) o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

§ 2º Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social."

O Sistema Geral de Previdência Social, à época do fato gerador, era regido pelo Decreto nº 89.312/84, que preceituava os seguinte:

"Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;"

"Art. 12. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada."

Desse modo, depreende-se que, para a concessão do benefício pleiteado, necessária a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício e a dependência econômica da Autora.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois a esposa é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 12 do Decreto nº 89.312/84. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio dos documentos de fls. 10 e 22.

No que tange à qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, não há cogitar-se em carência e nem em recolhimento de contribuições, na medida em que a previdência rural tem seu custeio financiado na forma do artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural, nos termos do artigo 5º da Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da Súmula 149 dessa c. Corte Superior de Justiça.

No caso, a certidão de casamento (fls. 10), realizado em 29/10/1962; o Título Eleitoral (fl. 13), de 10/08/1972; as certidões de nascimento (fls. 20/21), datadas de 05/03/1973 e 21/03/1976; a ficha escolar de seus filhos (fls. 24), referentes ao período compreendido entre 1965 a 1975; nas quais consta a profissão do falecido como lavrador; a guia de recolhimento de contribuição dirigida ao Sindicato dos trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul, em nome do falecido, relativa ao exercício de 1976, constituem início de prova material.

Ocorre que referido início foi ilidido pela Certidão de Óbito, na qual consta a profissão do falecido como pedreiro; e, ainda, pelo CNIS/DATAPREV, atestando o exercício de atividade urbana no período de 01/08/1979 a 27/02/1980, não havendo documento posterior indicativo da atividade rural do falecido.

Em que pesem os depoimentos testemunhais (fls. 50/52), unânimes em afirmar que o extinto exerceu atividades rurais até a data do falecimento, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, pois, uma vez ilidido o início de prova material, a prova testemunhal resta insuficiente para comprovação da atividade rural.

Desse modo, descaracterizada a condição de segurado especial do falecido.

Considerando as atividades urbanas do falecido, nota-se que o último vínculo empregatício, cujo empregador era Comércio de Sucatas Narciso Ltda, findou-se em 27/02/1980. Destarte, a concessão pretendida esbarra em um óbice intransponível: o extinto não detinha a qualidade de segurado quando do seu falecimento em 19/03/1990 (fls. 22), pois,

ainda que fosse aplicado o maior prazo possível de extensão do período de graça, 36 meses, o mesmo não alcançaria a data do óbito.

Apesar de a pensão por morte independer de carência, consoante dispõe o artigo 26, inciso I, da lei n.º 8.213/91, não sendo exigível, portanto, um número mínimo de contribuições mensais do segurado para gerar direito ao benefício, referido dispositivo não dispensa a comprovação da qualidade de segurado do falecido. Respaldo-me no disposto no artigo 15 da lei n.º 8.213/91.

Cumpra observar, por oportuno, que não houve o preenchimento pelo falecido dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria, seja por idade, invalidez ou tempo de serviço, o que lhe garantiria a aplicação do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Na hipótese vertente, a incapacidade sequer foi alegada ou demonstrada pela Autora na inicial.

O extinto possuía, aproximadamente, 07 (sete) meses de contribuições, insuficientes para se aposentar por tempo de serviço.

Na data do óbito, o falecido tinha 47 (quarenta e sete) anos, não tendo, por isso, implementado todos os requisitos para se aposentar por idade.

À guisa da ilustração, cito o julgado da Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO.

1. "A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte" (AgRgEREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.

3. Embargos de divergência acolhidos.

Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO

STJ - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 263005 - Processo: 200400683450 - RS - TERCEIRA SEÇÃO - V.U. - Decisão: 24/10/2007 - Documento: STJ000317722 - DJE:17/03/2008

A propósito destaco, ainda, os julgados: STJ, 3ª Seção, AERESP - 314402, processo n.º 200201262830/PR, v.u., Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 04/12/2006, pg. 260; STJ, Sexta Turma, AGRAGA- 652029, processo n.º 200500067215/SP, v.u., Rel. Nilson Naves, DJ de 22/05/2006, pg. 256; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 649519, processo n.º 200003990723055/SP, v.u., Rel. Vera Jucovsky, DJU de 20/06/2007, pg. 455.

Em decorrência, não restou comprovada a qualidade de segurado do extinto, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.097195-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DAS GRACAS DELGADO

ADVOGADO : CASTRO EUGENIO LIPORONI e outro

No. ORIG. : 97.14.04026-4 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A autora MARIA DAS GRAÇAS DELGADO era companheira do segurado Antonio Ferreira de Moraes, falecido em 11/09/1996.

Na sentença de fls. 52, o MM. Juiz **a quo** julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento da perda de interesse processual superveniente à propositura da demanda, condenando o requerido ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença, prolatada em 20 de maio de 1999, não submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação, requerendo a aplicação do enquadramento legal correto ao caso, posto que houve pedido de desistência por parte da apelada, com a consequente inversão dos ônus da sucumbência.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Observo, por oportuno, que a sentença que acolheu o pedido da parte Autora foi proferida em 20/05/1999, razão pela qual sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17.01.1997, convertida posteriormente na lei nº 9.469, de 10.07.1997. Ademais, ainda que não tenha o magistrado "*a quo*" submetido, expressamente, a sentença ao reexame necessário, deverá este tribunal, na apreciação da apelação, reexaminá-la, de ofício

Discute-se nesses autos o fundamento legal apropriado a embasar a sentença de extinção do feito.

A parte autora formulou requerimento administrativo, tendo sido indeferido o pedido em 16/03/1997, sob o fundamento de que não foi comprovada a qualidade de segurado. Em 18/08/1997, a parte autora ingressou com o pedido em Juízo e, citada, em 02/10/1997 (fl. 39), a autarquia apresentou contestação, refutando as alegações trazidas pela autora na inicial. Ao ingressar com a ação, portanto, a parte autora possuía legítimo interesse, diante da resistência à pretensão, consubstanciada no indeferimento de seu requerimento administrativo.

Ocorre que, a autora em manifestação de fl. 50, informou o reconhecimento, por parte do réu, da procedência de sua pretensão. O benefício fora implantado sob o n.º 1045671867.

A orientação da Lei Processual em vigor, determina em seu artigo 462, que, em ocorrendo fato superveniente à propositura da ação, que constitua, modifique, ou extinga o direito e que influa no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Assim, não se merece prosperar a insurgência do INSS, quanto ao enquadramento legal aplicado pelo MM. Juiz "*a quo*".

Não mais subsistindo a constrictão que serviu de fundamento para interposição da ação, de rigor a sua extinção, sem a análise de seu mérito, ante a ocorrência da carência superveniente da ação, representada pelo desaparecimento do interesse processual.

Vale dizer, que a ação perdeu o objeto, uma vez que a Autora alcançou o direito perseguido, -com a concessão administrativa do benefício-, tornando inútil o prosseguimento do feito.

Não é só, pois a autora pugnou, expressamente, pela condenação do INSS ao pagamento dos ônus de sucumbência, o que é incompatível com o pedido de desistência, nos termos do artigo 26 do CPC.

Por suposto, não é razoável que a recorrida seja compelida a litigar e, ainda, a arcar com os dispêndios inerentes à demanda, ante a perda do objeto da ação ocasionada pela superveniência de ato administrativo que albergou a pretensão da autora, mesmo após ter pleiteado o reconhecimento do direito na via administrativa.

Sobre o tema, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a perda de objeto no curso da demanda não exime o pagamento dos ônus da sucumbência, se, no momento do ajuizamento da ação, estava presente o interesse de agir.

Há de se ressaltar, também, a aplicação do princípio da causalidade em nosso sistema processual, decorrente da interpretação sistemática do artigo 20, do Código de Processo Civil, segundo o qual, em caso de extinção, responde pelas despesas e honorários advocatícios aquele que deu causa ao processo.

Confira-se, a respeito, os seguintes julgados:

"Processual Civil. Ação Cautelar. Cruzados Bloqueados. Extinção do Processo. Honorários Advocatícios. CPC, artigo 20.

1. Existente o interesse de agir quando ajuizada a ação e legitimado o réu, a posterior perda de objeto não desonera a obrigação de pagar honorários advocatícios e custas processuais. O Juiz verificará, assim, quem deu causa, de modo objetivamente injurídico, à instauração do processo (Resp 7.570/PR - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - in Rev. STJ 21/498).
2. Precedentes jurisprudenciais.
3. Recurso provido."

(STJ, Primeira Turma, RESP - 148793, j. em 11/04/2000, v.u., DJU de 12/06/2000, página 78, Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

"PROCESSUAL CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - VERBA INDENIZATÓRIA - NATUREZA JURÍDICA - SUPERVENIENTE LEGISLAÇÃO DEFININDO A NATUREZA INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE RESILIÇÃO CONTRATUAL. - PERDA DO OBJETO DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

- À luz do princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou a que seria perdedora se o magistrado chegasse a julgar o mérito da causa.

- Impossível imputar à parte autora os ônus da sucumbência se quando do ajuizamento da demanda existia o legítimo interesse de agir, era fundada a pretensão, e a extinção do processo sem julgamento do mérito se deu por motivo superveniente que não lhe possa ser atribuído.

- Recurso especial não conhecido."

(STJ, Segunda Turma, RESP - 687065, j. em 06/12/2005, v.u., DJU de 23/03/2006, página 156, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DEFERIDA NO CURSO DO PROCESSO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JURISPRUDÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Existente, no momento da propositura da ação, o interesse de agir do autor, a superveniência de fato causado pelo próprio réu, reconhecendo a pretensão postulada na ação e ocasionando a perda de seu objeto, não constitui razão para afastar os ônus da sucumbência que lhe seriam impostos.

2. Precedentes da Terceira Seção desta Corte Superior.

3. Aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual deve responder pelas despesas do processo aquele que deu causa à sua instauração.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Segunda Turma, RESP - 380294, j. em 18/09/2001, v.u., DJU de 04/02/2002, página 612, Relator Ministro Hamilton Carvalhido).

Assim, resta evidenciado, através da concessão administrativa do benefício em 26/09/1998, posteriormente à apresentação de citação pelo réu, que o INSS deu causa ao processo judicial, devendo arcar com o pagamento dos honorários advocatícios.

Todavia, no tocante à fixação dos honorários advocatícios, tendo em vista a impossibilidade de vinculação ao salário mínimo (artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal), cabível a reforma da r.decisão para que sejam fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, consoante o artigo 20, §3.º, do Código de Processo Civil, e conforme orientação dessa Turma.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta**, para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, mantendo, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.116088-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : BRANCA LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DENISE APARECIDA O DE QUADROS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00075-9 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Alega a autora que exerceu atividades de natureza urbana e rural.

Na r. sentença foi julgado improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

A Autora interpôs apelação, sustentando que foram preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício, uma vez que contribuiu por boa parte de sua vida à Previdência Social. Requer a reforma da decisão, com a concessão do benefício, a partir da propositura da presente ação.

Decorreu **in albis** o prazo para a autarquia apresentar contra-razões. Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Pretende a autora a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, alegando que desempenhou atividades laborativas ligadas tanto à área rural como à urbana.

Entretanto, nota-se que a maior parte das provas materiais carreadas aos autos têm natureza urbana, de tal sorte que o direito à aposentadoria da Autora será apreciado com base na regra geral do artigo 48, **caput**, da Lei nº 8.213/91. Desse modo, para fazer jus à aposentadoria por idade necessária a comprovação pela Autora da idade mínima de 60 anos e o cumprimento do período de carência.

Inicialmente, no que se refere à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória 83/2002, convertida com alterações na Lei n.º 10.666/2003, afastou-se sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 3º.

Atendendo aos anseios sociais, o Legislador acompanhou a jurisprudência já dominante à época e reparou a grave injustiça cometida até então com os segurados da Previdência Social, que contribuíam durante anos, em alguns casos décadas, e quando deixavam de fazê-lo por razões diversas, perdiam o direito ao benefício.

Antes mesmo da vigência da referida norma, entretanto, o STJ já havia firmado o entendimento de que o implemento da idade após a perda da qualidade de segurado, não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado."

(ED em Resp 175265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/08/2000; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 328756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9.12.2002, p. 398).

Cabe salientar que não se trata de aplicação retroativa da Lei n.º 10.666/03 ao presente caso, porquanto, conforme consignado, há muito a jurisprudência já reconhecia o direito ao benefício, ainda que ausente a qualidade de segurado. Na hipótese, a idade da Autora, Branca Lima de Oliveira, é inconteste, uma vez que, nascida a 09/06/1936 (fls. 10), completou a idade mínima em 09/06/1996, satisfazendo, assim, o requisito exigido pelo art. 48 da Lei n.º 8.213/91. Quanto ao período de carência, exige o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social à época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.

A parte Autora apresentou cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social devidamente anotada (fl. 10), bem como carnês de recolhimento de contribuições previdenciárias, que podem ser representados pelo seguinte quadro:

CI, de 11/1977 a 05/1978;

CI, de 10/1978 a 01/1979;

CI, de 08/1979 a 10/1979;

CI, de 03/1980 a 07/1981;

CI, de 09/1981 a 11/1983

CI, de 01/1984 a 05/1984;
CI, de 10/1984 a 07/1986;
CI, de 01/09/1986 a 15/09/1986;
CI, de 12/1986 a 04/1987;
CI, de 04/1988 a 11/1988;
CI, de 02/1989 a 07/1989;
CI, de 01/09/1989 a 15/09/1989;
CI, de 11/1989 a 02/1990;
Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista, de 01/12/1991 a 04/1992;
CI, de 04/1995 a 08/1995;
CI, de 01/09/1996 a 15/09/1996.

Como se pode constatar, a Autora comprovou 111 (cento e onze) meses de contribuição, restando cumprida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, que no caso em análise é de 90 (noventa) meses, pois implementou a idade no ano de 1996.

Para efeito de carência, não se consideram os recolhimentos efetuados com atraso, em consonância com o disposto no artigo 27 da Lei n.º 8.213/91; bem como o tempo de serviço rural, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91. Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

A renda mensal inicial deve ser calculada nos termos dos artigos 29 (observada a redação vigente na data do início do benefício) e 50 da Lei n.º 8.213/91, acrescida de abono anual.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Ressalto que em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se que o direito da parte autora ao benefício reclamado foi reconhecido administrativamente em data de 23/01/2009, sob n.º 1397306332.

Assim, por ocasião da liquidação, os valores pagos deverão ser compensados, nos termos do art. 124, da Lei Previdenciária.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, cuja renda mensal inicial deve ser calculada nos termos dos artigos 29 (observada a redação vigente na data do início do benefício) e 50 da Lei n.º 8.213/91, acrescido de abono anual, a partir da data da citação. Pagar-se-ão as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Reconheço a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, e determino a compensação dos valores, por ocasião da liquidação, tudo na forma acima indicada.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.12.003401-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : BENVINDA ALVES BARBOSA

ADVOGADO : JOSE BEZERRA DE MOURA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. A autora Benvenida Alves Barbosa era companheira do segurado Jurandir Fernandes da Silva, falecido em 24/02/1991. O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.

A autora interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a dependência econômica restou comprovada pela prova testemunhal e documental colacionada. Em caso de manutenção da sentença, requer a isenção dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte decorrente do falecimento de companheiro.

Cumprido ressaltar que, em termos de pensão por morte, a legislação aplicável é a da data do óbito, segundo o princípio **tempus regit actum**.

No caso dos autos, o segurado JURANDIR FERNANDES DA SILVA faleceu em 24/02/1991, conforme certidão de óbito anexa à fl. 10.

Desse modo, o caso dos autos demanda verificação da legislação antecedente, vigente quando do óbito do companheiro da autora, ocorrido em 24/02/1991. Refiro-me à Lei n.º 3.807/60 e ao Decreto n.º 89.312/84.

O artigo 36, da referida lei, determinava o mínimo de 12 (doze) recolhimentos para a concessão de pensão por morte. Idêntica exigência vinha contida no artigo 47 do Decreto n.º 89.312/84. Reproduzo o dispositivo:

"Art. 47. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falece após 12 (doze) contribuições mensais."

O extrato do CNIS/DATAPREV registra a existência de vínculos empregatícios, em nome do falecido, no período compreendido entre setembro de 1983 a fevereiro de 1991, restando cumpridos os requisitos da qualidade de segurado e da carência, nos termos dos artigos 7º e 47 do Decreto n.º 89.312/1984.

No que tange à dependência econômica, prescreve o diploma legal de regência o seguinte:

"Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;"
(...)

Art. 12. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada."

De acordo com o artigo 16, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91, "considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal."

Como corolário, a Carta Magna reconhece a União Estável, como entidade familiar, quando baseada em uma convivência, pública, contínua e duradoura entre duas pessoas, com o intuito de constituir família.

No caso, a manutenção da convivência pública, contínua e duradoura até a data do óbito não restou comprovada.

Em que pese a certidão de nascimento (fl. 08), datada de 23/03/1975, evidenciando prole em comum, e a prova testemunhal, afirmando, de forma unânime, que a autora vivia maritalmente com o falecido, tais provas foram refutadas pela declaração prestada pela própria autora perante a autarquia previdenciária.

De fato, após ser cientificada das cominações legais impostas ao falso testemunho, a autora declarou, em 02.07.91, de livre e espontânea vontade, que não se encontrava inscrita como dependente do **de cujus**. Acrescentou, ainda, que a separação de corpos havia ocorrido há mais ou menos 13 anos, sendo que não recebia ajuda. Pugnou pela concessão da pensão por morte à sua filha (fl. 25).

A declaração tem valor probatório relevante, nesse caso específico, pois descaracteriza a alegação da existência de convivência da autora com o falecido até a data do óbito, o que lhe retira o direito à percepção do benefício, na qualidade de companheira.

Ressalto que a autora não pode alterar o teor de declarações sacramentadas, de acordo com sua conveniência.

Desse modo, o conjunto probatório se mostrou frágil e insuficiente para formar o juízo de valor necessário à concessão do benefício.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

*" PROCESSUAL. QUESTÃO DE ORDEM. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL, ART. 463, I DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DECRETO 89.312/84. COMPANHEIRA. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Constatada a ocorrência de erro material esta Egrégia Corte deve saná-lo, nos termos do artigo 463, inciso I do CPC. - O fato gerador da **pensão por morte** é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito. - A concessão do benefício sob a égide do Decreto 89.312/84 pressupunha o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: carência e qualidade de dependente. - Para que seja presumida a dependência da **companheira**, é necessária a comprovação da união estável, fato não ocorrido nos autos. - Da análise dos documentos apresentados verifica-se a não caracterização da aludida união entre a autora e "o de cujus" à época do falecimento. - Questão de ordem acolhida. - Erro material corrigido de ofício. Apelação improvida."*

(TRF/3ª Região, AC - 1208269, processo n.º 200261140042116/SP, Sétima Turma, Rel. Eva Regina, DJF3 CJI DATA:22/07/2009 PÁGINA: 545)

*" PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. NÃO COMPROVADA DA CONVIVÊNCIA MARITAL À ÉPOCA DO ÓBITO. QUALIDADE DE DEPENDENTE NÃO DEMONSTRADA. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o o Decreto nº 89.312/84, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o de cujus, o preenchimento do período de carência de doze meses e a qualidade do finado de segurado da Previdência Social, à época do passamento. - Cópia de certidão de óbito, na qual consta que o finado era casado. - Depoimentos testemunhais que não corroboraram a união estável à época do passamento. Qualidade de dependente, na condição de **companheira**, não demonstrada (art. 10 Decreto nº 89.312/84). - Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte. - Dar provimento à apelação do INSS."*

(TRF/3ª Região, AC 945449, processo n.º 200403990211001/SP, Oitava Turma, Rel. VERA JUCOVSKY, DJU DATA:15/08/2007 PÁGINA: 393)

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, **dou parcial provimento à apelação interposta pela autora**, para excluí-la do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.13.001757-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOSE GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O autor JOSÉ Gonçalves da Silva era genitor do segurado Sergio Gonçalves da Silva, falecido em 21/05/1990.

O pedido foi julgado improcedente, sem condenação do autor ao pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Na apelação, o autor alega, preliminarmente, que o Decreto encontra-se revogado, devendo ser aplicada à hipótese a Lei n.º 8.213/91. No mérito, pugna pela reforma da r. sentença, alegando, em síntese, que foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício almejado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Rejeito a preliminar arguida, relativa à aplicabilidade da Lei 8.213/91 ao caso em exame. Encontra-se pacificado o entendimento no sentido da Súmula 340 do C. STJ, cujo teor é o seguinte: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado."

Passo ao exame do mérito.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte decorrente do falecimento do filho do autor.

Cumprido ressaltar que, em termos de pensão por morte, a legislação aplicável é a da data do óbito, segundo o princípio **tempus regit actum**.

No caso dos autos, o segurado Sergio Gonçalves da Silva faleceu em 21/05/1990, conforme certidão de óbito anexa à fl. 23.

Desse modo, o caso dos autos demanda verificação da legislação antecedente, vigente quando do óbito do filho do autor, ocorrido em 21/05/1990. Refiro-me a Lei n.º 3.807/60 e ao Decreto n.º 89.312/84.

O artigo 36, de referida lei, determinava o mínimo de 12 (doze) recolhimentos para a concessão de pensão por morte. Idêntica exigência vinha contida no art. 47, do Decreto n.º 89.312/84. Reproduzo o dispositivo:

"Art. 47. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falece após 12 (doze) contribuições mensais."

A Carteira de Trabalho e Previdência Social do falecido (fls. 16/27), atesta a existência de vínculos empregatícios, no período compreendido entre março de 1984 e maio de 1990, restando cumpridos os requisitos da qualidade de segurado e da carência, nos termos dos artigos 7º e 47 do Decreto n.º 89.312/1984.

No que tange a dependência econômica, prescreve o diploma legal de regência:

"Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:

(...)

III - o pai inválido e a mãe;

(...)

Art. 12. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada."

O Autor não se enquadra no rol de beneficiários da pensão por morte, pois inexistente qualquer indício de prova capaz de demonstrar que se encontrava inválido na data do óbito do seu filho. Pelo contrário, o conjunto probatório refuta suas alegações.

Consta do laudo judicial realizado em 01/10/2000 (fls. 57/61), que o autor é portador de doença degenerativa de coluna vertebral não complicada, concluindo que "a idade, associada ao bico de papagaio, limita parcialmente as atividades que exijam grande esforço físico, mas não provoca invalidez na acepção pura do termo".

Extraí-se, desse modo, que há incapacidade parcial e suscetível de recuperação, por meio de fisioterapia, para a atividade de pedreiro, contudo pode desempenhar outras atividades que lhe garantam o sustento, cabendo ressaltar que a concessão do auxílio-doença, em 1999, somente corrobora tal assertiva.

Como bem pontuou o MM Juiz "a quo", se na época da elaboração do laudo, o falecido não foi considerado inválido, quiçá na data do óbito, ocorrido há mais de dez anos atrás.

Ademais, a testemunha ouvida, na audiência realizada em 09/10/2001 (fl. 77), afirmou que conheceu o falecido, o qual trabalhou até a data de sua morte. Acrescentou que "o autor é pedreiro e continua trabalhando até hoje, embora às vezes fique até 3 ou 4 meses sem trabalhar; isto porque às vezes falta serviço; na época do falecimento do filho o Sr. José Trabalhava, como pedreiro."

Destarte, não configurada a invalidez na data do óbito, o autor não faz jus ao benefício, uma vez que o pai não-invalído só passou a ostentar a condição de dependente do filho com a edição da Lei n.º 8.213/91 (TRF/3ª Região, AC - 886126, processo n.º 200303990213170/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Marisa Santos, DJU de 17/08/2006, pg. 1008; TRF/3ª Região, AC - 1034208, processo n.º 200503990248831/SP, Décima Turma, v.u., Juiz Castro Guerra, DJU de 28/09/2005, pg. 582; TRF/4ª Região, AC n.º 20030410296385/RS, Sexta Turma, v.u., Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJU de 11/01/2006, pg. 638; TRF/5ª Região, AC 200605990020300/PB, Segunda Turma, v.u., Desembargador Federal Petrucio Ferreira, DJ de 21/03/2007, pg. 914 - n.º 55).

Impende salientar que não há como beneficiar o Autor com a aplicação do inciso V, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988, na redação vigente na época, pois o **caput** condicionou a eficácia de seus dispositivos à legislação infra-constitucional, que só foi editada posteriormente. A propósito, confirmaram-se os seguintes julgados: STJ, RESP 177290, Proc. 199800415203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 11/10/1999, pg. 81; STF, RE n.º 354368/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/11/2002, pg. 00023.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, na íntegra, a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.17.001752-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDO MASSOLA

ADVOGADO : JOSE MASSOLA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por interposta, em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais e a revisão do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 73/75 julgou parcialmente procedente o pedido, reconheceu como tempo especial o período de 24 de fevereiro de 1976 a 31 de agosto de 1978 e condenou a Autarquia Previdenciária à revisão da renda mensal da aposentadoria.

Em razões recursais de fls. 85/89, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de que não restou demonstrada a exposição a agentes agressivos. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o questionamento legal para fins de interposição de recursos.

Devidamente processados o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475 do CPC, introduziu o § 2.º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso, entretanto, não se inclui na hipótese acima mencionada, tendo em vista ser ilíquido o crédito decorrente da condenação, não havendo como se precisar se o mesmo excede ou não a sessenta salários-mínimos, razão pela qual conheço do feito igualmente como remessa oficial.

A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas. O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprido salientar que, em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprido ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de

1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Verifica-se que, a fim de comprovar o exercício de atividade especial no período de 24 de fevereiro de 1976 a 28 de março de 1995, trouxe o autor formulário SB-40 (fls. 18/19), o qual informa o exercício das funções de auxiliar de serviços diversos, transportador e ajudante de fabricação têxtil, mediante a exposição, de modo habitual e permanente, a ruídos de 90, 95, 96 e 93 decibéis.

Tais períodos, no entanto, não poderão ser considerados como tempo de atividade especial em razão da ausência de qualquer laudo pericial, conforme exigido para a comprovação da exposição a este tipo de agente agressivo.

Como se vê, não tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum, nos termos do pedido na inicial.

No cômputo total, permaneceu a parte autora, portanto, com **31 anos, 10 meses e 7 dias de tempo de serviço, insuficientes à conversão de sua aposentadoria para a modalidade integral.**

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-

somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a norma constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Prejudicado, por conseguinte, o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária em seu apelo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada. **Deixo de condenar o autor no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.010922-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : PLACIDA ROMA TREVISI e outros

: PAULO BARBOSA JESUINO

: ANTONIO MOREIRA SOARES

: FRANCISCO PANUTO

: ANTONIO RIBEIRO SILVA

ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP

No. ORIG. : 91.00.00038-3 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por PLACIDA ROMA TREVISI e outros em face da r. decisão monocrática de fls. 467/471, proferida por este Relator, que declarou a parcial inexigibilidade do título executivo judicial formado na ação de conhecimento, tocante a incorporação dos expurgos inflacionários na renda dos benefícios, e determinou o prosseguimento da execução e o refazimento da conta de liquidação tão-somente quanto aos valores devidos por força da auto-aplicabilidade do art. 201, §§ 5º e 6º da Constituição Federal, redação original, além de

fixação do salário-mínimo de junho de 1989, para todos os fins, em NCZ\$ 120,00, utilizando como critério de correção monetária dos valores em atraso exclusivamente a Súmula 71 do extinto TFR.

Alega a parte embargante, em suas razões de fls. 474/480, para fins de prequestionamento, a necessidade de se enfrentar o disposto nos arts. 467, 468, 471, 472, 473 474 e 610 do Código de Processo Civil, além do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Aduz, ainda, que as falhas apontadas não caracterizam erro material e sim *error in iudicando*, e sua modificação somente se daria por meio de ação rescisória.

O julgado embargado não apresenta qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos moldes disciplinados pelo art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, tendo este Relator enfrentado regularmente a matéria de acordo com o entendimento então adotado, consoante se transcreve a seguir:

"À época, a discrepância dos indexadores oficiais empregados - ORTN, OTN e BTN - em relação à inflação real apurada naquela ocasião, por consequência dos planos de estabilização econômica, deu origem às diferenças de percentual a que se chamou de "expurgos inflacionários", os quais deveriam refletir na correção monetária dos débitos resultantes de sentença judicial, acaso os índices legais não correspondessem à efetiva depreciação do poder aquisitivo da moeda.

A fim de minimizar as perdas decorrentes dos expurgos inflacionários, a jurisprudência elegeu o IPC, apurado pelo IBGE, como critério de correção monetária.

No entanto, ao contrário do que ocorre com as atualizações dos valores atrasados em ações judiciais, não se admite a incorporação dos índices expurgados na renda dos benefícios. Precedentes STJ: 6ª Turma, EDRESP nº 163485, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 16/10/2003, DJU 15/12/2003, p. 409; 3ª Seção, AR nº 940, Rel. Min. Arnaldo da Fonseca, j. 08/11/2000, DJU 04/12/2000, p. 52.

Expendidas tais considerações acerca do direito material que rege a sistemática dos reajustes previdenciários, cumpre, desta feita, atentar aos seguintes aspectos processuais que implicam a inexecutabilidade das respectivas decisões. Em primeiro, o título executivo judicial, como um todo, não se deve revestir de qualquer nulidade ou inconsistência, notadamente no que diz respeito à correlação lógica entre seus fundamentos e a parte dispositiva, afeta ao contexto da própria exatidão formal.

Desse modo, a decisão exequenda que, alheia à convicção íntima do juiz, delibera de maneira diversa da que dispôs a motivação legal, isto é, no caso, determina critérios de revisão manifestamente indevidos, de maneira a comprometer a exigibilidade do título, incorre na pecha do erro material, que pode (deve) ser conhecido e sanado a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, a teor do art. 463, I, do CPC, uma vez que o vício em espécie não se subjeta à imutabilidade da coisa julgada. Precedentes TRF3: 10ª Turma, AG nº 1999.03.00.012650-5, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 11/10/2005, DJU 16/11/2005, p. 494; 9ª Turma AC nº 98.03.101275-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 04/07/2005, DJU 25/08/2005.

Já num segundo momento, impõe-se às execuções movidas contra a Fazenda Pública o respeito aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade, reciprocamente entre administrados e Estado, de modo que a segurança jurídica cede passo às decisões exequendas cujas condenações afrontem disposições da Constituição Federal ou mesmo sua interpretação, no que doutrina e jurisprudência convencionaram denominar de "relativização da coisa julgada inconstitucional".

Com efeito, o art. 741, parágrafo único, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.232/05, considera inexigível o título judicial "fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal".

Em sede de embargos à execução, a incompatibilidade constitucional da sentença ou acórdão repercute na sua própria eficácia, em primazia à integridade do erário, do que decorre a inexigibilidade do título, não se lhe invocando à escusa, nessa hipótese, a auctoritates rei iudicatae ou a segurança jurídica. Precedentes TRF3: 10ª Turma, AC nº 2005.61.17.002572-9, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 22/04/2008, DJF3 07/05/2008; 9ª Turma, AC nº 2001.03.99.029112-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 05/06/2006, DJU 10/08/2006, p. 529.

Ensina Araken de Assis que "(...) o juízo de inconstitucionalidade da norma, na qual se funda o provimento exequendo, atuará no plano da eficácia: em primeiro lugar, desfaz a eficácia de coisa julgada, retroativamente; ademais, apaga o efeito executivo da condenação, tornando inadmissível a execução." (Coisa Julgada Inconstitucional, organizadores Carlos Valder do Nascimento e José Augusto Delgado, Ed. Fórum, 2006, p. 363).

Para Humberto Theodoro Junior, em menção a comentário de Carlos Valder do Nascimento, "Já se afirmou que a coisa julgada se reveste do caráter de imutabilidade e indiscutibilidade por razões que se prendem à necessidade de segurança jurídica e que impedem a eternização do conflito, uma vez decidido judicialmente. São as conveniências político-sociais que, igualmente, tornam intangível o preceito emanado da sentença de mérito tanto em face de supervenientes atos legislativos (art. 5º, XXXVI, CF), como administrativos e do próprio judiciário. Todavia e sem embargos de toda segurança com que se procura resguardar a intangibilidade da coisa julgada, as sentenças podem se contaminar de vícios tão profundos que tenham de ser remediados por alguma via judicial extraordinária. A intangibilidade, assim, é relativizada para que seja rompida a coisa julgada. Nessa perspectiva e consoante adverte a doutrina, transparece dissonante 'invocar-se a segurança jurídica para acolher a tese de que a coisa julgada faz do preto branco, ao se querer impingir-lhe o caráter de absolutividade de que não revestida'. É que, diante de sério vício, manter-se imutável o preceito sentencial a pretexto de resguardar-se a res iudicata, seria colocar em risco a própria segurança jurídica." (op. cit, p. 168.).

E são matérias que resultam a inexigibilidade do título, acaso os critérios da condenação estejam em desconformidade com a Lei Maior, o reajustamento de benefícios, em separado ou conjuntamente: Súmula nº 260 do extinto TFR; art. 58 do ADCT; redação original dos arts. 201 e 202 da CF (recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição por critério diverso do INPC, inclusive ORTN/OTN); art. 144 da Lei nº 8.213/91; incorporação dos expurgos inflacionários na renda dos benefícios. Precedentes TRF3: 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.014989-0, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, 03/03/2008, DJF3 28/05/2008; 10ª Turma, AG nº 2007.03.00.090762-4, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 668; 8ª Turma, AC nº 2001.61.83.002118-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/06/2007, DJU 11/07/2007, p. 472. Tanto no caso anterior, do erro material, como no da decisão inconstitucional, porque ambos concernentes à inexigibilidade do título se efetivamente caracterizados, de rigor declarar-se a nulidade da execução, consoante o art. 618, I, do CPC, independentemente de arguição da parte, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito (art. 267, IV).

Ao caso dos autos.

Verifico que o título executivo em questão encontra-se eivado de inconstitucionalidade, haja vista que determinou o reajustamento do benefício em manutenção com base nos expurgos inflacionários, estando em desconformidade com o entendimento acima esposado.

Consigno, porém, que referido título, de outro lado, determinou a auto-aplicabilidade do art. 201, §§ 5º e 6º da Constituição Federal, redação original, além de considerar, para todos os fins, o salário-mínimo de junho de 1989 em NCZ\$ 120,00, razão pela qual deve ser declarada a sua parcial inexigibilidade, devendo o feito prosseguir quanto à cobrança destas verbas.

Além do mais, pelo critério de atualização descrito na Súmula nº 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos, corrige-se os valores devidos a partir das datas dos respectivos vencimentos, com base na variação do salário mínimo até o marco final da atualização.

Assim, igualmente é de se decretar a existência de erro material no título executivo formado quanto ao critério de correção monetária, ante a absoluta incompatibilidade entre a incidência da Súmula 71 do extinto TFR e dos expurgos inflacionários, para que prevaleça apenas o primeiro para efeito de atualização, excluindo-se os índices expurgados. Aliás, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, firmando precedentes, já decidiu que "Determinada, por sentença transitada em julgado, a atualização do débito segundo o preceito da Súmula n.º 71 do TFR, não é possível, no mesmo período, a adoção dos expurgos inflacionários, por se tratar de critérios de correção monetária incompatíveis." (5ª Turma, RESP nº 420819, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/05/2003, DJU 16/06/2003, p. 375).

*Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, para declarar a parcial inexigibilidade do título executivo judicial formado na ação de conhecimento, nos termos do art. 741, II, § único, do citado diploma legal, no tocante a incorporação dos expurgos inflacionários na renda dos benefícios, e determino o prosseguimento da execução e o refazimento da conta de liquidação tão-somente quanto aos valores devidos por força da auto-aplicabilidade do art. 201, §§ 5º e 6º da Constituição Federal, redação original, além de fixação do salário-mínimo de junho de 1989, para todos os fins, em NCZ\$ 120,00, utilizando como critério de correção monetária dos valores em atraso exclusivamente a Súmula 71 do extinto TFR." (fls. 468/471).*

Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de declaratórios. Precedentes: STJ, 2ª Turma, EARESP nº 1081180, Rel. Min. Herman Benjamim, j. 07/05/2009, DJE 19/06/2009; TRF3, 3ª Seção, AR nº 2006.03.00.049168-8, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 13/11/2008, DJF3 26/11/2008, p. 448.

Cumprir observar que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridades, contradições e omissões da decisão, acaso existentes, e não conformar o julgado ao entendimento da parte embargante, que os opôs com propósito nitidamente infringente. Precedentes: STJ, EDAGA nº 371307, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 27/05/2004, DJU 24/05/2004, p. 256; TRF3; 9ª Turma, AC nº 2008.03.99.052059-3, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 27/07/2009, DJF3 13/08/2009, p. 1634.

Por outro lado, o escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de declaratórios, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.001635-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CARVALHO CAVUTTO e outro
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
SUCEDIDO : ROQUE CAVUTTO falecido
APELADO : JOSE DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTO ANDRE SP
No. ORIG. : 93.00.00153-9 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA CARVALHO CAVUTTO e outro em face da r. decisão monocrática de fls. 93/100, proferida por este Relator, que de ofício, declarou a inexigibilidade do título executivo judicial formado na ação de conhecimento, nos termos do art. 741, II, § único, c.c. 557, ambos do CPC, e extinguiu a execução, julgando prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Em razões recursais de fls. 105/107, sustenta a parte embargante a existência de omissão na r. decisão (manutenção da coisa julgada).

O julgado embargado não apresenta qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos moldes disciplinados pelo art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, tendo este Relator enfrentado regularmente a matéria de acordo com o entendimento então adotado, consoante se transcreve a seguir:

"De início, convém trazer à consideração, em ordem cronológica, alguns esclarecimentos acerca dos critérios de revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da Lei nº 8.213/91 e de suas particularidades.

Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN)

A Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, ensejou a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação nominal da ORTN, posteriormente convertida em OTN (DL nº 2.284/86). Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 547911, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 18/03/2004, DJU 24/05/2004, p. 338; TRF3, REOAC nº 2001.61.83.003092-4, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 19/05/2008, DJF3 10/07/2008.

Este E. Tribunal editou a Súmula nº 07, prescrevendo que "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77".

Conforme as disposições do Decreto nº 77.077/76 (CLPS), mantidas nos Decretos que lhe sucederam, nº 83.080/79 e nº 89.312/84, a renda inicial dos benefícios de aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como do abono de permanência em serviço, era calculada pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, ao passo que o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão consideravam apenas a média dos 12 últimos salários-de-contribuição.

Assim, o reajuste com base na ORTN/OTN deixou de abranger os proventos cujo período básico de cálculo (PBC) não compreendesse os 36 salários-de-contribuição, assim como os demais benefícios concedidos antes da vigência da Lei nº 6.423/77, neste ponto, devido à ausência de expressa previsão legal acerca de sua retroatividade. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 523907, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 02/10/2003, DJU 24/11/2003, p. 367; REOAC nº 2003.61.02.013637-9, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 18/09/2006, DJU 19/10/2006, p. 737.

Cabe assentar, para efeito de cálculo da RMI, a observância ex vi lege do valor-teto (menor e maior) aos benefícios previdenciários disciplinados pela legislação que precedeu à sua exclusão pela Lei nº 8.213/91. Precedentes TRF3: 10ª Turma, AC nº 2002.03.99.015940-7, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 25/03/2008, DJU 14/05/2008; 3ª Seção, AR nº 98.03.052208-6, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 24/01/2008, DJU 11/03/2008, p. 227.

Súmula nº 260 do extinto TFR

Discorrendo sobre a interpretação do Decreto-Lei nº 66/66 e do art. 2º da Lei nº 6.708/79, o então Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 260, de 21 de setembro de 1988, dispondo que "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

Essa orientação, que abrangeu os benefícios anteriores a 05 de outubro de 1988 (promulgação da CF), consistia na utilização do maior percentual de aumento verificado no período entre os reajustamentos automáticos previstos na legislação salarial do governo, ou seja, índice integral em lugar do proporcional recebido no primeiro reajuste, produzindo, na prática, reflexos financeiros até a competência de março de 1989, a partir de quando se inicia o transcurso na prescrição quinquenal, por força da revisão transitória a seguir expandida, que entrou em vigor no dia 05 de abril do mesmo ano. Precedentes: 5ª Turma, STJ, RESP nº 501457, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 23/03/2004, DJU 24/05/2004, p. 329; TRF3, 8ª Turma, AC nº 97030463770, Rel. es. Fed. Therezinha Cazerta, j. 19/05/2008, DJF3 24/06/2008.

Art. 58 do ADCT

Consoante o art. 58 do ADCT, "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até

a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte". E acresce seu parágrafo único que "As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

Embora de aplicabilidade imediata, o dispositivo acima teve sua eficácia delimitada entre 05 de abril de 1989, sétimo mês subsequente à Constituição Federal, e 09 de dezembro de 1991, quando publicado o Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91. Precedentes: STJ, 6ª Turma, RESP nº 239035, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/02/2000, DJU 22/05/2000, p. 154; TRF3, 7ª Turma, AC nº 2002.61.83.001691-9, j. 22/11/2004, DJU 16/12/2004, p. 293.

E porque de caráter cogente, a norma transitória compreendeu todos os benefícios previdenciários implantados até 04 de outubro de 1988, dia anterior à promulgação da Carta Republicana, para lhes determinar, apenas durante sua vigência, a recomposição das rendas mensais iniciais (RMI) no mesmo número de salários-mínimos que representavam cada qual à época da concessão.

O E. Supremo Tribunal Federal asseverou que "A revisão de que trata o art. 58 das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988" (Súmula nº 687).

Veda-se, ainda, a manutenção da equivalência salarial de forma indefinida ou mesmo sobre quaisquer benefícios ou parcelas afora do período estabelecido pelo art. 58 do ADCT. Precedentes: STJ, 6ª Turma, RESP nº 169078, Rel. Min. Anselmo Santiago, j. 04/08/1998, DJU 09/09/1998, p. 130; TRF3, 9ª Turma, AC nº 1999.61.00.025367-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 06/10/2003, DJU 06/11/2003, p. 255.

É de se ressaltar, a propósito, que um critério de reajuste não se confunde com outro, isto é, a Súmula nº 260 do TFR nunca determinou que o valor do benefício fosse expresso em salários-mínimos, ao contrário do que dispunha o art. 58 do ADCT.

Arts. 201 e 202 da CF (redação original)

A Constituição Federal, na redação anterior dos arts. 201, § 3º, e 202, assegurava a correção monetária, mês a mês, de todos os 36 salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios, a fim de lhes preservar seu valor real, nos termos da lei.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, a renda mensal de todos os proventos concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, interregno denominado de "buraco negro", tiveram de ser recalculadas e atualizadas de acordo com as regras que passou a estabelecer (art. 144, caput).

O Supremo Tribunal Federal, no entanto, decidiu que os preceitos constitucionais antes mencionados não eram auto-aplicáveis, dependendo de legislação integrativa para sua plena eficácia, o que se deu apenas com a publicação das Leis nos 8.212/91 e 8.213/91. Precedentes: RE nº 209204, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 13/06/1997, p. 26720; RE nº 195341, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 30/05/1997, p. 23211.

A jurisprudência, então, firmou-se no sentido de não admitir a correção dos 36 últimos salários-de-contribuição dos benefícios iniciados no período do "buraco negro" empregando-se critérios diversos dos que estabelecidos pela Lei nº 8.213/91, notadamente no caso da ORTN/OTN (Lei nº 6.423/77). Precedentes TRF3: 8ª Turma, AC nº 93.03.099262-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26/02/2007, DJU 21/03/2007, p. 637; 3ª Seção; AR nº 98.03.031115-8, j. 09/08/2006, DJU 29/09/2006, p. 301.

Art. 144 da Lei nº 8.213/91

Decidiu-se, igualmente, pela aplicabilidade do art. 144 da LBPS aos benefícios implantados após o advento da Constituição Federal, utilizando-se, como indexador à correção dos seus salários-de-contribuição, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (art. 31, na redação original), excluídos, por conseguinte, todos os demais critérios. Precedentes TRF3: Turma Supl. 3ª Seção, AC nº 95.03.103826-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Fernando Gonçalves, j. 26/02/2008, Dju 12/03/2008, p. 722.

Ainda que compreendessem as concessões posteriores a 05 de abril de 1988, o recálculo preconizado pelo art. 144, integralmente constitucional, produziu reflexos somente a partir da competência de junho de 1992 para efeito de apuração de diferenças devidas, por força da expressa disposição de seu parágrafo único, não obstante tenham os efeitos da Lei nº 8.213/91 retroagido a 05 de abril de 1991 (art. 145). Precedentes: STF, RE nº 202440, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 27/06/1997, DJU 12/09/1997; STJ; 5ª Turma, RESP nº 465154, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 05/12/2002, DJU 03/02/2003, p. 363; TRF3, 3ª Seção, AR nº 97.03.046776-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 28/02/2007, DJU 27/03/2007, p. 411.

Incorporação dos expurgos inflacionários na RMI

À época, a discrepância dos indexadores oficiais empregados - ORTN, OTN e BTN - em relação à inflação real apurada naquela ocasião, por consequência dos planos de estabilização econômica, deu origem às diferenças de percentual a que se chamou de "expurgos inflacionários", os quais deveriam refletir na correção monetária dos débitos resultantes de sentença judicial, acaso os índices legais não correspondessem à efetiva depreciação do poder aquisitivo da moeda.

A fim de minimizar as perdas decorrentes dos expurgos inflacionários, a jurisprudência elegeu o IPC, apurado pelo IBGE, como critério de correção monetária.

No entanto, ao contrário do que ocorre com as atualizações dos valores atrasados em ações judiciais, não se admite a incorporação dos índices expurgados na renda dos benefícios. Precedentes STJ: 5ª Turma, RESP nº 252980, Rel. Min. Edson Vidgal, j. 29/06/2000, DJU28/08/2000, p. 121; 3ª Seção, AR nº 577, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12/04/2000, DJU 29/05/2000, p. 109.

Expendidas tais considerações acerca do direito material que rege a sistemática dos reajustes previdenciários, cumpre, desta feita, atentar aos seguintes aspectos processuais que implicam a inexecutabilidade das respectivas decisões. Em primeiro, o título executivo judicial, como um todo, não se deve revestir de qualquer nulidade ou inconsistência, notadamente no que diz respeito à correlação lógica entre seus fundamentos e a parte dispositiva, afeta ao contexto da própria exatidão formal.

Desse modo, a decisão exequenda que, alheia à convicção íntima do juiz, delibera de maneira diversa da que dispôs a motivação legal, isto é, no caso, determina critérios de revisão manifestamente indevidos, de maneira a comprometer a exigibilidade do título, incorre na pecha do erro material, que pode (deve) ser conhecido e sanado a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, a teor do art. 463, I, do CPC, uma vez que o vício em espécie não se subjeta à imutabilidade da coisa julgada. Precedentes TRF3: 10ª Turma, AG nº 1999.03.00.012650-5, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 11/10/2005, DJU 16/11/2005, p. 494; 9ª Turma AC nº 98.03.101275-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 04/07/2005, DJU 25/08/2005.

Já num segundo momento, impõe-se às execuções movidas contra a Fazenda Pública o respeito aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade, reciprocamente entre administrados e Estado, de modo que a segurança jurídica cede passo às decisões exequendas cujas condenações afrontem disposições da Constituição Federal ou mesmo sua interpretação, no que doutrina e jurisprudência convencionaram denominar de "relativização da coisa julgada inconstitucional".

Com efeito, o art. 741, parágrafo único, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.232/05, considera inexigível o título judicial "fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal".

Em sede de embargos à execução, a incompatibilidade constitucional da sentença ou acórdão repercute na sua própria eficácia, em primazia à integridade do erário, do que decorre a inexigibilidade do título, não se lhe invocando à escusa, nessa hipótese, a auctoritas rei iudicatae ou a segurança jurídica. Precedentes TRF3: 10ª Turma, AC nº 2005.61.17.002572-9, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 22/04/2008, DJF3 07/05/2008; 9ª Turma, AC nº 2001.03.99.029112-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 05/06/2006, DJU 10/08/2006, p. 529.

Ensina Araken de Assis que "(...) o juízo de inconstitucionalidade da norma, na qual se funda o provimento exequendo, atuará no plano da eficácia: em primeiro lugar, desfaz a eficácia de coisa julgada, retroativamente; ademais, apaga o efeito executivo da condenação, tornando inadmissível a execução." (*Coisa Julgada Inconstitucional, organizadores Carlos Valder do Nascimento e José Augusto Delgado, Ed. Fórum, 2006, p. 363*).

Para Humberto Theodoro Junior, em menção a comentário de Carlos Valder do Nascimento, "Já se afirmou que a coisa julgada se reveste do caráter de imutabilidade e indiscutibilidade por razões que se prendem à necessidade de segurança jurídica e que impedem a eternização do conflito, uma vez decidido judicialmente. São as conveniências político-sociais que, igualmente, tornam intangível o preceito emanado da sentença de mérito tanto em face de supervenientes atos legislativos (art. 5º, XXXVI, CF), como administrativos e do próprio judiciário. Todavia e sem embargos de toda segurança com que se procura resguardar a intangibilidade da coisa julgada, as sentenças podem se contaminar de vícios tão profundos que tenham de ser remediados por alguma via judicial extraordinária. A intangibilidade, assim, é relativizada para que seja rompida a coisa julgada. Nessa perspectiva e consoante adverte a doutrina, transparece dissonante "invocar-se a segurança jurídica para acolher a tese de que a coisa julgada faz do preto branco, ao se querer impingir-lhe o caráter de absolutividade de que não revestida". É que, diante de sério vício, manter-se imutável o preceito sentencial a pretexto de resguardar-se a res iudicata, seria colocar em risco a própria segurança jurídica." (*op. cit, p. 168.*)

E são matérias que resultam a inexigibilidade do título, acaso os critérios da condenação estejam em desconformidade com a Lei Maior, o reajustamento de benefícios, em separado ou conjuntamente: Súmula nº 260 do extinto TFR; art. 58 do ADCT; redação original dos arts. 201 e 202 da CF (recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição por critério diverso do INPC, inclusive ORTN/OTN); art. 144 da Lei nº 8.213/91; incorporação dos expurgos inflacionários na RMI. Precedentes TRF3: 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.014989-0, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, 03/03/2008, DJF3 28/05/2008; 10ª Turma, AG nº 2007.03.00.090762-4, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 668; 8ª Turma, AC nº 2001.61.83.002118-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/06/2007, DJU 11/07/2007, p. 472.

Tanto no caso anterior, do erro material, como no da decisão inconstitucional, porque ambos concernentes à inexigibilidade do título se efetivamente caracterizados, de rigor declarar-se a nulidade da execução, consoante o art. 618, I, do CPC, independentemente de arguição da parte, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito (art. 267, IV).

Ao caso dos autos.

Verifico que o título executivo em questão encontra-se eivado de inconstitucionalidade, haja vista que determinou a auto-aplicabilidade do art. 202, redação original, da Constituição Federal, além de dar efeito retroativo ao art. 144 da Lei nº 8.213/91." (fls. 93/100).

Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de declaratórios. Precedentes: STJ, 2ª Turma, EARESP nº 1081180, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 07/05/2009, DJE 19/06/2009; TRF3, 3ª Seção, AR nº 2006.03.00.049168-8, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 13/11/2008, DJF3 26/11/2008, p. 448.

Cumpra observar que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridades, contradições e omissões da decisão, acaso existentes, e não conformar o julgado ao entendimento da parte embargante, que os opôs com propósito nitidamente infringente. Precedentes: STJ, EDAGA nº 371307, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 27/05/2004, DJU 24/05/2004, p. 256; TRF3; 9ª Turma, AC nº 2008.03.99.052059-3, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 27/07/2009, DJF3 13/08/2009, p. 1634.

Por outro lado, o escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de declaratórios, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.002189-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITO PEDRO JOAQUIM

ADVOGADO : DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP

No. ORIG. : 99.00.00036-0 2 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Agravo retido do INSS às fls. 58/67, alegando a carência da ação por falta de interesse de agir pelo não exaurimento da via administrativa.

A r. sentença monocrática de fls. 76/80 julgou procedente o pedido, reconheceu o período de trabalho que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, com os consectários que especifica. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 86/99, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado os requisitos legais para a aposentadoria. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários e suscita o prequestionamento legal para fins de interposição de recurso.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto pela Autarquia Previdenciária às fls. 58/67, por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

No mais, o primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: *É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.*"

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º *É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições*:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. *'1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.'* (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. *O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador."* (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.
(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido."
(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprе salientar que, em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumpram ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fator de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Para o reconhecimento do trabalho rural, instruiu a parte autora a presente demanda com a Certidão de Casamento de fl. 08, que qualifica, em 22 de abril de 1978, o autor como lavrador.

No mesmo sentido, Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora, nos períodos de 11 de maio de 1981 a 27 de outubro de 1982, 20 de junho de 1983 a 29 de junho de 1986 e 1º de abril de 1995 a 09 de abril de 1997, conforme anotações em CTPS às fls. 10/17 e extrato do CNIS, anexo a esta decisão, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios. Além disso, a qualificação do autor como trabalhador rural constante da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui início razoável de prova material da sua atividade rural.

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente, que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 83/84 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou no período pleiteado.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade **rural**, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1978 e 10 de maio de 1981, bem como de 30 de junho de 1986 a 31 de março de 1995 e 10 de abril de 1997 a 10 de dezembro de 1998, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **13 (treze) anos, 9 (nove) meses e 12 (doze) dias**.

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Na hipótese de diarista/bóia-fria, há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência.

Destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em **regime de economia familiar**, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no artigo 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo artigo 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher

as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (artigo 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Some-se os períodos aqui reconhecidos com aqueles constantes da CTPS (fls. 10/17), sobre os quais não pairou qualquer controvérsia.

Contava a parte autora, portanto, em 15 de dezembro de 1998, data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **20 anos, 3 meses e 18 dias de tempo de serviço**, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, ainda que na modalidade proporcional.

Assim, merecem prosperar em partes as razões de inconformismo do INSS.

Isento a parte autora dos ônus de sucumbência, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial** para reconhecer como tempo de atividade rural sem registro em CTPS os períodos de 01 de janeiro de 1978 a 10 de maio de 1981, 30 de junho de 1986 a 31 de março de 1995 e 10 de abril de 1997 a 10 de dezembro de 1998, bem como para julgar improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, por não contar a **parte autora com o tempo de serviço suficiente**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.007292-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALTER JOSE DA SILVA

ADVOGADO : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP

No. ORIG. : 98.00.00112-6 1 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho urbano exercido sem registro em CTPS de 15 de junho de 1964 a 30 de maio de 1973.

A r. sentença monocrática de fls. 39/41 julgou parcialmente procedente o pedido, reconheceu o labor urbano no período de 31 de maio de 1968 a 30 de maio de 1973 e condenou a Autarquia Previdenciária à expedição da respectiva certidão. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 43/47, requer o INSS a reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado o alegado trabalho urbano com a documentação necessária.

Igualmente inconformado, apelou o autor às fls. 49/53, pleiteando o reconhecimento do período integral em que laborou como servente de pedreiro sem registro em CTPS.

Devidamente processados os recursos, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A ação declaratória, conforme a exegese do art. 4º do Código de Processo Civil, é o instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica.

Assim, consubstanciando-se o interesse de agir do segurado da Previdência Social na postulação de um benefício que substitua o rendimento do trabalho, o C. STJ afasta qualquer dúvida sobre a adequação da via processual eleita, conforme a redação da Súmula nº 242:

"Cabe ação declaratória para reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários".

Por outro lado, a presente ação tem por escopo o reconhecimento do tempo de serviço laborado sem registro em CTPS, ou seja, pretende tão somente a declaração da existência de uma relação jurídica, não objetivando alterar tal situação, sendo, dessa forma, imprescritível. Nesse sentido, o julgado desta Corte: 1ª Turma, AC nº 98.03.029000-2, Rel. Juíza Federal Eva Regina, DJU 06.12.2002, p. 604.

O cerne da questão atine a reconhecer-se ou não o tempo de serviço urbano prestado sem registro em Carteira de Trabalho, razão pela qual, *ab initio*, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor sem registro em CTPS, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora na atividade que se pretende o reconhecimento, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

A esse respeito, inclusive, saliento ser possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos. É histórica a vedação constitucional do trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais, por exemplo.

Antes dos 12 anos, porém, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho apenas a partir dos 12 anos de idade.

A questão, inclusive, no âmbito rural, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." (DJ 25.09.2003).

Ao caso dos autos.

Pretende o autor o reconhecimento de seu labor urbano sem registro em CTPS de 15 de junho de 1964 a 30 de maio de 1973. Entretanto, não há nos autos qualquer início de prova material hábil à comprovação de tal atividade. Senão vejamos:

Trouxe o requerente para embasar seu pleito duas ilustrações fotográficas do período em que supostamente trabalhava como servente de pedreiro (fls. 07 e 27).

Todavia, tais fotografias não permitem que se saiba quem são as pessoas nela retratadas, o local ou o período em que foram feitas, não se prestando, pois, aos fins colimados.

Confira-se o julgado a respeito da matéria:

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO E AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO ADMITIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Meras fotografias não datadas e sem identificação da época em que foram tiradas, que, ademais, não confirmam tanto a presença do autor em alguma delas quanto sua vinculação ao exercício de qualquer atividade, não constituem início razoável de prova material do exercício de atividades rurais. Precedentes.

2. Inadmissível, por outro lado, a prova exclusivamente testemunhal para a concessão do benefício pleiteado, nos termos dos enunciados das Súmulas 27 deste Tribunal e 149 do STJ.

3. Sentença reformada.

4. Apelação do INSS e remessa oficial providas".

(AC 1999.01.00.042749-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva - DJ 28.04.2006 - p. 19).

No mesmo sentido está o Título de Eleitor do requerente de fl. 10, que o qualifica tão-somente como "servente" em 07 de julho de 1972, não especificando em que condições se deu tal trabalho, se no auxílio da tarefa de pedreiro ou não, podendo o autor, desta forma, ter realizado a função de "servente" em outras profissões que não a pretendida por ele. Já a Certidão de Casamento de fl. 12 não se revela hábil à comprovação da atividade urbana, uma vez que aponta a profissão do postulante como comerciante, além de se referir à época posterior à que ele pretende ver aqui reconhecida. Remanesce, portanto, prova exclusivamente testemunhal, insuficiente à comprovação pretendida, consoante disciplinado no art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91.

Isento a parte autora dos ônus de sucumbência, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, para reformar a sentença monocrática e julgar improcedente o pedido do autor, na forma acima fundamentada. **Nego seguimento ao recurso do postulante, por prejudicado.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.011122-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ CARLOS BASTOS

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP
No. ORIG. : 98.00.00048-0 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho urbano exercido sem registro em CTPS.

A r. sentença monocrática de fls. 65/68 julgou procedente o pedido, reconheceu o labor urbano no período que menciona e condenou a Autarquia Previdenciária à expedição da respectiva certidão. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 71/73, requer o INSS a reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado o alegado trabalho urbano com a documentação necessária.

Devidamente processados os recursos, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A ação declaratória, conforme a exegese do art. 4º do Código de Processo Civil, é o instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica.

Assim, consubstanciando-se o interesse de agir do segurado da Previdência Social na postulação de um benefício que substitua o rendimento do trabalho, o C. STJ afasta qualquer dúvida sobre a adequação da via processual eleita, conforme a redação da Súmula nº 242:

"Cabe ação declaratória para reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários".

Por outro lado, a presente ação tem por escopo o reconhecimento do tempo de serviço laborado sem registro em CTPS, ou seja, pretende tão somente a declaração da existência de uma relação jurídica, não objetivando alterar tal situação, sendo, dessa forma, imprescritível. Nesse sentido, o julgado desta Corte: 1ª Turma, AC nº 98.03.029000-2, Rel. Juíza Federal Eva Regina, DJU 06.12.2002, p. 604.

O cerne da questão atine a reconhecer-se ou não o tempo de serviço urbano prestado sem registro em Carteira de Trabalho, razão pela qual, *ab initio*, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a

comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor sem registro em CTPS, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora na atividade que se pretende o reconhecimento, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

A esse respeito, inclusive, saliento ser possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos.

É histórica a vedação constitucional do trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais, por exemplo.

Antes dos 12 anos, porém, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho apenas a partir dos 12 anos de idade.

A questão, inclusive, no âmbito rural, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." (DJ 25.09.2003).

Ao caso dos autos.

Pretende o autor o reconhecimento de seu labor como auxiliar de 1º de março de 1969 a 30 de junho de 1974.

Entretanto, não há nos autos qualquer início de prova material hábil à comprovação de tal atividade. Senão vejamos: Juntou o postulante, à fl. 12, a Certidão da Prefeitura Municipal de Urupês, onde consta que o estabelecimento comercial "Pervis Comelli" iniciou suas atividades em 10 de março de 1961 a 1º de junho de 1977, quando então se alterou a razão social para "Comelli Móveis Ltda.", tendo encerrado suas atividades em 30 de novembro de 1978, bem como às fls. 13/16 a Declaração e Cadastro para inscrição de Contribuinte, Contrato Social e comprovante de pagamento da contribuição sindical.

Tais documentos confirmam, tão-somente, a existência do estabelecimento comercial no qual o autor alega ter trabalhado, entretanto, não fazem qualquer menção acerca do labor desenvolvido por ele. No mesmo sentido, encontra-se a Ficha de Alistamento Militar de fl. 20, onde consta a profissão do requerente como estudante, razão pela qual inviável o reconhecimento pretendido com base em tais provas, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Remanesce, portanto, prova exclusivamente testemunhal, insuficiente à comprovação pretendida, consoante disciplinado no art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à remessa oficial e à apelação**, para reformar a sentença monocrática e julgar improcedente o pedido do autor, na forma acima fundamentada. Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.012229-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOAQUIM MOTTA

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP

No. ORIG. : 98.00.00118-3 1 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho rural exercido sem registro em CTPS, bem como a conversão para comum do labor desempenhado sob condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 63/68 julgou parcialmente procedente o pedido, tão-somente para reconhecer o labor rural no período que menciona, julgando improcedente o pleito de concessão da aposentadoria.

Em razões recursais de fls. 71/81, requer o autor a conversão para comum do labor exercido sob condições especiais e a concessão do benefício pleiteado em sua exordial.

Igualmente inconformado apelou o INSS às fls. 85/89, pleiteando a reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado o trabalho rural com a documentação necessária.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A ação declaratória, conforme a exegese do art. 4º do Código de Processo Civil, é o instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica.

Assim, consubstanciando-se o interesse de agir do segurado da Previdência Social na postulação de um benefício que substitua o rendimento do trabalho, o C. STJ afasta qualquer dúvida sobre a adequação da via processual eleita, conforme a redação da Súmula nº 242:

"Cabe ação declaratória para reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários".

Preceituam os arts. 130 e 330, I do Código de Processo Civil, respectivamente, que:

"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

"Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;" (grifei)

In casu, aplicável a exegese dos referidos dispositivos legais, uma vez que a produção da prova testemunhal, **requerida na petição inicial (fl. 09) e nas petições de fls. 52/54 e 59/61** aliada a início razoável de prova material, torna-se indispensável à comprovação do efetivo exercício da atividade laboral.

A este respeito, confira-se o teor do seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESTEMUNHAS. AUDIÊNCIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO.

1. O compromisso de levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação, é ato volitivo da parte, e não obrigação a ser imposta pelo Juízo. Esta é a inteligência do § 1º do art. 412 do Código de Processo Civil.

2. Há cerceamento de direito da parte autora quando o juízo impõe o comparecimento espontâneo de testemunha devidamente arrolada, com o endereço suficientemente fornecido para a sua localização.

3. Agravo de Instrumento provido."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2004.03.00.068491-3, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 05/04/2005, DJU 11/05/2005, p. 251).

Assim, o julgamento da lide, sem a produção de provas necessárias ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa, ensejando a nulidade da sentença proferida.

Corroborando o entendimento acima exposto, trago à colação precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

1. O julgamento da lide, sem propiciar a produção da prova testemunhal, expressamente requerida, consubstanciou-se em evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

2. Recurso provido, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a realização das provas requeridas e a prolação de nova decisão."

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.013557-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 463)

[Tab]

"PROCESSUAL CIVIL: PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

I - Ao contrário do entendimento esposado no decisum, o documento trazido aos autos constitui início razoável de prova material.

II - A pretensão da autora depende da produção de prova oportunamente requerida, de molde que esta não lhe pode ser negada, sob pena de configurar-se cerceamento de defesa.

III - Recurso provido, sentença que se anula."

(2ª Turma, AC nº 2002.03.99.001603-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 12.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 702)

Desta feita, impositivo, pois, remeter-se a demanda ao Juízo *a quo*, para regular processamento do feito, com a intimação e oitiva das testemunhas.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **de ofício, anulo a r. sentença monocrática**, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento. **Nego seguimento às apelações, por prejudicadas.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.014638-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA CRUZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CELIA REGINA QUAGLIATO TELES

ADVOGADO : SIBELI STELATA DE CARVALHO

CODINOME : CELIA REGINA QUAGLIATO

No. ORIG. : 99.00.00035-3 1 Vr PORTO FELIZ/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por interposta, em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 68/69 julgou procedente o pedido, reconheceu o período de trabalho que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, com os consectários que especifica.

Em razões recursais de fls. 71/74, alega a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, a falta da qualidade de segurada da requerente. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado os requisitos legais para a aposentadoria. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários. Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em 08 de novembro de 1999, anteriormente a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que excluiu do reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, as causas em que o valor da condenação ou do direito controvertido, não excedesse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Destarte, resultando a sentença em provimento contrário à Fazenda Pública, conhecimento do feito igualmente como remessa oficial.

A preliminar de falta da qualidade de segurada confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto n.º 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei n.º 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

*"Art. 202. **É assegurada aposentadoria, nos termos da lei**, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e **obedecidas as seguintes condições**:*

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC n.º 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.
(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula n.º 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp n.º 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumpra salientar que, em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp n.º 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei n.º 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar n.º 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei n.º 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp n.º

602639, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprе ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a

sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Para o reconhecimento do trabalho urbano, prestado na condição de aprendiz tecelã, instruiu a parte autora a presente demanda com documentos inaptos para a comprovação da referida atividade urbana (fls. 24/40), conforme exposto no corpo desta decisão, quais sejam: declaração de ex-empregador e de terceiros estranhos aos autos, supostos colegas de trabalho da requerente.

Remanesce, portanto, prova exclusivamente testemunhal (fls. 64/66), insuficiente à comprovação pretendida, consoante disciplinado no art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, não restou demonstrado o exercício da atividade urbana, sem anotação em CTPS, no período requerido.

Somando-se os períodos constantes da CTPS (fls. 10/18), sobre os quais não pairou qualquer controvérsia.

Contava a parte autora, portanto, em 15 de dezembro de 1998, data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **24 anos, 9 meses e 11 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, ainda que na modalidade proporcional.**

Cabe observar, por fim, através das informações extraídas do CNIS, cujo extrato anexo a esta decisão, que a demandante se encontra aposentada por tempo de serviço, como comerciária, desde 04 de março de 2004.

Isento a parte autora dos ônus de sucumbência, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação**, para reformar a sentença monocrática, julgando improcedente o pedido da autora, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.017867-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIVANIR THEODORO DE ALMEIDA

ADVOGADO : ERIVELTO DINIZ CORVINO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP

No. ORIG. : 99.00.00031-8 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 39/41 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 45/47, suscita a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, a nulidade da decisão, uma vez que *extra petita*. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado os requisitos legais para a aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

In casu, verifica-se que a parte autora propôs a presente ação postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Cumpra observar que o pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática limita o âmbito da sentença, isto é, a parte autora delimita a lide ao fixar o objeto litigioso.

Desta feita, o magistrado, ao proferir a sentença, deve consignar em seu dispositivo respostas às questões submetidas pela parte, de acordo com a dicção do art. 458, III, do estatuto processual civil. É a aplicação do brocardo *sententia debet esse conformis libello*.

Na hipótese em análise, o MM. Juiz de primeiro grau concedeu à requerente benefício que não fora pleiteado, qual seja, aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

À primeira vista, este Relator ver-se-ia inclinado a anular a sentença ora atacada, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão e apreciação somente do pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

Entretanto, o § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito ou esteja em condições de imediato julgamento, o que "veio atender aos reclamos da sociedade em geral pela simplificação e celeridade do processo, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário, pelo que não há qualquer ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, princípio constitucional inferido apenas implicitamente e que pode ser melhor definido pela lei, em atenção também aos demais princípios constitucionais de amplo acesso à Justiça." (AC nº 1999.61.17.000222-3, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Ribeiro, Segunda Turma, un., DJU 09.10.2002, p. 408).

À semelhança do que ocorre nas hipóteses de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento *extra* ou *intra petita* o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual entendo possível a exegese extensiva do referido parágrafo ao caso em comento.

Neste mesmo sentido é o pensamento da jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CPC, ART. 128 C/C O ART. 460. NULIDADE DA SENTENÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NOVA DECISÃO.

1. Consoante dispõem os arts. 128 e 460 do CPC, o julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos limites da causa, os quais são determinados conforme o pedido das partes. Assim, viola o princípio da congruência entre o pedido e a sentença - *ne eat iudex ultra vel extra petita partium* -, proferindo julgamento *extra petita*, o juiz da causa que decide causa diferente da que foi posta em juízo. (Cf. TRF1, AC 95.01.10699-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 29/05/2002; RO 95.01.00739-1/MG, Primeira Turma, Juíza convocada Mônica Jacqueline Sifuentes, DJ 18/12/2000; AC 1999.01.00.031763-9, Terceira Turma, Juiz Eustáquio Silveira, DJ 25/02/2000.)

2. Por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade de sentença por esse fundamento - violação ao princípio da congruência entre parcela do pedido e a sentença - pode ser decretada independentemente de pedido da parte ou de prévia oposição de embargos de declaração, em razão do caráter devolutivo do recurso. (Cf. STJ, RESP 327.882/MG, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 01/10/2001, e RESP 180.442/SP, Quarta Turma, Ministro César Asfor Rocha, DJ 13/11/2000.)

3. Anulação, de ofício, da sentença. Apelação da autora prejudicada."

(TRF1, 1ª Turma, AC nº 1997.01.00.031239-2, Rel. Juiz Fed. Conv. João Carlos Mayer Soares, j.17/02/2004, DJU 18/03/2004, p. 81).

Sendo assim, passo à análise dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:
(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

1 - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se

tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. *'1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.'* (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. *O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador."* (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. *A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.*

3. *A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários* (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. *Recurso provido.*

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação

ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprido salientar que, em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprе ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Para o reconhecimento do trabalho rural, instruiu a parte autora a presente demanda com documentos (fl. 07, 18/21) inaptos para a comprovação do labor campesino, qual seja, declaração de ex-empregador, declaração de rendimentos e certificado de cadastro de terceiros, conforme exposto acima.

No mesmo sentido, juntou a requerente os comprovantes de pagamento de fls. 11/19, entretanto, tais provas não são aptas à comprovação de sua atividade rural, uma vez que não precisam a que título se deu o trabalho por ela desempenhado e devidamente remunerado pelo Sr. Renato Rocha Miranda Filho.

Remanescendo, *in casu*, prova exclusivamente testemunhal (fls. 42/43), esta não há de ser considerada para o reconhecimento pretendido.

Inclusive, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 149, com o seguinte teor:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, não restou demonstrado o exercício da atividade rural, sem anotação em CTPS, no período requerido pela autora.

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda

Isento a parte autora dos ônus de sucumbência, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A do Código de Processo Civil, **acolho a matéria preliminar para anular a r. sentença monocrática**. Presentes os requisitos do art. 515, §3º, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e prejudicada a remessa oficial**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.032805-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JULIVAL MORBECK DE SOUZA

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

No. ORIG. : 97.00.00133-5 1 Vr IPAUCU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 137/140 julgou procedente o pedido, reconheceu o período de trabalho que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, com os consectários que especifica. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 142/154, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado os requisitos legais para a aposentadoria. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários. Suscita o prequestionamento legal para fins de interposição de recurso.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em 30 de agosto de 1999, anteriormente a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001 que excluiu do reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, as causas em que o valor da condenação ou do direito controvertido, não excedesse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Destarte, resultando a sentença em provimento contrário à Fazenda Pública, conheço do feito igualmente como remessa oficial.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto n.º 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei n.º 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

*"Art. 202. **É assegurada aposentadoria, nos termos da lei**, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e **obedecidas as seguintes condições**:*

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC n.º 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sítio vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região,

Rel. Juiz Souza Pires, 2º Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. *'1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.'* (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. *O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador."* (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. *A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.*

3. *A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).*

4. *Recurso provido.*

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula n.º 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp n.º 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumpra salientar que, em período anterior à da edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp n.º 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei n.º 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar n.º 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprе ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

O autor ajuizou a presente ação em 19 de dezembro de 1997, objetivando, inicialmente, o reconhecimento dos períodos entre 06 de novembro de 1965 e 31 de dezembro de 1968, bem como, 1º de janeiro de 1969 e 17 de maio de 1973, em que alega haver exercido o labor rural.

Para o reconhecimento do trabalho rural, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, seu Certificado de Saúde e Capacidade Funcional, na qual consta a profissão de lavrador em 24 de novembro de 1969 (fl. 15).

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente, que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 81/83 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou no período pleiteado.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade rural, sem anotação em CTPS, somente no período compreendido entre 1º de janeiro de 1969 e 17 de maio de 1973, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 17 (dezessete) dias**.

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Na hipótese de diarista/bóia-fria, há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência.

Destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em **regime de economia familiar**, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no artigo 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo artigo 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (artigo 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Prosseguindo, pleiteia o requerente o reconhecimento, como especial e sua respectiva conversão para comum, dos períodos em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos porém, não juntou aos autos documentação pertinente. Senão vejamos:

Acostou a parte autora aos autos sua CTPS (fls.20/26) que indica em diversos períodos a atividade de motorista, no entanto, não é passível de conversão, uma vez que a anotação de contrato de trabalho lançada na CTPS apenas dá conta de que o requerente prestou serviços como motorista, sem qualquer outra indicação precisa a respeito das condições em que exercida a profissão sendo insuficiente para o enquadramento da atividade como especial a simples tarefa de conduzir veículo, devendo ser expressamente consignado que a prestação de serviços se deu como motorista de ônibus ou de caminhões de carga.

Inviável, portanto, a conversão do tempo de serviço em tal interregno.

Some-se os períodos aqui reconhecidos com aqueles constantes da CTPS (fls. 20/26), sobre os quais não pairou qualquer controvérsia.

Contava a parte autora, portanto, em 19 de dezembro de 1997, data do ajuizamento da ação e anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **21 (vinte e um) anos, 6 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias**, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço mesmo na forma proporcional.

Ainda que se considerem os vínculos empregatícios mantidos pelo autor em período posterior ao da Emenda Constitucional nº 20/98, conforme se verifica nos extratos do CNIS, anexos a este voto, e que ensejaria, em tese, a aplicação das regras de transição, o tempo de serviço totalizado mostra-se, igualmente, insuficiente à aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

Desta feita, merecem prosperar em parte as alegações do INSS.

Considerando que o autor decaiu de parte substancial do pedido, há que ser invertidos os ônus da sucumbência.

Contudo, com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a norma constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVEU ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico em suas contra-razões de apelação.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação**, para limitar o reconhecimento da atividade rural ao período entre 1º de janeiro de 1969 e 17 de maio de 1973 e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, por não contar o autor com tempo de serviço suficiente. Invertidos os ônus da sucumbência, deixo de condená-lo no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.032827-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA MARTINS FABRE

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP

No. ORIG. : 99.00.00007-6 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data do requerimento administrativo. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração da correção monetária e dos juros moratórios, e a exclusão dos honorários advocatícios. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 25/05/1997.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 18), celebrado em 10/10/1964, e a Escritura Pública de Venda e Compra de imóvel rural (fls. 19/20), lavrada em 06/12/1984, ambas constando a qualificação de seu marido como lavrador/agricultor.

Destaque-se, ainda, em nome do marido da autora, as Declarações Cadastrais e a Ficha de Inscrição Cadastral de Produtor (fls. 21/26), datadas de 1986, 1988, 1996 e 1998/1999, os Pedidos de Talonário de Produtor e as Autorizações de Impressão de Nota Fiscal de Produtor (fls. 27/32), relativos a 1991/1994 e 1997/1998, os Certificados de Cadastro e Recibos de Entrega de Declaração do Imposto sobre a propriedade Territorial Rural - ITR (fls. 34/36, 39/40 e 43), relativos a 1986/1990 e 1992/1998, o Documento de Arrecadação da Receita Federal - DARF (fl. 42), relativo ao ITR de 1997, e as Notas Fiscais de Produtor e de Entrada (fls. 44/52), emitidas em 1986/1987, 1990/1991, 1994 e 1996/1998.

As informações obtidas em consulta ao CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, por sua vez, demonstram, em nome da autora e do cônjuge, o recebimento de aposentadoria por idade, oriunda de atividade rural como segurados especiais, desde 05/08/2003 e 24/07/2003, respectivamente.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 97/98, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que os extratos do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 56/67) demonstram, também, em nome do cônjuge, a inscrição como pedreiro, em 01/02/1980, com recolhimentos até 1996.

Os diversos documentos supra mencionados estão a evidenciar que a autora e seu cônjuge permaneceram no exercício de atividades rurais, pois, a inscrição dele como pedreiro configura dado isolado, que não coaduna com os demais elementos de prova destes autos, cabendo ressaltar, conforme já referido, que a própria autarquia concedeu, administrativamente, ao cônjuge e à autora, benefícios oriundos de atividade rural, como segurados especiais.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora não merecem reparos, pois já foram fixados na r. sentença conforme a pretensão da autarquia, em 06% (seis por cento) ao ano, a partir da citação.

O pedido de isenção da verba honorária não merece prosperar, pois a concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora, não isenta o Instituto sucumbente deste pagamento, posto que inexistente previsão legal neste sentido às Autarquias nas Leis n.º 6.032/74, artigo 9º e n.º 5.010/66, artigo 46 e Súmula 450 do C. Supremo Tribunal Federal.

Tenda em vista a constatação de que o direito da parte autora ao benefício reclamado foi reconhecido administrativamente, em data de 05/08/2003, sob n.º 127.610.325-2, por ocasião da execução, os valores pagos deverão ser compensados.

Por fim, constato a existência de erro material na sentença ao julgar procedente o pedido para condenar o requerido à concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, tendo em vista que se verifica pelo pleito formulado

pela autora em sua exordial, combinado com a fundamentação da própria r. decisão de primeira instância, que se trata, em verdade, de APOSENTADORIA POR IDADE.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial**, para fixar a correção monetária na forma acima indicada, **e, de ofício, corrijo erro material na sentença**, pois o benefício a ser deferido refere-se à aposentadoria por idade, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.035459-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : PEDRO ROQUE BORNEA

ADVOGADO : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00131-3 7 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais, a revisão do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço e a atualização do salário-de-contribuição que compõe o período básico de cálculo de seu benefício, considerando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

A r. sentença monocrática de fls. 123/124 julgou improcedente o pedido e isentou o autor do pagamento dos honorários advocatícios, em razão de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 126/133, pugna o autor pela reforma da sentença, ao fundamento de que restou demonstrada a exposição a agentes agressivos.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumpra salientar que, em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumpra ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de

1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Comprovou a parte autora, mediante a juntada da documentação pertinente, o exercício das seguintes atividades e exposição aos agentes agressivos abaixo discriminados:

*Molins do Brasil Máquinas Automáticas Ltda - **formulário SB-40** (fl. 23) - períodos de **9 de dezembro de 1982 a 21 de fevereiro de 1984 e de 7 de julho de 1986 a 13 de novembro de 1996**, acompanhado de **laudo pericial** (fl. 24) - atividade fresador - **ruído de 84 decibéis** e agentes químicos (óleo solúvel, de corte e querosene).*

Saliento que a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. A propósito, julgado desta Egrégia Corte Regional: 8ª Turma, AC nº 1999.03.99.106689-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 03.11.2003, DJU 29.01.2004, p. 259.

Anoto que o demandante, em razões de apelo, esclarece que, de todo o período exercido para o empregador acima, apenas aquele posterior à cessação do auxílio-doença não fora computado como especial, portanto devendo ser reconhecido, como tal, o interregno entre **12 de março e 18 de novembro de 1996**.

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum, porém **limitado à data da assinatura do formulário SB-40**, valer dizer, de **12 de março a 13 de novembro de 1996**.

O vínculo em questão, em sua contagem original, **totaliza 8 meses e 2 dias** (já contabilizados pelo INSS), os quais, acrescidos da conversão mencionada (**3 meses e 7 dias**), perfaz o tempo de **11 meses e 9 dias**. No cômputo total, conta a parte autora, portanto, já considerada a conversão, com **31 anos, 8 meses e 28 dias de tempo de serviço** (contagem

administrativa: 31 anos, 05 meses e 21 dias). No entanto, referido acréscimo em nada altera o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), cujas parcelas foram regularmente pagas no âmbito administrativo. Assim, não obstante o autor faça jus ao reconhecimento da atividade especial no período antes especificado, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência no tocante ao pedido de majoração do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria.

No mais, observo que o benefício foi concedido **em 18 de novembro de 1996**. Portanto, os salários-de-contribuição que compõem o seu período básico de cálculo, anteriores a março de 1994, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67%, referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventuais índices já aplicados e demais pagamentos administrativos, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Em parte, merecem prosperar as razões de inconformismo do autor, julgando-se procedentes apenas o pedido de conversão do tempo de serviço especial exercido entre **12 de março e 13 de novembro de 1996 (acrécimo na contagem de 03 meses e 7 dias)**, bem como o da **aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 ao cálculo dos salários-de-contribuição**, mantida a r. sentença no que se refere **à improcedência do pedido de majoração do coeficiente de cálculo do benefício**, por conta da conversão daquele lapso.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Tendo o autor decaído de parte considerável da pretensão, estabeleço a sucumbência recíproca das partes, consoante o art. 21 *caput*, da Lei Adjética.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, a fim de julgar parcialmente procedentes os pedidos, **tão somente para reconhecer como especial o período de 12 de março de 1996 a 13 de novembro de 1996 e determinar a atualização dos salários-de-contribuição da aposentadoria do autor, com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, descontando-se eventuais índices já aplicados ou quaisquer valores pagos administrativamente em razão desse critério, observada, ainda, a prescrição quinquenal.** Mantido o **decreto de improcedência quanto ao pedido de revisão do coeficiente de cálculo da aposentadoria**. Estabelecida a sucumbência recíproca.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.036605-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RENATO BIANCHI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO LEOPOLDINO DOS SANTOS

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

No. ORIG. : 98.00.00131-4 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por interposta, em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 70/75 julgou procedente o pedido, reconheceu o período de trabalho que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, com os consectários que especifica.

Em razões recursais de fls. 77/81, requer a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, a submissão do *decisum* ao reexame necessário. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado os requisitos legais para a aposentadoria. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em 8 de outubro de 1999, anteriormente a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001 que excluiu do reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, as causas em que o valor da condenação ou do direito controvertido, não excedesse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Destarte, resultando a sentença em provimento contrário à Fazenda Pública, conheço do feito igualmente como remessa oficial.

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto n.º 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei n.º 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC n.º 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido".

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula n.º 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp n.º 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumpra salientar que, em período anterior à da edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp n.º 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei n.º 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar n.º 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei n.º 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp n.º 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp n.º 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprido ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Para o reconhecimento do trabalho rural, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, Certidão de fls. 15/16, expedida pela 5ª Circunscrição do Serviço

Militar de Ribeirão Preto-SP, na qual consta que o autor fora qualificado como lavrador quando de seu alistamento em 30 de janeiro de 1971, bem como era residente no Sítio Irmão Casali, zona rural de Município de Uniflor - PR. Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente, que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 66/68 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou no período pleiteado.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade **RURAL**, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1971 e 30 de maio de 1981, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **10 (dez) anos e 5 (cinco) meses**.

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador ora requerente os ônus de seu recolhimento.

Na hipótese de diarista/bóia-fria, há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência.

Destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em **regime de economia familiar**, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no artigo 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo artigo 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (artigo 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Prosseguindo, pleiteia o requerente o reconhecimento, como especial e sua respectiva conversão para comum, do período em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos, tendo juntado a documentação pertinente, abaixo discriminada:

- de 28 de março de 1983 a 7 de junho de 1984 - empresa Domingues Paes & Cia. Ltda - função de vigilante - CTPS fl. 30;

- de 11 de junho de 1984 a 14 de dezembro de 1991 e de 1º de janeiro de 1992 a 25 de fevereiro de 1993 - empresa Usina Santa Elisa S/A - função de vigia - CTPS fl.30/31;

- de 1º de março de 1993 a 1º de julho de 1998 - empresa Columbia - Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda. - função de vigilante - CTPS FL. 23.

Ocorre que, para os períodos indicados, a função de "guarda", "bombeiro", ou equivalente, constante do item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, não mais foi contemplado pelo Decreto 83.080/79, havendo, por conseguinte, a necessidade da efetiva demonstração da exposição do trabalhador aos agentes agressivos de natureza insalubre, perigosa ou penosa, mediante formulário próprio, nos termos do entendimento já esposado, o que, *in casu*, não ocorreu.

Dessa forma, não tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum nos períodos indicados.

Somam-se o período aqui reconhecido de atividade rural com os constantes da CTPS, sem a conversão pleiteada, e, ainda, aqueles sobre os quais não pairou qualquer controvérsia.

Contava a parte autora, portanto, em 17 de julho de 1998, data do ajuizamento da ação e anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **26 anos, 11 meses e 1 dia de tempo de serviço**, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, mesmo na modalidade proporcional.

Assim, merecem prosperar em parte as razões de inconformismo do INSS, sendo de rigor a reforma da r. sentença.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta**, para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, mantido, entretanto, o reconhecimento do labor rural, na forma acima fundamentada. Isento a parte autora dos ônus de sucumbência, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.044310-1/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : CESARIA MESQUITA FREDERICO

ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00032-7 1 Vr COLINA/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O processo foi extinto, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente.

A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, ressalto que a presença das condições da ação, como o interesse de agir, constitui matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

O interesse de agir está vinculado à necessidade concreta e da prestação jurisdicional pleiteada e à adequação da via processual utilizada.

Verifica-se, no caso em tela, que, em 09/06/1997, a parte autora ingressou com a presente demanda, que prosseguiu com a citação do INSS em 14/07/1997 e apresentação de contestação.

Constata-se que a autora formulou pedido administrativo de benefício assistencial em 13/08/2003 (fls. 188), tendo sido o pleito deferido.

Ocorre que o direito da parte autora ao benefício pleiteado antecede à data da concessão administrativa, não sendo possível o reconhecimento da superveniente falta de interesse de agir, quanto ao período anterior à implantação administrativa do benefício.

Neste sentido, reporto-me aos seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONCESSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INTERESSE PROCESSUAL REMANESCENTE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. ERRO MATERIAL.

I - Em face da concessão do benefício de prestação continuada ora vindicado na esfera administrativa a contar de 23.01.2006, consoante informação constante do CNIS em anexo, não há que conhecer o recurso de apelação do INSS quanto a este aspecto, remanescendo, contudo, o interesse processual da autora quanto ao termo inicial do benefício, bem como em relação aos critérios de cálculo da correção monetária, dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

II - Tendo em vista que as enfermidades que ora afligem a autora (hipertensão arterial, diabetes e miocardiopatia dilatada grave; fl. 50/51) já haviam se manifestado à época do ajuizamento da ação, consoante se infere dos documentos de fl. 09/12, é de se concluir que o termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (05.11.2004; fl. 18), ante a ausência de requerimento administrativo.

III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

IV - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

V - Nas ações que versem sobre benefícios assistenciais, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença recorrida. (Súmula 111 do STJ).

VI - Tendo em vista a ocorrência de erro material na r.sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, torna-se imperativa a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/93.

VII - *Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Apelação da autora parcialmente provida. Erro material conhecido de ofício.*

Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1197627 - Processo: 200703990212602 - SP - DÉCIMA TURMA - Decisão: 09/12/2008 - v.u. - Documento: TRF300207483 - DJF3:15/01/2009 PÁGINA: 1371

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ATENDIMENTO PARCIAL DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. INTERESSE PROCESSUAL SUBSISTENTE. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO.

1. O autor ajuizou a presente ação ordinária objetivando o benefício de amparo assistencial concedido pelo INSS em 19/10/2004.

2. O benefício em comento foi concedido administrativamente, cuja data do início do pagamento foi em 19.06.2002, segundo informações trazidas aos autos pelo próprio INSS e pela parte autora, às fls. 69/70.

3. Reconhecido o direito da autora à percepção do benefício vindicado, mediante sua concessão na via administrativa, persiste o interesse processual apenas quanto ao termo inicial e seus consectários legais. (AC 2005.01.99.069191-1/GO, Rel. Juíza Federal Simone Dos Santos Lemos Fernandes (conv), Primeira Turma, DJ de 16/04/2007, p.19)

4. O benefício deverá ser pago a partir da citação, à múnua de requerimento administrativo e conforme o pedido inicial, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (REsp 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AgREsp 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 301, unânime).

7. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas na data da prolação deste acórdão (Súmula 111 do STJ).

8. Apelação provida.

Relator JUIZ FED. ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.) TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200601990240333 - Processo: 200601990240333 - MG - PRIMEIRA TURMA - Decisão: 29/10/2007 - v.u. - Documento: TRF100266517 - e-DJF1:18/02/2008 - PAGINA:141

Assim, anulo a r. sentença, e com fundamento no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, passo a apreciar o pedido, uma vez que o processo encontra-se devidamente instruído e apto a ser analisado.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU

21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei n.º 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos n.ºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto n.º 4.102/2002 e, a Lei n.º 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 60 (sessenta) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 103, ficou constatado que a requerente é portadora de hipertensão grave e problemas de coluna lombar. Concluiu o perito pela incapacidade definitiva para o trabalho.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 171/172, que a autora reside, alternadamente, na casa de duas filhas.

Saliente-se que, até ser reconhecido o seu direito ao recebimento do benefício pelo INSS, em 13/08/2003, a autora sobrevivia, apenas, com a ajuda das filhas, com as quais não residia em definitivo.

Ressalte-se que, não obstante a requerente possa contar com a ajuda das filhas, elas não são, à luz da legislação vigente, membros da família para fins de Assistência Social.

De fato, dispõe o artigo 20, § 1º, da Lei n.º 8.742/93, que "Para os efeitos do disposto no "caput", entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto."

Assim sendo, não é possível considerar os rendimentos auferidos pelas filhas, para fins de verificar a condição econômica da autora, uma vez que não se enquadram no conceito de família, trazido no referido artigo de lei.

No caso em tela, restou comprovado, por meio do estudo social que foi atendido o critério legal atinente à condição de miserabilidade da parte autora.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (14/07/1997), em cumprimento ao disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a concessão administrativa do benefício, fixo o termo final, para pagamento das parcelas em atraso, em 12/08/2003.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da lei n.º 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.ºs 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.ºs 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.ºs 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Ante o exposto, **anulo, de ofício, a sentença, julgo prejudicada a apelação da parte autora** e, com fundamento no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, a fim de que seja concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, **a partir da data da citação e com termo final, das parcelas em atraso, na data da concessão administrativa do benefício em 12/08/2003**, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.062327-9/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : JOSELEI APARECIDO GARCIA GARBELOTTI
ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00020-5 1 Vr FARTURA/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O processo foi extinto, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de inércia da parte autora.

A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, a nulidade da r. sentença.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Em que pesem os fundamentos expostos na r. sentença, entendo que o artigo 267, inciso III, não pode ser aplicado de ofício.

É necessário requerimento do réu para a extinção do processo. Nesse sentido, já está pacificada a jurisprudência, inclusive com a edição da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.

Por oportuno, trago, ainda, à colação os seguintes julgados acerca do tema:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENÇÃO POR MORTE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. NECESSIDADE. SÚMULA 240/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, para que o processo seja extinto por abandono do autor, imprescindível a intimação pessoal da parte para que supra a falta no prazo de 48 horas, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes do STJ.

2. "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu" (Súmula 240/STJ).

3. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - RESP - Processo: 200601055032; QUINTA TURMA; Relator ARNALDO ESTEVES LIMA DJ:07/02/2008 PÁGINA:1)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO POR ABANDONO. ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A extinção do processo por abandono do autor pressupõe o ânimo inequívoco, ante a inércia manifestada quando, intimado pessoalmente, permanece silente quanto ao intento de prosseguir no feito.

2. O abandono do causa pelo autor pressupõe o requerimento do réu, entendimento este consubstanciado na súmula 240 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso conhecido e provido.

(STJ - RESP - Processo: 200300756291; QUARTA TURMA; Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ DATA:21/05/2007 PÁGINA:581)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR - ART. 267, § 1º, DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não pode haver a extinção do processo de ofício em virtude do abandono da causa pelo autor (art. 267, § 1º), sendo necessário requerimento do réu nesse sentido. Súmula 240/STJ.

2. Recurso especial provido.

(STJ - RESP - Processo: 200400220951; SEGUNDA TURMA; Relator(a) ELIANA CALMON; DJ DATA:19/09/2005 PÁGINA:276)

No caso dos autos, verifica-se que o INSS não requereu a extinção do feito, por abandono da causa pela autora.

Por fim, cumpre ressaltar que, para aferição do preenchimento dos requisitos incapacidade e renda mensal **per capita**, carece estes autos da devida instrução em Primeira Instância, especialmente da elaboração de perícia médica e de estudo social completo, restando obstada a aplicação do artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou provimento à apelação da parte autora**, para anular a r. sentença apelada e determinar o retorno dos autos ao MM Juízo de origem, para o regular processamento do feito. Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.13.000263-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RUBENS DIAS ASSUMPCAO

ADVOGADO : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA e outro

CODINOME : RUBENS DIAS ASSUNCAO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do termo inicial e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Em recurso adesivo, o autor pede a concessão de aposentadoria por invalidez.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, nego seguimento ao recurso adesivo interposto pelo autor, em face da ausência de fundamentação e do pedido genérico, impondo-se a conclusão no sentido do não-preenchimento dos requisitos de admissibilidade, previstos no artigo 514 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. APELAÇÃO. ART. 514 DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS EMBASADORES DO PEDIDO DE REFORMA. NÃO CONHECIMENTO. TRABALHADOR RURAL. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- A fundamentação constitui requisito indispensável para a determinação da extensão, do conteúdo e alcance da pretensão recursal.

II- Ausente o requisito da regularidade formal, não estará satisfeito o pressuposto de admissibilidade e o Tribunal não poderá conhecer do recurso.

(...)

VII- Apelação do INSS parcialmente conhecida e improvida. Recurso Adesivo da Autora improvido. Remessa Oficial não conhecida.

(Rel Des NEWTON DE LUCCA - TRF 3ª REGIÃO -AC 827252 - 7ª TURMA - Decisão 06/09/2004 - v.u. - Documento: TRF300207483 - DJU 06/10/2004 - PÁGINA: 245)

Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 11/04/2002, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial.

Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade na data do ajuizamento da ação (07/02/2000), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 42/46), constatou o perito judicial que o requerente é portador de "**doença degenerativa da coluna vertebral e hipertensão arterial sistêmica**". Concluiu pela incapacidade total e temporária para o trabalho.

Cumprido ressaltar que, segundo consta da cópia da carteira de trabalho do autor (fls. 08/13), ele sempre exerceu profissões que exigiam pouca qualificação e estudo e, tendo em vista a gravidade do problema de saúde de que é portador, seu campo de atuação está restrito a trabalhos que não requeiram esforço físico. Com efeito, a constatação do laudo pericial não é absoluta deve-se analisar o contexto da situação em sua plenitude, respeitando, ainda, o princípio *in dubio pro misero*.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 59/62), que o autor reside, em casa financiada, com seu cônjuge e 2 (dois) filhos.

A renda familiar, no momento do estudo social (30.08.2001), era constituída do benefício assistencial recebido pelo filho Marcos, no valor de um salário mínimo. Todavia, o referido benefício foi cessado em 1º/09/2002, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Além disso, a filha Camila recebia bolsa de estudo de magistério, no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

Por fim, o autor e sua esposa realizavam "bicos" e recebiam o valor total, aproximado, de R\$ 130,00 (cento e trinta reais).

Em consulta ao CNIS, constatou-se que a esposa do autor aposentou-se, em 24/08/2005, e recebe um salário mínimo. A filha começou a trabalhar na Prefeitura do Município de Franca, em 28/07/2008, recebendo de salário o montante de R\$ 1.449,18 (um mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e dezoito centavos), referente a junho de 2009.

Saliente-se que, para o cômputo da renda familiar, devem ser considerados apenas os rendimentos estáveis, porquanto se provenientes de fontes volúveis, sujeitos a bruscas variações, não se pode inferir com certeza se tal grupo continuaria a percebê-los ou se o seu montante seria reduzido. Vale ressaltar, ainda, que os gastos pertinentes a remédios e à manutenção de uma família são permanentes, mormente se houver pessoa deficiente.

Ademais, no caso em tela, aplica-se o disposto no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03), segundo o qual se há um idoso na família que receba benefício assistencial, essa renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda "per capita", se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia.

Neste sentido, segue transcrita ementa de julgamento recente da E. Oitava Turma desta C. Corte Regional de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada

III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, §3º, da Lei de Assistência Social.

IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do

necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.

V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a ¼ do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.

VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência.

VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.

VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei nº 8.742/93.

X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida.

Relator DES. FED. NEWTON DE LUCCA

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, rejeitando a matéria preliminar e, no mérito, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1322651 - Proc: 200761110005413 - SP - OITAVA TURMA - Decisão: 20/10/2008 - Doc: TRF300207899 - DJF3:13/01/2009 - PG: 1636

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de titularidade do cônjuge não pode ser computado na renda mensal mínima exigida.

Em decorrência de todo o exposto, concludo que, durante o período anterior ao início das atividades profissionais da filha do autor, foram preenchidos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil. Frise-se que o início das atividades profissionais da filha na Prefeitura Municipal de Franca, em 28/07/2008, deve ser fixado como termo final do benefício em testilha, pois nesse momento a família deixou de preencher o requisito econômico concernente à hipossuficiência.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula nº 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento ao recurso adesivo e à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar o termo final do benefício e os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.14.003677-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : LAERCIO NEIAS BATISTA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER MACHADO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por LAERCIO NEIAS BATISTA em face da r. decisão monocrática de fls. 126/133, com fundamento nos arts. 741, II, § único, c.c. 557, ambos do CPC, que declarou a parcial inexigibilidade do título executivo judicial formado na ação de conhecimento, no tocante as verbas atinentes às matérias mencionadas em sua fundamentação, e determinou o prosseguimento da execução e o refazimento da conta de liquidação tão-somente quanto aos valores devidos por força da auto-aplicabilidade do art. 201, §6º, redação original, da Constituição Federal (abono anual com base no valor do benefício de dezembro), julgando prejudicada a apelação, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Em razões recursais de fls. 135/145, sustenta a parte embargante a existência de omissão na r. decisão (manutenção da coisa julgada).

O julgado embargado não apresenta qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos moldes disciplinados pelo art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, tendo este Relator enfrentado regularmente a matéria de acordo com o entendimento então adotado, consoante se transcreve a seguir:

"De início, convém trazer à consideração, em ordem cronológica, alguns esclarecimentos acerca dos critérios de revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da Lei nº 8.213/91 e de suas particularidades.

Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN)

A Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, ensejou a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação nominal da ORTN, posteriormente convertida em OTN (DL nº 2.284/86). Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 547911, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 18/03/2004, DJU 24/05/2004, p. 338; TRF3, REOAC nº 2001.61.83.003092-4, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 19/05/2008, DJF3 10/07/2008.

Este E. Tribunal editou a Súmula nº 07, prescrevendo que "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77".

Conforme as disposições do Decreto nº 77.077/76 (CLPS), mantidas nos Decretos que lhe sucederam, nº 83.080/79 e nº 89.312/84, a renda inicial dos benefícios de aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como do abono de permanência em serviço, era calculada pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, ao passo que o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão consideravam apenas a média dos 12 últimos salários-de-contribuição.

Assim, o reajuste com base na ORTN/OTN deixou de abranger os proventos cujo período básico de cálculo (PBC) não compreendesse os 36 salários-de-contribuição, assim como os demais benefícios concedidos antes da vigência da Lei nº 6.423/77, neste ponto, devido à ausência de expressa previsão legal acerca de sua retroatividade. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 523907, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 02/10/2003, DJU 24/11/2003, p. 367; REOAC nº 2003.61.02.013637-9, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 18/09/2006, DJU 19/10/2006, p. 737.

Cabe assentar, para efeito de cálculo da RMI, a observância ex vi lege do valor-teto (menor e maior) aos benefícios previdenciários disciplinados pela legislação que precedeu à sua exclusão pela Lei nº 8.213/91. Precedentes TRF3: 10ª Turma, AC nº 2002.03.99.015940-7, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 25/03/2008, DJU 14/05/2008; 3ª Seção, AR nº 98.03.052208-6, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 24/01/2008, DJU 11/03/2008, p. 227.

Súmula nº 260 do extinto TFR

Discorrendo sobre a interpretação do Decreto-Lei nº 66/66 e do art. 2º da Lei nº 6.708/79, o então Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 260, de 21 de setembro de 1988, dispondo que "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

Essa orientação, que abrangeu os benefícios anteriores a 05 de outubro de 1988 (promulgação da CF), consistia na utilização do maior percentual de aumento verificado no período entre os reajustamentos automáticos previstos na legislação salarial do governo, ou seja, índice integral em lugar do proporcional recebido no primeiro reajuste, produzindo, na prática, reflexos financeiros até a competência de março de 1989, a partir de quando se inicia o transcurso na prescrição quinquenal, por força da revisão transitória a seguir expandida, que entrou em vigor no dia 05 de abril do mesmo ano. Precedentes: 5ª Turma, STJ, RESP nº 501457, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 23/03/2004, DJU 24/05/2004, p. 329; TRF3, 8ª Turma, AC nº 97030463770, Rel. es. Fed. Therezinha Cazerta, j. 19/05/2008, DJF3 24/06/2008.

Art. 58 do ADCT

Consoante o art. 58 do ADCT, "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte". E acresce seu parágrafo único que "As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

Embora de aplicabilidade imediata, o dispositivo acima teve sua eficácia delimitada entre 05 de abril de 1989, sétimo mês subsequente à Constituição Federal, e 09 de dezembro de 1991, quando publicado o Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91. Precedentes: STJ, 6ª Turma, RESP nº 239035, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/02/2000, DJU 22/05/2000, p. 154; TRF3, 7ª Turma, AC nº 2002.61.83.001691-9, j. 22/11/2004, DJU 16/12/2004, p. 293.

E porque de caráter cogente, a norma transitória compreendeu todos os benefícios previdenciários implantados até 04 de outubro de 1988, dia anterior à promulgação da Carta Republicana, para lhes determinar, apenas durante sua vigência, a recomposição das rendas mensais iniciais (RMI) no mesmo número de salários-mínimos que representavam cada qual à época da concessão.

O E. Supremo Tribunal Federal asseverou que "A revisão de que trata o art. 58 das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988" (Súmula nº 687).

Veda-se, ainda, a manutenção da equivalência salarial de forma indefinida ou mesmo sobre quaisquer benefícios ou parcelas afora do período estabelecido pelo art. 58 do ADCT. Precedentes: STJ, 6ª Turma, RESP nº 169078, Rel. Min. Anselmo Santiago, j. 04/08/1998, DJU 09/09/1998, p. 130; TRF3, 9ª Turma, AC nº 1999.61.00.025367-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 06/10/2003, DJU 06/11/2003, p. 255.

É de se ressaltar, a propósito, que um critério de reajuste não se confunde com outro, isto é, a Súmula nº 260 do TFR nunca determinou que o valor do benefício fosse expresso em salários-mínimos, ao contrário do que dispunha o art. 58 do ADCT.

Arts. 201 e 202 da CF (redação original)

A Constituição Federal, na redação anterior dos arts. 201, § 3º, e 202, assegurava a correção monetária, mês a mês, de todos os 36 salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios, a fim de lhes preservar seu valor real, nos termos da lei.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, a renda mensal de todos os proventos concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, interregno denominado de "buraco negro", tiveram de ser recalculadas e atualizadas de acordo com as regras que passou a estabelecer (art. 144, caput).

O Supremo Tribunal Federal, no entanto, decidiu que os preceitos constitucionais antes mencionados não eram auto-aplicáveis, dependendo de legislação integrativa para sua plena eficácia, o que se deu apenas com a publicação das Leis nos 8.212/91 e 8.213/91. Precedentes: RE nº 209204, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 13/06/1997, p. 26720; RE nº 195341, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 30/05/1997, p. 23211.

A jurisprudência, então, firmou-se no sentido de não admitir a correção dos 36 últimos salários-de-contribuição dos benefícios iniciados no período do "buraco negro" empregando-se critérios diversos dos que estabelecidos pela Lei nº 8.213/91, notadamente no caso da ORTN/OTN (Lei nº 6.423/77). Precedentes TRF3: 8ª Turma, AC nº 93.03.099262-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26/02/2007, DJU 21/03/2007, p. 637; 3ª Seção; AR nº 98.03.031115-8, j. 09/08/2006, DJU 29/09/2006, p. 301.

Art. 144 da Lei nº 8.213/91

Decidiu-se, igualmente, pela aplicabilidade do art. 144 da LBPS aos benefícios implantados após o advento da Constituição Federal, utilizando-se, como indexador à correção dos seus salários-de-contribuição, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (art. 31, na redação original), excluídos, por conseguinte, todos os demais critérios. Precedentes TRF3: Turma Supl. 3ª Seção, AC nº 95.03.103826-0, Rel. Juiz Fed. Fernando Gonçalves, j. 26/02/2008, Dju 12/03/2008, p. 722.

Ainda que compreendessem as concessões posteriores a 05 de abril de 1988, o recálculo preconizado pelo art. 144, integralmente constitucional, produziu reflexos somente a partir da competência de junho de 1992 para efeito de apuração de diferenças devidas, por força da expressa disposição de seu parágrafo único, não obstante tenham os efeitos da Lei nº 8.213/91 retroagido a 05 de abril de 1991 (art. 145). Precedentes: STF, RE nº 202440, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 27/06/1997, DJU 12/09/1997; STJ; 5ª Turma, RESP nº 465154, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 05/12/2002, DJU 03/02/2003, p. 363; TRF3, 3ª Seção, AR nº 97.03.046776-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 28/02/2007, DJU 27/03/2007, p. 411.

Incorporação dos expurgos inflacionários na RMI

À época, a discrepância dos indexadores oficiais empregados - ORTN, OTN e BTN - em relação à inflação real apurada naquela ocasião, por consequência dos planos de estabilização econômica, deu origem às diferenças de percentual a que se chamou de "expurgos inflacionários", os quais deveriam refletir na correção monetária dos débitos resultantes de sentença judicial, acaso os índices legais não correspondessem à efetiva depreciação do poder aquisitivo da moeda.

A fim de minimizar as perdas decorrentes dos expurgos inflacionários, a jurisprudência elegeu o IPC, apurado pelo IBGE, como critério de correção monetária.

No entanto, ao contrário do que ocorre com as atualizações dos valores atrasados em ações judiciais, não se admite a incorporação dos índices expurgados na renda dos benefícios. Precedentes STJ: 5ª Turma, RESP nº 252980, Rel. Min. Edson Vidgal, j. 29/06/2000, DJU 28/08/2000, p. 121; 3ª Seção, AR nº 577, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12/04/2000, DJU 29/05/2000, p. 109.

Expendidas tais considerações acerca do direito material que rege a sistemática dos reajustes previdenciários, cumpre, desta feita, atentar aos seguintes aspectos processuais que implicam a inexecutabilidade das respectivas decisões.

Em primeiro, o título executivo judicial, como um todo, não se deve revestir de qualquer nulidade ou inconsistência, notadamente no que diz respeito à correlação lógica entre seus fundamentos e a parte dispositiva, afeta ao contexto da própria exatidão formal.

Desse modo, a decisão exequenda que, alheia à convicção íntima do juiz, delibera de maneira diversa da que dispôs a motivação legal, isto é, no caso, determina critérios de revisão manifestamente indevidos, de maneira a comprometer a exigibilidade do título, incorre na pecha do erro material, que pode (deve) ser conhecido e sanado a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, a teor do art. 463, I, do CPC, uma vez que o vício em espécie não se subjeta à imutabilidade da coisa julgada. Precedentes TRF3: 10ª Turma, AG nº 1999.03.00.012650-5, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 11/10/2005, DJU 16/11/2005, p. 494; 9ª Turma AC nº 98.03.101275-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 04/07/2005, DJU 25/08/2005.

Já num segundo momento, impõe-se às execuções movidas contra a Fazenda Pública o respeito aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade, reciprocamente entre administrados e Estado, de modo que a segurança jurídica cede passo às decisões exequendas cujas condenações afrontem disposições da Constituição Federal ou mesmo sua interpretação, no que doutrina e jurisprudência convencionaram denominar de "relativização da coisa julgada inconstitucional".

Com efeito, o art. 741, parágrafo único, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.232/05, considera inexigível o título judicial "fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal".

Em sede de embargos à execução, a incompatibilidade constitucional da sentença ou acórdão repercute na sua própria eficácia, em primazia à integridade do erário, do que decorre a inexigibilidade do título, não se lhe invocando à escusa, nessa hipótese, a auctoritas rei iudicatae ou a segurança jurídica. Precedentes TRF3: 10ª Turma, AC nº 2005.61.17.002572-9, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 22/04/2008, DJF3 07/05/2008; 9ª Turma, AC nº 2001.03.99.029112-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 05/06/2006, DJU 10/08/2006, p. 529.

Ensina Araken de Assis que "(...) o juízo de inconstitucionalidade da norma, na qual se funda o provimento exequendo, atuará no plano da eficácia: em primeiro lugar, desfaz a eficácia de coisa julgada, retroativamente; ademais, apaga o efeito executivo da condenação, tornando inadmissível a execução." (Coisa Julgada Inconstitucional, organizadores Carlos Valder do Nascimento e José Augusto Delgado, Ed. Fórum, 2006, p. 363).

Para Humberto Theodoro Junior, em menção a comentário de Carlos Valder do Nascimento, "Já se afirmou que a coisa julgada se reveste do caráter de imutabilidade e indiscutibilidade por razões que se prendem à necessidade de segurança jurídica e que impedem a eternização do conflito, uma vez decidido judicialmente. São as conveniências político-sociais que, igualmente, tornam intangível o preceito emanado da sentença de mérito tanto em face de supervenientes atos legislativos (art. 5º, XXXVI, CF), como administrativos e do próprio judiciário. Todavia e sem embargos de toda segurança com que se procura resguardar a intangibilidade da coisa julgada, as sentenças podem se contaminar de vícios tão profundos que tenham de ser remediados por alguma via judicial extraordinária. A intangibilidade, assim, é relativizada para que seja rompida a coisa julgada. Nessa perspectiva e consoante adverte a doutrina, transparece dissonante 'invocar-se a segurança jurídica para acolher a tese de que a coisa julgada faz do preto branco, ao se querer impingir-lhe o caráter de absolutividade de que não revestida'. É que, diante de sério vício, manter-se imutável o preceito sentencial a pretexto de resguardar-se a res iudicata, seria colocar em risco a própria segurança jurídica." (op. cit, p. 168.).

E são matérias que resultam a inexigibilidade do título, acaso os critérios da condenação estejam em desconformidade com a Lei Maior, o reajustamento de benefícios, em separado ou conjuntamente: Súmula nº 260 do extinto TFR; art. 58 do ADCT; redação original dos arts. 201 e 202 da CF (recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição por critério diverso do INPC, inclusive ORTN/OTN); art. 144 da Lei nº 8.213/91; incorporação dos expurgos inflacionários na RMI. Precedentes TRF3: 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.014989-0, Rel. Des. Fed. Dina Malerbi, 03/03/2008, DJF3 28/05/2008; 10ª Turma, AG nº 2007.03.00.090762-4, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 668; 8ª Turma, AC nº 2001.61.83.002118-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/06/2007, DJU 11/07/2007, p. 472.

Tanto no caso anterior, do erro material, como no da decisão inconstitucional, porque ambos concernentes à inexigibilidade do título se efetivamente caracterizados, de rigor declarar-se a nulidade da execução, consoante o art. 618, I, do CPC, independentemente de argüição da parte, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito (art. 267, IV).

Ao caso dos autos.

Verifico que o título executivo em questão encontra-se parcialmente eivado de inconstitucionalidade, haja vista que determinou a aplicação imediata do art. 202, redação original, da Constituição Federal, além de afastar a incidência do art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91, contemplando todos os valores que seriam devidos a este fim." (fls. 126/133).

Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende discutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de declaratórios. Precedentes: STJ, 2ª Turma, EARESP nº 1081180, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 07/05/2009, DJE 19/06/2009; TRF3, 3ª Seção, AR nº 2006.03.00.049168-8, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 13/11/2008, DJF3 26/11/2008, p. 448.

Cumpra observar que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridades, contradições e omissões da decisão, acaso existentes, e não conformar o julgado ao entendimento da parte embargante, que os opôs com propósito nitidamente infringente. Precedentes: STJ, EDAGA nº 371307, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j.

27/05/2004, DJU 24/05/2004, p. 256; TRF3; 9ª Turma, AC nº 2008.03.99.052059-3, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 27/07/2009, DJF3 13/08/2009, p. 1634.

Por outro lado, o escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de declaratórios, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00026 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.61.83.003630-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

PARTE AUTORA : JOEL LOPES DE QUEIROZ

ADVOGADO : NIVALDO SILVA PEREIRA e outros

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NELSON DARINI JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de Reexame Necessário em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das prestações vencidas, relativas ao período de 26/01/1998 a 17/10/1999, acrescidas de correção monetária, juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, inclusive a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Percebe-se que o benefício da parte autora foi concedido em 26/01/1998, ou seja, em conformidade ao que dispõe o art. 54 c.c o art. 49, inciso I, alínea "a", ambos da Lei nº 8.213/91.

A análise do cômputo do tempo de serviço para concessão do referido benefício somente foi possível após determinação liminar em Mandado de Segurança (1999.61.00.018700-5), o qual afastou a observação dos efeitos das normas restritivas da OS 600 e 612 de 1998.

O pagamento do benefício deu-se a partir de maio de 2005, com o discriminativo dos créditos atrasados cujo pagamento iniciou-se em 18/10/1999, ou seja, a partir da data da prolação da r. sentença da primeira instância.

Remetido a essa Instância Superior, manteve-se a procedência do Mandado de Segurança (afastamento dos referidos atos administrativos), o qual transitou em julgado em 19/12/2001, de forma que são devidas diferenças do benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, com a devida atualização, sob pena de aviltar a renda mensal, de caráter alimentar, já que a correção monetária é parte substancial da própria obrigação, ou seja, não constitui penalidade, mas sim mecanismo que visa recompor o valor da moeda corroída pela inflação.

Tal entendimento encontra respaldado nos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO COM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Embargos acolhidos." (EDRESP nº 96576/PE, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 16/11/1999, DJ 23/10/2000, p. 199);

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS COM ATRASO. I - É devida a atualização monetária das prestações pagas na esfera administrativa, em face do escopo de manutenção do valor real da dívida e da vedação do enriquecimento ilícito.

II - Recurso improvido." (TRF-3ª R., AC nº 112717/SP, Relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, j. 02/10/2001, DJU 17/01/2002, p. 709).

Assim, mantêm-se a procedência do pedido para condenar o INSS a efetuar o pagamento das diferenças devidas entre 26/01/1998 (DER) e 18/10/1999 (DDB), acrescidos de correção monetária e juros de mora, na forma fixada pela r. sentença.

No tocante à verba honorária, esta deve ser fixada mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em observância ao disposto no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, cuja base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações devidas até a data da prolação da sentença, em consonância com a nova redação dada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, Relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado esse que recebeu esta ementa:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

3 - Embargos rejeitados."

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data da prolação da sentença, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.001078-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA ROSA FERREIRA

ADVOGADO : LUZIA MARTINS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00012-6 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A autora Maria Rosa Ferreira era ex-esposa do segurado Odilon Francisco Lima, falecido em 15/12/1988.

A ação foi julgada improcedente, sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

A Autora interpôs recurso de apelação, sustentando que foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Decorreu **in albis** o prazo para os interessados apresentarem contra-razões. Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se neste recurso o preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 15/12/1988) e a dependência econômica da Autora.

A qualidade de segurado, resta incontestada, tendo em vista a concessão administrativa do benefício à filha do falecido (fl. 186), a qual foi cessada antes do ajuizamento da ação.

Quanto à dependência econômica da parte Autora, compulsando os autos, constatou-se que a Requerente encontrava-se desquitada do falecido desde 16/12/1977 (fls. 06).

Consta, ainda, do item 6º do acordo de desquite, homologado por sentença transitada em julgado, que a autora dispensou o falecido do pagamento de pensão alimentícia (fl. 09).

Conforme assentado na jurisprudência do C. STJ, que posteriormente deu origem à Súmula 336: "a mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente".

De igual teor era a Súmula 64 do e. TFR: "A mulher que dispensou, no acordo de desquite, a prestação de alimentos, conserva, não obstante, o direito a pensão decorrente do óbito do marido, desde que comprovada a necessidade do benefício."

Conclui-se, assim, que a dependência econômica do ex-cônjuge é presumida, desde que receba alimentos; caso contrário, a presunção legal de dependência econômica deixa de existir, sendo necessária a sua comprovação, situação que persistia tanto na legislação que vigia época do óbito (Decreto n.º 89.312/84), como na atual (Lei n.º 8.213/91). Embora a autora alegue, em seu depoimento pessoal, que tentou, por diversas vezes ingressar com pedido de pensão alimentícia, nada comprovou a respeito.

Como corolário, deveria comprovar a dependência econômica, do que não se desincumbiu.

Instrui os autos a Certidão de Casamento da Autora (fl. 06), o acordo de desquite (fls. 07/09), a sentença de homologação do desquite (fl. 11), a certidão de óbito (fl. 12), atestados médicos (fls. 13/15), documentos que não trazem qualquer elemento que indique a real necessidade financeira da Autora, quanto aos valores percebidos pelo **De Cujus**.

Em audiência de instrução e julgamento realizada em 13 de abril de 2000, foram colhidos os depoimentos testemunhais. Os depoimentos foram vagos e imprecisos, pois as testemunhas nada souberam acrescentar sobre o período de 11 anos, que compreendeu o interregno entre a separação do casal até óbito, limitando-se a afirmar que, atualmente, a autora está passando por dificuldades financeiras.

À guisa da ilustração, transcrevo os depoimentos:

"...A autora trabalhava ajudando o Sr. Odilon no bar. Após a morte do Sr. Odilon, a autora prosseguiu trabalhando como doméstica, mas depois teve que parar, devido a problemas de saúde. Há aproximadamente seis ou sete anos que a autora não mais trabalha devido a problemas de saúde. A época em que os Sr. Odilon era vivo a autora, além de ajudá-lo, trabalhava como doméstica em outras casas. Quando conheci a autora nós não tínhamos muito contado (sic), de forma que não tenho bem certeza, mas creio que após a separação do casal os filhos ficaram sob os cuidados da irmã da autora. É do meu conhecimento que a autora possui um filho doente, que está encostado e que outros três trabalham. A autora reside sozinha e não recebe ajuda dos filhos." (Nair Aparecida Branco de Oliveira)

"Conheço a autora, pois ela durante aproximadamente cinco anos foi minha lavadeira. Isso se deu entre os anos de 1988 e 1993.(...)Não sei dizer se a autora atualmente trabalha ainda como lavadeira. Não sei dizer se a autora dependia economicamente do marido durante o casamento. Eu tenho contato superficial com a autora de forma que não sei dizer se ela sofre de problemas de saúde atualmente." (Aziz Abud)

"(...)Após separação a autora foi trabalhar como empregado (sic) doméstica dispensando o recebimento de pensão a fim de deixar para os próprios filhos. Logo após a separação os filhos do casal permaneceram sob os cuidados do Sr. Odilon. Atualmente eu sei que a autora não pode mais trabalhar, pois vem sofrendo problemas de coluna. Isso já vem ocorrendo a aproximadamente três meses, pois anteriormente a isso ela trabalhava como lavadeira.(...)" (Antonio Simões Donário)

"(...)Não acompanhei a separação da autora e não sei dizer com que ela teria ido trabalhar após esse fato (...)" (José de Almeida Silva)

Com efeito, extrai-se do conjunto probatório que, desde a data da separação até o óbito, a Autora manteve-se com o esforço de seu trabalho, porquanto não há notícia de auxílio material prestado por seu ex-cônjuge.

Desse modo, a dependência econômica não restou demonstrada, pois inexistente qualquer elemento que indique que a Autora, no interregno que compreendia a data da separação até a data do óbito, necessitava da ajuda financeira do falecido para prover o seu sustento.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (STJ, AGA - 668207; processo: 200500482833/MG, Quinta Turma, Min. LAURITA VAZ, v.u.,DJ de 03/10/2005, pg. 320; TRF/3ª Região, AC - 954943,Processo: 200403990248814/SP, OITAVA TURMA, Des. VERA JUCOVSKY, v.u.,DJU de 15/08/2007, pg. 393; TRF/3ª Região, AC - 827757,Processo: 200203990361154/SP, NONA TURMA, Des. MARISA SANTOS, v.u., DJU de 28/06/2007, pg. 624; TRF/3ª Região, AC - 1080349,Processo: 200503990544468/SP, DÉCIMA TURMA, Des. SERGIO NASCIMENTO, v.u., DJU de 30/05/2007, pg. 653).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.009508-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOANA CRISTINA PAULINO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO LHOITI IGUCHI

ADVOGADO : RUBENS CAVALINI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 97.03.15377-1 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES DE SOUZA (RELATOR):

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho urbano, cuja averbação foi negada pelo INSS.

Concedida antecipação da tutela em fls. 145/150.

A r. sentença monocrática de fls. 201/207 julgou procedente o pedido, reconheceu o labor urbano no período que menciona e condenou a Autarquia Previdenciária à averbação do período pretendido, confirmando a tutela antecipada. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 212/220, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado o alegado trabalho com a documentação necessária. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A ação declaratória, conforme a exegese do art. 4º do Código de Processo Civil, é o instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica.

Assim, consubstanciando-se o interesse de agir do segurado da Previdência Social na postulação de um benefício que substitua o rendimento do trabalho, o C. STJ afasta qualquer dúvida sobre a adequação da via processual eleita, conforme a redação da Súmula nº 242:

"Cabe ação declaratória para reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários".

Por outro lado, a presente ação tem por escopo o reconhecimento do tempo de serviço laborado sem registro em CTPS, ou seja, pretende tão somente a declaração da existência de uma relação jurídica, não objetivando alterar tal situação, sendo, dessa forma, imprescritível. Nesse sentido, o julgado desta Corte: 1ª Turma, AC nº 98.03.029000-2, Rel. Juíza Federal Eva Regina, DJU 06.12.2002, p. 604.

O cerne da questão atine a reconhecer-se ou não o tempo de serviço urbano prestado sem registro em Carteira de Trabalho, razão pela qual, *ab initio*, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor sem registro em CTPS, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora na atividade que se pretende o reconhecimento, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

E, no presente caso, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, quais sejam:

1) Certidão expedida pelo Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, informando que o autor foi aluno-aprendiz daquela instituição no período de 01/03/1963 a 31/11/1966 (fl. 11);

2) Ficha de Registro de Empregado do autor na empresa 'Wheaton do Brasil S.A., no período de 12/01/1970 a 31/05/1971 (fl. 13);

3) Documentos oficiais e contemporâneos de empresa individual da titularidade do autor no período de 20/10/1972 a 30/09/1975 (fls. 14/64).

Passo a apreciar o primeiro período postulado.

O cômputo do tempo de atividade na condição de aluno-aprendiz (ou operário-aluno) não está condicionado à existência de vínculo empregatício entre este e o estabelecimento de ensino.

Em princípio, observo ser irrelevante o fato de parte do tempo da prestação de serviço como aluno-aprendiz ter se dado sob a vigência da Lei nº. 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, pois, embora esta tenha tratado da nova organização escolar e administrativa dos estabelecimentos de ensino industrial do Ministério da Educação e Cultura, não trouxe qualquer

alteração à natureza dos cursos de aprendizagem ou ao conceito de aluno-aprendiz, dispostos no Decreto-Lei nº 4.073/42.

O que importa, segundo a jurisprudência dominante em nossos tribunais, é que o aluno tenha aprendido trabalhando em escola técnica mantida por orçamento público e que comprove mediante certidão, a percepção, no mesmo período, de salário indireto em forma de ajuda de custo, alimentos, fardamento, pousada, atendimento médico-odontológico, material escolar, etc.

Com efeito, o art. 1º do Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, assim prescreve:

"Art. 1º. *Esta Lei estabelece as bases de organização e de regime do ensino industrial que é o ramo de ensino, de grau secundário, destinado à preparação profissional dos trabalhadores da indústria e das atividades artesanais e ainda dos trabalhadores dos transportes, das comunicações e da pesca*".

O art. 58 do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, Decreto nº 611, de 21 de junho de 1992, por sua vez, assim estabelece:

"Art. 58. *São contados como tempo de serviço, entre outros:*

XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942:

a) os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 06 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria - SENAI ou Serviço Nacional do Comércio - SENAC, por estes reconhecido, para noção profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor;

b) os períodos de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento de ensino industrial".

A frequência do aluno em cursos ministrados pelas referidas instituições deve ser considerada nos termos dos dispositivos acima citados, para efeito de tempo de serviço na esfera previdenciária, desde que comprovado que no mesmo período lhe era oferecida contrapartida pecuniária à conta do Orçamento.

O Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETPS, por meio da ETAE Prof. Dr. Antonio Eufrásio de Toledo, no município de Presidente Prudente/SP, destina-se à preparação profissional para a atividade agrícola. Por outro lado, a remuneração ao respectivo aluno-aprendiz é paga pelos cofres da UNESP - Universidade Estadual de São Paulo, a título de ensino, alojamento e alimentação.

Equipara-se à retribuição pecuniária o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e/ou parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, a teor da Súmula 96 do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

"Conta-se, para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno - aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se como tal o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros".

Como se vê em destaque nosso, três são os pressupostos básicos à adequação ao texto sumulado: o curso haver sido ministrado em **Escola Pública Profissional**, ter restado **comprovada a retribuição pecuniária** e que esta tenha corrido **à conta do Orçamento**.

Nesse sentido, manifestou-se o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que seguem:

[Tab][Tab]

"PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei n.º 6.226/1975. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido".

(5ª Turma, REsp 413.400/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 11.03.2003, DJU 07.04.2003).

PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. TEMPO DE SERVIÇO. ESCOLA PÚBLICA PROFISSIONAL.

1. O tempo de estudo do aluno-aprendiz realizado em escola pública profissional, sob as expensas do Poder Público, é contado como tempo de serviço para efeito de aposentadoria previdenciária, ex vi do art. 58, XXI, do decreto nº 611/92, que regulamentou a Lei nº 8.213/91.

2 - Recurso especial conhecido em parte (alínea "c") e improvido.

REsp. 396.426-SE (2001/0190150-1), Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13/08/2002, DJ. 02/09/2002).

Esse também é o entendimento desta 3ª Seção. Confira-se:

"EMBARGOS INFRINGENTES. CONTAGEM E AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. ALUNO-APRENDIZ. INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - ITA. DECRETO-LEI 4.073/42. SÚMULA 96 DO TCU. ART. 58, XVII E XXI, DECRETO 611/92. POSSIBILIDADE.

O período em que o embargante freqüentou o Instituto Tecnológico de Aeronáutica (04-03-1968 a 15-12-1972) deve ser contabilizado e averbado como tempo de serviço, haja vista que os preceitos insertos no Decreto-Lei 4.073/42, na Súmula 96 do TCU e no artigo 58, incisos XVII e XXI, do Decreto 611/92, a par da correlata legislação superveniente, ajustam-se à situação fática dos alunos do ITA, com vistas ao reconhecimento, cômputo e registro, para fins previdenciários, do interregno em que freqüentaram aquele Instituto. Precedentes.

- Prevalência do voto vencido, de negativa de provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação do INSS, mantida sentença de procedência do pedido de contagem e averbação de período freqüentado no ITA.

- Embargos infringentes conhecidos e providos. Prevalência do voto vencido".

(EI em AC nº 98.03.067234-7, Rel. Des. Fed. Vera Jucosky, j. 13.06.2007, DJU 06.07.2007, p. 288/290).

Logo, a freqüência do aluno em cursos ministrados pelo referido Centro, deve ser considerada nos termos dos dispositivos acima citados, para efeito de tempo de serviço na esfera previdenciária.

No caso presente, o autor comprovou que freqüentou o Curso de Técnico Agrícola, junto ao Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETPS, no período de 01/03/1963 a 31/11/1966, recebendo como forma de remuneração, "*ensino, alojamento e alimentação pelos serviços prestados*" (fl. 11).

Quanto ao segundo e terceiro períodos pretendidos pelo autor, há que se considerar que os documentos juntados em fls. 13 e 14/64, são plenamente aptos a comprovar as alegações.

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum*, a atividade urbana registrada no Registro de Empregados da empresa e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

A Ficha de Registro de Empregado do autor na empresa 'Wheaton do Brasil S.A.', comprova a atividade urbana desempenhada no período de 12/01/1970 a 31/05/1971.

Da mesma forma, os documentos oficiais e contemporâneos da empresa individual da titularidade do autor, no período de 20/10/1972 a 30/09/1975, são idôneos e satisfazem a comprovação do tempo de serviço postulado (fls. 14/64), mormente as guias de recolhimento junto ao INSS, trazidas às fls. 29/64.

De rigor, portanto, o reconhecimento dos períodos de exercício de atividade urbana requeridos e concedidos na sentença, ou seja, de 01/03/1963 a 31/11/1966, 12/01/1970 a 31/05/1971 e 20/10/1972 a 30/09/1975.

No que pertine aos honorários advocatícios, o art. 20, §3º, do Código de Processo Civil dispõe que os mesmos serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação. Entretanto, o presente feito tem por escopo o reconhecimento de tempo de serviço prestado pela parte autora, atribuindo à r. decisão natureza declaratória e não condenatória.

In casu, determinou o legislador pátrio no §4º do mesmo artigo que nas causas de pequeno valor e nas que não houver condenação, os honorários fossem fixados consoante apreciação equitativa do juiz.

Nesse passo, com base na Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal, a qual estabeleceu parâmetros para a verba honorária dos advogados dativos, reduzo os honorários advocatícios para R\$400,00.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03 do Estado de São Paulo e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial** a fim de reduzir a verba honorária para R\$400,00. **Mantenho a tutela antecipada concedida.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.012441-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : PEDRO VIEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por PEDRO VIEIRA DE CARVALHO em face da r. decisão monocrática de fls. 149/152, proferida por este Relator, que negou seguimento à apelação, mantendo o arquivamento da execução ante a integral satisfação da obrigação levada a efeito em outra ação que tramitou no Juizado Especial Federal.

Em razões recursais de fls. 169/171, sustenta a parte embargante a existência de omissão na r. decisão (prevalência da decisão que primeiro transitou em julgado).

O julgado embargado não apresenta qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos moldes disciplinados pelo art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, tendo este Relator enfrentado regularmente a matéria de acordo com o entendimento então adotado, consoante se transcreve a seguir:

"Constatada a simultaneidade de processos iguais e não havendo sentença de mérito transitada em julgado, deverá ser extinto aquele cuja citação tenha ocorrido por último. Sobrevindo, no entanto, a coisa julgada material, a extinção recairá sobre a ação em trâmite, ainda que sua citação se tenha dado primeiro, neste caso, em observância ao princípio da economia processual.

Aliás, prestigiando a eficácia preclusiva da coisa julgada, à conta de qual se veda a rediscussão das questões de fato e de direito já decididas, estabelece o art. 474 do Código de Processo Civil que "Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido."

*No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou que "A ratio essendi da litispendência obsta a que a parte promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face do mesmo sujeito processual idêntico pedido fundado na mesma causa petendi. 4. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior. 5. Consectariamente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao "mesmo resultado"; por isso: *electa una via altera non datur.*" (1ª Turma, RESP nº 610520, Rel. Min. Luiz Fux, j. 01/06/2004, DJU 02/08/2004, p. 330).*

Sob outro aspecto, tem o segurado a faculdade de propor a ação de natureza previdenciária no Juizado Especial Federal, desde que, a contento de sua competência absoluta, estipule o valor da causa até sessenta salários-mínimos, quer renunciando ao excedente para efeito do disposto no art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/01, quer optando por pagamento mediante precatório, no caso de o valor da execução ultrapassar o limite preestabelecido.

Assim, dadas as considerações iniciais, entendo que se o autor, tendo ajuizado anteriormente uma ação perante a Justiça Federal, propõe nova demanda junto ao Juizado Especial Federal, na qual, após o trânsito em julgado, executa-se a sentença pelo limite proposto (60 salários-mínimos), renuncia ele a quaisquer diferenças a maior que se possam encontrar no primeiro feito durante a fase de execução, em respeito à coisa julgada que se aperfeiçoou, implicando, deste modo, a extinção do processo remanescente nos termos dos arts. 267, V, e 794, I, do Código de Processo Civil.

Confira-se a orientação deste E. Tribunal em caso semelhante, a exemplo de outros precedentes (10ª Turma, AC nº 2006.61.26.002644-2, j. 10/06/2008, 25/06/2008, DJF3 25/06/2008; Turma Supl. 3ª Seção, AC nº 2004.61.26.002679-2, j. 05/06/2007, AJU 05/09/2007, p. 758):

(...)

No caso concreto, a parte exequente, após o ajuizamento da ação principal, propôs nova demanda perante o Juizado Especial Federal, idêntica no que diz às partes, objeto e causa petendi (revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994), tendo a sentença desta transitado em julgado e os valores devidos executados regularmente nos moldes do art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/01.

Assim, dada a autoridade da coisa julgada, impõe-se à parte exequente a renúncia daquilo que excedeu a importância levantada no processo em que houve trânsito em julgado da decisão (JEF), inclusive aquelas atinentes ao ônus da sucumbência fixados nestes autos, esvaziando o objeto da presente execução, consoante o entendimento esposado." (fls. 149/152).

Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de declaratórios. Precedentes: STJ, 2ª Turma, EARESP nº 1081180, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 07/05/2009, DJE 19/06/2009; TRF3, 3ª Seção, AR nº 2006.03.00.049168-8, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 13/11/2008, DJF3 26/11/2008, p. 448.

Cumprir observar que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridades, contradições e omissões da decisão, acaso existentes, e não conformar o julgado ao entendimento da parte embargante, que os opôs com propósito nitidamente infringente. Precedentes: STJ, EDAGA nº 371307, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 27/05/2004, DJU 24/05/2004, p. 256; TRF3; 9ª Turma, AC nº 2008.03.99.052059-3, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 27/07/2009, DJF3 13/08/2009, p. 1634.

Por outro lado, o escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de declaratórios, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.019463-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO BRANCO GIL

ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 99.00.00128-7 6 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES DE SOUZA (RELATOR):

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Agravo retido interposto pelo INSS à fl. 79, alegando a carência da ação, por falta de interesse de agir, decorrente da ausência de requerimento na via administrativa.

A r. sentença monocrática de fls. 107/110 julgou procedente o pedido, reconheceu o período de trabalho que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, com os consectários que especifica. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 112/114, requer a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto à fl. 79. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado os requisitos legais para a aposentadoria. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cumpre-me observar que o pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso, não sendo lícito ao julgador alterar o pedido, a *causa petendi* ou condenar em **quantidade superior** ao demandado, bem como conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil. É a aplicação do brocardo *sententia debet esse conformis libello*.

Desta feita, por não ter sido o reconhecimento do trabalho rural em período posterior a janeiro de 1971 objeto do pedido da parte autora, o mesmo não poderia ter sido deferido pelo douto Juízo monocrático e, portanto, não pode ser mantido por este Juízo, sob pena de se estar caracterizando julgamento *ultra petita*.

Saliente-se, por fim, que não há que se falar em nulidade da sentença, mas que a mesma deve, de ofício, ser reduzida aos limites do pedido inicial.

Trago a lume a seguinte decisão:

"PREVIDENCIARIO PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR. ACOLHIDA. ATIVIDADE DE RURIÍCOLA. COMPROVAÇÃO. PRESENÇA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL ALIADA À PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA ULTRA PETITA. DECLARAÇÃO. NÃO COMPROVADOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTADORIA. ARTIGO 52 DA LEI 8.213/91. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

3 - No caso de sentença ultra petita, não ocorre nulidade da sentença, devendo o tribunal, ao invés de anulá-la, reduzi-la aos limites do pedido. Precedente.

(...)

11 - Preliminar acolhida. Sentença reduzida de ofício. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas." (TRF3 - AC 2000.03.99.027142-9, 1ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Santoro Facchini, DJU 21.10.2002, p. 283).

Preenchido o requisito previsto no art. 523, *caput*, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pelo INSS e passo a examinar a matéria preliminar nele suscitada.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiciendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezzini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão **exaurimento**, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no **esgotamento** de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MéRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA.

(...)

IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à múnua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida.

Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)

XVII - Rejeitadas as demais preliminares.

XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

No mérito, o primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual

de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29, *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:
(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

*I - **35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;** (grifei)*

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiente vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rústica dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

No caso dos autos, para o reconhecimento do trabalho rural, instruiu o autor a presente demanda com sua Certidão de Casamento, qualificando-o como lavrador por ocasião da celebração do matrimônio, em 28 de maio de 1955 (fl. 13). Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente, que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 93/95 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou no período pleiteado.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade rural, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1964 (em observância ao reconhecido pela sentença monocrática, não impugnada pelo autor no particular) e 31 de janeiro de 1971, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **07 (sete) anos e 1 (um) mês**.

Já o mesmo reconhecimento do período em tela como insalubre e exercido em condições especiais, não encontra guarida, merecendo reforma a r. sentença, uma vez que não comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos. É certo que o Decreto nº 53.831/64 contempla, no item 2.2.1, a atividade exercida exclusivamente na agropecuária, situação que não guarda pertinência com a atividade desempenhada pelo autor, diarista na lavoura e, portanto, sem previsão normativa específica.

Esta Turma, sobre o tema, firmou o seguinte entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO PERÍODO. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL NÃO CONSIDERADA DE NATUREZA ESPECIAL. MP Nº 1523/96 - ALTERAÇÃO DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 55 DA LEI Nº 8213/91 NÃO CONVALIDADA PELA LEI Nº 9528/97.

(...)

X - O Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, não define o trabalho desempenhado na lavoura como insalubre, sendo específica a alínea que prevê "Agricultura - Trabalhadores na Agropecuária", não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rústica não pode ser considerada de natureza especial.

(...)

XIX - Agravo retido improvido.

XX - Apelação do INSS e remessa oficial providas.

(9ª Turma - AC nº 97.03.072049-8/SP - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 20.05.2004 - p. 442).

A respeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO DESENVOLVIDO NA LAVOURA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE NÃO CONTEMPLADA NO DECRETO Nº 53.831/1964. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

1. O Decreto nº 53.831/1964 não contempla como insalubre a atividade rural exercida na lavoura.

2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP nº 909036/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Paulo Gallotti - j. 16/10/2007 - DJ 12/11/2007 - p. 329).

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Na hipótese de diarista/bóia-fria, há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência.

Destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em **regime de economia familiar**, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no artigo 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo artigo 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (artigo 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Somam-se os períodos aqui reconhecidos com aqueles constantes da CTPS (fls. 14/18), sobre os quais não pairou qualquer controvérsia.

Contava a parte autora, portanto, em 15 de dezembro de 1998, data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **17 anos e 09 meses de tempo de serviço, insuficientes, portanto, para sua aposentação.**

Assim, merecem prosperar as razões de inconformismo do INSS.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*" (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a norma constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **de ofício**, reduzo a r. sentença monocrática aos limites do pedido, **nego seguimento ao agravo retido e dou provimento à apelação e à remessa oficial**, para julgar improcedente o pedido da parte autora.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.022117-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : HERALDO JOSE SIGRIST
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO TADEU MUNIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00052-1 1 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 49/51 julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de verba honorária fixada em 200,00, observado o disposto no art. 12 da Lei nº1.060/50.

Em razões recursais de fls. 53/60, pugna o requerente, preliminarmente, pela nulidade da sentença, ante a violação do princípio da identidade física do juiz. No mérito, alega que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Preliminarmente, não assiste razão à parte autora quanto à alegação de ofensa ao princípio da identidade física do juiz, pois a obrigatoriedade de que a sentença seja prolatada pelo mesmo juiz que presidiu a audiência de instrução e julgamento, estampada no art. 132 do Código de Processo Civil, também traz em seu dispositivo os casos em que os autos são repassados aos sucessores.

Consigne-se, por oportuno, que o princípio da identidade física do juiz fica afastado se o magistrado que concluir a audiência estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos a seu sucessor (art. 132 *caput* do CPC). A Lei nº 8.637, de 31 de março de 1993, ao inserir a expressão "afastado por qualquer motivo", mitigou ainda mais a norma. Em contrapartida, incluiu o parágrafo único, facultando ao juiz que não colheu a prova em audiência reproduzi-la, caso entenda isso necessário à formação de seu convencimento. Note-se, entretanto, que ao requerente caberia o ônus de provar que a hipótese não se insere nas ressalvas contidas no art. 132 da lei processual civil, o que se olvidou de fazê-lo, razão pela qual rejeito a matéria preliminar.

No mérito, o primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

*"Art. 202. **É assegurada aposentadoria, nos termos da lei**, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e **obedecidas as seguintes condições**:*

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:
(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno

produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

4. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

5. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim,

a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp nº 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprido salientar que, em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprido ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fator de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Pleiteia o requerente o reconhecimento, como especial e sua respectiva conversão para comum, do período em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos, tendo juntado a documentação pertinente, abaixo discriminada:

-Formulário DSS-8030 -fl. 21, eletricitista, no período de 07/04/1993 a 09/06/1994, agentes agressivos: alta tensão (acima de 250 volts), enquadramento pelo código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64.

Sobre a atividade em questão, este Egrégio Tribunal firmou o seguinte entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. ELETRICIDADE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

(...)

IV - O Decreto nº 53.831/64, contemplava, no item 1.1.8 as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor nos períodos de 05/09/1974 a 08/03/1977 e de 18/01/1979 a 28/04/1995.

V - Os formulários de fls. 17 e 21/22 descrevem os locais de trabalho e as atividades do requerente, respectivamente, "Execução das tarefas para manutenção de rede aéreas de energia elétrica, executando serviços de montagem de estruturas, puxando e reesticando fios, instalando transformadores, chaves de faca e fusíveis, mantendo contato com linhas energizadas de alta tensão" e "Realizar manutenções: em cabos telefônicos aéreos no alto de postes próximos a linhas energizadas com tensão superior a 250 Volts; Em cabos telefônicos no interior de caixas subterrâneas, locais alagados, eventualmente com gases e vapores. Auxiliar nas emendas (soldas), com maçarico, em luvas de chumbo e ocasionalmente cabos de chumbo."

(...)

XV - Reexame necessário e recurso do autor parcialmente providos.

XVI - Apelação do INSS improvida".

(AC nº 2001.61.26.003054-0/SP - 8ª Turma - Rel. Des. Fed. Marianina Galante - julg. 17/09/2007 - DJ 24/10/2007 - p. 362).

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum no período acima mencionado.

No que tange aos demais lapsos em que o autor exerceu a atividade de eletricitista, vale dizer, de 21 de janeiro de 1975 a 26 de julho de 1976, 02 de agosto de 1976 a 30 de setembro de 1992 e de 14 de junho de 1994 a 08 de dezembro de 1998, não obstante conste dos autos os formulários DSS-8030 de fls. 20 e 22/23, eles apenas mencionam a exposição à tensão de 250 Volts, enquanto o decreto que rege a matéria assinala a necessidade de que ela seja acima de 250 Volts para caracterização do labor exercido sob condições especiais, razão pela qual inviável a conversão pretendida de tais períodos.

Some-se o período aqui reconhecido com aquele constante no Certificado de Reservista de fl. 24, atinente à prestação de serviço militar obrigatório, compreendido entre 05 de fevereiro de 1979 a 29 de fevereiro de 1980 e da CTPS de fls 13/19, sobre os quais não pairou qualquer controvérsia.

Contava a parte autora, portanto, em 15 de dezembro de 1998, data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, **com 28 anos, 8 meses e 10 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria pleiteada, mesmo na modalidade proporcional.**

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cujo extrato anexo a esta decisão, verifica-se que o autor recebe o benefício aqui vindicado desde 13 de fevereiro de 2008.

Isento a parte autora dos ônus de sucumbência, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **rejeito a matéria preliminar e dou parcial provimento à apelação**, para reconhecer o período de 07 de abril de 1993 a 09 de junho de 1994 como laborado sob condições especiais, mantendo o decreto de improcedência quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.023960-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : FRANCISCO JOSE MONTEIRO

ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 99.00.00230-1 4 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES DE SOUZA (RELATOR):

Trata-se de apelações e remessa oficial, tida por interposta, em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 171/179 julgou procedente o pedido, reconheceu o período de trabalho que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, com os consectários que especifica.

Em razões recursais de fls. 182/187, requer a parte autora a majoração dos honorários advocatícios.

Por sua vez o INSS, em razões recursais de fls. 188/194, requer, preliminarmente, que o apelo seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado os requisitos legais para a aposentadoria. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários e suscita o prequestionamento legal para fins de interposição de recurso.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em 1º de novembro de 2000, anteriormente a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001 que excluiu do reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, as causas em que o valor da condenação ou do direito controvertido, não excedesse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Destarte, resultando a sentença em provimento contrário à Fazenda Pública, conheço do feito igualmente como remessa oficial.

Não merece prosperar a preliminar referente à necessidade do recurso de apelação ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, de forma a obstar eventual execução provisória do julgado, porquanto suscitada pela via processual inadequada. Como é cediço, na hipótese do recebimento do apelo somente no efeito devolutivo, cabe à Autarquia Previdenciária veicular sua insurgência por meio da interposição de agravo de instrumento. Ademais, verifica-se que o INSS, ao discutir a questão no bojo da apelação, manifesta seu inconformismo contra ato judicial ainda não existente, qual seja, a decisão de admissibilidade do apelo.

No mérito, o primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto n.º 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei n.º 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Ao caso dos autos.

Para o reconhecimento do trabalho rural, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaque aquele mais remoto, qual seja, a Certidão de Casamento juntada à fl. 63, qualificando-o como lavrador por ocasião da celebração do matrimônio, em 19 de setembro de 1964.

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente, que venha a suprir eventual lacuna deixada.

Todavia, não é o caso dos autos. A única testemunha ouvida em Juízo, Maria de Fátima Pereira, afirmou ter conhecido o autor há "*mais*" de 30 anos. Tome-se, como balizamento temporal, o marco de 30 anos, considerando que a testemunha em questão, nascida em 26 de agosto de 1958, possuía, então, apenas 12 anos de idade. Tendo seu depoimento sido tomado em audiência realizada em 30 de maio de 2000, essa testemunha teria conhecido o autor em 1970, vale dizer, em período posterior àquele cuja comprovação aqui se pretende (1955 a 1969).

Dessa forma, verifica-se que a prova oral não se revelou hábil a corroborar o início de prova material coligido aos autos, o qual restou isolado. Descabe, portanto, o reconhecimento do tempo de serviço supostamente prestado na área rural.

Contava a parte autora, portanto, em 14 de maio de 1998, data do requerimento administrativo e anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **19 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de serviço, insuficientes, portanto, para sua aposentação.**

Assim, merecem prosperar as razões de inconformismo do INSS.

Isento o autor do pagamento dos ônus da sucumbência, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta**, para julgar improcedente o pedido da parte autora e **nego seguimento à apelação do autor**, por prejudicada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.026654-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JESUEL APARECIDO DE CAMPOS
ADVOGADO : JOAO FRANCISCO GONCALVES GIL
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP
No. ORIG. : 00.00.00044-8 2 Vr PALMITAL/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho urbano exercido sem registro em CTPS.

A r. sentença monocrática de fls. 36/37 julgou procedente o pedido, reconheceu o labor urbano no período que menciona e condenou a Autarquia Previdenciária à expedição da respectiva certidão. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 64/78, preliminarmente, a decretação de nulidade do feito, ante a incompetência absoluta do Juízo, e a carência de ação, por não haver vínculo entre a administração pública e o autor, e prévio requerimento administrativo. Aduz, ainda, a existência da prescrição do direito ora pleiteado. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado o alegado trabalho com a documentação necessária. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A preliminar de ausência de interesse de ação porquanto inexistente o vínculo entre o autor e administração pública se confunde com o mérito e, como tal, será analisada.

Em se tratando de ação ajuizada por segurado domiciliado em comarca que não seja sede de vara de juízo federal, o juízo estadual é o competente para processar e julgar causas de natureza previdenciária, pelo que rejeito a preliminar suscitada, com fundamento no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 109. (...)

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara ou juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

No mesmo sentido, é o entendimento deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO - ART. 109, § 3º, DA CF/88 - INÉPCIA DA INICIAL - CARÊNCIA DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESPESAS.

1- A prerrogativa criada pelo art. 109, § 3º, da CF-88 objetiva proteger o segurado ou beneficiário que precise litigar judicialmente em face do INSS, possibilitando-lhe o acesso ao Judiciário na própria comarca em que está domiciliado, sem os custos que decorreriam do ajuizamento da ação perante a Justiça Federal, cujas Varas nem sempre estão situadas em local de fácil acesso ao hipossuficiente.

(...)

9- Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(2ª Turma, AC n.º 2000.03.99.000597-3, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, j. 10.10.2000, DJU 23.03.2001, p. 289).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - REMESSA OFICIAL DADA POR OCORRIDA NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.561-6/97, APROVADA PELA LEI Nº 9.469/97 - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' E INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO - RURÍCOLA - ATIVIDADE LABORATIVA DEMONSTRADA - PERÍODO DE CARÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL.

(...)

- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar as causas previdenciárias intentadas pela autarquia previdenciária, desde que o segurado e/ou beneficiário seja domiciliado na Comarca e nela não esteja instalada vara da Justiça Federal, face o que dispõe o artigo 109, § 3º, última parte, da Constituição Federal.

(...)

- Agravo retido a que não se conhece, recurso de apelação do autor e do INSS a que se nega provimento e remessa oficial, dada por ocorrida, a que se dá parcial provimento".

(5ª Turma, AC n.º 98.03.099.861-7, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 27.08.2002, DJU 10.12.2002, p. 532).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO CONTRA DECISÃO QUE DECLINA DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE. RURÍCOLA. SEGURADO OBRIGATÓRIO. FILIAÇÃO.

(...)

- O artigo 109, § 3º, da Carta Magna delega competência federal à justiça estadual, quando for foro de domicílio dos segurados e não houver vara de juízo federal, para processar e julgar as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado.

- Preliminares argüidas na contraminuta rejeitadas. Agravo provido."

(5ª Turma, AC n.º 96.03.027975-7, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 02.05.2000, DJU 22.08.2000, p. 482).

Quanto a ausência de pedido anterior para o INSS do direito ora pleitado, a Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despicando o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezzini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão **exaurimento**, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no **esgotamento** de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- *Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento.*"

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. *A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo.* (...)

9. *Preliminar rejeitada.*

10. *Apelação do INSS improvida.*

11. *Remessa oficial tida por interposta provida, em parte.*"

(TRF1 - AC n.º 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUPÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA.

(...)

IV - *Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida.*

Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada. (...)

XVII - *Rejeitadas as demais preliminares.*

XVIII - *Apelação e remessa oficial parcialmente providas.*

XIX - *Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.*"

(9ª Turma, AC n.º 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

Além disso, cumpre salientar que a presente ação tem por escopo o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividade urbana, ou seja, pretende tão-somente a declaração da existência de uma relação jurídica, não objetivando alterar tal situação, sendo dessa forma imprescritível.

Assim, não merece prosperar a insurgência quanto à questão da prescrição alegada preliminarmente pela Autarquia Previdenciária, uma vez que o reconhecimento do tempo de serviço é direito do trabalhador, o qual pode pleiteá-lo a qualquer tempo.

A propósito, confirmam-se os julgados deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO VISANDO AO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELO DA AUTARQUIA E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS.

(...)

3. *Em razão da ação intentada visar, apenas o reconhecimento do tempo de serviço laborado, não tendo por fim alterar uma situação, mas tão só a declaração da relação jurídica, não há como se concluir que ocorreu prescrição extintiva.*

(...)

8. *Preliminares rejeitadas. Apelo da parte ré e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providos.*"

(1ª Turma, AC nº 98.03.029000-2, Rel. Juíza Federal Eva Regina, DJU 06.12.2002, p. 604).

"PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO "A QUO" - INÉPCIA DA INICIAL - CARÊNCIA DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO EXTINTIVA DO DIREITO - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - CUSTAS - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDOS."

(...)

4. Não pode subsistir a preliminar de prescrição da ação, pois é direito do trabalhador ver reconhecido, em qualquer época, o tempo de serviço prestado em atividade abrangida pela previdência social.

(...)

11. Preliminares rejeitadas.

12. Recurso do INSS e Remessa Oficial, tida como interposta improvidos."

(5ª Turma, AC nº 1999.03.99.059856-6, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 01.08.2000, p. 450).

A ação declaratória, conforme a exegese do art. 4º do Código de Processo Civil, é o instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica.

Assim, consubstanciando-se o interesse de agir do segurado da Previdência Social na postulação de um benefício que substitua o rendimento do trabalho, o C. STJ afasta qualquer dúvida sobre a adequação da via processual eleita, conforme a redação da Súmula nº 242:

"Cabe ação declaratória para reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários".

Por outro lado, a presente ação tem por escopo o reconhecimento do tempo de serviço laborado sem registro em CTPS, ou seja, pretende tão somente a declaração da existência de uma relação jurídica, não objetivando alterar tal situação, sendo, dessa forma, imprescritível. Nesse sentido, o julgado desta Corte: 1ª Turma, AC nº 98.03.029000-2, Rel. Juíza Federal Eva Regina, DJU 06.12.2002, p. 604.

Por outro lado, a presente ação tem por escopo o reconhecimento do tempo de serviço laborado sem registro em CTPS, ou seja, pretende tão somente a declaração da existência de uma relação jurídica, não objetivando alterar tal situação, sendo, dessa forma, imprescritível. Nesse sentido, o julgado desta Corte: 1ª Turma, AC nº 98.03.029000-2, Rel. Juíza Federal Eva Regina, DJU 06.12.2002, p. 604.

O cerne da questão atine a reconhecer-se ou não o tempo de serviço urbano prestado sem registro em Carteira de Trabalho, razão pela qual, *ab initio*, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor sem registro em CTPS, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora na atividade que se pretende o reconhecimento, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

A esse respeito, inclusive, saliento ser possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos.

É histórica a vedação constitucional do trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais, por exemplo.

Antes dos 12 anos, porém, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho apenas a partir dos 12 anos de idade.

A questão, inclusive, no âmbito rural, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." (DJ 25.09.2003).

Conforme se depreende da análise dos autos, é possível verificar que o autor é trabalhador autônomo, isto é, exerce labor por conta própria e trabalha para uma empresa sem vínculo empregatício.

Frise-se que, ainda que existisse nos autos início de prova material à comprovar o período pleiteado e depoimentos testemunhais que viessem a corroborá-lo, imprescindível se faz a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período, uma vez que o trabalho autônomo depende da necessária inscrição e do recolhimento de tais contribuições à autarquia previdenciária.

Ademais, cumpre-me observar que cabe ao contribuinte individual, o ônus de comprovar o recolhimento efetuado ao Instituto, o que não ocorreu no presente caso.

Todavia, caso o autor pretenda utilizar o tempo de serviço de autônomo para fim de obtenção de benefício previdenciário, poderá valer-se do disposto no art. 96, IV, da Lei n.º 8.213/91, que ora transcrevo, providenciando o recolhimento das contribuições em atraso:

"Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

(...)

IV- o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com o acréscimo de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento)"

Ressalte-se, por fim, que não tendo a parte autora demonstrado, na categoria de contribuinte individual, a sua regular filiação e o recolhimento das contribuições, incabível a averbação do tempo de serviço para fins previdenciários. Corroborando tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO AUTÔNOMO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO PELAS CONTRIBUIÇÕES NÃO EFETUADAS QUANTO AO TRABALHO URBANO AUTÔNOMO NAS ÉPOCAS PRÓPRIAS, NOS MOLDES DO ART. 96, IV, da Lei n° 8.213/91. PARCIAL PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. A prova testemunhal devidamente corroborada por início de prova documental é suficiente à demonstração de tempo de serviço rural e urbano autônomo.

2. Embora cabível a declaração do período de trabalho urbano autônomo, a averbação do mesmo para fins de obtenção de benefício previdenciário depende de indenização pela falta de recolhimento de contribuições nas épocas próprias, conforme art. 96, IV, da Lei n° 8.213/91.

3. Mantida a declaração de tempo de serviço autônomo e rural, afasta-se a determinação dada ao Réu para averbar o período urbano autônomo, cabendo ao Autor, antes, providenciar junto ao INSS a indenização referida.

4. Apelo improvido. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.097740-1, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Loverra, j. 18.02.2002, DJU 08.05.2002, p. 489).

Diante disto, é mister a reforma da sentença proferida para julgar improcedente o feito.

Diz o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal que *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"*.

A questão encontra amparo também da legislação infraconstitucional, mais precisamente na Lei n° 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

A gratuidade da assistência jurídica se estende a *"todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias"* (art. 9º), compreendendo, dentre outras, a isenção dos honorários advocatícios e periciais, inclusive na fase de execução de sentença. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP n° 586793, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 12/09/2006, DJU 09/10/2006, p. 342.

Não comprovada a alteração da situação econômica que ensejou o deferimento da benesse, são inexigíveis os honorários advocatícios da parte sucumbente, mediante compensação do valor a ser pago em razão do ofício requisitório expedido. Precedentes: 2ª Turma, EDRESP n° 561168, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09/12/2003, DJU 08/03/2004, p. 235.

Já com relação à condenação da parte vencida, beneficiária da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei n° 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"* (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a norma constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional. Precedentes: STF, AgRe n° 313348, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 16/05/2003, p. 104; STJ, 6ª RESP n° 35777, Rel. Min. Adhemar Maciel, j. 25/10/1993, j. 05/10/1993, DJU 25/10/1993, p. 22512.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à remessa oficial e à apelação para reformar a sentença monocrática e julgar improcedente a ação**, isentando a parte autora do ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N° 2001.03.99.028771-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA CANDIDA MEDEIROS

ADVOGADO : ANTONIO VALTAPELE JUNIOR

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA SP

No. ORIG. : 00.00.00016-7 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 54/57 julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria por idade, com os consectários que especifica. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 59/64, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado os requisitos legais para a aposentadoria por idade. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

In casu, verifica-se que a autora propôs a presente ação postulando o reconhecimento do labor exercido nas lides campesinas e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, conforme petição inicial de fls. 02/03. Cumpre observar que o pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso.

Desta feita, o magistrado, ao proferir a sentença, deve consignar em seu dispositivo respostas às questões submetidas pela parte, de acordo com a dicção do art. 458, III, do estatuto processual civil. É a aplicação do brocardo *sententia debet esse conformis libello*.

Na hipótese em análise, o MM. Juiz de primeiro grau apreciou tão-somente o pedido de reconhecimento do labor rural exercido sem registro em CTPS e concedeu o benefício de aposentadoria por idade à requerente, ou seja, pretensão diversa da pleiteada por ela em sua exordial.

À primeira vista, este Relator ver-se-ia inclinado a anular a sentença ora atacada, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão e apreciação do pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

Entretanto, o § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito ou esteja em condições de imediato julgamento, o que *"veio atender aos reclamos da sociedade em geral pela simplificação e celeridade do processo, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário, pelo que não há qualquer ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, princípio constitucional inferido apenas implicitamente e que pode ser melhor definido pela lei, em atenção também aos demais princípios constitucionais de amplo acesso à Justiça."* (AC nº 1999.61.17.000222-3, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Ribeiro, Segunda Turma, un., DJU 09.10.2002, p. 408).

À semelhança do que ocorre nas hipóteses de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento *extra* ou *citra petita* o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual entendo possível a exegese extensiva do referido parágrafo ao caso em comento.

Neste mesmo sentido é o pensamento da jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CPC, ART. 128 C/C O ART. 460. NULIDADE DA SENTENÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NOVA DECISÃO.

1. Consoante dispõem os arts. 128 e 460 do CPC, o julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos limites da causa, os quais são determinados conforme o pedido das partes. Assim, viola o princípio da congruência entre o pedido e a sentença - *ne eat iudex ultra vel extra petita partium* - proferindo julgamento *extra petita*, o juiz da causa que decide causa diferente da que foi posta em juízo. (Cf. TRF1, AC 95.01.10699-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 29/05/2002; RO 95.01.00739-1/MG, Primeira Turma, Juíza convocada Mônica Jacqueline Sifuentes, DJ 18/12/2000; AC 1999.01.00.031763-9, Terceira Turma, Juiz Eustáquio Silveira, DJ 25/02/2000.)

2. Por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade de sentença por esse fundamento - violação ao princípio da congruência entre parcela do pedido e a sentença - pode ser decretada independentemente de pedido da parte ou de prévia oposição de embargos de declaração, em razão do caráter devolutivo do recurso. (Cf. STJ, RESP 327.882/MG, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 01/10/2001, e RESP 180.442/SP, Quarta Turma, Ministro César Asfor Rocha, DJ 13/11/2000.)

3. Anulação, de ofício, da sentença. Apelação da autora prejudicada."

(TRF1, 1ª Turma, AC nº 1997.01.00.031239-2, Rel. Juiz Fed. Conv. João Carlos Mayer Soares, j.17/02/2004, DJU 18/03/2004, p. 81).

Sendo assim, passo à análise dos requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

*"Art. 202. **É assegurada aposentadoria, nos termos da lei**, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e **obedecidas as seguintes condições**:*

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente. Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumpra salientar que, em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumpra ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da

Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Requer a parte autora o reconhecimento do trabalho rural exercido no período de 1º de janeiro de 1953 a 11 de junho de 1991 (data em que completou 50 anos de idade), sem registro em CTPS, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, instruindo a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, a Certidão de Casamento de fl. 08, a qual qualifica seu cônjuge como lavrador em 17 de dezembro de 1960.

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente, que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 50/52 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou nas lides campesinas.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade rural, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 01 de janeiro de 1960 e 11 de junho de 1991, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **31 (trinta e um) anos, 05 (cinco) meses e 11 (onze) dias**.

Todavia, há que se ressaltar que mencionado lapso temporal aqui reconhecido **não pode ser contado para efeito de carência**, consoante disposição expressa contida no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (grifei).

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Na hipótese de diarista/bóia-fria, há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência.

Destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em **regime de economia familiar**, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no artigo 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo artigo 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (artigo 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Contava a parte autora, portanto, em 15 de dezembro de 1998, data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **31 anos e 5 (cinco) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço**, suficientes, em tese, à concessão da aposentadoria requerida.

Entretanto, considerando a inexistência de vínculos empregatícios devidamente registrados em CTPS e a impossibilidade de contagem do período de labor rural aqui reconhecido para efeito de carência, tenho por não preenchido referido requisito, razão pela qual inviável a concessão do benefício ora pleiteado.

Isento a parte autora dos ônus de sucumbência, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **de ofício, anulo a r. sentença monocrática e julgo prejudicada a remessa oficial e a apelação**. Presentes os requisitos do art. 515, §3º, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente** o pedido apenas para reconhecer como tempo de atividade rural o período de 01 de janeiro de 1960 a 11 de junho de 1991.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.029301-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : DERIVAL DE JESUS PEREIRA e outros

: LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA

: ALVARO FERREIRA MACIEL

: WALMIR ESTEVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WANIA MARIA ALVES DE BRITO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

No. ORIG. : 96.00.26193-8 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 04.09.1996 por Derival de Jesus Pereira e outros, funcionários da Rede Ferroviária Federal S/A à época, objetivando seja declarada a obrigatoriedade do pagamento da complementação da aposentadoria prevista no artigo primeiro da Lei nº 8.186/91, também para os ferroviários admitidos posteriormente a 31.10.1969.

Apesar de ainda não terem protocolado o requerimento de concessão do benefício, perfazem as condições para tal, razão pela qual querem ver garantido, primeiramente, o direito pleiteado na presente ação para, após, requererem o benefício.

Citação da União em 18.11.1997 (fls. 153), do INSS em 19.11.1997 (fls. 155) e da Rede Ferroviária Federal S/A em 21.11.1997 (fls. 157-verso).

Contestação da União às fls. 159/163, da Rede Ferroviária Federal S/A às fls. 164/221 e do INSS às fls. 222/226.

Réplicas às fls. 228/244.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido (fls. 249/255), uma vez que nenhum dos autores foi admitido até 31 de outubro de 1969, condição para que lhes fosse assegurada a complementação da aposentadoria. Condenados os autores, na mesma proporção, a reembolsar as réus, também na mesma proporção, as custas que tiveram e a pagar-lhes honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Apelação dos autores às fls. 258/264, pela procedência integral do pedido.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

Os autos foram distribuídos ao Desembargador Federal Aricê Amaral (Segunda Turma) em 04.05.2001 (fls. 278).

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 280/283.

Às fls 292, o autor Luis Alberto de Oliveira requereu a desistência da ação, tendo em vista que a Lei nº 10.478/2002 garantiu o direito pleiteado. Instados os demais autores a se manifestarem quanto ao interesse no julgamento do recurso, houve a manifestação de fls. 299, aduzindo que "o direito requerido na presente ação foi deferido através da Lei nº 10.478, de 28.06.2002. Assim, o direito pleiteado na presente se confunde com o conteúdo da Lei 10.478, de 28.06.2002."

Às fls. 305/314, a extinta Rede Ferroviária Federal S/A informou que, nos termos do artigo 5º da Medida Provisória nº 246/2005, que a extinguiu, "a União é sua sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a partir da data de publicação desta Medida Provisória".

Encaminhados os autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para redistribuição a uma das Turmas da Terceira Seção em 02.05.2005, foram os autos remetidos à minha Relatoria em 24.06.2005.

Novo requerimento para substituição processual da RFFSA às fls. 319/320.

Às fls. 322, determinada a manifestação das partes relativamente aos requerimentos de fls. 305/314 e 319/320 - ao que a União (fls. 327/332) trouxe razões quanto à ilegitimidade passiva para figurar na lide, tendo em vista que, por força de acordo promovido na esfera administrativa federal através de conciliação entre a União e o INSS (decisão homologada em 18.04.2008), ficou reconhecida a responsabilidade do INSS pelos pagamentos, o que torna despicenda a presença da União no polo passivo da demanda. Já o INSS constatou que os subscritores de referidos requerimentos não tinham procuração nos autos, e pleiteando a confirmação da sentença (fls. 333).

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Primeiramente, quanto à questão da ausência de procuração nos autos relativamente aos subscritores das petições de fls. 305/314 e 319/320, com razão o INSS, razão pela qual determino que os mesmos as regularizem.

Contudo, tal medida não impede a análise do feito, já que a substituição processual da Rede Ferroviária Federal S/A pela União decorre de lei (artigos 1º e 2º da Lei nº 11.483, de 31.05.2007) e, portanto, pode ser efetuada independentemente de requerimento de qualquer das partes.

Quanto à alegação da União, de que o acordo efetuado entre os entes públicos, necessariamente, obrigaria a sua exclusão da lide, não procede. O acordo apenas dispõe que os valores serão pagos pelo INSS, sem mencionar qual seria o órgão repassador dos recursos. Uma coisa é a responsabilidade pela complementação e repasse dos recursos relativos à complementação de aposentadoria - outra é a questão do órgão responsável pelo pagamento. O acordo vincula, somente, o INSS como ente pagador, e não como responsável pela verba a ser paga (que, no caso, deve ser custeada, obrigatoriamente, pelos recursos da União).

No mais, a Lei nº 10.478, de 28.06.2002, que dispõe sobre a aludida complementação de aposentadoria de ferroviários da Rede Ferroviária Federal S/A, estende a abrangência do instituto aos ferroviários admitidos até 21.05.1991, consoante os termos de seus artigos primeiro e segundo, *verbis*:

"Art. 1º. Fica estendido, a partir de 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002."

Em se tratando de ação declaratória de direitos, não estando os autores aposentados na data do ajuizamento, e insurgindo-se apenas quanto à restrição imposta em lei para o recebimento da complementação da aposentadoria instituída pela Lei nº 8.186/91 (a saber, a admissão na Rede Ferroviária Federal S/A até 31 de outubro de 1969), há falta de interesse de agir superveniente, dada a edição da Lei nº 10.478, de 28.06.2002.

A sentença prolatada julgou improcedente o pedido, baseando-se no fato de que não comprovado, nos autos, a admissão dos mesmos na instituição até 31.10.1969.

Verificando a documentação dos autos, fica demonstrada a admissão dos autores na Rede Ferroviária Federal S/A nos termos seguintes:

Derival de Jesus Pereira - admissão em 17.04.1980

Luiz Alberto de Oliveira - admissão em 15.04.1980

Álvaro Ferreira Maciel - admissão em 24.11.1975

Walmir Esteves de Oliveira - admissão em 09.12.1983.

Portanto, a extensão do recebimento da complementação para os ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, necessariamente, demonstra a falta de interesse de agir superveniente.

A presente ação trata de medida preventiva, já que os autores não eram aposentados, na data do ajuizamento. Portanto, a extensão dos efeitos configurada na Lei nº 10.178/2002 veio ao encontro do pedido dos autores que, expressamente, aventaram a desnecessidade, a partir da edição da lei mencionada, do prosseguimento da presente lide.

Quanto ao pedido de desistência da ação, só pode ser interpretada como desistência do recurso, nesta etapa processual, tendo em vista que ocorreu após a prolação da sentença.

Havendo desistência do recurso, ficaria, em tese, mantida a improcedência do pedido. Porém, no caso concreto, configura-se a hipótese de ausência de interesse de agir superveniente, não havendo condições de se manter a análise do mérito da exação.

Diante do exposto, de ofício, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Julgo prejudicada a apelação dos autores. Custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.033342-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WAGNER ADAUTO LIMA DO NASCIMENTO incapaz

ADVOGADO : SONIA LOPES

REPRESENTANTE : MARIA CICERA LIMA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : SONIA LOPES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP

No. ORIG. : 00.00.00071-0 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, objetivando a obtenção do benefício de pensão por morte.

O autor Wagner Aduato Lima do Nascimento era filho do segurado ROBERTO GOMES DO NASCIMENTO, falecido em 13/01/1996.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a partir da data do óbito (13/01/1996), inclusive gratificação natalina. Determinou a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, isentando-o das custas processuais.

Sentença, prolatada em 05 de março de 2001, submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício almejado. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração da forma de cálculo do valor do benefício; e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo desprovemento do recurso do INSS.

Às fls. 118/119, pretende o autor a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte. Fazem-se necessárias a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício e a dependência econômica do Autor. O óbito ocorreu em 13/01/1996.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois o filho, menor de 21 anos, é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio da Certidão de Nascimento (fl. 11).

A qualidade de segurado do falecido é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça. Atenho-me ao disposto no artigo 15 e incisos da lei n.º 8.213/91.

Conforme se verifica da Carteira de Trabalho e Previdência Social e do CNIS/DATAPREV, o falecido laborou nos locais e períodos abaixo descritos:

Unicon União de Construtoras Ltda, de 16/12/1981 a 27/04/1982;

Tenenge Técnica Nacional de Engenharia Ltda, de 06/05/1982 a 07/05/1982;

CICA S/A, de 07/07/1982 a 03/08/1982;

Construtora Soconi Ltda, de 08/12/1983 a 16/12/1983;

CICA S/A, de 10/01/1984 a 20/08/1984;

Guarda Noturna de Monte Alto, de 03/10/1984 a 16/10/1984;

Ítalo Lanfredi S/A, de 22/10/1984 a 05/11/1984;

CICA S/A, de 11/04/1985 a 17/05/1985;

CICA S/A, de 17/06/1985 a 01/08/1985;

José Jesus Vitório Rodrigues, de 01/09/1985 a 30/08/1986;

CICA S/A, de 07/12/1987 a 04/03/1988,

José Jesus Vitório Rodrigues, de 14/03/1988 a 30/04/1988;

CICA S/A, de 06/06/1988 a 19/08/1988;

CICA S/A, de 05/02/1990 a 05/04/1990;

CICA S/A, de 03/09/1990 a 01/11/1990.

Em que pese as testemunhas afirmarem que o segurado exerceu atividade rural após 1990, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos prestados - STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezzini.

Nota-se que o último vínculo empregatício estendeu-se de 03/09/1990 a 01/11/1990.

Destarte, a concessão pretendida esbarra em um óbice intransponível: o **De Cujus** não detinha a qualidade de segurado quando do seu falecimento em 13/01/1996, pois, ainda que fosse aplicado o maior prazo possível de extensão do período de graça, correspondente a 36 (trinta e seis) meses, não seria alcançado na data do óbito.

Apesar de a pensão por morte independer de carência, consoante dispõe o artigo 26, inciso I, da lei n.º 8.213/91, não sendo exigível, portanto, um número mínimo de contribuições mensais do segurado para gerar direito ao benefício, referido dispositivo não dispensa a comprovação da qualidade de segurado do falecido. Respaldo-me no disposto no artigo 15 da lei n.º 8.213/91.

Ademais, não restou demonstrado nos autos o preenchimento pelo falecido dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria, seja por idade, invalidez ou tempo de serviço, o que lhe garantiria a aplicação do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixa de recolher contribuições, em razão de incapacidade, **desde que haja coincidência entre a data do surgimento dos males incapacitantes com a**

ausência de atividade remunerada, pois respeitado o período de graça e a carência dispostas nos artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/91, a incapacidade tem cobertura previdenciária.

Não há provas firmes e seguras, consubstanciadas em pareceres médicos, no sentido de que o falecido deixou de contribuir aos cofres previdenciários em decorrência de sua enfermidade.

Segundo os depoimentos constantes dos autos, o falecido somente deixou de trabalhar pouco antes de sua morte.

Entretanto, os depoimentos testemunhais, revelam-se insuficientes para suprir as lacunas deixadas pelos documentos que não foram trazidos aos autos.

À guisa da ilustração, segue transcrito trecho do seguinte depoimento:

"J: Quanto tempo antes do falecimento dele ele passou a trabalhar cada hora num local?

D: Antes de morrer? Quatro, cinco meses. Antes da morte dele sete meses ele ficou parado, não trabalhou.

J: Sete meses antes da morte o senhor Roberto não conseguia mais trabalhar?

D: Não Trabalhava, era difícil né. Ele estava muito doente já.

(...)" (Patrícia Aparecida Pugliero - fls. 50/51)

"J: O senhor se recorda que ano, que época aproximadamente o senhor Roberto passou a ter a enfermidade?

D: Que época mais ou menos?

J: isso.

D: Olha, quando ele faleceu fazia um ano, um ano e pouco que ele começou a sentir mal. Ele operou aqui mesmo em Monte Alto e depois ele deu uma melhorada e começou de novo. Depois ele teve que tocar pra Barretos e não mais teve jeito.

(...)" (Cícero Rodrigues dos Santos - fl. 53/54)

Desse modo, a falta de elementos de convicção que demonstrem que a incapacidade é contemporânea à época da perda da qualidade de segurado, afasta a alegação de direito adquirido do falecido à aposentadoria por invalidez.

O extinto possuía, aproximadamente, 03 (três) anos, 03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de trabalho, insuficientes para se aposentar por tempo de serviço (fl. 09/10, processo em apenso).

Na data do óbito, o falecido contava com 47 anos, não tendo, por isso, implementado todos os requisitos para se aposentar por idade.

Em que pesem os ilustres fundamentos esposados na r.sentença recorrida, adoto o entendimento jurisprudencial de que é exemplo o seguinte julgado da Teceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO.

1. *"A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte" (AgRgEREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).*

2. *A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.*

3. *Embargos de divergência acolhidos.*

Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO

STJ - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 263005 - Processo: 200400683450 - RS - TERCEIRA SEÇÃO - V.U. - Decisão: 24/10/2007 - Documento: STJ000317722 - DJE:17/03/2008

A propósito destaque, ainda, os seguintes julgados: STJ, 3ª Seção, AERESP - 314402, processo n.º 200201262830/PR, v.u., Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 04/12/2006, pg. 260; STJ, Sexta Turma, AGRAGA- 652029, processo n.º 200500067215/SP, v.u., Rel. Nilson Naves, DJ de 22/05/2006, pg. 256; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 649519, processo n.º 200003990723055/SP, v.u., Rel. Vera Jucovsky, DJU de 20/06/2007, pg. 455.

Em decorrência, não restou comprovada a qualidade de segurado do extinto, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Tendo em vista o resultado, prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora. Prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.040506-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CONCEICAO APARECIDA GOMIERO DE ARAUJO

ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

No. ORIG. : 00.00.00241-2 4 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 61/63 julgou procedente o pedido, reconheceu o período de trabalho que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, com os consectários que especifica. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 68/75, requer o Instituto Autárquico, preliminarmente, o recebimento da apelação em seu duplo efeito. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado os requisitos legais para a aposentadoria. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários e suscita o prequestionamento legal para fins de interposição de recurso.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, não merece prosperar a preliminar referente à necessidade do recurso de apelação ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, de forma a obstar eventual execução provisória do julgado, porquanto suscitada pela via processual inadequada. Como é cediço, na hipótese do recebimento do apelo somente no efeito devolutivo, cabe à Autarquia Previdenciária veicular sua insurgência por meio da interposição de agravo de instrumento. Ademais, verifica-se que o INSS, ao discutir a questão no bojo da apelação, manifesta seu inconformismo contra ato judicial ainda não existente, qual seja, a decisão de admissibilidade do apelo.

No mérito, o primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº

20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:
(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

No caso do segurado inscrito perante o Regime Geral de Previdência Social anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 mas que, nessa data (16 de dezembro de 1998), ainda não tivesse preenchido os requisitos necessários à sua aposentação, mesmo na forma proporcional, com pelo menos 30 anos, se do sexo masculino, aplicam-se as regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida norma constitucional, assim descritas:

a) limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres;

b) tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) anos para as mulheres, mais o período adicional "pedágio" na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria na data da publicação da Emenda para atingir o limite de tempo;

c) tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais o período adicional "pedágio" na proporção de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante na data da publicação da Emenda para atingir o limite de tempo.

Na hipótese da aposentadoria integral, firmou-se o entendimento acerca da não aplicabilidade da idade mínima e pedágio, exigências que remanescem tão-somente para a jubilação proporcional. O julgado proferido por esta 9ª Turma é exemplificativo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98.

INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)

II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do § 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

III - Conclusão decorre da exegese sistemática do tratamento dado à matéria pela Constituição Federal, e que se encontra devidamente assimilado na Instrução Normativa nº 95, de 07 de outubro de 2003.

IV - Agravo parcialmente provido.

(AG 216632, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28/02/2005, v.u., DJU 22/03/2005, p. 448).

Outro não é o entendimento da mais abalizada doutrina sobre o assunto, conforme escólio de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

"(...) optando pela regra temporária, o segurado necessita atender ao requisito de idade mínima e do pedágio. Pela regra permanente, não há idade mínima, nem pedágio. Neste quadro, restou esvaziada a regra temporária, a não ser

no caso de aposentadoria proporcional, pois nenhum segurado irá optar pela regra temporária". (in Comentários à Lei de Benefício da Previdência Social, 3ª ed., pág. 193. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003).

Por fim, a própria Autarquia Previdenciária perfilhou do entendimento citado, conforme contido nas Instruções Normativas nº 57/2001, 84/2002, 95/2003 e 118/2005.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: *A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*"

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. *'1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.'* (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. *O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*" (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. *A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.*

3. *A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).*

4. *Recurso provido.*

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade.

Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula n.º 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp n.º 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprido salientar que, em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp n.º 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei n.º 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar n.º 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei n.º 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp n.º 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp n.º 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço n.º 600, de 2 de junho de 1998 e a de n.º 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas

Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprido ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Para o reconhecimento do trabalho rural, instruiu a parte autora a presente demanda com documentos inaptos para a comprovação do labor campesino conforme exposto nas linhas acima, quais sejam Certidão de Casamento sem qualquer qualificação (fl. 15) e Certificado de Reservista do seu genitor com data anterior ao lapso pretendido (fl. 14).

Remanescendo, *in casu*, prova exclusivamente testemunhal (fls. 65/66), esta não há de ser considerada para o reconhecimento pretendido.

Inclusive, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 149, com o seguinte teor:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, **não restou demonstrado o exercício da atividade rural, sem anotação em CTPS, no período requerido.**

Some-se o período aqui reconhecido com aqueles constantes da CTPS (fls. 16/22), sobre os quais não pairou qualquer controvérsia.

Contava a parte autora, portanto, em 15 de dezembro de 1998, data anterior à vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, com **22 anos e 29 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, mesmo na modalidade proporcional.**

Seria o caso, então, de apreciação da *quaestio* sob a ótica das regras transitórias já mencionadas no corpo deste voto, se a aposentação aqui vindicada se desse na modalidade proporcional.

Ocorre que, por ocasião da propositura da ação (31 de outubro de 2000), a requerente mantinha vínculo empregatício, pelo regime celetista, com a J. Toledo da Amaz. Ind. e Comércio de Veículos, o qual, segundo informações extraídas do CNIS, anexas a este voto, fora rescindido em 21 de junho de 2008, **lapso temporal que deve ser levado em consideração**, uma vez que o art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal assegura o direito à obtenção da tutela jurisdicional, observada a importância do princípio da economia processual no interesse do jurisdicionado e na agilização.

Com isso, propicia-se à parte uma definição, mediante uma prestação jurisdicional célere, adequada e efetiva, uma vez que o requisito tempo de serviço aperfeiçoou-se no curso da demanda.

Ademais, o art. 462 do Código de Processo Civil ao tratar, de forma inequívoca, de fato superveniente, legitima o entendimento trazido acima, devendo ser o mesmo considerado pelo juiz no momento da prolação da sentença.

Somando-se, então, o período comprovado até 15 de dezembro de 1998 (22 anos e 29 dias), e o período posterior correspondente ao vínculo empregatício, contava a requerente, na data de **27 de março de 2007, com 30 (trinta) anos** de tempo de serviço.

Também restou amplamente comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos, a carência de 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições, prevista na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios.

No que se refere ao termo inicial do benefício, o art. 54 da Lei n.º 8.213/91 remete ao art. 49 do mesmo diploma legal, o qual, em seu inciso II, prevê a fixação na data do requerimento administrativo. Entretanto, em razão da autora ter implementado todos os requisitos legais exigidos somente em 27 de março de 2007, fica o termo inicial fixado nessa data.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Não obstante esta Turma tenha firmado entendimento no sentido de que os juros de mora deveriam ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, no caso presente, em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*, mantida a taxa fixada na r. sentença monocrática.

Considerando a inexistência de parcelas vencidas anteriormente à sentença, deixo de fixar honorários advocatícios em favor da autora.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada. Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.043011-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEUSA MARAIA MOURA
ADVOGADO : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
No. ORIG. : 01.00.00001-1 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 84/88 julgou procedente o pedido, reconheceu o período de trabalho que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, com os consectários que especifica.

Em razões recursais de fls. 90/105, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado os requisitos legais para a aposentadoria. Por fim, suscita o prequestionamento legal para fins de interposição de recurso.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

*"Art. 202. **É assegurada aposentadoria, nos termos da lei**, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e **obedecidas as seguintes condições**:*

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:
(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

***1 - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;** (grifei)*

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2º Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. *'1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.'* (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. *O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador."* (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. *A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.*

3. *A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).*

4. *Recurso provido.*

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José

Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumpr salientar que, em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprе ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fator de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o

laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Para o reconhecimento do trabalho rural, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, a Certidão de Casamento de fl. 11, que qualifica, em 21 de setembro de 1968, o marido da autora como lavrador.

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente, que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 81/82 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou no período pleiteado.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade **RURAL**, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1970 e 16 de novembro de 2000, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesseis) dias**, período suficiente, em tese, para sua aposentação na forma integral.

Todavia, há que se ressaltar que mencionado lapso temporal aqui reconhecido **não pode ser contado para efeito de carência**, consoante disposição expressa contida no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (grifei).

Dessa forma, não restou comprovado o requisito referente à carência para a concessão do benefício. Ultimado o tempo de serviço em 30 de dezembro de 1999, a carência correspondente, estabelecida no art. 142 da Lei de Benefícios, é da ordem de **108 meses**.

Assim, no tocante à concessão do benefício, merecem prosperar as razões de inconformismo do INSS.

Isento a parte autora dos ônus de sucumbência, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Prejudicado, por conseguinte, o prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial** para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.058582-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : LOURDES BATISTELA ALVES

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE BUOSI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00059-6 1 Vr MACAUBAL/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Alega a parte autora que exerceu atividades de natureza urbana e rural.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A Autora interpôs apelação, sustentando que foram preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício, uma vez que contribuiu por boa parte de sua vida à Previdência Social. Requer a reforma da decisão, com a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Pretende a autora a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, alegando que desempenhou atividades laborativas ligadas tanto à área rural como à urbana.

Entretanto, nota-se que a maior parte das provas materiais carreadas aos autos têm natureza urbana, de tal sorte que o direito à aposentadoria da Autora será apreciado com base na regra geral do artigo 48, **caput**, da Lei nº 8.213/91.

Desse modo, para fazer jus à aposentadoria por idade necessária a comprovação pela Autora da idade mínima de 60 anos e o cumprimento do período de carência.

Inicialmente, no que se refere à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória 83/2002, convertida com alterações na Lei nº 10.666/2003, afastou-se sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 3º.

Atendendo aos anseios sociais, o Legislador acompanhou a jurisprudência já dominante à época e reparou a grave injustiça cometida até então com os segurados da Previdência Social, que contribuíam durante anos, em alguns casos décadas, e quando deixavam de fazê-lo por razões diversas, perdiam o direito ao benefício.

Antes mesmo da vigência da referida norma, entretanto, o C.STJ já havia firmado o entendimento de que o implemento da idade após a perda da qualidade de segurado, não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado."

(ED em Resp 175265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/08/2000; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 328756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9.12.2002, p. 398).

Cabe salientar que não se trata de aplicação retroativa da Lei nº 10.666/03 ao presente caso, porquanto, conforme consignado, há muito a jurisprudência já reconhecia o direito ao benefício, ainda que ausente a qualidade de segurado. Na hipótese, a idade da Autora, Lourdes Batistela Alves, é incontestada, uma vez que, nascida a 04/07/1938 (fl. 11), completou a idade mínima em 04/07/1998, satisfazendo, assim, o requisito exigido pelo art. 48 da Lei nº 8.213/91. Quanto ao período de carência, exige o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social à época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.

Saliento que o trabalhador não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da Autarquia Previdenciária (art. 33, da Lei 8.212/91 e art. 5º, da Lei 5.859/72).

A parte Autora apresentou cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social devidamente anotada (fl. 11/19), bem como carnês de recolhimento de contribuições previdenciárias, que podem ser representados pelo seguinte quadro:

ELUP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, de 01/05/1977 a 20/07/1980
KEPS INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE ROUPAS LTDA, de 01/09/1982 a 08/01/1985;
PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA, de 01/03/1985 a 15/11/1986;
PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA, de 01/09/1987 a 16/12/1988;
ZEMAR CONFECÇÕES INFANTIS LTDA, de 09/06/1993 a 13/11/1995;
CI, de 12/1995 a 06/1998.

Como se pode constatar, a Autora comprovou 166 (cento e sessenta e seis) meses de contribuição, restando cumprida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, que no caso em análise é de 102 (cento e dois) meses, vez que implementou a idade no ano de 1998.

Ressalto que deixei de considerar, para efeito de carência, o tempo de serviço rural, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

A renda mensal inicial deve ser calculada nos termos dos artigos 29 (observada a redação vigente na data do início do benefício) e 50 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria por idade será devida a partir da data da entrada do requerimento administrativo (28/07/1998), a teor do artigo 49 da Lei n.º 8.213/91, acrescida de abono anual.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Ressalto que em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se que o direito da parte autora ao benefício reclamado foi reconhecido administrativamente em data de 11/05/2006, sob n.º 1409212952.

Assim, por ocasião da liquidação, os valores pagos deverão ser compensados, nos termos do art. 124, da Lei Previdenciária.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, cuja renda mensal inicial deve ser calculada nos termos dos artigos 29 (observada a redação vigente na data do início do benefício) e 50 da Lei n.º 8.213/91, acrescido de abono anual, a partir da data do requerimento administrativo. Pagar-se-ão as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Reconheço a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, e determino a compensação dos valores, por ocasião da liquidação, tudo na forma acima indicada. Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.059939-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALECSANDRO DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ARAUJO BORGES e outros

: VALTER DE ARAUJO BORGES

: APARECIDO ARAUJO BORGES

: MARCOS DE ARAUJO BORGES

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

SUCEDIDO : MARIA JULIA DOS SANTOS BORGES falecido

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP

No. ORIG. : 00.00.00003-6 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do requerimento administrativo, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do termo inicial e a isenção do pagamento de despesas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Noticiado o falecimento da autora em 11/05/2001 (fls. 110), foi homologada a habilitação dos herdeiros (fls. 119).

O Ministério Público Federal opina pela extinção do processo, em razão da ilegitimidade do INSS para figurar no pólo passivo.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Instituto Nacional do Seguro Social é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se pleiteia o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal n.º 8.742/93.

Neste sentido, o Decreto n.º 1.744/95, ao regulamentar a mencionada lei, também evidencia a responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social pela manutenção e execução do benefício.

Ademais, a polêmica está superada, pois a Terceira Seção, do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o tema, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 204998/SP, sob a Relatoria do Ministro Felix Fisher, forte no fundamento de que, "embora o artigo 12 da Lei n.º 8.742/93 atribua à União o encargo de responder pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, à autarquia previdenciária continuou reservada a operacionalização dos mesmos, conforme reza o art. 32, parágrafo único, do Decreto n.º 1.744/95".

Rejeito a preliminar suscitada pelo Ministério Público Federal. Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99 (regulamentando a Lei n.º 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação n.º 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido

pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 47 (quarenta e sete) anos de idade na data do ajuizamento da ação (17/01/2000), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 74/76), constatou o perito judicial que a requerente era portadora de "insuficiência coronariana e diabetes mellitus". Concluiu pela existência de incapacidade para o trabalho.

Todavia, verifica-se mediante o exame do estudo social (fls. 84/85), que a autora residia com seu cônjuge.

A renda familiar, no momento do estudo social, era constituída do trabalho do cônjuge (lavrador), no valor de R\$ 327,35 (trezentos e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos), conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Cumprе ressaltar que o salário mínimo, vigente à época, era de R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais). Portanto, a renda familiar superava 2 (dois) salários mínimos.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a autora integrava núcleo familiar com renda mensal superior ao mínimo legal, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, em que pesem os fundamentos esposados na r. sentença recorrida, verifico, ao ensejo da jurisprudência citada, que a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **dou provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora.

Intime-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.60.00.007209-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANNE SPINDOLA NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDIVAL APARECIDO CANDIDO

ADVOGADO : VILMA DE FATIMA BENITEZ

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor é portador de retinose pigmentar em ambos os olhos, doença degenerativa e progressiva causadora de cegueira, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 23) e deferida a antecipação da tutela às fls. 39/40.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data do requerimento na via administrativa - 10.08.2000, com a incidência da correção monetária de acordo com os mesmos índices utilizados na atualização dos benefícios previdenciários, e dos juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, bem como a arcar com os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Custas *ex lege*.

Sentença proferida em 31.01.2008, não submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS pede a fixação do temo inicial do benefício a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos e a redução dos juros de mora para 6 % ao ano até a data da vigência do Novo Código Civil, e de 1% ao mês, a partir de então.

Com contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo parcial provimento da apelação do INSS, fixando-se os juros de mora de 0,5% ao mês até o início da vigência do Novo Código Civil e, a partir de então, de 1% ao mês.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 475, inciso I, Lei 10.352/01, tendo em vista que a condenação ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda *per capita* familiar em ¼ do salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeu como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.

Ao fixar o conceito de *necessidade* em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a *seletividade e distributividade*. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eger como *discrimen* critério violador da isonomia.

O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.

Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode "voltar para trás" em termos de direitos fundamentais. O *princípio do não retrocesso social* foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1

"...

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de 'contra-revolução social' ou da 'evolução reacionária'. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A 'proibição de retrocesso social' nada pode fazer contra as crises económicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa protecção de 'direitos prestacionais de propriedade', subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada 'justiça social'.

...". (trechos destacados no original).

O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.

A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele "núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana".

O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.

Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo pericial (fls. 133/137), realizado em 27.03.2006, atesta que o autor é portador de retinose pigmentar (CID: H 35.5), sem visão em ambos os olhos, encontrando-se incapacitado de forma total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa que necessite de visão e dependendo da ajuda de terceiros para a realização de atividades domésticas, higiene pessoal, alimentação, vestuário e locomoção.

O estudo social (fls. 148/150), realizado em 30.08.2007, dá conta que o autor mantém união marital com Sra. Gisele, 32 anos, há dez anos. Formalizam a união há um ano. Conceberam duas filhas: Gabriela, de 08 anos de idade, e Lauane, com 01 ano e sete meses de vida, ambas vivem em sua companhia. Coabitam, dois filhos da Sra. Gisele, frutos de outro relacionamento: Wesley, de 13 anos e Jean Carlos, de 15 anos, que têm a paternidade reconhecida. Wesley e Gabrielle cursam o ensino fundamental, o sexto e quinto ano respectivamente. Lauane permanece no Ceinf (Centro de Educação Infantil) em período integral e Jean cursa o primeiro ano do ensino médio. Sra. Gisele trabalha como empregada doméstica e chega em casa após às 15:30 horas. Todos se revezam para fazer companhia para o Sr. Edival e ajudá-lo na sua rotina diária. A composição familiar é de seis pessoas. A família reside em imóvel cedido pela mãe da Sra. Gisele. Trata-se de moradia modesta, de padrão popular, composta por dois quartos, sala, cozinha e banheiro, situada em bairro da periferia. Construção em alvenaria, precária conservação, sem forro, telhas do tipo "eternit". Conta com pouca mobília, essencial para o conforto da família: beliche, uma televisão pequena, fogão e geladeira deteriorados, cama de casal, e uma mesa. Observou-se na residência organização e higiene. Gabriele, Jean e Weley compartilham um quarto; o casal ocupa o outro juntamente com Lauane. Sr. Edival não exerce função remunerada. Trabalhou na adolescência como servente de pedreiro junto com o pai e, posteriormente, como vendedor de picolés. Todavia, tinha a companhia de um sobrinho, que não pode acompanhá-lo mais. Sr. Edival recebe o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo. A esposa trabalha como empregada doméstica percebendo um salário mínimo. Não estão inscritos em programas sociais. As despesas da família: com água R\$ 70,00; luz R\$ 80,00; alimentação R\$ 350,00. O restante é destinado para despesas com as crianças: roupas, calçados, remédios.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que a companheira do autor possui cadastro, na condição de "empregada doméstica", desde 09/2004, vertendo contribuições previdenciárias sobre o valor atual de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais.

Assim, vejo que a renda *per capita* é de R\$ 100,00 (cem reais), correspondente a 21,50% do salário mínimo atual e, portanto, inferior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Dessa forma, preenche o autor todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Quanto ao termo inicial, comprovado o requerimento na via administrativa, o benefício é devido desde essa data.

No tocante aos juros moratórios, esta Turma já firmou entendimento no sentido de que devem ser fixados em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, nos termos do seu artigo 406 e artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS para determinar que a correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação das Súmulas nº 08 desta Corte nº 148 do STJ, e fixar os juros de mora em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, nos termos do seu artigo 406 e artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, mantendo a antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.60.04.000500-0/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO ELEUTERIO

ADVOGADO : AQUILES PAULUS

CODINOME : SEBASTIAO ELEOTERIO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data do ajuizamento da ação. Determinou-se a incidência de juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Foi concedida a tutela antecipada para permitir a imediata implantação do benefício.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a exclusão dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei nº 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de nº 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso

Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 13/08/1991.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos a Autorização de Ocupação de lote em projeto de assentamento (fl. 35), expedida pelo INCRA, em 22/11/1991, o Termo de Compromisso com o IBAMA (fls. 13/16), datado de 02/04/1994, relativo ao desmatamento desse lote rural, e o Documento de Cadastramento do Trabalhador/ Contribuinte Individual (fl. 18), do qual consta a inscrição do requerente como segurado especial, em 1996.

Destaque-se, ainda, em nome do autor, as contribuições sindicais como agricultor familiar (fl. 16 verso), de 1998, as Notas de Crédito Rural (fls. 19/24, 27/28 e 30/33), de 1995, 1998/1999 e 2001/2003, o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR (fl. 25), relativo a 1996/1997, a Declaração para Cadastro de Imóvel Rural, e seu respectivo Comprovante de Entrega (fls. 29 e 34), de 1992.

Malgrado não tenha havido colheita de depoimentos testemunhais nestes autos, nota-se que os documentos acima descritos demonstram, satisfatoriamente, que, entre 1991 e a data do ajuizamento da ação em 2001, o autor dedicou-se ativamente à exploração de seu lote agrícola.

Esse lapso, portanto, é suficiente à concessão do benefício, pois o autor necessitaria comprovar o exercício de atividade rural por 60 (sessenta) meses, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, haja vista o implemento da idade no ano de 1991.

Negar ao Requerente o benefício por ausência de depoimentos testemunhais não seria justificável, tendo em vista a prova documental presente no feito, que consubstancia o julgamento.

Vale acrescentar, a esse respeito, o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE.

I. A comprovação do tempo de serviço rural pode ser feita apenas por documentos escritos; o que a Lei 8.213/91, Art. 55, § 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ).

(...)"

(STJ, RESP 254144, 5ª Turma, DJ de 14/08/2000, página 200, Relator Ministro Edson Vidigal).

Cabe observar que a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (fls. 36/40), e as informações obtidas em consulta ao CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais registram vínculos empregatícios urbanos, entre 1956 e 1970, 1974/1983 e 1989/1992.

Entretanto, não há óbice à concessão do benefício, pois o labor rural do autor, comprovado após a cessação dos vínculos urbanos, em 1992, é superior ao previsto na legislação pertinente.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. O pedido de isenção da verba honorária não merece prosperar, eis que a concessão do benefício da justiça gratuita à parte Autora, não isenta o Instituto sucumbente deste pagamento, posto que inexistente previsão legal neste sentido às Autarquias nas Leis n.º 6.032/74, artigo 9º e n.º 5.010/66, artigo 46 e Súmula 450 do C. Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e dou parcial provimento à remessa oficial**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.10.005772-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JOSE CHAGAS FILHO
ADVOGADO : PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALDEMAR PAOLESCHI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES DE SOUZA (RELATOR):

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho rural exercido sem registro em CTPS.

A r. sentença monocrática de fls. 59/65 julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 68/70, alega a parte autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à averbação do tempo de serviço, exclusivamente com os documentos juntados, sendo dispensável a produção da prova testemunhal.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A ação declaratória, conforme a exegese do art. 4º do Código de Processo Civil, é o instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica.

Assim, consubstanciando-se o interesse de agir do segurador da Previdência Social na postulação de um benefício que substitua o rendimento do trabalho, o C. STJ afasta qualquer dúvida sobre a adequação da via processual eleita, conforme a redação da Súmula nº 242:

"Cabe ação declaratória para reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários".

Por outro lado, a presente ação tem por escopo o reconhecimento do tempo de serviço laborado sem registro em CTPS, ou seja, pretende tão somente a declaração da existência de uma relação jurídica, não objetivando alterar tal situação, sendo, dessa forma, imprescritível. Nesse sentido, o julgado desta Corte: 1ª Turma, AC nº 98.03.029000-2, Rel. Juíza Federal Eva Regina, DJU 06.12.2002, p. 604.

O cerne da questão atine a reconhecer-se ou não o tempo de serviço rural prestado sob o regime de economia familiar ou como diarista/bóia-fria, razão pela qual, *ab initio*, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

No entanto, antes de adentrá-lo, faz-se necessária uma breve explanação sobre o regime de economia familiar:

A Lei nº 8.213/91, ao discipliná-lo, assinalou que a atividade rural deve ser exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, bem como ser indispensável à própria subsistência do núcleo familiar. Frise-se que o fato da parte autora contar, eventualmente, com o auxílio de terceiros em suas atividades, não descaracteriza o regime de economia familiar, conforme ressalva feita no art. 11, VII, *in verbis*:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados."

Quanto à questão de fundo propriamente dita, observo que o art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação. Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins colimados, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente. Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, *v.g.*, assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, *v.u.*, DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador, em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais ou outros membros da família que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. A esse respeito, inclusive, saliento ser possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador rural tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos. É histórica a vedação constitucional do trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais.

Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho rurícola apenas a partir dos 12 anos de idade.

A questão, inclusive, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." (DJ 25.09.2003).

E, no presente caso, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, a Certidão de Casamento juntada à fl. 33, qualificando-o como lavrador por ocasião da celebração do matrimônio, em 03 de junho de 1968.

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente, que venha a suprir eventual lacuna deixada.

Tenho decidido no sentido de determinar o retorno dos autos à origem, para produção da prova oral, nos casos em que se postula o reconhecimento de atividade rural sem registro em CTPS, desde que existente início razoável de prova documental a ser corroborado. No caso em exame, contudo, não houve, por parte do autor, nem mesmo a indicação do rol de testemunhas na petição inicial e, instado, uma vez mais, a se manifestar sobre a produção de provas, dispensou expressamente a oitiva de testemunhas e pugnou pela suficiência da prova documental já constante nos autos.

Dessa forma, o início razoável de prova material coligido à presente demanda restou isolado e não se mostra hábil, *de per se*, ao reconhecimento do tempo rural cuja comprovação aqui se pretende.

Desta feita, não merecem prosperar as alegações da apelante.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença recorrida.

Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.12.007525-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELIZA ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO : MITURU MIZUKAVA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 52/61 julgou procedente o pedido, reconheceu o período de trabalho que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, com os consectários que especifica.

Em razões recursais de fls. 63/70, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado os requisitos legais para a aposentadoria. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários e suscita o prequestionamento legal para fins de interposição de recurso.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475 do CPC, introduziu o § 2.º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso, entretanto, não se inclui na hipótese acima mencionada, tendo em vista ser ilíquido o crédito decorrente da condenação, não havendo como se precisar se o mesmo excede ou não a sessenta salários-mínimos, razão pela qual conheço do feito igualmente como remessa oficial.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO.

1. Sentença sujeita à remessa oficial, uma vez não houve condenação em valor certo, mas em quantia a ser apurada em liquidação, impossível aplicar o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001).

(...)

6. Apelação e remessa, tida por interposta, parcialmente providas."

(TRF1, 1ª Turma, AC nº 2002.38.00.026226-1, Rel. Des. Fed. José Amílcar, j. 09.09.2003, DJ 22.11.2003, p. 75)

"REMESSA OFICIAL. CONDENAÇÃO. DIREITO CONTROVERTIDO. ILIQUIDEZ. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTES. IGP-DI. LEIS INFRACONSTITUCIONAIS, MEDIDA PROVISÓRIA. LEGITIMIDADE.

- O art. 475, I, parágrafo 2º do CPC com a redação imprimida pela Lei nº 10.352/02, em vigor desde 27.03.02, somente excepciona do reexame necessário as ações nas quais "a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

(...)

- Apelo e remessa oficial conhecidos e providos."

(TRF4, 6ª Turma, AC nº 2001.70.05.004313-0, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, j. 19.11.200, DJU 22.01.2003, p. 241)

Antes de adentrar no mérito, importante salientar que na petição de fls. 84/86 o autor requereu a alteração do seu pedido inicial ao pleitear a concessão da aposentadoria por idade alternativamente. Verifica-se, no entanto, que tal modificação não é possível, uma vez que é vedada ao requerente a alteração do seu pedido após o saneamento do processo, nos termos do parágrafo único do art. 264 do Código de Processo Civil.

No mais, o primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a: (...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no

presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2º Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprе salientar que, em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais

efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprido ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fator de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se

deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Para o reconhecimento do trabalho rural, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, a Certidão de Casamento de fl. 11, que qualifica, em 08 de junho de 1963, o marido da autora como lavrador.

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente, que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 37/38 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou no período pleiteado.

Não merece guarida o pedido referente à necessidade da parte autora indenizar o INSS para que seja reconhecido o tempo de serviço rural anterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social. Ademais, a Lei de Benefícios é clara e não comporta interpretação em contrário, uma vez que o art. 55, §2º, estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes ao período respectivo.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade **RURAL**, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 08 de junho de 1963 e 31 de dezembro de 1995, ante a ausência de impugnação da requerente, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **32 (trinta e dois) anos, 6 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias**, período suficiente, em tese, para sua aposentação na forma integral.

Todavia, há que se ressaltar que mencionado lapso temporal aqui reconhecido **não pode ser contado para efeito de carência**, consoante disposição expressa contida no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (grifei).

Dessa forma, não restou comprovado o requisito referente à carência para a concessão do benefício. Ultimado o tempo de serviço em 08 de junho de 1993, a carência correspondente, estabelecida no art. 142 da Lei de Benefícios, é da ordem de **66 meses**.

Assim, no tocante à concessão do benefício, merecem prosperar as razões de inconformismo do INSS.

Isento a parte autora dos ônus de sucumbência, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Prejudicado, por conseguinte, o prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta** para julgar improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, por não contar a **parte autora com a carência necessária**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.20.006419-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO CESPEDES RUBIRA

ADVOGADO : VILMAR DONISETE CALCA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por interposta, em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 147/153 julgou procedente o pedido, reconheceu o período de trabalho que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado com os consectários que especifica.

Em razões recursais de fls. 157/161, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado os requisitos legais para a aposentadoria. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida anteriormente a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352 de 26 de dezembro de 2001 que excluiu do reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, as causas em que o valor da condenação ou do direito controvertido não excedesse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Destarte, resultando a sentença em provimento contrário à Fazenda Pública, conheço do feito igualmente como remessa oficial.

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto n.º 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei n.º 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

*"Art. 202. **É assegurada aposentadoria, nos termos da lei**, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e **obedecidas as seguintes condições**:*

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC n.º 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

4. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

5. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Ao caso dos autos.

Para o reconhecimento do trabalho urbano, prestado na condição de 'auxiliar de contabilidade' no Escritório São Bento de Contabilidade (fl. 03 e 06), instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco o Laudo Pericial de fls. 27/61.

A referida perícia, trazida como meio de prova, foi efetuada em livros de uma única empresa: - "HORÁCIO GONÇALVES" que atuava no ramo de oficina de consertos e venda de arreios (fls. 35, 38, 40, 43, 46, 49, 51 e 120). Tal "laudo" não pode ser considerado como início de prova material, visto que elaborado unilateralmente pela parte autora e sem o crivo do contraditório. O fato de ter sido constatada a existência de anotações oriundas do punho do requerente em livros desse estabelecimento, não induzem ao convencimento de que tenha havido contrato de trabalho com o suposto Escritório de Contabilidade São Bento.

Ademais, há que se ressaltar não ter sido demonstrada, de forma efetiva, a existência da empresa em questão. Não existe nos autos qualquer documento comprobatório da existência do mencionado Escritório São Bento.

Instado pelo Instituto Autárquico a apresentar novas provas em sede administrativa, limitou-se o autor a informar, laconicamente, que não existia cadastro na Prefeitura Municipal de Nova Europa (fls. 94/96 e 98/99).

Há, sim, uma declaração subscrita pelo Prefeito de Nova Europa, o qual assevera ter conhecimento da filial do escritório referenciado, mas que "a referida firma não se cadastrou nesta Prefeitura, e não recolheu a devida taxa de 'Licença de Funcionamento Municipal', não constando registro da mesma nesta Prefeitura" (fl. 83). Tal declaração constitui-se em mero depoimento reduzido a termo, não se prestando a fazer prova favorável ao autor; conquanto expedida pelo chefe do Poder Executivo local, não é baseada em arquivos da prefeitura por ele administrada. Da mesma forma, a "Certidão" de fl. 104 tem presunção relativa de credibilidade, uma vez que elaborada em 20/10/1997 e sem base cadastral contemporânea aos fatos, para sustentação do que nela está afirmado.

Acrescento que o requerente não juntou aos autos qualquer documento em seu próprio nome, como título eleitoral, certificado militar, certidão de casamento ou de nascimento de filhos ou qualquer outro que trouxesse anotada sua profissão e pudesse tornar crível sua alegação de ter mantido vínculo trabalhista com o mencionado estabelecimento. Portanto, ausente qualquer comprovação da existência do Escritório São Bento de Contabilidade ou indícios de prova material da atividade alegada, fica afastado o reconhecimento de vínculo empregatício do postulante, pois a prova exclusivamente testemunhal não é meio hábil à comprovação da atividade urbana, a teor do art. 55, § 3º da Lei 8213/91. Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, não restou demonstrado o exercício da atividade urbana, sem anotação em CTPS no período pleiteado, pelo que não faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno. Contava a parte autora, portanto, em 22/04/1997, data do requerimento administrativo e anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **22 anos, 7 meses e 29 dias de tempo de serviço**, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Isento a parte autora dos ônus de sucumbência, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação**, para reformar a sentença monocrática e **julgar improcedente a ação**, isentando o autor das verbas de sucumbência, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.21.003013-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : VALTER LUIS MORGADO

ADVOGADO : ANA ROSA NASCIMENTO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 104/108 julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00, observada a Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais de fls. 114/121, aduz o requerente que os documentos trazidos aos autos comprovam o exercício da atividade em condições especiais nos períodos requeridos, os quais, somados ao tempo comum já reconhecido pelo INSS, viabilizam a concessão da aposentadoria requerida.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

*"Art. 202. **É assegurada aposentadoria, nos termos da lei**, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e **obedecidas as seguintes condições**:*

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a

meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente. Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp nº 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumpra salientar que, em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumpra ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha

implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fator de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Pleiteia o requerente o reconhecimento, como especial e sua respectiva conversão para comum, do período em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos, tendo juntado a documentação pertinente, abaixo discriminada:

- Formulário DISES.BE5235 - motorista (transporte de areia) - 1º de fevereiro de 1982 a 23 de maio de 1984 - código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (fl. 14);

No que tange aos períodos de 09 de fevereiro de 1978 a 09 de julho de 1979, 24 de maio de 1984 a 1º de março de 1990, 14 de março de 1990 a 30 de abril de 1993, 1º de novembro de 1993 a 11 de julho de 1994 e 24 de outubro de 1994 a 28 de abril de 1995, insta consignar que o próprio INSS os reconheceu como laborados sob condições especiais, conforme Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 79/81.

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum nos períodos acima mencionados.

Somem-se os períodos aqui reconhecidos com aqueles constantes do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço (fls. 79/81), sobre os quais não pairou qualquer controvérsia.

Contava a parte autora, portanto, em 15 de dezembro de 1998, data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, **com 29 anos, 8 meses e 11 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, mesmo na forma proporcional.**

Ressalte-se que conforme consulta efetivada junto ao CNIS, anexa a este voto, verifica-se que o demandante já se encontra aposentado por tempo de serviço desde 23 de fevereiro de 2006.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação** para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.23.002383-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : TEREZINHA DE JESUS DE CAMARGO
ADVOGADO : CLODOMIR JOSE FAGUNDES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por TEREZINHA DE JESUS DE CAMARGO em face da r. decisão monocrática de fls. 36/37, proferida por este Relator, que reduziu de ofício a r. sentença e negou seguimento à apelação, mantendo a sentença que determinou o prosseguimento da execução com base nos valores apresentados pelo INSS. Em razões recursais de fls. 40/43, sustenta a parte embargante a existência de omissão, contradição e obscuridade na r. decisão (metodologia de aplicação do juro de mora sobre o valor principal). O julgado embargado não apresenta qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos moldes disciplinados pelo art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, tendo este Relator enfrentado regularmente a matéria de acordo com o entendimento então adotado, consoante se transcreve a seguir:

*"**Quanto à metodologia de cômputo dos juros de mora, verifico que a r. sentença é ultra petita e, como tal, deve ser reduzida de ofício para adequar ao pedido inicial. Precedentes: STJ - REsp 199900731590, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 1.8.2000, p. 354; TRF3 - AC 2001.61.20.004455-7, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 10.12.2002, p. 515."** (fl. 36 - grifo nosso).*

Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de declaratórios. Precedentes: STJ, 2ª Turma, EARESP nº 1081180, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 07/05/2009, DJE 19/06/2009; TRF3, 3ª Seção, AR nº 2006.03.00.049168-8, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 13/11/2008, DJF3 26/11/2008, p. 448.

Cumprir observar que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridades, contradições e omissões da decisão, acaso existentes, e não conformar o julgado ao entendimento da parte embargante, que os opôs com propósito nitidamente infringente. Precedentes: STJ, EDAGA nº 371307, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 27/05/2004, DJU 24/05/2004, p. 256; TRF3; 9ª Turma, AC nº 2008.03.99.052059-3, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 27/07/2009, DJF3 13/08/2009, p. 1634.

Por outro lado, o escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de declaratórios, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.23.002559-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JOAQUINA DE LIMA MORAES
ADVOGADO : ADRIANO CAMARGO ROCHA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença que extinguiu o processo, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil (fls.83), após o levantamento do valor pago pela autarquia.

Apela a autora (fls. 190/ 196) e argúi, preliminarmente, cerceamento de direito à entrega da prestação jurisdicional. No mérito, afirma que os valores atrasados devem ser devidamente corrigidos, com juros de mora até o efetivo pagamento. Pugna pela anulação da sentença.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Do Título Executivo:

A autarquia previdenciária foi condenada a implantar benefício de Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, nos termos da Lei nº 8.213/91 e da Constituição Federal, com correção monetária das prestações vencidas e juros de mora. Os honorários advocatícios correspondem a 10 % (dez por cento) sobre as parcelas vencidas, devidamente atualizadas.

A ação de conhecimento foi ajuizada em 23/01/1997, tendo sido o INSS citado em 10/04/1997 (fls. 11v). Em 07/05/1997, foi proferida sentença (fls. 14/ 18) e o recurso do INSS foi julgado por esta Corte em 04/08/1998. O acórdão de fls. 30/ 44 foi publicado em 03/11/1998 e transitou em julgado em 03/12/1998 para o INSS e em 16/11/1998 para a parte autora (fls.46). O benefício nº 41/ 114.082.735-6 foi implantado com DIB em 04/12/1998 e RMI de um salário mínimo (fls. 59/60).

Da execução:

Iniciou-se a liquidação com a apresentação da conta pela parte autora, às fls. 48/049. Foram apuradas parcelas vencidas de abril de 1997 a dezembro de 1998, incluídos os abonos; devidos à exequente R\$ 2.978,67 (dois mil, novecentos e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos), calculando-se a verba honorária em R\$ 297,87 (duzentos e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos), totalizando a execução R\$ 3.276,54 (três mil, duzentos e setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), valores atualizados até dezembro de 1998.

Citada em 29/04/1999 (fls. 53v), a autarquia concordou com os cálculos apresentados pela autora exequente (fls. 55) e deixou transcorrer "*in albis*" o prazo para apresentar embargos à execução; o decurso do prazo foi certificado às fls. 56, em 21/06/1999. Foi regularmente expedido ofício requisitório às fls. 57, em 17/04/2006, e a Requisição de Pequeno Valor - RPV nº 1999.03.99.00.027228-5 foi paga no valor de R\$ 3.568,65 (três mil, quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), em 19/01/2001 (fls.69/ 70).

Expedido alvará de levantamento, foi sacado o valor de R\$ 3.573,62, atualizado até 14/03/2001 (fls. 82). Após, o juízo julgou extinta a execução ao fundamento de houve satisfação total da obrigação, nos termos do art. 794, I do CPC (fls. 83).

Irresignada, a autora pede a reforma da decisão de primeiro grau.

Passo a decidir:

A sentença de primeiro grau está em consonância com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

O STF tem decidido que, em tema de atualização monetária do débito judicial, a questão comporta interpretação da legislação federal (Leis 8870/94 e 8880/94), razão pela qual não poderia, aquela corte, manifestar-se sobre a questão, uma vez que eventual violação a mandamento constitucional ocorreria de forma meramente reflexa.

Destaco os precedentes:

"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Acórdão que determinou o afastamento da UFIR para fins de correção monetária em ação acidentária. Interpretação e aplicação das Leis federais n.ºs. 8.870/94 e 8.880/94. Alegação de ofensa ao art. 201, § 2º, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 436998-SP, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJU 02-06-2006, p. 7, Agravante: INSS, Agravado: EDINALDO DA SILVA, decisão unânime)

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Adoção da UFIR para atualização de precatório. Interpretação da legislação infraconstitucional. Leis nos 8.870 e 8.880, ambas de 1994. Art. 201, § 2º, CF. Ofensa reflexa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 429844-SP, Relator Min. GILMAR MENDES, DJU 17-06-2005, p. 71, Agravante: INSS, Agravado: JOSÉ VICENTE DE LIMA, decisão unânime)

"Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental improvido por envolver, a análise do recurso extraordinário, apreciação de interpretação de legislação infraconstitucional (Leis n.ºs 8.870/94 e 8.880/94), cujo exame se faria necessário antes de concluir-se pela afronta, ou não, ao artigo 201, § 2º, da Carta Federal."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 419428, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJU 09-05-2003, p. 55, Agravante: INSS, Agravado: LÚCIO FIRMO PIMENTEL, decisão unânime)

Eu vinha decidindo que o débito reconhecido em título executivo judicial deveria ser atualizado pelos indexadores previstos no mesmo, ainda que na fase de tramitação do precatório/requisitório, em homenagem ao princípio da fidelidade da liquidação/execução ao título executivo judicial (antigo art. 610 do CPC - atual art. 475-G).

A jurisprudência consolidada na Terceira Seção do STJ caminhava no mesmo sentido.

A respeito, colho julgados de cada uma de suas turmas:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA UFIR. VIGÊNCIA DE NOVOS DIPLOMAS LEGAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Não se aplica a UFIR como critério de atualização monetária de débitos previdenciários, após a vigência de novos diplomas legais, onde restaram estabelecidos outros índices a serem aplicados.

II - Os benefícios previdenciários, inclusive os acidentários, de natureza reconhecidamente alimentar, não foram atingidos pelas disposições das leis de diretrizes orçamentárias (10.266/01 e 10.524/02), não sendo possível, por consequência, a aplicação do IPCA-E. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido.

(Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 781412, Processo n.º 200501433361-SP, DJU 28/11/2005, p. 333, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. UFIR. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 282/STF.
O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR não pode ser utilizada para fins de atualização de débitos previdenciários.

Não se conhece do recurso especial quanto a questões carentes de prequestionamento.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 615094, Processo n.º 200400887242-SP, DJU 17/12/2004, p. 614, Relator Min. PAULO MEDINA, decisão unânime)

Contudo, a Terceira Seção do STJ tem mudado essa orientação, tomando como fundamento a regra exposta no art. 18 da Lei 8870/94, que determina que, apurado o débito, seja o mesmo convertido em UFIR (Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.).

Colho os precedentes de ambas as turmas:

"PREVIDENCIÁRIO. DÉBITOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. APLICABILIDADE. IPCA

1. Conforme entendimento pacificado, segundo o art. 18 da Lei 8.870/94, em causas referentes a benefício previdenciário, o valor da condenação, após ser atualizado pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), devendo a correção, após a extinção desta, ocorrer pela aplicação do IPCA.

2. *Agravo regimental improvido.*"

(*Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 959549, Processo nº 200702218600-SP, DJU 24/03/2008, p. 1, Relatora Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), decisão unânime*)
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR RELATIVO A DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELO IPCA-E.

1. *De acordo com o art. 18 da Lei 8.870/94, nas causas relativas a benefício previdenciário, o valor da condenação, após atualização pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência).*

2. *Após a inscrição do débito previdenciário em precatório complementar e até a data do efetivo depósito, deverão ser as regras de atualização de precatório judicial, que, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como as Leis de Diretrizes Orçamentárias, deve ser atualizado pela UFIR e, após a extinção deste indexador pela MP 1973/67, pelo IPCA-E. Precedentes do STJ.*

3. *Recurso Especial do INSS provido.*"

(*Quinta Turma, Recurso Especial nº 956567, Processo nº 200701242782-SP, DJU 17/09/2007, p. 354, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão unânime*)

Posteriormente, referido indexador (UFIR) veio a ser substituído pelo IPCA-E na atualização monetária dos valores inscritos na lei orçamentária.

De modo que, considerando que as decisões de nossa corte superior, encarregada de unificar a interpretação da legislação federal, tem caminhado no sentido de prestigiar, após a consolidação dos cálculos, a aplicação do indexador previsto na legislação orçamentária, em detrimento daquele previsto no título executivo e, por este fundamento, deve ser mantida a decisão. É improcedente o pedido de correção no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data do depósito.

Passo ao exame da incidência dos juros moratórios entre a data da conta e da inscrição do débito.

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08-11-2002), dar a última palavra acerca da "questão", oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria)

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, confira-se os dizeres da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

"3 - REQUISICÃO COMPLEMENTAR

O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.

Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;
b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.

· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.

· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).

· ...

· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.

· ...

· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.

· NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."

O mesmo entendimento haveria de ser aplicado às requisições de pequeno valor - RPV, uma vez que, ali, a autarquia dispõe do prazo de 60 (dias) para efetuar o pagamento do débito.

Acontece que em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Neste sentido:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.

...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-Agr (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-Agr, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007.

Conclui-se que, a partir da data de elaboração da conta definitiva, não incidem juros de mora se o pagamento foi efetuado no prazo estipulado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Portanto, apesar de meu entendimento, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório (RPV), ou mesmo a data do depósito, ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da autora, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau que determinou, nos termos do art. 794, I do C.P.C., a extinção do procedimento executório.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.24.000712-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APPARECIDA BOARROLI STAFUSA

ADVOGADO : SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença proferida em ação de Embargos à execução (fls. 34/ 35), que deu parcial provimento ao pedido da autarquia para que fosse corrigido o cálculo dos honorários advocatícios nas contas apresentadas. Os honorários foram majorados para o percentual de 15%, porém incidentes sobre o valor das parcelas vencidas da citação até a data da sentença. Fixada sucumbência recíproca.

Apela a autarquia (fls. 38/ 40) e sustenta que há erro nas contas da contadoria, posto que considera integralmente o mês de junho de 1999, quando deveria computar apenas os 16 primeiros dias, uma vez que a sentença foi prolatada em 16/09/1999 e não 30/09/1999. Pede o desconto do valor de R\$ 11,73, devendo o valor dos honorários passar a R\$ 30,67. Pede a reforma da decisão e, no mais, prequestiona a matéria para fins de recurso à instância superior.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no art. 557 do CPC, *verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Do Título Executivo:

[Tab]

A autarquia previdenciária foi condenada a implantar benefício de Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, correção monetária das parcelas atrasadas, a partir do vencimento, bem como de juros de mora. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, excluída a incidência de parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A ação de conhecimento foi ajuizada em 22/04/1999, tendo sido o INSS citado em 13/05/1999 (fls. 52). Em 16/06/1999 foi proferida sentença (fls. 54/ 54v) e o recurso do INSS foi julgado por esta Corte em 23/11/1999. O acórdão de fls. 77/ 82 foi publicado em 23/03/2000, e transitou em julgado em 25/04/2000 (fls.83/ 84). O benefício nº 41/ 115.836.398-0 foi implantado com DIB em 13/05/1999 e DIP em 01/05/2000 (fls. 89, 91/ 92).

Da execução:

A implantação do benefício foi efetuada, mediante ofício expedido por ordem do juízo, às fls. 85, 88, porém igualmente requerida pela autora às fls. 86.

No mesmo despacho de fls. 85, o juízo determinou ao INSS que apresentasse conta de liquidação e a autarquia, às fls. 94, requereu o prazo de 15 dias. Ao término do prazo foram apresentadas contas às fls. 95/98, nas quais foram apuradas parcelas de maio de 1999 a abril de 2000, totalizando o valor de R\$ 2.168,63 (dois mil, cento e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos), sendo R\$ 301,00 (trezentos e um reais) o valor correspondente aos honorários advocatícios.

Instada a se manifestar, a autora nada opôs. O INSS requereu a própria citação às fls. 100, e o juízo a determinou às fls. 102, o que foi cumprido às fls. 107v.

Após, em 30/03/2001, a autarquia opôs Embargos à Execução. Os autos principais e estes dos embargos foram remetidos à Vara da Justiça Federal de Jales, em razão do esgotamento da competência da justiça estadual para processar o feito (fls 108, 111 - ação de conhecimento) (fls. 20 destes autos).

O INSS requer nos embargos, à luz dos arts. 741, V , e 743, I e V , do CPC, a redução do valor dos honorários advocatícios para 10% do valor das parcelas vencidas da citação até a data da sentença, ou seja, R\$ 20,16 (vinte reais e dezesseis centavos).

A autora impugnou os embargos (fls. 23/025). Os autos foram mandados à contadoria, que refez as contas e apresentou novos cálculos, atualizados para a mesma dada das contas originais e, depois, atualizando-os monetariamente para a data da apresentação ao órgão judicial.

Assim, os embargos foram julgados parcialmente procedentes, restando acolhidos os cálculos da contadoria. A execução passou a correr pelo valor total de R\$ 2.517,59 (dois mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos), sendo R\$ 48,98 (quarenta e oito reais e noventa e oito centavos) correspondentes a Honorários advocatícios.

Irresignada, apela a autarquia e pede a reforma da decisão de primeiro grau.

Passo a decidir:

A discussão sobre os honorários advocatícios tem ao fundo a incidência da Súmula 111 do STJ, que inicialmente, foi editada com a seguinte redação:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas." (decisão de 06/10/1994, DJ 13/10/1994):

Assim, ao proceder à liquidação, comumente, o segurado apurava o total do débito até aquela data e, para efeitos de cálculo dos honorários, acrescia mais 12 prestações vincendas e, por fim, fazia incidir o percentual estabelecido no título.

Foi com o escopo de excluir tais prestações (as 12 vincendas) que o STJ veio a consolidar, na aludida súmula, que os honorários não incidem sobre as prestações vincendas, assim consideradas as posteriores à conta de liquidação.

Após, e somente na sessão de 27/09/06, apreciando o projeto de Súmula n. 560, é que a Terceira Seção do STJ deliberou pela modificação da Súmula n. 111, de modo a limitar a base de cálculo da verba honorária às prestações vencidas até a data da sentença.

Assim, a sua redação passou a ser a seguinte:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Como a sentença de primeiro grau foi prolatada em 19/06/1999 e não foi alterada pelo julgado desta Corte, resta concluir que a menção à Súmula 111 do STJ teve por base sua redação antiga.

Entretanto, aqui, o título fixou os honorários advocatícios em **"15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, excluída a incidência de parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ."**

Assim, observo que a jurisprudência dos diversos tribunais, de há muito, não admite processos de execução que se divorciem dos parâmetros fixados no título executivo judicial.

A título de exemplo, colho os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA EXEQÜENDA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - ...

II - *É cabível em sede de liquidação de sentença a retificação dos cálculos nos casos em que constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito aos critérios de reajuste estabelecidos na decisão exequenda, sob pena de ofensa à coisa julgada. Neste último caso, havendo o seu descumprimento, não há que se falar em preclusão do direito de impugnar os cálculos feitos em desacordo com o estabelecido na fase de conhecimento. Recurso conhecido apenas pela alínea "c" e, nessa parte, provido.*

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 510577, Processo 200300032644-SP, DJU 04/08/2003, p. 417, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. NÃO OFENSA À COISA JULGADA.

1. *A coisa julgada abarca o dispositivo da sentença exequenda, não os cálculos eventualmente feitos pelo contador, que podem conter erros intoleráveis, ainda que não impugnados em tempo oportuno pela parte interessada.*

2. *Recurso conhecido e não provido.*

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 127426, Processo 199700252329-SP, DJU 01/03/1999, p. 356, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE.

I - ...

II - ...

III - *Pode o juízo a quo corrigir de ofício erros materiais contidos na sentença que homologou cálculos de liquidação (artigo 463, I do Código Processo Civil). No juízo ad quem, podem ser conhecidas, de ofício, as matérias de ordem pública, inclusive aquelas que não tenham sido objeto de impugnação na apelação, em razão da profundidade do efeito devolutivo (artigo 515, §§ 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil).*

IV - ...

V - *Recurso parcialmente provido para determinar a elaboração de novos cálculos sem as incorreções materiais constatadas.*

(TRF 2ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível 132425, Processo 9702057620-RJ, DJU 22/01/2003, p. 129, Relator Juiz ANDRE FONTES, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE INTEGRAL DA POLÍTICA SALARIAL. CONTADORIA DO FORO. CÁLCULOS

EQUIVOCADOS. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO. CONFIGURAÇÃO DE ERRO MATERIAL. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI E DA COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

- A ofensa a literal disposição de lei requer a vulneração direta e insofismável da norma; a constatação do erro material autoriza o magistrado a revisar a qualquer tempo os cálculos erroneamente elaborados, pelo que não há qualquer violação à lei, no caso, mas a pura realização da hipótese normativa.

- Se a sentença do processo de conhecimento condenou a autarquia-ré a proceder com o reajuste dos benefícios previdenciários do autor tomando por base os índices integrais da política salarial, a sua liquidação com base nos índices do salário mínimo por erro da contadoria judicial não induz coisa julgada, na medida em que não foi obedecido o comando sentencial.

- Retificado o equívoco cometido pelo contador judicial e apurada a incorreção dos cálculos já homologados, impõe-se a revisão de tais cálculos, inclusive de ofício pelo magistrado, sem que isso represente qualquer violação à coisa julgada.

- Ação rescisória improcedente.

(TRF 5ª Região, Tribunal Pleno, Ação Rescisória 2401, Processo 9905229892-RN, DJU 02/12/2002, p. 551, Relator Desembargador Federal CASTRO MEIRA, decisão unânime)

Isso decorre da impossibilidade de se rediscutir a lide no processo de execução (extinto art. 610, e atual art. 475-G, do CPC) em razão, até mesmo, dos mandamentos constantes do Livro I - do processo de conhecimento - do CPC, que estabelece que a sentença tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (art. 468), sendo que o trânsito em julgado a torna imutável e indiscutível (art. 467).

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery ("Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", 4ª edição, 1999, Ed. Revista dos Tribunais), ao comentarem o dispositivo do art. 610 do CPC, trazem julgados do STJ:

Execução da sentença. O CPC 610 consagra com outras palavras o princípio adotado pelo CPC/39 891, revogado, segundo o qual a sentença deve ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto (STJ, REsp. 36406, rel. Min. Torreão Braz, j. 13-12-93, DJU 28-02-94, p. 2892)

Execução da sentença. A sentença deve ser executada segundo o que nela se contém, fielmente, adotando-se o adjetivo preciso. Ao diverso proceder, à evidência o desacato à autoridade da coisa julgada (STJ, Ag. 34410, rel. Min. Fontes de Alencar, j. 30-03-93, DJU 06-04-93, p. 5953).

No mesmo sentido, Theotonio Negrão (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor / Organização, seleção e notas Theotonio Negrão com a colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa - 30ª edição atual. até 05 de janeiro de 1999, São Paulo, Saraiva, 1999, p. 640):

Art. 609: 7. "O juiz não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras" (STJ, 2ª Turma, Resp. 7523-0-SP, rel. Min. Hélio Mosimann, j. 01-06-92, não conheceram, v.u., DJU 22-06-92, p. 9734).

Art. 610: 3. Continua válido o princípio consignado no CPC antigo, artigo 891: "A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto. Compreender-se-á, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha." Nesse sentido: STJ-RF 315/132.

Art. 610: 3a. Ainda que as partes hajam concordado com a liquidação, é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada, "para impedir que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Neste sentido: RT 660/138.

Assim, também, Cândido Rangel Dinamarco ("A Reforma da reforma", 2ª edição, 07/2002, Editora Malheiros):

Como desde o início disse a doutrina, o banimento da liquidação por cálculo do contador e da homologação de qualquer cálculo pelo juiz não retirou nem poderia retirar este do tabuleiro desse jogo, como se sua participação fosse dispensável ou sua presença apenas decorativa. Em caso de erro grosseiro - visível a olho nu, como venho dizendo - é dever do juiz fazer a verificação, sob pena de conscientemente deixar que se consume um excesso de execução, que o sistema repele. ...

*Como dito na justificativa do projeto, as providências autorizadoras nesse dispositivo são reservadas aos casos de "manifesto descompasso entre a sentença exequenda e a memória apresentada pelo credor" - o que corresponde à idéia, acima exposta, do erro perceptível *ictu oculi*. ... (p. 263)*

Há, ainda, outros julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ART. 29 E 136. CF. ART. 202.

- Em sede de liquidação de sentença, somente é cabível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 259972, Processo 200000498629-SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJU de 11/09/2000, p. 305, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INSS. CÁLCULO. ART. 604 DO CPC. APRESENTAÇÃO DE DADOS PELO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO DISPOSTO NA DECISÃO CONDENATÓRIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANDAMENTAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 632 DO CPC.

I - ...

II - *Em regra, é vedado alterar o disposto na sentença condenatória na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.*

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 219241, Processo 199900527470-RS, Relator Min. FELIX FISCHER, DJU de 14/02/2000, p. 62, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DO CPC, ART. 542, § 3º. DECISÃO QUE LIMITA A CONTA DE LIQUIDAÇÃO EM DISCORDÂNCIA COM A SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. REVOGAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.

I. ...

2. *Não há ofensa à coisa julgada pela decisão monocrática que, constatando erro material, revoga outra anterior que determinou a intimação do exequente para apresentar os cálculos e limitou o período a ser considerado na conta em desacordo com o comando constante do título executivo judicial.*

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 205899, Processo: 199900186800-SP, Relator Min. EDSON VIDIGAL, DJU de 18/10/1999, p. 263, decisão unânime)

Conforme se vê, no processo de execução a atuação do magistrado não é meramente ilustrativa, mas de verdadeiro guardião do fiel cumprimento do que se decidiu no processo de conhecimento.

A conta apresentada pela contadoria do juízo, em primeiro grau, merece a correção apontada pela autarquia e os honorários advocatícios correspondem a R\$ 30,67, em outubro de 2000.

Consoante a lição jurisprudencial e doutrinária acima citada, os parâmetros a serem observados são os estabelecidos no título.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIIMENTO ao recurso do INSS, para reformar integralmente a decisão de primeiro grau e fixar o valor da verba honorária advocatícia em R\$ 30,67 (trinta reais e sessenta e sete centavos), passando a execução ao valor total de R\$ 2.508,06, em outubro de 2001, conforme a atualização da contadoria judicial.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.83.001045-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALBANITO SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO : IZILDA APARECIDA DE LIMA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

DECISÃO

Fl. 158: O art. 521 do CPC autoriza o apelado a promover a execução provisória da sentença, extraindo-se a respectiva carta, desde que a apelação tenha sido recebida apenas no efeito devolutivo. A despeito disso, conquanto submetida ao duplo grau de jurisdição, a sentença proferida contra a Autarquia Previdenciária não produzirá efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, *ex vi* do disposto no art. 475, I, do CPC, o que afasta, na espécie, a possibilidade de execução provisória.

Em face do exposto, indefiro o pedido de extração de carta de sentença.

No mais, trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais e a revisão do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 95/98 julgou parcialmente procedente o pedido, reconheceu como tempo especial o período que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à revisão da renda mensal da aposentadoria. Concedeu a tutela antecipada para imediata revisão do benefício. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 102/109, requer a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, o conhecimento da remessa oficial e a extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de que não restou demonstrada a exposição a agentes agressivos. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Não conheço da primeira preliminar suscitada, haja vista que o feito já fora submetido ao reexame necessário.

Da mesma forma, não há que se falar em perda de objeto por força da Instrução Normativa 49/01, uma vez que em nenhum momento se verifica a aplicação, no caso concreto, das Ordens de Serviço 600/98 e 612/98 e o benefício em testilha teve a sua concessão muito antes da existência das referidas normas, sendo tal discussão alheia à solução da lide.

No mérito, a norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprido salientar que, em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a

respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprе ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Comprovou a parte autora, mediante a juntada da documentação pertinente, o exercício das seguintes atividades e exposição aos agentes agressivos abaixo discriminados:

- Formulário DSS-8030 - Servente de Pedreiro - ruído de 84 db (fl. 14) e laudo pericial de fls. 12/13.
- Formulário DSS-8030 - Auxiliar de Encarregado - ruído de 89 db (fl. 11) e laudo pericial de fls. 09/10.

Saliento que a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. A propósito, julgado desta Egrégia Corte Regional: 8ª Turma, AC nº 1999.03.99.106689-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 03.11.2003, DJU 29.01.2004, p. 259.

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum, nos termos do pedido na inicial.

O vínculo em questão, em sua contagem original, totaliza 12 anos, 9 meses e 5 dias, os quais, acrescidos da conversão mencionada (5 anos, 1 mês e 6 dias), perfaz o tempo de **17 anos, 10 meses e 11 dias**. No cômputo total, conta a parte autora, portanto, já considerada a conversão, com **35 anos, 8 meses e 21 dias de tempo de serviço**, suficientes à conversão de sua aposentadoria para a modalidade integral, compensadas as parcelas pagas em sede administrativa. Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria com alteração da renda mensal inicial, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa, com reflexos financeiros, contudo, incidentes a partir da citação, pois fora nesta data que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão e a ela opôs resistência (laudos e formulários expedidos em período posterior ao do requerimento administrativo).

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **mantenho a tutela concedida**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.83.004169-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO RUBEM DAVID MUZEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDMILSON GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : LEANDRO DE MORAES ALBERTO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por EDMILSON GOMES DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço e, no caso de procedência do pedido, a incidência do Imposto de Renda sobre os atrasados com base nos créditos e alíquotas mensais vigentes às respectivas épocas.

A r. sentença monocrática de fls. 103/108 extinguiu o processo, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC), quanto à concessão do benefício, tendo em vista seu deferimento administrativo, e, no mais, julgou procedente o pedido de incidência do Imposto de Renda sobre o valor mensal de cada prestação paga em atraso. Sem custas. Honorários fixados em R\$1.000,00. Decisão submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 110/113, sustenta a Autarquia Previdenciária que o pedido de incidência do Imposto de Renda é sucessivo e eventual, só podendo ser apreciado no caso de acolhimento do principal (concessão do benefício) e que, em razão da ausência superveniente de interesse processual, deveria o processo ser extinto também quanto àquele. Alega a incompetência absoluta da Vara Previdenciária de origem e a ilegitimidade passiva do INSS, salientando que a pretensão remanescente tem natureza tributária.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

O autor teve seu pedido de aposentadoria **deferido administrativamente em 22 de outubro de 2001 (DIB: 20/07/2000)**, consoante extrato de fl. 48, portanto quase um mês **após o ajuizamento da ação**, datado de **24 de setembro de 2001** (fl. 02).

A notícia da implantação do benefício, diretamente pela Autarquia Previdenciária, deu-se em sede de contestação (fls. 45/88), depois de regularmente citado o INSS em **31 de outubro de 2001** (fl. 43).

Verifica-se, da carta de concessão de fl. 95, que, estritamente no tocante à aposentadoria, a pretensão do demandante restou plenamente atendida no âmbito administrativo, compreendendo-se o crédito das prestações em atraso desde o requerimento.

Assim, despojada a demanda de qualquer conteúdo econômico auferível antes mesmo de aperfeiçoado o *actum trium personarum*, a ausência superveniente do interesse de agir impõe, neste aspecto, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Dos pedidos cumulados de forma sucessiva e eventual, quais sejam, a concessão do benefício previdenciário e a forma de incidência do imposto federal sobre as respectivas parcelas atrasadas, remanesceu este último.

Ressalte-se que a controvérsia, até então, girava em torno de fato futuro, arvorando-se à eventualidade do **deferimento judicial** da aposentadoria. Aqui, a causa de pedir em específico, que na verdade se revestia de caráter acautelatório, guardava relação com a resistência do Ente Previdenciário, **e não com a legalidade do ato administrativo de concessão**.

Ex vi do art. 293 do Estatuto Processual, os pedidos são interpretados restritivamente, exceto as ressalvas legais e implícitas (juros, correção, honorários, etc).

Nesse passo, o douto Juízo de origem extrapolou os contornos da lide, ao acolher tal pretensão **sobre valor já pago administrativamente**, o que enseja à **devolução** das diferenças resultantes do **verdadeiro objeto consectário da demanda**, a saber, a **redução da base de cálculo do Imposto de Renda sobre créditos originados partir de um título executivo judicial**.

Ora, uma vez fixados os limites da lide pelo autor em sua petição inicial (art. 128 do CPC), veda-se ao magistrado decidir além (*ultra petita*), aquém (*citra petita*) ou diversamente do pedido (*extra petita*), consoante o art. 460 do CPC, do mesmo modo que não se permite ao primeiro inová-lo na extensão ou na substância, por influxo dos princípios dispositivo e da congruência. Precedentes STJ: 5ª Turma, RESP nº 906644, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/06/2008, DJE 01/09/2008; 1ª Turma, RESP nº 658715, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 21/10/2004, DJU 06/12/2004, p. 233.

Constatado o julgamento *extra petita*, impõe-se seu reconhecimento, de ofício, para declarar a nulidade da decisão em sua plenitude. Precedentes TRF3: 9ª Turma, AC nº 2007.03.99.042869-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 04/08/2008, DJF3 03/09/2008; 7ª Turma, AC nº 1999.61.09.004532-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 12/02/2007, DJU 15/03/2007, p. 370.

Nulidade da sentença que se declara.

Atendidos os pressupostos do art. 515, § 3º, do CPC (questão exclusivamente de direito e processo em condições de imediato julgamento), dando-lhe interpretação extensiva, conheço da pretensão originária para decidir a lide, a contento

dos princípios da celeridade e da economia processual. Precedentes TRF3: 7ª Turma, AC nº 1999.03.99.010197-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 07/05/2007, DJU 31/05/2007, p. 513; 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.009542-9, j. 02/04/2007, DJU 31/05/2007, p. 680.

Ao mérito.

No tocante à concessão do benefício, mantenho a extinção por ausência superveniente do interesse de agir, nos moldes vistos.

Quanto ao mais, igualmente, o processo merece ser extinto, sem resolução do mérito, dada à ausência de interesse processual do autor, em razão da perda de objeto do pedido, e, ainda, da ilegitimidade passiva ad causam do INSS, porquanto o numerário retido a título do imposto já ingressara nos cofres da União Federal, contra quem a pretensão deveria dirigir-se em ação autônoma.

Ainda que assim não fosse, vale dizer, acaso se concebesse maior amplitude à pretensão do autor, no sentido alcançar a importância paga administrativamente visando à restituição das diferenças retidas, melhor sorte não lhe assistiria.

A teor do art. 292 do Código de Processo Civil, permite-se cumulação de vários pedidos num único processo, independentemente de serem ou não conexos, desde que compatíveis entre si, observadas a competência do mesmo juízo para conhecer de todas as pretensões formuladas e a adequação do tipo de procedimento, neste caso admitido o ordinário se diversos os modos de processamento (inciso I, II, e III).

Entendo que a **restituição de Imposto de Renda** recolhido indevidamente, a exemplo da **repetição de contribuições previdenciárias pagas a maior**, insere-se no contexto das exações tributárias, cuja pretensão resvala na incompetência *ratione materiae* das Varas Previdenciárias e da 3ª Seção desta Corte, não sendo lícito ao autor cumulá-la com pedido de natureza eminentemente previdenciária numa mesma ação, por força do art. 292, II, do CPC. Precedentes TRF3: 7ª Turma, AC nº 1999.61.04.006659-6, Rel. Des. Eva Regina, j. 18/06/2007, DJU 12/07/2007, p. 404; 9ª Turma, AC nº 2000.03.99.032066-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 13/09/2004, DJU 13/09/2004, p. 288.

E se ao Juízo falece competência para apreciar matéria deduzida no pedido cumulado, o feito extingue-se sem resolução do mérito quanto ao mesmo, por faltar-lhe pressuposto de existência da relação processual, na medida em que inaplicável o disposto no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Precedentes: STJ, 1ª Turma, RESP nº 837702, Rel. Min. Denise Arruda, j. 04/11/2008; DJE 03/12/2008; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2003.61.22.001126-8, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 17/09/2008, DJF3 17/09/2008.

Por um ou por outro fundamento, a r. sentença merece reforma. À topologia de todo o raciocínio articulado, detenho-me à ausência de condições da ação quanto ao pedido remanente.

Ante o exposto, de ofício, **anulo a r. sentença monocrática**, restando prejudicada a apelação. Nos termos do art. 515, § 3º, c.c. o art. 557 do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios e custas, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Baixem-se os autos, à Vara de origem, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.001579-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : AUGUSTA MARIA AZARIA MOREIRA

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

Nº. ORIG. : 99.00.00094-5 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora às verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos legais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão do benefício de pensão por morte faz-se necessário o implemento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do *de cujus* junto à Previdência Social, na data do óbito, bem como a dependência econômica do requerente em relação ao falecido.

O óbito de Francisco Luiz Moreira, ocorrido em 27/07/1999, restou devidamente comprovado pela cópia da certidão de óbito de fls. 10.

Todavia, conforme demonstram os documentos juntados aos autos à fls. 13 e 71/86, ele recebia o benefício espécie 88, que corresponde ao amparo social ao idoso, nos termos da Lei nº 8.742/93, que é intransmissível.

O benefício assistencial de prestação continuada atualmente regulado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993, e pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995, é personalíssimo e não gera direito à pensão por morte. Nesse sentido é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional Federal, conforme os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.742/93. FALTA DE AMPARO LEGAL.

- O benefício previdenciário de Renda Mensal Vitalícia caracteriza-se como instituto de natureza assistencial, cessando com a morte do beneficiário.

- Consoante o disposto no § 1º, do art. 21, da Lei 8.742/93, inexistente amparo legal para a concessão de pensão por morte a dependentes de segurado beneficiário de renda mensal vitalícia.

- Recurso conhecido e desprovido. (*Resp nº 175087/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 18/12/2000, p. 224*);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO.

1. A renda mensal vitalícia se esgota na pessoa de seu titular, não gerando direitos aos dependentes.

2. **Apelação provida.**" (*AC nº 95.03.009700-2-SP, Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner, j. 29/04/1997, DJU 21/05/1997, p. 35887*);

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. INACUMULABILIDADE. NATUREZA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA.

1. Incabível a concessão de pensão se o de cujus era beneficiário da renda mensal vitalícia, benefício de natureza personalíssima.

2. **Recurso provido.**" (*AC nº 95.03.084123-2-SP, Relator Desembargador Federal Aricê Amaral, j. 05/08/97, DJU 27/08/97, p. 67.991*).

Assim, o benefício assistencial concedido ao trabalhador rural, como é o caso em análise, fica limitado à pessoa do beneficiário, não se estendendo a seus dependentes, diferentemente do benefício de aposentadoria por idade rural, que dá ensejo ao pagamento de pensão aos dependentes.

Observe-se que as provas trazidas aos autos não foram capazes de elidir a presunção de legalidade do ato administrativo de concessão do benefício do amparo social ao idoso, pois não restou comprovado que, à época da concessão do benefício o falecido fosse trabalhador rural e preenchesse os requisitos essenciais para a concessão de aposentadoria por idade rural.

Neste passo, não preenchido requisito legal, não faz jus a parte autora ao benefício em questão, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.004957-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : PEDRO BOLANDIM
ADVOGADO : MARIO LUIS DA SILVA PIRES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00071-5 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria especial.

A r. sentença monocrática de fls. 126/129 julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 2 (dois) salários mínimos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais de fls. 131/136, pugna a parte autora pela reforma da sentença, ao fundamento de ter comprovado os requisitos legais para a aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria especial foi a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia no art. 31, como requisitos para a concessão da aposentadoria, o limite mínimo de idade de 50 (cinquenta) anos, 15 (quinze) anos de contribuições, além de possuir 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, pelo menos, de trabalho na atividade profissional, considerada, para esse efeito, penosa, insalubre ou periculosa.

O requisito idade foi abolido, posteriormente, pela Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, sendo que o art. 9º da Lei nº 5.980/73 reduziu o tempo de contribuição de 15 (quinze) para 5 (cinco) anos.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e **obedecidas as seguintes condições**:*

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei: (grifei).

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Em obediência à nova ordem constitucional, preceituava a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu art. 57, na redação original, que o benefício de aposentadoria especial seria devido ao segurado que, após cumprir a carência exigida, tivesse trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade.

O artigo acima referido, em seu §3º, disciplinou, ainda, sobre as relações daqueles em que o exercício em atividades prejudiciais não perduraram por todo o período, tendo sido executado em parte, garantindo o direito à conversão de tempo especial em comum.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a matéria passou a ser regulada pelo §1º do art. 201 do Texto Constitucional, determinando a vedação de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicassem a saúde e a integridade física, definidos em lei complementar.

A permanência em vigor dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação vigente à data da publicação da mencionada Emenda Constitucional, até a edição da lei complementar a que a se refere o art. 201, §1º, da Constituição Federal, foi assegurada pelo seu art. 15. O art. 3º da mesma disposição normativa, por sua vez, destacou a observância do direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida

pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco), se mulher, iniciando no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício até o máximo de 100% (cem por cento) para o tempo integral, aos que completarem 30 (trinta) anos de trabalho para mulher e 35 (trinta e cinco) anos de trabalho para o homem.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se os julgados que portam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. LEIS NºS 7.850/89 E 9.528/97. (...)

O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. Precedentes.

Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 513822, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 01.03.2005, DJ 21.03.2005).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula n.º 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Trilhando a mesma senda, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim vem decidindo:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. NÃO ENQUADRAMENTO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. PERICULOSIDADE. COMPROVAÇÃO.

(...)

3. A ausência do enquadramento da atividade desempenhada pelo segurado como atividade especial nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria se comprovado o exercício de atividade sob condições especiais.

4. Recurso improvido."

(STJ, 6ª Turma, REsp n.º 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.os 282 E 356 DO STF. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA QUE RESTOU COMPROVADO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.

(...)

2. Apenas para registro, ressalto que o rol de atividades arroladas nos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que devidamente comprovadas por laudo pericial.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291).

Cumprido salientar que, em período anterior à da edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou,

inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, trago à colação precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. ENGENHEIRO CIVIL. LEI Nº 5.527/68 REVOGADA PELA MP Nº 1.523/96.

(...)

2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi desenvolvida antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.

(...)

4. Recurso improvido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. No regime anterior à Lei nº 9.032/95, para uma atividade ser

considerada especial, bastava que estivesse inscrita em regulamento, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374).

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. O tema passou a ser regulado nos seguintes termos:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97.

Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL EXIGÍVEL APÓS O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- No caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 24.01.1970 e 01.03.1971, trabalhado junto a empresa COPEL e 01.04.1976 e 07.12.1999, junto a empresa VIAÇÃO GRACIOSA.

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto, a atividade especial exercida entre 24.01.1970 a 10.12.1997, anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97, não está sujeita à restrição legal, porém, o período posterior, compreendido entre 11.12.1997 a 07.12.1999, não pode ser enquadrado na categoria especial, por não existir nos autos laudo pericial comprobatório da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos, como exigido pela legislação previdenciária. Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538).

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Na hipótese dos autos, o Autor cuidou de juntar aos autos informações sobre atividades exercidas em condições especiais (denominados formulários DSS 8030), para o período.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido."

(STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp n.º 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238).

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprе ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de

1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Pleiteia o requerente o reconhecimento como especial do período laborado como auxiliar de topografia, de 12 de outubro de 1970 até 28 de agosto de 2000 (data da propositura da ação). Para tanto, trouxe aos autos os Formulários de fls. 28/31, que apontam a profissão de ajudante/auxiliar de topografia, nos períodos de 01/12/1978 a 31/05/1980, 01/06/1980 a 11/7/1980, 14/07/1980 a 31/10/1988 e 01/11/1988 a 17/2/1992 (fls. 28/31), informando que o requerente esteve sujeito aos agentes agressivos sol, chuva, poeira etc. Referidos formulários vieram secundados pelo laudo judicial de fls. 89/99, elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que concluiu: "*As atividades do requerente nas atividades citadas acima, executadas por ele junto às empresas, é isenta de risco físico, químico ou biológico que se enquadre naquelas denominadas de capazes de produzir danos a saúde do trabalhador*", não podendo, portanto, serem considerados como tempo de serviço especial.

Ademais, é cediço que a aposentadoria especial só pode ser concedida se o trabalho foi exercido de forma ininterrupta sob condições especiais e, conforme se verifica dos registros em CTPS juntados às fls. 12 e 20/21, houve alternância de tempo de serviço em atividades comuns e especiais, v.g. o requerente exerceu a função de lavrador no interregno de 1º de julho a 23 de dezembro de 1995; ajudante geral de 7 de abril a 5 de julho de 1997; ajudante de serviços gerais de 2 de janeiro de 1998 a 21 de janeiro de 1999 (fl. 21), dentre outros.

Assim, todo o período pleiteado pelo autor será considerado como tempo de serviço comum, sendo inviável a concessão da aposentadoria vindicada, mantendo-se a r. sentença monocrática.

Apenas a título de ilustração, consulta efetivada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexa a este voto, revela ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço desde 1º de março de 2008.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença monocrática, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.010537-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : DILENE MARIA CREPALDI MARIGO
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00185-7 4 Vr JUNDIAI/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Pede, alternativamente, a conversão do julgamento em diligência, para realização de vistoria do local de trabalho.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença a filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a Autora demonstrou que, ao propor a ação, em 04/09/2000, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado. Com a petição inicial, foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 10/12), na qual estão registrados contratos de trabalho desde 1979, sendo que o último vínculo, iniciado em 13/11/1984, não tem anotação de data de saída.

Anoto que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se que a Autora recebeu benefício de auxílio-doença de 10/04/2003 a 17/05/2004 e está aposentada por invalidez desde 18/05/2004.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial, elaborado em 2001, atestou que a Autora apresenta perda auditiva bilateral severa que, naquele momento, não lhe acarretava incapacidade para suas atividades habituais.

A fim de melhor elucidar a questão, transcrevo trecho da conclusão do perito médico:

"À luz do histórico, exame clínico e audiometrias, conclui-se que a Requerente é portadora de perda auditiva bilateral severa, praticamente estável no período analisado, qual seja, de 25.08.1986 a 19.09.00.

Com os exames dos quais dispomos, não é possível determinar a causa do dano auditivo da Autora. Entretanto, face a história, a profundidade do dano e o acometimento de todas as frequências de maneira semelhante, resta afastada a participação do ruído na gênese do déficit auditivo ora discutido.

Como as perdas máximas observadas nos casos de PAIR são de cerca de 75 dB nas altas frequências e as perdas médias da Requerente são na faixa de 100 dB, desde que devidamente protegida quando em ambiente ruidoso, como

qualquer outro trabalhador, e participando do PCA (Programa de Conservação Auditiva) da empresa, a Autora pode exercer suas atividades habituais, sem restrições".

O referido laudo pericial foi complementado às fls. 81/82, e, em resposta aos quesitos suplementares formulados pela parte Autora, o médico esclareceu que a percepção dos níveis de pressão sonora na Autora está comprometida, não havendo como desenvolverem-se patologias decorrentes da exposição ao ruído.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Ademais, diante do bem elaborado laudo pericial, realizado por médico do trabalho, que abordou todas as questões trazidas pelas partes respondendo aos quesitos formulados e esclarecendo que não se trata de moléstia funcional, inexistente justificativa para a realização de exames complementares no local de trabalho da Autora.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho naquele momento, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Apelação parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.014801-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLORIA ANARUMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CASTORINA DE FARIAS

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 01.00.00090-9 1 V_r JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 56/57 julgou procedente o pedido, reconheceu o período de trabalho que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, com os consectários que especifica. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 61/69, argui a Autarquia Previdenciária, em preliminar, a falta de interesse de agir, pela ausência de pedido administrativo, a carência da ação, em face da perda da qualidade de segurado da autora, além de que não implementou o contido no art. 9º da EC nº 20/98. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento

de não ter a parte autora comprovado os requisitos legais para a aposentadoria. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos conseqüentes e suscita o prequestionamento legal para fins de interposição de recurso.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

No tocante à preliminar de ausência de interesse processual, em face da falta de pedido administrativo, a Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despicando o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão **exaurimento**, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no **esgotamento** de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA.

(...)

IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida.

Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)

XVII - Rejeitadas as demais preliminares.

XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas, a seguir.

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:
(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver

reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. *'1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.'* (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. *O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador."* (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. *A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.*

3. *A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários* (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. *Recurso provido.*

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Ao caso dos autos.

Para o reconhecimento do trabalho rural, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, a Certidão de Casamento de fl. 20, na qual seu cônjuge é qualificado como lavrador em 27 de fevereiro de 1965.

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente, que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 58/59 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou no período pleiteado.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade rural, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1965 e 31 de dezembro de 1975, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **11 (onze) anos**.

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador ora requerente os ônus de seu recolhimento.

Na hipótese de diarista/bóia-fria, há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência.

Destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em **regime de economia familiar**, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no artigo 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo artigo 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (artigo 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Some-se os períodos aqui reconhecidos com aqueles constantes da CTPS (fls. 16/18) e do extrato do CNIS (contribuições previdenciárias de agosto de setembro de 1996), anexo a esta decisão, sobre os quais não pairou qualquer controvérsia.

Contava a parte autora, portanto, em 15 de dezembro de 1998, data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **23 anos, 6 meses e 26 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria pleiteada, mesmo na modalidade proporcional**.

Ainda que se considerem as contribuições vertidas pela autora em período posterior ao da Emenda Constitucional nº 20/98, conforme se verifica dos extratos do CNIS, anexos a esta decisão, e que ensejaria, em tese, a aplicação das regras de transição, o tempo de serviço totalizado mostra-se, igualmente, insuficiente à aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

Assim, merecem prosperar em partes as razões de inconformismo do INSS, para indeferir a concessão da aposentadoria pleiteada e limitar o período de trabalho rural.

Isento a parte autora dos ônus de sucumbência, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Prejudicado, por conseguinte, o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária em seu apelo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial**, para reconhecer o período de 1º de janeiro de 1965 a 31 de dezembro de 1975 como laborado nas lides rurais sem registro em CTPS e julgar improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na forma acima fundamentada.
Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.015676-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO LINO NETO
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 00.00.00193-4 2 Vr INDAIATUBA/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.
O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais.
Sentença submetida ao reexame necessário.
Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.
A parte autora, por seu turno, interpôs recurso adesivo, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.
Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. Às fls. 78/82, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos e da remessa oficial.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.
A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.
Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.
No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 12/03/1995.

Entretanto, os documentos carreados às fls. 10/21 não constituem início de prova material hábil a corroborar a pretensão almejada.

A Cédula de Identidade e o CPF da autora (fl. 10) não trazem qualquer referência que possibilite aferir o exercício da atividade rural alegada.

O mesmo diga-se a respeito da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (fls. 11/17) e das declarações de informações sobre atividades exercidas em condições especiais do INSS (fls. 18/21), pois todos os contratos de trabalho consignados referem-se ao exercício de atividades urbanas, no período compreendido entre 1976 e 1996.

Observa-se que os extratos do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 78/82) confirmam os vínculos urbanos acima referidos, além de que registram a concessão de aposentadoria por idade ao autor, oriunda de atividade de comerciário, desde 01/10/2003.

Quanto à ficha de cadastro (fl. 21), embora registre a profissão do autor como lavrador, também não se presta a configurar início de prova material, pois se trata de documento particular, sem qualquer carimbo, assinatura ou informação comercial (razão social, endereço e CNPJ) sobre o estabelecimento. Trata-se, na verdade, de documento confeccionado, especificamente, para fazer prova nestes autos, haja vista que consigna datas de vencimento de prestações em setembro/2000 e outubro/2000, ou seja, poucos meses antes do ajuizamento da ação, em 10/11/2000 (fl. 02), não se mostrando apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

Em que pesem os depoimentos testemunhais (fls. 45/50), unânimes em afirmar sobre o labor rural do autor, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, pois não há, nos autos, início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais - STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezini.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial**, para julgar improcedente o pedido, excluindo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora. **Julgo prejudicado o recurso adesivo da parte autora.**

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.021439-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : FRANCISCO EDSON NABEIRO

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP

No. ORIG. : 01.00.00058-7 1 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações e remessa oficial interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 86/89 julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o período de trabalho que indica e indeferiu a concessão da aposentadoria, ao fundamento de insuficiência de tempo de serviço. Fixou sucumbência recíproca, determinando ao autor o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do seu patrono. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Agravo retido interposto pelo INSS às fls. 58/66, em face da decisão que rejeitou a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir em razão da inexistência de requerimento na via administrativa.

Em razões recursais de fls. 96/103, aduz o autor que os documentos trazidos aos autos comprovam o exercício da atividade em condições especiais nas funções de lavrador, ajudante e motorista, os quais, somados ao tempo comum viabilizam a concessão da aposentadoria requerida. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Igualmente inconformado, apela o INSS às fls. 105/109, onde pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado os requisitos legais para a aposentadoria. Também suscita o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

In casu, verifica-se que a parte autora propôs a presente ação postulando o reconhecimento do lapso de 29 de agosto de 1965 a 10 de junho de 1975, em que alega ter exercido atividade rural sem registro em CTPS e em condições especiais, bem como o labor desenvolvido também sob condições especiais nos períodos de 16 de julho de 1975 a 24 de janeiro de 1983, 02 de agosto de 1984 a 31 de dezembro de 1985 e 04 de abril de 1994 a 07 de janeiro de 1995 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Cumpra observar que o pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática limita o âmbito da sentença, isto é, a parte autora delimita a lide ao fixar o objeto litigioso.

Desta feita, o magistrado, ao proferir a sentença, deve consignar em seu dispositivo respostas às questões submetidas pela parte, de acordo com a dicção do art. 458, III, do estatuto processual civil. É a aplicação do brocardo *sententia debet esse conformis libello*.

Na hipótese em análise, o MM. Juiz de primeiro grau apreciou tão-somente os pedidos de reconhecimento do labor rural e do exercido sob condições especiais nos lapsos de 16 de julho de 1975 a 24 de janeiro de 1983 e 02 de agosto de 1984 a 31 de dezembro de 1985, deixando de apreciar o relativo ao período de 04 de abril de 1994 a 07 de janeiro de 1995, em que o autor teria laborado na condição de motorista de caminhão.

À primeira vista, este Relator ver-se-ia inclinado a anular a sentença ora atacada, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão e apreciação do pedido de conversão do trabalho desenvolvido sob condições especiais.

Entretanto, o § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito ou esteja em condições de imediato julgamento, o que *"veio atender aos reclamos da sociedade em geral pela simplificação e celeridade do processo, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário, pelo que não há qualquer ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, princípio constitucional inferido apenas implicitamente e que pode ser melhor definido pela lei, em atenção também aos demais princípios constitucionais de amplo acesso à Justiça."* (AC nº 1999.61.17.000222-3, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Ribeiro, Segunda Turma, un., DJU 09.10.2002, p. 408).

À semelhança do que ocorre nas hipóteses de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento *extra* ou *citra petita* o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual entendo possível a exegese extensiva do referido parágrafo ao caso em comento.

Neste mesmo sentido é o pensamento da jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CPC, ART. 128 C/C O ART. 460. NULIDADE DA SENTENÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NOVA DECISÃO.

1. Consoante dispõem os arts. 128 e 460 do CPC, o julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos limites da causa, os quais são determinados conforme o pedido das partes. Assim, viola o princípio da congruência entre o pedido e a sentença - ne eat iudex ultra vel extra petita partium -, proferindo julgamento extra petita, o juiz da causa que decide causa diferente da que foi posta em juízo. (Cf. TRF1, AC 95.01.10699-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 29/05/2002; RO 95.01.00739-1/MG, Primeira Turma, Juíza convocada Mônica Jacqueline Sifuentes, DJ 18/12/2000; AC 1999.01.00.031763-9, Terceira Turma, Juiz Eustáquio Silveira, DJ 25/02/2000.)

2. Por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade de sentença por esse fundamento - violação ao princípio da congruência entre parcela do pedido e a sentença - pode ser decretada independentemente de pedido da parte ou de prévia oposição de embargos de declaração, em razão do caráter devolutivo do recurso. (Cf. STJ, RESP 327.882/MG, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 01/10/2001, e RESP 180.442/SP, Quarta Turma, Ministro César Asfor Rocha, DJ 13/11/2000.)

3. Anulação, de ofício, da sentença. Apelação da autora prejudicada."

(TRF1, 1ª Turma, AC nº 1997.01.00.031239-2, Rel. Juiz Fed. Conv. João Carlos Mayer Soares, j.17/02/2004, DJU 18/03/2004, p. 81).

Sendo assim, passo à análise dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

*"Art. 202. **É assegurada aposentadoria, nos termos da lei**, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e **obedecidas as seguintes condições**:*

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a

meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente. Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumpra salientar que, em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumpra ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha

implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Para o reconhecimento do trabalho rural, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, o Título Eleitoral da 94ª Zona Eleitoral do Município de Óleo/SP de fl. 13, onde o mesmo foi qualificado como lavrador quando da sua inscrição em 29 de novembro de 1971.

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente, que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 78/79 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou no período pleiteado.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade **RURAL**, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 01 de janeiro de 1971 e 10 de junho de 1975, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias**.

Já o mesmo reconhecimento do período em tela como insalubre e exercido em condições especiais, não encontra guarida, uma vez que não comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos. É certo que o Decreto nº 53.831/64 contempla, no item 2.2.1, a atividade exercida exclusivamente na agropecuária, situação que não guarda pertinência com a atividade desempenhada pelo autor, diarista na lavoura e, portanto, sem previsão normativa específica.

Esta Turma, sobre o tema, firmou o seguinte entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO PERÍODO. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL NÃO CONSIDERADA DE NATUREZA ESPECIAL. MP Nº 1523/96 - ALTERAÇÃO DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 55 DA LEI Nº 8213/91 NÃO CONVALIDADA PELA LEI Nº 9528/97.

(...)

X - O Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, não define o trabalho desempenhado na lavoura como insalubre, sendo específica a alínea que prevê "Agricultura - Trabalhadores na Agropecuária", não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada de natureza especial.

(...)

XIX - Agravo retido improvido.

XX - Apelação do INSS e remessa oficial providas.

(9ª Turma - AC nº 97.03.072049-8/SP - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 20.05.2004 - p. 442).

A respeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO DESENVOLVIDO NA LAVOURA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE NÃO CONTEMPLADA NO DECRETO Nº 53.831/1964. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

1. O Decreto nº 53.831/1964 não contempla como insalubre a atividade rural exercida na lavoura.

2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP nº 909036/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Paulo Gallotti - j. 16/10/2007 - DJ 12/11/2007 - p. 329).

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Na hipótese de diarista/bóia-fria, há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência.

Destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em **regime de economia familiar**, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no artigo 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo artigo 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (artigo 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Prosseguindo, pleiteia o requerente o reconhecimento, como especial e sua respectiva conversão para comum, dos períodos em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos, tendo juntado a documentação pertinente, abaixo discriminada:

- Formulário DSS8030 - prático de peças, separador de peças e operador de empilhadeira - ruído superior a 80 db (fl. 23) e laudo pericial de fl. 24.

Ressalte-se que o período exercido como ajudante junto à empresa Mercedes Benz do Brasil S/A (1º de janeiro de 1986 a 3 de dezembro de 1990) não pode ser reconhecido como laborado sob condições especiais, uma vez que não há nos autos qualquer formulário, seja SB-40 ou DSS-8030.

Tais formulários são indispensáveis ao reconhecimento do labor exercido nestas condições, pois preenchidos pelo próprio empregador que especifica, detalhadamente, a atividade desempenhada pelo empregado, o local onde ela é desenvolvida e os agentes nocivos presentes no exercício do trabalho.

Ademais, a profissão de "ajudante", por ele desenvolvida, não se encontra dentre aquelas regulamentadas pela legislação que rege a matéria, o que inviabiliza a conversão de tal lapso com base no enquadramento por categoria profissional.

No tocante ao lapso de 04 de abril de 1994 a 07 de janeiro de 1995, observa-se que a CTPS do postulante informa que este exercia a função de motorista, sem contudo mencionar o tipo de veículo conduzido, o que torna impossível o enquadramento na atividade de motorista de ônibus/caminhão, prevista no código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum no período de 02 de agosto de 1984 a 31 de dezembro de 1985.

Some-se o período aqui reconhecido com aqueles constantes da CTPS (fls. 18/22), sobre os quais não pairou qualquer controvérsia.

Contava a parte autora, portanto, em 15 de dezembro de 1998, data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **20 anos, 3 meses e 21 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, ainda que na modalidade proporcional.**

Ainda que se considerem os vínculos empregatícios mantidos pelo autor em período posterior ao da Emenda Constitucional nº 20/98, conforme se verifica nas cópias da CTPS e extratos do CNIS, anexos a este voto, o que ensinaria, em tese, a aplicação das regras de transição, o tempo de serviço totalizado mostra-se, igualmente, insuficiente à aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

Isento a parte autora dos ônus de sucumbência, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **de ofício, anulo a r. sentença monocrática e julgo prejudicados o agravo retido, a remessa oficial e as apelações.** Presentes os requisitos do art. 515, §3º, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente** o pedido a fim de reconhecer como tempo de atividade rural o período de 01 de janeiro de 1971 a 10 de junho de 1975 e como especial o lapso de 02 de agosto de 1984 a 31 de dezembro de 1985 e **improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, por não contar o autor com tempo de serviço suficiente.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.024592-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : CARMEN VALENTIN LUCIO

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00005-1 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença que extinguiu o processo, com base no art. 794, I do CPC (fls.210/ 212), após o levantamento do valor pago pela autarquia.

Apela a autora (fls. 214/ 218) e afirma que, ao efetuar o pagamento, não foram utilizados os índices de atualização corretos e que a recomposição do valor deve seguir o IGP-DI até a inclusão do precatório no orçamento e demais índices, bem como juros de mora até o efetivo pagamento, tudo nos termos da Resolução 258/ 2002 do CJF. Requer a expedição de novo ofício requisitório e a reforma integral da decisão de primeiro grau.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no art. 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Do Título Executivo:

A autarquia previdenciária foi condenada a implantar benefício de Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, com incidência de juros de mora fixados em 0,5% ao mês, a partir da citação, no período sob vigência do Código Civil anterior e em 1% ao mês, a partir da vigência do novo Código Civil, incidindo, ainda, correção monetária, que deverá obedecer aos termos do disposto nas Súmulas nº 8 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como o determinado na Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data do acórdão.

A ação de conhecimento foi ajuizada em 23/01/2001, tendo sido o INSS citado em 21/02/2001 (fls. 25). Em 03/04/2002 foi proferida sentença (fls. 85/ 86) e o recurso da autora foi julgado por esta Corte em 27/10/2003. O acórdão de fls. 115/ 124 foi publicado em 20/11/2003 e transitou em julgado em 03/02/2004 (fls.126). O benefício nº 41/ 132.081.718-9 foi implantado com DIB em 21/02/2001 e DIP em 01/03/2004.

Da execução:

Iniciou-se a liquidação com a apresentação da conta pela parte autora às fls. 128/ 131. Foram apuradas parcelas vencidas de fevereiro de 2001 a fevereiro de 2004; devidos à parte R\$ 11.115,93 (onze mil, cento e quinze reais e noventa e três centavos), calculando-se a verba honorária em R\$ 467,49 (quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta e nove centavos), totalizando a execução R\$ 11.583,42 (onze mil, quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), valores atualizados no índice de maio de 2004, nos termos da Lei nº 10.259 de 12/07/2001, Resolução 258/2002 do CJF e Resolução 117/ 2002 do TRF3 Região.

Citada em 10/05/2004 (fls. 146), a autarquia manifestou anuência às contas apresentadas (fls. 140, 142), deixou transcorrer "*in albis*" o prazo para apresentar embargos à execução; o decurso do prazo foi certificado às fls. 142v, em 22/06/2004, e as contas homologadas pelo juízo (fls. 142). Após, foi expedido o ofício requisitório (fls. 177/ 178), e a RPV de número 20070103720 foi paga no valor total de R\$ 13.748,06 (treze mil, setecentos e quarenta e oito reais e seis centavos) (fls. 181/ 182), depositados em 28/09/2007.

Após sacar o valor atualizado de R\$ 13.963,13 (treze mil, novecentos e sessenta e três reais e treze centavos), a autora requereu o pagamento de valor complementar de R\$ 5.843,14 (cinco mil, oitocentos e quarenta e três reais e catorze centavos), às fls. 193/ 195. O juízo, após manifestação do INSS às fls. 203/ 208, extinguiu a execução (fls. 210/ 212) ao fundamento de que a obrigação foi regularmente cumprida.

Irresignada, a autora pede a reforma da decisão de primeiro grau. Os autos subiram a esta corte.

Passo a decidir:

A sentença de primeiro grau está em consonância com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

O STF tem decidido que, em tema de atualização monetária do débito judicial, a questão comporta interpretação da legislação federal (Leis 8870/94 e 8880/94), razão pela qual não poderia, aquela corte, manifestar-se sobre a questão, uma vez que eventual violação a mandamento constitucional ocorreria de forma meramente reflexa.

Destaco os precedentes:

"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Acórdão que determinou o afastamento da UFIR para fins de correção monetária em ação acidentária. Interpretação e aplicação das Leis federais nºs. 8.870/94 e 8.880/94. Alegação de ofensa ao art. 201, § 2º, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 436998-SP, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJU 02-06-2006, p. 7, Agravante: INSS, Agravado: EDINALDO DA SILVA, decisão unânime)

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Adoção da UFIR para atualização de precatório. Interpretação da legislação infraconstitucional. Leis nos 8.870 e 8.880, ambas de 1994. Art. 201, § 2º, CF. Ofensa reflexa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 429844-SP, Relator Min. GILMAR MENDES, DJU 17-06-2005, p. 71, Agravante: INSS, Agravado: JOSÉ VICENTE DE LIMA, decisão unânime)

"Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental improvido por envolver, a análise do recurso extraordinário, apreciação de interpretação de legislação infraconstitucional (Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94), cujo exame se faria necessário antes de concluir-se pela afronta, ou não, ao artigo 201, § 2º, da Carta Federal."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 419428, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJU 09-05-2003, p. 55, Agravante: INSS, Agravado: LÚCIO FIRMO PIMENTEL, decisão unânime)

Eu vinha decidindo que o débito reconhecido em título executivo judicial deveria ser atualizado pelos indexadores previstos no mesmo, ainda que na fase de tramitação do precatório/requisitório, em homenagem ao princípio da fidelidade da liquidação/execução ao título executivo judicial (antigo art. 610 do CPC - atual art. 475-G).

A jurisprudência consolidada na Terceira Seção do STJ caminhava no mesmo sentido.

A respeito, colho julgados de cada uma de suas turmas:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA UFIR. VIGÊNCIA DE NOVOS DIPLOMAS LEGAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Não se aplica a UFIR como critério de atualização monetária de débitos previdenciários, após a vigência de novos diplomas legais, onde restaram estabelecidos outros índices a serem aplicados.

II - Os benefícios previdenciários, inclusive os acidentários, de natureza reconhecidamente alimentar, não foram atingidos pelas disposições das leis de diretrizes orçamentárias (10.266/01 e 10.524/02), não sendo possível, por consequência, a aplicação do IPCA-E. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido.

(Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 781412, Processo nº 200501433361-SP, DJU 28/11/2005, p. 333, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. UFIR. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 282/STF.

O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR não pode ser utilizada para fins de atualização de débitos previdenciários.

Não se conhece do recurso especial quanto a questões carentes de prequestionamento.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 615094, Processo nº 200400887242-SP, DJU 17/12/2004, p. 614, Relator Min. PAULO MEDINA, decisão unânime)

Contudo, a Terceira Seção do STJ tem mudado essa orientação, tomando como fundamento a regra exposta no art. 18 da Lei 8870/94, que determina que, apurado o débito, seja o mesmo convertido em UFIR (Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.).

Colho os precedentes de ambas as turmas:

"PREVIDENCIÁRIO. DÉBITOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. APLICABILIDADE. IPCA

1. Conforme entendimento pacificado, segundo o art. 18 da Lei 8.870/94, em causas referentes a benefício previdenciário, o valor da condenação, após ser atualizado pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), devendo a correção, após a extinção desta, ocorrer pela aplicação do IPCA.

2. Agravo regimental improvido."

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 959549, Processo nº 200702218600-SP, DJU 24/03/2008, p. 1, Relatora Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR RELATIVO A DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELO IPCA-E.

1. De acordo com o art. 18 da Lei 8.870/94, nas causas relativas a benefício previdenciário, o valor da condenação, após atualização pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

2. Após a inscrição do débito previdenciário em precatório complementar e até a data do efetivo depósito, deverão ser as regras de atualização de precatório judicial, que, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como as Leis de Diretrizes Orçamentárias, deve ser atualizado pela UFIR e, após a extinção deste indexador pela MP 1973/67, pelo IPCA-E. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial do INSS provido."

(Quinta Turma, Recurso Especial nº 956567, Processo nº 200701242782-SP, DJU 17/09/2007, p. 354, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão unânime)

Posteriormente, referido indexador (UFIR) veio a ser substituído pelo IPCA-E na atualização monetária dos valores inscritos na lei orçamentária.

De modo que, considerando que as decisões de nossa corte superior, encarregada de unificar a interpretação da legislação federal, tem caminhado no sentido de prestigiar, após a consolidação dos cálculos, a aplicação do indexador previsto na legislação orçamentária, em detrimento daquele previsto no título executivo e, por este fundamento, deve ser mantida a decisão. É improcedente o pedido de correção no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data do depósito.

Passo ao exame da incidência dos juros moratórios entre a data da conta e da inscrição do débito.

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 298.616 (Rel. Min. Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08-11-2002), dar a última palavra acerca da "quaestio", oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria)

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, confira-se os dizeres da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

"3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR

O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.

Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

- a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;*
- b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.*

· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.

· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).

· ...

· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.

· ...

· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.

· NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."

O mesmo entendimento haveria de ser aplicado às requisições de pequeno valor - RPV, uma vez que, ali, a autarquia dispõe do prazo de 60 (dias) para efetuar o pagamento do débito.

Acontece que em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do STF, no julgamento do RE nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Neste sentido:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.

...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007.

Conclui-se que, a partir da data de elaboração da conta definitiva, não incidem juros de mora, se o pagamento foi efetuado no prazo estipulado pelo § 1º do art. 100 da Constituição Federal.

Portanto, apesar de meu entendimento, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do STF, que determina a exclusão dos juros no período

relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório (RPV), ou mesmo a data do depósito, ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput* do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da autora, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau que determinou, nos termos do art. 794, I do CPC, a extinção do procedimento executório, conforme fundamentos jurisprudenciais acima expostos.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.028018-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSNY SILVERIO

ADVOGADO : OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA SP

No. ORIG. : 01.00.00018-8 1 Vr GALIA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho rural exercido sem registro em CTPS.

A r. sentença monocrática de fls. 84/90 julgou parcialmente procedente o pedido, reconheceu o labor rural no período que menciona e condenou a Autarquia Previdenciária à expedição da respectiva certidão. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 92/97, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado o trabalho rural com a documentação necessária.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A ação declaratória, conforme a exegese do art. 4º do Código de Processo Civil, é o instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica.

Assim, consubstanciando-se o interesse de agir do segurado da Previdência Social na postulação de um benefício que substitua o rendimento do trabalho, o C. STJ afasta qualquer dúvida sobre a adequação da via processual eleita, conforme a redação da Súmula nº 242:

"Cabe ação declaratória para reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários".

Por outro lado, a presente ação tem por escopo o reconhecimento do tempo de serviço laborado sem registro em CTPS, ou seja, pretende tão somente a declaração da existência de uma relação jurídica, não objetivando alterar tal situação, sendo, dessa forma, imprescritível. Nesse sentido, o julgado desta Corte: 1ª Turma, AC nº 98.03.029000-2, Rel. Juíza Federal Eva Regina, DJU 06.12.2002, p. 604.

O cerne da questão atine a reconhecer-se ou não o tempo de serviço rural prestado sob o regime de economia familiar ou como diarista/bóia-fria, razão pela qual, *ab initio*, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

No entanto, antes de adentrá-lo, faz-se necessária uma breve explanação sobre o regime de economia familiar:

A Lei nº 8.213/91, ao discipliná-lo, assinalou que a atividade rural deve ser exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, bem como ser indispensável à própria subsistência do núcleo familiar. Frise-se que o fato da parte autora contar, eventualmente, com o auxílio de terceiros em suas atividades, não descaracteriza o regime de economia familiar, conforme ressalva feita no art. 11, VII, *in verbis*:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados."

Quanto à questão de fundo propriamente dita, observo que o art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação. Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins colimados, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente. Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador, em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional

em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais ou outros membros da família que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. A esse respeito, inclusive, saliento ser possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador rural tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos. É histórica a vedação constitucional do trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais.

Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho rurícola apenas a partir dos 12 anos de idade.

A questão, inclusive, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." (DJ 25.09.2003).

E, no presente caso, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, o Certificado de Matrícula de Produtor Rural em nome do seu genitor (fl. 16), datado de 13 de dezembro de 1965.

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 70/72 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou nas lides rurais no período pleiteado.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade rural, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 06 de agosto de 1968 e 15 de setembro de 1976, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **8 (oito) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias**. Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador campesino ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Na hipótese de diarista/bóia-fria, há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência.

No tocante ao empregado rural, destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em **regime de economia familiar**, é certo que à mesma caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Descabida, assim, a necessidade de prévia comprovação de recolhimentos aos cofres públicos ou de indenização relativamente aos períodos que pretende ver reconhecidos, eis que reconhecer tempo de serviço e expedir a certidão respectiva não equivale a implantar benefício, refugindo ao objeto da lide. Neste sentido, o seguinte julgado deste Tribunal: AC nº 1999.03.99.042990-2, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJU 26/07/2000, p. 385.

Frise-se, ainda, que a contagem recíproca constitui direito do segurado da Previdência Social, tanto para somá-la ao tempo de atividade laborativa exercida unicamente na atividade privada, quanto para acrescentá-la ao tempo em que

também trabalhou no setor público. Confira-se o seguinte julgado: TRF3, AC nº 94.03.100100-3, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, DJ 09/09/1997, p. 72179).

Por fim, subsiste a questão atinente à indenização, por parte do demandante, decorrente do recolhimento, a destempo, das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho reconhecido.

No âmbito da 3ª Seção deste Tribunal, já tive a oportunidade de me manifestar sobre o tema, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes interpostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.085259-8, de relatoria da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, julgados em 22/03/2006. A meu ver, **o reconhecimento do tempo de serviço não está condicionado ao recolhimento das contribuições correspondentes, ainda que para efeitos de contagem recíproca.**

Penso que seja correta a observação trazida pelo eminente Desembargador Federal Sérgio Nascimento, em seu voto- vista desenvolvido por ocasião do mesmo julgamento dos embargos infringentes referidos, no sentido de que *"a falta de pagamento da indenização em discussão não afasta o direito do autor de que seja expedida certidão que conste a averbação do tempo de serviço rural, reconhecido no presente feito, com a ressalva de que não foi efetuado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, tampouco o pagamento da indenização de que trata o artigo 96, IV, da Lei n.8.213/91"*.

Não vejo problemas quanto à ressalva nos termos postos, ou seja, acerca do dado objetivo de não ter havido recolhimento ou indenização, até porque, a sua eventual inserção independe de pronunciamento judicial. No entanto, penso que não cabe à Autarquia consignar restrições ao uso da certidão que vier a ser expedida, condicionando a sua utilização à adoção de medidas não determinadas no respectivo *decisum*, como a prévia indenização ao ente previdenciário.

Também não vejo diferença quando o vínculo empregatício, por razões que interessam muito mais à esfera trabalhista que a esta área do direito previdenciário, não tenha sido corretamente averbado na CTPS do trabalhador e, por esse motivo, ele tenha sentido a necessidade de buscar no Judiciário o reconhecimento do vínculo empregatício que, conseqüentemente, o vincula à Previdência Social.

Destaque-se que, nos termos do art. 99 da Lei nº 8.213/91, somente no momento e no lugar em que vier a ser apresentado o pedido de concessão do benefício decorrente do tempo de serviço reconhecido na forma dos artigos anteriores é que se estabelecerá qual a legislação e a forma de cálculos aplicáveis. Confira-se, *in verbis*:

"Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação".

Vale lembrar que, na espécie, ainda não se encontra *sub judice* uma ação de natureza condenatória, mas meramente declaratória. O decreto de procedência da espécie de demanda proposta não constitui um título para a execução forçada. Ou seja, o fato de se declarar que o trabalhador exerceu a atividade no período que menciona não importa na condenação da Autarquia Previdenciária ou do órgão público a que se encontra vinculado, em lhe conceder a aposentadoria.

É evidente que o reconhecimento de tempo de serviço e a comprovação do período de carência são requisitos distintos, um não induzindo ao preenchimento do outro. Dessa forma, caso a parte pretenda fazer uso do título judicial obtido, visando uma modificação da sua condição pessoal, como a condenação na concessão de benefícios no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público, por exemplo, deve intentar ação de natureza condenatória junto ao respectivo Juízo competente, da qual resultará, inclusive, em um título para a execução forçada da relação declarada.

A certidão, cuja expedição a parte busca em juízo, não é mais que um atestado da manifestação do Poder Público sobre a existência ou não de uma relação jurídica pré-existente. Não cabe, em seu conteúdo, qualquer ressalva acerca da extensão de sua utilidade, como a pretendida pelo INSS, no sentido de que aquela não poderá ser utilizada para fins de contagem recíproca.

Ademais, cuida-se de direito individual fundamental à obtenção de certidão, nos termos do art. 5º, XXXIV, da Carta Magna.

Dessa forma, diante de um legítimo interesse, ou seja, da existência de um direito individual de se ter declarado judicialmente a condição de segurado obrigatório, por determinado lapso de tempo, conquanto não averbado em CTPS, cumpre ao julgador, após reconhecer e declarar a existência desse direito, nos limites da sua competência, apenas determinar que se expeça a correspondente certidão, o que não significa que, de posse dela, automaticamente seja obtido o direito à aposentadoria, para a qual outros requisitos legais haverão de ser verificados no momento em que vier a ser pleiteada a sua concessão, inclusive se a adição de tempos de filiação em regimes diversos restou suficiente.

No que pertine aos honorários advocatícios, o art. 20, §3º, do Código de Processo Civil dispõe que os mesmos serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação. Entretanto, o presente feito tem por escopo o reconhecimento de tempo de serviço prestado pela parte autora, atribuindo à r. decisão natureza declaratória e não condenatória.

In casu, determinou o legislador pátrio no §4º do mesmo artigo que, nas causas de pequeno valor e nas que não houver condenação, os honorários fossem fixados consoante apreciação equitativa do juiz.

Nesse passo, com base na Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal, a qual estabeleceu parâmetros para a verba honorária dos advogados dativos, os honorários advocatícios seriam fixados em R\$400,00. Entretanto, na hipótese destes autos, mantenho o valor fixado na r.sentença, em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03 do Estado de São Paulo e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Cabe ressaltar, por fim, que a petição de fl. 112 informa que o requerente já obteve a concessão da sua aposentadoria no âmbito administrativo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença monocrática, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.034945-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOSE APARECIDO DA CRUZ

ADVOGADO : LEDA JUNDI PELLOSO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00008-4 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o Autor, trabalhador rural, demonstrou que, ao propor a ação, em 31/01/2001, havia cumprido a carência exigida por lei. Com a petição inicial, foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual estão anotados contratos de trabalho de 1973 a 1994, sendo que o último vínculo, iniciado em 1º/04/1993, foi cessado em 07/12/1994 (fls. 08/16).

Todavia, para aferição do preenchimento do requisito incapacidade, bem como para verificação da qualidade de segurado no momento em que teria surgido tal incapacidade, careciam estes autos da devida instrução em Primeira Instância, o que não ocorreu, pois a r. sentença, julgando antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, apreciou o pedido posto na inicial sem a elaboração de perícia médica e de prova oral e essa ausência conduz à nulidade do feito, por cerceamento de defesa da demandante.

A incapacidade laborativa é condição inarredável, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, não havendo, assim, possibilidade de apreciar pedido sem que se analisem as condições de saúde do Requerente por meio de prova pericial, apesar dos documentos médicos apresentados pela Autora com a inicial.

Doença e incapacidade são conceitos distintos e com diferentes reflexos no mundo jurídico. O primeiro deles pode significar uma situação transitória e reversível. A incapacidade pode ser perene. Somente o laudo pericial é que tem o condão de demonstrar ao magistrado a abrangência das situações. Valho-me do princípio da livre persuasão racional, disposto no art. 131, da Lei nº 8.213/91.]

Ademais, na presente hipótese, a prova testemunhal produzida poderia corroborar a alegação de que o Autor deixou de trabalhar em virtude de suas doenças.

Em decorrência, havendo julgamento sem a elaboração da perícia médica, quando necessário para a análise da matéria de fato, inequívoca a existência de prejuízo e, por consequência, há evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa (Precedentes: TRF/3ª Região, AC nº 59065, Proc. 91.03.037254-5, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 23/09/2002, pág. 391; AC nº 1021866, Proc. 2005.03.99.016987-6, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 14/09/2005, pág. 423; AC nº 1157374, Proc. 2006.03.99.043902-1, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, DJU 02/05/2007, pág. 362).

Desta forma, obstada a elaboração da perícia médica e da prova oral, forçoso reconhecer de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da sentença.

Prejudicada, por conseguinte, a apelação da parte Autora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **de ofício, anulo a sentença**, determinando o retorno dos autos ao MM Juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas e a subsequente prolação de novo julgado, **bem como julgo prejudicada a apelação interposta pela parte Autora**.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.037112-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ESMERINDA GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00182-2 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário.

A r. sentença monocrática de fls. 126/132 julgou improcedente o pedido e condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 134/137, pugnam os apelantes pela reforma do *decisum* e o julgamento de procedência do feito, com o reajustamento de seus benefícios com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Cumprido observar, *ab initio*, que o art. 201, §2º (atual §4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos beneficiários de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na seqüência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula nº 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.º 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias nos 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória nº 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, *caput*) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "*instituição congênere de reconhecida notoriedade*":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 9º *Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.* (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos nos 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que *"somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste"* (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de Maio/96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%) e MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardiã da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão *sub examine*, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor das prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei n.º 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real. Por outro lado, descabe falar-se em reajustamento dos benefícios com o objetivo de recompor eventuais perdas reconhecidas pela Resolução n.º 60, baixada pelo Conselho Nacional de Seguridade Social. Referido ato possui caráter eminentemente administrativo e seu alcance limita-se a oferecer sugestões, não se constituindo, pois, regra impositiva, mas mera recomendação, a qual cabe ao legislador acatar ou não. Nesse sentido, confira-se julgado proferido por esta Turma, da lavra do Des. Federal Santos Neves (AC 2001.03.99.038699-7/SP - DJ 05.11.2004, p. 517).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.038508-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ZELIA APARECIDA FROIS
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
No. ORIG. : 00.00.00062-2 1 Vr ITAPORANGA/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, argüindo preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, ante a não comprovação da qualidade de segurado. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da decisão, a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso interposto. Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 08/05/2002, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

A questão relativa à inexistência da qualidade de segurada confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a Autora exerceu atividade rural.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta

Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

Na hipótese em tela, a Autora carrou aos autos os seguintes documentos: Cédula de Identidade; folha de qualificação da Carteira de Trabalho e Previdência Social e declaração de ex-companheiros de trabalho, que informam que a Autora trabalhou na área rural no período de 1º/01/1985 a 30/12/1998 (fls.10/12).

Todavia, referidos documentos não constituem início de prova material, hábil a corroborar a pretensão almejada.

Deveras, da Cédula de Identidade da autora e da folha de qualificação da Carteira de Trabalho e Previdência Social não é possível aferir o efetivo exercício da alegada atividade rural.

Ademais, a declaração firmada pelos ex-companheiros da parte Autora, embora ateste o exercício de atividades campesinas, data de 2000.

Logo, tratando-se de documento extemporâneo aos fatos, carece da condição de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunhos escritos que, legalmente, não se mostram aptos a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

Destarte, em que pesem os depoimentos testemunhais (fls. 78/79), no sentido de que a Autora laborou no meio rural, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais carreados aos autos (STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezzini).

Portanto, não restou comprovado o exercício da atividade campesina por período igual ou superior ao legalmente exigido.

Ad cautelam, cuida do requisito referente à incapacidade.

De acordo com o laudo médico de fls. 51/54, a Autora é portadora de epilepsia conseqüente a dano cerebral que a impede de exercer atividade laborativa.

Anoto, ainda, que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se que a Requerente recolheu contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 09/1998 a 10/1999. Entretanto, as informações contidas no laudo pericial apontam para a preexistência da incapacidade em relação ao início das contribuições, o que impede a concessão do benefício nos termos do § 2º do art. 42, da Lei n.º 8.213/91.

Dessa forma, apesar de cumprido o requisito referente à incapacidade, não é devida a concessão à Autora dos benefícios pleiteados, por ausência de comprovação da atividade rural e pela preexistência da doença, em relação ao seu ingresso na Previdência Social, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedentes os pedidos, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.039570-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : SOLANGE APARECIDA FRANCA

ADVOGADO : SUELI MARIA DOS SANTOS LUIZATO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00123-0 5 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte vencida ao pagamento de custas, honorários advocatícios e periciais, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença a filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, ficou comprovado que a Autora esteve recebendo benefício de auxílio-doença de 14/05/1998 a 20/10/1998 (fls. 21/22 e 31), restando, pois, incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 18/06/1999.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se que, após a cessação do benefício, a Autora retornou ao trabalho, sendo que seu vínculo foi cessado em 09/03/1999.

O mesmo cadastro revela que a Requerente firmou novo contrato de trabalho, a partir de 1º/06/2001, e está em gozo de benefício de auxílio-doença desde 13/03/2004.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial de fls. 94/95, complementado às fls. 107/114 e 131, atesta que a parte Requerente é portadora de transtorno do pânico (ansiedade paroxística episódica) e afirma que sua sintomatologia é severa, contínua e crônica o que lhe acarreta incapacidade parcial para o trabalho, devendo manter-se em tratamento.

Assim, diante do laudo que atesta a incapacidade da Autora e reconhece a necessidade de tratamento, devida a concessão do benefício de auxílio-doença, a fim de que a Autora possa submeter-se a tratamento adequado, objetivando o controle da patologia.

Em decorrência, em que pesem os fundamentos da r. sentença recorrida, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença, pois os males constatados pela perícia são os mesmos que ensejaram a concessão daquele benefício e os documentos anexados à inicial demonstram que a Autora está em tratamento desde então.

O benefício é devido até 1º/06/2001, data em que a Requerente retornou ao trabalho, o que faz presumir a cessação da incapacidade constatada pela perícia médica realizada nesses autos. Não se pode olvidar o caráter temporário do benefício ora concedido.

A renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos dos artigos 29 e 61, da Lei 8.213/91, observada a redação vigente à época da concessão.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Quanto aos honorários periciais devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício e o labor do segurado, descontar-se-ão os períodos em que ela verteu contribuições.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de auxílio-doença, no valor a ser calculado pelo Instituto Previdenciário, incluído o abono anual, a partir da data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença e até a data em que a Autora retornou ao trabalho, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios devidos a partir da data da citação, na forma acima indicada, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, e honorários periciais, no valor acima determinado, reconhecendo a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.039901-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : NATALINA ROSA DO CARMO CIPRIANO incapaz
ADVOGADO : MARCELO NAUFAL ARGONA (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : FATIMA DO CARMO CIPRIANO PEREIRA DIAS
ADVOGADO : MARCELO NAUFAL ARGONA (Int.Pessoal)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00032-7 4 Vr ITU/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação alegando, em preliminar, cerceamento de defesa, pela não realização de prova pericial. No mérito, sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal, instado a manifestar-se diante da constatação da incapacidade por doença mental, opina pela nulidade da sentença, com o acolhimento do recurso, e pelo retorno dos autos à vara de origem para o regular processamento do feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de

recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a Autora demonstrou que, ao propor a ação, em 30/05/2001, havia cumprido a carência exigida por lei. Com a petição inicial, foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social na qual está anotado contrato de trabalho iniciado em 1º/01/1995 e encerrado em 07/01/1996 (fls. 11/12).

Todavia, para aferição do preenchimento do requisito incapacidade, bem como se tal incapacidade teria surgido no momento em que a Autora ostentava a qualidade de segurada, careciam estes autos da devida instrução em Primeira Instância, o que não ocorreu, pois a r. sentença, julgando antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, apreciou o pedido posto na inicial sem a elaboração de perícia médica e essa ausência conduz à nulidade do feito, por cerceamento de defesa da Demandante.

A incapacidade laborativa é condição inarredável para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, não havendo, assim, possibilidade de apreciar pedido sem que se analisem as condições de saúde do Requerente por meio de prova pericial, apesar dos documentos médicos apresentados pela Autora com a inicial.

Doença e incapacidade são conceitos distintos e com diferentes reflexos no mundo jurídico. O primeiro deles pode significar uma situação transitória e reversível. A incapacidade pode ser perene. Somente o laudo pericial é que tem o condão de demonstrar ao magistrado a abrangência das situações. Valho-me do princípio da livre persuasão racional, disposto no art. 131, da Lei nº 8.213/91.

Ressalte-se, ainda, que o documento de fls. 32 aponta que a Autora em 1996 já era portadora de doença mental.

Ademais, na presente hipótese, o MM Juiz **a quo** proferiu decisão, determinando às partes que especificassem as provas a serem produzidas (fl. 77), ocasião em que a parte Autora requereu a realização de perícia médica (fl. 79).

Em decorrência, havendo julgamento sem a elaboração da perícia médica, quando necessário para a análise da matéria de fato, notadamente quando a Autora protestou por sua realização no momento devido, inequívoca a existência de prejuízo e, por conseqüência, há evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa (Precedentes: TRF/3ª Região, AC nº 59065, Proc. 91.03.037254-5, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 23/09/2002, pág. 391; AC nº 1021866, Proc. 2005.03.99.016987-6, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 14/09/2005, pág. 423; AC nº 1157374, Proc. 2006.03.99.043902-1, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, DJU 02/05/2007, pág. 362).

Desta forma, obstada a elaboração da perícia médica, forçoso reconhecer a nulidade da sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **acolho a preliminar da parte Autora para anular a sentença**, determinando o retorno dos autos ao MM Juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas e a subsequente prolação de novo julgado.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.040199-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : VALENTIM PINHEIRO e outros
: MARIA DE FATIMA ALMEIDA PINHEIRO
: CLARICE PINHEIRO DOS SANTOS
: MARCILIO PINHEIRO
: MARIA PINHEIRO FAVERON PELARIGO
: ELIDIA PINHEIRO CELESTINO
: LUIZ JORGE PINHEIRO
: ANTONIO HENRIQUE PINHEIRO
: JOSE PINHEIRO
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP

No. ORIG. : 99.00.00092-3 1 Vr DOIS CORREGOS/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Em recurso de apelação, a autora requer a majoração dos honorários advocatícios.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, julgamento *ultra-petita*, sob o fundamento de que foi decidida matéria diversa da pretendida nos autos, ao declarar a inconstitucionalidade do disposto no § 3º do art. 20 da lei nº 8.742/93. Suscitou, também, a impossibilidade jurídica do pedido. Além disso, requereu a apreciação de seu agravo retido, em que sustenta sua ilegitimidade passiva e a carência da ação por falta do interesse de agir. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Informado o falecimento da autora em 04/07/2001 (fls. 165), foi homologada a habilitação dos herdeiros (fls. 214).

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Preliminarmente, conheço do recurso de agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Quanto à preliminar suscitada pelo INSS, entendo não estar caracterizado julgamento *ultra-petita*, pois o pronunciamento de inconstitucionalidade referente ao requisito exigido pelo art. 20, § 3º, da lei 8.742/93, pertence à fundamentação da decisão.

Neste sentido, reporto-me ao seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - PESSOA IDOSA - PROVA TESTEMUNHAL - JULGAMENTO ULTRA PETITA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - ILEGITIMIDADE DO INSS PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não conheço do agravo retido, às fls. 76/79, pois não reiterado seu pedido de apreciação nas razões do recurso de apelação da parte autora.

2. Não entendo restar configurado, in casu, julgamento ultra petita, posto que o pronunciamento de inconstitucionalidade relativo ao requisito exigido pelo artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 pertence à fundamentação do julgado, parte da sentença na qual se analisam as questões de fato e de direito, não se constituindo, destarte, objeto estranho ao pedido do autor.

(...)

11. Apelações da autora e do INSS improvidas.

12. Sentença mantida.

(Relatora Des. Fed. LEIDE POLO - TRF 3ª Região - AC 836398 - Processo 200061170019665 - SP - 7ª Turma - Decisão 03/05/2004 - v.u. - Documento TRF300194526 - DJF3 17/06/2004 - PÁGINA 360)

Ademais, não merece prosperar a alegação de carência da ação, lastreada na falta de interesse de agir, diante da ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A autarquia previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Com efeito, não obstante as Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastem a necessidade do pedido na esfera administrativa - dispensando, apenas, o esgotamento de referida esfera para a propositura de ação previdenciária - a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida, a exigir a intervenção jurisdicional.

Portanto, em face do conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Por sua vez, o Instituto Nacional do Seguro Social é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se pleiteia o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal n.º 8.742/93.

Neste sentido, o Decreto n.º 1.744/95, ao regulamentar a mencionada lei, também evidencia a responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social pela manutenção e execução do benefício.

Ademais, a polêmica está superada, vez que a Terceira Seção, do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o tema, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 204998/SP, sob a Relatoria do Ministro Felix Fisher, forte no argumento de que, "embora o artigo 12 da Lei n.º 8.742/93 atribua à União o encargo de responder pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, à autarquia previdenciária continuou reservada a operacionalização dos mesmos, conforme reza o art. 32, parágrafo único, do Decreto n.º 1.744/95".

Por fim, no que se refere à impossibilidade jurídica do pedido, a presente demanda e cada um de seus elementos não encontram apriorística vedação em nosso ordenamento jurídico, sendo possível afirmar, portanto, a compatibilidade, em tese, entre ela e a ordem jurídica nacional como um todo. (Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 2001, vol. II, p. 295, n. 542).

Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99 (regulamentando a Lei n.º 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação n.º 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n.º 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei n.º 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos n.ºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto n.º 4.102/2002 e, a Lei n.º 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 72 (setenta e dois) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idosa. Nasceu em 15/01/1927 e propôs a ação em 04/10/1999.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 112/113), que a autora residia com seu cônjuge, também idoso, 2 (dois) filhos, a nora e uma neta.

A renda familiar, no momento do estudo social, era constituída da aposentadoria recebida pelo cônjuge, no valor de um salário mínimo.

Além disso, o filho Marcílio recebia, pelo exercício do seu trabalho de lavrador, o montante de R\$ 254,04 (duzentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos), conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Ressalte-se que, não obstante a requerente pudesse contar com a ajuda do filho e da nora, eles não eram, à luz da legislação vigente, membros da família para fins de Assistência Social.

De fato, dispõe o art. 20, §1º, da Lei nº 8.742/93 que, "Para os efeitos do disposto no "caput", entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

Assim sendo, não é possível considerar os rendimentos auferidos pelo filho e pela nora, para fins de verificar a condição econômica da autora, uma vez que não se enquadram no conceito de família veiculado no referido dispositivo legal.

Na época do estudo social, a família possuía despesas com água (R\$ 19,00), energia elétrica (R\$ 40,00), alimentação (R\$ 250,00) e farmácia (R\$ 80,00). Residia em casa de alvenaria, composta de quatro cômodos, não rebocada, construída pelos próprios componentes do núcleo familiar. Os móveis que guarneciam a residência eram extremamente velhos, não possuíam sequer aparelho de televisão.

Assim, do conjunto probatório, verifica-se que a autora era idosa e não possuía meios de prover a própria subsistência nem podia tê-la provida por sua família, pois, não obstante a percepção de renda por seu cônjuge, é inegável que tal rendimento não era suficiente para o atendimento das necessidades.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (16/02/2000), na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o óbito da autora, fixo o termo final do benefício sob análise em 04/07/2001.

Quanto à incidência de correção monetária e juros de mora, entendo ser cabível, apenas, explicitar a sentença, pois a atualização não configura acréscimo e os juros estão implícitos no pedido principal, conforme disposto no artigo 293 do Código de Processo Civil.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 601267, em que foi relator o E. Ministro Arnaldo Esteves Lima:

"A fixação, em remessa oficial, de correção monetária, porque constitui simples atualização da moeda, e de juros de mora, porque incluídos no pedido principal, nos termos do art. 293 do CPC, também não implicam reformatio in pejus."

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 601267 - Processo: 200301902228 - RS - QUINTA TURMA - Decisão: 27/02/2007 - V. U. - Documento: STJ000287328 - DJ:12/03/2007 - PG:00308)

Assim, a correção monetária deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial, ao agravo retido e às apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora. Fixo, de ofício, o termo final do benefício na data do óbito da parte autora (04/07/2001).**

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.040562-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : SUELY APARECIDA BORACINI

ADVOGADO : WALTER AUGUSTO CRUZ e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 98.07.04034-5 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações e remessa oficial interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 104/109 julgou parcialmente procedente o pedido, reconheceu o período de trabalho que indica e isentou a autora do pagamento das custas e despesas processuais por ser beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 114/120, requer a autora a reforma da sentença, ao fundamento de ter comprovado os requisitos legais para a aposentadoria.

Igualmente inconformado, requer a Autarquia Previdenciária às fls. 122/129, preliminarmente, carência da ação por ilegitimidade *'ad causam'*. Pugna, ainda, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado os requisitos legais para a aposentadoria e requer a inversão do ônus da sucumbência.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001 que no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

No presente caso, por se tratar a r. sentença monocrática de provimento de natureza declaratória e não condenatória, uma vez que se restringe ao reconhecimento do exercício de atividade rural, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A preliminar de ilegitimidade *ad causam*, por ausência de vínculo com o INSS, confunde-se com o mérito e com ele será analisado.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: *É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.*"

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando se reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. *'1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.'* (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. *O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador."* (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.
(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido."
(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprе salientar que, em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumpram ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

As Fichas Escolares, preenchidas nos anos de 1972/1973, em nome da requerente, desprovida de assinatura que possibilite a identificação do funcionário responsável perante aquele órgão, não pode ser considerada início de prova de sua atividade urbana, uma vez que possui caráter meramente declaratório, por ser preenchida com informações fornecidas pela própria autora (fls. 24/26).

Neste sentido, trago o seguinte julgado:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CADASTRO E FICHA DE INTERNAÇÃO EM UNIDADE DE SAÚDE. DOCUMENTO NOVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DECORRÊNCIA. NATUREZA PARTICULAR. REFERÊNCIA A PERÍODO ANTERIOR AO QUINQUÊNIO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE. CPC, ART. 485, VII.

1 - Cadastro e ficha de internação em unidade de saúde, na espécie, não têm o condão de caracterizar documento novo a que alude o art. 485, VII, do CPC. A uma, por se referirem a período em muito anterior ao quinquênio antecessor do pedido inicial do benefício; a duas, porque notório o caráter meramente declaratório e particular destas peças.

3 - Ação rescisória improcedente."

(STJ, Terceira Seção, AR nº 1999.00.047384-1, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 27.11.2000, p. 120)

Em regra não tenho admitido fotografias como início de prova material. Contudo, no caso dos autos, as fotos de fls. 28/29, datadas de junho e setembro de 1975, e aquela que instruiu a sua CTPS de fl. 32, também tirada em 1975, apresentam entre si vários elementos conformes, revelando traços idênticos de aparência e idade. Os trajés brancos e adequados ao ofício e o cenário próprio de consultório dentário, não deixam dúvidas de que a requerente tinha intimidades com o estabelecimento. Ademais, as testemunhas ouvidas às fls. 76/79 reconhecem e apontam com segurança a pessoa da autora ao lado do aludido empregador, Dr. Ângelo Alves da Silva, especialmente Elizabeth Silva Drovetto, filha deste.

Além disso, o Título de Eleitor de fl. 27, também expedido no ano de 1975, a qualifica à época como Secretária.

Com razão a Autarquia apelante no que se refere à testemunha Germano Cerântola. De fato seu depoimento não merece ser valorado como prova. É, conforme diz o INSS, uma "versão contraditória e colidente com a declaração da própria autora" (fl. 126), especialmente por afirmar o trabalho dela por doze anos, tempo muito superior ao que a própria interessada diz ter trabalhado. Contudo, ainda que desconsiderados os seus termos, o início de prova material acima referido restou corroborado pelos demais depoimentos prestados na mesma ocasião, os quais foram precisos quanto ao tempo, ao local e à atividade exercida.

Para o reconhecimento do trabalho urbano, prestado na condição de secretária, instruiu a parte autora a presente demanda com um único documento, qual seja, seu Título Eleitoral (fl. 27) datado de 29 de abril de 1975 a qual consta a qualificação de secretária.

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente, que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida à fl. 79 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que a testemunha afirmou que a parte autora trabalhou no período pleiteado.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade urbana, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1975 e 31 de outubro de 1975, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **10 (dez) meses e 1 (um) dia**.

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Somam-se os períodos aqui reconhecidos com aqueles constantes da CTPS (fls. 32/37), sobre os quais não pairou qualquer controvérsia.

Contava a parte autora, portanto, em 30 de abril de 1998, data do ajuizamento da ação e anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **21 anos, 8 meses e 26 dias de tempo de serviço**, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, mesmo na modalidade proporcional.

Aprecio a *quaestio*, então, sob a ótica das regras transitórias já mencionadas no corpo deste voto.

Contando a autora com **21 (vinte e um) anos, 8 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço** reconhecidos, faltam-lhe, para completar 30 anos de contribuição, já acrescidos do período adicional de 40%, **4 anos, 6 meses e 24 dias**.

Somando-se, então, o período comprovado até 30 de abril de 1998 (21 anos, 8 meses e 26 dias), o período faltante para 25 anos acrescido do período adicional imposto pela EC 20/98 (4 anos, 6 meses e 24 dias), o requerente deve comprovar o somatório de 26 anos, 03 meses e 20 dias de tempo de contribuição.

Tal lapso temporal foi devidamente preenchido, já que na ocasião da propositura da ação (30 de abril de 1998), a requerente ainda mantinha vínculo empregatício estável, pelo regime celetista, com o Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa, o qual perdurou até 4 de julho de 2005, segundo informações extraídas do CNIS, anexas a este voto.

Comprovado o tempo exigido pelas regras de transição, remanesce a verificação do requisito faltante imposto pela legislação constitucional, qual seja, a idade mínima de 48 anos, por ser a requerente do sexo feminino. No caso dos autos, o demandante nasceu em 28 de abril de 1957 (fl. 20) e, na data da propositura da ação, ainda não havia completado a idade mínima, a qual fora implementada somente em **28 de abril de 2005**, véspera da concessão da mesma benesse na esfera administrativa, informações extraídas do CNIS, anexas a este voto (NB 179327250).

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação da autora e dou parcial provimento à apelação do INSS** para limitar o reconhecimento da atividade urbana ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1975 e 31 de outubro de 1975.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.044413-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : SILVIO PEDRO CELESTINO
ADVOGADO : SILVIA REGINA ALPHONSE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No. ORIG. : 01.00.00007-5 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelações e remessa oficial interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 138/140 julgou extinto o processo com relação ao pedido de reconhecimento da atividade registrada em CTPS e procedente no tocante à declaração do exercício da atividade rural requerida, reconhecendo o período de trabalho que indica e estabeleceu a sucumbência recíproca. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em apelação interposta às fls. 147/154, pleiteia o autor, preliminarmente, a nulidade da sentença, uma vez que o douto juízo *a quo* deixou de julgar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. No mérito, alega que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria. Por fim, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários.

Igualmente inconformado, em razões recursais de fls. 159/173, suscita o Instituto Autárquico as preliminares de incompetência absoluta, carência de ação, falta de requisito essencial para a propositura da demanda e prescrição do direito. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado o trabalho rural com a documentação necessária. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários e suscita o prequestionamento legal para fins de interposição de recurso.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

In casu, verifica-se que a parte autora propôs a presente ação postulando o reconhecimento do lapso de janeiro de 1969 a março de 1973, em que alega ter exercido atividade rural sem registro em CTPS, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Cumpra observar que o pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática limita o âmbito da sentença, isto é, a parte autora delimita a lide ao fixar o objeto litigioso.

Desta feita, o magistrado, ao proferir a sentença, deve consignar em seu dispositivo respostas às questões submetidas pela parte, de acordo com a dicção do art. 458, III, do estatuto processual civil. É a aplicação do brocardo *sententia debet esse conformis libello*.

Na hipótese em análise, o MM. Juiz de primeiro grau apreciou tão-somente o pedido de reconhecimento do labor rural, deixando de apreciar o relativo à concessão do benefício de aposentadoria.

À primeira vista, este Relator ver-se-ia inclinado a anular a sentença ora atacada, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão e apreciação do pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

Entretanto, o § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito ou esteja em condições de imediato julgamento, o que *"veio atender aos reclamos da sociedade em geral pela simplificação e celeridade do processo, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário, pelo que não há qualquer ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, princípio constitucional inferido apenas implicitamente e que pode ser melhor definido pela lei, em atenção também aos demais princípios constitucionais de amplo acesso à Justiça."* (AC nº 1999.61.17.000222-3, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Ribeiro, Segunda Turma, un., DJU 09.10.2002, p. 408).

À semelhança do que ocorre nas hipóteses de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento *extra* ou *citra petita* o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual entendo possível a exegese extensiva do referido parágrafo ao caso em comento.

Neste mesmo sentido é o pensamento da jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CPC, ART. 128 C/C O ART. 460. NULIDADE DA SENTENÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NOVA DECISÃO.

1. *Consoante dispõem os arts. 128 e 460 do CPC, o julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos limites da causa, os quais são determinados conforme o pedido das partes. Assim, viola o princípio da congruência entre o pedido e a sentença - ne eat iudex ultra vel extra petita partium -, proferindo julgamento extra petita, o juiz da causa que decide causa diferente da que foi posta em juízo. (Cf. TRF1, AC 95.01.10699-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 29/05/2002; RO 95.01.00739-1/MG, Primeira Turma, Juíza convocada Mônica Jacqueline Sifuentes, DJ 18/12/2000; AC 1999.01.00.031763-9, Terceira Turma, Juiz Eustáquio Silveira, DJ 25/02/2000.)*

2. *Por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade de sentença por esse fundamento - violação ao princípio da congruência entre parcela do pedido e a sentença - pode ser decretada independentemente de pedido da parte ou de*

prévia oposição de embargos de declaração, em razão do caráter devolutivo do recurso. (Cf. STJ, RESP 327.882/MG, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 01/10/2001, e RESP 180.442/SP, Quarta Turma, Ministro César Asfor Rocha, DJ 13/11/2000.)

3. Anulação, de ofício, da sentença. Apelação da autora prejudicada."

(TRF1, 1ª Turma, AC nº 1997.01.00.031239-2, Rel. Juiz Fed. Conv. João Carlos Mayer Soares, j.17/02/2004, DJU 18/03/2004, p. 81).

Sendo assim, passo à análise dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: *É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.*"

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins

colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprido salientar que, em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprido ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fator de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Para o reconhecimento do trabalho rural, instrui a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, o Certificado de Reservista de fl. 20, datado de 24 de junho de 1972, onde o mesmo foi qualificado como lavrador.

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente, que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 141/143 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou no período pleiteado.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade **RURAL**, sem anotação em CTPS, nos períodos de 1º a 24 de janeiro de 1972 e 25 de junho de 1972 a 31 de março de 1973, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tais interregnos que perfaz um total de **10 (dez) meses e 1 (um) dia**. Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Na hipótese de diarista/bóia-fria, há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência.

Destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em **regime de economia familiar**, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no artigo 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo artigo 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (artigo 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Some-se os períodos aqui reconhecidos com aqueles constantes do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço (fls. 58/59) e do extrato do CNIS, anexo a essa decisão, sobre os quais não pairou qualquer controvérsia. Contava a parte autora, portanto, em 15 de dezembro de 1998, data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **23 anos, 10 meses e 15 dias de tempo de serviço**, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, ainda que na modalidade proporcional.

Ainda que se considerem os vínculos empregatícios mantidos pelo autor em período posterior ao da Emenda Constitucional nº 20/98, conforme se verifica nos extratos do CNIS, anexos a esta decisão, e que ensejaria, em tese, a aplicação das regras de transição, o tempo de serviço totalizado mostra-se, igualmente, insuficiente à aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

Isento a parte autora dos ônus de sucumbência, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do autor para, acolhendo a matéria preliminar, anular a r. sentença monocrática, restando prejudicada a apelação interposta pelo INSS**. Presentes os requisitos do art. 515, §3º, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente** o pedido a fim de reconhecer como tempo de atividade rural os períodos de 1º a 24 de janeiro de 1972 e 25 de junho de 1972 a 31 de março de 1973 e **improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, por não contar o autor com tempo de serviço suficiente**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.046789-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : WILSON BAUMGUERTNER

ADVOGADO : ANA LUCIA MONTE SIAO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00071-5 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho urbano exercido sem registro em CTPS.

A r. sentença monocrática de fls. 45/48 julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 52/68, pugna o autor pela reforma da sentença, ao fundamento de ter a parte autora comprovado o alegado trabalho com a documentação necessária.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A ação declaratória, conforme a exegese do art. 4º do Código de Processo Civil, é o instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica.

Assim, consubstanciando-se o interesse de agir do segurado da Previdência Social na postulação de um benefício que substitua o rendimento do trabalho, o C. STJ afasta qualquer dúvida sobre a adequação da via processual eleita, conforme a redação da Súmula nº 242:

"Cabe ação declaratória para reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários".

Por outro lado, a presente ação tem por escopo o reconhecimento do tempo de serviço laborado sem registro em CTPS, ou seja, pretende tão somente a declaração da existência de uma relação jurídica, não objetivando alterar tal situação, sendo, dessa forma, imprescritível. Nesse sentido, o julgado desta Corte: 1ª Turma, AC nº 98.03.029000-2, Rel. Juíza Federal Eva Regina, DJU 06.12.2002, p. 604.

O cerne da questão atine a reconhecer-se ou não o tempo de serviço urbano prestado sem registro em Carteira de Trabalho, razão pela qual, *ab initio*, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido."

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório

regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor sem registro em CTPS, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora na atividade que se pretende o reconhecimento, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

A esse respeito, inclusive, saliento ser possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos.

É histórica a vedação constitucional do trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais, por exemplo.

Antes dos 12 anos, porém, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho apenas a partir dos 12 anos de idade.

A questão, inclusive, no âmbito rural, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." (DJ 25.09.2003).

No caso dos autos, o autor, durante o transcorrer da instrução processual, não trouxe um único início de prova material da atividade de motorista exercida para os empregadores apontados em sua inicial, a saber, Antônio Baumguertner - seu genitor - e TransGonzaga.

Os documentos de fls. 65/68, todos contemporâneos ao ano de 1998, colacionados juntamente com o apelo, ainda que admitidos na forma do art. 397 do CPC, não se prestam à suplementação por testemunhas porque posteriores ao interregno que pretende o demandante ver reconhecido (período entre 1966 e 1987), considerado, igualmente, o escopo que têm aqueles de estabelecer o termo inicial da atividade laborativa.

Melhor sorte não merecem as fotografias de fls. 59/63 e a cópia da Carteira Nacional de Habilitação de fls. 64, uma vez que despojadas de qualquer elemento indicativo do vínculo mantido entre empregado e empregador.

Assim, a prova testemunhal produzida às fls. 42/43 restou manifestamente isolada de qualquer início de prova material, a incidir, portanto, os termos da Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença de improcedência do pedido.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.047223-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAZARO PORFIRIO SOBRINHO

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP

No. ORIG. : 01.00.00126-9 2 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho rural exercido sem registro em CTPS.

A r. sentença monocrática de fls. 83/86 julgou procedente o pedido, reconheceu o labor rural no período que menciona e condenou a Autarquia Previdenciária à expedição da respectiva certidão. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 93/97, requer a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a ausência de documento essencial para a solução da lide, No mérito, pugna pela reforma da

sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado o trabalho rural com a documentação necessária. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001 que no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

No presente caso, por se tratar a r. sentença monocrática de provimento de natureza declaratória e não condenatória, uma vez que se restringe ao reconhecimento do exercício de atividade rural, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A preliminar de ausência de documento essencial se confunde com o mérito e, como tal, será apreciada.

A ação declaratória, conforme a exegese do art. 4º do Código de Processo Civil, é o instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica.

Assim, consubstanciando-se o interesse de agir do segurado da Previdência Social na postulação de um benefício que substitua o rendimento do trabalho, o C. STJ afasta qualquer dúvida sobre a adequação da via processual eleita, conforme a redação da Súmula nº 242:

"Cabe ação declaratória para reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários".

Por outro lado, a presente ação tem por escopo o reconhecimento do tempo de serviço laborado sem registro em CTPS, ou seja, pretende tão somente a declaração da existência de uma relação jurídica, não objetivando alterar tal situação, sendo, dessa forma, imprescritível. Nesse sentido, o julgado desta Corte: 1ª Turma, AC nº 98.03.029000-2, Rel. Juíza Federal Eva Regina, DJU 06.12.2002, p. 604.

O cerne da questão atine a reconhecer-se ou não o tempo de serviço rural prestado sob o regime de economia familiar ou como diarista/bóia-fria, razão pela qual, *ab initio*, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

No entanto, antes de adentrá-lo, faz-se necessária uma breve explanação sobre o regime de economia familiar:

A Lei nº 8.213/91, ao discipliná-lo, assinalou que a atividade rural deve ser exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, bem como ser indispensável à própria subsistência do núcleo familiar. Frise-se que o fato da parte autora contar, eventualmente, com o auxílio de terceiros em suas atividades, não descaracteriza o regime de economia familiar, conforme ressalva feita no art. 11, VII, *in verbis*:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados."

Quanto à questão de fundo propriamente dita, observo que o art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação. Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins colimados, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente. Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, *v.g.*, assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, *v.u.*, DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador, em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais ou outros membros da família que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. A esse respeito, inclusive, saliento ser possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador rural tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos. É histórica a vedação constitucional do trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais.

Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho rurícola apenas a partir dos 12 anos de idade.

A questão, inclusive, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." (DJ 25.09.2003).

E, no presente caso, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, o Certificado de Dispensa de Incorporação à fl. 18, em nome próprio, o qual se qualifica como lavrador em 05 de outubro de 1970.

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente que venha a suprir eventual lacuna deixada. Não é o caso dos autos, uma vez que a prova oral produzida às fls. 38/39 e 67, depoimentos, respectivamente, do autor e da testemunha Roque Gonçalves de Lima, restou manifestamente contraditória, divergindo quanto ao local do suposto trabalho exercido.

Ora, de acordo com o relato do demandante, ele sempre laborou na propriedade rural de seu pai até o ano de 1974, quando a deixou para ingressar no ramo do comércio, afirmando ter trabalhado na roça desde os 10 anos de idade enquanto na companhia do genitor, ao passo que a testemunha arrolada informou que o requerente trabalhou dos 12 aos 25 anos de idade, ou seja, até 1974 (nascimento em 10/09/1949), em diversas propriedades rurais, somente acrescentando ter iniciado a atividade rústica na terra da família.

De rigor, portanto, a reforma da r. sentença e o julgamento de improcedência da ação.

Diz o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal que "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*".

A questão encontra amparo também da legislação infraconstitucional, mais precisamente na Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

A gratuidade da assistência jurídica se estende a "*todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias*" (art. 9º), compreendendo, dentre outras, a isenção dos honorários advocatícios e periciais, inclusive na fase de execução de sentença. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 586793, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 12/09/2006, DJU 09/10/2006, p. 342.

Não comprovada a alteração da situação econômica que ensejou o deferimento da benesse, são inexigíveis os honorários advocatícios da parte sucumbente, mediante compensação do valor a ser pago em razão do ofício requisitório expedido. Precedentes: 2ª Turma, EDRESP nº 561168, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09/12/2003, DJU 08/03/2004, p. 235.

Já com relação à condenação da parte vencida, beneficiária da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*" (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a norma constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional. Precedentes: STF, AgRe nº 313348, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 16/05/2003, p. 104; STJ, 6ª RESP nº 35777, Rel. Min. Adhemar Maciel, j. 25/10/1993, j. 05/10/1993, DJU 25/10/1993, p. 22512.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática e julgar improcedente a ação**, isentando a parte autora do ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.001910-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ANTONIO ALVES SOARES
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
 : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais e a revisão do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 54/59 julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 62/66, pugna o autor pela reforma da sentença, a argumento de que restou demonstrada a exposição a agentes agressivos mediante a documentação apresentada.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula n.º 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp n.º 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprido salientar que, em período anterior à da edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp n.º 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei n.º 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade

do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumpram ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por

invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Não comprovou o autor, efetivamente, o exercício de suas atividades com a exposição aos agentes agressivos no período indicado.

O Formulário SB-40 de fl. 13 e o equivalente de fl. 40 relatam que o demandante laborou como Guarda Portuário. Informam, de forma genérica, que estava exposto a intempéries (sol e chuva), poeiras de cereais, carvão, enxofre, fertilizantes e demais produtos químicos. Exercia, porém, atividades atinentes à função que refogem do labor em contato com os agentes nocivos discriminados. Não restou, assim, demonstrado que tal exposição ocorria de modo habitual e permanente, tendo em vista a diversidade de atribuições, bem como a movimentação física constante, inerente à vigilância e policiamento, por vezes à pé e por outras, em viaturas. E, por fim, não veio aos autos a informação de que o demandante portava arma de fogo, o que ensejaria, de acordo com remansosa jurisprudência, a conversão pretendida.

Como se vê, não tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum, nos termos do pedido na inicial.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.08.001227-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARIA ANNA CAVASSANI MOREIRA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI

SUCEDIDO : LUIZ PEDRO MOREIRA falecido

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA ANNA CAVASSANI MOREIRA em face da r. decisão monocrática de fls. 121/126, proferida por este Relator, que negou provimento à apelação, mantendo integralmente a sentença que julgou procedente o feito, determinando o prosseguimento da execução com base nos valores apurados pela contadoria judicial, afastando-se o cômputo do menor-valor teto de benefício com base na metade do teto de contribuição.

Em razões recursais de fls. 129/132, sustenta a parte embargante a existência de omissão e contradição na r. decisão (manutenção da coisa julgada e afastamento da decretação de erro material).

O julgado embargado não apresenta qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos moldes disciplinados pelo art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, tendo este Relator enfrentado regularmente a matéria de acordo com o entendimento então adotado, consoante se transcreve a seguir:

"A meu ver, o erro material, que pode ser alegado a qualquer momento, consiste no manifesto equívoco quanto ao cálculo aritmético, aos nomes das partes ou à redação empregada no decisum, e, bem assim, a incompatibilidade entre

sua fundamentação e o dispositivo que se tenha omitido a respeito do pedido. Precedentes: STJ, 2ª Turma, EARESP nº 931128, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.04.2008, DJU 15.04.2008, p. 1; TRF 3ª Região, 9ª Turma AC nº 98.03.101275-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 04.07.2005, DJU 04.07.2005, j. 25.08.2005.

E na esteira do entendimento perflhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "O erro material a ensejar o conserto da sentença a qualquer tempo é a falha perceptível prima oculi, o erro aritmético, a exclusão de parcelas devidas ou a inclusão de indevidas por engano, e não os critérios de cálculo e os seus elementos que ficam cobertos pelas res judicata. Precedentes do STF e do STJ" (RESP nº 357376, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/02/2002, DJU 18/03/2002, p. 293, RSTJ Vol. 000159, p. 576).

Ademais, cumpre observar que o benefício da parte embargada foi concedido em 12 de junho de 1984 (fl. 15 - autos principais).

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, denominada Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS, estabeleceu, em seu art. 23, §§ 1º e 2º, que o salário-de-benefício não poderia exceder a 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, salvo se o segurado já estivesse contribuindo sobre importância mais elevada, caso em que o limite poderia alcançar 10 (dez) salários-mínimos.

Na seqüência, preconizou o Decreto-Lei n.º 66/66, dentre outras providências, a fixação de um limite único para o salário-de-benefício equivalente a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo em vigor à época.

Em 08 de junho de 1973 foi editada a Lei n.º 5.890, cujo art. 5º assim dispôs:

(...)

Sobreveio, então, a Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, que descaracterizou o salário-mínimo como fator de correção monetária para quaisquer fins de direito, estabelecendo no § 3º de seu art. 1º que, "Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei n.º 5.890, de 1973, os montantes atualmente correspondentes aos limites de 10 e 20 vezes o maior salário mínimo vigente serão reajustados de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974", ou seja, consoante o reajuste salarial da categoria, critério este que produziu efeitos até a entrada em vigor da Lei n.º 6.708/79, quando o INPC passou a ser aplicável.

Ressalto, por oportuno, que essa nova unidade de medida, desvinculada do salário-mínimo, passou a ser denominada valor-de-referência ou unidade-salarial pelo Decreto n.º 83.080/79.

Posteriormente, a Lei n.º 6.950, de 04 de novembro de 1981, reabilitou o salário-mínimo como indexador do teto máximo do salário-de-contribuição, mas não o fez em relação ao salário-de-benefício, a teor do caput de seu art. 4º, in verbis:

(...)

O Decreto n.º 89.312/84, por sua vez, manteve aludida distinção, reforçando-a em seus arts. 211 e 212:

(...)

Dessa forma, consoante se extrai do voto proferido no julgamento do Recurso Especial n.º 192.058, em 14/09/1999, publicado no DJ de 11/10/1999, tendo por Relator Ministro Gilson Dipp, da 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "embora os salários-de-contribuição tenham permanecido vinculados aos salário-mínimo, o maior e o menor valor-teto, que servem de referência para o cálculo do salário-de-benefício, ficaram desvinculados, acompanhando a variação do INPC. Daí se vê que descabe, por força da Lei 6.205/75 alterada pela Lei 6.708/79, tomar-se o montante do menor valor-teto em salários-mínimos e, sim, em unidades-salariais calculadas conforme referidas leis".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, consigno que a escolha de parâmetros diversos para os valores-teto do salário-de-benefício e do salário-de-contribuição decorre da vontade política do legislador, do poder discricionário, razão pela qual é legítima, competindo à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário de regência, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto nas seguintes ementas:

(...)

No caso dos autos, quanto à fixação do menor-valor teto na metade do teto de contribuição, vislumbro a efetiva existência de erro material na sentença prolatada nos autos principais (fls. 42/44), haja vista que aquele Juízo não justificou a alteração deste critério de apuração da renda mensal inicial, limitando-se a abarcá-la junto com a necessidade de atualizar todos os salários-de-contribuição pela ORTN/OTN.

Logo, diante do patente equívoco laborado na ação de conhecimento, é de se manter a sentença de fls. 85/87, com o cálculo da RMI do segurado obedecendo aos critérios definidos nos arts. 211 e 212 do Decreto 89.312/84." (fls. 121/126).

Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de declaratórios. Precedentes: STJ, 2ª Turma, EARESP nº 1081180, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 07/05/2009, DJE 19/06/2009; TRF3, 3ª Seção, AR nº 2006.03.00.049168-8, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 13/11/2008, DJF3 26/11/2008, p. 448.

Cumpre observar que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridades, contradições e omissões da decisão, acaso existentes, e não conformar o julgado ao entendimento da parte embargante, que os opôs com propósito nitidamente infringente. Precedentes: STJ, EDAGA nº 371307, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 27/05/2004, DJU 24/05/2004, p. 256; TRF3; 9ª Turma, AC nº 2008.03.99.052059-3, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 27/07/2009, DJF3 13/08/2009, p. 1634.

Por outro lado, o escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de declaratórios, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.11.003096-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : DARIO PEREIRA XAVIER

ADVOGADO : BENEDITO GERALDO BARCELLO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o Autor demonstrou que, ao propor a ação, em 03/10/2002, havia cumprido a carência exigida por lei. Com a petição inicial, foram juntadas cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 19/24), nas quais estão anotados contratos de trabalho, no período de 1974 a 1991, e os documentos de fls. 11/18 que comprovam o recebimento do benefício de auxílio-doença, no período de 07/07/1991 a 02/06/1996.

Entretanto, observando a data da propositura da ação e a cessação do benefício previdenciário, tenho que a parte não manteve sua qualidade de segurada, pois restou superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91. Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado do Autor, nos termos do disposto no artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Inaplicável, na espécie, o § 1º do mencionado artigo, pois as provas dos autos não conduzem à certeza de que o Autor deixou de trabalhar em virtude de sua doença.

O Autor não demonstrou que parou de trabalhar em razão dos males de que é portador, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado nesse sentido, como relatórios médicos contemporâneos à época.

Ademais, o laudo pericial atesta que o Autor é portador de cardiomiopatia chagásica crônica, que pode ser tratada com medicações adequadas, não lhe incapacitando de forma total e definitiva para o exercício de atividade remunerada.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Dessa forma, apesar de cumprido o requisito referentes à carência, não restou comprovada a qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho ao tempo do ajuizamento da ação, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Apelação parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00073 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.14.006121-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : DORIVAL ALVES MARTINS

ADVOGADO : SIDNEI TRICARICO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA FIORINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais e a revisão do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço, além da aplicação do índice de reajuste previstos na Lei nº 8.880/94 (IRSM) no valor da renda mensal inicial.

A r. sentença monocrática de fls. 217/222, declarada às fls. 232/234, julgou parcialmente procedente o pedido, pois não reconheceu como tempo especial o período indicado pelo autor, mas condenou a Autarquia Previdenciária à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo da renda mensal inicial. Estabelecida a sucumbência recíproca.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 236/245, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de que o autor não faz jus à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo da renda mensal inicial. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Apelou a parte autora às fls. 249/254, preliminarmente pela anulação da sentença decorrente de cerceamento de defesa.

No mérito, alega que restaram demonstrados os agentes agressivos a caracterizar o trabalho em condições especiais, pelo que faz jus à revisão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal, para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, passo a examinar a matéria preliminar suscitada na apelação da parte autora, no tocante ao cerceamento de defesa.

O autor instruiu a inicial com os formulários SB-40 (fls. 21 e 23) e laudo pericial oriundo de ação trabalhista (fls. 45/140).

Quanto à produção de prova testemunhal, cabe destacar que o trabalho em condições especiais não pode ser comprovado por meio de prova testemunhal. Para sua comprovação é mister a declaração do empregador, formulários SB 40 e DSS 8030, e/ou laudo técnico.

Neste particular, o aludido laudo pericial com que o autor instruiu a inicial, abordou as condições de trabalho na empresa Autolatina Brasil S/A de maneira bastante exaustiva, pois o mesmo individualiza as atividades de cada trabalhador, estando aquelas atinentes ao requerente descritas à fl. 114, onde se constatou a exposição a ruído da ordem de 78 dB(A) e o contato com hidrocarbonetos (combustível).

Em síntese, a produção de prova testemunhal e de novo laudo pericial revelar-se-ia despropositada ao deslinde da demanda.

No mérito, a norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula n.º 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp n.º 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprido salientar que, em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp n.º 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei n.º 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e

biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprе ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por

invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Verifica-se que, a fim de comprovar o exercício de atividade especial nos períodos de 06 de março de 1972 a 09 de agosto de 1992, trouxe o autor:

-Formulários SB-40 (fls. 21 e 23), os quais informam o exercício das funções de prático (10/08/1970 a 31/01/1971), montador final/produção (01/02/1971 a 05/03/1972), motorista oficial (06/03/1972 a 31/03/1980), feitor de transporte/enc. Transporte (01/04/1980 a 09/08/1992), encarregado de transporte de veículos novos (10/08/1992 a 30/11/1995), mediante a exposição, de modo habitual e permanente a ruídos.

-Laudo Pericial (fls. 45/140), o qual demonstra que o autor esteve sujeito a níveis de pressão sonora da ordem de 78 dB(A) e a insalubridade de grau médio, decorrente de contato com derivados de hidrocarbonetos (fl. 114).

Não obstante isso, o período em que alega o autor haver trabalhado sob condições especiais e que não fora reconhecido pela Autarquia Previdenciária (06/03/1972 a 09 de agosto de 1992), não poderá ser considerado como tempo de atividade especial em razão de que o nível de ruído (78 dB) estava abaixo dos limites de tolerância estabelecidos legalmente. Quanto ao contato com hidrocarbonetos (combustível), constata-se pelo aludido laudo que se tratava de uma atividade esporádica do autor, tanto que sequer foi mencionada pela empresa nos formulários SB-40 que instruíram a inicial (fl. 23).

Os formulários e o laudo pericial mencionados, portanto, não comprovam a exposição do requerente aos agentes agressivos (ruído e hidrocarboneto) de modo a caracterizar a atividade como especial, nos termos do pedido na inicial. No cômputo total, permaneceu a parte autora, portanto, com 33 anos, 10 meses e 16 dias de tempo de serviço, insuficientes à conversão de sua aposentadoria para a modalidade integral.

Assim, não merecem prosperar as razões de inconformismo do autor, devendo ser mantida a r. sentença no tocante ao não reconhecimento do trabalho sob condições especiais.

No mais, observo que o benefício foi concedido **em 28 de dezembro de 1995**. Portanto, os salários-de-contribuição que compõem o seu período básico de cálculo, anteriores a março de 1994, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67%, referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventuais índices já aplicados e demais pagamentos administrativos efetuados em razão desse critério, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Tendo ambos os litigantes decaído de parte considerável de suas pretensões, mantida a sucumbência recíproca como estabelecido na r. sentença, consoante o art. 21 *caput*, da Lei Adjetiva.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e às apelações**, para reformar a r. sentença nos moldes explicitados.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.20.002970-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : SARA PEREIRA DAMACENO

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MICELLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS SOTELO CALVO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por SARA PEREIRA DAMACENO em face da r. decisão monocrática de fls. 91/95, proferida por este Relator, que negou seguimento à apelação, mantendo integralmente a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte.

Em razões recursais de fls. 97/100, sustenta a parte embargante a existência de contradição e obscuridade na r. decisão (qualidade de dependente do *de cujus*).

O julgado embargado não apresenta qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos moldes disciplinados pelo art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, tendo este Relator enfrentado regularmente a matéria de acordo com o entendimento então adotado, consoante se transcreve a seguir:

"Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

(...)

Entretanto, a dependência econômica da autora em relação ao seu ex- marido não restou demonstrada.

Alega a requerente, em sua peça vestibular, que dispensou a pensão alimentícia, provisoriamente, quando da homologação da separação judicial, que ocorreu em 06 de junho de 1989, conforme certidão de fl. 10. Aduz, em síntese, fazer jus ao benefício por se encontrar diante de privações econômicas para o seu sustento no cotidiano e pelo fato de não dispor de qualquer ajuda financeira de outra pessoa.

É certo, diante do já exposto, que os requisitos para obtenção do direito em comento devem estar presentes quando da data do óbito, pois este é o fato gerador da relação jurídica obrigacional entre a Autarquia e o beneficiário da pensão por morte. Ou seja, para fazer jus ao benefício pretendido, a autora deveria demonstrar que preenchia, no momento da ocorrência do fato hipoteticamente descrito como ensejador da pensão, todos os requisitos legais.

A postulante não trouxe aos autos prova documental hábil a comprovar a situação da dependência alegada.

As testemunhas ouvidas em audiência de instrução e julgamento (fls. 37/42) nada disseram que possa sugerir a dependência econômica da autora ao tempo do óbito do ex-marido. Senão, vejamos:

A testemunha Francisco Donizeti Martins Vieira, em seu depoimento de fls. 37/38, asseverou que:

"...Não sabe com certeza do estado civil da autora, parecendo que a mesma é separada, não conhecendo o suposto ex-marido. Desde que conhece a autora, a mesma sempre trabalhou como faxineira. (...) Sabe que é a autora quem sustenta sua família, não sabendo se a mesma recebe algum tipo de pensão..."

Elaine Cristina Spinelli, testemunha ouvida às fls. 39/40, afirmou que:

"... a autora mudou-se definitivamente para Araraquara, por volta de 1982, sendo que estava casada e somente se separou definitivamente, de fato, aproximadamente em 1988. Pode afirmar que desde que conhece a autora a mesma sempre trabalhou como faxineira, que faz até os dias de hoje, sendo ela quem sustenta a sua família. (...) Sabe que foi a autora quem sempre sustentou sua família, inclusive no período em que esteve casada, pois praticamente toda a remuneração de Sebastião ele gastava com o jogo e bebida."

Neste ínterim, o depoimento de José Roberto Justino, às fls. 41/42, também não foi suficiente para comprovar que a postulante dependia da renda do de cujus.

Ademais, não há menção a eventual ajuda financeira, nenhum relato substancial que remeta ao quadro de dependência econômica à época do óbito, bem assim, prova documental alguma nesse sentido.

Observo que não se trata aqui de negar benefício em decorrência da renúncia por parte da autora aos alimentos por ocasião de sua separação judicial, sendo certo que, uma vez devidamente comprovada a dependência econômica, ao tempo do falecimento de seu ex-marido, faria jus ao benefício. In casu, entendo que essa condição não restou demonstrada nos autos.

Por outro lado, muito embora não se coloquem em dúvida as alegações da autora de que, atualmente, atravesse problemas financeiros, essa condição atual, relatada em sua exordial, não tem o condão de constituir, a posteriori, situação fática a preencher requisito exigido quando falecimento de seu ex-cônjuge.

Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência do pleito." (fls. 93/95).

Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de declaratórios. Precedentes: STJ, 2ª Turma, EARESP nº 1081180, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 07/05/2009, DJE 19/06/2009; TRF3, 3ª Seção, AR nº 2006.03.00.049168-8, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 13/11/2008, DJF3 26/11/2008, p. 448.

Cumpra observar que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridades, contradições e omissões da decisão, acaso existentes, e não conformar o julgado ao entendimento da parte embargante, que os opôs com propósito nitidamente infringente. Precedentes: STJ, EDAGA nº 371307, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 27/05/2004, DJU 24/05/2004, p. 256; TRF3; 9ª Turma, AC nº 2008.03.99.052059-3, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 27/07/2009, DJF3 13/08/2009, p. 1634.

Por outro lado, o escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de declaratórios, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.23.001292-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : TEREZA DA CUNHA LIMA

ADVOGADO : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

Na r. sentença foi indeferida a petição inicial, julgando-se extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e IV e 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pois, intimada a fornecer procuração atualizada, a parte autora permaneceu inerte.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando não se tratar de inépcia da peça vestibular, tendo em vista o preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, diante da inexistência de previsão legal para a exigência de juntada de procuração atualizada. Requereu a anulação do r. "decisum" e o prosseguimento do feito.

Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Consigne-se, inicialmente que, embora não haja previsão legal que determine a apresentação de instrumento de procuração devidamente atualizado, a referida exigência, também, não viola nem ameaça direito das partes no processo. Deveras, o magistrado tem o poder/dever de dirigir o processo, no que tange, também, à fiscalização e ao controle quanto à regularidade da representação processual, para que o desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o artigo 125, "caput", do Código de Processo Civil.

Desse modo, é facultado ao juiz da causa, dentro de seu poder discricionário e de cautela, e com o objetivo de resguardar o processo contra eventuais nulidades, determinar a apresentação de procuração atualizada, principalmente em casos como o presente em que os outorgantes são idosos e transcorreu grande lapso de tempo entre a outorga da procuração e o ajuizamento da ação.

Assim, à luz do disposto na Lei Processual Civil em vigor, tem-se que a exigência de juntada de procuração atualizada não extrapola os poderes/deveres de fiscalização do processo pelo juiz.

Ademais, dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil que: "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias".

Portanto, constatada a existência de qualquer óbice ao desenvolvimento válido e regular do processo, cabível a determinação judicial de emenda da exordial, para que seja sanada a irregularidade e, não sendo cumprida a ordem, cabível o indeferimento da inicial, com a extinção do processo, sem resolução do mérito.

No caso em tela, a parte autora, nascida em 18/03/1933, contava com 65 (sessenta e cinco) anos de idade quando outorgou a procuração, em 04/06/1998, sendo que somente após o decurso de mais de 04 (quatro) anos desta outorga, em 29/08/2002, foi ajuizada a ação. Diante da idade avançada e do grande lapso temporal transcorrido entre a outorga da procuração e o ajuizamento da ação, a parte autora foi, regularmente, intimada a juntar procuração atualizada, não se vislumbrando ilegalidade na exigência, que se insere no poder geral de cautela e no poder de direção regular do processo atribuído legalmente ao juiz que o preside.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. SUBSTITUIÇÃO. PODER DO JUIZ NA CONDUÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.

1. As normas de Direito Processual são de natureza pública cogente; as de Direito Civil, em maioria, são supletivas. Estas cedem quando em conflito com aquelas para manutenção da validade e eficácia do sistema jurídico.

2. É válida a exigência do Juiz em mandar apresentar instrumentos de procuração recentes, uma vez que sua atuação se dá pela regência de comandos de ordem pública.

Recurso não conhecido". (grifamos)

(STJ, RESP 176495/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, v.u., j.05.10.99, DJ 25.10.99, p. 00116)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. SUBSTITUIÇÃO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- É facultado ao juiz da causa, dentro de seu poder discricionário e de cautela, objetivando resguardar os interesses da relação jurídica, determinar a apresentação de procuração e declaração de pobreza atualizada. Precedentes.
(grifamos)

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido".

(TRF/3ª Região, AI 370955, Proc.nº 20090300015151-9/SP, 10ª Turma, Rel. Diva Malerbi, j. 16.06.09, DJF3 CJ1 24.06.09, p. 492)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUSTIFICATIVA POR ATRASO NO AJUIZAMENTO. INCABÍVEL. PROCURAÇÃO ATUALIZADA. CAUTELA DO MAGISTRADO. EXIGÊNCIA POSSÍVEL.

1. Incabível exigir-se, seja da parte autora, seja de sua procuradora, justificativa para o fato da postulação se dar tanto tempo após a outorga do instrumento de mandato, pois eventual prejuízo, recai somente sobre as mesmas.

2. O lapso temporal existente entre a outorga da procuração, 20/03/1999, e a propositura da ação, 29/08/2002, justifica, por si só, a cautela do Juízo a quo, no sentido de exigir que seja juntado novo instrumento, com data contemporânea a tal ajuizamento.

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento".

(TRF/3ª Região, AI 163337, Proc. nº 20020300038681-4/SP, 7ª Turma, Rel. Cláudio Canata, j. 23.03.09, DJF3 06.05.09, p. 481)

"PROCESSUAL CIVIL. INSTRUMENTO DE MANDATO DESATUALIZADO. SUBSTITUIÇÃO. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ.

1. A exigência de apresentação de instrumento de procuração atualizada não conflita com o disposto no artigo 682 do Código Civil, mas antes o confirma, pois constitui providência que visa verificar se ainda persiste a outorga.

2. Em se tratando de mandato judicial, especialmente quando destinado à propositura de ação previdenciária, a situação se recheia de peculiaridades, pois os outorgantes são, em regra, pessoas hipossuficientes, idosas ou portadoras de deficiência física, mostrando-se legítima a exigência do magistrado quanto à apresentação de novo mandato, quando o anteriormente outorgado é antigo, com o que se poderá ter efetivo controle quanto à revogação do mandato ou sua extinção por outra causa. Por outro lado, a procuração deve ser contemporânea à propositura da ação, de forma a traduzir a vontade atual do outorgante.

3. A determinação de substituição de instrumento de mandato, por outro atualizado, insere-se no poder geral de cautela e no poder de direção regular do processo atribuída ao juiz da causa.

4. Agravo inominado improvido". (grifamos)

(TRF/3ª Região, AG 169512, Proc. n.º 20020300051763-5/SP, 10ª Turma, Rel. Jediael Galvão, j. 21.09.04, DJU 18.10.04, p. 602)

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00076 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.26.002197-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ALVARO DWORACHEK

ADVOGADO : HELIO RODRIGUES DE SOUZA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho urbano registrado em CTPS, a qual fora extraviada.

A r. sentença monocrática de fls. 127/129 julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer o labor urbano no período mencionado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 132/134, a parte autora pugna pela condenação da Autarquia Previdenciária em honorários advocatícios, ao fundamento de que na hipótese inexistente sucumbência experimentada pelo autor.

A Autarquia Previdenciária em seu apelo de fls. 137/139, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de que o período pleiteado pelo autor fora computado no cálculo do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco), se mulher, iniciando no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício até o máximo de 100% (cem por cento) para o tempo integral, aos que completarem 30 (trinta) anos de trabalho para mulher e 35 (trinta e cinco) anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados no período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Ao segurado que contava com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

O presente caso cinge-se à implementação dos requisitos necessários antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.

A fim de fazer jus à majoração do coeficiente, objetiva a parte autora o reconhecimento do período em que alega ter exercido atividade urbana de 24 de janeiro de 1976 a 2 de março de 1978.

In casu, o trabalho urbano prestado, conforme anotações em Fichas de Registro de Empregado de fls. 72 e 74, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade urbana em tal interregno, nos termos do art. 19 do Decreto nº 3.048/99.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade urbana, no período compreendido entre 24 de janeiro de 1976 a 2 de março de 1978, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno, que perfazem um total de **2 anos, 1 mês e 9 dias**.

No cômputo total, conta a parte autora, portanto, já considerado o tempo urbano aqui reconhecido, com **35 anos, 4 meses e 10 dias de tempo de serviço**, suficientes à conversão de sua aposentadoria para a modalidade integral, compensadas as parcelas pagas em sede administrativa.

Com relação à apelação da parte autora não merece guarida.

O autor ajuizou a presente ação objetivando o reconhecimento de determinado período de tempo de serviço e a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria. Prolatada a sentença reconhecendo tão-somente o labor urbano no período pleiteado, porém não acolhido o pedido de majoração do coeficiente de cálculo, o autor em seu apelo limitou-se a impugnar os critérios de fixação da verba honorária, conformando-se com o mérito do *decisum*.

Destarte, entendo que não houve sucumbência de parte mínima do pedido, mas sim sucumbência recíproca, conforme corretamente fundamentado na r. sentença monocrática.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e nego seguimento às apelações**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.014049-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : CIRSO VILANOVA COELHO e outros

: CLEBER DE SOUSA KORT KAMP

ADVOGADO : ALDENI MARTINS e outro

CODINOME : CLEBER DE SOUZA KORT KAMP

APELANTE : ONOFRE GOMES DE OLIVEIRA

: MILTON CODINHOTO

: AFONSO AUGUSTO RIBEIRO

ADVOGADO : ALDENI MARTINS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença que extinguiu o processo, com base no art. 794, I do CPC (fls.215), após o levantamento do valor pago pela autarquia.

Apelam os autores (fls. 218/ 223) e sustentam que o art. 1º da Lei nº 8.383/91, §§ 1º e 2º, é claro e não induz a utilização da UFIR para o pagamento de correção monetária de débitos, notadamente de natureza alimentar; que a Lei 10.266/01, art. 23, § 6º, ao introduzir o IPCA-E, refere-se ao art. 100, § 1º, da CF e art. 78, do ADCT, que não é aplicado a benefício alimentar; que o INPC instituído pela Lei de Benefícios foi substituído, na forma da Lei nº 9.711/98, pelo IGP-DI. Assim, requer que sejam acolhidas as suas contas, onde aplica o IGP-DI a partir da conta de liquidação até a inscrição no orçamento, e após, que a correção seja calculada pelo IPCA-E, tudo com juros de mora até a data da inscrição do precatório para o pagamento.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no art. 557 do CPC, *verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Do Título Executivo:

A autarquia previdenciária foi condenada a corrigir os salários-de-contribuição dos autores, referentes às competências anteriores a março de 1994, pelo IRSM de fevereiro de 1994, nos termos do art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.542/92, aplicando o índice de 39,67%. As diferenças a serem pagas serão corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral da Terceira Região, e com juros de mora à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, durante a vigência do Código Civil anterior, e, após a vigência do novo código, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, com fundamento no art. 161, § 1º, do CTN. Os honorários advocatícios correspondem a 10% (dez por cento) das parcelas devidas da citação até a data da sentença, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, e Súmula 111 do STJ.

A ação de conhecimento foi ajuizada em 06/11/2002, tendo sido o INSS citado em 20/11/2002 (fls. 32v). Em 30/06/2003 foi proferida sentença (fls. 51/ 56), e a remessa oficial e recursos das partes foram julgados

monocraticamente nesta Corte em 05/10/2004. A decisão de fls. 86/ 90 foi publicada em 15/10/2004 e teve o trânsito em julgado certificado em 29/10/2004 (fls. 92).

Da execução:

Iniciou-se a liquidação com a apresentação das contas pelos autores, às fls. 96/ 117. São executados pelos autores os respectivos valores:

- CIRSO VILANOVA COELHO, NB - 42/ 102.768.163 - 5, DIB 09/12/1996, RMI revista para R\$ 939,20 (novecentos e trinta e nove reais e vinte centavos); apuradas parcelas de 11/ 1997 a 04/2005, devido à parte R\$ 7.790,86 (sete mil, setecentos e noventa reais e oitenta e seis centavos), com honorários advocatícios de R\$ 940,95 (novecentos e quarenta reais e noventa e cinco centavos), totalizando R\$ 8.431,80 (oito mil, quatrocentos e trinta e um reais e oitenta centavos);
- CLEBER DE SOUSA KORT KAMP NB - 42/ 067.632.041-4, DIB. 02/05/1995, RMI revista para R\$ 832,66 (oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos); apuradas parcelas de 11/1997 a 04/2005, devido à parte R\$ 44.036,36 (quarenta e [Tab]quatro mil, trinta e seis reais e trinta e seis centavos), com honorários advocatícios de R\$ 3.607,39 (três mil, seiscentos e sete reais e trinta e nove centavos), totalizando R\$ 47.543,75 (quarenta e sete mil, quinhentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos);
- ONOFRE GOMES DE OLIVEIRA NB - 42/ 102.283.479-4, DIB. 03/01/1996, RMI revista para R\$ 682,78 (seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos); apuradas parcelas de 11/1997 a 04/2005, devido à parte R\$ 26.007,61 (vinte e seis mil, sete reais e sessenta e um centavos), com honorários advocatícios de R\$ 2.139,61 (dois mil, cento e trinta e nove reais e sessenta e um centavos), totalizando R\$ 28.147,22 (vinte e oito mil, cento e quarenta e sete reais e vinte dois centavos);
- MILTON CODINHOTO NB - 46/ 063.616.598-1, DIB. 14/06/1994, RMI revista para R\$ 582,86 (quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos); apuradas parcelas de 11/1997 a 04/2005, devido à parte R\$ 50.453,30 (cinquenta mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta centavos), com honorários advocatícios de R\$ 4.150,48 (quatro mil, cento e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), totalizando R\$ 54.603,78 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e três reais e setenta e oito centavos);
- AFONSO AUGUSTO RIBEIRO NB - 42/ 101.768.198-5, DIB. 07/11/1995, RMI revista para R\$ 832,66 (oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos), apuradas parcelas de 11/1997 a 04/2005, devido à parte R\$ 27.654,03 (vinte e sete mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e três centavos), com honorários advocatícios de R\$ 2.274,92 (dois mil, duzentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos), totalizando em R\$ 29.928,95 (vinte e nove mil, novecentos e vinte e oito reais e noventa e cinco centavos).

A execução de todas as verbas resultou no valor de R\$ 168.755,51 (cento e sessenta e oito mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), sendo deste valor R\$ 12.813,35 (doze mil, oitocentos e treze reais e trinta e cinco centavos) correspondentes aos honorários advocatícios.

Citada em 10/06/2005 (fls. 123), a autarquia noticiou a revisão dos benefícios dos autores (fls. 125/ 135) e anuiu às contas apresentadas pelos exequentes, não impugnou os cálculos e deixou transcorrer "*in albis*" o prazo para apresentar embargos à execução (14/07/2005); o decurso do prazo foi certificado em 22/08/2005 - às fls. 138.

Expedidos Ofícios Requisitórios (fls. 139/ 141). A RPV nº 2005.03.00.086262-5 foi paga no valor de R\$ 8.670,50, em 30/11/2005 para o autor CIRSO VOLANOVA COELHO (fls. 150/ 152). O Precatório nº 2005.03.00.087875-0 foi pago aos autores CLEBER DE SOUSA KORT KAMP, ONOFRE GOMES DE OLIVEIRA, MILTON CODINHOTO AFONSO AUGUSTO RIBEIRO no valor de R\$ 173.399,27 (cento e setenta e três mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte e sete centavos) (fls. 155/ 156)

Após, os autores requereram o pagamento do valor complementar de R\$ 10.309,46 (dez mil, trezentos e nove reais e quarenta e seis centavos) - (fls. 162/ 168), decorrente da diferença de apuração dos juros e da correção monetária, o que foi impugnado pelo INSS, às fls. 171,173/ 176, e, manifestando-se a contadoria (fls. 177/ 183) novamente os autores, às fls. 186/ 188, o juízo, às fls. 215, indeferiu o pedido e extinguiu a execução, nos termos do art. 794, I do CPC (fls. 192).

Irresignados, os autores pedem a reforma da decisão de primeiro grau.

Passo a decidir:

A sentença de primeiro grau está em consonância com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

O STF tem decidido que, em tema de atualização monetária do débito judicial, a questão comporta interpretação da legislação federal (Leis 8870/94 e 8880/94), razão pela qual não poderia, aquela corte, manifestar-se sobre a questão, uma vez que eventual violação a mandamento constitucional ocorreria de forma meramente reflexa.

Destaco os precedentes:

"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Acórdão que determinou o afastamento da UFIR para fins de correção monetária em ação acidentária. Interpretação e aplicação das Leis federais n.ºs. 8.870/94 e 8.880/94. Alegação de ofensa ao art. 201, § 2º, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 436998-SP, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJU 02-06-2006, p. 7, Agravante: INSS, Agravado: EDINALDO DA SILVA, decisão unânime)

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Adoção da UFIR para atualização de precatório. Interpretação da legislação infraconstitucional. Leis nos 8.870 e 8.880, ambas de 1994. Art. 201, § 2º, CF. Ofensa reflexa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 429844-SP, Relator Min. GILMAR MENDES, DJU 17-06-2005, p. 71, Agravante: INSS, Agravado: JOSÉ VICENTE DE LIMA, decisão unânime)

"Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental improvido por envolver, a análise do recurso extraordinário, apreciação de interpretação de legislação infraconstitucional (Leis n.ºs 8.870/94 e 8.880/94), cujo exame se faria necessário antes de concluir-se pela afronta, ou não, ao artigo 201, § 2º, da Carta Federal."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 419428, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJU 09-05-2003, p. 55, Agravante: INSS, Agravado: LÚCIO FIRMO PIMENTEL, decisão unânime)

Eu vinha decidindo que o débito reconhecido em título executivo judicial deveria ser atualizado pelos indexadores previstos no mesmo, ainda que na fase de tramitação do precatório/requisitório, em homenagem ao princípio da fidelidade da liquidação/execução ao título executivo judicial (antigo art. 610 do CPC - atual art. 475-G).

A jurisprudência consolidada na Terceira Seção do STJ caminhava no mesmo sentido.

A respeito, colho julgados de cada uma de suas turmas:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA UFIR. VIGÊNCIA DE NOVOS DIPLOMAS LEGAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Não se aplica a UFIR como critério de atualização monetária de débitos previdenciários, após a vigência de novos diplomas legais, onde restaram estabelecidos outros índices a serem aplicados.

II - Os benefícios previdenciários, inclusive os acidentários, de natureza reconhecidamente alimentar, não foram atingidos pelas disposições das leis de diretrizes orçamentárias (10.266/01 e 10.524/02), não sendo possível, por consequência, a aplicação do IPCA-E. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido.

(Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 781412, Processo n.º 200501433361-SP, DJU 28/11/2005, p. 333, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. UFIR. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 282/STF. O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR não pode ser utilizada para fins de atualização de débitos previdenciários.

Não se conhece do recurso especial quanto a questões carentes de prequestionamento.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 615094, Processo n.º 200400887242-SP, DJU 17/12/2004, p. 614, Relator Min. PAULO MEDINA, decisão unânime)

Contudo, a Terceira Seção do STJ tem mudado essa orientação, tomando como fundamento a regra exposta no art. 18 da Lei 8870/94, que determina que, apurado o débito, seja o mesmo convertido em UFIR (Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.).

Colho os precedentes de ambas as turmas:

"PREVIDENCIÁRIO. DÉBITOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. APLICABILIDADE. IPCA

1. Conforme entendimento pacificado, segundo o art. 18 da Lei 8.870/94, em causas referentes a benefício previdenciário, o valor da condenação, após ser atualizado pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), devendo a correção, após a extinção desta, ocorrer pela aplicação do IPCA.

2. Agravo regimental improvido."

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 959549, Processo nº 200702218600-SP, DJU 24/03/2008, p. 1, Relatora Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), decisão unânime) "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR RELATIVO A DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELO IPCA-E.

1. De acordo com o art. 18 da Lei 8.870/94, nas causas relativas a benefício previdenciário, o valor da condenação, após atualização pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência).
2. Após a inscrição do débito previdenciário em precatório complementar e até a data do efetivo depósito, deverão ser as regras de atualização de precatório judicial, que, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como as Leis de Diretrizes Orçamentárias, deve ser atualizado pela UFIR e, após a extinção deste indexador pela MP 1973/67, pelo IPCA-E. Precedentes do STJ.
3. Recurso Especial do INSS provido."

(Quinta Turma, Recurso Especial nº 956567, Processo nº 200701242782-SP, DJU 17/09/2007, p. 354, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão unânime)

Posteriormente, referido indexador (UFIR) veio a ser substituído pelo IPCA-E na atualização monetária dos valores inscritos na lei orçamentária.

De modo que, considerando que as decisões de nossa corte superior, encarregada de unificar a interpretação da legislação federal, tem caminhado no sentido de prestigiar, após a consolidação dos cálculos, a aplicação do indexador previsto na legislação orçamentária, em detrimento daquele previsto no título executivo e, por este fundamento, deve ser mantida a decisão. É improcedente o pedido de correção no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data do depósito.

Passo ao exame da incidência dos juros moratórios entre a data da conta e da inscrição do débito.

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 298.616 (Rel. Min. Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08-11-2002), dar a última palavra acerca da "quaestio", oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria)

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, confira-se os dizeres da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

"3 - REQUISICÃO COMPLEMENTAR

O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.

Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;

b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.

· *NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.*

· *NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).*

· ...

· *NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.*

· ...

· *NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.*

· *NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."*

O mesmo entendimento haveria de ser aplicado às requisições de pequeno valor - RPV, uma vez que, ali, a autarquia dispõe do prazo de 60 (dias) para efetuar o pagamento do débito.

Acontece que em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do STF, no julgamento do RE nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Neste sentido:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.

...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-I-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007. Conclui-se que, a partir da data de elaboração da conta definitiva, não incidem juros de mora, se o pagamento foi efetuado no prazo estipulado pelo § 1º, do art. 100, da Constituição Federal.

Portanto, apesar de meu entendimento, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório (RPV), ou mesmo a data do depósito, ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da autora, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau que determinou, nos termos do art. 794, I, do CPC, a extinção do procedimento executório, conforme fundamentos jurisprudenciais acima expostos.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.26.015136-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : JOAO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OLDEGAR LOPES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

Desistência

Às fls. 144 o autor requereu a desistência do processo.

Instado a se manifestar, o autor declarou pretender a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil (fls. 151), tendo o INSS concordado com o pedido (fls. 157) .

Assim, homologo o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a presente ação, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 80), seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal Relatora

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.054864-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : MANOEL RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE AUTORA : JOAO GATTO e outros

: GUMERCINDO PANINI

: RUBENS ALVES PIMENTA

: ANDRE DUKAI

: ANTERO BATISTA VILLAS BOAS

: OLIVIO ANGELO NICOLETTI

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2001.61.26.001545-8 3 Vr SANTO ANDRÉ/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MANOEL RODRIGUES DA SILVA em face da r. decisão monocrática de fls. 114/116, proferida por este Relator, que negou seguimento ao agravo, o qual objetivava o afastamento da exclusão do agravante da lide, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada.

Em razões recursais de fls. 121/123, sustenta a parte embargante a existência de omissão na r. decisão (prevalência da decisão que primeiro transitou em julgado).

O julgado embargado não apresenta qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos moldes disciplinados pelo art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, tendo este Relator enfrentado regularmente a matéria de acordo com o entendimento então adotado, consoante se transcreve a seguir:

"A teor do disposto no art. 267, V, da Lei Adjetiva, caracterizada a perempção, litispendência ou coisa julgada, o processo será extinto sem julgamento do mérito, independentemente de arguição da parte interessada, uma vez que a matéria em questão pode e deve ser conhecida de ofício pelo Juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição (§ 3º). Nos termos do art. 301, § 3º, primeira parte, do mesmo código, considera-se efeito da litispendência a impossibilidade de repositura de um mesmo pleito, ou seja, veda-se o curso simultâneo de duas ou mais ações judiciais iguais, em que há a identidade das partes, do objeto e da causa de pedir, tanto próxima como remota (§ 2º). A rigor, a litispendência propriamente dita nada mais é do que uma ação pendente, surgida com a citação válida (art. 219, caput), que se mantém até o trânsito em julgado da sentença de mérito.

Igualmente, a coisa julgada material impede o ajuizamento de demanda idêntica à anterior, com fundamento no já citado inciso V do art. 267, entendendo-se como tal, de acordo com o art. 467, a eficácia "que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário". Para esclarecimento da matéria, assim como a defesa processual precedente, a 2ª parte do § 3º do art. 301 não conceitua especificamente a res judicata, mas, na verdade, prevê uma de suas consequências.

*Constatada a simultaneidade de processos iguais e não havendo sentença de mérito transitada em julgado, deverá ser extinto aquele cuja citação tenha ocorrido por último. **Sobrevindo, no entanto, a coisa julgada material, a extinção recairá sobre a ação em trâmite, ainda que sua citação se tenha dado primeiro,** neste caso, em observância ao princípio da economia processual, conforme precedentes deste E. Tribunal.*

Aliás, prestigiando a eficácia preclusiva da coisa julgada, à conta de qual se veda a rediscussão das questões de fato e de direito já decididas, estabelece o art. 474 do Código de Processo Civil que "Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido."

No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou que "A ratio essendi da litispendência obsta a que a parte promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face do mesmo sujeito processual idêntico pedido fundado na mesma causa petendi. 4. Deveras, um dos meios de defesa da

coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior. 5. Consectariamente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao "mesmo resultado"; por isso: electa una via altera non datur." (1ª Turma, RESP nº 610520, Rel. Min. Luiz Fux, j. 01/06/2004, DJU 02/08/2004, p. 330)." (fls. 114/116).

Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de declaratórios. Precedentes: STJ, 2ª Turma, EARESP nº 1081180, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 07/05/2009, DJE 19/06/2009; TRF3, 3ª Seção, AR nº 2006.03.00.049168-8, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 13/11/2008, DJF3 26/11/2008, p. 448.

Cumpra observar que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridades, contradições e omissões da decisão, acaso existentes, e não conformar o julgado ao entendimento da parte embargante, que os opôs com propósito nitidamente infringente. Precedentes: STJ, EDAGA nº 371307, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 27/05/2004, DJU 24/05/2004, p. 256; TRF3; 9ª Turma, AC nº 2008.03.99.052059-3, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 27/07/2009, DJF3 13/08/2009, p. 1634.

Por outro lado, o escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de declaratórios, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.000073-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : MAURICIO BENEDITO ANDRE DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP
No. ORIG. : 99.00.00117-6 1 Vr PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios e periciais. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em recurso de apelação, a parte autora pede a alteração do termo inicial.

O INSS interpôs apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, em que suscita, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, a carência da ação por falta de interesse de agir, a sua ilegitimidade passiva e o litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do termo inicial e a redução dos honorários periciais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina pelo parcial provimento do recurso do INSS e pelo desprovimento do recurso da parte autora.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Preliminarmente, conheço do recurso de agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação, lastreada na falta de interesse de agir, diante da ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A autarquia previdenciária ao contestar o feito, adentrou no exame do mérito, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Com efeito, não obstante as Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastem a necessidade do pedido na esfera administrativa - dispensando, apenas, o exaurimento de referida esfera para a propositura de ação previdenciária - a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controversa, a exigir a intervenção jurisdicional.

Portanto, em face do conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Quanto à incompetência absoluta do Juízo, alegada pelo INSS, trata-se de matéria a ser rejeitada, visto que se trata de ação movida por segurado contra a Autarquia Previdenciária, em que o domicílio do segurado não é sede de Vara da Justiça Federal, situação indicativa de que cabe à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

Por sua vez, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário com a União, pois o Instituto Nacional do Seguro Social é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se pleiteia o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal n.º 8.742/93.

Neste sentido, o Decreto n.º 1.744/95, ao regulamentar a mencionada lei, também evidencia a responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social pela manutenção e execução do benefício.

Ademais, a polêmica está superada, pois a Terceira Seção, do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o tema, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 204998/SP, sob a Relatoria do Ministro Felix Fisher, forte no argumento de que, "embora o artigo 12 da Lei n.º 8.742/93 atribua à União o encargo de responder pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, à autarquia previdenciária continuou reservada a operacionalização dos mesmos, conforme reza o art. 32, parágrafo único, do Decreto n.º 1.744/95".

Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 10/06/2002, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99 (regulamentando a Lei n.º 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpram ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação). Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 29 (vinte e nove) anos de idade na data do ajuizamento da ação (29/11/1999), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 99/105), constatou o perito judicial que o requerente é portador de males que o tornam incapaz total e permanentemente para o trabalho. Todavia, verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 84/85), que o autor morava juntamente com seus genitores, que possuem mais 2 (dois) filhos e um neto de 14 (quatorze) anos.

A renda familiar era constituída da aposentadoria por invalidez recebida pela mãe do autor e pelo benefício assistencial recebido pelo irmão Mário, ambos, no valor de um salário mínimo.

Além disso, o pai recebia aposentadoria no valor de R\$ 504,50 (quinhentos e quatro reais e cinquenta centavos), conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Por fim, verificou-se, em consulta ao referido sistema, que o irmão Maurílio teve diversos vínculos empregatícios durante a tramitação do feito, recebendo, atualmente, o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), referente a julho de 2009. Em virtude do óbito do pai do autor, ocorrido em 27/09/2006, a mãe começou a receber pensão por morte.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que o autor integra núcleo familiar com renda mensal superior ao mínimo legal, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, em que pesem os fundamentos esposados na r. sentença recorrida, verifico, ao ensejo da jurisprudência citada, que a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **nego seguimento à remessa oficial e ao agravo retido e dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora. **Prejudicada a apelação da parte autora.**

Intime-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.000586-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : FRANCISCO GALO

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00045-3 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES DE SOUZA (RELATOR):

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho rural exercido sem registro em CTPS.

A r. sentença monocrática de fls. 61/68 julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sendo dispensado, no entanto, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita.

Em razões recursais de fls. 70/77, pugna o autor, inicialmente pela anulação da sentença e o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja produzida a prova testemunhal, ao argumento de que o magistrado de primeiro grau incorreu em cerceamento de defesa. No mérito, pleiteia a reforma da sentença, em face de ter comprovado o trabalho rural com a documentação necessária. Por fim, suscita o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A ação declaratória, conforme a exegese do art. 4º do Código de Processo Civil, é o instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica.

Assim, consubstanciando-se o interesse de agir do segurado da Previdência Social na postulação de um benefício que substitua o rendimento do trabalho, o C. STJ afasta qualquer dúvida sobre a adequação da via processual eleita, conforme a redação da Súmula nº 242:

"Cabe ação declaratória para reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários".

Por outro lado, a presente ação tem por escopo o reconhecimento do tempo de serviço laborado sem registro em CTPS, ou seja, pretende tão somente a declaração da existência de uma relação jurídica, não objetivando alterar tal situação, sendo, dessa forma, imprescritível. Nesse sentido, o julgado desta Corte: 1ª Turma, AC nº 98.03.029000-2, Rel. Juíza Federal Eva Regina, DJU 06.12.2002, p. 604.

O cerne da questão atine a reconhecer-se ou não o tempo de serviço rural prestado sob o regime de economia familiar ou como diarista/bóia-fria, razão pela qual, *ab initio*, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

In casu, o autor pretende demonstrar sua atividade rural pelos períodos compreendidos entre 27 de outubro de 1959 e 4 de dezembro de 1991 e 12 de junho de 1993 e 1º de outubro de 1995.

Para tanto, trouxe aos autos os documentos de fls. 21/25, notas fiscais de produtor rural, as quais, conforme o entendimento esposado, constituem prova plena de sua atividade rural nos períodos relativos às suas emissões, quais sejam, de julho de 1987 a abril de 1991.

Por outro lado, os documentos de fls. 12/15, que o qualificam como lavrador, constituem início de prova material de seu trabalho rural em período anterior, sendo o documento mais remoto a Certidão de Casamento datada de 28 de setembro de 1968.

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente que venha a suprir eventual lacuna deixada

Nesse passo, preceituam os arts. 130 e 330, I, do Código de Processo Civil, respectivamente, que:

"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

"Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;" (grifei).

Dessa forma, torna-se aplicável a exegese dos referidos dispositivos legais, uma vez que a oitiva de testemunhas, requerida na inicial, aliada a início razoável de prova material, torna-se indispensável à comprovação do efetivo exercício da atividade rural.

Assim, o julgamento antecipado da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa, ensejando a anulação da sentença proferida.

Corroborando o entendimento acima exposto, trago à colação precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

1. O julgamento da lide, sem propiciar a produção da prova testemunhal, expressamente requerida, consubstanciou-se em evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

2. Recurso provido, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a realização das provas requeridas e a prolação de nova decisão."

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.013557-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 463).

"PROCESSUAL CIVIL: PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

I - Ao contrário do entendimento esposado no decisum, o documento trazido aos autos constitui início razoável de prova material.

II - A pretensão da autora depende da produção de prova oportunamente requerida, de molde que esta não lhe pode ser negada, sob pena de configurar-se cerceamento de defesa.

III - Recurso provido, sentença que se anula."

(2ª Turma, AC nº 2002.03.99.001603-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 12.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 702).

Desta feita, impositivo, pois, remeter-se o feito ao Juízo a quo, para regular processamento do feito, **com a produção de prova testemunhal**.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **dou provimento à apelação**, para anular a r. sentença monocrática, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.001326-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADAO PEREIRA DIAS

ADVOGADO : ACIR PELIELO

No. ORIG. : 02.00.00090-4 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se como efetivamente trabalhado pelo autor os períodos de 25/10/1965 a 30/04/1976 e de 16/11/1986 a 30/09/1989, condenando-se a autarquia a proceder à averbação do tempo de serviço, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para o reconhecimento da atividade rural.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "**início de prova material**", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste passo, verifica-se que foram apresentados pela parte autora, como início de prova material da atividade rural, cópias de ficha relativas à expedição da Carteira Nacional de Habilitação, em 1973 (fls. 14/18), de ficha de alistamento militar, em 1971 (fl. 21), de título eleitoral, expedido em 1972 (fl. 22), nas quais ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Foi juntada, ainda, cópia da certidão de nascimento do autor, ocorrido em 24/10/1953, na qual seu pai, Moises Dias de Barros, está qualificado como lavrador (fl. 13). No tocante a esse início de prova material, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revela a ementa de julgado:

"A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural." (AGA nº 618646/UF, Relatora Ministro HAMILTON CARVALHIDO, J. 09/11/2004, DJ 13/12/2004 p. 424).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural no período reconhecido na sentença (fls. 97/99).

Todavia, não é possível reconhecer o período de 16/11/1986 a 30/09/1989 como de efetivo labor rural, porquanto a cópia da CTPS do autor (fls. 27/31) demonstra que, a partir de 01/05/1976, ele passou a exercer atividades urbanas, sendo que não consta nos autos nenhum início de prova material de que tenha retornado ao meio rural nos intervalos entre os vínculos empregatícios registrados.

Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecido o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, apenas no período compreendido entre 25/10/1965 a 30/04/1976, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do referido período, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, § 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, **"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"**.

Porém, em se tratando de tempo de serviço que deverá ser aproveitado em regime de previdência social diverso daquele em que foi computado, em que haverá exigência de compensação financeira, a regra a ser aplicada é a do art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91, o qual deixa claro que o tempo de contribuição ou de serviço, em se tratando de contagem recíproca de tempo de serviço, é contado de acordo com a legislação pertinente, observado que o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social computar-se-á mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais.

Logo, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência e contagem recíproca, sendo que a expressão "trabalhador rural" deve ser entendida no seu sentido genérico, compreendendo o empregado rural e o rurícola que tenha exercido a atividade em regime de economia familiar.

No Superior Tribunal de Justiça se firmou entendimento no sentido de que o tempo de serviço do trabalhador rural, antes da Lei nº 8.213/91, para contagem recíproca, necessita do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período que se pretende reconhecer. Nesse sentido, vejam-se as seguintes ementas de julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CONTAGEM RECÍPROCA - ATIVIDADE RURAL - ART. 96, IV, DA LEI Nº 8.213/91 C/C ART. 202, § 2º DA CF - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - Nos termos constitucionais (art. 202, parág. 2º da CF) é assegurado, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade Privada, rural ou urbana. Contudo, o Pretório Excelso já asseverou que para contagem recíproca propriamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao da atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição,

pouco importando que determinada categoria profissional houvesse sido anteriormente dispensada de contribuir (ADIN nº 1.664, Rel. Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, DJU de 19.12.1997).

2 - Precedentes desta Corte.

3 - Recurso conhecido e provido." (REsp nº 600661/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 28/04/2004, DJ 02/08/2004, p. 535);

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE.

1. "1. 'Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.' (artigo 202, parágrafo 2º, da Constituição da República).

2. '(...) para a contagem recíproca corretamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição.' (ADIn nº 1.664/UF, Relator Ministro Octavio Gallotti, in DJ 19/12/97).

3. A contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, seja ela urbana ou rural, só pode ser aproveitada para fins de aposentadoria no serviço público, quando houver prova de contribuição naquele regime previdenciário, inócurren, na espécie." (RMS 11.188/SC, da minha Relatoria, in DJ 25/3/2002).

2. Agravo regimental improvido." (AGREsp nº 543614 / SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 593).

Tal orientação já se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, respaldada em fundamentos de forte consistência, dos quais comungo inteiramente.

Observo, ainda, que o inciso IV do artigo 96 da Lei nº 8.213/91 chegou a ter questionada sua constitucionalidade, tendo sido objeto da ADIn nº 1.664, juntamente com outros dispositivos legais. Houve deferimento da medida cautelar para, em relação a esse dispositivo, emprestando-lhe interpretação conforme a Constituição, afastar sua aplicação em relação ao tempo de serviço do trabalhador rural, enquanto estava este desobrigado de contribuir, mas não para a contagem recíproca (ADIMC nº 1.664-DF, Pleno, maioria, rel. Min. Octávio Gallotti, j. 13/11/97, D.J.U. de 19/12/97, Seção 1, p. 41). Essa ação direta de inconstitucionalidade, todavia, foi julgada prejudicada, por perda do objeto, porque não houve o necessário pedido de aditamento, diante da edição da Medida Provisória nº 1.596/97, e, posteriormente, em face de sua conversão na Lei nº 9.528/97 (cf. decisão da Min. Ellen Gracie, DJU de 04/04/2002).

Do acórdão do Supremo Tribunal Federal, destaco os seguintes trechos do voto do relator, Ministro Octávio Gallotti:

"Dessas premissas parece lícito extrair que, para a contagem recíproca propriamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição.

O mesmo, entretanto, não sucede com a comunicação dos períodos - ambos de atividade privada - de trabalho urbano e rural, soma que, além de não se subordinar aos pressupostos expressos no citado § 2º do art. 202 (compensação financeira e contribuição), revela-se claramente vinculada aos princípios da uniformidade e da equivalência entre os benefícios às populações urbanas e rurais, resultantes do mandamento constante do parágrafo único do art. 194 da Constituição:

(...)

Resumindo o que foi até aqui enunciado, entendo ser juridicamente relevante a impugnação da proibição de acumular imposta pela nova redação do art. 48 da Lei de Benefícios, bem como, em relação ao teor imprimido aos artigos 55, § 2º, 96, IV, e 107, o ataque à restrição ao cômputo do tempo de atividade rural, anterior à exigibilidade das contribuições, para fins de regime geral de previdência, justificando-se apenas e ao primeiro exame, a limitação à contagem recíproca referente ao tempo de serviço público." (o itálico não consta do original).

Não penso que o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, ao dispor que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, esteja a dispensar, na contagem recíproca, a comprovação de recolhimento de contribuições, porquanto referido dispositivo traz a ressalva do § 10 do artigo 40 da Constituição Federal, que expressamente veda "qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício". Para que os diversos regimes de previdência social realizem a compensação financeira, na forma do § 9º do artigo 201 da Carta Constitucional, até mesmo para manutenção do equilíbrio atuarial de cada sistema de previdência social, é indispensável que tenha havido recolhimento ou que se realize a necessária indenização pelo interessado.

Assim, estando o autor vinculado a regime de previdência do serviço público, considerando sua condição de funcionário público, o tempo de serviço rural reconhecido na sentença recorrida pode ser computado, para fins de contagem recíproca, sendo devida, entretanto, a indenização das contribuições sociais correspondentes.

Finalmente, a questão relativa ao *quantum* devido a título de indenização deve ser discutida em ação própria, não podendo ser obstáculo à expedição de certidão de tempo de serviço. Aliás, o direito de obter certidão é garantia constitucional (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal), não podendo ser condicionada sua expedição à prévia indenização. Neste sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da Quinta Região:

"CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POR ÓRGÃO PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. CONDICIONAMENTO.

1. É CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO O DIREITO DE OBTER CERTIDÕES EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS, PARA A DEFESA DE DIREITOS OU ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER CONDIÇÃO, NEM MESMO O PAGAMENTO DE TAXA (ART. 5º, XXXIV, 'B', DA CF/88);

2. INEVIDO O CONDICIONAMENTO IMPOSTO PELO INSS, RELATIVO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO REFERENTE A TEMPO DE SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO PELO REQUERENTE;

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO." (AG nº 28638/CE, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 18/09/2001, DJ 13/11/2002, p. 1224).

Isto não impede, no entanto, que na certidão, a par de constar o tempo de serviço judicialmente declarado, seja também esclarecida a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização no período

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar o reconhecimento da atividade rural, sem registro em CTPS, exceto para efeito de carência, ao período de 25/10/1965 a 30/04/1976, bem como para esclarecer que o tempo de serviço reconhecido poderá ser computado para fins de contagem recíproca, sendo devida, no entanto, a indenização das contribuições sociais correspondentes de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço não está condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária esclarecer, na certidão, a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao período em questão, conforme acima explicitado.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00083 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.002035-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO CINELI

ADVOGADO : MARIA ANGELICA C BRASIL VIEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

No. ORIG. : 02.00.00084-7 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo a atividade rural exercida pelo autor no período de 1955 a 1972, e condenando o réu a expedir a respectiva certidão, além do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural. Subsidiariamente, requer a isenção ao pagamento de custas e despesas processuais e a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

O provimento jurisdicional pleiteado nesta demanda é de natureza declaratória, não se podendo falar em valor certo da condenação, considerando a ausência de imposição ao pagamento de prestações em atraso.

A razão da exclusão do reexame necessário na hipótese do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil é a menor expressividade econômica da causa.

No presente caso, embora não se possa falar em condenação, dada a índole declaratória da ação, é possível se verificar que a causa possui expressão econômica, e esta se concretiza no valor atribuído à causa.

Assim, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, quando a controvérsia se restringir à lide declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro imediato.

Nestas condições, considerando que à presente causa foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), não superando o valor de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo dispositivo legal apontado, não se legitima o reexame necessário.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, o início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente na cópia da certidão de nascimento de filho, ocorrido em 20/08/1969, da certidão de casamento, realizado em 06/09/1966, do certificado de dispensa de incorporação ao serviço militar, com data de dispensa em 31/12/1970, e do título eleitoral, emitido em 30/06/1966 (fls. 12 e 29/31), nos quais ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer, é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerados a Certidão de Casamento e o Certificado de Reservista, onde constam a respectiva profissão." (*REsp nº 252535/SP, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ 01/08/2000, p. 328*).

Foi juntada, ainda, cópia do livro de matrícula escolar referente ao período de 1955 a 1957, no qual consta a qualificação do pai do autor como lavrador (fls. 16/21). No tocante a esse início de prova material, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revela a ementa de julgado:

"A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural." (AGA n° 618646/ UF, Relatora Ministro HAMILTON CARVALHIDO, J. 09/11/2004, DJ 13/12/2004 p. 424).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural no período requerido na petição inicial (fls. 53/54).

Contudo, é de se ressaltar que o autor nasceu em 03/03/1946 e pleiteia o reconhecimento de atividade rural, em regime de economia familiar a partir de janeiro de 1955, quando ainda contava com 08 (oito) anos de idade. Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. Ademais, a Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos.

Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.

Portanto, a norma acima não pode ser flexibilizada a ponto de ser reconhecida atividade laboral à criança, pois se o autor quando ainda contava com 08 (oito) anos de idade, acompanhava seus pais na execução de algumas tarefas, isto não o caracteriza como trabalhador rural ou empregado, tampouco caracteriza trabalho rural em regime de economia familiar, pois seria banalização do comando constitucional. Assim, devemos tomar como base a idade de 12 (doze) anos, início da adolescência, pois caso contrário se estaria a reconhecer judicialmente a exploração do trabalho infantil. Além disso, não é factível que um menor de 12 (doze) anos, ainda na infância, portanto, possua vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural.

Assim, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor somente a partir de 03/03/1958 (data em que completou 12 anos de idade).

Desta maneira, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecido o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, apenas no período compreendido entre 03/03/1958 a 31/12/1972, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs

176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação

previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, **"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"**.

Assim, deve ser expedida a respectiva certidão pelo INSS, uma vez que o direito à obtenção certidão é garantia constitucional (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal), não podendo ser condicionada sua expedição à prévia indenização. Neste sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da Quinta Região:

"CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POR ÓRGÃO PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. CONDICIONAMENTO.

1. É CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO O DIREITO DE OBTER CERTIDÕES EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS, PARA A DEFESA DE DIREITOS OU ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER CONDIÇÃO, NEM MESMO O PAGAMENTO DE TAXA (ART. 5º, XXXIV, 'B', DA CF/88);

2. INDEVIDO O CONDICIONAMENTO IMPOSTO PELO INSS, RELATIVO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO REFERENTE A TEMPO DE SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO PELO REQUERENTE;

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO." (AG nº 28638/CE, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 18/09/2001, DJ 13/11/2002, p. 1224).

Isto não impede, no entanto, que na certidão, a par de constar o tempo de serviço judicialmente declarado, seja também esclarecido que este não pode ser computado para fins de carência, bem como a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização no período.

A verba honorária fica reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. No presente caso, as custas e despesas em reembolso são indevidas, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar o reconhecimento da atividade rural, sem registro em CTPS, ao período de 03/03/1958 a 31/12/1972, reduzir a verba honorária advocatícia e excluir a condenação ao pagamento das custas e despesas processuais em reembolso, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.002326-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO BENTO DE SOUZA

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 02.00.00039-0 4 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do labor rural exercido sem registro em CTPS e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 56/58 julgou parcialmente procedente o pedido e reconheceu o período de trabalho que indica, com os consectários que especifica, julgando improcedente o pleito de concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Em razões recursais de fls. 63/69, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado os requisitos legais para a aposentadoria, bem como o trabalho rural com a documentação necessária. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários e suscita o questionamento legal para fins de interposição de recurso.

Recurso adesivo do autor às fls. 77/79, requerendo a concessão do benefício pleiteado em sua exordial.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

*"Art. 202. **É assegurada aposentadoria, nos termos da lei**, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e **obedecidas as seguintes condições:***

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade

ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:
(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo

do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sítio vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rústica dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

[Tab]

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim,

a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp nº 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprido salientar que, em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade

do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumpram ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por

invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Objetiva o autor, inicialmente, o reconhecimento dos períodos de 03 de julho de 1968 a 11 de setembro de 1972, 17 de agosto de 1979 a 30 de junho de 1980 e 02 de janeiro de 1990 a 30 de abril de 1996, em que alega haver exercido o labor rural em regime de economia familiar.

Entretanto, não há nos autos qualquer início de prova material da alegada atividade rural nos períodos mencionados.

Senão vejamos:

No que se refere aos lapsos de 03 de julho de 1968 a 11 de setembro de 1972 e 17 de agosto de 1979 a 30 de junho de 1980, insta consignar que os documentos de fls. 19/24, quais sejam, a Ficha de admissão de seu genitor junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jundiá e Itupeva com data de admissão em 17 de outubro de 1984, bem como o comprovante de pagamento da contribuição referente a fevereiro de 1987; os Pedidos de Talonário de Produtor Rural em nome do mesmo, datados de 30 de novembro de 1988 e 30 de novembro de 1993; as Declarações Cadastrais de Produtor Rural, também em nome dele, com início da atividade em 14 de dezembro de 1981 e a Ficha de Inscrição Cadastral - Produtor com data de 29 de maio de 1986, referem-se às épocas posteriores às que o autor pretende comprovar.

No tocante ao período de 02 de janeiro de 1990 a 30 de abril de 1996, o autor pretende a extensão da qualificação de lavrador de seu genitor como se solteiro fosse, se valendo dos documentos acima relacionados para comprovação da suposta atividade campesina por ele desenvolvida.

É certo que os documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola a parte autora, conforme entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03, DJ 02.08.2004, p. 582).

Tal posicionamento é adotado nas hipóteses de regime de economia familiar, em que o filho solteiro reside e labora juntamente com seus pais, em propriedade rural cujo trabalho da família é indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, conforme preceitua o § 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, o autor, casado, exercia labor urbano com a devida anotação em Carteira quando da expedição dos documentos de seu genitor anteriormente relacionados, sendo inviável que na mesma época ele desempenhasse a atividade campesina em regime de economia familiar como alega em sua exordial.

No mesmo sentido, não há como se admitir que o postulante, o qual supostamente laborou toda a sua vida na roça, não possua qualquer documento em nome próprio, a apontar para o exercício da referida atividade, mormente no presente caso, onde é possível verificar que ele possui Certificado de Reservista em seu nome e Certidão de Casamento, conforme petição inicial que o qualifica como casado e folha de rosto de sua CTPS de fl. 14 que aponta pela existência do primeiro documento. Tais documentos, contudo, não foram juntados aos autos.

Pretende o postulante reconhecer lapsos de labor rural compreendidos nos intervalos de seu trabalho urbano devidamente registrado em CTPS, tão-somente visando alcançar a somatória de tempo de labor necessária à sua aposentação, sem qualquer início de prova hábil à comprovação do mesmo, querendo valer-se da qualificação de lavrador de seu genitor, que comprovadamente laborou árduos anos nas lides campesinas.

Remanescendo, *in casu*, prova exclusivamente testemunhal, esta não há de ser considerada para a concessão do benefício.

Inclusive, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 149, com o seguinte teor:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Somando-se os períodos incontroversos constantes da CTPS de fls. 12/15 e extrato do CNIS, anexo a este voto, o autor possuía, em 15 de dezembro de 1998, data anterior à da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, **21 (vinte e um) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias, insuficientes para sua aposentação.**

Ainda que se considerem os vínculos empregatícios mantidos pelo autor em período posterior ao da Emenda Constitucional nº 20/98, conforme extrato do CNIS, anexo a esta decisão, e que ensejaria, em tese, a aplicação das regras de transição, o tempo de serviço totalizado mostra-se, igualmente, insuficiente à aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

Assim, merecem prosperar as razões de inconformismo do INSS.

Prejudicado, por conseguinte, o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária em seu apelo.

Isento a parte autora dos ônus de sucumbência, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação** para reformar a sentença monocrática, julgando improcedente o pedido do autor, na forma acima fundamentada. **Nego seguimento ao recurso adesivo, por prejudicado.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.002821-4/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAQUIM FERREIRA BARBOSA e outro

: MARIA AVELINA ROLIM BARBOSA

ADVOGADO : AQUILES PAULUS

No. ORIG. : 02.00.00011-6 2 Vr RIO BRILHANTE/MS

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer aos autores o benefício de aposentadoria por idade. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Na r. decisão de fls. 77/78, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para possibilitar o imediato restabelecimento do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração da correção monetária. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto os autores JOAQUIM FERREIRA BARBOSA e MARIA AVELINA ROLIM BARBASO completaram a idade mínima, respectivamente, em 08/02/1997 e 02/10/1998. Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos a Certidão de Casamento do casal (fl. 44), celebrado em 05/11/1960, da qual consta a qualificação do autor JOAQUIM como lavrador, bem como a confissão de dívida por prestação de serviços agrícolas (fl. 39), datada de 1990, constando a profissão dos autores como agricultores.

Os contratos de exploração agrícola em comodato (fls. 54/59), por sua vez, referem-se ao período compreendido entre 1993 e 2002 e consignam os autores como agricultores comodatários. Em nome do comodante, consta a escritura do imóvel rural, acompanhada de certificados de cadastro e declarações do ITR (fls. 47/53).

Destaque-se, ainda, o contrato de assentamento do INCRA (fl. 61/62), datado de 16/11/1998, que demonstra que o autor JOAQUIM é beneficiário de projeto de assentamento, bem como a ficha de atualização cadastral agropecuária e a declaração de área cultivada (fls. 63/64), datadas de 1998.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 91/94, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar a correção monetária na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.008343-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : KIYOSHI HIRATA

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA

No. ORIG. : 01.00.00080-2 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se como efetivamente trabalhado pelo autor o período de junho de 1961 a 25 de julho de 1965 e de 26 de julho de 1965 a 31 de julho de 1978, condenando-se a autarquia a proceder à averbação e expedição da respectiva certidão de tempo de serviço, além do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para o reconhecimento da atividade rural. Subsidiariamente, postula a redução da verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "**início de prova material**", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

No caso em análise, foi apresentado início de prova material da condição de rurícola da parte autora, consistente, dentre outros documentos (fls. 33/37 e 44/50), na declaração expedida por Sindicato de Trabalhadores Rurais, homologada por membro do Ministério Público (fls. 11/12 e 19/20), em data anterior às modificações da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória 598/94, posteriormente convertida na Lei nº 9.063/95. Tal declaração é idônea para comprovar o exercício de atividade rural para fins de obtenção de benefício previdenciário, conforme a exigência do art. 106, inc. III, da Lei nº 8.213/91, na esteira da sólida jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os seguintes textos de julgados:

"Os autos contam com documentos suficientes para provar o alegado, como uma declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pacatuba, devidamente homologada pelo Ministério Público, a qual atesta o exercício do labor rural da Autora pelo período de 1988 a 1994." (REsp nº 549194/SP, RELATORA MINISTRA LAURITA VAZ, j. 17/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 508);

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE.

1. A comprovação do tempo de serviço rural pode ser feita apenas por documentos escritos; o que a Lei 8.213/91, Art. 55, § 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ).

2. Declaração firmada por Sindicato de Trabalhadores Rurais, devidamente homologada por membro do Ministério Público, é suficiente para o reconhecimento do exercício de atividade rurícola pelo recorrente no período por ele mencionado na inicial.

3. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 254144/SC, RELATOR MINISTRO EDSON VIDIGAL, j. 29/06/2000, DJ 14/08/2000, p. 200).

No mesmo sentido:

"A declaração do sindicato de trabalhadores rurais de Jundiá (fls. 07), atestando que a autora exerceu atividade rural, como trabalhadora rural, no período compreendido entre fevereiro de 1961 a dezembro de 1968, homologada pelo órgão do Ministério Público, deve ser considerada prova material, uma vez que à época em que tal declaração foi emitida vigorava o art. 106 em sua redação original." (AMS nº 95030347971/SP, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, j. 19/10/2004, DJ 08/11/2004, p. 637).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente a prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural no período reconhecido na sentença (fls. 71/74). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de trabalho rural.

As provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pela parte autora, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do indigitado tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu, os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- **Recurso conhecido, mas desprovido.**" (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. **Recurso especial que se nega provimento.**" (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, **"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"**.

Assim, deve ser expedida a respectiva certidão pelo INSS, uma vez que o direito à obtenção certidão é garantia constitucional (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal), não podendo ser condicionada sua expedição à prévia indenização. Neste sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da Quinta Região:

"CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POR ÓRGÃO PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. CONDICIONAMENTO.

1. **É CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO O DIREITO DE OBTER CERTIDÕES EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS, PARA A DEFESA DE DIREITOS OU ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER CONDIÇÃO, NEM MESMO O PAGAMENTO DE TAXA (ART. 5º, XXXIV, 'B', DA CF/88);**

2. **INDEVIDO O CONDICIONAMENTO IMPOSTO PELO INSS, RELATIVO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO REFERENTE A TEMPO DE SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO PELO REQUERENTE;**

3. **AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**" (AG nº 28638/CE, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 18/09/2001, DJ 13/11/2002, p. 1224).

Isto não impede, no entanto, que na certidão, a par de constar o tempo de serviço judicialmente declarado, seja também esclarecido que este não pode ser computado para fins de carência, bem como a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização no período.

A verba honorária fica reduzida para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir a verba honorária, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.009021-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IDELSON ALVES DE MORAIS

ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA

CODINOME : IDELSON ALVES DE MORAES

No. ORIG. : 01.00.00031-4 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios e periciais. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS, em recurso de apelação, requer a alteração do respectivo termo inicial e a redução dos honorários advocatícios e periciais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 26/05/2009, condenou a Autarquia Previdenciária a valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos (Artigo 475, § 2º), constatado, neste caso, por simples operação aritmética do montante devido entre a citação e a decisão impugnada. Sujeita-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto no inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família

incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: *"...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente"*.

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade na data do ajuizamento da ação (19/03/2001), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 44/46), constatou o perito judicial que o requerente é portador de **"miocardiopatia dilatada e diabetes mellitus"**. Concluiu pela incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 162/164), que o autor reside com seu cônjuge.

A família não possui renda. Sobrevivem da ajuda de terceiros. Não recebem auxílio de nenhum programa assistencial. Em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, constatou-se a inexistência de vínculos empregatícios dos componentes do núcleo familiar.

Segundo parecer social, **"está destituído de qualquer fonte de renda e, portanto, incapaz de suprir suas necessidades básicas de sobrevivência e nem de tê-la provida por seus familiares, sendo o autor a pessoa de referência na composição da renda familiar"**.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à incidência de correção monetária e juros de mora, entendo ser cabível, apenas, explicitar a sentença, pois a atualização não configura acréscimo e os juros estão implícitos no pedido principal, conforme disposto no artigo 293 do Código de Processo Civil.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 601267, em que foi relator o E. Ministro Arnaldo Esteves Lima:

"A fixação, em remessa oficial, de correção monetária, porque constitui simples atualização da moeda, e de **juros de mora**, porque incluídos no pedido principal, nos termos do art. 293 do CPC, também não implicam reformatio in pejus."

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 601267 - Processo: 200301902228 - RS - QUINTA TURMA - Decisão: 27/02/2007 - V. U. - Documento: STJ000287328 - DJ:12/03/2007 - PG:00308)

Assim, a correção monetária deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários advocatícios, seria razoável sua fixação no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ. Entretanto, em face do princípio da vedação da **reformatio in pejus**, inexistente reparo a ser efetuado, uma vez que foram arbitrados em valor inferior ao referido entendimento.

No que concerne aos honorários periciais (perito judicial e assistente social), devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada, de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS**, para fixar os honorários periciais na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00088 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.013173-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : URBANO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : FRANCISCO INACIO P LARAIA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP

No. ORIG. : 00.00.00148-1 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a partir da data do requerimento administrativo. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração da correção monetária e do termo inicial do benefício, a redução dos honorários advocatícios e a isenção de custas processuais.

A parte autora, por seu turno, interpôs recurso adesivo, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Às fls. 105/108, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 31/07/2002, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito do verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 17/03/1998.

Quanto ao desenvolvimento da atividade laborativa, o autor afirmou, na peça exordial, que ele e sua esposa adquiriram um imóvel rural, em 1970, no qual exercem suas atividades campesinas em regime de economia familiar.

Segundo o artigo 11, § 1º da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é **indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados**" (grifei).

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento do autor (fl. 07), celebrado em 25/10/1962, e as Escrituras de Venda e Compra, e de Doação com reserva de Usufruto (fls. 10/12, e 39/43 dos autos do processo administrativo em apenso), lavradas em 24/07/1970 e 22/09/1987, todas constando a qualificação do autor como lavrador/agricultor/agropecuarista.

Destaque-se, ainda, em nome do autor, as Notas Fiscais e Declarações Cadastrais de Produtor, as Declarações para Cadastro de Imóvel Rural, Declarações de Imposto de Renda, e os diversos documentos relativos ao Imposto sobre a propriedade Territorial Rural - ITR (fls. 15/93 e 106/116 do processo administrativo em apenso).

No entanto, embora comprovada a propriedade e a manutenção de imóvel rural, as provas coligidas convergem no sentido de descaracterizar o alegado regime de economia familiar, pois os Certificados de Cadastro e Notificações de Pagamento do ITR (fls. 17/26 e 30/36 dos autos do processo administrativo em apenso) demonstram a utilização de um a três (01 a 03) assalariados/trabalhadores no desenvolvimento das atividades rurais, durante o período compreendido entre 1981 e 1996.

Destarte, indevida a concessão do benefício pleiteado pelo autor, pois a análise dos autos está a revelar que o autor é empregador rural, enquadrando-se como contribuinte individual, nos termos do artigo 11, V, "a", da Lei n.º 8.213/91, que o difere do segurado especial, a que aludem os artigos 39 e 143 da referida lei, pelo auxílio de empregados.

Confira-se:

Artigo 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação alterada pela lei nº 9.876/99)

No sentido da descaracterização do regime de economia familiar, oportuno destacar os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CONDIÇÃO DE SEGURADO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar prova material, a teor do artigo 106, parágrafo único, incisos IV e V, da lei n. 8.213/91.

II - A existência de várias propriedades rurais, as inconsistências dos depoimentos testemunhais quanto à participação dos membros da família no labor rural, o arrendamento de uma das propriedades e o exercício de outra atividade remunerada, descaracterizam o regime de economia familiar, ilidindo a condição de segurado especial do autor, razão pela qual é de ser negado o benefício de aposentadoria por idade.

Omissis (...)."

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível de n.º 480936, processo n.º 1999.03.99.033920-2, julgado em 21.10.2003, DJU de 24.11.2003, pág. 374, 10ª Turma, v.u., Juiz Sérgio Nascimento).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INSUFICIÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA.

1. Improcede o pedido de aposentadoria rural por idade quando não atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, parágrafo 1º, 106, 142 e 143, da lei n.º 8.213/91.

2. A autora é proprietária de vários imóveis rurais, totalizando uma considerável extensão de terras (explorando em cada um atividade diversa), o que, segundo os comprovantes de pagamento de ITR, enquadram o marido da autora como empregador rural, classificando a propriedade como Empresa Rural.

3. Além da existência de várias propriedades e das diversas culturas e criações, a indicar que o casal não teria condições que cuidar sozinho da produção, as manifestações da autora são contraditórias."

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região, processo n.º 2002.04.01.037866-0, julgado em 08.03.2006, DJU de 15.03.2006, p. 694, 6ª Turma, v.u., Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira).

Ressalte-se, ainda, os extratos do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 106/108) que demonstram a inscrição do autor como **jardineiro**, em 01/04/1976, com recolhimentos até 1991, e o recebimento de aposentadoria por idade, oriunda desta inscrição como contribuinte individual, desde 18/08/2004, sendo que as testemunhas de fls. 64/65 confirmaram sua atividade como jardineiro por período superior 10 (dez) anos. Esses dados reforçam a descaracterização da atividade rural do autor em regime de economia familiar.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **nego seguimento à remessa oficial e dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluindo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora. Tendo em vista o resultado, **julgo prejudicado o recurso adesivo do autor**.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00089 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.014008-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA TEREZA MIRANDA DE LIMA

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

No. ORIG. : 01.00.00070-9 2 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação argüindo preliminar de nulidade do processo por ausência de documentos autenticados acompanhando a contrafé. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício, a redução dos honorários advocatícios e periciais, a exclusão da condenação ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como a observância da prescrição quinquenal. Prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte Autora, por sua vez, também apelou requerendo a alteração do termo inicial do benefício e a majoração da verba honorária.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação dos recursos interpostos.

Quanto à alegação de falta de documentação autenticada acompanhando a contrafé, necessário se faz esclarecer que a referida ausência de documentos não trouxe prejuízo à defesa.

Tratar-se-ia, no caso, de nulidade relativa, sanada com a manifestação do instituto-apelante acerca dos documentos que instruem a inicial.

Ademais, a impugnação formal de cópias de documentos não autenticados não lhes retira a validade, pois se equiparam aos originais, quando não demonstrada eventual falsidade, nos termos do disposto no artigo 372 do Código de Processo Civil. Logo, referida preliminar há que ser rejeitada.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

No caso dos autos, a Autora comprovou que, ao propor a ação, em 30/10/2001, havia cumprido a carência exigida por lei. Com a petição inicial, foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 12/13), na qual estão anotados dois contratos de trabalho, o primeiro iniciado em 1º/06/1979 e cessado em 10/08/1981, e o segundo que teve vigência de 03/11/1981 a 07/07/1986, bem como comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, como contribuinte individual, dos meses de 02/88 e 02/89.

A Autora demonstrou que, em 23/10/1989, ajuizou ação, pleiteando benefício previdenciário, sendo que, diante da verificação da incapacidade total e temporária para o trabalho, lhe foi concedido benefício de auxílio-doença por um período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da citação, ocorrida em 08/11/1989 (fls. 08/48).

Entretanto, observando a data da propositura da ação e as últimas contribuições vertidas, ou mesmo a cessação do benefício de auxílio-doença, tenho que a parte não mantinha, naquele momento, sua qualidade de segurada, vez que restou superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91.

Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado da Autora, nos termos do disposto no art. 102, da Lei nº 8.213/91.

Inaplicável, na espécie, o § 1º do mencionado artigo, pois as provas dos autos não conduzem à certeza de que a Autora deixou de trabalhar em virtude de sua doença.

O laudo pericial produzido nestes autos informa que não há como determinar se havia incapacidade em 1991 e a perícia realizada por ocasião da instrução da outra ação previdenciária, em 1990, revelou a existência de incapacidade total e temporária.

A Requerente, por seu turno, não demonstrou que parou de trabalhar em razão dos males de que é portadora, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado nesse sentido, como relatórios médicos contemporâneos à época. Os documentos médicos acostados à inicial (fls. 50/51) são datados de 1999 e 2001.

Ressalto, ainda, que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se que a Autora voltou a recolher contribuições previdenciárias, como contribuinte individual de 11/2006 a 04/2007 e de 11/2007 a 07/2009.

Ad cautelam, cuido do requisito referente à incapacidade.

O laudo pericial de fls. 97/99, complementado às fls. 108/109, atesta que a Autora apresenta crises convulsivas, que lhe acarretavam, naquele momento, incapacidade total e permanente para o trabalho.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à incapacidade e à carência, não é devida a concessão do benefício à Autora por ausência de comprovação da qualidade de segurada, no momento do ajuizamento da ação, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Prejudicada, por consequência, a análise do recurso de apelação ofertado pela parte Autora. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedentes os pedidos, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora. **Julgo prejudicada a análise da apelação interposta pela parte Autora.** Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.019505-2/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : JOSE CHILIANO
ADVOGADO : EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA
No. ORIG. : 01.00.00091-0 3 Vr MIRASSOL/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo interposto por JOSÉ CHILIANO contra a decisão proferida às fls. 99/102, em que foi dado provimento à apelação interposta pelo INSS, para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez. Aduz o Agravante, em síntese, restar comprovado nos autos que sua incapacidade laborativa remonta ao período em que ainda ostentava a qualidade de segurado, não havendo, pois, falar-se em perda da qualidade de segurado. É o breve relato. Decido.

Reza o § 1º do art. 557 do CPC que, da decisão do relator, caberá agravo, no prazo de 05 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso.

No caso destes autos, verifica-se que o presente agravo foi protocolado no E. TJSP, em 15 de setembro de 2008, data esta que não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão da inexistência de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal.

Ressalte-se, por oportuno, que, nos termos do Provimento nº 148, de 02 de junho de 1998, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, somente estão integrados os protocolos das Seções e Subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas na capital e no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, apesar de constar às fls. 105 o protocolo do dia 15 de setembro de 2008, considera-se a data de interposição do recurso o dia 19 de setembro de 2008, em que foi recebido no setor de protocolo desta Corte, do que resulta sua manifesta intempestividade, já que a decisão foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09/09/2008, sendo considerada a data de publicação o dia 10/09/2008, e portanto, o prazo recursal findou-se em 15 de setembro de 2008.

Isto posto, **nego seguimento** ao agravo, em razão de sua manifesta intempestividade.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Noemi Martins

00091 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.022261-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA DE JESUS ORTIGOSA
ADVOGADO : APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG. : 01.00.00162-8 1 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES DE SOUZA (RELATOR):

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho urbano exercido sem registro em CTPS.

A r. sentença monocrática de fls. 91/96 julgou procedente o pedido, reconheceu o labor urbano no período que menciona e condenou a Autarquia Previdenciária à expedição da respectiva certidão. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 101/130, argui, inicialmente a Autarquia Previdenciária a nulidade do julgado. Pugna pela reforma da sentença, ao argumento de não ter a parte autora comprovado o alegado trabalho com a documentação necessária. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Inicialmente, observo que a nulidade suscitada, por estar adstrita à fundamentação da sentença, confunde-se com o mérito e com este será analisada.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A ação declaratória, conforme a exegese do art. 4º do Código de Processo Civil, é o instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica.

Assim, consubstanciando-se o interesse de agir do segurado da Previdência Social na postulação de um benefício que substitua o rendimento do trabalho, o C. STJ afasta qualquer dúvida sobre a adequação da via processual eleita, conforme a redação da Súmula nº 242:

"Cabe ação declaratória para reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários".

Por outro lado, a presente ação tem por escopo o reconhecimento do tempo de serviço laborado sem registro em CTPS, ou seja, pretende tão somente a declaração da existência de uma relação jurídica, não objetivando alterar tal situação, sendo, dessa forma, imprescritível. Nesse sentido, o julgado desta Corte: 1ª Turma, AC nº 98.03.029000-2, Rel. Juíza Federal Eva Regina, DJU 06.12.2002, p. 604.

O cerne da questão atine a reconhecer-se ou não o tempo de serviço urbano prestado sem registro em Carteira de Trabalho, razão pela qual, *ab initio*, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor sem registro em CTPS, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora na atividade que se pretende o reconhecimento, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

A esse respeito, inclusive, saliento ser possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos.

É histórica a vedação constitucional do trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais, por exemplo.

Antes dos 12 anos, porém, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho apenas a partir dos 12 anos de idade.

A questão, inclusive, no âmbito rural, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." (DJ 25.09.2003).

Pretende a postulante ver reconhecido o período laborado sem o devido registro em carteira, qual seja, de 4 de fevereiro de 1967 a 30 de maio de 1972 junto à Oficina Santa Luzia de propriedade de Florivaldo Martins.

Trouxe aos autos, em prol de sua tese, declaração expedida pelo respectivo ex-empregador, que instruiu o feito de justificação judicial, a qual afirma a relação laboral e o período mencionado (fl. 13).

Todavia, nos termos do entendimento já esposado, a mera declaração de ex-empregador, não contemporânea à época da prestação do labor, não constitui início razoável de prova material a justificar o reconhecimento pretendido.

No mesmo sentido, as declarações de fls. 14/16, que também instruíram os autos da justificação, sem datas, nem qualificação dos signatários, equivalem a mero depoimento reduzido a termo. Vale observar que os declarantes de fls. 13/16, os depoentes de fls. 18/22 e as testemunhas ouvidas neste feito, de fls. 76/78, são as mesmas pessoas.

Resta claro, portanto que o processo de justificação judicial, limitou-se tão somente à prova testemunhal, sendo certo que a autora não trouxe nesta ação nenhum outro documento que se constituísse como início razoável de prova material do labor alegado.

Remanesce, portanto, prova exclusivamente testemunhal, insuficiente à comprovação pretendida, consoante disciplinado no art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, inviável o reconhecimento do tempo conforme pretendido.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à remessa oficial e à apelação para julgar improcedente o pedido.** Invertida a sucumbência, arcará a parte autora com o pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, à ordem de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00092 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.028731-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ODALICIO VICTOR DE SOUZA

ADVOGADO : JOAO CARLOS ALVES RIBEIRO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP

No. ORIG. : 02.00.00202-8 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Fls. 217/218: anote-se na autuação.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho urbano exercido sem registro em CTPS.

A r. sentença monocrática de fls. 154/158 julgou procedente o pedido, reconheceu o labor urbano no período que menciona e condenou a Autarquia Previdenciária à expedição da respectiva certidão, além de conceder a tutela antecipada para o cumprimento do julgado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Agravo retido interposto pelo INSS às fls. 160/168, em face da decisão que concedeu a tutela antecipada.

Em razões recursais de fls. 169/179, requer o INSS a apreciação do agravo retido interposto. Argúi, preliminarmente, a nulidade da sentença, uma vez que não respeitado o prazo mínimo entre a juntada do mandado aos autos e a realização da audiência. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado o alegado trabalho com a documentação necessária. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001 que no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

No tocante ao agravo retido, observo que, segundo o art. 513 do Código de Processo Civil, o recurso cabível contra a decisão do juízo de primeiro grau que põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito, é a apelação, mesmo que tenham sido resolvidas questões de diferentes naturezas.

Portanto, não cabe agravo contra parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, pois, por ser um ato único, ela deve ser combatida integralmente mediante apelação.

Nesse sentido o entendimento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in verbis:

"A decisão judicial de primeiro grau não pode ser cindida em capítulos para efeitos de recorribilidade (Nery, Recursos, n. 2.4, p. 94 et seq.). Ainda que nela o juiz resolva várias questões, recebe classificação única. Se o ato do juiz resolve questões preliminares, concede tutela antecipada e extingue o processo, é classificado pelo seu conteúdo mais abrangente (Nery, Recursos, n. 2.4, p. 95), isto é, como sentença (CPC 162 § 1.º). Todas as questões decididas nessa sentença terão de ser discutidas na apelação, que é o recurso cabível contra a sentença (CPC 513). Se o ato é sentença, não pode ser impugnado, simultaneamente, por apelação, quanto ao mérito, e por agravo quanto à tutela antecipada nela concedida, pois isto contraria o princípio da singularidade dos recursos. A solução correta, de acordo com o sistema do CPC, é a impugnabilidade dessa sentença apenas pelo recurso de apelação."
(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 7ª ed., São Paulo: RT, 2003, p. 650).

Nesse sentido, o seguinte julgado desta Turma: AC nº 2000.61.07.001793-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 25.08.2003, DJU 18.09.2003, p. 397.

Passo à análise da preliminar suscitada. Descabe falar-se em nulidade da sentença, caso o ato impugnado não tenha acarretado efetivo prejuízo à parte, sobretudo quando propiciada a regular dilação probatória, na qual se produziram as provas requeridas. Precedentes: STJ, 1ª Turma, Earep nº 724059, Rel. Min. José Delgado, j. 21.03.2006, DJU 03.04.2006, p.252; TRF3, 10ª Turma, AC nº 2002.61.24.000547-6, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 22.04.2008, DJF3 07.05.2008.

No mérito, a matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A ação declaratória, conforme a exegese do art. 4º do Código de Processo Civil, é o instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica.

Assim, consubstanciando-se o interesse de agir do segurador da Previdência Social na postulação de um benefício que substitua o rendimento do trabalho, o C. STJ afasta qualquer dúvida sobre a adequação da via processual eleita, conforme a redação da Súmula nº 242:

"Cabe ação declaratória para reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários".

Por outro lado, a presente ação tem por escopo o reconhecimento do tempo de serviço laborado sem registro em CTPS, ou seja, pretende tão somente a declaração da existência de uma relação jurídica, não objetivando alterar tal situação, sendo, dessa forma, imprescritível. Nesse sentido, o julgado desta Corte: 1ª Turma, AC nº 98.03.029000-2, Rel. Juíza Federal Eva Regina, DJU 06.12.2002, p. 604.

O cerne da questão atine a reconhecer-se ou não o tempo de serviço urbano prestado sem registro em Carteira de Trabalho, razão pela qual, *ab initio*, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor sem registro em CTPS, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora na atividade que se pretende o reconhecimento, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

A esse respeito, inclusive, saliento ser possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos.

É histórica a vedação constitucional do trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais, por exemplo.

Antes dos 12 anos, porém, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho apenas a partir dos 12 anos de idade.

A questão, inclusive, no âmbito rural, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." (DJ 25.09.2003).

E, no presente caso, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destacou aquele mais remoto, qual seja, a cópia do Livro do Ministério da Guerra, 2ª Região Militar, Seção do TG/2, o qual traz o histórico do autor, qualificado como auxiliar de escritório, no ano de 1965 (fls. 23/24).

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 147/149 corroborou

plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou no período pleiteado.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade urbana, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1965 e 31 de janeiro de 1972, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **7 (sete) anos e 1 (um) mês**.

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Descabida, assim, a necessidade de prévia comprovação de recolhimentos aos cofres públicos ou de indenização relativamente aos períodos que pretende ver reconhecidos, eis que reconhecer tempo de serviço e expedir a certidão respectiva não equivale a implantar benefício, refugindo ao objeto da lide. Neste sentido, o seguinte julgado deste Tribunal: AC nº 1999.03.99.042990-2, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJU 26/07/2000, p. 385.

Frise-se, ainda, que a contagem recíproca constitui direito do segurado da Previdência Social, tanto para somá-la ao tempo de atividade laborativa exercida unicamente na atividade privada, quanto para acrescentá-la ao tempo em que também trabalhou no setor público. Confira-se o seguinte julgado: TRF3, AC nº 94.03.100100-3, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, DJ 09/09/1997, p. 72179).

Por fim, subsiste a questão atinente à indenização, por parte do demandante, decorrente do recolhimento, a destempo, das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho reconhecido.

No âmbito da 3ª Seção deste Tribunal, já tive a oportunidade de me manifestar sobre o tema, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes interpostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.085259-8, de relatoria da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, julgados em 22/03/2006. A meu ver, **o reconhecimento do tempo de serviço não está condicionado ao recolhimento das contribuições correspondentes, ainda que para efeitos de contagem recíproca**.

Penso que seja correta a observação trazida pelo eminente Desembargador Federal Sérgio Nascimento, em seu voto-vista desenvolvido por ocasião do mesmo julgamento dos embargos infringentes referidos, no sentido de que *"a falta de pagamento da indenização em discussão não afasta o direito do autor de que seja expedida certidão que conste a averbação do tempo de serviço rural, reconhecido no presente feito, com a ressalva de que não foi efetuado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, tampouco o pagamento da indenização de que trata o artigo 96, IV, da Lei n.8.213/91"*.

Não vejo problemas quanto à ressalva nos termos postos, ou seja, acerca do dado objetivo de não ter havido recolhimento ou indenização, até porque, a sua eventual inserção independe de pronunciamento judicial. No entanto, penso que não cabe à Autarquia consignar restrições ao uso da certidão que vier a ser expedida, condicionando a sua utilização à adoção de medidas não determinadas no respectivo *decisum*, como a prévia indenização ao ente previdenciário.

Também não vejo diferença quando o vínculo empregatício, por razões que interessam muito mais à esfera trabalhista que a esta área do direito previdenciário, não tenha sido corretamente averbado na CTPS do trabalhador e, por esse motivo, ele tenha sentido a necessidade de buscar no Judiciário o reconhecimento do vínculo empregatício que, conseqüentemente, o vincula à Previdência Social.

Destaque-se que, nos termos do art. 99 da Lei nº 8.213/91, somente no momento e no lugar em que vier a ser apresentado o pedido de concessão do benefício decorrente do tempo de serviço reconhecido na forma dos artigos anteriores é que se estabelecerá qual a legislação e a forma de cálculos aplicáveis. Confira-se, *in verbis*:

"Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação".

Vale lembrar que, na espécie, ainda não se encontra *sub judice* uma ação de natureza condenatória, mas meramente declaratória. O decreto de procedência da espécie de demanda proposta não constitui um título para a execução forçada. Ou seja, o fato de se declarar que o trabalhador exerceu a atividade no período que menciona não importa na condenação da Autarquia Previdenciária ou do órgão público a que se encontra vinculado, em lhe conceder a aposentadoria.

É evidente que o reconhecimento de tempo de serviço e a comprovação do período de carência são requisitos distintos, um não induzindo ao preenchimento do outro. Dessa forma, caso a parte pretenda fazer uso do título judicial obtido, visando uma modificação da sua condição pessoal, como a condenação na concessão de benefícios no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público, por exemplo, deve intentar ação de natureza condenatória junto ao respectivo Juízo competente, da qual resultará, inclusive, em um título para a execução forçada da relação declarada.

A certidão, cuja expedição a parte busca em juízo, não é mais que um atestado da manifestação do Poder Público sobre a existência ou não de uma relação jurídica pré-existente. Não cabe, em seu conteúdo, qualquer ressalva acerca da extensão de sua utilidade, como a pretendida pelo INSS, no sentido de que aquela não poderá ser utilizada para fins de contagem recíproca.

Ademais, cuida-se de direito individual fundamental à obtenção de certidão, nos termos do art. 5º, XXXIV, da Carta Magna.

Dessa forma, diante de um legítimo interesse, ou seja, da existência de um direito individual de se ter declarado judicialmente a condição de segurado obrigatório, por determinado lapso de tempo, conquanto não averbado em CTPS, cumpre ao julgador, após reconhecer e declarar a existência desse direito, nos limites da sua competência, apenas determinar que se expeça a correspondente certidão, o que não significa que, de posse dela, automaticamente seja obtido o direito à aposentadoria, para a qual outros requisitos legais deverão de ser verificados no momento em que vier a ser pleiteada a sua concessão, inclusive se a adição de tempos de filiação em regimes diversos restou suficiente. No que pertine aos honorários advocatícios, o art. 20, §3º, do Código de Processo Civil dispõe que os mesmos serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação. Entretanto, o presente feito tem por escopo o reconhecimento de tempo de serviço prestado pela parte autora, atribuindo à r. decisão natureza declaratória e não condenatória.

In casu, determinou o legislador pátrio no §4º do mesmo artigo que, nas causas de pequeno valor e nas que não houver condenação, os honorários fossem fixados consoante apreciação equitativa do juiz.

Nesse passo, com base na Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal, a qual estabeleceu parâmetros para a verba honorária dos advogados dativos, reduzo os honorários advocatícios para R\$400,00.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03 do Estado de São Paulo e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e do agravo retido, rejeito a matéria preliminar e dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada. **Mantenho a tutela antecipada concedida.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00093 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.030322-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDILSON CESAR DE NADAI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE AQUINO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PONTES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
No. ORIG. : 01.00.00091-4 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do ajuizamento da ação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais. Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios e periciais. Pquestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença a filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que a Autora, ao propor a ação, em 23/11/2001, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurada.

Com a petição inicial, foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 10/13), na qual estão anotados contratos de trabalho de natureza rural de 1983 a 1999.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se que a Autora firmou novos contratos de trabalho de 24/09/2001 a 10/11/2001; de 04/06/2002 a 25/11/2002; de 25/03/2003 a 08/12/2003; de 21/06/2004 a 22/02/2005; de 26/06/2006 a 11/11/2006; de 28/11/2006 a 14/03/2007 e de 23/07/2007 a 19/02/2008.

O mesmo cadastro revela que a Requerente recebe aposentadoria por idade desde 31/08/2004.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial de fls. 58/62, datado de 22/01/2003, atestou que a parte Requerente é portadora de hipertensão arterial, diabetes mellitus, obstipação intestinal crônica e osteoartrose coluna vertebral lombar que lhe acarretam incapacidade parcial e permanente para o trabalho, estando inapta para atividades que exijam esforço físico.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo.

No caso concreto, apesar de o laudo atestar a incapacidade laboral da parte autora, verifica-se, por consulta ao CNIS, que a Autora permaneceu trabalhando, tendo mantido vários vínculos empregatícios a realização do exame pericial, no qual ficou revelado que a Requerente encontrava-se apta ao trabalho.

Ademais, importante frisar que, mesmo após haver se aposentado por idade, em 31/08/2004, a Autora permaneceu trabalhando por períodos relativamente longos, o que afasta a tese de que teria retornado ao trabalho por estado de necessidade.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não é devida a concessão dos benefícios por incapacidade à Autora por ausência de comprovação da incapacidade total para o trabalho, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Nesse sentido, cito julgado desta Corte e do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. NÃO COMPROVAÇÃO. REQUISITO INCAPACIDADE. RETORNO AO MERCADO DE TRABALHO FORMAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

Não tendo sido comprovada a incapacidade laborativa total, indevidos os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Uma vez que a parte autora retornou ao mercado de trabalho formal, restou evidenciado que a incapacidade diagnosticada não lhe impede o desenvolvimento de atividade laboral.

Apelação improvida".

(TRF/3ª Região, AC 1046532, Proc. 2005.03.99.032105-4, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 14/12/2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantem a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez.

Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação.

Recurso conhecido e provido".

(STJ, REsp 1999/0084203-0, 5ª T., Min. Jorge Scartezini, DJ 21/02/2000).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à remessa oficial e à apelação ofertada pelo INSS**, para julgar improcedentes os pedidos, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.02.004264-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA SENE TAMBURUS

APELADO : EFIGENIA HONORATO ANDRADE

ADVOGADO : JOSE CARLOS NASSER

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A autora Efigênia Honorato Andrade era esposa do segurado José Carlos de Andrade, falecido em 21/07/1987.

Na sentença de fls. 143/144, o MM. Juiz **a quo** julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento da perda de interesse processual superveniente à propositura da demanda, e condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação, requerendo a exclusão ou a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se a fixação dos honorários advocatícios decorrentes da carência superveniente da ação.

A parte autora formulou requerimento de seu benefício administrativamente, em 06/03/2003, tendo sido indeferido o pedido em 26/03/2003, sob o fundamento de que não foi comprovada a qualidade de segurado. Em 10/04/2003, a parte autora ingressou com o pedido em Juízo e, citada, em 09/05/2003 (fl. 21), a autarquia apresentou contestação, informando a concessão do benefício.

Desse modo, ao ingressar com a ação, portanto, a parte autora possuía legítimo interesse, diante da resistência à pretensão, consubstanciada no indeferimento de seu requerimento administrativo.

Sobre o tema, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a perda de objeto no curso da demanda não exime o pagamento dos ônus da sucumbência, se no momento do ajuizamento da ação estava presente o interesse de agir.

Há de se ressaltar, também, a aplicação do princípio da causalidade em nosso sistema processual, decorrente da interpretação sistemática do artigo 20, do Código de Processo Civil, segundo o qual, em caso de extinção, responde pelas despesas e honorários advocatícios aquele que deu causa ao processo.

Confira-se, a respeito, os seguintes julgados:

Processual Civil. Ação Cautelar. Cruzados Bloqueados. Extinção do Processo. Honorários Advocatícios. CPC, artigo 20.

1. Existente o interesse de agir quando ajuizada a ação e legitimado o réu, a posterior perda de objeto não desonera a obrigação de pagar honorários advocatícios e custas processuais. O Juiz verificará, assim, quem deu causa, de modo objetivamente injurídico, à instauração do processo (Resp 7.570/PR - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - in Rev. STJ 21/498).

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso provido.

(STJ, Primeira Turma, RESP - 148793, j. em 11/04/2000, v.u., DJU de 12/06/2000, página 78, Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

PROCESSUAL CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - VERBA INDENIZATÓRIA - NATUREZA JURÍDICA - SUPERVENIENTE LEGISLAÇÃO DEFININDO A NATUREZA INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE RESILIÇÃO CONTRATUAL. - PERDA DO OBJETO DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

- À luz do princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou a que seria perdedora se o magistrado chegasse a julgar o mérito da causa.

- Impossível imputar à parte autora os ônus da sucumbência se quando do ajuizamento da demanda existia o legítimo interesse de agir, era fundada a pretensão, e a extinção do processo sem julgamento do mérito se deu por motivo superveniente que não lhe possa ser atribuído.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, Segunda Turma, RESP - 687065, j. em 06/12/2005, v.u., DJU de 23/03/2006, página 156, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DEFERIDA NO CURSO DO PROCESSO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JURISPRUDÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Existente, no momento da propositura da ação, o interesse de agir do autor, a superveniência de fato causado pelo próprio réu, reconhecendo a pretensão postulada na ação e ocasionando a perda de seu objeto, não constitui razão para afastar os ônus da sucumbência que lhe seriam impostos.

2. Precedentes da Terceira Seção desta Corte Superior.

3. Aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual deve responder pelas despesas do processo aquele que deu causa à sua instauração.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, Segunda Turma, RESP - 380294, j. em 18/09/2001, v.u., DJU de 04/02/2002, página 612, Relator Ministro Hamilton Carvalhido).

Assim, resta evidenciado, através da concessão administrativa do benefício em 02/06/2003, posteriormente à citação do réu, que o INSS deu causa ao processo judicial, devendo arcar com o pagamento dos honorários advocatícios.

Quanto ao montante fixado a título de honorários advocatícios, não merecem reparo, pois arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em conformidade com o entendimento desta Nona Turma.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, na íntegra, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00095 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.21.003932-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO MONTEIRO DE FARIA

ADVOGADO : EUGENIO PAIVA DE MOURA e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural para fins de recálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria por tempo de serviço, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo a atividade rural exercida pelo autor no período de 01/01/1966 a 31/12/1971, condenando o INSS à revisão do benefício, com o pagamento das diferenças a partir do ajuizamento da ação, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas despesas processuais e honorários advocatícios.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, o início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

O autor juntou aos autos, como início de prova material da atividade rural, dentre outros documentos, cópia do certificado de dispensa de incorporação ao serviço militar, com data de dispensa em 1966, da certidão da 84ª Zona Eleitoral da comarca de Paraibuna/SP, contendo os dados da ficha do alistamento eleitoral, em 26/07/1966, e da certidão de inteiro teor do assento de nascimento da filha, ocorrido em 16/06/1971, nas quais ele está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 30/32). Cabe salientar, na esteira de precedente do Superior Tribunal de Justiça, que **"A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer, é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerados a Certidão de Casamento e o Certificado de Reservista, onde constam a respectiva profissão."** (*REsp nº 252535/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 01/08/2000, p. 328*).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural no período reconhecido na sentença (fls. 109/112).

Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de trabalho rural em regime de economia familiar no período de 01/01/1966 a 31/12/1971, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do referido tempo de serviço, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs

176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (*REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254*);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, **"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"**.

Assim sendo, deve ser revisado benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido à parte autora, computando-se o tempo de serviço rural ora reconhecido, observando-se o artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Considerando a data do requerimento na via administrativa (26/06/1997), cabe ressaltar que deve ser observada a prescrição quinquenal das parcelas devidas anteriormente aos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para reconhecer a incidência da prescrição quinquenal, e **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00096 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.26.002015-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE MARIA PAIVA

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 251/262 julgou procedente o pedido, reconheceu o período de trabalho que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, com os consectários que especifica. Por fim, concedeu a tutela e determinou a imediata implantação do benefício. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 279/283, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado os requisitos legais para a aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

*"Art. 202. **É assegurada aposentadoria, nos termos da lei**, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e **obedecidas as seguintes condições**:*

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora

filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo

admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de

serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula n.º 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp n.º 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprido salientar que, em período anterior à da edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp n.º 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei n.º 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar n.º 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei n.º 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp n.º 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp n.º 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço n.º 600, de 2 de junho de 1998 e a de n.º 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumpra ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Pleiteia o requerente o reconhecimento, como especial e sua respectiva conversão para comum, dos períodos em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos, tendo juntado a documentação pertinente, abaixo discriminada:

- Formulário DSS8030 - ajudante geral e operador de máquinas - ruído de 91 db (fls. 66/67) e laudo pericial de fls. 69/71.

Ressalte-se que os períodos de 11 de fevereiro de 1976 a 12 de maio de 1982 e 13 de maio de 1982 a 15 de janeiro de 1987 são **incontroversos**, uma vez que foram reconhecidos como tempo de atividade especial pelo próprio INSS, conforme se verifica no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço de fls. 106/107 e nas razões de apelação de fls. 279/283.

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum nos períodos de 11 de fevereiro de 1976 a 12 de maio de 1982, 13 de maio de 1982 a 15 de janeiro de 1987 e 20 de janeiro de 1987 a 18 de dezembro de 1995.

Some-se os períodos aqui reconhecidos com aqueles constantes do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço (fl. 106), sobre os quais não pairou qualquer controvérsia.

Contava a parte autora, portanto, em 15 de dezembro de 1998, data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **30 anos, 6 meses e 17 dias de tempo de serviço**, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial correspondente a 70% do salário-de-benefício.

Também restou amplamente comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos, a carência de 102 (cento e duas) contribuições, prevista na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios.

No que se refere ao termo inicial do benefício, o art. 54 da Lei nº 8.213/91 remete ao art. 49 do mesmo diploma legal, o qual, em seu inciso II, prevê a fixação na data do requerimento administrativo (29 de outubro de 1999).

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial** para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **mantenho a tutela concedida**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.004498-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOSE INACIO FILHO

ADVOGADO : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 02.00.00057-1 1 Vr PEDREGULHO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, requerendo a submissão da sentença ao reexame necessário, bem como a exclusão dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte autora, por seu turno, apelou pleiteando a alteração da base de cálculo da verba honorária.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 16/05/2003, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, conforme observado pela sentença.

Discute-se, exclusivamente, a fixação dos honorários advocatícios.

No caso em exame, a autarquia previdenciária foi citada em 30/09/2002 e manifestou, expressamente, às fls. 44/56, sua concordância com o pedido formulado pela parte autora.

Houve, portanto, o reconhecimento do pedido, situação que se subsume à descrita no inciso II, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Oportuno destacar o entendimento doutrinário acerca da matéria. Confira-se:

"Dá-se o reconhecimento do pedido pelo réu quando este proclama expressamente que a pretensão do autor é procedente.

Consiste, segundo Ernane Fidélis dos Santos, no acolhimento pelo réu da postulação do autor, ou seja, em "sua adesão àquilo que contra ele foi pedido.

(...)

Reconhecida a procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e provados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico" (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, ed. Forense, vol I, 17a ed., p. 319).

Entretanto, o reconhecimento do pedido não exclui o dever de pagar honorários advocatícios, conforme disposição expressa do artigo 26 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.

§ 1o Sendo parcial a desistência ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e honorários será proporcional à parte de que se desistiu ou que se reconheceu.

§ 2o Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente".

Neste sentido, reporto-me aos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA PRETENSÃO NO CURSO DO PROCESSO. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - SE NO CURSO DA DEMANDA O REU ATENDE A PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO, OCORRE A SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 269, II, DO CPC, QUE DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, O QUE AFASTA A TESE DE CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. - ENCONTRANDO-SE PRESENTE O INTERESSE DE AGIR AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO NÃO LEGITIMA A ISENÇÃO DA CONDENAÇÃO DO REU NO PAGAMENTO DOS ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(STJ, Sexta Turma, RESP - 104184, processo n.º 199600515425/RS, v.u., Ministro Vicente Leal, DJU de 09/12/1997, pg. 64779)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DEFERIDA NO CURSO DO PROCESSO. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A PERDA DO OBJETO DA AÇÃO EM CONSEQUÊNCIA DO DEFERIMENTO DA PRETENSÃO PELO REU NO CURSO DO PROCESSO, O QUE CONSUBSTANCIA RECONHECIMENTO DO PEDIDO, NÃO AFASTA OS ONUS DA SUCUMBÊNCIA, JÁ QUE NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA HAVIA LEGÍTIMO INTERESSE DE AGIR. - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

(STJ, Sexta Turma, RESP - 90314, processo n.º 199600158100, v.u., Ministro Vicente Leal, DJU de 04/11/1996, pg. 42539)

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DO PEDIDO E CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. CUSTAS. HONORÁRIA. I - Aplica-se o art. 26 do Código de Processo Civil, que dispõe, havendo desistência da causa ou o reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu, portanto, ao ente previdenciário caberá arcar com a verba honorária. II - A Autarquia Federal é isenta de custas, salvo as em reembolso, tratando-se de justiça gratuita, não há despesas para o réu. III - No que tange à verba honorária, esta foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer. IV - Recurso do INSS parcialmente provido.

(TRF - 3ª Região, Nona Turma, AC - 820960, processo n.º 200203990324560, v.u., Des. Fed. Marianina Galante, DJU de 14/10/2004, pg. 334)

Cabe acrescentar que, a inicial, a coleta de peças e a atuação do advogado da parte autora demonstram diligência suficiente a ensejar a condenação do INSS ao pagamento de seus honorários. Por outro lado, a base de cálculo da verba honorária, impugnada pela parte autora, não merece reparos, pois fixada na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão. Ante o exposto, **nego seguimento às apelações interpostas pelas partes**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.
Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.011207-2/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : AUGUSTA ALVES
ADVOGADO : APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA
CODINOME : AUGUSTA ALVES COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SELMA APARECIDA NEVES MALTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00006-9 1 Vr PEDREGULHO/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Alega a autora que exerceu atividades de natureza urbana e rural. A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto na Lei n.º 1.060/50. A Autora interpôs apelação, sustentando que foram preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício, uma vez que contribuiu por boa parte de sua vida à Previdência Social. Requer a reforma da decisão, com a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Pretende a autora a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, alegando que desempenhou atividades laborativas ligadas tanto à área rural como à urbana. Desse modo, o direito à aposentadoria da Autora será apreciado com base na regra geral do artigo 48, **caput**, da Lei nº 8.213/91, devendo, para tanto, comprovar a idade mínima de 60 anos e o cumprimento do período de carência. Inicialmente, no que se refere à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória 83/2002, convertida com alterações na Lei n.º 10.666/2003, afastou-se sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 3º. Atendendo aos anseios sociais, o Legislador acompanhou a jurisprudência já dominante à época e reparou a grave injustiça cometida até então com os segurados da Previdência Social, que contribuíam durante anos, em alguns casos décadas, e quando deixavam de fazê-lo por razões diversas, perdiam o direito ao benefício. Antes mesmo da vigência da referida norma, entretanto, o C. STJ já havia firmado o entendimento de que o implemento da idade após a perda da qualidade de segurado, não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei. A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado."

(ED em Resp 175265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/08/2000; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 328756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9.12.2002, p. 398).

Cabe salientar que não se trata de aplicação retroativa da Lei n.º 10.666/03 ao presente caso, porquanto, conforme consignado, há muito a jurisprudência já reconhecia o direito ao benefício, ainda que ausente a qualidade de segurado. Na hipótese, a idade da Autora, Augusta Alves, é inconteste, uma vez que, nascida a 23/05/1940 (fl. 07), completou a idade mínima em 23/05/2000, satisfazendo, assim, o requisito exigido pelo art. 48 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto ao período de carência, exige o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social à época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.

Saliento que o trabalhador não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da Autarquia Previdenciária (art. 33, da Lei 8.212/91 e art. 5º, da Lei 5.859/72).

A parte Autora apresentou cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social devidamente anotada (fls. 09/17), que pode ser representada pelo seguinte quadro:

Luis Oscar Silva, de 01/03/1978 a 05/07/1978;
Aldo Lionello, de 01/09/1978 a 23/11/1979;
Jackson Boldrin, de 01/01/1980 a 31/12/1980;
Matiola & Matiola Ltda, de 25/10/1981 (CNIS) a 21/10/1983;
Agrícola Alta Mogiana Ltda, de 18/06/1985 a 11/09/1985;
Agrícola Alta Mogiana Ltda, de 01/10/1985 a 15/03/1986;
Otavio Junqueira Motta Luiz e Outros, de 02/06/1986 a 17/06/1986;
Rafael Andrade Peixoto, de 01/11/1988 a 18/03/1991;
Onício Luiz Gaudêncio, de 01/05/1993 a 30/09/1993;
Terezinha Conceição de Oliveira Rodrigues, de 01/01/1994 a 15/01/1996;
Onício Luiz Gaudêncio, de 01/04/1997 a 31/05/1998;
LD Serviços S/C Ltda - ME, de 01/06/1998 a 30/09/1999;
J Campos Asseio e Conservação Ltda, de 01/10/1999 a 07/10/2000;
CBH - Administração e Serviços Gerais Ltda, de 02/10/2000 a 31/10/2001;
System Service Serviços Gerais Ltda, de 01/02/2002 a 31/05/2002;
ACR- Serviços Industriais Ltda, de 01/06/2002 - sem data de saída.

Como se pode constatar, a Autora comprovou 155 (cento e cinquenta e cinco) meses de contribuição em setembro de 1999, restando cumprida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, que no caso em análise é de 114 (cento e catorze) meses, vez que implementou a idade no ano de 2000.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

A renda mensal inicial deve ser calculada nos termos dos artigos 29 (observada a redação vigente na data do início do benefício) e 50 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria por idade será devida a partir da data da entrada do requerimento administrativo (22/10/2002), a teor do artigo 49 da Lei n.º 8.213/91, acrescida de abono anual.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Ressalto que em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se que o direito da parte autora ao benefício reclamado foi reconhecido administrativamente em data de 13/03/2007, sob n.º 1419147452. Assim, por ocasião da liquidação, os valores pagos deverão ser compensados, nos termos do art. 124, da Lei Previdenciária.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, cuja renda mensal inicial deve ser calculada nos termos dos artigos 29 (observada a redação vigente na data do início do benefício) e 50 da Lei n.º 8.213/91, acrescido de abono anual, a partir da data do requerimento administrativo. Pagar-se-ão as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Reconheço a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, e determino a compensação dos valores, por ocasião da liquidação, tudo na forma acima indicada. Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00099 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.03.99.012808-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

PARTE AUTORA : OSWALDO ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDILSON CESAR DE NADAI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP

No. ORIG. : 02.00.00106-0 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período laborado após a concessão do abono de permanência em serviço, com a conseqüente revisão do coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 159/162 julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia Previdenciária à revisão da renda mensal da aposentadoria. Sentença submetida ao reexame necessário.

Decorrido *in albis* o prazo para interposição de recurso voluntário pelas partes, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco), se mulher, iniciando no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício até o máximo de 100% (cem por cento) para o tempo integral, aos que completarem 30 (trinta) anos de trabalho para mulher e 35 (trinta e cinco) anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados no período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Ao segurado que contava com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

O presente caso cinge-se à implementação dos requisitos necessários antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.

A fim de fazer jus à majoração do coeficiente, objetiva a parte autora a soma do tempo de serviço reconhecido no seu processo de abono de permanência em serviço com o período laborado após a sua concessão.

Conforme se verifica nos documentos juntados aos autos, o autor ajuizou o processo de abono de permanência em serviço em 21 de novembro de 1990 (processo nº 92.03.33013-5), o qual foi julgado procedente, com trânsito em julgado em 26 de maio de 2000 (fl. 26).

De acordo com o requerente, no processo de abono de permanência em serviço teria restado comprovado o total de 32 anos, 6 meses e 12 dias de tempo de serviço em seu favor, o que seria incontroverso.

Ocorre, no entanto, que o processo de abono de permanência em serviço não tem como objetivo declarar o tempo de serviço laborado pela parte, uma vez que o seu objeto resume-se apenas e tão somente na verificação do preenchimento dos requisitos necessários para a sua concessão. Logo, o seu resultado faz coisa julgada somente naquela demanda, não se tratando de fato incontroverso na seara previdenciária.

Sendo assim, o tempo de serviço apurado no processo de abono será desconsiderado para a análise do presente pedido de revisão da aposentadoria, devendo-se partir, portanto, da contagem elaborada pelo Instituto Autárquico no ato da concessão do benefício, a qual se encontra na Carta de Concessão de fl. 10 (32 anos, 04 meses e 18 dias).

Pois bem, verifica-se que o autor obteve o seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 12 de março de 1993 e que de acordo com o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço (fls. 84/85) utilizado no ato de concessão, **os períodos por ele efetivamente laborados em momento posterior a 12 de novembro de 1990 já foram reconhecidos e computados para a contagem total do seu tempo de serviço.**

Ainda com o fim de refutar quaisquer dúvidas acerca da matéria abordada na presente ação, observa-se que o período laborado pelo requerente como tratorista, o qual supostamente teria se desenvolvido sob condições especiais, também não poderá ser objeto de análise neste processo, uma vez que não há pedido expresso do autor neste sentido e tampouco teria restado demonstrado o exercício do referida atividade de maneira habitual e permanente, já que no Termo de Esclarecimento (fls. 71/72) o postulante deixou claro que *"...foi registrado como tratorista mas que as vezes fazia outros serviços tipos de serviços como soldador nos maquinários como tratores, grade, arado. Que nos caminhões não mexia..."*.

Desta forma, no cômputo total, permaneceu a parte autora, portanto, com **32 anos, 4 meses e 18 dias de tempo de serviço, insuficientes para a alteração do coeficiente da sua aposentadoria.**

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"* (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a norma constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVEU ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à remessa oficial**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada. **Deixo de condenar o autor no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.014999-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HETERLEY MARCELO PEREIRA
ADVOGADO : CLEMENTE ALVES DA SILVA
No. ORIG. : 02.00.00087-4 1 Vr MUNDO NOVO/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho urbano exercido sem registro em CTPS.

A r. sentença monocrática de fls. 101/103 julgou procedente o pedido, reconheceu o labor urbano no período que menciona e condenou a Autarquia Previdenciária à expedição da respectiva certidão.

Em razões recursais de fls. 106/110, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado o alegado trabalho com a documentação necessária. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos. Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A ação declaratória, conforme a exegese do art. 4º do Código de Processo Civil, é o instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica.

Assim, consubstanciando-se o interesse de agir do segurado da Previdência Social na postulação de um benefício que substitua o rendimento do trabalho, o C. STJ afasta qualquer dúvida sobre a adequação da via processual eleita, conforme a redação da Súmula nº 242:

"Cabe ação declaratória para reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários".

Por outro lado, a presente ação tem por escopo o reconhecimento do tempo de serviço laborado sem registro em CTPS, ou seja, pretende tão somente a declaração da existência de uma relação jurídica, não objetivando alterar tal situação, sendo, dessa forma, imprescritível. Nesse sentido, o julgado desta Corte: 1ª Turma, AC nº 98.03.029000-2, Rel. Juíza Federal Eva Regina, DJU 06.12.2002, p. 604.

O cerne da questão atine a reconhecer-se ou não o tempo de serviço urbano prestado sem registro em Carteira de Trabalho, razão pela qual, *ab initio*, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não

sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor sem registro em CTPS, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora na atividade que se pretende o reconhecimento, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

A esse respeito, inclusive, saliento ser possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos.

É histórica a vedação constitucional do trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais, por exemplo.

Antes dos 12 anos, porém, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho apenas a partir dos 12 anos de idade.

A questão, inclusive, no âmbito rural, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." (DJ 25.09.2003).

Ao caso dos autos.

No tocante ao lapso de 01 de setembro de 1971 a 30 de setembro de 1982, laborado na função de marceneiro para a empresa sem inscrição, cujo proprietário era seu genitor, o requerente apresentou aos autos a Certidão de Casamento de fl. 17, que o qualifica como marceneiro em 19 de maio de 1982, além de documentos expedidos pela Prefeitura Municipal de Paraíso do Norte, referentes ao lançamento do IPTU, com identificação de seu pai e irmão como contribuintes, bem como atestados e declarações médicas acerca de enfermidades adquiridas em razão daquela profissão.

Contudo, não há nada que os relacione às atividades do aludido empregador ou que demonstre a existência de vínculo de subordinação hierárquica, senão aquela decorrente do laço familiar próximo entre os dois.

Ocorre que o estabelecimento comercial para o qual o requerente alega ter prestado serviços era de propriedade de seu próprio pai, Sr. Celso Pereira. É possível presumir que, na condição de filho do dono da empresa, o requerente eventualmente o auxiliava no desenvolvimento do labor. Porém essa atividade não se mostra suficiente ao estabelecimento do vínculo empregatício que pretende demonstrar.

Note-se que as testemunhas, ouvidas às fls. 93/94 e 97, afirmam, em síntese, que o autor ajudava seu pai no serviço de marcenaria, mas não são capazes de afirmar se ele era remunerado mensalmente pelo trabalho que fazia.

Dessa forma, ainda que se admitissem os documentos acima elencados a título de início de prova material da atividade de marceneiro, a prova oral colhida não corroborou o efetivo exercício da mesma profissão, uma vez que não apontou para a existência de horário certo e determinado ou do correspondente salário.

Ao que tudo indica, portanto, o trabalho eventualmente exercido se deu em colaboração mútua com a família.

Sendo assim, o lapso de 01 de setembro de 1971 a 30 de setembro de 1982 não será reconhecido como tempo de atividade urbana exercida sem registro.

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*" (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Prejudicado o prequestionamento legal suscitado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do INSS** para julgar improcedente o pedido da parte autora e deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.015138-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : TEREZA MENDES DE MORAES

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00155-8 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Em primeira instância, a petição inicial foi indeferida e o processo foi extinto sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

A parte autora, em recurso de apelação, sustenta, em síntese, não se tratar de caso de inépcia da inicial e requer a anulação do r. *decisum* e o prosseguimento do feito.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se, nesses autos, o não-preenchimento dos requisitos da petição inicial previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as regras para elaboração da petição inicial, previstas nos artigos 282 e 283 de CPC, devem, necessariamente, ser observadas pela autora, de forma a permitir ao Réu e ao Juiz a exata compreensão do pedido e da causa de pedir.

De outro lado, as regras de indeferimento da petição inicial, estabelecidas no artigo 295 do Código de Processo Civil, merecem interpretação restritiva.

Muito embora a petição inicial, neste caso, não prime pela clareza na exposição fática ou jurídica, trouxe elementos suficientes para embasar o pedido.

Na peça vestibular, a autora mencionou que sofre de diversos males, entre os quais insuficiência venosa crônica com úlcera venosa. Anexou à inicial o atestado médico de fl. 13 e o recibo de pagamento de salário de seu filho (fl. 17) e pediu o benefício, no valor mensal de um salário mínimo, devido ao portador de deficiência que não possui meios para prover a própria subsistência, de acordo com o artigo 20, §2º, da Lei 8.742/93 (fl. 05).

A incapacidade e as condições econômicas do núcleo familiar é, justamente, o que a autora pretende demonstrar em dilação probatória, que, no caso em voga, depende de perícia médica e estudo social adequado.

Assim, havendo compreensão satisfatória da lide e tendo sido apresentados os documentos que fazem referência à situação econômica da autora e à existência de doenças que lhe acometem, não se justifica, no caso, o indeferimento da inicial e, por consequência, a extinção da ação.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO GENÉRICO. INÉPCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE.

I - Não configura omissão o fato de o e. julgador não se manifestar sobre os argumentos levantados pela parte, por estar obrigado apenas a resolver a questão que lhe foi submetida com base em seu livre convencimento.

II - Sendo possível ao e. julgador deduzir a pretensão posta em juízo e estabelecer os pontos controvertidos, dispensa-se o detalhamento do pedido no momento de recebimento da inicial. Princípio da instrumentalidade.

Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no Ag 964799/BA, Quinta Turma, Rel.Min. Felix Fischer, Dje 02/06/2008).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, para anular a r. sentença apelada, e determinar o retorno dos autos ao MM Juízo de origem, para o regular processamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.017448-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOAO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : MARCIA YUKIE KAVAZU

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GEORG POHL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 01.00.00017-9 1 Vr ITAPEVI/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho rural exercido sem registro em CTPS.

A r. sentença monocrática de fls. 103/105 julgou procedente o pedido, reconheceu o labor rural no período que menciona e condenou a Autarquia Previdenciária à expedição da respectiva certidão.

Em razões recursais de fls. 121/124, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado o trabalho rural com a documentação necessária.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A ação declaratória, conforme a exegese do art. 4º do Código de Processo Civil, é o instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica.

Assim, consubstanciando-se o interesse de agir do segurado da Previdência Social na postulação de um benefício que substitua o rendimento do trabalho, o C. STJ afasta qualquer dúvida sobre a adequação da via processual eleita, conforme a redação da Súmula nº 242:

"Cabe ação declaratória para reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários".

Por outro lado, a presente ação tem por escopo o reconhecimento do tempo de serviço laborado sem registro em CTPS, ou seja, pretende tão somente a declaração da existência de uma relação jurídica, não objetivando alterar tal situação, sendo, dessa forma, imprescritível. Nesse sentido, o julgado desta Corte: 1ª Turma, AC nº 98.03.029000-2, Rel. Juíza Federal Eva Regina, DJU 06.12.2002, p. 604.

O cerne da questão atine a reconhecer-se ou não o tempo de serviço rural prestado sob o regime de economia familiar ou como diarista/bóia-fria, razão pela qual, *ab initio*, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

No entanto, antes de adentrá-lo, faz-se necessária uma breve explanação sobre o regime de economia familiar:

A Lei nº 8.213/91, ao discipliná-lo, assinalou que a atividade rural deve ser exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, bem como ser indispensável à própria subsistência do núcleo familiar. Frise-se que o fato da parte autora contar, eventualmente, com o auxílio de terceiros em suas atividades, não descaracteriza o regime de economia familiar, conforme ressalva feita no art. 11, VII, *in verbis*:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados."

Quanto à questão de fundo propriamente dita, observo que o art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação. Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do

que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins colimados, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente. Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador, em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sítio vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais ou outros membros da família que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. A esse respeito, inclusive, saliento ser possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador rural tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos. É histórica a vedação constitucional do trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais.

Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho rurícola apenas a partir dos 12 anos de idade.

A questão, inclusive, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." (DJ 25.09.2003).

E, no presente caso, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, a Ficha de Matrícula, datada de 17 de janeiro de 1974 (fl. 34).

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente, que venha a suprir eventual lacuna deixada.

Tenho decidido no sentido de determinar o retorno dos autos à origem, para oitiva da prova oral, nos casos em que se postula o reconhecimento de atividade rural sem registro em CTPS, desde que existente início razoável de prova documental a ser corroborado. No caso em exame, contudo, não houve, por parte do autor, nem mesmo a indicação do

rol de testemunhas na petição inicial e, na audiência realizada no dia 09 de dezembro de 2002 (fl. 92), o seu patrono desistiu do depoimento pessoal e, instado a se manifestar, pugnou tão-somente prazo para apresentação de memoriais, vale dizer, quedou-se silente acerca da oitiva de testemunhas.

Dessa forma, o início razoável de prova material coligido à presente demanda restou isolado e não se mostra hábil, *de per se*, ao reconhecimento do tempo rural cuja comprovação aqui se pretende.

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*" (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."
(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação** para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.022678-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MADALENA GARCIA DA SILVA

ADVOGADO : LOREINE APARECIDA RAZABONI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00011-1 2 Vr PALMITAL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho rural e do labor urbano na condição de doméstica, ambos exercidos sem registro em CTPS.

A r. sentença monocrática de fls. 51/54 julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 59/63, aduz a requerente que comprovou o exercício das atividades rural e urbana por meio de provas materiais e testemunhais. Subsidiariamente, pugna pela redução da verba honorária.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A ação declaratória, conforme a exegese do art. 4º do Código de Processo Civil, é o instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica.

Assim, consubstanciando-se o interesse de agir do segurado da Previdência Social na postulação de um benefício que substitua o rendimento do trabalho, o C. STJ afasta qualquer dúvida sobre a adequação da via processual eleita, conforme a redação da Súmula nº 242:

"Cabe ação declaratória para reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários".

Por outro lado, a presente ação tem por escopo o reconhecimento do tempo de serviço laborado sem registro em CTPS, ou seja, pretende tão somente a declaração da existência de uma relação jurídica, não objetivando alterar tal situação, sendo, dessa forma, imprescritível. Nesse sentido, o julgado desta Corte: 1ª Turma, AC nº 98.03.029000-2, Rel. Juíza Federal Eva Regina, DJU 06.12.2002, p. 604.

O cerne da questão atine a reconhecer-se ou não o tempo de serviço rural prestado sob o regime de economia familiar ou como diarista/bóia-fria, razão pela qual, *ab initio*, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

No entanto, antes de adentrá-lo, faz-se necessária uma breve explanação sobre o regime de economia familiar:

A Lei nº 8.213/91, ao discipliná-lo, assinalou que a atividade rural deve ser exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, bem como ser indispensável à própria subsistência do núcleo familiar. Frise-se que o fato da parte autora contar, eventualmente, com o auxílio de terceiros em suas atividades, não descaracteriza o regime de economia familiar, conforme ressalva feita no art. 11, VII, *in verbis*:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados."

Quanto à questão de fundo propriamente dita, observo que o art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação. Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a

meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins colimados, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente. Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador, em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais ou outros membros da família que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. A esse respeito, inclusive, saliento ser possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador rural tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos. É histórica a vedação constitucional do trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais.

Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho rurícola apenas a partir dos 12 anos de idade.

A questão, inclusive, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." (DJ 25.09.2003).

Ao caso dos autos.

Pretende a autora o reconhecimento de atividade rural exercida nos períodos de 1º de maio de 1967 a 20 de maio de 1972 e 1º de junho de 1972 a 30 de outubro de 1982. Entretanto, não há nos autos qualquer início de prova material hábil à comprovação de tal atividade, a tanto não equivalendo a declaração firmada por suposto empregador que equivale a mero depoimento reduzido a termo (fl. 14).

Por outro lado, a requerente postula o reconhecimento do período de 3 de novembro de 1982 a 20 de abril de 1990 que alega haver exercido o labor de empregada doméstica para Nelson de Lima. Para tanto, instruiu o feito com a declaração de fl. 15, datada de 15 de maio de 2003, onde o suposto ex-empregador atesta a prestação laboral.

Todavia, é entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça que a mera declaração não contemporânea à época da prestação do labor, não constitui início razoável de prova material a justificar o reconhecimento pretendido, tratando-se de mero depoimento reduzido a termo, sem o crivo do contraditório.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Não se desconhece, aqui, o entendimento firmado pelos Tribunais no sentido de que, na hipótese de trabalho doméstico em **período anterior** à edição da Lei nº 5859/72, a comprovação pode ser feita por meio de declaração do ex-empregador, dispensada, excepcionalmente, a exigência de prova material. Todavia, o trabalho, aqui, se refere a **período posterior à Lei**, situação que afasta a excepcionalidade referenciada.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a norma constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.025259-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARIA HELENA CARNEIRO

ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro

CODINOME : MARIA HELENA CARON GRANDE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LIZANDRA LEITE BARBOSA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.32025-3 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho prestado na condição de estagiária bolsista.

A r. sentença monocrática de fls. 55/60 julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em razões recursais de fls. 62/65, pugna a requerente pela reforma do *decisum* e procedência integral do pedido, ao fundamento de ser cabível o reconhecimento do tempo laborado como estagiária bolsista.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A ação declaratória, conforme a exegese do art. 4º do Código de Processo Civil, é o instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica.

Assim, consubstanciando-se o interesse de agir do segurado da Previdência Social na postulação de um benefício que substitua o rendimento do trabalho o C. STJ, por intermédio da Súmula nº 242, afasta qualquer dúvida sobre a adequação da via processual eleita:

Súmula 242: "Cabe ação declaratória para reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários".

Vislumbra-se, por conseguinte, que o cerne da questão atine a reconhecer-se ou não o tempo de serviço urbano, razão pela qual, *ab initio*, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Objetiva a autora o reconhecimento dos períodos em que alega haver exercido atividade como estagiária bolsista junto a CESP, de 6 de janeiro de 1975 a 28 de fevereiro de 1975, 3 de março de 1975 a 31 de dezembro de 1975 e 1 de janeiro de 1976 a 29 de fevereiro de 1976. Trouxe, a amparar sua tese, cópia da CTPS onde consta carimbo padronizado dos referidos contratos de bolsa de complementação educacional, declaração da CESP e contratos de bolsa, referente a dois dos períodos pleiteados coligidos às fls. 12 e 16/18.

Teço, nesta oportunidade, considerações acerca do trabalho exercido pela autora, na condição de estagiária bolsista, em relação à Previdência Social.

A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, define como beneficiários da previdência social os dependentes e os segurados, sendo estes últimos indicados em seu art. 2º, I:

"Art. 2º. São beneficiários da previdência social:

I - na qualidade de "segurados", todos os que exercem emprego ou atividade remunerada no território nacional, salvo as exceções expressamente consignadas nesta Lei".

Esta redação foi alterada pela Lei nº 5.890 de 8 de junho de 1973, nos termos seguintes:

"Art. 2º. Definem-se como beneficiários da previdência social:

I - segurados: todos os que exercem emprego ou qualquer tipo de atividade remunerada, efetiva ou eventualmente, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, salvo as exceções expressamente consignadas nesta lei".

Assim, a legislação estabeleceu como condição ao reconhecimento da qualidade de segurado da previdência social o exercício de atividade remunerada, podendo esta ser a qualquer título.

Nesse passo, o bolsista, em princípio, desde que remunerada sua atividade, poderia ser enquadrado como segurado da previdência social.

Ocorre que, com o advento da Lei nº 6.494 de 7 de dezembro de 1977, os estágios de estudantes de estabelecimento de ensino superior e ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo receberam regramentos específicos, em seu art. 4º:

"Art. 4º. O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais".

Por outro lado, o Decreto 611/92, em seu art. 6º, contemplou o bolsista cuja condição fática não estivesse nos termos do referido artigo, *in verbis*:

"Art. 6º. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

(...)

g) o bolsista e o estagiário que prestam serviço à empresa, em desacordo com os termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977."

O entendimento que se extrai desses dispositivos normativos é o de que, *a priori*, a qualidade de bolsista não é apta a criar vínculo empregatício de qualquer natureza, salvo se a situação de fato revelar condição diversa, em desacordo com as regras que disciplinam a atividade.

Em outras palavras, a legislação protege o trabalho que, sob o *nomem juris* de estágio, guarda de fato uma verdadeira relação de emprego com a entidade mantenedora, com caráter de habitualidade, subordinação e remuneração.

Não fosse assim, tal prática caracterizaria verdadeiro desvio de finalidade, ou mesmo da própria função do bolsista.

Nesse sentido é a posição do E. STJ, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. ESTAGIÁRIO BOLSISTA. FINALIDADE. APRENDIZADO. LEI 5.890/73. INSCRIÇÃO REGIME PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. SEGURADO FACULTATIVO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. DESEMPENHO DE ESTÁGIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURADO. TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTAÇÃO. INCABÍVEL. LEI 6.494/77. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Da análise dos autos, verifica-se que o recorrido participou de estágio, com base na Portaria Ministerial 1.002, de 29/09/1967, sem vínculo empregatício, junto à COSERN - Cia. de Serviços Elétricos do Rio Grande do Norte no período de 09/08/1978 a 21/12/1978, na qualidade de estudante do curso de Engenharia.

II - Não há se confundir vínculo estabelecido para fins de estágio, cujo interesse é o aprendizado do bolsista, com a atividade empregatícia, tendo em vista sua natureza diversa, que é a exploração da mão-de-obra.

III - No que pese a Lei 5.890, de 08 de junho de 1973, que alterou a Lei 3.807 de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 2º, possibilitar que o estagiário figure como segurado, não o enquadra como segurado obrigatório, consoante os termos do seu artigo 5º.

IV - O artigo 2º da Lei 5.890/73 facultava ao estudante bolsista ou a qualquer outro que exercesse atividade remunerada, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, inscrever-se no regime de previdência, como segurado facultativo. Para tanto, devia verter as contribuições inerentes ao sistema.

V - Na hipótese dos autos, o desempenho de estágio, na Cia. de

Energia Elétrica, conforme documentos acostados aos autos, não configura vínculo empregatício, sendo incabível o cômputo desse período para fins de aposentação, nos termos do art. 4º da Lei 6.494/77.

VI - Agravo interno desprovido"(g.n.).

(Quinta Turma, Ag. Reg. no Resp. nº 644723, Proc. nº 2004/0027078-1, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 240)

Por outro lado, os Contratos de Bolsa de Complementação Educacional firmados com a CESP trazem, em sua cláusula 8ª, expressamente, a seguinte menção: "Conforme disposto na Portaria 1002/67, não há vínculo empregatício entre a EMPRESA e o ESTAGIÁRIO:" (fls. 17/18).

Como se vê, o conjunto probatório não está a caracterizar o labor da requerente de molde a ter reconhecido o período de bolsista como tempo de serviço, nos termos do entendimento esposado. Este Tribunal, apreciando o tema, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

(...)

3. O período de 01/03/73 a 28/02/75 em que o autor foi bolsista da FAPESP não pode ser reconhecido, face à inexistência de relação de emprego.

(...)

II. Remessa oficial e Apelação parcialmente providas."

(AC nº 2001.61.21.000216-0 - Rel. Des. Federal Leide Polo - 7ª Turma - DJF3 23/07/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA.

I - O bolsista de pós-graduação, inexistindo comprovação de relação de emprego, não faz jus ao reconhecimento de tempo de serviço.

II - Apelação da autora improvida."

(AC nº 2003.03.99.018812-6 - Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento - 10ª Turma - DJU 22/06/2005 - p. 579).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso.**

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.026587-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA IVONETE PEREIRA DE FARIAS

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00191-2 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial.

O processo foi extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sem condenação aos ônus da sucumbência por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, ressalto que a presença das condições da ação, entre as quais o interesse de agir, constitui matéria de ordem pública, devendo ser apreciada, de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

O interesse de agir caracteriza-se pela necessidade e/ou utilidade do provimento jurisdicional pleiteado e pela adequação da via processual.

Em que pesem os fundamentos esposados na r. sentença recorrida, entendo não se tratar de hipótese de extinção do processo, sem exame do mérito.

A Lei Orgânica da Assistência Social não faz qualquer menção quanto à impossibilidade de uma mãe pleitear o benefício assistencial, em virtude da obrigatoriedade de os filhos prestar-lhe alimentos.

A entidade familiar, referida no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída pela parte autora e pelas pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Os integrantes no núcleo familiar podem mudar-se e/ou constituir outra família, sendo relevante verificar, apenas, se há ente familiar, dentre os descritos no dispositivo legal supra mencionado, em condições de prover o sustento do deficiente ou do idoso.

Neste sentido, reporto-me ao seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA. "ASTREINTES".

I - Presença de elementos que demonstram que a autora é portadora de câncer de cólon (CID C18.9), sem condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus, conforme estudo social e pela oitiva das testemunhas.

II - O núcleo familiar é composto pela ora agravada e 02 (dois) filhos, maiores de idade, contando, como fonte de renda apenas o salário do filho, de R\$ 300,00 (trezentos reais). A filha está desempregada, e sua irmã tem ajudado com o envio de alimentos, além de receberem uma cesta básica do Grupo de Apoio aos Portadores de Câncer - Mais Vida.

III - A Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

IV - Irmãos que vivem juntos ou filhos que convivem com os pais podem mudar-se, constituir outra família, e, então, o que importa é exatamente quem provê o sustento do inválido ou do idoso, computando-se para tanto, aqueles membros estáveis da unidade familiar, para não criar uma mordaca aos que têm sob seu teto tais indivíduos. Aliás, a nova redação do § 1º do art. 21, segundo a Lei n.º 9.720/98, já tornou induvidoso o tema, remetendo ao art. 16 da Lei n.º 8.213/91, retro citado.

(...)

XIII - Agravo não provido.

(Rel Des. Fed. MARIANINA GALANTE - TRF 3ª REGIÃO - AC 302501 - 8ª TURMA - Decisão 12/11/2007 - v.u. - DJU 09/01/2008 - PAGINA 345)

Entretanto, para aferição do preenchimento dos requisitos legais, atinentes à incapacidade (deficiência) e à renda mensal **per capita** (hipossuficiência), carece estes autos da devida instrução em Primeira Instância, especialmente perícia médica e elaboração de estudo social completo, restando obstada a aplicação do artigo 515, §3.º, do Código de Processo Civil.

Prejudicada, por conseguinte, a apreciação da apelação da parte autora.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **de ofício, anulo a r. sentença** e determino o retorno dos autos ao MM Juízo de origem, para o regular processamento do feito, **bem como julgo prejudicada a apelação interposta pela parte autora.**

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.026869-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOYSES LAUTENSCHLAGER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DARCI MATOS DA SILVA e outros

: MARIA LUZINETE DA SILVA PINTO

: CLEVERSON LUCIANO PINTO

: MARIA D APARECIDA CAGALE

: CYRO CAGALE NETO

: LIVERCIO MATOS DA SILVA

: DIRCEMAR MATOS DA SILVA

: VIVIANI MATOS DA SILVA

: LEODICIMA MATOS DA SILVA
ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
SUCEDIDO : EDISON MATOS DA SILVA falecido
No. ORIG. : 00.00.00082-0 1 Vr CERQUILHO/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No curso da ação, após a realização da perícia médica, adveio a notícia do falecimento do Autor, ocorrido em 05/08/2001, e foi deferida a habilitação dos herdeiros (fl. 115).

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação requerendo a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos a fixação do termo inicial do benefício e o valor dos honorários advocatícios.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da entrada do requerimento administrativo, consoante consta na r. sentença, tendo em vista que os males do Requerente remontam a essa data, conforme consta do laudo pericial. Nesse sentido, destaco as seguintes decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC - 1189207, Proc: 2007.03.99.014669-1/SP, SÉTIMA TURMA, Rel. DES. FED. WALTER DO AMARAL, DJ 18/08/2008, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 1250877, Proc: 2007.03.99.046241-2/SP, OITAVA TURMA, Rel. DES. FED. VERA JUCOVSKI, DJ 14/07/2008.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00107 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.028781-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO ELIAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CARLOS OLIVEIRA

ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 98.11.04940-8 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o Autor demonstrou que, ao propor a ação, em 06/10/1998, havia cumprido a carência exigida por lei. Com a petição inicial, foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 07/10), em que estão registrados contratos de trabalho, no período de 1977 a 1996, sendo que o último vínculo iniciou-se em 1º/03/1986 e encerrou-se 28/11/1996, e está anotada a concessão de benefício de auxílio-doença de 14/07/1986 a 10/07/1996.

Apesar do interregno entre o término do contrato de trabalho e o ajuizamento da ação, não houve perda da qualidade de segurado, considerado o disposto nos artigos 15 e 102, da Lei de Benefícios Previdenciários.

De acordo com o laudo médico de fls. 49/59, o Autor é portador de uma condição que pode precipitar em intercorrências hemorrágicas intracerebrais agudas, imprevisíveis e até fatais, em virtude de má formação artério-venosa, sendo que o primeiro episódio de acidente vascular cerebral ocorreu em junho de 1986.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Ademais, em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se que o Autor recebeu novo benefício de auxílio-doença de 21/08/1998 a 10/05/2002 e está aposentado por invalidez desde 11/05/2002.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que o Autor apresenta má formação artério-venosa intra cerebral que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho.

Anoto, por fim, que a incapacidade apontada não é preexistente ao ingresso do Autor na Previdência Social.

Não se pode olvidar que há razoável diferença entre data de início da doença e data de início da incapacidade, sendo esta última adotada como critério para a concessão do benefício ora pleiteado. Quanto a este ponto, a perícia médica esclarece que somente em junho de 1996, após o primeiro episódio de hemorragia intra-cerebral foram realizados exames que indicaram a origem do problema, ocasião em que o Autor já mantinha a qualidade de segurado da previdência social.

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Anoto que a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial** para determinar a compensação dos valores já recebidos administrativamente e a observância da prescrição quinquenal e **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, no mais, a r.sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.032855-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : APARECIDA BELLISSE CUSTODIO

ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00023-2 2 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por APARECIDA BELLISSE CUSTODIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais e a revisão do coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço de seu cônjuge falecido e, por conseguinte, a revisão dos valores pagos a título de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 159/164 julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita.

Em razões recursais de fls. 166/174, alega a parte autora, preliminarmente, cerceamento de defesa e requer a anulação do r. *decisum* para a apresentação de novo laudo técnico. No mérito, aduz que comprovou o exercício da atividade em condições especiais no período requerido, viabilizando, assim, a revisão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Muito embora o objeto da causa verse sobre matéria de direito e de fato, *in casu*, prescinde de produção de novo laudo pericial, uma vez que existem provas material e pericial suficientes para o deslinde da causa, não se configurando hipótese de cerceamento de defesa ou de qualquer outra violação de ordem constitucional ou legal.

No mérito, a norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de

serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula n.º 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp n.º 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprido salientar que, em período anterior à da edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp n.º 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei n.º 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar n.º 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei n.º 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp n.º 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp n.º 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço n.º 600, de 2 de junho de 1998 e a de n.º 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprerem ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Verifica-se que, a fim de comprovar o exercício de atividade especial no período de 4 de fevereiro de 1948 a 25 de novembro de 1979, trouxe a autora formulário DIRBEN - 8030 (fl. 38) e Laudo Pericial às fls. 39/41, os quais informam o exercício da função de operário (divisão industrial/fábrica de açúcar). No entanto, referidos documentos não especificam quais os agentes agressivos que quais o *de cujus* esteve sujeito, não podendo, por isso, tal interregno ser considerado como tempo de serviço especial.

Como se vê, não tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum, nos termos do pedido na inicial.

No cômputo total, permaneceu o *de cujus*, portanto, com 31 anos, 9 meses e 21 dias de tempo de serviço, insuficientes à conversão de sua aposentadoria para a modalidade integral.

Assim, não merecem prosperar as razões de inconformismo da autora, devendo ser mantida a r. sentença no tocante ao indeferimento da revisão de aposentadoria pela majoração do coeficiente de cálculo.

Deixo de apreciar o pedido de reajuste da renda do benefício, do qual se olvidou a r. sentença, por força da devolutividade da apelação interposta, restrita à matéria efetivamente impugnada (*tantum devolutum quantum appellatum*), não bastando que o recurso traga apenas pedido genérico sem qualquer fundamento de fato ou de direito que lhe corresponda, a descontento do art. 514, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e nego seguimento à apelação**, mantendo a r. sentença monocrática, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.038967-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : DANIELE BORDINO CORDIOLLI incapaz
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
REPRESENTANTE : LUIS MARIO CORDIOLLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00023-5 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, em que se pretende a concessão do benefício assistencial.

O processo foi extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sem condenação aos ônus da sucumbência por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

O autor interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício assistencial.

O Ministério Público Federal opina pela anulação da r. sentença.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, ressalto que a presença das condições da ação, entre as quais o interesse de agir, constitui matéria de ordem pública, devendo ser apreciada, de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

O interesse de agir caracteriza-se pela necessidade e/ou utilidade do provimento jurisdicional pleiteado e pela adequação da via processual.

Em que pesem os fundamentos esposados na r. sentença recorrida, entendo não se tratar de hipótese de extinção do processo, sem exame do mérito.

A Lei Orgânica da Assistência Social não faz qualquer menção quanto à impossibilidade de menor impúbere pleitear o benefício assistencial.

O artigo 4º, VI, § 2º, do Decreto 6.214/07, com a redação dada pelo Decreto 6.564/08, dispõe no sentido de que "**para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho da atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho**".

Neste sentido, reporto-me ao seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V, DA CF). LEI 8742/93.

PROCESSUAL CIVIL. ART. 267, VI, DO CPC. LEGITIMIDADE ATIVA. INCAPACIDADE. DESNECESSIDADE DO REQUISITO DA IDADE MÁXIMA OU MÍNIMA.

I - O benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal não exige o requisito de idade máxima ou mínima para ser postulado.

II - A parte autora, menor incapaz, tem legitimidade ativa para pleitear o benefício previsto no artigo 20 da Lei 8742/93.

III - Sentença que se anula determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

IV - Recurso provido.

(Relator Des. Fed. Souza Ribeiro - TRF 3ª REGIÃO - AC 726241 - 2ª TURMA - Decisão 06/08/2002 - v.u. - DJU 09/10/2002 - PAGINA 437)

Sendo assim, acolho o parecer Ministerial, para anular a sentença, em que foi julgado extinto o processo, sem resolução do mérito.

Entretanto, para aferição do preenchimento dos requisitos legais, carece estes autos da devida instrução em Primeira Instância, especialmente da elaboração de estudo social completo, restando obstada a aplicação do artigo 515, §3.º, do Código de Processo Civil.

Prejudicada, por conseguinte, a apreciação da apelação da parte autora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **de ofício, anulo a sentença** e determino o retorno dos autos ao MM Juízo de origem, para o regular processamento do feito, **bem como julgo prejudicada a apelação interposta pela parte autora.**

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00110 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.039181-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : ELIANE MAURI

ADVOGADO : FABIO ANDRADE RIBEIRO e outro

APELADO : MARIA DO CARMO RODRIGUES DELBONI

ADVOGADO : MARISTELA PAGANI DELBONI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 96.07.02999-2 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Impetrado mandado de segurança objetivando corrigir ato ilegal praticado pela autoridade impetrada, sobreveio sentença que concedeu a segurança, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar à impetrada que restabeleça o pagamento integral da pensão por morte acidentária à impetrante Maria do Carmo Rodrigues Delboni.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformadas, a litisconsorte passiva e a autarquia previdenciária apresentaram recursos de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, para que permaneça o rateio da pensão por morte, sustentando a existência de união estável com o marido da impetrante e a existência de dependência econômica, afirmando que a lei nº 8.213/91 não distingue entre concubinato legítimo ou ilegítimo, ou seja, na concomitância de um casamento.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, opinando pelo desprovimento dos recursos interpostos (fl. 595).

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 5.º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o mandado de segurança exige, para a sua concessão, que o direito tutelado seja líquido e certo, vale dizer, apresente-se "*manifesto na sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*".

Isto porque o rito especialíssimo do mandado de segurança não comporta dilação probatória, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial. Se depender de comprovação posterior, não será considerado líquido e certo o direito para fins de mandado de segurança.

No caso dos autos, a impetrante não apresentou elementos bastantes que demonstrassem, de forma inequívoca, a continuidade da relação conjugal com Irineu Delboni. Caberia à impetrante demonstrar que não houve separação de fato. Não há nos autos, elementos que permitam concluir que o falecido mantinha convivência simultânea com a impetrante e com a litisconsorte passiva. Para tanto, seria necessária a dilação probatória em toda sua ampla acepção, que inclui a realização de prova testemunhal, prova esta que, neste caso concreto, reputamos imprescindível para deslindar os exatos contornos da situação fática subjacente à querela dos autos.

Assim, outra conclusão não resta senão a de que se mostrou inadequada a via eleita, uma vez que não demonstrada a liquidez e certeza do direito invocado.

Este é o entendimento reiteradamente adotado por esta egrégia Corte, conforme revela o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES. SENTENÇA EXTRA PETITA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-DOENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

I - Não há que se falar que o provimento judicial exarado é extra petita uma vez que o mesmo foi está adstrito à pretensão material deduzida em juízo, não havendo qualquer acréscimo ou inovação em relação ao bem da vida postulado.

II - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória, o que não se verifica no caso em tela.

III - Preliminar de sentença extra petita rejeitada. Preliminar de inadequação da via eleita acolhida. Remessa oficial provida. Análise do mérito prejudicada." (AMS n.º 215207/MS, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 31/08/2004, DJU 27/09/2004, p. 247).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, À APELAÇÃO DO INSS E À APELAÇÃO DA LITISCONSORTE PASSIVA** para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.11.002956-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DORACI FERREIRA DE SOUZA e outro

: ANA PAULA DE SOUZA incapaz

ADVOGADO : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES e outro

REPRESENTANTE : DORACI FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder às autoras o benefício, no valor de 100% (cem por cento) do salário de benefício, rateado igualmente, a partir da data do óbito, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Ratificou-se os efeitos da antecipação da tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela não intervenção no feito.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91).

O óbito de José Rufino de Souza, ocorrido em 01/02/1997, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 18.

A condição de segurado do *de cujus* junto à Previdência Social restou comprovada, pois esteve empregado, conforme anotações em CTPS, até 15/03/1995 (fl. 22), estando, à época do óbito, no curso do "período de graça" de 24 (vinte e quatro) meses, uma vez que possuía mais de 120 (cento e vinte) contribuições, nos termos do artigo 15, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

A dependência econômica das autoras em relação ao *de cujus* é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que comprovada a condição de esposa e de filha menor de 21 (vinte e um) anos na data do óbito (fls. 15/17).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma globalizada para as parcelas anteriores à data da citação e decrescente para as posteriores ao ato processual (artigo 1062 do Código Civil de 1916 c.c. o artigo 219 do Código de Processo Civil), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, tido por interposto**, para fixar os juros de mora na forma adotada na fundamentação, e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.002680-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : CANDIDA CORREA SEREM

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00093-9 3 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Inicialmente, a petição inicial foi indeferida (fls. 34/40), sob o fundamento de carência da ação, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 295, III, do Código de Processo Civil.

A referida decisão foi anulada pelo v. acórdão proferido pela Nona Turma desta Egrégia Corte (fls. 98/104), que suspendeu o processo por 60 (sessenta) dias, para que a autora pudesse requerer o benefício administrativamente.

Em 1º/07/2005, o benefício foi concedido pelo INSS, conforme informações de fls. 138/140, ratificadas em consulta ao sistema CNIS/DATAPREV.

Em decorrência, o MM Juízo "a quo" julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, XI, do Código de Processo Civil.

A parte autora interpôs apelação, alegando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, desde a data do ajuizamento da ação, até a data em que começou a receber administrativamente o benefício. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece prosperar a alegação da autora, no sentido de que não ocorreu carência de ação.

O interesse de agir está vinculado à necessidade concreta da prestação jurisdicional pleiteada e à adequação da via processual utilizada.

Verifica-se, no caso em tela, que em nenhum momento a autora teve sua pretensão resistida, pelo contrário, quando formulou o requerimento do benefício, após a suspensão do presente feito, o INSS, administrativamente, reconheceu o seu direito.

Assim, é de se reconhecer a ausência do interesse de agir, por inexistência de resistência à pretensão deduzida na inicial, e a conseqüente inexistência de parcelas em atraso.

Neste sentido, reporto-me aos seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIA ADMINISTRATIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO FEDERAL. CÓPIA DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM A INICIAL NA CONTRAFÉ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses.

(...)

14 - Agravo retido improvido. Apelações parcialmente providas. Tutela específica concedida.

(Relator Des Fed NELSON BERNARDES - TRF 3ª Região - AC 1211385 - Processo 200703990314149 - 9ª Turma - DJF 25/06/2008)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.
(...)

III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

IV. Apelação parcialmente provida para anular a r. sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias (sessenta) dias, para que o apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento.

(Relatora Des Fed MARISA SANTOS - TRF 3ª Região - AC 983527 - Processo 200461130013566 - 9ª Turma - DJF 24/02/2005 - Página 465)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.
Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.008828-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOSE MALACHIAS BUENO

ADVOGADO : ANDRE LEANDRO DELFINO ORTIZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LETICIA ARONI ZEBER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00064-2 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 149/165).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão de benefício previdenciário, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.008937-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : BENEDITA PAIVA DE SOUSA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00053-6 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por BENEDITA PAIVA DE SOUSA em face da r. decisão monocrática de fls. 76/81, proferida por este Relator, que deu provimento à apelação para reformar a sentença monocrática e julgar procedente o pedido de concessão do benefício de aposentaria por idade devido ao trabalhador rural.

Em razões recursais de fls. 86/87, sustenta a parte embargante a existência de omissão na r. decisão (honorários advocatícios).

O julgado embargado não apresenta qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos moldes disciplinados pelo art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, tendo este Relator enfrentado regularmente a matéria de acordo com o entendimento então adotado, consoante se transcreve a seguir:

"Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma." (fl. 81).

Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de declaratórios. Precedentes: STJ, 2ª Turma, EARESP nº 1081180, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 07/05/2009, DJE 19/06/2009; TRF3, 3ª Seção, AR nº 2006.03.00.049168-8, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 13/11/2008, DJF3 26/11/2008, p. 448.

Cumpra observar que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridades, contradições e omissões da decisão, acaso existentes, e não conformar o julgado ao entendimento da parte embargante, que os opôs com propósito nitidamente infringente. Precedentes: STJ, EDAGA nº 371307, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 27/05/2004, DJU 24/05/2004, p. 256; TRF3; 9ª Turma, AC nº 2008.03.99.052059-3, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 27/07/2009, DJF3 13/08/2009, p. 1634.

Por outro lado, o escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de declaratórios, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.011040-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JUVILINA DANTAS DA COSTA

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 02.00.00099-4 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte autora, por seu turno, apelou pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Às fls. 58/65, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 05/06/1994.

Entretanto, os documentos carreados às fls. 06/08 não constituem início de prova material hábil a corroborar a pretensão almejada.

A Cédula de Identidade, o CPF e o Título Eleitoral da autora (fl. 06) não trazem qualquer referência que possibilite aferir o exercício da atividade rural alegada.

Quanto à declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fl. 07), datada de 17/04/2000 e não homologada nos termos do inciso III do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, igualmente a declaração de ex-empregador (fl. 08), datada de 13/04/1999, embora consignem o exercício de atividade rural da autora, carecem da condição de prova material, pois são extemporâneas aos fatos, equiparando-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

Em que pesem os depoimentos testemunhais (fls. 38/39), unânimes em afirmar sobre o labor rural da autora, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, pois não há, nos autos, início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais - STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezini.

Cabe acrescentar que o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 59/65) demonstra, em nome da autora, a percepção de pensão por morte, oriunda de atividade de industriário de seu falecido marido, desde 12/08/2007.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluindo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora. Tendo em vista o resultado **julgo prejudicada a apelação da parte autora**.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.011474-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MISAEL JORGE

ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00072-1 1 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios e imposição de indenização e multa, por litigância de má-fé.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. A fl. 61, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 15/11/2002.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos a Certidão de Casamento do autor (fl. 08), celebrado em 04/08/1979, da qual consta a sua qualificação como lavrador, bem como sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 09/10), que demonstra um contrato de trabalho rural, em 2002/2003. O extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 33/38) demonstra os seguintes contratos de trabalho:

-contratos de trabalho rural, em 1983/1986 e 2002/2003;

-contratos de trabalho urbano, em 1982/1983, 1985/1987, 1989/1992, 1997 e 1999/2001.

Diante das dúvidas ocasionadas pela alternância de atividades rurais e urbanas, evidenciadas pelas provas materiais, faz-se necessária a apreciação criteriosa da prova testemunhal.

Nesse aspecto, contudo, forçoso concluir que os depoimentos foram frágeis e não corroboraram, satisfatoriamente, a atividade rural alegada.

Deveras, as testemunhas (fls. 42/44), ouvidas na audiência realizada em 24/03/2004, apesar de relatarem sobre o labor rural do autor, afirmaram conhecê-lo há apenas 06 (seis) anos, o que remonta a 1998.

Esse interregno de 06 (seis) anos é inferior ao lapso, legalmente, exigido para a hipótese sob exame: 126 (cento e vinte e seis) meses.

Reporto-me ao ano de 2002, em que o requerente satisfaz o pressuposto etário, nos termos da tabela constante do artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

Pertinente citar, a respeito, o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Apelação Cível 1179341, de Relatoria do Desembargador Federal Nelson Bernardes (Nona Turma, processo n.º 2007.03.99.008120-9, DJ 03/12/2007).

Além disso, cabe frisar que, no período em que as testemunhas afirmam sobre o labor rural do autor, ou seja, a partir de 1998, o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais registra contratos de atividade urbana, de 1999 a 2001.

Observa-se que há incongruência entre os elementos de prova, não sendo possível delimitar os períodos em que o autor exerceu atividades rurais e urbanas.

Logo, em razão da inconsistência dos depoimentos acima referidos, restou não-comprovado o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.014071-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO COLETTI

ADVOGADO : LEONARDO COUVRE FILHO

CODINOME : SEBASTIAO COLLETTI

No. ORIG. : 03.00.00168-5 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** em face da r. sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito pela litispendência, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em ação de revisão de benefício previdenciário, se sustentando que o autor deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios e as penalidades da litigância de má-fé.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor está isento do pagamento da verba honorária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, conforme se verifica à fl. 12, na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*).

Por outro lado, não procede o pedido de aplicação da litigância de má-fé ao autor. É que as condutas que caracterizam a litigância de má-fé estão taxativamente previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil, e devem estar satisfatoriamente provadas nos autos. No caso em questão, pedido formulado pela parte julgado improcedente não a qualifica como litigante de má-fé, salvo se tivesse praticado alguma das condutas descritas no mencionado dispositivo legal, o que não ficou efetivamente demonstrada nos autos.

É a orientação jurisprudencial deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme se verifica no fragmento de ementa a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DESCARACTERIZADA. VERBA HONORÁRIA.

.....
VII - Tendo em vista que a boa-fé é presumida pela lei adjetiva civil, a litigância de má-fé, cujos requisitos estão taxativamente previstos no art. 17 do CPC deve estar satisfatoriamente provada nos autos." (*AC Proc. nº 96.03.048501-2/SP, 7ª TURMA, Relator Desembargador Federal Walter Amaral, j. 25/08/2003, DJU 17/09/2003, pág. 562*)

Quanto ao pedido de imposição de multa, também não procede, uma vez que esta tem aplicação como consequência da litigância de má-fé, que não é o caso dos autos, conforme acima explicitado. Não havendo a litigância de má-fé, é indevida a aplicação daquela. É o que se conclui da simples leitura do art. 18 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO INSS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.015070-3/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : CONCEICAO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00083-7 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei 1.060/50.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, cerceamento de defesa, em razão da não designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas. No mérito, sustentou, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requereu a anulação ou a reforma da r. sentença. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. Às fls. 118/125, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cumpre inicialmente ressaltar que, em consulta ao SIAPRO - Sistema de Informações Processuais desta Corte (fls. 94/103), constatou-se que a parte autora propôs perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Tupã-SP, ação previdenciária de aposentadoria por idade de trabalhador rural, que recebeu o n.º 2003.61.22.001286-8, cujo pedido foi julgado procedente em primeira instância.

Posteriormente, a concessão da aposentadoria por idade foi mantida por acórdão proferido pela E. Oitava Turma desta Corte, em julgamento realizado aos 28/03/2005, cujo trânsito em julgado ocorreu em 25/05/2005. Reporto-me ao Processo n.º 2003.61.22.001286-8 / AC 995923, de Relatoria da i. Desembargadora Federal Regina Costa.

Intimadas as partes sobre a existência da ação supra-referida (fl. 104), a autarquia previdenciária pugnou pelo reconhecimento da coisa julgada, e a parte autora deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

O objetivo da jurisdição é exatamente dirimir conflitos em definitivo. Daí ser perfeitamente justificável a proibição de formação de um novo processo com os mesmos elementos (parte, pedido e causa de pedir) daquele outro já atingido pela coisa julgada material, salvo nas excepcionais hipóteses taxativamente elencadas no artigo 485 do Código de Processo Civil, observado o biênio decadencial.

Conforme o disposto no artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil, a qualquer tempo e grau de jurisdição o Juiz poderá conhecer de ofício a ocorrência da coisa julgada.

Apesar de ter ingressado com o presente feito em 05/08/2003, antes mesmo de concluída a apreciação judicial desta demanda, a parte autora ingressou com uma nova ação, em 09/10/2003, reiniciando a discussão acerca do mesmo pedido.

Destaque-se que, em princípio, a hipótese seria de litispendência da segunda demanda em relação ao presente feito, pois este estava pendente de julgamento.

Entretanto, neste momento, a questão da litispendência foi superada, pois na segunda demanda já houve julgamento com trânsito em julgado, restando clara a configuração do instituto da coisa julgada, tendo em vista a identidade de partes, objeto e causa de pedir.

A questão já foi bem analisada por este Tribunal, conforme se infere do seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. - É de se reconhecer a existência de coisa julgada, pois as partes, a causa de pedir e o pedido são os mesmos da ação que foi anteriormente ajuizada.
- É possível argüir coisa julgada nesta fase processual (artigo 267, § 3, do C.P.C).
- Os beneficiários da assistência judiciária estão isentos do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 3º e incisos da Lei nº 1.060/50).*

- À vista da manifesta pretensão de recebimento do mesmo benefício duas vezes, determinada a instauração de inquérito policial.
- Processo julgado extinto, ex vi do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação. Determinada a instauração de inquérito policial."
(TRF/3º Região, AC 744019, 5ª Turma, j. em 01/10/2002, v.u., DJ de 26/11/2002, página 233, Rel. Des. Fed. André Nabarrete)

Assim, a presente ação não pode prosseguir, pois suscita questão já decidida em outra demanda, com trânsito em julgado. Tal questão adquiriu o atributo de coisa julgada e, por este motivo, é imutável, havendo que ser extinto o presente feito.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **de ofício, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e §3º, do CPC**, excluindo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.015235-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BAIARDO DE BRITO PEREIRA JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00053-0 1 Vr MIRACATU/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação da incapacidade laborativa. Sem condenação aos ônus da sucumbência, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em recurso de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos n.ºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 49 (quarenta e nove) anos de idade na data do ajuizamento da ação (19/11/2004), requereu o benefício assistencial por ser deficiente.

Entretanto, no laudo médico (fls. 115/117), constatou o perito judicial que a requerente apresenta dor no ombro esquerdo, com limitação da mobilidade. Ao responder os quesitos formulados pela autora (fls. 5), o perito afirmou que ela não é portadora de deficiência.

Assim, a parte autora não logrou comprovar que está incapacitada para desempenhar suas atividades diárias e laborativas.

Em decorrência, deve ser mantida a r. decisão **a quo** que julgou improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.015256-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : EDUARDINA DE SOUZA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00084-8 2 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

Na r. sentença, foi acolhida a preliminar suscitada pela autarquia em sua contestação, julgando-se extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil, sob o fundamento da deficiência na causa de pedir apresentada pela parte autora em sua peça inicial.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. Às fls. 84/88, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não merece conhecimento a apelação interposta pela parte autora.

Na r. sentença, proferida pelo MM. Juiz "a quo", foi julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil, sob o fundamento da deficiência na causa de pedir apresentada pela parte autora em sua peça inicial.

Seguem destacados os seguintes trechos da r. sentença:

"... De igual modo da narração dos fatos, ligado à norma resulta no pedido, por um estreito silogismo. E, realmente no caso a causa de pedir é deficiente posto que a autora esqueceu-se de dizer no único lugar, como acenado por ela própria e ratificado pelas testemunhas, o que chega até ser impactante, senão curioso. Apreciada e admitida a preliminar o processo será EXTINTO sem mérito na conformidade do art. 329 do CPC, dispensando-me de adentrar no mérito da questão. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso XI, do Código de Processo Civil..."

Entretanto, em sua apelação, a parte autora não atacou os fundamentos da sentença, deixando de referir-se à deficiência na causa de pedir e à extinção do processo sem julgamento do mérito e limitando-se a argumentar sobre o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, matéria que sequer foi aventada na r. sentença. Assim, as razões de apelação estão completamente dissociadas da matéria versada na sentença atacada, em descompasso com o disposto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, razão suficiente para negar-se seguimento ao recurso.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência a respeito da matéria:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DA MATÉRIA DECIDIDA - SÚMULA 07 - INCIDÊNCIA.

- O recurso de apelação é um todo, sujeito ao princípio processual da regularidade formal.

- Faltante um dos requisitos formais da apelação exigidos pela norma processual, o Tribunal "a quo" não poderá conhecê-lo. Recurso não conhecido".

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 263.424, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 14.11.2000, DJU 18.12.2000, p. 230).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CPC, ART. 540. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO WRIT. ATAQUE AOS FUNDAMENTOS. INEXISTÊNCIA. NOVA PRETENSÃO. INVIABILIDADE.

- Nos termos do artigo 540, do Código de Processo Civil, os pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário interposto contra decisão denegatória de mandado de segurança julgado em única instância sujeitam-se aos do instituto processual da apelação.

- É inadmissível o recurso que não ataca os fundamentos que alicerçaram a decisão que não conheceu do mandamus, limitando-se, outrossim, a deduzir pretensão nova, dissociada do quadro fático emoldurado na peça de impetração.

- Recurso ordinário não conhecido."

(STJ, ROMS 10686, 6ª Turma, j. em 05/04/2001, v.u., DJ de 28/05/2001, página 169, Rel. Ministro Vicente Leal).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DE APELO DISSOCIADAS DA MATÉRIA DEBATIDA NOS AUTOS. SUBORDINAÇÃO DO RECURSO ADESIVO AO RECURSO PRINCIPAL. SENTENÇA PROFERIDA EM DESFAVOR DE ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O REEXAME NECESSÁRIO.

I - Impossível se conhecer do apelo cujas razões manejam matéria dissociada da debatida nos autos.

II - Recurso adesivo igualmente não conhecido, como conseqüência da relação de subordinação deste ao recurso principal.

III - Nos casos em que a sentença é proferida em desfavor das empresas públicas e sociedades de economia mista apenas, a remessa oficial não é apreciada, por não configurada a previsão legal.

IV - Apelação, recurso adesivo e remessa oficial não conhecidos."

(TRF/3ª Região, AC 875494, 4ª Turma, j. em 11/02/2004, v.u., DJ de 31/08/2004, página 435, Rel. Des. Fed. Alda Basto).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO. PIS. MP Nº 1.212/95. LEI Nº 9.715/98.

1. A apelação que versa sobre matéria totalmente estranha à questão decidida na sentença, carece de fundamentação jurídica, não devendo ser conhecida. Inteligência do art. 514 do CPC.

(...)

7. Apelação da União Federal não conhecida.

8. Remessa oficial provida.

9. Apelação da impetrante desprovida."

(TRF/3ª Região, AMS 247191, 6ª Turma, j. em 31/03/2004, v.u., DJ de 21/05/2004, página 397, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Ante o exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00121 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.016007-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO CARLOS MORENO

ADVOGADO : MARIA CAROLINA NOBRE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP

No. ORIG. : 03.00.00102-8 1 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao pagamento dos valores devidos a título de correção monetária devida pelo pagamento do benefício com atraso, acrescidas de juros de mora, custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnano pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Vencidas estas questões prévias, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa à demora na respectiva concessão do benefício e disponibilização das prestações devidas, pois isto equivaleria a pagar benefício em importância inferior à devida, mormente em se considerando que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao *status quo ante*.

Assim, considerando que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, cumprindo com o que dispõe o art. 54 e o art. 57, § 2º, c.c. a alínea "b" do inciso I do art. 49, todos da Lei nº 8.213/91, não pode deixar de pagar as prestações devidas desde então com a devida atualização, sob pena de aviltar a renda mensal, de caráter alimentar, já que a correção monetária é parte substancial da própria obrigação. Enfim, a correção monetária não constitui penalidade, mas sim mecanismo que visa recompor o valor da moeda corroída pela inflação.

A respeito do tema, invoca-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO COM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Embargos acolhidos." (STJ, EDRESP nº 96576/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/11/1999, DJ 23/10/2000, p. 199);

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS COM ATRASO. I - É devida a atualização monetária das prestações pagas na esfera administrativa, em face do escopo de manutenção do valor real da dívida e da vedação do enriquecimento ilícito.

II - Recurso improvido." (TRF-3ª Região, AC nº 112717/SP, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 02/10/2001, DJU 17/01/2002, p. 709).

Assim sendo, restando provado o pagamento de benefício com atraso, sem a inclusão de correção monetária, impõe-se o seu pagamento pela autarquia previdenciária.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora decorrem da lei, incidindo à base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20 *caput*, do Código de Processo Civil, fica mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Todavia, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, excludo, de ofício, a condenação ao pagamento das custas processuais, por se tratar de erro material constante da r. sentença, já que é impossível tal condenação, ante a isenção de que goza a autarquia, nos termos do nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, bem como do artigo 5º da Lei nº 4.952/85, do Estado de São Paulo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS**, por se tratar de erro material constante da r.

sentença, e **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, no tocante aos honorários advocatícios.
NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00122 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.016691-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO SCARDELATO

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP

No. ORIG. : 02.00.00209-3 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data do ajuizamento da ação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios e despesas advocatícias.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. Às fls. 108/112, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 04/03/2004, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123,

Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 06/08/2000.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos o Certificado de Reservista de 3ª Categoria do autor (fl. 07), expedido em 23/10/1961, sua Certidão de Casamento (fl. 08), celebrado em 01/07/1966, e o Registro Geral de imóvel rural (fl. 09), lavrado em 16/08/1985, todos constando sua qualificação como lavrador/agricultor.

Destaque-se, ainda, em nome do autor, o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR (fl. 11), relativo a 1998/1999, e as Notas Fiscais de Produtor (fls. 12/39), emitidas no período compreendido entre 1969 e 1983, em 1986/1988, 1990/1996 e 1999/2001.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 79/80, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que os extratos do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 109/112) demonstram, em nome do autor, a inscrição como pedreiro, em 01/11/1980, com recolhimentos até 2004.

Apesar do período de contribuição do autor, na condição de pedreiro (1980 a 2006), as várias provas materiais supra mencionadas estão a evidenciar que o requerente permaneceu no exercício de atividades rurais, sendo que a referida inscrição como pedreiro restou isolada e não coaduna com os demais elementos de prova destes autos.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalto que os extratos do referido CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstram, também, que a parte autora, desde 25/10/2006, percebe o benefício de aposentadoria por idade, oriunda de sua inscrição como pedreiro, sob n.º 137.601.336-0.

Na ocasião da implantação do benefício ora concedido, deverá exercer seu direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa, nos termos do artigo 504 da Instrução Normativa n.º 11, de 20.09.2006.

Caso opte pela aposentadoria deferida nestes autos, deverão os valores pagos administrativamente ser compensados, em fase de liquidação, diante da impossibilidade de cumulação, nos termos do artigo 124 da Lei n.º 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00123 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.019224-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULO ALMEIDA LIMA

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 02.00.00096-7 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à aplicação do IRSM de 40,25% e 39,67%, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo da renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, a matéria discutida nestes autos versa sobre a aplicação do índice integral por ocasião do primeiro reajuste após a concessão do benefício, conforme a Súmula 260 do extinto TFR. Entretanto, a r. sentença julgou além do reajuste pela Súmula 260 do extinto TFR, também a aplicação do IRSM de 40,25% e 39,67%, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo da renda mensal inicial. Trata-se, no caso em questão, de decisão *ultra petita*.

A questão apresentada em juízo deve ser apreciada pelo magistrado nos exatos limites em que proposta, em obediência ao disposto nos artigos 128 e 460, caput, ambos do Código de Processo Civil.

Assim, a sentença que julga a ação e condena o réu a mais do que foi pedido na inicial caracteriza decisão *ultra petita*. A jurisprudência dos nossos Tribunais consolidou-se no sentido de que ao Tribunal compete reduzir a sentença aos limites do pedido, nos casos de decisão *ultra petita*.

Nesse sentido anotou Theotonio Negrão, com fundamento em jurisprudência:

"...Não ocorre o mesmo com a sentença "ultra petita", i.e., que decide além do pedido (ex: a que condena o réu em "quantidade superior" à pleiteada pelo autor). Ao invés de ser anulada pelo Tribunal, deverá ser reduzida aos limites do pedido." (Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 23ª edição, pág. 292, nota 460-3, STJ, RT 673/181, RTJ 89/533, 112/373, RJTJ ESP 49/129, RP 4/406, em 193).

Dessa maneira, reduzo a sentença aos estreitos limites do pedido formulado na petição inicial, excluindo da condenação a aplicação do IRSM de 40,25% e 39,67%, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo da renda mensal inicial.

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 29/09/1994, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica da carta de concessão de fl. 09.

Aplicando-se na hipótese a Lei nº 8.213/91, para o fim de cálculo da renda mensal inicial, é também indiscutível a incidência de suas regras para o reajustamento do benefício.

Conforme dispunha o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados de acordo com suas respectivas datas de início com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Ressalta-se que no primeiro reajuste dos benefícios previdenciários o critério adotado, na verdade, é o da proporcionalidade e não o integral, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já julgou nesse sentido, conforme se verifica na seguinte ementa transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REVISÃO. LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR. Aos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, aplica-se a regra do art. 144, da Lei nº 8.213/91, para a revisão do valor dos benefícios de prestação continuada. No cálculo do primeiro reajuste do benefício, deve ser observado o disposto no art. 41, da Lei nº 8.213/91. Inaplicabilidade do art. 58, do ADCT, por sua transitoriedade. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (STJ, REsp nº 57443/RS, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, por unanimidade, j. 01/10/1998, DJ 26/10/1998, pág. 00138).

No mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. LIMITE. PRIMEIRO REAJUSTE.

O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição, na data do início do benefício.

Na vigência da CF/88, o primeiro reajuste é feito pela variação integral do INPC de acordo com a data do início do benefício (art. 144 c/c art. 41, II da Lei 8.213/91).

Embargos conhecidos e acolhidos." (STJ, REsp nº 163687, 3ª Seção, Relator Ministro Gilson Dipp, por unanimidade, j. 10/02/1999, DJ 15/03/1999, pág. 0094);

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI 8.213/91.

I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal.

Agravo regimental desprovido." (AGA nº 507083/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 16/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 339).

Assim, não há falar em reajuste pelo critério integral quando do primeiro reajuste do benefício, pois **"Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260-TFR"** (STJ, REsp nº 429.446/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 06/08/2002, DJ 02/09/2002, pág. 234). Neste mesmo diapasão, outro precedente do Superior Tribunal de Justiça: **"O critério de revisão previsto na Sum. 260/TFR, é inaplicável aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Constituição Federal de 1988."** (REsp nº 102123/RS, Relator Ministro Anselmo Santiago, j. 09/06/1998, DJ 10/08/1998, p. 88).

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, o autor está isento do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 05), na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (**Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616**).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para reduzir a r. sentença aos limites do pedido, excluindo da condenação a aplicação do IRSM de 40,25% e 39,67%, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo da renda mensal inicial, por restar caracterizada sentença *ultra petita*, e reformando a decisão, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação. **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.021611-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : LUIS BRASILIANO GOMES

ADVOGADO : NELSON RIBEIRO JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00054-2 1 Vr MIRACATU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença que extinguiu o processo, com base no art. 794, I, do CPC (fls.192), após o levantamento do valor pago pela autarquia.

[Tab]

Apela a autora (fls. 195/ 198) e sustenta que não houve pagamento integral da condenação, pois o pagamento administrativo, efetuado pela autarquia, por causa do atraso na implantação do benefício, foi incompleto e que há período faltante, de setembro de 2007 até abril de 2008. Pugna pela reforma da sentença e o pagamento das diferenças.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no art. 557 do CPC, *verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Do Título Executivo:

A autarquia previdenciária foi condenada a implantar benefício de Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação, com correção das parcelas atrasadas desde os vencimentos e juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluída a incidência de parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A ação de conhecimento foi ajuizada em 31/10/2003, tendo sido o INSS citado em 22/01/2004 (fls. 27v). Em 17/05/1997 foi proferida sentença (fls. 110/ 114), que teve o trânsito em julgado certificado em 28/06/2007 (fls. 120). Não houve Remessa Oficial (fls. 122/ 126). O benefício nº 41/ 145.884.444-4 foi implantado com DIB e DIP em 01/09/2007 e RMI de um salário mínimo (fls. 59/60).

Da execução:

Iniciou-se a liquidação com a apresentação da conta pela parte autora, às fls. 48/049. Foram apuradas parcelas vencidas de abril de 31/10/2003 a 30/08/2007, incluídos os abonos; devidos à exequente R\$ 20.002,63 (vinte mil e dois reais e sessenta e três centavos), calculando-se a verba honorária em R\$ 2.000,26 (dois mil reais e vinte e seis centavos), totalizando a execução R\$ 22.002,89 (vinte e dois mil, dois reais e oitenta e nove centavos), valores atualizados até julho de 2007.

Citada em 22/10/2007 (fls. 141v), a autarquia não impugnou os cálculos apresentados pela autora exequente e deixou transcorrer "*in albis*" o prazo para apresentar embargos à execução; o decurso do prazo foi certificado, em 10/03/2008 - às fls. 160, para a data de 30/11/2007. Foi regularmente expedido ofício requisitório, às fls. 170/ 173, e a Requisição de Pequeno Valor - RPV nº 20080059407 foi paga no valor de R\$ 20.825,03 e a RPV nº 2008.0059405 foi paga no valor de R\$ 2.082,49, ambas em 29/05/2008 (fls.179, 180).

Após, a parte autora requereu que o INSS comprovasse o pagamento dos valores atrasados e que não informa objeto do pagamento por meio da RPV. O juízo, às fls. 190, indeferiu o pedido de fls. 189 e ,após o autor informar o levantamento do valor, extinguiu a execução, nos termos do art. 794, I do CPC, (fls. 192).

Irresignada, a autora pede a reforma da decisão de primeiro grau.

Passo a decidir:

Inicialmente, destaco que há nítida confusão nos autos quanto ao procedimento a ser adotado para a execução. A autora apresentou cálculos, a autarquia foi citada, não embargou, o requisitório foi expedido, as Requisições de pequeno Valor foram pagas e esta execução foi devida e regularmente extinta nos termos do art. 794, I, do CPC.

Evidente que, "*ad cautelam*", a parte é intimada para se manifestar e peticionar o que ainda entender como devido e cobrar eventuais diferenças que entenda haver, resultantes do processamento do precatório.

Neste sentido:

FGTS - RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS - SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DE ACORDO COM CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA- RECURSO DO AUTOR PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

(...)

5. Ocorre que, com o retorno dos autos, o MM. Juiz "a quo" julgou extinta a execução na forma do artigo 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Contra essa decisão insurgiu-se o autor por meio do recurso de apelação.

6. O julgamento da causa, sem oportunizar às partes a possibilidade de manifestarem-se, resultou em evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa, o que enseja a anulação da sentença e a remessa dos autos à Vara de origem para que sejam intimadas as partes a respeito do cálculo da Contadoria, assegurando-lhes o adequado prosseguimento para que sejam acertadas as contas.

7. Recurso provido. Sentença anulada.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Apelação Cível 592167, Processo 199961040056839, DJF3 CJI DATA - 01/06/2009, PÁGINA 16, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Apelação interposta da r. sentença que extinguiu o processo de execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Sustenta a apelante, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa, uma vez que a ação foi extinta, sem que fosse intimada a manifestar-se acerca da existência de saldo remanescente. No mérito, alega que não houve cumprimento da obrigação, remanescendo diferença a título de juros de mora e correção monetária, no valor de R\$ 2.787,77, para 11/2005. II - A autora foi intimada a manifestar-se acerca do depósito do valor deprecado, abrindo-se, portanto, oportunidade para efetuar a conferência dos valores pagos e pleitear eventuais diferenças que entendia devidas, razão pela qual rejeito a preliminar de cerceamento de defesa. III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. IV - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. V - Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, as RPs nº 2007.03.00.062718-9 e 2007.03.00.062719-0 foram distribuídas neste E. Tribunal Regional Federal em 01/06/2007 e pagas (R\$ 1.780,59 e R\$ 17.805,71) em 28/06/2007 (fls. 1170/171), isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora. VI - No que tange aos índices de correção monetária, importante ressaltar que a teor do disposto no art. 18, da Lei 8.870/94, o valor da condenação deve ser convertido em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. Sendo que, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência em 26.10.2000, pelo art. 29, §3º, da Medida Provisória n.º 1973/67, a atualização, a partir de 01 de janeiro de 2001, passa a observar o IPCA-E como sucedâneo, nos moldes preceituados tanto pela Resolução n.º 242/01 do CJF, a qual deu origem à edição do Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, como pela Resolução n.º 258/02, também do Conselho da Justiça Federal. VII - A correção do valor requisitado por precatório, por obedecer sistemática própria, estabelecida pelas Resoluções n.º 242/01 e 258/02 do CJF, deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, elaborada pela Contadoria desta E. Corte, confeccionada nos termos das Portarias n.ºs 72/2000, 40/2001, 79/2002, 32/2003 do CJF e Provimento n.º 52 de 04/05/2004, da Corregedoria Geral da 3ª Região. Ressalvo que as alterações efetuadas através da Resolução n.º 561/07 só produzem efeito a partir da sua publicação. VIII - O quantum depositado foi devidamente atualizado nos moldes acima determinados. IX - Apelo improvido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Apelação Cível 730912, Processo 200103990446726, DJF3 DATA:24/06/2008, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, decisão por maioria).

Nos autos esta necessidade restou suprida. Assim, no que se refere à cobrança das parcelas oriundas do atraso no cumprimento da obrigação de fazer, ou seja, a implantação do benefício, determinada na sentença, veja-se que a execução desta não se mistura com a anterior e, em tese, deve seguir precipuamente o art. 632 e seguintes do CPC, no que se aplicarem à fazenda pública.

Erra o credor ao pedir a anulação da sentença. Deve, pois, ajuizar a execução do valor que considera não pago, sem que isto, no caso, se configure como discussão de diferenças do já executado e pago pelo devedor, pois o valor origina-se de outra execução não cumulável, nos termos do art. 573 do C.P.C.

Quando há a concessão judicial de um benefício previdenciário, na ausência de pedido administrativo, este geralmente tem sua data de início fixada na data da citação, que é o momento em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão da parte autora e dela se defende. Para as Aposentadorias por Idade de Trabalhador rural é certo o entendimento nesse sentido. Portanto, com a condenação e o trânsito em julgado dessa decisão, abre-se para a autarquia previdenciária duas obrigações, a saber: uma obrigação de fazer, que consiste na implantação do benefício; e uma obrigação de pagar, referente ao pagamento das parcelas fixadas como atrasadas na decisão.

Assim, em um procedimento ideal, uma vez implantado o benefício, deve a parte autora apresentar os seus cálculos de liquidação e, com base na data de início do pagamento administrativo (DIP), apresentar a memória de cálculo discriminada para pagamento das parcelas atrasadas, com a correção monetária e os juros. Calculado o valor definitivo da execução, quer por composição das partes ou mandamento judicial, deve haver pagamento por meio do sistema de Precatórios/ Requisições de Pequeno Valor.

As parcelas cobradas pela autora são oriundas da obrigação de implantar o benefício e, embora tenham por base o mesmo título judicial, uma vez que já anteriormente pagas as parcelas atrasadas a partir da citação, comportam nova execução, mediante este específico inadimplemento da autarquia previdenciária; esta é a tese.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO DO DEVEDOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 730 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. - Incabível a citação do INSS para opor embargos, em se tratando de pedido de expedição de precatório complementar, como se nova execução se tratasse. - No caso de discordância da parte credora com a quantia que foi depositada, ficará a cargo do juízo o impulso do processo daí em diante (artigo 262 do Código de Processo Civil), cuidando-se de mero prosseguimento da execução. - Nova citação, além de impossível em razão da preclusão consumativa (o executado já foi citado) e da temporal (já foi ultrapassado o momento procedimental adequado), acarretaria litispendência. - Precedentes jurisprudenciais. - Extinção, de ofício, do processo, sem apreciação do mérito, reconhecendo a nulidade da citação promovida e dos atos processuais subsequentes, determinando o retorno dos autos, à Vara de origem, para o regular prosseguimento da execução e julgar prejudicada a apelação.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Apelação Cível 1294814, Processo 200803990146750, DJF3 DATA:26/08/2008, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, decisão unânime.

PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO -- AGRAVO LEGAL - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - POSSIBILIDADE - PRÉVIA CONCORDÂNCIA DO INSS. I - Não há óbice para que a parte credora inicie uma nova execução, desde que limitada ao saldo remanescente, permitindo, por meio da citação, que a Fazenda Pública a impugne, por novos embargos. Em razão disso, a autora requereu (fl. 79/80) fosse procedida nova citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como requereu a expedição de requisição de pequeno valor (RPV) complementar no valor de R\$ 4.046,01. II - A requisição de pequeno valor complementar questionada pelo INSS não apresenta qualquer erro material e expressa o valor correto devido à autora Beatriz Gomes da Silva, com o qual expressamente concordou o ente autárquico (fl. 82). III - Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 301006, Processo 200703000489868, DJU DATA:10/10/2007 PÁGINA: 709, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, decisão unânime.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO. ART. 730 DO C.P.C.. I - Não há o que falar de nova citação, prevista no art. 730 do C.P.C., uma vez que não se trata de uma nova execução, mas de mera atualização de cálculos. II - Este é o entendimento assente na doutrina e na jurisprudência, devendo haver a citação da Fazenda Pública para pagamento de quantia certa somente no início da execução e não em liquidações posteriores decorrentes de atualização de cálculos. III - É facultado ao executado, ainda que não haja previsão legal expressa, apresentar impugnação à nova conta. IV - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 142027, Processo 200103000334998, DJU DATA:19/04/2007 PÁGINA: 377, JUIZ WALTER DO AMARAL, decisão unânime.

Entretanto, ao consultar o sistema de créditos de Benefícios do Dataprev - HISCREWEB, verifico que as aludidas parcelas foram pagas diretamente ao segurado, mediante depósito bancário na agência e conta em que este recebe o seu benefício. Não há parcelas a serem solvidas pelo ente previdenciário.

Portanto, deve ser mantida a sentença de primeiro grau, pois está correta ao determinar a extinção da execução, quer pela ausência de parcelas a serem pagas ao credor, quer pela impossibilidade de se discutir a incidência de novas parcelas não executadas em execução finda.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da autora, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau que determinou, nos termos do art. 794, I, do CPC, a extinção do procedimento executório, conforme fundamentos jurisprudenciais acima expostos.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.022026-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ELZA SALUSTIANO DE SOUZA

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00016-0 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O processo foi extinto, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, por inércia da parte autora. A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, a nulidade da r. sentença. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Em que pesem os fundamentos esposados na r. sentença, entendo o artigo 267, inciso III, não poderá ser aplicado de ofício.

É necessário requerimento do réu para a extinção. Nesse sentido, já está pacificada a jurisprudência, inclusive com a edição da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.

Por oportuno, trago, ainda, à colação os seguintes julgados acerca do tema:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. NECESSIDADE. SÚMULA 240/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, para que o processo seja extinto por abandono do autor, imprescindível a intimação pessoal da parte para que supra a falta no prazo de 48 horas, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes do STJ.

2. "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu" (Súmula 240/STJ).

3. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - RESP - Processo: 200601055032; QUINTA TURMA; Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA DJ

DATA:07/02/2008 PÁGINA:1)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO POR ABANDONO. ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A extinção do processo por abandono do autor pressupõe o ânimo inequívoco, ante a inércia manifestada quando, intimado pessoalmente, permanece silente quanto ao intento de prosseguir no feito.

2. O abandono do causa pelo autor pressupõe o requerimento do réu, entendimento este consubstanciado na súmula 240 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso conhecido e provido.

(STJ - RESP - Processo: 200300756291; QUARTA TURMA; Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ

DATA:21/05/2007 PÁGINA:581)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR - ART. 267, § 1º, DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não pode haver a extinção do processo de ofício em virtude do abandono da causa pelo autor (art. 267, § 1º), sendo necessário requerimento do réu nesse sentido. Súmula 240/STJ.

2. Recurso especial provido.

(STJ - RESP - Processo: 200400220951; SEGUNDA TURMA; Relator(a) ELIANA CALMON; DJ DATA:19/09/2005

PÁGINA:276)

No caso dos autos, verifica-se que o INSS não requereu a extinção do feito por abandono de causa pela parte autora. Por fim, cumpre ressaltar que, para aferição do preenchimento dos requisitos incapacidade e renda mensal **per capita**, carece estes autos da devida instrução em Primeira Instância, especialmente da elaboração de perícia médica e de estudo social completo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou provimento à apelação da parte autora**, para anular a r. sentença apelada, determinando a baixa dos autos ao MM Juízo de origem, para o regular processamento do feito. Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.024161-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : ELVIRA SOARES DA SILVA

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00086-4 1 Vr ITAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença em ação de embargos à execução opostos pelo INSS, que julgou procedente a pretensão da autarquia no sentido de que a verba honorária advocatícia incida apenas sobre as prestações vencidas, da data da citação até a data da sentença de primeiro grau, na ação de conhecimento. A condenação em honorários advocatícios foi fixada em R\$ 383,90 (trezentos e oitenta e três reais e noventa centavos).

Apela a autora e sustenta, em síntese, que a vontade do julgador é cristalina e o INSS foi condenado ao pagamento de 15% (quinze por cento) calculado sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas e quen nesse sentido, a decisão de primeiro grau na ação de conhecimento foi mantida em grau de apelação. Para a autora, "valor da condenação" é o valor apurado em "liquidação de sentença" e "parcelas vencidas" são as posteriores a esta conta de liquidação. Pugna pela reforma da sentença.

Em suas contrarrazões, o INSS sustenta que o entendimento da autora ofende a coisa julgada e que deve prevalecer o entendimento absoluto e majoritário da Súmula 111 do STJ, fixando-se a base dos honorários advocatícios nas parcelas devidas entre a citação e a sentença, em defesa do erário público.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Do Título Executivo:

A autarquia previdenciária foi condenada a implantar benefício de Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 48, artigo 143 e art. 11, VII da Lei nº 8.213/91, com juros devidos à base de 6% ao ano e contados a partir da citação, no que decorre dos arts. 1062, 1536, § 2º, do Código Civil e art. 219 do C.P.C., correção monetária. nos termos do provimento 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, Súmula 148 do STJ e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, consoante Súmula 111 do STJ.

A ação de conhecimento foi ajuizada em 31/07/1998, tendo sido o INSS citado em 26/08/1998 (fls. 14v). Em 27/07/1999 foi proferida sentença (fls. 79/ 83) e os recursos das partes foram julgados por esta Corte em 13/03/2001. O acórdão de fls. 114/ 122 foi publicado em 05/06/2001 e transitou em julgado em 20/06/2001 para a autora e em

06/08/2001 para o INSS (fls.124). O benefício nº 41/ 131.067.812-7 foi implantado com DIB em 29/08/1998 e DIP em 10/03/2002 (fls. 163/ 171).

Da execução:

Iniciou-se a liquidação com a apresentação das contas pela parte autora às fls. 135/ 140. Foram apuradas parcelas vencidas de 25/08/1998 a 01/03/2002, incluídos os abonos anuais; devids à parte autora R\$ 9.467,55 (nove mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e cinqüenta e cinco centavos), calculando-se a verba honorária em R\$ 1.420,13 (um mil, quatrocentos e vinte reais e treze centavos), totalizando a execução R\$ 10.887,68 (dez mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos); valores atualizados em 30/04/2002.

Citada em 10/09/2002, às fls. 150, a autarquia discordou dos cálculos apresentados e, nos termos dos arts 730 e 741, V do C.P.C., apresentou os embargos à execução em 08/11/2002, julgados procedentes em 19/05/2003 - fls. 47/ 49, determinando que a verba honorária advocatícia incida apenas sobre as prestações vencidas da data da citação até a data da sentença de primeiro grau, na ação de conhecimento

Irresignada, apela a autora (fls. 51/ 54) e os autos vieram a esta corte para julgamento.

Passo a decidir:

A aludida Súmula 111 do STJ, inicialmente, foi editada com a seguinte redação:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas." (decisão de 06/10/1994, DJ 13/10/1994):

Ao proceder à liquidação, comumente, o segurado apurava o total do débito até aquela data e, para efeitos de cálculo dos honorários, acrescia mais 12 prestações vincendas e, por fim, fazia incidir o percentual estabelecido no título.

Visando excluir tais prestações (as 12 vincendas) é que o Superior Tribunal de Justiça veio a consolidar, na aludida súmula, que os honorários não incidem sobre as prestações vincendas, assim consideradas as posteriores à conta de liquidação.

Somente na sessão de 27/09/06, apreciando o projeto de súmula n. 560, é que a Terceira Seção do STJ deliberou pela modificação da súmula n. 111, de modo a limitar a base de cálculo da verba honorária às prestações vencidas até a data da sentença.

Assim, sua redação passou a ser a seguinte:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Como o recurso foi julgado por esta Corte em 13/03/2001, caso a decisão mencionasse a Súmula 111 do STJ, sem maiores detalhamentos, teria por base esta, em sua redação antiga.

Entretanto, inexistente tal menção e os honorários advocatícios, mesmo após a decisão no acórdão, prevaleceram como fixados na sentença, pois a decisão de segundo grau, embora substitua a sentença, não tratou da verba honorária advocatícia.

Assim foram fixados os honorários no acórdão:

"(...) os honorários advocatícios, a seu turno, devem ser majorados ao índice de 15% do valor da condenação, conforme o entendimento da Turma a respeito, não incidindo, porém, sobre as prestações vincendas, consoante o entendimento colacionado na Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça."

A jurisprudência dos diversos tribunais, de há muito, não admite processos de execução que se divorciem dos parâmetros fixados no título executivo judicial.

A título de exemplo, colho os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA EXEQÜENDA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - ...

II - É cabível em sede de liquidação de sentença a retificação dos cálculos nos casos em que constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito aos critérios de reajuste estabelecidos na decisão exequiênda, sob pena de ofensa à coisa julgada. Neste último caso, havendo o seu descumprimento, não há que se falar em preclusão do direito de impugnar os cálculos feitos em desacordo com o estabelecido na fase de conhecimento. Recurso conhecido apenas pela alínea "c" e, nessa parte, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 510577, Processo 200300032644-SP, DJU 04/08/2003, p. 417, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. NÃO OFENSA À COISA JULGADA.

1. A coisa julgada abarca o dispositivo da sentença exequiênda, não os cálculos eventualmente feitos pelo contador, que podem conter erros intoleráveis, ainda que não impugnados em tempo oportuno pela parte interessada.

2. Recurso conhecido e não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 127426, Processo 199700252329-SP, DJU 01/03/1999, p. 356, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE.

I - ...

II - ...

III - Pode o juízo a quo corrigir de ofício erros materiais contidos na sentença que homologou cálculos de liquidação (artigo 463, I do Código Processo Civil). No juízo ad quem, podem ser conhecidas, de ofício, as matérias de ordem pública, inclusive aquelas que não tenham sido objeto de impugnação na apelação, em razão da profundidade do efeito devolutivo (artigo 515, §§ 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil).

IV - ...

V - Recurso parcialmente provido para determinar a elaboração de novos cálculos sem as incorreções materiais constatadas.

(TRF 2ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível 132425, Processo 9702057620-RJ, DJU 22/01/2003, p. 129, Relator Juiz ANDRE FONTES, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE INTEGRAL DA POLÍTICA SALARIAL. CONTADORIA DO FORO. CÁLCULOS EQUIVOCADOS. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO. CONFIGURAÇÃO DE ERRO MATERIAL. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI E DA COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

- A ofensa a literal disposição de lei requer a vulneração direta e insofismável da norma; a constatação do erro material autoriza o magistrado a revisar a qualquer tempo os cálculos erroneamente elaborados, pelo que não há qualquer violação à lei, no caso, mas a pura realização da hipótese normativa.

- Se a sentença do processo de conhecimento condenou a autarquia-ré a proceder com o reajuste dos benefícios previdenciários do autor tomando por base os índices integrais da política salarial, a sua liquidação com base nos índices do salário mínimo por erro da contadoria judicial não induz coisa julgada, na medida em que não foi obedecido o comando sentencial.

- Retificado o equívoco cometido pelo contador judicial e apurada a incorreção dos cálculos já homologados, impõe-se a revisão de tais cálculos, inclusive de ofício pelo magistrado, sem que isso represente qualquer violação à coisa julgada.

- Ação rescisória improcedente.

(TRF 5ª Região, Tribunal Pleno, Ação Rescisória 2401, Processo 9905229892-RN, DJU 02/12/2002, p. 551, Relator Desembargador Federal CASTRO MEIRA, decisão unânime)

Isso decorre do fato da impossibilidade de se rediscutir a lide no processo de execução (extinto art. 610, e atual art. 475-G, do Código de Processo Civil) em razão, até mesmo, dos mandamentos constantes do Livro I - do processo de conhecimento - do Código de Processo Civil, que estabelece que a sentença tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (artigo 468), sendo que o trânsito em julgado a torna imutável e indiscutível (artigo 467).

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery ("Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", 4ª edição, 1999, Ed. Revista dos Tribunais), ao comentarem o dispositivo do artigo 610 do CPC, trazem julgados do E. STJ:

Execução da sentença. O CPC 610 consagra com outras palavras o princípio adotado pelo CPC/39 891, revogado, segundo o qual a sentença deve ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto (STJ, REsp. 36406, rel. Min. Torreão Braz, j. 13-12-93, DJU 28-02-94, p. 2892)

Execução da sentença. A sentença deve ser executada segundo o que nela se contém, fielmente, adotando-se o adjetivo preciso. Ao diverso proceder, à evidência o desacato à autoridade da coisa julgada (STJ, Ag. 34410, rel. Min. Fontes de Alencar, j. 30-03-93, DJU 06-04-93, p. 5953).

No mesmo sentido, Theotonio Negrão (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor / Organização, seleção e notas Theotonio Negrão com a colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa - 30ª edição atual. Até 05 de janeiro de 1999, São Paulo, Saraiva, 1999, p. 640):

Art. 609: 7. "O juiz não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras" (STJ, 2ª Turma, Resp. 7523-0-SP, rel. Min. Hélio Mosimann, j. 01-06-92, não conheceram, v.u., DJU 22-06-92, p. 9734).

Art. 610: 3. Continua válido o princípio consignado no CPC antigo, artigo 891: "A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto. Compreender-se-á, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha." Nesse sentido: STJ-RF 315/132.

Art. 610: 3a. Ainda que as partes hajam concordado com a liquidação, é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada, "para impedir que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Neste sentido: RT 660/138.

Assim, também, Cândido Rangel Dinamarco ("A Reforma da reforma", 2ª edição, 07/2002, Editora Malheiros):

Como desde o início disse a doutrina, o banimento da liquidação por cálculo do contador e da homologação de qualquer cálculo pelo juiz não retirou nem poderia retirar este do tabuleiro desse jogo, como se sua participação fosse dispensável ou sua presença apenas decorativa. Em caso de erro grosseiro - visível a olho nu, como venho dizendo - é dever do juiz fazer a verificação, sob pena de conscientemente deixar que se consume um excesso de execução, que o sistema repele. ...

*Como dito na justificativa do projeto, as providências autorizadoras nesse dispositivo são reservadas aos casos de "manifesto descompasso entre a sentença exequenda e a memória apresentada pelo credor" - o que corresponde à idéia, acima exposta, do erro perceptível **ictu oculi**. ... (p. 263)*

Há, ainda, outros julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ART. 29 E 136. CF. ART. 202.

- Em sede de liquidação de sentença, somente é cabível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 259972, Processo 200000498629-SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJU de 11/09/2000, p. 305, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INSS. CÁLCULO. ART. 604 DO CPC. APRESENTAÇÃO DE DADOS PELO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO DISPOSTO NA DECISÃO CONDENATÓRIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANDAMENTAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 632 DO CPC.

I - ...

II - Em regra, é vedado alterar o disposto na sentença condenatória na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 219241, Processo 199900527470-RS, Relator Min. FELIX FISCHER, DJU de 14/02/2000, p. 62, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DO CPC, ART. 542, § 3º. DECISÃO QUE LIMITA A CONTA DE LIQUIDAÇÃO EM DISCORDÂNCIA COM A SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. REVOGAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. ...

2. Não há ofensa à coisa julgada pela decisão monocrática que, constatando erro material, revoga outra anterior que determinou a intimação do exequente para apresentar os cálculos e limitou o período a ser considerado na conta em desacordo com o comando constante do título executivo judicial.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 205899, Processo: 199900186800-SP, Relator Min. EDSON VIDIGAL, DJU de 18/10/1999, p. 263, decisão unânime)

Conforme se vê, no processo de execução a atuação do magistrado não é meramente ilustrativa, mas de verdadeiro guardião do fiel cumprimento do que se decidiu no processo de conhecimento.

Consoante a lição jurisprudencial e doutrinária acima citada, os parâmetros a serem observados são os estabelecidos no título.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIIMENTO ao recurso da autora, para reformar integralmente a decisão de primeiro grau e fixar o valor da verba honorária advocatícia em R\$ 1.420,13 (um mil, quatrocentos e vinte reais e treze centavos), totalizando a execução em R\$ 10.887,68 (dez mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos), valores atualizados em 30/04/2002.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.027456-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ROMUALDO GOMES

ADVOGADO : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA

No. ORIG. : 02.00.00103-8 2 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao pagamento dos valores devidos a título de correção monetária devida pelo pagamento do benefício com atraso, acrescidas de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Reexame necessário tido por interposto.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido. Subsidiariamente, impugna a verba honorária e as custas judiciais.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Vencidas estas questões prévias, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa à demora na respectiva concessão do benefício e disponibilização das prestações devidas, pois isto equivaleria a pagar benefício em importância inferior à devida, mormente em se considerando que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao *status quo ante*.

Assim, considerando que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, cumprindo com o que dispõe o art. 54 e o art. 57, § 2º, c.c. a alínea "b" do inciso I do art. 49, todos da Lei nº 8.213/91, não pode deixar de pagar as prestações devidas desde então com a devida atualização, sob pena de aviltar a renda mensal, de caráter alimentar, já que a correção monetária é parte substancial da própria obrigação. Enfim, a correção monetária não constitui penalidade, mas sim mecanismo que visa recompor o valor da moeda corroída pela inflação.

A respeito do tema, invoca-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO COM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Embargos acolhidos." (STJ, EDRESP nº 96576/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/11/1999, DJ 23/10/2000, p. 199);

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS COM ATRASO. I - É devida a atualização monetária das prestações pagas na esfera administrativa, em face do escopo de manutenção do valor real da dívida e da vedação do enriquecimento ilícito.

II - Recurso improvido." (TRF-3ª Região, AC nº 112717/SP, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 02/10/2001, DJU 17/01/2002, p. 709).

Assim sendo, restando provado o pagamento de benefício com atraso, sem a inclusão de correção monetária, impõe-se o seu pagamento pela autarquia previdenciária.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20 *caput*, do Código de Processo Civil, fica mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Todavia, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 13).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00128 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.032527-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ANTONIO CARLOS ANZOLIN
ADVOGADO : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP
No. ORIG. : 03.00.00065-3 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao pagamento dos valores devidos a título de correção monetária devida pelo pagamento do benefício com atraso, acrescidas de juros de mora, desde a citação, custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, preliminarmente, arguiu-se a decadência e a prescrição e, no mérito, pugna pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido. Subsidiariamente, impugna os honorários advocatícios e as custas judiciais.

Em contrapartida, o autor também interpôs recurso de apelação pleiteando que se determine o pagamento das parcelas vencidas e a elevação do percentual dos juros de mora.

Com as contra-razões das apelações, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Primeiramente, não há falar em decadência do direito à revisão, na esteira da jurisprudência que prevalece.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: **"Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido."** (TRF-3ª; AC nº 824802/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/2002, DJU 25/03/03, p. 258).

No mesmo sentido tem se orientado o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 479964 / RN, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, j. 03/04/2003, DJ 10/11/2003, p. 220)

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício é anterior ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à

propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Vencidas estas questões prévias, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa à demora na respectiva concessão do benefício e disponibilização das prestações devidas, pois isto equivaleria a pagar benefício em importância inferior à devida, mormente em se considerando que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao *status quo ante*.

Assim, considerando que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, cumprindo com o que dispõe o art. 54 e o art. 57, § 2º, c.c. a alínea "b" do inciso I do art. 49, todos da Lei nº 8.213/91, não pode deixar de pagar as prestações devidas desde então com a devida atualização, sob pena de aviltar a renda mensal, de caráter alimentar, já que a correção monetária é parte substancial da própria obrigação. Enfim, a correção monetária não constitui penalidade, mas sim mecanismo que visa recompor o valor da moeda corroída pela inflação.

A respeito do tema, invoca-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO COM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Embargos acolhidos." (STJ, EDRESP nº 96576/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/11/1999, DJ 23/10/2000, p. 199);

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS COM ATRASO. I - É devida a atualização monetária das prestações pagas na esfera administrativa, em face do escopo de manutenção do valor real da dívida e da vedação do enriquecimento ilícito.

II - Recurso improvido." (TRF-3ª Região, AC nº 112717/SP, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 02/10/2001, DJU 17/01/2002, p. 709).

Assim sendo, restando provado o pagamento de benefício com atraso, sem a inclusão de correção monetária, impõe-se o seu pagamento pela autarquia previdenciária.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20 *caput*, do Código de Processo Civil, fica mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. E a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 13).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS, E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.033495-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IVANILDE ZANARDO FERRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
No. ORIG. : 04.00.00019-3 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais. Sentença não submetida ao reexame necessário. O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais. Com contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. No caso dos autos, a Autora demonstrou que, ao propor a ação, em 14/04/2004, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurada. Com a petição inicial, foram juntadas cópias dos comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, como contribuinte individual, no período de 07/2002 a 02/2004 (fls. 11/29). Em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se que a Autora recebeu benefício de auxílio-doença de 05/07/2004 a 04/10/2005 e está aposentada por invalidez, desde 05/10/2005. Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que a Requerente é portadora de artrose de ombro esquerdo e da coluna vertebral, que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho (fl. 68). Resta, por fim, verificar se a incapacidade apontada é preexistente ao ingresso da Autora na Previdência Social. O laudo pericial, datado de 07/01/2005, informa que o início da moléstia não pode ser precisado mas que deve ter ocorrido há pelo menos cinco anos. Anoto que há razoável diferença entre data de início da doença e data de início da incapacidade, sendo esta última adotada como critério para a concessão do benefício ora pleiteado. Quanto a este ponto, a perícia médica não mencionou a data de início da incapacidade, apontando a existência de moléstias degenerativas que evoluem com o passar dos anos, o que permite concluir que houve progressão e agravamento da doença (art. 42, § 2º, **in fine**, Lei nº 8.213/91). Nesta linha de raciocínio, é difícil aplicar a regra pertinente à preexistência das doenças.

Cito o seguinte julgado a respeito do tema:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

A doença preexistente à filiação do segurado à previdência social conferirá direito à aposentadoria por invalidez quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença.

(...)"

(STJ, REsp 1999.00.48095-3, Rel. Min. Felix Fisher, DJU 06/09/1999).

Consigno, por fim, que as testemunhas afirmaram que a Autora trabalhava como costureira e que deixou a atividade em virtude da doença.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que se refere à renda mensal do benefício, verifico a existência de erro material na sentença ao fixá-la em um salário-mínimo mensal, porquanto havendo recolhimentos de contribuições previdenciárias, aplicável o disposto nos artigos 29 e 44, da Lei 8.213/91, observada a redação vigente à época da concessão.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação ofertada pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada. **Determino a compensação dos valores recebidos administrativamente no período desta condenação, e, de ofício, corrijo erro material da sentença quanto à fixação do valor do benefício**, vez que o cálculo deve ser efetuado nos termos dos arts. 29 e 44, da Lei 8.213/91, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00130 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.033651-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HERMINIO ANGELIM COLAUTE

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 99.00.00120-2 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No curso da ação, adveio a notícia do falecimento do Autor e promoveu-se a habilitação dos herdeiros, a qual foi deferida pela r.decisão de fl. 117.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do ajuizamento da ação até a data do óbito do segurado, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício, a redução dos honorários advocatícios e periciais, a exclusão da condenação do pagamento de custas, bem como a observância da prescrição quinquenal. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença a filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que o Autor, ao propor a ação, em 15/07/1999, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado.

Com a petição inicial, foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 07/10), na qual estão registrados contratos de trabalho de 1978 a 1994, sendo que o último vínculo, iniciado em 08/03/1994, foi cessado em 27/09/1994.

De acordo com o CNIS/DATAPREV (fl. 159), o Autor firmou novo contrato de trabalho que teve vigência de 06/08/1996 a 26/09/2002.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que, naquele momento, o Autor era portador de diabetes mellitus secundário a pancreatite, alcoolismo e neuropatia diabética, que o incapacitavam de forma total e temporária para o trabalho.

Dessa forma, não restando comprovada a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, indevida a concessão de aposentadoria por invalidez.

No entanto, observado o conjunto probatório dos autos, especialmente as conclusões do laudo pericial, que atestou a incapacidade transitória, restou evidente o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para concessão do benefício de auxílio-doença, impondo-se a reforma parcial da decisão de primeira instância.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante pretendido pelo Apelante.

Esclareço que, tendo-se em vista o falecimento da parte Autora, ocorrido em 08/07/2002, conforme se observa a fls. 97, os valores devidos até então, decorrentes do vencimento das parcelas após a data do laudo pericial, devem ser limitados à data da óbito.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que toca aos honorários periciais, tendo em vista a impossibilidade de vinculação com o salário-mínimo (artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal), devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

No que se refere às custas e despesas processuais, verifica-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento destas verbas, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da súmula n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, essa não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS**, a fim de condenar a Autarquia a conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença a partir da data

do laudo pericial e até a data do óbito, bem como fixar os honorários advocatícios e periciais na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.033987-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOSE LAVIOLA MATOS DE QUEIROZ

ADVOGADO : ARCIDE ZANATTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00088-9 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposta por **José Laviola Matos de Queiroz** em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Pede a parte autora determinação de aplicação do artigo 58 ADCT e de reajuste com base na Súmula 260 TFR, além de índices de reajuste diversos daqueles aplicados pela autarquia.

Vieram os autos.

Este, em síntese, o relatório.

Decido.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

DA SÚMULA 260 DO TFR

A segunda parte do enunciado da Súmula 260 do extinto TFR teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no artigo 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.171/84, enquanto a primeira parte de seu enunciado incidiu até março de 1989, uma vez que no mês seguinte daquele ano passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes trechos de ementas de arestos:

"Conforme entendimento firmado nesta Corte, a segunda parte da Súmula 260/TFR somente se aplica até outubro de 1984, não incidindo mais a partir de novembro do mesmo ano, em razão da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, artigo 2º, § 1º. (Cfr. REsp 270.546/SP, REsp 279.391/SP)." (REsp nº 449959/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 325);

"O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT." (REsp nº 501457/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 23/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 329).

Ressalta-se que no primeiro reajuste dos benefícios previdenciários o critério adotado, na verdade, é o da proporcionalidade e não o integral, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei nº 8.213/91. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já julgou nesse sentido, conforme se verifica na seguinte ementa transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REVISÃO. LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR.

Aos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, aplica-se a regra do art. 144, da Lei nº 8.213/91, para a revisão do valor dos benefícios de prestação continuada.

No cálculo do primeiro reajuste do benefício, deve ser observado o disposto no art. 41, da Lei nº 8.213/91.

Inaplicabilidade do art. 58, do ADCT, por sua transitoriedade.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp nº 57443/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 01/10/1998, DJ 26/10/1998, p. 00138).

No mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. LIMITE. PRIMEIRO REAJUSTE.

O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição, na data do início do benefício.

Na vigência da CF/88, o primeiro reajuste é feito pela variação integral do INPC de acordo com a data do início do benefício (art. 144 c/c art. 41, II da Lei 8.213/91).

Embargos conhecidos e acolhidos." (STJ; EREsp nº 163687, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 10/02/1999, DJ 15/03/1999, p. 0094);

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI 8.213/91.

I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal.

Agravo regimental desprovido." (STJ; AGA nº 507083/MG, Relator Ministro Felix Fischer, j. 16/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 339).

Assim, não há falar em reajuste pelo critério integral quando do primeiro reajuste do benefício, pois **"Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260-TFR"** (STJ; REsp nº 429.446/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 06/08/2002, DJ 02/09/2002, p. 234).

DA LINHA TEMPORAL DE REAJUSTES

De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94, este último extinto antes de chegar a ser aplicado.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o regime mediante a instituição de índices próprios, consoante critérios atuariais, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), junho de 2002 (9,20%) e junho de 2003 (19,71%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01 e D. 4.249/02.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos índices e dispositivos normativos, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, **Min. Jorge Scartezzini**; REsp 435.613 RJ, **Min. Gilson Dipp**; REsp 429.627 RJ, **Min. Felix Fischer**). Portanto, não cabe a sua substituição por outros de agrado do autor.

DO ARTIGO 58 ADCT

A norma constitucional que tratou da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), de indiscutível natureza transitória, teve aplicabilidade somente no tocante aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Para os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição, como é o caso dos autos, a regra não tem aplicabilidade, não havendo embasamento para o reajuste com base em equivalência salarial.

Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição Federal, já se pronunciou, cuja orientação é aqui adotada. Transcrevo, a propósito, as seguintes ementas de julgado:

"EMENTA: - Previdência social. Reajuste. - No tocante à questão da súmula 260 do extinto TFR em face do disposto no artigo 58 do ADCT, está ela prejudicada pelo provimento do recurso especial a esse respeito. - Por outro lado, a sentença de primeiro grau, mantida pelo acórdão recorrido, determinando a aplicação do 58 aos ora recorridos, só ofendeu o disposto nele ao aplicá-lo também a Maria Thereza Coelho Netto Guimarães, que por ele não está alcançada por ter sido seu benefício concedido em 18.04.91, e, portanto, depois da promulgação da Constituição de 1988, certo como é que o referido dispositivo constitucional só se aplica aos benefícios concedidos antes dessa promulgação. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido." (RE nº 260.645/RJ, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 27/06/2000, DJ 05/09/2000, p. 118);

"EMENTA: - Previdência social. - Esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis

de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas - como a presente - após 05 de outubro de 1988. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 286.055/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18/12/2000, DJ 16/03/2001, p. 102);

"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. QUESTÃO PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO R.E.: IMPROCEDÊNCIA, POR GOZAR O INSS DE PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER (ART. 188 DO CPC). 1. O agravante suscita questão preliminar de intempestividade do recurso extraordinário. A alegação é rejeitada, pois o recorrente, INSS (autarquia), dispõe de prazo em dobro para recorrer (art. 188 do CPC). 2. No mais, a decisão agravada, ao afastar a aplicação do art. 58 do ADCT a benefícios previdenciários concedidos após o advento da Carta de 1988, decidiu em conformidade com pacífica orientação desta Corte, já que essa norma constitucional somente se refere aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, na data da promulgação da Constituição Federal. 3. Agravo improvido." (RE nº 273.501-AgR/RJ, Relator Ministro SYDNEY SANCHES, j. 16/10/2001, DJ 08/03/2002, p. 62).

A parte autora não tem direito à equivalência salarial, considerando que seu benefício foi concedido depois do advento da Constituição Federal de 1988.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.038760-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA MOREIRA PICOLI

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

No. ORIG. : 03.00.00107-4 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 11/07/2008, condenou a Autarquia Previdenciária a valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos (Artigo 475, § 2º), constatado, neste caso, por simples operação aritmética do montante devido entre a citação e a decisão impugnada. Sujeita-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto no inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 69 (sessenta e nove) anos de idade na data do ajuizamento da ação (16/06/2003), requereu o benefício assistencial por ser idosa. Nasceu em 06/12/1933 e propôs a ação em 06/06/2003. Todavia, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, verificou-se a percepção, pela parte autora, de aposentadoria por invalidez, NB 1334920726, no valor de R\$ 1.100,22 (um mil e cem reais e vinte e dois centavos). Referida informação, por si só, exclui a possibilidade da concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93.

Assim, não obstante a comprovação do requisito etário, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora tem atendidas as suas necessidades básicas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Ante o exposto, **dou provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00133 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.043151-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSVALDO VILELA
ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
No. ORIG. : 04.00.00010-4 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 31/05/2005, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que o Autor esteve recebendo benefício de auxílio-doença, de 23/07/2003 a 21/10/2001 e de 21/11/2003 a 31/01/2004 (fls. 23, 25 e 93/94), restando, pois, incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 10/02/2004.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se que o Autor recebeu novos benefícios de auxílio-doença de 1º/02/2004 a 08/01/2006 e está aposentado por invalidez desde 20/02/2006.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial anexo aos autos (fl. 57) atesta que o Requerente é portador de lombociatalgia, com abaulamento discal L4L5 e L5 S1 e artrose de coluna lombar que lhe acarretam incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, devendo evitar pegar peso, caminhar por longas distâncias e fazer movimentos de flexão, extensão e rotação da coluna, bem como ficar em pé.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e definitiva, tendo em vista o caráter crônico e degenerativo da doença apontada e o fato de tratar-se de trabalhador braçal, impedido de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**. O período abrangido pela condenação deverá ser compensado com os valores pagos administrativamente, ficando mantida a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00134 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.043191-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARCOS AURELIO FERREIRA

ADVOGADO : ADAO FRANCISCO DE OLIVEIRA

SUCEDIDO : MARISA CASARI CARNEIRO falecido

CODINOME : MARIA CASARI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 03.00.00069-5 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

MARCOS AURELIO FERREIRA, representa o espólio de MARISA CASARI CARNEIRO, na ação em que pleiteou a pensão de seu esposo WAGNER CARNEIRO, falecido em 03/12/1997.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a conceder à parte Autora o benefício, a contar da data da citação. Determinou a incidência de juros de mora e de correção monetária sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença, prolatada em 18 de janeiro de 2005, submetida ao reexame necessário.

O INSS, interpôs recurso de apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a isenção de custas e despesas processuais, bem como o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Sobreveio, recurso de apelação interposto pela parte autora, em que requer determinação para cálculo do benefício, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, e com base na relação de salários juntada aos autos. Pede a fixação do termo **a quo** na data do requerimento administrativo e do termo **ad quem** na data da apresentação do cálculo. Busca, ainda, a majoração dos honorários advocatícios, a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária e a concessão da tutela antecipada. Pquestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. Há nos autos notícia do falecimento da Autora (fls. 143/148), com a conseqüente habilitação dos herdeiros, que foi homologada a fl. 156.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs agravo retido, à fl. 68, insurgindo-se contra a decisão que postergou a apreciação das preliminares para o momento da apreciação do mérito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos. Todavia, não conheço do agravo retido, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 18/01/2005, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se neste recurso o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 03/12/1997) e a dependência econômica da Autora.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois a esposa é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio da Certidão de Óbito e de Casamento (fls. 24/25).

Com relação à qualidade de segurado do falecido, esta é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

Conforme se verifica da Carteira de Trabalho e Previdência Social e do CNIS/DATAPREV, o falecido laborou nos locais e períodos descritos abaixo:

Farisebo Indústria e Comércio Ltda, de 02/05/1977 a 30/09/1977;
Frigorífico União S/A, de 29/12/1977 a 29/04/1978;
Advance- Indústria Têxtil Ltda, de 07/05/1979 a 19/09/1979;
Construtora Phoenix Ltda, de 30/06/1980 a 13/08/1980;
Estrela Azul- Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, de 21/02/1983 a 24/01/1984;
Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos, de 13/08/1984 a 14/11/1984;
Oesve Segurança e Vigilância S/A, de 16/05/1985 a 24/04/1986;
Empresa Leste de Segurança SC Ltda, de 04/06/1986 a 21/08/1986;
Industrial Importadora Exportadora de Roupas Cone Ltda, de 10/08/1987 a 13/10/1987;
Emtesse Empresa de Segurança e Transportes de Val Ltda, de 12/01/1988 a 11/10/1988;
Tibacomel Serviços Ltda, de 17/10/1988 a 30/03/1989;
Osvil - Organização de Segurança e Vigilância Ltda, de 27/09/1989 a 26/10/1989;
Nutribase Comercio e Serviços Ltda, de 21/11/1989 a 01/1990;
Prime Meat Ind. E Com. E Exp. Ltda, de 01/02/1990 a 10/07/1990;
Prefeitura do Município de Cajamar, de 02/10/1991 a 04/02/1993.

Nota-se que o último vínculo empregatício do **De Cujus** iniciou-se em 02/10/1991 e findou-se em 04/02/1993. Assim, observado o artigo 15, inciso II da Lei n.º 8.213/91 c.c 30, inciso I, alíneas "a" e "b" da lei 8.212/91, em sua redação dada pela Lei n.º 8.620/93, vigente na data do fato gerador do benefício, a qualidade de segurado seria mantida por doze meses, ou seja, até 08/04/1994.

Inaplicável ao caso os dispositivos referentes à extensão do período de graça, tendo em vista a inexistência das 120 (cento e vinte) contribuições mensais e da comprovação da situação de desempregado mediante registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Destarte, a concessão pretendida esbarra em um óbice intransponível: o extinto não detinha a qualidade de segurado quando do seu falecimento em 03/12/1997.

Apesar de a pensão por morte independe de carência, consoante dispõe o artigo 26, inciso I, da lei n.º 8.213/91, não sendo exigível, portanto, um número mínimo de contribuições mensais do segurado para gerar direito ao benefício, referido dispositivo não dispensa a comprovação da qualidade de segurado do falecido. Respaldo-me no disposto no artigo 15 da lei n.º 8.213/91.

Ademais, não restou demonstrado que o falecido possuía direito adquirido à qualquer cobertura previdenciária antes do óbito, o que lhe garantiria a aplicação do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Na data do óbito, o falecido tinha 34 anos, não tendo, por isso, implementado todos os requisitos para se aposentar por idade.

O extinto tinha aproximadamente 06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de labor, insuficientes para se aposentar por tempo de serviço ou por tempo de contribuição.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixa de recolher contribuições, em razão de incapacidade, **desde que haja coincidência entre a data do surgimento dos males incapacitantes com a ausência de atividade remunerada**, pois respeitado o período de graça e a carência dispostas nos artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/91, a incapacidade tem cobertura previdenciária.

O primeiro diagnóstico documentado da doença, que acometeu o cônjuge da Autora, remonta a 29/03/1996, pois os relatos anteriores (fls. 27 e 30) referem-se a uma queda, ocorrida em 1992, que nenhuma relação teve com a patologia que o levou a morte, tampouco lhe causou incapacidade laboral, conforme registrado no atestado médico (fl. 80) e na carteira de trabalho (fl. 23). Por sua vez, a perda da qualidade de segurado ocorreu em 1994.

Dessa forma, a prova apresentada não é hábil a comprovar que a incapacidade é contemporânea à época da perda da qualidade de segurado, o que afasta a alegação de direito adquirido do falecido à aposentadoria por invalidez.

Em que pesem os ilustres fundamentos espostos na r.sentença recorrida, adoto o entendimento jurisprudencial de que é exemplo o seguinte julgado da Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO.

1. "A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte" (AgRgEREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.

3. Embargos de divergência acolhidos.

Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO

STJ - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 263005 - Processo: 200400683450 - RS - TERCEIRA SEÇÃO - V.U. - Decisão: 24/10/2007 - Documento: STJ000317722 - DJE:17/03/2008

A propósito destaco, ainda, os seguintes julgados: STJ, 3ª Seção, AERESP - 314402, processo n.º 200201262830/PR, v.u., Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 04/12/2006, pg. 260; STJ, Sexta Turma, AGRAGA- 652029, processo n.º 200500067215/SP, v.u., Rel. Nilson Naves, DJ de 22/05/2006, pg. 256; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 649519, processo n.º 200003990723055/SP, v.u., Rel. Vera Jucovsky, DJU de 20/06/2007, pg. 455.

Em decorrência, não demonstrada a qualidade de segurado do extinto, impõe-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência, em consonância com a jurisprudência dominante.

Excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Tendo em vista o resultado, julgo prejudicada à apelação interposta pela parte autora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **nego seguimento à remessa oficial, e ao agravo retido interposto pelo INSS. Dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora. **Julgo prejudicada a apelação interposta pela parte Autora.**

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.048539-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDO ALVES PEREIRA

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFATILE

No. ORIG. : 03.00.00141-5 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação requerendo, preliminarmente, a declaração de nulidade da sentença, por incorrer em julgamento **extra petita**, ao argumento de que não fora deduzido na inicial pedido de auxílio-doença. Afirma que o Autor apenas requereu benefício de aposentadoria por invalidez. No mérito, sustenta o não preenchimento dos necessários requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Decorrido **in albis** o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Rejeito a preliminar argüida pelo Instituto Previdenciário. O deferimento de auxílio-doença não caracteriza julgamento **extra petita**, na medida em que esse configura um **minus** em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez deduzido na inicial.

No mesmo sentido tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça e esta Egrégia Corte. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder o Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.

Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

Recurso especial não conhecido."

(STJ, 5ª Turma, REsp 312197, Processo 2001.00331343/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 13/08/2001).

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DO INSS - TUTELA ANTECIPADA - EFEITOS DA APELAÇÃO - MARCO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Quanto à prestação de caução, tratando-se de verba alimentar, e sendo a parte Autora beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir essa garantia, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

Em razão do julgamento da apelação nesta sessão, não mais persiste o interesse a justificar a apreciação do pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior à incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, bem como a incapacidade, devido o benefício de auxílio-doença ante a possibilidade de reabilitação.

A concessão de auxílio-doença não caracteriza julgamento extra petita, pois este configura um minus em relação ao pedido deduzido na inicial.

Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a Autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

Honorários advocatícios mantidos, pois, em conformidade com o artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Entretanto, sua incidência deve limitar-se ao montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

Apelação parcialmente provida".

(TRF - 3ª Região, 7ª Turma, AC 925137, Processo nº 2000.61.13.001792-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJ 17/05/2007)

Passo ao exame do mérito do pedido.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que o Autor recebeu benefício de auxílio-doença no período de 10/10/2002 a 10/12/2002 (fls. 40 e 91), restando, pois, incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 21/10/2003.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se que o Autor está recebendo benefício de amparo ao idoso desde 16/04/2007.

Com relação ao terceiro requisito, referente à incapacidade, o Perito Judicial constatou que o Requerente apresenta espondiloartrose cervical, artrite e pólipos gástricos que lhe acarretam incapacidade parcial para o trabalho, estando inapto, naquele momento, para desenvolver atividades que exijam esforço físico. Afirma o "expert" que o Requerente deve submeter-se à tratamento para melhora de seu estado clínico.

Dessa forma, observado o conjunto probatório dos autos, especialmente as conclusões do laudo pericial, que atestou a incapacidade e a necessidade de tratamento, e considerando que o Autor é trabalhador braçal, conforme as anotações de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 10/16), restou evidente o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Seria razoável a fixação do termo inicial do benefício na data de cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido, já que os males apontados pelo laudo são os mesmos que ensejaram a concessão daquele benefício.

Contudo, deve ser mantido, tal como estabelecido na r. sentença, ante a ausência de impugnação da parte Autora em sede de apelo, motivo pelo qual não prospera a irrisignação do Instituto-Apelante.

Esclareço que, tendo-se em vista que a parte autora está recebendo benefício de amparo social ao idoso desde 16/04/2007 (benefício nº 5704661641), os valores devidos até então, decorrentes do vencimento das parcelas após a data do laudo pericial, devem ser limitados à data da concessão do benefício assistencial, ante a impossibilidade de cumulação com qualquer outro (artigo 20, § 4º da Lei nº 8.742/93).

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação ofertada pelo INSS**, para fixar o termo inicial e o termo final do benefício na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.050260-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ARLINDA CANDIALI PEREIRA

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00081-7 1 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei nº 1.060/50.

A Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, consultando o CNIS/DATAPREV, verifica-se que a Autora esteve recebendo benefício de auxílio-doença, de 29/07/2003 até 29/04/2006, restando, pois, incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 16/06/2004.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial, elaborado em 1º/06/2005, atesta que a Autora é portadora de doença degenerativa, estando incapaz para o exercício de serviços que exijam esforço físico pesado (fls. 49/51).

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Anoto, ainda, que a Autora está inscrita na Previdência Social, na condição de contribuinte facultativa, não havendo comprovação da atividade desenvolvida nem de que a restrição apontada impede seu labor.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Apelação parcialmente provida".

(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25,26,42 e 43, lei cit.).

Incapacidade atestada pelo perito como parcial, apenas para trabalhos de grande esforço físico.

No caso "sub judice", a parte autora não exerce atividade laboral para sua subsistência, mas sim, executa tarefas de dona de casa, razão pela qual, tendo o perito concluído que não há presença de incapacidade total, não lhe pode ser deferido benefício.

Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

Apelação da parte autora improvida".

(TRF- 3ª Região, AC 2005.61.11.0003653-0, 8ª Turma, Rel.Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF3 12/08/2008).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00137 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.051792-1/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reu preso e outros
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SANDRA MARIA DE LEMOS ASSONI
ADVOGADO : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
No. ORIG. : 03.00.00126-0 2 Vr SOCORRO/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, em valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data da juntada do laudo médico, acrescido do abono anual, com correção monetária e juros de mora, além das despesas processuais comprovadas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, carência de ação, em razão da falta de qualidade de segurado. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos. Subsidiariamente, requer alteração no tocante aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A preliminar de carência de ação, ao argumento de perda da qualidade de segurado da parte autora, confunde-se com o mérito e com ele será examinada.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurada da autora não restou demonstrada. Verifica-se que ela esteve filiada à Previdência Social como contribuinte facultativo até setembro de 1998, conforme se verifica dos carnês de recolhimento de contribuições juntados aos autos (fls. 17/18).

Nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, "mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social". Tal período de graça é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º do mesmo artigo). Neste caso, o "período de graça" não aproveita à autora, considerando o lapso temporal decorrido entre a data da última contribuição (setembro de 1998) e a data do ajuizamento da presente demanda (09/12/2003).

Cumprе ressaltar que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Neste caso, a autora não demonstrou que parou de contribuir em 1998 em razão do quadro incapacitante apresentado, especialmente, considerando seu relato ao perito médico judicial, informando que há três anos teve câncer de intestino, ou seja, aproximadamente em 2002, tendo sido operada e efetuado radioterapia e

quimioterapia, bem como do atestado médico juntado à fl. 11, no qual é relatado que a autora submeteu-se à cirurgia em 09/12/2003, quando já não ostentava a qualidade de segurada.

Assim, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da qualidade de segurada da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00138 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.051802-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DONIZETI NUNES GARCIA

ADVOGADO : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP

No. ORIG. : 03.00.00092-8 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

No caso destes autos, a parte Autora formulou pedido de aposentadoria por invalidez.

O laudo pericial de fls. 93/95, datado de 03/04/2004, consignou que o Autor é portador de seqüela grave de queimadura no membro superior esquerdo, decorrente de acidente com choque elétrico sofrido há três anos.

Intimada a prestar esclarecimentos, a parte Autora informou que o choque elétrico ocorreu no trabalho (fl.163).

Outrossim, em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se que o Autor está recebendo benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (espécie 91), desde 05/03/2001. Refiro-me aos benefícios n.ºs. 118.986.514-6 e 570.717.492-0.

Assim, tendo em vista que o benefício requerido é de natureza acidentária, tema há muito pacificado, e que as Súmulas n.º 235 e 501, do E. Supremo Tribunal Federal, e a Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça, proclamam que compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, julgar as causas de natureza acidentária, inclusive as relativas a reajustamento de proventos (a propósito STF, RE 345486/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 24.10.2003, pg. 30; STF, AI 154938/RS, Rel. Min. Paulo Brossard, DJ 24.06.94, pg. 16641; STJ CC 18259, Rel. Min. Gilson DIPP, DJ 21.02.200, pg. 83; STJ RESP 337795, Min. Vicente Leal, DJ 16.19.2002, pg. 238; STJ CC 38962, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.10.2002, pg. 189), **determino a remessa dos autos ao E.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, nos termos do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.03.000626-8/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MAURIDIZ FERREIRA DE MELO

ADVOGADO : MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VIVIAN H HERRERIAS BRERO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 29/06/1935, completou essa idade em 29/06/1990.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, da análise do conjunto probatório carreado aos autos, não restou demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, conforme alegado na exordial.

Ainda que se admita como início de prova material os documentos juntados às fls. 18/32, verifica-se que os comprovantes de pagamento de ITR (fls. 60/64) revelam que a parte autora está cadastrada como "empregador rural II-B", com o registro de trabalhadores assalariados em sua propriedade, restando afastada a atividade de pequeno produtor rural em regime de economia familiar pelo período alegado na inicial, nos termos do art. 11, VII, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Desse modo, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, uma vez que, tratando-se de segurado obrigatório da previdência social, para fazer jus ao benefício pleiteado na condição de produtor rural, imprescindível é a existência da prova de que recolheu aos cofres previdenciários as contribuições devidas, como contribuinte individual (inciso V, letra "a", do artigo 11, da Lei nº 8.213/91).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.03.000673-6/MS
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PAULO JOSE FERREIRA
ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI e outro
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Foi concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que foram juntados aos autos cópia da CTPS com anotações de contrato de trabalho (fls. 17/18) e das guias de recolhimento previdenciário (fls. 27/31).

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 90/93). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua atividade (braçal), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial, em razão de ausência de requerimento na instância administrativa, descontando-se os valores pagos a título de tutela antecipada. Conforme o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido" (REsp. 314913-SP, Relator MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da data do laudo pericial, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária advocatícia, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando reduzida para 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO**, para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00141 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.07.011816-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CINTHYA DE CAMPOS MANGIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NADIR DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EDUARDO FABIAN CANOLA e outro

REMETENTE : JUízo FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora sofre de artralgia crônica relacionada com osteoartrose, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 23).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data do requerimento na via administrativa - 30.03.2005, com a incidência da correção monetária, nos termos do Provimento 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal desta Região e das Súmulas nº 148 do STJ e nº 08 deste Tribunal, e dos juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 406 do novo Código Civil, bem como a arcar com os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, deixando de condenar a autarquia ao pagamento das custas. Deferiu, ainda, a antecipação da tutela.

Sentença proferida em 19.05.2008, submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS afirma que a renda mensal familiar *per capita* é superior a ¼ do salário mínimo, razão pela qual a apelada não faz jus ao benefício assistencial, postulando a reforma do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo não conhecimento da remessa oficial e pelo desprovimento do recurso do INSS.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 30.03.2005, tendo sido proferida a sentença em 19.05.2008.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda *per capita* familiar em ¼ do salário mínimo é excluyente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeru como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.

Ao fixar o conceito de *necessidade* em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a *seletividade e distributividade*. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como *discrimen* critério violador da isonomia.

O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.

Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode "voltar para trás" em termos de direitos fundamentais. O princípio do não retrocesso social foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1
"...

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de 'contra-revolução social' ou da 'evolução reacionária'. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A 'proibição de retrocesso social' nada pode fazer contra as crises económicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa protecção de 'direitos prestacionais de propriedade', subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada 'justiça social'. ...". (trechos destacados no original).

O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.

A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele "núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana".

O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.

Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 86/88), realizado em 03.10.2007, atesta que a autora é portadora de grave restrição da movimentação da coluna toda com dores. Edema das mãos e cotovelo com dores. Deambula com dificuldade, concluindo que não tem as mínimas condições de executar qualquer atividade laborativa para sua subsistência e mesmo serviços em sua casa. *Necessita de auxílio dos netos para sua higiene pessoal para tomar banho.* O estudo social (fls. 69/74), realizado em 08.01.2007, dá conta de que a autora reside com o filho Marco Antônio de Oliveira Silva, de 25 anos, a nora Lúcia Helena Oliveira, de 35 anos, o neto Reinaldo Oliveira Silva, de 7 meses (filho da nora Lúcia Helena), e o neto Everton Favaro da Silva, de 12 anos (filho da filha Lúcia Oliveira da Silva e Maurício Favaro da Silva) em casa alugada, no valor de R\$ 100,00, *construção de alvenaria sem reboco, telhas de barro, com laje exposta sem reboco, com piso no contra piso. A residência está inacabada. As portas estão sem vidros, as fiações elétricas estão danificadas e a energia elétrica está cortada, por falta de pagamento. A família utiliza velas para iluminação. O estado de conservação da casa é ruim. A casa é composta por dois quartos, sala, cozinha e banheiro. No primeiro quarto contém uma cama de casal, um berço e um armário improvisado e danificado. No segundo quarto, contém uma cama de casal, uma cama de solteiro, um guarda-roupa pequeno, uma estante e uma TV danificada. Na sala contém um sofá danificado, uma cadeira e uma cama de casal. Na cozinha contém uma mesa sem cadeiras, um fogão, uma estante com tábuas e não tem geladeira. A pia da cozinha está escorada com madeiras e tem risco de cair. O banheiro é muito precário, sem acabamento e com muitos vazamentos no encanamento. A área edificada não foi possível verificar, pois não possuem carnê do IPTU. A residência não possui uma linha telefônica. Não possui carro. A renda da família advém do trabalho do filho Marco Antonio, na condição de "cortador de cana", no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) por dia, e do programa Bolsa-Família do Governo Federal que a autora recebe, no valor de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) mensais.*

Nos termos do artigo 20, "caput" e §1º da Lei 8.742/93, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, entendendo-se como família o conjunto das pessoas relacionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

E o mencionado artigo 16 relaciona as seguintes pessoas como beneficiárias do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Portanto, em regra, serão considerados para efeito de determinação do núcleo familiar somente o cônjuge, companheiro, filhos, pais e irmãos do interessado, excluindo-se, conseqüentemente, os demais entes familiares, sejam consanguíneos ou por afinidade.

Assim, o grupo familiar da autora é formado somente por ela, constituindo o filho, a nora e os netos núcleo familiar distinto.

Dessa forma, verifico que a situação é precária e de miserabilidade, uma vez que a autora não possui renda, dependendo do benefício assistencial que pleiteia para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Isto posto, NÃO CONHEÇO remessa oficial e NEGÓ PROVIMENTO à apelação do INSS, mantendo a tutela deferida.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.001002-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : JULLYO CEZZAR DE SOUZA e outro

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, a partir da data da cessação do último auxílio-doença, compensando-se os valores administrativamente pagos ao autor, com correção monetária e juros de mora pela taxa SELIC, contados da data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas. Foi concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela exclusão do acréscimo de 25% (vinte e cinco) sobre o valor do benefício, fixação do termo inicial na data da juntada do laudo pericial, redução dos honorários advocatícios e alteração na forma de incidência dos juros de mora.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao

segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, conforme revelam as anotações de contrato de trabalho em CTPS (fls. 10/15), bem como pelo fato de ter sido concedido à parte autora o benefício de auxílio-doença, no período de 25/06/2002 a 23/11/2004, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 47/50. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 18/03/2005, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Igualmente, a incapacidade da parte autora para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência foi atestada pelo perito judicial (fls. 69/72). De acordo com a perícia realizada, o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho, em razão da patologia diagnosticada.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do autor, especialmente a natureza da sua atividade profissional, não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

O artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 determina que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Em resposta ao quesito n.º 7 (fl. 71), o perito judicial afirmou que o autor necessita de auxílio permanente de outra pessoa. Assim, é devido o acréscimo sobre o valor do benefício do autor.

O termo inicial do benefício deve ser mantido no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do primeiro auxílio-doença anteriormente concedido ao autor, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver o mesmo recuperado sua capacidade laboral, descontando-se os valores pagos a título de outro benefício.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma globalizada para as parcelas vencidas até a data da citação e decrescente para as posteriores ao ato processual, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalta-se que a taxa SELIC não se presta para o arbitramento de juros moratórios, tendo em vista sua natureza, pois nela se computa também correção monetária.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo estabelecido no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Entretanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para alterar a forma de incidência dos juros de mora e reduzir os honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.004502-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DE FARIA

ADVOGADO : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI e outro

DECISÃO

Fls. 139, fls. 170 e fls. 174.

Homologo a desistência da autora.

Remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.19.006889-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : NEUZA DA SILVA FERNANDES

ADVOGADO : GABRIEL DE SOUZA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE AZEVEDO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão monocrática de fls. 76/81, proferida por este Relator, que deu provimento à apelação para afastar o julgamento do feito sem resolução de mérito, e, nos termos do art. 515, §3º, do CPC, concedeu parcialmente a segurança, a fim de determinar que a suspensão e encerramento do benefício de auxílio-doença do impetrante somente aconteça após a realização de perícia médica atestando a sua capacidade para o trabalho.

Em razões recursais de fls. 83/97, sustenta a parte embargante a existência de obscuridade na r. decisão (Sistema de Alta Programada - COPES).

O julgado embargado não apresenta qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos moldes disciplinados pelo art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, tendo este Relator enfrentado regularmente a matéria de acordo com o entendimento então adotado, consoante se transcreve a seguir:

"O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, destinado a proteger direito líquido e certo da violação efetiva ou iminente, praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 1.533/51.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "doença ou lesão" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, ex vi do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

O Decreto nº 5.844, de 13 de julho de 2006, que acrescentou os parágrafos 1º, 2º e 3º ao art. 78 do Regulamento da Previdência Social (Dec. nº 3.048/99), instituiu a denominada "alta programada", a pretexto da qual o Sistema COPES - Cobertura Estimada Previdenciária estabelece o termo final para a recuperação da capacidade laborativa do segurado, independentemente de nova perícia, suspendendo-se sponte própria o auxílio-doença antes em manutenção.

De outro lado, a Constituição Federal, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, assegura a todos os litigantes, em processo administrativo ou judicial, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos que lhe são inerentes (inc. LV).

Não dispôs de modo diferente a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1989, que regulamentou o processo administrativo no âmbito federal (art. 2º), instrumento prévio e necessário à concessão ou restabelecimento de benefícios previdenciários, entre outros, o auxílio-doença, nos requerimentos efetuados diretamente ao INSS.

Daí, a meu ver, a alta presumida traz gravame ao segurado, na medida que lhe determina a cessação de seu benefício, mediante ato administrativo unilateral, sem a observância do devido processo legal e de seus corolários, ampla defesa e contraditório.

Desse modo, a Autarquia Previdenciária poderia interromper as prestações mensais do auxílio-doença somente se o beneficiário fosse convocado e submetido à avaliação médico-pericial, em procedimento administrativo próprio, antes de ultimado o prazo previsto para a "alta programada".

Confira-se a jurisprudência acerca da hipótese:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O INSS, em 01.07.07, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido ao ora agravante, sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque embora o laudo médico, emitido em 17.01.08, afirme ser o recorrente portador de epilepsia refratária (CID G 40.2), sem condições de trabalhar pela alta frequência de crises, não restou demonstrada, de forma inequívoca, sua incapacidade laborativa.

IV - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

V - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

VI - Observo que tal fato não ocorreu e, assim, deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

VII - Agravo não provido."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.011054-9, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23/06/2008, DJF3 29/07/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AUXÍLIO-DOENÇA. SISTEMA COPES- COBERTURA PREVIDENCIÁRIA ESTIMADA. ALTA PROGRAMADA. ILEGALIDADE DA CONDUTA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A decisão agravada considerou estarem presentes os requisitos inerentes à concessão de auxílio-doença.

4- Decidiu-se que o sistema COPES- Cobertura Previdenciária Estimada pode gerar dano ao segurado e que a alta programada não alberga todas as situações de incapacidade.

5- Entendimento de que a verificação da possibilidade de cessar o benefício, depende de aferição, pela autoridade administrativa, das condições de saúde do segurado, mediante exame realizado por profissional competente.

6- Agravo improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AMS nº 2007.61.02.001114-0, Rel. Juíza Fed. Conv. Vanessa Mello, j. 26/05/2008, DJF3 25/06/2008).

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUXÍLIO-DOENÇA - ALTA PROGRAMADA - COPESES.

I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

II - Para que o sistema da alta programada não afronte os dispositivos legais que disciplinam os benefícios por incapacidade é imprescindível que aqueles que auferem o benefício de auxílio-doença sejam convocados para realização de avaliações médicas, antes da cessação, e independentemente de nova provocação.

III - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.61.13.003493-1, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 15/04/2008, DJF3 14/05/2008)." (fls. 77/80).

Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de declaratórios. Precedentes: STJ, 2ª Turma, EARESP nº 1081180, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 07/05/2009, DJE 19/06/2009; TRF3, 3ª Seção, AR nº 2006.03.00.049168-8, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 13/11/2008, DJF3 26/11/2008, p. 448.

Cumpra observar que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridades, contradições e omissões da decisão, acaso existentes, e não conformar o julgado ao entendimento da parte embargante, que os opôs com propósito nitidamente infringente. Precedentes: STJ, EDAGA nº 371307, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 27/05/2004, DJU 24/05/2004, p. 256; TRF3; 9ª Turma, AC nº 2008.03.99.052059-3, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 27/07/2009, DJF3 13/08/2009, p. 1634.

Por outro lado, o escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de declaratórios, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.19.006893-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ANTONIO OLIVEIRA DE JESUS

ADVOGADO : GABRIEL DE SOUZA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE AZEVEDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão monocrática de fls. 67/72, proferida por este Relator, que deu provimento à apelação para afastar o julgamento do feito sem resolução de mérito, e, nos termos do art. 515, §3º, do CPC, concedeu parcialmente a segurança, a fim de determinar que a suspensão e encerramento do benefício de auxílio-doença do impetrante somente aconteça após a realização de perícia médica atestando a sua capacidade para o trabalho.

Em razões recursais de fls. 75/89, , sustenta a parte embargante a existência de obscuridade na r. decisão (Sistema de Alta Programada - COPESES).

O julgado embargado não apresenta qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos moldes disciplinados pelo art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, tendo este Relator enfrentado regularmente a matéria de acordo com o entendimento então adotado, consoante se transcreve a seguir:

"O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, destinado a proteger direito líquido e certo da violação efetiva ou iminente, praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 1.533/51.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "doença ou lesão" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, ex vi do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

O Decreto nº 5.844, de 13 de julho de 2006, que acrescentou os parágrafos 1º, 2º e 3º ao art. 78 do Regulamento da Previdência Social (Dec. nº 3.048/99), instituiu a denominada "alta programada", a pretexto da qual o Sistema COPES - Cobertura Estimada Previdenciária estabelece o termo final para a recuperação da capacidade laborativa do segurado, independentemente de nova perícia, suspendendo-se sponte propria o auxílio-doença antes em manutenção. De outro lado, a Constituição Federal, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, assegura a todos os litigantes, em processo administrativo ou judicial, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos que lhe são inerentes (inc. LV).

Não dispôs de modo diferente a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1989, que regulamentou o processo administrativo no âmbito federal (art. 2º), instrumento prévio e necessário à concessão ou restabelecimento de benefícios previdenciários, entre outros, o auxílio-doença, nos requerimentos efetuados diretamente ao INSS.

Daí, a meu ver, a alta presumida traz gravame ao segurado, na medida que lhe determina a cessação de seu benefício, mediante ato administrativo unilateral, sem a observância do devido processo legal e de seus corolários, ampla defesa e contraditório.

Desse modo, a Autarquia Previdenciária poderia interromper as prestações mensais do auxílio-doença somente se o beneficiário fosse convocado e submetido à avaliação médico-pericial, em procedimento administrativo próprio, antes de ultimado o prazo previsto para a "alta programada".

Confira-se a jurisprudência acerca da hipótese:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O INSS, em 01.07.07, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido ao ora agravante, sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque embora o laudo médico, emitido em 17.01.08, afirme ser o recorrente portador de epilepsia refratária (CID G 40.2), sem condições de trabalhar pela alta frequência de crises, não restou demonstrada, de forma inequívoca, sua incapacidade laborativa.

IV - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

V - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

VI - Observo que tal fato não ocorreu e, assim, deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

VII - Agravo não provido."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.011054-9, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23/06/2008, DJF3 29/07/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AUXÍLIO-DOENÇA. SISTEMA COPES- COBERTURA PREVIDENCIÁRIA ESTIMADA. ALTA PROGRAMADA. ILEGALIDADE DA CONDUTA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A decisão agravada considerou estarem presentes os requisitos inerentes à concessão de auxílio-doença.

4- Decidiu-se que o sistema COPES- Cobertura Previdenciária Estimada pode gerar dano ao segurado e que a alta programada não alberga todas as situações de incapacidade.

5- Entendimento de que a verificação da possibilidade de cessar o benefício, depende de aferição, pela autoridade administrativa, das condições de saúde do segurado, mediante exame realizado por profissional competente.

6- Agravo improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AMS nº 2007.61.02.001114-0, Rel. Juíza Fed. Conv. Vanessa Mello, j. 26/05/2008, DJF3 25/06/2008).

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUXÍLIO-DOENÇA - ALTA PROGRAMADA - COPES.

I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

II - Para que o sistema da alta programada não afronte os dispositivos legais que disciplinam os benefícios por incapacidade é imprescindível que aqueles que auferem o benefício de auxílio-doença sejam convocados para realização de avaliações médicas, antes da cessação, e independentemente de nova provocação.

III - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.61.13.003493-1, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 15/04/2008, DJF3 14/05/2008)." (fls. 68/71).

Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de declaratórios. Precedentes: STJ, 2ª Turma, EARESP nº 1081180, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 07/05/2009, DJE 19/06/2009; TRF3, 3ª Seção, AR nº 2006.03.00.049168-8, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 13/11/2008, DJF3 26/11/2008, p. 448.

Cumpra observar que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridades, contradições e omissões da decisão, acaso existentes, e não conformar o julgado ao entendimento da parte embargante, que os opôs com propósito nitidamente infringente. Precedentes: STJ, EDAGA nº 371307, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 27/05/2004, DJU 24/05/2004, p. 256; TRF3; 9ª Turma, AC nº 2008.03.99.052059-3, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 27/07/2009, DJF3 13/08/2009, p. 1634.

Por outro lado, o escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de declaratórios, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00146 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.019707-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE VAZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PETERSON PADOVANI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP

No. ORIG. : 04.00.00000-7 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA JOSE VAZ DE OLIVEIRA em face da r. decisão monocrática de fls. 73/80 proferida por este Relator, que deu provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão do benefício de pensão por morte.

Em razões recursais de fls. 83/87, sustenta a parte embargante a existência de omissão, contradição e obscuridade na r. decisão (manutenção da qualidade de segurado do *de cujus*).

O julgado embargado não apresenta qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos moldes disciplinados pelo art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, tendo este Relator enfrentado regularmente a matéria de acordo com o entendimento então adotado, consoante se transcreve a seguir:

"Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

(...)

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

(...)

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

(...)

No tocante à qualidade de segurado, verifica-se que o falecimento ocorrera na data acima mencionada e, pelas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS coligadas às fls. 14/19 e extratos do CNIS, anexos a esta decisão, o cônjuge da postulante exercera atividade laborativa, de natureza urbana, no período descontínuo de agosto de 1980 a fevereiro de 1990. Entre a data do último desligamento e a do óbito, transcorreu prazo superior a 6 anos, sem qualquer recolhimento, o que, à evidência, acarretou a perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei de Benefícios, não havendo que se cogitar, ainda, da ampliação disciplinada no §1º da norma citada (prorrogação para 24 meses no caso do segurado ter recolhido mais de 120 contribuições).

Já o §2º do artigo em referência, permite o alargamento desse prazo por mais doze meses, na hipótese de segurado desempregado, desde que comprove tal condição mediante registro junto ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No caso em exame, não há a comprovação de sobredito registro, ou mesmo prova de que, após o término do último contrato de trabalho, houvesse a percepção de seguro-desemprego.

(...)

Dessa forma, não ostentando o de cujus a qualidade de segurado, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência do pleito.

Importa consignar que, mesmo não sendo comprovada a qualidade de segurado do falecido à época do óbito, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, se este tivesse preenchido naquela data os requisitos para a concessão de aposentadoria, a requerente faria jus ao benefício.

Contudo, nada veio a demonstrar nos autos que, no momento do falecimento, o de cujus fazia jus a alguma espécie de aposentadoria, porquanto não havia completado a idade mínima para a aposentadoria por idade (nascimento em 26 de fevereiro de 1937), tampouco se produziu nos autos prova de que restava incapacitado ao trabalho, afastando o reconhecimento de aposentadoria por invalidez, bem como não logrou comprovar o período mínimo de trabalho exigido em Lei para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda." (fls. 74/79).

Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de declaratórios. Precedentes: STJ, 2ª Turma, EARESP nº 1081180, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 07/05/2009, DJE 19/06/2009; TRF3, 3ª Seção, AR nº 2006.03.00.049168-8, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 13/11/2008, DJF3 26/11/2008, p. 448.

Cumpra observar que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridades, contradições e omissões da decisão, acaso existentes, e não conformar o julgado ao entendimento da parte embargante, que os opôs com propósito nitidamente infringente. Precedentes: STJ, EDAGA nº 371307, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 27/05/2004, DJU 24/05/2004, p. 256; TRF3; 9ª Turma, AC nº 2008.03.99.052059-3, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 27/07/2009, DJF3 13/08/2009, p. 1634.

Por outro lado, o escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de declaratórios, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.024396-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ROSANGELA APARECIDA PEREZ

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00130-6 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ROSANGELA APARECIDA PEREZ, em face da r. decisão monocrática de fls. 53/59, proferida por este Relator, que negou seguimento à apelação, mantendo a improcedência do pedido de concessão da pensão por morte.

Em razões recursais de fls. 62/69, sustenta a parte embargante a existência de omissão na r. decisão (direito adquirido à concessão de benefício anteriormente ao óbito do segurado).

O julgado embargado não apresenta qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos moldes disciplinados pelo art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, tendo este Relator enfrentado regularmente a matéria de acordo com o entendimento então adotado, consoante se transcreve a seguir:

"O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

(...)

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

(...)

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

(...)

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

(...)

Na hipótese da presente ação, proposta em 26 de outubro de 2005, o aludido óbito, ocorrido em 10 de agosto de 2005, está comprovado pelo respectivo atestado de fl. 09.

No tocante à qualidade de segurado, verifica-se que o falecimento ocorrera em 10 de agosto de 2005 e, pelas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS coligidas às fls. 11 e 13, o cônjuge da postulante exercera atividade laborativa, de natureza urbana, no período descontínuo de 04 de outubro de 1973 a 30 de novembro de 1999.

Entre a data da cessação dos recolhimentos e a do óbito, transcorreu prazo equivalente a 5 anos, o que, à evidência, acarretou a perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei de Benefícios, mesmo se considerada a ampliação disciplinada no §1º da norma citada (prorrogação para 24 meses no caso do segurado ter recolhido mais de 120 contribuições), uma vez que o falecido demonstrou o recolhimento de mais de 300 contribuições.

Já o §2º do artigo em referência, permite o alargamento desse prazo por mais doze meses, na hipótese de segurado desempregado, desde que comprove tal condição mediante registro junto ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No caso em exame, não há a comprovação de sobredito registro, ou mesmo prova de que, após o término do último contrato de trabalho, houvesse a percepção de seguro-desemprego.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados proferidos por este Tribunal:

(...)

Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência do pleito.

Importa consignar que, mesmo não sendo comprovada a qualidade de segurado do falecido à época do óbito, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, se este tivesse preenchido naquela data os requisitos para a concessão de aposentadoria, a requerente faria jus ao benefício.

Contudo, nada veio a demonstrar nos autos que, no momento do falecimento, o de cujus fazia jus a alguma espécie de aposentadoria, porquanto não havia completado a idade mínima para a aposentadoria por idade (nascimento em 04 de janeiro de 1954), tampouco se produziu nos autos prova de que restava incapacitado ao trabalho, afastando o

reconhecimento de aposentadoria por invalidez, bem como não logrou comprovar o período mínimo de trabalho exigido em Lei para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço." (fls. 54/58)

Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de declaratórios. Precedentes: STJ, 2ª Turma, EARESP nº 1081180, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 07/05/2009, DJE 19/06/2009; TRF3, 3ª Seção, AR nº 2006.03.00.049168-8, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 13/11/2008, DJF3 26/11/2008, p. 448.

Cumpra observar que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridades, contradições e omissões da decisão, acaso existentes, e não conformar o julgado ao entendimento da parte embargante, que os opôs com propósito nitidamente infringente. Precedentes: STJ, EDAGA nº 371307, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 27/05/2004, DJU 24/05/2004, p. 256; TRF3; 9ª Turma, AC nº 2008.03.99.052059-3, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 27/07/2009, DJF3 13/08/2009, p. 1634.

Por outro lado, o escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de declaratórios, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.036609-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : LUAN HENRIQUE VIEIRA incapaz

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

REPRESENTANTE : VALDIR VIEIRA

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00093-6 2 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor é portador de diversos males, como comunicação oral inadequada e distúrbio de aprendizagem bastante acentuado, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26).

A sentença proferida em 15.02.2006 restou anulada por esta Corte, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para a realização de exame médico pericial e estudo social e prolação de novo *decisum*.

Realizadas as perícias, o Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando a gratuidade judiciária deferida.

Em sua apelação, o autor alega ter preenchido todas as condições para a obtenção do benefício assistencial, postulando a reforma do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento do recurso do autor.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp nº 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF. A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda *per capita* familiar em ¼ do salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeu como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.

Ao fixar o conceito de *necessidade* em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a *seletividade e distributividade*. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como *discrimen* critério violador da isonomia. O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.

Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode "voltar para trás" em termos de direitos fundamentais. O princípio do não retrocesso social foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1

...
A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de 'contra-revolução social' ou da 'evolução reacionária'. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A 'proibição de retrocesso social' nada pode fazer contra as crises económicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa protecção de 'direitos prestacionais de propriedade', subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada 'justiça social'. ...". (trechos destacados no original).

O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.

A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele "núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana".

O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.

Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 165/177), realizado em 16.07.2008, atesta que *o autor é portador de distúrbio neurológico (Epilepsia Convulsiva) não controlado; e que o impede trabalhar atualmente, necessitando de tratamento especializado, apresenta-se incapacitado de forma total e temporária para o trabalho a partir da data da perícia médica.*

O estudo social (fls. 150), realizado em 04.03.2008, dá conta de que o autor reside com o pai Sr. Valdir Vieira, de 46 anos, a mãe Sra. Marlene da Silva Vieira, e o sobrinho Bryan Gabriel Vieira, de 03 anos. *A Sra. Marlene declarou que o filho Luan apresenta problemas de aprendizagem e memorização, não consegue discernir cores e nem os dias da semana. Revelou também que no ano letivo de 2007 ele frequentou as aulas numa classe especial da rede municipal, porém este ano ele estuda numa classe normal. Os gastos mensais da família são de aproximadamente: energia elétrica R\$ 130,00, financiamento da casa R\$ 120,00, água R\$ 30,00, alimentação - disse que usa o vale-alimentação da Prefeitura que é de R\$ 155,00, vestuário - não soube informar. A residência é simples, bem asseada, guardada de poucos móveis e eletrodomésticos. A família possui um automóvel, Fusca, bem antigo. A renda da família advém do salário do pai, funcionário da Prefeitura Municipal de Barra Bonita, no valor aproximado de R\$ 800,00 (oitocentos reais).*

Vale ressaltar que o conceito de família para fins de comprovação de renda familiar *per capita* deve ser aquele definido pela Lei nº 8.742/93, que dispôs sobre a Assistência Social.

Assim sendo, confira-se o que dispõe o §1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, em sua redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.98:

§1º - Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

E o mencionado artigo 16 elenca as seguintes pessoas como beneficiárias do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Tem-se, em outras palavras, que os rendimentos auferidos por tais pessoas, desde que vivam sob o mesmo teto, compõem a renda familiar, para os fins do benefício em questão. Então, em conformidade com essas disposições legais, impõe-se a conclusão de que somente o conjunto dessas pessoas poderia ser incluído no cômputo do cálculo da renda *per capita*. Vale dizer, sobrinhos não integram o conceito de família estabelecido no mencionado dispositivo legal, não podendo, destarte, figurar como pessoas com as quais deva a renda familiar ser rateada para apuração da renda *per capita*.

Assim, o grupo familiar do autor é composto por ele, o pai e a mãe, constituindo o sobrinho núcleo familiar distinto.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que o pai do autor possui vínculo de trabalho com o Município da Estância Turística de Barra Bonita, desde 01.10.2001, auferindo, à época do estudo social, salário de R\$ 1.426,30 (um mil quatrocentos e vinte e seis reais e trinta centavos) e, em maio/2009, salário de R\$ 1.642,07 (um mil, seiscentos e quarenta e dois reais e sete centavos).

Portanto, por ocasião do estudo social, a renda *per capita* era de R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais) mensais, correspondente a 125 % do salário mínimo da época e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Em maio/2009, a renda *per capita* familiar é de R\$ 547,00 (quinhentos e quarenta e sete reais), correspondente a 117% do salário mínimo atual e, portanto, muito superior ao mínimo legal.

Dessa forma, não preenche o autor todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO à apelação do autor.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.045059-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : RAIMUNDO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO JOSE KENAIFES MUARREK

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00015-6 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença proferida em ação de Embargos à Execução julgados procedentes, que determinou a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, de acordo com o determinado pelo título judicial exequendo.

Apela o autor (fls. 13/ 17) e sustenta que, a partir de 11 de janeiro de 2003, a Lei nº 10.406 de 10/01/2002, que instituiu o novo Código Civil, em conjunto com o art. 161 do Código Tributário Nacional, majorou o percentual dos juros de mora para 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano. Argumenta que a Lei tem aplicação geral e imediata a todos os casos pendentes. Pede subsidiariamente que, caso mantida a sentença, seja reformada a condenação em honorários de 15% do valor do débito, pois é beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no art. 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Do Título Executivo:

[Tab]

A autarquia previdenciária foi condenada a reconhecer, mediante declaração judicial, a natureza especial do trabalho desempenhado pelo autor durante os períodos de 13.11.1975 a 16.03.1976; 01.04.1976 a 30.11.1978; 25.02.1980 a 26.01.1981; 28.01.1981 a 07.04.1981; 13.05.1981 a 29.07.1988 e 01.08.1988 a 05.03.1997 (vigilante/guarda - código 2.5.7 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64) e, em consequência, a lhe conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 20.10.1998. O valor da renda mensal inicial deve ser calculado na forma do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91. As parcelas vencidas do benefício serão monetariamente atualizadas em função da legislação de regência e da Súmula 08 deste TRF, incidindo sobre tais parcelas juros de mora de meio por cento ao mês, a partir da citação, de forma decrescente para as prestações vencidas e após a citação, de forma globalizada para as anteriores. Os Honorários advocatícios correspondem a 15% sobre as prestações vencidas entre a data do requerimento administrativo e a data em que foi proferida a sentença recorrida.

A ação de conhecimento foi ajuizada em 01/03/2000, tendo sido o INSS citado em 30/03/2000 (fls. 50v). Em 08/11/2000 foi proferida sentença (fls. 80/ 81) e o recurso do autor foi julgado por esta Corte em 24/03/2003. Embargos de Declaração julgados em 08/03/2004. Os acórdãos de fls. 103/ 108 e 116/ 122 foram publicados respectivamente em 16/04/2003 e 20/05/2004 e o trânsito em julgado ocorreu em 01/07/2004 (fls. 130). O benefício nº 42/ 138.310.018-4 foi implantado com DIB em 20/10/1998 e DIP em 23/05/2005 (fls. 154/ 156).

Da execução:

Iniciou-se a liquidação com a apresentação da conta pela parte autora, às fls. 133/ 138. Foram apuradas parcelas vencidas de abril de 20/10/1998 a novembro de 2004. A exequente calculou o valor devido de R\$ 92.405,20 (noventa e dois mil, quatrocentos e cinco reais e vinte centavos), correspondendo a verba honorária a R\$ 5.444,14 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e catorze centavos), atualizado até outubro de 2004.

Citada em 21/02/2005 (fls. 145), a autarquia impugnou os cálculos apresentados pela exeqüente e opôs embargos à execução, autuados em 25/04/2005. O INSS alega excesso de execução, nos termos do art. 741, V, do CPC, e sustenta que o título previu apenas **juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação** e que o autor, a partir de janeiro de 2003, aplicou juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, assim vulnerando o preceito do art. 468 do CPC. Reporta o montante do excesso de execução em R\$ 6.000,52 (seis mil reais e cinquenta e dois centavos).

Julgados procedentes os embargos, irresignado, apela o autor, pede a reforma da decisão de primeiro grau. Passo a decidir:

A sentença está em consonância com a jurisprudência que vem prevalecendo no Superior Tribunal de Justiça.

Em tema de liquidação/execução não cabe falar em observância do princípio dispositivo, pois as regras inseridas no Livro I (do processo de conhecimento) têm aplicação eminentemente subsidiária ao processo de execução (Livro II), vale dizer, naquilo em que com ele não conflitar. É o que estatui, expressamente, o art. 598:

Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento.

Assim, no procedimento de execução prevalecem as regras específicas a ele destinadas, especialmente a que determina a observância e o fiel cumprimento do título executivo.

O título estabeleceu o cumprimento de determinada obrigação e traçou os parâmetros a serem seguidos para o seu fiel cumprimento, devendo o magistrado velar pela preservação da coisa julgada.

A jurisprudência dos diversos tribunais, de há muito, não admite processos de execução que se divorciem dos parâmetros fixados no título executivo judicial.

A título de exemplo, colho os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA EXEQÜENDA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - ...

II - *É cabível em sede de liquidação de sentença a retificação dos cálculos nos casos em que constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito aos critérios de reajuste estabelecidos na decisão exeqüenda, sob pena de ofensa à coisa julgada. Neste último caso, havendo o seu descumprimento, não há que se falar em preclusão do direito de impugnar os cálculos feitos em desacordo com o estabelecido na fase de conhecimento. Recurso conhecido apenas pela alínea "c" e, nessa parte, provido.*

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 510577, Processo 200300032644-SP, DJU 04/08/2003, p. 417, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. NÃO OFENSA À COISA JULGADA.

1. *A coisa julgada abarca o dispositivo da sentença exeqüenda, não os cálculos eventualmente feitos pelo contador, que podem conter erros intoleráveis, ainda que não impugnados em tempo oportuno pela parte interessada.*

2. *Recurso conhecido e não provido.*

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 127426, Processo 199700252329-SP, DJU 01/03/1999, p. 356, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE.

I - ...

II - ...

III - *Pode o juízo a quo corrigir de ofício erros materiais contidos na sentença que homologou cálculos de liquidação (artigo 463, I do Código Processo Civil). No juízo ad quem, podem ser conhecidas, de ofício, as matérias de ordem pública, inclusive aquelas que não tenham sido objeto de impugnação na apelação, em razão da profundidade do efeito devolutivo (artigo 515, §§ 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil).*

IV - ...

V - *Recurso parcialmente provido para determinar a elaboração de novos cálculos sem as incorreções materiais constatadas.*

(TRF 2ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível 132425, Processo 9702057620-RJ, DJU 22/01/2003, p. 129, Relator Juiz ANDRE FONTES, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE INTEGRAL DA POLÍTICA SALARIAL. CONTADORIA DO FORO. CÁLCULOS

EQUIVOCADOS. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO. CONFIGURAÇÃO DE ERRO MATERIAL. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI E DA COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

- A ofensa a literal disposição de lei requer a vulneração direta e insofismável da norma; a constatação do erro material autoriza o magistrado a revisar a qualquer tempo os cálculos erroneamente elaborados, pelo que não há qualquer violação à lei, no caso, mas a pura realização da hipótese normativa.

- Se a sentença do processo de conhecimento condenou a autarquia-ré a proceder com o reajuste dos benefícios previdenciários do autor tomando por base os índices integrais da política salarial, a sua liquidação com base nos índices do salário mínimo por erro da contadoria judicial não induz coisa julgada, na medida em que não foi obedecido o comando sentencial.

- Retificado o equívoco cometido pelo contador judicial e apurada a incorreção dos cálculos já homologados, impõe-se a revisão de tais cálculos, inclusive de ofício pelo magistrado, sem que isso represente qualquer violação à coisa julgada.

- Ação rescisória improcedente.

(TRF 5ª Região, Tribunal Pleno, Ação Rescisória 2401, Processo 9905229892-RN, DJU 02/12/2002, p. 551, Relator Desembargador Federal CASTRO MEIRA, decisão unânime)

Isso decorre da impossibilidade de se rediscutir a lide no processo de execução (extinto art. 610, e atual art. 475-G, do CPC), em razão, até mesmo, dos mandamentos constantes do Livro I - do processo de conhecimento - do CPC, que estabelece que a sentença tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (art. 468), sendo que o trânsito em julgado a torna imutável e indiscutível (art. 467).

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (*"Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor"*, 4ª edição, 1999, Ed. Revista dos Tribunais), ao comentarem o dispositivo do artigo 610 do CPC, trazem julgados do E. STJ:

Execução da sentença. O CPC 610 consagra com outras palavras o princípio adotado pelo CPC/39 891, revogado, segundo o qual a sentença deve ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto (STJ, REsp. 36406, rel. Min. Torreão Braz, j. 13-12-93, DJU 28-02-94, p. 2892)

Execução da sentença. A sentença deve ser executada segundo o que nela se contém, fielmente, adotando-se o adjetivo preciso. Ao diverso proceder, à evidência o desacato à autoridade da coisa julgada (STJ, Ag. 34410, rel. Min. Fontes de Alencar, j. 30-03-93, DJU 06-04-93, p. 5953).

No mesmo sentido, Theotonio Negrão (*Código de Processo Civil e legislação processual em vigor / Organização, seleção e notas Theotonio Negrão com a colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa - 30a edição, atual. até 05 de janeiro de 1999, São Paulo, Saraiva, 1999, p. 640*):

Art. 609: 7. "O juiz não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras" (STJ, 2ª Turma, Resp. 7523-0-SP, rel. Min. Hélio Mosimann, j. 01-06-92, não conheceram, v.u., DJU 22-06-92, p. 9734).

Art. 610: 3. Continua válido o princípio consignado no CPC antigo, artigo 891: "A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto. Compreender-se-á, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha." Nesse sentido: STJ-RF 315/132.

Art. 610: 3a. Ainda que as partes hajam concordado com a liquidação, é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada, "para impedir que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Neste sentido: RT 660/138.

Assim, também, Cândido Rangel Dinamarco (*"A Reforma da reforma"*, 2ª edição, 07/2002, Editora Malheiros):

Como desde o início disse a doutrina, o banimento da liquidação por cálculo do contador e da homologação de qualquer cálculo pelo juiz não retirou nem poderia retirar este do tabuleiro desse jogo, como se sua participação fosse dispensável ou sua presença apenas decorativa. Em caso de erro grosseiro - visível a olho nu, como venho dizendo - é dever do juiz fazer a verificação, sob pena de conscientemente deixar que se consume um excesso de execução, que o sistema repele. ...

*Como dito na justificativa do projeto, as providências autorizadas nesse dispositivo são reservadas aos casos de "manifesto descompasso entre a sentença exequianda e a memória apresentada pelo credor" - o que corresponde à idéia, acima exposta, do erro perceptível *ictu oculi*. ... (p. 263)*

Há, ainda, julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ART. 29 E 136. CF. ART. 202.

- Em sede de liquidação de sentença, somente é cabível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 259972, Processo 200000498629-SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJU de 11/09/2000, p. 305, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INSS. CÁLCULO. ART. 604 DO CPC. APRESENTAÇÃO DE DADOS PELO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO DISPOSTO NA DECISÃO CONDENATÓRIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANDAMENTAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 632 DO CPC.

I - ...

II - *Em regra, é vedado alterar o disposto na sentença condenatória na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.*

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 219241, Processo 199900527470-RS, Relator Min. FELIX FISCHER, DJU de 14/02/2000, p. 62, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DO CPC, ART. 542, § 3º. DECISÃO QUE LIMITA A CONTA DE LIQUIDAÇÃO EM DISCORDÂNCIA COM A SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. REVOGAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.

I. ...

2. *Não há ofensa à coisa julgada pela decisão monocrática que, constatando erro material, revoga outra anterior que determinou a intimação do exequente para apresentar os cálculos e limitou o período a ser considerado na conta em desacordo com o comando constante do título executivo judicial.*

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 205899, Processo: 199900186800-SP, Relator Min. EDSON VIDIGAL, DJU de 18/10/1999, p. 263, decisão unânime)

Conforme se vê, no processo de execução a atuação do magistrado não é meramente ilustrativa, mas de verdadeiro guardião do fiel cumprimento do que se decidiu no processo de conhecimento.

A tese acolhida na sentença destes embargos à execução está consoante com os limites objetivos do julgado exequendo e representa o aspecto monetário da condenação em toda a sua extensão. Está correta a apuração da RMI do benefício concedido ao autor. Entretanto, para a execução dos valores atrasados, o título judicial fixou os juros de mora em "**meio por cento ao mês, a partir da citação, de forma decrescente para as prestações vencidas e após a citação, de forma globalizada para as anteriores**" e a decisão transitou em julgado em 01/07/2004, sem que o autor recorresse dessa parte da condenação.

Assim, conclui-se que as parcelas vencidas de novembro de 2004 a janeiro de 2003 devem ser apuradas com juros de mora de 0,5% ao mês. Ressalto que os honorários advocatícios incidem sobre as parcelas de 20/10/1998 (data do requerimento administrativo) até 08/11/2000 (data da sentença).

Quanto à condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, o autor exequente é beneficiário da assistência judiciária gratuita, e, sob pena de ser proferida sentença condicional de execução futura, reformo integralmente a condenação e seguindo orientação adotada pelo STF, isento o exequente do pagamento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, dou parcial provimento ao recurso do autor para isentá-lo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, mantendo-se, no mais, inalterada a sentença de primeiro grau. O autor deverá apresentar nova conta de liquidação, obedecendo aos parâmetros definidos no título e esclarecidos nesta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.04.000750-0/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL GOMES DE SANTANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HERMENEGILDO DA COSTA SOARES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SALIM KASSAR NETO e outro

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Foi concedida a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir, diante da ausência de pedido administrativo. No mérito, sustentou, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração do termo inicial do benefício e dos honorários advocatícios e a isenção das custas processuais.

Decorrido "in albis" o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação, lastreada na falta de interesse de agir, diante da ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária, ao contestar o feito, tornou evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela parte Autora.

Portanto, diante do conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, restam evidenciados o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Rejeito, pois, a preliminar argüida pelo Réu.

Passo à apreciação do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 13/04/2003.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento do Autor (fl. 14), celebrado em 15/03/1966, da qual consta a sua profissão como lavrador.

Destaque-se, ainda, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor (fls. 15/22) que demonstra vínculos de trabalho rural, em 1975/1987 e 1992/1996.

De outro norte, o relato da testemunha de fls. 68/70, colhido por ocasião da audiência de instrução e julgamento, converge no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que a referida Carteira de Trabalho e Previdência Social registra, também, um vínculo de trabalho como caseiro, a partir de 1996, o que foi confirmado pela testemunha.

Entretanto, essa informação não obsta o deferimento do benefício reclamado, pois entre os anos de 1966 e 1996, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material mais remoto, consubstanciado pela Certidão de Casamento (fl. 14), e ao termo inicial do vínculo de trabalho como caseiro, decorreram aproximadamente 30 (trinta) anos, que foi corroborado pelo depoimentos testemunhal.

Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigido, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, haja vista o implemento do requisito etário no ano de 2003, em que são exigidos 132 (cento e trinta e dois) meses de labor.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido",

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, conforme observado pela sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas e despesas processuais, constata-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento dessas verbas, sendo infundada a sua impugnação a esse respeito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.086567-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : EDILCE SOUZA

ADVOGADO : GILBERTO ORSOLAN JAQUES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2007.61.14.002331-4 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando à imediata implantação do acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez que recebe a agravante, em razão de necessitar da assistência permanente de outra pessoa.

Em suas razões, a agravante alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida excepcional, pelo que pleiteia a reforma da decisão proferida pelo Juízo *a quo*.

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo.

O agravado não apresentou contraminuta.

Posteriormente, o Juízo *a quo* informou a prolação de sentença nos autos da ação subjacente, julgando procedente o pedido e mantendo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 73/76).

Feito o breve relatório, decido.

Considerando a prolação da sentença nos autos do processo originário deste recurso, JULGO PREJUDICADO o presente agravo de instrumento, por perda de objeto, "ex vi" do disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, ante a superveniente ausência de interesse recursal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00152 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.098122-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : ANTONIO WALTER SCALET

ADVOGADO : FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 96.00.00138-1 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO WALTER SCALET em face da r. decisão monocrática de fls. 72/75, proferida por este Relator, que negou seguimento ao agravo, mantendo o *decisum* que não acolheu o pedido de prosseguimento da execução pelas diferenças resultantes entre o feito de origem e o valor pago em razão da demanda que tramitou pelo Juizado Especial Federal.

Em razões recursais de fls. 78/80, sustenta a parte embargante a existência de omissão e contradição na r. decisão (prevalência da decisão que primeiro transitou em julgado).

O julgado embargado não apresenta qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos moldes disciplinados pelo art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, tendo este Relator enfrentado regularmente a matéria de acordo com o entendimento então adotado, consoante se transcreve a seguir:

"A teor do disposto no art. 267, V, da Lei Adjetiva, caracterizada a preempção, litispendência ou coisa julgada, o processo será extinto sem julgamento do mérito, independentemente de argüição da parte interessada, uma vez que a matéria em questão pode e deve ser conhecida de ofício pelo Juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição (§ 3º). Nos termos do art. 301, § 3º, primeira parte, do mesmo código, considera-se efeito da litispendência a impossibilidade de repositura de um mesmo pleito, ou seja, veda-se o curso simultâneo de duas ou mais ações judiciais iguais, em que há a identidade das partes, do objeto e da causa de pedir, tanto próxima como remota (§ 2º). A rigor, a litispendência propriamente dita nada mais é do que uma ação pendente, surgida com a citação válida (art. 219, caput), que se mantém até o trânsito em julgado da sentença de mérito.

Igualmente, a coisa julgada material impede o ajuizamento de demanda idêntica à anterior, com fundamento no já citado inciso V do art. 267, entendendo-se como tal, de acordo com o art. 467, a eficácia "que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário". Para esclarecimento da matéria, assim como a defesa processual precedente, a 2ª parte do § 3º do art. 301 não conceitua especificamente a res judicata, mas, na verdade, prevê uma de suas conseqüências.

Constatada a simultaneidade de processos iguais e não havendo sentença de mérito transitada em julgado, deverá ser extinto aquele cuja citação tenha ocorrido por último. Sobrevindo, no entanto, a coisa julgada material, a extinção recairá sobre a ação em trâmite, ainda que sua citação se tenha dado primeiro, neste caso, em observância ao princípio da economia processual.

Aliás, prestigiando a eficácia preclusiva da coisa julgada, à conta de qual se veda a rediscussão das questões de fato e de direito já decididas, estabelece o art. 474 do Código de Processo Civil que "Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido."

No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou que "A ratio essendi da litispendência obsta a que a parte promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face do mesmo sujeito processual idêntico pedido fundado na mesma causa petendi. 4. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior. 5. Consectariamente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao "mesmo resultado"; por isso: electa una via altera non datur." (1ª Turma, RESP nº 610520, Rel. Min. Luiz Fux, j. 01/06/2004, DJU 02/08/2004, p. 330). Sob outro aspecto, tem o segurado a faculdade de propor a ação de natureza previdenciária no Juizado Especial Federal, desde que, a contento de sua competência absoluta, estipule o valor da causa até sessenta salários-mínimos, quer renunciando ao excedente para efeito do disposto no art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/01, quer optando por pagamento mediante precatório, no caso de o valor da execução ultrapassar o limite preestabelecido.

Assim, dadas as considerações iniciais, entendo que se o autor, tendo ajuizado anteriormente uma ação perante a Justiça Federal, propõe nova demanda junto ao Juizado Especial Federal, na qual, após o trânsito em julgado, executa-se a sentença pelo limite proposto (60 salários-mínimos), renuncia ele a quaisquer diferenças a maior que se possam encontrar no primeiro feito durante a fase de execução, implicando, deste modo, a extinção do processo remanescente nos termos dos arts. 267, V, e 794, I, do Código de Processo Civil.

Confirma-se a orientação deste E. Tribunal em caso semelhante, a exemplo de outros precedentes (10ª Turma, AC nº 2006.61.26.002644-2, j. 10/06/2008, 25/06/2008, DJF3 25/06/2008; Turma Supl. 3ª Seção, AC nº 2004.61.26.002679-2, j. 05/06/2007, AJU 05/09/2007, p. 758):

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUÍZO COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RENÚNCIA AO CRÉDITO EXCEDENTE.

I - O feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal deveria ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, pois sua respectiva inicial foi protocolizada em 16.12.2003 (fl. 07), quando feito idêntico já tramitava no Juízo comum.

II - Não obstante a ocorrência de litispendência não se justifica que o JEF declare a extinção do feito indevidamente ajuizado, sem resolução do mérito, tendo em vista que tal feito já foi julgado pelo mérito, tendo a parte autora levantado o valor que o INSS foi condenado a lhe pagar.

III - Assim, deve ser mantida a r. sentença recorrida pela qual entendeu-se que o autor-embargado ao optar por propor nova ação perante o Juizado Especial Federal e concordar com a expedição de requisição de pequeno valor (RPV de R\$ 5.262,51 em abril de 2004), renunciou ao crédito referente ao período de outubro de 1996 a agosto de 1998, apurado no primeiro feito por ter sido ele ajuizado anteriormente.

IV - Apelação do autor-embargado não provida."

(10ª Turma, AC nº 2006.61.03.003021-6, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008, p. 779).

No caso concreto, a parte agravante, após o ajuizamento da ação principal, propôs nova demanda perante o Juizado Especial Federal, idêntica no que diz às partes, objeto e causa petendi (revisão nos termos da Lei nº 6.243/77), tendo sido citado o INSS para pagamento e regularmente executados os valores devidos nos moldes do art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/01.

Assim, impõe-se à parte exequente a renúncia daquilo que excedeu a importância levantada no processo em que houve antes citação para pagamento (JEF), esvaziando o objeto da execução dos autos principais, consoante o entendimento esposado." (fls. 72/75).

Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de declaratórios. Precedentes: STJ, 2ª Turma, EARESP nº 1081180, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 07/05/2009, DJE 19/06/2009; TRF3, 3ª Seção, AR nº 2006.03.00.049168-8, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 13/11/2008, DJF3 26/11/2008, p. 448.

Cumpra observar que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridades, contradições e omissões da decisão, acaso existentes, e não conformar o julgado ao entendimento da parte embargante, que os opôs com propósito nitidamente infringente. Precedentes: STJ, EDAGA nº 371307, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 27/05/2004, DJU 24/05/2004, p. 256; TRF3; 9ª Turma, AC nº 2008.03.99.052059-3, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 27/07/2009, DJF3 13/08/2009, p. 1634.

Por outro lado, o escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de declaratórios, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.016105-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO LUIZ MONTEIRO
ADVOGADO : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA
No. ORIG. : 04.00.00096-2 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do ajuizamento da ação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios e de abono anual. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, requerendo, preliminarmente, o recebimento da apelação no duplo efeito, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela e a apreciação do agravo retido, em que suscita a carência da ação por falta de interesse de agir, o litisconsórcio passivo necessário com a União e pede a redução de honorários periciais. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a isenção do pagamento do abono anual, a alteração do termo inicial e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina pela intimação do patrono do autor para regularizar a representação processual, pelo desprovimento do agravo retido, pelo não conhecimento de parte da apelação e, na parte conhecida, pelo parcial provimento.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Preliminarmente, conheço do recurso de agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação, lastreada na falta de interesse de agir, diante da ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A autarquia previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Com efeito, não obstante as Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastem a necessidade do pedido na esfera administrativa - dispensando, apenas, o exaurimento de referida esfera para a propositura de ação previdenciária - a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida, a exigir a intervenção jurisdicional.

Portanto, em face do conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Igualmente infundada a alegação de litisconsórcio necessário com a União, pois o Instituto Nacional do Seguro Social é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se pleiteia o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal n.º 8.742/93.

Por sua vez, o Decreto n.º 1.744/95, ao regulamentar a mencionada lei, também evidencia a responsabilidade do INSS pela manutenção e execução do benefício.

Ademais, a polêmica está superada, pois a Terceira Seção, do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o tema, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 204998/SP, sob a Relatoria do Ministro Felix Fisher, forte no fundamento de que, "embora o artigo 12 da Lei n.º 8.742/93 atribua à União o encargo de responder pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, à Autarquia previdenciária continuou reservada a operacionalização dos mesmos, conforme reza o art. 32, § único, do Decreto n.º 1.744/95".

No tocante aos honorários periciais, deveriam ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal, todavia, em face do princípio da vedação da **reformatio in pejus**, inexistente reparo a ser efetuado, uma vez que foram arbitrados em valor inferior ao referido entendimento.

Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante, relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o MM Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Além disso, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na sentença, acarreta o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no artigo 520, VII do Código de Processo Civil, como acertadamente procedeu o Juízo de primeira instância (nesse sentido, TRF/3ª Região, AGR 112081, 5ª Turma, j. em 05/08/2002, v.u., DJ de 18/11/2002, página 799, Rel. Juiz Convocado Higinio Cinacchi).

Logo, não merece acolhida a pretensão do INSS de deferimento do efeito suspensivo por esta Relatoria, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 22 (vinte e dois) anos de idade na data do ajuizamento da ação (11/08/2004), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 103/106), constatou o perito judicial que o requerente é portador de "**oligofrenia**". Concluiu, em resposta ao quesito de nº 9, formulado pelo INSS (fls. 59/60), que o autor encontra-se absolutamente incapaz para o trabalho e para os atos da vida civil.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 83/86), que o autor reside com seu genitor (idoso).

A renda familiar é constituída do trabalho eventual do requerente, como servente de pedreiro, no valor de R\$ 12,00 (doze reais) por dia.

Cumpram-se ressaltar que, para o cômputo da renda familiar, devem ser considerados apenas os rendimentos estáveis, porquanto se provenientes de fontes volúveis, sujeitos a bruscas variações, não se pode inferir com certeza se tal grupo continuaria a percebê-los ou se o seu montante seria reduzido. Vale ressaltar, ainda, que os gastos pertinentes a remédios e à manutenção de uma família são permanentes, mormente se houver pessoa deficiente.

Além disso, o genitor recebe aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Entendo ser aplicável à espécie, ainda, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda "per capita", se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia.

Neste sentido, segue transcrita ementa de julgamento recente da E. Oitava Turma desta C. Corte Regional de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada

III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN n.º 1232-1 declarou constitucional o art. 20, §3º, da Lei de Assistência Social.

IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.

V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação n.º 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a ¼ do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.

VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência.

VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.

VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93.

X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida.

Relator DES. FED. NEWTON DE LUCCA

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, rejeitando a matéria preliminar e, no mérito, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1322651 - Proc: 200761110005413 - SP - OITAVA TURMA - Decisão: 20/10/2008 - Doc: TRF300207899 - DJF3:13/01/2009 - PG: 1636

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o genitor do autor não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do genitor, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O abono anual não é devido, uma vez que nos termos do artigo 17, do Decreto n.º 1.744/95, o benefício assistencial não gera direito a esse título.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Caberá ao MM juízo "a quo" a adoção das providências cabíveis, com as formalidades próprias, destinadas à interdição do autor, para o fim de regularização da sua representação processual, com a nomeação de curador especial, se for o caso, antes de proceder-se a qualquer levantamento dos valores correspondentes ao benefício pleiteado, objeto da condenação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar o termo inicial na data da citação e excluir da condenação o pagamento ao abono anual, mantendo, no mais, a sentença apelada, **cabendo ao MM juízo "a quo" a verificação da regularidade da representação processual do autor**.

Intime-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.017726-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : APARECIDA DE FATIMA IOVINE

ADVOGADO : CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00135-6 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por APARECIDA DE FATIMA IOVINE em face da r. decisão monocrática de fls. 91/96, proferida por este Relator, que negou seguimento à apelação, mantendo integralmente a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão da pensão por morte.

Em razões recursais de fls. 98/101, sustenta a parte embargante, para fins de prequestionamento, a necessidade de se discutir acerca da qualidade de dependente do cônjuge supérstite que renunciou aos alimentos.

O julgado embargado não apresenta qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos moldes disciplinados pelo art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, tendo este Relator enfrentado regularmente a matéria de acordo com o entendimento então adotado, consoante se transcreve a seguir:

"Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

No caso da presente ação proposta em 15 de agosto de 2005, o aludido óbito ocorrido em 05 de julho de 1995, ainda que não demonstrado pela respectiva certidão, está comprovado nos autos, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária concedeu o benefício de pensão por morte aos filhos do de cujus, com termo inicial a contar da data do falecimento até a data em que completaram 21 (vinte e um) anos de idade, conforme se verifica pela Carta de Concessão de fl. 09 e Certidão de fl. 10.

Pelo mesmo motivo, a qualidade de segurado do falecido também restou incontroversa nos autos.

Entretanto, a dependência econômica da autora em relação ao seu ex-marido não restou demonstrada.

Alega, em sua peça vestibular:

(...)

É certo, diante do já exposto, que os requisitos para obtenção do direito em comento devem estar presentes quando da data do óbito, pois este é o fato gerador da relação jurídica obrigacional entre a Autarquia e o beneficiário da pensão por morte. Ou seja, para fazer jus ao benefício pretendido, a autora deveria demonstrar que preenchia, no momento da ocorrência do fato hipoteticamente descrito como ensejador da pensão, todos os requisitos legais.

A postulante não trouxe aos autos prova documental hábil a comprovar a situação da dependência alegada.

As testemunhas ouvidas em audiência de instrução e julgamento (fls. 69/70), conquanto relatem problemas de saúde da autora, nada disseram que possa sugerir a dependência econômica da autora ao tempo do óbito do ex-marido. Senão, vejamos:

A testemunha Raquel de Oliveira Barbosa, em seu depoimento de fl. 69, asseverou que:

(...)

Rosana Aparecida Maricato Rodrigues, testemunha ouvida à fl. 70, afirmou que:

(...)

Ou seja, não há menção a eventual ajuda financeira, nenhum relato substancial que remeta ao quadro de dependência econômica à época do óbito, bem assim, prova documental alguma nesse sentido.

Ademais, os atestados médicos de fls. 45/46 têm, respectivamente, as datas de 18 de agosto de 2003 e 23 de setembro de 2005 (mais de oito anos após o falecimento).

Observo que não se trata aqui de negar benefício em decorrência da renúncia por parte da autora aos alimentos por ocasião de sua separação judicial, sendo certo que, uma vez devidamente comprovada a dependência econômica, ao tempo do falecimento de seu ex-marido, faria jus ao benefício.

In casu, entendo que essa condição não restou demonstrada nos autos.

Por outro lado, muito embora não se coloquem em dúvida as alegações da autora de que, atualmente, atravessasse problemas financeiros, essa condição atual, relatada inclusive em sede de recurso, não tem o condão de constituir, a posteriori, situação fática a preencher requisito exigido quando do falecimento de seu ex-cônjuge.

Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência do pleito." (fls. 94/96).

Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de declaratórios. Precedentes: STJ, 2ª Turma, EARESP nº 1081180, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 07/05/2009, DJE 19/06/2009; TRF3, 3ª Seção, AR nº 2006.03.00.049168-8, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 13/11/2008, DJF3 26/11/2008, p. 448.

Cumpra observar que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridades, contradições e omissões da decisão, acaso existentes, e não conformar o julgado ao entendimento da parte embargante, que os opôs com propósito nitidamente infringente. Precedentes: STJ, EDAGA nº 371307, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 27/05/2004, DJU 24/05/2004, p. 256; TRF3; 9ª Turma, AC nº 2008.03.99.052059-3, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 27/07/2009, DJF3 13/08/2009, p. 1634.

Por outro lado, o escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de declaratórios, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.022130-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : CLEMENTE CENA CARDOSO
ADVOGADO : DIRCEU SCARIOT
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00004-6 2 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CLEMENTE CENA CARDOSO em face da r. decisão monocrática de fls. 114/120, proferida por este Relator, que negou provimento à apelação, deu parcial provimento ao recurso adesivo e à remessa oficial, para reformar a sentença monocrática na forma da sua fundamentação, mantendo, no mais, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em razões recursais de fls. 140/146, sustenta a parte embargante a existência de contradição na r. decisão (termo inicial do benefício).

O julgado embargado não apresenta qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos moldes disciplinados pelo art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, tendo este Relator enfrentado regularmente a matéria de acordo com o entendimento então adotado, consoante se transcreve a seguir:

"No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora." (fl. 118).

Ademais, os documentos trazidos pelo autor não tem o condão de alterar o termo inicial do benefício em questão, em virtude do labor exercido pelo segurado no interregno compreendido entre a cessação e o restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de declaratórios. Precedentes: STJ, 2ª Turma, EARESP nº 1081180, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 07/05/2009, DJE 19/06/2009; TRF3, 3ª Seção, AR nº 2006.03.00.049168-8, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 13/11/2008, DJF3 26/11/2008, p. 448.

Cumpra observar que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridades, contradições e omissões da decisão, acaso existentes, e não conformar o julgado ao entendimento da parte embargante, que os opôs com propósito nitidamente infringente. Precedentes: STJ, EDAGA nº 371307, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 27/05/2004, DJU 24/05/2004, p. 256; TRF3; 9ª Turma, AC nº 2008.03.99.052059-3, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 27/07/2009, DJF3 13/08/2009, p. 1634.

Por outro lado, o escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de declaratórios, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.033686-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA BATISTA DE ANDRADE e outros
: ANGELICA ANDRADE DE OLIVEIRA incapaz
: FLAVIANA ANDRADE DE OLIVEIRA incapaz

: FERNANDA KAROLINE ANDRADE DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE MORAIS
REPRESENTANTE : MARIA BATISTA DE ANDRADE
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE MORAIS
No. ORIG. : 04.00.00036-7 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da r. decisão monocrática de fls. 90/97, proferida por este Relator, que deu provimento à apelação, a fim de julgar improcedente do pedido de concessão da pensão por morte.

Em razões recursais de fls. 100/104, sustenta a parte embargante a existência de contradição na r. decisão (existência do labor campesino e a manutenção da qualidade de segurado do *de cujus*).

O julgado embargado não apresenta qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos moldes disciplinados pelo art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, tendo este Relator, enfrentado regularmente a matéria de acordo com o entendimento então adotado, consoante se transcreve a seguir:

"Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

(...)

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

(...)

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

(...)

Entretanto, a qualidade de segurado do de cujus não restou demonstrada.

Verifica-se que as autoras juntaram aos autos a Declaração de óbito de fl. 05, onde consta que o falecido fora qualificado como lavrador quando de seu passamento, ocorrido na data acima mencionada.

Tal documento constitui início de prova material e foi corroborado pelos depoimentos de fls. 55/56 colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora Maria Batista de Andrade e seu falecido companheiro há 20 anos, aproximadamente, e que ele sempre laborou nas lides campesinas, na função de diarista.

Entretanto, tais testemunhas não relataram, em momento algum, até quando o de cujus exerceu as lides campesinas, razão pela qual não há como se constatar que ele, na data do óbito, ostentava o requisito da qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei de Benefícios, não havendo que se cogitar, ainda, da ampliação disciplinada no §1º da norma citada (prorrogação para 24 meses no caso do segurado ter recolhido mais de 120 contribuições).

Já o §2º do artigo em referência, permite o alargamento desse prazo por mais doze meses, na hipótese de segurado desempregado, desde que comprove tal condição mediante registro junto ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No caso em exame, não há a comprovação de sobredito registro, ou mesmo prova de que, após o término do último contrato de trabalho, houvesse a percepção de seguro-desemprego.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados proferidos por este Tribunal:

(...)

Dessa forma, não ostentando o de cujus a qualidade de segurado, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência do pleito." (fls. 91/95 - grifo nosso).

Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de declaratórios. Precedentes: STJ, 2ª Turma, EARESP nº 1081180, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 07/05/2009, DJE 19/06/2009; TRF3, 3ª Seção, AR nº 2006.03.00.049168-8, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 13/11/2008, DJF3 26/11/2008, p. 448.

Cumpra observar que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridades, contradições e omissões da decisão, acaso existentes, e não conformar o julgado ao entendimento da parte embargante, que os opôs com propósito nitidamente infringente. Precedentes: STJ, EDAGA nº 371307, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 27/05/2004, DJU 24/05/2004, p. 256; TRF3; 9ª Turma, AC nº 2008.03.99.052059-3, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 27/07/2009, DJF3 13/08/2009, p. 1634.

Por outro lado, o escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de declaratórios, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.049511-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : RITA HERMINIA DE LIMA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00085-7 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão monocrática de fls. 76/82, proferida por este Relator, que deu parcial provimento à apelação para julgar procedente o pedido de concessão do benefício de pensão por morte.

Em razões recursais de fls. 89/90, sustenta a parte embargante a existência de omissão na r. decisão (início de prova material ilidido pela qualificação de serviços gerais na certidão de óbito).

O julgado embargado não apresenta qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos moldes disciplinados pelo art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, tendo este Relator enfrentado regularmente a matéria de acordo com o entendimento então adotado, consoante se transcreve a seguir:

"A Certidão de Casamento onde consta a profissão do de cujus como lavrador, em 19 de outubro de 1978 (fl. 13) constitui início de prova material e foi corroborada pelos depoimentos de fls. 49/50, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, nos quais as testemunhas afirmaram que ele laborou nas lides campestres. O depoente ouvido à fl. 49 deixa claro que o falecido laborou na lavoura até a época de sua morte, o que, à evidência, comprova a qualidade de segurado." (fl. 79)

Como se vê, o fato de a certidão de óbito consignar, como profissão do falecido, a expressão "*serviços gerais*" não ilide o início de prova material considerado, tendo em vista que a prova testemunhal produzida nos autos leva à convicção de que aquela qualificação está relacionada à atividade rural.

Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

É nesse sentido o entendimento de Theotonio Negrão:

"Art. 535: 4. São incabíveis embargos de declaração utilizados:

(...)

para o reexame de matéria sobre a qual a decisão embargada havia se pronunciado, com inversão, em consequência, do resultado final (RSTJ 30/412)."

(Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. 35ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 593).

Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de declaratórios. Precedentes: STJ, 2ª Turma, EARESP nº 1081180, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 07/05/2009, DJE 19/06/2009; TRF3, 3ª Seção, AR nº 2006.03.00.049168-8, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 13/11/2008, DJF3 26/11/2008, p. 448.

Cumprir observar que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridades, contradições e omissões da decisão, acaso existentes, e não conformar o julgado ao entendimento da parte embargante, que os opôs com propósito nitidamente infringente. Precedentes: STJ, EDAGA nº 371307, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 27/05/2004, DJU 24/05/2004, p. 256; TRF3; 9ª Turma, AC nº 2008.03.99.052059-3, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 27/07/2009, DJF3 13/08/2009, p. 1634.

Por outro lado, o escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de declaratórios, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.009593-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELA JOAQUIM BERGAMO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA PEREIRA HERNANDES
ADVOGADO : IGOR KLEBER PERINE e outro
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é idosa, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls.19) e deferida a antecipação da tutela às fls. 63/66.

O Agravo de Instrumento, interposto pelo INSS contra a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela requerida, restou convertido em Agravo Retido por esta Corte (fls. 141/143).

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data da citação (25.10.2005), com a incidência da correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas 148 do STJ e 08 deste Tribunal, e dos juros de mora de 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e do Enunciado 20 do CJF, bem como a arcar com os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vencidas após a prolação da sentença. Sem custas.

Sentença proferida em 28.03.2008, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, sustentando, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da tutela concedida e, no mérito, alega que a renda mensal familiar *per capita* é superior a ¼ do salário mínimo, razão pela qual a apelada não faz jus ao benefício assistencial, postulando a reforma do julgado. Caso o entendimento seja outro, requer a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês e dos honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

O INSS informou, às fls. 180/181 que, tendo em vista o falecimento de seu marido, e ante a impossibilidade de cumulação do benefício assistencial com qualquer outro benefício previdenciário, a autora optou pela percepção da Pensão por Morte, implantada com DIB em 17.12.2008.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento do recurso do INSS.
É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de agravo retido e apelação interpostos pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

Deixo de conhecer do agravo retido do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a teor do que estabelece o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, eis que não requerida sua apreciação por esta Corte em sua apelação.

Considerando a suspensão do pagamento do benefício assistencial na via administrativa, uma vez que a autora passou a ser beneficiária de Pensão por Morte do marido, julgo prejudicada a preliminar de suspensão dos efeitos da tutela deferida.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp nº 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF. A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda *per capita* familiar em ¼ do salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeu como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.

Ao fixar o conceito de *necessidade* em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a *seletividade e distributividade*. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como *discrimen* critério violador da isonomia. O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.

Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode "voltar para trás" em termos de direitos fundamentais. O princípio do não retrocesso social foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1

...
A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de 'contra-revolução social' ou da 'evolução reacionária'. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A 'proibição de retrocesso social' nada pode fazer contra as crises económicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa protecção de 'direitos prestacionais de propriedade', subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada 'justiça social'. ...". (trechos destacados no original).

O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.

A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele "núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana".

O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.

Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, a autora contava com 77 (setenta e sete) anos quando ajuizou a presente ação tendo, por isso, a condição de idosa.

O estudo social (fls. 29/30), realizado em 29.11.2007, dá conta de que a autora reside com o marido, Sr. Francisco Hernandez, de 80 anos, em casa própria *composta por três dormitórios, sala, cozinha e banheiro, com instalações elétricas precárias, infiltrações e cômodos extremamente pequenos e mal conservados, pela ausência de renda, com acesso a infra-estrutura (água, luz, esgoto, asfalto), e acesso limitado e restrito a móveis e eletrodomésticos (antigos e insuficientes)*. *No que tange ao acesso a renda, o marido encontra-se aposentado, gerando a única renda da família, e visto a limitações relacionadas a idade, aliado ao quadro de hipertensão, diabetes e deficiência auditiva, encontra-se com dificuldades para efetuar atividade produtiva, que contribua com o rendimento familiar.(...)* As despesas da família são: água R\$ 60,00; luz R\$ 50,00; gás R\$ 30,00 (a cada 03 meses), alimentos R\$ 200,00. A renda familiar advém da aposentadoria do marido, no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) mensais.

Consultando o CNIS (doc. anexo), vejo que o marido da autora era beneficiário de Aposentadoria por Idade, desde 15.06.1993, no valor de um salário mínimo, cessada em 17.12.2008 por óbito dele, que gerou a Pensão por Morte atualmente percebida por ela.

Consoante entendimento firmado nesta Corte, ao qual me curvo, benefício previdenciário com renda mensal no valor de um salário mínimo, anteriormente concedido a outro membro da família, também não pode ser computado para fins de apuração da renda *per capita* familiar.

Dessa forma, verifico que, à época do estudo social, a situação era precária e de miserabilidade, tendo em vista que a autora não possuía renda, sem condições de prover seu sustento com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Assim, preencheu a autora todos os requisitos necessários ao deferimento da prestação em causa, até 17.12.2008, quando passou a ser beneficiária de Pensão por Morte do marido.

Os juros moratórios são mantidos em um por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Isto posto, NÃO CONHEÇO do agravo retido, JULGO PREJUDICADA a preliminar e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de benefício assistencial, desde a citação até a implantação da Pensão por Morte à autora (17.12.2008), fixando a base de cálculo dos honorários advocatícios nas parcelas vencidas até a sentença.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037006-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : JOAO CLEMENTINO CIFFONI

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.02.008987-9 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOAO CLEMENTINO CIFFONI em face da r. decisão monocrática de fls. 36/39, proferida por este Relator, que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a alteração do valor da causa, fixando-a em importância correspondente a 12 vezes o valor mensal do benefício pleiteado, e declinou da competência para julgar a ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, no termos do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01.

Em razões recursais de fls. 41/43, sustenta a parte embargante a existência de omissão na r. decisão (apuração do valor da causa).

O julgado embargado não apresenta qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos moldes disciplinados pelo art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, tendo este Relator enfrentado regularmente a matéria de acordo com o entendimento então adotado, consoante se transcreve a seguir:

"Instituídos pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, no âmbito da Justiça Federal, os juizados especiais cíveis são competentes para processar e julgar as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos (art. 3º, caput).

O primeiro aspecto a ser observado diz respeito à natureza da competência estabelecida pela citada legislação. De acordo com o § 3º de seu art. 3º, atendido o critério valorativo preestabelecido, a competência do juizado especial será absoluta no foro em que instalado, quanto às varas ordinárias federais, assim como em relação ao juízo estadual cujo município não compreenda, além do juizado, sede da justiça federal.

A contrario sensu, superado o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos e não renunciando a parte autora ao crédito excedente, veda-se a propositura da ação perante o juizado especial, pois absolutamente incompetente para seu processamento e julgamento, de tal sorte que poderá ser a mesma ajuizada na vara federal existente no município ou, na ausência desta, junto ao respectivo juízo estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, uma vez que, relativamente às ações de natureza previdenciária, a Lei nº 10.259/01 não elide a faculdade que tem o segurado ou beneficiário de ajuizá-la no foro estadual de seu domicílio, se presentes as condições necessárias, não se olvidando, enfim, a possibilidade de aforamento na Justiça Federal da capital do estado-membro.

Acerca da matéria, este Tribunal já decidiu que:

(...)

Cuidando-se de obrigações vincendas, a soma de 12 (doze) prestações não poderá ultrapassar o valor máximo admitido, por força do disposto no § 3º do art. 3º da legislação sub examen. A despeito disso, de se ver que a hipótese dos autos não se subsume ao critério aludido, pois a parte autora reivindica a concessão de benefício previdenciário de caráter continuado, compreendendo tanto as parcelas vincendas como vencidas, o que faz superar o limite em questão. No tocante ao valor da causa, é de se transcrever o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil:

(...)

No caso dos autos, não obstante o equívoco do Juízo de origem ao alterar, ex officio, a importância consignada na inicial para limitá-la ao total de 12 (doze) prestações, desconsiderando, por absoluto, as parcelas vencidas, o cálculo elaborado pela Douta Contadoria Judicial (fls. 25/28) revela que o valor da causa, somando-se as prestações vencidas e vincendas, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, remanescendo, por conseguinte, a competência do Juizado Especial Federal." (fls. 36/38).

Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de declaratórios. Precedentes: STJ, 2ª Turma, EARESP nº 1081180, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 07/05/2009, DJE 19/06/2009; TRF3, 3ª Seção, AR nº 2006.03.00.049168-8, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 13/11/2008, DJF3 26/11/2008, p. 448.

No tocante à complexidade da causa, nos termos do Enunciado do FONAJEF, esta questão não foi apreciada pelo *decisum* e nem poderia ser. Não existe, nesse ponto, motivo para a sua análise, pois o art. 2º do Código de Processo Civil impede o conhecimento, por este Tribunal, de matéria não suscitada em razões de agravo - *tantum devolutum quantum appellatum* -, não sendo o caso de apreciação de ofício, por refugir das hipóteses previstas nos arts. 301 e 303 daquele estatuto processual.

Além disso, dispõe o art. 473 do diploma em referência que *"É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão"*, o que se aplica ao caso concreto.

Nesse sentido, segue decisão transcrita por Theotonio Negrão, in *Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*. 31ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 571:

"Art. 535: 5. Descabem embargos de declaração para suscitar questões novas, anteriormente não ventiladas (STJ-4ª Turma, REsp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.3.90, deram provimento v.u., DJU 9.4.90, p. 2.745)."

Cumprido observar que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridades, contradições e omissões da decisão, acaso existentes, e não conformar o julgado ao entendimento da parte embargante, que os opôs com propósito nitidamente infringente.

Por outro lado, o escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de declaratórios, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045295-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : ORLANDO RIZATTO e outros

: ODOVALDO SPELTRI

: TEREZINHA VIDOTO BORDI

ADVOGADO : JOSE EDUARDO GROSSI e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA MORALES BIZUTTI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.17.000867-8 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em execução do julgado, determinou a devolução dos valores recebidos a maior pela agravante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação das medidas previstas no artigo 115 da Lei nº 8.213/91 ou a inscrição do débito em dívida ativa.

Sustentam os agravantes, em síntese, a impossibilidade de devolução dos valores recebidos em ação transitada em julgado, em razão do caráter alimentar que se reveste o benefício previdenciário. Alega que o valor recebido à época foi pago sem qualquer impugnação por parte do agravado. Por fim, requer o reconhecimento da decadência do direito da autarquia de constituir o crédito, bem como a impossibilidade de execução nos autos do processo principal.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Nada impede que o MM. Juiz *a quo*, dentro dos limites do poder geral de cautela que lhe é atribuído, determine que seja verificado pelo contador judicial se o montante apurado pela exequente se encontra dentro dos limites do título executivo.

É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá **"que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar"** (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Com efeito, se constatado eventual excesso de execução poderá o juiz reduzi-la aos limites do título executivo, retificando-se os cálculos apresentados pela autora para pagamento do valor correto.

Não se tem, na hipótese, mudança de critério de cálculo, mas sim adequação da liquidação às balizas estabelecidas na sentença exequenda, subtraindo do resultado eventuais parcelas indevidas, já pagas pela autarquia previdenciária.

Apesar de tudo isto, a Lei nº 8.213/91, no art. 115, inciso II, prevê a possibilidade de devolução de valores pagos indevidamente, a fim de ressarcir os cofres da autarquia previdenciária, sob pena de enriquecimento ilícito.

Vale lembrar que a devolução aos cofres públicos haverá de obedecer ao contraditório e a ampla defesa, em procedimento próprio. Nesse sentido, ainda, encontramos o seguinte julgado desta Corte Regional:

"Ainda nesta senda, torna-se inviável, no mesmo processo executivo onde constatado o levantamento de eventuais quantias indevidas, qualquer discussão acerca da possibilidade de se efetuar ou não os descontos mensais nos moldes do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, justamente por tratar-se de providência extra-autos, de cunho eminentemente administrativo, a se concretizar mediante o regular procedimento específico a cargo da Autarquia Previdenciária, segundo os critérios de conveniência e oportunidade que lhe são peculiares, além da observância à ampla defesa e ao contraditório, ressalvado ao Poder Judiciário o controle de legalidade do ato em si, se, de fato, provocado pelo interessado em via judicial distinta (v.g. mandado de segurança), a par do aforismo "ne procedat iudex ex officio".

Inclusive, na linha de precedentes desta Corte (8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020893-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02/10/2006, DJU 08/11/2006, p. 316), já tive a oportunidade de decidir que "Salvo má-fé, os descontos dos benefícios previdenciários eventualmente creditados além do valor devido poderão ser efetuados mediante dedução em parcelas não superiores a 30% da renda mensal (art. 115, § ún., da LBPS c.c. art. 154, § 3º, do Dec. 3.048/99), desde que apurada a irregularidade em processo administrativo específico, observadas as garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório" (9ª Turma, AC nº 2000.61.02.006483-5, de minha relatoria, j. 28/02/2005, DJU 22/03/2005, p. 457).

Igual entendimento tem aplicação quanto ao pedido de inscrição na dívida ativa da União, que, a tanto, pressupõe a existência do prévio procedimento administrativo, levando-se em consideração as situações fáticas em concreto.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, para desobrigar a parte exequente da devolução, nos autos principais, dos valores levantados, abstendo-se o douto Juízo de deliberar a respeito da aplicabilidade do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91 ou da inscrição na dívida ativa". (TRF 3ª Região, AG nº 358401/SP, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 06/02/2009, D.J. 13/02/2009).

Por todo o exposto, aplicando ao caso o disposto no art. 527, inciso I, c.c. art. 557, ambos do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO**, nos termos da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046181-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIZETE SILVA
ADVOGADO : RICARDO VASCONCELOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.02.010889-8 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, julgou improcedente o incidente de impugnação ao valor da causa.

Sustenta o agravante, em síntese, a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, uma vez que o critério de apuração do valor da causa é tão-somente o somatório da prestações vencidas e vincendas advindas da revisão do benefício previdenciário, salvo a cumulação do pedido de danos morais Por tal razão, requer seja reformada a decisão agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Cível Federal para "processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos".

O critério definidor da competência do Juizado Especial Federal é o valor da causa, sendo que para apuração desta é aplicável a regra do art. 260 do Código de Processo Civil quando se tratar de postulação que abranja prestações vencidas e vincendas. Assim, as prestações vencidas devem ser somadas a prestações vincendas, estas limitadas a 12, para se encontrar o valor da causa. A respeito, orientação da 10ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - ARTIGO 260 DO CPC.

I - Nas ações que se pleiteiam o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa obedecerá ao quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

II - In casu, o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo competente para processar e julgar a ação o Juízo da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento." (AG nº 209655/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 14/12/2004, DJU 31/01/2005, p. 535).

O Superior Tribunal de Justiça também tem se posicionado no mesmo sentido em matéria previdenciária:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal." (CC nº 46732/MS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. j. 23/02/2005, DJU 14/03/2005, p. 191).

De outra parte, o valor da causa, até prova em contrário, é aquele dado pelo autor.

Pleitos cumulados, como no caso em exame, sempre são considerados (somados) para se aferir o valor da causa.

Não se pode, aprioristicamente, definir que o pedido de indenização por dano moral será sempre um "artifício" para deslocamento de competência. O fato de eventualmente algum postulante assim proceder - ou seja, proceder, ao final de contas, à "escolha", na prática, da competência da Vara Federal (ao invés do JEF), cumulando artificialmente um dano moral ao pleito de benefício - deve ser tolerado como uma consequência sistêmica inevitável, pena de se proceder ao cerceamento abstrato do direito de recorrer ao Judiciário sob pretexto de evitação de implemento de artimanhas de deslocamento de competência.

Ademais, considerando que o parâmetro para eventual condenação não será apenas o valor singelo do benefício pleiteado, mas também as diferenças resultantes de parcelas vencidas, bem como as resultantes da incidência de correção monetária e juros legais.

Assim, o valor de eventual condenação por certo ultrapassa o limite de sessenta salários-mínimos, não havendo falar em competência do Juizado Especial Cível Federal.

Este é o entendimento que se extrai do seguinte julgado desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal -Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante."

(3ª Seção, CC nº 5612, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 08/03/2004, p. 321).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para determinar a manutenção do processamento do feito perante a Justiça Federal de Ribeirão Preto.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050353-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : SEBASTIAO MENEZES DOS REIS
ADVOGADO : VERA REGINA COTRIM DE BARROS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2003.61.14.006531-5 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos, etc.

SEBASTIÃO MENEZES DOS REIS insurge-se contra a decisão de fls. 95 e verso, em que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento, interposto pela ora Embargante, por manifesta perda de objeto.

Sustenta o Embargante que a decisão embargada padece de omissão, sob o argumento de que não foi apreciado o pedido subsidiário para que se aplique, na apuração do crédito remanescente, os mesmos critérios utilizados no cálculo de liquidação, quais sejam; a incidência de correção monetária pelo IGPD-I até a inscrição e somente depois, seguir pelo IPCA-E, computando juros de mora no período compreendido entre a homologação do cálculo até a inscrição do precatório no orçamento.

Aduz, assim, que espera sanada a omissão.

Protocolados no prazo, os Embargos são tempestivos.

É o relatório.

DECIDIDO.

Nos termos do artigo 535, do CPC, cabem embargos de declaração quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal".

No caso, está descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão, pois, na decisão embargada, foi apreciado o pedido subsidiário.

Apenas para enfatizar, assinalo que a decisão embargada determinou que eventuais diferenças devem ser pleitadas diretamente ao MM Juízo **a quo**. Ressalte-se que o pedido subsidiário, formulado no Agravo de Instrumento, não pode ser conhecido, posto que não foi pleiteado perante o Juízo de origem, de modo que a sua análise nesta Corte implicaria em supressão de instância, o que é vedado pelo ordenamento jurídico em vigor.

Com efeito, não tendo sido requerido em primeira instância que se aplique, na apuração do crédito remanescente, os mesmos critérios utilizados no cálculo de liquidação e a inclusão de juros de mora no período compreendido entre a homologação do cálculo até a inscrição do precatório no orçamento, não há interesse no tocante a este tema, para o fim de obtenção de reforma de decisão interlocutória.

Assim, inexistindo omissões ou lacunas a sanar, mantenho a decisão embargada tal como expandida.

Diante do exposto, **conheço dos embargos de declaração, para negar-lhes provimento.**

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004786-3/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : BENEDITA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00073-1 1 Vr LORENA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, a autora alega que a prova documental apresentada nos autos foi corroborada pelas testemunhas e a contribuição à previdência na condição de autônoma pelo período de apenas 04 anos não lhe retira o direito à aposentadoria, por não ter descaracterizado sua condição de rurícola. Sustenta, ainda, que o marido passou a exercer atividade urbana apenas em 1977 e o casamento ocorreu em 1964, motivo pelo qual deve ser estendida a condição de rurícola à mesma.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista e segurado(a) especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O(a) diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 25/04/2000, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de segurado(a) especial em regime de economia familiar pelo período de 114 (cento e catorze) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 05/22:

- Certidão de casamento celebrado em 25/02/1964, na qual consta a qualificação do marido como lavrador;
- Escritura de doação "inter vivos" com reserva de usufruto vitalício e simultâneo registrada, em que se noticia a aquisição da parte ideal de propriedade rural denominada Sítio Sertão Velho, pela autora e o cônjuge, lavrada em 18/09/1992;
- Documentos relacionados ao referido imóvel.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FICHA DE INSCRIÇÃO EM SINDICATO RURAL E RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE MENSALIDADE EM NOME DO COMPANHEIRO DA AUTORA. PRODUTOR RURAL. CATEGORIA EXTENSIVA À MULHER. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. A qualificação de lavrador do companheiro é extensiva à mulher, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

2. A ficha de inscrição em Sindicato Rural e respectivo comprovante de pagamento, em nome do companheiro da Autora, constitui início razoável de prova material que, corroborado pela prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural em regime de economia familiar.

3. Recurso especial conhecido e, nessa parte, desprovido."

(STJ - RESP 652591 - Proc.: 200400534367/SC - 5ª Turma - Relator: Laurita Vaz - DJ 25/10/2004 - p. 385)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91.

No presente caso, a prova testemunhal é inconsistente, pois não fornece elementos concretos para corroborar o início de prova material apresentado.

A testemunha Sebastião José de Amorim afirmou: "O depoente conhece a autora e sabe que ela reside e trabalha em um sítio onde presta serviço de lavoura, em plantação de feijão, milho e mandioca. O depoente já esteve no sítio, que fica no bairro Sertão Velho. Não sabe dizer se existe a contratação de empregados diaristas. Desde criança o depoente conhece a autora do sítio, sendo que ela trabalha nesse local há bastante tempo. Conhece o marido da autora, que também trabalha no sítio. O depoente conhece a autora porquanto já trabalhou em um sítio no mesmo bairro. Não sabe dizer se a autora ou o marido já trabalharam no meio urbano." (fls. 67).

Tais declarações são praticamente idênticas àquelas prestadas pela testemunha Joaquim Honorato da Silva (fls. 68): "O depoente conhece a autora e sabe que ela reside e trabalha em um sítio onde presta serviço de lavoura, sendo que tal sítio é localizado no bairro Sertão Velho. No sítio, existe plantação de feijão, milho e mandioca, com o que a família sobrevive. O depoente já esteve no sítio. Desde criança o depoente conhece a autora do sítio, sendo que ela trabalha nesse local há bastante tempo. Conhece o marido da autora, que também trabalha no sítio. A autora nunca trabalhou na cidade. No sítio em que a autora reside, não há contratação de empregados diaristas".

A estranha identidade dos depoimentos compromete a idoneidade dos mesmos, e invalida a prova oral.

Ademais, as declarações prestadas pela própria autora em depoimento pessoal, afirmando que passou a residir no sítio Sertão Velho desde o casamento, não se coaduna com o documento de fls. 07/08, em que consta o endereço da mesma na Avenida Ângelo Molinari, nº 71, Vila Geny, quando foi lavrada a escritura de doação de parte ideal do sítio, no ano de 1992.

Verifica-se, assim, que a prova testemunhal não é hábil a ratificar o já parco início de prova material.

Desta forma, não obstante a existência de início de prova material, tenho que o efetivo exercício de atividade rural não restou comprovado, pelo que nego provimento ao apelo da parte autora.

Sem condenação em verbas de sucumbência, pois a autora goza dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011708-7/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ALAIDE BUENO BENGVEVINGA
ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00003-6 3 Vr RIBEIRAO PIRES/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 11/07/2003.

A carência é de 132 (cento e trinta e duas) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2003 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, nos períodos de 02/02/70 a 13/04/70, 01/04/79 a 15/07/86 e 23/03/1990 a 21/08/1990, conforme demonstram as anotações de contratos de trabalho em CTPS (fls. 11/12).

Assim, verifica-se que a parte autora contava com 95 (noventa e cinco) contribuições no ano de 2003, número inferior às 132 (cento e trinta e duas) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00165 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.014057-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ INFANTE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP

No. ORIG. : 05.00.00151-3 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a contar da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer alterações no tocante ao termo inicial do benefício e verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Considerando que a sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (*REsp n.º 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento, na qual o cônjuge da autora está identificado como lavrador (fl. 12), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural do marido, tal documento refere-se a ato realizado em 1973, sendo que consta na referida certidão a averbação da separação, homologada por sentença proferida em 1978. O rompimento da união matrimonial afasta a presunção de que a autora tenha continuado a exercer atividade rurícola em companhia de seu cônjuge após a separação. Portanto, ainda que tenha a autora com ele laborado na lavoura em período anterior, a partir da data da separação não é mais possível estender a ela a qualificação de lavrador de seu ex-marido.

Ademais, verifica-se que o atual companheiro da autora exerce atividade urbana, conforme indica o relato feito à assistente social no laudo juntado às fls. 33/34.

Portanto, não existindo ao menos início de prova material da atividade rural, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, posto que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da qualidade de segurada da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. n.º 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014543-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : CELINA MARIA JORGE

ADVOGADO : APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00057-6 1 Vr PEDREGULHO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CELINA MARIA JORGE em face da r. decisão monocrática de fls. 84/90, proferida por este Relator, que deu parcial provimento à apelação e julgou procedente o pedido de concessão do benefício de pensão por morte.

Em razões recursais de fls. 95/96, sustenta a parte embargante a existência de obscuridade na r. decisão (honorários advocatícios).

O julgado embargado não apresenta qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos moldes disciplinados pelo art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, tendo este Relator enfrentado regularmente a matéria de acordo com o entendimento então adotado, consoante se transcreve a seguir:

"Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma." (fl. 89).

Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de declaratórios. Precedentes: STJ, 2ª Turma, EARESP nº 1081180, Rel. Min. Herman Benjamim, j. 07/05/2009, DJE 19/06/2009; TRF3, 3ª Seção, AR nº 2006.03.00.049168-8, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 13/11/2008, DJF3 26/11/2008, p. 448.

Cumpra observar que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridades, contradições e omissões da decisão, acaso existentes, e não conformar o julgado ao entendimento da parte embargante, que os opôs com propósito nitidamente infringente. Precedentes: STJ, EDAGA nº 371307, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 27/05/2004, DJU 24/05/2004, p. 256; TRF3; 9ª Turma, AC nº 2008.03.99.052059-3, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 27/07/2009, DJF3 13/08/2009, p. 1634.

Por outro lado, o escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de declaratórios, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025602-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ CARLOS BEZERRA DOS SANTOS

ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO

No. ORIG. : 03.00.00128-6 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos

Decretos n.ºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto n.º 4.102/2002 e, a Lei n.º 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação). Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 41 (quarenta e um) anos de idade na data do ajuizamento da ação (10/12/2003), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 143/146), o perito judicial afirma que **"a avaliação neurológica conclui que está definitivamente incapacitado para atividades físicas (trabalho braçal), o que o torna incapaz para atividades laborativas, embora tenha condições mínimas de cuidar de si de forma independente"**.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 42), que o autor reside com sua mãe (idosa) e um irmão. A renda familiar é constituída da pensão por morte recebida pela mãe, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

O referido sistema mostrou, ainda, a inexistência de vínculos empregatícios, posteriores ao ajuizamento da ação, em nome do irmão do requerente.

Entendo ser aplicável ao caso em tela, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda "per capita", se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia.

Neste sentido, segue transcrita ementa de julgamento recente da E. Oitava Turma desta C. Corte Regional de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada

III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN n.º 1232-1 declarou constitucional o art. 20, §3º, da Lei de Assistência Social.

IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.

V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação n.º 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a ¼ do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.

VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência.

VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício

recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.

VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93.

X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida.

Relator DES. FED. NEWTON DE LUCCA

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, rejeitando a matéria preliminar e, no mérito, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1322651 - Proc: 200761110005413 - SP - OITAVA TURMA - Decisão: 20/10/2008 - Doc: TRF300207899 - DJF3:13/01/2009 - PG: 1636

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular a mãe do autor não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda da genitora, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Quanto aos honorários advocatícios, seria razoável sua fixação no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ. Entretanto, em face do princípio da vedação da **reformatio in pejus**, inexistente reparo a ser efetuado, uma vez que foram arbitrados em valor inferior ao referido entendimento.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Caberá ao MM juízo "**a quo**" a adoção das providências cabíveis, com as formalidades próprias, destinadas à interdição do autor, para o fim de regularização da sua representação processual, com a nomeação de curador especial, se for o caso, antes de proceder-se a qualquer levantamento dos valores correspondentes ao benefício pleiteado, objeto da condenação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a sentença apelada, **cabendo ao MM juízo "a quo" a verificação da regularidade da representação processual do autor**.

Intime-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038523-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO CARLOS DA SILVA CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO FELES DOS SANTOS NETO

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO JOAQUIM

No. ORIG. : 06.00.00031-4 4 Vr CARAPICUIBA/SP

DESPACHO

Opôs a parte autora embargos infringentes contra decisão unânime da Turma julgadora às fls. 355/358, aduzindo que deve ser concedido o benefício pleiteado na inicial.

Observe-se que a decisão atacada foi proferida em 29.06.2009 e publicada em 15.07.2009, datas posteriores à entrada em vigor da Lei nº 10.352/2001, a qual conferiu nova redação ao art. 530 do Código de Processo Civil, passando a

limitar o cabimento de embargos infringentes às hipóteses de julgados não unânimes que, em grau de apelação, tenham reformado a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória, conforme assim estabelecido: "Art. 530. ***Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência***" (grifo nosso).

Todavia, o compulsar dos autos revela que a decisão de fls. 117/132 foi tomada por unanimidade, razão pela qual impõe-se a inadmissibilidade do recurso apresentado.

Em face do exposto, nego seguimento aos embargos infringentes opostos às fls. 135/139, por manifestamente incabíveis, com fundamento no inciso XIII do art. 33 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038709-1/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JANUARIO CRISPIM PEREIRA
ADVOGADO : VIVIAN MEDINA GUARDIA
No. ORIG. : 07.00.00055-4 1 Vr ITU/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir do requerimento administrativo, no valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com correção monetária e juros de mora, contados da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 48, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 2006.

A carência é de 150 (cento e cinquenta) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2006 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, na qualidade de empregado, nos períodos de 01/06/79 a 09/03/81, 26/03/81 a 30/03/82, 01/06/82 a 13/06/82, 20/08/82 a 01/11/82, 21/02/83 a 18/03/85, 01/04/1985 a 14/08/86, 01/10/86 a 24/03/88, 01/03/89 a 10/05/89, 01/06/89 a 10/11/89, 19/02/90 a 03/04/90, 22/08/90 a 03/09/90, 04/10/90 a 16/01/91, 01/08/1991 a 25/11/1991, 19/03/92 a 01/09/92, 01/11/94 a 19/12/94, 01/12/95 a 09/03/97 e 01/09/2006 a 01/11/2006, conforme cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 14/29), além de cópia do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 43/45).

Assim, o autor contava com 138 (cento e trinta e oito) contribuições no ano de 2006, na data em que completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, número inferior às 150 (cento e cinquenta) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Desta maneira, não cumprida a carência legal, não faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser reformada a sentença de primeiro grau.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**, tido por interposto, **E À APELAÇÃO DO INSS**, para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040376-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELZA DA SILVA TEIXEIRA

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

No. ORIG. : 08.00.00037-7 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor a ser calculado na forma dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, contados da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Foi determinada a implantação imediata do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a cassação dos efeitos da tutela antecipada. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o

pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária advocatícia e a exclusão ou redução da multa fixada.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 2003.

A carência é de 132 (cento e trinta e dois) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2003 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, nos períodos de 01/01/1980 a 30/04/1980, 02/05/1983 a 01/08/1992 e de 10/01/1993 a 20/02/1996, como comprova a cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 14/25). Assim, a parte autora conta com 152 (cento e cinquenta e duas) contribuições, número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento da 9ª Turma desta Corte Regional. Como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que tange ao pagamento da multa diária, embora verificada a eficácia mandamental do provimento jurisdicional questionado, não perdeu esta sua natureza de obrigação de fazer, o que legitima a imposição de astreintes, sendo aplicável na hipótese o disposto no § 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça tem chancelado tal entendimento: "**É possível a fixação de multa diária por atraso na implantação de benefício previdenciário, em razão de tratar-se de obrigação de fazer.**" (AgREsp nº 374502/SP, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, j. 15/08/2002, DJ 19/12/2002, p. 472).

Contudo, no presente caso verifico que a multa foi fixada em valor excessivo, de maneira que a reduzo a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, o que é compatível com a obrigação de fazer imposta ao INSS, de acordo com orientação desta 9ª Turma.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**, tido por interposto, **E À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir a multa fixada, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050184-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO JUNQUEIRA P VIOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CELESTE GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO
No. ORIG. : 07.00.01795-8 1 Vr ANAURILANDIA/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 89 a 91), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

[Tab]Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **mantenha o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 13/2/2008 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 11/6/2008 (concessão de tutela antecipada), bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 1.707,67, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

[Tab]Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

[Tab]Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052872-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GENIVALDO DE LIMA incapaz

ADVOGADO : EDSON ROBERTO BARBOSA (Int.Pessoal)

REPRESENTANTE : SANTINA LAURENTINA DE LIMA

No. ORIG. : 07.00.00087-0 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do termo inicial e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina pelo parcial provimento do recurso.

Decorrido, "in albis", o prazo para contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa

portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpram ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 35 (trinta e cinco) anos de idade na data do ajuizamento da ação (28/09/2007), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 41/44), constatou o perito judicial que o requerente é portador de "**transtorno mental**". Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 48/49), que o autor reside com a genitora, o padrasto (idoso) e um irmão.

A renda familiar é constituída do benefício assistencial recebido pelo padrasto, no valor de um salário mínimo. O irmão é diarista, sem emprego fixo.

A família reside em imóvel alugado (R\$ 140,00), com quintal de uso coletivo. Segundo consta do parecer social, o "**grupo familiar possui escassos recursos para uma vida digna. Desde cedo na sua constituição, sofreram de exclusão social, dependente de programas sociais, dificuldade de acesso a uma vida cultural e de lazer**".

Ressalte-se o fato de a família do autor residir em casa alugada, evidencia a sua situação de vulnerabilidade econômica, pois é sabido que o aluguel configura despesa vultosa dentre as demais, como bem descreveu a assistente social, quais sejam: energia, água e medicação.

Cumpram, ainda, destacar que, para o cômputo da renda familiar, devem ser considerados apenas os rendimentos estáveis, porquanto se provenientes de fontes volúveis, sujeitos a bruscas variações, não se pode inferir com certeza se tal grupo continuaria a percebê-los ou se o seu montante seria reduzido. Vale ressaltar, ainda, que os gastos pertinentes a remédios e à manutenção de uma família são permanentes, mormente se houver pessoa deficiente.

Por fim, entendo ser aplicável à espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda "per capita", se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja

idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia.

Neste sentido, segue transcrita ementa de julgamento recente da E. Oitava Turma desta C. Corte Regional de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada

III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, §3º, da Lei de Assistência Social.

IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.

V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a ¼ do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.

VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência.

VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.

VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93.

X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida.

Relator DES. FED. NEWTON DE LUCCA

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, rejeitando a matéria preliminar e, no mérito, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1322651 - Proc: 200761110005413 - SP - OITAVA TURMA - Decisão: 20/10/2008 - Doc: TRF300207899 - DJF3:13/01/2009 - PG: 1636

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o padraço do autor não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do padraço, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intime-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053302-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA SOLEDADE MUNIZ RIZZO

ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

No. ORIG. : 06.00.00132-6 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração quanto aos honorários advocatícios. Por fim, insurge-se quanto à antecipação dos efeitos da tutela, requerendo sua revogação.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 22/10/1948, completou essa idade em 22/10/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, foi apresentada cópia da certidão de casamento, na qual o marido da autora está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 13). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural" (REsp nº 410281/PR, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 10/12/2002, DJ 03/02/2003, p. 344).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 57/59). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data,

nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.001702-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : LUIZA BRAGA TEIXEIRA

ADVOGADO : SILVIA FONTANA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto na Lei 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado. Decorrido "in albis" o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 05/03/2006.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 10), celebrado em 21/01/1970, da qual consta a profissão de seu cônjuge como lavrador. Entretanto, a prova testemunhal produzida em juízo (fls. 56/57), foi frágil e não corroborou o mencionado início de prova material. Neste sentido, transcrevo trechos dos respectivos depoimentos:

" ... que entre 1963 até 1968 a autora trabalhou na lavoura de café na referida fazenda... que depois da fazenda São Bento o depoente ouviu dizer que a Autora "foi trabalhar lá pros lados de Osvaldo Cruz" na fazenda do Borgheti... que o depoente não sabe dizer por quanto tempo a autora trabalhou para o Borgheti e nem sabe dizer qual foi o trabalho seguinte da autora... (NELSON FERREIRA GOMES - fl. 56)".

" ... que a autora também trabalhou na fazenda Nossa Senhora Aparecida no período de 1963 até mais ou menos 1970; que a autora trabalhava na lavoura de café; que a autora trabalhava junto com os pais, que o pai chamava-se Arlindo Braga; que depois a autora foi morar na Fazenda dos Borgheti, onde ela trabalhou na lavoura de café e na granja... que o depoente não sabe dizer por quanto tempo a Autora trabalhou na fazenda dos Borgheti e onde ela trabalhou depois (JOSÉ BEZERRA DE ALMEIDA FILHO - fl. 57)".

Deveras, as testemunhas limitaram-se a relatar, vagamente, sobre a atividade rural da autora, juntamente com seus pais, até por volta de 1970. No mais, os depoentes informaram que a autora foi trabalhar na Fazenda dos Borgheti, mas não souberam declinar o período em que ela exerceu o alegado labor, tampouco onde ela trabalhou depois.

A própria autora, em seu depoimento (fl. 56), relatou que trabalhou na lavoura de café, no sítio de Antônio Borgheti, por três anos, e em seguida "mudou-se para a cidade de Osvaldo Cruz e não trabalhou mais, nem na roça nem na cidade".

Assim, os dados fornecidos pelos depoentes são insuficientes para ampliar o início de prova material e caracterizar a condição de rurícola da autora pelo tempo exigido em lei, destacando-se que o período até 1970 é anterior ao início de prova material carreado aos autos.

Acrescente-se, ainda, que os extratos do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 67/75) demonstram, em nome do cônjuge, inscrições como professor de educação física e empregado doméstico, com recolhimentos em 1991/1994 e 2006/2007, bem como contratos de trabalho urbano, no período compreendido entre 1981 e 1990, e a percepção de amparo social à pessoa portadora de deficiência, desde 23/07/1998.

Logo, em razão da inconsistência dos depoimentos acima referidos, restou não-comprovado o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.20.007298-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ANTONIA MARQUEZINI BREGANTIN (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 22/01/1944, completou essa idade em 20/01/1999.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento, na qual o marido da autora está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 12), e da CTPS da autora, com anotação de contratos de trabalho rural (fls. 13/14), verifica-se que não foi corroborado pela prova testemunhal produzida, que se mostrou frágil e inapta para indicar com segurança que a requerente exerceu atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A própria autora afirmou em seu depoimento pessoal que deixou de trabalhar no meio rural aproximadamente em 1994, ou seja, antes do implemento do requisito etário (fl. 33).

As testemunhas ouvidas, por seu turno, afirmaram que trabalharam com a autora na Fazenda Rampa entre 1981 a 1984, mas não souberam dizer se ela trabalhou na lavoura depois desse período (fls. 34/35).

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.20.008418-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LOURDES FRAGALLI DE PAULA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JEFFERSON RENATO FERREIRA e outro

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data do requerimento administrativo (17/03/2008), com correção monetária e juros de mora, contados da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 2007.

A carência é de 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições para o segurado que implementou a idade legal em 2007, ou ainda, 162 (cento e sessenta e duas) contribuições para o segurado que requereu o benefício em 2008 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, como empregada, nos períodos de 13/08/62 a 30/11/62, 03/06/63 a 30/11/63, 08/06/94 a 30/05/68, 19/06/89 a 01/10/89, 28/05/90 a 01/10/90 e 01/07/97 a 17/03/08 (data do requerimento administrativo), conforme comprova a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 18/20). Assim, a parte autora contava com 183 (cento e oitenta e três) meses de contribuição, número superior à carência exigida.

É de se ressaltar que embora haja contratos de trabalho de natureza rural, desde a edição da Lei n.º 4.214/1963, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador, nos termos do artigo 79 de referido diploma legal. Com a edição da Lei Complementar n.º 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, o recolhimento das

contribuições previdenciárias continuou a cargo do empregador, conforme determinava seu artigo 15, inciso II, c.c. os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.146/1970. Tal disposição vigorou até a edição da Lei n.º 8.213/91, que criou o Regime Geral da Previdência Social, extinguiu o FUNRURAL e unificou os sistemas previdenciários de trabalhadores da iniciativa privada urbana e rural.

Frisa-se que, na espécie, não se trata de atividade cuja filiação à previdência tenha-se tornado obrigatória apenas com a edição da Lei n.º 8.213/91, como na hipótese dos rurícolas que exercem seu trabalho em regime de economia familiar. Em se tratando de empregado rural, a sua filiação ao sistema previdenciário era obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento, pelo empregador, conforme anteriormente mencionado. É de se observar que, ainda que o recolhimento não tenha se dado na época própria, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991.

1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social.

2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma.

3. (...)

4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário." (STJ, REsp nº 554068/SP, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, por unanimidade, j. 14/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 378).

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**, tido por interposto, **E À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.21.003820-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : DIRCE GOMES GERTRUDES (= ou > de 60 anos) e outros

: BRAZ GERTRUDES

: JOAO LUIZ DO PRADO

ADVOGADO : ANA ROSA NASCIMENTO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO ABREU BELON FERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, V, CPC), em relação ao autor João Luiz do Prado, e de improcedência, em relação aos demais autores, de pedido revisional de benefícios previdenciários, sustentando os apelante, em suas razões recursais, o direito a recomposição dos seus proventos com índices que melhor refletem a inflação, diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício, apontando como parâmetro o mesmo reajuste concedido aqueles que recebem salário mínimo.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Quanto ao autor João Luiz do Prado, há de se manter a extinção do presente feito, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil), uma vez que comprovada a litispendência (identidade de partes, de causa de pedir e de pedido visando o mesmo efeito jurídico da demanda anterior) com o processo nº 2008.61.21.000373-0.

Quanto aos demais autores, seu inconformismo não merece guarida, isto porque o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: "**É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.**"

Portanto, a Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao *regulamento* a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo decreto nº 5.756/06.

Os reajustes dos benefícios previdenciários ocorreram com base em índices previstos em lei, de forma que não há falar em desobediência ao princípio constitucional previsto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários segundo critérios definidos em lei. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal que "**A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas -, o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei.**" (RE 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Na realidade, a pretensão dos autores, utilizando-se do chavão **isonomia**, dirige-se à aplicação, por via oblíqua, do critério da equivalência salarial, o qual, como já anteriormente salientado, não se aplica com o advento do Plano de Custeio e Benefícios.

O único atrelamento de benefício previdenciário ao salário mínimo se dá quanto à renda mínima, por expressa previsão constitucional (*parágrafo 5º do art. 201 da Constituição Federal*). Não estende a Magna Carta o mesmo critério para as demais faixas de beneficiários da Previdência Social, remetendo ao legislador ordinário o estabelecimento dos critérios de preservação do valor de seus benefícios (*parágrafo 2º do art. 201 da Constituição Federal*).

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real." (*AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro QUAGLIA BARBOSA, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294*);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (*AGResp nº 509436/RS, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359*).

Enfim, tendo sido os reajustes dos benefícios dos autores efetuados sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença de proventos lhes são devidas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES**, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.21.004180-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ALFREDO FRANCISCO REGIS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANA ROSA NASCIMENTO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO ABREU BELON FERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando o apelante, em suas razões recursais, o direito a recomposição do seu provento com índices que melhor refletem a inflação, diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício, apontando como parâmetro o mesmo reajuste concedido aqueles que recebem salário mínimo.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: **"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."**

Portanto, a Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao *regulamento* a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo decreto nº 5.756/06.

Os reajustes dos benefícios previdenciários ocorreram com base em índices previstos em lei, de forma que não há falar em desobediência ao princípio constitucional previsto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários segundo critérios definidos em lei. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal que **"A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas -, o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei."** (RE 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Na realidade, a pretensão da parte autora, utilizando-se do chavão **isonomia**, dirige-se à aplicação, por via oblíqua, do critério da equivalência salarial, o qual, como já anteriormente salientado, não se aplica com o advento do Plano de Custeio e Benefícios.

O único atrelamento de benefício previdenciário ao salário mínimo se dá quanto à renda mínima, por expressa previsão constitucional (*parágrafo 5º do art. 201 da Constituição Federal*). Não estende a Magna Carta o mesmo critério para as demais faixas de beneficiários da Previdência Social, remetendo ao legislador ordinário o estabelecimento dos critérios de preservação do valor de seus benefícios (*parágrafo 2º do art. 201 da Constituição Federal*).

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real." (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro QUAGLIA BARBOSA, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGResp nº 509436/RS, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Enfim, tendo sido os reajustes do benefício da parte autora efetuados sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença de proventos lhes são devidas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.007373-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ERNESTO D APARECIDA GUIDUGLI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, alegando a apelante, em suas razões recursais, preliminarmente, a nulidade da sentença, em face do cerceamento de defesa, e, no mérito, sustenta o direito ao reajuste de seu benefício com a aplicação dos índices de 10,96% (dezembro/1998), de 0,91% (dezembro/2003) e de 27,23% (janeiro/2004), observando-se o art. 20, § 1º e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, tendo em vista os princípios e garantias constitucionais da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários.

Decorrido o prazo para oferecimento das contrarrazões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Rejeito a preliminar de nulidade de sentença sob alegação de cerceamento de defesa, por falta de oportunidade para produção de prova pericial, tendo em vista que para a solução da presente demanda não se faz necessária à produção de provas - artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil - já que as questões suscitadas nos presentes autos constituem matéria unicamente de direito. Frisa-se, de qualquer modo, que os documentos encartados aos autos com a petição inicial são suficientes para o convencimento do julgador e deslinde da causa.

No mérito, o inconformismo da parte autora não merece guarida, insto porque o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real." (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro QUAGLIA BARBOSA, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Observa-se que a invocação dos dispostos no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, para o presente caso não procede, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, tratando-se de forma de cálculo e reajuste dos valores quando do recolhimento de contribuição previdenciária referente ao período em que o segurado ainda estava trabalhando, não podendo os autores utilizá-la, também, nos reajustes dos benefícios previdenciários em manutenção, que é regulado pela Lei nº 8.213/91. Na realidade, pretende a parte autora a conjugação das duas normas legais para o fim de ver o seu benefício majorado. Se fosse essa a intenção do legislador, não haveria duas legislações cada qual destinada à sua finalidade, a de custeio e a de planos de benefícios da Previdência Social. Portanto, não são aplicáveis os índices de **10,96%, 0,91% e 27,23%** dos salários-de-contribuição, respectivamente, de **dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004**, para fins de reajustamento dos benefícios.

Os egrégios Tribunais Regionais Federais da Primeira, Terceira e Quarta Região já julgaram nesse sentido, conforme se verifica nas seguintes ementas de julgados:

"3. Os critérios e índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são aqueles estabelecidos pelo legislador, inexistindo suporte legal ou constitucional para alteração do valor dos proventos de inatividade mediante repasse daqueles índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, em razão da promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

4. Recurso de apelação não provido." (TRF-1ª R.; AC 200638000256108/MG, Relator Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES, j. 01/10/2007, DJ 26/10/2007, p. 23);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.

1. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.

2. Agravo interno improvido." (TRF-3ª R.; AC nº 1200870/SP, Relator Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, j. 04/09/2007, DJU 26/09/2007, p. 936);

"AGRAVO REGIMENTAL. EC 20/98. EC 41/03. TETO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

Elevado o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, isso não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.

Agravo desprovido." (TRF-3ª R.; AC nº 1212848/SP, Relatora Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS, j. 13/11/2007, DJU 12/12/2007, p. 646);

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS ECS nºs 20/98 e 41/03. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DEFERIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS BENEFÍCIOS JÁ CONCEDIDOS.

1. Limitada a renda mensal, quando do deferimento do benefício, ao teto então vigente, e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, inexistente direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das Ecs nºs 20/98 e 41/03, porquanto incabível que o segurado siga calculando, após o deferimento do benefício, qual seria sua renda mensal caso esta não houvesse sido tolhida pelo valor-teto e busque, quando das majorações deste, a implantação de novos valores a título de salário-de-benefício, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas.

2. Os arts. 20, § 1º, e 21, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 objetivam garantir um mínimo de aumento do salário-de-contribuição com vista a assegurar o valor real dos futuros benefícios, mas não incidem sobre as rendas mensais dos benefícios já concedidos, sujeitos que foram a base de custeio diversa." (TRF-4ª R.; AC nº 200571000441468/RS, Relator CELSO KIPPER, j. 07/08/2007, DJU 20/08/2007).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste do benefício previdenciário, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO E NEGÓ PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00180 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001248-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FABIO LUIS AMBROSIO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.001921-2 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA contra decisão monocrática que converteu o presente agravo de instrumento em agravo retido (fls. 388/389), pelo qual o autor, ora agravante, objetiva a reforma daquela exarada em primeira instância, que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando à imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em suas razões, o agravante aponta a existência de omissão e contradição no *decisum*, uma vez que não formulou nenhum pedido de conversão em comum de tempo de serviço em atividade especial. Alega que requereu a antecipação da tutela para a imediata implantação da aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento dos períodos anotados na CTPS nº 61.405 série 74, que não foram considerados pelo INSS quando da análise do requerimento administrativo, pelo fato de apresentar divergência no nome da mãe do segurado.

Pede, em consequência, o acolhimento dos presentes embargos de declaração para ver sanados os defeitos apontados e, em consequência, a antecipação da tutela postulada para determinar a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, sob pena de multa diária.

DECIDO.

Observe-se, inicialmente, que os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, também podendo ser, excepcionalmente, admitidos para correção de erro material manifesto.

No presente caso, verifico que, realmente, a decisão proferida às fls. 388/389 foi omissa e contraditória quanto à questão posta a deslinde, já que foi apreciada considerando que o agravante postula medida de urgência que lhe assegure a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de serviço em atividades rural e especial laborados nos períodos indicados nos autos.

No presente caso, observo que o agravante postula medida de urgência que lhe assegure a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de serviço em atividade urbana, relativo aos períodos anotados na CTPS nº 61.405 série 74, que não foram considerados pelo INSS quando da análise do requerimento administrativo, pelo fato de apresentar divergência no nome da mãe do segurado.

Contudo, os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido. No presente caso, torna-se necessária a dilação probatória acerca dos fatos invocados como

fundamento do pedido, especialmente para dirimir a controvérsia relativa à divergência verificada na qualificação do segurado na CTPS nº 61.405 série 74.

Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual, impondo-se a produção de outros elementos de convicção a serem obtidos no curso da ação, após a qual poderá o Magistrado reapreciar o pleito antecipatório da tutela.

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a omissão e contradição apontadas, porém, mantenho a CONVERSÃO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, uma vez ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do mesmo estatuto processual.

Intimem-se

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00181 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026824-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : FABIO TOME DE MEDEIROS

ADVOGADO : FERNANDA BARBOSA DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.004351-6 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, parágrafo 1-"A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FÁBIO TOMÉ DE MEDEIROS, em face da r. decisão de fl.14, em que foi determinada a emenda da inicial, para a exclusão do pedido de danos morais, no prazo de 10 (dez) dias.

Aduz o agravante que o pedido de dano moral é acessório do pedido principal e depende do acolhimento deste. Alega que é possível a cumulação de pedidos, nos termos do artigo 292, II, do CPC, sendo o Juiz Federal competente para julgamento de ambos. Sustenta, por fim, a possibilidade de concessão da tutela antecipada recursal nas ações previdenciárias.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Insurge-se a parte agravante contra a r. decisão, por meio da qual foi determinada a emenda da inicial, para a exclusão do pedido indenizatório.

Dispõe o artigo 292 do Código de Processo Civil, no sentido de que "*É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão*". O parágrafo 1º, do referido artigo, e também os seus incisos, prescrevem os requisitos para a cumulação de pedidos, quais sejam: a compatibilidade entre os pedidos, a competência do juízo e o tipo de procedimento.

No caso, a agravante propôs ação de restabelecimento de auxílio-doença, com pedido de aposentadoria por invalidez, cumulado com indenização por danos morais.

Em que pesem os fundamentos esposados na r. decisão recorrida, tenho aderido à jurisprudência no sentido de que existe correlação entre os pedidos tal como apresentados, uma vez que, para a eventual indenização por danos morais, deverá a parte agravante demonstrar a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre ele e a conduta supostamente

ilícita do agente, que diz respeito ao restabelecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social do benefício de auxílio-doença, pleiteado nos mesmos autos.

Por outro lado, ao juiz federal compete conhecer de questões relativas à matéria previdenciária, sendo certo que o pedido de indenização constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal - restabelecimento de benefício previdenciário, e, como tal, se inclui na competência do Juízo Previdenciário.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OUTORGA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, § 3º, CF. APLICAÇÃO.

Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, § 3º da Constituição de 1988. Conflito procedente. Juízo suscitado declarado competente.

(TRF/3ª Região, CC 10381, proc. nº 200703000845727/SP, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, DJU 25.02.2008, pg. 1130)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO DO INSS POR PERDAS E DANOS. CUMULAÇÃO SUCESSIVA DE PEDIDOS. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º, CF. APLICAÇÃO.

I - As pretensões ventiladas na ação originária são de duas ordens, segundo se deduz da inicial daquele feito: a obtenção de pensão por morte e a indenização por perdas e danos, decorrente do indeferimento do benefício na via administrativa; a causa de pedir, a seu turno, é o reconhecimento da condição de dependente da autora daquele feito em relação ao seu companheiro falecido, negada pelo INSS, o que redundou no indeferimento da prestação.

II - Trata-se de cumulação sucessiva de pedidos - art. 292, caput, CPC -, de natureza eminentemente previdenciária, mesmo porque um dos pressupostos para a assunção da responsabilidade civil da autarquia previdenciária será, como é óbvio, o reconhecimento de que a autora é, efetivamente, dependente do de cujus e, portanto, a ela deveria ter sido deferida a prestação, indevidamente indeferida administrativamente.

III - É de rigor concluir-se, portanto, que a ação subjacente versa sobre causa em que é parte instituição de previdência e beneficiário, estando ao abrigo, pois, da norma do artigo 109, § 3º, CF.

IV - Estão presentes todos os requisitos previstos no artigo 292, § 1º e seus incisos, para a cumulação em questão, ou seja, os pedidos são compatíveis entre si, o mesmo Juízo Estadual é competente para deles conhecer e o tipo de procedimento escolhido - o ordinário - é adequado para a veiculação da pretensão em causa.

V - ...

(TRF/3ª Região, CC 5992, proc. nº 200303000711213/SP, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 09.06.2004, pg.169)

Quanto ao pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem razão a agravante. Com efeito, o pedido formulado no presente recurso não pode ser conhecido, posto que, embora tenha sido requerido perante o MM Juízo de origem, não foi examinado, o que impede a sua análise pelo Tribunal, sob pena de configuração de supressão de instância, o que é vedado pelo Ordenamento Jurídico em vigor.

Desse modo, não tendo sido apreciada, pelo MM Juízo de origem, a questão referente à tutela antecipada, para o restabelecimento do auxílio-doença, não há interesse no tocante a este tema, para o fim de obtenção de reforma de decisão interlocutória.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO INDETERMINADO.

(...)

Descabe, todavia, a concessão do benefício em grau de recurso, eis que a matéria não foi analisada no juízo "a quo" e acarretaria supressão de instância. Cumpre esclarecer que o feito não trata exclusivamente de matéria de direito e foi ajuizado em 03.07.90, daí ser inaplicável a Lei 10352, de 26.12.2001 - Apelação provida em parte. Sentença reformada, para determinar o retorno do autos à origem, a fim de que prossiga.

(TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC nº 126166, Pr. nº 93.03.073805-5, DJU 08/04/2003, pg.341, Rel. Des. Fed. André Nabarrete).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR INATIVO DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO INEXISTENTES. SUPRESSÃO DE VANTAGENS. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. POSSIBILIDADE. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS OBSERVADA. DISCRIMINAÇÃO NO CONTRACHEQUE DOS VALORES PAGOS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

(...)

3. *Outrossim, não tendo o Órgão a quo apreciado a matéria impugnada nas razões recursais, é defeso ao Colegiado ad quem, ou seja, esta Corte Superior, a sua análise, sob pena de supressão de instância (cf. ROMS nº 12.314/RJ).*

4. *Recurso conhecido, porém, desprovido".*

(STJ, 5ª Turma, ROMS nº 200201445299, DJ 19/12/2003, Rel. Min. Jorge Scartezini).

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-"A", do Código de Processo Civil, para reconhecer a competência do MM. Juízo **a quo**, para apreciar o pedido de danos morais, mantendo, no mais, a r.decisão tal como lançada.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00182 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027001-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA GOMBIO

ADVOGADO : REYNALDO CALHEIROS VILELA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP

No. ORIG. : 08.00.00089-4 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu à agravante o prazo de 10 dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, nos autos da ação em que postula o reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural.

Sustenta a agravante, em síntese, ser pessoa pobre, consoante a declaração de pobreza juntada aos autos, não tendo condições de custear as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família. Pede a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

O recurso merece ser provido.

Ainda que se admita que a concessão dos benefícios da justiça gratuita não constitua dever do magistrado diante do seu requerimento, a orientação jurisprudencial predominante acerca da matéria tem sido no sentido de que a mera afirmação, na própria petição inicial, da impossibilidade de custear as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento é suficiente para a sua concessão.

Assim, o fundamento invocado para a recusa não merece subsistir, impondo-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao agravante até a existência nos autos de prova em contrário acerca da sua situação de pobreza.

Neste sentido os arestos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo.

Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente.

(STJ, 1ª Turma, Medida Cautelar nº 2822/SP, Proc nº 2000/0049208-6, Relator Min. GARCIA VIEIRA, J. 07/12/2000, DJ 05/03/2001 PG:00130, v.u.)

RESP-PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

- A assistência judiciária enseja o acesso ao Poder Judiciário. Basta, para concessão, o pedido, comunicado a necessidade. Presunção relativa; enquanto não infirmada o direito deve ser exercido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 163677 / RS, Proc. 1998/0008431-2, Relator Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, J 18/08/1998, DJ:21/09/1998 PG:00235, v.u.)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para deferir à agravante os benefícios da justiça gratuita.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00183 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027202-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : EDI ANGELINA SARGENTI

ADVOGADO : ANDREA MARIA DA SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2000.61.14.005843-7 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face da r.decisão, em que, em fase de execução, foi determinada a replantação do benefício, concedido administrativamente, e o pagamento, na via administrativa, das diferenças descontadas indevidamente do benefício da autora.

Alega o agravante que a decisão atacada promoveu uma situação híbrida sem amparo legal, posto que a sentença judicial é cumprida apenas na parte favorável à autora. Sustenta que, na fase de liquidação, a autora já havia verificado que a renda do benefício deferido via judicial era inferior àquela que recebia administrativamente e, neste momento, deveria ter feito sua opção. Alega que não se pode admitir a redução dos valores dos atrasados referentes à concessão da aposentadoria por idade, desde 08.02.2001, e mantenha a renda da aposentadoria, concedida administrativamente em 11.02.2003.

É o breve relatório. Decido.

Verifica-se no caso dos autos, que a autora propôs ação judicial, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade. Na r.sentença foi julgado improcedente o pedido, tendo sido reformada a decisão de Primeiro Grau pelo E. Tribunal, que concedeu o benefício desde a data da citação, em 08.02.2001 (fls. 27-verso / 32-verso).

Em fase de execução, requereu a autora o pagamento das parcelas em atraso, no período de 08.02.2001 a 10.02.2003, tendo sido devidamente pagas, via precatório (fls. 72 e 77/78), no montante de R\$ 51.299,06.

Apurou-se, ainda, que, desde 11.02.2003, a autora recebia aposentadoria por idade, concedida administrativamente (NB 128.392.059-7) com valor de RMI maior que aquela deferida judicialmente (fl.44/45).

Desta feita, o INSS, para adequar o benefício administrativo à condenação judicial definitiva, procedeu à revisão administrativa considerando o termo inicial do benefício em 08.02.2001. Apurou a Autarquia renda mensal inicial menor que aquela recebida pela autora. Desse modo, a autarquia implantou o benefício, com a nova renda mensal inicial, e começou a efetuar descontos.

A autora peticionou nos autos (fls. 80/81), informando que o INSS reduziu a renda mensal e promovia descontos de 30% (trinta por cento) no valor do benefício. Alegou que vinha recebendo a aposentadoria concedida administrativamente e que, por ser mais vantajosa, poderia optar pelo recebimento desta.

Primeiramente, não poderia a autarquia ter presumido a opção da autora pela aposentadoria concedida judicialmente. O artigo 504 da Instrução Normativa n.º 11, de 20.09.2006, determina que se tiver sido concedido outro benefício ao beneficiário durante a tramitação de processo ou após decisão de última e definitiva instância, o INSS deverá facultar ao beneficiário o direito de optar, por escrito, pelo benefício mais vantajoso, opção essa que deverá ser colhida na via administrativa. Assim, indevida a cessação da aposentadoria deferida administrativamente.

No caso em análise, restou consignada, na petição de fl.80/81, a opção da autora no sentido de ser mantida a aposentadoria por idade, concedida na via administrativa, por ser mais benéfica.

Ressalte-se, outrossim, que nada obsta que a segurada receba ainda, as parcelas devidas, referentes à aposentadoria por idade concedida na via judicial. O direito à aposentadoria respectiva, desde a data da citação em 08.02.2001, foi reconhecido judicialmente. Cuida-se de decisão acobertada pela coisa julgada, cabendo destacar que, no período em questão, a autora não recebia nenhum benefício previdenciário.

Assim, entendo que não há vedação legal para a percepção das parcelas em atraso, bem como para a manutenção da aposentadoria concedida administrativamente, com renda mensal inicial mais vantajosa.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA ADMINISTRATIVAMENTE. OPÇÃO DA PARTE PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DIREITO D EXECUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS.

I - Foi concedida, judicialmente, aposentadoria por invalidez ao agravado com DIB de 27.04.1998 e início de pagamento em 16.12.2005. Não obstante, administrativamente, foi concedida aposentadoria por idade, com DIB de 02.02.2004.

II - O recorrido requereu a expedição de ofício ao INSS para que cancelasse o benefício concedido na via judicial (aposentadoria por invalidez), implantando a aposentadoria por idade, eis que mais benéfica.

III - Após manifestação da Autarquia Federal, o MM. Juízo proferiu a r. decisão, objeto do presente agravo.

IV - Inexistência de impedimento para que a parte opte pelo benefício mais vantajoso, na hipótese, a aposentadoria por idade, em detrimento da aposentadoria por invalidez, mantendo, a despeito da irresignação do Instituto Previdenciário, o direito à percepção dos valores atrasados decorrentes do benefício concedido judicialmente, desde 27.04.1998 até 01.02.2004, dia anterior à concessão da aposentadoria por idade.

V - Restou afastada, a cumulação das aposentadorias, eis que consignado na r. decisão a acolhida da opção realizada pelo agravado, no sentido de ser implantada aposentadoria por idade, concedida na via administrativa, assegurando o direito de executar os valores apurados entre 27.04.1998 a 01.02.2004, concernentes à aposentadoria por invalidez.

VI - Considerando que entre 27.04.1998 a 01.02.2004, não houve percepção conjunta de mais de uma aposentadoria, o direito reconhecido judicialmente é de ser executado.

VII - Agravo não provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AG- Processo: 200703000211179; OITAVA TURMA; Relatora MARIANINA GALANTE; DJU: 26/09/2007; PÁGINA: 722)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. EXECUÇÃO. BENEFÍCIO JUDICIAL. PRESTAÇÕES

DEVIDAS. Se o segurador opta pela percepção do benefício concedido pela via administrativa de valor maior, essa opção não invalida o título judicial. O segurador tem direito à execução das prestações devidas no período do início da

aposentadoria concedida judicialmente até à do início da concedida administrativamente, consoante o título judicial. Agravo desprovido.

*(TRF3; AC 200761020111765; DÉCIMA TURMA; Relator CASTRO GUERRA; DJF3 CJI:22/04/2009; PÁG: 590)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA OBTIDA ADMINISTRATIVAMENTE DURANTE O TRÂMITE DE
AÇÃO JUDICIAL. POSTERIOR CONCESSÃO DA APOSENTADORIA DISCUTIDA JUDICIALMENTE COM DIB
ANTERIOR. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS ATÉ A DIB DO SEGUNDO BENEFÍCIO
E OPÇÃO PELO MAIS VANTAJOSO A PARTIR DAÍ. Em razão da vedação do recebimento conjunto de duas
aposentadorias (art. 124, II, da Lei n. 8.213/91), mas considerando a necessidade de justiça das decisões e o direito do
segurado de optar pelo benefício mais vantajoso, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de autorizar a
simultânea (1) manutenção do benefício concedido administrativamente com renda mais vantajosa e (2) execução das
parcelas vencidas de benefício concedido judicialmente com DIB anterior e renda menor.*

(TRF4; AG 200804000234952; QUINTA TURMA; Relator CELSO KIPPER; D.E. 10/11/2008)

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APOSENTADORIAS POR TEMPO DE
SERVIÇO E POR INVALIDEZ. PENSÃO POR MORTE. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO.*

*1. Nos termos do artigo 124, II, da Lei nº 8.213/1991, não é permitido o recebimento conjunto de mais de uma
aposentadoria.*

*2. Hipótese em que a parte exequente (habilitada nos autos em face do óbito do segurado) pode executar as parcelas
devidas em razão da aposentadoria por tempo de serviço concedida em juízo, até a data da aposentação por invalidez
do segurado na via administrativa, sem prejuízo da manutenção da pensão por morte oriunda deste último benefício,
porquanto mais vantajosa que aquela decorrente da aposentadoria por tempo de serviço.*

3. Agravo de instrumento provido.

*(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; AG - Processo: 200404010386950; SEXTA TURMA; Relator NYLSON PAIM DE
ABREU; DJU DATA:01/12/2004; PÁGINA: 646)*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RENÚNCIA A FIM
DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE.
CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ANTE A
SINGELEZA DA QUESTÃO.*

*1. Possibilidade de renúncia de benefício previdenciário, por se cuidar de um direito patrimonial disponível.
Precedentes do STJ.*

*2. Comprovada a implementação dos requisitos (idade e carência) para a obtenção da aposentadoria por idade
pleiteada, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/91, faz jus o demandante à aposentadoria por idade, mediante o
cancelamento da aposentadoria proporcional ao tempo de serviço.*

*3. Redução da verba honorária ao percentual de 5% (cinco por cento) do valor das parcelas vencidas, nos termos da
Súmula 111 do STJ, em face da singeleza da questão e a norma do parágrafo 4º do artigo 20 do CPC.*

4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

*(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO; AC - Processo: 200584000073295; Segunda Turma; Relator Des. Fed. José Baptista
de Almeida Filho; DJ: 07/02/2007 - Página: 683 - Nº:27)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - RENÚNCIA AO CRÉDITO -
INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO.*

*1. O mero fato da segurada exercer a opção de receber a pensão por morte não lhe retira o direito de perceber as
parcelas devidas a título de renda mensal vitalícia até a data de início daquele benefício previdenciário.*

2. Recurso provido.

*(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AC - Processo: 92030814027; NONA TURMA; Relatora MARISA SANTOS; DJU:
12/08/2004; PÁGINA: 488)*

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego provimento ao presente agravo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00184 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027205-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : TEREZA VASCONCELOS DE MORAES
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP
No. ORIG. : 08.00.00111-7 1 Vr CACONDE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão saneadora (fls.105) que rejeitou a preliminar arguida e, conseqüentemente, reconheceu o cumprimento da carência exigida para a obtenção do benefício pretendido (auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez).

Sustenta a agravante, em síntese, a existência de "(...) real ameaça de restabelecimento/concessão de benefício previdenciário que já fora mantido por mais de três anos ilegalmente".

Alega o não cumprimento da carência mínima exigida pela Lei de Benefícios à época da distribuição da ação originária do presente recurso, tendo em vista que a parte autora possui em seu nome número de contribuições abaixo do mínimo exigido pela legislação previdenciária. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável caso haja a concessão do benefício após a realização da perícia médica oficial. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Verifico presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que os valores pagos em caráter alimentar não são suscetíveis de repetição de indébito, implicando em prejuízos indevidos aos cofres da autarquia.

Conforme prevê o plano de benefícios da previdência social, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, serão concedidos quando constatada a existência de incapacidade laborativa total e permanente no primeiro caso, e total e temporária no segundo caso, sendo que a pré-existência da doença é hipótese de exclusão dos benefícios, e desde que preenchidos os requisitos da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Contudo, os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido. No presente caso, torna-se necessária a dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido.

No presente caso, as informações extraídas do CNIS (fls. 84 e 85), bem como as anotações na CTPS (fls. 36/37), demonstram que a agravada foi filiada à Previdência Social entre 22/07/1983 e 22/12/1983, retornando ao regime previdenciário somente a partir de 05/2004. A agravada possui em seu nome 11 (onze) contribuições sociais.

Como se vê, não há, pelo menos por ora, prova inequívoca da manutenção da qualidade de segurado e do cumprimento do período mínimo de carência no momento em que sobreveio a alegada incapacidade para o trabalho ou que a incapacidade laborativa resulta da progressão ou agravamento da mesma enfermidade.

Anoto que o gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, não tem o condão de vincular o Poder Judiciário, muito menos impedir a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, com vistas a se apurar o início da doença, como forma de se aferir a verossimilhança da pretensão deduzida, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pretendido.

Assim, em face do não cumprimento da carência mínima para o gozo do benefício, entendo plausível o receio de dano ao erário.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, a fim de que o preenchimento ou não do requisito da carência mínima exigida pela Lei n. 8213/91 seja analisado quando do julgamento do mérito da ação originária.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento da determinação aqui estipulada.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao juízo *a quo*.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00185 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028095-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : RAIMUNDO SOARES DE SOUZA

ADVOGADO : SAULO DE TARSO CAVALCANTE BIN (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP
No. ORIG. : 09.00.00055-0 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu à agravante o prazo de 10 (dez) dias para comprovação de pedido administrativo recente indeferido ou não apreciado tempestivamente, nos autos de ação objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 206, V, da Constituição Federal.

Sustenta o agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e que a decisão recorrida constitui negativa de prestação jurisdicional, já que cerceia o acesso ao Judiciário, em ofensa ao devido processo legal constitucionalmente assegurado. Ademais, alega ter comprovado nos autos o indeferimento administrativo do benefício, em 2007. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que o feito tenha regular prosseguimento.

Feito o breve relatório, decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e dada resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

Está correta a decisão agravada quando determina a suspensão do processo para que a parte promova o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não excluem a atividade administrativa.

É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

No entanto, no presente caso, restou comprovado o prévio requerimento administrativo do benefício, o qual foi indeferido em 2007, sob o fundamento de que "não há enquadramento no art. 20 § 2º da Lei 8.742/93" (fls. 17).

Portanto, comprovada a prévia provocação administrativa, patente o interesse processual, sendo de rigor a reforma da decisão recorrida.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao agravo para determinar o regular prosseguimento da ação de conhecimento.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor da presente decisão.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00186 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028098-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO ANTONINI DA SILVA
ADVOGADO : MOACIR VIZIOLI JUNIOR
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP
No. ORIG. : 08.00.00154-8 2 Vr PORTO FERREIRA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por MARIA DO CARMO ANTONINI DA SILVA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, revogou a tutela antecipada.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recebimento de outro benefício da previdência não descaracteriza o requisito de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por se tratar de benefício de natureza alimentar para prover a subsistência do segurado.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Verifico que o presente agravo foi protocolado neste Tribunal em 12.08.2009, ao passo que a decisão foi disponibilizada no diário Oficial em 24.07.2009. Considera-se a data da publicação o primeiro dia útil subsequente, ou seja, dia 27.07.2009. Assim, o prazo para interposição do recurso escoou-se em 06.08.2009, nos termos do disposto no artigo 522, do Código de Processo Civil.

Saliente-se que, no presente caso, o Agravo de Instrumento foi protocolado perante a Justiça Estadual de São Paulo no dia 06.08.2009. Contudo, tal protocolo não é válido, posto que não se trata de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal. O protocolo integrado apenas existe entre as Subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, bem como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Destarte, considera-se a data da interposição do recurso o dia 12.08.2009, data do recebimento do presente Agravo no setor de protocolo desta E. Tribunal.

Portanto, constata-se a manifesta intempestividade do recurso. Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO NÃO INTEGRADO. RECEBIMENTO DO RECURSO PELO TRIBUNAL. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- À parte abre-se a faculdade da utilização dos protocolos das Subseções da Justiça Federal, localizadas no interior do Estado, que poderão receber petições dirigidas a esta C. Corte.

- Não se utilizando desta faculdade, nem de outro meio legalmente permitido, como a postagem no correio e o fac-símile, o exame da tempestividade do recurso far-se-á pela data em que é apresentada a petição recursal no protocolo desta E. Corte.

- Interposto agravo de instrumento em protocolo não integrado e sendo recebido por este E. Tribunal após o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão agravada, é de ser reconhecida a sua intempestividade.

- Agravo legal improvido.

(AG - 2006.03.00.105181-7; SÉTIMA TURMA; Rel. EVA REGINA; DJU 06/12/2007; PÁGINA: 441)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. RECURSO IMPROVIDO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência ou não de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão recorrida.

II - O artigo 522 do Código de Processo Civil estabelece ser de 10 (dez) dias o prazo para a interposição do agravo de instrumento, que poderá ser protocolado diretamente no tribunal, por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias ou postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso.

III - O protocolo do recurso no Fórum da Comarca de Catanduva - SP não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as Subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AG - 2008.03.00.017957-4; NONA TURMA; Rel. HONG KOU HEN; DJF3 DATA: 13/08/2008)

Isto posto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, em razão de sua intempestividade, nos termos do artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00187 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028101-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : ELIZA APARECIDA SHINEIDER MOLINA

ADVOGADO : ESTEVAN TOZI FERRAZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP

No. ORIG. : 08.00.00180-7 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50, nos autos de ação em que a agravante postula a concessão de aposentadoria por idade rural.

Sustenta o agravante, em suma, ser pessoa pobre, consoante a declaração de pobreza juntada aos autos, afirmando que a simples afirmação da impossibilidade de custear as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família na própria inicial é suficiente para a obtenção do benefício. Pede a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

O recurso merece ser provido.

Ainda que se admita que a concessão dos benefícios da justiça gratuita não constitua dever do magistrado diante do seu requerimento, a orientação jurisprudencial predominante acerca da matéria tem sido no sentido de que a mera afirmação, na própria petição inicial, da impossibilidade de custear as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento é suficiente para a sua concessão.

A comprovação nos autos de que o agravante possui veículo e imóvel não permite inferir a sua efetiva situação econômica, para a qual concorrem outros elementos que vão desde a composição do grupo familiar, as despesas com medicamentos, etc.

Assim, o fundamento invocado para a recusa não merece subsistir, impondo-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao agravante até a existência nos autos de prova em contrário acerca da sua situação de pobreza.

Neste sentido os arestos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo.

Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente.

(STJ, 1ª Turma, Medida Cautelar nº 2822/SP, Proc nº 2000/0049208-6, Relator Min. GARCIA VIEIRA, J. 07/12/2000, DJ 05/03/2001 PG:00130, v.u.)

RESP-PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

- A assistência judiciária enseja o acesso ao Poder Judiciário. Basta, para concessão, o pedido, comunicado a necessidade. Presunção relativa; enquanto não infirmada o direito deve ser exercido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 163677 / RS, Proc. 1998/0008431-2, Relator Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, J 18/08/1998, DJ:21/09/1998 PG:00235, v.u.)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para deferir ao agravante os benefícios da justiça gratuita.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00188 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028393-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANA CARLA BALDIN SIQUEIRA MARTINS
ADVOGADO : ALEXANDRE NEMER ELIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.05.000086-0 3 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput", do CPC, para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. decisão de fls. 35/36, em que foi deferido o pedido de antecipação de tutela, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora.

Aduz o agravante a ausência dos requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Alega que o laudo judicial atestou a inexistência de incapacidade laborativa, não fazendo jus ao benefício, motivo pelo qual deve ser reformada a decisão agravada.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relato, decido.

Nos termos do artigo 525, I, do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

- É pressuposto de admissibilidade do Agravo de Instrumento a instrução da inicial com as peças obrigatórias elencadas no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n 9.139/95.

- A falta de uma das peças obrigatórias elencadas, no caso a procuração outorgada ao advogado da Agravante, acarreta o não conhecimento do recurso.

- Agravo Regimental improvido." (grifos nossos)

(TRF-3ª Região, Proc. nº 96.03.014003-1, 6ª Turma, j. 01/04/1996, v.u., DJ 09/10/1996, pág. 76442, Rel. Juíza Diva Malerbi).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL.

1. Por estar tempestivo e em termos, conheço do Agravo Regimental interposto como o recurso de Agravo previsto no artigo 557, parágrafo único do Código de Processo Civil, por ser este o recurso cabível de decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a jurisprudência sumulada.

A responsabilidade pela formação do Agravo de Instrumento é da parte. O recurso não pode ser conhecido se desacompanhado das peças necessárias elencadas no artigo 525 do Código de Processo Civil.

Agravo da decisão que negou seguimento ao recurso improvido." (grifamos)

(TRF-3ª Região, Proc. nº 96.03.057009-5, Quarta Turma, j. 05/02/1997, v.u., DJ 18/03/1997, pág. 15433, Rel. Juiz Homar Cais).

No caso, observo que a petição do agravo não veio instruída adequadamente. Com efeito, o agravante não juntou cópia da certidão de intimação, peça obrigatória ao conhecimento do recurso. Assim, impossível verificar-se a tempestividade do presente agravo.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, por manifestamente inadmissível o seu processamento, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00189 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028697-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : LEIA APARECIDA DA CONCEICAO
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.005911-1 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LEIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO, em face da r. decisão do MM Juízo "a quo", em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à Autora.

Aduz a Agravante que vinha recebendo auxílio-doença desde 2006, tendo sido cessado indevidamente. Sustenta que continua sem condições de retornar às suas atividades laborais, conforme demonstram os relatórios médicos acostados aos autos.

Requer o efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, postula-se medida de urgência que assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessária, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho.

No caso em tela, pelos documentos carreados aos autos até o momento, vislumbro a referida incapacidade.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que a agravante recebeu auxílio-doença de 28.08.2006 a 14.05.2009, tendo sido cessado o benefício por alta médica do INSS.

Entretanto, a saúde da autora permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Com efeito, os atestados de fls. 16, 19 e 20 relatam que a autora sofre de depressão pós-esquizofrênica e surtos psicóticos, com alucinações e delírios. Em especial, o atestado de fl.20 testifica que a paciente apresenta descuido de higiene (não toma banho nem realiza afazeres domésticos) e tem alucinações auditivas e delírios, não apresentando condições laborativas.

Portanto, em que pesem os fundamentos esposados na r. decisão recorrida, entendo que há nos autos, neste caso específico, documentos que comprovam a continuidade da doença da autora, não havendo mudança no quadro clínico que autorizasse o cancelamento do benefício.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)
3. Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, Rel. JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718);

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

1. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.
2. A existência de incapacidade temporária do autor, apurada em perícia médica judicial, recomenda o restabelecimento do benefício de auxílio-doença pelo tempo recomendado no respectivo laudo (60 dias).
3. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o restabelecimento do auxílio-doença a partir da decisão impugnada e pelo prazo indicado no laudo médico pericial.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2006.03.00.087819-4/SP, 8ª Turma, Rel. THEREZINHA CAZERTA, julgado em 05.03.2007, DJU 27.06.2007, pg. 951);

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS SATISFEITOS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1. O auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).
2. Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 40 (quarenta) anos, portadora de varizes nos membros inferiores, não está incapacitada total e permanentemente, para o trabalho, sendo passível de tratamento.
3. Requerente submetida a intervenção cirúrgica em 22/08/2000.
4. Período de carência cumprido, de acordo com os registros em CTPS. Manteve a qualidade de segurada, com vínculo empregatício no período de 01/07/1999 a 24/02/2001, recebeu auxílio-doença no período de 05/11/1999 a 11/11/1999, sendo que a ação foi ajuizada em 21/08/2000, aplicando-se o disposto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.
5. Incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para suprir suas necessidades básicas, neste período de readaptação.
6. Demonstrado o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença.

(...)

(TRF/3ª Região, AC. Proc.2002.03.99.044868-5/SP, 8ª Turma, Rel. MARIANINA GALANTE, julgado em 26.03.2007, DJU 11.04.2007, pg. 558);

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite à Agravante esperar pelo desfecho da ação.

Frise-se por oportuno que após a elaboração do laudo médico pericial, nada impede seja reavaliada a questão quanto à manutenção do benefício.

Diante o exposto, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00190 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028933-5/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : JOSE MAURICIO DOS SANTOS CORREA
ADVOGADO : JOSUE COVO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.11.000410-2 3 Vr MARILIA/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por JOSÉ MAURÍCIO DOS SANTOS CORREA, em face da r. decisão de fl.219, em que foi indeferido o pedido de reserva de honorários, sob o fundamento de que as requisições já foram apresentadas ao Tribunal, nos termos do artigo 5º, § 2º da Resolução nº 559/2007 do E. Conselho da Justiça Federal.

Aduz o agravante que, após a expedição dos ofícios precatórios, requereu a dedução dos honorários advocatícios, pois foi surpreendido com o bloqueio judicial dos valores em razão de débito alimentar oriundo do processo nº 2002.030427-4, em trâmite pela 3ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba/SP. Alega que não tinha conhecimento que o seu cliente estava sendo executado em processo de alimentos, caso contrário já teria requerido a reserva de honorários. Sustenta, ainda, que os artigos 4º, parágrafo único, e 5º, § 2º da Resolução nº 559/2007 do CJF são inconstitucionais e ilegais, porque contrariam o artigo 100, § 1º-A, da CF, bem como os artigos 19, I, da Lei 11.033/04 e 23 da Lei 8.906/94.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Discute-se nestes autos a decisão que indeferiu o pedido de reserva de honorários, após a expedição do precatório.

Consigno, preliminarmente, que a percepção de honorários advocatícios é um direito assegurado a todo o advogado pelo exercício de suas atividades profissionais, conforme preceitua o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, tratando-se de direito, sem o qual o advogado não pode manter o seu escritório em funcionamento e prover seu sustento.

Em regra, os contratos de honorários prevêm a remuneração acordada com o cliente, além da verba decorrente da sucumbência fixada na sentença. Esses valores compõem a remuneração do advogado, como se observa nas disposições do artigo 23 do vigente Estatuto da Advocacia.

No caso, verifico que se trata de pedido de reserva de honorários contratados pelas partes (fls.199/204) e não de honorários sucumbenciais.

Dispõe o artigo 22, § 4º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) o seguinte:

"se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou". (grifamos)

Destaque-se inicialmente que, do teor do dispositivo legal supra transcrito, deduz-se que não é automática a dedução da quantia a ser recebida pelo advogado, a título de contraprestação pelos serviços contratados, pois o legislador ressalvou a possibilidade de prova do pagamento.

Dessa forma, a dedução do valor dos honorários contratuais, da quantia a ser recebida pelo constituinte, sujeita-se à manifestação da parte acerca da existência de pagamento anterior.

Ainda, a Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal em seu artigo 5º, § 1º, assim determina:

"Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição.

§ 1º Após a apresentação da requisição no Tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados (art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 1994), procedimento este vedado no âmbito da instituição bancária oficial, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 101/2000" (grifamos)

Portanto, é possível o destaque dos honorários advocatícios, desde que tenha acostado aos autos cópia do contrato de honorários e antes da expedição do precatório.

Na hipótese, embora tenha sido juntada aos autos a cópia do contrato de honorários, os precatórios, tanto relativo ao valor principal quanto à verba de sucumbência, já haviam sido expedidos (fls.186/187) e transmitidos (fls.190/191) ao Tribunal, o que impossibilita a realização do destaque dos honorários contratados, nos termos dos dispositivos mencionados.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATADOS DO VALOR DA CONDENAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O § 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) prevê a possibilidade de pagamento dos honorários convencionados diretamente ao advogado, que fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte. (grifamos)

2. Entretanto, ante o elevado percentual estabelecido, bem como ante a clara hipossuficiência da autora, deve o magistrado proceder ao controle da regularidade do pacto de honorários advocatícios.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF/3ª Região, AI 339690, Proc. nº 20080300024215-6/SP, 7ª Turma, Rel. Walter do Amaral, DJF3 06.05.2009, pg. 459)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. PROCURADOR LEGALMENTE CONSTITUÍDO.

1 - Dispõe o § 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) sobre a possibilidade de pagamento dos honorários convencionados diretamente ao advogado, que fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte.

2 - Por sua vez, o art 5º da Resolução nº 559 do Conselho da Justiça Federal garante o destaque dos honorários advocatícios contratados, somente no caso dos ofícios precatórios, referentes ao valor principal, não terem sido expedidos e apresentados ao tribunal. (grifamos)

3 - Por outro lado, não há óbice quanto ao levantamento do valor relativo aos honorários de sucumbência, estes já incluídos na liquidação e pagos na RPV principal, uma vez que decorrem da condenação do vencido.

4 - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF/3ª Região, AG 290713, Proc. 20070300007370-6/SP, 7ª Turma, Rel. Walter do Amaral, DJF3 30.07.2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

- O art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 assegura o direito ao levantamento dos honorários convencionados, desde que o advogado junte aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório.

- O art. 5º, da Resolução 559, de 26.06.07, do Conselho da Justiça Federal, autoriza, caso requeira o advogado, seja destacado do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários, desde que junte aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição. (grifamos)

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF/3ª Região, AG 296796, Proc. nº 200703000328551/SP, 8ª Turma, Rel. Therezinha Cazerta, DJU 23.01.2008, pg. 471)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, § 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO I - O § 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico. Precedentes no STJ.

II - Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG 233780, Proc. nº 200503000237159/SP, 9ª Turma, Rel. Marisa Santos, DJU 06.10.2005, pg. 407)

Ressalte-se, por fim, que não houve qualquer ofensa ao artigo 100, § 1º-A, da Constituição Federal e aos artigos 19, I, da Lei 11.033/04 e 23 da Lei 8.906/94, pois está-se a cumprir a disciplina legal e constitucional da matéria.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do CPC, **nego seguimento ao presente recurso**, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00191 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029010-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : ADEMILSON FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

No. ORIG. : 09.00.00070-2 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Presidente Bernardes - SP, que declinou de ofício a competência para o julgamento do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente - SP, nos autos de ação versando a concessão de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, a competência da Justiça Estadual com base no § 3º do artigo 109 da CF. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

O recurso merece provimento.

Constitui entendimento jurisprudencial assente que a competência federal delegada prevista no artigo 109, § 3º da Constituição Federal possui caráter estritamente social e se trata de garantia instituída em favor do segurado visando garantir o acesso à justiça e permitir ao segurado aforar as ações contra a previdência no Município de sua residência. A questão já se encontra pacificada na 3ª Seção desta Corte, consoante o acórdão seguinte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

AJUZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz

no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sorocaba/SP para processar e julgar a ação originária autos nº 830/2003. "

(TRF 3ª Região, Terceira Seção, Conflito de Competência - 6056, Processo: 2004.03.00.000199-8 UF: SP, Relator Des. Fed. Marisa Santos Data da Decisão: 28/04/2004, DJU:09/06/2004 PG: 170)

Ademais, em se tratando de competência relativa, de caráter territorial, afigura-se inviável a sua declinação *ex officio*, nos termos da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, a teor do aresto seguinte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TRANSITADA EM JULGADO. SÚMULA 33 DO STJ.

1. A incompetência relativa deve ser argüida por meio de exceção, não podendo ser declarada de ofício. Incidência da Súmula 33 do STJ.

2. Consectariamente, tratando-se de competência territorial, transitada em julgado a decisão que acolheu a exceção de incompetência, não pode o juiz a quem foram remetidos os autos, de ofício, recusar a competência relativa, suscitando o conflito.

3. "Transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo suscitado, que acolheu a exceção de incompetência formulada por uma das partes, não pode o Juízo destinatário recusar a sua competência. Sendo territorial a competência, de natureza relativa, incide o verbete nº 33 da jurisprudência da Corte".(CC 26.625/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 03/11/99)

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante."

(STJ - Primeira Seção, CC - Conflito de Competência - 40972, Processo: 200302200108 UF: RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Data da decisão: 22/09/2004 DJ DATA:25/10/2004, pg:205

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para fixar a competência do Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Presidente Bernardes - SP para o processamento e julgamento da lide.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00192 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029118-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA COELHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ELIZABETE PORFIRIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : VAGNER OSCAR DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 07.00.00164-7 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo **a quo** que, nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença, deferiu o pedido de tutela antecipada.

Conforme se observa dos autos (fl.55) e da pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a demanda judicial objetiva o restabelecimento do pagamento do benefício de auxílio-doença acidentário - espécie 91 - NB. 118190469-0.

Cuida-se, portanto, de benefício decorrente de acidente do trabalho, cuja competência para processamento e julgamento foi atribuída à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Neste sentido, vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE.

I- É reiterada a jurisprudência do Col. Supremo Tribunal Federal sobre que "o processo e julgamento das causas acidentárias, em ambas as instâncias, é da Justiça Estadual". Súmula 501-STF.

II- Tendo a Lei 8.213/91 (art.86, inciso I, na redação original) absorvido o auxílio-suplementar de 20% como auxílio-acidente de 30%, razoável e justo se mostra a transformação do benefício, a contar da data seguinte ao da aposentadoria.

III- Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, RESP pr. 200101276801/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 18/03/2002, pg. 290)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I- Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (art. 109, I, da CF e Súmula 15 - STJ).

II- A jurisprudência firmou o entendimento que veio solidificar-se no sentido de que a Justiça Federal é incompetente para exame de causa em que se discute acidente de trabalho e todas as suas conseqüências, inclusive são nulos os atos decisórios pelo Juiz a quo.

III- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual, o suscitante.

(STJ, CC 31783, pr. 200100437982/MG, Rel. Min. Vicente Leal, DJU 08/04/2002, pg. 128)

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR EM AUXÍLIO-ACIDENTE. CABIMENTO.

I- Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento das causas de acidente de trabalho, incluídas as revisionais.

II- Constatado em Juízo grau maior de incapacitação por acidente de trabalho, do que o reconhecido pela administração, cabe a transformação do auxílio-suplementar em auxílio-acidente.

III- Na remessa necessária, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação da autarquia. Súmula 45-STJ.

IV- Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(STJ, RESP pr. 200200189790/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, pg.257)

Destarte, por tratar-se de matéria afeta à Justiça Estadual, patente a incompetência absoluta deste juízo.

O artigo 113 do CPC dispõe que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Ante o exposto, **de ofício, reconheço a incompetência deste Tribunal**, para apreciar e julgar a matéria relativa a estes autos e todos os demais incidentes dela decorrentes. Assim, **determino a remessa do presente ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo**, para providências cabíveis.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00193 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029301-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : DORIVAL RODRIGUES incapaz

ADVOGADO : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL

REPRESENTANTE : MARIO RODRIGUES e outro

: INEZ ORTEGA RODRIGUES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP

No. ORIG. : 08.00.00070-5 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por DORIVAL RODRIGUES, contra a r. decisão de fl.53, em que foi indeferida a antecipação de tutela, para determinar a implantação imediata do benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Aduz o agravante, em síntese, a presença dos requisitos legais que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273, do CPC, posto que o Estudo Social comprovou a sua incapacidade para os atos da vida civil e, em consequência, para prover a própria subsistência, além da impossibilidade de ter seu sustento provido por sua família.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Verifico que o presente agravo foi postado na Cidade de Itaporanga, via correio, no dia 18 de agosto de 2009 (fl.55), ao passo que o agravante tomou ciência da decisão agravada, através de publicação no Diário Eletrônico, no dia 05 de agosto de 2009, consoante certidão de fl.54, sendo que o prazo para interposição do recurso esgotou-se no dia 15 de agosto de 2009 (sábado), prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte, ou seja, 17 de agosto de 2009, nos termos do disposto no artigo 522, do Código de Processo Civil, portanto, intempestivamente.

Isto posto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, por manifestamente inadmissível, em razão de sua intempestividade, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC c.c. artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00194 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029427-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MOACIR FERREIRA

ADVOGADO : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 08.00.00097-9 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória *in initio litis*, em ação na qual a segurada postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do agravado para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável.

Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Nos termos do artigo 525, I do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Facultativamente, o inciso II do mesmo artigo estabelece incumbir ao agravante instruir o recurso com as peças que entender úteis, as quais, no entender de Nery, são aquelas "que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo", sendo que, "caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal" (in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery, 7ª Ed. RT)

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, seja obrigatórios ou facultativos, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

Consoante se verifica dos presentes autos, o recurso sob exame encontra-se deficientemente instruído, de maneira a inviabilizar a cognição pleiteada, considerando que não se fez acompanhar de cópia de todos documentos que instruíram a inicial do processo originário do presente agravo de instrumento, sem o que se torna inviável o pronunciamento sobre a relevância da impugnação deduzida no presente recurso.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00195 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029746-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO BUENO MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOANA RONCHE BARINI

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2003.61.02.009852-4 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em execução de natureza previdenciária proposta por JOANA RONCHE BARINI, acolheu a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em razões recursais de fls. 02/11, sustenta a parte agravante ser indevida a incidência de juros de mora.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, conheço do erro material contido no pedido do agravo, tendo em vista a concisa fundamentação em suas razões, da qual se apercebe claramente a pretensão do recorrente no sentido de afastar a incidência dos juros de mora em apuração de crédito complementar.

De acordo com o art. 100 da Constituição Federal, "*À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim*".

O E. Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre a matéria com base no julgado de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes (RE nº 298616), determinou que "*não cabem juros moratórios em execução de crédito de natureza alimentar, no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, na forma do art. 100, § 1º, da Carta Magna (redação anterior à EC 30/2000)*" (RE-AgR nº 298974, Rel. Min. Ilmar Galvão, 21/02/2003).

É de fato, a orientação assentada teve respaldo no próprio texto da Constituição Federal, segundo o qual "*a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.*" (art. 100, § 1º, da CF).

Coube então à jurisprudência dos Tribunais acenar que, durante a tramitação do ofício requisitório imposta por vontade do Legislador Maior, não se caracterizaria a mora da Fazenda Pública devedora, restando afastada, por conseguinte, a incidência dos respectivos juros no período referido pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, entendimento que também perfilho, sem qualquer ressalva.

Este Relator, a par da orientação então predominante, vinha decidindo que, desconsiderado o lapso constitucional acima, "*... não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar crédito*

complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo" (9ª Turma, AC nº 2001.61.23.002370-2, feito de minha relatoria, j. 27/08/2007, DJU 13/09/2007, p. 480).

No entanto, o E. Supremo Tribunal Federal julgou recentemente o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492779-1, entendendo que descabiam juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005), porque esse lapso também integraria o *iter* necessário ao pagamento.

E dispôs a ementa do julgado em questão: "*Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.*"

Disso resultou o reposicionamento da jurisprudência nesta Corte no sentido de acolher a decisão acima emanada, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento.

A meu ver, não mais que interpretação literal, levou-se a efeito a vedação de expedir precatório complementar ou suplementar de valor já pago (art. 100, § 4º, da CF).

Inclusive a 3ª Seção, constituída pelas Turmas especializadas em matéria previdenciária, asseverou que "*Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal"* (TRF3, AC nº 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/05/2008, DJF3 17/06/2008).

Assim, dando primazia aos princípios da economia e da celeridade processual, de modo viabilizar o intento a que se propõe o art. 557 do Código de Processo Civil, ressalvo meu entendimento pessoal consoante acima explicitado, para igualmente acompanhar a orientação do E. Supremo Tribunal Federal, na mesma linha dos precedentes que se seguem, acrescidos dos já colacionados: TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008; TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10/12/2007, DJF3 25/06/2008.

De rigor, portanto, afastar o cabimento dos juros de mora, para efeito de execução complementar, a partir da data da conta homologada até o efetivo pagamento do ofício precatório expedido, independentemente de sua expedição ou inclusão na proposta orçamentária, aplicando-se a mesma orientação às requisições de pequeno valor - RPV, consoante a jurisprudência desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, para afastar a incidência dos juros de mora sobre a conta formadora de ofício requisitório complementar.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00196 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029757-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LUCIANA GOMES DA SILVA

ADVOGADO : KRISCIA CAVALCANTE NAKASONE GUSSO (Int.Pessoal)

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDROLANDIA MS

No. ORIG. : 09.00.01057-9 2 Vr SIDROLANDIA/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por LUCIANA GOMES DA SILVA, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em razões recursais de fls. 02/14, sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à medida de urgência.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "doença ou lesão" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Também constitui requisito necessário a carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), dispensada, entretanto, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho, de enfermidade de segregação compulsória classificada transitoriamente no art. 151 (art. 26, II), ou para os segurados especiais que comprovem o exercício da atividade rural, na forma da lei (art. 39, I).

Tendo o Senado Federal rejeitado o texto da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, com o que repôs as disposições anteriores, notadamente o parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios, quem perder a qualidade de segurado poderá aproveitar as contribuições anteriores à nova filiação, mediante o recolhimento de 1/3 das que correspondam à carência estabelecida.

Aliás, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, todos que afixaram as prestações mensais do auxílio-doença, estendendo-se tal prerrogativa à hipótese de suspensão indevida do benefício e à falta de recolhimento por força da enfermidade.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, *ex vi* do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

Cuidando-se de segurado que exerça duas ou mais atividades vinculadas ao regime previdenciário, e, estando ele impossibilitado de exercer alguma (incapacidade parcial), ainda assim, fará jus ao auxílio-doença quanto à mesma, sem prejuízo da continuidade do trabalho nas outras, desde que a exerça profissão distinta da categoria para a qual fora afastado, estando cientificada a perícia médica de todos os vínculos, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.048/99. Consoante o art. 61 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial - RMI da mencionada prestação equivale a 91% do salário-de-benefício, observadas as disposições subsidiárias.

Assim, com respaldo no direito material expandido, a jurisprudência posicionou-se no sentido de que, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, mostra-se viável a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença em sede de tutela antecipada. Precedentes: STJ, 5ª Turma, EDAGA nº 701863, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 277; TRF3, 9ª Turma, AG nº 2006.03.00.035978-6, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 16/10/2006, DJU 15/03/2007, p. 561; TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.084478-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 3/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 607; TRF3, 8ª Turma, AG nº 2005.03.0.0080416-9, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/08/2006, DJU 13/12/2006, p. 462.

No caso concreto, como bem asseverou o Instituto agravante, a parte autora não logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações, uma vez que a documentação médica acostada aos autos (fls. 39/51) não se presta à comprovação da incapacidade para o trabalho, porquanto genérica e vaga quanto ao seu grau ou duração, merecendo regular dilação probatória.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, para determinar a cassação da tutela antecipada deferida.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00197 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029787-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA DE MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ADRIANA CAVENAGHI ESPERANCA
ADVOGADO : GESLER LEITAO
CODINOME : ADRIANA CAVENAGHI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 08.00.00021-0 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação proposta por ADRIANA CAVENAGHI ESPERANÇA, indeferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

No caso dos autos, verifica-se que a suposta incapacidade laborativa decorre de acidente de trabalho (fl. 42), não obstante a concessão do benefício previdenciário.

Tendo em vista a natureza da matéria, a competência para processar e julgar a ação não é deste Tribunal, a teor do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal.

Incide, portanto, a Súmula nº 15 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "*Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho*".

Ante o exposto, **declino da competência** para julgar o agravo e **determino a remessa dos autos** ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00198 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029807-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : JULIETA MENDES BARBOSA

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

CODINOME : JULIETA MENDES DE CAMARGO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP

No. ORIG. : 09.00.00039-8 1 Vr ITAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JULIETA MENDES BARBOSA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou à parte autora a comprovação do requerimento administrativo, assinando-lhe o prazo de trinta dias a tanto.

Em razões recursais de fls. 02/13, sustenta a parte agravante, em síntese, a desnecessidade do requerimento administrativo para a propositura da ação judicial.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "*O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária*". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o **prévio exaurimento** da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o prévio **exaurimento** da via administrativa.

Não se olvide, ainda, a possibilidade da concessão do benefício pelo INSS por ocasião do pedido junto a seus órgãos, fato que certamente se mostra mais vantajoso que os regulares trâmites processuais.

Sendo assim, conforme orientação jurisprudencial adotada no âmbito desta corte, a suspensão do processo por tempo hábil ao requerimento administrativo mostra-se acertada em relação ao caso concreto, posto que decorrido o prazo legal de 45 dias, sem resposta ou com o indeferimento do pedido, restaria caracterizado o interesse em agir.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo**, na forma do art. 557 do CPC, para determinar a suspensão do processo principal pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora promova o requerimento administrativo. Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00199 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029823-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : FRANCISCA MARIA DA GLORIA
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA SP
No. ORIG. : 05.00.00069-5 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCA MARIA DA GLÓRIA em face da r. decisão que, em execução de ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de dedução dos honorários advocatícios em relação a quantia a ser recebida pela parte autora. Em razões recursais de fls. 02/08, sustenta a parte agravante que a Lei nº 8.906/94, em seu art. 22, § 4º, e a Resolução nº 438/05, no art. 5º, permitem a dedução dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados "FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS".

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Os honorários do advogado, incluídos na condenação por arbitramento ou sucumbência, além do caráter patrimonial, constituem verdadeiro direito autônomo daquele, se regularmente habilitado, e lhe são assegurados pelos serviços profissionais que prestou nos autos em que fora constituído. É o que se depreende do disposto nos arts. 22, *caput*, e 23 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia).

A par dessa assertiva, o § 4º do já mencionado art. 22 estabelece que "*Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou*".

A possibilidade de dedução da verba honorária estende-se, igualmente, às sociedades de advogados que tenham o registro de seus atos constitutivos aprovados no Conselho Seccional da classe onde sediadas, observando-se que "*As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte*", conforme se conjuga do art. 15, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se às disposições legais, vem decidindo que "*O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato*" (3ª Turma, RESP nº 403723, Rel. Min. Nancy Andriighi, j. 03/09/2002, DJU 14/10/2002, p. 69), da mesma forma que "*A cobrança dos honorários advocatícios somente pode ser realizada pela sociedade de advogados quando esta é indicada na procuração outorgada aos causídicos (...)*" (5ª Turma, RESP nº 667835, Rel. Min. Félix Fisher, j. 09/11/2004, DJU 06/12/2004, p. 361).

Cuidando-se de execução contra a Fazenda Pública, no entanto, contemplam-se duas situações distintas. Uma que precede a expedição do ofício requisitório - precatório ou requisição de pequeno valor (RPV) -, e outra que se dá por ocasião do levantamento do numerário depositado judicialmente, ou seja, após a liquidação daquele.

Disciplinando também a questão, o Conselho da Justiça Federal editou a Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, merecendo ênfase o *caput* do art. 5º, segundo o qual "*Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição*".

O parágrafo 2º desse art. 5º acrescenta que "*A parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de reajuste contratual não perde sua natureza, e dela, condenação, não pode ser destacada para efeitos da espécie de requisição; conseqüentemente, o contrato de honorários de advogado não transforma em alimentar um crédito comum, nem substitui uma hipótese de precatório por requisição de pequeno valor, ou tampouco altera o número de parcelas do precatório comum, devendo ser somado ao valor do requerente para fins de cálculo da parcela*".

Tais dispositivos não destoam do art. 100, § 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de evitar o pagamento, em parte, por RPV, e em parte, por precatório. Isso porque a dedução dos honorários contratados é requisitada no mesmo ofício da quantia principal, pois se prestando a esse fim, não substituirá "*a hipótese de precatório por requisição de pequeno valor*", como visto acima, mas tão-só consignará individualmente determinada quantia a cada beneficiário, conforme lhes caiba, mas numa mesma requisição, ou seja, esta deverá prever um valor para o cliente e outro para o advogado, que, somados, correspondem ao total devido.

Aliás, depois de pago o precatório ou a RPV, outro aspecto a ser ressaltado refere-se ao levantamento do depósito independentemente de alvará, o que se aplica, desde 1º de janeiro de 2005, somente às requisições efetuadas pela Justiça Federal (juízos ou juizados), mantida tal exigibilidade em se tratando de competência delegada, devendo o juízo estadual de execução determinar sua expedição.

Dessa forma, juntando aos autos o contrato de prestação de serviços, devidamente subscrito pelas partes, poderá o advogado requerer que seus honorários sejam deduzidos da quantia a ser recebida por quem o constituiu, desde que a procuração outorgada não se encontre suspensa ou revogada, devendo o Juiz determinar o levantamento ou depósito em apartado do valor correspondente, em se tratando de competência delegada, e mesmo antes disso, se for o caso, até requisitar seu pagamento mediante expedição de precatório ou RPV, de acordo com o valor principal, mas consignando em separado o nome do profissional, o que se aplica igualmente às Sociedades de Advogados, atendidas as formalidades previstas no art. 15, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94.

Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 671512, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 19/05/2005, DJU 27/06/2005, p. 439; STJ, 1ª Turma, RESP nº 552710, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 06/05/2004, DJU 24/05/2004, p. 186; TRF3, 10ª Turma, AG nº 2004.03.00.022570-0, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 15/03/2005, DJU 13/04/2005, p. 427; TRF3, 10ª Turma, AG nº 2001.03.00.034839-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/11/2003, DJU 01/12/2003, p. 474; TRF3, 1ª Turma, AG nº 2002.03.00.038504-4, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 09/12/2003, DJU 11/02/2004, p. 195; TRF3, 4ª Turma, AG nº 2002.03.00.045313-0, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 07/05/2003, DJU 07/05/2003, p. 449; 1ª Turma, AG nº 2004.03.00.003723-3, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 15/03/2005, DJU 12/04/2005, p. 218.

No caso concreto, a parte agravante atendeu ao disposto no art. 15 do Estatuto da Advocacia, com a juntada da cópia da alteração contratual relativa à sociedade de advogados denominada "FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS", do instrumento de procuração que a menciona e, ainda, do respectivo contrato de prestação de serviço, não havendo notícia de controvérsia instaurada acerca do direito às honoríficas, notadamente com relação à pessoa jurídica antes especificada no mandato originariamente outorgado.

Assim, os honorários advocatícios contratuais devem ser destacados do valor a condenação, em nome da sociedade de advogados "FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS".

Ad cautelam, fica, desde já, facultado ao Juízo *a quo* intimar pessoalmente a parte autora da providência, por ocasião do cumprimento desta decisão.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00200 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029841-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : JOSE ACIR LOPES

ADVOGADO : FABRICIO BARCELOS VIEIRA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.13.001895-1 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ ACIR LOPES em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de requisição da cópia do processo administrativo e demais peças que o integraram, conforme postulado na inicial. Em razões constantes de fls. 02/09, sustenta a parte agravante que os documentos devem ser requisitados judicialmente à Autarquia, que detém sua posse.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXIII, assegura a todos o direito líquido e certo de "*receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da*

Lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

Alinhando-se ao dispositivo acima, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, faculta aos interessados a obtenção de cópias dos documentos contidos nos processos da Administração Pública Federal em que são partes legitimadas (art. 3º, II).

Cuidando-se de ação judicial, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito pleiteado, providenciando os documentos necessários à demonstração dos fatos por ele descritos na inicial, a teor do art. 333 do Código de Processo Civil.

A despeito de eventual dificuldade na instrução probatória, o mesmo *Codex* previu, além do poder instrutório do juiz (art. 130) e da exibição de documento ou coisa que se encontre no poder da parte adversa (art. 355), a requisição judicial às repartições públicas, dos procedimentos administrativos nas causas de interesse da União, Estados e Municípios, bem como das respectivas entidades da administração indireta (art. 399, II).

Acerca dessa última hipótese, a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensina que "*A CF 5º, XXXIV garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição e de obtenção de certidões em repartições públicas. Assim, só se apresenta razoável a iniciativa do juiz, quando for demonstrada a impossibilidade de a parte obter pessoalmente a informação. Se a requisição do documento decorrer do poder geral de cautela do juiz (art. 130 do CPC), nada impede que a requisição seja de documentos e informações que a parte teria condições de pessoalmente obter.*" (Código de Processo Civil Comentado, RT, 7ª Edição, 2003, nota I:3, p. 752).

Desse modo, não se valendo o magistrado de seu poder instrutório, a requisição judicial à Autarquia Previdenciária, visando à juntada da cópia do processo administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito.

A mera alegação de que o INSS se nega a tanto, desprovida de qualquer elemento concreto, v. g. protocolo de requerimento, não se presta a caracterizar a renitência.

Precedentes TRF3: 5ª Turma, AC nº 95.03.102149-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08/05/2006, DJU 16/08/2006, p. 222; 9ª Turma, AG nº 2005.03.00.096707-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 27/03/2006, DJU 04/05/2006, p. 480; 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.073922-8, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 09/08/2005, DJU 19/08/2005, p. 331; 7ª Turma, AG nº 96.03.025605-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 13/10/2003, DJU 27/11/2003, p. 444.

No caso dos autos, a parte agravante não logrou demonstrar que o Instituto Autárquico se recusou a fornecer a cópia do processo administrativo ou mesmo dificultou sua obtenção, sequer comprovando a existência de requerimento nesse sentido, o que afasta a necessidade de intervenção do Juiz, mediante requisição do documento.

Em se tratando de demandas a versar sobre a revisão de benefícios previdenciários, entendo desnecessária, no processo de conhecimento, a juntada da relação dos salários-de-contribuição que integraram a base de cálculo da renda mensal inicial, a qual deverá ser exigida oportunamente na fase de execução, para efeito de apuração do *quantum debeatur*.

Precedentes TRF3: 10ª Turma, AG nº 2005.03.00.0698702-9, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21/02/2006, DJU 22/03/2006, p. 360; 9ª Turma, AG nº 2004.03.00.004375-0, Rel. Des. Nelson Bernardes, j. 22/05/2006, DJU 27/07/2006, p. 756/808.

Não obstante, a juntada de documentos comprobatórios do fato constitutivo do direito é ônus do qual não se desincumbe o autor, tendo ele a faculdade de instruir a inicial com quaisquer elementos que, em seu particular, considere relevantes. Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Baixem os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00201 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029880-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : MARIA DAS MERCES DE SOUSA COSTA

ADVOGADO : PETERSON PADOVANI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCISCO MORATO SP

No. ORIG. : 08.00.00305-0 2 Vr FRANCISCO MORATO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DAS MERCES DE SOUSA COSTA em face da r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Francisco Morato/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta

contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP.

Em suas razões constantes de fls. 02/04, sustenta a parte agravante a faculdade de ajuizar a demanda no foro de seu domicílio, conforme art. 109, § 3º, da CF.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, em harmonia com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no artigo 5º, XXXV, da mesma Carta Magna e, com a evidente intenção de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o acesso ao Poder Judiciário, faculta aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, desde que este não seja sede de vara de juízo federal.

Com efeito, para que se afaste a propositura da ação junto à justiça estadual, não basta que a comarca do domicílio do segurado esteja abrangida por circunscrição de foro federal, pois é necessário que seu município contenha, efetivamente, vara da justiça federal. Precedentes: STJ, 3ª Seção, CC nº 37717, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/10/2003, DJU 09/12/2003, p. 209; STJ, 3ª Seção, CC nº 35903, Rel. Min. Vicente Leal, j. 25/09/2002, DJU 21/10/2002, p. 273; TRF3, 3ª Seção, CC nº 2003.03.00.019042-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 23/06/2004, DJU 23/08/2004, p. 344.

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01, que instituiu os juizados especiais federais, não ilide a faculdade de eleição de foro por parte do segurado ou beneficiário, conferida pela Constituição Federal, desde que atendidas as condições exigidas, salientando-se que a competência do juizado, nas hipóteses cabíveis, somente será absoluta em relação às varas federais no âmbito da mesma subseção judiciária e, bem assim, no município onde estiver instalado, se o conflito se der em face da justiça estadual. Precedentes TRF3: 3ª Seção, CC nº 2003.03.00.057847-1, unanimidade, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 26/05/2004, DJU 09/06/2004, p. 168; 3ª Seção, CC nº 2003.03.00.013635-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/11/2003, DJU 22/12/2003, p. 119.

No caso concreto, a parte autora optou por ajuizar a ação subjacente no foro de seu domicílio, perante o Juízo Estadual, consoante o entendimento esposado.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, para fixar a competência do Juízo de Direito *a quo*.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00202 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030238-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : NILSON DEGRANDE

ADVOGADO : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP

No. ORIG. : 07.00.00044-3 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por NILSON DEGRANDE, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em razões recursais de fls. 02/11, sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à medida de urgência.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "*doença ou lesão*" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Também constitui requisito necessário a carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), dispensada, entretanto, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho, de enfermidade de segregação compulsória classificada transitoriamente no art. 151 (art. 26, II), ou para os segurados especiais que comprovem o exercício da atividade rural, na forma da lei (art. 39, I).

Tendo o Senado Federal rejeitado o texto da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, com o que repôs as disposições anteriores, notadamente o parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios, quem perder a qualidade de segurado poderá aproveitar as contribuições anteriores à nova filiação, mediante o recolhimento de 1/3 das que correspondam à carência estabelecida.

Aliás, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, todos que afixaram as prestações mensais do auxílio-doença, estendendo-se tal prerrogativa à hipótese de suspensão indevida do benefício e à falta de recolhimento por força da enfermidade.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, *ex vi* do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

Cuidando-se de segurado que exerça duas ou mais atividades vinculadas ao regime previdenciário, e, estando ele impossibilitado de exercer alguma (incapacidade parcial), ainda assim, fará jus ao auxílio-doença quanto à mesma, sem prejuízo da continuidade do trabalho nas outras, desde que a exerça profissão distinta da categoria para a qual fora afastado, estando cientificada a perícia médica de todos os vínculos, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.048/99. Consoante o art. 61 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial - RMI da mencionada prestação equivale a 91% do salário-de-benefício, observadas as disposições subsidiárias.

Assim, com respaldo no direito material expendido, a jurisprudência posicionou-se no sentido de que, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, mostra-se viável a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença em sede de tutela antecipada. Precedentes: STJ, 5ª Turma, EDAGA nº 701863, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 277; TRF3, 9ª Turma, AG nº 2006.03.00.035978-6, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 16/10/2006, DJU 15/03/2007, p. 561; TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.084478-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 3/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 607; TRF3, 8ª Turma, AG nº 2005.03.0.0080416-9, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/08/2006, DJU 13/12/2006, p. 462.

No caso concreto, como bem asseverou o Instituto agravante, não resta evidenciada a verossimilhança de suas alegações, uma vez que a perícia médica realizada por determinação do Juízo concluiu, inclusive em complementação de laudo, que o autor não se encontra incapacitado para exercer trabalho rural de modo geral, mas sim, apenas quanto à atividade específica de cortador de cana, em decorrência de artrose no cotovelo esquerdo (fls. 75/80 e 86).

Assim, considerado que o agravante requereu novo exame pericial, bem como sua idade (nascido em 1º de outubro de 1963), e o fato de o perito ter afirmado que aquele estaria ainda trabalhando no corte da cana, de rigor a reforma da decisão, enquanto não exaurida definitivamente a regular instrução probatória.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, para determinar a cassação da tutela antecipada deferida.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00203 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030272-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : GABRIEL ENGI

ADVOGADO : ALDENI MARTINS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 98.15.00905-2 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GABIEL ENGI em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, não acolheu o pedido de incidência de juros de mora sobre a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar. Em razões recursais de fls. 02/07, sustenta a parte agravante ser devida a incidência dos juros até a inscrição do precatório.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 100 da Constituição Federal, "*À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim*".

O E. Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre a matéria com base no julgado de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes (RE nº 298616), determinou que "*não cabem juros moratórios em execução de crédito de natureza alimentar, no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, na forma do art. 100, § 1º, da Carta Magna (redação anterior à EC 30/2000)*" (RE-AgR nº 298974, Rel. Min. Ilmar Galvão, 21/02/2003).

E de fato, a orientação assentada teve respaldo no próprio texto da Constituição Federal, segundo o qual "*a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.*" (art. 100, § 1º, da CF).

Coube então à jurisprudência dos Tribunais acenar que, durante a tramitação do ofício requisitório imposta por vontade do Legislador Maior, não se caracterizaria a mora da Fazenda Pública devedora, restando afastada, por conseguinte, a incidência dos respectivos juros no período referido pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, entendimento que também perfilho, sem qualquer ressalva.

Este Relator, a par da orientação então predominante, vinha decidindo que, desconsiderado o lapso constitucional acima, "*... não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo*" (9ª Turma, AC nº 2001.61.23.002370-2, feito de minha relatoria, j. 27/08/2007, DJU 13/09/2007, p. 480).

No entanto, o E. Supremo Tribunal Federal julgou recentemente o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492779-1, entendendo que descabiam juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005), porque esse lapso também integraria o *iter* necessário ao pagamento.

E dispôs a ementa do julgado em questão: "*Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.*"

Disso resultou o reposicionamento da jurisprudência nesta Corte no sentido de acolher a decisão acima emanada, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento.

A meu ver, não mais que interpretação literal, levou-se a efeito a vedação de expedir precatório complementar ou suplementar de valor já pago (art. 100, § 4º, da CF).

Inclusive a 3ª Seção, constituída pelas Turmas especializadas em matéria previdenciária, asseverou que "*Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal*" (TRF3, AC nº 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/05/2008, DJF3 17/06/2008).

Assim, dando primazia aos princípios da economia e da celeridade processual, de modo viabilizar o intento a que se propõe o art. 557 do Código de Processo Civil, ressalvo meu entendimento pessoal consoante acima explicitado, para igualmente acompanhar a orientação do E. Supremo Tribunal Federal, na mesma linha dos precedentes que se seguem, acrescidos dos já colacionados: TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008; TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10/12/2007, DJF3 25/06/2008.

De rigor, portanto, afastar o cabimento dos juros de mora, para efeito de execução complementar, a partir da data da conta homologada até o efetivo pagamento do ofício precatório expedido, independentemente de sua expedição ou inclusão na proposta orçamentária, aplicando-se a mesma orientação às requisições de pequeno valor - RPV, consoante a jurisprudência desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00204 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030295-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : SEVERINA PEREIRA DE AMORIM
ADVOGADO : RAQUEL MACHADO BARTOL
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
No. ORIG. : 09.00.00086-0 3 Vr MATAO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SEVERINA PEREIRA DE AMORIM contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou à parte autora a comprovação do requerimento administrativo, suspendendo o processamento do feito pelo prazo de noventa dias.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a desnecessidade do requerimento administrativo para a propositura da ação judicial, em razão do princípio da inafastabilidade do poder judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Vistos, na forma do art. 557 do Código Processo Civil.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "*O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária*". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o **prévio exaurimento** da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o **prévio exaurimento** da via administrativa.

Não se olvide, ainda, a possibilidade da concessão do benefício pelo INSS por ocasião do pedido junto a seus órgãos, fato que certamente se mostra mais vantajoso que os regulares trâmites processuais.

Sendo assim, conforme orientação jurisprudencial adotada no âmbito desta Corte, a suspensão do processo por tempo hábil ao requerimento administrativo mostra-se acertada em relação ao caso concreto, posto que decorrido o prazo legal de 45 dias, sem resposta ou com o indeferimento do pedido, restaria caracterizado o interesse em agir.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intimem-se

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00205 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030434-8/MS
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : OLICIO MARIANO DA SILVA e outro
: MARCEL MARTINS COSTA
ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO BATISTA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASSILANDIA MS
No. ORIG. : 08.00.01265-1 2 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OLÍCIO MARIANO DA SILVA E OUTRO contra a r. decisão que, em ação execução de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, manteve a determinação do recolhimento de custas para o cumprimento da sentença.

Vistos, em juízo de admissibilidade recursal.

A parte agravante impugna a exigência do recolhimento de custas para o prosseguimento da execução, referindo-se ao *decisum* de fl. 59, proferido em 17 de agosto de 2009, o qual se limitou a apreciar o pedido de reconsideração de fls. 56/58.

No entanto, a decisão interlocutória anterior, relacionada em 06 de agosto de 2009 para publicação no Diário da Justiça e intimação das partes, foi a que, de fato, determinou ao exequente que providenciasse a recolhimento das custas iniciais referentes à execução dos honorários, conforme certidão de fl. 55.

Ressalto que "*... o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório*" (STJ, 1ª Turma, RESP nº 588681, Rel. Min. Denise Arruda, j. 12/12/2006, DJU 01/02/2007, p. 394).

Nos termos do art. 525 do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, uma vez que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

No caso em tela, observo que a petição inicial não veio instruída adequadamente, tendo em vista a ausência de cópia daquela primeira decisão de conteúdo agravável, bem como da respectiva certidão de intimação, de modo a inviabilizar a aferição da tempestividade do recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, nos termos do disposto no art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00206 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030547-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE GADELHA GIL
ADVOGADO : EDUARDO VERISSIMO INOCENTE e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2007.61.83.008386-4 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ HENRIQUE GADELHA GIL em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando a manutenção da pensão por morte a estudante universitário maior de 21 anos. Em razões recursais de fls. 02/36, sustenta a parte agravante, maior de 21 anos, fazer jus à manutenção do benefício até a conclusão do curso de ensino superior em que matriculado ou quando completar 24 anos de idade.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, que estivesse em atividade ou aposentado, observada a ordem de precedência disciplinada no art. 16 da Lei 8.213/91. O § 4º desse mesmo dispositivo dispõe que a dependência econômica dos filhos com até 21 (vinte e um) anos de idade é presumida, bem como, acima desse limite, quando se tratar de filho acometido por invalidez.

Em julgados de minha relatoria, vinha entendendo que o filho de segurado, maior de 21 anos, desde que comprovasse o ingresso em instituição de ensino superior, faria jus à pensão até completar 24 anos, tendo em conta a finalidade alimentar do benefício, na qual se inclui a garantia à educação.

No entanto, a jurisprudência sufragou da mesma orientação consolidada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "... a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário". (5ª Turma, AGRESP nº 1069360, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 30/10/2008, DJE 01/12/2008).

Assim é que, em sessão de julgamento datada de 25 de junho de 2009, repositonei-me quanto à matéria para também aderir ao entendimento jurisprudencial da 3ª Seção deste E. Tribunal, tendo acompanhado que "*A pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. Precedentes do STJ.*" (EI nº 2006.61.23.000889-9, Rel. Des. Fed. Eva Regina, unanimidade, j. 25/06/2009, DJF3 14/07/2009, p. 6).

Desse modo, a manutenção da pensão por morte ao filho tem de obedecer ao seu termo legal, encerrando-se quando o dependente completar 21 anos de idade, salvo se inválido, *ex vi* dos arts. 16, I, e 77, § 2º, II, da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00207 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030747-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : MARTA PEREIRA FERNANDES e outros
: HELENA PEREIRA DOS SANTOS
: APARECIDO RUIZ
ADVOGADO : LUIS JOSÉ BASSOLI
SUCEDIDO : CAROLINA RUIZ PEREIRA falecido
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 98.00.00131-3 1 Vr TAQUARITINGA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, **caput**, do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARTA PEREIRA FERNANDES e outros contra a r. decisão de fls. 26 que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de expedição de precatório.

Aduz o Agravante que a não-localização de uma das herdeiras não impede a expedição do precatório aos herdeiros já habilitados.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Os autos foram distribuídos, originariamente, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu do recurso, em razão de tratar-se de matéria previdenciária, tendo remetido o feito a este Tribunal Regional Federal (fls.39/42).

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Compete ao Tribunal Regional Federal julgar os recursos correspondentes às decisões de 1º grau em matéria previdenciária.

No caso, a decisão agravada foi proferida por Juiz Estadual, com fundamento no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, que atribui competência federal delegada à Justiça Estadual, para o julgamento de ações previdenciárias proposta onde não haja Vara Federal.

Desta forma, os recursos interpostos das decisões de Juízos de Primeiro Grau, no exercício de jurisdição federal delegada, devem ser dirigidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme prevê o § 4º do artigo 109, da Constituição Federal, **in verbis**:

§4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau".

Assim, com espeque no dispositivo acima transcrito, caracteriza-se erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento perante Juízo **ad quem** incompetente, no caso o Tribunal de Justiça, o que inviabiliza a suspensão ou a interrupção do prazo para a sua propositura.

Neste sentido, também é a orientação jurisprudencial, cujas ementas transcrevo a seguir:

"RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO DE TURMA (STF) QUE LHE NEGA PROVIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEDUZIDOS CONTRA TAL ATO DECISÓRIO - PETIÇÃO RECURSAL PROTOCOLADA, NO ENTANTO, PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) - INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM QUESTÃO, PORQUE JÁ ESGOTADO O PRAZO LEGAL, QUANDO DO SEU ENCAMINHAMENTO AO PROTOCOLO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) - NÃO-CONHECIMENTO - NOVO RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU, POR EXTEMPORÂNEO, DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SEGUNDO RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- Não afasta a intempestividade o fato de o recorrente protocolar, por equívoco, em Tribunal diverso (o STJ, no caso), ainda que no prazo legal, a petição veiculadora do recurso deduzido contra decisão emanada de órgão monocrático ou colegiado do Supremo Tribunal Federal. A protocolização do recurso perante órgão judiciário incompetente constitui ato processualmente ineficaz. Hipótese em que a petição recursal ingressou, no Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado da decisão recorrida. (g.n)

- A tempestividade dos recursos no Supremo Tribunal Federal é aferível em função das datas de entrada das respectivas petições no Protocolo da Secretaria desta Suprema Corte, que constitui, para esse efeito (RTJ 131/1406 - RTJ 139/652 - RTJ 144/964), o único órgão cujo registro é dotado".

(STF, RE.Agr.ED.Agr 475644/RS, Rel. Ministro Celso Mello, 2ª Turma, DJ 16.05.2008, pg.1523)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENDEREÇAMENTO ERRÔNEO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou seguimento ao presente agravo de instrumento, sob o fundamento de ser inadmissível, ante seu endereçamento errôneo, e intempestivo, em razão de ter sido o recurso apresentado perante o Juízo Estadual de origem, que não tem protocolo integrado com a Justiça Federal e, portanto, sem efeito interruptivo do prazo recursal.

II - Em se tratando de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de juiz estadual no exercício de jurisdição federal delegada, afigura-se erro grosseiro o seu endereçamento ao Tribunal de Justiça, órgão manifestamente desprovido de competência recursal por imperativo de ordem constitucional, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos. (g.n)

III - O recurso protocolado perante o Juízo Estadual de origem não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

IV- Agravo regimental improvido."

(TRF/3ª Região, 9ª Turma, AG nº 20070300074469-8/ SP, Rel. Marcos Orione, j. 15/10/2007, DJU 13/12/2007, p. 636)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO EQUIVOCADA JUNTO AO TJ. INTEMPESTIVIDADE DO PROTOCOLO NESTA CORTE. CUSTAS E PORTE DE RETORNO EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 255/04. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal ajuizada pela União Federal

perante a Justiça Estadual, em razão da ausência de Vara Federal na localidade.

2. A questão acerca do órgão competente para apreciar o agravo de instrumento é solucionada à luz do disposto na Constituição Federal, art. 109, §§ 3º e 4º, bem como na Lei nº 5.010/66, art. 15.
3. Hipótese em que, embora competente para análise do feito em 1º grau o juízo estadual, os recursos interpostos em face de suas decisões (verbi gratia, o agravo de instrumento), devem ser dirigidos ao Tribunal Regional Federal e nesta Corte protocolados. Desta forma, tendo a decisão atacada sido proferida em 23/06/2006 (fls. 96) e o agravo de instrumento protocolizado neste Tribunal em 14/07/2006, patente a intempestividade deste. Ademais, devem as custas e o porte de retorno serem recolhidos de acordo com o disciplinado nesta Corte (Resolução nº 255/04 do Conselho de Administração desta Corte), o que incorreu in casu.
4. Manutenção da decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
5. Agravo inominado improvido". (g.n.)
(TRF/3ª Região, AG 273176, Proc. nº 20060300071666-2/SP, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 13.12.2007, DJU 16.01.2008, pg. 252)

Portanto, tendo sido protocolizado o presente recurso perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 28.01.2008, e somente remetido a este Tribunal em 02.09.2009, manifesta a sua intempestividade, eis que muito após o término do prazo recursal.

Isto posto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento interposto, em razão de sua intempestividade, nos termos do artigo 557, **caput**, do CPC c.c. artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00208 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030862-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : ADOLFINA DOMINGUES SANTOS
ADVOGADO : RITA DE CASSIA DOS REIS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
No. ORIG. : 2008.61.19.011019-3 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Nos termos do art. 525 do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, uma vez que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

No caso em tela, observo que a petição inicial não veio instruída adequadamente, tendo em vista a ausência da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, por manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00209 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.004586-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ MARQUES LEAO
ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 06.00.00120-9 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios e periciais. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do termo inicial. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento da remessa oficial, pelo desprovimento do recurso do INSS e pela retificação do erro material, constante na r. sentença, referente ao termo inicial.

Decorrido, "in albis", o prazo para contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevalço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 18/08/2008, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99 (regulamentando a Lei n.º 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min.

Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 41 (quarenta e um) anos de idade na data do ajuizamento da ação (13/12/2006), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 91/92), constatou o perito judicial que o requerente é portador de "**esquizofrenia paranóide e limitação intelectual**". Concluiu, em resposta aos quesitos formulados pelo INSS, pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 48/49), realizado em 05.01.2007, que o autor reside com sua genitora, de 79 (setenta e nove) anos, e um irmão, que conta com 60 (sessenta) anos e, também, é portador de transtornos mentais.

A renda familiar é constituída da aposentadoria, recebida pela mãe do autor, e da pensão por morte, recebida pelo irmão, ambos os benefícios no valor de um salário mínimo cada, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Relatou a assistente social que o autor, a sua mãe e seu irmão dependem de medicamentos que não são encontrados no Posto de Saúde e gastam, aproximadamente, R\$200,00 (duzentos reais), com a compra dos remédios. Concluiu, também, que a renda familiar não é suficiente para as despesas do cotidiano da família.

Ressalte-se que, embora o requerente possa contar com a ajuda do irmão, maior de 21 (vinte e um) anos, ele não é, à luz da legislação vigente, membro da família para fins de Assistência Social.

De fato, dispõe o art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, que "Para os efeitos do disposto no "caput", entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto". Assim sendo, não é possível considerar os rendimentos auferidos pelo irmão para fins de verificar a condição econômica do autor, uma vez que não se enquadra no conceito de família trazido no referido artigo.

Além disso, entendo ser aplicável à espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda "per capita", se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia.

Neste sentido, segue transcrita ementa de julgamento recente da E. Oitava Turma desta C. Corte Regional de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada

III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, §3º, da Lei de Assistência Social.

IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.

V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a ¼ do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.

VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência.

VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.

VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93.

X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida.

Relator DES. FED. NEWTON DE LUCCA

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, rejeitando a matéria preliminar e, no mérito, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1322651 - Proc: 200761110005413 - SP - OITAVA TURMA - Decisão: 20/10/2008 - Doc: TRF300207899 - DJF3:13/01/2009 - PG: 1636

Desta forma, nesta hipótese, os benefícios de que são titulares o irmão e a mãe do autor não podem ser computados, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do irmão e da mãe, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, conforme fixado na r. sentença.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Caberá ao MM juízo "a quo" a adoção das providências cabíveis, com as formalidades próprias, destinadas à interdição do autor, para o fim de regularização da sua representação processual, com a nomeação de curador especial, se for o caso, antes de proceder-se a qualquer levantamento dos valores correspondentes ao benefício pleiteado, objeto da condenação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r.sentence apelada, **cabendo ao MM juízo "a quo" a verificação da regularidade da representação processual da parte autora.**

Intime-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005505-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE DOMINGOS DE LYRA
ADVOGADO : CELSO AKIO NAKACHIMA (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 05.00.00079-6 2 Vr TAQUARITINGA/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da cessação indevida, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pede, ainda, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o MM Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Não merece prosperar a alegação do Ministério Público Federal, pois o recurso do INSS preenche os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos para a sua admissibilidade.

Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 48 (quarenta e oito) anos de idade na data do ajuizamento da ação (03/06/2005), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 82/84), constatou o perito judicial que o requerente é portador de "**retardo mental, epilepsia, seqüelas pós-traumatismo craniano e estado demencial**". Concluiu pela existência de incapacidade absoluta e irreversível para o trabalho.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 78), que o autor reside, sozinho, em um albergue. Não possui renda e sobrevive com a ajuda de terceiros.

Em decorrência, concluiu pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Caberá ao MM juízo "**a quo**" a adoção das providências cabíveis, com as formalidades próprias, destinadas à interdição da parte autora, para o fim de regularização da sua representação processual, com a nomeação de curador especial, se for o caso, antes de proceder-se a qualquer levantamento dos valores correspondentes ao benefício pleiteado, objeto da condenação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a sentença apelada, **cabendo ao MM juízo "a quo" a verificação da regularidade da representação processual da parte autora**.

Intime-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011013-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JAINE CRISTINA DA SILVA NESCIAMENTO incapaz

ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO

REPRESENTANTE : ALAIDE DA SILVA NASCIMENTO

No. ORIG. : 07.00.00065-2 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Em recurso de apelação, a parte autora requer a alteração do termo inicial.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do termo inicial e dos critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária, bem como, a redução dos honorários advocatícios.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso da autora e pelo parcial provimento da apelação do INSS.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, nego seguimento ao agravo de instrumento, convertido em retido, interposto pelo INSS, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do que preleciona o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Outrossim, verifico que a r. sentença foi publicada em 19/09/2008, sexta-feira (fl. 108). Portanto, nesta data a autora tomou conhecimento do **decisum**.

Com efeito, o termo inicial da contagem do prazo recursal é 22/09/2008 (segunda-feira) e o termo final é 06/10/2008, nos termos do artigo 184, § 2º, do Código de Processo Civil.

Entretanto, a parte autora protocolou suas razões recursais, intempestivamente, no dia 07/10/2008 (fls. 110). Valho-me do disposto no artigo 506, I, Código de Processo Civil.

De conseguinte, tendo em vista a ausência de um dos pressupostos recursais objetivos de admissibilidade, nego seguimento ao agravo retido, interposto pela autora.

Passo à análise do mérito da apelação.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP

n.º 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação n.º 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n.º 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei n.º 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos n.ºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto n.º 4.102/2002 e, a Lei n.º 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 11 (onze) anos de idade na data do ajuizamento da ação (20/06/2007), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 83/94), constatou o perito judicial que a requerente é portadora de "**melomeningocele lombar operada associada a bexiga neurogênica necessitando do uso de sonda vesical para esvaziamento vesical e incontinência fecal**". Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 72/74), que a autora reside com sua genitora e um irmão.

Em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, constatou-se a inexistência de vínculos empregatícios atuais em nome dos componentes do núcleo familiar.

Assim, do conjunto probatório, verifica-se que a autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, pois, não obstante a percepção de renda por sua mãe, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades.

Em decorrência, concluiu pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento ao agravo de instrumento, convertido em retido, e às apelações interpostas pelo INSS e pela autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intime-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00212 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.012173-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

PARTE AUTORA : PATRICIA MARIANE DA SILVA incapaz e outros

ADVOGADO : SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS
REPRESENTANTE : ODETE DA SILVA
ADVOGADO : SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS
PARTE AUTORA : ODETE DA SILVA
: JOSE MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
No. ORIG. : 07.00.00064-4 1 Vr TATUI/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de reexame necessário de sentença de primeiro grau (fls. 193/198), em que foi julgado parcialmente procedente o pedido, para declarar a dependência econômica das autoras Odete da Silva e Patricia Mariane da Silva em relação ao segurado falecido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte, no valor de um salário-mínimo, a partir da data do óbito, afastando o direito do filho ao benefício, por ser maior na época do óbito.

Sem apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da remessa oficial.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, do CPC.

A r. sentença prolatada contra o INSS, posterior a vigência da Lei 10.352/01, em que o direito controvertido é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela referida lei:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

(. . .)

§2º. Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

No caso, considerando o valor do benefício, seu termo inicial (20/03/2007) e a data da prolação da sentença (06/11/2008), constato que o valor da condenação não excede a sessenta salários mínimos. Neste sentido, a jurisprudência desta Corte é remansosa:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos.

(...)

VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, AC 971478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 09/02/2005, página 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

(...)

8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida."

(TRF/3ª Região, AC 935616, 10ª Turma, j. em 15/02/2005, v.u., DJ de 14/03/2005, página 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à remessa oficial.**

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015633-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ADELIA MORAES LOPES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : DANIEL BELZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00109-0 1 Vr CAFELANDIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 12/02/1942, completou essa idade em 12/02/1997.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora (fl. 08), com anotação de contrato rural no período de 03/11/1980 a 03/01/1981, verifica-se que, em períodos posteriores, ela passou a exercer atividades de natureza urbana, na qualidade de empregada e como contribuinte individual, tendo recebido por diversas vezes o benefício de auxílio-doença, referente a atividade de "comerciário", conforme os documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 32/58) e segundo consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em terminal instalado no gabinete deste Relator.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00214 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.016019-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDERES CONSOLI

ADVOGADO : CLEITON GERALDELI

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP

No. ORIG. : 07.00.00090-2 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

VALDERES CONSOLI move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais. O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS ao pagamento da aposentadoria por tempo de serviço ao autor, desde a citação. Condenou a autarquia em honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111, do STJ.

Sentença proferida em 18/09/2008, submetida a reexame necessário (fls. 246/249).

Em suas razões de apelo o INSS defende a ausência de comprovação acerca do período de trabalho do autor, postulando a reforma da sentença e decretação de improcedência do pedido.

Com as contrarrazões, subiram os autos.

Às fls. 276/281 pleiteia a parte autora a desistência da ação ante a concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição.

Instado a se manifestar, o INSS concordou com o requerimento de desistência formulado pelo apelado.

É o relatório.

A concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/140.065.400-6), mormente em face da vedação imposta pelo art. 124, II, da Lei 8.213/91, implica no afastamento do interesse processual do autor por causa superveniente, pois se torna desnecessário e inútil o provimento jurisdicional invocado na exordial, qual seja, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Logo, patente a falta de interesse de agir do autor no presente caso.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE.

I - A desistência da ação solicitada pelo autor não tem cabimento após a prolação da sentença, porquanto já se materializou o pronunciamento jurisdicional, encerrando o mérito da causa.

II - Segundo consta do sistema informatizado do Ministério da Previdência e Assistência Social, o autor é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício desde 19.06.1998. Destarte, diante desse fato, e considerando o preceituado no art. 462 do CPC, há que se reconhecer a satisfação da pretensão do autor, de modo a acarretar a perda superveniente do interesse processual quanto ao objeto principal do pedido, ou seja, a concessão do benefício em tela, dando por prejudicados o recurso de apelação e o recurso adesivo.

III - Embora a decretação da falta de interesse processual acarrete a extinção do processo sem julgamento do mérito, o que, em tese, poderia ensejar nova demanda contra a autarquia no futuro, no caso dos autos, não há essa possibilidade, pois eventuais diferenças anteriores à data de concessão do benefício concedido na esfera administrativa estão fulminadas pela prescrição quinquenal, considerando o momento presente, de forma a impedir a ocorrência de qualquer prejuízo material.

IV - Apelação do réu e recurso adesivo do autor não conhecidos. Extinção do feito sem julgamento do mérito. (JUIZ SERGIO NASCIMENTO AC - APELAÇÃO CIVEL - 351843 96.03.096263-5 DÉCIMA TURMA 23/08/2005 DJU DATA:14/09/2005 PÁGINA: 401) [Tab]

Pelo exposto, não conheço da remessa oficial e do recurso de apelo interposto pelo INSS e, de ofício, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017432-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MERCEDES SPRESTOS BONFAINI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00254-7 2 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MERCEDES SPRESTOS BONFAINI em face da r. decisão monocrática de fls. 92/100, proferida por este Relator, que deu parcial provimento à apelação para julgar procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Em razões recursais de fls. 103/104, sustenta a parte embargante a existência de contradição e obscuridade na r. decisão (honorários advocatícios).

O julgado embargado não apresenta qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos moldes disciplinados pelo art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, tendo este Relator enfrentado regularmente a matéria de acordo com o entendimento então adotado, consoante se transcreve a seguir:

"Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença." (fls. 96/97).

Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de declaratórios. Precedentes: STJ, 2ª Turma, EARESP nº 1081180, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 07/05/2009, DJE 19/06/2009; TRF3, 3ª Seção, AR nº 2006.03.00.049168-8, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 13/11/2008, DJF3 26/11/2008, p. 448.

Cumpra observar que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridades, contradições e omissões da decisão, acaso existentes, e não conformar o julgado ao entendimento da parte embargante, que os opôs com propósito nitidamente infringente. Precedentes: STJ, EDAGA nº 371307, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 27/05/2004, DJU 24/05/2004, p. 256; TRF3; 9ª Turma, AC nº 2008.03.99.052059-3, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 27/07/2009, DJF3 13/08/2009, p. 1634.

Por outro lado, o escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de declaratórios, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021981-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : JEAN CARLOS DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : ALLAN KARDEC MORIS
REPRESENTANTE : ROGERIO MARQUES DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00055-6 1 Vr POMPEIA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte autora é desprovida de meios de subsistência ou de tê-la provida por sua família. Houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na lei nº 1.060/50.

O autor interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a nulidade da sentença por ausência de intervenção do Ministério Público. No mérito, sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

O Ministério Público opina pelo desprovimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Preliminarmente, não merece prosperar a alegação da parte autora, pois o Ministério Público foi devidamente intimado tendo, inclusive, manifestado sobre o pedido do autor (fls. 132/135).

Passo à análise do mérito.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões

irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº. 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº. 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº. 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 12 (doze) anos de idade na data do ajuizamento da ação (22/05/2006), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 102/106), constatou o perito judicial que o requerente é portador de males que a incapacitam para o trabalho.

Todavia, verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 66/67), que o autor reside com seus genitores e dois irmãos menores impúberes.

A renda familiar é constituída do trabalho do pai, no valor de R\$ 824,38 (oitocentos e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos), conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

A família recebe auxílio do sistema público de saúde para a realização do tratamento médico do autor.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que o autor integra núcleo familiar com renda mensal superior ao mínimo legal, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Em decorrência, deve ser mantida a r. decisão **a quo** que julgou improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intime-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00217 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023677-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TIAGO BRIGITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NILZA DE MOURA NASCIMENTO

ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE

No. ORIG. : 07.00.00082-9 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é portadora de deficiência mental, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 12.

O INSS interpôs agravo retido contra a decisão que rejeitou a preliminar, alegada em contestação, de litisconsórcio passivo necessário da União Federal. (fls. 37/38).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação - 03.08.2007, bem como a arcar com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, não havendo condenação nas custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença proferida em 19.02.2009, não submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS alega que a renda mensal familiar *per capita* é superior a ¼ do salário mínimo, razão pela qual a apelada não faz jus ao benefício assistencial, postulando a reforma do julgado. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do estudo social aos autos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo provimento do recurso interposto pelo INSS.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Deixo de conhecer do agravo retido interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a teor do que estabelece o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, eis que não requerida sua apreciação por esta Corte em sua apelação.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.
A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda *per capita* familiar em ¼ do salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeu como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.

Ao fixar o conceito de *necessidade* em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a *seletividade e distributividade*. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eger como *discrimen* critério violador da isonomia. O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.

Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode "voltar para trás" em termos de direitos fundamentais. O princípio do não retrocesso social foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1

"...

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de 'contra-revolução social' ou da 'evolução reacionária'. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A 'proibição de retrocesso social' nada pode fazer contra as crises econômicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa protecção de 'direitos prestacionais de propriedade', subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao

mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada 'justiça social'.
...". (trechos destacados no original).

O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.

A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele "núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana".

O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.

Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 50/52), realizado em 07.03.2008, atesta que a autora é portadora de retardo mental moderado, *apresenta doença neurológica e etiologia não definida, mas não trata-se de doença degenerativa, que gera incapacidade por limitação cognitiva, assim trás que sua limitação é grave, irreversível, mas não progressiva e não há tratamento que possibilite sua recuperação. A autora apresenta incapacidade total e definitiva, sendo capaz de realizar a maioria das atividades básicas diárias como higiene e alimentação com supervisão permanente bem como ajuda de terceiros para gerenciar sua vida.*

O estudo social (fl. 62/65), realizado em junho de 2009, dá conta de que a autora reside com o pai Pedro Nascimento, de 61 anos, a mãe Maria Davenis Moura Nascimento, de 56 anos, e a sobrinha Heloisa Maria Nascimento, de 12 anos, em casa própria, *de alvenaria, sem forro, pintura interna e externa danificadas, o chão se encontra somente nos tijolos, quintal de terra, constituída de quatro cômodos, sendo dois quartos, uma cozinha, uma sala e um banheiro externo, trata-se, porém, de uma casa muito simples e antiga, de construção precária, de boa higienização. Os mobiliários e eletrodomésticos que guarnecem a residência são: uma cama de casal, duas camas de solteiro, um jogo de sofá, um rack, um televisor de catorze polegadas, um armário de cozinha, uma mesa com três bancos de madeira, um fogão de quatro bocas, sendo os mesmos básicos e antigos, de razoável conservação, onde a mãe da autora Sra. Maria informou ainda, que não possui veículo automotor.* Os gastos mensais são: luz R\$ 72,00, farmácia R\$ 185,00, água R\$ 49,00, gás R\$ 36,00, alimentação R\$ 465,00. A renda familiar advém da aposentadoria dos pais do autor, no valor de um salário mínimo cada um.

Vale ressaltar que o conceito de família para fins de comprovação de renda familiar *per capita* deve ser aquele definido pela Lei nº 8.742/93, que dispôs sobre a Assistência Social.

Assim sendo, confira-se o que dispõe o §1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, em sua redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.98:

§1º - Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

E o mencionado artigo 16 elenca as seguintes pessoas como beneficiárias do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Tem-se, em outras palavras, que os rendimentos auferidos por tais pessoas, desde que vivam sob o mesmo teto, compõem a renda familiar, para os fins do benefício em questão. Então, em conformidade com essas disposições legais, impõe-se a conclusão de que somente o conjunto dessas pessoas poderia ser incluído no cômputo do cálculo da renda *per capita*. Vale dizer, sobrinhos não integram o conceito de família estabelecido no mencionado dispositivo legal, não podendo, destarte, figurar como pessoas com as quais deva a renda familiar ser rateada para apuração da renda *per capita*.

Assim, o grupo familiar da autora é composto por ela e os pais, constituindo a sobrinha núcleo familiar distinto.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que os pais da autora são beneficiários de Aposentadoria por Invalidez, o pai, desde 25.03.2003, no valor atual de R\$ 668,15 (seiscentos e sessenta e oito reais e quinze centavos) mensais, e a mãe, desde 12.04.2006, no valor atual de R\$ 613,62 (seiscentos e treze reais e sessenta e dois centavos) mensais.

Dessa forma, a renda familiar é de R\$ 1.281,77 (um mil, duzentos e oitenta e um reais e setenta e sete centavos) mensais, e a renda *per capita* de R\$ 427,00 (quatrocentos e vinte e sete reais) mensais, correspondente a 91,82% do salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Assim, não preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento da prestação em causa.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo retido e DOU PROVIMENTO à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00218 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024471-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA DO CARMO LOPES

ADVOGADO : FRANCO GUSTAVO PILAN MERANCA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00332-5 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

O processo foi julgado extinto, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 295, inciso III, ambos do CPC, diante da ausência de requerimento administrativo.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, pois esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Requeru a anulação do r. "decisum" e o prosseguimento do feito.

Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação.

O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu **exaurimento** para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, tenho acompanhado o entendimento desta e. Nona Turma no sentido de que é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o **esgotamento** dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.

Na hipótese, antes de prolatar a sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, o MM. Juízo "a quo" determinou o sobrestamento do feito por 60 (sessenta dias), para que a parte autora promovesse o requerimento administrativo junto ao INSS, medida esta adequada e conveniente para o atendimento dos ditames acima elencados. Entretanto, a parte autora deixou transcorrer o prazo do sobrestamento sem manifestar-se, sendo de rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00219 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.025682-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : IARA MONTEIRO DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : LUIZ INFANTE

REPRESENTANTE : NECILIA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ INFANTE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP

No. ORIG. : 07.00.00014-5 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é portadora de Síndrome de Down e Diabetes Mellitus, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação - 18.05.2007, com correção monetária, e juros legais, bem como a arcar com as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Deferiu, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela.

Sentença proferida em 28.01.2009, submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, afirmando não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial na data da juntada do laudo pericial.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal (fls.96/104), opinando pelo desprovimento da apelação do INSS.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Descabe o reexame por força do art. 475, §2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda *per capita* familiar em ¼ do salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeu como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.

Ao fixar o conceito de *necessidade* em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a *seletividade e distributividade*. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como *discrimen* critério violador da isonomia.

O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.

Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode "voltar para trás" em termos de direitos fundamentais. O princípio do não retrocesso social foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1

"...

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de 'contra-revolução social' ou da 'evolução reacionária'. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A 'proibição de retrocesso social' nada pode fazer contra as crises económicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa protecção de 'direitos prestacionais de propriedade', subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada 'justiça social'.
...". (trechos destacados no original).

O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.

A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele "núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana".

O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.

Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 45/46), realizado em 11/03/2008, atesta que a autora é portadora de Síndrome de Down, como a própria nomenclatura indica é caracterizada por uma série de lesões menores e maiores em todo o corpo, o que diminui sua capacidade laborativa conforme o acometimento.

O estudo social (fls.21/22), realizado em 07/05/2007, dá conta de que a autora mora com a mãe Necília, de 53 anos, o pai Manoel, de 58 anos, e o irmão Marcos, de 21 anos, em casa cedida (propriedade pública), sendo composta por 4 cômodos, e 1 sanitário fora de casa, em precárias condições. Possui energia elétrica e água advinda de poço artesiano. A renda familiar advém do salário do irmão, na condição de trabalhador no corte de cana, no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), e do benefício de Amparo social, recebido pelo pai, no valor de um salário mínimo.

Vale ressaltar que o conceito de família para fins de comprovação de renda familiar *per capita* deve ser aquele definido pela Lei nº 8.742/93, que dispôs sobre a Assistência Social.

Assim sendo, confira-se o que dispõe o §1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, em sua redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.98:

§1º - Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

E o mencionado artigo 16 elenca as seguintes pessoas como beneficiárias do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Tem-se, em outras palavras, que os rendimentos auferidos por tais pessoas, desde que vivam sob o mesmo teto, compõem a renda familiar, para os fins do benefício em questão. Então, em conformidade com essas disposições legais, impõe-se a conclusão de que somente o conjunto dessas pessoas poderia ser incluído no cômputo do cálculo da renda *per capita*. Vale dizer, irmã casada, cunhado e sobrinhos não integram o conceito de família estabelecido no mencionado dispositivo legal, não podendo, destarte, figurar como pessoas com as quais deva a renda familiar ser rateada para apuração da renda *per capita*.

Dessa forma, o núcleo familiar da autora é composto por ela, a mãe, o pai e o irmão.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que o pai da autora é beneficiário de Aposentadoria por Invalidez, desde 01/07/2006, no valor de um salário mínimo, benefício que deve ser excluído do cômputo da renda familiar, por isonomia ao determinado no § único do art. 34 da Lei 10.741/03.

Na época do estudo social, observo que, o irmão da autora trabalhava para Agrícola Monções Ltda, auferindo em abril de 2007, salário de R\$ 650,76 (seiscentos e cinquenta reais e setenta e seis centavos). Assim, a renda familiar era de R\$ 650,76 (seiscentos e cinquenta reais e setenta e seis centavos), e a renda *per capita* de R\$ 216,92 (duzentos e dezesseis reais e noventa e dois centavos), correspondente a 57% do salário mínimo da época e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Conforme informação às fls. 92/94, o irmão da autora casou-se em 17/01/2009, portanto, a partir dessa data, deve ser excluído do grupo familiar, constituindo, com a esposa, núcleo familiar distinto.

Verifico assim que, a partir do casamento do irmão, a situação é precária e de miserabilidade, uma vez que a autora não possui renda, dependendo da ajuda e assistência dos pais para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, a partir de 17/01/2009.

Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS para fixar o termo inicial em 17/01/2009, mantendo a tutela deferida.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00220 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026312-6/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : ADELINA DA LUZ NEVES
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00142-3 3 Vr SUMARE/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do termo inicial e dos critérios para o cálculo dos juros de mora, bem como, a redução dos honorários advocatícios e a isenção de custas processuais. Pede, ainda, a observância do reexame necessário. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Em recurso de apelação, a autora requer a alteração do termo inicial e dos critérios de cálculo dos juros de mora. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 20/03/2009, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99 (regulamentando a Lei n.º 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação n.º 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n.º 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei n.º 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos n.ºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto n.º 4.102/2002 e, a Lei n.º 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 56 (cinquenta e seis) anos de idade na data do ajuizamento da ação (26/09/2006), requereu o benefício assistencial por ser deficiente.

Entretanto, no laudo médico (fls. 83/86), concluiu o perito judicial, com base em exame físico e ultrassonografia abdominal, que a requerente é portadora de "lombociatalgia crônica, hipertensão arterial, diabetes, colesterol alto e esteatose hepática". Concluiu, em resposta aos quesitos formulados pela autora, que estas doenças **não limitam, restringem, dificultam ou incapacitam a pericianda para desempenhar atividades laborativas.**

Assim, a parte autora não logrou comprovar que está incapacitada para desempenhar suas atividades diárias e laborativas.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora. **Julgo prejudicada a apelação da parte autora.**

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00221 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026619-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA REGINALDO DA CRUZ

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

No. ORIG. : 08.00.00237-0 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A autora Aparecida Reginaldo da Cruz era esposa do segurado Arnaldo Pereira da Cruz, falecido em 29/04/1997.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo, bem como décimo terceiro salário, a contar da data da citação. Determinou a incidência sobre as diferenças apuradas de correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Isentou-o das custas. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O benefício fora implantado sob o n.º 1481277445.

Sentença, prolatada em 08 de abril de 2009, não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos necessários à percepção do benefício almejado. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação, lastreada na falta de interesse de agir, diante da ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária, ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela parte Autora.

Portanto, diante do conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, restam evidenciados o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Rejeito, pois, a preliminar argüida pelo Réu.

Passo à apreciação do mérito.

Discute-se na apelação do INSS o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 29/04/1997) e a dependência econômica da Autora.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois a esposa é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio da Certidão de Óbito e de Casamento (fls. 07 e 12), atestando o matrimônio entre esta e o segurado-falecido.

A sentença, ao conceder o benefício pleiteado, sob o fundamento de que o falecido exerceu atividade rural até a data do óbito, implicitamente estabeleceu que o vínculo empregatício de fl. 08 não cria qualquer óbice à concessão do benefício almejado.

Observe-se que a discussão sobre a natureza do vínculo, -já que a atividade de trabalhador doméstico foi exercida numa chácara-, se realmente tem o condão de descaracterizar a condição de rurícola do falecido, não tem relevância, uma vez que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, verificou-se que o falecido era titular de auxílio-doença. Refiro-me ao benefício concedido em 29/03/1997 (NB 1044282964, DIB 25/10/1996).

Com efeito, manteve a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, por estar no gozo de benefício, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 754083, processo n.º 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC - 1102260, processo n.º 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC - 1109019, processo n.º 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC - 1154270, processo n.º 200261240013564/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Sergio Nascimento, DJU de 16/05/2007, pg. 485).

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Ressalto que o valor do benefício corresponde a um salário mínimo mensal, observando-se, em relação aos atrasados, o salário mínimo vigente à época do vencimento das parcelas e não ao vigente por ocasião do pagamento.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação e/ou à Constituição Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação do INSS**, para estabelecer os critérios de cálculo da correção monetária, na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026848-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARGENTINA EFIGENIA DOS SANTOS

ADVOGADO : DANILO BERNARDES MATHIAS

No. ORIG. : 06.00.00086-3 1 Vr PANORAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é idosa, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 20).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação - 18.08.2006, com a incidência da correção monetária e dos juros de mora de 12% ao mês, desde a citação, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento), nos termos do § 4º, c.c. alínea "c" do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, deixando de condenar a autarquia ao pagamento das custas e despesas processuais, por força do artigo 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003 e Súmula 178 do STJ. Deferiu, ainda, a antecipação da tutela.

Sentença proferida em 10.12.2008, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, sustentando, preliminarmente, a necessária suspensão dos efeitos da tutela concedida e, no mérito, alega que a renda mensal familiar *per capita* é superior a ¼ do salário mínimo, razão pela qual a apelada não faz jus ao benefício assistencial, postulando a reforma do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento da apelação do INSS.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Quanto ao requerimento preliminar de atribuição de efeito suspensivo à tutela deferida, não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no *decisum*, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Dessa forma, rejeito a preliminar e passo à análise do mérito.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda *per capita* familiar em ¼ do salário mínimo é excluyente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeram como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.

Ao fixar o conceito de *necessidade* em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a *seletividade e distributividade*. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como *discrimen* critério violador da isonomia.

O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.

Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode "voltar para trás" em termos de direitos fundamentais. O princípio do não retrocesso social foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1

"...

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de 'contra-revolução social' ou da 'evolução reacionária'. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à

assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A 'proibição de retrocesso social' nada pode fazer contra as crises econômicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa protecção de 'direitos prestacionais de propriedade', subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada 'justiça social'.

...". (trechos destacados no original).

O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.

A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele "núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana".

O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.

Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fl. 55), realizado em 20.02.2008, atesta que a autora é portadora de crise asmática, glaucoma (cegueira há 12 anos), perda parcial do ouvido esquerdo e total do ouvido direito, não deambula sem acompanhamento devido à osteoporose, artrite reumatóide e artrose, encontrando-se incapacitada para esforços físicos.

Tal fato, entretanto, é irrelevante, tendo em vista que a autora contava com 89 (oitenta e nove) anos quando ajuizou a presente ação, possuindo, por isso, a condição de idosa.

O estudo social (fl. 52), realizado em 13.12.2007, dá conta de que a autora reside com o esposo Sr. Manoel Cardoso dos Santos, de 93 anos, relatando, ainda, que *a família é extremamente pobre, seu esposo é aposentado que é responsável por todas as despesas do lar, sendo luz R\$ 45,00, água R\$ 7,00, gás R\$ 40,00, alimentação R\$ 140,00 e farmácia R\$ 60,00. A Sra. Argentina há 11 anos atrás ficou cega decorrente de uma enfermidade (GLAUCOMA), portanto é cega dos dois olhos, tem bronquite, disenteria constante e osteoporose, a mesma toma banho sozinha e come sozinha, mas por ser só os dois na casa, uma filha e uma neta ajudam a fazer o almoço e limpar a casa.(...)* A renda da família advém da aposentadoria do Sr. Manoel, no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) mensais.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), vejo que o esposo da autora é beneficiário de Aposentadoria por Invalidez, desde 01.10.1974, no valor de um salário mínimo mensal.

Consoante entendimento firmado nesta Corte, ao qual me curvo, benefício previdenciário com renda mensal no valor de um salário mínimo, anteriormente concedido a outro membro da família, não pode ser computado para fins de apuração da renda *per capita* familiar.

Assim, vejo que a situação sócio-econômica do núcleo familiar em que inserida a autora é precária e de miserabilidade, dependendo do benefício assistencial que pleiteia para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento ou tê-lo provido pela família com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Isto posto, **REJEITO** a preliminar e **NEGO PROVIMENTO** à apelação do INSS, mantendo a tutela antecipada. Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00223 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026939-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ELETIRCE MIOTTO CRESTA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS CLAUDIO SALDANHA SALES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00177-2 1 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é idosa, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25).

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, isentando a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser ela beneficiária da justiça gratuita.

Apelou a autora, sustentando ter comprovado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela anulação do processo ante a falta de intervenção do Ministério Público em primeira instância.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Estabelece o artigo 127 da Constituição Federal, o *Parquet* é uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

Reza, ainda, a Constituição Federal:

Artigo 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

"II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia".

A Lei 8.742/93 determina:

"Artigo 31. Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei."

Assim, nas ações que tratem da Lei acima citada é obrigatória a intervenção do *Parquet*, sob pena de nulidade. Por sua vez, o estatuto do Idoso, que cuida da Assistência Social dessas pessoas no capítulo VIII do seu título II, determina:

Artigo 75. "Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis."

Artigo 77. "A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado"

Como se vê, sendo obrigatória a intervenção do Ministério Público no caso presente, deve ser anulada a sentença.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal para declarar nulos os atos praticados a partir do momento em que o Ministério Público devia ser intimado para intervir no feito, e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis. Em consequência, julgo prejudicada a apelação da autora.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00224 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026997-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVANI MARIA DA SILVA

ADVOGADO : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA

No. ORIG. : 08.00.00030-7 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação, com correção monetária, e juros de mora, a partir da citação, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença(Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça)

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação.No mérito pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante ao termo inicial do benefício, juros de mora e redução do honorários advocatícios.

Com as contra-razões os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 25/04/1948, completou essa idade em 25/04/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de

documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento (fl. 08), nas quais o marido da autora está qualificado profissionalmente como lavrador, verifica-se que ele passou a exercer atividades de natureza urbana posteriormente, conforme se verifica dos documentos de fls. 9 e 48. Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

O documento apresentado pela autora poderia ser utilizado como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00225 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.027063-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

PARTE AUTORA : IZILDA DE SANTIS PINHEIRO

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP

No. ORIG. : 08.00.00097-2 2 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de reexame necessário de sentença de primeiro grau, que julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade à parte autora.

Decorrido **in albis** o prazo para apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil.

A r. sentença prolatada contra o INSS, posterior a 27/03/2002, data de vigência da Lei 10.352/01, em que o direito controvertido é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela referida lei:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

(...)

§2º. Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

No caso, considerando o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, constato que o valor da condenação não excede a sessenta salários mínimos.

Neste sentido, a jurisprudência desta Corte é remansosa:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos.

(...)

VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, AC 971478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 09/02/2005, página 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

I. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

(...)

8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida."

(TRF/3ª Região, AC 935616, 10ª Turma, j. em 15/02/2005, v.u., DJ de 14/03/2005, página 256, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à remessa oficial.**

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00226 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027317-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : EDVALDO APARECIDO LORENCINI

ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00330-8 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

EDVALDO APARECIDO LORENCINI move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios.

Antecipação tutelar concedida às fls 47/49, determinando a implantação da aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar à parte autora auxílio-doença a contar da indevida cessação do benefício transitório (31/12/2006), confirmando-se os efeitos da tutela antecipada. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas.

Sentença prolatada em 05/02/2009, não submetida a reexame necessário (fls. 122/126).

Em suas razões de apelo o INSS defende a inexistência de incapacidade laborativa da parte autora, descumprimento do prazo de carência e perda da qualidade de segurado do autor. Subsidiariamente, requer que a data de início do benefício corresponda à juntada do laudo pericial aos autos e minoração dos honorários advocatícios arbitrados.

A seu turno, apela o autor requerendo que toda e qualquer alteração no benefício provisório somente seja efetivada mediante ordem judicial, após a reavaliação procedida por médico perito judicial.

Com as contrarrazões da parte autora, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, ora anexada, comprova que o autor possui em seu nome anotações de vínculos empregatícios e recolhimentos de contribuições sociais cujo período ultrapassa o mínimo exigido pela Lei n. 8213/91.

O último vínculo empregatício em nome do autor, comprovado nos autos, compreende o período de 28/05/2003 a 13/11/2003.

EDVALDO APARECIDO LORENCINI possui em seu nome contribuições sociais recolhidas na condição de contribuinte autônomo entre 09/2003 a 10/2003 e de 01/2004 a 08/2004.

O autor usufruiu benefícios transitórios pelos períodos de 24/11/2004 a 18/08/2005 e de 19/09/2005 a 31/12/2006

A presente ação ajuizada em 24/07/2007.

Observadas as regras constantes do artigo 15 da Lei n. 8213/91, encontra-se mantida a *qualidade de segurado na data do ajuizamento da ação*.

No que tange à *incapacidade* do autor, o laudo oficial acostado a fls. 104/113 demonstra que ele é portador de "(...)Hepatite crônica auto-imune". (*tópico 9 - discussão e conclusão, fls. 113*)

A auxiliar do juízo afirmou que a enfermidade diagnosticada acarreta a incapacidade *total e temporária* do autor para o desempenho de atividades laborativas. (*tópico 9 - discussão e conclusão, fls. 113*)

No laudo elaborado em 27/10/2008, a expert sugeriu "*nova avaliação em um período de dois anos para se avaliar se houve progressão ou não do dano hepático*". (*tópico 9 - discussão e conclusão, fls. 113*).

Portanto, ante a presença de doença incapacitante de forma total e temporária, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

"PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. *Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.*

3. *Recurso não provido.*

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

O benefício deve ser concedido desde a data do cancelamento administrativo do benefício NB 514.825.833-7 (31/12/2006), pois já existente a incapacidade naquela ocasião, conforme demonstrado pelo laudo pericial.

Os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela deverão ser compensados na via administrativa.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade de o INSS rever as condições para a manutenção do benefício provisório, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença *desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo*, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial, afastando-se a necessidade de procedimentos judiciais neste sentido, como requerido pela parte autora em seu recurso de apelação.

O fato de estar comprovada a incapacidade laborativa do autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *manutenção* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *nego provimento* aos apelos do INSS e do autor, mantendo-se inalterada a sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00227 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027689-3/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLAVO VALDOMIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : FRANCESKA FREITAS DOS SANTOS

No. ORIG. : 09.00.00136-9 1 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Foi antecipada a tutela jurisdicional para possibilitar a imediata implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Em preliminar, o instituto previdenciário requereu a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional. No mérito, sustentou, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão recorrida, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 19/01/2008.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a certidão da justiça eleitoral (fl. 14), que consigna o domicílio eleitoral do autor, desde 25/05/1994, e sua profissão como agricultor.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 34/35, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra um pequeno contrato de trabalho urbano, entre 30/06/2007 e 25/09/2007. Esse exíguo período não obsta à concessão da aposentadoria pretendida, pois as provas produzidas são suficientes para constatar que, apesar do período mencionado, o requerente não se manteve afastado do labor rural.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00228 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027802-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JULIA DE CARVALHO CAMILO

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAMILA GOMES PERES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00149-7 2 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação da incapacidade laborativa. Houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na lei nº 1.060/50.

Em recurso de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado e a condenação em honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade na data do ajuizamento da ação (14/07/2005), requereu o benefício assistencial por ser deficiente.

Entretanto, no laudo médico (fls. 85/86), constatou o perito judicial que a requerente faz tratamento contínuo de diabetes. Concluiu, em resposta aos quesitos formulados pela parte autora (fls. 08), que ela não é portadora de deficiência.

Assim, a parte autora não logrou comprovar que está incapacitada para desempenhar suas atividades diárias e laborativas.

Em decorrência, deve ser mantida a r. decisão **a quo** que julgou improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00229 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027814-2/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BATISTA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CELI MEDEIROS OZORIO

ADVOGADO : HERICO MONTEIRO BRAGA

No. ORIG. : 08.00.00577-0 1 Vr BONITO/MS

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência da correção monetária e dos juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios. Foi concedida a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 18/09/2006.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 08), celebrado em 18/04/1970, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador. Destaque-se, ainda, em nome do cônjuge, os comprovantes de contribuição sindical (fl. 12), relativos ao período compreendido entre 2003/2005.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 60/62, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 34/36) demonstra, em nome do marido, vínculos empregatícios urbanos, entre 1984 e 1990.

Entretanto, não há óbice à concessão do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por certo espaço de

tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante era a de lavradeira, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que a requerente exerceu a atividade de rurícola pelo tempo exigido para o benefício. Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00230 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027840-3/MS
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : GESUINA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JEOVA RIBEIRO PEREIRA e outro
: CARLOS JOSE GONCALVES ROSA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.01022-4 1 Vr BATAGUASSU/MS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 20/01/1952, completou essa idade em 20/01/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no presente caso, não restou demonstrado que a parte autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência.

O único documento apresentado pela parte autora, qual seja, a carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bataguassu/MS (fl. 11), não constitui início razoável de prova material, apto à postulação formulada, tendo em vista que se trata de documento bastante recente, relativo ao ano de 1996, não conduzindo à convicção de que tenha a parte autora exercido atividade rural pelo período equivalente à carência necessária. Admitir tal prova para abarcar períodos rurais anteriores e longínquos, considerando todo o período de carência, seria permitir a manipulação ou a desconfiguração da exigência legal de início de prova material, pois bastaria o indivíduo produzir qualquer prova escrita, em registro público, no momento atual, para que em seguida viabilizasse a postulação de benefício, estabelecendo presunção de que em todo o período precedente dedicou-se ao labor rural.

Ressalte-se que a cópia da certidão de casamento da autora aponta a qualificação de seu marido como "motorista" e da autora como "do lar" (fl. 12), também não constituindo início de prova material do alegado trabalho rural.

Dessa forma, não existindo ao menos início suficiente de prova material do trabalho rural do autor, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF; Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00231 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.027891-9/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EUNICE ASSIS DA SILVA

ADVOGADO : BIANCA DELLA PACE BRAGA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BONITO MS

No. ORIG. : 06.00.02876-6 2 Vr BONITO/MS

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da propositura da ação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração da correção monetária e do termo inicial do benefício, a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas processuais.

O ofício de fl. 116, indica que, em cumprimento à decisão proferida, foi implantado o benefício em nome da parte autora.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 13/01/2009, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 55 (cinquenta e cinco) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 09), celebrado em 01/12/1956, da qual consta a profissão de seu marido como agricultor.

Destaque-se, ainda, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 10/11) e a consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que demonstram, em nome do marido da autora, vínculos de trabalho rural, em 1986/1988, e a percepção de aposentadoria por idade, oriunda de atividade rural, desde 15/08/1994.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 62/63, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, constata-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento dessas verbas, sendo infundada a sua impugnação a esse respeito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar o termo inicial do benefício, a correção monetária e os honorários advocatícios, na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00232 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027929-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA TERESINHA DA SILVA

ADVOGADO : MARTA DE FATIMA MELO

No. ORIG. : 07.00.00076-2 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Foi determinada a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, pede a redução dos juros mora e dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 20/06/1950, completou a idade acima referida em 20/06/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do

artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material, as cópias da certidão de casamento, da certidão de nascimento, do certificado de dispensa de incorporação e do título de eleitor, nas quais seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 08/11), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que, posteriormente, tanto a autora quanto seu marido passaram a exercer atividades de natureza urbana, conforme documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 121/128). Tal fato afasta a condição de trabalhadores rurais.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00233 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027948-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TIAGO BRIGITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SILVANILHA CANDIDA PEREIRA GONCALVES

ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA

No. ORIG. : 08.00.00010-2 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência da correção monetária e dos juros

moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Foi concedida a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 27/04/1997.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 11), celebrado em 10/10/1964, as Certidões de Nascimento de seus filhos (fls. 12/14), nascidos em 17/10/1965, 18/01/1967 e 14/07/1971, e a Escritura de Doação de Imóvel Rural (fl. 21), datada de 16/07/2001, todos constando a profissão de seu marido como lavrador.

Destaque-se, ainda, em nome do marido, a Nota Fiscal de Produtor (fl. 30), datada de 1985, e a Autorização de Impressão de Nota Fiscal de Produtor (fl. 31), datada de 1971.

A cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 15/18), e as informações obtidas em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 71-A/73), demonstram, por sua vez, em nome do cônjuge, vínculos de trabalho rural, em 1981/1997, e a percepção de aposentadoria por idade, oriunda de atividade rural, desde 05/09/2008. De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 59/60, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00234 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027950-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSWALDO ARIAS

ADVOGADO : AECIO LIMIERI DE LIMA

No. ORIG. : 08.00.00067-7 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios. Foi concedida a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 09/06/1996.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento do autor (fl. 13), celebrado em 23/05/1968, a Certidão de Nascimento de seu filho (fl. 14), nascido em 07/05/1976, e o Certificado de Reservista (fl. 12), datado de 16/01/1958, todos constando a sua profissão como lavrador/arador.

Destaque-se, ainda, a Certidão de Registro de Imóveis (fls. 16/20), relativa a uma propriedade rural pertencente ao autor, na qual consta sua qualificação como lavrador/pecuarista, nos anos de 1977 e 1988, bem como averbações sobre financiamentos para custeio agrícola/pecuário, entre 1998 e 2007.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 43/44, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00235 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.028017-3/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEOMANO IFRAN DA SILVA
ADVOGADO : HERCIO MONTEIRO BRAGA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BONITO MS
No. ORIG. : 07.00.00037-7 2 Vr BONITO/MS
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da propositura da ação. Determinou-se a incidência da correção monetária e dos juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração da correção monetária e do termo inicial do benefício, a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas processuais.

Ao receber a apelação, a MMª Juíza "a quo" concedeu a antecipação da tutela, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$190,00.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 08/01/2009, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 11/04/2002.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos os Títulos Eleitorais do Autor (fl. 10), datados de 18/07/1962 e 31/05/1982, constando sua profissão como lavrador.

Destaque-se, ainda, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 07/09), que demonstra vínculos de trabalho rural, em 1982/1988.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 66/68, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, constata-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento dessas verbas, sendo infundada a sua impugnação a esse respeito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar o termo inicial do benefício, a correção monetária e os honorários advocatícios, na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00236 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028127-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TIAGO BRIGITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLEUZA FIALHO DE JESUS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA

No. ORIG. : 08.00.00137-3 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios. Foi antecipada a tutela jurisdicional para possibilitar a imediata implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123,

Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 05/11/2008.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 11/12) e o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 31), que demonstram, em nome da autora, um contrato de trabalho rural, entre 1993 e 2000.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 38/41, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais registra, também, vínculos empregatícios urbanos, no período compreendido entre 1984 e 1986. Esses dados não obstam a concessão da aposentadoria pleiteada, pois é anterior ao período em que foi comprovado o labor rural nestes autos pelo tempo exigido para o benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00237 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028195-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : LUIZ GENTIL FIM

ADVOGADO : JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00202-4 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito à aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN para correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77. Subsidiariamente, postula a exclusão do pagamento da verba honorária.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque, conforme documento juntado aos autos (fl. 12), percebe-se que seu benefício previdenciário foi concedido em 17/08/1975, ou seja, quando ainda não se encontrava em vigor a Lei nº 6.423/77.

Dessa forma, não é cabível a correção monetária dos seus salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de cálculo da renda mensal inicial, por ausência de previsão legal à época da concessão do benefício.

Nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"3. Para os benefícios concedidos antes de 21 de junho de 1977, data de vigência da Lei nº 6.423, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses devem ser corrigidos de acordo com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do

Trabalho e Previdência Social e, não, pela variação da ORTN/OTN, que só deve ser aplicada aos benefícios concedidos após à entrada em vigor da Lei 6.423/77." (EDREsp nº 138.263/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 25/06/2002, DJU 04/08/2003, p. 444).

Ainda, com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. No mais, a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para excluir da condenação o pagamento da verba honorária, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00238 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.028329-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARNOLFO ROCCO

ADVOGADO : JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP

No. ORIG. : 03.00.00036-8 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do ajuizamento da ação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, em que suscita a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão requer a alteração do termo inicial e dos critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária, bem como, a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas e despesas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Em recurso adesivo, o autor requer a alteração do termo inicial e a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Preliminarmente, conheço do recurso de agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Todavia, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão, abstratamente considerada, encontra respaldo na norma veiculada no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade na data do ajuizamento da ação (28/02/2003), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 113/115), constatou o perito judicial que o requerente é portador de males que o incapacitam para o trabalho.

Todavia, verifica-se mediante o exame do estudo social (fls. 125/128), que o autor reside com uma irmã e o sobrinho. A renda familiar é constituída do trabalho do sobrinho (metalúrgico), no valor de R\$ 1.852,59 (um mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), referente a julho de 2009, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Além disso, a irmã trabalha como funcionária pública em um ambulatório de saúde.

Residem em casa própria de 5 cômodos, em boas condições de acabamento e conservação. O imóvel é guarnecido com mobiliário razoavelmente conservado, possui linha telefônica e é localizado em região urbanizada, suprida com saneamento e infra-estrutura básica.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que o autor tem suas necessidades básicas atendidas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, em que pesem os fundamentos esposados na r. sentença recorrida, verifico, ao ensejo da jurisprudência citada, que a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo retido e dou provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora. **Julgo prejudicado o recurso adesivo da parte autora.**

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00239 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028404-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOAO CORREA NUNES

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00178-0 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O autor João Correa Nunes alega ser cônjuge da segurada Rosa da Silva Nunes, falecida em 09/08/1997.

A ação foi julgada improcedente na primeira instância e a sentença deixou de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

O autor interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que foram preenchidos os requisitos necessários à percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 09/08/1997) e a dependência econômica do Autor.

Malgrado conste da certidão, juntada a fl. 15, que a falecida e o autor eram casados civilmente, em depoimento pessoal, o autor admitiu que estavam separados de fato há, aproximadamente, 12 anos antes do óbito, de tal sorte que a dependência econômica deixa de ser presumida.

O artigo 76, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 garante, ao ex-cônjuge, igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I, do art. 16 desta lei, desde que receba alimentos; caso contrário, a presunção legal de dependência econômica deixa de existir, sendo necessária a sua comprovação.

Nesse sentido vem se manifestando o C.STJ:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE SEM ALIMENTOS. PROVA DA NECESSIDADE. SÚMULAS 64 - TFR E 379 - STF.

- O cônjuge separado judicialmente sem alimentos, uma vez comprovada a necessidade, faz jus à pensão por morte do ex-marido.

Recurso não conhecido."

(STJ - RESP 195919 / SP, RE 1998/00869441, DJ de 21/02/2000, página 00155, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 14/12/1999, 5ª Turma).

No presente caso, não havia recebimento de alimentos, tampouco há comprovação da dependência econômica do autor em relação à falecida.

Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou, expressamente, que "viveu com a falecida por 28 anos e tiveram oito filhos. Antes de ela falecer, estavam separados de fato há aproximadamente 12 anos e não houve volta; quando se separaram, combinaram "de boca" que cada um cuidaria de um filho menor, pois os outros já eram maiores, sem mexer com papéis. A falecida trabalhava na prefeitura e o depoente, na roça. Tomava conta de uma propriedade e às vezes ajudava a falecida com produtos colhidos na propriedade. Ela ajudava o depoente, lavando roupas, mas não ajudava com dinheiro. Dada a palavra ao patrono do réu, respondeu: vive em união estável com Maria há 12 ou 13 anos, não tendo filhos desse segundo relacionamento."

Ademais, as testemunhas nada acrescentaram, pois perderam o contato com o autor há mais de dez anos, não sabendo prestar qualquer tipo de informação sobre a separação do casal (fls. 52/53).

Por seu turno, extrai-se do conjunto probatório que, desde a data da separação até o óbito, o autor manteve-se com o esforço de seu trabalho, porquanto não há notícia de auxílio material prestado por sua ex-esposa, de tal sorte que fica descaracterizada qualquer alegação de dependência econômica do autor em relação à falecida. Nesse sentido, cito os julgados: STJ, AGA - 668207; processo: 200500482833/MG, Quinta Turma, Min. LAURITA VAZ, v.u., DJ de 03/10/2005, pg. 320; TRF/3ª Região, AC - 954943, Processo: 200403990248814/SP, OITAVA TURMA, Des. VERA JUCOVSKY, v.u., DJU de 15/08/2007, pg. 393; TRF/3ª Região, AC - 827757, Processo: 200203990361154/SP, NONA TURMA, Des. MARISA SANTOS, v.u., DJU de 28/06/2007, pg. 624; TRF/3ª Região, AC - 1080349, Processo: 200503990544468/SP, DÉCIMA TURMA, Des. SERGIO NASCIMENTO, v.u., DJU de 30/05/2007, pg. 653.

O autor não se desincumbiu de comprovar sua condição de dependente, sendo de rigor a improcedência do pedido, uma vez que o rol de dependentes é exaustivo e o autor não se enquadra em qualquer das hipóteses do artigo mencionado.

Nesse sentido, os seguintes arestos: STJ, RESP - 771993, processo n.º 200501298011/RS, Quinta Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, v.u., DJU de 23/10/2006, pg. 351; TRF/3ª Região, AC 803441, Processo 200061060091722/SP, Rel. Marisa Santos, 2ª Turma, DJU 11/02/2003, pág. 196.

Ademais, verifica-se que, quando faleceu, a autora era funcionária municipal, promovida ao cargo por meio de concurso público (fls. 30 e 49), vinculada, portanto, a regime próprio de previdência.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00240 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028408-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA LIBERALI MONZANI

ADVOGADO : IRINEU DILETTI

No. ORIG. : 07.00.00112-7 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, das custas e das despesas processuais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, exclusivamente, a carência de ação por falta de interesse de agir, diante da ausência de pedido administrativo. Requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ou a anulação da sentença e a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora comprove o requerimento administrativo. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação.

O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu **exaurimento** para a propositura da ação previdenciária.

Embora entenda dispensável o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário, tenho ressalvado entendimento pessoal para, em homenagem ao princípio do Colegiado, acompanhar o posicionamento firmado por esta e. Nona Turma, que concluiu pela conveniência da suspensão do curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora comprove que formulou o pedido administrativo e que, decorridos 45 dias (artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91), não houve manifestação do INSS ou indeferimento de seu pedido (TRF/3, AC 11501229, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 29/03/2007, pág. 625).

Entretanto, na hipótese vertente, constato que a Autarquia Previdenciária, ao contestar o feito, tornou evidente a existência de resistência à pretensão formulada.

Vale dizer, a contestação apresentada pelo INSS supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida, a exigir a intervenção jurisdicional.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, que garantem o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal), resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00241 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028527-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDECI JUVENCIO DA SILVA

ADVOGADO : NEIDE ALVES SANTANA MAGNANI

No. ORIG. : 05.00.00096-6 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da suspensão administrativa do benefício, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária. Houve condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios e periciais. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, em que suscita a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais. Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Preliminarmente, conheço do recurso de agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o MM Juízo a **quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpram ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 47 (quarenta e sete) anos de idade na data do ajuizamento da ação (15/09/2005), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 95/97), constatou o perito judicial que o requerente é portador de quadro de magreza excessiva e patologia osteomuscular degenerativa em grau avançado. Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 60/61), que o autor reside sozinho. Não possui renda e sobrevive da ajuda eventual de terceiros. Além disso, ele reside em imóvel localizado em área de risco de alagamento e guarnecido com pouquíssimos móveis.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento ao agravo retido e à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00242 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028580-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : EURIPEDES BRAZ

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00054-0 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho - SP, nos autos de ação versando a concessão de aposentadoria rural por idade proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que declinou de ofício da competência para o julgamento do feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto - SP, reconhecendo se tratar de hipótese de incompetência absoluta do Juízo Estadual.

Sustenta o apelante, em síntese, a competência do Juízo Estadual, face o que dispõe o art. 109, § 3º da Constituição da República, pleiteando a anulação da sentença.

DECIDO.

O recurso merece provimento.

O Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho - SP reconheceu sua incompetência absoluta, em razão da instalação do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto - SP, com fulcro no artigo 109, I, da Constituição Federal.

Tal entendimento, entretanto, não se sustenta em face das disposições da Lei nº 10.259/01, já que o § 3º do artigo 3º da referida Lei é expresso no sentido de que "*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*", de tal forma que, ao contrário do entendimento esposado, a competência absoluta não existe na espécie, por se tratar de município distinto daquele onde instalado o Juizado Especial Federal para o qual houve a declinação da competência.

Por outro lado, o artigo 20 da mesma Lei dispõe que "*Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual*". A Lei utilizou o verbo "poder", indicando que a opção é do interessado, com o que se configura a competência relativa, o que impede sua declinação de ofício, nos termos da Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

De outra parte, constitui entendimento jurisprudencial assente que a competência federal delegada prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal possui caráter estritamente social e se trata de garantia instituída em favor do segurado visando garantir o acesso à justiça e permitir ao segurado aforar as ações contra a previdência no Município de sua residência.

A questão já se encontra pacificada na 3ª Seção desta Corte, consoante o aresto seguinte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido de alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária autos nº 830/2003."

(TRF 3ª Região, Terceira Seção, Conflito de Competência - 6056, Processo: 2004.03.00.000199-8 UF: SP, Relator Des. Fed. Marisa Santos, Data da Decisão: 28/04/2004, DJU:09/06/2004 PG: 170)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso do autor para fixar a competência do Juízo Estadual da Vara Cível da Comarca de Sertãozinho - SP para o julgamento da ação, com a conseqüente anulação da sentença e retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00243 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028601-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ONOFRE BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : MARIANE MACEDO MANZATTI

No. ORIG. : 08.00.00053-6 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios,

sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Foi antecipada a tutela jurisdicional para possibilitar a imediata implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte autora, por seu turno, interpôs recurso adesivo, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 08/06/2005.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento do autor (fl. 11), celebrado em 19/09/1981, e as Certidões de Nascimento de seus filhos, nascidos em 29/11/1969, 14/10/1971, 11/12/1972 e 25/03/1974, todas constando a sua profissão como lavrador.

Destaque-se, ainda, as Certidões do Posto Fiscal (fls. 20/24), demonstrando que o autor foi estabelecido como arrendatário/parceiro, em 1987, 1989, 1992 e 1994.

Consultado o CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatou-se que o autor recebe pensão por morte, oriunda de atividade rural exercida por sua companheira, que, conforme Certidão de Óbito (fl. 18), na qual foi qualificada como trabalhadora rural, faleceu aos 26/10/2005.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 56/57, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e ao recurso adesivo da parte autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00244 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028828-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELICA CARRO GAUDIM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LIDIA BARBOSA CAMARGO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANGELICA BEZERRA MANZANO GUIMARAES
No. ORIG. : 08.00.00029-9 1 Vr IEPE/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da propositura da ação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Decorrido "in albis" o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 25/06/2000.

Entretanto, os documentos carreados às fls. 15/64 não constituem início de prova material hábil a corroborar a pretensão almejada.

A Cédula de Identidade, o Título Eleitoral e o CPF da autora (fls. 15/16), bem como as fichas de atendimento ambulatorial e os exames de saúde feitos em laboratórios (fls. 17/64), não trazem qualquer referência que possibilite aferir o exercício da atividade rural alegada.

Quanto à declaração firmada por ex-empregador (fls. 14), datada de 25/03/2008, embora ateste o exercício de atividades campesinas, trata-se de documento extemporâneo aos fatos, que carece da condição de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

Em que pesem os depoimentos testemunhais (fls. 98/99), unânimes em afirmar sobre o labor rural do autor, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, pois não há, nos autos, início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais - STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezini.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluindo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00245 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028838-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : THEREZA LEITE LOPES
ADVOGADO : ISRAEL THEODORO DE CARVALHO LEITÃO
No. ORIG. : 09.00.00093-5 3 Vr ITAPETININGA/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do ajuizamento da ação. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS, em seu recurso, alega, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do termo inicial e a redução dos honorários advocatícios.

Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min.

Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 65 (sessenta e cinco) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idosa. Nasceu em 25/08/1943 e propôs a ação em 08/01/2009.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 36/38), que a autora reside com seu cônjuge, também idoso.

A renda familiar é constituída da aposentadoria por invalidez recebida pelo cônjuge, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Entendo ser aplicável ao caso, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda "per capita", se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia.

Neste sentido, segue transcrita ementa de julgamento recente da E. Oitava Turma desta C. Corte Regional de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada

III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, §3º, da Lei de Assistência Social.

IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência

do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.

V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a ¼ do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.

VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência.

VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.

VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93.

X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida.

Relator DES. FED. NEWTON DE LUCCA

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, rejeitando a matéria preliminar e, no mérito, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1322651 - Proc: 200761110005413 - SP - OITAVA TURMA - Decisão: 20/10/2008 - Doc: TRF300207899 - DJF3:13/01/2009 - PG: 1636

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge da autora não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar o termo inicial do benefício na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00246 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.028898-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DAS DORES SILVA REGINALDO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA DE PAIVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP
No. ORIG. : 08.00.00132-1 2 Vr PORTO FERREIRA/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do requerimento administrativo, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo a quo concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação). Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 78 (setenta e oito) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idosa. Nasceu em 15/01/1930 e propôs a ação em 26/09/2008.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 100/101), que a autora reside com seu cônjuge, também idoso. A renda familiar é constituída da renda mensal vitalícia recebida pelo cônjuge, no valor de um salário-mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Entendo ser aplicável ao caso, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda "per capita", se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia.

Neste sentido, segue transcrita ementa de julgamento recente da E. Oitava Turma desta C. Corte Regional de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada

III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, §3º, da Lei de Assistência Social.

IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.

V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a ¼ do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.

VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência.

VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.

VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93.

X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida.

Relator DES. FED. NEWTON DE LUCCA

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, rejeitando a matéria preliminar e, no mérito, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1322651 - Proc: 200761110005413 - SP - OITAVA TURMA - Decisão: 20/10/2008 - Doc: TRF300207899 - DJF3:13/01/2009 - PG: 1636

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge da autora não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, conforme fixado na r. sentença, pois foi o momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme determinado na r. sentença. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00247 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029000-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : GERUZA TENORIO DA LUZ

ADVOGADO : REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO TOLEDO SOLLER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00036-5 1 Vr ROSANA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora a pagar custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 04/01/1946, completou essa idade em 04/01/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 11), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 08/04/1965, sendo que em períodos posteriores ele exerceu atividades de natureza urbana, conforme revela o documento juntado pelo INSS (fl. 74). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

O documento apresentado pela autora poderia ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos étário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00248 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029195-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : SEVERINO VIEIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00029-8 1 Vr POMPEIA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte autora não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na lei nº. 1.060/50.

Em recurso de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por conseqüência, a concessão do benefício pleiteado.

Decorrido, "in albis", o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões

em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 62 (sessenta e dois) anos de idade na data do ajuizamento da ação (15/03/2007), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 104/107), constatou o perito judicial que o requerente é portador de males que o incapacitam para o trabalho.

Todavia, verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 79/82), que o autor reside com seu cônjuge e 3 (três) filhos.

A renda familiar é constituída do trabalho da filha Marlucciene (auxiliar de produção), no valor de R\$ 813,48 (oitocentos e treze reais e quarenta e oito centavos).

Além disso, o filho Gilvan recebe auxílio-doença, no montante de R\$ 523,14 (quinhentos e vinte e três reais e quatorze centavos). Referidas informações foram ratificadas em consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Com relação ao filho Anderson, verifica-se que ele trabalha como diarista, sem registro em carteira.

A família reside em casa própria, 6 cômodos, em boas condições de conservação, garantida adequadamente por móveis em razoável estado de conservação. Além disso, a casa possui uma edícula nos fundos.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que o autor integra núcleo familiar com renda mensal superior ao mínimo legal, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Em decorrência, deve ser mantida a r. decisão **a quo**, em que foi julgado improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.
Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00249 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029294-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSEFA APARECIDA MAGALHAES BINOTTI

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

No. ORIG. : 06.00.00176-0 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade.

O INSS requer a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de início de prova material apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rural.

Com contrarrazões, subiram os autos para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A apelação da autarquia não merece ser conhecida, por inobservância ao princípio da congruência recursal.

Dispõe o artigo 514, II, do Código de Processo Civil:

"Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

(...)

II - os fundamentos de fato e de direito;

(...)"

No caso concreto, entendo que a apelante deixou de cumprir o ônus atinente à apresentação do recurso devidamente acompanhado das necessárias razões da insurgência posta a deslinde.

É que a autarquia apresentou fatos e fundamentos estranhos à lide em debate, visto que alega "Confunde-se a Recorrida sobre os requisitos exigidos para a aposentadoria por idade do artigo 143 da Lei 8.213/91 e não atende o requisito de trabalho imediatamente ao requerimento (sic) da aposentadoria" e "Deve demonstrar o trabalho rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido" sendo que o pedido da exordial foi a concessão de aposentadoria urbana por idade.

Assim, percebe-se claramente que os argumentos não se referem à presente ação, estando totalmente dissociados dos fundamentos da sentença, tratando-se de apelação padronizada, em que sequer se procedeu a uma leitura atenta dos autos.

Ora, é ônus do apelante a adequada impugnação da decisão recorrida, com a exposição dos fundamentos de fato e de direito do recurso, de maneira a demonstrar as razões de seu inconformismo.

Desta forma, havendo um divórcio entre as razões da apelação e a decisão recorrida, a apelação carece do pressuposto de admissibilidade recursal, nos termos do artigo 514, III, do CPC.

Nesse sentido é o entendimento das nossas Cortes. A esse respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA E DA MATÉRIA DOS AUTOS. INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PELA VIA POSTAL. DESNECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS.

1. Não se conhece de apelação que em suas razões impugna matéria não discutida na ação ou dissociada da sentença (arts. 514 e 515 do CPC). Precedentes.

2. Em execução fiscal, com tramitação em comarca do interior, é válida a intimação por carta com AR (CPC, art. 237, II), que equivale à intimação pessoal do representante da Fazenda Nacional a que alude o art. 25 da Lei 6.830/80, que não exige a remessa dos autos nem a assinatura do recibo do Correio pelo próprio Procurador da Fazenda. Precedentes deste Tribunal.

3. Apelações não conhecidas. Remessa oficial, tida como interposta, provida."

(TRF PRIMEIRA REGIÃO AC 199901000409613/MG, SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 29/05/2003, PAGINA: 80 Rel. JUÍZA IVANI SILVA DA LUZ (CONV.)

"APELAÇÃO INTEIRAMENTE DISSOCIADA DAS RAZÕES DE DECIDIR. NÃO CONHECIMENTO. CPC, ART. 514, II.

1. Não se conhece de apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas dos fundamentos da sentença recorrida, a teor do disposto no art. 514, II do CPC.

2. Apelação não conhecida."

(TRF SEGUNDA REGIÃO, AC 9602438800/RJ, QUINTA TURMA, DJU 18/10/2002, PÁGINA 223, Relator(a) JUIZA SALETE MACCALOZ)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. APELAÇÃO COM FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DA MATÉRIA DECIDIDA NA SENTENÇA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Não se aplica o duplo grau obrigatório de jurisdição às empresas públicas federais.

II - Carece de pressuposto de admissibilidade recursal a apelação que traz fundamentação completamente dissociada da matéria decidida na sentença recorrida. CPC, artigos 514, II e 515. Hipótese em que a sentença julgou a ação com

exame de seu mérito, mas o recorrente, nas razões do recurso, traz fundamentos de impugnação de sentença como se tivesse o processo sido extinto sem exame de mérito.

III - Apelação não conhecida."

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 199961000436285/SP, SEGUNDA TURMA, DJU 09/10/2002, PÁGINA: 401 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO).

Isto posto, não conheço da apelação da autarquia.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00250 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029359-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ROSA MOREIRA DE PAIVA

ADVOGADO : RITA DE CASSIA GIARDELLA DE OLIVEIRA ALMEIDA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 08.00.00038-3 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício, juros de mora, bem como a redução da verba honorária advocatícia.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 12/12/1952, completou a idade acima referida em 12/12/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de

prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento (fl. 15), na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador, dentre outros documentos (fls. 13/14 e 16/23), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que, posteriormente, em diversos períodos, ele exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 66/68). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00251 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.029421-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLARICE NEVES DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
No. ORIG. : 08.00.00077-4 2 Vr PENAPOLIS/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Decorrido "in albis" o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 16/01/2009, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 22/01/2005.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 16), celebrado em 09/02/1971, e a Certidão de Nascimento de sua filha (fl. 29), nascida em 13/12/1975, ambas constando a profissão do marido como lavrador.

Destaque-se, ainda, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 18/27), e as informações obtidas em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que demonstram, em nome da Autora, vínculos de trabalho rural, em 1990/2007, bem como a percepção de pensão por morte, oriunda de atividade rural, desde 23/12/1996. Em nome do marido, há registro de vínculos de trabalho rural, em 1983/1996.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 56/58, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o referido CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra, também, em nome da Autora, 02 (dois) recolhimentos como contribuinte individual, em 2003, e a percepção de auxílio-doença, oriundo de atividade como comerciária, desde 21/10/2005, decorrente de ação judicial.

Entretanto, não há óbice à concessão do benefício, pois esse dado restou isolado, não havendo outras informações nos autos, tampouco no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, sobre o exercício de atividades urbanas pela Autora.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Tendo em vista a constatação de que a parte autora percebe o benefício de auxílio-doença, desde 21/10/2005, sob n.º 534.209.450-6, na ocasião da implantação do benefício ora concedido, deverá exercer seu direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa, nos termos do artigo 504 da instrução normativa n.º 11, de 20.09.2006.

Caso opte pela aposentadoria deferida nestes autos, deverão os valores pagos administrativamente ser compensados com aqueles pagos a título de auxílio-doença, em fase de liquidação. Registro a impossibilidade de cumulação com qualquer outro benefício, nos termos do artigo 124 da lei n.º 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00252 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029490-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARINALVA VIRGINIA DE ARAUJO

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00084-8 2 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

A autora Marinalva Virginia de Araújo era genitora do segurado ALESSANDRO KLEY DE ARAUJO, falecido em 08/06/2007.

A respeitável sentença de fls. 43/44, julgou improcedente o pedido e deixou de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser hipossuficiente.

A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 46/57), alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, pois não oportunizado à realização de provas. No mérito, sustenta que foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, uma vez que o falecido deixou de contribuir à Previdência Social porque foi acometido de mal incapacitante.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Há que ser acatada a preliminar aventada pela Autora, em face da existência de vício insanável a acarretar a nulidade do r. **decisum**.

Pretende a autora receber a pensão por morte de seu filho, necessitando demonstrar a dependência econômica e a qualidade de segurado.

No tocante a qualidade de segurado, alegou que o falecido deixou de trabalhar em razão de mal incapacitante.

Destarte, como bem salientado pelo e. Relator, Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, nos autos do processo n.º

95030123682, referente à apelação Cível nº 234560: "A prematura conclusão do feito, sem a adequada produção da prova pertinente à condição de segurado e à dependência econômica da autora em relação ao "de cujus", põe fim ao processo quando o mesmo ainda não está devidamente instruído, inviabilizando a análise do mérito por esta Corte, já que o requisito legal questionado não foi objeto de dilação probatória."

A possibilidade de julgamento antecipado do mérito está disposta no artigo 330 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

"Artigo 330. O Juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I- quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II- quando ocorrer a revelia (art. 319)."

No caso, para a concessão do benefício vindicado, as provas requeridas poderiam corroborar a documental trazida à colação, no intuito de satisfazer legalmente às exigências do devido processo legal e propiciar a apreciação do pretendido direito.

Assim sendo, o julgamento antecipado da lide, com a dispensa das provas requeridas, quando a ação comportava dilação probatória para a análise da matéria de fato, notadamente quando a Autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inequívoca a existência de prejuízo e, por conseqüência, há evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTO DE PROVAS PELA AUTORA. Caracteriza-se o cerceamento de defesa quando a parte pugna pela produção de prova necessária ao deslinde da controvérsia, mas o julgador antecipa o julgamento da lide e julga improcedente um dos pedidos da inicial, ao fundamento de ausência de comprovação dos fatos alegados." (STJ, RESP 184472/SP, 3ª Turma, j. em 09/12/2003, v.u., DJ de 02/02/2004, página 332, Rel. Min. Castro Filho).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. I- Constitui cerceamento de defesa a dispensa da produção da prova testemunhal oportuna e pertinentemente requerida pela parte Autora, nas hipóteses em que não se apresenta plenamente justificável o julgamento antecipado da lide (art. 330, Código de Processo Civil).

II- Apelação provida. Sentença anulada."

(TRF/3ª REGIÃO, AC. 799676, 7ª Turma, j. em 08/09/2003, v.u., DJ de 01/10/2003, página 301, Rel. Des. Newton de Luca).

Desta forma, obstada a produção de provas oportunas e pertinentes, o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela autora é medida que se impõe, restando prejudicado o mérito.

Ante o exposto, **acolho a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela parte Autora, para anular a sentença**, e determinar o retorno dos autos ao MM Juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas e a subsequente prolação de novo julgado, **restando prejudicado o mérito**.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00253 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.029521-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLEIDE ALVES FURQUIM

ADVOGADO : EBER AMANCIO DE BARROS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI SP

No. ORIG. : 09.00.00011-6 2 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 02/07/1953, completou essa idade em 02/07/2008.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento, na qual cônjuge está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 08), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 30/10/1973, sendo que ele passou a exercer atividade de natureza urbana posteriormente, de forma preponderante, conforme documentos de fls. 11/13 e 30. Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

O documento apresentado pela autora poderia ser utilizado como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Porém, se a autora demonstra que exercia atividade urbana fica afastada referida presunção, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00254 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.029642-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARILENE BASTOS DE ALMEIDA

ADVOGADO : WELLINGTON JOÃO ALBANI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 08.00.00312-5 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A autora Marilene Bastos de Almeida era genitora do segurado Neitson Douglas Barbosa Leite, falecido em 01/08/2008.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data da citação. Determinou a incidência de juros de mora e correção monetária sobre as diferenças apuradas.

Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O benefício fora implantado sob o n.º 1487112499.

Sentença, prolatada em 24 de junho de 2009, submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, em que pretende, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. No mérito, pugna pela reforma do **decisum**, alegando, em síntese, que não restou demonstrada a dependência econômica alegada. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 24/06/2009, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial.

Afasta a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode tranquilamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por esta Relatoria, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC.

Rejeitada a preliminar, passo ao exame do mérito.

Discute-se o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte decorrente do falecimento de filho - sendo necessária, **ex vi** do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso II da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 01/08/2008) e a dependência econômica da Autora.

A qualidade de segurado do falecido é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

Na hipótese, consta da Carteira de Trabalho e Previdência Social informação confirmada no CNIS/DATAPREV, no sentido que o último vínculo empregatício do falecido iniciou-se em 22/01/2008, e findou-se em 01/08/2008, portanto, manteve a qualidade de segurado por pelo menos 12 meses, nos termos do artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à dependência econômica da Requerente, por se tratar da mãe do falecido, o que restou demonstrado através da Certidão de Óbito (fl. 16), deve ser comprovada, nos termos do artigo 16, inciso II e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

Saliento que a jurisprudência dos Tribunais tem se direcionado no sentido de que esta dependência, no caso dos pais, não necessita ser exclusiva, com fulcro na Súmula n.º 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o seguinte teor: "**A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva.**"

Ademais, adoto entendimento jurisprudencial dominante no sentido de que a dependência econômica dos pais em relação aos filhos pode ser comprovada pela prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido: STJ, RESP - 543423, Sexta Turma, processo n.º 200300961204/SP, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 14/11/2005, pg. 410; STJ, Quinta Turma, RESP - 296128, processo n.º 200001409980/SE, Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002, pg. 475; TRF/3ª Região, AC - 1054220, Décima turma, processo n.º 200603990026747/SP, v.u., rel. Des. Sergio Nascimento, DJU de 26/09/2007, pg. 922; TRF/3ª Região, AC - 1066240, Oitava Turma, processo n.º 2004461090010353/SP, v.u., re. Des. Therezinha Cazerta, DJU de 12/09/2007, pg. 348).
As testemunhas foram uníssonas em afirmar que o falecido morava com a autora e colaborava na manutenção da casa.

À guisa da ilustração, transcrevo os seguintes depoimentos:

"Conheço a autora há muito tempo. Conheci o filho dela, o Neitson, que faleceu. Ele morava junto com a autora e a ajudava a comprar os remédios e nas despesas da casa. Neitson era solteiro. A autora é doente e não pode trabalhar."(Ticiane Alves dos Santos Joaquim - fl. 53)

"Conheço D. Marilene. Conheci o filho dela, Neitson. Ele morava junto com a autora. Ele que trabalhava e levava o sustento para casa. A autora não trabalhava, pois tem problemas de saúde. O Neitson era calçadista. Só morava ele e a mãe na casa."(Eufrásio Brito dos Santos - fl. 54)

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais verificou-se que a autora é titular de aposentadoria por invalidez. Refiro-me ao benefício concedido em 01/04/2000 - NB 1170101000.

Ressalto, por oportuno, que não há vedação legal quanto à cumulação de aposentadoria com pensão. Vide artigo 124 da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 1070522, processo n.º 200503990485932/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Eva Regina, DJU de 13/07/2006, pg. 345; TRF/3ª Região, AC - 1059410, processo n.º 200503990426770/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Marianina Galante, DJU de 31/01/2007, pg. 419; TRF/3ª Região, AC - 1115021, processo n.º 200261130017101/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Marisa Santos, DJU de 21/06/2007, pg. 1192; TRF/3ª Região, AC - 1053593, processo n.º 200503990377746/SP, Décima Turma, v.u., rel. Castro Guerra, DJU de 16/11/2005, pg. 548).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial, e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00255 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029775-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO RODRIGUES CAMPOS

ADVOGADO : PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO

No. ORIG. : 08.00.00222-0 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data do ajuizamento da ação. Determinou-se a incidência de correção monetária

e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 18/05/2008.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento do autor (fl. 11), celebrado em 04/07/1966, e a Certidão da Justiça Eleitoral (fl. 18), relativa a 08/08/1968, das quais consta a sua profissão como lavrador.

Destaque-se, ainda, a Declaração Cadastral de Produtor (fl. 16), datada de 2003, bem como a Certidão de Residência e Atividade Rural, o Laudo de Vistoria e a Ficha de Composição Familiar (fls. 13/14), expedidos pelo ITESP - Instituto de Terras do Estado de São Paulo, qualificando o autor como lavrador e demonstrando que é beneficiário de Projeto de Assentamento Rural, desde julho de 2003.

Entretanto, o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 35/38 e 55/56) demonstra, em nome do autor, vários contratos de trabalho urbano, relativos ao período compreendido entre 1977 e 1998.

A testemunha CLEMIS ALVES DA SILVA (fl. 43), por sua vez, fez o seguinte relato: "Conheço o autor há mais de 16 anos. O autor é lavrador. Desde quando eu conheço o autor ele é lavrador. Nós ficamos seis anos acampados, e ele trabalhava como bóia-fria. Depois o autor foi assentado em lote de reforma agrária, isso há cerca de seis anos, e continuou trabalhando na lavoura."

Já a testemunha LUIS ALVES (fl. 44), relatou o quanto segue: "Conheço o autor há mais de 10 anos. Desde que conheço o autor ele trabalha na roça. O autor foi assentado em lote de reforma agrária há dez anos ou mais."

Considerando-se o conjunto probatório acima, constata-se que as testemunhas conheceram o autor há, no máximo, 16 (dezesesseis) anos, contados da audiência realizada em 26/05/2009, o que remonta a 1993. Nesse período, o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais já registrava longo período de atividade urbana do autor, de maneira que os elementos materiais indicativos da atividade rural, relativas a 1966 e 1968, perderam a força probatória, além de não terem sido alcançados pela prova testemunhal.

Remanescem, portanto, as provas materiais relativas à inscrição do autor em Projeto de Assentamento. Entretanto, referidos documentos só abrangem o período de julho de 2003 em diante, ou seja, aproximadamente 65 (sessenta e cinco) meses anteriores ao ajuizamento da ação, em 03/11/2008.

Embora os depoentes corroborem essa atividade rural do autor, forçoso reconhecer que o referido período de aproximadamente 65 (sessenta e cinco) meses de labor é inferior ao lapso legalmente exigido para a hipótese sob exame: 162 (cento e sessenta e dois) meses.

Aludo-me ao ano de 2008, em que o requerente satisfaz o pressuposto etário, nos termos da tabela constante do artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

Pertinente citar, a respeito, o julgado deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no processo nº 2007.03.99.008120-9, na Apelação Cível 1179341, da Relatoria do Desembargador Federal Nelson Bernardes (9ª Turma, D.J. 03/12/2007).

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluindo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00256 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030115-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : FABIOLA ROSA DE LIMA EMILIANO

ADVOGADO : ANTONIO MARIA DENOFRIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00150-9 1 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada por Fabiola Rosa de Lima Emiliano em face do INSS, objetivando o restabelecimento do pagamento da pensão por morte recebida em razão do falecimento de seu genitor. Refiro-me ao benefício concedido em 05/08/1994 e mantido até 07/01/2008 - NB 1016581111.

Na r. sentença de fls. 53/55 foi julgado improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, que depende dos recursos provenientes da pensão para custear seus estudos.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o direito da Autora de receber a pensão por morte de seu genitor, falecido em 05/08/1994, até os 24 anos, ou ao menos, até a conclusão do curso universitário.

Cumprе ressaltar que a perda da condição de dependente do segurado decorre de imposição legal contida no artigo 16, I, da Lei 8.213/91, que estabelece como dependentes, no Regime Geral da Previdência Social, somente os filhos menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos. Portanto, ultrapassado o limite de idade, opera-se de pleno direito a cessação do vínculo de dependência e conseqüente extinção do benefício, desobrigando-se a Autarquia da manutenção dos pagamentos, sendo que a interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não relacionou. Nesse sentido, os seguintes arestos: (STJ, RESP - 718471, processo n.º 200500099363/SC, Quinta Turma, v.u., Rel. Laurita Vaz, DJ de 01/02/2006; TRF/3ª Região, AC 803441, Processo 200061060091722/SP, Relatora Desª. Fed. Marisa Santos, 2ª Turma, DJU 11/02/2003, pág. 196; TRF/3ª Região, AC - 614690, processo n.º 200003990456351/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Regina Costa, DJU de 22/10/2004, pg. 547)

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00257 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030195-4/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDNA RAMIRO DOTTA
ADVOGADO : ANA MARIA GOUVEIA PELARIN
No. ORIG. : 09.00.00320-5 1 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a cassação dos efeitos da tutela antecipada. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 17/07/1951, completou essa idade em 17/07/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

No caso dos autos, a autora juntou apenas a cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, com anotações de vínculos empregatícios urbanos (fls. 13/14). Tal documento não serve como início de prova material da alegada atividade rural.

Portanto, não existindo ao menos início de prova material da atividade rural, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, posto que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, ficando **REVOGADA A TUTELA ANTECIPADA**.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00258 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030211-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA ALTARUGIO ALUIZI

ADVOGADO : CASSIO HELLMEISTER CAPELLARI

No. ORIG. : 08.00.00002-1 1 Vr ITIRAPINA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo "a quo" concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora. Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: *"...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente"*.

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 68 (sessenta e oito) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idosa. Nasceu em 15/10/1939 e propôs a ação em 10/01/2008.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 59/65), que a autora reside com seu cônjuge, também idoso. A renda familiar é constituída da aposentadoria por idade recebida pelo cônjuge, no valor de um salário-mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Entendo ser aplicável ao caso, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda "per capita", se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo -

portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas conseqüências, e o princípio constitucional da isonomia.

Neste sentido, segue transcrita ementa de julgamento recente da E. Oitava Turma desta C. Corte Regional de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada

III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, §3º, da Lei de Assistência Social.

IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.

V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a 1/4 do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.

VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência.

VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.

VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93.

X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida.

Relator DES. FED. NEWTON DE LUCCA

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, rejeitando a matéria preliminar e, no mérito, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1322651 - Proc: 200761110005413 - SP - OITAVA TURMA - Decisão: 20/10/2008 - Doc: TRF300207899 - DJF3:13/01/2009 - PG: 1636.

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge da autora não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme determinado na r. sentença. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00259 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030363-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VANESSA OITICICA DE PAIVA SOUTO MAIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE DE SOUZA SILVEIRA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DERROIDI

No. ORIG. : 09.00.00021-2 1 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Foi concedida a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 26/01/2008.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 11), celebrado em 26/10/1972, da qual consta a profissão de seu cônjuge como lavrador.

Destaque-se, ainda, os extratos do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 38/42) que demonstra, em nome da autora, a percepção de pensão por morte, oriunda de atividade rural de seu marido, desde 23/02/1994.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 55/56, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00260 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030365-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : CARLOS DONIZETI VIEIRA DE BARROS

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00060-4 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

CARLOS DONIZETI VIEIRA DE BARROS ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

De plano, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC, sob o fundamento de competir aos Juizados Especiais Federais Cíveis, de forma absoluta, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

O autor recorreu sustentando a competência da Justiça Estadual com base no § 3º do artigo 109 da CF. Requereu, em conseqüência, a reforma integral do *decisum*, com o prosseguimento do feito perante o Juízo monocrático.

Regularmente processado o recurso, o feito veio para esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil.

A apelação merece provimento.

Constitui entendimento jurisprudencial assente que a competência federal delegada prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal possui caráter estritamente social e se trata de garantia instituída em favor do segurado visando garantir o acesso à justiça e permitir ao segurado aforar as ações contra a previdência no Município de sua residência.

A questão já se encontra pacificada na 3ª Seção desta Corte, consoante o aresto seguinte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão

veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado precedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária autos nº 830/2003. "

(TRF 3ª Região, Terceira Seção, Conflito de Competência - 6056, Processo: 2004.03.00.000199-8 UF: SP, Relator Des. Fed. Marisa Santos Data da Decisão: 28/04/2004, DJU:09/06/2004 PG: 170).

Ademais, em se tratando de competência relativa, de caráter territorial, afigura-se inviável a sua declinação *ex officio*, nos termos da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, a teor do aresto seguinte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TRANSITADA EM JULGADO. SÚMULA 33 DO STJ.

1. A incompetência relativa deve ser argüida por meio de exceção, não podendo ser declarada de ofício. Incidência da Súmula 33 do STJ.

2. Consectariamente, tratando-se de competência territorial, transitada em julgado a decisão que acolheu a exceção de incompetência, não pode o juiz a quem foram remetidos os autos, de ofício, recusar a competência relativa, suscitando o conflito.

3. "Transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo suscitado, que acolheu a exceção de incompetência formulada por uma das partes, não pode o Juízo destinatário recusar a sua competência. Sendo territorial a competência, de natureza relativa, incide o verbete nº 33 da jurisprudência da Corte".(CC 26.625/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 03/11/99)

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante."

(STJ - Primeira Seção, CC - Conflito de Competência - 40972, Processo: 200302200108 UF: RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Data da decisão: 22/09/2004 DJ DATA:25/10/2004, pg:205).

Dessa forma, impõe-se reconhecer a competência do Juízo Estadual da Comarca de Sertãozinho - SP para o julgamento da lide.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito no Juízo de origem.

Com o decurso do prazo recursal, retornem os autos à origem.

Int

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00261 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030493-1/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVANIR DUARTE FERREIRA

ADVOGADO : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO

No. ORIG. : 07.00.02968-0 1 Vr JARDIM/MS

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

A Autora IVANIR DUARTE FERREIRA era esposa do segurado JOSÉ MARTINS FERREIRA, falecido em 04/06/2000.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a partir da data da citação, no valor de um salário-mínimo. Determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Sentença, prolatada em 16 de fevereiro de 2009, não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs recurso de apelação, requerendo a isenção das custas processuais; a redução dos honorários advocatícios e a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária.

Decorreu **in albis** o prazo para apresentar contra-razões.

Os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A controvérsia cinge-se à questão das custas processuais, ao montante fixado a título de honorários advocatícios e aos critérios de cálculo utilizados na atualização das parcelas vencidas.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96. Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSS. CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. MATO GROSSO DO SUL.

A autarquia previdenciária esta isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93 nas ações em trâmite perante a Justiça Estadual quando investida da jurisdição delegada. No Estado do Mato Grosso do Sul, a isenção das custas decorre da L. 1.936/98. Recurso provido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO; AG - 200803000132521; DÉCIMA TURMA; Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA; DJF3:20/08/2008)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESERÇÃO INEXISTENTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE GENÉRICA. ILIQUIDEZ DA R. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO CASO. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. OBSERVÂNCIA DO TÍTULO JUDICIAL. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MANTIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil não se aplica à fase de execução de sentença.

2. Descabe a preliminar de deserção em face do recurso da autarquia. O entendimento consolidado na Súmula n.º 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis n.ºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e n.ºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.

3. (...)

9. Matéria preliminar afastada. Remessa oficial não conhecida.

Apelação da autarquia conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. Apelação do autor improvida. Sentença mantida.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO; AC - 97030781020; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI; DJF3:23/07/2008)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AUTARQUIAS - SUNAB - ISENÇÃO DE CUSTAS - ART. 39 DA LEI 6.830/80

1 - NOS TERMOS DO ART. 39 DA LEI 6.830/80, A FAZENDA PÚBLICA, EM CUJO CONCEITO SE INCLUEM AS AUTARQUIAS, NÃO ESTÁ SUJEITA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E A PRÁTICA DOS ATOS JUDICIAIS DE SEU INTERESSE INDEPENDERA DE PREPARO OU DE PREVIO DEPOSITO.

2 - APELAÇÃO A QUE SE DA PROVIMENTO.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO; V.U.; AC 9401114285; Proc: 9401114285; MA; TERCEIRA TURMA; Decisão: 15/03/1995; DJ:03/04/1995; PAG:17989)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA RURAL. PRODUÇÃO DE PROVAS SUFICIENTES.

(...)

IV - O INSS é isento do pagamento de custas por se tratar de Autarquia Federal, estando incluído no conceito de Fazenda Pública, previsto no artigo 39 da Lei nº 6.830/80. Assim, não está sujeito ao recolhimento de custas, em face da isenção conferida pelo § 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93.

V - Agravo Interno parcialmente provido.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; AGTAC 378719; Proc: 200602010067356; RJ; SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA; V.U.; Decisão: 28/05/2008; DJU:16/06/2008; Pág:161/162; Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO)

Nesta Nona Turma, a matéria encontra-se pacificada conforme se observa dos seguintes julgados: TRF-TERCEIRA REGIÃO; AC 1308469; Proc: 200803990214779; MS; NONA TURMA; VU; Decisão: 02/02/2009; DJF3:04/03/2009; PÁG: 919; Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS; TRF-TERCEIRA REGIÃO; AI 342223; Decisão Monocrática Terminativa: 29.08.2008; Proc. 2008.03.00.027648-8; MS; Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para estabelecer os critérios de cálculo da correção monetária, na forma acima indicada, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, bem como reconhecer a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00262 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030516-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : PAULO PEDRO DE LIMA

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00109-3 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte autora não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o benefício da assistência judiciária gratuita.

Em recurso de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

No caso dos autos, o autor, que contava com 57 (cinquenta e sete) anos de idade na data do ajuizamento da ação (23/08/2007), requereu o benefício assistencial por ser deficiente.

No laudo médico (fls. 89/91), constatou o perito judicial que o requerente é portador de transtorno psicótico, confusão e outros problemas, tendo sido diagnosticado como "**doença neuro psiquiátrica por alcoolismo crônico e tabagismo**". Concluiu o perito pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Ficou, portanto, evidenciada a incapacidade do autor e a imprescindibilidade da participação do Ministério Público, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entretanto, o processo tramitou sem a devida participação do Ministério Público em Primeira Instância, acarretando prejuízo ao requerente, na medida em que o provimento jurisdicional lhe foi desfavorável.

Neste sentido, reporto-me aos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. INTERESSE DE INCAPAZES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. MATÉRIA DE FATO. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS.

I - Versando a causa sobre direito de incapazes, a ausência de intimação do órgão ministerial para a participação na audiência de instrução e julgamento inquina todos os atos posteriores ao momento em que a referida intimação deveria ter sido efetuada, não podendo subsistir a r. sentença monocrática. Tal omissão não ensejaria a nulidade dos atos processuais posteriores somente na hipótese do interesse dos incapazes restar preservado, o que não ocorre no caso vertente, haja vista que o pedido fora julgado improcedente.

II - Em se tratando de matéria de fato, indispensável a produção de prova testemunhal, cujo rol foi ofertado tempestivamente.

III - Parecer do Ministério Público Federal acolhido, devendo os autos retornar à Vara de Origem. Apelação do autor prejudicada.

(Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento, TRF 3ª Região, AC 1146876, 10ª TURMA, DJF3 25/06/2008)

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO A DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO. EVIDENTE PREJUÍZO AO AUTOR. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA.

1. O laudo pericial (fls. 71/79), atesta que o Autor é portador de paralisia em membro inferior esquerdo, com comprometimento da capacidade de deambulação, em virtude de poliomielite contraída na infância com incapacidade parcial e permanente.

2. Diante do contexto descrito, correta a afirmação do ilustre representante do Ministério Público Federal que assevera a necessidade de participação efetiva do membro da aludida instituição para se manifestar no processo, cumprindo, assim, a função de defender interesse social, de acordo com a outorga do artigo 127 da Constituição Federal e artigos 82 e 246 do Código de Processo Civil.

3. Preliminar argüida pelo Ministério Público Federal acolhida. Sentença anulada. Agravo retido e apelação prejudicados.

(Relator Des. Fed. Antonio Cedenho, TRF 3ª Região, AC 741610, 7ª TURMA, DJF3 27/05/2005, PAGINA: 254)

Ante a ausência de participação do Ministério Público, quando necessária, forçoso reconhecer, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da sentença.

Tendo em vista o resultado, julgo prejudicada a apelação do autor.

Ante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **de ofício, anulo a sentença**, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, para que seja providenciada a participação do Ministério Público. **Julgo prejudicada a apelação interposta pela parte autora.**

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00263 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.20.000626-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MERCEDES CABRERA CORTEZ

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito à aplicação do IRSM integral nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994 e sua posterior conversão em números de URVs, considerando o primeiro dia do mês de competência de cada prestação usada na apuração da média aritmética.

Decorrido o prazo para oferecimento de contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque restou assentado na jurisprudência ser indevida a incorporação de resíduos relativos ao IRSM - nos meses de novembro/dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994, na conversão da renda mensal em URV, fixando-se orientação, também, no sentido de que a conversão em URV, em 1º de março de 1994, tomando-se por base o último dia dos meses que integraram referido quadrimestre não resultou em redução do valor do benefício.

Os reajustes dos benefícios previdenciários devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93, vigente no período apontado na inicial, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados nos quadrimestres de janeiro, maio e setembro de cada ano, trazendo vantagem aos segurados ao prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Nesse passo, as antecipações de 10% referente aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporados ao final do quadrimestre de janeiro de 1994. Portanto, não tem apoio a pretensão de que as meras antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal revogação restou abortada a mera expectativa de direito da parte autora de perceber o reajuste de seu benefício no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Com isso não se violou direito adquirido, pois antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste a legislação respectiva foi modificada; a anterior disciplina de reajuste de benefício previdenciário foi modificada antes de alcançar a data em que se implementaria o reajuste, tendo aí apenas atingido expectativa de direito, de maneira que não há falar, na hipótese, em percentual remanescente.

É fato que o regramento trazido com a regulamentação da URV adveio em substituição ao critério anteriormente vigente, sem que com isso houvesse violação à Constituição.

A forma e o índice de correção monetária são os que à época de sua aplicação estão em vigor. Na hipótese dos autos, a alteração da forma de reajuste antecedeu o término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM.

Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº 8.700/93 constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, como já afirmado. A preservação real e efetiva do valor dos benefícios é garantia que se traduz na realidade pelas normas infraconstitucionais, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.

Portanto, a revogação da Lei nº 8.700/93 está em harmonia com a Constituição Federal e com todo o ordenamento jurídico nacional.

Nesse sentido, já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região é "**Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV.**" (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 240).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou reiteradamente sobre a questão, afastando a aplicabilidade do índice integral nos períodos apontado pela parte autora, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes." (REsp nº 456805, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571);

"1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF." (REsp nº 498457, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264).

Ainda, há de se ressaltar que para fins de conversão do valor dos benefícios em URV, considerou-se o último dia de cada mês, e não o do início, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia." (REsp nº 354648/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes." (REsp nº 335293/RS, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "**A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei.**" (RE 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

Expediente Nro 1655/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.017544-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : JOSE MARCELO SIQUEIRA TAVARES e outro
: SANDRA DOS SANTOS ANJOS TAVARES
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

DESPACHO
VISTOS.

Determino a retirada dos autos da pauta do dia 26/08/2009, às 15hs30min, tornando sem efeito o mandado de intimação expedido.

Intimem-se.

Remetam-se os autos, ao DD. Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF 3ª Região, de 27 de março de 2008.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.009859-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : AMAURI CAMPOS DE BARROS e outro
: VERA LUCIA REGUERO BARROS
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro

DESPACHO
VISTOS.

Determino a retirada dos autos da pauta do dia 28/09/2009, às 12hs30min, tornando sem efeito o mandado de intimação expedido.

Remetam-se os autos, ao DD. Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF 3ª Região, de 27 de março de 2008.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2368

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

93.0031596-0 - SIDNEI TEIXEIRA X FATIMA APARECIDA DA SILVA TEIXEIRA(SP090862A - TARCISIO GERALDO DE FREITAS E SP117140 - ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Haja vista o desinteresse da Ré na realização de audiência e considerando o trânsito em julgado do feito, cumpra-se o determinado às fls. 461, arquivando-se os autos. Int.

95.0039913-0 - INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROBERIO DIAS)

Fls. 101/103: Intime-se o autor para o pagamento do valor de R\$ 1.774,66 (um mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), com data de 03/08/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

97.0040006-9 - TERESINHA FREITAS DOS SANTOS(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do acordo noticiado às fls. 479-480. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

USUCAPIAO

2007.61.00.004133-2 - NANCY TANG HORNOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP094996 - HELGA MARIA MIRANDA ANTONIASSI)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do interesse na produção de provas, sendo que, em caso positivo, deverão justificar a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

MONITORIA

2000.61.00.011577-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154216 - ANDRÉA MOTTOLA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GEVISA S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X GERSINO DA SILVA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR)

Fls. 261 E 263: Intime-se a Caixa Econômica Federal para o pagamento do valor de R\$ 3.985,28 (três mil, novecentos e oitenta e cinco reais e vinte oito centavos) em favor do co-réu GEVISA S/A e RS 1.896,60 (mil, oitocentos e noventa e seis reais e sessenta centavos) em favor do co-réu Gercino da Silva com datas de 08/05/2009 e 12/05/2009, respectivamente, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

2005.61.00.021043-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X WILSON ALVES DE LUNA

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação sobrestado no arquivo. Int.

2006.61.00.009253-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X DROGA SETTE LTDA(SP246525 - REINALDO CORRÊA) X DAVID SEVERINO DA SILVA X ZENIR SETTE(SP246525 - REINALDO CORRÊA)

Ciência a CEF de que o endereço existente no webservice da Receita Federal é o mesmo constante da inicial. Promova o regular andamento do feito em 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.00.017492-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE FATIMA GUIMARAES DA SILVA X MARGARETE SILVA GUIMARAES

Providencie a CEF a retirada dos documentos desentranhados.Prazo: 05 (cinco) dias.

2008.61.00.003597-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X CLAUDIO DOS SANTOS CARDOSO X CARLOS DOS SANTOS CARDOSO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO

Os endereços já foram obtidos junto ao webservice da Receita Federal. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Int.

2008.61.00.006837-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X PAULO ROBERTO DE SOUZA

Fls. 68: Defiro a dilação de prazo conforme requerido.

2008.61.00.028428-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA LOPES PEREIRA X GOMERCINDO RODRIGUES PEREIRA X JOSEFA MARIA DE SOUZA PEREIRA(SP275344 - REINALDO FERREIRA DE SOUZA)

Designo o dia 28 de Outubro de 2009, às 14 horas e 30 minutos para para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se, os advogados e a autora por publicação e os réus pessoalmente.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0007569-3 - ANDRE VAIR CAPECCE X NEYDE GARCIA CAPECCE(SP073008A - UDO ULMANN E Proc. CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E Proc. NELSON MOURA DE CARVALHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668B - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TADAMITSU NUKUI)

Fls. 1667: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 3.030,24 (três mil, trinta reais e vinte e quatro centavos), com data de 02/03/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

95.0007485-0 - MARCOS ANTONIO CANTARANI X ANTONIO GOMES X CLEONILDA ANDRADE NOGUEIRA X AGNELO MARCILIO ZAGATO X ALBERTO GRONER X CARLOS ALOISIO TEDESCO X CELI DE ALMEIDA MOLINA X CLEUSA MARISA NUNES DE OLIVEIRA X DALVA MARIA ARTACHO CRISTINI X EDUARDO GAMEIRO(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

95.0007744-2 - ODIFRAN LOPES DA SILVA(SP117496 - JOAO PEREIRA CARNEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X BANCO ITAU S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

95.0027786-7 - ANTONIETA STEPHANOS KOUKOULAS X HAROLDO ROCCHETTI X MARIA KOUKOULAS(SP009920 - LAYDE HILDA MACHADO SIQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO) X BANCO ITAU S/A(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA)

Cumpram os autores o determinado às fls. 504, retificando o valor da causa e recolhendo a diferença das custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias. Silentes, venham os autos conclusos para julgamento do mérito. Int.

98.0016497-9 - CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP077428 - TERESINHA SILVA MALTEZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2001.61.00.010947-7 - VALDEMIR APARECIDO GRANDI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X SILVELI ANTONIA DOS SANTOS GRANDI(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Posto isso, indefiro a antecipação da tutela. Intimem-se. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2001.61.00.013346-7 - VERA LUCIA DA CONCEICAO FERREIRA(SP173931 - ROSELI MORAES COELHO E SP145338 - GIAN PAOLO GIOMARELLI JUNIOR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Por ora, digam as partes se existe interesse na designação de audiência de conciliação do mutirão SFH. Prazo: 05 (cinco) dias.

2001.61.00.024785-0 - JOSE PONCE(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2003.61.00.005474-6 - DROGARIA DROGAZINI LTDA X ROQUE GUILHERME THOMAZINI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 363/366: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 1.543,68 (um mil quinhentos e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos), com data de 19/08/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

2003.61.00.006041-2 - EDVARD JOSE DE SANTANA(SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

2003.61.00.008162-2 - ADEMIR BENEDITO DA CRUZ X GELSINA GARCES DA CRUZ(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo os Recursos de Apelação (réu e autor) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões.Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF.Int.

2006.61.00.023253-4 - VANDERLY BORGES DE SOUZA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.00.006507-5 - ALTAIR DE OLIVEIRA MARQUES X ODETE RANIERE X CACILDA DO NASCIMENTO MOZ DELLA NINA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Int.

2007.61.00.010840-2 - JOSE SENA BARROS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante a juntada dos extratos pela CEF, promova o autor o regular andamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Pena de arquivamento. Int.

2008.61.00.009596-5 - EDUARDO CONTRERA TORO(SP139273 - ALESSANDRA GUEDES WEINGRILL E SP222334 - MARCELA AIED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.011426-1 - SERGIO LUIZ CARVALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 24 de Setembro de 2009, às 14:30 horas. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

2008.61.00.028978-4 - NEUSA LILIANA BENCINI(SP256782 - VITOR HUGO PALINKAS NEVES E SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA

ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.031010-4 - MARIA THEREZA GONCALVES NOGUEIRA(SP065746 - TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 65/67, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.031765-2 - OSVALDO PRESSATO(SP194772 - SÉRGIO RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 65/68, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.032062-6 - HARMONIA TELLES MONTEIRO - ESPOLIO X IRACEMA DE GODOY SERAFIM(SP187695 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 87/94: Intime-se a Caixa Econômica Federal para o pagamento do valor de R\$ 71.656,60 (setenta e um mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), com data de 21/08/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

2008.61.00.033077-2 - DOMINGOS CARLOS DE CAMPOS ARCURI(SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 102/104, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.033100-4 - ROBERTO BRAGA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 42/45, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2008.63.01.014536-2 - LNM CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 76/78, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2009.61.00.000739-4 - ANTONIO GARCIA GOMES MACHADO(SP247264 - ROGERIO BENEDICTO PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 057: Intime-se a CEF para o pagamento do valor de R\$ 30.323,88 (trinta mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos), com data de 23/07/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

2009.61.00.006068-2 - TELMA FERRARACIO X SELMA VALERIA FERRARACIO DOS SANTOS X MARIO SERGIO DOS SANTOS(SP110819 - CARLA MALUF ELIAS E SP222929 - LUZIA GRAZIELE NUNES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do interesse na produção de provas, sendo que, em caso positivo, deverão justificar a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.63.01.010805-9 - MARIA ALVA DIAS BELFORT DE ANDRADE SANDIM(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do interesse na produção de provas, sendo que, em caso positivo, deverão justificar a sua pertinência. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.010609-0 - CONDOMINIO EDIFICIO DOS PINHEIROS(SP024595 - ADALBERTO CASTILHO E SP110897 - REGINA CELIA CASTILHO E SP182672 - SERGIO ROSSIGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ante a concordância da CEF, expeça-se alvará de levantamento da parte incontroversa em favor do autor, consoante

requerido às fls. 317. Oportunamente, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais.

2007.61.00.018684-0 - CONDOMINIO SUPERCENTRO PAULISTANIA(SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 129.321,29 (cento e vinte e nove mil, trezentos e vinte e um reais e vinte e nove centavos), em favor da Ré Caixa Econômica Federal referente a diferença paga a maior no valor de R\$ 106.501,92 (cento e seis mil, quinhentos e um reais e noventa e dois centavos). Oficie-se ao gerente do PAB/JF, requisitando que sejam transferidos para conta judicial, no Banco Nossa Caixa S/A, a disposição do Juízo da 12ª Vara Cível, nos autos do Processo nº 583.00.2008.232605-7/000000-000, o valor de R\$ 97.149,98 (noventa e sete mil, cento e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos). Com o cumprimento, informe-se aquele Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.008128-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0005418-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MAGNUM S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIEMTOS(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Recebo o recurso de apelação da União apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.000485-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.000484-2) GRACILDA MENDES X CELSO INACIO FERREIRA JUNIOR(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A(SP036154 - RENATO ALVES ROMANO E SP037360 - MIRIAM NEMETH) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2002.61.00.008100-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060626-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X ADEMIR JOSE BONASSA X DARLY DE OLIVEIRA X JOAO EUDORO DE FREITAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA BENEDITA MARTINS GONCALVES X ZINEIDE AMARAL MARQUES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

À vista do trânsito em julgado do feito, requeiram as partes o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.00.020844-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0025313-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ANTONIO LOPES DE CARVALHO X EVANA ALVES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA FERNANDES FERRAZ DE CAMARGO X RICARDO PORTO GALLINA X JOSE NIGRO SALLES X EDNA APARECIDA GABRIEL NIGRO SALLES X HILDA FERNANDES X VALDIR PASSOS DA SILVA X FABIO ABDO FADEL X ELZA DA SILVA BEZERRA LUPI(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR)

Anoto que a inexistência de procuração nestes autos, assim, promovam os autores a regularização do feito. Sem prejuízo, providencie a Serventia o desarquivamento dos autos do Agravo de Instrumento nº 200603000719018, para trasladar cópias da decisão lá proferida para estes autos. Int.

2004.61.00.025505-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0037982-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X BENEDITO PEREIRA DE SOUZA X ISMAEL DE ALMEIDA PIRES X JOSE ISIDORO SOBRINHO X LUIS BENEDETI X OTAVIO DOS SANTOS BARCELOS X SEBASTIAO BERNARDO SILVA X SEBASTIAO LOURENCO X VERA LUCIA LIMA WESELY X WILSON DOS SANTOS(SP089554 - ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.028465-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0005360-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X CIAMEL ASSISTENCIA MEDICO-HOSPITALAR LTDA(SP023713 - LUIZ GONCALVES E SP092533 - MARILENE MORELLI DARIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.00.008847-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0003452-2) UNIAO

FEDERAL(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X COPABO IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA(SP025815 - AFFONSO CAFARO E SP132592 - GIULIANA CRISCUOLO CAFARO)
Recebo o Recurso de Apelação da União apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF.Int.

2005.61.00.018894-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0038851-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SALLIM WAIB(SP109499 - RENATA GAMBOA DESIE)

Cumpra a Exequente Caixa Econômica Federal o determinado às fls. 86, juntando aos autos os extratos do mês de Dez/88 ou Mar/89, consoante requerido pela Contadoria às fls. 56 . Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2005.61.00.901223-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.111373-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X DORALICE FERNANDES DA SILVA(SP060178 - BENJAMIN MARTINS DE OLIVEIRA) X EDUARDO RACIUNAS(SP060178 - BENJAMIN MARTINS DE OLIVEIRA) X BENEDITO APARECIDO DE CASTRO - ESPOLIO (CARMEN BAROTTI DE CASTRO)(SP060178 - BENJAMIN MARTINS DE OLIVEIRA) X RUGIERO DELL AMORE(SP060178 - BENJAMIN MARTINS DE OLIVEIRA) X CARMEN BAROTTI DE CASTRO(SP060178 - BENJAMIN MARTINS DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2006.61.00.002479-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0032775-5) CLAUDIR DE PAULA COELHO X ELIZABETH SVETEX X HENRI PAULO ZATZ X HERTZ DE MACEDO X JOAO CESAR NUNES IBANO X LEANDRO EUGENIO BATISTA X MAGALI SICONELO DE FREITAS X MARIA LUCIA FRANQUINI GAMA X TOMOE YOKOI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Ciência as partes dos esclarecimentos prestados pela Seção de Cálculos Judiciais, após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.00.000484-2 - BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A(SP036154 - RENATO ALVES ROMANO E SP037360 - MIRIAM NEMETH) X CELSO INACIO FERREIRA JUNIOR X GRACILDA MENDES

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.024296-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X CLAUDECI VERGILINO

Ciência a Exequente do endereço obtido junto ao webservice da Receita Federal, ficando indeferido a expedição de ofícios aos órgãos requerido às fls. 51/52. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.00.012558-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ABA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA EPP X VALDECIR XAVIER X JOSE ALVES DE SOUZA

Diante das certidões negativas e fls. 73/76/79, dê a CEF o regular andamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação sobrestado no arquivo. Int.

2009.61.00.013136-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X VIP SERVICE TELECOM LTDA X ALEXANDRE MARTIN FERNANDEZ

Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de justiça de fls. 299/302, dê a Exequente o regular andamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.008463-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.006068-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X TELMA FERRARACIO X SELMA VALERIA FERRARACIO DOS SANTOS X MARIO SERGIO DOS SANTOS(SP110819 - CARLA MALUF ELIAS E SP222929 - LUZIA GRAZIELE NUNES DO NASCIMENTO)

Ciência aos impugnados do depósito de fls. 18. Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, devendo a parte indicar o nome/CPF/RG/OAB que constará do referido alvará. Int.

2009.61.00.018747-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.017519-5) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X INCORPORADORA FERREIRA MARTINS LTDA X LUIZ MARTINS X CHEILA JEANE DENFELDT MARTINS(SP164253 - PATRÍCIA HELENA MARTA)

Apensem-se estes aos autos principais. Manifeste-se o impugnado em 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2379

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.042888-4 - MARCO AURELIO MARTINS X MARIA JOSE MOURAO MARTINS - ESPOLIO X MARCO AURELIO MARTINS(SPI08816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Trata-se de ação consignatória, através da qual o Autor pretende ver declaradas quitadas as prestações depositadas, afirmando que o Réu está exigindo valores que o Autor considera indevidos, afirmando que estão calculados a maior, diferente do reajuste salarial da categoria do Autor, que deveria balizar o reajuste das prestações. Alega, ainda, ilegalidade da cobrança do CES na primeira prestação, da correção pela TR, incorreção nas amortizações do saldo devedor e indevida correção do saldo devedor pelo índice de 84,32%, em decorrência do plano Collor. Foi deferida a realização dos depósitos à fls. 72. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação alegando, preliminarmente, necessidade da denunciação da lide à União Federal. No mérito, argumenta que as reajustes foram efetuados de acordo com as cláusulas contratuais, sendo o depósito insuficiente e o credor não está obrigado a receber valor menor que o devido. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, o Autor protestou pela produção de prova pericial. À fls. 303, em saneador, foi indeferido o pedido de integração da lide pela União Federal e afastadas as preliminares arguidas. Foi deferida, também, a realização de perícia contábil para a aferição da regularidade dos reajustes efetuados pelo Réu, sendo apresentados os quesitos pelo Autor e pelo Réu, às fls. 322 e 328, respectivamente. Peticionou a CEF informando ter efetuado a revisão do cálculo das prestações, de acordo com os comprovantes de rendimentos apresentados nos autos, tendo o resultado sido desfavorável ao mutuário. Tendo sido aberta oportunidade para o Autor se manifestar, este manteve-se inerte. À fls. 427/428 foi noticiado o falecimento da co-Autora, regularizando-se o pólo ativo à fls. 523 e informado o abatimento do valor do seguro à fls. 485. O relatório conclusivo da perícia foi juntado aos autos à fls. 578 e seguintes. Em seguida as partes juntaram manifestações sobre o laudo pericial (fls. 604 e 617). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que as preliminares argüidas já foram repelidas em decisão saneadora. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação consignatória através da qual o autor se insurge contra o valor exigido a título de prestações derivadas do contrato de mútuo celebrado com a Ré, sob a fundamentação de que não estaria sendo obedecido o Plano de Equivalência Salarial. Desta forma, o ponto controvertido a ser analisado na presente demanda é o valor da prestação exigida pela Caixa Econômica Federal, verificando-se se a mesma aplicou, no reajuste das prestações, os mesmos índices que reajustaram o salário da categoria profissional do Autor ou não. Pleiteia o Autor, na inicial, a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), a exclusão da TR, a retirada, do saldo devedor, do percentual de 84,32% e o depósito das prestações no valor que entende devido. A Ré, na sua manifestação, afirma que cumpre o determinado no contrato em relação aos reajustes, ressaltando que o reajustamento das prestações é efetuado de forma diversa do reajustamento do saldo devedor. Acrescenta, também, que a TR não é utilizada como fator de correção monetária, sendo utilizado o mesmo índice da poupança para a correção do saldo devedor, nunca sendo utilizado reajuste das prestações. PA 0,10 Vejamos. Realizada a perícia contábil, o perito judicial concluiu que houve diferença entre a correção das prestações e a do salário do Autor, conforme tabela juntada no laudo pericial e, de acordo com a conclusão do laudo, a divergência foi favorável ao mutuário (fls. 586 e 589), uma vez que os reajustes da categoria salarial do Autor, cujos índices foram utilizados pela CEF, foram inferiores aos efetivamente recebidos pelo Requerente, de acordo com os demonstrativos anexados aos autos. O direito de o Autor ter as prestações reajustadas de acordo com a previsão contratual é inconteste e, de acordo com as conclusões do expert, tal determinação contratual foi cumprida pela CEF. Temos, desta forma, que há de ser declarado respeitada a cláusula de equivalência salarial de acordo com a categoria profissional do mutuário. Questiona, também, a aplicação da TR ao saldo devedor. A taxa referencial, segundo se extrai dos autos, é aplicada não diretamente, mas incluída no reajuste do saldo devedor uma vez que este é reajustado em conformidade com a poupança, que tem como base de reajuste esse índice. Não há, assim, aplicação da TR no reajuste das prestações exigidas. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES - consta do contrato, tendo as partes acordado o mesmo, quando da sua assinatura. Desta forma, não configura não cumprimento de cláusula prevista, mas não concordância com a cláusula, não sendo esse o objeto deste feito. Por fim, insurge-se contra a aplicação do reajuste relativo ao IPC de março de 1990 ao saldo devedor. Entretanto, reza o contrato que o saldo devedor deverá ser reajustado pelo mesmo índice das cadernetas de poupança e estas receberam o percentual combatido. Sobre o assunto, já decidiu a jurisprudência: SFH. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR EM MARÇO DE 1990. PREVISÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO IPC. PRECEDENTES DO STJ E DA CORTE. IRRELEVÂNCIA DA SUA APLICAÇÃO NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSAIS. IMPERTINÊNCIA DA INOVAÇÃO DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO. 1 - O saldo devedor do mútuo firmado no âmbito do SFH absorve a variação do IPC verificada em março/90 (84,32%), em consonância com a previsão contratual e precedentes jurisprudenciais do STJ e da Corte (REsp 168666/RJ, REsp 174194/RJ, REsp 191957/SP, REsp 230056/SP, AG 1997.01.00.05489-5/DF e AC 96.01.25450-1/DF) 2 - A atualização do saldo devedor não reflete no valor mensal das prestações, cuja majoração encontra-se

atrelada ao Plano de Equivalência Salarial.3 - Vencida, a parte não pode alterar os fundamentos jurídicos do pedido sob pena de supressão de instância e violação do preceito contido no art. 264 do CPC.4 - Apelação parcialmente não conhecida e parcialmente improvida. Relator: Juiz Candido Ribeiro. DJ DATA: 29/06/2001 PAGINA: 640 - grifamos.CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. IPC DE MARÇO/90.1. A União carece de legitimidade para figurar no pólo passivo em ações cujo objeto seja o reajuste de prestações ou de saldo devedor de imóveis financiados pelo SFH. Precedentes do STJ e desta Corte.2. A jurisprudência do STJ e desta Corte está pacificada no sentido de que o IPC de março de 1990, tendo sido adotado para remunerar as contas de poupança e de FGTS, deve incidir sobre os saldos devedores do SFH, sob pena de não restar preservado o equilíbrio econômico do contrato.3. Inviabilizada a procedência da consignatória em razão da insuficiência dos valores depositados com a finalidade de quitar os saldos devedores dos imóveis dos autores.4. Apelação improvida.. Relator: Juíza Selene Maria de Almeida. DJ DATA: 21/01/2002 PAGINA: 245 - grifamosPROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. EXCLUSÃO DA UNIÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO IPC DE MARÇO/90 E PELA TR - LEGALIDADE.1. Consoante entendimento pacificado do STJ, cabe à Caixa Econômica Federal a legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo da relação processual nas ações em que se questiona o reajuste do saldo devedor de empréstimo contraído para aquisição da casa própria por ela financiada sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (Precedentes do STJ).2. Tendo sido previamente pactuada a correção do saldo devedor do mútuo com a mesma periodicidade e pelo mesmo índice que reajusta a caderneta de poupança com data-base no dia 1º do mês, não há qualquer ilegalidade na incidência do IPC de 84,32%, referente ao mês de março/90, nos contratos, no mês de abril/90, posto que as cadernetas com data-base na primeira quinzena receberam, naquele mês e ano, reajuste no referido percentual, consoante o Comunicado nº 2.067, de 30.03.90, do BACEN.3. Também é legítima, no mesmo caso, a incidência da TR, a partir de sua criação, como índice de atualização do saldo devedor, ainda que o contrato tenha sido celebrado antes da vigência da Lei nº 8.177/91, neste último caso, se o contrato previa o reajuste na mesma periodicidade e coeficiente aplicável aos depósitos de poupança. Isso porque a TR também é aplicada na atualização das contas de poupança e do FGTS, que funcionam como fontes de captação de recursos para os financiamentos habitacionais do SFH. Deve, portanto, haver um equilíbrio entre a forma de correção dos recursos captados para empréstimo pelo agente financeiro e os índices de atualização dos empréstimos concedidos com esses mesmos recursos.4. Apelos da CEF e da União providos. Relator: Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva. DJ DATA: 17/03/2003 PAGINA: 167 - grifamosEntendo, portanto, improceder as alegações dos Autores em relação à inaplicabilidade do CES na primeira prestação, da TR e do IPC de março de 1990 ao saldo devedor. Em relação à equivalência salarial, temos que, de acordo com o laudo pericial, houve cumprimento dessa cláusula pela CEF. Temos, assim, que o valor depositado era devido, ainda que a prestação não tem o valor pretendido pelo Autor. Deve, desta forma, ser o valor depositado abatido do saldo devedor e o não depositado ser acrescido ao mesmo.Desta forma, entendo deva ser julgado improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

MONITORIA

2002.61.00.020138-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X REFRIPECAS IND/ E COM/ LTDA X NILSON CRISTIANO BELIZARIO X FRANCINE CRISTIANI BELIZARIO(SP101781 - MARIA CRISTINA DA SILVA CARMIGNANI E SP107507 - CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento de contrato de crédito rotativo celebrado entre as partes, apresentando para tanto extratos de conta corrente e demonstrativo atualizado do débito em questão.Devidamente citados e intimados, os executados não quitaram o débito, opondo, embargos ao mandado monitorio, alegando a ilegalidade na aplicação de diversas cláusulas contratuais, que resultou no aumento do valor devido em mais de 2000% em seis anos.A CEF impugnou os embargos, reiterando os termos da inicial, bem como defendendo a legalidade e a constitucionalidade da cobrança em questão.Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, o Réu protestou pela prova do alegado através da documentação já juntada. É o relatório. Fundamento e decido. Sustenta a CEF que é credora da quantia de R\$ R\$ 315.431,53, saldo apurado até o dia 09 de maio de 2002, proveniente de Contrato de Crédito rotativo firmado em 25 de setembro de 1996, que previa o empréstimo do valor de R\$ 10.000,00.No período de vigência do contrato (antes do inadimplemento), os encargos contratuais foram relativos aos juros remuneratórios, IOF e tarifa de contratação (cláusula quarta). Estabeleceu-se que os juros remuneratórios seriam calculados com base nas taxas de juros vigentes para as operações da espécie, até o percentual máximo correspondente à composição dos custos de captação em CDB para os 30 (trinta) dias, incorridos pela CEF na última semana de cada mês, acrescidos da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, sendo que as informações pertinentes seriam prestadas aos mutuários por meio de comprovantes disponibilizados por meio eletrônico e pelo extrato mensal. Após o inadimplemento, de acordo com a cláusula décima-segunda do contrato, o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência calculada com base na composição da taxa de CDB - Certificado de Depósito Bancário, verificados no período do inadimplemento, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, mais juros de mora à taxa de 1% ao mês. Primeiramente, cabe ressaltar que as normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor,

fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, 2.º, do Código. Ademais, a questão já se encontra sedimentada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n.º 297, que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). Com efeito, os contratos bancários são típicos contratos de adesão, pois se caracterizam, primordialmente, pela ausência de discussão prévia sobre as cláusulas contratuais. O Código de Defesa do Consumidor não vedou o regramento contratual pela forma adesiva, uma vez que o próprio artigo 54 desse Diploma Legal prevê essa espécie contratual. Importante frisar que o princípio da liberdade contratual não foi restringido pelos denominados contratos de adesão, pois neles permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Quando a norma do contrato não viola a lei, aperfeiçoa-se o contrato com a qualidade exigida pela ordem jurídica. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se a verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato). Assim sendo, resta evidenciada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela e, por conseguinte, a possibilidade de serem anuladas eventuais cláusulas contratuais abusivas, nos termos do art. 51 daquele diploma normativo. Vejamos. Os documentos coligidos aos autos, em especial o quadro demonstrativo do débito de fls. 38 e seguintes, é inteligível para demonstrar a legítima evolução da dívida, bem como os índices da comissão de permanência, de sorte que os reputo como potestativos e ilícitos, na forma do artigo 115 do Código Civil de 1916. Assim, dada a literal redação da cláusula 5ª e 12ª, resta claro a condição potestativa para a fixação dos juros em comento, pois fixado unilateralmente pela ré sem qualquer prévia delimitação usual no mercado financeiro, onde já na capa do contrato estipula-se o valor dos juros. Enfim, tal redação, firmada em contrato por adesão, afronta o disposto no Código Civil de 1916, art. 115 e o artigo 122 do Novo Código Civil, in verbis: Art. 122. São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes. Ora, a redação então praticada no contrato sujeita a estipulação dos juros ao deliberado pela CEF, sem qualquer participação de vontade da autora, em nítido afronta ao princípio do consensualismo, o que importa no reconhecimento de cláusula potestativa, bem como o reconhecimento de cláusula abusiva, vedado na forma do Código de Defesa do Consumidor: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração; XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor; Assim, por analogia, até o advento do Novo Código Civil, os juros serão revistos para 1% ao mês, e a partir do Novo Código Civil, incidirão os juros na forma da TAXA SELIC, forte no artigo 406: Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Ressalte-se, entretanto, que é possível a aplicação de taxa de juros superiores a 12% ao ano. As taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras são divulgadas pelo Banco Central do Brasil. A Lei n.º 4.595-64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito no Brasil. No art. 3º, a Lei referida permitiu àquele órgão, por intermédio do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros nas operações de crédito. Assim, não é a instituição financeira quem fixa as taxas de juros, mas tudo depende da política econômica e cambial. A cobrança de juros pelas instituições financeiras, encontra amparo na Lei n.º 4.595-64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto n.º 22.626-33 e Súmula 121 do S.T.F., conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE n.º 78.953, RTJ 71/916). As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. A respeito do assunto, decidiu o STF: ... De fato, a Lei n.º 4.595/64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito, no Brasil, e em vários itens do art. 3º, permitiu aquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, a cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto n.º 22.626/33, não é ilegal, sujeitando-se os seus percentuais unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e não aos estipulados pela Lei de Usura. (RE n.º 82.508, RTJ 77/966). A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% a.a. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN n.º 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40, de 29.5.03. Assim, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., resulta que deve ser respeitado o previsto nos contratos celebrados entre as partes. Dessa forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da Corte Máxima deste País (Súmula 648). Contudo, os juros remuneratórios devem ser fixados do modo acima determinado, haja vista a anulação das determinações contratuais. Afirma, também, a ilegitimidade da cobrança da Comissão de Permanência. De fato, a comissão de permanência cobrada pela embargada importa em ilegalidade. A comissão de permanência, que é calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, segundo fixação do Banco Central, o que faz às vezes de cobrança de novos juros, pois baseado em CDB, com taxa de remuneração de mais 10 %, de forma que não retrata a correção monetária sobre o valor do empréstimo, o que é excessivamente onerosa à autora e incompatível com a equidade (justiça concreta), de outro altamente vantajosa ao banco, ora embargada, importando em verdadeira aplicação

financeira e não correção monetária. Deve por isso ser substituída pela correção monetária segundo a variação do INPC, índice que melhor atenta com a recomposição do poder aquisitivo da moeda, afetado pela inflação, que não se olvida tem sido sobremodo baixa nos últimos tempos (pelo menos a inflação oficialmente considerada). Aliás, tal a lesão da comissão de permanência que a jurisprudência tem reconhecido a nulidade da cláusula mesmo no plano do direito civil, por se amoldar à parte final do art. 115 do Código Civil de 1916. Se divergências existem nessa quadra, do direito civil, na do direito do consumidor parece nítida a invalidade do pacto, por ferir a um só tempo várias regras de proteção ao consumidor, sobretudo as insculpidas no art. 51, X e XIII e no art. 52 do CDC. Veja-se, ademais disto, a respeito o artigo do eminente Juiz de Direito em São Paulo, PAULO JORGE SCARTEZZINI GUIMARÃES, na RT 781/79, concluindo taxativamente sobre a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência segundo as taxas do mercado, sobretudo no caso ora em exame que é acrescida de mais 10 %. Em verdade, o objetivo da comissão de permanência é compensar o atraso no pagamento da dívida. No entanto, para isso, ou seja, para indenizar o credor dos prejuízos decorrentes da mora do devedor, o art. 1.061 do Código Civil de 1916, e no seu sucessor os artigos 404 e 405 do NCC, previram apenas a incidência dos juros de mora e da pena convencional, que devem incidir sobre o valor do principal do débito devidamente atualizado. Portanto, a cobrança da comissão de permanência, com o mesmo objetivo das verbas previstas no mencionado dispositivo legal, configura bis in idem intolerável. Confira-se, neste particular, o recente Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no que interessa, assim ementado: Nos contratos celebrados por instituições financeiras, a comissão de permanência não pode ser pactuada de forma potestativa, sendo vedada a sua exigência, após o inadimplemento, cumulativamente com a multa contratual e com os juros de mora (gn) (RESP nº 248093/RS - Relator Ministro César Asfor Rocha - 18.05.2000). A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis (Súmula nº 30, do STJ), podendo haver compossibilidade entre elas, desde que cada qual incida em momentos distintos, evitando-se um bis in idem. A incidência da comissão de permanência deve, portanto, ser afastada, permanecendo, tão somente a correção monetária pelo INPC, a taxa de juros supramencionada, cumulado com os juros moratórios de 1% ao mês, sem prejuízo da multa prevista no contrato. A correção dos valores cobrados deverão ser efetuados pela embargada, computando os juros de modo simples, na forma da Súmula 121 do STF, consagrou tal orientação: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Ainda mais, há que se ressaltar que o contrato de empréstimo assinado pela autora data de 1996, ou seja, anterior à Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, não havendo, portanto, qualquer justificativa jurídica para a capitalização de juros. Mostra-se, portanto, insustentável, a pretensão das Instituições Financeiras de capitalização mensal dos juros, configurando tal pretensão infração legal que deve ser fulminada pelo Poder Judiciário. Na mesma RT 734/488 lê-se: A capitalização mensal de juros (juros sobre juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4º do Dec. 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Destaque-se que nossos Tribunais superiores têm sustentado, de maneira pacífica, uma interpretação harmônica dos enunciados 121 e 596 (STF), qual seja, ser defeso às instituições financeiras capitalizar a cobrança de juros, ainda que enunciada pelas partes (RSTJ 13/325 e 22/197). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS FIRMADOS NOS EMBARGOS opostos por REFRIPEÇAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra a Caixa Econômica Federal, na forma da fundamentação supra, para o fim de CONDENAR a embargada a: a) recalculer toda a dívida do embargante, utilizando nessa operação apenas juros remuneratórios de mercado fixados em 1% ao mês e correção monetária pelo INPC até o advento do Novo Código Civil, a partir daí incidirá tão somente atualização monetária (juros e correção monetária) na forma da TAXA SELIC, forte no artigo 406 do NCC e moratórios de 1% ao mês, esses a partir da citação, sem prejuízo da multa, conforme pactuado, ambos de maneira simples sem capitalização; b) Inviabilizar a cobrança da Comissão de Permanência na dívida. Portanto, reconheço a CEF credora do réu, com a(s) devida(s) exclusão(ões) determinadas, razão pela qual converto parcialmente o mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102c e parágrafos, do CPC), constituindo de pleno direito o título executivo judicial da Caixa Econômica Federal, segundo os parâmetros fixados acima, e determino o prosseguimento do feito na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, a CEF deverá adequar o cálculo do seu crédito aos termos desta sentença, na forma do artigo 475-B, do CPC. Considerando as modificações realizadas, as partes decaíram em partes aproximadamente iguais, razão pela qual declaro compensados os honorários advocatícios (artigo 21 do Código de Processo Civil). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.61.00.025824-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ISRAEL COELHO DA SILVA(SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X SUELY DA CUNHA LISBOA OLIVEIRA

Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, que totalizariam R\$19.546,84 (dezenove mil, quinhentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) atualizados até março de 2009. Em despacho inicial foi determinada a exclusão do pólo passivo da co-autora Maria Estela Coelho da Silva, com sua inclusão no pólo passivo, na qualidade de representante do co-réu Israel Coelho da Silva, devendo ser mantida, também a co-ré Suely da Cunha Lisboa Oliveira. Devidamente citados e não apresentados embargos monitórios, foi convertido o mandado inicial em mandado executivo e determinada a intimação dos devedores para pagamento. Intimado o réu Israel Coelho da Silva requerendo a nomeação de advogado dativo. Foi designada audiência de tentativa de conciliação e nomeado advogado dativo. Abertos os trabalhos da audiência, constatou-se a ausência da autora CEF e de seu patrono. Iniciados os trabalhos, foi dada por infrutífera a tentativa de conciliação, passando o MM. Juiz a sanear o feito. Verificando que o co-réu Israel Coelho da Silva é maior e capaz, tornou nula a citação e demais atos processuais. Por

conseqüência, foi determinada a retificação da autuação, retirando-se o nome de Maria Estela Coelho da Silva, tendo sido citado o co-réu Israel. Ainda em sede de audiência, a co-ré Suely da Cunha Costa Oliveira foi orientada a buscar assistência judiciária gratuita junto à Defensoria Pública da União, cientificando-se-a de que assumirá sua posição processual no estado em que se encontrar o processo. Foi indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita ao co-réu Israel. Os réus mantiveram seu interesse em realizar acordo. Foi determinada, finalmente, a intimação da CEF para se manifestar sobre eventual solução amigável do litígio. À fl. 85 a CEF requer a designação de nova audiência. Às fls. 86/160, por intermédio da Defensoria Pública da União, a co-autora Suely da Cunha Lisboa interpôs Embargos. À autora, às fls. 169/170 a CEF requer a extinção do feito, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente e os réus adimpliram integralmente a dívida. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. **HOMOLOGO O ACORDO** celebrado e noticiado nos autos, às fls. 169-174 e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Por via de consequência, resta prejudicada a apreciação dos Embargos interpostos pela co-ré **SUELY DA CUNHA LISBOA** Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.048545-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SANDRA MARIA SULINO(SP195910 - TIAGO ROSSI)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora objetiva provimento jurisdicional que determine sua imissão na posse de imóvel de sua propriedade, matriculado sob o n 208.089, consoante Carta de Arrematação passada pelo Agente Fiduciário do Sistema Financeiro de Habitação - CREFISA S/A, em 30/04/93, devidamente transcrita no 11 Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. A ação foi inicialmente proposta em face de Lair Barbosa de Souza Junior e Sandra Maria Sulino. A então co-ré Sandra Maria Sulino foi devidamente citada (fls. 55-verso). O pedido de antecipação de tutela foi deferido, exclusivamente para possibilitar à autora a imissão na posse do imóvel, determinando-se a desocupação do mesmo no prazo de 30 (trinta) dias. Às fls. 81, a autora formulou pedido de desistência em relação ao então co-réu Lair Barbosa de Souza Junior, o qual restou homologado por sentença (fls. 83). Dessa forma, referido co-réu foi excluído do pólo passivo da ação. Às fls. 105, a ré, representada pela Procuradoria de Assistência Judiciária do Estado de São Paulo, requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e o prazo de 60 (sessenta) dias para a desocupação do imóvel, pedido este que foi deferido (fls. 107). Ante as razões expostas pela autora às fls. 142-143, determinou-se a expedição de mandado de imissão na posse, sendo que, em decorrência da diligência efetuada, constatou-se que a ré não mais reside no imóvel, haja vista a transferência de sua propriedade para o atual ocupante, Sr. Jailson Gomes de Oliveira, conforme relatado na certidão juntada às fls. 152. Instada a manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, a autora quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 153 (verso). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça requerida pela ré, conforme petição e declaração às fls. 100-102. Anote-se. De fato, tendo em vista as informações contidas na certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como a inércia da autora quanto ao despacho de fls. 153, constata-se que a propriedade do imóvel objeto da presente ação foi transferida para o seu atual ocupante, não mais se vislumbrando a existência de direito controvertido nos presentes autos. Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por falta de interesse de agir, uma vez que se tornou desnecessário o provimento jurisdicional pretendido. Por tais motivos, **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a ré, aplicando-se o princípio da causalidade, ao reembolso de custas e em honorários advocatícios em favor da autora, estes fixados em R\$ 500,00 corrigidos pela Resolução n.º 561 do Eg. CJF, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade de justiça (Lei n.º 1.050/60). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

2002.61.00.020726-1 - SUELI APARECIDA GADINI X MIGDONIO PADILHA FILHO(SP192104 - GISLENE CAETANO DE OLIVEIRA ANDRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X BANCO BRADESCO S/A(SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual os Autores pretendem a revisão de seu contrato de financiamento, sob a fundamentação de que o mesmo contém cláusulas ilegais e que não está sendo cumprida a equivalência salarial pela CEF. Pleiteiam, também, seja impedida a execução extrajudicial do imóvel. Entendeu-se necessária a oitiva da parte contrária antes da decisão sobre o pedido de antecipação da tutela. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, afirma não haver amparo às pretensões dos Autores. O BCN alegou incompetência da Justiça Federal, haja vista a ilegitimidade da CEF, ausência de interesse de agir, dada a arrematação já ocorrida do imóvel e, no mérito, repete as alegações da CEF. À fls. 209/215 foi parcialmente deferida a antecipação da tutela, decisão da qual foi interposto agravo. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, o Autor protestou pela realização de prova pericial, deferida, bem como a inversão do ônus da prova. Desta determinação foi interposto agravo, recebido sem o efeito suspensivo e ao qual foi negado provimento. As partes apresentaram quesitos e assistente técnico à fls. 331 e 342. O laudo pericial foi juntado à fls. 398, manifestando-se a CEF à fls. 502. Em seguida, foi noticiada a assunção do BCN pelo Banco Bradesco, que substituiu esse co-réu no pólo passivo da lide. Tentada a conciliação, não foi frutífera. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre afastar a preliminar levantada pela Ré CEF, de ilegitimidade de

parte. Consoante entendimento pacificado do STJ, cabe à Caixa Econômica Federal, e não à União, a legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual, na qualidade de litisconsorte necessário do agente financeiro, nas ações que envolvam contratos de financiamento da casa própria sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, que tenham cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (Precedentes do STJ - Juiz Antonio Ezequiel, DJ data: 16/11/2001, página: 179). Tampouco prospera a alegação do BCN, sobre a ausência de interesse de agir, uma vez que a anulação das cláusulas contratuais buscada pelo Autor só é possível mediante decisão judicial. Ainda, a alegação de arrematação não impede a revisão do contrato, vez que atos jurídicos distintos. Insurge-se o Autor em face do valor exigido a título de prestações derivadas do contrato de mútuo celebrado com a Ré, sob a fundamentação de não foi respeitada a cláusula que determinou seu reajustamento pela equivalência salarial. Afirma, também, que foi indevidamente utilizado, como índice de correção monetária, a Taxa Referencial, já declarada inconstitucional pelo E. STF sua utilização para esse fim; que é indevida a aplicação do CES na primeira prestação; que é ilegítima a aplicação de juros acima de 10%; aplicação do CDC e, por fim, ser incorreta a forma de amortização do saldo devedor, bem como de sua atualização, inclusive a incidência do índice de 84,32%, relativo a março de 1990. Pretende a declaração de invalidade da execução extrajudicial e a compensação dos valores que entende ter pago a maior com o débito existente e devolução de saldo residual. Os réus afirmam que cumprem a lei e o determinado no contrato em relação ao cálculo das prestações e do saldo devedor, bem como o conhecimento, pelo Autor, das condições contratadas. Declaram também, que a utilização da TR como índice de correção não tem fundamento, vez que pactuado entre as partes, bem como afirma que não houve a aplicação do CES no contrato do Autor. O direito de o Autor ter as prestações reajustadas de acordo com a previsão contratual é inconteste, ou seja, existe o direito de as prestações do contrato de financiamento do Autor serem reajustadas nos termos do acordo firmado, ou seja, ao tempo e com o mesmo índice do reajuste aplicado no salário do Requerente. A perícia demonstrou, especificamente na resposta ao quesito 5 do Réu, que não foi utilizado, pela instituição financeira, os índices de aplicados à categoria profissional do Autor para reajuste das prestações. Esclarece que houve aplicação de índices ora favoráveis, ora desfavoráveis ao Autor, restando saldo a pagar à credora. Devem, portanto, ser revistas as prestações, desde o início do contrato. Da mesma forma, restou demonstrado, pela perícia, a ocorrência de anatocismo (fls. 455, quesito 24). A Tabela Price foi desenvolvida para que, ao se proceder ao pagamento de cada prestação, os juros devidos fossem integralmente pagos, não restando juros para o mês seguinte, o que não configuraria qualquer capitalização, ou seja, se assim ocorresse não restaria caracterizado o anatocismo.4. Todavia, não é sempre isso o que ocorre, posto que, muitas vezes, o montante pago a título de prestação em um determinado período não é suficiente para liquidar a totalidade dos juros, sendo assim, no mês subsequente, além dos juros que normalmente seriam pagos, incide também os juros (ou parte dele) do mês anterior, portanto, configurado estaria o anatocismo, haja vista que haveria cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, em decorrência da amortização negativa.5. Dessa maneira, conclui-se que a utilização da Tabela Price, por si só, não acarreta o anatocismo, o que ocorrerá apenas quando verificada a amortização negativa, ou seja, quando a prestação não for suficiente para liquidar os juros, os quais se acumulam com os juros do mês posterior, configurando a referida capitalização de juros, o que é expressamente vedada pelo ordenamento jurídico.(Origem: Tribunal - Quinta RegiaoClasse: Ac - Apelação Cível - 348498Processo: 200181000020620 Uf: Ce Órgão Julgador: Segunda TurmaData Da Decisão: 30/05/2006 Documento: Trf500117911)Assim, deve ser efetuado recálculo do valor devido, excluindo-se a capitalização de juros. Para tanto, devem as prestações serem pagas da seguinte forma:Em primeiro lugar, deve o valor ser utilizado para pagamentos dos prêmios dos seguros e demais acessórios, se houver (ex.: FCVS); Após, deve ser utilizado o remanescente para pagamento da parcela de amortização prevista na tabela price;Sendo insuficiente para tanto, o restante deverá ser mantido no saldo devedor, servindo de base de cálculo dos juros relativos ao período subsequente. Entretanto, nessa hipótese, a parcela de juros será lançada em conta à parte, não compondo a base de cálculo de juros subsequentes, evitando, com isto, a prática de anatocismo;Tal montante de juros apurado constituirá conta apartada que será corrigido monetariamente pela aplicação dos mesmos critérios de atualização do saldo devedor;O montante daí decorrente (juros apenas atualizados + capital ainda não amortizado sobre o qual é cabível a incidência de juros) constituirá o total do saldo devedor do contrato.Assim, o valor dos juros que deixaram de ser pagos passam a constituir saldo devedor distinto, o qual será corrigido monetariamente com base no mesmo índice de correção previsto no contrato para o saldo devedor principal, para ser pago pelo mutuário ao final do contrato ou refinanciado.Afirma também a ilegitimidade na aplicação da Taxa Referencial no reajuste do saldo devedor.A taxa referencial, segundo se extrai dos autos, é aplicada não diretamente, mas incluída no reajuste do saldo devedor uma vez que este é reajustado em conformidade com a poupança, que tem como base de reajuste esse índice. Não há, assim, aplicação da TR no reajuste das prestações exigidas, mas no reajuste do saldo devedor. Tal é permitido porque a TR é o índice que remunera a poupança e este foi o critério eleito para o reajuste do saldo, ainda que o contrato tenha sido firmando anteriormente à lei que a criou.. Há jurisprudência que confirma o entendimento esposado:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO A HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.II. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.III. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios.(EDcl nos EREsp453600/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, publicado no DJde 24.04.2006)Afirma o Autor a ilegalidade da aplicação do CES. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES - ao contrário do que afirma o Réu, consta do contrato (fls. 49, verso, item C -9 - A), tendo as partes acordado o mesmo,

quando da sua assinatura. Desta forma, não configura, como ocorre com a alegação de descumprimento da cláusula que prevê a equivalência salarial, não cumprimento de cláusula prevista, mas não concordância com a cláusula, não sendo esse o objeto deste feito. Insurge-se também o autor quanto à forma de amortização do saldo devedor. A CEF aplica o Sistema Francês de Amortização (SFA), também conhecido no Brasil como Tabela Price. Pretende o Autor que a amortização da parcela paga ocorra antes da atualização monetária do saldo devedor. Essa modificação alteraria o sistema da Tabela Price, que visa à quitação do saldo devedor, ao final do contrato. Nos contratos que tem como fator de reajuste a equiparação salarial, tal pretensão não pode ser atendida, tendo em vista ser o contrato regido por dois índices de reajustes, um para as prestações e outro para o saldo devedor, reajustado pela poupança. Uma vez que a correção monetária não pode ser afastada, não há como afastar a sua incidência, na forma utilizada pelos agentes financeiros. O pagamento da dívida deve ser feito de forma atualizada, e, para que isto ocorra, a atualização do valor devido deve ocorrer na data do pagamento, a fim de se verificar se há correspondência entre o valor devido e o pago. O mesmo se dá no caso de empréstimo dividido em prestações, pois este é o único modo de apurar, ao final do contrato, se a dívida foi efetivamente paga. Assim, primeiro deve-se fazer a correção do valor devido, e após, amortizar-se o valor pago. O critério defendido pela autora, ao contrário, geraria um saldo negativo, correspondente, na verdade, a um prejuízo a ser sofrido pelo credor; este não obteria, ao final, o reembolso total da quantia mutuada. A jurisprudência é pacífica no sentido acima explanado: O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Há de se ter em mente que a correção monetária deve incidir sobre o valor total do empréstimo concedido ao mutuário e não sobre o valor do saldo devedor, subtraída a prestação já paga, sob pena de se estar corrigindo montante já corroído pela inflação. Precedentes. (Origem: Stj - Superior Tribunal De Justiça Classe: Agp - Agravo Regimental Na Petição - 3968 Processo: 200500744400 Uf: Df Órgão Julgador: Corte Especial Data Da Decisão: 07/06/2006 Documento: Stj000699822) Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 09/06/2003. Não há qualquer irregularidade na utilização da UPC : 2. Constando do contrato que o reajuste do saldo devedor deve ocorrer em consonância com a variação da UPC - Unidade Padrão de Capital, mostra-se legítima a adoção desse critério pelo agente financeiro. 3. Não há qualquer ilegalidade no fato de a UPC ser corrigida mediante aplicação do índice de atualização dos saldos dos depósitos de poupança livre (art. 2º, Decreto 94.548/87; art. 15, Lei 8.177/91), que, atualmente, se trata da TR - Taxa Referencial (art. 7º, Lei 8.660/93). (Data da decisão: 16/10/2006 Documento: TRF100237392). Em relação à aplicação do índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, já foi pacificado na jurisprudência a sua incidência: A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19/04/2004). (DJ DATA:08/05/2006 PÁGINA:238) A Corte Especial, quando do julgamento dos EREsp 218.426/SP, pacificou o entendimento no sentido de que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Precedentes. (DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:401) Também é legítima a aplicação de juros em percentual superior a 10%: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A incidência do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial não viola qualquer norma cogente, sendo considerada legítima pela jurisprudência do STJ e desta Corte. 2. Não tendo sido comprovada a inobservância da equivalência salarial em razão da não antecipação dos honorários periciais pela parte autora, impõe-se a rejeição do pedido correspondente (art. 333, I, CPC). 3. Caso em que o pedido de inversão do ônus da prova foi indeferido por decisão interlocutória não impugnada oportunamente através de agravo. 4. É legítima a utilização da TR como índice de reajuste do saldo devedor de contratos que estabeleçam para tal fim a incidência do coeficiente de atualização monetária previsto para os depósitos de poupança. Precedentes. 5. Não há impedimento legal à taxa de juros fixada no contrato superior a 10% ao ano. Precedentes. 6. É legítima a utilização da Tabela Price nos contratos vinculados ao SFH, salvo quando comprovadamente implicar a prática de anatocismo. Precedentes. 7. Inexiste ilegalidade no procedimento de primeiro atualizar o saldo devedor para somente em seguida deduzir o valor da prestação de amortização paga. 8. Não havendo prova da prática de anatocismo, improcede a alegação correspondente. 9. Em face da improcedência das alegações da parte autora, inexiste indébito a ser restituído. 10. Tratando-se de matéria reiteradamente enfrentada pela CEF e não tendo havido dilação probatória, afigura-se razoável a fixação da verba honorária em montante equivalente a um salário-mínimo. 11. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (Origem: Trf - Primeira Região Classe: Ac - Apelação Cível - 200036000024308 Processo: 200036000024308 Uf: Mt Órgão Julgador: Quinta Turma Data Da Decisão: 12/7/2006 Documento: Trf100233335) - grifamos. Verifica-se, também, que não se aplica, ao caso dos autos, o artigo 42 do CDC, haja vista que, nos termos da parte final do seu parágrafo único, a imposição da penalidade de restituição em dobro depende da existência, pelo menos, de culpa por parte daquele que exige valores indevidos. No presente caso, a Caixa aplica normas sobre as quais há intensa discussão jurídica, não se podendo falar em culpa na sua aplicação. Por fim, temos que o leilão extrajudicial, realizado nos termos do Decreto 70/66 é válido, já tendo sido analisada a constitucionalidade desse procedimento pelo Supremo Tribunal Federal: É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do

procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. Turma Data da Decisão: 28/06/2005 Documento: Trf300094118) Deve, desta forma, ser parcialmente acatado o pedido do Autor, devendo ser revisto o contrato individualizado na inicial, em relação aos índices de reajustamento das parcelas e incidência de juros sobre juros, nos termos da perícia apresentada, mantendo-se quanto ao demais. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a a Caixa Econômica Federal - CEF a promover revisão da dívida decorrente do contrato discutido no feito, com observância dos elementos detalhados abaixo: 1.1.As prestações pagas desde o início do contrato originário e o saldo devedor respectivo deverão ser revistos obedecidos os seguintes critérios: 1.1.1.Em primeiro lugar, deve o valor ser utilizado para pagamentos dos prêmios dos seguros e demais acessórios, se houver (ex.: FCVS); 1.1.2.Após, deve ser utilizado o remanescente para pagamento da parcela de amortização prevista na tabela price; 1.1.3.Sendo insuficiente para tanto, o restante deverá ser mantido no saldo devedor, servindo de base de cálculo dos juros relativos ao período subsequente. Entretanto, nessa hipótese, a parcela de juros será lançada em conta à parte, não compondo a base de cálculo de juros subsequentes, evitando, com isto, a prática de anatocismo; 1.1.4.Tal montante de juros apurado constituirá conta apartada que será corrigido monetariamente pela aplicação dos mesmos critérios de atualização do saldo devedor; 1.1.5.O montante daí decorrente (juros apenas atualizados + capital ainda não amortizado sobre o qual é cabível a incidência de juros) constituirá o total do saldo devedor do contrato. 1.2.a definição do saldo devedor correto, consoante critérios acima elucidados, será feita nos termos dos arts. 461 do Código de Processo Civil. 2)efetuar a revisão dos recálculos das prestações, respeitando-se a equivalência salarial, nos termos do laudo pericial. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. P.R.I. Oficie-se ao E. TRF, nos autos do agravo interposto.

2005.61.00.000662-1 - JOSE SILVERIO DA SILVA(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende lhe seja conferida a concessão de uso especial do imóvel descrito na inicial, nos termos do artigo 183 da Constituição Federal. A União Federal manifestou-se à fls. 20/21, pleiteando a suspensão do feito até a regularização da representação jurídica da RFFSA, em liquidação. Em seguida, esta solicitou mais prazo. Após a regularização da representação judicial da Ré, foi apresentada a contestação, na qual se alega, preliminarmente, ausência de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, afirma inexistir razão no pedido efetuado na inicial. Ainda, como pedido contraposto, pleiteia o pagamento dos valores devidos, pelo Autor, a título de contraprestação pelo uso do imóvel, tal como determinado no contrato. À fls. 71 a Ré apresentou petição informando o fim da liquidação da RFFSA e a assunção, pela União Federal, da representação judicial nos feitos em trâmite. Não houve réplica. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, cumpre constar que as preliminares aventadas tem o mesmo conteúdo do mérito, sendo, dessa forma, analisada em conjunto com o mesmo. Pretende o Autor a concessão de uso especial do imóvel, baseando-se no artigo 183 da Constituição Federal, afirmando que reside no mesmo em decorrência de permissão de uso da RFFSA com validade até dezembro de 1998, quando aposentou, não tendo saído do mesmo até então, configurando, dessa forma, a hipótese prevista na norma supra citada. A Ré alegou que em 1994 foi firmado termo de permissão de uso, mediante o pagamento do percentual de 3% do salário do ocupante, funcionário aposentado da RFFSA, tendo o Autor efetuado tais pagamentos até o ano de 2000. Em 2003 (fls. 63) o Autor foi notificado a efetuar o referido pagamento, sem o que haveria a cobrança judicial. Alegou, também, que o imóvel foi desocupado em março de 2003, não mais residindo, no mesmo, o Requerente. Por fim, afirma que a Medida Provisória 2220/01, que prevê a concessão de bem imóvel tal como pretendida, refere-se a imóvel público e os imóveis da RFFSA, empresa de economia mista, tem natureza privada. O Autor não replicou as alegações da ré. Caracteriza-se, portanto, a perda do interesse de agir do Autor, uma vez que o mesmo não mais reside no imóvel e, assim, impossibilita-se a aplicação da legislação mencionada, que tem como pressuposto a ocupação do imóvel em relação ao qual se pretende obter a concessão de uso, seja visando a aplicação do artigo 183 da Constituição Federal, seja a Medida Provisória 2220/01. Deve, portanto, ser declarado extinto o feito, sem julgamento do mérito, acatando-se a preliminar aventada pelo réu. Em relação ao pedido contraposto, entendo que não cabe apreciação nesta oportunidade, devendo o mesmo ser veiculado em ação específica, haja vista a não apresentação de réplica e, desta forma, não prestigiado o princípio do contraditório. Assim, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pelo Autor. Ao Sedi, para correção do pólo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL ao invés da RFFSA. P.R.I.

2005.61.00.003761-7 - MARIANA ATTENHOFER DE SOUZA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL- UF, com o escopo de obter(em) o(a)(s) autor(a)(es) provimento jurisdicional que condene a ré a reconhecer e averbar todo o tempo laborado como assistente hospitalar sob condições especiais em regime da CLT, com o pagamento dos consectários respectivos, inclusive diferenças de aposentadoria vencidas, juros e correção monetária. Alega a autora, em síntese, que foi servidora público federal, exercendo o cargo de assistente hospitalar. Salienta que exerceu suas atividades no regime CLT até 12/12/1990 e, a partir de então, teria sido transposta para o regime estatutário da Lei n.º 8.112/90. Alega que exerceu atividade

insalubre entre 04/08/1981 e 18/04/1985, que não foi considerado como tempo especial quando da concessão de sua aposentadoria. Destaca que teria direito à averbação de todo o tempo trabalhado como especial, ou seja, inclusive aquele exercido antes da conversão de seu regime de trabalho (celetista para estatutário).Pleiteou os benefícios da tramitação prioritária com base no estatuto do idoso e também os da gratuidade de justiça.Inicialmente, declinou-se da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 79).Com a emenda da inicial (fls. 80-83), foi reconsiderada a decisão declinatória e deferida a gratuidade de justiça (fls. 87).Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido, sustentando, em síntese:1) sua ilegitimidade passiva ad causam;2) a ocorrência de prescrição da pretensão;3) não ser legal a averbação de tempo especial laborado sob regime celetista para aposentação no regime estatutário, pugnando pela total improcedência do pedido. Réplica às fls. 105-111.Indeferida a dilação probatória pretendida pela autora (fl. 121), os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Preliminares:De fato, o INSS é a parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda cujo objetivo reside, reconhecidas as circunstâncias especiais então reinantes, na expedição de certidão de tempo de serviço prestado pelo segurado sob o regime da CLT.No caso, o período de serviço discutido envolve na verdade trabalho executado na iniciativa privada (Hospital Nossa Senhora da Penha S/A (fls. 41- e 53)) e, assim, cabe ao gestor do regime geral de previdência social reconhecer e expedir a competente certidão, a fim de permitir a compensação dos regimes previdenciários prevista no art. 201, 9.º da CF/88 e no art. 94 da Lei n.º 8.213/90.De outro lado, a União possui legitimidade para a averbação de tempo reconhecido, motivo pelo qual persiste a ação neste aspecto.Nesse sentido, mutatis mutandis:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE COMPUTO DE ATIVIDADE PRESTADA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, DECORRENTE DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO PÚBLICO. PRECEDENTES DO TRF E DO STJ. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação do INSS a expedir certidão de tempo de serviço em nome da autora, considerando o tempo prestado em condições especiais, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária, e da UNIÃO a proceder à averbação do tempo que vier a ser certificado na ficha funcional da promovente, para fins de concessão/revisão de aposentadoria. 2. A jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que o servidor celetista, que teve seu regime convertido para o estatutário, adquiriu o direito de aplicar sobre o tempo de serviço prestado em caráter penoso, insalubre ou perigoso os índices multiplicadores de 1,4 para homem ou 1,2 para mulher, previstos na legislação contemporânea ao período laboral. 3. Precedentes do TRF5 e do STJ. 4. Registre-se, por oportuno, que só é permitido o cômputo diferenciado de atividade prestada em condições especiais, quando decorrente de vínculo empregatício público, regido pela CLT. 5. Remessa oficial improvida (TRF5. Processo REO 200482000039503 REO - Remessa Ex Offício - 454644. Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira. Primeira Turma. DJ - Data::10/07/2009 - Página::345 - Nº::130).Reconheço, portanto, a ilegitimidade passiva da UNIÃO apenas quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial e respectiva conversão para o comum, persistindo sua legitimidade quanto ao pedido de averbação do tempo pretendido para efeitos de concessão ou revisão da aposentadoria.Destaco que houve recusa de tal direito pela UNIÃO em sua contestação.Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito quanto ao pedido remanescente.Mérito: De início, cumpre reconhecer que a prescrição da pretensão do autor atinge apenas as parcelas de seus proventos porventura vencidas antes do quinquênio anterior à propositura desta demanda, uma vez que se trata de prestação periódica ou de trato sucessivo (artigo 3.º do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça). No entanto, permanecerá o direito à discussão de coeficientes, já que apenas o suposto crédito referente às parcelas anteriores ao quinquênio referido é que teria sido fulminado pela prescrição.No entanto, não há o que se falar em parcelas prescritas no caso, haja vista que a ação foi ajuizada em março de 2005 e a aposentadoria iniciou-se em agosto de 2003 (fl. 68).Portanto, afastado a alegação de prescrição.Passo ao mérito propriamente dito.Contagem de tempo de serviço especial de empregado celetista quando já submetido a regime estatutário.A matéria discutida nos autos já se encontra pacificada na jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, bem como na do Eg. Superior Tribunal de Justiça, como se observa nos seguintes arestos ilustrativos:A contagem recíproca é um direito assegurado pela Constituição do Brasil. O acerto de contas que deve haver entre os diversos sistemas de previdência social não interfere na existência desse direito, sobretudo para fins de aposentadoria. Tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público possui direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada e para fins de aposentadoria. Não seria razoável negar esse direito à recorrida pelo simples fato de ela ser servidora pública estadual e não federal. E isso mesmo porque condição de trabalho, insalubridade e periculosidade, é matéria afeta à competência da União (CB, artigo 22, I [direito do trabalho]). (RE 255.827, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 25-10-05, DJ de 2-12-05). No mesmo sentido: AI 598.630-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 12-5-09, 2ª Turma, DJE de 26-6-09. 1. Servidor público federal: contagem especial de tempo de serviço prestado enquanto celetista, antes, portanto, de sua transformação em estatutário: direito adquirido, para todos os efeitos, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa. Com relação ao direito à contagem de tempo referente ao período posterior à L. 8.112/90, firmou esta Corte entendimento no sentido de que, para concessão de tal benefício, é necessária a complementação legislativa de que trata o artigo 40, 4º, da CF. Precedentes.2. Agravo Regimental provido, em parte, para, alterando-se a parte dispositiva da decisão agravada, dar parcial provimento ao extraordinário e reconhecer ao agravado o direito à contagem especial do tempo de serviço prestado sob efetivas condições insalubres no período anterior à L. 8.112/90. (STF. RE-AgR 367314/SC. DJ 14-05-2004 PP-00044 EMENT VOL-02151-02 PP-00306. Relator(a) MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE).AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADE SOB REGIME CELETISTA.

CONTAGEM DIFERENCIADA DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que o servidor público que tenha laborado em condições especiais sob regime celetista tem direito à contagem diferenciada desse período, mesmo que posteriormente tenha adquirido a condição de estatutário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag 633683/PR 2004/0141699-9. Rel. MIN. PAULO MEDINA. 6.ª T. 07/03/2006. DJ 08.05.2006 p. 304, v.u.). De fato, os servidores que, anteriormente à edição da Lei 8112/90, encontravam-se sob o regime celetista e, assim, quando expostos a determinadas situações possuíam direito à contagem de tempo de forma diferenciada (na forma do regime geral de previdência social), não podem ser tolhidos de benefícios já incorporados a seu patrimônio jurídico. O trabalhador, desta maneira, possui direito adquirido à contagem de tempo de serviço especial no período laborado em condições insalubres quando adstrito ao regime de trabalho previsto na CLT. Todavia, após o acesso ao regime jurídico único, em 12.12.1990, não mais possui o alegado direito à conversão do seu tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que pendente de regulamentação (parágrafo 2º, do artigo 186, da Lei 8112/90, e art. 40, 4.º, da CF/88). A própria Administração Pública, por meio da Advocacia-Geral da União, já determinou que as Procuradorias não interpusessem recurso das decisões judiciais que reconhecessem o direito à averbação do tempo de serviço prestado em condições perigosas ou insalubres, pelo servidor que se encontrava sob a égide do regime celetista quando da implantação do Regime Jurídico Único (Instrução Normativa n 1, de 19 de julho de 2004, do Advogado-Geral da União). Por tais motivos, procede este pedido. Ante o exposto, 1) Deixo de conhecer do pedido referente ao reconhecimento de tempo especial trabalhado e respectiva conversão em comum, tendo em vista a ilegitimidade passiva da UNIÃO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; 2) No mais, preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito e JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a UNIÃO à obrigação de fazer consistente na averbação de tempo de serviço convertido de especial em comum do período trabalhado pelo autor em vínculo da iniciativa privada tal como reconhecido no regime geral, alterando-se o coeficiente da aposentadoria na forma legal. Condeno também a parte ré à revisão do valor da aposentadoria percebida pela autora desde a data da apresentação da competente certidão do RGPS. Sem custas (gratuidade de justiça). CONDENO a ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora, os quais fixo em 5% sobre o valor da causa (fixação equitativa), devidamente atualizado nos termos da Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, nos termos do art. 20, 4o, do Código de Processo Civil, em obediência aos parâmetros definidos pelo 3o, do mesmo diploma legal. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, tendo em vista que se encontra fundada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, do Código de Processo Civil). P.R.I.C.

2005.61.00.009274-4 - HARDFLASH COM/ E MANUTENCAO PARA COMPUTADORES LTDA(SP209578 - SERGIO CASTRESI DE SOUZA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Trata-se de ação ordinária através da qual o Autor pleiteia a revisão da cobrança efetuada pela Caixa Econômica Federal, fundamentada no fato de o valor da dívida, de R\$ 5.276,51 em 1997 haver se transformado em R\$ 1.213.262,53 em 2004, ou seja, um aumento de mais de 2000%. Pleiteia, também, a condenação da Ré ao pagamento de valor equivalente ao que exigiu eventualmente a maior. Devidamente citada, a CEF apresenta contestação afirmando, preliminarmente, competência dos Juizados Especiais e carência da ação. No mérito, afirma não haver razão no pedido efetuado na inicial. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, o Autor protestou pela produção de prova pericial contábil e juntada de documentos, bem como a inversão do ônus da prova. Indeferida a inversão pretendida, foi determinado que o Réu apresentasse a documentação solicitada. A CEF afirmou que a documentação juntada é suficiente e protestou pelo julgamento antecipado da lide. Em seguida, juntou novo demonstrativo do débito, no valor de R\$ 4.253.883,56, atualizado até junho de 2006 (fls. 91/99). À fls. 104/105, a CEF indicou assistente técnico e apresentou quesitos e o Autor o fez à fls. 107/108. O laudo pericial foi juntado à fls. 111 e seguintes. O Autor apresentou sua manifestação sobre o laudo à fls. 132/155 e a CEF à fls. 156. Foi designada audiência para tentativa de acordo. O Autor apresentou petição informando que a CEF apresentou proposta de acordo no valor de R\$ 14.582,08, fazendo o Autor, nos autos, contra-proposta, rejeitada pela CEF e o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre afastar as preliminares apresentadas. O feito, claramente, tem conteúdo econômico superior ao que limita a competência dos Juizados Especiais, devendo ser mantido em Vara Cível. No que pertine à alegada carência da ação, a contestação não especifica qual seria essa carência, apenas afirmando sua existência, motivo pelo qual tal afirmação será desconsiderada. Passo ao exame do mérito. Insurge-se o Autor face a cobrança, pela CEF, da quantia de R\$ 4.253.883,56, saldo apurado até junho de 2006, proveniente de Contrato de mútuo firmado em 1997, que previa o empréstimo do valor de R\$ 5.276,51. No período de vigência do contrato (antes do inadimplemento), estabeleceu-se que os juros remuneratórios seriam calculados utilizando-se a variação da Taxa Referencial acrescida de 1% ao mês (de acordo com a perícia - fls. 115). Após o inadimplemento, de acordo com a cláusula décima do contrato, o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência calculada com base na composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, verificados no período do inadimplemento, acrescida da taxa de rentabilidade de até 7% (sete por cento) ao mês, mais juros de mora à taxa de 1% ao mês. Primeiramente, cabe ressaltar que as normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, 2.º, do Código. Ademais, a questão já se encontra sedimentada no âmbito do

Eg. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n.º 297, que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). Com efeito, os contratos bancários são típicos contratos de adesão, pois se caracterizam, primordialmente, pela ausência de discussão prévia sobre as cláusulas contratuais. O Código de Defesa do Consumidor não vedou o regramento contratual pela forma adesiva, uma vez que o próprio artigo 54 desse Diploma Legal prevê essa espécie contratual. Importante frisar que o princípio da liberdade contratual não foi restringido pelos denominados contratos de adesão, pois neles permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Quando a norma do contrato não viola a lei, aperfeiçoa-se o contrato com a qualidade exigida pela ordem jurídica. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se a verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato). Assim sendo, resta evidenciada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela e, por conseguinte, a possibilidade de serem anuladas eventuais cláusulas contratuais abusivas, nos termos do art. 51 daquele diploma normativo. Vejamos. Os documentos coligidos aos autos, em especial o quadro demonstrativo do débito de fls. 91/99, é ininteligível para demonstrar a legítima evolução da dívida, bem como os índices da comissão de permanência, de sorte que os reputo como potestativos e ilícitos, na forma do artigo 115 do Código Civil de 1916. Assim, dada a literal redação da cláusula 4ª e 10ª, resta claro a condição potestativa para a fixação dos juros em comento, pois fixado unilateralmente pela ré sem qualquer prévia delimitação usual no mercado financeiro, onde já na capa do contrato estipula-se o valor dos juros. Enfim, tal redação, firmada em contrato por adesão, afronta o disposto no Código Civil de 1916, art. 115 e o artigo 122 do Novo Código Civil, in verbis: Art. 122. São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitem ao puro arbítrio de uma das partes. Ora, a redação então praticada no contrato sujeita a estipulação dos juros ao deliberado pela CEF, sem qualquer participação de vontade da autora, em nítido afronta ao princípio do consensualismo, o que importa no reconhecimento de cláusula potestativa, bem como o reconhecimento de cláusula abusiva, vedado na forma do Código de Defesa do Consumidor: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;... XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;... XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor; Assim, por analogia, até o advento do Novo Código Civil, os juros serão revistos para 1% ao mês, e a partir do Novo Código Civil, incidirão os juros na forma da TAXA SELIC, forte no artigo 406: Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Ressalte-se, entretanto, que é possível a aplicação de taxa de juros superiores a 12% ao ano. As taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras são divulgadas pelo Banco Central do Brasil. A Lei nº 4.595-64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito no Brasil. No art. 3º, a Lei referida permitiu àquele órgão, por intermédio do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros nas operações de crédito. Assim, não é a instituição financeira quem fixa as taxas de juros, mas tudo depende da política econômica e cambial. A cobrança de juros pelas instituições financeiras, encontra amparo na Lei nº 4.595-64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33 e Súmula 121 do S.T.F., conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE nº 78.953, RTJ 71/916). As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. A respeito do assunto, decidiu o STF: ... De fato, a Lei nº 4.595/64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito, no Brasil, e em vários ítems do art. 3º, permitiu aquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, a cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto nº 22.626/33, não é ilegal, sujeitando-se os seus percentuais unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e não aos estipulados pela Lei de Usura. (RE nº 82.508, RTJ 77/966). A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% a.a. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03. Assim, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., resulta que deve ser respeitado o previsto nos contratos celebrados entre as partes. Dessa forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da Corte Máxima deste País (Súmula 648). Contudo, os juros remuneratórios devem ser fixados do modo acima determinado, haja vista a anulação das determinações contratuais. Afirma, também, a ilegitimidade da cobrança da Comissão de Permanência. De fato, a comissão de permanência cobrada pela embargada importa em ilegalidade. A comissão de permanência, que é calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, segundo fixação do Banco Central, o que faz às vezes de cobrança de novos juros, pois baseado em CDI, com taxa de remuneração de mais 7%, de forma que não retrata a correção monetária sobre o valor do empréstimo, o que é excessivamente onerosa à autora e incompatível com a equidade (justiça concreta), de outro altamente vantajosa ao banco, ora embargada, importando em verdadeira aplicação financeira e não correção monetária. Deve por isso ser substituída pela correção monetária segundo a variação do INPC, índice que melhor atenta com a recomposição do poder aquisitivo da moeda, afetado pela inflação, que não se olvida tem sido sobremodo baixa nos últimos tempos (pelo

menos a inflação oficialmente considerada). Aliás, tal a lesão da comissão de permanência que a jurisprudência tem reconhecido a nulidade da cláusula mesmo no plano do direito civil, por se amoldar à parte final do art. 115 do Código Civil de 1916. Se divergências existem nessa quadra, do direito civil, na do direito do consumidor parece nítida a invalidade do pacto, por ferir a um só tempo várias regras de proteção ao consumidor, sobretudo as inculpidas no art. 51, X e XIII e no art. 52 do CDC. Veja-se, ademais disto, a respeito o artigo do eminente Juiz de Direito em São Paulo, Paulo Jorge Scartezzini Guimarães, na RT 781/79, concluindo taxativamente sobre a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência segundo as taxas do mercado, sobretudo no caso ora em exame que é acrescida de mais 10%. Em verdade, o objetivo da comissão de permanência é compensar o atraso no pagamento da dívida. No entanto, para isso, ou seja, para indenizar o credor dos prejuízos decorrentes da mora do devedor, o art. 1.061 do Código Civil de 1916, e no seu sucessor os artigos 404 e 405 do NCC, previram apenas a incidência dos juros de mora e da pena convencional, que devem incidir sobre o valor do principal do débito devidamente atualizado. Portanto, a cobrança da comissão de permanência, com o mesmo objetivo das verbas previstas no mencionado dispositivo legal, configura bis in idem intolerável. Confira-se, neste particular, o recente Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no que interessa, assim ementado: Nos contratos celebrados por instituições financeiras, a comissão de permanência não pode ser pactuada de forma potestativa, sendo vedada a sua exigência, após o inadimplemento, cumulativamente com a multa contratual e com os juros de mora (gn) (RESP nº 248093/RS - Relator Ministro César Asfor Rocha - 18.05.2000). A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis (Súmula nº 30, do STJ), podendo haver compossibilidade entre elas, desde que cada qual incida em momentos distintos, evitando-se um bis in idem. A incidência da comissão de permanência deve, portanto, ser afastada, permanecendo, tão somente a correção monetária pelo INPC, a taxa de juros supramencionada, cumulado com os juros moratórios de 1% ao mês, sem prejuízo da multa prevista no contrato. A correção dos valores cobrados deverão ser efetuados pela embargada, computando os juros de modo simples, na forma da Súmula 121 do STF, consagrou tal orientação: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Ainda mais, há que se ressaltar que o contrato de empréstimo assinado pela autora data de 1997, ou seja, anterior à Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, não havendo, portanto, qualquer justificativa jurídica para a capitalização de juros. Mostra-se, portanto, insustentável, a pretensão das Instituições Financeiras de capitalização mensal dos juros, configurando tal pretensão infração legal que deve ser fulminada pelo Poder Judiciário. Na mesma RT 734/488 lê-se: A capitalização mensal de juros (juros sobre juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4º do Dec. 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Destaque-se que nossos Tribunais superiores têm sustentado, de maneira pacífica, uma interpretação harmônica dos enunciados 121 e 596 (STF), qual seja, ser defeso às instituições financeiras capitalizar a cobrança de juros, ainda que contratada pelas partes (RSTJ 13/325 e 22/197). Por fim, cabe analisar o pedido da Autora, nos termos do artigo 940 do Código Civil, segundo o qual Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. No caso em tela, entendo que há o direito pretendido pelo Autor. Entretanto, caso seja determinado o pagamento do valor total indevidamente exigido, estar-se-á desprestigiando o princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa. Isto porque o valor exigido pela CEF é de tamanha desproporção que o pagamento do que foi cobrado a maior causará referido enriquecimento, pois se demonstra desproporcional até para ser aplicado com cunho educativo. Portanto, determino que após a fixação do valor correto da dívida, a CEF pague ao Autor, nos termos do artigo supra citado, o valor de 10% da diferença entre o apurado como legitimamente devido e o exigido pela Ré. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS FIRMADOS por HARDFLASH COMÉRCIO E MANUTENÇÃO PARA COMPUTADORES LTDA contra a Caixa Econômica Federal, na forma da fundamentação supra, para o fim de CONDENAR a Ré a: a) recalcular toda a dívida do Autor, utilizando nessa operação apenas juros remuneratórios de mercado fixados em 1% ao mês e correção monetária pelo INPC até o advento do Novo Código Civil, a partir daí incidirá tão somente atualização monetária (juros e correção monetária) na forma da TAXA SELIC, forte no artigo 406 do NCC e moratórios de 1% ao mês, esses a partir da citação, sem prejuízo da multa, conforme pactuado, ambos de maneira simples sem capitalização; b) Inviabilizar a cobrança da Comissão de Permanência na dívida; c) após essa apuração, pagar ao Autor o valor de 10% da diferença entre esse montante e o cobrado pela Ré. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

2005.61.00.012329-7 - TARCILIA RAMOS(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual a Autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte de seu marido, ex-combatente, tendo mantido união estável por mais de quarenta anos com o mesmo. Informa que o de cujus havia sido casado e não havia procedido ao divórcio. A antecipação de tutela foi deferida à fls. 66/67, determinando-se que lhe fosse paga a pensão inteira, caso a esposa de direito nada recebesse e metade, caso esta estivesse a receber a pensão, decisão da qual foi interposto agravo, recebido sem o efeito suspensivo e convertido em agravo retido. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando não haver amparo legal ao pedido efetuado na inicial. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Determinada a especificação de provas, a Autora juntou rol de testemunhas e o Réu protestou pela oitiva da ex-esposa. Deferida a produção das provas, foram produzidas em audiência (fls. 138 e seguintes). Em seguida, a Autora apresentou alegações finais, sob a forma de memoriais. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a Autora o reconhecimento do direito ao recebimento da pensão por morte de seu companheiro, ex-combatente, pedido que foi negado administrativamente por não serem formalmente

casados. Entretanto, demonstra a Requete, através da documentação juntada e das testemunhas ouvidas, entre elas a ex-esposa do falecido, que conviveu com o mesmo desde a década de 1960 até o seu falecimento em 2004, ou seja, por mais de quarenta anos, vindo a ter filhos com o mesmo. O artigo 226, da Constituição Federal de 1988, e a Lei nº 9.278/96, que regulamentou o citado dispositivo, não distinguiram concubina e companheira, tendo a intenção de caracterizar, como entidade familiar, a União Estável, de natureza duradoura, sendo irrelevante o fato do instituidor da pensão ser casado. A demandante e o falecido ex-combatente tiveram filhos e as testemunhas inquiridas confirmaram a ocorrência do aludido vínculo, a ensejar a inclusão no rol de beneficiários da pensão. A jurisprudência decide nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CONCUBINA. UNIÃO ESTÁVEL. ART. 2º, INCISO VII DA LEI Nº 8.059/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, PARÁGRAFO 4º DO CPC. 1. A melhor exegese do art. 226, parágrafo 3º da Constituição Federal é a de desconsiderar as distinções entre concubina e companheira, para assegurar, eficazmente, a proteção da entidade familiar, entendida como a união estável com ou sem vínculo marital. 2. Boletos de pagamentos emitidos em nome do de cujus e enviados, ao longo de mais de 5 anos, para o mesmo endereço em que vivia a concubina comprovam a união estável, nos termos do art. 2º, inciso VII da Lei nº 8.059/90. 3. A fixação dos honorários em 10% sobre o valor da condenação não destoa dos critérios de equidade, estabelecidos pelo art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração conhecidos, porém improvidos. (Origem: Tribunal - Quinta Região Classe: Edac - Embargos De Declaração Na Apelação Cível - 406442/01 Processo: 20058300016868101 Uf: Pe Órgão Julgador: Quarta Turma Data Da Decisão: 15/07/2008 Documento: Trf500164610) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL IMPROCEDENTE. PENSÃO ESPECIAL POR MORTE DE EX-COMBATENTE. CONCUBINA. COMPROVADA A UNIÃO ESTÁVEL.- Inicialmente, entendo correto o entendimento da juíza a quo quanto à improcedência da preliminar de incompetência absoluta, argüida pela União. De fato, a declaração de união estável não faz parte do pedido da autora, figurando, no caso em questão, como mera premissa da fundamentação da sentença. Como fundamento que é, sequer transita em julgado.- A alegada distinção entre companheira e concubina é irrelevante, em vista do art 226 da Constituição Federal e da Lei nº 9258/96- O direito à percepção de pensão especial é regido pela legislação vigente à época do óbito do instituidor do benefício, no caso pela Lei nº 8.059/90, que reconhece a companheira como dependente do ex-combatente, desde que esta tenha mantido união estável com o de cujus até o momento do falecimento deste.- Note-se, assim, que resta devidamente comprovada a união estável entre a autora e o de cujus, conforme se afez dos boletos de pagamentos, acostados aos autos, emitidos em nome de cujus para o mesmo endereço da parte autora, provando, assim, a residência comum. Ainda, que a justificativa judicial é elencada, no art. 7º, inc. III, da Lei nº 8.059/90, como prova idônea para a comprovação da condição de dependente.- Entendo, assim, ser devida, à parte autora, a percepção de pensão especial por morte de ex-combatente, desde 01 de junho de 2005, data do requerimento administrativo, sendo as parcelas corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês.- Honorários fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, conforme orientação jurisprudencial desta Turma.- Apelação provida. (Origem: Tribunal - Quinta Região Classe: Ac - Apelação Cível - 406442 Processo: 200583000168681 Uf: Pe Órgão Julgador: Quarta Turma Data Da Decisão: 06/05/2008 Documento: Trf500160297) Resta, portanto, demonstrado o direito pleiteado, devendo ser acatado o pedido efetuado na inicial. Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e conforme a antecipação concedida. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oficie-se ao E. TRF, nos autos do agravo interposto.

2005.61.00.019515-6 - MARIA MATILDE FERRANTE BERNA X CARLOS RICARDO MILEN (SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E SP211513 - MARIANA FASSI SIMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, com escopo de obterem os autores provimento jurisdicional que declare o direito de quitação do saldo devedor de financiamento imobiliário contratado com a ré, nos termos da Lei nº 10.150/2000, independentemente da existência de segundo imóvel financiado pelos antigos mutuários e também como cobertura do FCVS. Pleiteiam a condenação da ré na obrigação de fazer consistente no fornecimento de documento de quitação para competente baixa de hipoteca. Em síntese, sustentam os autores que têm direito à quitação do imóvel, tendo em vista a cobertura do FCVS e a existência de um negócio jurídico perfeito e acabado. Inicialmente, declinou-se da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP (fl. 31). Citada (fl. 34), a ré apresentou contestação (fls. 40-65), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, alegando ser a UNIÃO parte passiva legítima. No mérito, sustentou a existência de duplo financiamento, o que inviabilizaria a quitação, na forma pretendida. Pugnou pela improcedência da ação. Apresentado documento que comprova o saldo devedor discutido (fls. 72), foi alterado de ofício o valor da causa e reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processo e julgamento deste feito (fls. 73-75). Os autos retornaram a esta 2.ª Vara Cível, sendo ratificados os atos processuais até então praticados (fls. 77). Réplica às fls. 79-86. Infrutífera a iniciativa do juízo de solucionar a lide por autocomposição das partes (fl. 91) A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a questão de mérito no caso é unicamente de direito (art. 330, I, do Código de Processo Civil). Preliminares: ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF e LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. Fundo de Compensação e Variações Salariais - F.C.V.S foi criado pelo Conselho de Administração do BNH. Com a extinção do BNH, todos seus direitos e obrigações foram transferidos para a Caixa Econômica Federal. Logo, sendo a Caixa

Econômica Federal administradora FCVS, ela figurará no pólo passivo do presente feito, não por ser credora hipotecária do imóvel, mas sim pelo fato de se discutir a quitação do saldo devedor em contrato pactuado com a cobertura do referido fundo. A jurisprudência pátria já se manifestou nesse sentido. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CEF. GESTORA DO FUNDO. INTERESSE JURÍDICO DA AUTARQUIA FEDERAL ENCARTADO DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. A competência da Justiça Federal é definida em razão das pessoas que integram os pólos da relação processual (ratione personae), ex vi do art. 109, I, da Carta Magna de 1.988.2. In casu, a questão nodal respeita a saber se o autor, ora recorrido, proprietário de outro bem imóvel, poderia utilizar-se do FCVS para quitar o contrato de financiamento relativo ao apartamento descrito na petição inaugural. Nesse contexto, acaso a pretensão deduzida na inicial venha a ser julgada procedente, o Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, do qual a Caixa Econômica Federal - CEF é gestora, restará mais onerado, revelando o interesse jurídico da autarquia federal encartado na presente demanda (precedentes: REsp 698.061 - MG, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 27 de maio de 2005; REsp 637.302 - MT, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 28 de junho de 2006; REsp 310.306 - PE, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2005; REsp 483.524 - SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ de 25 de outubro de 2004).3. Recurso Especial conhecido e provido parcialmente para declarar a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do presente feito, anulando-se a sentença e o acórdão proferidos pela Justiça Estadual. Prejudicadas as demais questões suscitadas.(REsp 868.880/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 31.05.2007 p. 389)Por outro lado, a União Federal não detém legitimidade passiva para figurar no pólo passivo da demanda. A competência do Conselho Monetário Nacional e do Ministério da Fazenda é de caráter meramente normativo, expedindo estes órgãos atos administrativos gerais e abstratos relativamente ao sistema financeiro de habitação, como, aliás, ocorre em inúmeros outros assuntos da competência legislativa da União. De tal competência normativa não decorre a legitimidade passiva da União Federal, que não tem qualquer interesse jurídico na lide nem relação jurídica com as partes. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado:PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A UNIÃO - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DE PARTE DA FAZENDA NACIONAL - ACOLHIMENTO - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL CONHECIDO E PROVIDO.- É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF.- Recurso especial conhecido e provido, para considerar a União Federal parte ilegítima para figurar no presente feito, razão por que a autora deverá arcar com as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.(2.ª Turma, Recurso Especial 225583/BA, 20.6.2002, relator Ministro Franciulli Netto) grifei.Improcede, portanto, a preliminar aventada.Assim, presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Mérito: Quitação do financiamento pelo FCVSDiscute-se neste feito a existência ou não de cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS em contrato de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, tendo em vista tratar-se de imóvel adquirido de proprietário que já possuía financiamento anterior no mesmo sistema e na mesma localidade do primeiro.O contrato em questão foi firmado em 27/02/1987, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, com prazo de resgate de 226 meses, e com cláusula de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais.Assim, tratando-se de financiamento coberto pelo FCVS, com o pagamento da última parcela de amortização, nada mais poderia ser exigido do mutuário, uma vez que eventual saldo devedor seria suportado pelo referido Fundo.Ora, não tem a mutuante respaldo contratual ou legal para recusar-se a cumprir a cláusula contratual que prevê a garantia de quitação do saldo residual após o término do prazo contratual, uma vez pagas todas as prestações pelo mutuário.Isto porque não há qualquer previsão desta espécie no contrato, nem tampouco sanções legalmente impostas à situação em tela, mesmo considerando o contrato anterior, que fora cedido com anuência da CEF.Explico.Tratando-se de contratação anterior ao advento das Leis nº 8.004/90 e 8.100/90, não se aplica ao caso dos autos a restrição imposta em tais diplomas legais, sendo vedada sua retroatividade, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.Poder-se-ia argumentar que o disposto no 1º, do art. 9º, da Lei 4380/64, seria legitimador da recusa da parte ré em aplicar a cobertura do FCVS no contrato em tela.Assim dispunha o referido parágrafo (vigente à época da contratação, mas posteriormente revogado pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24.08.2001, DOU 27.08.2001, em vigor conforme o art. 2º da EC nº 32/2001): 1º. As pessoas que já forem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade... (VETADO)... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação.Entretanto, apesar da proibição do duplo financiamento na mesma localidade, inexistente sanção de perda de cobertura do FCVS para o caso de seu descumprimento, não sendo, desta forma, legal nem contratual, repita-se, a conduta adotada pela parte ré.Por fim, mister se faz destacar que a Lei nº 10.150/2000 reforça tal entendimento ao prescrever:Art. 4º Ficam alterados o caput e o 3º do artigo 3º da Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.O Eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido de forma pacífica nesse sentido, como se observa dos seguintes arestos exemplificativos:CONTRATO DE MÚTUO -

DOIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS - IRRETROATIVIDADE DAS LEIS NºS 8.004/90 E 8.100/90 - PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - 1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela Lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela Lei vigente ao tempo em que se celebraram. 2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis nº 8.004/90 e 8100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação. 4. In casu, à época vigia a Lei nº 4.380/64 que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel seria antecipado o vencimento do valor financiado. 5. Ademais, a alteração trazida pela Lei nº 10.150/2000 à Lei nº 8.100/90, tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. 6. Precedentes do STJ (RESP nº 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004; RESP 363966/SP, Rel. Min. Humberto Gomes DE BARROS, DJ de 11/11/2002; RESP 393543/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 08/04/2002) 7. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso Especial desprovido. (STJ - RESP 604103 - SP - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 31.05.2004 - p. 00225) ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - FCVS - AQUISIÇÃO DE DOIS IMÓVEIS NA MESMA LOCALIDADE - QUITAÇÃO - IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90 - PRECEDENTES. - As Leis 8.004/90 e 8.100/90 não se aplicam às hipóteses em que os contratos para aquisição de imóveis, situados na mesma localidade, pelo FCVS, foram celebrados anteriormente à vigência dos referidos diplomas legais, consoante as regras de direito intertemporal. - Recurso especial não conhecido. (STJ - RECURSO ESPECIAL - 444377/SC - 2ª Turma - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - DJU de 04/10/2004 - p. 232). Ademais, também trilham no mesmo sentido as decisões do Eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC 200161000314530/SP. 5.ª T. - Rel. Des. Federal ANDRE NABARRETE. J. 25/09/2006. DOU 07/11/2006, p. 319) e do Eg. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região (TRF 4ª R. - AC 2001.71.08.007302-2 - RS - 3ª T. - Rel. Juiz Eivaldo Ribeiro dos Santos - DOU 16.06.2004 - p. 982; TRF 4ª R. - AC 2002.70.05.008365-9 - PR - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DOU 07.07.2004 - p. 399; RF 4ª R. - AC 2002.71.00.029188-3 - RS - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - DOU 14.07.2004 - p. 313). Destarte, assiste razão à parte autora. Ante o exposto, Preenchidos os requisitos processuais, conheço o mérito da pretensão deduzida em Juízo pela autora, a fim de julgar o pedido PROCEDENTE, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para: declarar o direito da parte autora à cobertura residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais no contrato em questão, condenando a CEF (FCVS) ao pagamento de tais valores, bem como a lhe conceder quitação do financiamento habitacional, levantando-se a hipoteca, quando satisfeitas as demais condições contratuais para tanto. Outrossim, condeno a ré ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% do valor correspondente ao débito residual do contrato coberto pelo FCVS nos termos desta sentença, forte no previsto pelo art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil, atualizado nos termos da Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF.P.R.I.

2005.61.00.020134-0 - SHANGRI LA PAES E DOCES LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende a restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, instituído em 1964 e cobrado até 1993, acrescidos de correção monetária desde o pagamento e juros. Regularmente citadas, as Rés apresentaram contestação afirmando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, decadência e prescrição. No mérito, alegam não haver amparo à pretensão posta na inicial. Nas réplicas o Autor reiterou os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar as questões preliminares. Deve ser afastada a alegação de ilegitimidade argüida pela União Federal. A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62. (Origem: Stj - Superior Tribunal De Justiça Classe: Resp - Recurso Especial - 809499 Processo: 200600029038 Uf: Rs Órgão Julgador: Segunda Turma Data Da Decisão: 17/04/2007 Documento: Stj000745509) Tampouco as alegações de prescrição e decadência podem prosperar. É pacífico na Jurisprudência que o prazo prescricional aplicável é o quinquenal; entretanto, o mesmo somente teve início, em relação ao empréstimo compulsório sobre a energia elétrica, após vinte anos do recolhimento efetuado, prazo determinado pela lei para o resgate dos títulos que o consumidor estaria adquirindo com referido empréstimo: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. 1. A contagem do prazo prescricional inicia-se após 20 anos da aquisição compulsória

das obrigações emitidas.2. Juros de mora devidos, por força legal (Decreto 81.668/78)3. Correção monetária devida a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao recolhimento do tributo.4. Apelações da União, da Eletrobrás e remessa oficial improvidas. Apelação dos autores provida, em parte.Relator: Desembargador Federal Carlos Olavo (dj data: 06/03/2003 pagina: 158) A demonstração de pagamento consta do documento de fls. 24 e de deduz, uma vez que a empresa estava em funcionamento quando da vigência do empréstimo compulsório. Em relação à demonstração de assunção do encargo financeiro, ou seja, de não repasse desse valor no preço das mercadorias que comercializa, entendo que é argumentação descabida, uma vez que a determinação do artigo 166 do Código Tributário Nacional refere-se aos tributos relativos ao consumo, não todos os tributos pagos por pessoas jurídicas:O art. 166 do CTN assegura a restituição de tributos que comportem a transferência do encargo financeiro, como o IPI, a quem prove ter assumido o encargo ou, caso tenha transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado. Descumprimento dos requisitos legais. Ilegitimidade ativa quanto ao pedido de lançamento do crédito tributário na escrita fiscal do contribuinte de direito.(DJU DATA:14/04/2008 PÁGINA: 267) Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende o Autor a restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, vigente de 1964 até 1993. Durante esse período o espectro de abrangência dos sujeitos passivos foi se estreitando, terminando por atingir somente os estabelecimentos industriais. O Autor, durante determinado lapso temporal, recolheu referido tributo e pleiteia sua restituição, acrescidos de correção monetária desde o pagamento. O direito à devolução do valor recolhido é incontestado, bem como a incidência de correção monetária desde o momento do pagamento. Diz a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA - RESPONSABILIDADE DA UNIÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA**.1. Os argumentos apresentados pela agravante são insuficientes para fazer prosperar o presente recurso. Ao contrário do alegado, a União é legítima para responder solidariamente pelos valores dos títulos, bem como pelos juros e correção monetária das obrigações. Precedentes.2. Não se há falar, outrossim, em afastamento da aplicação da referida lei ou inconstitucionalidade, como argumenta a agravante, uma vez que, como demonstrado, trata-se da correta interpretação da norma. Agravo regimental da União improvido.**TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - ENTENDIMENTO EXARADO PELO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM O DO STJ - INCIDÊNCIA DE TAXA SELIC - AUSÊNCIA DE INTERESSE**.1. Os argumentos apresentados pela agravante são insuficientes para fazer prosperar o presente recurso. Ao contrário do que alegado pela agravante, o recurso foi analisado por ambas as alíneas do permissivo constitucional, bem como examinadas todas as questões referentes à prescrição, seu termo inicial e à correção monetária dos valores a serem devolvidos a título de empréstimo compulsório.2. Quanto ao termo a quo do lapso prescricional, conforme exarado na decisão recorrida, ambas as Turmas sedimentaram o entendimento no sentido de que o prazo prescricional de que ocorre a antecipação do termo a quo do prazo prescricional nos casos em que ocorreu a conversão do crédito do consumidor em ações da Eletrobrás, pela deliberação da Assembléia Geral, o que se justifica diante da antecipação do vencimento do empréstimo, o surgimento do crédito e consequente nascimento do exercício de ação., do que se depreende que o prazo prescricional começará a fluir imediatamente à sua realização.3. Com relação à correção monetária, restou consignado que O tribunal de origem, repita-se, acertadamente determinou a incidência da correção monetária plena desde o recolhimento indevido da exação, o que está em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que repita-se, é o entendimento deste Tribunal. Agravo regimental da ELETROBRÁS improvido.(Origem: Stj - Superior Tribunal De JustiçaClasse: Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 972266Processo: 200701785209 Uf: Sc Órgão Julgador: Segunda TurmaData Da Decisão: 04/03/2008 Documento: Stj000817990)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TESES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.1. O aresto regional examinou suficientemente todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia postas em julgamento. Assim sendo, merece rejeição à alegada afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil.2. Não debatidas pelo aresto regional as matérias impugnadas no recurso especial, ainda que opostos embargos de declaração, impede o seu conhecimento o óbice da Súmula 211 deste Tribunal.3. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62.4. Os valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre a energia elétrica devem ser corrigidos monetariamente desde o seu pagamento e não a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do recolhimento do tributo, sob pena de violar do princípio de vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal). Precedentes.5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% ao ano nos cálculos da correção monetária, a ser devolvida ao contribuinte, incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica.6. Veiculada matéria no apelo especial, cujo entendimento adotado pelo acórdão recorrido harmoniza-se com o desta Corte, aplicável o óbice sumular de nº 83.7. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido. Recurso especial da Eletrobrás não conhecido.(Origem: Stj - Superior Tribunal De JustiçaClasse: Resp - Recurso Especial - 802292Processo: 200502020294 Uf: Pr Órgão Julgador: Segunda TurmaData Da Decisão: 28/03/2006 Documento: Stj000678028)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA (DL 1.512/76). CARÊNCIA DE AÇÃO: FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Não pode ser conhecido o recurso especial interposto pela alínea c quando demonstrada a divergência nos moldes preconizados pelo art. 255 do RISTJ.2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia

posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.3. O prazo prescricional para a ação destinada a haver diferenças de juros e correção monetária relativas à restituição de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica é de cinco anos, tendo como termo inicial a data do seu resgate. Quando tal resgate ocorre mediante conversão em participação acionária, o termo inicial do prazo de prescrição é a data da Assembléia Geral da Eletrobrás que promoveu a referida conversão. Precedentes: RESP 651.987/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 04/10/2004, RESP 528.085/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 01/03/2004; AGA 346.547/MG, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 27/08/2001; RESP 227.180/SC, 1ª T., Min. Garcia Vieira, DJ de 28.02.2000.4. Nas obrigações a termo, enquanto não se verificar o transcurso do prazo para o seu cumprimento não nasce, para o credor, a pretensão, de natureza condenatória, de haver desde logo as diferenças de juros e correção monetária sobre o débito principal, mediante compensação ou restituição em pecúnia.5. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nesta parte, providos. (Origem: Stj - Superior Tribunal De Justiça Classe: Resp - Recurso Especial - 800910 Processo: 200501984218 Uf: Rs Órgão Julgador: Primeira Turma Data Da Decisão: 16/02/2006 Documento: Stj000668501) Entendo, portanto, deva ser acatado o pedido efetuado na inicial. Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno as Rés a restituírem os valores pagos pelo Autor a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, corrigidos monetariamente desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora, tudo conforme abaixo especificado, no aplicável ao presente caso: Os coeficientes de atualização monetária deverão seguir a variação dos seguintes índices: ORTN/OTN/BTN/INPC/IRSM/URV. De outubro de 1964 a fevereiro de 1991 aplicar-se-á a variação da ORTN/OTN/BTN, de março de 1991 a novembro de 1992 o BTN atualizado pela variação acumulada do INPC, de dezembro de 1992 a março de 1994, o BTN atualizado pela variação acumulada do IRMS e, a partir de março de 1994, a UFIR e, a partir de maio/97 o IGP-DI. Fundamentação: súmula 71 do TFR (parcelas vencidas antes da edição da Lei 6899/81), súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça, Lei 8177/91, Lei 8213/91, Lei 8542/92, lei 8697/93, MP 457/94, Lei 8870/94 e MP 542/94. Os juros de mora incidirão, nas parcelas não prescritas vencidas antes da citação, de forma simples, no percentual de 0,5% ao mês. Nas vencidas após a citação os juros serão aplicados de forma decrescente de 0,5%. Nos cálculos de liquidação deverão ser considerados os expurgos inflacionários de janeiro/89 (42,72%), março de 1990 (30,46%), abril/90 (44,80%), maio de 1990 (2,36%) e fevereiro/91 (1,39%). Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pela Ré. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo,

2005.61.00.020997-0 - ELCO DO BRASIL LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através do qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da contribuição ao SEBRAE e ao INCRA, permitindo-se o depósito mensal de cada prestação, bem como o direito ao recolhimento da contribuição ao SAT com alíquotas diferenciadas, tendo em vista a existência de funcionários tanto no setor industrial quanto no setor administrativo. A antecipação da tutela foi parcialmente deferida, para determinar o depósito em juízo dos valores referentes às exações discutidas (fls. 41/42). Em face de referida decisão, foi interposto Agravo de Instrumento pelo INCRA (fls. 89/99), o qual restou convertido em agravo retido (fls. 285/287). Regularmente citadas, as Rés apresentaram contestação, respectivamente, às fls. 43/79, 101/119 e 262/277. Em preliminar, a União Federal alegou inépcia da petição, ante a ausência de comprovação nos autos do efetivo recolhimento das contribuições em discussão. No mérito, os réus pugnaram pela improcedência da ação. Réplica às fls. 288/301. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, cumpre afastar a preliminar levantada pela co-ré União Federal, haja vista tratar-se de ação declaratória, podendo ser exigida a apresentação dos documentos na hipótese de eventual execução de sentença. Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende a autora a declaração de inexigibilidade das contribuições para o SEBRAE e para o INCRA, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, com contribuições previdenciárias vincendas. Requer ainda o reconhecimento do direito de efetuar o recolhimento da contribuição ao SAT de acordo com o efetivo grau de risco apresentado por cada setor da empresa. Começamos pela análise quanto à contribuição ao SEBRAE. Pretende a autora obter determinação que o dispense do recolhimento da contribuição para o SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, com redação dada pela Lei 8154/90, sob a alegação de que não é beneficiária das atividades desenvolvidas pelo referido serviço social. Alega, para tanto, que a referida contribuição, sendo de interesse de categoria econômica, insere-se na previsão do artigo 149 da Constituição Federal. Assim, por se tratar de empresa industrial e comercial, aduz que não seria beneficiária dessa contribuição, e, dessa forma, não estaria inserida no universo dos sujeitos submetidos a tal pagamento. A jurisprudência já se pronunciou claramente a respeito: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC E SENAC. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. ENTIDADES NÃO INTEGRANTES. OBRIGATORIEDADE. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. A controvérsia sobre as contribuições vertidas para o SESC e para o SENAC tem fundamento infraconstitucional. Precedentes. 3. Autonomia da contribuição para o

SEBRAE alcançando mesmo entidades que estão fora do seu âmbito de atuação, ainda que vinculadas a outro serviço social, dado o caráter de intervenção no domínio econômico de que goza. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (RE 576659 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 24/03/2009, DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-12 PP-02507) Ademais, de acordo com a doutrina, o traço característico das contribuições é a destinação específica das receitas auferidas, e não a contraprestação dos benefícios obtidos através dessa verba. De acordo com Roque Antônio Carrazza, são tributos qualificados por sua finalidade. A contraprestação é característica das taxas, de polícia e de serviços. Desta forma, entendo ser devida pela autora a contribuição ao SEBRAE, não havendo que se falar em compensação. Já em relação à contribuição para o INCRA, sustenta a autora que a mesma restou extinta pela Lei nº 7.789/89. Todavia, o entendimento do Superior Tribunal da Justiça, no qual se baseou o autor para amparar o seu pedido, não mais persiste, haja vista o reconhecimento de que as contribuições para o INCRA são verdadeiras contribuições de intervenção no domínio econômico, as quais têm por escopo a arrecadação de recursos para a atuação direta do Estado na estrutura fundiária. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial nº 977.058/RS, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 13. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1052377/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 27/05/2009) Dessa forma, por seguir o entendimento atualmente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, reconheço a legalidade quanto ao recolhimento da contribuição ao INCRA pela autora, o que torna o pedido de compensação, logicamente, improcedente. Cumpre finalmente analisar as questões suscitadas pela autora quanto à aplicação de alíquotas diferenciadas da contribuição ao SAT. Pretende a autora o reconhecimento do direito de efetuar o recolhimento da contribuição ao SAT de acordo com o efetivo grau de risco apresentado por cada setor da empresa, e não como previsto no Decreto nº 2.173/97, o qual relacionava o grau de risco à atividade preponderantemente desenvolvida pela empresa. Sustenta que atualmente emprega trabalhadores nas áreas administrativa e de produção, setores que apresentam graus de risco de acidente de trabalho diferenciados e que, por isso, faz jus ao recolhimento da contribuição com alíquotas distintas. Vejamos: O SAT - Seguro de Acidente de Trabalho, é previsto pela Lei 8212/91, artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei 9732/98, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (. . .) II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco

seja considerado grave. Assim, competiu ao Decreto 2.173/97 a regulamentação quanto à relação entre a atividade da empresa e seus graus de risco. Desta forma, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa, esta deverá recolher de 1% a 3% da sua folha de salários. Ocorre que o Decreto 2.137/97 restou revogado pelo Decreto nº 3.048/99, sendo que o dispositivo legal vigente manteve o mesmo critério da legislação anterior no que concerne à aplicação das alíquotas nos diferentes graus de risco. Contudo, em relação ao conceito de atividade preponderante da empresa, o Decreto nº 3.048/99, dispõe, no 3º de seu art. 202, o seguinte: Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso: A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (. . .) 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. Analisando a documentação juntada nos autos, constata-se que a autora é empresa que tem por objeto social a fabricação, comercialização, importação e exportação de motores, ventiladores, peças e componentes para fins de refrigeração e ar condicionado. Assim, pode-se aferir que a mesma desempenha atividade preponderantemente industrial, certamente com um maior número de funcionários voltados à área de produção, não obstante o necessário apoio exercido por seus departamentos administrativo e financeiro. Ademais, conforme relatado pela própria autora às fls. 21, a empresa consiste em apenas um estabelecimento, com seu respectivo cadastro no CNPJ. Dessa forma, forçoso reconhecer-se que a mesma está sujeita ao recolhimento da exação na alíquota correspondente à atividade preponderantemente desempenhada, nos estritos termos do entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. DECRETO Nº 2.173/97. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção assentou que: A Lei nº 8.212/91, no art. 22, inciso II, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, autorizou a cobrança da contribuição do SAT, estabelecendo os elementos formadores da hipótese de incidência do tributo, quais sejam: (a) fato gerador - remuneração paga, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; (b) a base de cálculo - o total dessas remunerações; (c) alíquota - percentuais progressivos (1%, 2% e 3%) em função do risco de acidentes do trabalho. Previstos por lei tais critérios, a definição, pelo Decreto nº 2.173/97 e Instrução Normativa nº 02/97, do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas não extrapolou os limites insertos na referida legislação, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer daqueles elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que instituiu o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. (EREsp 297215 / PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005). 2. A Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência da Corte, no sentido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. Possuindo esta um único CNPJ, a alíquota da referida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada (Precedentes: ERESP nº 502.671/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10.8.2005; ERESP nº 604.660/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1.7.2005 e ERESP nº 478.100/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.2.2005). Incidência da Súmula 351/STJ. 3. A alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, possuidora de um único CNPJ, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação (1º, artigo 26, do Decreto nº 612/92). 4. Vale ressaltar que o reenquadramento do pessoal administrativo em grau de risco adequado e a estipulação da alíquota devida, assentados pela instância ordinária com fundamento na prova produzida nos autos, decorre de enquadramento tarifário, restando, assim, inviável o exame da matéria pelo E. STJ, a teor do disposto na Súmula 7, desta Corte, que assim determina: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 5. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 747.508/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 11/03/2009) Assim, não vislumbro ilegalidade quanto à forma de recolhimento da contribuição para o SAT atualmente desempenhada pela autora. Desta forma, entendo que o pedido da autora deva ser indeferido, sendo devidas as exações questionadas, não havendo que se falar, por consequência, em direito à compensação e/ou repetição de indébito. Isto posto, caso a decisão de antecipação de tutela de fls. 41/42 e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, a ser dividido entre os co-réus. P.R.I.

2005.61.00.025478-1 - STELA ZAFON(SPI53727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SPI09680 - BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual a Autora pretende efetuar a declaração de opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do parágrafo 4º do artigo 32 da Lei 6015/73 e, antecipadamente, determinação de expedição de passaporte, tendo em vista a necessidade de tal documento para a realização de curso no exterior. A antecipação da tutela foi deferida às fls. 39/40, decisão da qual foi interposto agravo retido. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando não haver amparo ao pedido efetuado na inicial. Na réplica o Autor reiterou os termos do pedido. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, a Autora protestou

pela juntada de documentos. Intimado, o DD representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento de mérito em relação ao pedido de opção de nacionalidade, tendo em vista ser a Autora brasileira nata, nos termos da Constituição Federal vigente ao tempo de seu nascimento e procedente, confirmando-se a antecipação da tutela, em relação à emissão do passaporte. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a Autora regularizar a opção de sua nacionalidade, nos termos do artigo 32, parágrafo 4º, da Lei 6015/73, bem como obtenção de passaporte, que possibilite a saída do país para frequência em curso no exterior. Diz a referida Lei: Art. 32. Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular. (. .) 4º Dentro do prazo de quatro anos, depois de atingida a maioria pelo interessado referido no 2º deverá ele manifestar a sua opção pela nacionalidade brasileira perante o juízo federal. Deferido o pedido, proceder-se-á ao registro no livro E do Cartório do 1º Ofício do domicílio do optante. (. .) Assim, na data do requerimento, ou seja, da apresentação da opção perante o Juízo Federal (protocolo da petição inicial do presente feito), contava a Autora com 24 anos, ou seja, dentro do prazo previsto na lei. Entendo, portanto, apesar das considerações exaradas pelo DD Procurador da República, com as quais concordo, de que a Autora já é brasileira nata, deva ser acolhido o pedido de declaração, por sentença, da nacionalidade da Requerente como brasileira, a fim de evitar outros trâmites burocráticos, haja vista a determinação de necessidade de apresentação de sentença judicial transitada em julgado para a obtenção do passaporte (artigo 14 caput e parágrafo 2º da Instrução de Serviço nº 003, de 29 de setembro de 1997) De fato, de acordo com o disposto na Constituição Federal vigente à época do nascimento da Autora, bastava, ao nascido no exterior, de pai ou mãe brasileira, o registro na repartição pública competente existente no local, como efetuou a Requerente, de acordo com os documentos juntados. Dizia o texto constitucional (Constituição Federal de 1967, alterada pela Emenda Constitucional 1/69 - grifamos):Art. 145. São brasileiros: I - natos: a) os nascidos em território, embora de país estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; b) os nascidos fora do território nacional, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço do Brasil; e c) os nascidos o estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, embora não estejam estes a serviço do Brasil, desde que registrados em repartição brasileira competente no exterior ou, não registrados, venham a residir no território nacional de atingir a maioria; neste caso, alcançada esta, deverão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira. Portanto, entendo deva ser totalmente acatado o pedido veiculado na inicial, declarando-se como brasileira a nacionalidade da Autora e confirmando o seu direito, à época da propositura da ação, ao passaporte expedido. Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO BRASILEIRA a nacionalidade da Autora, e determino a averbação para registro e anotações à margem do Termo lançado no Livro E - No 04, fls. 7 v., sob o número 2.037 e confirmo a antecipação concedida. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que o presente feito substituiu, por características próprias, feito não contencioso, não cabendo a fixação de ônus de sucumbência para qualquer das partes. P.R.I. Oficie-se, determinando-se a averbação necessária.

2007.61.00.003561-7 - REGINA HENRIQUES PORTO LOPES X FLAVIO ROMILTON LOPES(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário com pedido de antecipação de tutela a fim de obter a autora provimento jurisdicional que determine à parte ré a realizar(em)/suportar(em) revisão ou cumprimento exato de cláusulas contratuais (Contrato do Sistema Financeiro da Habitação). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 39-42). Reiterado o pedido (fls. 90-96), a decisão foi mantida às fls. 98, ocasião em que a parte autora foi instada a apresentar o comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais, diante do indeferimento da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 47-87). A parte autora não apresentou réplica. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, consoante se infere do termo de fls. 112-113. Às fls. 121-124, a parte autora formulou pedido de desistência da ação, reiterando o pedido justiça gratuita. Juntou declaração de próprio punho. Houve deferimento de assistência judiciária gratuita (fls. 133). Instada a se manifestar acerca da desistência da ação, a CEF concordou com o pedido da parte autora, desde que sejam os autores condenados ao pagamento de honorários advocatícios. A parte autora, às fls. 143-144, requereu a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, alegando transação entre as partes.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, verifico que, diante da desistência anuída pela ré, resta prejudicado o pedido de fls. 143-144, devendo ser homologado o pedido formulado às fls. 121-124. Não bastasse, constata-se que o último requerimento da parte autora, o qual noticia a transação entre as partes, não estaria em termos a fim de extinguir o feito com resolução do mérito. Vejamos: O pedido formulado (fls. 143-144) não tem a anuência da ré, uma vez que se constata tão-somente a assinatura dos autores e do seu causídico. Nota-se também que não há comprovação dos termos em que foi firmado o referido acordo extrajudicial. Noutro aspecto, o autor requer a homologação da transação. Todavia, faz alusão ao artigo do Código de Processo Civil referente à renúncia, não havendo nos autos, poderes do patrono para tanto. Ante o exposto,HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 4o, do Código de Processo Civil, em obediência aos parâmetros definidos pelo 3o, do mesmo diploma legal.Diante da concessão da gratuidade de justiça (fls. 133), fica suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas ex vi legis.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.00.018401-5 - CONDOMINIO EDIFICIO ALAMEDA NOTHMANN(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo condomínio-autor em face da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, alegando que, tendo esta arrematado o imóvel descrito na inicial, tornou-se responsável pelo pagamento da totalidade dos débitos relativos às despesas condominiais pertinentes por se tratar de obrigação propter rem. Alega que a ré estaria em débito com as cotas condominiais de maio a agosto de 2002, referentes à unidade 51 do Condomínio Edifício Alameda Nothmann, situado na Alameda Nothmann, 1020, Santa Cecília, São Paulo/SP. Os autos foram inicialmente propostos em face de Valter da Silva Gallego, e distribuídos à 35ª Vara Cível Central de São Paulo/SP. Às fls. 148, foi reconhecida pelo juízo estadual a arrematação do imóvel pela ré, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. Realizada audiência para tentativa de conciliação (fls. 167-168), na qual, estando presente somente a Caixa Econômica Federal - CEF, representada por sua advogada, constatou-se que: a) não houve conciliação das partes; b) foi recebida a petição do autor, juntada às fls. 179-189, como aditamento à petição inicial; c) foi reconhecida a ilegitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal - CEF; d) foi determinado ao autor que se manifestasse sobre eventual desistência da ação contra o réu Valter da Silva Gallego - Espólio representado por Laerte Luiz Gallego. Às fls. 203, sobreveio decisão que homologou o pedido de desistência em relação ao réu Valter da Silva Gallego (fls. 192), ratificando sua exclusão da lide, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC, bem como determinou a citação da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, a qual substituiu a Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo da ação. Devidamente citada, ré apresentou contestação, sustentando, preliminarmente: a) inépcia da inicial por ausência de documento indispensável; b) ilegitimidade passiva ad causam porque o imóvel encontra-se ocupado; c) ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que não se trataria atualmente de obrigação propter rem, ante a não ocorrência de sua efetiva imissão na posse do imóvel; No mérito, alega, em síntese: a) correção monetária deveria incidir apenas a partir do ajuizamento da demanda ou, subsidiariamente, após seis meses do débito; b) o descabimento da multa e dos juros de mora, tendo em vista que não poderia ser responsabilizada pelo descumprimento de terceiros ou, ao menos, que incidiriam apenas após sua notificação dos débitos; c) ser ilíquido o débito. Réplica às fls. 227/241. As partes não requereram dilação probatória. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Inépcia da Inicial (falta de documentação essencial): Alega a Ré ausência de documento indispensável que comprove a origem dos referidos débitos. Os documentos indispensáveis a que se refere o art. 283 do Código de Processo Civil são aqueles estritamente necessários para a verificação dos pressupostos processuais e condições da ação, uma vez que a prova documental eventualmente necessária dos fatos constitutivos do direito pode ser produzida posteriormente (RSTJ 14/359). Assim, tendo a parte autora comprovado a condição de proprietária da ré, bem como sua situação processual, tenho como preenchido tal requisito. No mais, a eventual ausência de provas terá como consequência a improcedência do pedido. Por isso, rejeito a preliminar. Ilegitimidade ad causam (inexistência da obrigação propter rem e existência de ocupante-terceiro no imóvel): Tais alegações confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e as condições da ação, passo a apreciar o mérito. Mérito: Assiste razão ao autor. O débito condominial constitui obrigação propter rem, ou seja, está aderida à coisa, constituindo responsabilidade do proprietário sua quitação, seja ele quem for, ainda que o bem não estivesse sob sua posse direta nos respectivos períodos ou sequer fosse ele o proprietário na época em que vencidas as obrigações. Ressalva-se, entretanto, o direito de regresso em face daquele que, eventualmente, haja assumido a responsabilidade pela quitação dos débitos, o que não ocorre no caso em relação ao condomínio autor. De fato, resta pacificada na jurisprudência a responsabilidade do adquirente do bem pelos encargos condominiais vencidos, ainda que não esteja na posse direta do bem, conforme demonstram as ementas abaixo elencadas: CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. ARREMATACÃO DE IMÓVEL PELO AGENTE FINANCEIRO. DÍVIDA POSTERIOR À AQUISIÇÃO. ÔNUS DA CEF. I. Havendo a CEF adquirido o imóvel mediante arrematação extrajudicial, evidentemente que ela é responsável pelo pagamento das cotas condominiais vencidas a posteriori, sendo desinfluyente a circunstância de o apartamento somente ter-lhe sido entregue pelos mutuários e ocupantes após o vencimento das parcelas, porquanto cuida-se de relação estranha ao condomínio. II. Recurso especial não conhecido. (STJ. Resp - Recurso Especial - 534995. Processo: 200300535789/SC. 4.ª T. J. 08/06/2004. DJ: 16/08/2004, p. 264. Relator Min. Aldir Passarinho Junior) AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - ADQUIRENTE - ARREMATANTE - LEGITIMIDADE - OBRIGAÇÃO PROPTER REM. Para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do condomínio, a cota parte atribuível a cada unidade é considerada obrigação propter rem. Por isso, o arrematante de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição. Precedentes do STJ. Recurso especial provido. (REsp 400997/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06.04.2004, DJ 26.04.2004 p. 165) CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ARREMATADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAIS EM ATRASO. NATUREZA PROPTER REM DO DÉBITO. - Preliminares rejeitadas. A responsabilidade da CEF, uma vez proprietária do imóvel, independe de sua imissão na posse, razão pela qual o depoimento pessoal requerido não se mostra hábil ao deslinde da ação. A CEF é parte legítima em ação que objetiva a cobrança de despesas de condomínio de imóvel por ela arrematado. Estabelece-se a legitimidade passiva para o devedor ou aquele sub-rogado na obrigação. Ou as taxas foram constituídas antes ou depois da arrematação. Na primeira hipótese, devedor seria o proprietário e a CEF em relação a elas se qualificaria como sub-rogada. Na segunda situação, a empresa pública já responde como proprietária e assume a condição de devedora. De outro lado, inexistente nos autos qualquer elemento com o condão de refutar o valor probatório da documentação

apresentada. O pretendente ofertou toda a documentação de que dispunha suficiente para demonstrar o alegado.- O pagamento das despesas condominiais é obrigação vinculada ao proprietário do bem, nesta condição, e que se transfere plenamente com a alteração da titularidade, independentemente da anuência ou ciência do sucessor.- A CEF deve responder pela dívida resultante dos encargos de condomínio relativos à unidade que adquiriu, independentemente de terem sido originados em período anterior à arrematação do bem, momento a partir do qual passa a figurar como proprietária.- A falta de imissão na posse do imóvel adquirido não obsta a cobrança das cotas devidas, porquanto, perante o condomínio, o proprietário figura como responsável pelo pagamento.- O artigo 1.336, 1º, do NCC, vigente desde 11.03.2003, e o artigo 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64, aplicável aos períodos anteriores, determinam a incidência de juros e multa ao condômino em débito, portanto exigíveis a partir do vencimento de cada prestação e, por ser uma obrigação propter rem, sua transferência se opera no tocante aos consectários da mora debendi.- O artigo 1.062 do Código Civil de 1916 estipulava a taxa de juros em 6% ao ano como remédio às situações em que não houvesse outra taxa convencionada. Tal dispositivo não afasta a aplicação do percentual estabelecido na lei de condomínios (juro moratório de 1% ao mês, conforme artigo 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64) atualmente substituído pelo artigo 1.336, 1º do atual Código Civil, que prevê a possibilidade de se convencionar a respeito. Preliminares rejeitadas. Apelação não provida. (TRF 3.ª Região. Ac - 940896. Processo: 200361140004922/SP. 5.ª t. J.: 29/11/2004. Dju:01/02/2005, p. 196. Rel. Desembargador Federal André Nabarrete).Destaque-se que a Lei N.º 7102/94 em nada altera a obrigação propter rem em questão, uma vez que ela está determinada na Lei n.º 4.591/64, sobretudo no 1.º de seu art. 12, da Lei (TRF 3.ª Região. AC 200161050053674/SP. 5.ª T. DJ:06/04/2004. Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE; TRF 2.ª Região AC 200551010066210/RJ. 8.ª T. DJU :16/04/2007, p. 266. Relator GUILHERME CALMON).Assim, considerando que a EMGEA é a proprietária do imóvel, uma vez que não contestou tal alegação, e que a obrigação em causa é propter rem, conclui-se que a EMGEA deve arcar com o pagamento das taxas condominiais em aberto, além de todos os demais consectários decorrentes de tal obrigação. Como já registrado, tratando-se de débitos de despesas condominiais, presume-se que todos os condôminos têm pleno conhecimento dos valores cobrados e das respectivas datas de vencimentos de suas obrigações já que fixados em assembleias deles próprios (docs. de fls. 12/13).No que concerne à multa moratória deve incidir à razão de 20% referentes às obrigações vencidas até 11 de janeiro de 2003 (vigência do novo CC) e, a partir de então, 2% - art. 1336, 1.º do novo CC (é o caso, conforme petição inicial), porquanto decorre do inadimplemento de uma obrigação positiva e líquida, cujo vencimento por si só constitui em mora o devedor (art. 12.º e da Lei n.º 4.591/64). O mesmo para a correção monetária que nada mais é do que fator de manutenção do valor da obrigação.O mesmo raciocínio aplica-se aos juros de mora, contados a partir de cada vencimento no importe de 1% ao mês (conforme artigo 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64, atualmente substituído pelo artigo 1.336, 1º do atual Código Civil).Por fim, destaque-se que os valores de multa e juros de mora estão dentro da razoabilidade necessária a seu mister, não se aplicando, outrossim, o Código de Defesa do Consumidor ao caso, uma vez que inexistente relação de consumo entre as partes, mas mera divisão de despesas entre condôminos. Ante o exposto,Preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, para CONDENAR a ré ao pagamento dos valores relativos à obrigação condominial dos seguintes meses: maio/2002, junho/2002, julho/2002 e agosto/2002, bem como as taxas condominiais vencidas no curso do processo, os quais deverão ser apurados em liquidação de sentença, com multa na forma acima determinada, bem como com correção monetária nos termos do Provimento 561 do Eg. CJF, além dos juros de mora de 1% ao mês, a contar de cada vencimento.Condeno ainda a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do 3º do art. 20 do CPC.P.R.I.

2009.61.00.004170-5 - RAQUEL DO AMARAL BRITTO DA CUNHA MELO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

De todo o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.Custas na forma da lei.

2009.61.00.006979-0 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando-se garantir ao autor o direito de não ser submetido ao desconto do Imposto de Renda Pessoa Física sobre a verba denominada Abono de Permanência, bem como a repetição dos valores pagos indevidamente, sob a alegação de que referida verba tem natureza indenizatória.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 26-26 verso).Devidamente citada, a ré apresentou contestação, sustentando, em síntese, a legalidade da cobrança do tributo, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 31-37).Réplica às fls. 39-45. As partes requereram o julgamento antecipado do feito (fls. 48 e 50).É o relatório. Fundamento e Decido. Insurge-se o autor contra o desconto do Imposto de Renda Pessoa Física sobre a verba denominada abono de permanência, pelo fato de trata-se de verba indenizatória.Cumpre-nos, portanto, analisar a natureza jurídica da verba em comento.Dispõem os artigos 93, inciso VI e 40, 19 da CF:Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:(...)VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão dos seus dependentes observarão o disposto no art. 40.Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que

preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.(...)19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.Criado pela Emenda Constitucional nº 41/03, a qual acrescentou o 19 do art. 40 da Constituição Federal de 1988, e instituído pela Lei 10.887/04, o abono de permanência tem por objetivo incentivar o servidor que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária a permanecer na ativa, até que sobrevenha sua aposentadoria compulsória. Para tanto, restou legalmente disponibilizada a opção pelo recebimento de acréscimo pecuniário de valor equivalente ao da contribuição previdenciária paga durante o período de labor.Assim, da análise do dispositivo constitucional transcrito, podemos extrair as seguintes características do abono de permanência:a) decorre do regime de previdência próprio dos servidores públicos;b) é pecuniário, com valor idêntico ao da contribuição previdenciária paga pelo servidor;c) é opcional;d) é temporário, uma vez que subsiste tão-somente até o advento da aposentadoria compulsória do servidor.Das características apresentadas, denota-se que a lei facultou ao servidor, preenchidos os requisitos para a aposentadoria voluntária, a permanência em atividade e, por consequência, a obtenção do abono de permanência.Outro ponto que se pode observar é que a opção do autor pela permanência na ativa não caracteriza supressão de direitos ou vantagens, uma vez que a mesma não decorre de exigência legal, mas sim de uma faculdade disposta na lei. Dessa forma, o abono de permanência não tem a função de recompor o patrimônio do autor. Por fim, constata-se que o valor percebido a título de abono de permanência é idêntico ao valor descontado do autor a título de contribuição previdenciária. Dessa forma, uma vez suprimido o valor correspondente à contribuição previdenciária outrora recolhida, pode-se constatar a efetiva ocorrência de acréscimo patrimonial, nascendo para o autor, por consequência, a obrigação tributária, nos estritos termos do art. 43, inciso I, do Código Tributário Nacional:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.Assim, forçoso reconhecer-se o caráter remuneratório do abono de permanência, sendo legal a incidência sobre o mesmo do Imposto de Renda Pessoa Física. Esse também o entendimento do Eg. STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ART. 43 DO CTN - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - ABONO PERMANÊNCIA PREVISTO NO ART. 40, 19, DA CF - NATUREZA JURÍDICA - VERBA REMUNERATÓRIA - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA.1. A Corte Especial deste Tribunal entende não ser necessária a menção explícita aos dispositivos legais no texto do acórdão recorrido para que seja atendido o requisito de prequestionamento.2. Discute-se nos autos a natureza jurídica, para fins de incidência de imposto de renda, da verba denominada abono de permanência cabível ao servidor que, completado as exigências para aposentadoria voluntária, opte por permanecer em atividade.3. É faculdade do servidor continuar na ativa quando já houver completado as exigências para aposentadoria voluntária. A permanência em atividade é opção que não denota supressão de direito ou vantagem do servidor e, via de consequência, não dá ensejo a qualquer reparação ou recomposição de seu patrimônio.4. O abono de permanência possui natureza remuneratória por conferir acréscimo patrimonial ao beneficiário e configura fato gerador do imposto de renda, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional.Recurso especial improvido.(REsp 1105814/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 27/05/2009) Dessa forma, entendo ser devido pelo autor o Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre a verba denominada abono de permanência, não havendo que se falar, por consequência, em repetição de indébito.Ante o exposto,Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2009.61.00.009803-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALEXANDRE NOJIRI ME Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário com o escopo de obter(em) o(a)(s) autor(a)(es), provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de obrigações pecuniárias vencidas referentes ao Contrato de Prestação de Serviços de Entrega de Encomendas E-SEDEX nº 9912178268, celebrado entre as partes, a qual totaliza R\$ 1.821,75, conforme faturas que acompanham a inicial.Citado, o réu não contestou o pedido, conforme certidão de decurso de prazo de fls. 83.É o relatório.Fundamento e decido.Preliminares:Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil.Mérito: Da existência de relação contratual entre as partesEfetivamente, as partes celebraram contrato de prestação de serviços de recebimento nas Agências da ECT, e/ou coleta, transporte e entrega domiciliária, em âmbito Nacional de Encomendas SEDEX, em suas várias modalidades, bem como de Encomendas E-SEDEX, E-SEDEX Prioritário e E-SEDEX Express, contendo produtos comercializados via internet e destinadas exclusivamente às faixas de CEP dos municípios abrangidos pelo Serviço conforme documentos de fls. 13-36.Assim, como regra, deve ser cumprido na integralidade o contrato por ambas as partes na forma do brocardo pacta sunt servanda, destacando-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) ao caso, uma vez que presente relação de consumo, nos termos dos artigos 2.º e 3.º de tal diploma legal.Da efetiva prestação dos serviços (adimplemento da autora)Todos os serviços referidos na petição inicial foram prestados de acordo com as faturas constantes dos autos (fls. 37, 39 e 63), e como não houve manifestação da parte ré, aplica-se o disposto no artigo 319 do CPC.Assim, é devida a respectiva contraprestação por parte da ré, nos exatos termos em que pactuado.Ante o exposto,JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I, DO CPC, para CONDENAR a parte ré a pagar à autora os valores descritos nas faturas apresentadas (fls. 37, 39 e 63) com os acréscimos previstos na cláusula 13.2 do contrato firmado (fls. 22), desde a data do vencimento da(s) obrigação(ões) até

o efetivo pagamento. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido desde a propositura da ação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

2009.61.00.010068-0 - CRISTIAN LEITE DE ALMEIDA (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, visando provimento jurisdicional que declare válido o diploma do autor, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação, bem como para que para que o Conselho promova a inscrição em seus quadros. A antecipação da tutela foi postergada para após a contestação. Citado, o réu contestou o feito, arguindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a legalidade da exigência. O autor apresentou réplica. Não foi apreciado o pedido de antecipação da tutela. Intimadas as partes, foi dispensada a produção de provas. É o relatório. Fundamento e decidido. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vieram os autos conclusos. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares levantadas. As alegações do Réu quanto à falta de interesse de agir e de ilegitimidade passiva não procedem, uma vez que o CREMESP, não obstante as preliminares, adentrou ao mérito, sustentando a legalidade da exigência. Existente, portanto, o interesse de agir e a legitimidade passiva do CREMESP, haja vista a resistência à pretensão da Autora. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. A questão controvertida colocada nos presentes autos refere-se a caracterizar-se, ou não, a validade do diploma da autora, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação, de modo a permitir a inscrição nos quadros do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP. O autor afirma ter se formado em julho de 2003 na FACULDADE DE MEDICINA DO INSTITUTO UNIVERSITÁRIO DE CIENCIAS DE LA SALUD, EM Buenos Aires, Argentina, estando o diploma devidamente regularizado naquele país, conforme os termos do Acordo sobre Simplificação da Legalização de Documentos, firmado entre o Brasil e a Argentina. Porém, ao retornar ao Brasil foi cientificada de que teria de revalidar seu diploma. Alega a inconstitucionalidade do Decreto n.º 3007/99 que revogou o Tratado Multilateral (Decreto 80.419/77), o qual disciplinava a matéria. Sustenta que os Tratados Internacionais têm força de lei. O autor concluiu o curso ocorreu em julho de 2003. Assim, por ocasião da formatura, o Decreto n.º 80.419/77 que disciplinava o Convênio de Cooperação Cultural e Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e dos Estados Unidos Mexicanos já havia sido revogado pelo Decreto n.º 3007/99, que passou a exigir prévio processo de revalidação, de conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (art. 48, Lei 9.394/96). Não há que se falar, portanto, em direito adquirido, mas tão somente em expectativa de direito. A respeito, o Exmo. Ministro do STJ - LUIZ FUX, apreciando matéria análoga, cita Paulo Nader verbis: Direito adquirido não se confunde com expectativa de direito. Aquela é situação jurídica resguardada pela ordem jurídica, enquanto esta outra figura revela apenas probabilidade de aquisição de direito. Expectativa é apenas o direito em potência, pois depende de algum acontecimento futuro e incerto. É a situação jurídica de alguém que, mantidas as condições existentes, poderá adquirir um direito, como no caso da herança... (In, Curso de Direito Civil - Parte Geral - vol. I - 4ª Edição - Editora Forense) (grifei). Não obstante, a matéria em exame encontra-se pacificada no STJ. Confirma-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. DIPLOMA DE UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. REVALIDAÇÃO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO. TÉRMINO DO CURSO NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 3.007/99. DIREITO ADQUIRIDO. NÃO CONFIGURADO. 1. Os diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras, sob a égide do Decreto 3.007/99, que revogou o Decreto Presidencial 80.419/77, exigindo prévio processo de revalidação, à luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, 2º, da Lei 9.394/96), são insuscetíveis de revalidação automática, uma vez que o registro de diplomas subsume-se ao regime jurídico vigente à data da sua expedição e não à data do início do curso a que se referem. Precedentes do S.T.J.: AgRg no Ag 976.661/RS, Segunda Turma, DJ de 09/05/2008; REsp 995.262/RS, Primeira Turma, DJ de 12/03/2008; AgRg no REsp 973199/RS, Segunda Turma, DJ 14/12/2007; REsp 865.814/RS, Segunda Turma, DJ 07/12/2007; REsp 762.707/RS, Primeira Turma, DJ 20/09/2007 e REsp 880051/RS, Primeira Turma, DJ 29/03/2007. 2. In casu, inobstante o ingresso no curso de medicina no Instituto Superior de Ciências Médicas de Camagüey, em Cuba, tenha se dado em 1998 (fl. 03), sob a égide do Decreto Presidencial 80.419/77, que assegurava o reconhecimento automático de diploma obtido no exterior, a diplomação efetivou-se em 16.07.2004 (fl. 30), portanto, na vigência do Decreto n.º 3.007, de 30.03.99, o qual revogou o mencionado decreto, exigindo prévio processo de revalidação, à luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, 2º, da Lei 9.394/96), fato que, evidentemente, conduz à ausência de direito adquirido à pretendida revalidação automática. 3. O direito adquirido, consoante cediço, configura-se no ordenamento jurídico pátrio quando incorporado definitivamente ao patrimônio do seu titular. 4. Sobrevindo novel legislação, o direito adquirido restará caracterizado acaso a situação jurídica já esteja definitivamente constituída na vigência da norma anterior, não podendo ser obstado o exercício do direito pelo seu titular, que poderá, inclusive, recorrer à via judicial. 5. Os direitos de exercibilidade futura são os que restam suscetíveis à ocorrência de circunstância futura ou incerta para seu ingresso no patrimônio jurídico do titular, porquanto direito em formação, que não se encontra salvo de norma futura. 6. O fundamento do agravante de que houve perda superveniente do objeto do recurso não prospera, uma vez que somente foi noticiado a ocorrência de prolação de sentença de mérito, após o julgamento do presente recurso, o que se mostra incabível reconhecer-se, neste momento, a extinção do feito, pela conseqüente perda superveniente do objeto recursal. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AGRSP 966876 - PRIMEIRA TURMA - DJE 15.12.2008 - Rel. LUIZ FUX) Entendo, desta forma, não proceder o

pedido do Autor quanto à validade do diploma, restando prejudicado o pedido de inscrição nos quadros do CREMESP. De todo o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei.

2009.61.00.015697-1 - EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA X VIACAO VILA FORMOSA LTDA X AUTO VIACAO SANTO EXPEDITO LTDA X VIACAO ESMERALDA LTDA X VIACAO VILA RICA LTDA X AUTO VIACAO PARELHEIROS LTDA X AUTO VIACAO SANTA BARBARA LTDA X TRANSPORTE COLETIVO SAO JUDAS LTDA X EXPRESSO PARELHEIROS LTDA X EXPRESSO SAO JUDAS LTDA(SPI06313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de suspensão de débitos tributários, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, onde os autores buscam provimento jurisdicional que suspenda todos os débitos tributários e execuções fiscais respectivas até 60 dias após a efetiva regulamentação da Lei n.º 11.941/2009, até que seja deferido o parcelamento a que os autores têm direito. Alegam que a supracitada lei concedeu descontos tributários, estabelecendo os requisitos para a concessão do parcelamento. Sustentam que os dispositivos da lei já conferiram aos autores o direito ao parcelamento e que a Fazenda Nacional não poderá cobrar judicialmente os débitos, até que a lei seja regulamentada e efetuado o cálculo por parte da PFN. Foi indeferida a antecipação da tutela. Os autores interpuseram Agravo de Instrumento, ao qual foi negada a antecipação da tutela recursal. Às fls. 244/250, UNILESTE ENGENHARIA S/A formulou pedido para integrar a lide como terceira interessada. Às fls. 300/302, os autores informam que já aderiram ao parcelamento, bem como já procederam à quitação da primeira parcela. Pedem a reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação da tutela, para suspender as Execuções Fiscais. Citada, a União contestou o feito, arguindo, preliminarmente, carência de ação por perda superveniente do objeto. Manifesta-se, também, sobre o pedido da Unileste. Vieram os autos conclusos. Decido. Quanto ao pedido de reapreciação do pedido de liminar, propriamente dito, deixo de fazê-lo, uma vez que o feito comporta julgamento. Com efeito, as preliminares suscitadas pela União Federal devem ser acolhidas. Os autores ajuizaram a presente ação buscando provimento jurisdicional para suspender todos os débitos tributários e execuções fiscais respectivas até 60 dias após a efetiva regulamentação da Lei n.º 11.941/2009, até que seja deferido o parcelamento a que os autores têm direito. A ação foi ajuizada em 7.7.2009, portanto antes do prazo de 60 dias previsto para a regulamentação da referida Lei, tendo sido a tutela indeferida na mesma data. Por outro lado, segundo informa a União Federal na contestação, em 22.7.09 foi editada a Portaria Conjunta n.º 6, da PGFN/RFB, regulamentando a Lei e estabelecendo o prazo de 17.8 a 30.11.2009 para que os contribuintes com débitos, ajuizados ou não, requeiram sua adesão ao parcelamento. Assim, tem razão a União quanto à perda superveniente do interesse de agir em razão da perda de objeto. Saliente-se que os próprios autores comunicam às fls. 300/302 a adesão ao parcelamento e o recolhimento da primeira parcela. Por via de consequência, com a adesão ao parcelamento, não pode este juízo deixar de reconhecer a perda superveniente do objeto desta demanda, ocasionando, por conseguinte, perda superveniente do interesse de agir, na modalidade de necessidade da prestação jurisdicional. Não assiste melhor sorte aos autores no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Com efeito, a presente ação ordinária não cuida da anulação de débitos, quando se poderia, se preenchidos os requisitos, conceder-se a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade até que se julgasse o mérito da ação. O que pretendem os autores é tão somente a declaração da suspensão da exigibilidade, até sessenta dias após a regulamentação da Lei. Desse modo, também em relação a esse pedido, com a adesão ao parcelamento, sobreveio a carência superveniente da ação por ausência de interesse de agir, uma vez que o mesmo pedido poderá ser efetivado perante o Juízo das Execuções Fiscais. Com o acolhimento das preliminares suscitadas, fica prejudicado o pedido formulado pela Unileste Engenharia S/A nestes autos, devendo ser formulado, também, na Execução Fiscal. Por todo o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VI e 329, do Código de Processo Civil. Tendo havido contestação, fixo os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do 4º do art. 20, do Código de Processo Civil, a serem pagos pelos autores. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.006104-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.020182-7) HERMANDINA DE OLIVEIRA PRADO(SPI40981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de contrato particular de compra e venda e mútuo com obrigação e hipotecária, através do qual o Embargante alega excesso de execução. Sustenta que no contrato em questão, há um contrato de seguro que está autorizado a CEF receber diretamente da companhia de seguradora o valor da indenização, em caso de morte, porém houve o falecimento do devedor Maurício Aparecido Prado, em 21/09/2000 e nada foi amortizado a título de seguro nas prestações. Dessa forma, não deve prevalecer o cálculo da embargada. Aduz que o imóvel em questão foi penhorado 100%, é um bem de família, em conformidade com o artigo 1º da Lei 8.009/90. Caso não seja esse o entendimento desse Juízo, requereu que a penhora recaísse em apenas em 50% do imóvel, em face do falecimento do cônjuge. Requer o benefício da assistência judiciária gratuita, inclusão no pólo passivo de Maurício Aparecido Prado, espólio. Regularmente intimada à embargada, apresentou impugnação, alegando, em preliminar, insegurança do Juízo, ausência de documentos para propositura da ação, ilegitimidade da embargada. No mérito, requer a improcedência da presente demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasta a preliminar, em face da penhora efetuada nos autos principais às fls. 80/86, portanto seguro o juízo. Quanto a preliminar de falta de documentos para a propositura da ação não prospera, pois a embargante juntou todos os documentos que

comprovam os fatos alegados. Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade, uma vez que a embargante não impugna apenas a questão de cobertura do seguro, sendo, assim, legítima a presença da embargada no pólo passivo. Não havendo outras preliminares, passo apreciação do pedido formulado pela embargante de devolução do prazo para apresentação dos presentes embargos. Defiro o pedido formulado pela embargante, em face do documento de fls. 06. A questão apresentada na presente demanda é sobre o pedido de desconsideração da penhora efetuada sobre o imóvel, com fundamento no artigo 1º da lei 8009/90, bem como sobre a cobertura da apólice de seguro, ou seja, a indenização de 50%, em face do sinistro do Sr. Mauricio Aparecido Prado. A alegação da embargante sobre a indenização do seguro deve ser afastada, verifica-se no contrato mutuo de financiamento do imóvel, juntado nos autos principais, que a renda para fins de indenização securitária é da Devedora, Hermandina de Oliveira Prado e não de seu esposo, Sr. Maurício Aparecido Prado. A alegação de impenhorabilidade do imóvel em questão, consubstanciada no artigo 1º, da Lei 8.090/90, assim deve ser tratada: Artigo 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de natureza, contraída pelos cônjuges pelos pais e filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo na hipótese prevista nesta lei. Desprende-se do disposto acima que o legislador quis proteger a família e não o devedor, sendo que os benefícios de impenhorabilidade só se aplicam quanto estiver em jogo imóvel residencial próprio do casal ou entidade familiar. Assim, a Lei 8090/90 ao dispor sobre a impenhorabilidade do bem de família, tutelou o direito a uma existência digna do núcleo familiar, porém, previu também exceção à impenhorabilidade, nas hipóteses que entendeu ser razoável afastar o manto protetor. Desta feita a Lei 8090/90 excepcionou, na hipótese, a impenhorabilidade nos casos em que o casal ou entidade familiar venha oferecer bem imóvel como garantia de hipotecária. É o que preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 8090/90, Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciário ou de outra natureza, salvo se movido:... V- para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar. Dessa forma, além da Lei 8090/90 preceituar como regra geral a impenhorabilidade do imóvel que serve de residência a família, deu ao casal ou a entidade familiar o poder de dispor do bem da maneira que se lhe fosse mais conveniente. Ademais, na simples leitura do artigo 3º, inciso V da Lei 8090/90 verifica-se que não existe qualquer ressalva para a regra de exceção, imposta no dispositivo legal, abarcando o bem imóvel que foi dado como hipoteca para garantir a dívida do casal ou da família, bem como a oferecida em pagamento de dívida contraída por terceiro. Contata-se no presente caso que a embargante deu o imóvel em garantia hipotecária, livre e espontaneamente, como garantia do financiamento contraído com a embargada. Assim, o imóvel foi livremente dado em garantia ao débito por intermédio da hipoteca, retirando a sua condição de bem de família, ainda que nele resida a embargante. Ressalta-se, ainda, que a impenhorabilidade alegada pela embargante é interpretada como exceção, para que não estimule a má-fé, a inadimplência e possa suprimir a eficácia da constrição imobiliária decorrente do direito real de garantia na modalidade de hipoteca. Colaciono a jurisprudência dos nossos tribunais, neste sentido: Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO - INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINAR REJEITADA - NULIDADE DA PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - ARTS. 1º e 5º DA LEI 8009/90 - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - PREQUESTIONAMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em sede de embargos à execução, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, o credor será intimado a impugná-los, logo, os embargantes não estão obrigados a requerer na inicial a citação da parte adversa, por ausência de previsão legal. 2. Consta da petição inicial que os embargantes atribuíram à causa o mesmo valor da execução. 3. Preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, rejeita-se a preliminar de inépcia da inicial. 5. Insubsistente a penhora que recai sobre imóvel residencial de uso da entidade familiar, nos termos dos arts. 1º e 5º da Lei 8009/90. 6. Os documentos acostados aos autos revelam que o imóvel penhorado além de ser utilizado como residência dos sócios, embargantes, também funciona como sede social da empresa executada. Tal circunstância, contudo, não afasta a impenhorabilidade do bem. 7. Também não afasta a impenhorabilidade proclamada pela Lei nº 8.009/90, o fato de o imóvel ter sido dado em garantia da dívida em execução, porquanto a recorrente afirma que não há registro da hipoteca, logo não incide na exceção prevista no inciso V do artigo 3º da referida lei. 8. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencional, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 9. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 10. Considerando que o contrato entabulado pelas partes é anterior a edição da referida Medida Provisória, não se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 11. Se de fato, a recorrente não capitalizou juros como afirma, nenhuma diferença será encontrada em favor dos embargantes por ocasião da elaboração dos novos cálculos determinado pela r. sentença. 12. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 13. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. AC 200103990087714 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 670093 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA: 18/08/2009 PÁGINA: 559 Portanto, afasto alegação de impenhorabilidade do imóvel alegada pela embargante. Quanto ao pedido formulado pela embargante de remessa dos presentes autos a Contadoria Judicial, indefiro, eis que afastada alegação de excesso de execução, em face de quitação pela indenização do seguro. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pela embargante. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito do presente. Condene a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído a causa, que ficam suspensos, em face do deferimento da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução.

2008.61.00.017902-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.011618-0) CID ROBERTO BATTIATO X ROSE MARIE PENA ZARRICUETA BATTIATO X CAO DELLA PET SHOP LTDA(SP197587 - ANDRÉA BASTOS FURQUIM BADIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de contrato de mútuo bancário, através do qual o Embargante alega inexistência de título executivo, sob alegação que não existe uma dívida líquida e certa a ser exigida. Sustenta no caso de não acolhimento da alegação de inexistência de título extrajudicial, que seja declarado o excesso de execução, passível de ser demonstrada através de perícia. Aduz, ainda, a inexistência do crédito pretendido pela embargada, uma vez que há cumulação da capitalização de juros com comissão de permanência. Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação, alegando, em preliminar, ausência de indicação expressa dos valores devidos, afronta ao artigo 739-A, 5º, do CPC. No mérito, aduz a existência de título executivo hábil para instruir a presente execução, inclusive, alega que as planilhas dos cálculos demonstram qual o valor devido pelos embargantes, quanto ao excesso de execução, embargante não logrou êxito em demonstrar o excesso de execução, por fim, requereu a improcedência da presente ação. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de ausência de título executivo extrajudicial deve ser afastada, verifica-se que o documento de fls.11/19 dos autos principais contém assinatura dos embargantes e de duas testemunhas, sendo um contrato de empréstimo que contém valor líquido, tomado pelos embargantes de uma única vez. Dessa forma, configura-se como um título executivo extrajudicial, hábil para instruir a presente execução, não havendo qualquer dúvida que possa levar a sua descaracterização. Quanto à inépcia da petição inicial, não merece outra sorte, vejamos, os documentos constantes dos autos principais, às fl. 20/69, que demonstram o débito dos embargantes. Por outro lado, também deve ser afastada a preliminar argüida pela embargada, uma vez que o único fundamento apresentado pela embargante não é alegação do excesso de execução. Não havendo mais preliminares, passo apreciação do mérito. A questão discutida na presente demanda refere-se à legalidade dos índices utilizados para atualizar o débito, referente ao contrato em questão, bem como a ocorrência de cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora. Inicialmente, em relação aos juros praticados nos contratos bancários temos o seguinte entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: Ementa RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, depois de vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (AgRg no REsp 782.895/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 01/07/2008) que em relação aos juros praticados pela embargada, a Colenda Corte do Superior Tribunal de Justiça, sedimentou o seu entendimento da seguinte forma: Depreende-se do entendimento acima, que o fato da taxa juros exceder o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade, impondo-se sua redução, quando comprovado que discrepante em relação à taxa de mercado após vencimento da obrigação. Em que pese às alegações da embargante, não há ilegalidade na cobrança da comissão de permanência, porém, a princípio cumpre delimitar a finalidade de sua cobrança, após o vencimento da obrigação: mantendo, por meio de juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação de multa contratual. Dessa forma, a comissão de permanência é admitida na fase de inadimplemento contratual, abrangendo três componentes: juros remuneratórios, a taxa média do mercado apurada pelo Bacen, juros moratórios e multa contratual, daí ser impossível sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Além disso, é inadmissível sua cumulatividade com correção monetária, a teor da súmula 30/STJ. Nesse sentido, no caso de inadimplemento contratual, a instituição financeira deve cobrar a comissão de permanência admitindo a somatória dos encargos moratórios (juros remuneratórios, calculado a taxa média do mercado estipulada pelo Bacen, juros moratórios e multa moratória). O entendimento firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça: é que a comissão de permanência deve ser estipulada nos moldes da Súmula nº 294/STJ, sendo calculada pela taxa média do mercado. CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. MORA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. A cobrança de encargos indevidos inibe a mora do devedor. A comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual. Agravo regimental não

provido.(AgRg no REsp 986508/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 05/08/2008)Temos, desta forma, procede parcialmente o pedido do Embargante, devendo ser mantida a comissão de permanência, calculada nos termos acima explicitados.. Entretanto, mantida esta, deve ser excluída a previsão de juros de mora e multa de mora, bem como outras taxas aplicadas. Assim, julgo parcialmente procedente os embargos interpostos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e extingo o presente, com resolução de mérito, para determino a que a CEF calcule o débito, aplicando a comissão de permanência, da forma acima explicitada, ou seja, a sua somatória deve refletir os encargos moratórios, juros remuneratórios, calculado a taxa média de mercado estipulada pelo Bacen; juros moratórios e multa moratória.Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca.Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução.

2008.61.00.029962-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.019574-1) MARIA AMELIA DURSO X MARIA AMELIA DURSO X OCTAVIO DURSO X EDUARDO DURSO(SP194511A - NADIA BONAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de contrato de mútuo bancário, através do qual o Embargante pretende desconstituir referido título, sob alegação de que estão sendo efetuadas diversas exigências ilegais. Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação na qual afirma a legalidade das cláusulas combatidas. É o relatório. Fundamento e decido.Pretende o Embargante, através da presente, pretende desconstituir o título executivo, alegando excesso de execução, bem como a ocorrência de anatocismo, cobrança de comissão de permanência, cumulação de juros remuneratórios e moratórios, multa e correção pelo CDI. Afirma, conseqüentemente, ser ilíquido referido título, uma vez que nulas referidas cláusulas, por abusivas.Sustenta, ainda, que houve simulação e indução a erro quanto ao preenchimento do contrato, já que neste não foram observados os termos do que foi contratado e a legislação vigente.A CEF, por sua vez, defende que as cláusulas contratuais não ofendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, afirma a liquidez, certeza e exigibilidade do título em questão, afirma ser legal o contrato e, inclusive, em relação aos encargos cobrado. Alega, também, a legalidade de tal procedimento tendo como base a Medida Provisória 2170-36/2001.Vejamos.Inicialmente, em que pese alegação do embargante sobre o erro substancial sobre ao contrato, ou mesmo fraude, no sentido de que a execução fora firmada ilicitamente pela própria CEF, tais alegações não estão comprovado nos autos, na assinatura do contrato houve o consentimento expresso do embargante, uma vez que tinha pleno conhecimento dos fatos, bem como de sua repercussão jurídica. Ademais, o embargante tinha o conhecimento das cláusulas do contrato assinado anterior em caso de inadimplemento do mesmo.No que pertine à possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, temos que referida lei, no 2 de seu art. 3º inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, atualmente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de conta corrente configura serviço de natureza consumista.Tal dispositivo teve sua constitucionalidade submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio da ADI nº 2.591/DF, em cujo julgamento aquela Corte positivara que as instituições financeiras estariam alcançadas pela incidência do CDC. Contudo, excetuando-se, os custos das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por aquelas instituições na exploração da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo, por óbvio, das normas do BACEN e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil. Em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. Temos, portanto, que se afastam da disciplina da Lei nº 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancárioA questão discutida na presente demanda refere-se à legalidade dos índices utilizados para atualizar o débito, referente ao contrato em questão, bem como a ocorrência de cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora.Inicialmente, em relação aos juros praticados nos contratos bancários temos o seguinte entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:EmentaRECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG.DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL.INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE.I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas.II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, depois de vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos.IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários.V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada.VI - É legítima é a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam.Agravado improvido.(AgRg no REsp 782.895/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 01/07/2008) que em relação aos juros praticados pela embargada, a Colenda Corte do Superior Tribunal de Justiça, sedimentou o seu entendimento da seguinte forma:Depreende-se do entendimento acima, que o fato da taxa juros exceder o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade, impondo-se sua redução, quando

comprovado que discrepante em relação à taxa de mercado após vencimento da obrigação. Quanto a Comissão de Permanência o entendimento jurisprudência de nossos Tribunais é o seguinte: Ocorrendo o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão permanência obtida pela composição da Taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Bacen, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. Ementa AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS DE MORA IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF E DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, que lastreia a presente ação monitória goza dos requisitos legais de título executivo extrajudicial, como aliás é o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça cristalizado no enunciado da Súmula nº 300. 2. Possuindo a credora um título executivo extrajudicial que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II do Código de Processo Civil), é possível afirmar que a autora, em tese, não teria interesse processual para a propositura da ação monitória, cuja finalidade, nos termos do artigo 1.102 a do Código de Processo Civil é exatamente a constituição de um título executivo. 3. Todavia, o E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente pelo reconhecimento do interesse de agir do credor na ação monitória fundada em título executivo extrajudicial, porquanto, na hipótese, a disponibilidade de rito não causa qualquer prejuízo as partes. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 4. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 5. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 6. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 7. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 8. Do mesmo modo, descabe a cobrança cumulativa dos juros de mora com a comissão de permanência. 9. Após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. 10. Persistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença no tocante à isenção das partes ao ônus da sucumbência (custas e honorários advocatícios). 11. Recurso de apelação dos embargantes e da CEF parcialmente providos. Sentença reformada em parte. Relator(a) Juíza Ramza Tartuce - Sigla do Órgão TRF3DJF3 CJ2 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 577 Ademais, os embargantes não comprovaram por meios concretos a sua impugnação aos cálculos apresentados, uma vez que não apresentaram os cálculos que entendem corretos, deixando de demonstrar o abuso ocorrido na taxa de juros praticados pela embargada. Nesse sentido, não comprovou também a existência de cobrança de permanência, cumulativamente com juros de mora e verifica-se nos autos principais da execução às fls. 80/85, na planilha juntada pela embargada que não ocorreu a cobrança cumulativa alegada pelos embargantes. Diante disso, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa, atualizados até a data do efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.00.005515-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014996-2) ADRIANO SAEZ E CIA LTDA X ADRIANO SAEZ ALQUEZAR X ADRIANO SAEZ SANZ X SERGIO SAEZ SANZ (SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP062397 - WILTON ROVERI)

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de contrato de mútuo bancário, através do qual o Embargante alega excesso de execução, uma vez que os juros remuneratórios, foram fixados no patamar (6,41000%) ao mês, estão acima do legalmente permitido. Sustenta que a taxa está acima da taxa média de juros do mercado divulgados pelo Bacen. Diante disso, requereu que a exequente seja considerada litigante de má-fé, nos termos do artigo 17 e 18, ambos do Código de Processo Civil. Requereu, ainda, a realização do prova pericial, para a comprovação do excesso de execução. Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação, alegando, em preliminar, inaptidão da petição inicial, a confissão da inadimplência pelo embargante, e ausência de memória de cálculos. No mérito, requereu a improcedência da presente demanda. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de inépcia da inicial não procede, uma vez que os argumentos trazidos pela embargante não caracterizam a inépcia da inicial, pois presentes, pedido ou causa de pedir; há conclusão lógica do pedido decorrente da narrativa dos fatos, e o pedido é juridicamente possível. Embargante alega excesso de execução, uma vez que os juros remuneratórios, foram fixados no patamar (6,41000%) ao mês, estão acima do legalmente permitido. Quanto à confissão da inadimplência, o embargante promoveu a impugnação da atualização do débito do contrato Cédula de Crédito - Bancário - Cheque Empresa Caixa, portanto, a impugnação tratada no presente caso, refere-se aos critérios utilizados para atualização do

débito, neste ponto, consiste o objeto da presente demanda. mos do artigo 17 e 18, ambos do Código de Processo Civil. Requereu, ainda, a realização do prova pericial, para a comprovação do excesso de ePor outro lado, também deve ser afastada a preliminar argüida pela embargada, uma vez que o único fundamento apresentado pela embargante não é alegação, tão somente, do excesso de execução. sentou impugnação, alegando, em preliminar, inaptidão da petição inicial, a confissão da inadimplência pelo embargante, e aNão havendo mais preliminares, passo apreciação do mérito. ocedência da presente demanda. A questão discutida na presente demanda refere-se à legalidade dos índices utilizados para atualizar o débito, referente ao contrato em questão, bem como dos juros praticados pela embargada. A preliminar de inépcia da inicial não procede, uma vez que os argumentos trazInicialmente, no que pertine à possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, temos que referida lei, no 2 de seu art. 3º inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, atualmente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de conta corrente configura serviço de natureza consumista. Quanto à confissão da inadimplência, o embargante promoveu a impugnação da atualização do débito do contrato CéTal dispositivo teve sua constitucionalidade submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio da ADI nº 2.591/DF, em cujo julgamento aquela Corte positivara que as instituições financeiras estariam alcançadas pela incidência do CDC. Contudo, excetuando-se, os custos das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por aquelas instituições na exploração da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo, por óbvio, das normas do BACEN e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil. Em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. Temos, portanto, que se afastam da disciplina da Lei nº 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancárioices utilizados para atualizar o débito, referente ao contrato em questão, bem como doQuanto aos juros praticados nos contratos bancários temos o seguinte entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: Inicialmente, no que pertine à posEmentadade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, temos que referida lei, no 2 de seu art. 3º inclui no rol dos fornecedores as instituições bancáRECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG.rato de conta corrente configurDESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL.INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE.positivara que as instituições financeiras estariam alcançadas pela incidêncII - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas.ediação de dinheiro na economia, sem prejuízo, por óbvio, das normas doII - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, depois de vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos.ições financeiras em suas operações de intermediaçãoIV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários.V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada.VI - É legítima é a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam.. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.Agravo improvido.E. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG.(AgRg no REsp 782.895/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 01/07/2008) que em relação aos juros praticados pela embargada, a Colenda Corte do Superior Tribunal de Justiça, sedimentou o seu entendimento da seguinte forma: AIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE.Depreende-se do entendimento acima, que o fato da taxa juros exceder o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade, porém, quando comprovado que discrepante em relação à taxa de mercado após vencimento da obrigação, que é o caso apresentado na presente demanda, impõem-se sua redução. não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil III - Os juros pactuados em taxa superiEmbora os juros remuneratórios possam ser fixados acima de 12% a.a., e haja previsão para de anatocismo a partir de 2000, impõem-se a delimitação da comissão de permanência, que incide após a ocorrência de inadimplemento, em tal circunstância deve ser aplicada à comissão de permanência não cumulada com os juros de mora e multa contratual e taxa de rentabilidade, nos moldes instituídos pela Súmula nº 294/STJ. da com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, Dessa forma, a comissão de permanência é admitida na fase de inadimplemento contratual, abrangendo três componentes: juros remuneratórios, a taxa média do mercado apurada pelo Bacen, juros moratórios e multa contratual, daí ser impossível sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem, Além disso, é inadmissível sua cumulatividade com correção monetária, a teor da súmula 30/STJ.DNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 01/07/2008) que em relação aos juros praticados pela embarNesse sentido, no caso de inadimplemento contratual, a instituição financeira deve cobrar a comissão de permanência admitindo a somatória dos encargos moratórios (juros remuneratórios, calculado a taxa média do mercado estipulada pelo Bacen, juros moratórios e multa moratória).to da taxa juros exceder o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade, porém, quando comprovado que do entendimento firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça: é que a comissão de permanência deve ser estipulada nos moldes da Súmula nº 294/STJ, sendo calculada pela taxa média do mercado.Embora os juros remuneratórios possam ser fixados acima de 12% a.a., e haja

previsão para de anatocismo a partir de 2000, impõem-se a delimitação da comissão CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. MORA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. A cobrança de encargos indevidos inibe a mora do devedor. A comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 986508/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 05/08/2008)entes: juros remuneratórios, a taxa média do mercado apurada pelo Bacen, juros moratórios e multa contratual, daí ser impossTemos, desta forma, que procede parcialmente o pedido do Embargante, devendo ser mantida a comissão de permanência, calculada nos termos acima explicitados.. Entretanto, mantida esta, deve ser excluída a previsão de juros de mora e multa de mora, bem como outras taxas aplicadas. Nesse sentido, no caso de inadimplemento contratual, a instituição financeira Assim, julgo parcialmente procedente os embargos interpostos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e extingo o presente, com resolução de mérito, para determino a que a CEF calcule o débito, aplicando unicamente a comissão de permanência, da forma acima explicitada, ou seja, a sua somatória deve refletir os encargos moratórios, juros remuneratórios, calculado a taxa média de mercado estipulada pelo Bacen; juros moratórios e multa moratória.ulada pela taxa média do mercado.Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca.CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. MORA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. A cobrança de enTraslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução.las, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa P.R.I.tual. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 986508/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 05/08/2008)Temos, desta forma, que procede parcialmente o pedido do Embargante, devendo ser mantida a comissão de permanência, calculada nos termos acima explicitados.. Entretanto, mantida esta, deve ser excluída a previsão de juros de mora e multa de mora, bem como outras taxas aplicadas. Assim, julgo parcialmente procedente os embargos interpostos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e extingo o presente, com resolução de mérito, para determino a que a CEF calcule o débito, aplicando unicamente a comissão de permanência, da forma acima explicitada, ou seja, a sua somatória deve refletir os encargos moratórios, juros remuneratórios, calculado a taxa média de mercado estipulada pelo Bacen; juros moratórios e multa moratória.Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca.Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução.P.R.I.

Expediente Nº 2389

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.00.008910-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SPI47266 - MARCELO MIGLIORI E SP138983 - MARINA DE LIMA DRAIB ALVES) X B F UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SPO21010 - PAULO HENRIQUE SALGADO COLONNESE E SP060754 - OSWALDO ALBERTO RABELLO PINTO FONSECA) X RESPONSABRIKKEN SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA(SPI15735 - LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA)

Assim, concedo a antecipação da tutela, como requerida, para determinar que as rés se abstenham da realização de qualquer forma de leilão inverso, seja sob as denominações Leilão Especial Dia das Crianças, Leilão de Natal, ou sob qualquer outra denominação, bem como a cessação de qualquer ato, prática ou envolvimento que permita sua promoção, divulgação, operacionalização, comercialização ou proveito econômico.Acolhido o chamamento, suspendo o processo por dez dias, para citação da empresa OKTO TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., nos termos do art. 77, III, do CPC, no endereço fornecido à fl. 165. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0032577-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0029210-2) JANSSEN FARMACEUTICA LTDA X JANSSEN PHARMACEUTICA NAAMLOZE VENNOOTSCHOP(SPO27824 - MAURO JOSE GARCIA ARRUDA E SP104160 - LUIZ VIRGILIO PIMENTA PENTEADO MANENTE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

93.0033178-7 - JOSE CARLOS COSTA GAVAZZA ARAUJO X LUIZ DE ALMEIDA CUNHA X PERACIO DA CONCEICAO CONTREIRAS X SEBASTIAO RIBEIRO FILHO X JOAO BAIROS COELHO X CRISTOVAO DE OLIVEIRA RODRIGUES X ADECIO DOS SANTOS X MAURICIO GAUBIRABA MOREIRA X BENWILSON NUNES DE SOUZA X RAFLEX ALVES DE OLIVEIRA(SPO64360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

93.0038065-6 - BEATRIZ DE OLIVEIRA MERCURI X CECY MACHADO PICCIRILLI X SUELI UESATO X

ISABEL CRISTINA GIMENES DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)
Manifestem-se os autores acerca da petição de fls. 504/506.

94.0000208-4 - MARIA BELVER FERNANDES X HELCITA FERREIRA DA SILVA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Tendo em vista os termos da Resolução n.º 200, de 18/05/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es/as) para que traga(m) aos autos os seguintes dados: a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o órgão a que estiver vinculado o servidor público e o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS. Prazo: 15 (quinze). Silente(s), aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime(m)-se.

94.0003625-6 - MARCIA CRISTINA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP076403 - SERGIO BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

94.0010286-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0031572-2) ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE SERVICO AUTORIZADO EM ELETRO-ELETRONICO DO ESTADO DE SP - AESA/SP(SP019298 - MARIO MASSANORI IWAMIZU E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Trata-se de pedido da parte autora, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos.O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 1.685. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

94.0023617-4 - ANTONIO PEDRO PASCHOALINO X MARIA DONIZETI TRABUCO GUEIROS X PARANAM BARBOSA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A implantação das Varas Federais Previdenciárias na 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do Provimento nº 186, de 28/10/1999, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízes Federais Cíveis para processos que versem sobre benefícios previdenciários. Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao Juiz Distribuidor do Fórum Previdenciário de São Paulo para as providências cabíveis, observadas as formalidades de praxe, dando-se baixa na distribuição.Int.

94.0034599-2 - DOW BRASIL S/A(SP122401 - ALEX FERREIRA BORGES E SP059803 - OSVALDO CORREA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 399: Anote-se.Sem prejuízo expeça-se o ofício requisitório, mediante RPV, no valor de R\$ 13.367,37 (treze mil trezentos e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos), com data de novembro de 2007. Após, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se notícia do depósito judicial, mantendo-se os autos em arquivo. Intimem-se.

95.0021776-7 - JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE APARECIDO CORREA DA SILVA X VICENTE JOSE FERREIRA X FRANCISCO SILVIO MOURAO MARTINS X CLAUDIA LUCIA SIQUEIRA X VICTOR RICARDO CARNEIRO X JOSE PADILHA FILHO X JOSE FRANCISCO DOS PASSOS X NIVALDO DOS SANTOS ARAUJO X TEREZA CRISTINA BATISTA X MARIO KOUKITI KIMURA(SP087722 - JOSE MIRAGAIA RIBEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

97.0016573-6 - DURATEX S/A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP096521 - CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes,

remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

97.0039339-9 - PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA(SP097278 - VENICIO BORELLI FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Fls. 367: Defiro, tendo em vista os documentos de fls. 368/391. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o pólo ativo da ação, passando para: Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda., CNPJ 50.668.722/0001-97, bem como o polo passivo, com a inclusão da União Federal e exclusão do INSS e FNDE. Após, intime-se a autora para o pagamento do valor de R\$ 1.448,80, com data de fevereiro/2008, devidamente atualizado, a título de execução de sentença de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. Intimem-se.

98.0002833-1 - EDILENE ZANETI(Proc. EDILENE ZANETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. : Expeça-se o ofício requisitório, mediante PRC (RPV), no valor de R\$ 4.825,82 (quatro mil oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos), com data de dezembro de 2005, a título de valor principal e de honorários advocatícios, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 055, de 14/05/2009, do Conselho de Justiça Federal. Anoto que a atualização monetária será realizada pelo E. TRF 3ª Região. Após, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se notícia do depósito judicial, mantendo-se os autos em arquivo (Secretaria). Intimem-se.

98.0035061-6 - ALEX EMILIANO DE JESUS(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ADRIANA GOMES DA S. VALENTIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2000.61.00.014394-8 - ANITA DA FONSECA CID X GILBERTO CID(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X ROSELIA POLETTI LUI(SP151712 - MARCELO ATAIDE GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ante o decurso de prazo para oferecimento de recurso pela União Federal, requeira a parte autor o que entender de direito em dez dias. In albis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2000.61.00.025512-0 - RAIMUNDA PEREIRA DE MATOS(SP153746 - JAIME DE ALMEIDA PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Diante dos depósitos judiciais de fls. 140, 157/158, por ora, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que apresente, querendo, impugnação ao pedido do exequente de fls. 146/149, no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1.º do art. 475-J do CPC). Intimem-se.

2001.61.00.009784-0 - UNIAO PARA FORMACAO, EDUCACAO E CULTURA DO ABC - UNIFEC(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP175456 - KARINA BORSARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2001.61.00.017150-0 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP097759B - ELAINE DAVILA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 238/240, requeira o réu o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2001.61.00.026369-7 - DENILSON RICARDO GALINDO(SP025973 - IARA ANTONIA BRAGA JARDIM E SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 105/108 e versos. Após arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2002.61.00.006031-6 - MEDRAL ENGENHARIA LTDA(SP177399 - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Diante da certidão de fls. 202, abra-se vista à União (Fazenda Nacional), para que requeira o que entender de direito. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2002.61.00.023854-3 - AFONSO DAMACENO FILHO(SP096890 - PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.013485-0 - INSTITUTO DE EDUCACAO GLOBAL DE SAO PAULO S/C LTDA(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Intime-se a parte autora/executada para que traga aos autos comprovante do depósito judicial da primeira parcela, corrigido monetariamente, a título de honorários advocatícios, sendo o valor total da execução de R\$ 10.813,38 (dez mil, oitocentos e treze reais e trinta e oito centavos), com data de agosto/2009 (fls. 138). Prazo: 05 (cinco) dias. Consigno que as 09 (nove) parcelas restantes deverão ser depositadas judicialmente, em 30 (trinta) dias, a contar do depósito da primeira parcela, corrigidas monetariamente, e comprovado nos autos a realização do depósito. No silêncio, tornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

2004.61.00.019501-2 - LO-RE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 155/158: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 5.385,08 (cinco mil e trezentos e oitenta e cinco reais e oito centavos) com data de 25/05/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

2004.61.00.035201-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X TOCCO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA

Intime-se a parte autora ECT para requerer o que entender de direito sobre o recorrido à certidão de fls. 103-105, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2005.61.00.002281-0 - MARIA LUCIA DA SILVA CLETO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.00.008945-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ORNELAS & ASSOCIADOS S/C LTDA ME

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls.67, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2005.63.01.029721-5 - HUMBERTO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP170788 - CASSIA REGINA TRUPPEL)

Tendo em vista o noticiado às fls. 168 da r. decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo, observando-se as formalidades de praxe, após a baixa na distribuição.

2006.61.00.021226-2 - RENATO DE ARRUDA PENTEADO(SP023154 - EMYGDIO SCUARCIALUPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência a parte autora da redistribuição do presente feito. Recebo a petição de fls. 36-47 em aditamento à petição inicial, atribuído o valor da causa em R\$ 81.108,96 (oitenta e um mil reais, cento e oito reais e noventa e seis centavos). Complemente, por ora, o valor das custas processuais, bem como apresente nova contrapartida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, do CPC). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

2006.61.00.027696-3 - ANDREZZA LIRA DA SILVA(SP243684 - CAMILA ALESSANDRA GREJO E SP234397 - FLÁVIO KENDI HIASA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito sobre o depósito de fls. 122, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2007.61.00.008286-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECÍLIA TANAKA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X A L J COM/ DE PRODUTOS GERAIS LTDA(SP253313 - JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.013993-9 - OSVALDO AZER MALUF X MARIA DEL CARMEN VEIGA MALUF(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA

MENDES)

Expeçam-se alvarás de levantamento conforme requerido às fls. 165. Int.

2007.61.00.033634-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X SELL SOLUTION COM/ DE MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA - ME

Tendo em vista trânsito em julgado da sentença de fls.121/121 verso, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguardem-se eventual provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.009059-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JORGE DE SOUZA MENEZES
Por ora, regularize a petição de fls. 80-81, vez que o outorgante do substabelecimento não tem poderes para o ato, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que tome ciência do ofício juntado às fls. 82, para as providências cabíveis. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória 287/2008.Int.

2008.61.00.017437-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X INSTITUTO SERGIO ESCADINHA

Tendo em vista trânsito em julgado da sentença de fls.50/50 verso, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguardem-se eventual provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.019724-5 - RAIL DE MENDONCA(SP084748 - MAURICIO JOSE CARQUEIJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante a consulta supra, intime-se a parte autora para que junte aos autos instrumento de mandato com poderes especiais para receber e dar quitação em nome do advogado indicado às fls. 49. Prazo: 10 (dez) dias.Se em termos, expeça-se o alvará.Int.

2008.61.00.022750-0 - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.00.003644-8 - JOSE NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Prejudicado o pedido de fls. 61/62, pelos fundamentos expendidos na decisão de fls. 53 e de fls. 59.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.Intime-se.

2009.61.00.006795-0 - OSVALDO DE MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o despacho de fls. 149,Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 134/146, no prazo legal.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.00.009715-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SGD BRASIL COM/ DE INFORMATICA LTDA -ME

Tendo em vista a certidão negativa de fls. 49, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Com a informação de novo endereço, providencie a secretaria a expedição de novo mandado de citação. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.010121-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VANITY AESTHETIC CENTER LTDA X MARIO GELLEN

Fls. 52: Defiro. Com a resposta, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumpra-se e int.

2009.61.00.011201-3 - REINALDO MENDES(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se novo ofício à Fundação CESP para que cumpra integralmente a parte final de r. decisão de fls. 122/123 e verso, conforme termos do Ofício de fls. 125, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.00.011633-0 - MEPHA - INVESTIGACAO,DESENVOLVIMENTO E FABR FARMAC(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP154707 - FABIANO MEIRELES DE ANGELIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no

prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

2009.61.00.012387-4 - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Tendo em vista o pedido de fls. 56/57 da parte autora, desapensem-se os presentes da ação ordinária n.º 2008.61.00.022750-0, e encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1.ª Vara Federal Cível de São Paulo, uma vez que desapareceu a prevenção apontada na r. decisão de fls. 49.Intime-se.

2009.61.00.013965-1 - ANDERSON DE SOUZA TOBIAS X KATIA REGINA BRUNO TOBIAS(SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS) X MEGA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LIMITADA X ONISHI EMPREENDIMENTOS LIMITADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça às fls. 71, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda de informação de novo endereço para citação do co-réu, providencie a secretaria a expedição de novo mandado de citação. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.014172-4 - LUCIANO SIQUEIRA GONCALVES(SP102910 - JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2009.61.00.014292-3 - RUBENS IGNACIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 84/88: Diante dos extratos bancários juntados aos autos pela parte autora, e a despeito da não-localização de extratos referentes a períodos anteriores a 1992 (fls. 85), entendo que os seus créditos estão muito aquém do valor de 60 salários mínimos para que o feito seja processado e julgado em sede deste Juízo Federal Cível, por incompetência absoluta.Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.00.016367-7 - HOSPITAL SANTA VIRGINIA,CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVARIO(SP104883A - LUCINEIA APARECIDA NUCCI E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Por ora, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, com a exclusão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para a inclusão da UNIÃO FEDERAL.Após, cumpra-se a decisão de fls. 36-36v, citando-se e intimando-se a União.Int.

2009.61.00.016636-8 - EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 70-72: Assiste razão à parte autora.Cite-se nos termos do artigo 285 do CPC.Int.

2009.61.00.016751-8 - EROTILDES DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se a r. decisão de fls. 124/128.Cite-se a Caixa Econômica Federal-CEF, nos termos do art. 285 do CPC.Concedo os benefícios da assistência judicial gratuita, diante de expresse requerimento formulado na petição inicial, nos termos do art. 5.º, inc. LXXIV, da CF/1988, e Lei n.º 1060/1950. Anote-se.Intimem-se.

2009.61.00.016758-0 - SBL ASSEIO E CONSERVACAO DE IMOVEIS LTDA(SP121592 - FERNANDO CILIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Por ora, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo o MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, e inclusão da UNIÃO FEDERAL, conforme requerido às fls. 63-65.Cumpra-se a decisão de fls. 61-61(verso), citando-se a UNIÃO (AGU).Int.

2009.61.00.017326-9 - IVONETE VENANCIO TAMASAUSKAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se a r. decisão de fls. 67/71.Cite-se a Caixa Econômica Federal-CEF, nos termos do art. 285 do CPC.Concedo os benefícios da assistência judicial gratuita, diante de expresse requerimento formulado na petição inicial, nos termos do art. 5.º, inc. LXXIV, da CF/1988, e Lei n.º 1060/1950. Anote-se.Intimem-se.

2009.61.00.017838-3 - ERICO RUHL X DALVA MARTINS X ADIMAR PINHEIRO DO VALE(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fls. 32, no seu item três no prazo ali determinado, trazendo aos autos prova documental hábil, para que seja somatizada aos cálculos juntados às fls. 37-49, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

2009.61.00.019938-6 - LEILA DE ARAUJO MIGUEL(SP217945 - CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.00.020095-9 - VALDIR DE SOUZA LEAO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, juntando aos autos sua procuração ad judicium, nos termos do artigo 283 do CPC. Tendo em vista tratar-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível.Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 90 (noventa) dias.Concomitantemente à determinação supra, intime-se ainda a parte autora para que junte aos autos requerimento expresso formulado em petição e declaração de próprio punho nos termos do artigo 4º da Lei 1060/1950 ou providencie o pagamento das custas processuais.Intime-se.

2009.61.00.020190-3 - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a inexistência de perigo de dano iminente, permito-me apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda aos autos da contestação. Citem-se. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da antecipação da tutela.

2009.61.00.020193-9 - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a inexistência de perigo de dano iminente, permito-me apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda aos autos da contestação. Citem-se. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da antecipação da tutela.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr^a. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MM^a. Juíza Federal Titular

Bel^a. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0046743-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0040094-4) SUMARE INDUSTRIA QUIMICA S/A(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Intime-se a patrona da autora a recolher as custas para certidão de objeto e pé (R\$ 0,42).Após, expeça-se certidão de objeto e pé.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.

98.0019158-5 - ANTONIO SEBASTIAO SANTANNA X AUGUSTO MIGUEL X EDSON DA SILVA GONCALVES X JESUS FRANCISCO DA SILVA X JOSE ALVES DE ABREU X JOSE AUGUSTO RODRIGUES X MARIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO X ODETE APARECIDA DO ESPIRITO SANTO X SANDRA BERNARDI X WAGNER BUENO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

CAUTELAR INOMINADA

95.0040094-4 - SUMARE IND/ QUIMICA S/A(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a patrona da autora a recolher as custas para certidão de objeto e pé (R\$ 0,42).Após, expeça-se certidão de objeto e pé.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.

2000.61.00.019603-5 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X RITA SALETE CAREZZATO DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) requerente(s).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0668829-2 - VALDIR LUIZ CARDOSO MAXIMO(SP028416 - IRENE AUGUSTO CARDOSO MAXIMO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)
Tendo em vista que a decisão de fls. 113 já se encontra preclusa, não tendo sido interposto, à época, qualquer recurso contra referida decisão, indefiro o pedido de justiça gratuita..P 1,10 Intime-se o autor para que deposite os honorários periciais no valor correspondente a um salário mínimo , no prazo de 30 (trinta) dias.

2002.61.00.022208-0 - SIND/ DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOESP(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP109328 - EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos etc.Conheço dos embargos de declaração de fls. 453/455, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

2002.61.00.026766-0 - DANA INSDUSTRIAS LTDA(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO E SP050939 - EDISON QUADRA FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Baixo os autos em diligências. Manifestem-se as partes quanto as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Sem embargo, esclareça a autora se está adstrita a algum outro Conselho profissional, comporvando tal fato, nestes autos e nos de nº 2002.61.00.026767-1. Int.

2002.61.00.026767-1 - DANA INDL/ LTDA(SP050939 - EDISON QUADRA FERNANDES E SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Baixo os autos em diligências. Cumpra-se a determinação exarada nos autos nº 2002.61.00.026766-0. Int.

2004.61.00.027333-3 - ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA X GINA CELESTINA MEDEIROS SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Recebo a apelação dos autores nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.Int.

2006.61.00.023184-0 - LEON FRIEDBERG ROZLAWKA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência. Revendo entendimento anterior, defiro a realização de perícia e nomeio como perito deste Juízo, para a realização da perícia o Sr. Waldir Bugareli. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico em 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito para formular proposta de honorários, dando-se vista às partes, na seqüência, para manifestarem-se sobre a mesma. Intimem-se.

2007.61.00.021523-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X TOPDATA PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA(SP065364 - PAULO FRANCISCO BASTOS VON BRUCK LACERDA)

Fls. 1392/1397: Indefiro o pedido de decreto de segredo de justiça, eis que os documentos carreados nestes autos não ensejam tal medida. Intime-se a ré para que junte a via original do contrato. Defiro o prazo de 5(cinco) dias para juntada da manifestação do assistente técnico da CEF. Fls. 1398/1425: Indefiro o pedido de expedição de ofícios aos Tabeliões de Notas de São Paulo.

2007.63.01.084736-4 - DORALICE DALLA VERDE(SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.00.014671-7 - ROBERTO DANTAS DE SOUZA(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Converto o julgamento em diligências. Reconsidero a decisão de fls. 121, eis que não se trata de matéria exclusivamente de direito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias sucessivos, iniciando-se pelo autor, advertidas de que qualquer postulação genérica ou injustificada implicará em pronto indeferimento. Int.

2008.61.00.025107-0 - MARIA MAENO(SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS) X FUNDACENTRO FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA)

Vistos, etc. Converto em diligências. Intime-se a FUNDACENTRO para que traga aos autos cópia da Resolução 02/94 e Portaria 190/96, ambas da instituição e mencionadas em sua contestação, bem como cópia integral do processo administrativo de concessão do adicional de titulação deferido à autora, no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.025488-5 - EVARISTO PAPA DA SILVA FILHO(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos em saneador. EVARISTO PAPA DA SILVA FILHO ingressou com a presente ação ordinária de reparação de danos morais e obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que a instituição bancária requereu sua inscrição no SERASA e intenta cobrança extrajudicial de dívida já paga, derivada de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário. Antes do julgamento do processo é necessária a apreciação os pedidos da CEF de extinção do feito por ilegitimidade passiva, de litisconsórcio passivo necessário com o INSS ou subsidiariamente de denunciação à lide da referida autarquia. A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. Segundo a melhor doutrina, as condições da ação, ordinariamente, são aferidas em função da situação jurídica material afirmada na petição inicial - in statu assertionis . O processo inicia e se desenvolve unicamente em função da afirmação feita na petição inicial, até porque, antes da sentença, a única realidade relevante no processo e que pode ser objetivamente verificada é essa afirmação . Se o juiz, entretanto, aprofundar a cognição para verificar a efetiva existência dos fatos narrados, teremos o exame do mérito , e não mais simples exame de condições da ação. No caso dos autos o autor deduz sua pretensão em face da CEF com causa de pedir absolutamente compatível, eis que discute a relação contratual firmada, exclusivamente, entre as partes. Desse modo, inegável a legitimidade da CEF para figurar como ré na presente ação. Em relação aos pleitos de litisconsórcio e denunciação à lide, ao contrário do que sustenta a CEF, a questão trazida aos autos não enseja nenhuma das hipóteses aventadas. A relação jurídica sobre a qual o autor pretende a discussão é a cobrança indevida por parte da CEF de dívida que este alega já ter saldado. Nenhuma pretensão é deduzida em face do INSS e o contrato de empréstimo firmado entre as partes não prevê direitos nem obrigações para a mencionada autarquia. Deste modo, não se trata de caso em que a sentença porventura prolatada possa repercutir na esfera jurídica do INSS, cabendo ao autor a escolha em relação ao sujeito que pretende demandar. Ainda que a sentença venha a reconhecer erro da CEF por fato de terceiro, no caso o INSS, entre a CEF e a autarquia não há obrigação contratual ou legal de reparação que justifique a figura da denunciação à lide. Eventual direito de regresso da CEF em relação ao INSS terá de ser exercido em demanda própria. Imputar ao autor o ônus de um prolongamento de sua demanda para o fim de discutir o direito regressivo da CEF por eventual erro de terceiro, não previsto em contrato ou lei, não pode ser admitido, sob pena de ferir-se o princípio da celeridade e efetividade do processo. O que a IN nº121/2005 prevê não é uma obrigação recíproca de ressarcimento, mas apenas o direito do INSS em deduzir dos valores repassados à CEF eventuais valores importâncias pagas relativas a benefícios posteriormente cancelados com efeitos retroativos. Contudo, não há direito regressivo da CEF em relação ao INSS nesse sentido. Deste modo, indefiro os pedidos da CEF de litisconsórcio necessário e denunciação à lide do INSS. Porém, ao compulsar os autos, verifico a necessidade de diligências junto ao INSS, inclusive requerida pela CEF na contestação a fl. 58, para que reste

esclarecido o motivo do cancelamento do benefício do autor e se retroativo, qual o período abrangido. Deste modo, oficie-se ao INSS para que informe a este Juízo, no prazo de 30 dias, se houve o cancelamento, suspensão ou cessação do benefício previdenciário NB nº 135905802-5, pago ao autor Evaristo Papa da Silva, CPF nº 006806178 17, e, em caso positivo, informe a data, se seus efeitos foram retroativos e qual o período abrangido, bem como forneça ao juízo cópia do processo administrativo em questão. Informe ainda o INSS, como se deu a glosa dos valores referentes ao contrato nº 21.1086.110.0003263-50 firmado entre o autor e a CEF relativo ao empréstimo consignado em questão e se esta se deu em razão de cessação do benefício previdenciário. Int.

2009.61.00.008969-6 - REGINA LUCIA DAVID ORMOND (SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 136/161: Vista à autora.

2009.61.00.010388-7 - ALESSANDRA CRISTINA MORALES (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.028905-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.027333-3) ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA X GINA CELESTINA MEDEIROS SILVA (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo a apelação dos autores nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 4348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.033106-0 - FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES (SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vista às partes acerca do laudo apresentado pelo perito. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de honorários periciais definitivos.

2005.61.00.008660-4 - SILVANA APARECIDA CASTILHO (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o despacho proferido às fls. 273 não explicita à qual dos recursos de apelação está se referindo, revogo-o e torno nula a certidão de fls. 343. Recebo à apelações da autora (fls. 246/264) e da CEF (fls. 266/272) nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões, sendo os primeiros quinze dias à autora e os quinze dias subsequentes à ré. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

2008.61.00.014505-1 - ANA LUCIA CAMPOS (SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO E SP285849 - WELLINGTON LUIZ DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Recebo a apelação da autora nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2009.61.00.003159-1 - HOTMOTORS DISTR MOTOS PECAS E SERVICOS LTDA (SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA) X UNIAO FEDERAL

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 4350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0643180-1 - VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Reconsidero a parte final do despacho de fls. 481, vez que proferido por equívoco, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório/precatório complementar nos termos dos cálculos apresentados pelo contador. Intimem-se.

00.0749256-1 - ZARIFE SABBAG FERES (SP034892 - CARLOS XIMENES DO PRADO) X CESP CENTRAIS ELETRICAS DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP281878 - MARIA IZABEL PENTEADO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

89.0011033-0 - NEWTON FERNANDES X ROSARIO CASANOVA FERNANDES X IZAURA BUENO DA CUNHA X MARIA DAS DORES RECCIO X ELZA RAMOS ACHE X EDGARD MEIRELLES DE SIQUEIRA X ALAIR DE ALMEIDA CASSULA X AMAURY JOSE MAIO(SP100740 - MANOEL DA CUNHA E SP142843 - SILVIA ANDREA LEITE) X ANTONIO RAVANELLI X ANTONIO UBIRAJARA RODRIGUES OLIVIERI X AUGUSTO JACINTO CARDOSO NETO X BENEDITO MENDES FILHO - ESPOLIO X VERA MARIANO MENDES X BENEDITO SANTANA FRANCO ORTIZ X DELFIM IGNACIO SANTOS ABREU(SP070431 - MARIA CLARA DA SILVEIRA CARDOSO MONTECLARO CESAR E SP009855 - JOAO JOSE CABRAL CARDOSO) X EDUARDO PARANHOS VELHO X FRANCISCO PARANHOS VELHO X FERNANDO DE AZEVEDO ANDRADE X GUSTAVO PANTALEAO PEREIRA X HELIO PEREIRA PANTALEAO X LUIS CARLOS DA SILVA GALHARDO X JOAO BATISTA DE AZEVEDO ANDRADE X MARIA APARECIDA ANDRADE LEONARDI X JOSE DE AZEVEDO ANDRADE X PAULO PAULISTA DE AZEVEDO ANDRADE X FERNANDO ANDRADE GUEDES X SONIA ANDRADE GUEDES X RODRIGO ANDRADE GUEDES X MARIA FERNANDA LEITE DE ANDRADE X JOAQUIM OLIVEIRA CESAR X JOSE CALDERARO(SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X JOSE ROBERTO PEDROSO X JOVINO DA SILVA X JURACI BENEDITO MARTINS X MANOEL DA CUNHA(SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X MANOEL LUIZ GONCALVES X JOSE KUNTZ X MARIA APARECIDA SILVA KUNTZ X CARMEM LUCIA KUNTZ PINTO LIMA X MARCOS PINTO LIMA X JOSE CRISTIANO KUNTZ NETO X OSWALDO JOSE FERRAZ X RENATO BELLO X RUBENS PALMA X SAUL ARAKEN ROCCO X ADELIA VELHO ROCCO X STELA MARIA ROCCO MADUREIRA X SALVADOR EDUARDO ROCCO X SANDRA MARIA ROCCO X SIDNEY DE MORI X JACI DA SILVA SANTOS DE MORI X JUSSARA MARIA DE MORI CALFAT X IARA MARIA DE MORI X WILLIAM DO AMARAL X WILSON TANMER(SP020849 - WILSON DE SOUSA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fls. 1000: Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int.

89.0016145-8 - UBIRAJARA NOGUEIRA(SP083676 - VALMIR JOAO BOTEGA E SP094912 - VANDERLEI ANTONIAZZO E SP019692 - OSWALDO PIPOLO E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos etc.Nos termos das recentes decisões do E. STJ, pacificada no âmbito das 1.ª e 2.ª Turmas, os juros de mora são devidos apenas até a data da primeira conta que deu origem ao precatório ou requisitório de pequeno valor. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte.2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório.3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209).PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF.3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266).Isto posto, indefiro o requerido às fls. 170/171.Remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

91.0675369-8 - COML DE AUTOMOVEIS PAJE LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Face a manifestação da União Federal, indefiro o pedido do autor referente a compensação dos honorários sucumbenciais.Depreque-se o leilão dos bens penhorados às fls. 226.Int.

91.0679848-9 - JOSE JAIME DA CRUZ X SEIKITI UECHI X EDGARD RIBEIRO DE CARVALHO X GERCY BATISTA DOS REIS X MARIA TEREZA PALERMO RAMOS X OSWALDO LUPATELLI FILHO(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP234476 - JULIANA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Indefiro o pedido de fls. retro, haja vista que o pagamento efetuado às fls. 172, foi disponibilizado ao beneficiário, ou seja, não está a ordem deste Juízo. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 1796/1798. Intimem-se.

92.0059481-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0028697-6) SANIC IND/ E COM/

LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP154716 - JULIANA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Considerando que o valor depositado às fls. retro, está disponibilizado em conta corrente à ordem do beneficiário e não deste Juízo, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento. Cumpra-se o despacho de fls. retro, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

93.0034938-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0023322-0) GRADIENTE ELETRONICA S/A X GRADIENTE INDUSTRIAL S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.030858-1, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

97.0059825-0 - IARA DIAS X MARIA JOSE BENTES BORGES X MARIA MADALENA ZAGO LANA X MARIA THEREZA CARRARA X MARISE SALANDRA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Em que pese as alegações das partes, não há que se falar em prescrição vez que o trânsito em julgado deu-se em 23/08/04, e as autoras deram início à execução requerendo a intimação da União Federal em 19/01/2009. Assim, rejeito a arguição de prescrição, vez que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado. Atenda a União Federal o pedido de fls. 199, fornecendo as cópias das fichas financeiras das autoras conforme requerido. Intimem-se.

98.0036377-7 - YEDA MARIA VOLCO(SP100749 - NADIA VOLCOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

1999.61.00.008322-4 - SANDRA MARA SARGACO BARGAS X ADOLFINA CAROLINA NASCIMENTO(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se a CEF para que indique o patrono devidamente constituído nos autos.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

1999.61.00.043688-1 - LABORATORIO MEDICO ROCHA LIMA S/C LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP083420 - NILJANIL BUENO BRASIL) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Intime-se novamente o autor/executado para que, nos termos do art. 475 do CPC, providencie o recolhimento do saldo remanescente conforme informado pela União Federal.Int.

2001.61.00.006350-7 - IVANILDO MOISES SANTOS X IVANILDO SEVERINO DE FREITAS X IVANILSON MARTINS GONCALVES X IVANILZA PEREIRA DOS SANTOS X IVO DE CASTILHO VIEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2007.61.00.017367-4 - LIBANIO FURRIER - ESPOLIO X LINA LUNARDI FURRIER X LILIANA FURRIER MARCHESI X EDSON FURRIER(SP190483 - PAULO ROGÉRIO MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 19.135,40 (dezenove mil, cento e trinta e cinco reais e quarenta centavos) para dezembro de 2008.Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 19.135,40, e em favor da Caixa Econômica Federal do valor remanescente, para tanto, informem os interessados, o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará.Após, remetam-se ao arquivo findo.Intimem-se.

2007.61.00.030973-0 - NABIHA SAADI ABRAHAO TAHA(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCÊS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0019720-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0733024-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X JOSE BALDISSERA(SP033120 - ANTONIO LAERCIO BASSANI)
Primeiramente, intime-se o embargado para que junte nos autos o comprovante do recolhimento das custas do desarquivamento. Após, requeira o embargado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4351

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2002.61.17.001278-3 - DORIVAL MAURO JOAO PEDRO(SP041582 - DORIVAL MAURO JOAO PEDRO E SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Expeça-se o Alvará de Levantamento, conforme requerido pela ré. Intime-se o autor para que informe o nome, RG e CPF do patrono para a expedição de alvará de levantamento referente ao saldo remanescente do depósito de fls. 106. Após, e em termos expeça-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0010725-5 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS-AMBEV(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Expeça-se o Alvará de Levantamento tendo como beneficiária a autora. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

89.0017985-3 - LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CLAIR PREDOLIM X JOSE AUGUSTO PINTO DA COSTA X BOCAINA PREFEITURA X M G REPRESENTACOES S/C LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo. Int.

95.0048648-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0046059-9) INDUSTRIAS TEXTIS AZIZ NADER S/A(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO E SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Primeiramente, intime-se a parte autora para que junte aos autos o comprovante de recolhimento das custas do desarquivamento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

96.0013072-8 - ELZA DE OLIVEIRA PRADO COELHO X EDSON LUIZ GON X EUGENIA MORAES DIAS X EMYGDIO ALVES X EDVARDO LUIZ DOS SANTOS X LUIZ GALLI X LIZIA MARIA RAMOS GIAMPA X LUCILIO FORMIGA DE MELO X LUZIA DE LOURDES DE MORAES X LUZIA SANTINA GUIDETTI DA SILVA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Face a manifestação dos autores, dou por cumprida a obrigação da CEF. Considerando que na r. sentença a ré foi condenada e esta comprovou nos autos o cumprimento da obrigação de fazer com os créditos nas contas fundiárias do autor, e, considerando ainda, que a matéria suscitada às fls. 325, é administrativa, socorra-se o autor das vias judiciais adequadas. Expeça-se alvará de levantamento, observando-se os dados fornecidos às fls. 326. Após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos.

97.0056754-0 - IRACI CATARINA DOS SANTOS X SUELI APARECIDA MARQUEZIN DE OLIVEIRA X BENEDITO FONSECA DA SILVA X JOSE ALVES DA SILVA X ANTONIO BATISTA DE SOUZA(SP084841 - JANETE PIRES E Proc. DJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

97.0060538-8 - MARIA CRISTINA ROTHER X MAURO LUIZ MARIN X SALVADOR KALMAR X TARCISIO FRANCISCO COSTA X VALDEMAR BLIACHERIENE(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARA TIEKO UCHIDA)

Reconsidero o item 02 do despacho de fls. 398, vez que se trata de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV. Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário,

devido manifestaca da satisfaco do dbito.Aps, d-se vista à Unio Federal acerca do ofcio de fls. 387/396, bem como para que atenda o pedido de fls. 402/404.Int.

98.0038156-2 - JOAQUIM MARTINS DA SILVA(SP100749 - NADIA VOLCOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

1. D-se cincia ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silncio, retornem os autos ao arquivo.

98.0051167-9 - TIROL VEICULOS LTDA(SP105509 - LUIZ ROBERTO DOMINGO E SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2001.61.00.030304-0 - JOSE ELSON FERREIRA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO PESSOA DOS SANTOS X MARIA PEREIRA DE SOUZA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA CALIXTO X JOANNA CANDIDA DE CAMPOS X JOSEFA PESSOA DO AGUIAR X JOSE DOS SANTOS REIS X MARIA LOPES DE PAULA X MARIA DE JESUS SENA EVANGELISTA X OSWALDO NUNES DE MOURA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO E SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Face o depsito de fls. retro, prossiga-se com a expedio de alvar de levantamento.Int.

2002.03.99.033458-8 - NELSON ANTONIO FERREIRA X NIDOVAL ANTONIO SPADOTTO X NORBERTO PERASSOLI X ODETE APARECIDA CORREA X ORLANDO CARACCILO JUNIOR(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA S M RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Com razo os autores em suas alegaes de fls. 340/341.Tendo em vista que nos clculos de fls. 283, j foi deduzido o valor referente ao PSS, reconsidero o tpico final do despacho de fls. 334.Expea-se alvar de levantamento em favor dos autores, conforme requerido por seu patrono.Intime-se a co-autora Odete Aparecida Correa, para que fornea os dados corretos para a expedio de ofcio requisitrio vez que h divergncia entre o nome que consta no plo da ao e o cadastro da Receita Federal, bem como a situao cadastral encontra-se pendente de regularizao.Intimem-se.

2002.61.17.001280-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.17.001278-3) DORIVAL MAURO JOAO PEDRO(SP041582 - DORIVAL MAURO JOAO PEDRO E SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODR FLORENCE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Expea-se o Alvar de Levantamento.Aps o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.007156-2 - MARIULDA MULLER X SIDNEI FRANCISCO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

1. Cincia do retorno dos autos do Egrgio Tribunal Regional Federal da 3ª Regio. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestao da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocao no arquivo. 4. Intimem-se.

2004.61.00.002876-4 - CLEIDE APARECIDA MARQUES(SP136526 - SILVIO ROBERTO MARQUES E SP133274 - CLEIDE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos crditos noticiados pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.61.00.028503-1 - ORIVALDO MACHADO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que no tendo sido recolhida a quantia fixada, ser cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permanea inerte, expea-se mandado de penhora e avaliao.

2008.61.00.029080-4 - ARNALDO VICENTIN(SP227067 - SILVIA HELENA FARIA DIP E SP223259 - ALESSANDRO FERNANDEZ MECCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que no tendo sido recolhida a quantia fixada, ser cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permanea inerte, expea-se mandado de penhora e avaliao.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5872

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.008181-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA CAROLINA RODRIGUES

Analisando o documento de fl. 37 verifica-se que a Carta de Intimação expedida nos presentes autos não foi recebida pela Srª Maria Carolina Rodrigues, ocorrendo assim, a frustração da intimação por carta. Dessa forma, conforme autorização do artigo 239 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado de intimação, nos termos do artigo 872 do diploma acima mencionado, observando, para tanto, o endereço fornecido à fl. 34. Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada do mandado cumprido, intime-se a requerente para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procedendo-se à baixa na distribuição. Intime-se. AUTOS DISPONÍVEIS PARA RETIRADA: MANDADO JUNTADO EM 08.09.2009.

2009.61.00.008200-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTA BARBOSA

Analisando o documento de fl. 38 verifica-se que a Carta de Intimação expedida nos presentes autos não foi recebida pela Srª Roberta Barbosa, ocorrendo assim, a frustração da intimação por carta. Dessa forma, conforme autorização do artigo 239 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado de intimação, nos termos do artigo 872 do diploma acima mencionado, observando, para tanto, o endereço fornecido à fl. 35. Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada do mandado cumprido, intime-se a requerente para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procedendo-se à baixa na distribuição. Intime-se. AUTOS DISPONÍVEIS PARA RETIRADA: MANDADO JUNTADO EM 08.09.2009.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juíz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2537

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.018963-0 - RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA X RADIO EXCELSIOR S/A X EDITORA GLOBO S/A (PR034846 - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos. 1. Manifeste-se a parte impetrante em face das informações apresentadas pelo DERAT/SP às folhas 117/127, principalmente no que tange a ilegitimidade de parte, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Atribua a parte impetrante o valor à causa compatível ao benefício econômico com o devido recolhimento das custas faltantes, no prazo de 5 (cinc) dias, sob pena de revogação da r. liminar, conforme já determinado às folhas 60-verso. 3. No silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.019245-8 - MARIA APARECIDA DE MELO ARAUJO (SP162223 - MARIO SÉRGIO TANAZIO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer a concessão de liminar, para que seja assegurado seu direito de cursar o 5º semestre do curso de Direito, desconsiderando-se as faltas anotadas até então. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, a autoridade apontada como coatora recusou-se a efetuar a matrícula, alegando que a impetrante era inadimplente. Todavia mesmo com a comprovação da quitação dos débitos, dentro do prazo para rematrícula, ainda assim a impetrante ficou impedida de obtê-la, não tendo logrado êxito até o momento. Foram juntados documentos... À eventual e posterior mora no pagamento das dívidas novadas ou regulares deve-se aplicar o artigo 6º, caput, da lei nº 9.870/99, ficando a Impetrada proibida de efetuar sanções de natureza pedagógica, inclusive a apanação com faltas ou retirada do nome da Impetrante de listas de presença no curso do semestre letivo. Cumpre notar, ainda, que tratando-se de beneficiária de bolsa integral nos termos do Programa Universidade para Todos - PROUNI

(fls. 64/70), este risco ora se encontra aparentemente afastado. Vislumbro, assim, neste exame preliminar, a presença do requisito do *fumus boni iuris*, essencial à concessão do provimento liminar, inscrito no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Presente, além do *fumus boni iuris*, o *periculum in mora*, pois a impetrante poderá perder o ano letivo até a decisão final desta ação, acarretando indevidos prejuízos. Assim, presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para assegurar à impetrante o direito à matrícula, à frequência às aulas, ficando abonadas até então anotadas e afastando-se eventuais sanções pedagógicas correlacionadas à situação exposta nos autos. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações e determinando o cumprimento desta decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

2009.61.00.020477-1 - ALEXANDRE DOS REIS INACIO DE SOUZA X LEANDRO RODRIGUES DA SILVA X SERGIO DE AGUIAR PACHECO CHAGAS X CYOMARA CAETANI FONSECA (SP047789 - JOSE GOULART QUIRINO) X MINISTRO DA AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO X PRESID COMISS PROCESSANTE PROC ADM DISCIP SUPERINTEND FED AGRIC EM SP X MEMBROS COMISS PROCESSANTE PROC ADM DISCIPLIN SUPERINT FED AGRIC EM SP (Proc. 904 - KAORU OGATA)
Vistos. Trata-se de mandado de segurança contra ato do MINISTRO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO E MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE. Os impetrantes requerem a suspensão da eficácia jurídica da deliberação da Comissão Processante do PAD nº 21000.005644/2008/20, que designou o reinício da instrução acusatória para ser continuada em 16.09.2009, às 15 horas. É o breve relatório. Decido. O Mandado de Segurança deverá ser julgado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração. Confira-se a orientação jurisprudencial: Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração. (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em.). (Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º). Na lição da festejada professora Lucia Valle Figueiredo (in Mandado de Segurança, Malheiros, 1a. edição, p.70): O problema que se coloca é o seguinte: o juiz de primeira instância, se houver indicação correta da autoridade coatora, deve extinguir liminarmente o feito? Entendemos que não deveria fazê-lo, mas, sim, encaminhar o mandado de segurança ao juiz competente. No que tange ao presente feito, verifica-se que a parte impetrante indicou para constar no pólo passivo da demanda o MINISTRO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, levando-me a declarar a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Determino a sua redistribuição ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nos termos do artigo 105, inciso I, letra b, da Constituição Federal de 1988. Dê-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 2548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0649680-6 - CALTEC SOCIEDADE DE CONSTRUCOES TECNICAS LTDA (SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP214085 - ANDREIA NOGUEIRA MARTARELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência do desarquivamento. Fls. 434/435: Carreie a autora aos autos a guia Darf, referente ao pagamento das custas de desarquivamento, já que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

89.0023591-5 - ARMCO DO BRASIL S/A (SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X PINCEIS TIGRE S/A X SERONO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X CONTROLE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X CONFECÇOES DETEX LTDA (SP017004 - SERGIO CIOFFI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Fls. 471: A penhora no rosto dos autos foi realizada pela 73ª Vara do Trabalho de São Paulo, cabendo à parte CONTROLE ASSESSORIA EMPRESARIAL S/A requerer seu levantamento no processo em curso naquele Juízo, e não neste. Fls. 479: Expeça-se alvará de levantamento em benefício da co-autora PINCEIS TIGRE S/A quanto ao depósito de fls. 408, tendo em vista a juntada aos autos de procuração com firma reconhecida. Fls. 469: Providencie a parte autora ARMCO DO BRASIL S/A prova de regularidade da empresa incorporada STRIPSTEEL - INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS DE AÇO LTDA, CNPJ nº. 51.557.478/0001-58, no prazo de dez dias, pois a responsabilidade por dívidas da incorporada é da incorporadora, conforme art. 1116 do Código Civil e art. 227 da Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76). Com a vinda do alvará liquidado, ou no silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

90.0003985-1 - SERGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM X MARIA STELLA FERREIRA NOBRE DE AGUIAR VALLIM X LAJOS SZOCS JUNIOR X MARIA INES PIRES DE CAMPOS SZOCS (SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte

interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

90.0034907-9 - DORIVAL DO CARMO GOMES(SP070303 - ALDO DANIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

91.0692302-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0674372-2) AUSTEX IND/ E COM/ LTDA X CORTINOX IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X METALURGICA CONDE IND/ E COM/ LTDA X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos e de fls. 392/396. Ciência à União Federal (PFN) também do despacho de fls. 387. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra-se.

91.0742419-1 - JOSE DARCI NATIVIO X JOSE ROCHA X GERALDO TSCHERNE X GIOVANNI MISSORICI X EDWARD STEFAN BOCIEJ(SP044485 - MARIO AKAMINE E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

92.0005441-2 - TEOR ENGENHARIA LTDA X LUIZ ANTONIO BONALDI X MARIO SERGIO GARGIULO X JOSE ROBERTO GARGIULO(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA E SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos.Recebo a petição de cálculos de fls. 220/255 como início de processo de execução.Cite-se a parte ré nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, desde que a parte autora traga aos autos as cópias necessárias à citação, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

92.0010061-9 - NELSON DA SILVA MIRANDA X JOAO JOSE CAVALHEIRO BUENO X PAULO ROBERTO BERNARDES X ANTONIO DO LAGO BOTELHO X PAULO ROBERTO DA COSTA(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência do desarquivamento. Fls. 259/260: Carreie o autor aos autos a guia Darf, referente ao pagamento das custas de desarquivamento, já que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

92.0064367-1 - JOSE CARLOS PORT X JAN JUCHIMIUK X FRANCISCO BONILHA X VERA APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS LUDWIG X ANTONIO CARLOS WILL LUDWIG(SP034848 - HENRIQUE COSTA E SP067823 - MARIA CHRISTINA RUSSO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

96.0018171-3 - JOCIL VERGAL CAMARINHA(SP032994 - ROBERTO GOMES SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

96.0022479-0 - ARMANDO BAZONI CARDOSO X BENEDITO HENRIQUE BERNARDO X CLAUDIO DANIEL VALLE X IVONE SABINO DE ORNELAS X JOAO BATISTA PAIARES X JOAO PAULINO(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência do desarquivamento. Fls. 96/97: Carreie o autor aos autos a guia Darf, referente ao pagamento das custas de desarquivamento, já que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

97.0000277-2 - AMABILE SILVESTRE DOS SANTOS X JOSE VIEIRA DE SANTANA X NELSON SALVADOR X OSVALDO VIANA DO NASCIMENTO(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Ciência do desarquivamento. Fls. 238/239: Carreie o autor aos autos a guia Darf, referente ao pagamento das custas de desarquivamento, já que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

97.0033025-7 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X DELMIRO ALVES DE SOUZA X ELENA APARECIDA BARREIROS BASILIO X FRANCISCO ANTONIO FRANCISCO X JOAO JOSE DA CUNHA X JOSE CARLOS DILELLO X PEDRO DOS SANTOS LEAL(SP136875 - ANGELA MARIA G DE OLIVEIRA DE SOUZA E SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

98.0016132-5 - ADAO ANTONIO DO NASCIMENTO X ANTONIO DE CARVALHO FILHO X EMERSON DOMINGOS XAVIER X JAIR MENDES SARAIVA X JOSE DA SILVA GUALBERTO X JOSE VITOR DA SILVA X OSVALDO CELESTINO DA SILVA X PAULO DE PAULA X SEBASTIAO DA SILVA GUALBERTO X TERESINHA GUIMARAES NOVAIS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro a vista dos autos em Cartório, tendo em vista que a parte requerente não tem procuração nos autos.No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

2001.03.99.052235-2 - ALONSO JOSE SANTOS X ADAO DOS PASSOS X ADEDIZA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X AMARO DE SOUZA FERREIRA NETO X ANA PAULA ROMITI X ANTONIO DIAS MACHADO X ANTONIO JOSE LINS X ANTONIO ZULLINO(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP179005 - LEVI MACHADO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

2001.61.00.018155-3 - NATAL PICOLLE X ROSELI EMILIANA ALVES X VICTOR ARMANDO MICHELETTI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 255: Defiro vista fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, ou nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

2003.03.99.005972-7 - SERGIO LUIZ ARANHA CORREA X LISETE PAULA DOS SANTOS SILVA X WILLIAM LIMA CABRAL X FRANCISCO OCCHIUTO JUNIOR X MARIA APARECIDA GIACOMINI OCCHIUTO X ROBERTO GALVAO DE FRANCA CARVALHO X MARIO CARLOS DE OLIVEIRA X MARCELO FORTES BARBOSA X ROBERTO RUBENS CORREIA X YONNE DE OLIVEIRA MENDES BARBOSA X MARCELO FORTES BARBOSA FILHO X MAURICIO MENDES BARBOSA(SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP020873 - YONNE DE OLIVEIRA MENDES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

2007.61.00.028877-5 - ALCIDES THEODORO X ANTONIO LEIVAS X AMADEU DE CAMPOS X ANA RODRIGUES BRANCA X ANDRE BORELLI FILHO X ANDRE RUAS DE ABREU X ANNA DE JESUS X ANTONIO DE CAMARGO X ALAYDE DE SOUZA DIAS X ANTONIO LOPES X APARECIDA PRESTES MOREIRA X ARMANDO DE MORAES X ASSUMPTA ALVES CHAGAS X ALZIRA GODINHO DA SILVA X AVELINA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA X BENEDITA FRANCISCA DE ALMEIDA X BENEDITO CORREA X BENEDITO DE MORAES X BENEDITO DE OLIVEIRA X BRIGIDA MARIA DA SILVA X CELIA MARIA PEDROSO X CLELIA LOPES ANSELMO X EGYDIO VIEIRA CARDOSO X ELIAS ZACHEU X ELVIRA CAPRIOLLI DA SILVA X EUCLIDES FERREIRA DE LIMA X EURICO PEREIRA PAULA X EZZELINO MORETTI X FRANCISCO PESSATA X GEORGINA ALVES DE OLIVEIRA ANDRADE X HERMINIA CONSORTI POLASTRO X IDALINA PEREIRA DOS SANTOS(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI E SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do desarquivamento e da decisão do Agravo de Instrumento. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra-se.

Expediente Nº 2554

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.014852-4 - YOCHIKO MORITA X COSMELITO SAMPAIO DE ARAUJO X MIGUEL RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA E SP166058 - DANIELA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Folhas 102/108Junte-se. Intimem-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0405842-9 - ORLANDO TOFANO(SP122025 - FRANCISCO APARECIDO PIRES E SP142826 - NADIA GEORGES E SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA E SP020243 - JOAQUIM FAUSTINO E SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Fls. 552: Tendo em conta o informado, dê-se vista à Advocacia Geral da União.Fls. 553: Atenda-se.Compulsando os autos, observa este Juízo que a autuação do presente feito consta desatualizada. Deste modo, no que diz respeito a ORLANDO TOFANO, providencie a parte autora a juntada aos autos de certidão de objeto e pé atualizada do inventário, compromisso de inventariante e, se findo, a cópia do formal de partilha, bem como da procuração outorgada pelo inventariante, representando o espólio ou, se findo o inventário, por todos os herdeiros, sob pena de extinção do processo por se tratar de litisconsórcio passivo necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a devida regularização, remetam-se os autos ao SEDI para atualização da autuação.Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

00.0663535-0 - ANTONIO FERREIRA DOS REIS X CARLOS BELTRAME NETO X EFRAIM ZACLIS X FRANCISCO VARCA THOMEU - ESPOLIO X YOLANDA FERREIRA THOMEU X MARCIO VARCA THOMEU X FRANCISCO VARCA THOMEU JUNIOR X IVONE JOANA MANFREDIM SCHIAVON X JACY GOMES DA CRUZ DE SOUZA E SILVA X JEAN MARTIN SIGRIST X JOAO MEDAGLIA - ESPOLIO X HERCILIA DOS REIS MEDAGLIA X SUELY DOS REIS MEDAGLIA X MARIA HERCILIA DOS REIS MEDAGLIA X CELIA MEDAGLIA GALBRAITH X KATIA DOS REIS MEDAGLIA X INEZ DOS REIS MEDAGLIA X JORGE BANYAI X VANDIR SCATENA X VICENTE BERTOLUCCI X WILSON ELIAS SADA X WILLIAM CESAR SCATENA X LUIZA SORRENTINO VARCA X WILMA VARCA SCATENA X JOSE FERREIRA DOS REIS - ESPOLIO X POLIA ZACLIS(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 2935: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias aos co-autores JACY GOMES DA CRUZ DE SOUZA E SILVA, IVONE JOANA MANFREDUN SCHIAVON, CÉLIA MEDAGLIA GALBRAITH e MARIA HERCÍLIA DOS REIS MEDAGLIA.Publique-se o despacho exarado a fls. 2931 e, não havendo impugnação, cumpra-se seu primeiro tópico, expedindo-se ofício requisitório.Int.

00.0668316-9 - ANA LUIZA DO AMARAL COSTA COLAMARINO X JOANNA CATHARINA YVONNE RUBINO COLAMARINO X LEILAH SANTERRE GUIMARAES X PEDRO ROMERO NETO X EDGARD JAFET X JOSE COLAMARINO - ESPOLIO X JOANNA CATHARINA YVONNE RUBINO COLAMARINO X OTAVIO DANDREA X CICERO AURELIO SINISGALLI X ALOYSIO PORTUGAL TALIBERTI X TUFFY JORGE MIGUEL X RUBENS MONTENEGRO X HOSPI MATER NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A X EDGARD JAFET AGROPECUARIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X ONDALIT S/A IND/ E COM/ E AGROPECUARIA X PROMIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ATLAS AGRO-PECUARIA LTDA X PETER ANTHONY BAINES X ALEJANDRO ALBERTO TINKLER COLVIN X RAPHAEL CINCI X VIRGILIO GIRO X NEUZA MATOS BARBOSA X ROBERTO RIGOBELLO X WANDA MENDES GONCALVES BONILHA DE TOLEDO(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 705: Remetam-se os autos ao SEDI para que se altere o polo ativo da presentde e demanda de ALOYSIO TALIBERTI para ALOYSIO PORTUGAL TALIBERTI. Comprove com documento hábil e idôneo (CPF ou RG) a

alteração dos nomes das co-autoras ANA LUÍZA DO AMARAL COSTA COLAMARINO e RINA YVONNE RUBINO COLAMARINO, no prazo de 20 (vinte) dias. No tocante ao co-autor ROBERTO RIGOBELLO, ante a certidão de óbito de fls. 710, junte a parte autora, no mesmo prazo supra, certidão de objeto e pé do arrolamento ou, se findo, cópia do formal de partilha ou carta de adjudicação. Silentes, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Ressalvo que, como já explicitado no despacho de fls. 696, a expedição de ofícios requisitórios depende da regularização da situação cadastral junto à Receita Federal da autora ANA LUÍZA DO AMARAL COSTA COLAMARINO, que encabeça a presente ação. Int.

95.1201043-7 - LUIZ BARROS DE SOUZA X NELSON JOSE CASTILHO X PEDRO GARDIN X GESSY COELHO FELTRIN X CLELIO FELTRIN (SP011829 - ZELMO DENARI E SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)
1. Expeça-se ofício requisitório para crédito referente ao autor LUIZ BARROS DE SOUZA. 2. Isto feito, intime-se as partes a se manifestarem sobre o que consta a fls. 272, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.-se.

96.0032201-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0013034-5) MACPRADO PRODUTOS OFTALMICOS LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Tendo em vista a manifestação expressa da União Federal (fls. 332), expeça-se ofício requisitório de pequeno valor pelo montante apurado a fls. 317/319. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

97.0060068-8 - ALAYDE BARBOSA DE ALMEIDA X ALUISIO MOREIRA LIMA X HELENA VIEIRA DE CASTRO X LUPERCIA SIENA TOTI X SALOMON KATZ (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)
Fls. 629: Cumpra-se o segundo tópico do despacho exarado a fls. 599, expedindo-se ofício requisitório, observando-se a dedução a ser efetuada bem como a nova procuração outorgada pela co-autora HELENA VIEIRA DE CASTRO (fls. 623). Fls. 631: Verifico ocorrer prescrição intercorrente em relação ao co-autor SALOMON KATZ, uma vez que o trânsito em julgado do Processo de Conhecimento ocorreu em 17 de maio de 2000 (fls. 248), ou seja, decorreu o prazo quinquenal para que fosse dado início ao Processo de Execução. Assim sendo, indefiro a citação da Ré nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

2001.03.99.013465-0 - RONEI ROSALEN X ANTONIA AMELIA MAGNABOSCO DEPERON X DIRCE MARIA DEPERON GIORGETTI X DENISE APARECIDA DEPERON PEREIRA X DARCY THEREZINHA DEPERON ZACCARO X AGOSTINHO DEPERON X RUFINO FERREIRA DUARTE FILHO X CAPALDO E CIA/ LTDA X ALFREDO CAPALDO X ROBERTO LUCATELLI X JOSE RUBELLO X MARCIA DE ARAUJO BEZERRA X LUIZ AUGUSTO BELLOMI X ODETTE DO NASCIMENTO ZENEDIN X PEDRO LUCATELLI X TOMAZ RAFAEL SCATOLIN X ABILIO DO NASCIMENTO X LEONARDO COUVRE X SERGIO DALANEZI X SONIA MARIA SASSO (SP131822 - TANILA MYRTOGLOU BARROS SAVOY E SP074086 - LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

...Nesse passo, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito do autor SERGIO DALANEZI no valor de R\$ 13.427,10 para 06/2007. Intime-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

2002.03.99.024970-6 - ANTONIO VICENTE DA SILVA X AQUILINO CATIRA DA COSTA X ARGEMIRO RODRIGUES DE FREITAS X ARLINDO CHIARAMONTE X ARMANDO CARVALHO DA SILVA X ARMANDO TOGNI X ARNALDO GARCIA DA SILVA X ARY DA SILVA X AURELY DA SILVA ALMEIDA X AVELINO ALVES DA SILVA (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARIA AMALIA G.G. DAS NEVES CANDIDO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA)

Em face do traslado de fls. 346/356, expeça-se ofício requisitório. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

Expediente N° 4053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.008152-1 - ELOIM COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP (SP213151 - DANIELA CHIARATO) X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP162329 - PAULO LEBRE)

Baixo os autos em Secretaria ante o pedido formulado a fls. 272/273, que ora defiro. Desentranhe-se a Carta Precatória expedida à 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, constante a fls. 248/250, aditando-a com o novo endereço fornecido pela parte autora, para citação da co-ré LAMBERTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Int.-se. São Paulo, 09 de setembro de 2009. DIANA BRUNSTEIN Juíza Federal

2009.61.00.009079-0 - JOSE LOPES DA SILVA - ESPOLIO X ALICE SOUZA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em atenção ao pleito de fls. 68/69, baixo os autos em Secretaria para deferir o prazo de 30 (trinta) dias para a autora proceder à regularização de sua representação processual, frisando que, para tanto, deverá juntar documentação que comprove a qualidade de dependente do falecido segundo as regras da Previdência Social (recebimento de pensão por morte), nos termos do que dispõe o artigo 20, IV, da Lei 8036/90 e, na falta de dependentes, providenciar a inclusão dos sucessores do de cujus previstos na lei civil. Decorrido tal prazo, venham conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito. Int.-se.

2009.61.00.019374-8 - JOSE REZENDE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ANA PAULA RESENDE DE OLIVEIRA(SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 67/73, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008139-0 - NORICO MATSUMOTO X NEIVA APARECIDA DORETTO X NASCI OTAKE FUJIWARA X NELLY SAMPAIO DE CASTRO X NARCISO IVERSEN X NELSON KOITHI YANASSE X NELSON SPINDOLA X NEUSA MARIA GUERRA DE ARRIBAMAR X NEUSA NASTARI ARCHANGELO X NEUSA TOSHIKO IOSHIMOTO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos de fls. 611/616vº, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor.

95.0022605-7 - FABIO BALZANO X SERGIO RICARDO LATINI X DAGOBERTO DUHA GONCALVES X MARIO ANIBAL MIRANDA X RODOLFO JOSE MEHRENS X ANTONIO PAULINO DA COSTA X RODOLFO MACHADO DE SOUZA X EDGARD GOMES DOS REIS JUNIOR X CLAYTON DA ROCHA(SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. _____, no prazo de 5 (cinco) dias.

95.1200829-7 - JOSE PRAVATO(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X MARCIA REGINA PRAVATO ROCHA PERES(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP071467 - SPENCER ALMEIDA FERREIRA E SP092269 - ORLANDO MAURO PAULETTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para o Banco Central do ofício de fls. 341/342 pelo prazo de 5 (cinco) dias.

98.0003427-7 - ADAIR MARIUSSO X COSMERINDO LINO BATISTA X JOSE MORALES SEPULVEDA(SP162615 - JONAS HENRIQUE NEGRÃO) X JOSE ORLANDO CAMPOS X MARIA ZELINA MATIAS X NEUSA GAIOTTI SAMPAIO X ORLANDO ROBERTO VILELA X SILVANO SALVIANO DA SILVA X WILLY WOLF(SP089554 - ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU E SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos

apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

1999.61.00.020372-2 - NILCE HOFFMANN PALMIERI X CLEMENTINO FALOPPA X JOSE CARLOS PALMIERI X OSORIA GONCALVES AGRELLA X NELSON PEDRO DE OLIVEIRA(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

1999.61.00.035773-7 - NIVALDO TORRES DE CARVALHO X NORIVAL GOMES DA SILVA X OLIDIO PEREIRA X OSCARINO RODRIGUES DE SOUZA X PAULO SCARPIN(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2001.61.00.014774-0 - SEBASTIAO LOPES RODRIGUES X SEBASTIAO LOURENCO DOS SANTOS X SEBASTIAO LUCIO DE SANTANA X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA X SEBASTIAO LUIZ DE BARROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2001.61.00.015463-0 - LUIZ ERNESTO DE SOUSA X LUIZ FERREIRA X LUIZ FERREIRA DA SILVA X LUIZ FERREIRA DE MELO X LUIZ FLORENCIO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2003.61.00.025510-7 - CARLOS EDUARDO ARROYO X SERGIO PAULILLO X FRANCISCO GERALDO MALAVASI X EMILIO TEIXEIRA DA SILVA X CLAUDIO JOSE FILIACCI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 359: apresente a CEF no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, o resultado das diligências para obtenção dos extratos dos autores para crédito dos juros progressivos.

2007.61.00.025260-4 - ROBERTA AMANO(SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E SP206717 - FERNANDA AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer as providências que entender cabíveis, sob pena de arquivamento dos autos.

2008.61.00.003746-1 - JOAO PEREIRA REGO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.006763-5 - MEIRE HENRIQUE DE MELO ZIMOVSKI(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos

da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica intimada a parte ré, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação, em benefício da parte autora, no valor de R\$ 12.185,94, para o mês de agosto de 2009, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a ré ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, e que apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado.

2008.61.00.009888-7 - TULLIO PRADA(SP138689 - MARCIO RECCO E SP077600B - HERMENEGILDO RECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. _____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.016047-7 - TADASHI OHARA(SP252627 - FERNANDO HEIDI KAMADA) X HARUYO HIGASHI OHARA(SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que apresente resposta à impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal (CEF) às fls. _____, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.00.020218-6 - DIRCE FERREIRA GUERALDI X ELISETE APARECIDA GUERALDI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica intimada a parte ré, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação, em benefício da parte autora, no valor de R\$ 59.304,37, para o mês de agosto de 2009, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a ré ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, e que apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado.

2008.61.00.021293-3 - ALCEU DIAS DE GOES X CLARA DIAS DE CASTRO PRESTES(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica intimada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a recolher a diferença das custas processuais devidas, calculada sobre o valor que entende devido a título de condenação, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de não ter apreciada sua impugnação, nos termos do artigo 14, IV, da Lei 9.289/1996.

2008.61.00.027863-4 - LUIZ CARLOS DE ARAUJO GOMES(SP100323 - LUIZ CARLOS DE ARAUJO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica intimada a parte ré, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação, em benefício da parte autora, no valor de R\$ 207.338,95, para o mês de agosto de 2009, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a ré ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, e que apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado.

2008.61.00.028382-4 - BENEDITO VIEIRA - ESPOLIO X LAERCIO VIEIRA(SP247346 - DANIELA VILAR DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que apresente resposta à impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal (CEF) às fls. _____, no prazo de 15 (quinze) dias.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.012623-5 - MILTON RAMOS DE CAMARGO X SOLANGE DE SOUZA MARINHO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO DESPACHO FLS. 385 FLS. 382/383: Recebo como pedido de esclarecimentos. Requer a CEF seja explicitado o motivo pelo qual foi indeferido o requerimento de levantamento das parcelas que alega incontroversas. Além de a parte autora ter expressamente discordado do levantamento dos valores em questão, sob a alegação de que não se trata de valores incontroversos, os depósitos efetuados nestes autos prestam-se a garantir o Juízo, de forma que a sua destinação será determinada apenas quando da prolação da sentença. Cumpra-se, pois, o tópico final do despacho de fls. 381. Int.

2000.61.00.042583-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.016759-0) ADILSON BISPO DOS SANTOS X ANDREIA APARECIDA DA SILVA BISPO DOS SANTOS(Proc. ERIKA LUCY DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 305.

2007.61.00.034989-2 - ADMAURO OLIVEIRA SEGUNDO X MARIA LUCIA DA SILVA SEGUNDO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Em face da consulta supra, resta prejudicada a audiência de conciliação designada às fls. 354. Solicite-se à Central Unificada de Mandados a devolução do mandado expedido às fls. 355, independentemente de cumprimento. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 8135

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.032035-3 - MARCOMAR COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fica a impetrante intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

2009.61.00.014413-0 - AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP087362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 270/274: Manifeste-se a impetrante. Após, voltem os autos à conclusão. Intime-se.

2009.61.00.020288-9 - MARE SERVICOS POSTAIS LTDA(SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEGRAPH/DR/SPM

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida. Int.

Expediente Nº 8136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.003330-9 - JERONIMO PRATES SILVA X MARIA FERREIRA AGUIAR SILVA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme determinado no despacho de fls. 445, ficam os autores intimados para vista dos documentos juntados pela CEF às fls. 449/455.

Expediente Nº 8137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.010411-1 - WU SHIH PAIO(SP212360 - VIRGÍNIA DE MORAES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 120: Expeça-se alvará de levantamento, em favor da CEF, relativamente ao depósito comprovado às fls. 115, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do alvará, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.027325-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.018920-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1925 - CAROLINA ZANCANER ZOCKUN) X COLEGIO DA ORDEM DA CIA/ DE MARIA NOSSA SENHORA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE)

Fls. 21: Expeça-se o ofício de conversão em renda da União relativamente ao depósito comprovado às fls. 20. Após o trânsito em julgado da sentença de fls. 15/15vº, cumpra-se o determinado em sua parte final e juntado o ofício cumprido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 8138

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.020362-6 - SINDICATO NACIONAL DOS TREINADORES ESPORTIVOS(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Observo que a requerente pleiteia a concessão da Assistência Judiciária Gratuita prevista na Lei nº 1.060/50, sob o argumento de não dispor de recursos para suportar com as custas e despesas do processo, sem dispor do necessário a sua subsistência. A Lei nº 1.060/50, no art. 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios por ela disciplinados, desde que não tenha condições de arcar com as despesas relativas ao processo, sem prejuízo próprio e de sua família. Muito embora existam julgados favoráveis à tese da requerente, com o entendimento de que a lei não distinguiu entre pessoas físicas e jurídicas para a concessão do benefício, de modo que onde o legislador não fez distinções, não cabe ao intérprete fazê-lo, não vislumbro a possibilidade da sua aplicação à hipótese dos autos. Ocorre que o dispositivo legal exige a observância da ausência de condições da parte para arcar com as despesas, sem prejuízo próprio. A requerente consiste em uma sociedade comercial e, portanto, exerce uma atividade com fins lucrativos. Assim, ainda que se encontre em situação financeira deficitária, a requerente auferir lucro, logo possui rendimentos. Não se concebe, destarte, que não tenha condições de arcar com as custas e as despesas processuais, na medida em que se encontra em plena atividade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - SINDICATO - SÚMULA 07.1. A Corte Especial, no julgamento do EREsp 388.045/RS, consolidou entendimento segundo o qual as pessoas jurídicas podem ser beneficiárias da justiça gratuita de que trata a Lei n. 1.060/50.2. Constatou-se que a instância inferior não fixou, em momento algum, a premissa fática de que o ora recorrente seria pessoa jurídica sem fins lucrativos, ou que tivesse comprovado a dificuldade financeira de prover as despesas do processo. Solução em contrário à adotada pelo acórdão recorrido demandaria o revolvimento das circunstâncias fático-probatória dos autos, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.3. As entidades sindicais possuem, entre outras, a função de representar os interesses coletivos da categoria ou individuais dos seus integrantes, perante as autoridades administrativas e judiciais, o que leva à atuação do sindicato como parte nos processos judiciais em dissídios coletivos e individuais, nos termos dos arts. 513, a, e 514, a, da CLT, e 18 da Lei n. 5.584/70. Nesse contexto, verifica-se que os sindicatos têm revertidas a seus cofres as mensalidades arrecadadas, periodicamente, de seus associados, formando fundos para o custeio de suas funções, entre as quais função de assistência judiciária. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200701461327, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 19/02/2008, DJ DATA: 07/03/2008). AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. HIPOSSUFICIENTE. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. ÔNUS DA PROVA. PARTE ADVERSA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. É admissível a concessão de benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação. Aplicação da Súmula nº 7/STJ. Inviável em sede de recurso especial, a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão na decisão agravada, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 200300005280, Relator Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, Data da decisão: 17/02/2004 DJ DATA: 15/03/2004 PG: 00310). Em face do exposto, indefiro o pedido de concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Ademais, verifico que o requerido nesta via processual corresponderá à antecipação parcial do provimento almejado na ação principal a ser proposta pela autora. Tendo em vista o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, afigura-se desnecessária a propositura da presente ação cautelar, eis que a parte autora poderá efetuar o pedido de antecipação de tutela nos

próprios autos principais. Assim, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 42 bem como para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção, a adequação do rito da presente ação, aditando-se o pedido e a causa de pedir, bem como retificando o valor da causa e recolhendo a diferença de custas, se for o caso. Int.

Expediente Nº 8139

MONITORIA

97.0047862-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERICO DA SILVA(Proc. 2104 - VIVIANE MAGALHAES PEREIRA ARRUDA)

Nos termos do item 1.1 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.011896-7 - CRBS S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas a especificarem provas, justificando sua pertinência.

ACOES DIVERSAS

2003.61.00.027919-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MANOEL MACAMBIRA DE BRITO

Fls. 60: Em face do tempo decorrido, defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a CEF apresente o valor atualizado da dívida. Cumprido, expeça-se carta precatória, conforme determinado às fls. 59. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.00.006121-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X UNILABOR COM/ E SERVICOS LTDA X ARTHUR BICUDO JUNIOR X MARIA VIRGINIA GOMES DE PINA CABRAL

Fls. 152/153: Ciência à parte autora. Fls. 68/72: Prejudicado o requerimento de penhora on line, em face dos requerimentos de fls. 79/80. Fls. 79/147: Indefiro o requerimento da CEF de penhora dos bens indicados, uma vez que não decorreu o prazo legal para a apresentação de embargos pelos réus, dois dos quais sequer foram citados. Fls. 79/147: Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 49/50 para nova tentativa de citação de MARIA VIRGINIA GOMES DE PINA CABRAL nos endereços indicados às fls. 79, conforme requerido pela CEF. Esclareça a CEF o seu requerimento de citação da ré UNILABOR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA na pessoa dos seus sócios, em vista da informação de fls. 147. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0750681-3 - TONOLLI DO BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP121046 - RUBENS GONCALVES DE BARROS E SP244419 - REGINA GONCALVES DE BARROS BUCHMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

DECISÃO Vistos, etc. Fl. 378: A penhora no rosto dos autos foi deprecada pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos ao Juízo da 69ª Vara do Trabalho de São Paulo, motivo pelo qual todos os atos decorrentes deverão ser praticados nos autos da respectiva carta precatória. Assente tal premissa, observo que foram efetivas penhoras nos rostos deste autos, por força de decisões proferidas pelos Juízos da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos (dirigida por carta precatória ao Juízo da 69ª Vara do Trabalho de São Paulo - fls. 254/256 e 280/285), da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista (dirigida por carta precatória ao Juízo Federal da 7ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo - fls. 257/262 e 266/372) e da 2ª Vara Cível da Comarca de Caçapava (dirigida por carta precatória ao Juízo Federal da 8ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo - fl. 374). Destarte, a fim de assegurar o cumprimento dos referidos atos de constrição, autorizo a transferência de valores depositados nestes autos (fls. 266, 291, 313 e 340). Pela ordem de precedência, autorizo, inicialmente, a

transferência de R\$ 42.071,83 (quarenta e dois mil e setenta e um reais e oitenta e três centavos - fls. 280/285) à disposição do Juízo da 6ª Vara do Trabalho de São Paulo, em cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos. Na seqüência, autorizo a transferência de R\$ 21.083,58 (vinte e um mil e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos - fl. 371) e R\$ 22.926,97 (vinte e dois mil e novecentos e vinte e seis reais e noventa e sete centavos - fl. 372) à ordem do Juízo Federal da 7ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, de acordo com a carta precatória expedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista. Por fim, autorizo a transferência de todo o saldo remanescente dos depósitos à disposição do Juízo Federal da 8ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, diante da carta precatória expedida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Caçapava. Tendo em vista que os valores depositados estão bloqueados (fls. 315/340 e 343/364), oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio eletrônico, solicitando-se o desbloqueio, a fim de possibilitar as transferências supramencionadas. Destarte, após a notícia de desbloqueio dos depósitos, expeçam-se os respectivos ofícios de transferência, conforme mencionado acima. Intimem-se.

88.0041247-5 - ADIB CHAIB - ESPOLIO(SP115347 - DAYRSON CHIARELLI JUNIOR E SP010993 - ACYR BRAGA CAVALCANTI E SP189405 - LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 604 - RAPHAEL COHEN NETO)

Diante da manifestação da União Federal (fls. 134/138), requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

90.0040868-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0038446-0) CERAMICA HERMINIO GERBI LTDA X IVAN GERBI X EDILSON ANTONIO ZAMPOLI(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 401/404 e 406: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia dos próprios devedores. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome do(a/s) executado(a/s), na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome do(a/s) executado(a/s) junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação do(a/s) executado(a/s), mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Friso que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. São Paulo, 27 de agosto de 2009.

92.0004908-7 - JACOB EISENBAUM - ESPOLIO X CELIA RUBINSTEIN EISENBAUM X BERNARDO BLAY X LUIZ CARLOS DE BARROS X MARIA FLORINDA JUSTO TEANI X MARIA APPARECIDA JUSTO TEANI X JOSE PETRONILLO DE SANTA CRUZ X MARA VALLES X DAVID LEO LEVISKY X JOSE ROBERTO TEANI MACHADO X JULIO ABRAMCZYK(SP109151 - MILTON CLEBER SIMOES VIEIRA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 336/357), posto que estão de acordo com a orientação determinada nas decisões de fls. 303 e 335. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório complementar, nos termos dos referidos cálculos, para os co-autores Célia Rubinstein Eisenbaum, Luiz Carlos de Barros, Maria Aparecida Justo Teani, Mara Valles, José Roberto Teani Machado e Julio Abramczyk.Intime-se.

92.0016661-0 - CORTUME CANTUSIO S/A X AUGUSTO CANTUSIO NETO(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 396/397 e 399/400: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia dos próprios devedores. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome do co-executado Augusto Cantusio Neto, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome do(a/s) executado(a/s) junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação do(a/s) executado(a/s), mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Friso que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. São Paulo, 27 de agosto de 2009.

98.0022054-2 - JOSE ELIAS DA SILVA X JOAO INACIO BEZERRA X JACINTO SOUZA DOS SANTOS X JOAQUIM ANTONIO DOURADO X JOSE LUIZ FORSETTO X JOAO JERONIMO DE MACEDO X JOSE PINTO CHAVES X JOSE COSMO RAMOS X JOSE ROBERTO DIAS X JOAO JERONIMO FERREIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 03 de setembro de 2009.

98.0042688-4 - MARISTELA PIERI(SP134596 - WAGNER ZAMBERLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 144 e 163/166: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603),

decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome do(a/s) executado(a/s), na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome do(a/s) executado(a/s) junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação do(a/s) executado(a/s), mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, quando passar a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Friso que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. São Paulo, 27 de agosto de 2009.

98.0053260-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0046103-5) ALVARO JOSE DE LIMA X ELISABETE BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 250/251 e 253: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia dos próprios devedores. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome do(a/s) executado(a/s), na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome do(a/s) executado(a/s) junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação do(a/s) executado(a/s), mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, quando passar a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Friso que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema

BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. São Paulo, 27 de agosto de 2009.

2003.61.00.023031-7 - VILMA GOMES DA SILVA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

PROCEDIMENTO SUMARIO

90.0008062-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0003145-1) RODOLFO RODA DAZA(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Expeça-se correio eletrônico à Central de Mandados, para que proceda à devolução do mandado nº 0010.2009.01645, sem cumprimento. Publique-se a decisão de fl. 96 : : DECISÃO Vistos, etc. Fls. 91/94: Na sentença proferida por este Juízo Federal (fls. 48/51), que foi confirmada por acórdão da Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 57/68 e 70/71), transitado em julgado (fl.75), o ato oriundo do processo administrativo nº 10880.00797/89-81, que decretou a pena de perdimento da aeronave Beechcraft V-35-B, Bonanza, nº de série D-10093, matriculada sob o nº CP-1382, foi declarado nulo. Em decorrência, foi determinada a liberação em favor do autor. Malgrado tenha sido intimada das decisões su pra (fl.99), a ré, até o presente momento, não restituiu a aeronave mencionada ao autor. Destarte, a fim de assegurar o cumprimento da coisa julgada, determino a imediata entrega do referido bem ao advogado do autor, a quem incumbirá o destino ao legítimo proprietário. Ofi cie-se à Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo, para o imediato cumprimento desta decisão, sob pena de apuração de responsabilidade. Intimem-se. Cumpra a Secretaria o tópico final da mencionada decisão. Int.

2007.61.00.022206-5 - CLAUDIO EDUARDO CAMESKY(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
DECISÃO Vistos, etc. Fls. 791/792: Defiro o requerimento da União Federal. Reconsidero o despacho de fl. 787. Cite-se a União Federal, para apresentação de resposta à liquidação por artigos promovida pela parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

2008.61.00.001591-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL LOS ANGELES(SP169091 - WAGNER LOPES CAPRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 127/129 e 135/157: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.019747-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0758617-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BERLIMED PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS E BIOLOGICOS LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 03 de setembro de 2009.

1999.61.00.022374-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0074472-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ULIANA IND/ METALURGICA LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 03 de setembro de 2009.

2005.61.00.005238-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0022925-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte

autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 03 de setembro de 2009.

2005.61.00.017866-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0044773-1) UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA ROSA YAMAMOTO) X IRENE NERY TOMANIN X UVILTER TONELI DE MARTINS X JOSE BANZI X JOAO COCA GUARDIA X DATIVO NUNES DE SOUZA X AUREOVALDO OLIVEIRA CASTANHO DE BARROS(SP031296 - JOEL BELMONTE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 03 de setembro de 2009.

2005.61.00.024837-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0006816-1) UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CITEP COML/ IMPORTADORA TEIXEIRA POSSES LTDA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP110971 - SEBASTIAO CALIXTO HEINEMANN DE SOUZA ARANHA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 03 de setembro de 2009.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2009.61.00.005755-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.032729-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X GISELE ROMAO DA CRUZ SANTIAGO(SP196420 - CECÍLIA RODRIGUES FRUTUOSO E SP195222 - LEANDRO SCHIAVINATO HILDEBRAND)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 03 de setembro de 2009.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0015404-6 - ORLANDO GLAUSER X JOSELI RODRIGUES GLAUSER X LAIS RODRIGUES GLAUSER(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA E SP086134 - AGEU GOMES DOS SANTOS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Fls.339-343: Ciência as partes. Arquivem-se os autos. Int.

97.0001917-9 - CIA/ ELDORADO DE HOTEIS X CIA/ ELDORADO DE HOTEIS - FILIAL 1 X CIA/ ELDORADO DE HOTEIS - FILIAL 2 X CIA/ ELDORADO DE HOTEIS - FILIAL 3 X CIA/ ELDORADO DE HOTEIS - FILIAL 4(SP147573 - RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI E SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Fls.928-955: Dê-se ciência à União. Em vista do parcelamento noticiado às fls.928-955, suspendo o cumprimento da decisão de fl.926 e determino o desbloqueio do valor indicado às fls.913-915 (R\$ 40.502,20). Determino à autora que comprove mensalmente o recolhimento até o cumprimento integral do acordo de parcelamento. Cumprido integralmente o acordo, retornem conclusos. Int.

97.0011385-0 - JOSE DOS SANTOS X JOSE IVALDO ROCHA X JOSE LAERCIO DE ASSIS X JOSEFINA APARECIDA PELLEGRINI BAGA X JOSELITA BATISTA DO NASCIMENTO X LEONORA FEITOZA X LIGIA DE OLIVEIRA X LUIZ CAUDINO DE MORAES X LUIZ ANTONIO ALONSO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP093484E - ANDERSON VIAR FERRARESI E SP131102 - REGINALDO FRACASSO E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Fls. 646-647: Forneça a parte autora cálculos e peças necessárias para citação da ré, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a ré nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

1999.03.99.002984-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0030513-3) TURISMO SACI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/SOBRESTADOS. Int.

1999.61.00.005611-7 - EMPRESA DE TRANSPORTE E TURISMO CARAPICUIBA LTDA(SP036847 - ANTONIO CELSO PONCE PUGLIESE E SP155090 - LUIZ ROGÉRIO BALDO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Fls.645-646: Ciência à União. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União o saldo depositado na conta n.0265.005.00267531-8, sob o código de Receita 2864, no prazo de 10(dez) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à União. Após, arquivem-se os autos. Int. NOTA: CIÊNCIA A PARTE AUTORA DA CONVERSAO NOTICIADA AS FLS.376-377.

1999.61.00.048827-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP155241 - MARCOS PAULO MOREIRA HIPÓLITO)

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de penhora de fl. 200. Int.

2000.61.00.016757-6 - IZABEL ORIZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução, em 05 (cinco) dias. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

2002.61.00.026385-9 - JOSE LUIZ DE ASSUMPCAO FARIA X JULIA CESCION X LIDIA ORRU MUBARACK X LIONCIO SILVEIRA X LIEGE HESPANHOL SILVEIRA X LUCIANA YUMI KIMURA X MAIA FURUKAWA ENDO X MARCIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ARCURI DE OLIVEIRA CASTILHO X MARIA DE LOURDES GUSMAO CAVALCANTE X NELSON ADUA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETO)

Em vista da manifestação da União às fls.160, admito a habilitação de LIEGE HESPANHOL SILVEIRA, sucessora do autor Lioncio Silveira, nos termos do artigo 1060, inciso I, do CPC. À SUDI para retificar a autuação a fim de constar no pólo ativo LIEGE HESPANHOL SILVEIRA em substituição ao autor Lioncio Silveira. Fls.166-292: Ciência a parte autora (LIEGE HESPANHOL SILVEIRA) para elaboração de cálculos em 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.030811-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0715177-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X HENRIQUE ANTONIO LEITE GALLUCCI(SP027633 - DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO)

Aguarde-se eventual manifestação da parte embargada por 05 (cinco) dias.No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

92.0076253-0 - SILMAR IMP/ E EXP/ LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP046537 - MARIA APPARECIDA CAMPOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls.174: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União o saldo depositado na conta 0265.005.00129858-8 (fl.119), no prazo de 10(dez) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se os autos. Int. NOTA: CIENCIA A PARTE AUTORA DA CONVERSAO NOTICIADA AS FLS.178-179.

2003.61.00.000193-6 - JOSE SALVIO DE OLIVEIRA ROCHA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls.462-463: Ciência as partes. Arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0014305-2 - DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A X INTERFACE ADMINISTRACAO E SISTEMAS S/C LTDA(SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Expeçam-se alvarás de levantamento das guias de fls. 404 e 432 em favor do Perito Cesar Henrique Figueiredo, referentes aos honorários profissionais. Solicite-se ao perito que esclareça: a) se os valores apurados na sua conclusão (fl. 993) são os mesmos apresentados pela autora ou pela ré; b) qual a divergência entre o cálculo da autora e da ré. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial contábil de fls.484-710, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

Expediente Nº 3892

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.010256-1 - JAIR BRANDAO(SP284507 - ALESSANDRA SANTOS GUINOSA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE - CAMPUS BARRA FUNDA/SP

Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Deverá o impetrante comparecer em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias para realizar o necessário para o desentranhamento. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

2009.61.00.016716-6 - COOPERSUMO COOPERATIVA CONS MED E FUNCS UNIMED FRANCA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP177892 - VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Fls. 289-292: Recebo como emenda à inicial. 2. Fls. 294-295: Anote-se no sistema informatizado. 3. Se os autos de infração indicados decorrem dos atos impugnados neste processo, já estão abrangidos pela liminar concedida, conforme item c de fl. 285-verso. Assim, indefiro o requerido às fls. 279-336, por desnecessário. 4. Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 284-285. Int.

2009.61.00.017857-7 - LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO

1. Recebo a petição de fls. 272-273 como emenda à inicial. 2. Fls. 277-279: não foram apresentadas as razões do recurso interposto, a ensejar reexame da decisão proferida, que fica mantida pelos fundamentos já expostos. 3. Fl. 280: Aguarde-se por 2 (dois) dias o cumprimento pelo impetrante da determinação de fl. 265, ou seja, apresentação de cópia integral dos autos para intimação do representante judicial da autoridade impetrada, sob pena de extinção. 4. Feito isso, prossiga-se. No silêncio, conclusos. Int.

2009.61.00.017913-2 - JULIO CESAR RIBEIRO X THEA FUCHS RIBEIRO(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

1. Fls. 30-35: Mantenho a decisão pelos fundamentos nela explicitados. Ademais, a parte deve se valer do recurso apropriado para reforma da decisão prolatada, razão pela qual, indefiro o pedido de reconsideração formulado. 2. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 21-22. Int.

2009.61.00.018597-1 - METALBESA METALURGICA E MECANICA LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA DE SAO PAULO S/A X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

1. Fls. 66-68: recebo o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fls. 61-62 pelos fundamentos nela explicitados. 2. Fls. 104-205: A petição não atende o determinado no § 1º de fl. 62, nem condiz com o valor total apurado à fl. 110. Por outro lado, a Lei 11608/2003 não disciplina a regra das custas processuais no âmbito da Justiça Federal. Assim determino a emenda da inicial para correta atribuição de valor à causa e autorizo o recolhimento das custas no prazo de 30 (trinta) dias contatos do requerimento, sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 3894

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.020495-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO ROGERIO DE LIMA

DECISÃO PROFERIDA ÀS FL. 49: Designo audiência de conciliação para o dia 24/11/2009, às 14:00 horas.O representante da autora deverá apresentar planilha atualizada do débito e comparecer acompanhado de preposto com poderes para transigir.Cite-se. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0028649-8 - KAVTY DO BRASIL IND/ DE PISOS PARA COMPUTADORES LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 492/498: Verifico que os documentos juntados pela autora CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, não tem valor jurídico de certidão, conforme se depreende dos próprios documentos. Isto posto, cumpra a parte autora o despacho de fl. 490, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

93.0028895-4 - ANTONIO BENEDITO GALVANO(SP040316 - ADILSON AFFONSO E SP043466 - MIGUEL VILLEGAS E SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETTITO) X UNIAO FEDERAL(SP209809 - NELSON SEIJI MATSUZAWA)

Vistos em despacho. Fls. 327/328: Recebo o requerimento do(a) credor(ANTONIO BENEDITO GALVANO), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), manifeste-se o credor (ANTONIO BENEDITO GALVANO), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Por ora, indefiro a expedição de Alvará como solicitado. Int.

93.0036091-4 - COTTONBRAZIL COM/ DE TECIDOS CONFECÇOES E REPRESENTACOES TEXTEIS LTDA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

93.0038753-7 - LUCIA TERESINHA PICOLLO SILVA X MARIA BERNADETE SILVA DE CAMPOS X SUELI MARIA CALDERAN X LUCIA HELENA ANDRIOTA MONTEBELO X SUELI APARECIDA METZKER X JOSE RIBEIRO DE ARAUJO X SILVANA PERISSATTO MENEGHIN X VICTORIO LAERTE FURLANI NETO X SOLANGE MARIA SILVA SENNA DE ARAUJO X JOSE GILBERTO DUARTE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 288/300: Face a juntada pelos autores dos comprovantes de inscrição e situação cadastral no CPF e documento comprovando mudança de nome, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome dos autores LUCIA TERESINHA PICOLLO SILVA e SUELI APARECIDA METZKER, para expedição dos Ofícios Requisitórios pela Secretaria, tendo em vista a necessidade da total identidade entre o nome constante da autuação e do cadastro da Receita Federal. Tratando-se de requisição de natureza salarial referente a servidor público, deve o advogado trazer as seguintes informações: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público da administração direta; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil- PSS, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista. Manifeste-se também em relação ao autor JOSE GILBERTO DUARTE, uma vez que sua situação cadastral encontra-se SUSPENSA, conforme documento juntado à fl. 300. Prazo de 10 (dez) dias. Complementados os dados, expeça-se, dando-se vista ao devedor. Após a expedição ou no silêncio da parte credora, arquivem-se os autos. Comunicado o pagamento esta Vara adotará as providências cabíveis para o desarquivamento, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes. Int.

94.0000742-6 - CLEIDE SALEM SARKIS(SP123948 - EUGENIO CARLOS BELAVARY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 97/99: Nada a deferir, tendo em vista que o valor do depósito de fls. 92/94 seguiu o determinado na sentença dos Embargos à Execução em apenso. Após o prazo recursal e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

94.0006612-0 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

JOSE CLAUDIO BARRIGUELLI(SP017184 - MARIA DO CARMO A DE C PARAGUASSU E SP112168 - JOSE SALVADOR GROPPA JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl. 228: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias solicitado pela parte autora para iniciar a execução. Após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

94.0008715-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0002649-8) CIA/ DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP019379 - RUBENS NAVES E SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento n.º 2006.03.0071174-3, para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

94.0029076-4 - WILSON SERAFIN SANTOS DIAS X VILMA LESSMANN(SP106928 - SANDRA HELENA DONEGA SANTIAGO) X IRIA MARIA ROYER(SP113058 - PEDRO PEDACE JUNIOR E SP085101 - LUZANIRA CASTURINA DE ARAUJO) X WALDER DE CASTRO MOREIRA(SP106928 - SANDRA HELENA DONEGA SANTIAGO E SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHDE E SP127465 - ELOIDE CASTRO MOREIRA FERREIRA LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. A autora IRA MARIA ROYER informou (fls.331/344) que se casou no Japão, razão pela qual acrescentou ao seu nome o sobrenome do Marido, apesar de no Brasil, o seu estado civil ser solteira. Diante do esclarecimento quanto a divergência de nomes e da juntada dos documentos solicitados pela CEF, comprove a ré o creditamento efetuado na conta da autora IRA MARIA ROYER. Prazo: 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

94.0031023-4 - JOSE FERREIRA DE CARVALHO(SP019224 - EDMUNDO AYROSA DE PAULA ASSIS E SP155054 - FERNANDO GEMIGNANI DE PAULA ASSIS E SP050875 - LEDA INES GEMIGNANI DE PAULA ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA ALICE F. BERTOLDI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Vistos em despacho. Fls. 268/270: Prejudicada a solicitação de expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que já foi expedido ofício de apropriação em favor da ré CEF, conforme fls. 272/273.Int.

94.0034360-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0026208-6) LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos em despacho. Fl. 600: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias solicitado pela parte autora para dar o regular andamento ao feito. Int.

95.0003806-4 - FRANCELI PEREIRA GAIETA X FLAVIO LEONARDI PINHEIRO X FRANCISCO CARLOS NUNES(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA AUXILIADORA F. SENNE E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, os autos serão remetidos à conclusão, para decisão/sentença. Intime-se

95.0011131-4 - DOMENICO BERTUSO(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDUARDO CARLOS MAGALHAES DE BETITO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

95.0016111-7 - LUIZ CARLOS VIEIRA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANCO BRADESCO S/A - AG CIDADE DE DEUS/OSASCO/SP(SP120853 - CLAUDIA SANCHES DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor LUIS CARLOS VIEIRA sobre o creditamento efetuado pela CEF em sua conta vinculada, conforme a memória de cálculo de fls.412/414. Prazo: 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

95.0018174-6 - LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ(SP029934B - CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP131502 - ATALI SILVIA MARTINS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP239717 - MARIANA LIMA PIMENTEL E

SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA

Vistos em despacho.Fls.541/555: Recebo o requerimento do(a) credor(AUTOR), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (RÉ CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei nº11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (RÉ CEF), manifeste-se o credor (AUTOR), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

95.0023963-9 - ELISEU PALMA BOUTROS(SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho.Fls. 247/249: Recebo o requerimento do(a) credor(BANCO CENTRAL DO BRASIL), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (ELISEU PALMA BOUTROS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (ELISEU PALMA BOUTROS), manifeste-se o credor (BANCO CENTRAL DO BRASIL), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.Vistos em despacho.Fls. 251/252: Dê-se ciência ao Banco Central do Brasil acerca do comprovante de pagamento efetuado pelo autor ELISEU PALMA BOUTROS referente a verba de sucumbência.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se o despacho de fl. 250.Cumpra-se.

95.0024960-0 - EDNA TEREZINHA GARCIA X ELINETE MARIA SILVA LOURENCAO X ELIZABETE DE OLIVEIRA SILVA X ELISABETH AFONSO(SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA E SP100813 - RAIMUNDO DOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, os autos serão remetidos à conclusão, para decisão/sentença. Intime-se

95.0027883-9 - CLAUDIO MENDES MARTINHO X EDUARDO MACABELLI X EMA ROSA DIAS X EMANILDA CALIXTO(SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA E Proc. RUTH HERTA R.F.GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em despacho. Fl. 550: Dê-se vista à ré CEF acerca das alegações e solicitação de juntada aos autos do termo de acordo do autor Cláudio Mendes Marinho. Efetue a ré o pagamento dos valores a título de honorários advocatícios, sob pena de aplicação de multa pecuniária. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

95.0029900-3 - BENEDITO GUSTAVO HUFFENBAECHER X BENEDITO PERES X BENEDITO BARBOSA FERREIRA X CLEONICE PEREIRA DE BRITO SILVA X CLARA MASSAKO NAKAGAWA X CLORIS CARVALHO MATSUSHITA VERONEZI X CLARA APARECIDA HORTENCE FERNANDES X CARLOS ALBERTO DE MORAES X CECILIA APARECIDA ZANETTI BASTOS X CLAUDEMIR GONCALVES(SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Manifeste(m)-se os autores sobre a guia de depósito de fl. , no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG) necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados, remetam-se os autos conclusos para análise do pedido. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos. Intime-se

95.0043754-6 - JULIO IONESCU TANASE X JULIO KOITI ITIKAWA X JURACI MALDONADO DA SILVA HERBELLA X JUVENAL FERREIRA NEVES X KAZUHIRO GOTO X LAERCIO DE CAMPOS X LELIS DE PAULA X LUIZ AGUINALDO CAVAGIONI X LUIZ ALBERTO LUZ(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es).

95.0053915-2 - LUIZ CLAUDIO COUTINHO X GISLENE DE FATIMA MIRANDA COUTINHO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 214. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto às certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça de fls. 211 e 213. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

96.0011152-9 - LUIZ CARLOS BRASIL X LUIZ NAKANDAKARE X LUIZ CARLOS MARIGHETTI X LOURENCO MANSINI GOMES X DAVID ARANTES BORGES X DEBORA DENARDI NORONHA DE VIVO X DEBORAH MARIANNA CARVALHO X MARCIA REGINA BUZONE DE ALMEIDA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Fl 435: Tendo em vista que a União Federal comparece no feito, manifestando desinteresse no seu prosseguimento, em face do ínfimo valor da execução das verbas de sucumbência, determino o arquivamento dos autos. Observadas as formalidades legais, cumpra-se. Int.

96.0019050-0 - DOMICIANO SOARES MOTA X ANTONIO PINTO DE ALMEIDA X ESTEVAM FRANCISCO TOME X FRANCISCO GONCALVES MACEDO X JESUS ROS MARTINES X JOAO GOMES BARCA FILHO X JOSE GONCALVES DE SOUZA X ORIVAL PEREIRA X WILSON DE JESUS LUIZ X TOMAZ CERVANTES BLASQUES(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em decisão. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito em relação aos autores JOÃO GOMES BARCA FILHO, TOMAZ CERVANTES BLASQUES e WILSON DE JESUS LUIZ, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, diante dos créditos efetuados em suas contas vinculadas do FGTS e da concordância de fl. 508. Outrossim, efetue a CEF os créditos na conta vinculada do autor JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA, tendo em vista que o ofício de fl. 470 foi enviado ao Banco depositário há mais de nove meses, em setembro/2008. Int.

96.0035266-6 - SIMIAO MACIEL PAIVA X PEDRO FRANCINO DA SILVA X NEIDE RIBEIRO X DANIEL CORREA GARCIA X MARIA JOANA PINHEIRO(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem e torno sem efeito os dois últimos parágrafos do despacho de fl. 298. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito em relação aos autores PEDRO FRANCINO DA SILVA e DANIEL CORREA GARCIA, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, diante dos créditos efetuados em suas contas vinculadas do FGTS e da concordância de fl. 244. Quanto aos autores SIMIÃO MACIEL PAIVA e NEIDE RIBEIRO, muito embora o E. T.R.F. da 3ª Região tenha dado provimento ao agravo de instrumento conforme fls. 282/297, a Caixa Econômica Federal informou a impossibilidade da obtenção dos extratos do FGTS, em razão do transcurso do prazo estabelecido para guarda dos documentos (fls. 206/209 e 259/260). Em relação à autora MARIA JOANA PINHEIRO, a Caixa Econômica Federal já havia requerido que trouxesse aos autos os comprovantes de recolhimento do FGTS (GR) e Relação de Empregados (RE), conforme fls. 206 e 260. Assim, deverão os autores diligenciar administrativamente para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-B e 475-J, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

97.0000286-1 - ANA MARIA FONSECA MIRANDA X MARIA SALOME COSTA MOREIRA X NELSON FONSECA X VALDIR BATISTA FRUTUOSO(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, os autos serão remetidos à conclusão, para decisão/sentença. Intime-se

97.0017129-9 - FRANCISCO CARLOS MASSARI X GERALDO SANTANA DA SILVA X HELIA MARIA PINHEIRO DE SOUZA X IVALDO PEDRO MANOEL DOS SANTOS X IVANILDO EVANGELISTA(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, os autos serão remetidos à conclusão, para decisão/sentença. Intime-se

97.0020262-3 - JULIO ALVES X MARIA DE LOURDES RUFFO ALVES(Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID(ADV) E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos em despacho. Tendo em vista a certidão de fl. 299-verso, julgo deserto o recurso interposto pelo(s) autor(es) às fls. 281/297. Desentranhe-se a peça de fls. 281/297, entregando-se-a a seu subscritor. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 265/275.Int.

97.0041402-7 - JOSE PEREIRA VIANA X JOSE PEREIRA X HIGINO MALAQUIAS DA SILVA X CLAUDENIR RODRIGUES DE MELO X VALDECI VICENTE DA CRUZ X ALMIRA RODRIGUES DA SILVA X PEDRO MENDES DE SOUZA X MARIA ANUNCIADA DE CARVALHO DE SOUZA X JOAO DOMINGUES DE OLIVEIRA X RONALDO AMBROSIO(SP085570 - SOLANGE APARECIDA MAIURI NETTO VINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)s credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou b) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDITORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

97.0051183-9 - ANTONIO GONCALVES(SP022956 - NEIDE RIBEIRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

98.0001522-1 - LUIZ RODRIGUES SILVA X ANTONIO NOGUEIRA DE LIMA X ANTONIO CARDOSO DA SILVA X DAMIAO RAFAEL DE SOUZA X ADRIANA AQUINO(SP129141 - SOLANGE LEAO PINTO E SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Fl. 303: Não assiste razão à autora ADRIANA AQUINO, uma vez que a diferença apurada pela Contadoria Judicial é de R\$ 139,56, e despesas com custas R\$ 33,87, conforme cálculo de fl. 284. Dessa forma, o valor creditado pela CEF às fls. 300/301 está correto. Outrossim, o levantamento de saldo de FGTS se faz nos moldes da Lei nº 8.036/90, e administrativamente. Assim, revela-se matéria estranha ao presente processo o pedido para a expedição de alvará de levantamento dos valores creditados pela Caixa Econômica Federal na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es). Se tem(êm) o direito ao levantamento referido, nos termos do art. 20 da mencionada Lei, e lhe(s) foi negado o saque/a movimentação da conta pela autoridade da agência bancária, deve(m) o(s) autor(es) postular em ação própria. Por fim, manifestem-se os patronos dos autores quanto à guia de depósito de fl. 301, referente aos honorários de sucumbência, nos termos do despacho de fl. 302.Int.

98.0003027-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ADEMAR DE BARROS SERVICOS S/C LTDA

Vistos em despacho. Tendo em vista que a autora teve o prazo de quase 9 (nove) meses para se manifestar quanto aos autos negativos de arrematação dos bens penhorados (fls. 703 e 706) e até o presente momento não o fez, aguarde-se no arquivo eventual manifestação das partes. Int.

98.0022064-0 - PEDRO BRASILIO DA SILVA X PAULO CESAR DE ABREU PIRES X OSVALDO LUTIANO X OSVALDO ANTUNES DE AMORIM X NELSON ENIAS BARBOSA FILHO X NARCISO DOS SANTOS X NEIDE RIBEIRO DA SILVA X NORMA DOS PASSOS X MANOEL LOPES DOS SANTOS X MARIA ELIZA BARRETO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Fl. 258: Para possibilitar o cumprimento da sentença pela ré deverão os autores fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o número do PIS, RG e o nome da mãe de cada autor. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, instituição legalmente responsável pela exigência, aos antigos bancos depositários de todos os

dados necessários a elaboração dos cálculos para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, referentes aos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá a CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

98.0023838-7 - JOAO ANDRETO X JOSE APARECIDO PIMENTA X NIVALDO PINHEIRO DE CARVALHO X SERGIO MONTEIRO X ZENALDO SOARES SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Manifeste-se à CEF acerca dos esclarecimentos prestados pelo Setor De Contadoria Judicial. Após, conclusos nos termos da última parte do despacho de fl 407. I.C.

98.0029051-6 - GETULIO BARBOSA ACAYABA (SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos em despacho. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao cumprimento do ofício de fl. 196 pelo 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

98.0031861-5 - EDNALVA OLIVEIRA SANTOS SOUZA X EDSON RIZZO X DEALINA DE JESUS PAIXAO CARRASCO X DALGI FELES DA SILVA X DARCY ASSIS X CELIA CARDOSO DA SILVA X CLESIO GOMES X CICERO PAULINO FILHO X CARLOS ROBERTO XAVIER X ANTONIO DUTRA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do autor. Intimem-se.

98.0055011-9 - DELMA VITALINO GOMES DO NASCIMENTO X MARCO ANTONIO VILELA X GILMAR SANTOS OLIVEIRA X ELI MOREIRA BELLO X ROBERTO MARTINS ROCHA X ADRIANA POLISZUK PIO X JOSE ALVES DA ROCHA X LANDOALDO NOVAES DE OLIVEIRA X ANTONIO WILSON ALVES DA SILVA X DOMINGOS MEDEIROS DA CRUZ (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

1999.61.00.002174-7 - LUIZ ANTONIO DA COSTA MIRANDA (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

1999.61.00.006832-6 - HENRIQUE ALCANJO X JOAO DO ESPIRITO SANTO X JOAO HENRIQUE LOPES SANCHES X JODIEL MACENA DOS SANTOS X JOSE CASSIMIRO DOS SANTOS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, para as providências cabíveis. Intimem-se.

1999.61.00.021953-5 - NILSON BARCELOS X OSMAR FERREIRA CINTRA X OSMAR SERAFIM X OSVALDO ALVES DE LIMA X OSVALDO MACHADO DE ALMEIDA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, os autos serão remetidos à conclusão, para decisão/sentença. Intime-se

1999.61.00.034033-6 - ACACIO DA FONSECA X MARIA GERALDA TAVARES DA SILVA X ADEMILSO ALVES ROCHA X ARISTHOM GONCALVES DE OLIVEIRA X VASNI LURDES DE SOUZA NASCIMENTO X JOSE APARECIDO RODRIGUES X MARIA INES BARREIRA X MARIA DO CARMO NOBREGA X VALQUIRIA DA CUNHA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

1999.61.00.035759-2 - RAIMUNDO PATRICIO BEZERRA X REGINALDO APARECIDO VIEIRA X RENATO CRISTIANOTTI X ROSIMEIRE APARECIDA SIGOLI ROSIO X RUBEN PATROCINIO DA COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se os autores sobre a guia de depósito de fl. , no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG) necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados, remetam-se os autos conclusos para análise do pedido. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos. Intime-se

1999.61.00.041260-8 - ALEXANDRE DA SILVA X ANTONIO SIMELI JUNIOR X ANTHONY RICARDO NUNES X ARNALDO PEREIRA MENDES X DIRCE RABELO DE OLIVEIRA CUNHA X JOSCELINO BISPO ALVES X JOSE PITOMBEIRAS DIAS X PAULO VITOR PEREIRA X SUELI FONSECA(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela parte autora, sobre o cálculo judicial de fls.356/361 Constatado que não houve impugnação a homologação dos Termos de adesão firmados entre a CEF e os autores ALEXANDRE DA SILVA, ANTHONY RICARDO NUNES, ARNALDO PEREIRA MENDES, JOSCELINO BISPO ALVES, JOSE PITOMBEIRAS DIAS, PAULO VITOR PEREIRA, SUELI FONSECA, às fls.214, 279 e 311, assim, EXTINGO a execução destes autores nos termos do artigo 794, II do CPC. Oportunamente, após a manifestação das partes sobre o cálculo, voltem os autos conclusos para análise da execução dos autores ANTONIO SIMELI JUNIOR e DIRCE RABELO DE OLIVEIRA CUNHA. Intimem-se e cumpra-se.

2000.61.00.001017-1 - AVENI DE DEUS CORREA X FRANCISCO ROBERTO DA SILVA X JOEL CANDIDO BISPO X EDGAR DE MORAES X JOSE BENEDITO RODRIGUES JUNIOR X VALTER ALVES X MARIA SILVANA DE OLIVEIRA X ODAIR LOPES PEREIRA X VICENTE PAULO LUIZ DO NASCIMENTO X EDSON PEREIRA LOURES(SP076283 - RENATO MOREIRA E SP112205 - CESAR ROBERTO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, os autos serão remetidos à conclusão, para decisão/sentença. Intime-se.

2000.61.00.002045-0 - MANOEL AUGUSTO DA SILVA X JOSE GONCALVES X MARIA AMELIA LEONARDO X PAULO TADEU DA SILVA X ROBERTH ARAUJO DE JESUS X VALTER DE ARAUJO X JULIMAR LOPES DA SILVA X JOSE RIBAMAR VIANA DOS SANTOS X MARIA BATISTA DA CONCEICAO X SAMUEL CANDIDO VIEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

2000.61.00.002112-0 - ANTONIO MAURICIO X ELIANA MARIA ALBINO FERNANDES X MARIA DA SILVA SANTOS X MANOEL DE ALMEIDA X JOSE RICARDO DA SILVA X JESUS ANTONIO DA SILVA X PAULINO GONZAGA LEITE X JOSE VICENTE FILHO X MARIA DA PENHA FERNANDES BEZERRA DA SILVA X MARCOS TADEU LOPES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho.Fl. 314: Para possibilitar o cumprimento da sentença pela ré deverão os autores que NÃO tiveram os termos de adesão homologados fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o número do PIS, RG e o nome da mãe de cada autor. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, instituição legalmente responsável pela exigência, aos antigos bancos depositários de todos os dados necessários a elaboração dos cálculos para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, referentes aos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá a CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos.Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

2000.61.00.007254-1 - FAMILY HOSPITAL S/C LTDA(SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP104883 - LUCINEIA APARECIDA NUCCI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em despacho. Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, para as providências

cabíveis. Intimem-se.

2000.61.00.014271-3 - MAURO TADASHI MURASAWA X LILIAN SAEKO DEGUTHI MURASAWA(SP161122 - NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em despacho.Fls. 308/309: Recebo o requerimento do(a) credor(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (MAURO TADASHI MURASAWA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (MAURO TADASHI MURUSAWA), manifeste-se o credor (CAIXA ECONÔMIOCA FEDERAL), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.019404-0 - KATUTO YOSHIOKA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

2000.61.00.022770-6 - LAURA KAZUKO HANADA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP135161 - ROBERTO DIAS FARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Fl. 280: Dê-se ciência a ré Caixa Econômica Federal do documento juntado pela autora LAURA KAZUKO HANADA. Em razão da apresentação do documento solicitado, forneça a CEF os extratos analíticos das contas vinculadas da autora. prazo: 20 (vinte) dias. Int.

2000.61.00.024243-4 - PAULO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl. 240: Em razão do depósito efetuado pela ré CEF ao autor Paulo Nascimento dos Santos e do saque efetuado e comprovado à fls. 235, extingo a obrigação de fazer, nos termos ao artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. int.

2000.61.00.026009-6 - SUELI OLIVEIRA PASSOS(SP134728 - LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Fl. 180: Manifeste-se a Ré Caixa Econômica Federal acerca das alegações da autora Sueli Oliveira Passos. Prazo: 10 (dez) dias. int.

2000.61.00.035214-8 - MAGDA APARECIDA MARSON ROCHA X MARIA JOSE ANDRADE MARTINS(SP131615 - KELLY PAULINO VENANCIO E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP140905 - ARI FERNANDO LOPES) X CONSELHO DO FUNDO DE PARTICIPACAO DO PIS/PASEP(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos em despacho. Fl. 427: Manifeste-se a CEF quanto ao requerido pelos autores, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2000.61.00.035740-7 - JOAO PACCHIONI X JOAO RUSCINC X FRANCISCO ASSIS FARIA LIMA X PATRICIA MAYA ESPER BARBOSA(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que a petição da CEF de fls. 306/317 não dá cumprimento ao despacho de fl. 303, manifestem-se os autores, requerendo o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho supracitado. Int.

2000.61.00.035859-0 - ARGEMIRO RUY X JOAO CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE MARIA DE BARROS X JOSE SALLES DE CARVALHO X OSVAIR MIRANDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

2000.61.00.041424-5 - MARA LUXE X DORVALINA FELICIANO ALVES MARTINS X MANOEL XAVIER DOS SANTOS X ANTONIO TRIGOLO X MARIA APARECIDA SOUZA SANTOS BORSALINO X SUELI

APARECIDA ELOY BORSARINI X NELSON RODRIGUES DA SILVA X FAUSTINO DA SILVA X VERA APARECIDA PESTANA DE SOUZA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se

2000.61.00.045343-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X FABIO MARTINHO(SP190050 - MARCELLO FRANCESHELLI E SP170101 - SERGIO RICARDO X. S. RIBEIRO DA SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 228/229: Manifeste-se o réu acerca dos cálculos apresentados pela autora Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos. Int.

2001.61.00.011115-0 - ERISVALDO DE SOUZA GOMES X JOSE ANTONIO LUIZ DE ARAUJO X DIRCE CARDOSO DE MORAES PALINI X MANOEL TIMOTEO DOS SANTOS(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls. 55/56: Nada a deferir tendo em vista o trânsito em julgado, certificado à fl. 45. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observados os procedimentos legais. Int.

2001.61.00.012478-8 - MAURO FABIO X MAURO FERNANDES DE LIMA X MAURO FRANCISCO NERIS X MAURO FURLAN(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do autor. Intimem-se.

2001.61.00.015895-6 - ANA LAZARINA VIEIRA X LUIZ PAZINATO X MARIA BENEDITA MEDEIROS X ANTONIO RIBEIRO FELIX X LAURITA MARQUES DE SOUZA X LEONILSON DIAS DE SOUZA X BENICE DIAS DE SOUZA X MARIA BENEDITA MEDEIROS X CLAUDIO NAVARRO X CONSTANTE SANTANA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

2001.61.00.018149-8 - ADAO NOGUEIRA LIMA X APARECIDO DONIZETTI CANO X APARECIDO SANCHES VAQUERO X JOSE CLAUDEMIR GONCALVES BORDIN X WILSON CARELLI JUNIOR(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls 249/251: Manifestem-se os autores acerca das informações prestadas pela aréa técnica da CEF(cálculos). Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

2001.61.00.024126-4 - RILMA MARIA JESUS PIMENTEL X NATANAEL SILVESTRE DA SILVA X LUIZ CARLOS OLIVEIRA CAVALCANTE X JULIO SANTOS AMERICANO X JOSEFA MARCIA DOS SANTOS X JANETE DA SILVA PAZ X MARILDA APARECIDA MARTINS VITOR X ELISEU FERREIRA DOS SANTOS X OLGA SIMENIE LINO X PEDRO ARISTEU DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

2002.03.99.012414-4 - SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP146107 - JAILSOM LEANDRO DE SOUSA)

Vistos em despacho. Fls. 649/660: Mantenho a r. decisão de fls. 641/646 por seus próprios fundamentos. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.00.009570-7 - SEBASTIAO ALVES RIBEIRO X NEMIAS CORDEIRO DE ALBUQUERQUE X MOISES RIBEIRO SANTIAGO X MOACIR CAVALCANTI DOS SANTOS X MANOEL SOUZA MORENO X ANTONIO SIMAO DE BARROS FILHO X JOSE FRANCISCO MONTEIRO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JURACY MOREIRA COSTA X MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

2002.61.00.018079-6 - NELSON SANTOS BARBOSA X ONOFRE ANTONIO OLIVEIRA(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

2002.61.00.026760-9 - ALAIN ADRIEN GUERIN X DIVA RODRIGUES COELHO X EDNA AGUERO X EVALDO DOGINI X JOAO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X MARIO AKIRA KAWASAKI X MAURICI PEREIRA BARROSO X OSVALDO COELHO X OSVALDO HIROMI MORIYA X OSWALDO ISAO ITO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

2003.03.99.024860-3 - RODRIGO LUCCAS DE SOUZA PEREIRA X MARILENE LUCAS DE SOUZA(SP146693 - CRISTIANO PEREIRA CARVALHO E SP254891 - FABIO RICARDO ROBLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA)

Vistos em despacho. Diante do depósito integral do valor impugnado (fls. 269 e 298), recebo a impugnação do devedor (autor) de fls. 259/267, atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista aos credores (CEF e União Federal), com exceção do BACEN, que já apresentou sua resposta à impugnação às fls. 273/289, para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2003.61.00.010308-3 - BAYER S/A X BAYER AKTIENGESELLSCHAFT(SP033031A - SERGIO BERMUDEZ E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO) X PFIZER LIMITED(SP066511 - JOSE ROBERTO DAFFONSECA GUSMAO E SP160389 - FERNANDO EID PHILIPP) X LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP066511 - JOSE ROBERTO DAFFONSECA GUSMAO E SP160389 - FERNANDO EID PHILIPP) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. MARCIA VASCONCELOS BOAVENTURA E SP202306 - ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA)

Vistos em despacho.Fls. 3692/3694: Recebo o requerimento do(a) credor(INPI), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (PFIZER LIMITED e LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (PFIZER LIMITED e LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.), manifeste-se o credor (INPI), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.013428-6 - JOSE ROBERTO FARIA LEMOS DE PONTES(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do autor. Intimem-se.

2003.61.00.019451-9 - JOAO AMERICO ALVES(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA E SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fl 182: Concedo à CEF o prazo de 15(quinze) dias para cumprimento do despacho de fl 179. Decorrido o prazo supra sem cumprimento será aplicada multa diária nos termos do referido despacho. I.C.

2004.61.00.021899-1 - HOSPITAL, MATERNIDADE E PRONTO SOCORRO NOSSA SENHORA DO PARI LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E Proc. LETICIA MARIA REIS RESENDE)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação,

retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2004.61.00.029812-3 - PASCHOAL MARCONI MARSIGLIA(SP028002 - SIDNEY LACERDA DE AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do autor. Intimem-se.

2004.61.00.030153-5 - SERVICIO DE CARDIOLOGIA PROFESSOR ANTONIO CARLOS PALANDRI CHAGAS(SP116325 - PAULO HOFFMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 288/291: Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.09608-0. Após, tendo em vista que a União Federal não prosseguirá na cobrança do saldo dos honorários advocatícios devidos pela parte autora, conforme petição de fls. 284, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.00.005688-0 - AGOSTINHO FERREIRA GOMES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do autor. Intimem-se.

2005.61.00.008110-2 - RUBENS MARIANO(SP125122 - DEBORA NICOLETI E SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2006.61.00.004113-3 - JOAO EDSON MATURANA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP206637 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 266/271: Preliminarmente, fica prejudicado o pedido de prazo solicitado pela Autarquia, tendo em vista as alegações e documentos ora juntados. Dê-se vista ao autor JOÃO EDSON MATURANA acerca dos documentos e alegações do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, requeira o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.00.006736-5 - PEDRO BRAVO FERNANDES X VIOLETA CUARTAS CORZO(SP152503 - CYNTHIA CAGIANO E SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do autor. Intimem-se.

2006.61.00.012201-7 - CARLOS ROBERTO CANAL X CELIA AKEMI KADDOO MACIEL X LUCY KAZUKO MORITA YNOUYE X LUIZA HITOMI YAMAGAMI X MARIA DAS GRACAS MARTIM ITO X MARIA DE FATIMA CANTANHEDE X NOEL CORREA LEME X RUBENS CARNIATO X VERA LUCIA DA SILVA CAMPOLIM DE ALMEIDA X NELSON ROBERTO BARBOSA CANER(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Manifestem-se os autores acerca dos documentos e alegações formuladas pela ré CEF às fls. 249/250 e fls. 252/256. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.00.014831-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.013096-8) IBERIA ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA(SP066319 - JOSE CARLOS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 17 e 18, §1º da Resolução nº 055/09, do E.CJF, intime-se o beneficiário, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 192/193, para fins de SAQUE. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2006.61.00.017394-3 - MARIA APARECIDA ALVES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos em despacho. Fls. 223/224: Recebo o requerimento do(a) credor(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (MARIA APARECIDA ALVES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (MARIA APARECIDA ALVES), manifeste-se o

credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.021586-0 - ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS ARQUITETOS E AGRONOMOS MUNICIPAIS DE SAO PAULO-SEAM(SP025922 - JOAO ANTONIO NAVARRO BELMONTE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)
Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls 254. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.001134-0 - JOSE GABRIEL AYUZO(SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

2007.61.00.006618-3 - CICERO PEDRO DOS SANTOS(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP264052 - SORAYA PENTEADO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do autor. Intimem-se.

2007.61.00.010197-3 - ARLETE GARCIA LOPES(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

2007.61.00.010947-9 - MARIA LEANDRO(SP067665 - ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ E SP061639 - ADAUTO TEIXEIRA LORENZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos em despacho. Fls. 140/142: Dê-se vista à ré Caixa Econômica Federal acerca das alegações da autora Maria Leandro. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.00.018480-5 - MARIA CECILIA PINTO(SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Vistos em despacho. Fl. 234: Dê-se ciência a parte autora da posição da ré CEF quanto ao pedido de desistência formulado. Aguarde-se a juntada da formalização do acordo pelas partes. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, com ou sem a apresentação do acordo, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.023587-4 - OSVALDO JOSE DE SOUZA(SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI E SP055105 - INES DELLA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Vistos em despacho. A sentença de fls.63/77, transitada em julgado, determina que deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos (...). Assim sendo, indefiro o pedido de execução de honorários advocatícios, formulado pelo patrono da autora, à fl.117. Ultrapassado o prazo recursal, promova a Secreteria a remessa dos autos a Contadoria deste Juízo, conforme determina a decisão de fls.104/108. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

2007.61.00.026783-8 - LUIZ FELIPE DA SILVA(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL
Vistos em despacho. Inicialmente, verifico que os honorários periciais foram arbitrados no valor de R\$1.200,00(um mil e duzentos reais), às fls.403/405, cujo depósito já foi efetuado pelo autor, conforme a guia de fl.427. Dessa forma, saliento ao novo Perito Dr.ANTONIO EDMOND GHATTAS que o levantamento dos honorários periciais dar-se-á apenas após a manifestação das partes sobre o laudo e - quando solicitado esclarecimentos - apenas depois de prestados. Para elaboração do laudo pericial, o Médico Perito solicita que o autor realize o exame de ECOCARDIOGRAMA COM DOPPLER EM CORES. Assim sendo, apresente a parte autora, no prazo de 40(quarenta) dias, o exame solicitado pelo Perito, o qual deverá ser realizado na Clínica informada às fls.437/438. Apresentado o exame supracitado, dê-se vista ao Médico-Perito, a fim de que realize o laudo pericial, assim como regularize a petição de fls.437/438, subscrevendo-a. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

2007.61.00.030391-0 - MARIO ZANUTO(SP207217 - MARCIO MATHEUS LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos em despacho. Fls. 92/93: Efetue a ré Caixa Econômica Federal o pagamento do valor referente a juros de mora a qual foi condenada. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, requeira o credor o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.22.001353-2 - JANE LUCIA DIAS X JUCIARA DIAS X JOSE AMERICO DIAS X JONE JOSE DIAS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos em despacho. Recebo a petição juntada às fls.78/91 como emenda a inicial. Em face da alteração do valor atribuído à causa, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar o valor de R\$6.614,95(seis mil, seiscentos e quatorze reais e noventa e cinco centavos). Após, tendo em vista que o valor atribuído à causa encontra-se abaixo do patamar de 60(sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, que é o Juízo competente para apreciar o feito, nos termos do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.00.003277-3 - EDUARDO HENRIQUE GARRIDO DE ALMEIDA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho.Fls.69/72: Recebo o requerimento do credor(AUTOR EDUARDO HENRIQUE GARRIDO DE ALMEIDA), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (REU CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (REU CEF), manifeste-se o credor (AUTOR EDUARDO HENRIQUE GARRIDO DE ALMEIDA), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.010818-2 - ANDRE RODRIGUES CAETANO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vista ao(s) autor(es) e réu(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo para a parte autora, para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito. Não havendo pedido de esclarecimentos, adotem-se as providências necessárias para o recebimento dos honorários pelo Sr. Perito, conforme determinado na decisão que determinou a realização da prova pericial. Após, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se

2008.61.00.018560-7 - ANTONIO CABELO FILHO(SP161266 - REGINALDO BATISTA CABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.00.026407-6 - CARLOS SCHLATTER(SP174408 - ELIZABETH SCHLATTER) X M TIBILETTI CIA LTDA - ME(PR010220 - LUIZ ANTONIO SARTORIO) X MARGARETE CRISTINA COUTINHO DOS SANTOS(PR010220 - LUIZ ANTONIO SARTORIO) X RODRIGO MARAFON PORTO(SP175332 - VALDIR ROSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA)

Vistos em despacho. Em face do informado pelo autor, de que no local do seu domicílio inexistia agência da CEF, recebo as custas processuais recolhidas no Banco do Brasil, consoante guia de fl.278/279. Verifico, contudo, que o autor não cumpriu na íntegra o despacho de fl.264. Neste passo, para apreciar os benefícios da Lei do Idoso, apresente o autor documentos que comprove a sua idade. Tendo em vista que as contestações apresentadas pelos réus às fls. 75/77, 103/132 e 149/164 foram devidamente validadas (fl.264), manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.00.026764-8 - MIGUEL KIYOCHI SAITO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho.Fls. 74/75 - Recebo o requerimento do credor(AUTOR), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, sem resposta do devedor (CEF), manifeste-se o credor(AUTOR), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.029556-5 - UEDA MITUO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Insta consignar, em relação ao termo inicial da fase de cumprimento de sentença, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor

sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O. Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Em face do exposto acima, indefiro o pedido de penhora on line, tendo em vista que o prazo inicial da CEF só começa a correr a partir da sua intimação para cumprir a sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Nesse passo, recebo o requerimento do credor (AUTOR UEDA MITUO), na forma requerimento do credor(AUTOR UEDA MITUO), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedor (REU CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (RÉU CEF), manifeste-se o credor (AUTOR UEDA MITUO), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.00.030102-4 - WANDERLEY MELIN(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos em despacho. Fl.118: Em razão do rol de testemunhas ser o mesmo apresentado pelo autor no termo firmado à fl. 20, indefiro a oitiva, vez que em nada acrescentaria ao deslinde da questão. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

2008.61.00.031308-7 - JUNTA DE EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP186675 - ISLEI MARON E SP066659 - MAURICIO MARTIN NAVAJAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se

2009.61.00.000069-7 - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por BANCO SAFRA S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja reconhecida a inexistência do débito fiscal relativo ao IRRF, consubstanciado na Inscrição em Dívida Ativa nº80.2.08.0102686-3 e, em consequência, a validade da compensação realizada anteriormente pelo autor. Afirma que recolheu indevidamente o valor de R\$117.273,20 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte de Domiciliados no Exterior, incidente sobre os juros pagos ao Baque Safra- Luxembourg S/A, junto ao qual contraiu empréstimo devidamente registrado no Banco Central. Assim, tendo percebido o recolhimento a maior, utilizou o crédito em compensação com o valor devido a título de IRPJ do período de dezembro de 2003, o que foi realizado por meio da Declaração PER/DCOMP 42740.07302.300104.1.3.04.6772. Ocorre que a autoridade fiscal não reconheceu a existência do crédito declarado pelo autor, razão pela qual não homologou a compensação informada, tendo inscrito os valores devidos a título de IRPJ na inscrição em dívida ativa nº80.2.08.0102686-3. Decisão à fl.80 reconhecendo a suspensão da exigibilidade do débito inscrito em razão do depósito judicial efetuado. Devidamente citada, a União Federal apresentou sua contestação às fls.116/129, em que rechaçou os argumentos da parte autora e pugnou pela improcedência do pedido, tendo afirmado que a autora se equivocou ao apurar o crédito utilizado para compensação que alega não existir. Apresentou documentos. A parte autora apresentou réplica às fls.198/206, na qual reiterou os demais argumentos da inicial. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir, tendo o autor requerido prova pericial (fl.210), e a União Federal pugnado pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do art.330, I do CPC (fl.211). Vieram os autos conclusos. DECIDO. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a análise da necessidade da produção das provas requeridas. Observo que não há vícios na relação processual. Denoto, após análise dos argumentos das partes, que a solução da lide demanda a realização de prova pericial, a fim de que se esclareça as QUESTÕES CONTROVERTIDAS nos autos, quais sejam, a existência de crédito no valor de R\$ 117.273,20 decorrente de recolhimento indevido a título de Imposto de Renda Retido na Fonte de Domiciliados no Exterior e, em consequência, a validade da compensação realizada por meio da Declaração PER/COMP 42740.07302.300104.1.3.04-6772, anulando-se a inscrição em dívida ativa nº80.2.08.0102686-3. Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, nomeio o perito Sr. Waldir Bulgarelli(3812-8733), que deverá ser intimado. Considerando que a sistemática atual da fixação de honorários vem gerando problemas quando do seu pagamento integral, demandando, muitas vezes, a permanência dos autos por longo período, nesta fase processual, prejudicando o andamento do feito, determino, pelo princípio da economia processual seja o valor total dos honorários depositados antecipadamente. Fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) os honorários periciais definitivos, que devem ser depositados pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. O levantamento dos honorários

pelo Sr. perito se dará apenas após a manifestação das partes quanto ao laudo. Havendo necessidade de esclarecimentos, somente depois de prestados. Defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após as providências acima referidas. Int.

2009.61.00.004434-2 - JONELICIO FAUSTINO DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Em razão da impossibilidade de conciliação entre as partes, noticiada pela ré CEF à fl. 109, esclareça a parte autora a necessidade da oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal da ré. Visto que o fato não ocorreu em agência própria da ré, mas em Casa Lotérica, empresa privada que atua como correspondente bancário, compete a parte autora diligenciar ao local e verificar a existência de gravação do suposto saque indevido. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos à conclusão. Int.

2009.61.00.011139-2 - ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S/A(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

2009.61.00.011193-8 - FERNANDO BRUSSOLO OLIVEIRA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls. 79/88: Mantenho a decisão de fls. 73/75 por seus próprios fundamentos. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de instrumento interposto. Ressalto que com a comunicação da decisão a este Juízo, deve a Secretaria providenciar o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.00.012001-0 - SERGIO JOSE BUENO JUNQUEIRA MACHADO(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.000444-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0004986-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X J F AGROPECUARIA LTDA(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA E SP048010 - JOAO JOSE BOARETTO)

Vistos em despacho. Em razão da concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Requeira o credor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.009782-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0061567-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X EDVALDO DO NASCIMENTO BARBOSA X EDSON LUIS DE ANDRADE MODENA X ELIANA TENORIO X IASNAIA ORRICO NOGUEIRA SANCHEZ X JORGE KATSUGI TOMINAGA X JOSE PAULO RIBEIRO X LUIS CLAUDIO DE ANDRADE SIQUEIRA X MARCIA MORALES ALMEIDA SILVA X MARCIA TERUI X ROSSIL DA CUNHA BASILIO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Vistos em despacho. Em razão do certificado à fl 28-verso, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o autor atenda o requerido pela Contadoria. Em sendo cumprido o acima determinado, remetam-se os autos ao Contador. Silente, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.016459-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0017403-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

2008.61.00.024638-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0021097-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X LUIZ FABIO DE MORAES ALMEIDA X EMILIA PASTORE DE ALMEIDA X THEREZA DE JESUS SOARES DE MORAES - EPOLIO X ANTONIO ALVES(SP013597 - ANTONIO FRANCO E SP036155 - ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez)

dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0022990-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0039459-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X LEONOR AYRES DE OLIVEIRA SIEBER X JOSE DE ALMEIDA BARROS X TEREZA DE JESUS CARDOSO OLIVEIRA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA)
Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

2004.61.00.018673-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0034599-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X ERNESTO IZABELLA(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO)
Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

2006.61.00.006824-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059239-1) CELIA MARIA RODRIGUES X MARCIA GOMES PIRES X MARIA DE LOURDES MONTILHA PAES LEME X MARIA DEL PILAR OSES LASSA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)
Vistos em despacho. Recebo a apelação do Embargante ambos os efeitos. Vista ao Embargado para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2006.61.00.007878-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.005904-8) EDER ROSSI TRIVELATO(SP164119 - ANTÔNIO TEÓFILO GARCIA JÚNIOR E SP186998A - JOSÉ DOS SANTOS BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Vistos em despacho. Mantenho a decisão de fls.49/50, que indefere o pedido de cobrança dos honorários sucumbenciais, requeridos pelos Procuradores da União Federal, em razão dos mesmos fundamentos já expostos. Saliento, por oportuno, que não há ofensa a coisa julgada material, tendo em vista que não foi modificado os termos do julgado, mas tão apenas indeferido o prosseguimento da cobrança pretendida. Insta consignar que o indeferimento da cobrança dos honorários não obsta a inscrição do valor devido em Dívida Ativa da União Federal. Dessa forma, ultrapassado o prazo recursal, dê-se prosseguimento nos autos principais. Intimem-se e cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3663

DESAPROPRIACAO

00.0020149-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X PEDRO CRUZ GONCALVES NETO X IRACEMA CRUZ GONCALVES X NEWTON DOS SANTOS MORAIS X IRACI GONCALVES COUTINHO X JOSE ALVES COUTINHO X NEUSA GONCALVES DOMINGOS X JOAO CARLOS DOMINGOS X ORNELIA GONCALVES COSTA X ARYENE GONCALVES FRADE X JOAO DA SILVA FRADE X MANOEL CRUZ GONCALVES JUNIOR X MIGUEL PEDRO GONCALVES X NAIR DIAS LOPES X MARIA APARECIDA LOPES X LUIZ CARLOS LOPES X JOSE MIGUEL LOPES X JOSITO FERNANDES LOPES X BERNADETE SOARES X GERALDINA MENDES BARBOSA X NEIDE SOARES PISSAIA X AMELETO PISSAIA X NIVALDO SOARES X IRENE CARDOSO SOARES X WANDERLEI DIAS SOARES X MARIA IZABEL SOARES BISPO X VANDERNICE SOARES GUERZONI X CLAUDIO ARMANDO GUERZONI X JOSE BENEDITO LOPES X ELIZETE FERREIRA LOPES X TEREZA ARGIZA LOPES DOCELI X JOSE DOCELI X FANI LOPES DONADI X GENOVEVA DE LOURDES LOPES X SOLANGE APARECIDA LOPES MINETA X CLAUDIO TAKAHIRO NAKAMURA MINETA X ADELINA TRIGO DIAS(SP014294 - JOEL CARNEIRO DOS SANTOS E SP024315 - HAROLDO DE SOUZA MIRANDA E SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS E SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP008665 - AURORA ROSA DE MORAES OLIVEIRA) X SEBASTIAO SILVERIO MUNIZ(SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS) X FIRMINA MARIA DEROIT X MARIA OLIVA CAMILLO X MARGARETE GONZAGA DE OLIVEIRA X GILSON YOSHIKI KANASHIRO

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

00.0454784-5 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X WALTER HOJDA(SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO E SP005877 - ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO)

Dê-se ciência aos requerentes acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

00.0906234-3 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP091183 - JOSE MARIA JUNQUEIRA SAMPAIO MEIRELLES E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X KEMEL ADDAS(SP089512 - VITORIO BENVENUTI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

00.0941066-0 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP172840 - MERCHED ALCANTARA DE CARVALHO) X MARTIN LARRUBIA MORA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

95.0051701-9 - LIGHT & POWER(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO E SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X HERDEIROS DE BENEDICTO ANTONIO RODRIGUES(SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

MONITORIA

2003.61.00.001105-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.022914-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ERLON RODRIGUES SILVA DE LIMA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

Intime-se o réu para levar à liquidação o alvará expedido em seu favor, em 48 (quarenta e oito) horas, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos a providência, sob pena de ser determinada a busca e apreensão do mesmo.

2006.61.00.010535-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP200158 - CLODOALDO CALDERON E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP232485 - ANDERSON DE CAMPOS E SP140305 - ALESSANDRA CHRISTINA F OLIVEIRA E SP230669 - ADRIANA PECORA RIBEIRO E SP213570 - PRISCILLA COSTA E SP204212 - ROMERIO FREITAS CRUZ E SP204534 - MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES E SP160537 - FABIO MASCKIEWIC ROSA E SP099502 - MARCO ANTONIO CUSTODIO E SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA E SP187111 - DELMAR SOUZA CRUZ E SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO E SP196509 - MARCIO ARAUJO TAMADA E SP162275 - FERNANDO ROBERTO SOLIMEO E SP237581 - JUSCELAINE LOPES RIBEIRO E SP222928 - LUIZ GUSTAVO TEIXEIRA COELHO E SP182319 - CÉLIA DE SOUZA E SP213797 - ROSANGELA FERREIRA EUZEBIO E SP243181 - CLAUDIA RISSARDO DE ARAUJO) X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP076433 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X MARIA XAVIER DE ARAUJO SOUZA(SP076433 - JOSE CARLOS DE SOUZA)

Intime-se a CEF para apresentar à liquidação o alvará expedido em seu favor, em 48 (quarenta e oito) horas, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos a providência, sob pena de ser determinada a busca e apreensão do mesmo.

2007.61.00.024742-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP151819 - FABIO DE OLIVEIRA PROENCA) X ISAIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP253208 - CAMILA TIEMI ODA FERNANDES LIMA) X MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP151819 - FABIO DE OLIVEIRA PROENCA)

Fls. 207/211: Dê-se ciência às partes. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.006198-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ZOROASTRO DE AGUIAR JUNIOR(SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO E SP253935 - MARGARIDA CARREGARI GALVÃO)

Intime-se o réu para levar à liquidação o alvará expedido em seu favor, em 48 (quarenta e oito) horas, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos a providência, sob pena de ser determinada a busca e apreensão do mesmo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0643369-3 - DIRCEU MARTINS VIZEU(SP130877 - VICENTE DO PRADO TOLEZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

00.0675646-8 - BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

89.0028170-4 - ADEMAR DANTAS X ALAIR PINTO RIBEIRO X ALDO PIVA FILHO X ANTONIO CARLOS GOMES VASCONCELOS X ANTONIO FERNANDES DA SILVA X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO PIRES DA SILVA X ANTONIO TORRES DA CRUZ X ARMANDO TRAQUIA X BALDOINO RIBEIRO DE MACEDO X CARLOS REIS RODRIGUES X CYRIACO FELIX DE TOLEDO X TANCREDO MONTEIRO - ESPOLIO X VIRGINIO DIAS FERNANDES - ESPOLIO X FRANCISCO NOERCIO SILVA X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X GETULIO MARQUES DE SANTANA X JOAO ROMEU SILVA X JOAQUIM GOMES DA SILVA X JORGE CALIXTO NETO X JORGE GEBAILI JUNIOR X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE NALESSO SANTOS X JOSE SANTOLAYA PALOMAR X LEONIDIO HILARIO DE MELO X LUIZ CARLOS MENDONCA GAMEIRO X MANUEL MESSIAS SANTOS CAMPOS X MARIA MARTHA FERRAZ LINS X MARIO CHAGAS NOBRE X NELSON RODRIGUES DA SILVA X NILTON PAIVA BRANDAO X ORCALINO ALMEIDA DE CARVALHO X PAULO MARQUES DA CUNHA X PAULO DE CAMPOS PIRES X PAULO PINTO DUARTE X RAMON SANTOLAYA PALOMAR X RODRIGO ANTONIO BAPTISTA X WILSON DIAS COSTA(Proc. REGIANE REIS DE CARVALHO E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

92.0018148-1 - JOSE VAZ(SP110144 - MARIA ROSELI DE CAMPOS SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

92.0025722-4 - VOQUENIR APARECIDA GARCIA X LIDERFARMA LTDA X EDSON RODRIGUES DO NASCIMENTO X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS GOMES X FITOTECNICA COM/ DE INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA X FLAVIO DONIZETTI FARIA(SP108940 - PAULO SERGIO DE ARAUJO MOREIRA E SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

92.0031169-5 - IND/ DE MAQUINAS CHINELATTO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

93.0006670-6 - JOSE LAURO BUENO DA ROCHA X LOURIVAL FOGACA X LUIZ CALVI X LUIZA CASSINELLI X NELSON FACTORI FILHO X ODRACIL MENDES X ORLINDO FABIO X OSMAR DOS SANTOS X OSVALDO BENEDICTO BARREIRA X OSVALDO JOAQUIM X PEDRO CARLOS PAIXAO X SALVADOR PAULO MEDEIROS X WALDEMAR ANTONIO MARTIN X WILSON REGINALDO BARBATO(SP078271 - JOAO ANTONIO FRANCISCO E SP183420 - LUCIANO SARTORI FIRMINO E SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

94.0600393-7 - ANTONIO VALDIR TRIGO X ALICE SIMONATO TRIGO X JOSE ROBERTO PAVAN X MARCOS ROBERTO PAVAN X NELSOMN BERSI X JULIA PERES BERSI(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Intimem-se a parte autora e a CEF para levarem à liquidação os alvarás expedidos em seu favor, em 48 (quarenta e oito) horas, devendo, no mesmo prazo, comprovarem nos autos a providência, sob pena de ser determinada a busca e apreensão dos mesmos.

95.0020375-8 - PAUL VIDORIS X PAULO HIROSHI OKUBO X PAULO SERGIO FURUKAWA X PERCEU GIOVANNINI X REGINALDO BARCAROLI X ROBERTO CAMPOS X ROBERTO DONINI ARANTES X ROSEMARY APARECIDA DEACOLINO PASCIANO X TAKAO JAIME KONDO X VALERIA ELIAS FERREIRA(Proc. MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)
HOMOLOGO os cálculos do contador judicial (fls. 429/443 ratificado às fls. 595/596).Tendo em vista a notícia de que houve saque dos valores depositados a maior pelos autores PAUL VIDORIS e PAULO HIROSHI OKUBO, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias.Int.

96.0015326-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0010312-7) FRANCISCO BLANES IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E Proc. THAIS GUIDOLIN MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

96.0033737-3 - RICARDO LORANDI X OSVALDO VITOR DE PAULA X CELINA DE OLIVEIRA SAMPAIO X JOSE NICANOR DE QUEIROZ X ETTORE CASARANO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Preliminarmente, desentranhe-se o ofício de fls. 217, uma vez que estranho aos presentes autos.Após, dê-se ciência à parte autora, acerca do documento de fls. 215/216.Int.

97.0060413-6 - AIRTON ALVES X ANA NIVIA VIEIRA SERRANO X CILIS GUIMARAES DE OLIVEIRA X LUIZA DE OLIVEIRA X ZILDA ADELINA PESSOA LEITAO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

98.0018402-3 - DTA CONSULTORIA S/C LTDA(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

1999.03.99.048727-6 - ADENILSON SOUZA CARVALHO X ABNADA CASTRO LIMA X ALESSANDRA BARTOLLETO X ALICE TEIXEIRA MARQUES X ALTAMIRO DA SILVA GALVAO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

1999.03.99.117534-1 - JAIME DOS SANTOS PEREIRA X AMELIA FERREIRA PRADO RODRIGUES(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA E SP053949 - SIGMAR WERNER SCHULZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

1999.61.00.014662-3 - ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA X ELIAS VIEIRA BRANDAO X IRACI TIEKA TAKAZAWA OKAZAKI X IZABEL ALVES DE SOUZA X JOSE ANTONIO NASCIMENTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

1999.61.00.055648-5 - ANTONIA TIBURCIO RAMOS X FRANCISCO DE ASSIS AMORIM X IDAIR CARLOS SANCIANI X INGBORG ROSINA MARIA DICKIN X JAIR CASSIOLI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias,

tornem ao arquivo.Int.

2000.61.00.031874-8 - ANTONIO COMITRE X ANA MARIA DALESSIO COMITRE(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2001.03.99.035097-8 - JOSE VICENTE DE PAULA X SEVERINA ANDREA DA SILVA PAULA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Intime-se a CEF para, em 48 (quarenta e oito) horas, informar se apresentou para liquidação o alvará expedido em seu favor, ou, no mesmo prazo, promovê-la, se ainda não o fez, comprovando a providência nos autos, sob pena de ser determinada a busca e apreensão do mesmo.

2001.03.99.050088-5 - HANS JORG REY X MARIANNE ELVIRA REY(SP029046 - WALTER PIVA RODRIGUES E SP173272 - LEANDRO RIGOBELLO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Ao SEDI para recadastramento face à nova numeração.Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito.No silêncio, arquivem-se.Int.

2001.61.00.000218-0 - GILSON VALERIO DA SILVA X JOEL VALERIO DA SILVA X WANER MARA BRISON DA SILVA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Intime-se a CEF para, em 48 (quarenta e oito) horas, informar se apresentou para liquidação o alvará expedido em seu favor, ou, no mesmo prazo, promovê-la, se ainda não o fez, comprovando a providência nos autos, sob pena de ser determinada a busca e apreensão do mesmo.

2001.61.00.010860-6 - AMARO JOSE DE OLIVEIRA X APARECIDO PASCHOAL X JOSE ADELINO DE OLIVEIRA X VALDOMIRA MARIA DOS SANTOS(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 102/103: deixo de apreciar o pedido tendo em vista a sentença de fls. 77/78, já transitada em julgado (fls. 79 - verso).Tornem os autos ao arquivo.

2001.61.00.012395-4 - CICERO FRANCISCO DA SILVA X IVO ALVES FERREIRA X JAIR HONORATO DE PAULA X JULIA DE SALES SOARES X LUIS HENRIQUE DA SILVA(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 88/89 e 90/91: deixo de apreciar o pedido tendo em vista a sentença de fls. 44/45, já transitada em julgado, conforme certidão de fls. 46 - verso.Tornem os autos ao arquivo.

2001.61.00.012396-6 - AGNEL MARTINS DOS SANTOS X CARLOS DIONIZIO DA SILVA X ERNANDES BENEDITO DOS SANTOS X JOSE JOAQUIM DE ALBUQUERQUE FILHO X SEBASTIAO MARTINHO CARDOSO(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 102/103: deixo de apreciar o pedido tendo em vista a sentença de fls. 62/63, já transitada em julgado (fls. 64 - verso).Tornem os autos ao arquivo.

2001.61.00.029270-3 - PLASTICOS METALMA S/A(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X BIC BRASIL S/A(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)
Fls. 481/485: intime-se o patrono da parte autora para que carreie aos autos as peças necessárias para expedição do mandado de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, tornem ao arquivo.

2002.61.00.010408-3 - CLAUDIO DE JESUS MARRAO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)
Intime-se a CEF para, em 48 (quarenta e oito) horas, informar se apresentou para liquidação o alvará expedido em seu favor, ou, no mesmo prazo, promovê-la, se ainda não o fez, comprovando a providência nos autos, sob pena de ser determinada a busca e apreensão do mesmo.

2003.03.99.018450-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0003560-3) ORIOVALDO ALVES PEREIRA(SP108493A - MARIA VANIA CARNEIRO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ao SEDI para recadastramento face à nova numeração. Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

2003.61.00.036070-5 - DANIEL ALVES DOS SANTOS(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

2004.61.00.000174-6 - PAULO ROBERTO COBO X VILMA BARBOSA COBO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se a CEF para apresentar à liquidação o alvará expedido em seu favor, em 48 (quarenta e oito) horas, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos a providência, sob pena de ser determinada a busca e apreensão do mesmo.

2004.61.00.010487-0 - JOAO NAYME X GUIOMAR KEHDI NAIME(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Intime-se a CEF para apresentar à liquidação o alvará expedido em seu favor, em 48 (quarenta e oito) horas, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos a providência, sob pena de ser determinada a busca e apreensão do mesmo.

2005.61.00.004814-7 - ANDREZA SALETTI SALGUEIRO(SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X ALEXANDRE DE MORAIS DE LUCENA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP167687 - MARIÂNGELA DIAZ BROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 412/419 dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

2006.61.00.000011-8 - ASSOCIACAO ESTRELA DE PRATA ESPORTES - AEPE(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Intime-se a CEF para apresentar à liquidação o alvará expedido em seu favor, em 48 (quarenta e oito) horas, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos a providência, sob pena de ser determinada a busca e apreensão do mesmo.

2006.61.00.005703-7 - SIMPHRONIO DE PAULA(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1658 - CLARICE MENDES LEMOS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

2007.61.00.014229-0 - MAURICIO ALVES DE SOUZA(SP194015 - IRACEMA LUCAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF para apresentar à liquidação o alvará expedido em seu favor, em 48 (quarenta e oito) horas, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos a providência, sob pena de ser determinada a busca e apreensão do mesmo.

2007.61.00.031889-5 - MARIA DO CARMO SILVA MARTINS(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP264052 - SORAYA PENTEADO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intimem-se a parte autora e a CEF para levarem à liquidação os alvarás expedidos em seu favor, em 48 (quarenta e oito) horas, devendo, no mesmo prazo, comprovarem nos autos a providência, sob pena de ser determinada a busca e apreensão dos mesmos.

2008.61.00.007282-5 - GERALDO MAZUCCO - ESPOLIO X ALBERTINA MAZUCCO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP264052 - SORAYA PENTEADO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intimem-se a parte autora e a CEF para levarem à liquidação os alvarás expedidos em seu favor, em 48 (quarenta e oito) horas, devendo, no mesmo prazo, comprovarem nos autos a providência, sob pena de ser determinada a busca e apreensão dos mesmos.

2008.61.00.010985-0 - HILDO PIRES DE MORAES - ESPOLIO X VERA PIRES MANPRIM X ARNALDO PIRES DE MORAES(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP172150 - FERNANDO HIROSHI SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF para apresentar à liquidação o alvará expedido em seu favor, em 48 (quarenta e oito) horas, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos a providência, sob pena de ser determinada a busca e apreensão do mesmo.

2008.61.00.025643-2 - MARCOS EVANGELISTA PEREIRA X IRENE GONCALVES OLIVEIRA PEREIRA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Passo a analisar as defesas indiretas e prejudiciais ao conhecimento do mérito levantadas pela ré. Trata-se de feito ajuizado por mutuários contra a Caixa Econômica Federal, visando à revisão de cláusulas contratuais firmada entre ambos com a repetição dos valores indevidamente pagos. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega preliminarmente a inépcia da inicial, a necessidade de ingresso da seguradora e do agente fiduciário na qualidade de litisconsórcio passivo necessário. A preliminar levantada pela requerida de inépcia da inicial não merece sorte, uma vez que diz respeito ao próprio objeto do processo. No tocante ao pedido de denunciação da lide da seguradora, a jurisprudência tem se orientado no sentido de que sendo a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, está dispensada a intimação do SASSE como litisconsorte passivo necessário, uma vez que, em contratos gêmeos, como é o caso do contrato de mútuo, a CEF funciona como preposta da companhia de seguro, sendo sua intermediária. (AC 309738/PR, DJ de 07/02/2001, Rel. Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, Terceira Turma- TRF/4ª Região). Desta forma, rejeito a preliminar de denunciação da lide da seguradora. Quanto ao pedido de integração à lide do agente fiduciário encarregado da arrematação extrajudicial, na condição de litisconsorte passiva necessária, entendo descabida a providência. Com efeito não é o caso de reconhecer-se o litisconsórcio necessário, como aventado pela ré, posto que o juiz, no caso concreto, não está obrigado a decidir a lide de modo uniforme em relação ao agente fiduciário eleito livremente pela requerida, quer por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica (art. 47, caput, do CPC). Mesmo que a requerida postulasse a integração litisconsorcial facultativa (artigo 46 e incisos, do CPC.), que não é o caso dos autos, não lhe restaria melhor sorte. Afasto assim o pedido de integração à lide do agente fiduciário encarregado da execução extrajudicial, por não estarem presentes os pressupostos ao reconhecimento do litisconsórcio necessário. Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, CRE nº 27.767-3, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatuba-SP. Considerando que aos autores foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.00.027761-7 - APARECIDO IRINEU PEREIRA DA SILVA X MARIA STELA FERREIRA DA SILVA(SP275852 - CLAUDIO CRU FILHO E SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA E SP082334 - HEBE DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tornem os autos ao contador judicial para que esclareça as divergências apontadas pela parte autora às fls. 150/152 e anexos. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.83.003234-8 - JOAO LAURINDO FILHO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária e também a tramitação prioritária do feito nos termos do art. 1211-A, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes. Após, manifeste-se a parte autora acerca da ilegitimidade passiva alegada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, indicando corretamente o pólo passivo. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.005329-6 - CONDOMINIO MORADA DOS PASSAROS(SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intimem-se a parte autora e a CEF para levarem à liquidação os alvarás expedidos em seu favor, em 48 (quarenta e oito) horas, devendo, no mesmo prazo, comprovarem nos autos a providência, sob pena de ser determinada a busca e apreensão dos mesmos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.00.047450-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092106 - BARBARA CASSIA DE C BEZERRA TORRES) X ALFREDO MARANO NETO - INDIVIDUAL X ALFREDO MARANO NETO X CRISTIANE COLLARO FERNANDES MARANO(SP143446 - SERGIO FONSECA)

Fls. 149: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo. 791 III do CPC. Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

2002.61.00.017520-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOHN PETER MIHALYI GORDON - ESPOLIO(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X ROBERTO FACONTI(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE)

Intime-se a CEF para, em 48 (quarenta e oito) horas, informar se apresentou para liquidação o alvará expedido em seu favor, ou, no mesmo prazo, promovê-la, se ainda não o fez, comprovando a providência nos autos, sob pena de ser

determinada a busca e apreensão do mesmo.

2008.61.00.002215-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X STYLLUS COM/ PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA X CLESIO FERREIRA PENA

Intime-se a CEF para, em 48 (quarenta e oito) horas, informar se apresentou para liquidação o alvará expedido em seu favor, ou, no mesmo prazo, promovê-la, se ainda não o fez, comprovando a providência nos autos, sob pena de ser determinada a busca e apreensão do mesmo.

2008.61.00.014146-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARCIA CASTRO DA SILVA

Fls. 144: defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.019553-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NANCY ALVES COSTA(SP198961 - DAYSE DA COSTA)

Intime-se a CEF para, em 48 (quarenta e oito) horas, informar se apresentou para liquidação o alvará expedido em seu favor, ou, no mesmo prazo, promovê-la, se ainda não o fez, comprovando a providência nos autos, sob pena de ser determinada a busca e apreensão do mesmo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.021816-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X IVAN FERREIRA DOS SANTOS(SP148108 - ILIAS NANTES) X CLAUDIA LAURINDO DA SILVA SANTOS(SP148108 - ILIAS NANTES)

Intime-se a CEF para apresentar à liquidação o alvará expedido em seu favor, em 48 (quarenta e oito) horas, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos a providência, sob pena de ser determinada a busca e apreensão do mesmo.

FEITOS CONTENCIOSOS

00.0649313-0 - JOSE ALBERTO NEVES MARIMBA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 110: intime-se a parte autora para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Expediente Nº 3678

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.013675-0 - JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP212118 - CHADYA IBRAHIM TAHA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Fls. 1408: intime-se a advogada do SESC para proceder à devolução do alvará expedido em seu favor, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser determinada a busca e apreensão do mesmo.

2004.61.00.021208-3 - CARLOS ANTONIO DE ARAUJO(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS E SP173538 - ROGER DIAS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Cumpra-se o impetrante o requerimento de fls. 231, cientificando este Juízo, em 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.016565-7 - ADRIANA FARIA(SP191383 - RUBENS ANTONIO PAVAN JUNIOR) X DEPARTAMENTO POLICIA FEDERAL DIRET GESTAO PESSOAL COORD RECRUT SELECAO

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2009.61.00.001723-5 - DISTRIBUIDORA LOYOLA DE LIVROS LTDA(SP140892 - ROBERTO VIEIRA DOMINGUES JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Reconsidero o 1º parágrafo do despacho de fls. 156 para receber a apelação de fls. 126/155 interposta pela União Federal no efeito devolutivo. Considerando as contrarrazões de fls. 158/161, intime-se o MPF da sentença. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região/SP com as homenagens de estilo. I.

2009.61.00.003779-9 - RICARDO LANDINI LUTAIF DOLCI(SP201790 - ELOISA MACHADO DE ALMEIDA) X CHEFE DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE COMANDO 2 REGIAO MILITAR

Recebo a apelação de fls 169/203, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

2009.61.00.006200-9 - ALFREDO JINJAS(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação de fls 129/141, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

2009.61.00.006699-4 - CASA DAS BATATAS DE RIBEIRO FILHO LTDA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência à impetrante da petição de fls. 177.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, dê-se vista dos autos ao MPF e, após, remetam-se ao E. TRF 3ª Região/SP com as homenagens de estilo.I.

2009.61.00.007847-9 - FRESH START BAKERIES INDL/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação de fls 229/244, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

2009.61.00.010368-1 - P M S P V EMPREENDIMTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação de fls 130/147, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

2009.61.00.011727-8 - UTINGAS ARMAZENADORA S/A(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação de fls 83/91, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

2009.61.00.011817-9 - LISTIC TECNOLOGIA S/A(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação de fls 150/160, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

2009.61.00.015971-6 - DAVID DO NASCIMENTO CARDOSO(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E SP208726 - ADRIANA FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação de fls 81/93, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

14ª VARA CÍVEL

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4756

MANDADO DE SEGURANCA

91.0677494-6 - UNICEL UNIAO DE CENTRO DE LINGUAS LTDA(SP028820 - ALTINO JOSE FLORENTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista que as contas aqui reclamadas também foram alvos de levantamentos pelo impetrante no Mandado de Segurança nº 92.0002811-0, apensem-se os autos até decisão final da questão. Observo que na consulta de fls. 177/185 realizada nas contas 0265.005.00088932-9, 0265.005.00088934-5 e 265.005.00088933-7, os saldos encontram-se zerados. Tendo em vista que as contas acima descritas foram objetos de levantamento nos autos nº 92.0002811-0

(conforme se verifica em suas fls. 32/34 e fls. 154), bem como requerer a União Federal a conversão das guias de fls. 119/121, e ainda por tratarem de mesmos números de contas, oficie-se à CEF para que informe sobre todos os movimentos realizados nas referidas contas, desde a data da abertura até a data da conversão/levantamento, com o objetivo de verificar se existiram depósitos diferentes para estes dois mandados de segurança nas referidas contas. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

91.0691171-4 - BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BRADESCO S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BALOISE ATLANTICA CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS X SKANDIA BRADESCO CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS(SP014824 - ANTONIO ALVARO MASCARO DE TELLA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista a concordância das partes, defiro o desentranhamento das cartas de fiança de fls. 381, 386 e 396, referentes aos impetrantes Bradesco S/A - Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, Bradesco S/A - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e Skandia - Bradesco Companhia Brasileira de Seguros, mediante substituição por cópia, no prazo de 15 dias. Defiro o prazo de 60 dias requerido pelo Procurador da Fazenda Nacional para manifestação quanto a carta de fiança de fl. 391 da impetrante Baloise Atlântica Companhia Brasileira de Seguros. Considerando o prazo de 30 dias, requeridos pelo impetrante à fl. 690/691. Intimem-se.

92.0092886-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0089328-7) SOCIEDADE DE FOMENTO AGRICOLA INDL/ E COML/ AGRINCO(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Ciência as partes dos esclarecimentos da contadoria às fls. 280/281, no prazo de 15 dias. Intime-se.

97.0049138-2 - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL LTDA X BRUCK IMP/ EXP/ E COM/ LTDA X BACCOS COML/ E IMPORTADORA ESCOCIA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X GERENTE REG DE ARRECADACAO FISCALIZACAO DO INSS EM MOGI DA CRUZES-SP(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - CENTRO(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SECRETARIO EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO - FNDE(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Acolho as informações prestadas pelo contador às fls. 1288, com a ressalva de fls. 1296/1302, eis que deve ser levantado pelo impetrante o importe de 7,13% e deve ser convertido em favor da União Federal o importe de 92,87% do valor depositado nos autos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que informe o saldo da conta 0265.635.00194766-7. Com o cumprimento acima e decorrido o prazo para manifestação das partes, expeçam-se o ofício de conversão e o alvará. Intimem-se.

1999.61.00.032707-1 - ALFA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS Manifeste-se o impetrante sobre as alegações do Procurador da Fazenda Nacional às fls. 645/669, no prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2001.61.00.027519-5 - PRIMELETRICA LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Desentranhe-se a petição datada de 18/08/2009, protocolo nº 2009.000223565-1, haja vista ser parte estranha a este feito, devolva-se a sua subscritora, Dra. Daniela Vasconcelos Lemos de Melo Borges, OAB/SP 183.344. Prazo de 10 dias para retirar a petição acima referida. Após, ao arquivo. Intime-se.

2005.61.00.018061-0 - PAULO APARECIDO FURUE(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Providencie o impetrante nova procuração nos autos com o poder de receber quitação, no prazo de 15 dias. Com o cumprimento, expeça-se o alvará, conforme já determinado no despacho de fl. 208. Intime-se.

2008.61.00.002172-6 - ETESCO CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP042933 - IVAN BRASIL MOURA BEVILAQUA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Esclareça a parte-impetrante, em 10 (dez) dias, sobre o atendimento das exigências administrativas noticiadas às fls. 225/227 e 229/230. Intime-se.

2009.61.00.008914-3 - SIND DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

Vistos, etc. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Retifico os atos processuais produzidos pelo juízo da 9ª Vara Cível. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.00.013502-5 - FLAVIO CORREIA DALAMBERT X CLAUDIA GOMES PRUDENTE DE AQUINO DALAMBERT(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Esclareça a parte-impetrante, em 10 (dez) dias, sobre o cumprimento das exigências noticiadas às fls. 38/40. Intime-se.

2009.61.00.014810-0 - JURACI MARIA FERREIRA MORA GIL X MARTA HELEN CRUZ CRIVELLARO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

Fls. 213/231: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela impetrante. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.00.017622-2 - IND/ DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 791/807: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela impetrante. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.00.017782-2 - IVO CARELLI FILHO X SANDRA HELENA DE CARVALHO CARELLI(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte impetrante sobre o Agravo Retido de fls. 287/291, no prazo de 10 dias, conforme determinado no artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Int.

Expediente Nº 4769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0125612-2 - ANNA DOS REIS E SILVA X CECILIA MATHIAS DE MELLO X DIMAS REZENDE LOPES X JANDIRA GONCALVES DA SILVA MOURA X JENY GUSTAVSON SARAIVA X LAURA GRAF X MILTON VIRGA X VICENTE BISI CABRAL(SP080881 - IGNEZ DE ALMEIDA MASSAGLI BARBOSA E SP110507 - RONALDO DOMINGOS DAS NEVES E SP122377 - VICENTE BISI CABRAL E SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SP109018 - JOSE WALDEMIR PIRES DE SANTANA E SP043007 - MARIA DA GRAÇA FIRMINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E SP053714 - CARLOS ALBERTO ELIAS ANTONIO) X CELIA TAVEIRA DI NIZO X ANTONIO DI NIZO NETO X LUCIA TAVEIRA DINIZ(SP045766 - JOAO GUILHERME BONIN)

Diante da informação retro, primeiramente atualize a secretaria a representação processual de CÉLIA TAVEIRA DI NIZO, ANTONIO DI NIZO NETO E LUCIA TAVEIRA DINIZ a fim de que conste somente a advogada MARIA DA GRAÇA FIRMINO como representante. Republicue-se a Sentença de fls. 770/773 para os autores CECÍLIA MATHIAS DE MELLO, DIMAS REZENDE LOPES, JANDIRA GONÇALVES DA SILVA MOURA, JENY GUSTAVSON SARAIVA, LAURA GRAF, MILTON VIRGA e VICENTE BISI CABRAL, visto o erro na publicação conforme certidão de fls. 815. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita bem como recebo a apelação de fls. 796/801 em seus regulares efeitos. Quando devidamente republicada a sentença, vista a União Federal para contrarrazões no prazo legal. Quando em termos, cumpra-se o parágrafo final do despacho de fls. 794. Cumpra-se. Int.

1999.61.00.048834-0 - IRMAOS CASTIGLIONE S/A IND/ METALURGICA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2002.61.00.007278-1 - GLOBALPACK IND/ E COM/ LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2003.61.00.013506-0 - C&G 12 COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA(SP098426 - DINO ARI FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PAPER PRINT SERVICE LTDA(SP159523 - EDUARDO JOSE DE TOLEDO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2005.61.00.003785-0 - UNIAO FABRIL EXPORTADORA S/A UFE(Proc. MARCIO MARTINS BESSA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Recebo a apelação do INMETRO em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, desconsidere-se o primeiro parágrafo do despacho de fls. 195. Após, cumpra-se a parte final do despacho supramencionado. Int.

2008.61.00.002677-3 - DROGARIA BATISNOGUE LTDA ME(SP207431 - MAURICIO SCHOLLER MESSIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo a apelação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Fls. 113/115: Defiro o pedido de devolução de prazo recursal à parte autora. Após, subam os autos com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.024433-8 - PEDRO JOAO BOSETTI X VERA LUCIA HABIB BOSETTI(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI E SP071584 - VERA LUCIA HABIB BOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2008.61.00.025004-1 - ELIAS STAUT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2008.61.00.032063-8 - ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 275/276: Tendo em vista o lapso temporal sem o devido cumprimento do ofício de fls. 261 cujo aviso de recebimento está acostado às fls. 272, expeça-se novo ofício à Superintendencia de Patriomônio da União para que remeta a esta Vara as cópias integrais do processo administrativo mencionado no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Int.

2008.61.00.034777-2 - ROSEMARI TESTA(SP228134 - MARCELO ADRIANO ROSSI E SP224346 - SÉRGIO COLLEONE LIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2009.61.00.000720-5 - ANTONIO MANOEL DAS NEVES RODRIGUES(SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2009.61.00.006800-0 - ALFONSO ERIBERTO PINEIRO MIGUELEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo as apelações de ambas as partes nos seus regulares efeitos. Vista às partes contrárias para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.026488-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0521835-7) UNIAO FEDERAL(Proc. AMALIA CARMEN SAN MARTIN) X JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP019896 - WALTER DE CARVALHO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2006.61.00.017406-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0048408-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X CARLOS AFFONSO DOS SANTOS X CRISTINA ARAGAO ONAGA X EMILSON RIBEIRO NASCIMENTO X FERNANDO PAES DE BARROS X

FRANCISCO CUTULIO(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO)
Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2004.61.00.009300-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.025103-5) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X JOSE MARIA FALEIRO(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

Expediente Nº 4776

ACAO CIVIL PUBLICA

97.0017367-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCUS VINICIUS GRAMEGNA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO E SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK) X CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A(SP021785 - LEICA KAWASAKI E SP089980 - CLARICE SAYURI KAMIYA E SP040678 - ANGELO MARTINEZ COELHO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X CONCESSIONARIA DO ESTACIONAMENTO DE CONGONHAS S/A(SP033155 - CECILIA APARECIDA DE ABREU MOURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP225650 - DANIELE CHAMMA CANDIDO)

Fl.1543/1576: Ciência aos réus, pelo prazo de cinco dias. Após, à conclusão imediata. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0031528-1 - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP109802 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE FREITAS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X CUSTODIO GOMES MARTINS X ASPAZIA VALENTE X ALFREDO MANOEL GOMES VALENTE X MARIA APARECIDA VELENTE X FERNANDO GOMES VALENTE X PALOMA PEREIRA X MARIA DA PENHA VALENTE DA SILVA X KATIA VALENTE DA SILVA X KLEI VALENTE DA SILVA X MANOEL GONCALVES FELIPE SOBRINHO X JOSE DE MATOS ALMEIDA X MARIA DA BOA NOVA DA CUNHA COUTINHO PIRES DE LIMA(SP066110 - JARBAS DE SOUZA E SP013227 - BENIGNO MONTERO DEL RIO E SP101328 - HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES E SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP035217 - YAAKOV KALMAN WEISSMANN E SP176399 - SERGIO DA ROCHA E SILVA E SP059786 - MESSIAS ZARIF E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA)

Fl.1602/1611: Dê-se vista a parte autora da penhora realizada nos autos, pelo prazo de quinze dias. Fl.1614/1615: Decorrido o prazo acima mencionado, defiro vistas dos autos, pelo prazo de dez dias, para a co-ré Maria da Boa Nova da Cunha Coutinho Pires de Lima. Int.

Expediente Nº 4777

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.012667-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X JCR CENTRO MEDICO S/C LTDA X AFONSO PASSOS RAMOS X RODRIGO GIMENES PERILO

Fls. 251/252: Tendo em vista que até a presente data o executado não foi citado, apesar de todas as tentativas e diligências realizadas pela parte exequente, bem como por esta Secretaria, restando o executado em lugar ignorado, defiro a citação do executado por edital, pelo prazo de 20 dias, nos termos dos artigos 231, inciso II e 232, inciso I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a expedição do edital de citação do executado, intimando a Exequente para promover a publicação nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Deverá a exequente comprovar no presente feito o cumprimento da determinação constante do artigo 232, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Cumprida todas as determinações supra, façam os autos conclusos. Intime-se.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8689

USUCAPIAO

2007.61.00.019149-4 - SHIGUEKO IWAZAKI X YOJI IWAZAKI X LUIZ SHIGUENOBU MIYASHIRO X ELZA TOSHIKO MIYASHIRO X CARMEN KINUKO MIYASHIRO TANAKA X KENJI TANAKA X OSCAR TETSUO MIYASHIRO(SP156151 - LIGIA RODRIGUES) X GISELA HEINSFURTER SCHIERSNER-ESPOLIO X ROBERTO MARTIN STRAUSS(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X STEPHAN HEINRICH WILHELM GUTMANN(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X MARIA MAGDALENA DA FONSECA COSTA DO COUTO GUTMANN(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X WILLIAN EDWARD TULLY(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X RAFFAELLA CANGER GIORGIO MARRANO-ESPOLIO X MARIA JOSE CANGER VESTER X WILBUR RAYMOND VESTER(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X FRANCO ITALO AMERICO CANGER(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X MARIA JOSE CANGER VESTER(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X WILBUR RAYMOND VESTER(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Considerando as certidões negativas(fls.378,382,389,393,413e414) requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.

MONITORIA

2008.61.00.025379-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TELMA DA SILVA ROCHA X AGNALDO DA SILVA ROCHA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, providencie a CEF a retirada da carta precatória expedida às fls. No prazo de 10 (dez) dias.Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.024628-0 - JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA X TANIA CRISTINA CORREIA DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.452/454: Manifeste-se a CEF.Após, conclusos.Int.

2006.61.00.020932-9 - HORTENCIA PINTO DE JESUS X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCO DO CARMO LIMA X AMERICO ADELINO DE CAMPOS X SABINO JOSE EMILIANO X EDIL PEREIRA X OSVALDO PARISI X EUCLIDES SCURO X IPOLITO FERREIRA DA SILVA X HELIO BARBOSA DE SANTANA(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o prazo suplementar de 90(noventa) dias à parte autora. Int.

2007.61.00.007881-1 - KESHER COML/ LTDA EPP(SP187363 - DANIEL MODELIS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. ALEXANDRE ACERBI E Proc. ANDREI H.T. NERY)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré-ANVISA, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.030835-0 - JOSE HELIO SAMPAIO DE SOUZA X GILENO VIEIRA ROCHA X GERINALDO MENDES X DARCIO FERNANDES X SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP207008 - ERICA KOLBER E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls.193/230: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Silentes, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2007.61.00.034258-7 - UADIA MIRIAM LOTFI CAVALIERI X JOSE LUIZ CAVALIERI(SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando a regular retirada pelo Sr. Patrono da guia de levantamento expedida nos presentes autos, determino o arquivamento deste feito, com baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.009589-8 - SERGIO ROBERTO ALVES X ADRIANA VALERIA FERREIRA ALVES(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

(Fls.350/397) Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Int.

2008.61.00.033454-6 - ELCEO JORDAO VIDOTTI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls.121/126 E 131: Ciência ao autor. Outrossim, diga o credor, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2009.61.00.000923-8 - FRANCISCO CARLOS BISCARDI(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.44/53: Preliminarmente, intime-se a CEF para que cumpra o determinado às fls.35, devento trazer aos autos os extratos analíticos das contas cujos períodos são pleiteados.Após, voltem conclusos.Int.

2009.61.00.001014-9 - HERMANN KARL RETTER X DANIELLE RETTER(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.94/100: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2009.61.00.012856-2 - VITALINO ANTONOFF(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL

Fls.104/149: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fls.150/361: Dê-se vista à parte autora.Após, conclusos.Int.

2009.61.00.016141-3 - HELENA TSIEMI NISHIO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Considerando o informado às fls. 200, aguarde-se designação de audiência de conciliação.Int.

2009.61.00.019915-5 - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Para análise do pedido de antecipação de tutela, entendo imprescindível a vinda da contestação. Cite-se com urgência.

2009.61.00.020115-0 - PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA X PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA - FILIAL(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES) X UNIAO FEDERAL

...III - Isto posto, CONCEDO a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, com base no artigo 151, IV, do CTN.Cite-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.006880-2 - CARLOS MARIA DO NASCIMENTO NETO(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Aguarde-se cumprimento do ofício expedido às fls. 840. (fls. 843) Com a vinda das informações solicitadas, dê-se vista à União Federal (FN), conforme requerido. Após, remetam-se os autos ao M.P.F., conforme solicitado pelo parquet Federal às fls. 838 verso.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.010998-9 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP025175 - LAERTE MOREIRA E SP043194 - JOAO ANTONIO BATALHA NETO E SP108011 - ALEXANDRE GALEOTE RUIZ) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E SP197442 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Considerando a expressa concordância da Municipalidade de Mogi das Cruzes com os valores executados, expeça-se ofício requisitório,encaminhando-o diretamente, via ofício, ao devedor para pagamento no prazo de 60(sessenta dias) a teor do disposto no art.2,& 2 da Res. n. 055/2009. Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

00.0637318-6 - BRASWEY S/A IND/ E COM/ X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X BRASWEY S/A IND/ E COM/ X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Considerando o informado na cópia do e-mail de fls. 275, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Após, se em termos, retifique-se ofício requisitório n.º 200900000296 referente à verba honorária em nome da sociedade de advogados. Regularizada, transmita-se e dê-se vista à União Federal. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

89.0004694-2 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E SP014930 - ROCILDO

GUIMARAES DE MOURA BRITO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E SP029951 - GISELDA MARIA FERNANDES NOVAES HIRONAKA) X SONIA DE ABREU CANO(SP172387 - ALINE DE CÁSSIA ANAYA) Preliminarmente, OFICIE-SE à CEF solicitando os dados da conta do depósito transferido (fls.370/371) para expedição de alvará de levantamento em favor do Sr. Perito. Após, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 389/422, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 8690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0698435-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0662651-3) COML/ CIBRADIS DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MASPA MAQUINAS E MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP087159 - ESMERALDA LEITE FERREIRA MURANO E SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

92.0080799-2 - DELTA METAL LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI) Permaneçam os autos em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem ao arquivo.

1999.03.99.047565-1 - MANOEL LUIZ DA SILVA X ELIAS RIBEIRO X NOEL NERIS QUEIROZ X ALSIS CORREIA DIAS X FRANCISCO HIGINO SALVE(SP056222 - DULCE DA SILVA PERES SCHULZE E SP053949 - SIGMAR WERNER SCHULZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MONICA DE MEDEIROS MESSIAS 212404 E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

1999.61.00.003965-0 - CITEP COML/ E IMP/ TEIXEIRA POSSES LTDA(SP041291 - ANTONIO LUIZ MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2000.61.00.001252-0 - UMEO UGE X RONIVALDO TONELLI X BARNABE GONCALVES DA SILVA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2001.61.00.014666-8 - ORLANDO ZANZIM X PEDRO MARIA DE MOURA X PEDRO MARQUES DOS SANTOS X PEDRO MARTINEZ X PEDRO MAURICIO BELLON(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP288491 - ANDULAI AHMADU DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2002.61.00.021356-0 - J.C.F. DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) Fls.1499/1502: Manifeste-se o SESC e o SENAC.Após, dê-se vista à União Federal (PFN).Int.

2004.61.00.015104-5 - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP129125 - MAGALI FAVARETTO PRIETO) X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP202699 - MARIA REGINA FERREIRA MAFRA) Ciência ao réu do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2009.63.01.008824-3 - PHILOMENA RICCIARDI ALVES DOS SANTOS X VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS X MARCO ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP141189 - AMABILE SONIA STRANO CHACCUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diga a parte autora em réplica.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.018510-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0017953-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X PEDRO BARBOSA COELHO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)

Ciência ao embargado do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.025300-0 - MDX TELECOM LTDA(SP097702 - MARIA LUISA VAZ DE ALMEIDA ANDRADE E SP142974 - JOSE EDGARD GALVAO MACHADO E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Comprove a impetrante o recolhimento das custas para expedição de Certidão de Objeto e Pé, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2003.61.00.003368-8 - JOAO MANARA DE MELLO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA OITAVA REGIAO FISCAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) (fls. 512) Aguarde-se cumprimento do ofício n.º 1375/2009. Após, dê-se nova vista à União Federal e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.018317-2 - SANDRA REGINA SOUZA DE OLIVEIRA(SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 27/44: Manifeste-se a requerente. Int.

Expediente N° 8691

DESAPROPRIACAO

00.0057151-2 - DEPARTAMENTO DE AGUA E ENERGIA ELETRICA(SP027037 - HELIO REIS CESAR E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO) X ANTONIO MARIANO DOS SANTOS(SP022176 - ARMANDO FERREIRA MACHADO)

I - Considerando a notícia do falecimento da parte e seu procurador SUSPENDO o curso do processo nos termos do artigo 265, inciso I e 1º do Código de Processo Civil a partir do óbito, ocorrendo o mesmo com a prescrição até que ocorra a habilitação dos sucessores do expropriado e regularização da representação processual.Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRAZO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. O erro material ou mesmo o desrespeito ao comando expresso na sentença, nisso compreendida a inclusão de parcelas indevidas no cálculo ou a exclusão das devidas, não está amparado pela coisa julgada. 2. O entendimento deste Regional é de que não há a obrigatoriedade de que a exceção de pré-executividade seja oposta dentro do prazo dos embargos. 3. Nos termos do artigo 43 do CPC, ocorrendo a morte da parte autora, deve haver a substituição pelo espólio ou sucessores e, por conseqüência, a suspensão do feito, na forma do art. 265, inc. I, e 1º, CPC. 4. Sendo prevista a suspensão do processo, a partir do óbito, sem o estabelecimento de prazo certo, o mesmo acontece com a prescrição, que só retorna ao curso após a habilitação dos sucessores e regularização da representação processual. 5. Remetidos os autos à Contadoria, esta prestou informação, concluindo que a memória de cálculo apresentada pelas autoras deixaram de obedecer aos limites do título executivo, devendo ser adotado o cálculo apresentado pela Contadoria. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG-200604000337768 - Relator LUIZ ANTONIO BONAT - Quinta Turma - TRF 4ª Região - D.E.14/05/2007)II- Intime-se, pessoalmente, o espólio de Antonio Mariano dos Santos para que proceda a habilitação dos sucessores, bem como a regularização de sua representação processual, no prazo de 30(trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0007384-0 - APARECIDA DO PRADO X BENEDITO LEMES DE SIQUEIRA X IRINEU PINTO DE FARIA X JOAO ALVES DA SILVA X JOAO FRANCISCO MARTINS DE SOUZA X JOSE ARMANDO DA SILVA X RUI

IARTELLI X SALOMAO CUSTODIO VIEIRA(SP102844 - ANTONIO GALVAO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2000.61.00.036202-6 - JOSE APARECIDO CALEGON X ANTONIO CARLOS BARBETTA X MILTON MAMORU SUMIZIMO X JOSE CARLOS PEIXOTO DE LIMA(SP057841 - JUAREZ VIRGOLINO DA SILVA E SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando os termos do v.acórdão de fls.205/206 que determinou a correção monetária nos moldes do Provimento 26/2001, ACOLHO os embargos de declaração de fls.341/342 e DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.335/336), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado.Julgo EXTINTA a presente execução da obrigação de fazer nos termos do artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.040449-5 - MARTE VEICULOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2006.61.00.011387-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.008235-4) JOAO SOUZA FILHO X FATIMA CORREIA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(Fls.253/285) Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Int.

2007.61.00.015781-4 - JAMIR DAGIR - ESPOLIO X NORMA GONCALVES DAGIR X JAMIR DAGIR JUNIOR X DORIVAL EDSON DAGIR X ELIANE DAGIR COSENZA(SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN E SP105730 - CECILIA MANSANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.141/149: Anote-se.Publique-se o despacho de fls. 139, cujo teor segue: Intimem-se as partes a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int..(FLS. 139)Intime-se as partes a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2009.61.00.010846-0 - HENRIQUE BRENNER(SP156989 - JULIANA ASSOLARI E SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie o autor a juntada aos autos da cópia da petição inicial da ação 2003.33.01.001886-0 em trâmite na Vara única da Subseção Judiciária de Ilhéus, bem como de eventual sentença, se houver.Prazo: 20 (vinte) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2009.61.00.020084-4 - JULIO CESAR RUIZ X PATRICIA FERREIRA RUIZ(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. II -Comprove a parte autora a realização dos depósitos judiciais relativos às prestações, tal como afirmado no item a de fls. 37. III-Cite-se a ré. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0010044-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0043364-8) MARIO BALDUCCI(SP113052 - ELIZENE VERGARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE)

FLS.99/102: Manifestem-se as partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0043364-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X GILUB LUBRIFICANTES E DERIVADOS LTDA X CLAUDIO FARINAZZO BALDUCCI(SP012013 - RENATO ANTONIO MAZAGAO E SP145910 - LUIZ ALEIXO MASCARENHAS) X MARIO BALDUCCI(SP135882 -

FAUSTO MARTINS GIANTOMASSI E SP113052 - ELIZENE VERGARA)
Decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução n.98.0010044-0 em apenso.

2003.61.00.017460-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LILIAN RODRIGUES FERREIRA BATISTA
Proceda-se a transferência dos valores bloqueados às fls. 142/143. Após, aguarde-se em secretaria a vinda das guias de depósito de transferência.

Expediente Nº 8692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0678918-8 - PEDRO GIUSTI X FIAMETTA GIUSTI(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

96.0034246-6 - GALDINO SERAFIM X EDUARDO PEREIRA DA SILVA X LUIZ DOMINGOS X ELCIO RIOLAO X NELSON VENDRAMI X AUGUSTO LOPES X WALTER JOSE MARTINS X AGOSTINHO CORTEZ DOS SANTOS X SALVADOR PLANA X FRANCISCO OLINDA CAVALCANTE FILHO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)
Considerando a matéria versada, remetam-se os presentes autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, dando-se baixa na distribuição. Int.

98.0008063-5 - ANGELA GARCIA FERREIRA DE SOUZA X BENEDITO JOSE PERES X DEISE APARECIDA ANTONIO PEIXOTO DE MIRANDA X EURICO DE SOUZA X JOSE ANGELO DOS REIS X JUVENCIO APARECIDO MOIZES X LUIZ TOMAS DOS SANTOS X MARIO HEIN X THEREZA ANGELICA DE CASTRO LINS X VALDIR PIRES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Expeça-se alvará de levantamento, dos depósitos de fls. 473, em favor da parte autora, conforme requerido às fls. 501-verso, se em termos, intimando-se a retira-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez, liquidado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Expeça-se, após Int.

1999.61.00.015212-0 - CLINAR - CLINICA DO APARELHO RESPIRATORIO S/C LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E Proc. ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)
Intime-se a parte autora a efetuar o recolhimento voluntário do valor da sucumbência devida à União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.00.013430-4 - ANA HELENA PAULA CARVALHO X CARLOS ALBERTO GOMES X CRISTINA IKUKO TOMITA SAKAMOTO X ELIZETE FAVARETTO FERNANDES X LIGIA MARIA FERNANDES X MARIA BREGOLIN GASQUES X SANDRA REGINA GOMES BARBIERI(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Recebo o recurso de apelação interposto parte autora, em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso VII do CPC). Vista à União Federal para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.022678-5 - IND/ E COM/ DE COSMETICOS MULTIFLORA LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Fls.209/210: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, requerido pela parte autora. Int.

2007.61.00.022526-1 - PAULINA RIBEIRO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP142216 - DEBORA DE FREITAS MOURAO E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.029935-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X GISLEINE DE OLIVEIRA
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada às fls.110. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.029307-6 - ROSA DA SILVA LIMA - ESPOLIO X JUREMA DA SILVA LIMA X ROSEMBERG SILVA LIMA X LINDEMBERG DA SILVA LIMA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.312/314: Preliminarmente, comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, que efetuou o pagamento das prestações nos presentes autos (depósitos), nos termos da decisão de fls.211. Determino a realização de prova pericial contábil, nomeando para o mister o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CRE nº 27.767-3, nos termos da Resolução CJF-558/2007.Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos e deixo de arbitrar os honorários periciais, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Após, venham conclusos para designação de audiência para instalação de perícia.Int.

2009.61.00.000706-0 - WALTER NORI(SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.91/100: Diga a parte autora em réplica, bem assim dê-se ciência de fls.107/117.Int.

2009.61.00.013941-9 - ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X UNIAO FEDERAL

...III - Isto posto INDEFIRO a antecipação de tutela. Intime-se a autora para réplica. Int.

2009.61.00.020069-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.020068-6) SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SAO CAETANO(SP229789 - GABRIEL GOUVEA GARCIA E SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO E SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Ao SEDI para a inclusão da ANEEL no pólo passivo da ação nos termos da decisão de fls. 196.Ratifico os atos praticados pela E. Justiça Estadual.Providencie o autor o recolhimento das custas judiciais de redistribuição bem como apresente cópia da inicial para instruir a contrafé no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.00.020099-6 - HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Emende a autora a petição inicial, adequando-a ao disposto no artigo 286 do CPC. Deverá a autora indicar especificamente as verbas salariais objeto da presente ação, bem como as datas em que foram pagas, comprovando documentalmente. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.019093-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.017659-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X DELTALAR UTILIDADES LTDA(SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI)

Diga(m) o(s) embargado(s), em 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.020207-5 - JORGE FERREIRA DA ROCHA(MG072421 - SEBASTIAO ROBERTO DA ROSA) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Para apreciação do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Notifique-se com urgência. Int.

2009.61.00.020233-6 - WAGNER DE OLIVEIRA PESTANA(SP289848 - MARIA AMANDA BATISTA DE SOUZA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Para apreciação do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Notifique-se com urgência. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.013953-8 - MARIA CECILIA FIGUEIREDO CARDOSO DA SILVA(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI E SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.020068-6 - SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SAO CAETANO(SP229789 - GABRIEL GOUVEA GARCIA E SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP193801 - CINTIA TIEMI YOSHIKAWA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Ao SEDI para inclusão da ANEEL no pólo passivo da ação. Ratifico os atos praticados pela E. Justiça Estadual. Providencie o autor o recolhimento das custas judiciais iniciais de redistribuição, bem como apresente cópia da inicial para instruir a contrafé. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2002.03.99.011921-5 - WILSON BARDAUIL X SOLANGE LIASERE BARDAUIL(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON BARDAUIL X SOLANGE LIASERE BARDAUIL

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Execução/Cumprimento de sentença, acrescentando os tipos de parte CEF-exequente e autor-executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Fls.445/446: Tendo em vista o teor do acórdão de fls.440/440-verso, intime-se a CEF para que decline endereço para intimação pessoal dos autores para recolhimento da verba honorária. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTICIOSA

2009.61.00.019578-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X EDSON PEREIRA DE SOUZA

...III - Isto posto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, ex vi do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (interesse processual). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, ora fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Fica cancelada a audiência designada para o dia 15 de outubro do corrente ano. Custas ex lege. P. R. I.

Expediente Nº 8696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0025853-1 - ALCINDO SALMAZZI X HILDA EISINGER SALMAZZI(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

(fls. 578/581) Ciência ao causídico acerca da devolução das cartas de intimação aos autores sem o devido cumprimento. Diante do contido nos Avisos de Recebimento juntados às fls. 579 e fls.581, ficam os autores ALCINDO SALMAZZI e HILDA EISINGER SALMAZZI, por seu representante legal (fl. 507), CIENTES de que deverão comparecer na data supra mencionada neste Fórum Cível Federal, para tentativa de conciliação. Aguarde-se audiência designada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª. Região (COGE) no dia 22 de setembro de 2009 às 15:30 horas.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.009208-9 - AUTO POSTO SUPER STAR LTDA(SP240485 - ISAURA CRISTINA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por Auto Posto Super Star Ltda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.7.03.020057-00, objeto da Execução Fiscal nº 2003.61.82.054969-3 perante a 9ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Seção judiciária de São Paulo. Afirma, em síntese, que o débito que gerou a CDA refere-se ao pagamento do PIS pelo regime da substituição tributária, no período de junho de 1993 e setembro de 1995, período em que estava amparado sob os benefícios do Mandado de Segurança nº 88.0013458-0, distribuído perante a 9ª Vara Federal Cível..... Constatada, pois, a conexão entre a ação de execução fiscal e a ação anulatória de débito fiscal, é

imperiosa a reunião dos processos para julgamento simultâneo, evitando-se, assim, decisões conflitantes. Em face do exposto, considerando a conexão dos feitos determino a remessa dos presentes autos à 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.017983-8 - OSVALDO SABRO TIBA X FABIANO KAZUYOSHI TIBA X JULIANA MAKEMI TAKEMIYA TIBA (SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.00.009662-7 - GENENTECH INC (SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

I) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. II) Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2009.61.00.013251-6 - QUITERIA PEREIRA DA SILVA (SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

I- Fl. 04, item 5: Defiro a expedição de ofício à agência da CEF situada na Rua Juvêncio de Araújo Figueiredo nº 633/651, Vila Perus, São Paulo/SP, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, as fitas do sistema de segurança do dia 20 de maio de 2009. II- Indefiro o pedido de expedição de ofício à CEF para determinar o pagamento da pensão por morte em qualquer agência da CEF (fl. 73, item 11), pois, conforme informações da própria CEF às fls. 88/89, o benefício que a autora recebe independe da abertura de conta, bem como pode ser sacado em caixas eletrônicas ou lotéricas. Ademais, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS (fl. 73, item 11), pois não faz parte do pólo passivo da presente ação. III- Manifestem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2009.61.00.014310-1 - RENATA CARMO DOS SANTOS (SP281600 - IRENE FUJIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois há perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório nos termos do artigo 273, 2º, do CPC, uma vez que a CEF, em contestação às fls. 65/75, informa que não foi liberado o crédito para a autora, em razão de não ter apresentado os documentos necessários para efetivar a operação. Logo, não tendo sido a operação contratada, mostra-se pouco plausível a pretensão de obter em tutela de urgência tal crédito, quando é extremamente controvertido o direito em questão. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, manifestem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

2009.61.00.015820-7 - ELSO RIBEIRO X MARIA NOEL SANTANA RIBEIRO (SP051543 - CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA E SP203474 - CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I) Esclareça a parte autora sobre documento de fl. 135 tendo em vista que nada requereu na petição inicial. II) Traga a parte autora uma cópia da petição inicial para instruir a contrafé. Int.

2009.61.00.017160-1 - ROBSON ROCHA X NATALIA ALVES FIGUEIREDO ROCHA (SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Reconsidero a decisão de fl. 27. Recebo a petição de fl. 30 como aditamento à inicial. II - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. III - No prazo de 10 (dez) dias, esclareça qual a legitimidade dos autores tendo em vista que não são os contratantes do documento de fls. 15/23 e a divergência do imóvel mencionado na inicial com o do referido documento. IV - Após, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.00.025879-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.020963-9) PLAMIX IND/ E COM/ DE PLASTICOS IMP/ E EXP/ LTDA (SP234746 - MARIANA PREDOLIN CARDOSO RIBEIRO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

O embargante deve adequar o valor da causa conforme o benefício econômico pretendido, ou seja, deve ser levado em consideração o valor da garantia ofertada quando da efetivação da operação de crédito.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.013492-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.006945-4) UNIAO FEDERAL (Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS) X HERCULES S/A FABRICA DE TALHERES (PR020300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.

2009.61.00.017629-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.011263-3) UNIAO

FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO)

Considerando que não há controvérsia acerca do valor proposto pela impugnante, e tendo em vista que a impugnada já recolheu as custas judiciais no seu valor máximo quando da propositura da ação ordinária nº 2009.61.00.011263-3, ACOLHO o presente incidente para que passe a constar o valor de R\$ 2.064.562,49 (dois milhões, sessenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos) na causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado desta, desapensem-se estes autos, reme-tendo-os ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.013470-7 - BAR E RESTAURANTE AQUARIUM LTDA - EPP(SP253273 - FERNANDA CAMPESTRINI E SILVA E SP108065 - LUIS FERNANDO LOBAO MORAIS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Posto isso, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, a fim de suspender a exigibilidade das penalidades pecuniárias (autos de infração nº 18135 e nº 17255) e os atos executivos das autuações lavradas pela autoridade impetrada contra a impetrante. Oficie-se à autoridade impetrada do teor da presente decisão. Dê-se vista ao MPF. Intime-se.

2009.61.00.017265-4 - ENEAS SILVA DOS SANTOS(SP279252 - ELIZEU SOARES LOPES) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

I - Recebo petição de fls. 32/33 como aditamento à inicial. II - No prazo de 10 (dez) dias, traga o impetrante uma cópia do aditamento à inicial para instruir a contrafé. III - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações. IV - Cumprido o item II, notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.018199-0 - SERCOM S/A(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

I - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. II - Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. III - Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Intime-se e Oficie-se.

2009.61.00.019989-1 - JOSE OZIRE DA SILVA JR(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em razão do exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Oficie-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como requisitando as suas informações que deverão ser prestadas igualmente no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para parecer do seu Digno Representante. Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

2009.61.00.020240-3 - FERNANDO JOSE ALVES ALMENDRA(SP137209 - JOAQUIM FERREIRA NETO) X GERENTE DE SERVICOS DA GIFUG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que inclua nos cadastros do Sistema Integrado da Caixa Econômica Federal, o impetrante, a fim de que, na qualidade de árbitro, sejam reconhecidos e cumpridos os seus laudos arbitrais, proferidos em homologações rescisórias de contrato de trabalho, autorizando o levantamento de valores das contas vinculadas do FGTS dos empregados interessados, quando ali determinado. Notifique-se a autoridade impetrada comunicando-a do teor desta, bem como requisitando as suas informações, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.015661-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X RICARDO SOARES

Face o pedido de realização de audiência de tentativa de conciliação, formulado pelo autor, diga a CEF sobre eventual interesse, no prazo de cinco dias. Int.

Expediente Nº 6410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.037896-5 - RONALD ARTAL(SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

No prazo de 10 (dez) dias, traga a CEF cópia do procedimento de execução extrajudicial, de modo a comprovar que foram cumpridas as formalidades do Decreto-Lei nº 70/66. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 6411

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.010475-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.013619-5) UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X GUSTAVO ADOLFO FRANCO FERREIRA(SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA E SP149066 - EDUARDO RODRIGUES NETTO FIGUEIREDO)

Ante a juntada de instrumento de procuração, cumpra o procurador o determinado no despacho de fls. 208, ratificando os atos processuais realizados ou, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.FL. 208: Compulsando os autos verifco que às fls. 74/75 foi apresentado pela parte ré substabelecimento ao patrono Herbert José de Luna Marquer - OAB/SP 63.598 sem a devida procuração, do qual houve pedido de renúncia às fls. 78/79, bem como foi comunicada a renúncia às fls. 155 e 160/162 relativa ao patrono Luis Antonio de Arruda Campos - OAB/SP 24.365 e renúncia às fls. 199/202 relativa ao patrono Luiz Fernando Bomfim - OAB/SP 27.225.Assim sendo, intime-se a parte ré pessoalmente para que regularize a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o patrono constituído ratificar os atos processuais realizados até então, ou requerer o que de direito. Int.

2003.61.00.010476-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.013619-5) UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X GUSTAVO ADOLFO FRANCO FERREIRA(SP149066 - EDUARDO RODRIGUES NETTO FIGUEIREDO E SP191821 - ADRIANA PELINSON DUARTE E SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado às fls. 261/264.Int.

Expediente Nº 6412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.032807-3 - JOSE ROBERTO KIRALLAH LEONE(SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA E SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

1- Fixo os honorários periciais em R\$ 5400,00, em dezembro de 2007. 2- Visto que a prova pericial foi requerida pela parte ré, concedo-lhe o prazo de dez dias para depositar os honorários periciais, devidamente atualizados com observância dos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, sob pena de preclusão da prova.3- Depreque-se o Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Mogi das Cruzes a oitiva das testemunhas: João Carlos Falque de Melo; Evandro Silva de Almeida (do autor); e Rogério Alves de Oliveira Motta (do réu).4- Depreque-se o Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Itaquaquecetuba a oitiva da testemunha Francisco Codina Ronso Filho (do autor).5- Para oitiva da testemunha Benedito Carlos de Souza, designo audiência para o dias 10_/11_/2009_, às 15_ horas.6- Cientifique-se as partes de que lhes incumbe o recolhimento de custas, acompanhamento das Cartas Precatórias e cumprimento de exigências dos Juízos Deprecados. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0007316-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JULIO FLAVIO PIPOLO(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO E SP157159E - JULIANEY CRISTINY TIAGO) X LEVY MATTOS SILVA(SP090408 - MAURICIO PESSOA)

O Réu LEVY MATTOS SILVA opõe embargos de declaração às fls. 564-565 requerendo o suprimento das omissões quanto às demais verbas pretendidas pelo credor, que não estariam na condenação e quanto ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória do credor.O Credor JÚLIO FLÁVIO PIPOLO, por sua vez, opõe embargos de declaração requerendo o esclarecimento das omissões, contradições e obscuridades apontads na r. decisão embargada.É o breve relatório. Decido.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância.Assim, não há omissão na r. decisão embargada, não merecendo acolhida a alegação apresentada pelo devedor LEVY MATTOS SILVA. De igual modo, inexistem as alegadas obscuridades, contradições e omissões apontadas pelo credor JÚLIO FLÁVIO PIPOLO, visto que a r. decisão embargada tão somente determinou o cumprimento do v. acórdão para o arbitramento dos valores devidos,

visto que os seus cálculos foram apresentados levando em consideração o laudo elaborado pelo profissional da Caixa Econômica Federal, conforme se verifica da petição acostada às fls. 435, razão pela qual não poderiam ser admitidos. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Comprove o devedor LEVY MATTOS SILVA o depósito dos honorários periciais, conforme determinado na r. decisão de fls. 561-563. Apresentem as partes os quesitos e indiquem os assistentes técnicos. Após, Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos trabalhos devendo apresentar planilha de cálculo dos valores devidos pelo Réu ao credor JÚLIO FLÁVIO PIPOLO, nos termos fixados no título executivo judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro o prazo requerido pelo credor para apresentar as certidões das matrículas dos imóveis do devedor. Após, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. Int.

92.0088361-3 - ANTONIO INACIO DA SILVA X ANTONIO INSARDI NETO X ANTONIO IVAN SOARES TEIXEIRA X ANTONIO JOAQUIM DE LIMA X ANTONIO JOSE COLLA X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS NETO X ANTONIO JOSE ESGALHA SILVA X ANTONIO JOSE FRANCO DO AMARAL X ANTONIO LOPES DA SILVA X ANTONIO LUIZ BARBOSA X ANTONIO LUIZ CORTESI X ANTONIO LUIZ DUARTE DO PATEO X ANTONIO MANUEL DE SOUZA X ANTONIO MANOEL GUTIEREZ X ANTONIO MANSO X ANTONIO MARCOLINO DE CASTRO JUNIOR X ANTONIO MARCUZZO X ANTONIO MARMO DE MORAIS LIMA X ANTONIO MARQUES X ANTONIO MARQUES FELIX DA SILVA X ANTONIO MARQUES FIGUEIREDO X ANTONIO MARQUES INDIO DA MATA X ANTONIO MAURICIO FERRAZ X ANTONIO MAURO DE SOUZA SOARES X ANTONIO MAURO FILHO X ANTONIO MEDEIROS DOS SANTOS X ANTONIO MENDES X ANTONIO MICHELETE X ANTONIO MIGUEL CARICATI X ANTONIO MIGUEL GONCALVES X ANTONIO MINUCI X ANTONIO MODESTO DE OLIVEIRA FILHO X ANTONIO NEWTON RIBEIRO X ANTONIO OLIVEIRA NEVES X ANTONIO PAULO GARCIA X ANTONIO LOPES BENSAL X ANTONIO PAZ DA SILVA X ANTONIO PEGORARI X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO PETRONIO X ANTONIO PONGELUPPI X ANTONIO PESSOTO X ANTONIO RAIMUNDO ALVES X ANTONIO RAIMUNDO SILVA X ANTONIO RIBEIRO DE PAULA X ANTONIO RIVAROLI X ANTONIO ROBERTO DE FREITAS (SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição acostada à fl. 480, em especial, quanto a guia de depósito judicial de fl. 439, requerendo o que entender de direito. Silente, a parte autora no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo. Int.

96.0023538-4 - MOACIR AZEVEDO BARROS X JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X JOSE LEAL X EZEQUIEL MARTINS DA COSTA JORGE X ABILIO DE JESUS CARLOS X ARMANDO DO NASCIMENTO CARREGA X JOAO ALMEIDA DA SILVA X JOAO FABIANO FILHO X OSWALDO CEGLIO X CESAR CARDOSO DE AGUIAR (SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Diante da informação do representante legal da CEF à fl. 622, defiro a dilação requerida, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

2003.61.00.019168-3 - RICARDO WAGNER SILVA LIMA (SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2003.61.00.019168-3 AUTOR: RICARDO WAGNER SILVA LIMARÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Ricardo Wagner Silva Lima em face de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, objetivando, em suma, obter provimento judicial que lhe reconheça o direito à posse e exercício no cargo operador de triagem e transbordo I. Alega que participou de concurso público em outubro de 2001, tendo sido aprovado para o cargo de Operador de triagem e transbordo. Superadas as fases teóricas do certame, foi submetido aos exames médicos admissionais em dezembro de 2001, quando foi considerado apto para o exercício de suas funções (fls. 10). No entanto, não sobreveio a imediata nomeação. Assim, em maio de 2003, foi novamente convocado para repetir os exames admissionais, ocasião em que foi tido como inapto para o cargo pretendido, haja vista o risco de agravamento de lesão auditiva que então o acometia. Sustenta não ser portador de doença que o impeça de exercer normalmente as funções atinentes ao cargo pretendido. Juntou documentos (fls. 07/20). A análise do pedido de tutela antecipada foi diferido para após a vinda da contestação. Em contestação, a ré assinala que, em 2001, o candidato foi avaliado segundo os critérios do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO, o qual não exigia o exame de audiometria para o exercício da função de Operador de triagem e transbordo. O exame realizado era o ergométrico (ou ortopédico), que avalia movimentos repetitivos, elevação e transporte de cargas. O exame para ruído auditivo era realizado tão somente em candidatos para os cargos inseridos na Rede Postal Noturna - RPN. Por esses motivos, o autor foi considerado apto no exame médico ergonômico efetuado em 13.12.2001. Quando convocado para os exames na segunda vez, em 2003, encontrava-se em vigor outras regras. A partir de 2002, com a instalação de novas máquinas em vários setores da empresa-ré, houve atualização do PCMSO com a necessidade de solicitação do exame de audiometria para todos os candidatos. Ficaram eles, a partir de então, obrigados a fazer os dois exames: ergonômetro (ortopédico) e

audiometria (ruído). Argumenta ainda que :1. a finalidade dos exames admissionais é verificar se as alterações de saúde apresentadas são compatíveis com o cargo pretendido, considerando que, dependendo do trabalho a ser executado, poderá haver agravamento na saúde do trabalhador.2. na função pretendida o autor opera máquinas de triagem postal instaladas nas unidades da ré em meio a ruído que produzem. Mesmo usando o Equipamento de Proteção Individual - EPI, o funcionário acometido por algum problema de perda auditiva, se permanecer trabalhando, virá a ter problemas futuros de ordem física, culminando em doença profissional.3. no edital encontra-se prevista a avaliação da aptidão física e mental para o cargo, a ser realizada por profissionais da ECT. 4. ao final, a ré alega que o autor foi eliminado por não ter passado em uma das fases eliminatórias do concurso público, não tendo direito à efetivação no cargo de Operador de triagem e transbordo. O pedido de antecipação de tutela foi negado.Replicou a parte Autora.A prova pericial restou prejudicada, pois o IMESC informou carecer de atribuição para prestar essa atividade à Justiça Federal.Instada, a parte Autora solicitou informações quanto ao limite de decibéis que seria exposto se empossado no cargo, salientando que dependendo da resposta, não se faz necessário a realização de perícia médica (fls. 197).A ECT informou os dados solicitados pelo Autor (fls.202/225).Aberto vista ao Autor, ele ficou inerte (fls. 226-verso). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO.Os documentos juntados pela parte Autora são suficientes à propositura da ação.Examinado o feito, mormente as provas trazidas à colação, entendo que a pretensão inicial não merece provimento.Extrai-se do edital do concurso n.º 111/2001, item 11.3, que:Nesta etapa será realizada avaliação da aptidão física e mental, que deverá devolver, dentre outros, Exames Médicos e complementares que terão por objeto averiguar as condições de saúde apresentadas pelos candidatos, face às exigências das atividades inerentes ao cargo. No caso dos portadores de deficiência será verificada também a compatibilidade de sua deficiência com exercício das atribuições do cargo pretendido. Esta avaliação será realizada por profissionais da ECT ou credenciados.(...)No edital não há descrição dos exames a serem realizados pelos candidatos para aferição da capacidade física em face das exigências das atividades próprias do cargo pretendido.Assim, impõe-se reconhecer que a empresa-contratante tem discricionariedade para, desde que colhendo todos os candidatos, realizar os exames necessários a aferição da aptidão para o desempenho das atividades do cargo, notadamente no que concerne ao ambiente laboral em que o empregado exercerá suas atribuições.O Autor afirma ter realizado exames físicos sob regras distintas em 12.2001, mas não há prova de tal circunstância nos autos.De seu turno, insurge-se contra a exigência de novos exames em 2003, especificamente a inclusão de audiometria, que ensejou a sua reprovação. Tem-se, portanto, que o Autor refuta tão-somente o resultado do exame.A razões da inclusão deste novo exame restaram suficientemente demonstrada pela Ré (fls. 205/225).Saliente-se que a ECT conta com Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional e Prevenção de Riscos Ambientais que, ao cuidarem do exame admissional no que diz respeito aos critérios médicos, realizou diversos testes no local em que o Autor exerceria as atividades do cargo a que concorreu. Ditos testes indicaram nível de ruído que se aproximou do limite de tolerância. Diviso, assim, razoabilidade na exigência de exames específicos de medição de audição Destaque-se, por fim, que o exame físico compõe o procedimento pré-admissional, de caráter eliminatório, ou seja, antecedente à homologação do concurso. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condenno o Autor no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se o disposto na Lei n.º 1060/50 tendo em vista a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.Despesas e custas ex lege.P.R.I.C.

2005.61.00.002158-0 - CLELIA BENEDITA MORAES(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, Fl. 450: Providencie a parte ré (CEF), ao recolhimento de complementação das custas de preparo nos termos do art. 2º da Lei 9.289, de 04.07.96, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, com base no art. 511 do CPC.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

2005.61.00.002704-1 - JAIR BENATTI X MARIA CECILIA CARDOSO BENATTI(SP036674 - JAIR BENATTI) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2005.61.00.002704-1 AUTORES: JAIR BENATTI e MARIA CECILIA CARDOSO BENATTI RÉUS: ITAÚ S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora a quitação do saldo devedor residual do contrato de financiamento imobiliário firmado com o Banco Itaú S/A e, via de consequência, a liberação da hipoteca que incide sobre o imóvel .O Banco Itaú S/A apresentou contestação às fls. 58/83.A Caixa Econômica Federal, embora citada às fls. 465, deixou de contestar a ação (fls. 470).O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 529/531.Às fls. 1224 os autores requereram a extinção do feito nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, tendo em vista o acordo celebrado entre eles e o Banco Itaú S/A, devendo cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos.Às fls. 1228 a CEF não se opôs ao referido acordo, postulando pelo arbitramento de honorários advocatícios em seu favor. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada deve ser extinta com julgamento de mérito.De fato, consoante se infere da petição acostada aos autos às fls. 1224, os autores e o Banco Itaú S/A deram-se por conciliados,

renunciando a parte autora ao direito em que se funda a ação e requerendo a extinção do feito com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Em face da revelia, deixo de condenar os autores em honorários advocatícios em favor da CEF. Custas pelos autores. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2006.61.00.019881-2 - JOSE TOURINO FRANCO JUNIOR(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS E SP234697 - LEOPOLDO PENTEADO BUTKIEWICZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 151/156: 1) Defiro a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora cumpra o inteiro teor da decisão de fl. 145. 2) Manifeste-se a parte ré (CEF), no prazo de 20 (vinte) dias, quanto a possibilidade de apresentação dos documentos requeridos pela parte autora à fl. 156. Após, em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

2007.61.00.011613-7 - ANTONIO BARROS SANTAMARIA(SP024775 - NIVALDO PESSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2007.61.00.011613-7 AUTOR: ANTONIO BARROS SANTAMARIA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora obter provimento judicial visando recuperar perdas de ativos financeiros decorrentes da não aplicação da correção monetária pelo IPC referente aos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa à direito adquirido e à ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. O autor apresentou aditamento à inicial, às fls. 212-216 Em contestação a ré arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirma a ocorrência de prescrição quanto ao Plano Bresser e em relação aos juros, bem como a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, sustentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. Inicialmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito também a arguição de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto às preliminares relativas aos Planos Collor I e II, tenho que a ré é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, já que os autores pleiteiam a correção monetária de suas cadernetas de poupança referente ao saldo não bloqueado. No mérito, rejeito a alegação de prescrição sustentada pela Caixa Econômica Federal quanto à pretensão relativa ao Plano Bresser, porquanto a ação foi ajuizada em 29.05.2007, portanto, dentro do prazo legal. Por outro lado, no que tange aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Cumprida a sua parte no ajuste, tem ela o direito de exigir do banco o cumprimento da sua, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes na data-base contratual. Saliente-se que a edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, cumpre assinalar que a questão relativa aos Planos Bresser e Verão tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida no dia 16 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução do Bacen n.º 1338/87 e pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005). Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incabendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89. (TRF - 4ª Região, Apelação Cível,

processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178) No que se refere ao mês de abril de 1990, o índice aplicável aos saldos de caderneta de poupança iguais ou inferiores a NCZ\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos disponíveis juntos às instituições financeiras, é o IPC, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 206.048. Quanto ao mês de fevereiro de 1991, o STF decidiu pela aplicabilidade do IPC para a correção do saldo disponível das cadernetas de poupança (Adin n.º 493-0). Por fim, a atualização dos valores deverá ser feita pelos critérios fixados na Legislação própria da Caderneta de Poupança, a partir do momento em que a obrigação foi descumprida. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar aos autores a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referente ao mês de junho de 1987 (26,06%) nas contas n.ºs 11694-0, 00095-0; janeiro de 1989 (42,72%) nas contas n.ºs 11694-0, 26599-6 e 00095-0; abril de 1990 (44,80%) nas contas n.ºs 30646-3, 11694-0, 26599-6, 31888-7, 00095-0; e fevereiro de 1991 (21,87%) nas contas n.ºs 30646-3 e 31888-7. Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.014419-8 - CARLOS ALBERTO GARCIA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X FUNDACENTRO FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) 19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo Processo nº 2008.61.00.014419-8 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA) Embargante: UNIÃO FEDERAL Vistos em decisão. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na r. sentença de fls. 186/189. É o breve relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão a parte embargante. A Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, entidade dotada de personalidade jurídica própria e autonomia jurídica, administrativa e financeira, responde de forma plena sobre as questões inerentes a seus servidores. É, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo da ação ordinária, em que o ato impugnado refere-se ao pagamento de vantagem pecuniária de servidores pertencentes ao seu quadro. Em decorrência, a União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, devendo ser excluída da lide, de ofício, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela parte embargante, passando a constar da fundamentação e do dispositivo da r. sentença a seguinte redação: Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal em relação aos servidores da FUNDACENTRO, porquanto tal ente possui personalidade jurídica, devendo ser demandado em nome próprio.(...) Em relação à União Federal, acolho a ilegitimidade passiva suscitada e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Mantenho no mais a r. sentença. P.R.I.C.

2008.61.00.025558-0 - EDUARDO PEREIRA BUENO - ESPOLIO X ANTONIO EDUARDO PEREIRA BUENO X MARIA APARECIDA PEREIRA BUENO X DIONE PEREIRA SILVA X HISLANDE PEREIRA BUENO JUNIOR X MARIA LUCIA RAGUSA BUENO X JOSE EDUARDO PEREIRA BUENO X CRISTIANE PEREIRA BUENO(SP047810 - SALVANI FERNANDES ROCHA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 92, requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Silente no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

2008.61.00.029948-0 - NEWTON LA SCALEIA X EDEN LASCALEIA(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.029948-0 AUTOR: NEWTON LA SCALEIA E EDEN LASCALEIA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora provimento jurisdicional visando recuperar perdas de ativos financeiros decorrentes da não aplicação da correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89, abril/90 e maio/90. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Em contestação a ré arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirma a ocorrência de prescrição quanto ao Plano Bresser, bem como em relação aos juros e a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, sustentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. Inicialmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito a arguição de ausência de documentos indispensáveis à propositura da

ação, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto às preliminares relativas ao Plano Collor I, tenho que a ré é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, já que o autor pleiteia a correção monetária de suas cadernetas de poupança referente ao saldo não bloqueado. No mérito, tenho que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto a ação foi ajuizada em 03.12.2008, portanto, dentro do prazo legal. No que tange aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Cumprida a sua parte no ajuste, tem ela o direito de exigir do banco o cumprimento da sua, isto é, que lhe seja paga a correção monetária e juros vigentes na data-base contratual. Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, cumpre assinalar que a questão ao Plano Verão tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida no dia 16 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005). Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa: **CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.**- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória n.º 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incumbendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei n.º 7.730/89. (TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178) No que se refere ao mês de abril de 1990, o índice aplicável aos saldos de caderneta de poupança iguais ou inferiores a NCZ\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos disponíveis juntos às instituições financeiras, é o IPC, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 206.048. No entanto, quanto ao mês de maio de 1990, restou reconhecida a equivalência entre índices IPC e BTNF, não havendo qualquer prejuízo aos poupadores. Entretanto, o valor apurado pela parte autora não pode ser aceito, já que, consoante se infere da planilha juntada, observa-se que não foi considerada corretamente a conversão da moeda, razão pela qual os valores devidos deverão ser apurados em liquidação de sentença. Por fim, a atualização dos valores deverá ser feita pelos critérios fixados na Legislação própria da Caderneta de Poupança, a partir do momento em que a obrigação foi descumprida. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno a ré a pagar aos autores a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos na conta poupança n.º 99005835-5 referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%); nas contas n.º 00053972-1 e 00054975-1 referente ao mês de abril de 1990 (44,80%); e na conta n.º 00034460-2 referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.032534-0 - ANTONIO FERNANDES(SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 131, requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Silente no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

2008.61.00.033166-1 - YOLANDA ESTEVES DA CUNHA(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 86/90: Recebo a impugnação à execução concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante. Diante da discordância dos cálculos apresentados pela CEF, consignada pela parte autora na petição de fls. 77/84, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos

fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço de nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29/06/2004, página 30, na elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial. Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

2008.61.00.033501-0 - MITIKO TANAKA X SYLVIO TOSHIO TANAKA (SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 114/118: Recebo a impugnação à execução, concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante. Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Uma vez ratificada a discordância dos valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço de nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29/06/2004, página 30, na elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial. Em caso de concordância dos valores apresentados pelo representante legal da CEF, determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor da parte(s) autora(s), no valor de R\$ 1.693,26 (um mil e seiscentos e noventa e três Reais e vinte e seis centavos) e a quantia restante em favor da CEF. Int.

2008.61.00.033853-9 - MARIA MARTHA ROCHA DE ALMEIDA (SP172359 - ADRIANO AUGUSTO FIDALGO E SP275882 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 69/73: Recebo a impugnação à execução concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante. Diante da discordância dos cálculos apresentados pela CEF, consignada pela parte autora na petição de fls. 66/67, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço de nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29/06/2004, página 30, na elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial. Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

2008.63.01.059148-9 - MARIA SANTA SOARES (SP078682 - PERSIO REDORAT EGEE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º

2008.63.01.0059148-9 EMBARGANTE: MARIA SANTA SOARES Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 106-118, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão, contradição e obscuridade. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

2009.61.00.000793-0 - DARCY NACCACHE ZAIDAN (SP124286 - PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2009.61.00.000793-0 EMBARGANTE: DARCY NACCACHE ZAIDAN Vistos. São

embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual equívoco na r. sentença de fls. 87-89. Alega que a sentença reconheceu a ocorrência de prescrição da ação referente ao Plano Verão, considerando a data da autuação de 09/01/2009, no entanto, a ação foi protocolada em 26/12/2009. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão o embargante quanto ao alegado equívoco. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para anular a sentença de fls. 87-89 e passo a proferir a seguinte: Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora provimento jurisdicional visando recuperar perdas de ativos financeiros decorrentes da não aplicação da correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Em contestação a ré arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirma a ocorrência de prescrição quanto ao Plano Bresser, bem como em relação aos juros e a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, sustentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório.

Decido. Inicialmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito a arguição de ausência de documentos indispensáveis à propositura da

ação, haja vista que os extratos da conta poupança referentes ao período questionado já foram devidamente trazidos aos autos. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto às preliminares relativas aos Planos Collor I e II, tenho que a ré é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, já que o autor pleiteia a correção monetária de suas cadernetas de poupança referente ao saldo não bloqueado. Deixo de apreciar as preliminares referentes ao Plano Bresser, uma vez ser matéria estranha ao objeto dos autos. No mérito, rejeito a alegação de prescrição sustentada pela Caixa Econômica Federal quanto à pretensão relativa ao Plano Verão, porquanto a ação foi ajuizada em 26.12.2008, portanto, dentro do prazo legal. No que tange aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. A parte autora contratou com a ré depósitos bancários na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, tem direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, cumpre assinalar que a questão relativa ao índice de janeiro de 1989 tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005). Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa: **CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.**- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória n.º 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incabendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei n.º 7.730/89. (TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178) Consoante se infere dos extratos trazidos à colação às fls. 65-85, verifica-se que as contas n.ºs 00053903-9 e 00053592-0 têm data de aniversário na segunda quinzena, razão pela qual não faz jus a autora à correção monetária no mês de janeiro de 1989 em relação a elas. No que se refere ao mês de abril de 1990, o índice aplicável aos saldos de caderneta de poupança iguais ou inferiores a NCZ\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos disponíveis junto às instituições financeiras, é o IPC, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 206.048. Por outro lado, é indevida a aplicação do IPC para a correção do saldo disponível das cadernetas de poupança no mês de maio de 1990, eis que aplicável a regra prevista no art. 13 da Lei n.º 8.036/90, combinado com o art. 2º da MP 189/90. Ademais, restou reconhecida a equivalência entre índices IPC e BTNF, não havendo qualquer prejuízo aos poupadores. Por fim, aplica-se o IPC para a correção do saldo disponível das cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1991 (Adin n.º 493-0). A atualização dos valores deverá ser feita pelos critérios fixados na Legislação própria da Caderneta de Poupança, a partir do momento em que a obrigação foi descumprida. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno a ré a pagar à autora a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos nas contas poupança n.ºs 00052253-0 e 99009045-8 relativo ao mês de janeiro de 1989 (42,72%); e nas contas poupança n.ºs 99009045-8, 00052253-5, 00053592-0 e 00053903-9, referente aos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991 (44,80% e 21,87%, respectivamente). Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.009407-2 - CLAUDIO CASTANHA(SP234319 - ANA MARIA ZAULI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

19ª Vara Cível Federal AÇÃO ORDINÁRIA Processo n.º 2009.61.00.009407-2 Autor: CLAUDIO CASTANHA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte autora às fls. 67/68. Por conseguinte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de

Processo Civil. Defiro a justiça gratuita requerida. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

2009.61.00.013792-7 - MARIA RAIMUNDA CONCEICAO TORRES DA MOTA X PEDRO ASSALIN X PETRUCIA MARIA OLIVEIRA MARTINS X PEDRO FELIPE X MARIA DA PENHA RODRIGUES X RUY ERMELINDO NOGUEIRA BARBOSA X PEDRO ORLINDO ALVES SIQUEIRA (SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

19ª VARA FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2009.61.00.013792-7 AUTORES: MARIA RAIMUNDA CONCEIÇÃO TORRES DA MOTA, PEDRO ASSALIN, PETRUCIA MARIA OLIVEIRA MARTINS, PEDRO FELIPE, MARIA DA PENHA RODRIGUES, RUY ERMELINDO NOGUEIRA BARBOSA e PEDRO ORLINDO ALVES SIQUEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao fundamento de que seriam possuidores de direito adquirido, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pela Lei 5.705/71 em seu art. 2. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 80/88, arguindo, em sede preliminar, a falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos; incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade passiva da CEF, em relação à multa fundiária de 40% (quarenta por cento), bem como ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Dec. n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Inicialmente, não verifico a ocorrência de falta de interesse de agir, porquanto a Constituição Federal garante a todas as pessoas o direito de socorrer-se ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado. Ademais, importa destacar que a parte autora pleiteia apenas a aplicação de juros progressivos, sem fazer menção a multas. Portanto, as alegações da ré em relação a elas refogem do objeto da ação. Em relação à alegação de prescrição, muito embora viesse julgando de modo diverso, curvo-me ao entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema em apreço, ou seja, de que a prescrição dos juros progressivos conta-se a partir da data em que a CEF tinha a obrigação de creditá-los e não o fez, achando-se prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Por conseguinte, rejeito as preliminares argüidas pela ré Caixa Econômica Federal. Passo ao exame do mérito. Os juros progressivos foram instituídos pela Lei n.º 5.107/66, que, no seu art. 4, em sua primitiva redação dispunha: Art. 4 - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2 far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano. Como se observa, a lei que criou o FGTS atribuiu ao depositário a capitalização de juros em progressão segundo as condições e índices nela elencados. Ressalte-se, a propósito, que a lei não distinguia se a conta estava ou não em nome do empregado, posto que, na época, poderia estar em nome da empresa. Contudo, em quaisquer das situações a remuneração legal especificava juros progressivos. Posteriormente, em vista da evidente onerosidade da remuneração, a Lei 5.705/71 (publicada em 22.09.71), em seu art. 2, introduziu o sistema de taxa única de juros, preservando, contudo, o direito adquirido dos empregados optantes manterem os juros progressivos da Lei 5.107/66, nas contas existentes à data de sua publicação: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Subseqüentemente, adveio a Lei 5.958/73, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 01.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. O objetivo da lei, de forma clara, foi o de estimular os empregados a optarem pelo regime do FGTS, até então ainda no início de sua implementação no país, transferindo-se ao empregado os direitos sobre a conta, inclusive a incidência assegurada dos juros progressivos. Sustenta a CEF, contudo, que após 22.09.71, com o advento da Lei 5.705/71, não haveria mais qualquer direito à utilização da taxa progressiva de juros, já que teria a referida lei uniformizado a taxa em 3%, extinguindo a progressividade, mantendo-a tão somente para quem já era optante em 22.09.71 (data de publicação da Lei 5.075). Sem razão a CEF. A determinação legal excepcional retroagiu, por expresso, seus efeitos a 01.01.67, não abrangendo quem apenas já era optante por ocasião da Lei 5.705/71. Tal disposição, de caráter claramente isonômico, veio assegurar o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, independentemente da data de sua opção. Com efeito, a Lei 5.958/73, assim disciplinou a matéria: Art. 1 Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1ª de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do

início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão.2. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.Nesta linha de raciocínio, veja o teor das seguintes ementas:FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N.º 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.O artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966.Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que se operou a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador.Recurso improvido, sem dissonância.(cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 21.03.94, pág. 5.449).FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEIS N S 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ACOLHIMENTO.1. A opção pelo FGTS, admitida pela Lei n.º 5.959/73, retroagiu seus efeitos a 1.º.01.67 ou à data do início da relação empregatícia, inexistindo restrição ao regime de capitalização progressiva de juros incidentes sobre os depósitos fundiários, prevista na Lei n.º 5.107/66, sem as ressalvas da Lei n.º 5.705/71, que estabeleceu taxa fixa de juros.2. Honorários advocatícios elevados para 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil e conforme orientação uniforme das Turmas componentes da 1ª Seção deste Tribunal.3. No que se refere à execução do julgado, a questão deve ser apreciada na fase própria, pelo que, então, as partes poderão requerer o que for de direito e o juiz terá condições de verificar qual a forma adequada para a liquidação.4. Apelo da CEF a que se nega provimento e recurso dos autores a que se dá provimento.(Ap. Cível 93.03.039029-6, TRF 3ª Região, rel. Juiz Suzana Camargo Gomes, V.U., in Boletim TRF 3ª Região, n.º 01/97, pág. 126).Por fim, o E. STJ pacificou a questão editando a Súmula n.º 154, in verbis:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito adquirido à taxa de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66.A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 o direito de fazê-lo. Entretanto, esta possibilidade somente se aplica aos que já estavam em seus empregos na data de publicação da Lei n.º 5.705/71, uma vez que esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando o direito adquirido dos que já possuíam contas durante a vigência da referida lei. Portanto, os empregados admitidos após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva.Conforme documentos acostados nos autos, os autores fazem jus à capitalização progressiva dos juros, uma vez que optaram pelo FGTS sob a égide da Lei n.º 5.107/66. Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a creditar as diferenças atualizadas da capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta de FGTS de titularidade dos autores, nos termos da Lei n.º 5.107/66, respeitada a prescrição trintenária, descontados os valores pagos administrativamente.Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive com a aplicação dos juros legais, nos termos da Legislação de regência.Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.P.R.I.

2009.61.00.013820-8 - LAURITO RODRIGUES MARQUES X JOSE MORAIS JACINTO X LUIZ MASTIGUIM NETO X MANOEL GOMES DA CRUZ X MEIRA OLEGARIO X MARIA BERNARDINA DELFIM X JOAO LOPES DE BARROS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

19ª VARA FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2009.61.00.013820-8 AUTORES: LAURITO RODRIGUES MARQUES, JOSÉ MORAIS JACINTO, LUIZ MASTIGUIM NETO, MANOEL GOMES DA CRUZ, MEIRA OLEGARIO, MARIA BERNARDINA DELFIM e JOÃO LOPES DE BARROS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos.Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao fundamento de que seriam possuidores de direito adquirido, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pela Lei 5.705/71 em seu art. 2. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 74/82, arguindo, em sede preliminar, a falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos; incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade passiva da CEF, em relação à multa fundiária de 40% (quarenta por cento), bem como ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Dec. n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Inicialmente, não verifico a ocorrência de falta de interesse de agir, porquanto a Constituição Federal garante a todas as pessoas o direito de socorrer-se ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado. Ademais, importa destacar que a parte autora pleiteia apenas a aplicação de juros progressivos, sem fazer menção a multas. Portanto, as alegações da ré em relação a elas refogem do objeto da ação.Em relação à alegação de prescrição, muito embora viesse julgando de modo diverso, curvo-me ao entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema em apreço, ou seja, de que a prescrição dos juros progressivos conta-se a partir da data em que a CEF tinha a obrigação de creditá-los e não o fez, achando-se prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.Por conseguinte, rejeito as preliminares argüidas pela ré Caixa Econômica Federal.Passo ao exame do mérito.Os juros progressivos foram

instituídos pela Lei n.º 5.107/66, que, no seu art. 4, em sua primitiva redação dispunha: Art. 4 - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2 far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano. Como se observa, a lei que criou o FGTS atribuiu ao depositário a capitalização de juros em progressão segundo as condições e índices nela elencados. Ressalte-se, a propósito, que a lei não distinguia se a conta estava ou não em nome do empregado, posto que, na época, poderia estar em nome da empresa. Contudo, em quaisquer das situações a remuneração legal especificava juros progressivos. Posteriormente, em vista da evidente onerosidade da remuneração, a Lei 5.705/71 (publicada em 22.09.71), em seu art. 2, introduziu o sistema de taxa única de juros, preservando, contudo, o direito adquirido dos empregados optantes manterem os juros progressivos da Lei 5.107/66, nas contas existentes à data de sua publicação: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Subseqüentemente, adveio a Lei 5.958/73, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 01.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. O objetivo da lei, de forma clara, foi o de estimular os empregados a optarem pelo regime do FGTS, até então ainda no início de sua implementação no país, transferindo-se ao empregado os direitos sobre a conta, inclusive a incidência assegurada dos juros progressivos. Sustenta a CEF, contudo, que após 22.09.71, com o advento da Lei 5.705/71, não haveria mais qualquer direito à utilização da taxa progressiva de juros, já que teria a referida lei uniformizado a taxa em 3%, extinguindo a progressividade, mantendo-a tão somente para quem já era optante em 22.09.71 (data de publicação da Lei 5.075). Sem razão a CEF. A determinação legal excepcional retroagiu, por expresse, seus efeitos a 01.01.67, não abrangendo quem apenas já era optante por ocasião da Lei 5.705/71. Tal disposição, de caráter claramente isonômico, veio assegurar o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, independentemente da data de sua opção. Com efeito, a Lei 5.958/73, assim disciplinou a matéria: Art. 1 A os atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1ª de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Nesta linha de raciocínio, veja o teor das seguintes ementas: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N.º 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que se operou a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 21.03.94, pág. 5.449). FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEIS N S 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ACOLHIMENTO. 1. A opção pelo FGTS, admitida pela Lei n.º 5.959/73, retroagiu seus efeitos a 1.º.01.67 ou à data do início da relação empregatícia, inexistindo restrição ao regime de capitalização progressiva de juros incidentes sobre os depósitos fundiários, prevista na Lei n.º 5.107/66, sem as ressalvas da Lei n.º 5.705/71, que estabeleceu taxa fixa de juros. 2. Honorários advocatícios elevados para 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil e conforme orientação uniforme das Turmas componentes da 1ª Seção deste Tribunal. 3. No que se refere à execução do julgado, a questão deve ser apreciada na fase própria, pelo que, então, as partes poderão requerer o que for de direito e o juiz terá condições de verificar qual a forma adequada para a liquidação. 4. Apelo da CEF a que se nega provimento e recurso dos autores a que se dá provimento. (Ap. Cível 93.03.039029-6, TRF 3ª Região, rel. Juiz Suzana Camargo Gomes, V.U., in Boletim TRF 3ª Região, n 01/97, pág. 126). Por fim, o E. STJ pacificou a questão editando a Súmula n.º 154, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito adquirido à taxa de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 o direito de fazê-lo. Entretanto, esta possibilidade somente se aplica aos que já estavam em seus empregos na data de publicação da Lei n.º 5.705/71, uma vez que esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando o direito adquirido dos que já possuíam contas durante a vigência da referida lei. Portanto, os empregados admitidos após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva. Conforme documentos acostados nos autos, os autores fazem jus à capitalização progressiva dos juros, uma vez que optaram pelo FGTS sob a égide da Lei n.º 5.107/66. Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a creditar as diferenças atualizadas da capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta de FGTS de titularidade dos

autores, nos termos da Lei n.º 5.107/66, respeitada a prescrição trintenária, descontados os valores pagos administrativamente. Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive com a aplicação dos juros legais, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.P.R.I.

2009.61.00.013930-4 - JOAO TEIXEIRA X PEDRO VICENTE BATISTA X MANOEL ALVES ROCHA X NIVALDO MEDEIROS SILVA X CARLOS DE SOUZA RIBEIRO X BENICIO HONORATO X FRANCISCO BATISTA DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKU)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2009.61.00.013930-4 AUTORES: JOÃO TEIXEIRA, PEDRO VICENTE BATISTA, MANOEL ALVES ROCHA, NIVALDO MEDEIROS SILVA, CARLOS DE SOUZA RIBEIRO, BENICIO HONORATO e FRANCISCO BATISTA DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao fundamento de que seriam possuidores de direito adquirido, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pela Lei 5.705/71 em seu art. 2. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 74/82, arguindo, em sede preliminar, a falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos; incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade passiva da CEF, em relação à multa fundiária de 40% (quarenta por cento), bem como ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Dec. n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Inicialmente, não verifico a ocorrência de falta de interesse de agir, porquanto a Constituição Federal garante a todas as pessoas o direito de socorrer-se ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado. Ademais, importa destacar que a parte autora pleiteia apenas a aplicação de juros progressivos, sem fazer menção a multas. Portanto, as alegações da ré em relação a elas refogem do objeto da ação. Em relação à alegação de prescrição, muito embora viesse julgando de modo diverso, curvo-me ao entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema em apreço, ou seja, de que a prescrição dos juros progressivos conta-se a partir da data em que a CEF tinha a obrigação de creditá-los e não o fez, achando-se prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Por conseguinte, rejeito as preliminares argüidas pela ré Caixa Econômica Federal. Passo ao exame do mérito. Os juros progressivos foram instituídos pela Lei n.º 5.107/66, que, no seu art. 4, em sua primitiva redação dispunha: Art. 4 - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2 far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano. Como se observa, a lei que criou o FGTS atribuiu ao depositário a capitalização de juros em progressão segundo as condições e índices nela elencados. Ressalte-se, a propósito, que a lei não distinguia se a conta estava ou não em nome do empregado, posto que, na época, poderia estar em nome da empresa. Contudo, em quaisquer das situações a remuneração legal especificava juros progressivos. Posteriormente, em vista da evidente onerosidade da remuneração, a Lei 5.705/71 (publicada em 22.09.71), em seu art. 2, introduziu o sistema de taxa única de juros, preservando, contudo, o direito adquirido dos empregados optantes manterem os juros progressivos da Lei 5.107/66, nas contas existentes à data de sua publicação: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Subseqüentemente, adveio a Lei 5.958/73, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 01.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. O objetivo da lei, de forma clara, foi o de estimular os empregados a optarem pelo regime do FGTS, até então ainda no início de sua implementação no país, transferindo-se ao empregado os direitos sobre a conta, inclusive a incidência assegurada dos juros progressivos. Sustenta a CEF, contudo, que após 22.09.71, com o advento da Lei 5.705/71, não haveria mais qualquer direito à utilização da taxa progressiva de juros, já que teria a referida lei uniformizado a taxa em 3%, extinguindo a progressividade, mantendo-a tão somente para quem já era optante em 22.09.71 (data de publicação da Lei 5.075). Sem razão a CEF. A determinação legal excepcional retroagiu, por expresse, seus efeitos a 01.01.67, não abrangendo quem apenas já era optante por ocasião da Lei 5.705/71. Tal disposição, de caráter claramente isonômico, veio assegurar o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, independentemente da data de sua opção. Com efeito, a Lei 5.958/73, assim disciplinou a matéria: Art. 1 Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de

13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1ª de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.1 . O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão.2 . Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.Nesta linha de raciocínio, veja o teor das seguintes ementas:FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N.º 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.O artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966.Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que se operou a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador.Recurso improvido, sem dissonância.(cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 21.03.94, pág. 5.449).FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEIS N S 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ACOLHIMENTO.1. A opção pelo FGTS, admitida pela Lei n.º 5.959/73, retroagiu seus efeitos a 1 .01.67 ou à data do início da relação empregatícia, inexistindo restrição ao regime de capitalização progressiva de juros incidentes sobre os depósitos fundiários, prevista na Lei n.º 5.107/66, sem as ressalvas da Lei n.º 5.705/71, que estabeleceu taxa fixa de juros.2. Honorários advocatícios elevados para 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil e conforme orientação uniforme das Turmas componentes da 1ª Seção deste Tribunal.3. No que se refere à execução do julgado, a questão deve ser apreciada na fase própria, pelo que, então, as partes poderão requerer o que for de direito e o juiz terá condições de verificar qual a forma adequada para a liquidação.4. Apelo da CEF a que se nega provimento e recurso dos autores a que se dá provimento.(Ap. Cível 93.03.039029-6, TRF 3ª Região, rel. Juiz Suzana Camargo Gomes, V.U., in Boletim TRF 3ª Região, n 01/97, pág. 126).Por fim, o E. STJ pacificou a questão editando a Súmula n.º 154, in verbis:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito adquirido à taxa de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66.A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 o direito de fazê-lo. Entretanto, esta possibilidade somente se aplica aos que já estavam em seus empregos na data de publicação da Lei n.º 5.705/71, uma vez que esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando o direito adquirido dos que já possuíam contas durante a vigência da referida lei. Portanto, os empregados admitidos após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva.Conforme documentos acostados nos autos, os autores fazem jus à capitalização progressiva dos juros, uma vez que optaram pelo FGTS sob a égide da Lei n.º 5.107/66. Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a creditar as diferenças atualizadas da capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta de FGTS de titularidade dos autores, nos termos da Lei n.º 5.107/66, respeitada a prescrição trintenária, descontados os valores pagos administrativamente.Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive com a aplicação dos juros legais, nos termos da Legislação de regência.Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Ao SEDI para retificação do pólo ativo, substituindo o co-autor JOÃO BATISTA DA SILVA por FRANCISCO BATISTA DA SILVA.P.R.I.

2009.61.00.014372-1 - JOAO PEDRO CUNHA RIBEIRO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.020004-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.004142-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X LUIZ RODRIGUES DE MORAES(SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA)

Vistos,1. Recebo os presentes embargos à execução com suspensão do processo principal.2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.032421-8 - LUIZ EDUARDO INOUE(SP235707 - VINICIUS DE ABREU GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

19ª VARA FEDERALAUTOS Nº 2008.61.00.032421-8AÇÃO CAUTELARREQUERENTE: LUIZ EDUARDO INOUEQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 16, por parte do requerente, indefiro a inicial nos termos do art. 267, I c.c. art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2008.61.00.034070-4 - JOSE FAGUNDES FILHO X LUCIMARA RIBEIRO FAGUNDES SILVA(SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 71 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte requerente a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.030,18 (um mil e trinta Reais e dezoito centavos), calculadas em agosto 2009, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 77/79. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o (s) bem (ns) indicado (s) pelo exequente ou, na sua falta, observadas a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC. Int.

Expediente Nº 4449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0013060-9 - LEON ALFONSIN VAGLIENGO(SP123069 - JOSE CARLOS DE MELO FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 89.0013060-9 AUTOR: LEON ALFONSIN VAGLIENGO RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

91.0616464-1 - MACHINE MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - ME X GIORGIO LAZZARO(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDITO E SP058924 - NELSON ANTONIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 91.0616464-1 AUTORES: MACHINE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS LTDA. - ME e GIORGIO LAZZARO RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

94.0022731-0 - HIPODROMO MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP010305 - JAYME VITA ROSO E SP111110 - MAURO CARAMICO E SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 94.0022731-0 AUTORES: HIPÓDROMO MÓVEIS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Prejudicado o requerimento da União, visto que os valores decorrentes de RPV serão feitos independentemente de autorização judicial (alvará), nos termos do 1º do artigo 17, da Resolução 055/09 do CJF. Outrossim, saliento que apesar do lapso de tempo transcorrido, até a presente data não foi comprovado o deferimento do pedido de penhora/arresto. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

95.0002469-1 - APARECIDO DOS SANTOS X ANTONIO MASSACHICO OKUMA X ALTINO ARIMA X

ALIOMAR RIBEIRO LIMA X ANA CRISTINA CORREIA MIRANDA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

19ª VARA FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 95.0002469-1 AUTOR: ALIOMAR RIBEIRO DE LIMA. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Torno nula a r. sentença de fls. 333/334 que julgou extinta a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC em relação a pessoa homônima ao autor ALIOMAR RIBEIRO DE LIMA. O v. acórdão transitado em julgado condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que foram arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Devidamente citada a CEF comprovou o integral cumprimento da obrigação de fazer e o depósito dos honorários advocatícios devidos, com exceção dos autores que realizaram a adesão ao acordo extrajudicial, nos termos da LC 1110/2001, diante da determinação legal para que os valores referentes aos honorários advocatícios fossem pagos pela parte autora ao seu advogado. Considerando que a adesão ao acordo extrajudicial ocorreu no curso do processo, antes do trânsito em julgado do v. acórdão, restou prejudicada a execução dos valores decorrentes dos honorários advocatícios. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre o co-autor ALIOMAR RIBEIRO DE LIMA (fls. 360) e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

95.0003129-9 - JANDIRA CIRA SILVA DE PAULA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X JANETE COELHO CAVICHIOLI MARTINS X JOSE LUIZ MARTINS II X JORGE IVAN XAVIER BARBALHO X JOSE ANTONIO FIOROTTO X JULIO ROBERTO DE OLIVEIRA ROCHA X JORGE FELIPE ROCHA AROXA X JOSELY DE CASTRO E SOUZA MADELLA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

19ª VARA FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 95.0003129-9 AUTOR: JANDIRA CIRA SILVA DE PAULA, JANETE COELHO CAVICHIOLI MARTINS, JOSE LUIZ MARTINS II, JORGE IVAN XAVIER BARBALHO, JOSE ANTONIO FIOROTTO, JULIO ROBERTO DE OLIVEIRA ROCHA, JORGE FELIPE ROCHA AROXA E JOSELY DE CASTRO E SOUZA MADELLA. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Com relação ao autor JORGE FELIPE ROCHA AROXA foi proferida sentença (fls. 178) homologando a transação realizada entre os supracitados co-autores e a CEFO objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre co-autores JULIO ROBERTO DE OLIVEIRA ROCHA (fls. 276) e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor JANDIRA CIRA SILVA DE PAULA (fls. 268), JOSE ANTONIO FIOROTTO (fls. 270) E JOSELY DE CASTRO E SOUZA MADELLA (fls. 304), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Tendo em vista que os autores JANETE COELHO CAVICHIOLI MARTINS, JOSE LUIZ MARTINS II, JORGE IVAN XAVIER BARBALHO, receberam os valores decorrentes do presente feito nos processos 930008808, 9500031299 e 9300023500, conforme demonstrado às fls. 278, 294 e 288, respectivamente, julgo extinto o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2001.61.00.015598-0 - ATALANTA LABORATORIOS E COSMETICOS LTDA(SP162150 - DAVID KASSOW E SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA) X DAIHATSU IND/ E COM/ DE MOVEIS ELETRICOS LTDA(SP163543 - ADILSON BUCHINI E SP062236 - ANTONIO DE MOURA TRITA E SP032019 - CID JOSE PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. VANIA MARIA PACHECO LINDOSO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2001.61.00.015598-0 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ATALANTA LABORATÓRIOS E COSMÉTICOS LTDA. Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 492/497, em que a parte embargante busca obter esclarecimentos quanto à eventual omissão. Sustenta a embargante que não foi apreciado o pedido de cessar, num prazo de 30 (trinta) dias, todo e qualquer uso das marcas PAON PENCIL COLOR e PAON AFRO em suas atividades, produtos, serviços, embalagens e impressos, bem como de qualquer outra expressão que reproduza ou imite a marca PAYOT da Autora e imposição de multa diária (R\$ 10.000,00). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos e, no mérito, acolho-os, haja vista a ocorrência de omissão na decisão embargada. O acolhimento da pretensão deduzida na inicial, isto é, a declaração de nulidade do registro das marcas PAON PENCIL COLOR e PAON AFRO acarreta, como consequência lógica, a impossibilidade da Ré de utilizá-las em suas atividades, produtos, serviços, embalagens e impressos. Por conseguinte, não procede o pedido da Autora, porquanto a imposição de multa reclama prova de efetivo descumprimento da decisão judicial projetada na sentença, o que não se deu no caso em apreço. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ACOELHO os Embargos de Declaração para integrar à sentença de fls. 492/497 o fundamento acima exarado, bem como para que o dispositivo

passa a vigorar com a seguinte redação: Posto isto, considerando o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, MANTENDO a decisão liminar de fls. 126/129, para reconhecer a nulidade dos registros n.ºs 818.187.271 e 819.517.291 em nome da corrê Daihatsu Indústria e Comércio de Móveis Elétricos Ltda., determinando que o INPI promova o seu cancelamento.(...)Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.(...).No mais, fica mantida a r. sentença embargada. P.R.I.

2002.61.00.021364-9 - JOSE DE FREITAS AQUINO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 2002.61.00.021364-9 AUTOR: JOSE DE FREITAS AQUINO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor JOSE FREITAS AQUINO (fls. 93) , por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2008.61.00.019274-0 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP188485 - GRAZIELA NARDI CAVICHIO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.019274-0 EMBARGANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 402-407, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

2008.61.00.030617-4 - ISOLINA MARIA DE FREITAS - ESPOLIO X ANTONIA DE SOUSA FREITAS(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 2008.61.00.030617-4 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ISOLINA MARIA DE FREITAS - ESPÓLIO. RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Tendo em vista o não cumprimento dos despachos de fls. 20-21, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.034965-3 - PAULO ANTONIO ANDRADE(SP061588 - CLEUSA REGINA DOS SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 2008.61.00.034965-3 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: PAULO ANTONIO ANDRADERÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Tendo em vista o não cumprimento dos despachos de fls. 12-13, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.00.006545-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X GLENNYLSON VARCA
19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2009.61.00.006545-0 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: GLENNYLSON VARCA Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Glennylson Varca, objetivando o pagamento de R\$ 12.457,93 (doze mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e três centavos), atualizado para 31.01.2009. Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em contrato de cartão de crédito da Caixa. Juntou documentação (fls. 08/37). Citado, o réu manteve-se revel. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito, ante a revelia, deve ser julgado no estado em que se encontra, aplicando-se as disposições constantes dos artigos 319 e 330, II do Código de Processo Civil. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, entendo que o pedido formulado é procedente. Conforme a documentação acostada aos autos, verifico que parte autora comprovou a contratação e a prestação de serviços de administração de cartão de crédito com o réu. Entretanto, o réu não honrou as faturas do cartão de crédito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar GLENNYLSON VARCA a pagar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a importância de R\$ 12.457,93 (doze mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e três centavos), cuja atualização remonta a 31.01.2009. A atualização posterior, até final pagamento, deverá ser calculada nos termos da Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno o Réu no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, deve o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.022623-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0056339-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X ANTONIO ROMERO FILHO X ASTIR NUNES BONFIM SOARES X BENEDITO BOCCHINI X KAZUKO MISHIMA OKAWA X MARIA CECILIA DE OLIVEIRA BROCCA X MARIA DE LOURDES DA ROCHA X ROBERTO ROZZATO SARGIANI X SONIA MARIA SANTINA BOLETTI DE CASTRO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

19ª Vara Federal Autos nº: 2007.61.00.022623-0 Embargos à Execução Embargante(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Embargado(a,s): ANTONIO ROMERO FILHO, ASTIR NUNES BONFIM SOARES, BENEDITO BOCCHINI, KAZUKO MISHIMA OKAWA, MARIA CECILIA DE OLIVEIRA BROCCA, MARIA DE LOURDES DA ROCHA, ROBERTO ROZZATO SARGIANI E SONIA MARIA SANTINA BOLETTI DE CASTRO Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela Fazenda Nacional, execução esta oriunda dos autos da ação de execução de sentença nº 97.0056339-1. Sustenta a exordial a ocorrência de excesso de execução, posto que, no cálculo elaborado pelo(a,s) embargado(a,s), consta a utilização da taxa Selic para atualizar o valor da causa e a nulidade da execução. Intimado, o embargado manifestou-se (fls.179/194). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.199/206. É o relatório. Decido. Quanto a preliminar apresentada pela parte embargante de que a execução é nula em face da não ocorrência do trânsito em julgado da ação principal, há que se registrar que o v.acórdão de fls.389/391 transitou em julgado (fls.392 dos autos principais). Rejeito a preliminar. No mérito, razão não socorre ao(à,s) Embargante(s). Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, condenando a ora embargante à restituição do montante retido na fonte, a título de imposto de renda, monetariamente corrigidos e acrescidos da taxa Selic, a contar do trânsito em julgado da sentença (fls.192/198 dos autos principais). Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do indébito é que as partes contendem. Como se vê, a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento determinou a correção monetária, o que foi parcialmente alterado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de apelação (fls.267/277 e 389/391). Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no v.acórdão. De seu turno, registro que o valor apurado foi superior ao montante apresentado pela parte exequente como devido na ação principal em apenso (R\$ 67.078,77 para 05/2007). Deste modo, a execução deverá prosseguir pelo valor apresentado pelos exequentes, a fim de se evitar julgamento ultra petita. Posto isto, julgo improcedentes os embargos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelos exequentes, no valor de R\$ 67.078,77 (sessenta e sete mil, setenta e oito reais e setenta e sete centavos), em maio de 2007. Condeno a embargante ao pagamento das custas em devolução e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nesta data. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

2008.61.00.024768-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016998-5) NOBRINOX FIXADORES E VALVULAS IND/ E COM/ LTDA(SP125138 - ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP062397 - WILTON ROVERI) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2008.61.00.024768-6 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E NOBRINOX FIXADORES E VÁLVULAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da r.sentença de fls.71/80 em que o embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Em relação ao segundo embargante ocorre que a peça recursal de embargos de declaração foi erroneamente encaminhada ao TRT-2ª Região (24/08/2009) e não à Seção Judiciária de São Paulo - 19ª Vara Cível Federal - razão porque tardio o protocolo. Saliente-se, ainda, que o embargante só comunicou tal fato a este Juízo em 28/08/2009. Portanto, intempestivos os embargos. Já em relação ao primeiro embargante não assiste razão. A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Por conseguinte, as conclusões da r.sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença hostilizada em sua integralidade. P.R.I.

2009.61.00.001031-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016664-9) FABIO DELFINO QUINTANA(SP253950 - NADIA MARIA MONTE DOS SANTOS SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 2009.61.00.001031-9 Natureza: EMBARGOS À EXECUÇÃO Embargante: FABIO DELFINO QUINTANA Embargado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Chamo o feito à ordem diante da existência de erro material na sentença de fls. 31/36. De fato, em que pese a Caixa Econômica Federal ter pleiteado a extinção da ação de execução nº 2008.61.00.016664-9, em apenso, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC (fls. 172/175), os presentes embargos à execução foram recebidos nos termos do artigo 739-A do CPC e julgados parcialmente procedente às fls. 31/36. Assim sendo, tenho que a referida sentença foi proferida com manifesto equívoco, eis que os embargos à execução deveriam ter sido extintos por prejudicialidade, haja vista a CEF ter requerido a extinção da ação de execução. Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal errônea não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo o erro material e

declaro de ofício a nulidade da r. sentença de fls. 31/36, passando ela a ter a seguinte redação: Trata-se de embargos à execução fundada em título extrajudicial, cujo feito principal foi extinto por este Juízo. Dada a relação de estrita dependência, o presente feito não subsiste ante a extinção do processo principal. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.016664-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X FERMAR ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA X JOSE SILVA ALVES PIMENTA X FABIO DELFINO QUINTANA

19ª VARA FEDERAL AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS N.º 2008.61.00.016664-9 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: FERMAR ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA, JOSÉ SILVA ALVES PIMENTA e FABIO DELFINO QUINTANA Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil (fls. 172/175). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000450-2 - ALFREDO RE - ESPOLIO X HILDA RE GALLEGO CENTENO(SP133548 - JOSE ALFREDO RE SORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO CAUTELAR AUTOS N.º 2009.61.00.000450-2 REQUERENTE: ALFREDO RÉ - ESPÓLIO REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Alfredo Ré (espólio) em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à obtenção de cópias de extratos de caderneta de poupança referente ao período de janeiro e fevereiro de 1989. Alega a requerente que necessita de referidos extratos para propor ação de cobrança das diferenças de rendimentos dos planos econômicos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 34/39, sustentando o descabimento da ação cautelar ante a ausência dos requisitos essenciais à concessão da medida. Às fls. 44/62 a Caixa Econômica Federal juntou os extratos solicitados pela requerente, postulando a extinção do feito em razão da falta de interesse de agir. A requerente, por sua vez, apresentou réplica às fls. 66/68. É o relatório. Decido. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada merece guarida. Consoante se extrai da pretensão deduzida na inicial, objetiva a parte requerente a exibição de documentos destinados a fazer prova em ação de rito ordinário, na qual visa obter o pagamento de verbas oriundas de expurgos inflacionários. De seu turno, a apresentação dos extratos das contas-poupança pela Caixa Econômica Federal à requerente implica o reconhecimento da procedência do pedido (fls. 44/62). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil. Condeno a requerida no pagamento de honorários advocatícios em favor do requerente, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.00.015095-6 - CLAUDIO GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 2009.61.00.015095-6 AÇÃO CAUTELAR REQUERENTE: CLÁUDIO GOMES REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Vistos. Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pelo Requerente às fls. 115. Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

91.0740357-7 - FLASA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ENGENERI CONSTRUCOES E COM/ LTDA X CONSTRUCOES E COM/ FEC LTDA X CONSTRUTORA NORBEX LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO CAUTELAR AUTOS N.º 91.0740357-7 REQUERENTE: FLASA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., ENGENERI CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA., CONSTRUÇÕES E COM/ FEC. LTDA., CONSTRUTORA NORBEX LTDA. REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal foi julgado por este Juízo. Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante a extinção do processo principal, com vistas no que dispõem os artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se a decisão de fls. 451 dos autos principais. P.R.I.

Expediente N° 4471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.013054-6 - IVONE GOES DE ANDRADE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Fls. 80/83. Manifeste-se a parte autora acerca das alegações da União (PFN), bem como adite-se a inicial atribuindo valor à causa, o qual deverá refletir o proveito econômico almejado, nos termos do art. 258 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie, ainda, no referido prazo, o recolhimento das custas complementares em razão da alteração supra, Após, dê-se nova vista à União (PFN).Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

20ª VARA CÍVEL

DR^a. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4042

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.00.013329-9 - SINDICATO DOS COMERCIARIOS DE SAO PAULO(SP094266 - PAULO CESAR FLAMINIO E SP162617 - JOSE ADRIANO BENEVENUTO MOTTA E SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN E SP181723A - THIAGO MARINHO NUNES E SP097512 - SUELY MULKY E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA E SP180640 - MARCELO IANELLI LEITE E PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E PR024498 - EVARISTO FERREIRA ARAGÃO DOS SANTOS E PR022129A - TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E PR015348 - MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS E SP146193 - LUIS CLAUDIO CASANOVA E SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN E SP181723A - THIAGO MARINHO NUNES)

Fls. 1.209/1.212: J. Dê-se ciência às partes. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.00.017194-7 - ROMILDO PEREIRA JUNIOR X FERNANDA DE ALESSIO MARCELINO(SP132463 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.1.Recebo a petição de fls. 49/50 como aditamento à inicial.Tendo em vista a petição de fls. 49/50, determino a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais de Guarulhos/SP, visto que o imóvel objeto deste pleito está situado em Guararema/SP. Ademais, a Cláusula Trigésima Sétima do Contrato de Compra e Venda (cf. cópia às fls. 20/33) dispõe que: As partes elegem o foro da sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição da localidade onde estiver situado o imóvel, que será o único competente para dirimir as dúvidas e as questões decorrentes deste contrato, renunciando, desde já, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja. 2.Petição de fls. 51/52: Quanto às decisões dos itens 3 e 4, do despacho de fls. 46/47, caberá a sua ratificação (ou não), pelo Juízo ao qual este feito for redistribuído Remetam-se os autos à Justiça Federal de Guarulhos/SP, para a devida redistribuição. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis com relação à baixa destes autos. Int.

MONITORIA

2009.61.00.020151-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA GILVANEIDE DE FREITAS

Vistos etc. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que regularize a petição inicial, informando corretamente o valor devido, tendo em vista a divergência entre o valor numeral indicado (R\$ 13.091,12) e o valor indicado por extenso (treze mil, trezentos e quatro reais e setenta e oito centavos).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.013925-0 - CLOVIS DE CAMPOS X JOAQUIM JUSTINO DE BARROS NETO X JORGE PINHEIRO DA SILVA X LAUREANO MEDINA TEBAR X MARIA ALICE MARTINS DE ALMEIDA GUIMARAES X MARIA DE LOURDES SILVA DE SOUZA X SIDNEI SIGNORI(SP207008 - ERICA KOLBER E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Defiro, igualmente, o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade dos autores, com fundamento no art. 71, da Lei n.º 10.741, de 01/10/2003. Anote-se na capa dos autos. Excluo do feito o co-autor JOAQUIM JUSTINO DE BARROS, tendo em vista já ter formulado o mesmo pedido no processo n.º 2008.63.01.055617-9, que tramita no Juizado Especial Federal Cível de São

Paulo, conforme documentos de fls. 135/142. Excluo, ainda, do feito o co-autor CLOVIS DE CAMPOS, visto que no processo n.º 2000.61.00.035507-1, que tramitou na 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi proferida sentença, com trânsito em julgado, no tocante aos juros progressivos, conforme documentos de fls. 244/267. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Junte cópia da CTPS, do co-autor JORGE PINHEIRO DA SILVA, em que conste os dados relativos ao contrato de trabalho com a METALÚRGICA ALFA S/A. 2. Regularize o pólo ativo, tendo em vista que o espólio de ANTONIO MARCOS DE SOUSA deverá ser representado pelo(a) inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V do CPC, ou pelo(a) dependente habilitado perante a Previdência Social, tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 20 da Lei n.º 8.036/90, in verbis: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I- (...) II- (...) III- (...) IV- falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. ... V- (...) Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de JOAQUIM JUSTINO DE BARROS e CLOVIS DE CAMPOS do pólo ativo. Int.

2009.61.00.018168-0 - MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A (RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Vistos, etc. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 129, juntando cópia de seu Estatuto Social. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.018655-0 - JOSE PEDRO CAMISOTTI X VALDINEIDE MARIA DE ALMEIDA (SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Cumpram os autores a determinação final de fls. 41/43, regularizando a exordial, retificando os dados do contrato em exame, que constam no segundo parágrafo de fl. 04. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.019768-7 - PENASUL ALIMENTOS LTDA X FRIGORIFICO MABELLA LTDA X MARFRIG ALIMENTOS S/A X AGROFRANCO IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA X DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA X PAMPEANO ALIMENTOS S/A (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 51/161 como aditamento à inicial. Comprove a co-autora PAMPEANO ALIMENTOS S/A a qualidade de Diretor Presidente, do outorgante da procuração ad judicium de fl. 131, à data da referida outorga, tendo em vista o disposto no art. 12, inciso a de seu Estatuto Social, uma vez que na Ata de Assembléia Geral Extraordinária, item 11, menciona que o mandato do Sr. Marcos Antonio Molina dos Santos se encerrou no dia 08.08.2008. Prazo: 13 (treze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.020235-0 - VANDERLEI PAULINO DA COSTA (SP148838 - CARMEN LUIZA GUGLIELMETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 15: Vistos. A fim de regularizar o feito, deve o autor juntar cópia de sua Carteira de Identidade e documento de inscrição no CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos, com urgência. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.013083-0 - SERLAM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 78/83 como aditamento à inicial. Concedo à impetrante o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Retifique o pólo passivo, quanto à autoridade coatora a ser incluída, em razão de ter sido apontado incorretamente, observando-se o disposto no art. 205 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2. Junte certidão de inteiro teor dos processos que tramitam no Juízo das Execuções Fiscais, em face da impetrante. 3. Junte cópia da certidão de trânsito em julgado do Mandado de Segurança n.º 2009.61.04.002397-0, em trâmite na 4ª Vara Cível Federal de Santos. Após o cumprimento das determinações supra, venham-me conclusos para apreciação do pedido de liminar. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)). Int.

2009.61.00.018451-6 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X BANCO FININVEST S/A X HIPERCARD SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDENCIA S/A X UNICARD BANCO MULTIPLO S/A X UNIBANCO INVESTSHOP CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO S/A X BANCO DIBENS S/A X BANCO UNICO S/A (SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTIT FINANCEIRAS EM SAO PAULO (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. 1. Recebo a petição de fls. 658/709 como aditamento à inicial. 2. Petições de fls. 710/719 e 720/722: Indefiro o

pedido de desmembramento do feito, quanto ao BANCO FININVEST S/A, que possui sede no Rio de Janeiro, uma vez que cabe ao impetrante distribuir a ação no Foro competente. 3. Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando-lhe as informações, para que as preste no prazo legal. 4. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.018707-4 - ADRIANA LOPES MACHITI(SP232114 - RENATO AUGUSTO ZENI) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS

Vistos, etc. Cumpra a impetrante o despacho de fl. 44, ou seja: 1. Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. 2. Comprove a sua atuação como árbitra. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int.

Expediente Nº 4045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0036742-0 - POLIMATIC ELETROMETALURGICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ ANTONIO COUTINHO SOUZA DIAS)

Fls. 484/489: J. Dê-se ciência às partes. Int.

90.0001143-4 - USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 489/490: J. Dê-se ciência às partes. Int.

90.0003034-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0000668-6) MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S/A(SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA E SP174019 - PAULO OTTO LEMOS MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Vistos, em despacho. Petições de fls. 372/379 e 381/388, das co-rés ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL, respectivamente. Tendo em vista as certidões de fls. 360 e 362, do Sr. Oficial de Justiça e o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, defiro o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome da executada, através do sistema BACEN JUD. Em caso positivo, isto é, se houver saldo suficiente para cobrir os débitos (R\$8.159,15 (oito mil, cento e cinquenta e nove reais e quinze centavos - apurado em junho/2009 pela co-ré ELETROBRÁS e R\$7.086,79 (sete mil, oitenta e seis reais e setenta e nove centavos - apurado em agosto/2009 pela co-ré UNIÃO FEDERAL), declaro convertido o bloqueio em penhora da quantia equivalente ao valor em execução e autorizo a transferência imediata para conta judicial, intimando-se a devedora quanto ao prazo para oferecimento de embargos. Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado. Intimem-se.

90.0034291-0 - TONOLLI DO BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP244419 - REGINA GONCALVES DE BARROS BUCHMANN E SP121046 - RUBENS GONCALVES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 422: Vistos etc. 1 - Petição do autor, de fls. 407/409 INDEFIRO o pedido do autor, de cancelamento da penhora de fl. 375, por falta de amparo legal. O valor do crédito do autor, neste processo, é inferior ao valor das penhoras realizadas, no rosto destes autos - como explicado nos despachos de fls. 376/377 e fl. 389. Oportunamente, quando da liberação do crédito do autor - requisitado através da expedição de ofício precatório - será observada a ordem cronológica em que lavrados os Termos de Penhora, efetivados no rosto destes autos. 2 - Dê-se ciência às partes do Termo de Penhora de fl. 411 - efetivada no rosto destes autos, no valor de R\$1.024.738,66 (um milhão, vinte e quatro mil, setecentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos) - expedido nos autos da Carta Precatória nº 2009.61.82.035194-7-4 (da 9ª Vara de Execuções Fiscais), para garantir a Execução nº 182/1995 (Processo nº 101.01.1995.002191-6/000000-000) promovida pela Fazenda Nacional, contra o autor, que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Caçapava/ SP. Int. DESPACHO DE FL. 389: Vistos etc. Como já dito do despacho de fls. 376/377, o crédito integral solicitado através de expedição de ofício precatório (de R\$576.046,23, em 28.01.2009) não é insuficiente para cobrir todas as penhoras efetivadas no rosto destes autos. Portanto, tendo em vista que a primeira penhora efetivada, no rosto destes autos, foi requerida pela 1ª VARA ESTADUAL DE CAÇAPAVA - no valor de R\$1.829,444,24 (conforme Termo de fl. 353, expedido nos autos da CARTA PRECATÓRIA nº 2009.61.00.007914-9) - para garantir o pagamento de débito no Processusº 02/1994 (Execução Fiscal), oficie-se àquele r. Juízo solicitando os dados bancários (número de conta, agência e instituição financeira) para proceder a transferência do depósito de fl. 175 ao MM. Juízo da 1ª VARA ESTADUAL DE CAÇAPAVA. Dê-se ciência aos demais Juízos. Após, abra-se vista à UNIÃO FEDERAL, para ciência do despacho de fls. 376/377, bem como desta decisão. Int. FL. 431 - J. Dê-se ciência às partes do Auto de Penhora de fl. 436. Int.

92.0025279-6 - ESKA TEXTIL LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP088457 - MARISTELA DE

MORAES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 516: Vistos, em decisão de liquidação.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 497/501, elaborada pela Contadoria Judicial, relativa a precatório complementar, com a qual as partes manifestaram concordância às fls. 505 e 507, no valor de R\$ 11.960,30 (onze mil, novecentos e sessenta reais e trinta centavos), apurado em março de 2009, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências necessárias ao prosseguimento do feito.Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, o teor desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 497/501 e das petições das partes de fls. 505 e 507, para as providências que julgar cabíveis em relação aos Agravos de Instrumento n°s 2006.03.00.109344-7 e 2008.03.00.022301-0. Int.

94.0011735-3 - ALCIDES MARIGHETO(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP115787 - INES APARECIDA F DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. Luiz Haroldo Gomes de Soutello)

FL.311Vistos, em decisão.Petição do autor de fls. 308/309:Defiro o pedido da autora, de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, tendo em vista o decurso de prazo para o autor se manifestar sobre a impugnação, conforme certidão de fl. 310 verso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a devida conferência dos calculos, elaborados pelas partes, informando qual deles considera corretamente elaborado, ou, se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos. Int.

95.0022930-7 - JOSE MAURO DE MORAIS(SP143045 - MARINO DONIZETI PINHO) X BANCO NACIONAL S/A(SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP014126 - JOSE DOMICIANO FREIRE MAIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER)

FL.448Vistos, em decisão.Petição de fls. 422/438: Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 398, devendo o patrono do BANCO NACIONAL S/A agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

95.0043482-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0039247-0) EHISA EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES INTEGRADOS LTDA(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP085668 - ANTONIO GARBELINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 150/152, da União (Fazenda Nacional):1 - Intime-se o Autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

96.0006913-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0010899-4) EDSON VIEIRA DO VALE X MARIA CRISTINA SANTOS CRUZ VIEIRA DO VALE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

fl.270Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 268/269:1 - Intime-se o autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.00.034313-1 - JOAO DE JESUS FRANCO X JOAQUINA DE OLIVEIRA ALVES X JOSE ANTONIO DE SANTANA X JOSE BRITO SOBRINHO X JOSE COCO FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 433:Vistos, em decisão.1- Petição da ré, de fls. 431/432:Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, à fl. 432.Int.

2003.61.00.008145-2 - NADIA GONCALVES FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 278: Vistos etc.Petição de fls. 276/277, da CEF:I - Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 246/269, defiro o pedido formulado, determinando a expedição do Alvará, devendo a Requerente comparecer em Secretaria para

agendar data para sua retirada. Prazo: 10 (dez) dias. II - Com o retorno do alvará liquidado, ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.009274-0 - ELIANA INES ROTELLA BROCHETTO (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Vistos, em despacho. Fls. 166/169: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial. II - Após, venham-me conclusos. Int.

2007.61.00.009379-4 - JOVINA CARDOSO ROSA - ESPOLIO X DEUNA CARDOSO ROSA BORTOLETTO (SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
FL.211 Vistos, em decisão. Petição do autor de fls. 183/208:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.012096-0 - ALCEBIADES DARCI FORNI (SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI E SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FL.64 Vistos, em decisão.1 - Tendo em vista a possibilidade da execução das ações de FGTS se processar, atualmente, por meio eletrônico, intime-se o autor a fornecer seu número de inscrição no PIS, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Recebida a informação supra, encaminhem-se, eletronicamente, os dados do processo à Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.3 - Deve a CEF acusar recebimento do e-mail da Secretaria da Vara, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio da CEF, entre-se em contato com o Departamento Jurídico daquela empresa, para as providências cabíveis.4 - Observado o prazo acima, deverá a ré apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos valores determinados na decisão exequenda.5 - No silêncio da autora à determinação do item 1, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.031844-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0042753-2) PARIS PALLA SOBRINHO X MARA LUCIA ELIA (SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E Proc. PATRICIA DE CASSIA BRESSAN DOS SANTOS E Proc. PEDRO LUIS BALDONI)
Fls. 78/86: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0731885-5 - IND/ MECANICA SEMOG LTDA - MASSA FALIDA (SINDICO DR ALFREDO LUIZ KULGEMAS) (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP182590 - FABRÍCIO GODOY DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fls. 177/178: J. Dê-se ciência às partes. Int.

Expediente Nº 4056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.011505-9 - JOSE CARLOS DE CASTILHO X ELISABETH REGINA GONCALVES DE CASTILHO (SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA E SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X BANCO SANTANDER S/A (SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Fls. 334/336: Vistos etc. Compulsando os autos, verifica-se que:1 - a co-autora ELISABETH REGINA GONÇALVES DE CASTILHO foi notificada, pessoalmente, o teor do despacho de fl. 317, conforme mandado juntado às fls. 325/326; o co-autor JOSÉ CARLOS DE CASTILHO não foi localizado, como consta da Certidão de fl. 328/329;2 - o d. Advogado, Dr. LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA (OAB/SP 91.982), constituído pelos autores neste feito às fls. 7 e 8 e o Dr. APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO (OAB/SP 109708), subscritor da petição de fls. 310/311, foram intimados do despacho de fl. 317 (em 09.2.09 e 28.4.09), conforme cópias das publicações no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL juntadas às fls. 332 e 333;3 - o co-réu BANCO SANTANDER NOROESTE S/A, atualmente, denomina-se BANCO SANTANDER S/A, como informado na petição de fls. 310/311;4 - a parte autora foi, regularmente, intimada do despacho de fl. 317, porém, permaneceu silente. Vieram-me conclusos os autos. Decido. A fim de dar o regular prosseguimento ao feito:1 - Notifiquem-se os autores, pessoalmente, a regularizar sua representação processual - como já determinado à fl. 317 - tendo em vista que o advogado APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO,

subscritor da petição de fls. 310/311, não foi constituído para representar os autores, neste feito, conforme procurações de fl. 7 e 8;2 - Manifeste-se a co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, expressamente e no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição de fls. 310/311 - na qual os AUTORES e o BANCO SANTANDER S/A informaram que celebraram acordo, nos autos da EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA nº 2001.109967-4, que tramita na 18ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, sem a sua participação.3 - Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do pólo passivo quanto ao BANCO SANTANDER S/A, face à alteração de sua denominação social informada à fl. 310.Após retornem-me conclusos os autos.Int.

2002.61.00.021659-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.018543-5) WILSON DE CIVITA DA SILVA - ESPOLIO X MIRIAM CAVADAS DA SILVA(SP141235 - MARISA MITICO VIVAN MIZUNO E SP157835 - ADINAEL DE OLIVEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

FLS. 277/278: Vistos etc.1 - Dada a notícia de falecimento do autor (em 24.11.2007), conforme documentação de fls. 231 e 251/253, remetam-se os autos ao SEDI, para que passe a figurar no pólo ativo do feito WILSON DE CIVITA DA SILVA - ESPÓLIO, representado por MIRIAM CAVADAS DA SILVA (CPF185.589.378-93);Verifica-se já foram providenciadas as anotações pertinentes, no Sistema Processual Informatizado, conforme fls. 275 e 276.2 - Conforme despacho de fl. 196 e Certidão de fl. 197, a parte autora foi intimada, em 15.08.2007, a efetivar o depósito de R\$500,00 (quinhentos reais) a título de honorários periciais remanescentes; novamente, foi intimada para tanto, em 11.03.2008 (fls. 213 e e 214), permanecendo silente, até o momento. Portanto, sem mais delongas, tendo em vista que o sr. perito GONÇALO LOPES (nomeado à fl. 118) realizou seu trabalhos, apresentando LAUDO PERICIAL às fls. 157/195, cumpra o autor o item 1) do despacho de fl. 196 e o item 1) do despacho de fl. 213, procedendo ao depósito de R\$500,00 (quinhentos reais) a título de verba honorária remanescente, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas.Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 151 e do depósito acima mencionado, em favor do sr. perito GONÇALO LOPES.3 - Informe a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, expressamente, se foi comunicada, administrativamente, do falecimento do sr. WILSON DE CIVITA DA SILVA, como determinado no item 3) do despacho de fl. 248.4 - Verifica-se que tramita na 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO REGIONAL IV - LAPA, o PROCESSO DE INVENTÁRIO nº 004.08.116415-1, conforme extrato de andamento processual juntado às fls. 272/274.A fim de regularizar este feito, junte a parte autora Certidão comprovando, documentalente, que a sra. MIRIAM CAVADAS DA SILVA (CPF185.589.378-93) foi nomeada inventariante do ESPÓLIO de WILSON DE CIVITA DA SILVA, naqueles autos do Inventário nº 004.08.116415-1.

2002.61.00.021824-6 - BENEDITO LEOCADIO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

FL.211Vistos, em decisão.Petição do Sr. Perito de fls. 195/210: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentados pelo Sr. Perito às fls.195/210, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) seguintes para o réu.Int.

2005.61.00.016891-8 - FRANCISCO AFONSO DE OLIVEIRA(SP157979 - JOSÉ RENATO COYADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X G-4 SERVICO E CONSULTORIA EM SEGURANCA

fl.173Vistos, em decisão.Petição do Sr. Perito de fls. 159/172: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentados pelo Sr. Perito às fls.159/172, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) seguintes para o réu.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0018763-5 - NATALE MONACO X JERONIMO CORTES RAMIREZ X VERONICA CLEIN COSTA X ADINO AMERICO AGNELO X ALBERTO AUGUSTO X ANTENOR ZANATTA X RAIMUNDO QUERINO CORDEIRO X SERAFIM BOMTEMPI X MIGUEL ARCANJO DIPOLITO X GUILHERME CASSINI X ISAAC SALGADO X IRACYARA DE CAMARGO MACHADO X VALDOMIRO SECCO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X ARLINDO TRONDOLI(SP015573 - GERMANO MARCIO DE MIRANDA SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

89.0026997-6 - SYLVIO RINALDI FILHO(SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Manifeste-se a União Federal, em 10 dias, sobre a petição do autor de fls. 273/287. Havendo concordância com os cálculos, expeça-se ofício precatório complementar.

91.0671447-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0067224-6) SERGIO PAULO DE MENDONCA X TATSUO HAGUIHARA X SILVIA TERESA SAKAE X RUBENS MACEDO JUNIOR X LUIZ GONZAGA PETRI X MARIA COUTINHO X FLAVIO PERENTE DA SILVA X DIONISIO FERREIRA ALVIN X MARIA DA GLORIA PICCHIONI X TUYOSI ITOO X ARNO GERD JARK X STELLA PASQUALIN JARK X SANDRA MARIA GARONE MORELLI X ALICE FUMICO HAGUILHARA(SP078666 - OSMAR TADEU ORDINE E SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E SP064165 - SANDRA MAYZA ABUD E SP143659 - ERIKA ERNESTA CAPOVILLE PROCOPIO E SP117161 - MARCELLO STORRER PRADO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Ciência à exequente do pagamento efetuado pelos executados Alice Fumico Haguihara e Tatsuo Haguihara. Transfira-se o valor em favor do Banco Central do Brasil. Recolha-se o mandado de penhora de fl. 585. Intime-se.

91.0700281-5 - JUSSARA MEIRE MARCHESI COSTA X LUCIO MANOEL DE CAMPOS X PERICLES FIORETTI NETO(SP096216 - JOELITA MARIA SOVERNIGO PRUX) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

92.0026335-6 - CUSTODIO LOPES DO CARMO X PAULO DOS SANTOS FREITAS DA SILVA X JOSE TEIXEIRA DANTAS X MARIA JOSELIA DE SOUSA(SP108739 - RICARDINA DE PAULA SOUSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP154220 - DEBORAH CRISTINA ROXO PINHO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X BRADESCO - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP089137 - NANCI APARECIDA NOGUEIRA DE SA E SP158412 - LEANDRO DE VICENTE BENEDITO)

Defiro o pedido de vista à parte ré (fl.456), pelo prazo de dez (10) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

92.0085244-0 - CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP100626 - PAULO CESAR LOPREATO COTRIM) X UNIAO FEDERAL(SP141704 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Frente a inexistência de valores passíveis de transferência ao Juízo solicitante do arresto, aguarde-se em arquivo o pagamento das demais parcelas do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se e comunique-se ao Juízo interessado.

93.0004966-6 - ARTUR ALIDIO WIRGUES X ANTONIO CARLOS ZANFORLIN VIEIRA X ANTONIO CELSO MAROSTEGAN X ADAILTON ANTONIO SILVA DE MENEZES X AUGUSTO ROSA MENDES X ASTOLFO MARTINS BARBOSA X AILTON GARCIA DO NASCIMENTO X ARLINDO BESSA NETO X ANACLETO NUNES DA COSTA X ANTONIO ROBERTO DE SOUZA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RITA DE CASSIA Z G M COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

93.0008096-2 - NILVALDO DE CAMPOS X NELISE BLATHNER X NYLVIA MARA VACCARI X NORBERTO LUCCAS X NEILA CALIMAN DE MENEZES X NATALINO XOUDY SASAKI X NILSA SISUE NAKAMURA X NELSON PEREIRA X NEUSA MARTINS ALVES X NILZA FRANCOSE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E Proc. CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fl. 611: Forneçam os autores cópia da petição de fls. 566/608, a fim de instruir o mandado de intimação. No silêncio, aguarde-se decisão definitiva do agravo n. 2009.03.00.026261-5 no arquivo. Intime-se. Fl. 624: Cumpra a Caixa Econômica Federal a decisão do agravo de instrumento n. 2009.03.00.026261-5 de fls. 613/619, em execução provisória, com o crédito dos juros de mora e depósito dos honorários advocatícios ou justifique no prazo de 30 (trinta) dias.

98.0040772-3 - EURICO PAULINO DE CARVALHO X GERSON CAZUZA DE LIMA X JAIME PEREIRA DOS SANTOS X JOAQUIM DE DEUS SANTOS X JOSE PEREIRA DE FARIA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP188974 - GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

1999.61.00.027955-6 - VALMIR DE SOUZA MERA X GENARIO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP067293 - JOAO DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2000.03.99.048721-9 - ODILON FREIRE LOPES X ALBERTO ROTA X DEOZOLINA BONGIOVANI ROTA X MARISA ROTA X MARIA LUCIA ROTA X EDMILSON ALBERTO ROTA X SALVIANO ALVES DOS SANTOS X JOAO MARTINS SANTANA X ANGELINA PAPALEO GOMES DE DEUS X AMERICA DA COSTA FERREIRA DE MELLO X ALBANIZA CRUZ ROCHA X ANNA MARIA FREZA X HENRIQUE DE LIMA X LUCIA GICELDA BOTTI ROSSI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Esclareçam os autores a não apresentação do alvará de levantamento nº 246/2009, retirado em secretaria em 05 de junho de 2009, conforme informação da Caixa Econômica Federal- CEF. Intime-se.

2004.61.00.023367-0 - PAULO CESAR CALLIL X ROSEMAR MARTINS ARAUJO X ODAIR MOTTA X MARIA ELIZABETH SAMOGIN DE OLIVEIRA X NILZA MARIA SPERANDIO MACHADO X CELSO ANTONIO GIGLIO X MARIA JOSE PEREIRA X DIRCE YAECO KOMESU VERRASTRO X GILMAR IGNACIO DE MENDONCA X LILIANA RENATA TORRES CARDOSO(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.00.007447-0 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X RIO PARAUNA COM/ E IMP/ E EXP/ LTDA

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.00.012053-3 - OSWALDO ZANOLA X RAQUEL GOUVEIA COELHO ZANOLA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 275-299, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.00.015850-0 - NELSON HIDEKI BARBOSA HIRAMUKI X ELIANA GARCIA DE CASTRO(SP255014 - JOSÉ RICARDO SIMPLÍCIO E SP180146 - JOSE ROBERTO COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela parte autora à fl. 291. No silêncio, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2005.61.00.023687-0 - LUIZ INACIO DA SILVA ARAUJO(SP111483 - MARIA APARECIDA BRITO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.00.001893-7 - EDUARDO MANCINI X NEUSA DA SILVA MANCINI(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Arquivem os autos, com baixa findo. Intime-se.

2006.61.00.008246-9 - GILMAR AMORIM DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as determinações de fls. 325 e 329. Intime-se. Fl. 329: Proceda a parte autora a juntada do documento informado na petição de fl. 327. Fl. 325: Intime-se a parte autora para que, no

prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, conforme determinado à fl. 299.

2006.61.00.009941-0 - VALDECI ALVES FERREIRA X ADRIANA FERNANDES DE OLIVEIRA ALVES(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência às partes da redistribuição o feito. Ratifico os atos praticados. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Regularize a parte autora sua representação processual. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.61.00.010598-0 - ABDON JAHARA - ESPOLIO X LOURDES SALOMAO JAHARA - ESPOLIO X JANICE SALOMAO JAHARA(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 235/242, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

2007.61.00.030166-4 - URUBATAN HELOU(SP085876 - MARIA LUIZA SOUZA DUARTE E SP187369 - DANIELA RIANI) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fls. 197-198, uma vez que já fora prolatada a sentença e interposto o recurso cabível. Desta forma, é defeso a este Juízo rediscutir a controvérsia enfrentada na sentença de fls. 133-139, bem como inovar em relação à deliberação tomada no r. decisum, nos termos dos incisos do art. 463 do CPC. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.63.01.081818-2 - ROQUE GABRIEL SERGI(SP232082 - GABRIELA SERGI MEGALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 90-96, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.004920-7 - MUNICIPIO DE MAIRIPORA(SP152941 - ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA E SP147940 - IEDA MARIA FERREIRA PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Indefiro o pedido de intimação do Município de Mairiporã para cumprimento da sentença de fl. 175, tendo em vista que cabe à parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças necessárias para a instrução do mandado de citação, consubstanciado na cópia da sentença/acórdão exequendos; certidão de trânsito em julgado e da petição inicial da fase executiva, acompanhado do respectivo cálculo liquidatório. Após, cite-se Município de Mairiporã, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio da parte interessada, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2008.61.00.024474-0 - BELY GABRIELA TEIXEIRA GASPAR(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 125/131, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

2008.61.00.028008-2 - JOSE BELARMINO DA SILVA X MARCELINA SA DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 91/97, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

2008.61.00.028856-1 - MARIO GINES DE OLIVEIRA(SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 78/82, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

2008.61.05.007014-9 - DUILIO BONAZZI JUNIOR(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 111-119, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.00.003991-7 - FUMENI IND/ E COM/ LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS) X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A X UNIAO FEDERAL

Deixo de decretar a revelia da União Federal, nos termos do artigo 320, inciso II. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como sobre a petição de fls. 281/299. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.004994-7 - SILVIO AURELIANO(SP278237 - SILVIO AURELIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2009.61.00.017214-9 - IRACEMA MARIA GUTTILER(SP023054 - PAULO APOLINARIO GREGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento das custas judiciais. Prazo: 10 (dez) dias.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.011080-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.005546-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X AGROPECUARIA LABRUNIER LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP185512 - MARCELO DE AZEVEDO GRANATO)

Vistos, etc...A União Federal impugnou o valor dado a causa em ação ordinária proposta por Agropecuária Labrunier LTDA. Objetiva a autora, ora impugnada, nos autos da ação principal, a desconstituição de crédito tributário referente a PIS e COFINS formalizado no PA 10880.959258/2008-75. A impugnante alega, em síntese, que o valor de R\$ 195.000,00 atribuído à causa pela impugnada está em desacordo com o valor econômico que se pretende auferir. Devidamente intimada, a impugnada deixou de se manifestar. É o Relatório. DECIDO. Acolho a presente impugnação ao valor causa. O valor da causa deve corresponder ao pedido deduzido pela autora, no caso, pela impugnada (artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil). No caso em tela, correto o entendimento da impugnante no sentido de que o valor da causa deverá corresponder àquele relativo ao benefício patrimonial que a autora, ora impugnada, pretende lograr, qual seja, R\$ 20.234,73 (vinte mil, duzentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos), conforme parecer apresentado nos autos principais. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho a presente impugnação, fixando o valor da causa em R\$ 20.234,73 (vinte mil, duzentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Escoado o prazo a que se refere o artigo 526 do Código de Processo Civil, desapensem-se e arquivem-se os autos. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.010478-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.004994-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X SILVIO AURELIANO(SP278237 - SILVIO AURELIANO)

Trata-se de impugnação ao pedido de Assistência Judiciária deferido nos autos da Ação Ordinária nº 2009.61.00.004994-7, requerido pelo autor que alegou ser pessoa pobre, sem condições de suportar o ônus do processo. A impugnante manifestou sua discordância quanto ao pedido, alegando ser o autor o dono de um escritório de advocacia. Para que o benefício da Assistência Judiciária seja deferido, se faz necessária a condição de pobreza do requerente, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei 1060/50. Verifico que a impugnante não traz comprovação diversa da renda do autor constante dos autos principais quando do deferimento da justiça gratuita. Desta forma, indefiro a impugnação aos benefícios da assistência judiciária, uma vez que a requerente não demonstra a capacidade econômica do autor que possibilite arcar com as custas e despesas processuais, sem que tenha de se privar de despesas com necessidades básicas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, arquivem-se, desapensando-se. Int. São

Expediente Nº 2836

DESAPROPRIACAO

00.0937369-1 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA) X AGRO IMOBILIARIA AVANHANDAVA S/A(SP008222 - EID GEBARA E SP041322 - VALDIR CAMPOI E SP141142 - MARCIA APARECIDA LUIZ)

INFORMAÇÃO Informo Vossa Excelência que, em consulta ao sistema, verifiquei que até o presente momento não houve decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução nº 95.0044009-1. Informo ainda que a apelação, interposta pelo embargado, Agro Imobiliária Avanhandava, foi recebida no duplo efeito. Era o que me cabia informar. Nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil, o assistente pode ser admitido em qualquer tempo e grau de jurisdição, recebendo o processo no estado em que se encontra. A assistência pressupõe uma causa pendente, onde o

assistente intervém como colaborador de uma das partes diante de uma possibilidade da sentença influir na relação jurídica existente entre os mesmos. Entretanto, os presentes autos já foram sentenciados, sendo em 04/10/1994 certificado o trânsito em julgado do respeitável acórdão de fls. 769/774 que manteve na íntegra a sentença prolatada. Diante do exposto indefiro o pedido de fls. 1076/1078. Autorizo o levantamento dos depósitos às fls. 1006, mediante apresentação de fiança bancária, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se o trânsito em julgado nos autos dos Embargos à Execução nº 95.0044009-1 em arquivo. Intime-se.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

95.0044746-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X NADJA MITROVITCH(SP068975 - NELSON SENTEIO JUNIOR E SP153915 - VILMA DE OLIVEIRA SANTOS) X EDEGAR MUNHOZ X EDEGAR MUNHOZ(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X JOAO DA LUZ CORDEIRO(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X MARA REGINA PEREIRA DE SOUZA CORDEIRO(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X JOSE VALENTIM NETO X HELOISA GALVAO NASTARI VALENTIM X CONSTANTE VALENTIM FILHO X NELLY RAQUEL PEREIRA GOULART VALENTIM X CLAUDIO DOS SANTOS(SP068975 - NELSON SENTEIO JUNIOR E SP017614 - MIGUEL GANTUS JUNIOR E SP093570 - VALDIR DE CARVALHO MARTINS)

Regularize a expropriada Mara Regina Pereira de Souza Cordeiro, sua representação processual, ratificando os atos processuais, até então praticados, em seu nome. No mais, verifico que o despacho de fls. 4251, determinou a disponibilização de todos os valores devidos ao expropriado João da Luz Cordeiro, incluindo-se a meação de sua esposa Mara Regina Pereira de Souza Cordeiro, em favor do Juízo de Martinópolis, para liquidação das penhoras efetuadas nos autos, obedecendo-se a ordem de penhora ou de reserva, bem como o levantamento, pelos expropriados, do montante que porventura venha a exceder os débitos. Ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 4358/4362, comunica o cumprimento das transferências de valores determinadas. Diante do exposto, qualquer atualização de valor, seja das penhoras efetuadas nos autos ou de eventual saldo a ser levantado pelos expropriados deverá ser argüido diretamente no Juízo das penhoras, a quem compete a distribuição e entrega do dinheiro. Regularizado o feito ou no silêncio das partes, arquivem-se os autos. Intime-se.

MONITORIA

2006.61.00.025100-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROGERIO RODRIGUES BARBOSA

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

2007.61.00.033012-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE) X SUZANA JACOBSEN DE GODOY(SP138630 - CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI) X CLAUDIO ALEXANDRE DAIUTO CURSINO(SP138630 - CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI) X MARJORIE JACOBSEN DE GODOY(SP138630 - CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI)

Recebo a apelação dos réus em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.022016-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X GLACUS DE SOUZA BRITO(SP194511A - NADIA BONAZZI)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.026543-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ZYON TECHNOLOGIES ASSESSORIA DE INFORMATICA LTDA(SP138196 - ASSYR FAVERO FILHO) X CARLOS PESSOTTO JUNIOR(SP138196 - ASSYR FAVERO FILHO) X PEDRA APARECIDA TAVARES(SP138196 - ASSYR FAVERO FILHO)

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente (s), aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

2009.61.00.004329-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DANIELA DA COSTA FRIGO DOS SANTOS X JOSILEIDE ALCANTARA DA SILVA

Defiro a concessão do prazo de 60 dias, em arquivo. Intimem-se.

2009.61.00.006934-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DIONE SILVA BRAGA X ELIETE FAUSTINA DOS

SANTOS SILVA

Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo prosseguir o feito na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 1.102, c, do mesmo diploma legal. Intimem-se.

2009.61.00.015347-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GUSTAVO FERRI DE BARROS X VERA HELENA OSTRONOFF

Ciência à parte autora das certidões do oficial de justiça. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.023762-0 - RESIDENCIAL PARQUE FONGARO(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALESSANDRO SILVA FERREIRA X MARIA DE LOURDES SANTOS FERREIRA

Em face da Informação retro, aguarde-se decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.018848-8. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

95.0040790-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO) X ROBERTO NEVES DE MOURA

Defiro o sobrestamento do feito, em arquivo, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.00.014994-9 - CONDOMINIO EDIFICIO SAN REMO(SP114113 - ANA MARIA TEIXEIRA LIVIANU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência à autora do depósito de fl.70. Providencie a autora o nome, número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento do depósito. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora. No silêncio, arquivem-se os autos Intimem-se.

2008.61.00.026146-4 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X NELIO TRANSPORTES DE JORNAIS E REVISTAS LTDA

Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

CARTA DE SENTENCA

97.0013125-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0937369-1) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X AGRO IMOBILIARIA AVANHANDAVA S/A(SP008222 - EID GEBARA E SP041322 - VALDIR CAMPOI E SP118683 - DEIMER PEREIRA DE SOUZA E SP092012 - ANTONIO CARLOS SEABRA)

Prossiga-se nos autos principais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.025341-0 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E Proc. LEONARDO FORSTER) X E & R INFORMATICA LTDA X RENATO GONZALES REBELO X EDUARDO GONZALES REBELO

Cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

2009.61.00.005541-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ELIANA DE JESUS OLIVEIRA ME X ELIANA DE JESUS OLIVEIRA X JORGE LUIZ OLIVEIRA

Fls. 53/63: indefiro tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 47/50. Decorrido o prazo e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.010017-6 - TREVISAN AUDITORES INDEPENDENTES(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP141224 - LUCIO DOS SANTOS FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP113821 - WALTER ROGERIO SANCHES PINTO E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Intime-se a impetrante para pagar ao SESC o valor de R\$ 717,18 (Setecentos e dezessete reais e dezoito centavos), para junho de 2009, apresentado às fls.1031/1032, bem como para pagar ao SENAC o valor de R\$ 727,45 (Setecentos e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos), para junho de 2009, apresentado às fls.1035/1037, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento.

Intimem-se.

2001.61.00.020094-8 - ISOTEC ENGENHARIA, GERENCIAMENTO E TECNOLOGIA LTDA(SP116462 - VERA LUCIA DE SOUZA ALVES E SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZABELLI E SP116459 - SOLAINE MENEGUELLO BIM) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Chamo o feito à ordem. Fls. 934/936: intime-se a impetrante para pagar o valor de R\$ 214,64 (duzentos e quatorze reais e sessenta e quatro centavos), para março de 2009, apresentado pela impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Fl 1.018: apurado o crédito tributário e autorizada a transformação dos depósitos realizados em pagamento definitivo (fl. 996), eventual compensação efetuada pelo contribuinte correrá por sua conta e risco. Não compete a este Juízo fiscalizar ou autorizar a compensação de valores, e sim ao Fisco, que sempre deverá adotar as providências fiscais cabíveis no caso de recebimentos indevidos. Portanto, indefiro o pedido. Promova-se vista à União Federal. Intimem-se.

2004.61.00.032636-2 - ANIKO RIDEG MOREIRA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Arquivem-se os autos.

2005.61.00.000756-0 - MARCOS ZANUTO(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP245744 - MARCELLA RICCILUCA MATIELLO FELIX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) INFORMAÇÃO (FL. 389): Informo a Vossa Excelência que até a presente data não houve trânsito em julgado nos autos do agravo nº 2009.03.00.015348-6, conforme planilha que segue. Era o que me cabia informar.DESPACHO (FL. 392): Fls. 383/384: indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que não houve trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.015348-6. Aguarde-se em arquivo. Intime-se.

2005.61.00.028683-6 - ESCOLA MONTESSORI LUBIENSKA SANTA TEREZINHA S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2006.61.00.008032-1 - COGNIS BRASIL LTDA(SP131584 - ADRIANA PASTRE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.007793-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDUARDO MENDONCA X ADRIANA MONTEIRO MENDONCA

Defiro a concessão do prazo de 90 dias, em arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 2847

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.00.020012-1 - SILVANIA SANTOS X PEDRO DA SILVEIRA VIEIRA(SP249993 - FABIO DE PAULA CRISPIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Indiquem os autores o valor da causa. Cumpram os autores o item 4.2 do Provimento 34, declarando se as cópias juntadas aos autos, conferem com o original ou fornecendo cópias autenticadas para instrução do feito. Prazo 10 dias. Int.

MONITORIA

2009.61.00.020056-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (cópia da planilha de cálculos) para a instrução do mandado de citação. Após, cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.017371-3 - ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA - APIEC(SP212668 - SIMONE DA SILVA PINHEIRO E SP290158 - MONICA ROCHA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc...Preliminarmente, recebo a petição e documentos de fls. 54/60 em aditamento à inicial e verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de fls. 46Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.Aduz, em síntese, que é associação sem fins lucrativos e que possui diversos débitos perante o Fisco, os quais impedem a emissão da referida certidão que é, por sua vez, imprescindível para a liberação de recursos públicos decorrentes dos projetos Programa Bolsa Escola Pública e Universidade na Alfabetização.Narra a inicial, ainda, que a impetrante pretende aderir ao parcelamento chamado REFIS DA CRISE, cuja disponibilidade está programada para o dia 17 de agosto corrente.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. De fato, observo que o mandado de segurança instaura processo de índole eminentemente documental, de forma que a pretensão jurídica deduzida pelo autor deve ser demonstrada mediante produção de provas documentais pré-constituídas e que sejam aptas a evidenciar a alegada ofensa a direito líquido e certo supostamente titularizado pelo impetrante.Esse não é o caso dos autos, porque, embora a impetrante aponte como coator a negativa na expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa e reconheça que deixou de cumprir com suas obrigações fiscais, confirmando, portanto, a existência de débito perante o Fisco, não alega e, muito menos comprova, qualquer causa legal ou de fato, especialmente dentre aquelas de que trata o art. 206, do Código Tributário Nacional, que justifique e dê fundamento à ordem liminar para emissão do documento pretendido.O relatório cadastral juntado às fls. 56/60 aponta a existência de outros e significativos débitos além daqueles mencionados na inicial - contribuições previdenciárias de agosto, outubro a dezembro de 2008 e janeiro a julho de 2009 - para os quais não há qualquer prova de quitação ou suspensão de sua exigibilidade.A impetrante, de seu lado, limita-se a afirmar que pretende aderir ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 (REFIS DA CRISE), entretanto, não comprova que atende aos requisitos legais para essa opção, sendo certo que, se por ocasião do ajuizamento do feito, conforme inicial, ainda não estava disponível o meio eletrônico para tal adesão, certamente, no momento da última regularização do feito (04/09/2009) esse eventual impedimento não mais persistia.De outra parte, o rol do art. 151, do Código Tributário Nacional é taxativo e as hipóteses descritas nos incisos IV e V referem-se aos casos em que a decisão judicial reconhece a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando presentes os requisitos da cautelaridade (direito plausível e perigo da demora) ou, ainda, aquela tutela jurisdicional que impeça a formação da própria exigibilidade, nos casos impeditivos de lançamento e constituição do crédito, o que não é o caso dos autos.Por fim, ainda que o requisito do perigo da demora seja insuficiente para concessão da medida liminar, é preciso que essa condição venha minimamente demonstrada em provas documentais, ou seja, não basta a alegação de dano, é preciso que esse risco esteja baseado em dados objetivos.Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar.Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

2009.61.00.018445-0 - FANIA FABRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO VEICULOS LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP290938 - PATRICIA ZARANTONELLI BARBOSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão da parcela correspondente ao ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, bem como autorize a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos.Aduz, em síntese, que a parcela devida a título de ICMS não compõe a receita/faturamento para fins de calcular as referidas contribuições, porque há efetivo ingresso de valores nos cofres da empresa, além de violação ao princípio da capacidade contributiva.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.Com efeito, observo primeiramente que o julgamento da questão pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento ainda não terminado é passível de alteração e, ainda que signifique tendência de posicionamento, não caracteriza precedente vinculante.Assim, entendo que a questão posta em debate neste feito não tem caráter de novidade.O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadorias e de mercadorias e serviços, adotada pelo Decreto-lei n. 2397/87 e repetida na Lei Complementar 70/91.O ICMS constitui, de sua vez, imposto indireto que está embutido nos preços das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o tributo estadual constitui parcela dos preços das mercadorias e integra, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.Não há qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo das contribuições aqui discutidas.Tratando-se de matérias em tudo semelhante a presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL.Especificamente sobre a inclusão dos tributos na base de cálculo da COFINS, a jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça também é pacífica, conforme se pode observar das ementas a seguir transcritas. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. APRECIÇÃO DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ.4. Agravo de regimental a que se nega provimento. (AgRg no AG 676.674/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01/08/2005) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. ICMS. PIS E COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ.1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94/STJ).3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AG 669.344/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/08/2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS N.ºS 68 E 94 DO STJ.1. Inclui-se na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao imposto sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação.2. Inteligência dos enunciados sumulares n.ºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça.3. Precedentes: REsp n.º 496.969/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp n.º 668.571/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004; e REsp n.º 572.805/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/05/2004.4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AG 623.163/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27/06/2005) De outra parte, não entendo caracterizado o requisito do perigo da demora suficiente para concessão da tutela de urgência, pois a inicial faz alegações genéricas sobre eventuais prejuízos e danos a sua saúde financeira que não foram minimamente provadas. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.020254-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CRISTINA ALVES DE SANTANA

Informe a parte autora, em 10 dias, se existem bens móveis no apartamento objeto dos autos, o local para onde deverão ser removidos, indique o nome do depositário, bem como, informe se há menores no referido imóvel. Intime-se

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0018302-6 - CARLOS BENEDITO ANTONELLI X ANTONIO GENEZ PARIZE X BENEDITO GILBERTO SOARES X DIONISIA SILVEIRA NOGUEIRA X EDUARDO GOMES(SP019951 - ROBERTO DURCO E Proc. ROBERTO LAFAYETTE DE A.DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) Remetam-se os autos à contadoria judicial para divisão dos cálculos de fls.191/192, no montante cabente a cada autor, nos termos da sentença/acórdão prolatados. Apresente a parte autora DIONISIA SILVEIRA NOGUEIRA o número do seu CPF.

93.0009785-7 - JOAO DO CARMO BARBOSA(SP063746 - RAIMUNDO HERMES BARBOSA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP117932 - LAIS HELENA ORLANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO)

1- Folhas 245: Indefiro. Trata-se de providência que incumbe à parte interessada. 2- No silêncio sobrestem estes autos no arquivo. 3- Int.

93.0014564-9 - ALMERINDA RAMOS CALDEIRA(SP128155 - JORGE LUIZ CRUZ E SP075327 - VALDEMAR JOAO NEGRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1- Despachado em inspeção. 2- Folha 123: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito, folhas

115/117, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.3- Int.

95.0009381-2 - JOSE JACOB CAJAIBA X MARLENE DE QUINTANILHA MARTINS X ROBERTO CARMO CASTAGNA X MARIA ALICE LAURITO CASTAGNA(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO E SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO REAL S.A

1- Despachado em inspeção. 2- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.4- Int.

95.0025645-2 - JOSE MIRANDA DA CRUZ NETO X HORST SEILER X PAUL HORST SEILER X EDMILSON GHERSEL NARCHI X NEWTON WASHINGTON JUNIOR X MAERCIO FONSECA DE REZENDE(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP085708 - NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X BANCO BRADESCO S/A(SP014824 - ANTONIO ALVARO MASCARO DE TELLA E SP120853 - CLAUDIA SANCHES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI)

Dê-se ciência ao Banco Central do Brasil do ofício juntado às fls. 380/381.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

96.0033052-2 - ELICIO GRITTI X ELIO MANCINI X FREDERICO LOSILLA X IRINEU COELHO X LUIZ CARLOS FERREIRA X MARIO VANINI X NELSON CARLOS DA SILVA X NEREIDE CARLETO X VALENTIM PITON X WANDERLEY SILVIO DE OLIVEIRA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP041309 - CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Despachado em inspeção. 2- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 3- No silêncio, ante o transito em julgado do Venerando Acórdão que extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso VI, remetam-se estes autos para o arquivo, com baixa-findo.4- Int.

97.0021983-6 - EDNA MARIA PERLA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS FILHO(Proc. CLAUDIA FERREIRA DA CRUZ E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

(. . .) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para reconhecer o direito dos Autores ao reajuste das prestações do contrato de financiamento habitacional que firmou com a Ré, pelos índices de variação salarial de sua categoria profissional, como lhe assegura a cláusula décima (8ª), nos termos da fundamentação supra, declarando, para esse fim, que o valor da prestação em 26.09.1997 é de R\$ R\$ 126,52 (cento e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos) e o saldo devedor para setembro de 1997 em R\$ 35.213,83 (trinta e cinco mil, duzentos e treze reais e oitenta e três centavos), conforme apurou o perito judicial em seu laudo de fls.298/336, em especial os demonstrativos de fls. 317/318 e 322/323. Os valores pagos a maior nas prestações serão utilizados para abatimento do saldo devedor do contrato. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca.Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. (. . .).

97.0054434-6 - ARMANDO CARON - ESPOLIO (THEREZA SOMERA CARON)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Despachado em inspeção. 2- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo sobrestado.4- Int.

97.0054623-3 - JOAO ESTEVES X SIDNEY RODRIGUES GONCALVES X MANOEL AFONSO DE ARAUJO X JOANA DARC SANTANA X BENEDITO DE PAULA X ALMIR RIBEIRO DA CRUZ X ANTONIO VARGAS FARIAS FILHO X BENICIO BARRETO BISPO(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

TIPO B 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO DE RECONHECIMENTO PELO RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº: 97.0054623-3 Autores: JOÃO ESTEVES, SIDNEY RODRIGUES GONÇALVES, MANOEL AFONSO DE ARAÚJO, JOANA DARC SANTANA, BENEDITO DE PAULA, ALMIR RIBEIRO DA CRUZ, ANTÔNIO VARGAS FARIAS FILHO e BENÍCIO BARRETO BISPO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

- CEF REG N.º ____ ____/2009SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados nas contas dos Autores, vinculadas ao FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, acrescidas das respectivas correções monetárias. A Ré foi devidamente citada, apresentou sua contestação às fls. 124/154, alegando, preliminarmente o indeferimento da inicial, ante a ausência de documentação necessária a instrução do feito, inépcia da inicial, ausência da causa de pedir, ilegitimidade passiva, a necessidade da União e dos Bancos Depositórios figurarem como litisconsortes passivos necessários, carência de ação em relação ao IPC de março/90. No mérito, alegando a prescrição do crédito, discorre sobre a tese exordial e pugna pela improcedência do pedido. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. 1. DAS PRELIMINARES Da petição inicial e documentos Na petição inicial estão presentes todos os elementos necessários a viabilizar a plena defesa do réu, tanto assim que este pôde exercê-la de forma adequada, como se depreende dos termos de sua peça contestatória. Quanto aos documentos indispensáveis à propositura da ação estão todos juntados aos autos e, compulsando os autos, verifico não haver qualquer irregularidade quanto à representação processual e quanto à documentação pertinente a ANTONIO VARGAS FARIA FILHO e JOANA DARC SANTANA, estando as procurações juntadas às fls. 43 e 78 e as cópias das CTPS acostadas às fls. 50 e 85. Entendo que a determinação para juntada dos extratos neste momento processual atrasaria em demasia o andamento do feito, que já se estende há mais de dez anos, podendo ser feita na fase de execução, se for o caso. Não verifico ainda a alegada inépcia da inicial, pois descritas corretamente a causa de pedir e o pedido, bem como os fundamentos jurídicos, sendo que a petição inicial sucinta, por si só, não a torna inepta. Parte legitimada passivamente é aquela que participa da relação jurídica de direito material. A Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, dispôs sobre o FGTS, imputando sua operacionalidade ao Ministério da Ação Social e atribuindo a cobrança fiscal ao Ministério do Trabalho. Contudo, pelos termos da sistemática da lei 8.036/90, não houve alteração da gestão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, desde que a lei mantém sua condição de agente operadora, ou seja, gestora das contas fundiárias. Assim, a lei 8.036/90 apenas indicou a UNIÃO FEDERAL como órgão fiscalizador de segundo grau, devendo zelar pelo FGTS, mas sem retirar a gestão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO tem se manifestado também nesse sentido, devendo permanecer no pólo passivo apenas a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sendo desnecessária a integração no pólo passivo, seja da União Federal, seja dos antigos bancos depositários. Afasto ainda as demais alegações da ré, relativamente aos expurgos inflacionários, pois não guardam relação com a inicial, tendo em vista que o pedido dos autores é exclusivamente quanto à aplicação da taxa progressiva de juros ao saDdo da conta vinculada ao FGTS. Em relação à alegação de prescrição, ressalto que esta é trintenária, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores (Súmula n. 210/STJ). Nesse tópico, modifico entendimento anteriormente adotado, considerando que as prestações devidas pela CEF, gestora do FGTS, a título de juros progressivos, têm natureza continuativa, contando o prazo prescricional a partir do vencimento de cada uma delas. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, constituindo-se em uma relação jurídica de trato sucessivo, que estende seus efeitos no tempo. Assim, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, logo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a trinta anos da data da propositura da ação, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida. Tem-se, portanto, que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda, não atingindo o fundo de direito, preservado, dessa forma, o direito em relação às prestações posteriores. NESse sentido os julgados abaixo, cujas ementas transcrevo: Acórdão Código Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAões acessórias, pagáve Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 913660, pois o sistema do FGTS não permite s Processo: 200602794109 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAro Neri da Silveir Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000750156 Egrégio Tribunal Regional Fonteral da 3ªDJ DATA:31/05/2007 PÁGINA:404minante no sentido de que o prazo dRelator(a) o éTEORI ALBINO ZAVASCKIira da jurisprudência do Egrégio Supremo TrEmenta FederalPROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. I. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ). 2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF. 3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 4. Recurso especial parcialmente provido para excluir a condenação em honorários. Acórdão com a Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO rágrafos 1º e 2º: Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1198586os depósitos mencionados no artigo 2º fa Processo: 200461090036767 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: TRF300130326 optantes existentes à datFontepublicaçãDJU DATA:21/09/2007 PÁGINA: 819s juros dos depósitos de que tratRelator(a) 2º JUIZ PAULO SARNO 13 de setembro de 1966, com as modificações intEmentadas peloADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas

pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.III - Consoante entendimento do Colendo STF e desta Corte, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%. IV - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. No âmbito deste E. Tribunal é pacífico o entendimento quanto a não caber a condenação em honorários advocatícios nas ações que têm por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, com a redação inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. VI - Recurso da CEF parcialmente provido. Afastada, assim, questão prejudicial, ao mérito, passo a analisar o direito da parte autora. O FGTS foi inicialmente regido pelas Leis 5.107/66, que instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei nº 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2º) permitiu aos empregados admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71 a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que continuassem a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966. Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam em 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. E no caso dos trabalhadores admitidos após 22/09/1971, que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos em que permitia a Lei 5.958/73, estes não têm direito aos juros progressivos, pois a partir da edição da Lei 5.705/71 passou a vigorar a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF, resguardado o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. No presente caso, todos os autores, com exceção de ALMIR RIBEIRO DA CRUZ optaram pelo regime do FGTS antes da edição da Lei 5.705/71, como segue: JOÃO ESTEVES SIDNEY RODRIGUES GONÇALVES MANOEL AFONSO DE ARAÚJO JOANA DARC SANTANA BENEDITO DE PAULA ALMIR RIBEIRO DA CRUZ ANTONIO VARGAS FARIAS FILHO a ANTÔNIO VARGAS FARIAS FILHO BENÍCIO BARRETO BISPO Assim, com exceção de ALMIR RIBEIRO DA CRUZ todos os autores efetuaram a opção pelo FGTS ainda na vigência da Lei 5.107/66, quando eram aplicadas corretamente as taxas progressivas de juros. Dessa forma, deveriam os autores interessados comprovar que os juros não foram creditados corretamente em sua conta vinculada do FGTS, o que não ocorreu. Com relação ao co-autor ALMIR RIBEIRO DA CRUZ, a situação é diferente. Este, ao contrário dos demais, apenas comprovou a opção pelo FGTS a partir de 03/12/90, após, portanto, a vigência da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, o que não lhe confere o direito à pretendida taxa progressiva de juros. Por fim, ressalto, no tocante aos honorários advocatícios, que não incidem as disposições da Medida Provisória nº 2164, de 27/07/2001, tendo em vista se tratar de ação ajuizada anteriormente à vigência daquela. DISPOSITIVO ISTO POSTO, com base na documentação juntada aos autos e na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da CEF, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de agosto de 2009. s processuais por serem beneficiários da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta 22ª Vara Cível

98.0027054-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0038320-2) SERGIO CEZARIO GOMES RIBEIRO X VALERIA CRISTINA LEME RIBEIRO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

(. . .) Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, em razão do abandono do feito, caracterizada a hipótese contida no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. (. . .).

1999.61.00.032758-7 - CARMO MOREIRA DE CAMPOS X CELIA REGINA SILVA BONONI X CESARIO FRANCISCO DA SILVA X CICERA ALVES PINTO X CID APOLINARIO DE OLIVEIRA TORRES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Despachado em inspeção. Folhas 372/376: Trata-se de Embargos de Declaração opostos face à decisão de folhas 364, que determinou à contadoria deste Juízo realizar os cálculos dos valores devidos pela Caixa Econômica Federal utilizando-se os critérios adotados pela legislação de FGTS. É certo que, com a edição da Resolução 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, através da qual foi aprovado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos realizados na Justiça Federal, o Provimento 24/1997 perdeu a sua eficácia, mesmo porque tratava-se de ato administrativo. Porém, no caso em tela, bem como em respeito ao que estabelece o artigo 5º inciso XXXVI, da Constituição Federal, quanto ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, há de se considerar o que ficou estabelecido na sentença proferida às folhas 133/139, não modificada quer em sede de apelação, quer em sede de

recurso especial. Esta adotou para a correção dos valores devidos nestes autos, o então revogado Provimento 24/1997, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Portanto, recebo os Embargos de Declaração da Caixa Econômica Federal, pois tempestivos e no mérito dou-lhes provimento para reconsiderar o despacho de folha 364, bem como determinar o encaminhamento destes autos ao contador deste juízo para a realização dos cálculos levando em conta o que ficou decidido na sentença transitada em julgado de folhas 133/139. Int

2000.03.99.043462-8 - APARECIDO CAVINATO X ANESIO CARLOS PEREIRA X ANTONIO MATSUO UEHARA X ANTONIO DE SOUZA LIMA X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X AGNALDO FERREIRA RIBEIRO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ADAO FERNANDES DA SILVA X ANTONIO SERAFIM(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Despachado em inspeção. Folhas 470/474: Trata-se de Embargos de Declaração opostos face à decisão de folhas 464, que determinou à contadoria deste Juízo realizar os cálculos dos valores devidos pela Caixa Econômica Federal utilizando-se os critérios adotados pela legislação de FGTS. Sendo certo que, com a edição da Resolução 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, através da qual foi aprovado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos realizados na Justiça Federal, o Provimento 24/1997 perdeu a sua eficácia, mesmo porque tratava-se de ato administrativo. Porém, no caso em tela, bem como em respeito ao que estabelece o artigo 5º inciso XXXVI, da Constituição Federal, quanto ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, há de se considerar o que ficou estabelecido na sentença proferida às folhas 145/151, não modificada quer em sede de apelação, quer em sede de recurso especial. Esta adotou para a correção dos valores devidos nestes autos, o então revogado Provimento 24/1997, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Portanto, recebo os Embargos de Declaração da Caixa Econômica Federal, pois tempestivos e no mérito dou-lhes provimento para reconsiderar a decisão de folha 464, bem como determinar o encaminhamento destes autos ao contador deste juízo a fim de realizar os cálculos do valor devido pela CEF, levando em conta o que ficou decidido na sentença transitada em julgado de folhas 145/151. Int

2001.61.00.008388-9 - JOSE TADEU DE FATIMA X JOSE TARCISIO DO NASCIMENTO X JOSE TAVARES DOS SANTOS FILHO X JOSE TAVEIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Despachado em inspeção. Folhas 281/284: Trata-se de Embargos de Declaração opostos face à decisão de folhas 275, que determinou à contadoria deste Juízo realizar os cálculos dos valores devidos pela Caixa Econômica Federal utilizando-se os critérios adotados pela legislação de FGTS. É certo que, com a edição da Resolução 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, através da qual foi aprovado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos realizados na Justiça Federal, o Provimento 24/1997 perdeu a sua eficácia, mesmo porque tratava-se de ato administrativo. Porém, no caso em tela, bem como em respeito ao que estabelece o artigo 5º inciso XXXVI, da Constituição Federal, quanto ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, há de se considerar o que ficou estabelecido na sentença proferida às folhas 114/118, não modificada em sede de recurso de apelação. Sendo certo que esta adotou para a correção dos valores devidos nestes autos, o então revogado Provimento 24/1997, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Portanto, recebo os Embargos de Declaração da Caixa Econômica Federal, pois tempestivos e no mérito dou-lhes provimento para reconsiderar o despacho de folha 275, bem como determinar o encaminhamento destes autos ao contador deste juízo para a realização dos cálculos levando em conta o que ficou decidido na sentença transitada em julgado, folhas 114/118. Int

2001.61.00.024121-5 - XISTO DURAES DE JESUS(SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Despachado em inspeção: 2- Homologo os cálculos apresentados pelo Contados Judicial às folhas 206/209. 3- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da diferença apurada.4- Int.

2003.61.00.019867-7 - ADMIR COUTO X ERNESTO NASTARI NETTO X LUCIA HELENA LESSI X LUIS APARECIDO ROCHA X LUIZ CARLOS MASSI X MARCOS AMIRES DE SOUZA MEIRA X NAIR ALVES DE LIMA X PAULO CESAR TURRER X VALTER TESSARO X UMBERTO JELDE STEIN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folhas 286: defiro o prazo suplementar e suficiente de 20 (vinte) dias, para Caixa Econômica Federal. 2- Int.

2003.61.00.021427-0 - BENEDITA RIBEIRO DOS SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Não há o que se discutir nestes autos. Ainda que houvesse a ocorrência de erro material quanto a aplicação da taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custos), como fartamente argumentado pelo autor, este deveria ter sido atacado oportunamente via embargos de declaração ou apelação, porém a inércia do postulante deu azo à preclusão.2- Portanto indefiro o pedido de folhas 150/162 e diante do trânsito em julgado da sentença de folha 128, que extinguiu o feito nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.,remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.3- Int.

2003.61.00.024133-9 - JOSE ANTONIO VEDOVELLI BRAGA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Não há o que se discutir nestes autos. Ainda que houvesse a ocorrência de erro material quanto a aplicação da taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custos), como fartamente argumentado pelo autor, este deveria ter sido atacado oportunamente via embargos de declaração ou apelação, porém a inércia do postulante deu azo à preclusão.2- Portanto indefiro o pedido de folhas 170/182 e diante do trânsito em julgado da sentença de folha 155, que extinguiu o feito nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.,remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.3- Int.

2003.61.00.028664-5 - VANDERLEI BERTOLAZZI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Despachado em inspeção. Folhas 127/129: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF, face a decisão de folhas 121, que homologou os cálculos do contador deste Juízo e deferiu à Caixa Econômica Federal o estorno do valor depositado a maior, nos termos dos cálculos de folha 109/112. O objeto proposto em discussão nesta ação é a correção dos chamados expurgos inflacionários ocorridos por ocasião da edição dos Planos Collor, com a aplicação de índice de 44,80% em abril de 1990 sobre os valores já atualizados com o índice de IPC de janeiro de 89. Este É o limite do pedido, o qual deve ser respeitado inclusive em fase de execução, vez considerado procedente nos termos da sentença de folhas 47/52 e Venerando Acórdão de folhas 69/71. Sem dúvidas, a Lei 11.231/05 exaltou os princípios processuais da celeridade, da economia e da eficiência, este último em especial na fase executiva onde se encontra este feito. Deferir à Caixa Econômica Federal, na qualidade de executada que é neste feito, que passe a executar o Autor neste mesmo feito, seria admitir não só a inversão do polo da relação processual, conferindo ao feito uma inexistente natureza duplice. Se o estorno autorizado não é suficiente para a satisfação da pretensão da embargante, deve esta promover ação ordinária de cobrança, sendo inviável que se reinaugure nestes autos a fase cognitiva inicial, plenamente exalrida. São tempestivos os Embargos de Declaração, os recebo, mas nego-lhes provimento mantendo in totum o despacho de folha 121. Intimem-se a parte interessada, após ou em nada sendo requerido venham estes autos conclusos para sentença de extinção.

2003.61.00.028665-7 - MARCIA NEVES CAPPELLETTI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Não há o que se discutir nestes autos. Ainda que houvesse a ocorrência de erro material quanto a aplicação da taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custos), como fartamente argumentado pelo autor, este deveria ter sido atacado oportunamente via embargos de declaração ou apelação, porém a inércia do postulante deu azo à preclusão.2- Portanto indefiro o pedido de folhas 124/129 e diante do trânsito em julgado da sentença de folha 121, que extinguiu o feito nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.,remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.3- Int.

2003.61.00.030517-2 - NEUZA TAMIE KAGUIMOTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Folhas 232/233: Trata-se de Embargos de Declaração opostos face à decisão de folhas 223, que determinou à contadoria deste Juízo realizar os cálculos dos valores devidos pela Caixa Econômica Federal utilizando-se os critérios adotados pela legislação de FGTS. Entendo que, com a edição da Resolução 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, através da qual foi aprovado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos realizados na Justiça Federal, o Provimento 26/2001, que substituiu o Provimento 24/1997, também perdeu sua eficácia, mesmo porque tratava-se de ato administrativo. Porém, no caso em tela, bem como em respeito ao que estabelece o artigo 5º inciso XXXVI, da Constituição Federal, quanto ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, há de se considerar o que ficou estabelecido na sentença proferida às folhas 42/47, não modificada em sede de apelação. Esta adotou para a correção dos valores devidos nestes autos, o então revogado Provimento 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Portanto recebo os Embargos de Declaração da Caixa Econômica Federal, pois tempestivos e lhes dou provimento para reconsiderar a decisão de folha 223 e determinar o encaminhamento destes autos ao contador deste juízo a fim de realizar os cálculos do valor devido pela CEF, levando em conta o que ficou decidido na sentença transitada em julgado de folhas 42/47. Int

2006.61.00.012929-2 - MARCO ANTONIO LOPES X ROSANGELA FERREIRA AFONSO LOPES(SP121230 - JOSE DAMIAO DE ALENCAR) X REGINA CELIA REGNER SILVA X DANIEL MARIANO DA SILVA X ADILSON DONIZETI RETUNDO DE SOUZA X ELISANGELA UMBELINA DOS SANTOS(SP107904 - MARCIA ESTER MUTSUMI TAMIOKA BARBERINO E SP121230 - JOSE DAMIAO DE ALENCAR E SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X NORMA APARECIDA DOS REIS X LUCI IVETE DA SILVA X JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO X MARIA LUCIA GOIS DA SILVA X MARIA PEREIRA MUNIZ RIZZO X RICARDO RIZZO JUNIOR(SP107904 - MARCIA ESTER MUTSUMI TAMIOKA BARBERINO E SP121230 - JOSE DAMIAO DE ALENCAR E SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X ROGERIO MARCOS BEZERRA X ROSELI LIMA BEZERRA X ADRIANA FERREIRA PEGADO X MAIQUEL FELIX X MARIA NAIR SOUTO DE CAMPOS(SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X MIRANTE DAS FLORES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP012088 -

ARMANDO ALVES FILHO) X OLYMPIC DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIA LTDA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X VIMAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP123971 - LUIS CARLOS FERREIRA E SP035215 - WALTER BERTOLACCINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

1- Folhas 1575: defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora, conforme requerido.2- Int.

2007.61.00.010837-2 - ANDRE LUIZ SESSA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Publique-se a decisão de fl. 76. Fl. 76: Fls. 74/75: Razão assiste à parte autora. De fato, o dispositivo legal invocado (CPC - artigo 475-B, parágrafo 1º) faculta ao juízo, mediante prévio requerimento da parte interessada, requisitar à parte contrária dados que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis à liquidação da sentença. Ademais, em casos como este, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, invocando o Código de Defesa do Consumidor, firmou entendimento no sentido de que é dever da instituição financeira a apresentação dos extratos bancários (Agravo de Instrumento n. 366363 - Processo n. 2009.03.00.009055-5 - 3ª Turma - Rel. Des. Fed. Nery Júnior). Por tais razões, reconsidero a decisão proferida à fl. 63 para acolher o pedido formulado pelo autor às fls. 74/75 e determinar à Caixa Econômica Federal a juntada nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia de extratos de eventuais contas-poupança mantidas pelo autor nos períodos de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989, sob pena de multa no importe de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Int.

2007.61.00.013464-4 - ANIBAL MANUEL DA FONSECA GALVAO CANAVEIRA(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

2007.61.00.017657-2 - SERGIO MANUEL GOMES DA SILVA(SP096544 - JOSE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Folhas 56/60: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e extratos trazidas pela Caixa Econômica Federal.2- Int.

2007.61.00.034901-6 - WALTER FOSTER JUNIOR X FRANCISCO MONTANI JUNIOR X MARCONDES DE OLIVEIRA BUARQUE X NILTON APARECIDO LEAL X ROSA MARIA ANTUNES LOPES X ROSEMEIRE LUCAS X RENATO LUIZ MARQUES FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Despachado em inspeção. 2- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 3- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.4- Int.

2008.61.00.022496-0 - NOEMI ARGUELO CABREIRA X JOSE BERNARDO CABREIRA AJALA X MARILISE GRECCO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1- Folhas 158/159: Defiro a devolução do prazo, por 10 (dez) dias, à parte autora para manifestar-se em réplica à contestação.2- Int.

2009.61.00.013001-5 - ADMAR FRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Despachado em inspeção. 2- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 3- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.4- Int.

2009.61.00.014577-8 - ANTONITA ALVES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Despachado em inspeção. 2- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 3- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.4- Int.

2009.61.00.014893-7 - MARCIA DE FATIMA CAVALHEIRO DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Despachado em inspeção. 2- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 3- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.4- Int.

Expediente Nº 4397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0023524-6 - MARCOS PAIVA MATOS X ANA MARIA TIBIRICA X CARLOS SERGIO DA SILVA X CLAUDIA CARLA GRONCHI X EDUARDO ALGRANTI X EDVAL PEREIRA SILVA X ELOILDA PEREIRA DOS SANTOS X FERNANDO VIEIRA SOBRINHO X IRACEMA FAGA X LUIZA MARIA NUNES CARDOSO(SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS) X FUNDACENTRO FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(SP182537 - MÁRIO PINTO DE CASTRO)
Recebo a apelação da ré no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF-3. Int.

2003.61.00.032967-0 - ADJAIR DE ALMEIDA(SP186708 - ADJAIR DE ALMEIDA E SP011521 - CONRADO JOSE DE PILLA E SP061544 - JOSE AUGUSTO PERES DE CARVALHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(Proc. EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
Recebo o recurso adesivo do autor no duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, subam os autos ao E. TRF-3. Int.

2003.61.00.033387-8 - MARTINHO E VICENZOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP147071 - ROBERTO MARTINHO DOS SANTOS E SP051810 - LOURDES DA PAIXAO PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Fls. 169/172: Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 164/166 e, tendo em vista o manifesto desinteresse na execução da sucumbência pela ré, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2003.61.00.035611-8 - PALM INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP024798 - WILSON SILVEIRA E SP136056 - EDUARDO DIETRICH E TRIGUEIROS) X PALMONE COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP112199 - LUIZ GONZAGA MOREIRA LOBATO) X PALMONE INC(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA) X PALM TRADE MARK HOLDING COMPANY LLCe(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO)
Fls. 2011/2022: Recebo a apelação do INPI em seus regulares efeitos. Dê-se vista à apelada para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, subam os autos ao E. TRF-3. Int.

2006.61.00.001766-0 - RAUL MENA DOS REIS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação no duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, subam os autos ao E. TRF-3. Int.

2007.61.00.004847-8 - GRACIELA MANZONI BASSETTO X JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES X LUIS CARLOS SILVA DE MORAES X ALESSANDRO DE FRANCESCHI(SP242949 - CAIO MARCO LAZZARINI E SP018613 - RUBENS LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da ré no duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, subam os autos ao E. TRF-3. Int.

2007.61.00.032162-6 - SINSPREV - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)
Recebo a apelação de fls. 180/207 em seus regulares efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à apelada para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, subam os autos ao E. TRF-3. Int.

2008.61.00.004994-3 - DU PONT DO BRASIL S/A(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)
Fls. 277/279: Prejudicado o pedido de levantamento de valores tendo em vista o efeito suspensivo dado ao recurso interposto. Subam os autos ao E. TRF-3. Int.

Expediente Nº 4441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.019560-5 - TINTURARIA LOTFI LTDA(SP162565 - CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Providencie a parte autora a comprovação de sua receita bruta de todos os meses de 2005 e do mês de janeiro de 2006, juntando, se for o caso, as DCTFs dos aludidos meses ou a Declaração Anual de Ajuste. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0058773-8 - COZIMBRA COML/ DE REFEICOES LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP168713 - KELLY CRISTINA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

TIPO CEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS N.º 97.0058773-8EXEQUENTE: UNIÃO

FEDERALEXECUTADO: COZIMBRA COMERCIAL DE REFEIÇÕES LTDA. REG. n.º _____/2009SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial em que a exequente, à fl. 354, requereu a desistência do feito. O legislador assegurou a livre disponibilidade da execução, mediante o que pode o exequente dela desistir, sem que isso importe em renúncia ao seu direito de crédito. E, manifestando a desistência antes do oferecimento dos embargos, desnecessária a anuência do devedor (art. 569, do CPC). Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a execução, nos termos do art. 569 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve defesa do executado.

Custas na forma da lei. P.R.I.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando baixa findo.São Paulo, 03 de setembro de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2007.61.00.006966-4 - CIA/ BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO - VISANET(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE) X FAZENDA NACIONAL

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2007.61.00.006966-4AÇÃO

ORDINÁRIA AUTORA: COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO - VISANET RÉ: UNIÃO

FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2009SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária em que a Autora objetiva, liminarmente,

a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim específico de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, condicionada a apresentação de Fiança bancária original, cujo total corresponde ao valor atualizado dos débitos do PIS objeto dos processos administrativos 10882.002067/2006-58, 13819.000175/2002-14 e 13819.001475/2002-11 (inscritos em dívida ativa da União sob os n.º 80707003276-78, 80707003331-39 e 80707003332-10), afastando-se, a partir daí, qualquer óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em razão da existência dos débitos garantidos, bem como não seja incluído o seu nome no CADIN, SERASA ou quaisquer outros órgãos de restrição ao crédito. Como pedido principal requereu a anulação dos referidos débitos tributários pelos fundamentos que aduz. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/226. Por despacho exarado à fl. 234, foi determinado, entre outras, a conversão do rito da presente ação em ordinário, o que foi plenamente atendido pela petição e documentos de fls. 240/346. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida inicialmente pela decisão de fls. 359/361, sob o fundamento de que a fiança bancária não é meio apto à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em questão, nos termos da Súmula 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Às fls. 365/366 a Autora requereu a reconsideração daquela decisão, agora comprovando a realização de depósito judicial do montante integral dos débitos discutidos nesta ação, no valor de R\$ 9.350.802,13, conforme doc. de fl. 367. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi então deferido (fls. 371/372) para o fim de declarar suspensa a exigibilidade tributária dos débitos inscritos na dívida ativa da União, sob os números: 80707003276-78, 80707003331-39 e 80707003332-10, devendo a União Federal, por seus agentes, abster-se de sonegar à Autora Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, ou de incluí-la no CADIN, em razão de tais débitos. O feito foi contestado às fls. 425/440. Réplica às fls.

446/452. Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório decidido. Os débitos que deram origem aos processos administrativos n.º 10882.002067/2006-58, 13819.000175/2002-14 e 13819.001475/2002-11 correspondentes às inscrições em dívida ativa da União sob os n.º 80707003276-78, 80707003331-39 e 80707003332-10, nos dizeres da autora resultam de compensações regularmente efetuadas, mas não aceitas pela autoridade, tanto que culminaram com a sua inscrição em dívida ativa. Informa que se trata de compensação de créditos do PIS com parcelas vincendas do próprio PIS. Assim, conforme planilha de fls. 244/245, os créditos apurados no processo 97.0002612-4 foram compensados com parcelas vincendas do PIS nos meses de fevereiro e março de 1997 (processo administrativo 13819000175/2002-14, inscrição n.º, 80707003331-39), e junho de 1997, (processo administrativo n.º 13819.001475/2002-11, inscrição n.º 80707003332-10). Os créditos apurados no processo 1999.61.00.010728-9, com parcelas vincendas do PIS nos meses de julho de 1999 a julho de 2000, (processo administrativo n.º 10882.002067/2006-58, inscrição n.º 80707003276-78). O processo autuado sob o n.º 97.0002612-4 consubstanciou-se em mandado de segurança preventivo, que teve por objeto o reconhecimento da ilegalidade das modificações na legislação do PIS, a que se refere a MP 1.212/95 e seguintes (fls. 54/72). Naquele feito a liminar foi deferida (fls. 73/74), sendo que o pedido foi julgado procedente para assegurar às impetrantes o direito ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, nos termos estabelecidos pela Lei Complementar n.º 7, de 07.09.70, declarando-se, incidentalmente, a inconstitucionalidade das alterações nessa contribuição social, veiculadas pelas Medidas Provisórias n.º 1.212, de 20.11.95; 1.325; 1407; 1447; 1485; 1495-8; 1495-9; 1495-9; 1495-9; 1.546-15; 1546-16; 1546-18; 1546-19 e 1546-21 e reedições (fls. 75/92). Interposto recurso, foi dado parcial provimento a apelação para admitir a compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS, com parcelas vincendas do próprio PIS, nos termos do art. 66, da Lei 8383/91, afastadas as restrições impostas pela IN 62/92, e sempre sujeita à verificação da autoridade impetrada. O trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 15.12.2003 (fls. 95/104). O processo autuado sob o n.º 1999.61.00.010728-9, mandado de segurança preventivo, teve por objetivo, dentre outros, assegurar a possibilidade de compensação dos valores eventualmente já pagos de forma indevida (ou seja, de acordo com a Lei n.º 9715/98), com parcelas vincendas da própria Contribuição ao PIS, assegurado o direito da Fazenda Nacional, no regular

exercício de suas atividades, examinar os valores compensados (fls. 105/122).O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade fiscal, que se abstenha de exigir a contribuição ao PIS na forma das leis 9715/98 e 9718/98; autorizando a autora a recolher tal contribuição na forma da legislação anterior (LC n.º 07/70), até que surja lei válida a regular a matéria. Determinou, ainda, que a autoridade se abstenha de aplicar penalidades à impetrante por efetuar o recolhimento nos termos supra referidos, até decisão final (fls. 123/125).A sentença julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para assegurar a parte impetrante o direito de recolher a contribuição ao PIS com fundamento na Lei Complementar 7/70, apurada no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o imposto de renda devido, bem como para autorizá-la a realizar a compensação, do que recolheu a maior de PIS, em virtude da aplicação das Leis 9.715/98 e 9.718/98, com débitos vincendos da mesma contribuição, fls. 126/134.À fl. 136/137 consta certidão de objeto e pé expedida em 05.09.2006, na qual resta consignado que o feito aguarda julgamento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Do exposto nota-se que nas duas ações supra mencionadas, as compensações tributárias efetuadas pela Autora foram precedidas de liminares autorizando-as, concedidas em período em que inexistia vedação legal à compensação tributária objeto de questionamento judicial, antes do transito em julgado, o que somente veio a ocorrer em 2001, com o advento da Lei Complementar 104/2001, de 11.01.2001. A diferença entre um processo é outro é que o mandado de segurança de n.º 97.0002612-4 já foi definitivamente julgado, restando, portanto, convalidada a compensação efetuada pela impetrante. Já em relação ao mandado de segurança n.º 1999.61.00.010728-9, embora ainda não transitado em julgado, não se pode desconsiderar que a liminar autorizando a compensação tributária foi concedida em 20.03.1999 (confirmada em sentença proferida em 21.08.2000), ou seja, antes do advento da Lei Complementar 104/2001, que introduziu no Código Tributário Nacional, o artigo 170-A, vedando a compensação de tributo objeto de questionamento judicial, antes do transito em julgado da ação. Portanto, também neste segundo caso, não há que se aplicar a lei posterior a situações jurídicas consolidadas anteriormente à sua vigência, máxime quando amparadas por autorização judicial. Em síntese, a pretensão da Autora deve ser atendida de forma parcial, no sentido de se declarar nulas apenas as autuações fiscais relativas às compensações tributárias efetuadas com amparo no processo n.º 97.0002612-4(uma vez que em relação a estas já há decisão judicial transitada em julgado deferindo as compensações) e suspensa a exigibilidade tributária das autuações relativas às compensações efetuadas com amparo no processo n.º 1999.61.00.010728-9, até o transito em julgado deste feito, ressaltando-se o direito da administração tributária de verificar a certeza e exatidão do valor compensado, exigindo-se eventuais diferenças compensadas a maior. Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar nulas as autuações fiscais relativas às compensações tributárias efetuadas com amparo no processo n.º 97.0002612-4, uma vez que já transitado em julgado, e suspensa a exigibilidade das autuações relativas às compensações tributárias efetuadas com amparo no processo n.º 1999.61.00.010728-9, até o respectivo transito em julgado, ressaltando-se, em qualquer dos casos, o direito da administração tributária de verificar a certeza e exatidão do valor compensado, exigindo-se eventuais diferenças. Por consequência, os débitos a que se referem os processos administrativos 10882.002067/2006-58, 13819.000175/2002-14 e 13819.001475/2002-11 (inscritos em dívida ativa da União sob os n.º 80707003276-78, 80707003331-39 e 80707003332-10), não poderão obstar o fornecimento de Certidão Negativa ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa à Autora , nem servirão de fundamento para que seu nome seja incluído em cadastros negativos de crédito, em especial o CADIN, por parte da administração pública federal. Extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, a serem divididas entre as partes.Honorários advocatícios indevidos face à sucumbência recíproca.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2007.61.00.028677-8 - IND/ DE PANIFICACAO FRANCESINHA LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Tipo MProcesso n 2007.61.00.028677-8Embargos de DeclaraçãoEmbargantes: INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO FRANCESINHA LTDA. e CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁSReg. n.º _____ / 2009Vistos, etc. INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO FRANCESINHA LTDA. e CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS opõem os presentes embargos de declaração (fls. 700/702 e 703/709, respectivamente), relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 690/694-verso, com base no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.As partes Embargantes se insurgem contra a sentença embargada afirmando que houve omissão e contradição por ocasião de seu proferimento. A primeira Embargante afirma que este Juízo incorreu em julgamento de matéria que não é objeto de discussão nos presentes autos, conforme esclarecido por ela na réplica à contestação apresentada pela Eletrobrás, à fl. 675, item 3.34 (os recolhimentos referentes ao período compreendido entre 1977 a 1988 não são objeto do pedido), peça essa que não foi observada na referida decisão. A segunda Embargante afirma que a decisão embargada é omissa e contraditória nos referidos itens: não reconheceu a legislação de regência ao determinar a incidência de correção monetária e juros diversos dos estabelecidos na legislação competente; deixou de considerar que o prazo prescricional aplicável no presente caso é de 05 (cinco) anos; deixou de se manifestar acerca da prescrição dos juros e o atual entendimento do STJ nesse sentido; foi omissa quanto ao pagamento de eventuais diferenças de correção monetária, na forma do art. 3º, do Decreto-Lei n.º 1.512/76; requer que fique constando que a liquidação se dará por arbitramento, tendo em vista a complexidade dos cálculos e, por fim, que houve contradição quando da condenação recíproca da sucumbência, uma vez que a decisão embargada reconheceu a prescrição alegada pelas Rés com relação à maior parte do pleito. É o relatório. Passo a decidir.Com razão somente a

primeira Embargante. De fato, o pedido da autora se restringiu ao período tão somente a partir do ano de 1988, conforme restou consignado por ocasião do protocolo de sua réplica, à fl. 675, mais precisamente, no item 3.34. Assim, o dispositivo da sentença se modificará em razão desse esclarecimento, nessa peça processual. Quanto a segunda Embargante, não vejo qualquer das hipóteses de cabimento do referido recurso, nos termos do art. 535 do CPC (omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada). Primeiro, porque a prescrição foi abordada amplamente, bastando uma simples leitura de fls. 691/692; o pedido de liquidação por arbitramento, da mesma forma, não é caso de embargos, vez que é simples requerimento; quanto à sucumbência recíproca, agora em virtude da modificação do julgado (sentença de procedência), também não pode prevalecer o inconformismo da Embargante; com relação ao pedido de aplicação do princípio da eventualidade, no que diz respeito à devolução dos valores em ações, na forma prevista no art. 3º, do Decreto-Lei n.º 1.512/76, não pode prevalecer, vez que devidamente abordado e, por fim, no que tange ao inconformismo da legislação aplicada no caso concreto, deverá a parte adequar, se for o caso, o recurso pertinente para discutir o que não lhe agradou nesse particular. Assim, entendo que os embargos da Embargante - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS possuem caráter infringente. Assim, acolho somente os embargos de declaração opostos pela parte Embargante - INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO FRANCESINHA LTDA., para modificar o dispositivo da sentença, conforme segue:DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para condenar as rés a restituir os valores de empréstimos compulsórios constituídos após 1988 e até 2004, aplicando a correção monetária integral desde o recolhimento, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do CJF, inclusive com incidência dos expurgos inflacionários reconhecidos acima. EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I e IV do CPC. Sobre as diferenças apuradas em razão da incidência da correção monetária plena (inclusive expurgos inflacionários), incidirão juros remuneratórios de 6% ao ano, nos termos do disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.073/66, até a data do resgate das obrigações, mediante pagamento ou conversão em participação acionária. Tal correção deverá refletir no número de ações a serem convertidas em favor da parte autora, bem como quanto aos dividendos pagos, a fim de que seja restituído integralmente todo o capital emprestado, tudo a ser apurado em sede de execução de sentença.Incidem ainda juros de mora a partir da citação, no equivalente a 1% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º do CTN. Condene as rés ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC, a ser rateada igualmente entre ambas as rés. Esta decisão integrará a sentença de fls. 690/694-verso, mantendo-a nos seus demais termos. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538, caput, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 03 de setembro de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0761122-6 - ADERSON BEVILAQUA CAVALCANTE X DIONYSIO ELEUTERIO DE MENEZES SOBRINHO X HELIO BRANDAO CORTES X LUCIANO FERNANDES PINHEIRO DA CUNHA X MARIA DA PENHA PRADO PINTO ALLIPRANDINI X MARIO GOMES X NAZARIO FERNANDES CORREIA X NILTON LUIZ MADEIRA X PAULO AFFONSO RODRIGUES DE GODOY X SEVERINO RAMOS DE AZEVEDO X UBIRAJARA SODRE CALDAS(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP203150B - ANA PAULA DE ALMEIDA E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Determino o cancelamento do alvará n.186/2009, de 21/08/2009, no valor de R\$ 41.334,92, tendo em vista que foi expedido com valor a maior. Certifique a Diretora de Secretaria o motivo do cancelamento e arquite-se o formulário original em pasta própria.Dê-se ciência às partes do ofício 145/2009, de devolução pela Caixa Econômica Federal do alvará 186/2009.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 dias, a iniciar pelo autor.Fls. 450: Ciência às partes. Int.DESPACHO DE FLS. 450: ...1-Junte-se. 2-Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso (R\$ 31.2360,63 do depósito de fl. 372).3- Manifeste-se a CEF sobre os cálculos do exequente, apresentando os cálculos que entende corretos, caso discorde dos apresentados. I. SP, 28/08/2009.

95.0040017-0 - MARCIO ANTONIO ALO X CARMINDA MARTINS ALO(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 412/413: Intimem-se as Rés para o cumprimento da obrigação de fazer na qual foram condenadas nos termos da sentença transitado em julgada co fundamento no artigo 461, parágrafo IV, do CPC.2- Int.

98.0036963-5 - DAVID DE SOUZA RAMOS X WANIA ZANELATO RAMOS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Despachado em inspeção. 2- Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.3- Int.

2000.03.99.007956-7 - WALDEMAR BEDUTTI(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Face a ausência de manifestação do autor (fl.143) e, por conseguinte, a impossibilidade de execução do julgado, conforme noticiado às folhas 140/141, encaminhem-se estes autos ao arquivo.2- Int.

2000.61.00.005723-0 - MARTA ALVES X NELSON LAUREANO(SP136573 - ALEXANDRA PERICAO NOGUEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos,Converto o julgamento em diligência. Intime-se por edital o co-autor Nelson Laureano, para que em 48 (quarenta e oito) horas manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, constituindo novo advogado, se for o caso, sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

2002.61.00.020468-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.017315-9) ELISABETE AZEVEDO VASCONCELOS X EDUARDO GRIGOLETTO(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Devido à impossibilidade de acordo entre as partes manifesta em Audiência de Conciliação (fls. 182/183), como em se tratando do plano SACRE, e desnecessária a dilação probatória nesta fase de conhecimento, sendo suficiente para o julgamento do feito, a prova documental carreada ao processo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.00.029497-6 - JOSE ANTONIO CARDOSO(SP173195 - JOSÉ MENAH LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante da certidão de fl. 284, cumpra-se o despacho de fl. 279, encaminhando-se os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.014494-6 - ISMENIA GALVAO MALTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Diante da impossibilidade de acordo entre as partes manifesta em audiência (fls. 241/242), determino o prosseguimento do feito com a realização de prova pericial requerida pela autora às fls. 216/222. Para isso, designo o Sr. Gonçalo Lopes para atuar como perito nestes autos e arbitro os honorários em R\$ 700,00, a serem depositados pela autora em 10 (dez) dias. Deverão as partes apresentarem seus quesitos, indicarem seus assistentes técnicos, se desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, bem como a ré esclarecer o porque de não estar cumprindo a liminar, se recusando a receber as prestações, como alegado pela autora à fl. 240. Após, se em termos, intime-se o sr. perito para a retirada dos autos e confecção do laudo pericial em 20 (vinte) dias, tendo em vista que este processo integra a lista CNJ - Meta 2 e deverá estar sentenciado até dezembro deste ano. Int.

2004.61.00.024087-0 - SERGIO LACERDA BASILE JUNIOR(Proc. ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do manifesto desinteresse da CEF na realização de audiência de Conciliação (fl. 152), intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação de fls. 77/95, no prazo de 10 (dez) dias. Como em se tratando do plano SACRE, e desnecessária a dilação probatória nesta fase de conhecimento, sendo suficiente para o julgamento do feito, a prova documental carreada ao processo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.034151-0 - JOSE ROMILDO DO COUTO X VILMA NOGUEIRA DO COUTO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1- Reconsidero o despacho de folha 217 e o parágrafo quarto do despacho de folha 193, no que tange ao valor arbitrado a título verba pericial, bem como reconsidero a nomeação do perito João Carlos Dias da Costa, para nomear na qualidade de perito contábil destes autos o Dr. Tadeu Jordan. 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante as declarações de folhas 100/101. 3- A prova pericial se encontra deferida à folha 193.4- Arbitro os honorários periciais em R\$300,00 (trezentos reais). Considerando que aos autores foi deferido os beneficiários da assistência judiciária,o pagamento dos honorários periciais será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observados o disposto na Resolução n.558, de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal.5- Faculto à parte autora apresentar os seus quesitos e assistente tecnico, no prazo de 10 (dez), vez que a CEF os apresentou, folhas 197/212. 6- Após, intime-se o perito para a retirada dos autos em Secretaria para a confecção do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias. 7- Manifestando as partes acerca do Laudo Pericial, expeça-se ofício ao núcleo financeiro e orçamentário solicitando o correspondente pagamento dos honorários aqui arbitrados ao Perito.8- Int.

2005.61.00.017120-6 - WILLIAN CARVALHO DE ASSIS X RITA DE CASSIA DA SILVA DE ASSIS(SP175292 -

JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante da impossibilidade de acordo entre as partes noticiado no Termo de Audiência (fls. 208/209), venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.018139-0 - IVONILDO TEIXEIRA LIMA X RUTH VERISSIMO LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Diante do manifesto desinteresse da CEF na realização de audiência de Conciliação (fl. 153), intime-se o autor para que se manifeste acerca da contestação de fls. 73/114, no prazo de 10 (dez) dias. Deverão as partes no mesmo prazo e sucessivamente, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2005.61.00.029622-2 - PRISCILA CAMARA ROMAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Defiro os benefícios da assistência judiciária como requerido na inicial, nos termos da Lei 1060/50. Diante do manifesto desinteresse da ré na realização de audiência de conciliação (fl. 121), defiro seja realizada a prova pericial e designo para atuar como perito neste feito, o Sr. João Carlos Dias da Costa. Deverão as partes apresentarem os quesitos e indicarem assistentes técnicos, se desejarem, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, intime-se o sr perito para a retirada dos autos e confecção do laudo em 20 (vinte) dias, observando que este processo faz parte da lista CNJ - Meta 2 e deverá estar sentenciado até dezembro deste ano. Os honorários, os quais arbitro em R\$ 300,00, serão pagos pela assistência judiciária aos necessitados, observados o disposto na Resolução nº 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal. Int.

2005.61.00.029630-1 - JANETE PEREIRA FRONTORA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

1 - A parte autora, em sua petição inicial, alega a nulidade da execução extrajudicial levada a termo pelo agente fiduciário e a ré, em sua contestação, requer a denúncia da lide ao agente fiduciário. Neste ponto entendo que do pedido de anulação da execução extrajudicial não decorre obrigação direta para o agente fiduciário, razão pela qual não se vislumbra cabível sua inclusão no pólo passivo. O agente fiduciário assume o papel de mero executor das ordens do credor, não podendo ser responsabilizado, de tal sorte que a relação jurídica se forma apenas entre o mutuário e a CEF, os quais fizeram parte do contrato. Assim, indefiro a denúncia da lide ao agente fiduciário e determino a ré, CEF, que traga aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial, no prazo de dez dias. 2 - Indefiro a prova pericial contábil requerida pela autora, uma vez que a lide versa apenas sobre vícios no procedimento de execução extrajudicial, em especial a falta de notificação prévia do devedor (portanto, questão exclusivamente de direito), tanto que o pedido formulado no item 2 (fl. 23), limita-se à obtenção de declaração, por sentença, da nulidade daquele procedimento e à exclusão das respectivas despesas no saldo devedor (item 5). Fora isto, a alegada onerosidade excessiva superveniente é manifestamente improcedente na medida em que a prestação mensal reduziu de valor ao longo do contrato, iniciando-se em R\$ 425, 85 (20/01/2000 - fl. 64), sendo que, por ocasião do início da inadimplência (20/07/2005) estava em R\$ 395,68 (fl. 65). 3 - Com a vinda aos autos das cópias do procedimento de execução extrajudicial, dê-se vista das mesmas à autora, para manifestação em 10 dias, vindo os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.016793-1 - SUZI PIOLOGRO DA HORA MENDES DE OLIVEIRA X RONALDO DE BARROS BEZERRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CREFISA - PREPOSTO: ALMEIDA, MENDONCA DE ALMEIDA ADV/ASS/SP(SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO E SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP093190 - FELICE BALZANO)

1- Folha 446: Defiro a devolução do prazo à CREFISA, por um período de 10 (dez) dias, para manifestar sobre despacho de folha 429.2- Int.

2006.61.00.017015-2 - SIMONE KOBAYASHI DE NORONHA(SP202238 - CRISTIANE MACHADO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 22 a VARA FEDERAL PROC.: 2006.61.00.01015-2 AUTOR: SIMONE KOBAYASHI DE NORONHA ADV.: CRISTIANE MACHADO DE MORAIS SOUZA DIAS OAB/SP 202.238 RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADV.: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA OAB/SP 221.365 TERMO DE AUDIÊNCIA Às 11:00 horas do dia 14 de agosto de 2009, nesta cidade de São Paulo, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Avenida paulista, 1682, 12 andar, onde se encontra o(a) MM. Juiz(íza) Federal CLAUDIA RINALDI FERNANDES, comigo, Secretário(a), compareceram as partes e/ou interessados legitimados, depois de apregoados, acompanhados dos respectivos advogados, para realização de audiência de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas á composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF/EMGEA noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n*)435741619677 é de R\$ 100.356,28, atualizado para o dia 14/08/2909. Para liquidação do financiamento, a CEF/EMGEA propõe-se a jber R\$

80.506,45, neste valor já incluídos principal, encargos, honorários e despesas judiciais, para data de hoje, incidindo e regressivamente nos corretores monetários, conforme contrato, até efetivação do presente acordo. A parte autora aceita a proposta apresentada, cujo valor será pago da seguinte forma: pagamento, pela parte autora, do valor de R\$ 80.506,45 (deste valor, o montante de R\$ 6.753,44 corresponde às despesas processuais), à vista, de uma só vez em 30/09/2009. O pagamento ora acordado será feito na Agência 4085-1, situada na Avenida Presidente Altino, 832/833. Feito(s) o(s) pagamento(s) pactuado(s), termo de liberação de hipoteca será fornecido ao(à) interessado(a), no prazo de 90 dias, contados da liquidação da dívida, se for hipótese de liquidação do financiamento. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o(a) MM. Juiz(íza) Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Em caso de realização de perícia, fixo definitivo os honorários periciais provisórios. Fica anulada a arrematação/adjudicação extrajudicial realizada sem registro da carta condicionando tal anulabilidade ao cumprimento integral do presente acordo. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo (a) MM. Juiz(a) Federal.

2006.61.00.022849-0 - PEDRO DELFINO LEITE(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1- Folhas 215/216: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora, conforme requerido apresentar os extratos informativos dos índices de correção salarial da categoria dos tabalhadores em oficinas mecânicas, como no caso do autor.2- Int.

2006.61.00.026177-7 - WILKERSON DIAS DE ALMEIDA X MARINALVA PEREIRA DE ALMEIDA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação, folhas 160/175, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.3- Int.

2006.61.00.027259-3 - EUDOXIO DE OLIVEIRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

22ª Vara Cível Processo nº 2006.61.00.027259-3 Autor: EUDOXIO DE OLIVEIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO BREG _____/2009 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o autor a rescisão de seu contrato de financiamento imobiliário contratual e a conseqüente declaração de nulidade da cláusula que prevê a perda de todas as prestações pagas e o vencimento antecipado da dívida no caso de inadimplência. Em sede de tutela antecipada, requer que a ré se abstenha de incluir seu nome no rol de inadimplentes. A inicial veio instruída com documentos. Deferida a assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 44/45). Citada a ré contestou, alegando sua ilegitimidade passiva, bem como a legitimidade da EMGEA e, no mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 52/74). O autor não apresentou réplica. Deferida a realização da prova pericial, o laudo foi juntado às fls. 112/131 e sobre ele manifestou-se apenas a CEF (fls. 135/146). É o relatório. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas relações processuais, que envolvem contrato de mútuo com ela firmado, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA, por ser o agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. O cessionário só poderá ingressar em Juízo, substituindo o cedente, com a expressa concordância do mutuário, conforme disposto no art. 42, 1º, do CPC, o que não restou demonstrado na espécie dos autos. Assim, declaro a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da presente ação e afasto a preliminar argüida pela ré. Passo ao exame do mérito. No presente caso, o autor não discute a revisão contratual, mas pretende desde já sua rescisão, requerendo ainda seja declarada a nulidade da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida e a perda de todas as prestações pagas. O contrato firmado entre as partes encontra-se no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, tendo sido estabelecidas todas as cláusulas contratuais quando da sua assinatura, das quais o autor tinha pleno conhecimento. Assim, o valor financiado deveria ser quitado em 240 meses, que o sistema de amortização seria o Price e a taxa de juros incidente seria de 8% ao ano. Nesse contexto, a Planilha de Evolução do Saldo Devedor, anexada com a contestação da CEF, revela que o valor do saldo devedor vem reduzindo e as prestações não sofreram reajustes abusivos, sendo que, em janeiro de 2007, último mês apontado, o valor da prestação era de R\$ 487,89, enquanto a prestação inicial foi de R\$ 413,47, em novembro de 1999. (fls. 87/95). O autor insurge-se contra a validade da cláusula

vigésima oitava, que prevê o vencimento antecipado da dívida no caso de inadimplência, ensejando a execução do contrato. Sustenta ser tal cláusula abusiva, colidindo com o disposto no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor. Ressalto que considero aplicável tal diploma legal ao contrato em questão, nos termos do que restou decidido pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. No entanto, em cada caso concreto é preciso verificar se há ofensa ou não às disposições consumeristas. Ressalto que em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. Pode ainda decretar a nulidade de uma cláusula, mas não substituir a vontade das partes. Num contrato de financiamento de longo prazo, o devedor está sujeito a oscilações da economia e a riscos normais que se dispõe a assumir, devendo prevalecer a segurança jurídica e o pacta sunt servanda, a não ser em hipóteses excepcionalíssimas. A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. Apesar de se tratar de um contrato de adesão, no qual não houve negociação prévia entre as partes a respeito das cláusulas contratuais, estes possuem, em princípio, plena eficácia em nosso ordenamento jurídico. A lei exige que sejam redigidos em termos claros e legíveis, com destaque para as cláusulas que impliquem em restrições de direitos ao consumidor. Todavia, o contrato firmado entre as partes atende às exigências legais, tendo sido definidas as regras gerais que regem o financiamento em destacado. Entendo que a previsão de vencimento antecipado da dívida é legal. Tal previsão tem por objetivo manter o equilíbrio sinalagmático dos contratos bilaterais, consistindo no pressuposto de que credor não pode estar obrigado ao devedor, caso este deixe de adimplir as obrigações pactuadas. Portanto, tal cláusula situa-se dentro dos limites da legalidade. Ademais, o contrato firmado entre o autor e a CEF é de mútuo feneratício, e não contrato de compra e venda de imóvel, o que torna em princípio incabível a devolução do imóvel financiado, tendo em vista que a CEF, quando empresta valores para financiamento de aquisição de imóvel, torna-se credora de quantia em dinheiro e não de imóvel, que é dado apenas em garantia da quitação do contrato. Outrossim, o art. 586 do Código Civil estabelece que pelo contrato de mútuo o mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Logo, a devolução do imóvel, com a extinção de qualquer ônus contratual para o mutuário, não pode ser imposta ao credor sem o seu consentimento, não estando o agente financeiro obrigado a receber pagamento diverso do pactuado. Dessa forma, à ausência de qualquer vício, uma vez cumprida pelo mutuante sua obrigação contratual consistente na entrega da coisa fungível, no caso o dinheiro, resta apenas ao mutuário proceder à restituição, não havendo espaço para se cogitar de rescisão contratual com a devolução, pelo mutuante, das prestações adimplidas porque a obrigação contratual deste se encontra exaurida. O que se verifica no caso concreto é que a CEF emprestou uma quantia em dinheiro aos autores, para que estes pudessem pagar o preço do imóvel descrito na inicial. Este imóvel foi adquirido de particular, através de contrato celebrado com o autor, não se confundindo o contrato de compra e venda com o contrato de mútuo a ele acessório. Para rescisão do contrato de mútuo, caberia aos mutuários restituírem à CEF a quantia emprestada em sua totalidade, sem qualquer possibilidade de que ainda receba de volta as prestações que já pagou. A ré cumpriu com sua parte no pacto assim que efetuou a entrega da quantia aos mutuários, cabendo a estes, agora, restituir o valor emprestado. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000076601 Processo: 200001000076601 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 4/10/2006 Documento: TRF100237516 Fonte DJ DATA: 26/10/2006 PAGINA: 38 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUSEmenta CIVIL. PROCESSO CIVIL. UNIÃO-ILEGITIMIDADE. SFH - OFENSA AO PES COMO CAUSA DE RESCISÃO DO CONTRATO POR PARTE DO MUTUÁRIO-ART.35, III, DO CDC.1. A União é parte ilegítima nas causas em que se discute aspectos de contratos do Sistema Financeiro da Habitação - precedentes deste Tribunal e do c. STJ. 2. O art. 35, III, do CDC diz respeito apenas à hipótese de ser prometido ou oferecido de qualquer modo ao público produto ou serviço com características que o fornecedor depois não quer honrar. A situação não se confunde com o simples descumprimento ou interpretação de cláusula contratual, mormente a que diz respeito às prestações.3. O contrato de compra e venda e o contrato de mútuo a ele acessório não se confundem, de modo que não tem a mínima plausibilidade pleitear a rescisão do contrato de mútuo devolvendo o imóvel em troca das prestações já pagas.4. O contrato de compra e venda está pronto e acabado, já tendo sido cumprido integralmente, sendo que foi entabulado entre uma empresa particular e o Apelado. O imóvel, portanto, está consolidado na propriedade do Apelado, o que não se modifica pela existência do mero direito de garantia - hipoteca. 5. O contrato ainda pendente é o de mútuo e sua rescisão significa que o Apelado teria que devolver todo dinheiro que recebeu da CEF de uma só vez e usou para pagar o vendedor do imóvel há anos atrás, sem qualquer possibilidade de que ainda receba de volta as prestações que já pagou. A CEF, por sua vez, já cumpriu integralmente sua prestação no contrato de mútuo, pois esta consistia em colocar o dinheiro à disposição do Apelado, não lhe dizendo respeito a compra e venda entabulada com outra pessoa, nem havendo qualquer norma jurídica que lhe imponha o dever de receber o imóvel que nunca foi de sua propriedade.6. Sucumbência da sentença invertida.7. Apelação da União, da CEF e remessa oficial providas. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001001140458 Processo: 200001001140458 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 12/6/2006 Documento: TRF100232343 Fonte DJ DATA:

27/7/2006 PAGINA: 66Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA Ementa PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. REAJUSTE INDEVIDO DAS PRESTAÇÕES. RESCISÃO CONTRATUAL POR ONEROSIDADE EXCESSIVA. ENTREGA DO IMÓVEL. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece de recurso interposto pela parte que não restou vencida (art. 499, CPC). 2. A União não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda em que se discute contrato de mútuo firmado no âmbito do SFH. Precedentes. 3. O fato de o agente financeiro descumprir as cláusulas contratuais atinentes aos critérios de reajuste dos encargos mensais não se afigura suficiente para possibilitar a rescisão do contrato de mútuo habitacional, autorizando, no máximo, determinação judicial para que haja o correto cumprimento da avença. 4. Apelação da União não conhecida. Ilegitimidade passiva da União declarada de ofício. Apelação dos autores improvida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200372000141790 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/12/2004 Documento: TRF400103346 Fonte DJU DATA: 19/01/2005 PÁGINA: 250 Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR Ementa SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. RESCISÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INDEFERIMENTO. REVISÃO. - As regras do CDC relativas ao ônus da prova não desoneram a parte de arcar com a comprovação do direito que alega, mormente quando não demonstrada a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência dos mutuários. - Sem fundamentação jurídica o pedido de rescisão contratual, sobretudo quando o agente financeiro cumpriu a sua principal obrigação, antecipando ao mutuário o valor do empréstimo para a aquisição da casa própria. - A Parte Autora descumpriu a exigência do art. 333, I, do CPC, não comprovando as alegações de descumprimento do PES pelo agente financeiro. - Mantida as taxas de juros contratuais, porque obedecido o limite previsto na Lei n. 8.692/93. - A correção monetária do saldo devedor ocorrida antes da amortização das prestações, é fórmula que mantém o valor real do dinheiro antecipado pelo mutuante, não caracterizando violação do contido no art. art. 6º, Lei n. 4.380/64. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9504186394 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/12/1998 Documento: TRF400068242 Fonte DJ DATA: 03/02/1999 PÁGINA: 607 Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARESE Ementa CIVIL. SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. REAJUSTE INDEVIDO DAS PRESTAÇÕES. RESCISÃO CONTRATUAL. ENTREGA DO IMÓVEL. PERDAS E DANOS. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. IMPOSSIBILIDADE. O reajuste das prestações da casa própria adquirida pelo Sistema Financeiro da Habitação, em desconformidade com o contrato de mútuo hipotecário firmado entre as partes, não dá direito à rescisão contratual com a quitação da dívida pela entrega do bem e restituição das parcelas pagas a título de perdas e danos, porquanto, em se tratando de mútuo, incide a regra do art-1256 do CC-16. Quanto à pretensão de entrega do bem, configura-se hipótese de dação em pagamento, regulada pelo art-995, também do CC-16, em que se faz necessária a anuência do credor que, in casu, inexistente. Sucumbência mantida face à ausência de impugnação (Sum-16 deste Tribunal). Apelação improvida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9304373980 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/1998 Documento: TRF400059562 Fonte DJ DATA: 15/04/1998 PÁGINA: 255 Relator(a) LUIZA DIAS CASSALESE Ementa CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. 1. O descumprimento de cláusula contratual, por ocasião de reajustes excessivos das prestações, não autoriza a rescisão do contrato de mútuo com devolução do imóvel ao mutuante. 2. O contrato de mútuo obriga o mutuário a devolver coisa do mesmo gênero, não podendo o agente financeiro ser obrigado a receber coisa diversa, sob pena de ser caracterizada a Dação em Pagamento, e não a Rescisão Contratual. 3. Para efetivar-se a dação em pagamento é necessária a expressa concordância do credor, o que, na espécie, não ocorreu. 4. Apelo improvido. Assim, acolhendo a fundamentação supra, bem como dos julgados mencionados, entendo ser inviável a pretensão do autor, que não pode pedir a rescisão do contrato sob alegação de dificuldades financeiras. A cláusula vigésima oitava impugnada prevê que, dentre outros motivos, constatada a inadimplência do mutuário, a dívida será considerada antecipadamente vencida, podendo ser exigida de imediato na sua totalidade. A inadimplência é causa de resolução da obrigação, sobretudo nos contratos com cláusula resolutiva expressa, como é o caso dos autos e, em razão disso, tendo o autor deixado de cumprir sua obrigação, está sujeita àquela. Por fim, além de não haver previsão expressa no contrato quanto à perda das prestações já pagas, importante ressaltar que em eventual execução extrajudicial do imóvel, o valor obtido com a venda será utilizado para amortização e eventual quitação da dívida apurada relativa ao mútuo. Mesmo sendo o valor insuficiente para quitação da dívida, a alienação forçada por si só implica quitação daquela e extinção do contrato de financiamento, descabendo a execução de alegado saldo remanescente, nos termos do disposto no art. 7º, da Lei nº 5.741/71. Por outro lado, se o valor bastar para a quitação da dívida e restar saldo remanescente, este será entregue ao devedor, por já estar cumprida sua obrigação de restituir o valor mutuado. Dessa forma, descabe falar em restituição das parcelas pagas, uma vez que o imóvel adquirido e garantidor da dívida ainda se encontra registrado em nome do autor. DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução em razão da concessão da justiça gratuita (art. 12, parte final da Lei 1.050/60). P.R.I. São Paulo, 03 de setembro de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2007.61.00.008795-2 - SANTIAGO SANCHEZ(SP161919 - HERMIL RAMOS CRUZ E SP222583 - MARCIA

REGINA RAMOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2008.61.00.018829-3 - ELIANA ARTAGOITIA VINCENTE X LUCIANO FERREIRA SANTOS(SP146352 - ANDREA MONZILLO MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.3- Int.

2008.61.00.031799-8 - WALDIR NADAL(SP052985 - VITOR DONATO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Diante os extratos trazidos pela CEF, folhas 28/38, cumpra a parte autora integralmente e no prazo de 10 (dez) dias, o que lhe foi determinado por meio do despacho de folha 14.2- Int.

Expediente Nº 4478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.016804-0 - METALURGICA LUMINAR LTDA(SP141541 - MARCELO RAYES E SP114521 - RONALDO RAYES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SIMONE PEREIRA DE CASTRO)

Fls. 563: Requer a União Federal seja o processo extinto, sem julgamento de mérito, tendo em vista a perda do objeto da ação, já que a autora promoveu a quitação de todos os seus débitos. Deverá a autora informar nos autos se desiste da ação e do direito ao qual esta se funda, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2001.61.00.022829-6 - MIGUEL MARQUETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 451/456 e 457: Deverá a autora se manifestar acerca da proposta de honorários apresentada pelo sr. perito Tadeu Jordan, que alega maior complexidade na realização dos trabalhos, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de anuência, deverá a autora efetuar o depósito do pagamento dos honorários no mesmo prazo. Ato contínuo, deverão autora e ré trazerem aos autos a documentação requerida pelo sr. perito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.00.029955-6 - CARAMBA IND/ E COM/ DE SORVETES LTDA(SP271311 - DEBORA CRISTINA DOS SANTOS E SP132630 - WALLACE LEITE NOGUEIRA E SP120705 - ISABEL CRISTINA VICENTE LANÇA) X INSS/FAZENDA(Proc. ADELSON PAIVA SERRA)

Diante da certidão retro, acolho a proposta de honorários apresentada pelo Sr. perito João Carlos Dias da Costa e arbitro-os no valor de R\$ 6.675,00. Promova a parte autora o recolhimento dos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de preclusão. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.006897-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0054104-7) VALDEIR APARECIDO DE CAMPOS X VERA LUCIA GUABIRABA DE CAMPOS(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 14 de outubro de 2009, 16h30min que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

1999.61.00.009745-4 - BENJAMIM ROSE X SUELLY VILLON KOHN ROSE(SP106169 - AUGUSTO JOSE JAESS DA SILVA E SP022570 - BENJAMIN BRONDI E SP180948 - ELKE DE SOUZA BRONDI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 15 de outubro de 2009, 12h30min que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP.

Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

1999.61.00.036244-7 - ARCELIO DE ARAUJO CASEMIRO X DYENER CRISTINA DOS SANTOS CASEMIRO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 15 de outubro de 2009, 12h30min que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

1999.61.00.044176-1 - VANDERLIZA SARTORELLI(SP125576 - GISELDA FELISMINA DE M VASCONCELLOS E SP138876 - ADILSON APARECIDO PFALS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 14 de outubro de 2009, 14h30min que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

1999.61.00.046135-8 - DOMINGOS ROBERTO HERNANDES X SILVIA HELENA HERNANDES(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 13 de outubro de 2009, 14h30min que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

1999.61.00.049585-0 - GILSON MINORU SEKIGAMI X MARTA KUSAMA SEKIGAMI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP139849 - FATIMA REGINA SILVEIRA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 13 de outubro de 2009, 12h30min que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

1999.61.00.053711-9 - LUCIA MARTA PAULINO X FRANCISCO CARLOS PAULINO X MARIA CLARA

SIMEONI PAULINO(AC001437 - ELIAS SANTOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 15 de outubro de 2009, 14h30min que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2000.61.00.012716-5 - JOSE FERNANDO ZAMBOTTI X MARTA MARIA BELLONI ZAMBOTTI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 13 de outubro de 2009, 13h30min que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2000.61.00.039006-0 - OTAVIO DE CAMARGO X FRANCISCA DA SILVA CAMARGO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 13 de outubro de 2009, 14h30min que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2000.61.00.047119-8 - NIVALDO RUSSO X JACIRA DE LUNA RUSSO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 13 de outubro de 2009, 15h30min que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2001.61.00.001787-0 - JOSE SIMONE NETO X MAIZA DE SOUZA(SP202380 - VALQUIRIA ALVES BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X COBANSA S/A(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 13 de outubro de 2009, 16h30min que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as

determinações acima, aguarde-se a audiência.

2001.61.00.006126-2 - MARCELO CHAMAS X LEANDRA ANTONIETA PIRONDI CHAMAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 13 de outubro de 2009, 15h30min que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2001.61.00.029898-5 - JOSE GERALDO COUTINHO X MARIA DE FATIMA DA SILVA COUTINHO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 15 de outubro de 2009, 15h30min que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2002.61.00.011727-2 - RODOLPHO CARLOS LICHY X TEREZINHA VINCO LICHY(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP198338 - MOEMA ARRUDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 13 de outubro de 2009, 16h30min que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2002.61.00.014226-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.011562-7) MARIA ALICE AYMBERE(SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 13 de outubro de 2009, 14h30min que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2003.61.00.005234-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.004071-1) MOACIR PINHEIRO DE CASTRO X MARIA CINEIDE NEVES DE MACEDO CASTRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 13 de outubro de 2009, 13h30min que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO

pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2003.61.00.015279-3 - JOSE ANTONIO DIAS DE SOUZA X MARIA APARECIDA CALOGERAS DE SOUZA X MIRIAN CARLA DE SOUZA LESSA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP029638 - ADHEMAR ANDRE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP029638 - ADHEMAR ANDRE)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 14 de outubro de 2009, 14h30min que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2004.61.00.002593-3 - JOAQUIM NOGUEIRA DOS SANTOS X IRMA PEREIRA(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 13 de outubro de 2009, 13h30min que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2004.61.00.010922-3 - YUKI YOKOYA X ROSINEIDE BORGES DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 14 de outubro de 2009, 12h30min que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2004.61.00.014895-2 - MARILDA EUZEBIO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 14 de outubro de 2009, 15:30h que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2004.61.00.015455-1 - WELINGTON DO NASCIMENTO X GEISA MARI BRIZOLA DE FREITAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS

SANTOS LIMA)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 15 de outubro de 2009, 16h30min que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2004.61.00.017578-5 - ADRIANO MORGUETTI NOGUEIRA X SILVIA APARECIDA PAZIANOTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 15 de outubro de 2009, 15:30h que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2004.61.00.018259-5 - SILVIA CRISTINA LIBANORI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 14 de outubro de 2009, 13:30h que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2004.61.00.028000-3 - ANDRE LUIZ REIS DAS NEVES X MONICA CIPRIANO NEVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 15 de outubro de 2009, 13h30min que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2004.61.00.032524-2 - CLEBER REIS TRINDADE DOMINGOS X ADRIANA CRISTINA BELESTREIRO DOMINGOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 15 de outubro de 2009, 14h30min que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2005.61.00.015789-1 - ROBSON SILVA CARDOSO X DANIELA ALVES LIMA SANTOS CARDOSO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 13 de outubro de 2009, 12h30min que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2007.61.00.017677-8 - IVONE RIBEIRO DE SOUZA LIMA(SP138439 - ELIANE IKENO E SP135455E - ECLAIS DOS SANTOS E SP133294 - ISAIAS NUNES PONTES E SP154527E - LILIA ALVES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 15 de outubro de 2009, 16h30min que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2007.61.00.021325-8 - ARSENIO CALDEIRA BAPTISTA JUNIOR X AIRLES EMIDIO HOLANDA(SP147253 - FLAVIO BENEDITO MIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 15 de outubro de 2009, 12h30min que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2007.61.00.023225-3 - NILSON ROBERTO ARMENTANO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 15 de outubro de 2009, 16h30min que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2008.61.00.021468-1 - DAMARES BARBOSA CORREIA X CARISVALDO SILVA CORREIA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP211173 - ANTONIO MARCOS SILVA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 13 de outubro de 2009, 15h30min que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2008.61.00.024082-5 - GABRIELA DE CAMPOS VAZ DOMINGUES(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 14 de outubro de 2009, 15h30min que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

Expediente Nº 4480

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.017189-8 - AKIO SUZUKI(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Oficie-se à PREVI-GM - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA para que comprove todos os depósitos efetuados na conta judicial vinculada a estes autos, nos termos da petição da parte impetrante de fls. 314/316, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.014998-0 - FRANCISCO MANOEL GIAJ LEVRA(SP208302 - VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a petição de fls. 112/113 como emenda à inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 100.271,42. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.00.021859-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.028526-3) TOMOGRAF DIAGNOSTICO POR IMAGEM E SERVICOS S/C LTDA X METODO IMAGEM E DIAGNOSTICO S/C LTDA(SP119683 - CARLOS JOSE ROSTIROLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Defiro a conversão em renda à União Federal do total dos valores depositados nas contas nº 0265.635.00198723-5 e 0265.635.00198727-8. Intime-se a União Federal para que informe os dados necessários para conversão em renda, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se ofício de conversão em renda à CEF em favor da União Federal, no código de receita a ser informado, do valor total das contas supra-mencionadas, no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4481

DESAPROPRIACAO

1999.61.00.027220-3 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP172840B - MERCHED ALCÂNTARA DE CARVALHO E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E Proc. ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR) X ELIAS SALIM ABEID X EMYGDIA MADI ABEID(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES)

Ante a certidão negativa do oficial de justiça às fls. 240, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

MONITORIA

2003.61.00.027889-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RICARDO TADEU DE NORONHA MOTTA

Ante a falta de manifestação da autora, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

2005.61.00.019940-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP106699 - EDUARDO CURY E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ROSEMERY SANTOS MASCARENHAS

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, declarando extinta a ação, INDEFIRO a citação requerida.Retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.018044-7 - CONJUNTO RESIDENCIAL ARAGUAIA(SP234946 - ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.001031-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X JECAP TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP202941 - ANDRÉ GUSTAVO NANSI RODRIGUEZ MOREIRA)

Ante o disposto no artigo 278 do CPC, onde não obtida a conciliação, o réu oferecerá, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, INDEFIRO o requerido às fls. 133.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.00.025183-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP200158 - CLODOALDO CALDERON E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP198934 - CAMILA GABRIELA LUZ FERREIRA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP162633 - LÍVIO AUGUSTO DE SILLOS) X MARIA CECILIA CARDOSO RESENDE

Cumpra a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fls.163.Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.005897-3 - LUIZ SEVERINO DA SILVA(SP079058 - WILSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada dos documentos a serem desentranhados.Com a retirada dos documentos desentranhados, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente N° 3025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.004829-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.000503-5) ADOLFO EDUARDO FLANZ X FRANCA MAZZI FLANZ X KATIA FLANZ(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Muito embora os autores não tenham sido intimados, conforme se verifica da certidão de fl.343 verso, o seu advogado foi regularmente intimado, às fls. 340 verso. Sendo assim, aguarde-se a realização da audiência de conciliação - MUTIRÃO SFH designada à fl. 340.Int.

Expediente N° 3026

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.031420-1 - CONSTANTINO TONHOLI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios devidos pelo autor, fixados em 10% do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita já deferidos. P.R.I.

Expediente N° 3027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.008225-8 - CELSO DA SILVA BARROS X LEILA MYRYAM BATARCE(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Indefiro o pedido de fls. 458, tendo em vista o interesse na conciliação comunicado pela CEF na mensagem eletrônica de fls. 429/430.Aguarde-se a realização da audiência designada.Int.-se.

2007.61.00.000211-9 - JOSE CICERO DOS SANTOS X ALAIDE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP228969 - ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 13 de outubro de 2009, às 12h:30min (mesa 01), no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.-se.

Expediente Nº 3028

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.027160-0 - SP MARKET ADMINISTRACAO E SERVICOS S/C LTDA X SP MARKET ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO SP MARKET CENTER(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional). Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

1999.61.00.039575-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.014966-1) RHODIA POLIAMIDA LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
1- Desentranhe-se a petição de fls. 775/777, entregando-a ao subscritor mediante recibo, por ser estranha aos autos.2- Providencie a impetrante a juntada dos documentos solicitados pela União Federal (Fazenda Nacional), conforme petição de fls. 778/779, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

2000.61.00.029148-2 - CIA/ ELDORADO DE HOTEIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP138908 - ALEXANDRE GOTTLIEB LINDENBOJM E SP138916 - ANA MARIA IOANNOU) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - REGIONAL PINHEIROS(SP169563 - ODILON ROMANO NETO E Proc. AUREA DELGADO LEONEL E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERVICO APOIO MICROS PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE - SP(Proc. LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)
Fls. 483: Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor do SEBRAE, em nome da advogada indicada, relativamente ao depósito de fls. 461.Com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2001.61.00.012840-0 - WASHINGTON LUIZ DE ANDRADE E SILVA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Fls. 727 e 740: Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional).Oportunamente, voltem conclusos.Intimem-se.

2001.61.00.026514-1 - EDSON BEZERRA SILVA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM NATAL - RN
Ciência às partes da resposta da entidade de previdência privada (fls. 442/475.Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

2001.61.00.027645-0 - FRANCISCO JOSE TEIXEIRA SPERA(SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN E SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Manifeste-se o impetrante sobre os cálculos apresentados pela União Federal (Fazenda Nacional) para levantamento e/ou conversão em renda. Prazo: 20 (vinte) dias.Deixo de apreciar, por ora, o pedido de quebra de sigilo fiscal do impetrante, posto que, em caso de concordância do impetrante com os cálculos ofertados pela União Federal, entendo desnecessária a providência requerida pela Fazenda Nacional. Com a vinda da manifestação do impetrante, ou decorrido o prazo supra, voltem conclusos.Int.

2002.61.00.020926-9 - PAULO SERGIO DE CARVALHO SILVA X LUIS CARLOS PICONEZ VERZINI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Manifeste-se o impetrante sobre os cálculos apresentados pela União Federal (Fazenda Nacional) para levantamento e/ou conversão em renda. Prazo: 20 (vinte) dias.Deixo de apreciar, por ora, o pedido de quebra de sigilo fiscal do impetrante, posto que, em caso de concordância do impetrante com os cálculos ofertados pela União Federal, entendo desnecessária a providência requerida pela Fazenda Nacional. Com a vinda da manifestação do impetrante, ou decorrido o prazo supra, voltem conclusos.Int.

2004.61.00.023175-2 - REINALDO LINO(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Fls. 190/191: Manifeste-se o impetrante sobre o pedido de conversão em renda da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, vvoltem conclusos.Intime-se.

2004.61.00.025034-5 - SOJITZ DO BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO DEFIC/SP

(...)Isto posto, assim decido a presente demanda: a) Reconheço a ilegitimidade da Delegada da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e do Delegado da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo para figurarem no pólo passivo desta lide, extinguindo o feito em relação a eles, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. b) Em relação a Sra Procuradora-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, determinando o fornecimento a Impetrante de Certidão Positiva com efeitos de Negativa em relação a tributos federais, caso o fundamento de eventual recusa esteja vinculado, exclusivamente, às inscrições de débito em dívida ativa registradas sob os números: 70.2.04.013306-16, 80.2.04.011364-40, 80.6.04.011922-00, 80.7.04.003460-57, 80.7.04.014830-90 e 80.6.04.06 147 1-99. Os honorários advocatícios não são devidos (Lei n 12.016/2009, art. 25 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pro rata na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (Lei n 12.016/2009, art. 14, 1). Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.012292-0 - GISELE DE OLIVEIRA COSTA ROMANO(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante do desfecho favorável em parte à União Federal (Fazenda Nacional), bem como da concordância expressa da impetrante (fls.132 verso), defiro o pedido de conversão em renda do depósito efetuado nos autos. Intime-se a União Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, fornecer o código de receita correspondente. Fornecido o código, expeça-se o ofício de conversão. Oportunamente, com a comunicação do cumprimento da ordem, arquivem-se os autos, com as devidas anotações. Int.

2006.61.00.013090-7 - VICTOR JOSE VASCONCELLOS MARQUES X EDSON PACHECO DA SILVA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se o impetrante sobre os cálculos apresentados pela União Federal (Fazenda Nacional) para levantamento e/ou conversão em renda. Prazo: 20 (vinte) dias.Deixo de apreciar, por ora, o pedido de quebra de sigilo fiscal do impetrante, posto que, em caso de concordância do impetrante com os cálculos ofertados pela União Federal, entendo desnecessária a providência requerida pela Fazenda Nacional. Com a vinda da manifestação do impetrante, ou decorrido o prazo supra, voltem conclusos.Int.

2007.61.00.000212-0 - WESLEY ALISSON FARIA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 222/229: Ciência ao impetrante da resposta da fonte pagadora, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

2007.61.00.002290-8 - PEDRO JORGE DE FARIA MAYMONE MADEIRA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Manifeste-se o impetrante sobre os cálculos apresentados pela União Federal (Fazenda Nacional) para levantamento e/ou conversão em renda. Prazo: 20 (vinte) dias.Deixo de apreciar, por ora, o pedido de quebra de sigilo fiscal do impetrante, posto que, em caso de concordância do impetrante com os cálculos ofertados pela União Federal, entendo desnecessária a providência requerida pela Fazenda Nacional. Com a vinda da manifestação do impetrante, ou decorrido o prazo supra, voltem conclusos.Int.

2007.61.00.008853-1 - ROGERIO CARBONI PEDREIRA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão e a concordância das partes quanto aos valores a serem levantados e convertidos em renda, conforme petições de fls. 127/129 e 135/136, determino a expedição de alvará de levantamento parcial em favor do impetrante, como requerido pelas partes. Intime-se a União Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, indicar o código de receita para a conversão em renda do saldo remanescente. Fornecido o código de receita, expeça-se o ofício de conversão em renda. Oportunamente, com o retorno do alvará de levantamento liquidado e do ofício cumprido, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.010574-7 - CLARA RAZ NEVES(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão e a concordância das partes quanto aos valores a serem levantados, conforme petições de fls. 134 e 144/147, determino a expedição de alvará de levantamento total em favor da impetrante. Oportunamente, com o retorno do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.025467-7 - SILVIA MARIA FATIMA DI SANTI(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 301/302: tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora para sanar supostas contradições e omissões da sentença de fls. 288/293. Alega a parte autora, em suma, que a sentença é contraditória na medida em que se manifestou acerca das regras do SFH, quando deveria referir-se às regras do SFI, bem como é omissa, haja vista a presente demanda visar não só a revisão contratual para expurgar a capitalização de juros, a proibição do leilão pelo Decreto-lei 70/66 e a aplicação do CDC, mas também devido a entrega inacabada do imóvel por parte da Construtora e a CEF uma revisão no valor do contrato, vez que, no imóvel da autora - até hoje não tem área de laser (sic). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os embargos não merecem acolhimento. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Assim, não assiste razão à embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535, do CPC. A sentença não é omissa, nem contraditória, pois todos os pontos questionados pelos embargantes, ao contrário do que sustentado, foram apreciados e fundamentados na sentença. Cabe esclarecer, que não há que se confundir, no bojo de uma petição, fundamentos fáticos e jurídicos com o pedido propriamente dito. Cabe lembrar que o juiz está adstrito ao julgamento dos pedidos conforme trazidos na peça inaugural, pois cabe ao autor delimitar o julgamento por meio destes, nos termos do disposto no artigo 282, inciso IV, Código de Processo Civil. Conforme é sabido o pedido deve ser sempre explícito, pois é interpretado restritivamente (artigo 293, Código de Processo Civil), em homenagem ao princípio da correlação entre aquele e esta. No caso em apreço, como não poderia deixar de ser, a decisão proveu somente em relação ao que foi pedido pela autora. Em outras palavras, a parte autora não formulou em sua petição inicial nenhum pedido de revisão contratual em decorrência da entrega inacabada do imóvel por parte da Construtora e a CEF, haja vista a ausência de área de lazer, bem como baseou toda a sua causa de pedir e pedido no contrato do SFH. Portanto, os embargos opostos visam provocar o reexame de questões já decididas. Ora, os embargos de declaração não servem para que o juiz mude sua convicção a respeito das alegações das partes, tampouco para que analise novamente o direito aplicável. A sentença embargada encontra-se suficientemente discutida e fundamentada, não ensejando, assim, acolhimento dos embargos. E desta forma, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração. Diante do exposto, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

2006.61.00.016553-3 - ANA VIRGINIA ROCHA SILVA X JAIRSON GABRIEL SANTOS(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual os autores requerem a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial fundada no Decreto-Lei 70/66, bem como de todos

os atos subseqüentes, em especial, o registro da carta de arrematação e que a ré se abstenha de inscrever o nome dos autores no cadastro nos órgãos de proteção ao crédito, bem como o pagamento de danos morais. O pedido de antecipação da tutela para autorizar o depósito das prestações a ser realizados judicialmente, suspensão da execução extrajudicial e que a ré não proceda à inscrição dos nomes dos mutuários no cadastro de inadimplente. Alegam, em apertada síntese, que em 07.06.2001 concretizaram financiamento do imóvel na localizado na rua Baltazar Nunes, 600, apto 172, Vila Carmozina, Itaquera, São Paulo/SP, com a ré por meio de contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo para construção com obrigações, fiança e hipoteca - Financiamento de Móveis na Planta e/ou em construção - Recursos FGTS. O contrato, no valor originário de R\$ 50.400,00, foi financiado junto à CEF e seria quitado após 240 prestações mensais, com juros à taxa nominal de 6,0% e efetiva de 6,1677%, com uso do Sistema Price e com o reajuste das parcelas efetuadas com base no saldo devedor atualizado conforme disposto na cláusula décima segunda. Sustentam que o procedimento de execução extrajudicial violou princípios constitucionais e está eivado de nulidade visto a inobservância dos ditames do Decreto-Lei 70/66 de que eles não foram notificados pessoalmente do processo de execução extrajudicial para a purgação da mora. Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal, bem como deferidas as isenções da assistência judiciária à fl. 72. Aditamento da inicial às fls. 82/87, 89/108 e 115. Decisão que postergou a apreciação do pedido de antecipação do efeito da tutela após a vinda da contestação à fl. 116. Citada (fls. 121), a CEF apresentou contestação (fls. 124/171). Alega, em preliminar, a denunciação da lide do agente fiduciário. No mérito, defende a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e alega a inexistência de irregularidade no procedimento executório e pugna pela improcedência do pedido. Juntada da cópia do procedimento extrajudicial às fls. 173/179. O pedido de antecipação da tutela deferido parcialmente para a ré não inscrever o nome dos autores em órgãos ou serviços de proteção ao crédito (fls. 181/185). Houve interposição de recurso de Agravo de Instrumento às fls. 192/204. Não há notícia nos autos sobre seu julgamento. Os autores deixaram transcorrer in albis o prazo de apresentação de réplica (fl. 207). Instadas a especificarem provas (fl. 208), os autores requereram a produção de prova pericial contábil (fl. 210/215) e a ré deixou transcorrer in albis o seu prazo (fl. 216). Os autores providenciaram a inclusão do agente fiduciário - Cobansa S/A no pólo passivo da ação (fl. 220), conforme determinado à fl. 217. Citada (fls. 228/229), a Cobansa S/A Companhia Hipotecária e Fiduciária contestou (fls. 231/292). Aduz, em preliminar, a legitimidade passiva, tendo em vista que não tem ralação jurídica material entre os mutuários e o credor (CEF) e a inépcia da inicial, já que processou regularmente toda a execução extrajudicial. No mérito, requer a improcedência do pedido. Apresentação de réplica pelos autores às fls. 296/313. Decisão saneadora à fl. 320, na qual foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da Cobansa e indeferida a produção de prova pericial contábil. Juntada da documentação apresentada pela CEF às fls. 322/354. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as relativas a este são passíveis de julgamento com base nos documentos constantes dos autos. Não é necessária produção de novas provas, porque a pretensão dos autores nesta demanda consiste em anular o procedimento de execução extrajudicial, diante das inconstitucionalidades e ilegalidades apontadas. Deixo de apreciar a impugnação à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à fl. 72, já que deve o impugnante fazê-lo em autos apartados, conforme determina o artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei Federal n. 1060/50. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que os autores expuseram os fatos em conformidade com a fundamentação jurídica, uma vez que a execução extrajudicial, nos moldes do Decreto-lei n. 70/66 estava prevista no contrato pactuado entre as partes. A preliminar de ilegitimidade passiva do agente fiduciário já foi apreciada na decisão de fl. 320. Analisadas e afastadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. Execução extrajudicial O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação não é ilegal ou inconstitucional, motivo pelo qual não se pode proibir a ré de utilizar este procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. O procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de

14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede a mutuária inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Tampouco inexistência de incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. A mutuária inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificada da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, a mutuária poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Do pedido de nulidade da execução, ante a ausência de cumprimento do próprio Decreto-Lei 70/66 Quanto à questão da regularidade do procedimento de execução extrajudicial verifico que os autores não lograram provar a existência de nenhuma nulidade ou ilegalidade concreta em seu curso. A regularidade do procedimento de execução extrajudicial em razão da inadimplência do contrato de financiamento habitacional (SFH) pressupõe fiel observância aos trâmites previstos no Decreto-lei 70/66 e as garantias a ele inerentes. Os autores afirmam não terem sido notificados pessoalmente para purgar a mora por meio do oficial de Cartório de Títulos e Documentos. No entanto, é evidente que tinham plena consciência da mora por ocasião do leilão, pois teriam juntado aos autos os recibos de pagamento das prestações. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la (artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, na redação da Lei 8.004/90). Estes fins foram alcançados, pois os autores tiveram ciência do leilão. Não há exigência legal de notificação para purgar a mora pela via judicial. Ao agente fiduciário basta apenas comprovar que solicitou ao Cartório de Títulos e Documentos a notificação do devedor para purgar a mora. Se não encontrado o devedor pelo Cartório de Títulos e Documentos, como no caso dos autos (fls. 262/268), certificado tal fato pelo oficial deste, cabe apenas a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, nos termos do 2.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/66, o que foi efetivamente cumprido (fls. 270/272). Quanto à obrigatoriedade em notificar pessoalmente o mutuário acerca do leilão, os autores estão confundindo a intimação por edital para purgar a mora quando não

encontrado o mutuário, prevista no 2.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/66 com a norma do artigo 32, desse mesmo diploma legal, que trata da intimação do edital do leilão. A norma do artigo 32, que trata da publicação dos editais do leilão ? e que não se confunde com a do 2.º do artigo 31, que, repita-se, versa sobre a intimação do devedor, por meio de editais, para purgar a mora ?, não estabelece que o mutuário deve ser notificado pessoalmente do leilão, como pretendem os autores. Exige o artigo 32 apenas a publicação de editais: Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. A liquidez da dívida, necessária à deflagração do procedimento de execução extrajudicial na forma do Decreto-lei 70/66, verifica-se pela apresentação da CEF ao agente fiduciário do demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao débito principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, conforme disposto no inciso III, do artigo 31, do citado Decreto-Lei. A adjudicação do imóvel por preço inferior ao valor da avaliação pode, no máximo, ensejar o pagamento de importância a título de perdas e danos, mas não a invalidação da alienação forçada. Assim, tendo sido cumpridas todas as formalidades legais necessárias para a informação da execução extrajudicial, não deve ser anulado o procedimento. Da aplicação Código de Defesa do Consumidor Não encontra respaldo o pedido dos autores quanto ao pedido de aplicação das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, o que só teria sentido caso fosse aplicada a inversão do ônus da prova, pois do contrário seria apenas a aplicação abstrata do mesmo, haja vista as teses serem de improcedência. Das Cláusulas Abusivas Os autores enumeram várias cláusulas que consideram abusivas e leoninas, requerendo sejam elas declaradas nulas. Entretanto, não há argumentação que justifique tal pretensão, e muito menos provas capazes de embasar tais afirmações. Como meras alegações desprovidas de provas são incapazes de gerar efeitos no campo jurídico, impõe-se a aplicação da máxima pacta sunt servanda, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos, em todos os seus termos. Do pedido de dano moral Não há que falar em condenação ao dano moral em favor dos autores, tendo em vista que, além de ser constitucional o Decreto-Lei 70/66 o procedimento de execução extrajudicial foi realizado sem nenhuma ilegalidade ou irregularidades, conforme exposto. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno os autores a arcarem com as custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo no montante de R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). No entanto, fica suspensa a execução de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50 (fl. 72). Envie-se, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005. Enviem-se os autos ao SEDI para excluir do pólo passivo do presente feito a co-ré Cobansa Companhia Hipotecária S/A. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2006.61.00.017374-8 - MOINHO PROGRESSO S/A(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP164286 - SILVANDA APARECIDA DE FRANÇA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)
Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a autora requer a anulação da NFLD n.º 35.840.007-4 ou, alternativamente, a sua retificação, sob o argumento de que as contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA são ilegais e inconstitucionais. Sustenta a autora, em apertada síntese, ser a empresa vinculada exclusivamente à previdência urbana e que a contribuição ao INCRA foi eliminada a partir da edição da Lei n.º 8.212/91. Com relação à contribuição ao SEBRAE alega tratar-se de exação social autônoma e como tal sua criação deveria ter observado o comando contido no art. 146, III, alínea a, da Constituição Federal. Aduz, ainda, violação ao princípio da não-cumulatividade. Houve aditamento à inicial (fls. 64/68) A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 69). Citado (fl. 83), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 87/105). Sustenta, preliminarmente, a existência de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, alega a recepção pela nova ordem constitucional da contribuição de intervenção no domínio econômico e que a contribuição ao SEBRAE é constitucional, conforme posicionamento do STF. Após a citação (fl. 85), o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA contestou (fls. 107/123). Pugna pela improcedência do pedido. Também citado (fl. 125), o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE ofertou contestação (fls. 129/278). Sustenta, preliminarmente, nulidade de citação e ilegitimidade passiva. No mérito, defende a legalidade das contribuições. Houve réplica (fls. 286/292). Instadas a especificarem provas (fl. 298), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 301), o SEBRAE não se manifestou, conforme certidão de fl. 342 e, por fim, o INCRA se manifestou às fls. 346/351. A União Federal juntou novos documentos às fls. 305/329, acerca dos quais a autora foi intimada a se manifestar (fl. 330), mas ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 340. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, pois se trata de questão unicamente de direito, nos termos da primeira parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. A preliminar suscitada pela União Federal de litisconsórcio passivo necessário restou prejudicada, ante a emenda da petição inicial às fls. 64/68. Rejeito as preliminares suscitadas pelo SEBRAE/SP em sua contestação, pois reputo legítima a sua presença para figurar no pólo passivo da presente demanda, já que, em última análise, é o destinatário das contribuições arrecadadas pelo INSS. Além do mais, em razão de sua atuação, no sentido de defender os interesses das micro e pequenas empresas, entendo ser dispensável a citação do SEBRAE NACIONAL. Assim, presentes os pressupostos processuais, bem como das condições da ação e com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame

de mérito. O pedido é improcedente. Não merece prosperar a alegação da autora no que diz respeito à extinção das contribuições ao INCRA pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. O Superior Tribunal de Justiça, analisando a questão sob a ótica estritamente infraconstitucional, como é de sua competência, pacificara o entendimento de que, conquanto a contribuição destinada ao INCRA tenha sido validamente exigível, sob a ótica constitucional, das empresas urbanas, tal contribuição, prevista no inciso II do artigo 15 da Lei Complementar 11/1971, havia sido extinta expressamente pelo 3.º do artigo 1.º da Lei 7.787, de 30.6.1989, a partir de 1.º de setembro de 1989. Nesse sentido as ementas destes julgados: TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA - LC 11/71 - PRORURAL - LEI 7.787/89 - EXTINÇÃO DO VALOR INCIDENTE - LEI 8.212/91.1. A contribuição devida nos termos do DL n. 1.146, de 31 de dezembro de 1970 e majorada pelo art. 15, inciso II, da LC 11/71, incidente sobre a folha de salários, foi extinta pelo art. 3º, 1º, da Lei 7.787/89.2. A segunda contribuição, prevista no inciso I, do mesmo art. 15, da LC 11/71, incidente sobre a venda dos produtos rurais permanece em vigor até o advento da Lei 8.213/91.3. Ilegalidade na cobrança de contribuição extinta - art. 15, 1º, inciso II, da LC 11/71. 4. Recurso especial parcialmente provido (RESP 507784/PR; RECURSO ESPECIAL 2003/0042268-0 Fonte DJ DATA:04/08/2003 PG:00282 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 05/06/2003 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA). TRIBUTÁRIO. 1. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. EMPRESA URBANA. Nos termos da legislação vigente à época, a empresa urbana estava obrigada a recolher a Contribuição para o Funrural. 2. CONTRIBUIÇÃO PARA O PRORURAL. O artigo 3º da Lei nº 7.787, de 1988, extinguiu a contribuição instituída para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural, e não apenas a parte destinada ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Funrural. Recursos especiais não conhecidos (Processo RESP 173380 / DF ; RECURSO ESPECIAL 1998/0031624-8 Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 23/02/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 03.05.1999 p. 134). Contudo, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça modificou tal entendimento. Segundo sua nova jurisprudência, a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. Nesse sentido estes julgados das 1.ª e 2.ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91.1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.3. Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico.4. Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.5. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.6. Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.7. Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).8. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.9. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.10. Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL;(b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.11. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.12. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.13. Agravo Regimental desprovido (AgRg no Ag 791.777/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 08.03.2007 p. 168). TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.3. Em síntese, estes foram os

fundamentos acolhidos pela Primeira Seção: a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDEs;b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;c) as CIDEs afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que: h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a Seguridade Social, não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 658.781/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 16.02.2007 p. 302).Em atenção à harmonia que deve presidir a interpretação do direito infraconstitucional, a fim de garantir a segurança jurídica e a igualdade nos julgamentos ante a mesma situação fática e jurídica, adoto a nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91.No tocante à contribuição ao SEBRAE, melhor sorte não assiste à autora. Referida exação constitui contribuição de intervenção no domínio econômico, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal, in verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.Assim, com o objetivo de atender ao enunciado constitucional, o art. 8º, da Lei nº. 8.029/90 instituiu a contribuição ao SEBRAE, configurando-se um adicional às alíquotas destinadas às entidades previstas no art. 1º do Decreto-Lei nº. 2.318/86, a saber: Art. 8 É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo. 1 Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento. 2 Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE. 3o Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1o do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991; b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993. 4o O adicional de contribuição a que se refere o 3o deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. 5o Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do 4o, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo 2o do art. 94 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o 3o deste artigo. Como se vê, o legislador, ao criar a contribuição destinada ao SEBRAE, instituiu um adicional às contribuições já existentes, portanto, não se trata de contribuição de interesse de categoria econômica, mas de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado, sendo exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico.Não ser destinatária de suas ações, como alegado, não

tem condão de impedir a exação, ou seja, a atribuição da qualidade de sujeito passivo da contribuição independe de ser beneficiário direto da arrecadação. O fato da autora ser empresa de grande porte é irrelevante, pois referida contribuição configura intervenção no domínio econômico e ficam sujeitos ao seu recolhimento todos aqueles obrigados a contribuir para o SESC, SESI, SENAC E SENAI. Tal entendimento já se encontra pacificado na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. EXIGIBILIDADE INDEPENDENTE DA NATUREZA DA EMPRESA. ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA RESERVADA AO STF. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que, a Contribuição para o SEBRAE (3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa). 2. Fundamentando-se o acórdão do Tribunal a quo, em enfoque eminentemente constitucional descabe a esta Corte examinar a questão, por ser de competência exclusiva do STF. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200400771793 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/12/2006 - DJ DATA:24/10/2007 PÁGINA:202) Outrossim, a contribuição ao SEBRAE não é autônoma, e sim um adicional das contribuições ao SESI/SENAI/SESC/SENAC. Ora, como mera majoração, por óbvio não há a configuração da bitributação, por via oblíqua, desnecessária se faz a instituição por lei complementar. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 2ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE - CONSTITUCIONALIDADE - MÉDIAS E GRANDES EMPRESAS - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - A contribuição para o SEBRAE, por ser simples majoração a contribuições existentes, prescinde de edição de lei complementar, incorrendo bitributação. II - Por se tratar de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado, mesmo as empresas de médio e grande porte são devedoras da contribuição para o SEBRAE, à vista do princípio da solidariedade social. III - Agravo improvido. (TRF - 2ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/11/2003 - DJU DATA:17/02/2004 PÁGINA: 79 Relator(a) JUIZ RICARDO REGUEIRA) Por fim, note-se que o STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme se extrai das seguintes ementas: EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE. LEGALIDADE. PRECEDENTES. I - A contribuição para o SEBRAE configura contribuição de intervenção no domínio econômico, dispensando-se que o contribuinte seja virtualmente beneficiado. II - A constitucionalidade da contribuição SEBRAE foi decidida por esta Corte, no julgamento do RE 396.266/SC, Rel. Min. Carlos Velloso (destaquei). III - Agravo regimental improvido. (STF, AI - AGR 604712, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE 18.06.2009). EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido (STF, Recurso Extraordinário 396266, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 27.02.2004). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a arcar com as custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo, nos termos da Lei nº 11.457/2007, de modo a excluir o INCRA, que passou a ser representado judicialmente pela União Federal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.61.00.029812-4 - SEVERINO LEITE FILHO X HENRIQUETA COLNAGHI X LEDA MARIA COLNAGHI LEITE X PAULO ROBERTO COLNAGHI LEITE X SONIA MARIA LEITE REGADA X FERNANDO STIVALE REGADA X ERIK CESAR LEITE (SP032674 - ANTONIO JOSE BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual autores requerem a condenação da ré ao pagamento dos proventos de aposentadoria oriundos do Departamento de Estradas de

Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP, devidos ao de cujus Severino Leite Filho, relativos ao período de 1º de outubro de 1992 a 13 de setembro de 2006, bem como a condenação em danos morais. Narram os autores, em apertada síntese, que o falecido era servidor público do DER/SP e pensionista especial do Exército, na qualidade de ex-combatente. Tendo em vista a impossibilidade de cumulação das duas pensões, na ocasião do requerimento, foi obrigado a desistir do recebimento da aposentadoria por tempo de serviço do DER/SP, pois na época o valor da pensão especial de ex-combatente era superior. Afirmam, que por meio do Mandado de Segurança n.º 90.0043462-9, o seu direito à cumulação das duas pensões foi reconhecido, motivo pelo qual requerem a restituição dos valores referentes aos 14 anos de aposentadoria do DER/SP que o falecido deixou de receber, além da condenação por danos morais. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 40/41), oportunidade em que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como os relativos à prioridade na tramitação do feito. Citada (fl. 47/47-verso), a União Federal ofertou contestação (fls. 50/104). Sustenta, preliminarmente, ilegitimidade passiva. Como preliminar de mérito, alega prescrição. No mérito, requer a improcedência do pedido, pois, na época do requerimento do ex-combatente, havia a impossibilidade de cumulação de pensões. Por fim, aduz não haver provas nos autos dos prejuízos sofridos a título de danos morais. Parecer do Ministério Público Federal no sentido de inexistir interesse público a justificar sua intervenção no feito (fls. 106/109). Houve réplica (fls. 113/114). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 111), os autores requereram a produção de prova contábil (fls. 113/114) e a União Federal nada requereu (fl. 115). Em despacho saneador (fl. 116), foi indeferido o pedido de prova formulado pelos autores. Às fls. 119/123, 125/138 e 151/157, noticia-se o falecimento do ex-combatente e, conseqüentemente, postula-se pela substituição processual de seus herdeiros necessários. Convertido o julgamento em diligência (fl. 163), os autores se manifestaram às fls. 164/198 e a União Federal à fl. 201. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser desnecessária a produção de outras provas, máxime em audiência. Primeiramente, importante ressaltar a existência de dois pedidos distintos formulados na presente demanda: i) o primeiro diz respeito ao pagamento de proventos da pensão por tempo de serviço, desde outubro de 1992, a título de benefício previdenciário oriundo do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP, órgão público estadual e ii) o segundo pedido refere-se à indenização por danos morais em razão da exigência por parte do Ministério do Exército de renúncia à pensão previdenciária para o recebimento da pensão especial de ex-combatente. Com relação ao primeiro pedido, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, pois o benefício que se pretende ver percebido é da alçada da Justiça Estadual, tendo em vista ser custeado pelos cofres do Estado de São Paulo. Assim, a Justiça Federal não é competente para o processamento e julgamento desse pedido. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo e adoto como fundamentação: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. LEGITIMIDADE DA UNIAO QUANTO AO PEDIDO DE INDENIZACAO EM RAZAO DE RENUNCIA A PENSÃO. 1. Em sede de ação manejada contra a União e a FUNAPE (Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco), o MM. Juiz Federal declinou da competência para o Juízo de Direito (PE), porque inexistiria resistência da União à pretensão do autor, de cumulação entre a pensão de ex-combatente e a pensão previdenciária devida pela FUNAPE. 2. Entretanto, há pretensão aviada contra a União, concernente a um pedido de indenização. Dessa forma, considerando que a cumulação de ações pretendida pela parte é impossível, dada a ausência de competência do juízo para ambas, impõe-se o desmembramento do processo com sua efetiva remessa à Justiça Estadual, no que tange ao pedido de aposentadoria previdenciária e, doutra banda, prosseguimento perante a Justiça Federal no que concerne ao pedido de indenização deduzido contra a União (grifei). 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF - 5ª Região, AG n. 92780, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, data do julgamento 12/03/2009). Desse modo, com relação ao pedido de indenização por danos materiais consistente na restituição de proventos de aposentadoria por tempo de serviço oriundos do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP, relativos ao período de 1º de outubro de 1992 a 13 de setembro de 2006, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Com relação ao pedido remanescente, constato a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, bem como a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Pretendem os autores a condenação da União Federal ao pagamento de indenização por danos morais sob o argumento de que o ex-combatente Severino Leite Filho ao requerer a pensão especial ao Ministério do Exército, foi obrigado a renunciar à pensão previdenciária estadual. Assim, se a União Federal não tivesse feito tal imposição, o de cujus jamais teria praticado o ato de renúncia. Incumbidos do ônus da prova, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, os autores não lograram êxito em comprovar a existência de dano moral. Esse caracteriza-se pelo dano extremo, gerador de sérias conseqüências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. Em face da organização da sociedade, a experiência de vida de cada um ou o ambiente a que estamos expostos, desenvolvemos com maior ou menor eficácia uma estrutura psicológica que permite lidar com os obstáculos e contrariedade a que certamente estamos sujeitos. O dano moral indenizável, o qual enseja a indenização, é aquele que ultrapassa, pela intensidade, repercussão e duração, aquilo que o homem médio estaria obrigado a suportar. A sua aferição deve ser feita no caso concreto, de modo a verificar se a lesão afetou o sentimento, o decoro, o ego e a honra da pessoa. No presente caso, a parte autora somente fez alusões vagas, consistentes em incômodos, aborrecimentos, angústia, estresse (fl. 9), as quais não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. Nesse aspecto, cabe frisar que não provou os fatos constitutivos de seu direito, sem qualquer tipo de determinação ou especificação ensejador do dano em questão,

como a restrição em algum ato de sua vida civil, como aquisição de um bem da vida. O dano moral capaz de ensejar indenização é aquele que causa constrangimento ao atingido, com ataque a sua dignidade e integridade moral. A doutrina, bem como a Jurisprudência pátria, pacificaram o entendimento que mero aborrecimento, dissabor, contrariedade da vida cotidiana, com seus percalços e frustrações, não enseja o dano moral. Diante do exposto: i) extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de indenização por danos materiais consistente na restituição de proventos de aposentadoria por tempo de serviço oriundos do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP, relativos ao período de 1º de outubro de 1992 a 13 de setembro de 2006 e ii) julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, com relação ao pedido de indenização por danos morais. Condono os autores a arcarem com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12, da Lei n.º 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.021321-4 - WAGNER TONIN DE MELO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.022709-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.012174-1) RENATO MITSURU KARIHARA X CELINA KURIHARA X RUTH NAKAO(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual os autores requerem a condenação da ré a pagar-lhes o valor relativo à diferença entre os índices que foram creditados em decorrência do Plano Bresser, no mês de junho de 1987, do Plano Verão, no mês de janeiro de 1989, nas cadernetas de poupança nsº 00094299-1 e 00091915-9, da agência 238. Afirmam que os valores depositados na conta de caderneta de poupança não foram atualizados pelo IPC naqueles meses, a cuja incidência tinha direito adquirido, nos termos do Decreto-Lei 2.284/86. Apensamento dos autos à Ação Cautelar n. 2007.61.00.012174-1, bem como o deferimento do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à fl. 40. Citada (fls. 44/45), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, sustentando, em preliminar, a falta de apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva para a causa para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Afirma, como matéria prejudicial, que houve a prescrição da pretensão. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos, tendo em vista que foram aplicados os índices previstos na legislação vigente à época, por força do princípio constitucional da legalidade. (fls. 46/57). Apresentação de réplica pelos autores às fls. 60/75. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos. Afasto as matérias preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal, de incompetência absoluta deste juízo, de ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, de ausência de interesse processual e de ilegitimidade passiva para a causa. No que diz respeito à incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor atribuído à causa foi atribuído o valor de R\$25.518,69 à presente demanda, superior a 60 salários mínimos, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal, nos termos da Lei 10.259/01. A preliminar foi suscitada em tese pela CEF, sem analisar o caso concreto. Em relação à ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, a Caixa Econômica Federal não nega a afirmação da parte autora, de que era titular de depósitos em conta de caderneta de poupança, nos meses indicados na petição inicial. Relativamente à ausência de interesse processual, a existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se há na petição inicial afirmação de que era obrigação da Caixa Econômica Federal aplicar o IPC como índice de correção monetária na conta de poupança da autora nos meses indicados, é questão de mérito a existência ou não dessa obrigação. No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Além disso, a preliminar é suscitada pela Caixa Econômica Federal de forma genérica e abstrata, sem analisar a situação concreta da conta, a cujos dados ela tem pleno acesso, porque era a depositária dos valores. Quanto à ilegitimidade passiva para causa quanto ao índice de abril de 1990, porque, como salientado pela autora na petição inicial, pretende o recebimento da diferença de correção

monetária com relação aos valores que continuaram à disposição do poupador e mantidos em depósito na Caixa Econômica Federal. Ou seja, não versa o pedido sobre os valores bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil. É da Caixa Econômica Federal, portanto, a legitimidade passiva para a causa. Contudo, a petição inicial não versa sobre este pedido. Analisadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame da preliminar de mérito. No mérito, não ocorreu a prescrição da pretensão quanto à diferença de correção monetária. Sobre esta não incide a prescrição quinquenal estabelecida no artigo 2.º do Decreto-Lei 4.597/1942, porque a Caixa Econômica Federal não é mantida por tributos, conforme o exige essa norma. A prescrição da pretensão de cobrança da diferença de correção monetária regula-se pela norma do artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual as pretensões relativas a ações pessoais prescrevem em 20 (vinte) anos. Não incide a norma do artigo 205 do Código Civil em vigor, que reduziu de 20 (vinte) para 10 (dez) anos o prazo. O artigo 2.028 do novo Código Civil, inserto no livro complementar, das Disposições Finais e Transitórias, estabelece que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Neste caso, quanto ao termo inicial mais remoto, a prescrição se iniciou em 01 de julho de 1987, na data de aniversário da conta, em que não foi creditado o primeiro índice postulado, o IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%. Quanto ao índice mais próximo, a prescrição se iniciou em 01 de fevereiro de 1989. Quando o novo Código Civil entrou em vigor, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos da pretensão de cobrança de eventuais diferenças, previsto no artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, para as ações pessoais. Também foi suscitada de forma genérica e abstrata a prescrição, caso esta demanda tiver sido ajuizada/distribuída a partir de 01.06.2007 (inclusive). No presente caso, apesar de a petição inicial ter sido protocolizada em 11 de setembro de 2007 (fl. 02), quando já decorrido o prazo de 20 anos para cobrança quanto ao índice de junho de 1987, foi distribuída por dependência aos autos n.º 2007.61.00.012174-1, da demanda cautelar antecedente, de exibição de documentos. Esta última foi distribuída em 30.05.2007, dentro do prazo prescricional. Nos termos da jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, o ajuizamento prévio de demanda cautelar de exibição de documentos suspende o prazo prescricional porque demonstra não ter a parte permanecido inerte. Cito exemplificativamente estes julgados, assim ementados, os quais adoto como fundamentação: **CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO.**- A ação cautelar de exibição de documentos tem como escopo, avaliar a conveniência da ação de cobrança. É exercida, justamente, para defender, ainda que de forma indireta, o direito à indenização securitária.- O ajuizamento de ação cautelar, preparatória para a ação de cobrança, interrompe o prazo prescricional, que recomeça com o término do processo cautelar (Art. 173 c/c 178, 6º, do CCB/1916) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605957 Processo: 200302080936 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/03/2007 Documento: STJ000741525 Fonte DJ DATA:16/04/2007 PÁGINA:182 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RAZÕES DA RECUSA DE PAGAMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. CAUSA DE INTERRUÇÃO.- Para a ocorrência da prescrição é imprescindível a demonstração da inércia do titular do direito, que, prolongada no tempo, provoca a insegurança social por impedir a consolidação das situações jurídicas.- É arbitrária e não pode ser respaldada pelo manto do exíguo prazo prescricional ânua a conduta da seguradora quando não efetua o pagamento devido e também não externa as razões da recusa.- O segurado, por intermédio da exibição de documentos, pretendeu conhecer as razões do indeferimento do pedido, o que evidencia a necessidade e a utilidade da medida cautelar e marca a interrupção da prescrição, por se tratar de ato judicial promovido pelo titular em defesa do direito subjetivo perseguido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 292046 Processo: 200001312162 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/12/2004 Documento: STJ000606162 Fonte DJ DATA:25/04/2005 PÁGINA:330 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE CONTA DE POUPANÇA. REVISÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA (PLANO BRESSER). PRESCRIÇÃO.O titular da caderneta de poupança faz jus à exibição das cópias dos extratos, para instruir ação de revisão de correção monetária (Plano Bresser), evitando a extinção do direito de ação (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO Classe: AG - Agravo de Instrumento - 79073 Processo: 200705000472034 UF: PB Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 16/08/2007 Documento: TRF500144316 Fonte DJ - Data:19/09/2007 - Página:974 - N°:181 Relator(a) Desembargador Federal Ridalvo Costa Passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. Da correção monetária do mês de junho de 1987A existência do direito à diferença de correção monetária de 26,06%, relativa ao denominado Plano Bresser, sobre os depósitos em caderneta da poupança, iniciados e renovados até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de

janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido (REsp 707151 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2004/0169543-6 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 17/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 01.08.2005 p. 471).PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ.III - Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 561405 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2003/0184316-5 Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/10/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 21.02.2005 p. 183).No caso dos autores, em 15.6.1987 já estava em curso o prazo renovado dos depósitos quanto às contas de caderneta de poupança n.ºs 00094299-1 e 00091915-9 (fls. 16 e 20). Houve, portanto, violação ao direito adquirido.Da correção monetária em janeiro de 1989 Quanto à existência do direito à diferença de correção monetária relativa ao denominado Plano Verão, sobre os depósitos em caderneta da poupança, iniciados e renovados até 15 de janeiro de 1989, a 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu que ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito na aplicação da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989, ao período aquisitivo de correção monetária já iniciado. No julgamento do Recurso Extraordinário 252.498-1/SP, afirmou o Ministro Moreira Alves que com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Esse acórdão recebeu esta ementa:Caderneta de poupança. Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, convertida na Lei n.º 7.730, de 31.01.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal).- No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.- Por outro lado, tendo transitado em julgado a decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu parcial provimento ao recurso especial para declarar a ilegitimidade passiva do recorrente para responder quanto aos prejuízos reclamados com base na Lei n.º 8.024/90 (Plano Collor), ficou, nessa parte, prejudicado o recurso extraordinário por perda de seu objeto. Recurso extraordinário não conhecido (RE 252498/SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/06/2002 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-09-08-02 PP-00085 EMENT VOL-02077-02 PP-00230)Assim, é devido o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. As contas dos autores relativa aos depósitos em caderneta de poupança n.ºs 00094299-1 e 00091915-9 aniversariavam na 1ª quinzena mensal (fls. 19 e 21). Quando da edição da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, já havia se iniciado o período aquisitivo do direito à correção monetária pelo IPC nos termos do Decreto-Lei 2.284/1986.Os juros de mora incidem a partir da citação, data em que a ré foi constituída em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.Conforme decidiu a 3.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 153.479/MG, DJ de 19.03.2001, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr os juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2º, do Código Civil. No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.I - Nas ações envolvendo atualização monetária de cadernetas de poupança, os juros moratórios contam-se da data da citação (art. 219 do CPC c/c art. 1.536, 2º, do CCB).II - Recurso especial conhecido e provido (REsp n.º 295.217/SP, 4ª Turma, Relator o Senhor Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 02/04/01).Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. No tocante à quitação tácita, o recurso especial da instituição financeira deixou de impugnar o fundamento do Acórdão recorrido, impedindo o processamento do especial neste ponto. 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. Falta o devido prequestionamento quanto à efetiva data-base de cada caderneta de poupança e sua verificação em sede de recurso especial depende do exame de provas, esbarrando a pretensão na Súmula n.º 07/STJ.6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido (RESP 433003 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0051187-7 Relator(a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES

DIREITO (1108) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 26/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 25.11.2002 p.00232).O percentual dos juros moratórios (devidos a partir da citação, que neste caso ocorreu na vigência do novo Código Civil) deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp 694.116/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008; REsp 858.011/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008).Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996.A correção monetária é devida, até o mês em que efetivada a citação, inclusive, com base nos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal.A partir do mês seguinte ao da citação incide exclusivamente a taxa Selic, sem sua cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros, até a data dos cálculos, inclusive no mês em que forem apresentados, em que a Selic é devida no percentual de 1%.Finalmente, não são devidos os juros remuneratórios dos depósitos em caderneta de poupança. Tais juros têm natureza contratual. Ocorre que, quanto à diferença objeto desta condenação, não houve a renovação do contrato de depósito em caderneta de poupança. Os valores relativos às diferenças de correção monetária ora reconhecidas não permaneceram depositados na Caixa Econômica Federal nem vinculados aos depósitos em caderneta de poupança. Trata-se apenas de demanda em que se pede indenização relativa à diferença de correção monetária. Além disso, incide a norma do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil, segundo o qual prescrevem em 5 (cinco) anos as pretensões de cobrança dos juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos. Os juros remuneratórios constituem prestação acessória, cujo prazo prescricional é diverso do aplicável à obrigação principal. Trata-se de exceção legal à regra segundo a qual o acessório segue o principal.Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:- julgar parcialmente procedente o pedido para determinar o pagamento das diferenças decorrentes da incidência do índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987, nas contas de caderneta de poupança n.ºs 00094299-1 e 00091915-9 (agência 238) com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada.- julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado nas contas de caderneta de poupança n.ºs 00094299-1 e 00091915-9 (agência 238), relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada.Sem condenação em custas, porque foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária.Condeno a ré a pagar ao autor os honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.034617-2 - LEILA DA COSTA CONTI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a autora requer a condenação da ré ao pagamento do valor relativo à diferença entre os índices que foram creditados e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC do Plano Verão, do mês de janeiro de 1989, do Plano Collor I, dos meses de abril e maio de 1990 e do Plano Collor II, do mês de fevereiro de 1991 nas cadernetas de poupança nsº 00025823-1, 00028271-8, 00022495-7, 00029170-0 e 00035664-0, da agência 1271. Afirma que os valores depositados na conta de caderneta de poupança não foram atualizados pelo IPC naqueles meses, a cuja incidência tinha direito adquirido, nos termos do Decreto-Lei 2.284/86. Requereu, ainda, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a exibição dos extratos pela CEF correspondentes aos períodos pleiteados. Foi indeferido o pedido de prioridade no tramite processual e deferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita, além do pedido de antecipação da tutela (fl. 14). Citada (fl. 17), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, sustentando, em preliminar, a incompetência absoluta deste juízo, no caso do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, o que acarretaria a competência do Juizado Especial Federal, a falta de apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva para a causa para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Afirma, como matéria prejudicial, que houve a prescrição da pretensão. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos, tendo em vista que foram aplicados os índices previstos na legislação vigente à época, por força do princípio constitucional da legalidade. (fls. 18/29).Juntada dos extratos bancários em nome da autora pela CEF (fls. 32/71).Manifestação da autora acerca da documentação apresentada pela ré (fl. 80). É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos.Afasto as matérias preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal, de incompetência absoluta deste juízo, de ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, de ausência de interesse processual e de ilegitimidade passiva para a causa.No que diz respeito à incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor atribuído à causa, porque, como se lê na petição inicial, foi atribuído o valor de R\$25.000,00 à presente demanda, superior a 60 salários mínimos, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal, nos termos da Lei 10.259/01. A preliminar foi suscitada em tese pela CEF, sem analisar o caso concreto.Em relação à ausência de

instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, a Caixa Econômica Federal não nega a afirmação dos autores, de que eram titulares de depósitos em conta de caderneta de poupança, nos meses indicados na petição inicial. Os extratos de fls. 40/57 revelam que eram titulares de conta. Relativamente à ausência de interesse processual, a existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se há na petição inicial afirmação de que era obrigação da Caixa Econômica Federal aplicar o IPC como índice de correção monetária na conta de poupança dos autores nos meses indicados, é questão de mérito a existência ou não dessa obrigação. No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Além disso, a preliminar é suscitada pela Caixa Econômica Federal de forma genérica e abstrata, sem analisar a situação concreta da conta, a cujos dados ela tem pleno acesso, porque era a depositária dos valores. Quanto à ilegitimidade passiva para causa quanto aos índices de abril, maio, julho e agosto de 1990, porque, como salientado pela autora na petição inicial, pretende o recebimento da diferença de correção monetária com relação aos valores que continuaram à disposição do poupador e mantidos em depósito na Caixa Econômica Federal. Ou seja, não versa o pedido sobre os valores bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil. É da Caixa Econômica Federal, portanto, a legitimidade passiva para a causa. No mérito, não ocorreu a prescrição da pretensão quanto à diferença de correção monetária. Sobre esta não incide a prescrição quinquenal estabelecida no artigo 2.º do Decreto-Lei 4.597/1942. A Caixa Econômica Federal não é mantida por tributos, conforme o exige essa norma. A prescrição da pretensão de cobrança da diferença de correção monetária regula-se pela norma do artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual as pretensões relativas a ações pessoais prescrevem em 20 (vinte) anos. Não incide a norma do artigo 205 do Código Civil em vigor, que reduziu de 20 (vinte) para 10 (dez) anos o prazo. O artigo 2.028 do novo Código Civil, inserto no livro complementar, das Disposições Finais e Transitórias, estabelece que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Neste caso o termo inicial da prescrição se iniciou em 1º de fevereiro de 1989, na data de aniversário da conta, em que não foi creditado primeiro o índice postulado. Quanto ao termo mais próximo, a prescrição se iniciou em 1º de maio de 1990. Quando o novo Código Civil entrou em vigor, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos da pretensão de cobrança de eventuais diferenças, previsto no artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, para as ações pessoais, de modo que prevalece a tal prazo, nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. Também foi suscitada de forma genérica e abstrata a prescrição, caso esta demanda tiver sido ajuizada/distribuída a partir de 01.06.2007 (inclusive). No presente caso, a petição inicial não versa sobre o Plano Bresser. Afastada a prescrição da pretensão, esta é parcialmente procedente. Da não apresentação dos extratos bancários da conta corrente n. 00029170-0, agência 1271 A autora, incumbida do ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, indicou na sua petição inicial, várias contas bancárias. A Caixa Econômica Federal informou à fl. 32 que eventual ausência de algum extrato específico que seja informado o número da agência e da conta, bem como o período, contudo a autora manifestou satisfação com a apresentação da documentação à fl. 80. Assim, com relação à conta n.º 00029170-0 o pedido é improcedente. Nesse sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. I- A parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, conforme previsto no art. 283, do Código de Processo Civil. II- Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos à conta da caderneta de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelo Autor, o que acarreta a improcedência do pedido nos períodos não comprovados. III- Os documentos juntados não são provas suficientes para demonstrar a titularidade da conta de poupança, nem a existência da mesma, nos referidos períodos pleiteados na inicial. IV- Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, Apelação Cível n. 1365088, Sexta Turma, DJF3 25.02.2009). Com relação ao pedido referente à conta n.º 00035664-0 verifico pela documentação que foi aberta em data posterior a janeiro de 1989 (fls. 66), razão pela qual tampouco pode ser acolhido o pedido com relação a este índice. Da correção monetária em janeiro de 1989 Quanto à existência do direito à diferença de correção monetária relativa ao denominado Plano Verão, sobre os depósitos em caderneta da poupança, iniciados e renovados até 15 de janeiro de 1989, a 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu que ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito na aplicação da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989, ao período aquisitivo de correção monetária já iniciado. No julgamento do Recurso Extraordinário 252.498-1/SP, afirmou o Ministro Moreira Alves que com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Esse acórdão recebeu esta ementa: Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte,

às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.- Por outro lado, tendo transitado em julgado a decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu parcial provimento ao recurso especial para declarar a ilegitimidade passiva do recorrente para responder quanto aos prejuízos reclamados com base na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), ficou, nessa parte, prejudicado o recurso extraordinário por perda de seu objeto. Recurso extraordinário não conhecido (RE 252498/SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/06/2002 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-09-08-02 PP-00085 EMENT VOL-02077-02 PP-00230)Assim, é devido o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. As contas da autora, relativa a depósito em cadernetas de poupança n.ºs 00028272-8 e 00022495-7, aniversariavam todo dia 04 e 01 (fls. 45 e 54). Quando da edição da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, já havia se iniciado o período aquisitivo do direito à correção monetária pelo IPC nos termos do Decreto-Lei 2.284/1986. Com relação à conta de caderneta de poupança n.º 00025823-1, a autora não faz jus à correção monetária do período de janeiro de 1989, pois aniversariava na 2ª quinzena do mês (fls. 35). Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil).2 - Acerca do chamado Plano Verão, o índice de correção monetária para o período de janeiro de 1989 é de 42,72%, incidente apenas sobre as cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês, consoante assentado na jurisprudência (grifei). 3 - O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os índices inflacionários expurgados, na forma estabelecida pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.4 - Os juros remuneratórios capitalizados são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.5 - Apelação não provida(TRF - 3ª Região, Apelação Cível n. 1371677, Terceira Turma, Relator Juiz Nery Junior, DJF3 28.04.2009). Da correção monetária em abril e maio de 1990Inicialmente, observo que a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal trata da correção monetária dos depósitos bloqueados e transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, situação esta diversa da versada na presente demanda, em que se pede na petição inicial aplicação do IPC sobre os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), convertidos Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e mantidos em depósito na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 5.º da Lei 8.024/1990.A Lei 8.024/1990 nada dispôs sobre a correção monetária dos saldos de poupança convertidos até o limite de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), que permaneceram disponíveis para os depositantes.Com efeito, esta era a redação original do artigo 6.º, 1º e 2.º, da Lei 8.024/1990:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Conforme consta do 2.º do artigo 6.º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BNT Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederam ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9.º dessa lei.Assim, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos não convertidos, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Tal sistemática foi modificada, para os valores convertidos em cruzeiros, apenas a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990.Nesse sentido este trecho do voto condutor do Ministro Nelson Jobim, relator para o acórdão formado no RE 206048 (leading case que originou a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal):Vou ao ponto.Tudo que direi não é novidade neste Plenário.Não me afasto da análise esboçada de MOREIRA ALVES sobre os incidentes legislativos ocorridos com a MP 168/90.Refiro-me ao voto de MOREIRA ALVES na questão do FGTS (RE 226.855-7/RS).A MP 168 é do dia 15 de março de 1990 ? uma quinta feira.Sua publicação é do dia 16 ? uma sexta feira.Leio a redação original do art. 6.ºArt. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.3º Os depósitos compulsórios

e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. A cabeça do artigo determinava a conversão, em cruzeiros, dos saldos, no limite de NCZ\$ 50.000,00, ...na data do próximo crédito de rendimento. Não havia nenhuma regra sobre a atualização monetária dos rendimentos a serem creditados. A MP só mencionava que a conversão dar-se-ia ...na data do próximo crédito de rendimento... Isso constatou MOREIRA ALVES, acompanhado pela maioria (RE 226.855-7, Pleno, 12.04.2000). Manteve-se, por isso, íntegra, a determinação do crédito dos rendimentos ser com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). Não houve modificação do índice de atualização para o trintídio em curso. O crédito dos rendimentos, na data do primeiro aniversário da conta após a MP, far-se-ia com base no índice vigente para o trintídio em curso. Por outro lado, o mesmo art. 6.º nada dispunha sobre os rendimentos da quantia que permaneceria, disponível, nas cadernetas de poupança ? até o limite de NCZ\$ 50.000,00. Esses saldos continuariam, como continuaram, regulados pela L. 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). (...) Em 12 de abril de 1990, o Presidente do Congresso Nacional promulgou a L. 8.024. A lei converteu, diretamente, a MP 168/90. Como não houve projeto de LEI DE CONVERSÃO, a promulgação foi feita pelo Presidente do Congresso Nacional. Até a conversão, a cabeça do art. 6º e seu 1º, da MP 168/90, vigiam com a redação que lhes havia dado a MP 172, de 17 de março. O Congresso Nacional, na conversão, não considerou a redação da MP 172/90. Manteve, integralmente, a redação original da MP 168/90. O Congresso Nacional desprezou, não só as modificações da MP 172/90, como as introduzidas pela MP 174, de 23 de março, que haviam alterado a redação de outros dispositivos da MP 168/90 (arts. 11, 12, 13 e 18). No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Isso importou na revogação da MP 172/90 pela LEI DE CONVERSÃO. A MP 172/90 é de 17 de março e a lei é de 12 de abril. A promulgação se deu antes de completados os trinta dias de edição da MP 172/90. Logo, a MP 172/90 foi revogada pela LEI DE CONVERSÃO. A redação original do art. 6º e 1º da MP 168/90 estava suspensa pela MP 172/90. Revogada esta, a redação original retomou sua vigência, desde a data da edição da MP 168/90. Todo período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. Com a lei, consolidou-se o texto, tornando-se definitivo. Não houve, portanto, uma solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal, como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu sua aplicabilidade. Retomou-se a regra original do art. 6º. Ela era silente quanto ao índice de atualização. Por isso, o IPC se manteve como tal. O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação original do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088, 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). (...) Os extratos apresentados nos autos pela autora revelam que sobre o saldo existente nas contas de poupança, até o limite de Cr\$50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) que permaneceu depositado na CEF, esta instituição financeira aplicou no mês de maio de 1990, somente juros mensais de 0,5%, sem correção monetária, o que viola o contrato e a norma do inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989, ainda em vigor à época, sendo devida a diferença de 44,80% sobre tal saldo, confira-se: - n. 00025823-1 (fl.37): saldo de Cr\$8.838,76, existente em 20.04.1990 foi creditado apenas juros de 0,5%, de Cr\$44,19, chegando ao saldo do dia 20.05.1990, de Cr\$8.882,93;- n. 00028272-8 (fl.47): saldo de Cr\$4.891,20, existente em 04.04.1990 foi creditado apenas juros de 0,5%, de Cr\$24,45 chegando ao saldo do dia 04.05.1990, de Cr\$4915,65;- n. 00022495-7 (fl.56): saldo de Cr\$50.000,00, existente em 02.04.1990 foi creditado apenas juros de 0,5%, de Cr\$250,00, chegando ao saldo do dia 01.05.1990, de Cr\$50.250,00; e- n. 00035664-0 (fl.69): saldo de Cr\$42.437,31, existente em 16.04.1990 foi creditado apenas juros de 0,5%, de Cr\$212,18, chegando ao saldo do dia 12.05.1990, de Cr\$42.649,49. A correção monetária a partir da contratação efetivada em 1º.6.1990 A correção da poupança pelo BTN Fiscal durou até o último dia de janeiro de 1990 em que devidos os créditos de poupança, porque tal índice foi extinto a partir de 1º de fevereiro de 1991, por força do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória n.º 294, de 31.5.1991, publicada em 6.2.1991, cujos artigos 11 e 12 estabeleceram a correção monetária dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial Diária. Tais normas foram convertidas nos artigos 3º, inciso I, 12 e 13 da Lei 8.177, de 1.3.1991: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n. 7.799, de 10 de julho de 1989; (...) Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo

único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. O IPC de maio de 1990 e fevereiro de 1991 não são devidos. Primeiro porque, conforme fundamentação acima, de 31.5.1990 até 31 de janeiro de 1991 a BTN Fiscal era o índice previsto na Lei 8.088/1990 para correção dos depósitos de poupança. Segundo porque, quando publicada a Medida Provisória n.º 294, em 6.2.1991, ela respeitou os contratos em curso, determinando a aplicação da BTN Fiscal até 1.º de fevereiro de 1991, quanto este índice foi extinto, e, a partir dessa data, pela TRD, donde não caber falar em retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito. Terceiro porque, ainda que assim não fosse, a solução não seria a aplicação do IPC, índice este não previsto no contrato e na lei em vigor. Os juros de mora incidem a partir da citação, data em que a ré foi constituída em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Conforme decidiu a 3.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 153.479/MG, DJ de 19.03.2001, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr os juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2º, do Código Civil. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. I - Nas ações envolvendo atualização monetária de cadernetas de poupança, os juros moratórios contam-se da data da citação (art. 219 do CPC c/c art. 1.536, 2º, do CCB). II - Recurso especial conhecido e provido (REsp nº 295.217/SP, 4ª Turma, Relator o Senhor Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 02/04/01). Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. No tocante à quitação tácita, o recurso especial da instituição financeira deixou de impugnar o fundamento do Acórdão recorrido, impedindo o processamento do especial neste ponto. 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. Falta o devido prequestionamento quanto à efetiva data-base de cada caderneta de poupança e sua verificação em sede de recurso especial depende do exame de provas, esbarrando a pretensão na Súmula nº 07/STJ. 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido (RESP 433003 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0051187-7 Relator(a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 26/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 25.11.2002 p.00232). O percentual dos juros moratórios (devidos a partir da citação, que neste caso ocorreu na vigência do novo Código Civil) deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp 694.116/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008; REsp 858.011/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008). Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. A correção monetária é devida, até o mês em que efetivada a citação, inclusive, com base nos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. A partir do mês seguinte ao da citação incide exclusivamente a taxa Selic, sem sua cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros, até a data dos cálculos, inclusive no mês em que forem apresentados, em que a Selic é devida no percentual de 1%. Finalmente, não são devidos os juros remuneratórios dos depósitos em caderneta de poupança. Tais juros têm natureza contratual. Ocorre que, quanto à diferença objeto desta condenação, não houve a renovação do contrato de depósito em caderneta de poupança. Os valores relativos às diferenças de correção monetária ora reconhecidas não permaneceram depositados na Caixa Econômica Federal nem vinculados aos depósitos em caderneta de poupança. Trata-se apenas de demanda em que se pede indenização relativa à diferença de correção monetária. Além disso, incide a norma do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil, segundo o qual prescrevem em 5 (cinco) anos as pretensões de cobrança dos juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos. Os juros remuneratórios constituem prestação acessória, cujo prazo prescricional é diverso do aplicável à obrigação principal. Trata-se de exceção legal à regra segundo a qual o acessório segue o principal. Diante do

exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: (i) julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado nas contas de caderneta de poupança n.ºs 00028272-8 e 00022495-7 da agência 1271 relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada e(ii) julgar parcialmente procedente o pedido para determinar o pagamento das diferenças decorrentes da incidência do índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, sobre o saldo de Cr\$50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), no mês de maio de 1990, nas contas de caderneta de poupança n.ºs 00025823-1, 00028271-8, 00022495-7 e 00035664-0, da agência 1271, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada. Tendo em vista a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados, de acordo com o artigo 21, caput, Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, porque foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.012954-2 - CONDOMINIO EDIFICIO BELVEDERE(SP066053 - APARECIDA CLAUDINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 52/53: tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora para sanar suposta contradição da sentença de fls. 47/50 verso. Alega a parte autora, em suma, que a sentença é contraditória, pois deixa claro que os juros e correção monetária incidem desde os respectivos vencimentos, porém, contraditoriamente, partindo da premissa equivocada de que as cotas condominiais discriminadas na inicial já estão atualizadas até maio de 2009, manda atualizar o valor exposto na inicial somente a partir de junho de 2009, ou seja, do ajuizamento e não dos respectivos vencimentos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os embargos não merecem acolhimento. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Assim, não assiste razão ao embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535, do CPC. A sentença não é contraditória, pois todos os pontos questionados pelo embargante, ao contrário do que sustentado, foram apreciados e fundamentados na sentença. Cabe esclarecer, que não há que se confundir, no bojo de uma petição, fundamentos fáticos e jurídicos com o pedido propriamente dito. Cabe lembrar que o juiz está adstrito ao julgamento dos pedidos conforme trazidos na peça inaugural, pois cabe ao autor delimitar o julgamento por meio destes, nos termos do disposto no artigo 282, inciso IV, Código de Processo Civil. Conforme é sabido o pedido deve ser sempre explícito, pois é interpretado restritivamente (artigo 293, Código de Processo Civil), em homenagem ao princípio da correlação entre aquele e esta. No caso em apreço, como não poderia deixar de ser, a sentença proveu somente em relação ao que foi pedido pelo autor. Ademais, o próprio autor atribuiu à causa o valor de R\$ 6.370,38 e requereu ao final ...a condenação dos requeridos ao pagamento do débito especificado, acrescido das parcelas que se vencerem no decorrer da lide... Em outras palavras, não havendo pedido expresso, subentende-se que o autor propôs a presente ação de cobrança com os débitos atualizados à data da propositura, ainda mais porque atribuiu referido valor como sendo o valor da causa e recolheu as custas processuais sobre esse valor. Portanto, os embargos opostos visam provocar o reexame de questões já decididas. Ora, os embargos de declaração não servem para que o juiz mude sua convicção a respeito das alegações das partes, tampouco para que analise novamente o direito aplicável. A sentença embargada encontra-se suficientemente discutida e fundamentada, não ensejando, assim, acolhimento dos embargos. E desta forma, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração. Diante do exposto, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.008604-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X CONFIANCA ARTES GRAFICAS LTDA X WILSON AMARAL MELO X ANDRESSA LACORTE VIEIRA AMARAL MELO

Fls. 57/58: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face da sentença de fl. 55, sob a alegação de contradição, pois não houve condenação em honorários advocatícios e, no entanto, quando do recebimento da petição inicial, os honorários já foram fixados em 10% do valor dado à causa, com redução pela metade, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, seguindo orientação contida no art. 652-A, do CPC. É o breve relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão

dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). No mérito, os embargos não merecem acolhimento. O valor da execução era de R\$821,36 (em 06.04.2009). Na hipótese de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, restou estabelecido que a verba honorária, fixada em 10% do valor da causa, seria reduzida pela metade, conforme preceitua o art. 652-A. De acordo com o documento de fl. 50 (guia de depósito judicial), o executado depositou a quantia de R\$862,42, ou seja, houve o depósito do valor da dívida principal, mais 5% do valor da causa, correspondente à quantia de R\$41,00. Assim, a sentença prolatada à fl. 55 não é contraditória, pois o pagamento da verba honorária foi realizado juntamente com a quitação da dívida principal. Diante do exposto, recebo os embargos e nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.028234-0 - NOVA S/B COMUNICACAO LTDA(SPI70183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL

Trata-se de mandado de segurança, no qual requer a impetrante a declaração de inexistência de relação jurídica que as obrigasse a recolher a contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira - CPMF, no período de 1º de janeiro de 2004 a 30 de março de 2004, à alíquota de 0,38%, em que tal contribuição era exigível à alíquota de 0,08%, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos com débitos próprios, vincendos ou vencidos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, afastando-se as limitações previstas no art. 170-A, do CTN, acrescidos da variação da taxa Selic. Afirma, em apertada síntese, que, quando da prorrogação dessa contribuição até 31.12.2007 pela Emenda Constitucional 42/2003 não foi observado o princípio da anterioridade nonagesimal porque publicada tal emenda em 31.12.2003, com efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2004, alterando a alíquota de 0,08% para 0,38%. Além disso, a Emenda 42/2003, ao revogar o inciso II do 3.º do artigo 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 - ADCT, retirou da ordem jurídica o fundamento de validade da alíquota a ser aplicada à CPMF, produzindo efeitos a alíquota de 0,38% somente depois de escoado a anterioridade nonagesimal, o que ocorreu em 1.º.4.2004. Notificada (fls. 53 e verso), a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 55/63. Alega, em sede de preliminar, sua ilegitimidade. No mérito, pugna pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal, às fls. 65/66 opinou pelo prosseguimento do feito, entendendo não caracterizado interesse público a justificar sua intervenção. Houve emenda à petição inicial (fl. 77). Após a notificação (fl. 84 e verso), a autoridade coatora prestou informações às fls. 86/90, a qual também alegou sua ilegitimidade. Notificada (fl. 97 e verso), novas informações foram prestadas às fls. 99/109. O representante do Ministério Público Federal ratificou sua manifestação anterior (fl. 111). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela autoridade impetrada, uma vez que não consta do pólo ativo da presente impetração nenhuma filial da impetrante. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. No que interessa a este julgamento, a Emenda Constitucional n.º 37, de 12.6.2002, estabelece o seguinte no seu artigo 3.º: Art. 3.º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 84, 85, 86, 87 e 88: Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

será cobrada até 31 de dezembro de 2004. 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de: I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003; II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, também no que tem pertinência a este julgamento, estabeleceu nos artigos 3.º e 6.º o seguinte, respectivamente: Art. 90 O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento. (...) Art. 6.º Fica revogado o inciso II do 3.º do art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Assim, por força da Emenda Constitucional nº 42/2003, a CPMF, cuja vigência terminaria em 31.12.2004, nos termos do 84, caput, do ADCT da CF/1988, foi prorrogada até 31.12.2007. Sem entrar na análise sobre se o princípio da chamada anterioridade nonagesimal ou mitigada, previsto no 6.º do artigo 195 da CF/1988, ostenta ou não a natureza de garantia constitucional insuscetível de emenda (cláusula pétrea; artigo 60, 4.º, IV, da CF/1988), não há que se falar em violação a esse princípio em face da prorrogação da vigência da CPMF, de 31.12.2004 para 31.12.2007, determinada pela EC 42/2003, uma vez que não houve instituição nem modificação dessa contribuição, mas a mera prorrogação de sua vigência em moldes totalmente idênticos aos que até então vigoravam, isto é, com os idênticos sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Com efeito, quando da promulgação de EC 42/2003, em 19.12.2003, vigorava a CPMF à alíquota de trinta e oito centésimos por cento. O que fez a EC 42/2003? Manteve essa mesma alíquota, prorrogando a CPMF até 31.12.2007, sem instituir ou modificar tal contribuição. Ora, a norma do 6.º do artigo 195 da CF/1988, à qual a parte impetrante atribui o status constitucional de garantia individual insuscetível de emenda (cláusula pétrea), estabelece claramente que as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. Desse modo, para que haja violação à norma do 6.º do artigo 195 da CF/88, é necessária a instituição de nova contribuição ou a modificação da vigente, e não a mera prorrogação de contribuição, em idênticos moldes aos que vigoravam por ocasião da prorrogação, como ocorreu no caso ora em julgamento. O fato de o inciso II do 3.º do art. 84 do ADCT, na redação da EC 37/2002, que estabelecia que, a partir do exercício financeiro de 2004, a alíquota da CPMF seria de oito centésimos por cento, não haver iniciado a produção de seus efeitos, porque revogado antes, pelo artigo 6.º da EC 42/2003, prova que não houve modificação da CPMF por meio desta emenda, e sim a mera manutenção desta contribuição, em idênticos moldes aos que vigoravam quando da promulgação deste ato normativo. Daí por que a tese de que a alíquota da CPMF, entre 1º de janeiro e 30 de março de 2004, é de oito centésimos por cento, e não de trinta e oito centésimos por cento, conforme previsto no 2.º do artigo 90 do ADCT, na redação da EC 42/2003, é de todo improcedente. Conforme afirmei acima, de um lado, a alíquota de trinta e oito centésimos por cento estava em vigor quando da promulgação da EC 42/2003 e simplesmente foi mantida por esta. De outro lado, somente cabe falar em ofensa à anterioridade nonagesimal nos casos de instituição de nova contribuição ou de modificação da vigente, e não de mera prorrogação de contribuição, em idênticos moldes aos que vigoravam por ocasião da prorrogação. Para finalizar, este meu entendimento vai ao encontro da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 2.666/DF, em 3.10.2002, relatora Ministra Ellen Gracie, decidiu que a mera prorrogação da CPMF pela EC 37/2002, sem sua modificação, não violava a norma do 6º do art. 195 da Constituição Federal, afastando, inclusive, sua aplicação à espécie, conforme se extrai da ementa desse julgado, cujos fundamentos adoto como motivos desta sentença: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ARTS. 84 E 85, ACRESCENTADOS AO ADCT PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002).** 1 - Impertinência da preliminar suscitada pelo Advogado-Geral da União, de que a matéria controvertida tem caráter interna corporis do Congresso Nacional, por dizer respeito à interpretação de normas regimentais, matéria imune à crítica judiciária. Questão que diz respeito ao processo legislativo previsto na Constituição Federal, em especial às regras atinentes ao trâmite de emenda constitucional (art. 60), tendo clara estatura constitucional. 2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada na Câmara dos Deputados, sofreu alteração no Senado Federal, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, 2º da Constituição Federal no tocante à supressão, no Senado Federal, da expressão observado o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal, que constava do texto aprovado pela Câmara dos Deputados em 2 (dois) turnos de votação, tendo em vista que essa alteração não importou em mudança substancial do sentido do texto (Precedente: ADC nº 3, rel. Min. Nelson Jobim). Ocorrência de mera prorrogação da Lei nº 9.311/96, modificada pela Lei nº 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado. 3 - Ausência de inconstitucionalidade material. O 4º, inciso IV do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa

explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no 6º do art. 195 da Constituição. 4 - Ação direta julgada improcedente. Ante o exposto, não houve recolhimento indevido de contribuição, de modo que não há que se falar em restituição do que recolhido, quer em forma de repetição, quer por meio de compensação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para denegar a segurança, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais que despendeu. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.030381-1 - RISEL TRANSPORTES, LOGISTICA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA (SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer o não recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário maternidade, auxílio doença/enfermidade, adicional periculosidade/insalubridade, horas extras, abono pecuniário de férias/férias vencidas e proporcionais, descanso semanal remunerado, adicional noturno, auxílio-creche, bem como qualquer verba de natureza salarial, da base de cálculo das contribuições previdenciárias e para fiscais recolhidas ao INSS. Pleiteia, ainda, o direito de compensar os valores pagos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos. Alega, em apertada síntese, que em virtude das verbas acima relacionadas terem natureza indenizatória, não compõem o salário de contribuição. O pedido de liminar foi parcialmente deferido para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de auxílio-creche e aviso prévio (fls. 166/173). Notificada (fl. 178), a autoridade coatora prestou informações (fls. 180/191). Sustenta a legalidade da incidência das contribuições previdenciárias. Requer, ao final, a denegação da ordem. A impetrante interpôs agravo retido (fls. 195/219), a União Federal se manifestou às fls. 236/265 e houve manutenção da decisão de fls. 166/173 pelos seus próprios fundamentos. O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito no presente feito, pois entende ausente interesse público a justificar sua intervenção (fls. 221/222). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Sem preliminares para análise e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas

da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Consoante o entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, as despesas de natureza utilitária em prol do empregado, isto é, os ganhos habituais sob forma de utilidades, devem integrar o salário-contribuição. A propósito, colaciono a recente decisão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 7 DESTES TRIBUNAL**. 1. Tratam os autos de ação ordinária ajuizada por **RENNER SAYERLACK S/A** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** visando a desconstituição da NFLD nº 35.263.546-0, cujo objeto são contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos aos empregados a título de ajuda de custo. Pugna, em síntese (fl. 07): a) seja autorizado o depósito integral do valor discutido com o fito de elidir a exigibilidade do crédito tributário; (...) d) seja, afinal, julgada procedente a presente demanda, declarando-se não ser a autora devedora da importância apurada através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.263.546-0, devolvendo-se o depósito à autora e condenando-se o réu nas custas e honorários advocatícios. Alega que o pagamento da ajuda de custo visa tão-somente ressarcir despesas incluídas na prestação de serviços, não tendo natureza salarial. Ademais, como nunca excedeu a 50% do salário, não se inclui neste, não podendo, assim, ser considerado como base de cálculo da contribuição previdenciária. O Juízo monocrático proferiu sentença (fls. 87/92) julgando improcedente a ação sob o argumento de que ...Mesmo que a título de ajuda de custo, as parcelas pagas aos empregados com habitualidade desconfiguram a indenização, sendo consideradas parte integrante do salário para fins de incidência da contribuição previdenciária... (fl. 91). Irresignada, a autora interpôs apelação tendo o Tribunal de origem negado provimento ao inconformismo concluindo que: A ajuda de custo, em princípio, possui natureza de ressarcimento feito ao empregado por despesas efetuadas para a prestação do trabalho e, portanto, não integra o salário-de-contribuição. No entanto, se restou caracterizado que a mesma era paga com habitualidade, em valores fixos e sem necessidade de comprovação das despesas a que supostamente objetivava ressarcir, resta demonstrada a sua natureza salarial, sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedente desta Corte. Insistindo pela via especial, além de divergência jurisprudencial, a autora aduz contrariedade aos artigos 22 da Lei 8.212/91 e 457 da CLT ao fundamento de que a ajuda de custo não se destina a retribuir trabalho, mas sim a ressarcir despesas incorridas na prestação de serviços e que estiverem amparadas por regular recibo. 2. A Corte Regional ao concluir pela incidência de contribuição previdenciária sobre os valores discutidos pela recorrente a título de ajuda de custo examinou o contexto fático-probatório instaurado no processado. Evidencia-se imprópria a utilização do recurso especial, em face do óbice manifesto pela Súmula nº 07/STJ. (E. STJ, 1ª Turma, RESP nº 200401420176/RS, Data da decisão: 05/04/2005, DJ Data: 02/05/2005, Página: 222, Relator: JOSE DELGADO) Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. **SALÁRIO MATERNIDADE** salário-maternidade tem natureza salarial conforme previsão do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (grifei). Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Do citado artigo constitucional, infere-se que o salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nome juris apenas por estes ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Isto é corroborado pelo art. 28, 2º, da Lei nº 8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado salário-de-contribuição. Assim: O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. **AUXÍLIO DOENÇA e ACIDENTE** As verbas pagas a título de auxílios, possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais, ou constituem remuneração em forma de utilidades. O auxílio-doença faz parte da compensação pelo exercício pelo trabalhador de atividade que exige maior solicitação da capacidade laboral. Portanto, essa força de trabalho custa mais ao empregador. Além disso, os pagamentos feitos pelo empregador, relativamente aos quinze dias de afastamento do trabalho que antecedem o gozo do auxílio-doença, constituem obrigação decorrente do contrato de trabalho, apesar de inexistir a prestação de serviços, possuindo natureza remuneratória. Nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim já decidiu: Acórdão Origem: **TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO** Classe: **AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 276889** Processo: 200603000829304 UF: SP Órgão Julgador: **PRIMEIRA TURMA** Data da decisão: 17/04/2007 Documento: TRF300117291 Fonte DJU DATA: 17/05/2007 PÁGINA: 304 Relator(a) **JUIZ JOHNSOM DI SALVO** Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na

conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. AGRADO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E 1/3 DE FÉRIAS - NATUREZA SALARIAL - AGRADO IMPROVIDO.1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91).2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias.3. O mesmo entendimento é aplicado em relação às demais parcelas que a parte agravante alega não haver contraprestação através de trabalho (salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias).4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifos nossos)TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º).II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º).III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal.IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º).V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 697391 Processo: 199961150027639 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/09/2004 Documento: TRF300086387 Fonte DJU DATA:15/10/2004 PÁGINA: 341 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO). Idêntico raciocínio, conforme já anunciado, também se aplica ao auxílio-acidente, de modo que o pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento tem natureza salarial e integra a base de cálculo de contribuições previdenciárias.FÉRIAS É sucedâneo do salário mensal no mês em que o trabalhador goza de seu período de descanso anual. Portanto, é remuneração e possui caráter de retribuição pelo trabalho, ou fazendo às vezes do mesmo, e não de indenização, como alegado pela impetrante. Neste contexto, não há disposição legal que estabeleça não integrar a remuneração do empregado a parcela anual relativa às férias, previsto como direito constitucional dos trabalhadores urbanos e rurais (artigo 7º, inciso XVII, da CF/88).DESCANSO SEMANAL REMUNERADO Como o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação do trabalho, não há que se falar em natureza indenizatória dos valores pagos a título de descanso semanal remunerado e intervalo dentro da jornada. ADICIONAL NOTURNO, POR HORAS EXTRAORDINÁRIAS, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE As verbas pagas a título de adicionais, quando os empregados exercem jornada superior à avançada (hora extra) ou em horário noturno, ou ainda presta serviços em condições agressivas à saúde do trabalhador, ou se submetem a riscos decorrentes da atividade laboral (insalubre ou perigoso), possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais. A Constituição, por meio de seu artigo 7, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, pois os equipara à remuneração, ou seja, possuem natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; (...) XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; Neste sentido, o prof. Sérgio Pinto Martins, que, após longa e peruciente análise do conceito de salário, conclui: Por isso salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei. De tudo que foi até aqui exposto, nota-se que o salário decorre da contraprestação do trabalho e de outras situações, mas desde que exista contrato de trabalho entre as partes. Indenização, ao contrário, não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho (Direito da Seguridade Social, 19ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2003). Inclusive, no tocante ao adicional noturno há o Enunciado n. 60 do Tribunal Superior do Trabalho: O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. No sentido do supra exposto, com relação aos quatro adicionais em análise, é copiosa a jurisprudência emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 4ª Região, respectivamente: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição

previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(REsp 486.697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 17.12.2004 p. 420)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL NOTURNO. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. 1. Os valores pagos aos empregados a título de adicional noturno não se revestem de natureza indenizatória, porquanto não se prestam à reparação de dano ou à compensação pela perda ou abdicação de um direito, tampouco se desvinculam da prestação de serviços pelo empregado e das obrigações ordinárias inerentes ao contrato de trabalho. Natureza salarial reafirmada pelo art. 7º, IX, da Constituição Federal, e pelos arts. 22, 2º, c/c 28, 9º, ambos da Lei nº 8.212/91. 2. Os pagamentos efetuados pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença têm natureza salarial, razão pela qual sobre eles incide a contribuição previdenciária. 3. As verbas alcançadas às trabalhadoras a título de salário-maternidade, a despeito de constituírem ônus do INSS, integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, consoante se extrai do disposto nos arts. 7º, XVIII, da CF, e 28, 2º, da Lei 8.212/91, bem como da própria natureza salarial ínsita à prestação. (TRF4, AC 2003.71.07.009297-1, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 06/06/2007).Desta forma, concluo que as verbas referidas têm natureza retributiva (remuneratória). Conclusão contrária seria assentir a tese de que toda remuneração pelo trabalho prestado, como compensação pela força vital e pelo tempo despendido pelo indivíduo, teria natureza indenizatória.Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça :TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.5. Recurso não-provido.(RMS 19.687/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 23.11.2006 p. 214)A exigência atacada era legítima mesmo sob a égide da redação anterior do dispositivo constitucional, disciplinada no artigo 22 da lei 8212/91 e amparada no artigo 195, I da Constituição Federal, anterior à alteração realizada pela EC 20/98. Esta afirmativa é baseada na natureza salarial das verbas referidas, integrando o conceito de salário para fins previdenciários, conforme inteligência do artigo 201 da Constituição Federal. Trago à colação a redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98 e a atual, dos dispositivos citados, para demonstrar a manutenção temporal dessa disciplina:Artigo 195, I, anteriormente à EC 20/98:Art. 195 (...)I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;(...)Artigo 201, antes das alterações da EC 20/98:Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Atual redação do artigo 201 da CF/88: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)O artigo 22 da lei 8.212/91, anterior à lei 9876/99, previa:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; (...)Transcrevo também a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal Federal: RE-ED 395537 / PB - PARAÍBA, EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 16/03/2004 Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação: DJ 02-04-2004 PP-00026 EMENT VOL-02146-06 PP-01349 Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL.1. A incidência da contribuição sobre a folha de salários na gratificação natalina decorre da própria Carta Federal que, na redação do 11 (4º na redação original) do art. 201, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Este dispositivo, ao ser interpretado levando-se em conta o art. 195, I não permite outra compreensão que não seja a de que a contribuição previdenciária incida sobre a gratificação natalina, sem

margem para alegação de ocorrência de bitributação. Precedentes: RE 209.911 e AI 338.207-AgR. 2. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (grifei) AUXÍLIO CRECHEO reembolso de despesas com creche não é salário utilidade, ou seja, auferido por liberalidade patronal. Constitui uma indenização ao direito do empregado, em razão do descumprimento por parte de seu empregador do dever de manutenção de creche ou terceirização do serviço, nos termos do artigo 389, 1º, Consolidação das Leis de Trabalho. A jurisprudência pátria encontra-se pacificada neste sentido, a qual adoto como fundamentação: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE.NÃO-INCIDÊNCIA.1. O auxílio-creche constitui-se numa indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento.2. Ante à sua natureza indenizatória, o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da Contribuição Previdenciária.3. Recurso especial provido.(REsp 667.927/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 264)Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258 Processo: 200400733526 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/05/2006 Documento: STJ000690839 Fonte DJ DATA:31/05/2006 PÁGINA:248 Relator(a) ELIANA CALMON Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - VALE-TRANSPORTE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada vale-transporte, na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199329 Processo: 200003990128839 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 04/09/2006 Documento: TRF300106621 Fonte DJU DATA:11/10/2006 PÁGINA: 348 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE Decisão A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, a fim de denegar a segurança, cassando em consequência, a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do(a) relator(a). APELAÇÃO E REMESSA EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. SUM. 310 STJ. NÃO CONFIGURADA NO CASO DOS AUTOS. DESCUMPRIMENTO DOS ACORDOS COLETIVOS E DA PORT. 3296/MTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.- A natureza indenizatória do auxílio-creche foi assentada na Súmula 310 do STJ (o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição), de 11/05/2005. A questão dos autos, porém, é diversa, pois o relatório fiscal indica a ausência de recibos relativos a todo período do débito. A controvérsia se refere à real correspondência entre os pagamentos efetuados sob a rubrica de auxílio-creche e auxílio-babá e a situação dos empregados em condições de recebê-los. A impetrante não cumpriu os acordos coletivos, nos quais espontaneamente se obrigou a reembolsar. Ademais, tais normas remetem-se à Portaria nº 3.296, do Min. do Trabalho. Tanto é relevante a manutenção dessa prova, que é corroborada pela introdução da alínea s do 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, ainda que inaplicável in casu, precisamente para que o empregador tenha meios para demonstrar que o pagamento foi efetuado para reembolsar despesa de sua empregada com creche. Não configurado, portanto, direito líquido e certo à suspensão da exigibilidade da NFLD.- Apelação e remessa oficial providas, a fim de denegar a segurança. Cassada a liminar. Até mesmo houve a edição de uma Súmula pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 310. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. (Primeira Seção, 11/05/2005, DJ 23/05/2005). AVISO PRÉVIO INDENIZADO O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, é exatamente indenização pela perda do emprego, sem justa causa. Ele não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho. Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, 9º, inciso V, do Decreto 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social. Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para, regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal). Neste sentido, aquele Decreto 3.048/99, a fim de regulamentar a fiel execução da lei, previa: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) V - as importâncias recebidas a título de: (...) f) aviso prévio indenizado; (...) A revogação do Decreto 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta

continua inalterada. Esta é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça, da qual são exemplos os julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS.O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo.As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT , satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional).RECURSO ESPECIAL DO INSS:I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório.RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS:I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte.IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça:a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).b) SALÁRIO MATERNIDADE:- Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007).- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007).c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.

8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto:- NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 973436, Processo: 200701656323 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 18/12/2007 Documento: STJ000316209, Fonte DJ DATA:25/02/2008 PG:00290, Relator(a) JOSÉ DELGADO) (grifos nossos). TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório.2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.3. Recurso especial desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 625326, Processo: 200400164792 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 11/05/2004 Documento: STJ000206024, Fonte DJ DATA:31/05/2004 PG:00248, Relator(a) LUIZ FUX)ADICIONAL FÉRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL Não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a finalidade desta verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro neste período (férias), motivo pelo qual possui natureza indenizatória. Neste sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.(AI 603537 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 27/02/2007, DJ 30-03-2007 PP-00092 EMENT VOL-02270-25 PP-04906 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 155-157) Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200801000185002 Processo: 200801000185002 UF: BA Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 15/08/2008 Documento: TRF100280257 Fonte e-DJF1 DATA: 29/08/2008 PAGINA: 439 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.1. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assim, não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria. Precedentes.2. Agravo regimental a que se nega provimento. Data Publicação 29/08/2008 Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar: 1. a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento de contribuição social sobre folha de salários e rendimentos incidente sobre os valores concernentes ao aviso prévio e o terço constitucional das férias e 2. existente o direito de compensar, após o trânsito em julgado (CTN, 170-A), os valores recolhidos referentes às verbas supra descritas. Aplico o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na argüição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005, ou seja, tem-se que a prescrição é de 5 cinco anos apenas a partir de 10 de junho de 2005. Para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dos cinco mais cinco. A compensação realizar-se-á com débitos vincendos devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social a título de contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica (e não de segurados), de que tratam a Lei Complementar no 84, de 18 de janeiro de 1996, Lei n.º 9.876/99, os arts. 22 e 22A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, com as limitações estabelecidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28.04.95, e 9.129, de 20.11.95, com correção monetária a partir da data do recolhimento indevido até 31.12.1995, na forma acima, e, a partir de 1.º de janeiro de 1996, com incidência apenas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a qual não pode ser cumulada com correção monetária nem com qualquer outra taxa de juros. Constitui dever-poder da Administração fiscalizar o procedimento relativo à compensação, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação por parte da autoridade administrativa. Confirmando a liminar parcialmente deferida às fls. 166/173 apenas no tocante a

exclusão dos valores concernentes ao aviso prévio, no mais resta revogada a liminar. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a União a devolver a metade do valor relativos às custas processuais despendidas pelo impetrante. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região, para reexame necessário, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.004407-0 - MARCELO ATTIE VIEIRA (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a parte impetrante pede a concessão de ordem para determinar à autoridade apontada coatora a abstenção de exigir dele a retenção na fonte do imposto de renda sobre as verbas denominadas FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, 1/3 FÉRIAS RESCISÃO e INDENIZAÇÃO ESPECIAL - retida(s) no ato do pagamento das verbas rescisórias constantes do anexado TRCT - TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Afirma, em apertada síntese, que não incide o imposto de renda sobre referidas verbas, pois elas têm natureza jurídica indenizatória, por não gerarem acréscimo patrimonial, uma vez que sua finalidade é reparar o dano decorrente da ruptura do contrato de trabalho. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 26/28 para determinar o pagamento ao impetrante das quantias relativas ao imposto de renda sobre férias vencidas indenizadas e férias proporcionais e os respectivos terços constitucionais, sem a incidência do imposto de renda. Houve interposição de recurso de agravo retido (fls. 42/50) e a União Federal apresentou contraminuta (fls. 53/61). Mantida a decisão pelos seus próprios fundamentos (fl. 62). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 37/38). Pugnou pela denegação da ordem. O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito no presente feito, pois entende ausente interesse público a justificar sua intervenção (fls. 67/68). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Sem preliminares para análise e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. Quando da análise do pedido de liminar (fls. 93/95), a pretensão do impetrante já foi apreciada, e por não haver qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já explanadas: Conforme informou o impetrante, no dia 23/01/2009 operou-se a homologação da rescisão contratual e o pagamento das verbas rescisórias sendo que a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte referente a estes valores dar-se-á em 20/02/2009. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. O contrato de trabalho entre o impetrante e a empresa ECOLAB QUÍMICA LTDA. teve como data de admissão 17/03/2003 e de afastamento 14/01/2009. O pagamento de verbas indenizatórias, em razão de rescisão de contrato de trabalho, tem caráter reparatório de dano futuro, ou seja, a perda do emprego, não constituindo acréscimo patrimonial e, consequentemente, escapando da incidência do imposto de renda. Analisando-se cada uma das verbas que serão pagas ao impetrante, elencadas no termo de rescisão de trabalho, conclui-se o seguinte: Férias I. Férias vencidas O pagamento de férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional, em casos de rescisão do contrato de trabalho, possuem natureza indenizatória, não devendo incidir, portanto, o imposto de renda. Aplicável o disposto na Súmula n. 125 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula n. 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. II. Férias Proporcionais A Procuradoria da Fazenda Nacional editou o Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006, que dispõe sobre [...] a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia. No mesmo sentido, foi editado o Ato Declaratório PGFN n. 5 de 07 de novembro de 2006 que confirmou o entendimento consolidado pelo Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006 pelo qual a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá créditos tributários referentes ao IRPF incidente sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia. Portanto, considerando o disposto no Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006 e do Ato Declaratório PGFN n. 5 de 07 de novembro de 2006, não deve haver a incidência de imposto de renda sobre esta verba. III. Gratificações. Verbas especiais (liberalidade da empresa) Quanto a outros valores - denominados gratificações, verbas previstas em convenção coletiva, verbas especiais de mera liberalidade da empresa - a regra geral é da incidência do tributo, por constituírem acréscimo patrimonial. Embora com denominação de indenização, nestes casos não é possível identificar uma natureza indenizatória, pois não há uma recomposição patrimonial, e sim, um aumento. Os documentos anexados aos autos não demonstram o caráter indenizatório da verba genericamente mencionada no termo de rescisão contratual, razão pela qual deve ser mantida a incidência do tributo. Por fim, com relação ao pedido subsidiário, não cabe a este Juízo autorizar o impetrante a proceder ao pedido de restituição ou de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial com trânsito em julgado, pois uma vez preenchidos os requisitos descritos na IN SRF 600/2005 e tendo em vista o princípio da legalidade, o qual a impetrada encontra-se vinculada, ela processará o pedido e analisará os documentos. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para ordenar à autoridade apontada coatora a abstenção de exigência do recolhimento na fonte do imposto de renda sobre as verbas denominadas férias vencidas indenizadas e férias proporcionais e os respectivos terços constitucionais. Após o trânsito em julgado, o impetrante está autorizado a informar à Receita Federal, na declaração de ajuste anual do imposto de renda, relativa ao período-base de 2009 e exercício financeiro de 2010, que tais verbas não são tributáveis. A autoridade coatora não está impedida de conferir a correção dos descontos realizados pela fonte

retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a União, a restituir ao impetrante a metade do valor das custas processuais. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3.^a Região, para reexame necessário, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

2009.61.00.007593-4 - SERGIO GERALDO MIGUEL X MARIA THEREZINHA MIGUEL (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual os impetrantes requerem que a autoridade impetrada atenda o protocolo que recebeu o nº 04977.002439/2008-56, no prazo de 05 (cinco) dias, acatando o pedido de cadastramento do imóvel em nome da Impetrante (sic), ou apresentando as exigências, que uma vez cumprida pela Impetrante (sic), deverá obrigar à (sic) autoridade impetrada a expedir o necessário. Afirma, em suma, o protocolamento do aludido requerimento, em 08/04/2008, sem apreciação até a presente data. O pedido de liminar foi deferido parcialmente às fls. 26/28, para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido formulado nos autos do Processo Administrativo nº 04977.002439/2008-56, no prazo de 10 (dez) dias, bem como junte a cópia da decisão proferida nos presentes autos. Houve interposição de recurso de agravo retido pela União (fls. 34/40). Mantida a decisão de fls. 26/28 pelos seus próprios fundamentos (fl. 46). Intimada a apresentar contraminuta ao agravo retido (fl. 46), a impetrante ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 46-verso. Notificada (fls. 44/45), a autoridade coatora não prestou as informações, conforme a certidão de fl. 50. O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito no presente feito, pois entende ausente interesse público a justificar sua intervenção (fls. 48/49). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. Quando da análise do pedido de liminar (fls. 26/28), a pretensão do impetrante já foi apreciada, e por não haver qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já explanadas: A obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa (ou exercício) de direito é a todos garantida pela Constituição Federal (art. 5.º, XXXIV). Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei nº 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal. A Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, impondo a todo agente público que realize as suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Ademais, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99, harmonizando-se com o dispositivo constitucional, determina: A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Nesse sentido Hely Lopes Meirelles, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que é o moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros (in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, p. 73). Outrossim, a ausência de estrutura administrativa não justifica a demora na prestação de um serviço público, ante o transcurso de prazo razoável para atendimento do requerimento, razão pela qual a autoridade impetrada deve ser compelida à apreciação conclusiva do processo. De mais a mais, em razão do princípio da eficiência, o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos em lei, excluindo formalidades inócuas que tem o condão de burocratizar a atividade administrativa. Assim, a Lei nº 9.784/99 determina no artigo 49 que: concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada. Assiste-lhe, portanto, o direito ao menos de ter o seu pedido de transferência do domínio enfiteutico analisado. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e concedo em parte a segurança para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido formulado nos autos do Processo Administrativo nº 04977.002439/2008-56, no prazo de 10 (dez) dias. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a União a devolver a metade do valor relativos às custas processuais despendidas pelo impetrante. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3.^a Região, para reexame necessário, com nossas homenagens.

2009.61.00.008490-0 - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, no qual requer a impetrante a declaração de inexistência de relação jurídica que as obrigasse a recolher a contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira - CPMF, no período de 1º de janeiro de 2004 a 30 de março de 2004, à alíquota de 0,38%, em que tal contribuição era exigível à alíquota de 0,08%, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos com débitos próprios, vincendos ou vencidos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria

da Receita Federal, afastando-se as limitações previstas no art. 170-A, do CTN, acrescidos da variação da taxa Selic. O pedido de liminar é para o mesmo fim. Afirma, em apertada síntese, que, quando da prorrogação dessa contribuição até 31.12.2007 pela Emenda Constitucional 42/2003 não foi observado o princípio da anterioridade nonagesimal porque publicada tal emenda em 31.12.2003, com efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2004, alterando a alíquota de 0,08% para 0,38%. Além disso, a Emenda 42/2003, ao revogar o inciso II do 3.º do artigo 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 - ADCT, retirou da ordem jurídica o fundamento de validade da alíquota a ser aplicada à CPMF, produzindo efeitos a alíquota de 0,38% somente depois de escoado a anterioridade nonagesimal, o que ocorreu em 1.º.4.2004. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/109 e aditada às fls. 113/116 e 118. A medida liminar foi indeferida (fls. 119/120). Notificada (fls. 127 e verso), a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 131/141. Argüi, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam em relação às filiais da impetrante. No mérito, pugna pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal, às fls. 144/145, opinou pelo prosseguimento do feito, entendendo não caracterizado interesse público que justificasse sua intervenção. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela autoridade impetrada, uma vez que não consta do pólo ativo da presente impetração nenhuma filial da impetrante. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. No que interessa a este julgamento, a Emenda Constitucional n.º 37, de 12.6.2002, estabelece o seguinte no seu artigo 3.º: Art. 3.º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 84, 85, 86, 87 e 88: Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004. 1.º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei n.º 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 3.º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de: I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003; II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003, também no que tem pertinência a este julgamento, estabeleceu nos artigos 3.º e 6.º o seguinte, respectivamente: Art. 90 O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. 1.º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei n.º 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2.º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento. (...) Art. 6.º Fica revogado o inciso II do 3.º do art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Assim, por força da Emenda Constitucional n.º 42/2003, a CPMF, cuja vigência terminaria em 31.12.2004, nos termos do 84, caput, do ADCT da CF/1988, foi prorrogada até 31.12.2007. Sem entrar na análise sobre se o princípio da chamada anterioridade nonagesimal ou mitigada, previsto no 6.º do artigo 195 da CF/1988, ostenta ou não a natureza de garantia constitucional insuscetível de emenda (cláusula pétrea; artigo 60, 4.º, IV, da CF/1988), não há que se falar em violação a esse princípio em face da prorrogação da vigência da CPMF, de 31.12.2004 para 31.12.2007, determinada pela EC 42/2003, uma vez que não houve instituição nem modificação dessa contribuição, mas a mera prorrogação de sua vigência em moldes totalmente idênticos aos que até então vigoravam, isto é, com os idênticos sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Com efeito, quando da promulgação de EC 42/2003, em 19.12.2003, vigorava a CPMF à alíquota de trinta e oito centésimos por cento. O que fez a EC 42/2003? Manteve essa mesma alíquota, prorrogando a CPMF até 31.12.2007, sem instituir ou modificar tal contribuição. Ora, a norma do 6.º do artigo 195 da CF/1988, à qual a parte impetrante atribui o status constitucional de garantia individual insuscetível de emenda (cláusula pétrea), estabelece claramente que as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. Desse modo, para que haja violação à norma do 6.º do artigo 195 da CF/88, é necessária a instituição de nova contribuição ou a modificação da vigente, e não a mera prorrogação de contribuição, em idênticos moldes aos que vigoravam por ocasião da prorrogação, como ocorreu no caso ora em julgamento. O fato de o inciso II do 3.º do art. 84 do ADCT, na redação da EC 37/2002, que estabelecia que, a partir do exercício financeiro de 2004, a alíquota da CPMF seria de oito centésimos por cento, não haver iniciado a produção de seus efeitos, porque revogado antes, pelo artigo 6.º da EC 42/2003, prova que não houve modificação da CPMF por meio desta emenda, e sim a mera manutenção desta contribuição, em idênticos moldes aos que vigoravam quando da promulgação deste ato normativo. Daí por que a tese de que a alíquota da CPMF, entre 1.º de janeiro e 30 de março de 2004, é de oito centésimos por cento, e não de trinta e oito centésimos por cento, conforme previsto no 2.º do artigo 90 do ADCT, na redação da EC 42/2003, é de todo improcedente. Conforme afirmei acima, de um lado, a alíquota de trinta e oito centésimos por cento estava em vigor quando da promulgação da EC 42/2003 e simplesmente foi mantida por esta. De outro lado, somente cabe falar em ofensa à anterioridade nonagesimal nos casos de instituição de nova contribuição ou de modificação da vigente, e não de mera prorrogação de contribuição, em idênticos moldes aos que vigoravam por ocasião da prorrogação. Para finalizar, este meu entendimento vai ao encontro da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 2.666/DF, em 3.10.2002, relatora Ministra Ellen Gracie, decidiu que a mera prorrogação da CPMF pela EC 37/2002, sem sua modificação, não violava a norma do 6.º do art. 195 da Constituição Federal, afastando, inclusive, sua aplicação à espécie, conforme se extrai da ementa desse julgado, cujos fundamentos adoto como motivos desta sentença: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ARTS. 84**

E 85, ACRESCENTADOS AO ADCT PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002). 1 - Impertinência da preliminar suscitada pelo Advogado-Geral da União, de que a matéria controvertida tem caráter interna corporis do Congresso Nacional, por dizer respeito à interpretação de normas regimentais, matéria imune à crítica judiciária. Questão que diz respeito ao processo legislativo previsto na Constituição Federal, em especial às regras atinentes ao trâmite de emenda constitucional (art. 60), tendo clara estatura constitucional. 2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada na Câmara dos Deputados, sofreu alteração no Senado Federal, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, 2º da Constituição Federal no tocante à supressão, no Senado Federal, da expressão observado o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal, que constava do texto aprovado pela Câmara dos Deputados em 2 (dois) turnos de votação, tendo em vista que essa alteração não importou em mudança substancial do sentido do texto (Precedente: ADC nº 3, rel. Min. Nelson Jobim). Ocorrência de mera prorrogação da Lei nº 9.311/96, modificada pela Lei nº 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado. 3 - Ausência de inconstitucionalidade material. O 4º, inciso IV do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no 6º do art. 195 da Constituição. 4 - Ação direta julgada improcedente. Ante o exposto, não houve recolhimento indevido de contribuição, de modo que não há que se falar em restituição do que recolhido, quer em forma de repetição, quer por meio de compensação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para denegar a segurança, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Condene o impetrante a arcar com as custas processuais que despendeu. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.008797-3 - MHA ENGENHARIA LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a autoridade coatora sobre o documento de fls. 58, o qual seria óbice para não expedição da CND. Caso o valor seja insuficiente, aponte o valor correto. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Oficie-se. Intime-se.

2009.61.00.009398-5 - HYDRONICS PROJETOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual se requer seja determinada a análise dos pedidos formulados nos autos dos processos administrativos nºs 04977.018341/2007-30, 04977.018345/2007-18, 04977.009663/2007-98, 04977.018335/2007-82, 04977.009536/2007-99 e 04977.018343-29, bem como as protocolizadas em 04/02/2009 perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Alega, em apertada síntese, que apesar de haver protocolado em 04/09/2007 o primeiro requerimento de cancelamento das diferenças de laudêmos constatadas, os pedidos formulados nos mencionados processos administrativos não teriam sido analisados até o momento. A petição veio instruída com os documentos de fls. 08/44 e aditada às fls. 52/54, 56/57 e 59/60. A medida liminar foi deferida parcialmente (fls. 61/64). A União manifestou a sua falta de interesse na interposição de recurso à fl. 83. Notificado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou as informações de fls. 85/106. Argüi, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugna pela denegação da segurança. O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito no presente feito, pois entende ausente interesse público a justificar sua intervenção (fls. 109/110). Em suas informações (fls. 112/115 verso), o Gerente Regional GRPU/SP comunica que a análise já foi efetuada, razão pela qual inexistente qualquer ato coator daquela Gerência. A impetrante, à fl. 117, informa o cumprimento integral da liminar de fls. 61/64. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em apreço, a autoridade impetrada informa que os requerimentos administrativos foram analisados, tal como requerido na exordial (fls. 112/115 verso) e a impetrante reitera essa informação (fl. 117), razão pela qual verifico que o presente feito perdeu seu objeto e, destarte, deixa de existir uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.009418-7 - BANCO KDB DO BRASIL S/A(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTIT FINANCEIRAS EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer não ser compelido ao recolhimento das Contribuições ao PIS e à COFINS, calculados em conformidade com o art. 3º, caput e 1º da Lei n.º

9.718/98, a fim de recolher as mencionadas contribuições sobre o seu faturamento, assim entendido o produto obtido da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou da combinação de ambas. Pleiteia, ainda, o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos. O pedido de medida liminar é de suspensão da exigibilidade das Contribuições ao PIS e à COFINS, calculados em conformidade com o art. 3º, caput e 1º da Lei n.º 9.718/98, além de proibir a autoridade coatora de proceder a autuações fiscais. Alega, em apertada síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos termos da Lei 9.718/98. As Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não são aplicáveis, pois excluíram do seu âmbito de incidência as instituições financeiras e equiparadas. Sustenta a inconstitucionalidade da Lei n.º 9.718/98, uma vez que alterou indevidamente o conceito de faturamento, base de cálculo das mencionadas contribuições, prevista na redação original do art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, além de violar o art. 110 do Código Tributário Nacional. Assevera que a Emenda Constitucional n.º 20/98 não tem o condão de convalidar a Lei n.º 9.718/98, sob pena de infringir os princípios da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade das leis. Argumenta que as referidas contribuições somente podem incidir sobre a base de cálculo prevista no art. 3º, 1º da Lei n.º 9.718/98, caso fosse instituída dentro da competência residual da União Federal, para o que, nos termos do art. 195, 4º da Constituição Federal de 1988, deve atender os requisitos no art. 154, inciso I, da Constituição Federal de 1988, dentre os quais a edição de lei complementar. Aduz, por fim, acerca do seu direito à compensação dos valores recolhidos para as contribuições PIS e COFINS indevidamente calculados sobre as receitas estranhas a seus faturamentos, por conta da inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98. A apreciação do pedido de liminar foi postergada (fl. 894). Notificado (fls. 909/910), o DEINF apresentou as suas informações (fls. 897/906 verso). Pugna pela denegação da ordem, pois o Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.ºs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084 decidiu que o PIS e a COFINS são devidas sobre o faturamento - entendido este como o resultado das atividades as quais constituem o objeto social da pessoa jurídica. Instado a se manifestar (fl. 907), o impetrante esclareceu, às fls. 912/920, que pretende que sejam excluídas das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS: i) parte da receita operacional que não decorre da prestação de serviços bancários, logo não inclusa no conceito de faturamento; e ii) a totalidade da receita não-operacional; mantendo, assim, a incidência das exações tão somente sobre o faturamento, no caso concreto, compreendido como a receita decorrente da prestação de serviços bancários, relacionada às fls. 919/920. Em complementação informações já prestadas (fls. 927/947), a autoridade impetrada informa que o pedido como postulado excluirá da base de cálculo do PIS e da COFINS 97,64% do total das receitas operacionais da impetrante. A medida liminar foi indeferida (fls. 948/950). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 962/983). Não há notícia nos autos sobre seu julgamento. O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito no presente feito, pois entende ausente interesse público a justificar sua intervenção (fls. 957/958). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Quando da análise do pedido de liminar (fls. 948/950), a pretensão do impetrante já foi apreciada, e por não haver qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já explanadas: A Lei n.º 9.718/98 foi editada para disciplinar o PIS e a COFINS para todas as pessoas jurídicas, inclusive as instituições financeiras e equiparadas. No tocante à COFINS, sua incidência sobre as receitas das instituições financeiras passou a ocorrer a partir do advento dessa lei, pois antes desta a LC 70/91 excluía os bancos do pagamento da COFINS, mas por outro lado fixava alíquota mais elevada para o recolhimento da CSLL. Nos termos do artigo 3º, caput, Lei n.º 9.718/98 as instituições financeiras passaram a recolher a PIS/COFINS sobre a receita bruta, com as deduções previstas em seus parágrafos 5º a 9º, os quais dispõem: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001)[...] 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5º, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001) I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Incluído pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001) a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (Incluído pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001) b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; (Incluído pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001) c) deságio na colocação de títulos; (Incluído pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001) d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; (Incluído pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001) e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; (Incluído pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001) II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001) III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates; (Incluído pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001) IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001) 7º As exclusões previstas nos incisos III e IV do 6º restringem-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões

técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 8o Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) I - imobiliários, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 9o Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) I - co-responsabilidades cedidas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) II - a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) III - o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001). Desta forma, após a leitura atenta dos dispositivos supra, concluo que o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 não se aplica às instituições financeiras, razão pela qual a impetrante não encontra respaldo para o seu pedido no julgado do Supremo Tribunal Federal que declarou inconstitucional o mencionado parágrafo 1º do art. 3º como argumento para ser desobrigada do recolhimento do PIS e da COFINS. Além disso, a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 restringe-se, unicamente, ao parágrafo 1º do artigo 3º, sem afetar os demais dispositivos. Portanto, no presente feito, permanece em vigor a norma que rege a relação jurídico-tributária entre a impetrante e a União, quais sejam, o artigo 3º, caput, e os parágrafos 5º a 9º, da Lei nº 9.718/98. Assim, é irrelevante a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º. Por fim, a impetrante alega que as referidas contribuições deveriam incidir apenas sobre as receitas decorrentes da venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Contudo, para as instituições financeiras, receita bruta operacional consiste nas receitas advindas da atividade principal dessas empresas, ou seja, as receitas de natureza eminentemente financeira constituem receitas próprias da atividade específica das instituições financeiras, que é a intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros. Dessa forma, a impetrante deve recolher o PIS e a COFINS sobre a receita bruta operacional, que equivale ao faturamento. O conceito de faturamento exclui somente as receitas não-operacionais - aquelas que não decorrem da atividade específica da empresa. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e denego a segurança. Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais que dispendeu. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 962/983). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.009742-5 - TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(SP128815 - MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO) X PRESIDENTE COMISSAO LICITACAO-PREG ELET 04/2009-INSPEFED BRASIL SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer a anulação do Edital de Licitação e respectivo Pregão Eletrônico nº 04/2009, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de custódia e administração de bens apreendidos pela Receita Federal do Brasil, sob a alegação de que o edital encontra-se eivado pela presença de cláusulas que impedem o cumprimento do contrato, punições que impossibilitam defesa do impetrante e preço ofertado. O pedido de liminar é a obtenção de provimento que suspenda o referido certame licitatório. Alega, em apertada síntese que há: imprecisão quanto à delimitação do objeto do certame, o que, por conseguinte, impossibilita aos licitantes oferecer regularmente suas propostas; subestimação do valor contratual; inexistência de autorização por parte dos órgãos municipais e estaduais quanto ao armazenamento de produtos químicos apreendidos; inexistência de seguradoras que ofereçam cobertura quanto a estes e violação da ampla defesa e do contraditório. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 154/155. Notificada (fls. 179/180), a autoridade coatora prestou informações (fls. 169/177). Pugna pela denegação da segurança. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 185/190. Requer a improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Quando da análise do pedido de liminar (fls. 154/155), a pretensão do impetrante já foi apreciada, e por não haver qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já explanadas: A impetrante consigna que o edital do certame licitatório (pregão eletrônico nº 04/2009) encontra-se eivado de vícios, razão pela qual deverá ser suspenso o pregão designado para 27/04/2009. Ao contrário do alegado, não vislumbro, qualquer irregularidade no edital anexado aos autos. De fato, a administração pública há que se valer de critérios objetivos para regulamentar o pregão, tendo como garantia o edital do pregão, o qual deverá ser observado pela empresa vencedora da licitação. Assim, entendendo correto a fixação de critérios objetivos de indenização no caso de desaparecimentos dos bens que a empresa vencedora tem como objeto do contrato zelar, pois sem o prévio estabelecimento de tais critérios não será possível por parte da administração qualquer ressarcimento por reclamações, atrasos ou desaparecimento dos bens armazenados. Entendo, ainda, que o armazenamento de variada gama de bens é justamente o objeto do contrato, cabendo a parte vencedora do certame providenciar condições adequadas para os bens a serem armazenados, quer de caráter de grande valor ou produtos químicos, ônus este que só incumbe ao vencedor e não à administração. Em relação ao preço estabelecido, não há como se estipular o valor exato, pois há apenas uma

estimativa do valor dos mesmos, que poderão ou não corresponder ao preço fixado, podendo haver variação a menor ou maior, já que o contrato visa o armazenamento de bens variáveis. A estimativa de que este valor seja de cem milhões de reais, como aponta a impetrante na inicial, não vem acompanhada de qualquer demonstração objetiva, limitando-se a mera suposição da parte autora. Por fim, a nosso ver, não há nenhum vício no edital que demande a anulação do referido Pregão, ao contrário, a ausência de qualquer das cláusulas estabelecidas inviabilizaria o correto cumprimento do contrato celebrado. Essas exigências não se tratam de simples formalismo, pois não se pode confundir formalismo com formalidade, por tratar-se de exigência prevista expressamente no edital. O ato foi praticado com base em interpretação razoável da norma e do edital, motivo pelo qual não há ilegalidade flagrante. Ademais, adoto, também, como razões de decidir o excelente parecer da representante do Ministério Público Federal de fls. 185/190. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e denego a segurança. Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais que dispendeu. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.61.00.010326-7 - KTY ENGENHARIA LTDA (SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer afastar a exigibilidade da exação de que trata o artigo 1.º da Lei Complementar n. 110/01, a cada fato gerador (demissão de empregados sem justa causa) que vier a ocorrer nos períodos vincendos, até julgamento definitivo deste writ, bem como que se suspenda a exigibilidade do recolhimento da referida exação, impedindo a Autoridade Coatora de praticar qualquer ato tendente a exigir o respectivo tributo. Alternativamente requer o depósito judicial integral da exação ora tratada, no momento do vencimento da obrigação decorrente de cada fato gerador (dispensa de empregados sem justa causa) que vier a ocorrer nos períodos vincendos. Afirma a impetrante que a Lei Complementar n.º 110/01 instituiu inconstitucionalmente contribuições sociais de 10% incidentes sobre o montante do FGTS para os casos de demissão sem justa causa. Essa mesma Lei Complementar autorizou o crédito nas contas vinculadas do FGTS do complemento da correção monetária referente às perdas de planos econômicos. Assim, a exação criada pela Lei Complementar 110/01, para custear o FGTS, não possui referibilidade necessária para validá-la como contribuição social, sem qualquer correlação entre a sua base de cálculo e a consequência gerada pela atuação estatal, não podendo ser consideradas como verdadeira contribuição. Aditamento às fls. 111/351. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 352/353. Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 361/386). Não há notícia nos autos sobre seu julgamento. Notificado (fls. 420/421), o Gerente de Filial do FGTS da CEF prestou informações (fls. 387/408). Sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita e a sua ilegitimidade passiva ad causam. Requer a inclusão da CEF como litisconsorte passivo necessário. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, após sua notificação (fl. 419), apresentou informações às fls. 410/412. Requer a inclusão da União Federal e Caixa Econômica Federal, vez que à primeira, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, cabe a inscrição dos débitos para com o FGTS e à segunda, em caso de convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS para a cobrança de contribuições, multas e demais encargos. No mérito, pugna pela denegação em parte da segurança. O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito no presente feito, pois entende ausente interesse público a justificar sua intervenção (fls. 414/416). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, pois a lei já se encontra em vigor e sujeita o impetrante ao recolhimento de valores os quais entende indevido. Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo Gerente do FGTS da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a CEF é gestora do FGTS. No tocante ao pedido de inclusão da União Federal e Caixa Econômica Federal no presente feito, defiro somente a inclusão de referidos entes como assistentes simples das respectivas autoridades coatoras, haja vista o interesse jurídico dos mesmos no feito, cuja relação jurídica será atingida somente reflexamente. Assim, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Quando da análise do pedido de liminar (fls. 352/353), a pretensão do impetrante já foi apreciada, e por não haver qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já explanadas: Está ausente a relevância jurídica da fundamentação. Conforme se noticia no Informativo 285, do Supremo Tribunal Federal, seu Plenário, no julgamento do pedido de medida liminar nas ADIs-2556 2568, relator Ministro Moreira Alves, considerou constitucional a cobrança das contribuições instituídas por meio da Lei Complementar 110/2001 a partir do primeiro dia do exercício de 2002. Confira-se o inteiro teor da notícia: Julgado o pedido de medida liminar em duas ações diretas ajuizadas pela Confederação Nacional da Indústria - CNI e pelo Partido Social Liberal - PSL contra a Lei Complementar 110, de 29.6.2001, que instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, bem como instituiu, pelo prazo de 60 meses, contribuição social devida pelos empregadores à alíquota de 5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador. Alega-se que a Lei Complementar em questão ofende os artigos 5º, LIV, 149, 150, III, b, 154, 157, II, 167, IV, 195, 4º e 6º, e o inciso I do art. 10 do ADCT. O Tribunal, considerando que as exações em questão têm a natureza jurídica de contribuições sociais de caráter geral nos termos do art. 149 da CF, não se tratando, portanto, de contribuições para a seguridade social, deferiu em parte, por maioria, o pedido de medida liminar para suspender, com efeitos ex tunc, a expressão que aplica o princípio da anterioridade nonagesimal à referida LC 110/2001, uma vez que a mesma está sujeita ao art. 150, III, b, da

CF que veda a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu (a expressão produzindo efeitos constante do caput do art. 14 da LC 110/2001, bem como os incisos I e II do mesmo art. 14). Vencido parcialmente o Min. Marco Aurélio, que deferia a medida liminar em maior extensão, suspendendo a eficácia da lei nos termos dos pedidos formulados. ADI (MC) 2.556-DF e ADI (MC) 2.568-DF, rel. Min. Moreira Alves, 9.10.2002. (ADI-2556)(ADI2568)Tal julgamento tem eficácia vinculante contra todos relativamente à Administração Pública e aos demais órgãos do Poder Judiciário. Nada há para decidir a respeito, a não ser acolher o entendimento do Supremo Tribunal Federal.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e denego a segurança. Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais que despendeu.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 361/386).Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se

2009.61.00.013067-2 - OENDER CESAR SABINO X ALEXANDER JOSE LAMINO(SP240820 - JAMIL ROS SABBAG) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual os impetrantes requerem a declaração de validade de suas aprovações no Exame de Ordem 136, e, conseqüentemente, a permissão de suas inscrições junto à OAB.Alegam, em apertada síntese, que suas inscrições junto à CESPE/UNB para prestarem o 136º Exame de Ordem de São Paulo foram aceitas apesar de constar no edital do respectivo concurso que o candidato deveria ter terminado o curso de Direito até a realização da prova prático-profissional (ocorrida em 19.10.2008). Houve aprovação final e ao requererem a inscrição nos quadros da OAB como advogados estas foram indeferidas e as aprovações anuladas, sob o fundamento de descumprimento dos termos do Edital do Exame, pois não houve prévia colação de grau.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 60/61. Dessa decisão, os impetrantes interpuseram agravo de instrumento, conforme fls. 95/104. Não há notícia nos autos sobre seu julgamento. Notificada (fls. 92/93), a autoridade coatora prestou informações (fls. 68/86). Sustenta, em apertda síntese, que na época da realização da prova-prática profissional do 136º Exame de Ordem, os impetrantes não haviam concluído o curso de Direito, não cumprindo o requisito estabelecido no Provimento n.º 109/2005 e no Edital do certame. Requer, ao final, a denegação da ordem. O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito no presente feito, pois entende ausente interesse público a justificar sua intervenção (fls. 88/89). É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Sem preliminares para análise e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Quando da análise do pedido de liminar (fls. 93/95), a pretensão do impetrante já foi apreciada, e por não haver qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já explanadas:O edital é o instrumento convocatório e constitui-se como a lei do concurso. Dessa forma, estabelece-se um vínculo entre o ente que o emitiu e os candidatos, já que o objetivo principal do certame é propiciar a todos igualdade de condições. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. Portanto, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas. A vinculação às exigências editalícias deve ser seguida por todos os candidatos, sob pena de ofensa, ao princípio da isonomia dos concursandos.Assim, o candidato que se inscreve para o concurso obriga-se a acatar as condições estabelecidas no edital. Neste sentido, por analogia: Ementa: CONCURSO PÚBLICO - EDITAL - PARÂMETROS - OBSERVAÇÃO. As cláusulas constantes do edital de concurso obrigam candidatos e Administração Pública. Na feliz dicção de Hely Lopes Meirelles, o edital é lei interna da concorrência. CONCURSO PÚBLICO - VAGAS - NOMEAÇÃO. O princípio da razoabilidade é conducente a presumir-se, como objeto do concurso, o preenchimento das vagas existentes. Exsurge configurador de desvio de poder, ato da Administração Pública que implique nomeação parcial de candidatos, indeferimento da prorrogação do prazo do concurso sem justificativa socialmente aceitável e publicação de novo edital com idêntica finalidade. Como o inciso IV (do artigo 37 da Constituição Federal) tem o objetivo manifesto de resguardar precedências na seqüência dos concursos, segue-se que a Administração não poderá, sem burlar o dispositivo e sem incorrer em desvio de poder, deixar escoar deliberadamente o período de validade de concurso anterior para nomear os aprovados em certames subseqüentes. Fora isto possível e o inciso IV tornar-se-ia letra morta, constituindo-se na mais rúptil das garantias (Celso Antonio Bandeira de Mello, Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta, página 56). (RE 192568 / PI - PIAUÍRECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIOJulgamento: 23/04/1996. Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 13-09-1996 PP-33241 EMENT VOL-01841-04 PP-00662 (G.N.)Constato pela leitura do edital juntado aos autos (fls. 32 /40) que: 1.3. São requisitos para inscrição:1.3.1. Haver concluído o curso de graduação em Direito, mediante comprovação nos termos do subitem 6.6 deste Edital;6.6. Proclamado o resultado final, o candidato aprovado obterá o direito de receber o certificado de aprovação, que deverá ser assinado pelo Presidente do Conselho Seccional ou da Subsecção delegada e pelo Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem, com validade por prazo indeterminado. Esse certificado todavia somente será emitido após a divulgação do resultado final e mediante a comprovação do curso de graduação em Direito conferida até dia da realização da prova prático-profissional e, ainda, a prova da respectiva colação de grau, que poderá ser superveniente, acompanhadas de cópia da cédula de identidade e, se for o caso, de seu título de eleitor, cujos dados deverão corresponder àqueles informados no momento da inscrição, sob pena de anulação de todos os atos praticados, inclusive das avaliações obtidas.Dessa forma, como os próprios impetrantes afirmam na inicial e o edital comprova a prova prático-profissional ocorreu em 19 de outubro de

2008 (fl. 40) e a conclusão do curso foi em 23 de novembro de 2008 (fl. 03) e a colação de grau em 08/01/2009, ou seja, os impetrantes, quando da realização da prova prático-profissional ainda não haviam concluído o curso de Direito, razão pela qual estavam impedidos de realizarem suas inscrições. Portanto, os impetrantes não preencheram todas as exigências editalícias. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVEL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NO EXAME DA OAB - EXIGÊNCIA DE DIPLOMAÇÃO NO ATO DA INSCRIÇÃO - PROVIMENTO 81/96 - ARTIGO 8º, II, DA LEI Nº 8.906/94 - POSSIBILIDADE. 1. A respeito da questão tratada no presente mandamus, esta Egrégia Turma à unanimidade já se pronunciou, perfilhando o entendimento adotado por este Egrégio Tribunal, considerando legítima e legal a exigência do certificado de conclusão do curso de direito já no ato de inscrição para o exame da OAB de acordo com o Provimento nº 81/96 do Conselho Federal da OAB e os termos do Edital de Abertura de Inscrições para o Exame de Ordem. Precedente: (TRF 5ª R. - REOMS86000 - 1ª T. - Rel. Des. Fed. JOSE MARIA LUCENA - DJ de 27/04/2007 - página: 921) . - De acordo com a Lei nº 8906/94, em seu art. 8º, 1º, O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB. - O Provimento nº 109/2005, ao preceituar no art. 2º que apenas os graduados em direito poderão realizar as provas, não afronta o princípio da legalidade. - Aliás, é exigência que prestigia igualmente os princípios da igualdade, proporcionalidade e razoabilidade, porquanto o desiderato do Exame da Ordem consiste em averiguar a real capacidade do pretendente ao exercício de uma das carreiras jurídicas para desempenhá-la com a devida excelência profissional. - É inaplicável à espécie a Súmula 266 do v. Superior Tribunal de Justiça, porquanto pertinente à inexigibilidade de certificado de conclusão do curso no ato de inscrição em concurso para provimento de cargo público, já que a capacidade do candidato será verificada plenamente após a conclusão de todas as fases antecedentes à posse. - Precedente: TRF da 5.ª Região, Apelação em Mandado de Segurança nº 94.739/AL, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgada em 24.08.2006, aguardando publicação. Remessa obrigatória provida. 2. No caso, com base no posicionamento firmado por esta Egrégia Turma, é de se reconhecer como legítima e legal a exigência do certificado de conclusão do curso de direito já no ato de inscrição para o exame da Ordem, de acordo com o Provimento nº 81/96 do Conselho Federal da OAB e os termos do Edital de Abertura das Inscrições para os exames respectivos. 3. Há que se acolher o pedido de desistência formulado pelos impetrantes AMAURI MORAIS DEVITZ DE MOURA e RAQUEL MARÍLIA SILVA LINS, extinguindo o feito sem resolução de mérito quanto aos mesmos, tendo em vista não resultar em prejuízo algum para a parte impetrada. 4. Apelação e remessa oficial providas. Extinção do processo sem resolução de mérito quanto aos impetrantes AMAURI MORAIS DEVITZ DE MOURA e RAQUEL MARÍLIA SILVA LINS. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 443 Processo: 200780000080019 UF: AL Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 31/07/2008 Documento: TRF500167534 DJ - Data::30/09/2008 - Página::556 - Nº::189 Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e denego a segurança. Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais que despendeu. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 94/104). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.013184-6 - VERA LUCIA SILVA(SP069717 - HILDA PETCOV) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE - UNIBAN - CAMPUS OSASCO(SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante objetiva a concessão de ordem para determinar à autoridade coatora a realização de sua matrícula no 5º (quinto) ano do Curso de Psicologia, bem como autorização para realizar todas as avaliações que se iniciarão em 10/06/2009. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Alega, em apertada síntese, que em razão de dificuldades financeiras não adimpliu algumas mensalidades do ano de 2008, mas firmou com a impetrada um acordo para pagamento das parcelas vencidas, o qual está sendo regularmente cumprido. Desta forma, não pode ter seu direito à matrícula obstado. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/44 e aditada à fl. 48. A medida liminar foi deferida (fls. 49/50 verso). Notificada (fls. 82/83), a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 55/80. Argüi, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam e a falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela denegação da segurança, pois não obstante haver a impetrante firmado acordo para composição da dívida em 01/06/2009, não realizou a sua matrícula no período estabelecido, pelo fato de esta inadimplente com as mensalidades escolares relativas ao ano letivo de 2008. O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito no presente feito, pois entende ausente interesse público a justificar sua intervenção (fls. 85/88). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Quanto à alegação de ilegitimidade argüida pela autoridade impetrada, esta tampouco prospera, pois além de aduzi-la, defendeu o ato no mérito, motivo pelo qual assumiu a legitimidade passiva ad causam. Assim, aplico a teoria da encampação, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 670.801/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 14.05.2007 p. 370) A preliminar de falta de interesse processual se confunde com o mérito da presente impetração e com ele será analisada. No mais, presentes os

pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Quando da análise do pedido de liminar (fls. 49/50 verso), a pretensão da impetrante já foi apreciada, e por não haver qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já explanadas. A educação deve ser considerada serviço público apenas quando é prestada pelo Estado, pois se inclui naquela espécie de serviço que o poder público tem obrigação de prestar, mas sem exclusividade. Cite-se, a esse respeito, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 14ª edição, 2002, p. 626/627: Com efeito, cumpre distinguir entre serviços públicos privativos do Estado (...) e os serviços públicos não privativos do estado. Nesta última categoria ingressam os serviços que o Estado deve desempenhar, imprimindo-lhes regime de Direito Público, sem, entretanto, proscrever a livre iniciativa do ramo de atividades em se inserem. Aos particulares é lícito desempenhá-los, independentemente de concessão. De acordo com a Constituição, são quatro estas espécies de serviços sobre os quais o Estado não detém titularidade exclusiva, ao contrário do que ocorre com os demais serviços públicos nela previstos. A saber: serviços de saúde, de educação, de previdência social e de assistência social. Assim, não haverá infringência ao disposto nos artigos 6º, 205 e 209 da Carta Magna. Tais dispositivos reconhecem o direito à educação, e, concomitantemente, estabelecem que o dever de oferecê-la é do Estado. Além disso, o artigo 206 da Constituição expressamente prevê, em seu inciso IV, a gratuidade do ensino público, em estabelecimentos oficiais (grifo nosso). Entretanto, as entidades privadas, em contrapartida, devem obedecer às exigências previstas no artigo 209, do mesmo diploma legal. Não há, neste, qualquer menção ao caráter gratuito do serviço a ser prestado. Cabe consignar, ainda, que justamente por ser a educação serviço prestado concomitantemente pelo poder público e pela iniciativa privada, ao indivíduo é franqueada uma escolha, pois pode optar pela segunda aquela que tem condições de arcar com seus ônus, dentre os quais o mais relevante é o pagamento das correspondentes mensalidades. Por outro lado, não se pode argumentar que tal encargo não é desempenhado convenientemente pelo Estado, já que são insuficientes as vagas oferecidas. Este raciocínio, embora verdadeiro, não tem o condão de transferir para os particulares as obrigações estatais e a aplicação dos princípios cuja consideração só tem cabimento quando o poder público encontra-se em um dos pólos da relação jurídica, como o princípio da continuidade do serviço público, ainda quando não pagas as taxas respectivas, dada a sua essencialidade. O princípio supra mencionado caso aplicado ao setor privado, acabaria por inviabilizar o exercício da atividade, pois as universidades privadas vivem dos pagamentos realizados a título de mensalidades. Não efetuados estes, ficam aquelas impossibilitadas de saldar suas obrigações para com professores e funcionários, o que geraria, inclusive, conseqüências danosas para o desenvolvimento da educação. O art. 5º da Lei nº. 9.870/99 a rematrícula no ano ou período acadêmico seguinte fica vedada ao aluno inadimplente. Inclusive, o E. Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela não obrigatoriedade de a instituição privada de ensino rematricular o aluno inadimplente (ADIN nº. 1081-6). No entanto, com a realização de acordo entre as partes, inexistente a alegada inadimplência anterior à matrícula. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO Processo: 200472010017215 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 01/12/2004 Documento: TRF400102042 Fonte DJU DATA: 22/12/2004 PÁGINA: 166 Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNIVERSIDADE. DÉBITO. ACORDO DE PAGAMENTO ENTRE AS PARTES. INCABIMENTO DE OBSTRUÇÃO DA MATRÍCULA. - Estipulada entre as partes a forma de pagamento do débito, inexistente a alegada inadimplência. Não é razoável supor que a renegociação dos débitos não ensejaria ao aluno sua rematrícula, pois caso contrário não haveria interesse de ambas as partes para tanto. Assim, ainda que extemporaneamente a matrícula deve ser efetivada, sob pena de inobservância do princípio da boa fé. Pelo mesmo argumento, não procede eventual alegação de inobservância da autonomia da Universidade, pois não estava obrigada ou coagida a firmar o acordo em questão. Trago à baila aresto com este mesmo entendimento: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200604000097113 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 12/06/2006 Documento: TRF400127805 Fonte DJU DATA: 28/06/2006 PÁGINA: 705 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLEMENTO À ÉPOCA PRÓPRIA PARA A MATRÍCULA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. - No caso dos autos, a Instituição de Ensino, ao firmar acordo para pagamento das mensalidades em atraso com a aluna, inclusive estando na posse de cheques pré-datados da discente, não somente criou expectativa de que a matrícula seria renovada, como, em observância ao princípio da boa-fé objetiva e subjetiva, consagrado em nosso ordenamento jurídico, obrigou-se a tanto, ainda que fora do prazo regulamentar de rematrículas. Data Publicação 28/06/2006 Desta forma, as pendências financeiras relativas ao ano de 2008 encontram-se parceladas e com a primeira parcela (02/06/2009) paga, conforme comprovante de pagamento (fls. 22), motivo pelo qual não pode ser óbice para a efetivação da matrícula da impetrante para o ano de 2009 (5º ano do Curso). Portanto, a impetrante pode exigir a continuidade no recebimento do serviço educacional e seus desdobramentos, como rematrícula. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para conceder a segurança, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e determinar a rematrícula da impetrante no 5º ano do Curso de Psicologia, bem como para que a autoridade impetrada autorize a realização das avaliações que se iniciam a partir de 10/06/2009, desde que o único óbice seja o pagamento das mensalidades vencidas no ano de 2008. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Condeno a impetrada União a devolver o valor relativos às custas processuais despendidas pela impetrante. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, para reexame necessário, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

2009.61.00.013550-5 - SIMONE FERNANDES TEIXEIRA(SP260788 - MARINO LIMA SILVA FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE - UNIBAN - CAMPUS OSASCO(SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante objetiva a concessão de ordem para determinar à autoridade coatora a realização de sua matrícula no 5º (quinto) ano do Curso de Psicologia, bem como disponibilize os demais atos pertinentes ao procedimento pedagógico, como as aulas, provas, notas, certificado, diploma, etc. Alega, em apertada síntese, que em razão de dificuldades financeiras não adimpliu algumas mensalidades escolares, mas firmou com a impetrada um acordo para pagamento das parcelas vencidas, o qual está sendo regularmente cumprido. Desta forma, não pode ter seu direito à matrícula obstado. O pedido de liminar foi deferido às fls. 26/27 para determinar a rematrícula da impetrante no 5º ano do Curso de Psicologia, bem como para que a autoridade autorize a realização das avaliações que se iniciam a partir de 29/06/2009, desde que o único óbice seja o pagamento das mensalidades vencidas no ano de 2008. Notificada (fls. 32/33), a autoridade coatora prestou informações 35/57. Sustenta, preliminarmente, falta de interesse processual. No mérito, requer a denegação da ordem. O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito no presente feito, pois entende ausente interesse público a justificar sua intervenção (fls. 59/61). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A preliminar de falta de interesse processual se confunde com o mérito da presente impetração e com ele será analisada. No mais, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Quando da análise do pedido de liminar (fls. 26/27), a pretensão do impetrante já foi apreciada, e por não haver qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já explanadas: A educação deve ser considerada serviço público apenas quando é prestada pelo Estado, pois se inclui naquela espécie de serviço que o poder público tem obrigação de prestar, mas sem exclusividade. Cite-se, a esse respeito, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 14ª edição, 2002, p. 626/627: Com efeito, cumpre distinguir entre serviços públicos privativos do Estado (...) e os serviços públicos não privativos do estado. Nesta última categoria ingressam os serviços que o Estado deve desempenhar, imprimindo-lhes regime de Direito Público, sem, entretanto, proscrever a livre iniciativa do ramo de atividades em se inserem. Aos particulares é lícito desempenhá-los, independentemente de concessão. De acordo com a Constituição, são quatro estas espécies de serviços sobre os quais o Estado não detém titularidade exclusiva, ao contrário do que ocorre com os demais serviços públicos nela previstos. A saber: serviços de saúde, de educação, de previdência social e de assistência social. Assim, não haverá infringência ao disposto nos artigos 6º, 205 e 209 da Carta Magna. Tais dispositivos reconhecem o direito à educação, e, concomitantemente, estabelecem que o dever de oferecê-la é do Estado. Além disso, o artigo 206 da Constituição expressamente prevê, em seu inciso IV, a gratuidade do ensino público, em estabelecimentos oficiais (grifo nosso). Entretanto, as entidades privadas, em contrapartida, devem obedecer às exigências previstas no artigo 209, do mesmo diploma legal. Não há, neste, qualquer menção ao caráter gratuito do serviço a ser prestado. Cabe consignar, ainda, que justamente por ser a educação serviço prestado concomitantemente pelo poder público e pela iniciativa privada, ao indivíduo é franqueada uma escolha, pois pode optar pela segunda aquela que tem condições de arcar com seus ônus, dentre os quais o mais relevante é o pagamento das correspondentes mensalidades. Por outro lado, não se pode argumentar que tal encargo não é desempenhado convenientemente pelo Estado, já que são insuficientes as vagas oferecidas. Este raciocínio, embora verdadeiro, não tem o condão de transferir para os particulares as obrigações estatais e a aplicação dos princípios cuja consideração só tem cabimento quando o poder público encontra-se em um dos pólos da relação jurídica, como o princípio da continuidade do serviço público, ainda quando não pagas as taxas respectivas, dada a sua essencialidade. O princípio supra mencionado caso aplicado ao setor privado, acabaria por inviabilizar o exercício da atividade, pois as universidades privadas vivem dos pagamentos realizados a título de mensalidades. Não efetuados estes, ficam aquelas impossibilitadas de saldar suas obrigações para com professores e funcionários, o que geraria, inclusive, conseqüências danosas para o desenvolvimento da educação. O art. 5º da Lei nº. 9.870/99 a rematrícula no ano ou período acadêmico seguinte fica vedada ao aluno inadimplente. Inclusive, o E. Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela não obrigatoriedade de a instituição privada de ensino rematricular o aluno inadimplente (ADIN nº. 1081-6). No entanto, com a realização de acordo entre as partes, inexistente a alegada inadimplência anterior à matrícula. Neste sentido: Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO Processo: 200472010017215 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 01/12/2004 Documento: TRF400102042 Fonte DJU DATA: 22/12/2004 PÁGINA: 166 Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNIVERSIDADE. DÉBITO. ACORDO DE PAGAMENTO ENTRE AS PARTES. INCABIMENTO DE OBSTRUÇÃO DA MATRÍCULA.- Estipulada entre as partes a forma de pagamento do débito, inexistente a alegada inadimplência. Não é razoável supor que a renegociação dos débitos não ensejaria ao aluno sua rematrícula, pois caso contrário não haveria interesse de ambas as partes para tanto. Assim, ainda que extemporaneamente a matrícula deve ser efetivada, sob pena de inobservância do princípio da boa fé. Pelo mesmo argumento, não procede eventual alegação de inobservância da autonomia da Universidade, pois não estava obrigada ou coagida a firmar o acordo em questão. Trago à baila aresto com este mesmo entendimento: Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200604000097113 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 12/06/2006 Documento: TRF400127805 Fonte DJU DATA: 28/06/2006 PÁGINA: 705 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLEMENTO À ÉPOCA PRÓPRIA PARA A MATRÍCULA. LIMINAR.

INDEFERIMENTO. - No caso dos autos, a Instituição de Ensino, ao firmar acordo para pagamento das mensalidades em atraso com a aluna, inclusive estando na posse de cheques pré-datados da discente, não somente criou expectativa de que a matrícula seria renovada, como, em observância ao princípio da boa-fé objetiva e subjetiva, consagrado em nosso ordenamento jurídico, obrigou-se a tanto, ainda que fora do prazo regulamentar de rematrículas. Data Publicação 28/06/2006 Desta forma, as pendências financeiras da impetrante encontram-se parceladas e com a primeira parcela (15/05/2009) quitada, conforme comprovante de pagamento (fls. 14), motivo pelo qual não pode ser óbice para a efetivação de sua rematrícula para o ano de 2009 (5º ano do Curso). Portanto, a impetrante pode exigir a continuidade no recebimento do serviço educacional e seus desdobramentos, como rematrícula. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para conceder a segurança, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e determinar a rematrícula da impetrante no 5º ano do Curso de Psicologia, bem como para que a autoridade impetrada autorize a realização das avaliações que se iniciam a partir de 29/06/2009, desde que o único óbice seja o pagamento das mensalidades vencidas no ano de 2008. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Condeno a impetrada a devolver o valor relativos às custas processuais despendidas pela impetrante. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região, para reexame necessário, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.014000-8 - IGNEZ MORILHA DE ARAUJO(SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X DIRETOR DO NUCLEO DA FOLHA DE PAGAMENTO DA JUSTICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IGNEZ MORILHA DE ARAÚJO visando provimento jurisdicional que suspenda o ato que motivou o desconto em folha de pagamento dos valores recebidos a maior a título de pensão nos meses de outubro/2007 a maio/2009, bem como nos meses subsequentes. O pedido de liminar é para o mesmo fim. Afirma a impetrante, em suma, ser pensionista do ex-funcionário LUIZ ANTONIO DE ARAÚJO, de quem, na condição de esposa, era dependente e beneficiária. Assevera que recebeu um comunicado informando-lhe que a partir de 26/06/2009 será descontado de seu benefício a quantia de 10% do valor recebido mensalmente. Aduz, todavia, que além da Constituição Federal lhe assegurar que o benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, o referido desconto é indevido haja vista a ausência de devido processo legal. A medida liminar foi deferida para suspender o ato que motivou o desconto em folha de pagamento dos valores recebidos a maior a título de pensão nos meses de outubro/2007 a maio/2007 até a vinda das informações (fls. 29/30, verso). Notificado (fl. 40), o Impetrado prestou informações às fls. 43/176. Às fls. 181/200 a União Federal informa a dispensa pela Administração da devolução dos valores indevidamente recebidos pela impetrante, de boa-fé no período de 10/2007 até maio/2009, antes da concessão da medida liminar. Manifestação da impetrante às fls. 201/202 requerendo a devolução dos valores descontados indevidamente da sua folha de salário, haja vista o deferimento da liminar. Parecer emitido pelo MPF às fls. 204/207, opinando pela extinção do feito sem resolução do feito, em virtude da perda do objeto. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No presente feito, a autoridade impetrada noticiou a dispensa da devolução dos valores indevidamente recebidos pela impetrante, de boa-fé no período de 10/2007 até maio/2009, conforme se depreende da fl. 184. Dessa maneira, tenho que o presente feito perdeu seu objeto e, destarte, deixa de existir uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Na verdade, o impetrante pretende a restituição dos valores já recolhidos, o que não é cabível em sede de mandado de segurança, pois se trata da via inadequada. Ademais, com relação ao pedido de devolução de valores alegadamente descontados, conforme a petição de fl. 201, cabe lembrar que constitui o mandado de segurança em instrumento processual de sede constitucional, visando a garantia e segurança de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, ex vi do art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal. Portanto, há falta de interesse processual do Impetrante, principalmente porque o mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança. No caso, incidem as Súmulas 262 e 271 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 269 - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Ademais, ainda que fosse possível este pedido no mandado de segurança, a Fazenda Pública está sujeita ao regime do artigo 100 da Constituição Federal, o qual condiciona o pagamento de débito por força de sentença judicial ao trânsito em julgado e ao regime do precatório ou requisitório de pequeno valor. O pagamento na forma pretendida pelo impetrante viola o devido processo legal. Ressalvo a possibilidade do impetrante postular o que de direito por meio das vias processuais ordinárias. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.015330-1 - ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X ASA DIESEL PETROLEO LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP133400 - ANA ROSA CUSSOLIM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante, ASA DIESEL PETRÓLEO LTDA., requer provimento jurisdicional que autorize o depósito judicial dos débitos que possui, em 180 parcelas, tal como

previsto na Lei nº 11.941/2009, até que referida lei seja regulamentada, suspendendo-se assim a sua exigibilidade. A impetrante, FIC Distribuidora, postula que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos fiscais que possui perante a Secretaria da Receita Federal, conforme art. 151, VI, do CTN, haja vista estarem parcelados. O pedido de medida liminar é no mesmo sentido. Alegam, em apertada síntese, possuir interesse em aderir ao Parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, mas consoante dispõe o 3º, de seu art. 1º, referida norma depende de regulamentação para entrar em vigor, a qual será editada somente no final do mês de julho de 2009. Aduzem que a Lei nº 11.941/2009 trouxe a forma e todos os critérios necessários para a adesão ao parcelamento em tela, razão pela qual as impetrantes não podem ser impedidas de parcelar os débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.7.06.049682-50, 80.6.06.179186-59, 80.6.06.179185-78, 80.6.06.187423-09, 80.2.06.000313-55 e 80.6.06.001282-00 (Asadiesel Petróleo Ltda.) e nºs 80.6.06.179189-00, 80.6.06.179188-10, 80.6.06.179187-30, 80.6.06.179193-88 e 80.6.06.179194-69 (FIC Distribuidora), por falta de edição da Portaria Conjunta, tendo em vista que esta regulamentação apresentará apenas aspectos formais desse novo benefício. Sustentam, ainda, que no relatório de pendências expedido pela SRF, constam indevidamente em nome da impetrante Royal Fic Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda., um débito de PIS (código da receita 3616) e outro de COFINS (código 3644), uma vez que referidos valores deveriam estar com a sua exigibilidade suspensa, pois foram objetos de parcelamento, cujos pagamentos estão sendo feitos regularmente, sem qualquer atraso. A medida liminar foi indeferida (fls. 167/168, verso). Houve interposição de agravo de instrumento (fls. 182/198), cuja antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferida (fls. 175/179). Notificado (fl. 200), o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional apresentou as suas informações (fls. 203/237). Pugna pela denegação da ordem. O Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em São Paulo, após sua notificação (fl. 201), apresentou informações às fls. 242/256. Requer a improcedência do pedido. O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito no presente feito, pois entende ausente interesse público a justificar sua intervenção (fls. 259/259, verso). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Quando da análise do pedido de liminar (fls. 167/168, verso), a pretensão das impetrantes já foi apreciada, e por não haver qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já explanadas: O deferimento do parcelamento dos débitos tributários havidos para com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional nos moldes descritos na exordial não prospera, face a ausência de previsão legal. O parcelamento de débitos tributários é uma benesse concedida pelo credor e depende de expressa previsão legal, haja vista a indisponibilidade pela Administração Pública do dinheiro público advindo de tributos de ofício, delimitadora de seus parâmetros e regras, nos termos propugnados no artigo 155-A do Código Tributário Nacional. A adesão ou não é facultativa, mas uma vez aceita devem ser observadas as regras pré-estabelecidas previstas pela lei. Tendo em vista que a atuação da Administração é vinculada pelo princípio da legalidade, a impetrada verificando as condições a ensejar o parcelamento ofereceu ao contribuinte, por meio da lei, esta possibilidade. O devedor não está obrigado a aderir às cláusulas do parcelamento. Se assim o fez, deve ter analisado as condições propostas e julgado que seria o mais adequado e conveniente para ele naquelas circunstâncias. Ao aderir ao parcelamento, que nada mais é do que uma modalidade de transação, na qual as partes fazem concessões mútuas, o contribuinte concorda com todas as suas condições, inclusive a espera pela regulamentação, nos moldes do parágrafo 3º, do artigo 1º, da Lei nº 11.491, de 27 de maio de 2009: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. ... 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: A norma acima descrita é de eficácia contida, isto é, não é auto-aplicável, pois exige para sua regulamentação a produção de Portaria para assim produzir todos os efeitos legais. Portanto, o pedido da parte impetrante para parcelamento de seus débitos nos termos da Lei nº 11.941/2009 foge dos parâmetros legais fixados, por ausência de regulamentação, pois o Poder Judiciário não pode agir como legislador positivo. Esse tratamento encontra fundamento na supremacia do interesse público sobre o particular, haja vista a necessidade de resguardar o interesse público. Além disso, o tratamento diferenciado pretendido pelas impetrantes fere o princípio da isonomia, pois geraria mais condições favoráveis a uma pessoa jurídica do que em relação a outras inúmeras empresas na mesma situação. Ademais, o parcelamento do artigo 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a Autoridade Fazendária. A verificação do preenchimento dos requisitos para obtenção do benefício em questão pelas impetrantes também não é atribuição do Poder Judiciário. Da mesma forma, não restou demonstrado que as pendências de PIS (código da receita 3616) e de COFINS (código 3644), em nome da impetrante, Royal Fic Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda., encontram-se com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151,

VI, CTN, pois sequer há comprovação de pedido administrativo de parcelamento, tampouco há como se aferir a sua regularidade, visto que os valores relacionados nos relatórios de fls. 44/45 e 46/47, conforme consta no item observação não serve(m) como comprovante de arrecadação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e denego a segurança. Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais que despendeu. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 175/178). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.016115-2 - SIA TELECOM S/A(SP251110 - SAMARA OLIVEIRA SILVEIRA) X DIRETOR RESPONSÁVEL DELEGACIA RECEITA FEDERAL ADMINIST TRIBUTARIA - SP

Fls. 50/55: Recebo como aditamento à inicial. Considerando que os documentos acostados à inicial não são suficientes para assegurar o direito da impetrante e tendo em vista que a intimação de fls. 25 é datada de maio de 2009, julgo conveniente apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Sem prejuízo, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documento hábil a comprovar que discordou da intimação de compensação de fl. 25. Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intime-se.

2009.61.00.019196-0 - PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a impetrante requer o afastamento da exigência de multa moratória em relação aos débitos objetos de denúncia espontânea. (dez) dias, a juntada de cópia da petição inicial. O pedido de liminar é a suspensão de exigibilidade dos créditos tributários objeto do presente feito, bem como de quaisquer atos administrativos tendentes à sua cobrança ou de natureza coercitiva, como a negativa de expedições de certidões de regularidade fiscal ou a inscrição do nome da impetrante no Cadin. Alega, em apertada síntese, que recolheu as parcelas dos tributos referentes ao PIS, COFINS, IRPJ e CSLL na data normal de vencimento, pois não tinha efetuado o lançamento desse débito na DCTF originária (transmitida em 06/02/2007), em razão de falha operacional interna, o que levou ao atraso do recolhimento. Afirma, todavia, que ao constatar a irregularidade efetuou espontaneamente o recolhimento em 19/06/2007 e informou, via ofício, a denúncia espontânea, protocolada em 26/06/2007. No entanto, o setor funcional da Receita Federal, após a denúncia espontânea, lançou o débito relativo à multa de mora, sob a alegação de que ainda que espontâneo, teria sido realizado fora do prazo legal, o que não pode concordar, haja vista o recolhimento integral espontâneo antes da formalização do crédito pelo lançamento. Acosta os documentos de fls. 16/70. A teor do termo de prevenção, foi juntada aos autos a petição inicial dos autos da Ação Ordinária n.º 2008.61.19.010950-6 proposta perante a Subseção Judiciária de Guarulhos (fls. 77/92). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 301 do Código de Processo Civil: Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) I - inexistência ou nulidade da citação; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) II - incompetência absoluta; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) III - inépcia da petição inicial; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) IV - perempção; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) V - litispendência; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) VI - coisa julgada; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) VII - conexão; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) VIII - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) IX - convenção de arbitragem; (Redação dada pela Lei nº 9.307, de 23.9.1996) X - carência de ação; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) XI - falta de caução ou de outra prestação, que a lei exige como preliminar. (Incluído pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 2o Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 3o Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 4o Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) A litispendência caracteriza-se pela existência concomitante de uma mesma ação, anteriormente ajuizada, na qual constem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Constatado que no caso dos autos os requisitos estão presentes. A parte autora é a mesma, tanto no presente feito, como na ação ordinária n.º 2008.61.19.010950-6 (fls. 77/92). No pólo passivo também, pois os efeitos patrimoniais são suportados pela mesma pessoa jurídica, qual seja, a União. No mandado de segurança a indicação da autoridade coatora é para fins de facilitar a obtenção de informações da própria pessoa a executar o ato tido como ilegal ou abusivo, no entanto, como dito alhures, os efeitos da segurança são suportados pela pessoa jurídica a que pertence a autoridade coatora. Neste sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 871796 Processo: 200601666263 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/10/2006 Documento: STJ000719300 Fonte DJ DATA:09/11/2006 PÁGINA:269 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. INSCRIÇÃO NO CADIN. AÇÕES ORDINÁRIAS E AÇÃO MANDAMENTAL. LITISPENDÊNCIA VERIFICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DO MANDAMUS QUE SE INSEREM NAQUELES DAS AÇÕES ORDINÁRIAS. PARTE RÉ EM MANDADO DE SEGURANÇA. PESSOA JURÍDICA QUE SOFRE OS EFEITOS DA DECISÃO MANDAMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. I - O acórdão recorrido manteve sentença que vislumbrou ocorrer litispendência entre o mandado de segurança que deu ensejo ao presente apelo raro e ações declaratórias ajuizadas anteriormente pelo recorrente. II - Inexiste violação ao art. 535 do CPC no caso já que, uma vez verificada a litispendência, não haveria razão para o Tribunal de origem pronunciar-se sobre o mérito do mandamus: a aplicação (ou não) do art. 2º, 8º, da MP nº 2.176-79/2001. III - É inegável a constatação de que a discussão ora trazida no mandamus, ou seja, o suposto direito líquido e certo a não ser inscrito no CADIN em face do ditame do 8º do art. 2º da MP nº 2.176-79/2001, se inclui dentre aquelas levantadas nas ações ordinárias, em especial, a referente ao pedido de antecipação de tutela, em que se almejava, igualmente, a proibição a que a ANS inscrevesse o nome do recorrente no CADIN. IV - Destaque-se, ainda, que o deslinde da questão acerca da aplicabilidade ou não do dispositivo da MP nº 2.176-79/2001 necessariamente passa pela definição da natureza do ressarcimento ao SUS, matéria que já era objeto de discussão em sede ordinária, o que demonstra, uma vez mais, a identidade de pedidos e de causa de pedir. V - Acresça-se a isso o fato, levantado pelo Tribunal de origem, de que numa das ações declaratórias já se havia inclusive sentença de mérito. VI - Por fim, a tese de identidade de partes vislumbrada pelas instâncias a quo tem acolhida nesta Corte Superior que, em diversas oportunidades, já exarou entendimento no sentido de que parte ré, no mandado de segurança, é a pessoa jurídica que sofre os efeitos da sentença. Precedentes: REsp nº 385.214/PR, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 31.03.2003; REsp nº 29.186/SP, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 15.09.1997; REsp nº 117.846/DF, Relator Ministro ADHEMAR MACIEL, DJ de 01.09.1997. VII - Recurso especial improvido. (grifos nossos). Desta forma, passo a analisar a causa de pedir em seus elementos: os fatos e fundamentos jurídicos. No tocante aos fatos, verifico tratem-se dos mesmos. Vejamos. O impetrante, no presente mandamus, afirma a irregularidade na cobrança dos créditos tributários decorrentes de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, nos respectivos valores de R\$ 9.893,85; R\$ 45.571,66; R\$ 46.096,34 e R\$ 39.657,47. Débitos estes idênticos ao da Ação Ordinária supra mencionada. No concernente aos fundamentos jurídicos há nítida repetição, inclusive com a citação da mesma doutrina e jurisprudência para embasar o não cabimento da multa de mora no recolhimento espontâneo da exação. Por fim, constato que o bem da vida pretendido, ou seja, o pedido é idêntico, consistente na anulação dos mencionados créditos tributários de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL. Os pressupostos processuais são matérias de ordem pública e merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, nos termos do artigo 301, 4º, Código de Processo Civil. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Diante do exposto, não conheço dos pedidos e decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face da litispendência. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Condeno o impetrante a arcar com as custas processuais que despendeu. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

2009.61.00.011231-1 - SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito líquido e certo de suas empresas filiadas no sentido de não serem compelidas à inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias do aviso prévio indenizado. Sustenta, em apertada síntese, ser indevida a contribuição social incidente sobre a referida verba, porquanto possui natureza indenizatória. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para a após a vinda das informações (fl. 91). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 100/109). Sustenta, preliminarmente, ilegitimidade passiva quanto aos contribuintes sindicalizados com domicílio fora de São Paulo/SP. No mérito, pugnou pela denegação da ordem. O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir apenas dos associados do sindicato impetrante com sede nesta capital o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, até posterior deliberação (fls. 110/114). Houve interposição de agravo de instrumento pela União (fls. 126/169). Não há notícia nos autos sobre seu julgamento. O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 171/174 e opinou pela concessão parcial da segurança, nos termos da medida liminar concedida. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme restou consignado quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 110/114), o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo somente possui atribuições com relação aos sujeitos passivos tributários domiciliados nos municípios abarcados por sua circunscrição fiscal. Desse modo, o presente mandado de segurança coletivo deve limitar-se aos associados do sindicato com sede nesta Capital. Assim, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao

trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT traz o conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Consoante o entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, as despesas de natureza utilitária em prol do empregado, isto é, os ganhos habituais sob forma de utilidades, devem integrar o salário-contribuição. A propósito, colaciono a recente decisão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 7 DESTE TRIBUNAL.** 1. Tratam os autos de ação ordinária ajuizada por **RENNER SAYERLACK S/A** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** visando a desconstituição da **NFLD nº 35.263.546-0**, cujo objeto são contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos aos empregados a título de ajuda de custo. Pugna, em síntese (fl. 07): a) seja autorizado o depósito integral do valor discutido com o fito de elidir a exigibilidade do crédito tributário; (...) d) seja, afinal, julgada procedente a presente demanda, declarando-se não ser a autora devedora da importância apurada através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.263.546-0, devolvendo-se o depósito à autora e condenando-se o réu nas custas e honorários advocatícios. Alega que o pagamento da ajuda de custo visa tão-somente ressarcir despesas incluídas na prestação de serviços, não tendo natureza salarial. Ademais, como nunca excedeu a 50% do salário, não se inclui neste, não podendo, assim, ser considerado como base de cálculo da contribuição previdenciária. O Juízo monocrático proferiu sentença (fls. 87/92) julgando improcedente a ação sob o argumento de que ... Mesmo que a título de ajuda de custo, as parcelas pagas aos empregados com habitualidade desconfiguram a indenização, sendo consideradas parte integrante do salário para fins de incidência da contribuição previdenciária... (fl. 91). Irresignada, a autora interpôs apelação tendo o Tribunal de origem negado provimento ao inconformismo concluindo que: A ajuda de custo, em princípio, possui natureza de ressarcimento feito ao empregado por despesas efetuadas para a prestação do trabalho e, portanto, não integra o salário-de-contribuição. No entanto, se restou caracterizado que a mesma era paga com habitualidade, em valores fixos e sem necessidade de comprovação das despesas a que supostamente objetivava ressarcir, resta demonstrada a sua natureza salarial, sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedente desta Corte. Insistindo pela via especial, além de divergência jurisprudencial, a autora aduz contrariedade aos artigos 22 da Lei 8.212/91 e 457 da CLT ao fundamento de que a ajuda de custo não se destina a retribuir trabalho, mas sim a ressarcir despesas incorridas na prestação de serviços e que estiverem amparadas por regular recibo. 2. A Corte Regional ao concluir pela incidência de contribuição previdenciária sobre os valores discutidos pela recorrente a título de ajuda de custo examinou o contexto fático-probatório instaurado

no processado. Evidencia-se imprópria a utilização do recurso especial, em face do óbice manifesto pela Súmula nº 07/STJ. (E. STJ, 1ª Turma, RESP nº 200401420176/RS, Data da decisão: 05/04/2005, DJ Data: 02/05/2005, Página: 222, Relator: JOSE DELGADO) Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se a verba questionada enquadra-se ou não nas hipóteses de incidência. AVISO PRÉVIO INDENIZADO aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, é exatamente indenização pela perda do emprego, sem justa causa. Ele não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho. Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, 9º, inciso V, do Decreto 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social. Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para, regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal). Neste sentido, aquele Decreto 3.048/99, a fim de regulamentar a fiel execução da lei, previa: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) V - as importâncias recebidas a título de: (...) f) aviso prévio indenizado; (...) A revogação do Decreto 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada. Esta é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça, da qual são exemplos os julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional). RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório. RECURSO

ESPECIAL DAS EMPRESAS:I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte.IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça:a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).b) SALÁRIO MATERNIDADE:- Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007).- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007).c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).d) AUXÍLIO-ACIDENTE:Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto:- NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 973436, Processo: 200701656323 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 18/12/2007 Documento: STJ000316209, Fonte DJ DATA:25/02/2008 PG:00290, Relator(a) JOSÉ DELGADO) (grifos nossos). TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório.2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.3. Recurso especial desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 625326, Processo: 200400164792 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 11/05/2004 Documento: STJ000206024, Fonte DJ DATA:31/05/2004 PG:00248, Relator(a) LUIZ FUX)Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e concedo em parte a segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir apenas dos associados do sindicato impetrante com sede nesta capital o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a verba denominada aviso prévio indenizado. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a União a devolver a metade do valor relativos às custas processuais despendidas pelo impetrante.Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região, para reexame necessário, com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.012174-1 - RENATO MITSURU KARIHARA X CELINA KURIHARA X RUTH NAKAO(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos combinada com Notificação Judicial de interrupção do prazo prescricional, com pedido de liminar, na qual os requerentes objetivam a exibição dos extratos de caderneta de poupança nas cadernetas de poupança nsº 00094299-1 e 00091915-9, da agência 238, referentes aos períodos de maio de 1987 a fevereiro de 1989. O pedido de liminar foi concedido às fls. 19/21. Citada (fl. 26), a CEF apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência da ação (fls. 29/44). Apresentação de réplica às fls. 49/56. Oposição de embargos de declaração pela requerida às fls. 59/64. Decisão que negou provimento aos embargos declaratórios às fls. 97/98. Apresentação dos extratos bancários dos requerentes. (fls. 67/88). Manifestação dos requerentes acerca da documentação apresentada pela requerida às fls. 91/95. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Rechaço a preliminar de ausência de interesse processual, pois existem nos autos documentos capazes de comprovar a titularidade de conta poupança junto à instituição financeira e o não atendimento do requerimento formulado na seara administrativa, o que se comprovou com a apresentação dos extratos pela CEF. Passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. Quando da análise do pedido de liminar, já foi apreciada a pretensão dos requerentes, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já apresentadas: Nesta fase de cognição sumária, tenho que presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida. Argumenta o requerente, em síntese, que pretende ingressar com ação judicial de cobrança da diferença de remuneração da Caderneta de Poupança por ocasião dos planos econômicos Bresser e Verão, mas que ao solicitar os devidos extratos das contas à requerida, esta se negou a fornecê-los antes do dia 31 de maio de 2007. É certo que para instrução do pedido em uma ação judicial, faz-se necessário a juntada de documentos comprobatórios de suas alegações, entretanto, se estes não se encontram em poder da requerente, e não lhe são entregues quando solicitados, cabível a presente ação para garantia dos direitos alegados. Assim, resta caracterizado o fumus boni iuris, eis que as requerentes fazem jus à obtenção dos seus extratos de movimentação das contas, uma vez que, sendo o titular, não pode a requerida se negar a fornecê-los. A questão já se encontra amplamente discutida e decidida nas Cortes Regionais federais, como se pode constatar pela decisão assim ementada: Recurso Especial. Processual Civil. Instituição bancária. Exibição de documentos. Custo de localização e reprodução dos documentos. Ônus do pagamento. - O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. - Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 330261, Data da decisão: 06/12/2001). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que a CEF exiba os extratos da caderneta de poupança dos requerentes referente ao período de maio de 1987 a fevereiro de 1989. Ratifico a liminar anteriormente concedida. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, haja vista a simplicidade do feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.00.016030-5 - JORDI SOLE PEREZ(SP187031 - ALEXANDRE PEREIRA MENDONÇA) X NAO CONSTA
Jordi Solé Perez, manifesta opção pela nacionalidade brasileira. Afirma que nasceu em 19 de junho de 1982, em Igualada, Província de Barcelona, Espanha. É filho de José Maria Sole Carreras, espanhol e Ana Maria Perez Garcia, brasileira. Reside no Brasil desde 03 de outubro de 2008. O Ministério Público Federal opina pelo deferimento da opção pela nacionalidade brasileira manifestada pela requerente (fls. 21/22). É o relatório. Fundamento e decidido. Está provado nos autos que o requerente nasceu no estrangeiro, é filha de mãe brasileira e reside no município de São Paulo/SP. Conforme a redação da alínea c do inciso I do artigo 12, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 54/2007, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que o requerente Jordi Solé Perez, nascido em 19 de junho de 1982, em Igualada, Província de Barcelona, Espanha, filho de José Maria Sole Carreras e Ana Maria Perez Garcia é brasileiro nato, nos termos da alínea c do inciso I do artigo 12, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 54/2007. Sem condenação em custas processuais, porque foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se mandado de registro. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0027269-5 - ARAKEM MADEU X LUIZA MARTINEZ MADEU(SP128467 - DIOGENES MADEU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Foi proferida sentença, julgando o feito parcialmente procedente, cada parte arcando com os honorários, em razão da sucumbência recíproca. Em segunda instância, foi proferido acórdão, dando provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 131, foi certificado o trânsito em julgado. Intimado, o BACEN, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento da importância devida. Os autores, devidamente citados, ofereceram bem à penhora. Às fls. 180/182, consta auto de penhora e avaliação. Às fls. 187, foi certificado que os autores não opuseram embargos à execução. Às fls. 227, foi determinada a realização do leilão do bem penhorado. Às fls. 231, foram designadas datas para realização do leilão. Às fls. 236/240, o BACEN requereu a suspensão da execução por 11 meses, em razão de acordo celebrado entre as partes para pagamento parcelado do débito. Foi determinada a exclusão do bem penhorado da 12ª Hasta Pública, em razão do acordo noticiado, bem como deferida a suspensão do feito pelo prazo requerido. Às fls. 253, foi noticiado pelo BACEN o cumprimento do acordo celebrado, requerendo a extinção da execução. É o relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação de fls. 253, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, em razão da satisfação da dívida. Int.

98.0037272-5 - DURVALTERCIO DA ROCHA FONSECA FILHO X ELISABETE BERNARDES FONSECA X IARA BERNARDES(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI E SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência à EMGEA acerca da certidão de fls. 454v.º, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

1999.61.00.027477-7 - MARIA DE LOURDES INACIO(SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO E SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Dê-se ciência à CEF acerca da certidão de fls. 355v.º, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

2001.61.00.026331-4 - ADAILTON DA CRUZ SANTANA X CLAUDIA DE OLIVEIRA SANTANA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 347/348. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a parte autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 389,63, para setembro/09, devida à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2003.61.00.020777-0 - ALT SERVICE - COOPERATIVA DE ALTERNATIVAS DE TRABALHOS PROFISSIONAIS(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS E SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 338/341. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO

CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido.(RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intime-se a parte autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de 2.305,74, para setembro/09, devida à União, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2006.61.00.000919-5 - R LAWSKI RESTAURANTES LTDA(SP129931 - MAURICIO OZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Às fls. 132, a União Federal requer a conversão em renda do valor depositado às fls. 130, bem como dos depósitos realizados nos autos pelos autores. Assim, determino a expedição de ofício para a conversão em renda, em favor da União Federal, do depósito realizado às fls. 130, sob o código 2864. Defiro, ainda, a conversão em renda, em favor da União Federal, dos depósitos efetuados nos autos, sob o código 8811, em razão da sentença de fls. 108/111 e manifestações de fls. 122 e fls. 132. Com o cumprimento das determinações supra, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

2008.61.00.031575-8 - SERGIO AKIO INAGAKI X TIYAKO NAKATA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido.(RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intime-se a parte ré, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 5.692,20, para maio/2009, devida ao autor, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2008.61.00.033098-0 - LUCIA FERNANDES DE OLIVEIRA X HERMELINDA FERNANDES GRATON(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 81/84. Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido.(RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 11.148,38, para agosto/09, devida aos autores, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento dos credores, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.021590-0 - OCHMAN REAL AMADEO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP029097 - NELSON

FATTE REAL AMADEO E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 603/605. Determino a Intimação da CEF para que forneça o extrato completo da conta de n.º 0265.635.211184-8, como requerido pelo impetrante. Fls. 612/614. Nada a decidir quanto ao pedido do impetrante para que seja homologada a desistência do presente feito, em razão da adesão ao REFIS. Não cabe a este Juízo apreciar referido pedido, tendo em vista que ainda resta o julgamento do agravo de instrumento interposto, perante o STF, em face da decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto. Somente após o trânsito em julgado é que poderá ser apreciado o pedido de transformação em pagamento definitivo, em favor da União Federal, acerca dos depósitos efetuados nos autos. Int.

2004.61.00.017044-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.006831-2) DAELEI FOREST X ELISABETE FOREST(SP178160 - ELLEN CRISTINA ZACCAREZI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.00.018985-1 - BENEDICTO JOSE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.020490-7 - A TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA/SAO PAULO OESTE

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.027177-5 - URUBATAN HELOU JUNIOR X VIVIAN KHERLAKIAN HELOU(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.007254-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP072791 - LOREDANIA KFOURI DE VILHENA NUNES E SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.011304-9 - COML/ GALE DE CONFECÇOES LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.016464-1 - WANDA PIMENTEL(SP192548 - ANTONIO ARENA FILHO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.019883-3 - ROGERIO OLIVEIRA LOPES X JULIAN TATSUO X EMYL SHAYEB NETO(SP271804 - MARINA SALZEDAS GIAFFERI) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.031724-0 - JOAO MARQUES DE SOUZA X ARIVALDO TIAGUA VICENTE(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista a certidão de fls. 191, recolham, os impetrantes, as custas referentes ao preparo do recurso adesivo interposto, no prazo de 05 dias, sob pena de ser julgado deserto referido recurso. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.034699-8 - RNUNES CONSULTORIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, cumpra-se o despacho de fls. 316 in fine. Intime-se.

2009.61.00.004498-6 - FELIPE MARTINS DE OLIVEIRA(SP258060 - BRUNO BORTOLUCCI BAGHIM) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR - SP

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.009826-0 - VALDIRENE GERALDINO JUSTO(SP262241 - JOÃO PAULO SEYFARTH CONCEIÇÃO BORGHI) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da CEF em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.012658-9 - JOAQUIM ANCHIETA TELES JUNIOR(SP137209 - JOAQUIM FERREIRA NETO) X GERENTE DE SERVICOS DA GIFUG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da CEF em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.017601-5 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A X NOTRE DAME SEGURADORA S/A X INTERODONTO - SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se, a impetrante Notre Dame Seguradora S/A, quanto à alegação de ilegitimidade passiva, arguida pela autoridade impetrada, no prazo de 10 dias. Int.

2009.61.00.017774-3 - TEREZINHA CONCEICAO DE ANDRADE BUSSONI(SP254331 - LIGIA LEONIDIO E SP230923 - ANDREA NOGUEIRA DE AMORIM SOUZA) X PRESIDENTE DE JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

Manifeste-se, a impetrante, acerca da certidão negativa do oficial de justiça, quanto ao cumprimento do ofício de notificação da autoridade impetrada, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.018728-1 - EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA(SP095243 - EDUARDO CESAR DE O FERNANDES) X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

(Tópico)... Compartilhando do entendimento acima esposado, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação do presente writ e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santo André, dando-se baixa na distribuição....

2009.61.12.009137-2 - NOVA ERA INDUSTRIA DE FARINHA DE CARNE LTDA(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP X FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA ESTADO SAO PAULO (Tópico)... CONCEDO A MEDIDA LIMINAR....

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.022170-0 - CLAUDIO BELINA DE JESUS X MARIA LUISE DE ARAUJO BELINA DE JESUS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2009.61.00.019178-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.031422-5) WALTER ENNSER X ALFREDO ENNSER(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a CEF, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 84.164,41, para agosto/2009, devida à parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2859

ACAO PENAL

2009.61.81.009265-0 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO SOUZA BATISTA DA SILVA (SP194571 - NELSON GARCIA CARRILHO E SP217021 - FLAVIO DE ALMEIDA GARCIA CARRILHO) X EDUARDO FREITAS TORRES (SP227657 - JOSE EVANDRO DA SILVA JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. 1. Fls. 107/109 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por EDUARDO FREITAS TORRES, por meio de advogado constituído, na qual alega, em síntese, que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros, bem como a inexistência de materialidade e a não aplicação da majorante por emprego de arma de fogo. Fls. 114/115 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por DIEGO SOUZA BATISTA DA SILVA, por meio de advogado constituído, na qual alega ser inocente, o que provará na fase de instrução. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. No que tange à inexistência de materialidade, tal análise já foi efetuada quando do recebimento da denúncia às fls. 49/50. No que se refere à não incidência da majorante, trata-se de alegação a ser analisada quando da prolação da sentença. No mais, as defesas apresentadas limitam-se à negativa dos fatos, ensejando, portanto, a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal. Saliento, ademais, que nesta fase prevalece o princípio em dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, RATIFICO O RECEBIMENTO da denúncia, lançado às fls. 49/50, em face de DIEGO SOUZA BATISTA DA SILVA e de EDUARDO FREITAS TORRES. 2. Designo o dia 25 DE SETEMBRO DE 2009, às 14h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. 3. Intimem-se os defensores, o acusado EDUARDO FREITAS TORRES e o MPF. 4. Requisite-se o acusado DIEGO SOUZA BATISTA DA SILVA onde se encontra recolhido, providenciando a devida escolta do mesmo. 5. Notifiquem-se as testemunhas arroladas, atentando que as testemunhas Agostinho Dias, David José dos Santos e Eron Domingos Vieira de Maltas são comuns à acusação (fl. 45) e à defesa do acusado DIEGO (fls. 114/115), bem como que há 02 (duas) testemunhas exclusivas da defesa do acusado EDUARDO (fl. 109). 6. Reitere-se o ofício expedido à fl. 53.

Expediente Nº 2860

EXECUCAO DA PENA

2009.61.81.009745-3 - JUSTICA PUBLICA X WALTER DA SILVA GOMES FILHO (SP183794 - ALESSANDRA APARECIDA DESTEFANI)

Aceito a conclusão nesta data. Expeça-se fax ao DECRIM solicitando que informe a este Juízo se existe processo de execução em trâmite naquele Juízo e a fase atual. Certifique a secretaria a existência de processo de execução em andamento nesta jurisdição. Designo o dia 29 de outubro de 2009, às 15h30m, para audiência de regime aberto. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO*PA 1,0 Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1808

ACAO PENAL

2009.61.81.004410-2 - JUSTICA PUBLICA X MARTHA LLIULLI SINANI(SP100115 - GILBERTO DE OLIVEIRA) X DJAIR GUERRA DOS SANTOS(SP092992 - ROBERTO RIBEIRO DE ARAUJO E SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO) X RYMI MAMANI SIMON(SP139005 - SILVANA ELIAS MOREIRA)

DECISÃO DE 363: Fls. 355, 6. Trata-se reiteração de pedido de liberdade provisória, formulado em favor de Martha Lliulli Sinani, no qual se alega, em síntese, que a acusada é primária, tem bons antecedentes e está legalmente no país. O Ministério Público Federal, às fls. 358/360, manifestou-se contrariamente ao pedido, alegando que a ré é estrangeira, podendo a qualquer momento, retornar ao seu país, impossibilitando a aplicação da lei penal. DECIDO. Razão assiste ao D. Procurador da República, pois o fato da ré ser estrangeira facilita sua saída do país, impossibilitando a aplicação da lei penal. Além disso, não se constata a alteração do quadro fático que ensejou o decreto de prisão preventiva. Ademais, entendendo como necessária a manutenção da custódia cautelar da indiciada, pois presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a teor do que prevê o artigo 310, parágrafo único, do mesmo diploma. Assim, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de MARTHA LLIULLI SINANI, pelos motivos já expostos na decisão de fls. 65/67. Intime-se a defesa acerca da presente decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 11 de setembro de 2009. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL DECISÃO DE FLS. 364: Fls. 358/360: defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, no item 3, para ouvir os agentes federais responsáveis pela prisão da acusada, bem como a autoridade policial que mandou lavrar o auto de prisão em flagrante, como testemunhas do juízo. As mesmas serão ouvidas oportunamente. Intimem-se.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3977

INQUERITO POLICIAL

2009.61.81.010130-4 - JUSTICA PUBLICA(SP180448 - MARCIO JOSÉ MACEDO) X PAULO EVERALDO DE SOUZA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X WILLIAN FACUNDES DE SOUSA(SP256557 - VANESSA BATISTA MATTOS)

DESPACHO DE FLS. 71/76, DATADO DE 04/09/2009: Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática de eventuais crimes de descaminho, roubo tentado e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido. Segundo o auto de prisão em flagrante delito, em 24 de agosto de 2009, policiais militares, em patrulhamento de rotina, avistaram Jorge Luiz Janbeiro da Silva e Patrícia Lessa Cazzoto no interior de um veículo Fiat Pálio Young, placas DDN2493, em atitude suspeita, uma vez que estavam em frente à agência do Banco do Brasil, localizada na altura do número 613 da Avenida Brigadeiro Luiz Antonio, São Paulo, SP. Após revista efetuada no interior do automóvel, foi localizada, sob o banco do condutor, o revólver marca Rossi, calibre 38 Special, sem informações sobre o número de registro e com cinco projéteis, supostamente de propriedade de Patrícia. Consta, ainda, dos autos que os policiais militares ouviram de Patrícia e Jorge que sua intenção era roubar mercadorias importadas ilegalmente, que Paulo Everaldo de Souza manteria armazenadas no oitavo andar do citado imóvel. Ocorre que, para ingresso no prédio, seria necessária a apresentação de documentação de identidade, obstáculo que levou Patrícia a desistir da prática do crime de roubo. Após o retorno ao automóvel, ambos foram abordados pelos policiais militares, os quais então se deslocaram até o oitavo andar e confirmaram que ali havia um depósito repleto de mercadorias importadas desacompanhadas de documentação fiscal, mantido por Paulo Everaldo de Souza e Willian Facundes de Souza. Foi concedido o benefício da liberdade provisória aos indiciados Jorge (autos de nº 2009.61.81.010308-8), Paulo Everaldo (autos de nº. 2009.61.81.010255-2) e Willian (autos de nº. 2009.61.81.010140-7), permanecendo em custódia a investigada Patrícia. Os autos foram relatados às fls. 62/63. O Ministério Público Federal, em cota exarada às fls. 62/64, opinou pelo desmembramento do feito em relação aos investigados Patrícia e Jorge, encaminhando o feito à Justiça Estadual, para apuração de eventuais crimes de roubo na forma tentada e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, permanecendo na Justiça Federal a investigação do delito de descaminho. É o breve relatório do necessário. Decido. Preliminarmente, verifico que ainda não foram acostadas ao feito cópias das decisões, alvarás de soltura e termos de compromisso atinentes aos pedidos de liberdade provisória acima indicados, devendo a Secretaria providenciar o traslado, antes do cumprimento das determinações a seguir indicadas. Como bem observado pelo órgão ministerial, os delitos imputados aos investigados Jorge Janbeiro da Silva e Patrícia Lessa Cazzoto, consistentes em tentativa de roubo contra particulares e posse ilegal de arma de fogo não

causam lesão a bens, serviços ou interesses da União, sendo da competência da Justiça Estadual, diferentemente do crime do artigo 334 do Estatuto Repressivo, imputado a Willian Facundes de Souza e Paulo Everaldo de Souza, reconhecidamente da competência desta Justiça Federal. Ressalto, por outro lado, que, a princípio, a prova daquele feito não será útil à demonstração do crime de descaminho, ficando afastada a hipótese de conexão. Em face do exposto, determino a extração de cópia integral dos autos e sua remessa a uma das Varas Criminais da Comarca de São Paulo, em caráter de urgência, por se tratar de ré presa, para prosseguimento das investigações em relação aos crimes capitulados no artigo 157, 2º, incisos I e II, combinado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal, e artigo 14 da Lei nº. 10.826/03, praticados, em tese, por Jorge Luiz Janbeiro da Silva e Patrícia Lessa Cazzoto, observando-se as formalidades pertinentes e dando-se baixa na distribuição. Os bens apreendidos em relação a tais delitos (veículo, arma de fogo e munições), que consoante a autoridade policial estão sendo periciados (fl. 63), deverão também ser remetidos ao Juízo competente. O feito originário deverá ser encaminhado ao Departamento de Polícia Federal para prosseguimento das investigações em relação ao crime do artigo 334, 1º, alínea c, do Diploma Penal, imputados a Paulo Everaldo de Souza e Willian Facundes de Souza, inclusive para a juntada do Termo de Guarda Fiscal de Mercadorias e do laudo referente às mercadorias apreendidas. Intimem-se as partes.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 742

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.81.004443-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.001274-5) ELOY BIESUZ X JUSTICA PUBLICA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 10/11:Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ELOY BIEZYZ devendo ser fornecidas cópias dos documentos existentes na pasta tipo dossiê referentes à aeronave PT-KYF, apreendida nos autos n.º 2009.61.81.001274-5. Deverá a Secretaria providenciar as cópias dos documentos requeridos pelo requerente, certificando-se. Custas ex lege.

ACAO PENAL

2000.61.19.022679-2 - JUSTICA PUBLICA X ROGER NDAMEN(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE E SP149593 - MIRIAM GOMES BANDEIRA)

Fls. 686/702: Ante o teor da certidão firmada no verso da fl. 698, manifeste-se a defesa, requerendo o que de direito.

2001.61.05.000163-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X APARECIDA MARIA LUIZA BELTRAM(SP040926 - TEREZA NASCIMENTO ROCHA DORO E SP140149 - PEDRO PESSOTTO NETO) X FRANCISCO ROBERTO MATALLO(SP125379 - ELIZABETH DE FATIMA CAETANO GEREMIAS)

DETERMINAÇÃO FL. 522: 2) Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo legal.

2001.61.09.004545-7 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO GARCIA - ASSISTENTE DE ACUSACAO(Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR E SP070579 - CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA E SP170648 - RICARDO GOBBI E SILVA E SP153484 - RICARDO LUIS GHISELLI) X LUIZ CARLOS MELANI DE ABREU(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP239834 - ANTONIA DE FATIMA FARIAS MACHADO E SP201097 - PATRICIA ARCARO AMARANTE)

DESPACHO FL. 1928: (...) intime-se a Defesa para apresentação de Memoriais. (PRAZO PARA A DEFESA - ARTIGO 403 DO CPP)

2002.61.81.000998-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X FRANCISCO BERARDI NETTO(SP117298 - CLAUDINEA SOARES VIEIRA)

Intimem-se as partes a se manifestarem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. (P R A Z O P A R A D E F E S A)

2003.61.10.004819-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X REINALDO ALVARES GARCIA(SP107413 - WILSON PELLEGRINI)

Fls. 248/249: Expeça-se Carta Precatória para as Subseções Judiciárias de Sorocaba e São José dos Campos, bem como para as Comarcas de Mairinque/SP e Votorantim/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa de Reinaldo Álvares Garcia. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2003.61.81.001371-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X MARCIO

TIDEMANN DUARTE(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP221389 - JOÃO AUGUSTO PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO) X RAUL VIEIRA DE CARVALHO NETO(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP221389 - JOÃO AUGUSTO PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO) X RENE CECCACCI(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP088789 - EDSON JOSE LINS COSTA E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP221389 - JOÃO AUGUSTO PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO) X KAOR NISHIMORI(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP221389 - JOÃO AUGUSTO PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO) X SERGIO FAZIO DOS SANTOS(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP221389 - JOÃO AUGUSTO PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO) X FRANCISCO MANUEL DE AVILA GOULART JUNIOR(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP221389 - JOÃO AUGUSTO PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO) X TONY MARCELO GONZALEZ RIVERA(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP221389 - JOÃO AUGUSTO PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO) X FRANCISCO EDUARDO GEROSA CILENTO(SP206442 - HERMES JUN NAKASHIMA E SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR E SP146036 - ADAUTO GALLACINI PRADO E SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR) X NADIA FERRARI SCANAVACCA(SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR E SP088789 - EDSON JOSE LINS COSTA E SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR)

DELIBERAÇÃO DA FL. 2668: ... 1. Designo o dia 06 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas de defesa Regina Célia Dreger, Paulo Tsusunu Tadashi, Wilson Joel Medeiros, Luiz Carlos Brandini, Jaeme Silva, Gilberto Tada e Marco Antonio Viena Pinheiro..... as quais deverão ser intimadas e/ou requisitadas. 2. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de sessenta dias, para a oitiva das testemunhas Valter Caetano da Silva e Agostinho Antonio Lima da Costa, respectivamente, para a Seção judiciária de Fortaleza/CE e Comarca de Limeira/SP. 3. Saem os presentes intimados, devendo os réus ausentes nesta oportunidade serem intimados das diligências acima determinadas por meio de seus defensores, ...4. Intimem-se os defensores ausentes.. (CARTA PRECATÓRIA N.º 207/09 P/ FORTALEZA/CE E 208/09 P/ COMARCA DE LIMEIRA/SP)

2004.61.06.001682-1 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 305/308:....Pelo exposto, sendo inadmissível a condenação do agente por meras presunções, JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação Penal para ABSOLVER JÚLIO CÉSAR AFONSO CUGINOTTI, R.G. n.º 14.172.003 SSP/SP, nascido aos 17.10.1965, do delito a ele imputado com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal.

2005.61.81.005642-1 - JUSTICA PUBLICA X ELIZANGELA PINATTI(SP210569 - ELIZANGELA PINATTI) X FRANCISCO EDUARDO RAICA

DECISAO DE FLS. 573/574: Nos termos da manifestação do Procurador da República às fls. 569/570, os acusados Francisco Eduardo Raiça e Elizangela Pinatti preenchem os requisitos legais para a obtenção do benefício. Foram propostas as seguintes condições: 1. proibição de ausentar-se da comarca onde reside por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização judicial; 2. comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; As condições acima referidas deverão ser cumpridas pelo prazo de 02 (dois) anos. Com fundamento no art. 89, parágrafo 2º da Lei nº 9.099/95, acrescento como condição de suspensão do feito, a entrega de 24 (vinte e quatro) cestas básicas, por acusado, uma a cada mês, para entidade a ser indicada pelo Juízo, para cada acusado. Cada cesta básica deverá conter: 10k de arroz (tipo 1), 5k de açúcar, 3k de feijão (pacotes de 1k), 2 latas de óleo, 1k de sal, 2 kg de macarrão, 3 caixas de molho de tomate pronto, 1k de farinha de trigo, 3 pacotes de biscoitos, 1k de café (pacotes de k), 1 pacote de maisena, 2 copos de tempero s/ pimenta, 1k de fubá, 1 lata de ervilha em conserva, 1 lata de milho em conserva, 3 latas de leite em pó infantil, 3 litros de desinfetante, 3 litros de cândida, 3 litros de álcool, 1 pacote de sabão em pedra, 2 caixas de 1 k de sabão em pó, 2 detergentes p/louça, 8 rolos de papel higiênico, 5 panos para limpeza geral,

50 sacos de lixo (100 litros), 5 pacotes de guardanapo, 2 rolos de papel toalha (cozinha), 2 pacotes de esponja de aço. Designo o dia 14 de outubro de 2009, às 15:00 horas, visando a citação e intimação dos acusados para a audiência referente a Lei 9.099/95 e/ou não aceitando a referida proposta, apresentarem resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-os que não sendo apresentada resposta no prazo legal, ou não sendo constituído defensores, serão nomeados Defensores Públicos da União para oferecê-las, nos termos do artigo 396 e 396-A, parágrafo 2º, ambos do Código de Processo Penal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5939

ACAO PENAL

2007.61.81.005126-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.003159-7) JUSTICA PUBLICA X JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH(DF018907 - ALUISIO LUNDRGREN CORREA REGIS E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X HAMSSI TAHA(DF018907 - ALUISIO LUNDRGREN CORREA REGIS E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X MOHAMAD AHMAD AYOUB(SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO) X ORLANDO GONCALVES FILHO(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR)

Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na denúncia para: a) condenar ORLANDO GONÇALVES FILHO, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 12, caput, da Lei 6.368/76, c.c. art. 29, caput, do CP, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 75 (setenta e cinco) dias-multa, cada qual à razão de meio (1/2) salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença; b) condenar MOHAMAD AHMAD AYOUB, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 12, caput, da Lei 6.368/76, c.c. art. 29, 1º, do CP, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 100 (cem) dias-multa, cada qual à razão de meio (1/2) salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença; c) absolver JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH e HAMSSI TAHA, qualificados nos autos, do crime imputado na denúncia, fazendo-o com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Os acusados condenados não poderão apelar em liberdade, incidindo a regra do artigo 2º, 2º, da Lei 8.072/90, salientando-se que o delito imputado é de inegável gravidade, devendo ser recomendados na prisão em que se encontram. Nos termos do inciso IV do artigo 387 do CPP (Lei 11.719/2008), fixo aos acusados MOHAMAD e ORLANDO a obrigação de pagamento a título de reparação dos danos causados à Saúde Pública, o valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cada um, atualizado desde a época dos fatos, devendo ser depositado em favor do Ministério da Saúde do Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados, oficiando-se à Justiça Eleitoral, nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Os pedidos de liberdade e exceções argüidas, apensados, deverão ser arquivados, aos quais deverá ser trasladada cópia desta sentença. Quanto aos bens apreendidos por ocasião da deflagração da operação policial, ressalto que a ordem de busca foi expedida na investigação relativa à associação, de modo que, sobre o destino destes bens, será deliberado no processo relativo aos supostos crimes de associação para o tráfico. Oficiem-se as Instâncias Superiores encaminhando cópia desta sentença. Custas ex lege. P.R.I.C.I - Expeçam-se guias de recolhimento provisórias com relação aos acusados condenados Orlando Gonçalves Filho e Mohamad Ahmad Ayoub, tendo em vista o disposto na Súmula n.º 716, bem como entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal, abaixo descritos: Súmula n.º 716: Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Julgado: ORIGEM: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RHC - RECURSO EM HABEAS CORPUS Processo: 92872 UF: MG - MINAS GERAIS Documento: Fonte DJe-026 DIVULG 14-02-2008 PUBLIC 15-02-2008 DJ 15-02-2008 EMENT VOL-02307-03 PP-00613 Relatora: CÁRMEN LÚCIA Decisão: A Turma conheceu do recurso ordinário em habeas corpus e lhe deu provimento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. 1ª. Turma, 27.11.2007. Ementa: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PENA: EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RESOLUÇÃO N. 19, DE 29 DE AGOSTO DE 2006, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal não exige o trânsito em julgado da condenação para que seja possível a progressão de regime. Precedentes. 2. O art. 1º da Resolução n. 19 do Conselho Nacional de Justiça estabelece que a guia de recolhimento provisório seja expedida após a prolação da sentença ou do

acórdão condenatório, ainda sujeito a recurso sem efeito suspensivo, devendo ser prontamente remetida ao Juízo da Execução Criminal.3. Recurso conhecido e provido.II - Intimem-se as defesas dos acusados absolvidos, Joseph e Hamssi, do teor da sentença de fl. 2528/2544. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.III - Intimem-se.

Expediente Nº 5948

PETICAO

93.0100051-2 - LEDA OLIVAL PAES DE BARROS(SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 17: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. ATENÇÃO! PRAZO ABERTO PARA O PETICIONÁRIO.

Expediente Nº 5949

ACAO PENAL

1999.61.81.003676-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. STELLA FATIMA SCAMPINI) X MARCOS BAHÍ(SP042600 - ANTONIO JOAO VISCONDE DE CAMARGO DIAS) X EDUARDO DOMINGOS BAHÍ(SP124013 - WERNER SINIGAGLIA E SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA)

Tendo em vista o Acórdão proferido nestes autos (fl 1335), determino: a) remessa ao SEDI para mudança de situação dos acusados Eduardo Domingos Bahi, absolvido, e, Marcos Bahi, condenado; b) expedição de guia de recolhimento em desfavor do réu Marcos Bahi, sua inscrição no rol dos culpados e intimação para o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias; c) cumpridas as determinações supra, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo, previamente, cientificando o Ministério Público Federal e procedendo as comunicações de praxe. Cumpra-se.

Expediente Nº 5950

ACAO PENAL

2004.61.81.006747-5 - JUSTICA PUBLICA X AFFONSO CELSO DE AQUINO(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X LUIZ FELIPE MERENHOLZ DE AQUINO(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP049306 - ARLINDO DA FONSECA ANTONIO E SP184014 - ANA PAULA NEDAVASKA)

1. Tendo em vista à Meta de Nivelamento nº 02, especificada no Anexo II da Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, redesigno a audiência para 03 de dezembro de 2009, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. Providencie a Secretaria o necessário para viabilização da referida audiência.2. Fls. 531-verso e 532-verso: Manifeste-se a defesa dos acusados no prazo de 03 (três) dias, sobre a possibilidade de apresentar os acusados na mencionada audiência, independentemente de intimação, ou, informar o atual endereço atualizado dos acusados para a devida intimação. 3. Fica facultada às partes a apresentação de alegações finais escritas na referida audiência. 4. Requistem-se eventuais certidões criminais dos réus.5. Intimem-se.

Expediente Nº 5951

ACAO PENAL

98.0106604-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JESSE BEZERRA DA ROCHA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES E SP248055 - CAMILA SILVA DOMINGUES)

Fl. 604: Defiro. Designo para o dia 13 DE OUTUBRO DE 2009, ÀS 16:00 HORAS, A AUDIÊNCIA DE NOVO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO.Verifico que o último domicílio do acusado é em Taboão da Serra/SP (fl. 367), bem como a fim de dar maior celeridade ao andamento dos presentes autos e fiel cumprimento da meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, entendo prescindível a expedição de carta precatória para notificação pessoal do acusado comparecer na referida audiência, sendo que tal providência será feita ao seu advogado.Será facultado às partes a apresentação de alegações finais escritas na referida audiência.Int.

Expediente Nº 5953

ACAO PENAL

2000.03.99.020236-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X LUIZ ROBERTO TORRES PRESGRAVE DE MELLO(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA)

FLS. 1277: audiência de instrução e julgamento. Item 04) Após, intime-se a Defesa nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. ATENÇÃO! PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR OS MEMORIAIS.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1959

ACAO PENAL

2006.61.81.012943-0 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS APOVIAN(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X LAUDELINA PEREIRA APOVIAN(SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) SHZ- FL. 128:1- Facultada à defesa apresentar declaração da testemunha MARIA ZENILDA ARAGÃO TAVARES, em face da certidão de fl. 125, veio aos autos petição formulando requerimento já apreciado, indicando, ademais, o mesmo endereço cuja diligência restou negativa. Assim, julgo prejudicada a prova em epígrafe.2- Abra-se vista (...) à defesa para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 1960

ACAO PENAL

2009.61.81.007876-8 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA X ROBERTO OLIVERIA SILVA(SP082904 - ALCIDES RODRIGUES PRATES)
DESPACHO FL. 155:VISTOS EM DECISÃO.Trata-se de ação penal movida em face de Roberto Oliveira da Silva e Rogério Oliveira da Silva, qualificados nos autos, incurso nas sanções do artigo 157, parágrafo 2., inciso II, do Código Penal.A denúncia foi recebida às fls. 149.Às fls. 153/154, o defensor constituído dos acusados apresentou resposta escrita, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, sustentando, em síntese, ausência de prova para sustentar a acusação.É o breve relatório. Decido.Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa dos acusados.Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe...*****DESPACHO DE FL. 156:Tendo em vista que figuram no pólo passivo do presente feito réus presos, determino a antecipação da audiência designada às fls. 155, que deverá ser realizada no dia 13 de outubro de 2009, às 14:00 horas.Intimem-se as testemunhas de acusação, sendo que Eduardo dos Santos Macedo, Paulo Garinone Filho e Valtuir Fernandes de Oliveira, deverão também ser requisitados.Intime-se a testemunha de defesa José Severo da Silva Gomes.Intimem-se e requisitem-se os acusados.Intimem-se.São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Expediente Nº 1961

INQUERITO POLICIAL

2009.61.81.005731-5 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

1- Intime-se o advogado Marco Antonio do Amaral Filho, OAB/SP n239535, para que esclareça, no prazo de 03 (três) dias, se defende o acusado EMMANUEL UZOR EZE, nestes autos, bem como, para que regularize a representação processual.1.1 - Com a manifestação, voltem conclusos.2 - Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Itai/SP, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, visando a intimação do denunciado para que informe o nome de seu defensor constituído, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que o advogado anteriormente indicado por ocasião de sua Notificação, fl. 49 v, deixou de apresentar defesa prévia no prazo legal. Cientificando-o ainda, que decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses.São Paulo, data supra.

2009.61.81.005771-6 - JUSTICA PUBLICA X EMMANUEL UZOR EZE(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

1- Intime-se o advogado Marco Antonio do Amaral Filho, OAB/SP n239535, para que esclareça, no prazo de 03 (três) dias, se defende o acusado EMMANUEL UZOR EZE, nestes autos, bem como, para que regularize a representação processual.1.1- Com a manifestação, voltem conclusos.2- Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Itai/SP, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, visando a intimação do denunciado para que informe o nome de seu defensor constituído, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que o advogado anteriormente indicado por ocasião de sua Notificação, fl. 80 v, deixou de apresentar defesa prévia no prazo legal. Cientificando-o ainda, que decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses.São Paulo, data supra.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1319

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2009.61.81.000070-6 - JUSTICA PUBLICA X REYNALDO JOSE BARBI X FABIO BARBI(SP217309 - CAROLINE SILVA GALVÃO DE ALVARENGA CASANOVA)

Citem-se e intemem-se os autores do fato REINALDO JOSÉ BARBI e FÁBIO BARBI, nos termos do art. 78 da Lei n 9.099/95, cientificando-lhes de que:- as testemunhas eventualmente arroladas pela defesa deverão comparecer a este juízo no dia e horário designados para a audiência, independentemente de intimação, podendo ainda a defesa, com no mínimo 5 (cinco) dias de antecedência, apresentar requerimento para sua intimação, atentando ao disposto no 1º. do art. 78 da referida Lei;- os autores do fato deverão vir acompanhados de advogado, sendo advertidos de que em caso de ausência, ser-lhes-ão nomeados defensor(es) ad hoc para responder(em) à acusação e acompanhar(em) a audiência de instrução e julgamento, conforme preceitua o art. 81 da Lei n 9.099/95. Intime-se e requisite-se a testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal (fl. 84), a fim de que compareça à audiência designada. Cumpra-se, expedindo o necessário. Int.

Expediente Nº 1320

ACAO PENAL

2006.61.81.002326-2 - JUSTICA PUBLICA X BERIVALDO PORTO DOS SANTOS(SP232479 - ADÉLIA CRISTINA GOMES FERREIRA)

Considerando a informação de fls. 152, solicitem-se as informações criminais no Estado de origem do acusado. Outrossim, reitere-se o ofício de fls. 139, consignando-se, em todos os ofícios, prazo de 15 (quinze) dias para resposta. Transcorrido o prazo sem cumprimento reiterem-se os referidos ofícios, consignando-se prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta dos ofícios, dê-se vista as partes para os fins do artigo 500 do Código de Processo Penal. Int.

Expediente Nº 1321

ACAO PENAL

2000.61.81.008291-4 - JUSTICA PUBLICA X OLAVO DE BARROS FREIRE FILHO(SP211158 - ALEXANDRE CASCIANO E SP077986 - ANIVARU GALO) X ANTONIO JOAQUIM BRAZ FILHO(SP051893 - WAGNER LUIZ PEREIRA E SP011362 - JOAO SARTORELLI) X ELIAS COSTA DE OLIVEIRA(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO)

Despacho de fls. 498: 1. Considerando que a instrução encerrou-se antes da entrada em vigor da Lei nº 11.719/08, abra-se vista às partes, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, para que requeiram eventuais diligências que entendam necessárias, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme preceituava o art. 499 do Código de Processo Penal, antes do advento de referida lei. Não havendo requerimentos, abra-se vista às partes, sucessivamente, iniciando-se pelo Ministério Público Federal e passando-se para a defesa dos réus Olavo, Antonio e Elias, para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. Consigno, por oportuno, que tal providência privilegia a ampla defesa, o devido processo legal e o contraditório, pois concede às partes mais uma oportunidade de manifestação. 2. Tendo em vista o caráter sigiloso das informações constantes em documentos juntados aos autos, especialmente dados fiscais, determino seu trâmite em segredo de justiça, autorizando o acesso apenas aos acusados e seus defensores, incluídos dentre estes estagiários inscritos na OAB e devidamente substabelecidos, bem como aos funcionários no desempenho de suas funções e às autoridades que oficiem no feito. Anote-se. 3. Intemem-se. Cumpra-se, com urgência. -----
Autos em Secretaria à disposição da defesa do acusado Olavo de Barros Freire Filho para manifestação, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2204

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.020267-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.048610-0) CONFACON CONSTRUCOES FABRICANTES E CONSULTORES LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos CONFAÇON CONSTRUÇÕES FABRICANTES E CONSULTORES LTDA, qualificada na inicial, opõe Embargos de Declaração contra a sentença prolatada a fls. 259/268, que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reduzindo a multa moratória para o percentual de 20%. Sustenta omissão do julgado no tocante a ausência de pronunciamento quanto à duplicidade de cobranças do débito com relação às execuções fiscais nºs 1999.61.82.048610-0, 98.0552942-8 e 98.0553025-6, e à ausência de pronunciamento quanto à condenação da embargada nas verbas honorárias. Conheço dos embargos porque tempestivos. Quanto à alegação de duplicidade de cobrança com relação às execuções fiscais nºs 1999.61.82.048610-0, 98.0552942-8 e 98.0553025-6, passo a fundamentar: No que toca às execuções fiscais nºs 1999.61.82.048610-0 e 98.0552942-8, assiste razão à embargante eis que a primeira ação tem por objeto a cobrança de débito de PIS-FATURAMENTO com vencimento nas datas: 15/02/1996, 15/03/1996, 15/04/1996, 15/05/1996, 14/06/1996, 15/07/1996, 15/08/1996, 13/09/1996, 15/10/1996, 14/11/1996, 13/12/1996 e 15/01/1997, conforme se verifica de fls. 71/112, o mesmo período está sendo cobrado na execução fiscal nº 98.0552942-8. Assim, reconheço a alegada duplicidade de cobranças. Anoto, ainda, que a execução fiscal nº 1999.61.82.048610-0 foi extinta por cancelamento, por pedido da exequente, posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos. Já no que toca à Execução Fiscal nº 98.0553025-6, em trâmite perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, que, conforme se verifica da cópia da CDA de fls. 278/316, refere-se a cobrança de COFINS dos períodos de 04/92 a 04/94, não há que se falar em duplicidade de cobranças com relação às execuções fiscais objeto dos presentes embargos, eis que, conforme já mencionado, a execução fiscal nº 1999.61.82.048610-0 refere-se a PIS, e a execução fiscal nº 1999.61.82.055036-7 refere-se à cobrança de COFINS do período de 95/96. Quanto à alegada omissão no tocante à condenação da Embargada em honorários advocatícios, tenho que lhe assiste razão, eis que na sentença proferida nos autos da execução fiscal nº 1999.61.82.048610-0 (fls. 239/240), foi postergada a fixação dos mesmos para o momento da prolação de sentença nos presentes autos (...Tendo em vista o trâmite dos embargos à execução, deixo de condenar a exequente em honorários, postergando a apreciação e fixação dos mesmos quando do julgamento dos embargos nº. 2001.61.82.020267-2). Desta feita, acolho parcialmente os embargos declaratórios, para reconhecer as omissões apontadas, integrando ao julgado as disposições seguintes: Reconheço a duplicidade de cobranças com relação às execuções fiscais nºs 1999.61.82.048610-0 e 98.0552942-8, eis que o período cobrado na primeira (15/02/1996, 15/03/1996, 15/04/1996, 15/05/1996, 14/06/1996, 15/07/1996, 15/08/1996, 13/09/1996, 15/10/1996, 14/11/1996, 13/12/1996 e 15/01/1997) encontra-se totalmente abrangido pela segunda. Já com relação à execução fiscal nº 98.0553025-6, não há que se falar em duplicidade de cobranças eis que o período ali cobrado é diverso do período cobrado na execução fiscal nº 1999.61.82.055036-7. Com o presente provimento, a sucumbência da embargada (Fazenda) deixou o patamar mínimo, razão pela qual, altero o dispositivo da sentença no que toca à condenação em honorários, para fazer constar a sucumbência recíproca, nos seguintes termos: Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária dos seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se, e retifique-se o registro.

2003.61.82.006211-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0542684-0) COPENAG ARMAZENS GERAIS LTDA (SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO)

Vistos COPENAG ARMAZENS GERAIS LTDA, opõe embargos declaratórios contra a sentença de fls. 113/126, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução. Sustenta obscuridade da sentença em razão da interpretação da Súmula Vinculante nº 8 do STF; omissão haja vista a necessidade de manifestação de ofício com relação à decadência do crédito, e contradição com relação à análise dos institutos da prescrição e da decadência. Conheço dos embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Não reconheço a omissão apontada, pois a questão atinente à decadência do crédito não foi suscitada, e mesmo que se entenda ter havido confusão por parte da Embargante ao se expressar, mencionando prescrição quando deveria mencionar decadência, deixar de apreciar todas as teses da embargante não constitui omissão da fundamentação, tendo em vista que o juiz não está obrigado a analisar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). As alegações apresentadas pela embargante não demonstram contradição da sentença, mas eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Obscuridade, ainda, não vislumbro, eis que a sentença é clara, quanto à observância da Súmula Vinculante nº 8 do STF. Destarte, o que se verifica dos autos é que a parte pretende a reforma da sentença, para dela fazer constar apreciação quanto à decadência do crédito, alegação esta não trazida à colação pela embargante quando da interposição dos presentes embargos. Ainda que se entenda ser a decadência matéria cognoscível de ofício pelo juízo, fato é que este não está obrigado à sua apreciação quando a matéria não houver sido suscitada. Pelo menos não se há de considerar a não apreciação como ensejadora de embargos declaratórios. Ademais, para que se possa apreciar a referida questão, seria necessário a produção de prova documental comprovando a data do lançamento do débito. Ressalto ainda que tal matéria pode ser apreciada a qualquer tempo em sede de execução fiscal, exatamente por se tratar de matéria de ordem pública, não havendo, assim, prejuízo à parte face ao não acolhimento de suas alegações. Isto posto, rejeito os embargos opostos. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, dando-se baixa na distribuição.

2005.61.82.033003-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.046588-0) METACHEM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos METACHEM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, opõe embargos declaratórios contra a sentença de fls. 180/185, que julgou improcedentes os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sustenta contradição na sentença, eis que afirma não ser possível postular-se compensação de crédito em sede de embargos à execução e, no entanto, declara legítimo o direito de crédito da Embargada. Alega, ainda, obscuridade eis que não ficou claro se a compensação ocorreu anteriormente ou posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, e nem se houve informação da compensação, por parte da embargante, ao Fisco. Conheço dos embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). As alegações apresentadas pela embargante não constituem contradição da sentença, mas eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Não reconheço, ainda, a obscuridade apontada, pois a sentença atacada foi clara ao mencionar a ausência de documentação hábil a comprovação da correção do alegado procedimento de compensação, não sendo possível, assim, a este juízo verificar, muito menos afirmar, a veracidade das informações requeridas pela parte. Ademais, ainda que tenha sido requerida a produção de prova pericial no bojo da inicial, oportunidade específica foi aberta para que justificasse sua pertinência (fls.174), momento em que a embargante permaneceu inerte, precluindo, assim, o direito à sua produção. E, aliás, ainda quando a parte requeira a prova pericial, não se dispensa a instrução documental completa, como acima referido, sem o que sequer o Juízo pode analisar a pertinência e necessidade da prova. Destarte, o que se verifica dos autos é que a parte pretende a reforma da sentença, motivada por seu inconformismo com a decisão judicial, o que não pode ser apreciado nesta sede, razão pela qual rejeito os embargos opostos. Dessa forma, rejeito os presentes embargos. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, dando-se baixa na distribuição.

2006.61.82.049943-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.022776-3) HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JUNIOR(SP233496B - DIRCEU DA SILVA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Vistos HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JUNIOR, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que o executa juntamente com a pessoa jurídica EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA e VANDERLEI BUENO no feito nº1999.61.82.022776-3. Preliminarmente, sustenta (1) violação da ordem de excussão e indica bens da empresa executada, nos termos do artigo 596, 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, sustenta (2) ilegitimidade de parte, alegando impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que não houve a comprovação de prática de ato com infração a lei ou com abuso de poder por parte do embargante. Por fim, sustenta (3) impenhorabilidade do imóvel objeto de constrição no autos da execução fiscal, por constituir bem de família. Requer a procedência dos embargos, com sua exclusão do polo passivo da execução, bem como o levantamento da penhora que recai sobre seu bem. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls.183), nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. A embargada apresentou impugnação (fls.184/197) O Embargante foi intimado a falar sobre a impugnação, bem como a especificar provas (fls.198). Em petição de fls.199/211, o embargante requereu a produção de prova testemunhal e inspeção judicial, arrolando as testemunhas, bem como apresentou novos documentos. No mais, reiterou os termos da inicial. A produção de provas foi indeferida a fls.212. Tal decisão não sofreu interposição de agravo, embora o embargante tenha manifestado irrisignação (fls.214). Os autos vieram conclusos para sentença (fls.215). É O RELATÓRIO.DECIDO.(1) violação da ordem de excussão e indica bens da empresa executada, nos termos do artigo 596, 1º, do Código de Processo Civil. O embargante sustenta que seus bens não podem responder pela dívida, antes que sejam executados bens da empresa executada. Para tanto, indica 46 (quarenta e seis) ônibus coletivos da empresa executada localizados à empresa Auto Viação Geórgia, que por sua vez encontra-se em intervenção e os bens indicados encontram-se na posse da SPTRANS. A ordem sustentada pela executada para penhora, em princípio, inexistente, pois se trata de execução em trâmite contra todos os sujeitos passivos, pessoa jurídica e pessoas físicas, constantes do título executivo. (2) ilegitimidade de parte, alegando impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica Revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a fundamentar como segue. Quando a CDA contém o nome dos sócios, diretores ou representantes legais com poderes de direção, em sede executiva o caso não é de inclusão no polo passivo, mas de possível exclusão ou manutenção. Nesse caso, não se pode exigir da Exequente comprovação da responsabilidade tributária, pois o título executivo tem presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico). Vale dizer, se o título contém o nome do devedor pessoa física, presume-se que, administrativamente, se apurou sua responsabilidade tributária. Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo a inicial de execução fiscal movida contra a pessoa jurídica e seus sócios, diretores ou representantes legais (com poderes de direção), determinar a citação de todos os executados ou indeferir a inicial em relação a um, alguns ou todos os executados, se assim entender por qualquer outro motivo que não o de ausência de prova. É que o ônus da prova de irresponsabilidade tributária, em princípio, é do executado, por consequência lógica da

presunção de certeza e liquidez que reveste o título, bem como da presunção de legitimidade que reveste todos os atos administrativos, entre eles os praticados no curso do processo administrativo. Somente após essa fase é que se poderá, caso o executado traga aos autos documentos e postule exclusão, decidir se é ou não possível conhecer do pedido em sede executiva (Exceção de pré-executividade) e se é ou não caso de acolhê-lo, aí sim para determinar a manutenção ou exclusão dos sócios ou diretores do pólo passivo da execução fiscal. Cumpre anotar que, embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem legitimidade passiva para o processo de execução com efetiva responsabilidade tributária, da mesma forma que não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda. No presente caso, a execução fiscal está fundada em CDA onde consta o nome dos sócios, Henrique Augusto Mascarenhas Junior, ora embargante, e Vanderlei Bueno, conforme cópia juntada a fls.26. Além disso, a execução foi proposta contra a Empresa de Ônibus Vila Ema Ltda e/ou Henrique Augusto Mascarenhas Junior e Vanderlei Bueno, conforme cópia da inicial acostada a fls.24/25. Verifica-se, também, que ocorreu ato ilícito consistente na DISSOLUÇÃO IRREGULAR da pessoa jurídica, pois, embora efetuada a citação da empresa executada (AR positivo fls.33), constatou-se que a mesma não se encontrava no endereço constante dos cadastros do Fisco (fls.38). Constatou-se ainda, quando da diligência realizada em novo endereço, que não foi possível localizar a empresa e, posteriormente, efetuar a diligência de penhora, uma vez que o próprio embargante informou que o imóvel diligenciado consistia em sua moradia, sendo ele locatário do mesmo, conforme transcrição que segue: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado retro, me dirigi à Rua Padre Manoel de Paiva, 264, onde constatei que o Sr. Henrique Augusto Mascarenhas Júnior mora no ap. 12 e não como constou. Esse co-responsável me informou que o referido apartamento lhe foi alugado, inclusive mobiliado e que não possui bens para garantir a execução em tela, motivo por que devolvo o presente, aguardando novas determinações. Nessa oportunidade, o embargante falou com o Oficial, mas não informou qual era o endereço da empresa, nem mesmo se estava em regular atividade ou possuía bens para garantir a execução (fls.49). Logo, restou caracterizada a dissolução irregular da pessoa jurídica, uma vez que não foi possível a sua localização, bem como de bens para garantir a execução. E, considerando que a atualização dos dados cadastrais da empresa perante o Fisco é de responsabilidade dos sócios, justifica-se a manutenção do embargante no polo passivo da execução. (3) impenhorabilidade do imóvel objeto de constrição no autos da execução fiscal, por constituir bem de família Estabelece o art. 1º da Lei nº 8.009/90: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Por seu turno, reza o art. 5º da mesma lei: Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Há jurisprudência (STJ e TRF 3ª Região) no sentido de que é impenhorável o único imóvel do devedor, independente de destinar-se à residência: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL LOCADO PARA TERCEIROS. RENDA UTILIZADA PARA SUBSISTÊNCIA FAMILIAR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Não obstante a Lei 8.009/90 mencionar um único imóvel (...) para moradia permanente, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de que a impenhorabilidade prevista na referida lei estende-se ao único imóvel do devedor, ainda que se encontre locado a terceiros, porquanto a renda auferida pode ser utilizada para que a família resida em outro imóvel alugado ou, ainda, para a própria manutenção da entidade familiar. II - Agravo regimental improvido. Origem: STJ Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 770783 Processo: 200601101332 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator: SIDNEI BENETI Data da decisão: 21/08/2008 Documento: STJ0003350390 ÚNICO BEM DE FAMÍLIA NÃO PERDE OS BENEFÍCIOS DA IMPENHORABILIDADE - LEI Nº 8.009/90 - SE OS DEVEDORES NELE NÃO RESIDIREM E O LOCAREM A TERCEIROS, DESDE QUE A RENDA AUFERIDA SEJA DESTINADA A MORADIA E SUBSISTÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. 1. Conforme precedente da Segunda Seção, em interpretação teleológica e valorativa, faz jus aos benefícios da Lei 8.009/90 o devedor que, mesmo não residindo no único imóvel que lhe pertence, utiliza o valor obtido com a locação desse bem como complemento da renda familiar, considerando que o objetivo da norma é o de garantir a moradia familiar ou a subsistência da família. 2. Viola a Lei o acórdão que deixa de reconhecer os benefícios da impenhorabilidade do bem de família, em face de os devedores não residirem no imóvel, 15 Dissídio configurado. Recurso conhecido e provido. REsp 243285 / RS RECURSO ESPECIAL Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 26/08/2008. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. SUCUMBÊNCIA. 1. Assentou a jurisprudência da 2ª Seção do STJ que o único imóvel residencial, ainda que não sirva de residência à devedora, não é passível de penhora, de acordo com o art. 1º da Lei n. 8.009/1990. O único imóvel residencial ocupado pela entidade familiar não pode ser objeto de penhora, nos termos da Lei n. 8.009/1990. 3. A embargada não demonstrou que os embargantes são proprietários de outros imóveis, nem trouxe aos autos qualquer indício de prova em sentido contrário ao alegado na inicial, devendo ser acolhida, portanto, a alegação de que o imóvel penhorado caracteriza-se como bem de família. 2. Verificada a sucumbência recíproca, por força do artigo 21, caput, do CPC, foi mantido o ônus da sucumbência conforme a sentença. 3. Remessa oficial não conhecida e Apelação desprovida. Origem: TRF 3ª REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 651748 Processo: 200003990744368 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator: JUIZ MÁRCIO MORAES Data da decisão: 12/09/2007 Documento: TRF300133055. Ponderando sobre tais entendimentos, tenho que a caracterização do imóvel

como bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90, pode ser assim exemplificada: 1) único imóvel que serve de residência ao casal ou entidade familiar: é bem de família; 2) único imóvel, porém não utilizado para residência do casal ou entidade familiar: pode se caracterizar como bem de família, dependendo de demonstração de que a renda de seu aluguel se destina a compor renda familiar do casal ou entidade familiar que more de aluguel ou a título precário em outro imóvel; 3) mais de um imóvel de propriedade do casal ou da entidade familiar, utilizados para sua residência: aplica-se o Parágrafo único do artigo 5º da lei referida; 4) mais de um imóvel de propriedade do casal ou da entidade familiar, sendo utilizado para residência apenas um deles: é bem de família aquele utilizado para residência, sendo penhoráveis os demais. Fixadas essas premissas, passo ao caso dos autos. No caso, o embargante comprova de maneira suficiente, através de declarações anuais de IR (fls. 160/182), que o bem objeto de penhora nos autos da execução fiscal é o único imóvel de sua propriedade, conforme se extrai de fls. 162, 166, 170, 174 e 179. Porém, não comprova, como alega, que reside no imóvel. O embargante foi encontrado, quando da citação e diligência de penhora (fls. 49, 59 e 68), em endereço diverso daquele. E ainda, outra divergência que se verifica é que o embargante afirma a fls. 49 que é locatário do imóvel onde foi localizado (Rua Padre Manoel de Paiva, 264, apto 12 - Santo André/SP) e que mora nesse imóvel, conforme fls. 49. Posteriormente, quando da oposição dos embargos, sustenta que o imóvel penhorado é o único imóvel de sua propriedade, consistindo na sua residência e de sua família. Não há comprovação nos autos de que o embargante e sua família residam no referido imóvel, eis que juntou aos autos apenas contas de saneamento ambiental com datas antigas, sendo a mais recente com vencimento em 2005 (fls. 203/211). Ao contrário, verifica-se dos autos (fls. 49, 59 e 68), que o Embargante foi encontrado em apartamento situado em endereço diverso daquele do imóvel objeto de penhora. A residência no imóvel, ou a comprovação de que a renda de seu aluguel se destina a compor renda familiar do casal ou entidade familiar que more de aluguel ou a título precário em outro imóvel, seria indispensável à caracterização de bem de família e ao reconhecimento de sua impenhorabilidade, o que não restou demonstrado nos autos pela embargante. Essa a causa de pedir sustentada, e não comprovada. E tal prova seria toda ela documental, é bom anotar. A proteção conferida pela Lei 8009/90 diz com a garantia de residência para a família, ou com a composição de sua renda familiar, desde de que comprovada uma das situações, e não necessariamente com a quantidade de bens de propriedade do executado. Assim, não comprovada a residência no imóvel penhorado, nem mesmo que a renda proveniente de uma eventual locação revertam em favor da entidade familiar, não há caracterização de bem de família, sendo, portanto, penhorável, e não se aplicando ao caso o disposto na Lei nº 8.009/90. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante em honorários, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquite-se este feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.031585-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0507242-5) TERCEIRO EIXO COM/ E REPRESENTACOES LTDA (SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ E SP158959 - ROBERTA RIGHI) X IAPAS/CEF (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Vistos TERCEIRO EIXO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do IAPAS/CEF, que a executa no feito de n.º 00.0507242-5. Sustenta, preliminarmente, prescrição. No mérito, alega inexigibilidade do título executivo, por inobservância de requisitos fundamentais. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil (fls. 34). Tal decisão foi agravada (fls. 36/49) e, ao recurso foi negado provimento (fls. 57). A embargada apresentou impugnação a fls. 62/82. Sobreveio notícia de extinção da execução fiscal (fls. 93/96). Os autos vieram conclusos para sentença (fls. 97). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o pagamento do débito, que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial porque incluídos no valor do débito pago. Transitada em julgado, arquite-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.000194-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.031762-0) OLIMMAROTE SERRAS PARA AÇO E FERRO LTDA (SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos OLIMMAROTE SERRAS PARA AÇO E FERRO LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, que a executa no feito n.º 2006.61.82.031762-0. Sustenta, preliminarmente, (1) ausência de liquidez e certeza da CDA porque a embargada não trouxe autos do processo administrativo juntamente com a execução fiscal e (2) decadência. No mérito, alega, no tocante ao lançamento tributário, (3) violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, por ausência de notificação. Insurge-se contra os acréscimos legais, sustentando (4) natureza confiscatória da multa e da taxa selic. Por fim, alega (5) ilegitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da execução. Requer a procedência dos embargos, com a condenação da embargada nas cominações legais. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Tal decisão foi agravada (fls. 37/39) e ao recurso foi negado seguimento, com fundamento nos artigos 527, I, e 557, caput, ambos do Código de Processo Civil (fls. 41/42). A União (representada pela Fazenda Nacional) impugnou a fls. 46/64, sustentando, preliminarmente, (1) insuficiência de instrução da inicial, por ausência de cópia do processo administrativo, que alega constituir prova documental necessária à verificação de questões de fato. No mais, defendeu a regularidade do lançamento e a legitimidade da inscrição. Requereu a

improcedência dos embargos. A Embargante apresentou réplica (fls.67/73), reiterando os termos da inicial. É O RELATÓRIO.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, com base no artigo 330, I, do Código de Processo Civil.(1) ausência de liquidez e certeza da CDA porque a embargada não trouxe autos do processo administrativo juntamente com a execução fiscal (Preliminar da embargante)Não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.Ademais, o processo administrativo correspondente à execução fiscal é mantido na Repartição competente, onde poderia a embargante ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa. (artigo 41, da Lei nº. 6.830/80). Logo, não há exigência legal de que os autos do processo administrativo e o auto de infração acompanhem a petição inicial da execução fiscal como documento essencial à sua propositura.(1) insuficiência de instrução da inicial, por ausência de cópia do processo administrativo, que alega constituir prova documental necessária à verificação de questões de fato (Preliminar da Embargada)Rejeito a preliminar da embargada, uma vez que a inicial dos embargos atendeu aos requisitos do artigo 282 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como estão presentes as condições da ação. É certo que a ausência da apresentação de prova documental na oportunidade da propositura da ação acarretaria, sendo o caso, a preclusão do direito de sua juntada posterior. Porém, tal omissão não levaria a extinção do processo sem julgamento, uma vez que devem ser considerados os demais documentos juntados aos autos a fim de ser proferido juízo de mérito, seja pela procedência ou improcedência do pedido.(2) decadênciaQuanto à alegação de decadência, verifica-se que, ao julgar os Recursos Extraordinários 556664, 559882, 559943 e 560626, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu que apenas lei complementar pode dispor sobre normas gerais em matéria tributária, considerando inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei Ordinária 8.212/91, que haviam fixado em dez anos os prazos decadencial e prescricional das contribuições da seguridade social, e também do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77, que determinava que o arquivamento administrativo das execuções fiscais de créditos tributários de pequeno valor seria causa de suspensão do curso do prazo prescricional.A fixação desse entendimento gerou a edição da Súmula Vinculante nº 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Logo, registre-se que o prazo é de cinco anos para decadência e para prescrição de impostos e contribuições. No presente caso, a execução fiscal embargada visa a cobrança de contribuições previdenciárias cobradas pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.Neste caso, incide a regra do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional (Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;), para os efeitos de contagem do prazo decadencial. Assim, considerando que a data do lançamento constante da CDA (Notificação Fiscal de Lançamento Débito-NFLD) é 10/12/2003 (fls.27) e os períodos da dívida de 04/1993 e 10/1993 a 12/1993, conclui-se que se operou a decadência com relação à totalidade do crédito, pois o lançamento deveria ter ocorrido até 1º/1/1999 (para as competências de 04/1993, 10/1993 e 11/1993) e até 1º/1/2000 para a competência de 12/1993. Isto se deve ao fato de que o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea b, da Lei nº. 8.212/91, se dá no dia 2 do mês seguinte ao da competência. Nesse sentido, o lançamento do mês de dez/1993 só poderia ser efetuado em 1994; o prazo decadencial começaria a contar do exercício seguinte, em 1995 e o término seria em 1º/1/2000.Ante o reconhecimento da decadência, restam prejudicadas as demais alegações.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a decadência e desconstituir o título executivo. Honorários a cargo da embargada, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquite-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.004843-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.012380-3) VIACAO MACIR RAMAZINI TURISMO LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP244205 - MARTHA DE CASTRO QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VistosVIAÇÃO MACIR RAMAZINI TURISMO LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.º 2004.61.82.012380-3, para cobrança de dívida ativa referente PIS-Faturamento.Sustenta, em síntese, (1) ilegalidade da base de cálculo do PIS, alegando que sua incidência deve ocorrer nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei Complementar nº 7/70, ou seja, em 5% do IR devido e não pelo faturamento, conforme disciplinou os Decretos-Lei n.º 2.445 e 2.449/88. Alega ainda, que o PIS não pode ser calculado com base na Lei nº 9.718/98, sustentando a inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei 9.718/98. Sustenta que não houve regular constituição do crédito, ante a (2)inexistência do lançamento. Insurge-se contra a aplicação da (3) Taxa Selic, bem como contra o encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fls.57).A embargada impugnou a fls.60/69, defendendo a legitimidade do procedimento fiscal, do lançamento tributário e dos acréscimos legais. Requereu fossem os embargos julgados improcedentes e, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, postulou o julgamento antecipado da lide.Em réplica, a embargante requereu fosse determinado à embargada que apresentasse os autos do processo administrativo. No mais, reiterou os termos da inicial (fls.71/82). Foi indeferido o pedido de determinação para que a embargada apresentasse os autos do PA; no entanto, este juízo concedeu o prazo de 60 dias para que a embargante

providenciasse as aludidas cópias (fls.83). Posteriormente, a embargante peticionou requerendo a juntada da cópia do processo administrativo respectivo (fls.84/140).Os autos vieram conclusos para sentença (fls.142).É O RELATÓRIO.DECIDO.(1) ilegalidade da base de cálculo do PIS, alegando que sua incidência deve ocorrer nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei Complementar nº 7/70, ou seja, em 5% do IR devido e não pelo faturamento, conforme disciplinou os Decretos-Lei n.º 2.445 e 2.449/88. Alega ainda, que o PIS não pode ser calculado com base na Lei nº 9.718/98, sustentando a inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei 9.718/98A questão da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449/88 não beneficia a postulação da Embargante, pois a presente execução, embora se refira a contribuições ao PIS, não engloba incidência dos dois Decretos-lei mencionados. Isso se observa da própria CDA (fls.35/48), na qual não há referência a tal legislação.No tocante à questão do alargamento da base de cálculo.Nesse ponto, a questão não se assenta na possibilidade da lei ordinária poder fazê-lo ou se a matéria exigiria lei complementar. Assenta-se, sim, na adequação da norma infra-constitucional, descritiva da espécie tributária, à matriz constante da Constituição.Quanto à definição da base de cálculo, muito embora a Lei Complementar nº. 7/70 não tenha definido o conceito de faturamento, como fez a Lei Complementar nº. 70/91 em relação à Cofins, certo é que pelo próprio teor da Emenda Constitucional nº. 20 constata-se que faturamento e receita são coisas distintas (artigo 195, I, b, atual). Além disso, nenhuma discussão anterior a Lei 9.718/98 se travou a respeito, de forma que resta claro que também em relação ao PIS o conceito de faturamento sempre foi o mesmo descrito na LC 70/91 para a Cofins (...receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza).Assim, a Lei 9.718, de 28 de novembro de 1998, deu nova conceituação ao faturamento, nele incluindo a totalidade da receita, ampliação essa que a Constituição não previa. E tanto não previa, que passou a prever expressamente quando da Emenda 20, de 15 de Dezembro de 1998, a possibilidade da Contribuição incidir também sobre a receita. Ora, em face disso, resta bastante claro que o faturamento previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal (redação anterior à Emenda 20), não significava receita bruta total. A partir da Emenda 20, sim, a Contribuição passou a poder incidir sobre a receita; antes, não.O que fez, de fato, o legislador, em relação ao Programa de Integral Social (e isso é juridicamente impossível), foi ajustar o texto constitucional à letra da lei ordinária. Mas, evidentemente, esse ajustamento posterior não legitima a norma nascida em contrariedade com a Constituição.Ocorre que, no presente caso a cobrança é de PIS referente ao período de 01/06/2000 a 01/05/2001, ou seja, época em que a Emenda Constitucional nº 20 já estava em vigor. Ademais, observa-se, pela fundamentação legal aposta na CDA, que a exigência do tributo está fundada nos artigos 1º e 3º, alínea b, da LC 7/70. Logo, contribuição ao PIS é plenamente exigível e não há recálculo a ser feito.(2) inexistência do lançamentoAfasto a alegação da embargante de que os créditos não restaram regularmente constituídos em razão da inexistência de lançamento. O lançamento por homologação tem previsão legal no artigo 150 do CTN, nos seguintes termos:Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologa.No caso dos autos, a Declaração entregue pelo contribuinte constitui documento de confissão da dívida. Não ocorrendo o pagamento do valor devido, as informações declaradas pelo contribuinte serão utilizadas pelo Fisco, tornando-se instrumento hábil à inscrição do crédito declarado. A partir daí, está efetuado o lançamento, sobrevivendo inscrição do crédito em Dívida Ativa da União e expedição do título executivo extrajudicial, qual seja, a Certidão de Dívida Ativa, que dá suporte à execução fiscal.(3) Taxa SelicA aplicabilidade da taxa SELIC encontra amparo na lei 9.065/95, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º., da Constituição Federal não tem eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros.Dos Tribunais Superiores já emanaram decisões sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa Selic, como as que seguem:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004).2. Agravo regimental a que se nega provimento.STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005,PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA - APLICAÇÃO DA TR COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC.1 - A TR não pode ser utilizada para fins de atualização monetária do crédito fiscal, por se tratar de taxa remuneratória, composta de correção monetária e juros.2 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoa do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.3 - Recurso de apelação parcialmente provido.(TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 968425, Processo: 200403990299391 UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300120843 Fonte DJU DATA:29/06/2007 PÁGINA: 440 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES.) Assim, não reconheço indevida a aplicação da Taxa Selic.(4) encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69No que tange ao encargo de 20% (vinte por cento) relativo aos honorários da Fazenda Nacional, trata-se de questão constante da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, consoante se observa na seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR.1. O encargo de 20% vem inserido na CDA, pela

previsão do artigo 1º, inciso IV do DL nº 2052/83, e nada mais é do que o mesmo previsto no artigo 1º do DL nº 1.025/69 e artigo 3º do DL nº 1.645/78, e tem como finalidade custear as despesas processuais suportadas em razão do inadimplemento espontâneo do crédito tributário e ainda remunerar os Procuradores da União.2. No caso de improcedência dos Embargos, permanece hígida a certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal e, conseqüentemente o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 o qual substitui a condenação em honorários nos embargos à execução fiscal, sob pena de se incorrer em bis in idem.3. A matéria é inclusive objeto da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento, para o fim de manter a verba honorária tal como fixada na r. sentença monocrática. TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 880474, Processo: 200303990180103 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 502 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA. Conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 1o. do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários devem ser, caso a caso, fixados judicialmente, não se justificando restringir o exercício do direito de defesa do contribuinte em razão do percentual de 20% (vinte por cento) a ser automaticamente aplicado, certo é que não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal da União, sabidamente custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais da União, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil. Portanto, reconhecendo que não foi produzida prova inequívoca, capaz de abalar a liquidez e certeza da CDA, verifico que estão presentes todos os elementos necessários, previstos no artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, não havendo que se falar em nulidade do título executivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial porque corresponde ao valor referente ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, arquivase, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.027459-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.018858-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, que a executa no feito de nº. 2008.61.82.018858-0, cobrando débito relativo a Taxas de Fiscalização de Localização, Instalação e funcionamento (TLIF). Sustenta, em síntese, prescrição e isenção. Alega, inicialmente, que a (1) Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento, instituída pela Lei Municipal nº 9.670/83, decorre do exercício do poder de polícia pelo Poder Público Municipal. Assim, para haver a legítima cobrança da taxa do poder de polícia, tornar-se-ia imprescindível, além da necessária previsão legal, o efetivo desempenho da atividade de fiscalização pelo poder público municipal, sob pena de ilegalidade e inconstitucionalidade. Sustenta, ainda, (2) ilegalidade da exação por impossibilidade jurídica do exercício do poder de polícia municipal sobre serviço público da União, arguindo que a ECT foi reconhecida pelo STF como pessoa administrativa da União e prestadora de serviço público, sujeita ao mesmo tratamento dispensado à Fazenda Pública, assim, os serviços postais, como atividades de caráter eminentemente público, devem igualmente ser abrangidos pela isenção da taxa. A embargante também alega (3) inconstitucionalidade da base de cálculo por não corresponder ao custo da atividade de fiscalização municipal, mas tomar por referência o número de empregados e o ramo da atividade realizada pelo estabelecimento. Requer a procedência dos embargos com a condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Requer, ainda, a isenção de custas processuais, intimação pessoal e concessão do prazo em dobro, nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls.24). A embargada impugnou a fls.25/50, defendendo a legitimidade da cobrança da TLIF, por estar em perfeita consonância com o disposto no artigo 145, II, da Constituição Federal e nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Sustenta que o tributo se refere à fiscalização de localização, instalação e funcionamento, quer por ocasião da instalação da atividade e da sua localização, quer nos exercícios subsequentes, no decorrer do seu funcionamento, pois, se não mantidas as condições iniciais, o interessado poderá perder o direito à licença. Portanto, é necessária a permanente fiscalização, exercidas pelos diversos órgãos municipais. Insurge-se contra a pretensa isenção, sustentando que a embargante é empresa pública, como ela própria confessa, não se tratando de órgão da administração direta, fundação ou autarquia. E, ainda, o fato de contar com algumas prerrogativas no campo do direito processual, como a execução na forma do artigo 730, do CPC, não a equipara à União Federal para fins tributários. A embargante, intimada a especificar provas, justificando a pertinência (fls.51), manifestou-se requerendo o julgamento antecipado da lide (fls.52/54). .PA 0,15 É O RELATÓRIO.DECIDO. .PA 0,15 A Embargante tem história que merece ser levada em conta, desde sua origem, como se colhe do voto da Eminent Desembargadora Federal Marli Ferreira, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, quando do julgamento da apelação no processo de nº.1999.03.99.087532-0. Ali se reconheceu, na esteira do precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 220.906-9-DF - Rel. Min. Maurício Corrêa), que a ECT goza, manifestamente, de imunidade, observando-se que nos termos da Constituição Federal, a imunidade somente pode se referir a impostos. Nesse julgado, convém anotar, ressaltou-se que, com base na Teoria da Substanciação, a análise era restrita à alegada ilegitimidade das taxas tão somente sob a ótica da sustentação de imunidade. Em outras palavras, a cobrança de taxas não restou obstada pelo reconhecimento da

imunidade. Sendo a isenção um favor legal, e não constitucional, e o tributo em questão uma taxa de competência municipal (Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento), faz-se necessário adentrar na análise da legislação municipal referida pelas partes. Vejamos a previsão que a Embargante sustenta isentá-la do pagamento da Taxa de Fiscalização de Anúncio. O artigo 20 da Lei 9.670, de 29/12/1983 previa: Art. 20 - Ficam isentos da taxa os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias. Anoto, que a Lei supra foi revogada pela Lei 13.477, de 30 de dezembro de 2002, que por sua vez, em seu artigo 26, inciso I, dispõe no mesmo sentido, conforme transcrição que segue: Art. 26 - Ficam isentos de pagamento da Taxa: I - os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, em relação aos estabelecimentos onde são exercidas as atividades vinculadas às suas finalidades essenciais; A peculiar situação da Embargante, que embora empresa pública, possui os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública (art. 12 do Decreto-Lei 509/69), impõe que a seu favor também seja reconhecida a isenção prevista na legislação municipal, como se fosse órgão da Administração Direta da União. Por isso, tenho que a situação se resolve também com base no conteúdo de fundamentos do precedente do Colendo Supremo Tribunal. Consta do ilustrado voto proferido pelo Relator no julgamento do RE 220.906-9-DF, que embora tratasse especificamente da questão da impenhorabilidade dos bens da ECT, presta-se a orientar a decisão no caso dos autos: (...) 7. Note-se que as empresas prestadoras de serviço público operam em setor próprio do Estado, no qual só podem atuar em decorrência de ato dele emanado. Assim, o fato de as empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica estarem sujeitas ao regime jurídico das empresas privadas não significa que a elas sejam equiparadas sem qualquer restrição. Veja-se, por exemplo, que, em face da norma constitucional, as empresas públicas somente podem admitir servidores mediante concurso público, vedada a acumulação de cargos. No entanto, tais limitações não se aplicam às empresas privadas. 8. Há ainda que se indagar quanto ao alcance da expressão que explorem atividade econômica..., contida no artigo 173, 1.º, da Constituição Federal. Preleciona José Afonso da Silva, in Curso de Direito Constitucional Positivo, 12ª Edição, Revista, 1996, págs. 732 e seguintes, que o tema da atuação do Estado no domínio econômico exige prévia distinção entre serviços públicos, especialmente os de conteúdo econômico e social, e atividades econômicas. Enquanto a atividade econômica se desenvolve no regime da livre iniciativa sob a orientação de administradores privados, o serviço público, dada sua natureza estatal, sujeita-se ao regime jurídico do direito público. Assim, não se pode negar que a Embargante é, para fins tributários, equiparada a órgão da Administração Direta da União. Foi nesse sentido que o Colendo Supremo Tribunal declarou recepcionado pela Constituição de 88 o Decreto-lei 509/69, não havendo motivo para, em sede de competência tributária municipal, em face do teor da referida Lei 9.670, de 29/12/1983, entender de forma diversa. E em se partindo da equiparação, é certo que, para os fins de interpretação do direito municipal em discussão, a Embargante é, sim, isenta da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento. Esse raciocínio, de equiparar a Embargante aos órgãos da Administração Direta, torna irrelevante até mesmo a parte final do inciso I, do artigo 26, da Lei Municipal nº. 13.477/02, pois sequer vem ao caso questionar se no estabelecimento objeto da tributação as atividades exercidas eram aquelas vinculadas às finalidades essenciais da Embargante. Aliás, fosse caso de se negar a isenção por essa razão, deveria a Embargada ter produzido prova nesse sentido, o que não ocorreu. E o ônus probatório era dela, Embargada, pois a natureza negativa da demonstração não poderia ser atribuída à Embargante. Reconhecida a isenção, resta prejudicada a análise da prescrição e demais alegações. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para declarar inexistente o crédito fiscal e extinta a execução, condenando a Embargada em honorária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta decisão para os autos em apenso. Junte-se cópias do texto integral das Leis Municipais nº. 9.670/83 e nº. 13.477/02. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.031552-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056462-2) DROGA PENHA FRANCA LTDA (SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos DROGA PENHA FRANÇA LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa no feito nº. 2006.61.82.056462-2. Sustenta, em síntese, (1) nulidade do título executivo, por ausência dos requisitos obrigatórios previstos no artigo 202 do CTN. Alega (2) prescrição, uma vez que o ajuizamento da execução ocorreu após o decurso do prazo de cinco anos contados da constituição do crédito, que por sua vez teria ocorrido com a ciência da embargante da lavratura dos dois autos de infração (17/10/2000 e 12/12/2000). Por fim, sustenta que (3) atendeu à época dos fatos ao disposto no artigo 24 da Lei nº. 3.820/60. Requereu a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, com o julgamento de procedência dos embargos e condenação do embargado nas cominações legais. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil (fls. 43). Tal decisão foi agravada (fls. 46/57), tendo sido deferida a antecipação da tutela recursal com a atribuição do efeito suspensivo pleiteado (fls. 64/68). O embargado, impugnando (fls. 74/107), refutou a alegação de ocorrência de prescrição e defendeu a regularidade da CDA. No tocante ao mérito, afirma que é válida a informação de que o estabelecimento possuía profissional técnico habilitado (farmacêutico Dr. Kil Sang Kim), inscrito perante o Conselho e respondendo pela empresa embargante; no entanto, afirma que a aplicação da multa se deu pelo fato de que o farmacêutico responsável pelo estabelecimento, por duas vezes consecutivas, não foi localizado na empresa, quando da visita realizada no estabelecimento pelo agente

fiscal. Sustenta, ainda, que, sendo DROGARIA, além da necessidade de inscrição junto ao CRF/SP e, consequentemente, pagamento de anuidades, ainda seria necessária a contratação de farmacêutico responsável técnico pela atividade comercial do estabelecimento para atuar durante todo o horário de funcionamento do mesmo, nos termos do artigo 15, da Lei 5.991/73. Ao final, requereu o julgamento antecipado da lide, com total improcedência dos presentes embargos. A embargante apresentou réplica (fls.109/112), reiterando os termos da inicial. Vieram os autos conclusos para sentença (fls.113). É O RELATÓRIO. DECIDO. (1) nulidade do título executivo, por ausência dos requisitos obrigatórios previstos no artigo 202 do CTN. No que se refere à nulidade da CDA, verifico que ela não contém qualquer mácula, pois estão presentes todos os elementos necessários, previstos no artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, não havendo que se falar em nulidade do título executivo, pois dele consta o nome do devedor, o valor do débito, os diplomas legais que dão alicerce à cobrança. (2) prescrição. A prescrição, no caso, não atingiu os créditos exequendos. Reformulando entendimento anterior, tenho que, até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (artigo 174, I, CTN). Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma: 1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005. É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária. 2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional. É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 (2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Entretanto, no presente caso, o despacho de citação interrompeu o prazo prescricional, uma vez que foi proferido quando já se encontrava em vigor a LC 118/2005. Os créditos foram inscritos em dívida ativa em 2005 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 22/02/2007 (fls.9 dos autos da execução). Anoto que tal prazo não se conta a partir do lançamento, mas da inscrição, pois só a partir daí o procedimento executivo em Juízo se torna possível. Com o lançamento (lavratura do auto de infração) cessa a fluência do prazo decadencial, mas não se inicia automaticamente a fluência do prazo prescricional, pois do lançamento segue-se a possibilidade de impugnação, com trâmite de processo administrativo, inclusive com suspensão da exigibilidade. Somente ao fim o processo administrativo, com trânsito em julgado da decisão final naquela sede e, posterior inscrição do crédito e emissão da CDA (constituição definitiva), é que se inicia o prazo prescricional. Assim, não decorreu cinco anos entre o termo inicial do prazo (inscrição em dívida ativa) e sua interrupção (despacho de citação). (3) atendeu à época dos fatos ao disposto no artigo 24 da Lei nº 3.820/60. Primeiramente, anoto que o Conselho Regional embargado possui competência para a imposição da penalidade ao estabelecimento, como tem entendido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL - MULTAS - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA. I - Os Conselhos Regionais de Farmácia detém competência para fiscalizar e aplicar sanções aos estabelecimentos de acordo com o disposto no art. 24, da Lei nº 3820/60, sem prejuízo da competência concorrente dos Órgãos de Vigilância locais fixada pelo art. 44, da Lei nº 5991/73 (inteligência dos arts. 23, II e 24, XII da CF). II - Constatado pelo CRF o descumprimento ao disposto no art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73, com a ausência do responsável técnico durante o ato de fiscalização e/ou com sua contratação para período que não abrange todo o horário de funcionamento do estabelecimento, impõe-se a aplicação das sanções cabíveis (art. 10, c e 24, 1º da Lei nº 3.820/60), não se prestando os artigos 17 e 42 daquela lei para impedir a imposição das punições legais nessas situações. III - Precedentes. IV - Apelação improvida. TRF - TERCEIRA REGIÃO, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 249075, Processo: 2002.61.00.027294-0, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte DJU, DATA:20/07/2005 PÁGINA: 177, Relator JUIZ MÁRCIO MORAES. ADMINISTRATIVO - ANULAÇÃO DE MULTAS - CONSELHO DE FARMÁCIA - RESOLUÇÃO 110 E AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO - LEGALIDADES DAS AUTUAÇÕES E DO VALOR DAS MULTAS. 1 - Resolução 110/74, respectivamente em seus artigos 1º e 3º estabeleceu que todos os contratos de trabalho, bem como os de constituição de sociedade e respectivas alterações deverão ser apresentadas ao Conselho Regional de Farmácia da jurisdição pelo responsável técnico para oposição de visto antes de seu registro na Repartição Sanitária competente e arquivamento na Junta Comercial do Estado, tal exigência sujeita o responsável técnico às penalidades previstas no art. 30 da Lei nº 3.820/60, a qual a multa está inclusa. 2 - A Apresentação da alteração do contrato social perante ao Conselho para a indispensável homologação é de responsabilidade do profissional contratado, e não, do empregador, conforme dispõe o art. 3º, da Resolução nº 110/94. Carece de respaldo legal a autuação do CRF sob esta alegação. 3 - Legítima é a autuação do estabelecimento farmacêutico pelo Conselho, na hipótese de verificação da ausência de profissional técnico responsável no período integral de funcionamento. 4 - Inaplicabilidade do Decreto nº 70.235/72 que rege o processo administrativo fiscal da União e não a cobrança de multa pela entidade profissional. O procedimento administrativo para imposição de penalidades pecuniárias pelos Conselhos Regionais de Farmácia é disciplinado pela Resolução nº 258/94. 5 - Reconhecida a legalidade das multas fixadas em salários-mínimos. O disposto na Lei nº 6.205/75, que proibiu a utilização do salário-mínimo como indexador, não se aplica às multas administrativas, visto que estas constituem sanções pecuniárias e não fator inflacionário. Razão pela qual não se aplica também o disposto na Lei nº 8.383/91, quanto à utilização da UFIR como medida de valor e parâmetro de atualização da moeda. 6 - Deverá cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. 7 - Apelação do Conselho e remessa oficial parcialmente providas. TRF- TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL -

798000,Processo: 2002.03.99.018147-4 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 29/11/2006 Documento: TRF300110529, Fonte DJU DATA:08/01/2007 PÁGINA: 282 Relator JUIZ LAZARANO NETO. Como se pode observar, a competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalização e imposição de penalidade a estabelecimento subsistiu ao advento da Lei 5.991/73, de forma concorrente, não tendo havido revogação da lei. E isso faz sentido à luz do Texto Constitucional: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência e Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XII - previdência social, proteção e defesa da saúde. Sendo comum e concorrente a competência legislativa, tem-se que o Constituinte quis estender ao máximo a abrangência das ações e serviços relativos à saúde. Cumpre anotar, também, que um outro detalhe se constata, neste e em outros casos: uma coisa é a obrigatoriedade de manter responsável técnico, outra, diversa, é mantê-lo de fato, presente no estabelecimento (farmácia ou drogaria). O artigo 24 da Lei 3.820/60 menciona que as empresas e estabelecimentos devem provar que as atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado, e não apenas que possuem profissional habilitado e registrado. Por fim, a dispensação de medicamentos em drogaria aberta ao consumidor, ao contrário daquelas mantidas em hospitais, não afasta a obrigatoriedade da existência e presença física de profissional habilitado. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CRF. ART. 24 DA LEI N.º 3.820/60. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO, COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ART. 515, 1º E 2º, DO CPC. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA - CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA - APLICAÇÃO DE SUA FIXAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 1º DA LEI N. 6.205/74. I - O Conselho Regional de Farmácia - CRF é o órgão competente para a fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, podendo, caso não possua, proceder à devida autuação. II - Hipótese em que em todas as oportunidades em que o fiscal do Conselho Regional de Farmácia visitou o estabelecimento a fim de efetuar a fiscalização, o responsável técnico não se encontrava no local. III - Prosseguimento do julgamento, com fundamento no disposto no art. 515, 1º e 2º, do CPC. IV - Meras alegações não ilidem a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa regularmente inscrita. V - A vedação contida na Lei nº 6.205/74, de considerar os valores monetários em salários mínimos, não atingiu as multas impostas pelo CRF, tendo em vista tratarem-se as multas de sanções pecuniárias. Somente o Decreto-Lei n. 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação do salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei nº 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, quando se retornou à antiga denominação, pelo art. 1º da Lei nº 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 3.820/60. Estando as sanções pecuniárias dentro dos limites estabelecidos pelo art. 1º da Lei 5.724/71, incorre infração legal em sua aplicação. VI - Apelação provida, invertendo-se o ônus da sucumbência. TRF - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1074171, Processo: 2004.61.82.049585-8 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte DJU, DATA:03/05/2006, PÁGINA: 243 Relator JUIZA CECILIA MARCONDES. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da embargante, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal, prosseguindo-se naquela sede. Oportunamente desampare-se. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.035561-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004702-4) KAO - INSTALACOES LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos KAO - INSTALAÇÕES LTDA, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de nº. 2007.61.82.004702-4. Sustenta, em síntese, suspensão da exigibilidade do crédito em razão de parcelamento administrativo efetuado antes da inscrição do crédito em dívida ativa. Requer a procedência dos embargos com a condenação da Embargada nas cominações legais. A embargada noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa, objeto da execução fiscal (fls.89/96). Sobreveio sentença de extinção nos autos da execução fiscal (fls.98/100). Os autos vieram conclusos para sentença (fls.104). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o cancelamento do débito, que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. A embargada cancelou administrativamente o débito, mas a embargante já havia sido compelida a ingressar em juízo, com os embargos, para se defender da execução fiscal. Nesse sentido, portanto, a condenação da embargada nos ônus da sucumbência é medida que se impõe. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.014471-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.032922-8) NELSON FERNANDES DE SOUZA AVIC - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) Vistos NELSON FERNANDES DE SOUZA AVIC - ME, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa no feito de n.º 2008.61.82.032922-8. Sustenta, em síntese, inexistência da dívida e inexigibilidade do pagamento, ante a

existência de concessão da segurança (MS nº.2007.61.00.011135-8, distribuído perante a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo) para afastar a exigibilidade de registro no Conselho embargado, bem como contratar médico veterinário como responsável técnico. Alega que sua atividade fim é de comerciante de ração para consumo animal e, portanto não está obrigado a inscrever-se no CRMV ou a contratar médico veterinário como responsável técnico. Requer a procedência dos embargos, com a condenação do embargado nas cominações legais. Sobreveio notícia de cancelamento da inscrição, nos autos da execução fiscal apensa (fls.32/33).Os autos vieram conclusos para sentença (fls.34).É O RELATÓRIO.DECIDO.Considerando o cancelamento do débito, que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos, em razão da ausência superveniente do interesse processual. Pelo exposto, indefiro a inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 267, I e VI, c.c.295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por não haver se aperfeiçoado a relação jurídico-processual.P.R.I e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 2205

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.028612-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0520658-0) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP188160 - PAULO VINICIUS SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VistosCOMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO opõe Embargos de declaração contra a sentença proferida a fls. 257/256, que declarou extinto o processo sem julgamento do mérito, condenando a embargada no pagamento de honorários advocatícios à embargante fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais).Sustenta omissão do julgado quanto à questão dos honorários advocatícios, requerendo sua majoração, observando-se o percentual mínimo de 10% (dez por cento).Conheço dos Embargos, visto que são tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).Quanto à condenação em verba honorária, a embargante não aponta nenhuma das hipóteses acima, porém demonstra irrisignação quanto ao valor da condenação em honorários advocatícios.Conquanto o 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil discipline que os honorários devem ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, o parágrafo seguinte (4º) deixa claro que nas causas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos ao grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Precedentes do STJ e do TRF 3ª Região.Destarte, o pedido de reforma da sentença motivado por inconformismo da parte, não pode ser apreciado nesta sede, razão pela qual rejeito os embargos opostos.P.R.I e, observadas as formalidades legais, arquive-se, dando-se baixa na distribuição. .

2005.61.82.033046-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.064714-8) INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

1a. Vara de Execuções FiscaisProcesso nº. 2005.61.82.033046-1Embargos à ExecuçãoEmbargos de DeclaraçãoVistosINDÚSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA LTDA, qualificada na inicial, opõe Embargos de Declaração contra a sentença prolatada a fls.397/404, sustentando contradição e omissão do julgado. Alega que a decisão foi contraditória ao ponderar que os documentos de fls.286/370 não possuem valor probatório por tratar-se de iniciais e citações desacompanhadas das transações trabalhistas, sustentando a embargante que os documentos de fls.318/321 e 357/359, referem-se a transações trabalhistas efetuadas por Cleusa Toniatti Ribeiro e Ruth José Lahoz, que por sua vez compõem a relação de empregados objeto da autuação fiscal.Quanto à omissão, sustenta que não foi apreciada a questão da exclusão da legitimação extraordinária da CEF em decorrência da legitimação ordinária exercida pelos substituídos através de acordos realizados em reclamações trabalhistas.Conheço dos embargos posto que tempestivos.Não merece acolhimento a alegação de contradição sustentada pela embargante, uma vez que a sentença foi clara ao concluir pela ausência de valor probante dos documentos juntados a fls.286/370, dispondo expressamente sobre a necessidade da apresentação dos comprovantes de pagamento, conforme transcrição que segue: (...) Já os documentos juntados pela embargante a fls.286/370, não possuem valor probatório, pois tratam-se de iniciais e citações, desacompanhadas de transações trabalhistas eventualmente efetivadas perante a Justiça do Trabalho. E não bastaria a comprovação das transações operadas, era necessário que a embargante, para comprovar suas alegações, trouxesse aos autos os comprovantes de efetivo pagamento(...). Verifica-se no tocante à omissão sustentada, que a matéria ventilada a fls.253/255, ilegitimidade da CEF, não foi apresentada na inicial, vindo a embargante a sustentá-la após a apresentação da impugnação pela embargada. No entanto, embora pudesse ser reconhecida a preclusão e, assim, afastar-se a alegação de omissão sustentada, passo a fundamentá-la por entender relevante a questão suscitada. Anoto que a execução fiscal embargada não se destina à cobrança de créditos trabalhistas, de forma que, embora certo que empregados tenham direito de reclamar as contribuições relativas ao FGTS no momento e após a rescisão do contrato de trabalho, isso não significa que a CEF, na condição de órgão gestor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (há convênio entre a instituição financeira e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), não possa promover a cobrança da dívida ativa inscrita referente às contribuições devidas ao Fundo. É que os credores são diversos, conforme a situação. Quando se trata de cobrança de verbas trabalhistas em rescisão, ou reclamatória posterior, a titularidade ativa é do empregado; quando não recolhidas as contribuições, relativas a relação de emprego ou a qualquer outra hipótese de

incidência, o gestor do FGTS é que é credor e pode, judicialmente, cobrar seu crédito pela via executiva. Assim, não cabe a alegação de que o exercício da legitimação ordinária dos ex-empregados da embargante excluiria a legitimação extraordinária da CEF. Dessa forma, acolho os embargos de declaração para, mantendo o dispositivo da sentença no tocante à extinção, esclarecer e integrar o julgado com a fundamentação acima. P.R.I., e retifique-se o registro.

2007.61.82.017185-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.041644-6) FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LIMITADA (SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos FEVAP PAINÉIS E ETIQUETAS METÁLICAS LIMITADA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.º 2005.61.82.041644-6, para cobrança de dívida ativa referente a IRPJ e PIS. Sustenta, preliminarmente, (1) nulidade do título executivo por não atender aos requisitos legais (artigo 202, II do CTN e artigo 2º, 5º, II e IV, da Lei n.º 6.830/80). No mérito, alega (2) ausência de contraditório e oportunidade para o exercício da ampla defesa, bem como sustenta a (3) impossibilidade de substituição do título executivo, argumentando que o artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80 não prevê tal possibilidade quando a mácula encontra-se no Termo de inscrição em Dívida Ativa. Insurge-se contra (4) a multa aplicada, sustentando caráter indenizatório e fixação em percentual extorsivo. Alega inaplicabilidade da (5) taxa Selic para apuração de juros de mora e correção monetária. Afirma ser (6) indevida a verba honorária requerida pela Embargada, devendo a mesma ser fixada nos termos do Código de Processo Civil. Requer a procedência dos embargos, com a consequente extinção da execução fiscal e condenação da embargada nas custas e honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fls. 44). Tal decisão sofreu a interposição de agravo de instrumento (fls. 46/58). Em juízo de retratação a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 59). O Egrégio TRF negou o efeito suspensivo pleiteado pela agravante (fls. 61/64). A embargante reiterou, nesta sede, o pedido de efeito suspensivo (fls. 66/67). Pedido não apreciado, tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo (fls. 68). Posteriormente, a embargante, novamente, reitera o pedido de recebimento dos embargos com efeito suspensivo (fls. 71/72). O pedido não foi apreciado, pelas mesmas razões declinadas anteriormente, ou seja, questão já decidida em instância superior (fls. 73). A embargada impugnou (fls. 75/90), defendendo a regularidade das cobranças. Requereu o julgamento de improcedência dos Embargos, com a condenação da embargante nas cominações legais. Por fim, requereu o julgamento antecipado da lide por tratar-se de matéria exclusivamente de direito. É O

RELATÓRIO. DECIDO. Conheço diretamente do pedido ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. (1) nulidade do título executivo No que se refere à nulidade das CDAs, verifico que estão presentes todos os elementos necessários, previstos no artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, não havendo que se falar em nulidade do título executivo, vez que consta das CDAs descrições das legislações pertinentes ao débito exigido. As argumentações quanto a estes aspectos são frágeis para desconstituir o título executivo. Analisando a CDA e seus demonstrativos, verifica-se que dela consta o nome do devedor, o valor do débito, a origem e o fundamento legal, o número do Processo Administrativo que poderia, a qualquer tempo, ser visualizado pelo embargante. Verifica-se, ainda, o termo inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora, assim como os diplomas legais que dão alicerce à cobrança, de tal sorte que resta descabida qualquer alegação em sentido contrário. A simples menção dos diplomas legais utilizados para a correção do débito, aplicação de multa de mora ou de juros, a meu ver, é suficiente para indicar a forma de cálculo dos mesmos. Isto porque a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de cálculos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. (2) ausência de contraditório e oportunidade para o exercício da ampla defesa A alegação de que o título executivo é nulo porque houve cerceamento do direito de defesa da embargante deve ser repelida. O crédito tributário apurado mediante informações declaradas pelo próprio contribuinte pode ser executado diretamente, dispensando prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo-fiscal, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp nº 624471/RS, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJ de 02/05/2005, pág. 177; AGRSP nº 650241/RS - Primeira Turma, Relator Min. Francisco Falcão, DJ de 28/02/2005, pág. 234; REsp nº 500191/SP, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJ de 23/06/2003, pág. 279). (3) impossibilidade de substituição do título executivo, argumentando que o artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80 não prevê tal possibilidade quando a mácula encontra-se no Termo de inscrição em Dívida Ativa. No caso dos autos não houve qualquer substituição de CDA no curso do processo, pelo que resta prejudicada a sustentação. De qualquer forma, cumpre anotar que a jurisprudência aceita, quando é fulminada apenas uma parte do crédito inscrito, que a CDA permaneça válida em relação à outra parte. Confirma-se: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. ELEVAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18%. INCONSTITUCIONALIDADE. CDA. NECESSIDADE DE RECÁLCULO DA DÍVIDA. PRESERVADA A LIQUIDEZ DO TÍTULO. 1. A alegação de nulidade da CDA envolve matéria de prova, apreciação obstada pela Súmula 7/STJ. 2. A jurisprudência orienta-se no sentido de que o excesso na cobrança expressa

na CDA não macula a sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos.3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.4. Agravo regimental desprovido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 52558, Processo: 200301072269 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 18/03/2004 Fonte DJ DATA:05/04/2004 PÁGINA:209, Relator(a) LUIZ FUX).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO. CDA. CÁLCULOS ARITMÉTICOS. PRECEDENTES. SÚMULA N.º 07/STJ.I - De acordo com a jurisprudência desta Corte, não enseja a nulidade do título executivo o excesso de execução, quando a correção da CDA puder ser feita por simples cálculos aritméticos. Precedentes.II - A verificação acerca da presença, ou não, do exercício financeiro na CDA, demanda a reapreciação do substrato fático-probatório contido nos autos, o qual é incabível nesta Corte, ante o óbice sumular n.º 07/STJ.III - Agravo regimental improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 503441, Processo: 200201646710 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/03/2004 Fonte: DJ DATA:17/05/2004 PÁGINA:117, Relator(a): FRANCISCO FALCÃO). TRIBUTÁRIO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA TR - INCONSTITUCIONALIDADE - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC/IBGE E, A PARTIR DE JANEIRO DE 1995, PELA UFIR (LEI 8383/91) - RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, único, da LEF.2. No caso dos autos, da leitura das Certidões de Dívida Ativa, acostadas às fls. 20/21, depreende-se que o Instituto-réu, realmente, utilizou a Taxa Referencial - TR como fator de correção monetária (vide o campo atualização monetária).3. A aplicação da TR como fator de correção monetária foi declarada inconstitucional pelo Egrégio STF, quando do julgamento da ADIN nº 493 / DF, devendo ser utilizado o INPC/IBGE, conforme entendimento firmado pelo Egrégio STJ. E a partir de janeiro de 1992, aplica-se a UFIR (Lei 8383/91).4. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ.5. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, a teor do art. 21 do CPC. Assim, deve cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono e com as custas, em rateio.4. Recurso e remessa oficial parcialmente providos, para afastar a nulidade das CDAs e determinar a substituição da TR pelo INPC/IBGE e, a partir de janeiro de 1992, pela UFIR.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 639222, Processo: 200003990637310 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 28/05/2007 Documento: TRF300121673 Fonte DJU DATA:04/07/2007 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE.)Nesses casos, há necessidade de que a exequente traga CDA substitutiva, com o valor adequado, por duas razões: a primeira, é que o novo valor balizará o montante do penhora, evitando eventual excesso; a segunda, é que, vindo aos autos novo valor (sem nova CDA) o executado, caso discorde, não terá possibilidade de comprovar eventual erro, posto que não se abre dilação probatória em execução, enquanto que vindo aos autos o novo valor em CDA substitutiva, reabrir-se-á a possibilidade de novos embargos, agora referentes ao recálculo efetuado.De qualquer forma, no caso dos autos, isso só será necessário se houver acolhimento em parte dos embargos.(4) multa - caráter indenizatório e fixação em percentual extorsivoVerifico que a alegação de que a multa aplicada teria caráter indenizatório, não procede, uma vez tratar-se de mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como indenizatória.Conforme consta dos autos, a aplicação de multa, correção monetária e juros está devidamente fundamentada em dispositivos legais (fls. 24/37). Dessa forma não há que se falar em abusividade ou ilegalidade da multa.(5) inaplicabilidade da taxa Selic para apuração de juros de mora e correção monetária.A cobrança da taxa SELIC encontra amparo na lei 9.065/95, não havendo ilegalidade e tampouco inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º., da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros.O Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa Selic, como a que segue:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005,PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.)(6) indevida a verba honorária requerida pela Embargada, devendo a mesma ser fixada nos termos do Código de Processo CivilNo que tange ao encargo de 20% (vinte por cento) relativo aos honorários da Fazenda Nacional, trata-se de questão constante da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, consoante se observa na seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR.1. O encargo de 20% vem inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º, inciso IV do DL nº 2052/83, e nada mais é do que o mesmo previsto no artigo 1º do DL nº 1.025/69 e artigo 3º do DL nº 1.645/78, e tem como finalidade custear as despesas processuais suportadas em razão do inadimplemento espontâneo do crédito tributário e ainda remunerar os Procuradores da União.2. No caso de improcedência dos Embargos, permanece hígida a certidão de dívida ativa que instrui a

Execução Fiscal e, conseqüentemente o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 o qual substitui a condenação em honorários nos embargos à execução fiscal, sob pena de se incorrer em bis in idem.3. A matéria é inclusive objeto da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento, para o fim de manter a verba honorária tal como fixada na r. sentença monocrática. TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 880474, Processo: 200303990180103 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 502 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA. Conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 1o. do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários devem ser, caso a caso, fixados judicialmente, não se justificando restringir o exercício do direito de defesa do contribuinte em razão do percentual de 20% (vinte por cento) a ser automaticamente aplicado, certo é que não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal da União, sabidamente custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais da União, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial porque corresponde ao valor referente ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.000193-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.031490-3)
OLIMMAROTE SERRAS PARA AÇO E FERRO LTDA(SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS) X
INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos OLIMMAROTE SERRAS PARA AÇO E FERRO LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, que a executa no feito nº 2006.61.82.031490-3 Sustenta, preliminarmente, (1) ausência de liquidez e certeza da CDA porque a embargada não apresentou cópia do processo administrativo juntamente com a execução fiscal. No mérito, alega (2) violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, por ausência de lançamento válido e notificação prévia. Por fim, sustenta (3) ilegitimidade dos sócios para figurar no polo passivo, por ausência de fraude. Requer a procedência dos embargos, com a condenação da embargada nas cominações legais. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Tal decisão foi agravada (fls.35/37) e, em juízo de retratação a decisão foi mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls.38). A União (representada pela Fazenda Nacional) impugnou a fls.41/57, sustentando, (1) ausência de legitimidade e interesse da embargante para requerer a exclusão dos sócios do polo passivo da execução. No mais, defendeu a regularidade do lançamento e a legitimidade da inscrição. A Embargante apresentou réplica (fls.59/64), reiterando os termos da inicial. A produção de provas foi deferida em termos, concedendo-se o prazo de 60 dias para a embargante providenciar cópias do processo administrativo (fls.65); no entanto, silenciou. Verifica-se do ofício juntado a fls.68 que foi negado provimento ao agravo de instrumento (autos nº.2008.03.00.009702-8). É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, com base no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. (1) ausência de liquidez e certeza da CDA porque a embargada não apresentou cópia do processo administrativo juntamente com a execução fiscal Não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Ademais, o processo administrativo correspondente à execução fiscal é mantido na Repartição competente, onde poderia a embargante ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa. (artigo 41, da Lei nº. 6.830/80). Logo, não há exigência legal de que os autos do processo administrativo e o auto de infração acompanhem a petição inicial da execução fiscal como documento essencial à sua propositura. (2) violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, por ausência de lançamento válido e notificação prévia Alega a Embargante impossibilidade da inscrição em dívida ativa efetuada com base direta nas declarações do contribuinte, em razão da ausência de lançamento notificado. A embargada, por outro lado, afirma que a inscrição decorreu de autuação consubstanciada em processo administrativo regular, bem como que não houve, por parte da embargante, qualquer comprovação das alegações formuladas genericamente. Com razão a embargada, pois não se admite, em sede de Embargos, negação genérica dos valores exigidos na Certidão de Dívida Ativa, ainda que a insurgência da embargante no tocante à liquidez do título diga respeito à regularidade da constituição. Tal conduta não inverte o ônus da prova destinada à desconstituição do título, que continua sendo da Embargante. Cabe, também, lembrar, que a autuação fiscal, enquanto modalidade de procedimento de constituição de crédito em favor da Fazenda Pública, é espécie do gênero ato administrativo, tendo como atributo a presunção de legitimidade. Assim, em caso de arguição de nulidade desse ato administrativo, o ônus da prova cabe a quem alega. Forçoso lembrar que a execução fiscal é regida pela Lei nº 6.830/80 que dispõe o seguinte: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para citação. 1º. A petição inicial será instruída com a Certidão em Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. Citada lei disciplina, em seu artigo 2º, 6º, que a Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos

elementos do Termo de inscrição, que por sua vez deverá conter os elementos descritos no parágrafo 5º, do já mencionado art. 2º. E pelo que se observa dos documentos de fls.19/30, tanto a inicial, quanto a CDA estão de acordo com as exigências legais. Não tendo a Embargante trazido aos autos qualquer prova de que a autuação fosse irregular, prevalece o pronunciamento da autoridade fiscalizadora, em razão da presunção de legitimidade e veracidade de que gozam os atos administrativos. Por todo o exposto, não dou acolhida às alegações de ofensa aos princípios da violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório nos autos do processo administrativo, bem como à alegação de nulidade do lançamento.(3) ilegitimidade dos sócios para figurar no polo passivo, por ausência de fraude Tal alegação não pode ser conhecida em razão da ausência de interesse processual da pessoa jurídica, pois ninguém pode pleitear em nome próprio, direito alheio, conforme prescreve o artigo 6º do Código de Processo Civil (Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei). Anoto que a matéria poderá, caso os co-executados tenham interesse, ser apreciada nos autos da execução fiscal a qualquer momento, embora sem abertura de dilação probatória. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da embargante, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.019525-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.027834-4) A BRONZINOX TELAS METALICAS E SINTETICAS LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP145883 - FREDERICO GONCALVES E SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES)

Vistos BRONZINOX TELAS METÁLICAS E SINTÉTICAS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.º 2007.61.82.027834-4. Sustenta, em síntese, (1) nulidade do título executivo e (2) prescrição. Insurge-se contra os acréscimos legais, sustentando (3) ilegalidade da aplicação da Taxa Selic, (4) multa confiscatória, (5) bis in idem na cobrança concomitante de multa e juros moratórios. Por fim, sustenta (6) inconstitucionalidade do encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69. Requer a procedência dos embargos, com a condenação da embargada nas cominações legais. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil (fls. 146). Tal decisão sofreu interposição de agravo de instrumento (fls. 179/201), no qual foi deferida tutela antecipada atribuindo efeito suspensivo aos presentes embargos (fls. 203/205). A Fazenda Nacional impugnou a fls. 148/172, refutando todas as alegações da embargante e defendendo a regularidade da inscrição, bem como a legitimidade da cobrança. Foi determinada a intimação da embargante para que se manifestasse sobre a impugnação e, querendo, especificar provas no prazo de 10 dias (fls. 206). A Embargante peticionou, requerendo a anotação dos nomes dos advogados Hamilton Gonçalves e Rosana T. Gonçalves, para fins de intimação, porém, silenciou quanto ao interesse na produção de provas (fls. 207). Os autos vieram concludos para sentença (fls. 209). É O RELATÓRIO. DECIDO. (1) nulidade do título executivo No que se refere à nulidade da Certidão de Dívida Ativa, verifico que estão presentes todos os elementos necessários, previstos no artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, não havendo que se falar em nulidade do título executivo, vez que consta da CDA descrição da legislação pertinente ao débito exigido. As argumentações quanto a estes aspectos são frágeis para desconstituir o título executivo. Analisando a CDA e seus demonstrativos, verifica-se que dela consta o nome do devedor, o valor originário do débito, a origem e o fundamento legal, o número do Processo Administrativo que poderia, a qualquer tempo, ser visualizado pelo embargante. Verifica-se, ainda, o termo inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora, assim como os diplomas legais que dão alicerce à cobrança, de tal sorte que resta descabida qualquer alegação em sentido contrário. A simples menção dos diplomas legais utilizados para a correção do débito, aplicação de multa de mora ou de juros, a meu ver, é suficiente para indicar a forma de cálculo dos mesmos. Isto porque a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei. Aliás, não há nenhuma vedação legal à padronização das CDAs, desde que, obviamente, não lhes retire qualquer um dos requisitos exigidos pela lei. Mas não é este o caso, tal como assinalado. A lei também não exige que a Fazenda traga, com a CDA, demonstrativo dos cálculos, posto que a execução de créditos da mesma rege-se pelas disposições contidas na Lei n.º 6.830/80. (2) prescrição Ao julgar os Recursos Extraordinários 556664, 559882, 559943 e 560626, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu que apenas lei complementar pode dispor sobre normas gerais em matéria tributária, considerando inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei Ordinária 8.212/91, que haviam fixado em dez anos os prazos decadencial e prescricional das contribuições da seguridade social, e também do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77, que determinava que o arquivamento administrativo das execuções fiscais de créditos tributários de pequeno valor seria causa de suspensão do curso do prazo prescricional. A fixação desse entendimento gerou a edição da Súmula Vinculante nº 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. No presente caso, trata-se de cobrança de IPI e COFINS, do ano base/exercício 1997/1998, sendo que a forma de constituição do crédito se deu a partir de declaração, conforme cópias das CDAs de fls. 72/107. As inscrições em Dívida Ativa ocorreram em 10/07/2000 (fls. 72, 82, 91 e 104) e 09/08/2000 (fls. 100). No caso, a prescrição deve ser contada a partir da inscrição em dívida ativa, porque quando no lançamento por homologação a declaração do contribuinte não vem seguida do pagamento, descaracteriza-se esse tipo de lançamento, pois não há pagamento a homologar. Nesses casos, cabe à Administração efetuar o lançamento e, constituído o crédito (artigo 174 do CTN) inscrevê-lo e executá-lo. Contudo, não havendo divergência por parte do Fisco, pode tomar os dados da declaração e inscrever diretamente o crédito, sem formalizar processo administrativo, de forma que o ato do

lançamento fica implícito na própria inscrição da dívida. Considerando que as dívidas foram inscritas em 10/07/2000 (fls.72, 82, 91 e 104) e 09/08/2000 (fls.100), e que a execução fiscal recebeu o despacho citatório em 24/07/2007, marco interruptivo do prazo prescricional nos termos do artigo 174, inciso I, do CTN (fls.40 dos autos da execução fiscal), seria caso de se reconhecer o decurso de lapso prescricional superior ao quinquenal. Entretanto, há nos autos notícia da existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Conforme consta da impugnação e documentos de fls.159/172, a Embargante optou por parcelamento administrativo em 10/11/2000 com exclusão em 31/07/2003 (REFIS - fls.160) e em 30/07/2003 com exclusão em 14/10/2006 (PAES - fls.163). Assim, com o parcelamento administrativo restou caracterizada a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, bem como a interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, inciso IV, do mesmo diploma. Anote que, antes de rescindido o parcelamento, a embargada/exequente, sequer estava autorizada a ajuizar a execução fiscal, tendo em vista a suspensão da exigibilidade. Portanto, considerando que a constituição definitiva do crédito (marco inicial da contagem do prazo prescricional), ocorreu em 07/2000 e 08/2000; a suspensão da exigibilidade e interrupção do prazo prescricional em 11/2000 (adesão a parcelamento administrativo); a rescisão do parcelamento em 14/10/2006; o ajuizamento da execução fiscal em 25/05/2007 e o despacho de citação foi proferido em 24/07/2007 (artigo 174, I, do CTN), não há que se falar em decurso do lapso prescricional quinquenal. (3) ilegalidade da aplicação da Taxa Selic para a cobrança dos juros A aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa Selic, como a que segue: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.** 1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005, PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.) (4) multa confiscatória Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. (5) bis in idem na cobrança concomitante de multa e juros moratórios Não merece acolhimento a alegação de bis in idem, uma vez que há previsão legal para a cobrança concomitante dos acréscimos legais. A Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998). (6) inconstitucionalidade do encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69 No que tange ao encargo de 20% (vinte por cento) relativo aos honorários da Fazenda Nacional, trata-se de questão constante da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, consoante se observa na seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR.** 1. O encargo de 20% vem inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º, inciso IV do DL nº 2052/83, e nada mais é do que o mesmo previsto no artigo 1º do DL nº 1.025/69 e artigo 3º do DL nº 1.645/78, e tem como finalidade custear as despesas processuais suportadas em razão do inadimplemento espontâneo do crédito tributário e ainda remunerar os Procuradores da União. 2. No caso de improcedência dos Embargos, permanece hígida a certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal e, conseqüentemente o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 o qual substitui a condenação em honorários nos embargos à execução fiscal, sob pena de se incorrer em bis in idem. 3. A matéria é inclusive objeto da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento, para o fim de manter a verba honorária tal como fixada na r. sentença monocrática. TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 880474, Processo: 200303990180103 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 502 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA. Conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 1o. do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários devem ser, caso a caso, fixados judicialmente, não se justificando restringir o exercício do direito de defesa do contribuinte em razão do percentual de

20% (vinte por cento) a ser automaticamente aplicado, certo é que não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal da União, sabidamente custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais da União, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de instrumento (autos nº.2009.03.00.011722-6). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.000263-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017546-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO/SP, que a executa no feito de nº.2008.61.82.017546-8, cobrando débito relativo a TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. Sustenta, em síntese, (1) inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, por ausência dos requisitos de divisibilidade e especificidade, previstos no artigo 145, inciso II, da CF, bem como (2) por se utilizar da mesma base de cálculo do IPTU, o que caracteriza afronta ao 2º, do artigo 145, da CF. Por fim, sustenta que o (3) valor da dívida é irrisório e requer, com base no 1º, da Lei nº. 9.469/97, a extinção da execução, bem como a procedência dos embargos com a condenação da embargada nas cominações legais. Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, em razão da embargante ser empresa pública federal, nos termos do DL 5.056/04 (fls.11). A embargada apresentou impugnação. Requer a improcedência dos embargos, com a condenação da embargante nas cominações legais (fls.13/22). Foi determinado às partes que especificassem as provas pretendidas (fls.23). As partes informaram não ter interesse na produção de provas (fls.28 e 31). Os autos vieram conclusos para sentença (fls.33). É O RELATÓRIO. DECIDO. (1) inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, por ausência dos requisitos de divisibilidade e especificidade e (2) por se utilizar da mesma base de cálculo do IPTU. A embargante sustenta que a base de cálculo das taxas deve guardar relação com o custo do serviço público prestado e que a embargada utiliza critérios como: valor real do imóvel, localização, estrutura do estabelecimento etc, que não permitem mensurar a real geração de resíduos produzidos por contribuinte. Sustenta ainda, que a Lei Municipal instituidora da Taxa, além de não trazer a base de cálculo de forma expressa, afronta o artigo 145, inciso II, da CF, pois não está autorizada a ampliar a classificação de serviços públicos de tributação através de taxas municipais. A embargada, por outro lado, defende a legitimidade da cobrança, sustentando a legalidade e constitucionalidade da taxa de resíduos sólidos domiciliares, tanto no tocante ao preenchimento dos requisitos da especificidade e divisibilidade, quanto no atendimento dos princípios constitucionais da igualdade, isonomia e proporcionalidade. Verifica-se que Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, foi instituída pelo Município de São Paulo através da Lei nº.13.478/2002 (Artigo 83 - Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público, nos limites territoriais do Município de São Paulo), tendo por fato gerador a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público (artigo 84); e por base de cálculo o equivalente ao custo dos serviços (artigo 85 caput) rateado entre os contribuintes, na proporção do volume de geração potencial de resíduos sólidos domiciliares (artigo 85, Parágrafo único). Ainda com relação à base de cálculo, a lei disciplina que o próprio contribuinte deve informar à administração em que faixa se encaixa seu imóvel (Unidade Geradora de Resíduos - URG), indicando o volume de geração potencial de litros de resíduos por dia (Art. 90. Caberá aos contribuintes a declaração quanto à classificação de sua UGR nas faixas previstas no artigo anterior). Assim, conclui-se da norma instituidora da TRSD que a taxa de remoção de lixo domiciliar se refere a serviço divisível (cada contribuinte se enquadra em determinado patamar de volume de lixo, de acordo com a tabela prevista na lei) e específico (eis que é direcionada a contribuinte específico que utiliza efetiva ou potencialmente o serviço de remoção de lixo domiciliar), não havendo que se falar em inconstitucionalidade da sua exigência. Nesse sentido há precedente específico do Colendo Supremo Tribunal Federal, embora de Município diverso: TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE CAMPINAS. TAXAS DE LIXO E SINISTRO. LEIS NºS 6.355/90 E 6.361/90. ALEGADA OFENSA AO ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO. Taxas legitimamente instituídas como contra prestação a serviços essenciais, específicos e divisíveis, referidos ao contribuinte a quem são prestados ou a cuja disposição são postos, não possuindo base de cálculo própria de imposto. Recurso não conhecido. (STF, RE 233784, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ em 12/11/99, página 114). No mesmo sentido, julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. COBRANÇA DE TAXA DE LIXO - EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Trata-se de cobrança ajuizada pela Prefeitura de Campinas, objetivando o recebimento de taxa de lixo referente aos exercícios de 2000 e 2001. O d. Juízo indeferiu a petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso III do CPC (carência de interesse processual), extinguindo o feito sem julgamento do mérito, a teor

do artigo 267, incisos I e VI, do mesmo Codex (ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo). O Magistrado entendeu que a taxa em cobrança contraria manifestamente o artigo 145, inciso II, da CF, ante a ausência do requisito da divisibilidade do serviço público remunerado pela taxa (fls. 16).2. Ao fundamentar o r. decisum, o d. Juízo, referindo-se à Lei Municipal nº 6.355/90, assim se manifestou: Verifico que, pelo artigo 6º da citada Lei Municipal, os valores são fixados pela divisão do município por áreas, e, dentro destas, adotando-se diversos critérios, tais como frequência do serviço, volume da edificação, localização e testada do imóvel. Em nenhuma das hipóteses fez-se menção ao requisito constitucional da divisibilidade do serviço público.3. O indeferimento da petição inicial, por ausência de interesse processual, e a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito, por contrariedade ao artigo 145, inciso II, da CF, não se afiguram corretos. Precedente do STF.4. Reforma da sentença, com o retorno dos autos à primeira instância para que o executivo fiscal prossiga em sua regular tramitação.5. Apelação provida.(TRF3, AC Nº 2006.61.05.003216-4/SP, Relatora CECILIA MARCONDES, DJ em 30 de julho de 2009).E a legislação do Município de Campinas, Lei nº.6.355 de 26 de dezembro de 1990, é bastante assemelhada a de São Paulo. Confira-se: Art. 1º - A taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo, instituída pela Lei Municipal n.º 5.901, de 30 de dezembro de 1987, passa a ser disciplinada por esta lei e pelo regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.Art. 2º - A taxa tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, do serviço de coleta, remoção e destinação de lixo, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.Artigo 3º - O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção e destinação de lixo.(...)Artigo 4º - A base de cálculo da taxa é o valor estimado da prestação do serviço.Artigo 5º - São critérios de rateio da taxa:I - A frequência do serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte;II - o volume da edificação, para os imóveis edificados;III - a testada do terreno, para os imóveis não edificados;IV - a localização do imóvel.(...) (www.camaracampinas.sp.gov.br/leis)(3) valor da dívida é irrisório e requer, com base no 1º, da Lei nº. 9.469/97, a extinção da execuçãoO dispositivo embasador de tal pedido consiste em faculdade da parte autora. Assim, uma vez que não há requerimento da exequente, ora embargada, nesse sentido, não há que se falar em extinção da execução fiscal em razão do valor do crédito. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios, ora fixados em R\$500,00 (quinhentos reais) com base no artigo 20, 4º., do CPC.Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia para os autos da execução.Transitada em julgado, archive-se, com baixa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.000276-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.035350-0) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA.(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

VistosSCAC FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.º 2007.61.82.027834-4.Sustenta, em síntese, (1)nulidade do título executivo (2)multa confiscatória e (3)ilegalidade da prefixação de percentual a título de honorários advocatícios. Requer a procedência dos embargos, com a condenação da embargada nas cominações legais.Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil (fls. 146), posteriormente a decisão foi reconsiderada, sendo os embargos recebidos com efeito suspensivo, em razão da justificativa apresentada pela embargante a fls.75/78. A Embargada impugnou a fls.82/97, refutando todas as alegações da embargante e defendendo a regularidade da inscrição, bem como a legitimidade da cobrança.Foi determinada a intimação da embargante para que se manifestar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas no prazo de 10 dias (fls.98). A Embargante informou não possuir interesse na produção de provas. No mais reiterou os termos da inicial (Fls.99/100). Os autos vieram conclusos para sentença (fls.101).É O RELATÓRIO.DECIDO.(1) nulidade do título executivoNo que se refere à nulidade da Certidão de Dívida Ativa, verifico que estão presentes todos os elementos necessários, previstos no artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, não havendo que se falar em nulidade do título executivo, vez que consta da CDA descrição da legislação pertinente ao débito exigido. As argumentações quanto a estes aspectos são frágeis para desconstituir o título executivo. Analisando a CDA e seus demonstrativos, verifica-se que dela consta o nome do devedor, o valor originário do débito, a origem e o fundamento legal, o número do Processo Administrativo que poderia, a qualquer tempo, ser visualizado pelo embargante. Verifica-se, ainda, o termo inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora, assim como os diplomas legais que dão alicerce à cobrança, de tal sorte que resta descabida qualquer alegação em sentido contrário.A simples menção dos diplomas legais utilizados para a correção do débito, aplicação de multa de mora ou de juros, a meu ver, é suficiente para indicar a forma de cálculo dos mesmos. Isto porque a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei. Aliás, não há nenhuma vedação legal à padronização das CDAs, desde que, obviamente, não lhes retire qualquer um dos requisitos exigidos pela lei. Mas não é este o caso, tal como assinalado. A lei também não exige que a Fazenda traga, com a CDA, demonstrativo dos cálculos, posto que a execução de créditos da mesma rege-se pelas disposições contidas na Lei n.º 6.830/80.(2) multa confiscatóriaQuanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa...Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode

pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança resembram efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Conforme consta dos autos, a aplicação de multa, correção monetária e juros está devidamente fundamentada em dispositivos legais (fls. 48). Dessa forma não há que se falar em abusividade ou ilegalidade da multa. (3) ilegalidade da prefixação de percentual a título de honorários advocatícios No que tange ao encargo de 20% (vinte por cento) relativo aos honorários da Fazenda Nacional, trata-se de questão constante da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, consoante se observa na seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR. 1. O encargo de 20% vem inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º, inciso IV do DL nº 2052/83, e nada mais é do que o mesmo previsto no artigo 1º do DL nº 1.025/69 e artigo 3º do DL nº 1.645/78, e tem como finalidade custear as despesas processuais suportadas em razão do inadimplemento espontâneo do crédito tributário e ainda remunerar os Procuradores da União. 2. No caso de improcedência dos Embargos, permanece hígida a certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal e, conseqüentemente o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 o qual substitui a condenação em honorários nos embargos à execução fiscal, sob pena de se incorrer em bis in idem. 3. A matéria é inclusive objeto da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento, para o fim de manter a verba honorária tal como fixada na r. sentença monocrática. TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 880474, Processo: 200303990180103 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte DJU DATA: 28/01/2005 PÁGINA: 502 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA. Conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 1º. do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários devem ser, caso a caso, fixados judicialmente, não se justificando restringir o exercício do direito de defesa do contribuinte em razão do percentual de 20% (vinte por cento) a ser automaticamente aplicado, certo é que não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal da União, sabidamente custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais da União, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.020821-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.047376-1) VERA LUCIA SPINA MACEDO (SP189960 - ANDRÉA CESAR SAAD JOSÉ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos VERA LÚCIA SPINA MACEDO, qualificada na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº. 2007.61.82.047376-1. Sustenta, preliminarmente, ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo da execução fiscal, alegando que não exercia cargo de administração ou gerência da empresa executada. No mérito, requer a suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 739-A, 4º, do Código de Processo Civil, sustentando que o prosseguimento do feito executivo lhe causará grave dano de difícil reparação. Sustenta ausência de fraude ou abuso de direito, caracterizadores da responsabilidade pessoal dos sócios. Insurge-se contra os acréscimos legais, sustentando ilegalidade da aplicação concomitante de multa moratória e juros de mora. Foi determinada à embargante que regularizasse a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, providenciando a juntada de cópia do auto de penhora; cópia autenticada do RG e procuração original (fls. 79). A embargante juntou procuração a fls. 81/83, bem como requereu prioridade na tramitação dos presentes embargos em razão de tratar-se de pessoa idosa (fls. 85/86). É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se que a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como pressuposto de existência dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com

garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º., do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º. do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º., do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. Aliás, a questão aqui levantada (ilegitimidade de parte) pode ser apreciada na execução. Anoto, ainda, que, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos se iniciará a partir da intimação da penhora na forma da lei. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c.

os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Prossegue-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.82.038107-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.002402-5) MARIA LUCIA NUNES DELFINO (SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

1ª Vara de Execuções Fiscais Processo n.º 2006.61.82.038107-2 Embargos de Terceiro Vistos MARIA LÚCIA NUNES DELFINO, opôs estes Embargos de Terceiro em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que executa SINDICATO DOS PROTÉTICOS DENTÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, HESMILTE EUZÉBIO DA SILVA e ELINALDO DELFINO SILVA, no feito n.º 1999.61.82.002402-5. Informa ser casada em regime de comunhão universal de bens com ELINALDO DELFINO SILVA, que é co-executado nos autos da execução fiscal. Sustenta que não é parte no feito executivo, mas que está sendo responsabilizada pela dívida, uma vez que é detentora de 50% do imóvel penhorado nos autos da execução fiscal. Requer a (1) concessão dos benefícios da assistência judiciária, a decretação de (2) insubsistência da penhora quanto a sua meação e a condenação do embargado nas cominações legais. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, uma vez tratar-se de embargos de terceiro (fls.42). A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação (fls.46/53), sustentando que não houve requerimento de sua parte para a efetivação da penhora, mas tão somente pedido de citação dos co-responsáveis. Alega que a penhora livre foi efetuada posteriormente e, portanto, cabia ao Oficial de Justiça a localização dos bens. Porém, manifesta sua concordância em relação à preservação da meação da embargante, mas requer a manutenção da penhora, com posterior entrega à embargante da metade do valor obtido com a arrematação do imóvel. Por fim, requer a sua não (3) condenação em honorários, uma vez que não teve a oportunidade de proceder à verificação da propriedade do bem penhorado quando da efetivação da constrição. A embargante apresentou réplica, reiterando os termos da inicial (fls.58/61). Em 13/11/2008, a embargada interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls.42 (recebimento dos embargos com efeito suspensivo) e, em juízo de retratação a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos. Observa-se que ao recurso foi indeferido o pedido de efeito suspensivo, encontrando-se conclusos ao Relator desde 05/05/2009, conforme se extrai de consulta realizada no sítio oficial do TRFª Região, nesta data. Em petição de fls.119/120, Elinaldo Delfino Silva sustenta a (4) decadência do crédito e requer a sua declaração. Os autos vieram conclusos para sentença (fls.119). É O RELATÓRIO.DECIDO.(1) Assistência Judiciária Primeiramente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.(2) insubsistência da penhora quanto a meação De fato, há nos autos prova do casamento da embargante com o co-executado, realizado em 15/06/1974 (fls.29), sob o regime da comunhão universal de bens. Não se comprovou nos autos que a falta de recolhimento dos tributos pela Empresa-executada propiciou vantagem econômica para o co-executado e sua esposa. Assim, assiste razão à Embargante quanto à preservação da sua meação, eis que as obrigações provenientes de atos ilícitos, civis ou criminais, cometidos pelo outro cônjuge, não se comunicam, salvo quando se revertem em proveito do casal, e a prova dessa reversão competia à Exequente-embargada. Assim, a constrição não pode subsistir sobre a meação da embargante, razão pela qual restará determinado no dispositivo da sentença o levantamento da penhora.(3) condenação em honorários Verifica-se que contrariamente ao sustentado na impugnação de fls.46/53, a penhora do imóvel objeto de constrição decorreu de indicação da embargada a fls.55/62 dos autos da execução fiscal (...desde já indica à penhora os seguintes bens de propriedade do co-responsável acima indicado: uma sala comercial localizada na Rua XV de novembro 112, cj.27, Centro, São Paulo ...). Assim, considerando que a condenação em honorários decorre do princípio da causalidade, deve a embargada suportar sua fixação, uma vez que concorreu para o ajuizamento dos presentes embargos. (4) Decadência Por fim, deixo de apreciar a sustentação de decadência formulada a fls.119/120 por Elinaldo Delfino Silva, uma vez que o mesmo não é parte no presente feito. Ademais, por tratar-se de matéria de ordem pública, como o próprio requerente afirma, a alegação poderá ser apresentada nos autos da execução fiscal, a qualquer tempo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar insubsistente a penhora em relação a 50% (cinquenta por cento) do imóvel situado na Rua XV de Novembro n.º 112, 2º andar, 3º pavimento, escritório n.º 27 - Edifício Elda, São Vicente/SP - matrícula n.º 7.079, livro 2 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Vicente/SP, por corresponder à meação da Embargante. Honorários a cargo da embargada, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da execução e, oportunamente, desanexe-se. Após o trânsito em julgado, nos autos da execução expeça-se carta precatória para redução da penhora no que pertine à meação da embargante, ou seja, 50% (cinquenta por cento) do imóvel objeto de constrição, permanecendo penhorada apenas a metade ideal pertencente a Elinaldo Delfino Silva. Considerando que até agora, por exigências do Oficial de Registro a penhora não foi registrada, após o trânsito expeça-se nova Carta Precatória, instruída corretamente na forma da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 .P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
Juiz Federal Titular
DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA
Juiz Federal Substituto
BEL^a PATRÍCIA KELLY LOURENÇO.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2312

EXECUCAO FISCAL

89.0037946-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA(Proc. HELENA ACHILLE PAPADOPOULOS E Proc. SOLEDAD DE LIMA GRANADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP158377 - MEIRE APARECIDA FERNANDES E SP146508 - SIMONE ELIZABETH DE GRANDI E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ante a certidões de fls. 125 e 126-verso, bem com que a exequente não cumpriu o despacho de fl.108, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, devendo os mesmos serem remetidos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

93.0506357-8 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP099757 - AULLAN DE OLIVEIRA LEITE E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP189485 - CAROLINE MAIA CARRIJO E SP256797 - ALEXANDRE MIURA IURA E SP185666 - LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO)

Intime-se a municipalidade para indicar os dados da pessoa física (RG, CPF e OAB, se for o caso) com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo total responsabilidade pela indicação nos autos, nos termos da Resolução n. 265/2002 do Conselho da Justiça Federal ou, alternativamente, indicar o banco, conta-corrente (ou poupança) e agência onde deseja e possa ser efetuado o crédito em seu favor. Na mesma oportunidade deverá indicar o saldo devedor atualizado. Após, intime-se a exequente para o efetivo depósito e tornem conclusos.

95.0505745-8 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP189485 - CAROLINE MAIA CARRIJO E SP256797 - ALEXANDRE MIURA IURA E SP185666 - LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO)

Intime-se a parte interessada na expedição de alvará para indicar os dados da pessoa física (RG, CPF e OAB, se for o caso) com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo total responsabilidade pela indicação nos autos, nos termos da Resolução n. 265/2002 do Conselho da Justiça Federal ou, alternativamente, indicar o banco, conta-corrente (ou poupança) e agência onde deseja e possa ser efetuado o crédito em seu favor. Na mesma oportunidade, indique os valores, em percentuais, que pertence a cada parte. Atendidas as determinações supra, expeça-se o necessário.

95.0506075-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. BEVERLI TERESINHA JORDAO D ANDREA E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP189485 - CAROLINE MAIA CARRIJO E SP256797 - ALEXANDRE MIURA IURA E SP185666 - LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO)

Intime-se a parte interessada na expedição de alvará para indicar os dados da pessoa física (RG, CPF e OAB, se for o caso) com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo total responsabilidade pela indicação nos autos, nos termos da Resolução n. 265/2002 do Conselho da Justiça Federal ou, alternativamente, indicar o banco, conta-corrente (ou poupança) e agência onde deseja e possa ser efetuado o crédito em seu favor. Após, tornem conclusos.

96.0534324-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP122724 - CRISTIANE DE LIMA GHIRGHI E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP189485 - CAROLINE MAIA CARRIJO E SP256797 - ALEXANDRE MIURA IURA E SP185666 - LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO)

Intime-se a parte interessada na expedição de alvará para indicar os dados da pessoa física (RG, CPF e OAB, se for o caso) com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo total responsabilidade pela indicação nos autos, nos termos da Resolução n. 265/2002 do Conselho da Justiça Federal ou, alternativamente, indicar o banco, conta-corrente (ou poupança) e agência onde deseja e possa ser efetuado o crédito em seu favor. Após, tornem

conclusos.

98.0542584-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X PROCORDIS PRONTO SOCORRO DE CARDIOLOGIA LTDA X ROBERTO DE CLEVA X PEDRO GREGORIO MEKHITARIAN(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP030741 - JACY VIEIRA FILHO E SP102358 - JOSE BOIMEL)

Fls. 247/253: O pedido de suspensão do processo não merece acolhimento. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao interessado o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80).No caso, a executada não comprovou a efetiva adesão ao parcelamento, capaz de suspender a exigibilidade do crédito exequendo, como bem demonstrou a exequente (fl. 360).Fls. 257/359: O pedido de extinção do processo merece deferimento parcial, em virtude de decadência também parcial do direito de constituir o crédito. Isso porque só há prova de que o lançamento tenha sido efetivado mais de cinco anos após o fato gerador das contribuições em relação a uma parte dos créditos.De fato, consta dos autos que os créditos com fatos geradores entre 01/92 e 01/96 foram constituídos em 27/11/96 (fl. 04/09 e 363). Nesse caso, não houve decadência alguma.Já em relação aos créditos com fatos geradores entre 01/87 e 06/96, sua constituição ocorreu em 30/07/1996 (fls. 10/20 e 364). Quanto a essa NFLD, n. 320068021, já estava decaído o direito de constituir os lançamentos dos créditos com fatos geradores anteriores a julho de 1991, nos termos do art. 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional e de acordo com a Súmula Vinculante STF n. 08.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão da execução e DEFIRO em parte o pedido de extinção do feito, declarando nula a parte dos créditos exequendos cujos fatos geradores ocorreram antes de julho de 1991.Vista à exequente para demonstrar o valor remanescente atualizado da execução, com exclusão dos créditos ora declarados nulos.Atendida a intimação, expeça-se mandado de penhora livre.Não atendida a intimação, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

98.0542845-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

Fls. 64/315: INDEFIRO o pedido de suspensão da execução. A questão da alegada exclusão indevida de parcelamento já se encontra sub judice, de modo que não pode ser conhecida nestes autos. Nos autos em que a questão está sendo discutida, medida cautelar n. 2003.61.00.025914-9, da 13ª Vara Federal Cível de São Paulo, de acordo com o que está demonstrado nestes autos, sobreveio tutela liminar favorável ao requerente (fl. 299/300), contra a qual foi interposto recurso de agravo de instrumento recebido com efeito suspensivo (fls. 330/331).Sendo assim, mantida essa situação, a requerente não está incluída no parcelamento do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), de modo que não há amparo legal para a suspensão do feito.Fls. 327/334: DEFIRO. Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Intimem-se.

98.0557723-6 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X IND/ E COM/ DE INSTRUMENTOS DE CORDAS DI GIORGIO LTDA(SP056414 - FANY LEWY)

Em aditamento ao despacho de fl.61, intime-se a parte executada para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Intime-se.

2000.61.82.022291-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X AERO MECANICA DARMA LTDA X RENATO DE ALMEIDA LOPRETE

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Intimem-se.

2000.61.82.038771-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X KEMAH INDUSTRIAL LTDA X MAHNKE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X SCHULER COM/ E PARTICIPACOES LTDA X GEORGE ANTONY PULLON X HERMANN HENRIQUE MAHNKE X GERDA MAHNKE PULLON X HELGA MAHNKE(SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO E SP064086 - IVETE RIBEIRO E SP230484 - SONIA ROMILDA DA SILVA MAGALHÃES E SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP189820 - JULIO CESAR MARQUES MAGALHÃES)

Fls.118/119 120/121: Inicialmente revogo a parte final do despacho de fl.108, pois a coexecutada SCHULER COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA não é terceira interessada e sim integra o pólo passivo do presente feito.Fls.123/124: Defiro. Anote-se. Prossiga-se nos termos determinados na fl.114, com a designação dos leilões e expedição de mandado, pois, o bem penhorado pertence à executada principal e a exceção de fls.71/101 diz respeito à coexecutada Schuler Com. e Repres. Ltda.Sem prejuízo do prosseguimento supra, ouça-se a exequente sobre a mencionada exceção

(fls.71/101). Cumpra-se. Intime-se.

2000.61.82.058606-8 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP142512 - MARCELO CHUERE NUNES E SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP189485 - CAROLINE MAIA CARRIJO E SP256797 - ALEXANDRE MIURA IURA E SP185666 - LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO)

Intime-se a parte interessada na expedição de alvará para indicar os dados da pessoa física (RG, CPF e OAB, se for o caso) com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo total responsabilidade pela indicação nos autos, nos termos da Resolução n. 265/2002 do Conselho da Justiça Federal ou, alternativamente, indicar o banco, conta-corrente (ou poupança) e agência onde deseja e possa ser efetuado o crédito em seu favor. Após, se em termos, expeça-se o necessário.

2002.61.82.038236-8 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL SA X IOSIO ANTONIO UENO X VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO / PREFEITO X HARUKO UENO OMURA X REINALDO MASSAO OKAMOTO X RICARDO UENO(PR013088 - CARLOS HENRIQUE SCHIEFER E PR021364 - JOSE ROBERTO BALAN NASSIF E PR033321 - VANESSA SCHIEFER)

Fls.238/242: Prejudicado em face da conversão em rendas determinada na fl. 235, cujo officio foi expedido em 23/06/2009 (fl.237). Aguarde-se a confirmação pela CEF e, após, prossiga-se nos termos determinados na fl.235.

2006.61.82.017704-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SG2I SOCIEDADE DE GESTAO DE INVEST IMOBILIARIOS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO)

Fls. 32/153: O pedido de extinção da execução fiscal não pode ser acolhido. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, ilidida somente por meio de prova inequívoca, a cargo da executada (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional).A exeqüente rejeita a alegação de quitação do débito mediante pagamento, nem mesmo parcial, bem como de nulidade do procedimento administrativo. Além disso, não se trata de matéria oponível em sede de execução, considerando não ser, via de regra, comprovável de plano, como ocorre no caso dos autos.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da execução.Fls. 168/174: DEFIRO o pedido de prosseguimento da execução. Expeça-se mandado de penhora com base no valor atualizado remanescente do débito, no endereço indicado pela exequente (fl. 171).Intime-se.

2006.61.82.018618-4 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LANC LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA X EMIL SABINO X JOSE NICOLAU P.PUOLI X EIKITI NODA X ALBERTO ALVES JUNIOR X WALTER PEREIRA PORTO X JOAO COTAIT(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA E SP040893 - IRENEU FRANCESCHINI E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Autos apensos: 2006.61.82.018736-0. Inicialmente, intime-se LANC LAB. DE ANÁLISES CLINICAS LTDA para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Na mesma oportunidade deverá a executada para comprovar a propriedade dos bens oferecidos à penhora nas fls. 37/38, mediante documentação pertinente, bem como a indicação do seu endereço atual, sob pena de indeferimento do pedido.Após, tornem conclusos.

2007.61.82.030027-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X POLOTECNICA REFRIGERACAO LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Fls. 16/18: Intime-se o peticionário de fl.11 para que comprove suas alegações juntando certidão do processo falimentar mencionado.Após, tornem conclusos.

2008.61.82.011673-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AGRO AVICOLA ZEMIR LTDA X EDVAL APARECIDO CARLOS X EMIR SIMOES CARLOS(SP205797 - ANDREA CRISTINA CARLOS E SP059945 - JOHN MAXWELL CAMARGO MARIANO)

Fls. 35/51: NÃO CONHEÇO do pedido de exclusão do coexecutado Emir Simões Carlos, uma vez que ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio senão autorizado por lei (art. 6º do Código de Processo Civil) e o pedido não foi formulado por procurador constituído por ele ou por seu espólio. Ainda que o pedido tivesse sido formulado regularmente, não há comprovação suficiente da alegação de falecimento, mediante certidão de óbito ou de possível processo sucessório.Quanto ao pedido de reconhecimento de prescrição, está comprovado nos autos que desde 01/01/2002 o executado foi excluído do parcelamento previsto no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (fl. 70), assim como que o despacho citatório, interruptivo da prescrição, foi proferido em 23/07/2008 (fl. 31), isto é, mais de cinco anos depois. Nesse caso, cabe à exequente, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus de provar causa modificativa do direito dos executados ao reconhecimento da prescrição, consistente em nova

suspensão da exigibilidade do crédito, decorrente de outro parcelamento ou de outra hipótese legal, de acordo com o art. 151 do Código Tributário Nacional. Sendo assim, manifeste-se a exequente demonstrando eventual nova causa interruptiva da prescrição da pretensão executória da dívida, incluindo a parcela relativa às contribuições retidas e não recolhidas. Após, conclusos. Intimem-se.

2008.61.82.011738-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGU X JOSE UBIRAJARA FANTIN X JOSE PEREIRA TORRES X IBELSON FERREIRA DE SOUSA X EDSON AKIO MICHIDA(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER E SP203988 - RODRIGO DA ROCHA COSTA)

Fls. 23/107: O pedido de extinção da execução fiscal, por ilegalidade na constituição do crédito exequendo, não pode ser acolhido. A alegação da executada de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n.º 1071319, Relator Juiz Higino Cinacchi, DJU de 15/03/2006, pág. 345). O próprio art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n.º 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, pág. 12637). Quanto à capitalização dos juros, trata-se de alegação não comprovada de plano pela executada. Porém, ainda que ocorrida, isso não configuraria ilegalidade, pois a Lei da Usura (que autoriza a capitalização de juros, desde que vencidos ou anualmente) não se aplica aos créditos tributários, cuja forma de incidência de acréscimos moratórios obedece a regras próprias, regulada na legislação específica e prevista no Código Tributário Nacional (art. 161, parágrafo 1º), lei complementar que não exclui a possibilidade de capitalização. A jurisprudência nesse sentido é uniforme (TRF da Primeira Região, Apelação Cível n.º 01000823233, Terceira Turma, decisão de 11/05/2000, DJ de 30/06/2000, pág. 128, Relator Juiz Olindo Menezes; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n.º 696875, Quarta Turma, decisão de 25/09/2002, DJU de 18/10/2002, pág. 521, Relator Juiz Carlos Muta; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n.º 515693, Quarta Turma, decisão de 13/10/1999, DJ de 25/02/2000, pág. 1410, Relator Juiz Manoel Alvares, TRF da Quarta Região, Apelação Cível n.º 404443, Segunda Turma, decisão de 17/12/2002, DJU de 12/02/2003, pág. 617, DJU de 12/02/2003, Relator Juiz Alcides Vettorazzi; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, decisão de 11/12/1997, DJ de 25/03/1998, pág. 340, Relator Juiz Jardim de Camargo). A alegação de que a multa aplicada é confiscatória, devendo ser excluída ou reduzida, não pode ser acolhida. Devidamente prevista em lei, conforme CDA, e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a evasão fiscal, nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. As multas sequer constituem tributo, não estando subordinadas ao princípio do não-confisco, ainda que constituam obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). A alegação de suspensão da exigibilidade por força de antecipação de tutela em Ação Ordinária não foi comprovada; ao contrário, a exequente demonstrou suficientemente que tanto a decisão liminar quanto a sentença foram desfavoráveis à executada (fls. 120/124). Assim, como jamais houve causa de suspensão da exigibilidade, pelo que consta dos autos, também não houve qualquer nulidade na propositura da execução, descabendo extinguir o feito ou sequer suspendê-lo. A alegação de ilegitimidade não pode ser conhecida. De fato, ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio (art. 6º do Código de Processo Civil), de modo que a executada principal não possui legitimidade para postular em Juízo direito que pertence a seu sócio. Ademais, o nome desse sócio, na qualidade de responsável tributário, consta da CDA, que goza da presunção de certeza e liquidez, ilidida somente por meio de prova inequívoca, a cargo do interessado (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional). Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da execução e NÃO CONHEÇO do pedido de exclusão de coexecutado. Fls. 112/127: DEFIRO o pedido de prosseguimento da execução. Expeça-se mandado, com base no valor atualizado do débito, para: a) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a dívida; b) não localizados bens móveis ou imóveis da executada, penhora sobre 5% do faturamento mensal, mediante intimação do seu representante legal, por este ato constituído depositário, a quem caberá juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, o comprovante de depósito judicial equivalente ao valor penhorado e o balancete mensal, nos termos do parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.82.018670-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANCA LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP122658 - REINALDO JOSE MATEUS RENA)

Fls. 19/95: O pedido de extinção da execução fiscal não pode ser acolhido. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, ilidida somente por meio de prova inequívoca, a cargo da executada (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional). A exequente rejeita a alegação de quitação integral do débito mediante pagamento, admitindo apenas a quitação parcial (fl. 102). Além disso, não se trata de matéria oponível em sede de execução,

considerando não ser, via de regra, comprovável de plano, como ocorre no caso dos autos. Comprovantes de pagamento não constituem prova inequívoca se demandam análise contábil para comprovar que se relacionam ao crédito exequendo e que ainda não foram considerados. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da execução. Fls. 98/103: INDEFIRO o pedido de prosseguimento da execução. Embora a execução não possa ser extinta porque ainda resta saldo remanescente, a admissão de quitação parcial exige a substituição da CDA, cuja presunção de certeza e liquidez já foi afastada pela própria exequente. Além disso, a parcela mantida não pode ser obtida por simples cálculo aritmético, o que cerceia a defesa da executada. Intime-se a exequente para substituir a CDA por outra contendo os valores remanescentes do crédito exequendo. Não atendida a intimação, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Expediente Nº 2313

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.0506767-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0500136-3) IND/ DE MEIAS E CONFECOES MYROP LTDA(SP216246 - PERSIO PORTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 40ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 01/10/2009, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 19/10/2009, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

EXECUCAO FISCAL

00.0483212-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X JOSE TCHAKERIAN E FILHO LTDA X NAZARETH JOSE TCHAKERIAN(SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 39ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 29/09/2009, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 13/10/2009, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

00.0567307-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CINATEC S/A IND/ MECANICA X JOSE JOAQUIM PIMENTA CARNEIRO(SP083660 - EDUARDO RODRIGUES ARRUDA E SP180843 - CYNTHIA GODOY ARRUDA)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 40ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 01/10/2009, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 19/10/2009, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

97.0523917-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X ZEFIR IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MARITIMOS LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

Apensado aos autos nº 97.0536972-0 e nº 97.0524487-1 1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 39ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 29/09/2009, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 13/10/2009, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

98.0536028-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESTAMPARIA UNIDADE DOIS LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 39ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 29/09/2009, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 13/10/2009, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

1999.61.82.001237-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X ARIETE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FORNOS LTDA(SP064530 - MARCIA MESQUITA E SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 39ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 29/09/2009, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 13/10/2009, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

2000.61.82.037368-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CLINICA DE RADIOTERAPIA DR OSWALDO PERES LTDA S/C(SP160065 - EDEGAR CALDERARO) X OSWALDO PERES X CELIA ISA TOGNATO PERES

Fls. 187/235: Diante da comprovação de que o bem constricto à fl. 28 é arrendado e não pertence à executada, por cautela, determino a sustação do leilões designados à fl. 161. Às providências necessárias. Após, expeça-se mandado de substituição de penhora em relação ao bem ofertado pelo executado. Intime-se.

2001.61.82.002015-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COML/ OFINO LTDA X ARCHAVIL MAMAS DONELIAN X MARIO DONELIAN(SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO)

Fls. 169/170: Ciência às partes. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.82.051339-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERIGRAFICA SERIARTE LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 40ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 01/10/2009, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 19/10/2009, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

2006.61.82.014539-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA DE REPOUSO STYLLO S/C LTDA(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 40ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 01/10/2009, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 19/10/2009, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

2006.61.82.056670-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGALIS MARECHAL TITO DROG PERF LTDA - EPP(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Diante da informação do Exequente, alegando o pagamento do débito por parte do Executado, determino a sustação do leilão a ser realizado em 18/08/2009. Comunique-se ao CEHAS. Após, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção.

2008.61.82.002717-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X DISTRIBUIDORA DE IMPORTADOS NORDESTE LTDA(SP243751 - PATRICIA DE OLIVEIRA FERNANDES)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 40ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 01/10/2009, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 19/10/2009, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 553

CARTA PRECATORIA

2008.61.82.001202-6 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)
Fls. 98, ao executado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

89.0028945-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0006236-9) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A.(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Haja vista o lapso temporal decorrido, informem as partes o andamento da ação consignatória prejudicial.Prazo de quinze dias.No silêncio, considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que se aguarde no arquivo eventual provocação das partes. Intime-se.

89.0030760-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0009766-0) ARREPAR PARTICIPACOES S/A(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP042558 - MARIA IRENE BLANCO BOVINO)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, bem como diante do resultado da ação prejudicial manifestem-se as partes em cinco dias iniciando-se pelaembargante. Após, conclusos para sentença com urgência.

89.0042743-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0020979-5) HIDEO ARAI(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do ETRF3aREGIÃO.Intime-se o(a) embargante a requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

92.0504861-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0025940-7) DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)

Haja vista a existência de ação prejudicial que aguarda julgamento definitivo e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Intimem-se.

93.0517192-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0517191-5) COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA LTDA(CAROL)(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA E SP018379 - REINALDO ROQUE GARBIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Haja vista a existência de ação prejudicial que aguarda julgamento definitivo e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Intimem-se.

94.0516431-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0757368-5) EUGENIO SEME RABBAT(SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA)

1. Nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E. de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Assim sendo, junte o(a) Embargante, no prazo de 10(dez)dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, cópia devidamente AUTENTICADA do(a): (X)Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia, suas alterações, se houver, artigo 12, VI, do CPC. (X)Certidão de Dívida Ativa. (X)Procuração, artigo 13 do CPC. (X)Auto de Penhora. Tendo em vista o lapso temporal decorrido, intime-se o Embargante para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.

95.0517497-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0500254-6) WALLERSTEIN INDL/ E COML/ LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante sobre a conclusão da SRFB no prazo de cinco dias. Após, venham-me conclusos para sentença.

96.0536411-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0512392-4) TECNON PLASTICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP084808 - MILO ITALO DELA TORRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o Sr. Administrador da massa Falida o interesse no prosseguimento do feito. Prazo de cinco dias. Após, conclusos.

98.0509416-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0531937-3) ESPECIAL VEICULOS E PECAS LTDA(SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Intime-se a embargante para que forneça as seguintes peças para fins de expedição do mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC: Inicial da execução fiscal e dos embargos; Cópia da sentença proferida nos embargos e acórdão; Certidão de trânsito em julgado; Após, cite-se o(a) Embargado/Exequente, nos termos do art. 730 e seguintes do CPC para, querendo, embargar a Execução, no prazo legal.

98.0515169-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0528533-9) DOM VITAL TRANSPORTES ULTRA RAPIDO IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP060192 - PAULO VALMIRO AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o Sr. Administrador da massa Falida o interesse no prosseguimento do feito. Prazo de cinco dias. Após, conclusos.

98.0555112-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0545483-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls.215/226, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

98.0560652-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0534542-2) DUARTE CHAVES & CIA/ LTDA(SP083776 - JURANDIR BERNARDINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Dado o lapso temporal decorrido, intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. , e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

1999.61.82.000624-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0555808-8) CINTER INTERNATIONAL BRANDS IND/ E COM/ LTDA(SP085350 - VILMA TOSHIE KUTOMI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Como informou a embargada, os PAs requeridos pela embargante não dizem respeito à dívida ora em cobro por tratar-se de débito do FGTS. Assim, manifeste a embargante o interesse na prova. Prazo de cinco dias. Após, conclusos para sentença com urgência.

1999.61.82.014658-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.000853-6) TRASMED CENTRO DE DIAGNOSTICO S/C LTDA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO)

1. Nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E. de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Assim sendo, junte o(a) Embargante, no prazo de 10(dez)dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, cópia devidamente AUTENTICADA do(a): . (X)Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia, suas alterações, se houver, artigo 12, VI, do CPC. (X)Certidão de Dívida Ativa. (X)Procuração, artigo 13 do CPC. (X)Auto de Penhora. Intime-se.

1999.61.82.022161-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0515838-2) DELCAR MECANICA DE AUTOS LTDA - ME(SP139291 - GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

1. Nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E. de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Assim sendo, junte o(a) Embargante, no prazo de 10(dez)dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, cópia devidamente AUTENTICADA do(a): (X)Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia, suas alterações, se houver, artigo 12, VI, do CPC. (X)Certidão de Dívida Ativa. (X)Procuração, artigo 13 do CPC. (X)Auto de Penhora. Intime-se.

1999.61.82.050321-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.019311-0) DOW QUIMICA DO NORDESTE LTDA(SP122401 - ALEX FERREIRA BORGES E SP207729 - SAMIRA GOMES)

RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Com o resultado do Agravo manifestem-se as partes em cinco dias, iniciando-se pela embargante. Após, conclusos para sentença.

2000.61.82.001719-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.040891-5) SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. ENIO ARAUJO MATOS)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. , e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

2000.61.82.019999-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.053275-4) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP086366A - CLAUDIO MERTEN) X INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO DIAS FERREIRA)

Vistos em inspeção.Haja vista a existência de ação prejudicial que aguarda julgamento definitivo, aguarde-se sobrestado no arquivo provocação por parte da interessada.I-se.

2000.61.82.025811-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0539555-1) LAZARINI & CORREA LTDA(SP193066 - RICARDO DE FREITAS CORRÊA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em inspeção.Haja vista o lapso temporal decorrido, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.Prazo de trinta dias. No silêncio, considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

2000.61.82.025838-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0518400-1) POLIMARE IMP/ E EXP/ LTDA - MASSA FALIDA(SP085964 - PAULA CARVALHO MOREIRA DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA)

Informe a embargante se ainda há processo de falência em curso. Em caso positivo, apresente Termo de Nomeação de Síndico da Massa regularizando sua representação processual, para fins de expedição do mandado de penhora no rosto dos autos da falência e posterior recebimento dos embargos. Prazo de cinco dias.

2000.61.82.032113-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.009486-6) CLISIM SERVICOS MEDICOS DE DIAGNOSTICOS S/C LTDA(SP120997 - MARCELO MARINO ZACARIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

1. Nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E. de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Assim sendo, junte o(a) Embargante, no prazo de 10(dez)dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, cópia devidamente AUTENTICADA do(a): (X)Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia, suas alterações, se houver, artigo 12, VI, do CPC. (X)Certidão de Dívida Ativa. (X)Procuração, artigo 13 do CPC. (X)Auto de Penhora. Intime-se.

2000.61.82.039336-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.056658-2) INTERLEATHER AGROINDUSTRIAL LTDA(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Regularize o(a) embargante sua representação processual, nos termos do art.12 e 13 do C.P.C., bem como apresente as cópias da certidão da dívida e do auto de penhora no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2000.61.82.040137-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0551092-1) RETTEC REPROD GRAFICAS TRADUC E EDICOES TEC CIENT LTDA(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 10(dez) dias, providenciar certidão de inteiro teor da Ação ordinária nº 97.0023408-8, prejudicial da presente demanda, que se encontra, atualmente, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

2000.61.82.040160-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.030679-1) URB CONTINENTAL S/A COM/ EMPREENDE E PARTICIP(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Regularize o(a) embargante sua representação processual, nos termos do art.12 e 13 do C.P.C., bem como apresente as cópias da certidão da dívida e do auto de penhora no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2000.61.82.041899-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.009277-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) Embargante para comparecimento em secretaria deste Juízo, a fim de agendar data para retirada do alvará de levantamento da importância depositada pelo(a) Embargado(a) referente a verba de sucumbência, no prazo de 5(cinco) dias.

2000.61.82.049897-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0529595-8) HC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP057625 - MARCOS TADEU HATSCHBACH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Nos termos do art. 327 do CPC concedo o prazo de 10 dias para manifestação. Após, conclusos para sentença.

2001.61.82.002483-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.019323-6) THE ENGLISH FACTORY S/C LTDA(SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se a embargante sobre o interesse na produção da prova pericial depositando os honorários provisórios em 24 horas. No silêncio. Voltem-me conclusos para sentença.

2001.61.82.006959-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.041018-1) LOOKPLAST IND/ E COM/ DE LUMINOSOS LTDA(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. ENIO ARAUJO MATOS)

Diante da informação de que a empresa embargante teve sua falência decretada, intime-se o Sr. Administrador da Massa Dr. Alexandre Alberto Carmona para que manifeste o interesse no prosseguimento dos embargos. Prazo de cinco dias. No silêncio, conclusos para extinção. Ao SEDI para que conste a expressão MASSA FALIDA na denominação social da empresa.

2001.61.82.009510-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.052505-5) CONFECcoes NEW MAX LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA)

Fls.107: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

2001.61.82.011124-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0521501-6) ARCHIPLANTA ARQUITETURA PLANEJ TECNICO E ADMINIST LTDA(SP118681 - ALEXANDRE BISKER) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Regularize o(a) embargante sua representação processual, nos termos do art.12 e 13 do C.P.C., bem como apresente as cópias da certidão da dívida e do auto de penhora, autenticados, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2001.61.82.014465-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.056375-1) BIG S/A BANCO IRMAOS GUIMARAES(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CARLOS EDUARDO LOPES DE MELLO)

Recebo a apelação de fls.146/152, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

2001.61.82.015704-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.015568-5) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, intime-se o(a) Embargante para juntar aos autos certidão de inteiro teor da Ação ordinária nº 98.0032834-3, questão prejudicial da presente demanda, que se encontra em trâmite no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região desde 08/08/2001.Intime-se.

2002.61.82.001166-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0542327-1) EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Mantenho a decisão agravada pelas suas razões já expostas na decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se por trinta dias a comunicação do Tribunal quanto à atribuição ou não do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. No silêncio, considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo e ventual provocação. Intimem-se.

2002.61.82.026103-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.014718-4) BANCO CIDADE ADM DE CARTOES NEG E SERV LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos e assistente técnico apresentados pela Embargante. 2. À Embargada para apresentação de quesitos e indicação de seu assistente técnico. 3. Nomeio perita do Juízo a Sra. Vânia Magdalena Gomes Rodrigues, CORECON SP nº 17545-5. Tel. 38736394. 4. Cumprido supra, ao perito para proposta

de honorários periciais. 5. Laudo em 90 (noventa) dias.

2003.61.82.060950-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.050775-9) SANTANNA IND/ E COM/ LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Regularize o(a) embargante sua representação processual, nos termos do art.12 e 13 do C.P.C., bem como apresente as cópias da certidão da dívida e do auto de penhora, autenticados, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ante o noticiado nos autos principais de opção pelo REFIS, intime-se a executada/embargante para, em 10 (dez) dias, manifestar, expressamente, a sua desistência dos presentes embargos.

2004.61.82.061049-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.013598-9) REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

Tendo em vista a petição e os documentos juntados aos autos pelo Embargado/Exequente de parcelamento da dívida, intime-se o(a) Embargante para manifestar, expressamente, a sua desistência dos presentes embargos, visto que parcelamento do débito representa confissão de que os valores são realmente devidos, não se justificando, assim, impugná-los. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, voltem-me conclusos.

2004.61.82.061050-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.014453-5) BOOCK IND/ E COM/ LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Haja vista a existência de ação prejudicial que aguarda julgamento definitivo e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Intimem-se.

2005.61.82.047066-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.052352-6) DIFUSAO BRASILEIRA DA MODA IND/ E COM/ LTDA(SP115117 - JAIRO HABER) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

Recebo a apelação de fls.73/84, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais.

2005.61.82.061828-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.017013-0) GALA TEXTIL MALHARIA LTDA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os Processos Administrativos juntados aos autos, iniciando-se pelo(a) Embargante e após o(a) Embargado. Prazo: 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

2006.61.82.027636-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.041727-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Manifeste-se o(a) Embargante sobre a Impugnação de fls.112/117 e sobre a petição e documentos de fls.124/141 juntados aos autos pelo(a) Embargado(a) bem como especifique as provas que pretende produzir. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740 do CPC.Intime-se.

2006.61.82.041845-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.013941-0) RYOEI SANGYO DO BRASIL IMPORTADORA E EXPORTAD X SACHIKO KONDO X TETSUO KONDO(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP120719 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o (a) Embargante os seus quesitos e assistente técnico.

2007.61.82.011024-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.010487-8) SISTEMA PAULISTA DE ASSISTENCIA(SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

Intime-se o(a) Embargante para se manifestar sobre a Impugnação de fls.120/148, bem como para especificar as provas que pretende produzir. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740 do CPC.

2007.61.82.013329-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.022545-1) SISTEMA PAULISTA DE ASSISTENCIA(SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

Intime-se o(a) Embargante para se manifestar sobre a Impugnação de fls.99/128, bem como para especificar as provas que pretende produzir. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740 do CPC.

2007.61.82.015037-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.002897-9) CLINICA

PSIQUIATRICA CHARCOT SA(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o Processo Administrativo, iniciando-se pelo(a) Embargante e após o(a) Embargado(a). Prazo: 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

2007.61.82.015044-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.042852-7) CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT SA(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes para, no prazo de 10(dez) dias, apresentarem manifestação sobre os Processos Administrativos juntados aos autos, iniciando-se pelo(a) Embargante e depois o(a) Embargado.Após, voltem-me conclusos.

2007.61.82.031119-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.041535-8) REIS ROBOTICS DO BRASIL LTDA(SP039108 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se o(a) embargante a requerer o quê de direito, apresentando memória de cálculo atualizada, bem como cópia das peças processuais necessárias para instrução do mandado citatório. Prazo: 10(dez) dias.Intime-se.

2007.61.82.036639-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.051371-3) NOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA(SP023940 - CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante o noticiado nos autos principais pelo Embargado/Exequente de adesão ao acordo de parcelamento, intime-se o(a) Embargante para, em 10(dez) dias, manifestar, expressamente, a sua desistência dos presentes embargos, nos termos da legislação vigente.

2007.61.82.047936-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.045934-2) SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP139750 - EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.32/53 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.Intime-se.

2008.61.82.000954-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0016768-1) MARIO BALSIMELLI - ESPOLIO(SP172377 - ANA PAULA BORIN) X IAPAS/CEF(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº , certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução. Intime-se.

2008.61.82.002891-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0514155-1) FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de Apelação de fls.175/181 em ambos os efeitos: devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Intime-se a parte contrária para apresentar as Contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

2008.61.82.002893-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0514157-8) FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de Apelação de fls.178/192 em ambos os efeitos: devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Intime-se a parte contrária para apresentar as contra-razões.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

2008.61.82.004321-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0507605-9) FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se o(a) Embargante a requerer o quê de direito apresentando a memória de cálculo atualizada bem como as peças necessárias para a instrução do mandado citatório. Prazo: 10(dez) dias.

2008.61.82.006167-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.045580-0) UNILEVERPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 -

SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de Apelação de fls.119/130 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Intime-se a parte contrária para as Contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

2008.61.82.021882-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019766-9) FRIGOR ELETRONICA LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº200561820197669 , certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução. Intime-se.

2008.61.82.027777-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.036456-4) SENZI & FILHO LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls.83: Defiro.

2008.61.82.027778-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.038357-3) ORVAL INDUSTRIAL LTDA(SP200256 - MAURICIO GUEDES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/ 80.Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo.Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o embargante os seus quesitos e assistente técnico. Intime-se.

2008.61.82.032663-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.002542-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.23/209 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

00.0568192-8 - IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO ESPIRITA DE EDUCACAO(SP091173 - HELGA KLUG DOIN VIEIRA)

Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos esposados pela executada a fls. 24/ 39.Tratando-se a executada de entidade de assistência social sem finalidade lucrativa, inscrita nos Conselhos Estadual e Municipal de Assistência Social e com reconhecimento de utilidade pública no âmbito federal, estadual e municipal, indefiro o pedido de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud.Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.Intime-se.

00.0639402-7 - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EMPRESA GRAFICA REVISTA DOS TRIBUNAIS X ALDA RIBEIRO X NELSON PALMA TRAVASSOS(SP011706 - CARLOS CYRILLO NETTO E SP023437 - CARLOS ELY ELUF)

Posto isto, determino a EXCLUSÃO da lide dos co-executados ALDA RIBEIRO e NELSON PALMA TRAVASSOS. Ao SEDI para as providências necessárias, e também para alterar a razão social da primeira executada, de EMPRESA

GRÁFICA REVISTA DOS TRIBUNAIS S/A para EGRASA EMPRESA GRÁFICA DA REVISTA DOS TRIBUNAIS S/A. Em face da decisão acima, deixo de apreciar os requerimentos da exequente esposados nos itens 3 e 4 da sua petição de fls. 307. Antes de apreciar eventual ocorrência de fraude à execução, determino seja expedido mandado de penhora, avaliação e intimação de bens livres da executada, no seguinte endereço: Rua do Bosque, 820, Barra Funda, São Paulo - SP, CEP 01136-000. Intimem-se as partes.

00.0656200-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SILVIO SANTOS PARTICIPACOES S/C LTDA(SP017300 - ANTONIO CLAUDIO GUIMARAES DO CANTO E SP027014 - GILBERTO LUPO E SP021010 - PAULO HENRIQUE SALGADO COLONNESE E SP041362 - FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO)

Intime-se o executado ao comparecimento a esta secretaria para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento, no prazo de dez dias. Int.

87.0029651-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ORNARE IND/ E COM/ DE OBJETOS E ADORNOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls.155. Int.

89.0023123-5 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OSCAR BATTOCCHIO(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP267407 - DEBORA DINALLI SANTOS)

Manifeste a executada o interesse no levantamento do depósito por meio de Alvará nos termos da Res. 509/2006, agendando data em Secretaria. Prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

89.0025519-3 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X LEO CHUERI(SP173565 - SÉRGIO MASSARU TAKOI)

Ciência à parte do desarquivamento dos autos para manifestação no prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

92.0509877-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X ITAUTEC COMPONENTES S/A ITAUCOM(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos e os dos embargos à execução fiscal nº 9405064878 ao SEDI para reativação. Fls. 146: intime-se a executada para aditar a carta de fiança, a fim de suprimir a última cláusula da mesma (extinção por sucessão), sob pena de prosseguimento da execução.

93.0510180-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X CEMI CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP172962 - ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA)

Fl.09: Defiro. Dê-se vista ao executado, como requerido.

94.0506298-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/ X ANTONIO CARLOS NEGRAO(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI) X LATICINIOS UNIAO LTDA X OSCAR ANDERLE X JOSE DOMICIO DA SILVA SOUZA X MICHEL CURY X VALDIR FREDERICO

Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos esposados pela executada a fls. 190/ 195. Cumpra-se o despacho de fls. 188. Intime-se. DECISÃO DE 14.08.09: Posto isto, reconheço a ilegitimidade de LATICÍNIOS UNIÃO LTDA, OSCAR ANDERLE, JOSÉ DOMÍNIO DA SILVA SOUZA, MICHEL CURY e VALDIR FREDERICO para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intimem-se as partes.

94.0519355-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X RODIGER COML/ E INDL/ LTDA X CLAUDIO RODRIGUEZ(SP079518 - ADALBERTO SPAGNUOLO E SP068046 - JOSE FRANCISCO DE MOURA)

Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5

(cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

95.0505743-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. BEVERLI T J D ANDREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Aguarde-se julgamento definitivo do agravo de instrumento n. 200803000387870. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

95.0513284-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COLDEX FRIGOR EQUIP S/A(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP098970 - CELSO LOTAIF)

Posto isto, indefiro o quanto requerido pela executada a fls. 79/ 81. Prossiga-se na execução fiscal. Inclua-se o fiador da executada no pólo passivo, qual seja, COLDEX FRIGOR EXPORTADORA S/A, qualificado a fls. 36, item 2, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

96.0504479-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRECOLANDIA COML/ LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD)

Ante o teor do V. Acórdão proferido pelo E. TRF 3ª Região e transitado em julgado, encaminhem-se os autos ao exequente para as providências necessárias ao cancelamento da inscrição 80 6 95 003465-78, embasadora da presente execução, dos bancos de dados dessa instituição. Após, expeça-se ofício para cancelamento da penhora que recaiu sobre o direito de uso das linhas telefônicas nº 815.5177 e 816.2801. Diante da inércia do executado, após intimado do retorno dos autos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

96.0514537-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X FILEPPO S/A IND/ E COM/(SP023729 - NEWTON RUSSO)

Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

96.0529883-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X PAULO ROSA BARBOSA X MARCELO TIDEMANN DUARTE X MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCIO TIDEMANN DUARTE(SP103434 - VALMIR PALMEIRA)

Rejeito, portanto, os requerimentos e pedidos esposados pela executada em sua petição de fls. 291/ 296. Prossiga-se na execução fiscal, promovendo-se nova vista à exequente, conforme requerido a fls. 362. Intimem-se as partes.

96.0535129-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 128 e 138/139: Não há lugar neste feito para discussão acerca do pagamento do débito em face da prolação da sentença de fls. 89/90. Ante a não apresentação de apelação por parte da exequente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Pa 1,10 I.

97.0517849-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARBOR COM/ DE FERRAGENS LTDA(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR)

Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

97.0534924-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ALLPAC EMBALAGENS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o de-positário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se

98.0507417-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROGEL ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP005364 - JOAO NERY GUIMARAES)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls.261/263), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Anote-se, inclusive no SEDI.

98.0513535-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALCATEL TELECOMUNICACOES S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS)

Fls. 79/86: Tendo em vista a comprovação da executada que a apelação da exequente no mandado de segurança nº 93.0028956-0 foi recebida no efeito meramente devolutivo e que os autos aguardam julgamento no Egrégio Tribunal

Regional Federal da Terceira Região e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação

98.0514861-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSMEK S/A IND/ E COM/(SP130147 - ALESSANDRO DA GLORIA MORONE)

J. Ante a alegação de parcelamento do débito, suspendo, por cautela, o cumprimento da r. decisão de fls. 84/88. Promova-se vista à exequente. I.

1999.61.82.002412-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X STENGEL SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA S/A X WALTER ANNICCHINO X ROBERTO MELEGA BURIN(SP157244 - ERIC VITOR NEVES E SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO)

1- Adotando como razão de decidir os motivos apontados pelo exequente às fls. 251/254, indefiro a nomeação de bem à penhora de fls. 227ss.2- Considerando o teor das certidões de fls. 190 e 197, expeça-se mandado de penhora em bens dos corresponsáveis. Int.

1999.61.82.004008-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X HUMBERTO TECIDOS E DECORACOES LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X MARCIA GISELE VECCHIO X ALBERTO FABIO DE ALMEIDA LOWENHEIM

1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da empresa executada e do corresponsável ALBERTO FABIO DE ALMEIDA LOWENHEIM, citados nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 4 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 5 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 6 - Ato contínuo, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se foro caso). 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 8- Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.

1999.61.82.010771-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FIORELLI COML/ DE VEICULOS LTDA(SP041705 - FREDERICO CAMARA)

Fls. 45/46: Aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado. Intime-se.

1999.61.82.017965-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MODAS CENTURY LTDA(SP118965 - MAURICIO DE MELO)

Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos esposados pela executada a fls. 31/ 51. Ante a informação de parcelamento e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que se aguarde no arquivo eventual provocação. Intimem-se as partes.

1999.61.82.020190-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TROPICO DESIGNS PARTICIPACOES LTDA X JOSE KALIL FILHO(SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI)

Expeça-se mandado para penhora, avaliação, intimação e registro, devendo recair sobre os bens indicados pela exequente (fls.93/94), de propriedade do corresponsável JOSÉ KALIL FILHO, incluído no polo passivo e citado à fl.22. Int.

1999.61.82.020346-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROHM DO BRASIL IND/ E

COM/ LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP148154 - SILVIA LOPES)
Recebo o recurso de apelação de fls.191/195 em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.82.024437-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCANTIL SADALLA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Expeça-se mandado para intimação do depositário, Sr. Felicio Sadalla, para que comprove o recolhimento dos depósitos referentes à penhora efetivada sobre o faturamento mensal da empresa executada, no prazo de dez dias.No silêncio, retornem-me os autos conclusos.

1999.61.82.027121-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SR DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS PRODUTOS DE HIGIENE E PA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X ANTONIO PEDRO DE SIMONE X RONALDO RODRIGUES BARBOSA X ALFREDO BATISTA X OLIMPIO RODRIGUES DE MELLO X IZILDA KALIL PINTO X MARIA ANGELA KALIL X ELIAS ROBERTO KALIL X NOE WANDERLI PINTO

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do excipiente e JULGO EXTINTO o presente feito em relação a Elias Roberto Kalil, Maria Ângela Kalil, Izilda Kalil Pinto e Noé Wanderli Pinto, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Excluo ainda, de ofício, os coexecutados que Olímpio Rodrigues de Melo e Alfredo Batista do presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI para excluir os corresponsáveis acima mencionados do pólo passivo, com urgência.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual em favor do peticionário de fls. 82/88.Após, cite-se os coexecutados Antonio Pedro de Simone e Ronaldo Rodrigues Barbosa. Intimem-se.

1999.61.82.043840-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERRAGENS DE STEFANO LTDA(SP267517 - OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO)

1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para substituição da penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.4 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 5 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.6 - Ato contínuo, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se foro caso). 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.

1999.61.82.056301-5 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X AGROPEC RIO BRANCO S/A

24/26: Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em face da executada no endereço declinado a fls. 26. I.

2000.61.82.050447-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BLAU AGENCIA DE VIAGENS E REPRESENTACOES LTDA(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP118255 - HELEN CORBELINI GOMES GUEDES)

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, acolho os presentes embargos de declaração de decisão interlocutória com o escopo de:a) suspender o andamento da presente execução fiscal até o término do parcelamento ou notícia de seu descumprimento, aguardando-se provocação no arquivo;b) determinar a expedição de

ofício ao SERASA para exclusão da razão social da executada de seus cadastros. Tal ofício deverá ser remetido via correios;c) reconhecer a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes da inscrição de dívida ativa nº. 80 2 99 089485-91 com base no disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.Intimem-se as partes.

2004.61.82.025723-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PREST-MAC COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP072893 - PLINIO MARTINS PEREIRA)

Intime-se o executado para que providencie a formalização do parcelamento junto ao exequente, comprovando nos presentes autos no prazo de trinta dias, sob pena de prosseguimento do feito com a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação.

2004.61.82.027386-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JEW A COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP191894 - JOSÉ GERALDO SENRA DE ALMEIDA)

Compulsando os autos verifiquei que a petição do executado de fls. 07/78, alegando a existência de ação prejudicial ao prosseguimento do feito, não se refere a este processo piloto e sim ao apensado nº 2004.61.82.029485-3, conforme constatou o próprio executado em sua petição de fl.80, na qual pediu o desentranhamento da petição supra mencionada.Dessa forma, determino:1 - O desentranhamento da petição de fls. 07/78, conservando-se nos autos o Instrumento de Alteração Contratual de fls. 12/20;2 - O prosseguimento da execução no processo piloto, uma vez que não há causa prejudicial ao andamento do mesmo. 3 - A suspensão do processo apensado nº 2004.61.82.029485-3, até decisão definitiva do mandado de segurança nº 2003.61.00.036398-6. 4 - Expeça-se carta precatória para penhora no rosto dos autos da ação ordinária 86.00.38126-6, em trâmite na 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal., para garantia da inscrição nº 80 6 03 082835-00, Processo Administrativo nº 10880 514969/2003-18. Int.

2004.61.82.027771-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIA INDUSTRIAL E AGRICOLABOYES(SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI)

Tendo resultado ineficazes as tentativas de localização de bens da empresa executada para garantia da presente execução, defiro a penhora sobre o faturamento.A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006.Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 05% (cinco por cento) do faturamento da executada.Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel.Assim sendo, expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se. **

2004.61.82.039671-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X P&G PREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

Fls. 266/267: Haja vista a possibilidade de concessão de efeito infringente aos embargos de declaração interpostos pela exequente em face da decisão de fls. 262, promova-se vista à executada para manifestação.Após, retornem-me os autos conclusos para apreciação.Intimem-se.

2004.61.82.041869-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREEND ADM E PARTICIPACAO(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão da autuação do presente feito das inscrições nº 8060400729757 e 8070400192157, retificando-se o valor da execução.Após, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl.137. Int.

2004.61.82.043780-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOHME PROPAGANDA LTDA(SP174008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA)

Tendo resultado ineficazes as tentativas de constrição em bens do executado para garantia da execução, defiro a penhora sobre o faturamento.A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006.Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 05% (cinco por cento) do faturamento da

executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se. Expeça-se. **

2004.61.82.044490-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO BELENZINHO LTDA(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR)

Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos esposados pela executada a fls. 34/38. Prossiga-se nos leilões. Intimem-se as partes.

2004.61.82.050770-8 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONJUNTO RESIDENCIAL CONDOMINIO VILA VERDE X PAULO CESAR DANGIO ZAMBOTTI(SP084612 - JOSE ANTONIO AQUINO)

Intime-se a executada a regularizar sua representação processual nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil.

2004.61.82.057921-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EUCATEX TRADING E ENGENHARIA LTDA(SP130047 - EDMAR OLIVEIRA ANDRADE FILHO)

Fls.: 114/115: Manifeste-se a executada. Prazo 10 (dez) dias. Após, à conclusão.

2004.61.82.059022-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PADUA, SERPA E ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Defiro ao exequente o prazo de 120 dias requerido para diligências que julgar necessárias ao andamento do feito. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde-se em arquivo eventual provocação.

2005.61.82.020371-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Diante da aceitação da exequente, determino o desentranhamento da carta de fiança de fls 234/242, substituindo-se por cópias, para entrega ao Procurador do executado. Após, venham-me conclusos os Embargos à Execução. Int.

2005.61.82.026494-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLAUDIO BIANCHETTI & ASSOCIADOS AUDITORES S/C(SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA E SP161016 - MARIO CELSO IZZO)

Tendo resultado ineficazes as tentativas de localização de bens a serem penhorados, defiro a penhora sobre o faturamento requerida pela exequente. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 05% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se. Expeça-se. **

2005.61.82.039627-7 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COMERCIAL SPANSAO LTDA/NA PESSOA DOS SOCIOS X TANIA DE ABREU ETIENNE PELOSINI(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES) X VALDELICE THEODORO HERRERIAS

FLS.____:Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls._____.

2005.61.82.040261-7 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AURO S/A IND E COM X ELZA ROMERO MARQUES DE SOUZA X AUGUSTO ROMERO(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM)

Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

2005.61.82.045870-2 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X CENTAURO FMIA CL X BANCO CREDIBANCO S/A

Fls. 28/30: Ratifico, inicialmente, o r. despacho de fls. 12, o qual, embora não assinado pelo seu ilustre prolator, veio a surtir efeitos com a decisão de fls. 15.Defiro a inclusão no polo passivo de Unibanco - União de Bancos Brasileiros, CNPJ 33.700.394/0001-40, na qualidade de sucessora da executada. Cite-se no endereço fornecido a fls. 30.I.

2006.61.82.032668-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLAUDIO BIANCHESSI & ASSOCIADOS AUDITORES S/C(SP161016 - MARIO CELSO IZZO)

Entendo tratar-se de medida cabível o bloqueio do saldo existente em conta corrente ou em quaisquer aplicações financeiras em nome do executado.O bloqueio do saldo de conta corrente e ativos financeiros do(a) executado(a) tem como escopo à garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em consonância com o disposto no art. 11,I, da lei 6.830/80 e com o artigo 655-A do CPC. ISTO POSTO, DEFIRO o requerimento de bloqueio de valores eventualmente existentes em nome do executado, pelo sistema BACENJUD, até o montante do débito exequendo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.82.046917-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AGRICOLE - AGRICULTURA COM. LOGISTICA E EXP(SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR) X FERDINANDO CARLIER X OZEIAS SILVA DE OLIVEIRA

Fls. 28: Defiro vista dos autos, pelo prazo requerido.

2006.61.82.047178-4 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X A.M.B.C. INFORMATICA S/C LTDA X DANILO VAZ RODRIGUES X AROLDO MESSIAS BARROS DA CUNHA(SP208110 - JOSÉ CARLOS DE AGUIAR CALDERARO)

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação. Int.

2006.61.82.047499-2 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X UNITEC CONTROLE E GARANTIA DA QUALIDADE LTDA X LAHIRE MASTROANTONIO X IRENICE MASTROANTONIO(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Posto isto, reconheço a ilegitimidade de LAHIRE MASTROANTONIO e IRENICE MASTROANTONIO para figurar no pólo passivo das presentes execuções fiscais. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos sócios ora excluídos.Prosseguindo, consoante consulta realizada por este Juízo nesta data no site da rede mundial de computadores do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (www.trf3.jus.br), verifico que nos autos da ação anulatória nº. 2005.61.00.018264-2, que tramita perante a DD. 23ª. Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo foi denegada a tutela antecipada vislumbrada pela autora, ora executada. Entretanto, em sede de agravo de instrumento (autos nº. 2005.03.00.071901-4, em trâmite perante a C. Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região), foi concedido efeito suspensivo parcial para autorizar a reinclusão da executada no SIMPLES. Assim, malgrado o quanto alegado pela exequente a fls. 101, determino, por cautela, a suspensão do andamento do presente feito até o julgamento definitivo do agravo de instrumento em questão.Deixo de apreciar as demais questões apresentadas pela executada por não serem reconhecíveis de ofício e demandarem dilação probatória.Remetam-se, portanto, os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão o julgamento acima exposto.Intimem-se as partes.

2007.61.82.031334-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO DOS SANTOS ALCAIDE(SP104345 - PAULO AGOSTINHO)

FERNANDES)

Defiro a expedição de Carta Precatória para penhora em bens livres do(a) executado(a) no endereço ora indicado. Para o regular prosseguimento do feito, intime-se a exequente para que junte aos autos comprovante do recolhimento das despesas do Oficial de Justiça da comarca deprecanda. Silente, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da LEF.

2008.61.82.002492-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA 5 DE AGOSTO LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO)

Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos esposados pela executada a fls. 35/ 65.Prossiga-se na execução, com a expedição de novo mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se as partes.

2008.61.82.008125-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PERFIX PERFURACAO E FIXACAO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

DECISÃO/OFÍCIO Nº 103/2009-GAB-KSSIlustríssima. SenhoraProcuradora-Chefe do DIAFI - S.P.Illustríssimo. SenhorDiretor do SERASA - Centralização de Serviços dos Bancos S/AViaduto do Chá, Nº 50 - 14º andarCEP: 01002-020PROCESSO Nº 200861820081255EXECUTADO(A): PERFIX PERFURAÇÃO E FIXAÇÃO LTDACPF/CNPJ: 50.564.749/0001-30EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL 1. Fls. 16/42 e 96/108: 2. Consoante manifestação da exequente, os débitos em cobro encontram-se sob análise administrativa. Assim, não se justifica a permanência da razão social da executada nos cadastros CADIN e SERASA.3. Posto isso, expeça-se ofício ao D.D. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo determinando-lhe que exclua do CADIN a executada se tão somente as inscrições de dívida ativa deste feito de números 80.2.07.002694-42 e 80.3.07.001242-98 forem óbices para tanto.4. Tal ofício deverá ser cumprido por meio do Sr. Oficial de Justiça com prioridade.5. Expeça-se, ademais, ofício ao SERASA para exclusão, via correios.6. Suspendo o curso deste feito pelo prazo de 120 dias.7. Após, decorrido tal prazo, à Fazenda Nacional para manifestação. 8. Uma via desta decisão servirá de ofício. 9. Intimem-se.

2008.61.82.009134-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASIL PERFURACOES E ENGENHARIA LTDA.(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO)

Diante da recusa da exequente do bem oferecido à penhora pelo executado, determino a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação em bens livres e suficientes à garantia da presente execução, observando-se o disposto no art. 11 da Lei 6830/80. Int.

2008.61.82.023544-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARINHO E CAMPOS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP063349 - MAURO SERGIO MARINHO DA SILVA)

Tendo em vista o pleito da exeqüente determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) 80 2 02 033177-83 e 80 6 02 086637-27, bem como para alteração do valor da execução, a fim de que fique constando apenas o(s) valor(es) da(s) inscrição (ões) remanescente(s).Em relação à outra inscrição, ante a existência de acordo noticiado pela exeqüente, defiro a suspensão do curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exeqüente. Intime-se.

2008.61.82.023729-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NICOLAU DOS SANTOS NETTO(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

Posto isto, REJEITO OS PLEITOS DO EXECUTADO de fls. 06/ 14.Prossiga-se na execução fiscal, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se as partes.

2008.61.82.024160-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTA ETELVINA PAES E DOCES LTDA-EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES)

Vistos em decisão interlocutória.1. Fls. 35/46: 2. Haja vista a plausibilidade das alegações da executada é de ser deferida a medida liminar. Os débitos em cobro nestes autos parecem, ictu oculi, corresponderem àqueles cobrados nos autos nº 2007.61.82.029304-7, já suspensos em razão de parcelamento. Destarte, DEFIRO A LIMINAR e SUSPENDO A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXCUTIDO, com esteio no inciso V do artigo 151 do Código Tributário Nacional.4. Com efeito, oficie-se com urgência à PFN por meio de oficial de justiça plantonista para que exclua de seus cadastros (CADIN) imediatamente o nome da Executada, relativamente a este feito (inscrição nº 80408001152-04).3. Do mesmo modo, oficie-se ao SERASA, também por meio de oficial de justiça plantonista para que proceda à negatificação imediata das restrições impostas à Executada, relativamente a este feito (inscrição nº 80408001152-04).4. Após, promova-se o apensamento destes autos ao feito nº 2007.61.82.029304-7, o qual será considerado como piloto.5. Finalmente, abra-se vista à exequente para manifestação acerca da provável litispêndência, no prazo de 30 (trinta) dias. 6. Uma via desta decisão servirá de ofício. P.R.I.

2008.61.82.025485-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EBT EMPRESA BRASILEIRA TERMOPLASTICA LTDA.(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Defiro ao exequente o prazo de 120 dias requerido para diligências que julgar necessárias ao andamento do feito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente N° 998

EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.010262-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STARX ELETRONICA LTDA(SP136596 - MAURO TREXLER CARDOSO MOURAO)

....Conquanto sabido que Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa não conduz à suspensão da exigibilidade dos créditos regularmente constituídos, tem-se a relevância dos fundamentos, sustentados nos DARFS, a ensejar o acolhimento do pedido de sustação do leilão....Comunique-se CEHAS, com urgência, encaminhando-se cópia da decisão....Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente N° 2562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.82.002727-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.047058-5) CIA/ SIDERURGICA NACIONAL - CSN(SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.0558204-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0550561-6) MARIO MASSAYOSHI IWAKURA X HAKARU IWAKURA(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI) X INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA)

Subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.

1999.61.82.034740-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.001449-4) INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA)

Intime-se o embargante do requerido pela embargada às fls. 136/138.Int.

2003.61.82.050532-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0523589-9) SIGMAPLAST IND/ COM/ E EXP/ LTDA(SP103789 - ALVARO TSUIOSHI KIMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. Juntando aos autos cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (AMBOS DA EXECUÇÃO FISCAL);II. Juntando aos autos cópia simples do AUTO DE PENHORA E DEPÓSITO (FLS 21/213) DA EXECUÇÃO FISCAL, bem como do TERMO DE REFORÇO DE PENHORA (Fls 265/269 DA EXECUÇÃO FISCAL);

2008.61.82.000399-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052927-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Recebo o recurso em seu efeito meramente devolutivo.Em se tratando de feito em que os bens do embargante não estão

sujeitos a constrição, nos termos das inúmeras decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça que declarou a impenhorabilidade do patrimônio da Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT, determino que os presentes autos permaneçam apensados para posterior remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o exame de eventuais recursos interpostos. Intime-se a(s) parte(s) para querendo apresentar contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação remetam-se os autos ao TRF, observadas as formalidades legais.

2008.61.82.002651-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.025895-0) ON THE TABLE CONFECOES LTDA(SP156614 - GRAZIELLE PACINI SEGETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante o noticiado a fls. 243, diga o embargante se pretende dar prosseguimento ao recurso interposto. Int.

2008.61.82.006428-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.041100-3) INTECROM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Indefiro a prova pericial por tratar-se de questões de direito.

2008.61.82.010540-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004388-2) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro o prazo requerido pelo embargante às fls. 1091.

2008.61.82.010656-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026478-0) JAMIL ABBUD & CIA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia. Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.82.010853-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052425-9) EMPRESA

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO, com ressalva do valor da multa moratória, que reduzo para cinquenta por cento. Determino o prosseguimento nos autos do executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia da presente sentença. Arbitro, a cargo da parte embargante e ante ao decaimento mínimo da embargada o encargo de 10% sobre o valor exequendo, atualizado.Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.82.011224-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052467-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO E DESCONSTITUO O TÍTULO EXECUTIVO. Devido a sucumbência reduzida da Embargante, deverá a Embargada responder pelos honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor exequendo, atualizado, fixados no mínimo legal ante à simplicidade da tramitação. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2o. do CPC, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.82.012010-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0546212-9) SUPERSTUDIO BRASIL LTDA(SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA E SP204433 - FERNANDA DRUMMOND PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Recebo a apelação do Embargado em ambos os efeitos. Ao Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões , subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.82.012761-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.030055-7) EDUARDO LUIZ JAGGI(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Recebo a apelação do Embargado em ambos os efeitos. Ao Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões , subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.82.012915-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0528441-7) ZARIF ZAIDEN(SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739).Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que:Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou;Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu;Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso;Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma

processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia. Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.82.015449-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.013428-0) ZIALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.82.016332-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.000364-5) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA X CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS X ELIANA IZABEL MITROPOULOS (SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a prova pericial, aprovando os quesitos apresentados. Intime-se o embargante para que indique assistente técnico. Designo o Sr. ALBERTO ANDREONI, perito do Juízo, que deverá ser intimado à apresentar estimativa de honorários periciais.

2008.61.82.018077-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.043968-6) LETS TALK ESCOLA DE IDIOMAS S/C LTDA (SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução, aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que, às fls. 24 dos autos da ação de execução, há sentença de extinção, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à CDA n.º 80606154874-05 e com base no artigo 26 da Lei 6.830/80 em relação às CDAs n.ºs 80206006489-48 e 80203012103-20, resultando, desta forma, na perda do objeto da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do C.P.C..P.R.I.

2008.61.82.019547-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033552-9) TUCSON AVIACAO LTDA (SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriamente da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou

definitiva), na pendência do recurso;Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel.Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia.Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões . Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.82.020055-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.006583-3) PANTHEON ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO DE BENS X ARTUR AMATO X ANGELO RAFAELE AMATO(SP188955 - FÁBIO FELIX MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do Embargado em ambos os efeitos. Ao Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões , subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.82.021047-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.006740-4) HIDRELPLAN ENG. E COMERCIO LTDA X CARLOS ZANOT FILHO X JOSE SILVIO VALDISSERA(SP146240 - SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls 310/311: Indefiro. O pedido não se coaduna com a fase processual,eis que a em 13/04/2009, foi deferida a prova pericial, conforme decisão de fls. 309.Cumpra-se a determinação de fls. 309.Int.

2008.61.82.021407-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.008812-2) IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739).Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que:Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou;Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu;Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso;Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel.Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia.Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões . Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.82.022170-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.008339-2) NYZA S A

INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO(SP158107 - RODRIGO CELSO BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e desconstituído o título, com a ressalva constante da fundamentação. Arbitro honorários, pela embargada, em R\$ 100,00 (art. 20, par. 4º., CPC).Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.82.027507-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054304-7) GABRIEL SIMAO CIA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739).Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que:Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou;Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu;Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso;Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel.Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia.Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões . Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.82.034159-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.033332-0) ARPELL IND/ ELETRO METALURGICA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.

2009.61.82.010771-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.007531-5) CRISTALEX IND/ COM/ DE VIDROS TEMPERADOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

REGISTRO Nº _____ Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela Massa Falida, com fundamento relevante e precedidos de garantia do juízo (art. 739-A, parágrafo 1º, CPC), penhora no rosto dos autos. Recebo-os com efeito suspensivo. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos da execução fiscal. Após, vista à embargada para impugnação. Int

2009.61.82.014525-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.007557-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Reconsidero a decisão de fls80, tendo em conta que a execução já está suspensa conforme decisão proferida às fls. 18, da execução fiscal nº 2008.61.82.007557-7.Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação.

2009.61.82.015934-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.008309-4) LE GARAGE - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA.(SP256676 - ACLECIO RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

REGISTRO Nº _____ Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal, com fundamento relevante e precedidos de garantia do juízo (art. 739-A, parágrafo 1º, CPC). Recebo-os com efeito suspensivo. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos da execução fiscal.Após, vista à embargada para impugnação. Int.

2009.61.82.017306-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.018802-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SPI84110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação.

2009.61.82.017906-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.018205-3) IND/ELETROMENICA FE-AD LTDA (MASSA FALIDA)(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

REGISTRO Nº _____ Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela Massa Falida, com fundamento relevante e precedidos de garantia do juízo (art. 739-A, parágrafo 1º, CPC), penhora no rosto dos autos. Recebo-os com efeito suspensivo. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos da execução fiscal. Após, vista à embargada para impugnação. Int

2009.61.82.017911-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052548-3) INSTITUTO NAC DE AUDITORES(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação.

2009.61.82.017912-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.053197-5) INSTITUTO NAC DE AUDITORES(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação.

2009.61.82.017913-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052540-9) INSTITUTO NAC DE AUDITORES(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação.

2009.61.82.019370-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.003573-0) ORGANIZACAO ROQUE RIBEIRO DE REPRES COMERCIAIS S C LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. Juntando aos autos, cópia simples do AUTO DE PENHORA.

2009.61.82.021312-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.031802-4) PET SHOP EDMILSOM - ME(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

(...)Nessas condições, seguindo o que preordena o parágrafo único do mesmo art. 284 (adrede referido), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, via de consequência, nos termos do art. 267, inciso I, daquele mesmo diploma.P. R. e I., trasladando-se cópia desta para os autos principais, e arquivando-se, oportunamente.

2009.61.82.027145-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.051810-5) JOSE MARIA DE CARVALHO(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I.juntando aos autos a PROCURAÇÃO ORIGINAL;II.juntando aos autos, cópia simples da certidão de dívida ativa eda petição inicial (ambos da execução fiscal);III. juntando aos autos cópia simples dos documentos de

fls.220/223/224/225,226/227/228/229/231 e 232 da execução fiscal.

2009.61.82.027947-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.047058-5) CIA/ SIDERURGICA NACIONAL(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I.juntando aos autos a PROCURAÇÃO ORIGINAL;II. juntando aos autos, cópia simples de fls 366/367, dos autos da execução fiscal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.019144-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0552205-7) ANA PAULA MIJATOVIC DOS REIS(SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI)

Indefiro a prova pericial, pois ela não guarda relação com o objeto juridicamente possível, no presente feito. Benfeitorias, caso existam, não são indenizáveis pelo exequente, na hipótese de caracterizar-se fraude à execução fiscal. A produção dessa prova, portanto, é estranha às possibilidades atinentes aos embargos de terceiro em executivo fiscal.Quanto à prova oral, verificando que o respectivo rol foi adequadamente trazido com a petição inicial, defiro-a exclusivamente com o fito de averiguar a alegada natureza de bem de família. Designo audiência para o dia 14 de outubro de 2009, às 15:00 horas. Int.

2009.61.82.000795-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0529349-0) REGINA JOSE VICENTE(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

1. Ciência à embargante da contestação.2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.82.011558-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0503872-6) GABRIEL BRUNO DE LIMA X AMELIA LUCIA ZEMELLA BRUNO DE LIMA(SP184165 - MARINA BRUNO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:Juntando cópia simples da petição inicial dos autos da execução fiscal nº 98.0503872-6.

EXECUCAO FISCAL

97.0552142-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X MARDIO IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP169520 - MARISA DE OLIVEIRA MORETTI) X VALDEMAR SARACENI(SP142166 - WALDEMAR SARACENI)

Fls. 349/350: ciência às partes. Int.

98.0510678-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MITUAKI SHIGUENO(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA)

Fls. 119/125: por ora, não há previsão legal para a suspensão do feito requerida pelo executado que tem, apenas, a expectativa de ingressar no parcelamento referido.Prossiga-se com o cumprimento da determinação de fls. 79. Int.

1999.61.82.007292-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CBE BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LTDA(MG086748 - WANDER BRUGNARA E MG096769 - MAGNUS BRUGNARA)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

1999.61.82.013093-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ABL SISTEMAS E AUTOMACAO COML/ LTDA(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Para fins de retirada dos autos em carga, deverá o peticionário regularizar a representação processual, juntando procuração original e cópia autenticada do contrato social. Int.

1999.61.82.035805-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ BARETA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP248618 - RENATO ZANOLLI E SP242454 - VINICIUS ETTORE RAIMONDI ZANOLLI E SP227735 - VANESSA RAIMONDI)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.

2000.61.82.004383-8 - INSS/FAZENDA(Proc. ALUIZO SILVA DE LUCENA) X PLASTGRUP S/A X EDUARDO SCHINDER BERTRAN(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR)

Intime-se a executada Plastgrup S/A da penhora efetivada as fls. 268,por seu advogado constituído nos autos, para querendo, opor embargos à execução no prazo de 30 dias. Int.

2003.61.82.029887-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INDUVEST COMERCIO DE CONFECOES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. Cientifique-se o executado de que o pedido de execução da sucumbência deve ser dirigido aos autos dos respectivos embargos. Int.

2004.61.82.037788-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRENDS ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA.(SP034630 - ELMIDIO TALAVEIRA MEDINA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.

2004.61.82.046480-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TIGRE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X ALBERTO SRUR X BRENO MANOEL GONCALVES(SP092990 - ROBERTO BORTMAN) Fls. 124/25: esclareça o executado. Int.

2006.61.82.001118-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X B S K CONTABILISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.82.054607-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXPRESS LANGUAGE CENTER LTDA(SP150467 - CESAR MOITAVAN CONCONE)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

2007.61.82.011751-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRUPO TECNICO DE MONTAGEM LTDA(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS)

Fls. 156: não há amparo legal para a suspensão do feito nos termos requeridos pelo executado. Prossiga-se. Int.

2007.61.82.020226-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NAVICON DO BRASIL LTDA(SP180924 - JULIANA CARRILLO VIEIRA E SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.82.041133-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LIBERTO MODA E ACESSORIOS LTDA X MARCOS KHERLAKIAN(SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO E SP184145 - LUIS ANDRÉ MARANHÃO VIVAN)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

2007.61.82.041215-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CONFECOES DODI LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Fls.54/58 : manifeste-se a exequente .Sem prejuízo , intime-se o executado a regularizar sua representação processual , juntando cópia autenticada do contrato social , sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual .

2007.61.82.043968-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LETS TALK ESCOLA DE IDIOMAS S/C LTDA

A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à CDA n.º 80606154874-05 e com base no artigo 26 da Lei 6.830/80 em relação às CDAs n.ºs 80206006489-48 e 80203012103-20. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

2008.61.82.029279-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTI MARKET COMERCIO EXPORTCAO E IMPORTACAO LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO)

Tendo em conta o cancelamento da(s) inscrição(ões), determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação: 1. excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) : 80603080803-08.Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.82.033851-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALTAMIRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

(...) Pelo exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o regular prosseguimento do feito.
(...)

2009.61.82.001882-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BFB RENT ADMINISTRACAO LOCACAO LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. 2. Regularize o executado a representação processual, juntando a procuração original (fls. 26), sob pena de exclusão do nome de seu patrono do sistema informativo processual. Int.

2009.61.82.003734-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AILTON ARLEY DE ALMEIDA(SP172407 - DANIEL ZENITO DE ALMEIDA)

(...) Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o regular processamento do feito. (...)

2009.61.82.005159-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CARLOS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.82.016201-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA PEIXES S.A.(SP081580 - VERA LIGIA TEIXEIRA LEITAO E SP161530 - RENÊ DE CASTRO VOLGARINI)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração ORIGINAL (fls. 44) e cópia AUTENTICADA do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Fls. 22: manifeste-se a exequente. Int.

2009.61.82.016417-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCO SPORTS S/C LTDA(SP078005 - CLEYTON DA SILVA FRANCO)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1092

EXECUCAO FISCAL

00.0472885-8 - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X PUBLINFORM PUBLICACOES INFORMATIVAS LTDA X JOSE CARLOS DE SALLES GOMES NETO X JOSE ALBERTO DOS SANTOS HYPOLITO X BIAS ESPINOLA DE FARIA(SP053937 - JOSE ANTONIO DE SEIXAS PEREIRA NETO E SP082885 - MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI E SP004522 - ROBERTO OPICE E SP072082 - MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE E SP123995 - ROSANA SCHMIDT)

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Int.

00.0635834-9 - IAPAS/CEF(Proc. ANISIA C.P.DE NORONHA PICADO) X ANTONIO PASCHOALON X JOSE PONTES(SP180334 - GILDASIA DANTAS DE CARVALHO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que proceda à transferência do valor depositado em nome de Antonio Paschoalon, conforme documento de fl. 36, devidamente corrigido e atualizado, para uma conta à disposição deste Juízo, tendo em vista o equívoco no cumprimento do r.despacho de fl. 31 por parte da Delegacia da Receita Federal. Instrua-se com cópia de fls. 31 e 35/36.Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo onde deverá constar ESPOLIO após o nome do co-responsável ANTONIO PASCHOALON.Cumpridas as determinações supra, cite-se o espólio na pessoa do inventariante indicado à fl. 54.

2000.61.82.069719-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SCOPE COMUNICACAO INTEGRADA LTDA X LUIS VILLARES LONDON(SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO)

Em razão da confirmação do bloqueio e transferência de valores pelo sistema BACENJUD, expeça-se mandado de intimação do(s) Executado(s) para ciência da constrição, bem como para eventual oposição de Embargos à Execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo sem manifestação do(s) devedor(es), dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender de direito.Oportunamente, tornem os autos conclusos para as medidas que este Juízo entender necessárias. Int.

2000.61.82.070888-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DE LUXE ADMINISTRADORA & CORRETORA DE SEGUROS S C LTDA X NELSON ANTONIO VENCO - ESPOLIO(SP125369 - ADALTON ABUSSAMRA R DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o teor da decisão proferida pela Eg. Corte Superior nos autos do agravo de instrumento 2008.03.00.009485-4, interposto pelo executado NELSON ANTONIO VENCO - espólio, conforme cópia juntada as fls. 71/72, prossiga-se com o imediato cumprimento da decisão de fls. 56/57.

2000.61.82.075786-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAULI MIXTA MODAS LTDA(SP111536 - NASSER RAJAB E SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO)

Houve o deferimento da substituição da CDA às fls. 107, sem que o executado tenha sido localizado por ocasião do cumprimento do mandado de intimação, conforme consta da certidão do sr. oficial de justiça de fls. 111.Tendo em vista que o executado encontra-se representado por advogado regularmente constituído nos autos, fica o executado intimado da substituição da CDA, nos termos da decisão de fls. 107, a partir da publicação da presente determinação.Decorrido o prazo legal, sem manifestação, defiro o sobrestamento do feito por se tratar de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, independentemente de intimação, conforme requerido pela Exequente às fls. 114.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se.Advirto à Exequente, desde logo, que uma vez arquivado o presente feito, o mesmo somente será requisitado junto ao Arquivo Geral mediante manifestação conclusiva em termos de prosseguimento, visando à satisfação do débito objeto da presente execução.Intime-se e cumpra-se.

2000.61.82.089069-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCANTIL SADALLA LTDA X FELICIO SADALLA(SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO)

Fls. 161/169: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se na forma determinada as fls. 159.Int.

2001.61.82.007524-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INDUSCORTE IND/ E COM/ LTDA X CLAUDIA HELOISA CAMARGO X CLOVIS DE SANTANA(SP176527 - ALEXANDRE COSME CORIGAN PEREIRA)

Em razão do lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.Após, se em termos, encaminhe a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames.Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se a remessa nos autos.

2002.61.82.001607-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Abra-se nova vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que informe a situação do parcelamento concedido ao exequente.

2002.61.82.011830-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BENEUDICI LOPEZ LTDA X LUIGI BENEUDICI X ENCARNACION LOPEZ GARCIA X ORNELLA BENEUDICI TIMONER(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS)

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, à fl. 177, auto de arresto de fl. 178 e os ofícios de fls. 140/162 e 163/174, dê-se vista à Exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 60 (sessenta) dias.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao

prazo remanescente. Intime-se e cumpra-se.

2002.61.82.017626-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PIRO ART IND COM DE ARTESANATOS PIROTECNICOS LTDA(SP180391 - MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA)

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste objetivamente em termos de prosseguimento da ação, tendo em conta os atos processuais praticados. Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

2002.61.82.044601-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X RADIO E TELEVISAO RECORD S/A X ANTONIO CARLOS MARTINS DE BULHOES X DERMEVAL GONCALVES X MARCUS MIGUEL GOMES ARAGAO X PAULO ROBERTO VIEIRA GUIMARAES X HONORILTON GONALVES DA COSTA X ADILSON HIGINO DA SILVA X ROMUALDO PANCEIRO DA SILVA(SP120588 - EDINOMAR LUIS GALTER E SP195323 - FERNANDO SAMPIETRO UZAL)

Abra-se vista ao exequente a fim de que se manifeste objetivamente em termos de prosseguimento da ação, devendo observar as penhoras realizadas nos autos e demais atos processuais. Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

2002.61.82.046364-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ATTA MULTIPRODU TO DE ALIMENTOS LTDA.(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO)

Dê-se vista à Exeçquente a fim de que requeira o que entender de direito, manifestando-se, inclusive, sobre o cumprimento do acordo de parcelamento, no prazo de 60 (sessenta) dias. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Intime-se e cumpra-se.

2002.61.82.048383-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NOVARTIS BIOCENCIAS S A X SANDOZ S A(SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI)

Aguarde-se em secretaria o julgamento da ação anulatória, devendo o exequente periodicamente comunicar a este juízo o andamento daquela ação. Cientifique-se as partes e cumpra-se.

2003.61.82.000992-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MAX CAPITAL ADMINISTRACAO DE IMOVEIS SC LTDA(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS)

Convertam-se em renda da União os valores depositados nos autos. Com a comprovação da referida conversão, dê-se vista à Exeçquente a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Intime-se e cumpra-se.

2003.61.82.012130-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LOCATEC LOCACOES TECNICAS LTDA X ARMANDO PINTO FERRAZ(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR)

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçquente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Int.

2003.61.82.015764-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SFEI SAN FELIPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP031576 - ERRO DE CADASTRO)

Em face da manifestação da UNIÃO não se opondo aos valores apresentados pela Executada, ora Exeçquente, homologo o cálculo por esta apresentado, sem prejuízo dos acréscimos legais. Intimem-se os patronos da ação para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias seja indicado o nome, CPF e nº da OAB do advogado que deverá constar do Ofício Requisitório. Após, se em termos, expeça-se Ofício Requisitório para pagamento do crédito devido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

2003.61.82.029769-2 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TEXTIL E CONFECÇOES OTIMOTEX LTDA. X HEE SUB AHN X CHUNG SAM AHN(SP139251 - FILIPPO BLANCATO)

Expeça-se mandado de substituição da penhora que deverá recair em tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito.

2003.61.82.040342-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO TAVARES VELOSO & CIA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

Dê-se vista ao Executado a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo 30 (trinta) dias. Decorrido, no

silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.Int.

2003.61.82.046030-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CMZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Int.

2003.61.82.055765-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUENG CONSTRUÇOES E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR)

Dê-se vista à Exequente a fim de que requeira o que entender de direito, manifestando-se, inclusive, sobre o cumprimento do acordo de parcelamento, no prazo de 60 (sessenta) dias.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.Intime-se e cumpra-se.

2004.61.82.006385-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP049404 - JOSE RENA)

Analizando os autos constante que o executado ofereceu bens a penhora, conforme petição de fls. 23/24, sendo que por ocasião da efetivação da constrição esta não foi realizada ante a não localização do executado - fls. 44.Ad Cautelam, determino a intimação do executado para que no prazo de 05 dias, informe seu atual endereço e localização do bem oferecido, viabilizando o cumprimento da determinação de fls. 37.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, tornem os autos conclusos.

2004.61.82.008680-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALONSO FERRAMENTAS PNEUMATICAS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.Int.

2004.61.82.008906-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA GRANADOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

1. Intime-se o executado a regularizar sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada do contrato social, demonstrando que o outorgante do mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2. Na mesma oportunidade deverá o executado comprovar documentalmente a obtenção de parcelamento administrativo, na forma indicada as fls. 51.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

2004.61.82.017000-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMBRATEC MERCANTIL E SERVICOS LTDA X VERA LUCIA RODRIGUES CARDOSO LOPES X JOAO CARDOSO TEIXEIRA LOPES X GEORGINA LOPES DA SILVA(SP078530 - VALDEK MENEGHIM SILVA)

No prazo de 10 (dez) dias, forneça a empresa executada cópia autenticada da procuração outorgada por Vera Lucia Rodrigues Cardoso à Jaime Francisco Cardoso Lopes bem como do contrato social da empresa, para regularização da representação processual.Após, voltem conclusos.Int.

2004.61.82.029550-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FTI PARTICIPACOES SOCIEDADE LTDA(SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA)

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.Int.

2004.61.82.040456-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROTEGEL PROJETOS E INSTALACOES LIMITADA(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 60 (sessenta) dias cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequite ao prazo remanescente.Int.

2004.61.82.056163-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOTERIAS LIMA TURF LTDA(SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS E SP206583 - BRUNO DE SOUZA CARDOSO)

Ante a notícia de rescisão do parcelamento do débito conforme noticiado pelo exequite as fls. 91, prossiga-se com a expedição de mandado de reforço de penhora.

2004.61.82.065335-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI) X MONTE MOR IND E MONT DE MAQUINAS INDUSTRIAIS(SP243148 - ALDAIRES ALVES DA SILVA E SP240249 - DANILO DE OLIVEIRA MACEDO GRINET E SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO)

Diante da r.decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região, que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos Executados, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no pólo, dos sócios MARCOS ANTONIO FERREIRA e GISLENE ZAMBOTI FERREIRA.Após, expeça-se mandado de penhora de bens, conforme r.determinação de fl. 172.

2005.61.82.029062-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NIC FOMENTO MERCANTIL(SP196172 - ALMIR ROGÉRIO BECHELLI)

Antes de apreciar o pedido do exequite de fls. 229/234 e 237/244, abra-se nova vista a fim de que informe o resultado do pedido de revisão do débito referente a CDA 80.6.05.041224-84, documento de fls. 215.Com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

2005.61.82.045988-3 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X VAGNER QUITERIO(SP226844 - MARILENE DE CARVALHO)

Inicialmente, intime-se o executado acerca do pedido formulado pelo exequite as fls. 36/38, a fim de que requeira o que entender de direito no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados, na forma requerida às fls. 36/38.Comprovada a conversão, abra-se nova vista ao exequite para que no prazo de 05 dias, informe se houve a liquidação integral do débito. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

2005.61.82.047290-5 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GRECCO EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA. X SHIRLEI BUGATI GRECO X ANTONIO CARLOS GRECCO(SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO)

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 60 (sessenta) dias cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequite ao prazo remanescente.Int.

2005.61.82.048606-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO SOCORRO BETEL SC LTDA ME(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

A questão já foi decidida anteriormente por este juízo, razão pela qual deixo de apreciar o pedido do exequite. Prossiga-se em seus ultiores termos.

2006.61.82.000407-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J DOLABANE INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA(SP155091 - FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO)

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, à fl. 43, dê-se vista à Exequite a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 60 (sessenta) dias.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequite ao prazo remanescente.Intime-se e cumpra-se.

2006.61.82.007424-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M. B. PERFURACOES TECNICAS LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA)

Antes de apreciar a manifestação do exequente de fls. 158/161 (substituição da CDA 80.6.04.009074-42), dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que se manifeste sobre a eventual aplicabilidade, ao débito exequendo em tela, da Lei 11.941/2009. Na mesma oportunidade, deverá se manifestar acerca da situação das demais CDA indicadas na inicial, tendo em vista o teor do ofício juntado às fls. 138/142 e 145/152. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

2006.61.82.008141-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fl. 35: a Municipalidade já foi citada, conforme mandado de fls. 27/28, tendo decorrido o prazo para oposição de Embargos, conforme certificado à fl. 30. Assim, para expedição de ofício requisitório, informe a Executada o nome e os números da inscrição na OAB e no Cadastro de Pessoas Físicas da pessoa com poderes para levantar o valor a título de honorários, calculado à fl. 21. Com o cumprimento da determinação supra, voltem conclusos. Int.

2006.61.82.012406-3 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fl. 43: a Municipalidade já foi citada, conforme mandado de fls. 35/36, tendo decorrido o prazo para oposição de Embargos, conforme certificado à fl. 38. Assim, para expedição de ofício requisitório, informe a Executada o nome e os números da inscrição na OAB e no Cadastro de Pessoas Físicas da pessoa com poderes para levantar o valor a título de honorários, calculado à fl. 30. Com o cumprimento da determinação supra, voltem conclusos. Int.

2006.61.82.020005-3 - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABA X ARLINDO AUGUSTO DA SILVA X SERVO ALVES DOS SANTOS X FLORIANO PEIXOTO PEREIRA JUNIOR X SANTINO LUCIANO X RAMIRO PEREIRA DE MELLO(SP071518 - NELSON MATURANA)

1. Intime-se o executado a regularizar sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada do contrato social, demonstrando que o outorgante do mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. 2. Em razão do grande lapso temporal decorrido, abra-se nova vista ao exequente a fim de que informe a situação atual do parcelamento noticiado as fls. 55, ocasião em que deverá esclarecer seu interesse em prosseguimento da ação nos termos do pedido formulado às fls. 55. Com a manifestação do exequente, tornem os autos conclusos.

2006.61.82.022988-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEK TELECOMUNICACOES LTDA X SUNG HOON KIM X SUNG CHUL KIM X YOUNG SOO KIM X SEUNG JOO LEE(SP035755 - VITORINO AUGUSTO DO N MORGADO)

Tendo em vista que o executado deixou decorrer o prazo assinalado na r. decisão de fls. 179, bem como não foi localizado por ocasião do cumprimento do mandado de fls. 182/183, prossiga-se na forma do despacho de fls. 64.

2006.61.82.030332-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVA CURY CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA E SP108502 - KATIA MARIA CALDAS DA SILVA)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

2006.61.82.041231-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIA MOTOS COMERCIO LIMITADA(SP032033 - JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA)

Intime-se o depositário dos bens no endereço indicado às fls. 125, a apresentá-los em juízo ou a depositar o seu equivalente em dinheiro, no prazo de 05 dias, sob as penas da lei. Sem prejuízo expeça-se ofício ao DETRAN para que informe a propriedade, endereço e a situação do veículo indicado pelo exequente e na hipótese de ser confirmado que o veículo pertence ao executado, para que proceda ao bloqueio do mesmo.

2006.61.82.048198-4 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X POLIMAQ PECAS E SERVICOS LTDA X ARIIVALDO NADALIN X ROSA MARIA CAGLIARI NADALIN(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Expeça-se mandado de Penhora de bens dos co-responsáveis nos endereços de fls. 29/30. Em sendo negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Int.

2007.61.82.004402-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATLANTICA MOVEIS E DECORACOES DE INTERIORES LTDA(SP169200 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA VIANA)
Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 60 (sessenta) dias cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.Int.

2007.61.82.005595-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMBRACIL SAO PAULO CONSTRUCOES LTDA. X LUIZ FERNANDO TAVARES VILAR X EDUARDO JORGE DE NOVAES CAMARGO X EDSON PIAGGIO DE OLIVEIRA(SP195416 - MAURÍCIO DE SOUZA FERRAZ)

1. Defiro o pedido de extinção por cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80.6.06.058340-13, conforme requerido as fls. 105.2. Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da determinação de fls. 103.3. Suspendo nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.

2007.61.82.009707-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMERICA SUPER TRADER LTDA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES)
Reporto-me a decisão de fls. 41. Abra-se vista ao exequente na forma determinada.

2007.61.82.015861-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RICKDAN PARTICIPACOES LTDA(SP143351 - PRISCILLA HADDAD SEGATO E SP141561 - GRAZIELA MANCINI SUSSLAND)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

2007.61.82.016166-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEVELIT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP175261 - CARLOS RENATO MANDU E SP197837 - LUIZ GUSTAVO BUENO)

1. Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 05 dias, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social, comprovando que o outorgante do mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual.2. Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

2007.61.82.036882-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSVALDO PEREIRA DA SILVA(SP095247 - JOAO DE DEUS CARDOSO DE BRITO)

A vista da alegação do exequente de fls. 30/36, concedo ao executado o prazo de 10 dias, para que comprove a obtenção de parcelamento administrativo. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, prossiga-se com a expedição de mandado de livre penhora.Int.

2009.61.82.001404-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAAGUAZU-ADM E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE)

Tendo em vista a recusa expressa do exequente acerca dos bens oferecidos pelo executado, indefiro a nomeação à penhora apresentada e determino o prosseguimento do feito, com a expedição de mandado de penhora livre.Int.

2009.61.82.002172-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIS FERNANDO GARCIA SEVERO BATISTA(SP209574 - ROSA MARIA CORREIA SILVA LIMA)

Tendo em vista a r.decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo Executado, que negou seguimento ao recurso e o decurso do prazo de 30 dias de suspensão do feito, sem manifestação da parte interessada, prossiga-se com o feito, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens.Int.

2009.61.82.004867-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS(SP254065 - CAROLINA REBELLO DA SILVA SANTOS)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Int.

2009.61.82.013240-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DA MOOCA LTDA-ME(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO)

Tendo em vista a recusa expressa da Exequite acerca dos bens oferecidos pela executada, indefiro a nomeação à penhora apresentada e determino o prosseguimento do feito, com a expedição de mandado de penhora livre.Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1365

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.052994-3 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X VELARTE PRODUTOS ARTISTICOS LTDA X MARCUS BURJATO X RICARDO BURJATO(SP056922 - OSWALDO PINHEIRO DA COSTA)

A executada alega ter parcelado o débito, motivo pelo qual requer a sustação dos leilões designados. No entanto, verifica-se que o mesmo pedido já foi formulado por diversas vezes nestes autos, decorrentes de sucessivos pedidos de parcelamento que nunca são cumpridos até seu termo final. Em setembro de 2004, este juízo, por cautela, determinou a sustação dos leilões designados (fls. 97), tendo em vista alegação de parcelamento formulada pela executada. Às fls. 109, foi juntada manifestação da exequite informando que a executada havia descumprido o parcelamento, pugnando pelo prosseguimento da execução. Designadas novas datas, veio a executada novamente aos autos alegar o parcelamento do débito (fls. 126/128). Sustados os leilões, a exequite informou que o parcelamento estava sendo cumprido de forma parcial (pagamentos inferiores aos valores ajustados), requerendo suspensão do feito primeiramente por 90 dias, e depois por 180 dias, para averiguações administrativas. Foi determinada a suspensão do feito até janeiro de 2007. No mesmo ano, a exequite informou nova rescisão do parcelamento. Este juízo determinou a substituição da penhora e designou a realização de leilões em 03 e 17/11 do corrente. Neste momento, a informação de adesão a mais um parcelamento, evidencia de forma bastante clara que a executada se utiliza de expediente procrastinatório para impedir que seus bens sejam leiloados para pagamento do débito, pois assim que ocorre a sustação deixa de honrar o acordo assumido. Por todo o exposto, indefiro a sustação do leilão, pois as alegações da parte, às vésperas da sua realização, não podem prejudicar toda atividade processual.As informações sobre recolhimento de valores são prestadas pela Autoridade Administrativa (União) o que vincula a extinção/suspensão da execução ao pedido da exequite.Por exigência legal, que impera nos processos judiciais modernos, especialmente nos executivos fiscais, cabe ao juízo ouvir a exequite como medida de cautela.Após a realização dos leilões, dê-se vista à exequite.

2004.61.82.024678-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASTIGLIONE & CIA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)

Fls. 295/299: Indefiro, pois a teor do que dispõe o artigo 520, inc. V, do CPC, a apelação interposta contra sentença proferida em embargos julgados improcedentes é recebida apenas no efeito devolutivo.Prossiga-se com a realização do leilão.Int.

Expediente Nº 1366

CARTA PRECATORIA

2009.61.82.019482-0 - JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X TROPICAL IND/ DE DETERGENTES E DERIVADOS LTDA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X ALBERTO JOSE FABRIS X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Considerando que não cabe a este Juízo apreciar as questões articuladas pelo executado, e sim ao Juízo deprecante, indefiro o pedido de fls. 16 e determino o regular prosseguimento da carta precatória. A ordem deprecada somente deixará de ser cumprida se aquele Juízo assim determinar.Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.069134-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MADEACRE COMERCIO

DE MADEIRAS LTDA X AMARILDO ARTUSO X NILTON CAMARGO DE OLIVEIRA(SP084807 - MAURICIO NANARTONIS) X ANTONIO JOSE MENDES DE SOUSA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)
Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pelo co-executado. Promova-se vista à exequente para que indique bens a serem penhorados. Int.

2001.61.82.018492-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X NOVELLIS IMPORTADORA LTDA X ADIONIR MARIA GASTALDELLI NOVELLI X ADRIANA GASTALDELLI NOVELLI GALVAO X JOSE HARLEY TONETTI(SP052598 - DOMINGOS SANCHES)
Comprove a executada, no prazo de 5 dias, ter efetuado o parcelamento mencionado às fls. 224/225. Int.

2002.61.82.052308-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SONCE CRIACOES CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA ME(SP076705 - LUCIANO STEPHAN)
Considerando que a MP 449/2008 não se aplica ao presente débito, conforme informações prestadas pela exequente, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Promova-se nova vista à exequente para que forneça o valor atualizado do débito. Int.

2003.61.82.007332-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COOPER NUTRI RACOES E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP127189 - ORLANDO BERTONI)
Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

2003.61.82.053620-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAQUERE PARTICIPACOES LTDA X MARIA HELENA DE SOUZA FREITAS(SP184945 - CRISTIANO GONZALEZ TORELLI) X DINO TOFINI X CLAUDIA LOGULLO TOFINI

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Induscard Ind. e Com. Ltda. A empresa executada não foi encontrada. Por esse motivo, a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo desta execução fiscal, dentre eles Maria Helena de Souza Freitas. O espólio de Maria Helena de Souza Freitas alega, em síntese, ilegitimidade de parte. Intimada a se manifestar, a exequente defende a manutenção do sócio no polo passivo da execução fiscal. É o relatório. Decido. A dívida executada refere-se ao período de julho de 1996. Pela documentação juntada aos autos constata-se que a co-executada, representante da sócia estrangeira Giex Enterprises Ltd., se retirou da sociedade em 06/01/1997. Inicialmente, farei algumas observações: Apesar de já ter decidido de maneira diferente, entendo que a inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova competia ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresárias. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no

sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001).O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento:...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001)Verifico que o AR de citação da empresa retornou negativo, tendo em vista que a executada não foi localizada no endereço fornecido pela exequente. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios.A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais:...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006)-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006).No entanto, verifico que Maria Helena retirou da sociedade em 06/01/1997, sendo outros sócios admitidos na empresa, de maneira regular.A sociedade manteve suas atividades, conforme se comprova da certidão da Junta Comercial.Entendo que a sócio, ao se retirar da sociedade de forma regular, vindo a empresa a continuar a atividade, não pode - posteriormente - vir a ser pessoalmente responsabilizada pelo fato de a empresa, eventualmente, ter se extinguido irregularmente, ainda que a dívida tenha, em parte, sido contraída à época em que a co-executada era sócia da empresa.Nesse caso, a responsabilidade pelos débitos deverá recair sobre os sócios que continuaram na empresa.Nesse sentido, eis decisões:1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade.2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,RESP 436802, Processo: 200200600830, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 22/10/2002 Documento: STJ000463168 Fonte-DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:226 Relator(a) -ELIANA CALMON)-...4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 (...). (Processo REsp 728461 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0031793-8 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 251).DecisãoPosto isso, determino a EXCLUSÃO de MARIA HELENA DE SOUZA FREITAS do polo passivo da execução fiscal por considerá-la parte ilegítima. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre o documento de fls. 103 requerendo o que entender de direito.Int.

2004.61.82.003202-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X SIMONE SIRLEI BRUNO - ME(SP085353 - MARCO

ANTONIO HIEBRA)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Int.

2004.61.82.052658-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSTITUTO RADIAL DE ENSINO E PESQUISA(SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.82.056817-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BULLET COMUNICACOES S/C LTDA X EUGENIO MOUTINHO DE FIGUEIREDO(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇO)

Manifeste-se a exequente. Promova-se vista. Por medida de cautela, recolha-se o mandado independente de cumprimento. Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Int.

2004.61.82.059307-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDUARDO S RESTAURANTES LIMITADA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X EDUARDO DA SILVA X EDUARDO DA SILVA JUNIOR(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO)

Compareça em Secretaria, no prazo de 15 dias, o co-executado Eduardo da Silva para lavratura do termo de nomeação de depositário e intimação da penhora. Int.

2005.61.82.007005-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL CROMAFER LTDA - ME X MARCOS ROGERIO BARBUGIANI DAMACENO(SP232830 - MARCELO DE BRITO DAMACENO) X EDUARDO BARBUGIANI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X JACINTO COSMO ANTUNES FILHO X CLAUDIO ROBERTO DE PAULA XAVIER DE OLIVEIRA

I - Mantenho as decisões proferidas às fls. 80/82 e 147 pelos seus próprios fundamentos. II - Proceda-se ao bloqueio e penhora dos veículos indicados pela exequente às fls. 155 e 158 de propriedade do co-executado Marcos Rogério Barbugiani Damaceno. Expeça-se mandado. III - Considerando que já houve tentativa de citação do co-executado Cláudio Roberto de Paula Xavier de Oliveira por mandado, cite-o por edital. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

2005.61.82.018905-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS)

Defiro o pedido de substituição da CDA nº 80 6 05 018611-62 requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80). Recolha a executada, no prazo de 05 dias, os novos valores apresentados às fls. 180. Int.

2005.61.82.019069-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERFINAN CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP026559 - PAULO HAIPEK FILHO)

A exequente reitera informação de que não há parcelamento do débito, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra a executada, no prazo de 15 dias, o requerido pela exequente a fls. 387. Int.

2005.61.82.022646-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RTC BRASIL LTDA X ILONA COUTINHO SYDENSTRICKER X CARLOS DE SANTI JUNIOR X MICHELLE MARIE CASTELEYN X LUIZ CESAR AGUIRRE DOTTAVIANO(SP246313 - LILIAN LONGO PESSINA)

Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente, determino as exclusões de Ilona Coutinho Sydenstricker e Luiz Cesar Aguirre Dottaviano do polo passivo da execução fiscal. Cite-se o co-executado Carlos de Santi Júnior no endereço indicado a fls. 72. Expeça-se carta precatória. Int.

2005.61.82.023758-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RODOVIARIO S P TRANSPORTES LTDA X CARLOS ALBERTO ALVES X EDUARDO AGOSTINHO BURGUI(SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS)

O parcelamento do débito, por ser medida administrativa, deve ser solicitado junto à exequente. Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 99/100 e determino o prosseguimento do feito. Int.

2005.61.82.024865-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASMONT CONSTRUCOES LTDA(SP122928 - LOURIVAL GAMA DA SILVA E SP255052 - ANDRESSA MARIA PEREIRA GUEDES) X ANA EUGENIA ARAUJO DO CARMO(MA005113 - ANTONIO CARLOS ARAUJO FERREIRA) X ISIDIA HELENA ARAUJO DO CARMO X MARIVALDO VIEIRA DOS SANTOS X EDVALDO VIEIRA DOS SANTOS

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete à exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação

de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irreduzível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) No entanto, verifico que não foi possível a citação da empresa executada em razão do AR ter retornado negativo. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios. A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006)-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal. 5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006). Pelo exposto, e considerando que as sócias pertenciam ao quadro societário da empresa executada à época dos fatos geradores, indefiro o pedido das co-executadas e mantenho Ana Eugênia Araújo do Carmo e Isídia Helena Araújo do Carmo no polo passivo da execução fiscal. Expeça-se carta precatória no endereço indicado a fls. 81 para a penhora sobre o bem indicado pela exequente (fls. 139) de propriedade da co-executada Ana Eugênia Araújo do Carmo. Int.

2005.61.82.028132-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PESTANA E MAUDONNET - ADVOGADOS S/C(SP103297 - MARCIO PESTANA)

Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80). Recolha a executada, no prazo de 05 dias, os novos valores apresentados a fls. 145. No silêncio, suspenda-se a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02 (com nova redação dada pela Lei 11.033/04, art. 21), conforme requerido pela exequente.

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2005.61.82.049172-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEPOL ASSESSORIA S/C LTDA ME(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA)

Tendo em vista que os valores depositados pela executada são irrisórios em razão do valor total da dívida, determino a expedição de mandado de penhora no endereço indicado a fls. 191.Int.

2005.61.82.050495-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X P.MAR - CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI) X PAULO CESAR MARTINS X SANDRA VECCHI MARTINS X MANOEL DA GRACA NETO(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Considerando que não foi proferida sentença nestes autos, deixo de receber a apelação de fls. 266/269.Dê-se ciência à exequente das decisões de fls. 253/257 e 264.Int.

2005.61.82.051302-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TERASSI & TERASSI REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP195087 - MARIA FERNANDA ELIAS SCHANOSKI)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela manutenção do débito, prossiga-se com a execução.Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls. 83.Int.

2006.61.82.003236-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAQBRIIT COMERCIO E INDUSTRIA DE MAQUINAS LIMITADA(SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Tendo em vista que a executada não foi localizada no endereço constante nos autos, defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócios da empresa executada, indicado(s) na petição de fls. 23/26, na qualidade de responsável(is) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros.Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.Int.

2006.61.82.008649-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRIPEN CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP195119 - RODRIGO ANTONIO DA ROCHA FROTA) X SALVADOR DO NASCIMENTO CARVALHO X FLAVIO RIBEIRO DA SILVA

Determino a reunião do presente feito ao de nº 2006 61 82 025667-8, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (artigo 28 da Lei 6.830/80). Apensem-se os autos, trasladando-se, posteriormente, cópia desta decisão para aqueles.Anoto que todos os atos processuais deverão prosseguir apenas neste processo que agora se torna o principal.Manifeste-se a exequente sobre o oferecimento de bens. Promova-se vista.Após, voltem conclusos.Int.

2006.61.82.030243-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FULTEC REVESTIMENTOS LTDA(SP263229 - ROGERIO BARBOSA DA SILVA)

Concedo à executada o prazo improrrogável de 30 dias.Int.

2006.61.82.033241-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTRA CONSTRUTORA LTDA.(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X PAULO COLOMBO PEREIRA DE QUEIROZ NETO X LIZ ANGELICA PEREIRA DE QUEIROZ X BENJAMIN AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ

Apresente a executada, no prazo de 10 dias, a certidão requerida pela exequente a fls. 221 verso.Int.

2007.61.82.004174-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ULTRAGRAF EMBALAGENS LTDA.(SP250500 - MAURO CICALA)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada.Expeça-se mandado de penhora livre.Int.

2007.61.82.005430-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CINCO ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA.(SP246592 - RAFAEL CAMARGO TRIDA E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI)

I - Tendo em vista o cancelamento da CDA nº 80 2 07 003825-8 noticiado pela exequente, declaro extinta a referida inscrição. Prossiga-se pelas CDAs remanescentes.II - Indefiro o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito requerido pela executada, pois consoante as hipóteses do art. 151 do Código Tributário Nacional e prevista no artigo 38 da Lei 6.830/80, só é admissível a suspensão da exigibilidade quando houver a ocorrência de moratória, depósito do montante integral, reclamações ou recursos nos termos das leis do processo tributário administrativo, concessão de liminar em mandado de segurança, concessão de liminar ou tutela antecipada em ação judicial e parcelamento.A executada, contudo, não demonstrou ter ocorrido uma das hipóteses mencionadas. Assim, improcede o pedido, uma vez que a simples propositura de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender a exigibilidade do crédito.A

não suspensão da exigibilidade do crédito tributário no presente processo, apesar de injusta, é legal. Para assim decidir, sigo decisões predominantes do E. TRF 3ª Região, exaradas em face de meu entendimento anterior e reformadas por força dos vitoriosos agravos de instrumento manejados pelos exequentes, como se depreende dos seguintes julgados:...A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza. Nesse sentido, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apenas se dá quando da presença de uma das hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional, o que não ocorre em virtude da alegação de pagamento em sede de exceção de pré-executividade, conforme entendimento da 6ª Turma deste Tribunal....(AG nº 2007.03.00.047882-2, Rel. Des. Federal Lazarano Neto, 6ª Turma, data da decisão: 18/05/2007).-...A decisão impugnada teve por fundamento na demora da Fazenda em se manifestar conclusivamente acerca das questões aduzidas pela executada no que tange à alegação de pagamento e parcelamento dos débitos executados.Do exame da documentação acostada aos autos, verifico que os pedidos de revisão, fundamentados em pagamento (fls. 70/71), bem como o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito com fulcro em parcelamento se consubstanciam em providências adotadas pela executada após o ajuizamento do executivo fiscal.Dessa forma, ante a inexistência de causas que mitiguem os pressupostos de certeza, liquidez e exigibilidade das CDAs, que embasaram o executivo fiscal no momento de sua propositura, ao menos nesta sede de cognição sumária, verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar a suspensão da decisão agravada.Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo e determino o regular prosseguimento do feito....(AG nº 2007.03.00.047883-4, Rel. Des. Federal Alda Basto, 4ª Turma, data da decisão: 18/06/2007).-Processual Civil. Agravo de instrumento. Execução Fiscal. Alegação de pagamento. Exceção de pré-executividade. Suspensão da exigibilidade do crédito. Inocorrência das hipóteses previstas no art. 151, do CTN.I - A alegação de pagamento, oposta via exceção de pré-executividade, ainda que pendente de análise do pedido de revisão do contribuinte, não tem o condão de acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito em questão.II - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre quando configurada qualquer uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional.III - Precedentes desta Corte.IV - Agravo de instrumento provido. (AG nº 2006.03.00.057216-0, Rel. Des. Federal Regina Costa, 6ª Turma, data do julgamento: 28/03/2007, DJ 07/05/2007).-...De fato, diante da propositura da execução fiscal, a suspensão, seja da exigibilidade do crédito tributário ou da liquidez e da certeza do título executivo, somente pode ser alcançada em situações específicas, legal ou jurisprudencialmente delineadas, assim, por exemplo, em caso de embargos com garantia da dívida (Súmula 38, TFR), mas não de forma indiscriminada.Desse modo, ainda que a Fazenda Nacional não se manifeste sobre a defesa do devedor no prazo fixado, a suspensão da execução - enquanto fenômeno processual -, não acarreta o efeito material de afetar a exigibilidade do crédito tributário, dotado de liquidez e certeza, sem que estejam presentes as condições legais próprias para tal efeito jurídico.Na espécie, o Juízo a quo, diante apenas da falta de manifestação da exequente a pedido formulado pelo devedor contra a execução fiscal, extraiu causa jurídica para afastar a exigibilidade do crédito tributário, permitindo, inclusive, a expedição de certidão de regularidade fiscal, o que se revela prematuro, mesmo porque não houve sequer decisão judicial, indicativa da iliquidez e da incerteza do título executivo....(AG nº 2006.03.00.093280-2, Rel. Des. Federal Carlos Muta, 3ª Turma, data da decisão: 29/09/2006).-...Todavia, a apresentação de petição por parte da executada, por si só, não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Com efeito, a hipótese dos autos não se mostra prevista nas disposições contidas no artigo 151 do CTN, suficientes a suspender a exigibilidade do crédito tributário....(AG nº 2007.03.00.034303-5, Rel. Des. Federal Mairan Maia, 6ª Turma, data da decisão: 26/04/2007).Se a parte deseja obter a suspensão da exigibilidade do crédito, deve garantir a execução fiscal ou ingressar com ação própria junto a juízo competente.Pelo exposto, considerando que decorreu o prazo requerido pela exequente, promova-se nova vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre as CDAs remanescentes.Int.

2007.61.82.011546-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOME SERVICE COMERCIAL LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X JOAO BATISTA BUENO DA SILVA X LENI LELIS MARINHO BUENO DA SILVA

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

2007.61.82.024111-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALIMENTARES TECNICA E EQUIPAMENTOS ALTEQ LTDA-EPP(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de penhora livre.Int.

2007.61.82.025825-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JAPY CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP247989 - SILVIA MURAD E SP261868 - ANA CAROLINA MERCURIO)

Em face da recusa da exequente e considerando ainda a intempestividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos.Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando-se que a citação ocorreu em 25/10/2007 (fls. 55) e a nomeação se deu em 09/06/2008 (fls. 63), rejeitar seu pedido é medida que se impõe.Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls.

129, sr. PEDRO LUIZ DE DEUS RODRIGUES, CPF 012.837.298-22, com endereço na Rua João de Laet, 742, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

2007.61.82.026401-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARIJO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ANTONIO SERGIO MUNIZ DE SOUZA E CASTRO X FLAVIA MARIA BALDRATI X WALTER VAZ FILHO(SP206886 - ANDRÉ MESSER)

Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente, determino a exclusão de Walter Vaz Filho do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se mandado de penhora sobre bens dos co-executados Flávia Maria Baldrati e Antonio Sérgio Muniz de S. e Castro. Int.

2007.61.82.043809-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X APOIO COMERCIO E PROMOCOES LTDA(SP133825 - LYN SCABORA BOIX CARO)

A doutrina e a jurisprudência têm admitido a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública. Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações do executado, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido do executado. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

2008.61.82.006461-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X ASYST ASSESSORIA SISTEMAS E TREINAMENTO COM L X HUMBERTO ANTONIO LODOVICO(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X OSWALDO LUCIO BRANCAGLIONE JUNIOR X FRANCISCO RICARDO BLAGEVITCH

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão

de 20-11-2001).O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001)No entanto, verifico que não foram localizados bens da empresa executada a fim de garantir o crédito fiscal. Esse fato autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios.Pelo exposto, e considerando que inexistente comprovação de que o sócio não fazia parte do quadro societário da executada à época dos fatos geradores, indefiro o pedido do co-executado e mantenho Humberto Antonio Lodovico no polo passivo da execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora.Citem-se, ainda, os demais co-executados.Int.

2008.61.82.008414-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WILLIAM JAMIL ABBUD CIALTDA(SP097846 - CECILIO ESTEVES JERONIMO)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 180 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

2008.61.82.028847-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FATHSRY CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP176076 - LUCIANA ANDRADE THOMAZELLA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2008.61.82.029110-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARAPUA COMERCIAL S/A(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada.Em razão da informação de falência da empresa executada, cabe à espécie a realização de penhora no rosto dos autos do processo falimentar.Assim, informe a exequente o nome e o endereço do síndico da massa, o número do processo falimentar, bem como a vara a qual tramita o referido processo.Promova-se vista.Int.

2009.61.82.002909-2 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1106 - AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO) X SULINA SEGURADORA S/A(SP173110 - CHRISTIANE SANTAELNA BRAMBILLA)

Determino a reunião do presente feito ao de nº 2009 61 82 002910-9, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (artigo 28 da Lei 6.830/80). Apensem-se os autos, trasladando-se, posteriormente, cópia desta decisão para aqueles.Anoto que todos os atos processuais deverão prosseguir apenas neste processo que agora se torna o principal.Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre as alegações da executada. Após, voltem conclusos.Int.

2009.61.82.004541-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GARDELLI CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2009.61.82.014552-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONRECH RECURSOS HUMANOS LTDA(SP164445 - EVELYN DE ALMEIDA CARLINI)

Prejudicado o pedido de fls. 11/41 pois Cláudio César Carlini não se encontra admitido no polo passivo deste feito fiscal.Expeça-se mandado de penhora sobre bens da empresa executada.Int.

2009.61.82.022628-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DOUGLAS ROBERTO CESTARI

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM. JUIZ FEDERAL DRA. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA**

Expediente Nº 1180

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.055596-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.005757-3) WAIVER SHOWS E EVENTOS S/C LTDA.(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2004.61.82.054769-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.017206-8) SAN MARINO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP149301 - DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Vistos, etc.1. Trata a espécie de embargos à execução fiscal opostos por SAN MARINO CORRETORA DE SEGUROS LTDA. contra a FAZENDA NACIONAL, à vista de 5 (cinco) executivos fiscais tendentes à cobrança de PIS, COFINS e IRPJ, que versam sobre os temas: prescrição do crédito tributário, inconstitucionalidade da taxa Selic e a alegação de necessidade de lei para cobrança da correção monetária.2. A matéria prescricional, porque prejudicial ao exame das demais, deve ser analisada com precedência. Não obstante tal premissa, ela - prescrição - foi objeto de decisão meritória em exceção de pré-executividade oposta nos autos principais, com parcial efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela exequente/embargada, encontrando-se, pois, a discussão sobre o crivo do E. Tribunal Regional Federal.3. Em face do exposto, determino a suspensão do presente feito até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.040803-4. Int..

2008.61.82.018745-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.028886-6) REBELA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP052986 - ANTONIO SERGIO FALCAO E SP208576A - ROBSON MAIA LINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2008.61.82.020621-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0141899-8) YOLANDA TUCCILLO CEBOLLINI X WALTER CEBOLLINI(SP035718 - CARLOS ROBERTO GOMES E SP034883 - ANTONIO CARLOS AMATUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)
Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1. o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (adequação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2. o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, da garantia da execução fiscal - termo de penhora).Prazo: 10 (dez) dias. Sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

2008.61.82.021172-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.032755-3) CASA DO TAPECEIRO LTDA(SP130776 - ANDRE WEHBA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Int.

2008.61.82.030918-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017763-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2008.61.82.030919-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017766-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no

prazo legal.

2008.61.82.030921-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.018855-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2008.61.82.030922-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017796-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2008.61.82.031859-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.025721-3) GENERAL PRODUCTS INTERNACIONAL EXP/ E IMP/ LTDA(SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias. Após, dê-se nova vista à embargada para apresentação de manifestação de forma conclusiva. Prazo: 30 (trinta) dias.

2008.61.82.033336-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018928-4) VILA PRUDENTE AUTOMOVEIS LTDA(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração original ou devidamente autenticada e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 4) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2 e 4, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

2008.61.82.034388-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.011732-8) CESAR TORRES BERTAZZONI X NELSON TORRES BERTAZZONI(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal.7. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento, após a intimação da embargante.8. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.9. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.82.034389-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.011732-8) CESAR BERTAZZONI & CIA LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - exposto requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal.7. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento, após a intimação da embargante.8. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.9. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.017206-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAN MARINO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP149301 - DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

Fls. 141/144: Tendo em vista as decisões de fls. 248 (recebimento dos embargos) e 264 (suspensão do feito) dos autos dos embargos, em apenso, determino a suspensão do presente feito até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.040803-4. Int..

2008.61.82.011732-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X CESAR BERTAZZONI CIA LTDA X CESAR BERTAZZONI X CESAR TORRES BERTAZZONI X NELSON TORRES BERTAZZONI X NELSON TORRE BERTAZZONI(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)

Fl. 67: Diante do lapso temporal decorrido, providencie a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento integral da decisão de fl. 64, apresentando os documentos necessários para viabilizar à penhora do bem ofertado. No silêncio, expeça-se mandado para livre penhora, instruindo-se com cópias das fls. 47/48. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.07.006398-4 - ROSA CARRASCO VALVERDE DA MATA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

1. Dê-se ciência sobre o retorno dos autos. 2. Considerando-se a anulação da sentença e a determinação para prosseguimento do feito, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 (quatro) de novembro de 2009, às 15:30 horas.3. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 4. Intimem-se a autora e as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) na inicial. 5. Intimem-se.

2007.61.07.002239-9 - IVONICE DA SILVA CANDIDO PEREIRA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora às fls. 189/190 e designo o dia 17 (dezesete) de novembro de 2009, às 14:00 h para realização do ato. A testemunha Pedro Candido Pereira deverá comparecer à audiência independentemente de intimação. Concedo o prazo de dez dias à parte ré, para que apresente seu rol de testemunhas, que deverão ser intimadas para comparecimento. Publique-se. Intime-se.

2009.61.07.006715-0 - CARMINA APARECIDA ESTEVO DE SOUZA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 (dezoito) de novembro de 2009, às 14:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 08. 6. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.07.007037-8 - MARIA DOS ANJOS GOMES(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 (onze) de novembro de 2009, às 15:30 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 07. 6. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.07.007062-7 - MARIA CELI DE SOUZA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 (onze) de novembro de 2009, às 14:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 09. 6. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.07.007299-5 - WALDETE DE FATIMA SILVA SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Não há a prevenção noticiada às fls. 19, tendo em vista a diferença de objetos entre as ações. 3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 (onze) de novembro de 2009, às 15:00 horas. 4. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 5. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 6. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 08. 6. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.07.007984-9 - JOAO GUDAITIS(SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 (onze) de novembro de 2009, às 14:30 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 07. 6. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.07.008225-3 - MARIA RODRIGUES DE SOUZA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não reconheço a prevenção noticiada às fls. 16, tendo em vista que evidente a diferença entre os objetos das demandas. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 (dezoito) de novembro de 2009, às 14:30 horas. 4. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 5. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 6. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 07. 7. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.07.008371-3 - LUIZ ALBERTO DIAS DOS SANTOS(SP139955 - EDUARDO CURY E SP168959 - ROBERTO RISTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a Secretaria a remessa ao SEDI para retificação do termo e da autuação, para que o presente feito seja distribuído por dependência ao de nº 2006.61.07.007367-6, restando indeferido o pedido de distribuição em apenso, tendo em vista que os feitos encontram-se em fases processuais diversas. Defiro os benefícios da Juatiza Gratuita à parte autora. Anote-se. No mais, versando a lide acerca de direitos disponíveis, designo o dia 17 (dezessete) de novembro de 2009, às 14:30 h, para realização da audiência preliminar de tentativa de conciliação das partes. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cite-se. Publique-se. Intime-se.

2009.61.07.008564-3 - DANIEL BAIOSCHI RODRIGUES(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAOPortanto, não estando presentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de sua ulterior apreciação após a vinda da contestação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 (vinte e um) de outubro de 2009, às 15:00 horas. Defiro o rol apresentado pela autora à fl. 14. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. Cite-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.07.006571-1 - ANA ALVES DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 (onze) de novembro de 2009, às 16:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 11. 6. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.07.008276-9 - MATI TIBA KUMAZAWA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 (quatro) de novembro de 2009, às 16:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 11. 6. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.07.008319-1 - IVETE CLAUDINO DA SILVA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 (dezoito) de novembro de 2009, às 15:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 08. 6. Cite-se.

Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.07.007297-1 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP X ANTONIO DA SILVA(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) para o dia 08 (oito) de outubro de 2009, às 15:00 horas. Oficie-se ao d. Juízo Deprecante comunicando-o. Publique-se. Intime(m)-se.

2009.61.07.007298-3 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP X JAIME MASSAROTO(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA
Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) para o dia 08 (oito) de outubro de 2009, às 14:00 horas. Oficie-se ao d. Juízo Deprecante comunicando-o. Publique-se. Intime(m)-se.

2009.61.07.007331-8 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO - SP X CARLOS PEREIRA DA COSTA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANISIO GOMES FERREIRA X CARLOS EUGENIO X JAIME AGUIAR X JUIZO DA 1 VARA
Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) para o dia 08 (oito) de outubro de 2009, às 15:30 horas. Oficie-se ao d. Juízo Deprecante comunicando-o. Publique-se. Intime(m)-se.

2009.61.07.007989-8 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X LEOTEL ROMUALDO FILHO(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JUIZO DA 1 VARA
Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) para o dia 06 (seis) de outubro de 2009, às 14:30 horas. Oficie-se ao d. Juízo Deprecante comunicando-o. Publique-se. Intime(m)-se.

2009.61.07.008187-0 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP X FATIMA VIEIRA CASSIANO(SP062633 - MARIA TEREZA MOREIRA LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO GONCALVES GIL X ORIDIO MEIRA ALVES X SILVIA MARIA POMPILIO CARNELOCO X JUIZO DA 1 VARA
Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) para o dia 08 (oito) de outubro de 2009, às 16:00 horas. Oficie-se ao d. Juízo Deprecante comunicando-o. Publique-se. Intime(m)-se.

2009.61.07.008235-6 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X CARLOS ROBERTO MARTINS(SP210916 - HENRIQUE BERVALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA
Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) para o dia 08 (oito) de outubro de 2009, às 14:30 horas. Oficie-se ao d. Juízo Deprecante comunicando-o. Publique-se. Intime(m)-se.

2009.61.07.008533-3 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X CONCEICAO APARECIDA GARBIM BRUNETTI X JOSE LUIS BRUNETTI X THALYS AUGUSTO BRUNETTI X THAYS HELENA BRUNETTI(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA
Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) para o dia 06 (seis) de outubro de 2009, às 14:00 horas. Oficie-se ao d. Juízo Deprecante comunicando-o. Requisite-se a testemunha, nos termos do artigo 412, 2, do CPC. Publique-se. Intime(m)-se.

Expediente N° 2460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.07.000628-7 - NEUSA TURATI DE OLIVEIRA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada para o dia 02.10.2009, às 13:30 horas, neste Juízo, na Sala 30 da Justiça Federal, com o Dr. WILTON VIANA. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2009.61.07.002409-5 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES(SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. WILTON VIANA, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica no autor, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado, àqueles formulados pela parte autora às fls. 12 e àqueles porventura formulados pelo INSS. A

comunicação à autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de suas advogadas constituídas. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na autora, deverão comparecer independentemente de intimação, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Concedo ao INSS o prazo de cinco dias para apresentação dos quesitos. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o perito nomeado para agendamento de data e horário. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo. Cite-se. Publique-se. CERTIDÃO DE FLS. 36: Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada para o dia 02.10.2009, às 13:30 horas, neste Juízo, na Sala 30 da Justiça Federal, com o Dr. WILTON VIANA. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2009.61.07.007031-7 - MARIA FATIMA DE OLIVEIRA VIEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. Wilton Viana, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado, àqueles formulados pela parte autora às fls. 06 e aos porventura apresentados pelo INSS. A comunicação à autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na autora, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Concedo ao INSS o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos; Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o perito nomeado para agendamento de data e horário. Cite-se. Publique-se. CERTIDÃO DE FLS. 23: Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada para o dia 02.10.2009, às 13:30 horas, neste Juízo, na Sala 30 da Justiça Federal, com o Dr. WILTON VIANA. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2009.61.07.007061-5 - ANA LUCIA MONTEIRO MARTINS PISTORI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação quando da instrução probatória. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Wilton Viana, para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem também anexos, em 01 (uma) lauda. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. P.R.I. CERTIDÃO DE FLS. 52: Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada para o dia 02.10.2009, às 13:30 horas, neste Juízo, na Sala 30 da Justiça Federal, com o Dr. WILTON VIANA. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2009.61.07.008223-0 - PATRICIA PEREIRA SUDA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. Wilton Viana, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na autora, neste Fórum. Nomeio como perita Assistente

Social a senhora Cascie Cristina Carneiro Silva, com endereço também conhecido da Secretaria, visando à elaboração do necessário estudo socioeconômico da autora. O laudo médico deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização e o laudo assistencial no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da expert acima nomeada, com respostas aos quesitos que seguem, àqueles apresentados pela parte autora e àqueles porventura apresentados pelo INSS. A comunicação à autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na autora, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Concedo o prazo de cinco dias ao INSS para apresentação dos quesitos. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o perito médico nomeado visando o agendamento de data para realização do ato. Intime-se a perita assistente social acerca de sua nomeação e do prazo para entrega do estudo. Cite-se. Publique-se. CERTIDÃO DE FLS. 20: Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada para o dia 02.10.2009, às 13:30 horas, neste Juízo, na Sala 30 da Justiça Federal, com o Dr. WILTON VIANA. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.07.007033-0 - ERICO APARECIDO DE ALMEIDA - INCAPAZ X ROSANGELA DE ALMEIDA (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. Wilton Viana, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na autora, neste Fórum. Nomeio como perita assistente social a senhora Maria Helena Martim Lopes, visando à elaboração do devido estudo socioeconômico da autora, dando o laudo ser entregue em Juízo no prazo de quinze dias após a visita da profissional ao domicílio do autor. O laudo médico deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, ambos com respostas aos quesitos, que seguem em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação ao autor para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos trabalhos apresentados. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames no autor, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se os peritos nomeados para agendamento de data da realização dos atos e dos respectivos prazos para entrega dos trabalhos. Cite-se. Publique-se. CERTIDÃO DE FLS. 42: Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada para o dia 02.10.2009, às 13:30 horas, neste Juízo, na Sala 30 da Justiça Federal, com o Dr. WILTON VIANA. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

Expediente Nº 2461

DESAPROPRIACAO

2005.61.07.011707-9 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JAMIL REZEK (SP043951 - CELSO DOSSI E SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI) X LUIZA BENEZ REZEK X JORGE REZEK NETO X NATALIA REZEK X JAMIL REZEK JUNIOR X VIVIANE DA SILVA REZEK (SP043951 - CELSO DOSSI)

Fls. 948/949: intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe, no prazo de cinco dias, acerca do cumprimento do ofício nº 641/2009 - rcg, recebido em 31/08/2009 e até a presente data sem resposta. Com ou sem a resposta no prazo acima fixado, tornem-se os autos conclusos para fixação de multa diária pelo descumprimento da decisão judicial. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.07.007986-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.07.000556-2) WAGNER MARTINEZ DE MELLO (SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FL. 42:3. - ISTO POSTO, REJEITO LIMINARMENTE ESTES EMBARGOS (artigo 739, II, do CPC) E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 295, III c/c 267, VI, DO CPC), dada a falta de interesse de agir do embargante, uma vez que seu pedido será analisado nos autos

executivos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos. Desentranhem-se fls. 02/13 e 17/21, juntando-as nos autos executivos, mediante substituição por cópias. Deverá o executado juntar, nos autos executivos, no prazo de dez dias, extratos dos três últimos meses da conta bloqueada, após o que deverá o feito ser remetido à conclusão para apreciação do pedido de desbloqueio. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

2007.61.07.005616-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANTONIO CARLOS CONDER(SP264975 - LUIS ANTONIO BARBOSA PASQUINI E SP237673 - ROBERTO GODOY DE MELLO MARQUES)

Fl. 47: defiro. 1 - Diante da manifestação da Fazenda Nacional, determino a liberação do valor bloqueado à fl. 26 (R\$ 2.049,88), com fundamento no art. 649, IV, do CPC, por se tratar de verbas rescisórias depositadas no Banco Santander Banespa, em nome do executado. 2 - Tendo em vista que o montante bloqueado no Banco Nossa Caixa S.A., às fls. 26/27 (R\$ 5,09), revela-se irrisório frente ao valor do débito, e eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, parágrafo segundo, do CPC), determino sua liberação. 3 - Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 30/31, intimando-se o executado para retirá-lo nesta secretaria, no prazo de dez dias. 4 - Após, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 5 - Nada sendo requerido no prazo supracitado, cumpra-se o item 3 e seguintes de fl. 22.6 - Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

2009.61.07.005310-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MULTIBOI NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)

Intime-se a executada para que traga aos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o instrumento de procuração, bem como o estatuto social da empresa, onde conste a cláusula de sua representação judicial. Sem manifestação no prazo assinalado, deverá ser excluído do sistema processual o nome do causídico de fl. 27. Regularizada a representação, remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para manifestação no mesmo prazo. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0802506-0 - AGENOR PALADINO X ANA MARIA FELIX DE OLIVEIRA X ANTONIO FILOMENO DE SANTANA FILHO X BENEDICTO ADAO SOUZA X CAIO AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS X CASSIO APARECIDO DE ALMEIDA CAMPOS X DARLENE CACILDA MOREIRA LIMA X EDENILSON DE ALMEIDA X EDMUR SANTOS BUSNARDO X EDSON LUIZ VALENTE(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Fl. 620: defiro a dilação de 20(vinte) dias contados a partir de 02/09/2009(data de protocolo do pedido), prosseguindo-se, após, nos termos do despacho de fl. 617. Intime-se, com urgência.

1999.61.07.000827-6 - WALDINEY PEDERSOLI - INCAPAZ X OSMAR PEDERSOLI X DORACI ROSSI PEDERSOLI(SP071552 - ANTONIETA APARECIDA ROCHA E SP076473 - LUIZ ANTONIO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Fl. 492/493: anote-se. Concedo à parte autora, vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se o pagamento requisitado à fl. 491. Intime-se.

2004.61.07.008336-3 - JERONIMO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, (anterior à EC 20/98) com 32 anos, 9 meses e 21 dias, a partir da data da data de entrada do requerimento administrativo: 27/10/1998. Condeno também o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, atualizadas monetariamente desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Fixo a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da data da citação (Súmula 204, E. STJ), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do

art. 406 do Código Civil/2002, c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício ora concedido em nome da parte-autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Condene por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do segurado: JRÔNIMO CARVALHO DE OLIVEIRA. ii-) benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço. iii-) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS. iv-) data do início do benefício: data de entrada do requerimento administrativo: 27/10/1998. Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando a ausência dos elementos à declaração do quantum debeatur, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens, para o reexame obrigatório, consoante o disposto no artigo 475, inciso I, do diploma processual, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do aludido preceito. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 1249/2009-MAG). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

2005.61.07.011574-5 - JOSUE DIMAS DE OLIVEIRA MAGRO(SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a implantar e pagar a aposentadoria por tempo de contribuição, com 37 anos, 9 meses e 15 dias., pelas regras de transição de contribuição, a partir da DER (11/06/2003 - fl. 15). Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova a implantação e o pagamento do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Condene, ainda, o INSS, ao pagamento das parcelas vencidas desde a data em que deveriam ter sido pagas (neste caso, a DER), com correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Tendo em vista a sucumbência mínima, os honorários deverão ser suportados pela parte ré integralmente. Juros de mora devidos a partir da data da citação (Súmula 204, E. STJ), nos termos do art. 406 do Código Civil/2002, c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do segurado: JOSUÉ DIMAS DE OLIVEIRA MAGRO. ii-) benefício concedido: previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/129.305.811-1). iii-) renda mensal inicial e atual: a serem calculadas pelo INSS. iv-) data do início do benefício: 11/06/2003 (DER). Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

2005.61.07.011916-7 - MARIA DIRCE DA SILVA MENDONÇA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93, desde a data da entrada do requerimento administrativo (22/04/2005) - fl. 42. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) nome do beneficiário: MARIA DIRCE DA SILVA b) benefício: benefício assistencial. c) renda mensal atual: um salário mínimo vigente. d) DIB: desde a data da entrada do requerimento administrativo (22/04/2005) - fl. 42. Em face da antecipação dos efeitos da tutela, determino que o INSS implante e pague o benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 1247/2009-mag). Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

2006.61.07.010832-0 - SONIA CRISTINA LAMEU DE ALMEIDA(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer à autora o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93, desde a data da entrada do requerimento

administrativo - 04/08/2006 - fl. 72. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) nome do beneficiário: SÔNIA CRISTINA LAMEU DE ALMEIDA (incapaz) - Curador: FRANCOLINO JOAQUIM DE ALMEIDA. b) benefício: benefício assistencial. c) renda mensal atual: um salário mínimo vigente. d) DIB: o benefício assistencial deve ser restabelecido desde a data da entrada do requerimento administrativo - 04/08/2006 - fl. 72. e) Número do Benefício: 87/570.082.976-9. Em face da antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se ao INSS, para implantar e pagar o benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 1.222/2009-mag). P. R. I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 5305

INQUERITO POLICIAL

2009.61.16.001346-3 - JUSTICA PUBLICA X DIOGO DA ROCHA SENA (SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA)

Considerando a denúncia formulada pelo órgão ministerial às fls. 36/38, intime-se o defensor do acusado, constituído no pedido de liberdade provisória n. 2009.61.16.001372-4, em apenso, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar por escrito defesa preliminar, nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006. Decorrido o prazo e apresentada a respectiva defesa preliminar, dê-se nova vista ao MPF. Outrossim, haja vista a juntada aos autos de cópia do Laudo de Exame de Substância n. 4179/2009 (fls. 39/43), bem como o pedido formulado pelo órgão ministerial à fl. 33, oficie-se à Autoridade Policial solicitando-se, em caráter de urgência, via fac-símile ou email, a vinda aos autos do Laudo do exame nos medicamentos Pramil, Viagra e Cialis, apreendidos nos autos. Após, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

**DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5749

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.08.007459-9 - JOAO JOSE DA ROCHA (SP169336 - ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU-SP

Defiro ao impetrante os benefícios alusivos à Justiça Gratuita. O pedido de liminar será apreciado após o esgotamento do prazo legal para apresentação de informações por parte da autoridade coatora. Notifique-se ao impetrado para que apresente os seus esclarecimentos o mais brevemente possível, não obstante o prazo legal para a prática do ato seja o de 10 (dez) dias. Intime-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.08.010648-3 - JOSE LUIZ TEIXEIRA X OLGA SOUZA SANTANA TEIXEIRA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP190777 - SAMIR ZUGAIBE E SP207285 - CLEBER SPERI E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Baixo o feito em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de setembro de 2009, às 18h00min. Intimem-se.

Expediente Nº 4938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.08.000554-3 - INACIO DORIA PUPO(SP205289 - INACIO DORIA PUPO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

Designo audiência de instrução e julgamento para 21/10/2009, às 14:30 horas, a fim de colher o depoimento pessoal da parte autora, bem assim a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, consoante manifestação das partes às fls. 141 e 143/144. Com relação ao pleito de fls. 187, fica deferido, devendo a Secretaria providenciar o desentranhamento da petição e documentos de fls. 177/185 e oficiar ao E. TRF da 3.ª Região encaminhando-a.

Expediente Nº 4939

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.08.007617-8 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOSE APARECIDO RODRIGUES X MARIA HELENA ZUPELLI RODRIGUES(SP170951 - LEILA ALVES DE ALMEIDA)

.Pa 1,15 O não comparecimento à audiência anteriormente designada ocorreu por motivo justificado à fl. 90. Assim, resta mantida a audiência. Intime-se a parte ré.

Expediente Nº 4943

CARTA PRECATORIA

2009.61.08.006473-9 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X LUIZ CARLOS ALVES(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Face a comunicação eletrônica (fls. 47) e o despacho de fls. 51, que deferiu a substituição do representante legal da ré pelo Juízo Deprecante, cancelo a audiência anteriormente designada. Devolva-se a carta precatória, independentemente de cumprimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5281

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2006.61.05.004670-9 - JUSTICA PUBLICA X OPERACAO CLANDESTINA DE TV A CABO MANTIDA PELA EMPRESA POWERLICE TELECOMUNICACOES LTDA EM JUNDIAI(SP262359 - EDER GLEDSON CASTANHO)

Diante da proposta de transação ofertada pelo Ministério Público Federal às fls. 84/86, deprecou-se a realização de audiência em relação aos investigados Piaguassu Guterres Milles e Haroldo Jorge Frillocchi (fls. 87). Uma vez realizada a audiência de transação em relação ao réu Piaguassu, havendo o efetivo cumprimento da pena que lhe foi imposta (fls. 111/133), acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 146 para declarar extinta a punibilidade de PIAGUASSU GUTERRES MILLES. Assim, nos termos do art. 76, 6º, da Lei 9.099/95 e visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta, façam-se as anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C. Quanto ao réu HAROLDO JORGE FRILLOCCHI, oficie-se ao Juízo Estadual do Guarujá (fls. 109) solicitando informações sobre o efetivo cumprimento da carta precatória.

ACAO PENAL

2002.61.05.000180-0 - JUSTICA PUBLICA X VALDIVINO CERQUEIRA DE AMORIM(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha JOSÉ GOMES DOS SANTOS, conforme manifestação ministerial de fls. 340, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Intimem-se as partes para os fins do artigo 402 do CPP. Após, intimem-se para os fins do artigo 403, 3º do mesmo diploma legal. ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA MANIFESTAR-SE NA FASE DO ARTIGO 402 DO CPP.

2002.61.05.005830-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOSE MACHADO DE CAMPOS NETO(SP255759 - JULIANA FELSKE CORREA) X SILVIA REGINA MACHADO DE CAMPOS(SP195747 - FERNANDO MACHADO DE CAMPOS) X SILVIO MACHADO DE CAMPOS NETO X PAULO SERGIO CORREA VIANNA(SP186303 - ADRIANA CRISTINA MONTU)
JOSÉ MACHADO DE CAMPOS NETO, SILVIA REGINA MACHADO DE CAMPOS, SILVIO MACHADO DE CAMPOS NETO E PAULO SÉRGIO CORRÊA VIANA, na qualidade de diretores da empresa LABOGEN S/A QUÍMICA FINA E BIOTECNOLOGIA, foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Os débitos lavrados no LDC nº 35.071.736-2 referem-se ao período de 11/1999 a 01/2000. Denúncia recebida em 23.07.2007 (fls. 236). Com as alterações processuais trazidas pela Lei 11.719/2008, este Juízo oportunizou aos acusados a apresentação de resposta à acusação (fls. 437 e 443). Os réus apresentaram resposta à acusação às fls. 489/496 (ré Silvia), fls. 534/549 (réu José Machado) e fls. 553/565 (réu Paulo Sérgio). Certidão de óbito do réu Silvio encartada às fls. 523. Considerando que a empresa esteve incluída no Refis por vários anos e que a defesa da ré Silvia afirma que houve pagamento dos débitos mencionados na inicial, apresentando diversas guias de recolhimento, determino preliminarmente a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, requisitando que informe: a) A que se referem as guias encartadas às fls. 350 e fls. 498/520; b) Quais as apropriações realizadas em função desses pagamentos; c) Qual o valor atual do crédito lançado na denúncia. Além das guias mencionadas, o ofício deverá ser instruído com cópia da denúncia e da informação de fls. 234. Tendo em vista a certidão de óbito juntada às fls. 523, acolho a manifestação ministerial de fls. 573 para determinar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de SILVIO MACHADO DE CAMPOS NETO, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal Brasileiro, bem como no art. 62 do Código de Processo Penal. Façam-se as comunicações e anotações cabíveis. P.R.I.

2003.61.05.007030-9 - RENE JEAN MARCHI FILHO(SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA) X SEBASTIAO ALMEIDA VIANA(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO) X JOAQUIM PAULO LIMA SILVA(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO) X NELSON ROCHA(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de pedido da defesa de NELSON ROCHA de apreciação acerca da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal. O Representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela sua inoportunidade às fls. 540/541. Razão assiste ao órgão ministerial. Com efeito, incidindo na hipótese causa de aumento de pena prevista no artigo 141, II, do Código Penal, não há que se falar em prescrição. Isto porque, da data dos fatos até o recebimento da denúncia, bem como deste recebimento até a presente data, não transcorreu o prazo prescricional de 8 (oito) anos necessário a tal ocorrência. Dessa forma, o prosseguimento do feito é medida que se impõe. Nos termos da cota ministerial de fls. 540/541, determino a intimação dos querelados NELSON ROCHA e SEBASTIÃO ALMEIDA VIANA a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto a eventual interesse no reinterrogatório, cientificando-os que o referido ato não será deprecado, devendo realizar-se perante este Juízo. Intimem-se ainda o querelado JOAQUIM PAULO LIMA SILVA a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes referentes à doação ao Asilo São Vicente de Paula das 16 cestas básicas necessárias à integralização do que foi determinado pelo Juízo de Guariba/SP, sob pena de revogação do sursis processual. I.

2003.61.05.013850-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X CEZAR FRANCISCO MORANZA JUNIOR(SP243574 - PRICILA DE FREITAS CANUTO AZENHA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, conforme certidão de fls. 424, façam-se as anotações e comunicações cabíveis e arquivem-se os autos.

2004.61.05.005750-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ANTONIO CARLOS DONATI(SP152817 - LUIZ GUSTAVO FERNANDES E SP157982 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X PAULO SERGIO DONATI(SP152817 - LUIZ GUSTAVO FERNANDES E SP157982 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Vistos.Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.As questões levantadas pela defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, não sendo a documentação juntada apta a ensejar, de plano, a absolvição dos réus.Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Jundiá para realização de audiência una nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório dos réus.Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Notifique-se o ofendido (INSS) para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.Requisitem-se as folhas de antecedentes dos acusados, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem.I.ATENÇÃO: FOI EXPEDIDA POR ESTE JUÍZO A CARTA PRECATÓRIA 889/2009 À COMARCA DE JUNDIAÍ/SP, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA E INTERROGATÓRIO DO RÉU.

2005.61.05.012700-6 - JUSTICA PUBLICA X ROSANA VALVERDE MOLINA(SP074308 - ALCEU EDER MASSUCATO) X FLAVIO EVARISTO RIBEIRO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Tendo em vista que o réu ainda reside no endereço informado a este Juízo e considerando a data da audiência designada, desentranhem-se o mandado acostado às fls. 233/234 e devolva-o à Central de Mandados, para que o Sr. Oficial de Justiça diligencie em datas mais próximas à audiência designada.Manifeste-se a defesa sobre o endereço da testemunha BENEDITO DONIZETE BUENO DA SILVA no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão.I.ATENÇÃO (DESPACHO DE FLS. 256) Em face da certidão de fls. 255, manifeste-se a defesa sobre o endereço da testemunha RENATA FANZOLIN ROCHA TASSO no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão.

2006.61.05.015070-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.013883-4) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X DEMETRIUS ELI MODOLO DE SOUZA DIAS X PAULO HENRIQUE DA CRUZ ALVES(SP036299 - ANTONIO JOSE ARAUJO MACHADO E PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA)

Em face da certidão de fls. 444, não obstante ser obrigação do réu informar o Juízo sobre eventual mudança de endereço, intime-se o advogado constituído nos autos a apresentar o novo endereço do réu.

2007.61.05.002600-4 - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO) X RENATO ROSSI(SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR(SP019369 - MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE E SP258224 - MARCUS PAULO GEBIN E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X ALBERTO LIBERMAN(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA)

Em face da ausência de manifestação no que concerne a testemunha GERALDO OSÓRIO DE OLIVEIRA, conforme certificado às fls. 630, considero o seu silêncio como desistência de sua oitiva, que ora homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.Homologo a desistência da testemunha de defesa MARIA CECÍLIA MAZZARIOL VOLPE às fls. 605, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.Em face da não oitiva da testemunha ELIANE ALONSO XAVIER pelo Juízo Deprecado da Comarca de Mairiporã, manifeste-se a defesa no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão.I.

2007.61.05.002670-3 - JUSTICA PUBLICA X JOSE NERIS PEREIRA(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, conforme certidão de fls.94 v., façam-se as anotações e comunicações cabíveis e arquivem-se os autos.I.

2009.61.05.008090-1 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO FERREIRA JORGE CANTUSIO(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Em face das certidões de fls. 547 e 568, manifeste-se a defesa sobre o endereço das testemunhas PAULO ROBERTO LEITE e JOSÉ ANTÔNIO TEIXEIRA JUNIOR no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão.Homologo a desistência da testemunha JORGE CAMARGO manifestada às fls. 560.I.

Expediente Nº 5312

LITISPENDENCIA - EXCECOES

2009.61.05.005093-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.010115-4) ALFREDO DE ALCANTARA(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de exceção de litispendência oposta por ALFREDO ALCÂNTARA, por intermédio de seu procurador, distribuída por dependência aos autos da ação penal nº 2007.61.05.010115-4, na qual figura como denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Em resumo do necessário, narra o Excipiente que já estaria sendo processado pelos mesmos fatos nos autos do processo nº 2004.61.05.010884-6 em trâmite perante este Juízo. Junta cópia da denúncia (fls.04/05), e pugna pelo reconhecimento da litispendência. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 10/11, asseverando serem diversos os fatos englobados por cada uma das denúncias oferecidas, requerendo a improcedência da presente exceção. DECIDO. Do cotejo entre as denúncias oferecidas nas ações penais nºs 2007.61.05.010115-4 e 2004.61.05.010884-6, verifico serem diversos os elementos que identificam as duas demandas. No primeiro, ALFREDO DE ALCÂNTARA foi denunciado pela prática da conduta descrita no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por suprimir tributo mediante omissão de informações às autoridades fazendárias, ao utilizar a conta bancária de sua esposa. Tal conduta refere-se ao imposto de renda de pessoa física. Já na ação penal nº 2004.61.05.010884-6, embora o réu esteja denunciado como incurso nas penas do mesmo tipo penal, a supressão do tributo refere-se à declaração de imposto de renda da pessoa jurídica A.J. DOS SANTOS AUTO PEÇAS LTDA. EPP. Nesse passo, e diante da manifestação ministerial de que as condutas descritas e atribuídas ao excipiente são diversas, o pedido é de ser rejeitado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a presente EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA, com fulcro no artigo 110 do Código de Processo Penal. P.R.I. Após, arquite-se com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL

2003.61.05.002762-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MARCELO SOARES DE CAMARGO(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA)

FOI expedida por este Juízo precatória nº 872/09 à Comarca de Jundiá para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, com prazo de 60 dias.

2003.61.05.006465-6 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON PONCE SEPULVIDA(SP259798 - CRISTIANE PIMENTEL FORTES)

Vistos. Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, com prazo de 20 (vinte) dias. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido (AGU). Requistem-se as folhas de antecedentes bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Tendo em vista a declaração de pobreza trazida aos autos (fls. 200), defiro ao acusado os benefícios da assistência judiciária.

2007.61.05.006285-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X ESTEVAM APARECIDO OLIVEIRA DE MORAES(SP127503 - FIDELIA MARIA ROCHA E SP164936 - SANDRA HELENA DE ABREU)

Considerando que devidamente intimada a defesa não se manifestou em relação às testemunhas arroladas às fls. 41, conforme certidão de fls. 78, tomo seu silêncio como desistência que homologo para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Dê-se vista às partes para os fins do artigo 402 do CPP.

2008.61.05.001782-2 - JUSTICA PUBLICA X JACKSON ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO) X DANILO GIAMMARCO LIZZI(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI)

Vistos. Consta dos presentes autos que em data de 12 de janeiro de 2009, foi determinado às partes que apresentassem memoriais escritos (decisão de fls. 198). Dessa decisão, a defesa do réu Danilo Giammarco Lizzi foi devidamente intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça de 08 de junho de 2009 (fls. 208). Em 24 de junho de 2009, diante da não apresentação da peça, foi certificado o decurso de prazo. Às fls. 217, foi determinada novamente a intimação da defesa para apresentação de memoriais finais, no prazo de 5 dias, ou justificação, a teor do que preceitua o artigo 265 do Código de Processo Penal, sob pena de multa. Tal decisão foi publicada em 29 de julho de 2009, consoante se verifica da certidão acostada às fls. 217. Consoante certidão de fls. 218, verso, ficou-se novamente inerte o ilustre

advogado. Decido. Por primeiro, impende reproduzir a redação do artigo 265, do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 11.719/2008: Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10(dez) a 100(cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. No caso em apreço, verifica-se que, embora devidamente intimada a defesa constituída, ficou-se inerte em duas diferentes oportunidades. Nem mesmo a ameaça da imposição de multa constante do mencionado artigo, foi capaz de sensibilizar o advogado quanto aos prazos processuais, revelando, pois, descaso não só com a Justiça e com o primado da razoável duração do processo (art.5º, inciso LXXVIII, da CF), mas principalmente tornando inócua a defesa de seu cliente. Assim, ante o abandono injustificado do processo pela defesa constituída, considero o réu Danilo Giammarco Lizzi indefeso, devendo ser intimado pessoalmente para que constitua novo defensor, ficando ciente de que não o fazendo, no prazo de 05 dias, ser-lhe-á nomeado dativo. Em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o fato de a presente ação penal encontrar-se com andamento prejudicado por inércia da defesa, fixo multa de 10 (dez) salários mínimos ao ilustre advogado (Dr. Vicente Savoia Biondi, OAB/SP n.º 224.813), que deverão ser recolhidas imediatamente, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal. Sem prejuízo das determinações anteriores, oficie-se à Comissão de Ética da OAB, para a tomada das providências que entender cabíveis, com cópia dessa decisão. I. Após, vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5315

ACAO PENAL

2003.61.05.010990-1 - JUSTICA PUBLICA X CELIA MARIA ISRAEL(SP119775 - MARCOS DE SOUZA E SP256047A - ÉRICO MARQUES DE MELLO) X MARCOS ANTONIO ASCARI(SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ) X RICARDO CANALI(SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES) X RODRIGO SAMPAIO LOPES(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X RUTH MARIA ISRAEL(SP146155 - EDILSON FREIRE DA SILVA) X ANTONIO ROBERTO JUSTEL QUILES(SP164034 - JORGE ANTONIO GALLAFASSI) X EDVALDO CASSIMIRO JUNIOR(SP224413 - ATILIO GOMES DE PROENÇA JUNIOR E SP154417 - MAURO DOS SANTOS OLIVEIRA) X CLEBER CLAUS(SP119775 - MARCOS DE SOUZA) X OSORITO VIEIRA ALVES(SP198305 - RUBEM SERRA RIBEIRO)

Os autos encontram-se com prazo para a defesa do réu RODRIGO SAMPAIO LOPES apresentar memoriais.

Expediente Nº 5318

ACAO PENAL

2001.61.05.006591-3 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO BALSAMO SCARPA(SP164584 - RICARDO LEME PASSOS) X ROBERTO CARLOS FERREIRA DE SOUZA(BA000812B - CLAUDIO BRAGA MOTA E BA015502 - HERNANI LOPES DE SA NETO)

Despacho de fls. 806: Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas arroladas pela defesa do corréu Gilberto Balsamo Scarpa às fls. 713, tendo em vista que o momento oportuno para apresentação de rol de testemunhas é na resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396-A da Lei 11.719/98.

Expediente Nº 5319

ACAO PENAL

2009.61.05.000421-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X OSNI ANTONIO COLOGNI(SP195538 - GIULIANO PIOVAN) X VALMIR APARECIDO CAMPANHOLO(SP195538 - GIULIANO PIOVAN)

Considerando que o corréu Osni Antonio Cologni não foi localizado no endereço fornecido pelo defensor constituído, intime-se o referido defensor, Dr. Giuliano Piovan, OAB 195.538 a informar a este juízo, no prazo de cinco dias, o endereço de seu cliente.

Expediente Nº 5320

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.05.012473-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.012386-9) RODRIGO SOARES DE FREITAS(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X JUSTICA PUBLICA
DECISÃO DE FLS. 18: Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de RODRIGO SOARES DE FREITAS, preso em flagrante em 06.09.2009, em razão da prática delitiva prevista no artigo 155, 4º, incisos II e IV, do Código Penal, na modalidade tentada. Foram anexados aos autos a documentação de fls. 08/13. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a juntada de certidões para verificar os antecedentes do acusado, além de observar que a declaração de fls. 08 não se presta à comprovação de emprego fixo. Decido. Considerando que a defesa apresentou apenas a certidão da Justiça Estadual de São Paulo, faz-se necessária a vinda da certidão de Campinas, no

âmbito estadual e federal, bem como as informações de antecedentes do IIRGD. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 02/05, mantendo a prisão de RODRIGO SOARES DE FREITAS. Intime-se a defesa a apresentar as certidões acima mencionadas, bem como documento apto em demonstrar o emprego fixo do acusado e, após a juntada, colha-se nova manifestação ministerial. Campinas, 11 de setembro de 2009. Marcia Souza e Silva de Oliveira Juíza Federal

Expediente Nº 5321

ACAO PENAL

2003.61.05.011196-8 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO VIEIRA X JOSE ANTONIO SOBRAL X GALILEUS FERREIRA DE OLIVEIRA (SP189339 - ROBERTO CARLOS MODESTO) X CELIA REGINA RODRIGUES CAZONI X LUCIA DE GODOY NEVES (SP103908 - MARIA JOSE DE JESUS MARTINS)
Dê-se vista às defesas para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal. Intimem as defesas a manifestarem-se, no mesmo prazo, se há interesse nos reinterrogatórios dos réus.

Expediente Nº 5322

ACAO PENAL

2006.61.05.009502-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003964-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X JOSEPH HANNA DOUMITH (SP096157 - LIA FELBERG E SP155895 - RODRIGO FELBERG) X ANDRE LUIZ MARTINS DI RISSIO BARBOSA (SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER) X WILSON ROBERTO ORDONES (SP181035 - FRANCISCO BASÍLIO FILHO E SP202893 - MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA) X FABIO BASTOS (SP191189A - BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA E PR027158 - ALESSANDRO SILVERIO) X JOSE CARLOS MARINHO (SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA) X HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES (SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP243726 - LUCIANA DINIZ SANTOS FERREIRA) X PATRICIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS (SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X ARACY SERRA (SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD E SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ (SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO)
Fls. 3332/3333: Anote-se o endereço fornecido. Considerando a desistência de reinterrogatório da ré Patrícia Regina Pereira dos Santos, aguarde-se a audiência designada, também para o reinterrogatório da ré Aracy Serra. Int.

Expediente Nº 5323

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

2009.61.05.012521-0 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X BRUNO GALDINO DE SOUSA (SP112417 - EDSON GONCALVES) X RODRIGO DE ASSIS OLIVEIRA (SP112417 - EDSON GONCALVES)
DESPACHO DE FLS. 32: Flagrante formalmente em ordem. Aguarde-se a vinda dos autos principais.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.05.012536-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.012521-0) BRUNO GALDINO DE SOUSA (SP112417 - EDSON GONCALVES) X JUSTICA PUBLICA
DECISÃO DE FLS. 15/15v: Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado por BRUNO GALDINO DE SOUSA, preso em flagrante por tentativa de furto a caixas eletrônicas da Caixa Econômica Federal. Entende o requerente que merece a benesse pleiteada, pois possui passado limpo, sem antecedentes, jamais tendo sido processado por qualquer tipo de ocorrência. Além disso, diz que na espécie não há afronta à ordem pública, à instituição criminal ou à aplicação da lei penal, sendo cidadão com domicílio certo, integrado em sua família e na comunidade, tendo condição de manter sua subsistência lícitamente. Junta documentos nas fls. 05/13. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido às fls. 15, argumentando, em síntese, que o requerente não comprovou atividade lícita e que não existe nos autos notícia sobre os seus antecedentes criminais. Decido. Razão assiste ao Ministério Público Federal. Com efeito, por ocasião do flagrante, o requerente alegou ser motoboy, mas na declaração que acostou às fls. 10, consta a informação de que ele possui a ocupação de ajudante da empresa NEW STAR INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO S/C LTDA, o que denota flagrante contradição acerca de sua ocupação lícita. De mais a mais, o requerente não juntou aos autos as folhas de antecedentes da Polícia Civil, da Polícia Federal, da Justiça Estadual da Comarca em que reside e da Justiça Federal, de modo que ainda não é possível a esse Juízo avaliar conclusivamente sobre o seu passado criminal para os fins pretendidos. Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de liberdade provisória. Intime-se o requerente a acostar a documentação relativa aos seus antecedentes criminais, nos moldes explicitados acima, bem como juntar nova documentação relativa a sua ocupação profissional.

2009.61.05.012537-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.012521-0) RODRIGO DE ASSIS OLIVEIRA(SP112417 - EDSON GONCALVES) X JUSTICA PUBLICA
DECISÃO DE FLS. 17/17v: Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado por RODRIGO ASSIS DE OLIVEIRA, preso em flagrante por tentativa de furto a caixas eletrônicas da Caixa Econômica Federal. Entende o requerente que merece a benesse pleiteada, pois possui passado limpo, sem antecedentes, jamais tendo sido processado por qualquer tipo de ocorrência. Além disso, diz que na espécie não há afronta à ordem pública, à instituição criminal ou à aplicação da lei penal, sendo cidadão com domicílio certo, integrado em sua família e na comunidade, tendo condição de manter sua subsistência lícitamente. Junta documentos nas fls. 05/14. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido às fls. 16, argumentando, em síntese, que o requerente não comprovou atividade lícita e que os autos da prisão apontam a existência de maus antecedentes criminais. Decido. Razão assiste ao Ministério Público Federal. Com efeito, por ocasião do flagrante, o requerente alegou estar desempregado, mas na declaração que acostou às fls. 11, consta a informação de que ele possui a ocupação de ajudante na empresa NEW STAR INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO S/C LTDA, o que denota flagrante contradição acerca de sua ocupação. De mais a mais, o requerente não juntou aos autos as folhas de antecedentes da Polícia Civil, da Polícia Federal, da Justiça Estadual da Comarca em que reside e da Justiça Federal. Nesse contexto, emerge do auto de flagrante (fls. 22) que o réu ostenta condenação criminal, situação que melhor será aquilatada para fins de liberdade provisória quando da juntada dos documentos mencionados. Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de liberdade provisória. Intime-se o requerente a acostar a documentação relativa aos seus antecedentes criminais, nos moldes explicitados acima, bem como juntar nova documentação relativa a sua ocupação profissional.

Expediente Nº 5324

ACAO PENAL

2004.61.05.000333-7 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO VIEIRA JUNIOR(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X RENATA VIEIRA GIOTTO(SP262567 - ALINE REIS FAGUNDES)

Não merece prosperar o pedido de reconsideração formulado pela defesa às fls. 199. Veja-se que a questão já foi devidamente apreciada por este Juízo, nos termos da decisão de fls. 191 e verso, não havendo qualquer fundamento legal para o requerido pela defesa, considerando que já foi reconhecida a preclusão da prova. Aguarde-se a audiência designada. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.012171-8 - ANDERSON CARLOS VILELA FLORENCIO(SP078315 - MARIA PAULA PEDUTI DE ARAUJO B. DA SILVA E SP089979 - ROSELI DE JESUS FREITAS LARA) X EMPRESA LIMPADORA PAULISTA S/A(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA)

Isso posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito a partir da promulgação da Emenda 45, de 2004, e, por conseguinte, converto o julgamento em diligência para determinar a remessa dos autos para Justiça do Trabalho, competente para o feito, após as anotações de praxe, inclusive baixa na distribuição. Intimem-se.

2003.61.05.013261-3 - JOAQUIM RODRIGUES DA MATA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO E SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Tendo em conta a notícia de falecimento do autor, bem como a concessão de pensão por morte derivada da aposentadoria por ele recebida, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, converto o julgamento em diligência a fim de determinar a suspensão do feito, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o patrono do autor providencie a habilitação dos sucessores processuais e indique qual o objeto remanescente no feito. Prazo: 20(vinte) dias. No mesmo prazo, deverá o patrono do autor juntar a certidão de óbito deste. Após, dê-se vista ao INSS, e tornem os autos conclusos. Juntem-se aos autos os extratos de consulta ao CNIS -

2004.61.05.005219-1 - APARECIDO EVANGELISTA SANTOS(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 290/299 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, e 798, todos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (ff. 304/311 e 321/325) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Considerando que a parte autora já apresentou suas contrarrazões de apelação (ff. 326/328), dê-se vista dos autos à parte ré para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2005.61.05.001565-4 - IDUMEU CECILIO DE SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 112/120 e 131/138: Recebo as apelações interpostas pelas partes em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Tendo em vista que a parte autora já apresentou suas contrarrazões de apelação (ff. 125/130), dê-se vista ao INSS para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2005.61.05.007505-5 - WANDERLEY BERNARDINO(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 178/186: Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2005.61.05.007747-7 - ISMAEL BENTO CAMARGO(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE E SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Informo que os presentes autos encontram-se com vista à parte autora, sobre os documentos de ff. 258/320, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item 3 do despacho de f. 253. DESPACHO DE F. 253: Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 249-251: Defiro o requerido pela parte autora (item 9.1.) e determino ao INSS que colacione aos autos cópia do processo administrativo no qual houve concessão do benefício mencionado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Atente o Autor que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (f. 34) e, portanto, não há falar em ônus sucumbencial, a menos que haja perda da qualidade de beneficiário dela. 3- Atendida a determinação constante do item 1, dê-se vista ao Autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. 4- Em seguida, voltem os autos à conclusão para sentença.5- Intimem-se.

2005.61.05.011017-1 - ARMANDO CELESTINO NOVAES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 146/156-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, e 798, todos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (ff. 165/177 e 187/195) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Considerando que a parte autora já apresentou suas contrarrazões de apelação (ff. 180/186), dê-se vista dos autos à parte ré para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2005.61.05.012182-0 - MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 153/159: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2005.61.05.012868-0 - ANTONIO NATERA VEIGA(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE E SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 165/174 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, e 798, todos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 183/193) em seus efeitos

devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Intime-a, pelo mesmo prazo, do documento de f. 194, que atesta o cumprimento da tutela antecipada concedida na sentença. 5) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2006.61.05.008457-7 - NIVALDO BARONI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Tendo em vista que a Il. Patrona subscritora da petição de ff. 216-217 não está constituída neste feito, intime-se a parte autora para que regularize o pedido de desistência, de forma que seja formalizado por advogado com os devidos poderes, dentro do prazo de 10(dez) dias.2- Atendido, tornem os autos à conclusão para sentença.3- Intime-se.

2007.61.05.001421-0 - NELSON TEODORO DA COSTA & CIA/ LTDA - EPP X NELSON TEODORO DA COSTA X CELIO TEODORO DA COSTA X MARIA AUGUSTA DA GLORIA COSTA X IVETE DE OLIVEIRA COSTA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1) Intime-se a parte autora a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova, o recolhimento dos honorários periciais, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais) consoante f. 420 e 428.2) Cumprida a determinação supra, intime-se o Sr. Perito a iniciar os seus trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias.

2007.61.05.013110-9 - MCB CONSULTORIA ECONOMICA LTDA(SP248340 - RENATO RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Informo que os presentes autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre a manifestação e os documentos de ff. 179/189, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do item 3 do despacho de f. 174.DESPACHO DE F. 174:1) Diante das manifestações e documentos apresentados pela parte autora às ff. 168/170 e 172/173, intime-se a parte ré a informar se efetuou o cancelamento dos Autos de Infração de ff. 26, 28 e 32 e, por conseguinte, das multas por meio deles aplicadas, colacionando aos autos os documentos pertinentes.2) Deverá a ré, na mesma oportunidade, informar a data da alteração contratual informada à f. 170, bem assim a data a partir da qual a parte autora teria deixado de exercer atividades sujeitas à atividade fiscalizatória do Conselho Regional de Administração, comprovando-as nos autos. 3) Cumpridas as determinações supra, dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se novamente acerca do interesse no prosseguimento no feito. 4) Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.05.004820-0 - MARIA FEITOSA BARROS BRITO(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 168/177: Prejudicada a determinação de realização de exame pericial proferida nestes autos, ante o reconhecimento da incapacidade laboral da parte autora pelo INSS. Cientifique-se o perito desta decisão.2) Advirto a parte autora, nos termos do artigo 125, inciso III, do Código de Processo Civil, a proceder com lealdade e boa-fé, abstando-se de empregar expressões ofensivas às partes e a todos aqueles que, de qualquer forma, participem do processo. 3) Intime-se o INSS a colacionar aos autos os extratos do processo administrativo eletrônico referente ao benefício previdenciário nº 529.972.362-4.4) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.5) Prazo: 10 (dez) dias.

2008.61.05.005475-2 - FRUTAVIP CONCENTRADOS DE SUCOS LTDA(SP026976 - SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO E SP072982 - LUIZ APARECIDO MALVASSORI E SP157598E - FLAVIA STRAMANDINOLI PANTAROTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

1) Ff. 304/311: Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito nomeado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora.2) Inexistindo discordância das partes quanto à proposta apresentada, intime-se a parte autora a providenciar o recolhimento dos honorários periciais, fixados em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova. 3) Cumprido o item 2, intime-se o Sr. Perito a iniciar os seus trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Publique-se o despacho de f. 300.DESPACHO DE F. 300:Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara. 1) Defiro a perícia requerida. Os honorários periciais serão antecipados pela parte ré. 2) Nomeio perito oficial o Sr. Renato Cezar Corrêa, inscrito no CRQ sob o nº 04334129, portador do RG nº 6.790.177 SSP/SP e no CPF sob o nº 008.008.978-03, domiciliado à Rua dos Canários, 125, Valinhos - SP, CEP: 13.271-605, telefone (19) 9779-8536. 3) Intime-se o Sr. Perito a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei nº 9.289/96. 4) Após, intemem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta apresentada, no prazo

sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

2008.61.05.008320-0 - EDILBERTO MENDES DE MORAIS X ROSINEIDE PEREIRA DE ANDRADE(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) 1- F. 187:Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dentro do prazo de 10(dez) dias, sobre o pedido de desistência apresentado pela parte autora.2- Intime-se.

2008.61.05.010202-3 - PAULO DAMASCO LUZ MAGALHAES(SP233320 - DÉBORA DE MELLO GODOY) X KND COM/ E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP108723 - PAULO CELSO POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) 1) Intime-se o advogado Wilson Fernandes Mendes a regularizar a representação processual, colacionando aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, substabelecimento de que conste seu nome.2) Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para sentença.

2009.61.05.009047-5 - CICERO IDALICIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) (...) Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:1. Intime-se o autor para que junte aos autos cópia do processo administrativo requerido em 24/03/2009 (NB 143.124.380-6);2. Sem prejuízo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 326 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5. Após o item 4, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.05.009806-1 - ANTONIO PEREIRA DALOSSI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ...Portanto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.A providência determinada no item b do despacho de f. 127 poderá ser cumprida no juízo competente.Intime-se e cumpra-se com prioridade.

2009.61.05.009807-3 - NORIVALDO JOSE VICENTE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Diante do decurso de prazo certificado à f. 73, oportunizo uma vez mais à parte autora que cumpra a determinação do item b do despacho de f. 68, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2009.61.05.011576-9 - LUIZ FRANCISCO DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:1. Intime-se o autor para que junte aos autos cópia dos dois processos administrativos protocolizados junto ao INSS para concessão de aposentadoria.2. Sem prejuízo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 326 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5. Após o item 4, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.05.011592-7 - JOSE ALBERTO BERTHOLINI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que

sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 326 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 5348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.008643-5 - IVONE PINHEIRO BARBOZA(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ciência às partes da data, horário e local de realização da perícia médica (dia 08/10/2009, às 13:00 horas, na Rua Riachuelo, 465, 6º andar, sala 62, Centro, Campinas - SP). 2) Intime-se a parte autora pessoalmente. 3) Ff. 93/94: Acolho os quesitos apresentados pela parte autora.

2009.61.05.011703-1 - NIVALDO SIMOES SANTOS(SP247580 - ANGELA IBANEZ E SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 115/116: Acolho os quesitos indicados pela parte autora. 2) Ciência às partes da data, horário e local de realização da perícia médica (dia 13/10/2009, às 14:00 horas, na Rua Tiradentes, 289, 4º andar, sala 44, Vila Itapura, Campinas - SP). 3) Intime-se a parte autora pessoalmente.

Expediente Nº 5349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.008260-0 - MARCELINO FERNANDES DA SILVA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Diante da informação de secretaria de f. 119, destituo o perito Ricardo Ferreira Lopes e nomeio, para a realização da perícia médica, o Dr. Márcio do Amaral Camargo Pedro, médico com especialidade em ortopedia, com consultório na Rua Cônego Nery, nº 326, Guanabara, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 2) Determino a intimação do Sr. Perito nomeado para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para o exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá o perito apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. 3) Intimem-se.

2008.61.05.012519-9 - IZAQUE RAMON GARCES(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Diante da informação de secretaria de f. 146, destituo o perito Ricardo Ferreira Lopes e nomeio, para a realização da perícia médica, o Dr. Márcio do Amaral Camargo Pedro, médico com especialidade em ortopedia, com consultório na Rua Cônego Nery, nº 326, Guanabara, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 2) Determino a intimação do Sr. Perito nomeado para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para o exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá o perito apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. 3) Publique-se a decisão de ff. 145/145-verso. **DECISÃO DE FF. 145/145-verso:** Cuida-se de feito sob rito ordinário, visando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. No caso dos autos, é imprescindível a realização de perícia médica para o fim de comprovar o real estado de saúde do autor. Assim, considerando-se que a moléstia adquirida pelo autor, e que vem justificando a manutenção do benefício de auxílio-doença é a síndrome do manguito rotator (laudo de f. 131), **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, para determinar a realização de perícia por médico do juízo especialista em ortopedia. Nomeio o perito do Juízo, Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, médico com especialidade em ortopedia, com consultório na Rua Emilio Ribas, 805, 5º andar, Cj. 53, Cambuí, Campinas -SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. **Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá o perito responder aos seguintes quesitos deste Juízo:** (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) O periciando apresenta doença grave nos membros superiores? Em caso positivo, descreva o processo da doença e o grau de comprometimento nos

movimentos e reflexos da pessoa.(3) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa da autora por decorrência da doença: (3.1) parcial ou total? (3.2) temporária ou permanente?(4) É possível precisar: (4.1) a data de início da doença? (4.2) a data da cessação/cura da doença? (4.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (4.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho?(5) É possível precisar: (5.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (5.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (5.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?Nessa ocasião, deverá, ainda, a parte autora comparecer munida de documento de identidade, bem como dos laudos e atestados médicos de que disponha.Sem prejuízo, intime-se o INSS para informar, no prazo de 20(vinte) dias, o resultado do procedimento de readaptação efetuado com o segurado.Com o laudo, dê-se vista às partes para que se manifestem. Após, nada sendo requerido, venham conclusos os autos para sentença.Intimem-se.

2009.61.05.003925-1 - ARGEU CARDOSO(SP285504 - ZENILDA GONZAGA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Diante da informação de secretaria de f. 442, destituo o perito Ricardo Ferreira Lopes e nomeio, para a realização da perícia médica, o Dr. Márcio do Amaral Camargo Pedro, médico com especialidade em ortopedia, com consultório na Rua Cônego Nery, nº 326, Guanabara, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 2) Determino a intimação do Sr. Perito nomeado para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para o exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá o perito apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. 3) Ff. 443/444: Defiro. Anote-se e, por cautela, certifique-se na procuração de f. 28 a extinção dos poderes ali outorgados à advogada Karina Fernanda Silva.4) Ff. 445/446: Indefiro o pedido de prova testemunhal, tendo em vista que a cessação do benefício do autor não decorreu exclusivamente das entrevistas realizadas nas proximidades do domicílio do autor, mas também, e precipuamente, do exame médico realizado pelo perito do INSS, que concluiu pela insubsistência da incapacidade laborativa do autor. O exame pericial é prerrogativa da autarquia, a ser exercida a qualquer tempo, nos termos do artigo 46 do Decreto nº 3.048/99.5) Intimem-se.

2009.61.05.007750-1 - LOURDES MOREIRA GOMES DE LIMA(SP155669 - PAULO GIL DE SOUZA CONFORTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (f. 79), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2) Diante da informação de secretaria de f. 83, destituo o perito Ricardo Ferreira Lopes e nomeio, para a realização da perícia médica, o Dr. Márcio do Amaral Camargo Pedro, médico com especialidade em ortopedia, com consultório na Rua Cônego Nery, nº 326, Guanabara, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3) Determino a intimação do Sr. Perito nomeado para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para o exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá o perito apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame.

2009.61.05.008020-2 - JOSE ROBERTO ZANELLATO(SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Diante da informação de secretaria de f. 105, destituo o perito Ricardo Ferreira Lopes e nomeio, para a realização da perícia médica, o Dr. Márcio do Amaral Camargo Pedro, médico com especialidade em ortopedia, com consultório na Rua Cônego Nery, nº 326, Guanabara, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 2) Determino a intimação do Sr. Perito nomeado para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para o exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá o perito apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. 3) Ff. 95/104: Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo INSS.4) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 5) Prazo: 10 (dez) dias.

2009.61.05.008066-4 - LIDIO JOSE DOS SANTOS(SP058120 - VANNY JOAQUINA HIPOLITO E SP193955 - GISLENE DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA LOPES E SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Diante da informação de secretaria de f. 116, destituo o perito Ricardo Ferreira Lopes e nomeio, para a realização da perícia médica, o Dr. Márcio do Amaral Camargo Pedro, médico com especialidade em ortopedia, com consultório na Rua Cônego Nery, nº 326, Guanabara, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do

Conselho da Justiça Federal. 2) Determino a intimação do Sr. Perito nomeado para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para o exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá o perito apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. 3) Publique-se a decisão de ff. 113/114-verso.DECISÃO DE FF. 113/114:Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado inicialmente perante a 8ª Vara Cível da Justiça Estadual de Campinas-SP, por LÍDIO JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa à determinação judicial de reestabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/505.329.939-7), concedido em 14/07/2004 e cessado em 12/12/2005.Ao final, pretende a confirmação da tutela antecipada, com a manutenção do benefício de auxílio-doença, ou em caso da constatação da incapacidade total e permanente, da aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores atrasados desde a data da cessação do benefício.Alega sofrer de Cervicalgia e Braquialgia, as quais desencadearam uma doença denominada Osteofitose Cervical. Em razão das moléstias acometidas, teve concedido o benefício de auxílio-doença, que foi cessado em 12/12/2005 em razão da perícia médica do INSS não haver constatado sua incapacidade para o trabalho. Afirma, contudo, que sua doença ainda persiste, incapacitando-o total e permanentemente para o trabalho remunerado.Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de fls. 11-17.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 21).Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 23-26), sustentando que o benefício foi cessado em razão da perícia médica não ter constatado a incapacidade do autor para o trabalho. Pugnou pela improcedência do pedido.Foi apresentada réplica pelo autor (fls. 39-41).Laudo médico pelo perito do juízo foi juntado aos autos (fls. 47-50), sobre o qual se manifestaram o autor (fls. 54-55) e o INSS (fls. 62-65).Os autos foram remetidos à esta Justiça Federal em razão da competência para julgamento em razão da matéria (fl. 65 e 94-96).Aqui distribuídos os autos, foi dada vista à parte autora, tendo esta manifestado interesse no prosseguimento do feito, ratificando os pedidos iniciais, inclusive a antecipação da tutela, e atribuindo novo valor à causa (fls. 112).Relatei. Decido o pedido de antecipação da tutela.Recebo a petição de fls. 112 como emenda à inicial, para fim de retificação do valor atribuído à causa.A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório.Ora, consta dos autos que após a cessação do benefício em 12/12/2005, este foi restabelecido em favor do autor (fls. 101-102), perdurando até 30/04/2007. Após esta data, não há nos autos nenhum documento que comprove a incapacidade do autor ou mesmo o agravamento de seu estado de saúde desde a cessação do benefício. Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova apreciação do pedido após oportunizada produção de provas pelas partes.Em razão do longo período de tempo transcorrido desde a realização da última perícia médica judicial (31/05/2007), determino a realização de nova prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, médico com especialidade em ortopedia, com consultório na Rua Emilio Ribas, 805, 5º andar, Cj. 53, Cambuí, Campinas -SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Intime-se o Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame.Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.Faculta-se à parte autora a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05(cinco) dias. Quesitos do INSS já foram apresentados (ff. 29-30).Por ocasião do exame pericial, deverá o perito responder aos seguintes quesitos deste Juízo:(1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos.(2) O periciando apresenta doença grave na coluna cervical ou lombar? Em caso positivo, descreva o processo da doença e o grau de comprometimento nos movimentos e reflexos da pessoa.(3) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa da autora por decorrência da doença: (3.1) parcial ou total? (3.2) temporária ou permanente?(4) É possível precisar: (4.1) a data de início da doença? (4.2) a data da cessação/cura da doença? (4.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (4.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho?(5) É possível precisar: (5.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (5.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (5.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?Nessa ocasião, deverá, ainda, a parte autora comparecer munida de documento de identidade, bem como dos laudos e atestados médicos de que disponha.Sem prejuízo, intimem-se as partes a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência para o deslinde do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Com o laudo, dê-se vista às partes para que se manifestem. Após, nada sendo requerido, venham conclusos os autos para sentença.Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa.Intimem-se.

2009.61.05.009211-3 - JOSE JESUS DE SOUZA(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Diante da informação de secretaria de f. 29, destituiu o perito Ricardo Ferreira Lopes e nomeio, para a realização da perícia médica, o Dr. Márcio do Amaral Camargo Pedro, médico com especialidade em ortopedia, com consultório na Rua Cônego Nery, nº 326, Guanabara, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro

reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 2) Determino a intimação do Sr. Perito nomeado para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para o exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá o perito apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame.

2009.61.05.009495-0 - MARIA MADALENA KUGEL(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Diante da informação de secretaria de f. 69, destituo o perito Ricardo Ferreira Lopes e nomeio, para a realização da perícia médica, o Dr. Márcio do Amaral Camargo Pedro, médico com especialidade em ortopedia, com consultório na Rua Cônego Nery, nº 326, Guanabara, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 2) Determino a intimação do Sr. Perito nomeado para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para o exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá o perito apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame.

Expediente Nº 5350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.000547-0 - LAUDICEIA RODRIGUES BARIJAN(SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1- Considerando as diretrizes do E. Conselho Nacional de Justiça sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal no período de 14 a 18 de setembro p.f., ainda, que o presente feito enquadra-se naqueles com determinação de julgamento prioritário (meta 2 do CNJ), e que cabe ao Juízo, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 18 de setembro de 2009, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar na sala de audiências desta 2ª Vara Federal, no 2º andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 2- Deverá a Caixa Econômica Federal apresentar preposto para a audiência designada com regulares poderes para transigir. 3- Outrossim, caso os autores não possuam advogado constituído deverão comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas,, a fim de que lhes seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-los na audiência. 4- Sem prejuízo da publicação desta decisão na Imprensa Oficial, expeça-se mandado de intimação à parte autora. 5- Publique-se o despacho de f. 221.6- Intimem-se.

2004.61.05.003713-0 - SERAFIM BUENO DA ROCHA X MARIA GORET DE ALMEIDA ROCHA(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Considerando as diretrizes do E. Conselho Nacional de Justiça sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal no período de 14 a 18 de setembro p.f., ainda, que o presente feito enquadra-se naqueles com determinação de julgamento prioritário (meta 2 do CNJ), e que cabe ao Juízo, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 18 de setembro de 2009, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar na sala de audiências desta 2ª Vara Federal, no 2º andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 2- Deverá a Caixa Econômica Federal apresentar preposto para a audiência designada com regulares poderes para transigir. 3- Outrossim, caso os autores não possuam advogado constituído deverão comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de que lhes seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-los na audiência. 4- Sem prejuízo da publicação desta decisão na Imprensa Oficial e, em vista da proximidade da data da audiência e do domicílio dos autores, determino a expedição de telegrama para a intimação deles.5- Intimem-se.

2005.61.05.003062-0 - ROSANA GIARETTA SGUERRA MISKULIN X MAURO SERGIO MISKULIN(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO E SP226513 - CAROLINE SGUERRA MISKULIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL

1- Considerando as diretrizes do E. Conselho Nacional de Justiça sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal no período de 14 a 18 de setembro p.f., ainda, que o presente feito enquadra-se naqueles com determinação de julgamento prioritário (meta 2 do CNJ), e que cabe ao Juízo, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 18 de setembro de 2009, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar na sala de audiências desta 2ª Vara Federal, no 2º andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 2- Deverá a Caixa Econômica Federal apresentar preposto para a audiência designada com regulares poderes para transigir. 3- Outrossim, caso os autores não possuam advogado constituído deverão comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas , a fim de que lhes seja designado procurador dativo ou

defensor público para acompanhá-los na audiência. 4- Sem prejuízo de publicação desta decisão na Imprensa Oficial, expeça-se mandado de intimação à parte autora. 5- Publique-se o despacho de f. 323.6

2005.61.05.014659-1 - MARIANO ANTONIO DE CAMARGO X MARCIA TEREZINHA FARIA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP016238 - SERGIO ROBERTO PEREIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1- Considerando as diretrizes do E. Conselho Nacional de Justiça sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal no período de 14 a 18 de setembro p.f., ainda, que o presente feito enquadra-se naqueles com determinação de julgamento prioritário (meta 2 do CNJ), e que cabe ao Juízo, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 18 de setembro de 2009, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar na sala de audiências desta 2ª Vara Federal, no 2º andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 2- Deverá a Caixa Econômica Federal apresentar preposto para a audiência designada com regulares poderes para transigir. 3- Outrossim, caso os autores não possuam advogado constituído deverão comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de que lhes seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-los na audiência. 4- Sem prejuízo da publicação desta decisão na Imprensa Oficial, expeça-se mandado de intimação à parte autora. 5- F. 232: prejudicado, por ora, o pedido de sobrestamento do feito, diante da determinação supra. 6

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4837

USUCAPIAO

2005.61.00.010280-4 - APARECIDA SILVA TAKAHIRA X KEIKO TAKAHIRA(SP175887 - JOÃO CARLOS HUTTER) X UNIAO FEDERAL(SP116372 - CLAUDIA SOLDEIRA ESPARRINHA E SP075685 - BENEVIDES RICOMINI DALCIN)

A despeito de intimada para tanto, observo que em sua manifestação (fls. 300/302) Clara Camargo de Oliveira, viúva do confrontante Paulo de Oliveira, não requereu sua habilitação no feito. Assim, proceda à nova intimação, pessoal, de Clara Camargo de Oliveira para que dê integral cumprimento ao despacho de fls. 255, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

MONITORIA

2004.61.05.008945-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X TRANS - PACETTA TRANSPORTES LTDA(SP057546 - ARTUR ROBERTO FENOLIO)

Manifeste-se a autora sobre o retorno da carta precatória expedida sob n.º 17/2009, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0604490-7 - LUCIA HELENA DE OLIVEIRA X EDISON MARTINS X JOSE AMERICO TEIXEIRA SECCAO X LUIZ DAL MOLIN NETO X LUZIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA X SALVADOR CARLOS VIEIRA PALMA X JOSE ANTONIO DA SILVA X NELSON MARTINS SORROCHE X SEBASTIAO DE FREITAS X AMAURI CHRISTOFARO(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Considerando que não houve manifestação da coautora Luzia e tendo em vista a transmissão dos ofícios precatórios/requisitórios de fls. 266/270, sobreste-se o feito em arquivo até comunicação de pagamento total e definitivo. Int.

1999.61.05.007772-4 - DORVALINA KLEIN X ANTONIO CARLOS DE BARROS SAID X ANTONINA DE SOUZA LOPES MUNIZ X ROGERIO SABIONI MACHADO X MODESTO ROJAS ECHAGUES X NEYDE FERNANDES X SUELY ALVES FREIRE MALANGA X MARCIA RITA FURLANETTO X MARTA DAFFRE DARRE X DILMA DE BRITO LIMA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Dê-se vista aos autores da petição e documentos de fls. 500/513, para que requeram o que for de direito.Prazo: 10 dias.Int.

2001.03.99.059275-5 - JOSE DOS SANTOS(SP040424 - JOSE MACHADO ALVES E SP038657 - CELIA LUCIA CABRERA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI)
Dê-se vista às partes sobre a informação da Contadoria Judicial de fls. 132/134 para manifestação, no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor.Int.

2003.61.05.008209-9 - MACOM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP124201 - VAGNER YOSHIHIRO KITA E SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, julgando o feito extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Custas na forma da lei. Condeno a autora em honorários, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC.Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais, conforme guia de fls. 319.

2006.63.01.009715-2 - EULALIA CHAVES DE OLIVEIRA PINHEIRO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a pagar à autora EULÁLIA CHAVES DE OLIVEIRA as diferenças existentes resultantes da realização de revisão de benefício previdenciário (NB 31/104.910.035-0), vale dizer, no importe de R\$ 36.884,48, atualizado monetariamente até março/2004, relativo ao período de 06/11/1996 a 18/06/2001.O réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 e adotado pelo Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da Taxa Selic a contar da citação inicial, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/02, arts. 405 e 406).Condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207).Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.

2007.61.05.010547-0 - JOAO VICENTE PELLIZZARI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente para o fim de reconhecer ao autor: a) os períodos de 01/04/68 a 30/09/76 e de 01/01/87 a 01/02/87 como tempos de serviço laborados em atividade rural; b) reconhecer como especial, convertendo-se em tempo comum, os períodos de 07/04/65 a 12/03/68, 15/06/79 a 08/04/83, 01/08/83 a 01/02/84, e de 02/02/87 a 16/05/88, trabalhados, respectivamente, para as empresas Cia. Paulista de Estradas de Ferro, IBAR - Indústria Brasileira de Resinas e Comércio Ltda e Transportadora de Aves Niero Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição, implantando-se, por consequência, em favor de JOÃO VICENTE PELLIZZARI, o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/144.544.613-5), a partir da data do requerimento administrativo (DIB: 06/07/2007), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação.Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor.Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data do requerimento administrativo (06 de julho de 2007) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei n.º 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional.Tendo decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei.Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico.Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3o, do art. 273 e no 5o, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.

2008.61.05.000307-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X GABRIELA SOARES DE NORONHA(SP218311 - MARIA CAROLINA PINKE LUIZ VERNINI DE OLIVEIRA) Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO celebrado (fls. 40/41) e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante a composição das partes, já no curso da demanda, deixo de arbitrar honorários advocatícios. JULGO IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a concessão de justiça gratuita à ré. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.001152-2 - EMPRESA JORNALISTICA E.K.N. LTDA EPP(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nestes autos a prolação desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.008501-3 - OCIMAR POLVARI(SP241693 - RUBENS FERNANDO CADETTI E SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de, reconhecendo-se a procedência do pedido subsidiário, condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do autor OCIMAR POLVARI, desde a data da cessação indevida do benefício, ocorrida em 13 de novembro de 2007, devendo o autor submeter-se à reabilitação profissional, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o acompanhamento do referido procedimento, nos termos da legislação de regência. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data da cessação do benefício (13 de novembro de 2007) até a data de seu restabelecimento, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino à autarquia o restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 76.

2008.61.05.008614-5 - VALDECI PAULO ANSELONI X JULIA MARIA PIOLTINE ANSELONI(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para o fim de declarar o direito dos autores à quitação do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, razão porque julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Em consequência do aqui decidido, deverão os réus tomar as providências necessárias ao cancelamento do saldo devedor remanescente, bem como promover a baixa da hipoteca e fornecer os documentos necessários à averbação perante a matrícula do imóvel, no prazo de trinta dias, após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 150,00 (cento em cinquenta reais). Mantenho, até o trânsito em julgado, a antecipação da tutela de fls. 65, estando os réus impedidos, neste ínterim, de promover a execução extrajudicial do imóvel ou de incluir os nomes dos autores em órgãos de proteção ao crédito. Condeno os réus em honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, devendo cada um arcar com 50% desta quantia. Custas na forma da lei.

2008.61.05.009598-5 - JOAO BATISTA LEME(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

2008.61.05.010060-9 - ELIANA APARECIDA SERGIO DA COSTA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Isto posto, ratifico os termos da antecipação de tutela deferida anteriormente e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora ELIANA APARECIDA SERGIO COSTA o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data de sua cessação (24/03/2008) até o advento do laudo pericial que concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho, convertendo-se, a partir de então, no benefício de aposentadoria por invalidez, vale dizer, em 14 de maio de 2009. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data da cessação do benefício (24 de março de 2008) até a data de seu restabelecimento (1º de junho de 2009 - fl. 213), à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Os valores pagos, em decorrência do cumprimento da decisão antecipatória de tutela, deverão ser compensados por ocasião da execução do presente julgado. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97.

2008.61.05.010218-7 - JULIO RUANO MORENO(SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Custas na forma da lei. Condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º do CPC, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1060/50, em vista da concessão de justiça gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

2008.61.05.012423-7 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos exercidos sob condições especiais, quais sejam, de 20/04/77 a 21/08/81, 18/10/82 a 29/03/84, 02/04/84 a 22/11/90 e de 08/08/91 a 03/10/06, trabalhados, respectivamente, para as empresas Donald Graber & Cia. Ltda (atual LGD - Indústria e Comércio Ltda), Cia. Campineira de Alimentos (atual Bagley do Brasil Alimentos Ltda) e AllieSignal Automotive Ltda (atual Robert Bosch do Brasil Ltda), condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se, por consequência, em favor do autor CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, o benefício de aposentadoria especial, a partir da data da citação (20/03/2009 - fl. 170), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data da citação (20 de março de 2009) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência nº 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97.

2008.61.05.012817-6 - LOURDES GUILHERMINA WELLENDORF(SP190073 - PAULO CELSEN MESQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da documentação acostada aos autos, concedo ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 dias. Int.

2008.61.05.013614-8 - VERA HERNANDEZ TOLEDO BELLO(SP096475 - PEDRO ANGELO PELLIZZER) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC, no que tange ao pedido de aplicação dos índices de março, abril e maio/90; fevereiro e março/91, conforme a fundamentação supra. Outrossim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à aplicação do IPC em junho de 1987 e janeiro de 1989, cujos índices foram apurados em 26,06% e 42,72%, respectivamente, em relação à conta de poupança nº 00047854-7, mantida na agência nº 0316 da CEF. A diferença apurada deverá ser atualizada monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, acrescida de juros contratuais desde quando efetuada a correção, bem como os de mora, aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Até 11/01/2003 deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do Código Civil de 2002. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.000360-8 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos exercidos sob condições especiais, quais sejam, de 01/09/80 a 29/09/80, 01/11/81 a 31/05/86, 01/07/86 a 03/03/99 e de 01/11/99 a 14/11/08, trabalhados, respectivamente, para a empresa Auto Posto Louveira Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se, por consequência, em favor do autor JOSÉ ANTONIO DE SOUZA, o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (14/11/2008), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data do requerimento administrativo (14 de novembro de 2006) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97.

2009.61.05.001008-0 - MAURO MARIA MACHADO(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especial, convertendo-se em tempo comum, os períodos de 01/03/73 a 27/11/82, 03/03/83 a 28/09/88, 26/12/88 a 27/10/92, 01/04/93 a 30/10/93 e de 13/01/97 a 28/05/98, trabalhados, respectivamente, para as empresas Metalúrgica Aggio Ltda, Tubella S/A Indústria e Comércio e Calibrás Equipamentos Industriais Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição, implantando-se, por consequência, em favor de MAURO MARIA MACHADO, o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/114.409.608-9), a partir da data do requerimento administrativo (DIB: 18/08/1999), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data do requerimento administrativo (18 de agosto de 1999) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Tendo decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que

comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97.

2009.61.05.002584-7 - EDISON DO NASCIMENTO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a pagar ao autor as diferenças existentes resultantes da concessão de benefício previdenciário (NB 42/123.339.293-7), mediante o recálculo das prestações pagas em atraso, alusivas ao período de 16/01/2002 a 28/02/2006, aplicando-se atualização monetária desde a data do requerimento administrativo e não da DRD, em junho de 2005. O réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, descontando-se as parcelas já pagas na via administrativa, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 e adotado pelo Provimento nº 64/2005 da COGE da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da Taxa Selic a contar da citação inicial, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/02, arts. 405 e 406). Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência nº 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2009.61.05.004589-5 - ADAO BARBOSA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.05.007618-1 - AMILTON SOARES PINHEIRO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.05.007832-3 - JOEL JOAQUIM MIRANDA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.05.007950-9 - GILBERTO LOPES VIEIRA(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

2009.61.05.008065-2 - REGIANE PINHEIRO AGRELLA(SP274657 - LIGIA THOMAZETTO) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Considerando que a autora apresentou às fls. 165/166 o rol de testemunhas, intime-se a Infraero para que se manifeste se ainda tem interesse na oitiva da testemunha arrolada às fls. 161/162, devendo, em caso positivo, trazer aos autos sua qualificação. Prazo: 05 dias. Int.

2009.61.05.008262-4 - JOSE LAURO PRESOTO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal. Int.

2009.61.05.010205-2 - NEUSA SANTANA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

2009.61.05.010401-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KEMA EQUIPAMENTOS EL ETRICOS LTDA X ELISMAR JOSE DA SILVA PARREIRA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 27, no prazo legal. Int.

2009.63.03.001834-9 - WILLIAM ZAMMATARO - ESPOLIO X ANA MARIA VALENTE ZAMMATARO(SP076256 - ROSELIA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.015569-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LICIT COML/ E SERVICOS LTDA EPP X ONDINA RODRIGUES AMORIM X LUIS MARCELO BATISTA
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 75, no prazo legal.Após, não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.004931-1 - HAMILTON CHARELI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Isto posto, reconhecida a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

2009.61.05.007960-1 - SETTOR TRANSPORTES LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE E SP220353 - TATIANA SOUSA LIMA DA COSTA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Isto posto, não havendo contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.05.000985-4 - ROSENILDE SEBEN FIGUEIREDO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X NAO CONSTA

Concedo o prazo de 10 dias para que a autora traga aos autos os originais dos documentos juntados às fls. 14 e 27 (declaração de residência e declaração de necessidade e outorga de poderes especiais).Após, tornem os autos conclusos.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.05.011020-6 - JOSE VALMIR GOMES DA SILVA(SP241175 - DANIL ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0601084-2 - BRUNO SIMI X ANGELO BORDIGNON X FRANCISCO FERRAZ X ISABEL IFANGER X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X LUIZ LOPES PINHEIRO X MARIA CLARA DE ALMEIDA SOUZA X ODILO LOLO X PAULO NINI X WALDEMAR LOPES(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Trata-se de pedido de habilitação dos dependentes dos autores Waldemar Lopes e Bruno Simi.Devidamente citado, o INSS não se opôs a habilitação (fls. 298).Às fls. 236/246 e 249/270 foram juntados documentos que comprovam a concessão da pensão por morte em nome dos dependentes dos autores.É o relatório. DECIDO.De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112:O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil.Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à habilitante de Waldemar Lopes: PAULISTA SILVA LOPES: e aos habilitantes de Bruno Simi: BRUNO SIMI JÚNIOR, ERNESTO SIMI e RICARDO SIMI, deferindo para estes o pagamento dos haveres dos de cujus.Remetem-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo os dependentes supramencionados e habilitados nesta oportunidade.Tendo em vista o despacho de fls. 291, bem como o fato de que em sua manifestação de fls. 298 o réu se manifestou apenas em relação a dois autores, intime-se o INSS para se manifestar a respeito do pedido de habilitação dos herdeiros de ISABEL IFANGER (fls. 273), no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

94.0604729-2 - JOSE VALERIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E

SP217633 - JULIANA RIZZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 279/283: promova a Secretaria o cancelamento do alvará n.º 176/2008, observando-se as formalidades de praxe. Após, expeça-se novo alvará, desta feita devendo constar, como advogado, o nome indicado às fls. 279. Com a notícia do pagamento, pela CEF, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

1999.03.99.000697-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0603283-3) FUPRESA S/A(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X INSS/FAZENDA(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI)

Considerando o silêncio da autora, ora executada, certificado às fls. 140 verso, requeira a União Federal o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

1999.61.05.013867-1 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante da impugnação de fls. 226/227, retornem os autos ao perito para esclarecimentos. Com o retorno, dê-se vista às partes, para que se manifestem nos prazos sucessivos de 10 dias, iniciando-se pela CEF. Após, expeça-se o competente alvará de levantamento do valor depositado às fls. 216 em favor do perito. Int. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO PERITO COM MANIFESTAÇÃO).

1999.61.05.014310-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.012221-3) CLAUDIO HENRIQUE MARCELINO X LILIAN LIMA HERVOSO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Requeira a parte exequente o que for de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

2006.61.05.008617-3 - ALEX REBOUCAS MARINHO(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante da manifestação do autor de fls. 276/278, retornem os autos ao perito para esclarecimentos. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Quanto ao pedido de fls. 279/280, reconsidero a revogação dos benefícios da justiça gratuita. Assim, fica mantido nos autos o referido benefício ao autor, entretanto, uma vez realizado o depósito dos honorários periciais este permanecerá vinculado aos autos e será destinado ao pagamento dos honorários periciais. Expeça-se alvará de levantamento em favor da perita. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO PERITO).

2007.61.05.005487-5 - FLAVIO SERRAL(SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

A Caixa Econômica Federal - CEF, ora executada, divergiu dos cálculos apresentados tanto pelo exequente como pela Contadoria Judicial, ao argumento de que a r. sentença não teria contemplado os expurgos inflacionários (IPC), sendo necessária determinação judicial específica, conforme orientação veiculada no Manual de Cálculos da Justiça Federal. INCLUSÃO DO IPC PARA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES Como é cediço, a correção monetária nada acresce ao valor principal, mas somente conserva o real valor objeto do ajuste, protegendo-o dos efeitos da inflação. A Lei n.º 6.899, de 08.04.81, estabelece inequívoca orientação ao determinar, em seu art. 1º, que incide correção monetária sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, o que se configura na espécie. Assim sendo, uma vez condenada a CEF ao pagamento da correção monetária sobre as diferenças de correção de conta de poupança, no período de junho de 1987, impõe-se o emprego dos índices de atualização próprios da liquidação de débito judicial, sobre as parcelas que deixaram de ser adimplidas, de tal forma que devem ser aplicados os índices medidos pelo IPC/IBGE, em janeiro/89, fevereiro/89; março/90, abril/90 e fevereiro/91, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Regional da 3ª Região e Resolução n.º 561/2007-CJF. Ressalto que não há falar-se em ofensa ao artigo 12 do Decreto-Lei n.º 2.284/1986 ou desrespeito aos artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/1991, que tratam da correção monetária da caderneta de poupança, posto cuidar-se de correção de débitos judiciais. É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença ou acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à extrapolação dos cálculos de execução apresentados pelo autor, à fl. 95. Resta saber se estes se coadunam com os limites do que restou decidido. Os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: pelo exequente R\$ 7.916,87 (principal + honorários), válido para janeiro/2008 (fl. 95); pela executada R\$ 2.460,74 (principal + honorários), depositados em Juízo (fls. 85/86), válido para janeiro/2008 (fl. 78); pelo contador deste Juízo R\$ 7.279,61 (principal + honorários), válido para janeiro/2008, sendo que, descontados os valores já depositados nos autos pela ré, resulta diferença de crédito exequendo no importe de R\$ 4.818,87, cuja atualização para junho/2009 remonta em R\$ 6.553,41 (fl. 140). Observe-se que os cálculos apresentados pelo Contador Judicial não foram impugnados pelas partes, havendo a

concordância expressa do exequente e tácita da executada, devendo prevalecer ante a elaboração de acordo com a coisa julgada, bem como pela Contadoria encontrar-se equidistante do interesse das partes. Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial, fixando o saldo remanescente do quantum debeatur em R\$ 6.553,41 (seis mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), atualizado até a data de junho de 2009, conforme indicado à fl. 140. Decorrido o prazo recursal, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF a promover o depósito judicial do saldo remanescente do crédito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetivado o depósito, autorizo o exequente a promover o respectivo levantamento, devendo a Secretaria expedir o competente alvará.

2008.61.05.010475-5 - OSMAR CAPATO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Dê-se vista às partes da cópia do Processo Administrativo encartada às fls. 146/175.Int.

2009.61.05.000169-7 - ANNA MARIA DINIZ LISERRE(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as alegações da autora de fls. 96, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.05.005096-9 - EWALD SCHUTZ JUNIOR(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Defiro o pedido do autor de produção de prova testemunhal. Depreque-se à comarca de Cosmópolis a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 21 da exordial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.008730-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0605577-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X 3M DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Nos termos do Parágrafo Segundo do artigo 523 do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado acerca do agravo retido de fls. 166/170. Sem prejuízo, dê-se vista às partes dos cálculos de fls. 130/165. Intime-se.

2009.61.05.011664-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.009749-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ADEMIR BATISTA DE CASTRO(SP122039B - PEDRO REIS GALINDO E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI)
Nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos à Execução, não obstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos e decididos em autos apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo. Por esta razão, concedo ao Embargante, INSS, o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos todos os documentos que entenda necessários à decisão dos presentes embargos, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Cumprida a determinação, intime-se a embargada para se manifestar, no prazo legal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.05.015894-3 - QUEST INTERNATIONAL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se vista às partes da juntada de cópia do Acórdão proferido nos autos do Agravo n.º 1999.03.00.062407-4, para que requeram o que de direito, no prazo legal. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.004930-0 - CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A(SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 201/212: Dê-se vista à União Federal. Fls. 213/214: Anote-se.Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.013484-6 - JOSE TORRES DO PRADO(SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 190, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 193/200. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela perita, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. A petição de fls. 190/191, será apreciada oportunamente. Int.

2008.61.05.013093-6 - CADIMO MARIANO CABRAL JUNIOR(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 67/70. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

2008.63.03.011583-1 - FRANCISCO SOARES ALENCAR DE SOUSA(SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da proposta de transação judicial apresentada pelo INSS às fls. 146/148. As petições de fls. 141/145 serão apreciadas oportunamente. Int.

2009.61.05.001026-1 - REINALDO DA SILVA MARTINS(SP199509 - LUIS GUSTAVO VENERE MURATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 103/107. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.003685-7 - DORACI BABOLIN VALINI(SP061814 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Médico Pericial juntado às fls. 135/138. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela perita, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2009.61.05.005007-6 - MARIA NADIR CINTRA DOS SANTOS(SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 137/139. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.005376-4 - VALDIR PANUCCI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 112/115. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela perita, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.008258-2 - LOURDES APARECIDA CABRAL RIBEIRO(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 103/106. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela perita, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.009199-6 - MARIA APARECIDA FELISBERTO DE OLIVEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação da autora de fls. 75/77, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela autora às fls. 06/07, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Em face da certidão de fls. 78, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 07/10/2009 às 11h, na Rua Conceição, nº 233 - 10º andar - sala 1005 - Centro - Campinas, devendo a autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o Sr. Perito, Dr. Alfredo Antônio Martinelli Neto, das decisões de fls.

31/33, 69 e do presente despacho. Outrossim, determino a remessa dos autos ao perito médico através de mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça, devendo o Sr. Perito proceder a devolução dos autos na secretaria desta 4ª Vara Federal, logo após a perícia, e apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2009.61.05.009253-8 - JURACI EVANGELISTA DOS SANTOS(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 161, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 05/10/2009 às 13h, na Av. Barão de Itapura, nº 385 - Botafogo - Campinas/SP (fone 3231-4110), devendo o autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. José Henrique Figueiredo Rached (neurologista), da decisão de fls. 95/97 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2009.61.05.009814-0 - APARECIDA MARQUES DA SILVA LAZARIN(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação (fls. 159/173). Tendo em vista a petição de fls. 155/158, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos, Dr. Roberto Von Zuben de Andrade (CRM 71138), Paulo Eduardo Coelho (CRM 40587), Maristela Álvares (CRM 82628) e Elizabeth Alves de Lima (CRM 50863). Em face da certidão de fls. 290, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 09/10/2009 (sexta-feira) às 11h30, na Rua Frei Antônio de Pádua, nº 1.139 - Guanabara - Campinas, devendo a autora atentar para os pré-requisitos necessários para a realização da perícia: a) Comparecer munida de documentos de identificação pessoal, quais sejam: R.G, C.I.C, C.P.T.P.S (todas existentes); b) Comparecer com um acompanhante, sendo este necessariamente um familiar como: genitor (a), cônjuge, filho (a) irmã (os), ou, na inexistência desses, alguém da convivência íntima do (a) periciando (a), ou seu tutor em caso de interditados, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva; c) Apresentação de originais e/ou xerocópias de toda a documentação médica citada que porventura não conste do corpo do processo, e que comprove todo e qualquer tratamento psiquiátrico/psicológico referido, como: relatórios, declarações, laudos, atestados, licenças/ afastamentos médicos, comprovante de todos os tratamentos ambulatoriais ou de internações (como resumo de alta), receitas com a prescrição médica (datadas), resultados de exames realizados, etc. constando data de início e término, hipótese diagnóstica segundo a CID-10 e conduta realizada. Assim sendo, intime-se a perita Dra. Cleane Souza de Oliveira, da decisão de fls. 143/144 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo a mesma apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Outrossim, dê-se vista à autora acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 175/289. Int.

2009.61.05.009911-9 - JOEL CESAR MARTIMIANO DIAS(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Tendo em vista a petição de fls. 89/92, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos, Dr. Roberto Von Zuben de Andrade (CRM 71138), Paulo Eduardo Coelho (CRM 40587), Maristela Álvares (CRM 82628) e Elizabeth Alves de Lima (CRM 50863). Em face da certidão de fls. 178, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 09/10/2009 às 10h, na Rua Frei Antônio de Pádua, nº 1.139 - Guanabara - Campinas, devendo o autor atentar para os pré-requisitos necessários para a realização da perícia: a) Comparecer munido de documentos de identificação pessoal, quais sejam: R.G, C.I.C, C.P.T.P.S (todas existentes); b) Comparecer com um acompanhante, sendo este necessariamente um familiar como: genitor (a), cônjuge, filho (a) irmã (os), ou, na inexistência desses, alguém da convivência íntima do (a) periciando (a), ou seu tutor em caso de interditados, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva; c) Apresentação de originais e/ou xerocópias de toda a documentação médica citada que porventura não conste do corpo do processo, e que comprove todo e qualquer tratamento psiquiátrico/psicológico referido, como: relatórios, declarações, laudos, atestados, licenças/ afastamentos médicos, comprovante de todos os tratamentos ambulatoriais ou de internações (como resumo de alta), receitas com a prescrição médica (datadas), resultados de exames realizados, etc. constando data de início e término, hipótese diagnóstica segundo a CID-10 e conduta realizada. Assim sendo, intime-se a perita Dra. Cleane Souza de Oliveira, da decisão de fls. 61/62 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo a mesma apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Outrossim, dê-se vista às partes acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento de fls. 172/177. Int.

2009.61.05.011252-5 - CLOVIS SATURNINO RIBEIRO(SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, se for o caso, ao fundamento de encontra-se incapacitado para o trabalho. Requer o Autor, ainda, a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e

o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixado por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do Autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. ELIÉZER MOLCHANSKY (clínico geral), a fim de realizar, no Autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) referente ao(s) benefício(s) do autor CLÓVIS SATURNINO RIBEIRO; CPF: 032.106.898-06; DATA NASCIMENTO: 05/10/1961; NOME MÃE: TEREZA FELISMINA LIMA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. DESPACHO DE FLS. 128: Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 78/109. Tendo em vista a petição de fls. 110/113, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos, Dr. Roberto Von Zuben de Andrade (CRM 71138), Paulo Eduardo Coelho (CRM 40587), Maristela Álvares (CRM 82628) e Elizabeth Alves de Lima (CRM 50863). Manifeste-se o autor acerca da contestação. Int.

2009.61.05.011270-7 - ALEXANDRE BERTON DUARTE COSTA(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO E SP272582 - ANA CAROLINA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Tendo em vista a petição de fls. 104/107, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos, Dr. Roberto Von Zuben de Andrade (CRM 71138), Paulo Eduardo Coelho (CRM 40587), Maristela Álvares (CRM 82628) e Elizabeth Alves de Lima (CRM 50863). Manifeste-se a autora sobre a contestação. Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 108/191. Int.

2009.61.05.011396-7 - EDISON DANIEL(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento e/ou a concessão do benefício de auxílio doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, se for o caso, ao fundamento de encontra-se incapacitado(a) para o trabalho. Assim sendo, nomeio como perita, a Dra. CLEANE SOUZA DE OLIVEIRA (psiquiatra), a fim de realizar, no(a) Autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia dos Procedimentos Administrativos, os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo(a) autor(a) EDISON DANIEL, CPF: 008.651.841-00; DATA NASCIMENTO: 18.03.1945; NOME MÃE: ANTONIA RIBEIRO; NIT: 1.103.243.422-2), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intímese. DESPACHO DE FLS. 127: Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 57/114. Tendo em vista a petição de fls. 115/118, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos, Dr. Roberto Von Zuben de Andrade (CRM 71138), Paulo Eduardo Coelho (CRM 40587), Maristela Álvares (CRM 82628) e Elizabeth Alves de Lima (CRM 50863). Manifeste-se o autor acerca da contestação. Int.

2009.61.05.011511-3 - ALDO GOMES DA SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença do(a) Autor(a), com a posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, se for o caso, ao fundamento de encontrar-se incapacitado(a) para o trabalho. Requer o(a) Autor(a), ainda, a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) Autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. ELIÉZER MOLCHANSKY (clínico geral), a fim de realizar, no(a) Autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia dos Procedimentos Administrativos, os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-

contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo(a) autor(a) ALDO GOMES DA SILVA, CPF: 823.220.668-34; DATA NASCIMENTO: 20.12.1948; NOME MÃE: GERALDA NEGREIROS DA SILVA; NIT: 1.043.500.313-2, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se. DESPACHO DE FLS. 146: Tendo em vista a petição de fls. 41/44, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos, Dr. Roberto Von Zuben de Andrade (CRM 71138), Paulo Eduardo Coelho (CRM 40587), Maristela Álvares (CRM 82628) e Elizabeth Alves de Lima (CRM 50863). Manifeste-se o autor acerca da contestação, bem como dê-se vista acerca do procedimento administrativo de fls. 59/145. Outrossim, publique-se a decisão de fls. 32/33. Int.

2009.61.05.011723-7 - MONICA LUCIMARA DIAS BARBOSA ALVES(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença do(a) Autor(a), com a posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, se for o caso, ao fundamento de encontrar-se incapacitado(a) para o trabalho. Requer o(a) Autor(a), ainda, a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) Autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, a Dra. CLEANE SOUZA DE OLIVEIRA (psiquiatra), a fim de realizar, no(a) Autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia dos Procedimentos Administrativos, os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo(a) autor(a) MONICA LUCIMARA DIAS BARBOSA ALVES, CPF: 268.182.428-12; DATA NASCIMENTO: 28.12.1978; NOME MÃE: CARMEM LUCIA BARBOSA ALVES; NIT: 1.247.979.318-6), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se. DESPACHO DE FLS. 109: Tendo em vista a petição de fls. 54/57, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos, Dr. Roberto Von Zuben de Andrade (CRM 71138), Paulo Eduardo Coelho (CRM 40587), Maristela Álvares (CRM 82628) e Elizabeth Alves de Lima (CRM 50863). Manifeste-se a autora sobre a contestação. Dê-se vista à autora acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 72/108. Int.

2009.61.05.012248-8 - RUBENS FERREIRA DA SILVA(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença do(a) Autor(a), com a posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, se for o caso, ao fundamento de encontrar-se incapacitado(a) para o trabalho. Requer o(a) Autor(a), ainda, a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) Autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. ELIÉZER MOLCHANSKY (clínico geral), a fim de realizar, no(a) Autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia dos Procedimentos Administrativos, os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo(a) autor(a) RUBENS FERREIRA DA SILVA, CPF: 612.624.048002; DATA NASCIMENTO: 13.11.1949; NOME BENEDITA FERREIRA DA SILVA; NIT: 1.170.367.402-7), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se.

2009.61.05.012324-9 - FATIMA FERREIRA DOMINGUES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença do(a) Autor(a), com a posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, se for o caso, ao fundamento de encontrar-se incapacitado(a) para o trabalho. Requer o(a) Autor(a), ainda, a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. Inviável o pedido de antecipação de tutela,

por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) Autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. MARCELO KRUNFLI (ortopedista), a fim de realizar, no(a) Autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia dos Procedimentos Administrativos, os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo(a) autor(a) FATIMA FERREIRA DOMINGUES, CPF: 173.869.628-60; DATA NASCIMENTO: 14.05.1960; NOME MÃE: ADELICE DE CARVALHO SOUZA; NIT: 1.088.708.334-7), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se.

2009.61.05.012383-3 - VILMA DE FATIMA DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento e/ou a concessão do benefício de auxílio doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, se for o caso, ao fundamento de encontra-se incapacitado(a) para o trabalho. Assim sendo, nomeio como perita, a Dra. CLEANE SOUZA DE OLIVEIRA (psiquiatra), a fim de realizar, no(a) Autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia dos Procedimentos Administrativos, os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo(a) autor(a) VILMA DE FATIMA DA SILVA, CPF: 119.221.228-23; DATA NASCIMENTO: 04.07.1957; NOME MÃE: TERESINHA DO ROSARIO SILVA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA
JUIZ FEDERAL TITULAR
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2036

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.05.008625-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0611718-2) COCIBRAS INDUSTRIAL LTDA(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Reconsidero o despacho de fls. 10 em todos os seus termos. Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal nº 98.061.1718-2), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação (fls. 79/81 e 99/103 da execução fiscal nº 97.060.8595-5). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2001.61.05.008626-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0613651-9) COCIBRAS INDL/ LTDA(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Reconsidero o despacho de fls. 10 em todos os seus termos. Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal nº 98.061.3651-9), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação (fls. 79/81 e 99/103 da execução fiscal nº 97.060.8595-5). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2001.61.05.008627-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0611788-3) COCIBRAS INDL/ LTDA(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Reconsidero o despacho de fls. 10 em todos os seus termos. Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal nº 98.061.1788-3), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação (fls. 79/81 e 99/103 da execução fiscal nº 97.060.8595-5). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2001.61.05.008628-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.003106-2) COCIBRAS INDL/ LTDA(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Reconsidero o despacho de fls. 09 em todos os seus termos. Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal nº 199961050003106-2), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação (fls. 79/81 e 99/103 da execução fiscal nº 97.060.8595-5). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2001.61.05.008629-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0610272-0) COCIBRAS INDL/ LTDA(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Reconsidero o despacho de fls. 10 em todos os seus termos. Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal nº 98.061.0272-0), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação (fls. 79/81 e 99/103 da execução fiscal nº 97.060.8595-5). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2001.61.05.008630-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0606827-0) COCIBRAS INDL/ LTDA(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Reconsidero o despacho de fls. 10 em todos os seus termos. Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal nº 98.060.6827-0), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação (fls. 79/81 e 99/103 da execução fiscal nº 97.060.8595-5). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2001.61.05.008631-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0606705-3) COCIBRAS INDUSTRIAL LTDA(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Reconsidero o despacho de fls. 10 em todos os seus termos. Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal nº 98.060.6705-3), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação (fls. 79/81 e 99/103 da execução fiscal nº 97.060.8595-5). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2001.61.05.008632-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0611715-8) COCIBRAS INDUSTRIAL LTDA(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Reconsidero o despacho de fls. 10 em todos os seus termos. Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal nº 98.061.1715-8), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a

respectiva intimação (fls. 79/81 e 99/103 da execução fiscal nº 97.060.8595-5).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

2001.61.05.008633-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0607667-2) COCIBRAS INDL/LTDA(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Reconsidero o despacho de fls. 10 em todos os seus termos. Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal nº 98.060.7667-2), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação (fls. 79/81 e 99/103 da execução fiscal nº 97.060.8595-5).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

2001.61.05.008634-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0608595-5) COCIBRAS INDL/LTDA(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Reconsidero o despacho de fls. 10 em todos os seus termos. Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal nº 97.060.8595-5), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação (fls. 79/81 e 99/103 da execução supramencionada).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

2001.61.05.008635-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0611367-5) COCIBRAS INDL/LTDA(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Reconsidero o despacho de fls. 10 em todos os seus termos. Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal nº 98.061.1367-5), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação (fls. 79/81 e 99/103 da execução fiscal nº 97.060.8595-5).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

2001.61.05.008636-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0610749-7) COCIBRAS INDL/LTDA(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Reconsidero o despacho de fls. 10 em todos os seus termos. Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal nº 98.061.0749-7), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação (fls. 79/81 e 99/103 da execução fiscal nº 97.060.8595-5).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

2001.61.05.008637-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0610329-7) COCIBRAS INDL/LTDA(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Reconsidero o despacho de fls. 10 em todos os seus termos. Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal nº 98.061.0329-7), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação (fls. 79/81 e 99/103 da execução fiscal nº 97.060.8595-5).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

2001.61.05.008711-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0610271-1) COCIBRAS INDL/LTDA(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Reconsidero o despacho de fls. 10 em todos os seus termos. Regularize a Embargante sua representação processual,

trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal nº 98.061.0271-1), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação (fls. 79/81 e 99/103 da execução fiscal nº 97.060.8595-5). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.014280-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.007941-7) MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A (SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN E SP226485 - ANA CLAUDIA FEIO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação supra, publique-se o despacho de fls. 199, a saber: Fls. 159/198. Vista ao embargante para manifestar-se. Cumpra-se.

2007.61.05.010350-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.016597-0) FORBRASA S/A COM/ E IMP/ (SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP243005 - HENRIQUE SALIM) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.001540-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.013461-4) MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA (SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP220957 - RAFAEL BALANIN) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante, a emendar a inicial, atribuindo-se valor correto à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/10). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.002297-0 - JB COMERCIO DE METAIS E SUCATAS LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/46) e do auto de penhora, com a respectiva intimação (fls. 48/50), e reforço de penhora (fls. 78/86). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.008010-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.012801-9) LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA (SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação (fls. 02/185 e 193/198 da execução fiscal nº 2007.61.05.012801-9). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.010503-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.009869-6) UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da intimação da penhora (fls. 123 da execução fiscal em anexo). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.05.005595-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.008634-5) ITAU SEGUROS S/A (SP170732 - FERNANDO RODRIGUES) X COCIBRAS FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA

Aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida na execução fiscal nº 97.0608595-5. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

97.0608595-5 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COCIBRAS INDL/ LTDA (SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA)

Fls. 133/168 e 171/188: ante a concordância da exequente, expeça-se mandado de levantamento de penhora, tendo por objeto o veículo sinistrado, Gol CL, placa BNW 3790, observando-se as cautelas de praxe. Outrossim, intime-se

pessoalmente o Sr. Luiz Rosalem, fiel depositário e representante legal da executada, para depositar em Juízo o equivalente referente ao veículo supramencionado, uma vez que já recebeu o valor do Itaú Seguros S/A, conforme petição apresentada pela referida instituição. Cumpra-se, com urgência. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

2004.61.05.013418-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP012788 - JOSE ROBERTO NOGUEIRA DIAS E SP028813 - NELSON SAMPAIO)
Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.Após, venham os autos dos embargos à execução fiscal conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.013461-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP220957 - RAFAEL BALANIN)
Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 98.Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.016597-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FORBRASA SA COMERCIO E IMPORTACAO(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA)
Fls. 228/233: por ora, indefiro o pleito formulado pela exequente, tendo em vista a petição de fls. 213/226.Destarte, manifeste-se a exequente sobre a referida petição.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.012801-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1529 - ALICIA COSTA P DE CERQUEIRA) X LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO)
Tendo em vista que o Juízo encontra-se garantido, venham os autos de embargos à execução fiscal conclusos.Cumpra-se.

Expediente Nº 2039

EXECUCAO FISCAL

95.0603411-7 - INSS/FAZENDA(SP023129 - ISMARIO BERNARDI) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP157635 - PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 288/290), suspenda a secretaria o cumprimento do despacho proferido à fl. 262, somente no que se refere as determinações contidas do 2º ao 6º parágrafos. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2040

EXECUCAO FISCAL

2006.61.05.011281-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO) X ALAN JORDAN X JOAO YOSHIOKA X CORNELIUS NEIL REMPEL X LUIZ MEZAVILLA FILHO X JEFREY COPELAND BRANTIY(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO)

Fls. 234/235: Considerando que os co-executados OLAVO EGYDIO MONTEIRO e JEFFREY COPELAND BRANTLY tiveram bloqueados valores de suas contas correntes nos autos da execução fiscal nº 200661050112809 e, considerando, ainda, que há pedido de extinção naquele feito em razão de decadência, determino a imediata transferência dos depósitos vinculados àqueles autos para uma conta judicial vinculada a esta execução, a fim de garantir parcialmente os créditos aqui cobrados. Para tanto, expeça-se ofício ao PAB Justiça Federal, instruindo-se com o necessário. Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal nº 200661050112809. Intimem-se e cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.05.005694-1 - ATILIO PIGNATA FILHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Diante da dificuldade na obtenção dos documentos necessários à elaboração dos necessários cálculos, determino que seja oficiado à Fundação Petros para que forneça os documentos e informações indicados pelo autor às fls. 140 no prazo de 30 (trinta) dias, uma vez que não se trata de hipótese prevista para liquidação por arbitramento. Int.

2003.61.05.008331-6 - MARIA ALICE FERRARA(SP127647 - MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS E SP128646 - WANDERLEI ADAMI FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a ré Caixa Econômica Federal promover o depósito da referida quantia nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, uma vez que já houve o trânsito em julgado da presente ação. Feito o depósito integral da quantia devida, intime-se o Senhor Perito a dar início aos trabalhos periciais, nos termos do despacho de fls. 232, com a resposta aos quesitos formulados. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes. Int.

2007.61.05.006146-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.008368-8) BENEDITO APARECIDO PETEROSI X RITA APARECIDA DOS SANTOS PETEROSI(SP156524 - LUCIANA SELBER BARIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Expeça a Secretaria mandado para penhora e avaliação do bem indicado às fls. 415/416. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.009510-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.009742-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X YEUNG SUK LAN(SP212592A - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Int.

2009.61.05.010770-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.009776-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANTONIO CARLOS FONTANA(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 11, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2005.61.05.006690-0 - ADALBERTO COELHO DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1989 - DANIELLE CABRAL DE LUCENA)

Esclareço à parte autora que não existe a necessidade de expedição de alvará para levantamento do valor depositado nestes autos, conforme determina o artigo 17, parágrafo 1º da Resolução nº 055/2009 do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.05.009163-0 - EDSON PEREIRA DA SILVA X EDSON PEREIRA DA SILVA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 346, providencie a exequente a indicação do número do CPF da executada Marilene de Souza Borges, uma vez que, na inicial é apontado somente o CPF do segundo executado, sendo necessário para pesquisa e bloqueio de valores junto ao BACEN-JUD o número do CPF do titular da conta bancária. Sem prejuízo, esclareça a CEF em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento dos depósitos de fls. 339/340, apresentando ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam números dos documentos de identidade (RG), CPF e OAB, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento. Int.

2001.61.05.005971-8 - VIVIAM STELLA CIANI PALERMO PASSARIN(SP140356 - ANDRE CAMERA CAPONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ante a documentação de fls. 343/346, defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o executado advertido de que se ficar comprovado tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-à seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83, condicionando a cobrança da presente execução à alteração de sua situação econômica. Int.

2002.61.05.004922-5 - ALUMINIO FUJI LTDA(SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA E SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado na certidão de fl. 365-verso, expeça-se carta precatória para designação de avaliador no juízo deprecado para avaliação do bem penhorado, conforme determina o artigo 680 do Código de Processo Civil. Após, será apreciado o pedido de fls. 373. Int. Certidão de fls. 377: Certifico e dou fé que faço vista destes autos à União Federal acerca da Ordem de Serviço nº 04/2004, com o seguinte teor: Promova(m) o(s) Exequente(s) a retirada da Carta Precatória expedida nestes autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

2002.61.05.006667-3 - M3 ARMAZENAGEM E SERVICOS LTDA(SP143304 - JULIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Dê-se vista à União Federal da petição de fls. 519/521. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais. Int.

2002.61.05.013829-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X JORGE LUIZ OLIVEIRA X JORGE LUIZ OLIVEIRA(SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS)

Desnecessária a intimação dos demais sócios das empresas Mowatec - Assessoria Técnica em Engenharia Ltda e Mowimex - Comércio, Importação e Exportação Ltda, diante das declarações de inatividade apresentadas às fls. 277 e 317. Quanto ao pedido de penhora de bens em nome do executado, indique a exequente sobre quais bens deverá recair a penhora, tendo em vista o mandado e certidão juntados às fls. 113/115. Int.

2003.61.05.006617-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X INSTITUTO DE CIRURGIA VASCULAR S/C LTDA X HUMANA - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda dos depósitos vinculados a estes autos à União Federal, observando-se o informado à fl. 211. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ. Int.

2003.61.05.015639-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.012300-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ORGANIZACAO CONTABIL FLAVIO BUZANELI S/C LTDA(SP038249 - CICERO HENRIQUE E SP206436 - FREDERICO DORNFELD ARRUDA)

Intime-se a parte autora a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cumpra-se o determinado no tópico final do despacho de fl. 168. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ. Int.

2006.61.05.002500-7 - TRATCAMP IND/ E COM/ LTDA(SP127416 - NELSON PEDRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Indefiro o pedido de fls. 468/472. Manifeste-se a parte autora acerca dos depósitos de fls. 469/470 e do pedido de fls. 468, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.05.003970-5 - FUJIKO HISATOMI X AMARO FRANCISCO DE SOUZA X JOAO TOMAZINI X JOSE VITOR OTAVIO X JULIO DE SOUZA CINTRA X JUERGEN HERMANN RENNEBECK X NAIR DE MORAES THIAGO(SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Requeira a parte exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

2006.61.05.014101-9 - JOAO APARECIDO EDO(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando o depósito de fl. 174, abro vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação dos cálculos apresentados pelo exequente, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, providenciem os subscritores da petição de fls 165/166, o respectivo instrumento de mandato conferindo-lhes poderes para atuar em nome do exequente. Int.

2007.61.05.006678-6 - ANTONIO CARLOS DE ASSIS X ANITA PUTTOMATTI DE ASSIS(SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES E SP236426 - MARCO ANTONIO BERTON FEDERICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Esclareça o exequente em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda os dados

necessários para a referida expedição, quais sejam, número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fls. 183. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 188. Int.

2007.61.05.006813-8 - MARLENE MOTTA DOMENICONI(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a impugnação à execução de fls. 148/153, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Defiro o efeito suspensivo, conforme dispõe o artigo 475-M do referido Código. Assim, manifeste-se a exequente acerca da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Permanecendo a divergência entre as partes, com relação aos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista às partes. Int.

Expediente Nº 2082

MONITORIA

2002.61.05.009056-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X TEREZINHA APARECIDA DIAS ESTEVES

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl. 292. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPAC. FL. 292: Determino a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$-25.593,52 (Vinte e cinco mil, quinhentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Sem prejuízo, requeira o exequente o que for do seu interesse em relação ao bem penhorado (fl. 273). Remetam-se os autos ao SEDI para alteração, devendo constar classe 28 - Ação Monitoria, uma vez que a conversão em mandado executivo não se deu por sentença, não sendo possível, a alteração para a classe 229 (Execução/Cumprimento de sentença). Devendo manter como exequente a parte autora e como executada a parte ré. Intime-se.

2004.61.05.004275-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO BENEDITO FERNANDES(SP128353 - ELCIO BATISTA)

Tendo em vista o Ofício juntado às fls. 294/298, bem como certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 299 verso, requeira o exequente o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.05.013766-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO) X FLAVIO MACEDO SALGADO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X DAMARES RODRIGUES NUCCI

Tendo em vista petição de fl. 413, expeça-se Carta para citação da ré DAMARES RODRIGUES NUCCI com o endereço indicado, Avenida Miruna, 327, apto. 122, Indianópolis, São Paulo/SP. Int.

2009.61.05.002625-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DANIEL DE ALMEIDA JUNIOR X LUIS FERNANDO FERRARI X CLAUDIA LUZIA SANTANA FERRARI(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

Indefiro a inversão do ônus da prova nos termos do Código de Defesa do Consumidor (artigo 6º, inciso VIII), por não estarem presentes circunstâncias que a justifiquem, já que não se trata de relação de consumo. Quanto à produção de prova pericial, considerando o pedido de fl. 95, pelo qual os réus requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita, antes de apreciar o pedido juntem, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil, a via original de declaração de pobreza a que alude a Lei nº 7.115/83 e/ou providenciem o recolhimento das custas devidas. Após, venham os autos à conclusão para novas determinações. Int.

2009.61.05.010901-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP174934E - YULIKA MARQUES DUARTE FERREIRA) X REGINA ADRIANA DA SILVA CERTIDAO DE FL. 48: : Ciência ao exequente acerca da devolução do mandado de citação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.001506-5 - LUIZA HELENA DOS SANTOS X FERNANDO LUIZ INACIO DOS SANTOS X MARIA ALICE DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SANTOS DE CAMPOS(SP086875 - TANIA MARIA GERMANI

PERES E SP078542 - GILSON MAURO BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Requeira o exequente o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista petição de fl. 233/239.Int.

2003.61.05.010689-4 - HECTOR RICARDO JOSE GOMES(SP164725 - KAREN CRISTINA FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DETERMINO a intimação da Caixa Econômica Federal, para que, nos termos da sentença exarada neste feito, aplique na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), os índices por ela determinados, sobre o saldo existente nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que o(s) autor(es) têm direito, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante pedido devidamente fundamentado, contados de sua intimação pessoal. Após os respectivos créditos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para que se manifeste(m) quanto à suficiência dos créditos, no prazo de 10 dias, a não manifestação no prazo determinado será interpretada como aquiescência aos créditos havidos, devendo os autos vir conclusos para a extinção da execução. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.03.99.007665-3 - JOSUE RIBEIRO DE SA X JOSUE RIBEIRO DE SA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CORREA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CORREA X DINORA PIRES X DINORA PIRES X ELIZABETH CARVALHO GUIMARAES RODRIGUES X ELIZABETH CARVALHO GUIMARAES RODRIGUES X FATIMA APARECIDA BILATO BOZZA X FATIMA APARECIDA BILATO BOZZA X SONIA CATARINA CHINAGLIA NERY X SONIA CATARINA CHINAGLIA NERY X ROSANGELA BOTELHO FERNANDES X ROSANGELA BOTELHO FERNANDES(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X CLEA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS X CLEA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS(SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X IARA SEMPREBONI SCAPIN X IARA SEMPREBONI SCAPIN X ELIANA GOMES AUGUSTO X ELIANA GOMES AUGUSTO(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Expeça-se mandado de penhora do valor depositado à fl.735, bem como nomeie a Sra. Vanda Cristina Ferreira, gerente daquela unidade administrativa, R.G. M 2655043, C.P.F.486.280.936-72, como fiel depositária. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da impugnação, no prazo legal.Int.

2004.61.05.012799-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LUIZ ALBERTO ANDRADE X LUIZ ALBERTO ANDRADE(SP038646 - SAMUEL ANDRADE JUNIOR)

Tendo em vista pedido de fl. 231, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, bem como à 7ª CIRETRAN requisitando, respectivamente, a última declaração de renda e bens e informações sobre eventuais veículos licenciados em nome do réu.Int.

2005.61.05.006276-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FLAGESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X FLAGESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ) X ALEXANDRA DE CAMPOS X ALEXANDRA DE CAMPOS(SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ) X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS(SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ)

CERTIDÃO DE FL. 281: Ciência à exequente da Carta Precatória nº 141/2008, PARCIALMENTE CUMPRIDA, juntada às fls. 259/280.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.05.010495-8 - WALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA PINTO(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Fl. 180: Razão assiste a CEF .Arquivem-se os autos.Int.

2001.61.05.000382-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X PABEN IND/ E COM/ DE PREGOS LTDA X SIDNEY FERREIRA MENDES(SP083460 - JONAS SILVEIRA) X AIKO HORIE MENDES(SP083460 - JONAS SILVEIRA) X ZENHITSI SHIMABUKURO X MARIA AUXILIADORA SHIMABUKURO X CLECIA CABRAL DA ROCHA(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA)

Ciência às partes da descida do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a CEF o valor atualizado da dívida nos termos do v. acórdão de fls.340/344. Após, intimem-se os réus, ora executados, a efetuarem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ. Int.

2002.61.05.005424-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA LUZANI PEREIRA DA SILVA X MARIA LUZANI PEREIRA DA SILVA

Fl. 303: Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias, para que a exequente comprove a averbação de penhora no devido Cartório de Registro de Imóveis.idos para penhora.Int.

2005.61.05.010268-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ARI RODRIGUES PEREIRA X ARI RODRIGUES PEREIRA(SP111042 - SIBELE ADRIANA BOER)

Fl. 211: Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias, para que a exequente diligencie na tentativa de localizar bens dos executados livres e desimpedidos para penhora.Int.

2005.61.05.013705-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X WILSON VALENTIN LORENSINI(SP145436 - LENIANE MOSCA) X WILSON VALENTIN LORENSINI(SP145436 - LENIANE MOSCA)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ. Após, no silêncio da exequente, venham os autos à conclusão para sentença.Int.

2009.61.05.000970-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X JOSE RICARDO BASSI JUNDIAI ME X JOSE RICARDO BASSI

Fl.150: Tendo em vista que o consta queixa de furto no veículo de fl. 135, oficie-se à 24ª Ciretran para o desbloqueio do mesmo.Decorrido o prazo do primeiro tópico do r. despacho de fl. 144, comprove a exequente as diligências efetuadas para a localização de bens penhoráveis.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração, devendo constar classe 28 - Ação Monitória, uma vez que a conversão em mandado executivo não se deu por sentença, não sendo possível, a alteração para a classe 229 (Execução/Cumprimento de sentença). Devendo manter como exequente a parte autora e como executada a parte ré. Intime-se.

Expediente Nº 2112

MONITORIA

2002.61.05.005419-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FRANCISCO CARLOS NUNES X TORRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS)

Acolho o pedido de fls. 336 e, em consequência, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, porquanto as partes se compuseram amigavelmente.Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias simples, com exceção da procuração. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.05.013608-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X WILLIAN LUIS FERREIRA(SP049575 - ROMEU SCOPACASA) X JAQUELINE REGINE DA SILVA

Tópico final: ...Assim, não tendo o embargante demonstrado que a atualização da dívida não obedeceu aos ditames legais e contratuais e inexistindo outras impugnações contra a pretensão da embargada, julgo IMPROCEDENTES estes embargos e os declaro EXTINTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pelo embargante.Custas na forma da lei. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado até o efetivo pagamento.Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, intimem-se os devedores para pagamento na forma do art. 475-J do CPC, dando-se seguimento ao processo executivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.010750-1 - APARECIDA DO CARMO ROMANO(SP268869 - APARECIDA DO CARMO ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Nestas condições, não tendo sido demonstrado o preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão de qualquer dos benefícios previdenciários pleiteados, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Custas e honorários advocatícios pela autora, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), devendo ser observado o artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2009.61.05.002574-4 - JOSE AILTON LOPES DE AMORIM(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor JOSÉ AILTON LOPES DE AMORIM (RG 19.707.031 SSP/SP e CPF 079.593.878-00) para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de

aposentadoria por invalidez, a partir de 1º.1.2009, pagando-lhe o montante relativo às diferenças das prestações vencidas até a data da efetiva implantação do benefício (com correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento). Os cálculos de liquidação deverão valer-se dos critérios indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. CONDENO o réu, ainda, a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia equivalente a R\$ 37.486,40 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos), acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária a partir da citação, nos termos da Resolução 561/2007, do CJF. CONDENO finalmente o INSS em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo réu, isento. Finalmente, em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que calcule, implante e comece a pagar o benefício do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa da Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297).

2009.61.05.004373-4 - ANTONIO CECATO(SP150758 - LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
TOPICO FINAL: ... Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a ré a efetuar o(s) reajuste(s) do(s) saldo(s) da(s) seguintes conta(s) de caderneta de poupança da parte autora: I - apenas para as que tinham aniversário até o dia 15 de cada mês: a) no mês de julho de 1987, mediante a incidência do IPC de 26,06%; b) no mês de fevereiro de 1989, mediante a incidência do IPC de 42,72%; II - para todas: a) a) no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC de 44,80%; e b) no mês de junho de 1990, mediante a incidência do IPC de 7,87%. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas - compensando-se os valores que eventualmente tenham sido creditados nos respectivos períodos - as quais serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do E. Conselho de Justiça Federal, acrescidas de juros compensatórios de 0,5% ao mês - capitalizados mensalmente até a data do efetivo pagamento. Os juros moratórios incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. P.R.I.

2009.61.05.011918-0 - TERESINHA BARATELLA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL: ... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não implementado o contraditório. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.05.014887-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.010232-6) NOEMI MASTROCOLO(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)
Tópico final: ...Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, e os declaro EXTINTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da penhora levada a cabo nos autos da execução 2001.61.05.010232-6, rejeitando os demais pedidos formulados pela embargante. Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, com o trânsito em julgado desta, promova a Secretaria o desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida. Prossiga-se na execução.

2007.61.05.002035-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.011355-3) SIMONE BAREJAN - ME(SP182047 - LUCIANO AMORIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tópico final: ...De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos, para condenar a embargada ao recálculo do débito (contrato nº 25.0961.704.0000099-52), excluindo a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desapensamento dos feitos, arquivando estes autos em seguida. Prossiga-se na execução, devendo a CEF ser intimada a apresentar, naqueles autos, demonstrativo atualizado da dívida de acordo com a presente sentença.

2007.61.05.008155-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.009626-5) JOSE CORREIA BELO(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES)
Tópico final: ...De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos, para condenar a embargada ao recálculo do débito (contrato nº 25.0311.191.0000503-22), excluindo a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desapensamento dos feitos, arquivando estes autos em seguida. Prossiga-se na execução, devendo a CEF ser intimada a apresentar, naqueles autos, demonstrativo atualizado da dívida de acordo com a presente sentença, bem como para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.05.003048-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.009305-4) MARIA ANTONIA FERREIRA(SP217183 - GUSTAVO CALAIS GARLIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

TOPICO FINAL: ...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e declaro insubsistente a penhora determinada a fl. 163 dos autos da execução, que deverá ser cancelada. Revejo, outrossim, a decisão de fls. 35 e verso para, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPAR PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA, oficiando-se ao CIRETRAN para que transfira à embargante e licencie o veículo VW/LOGUS GL, ano fabricação/modelo 1993/1993, cor branca, Placas BJH 6307 e chassi 9BWZZZ55ZPB316820 (cf. doc. fl. 8), o qual deverá, posteriormente, permanecer com anotação cadastral de bloqueio judicial até o trânsito em julgado do feito. Declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 303/STJ, uma vez que foi a própria embargante quem deu causa à constrição indevida, por não ter registrado tempestivamente a transferência do veículo junto ao CIRETRAN. Traslade-se cópia da presente decisão para a execução em apenso, autos nº 2007.61.05.009305-4. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.004995-5 - COOPERATIVA DE PRODUCAO AGROPECUARIA DE ITATIBA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP

TOPICO FINAL: ...Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, contudo, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada. P.R.I.

2009.61.05.008662-9 - CARLOS ALBERTO MATIAS(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

TOPICO FINAL: ... Do exposto, não existindo violação de direito líquido e certo em razão de ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

2009.61.05.011166-1 - DANTE GALLIAN NETO(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

TOPICO FINAL: ...Em sendo tal prazo decadencial, não há mais como o impetrante valer-se do mandado de segurança para a defesa do direito em tese lesado, razão pela qual EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por força do inciso IV, do art. 269, do Código de Processo Civil. Ressalvo ao impetrante, todavia, o acesso à via ordinária para a discussão de sua pretensão, eis que o que se declara extinto é apenas o direito de impetrar mandado de segurança e não o direito material ameaçado. Custas na forma da lei. P.R.I.

2009.61.15.001438-0 - RENATA DE OLIVEIRA(SP194680 - RICARDO MARQUES CASTELHANO) X PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA

TOPICO FINAL: ... Diante do descumprimento da determinação do juízo, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.011010-0 - ANDRE LUIZ COUTO DE OLIVEIRA X SORAIA CRISTINA CAMILLO BISCO DE OLIVEIRA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

TOPICO FINAL: ... Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, em razão de não ter havido sucumbência.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2006.61.05.009485-6 - APARECIDO DIAS DE CAMARGO(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
TOPICO FINAL: ...Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o autor acerca do primeiro parágrafo do despacho de fl. 289. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.05.004875-2 - CHITOSE OKAMOTO(SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
TOPICO FINAL: ... Tendo o exequente concordado à fl. 97 com o valor dos honorários advocatícios depositado pela executada (fl. 91), inclusive procedendo ao levantamento da quantia devida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 2114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.014031-2 - BANCO ITAU S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X ODILON MARCOMINI(SP164508 - VANESSA STRINGHER) X SONIA REGINA PEACH(SP164508 - VANESSA STRINGHER)

Fls.565: Defiro a citação editalícia nestes autos.Expeça-se o edital de citação com prazo de 30(trinta) dias, devendo a parte autora providenciar a publicação no jornal local de grande circulação do último domicílio de Elaine Marcomini, ou seja, na cidade de Belém no estado do Pará dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Quanto a publicação no órgão oficial, fica sob responsabilidade da Secretaria desta Vara, sem ônus para a requerente até que a matéria seja regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça. Expedido o edital, intimem-se. .PA 1,10 Int.

Expediente Nº 2115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.000700-7 - NEIDE RUIZ DANIEL X MARIA IVONE KAUER ROSSELI X MARIA APARECIDA FRANCISCO X LAURIMAR RIBEIRO CURTY X GUSTAVO HENRIQUE DE JESUS(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Esclareça a patrona dos autores, Dra. Francine Rodrigues da Silva, se os requerimentos de fls. 332/333 referem-se a todas as pessoas componentes do pólo ativo da presente demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprido-se, assim, integralmente os despachos de fls. 313 e 315.O requerimento de fl. 332/333 será apreciado após cumprida a determinação supra.Int.

2005.61.05.007669-2 - MARIA DE LOURDES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Fls.421: Considerando que o presente processo está abrangido pelo cumprimento da Meta 2 do judiciário, coordenado pelo CNJ, qual seja, julgar ainda este ano todos os processos distribuídos antes de 31 de dezembro de 2005, defiro tão somente o prazo de 10(dez) dias.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.011574-9 - JOSE PEDRO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA

X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE PEREIRA LIMA X JOSE RAIMUNDO DE MORAES X JOSE RINALDI SOARES GOMES X JOSE RIQUETI X JOSE ROBERTO BARREIRA X JOSE ROBERTO BIAJOLI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Dê-se ciência às partes do desarquivamento do presente feito. Fl.234: Defiro. Expeça-se como requerido.Sem prejuízo, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

2003.61.05.015558-3 - ALBERTO AFFONSO FERREIRA X ANTONIO BUENO CONTI X NEI FELIX DE MACEDO(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vistos.Fl.228: Defiro. Oficie-se à Unimed - Cooperativa de Trabalho Médico de Campinas, para que cesse os depósitos judiciais dos valores descontados dos autores a título de contribuição previdenciária, consoante requerido, recolhendo os valores diretamente ao ente tributante. Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos depósitos efetuados nos presentes autos, requerendo o que de direito.Int.

2005.61.05.005907-4 - CELSO MARTINS DE ASSIS X JOSE ALVES DE CARVALHO(SP179875 - FABIA CRISTINA DE ALMEIDA BIGARANI E SP155791 - ALESSANDRO BAUMGARTNER) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Fls. 223/224: Razão assiste à exequente, uma vez que o valor devido a título de honorários advocatícios equivale a 10% do valor da causa atualizado Assim, retifico o cálculo dos honorários apresentado pelo Sr. Contador à fl. 219, para R\$ 2.896,47 (dois mil, oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos).Porém, para o atendimento do requerido, deverá o exequente, primeiramente, indicar em nome de qual patrono será expedido o precatório referente aos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias.Com a regularização, venham os autos à conclusão.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.05.001545-8 - TUTOMU SASSAKA(SP121934 - SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS) X TUTOMU SASSAKA(SP121934 - SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP156977B - ANA MARTHA TEIXEIRA ANDERSON) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP156977B - ANA MARTHA TEIXEIRA ANDERSON) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL
Vistos.Publicue-se o despacho de fl. 191.Fls. 198/201: Em face do valor de R\$ 51,62 (cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos) ter sido bloqueado em conta-corrente, na qual o autor recebe salário, este Magistrado procedeu ao desbloqueio da importância.Dê-se vista à exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, da petição e documentos de fls. 198/201, devendo esta manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.DESPACHO DE FL. 191: Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls.189/190.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequindo.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.03.99.045137-7 - REBIERE INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA X REBIERE INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Vistos.Tendo em vista o cancelamento do alvará, em face da ausência de retirada pelo beneficiário, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

2002.61.05.005093-8 - VICTALINA SIMIONATTO X VICTALINA SIMIONATTO(SP112565B - WALDE PINTO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Vistos.Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição dos beneficiários, da importância requisitada para o pagamento dos ofícios requisitórios.Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de carta de intimação.Após, venham conclusos para extinção da fase executiva da presente lide.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.05.007634-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.006601-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NELSON ORTOLANI FILHO X SOLANGE APARECIDA MARCAL ORTOLANI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA)

Vistos.Ante a ausência de pagamento da dívida pela executada, requeira a exequente o que de direito, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, trazendo demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Int.

2002.61.05.008772-0 - TERCON TERCEIRIZACAO CONTABIL S/C LTDA X GO-CIRURGIA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X NEUROMED SERVICOS DE NEUROLOGIA E NEUROCIRURGIA S/C LTDA X ORTODONTIA EM BUSCA DO IDEAL S/C LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos.Fl. 320: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão em renda, dos valores depositados às fls. 313/316 dos autos, em favor da UNIAO FEDERAL (Fazenda Nacional), sob o código da receita 2864, a título de honorários sucumbenciais.Após a conversão, comprove a instituição financeira, a efetivação da transferência, bem como proceda ao encerramento das respectivas contas.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fl. 322: Esclareça a autora, em 10 (dez) dias, o pedido de conversão em renda da União dos valores equivocadamente recolhidos às fls. 282/285, 287/290 e 292/295, considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e recursos interpostos, e a quitação dos honorários sucumbenciais.Int.

2004.61.05.011941-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ANTONIO JOSE ADALA FILHO X ANTONIO JOSE ADALA FILHO(SP163412 - ANA PAULA ADALA FERNANDES E SP232653 - MARCELA BARIJAN DE VASCONCELLOS)

Vistos.Indique o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, relativo aos honorários advocatícios, fornecendo o número de seu CPF e RG.Int.

2007.63.03.008240-7 - AMABILE FRESSATO CAVENAGHI X ALTINO CAVENAGHI X PEDRO ANTONIO CAVENAGHI(SP241013 - CAROLINE ALESSANDRA ZAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Dê-se vista aos exeqüentes, da petição de fls. 141 / 144, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se quanto à suficiência dos depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal - CEF.A ausência de manifestação no prazo determinado será interpretada como aquiescência aos créditos havidos.No caso de concordância, indique os exeqüentes em nome de quem deverão ser expedidos os alvarás de levantamento, fornecendo o número do RG e CPF.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença.Intime-se.

2008.61.05.010243-6 - FRANCELINA PACIFICO DE CAMARGO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Fl. 68: Indefiro o prazo requerido. A parte autora, ora exequente, apresentou planilha relativa ao valor devido às fls. 63. Desta forma, só pode a ré/executada opor-se ao requerido por meio de impugnação, após garantido o Juízo, consoante se afere da disposição do artigo 475-J e parágrafo primeiro do CPC. Fls. 69: Defiro a devolução de prazo requerida. Intimem-se.

2008.61.05.013401-2 - PAULO ROGERIO BONIFACIO(SP017680 - FRANCISCO CARDOSO CONSOLO E SP251724 - DANIELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Dê-se vista ao exeqüente, da petição de fls. 63 / 66, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à suficiência dos depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal - CEF.A ausência de manifestação no prazo determinado será interpretada como aquiescência aos créditos havidos.No caso de concordância, indique o exeqüente em nome de quem deverão ser expedidos os alvarás de levantamento, fornecendo o número do RG e CPF.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença.Intime-se.

2008.61.05.013424-3 - MARIA APARECIDA CARDINALLI FORTI(SP245597 - TICIO ARMELIN DE OLIVEIRA CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Fl. 100: Defiro a devolução de prazo requerida.Fl. 105/108: Uma vez que a ré depositou os valores relativos à condenção, informando que não oferecerá impugnação (fls. 105), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à suficiência dos créditos, bem como indicando em nome de quem deve ser expedido o alvará de levantamento, informando RG e CPF do indicado.Intimem-se.

2009.61.05.000159-4 - ARMANDO ALUISIO ROSSI(SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Dê-se vista ao exeqüente, da petição de fls. 46 / 49, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à suficiência dos depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal - CEF.A ausência de manifestação no prazo determinado será interpretada como aquiescência aos créditos havidos.No caso de concordância, indique o exeqüente em nome de quem deverão ser expedidos os alvarás de levantamento, fornecendo o número do RG e CPF.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença.Intime-

se.

Expediente Nº 2270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.012595-2 - UNIAO FEDERAL X MAURO DA SILVEIRA FRANCO(SP136484 - VILMA CRISTINA DE FARIA SIQUEIRA) X ELIZABETH CHRISTINA KASCHEL DA SILVEIRA FRANCO(SP136484 - VILMA CRISTINA DE FARIA SIQUEIRA) X FLAVIA DA SILVEIRA FRANCO GELLERT X RUDOLF GELLERT JUNIOR X FERUK MENDELECK(SP109674 - SERGIO APARECIDO GASQUES) X IVANY CESCHI MENDELECK(SP109674 - SERGIO APARECIDO GASQUES) X WALDEMAR RODRIGUES(SP109674 - SERGIO APARECIDO GASQUES) X LUCIA PARACURCIO RODRIGUES(SP109674 - SERGIO APARECIDO GASQUES) X LILIAN SIGNORELLI ASTOLFI SEMEGHINI X NEDER SIGNORELLI ASTOLFI SEMEGHINI X JULIANA SIGNORELLI ASTOLFI SEMEGHINI X ULISSES SORE X MARA SANDRA ARCOLINI GARCIA SORE X MARIO BERTUZZO X MARIA ANGELA DE TULLIO BERTUZZO X ADILSON BRAZ FERREIRA X IZABEL BRAZ FERREIRA X SERGIO LUIS BATTAGLIN X MARIA DA GLORIA FERES BATTAGLIN X RENE WRANY X ROSEMARI APARECIDA URBANO WRANY X GILBERTO PINTO DOS SANTOS X ZILDA SHIRLEI REZENDE DOS SANTOS X ARTHUR VITOR ERTHAL MONNERAT X IRIS MARIA DE ALMEIDA ROSSINE MONNERAT X JOSE AUGUSTO ROSARIO RODRIGUES X CLENE REIS RODRIGUES X PEDRO HELIO MAZARINI SILVEIRA X ELIANA REGINA HERNANDES SILVEIRA X EDUARDO CARCHEDI LUCCAS X REGINA MARIA POMPEU LUCCAS X MANOEL LUIZ MARTINI PEREIRA X ROSA HELENA BATTAGLIN PEREIRA X WALDIR GOMES X TEREZINHA AZZI GOMES X JOAO ANTONIO SIGNORELLI X AMALIA DALLMOLIN SIGNORELLI X WESLEY ROBERTO BATTAGIN X LOIDE VALLIN PEDROSO HOSSRI X GEORGE CARCHEDI LUCCAS X JANE JULIENTA SIGNORELLI LUCCAS X PAULO FRANCISCO NARDINI X MARIA DE LOURDES ROCHINHA GASPAR NARDINI X MARKUS NYDEGGER X SANDRA MACANSOLA NYDEGGER X AMAURI ANTONIO RAMOS X TANIA MARA RANUCCI RAMOS X JOAO ANTONIO SIGNORELLI JUNIOR X HAIDEE ZENILDE RANUCCI SIGNORELLI X YUTAKA OKADA X MARIA DE LOURDES TIEGO KIMURA OKADA X JOSE PEREIRA DE SOUZA JUNIOR(SP104993 - ADRIANA DUARTE GALVAO DE FRANCA) X MARCIA AZEVEDO X NORBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP104993 - ADRIANA DUARTE GALVAO DE FRANCA) X WASHINGTON LUIS PEREIRA LEAL X EDSON PEREIRA BUENO LEAL X SONIA MARIA DIAS LEAL X SUELY CLOTILDE PORTO X JOSE ROBERTO PORTO X TANIA MARA CARDOSO X JOAO LUIZ CARDOSO X MARCELO TRAD SEVA X ROSANA MARIA MARGARA SEVA X JULIO RICARDO ALBERTIN X LISCIA APARECIDA MINGUZZI DENTINI(SP012150 - RINALDO CORASOLLA) X JOSE DENTINI X LAZARO JOSE MINGUZZI(SP012150 - RINALDO CORASOLLA) X LOURDES MESA MINGUZZI(SP012150 - RINALDO CORASOLLA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA)

Vistos.Fls. 773: Embora a União tenha se manifestado quanto a não oposição em relação ao pedido dos requerentes, sendo que esta é quem requer a retificação de área, afere-se do contexto desta e da petição de fls. 771/772, que houve a concordância com o laudo pericial apresentado. Destarte, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 21.935,00 (vinte e um mil, novecentos e trinta e cinco reais) em nome do perito Paulo José Perioli, consoante depósito de fls. 763. Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.010185-7 - CARLOS ALBERTO ROJAS X ELAINE DE ALMEIDA ROJAS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Intime-se o INSS a recalcular a renda mensal do autor, nos termos do que foi decidido na sentença de fls. 139/141 vº, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao MPF para averiguação de crime de desobediência. Efetuados os cálculos, dê-se vista ao autor pelo prazo de 10 dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região para julgamento do reexame necessário. Int. CERTIDAO DE FL.228: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte impetrante intimada a se

manifestar acerca da informação juntada às fls. 220/227, no prazo de 10(dez) dias. Nada mais.

2008.61.05.011477-3 - ITALICA SERVICOS LTDA(SP272428 - DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Fls. 5104/5106: O tempo decorrido entre a data de audiência até à presente data, incluído os trinta dias concedido em audiência para a apresentação da planilha e a realização dos depósitos, foi mais do que suficiente para que a ré realizasse o levantamento do montante correto e solicitar o pagamento ao financeiro conforme determinado na Circular n. 13680, fls. 5107. De outro lado, a alegação de desatenção quanto ao determinado na audiência deveria ser acompanhada de pronto atendimento, quando a ré percebeu sua falta. Sequer a planilha foi feita, para solicitar o pagamento ao setor financeiro da empresa. Sendo assim, defiro apenas o prazo requerido para a realização do depósito do valor faltante, suspendendo a multa pelo prazo de 48 horas, a contar da data da publicação ou ciência deste despacho em Cartório, sem prejuízo da multa já incorrida ou a correr após o prazo deferido. Int.

2009.61.05.000311-6 - CARLOS ACACIO MOURA LEISTER(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP164675 - JULIANA PERES LEISTER) X LENY MARTINI LEISTER(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP164675 - JULIANA PERES LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Primeiramente, intimem-se os autores, através de seus procuradores constituídos nos autos às fls. 27 e 30 a identificarem os dois correntistas das contas 1604.013.00014788-3, 1604.013.00010037-2, 1604.013.00016212-2, 1604.013.00010071-2, 1604.013.24131-6, em face da petição de fls. 154/180, manifestando-se, inclusive sobre as contas 1604.013.15152-0 e 1604.013.14625-9 que apontam como titular a Sra Geralda de Moura Leister. Indefiro, por ora, o pedido de fls. 154/180 até o cumprimento do acima determinado para que se esclareça se a Sra. Geralda de Moura Leister era correntista em conjunto com um dos autores das contas 1604.013.00014788-3, 1604.013.00010037-2, 1604.013.00016212-2, 1604.013.00010071-2, 1604.013.24131-6. Sem prejuízo, inclua-se a procuradora subscritora da petição de fls. 154/156, Dra. Juliana Peres Leister, OAB/SP 164.675, no sistema informatizado para efeito de publicação e intimação acerca do requerido em sua petição. Os advogados constituídos na inicial deverão ser mantidos no sistema informatizado até final processamento, ou eventual nomeação de novo procurador pelos autores Carlos Acácio Moura Leister e Leny Martini Leister. Cumpra-se.

2009.61.05.002263-9 - MARIA FRANCISCA ANDRIETTA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Em face da petição de fls. 322/323, oficie-se à Secretaria da Receita Federal, com cópia da petição inicial, da contestação, da réplica, do despacho de fls. 318 vº e da petição de fls. 322/323 requisitando seja informado a este Juízo sobre eventual constituição do crédito tributário. Com a juntada, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.003304-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.011629-0) LISVALDO AMANCIO JUNIOR(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X JACILNEI SERAFIM(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X SILVIA TEREZINHA MERCADANTE SERAFIN(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES)

Intime-se o autor, pessoalmente, a cumprir a decisão de fls. 134/134v, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC. Int.

2009.61.05.003903-2 - TELE DESIGN SERVICOS E COM/ DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) Desnecessária a produção da prova testemunhal requerida em face do contrato de prestação de serviços juntado às fls. 33/42. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.011048-6 - SANDRA MARIA BAPTISTONI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 58/61v. Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.05.011068-1 - ANTONIO PANCOTTI(SP142763 - MARCIA REGINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69/78: Recebo como emenda à inicial. Cite-se. Int.

2009.61.05.011286-0 - MARIA NILVA BOLDO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo,

apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.05.011366-9 - JANDYRA PELATTI MARCHESINI X HELIO JOSE MARCHEZINI X NEIDE NELLI MARCHESINI GOMES X MATHILDE PEREIRA MARQUEZINI X JOSE FRANCISCO GOMES (SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de fls. 31/32. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no pólo ativo de Mathilde Pereira Marchezini e José Francisco Gomes, conforme indicado às fls. 31/42. Após, cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.006777-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.013701-0) CARLOS ALBERTO FAVARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Em face da petição de fls. 127/130, intime-se pessoalmente o embargante, para que regularize sua representação processual no prazo de 10 dias. Exclua-se o nome do subscritor da referida petição do sistema eletrônico. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.05.009249-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.011881-6) MARIA EVARISTA MUNOZ ALARCON (Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Sendo assim, julgo procedentes estes Embargos, com resolução do mérito, na forma preconizada pelo artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil para cancelar o arresto levado a efeito no imóvel matrícula n. 79583, folha 01, livro n. 2, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Oficie-se o Cartório Competente. Tendo a embargante dado causa à indevida constrição em face de não ter levado ao registro, a transferência da propriedade no cartório imobiliário competente e ante a não resistência da embargada ao seu pedido, devem arcar as partes, com os honorários de seus patronos. Condene a embargante nas custas processuais, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei nº. 1.060/50. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Execução nº. 2007.61.05.011881-6 e, com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, desapensem-se estes autos dos autos principais, remetendo-os ao arquivo, com baixa-findo, prosseguindo a execução. P. R. I.

2009.61.05.011397-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.001128-0) DORACY DE SOUZA (SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SERGIO SAVIO MODESTO ME

Recebo os embargos interpostos, posto que tempestivos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a embargada, nos termos do art. 1053 CPC, para apresentar contestação no prazo de 10 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.05.009106-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALCIDES JOSE DE OLIVEIRA SUPRIMENTOS EPP X ALCIDES JOSE DE OLIVEIRA X AURINO RODRIGUES DA SILVA

1. Cumpra a parte exequente corretamente a determinação contida no despacho proferido às fls. 121.2. Indefiro o pedido de bloqueio de valores em nome dos executados, tendo em vista que tal providência já foi tomada por duas vezes (fls. 60, 63/67 e 72/73), tendo resultado infrutífera. 3. Indefiro também o pedido de penhora sobre o faturamento da executada, tendo em vista que, em face da obrigatória nomeação de administrador e da inexistência, neste Juízo, de pessoa que faça suas vezes, a nomeação de terceira pessoa tornaria a execução por demais onerosa. 4. É de se considerar, no entanto, que os executados não compareceram a Juízo para o cumprimento da obrigação. 5. Assim, levando-se em conta o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, e considerando que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem servir de escudo para a prática de atos ilegais e sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos executados, para obter, através do sistema INFOJUD, cópia de suas últimas três declarações de imposto de renda. 6. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. 7. Determino ainda à Secretaria que seja efetuada pesquisa no sistema RENAJUD sobre eventuais veículos em nome dos executados. 8. Intimem-se.

2007.61.05.013701-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CARLOS ALBERTO FAVARO ME X CARLOS ALBERTO FAVARO

Defiro pelo prazo requerido. Em face da petição de fls. 119/212121, intimem-se pessoalmente os executados, para que regularizem sua representação processual no prazo de 10 dias. Exclua-se o nome do subscritor da referida petição do sistema eletrônico. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.011629-0 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR (SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X JACILNEI SERAFIM X SILVIA TEREZINHA MERCADANTE SERAFIN

Intime-se o requerente, pessoalmente, a cumprir a decisão de fls. 139/139v, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001.03.99.021807-9 - CLAUDIO LUIZ FELICIANO X ERCILIO FERREIRA X CLAUDENICE ANTONIA DE CAMARGO X JOSE DIRCEU SERVELIN X CLAUDEMIR JOSE DA CUNHA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP220233B - FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO)

Intime-se a executada (CEF) a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeiram os exequentes o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

2004.61.05.011018-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VENILTON GOMES BATISTA X ROSANGELA DOS REIS BATISTA(MG093404 - DANIEL APARECIDO AMORIM)

Intime-se pessoalmente a parte exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória nº 65/2009 perante o MM. Juízo Deprecado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2004.61.05.011299-0 - DAE S/A - AGUA E ESGOTO(SP131522 - FABIO NADAL PEDRO E SP163176 - CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DEL PRÁ E SP142128 - LUIS RENATO VEDOVATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X WILSON VALENTIN LORENSINI

Em face da certidão e documentos de fls. 218/220, intime-se o executado Wilson Valentim Lorensini da penhora, no endereço de fls. 219. Int.

2004.61.05.014366-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.011299-0) DAE S/A - AGUA E ESGOTO X DAE S/A - AGUA E ESGOTO(SP216956 - KARIN PALHARES KOPER E SP142128 - LUIS RENATO VEDOVATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X WILSON VALENTIN LORENSINI X WILSON VALENTIN LORENSINI

Em face da certidão e documentos de fls. 317/319, intime-se o executado Wilson Valentim Lorensini da penhora, no endereço de fls. 319. Int.

2008.61.05.013630-6 - ANTONIO JOSE JACOBBER FILHO X SEBASTIANA MATILDES JACOBBER(SP119569 - GILCEA MARA FOSCHIANI PRESTO E SP156265 - CANDIDA AUGUSTA AMBIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Intime-se a parte executada a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, requeira a parte exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil, trazendo o demonstrativo a que alude o inciso II do artigo 614 do mesmo diploma legal, inclusive com cópia para a efetivação do ato. 3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. 4. Intimem-se.

2009.61.05.009628-3 - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL SAO BERNARDO(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Intime-se a parte executada a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, requeira a parte exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil, trazendo o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do mesmo diploma legal, inclusive com cópia para a efetivação do ato. 3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. 4. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS.56: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a se manifestar sobre o depósito judicial de fls. 52/53. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.13.000869-8 - MARIA APARECIDA RODRIGUES SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Intime-se, pessoalmente, a parte autora para comparecer à perícia designada para o dia 01/10/2009, às 15:00 horas, com o Dr.CESAR OSMAN NASSIM, no Ambulatório da Justiça Federal, localizado na Av.Presidente Vargas, 543 - Franca (SP), devendo o(a) autor(a) comparecer munido de documento de identidade, bem ainda trazer todos exames médicos (exames de sangue e chapas) que porventura possua.Int.

2006.61.13.002589-9 - PERSIO ROSA DO NASCIMENTO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Intime-se, pessoalmente, a parte autora para comparecer à perícia designada para o dia 01/10/2009, às 14:30 horas, com o Dr.CESAR OSMAN NASSIM, no Ambulatório da Justiça Federal, localizado na Av.Presidente Vargas, 543 - Franca (SP), devendo o(a) autor(a) comparecer munido de documento de identidade, bem ainda trazer todos exames médicos (exames de sangue e chapas) que porventura possua.Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.13.001743-0 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MAURICIO ANTONIO QUADRADO(SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO) X RICARDO MANSUR(SP005865 - PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR) X FRANCISCO NICACIO FERREIRA LIMA(SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO) X JOSE BARRETO DA SILVA NETTO(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Tendo em vista a informação supra, intime-se o advogado Dr. Marcio de Freitas Cunha para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie seu cadastramento no Programa de Assistência Judiciária Gratuita- AJG, disponível no site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª +Região (www.trf3.jus.br). Ressalte-se que tal cadastramento é indispensável para expedição de solicitações de pagamento de honorários (ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro).Com o devido cadastramento, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários advocatícios arbitrados. Após, cumpra-se tópico final da decisão de fls. 48. Int. Franca, 26 de agosto de 2009.

2009.61.13.002119-6 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X EDMUNDO ROCHA GORINI X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
Vistos.Por motivo de força maior, determino a redesignação da audiência de instrução e julgamento anteriormente marcada à fls. 31, para o dia 17 de setembro de 2009, às 14:30 horas, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias.Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2002.61.13.001784-8 - JUSTICA PUBLICA X CONSUELO CARLETTO MENDONCA X AMILTON CORREIA DE BRITO X CLEIDE CARLETTO CORREIA DE BRITO X CELIA CARLETTO(SP178617 - LUCIANA LOPES CANAVEZ)

ISTO POSTO e o mais que dos autos consta, com fundamento ao parágrafo único, do artigo 84 da Lei n. 9099/1995, aplicado analogicamente, considero cumprida a pena aplicada e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos averiguados CONSUELO CARLETTO MENDONÇA, portador da cédula de identidade com R.G. n. 10.524.516 SSP/SP, AMILTON CORREIA DE BRITO, portador da cédula de identidade com R.G. n.18.605.105 SSP/SP. E após o trânsito em julgado desta decisão, determino em consequência o arquivamento dos autos, cumpridas as anotações e comunicações de estilo. Custas, ex lege. P.R.I.

ACAO PENAL

2001.61.13.003707-7 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ALVES DA SILVA(SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA)

Fls. 220: Considerando a atuação do advogado dativo Gleison Daher Pimenta (OAB/SP 120.216), bem como o seu cadastramento no Programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, arbitro os seus honorários em 100% do valor máximo da tabela vigente (Resolução 558, de 22 de maio de 2007), devendo a secretaria expedir a solicitação de pagamento correspondente. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.13.000392-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARGARIDA FERREIRA(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE)

Ex positis, e consoante tudo mais que dos autos consta, ABSOLVO a acusada MARGARIDA FERREIRA, filha de Geraldo Ferreira Coelho e Maria Alice Ferreira, portadora da cédula de identidade com R.G. nº 5.197.192 SSP/SP, CPF n. 019.855.168-10, da imputação que lhe é atribuída, com fulcro no inciso VI, do artigo 386, do Código Processo Penal. Custas, ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1757

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.13.002134-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.112180-0) FAZENDA NACIONAL X EMER PEDRO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pelo embargado, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pelo embargado, quais sejam, R\$ 1.337,02 (um mil trezentos e trinta e sete reais e dois centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à ausência de lide. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.13.002377-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.002706-8) GERALDO APARECIDO MACEDO X CARLA PINTO FERNANDES MACEDO(SP278794 - LIVIA MARIA GIMENES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS)

(...)A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ressaltando-se que nesta hipótese, impossível a utilização da faculdade prevista no artigo 268, do mesmo Estatuto Processual, dado que dificilmente a nova interposição estará dentro do prazo previsto no artigo 738, do CPC. Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a embargante emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, apresente procuração em via original, cópias do título extrajudicial, do auto de penhora e avaliação, da certidão de intimação da penhora e atribuir valor à causa. 2- Considerando que os autores são respectivamente gerente de crédito e pedagoga, bem ainda que a presunção de veracidade alegada de que são juridicamente pobres não é absoluta (nesse sentido S.T.J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que os requerentes demonstrem documentalmente seus rendimentos médios, sendo que após será apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.13.000428-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1402191-8) DANTE ALBERTO D ALONSO(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fls.65-66 e certidão de fls. 69. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.13.000638-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.001379-3) NORIVALDO MARTINS X APARECIDA MARIA SANCHES MARTINS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc., Considerando que o autor é aposentado, bem ainda que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, 27.04.2004), determino que os requerentes demonstrem documentalmente seus rendimentos médios, no prazo de 10(dez) dias, sendo que após será apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita, requerido na inicial. Intime-se.

2008.61.13.002267-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.001471-0) COMERCIO DE CALCADOS ARROYO LTDA X ELZA ARROYO MENEIA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Recebo o recurso de apelação da embargante em seu efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença prolatada nos autos bem como para oferecimento das contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.13.001049-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.002246-0) CALCADOS

PUGLIESI LTDA X PAULO PUGLIESI(SP052517A - ANA MARIA DE LIMA) X INSS/FAZENDA
Vistos, etc., Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 10(dez) dias, regularizem suas representações no presente feito. Após, aguarde-se a garantia do juízo no executivo fiscal. Int.

2009.61.13.001975-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.002021-7) FERNANDO CARRIJO STEFANI FRANCA - EPP(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc., Abra-se vista à embargante da impugnação e documentos de fls. 87-90 pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.13.002397-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.001471-0) JUSSEL MATTES ARROYO SOARES X JULIANA MATTHES ARROYO SOARES(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc., Recebo o recurso de apelação da embargante em seu efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença prolatada nos autos bem como para oferecimento das contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.13.000543-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.001047-1) JOAQUIM PEREIRA NETO X MARIETA DE JESUS VIEIRA X REGINA APARECIDA BORGES X ANDRE CARLOS GARCIA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc., Dê-se ciência às partes da certidão de fls. 96. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.13.004277-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.002317-8) IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X INDUSTRIA DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)
Vistos, etc., Por ora, cumpra-se o quanto determinado no despacho de fls. 235. Após, abra-se vista à executada pelo prazo de 05(cinco) dias, conforme requerido às fls. 236. Antes, porém, deverá o patrono da devedora esclarecer quem é o outorgante da procuração juntada às fls. 237. Cumpra-se. Intime-se.

2006.61.13.000969-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.002374-2) PAULO HENRIQUE CINTRA X RUBENS CINTRA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X PAULO HENRIQUE CINTRA X RUBENS CINTRA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)
Vistos, etc., Intime-se o executado para quitar o débito remanescente no prazo de 05(cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.13.002504-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ANGELO DAVID DE PERSICANO(SP176397 - GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTÃO E SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA)
Vistos, etc., Fls. 303: Homologo o pedido de desistência do executado, em relação à apelação interposta, para que produza seus regulares efeitos de direito. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada. Sem prejuízo, intime-se o executado para que esclareça quais os documentos que requer sejam desentranhados dos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

97.1405731-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X CARLOS AUGUSTO MEINBERG X LUIZ CARLOS DE SOUZA ROSA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)
Vistos, etc., Fls. 259: Registre-se. Fls. 263-264: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

2005.61.13.003804-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X CALIEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X JOSE VIVALDO DE OLIVEIRA X ADRIANA CRISTINA ALONSO(SP206214 - ALEXANDER SOUSA BARBOSA)
Vistos, etc. Tendo em vista o teor da informação supra, intime-se o advogado Alexander Sousa Barbosa para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie seu cadastramento no Programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, disponível no site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br). Ressalte-se que tal cadastramento é indispensável para expedição de solicitações de pagamento de honorários (ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro). Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1121

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.02.005574-0 - DISCAR LTDA X VIACAO RIO GRANDE LTDA(SP141036 - RICARDO ADATI E SP155514 - RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2643

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.18.000923-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RICARDO SIQUEIRA MENDES(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. (Despacho para a parte ré) 1. Vistas ao MPF para manifestar-se sobre a contestação apresentada às fls. 118/125. 2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que desejam produzir, justificando-as, especificando, ainda, objetivamente, quais fatos pretendem provar com as provas porventura requeridas. 3. Prazo de 15 (quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros da parte autora, e os 5 (cinco) dias subsequentes para a parte ré. 4 Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.18.000181-6 - UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X NAUCENYR RODRIGUES DA SILVA

Despacho. 1. Fls.130/134:Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).2. Indefiro o pedido de expedição de ofício, pois é providência que pode ser obtida pelo réu,independentemente de intervenção do Juízo(art.333,II,CPC).3. Int.

2003.61.18.000440-4 - ALBERTO CARLOS GONCALVES(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.2. Fls. 111-verso: Diante do silêncio da parte autora, com relação ao despacho de fls. 106, tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.

2003.61.18.000674-7 - TEREZA ROSA DA CONCEICAO(SP183573 - LEONARDO MASSELI DUTRA E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

J. Defiro.

2003.61.18.001884-1 - ROSA MARIA BIMESTRE MURAD(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se a parte autora quanto a eventual acordo realizado na esfera extrajudicial.

2004.61.18.001456-6 - FRANCISCO HASMAN X ANTONIO BICARATO X MANOEL DO ROSARIO X HILDA LUCIA CIPRO X VICENTE RIBEIRO DE CAMPOS X ELEIR CARLOS RUZZENE X MARCOS ANTONIO GUARIZI X LUIZ CARLOS ALENCAR DE SOUZA X ANTONIO DOS SANTOS MINA X JOAO EMILIO DOS

SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. 1. Nos termos dos arts. 112 da Lei 8.213/91 c.c. 1.060 do CPC, defiro o pedido de habilitação requerido através da petição de fls. 112/117 e 118/123 e contra o qual não se insurgiu o INSS (fls. 132). Ao SEDI.2. Fls. 132/133: Manifeste-se a parte autora quanto ao alegado pelo INSS.3. Com a juntada de documentos referentes ao item 2 supra, dê-se nova vista ao Instituto Réu.4. Int.

2005.61.18.000278-7 - LUCIENE NOGUEIRA COMODO - INCAPAZ X MARILIA NOGUEIRA COMODO(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 100/104: Defiro a cota ministerial. Intime-se com urgência, a perita, via e-mail, para que responda os quesitos solicitados pelo MPF.2. Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes, bem como ao MPF.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

2008.61.18.001150-9 - ELI NUNES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Tendo em vista que a sentença de fls. 223/224 ressaltou expressamente o direito do Réu aferir regularmente a incapacidade laborativa do Autor, e ainda, o laudo pericial de fls. 136/145, que qualificou a incapacidade do Autor de temporária, bem como a sugestão de reavaliação dentro de seis meses contados da perícia - a qual foi realizada em 07.8.08, portanto, há mais de um ano, não entendo configurado descumprimento de ordem judicial por parte da autarquia previdenciária. A suspensão do benefício do Autor reclama o ajuizamento de nova ação.Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 241/249, e determino a remessa imediata dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.18.000957-0 - GETULIO FUKUDA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO.(...)ANTE O EXPOSTO, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Considerando que o autor cumulou pedidos contra a mesma ré (União), nos termos do art. 292 do CPC, a qual, em matéria tributária, é representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 12, V, parágrafo único, V, da Lei Complementar 73/93, determino ao SEDI que adicione a FAZENDA NACIONAL no polo passivo da atuação.Cite-se (AGU/São José dos Campos e PFN/Taubaté).DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). JOSÉ ELIAS AMERY, CRM 41.721. Para início dos trabalhos designo o dia 06 de NOVEMBRO de 2009 às 12:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos das partes, se apresentados, bem como os do Juízo que seguem abaixo:1) O autor é portador de cardiopatia grave? Se positivo, desde quando?2) Trata-se de moléstia passível de controle? Caso positivo, qual o prazo de validade do laudo?Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão.Fls. 121/124: Afasto a ocorrência de prevenção, por não incidirem as hipóteses do art. 253 do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.001416-3 - EDINALDO ASSIS DA COSTA(SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃOAnte o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Apresente o(a) Autor(a) cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). JOSÉ ELIAS AMERY. Para início dos trabalhos designo o dia 06 de novembro de 2009 às 10:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8)

Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50.Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.18.001516-7 - JOSEFINA MARIA DA SILVA PEREIRA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.sendo, INDEFIRO a antecipação de tutela. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto a Assistente Social Sra. VALDIRENE DA SILVA ANGELICO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação da autora, bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50.Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.18.001517-9 - MARIA DA PENHA BARROS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Apresente o(a) Autor(a) cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). BENICIO RODRIGUES SERGIO. Para início dos trabalhos designo o dia 18 de novembro de 2009 às 10:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem

apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.18.001518-0 - BENEDITO RIBEIRO PAIVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Apresente o(a) Autor(a) cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). JOSÉ ELIAS AMERY. Para início dos trabalhos designo o dia 06 de novembro de 2009 às 12:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. 0,5 Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.18.001519-2 - JAIR PERES MESSIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Apresente o(a) Autor(a) cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). BENICIO RODRIGUES SERGIO. Para início dos trabalhos designo o dia 18 de novembro de 2009 às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível

determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.0,5 Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.18.001522-2 - ECLAIR RIBEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Apresente o(a) Autor(a) cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). BENICIO RODRIGUES SERGIO. Para início dos trabalhos designo o dia 18 de novembro de 2009 às 09:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.0,5 Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.18.001523-4 - ZELIA MARIA RIBEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por ZELIA MARIA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Apresente a Autora cópia integral do processo administrativo de seu benefício. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.61.18.000091-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.18.000089-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X JOSE FELISBERTO VIEIRA X CEZARINA ALAVES DINIZ X JOSE ALVES DINIZ X MOACYR LOURENCO GONCALVES X MARIO GONCALVES X SEBASTIAO VIEIRA X WILSON PEREIRA X JOSE LUIZ DE

CAMPOS X BENEDITO DURVALINO DE CAMPOS X YOLANDA MOREIRA X ADALBERTO NALDI X MARIA DO CARMO X ANTONIO GOMES DE ARAUJO X ELZA PEREIRA DOS SANTOS GUIMARAES X JOSE VIEIRA RODRIGUES X ALBANO RAMIRO BORGES DO PACO - ESPOLIO X JOAO FRANCISCO DA COSTA X TEREZA CANDIDA DE OLIVEIRA X DORIVAL DA COSTA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 308/319: Manifeste-se o autor.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.18.000941-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.18.002465-7) FRANCISCO FARIAS FILHO(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR E SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Sem que seja efetivada a garantia da execução, não são admitidos embargos do devedor. Intime-se o embargante para que indique bens, na execução fiscal em apenso, que sejam suficientes para a garantia da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos (art. 267, IV do CPC).Int.

2009.61.18.001159-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.18.000321-9) REINALDO ROMAO GAMA X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Sem que seja efetivada a garantia da execução, não são admitidos embargos do devedor. Intime-se o embargante para que indique bens, na execução fiscal em apenso, que sejam suficientes para a garantia da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos (art. 267, IV do CPC).Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.18.002465-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS) X FRANCISCO FARIAS FILHO X FRANCISCO FARIAS FILHO(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre os veículos indicados às fls. 58/59 de propriedade do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao registro da penhora no órgão competente.2. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 3. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).4. Quanto ao pedido de penhora sobre bem imóvel, preliminarmente, traga a exequente cópia da matrículas mencionadas na petição de fls.58.

2002.61.18.001567-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SOARES VIEIRA & CIA LTDA(SP053390 - FABIO KALIL VILELA LEITE)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Fls.34/35: Anote-se.Remetam-se os autos ao arquivo conforme determinação de fls.30.Int.

2003.61.18.000599-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ENIO LUIZ ESPINDOLA(SP212977 - JUCIARA MIRANDA DE FREITAS)

J. Defiro. Aguarde-se em cartório por 15 dias. Após, sem manifestação do requerente, retornem ao arquivo.(DESPACHO DE FLS. 31)

2007.61.18.001935-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X BASF BRASILEIRA S A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Despacho.1. Ante a certidão supra, deixo de receber o Recurso de Apelação da parte executada, nos termos do art. 508 do CPC.2. Cumpra-se integralmente a r. sentença de fls.65 e verso.3. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7131

INQUERITO POLICIAL

2005.61.19.002663-6 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP032892 - VICTORIO VIEIRA)

Fl. 142, atenda-se. Intime-se o advogado do indiciado a comprovar o pagamento do deliberado em transação penal, no prazo de vinte dias.

2009.61.19.001676-4 - JUSTICA PUBLICA X JOIA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA

SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de inquérito policial instaurado por portaria datada de 16/12/2008, tendo como escopo a apuração da eventual perpetração do crime tipificado no artigo 168-A, parágrafo 1º, I, do Código Penal, por parte dos dirigentes da empresa Jóia Indústria e Comércio de Artefatos de Madeira Ltda. Procedimento administrativo nº 1.34.006.000343/2008-46 às fls. 05/112, relativo à NFLD 37.022.297-0. Relatório da autoridade policial às fls. 113/114. À fl. 127, consta ofício da Receita Federal, noticiando que o débito representado pela NFLD 31.022.297-0 encontra-se baixado por liquidação. O Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade em face do pagamento. É o relatório. De fato, o artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 preconiza que o pagamento integral do débito acarreta a extinção da punibilidade, in verbis: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias. grifei Assim, comprovado o pagamento do débito, consoante Ofício DRF/SECAT/EQPAR/GUA nº 628/2009 da Delegacia da Receita Federal, noticiando a baixa por liquidação, não há mais razão para a continuidade do presente feito. Pelo exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos representantes legais da empresa JÓIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA., com base no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e, por consequência, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo. Dê-se ciência ao MPF. Ao SEDI para anotações pertinentes. Por fim, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

ACAO PENAL

1999.61.81.004904-9 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP187298 - ANA LETICIA MARQUES MARTINEZ)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ ANTONIO GALHARDO ABDALLA, denunciado em 04/01/2006 pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal. A denúncia foi recebida em 26/01/2006 (fls. 621). Devidamente intimada, a defesa constituída pelo acusado apresentou resposta à acusação, juntada às fls. 770/781 dos autos. Em sua manifestação a defesa pleiteou a absolvição sumária do acusado. Pela atipicidade da conduta, e no mérito protestou pela inocência bem como sustentar suas razões oportunamente, tendo arrolado testemunhas às fls. 781. É o relato do necessário. Passo a decidir. Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar a ré, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. A alegação da atipicidade da conduta praticada pelo acusado em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pelo denunciado é matéria que depende de prova, e deverá ser analisada no decorrer da instrução. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Assim, não tendo sido arroladas testemunhas pela acusação, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS às Subseções Judiciárias de São Paulo, São José dos Campos e Comarca de Barueri para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Em relação ao pedido de perícia contábil formulado pela defesa, uma vez que o crime tipificado no artigo 168-A do CP - formal - se consuma com o não repasse à Previdência Social das contribuições descontadas dos segurados empregados, não vislumbro a necessidade de tal providência. Ainda, para a comprovação da alegada dificuldade financeira suportada pelo acusado, cabe à defesa trazer aos autos os documentos pertinentes, necessários, ao suporte de seu pleito, vez que, inclusive a perícia contábil pode ser apresentada pelo próprio acusado. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. DESNECESSIDADE DE EXAME DE CORPO DE DELITO. INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. 1. Habeas Corpus impetrado contra ato que indeferiu a produção de prova pericial contábil nos autos da ação penal na qual o paciente foi denunciado como incurso no artigo 168-A, 1, inciso I, c/c artigo 71 do Código Penal. 2. Em se tratando do crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal, a prova pericial é desnecessária para a comprovação da materialidade do delito. Trata-se de crime formal, que se consuma com o não repasse, à Previdência

Social, das contribuições descontadas dos segurados empregados, não sendo portanto exigível o exame de corpo de delito, a teor do artigo 158 do Código de Processo Penal. 3. Alegação de cerceamento de defesa, ao argumento de que a prova pericial era necessária para a comprovação das alegadas dificuldades financeiras da empresa, improcedente. 4. O indeferimento de prova não implica ilegalidade, na medida em que a aferição da necessidade da produção da prova é mister do juiz da causa, que tem ampla visão sobre o desenrolar da ação penal, é o destinatário das provas e tem o dever de indeferir as inúteis e meramente protelatórias. 5. O paciente tem condições, independentemente da intervenção do Juízo, de apresentar a documentação contábil pertinente da empresa, a fim de comprovar as alegadas dificuldades financeiras, bem como produzir, por sua própria iniciativa, laudo pericial contábil. 6. A alegação de cerceamento de defesa, em sede de habeas corpus, somente é admissível quando a nulidade for manifesta, não sendo esta a hipótese dos autos. Pretender estabelecer discussão sobre qual prova deva ser realizada durante a instrução do processo-crime originário importaria análise aprofundada de todo o contexto probatório e das teses da acusação e da defesa, o que é de todo incabível nesta via. (HC - HABEAS CORPUS - 29570 Processo: 2007.03.00.093490-6 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 13/05/2008 Fonte: DJF3 DATA:09/06/2008 Relator: JUIZ CONVOCADO EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIO MESQUITA).PROCESSUAL PENAL E PENAL: APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A, DO CP. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DO JUS PUNIENDI DE PARTE DOS FATOS. NULIDADE POR FALTA DE CORPO DE DELITO AFASTADA. AUSENTE EXAME PERICIAL. ART.158, DO CPP. DESNECESSIDADE. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DELITO SEM VESTÍGIOS. DIFICULDADES FINANCEIRAS. NÃO-COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. I - A prescrição da pretensão punitiva há que ser reconhecida ao caso dos autos relativa a parte dos fatos narrados na peça vestibular: 04/94 a 08/94, 10 e 11/94, 02 a 08/95, 10 a 12/95, calculada pela pena in concreto, aplicada em primeiro grau ante a ocorrência do trânsito em julgado para o Ministério Público Federal. II - Transcorreram-se mais de quatro anos de parte dos fatos até a data do recebimento da denúncia em 26.01.2000, exaurindo a pretensão punitiva estatal dos fatos imputados aos apelantes, nos termos e datas acima expostos. III - Ex vi do art. 119, do CP e em consonância com a Súmula 497, do STF, não se computa o acréscimo em razão da continuidade delitiva, razão pela qual, a pena concretizada em dois anos é o quantum utilizado para o cômputo prescricional. IV - Não se observa nulidade por falta de exame de corpo de delito, visto tratar-se de crime omissivo próprio, consumando-se com a simples abstenção de cumprimento de dever legal, não deixando, por isso, vestígios a serem periciados. V - A comprovação da materialidade por laudos é despicenda ante o irretorquível conjunto probatório angariado com o procedimento administrativo do INSS, não refutado a contento pela defesa, que comprova o não repasse das verbas à autarquia federal. VI - Não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa ante a não realização de perícia contábil, eis que limitaram-se os réus a resumir a tese defensiva no pedido de produção da prova pericial e esquivaram-se de produzir quaisquer outras que denotassem a real e absoluta dificuldade financeira por parte da empresa. VII - A dificuldade financeira, para erigir-se como causa supralegal de excludente de culpabilidade ou até mesmo excludente de tipicidade, deve ser de caráter absoluto, notório e hialino. VIII - Alterada a verificação de continuidade delitiva, prevista no artigo 71, do CP, tendo em vista que somente um dos fatos narrados na exordial, datado de 06/96, remanesceu intacto à prescrição da pretensão punitiva estatal. IX - Restando somente um único e singular fato delituoso, retirada a aplicação da referida causa de aumento, anteriormente cabível aos fatos. X - Recurso dos réus parcialmente provido para reconhecer-lhes a ocorrência da prescrição retroativa relativa a parte dos fatos narrados na peça vestibular (04/94 a 08/94, 10 e 11/94, 02 a 08/95, 10 a 12/95), calculada pela pena in concreto. De ofício, reduzido o acréscimo referente à continuidade delitiva, à pena privativa de liberdade e ao número de dias-multa, mantendo-se inalterados os demais termos expostos na r. sentença monocrática. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 15348 Processo:2003.03.99.021395-9 UF:SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 26/09/2006 Fonte: DJU DATA:13/10/2006 PÁGINA: 285 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO).Ante o exposto, indefiro o pedido de perícia contábil formulado pela defesa.Intimem-se as partes desta decisão

2000.61.19.024046-6 - JUSTICA PUBLICA X RENATO ITUO KAWANAKA(SP173884 - GUILHERME RODRIGUES DA COSTA) X OSMAR TADEU FERREIRA(SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO E SP074852 - ROBERTO LUCAS DE SOUSA)

A defesa foi sim intimada a se manifestar no artigo 402 do CPP, antigo 499, conforme publicação noticiada à fl. 358. Todavia, assiste razão ao Ministério Público Federal ao apontar a possibilidade do reinterrogatório dos réus, no prazo judicial que ora concedo de três dias, em homenagem ao princípio da ampla defesa, consoante a dinâmica processual penal vigente. Intime-se.

2001.61.19.003919-4 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP253140 - THIAGO BALAT BARBOSA)

Intime-se a defesa da ré a ofertar documentação segura do local onde a ré poderá ser encontrada acaso retorne para o Brasil, no prazo de vinte dias. Postergo, pois, por ora, a análise da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 130/131.

2002.61.19.003410-3 - JUSTICA PUBLICA X VALDEMAR GONCALVES DIAS(SP021228 - DEOLINDO BIMBATO)

Intime-se a defesa pela derradeira vez, a apresentar seus memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo

manifestação, intime-se o acusado da imércia de seu defensor, e para que, no prazo de 10 (dez) dias constitua novo defensor para representá-lo, bem como para a apresentação de memoriais, sendo que no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo a Defensoria Pública da União será nomeada para atuar em sua defesa.

2004.61.19.003210-3 - JUSTICA PUBLICA X WILIAN SILVA ROCHA(SP134381 - JOSE ALVES DA SILVA)
Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à testemunha MAURO REINALDO RICARDO, não encontrada, sendo que o silêncio implicará na desistência da oitiva.

2006.61.19.003988-0 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL PEREIRA DA SILVA ALVARENGA(SP147624 - JOAO CARLOS LOPES GARCIA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum.Intime-se a defesa para que ofereças suas contra-razões de apelo.

2007.61.19.007118-3 - JUSTICA PUBLICA X ELIZABETH SILVA MOLLEDA(PR039809 - IRIA RUBSLAINE GOMES DE CAMPOS)
SENTENÇA ELIZABETH SILVA MOLLEDA, qualificada nos autos, foi denunciada como incurso, por quatro vezes em continuidade delitiva, nas penas do art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal (fls.02/04 e adi- tamento às fls. 134/135).Narra a denúncia que no dia 22 de agosto de 2007, a acusada fez uso do passaporte venezuelano falso n D097700, cé- dula de identidade venezuelana n V-15.025.748 e um certificado de na- cionalidade venezuelana nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos.Consta, ainda, que no dia 22 de agosto do mesmo ano, novamen- te, a acusada fez uso do mesmo passaporte. Primeiro, o utilizou quando foi abordada por policiais, antes do check in, em fiscalização de roti- na contra o tráfico de drogas. Depois que foi liberada, a acusada se dirigiu ao guichê de check in da companhia aérea Alitalia, momento em que, novamente, apresentou seu passaporte falso. Por fim, a acusada fez uso de outros documentos falsificados, quais sejam, uma cédula de iden- tidade e um certificado de nacionalidade venezuelanos, quando foi abor- dada pela Polícia Federal que foi acionada por uma funcionária da com- panhia aérea. Na delegacia, constatou-se que o documento de viagem foi confeccionado em impressora jato de tinta e, em contato com o Consulado da Venezuela, verificou-se que o passaporte que a ré portava faz parte de um lote de passaportes extraviados, e que a cédula de identidade n V -15.025.748 foi expedida, na verdade, a Lozano Aléxis Jose.Denúncia o- ferecida no dia 04/09/2007, protocolada em 05/09/2007, recebida em 06/09/2007.Laudo Pericial 3917/07 NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP às fls. 74/76.Informações Criminais - Justiça Federal à fl. 90, Justiça Esta- dual à fl. 94. e NIDI à fl. 109.Interrogatório da ré às fls. 124/126.Defesa prévia à fl. 131.Aditamento da denúncia às fls. 133/135, onde o MPF incluiu, às imputações já lançadas, a prática do delito ca- pitulado no artigo 304 c.c 297, por duas vezes, em continuidade deliti- va.Cópia da decisão concessiva do benefício da liberdade provisória e- xarada no feito incidental a este de nº 2007.61.19.007515-2, fls. 146/150, complementada às fls. 156/157.Cópia da guia de depósito da fiança à fl. 158.Termo de Fiança à fl. 161.Informações Criminais do IIRGD à fl. 165.Recebimento do aditamento da denúncia à fl. 166 (conti- nuidade delitiva).Informações Criminais do IIRGD à fl. 169.Fl. 180, in- formação do Consulado Peruano.Informações Criminais do NIDI à fl. 182 e do IIRGD à fl. 190.Informações Criminais fornecidas pelo Consulado Pe- ruano à fl. 192.Novo interrogatório da ré às fls. 200/202.Nova defesa prévia à fl. 206.Novas informações de natureza criminal fornecidas pelo Consulado Peruano à fl. 216.Alegações Finais do Ministério Público Fe- deral às fls. 228/235 pugnando, em síntese, pela condenação da ré.À fl. 238, determinação de entrega do dinheiro à ré, e à fl. 245 consta o termo de entrega dos valores confeccionado pelo Banco Central do Bra- sil.Alegações finais da defesa, pugnando pela desclassificação dos cri- mes denunciados para o de falsa identidade, conforme previsto no artigo 307 do Código Penal; caso seja condenada, aguarda a defesa a aplicação da pena mínima (fls. 266/271). É o relatório. Decido. Em 22 de agosto de 2007, no Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP, ELIZABETH SILVA MOLLEDA apresentou o passaporte vene- zuelano falso D 047700, bem como a cédula de identidade V-15.025.748 perante autoridade federal na fiscalização migratória, quando embarcava com destino a Milão/Itália. Em seu interrogatório, confessou ter feito uso do passaporte ao entrar em território nacional, fato este comprova- do pelo carimbo imigratório de entrada aposto na fl.17 do passpaorte n D0407700 (fl.79), no dia 21 de agosto de 2007.A materialidade delitiva restou amplamente demonstrada, através do Laudo Documentoscópico de fls. 74/78, que atestou a falsidade dos documentos, bem como pelas in- formações de fls. 38/40 que informam não pertencer à acusada o passa- porte encontrado em seu poder.A informação de fls. 34/35 acerca do pas- saporte em voga nestes autos, prestada pela República Bolivariana da Venezuela, o laudo de exame documentoscópico de fls. 74/76, os documen- tos de fls. 79/80, além dos ofícios encartados às fls. 180 e 192, o- riundos do Consulado Peruano, bem como o expediente de fls. 212, rela- tivo às informações dadas pelo consulado venezuelano, constituem ele- mentos cabais a demonstrar a materialidade delitiva. A autoria, por sua vez, resta evidente. As características da adulteração empregada, os depoimentos testemunhais e a confissão extrajudicial e judicial da acu- sada, denotam, seguramente, que a ré usou o documento falso, na tenta- tiva de ingressar em solo italiano e em terra brasileira, mediante a- presentação dos documentos contrafeitos a funcionário público brasilei- ro em serviço. A ré Elizabeth Silva Molleda confessou os fatos em sede judicial, quando interrogada pela primeira vez, no dia 11/10/2007, sen- do importante destacar os seguintes trechos: (...) Que tem conhecimen- to dos fatos que lhe são imputados na denúncia e os fatos descritos são verdadeiros. São verdadeiros que no dia 22 de agosto a ré estava no Aeroporto Internacional de Guarulhos e fez uso de passaporte

falso. A ré não estava completamente segura de que o passaporte era falso. De quem a ré adquiriu este documento assegurou que não era falso. (...) Que a acusada terminou o curso equivalente ao segundo grau e terminou o quarto ciclo de um curso técnico, A acusada iria trabalhar na Europa, mas não tinha idéia exatamente em que. Imaginava que poderia trabalhar como faxineira, com limpeza, e que iria ficar na casa de sua amiga na França, a mesma lhe deu o endereço na Internet. Sua amiga lá é faxineira. Perguntado se quatro mil dólares é dinheiro no Peru, disse que sim, pois teve que hipotecar a casa para poder pagar o dinheiro da viagem e da fiança. (...) Interrogada pela segunda vez no dia 13/02/2008, insta consignar o seguinte trecho deste interrogatório: (...) Sabia que o passaporte que adquiriu e a cédula de identidade eram falsos, pois manteve contato com o consulado francês acerca da documentação que precisava, foi informada que não conseguiria entrar no país com o seu documento original do Peru. Afirmou que para os peruanos é difícil entrada na Europa, onde se exige comprovante de residência fixa, de trabalho, etc (...). A tese defensiva de que a conduta em apreço foi a do crime tipificado no artigo 307 não resiste à crítica. Usar documento público falso é crime, previsto no artigo 304 do Código Penal, que tutela a fé pública e se consuma instantaneamente. A conduta é reprovável e põe em risco relevante serviço da União de polícia aeroportuária no controle de entrada e saída de pessoas no País. Logo, o exercício do jus puniendi torna-se obrigatório, sendo que protege e viabiliza a vida em sociedade e não há qualquer vedação nos tratados apontados pela defesa que o impeça. Cabe transcrever o seguinte julgado, lembrado na obra coletiva capitaneada por Alberto Silva Franco, em seu Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, 3ª Edição, Revista dos Tribunais, página 1.427: A substituição de fotografia em documento de identidade caracteriza o crime de falsificação de documento público, pois aquela constitui parte juridicamente relevante do documento e a substituição provoca alteração dos efeitos jurídicos do mesmo (TJSP - Ver. 36.478 3 - Rel. Dante Bussaba - RT 629/300 e RJTJSP 113/561) De fato, a falsificação é de parte juridicamente relevante, pois como dito, alude à entrada de pessoas no país e influi diretamente, destarte, no controle migratório, sendo que sobre o tema, a fim de inferir o crime em questão, segue o julgado: Processo ACR 199961810070397ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 10172Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU DATA:18/03/2003 PÁGINA: 380 Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. DELITOS DE FALSUM. USO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE E DE PASSAPORTE FALSOS. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. DEMONSTRADO O DOLO NA PRÁTICA DELITIVA. APENAÇÃO FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO EM FACE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Materialidade delitiva comprovada pelos autos de apreensão, apreensão e de depósito, pelas certidões juntadas pelos consulados estrangeiros dando conta da adulteração dos documentos, e pela própria confissão do réu, que admitiu ter se utilizado dos documentos falsos para se identificar perante as autoridades brasileiras. 2. Autoria delitiva demonstrada pela versão por ele oferecida, que restou totalmente corroborada pela prova testemunhal e documental coligida nos autos. 3. Réu foi surpreendido, portando os referidos documentos em nome de terceiros, com sua fotografia neles inserida, tendo sido preso em flagrante delito. 4. Dolo na prática delitiva restou evidente, com a sua conduta fria e deliberada de apresentar os referidos documentos aos policiais, sabendo que estavam adulterados, tendo, inclusive, pago pela contrafação, como admitiu. 5. Não se pode aceitar a tese defensiva de ser grosseira a falsificação, porque o próprio policial que efetuou a verificação do passaporte, acostumado a tal mister, afirmou que a falsificação era de boa qualidade, aparentando ele ser verdadeiro. A adulteração só veio a ser descoberta quando o consulado assim o atestou, a denotar que a falsidade tinha capacidade para enganar o homem de médio conhecimento. Conclui-se, pois, que o fato é típico, sendo idôneo o meio utilizado para a prática delitiva. 6. Delito de uso de passaporte falso restou caracterizado, até porque, como afirmou o próprio acusado, ele se identificou aos policiais como cidadão norte americano, tendo tentado provar tal fato com o referido documento. 7. Impossível a redução da reprimenda, com a aplicação da circunstância atenuante da confissão espontânea, haja vista que a sanção foi fixada no mínimo legal. 8. Recurso da defesa improvido. Condenação mantida. Depreende-se, de todo o exposto, o dolo da acusada, que tinha ciência da falsidade do passaporte (até porque dele constava o nome de outra pessoa, tendo a ré, inclusive, fornecido a fotografia para viabilizar a falsificação) e mesmo assim o utilizou para tentar sair do Brasil. Também não há que se falar em falsidade grosseira, uma vez que o documento falsificado gerou dúvidas no agente policial da imigração, pessoa experiente nesse trabalho, que necessitou submeter o documento a exame do Perito de plantão. Basta analisar o passaporte encartado nos autos para notar que se trata de falsificação apta a iludir o homem médio. Por seu turno, não restou caracterizado o estado de necessidade a permear a conduta da ré, pois não se encontram presentes os requisitos legais previstos no artigo 24 do Código Penal. Frise-se que condições de vida simples ou dificuldades financeiras não autorizam a prática de crime. A ré afirmou que trabalhava no Peru como caixa em um supermercado, e alegou que obteve um empréstimo para pagar as passagens e toda a documentação hipotecando sua casa. Esse panorama não configura, a meu ver, estado de necessidade que caracterize a inexigibilidade de conduta diversa. De toda forma, concluo no sentido de que os fatos narrados na denúncia são típicos, antijurídicos e culpáveis, sendo, portanto, procedente a pretensão punitiva estatal. Ressalto que somente há provas de que a ré tenha utilizado seu passaporte falso duas vezes: na entrada do país, em 21 de agosto de 2007, e ao apresentar seu passaporte no check-in, além do uso dos demais documentos contrafeitos. Ante o exposto, CONDENO a ré ELIZABETH SILVA MOLLEDA nos autos qualificada, como incurso nas sanções do artigo 304, c.c. 297 do Código Penal, pela prática do crime de uso do passaporte falso venezuelano por duas vezes, na entrada do Brasil em 21 de agosto de 2007 e na saída do país, em 22 de agosto de 2009, e pelo uso cédula de identidade venezuelana n V-15.025.748 e um certificado de nacionalidade venezuelana nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Passo à individualização da pena. 1ª fase) Embora sem apontamentos de antecedentes, as circunstâncias do delito revelam culpabilidade intensa e prevalecem

na avaliação conjunta. É que a acusada forneceu a própria foto e dólares para a confecção do documento falso. Não considero a existência de concurso entre falsificação (art. 297, CP) e uso (art. 304, CP), uma vez que o resultado típico buscado é utilizar o documento para ludibriar a fiscalização migratória, constituindo a adulteração o meio empregado para possibilitar o uso, numa relação de progressão entre crime-meio e crime-fim. A referência ao artigo 297 do CP na classificação típica dos fatos se trata de mera alusão às penas deste, conforme prevê o artigo 304 do CP. Todavia, conquanto afastado o concurso, não se pode ignorar que se diferem na culpabilidade do criminoso que simplesmente recebe o documento já forjado para usá-lo e aquele que, em momento anterior, participa ativamente da falsificação, para a qual disponibiliza foto e dinheiro, e somente depois apresenta o documento perante autoridade federal. Em consequência, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, reconhecendo a continuidade delitiva do artigo 71 do Código Penal. 2ª fase) Pela confissão espontânea faço regressar a pena ao mínimo legal. 3ª fase) Não há causas de aumento ou diminuição da pena. Assim, fixo a pena privativa de liberdade de forma definitiva em 02 (dois) anos de reclusão. Com relação à pena de multa, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 10 dias-multa. Seu valor fica arbitrado no mínimo de 1/30 do salário-mínimo, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira do réu. Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, trata-se de questão tormentosa para o estrangeiro, em situação totalmente irregular e sem vínculos com o País. A experiência tem demonstrado que sua soltura decorrente da fixação de regime aberto ou da substituição por penas restritivas de direito representa frustrar por completo a expulsão e a execução da pena, pois posteriormente não há sequer onde intimá-lo da sentença e bem se sabe da ineficácia de se fazê-lo por edital. Não é por acaso que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que a progressão ao regime semi-aberto é incompatível com a situação do estrangeiro cujo cumprimento da ordem de expulsão está aguardando o cumprimento de pena privativa de liberdade por crimes praticados no Brasil, sob pena de desnaturar a sua finalidade. (HC 68135, DJ 13-09-1991; RHC 64643, DJ 27-02-1987). Na mesma linha, no Superior Tribunal de Justiça, RHC 6121, DJ 02-06-1997, e HC 18747, DJ 11-03-2002. O magistrado deve ter compromisso com a Constituição Federal e com as leis penais para assegurar-lhes a plena eficácia, com respeito aos direitos e garantias fundamentais. Não me parece adequado fechar os olhos à situação diferenciada do estrangeiro irregular ou em trânsito e, diante da total impossibilidade de fazê-lo cumprir pena associada à liberdade, ao trabalho externo, saída temporária e frequência a cursos escolares e profissionalizantes, inviáveis ao alienígena em situação irregular e sem raízes no Brasil, fixar sanção privativa em regime aberto ou semi-aberto ou substituí-la por restritivas de direito com destino certo ao fracasso. Por isso, atento aos princípios da individualização da pena, adequação e suficiência para prevenir, ressocializar e evitar a impunidade, considerando as circunstâncias pessoais do condenado (3º, art. 33, CP) e a faculdade no verbo poderá que o legislador delega ao magistrado em relação aos regimes aberto e semi-aberto para início de cumprimento da pena (alíneas b e c, 2º, art. 33, CP), com amparo em julgados que avaliaram com esmero a questão (STJ, HC 25934; TRF-3ª Região, HC 200103000325912, ACR 200161190058024, HC 200203000299530 e HC 98030520822; TRF-4ª Região, ACR 200071010018170), fixo o regime inicialmente fechado e não aplico a substituição por restritivas de direitos. Outrossim, na presença incontestante dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, tendo em vista a certidão do oficial de Justiça encartada às fls. 261, dando conta que lhe foi informado que a ré saiu do país e voltou ao Peru, determino seja expedido mandado de prisão decorrente de sentença condenatória recorrível, a fim de que, quando preso, tenha início a execução penal, razão pela qual devem as autoridades policiais responsáveis comunicar, de imediato, a realização da prisão, quando ocorrer, para fins de expedição de guia de recolhimento. Expeça-se ofício à Interpol, com cópia do mandado de prisão, para que diligencie no âmbito internacional, a fim de localizar o paradeiro da acusada e demais providências cabíveis quanto à sua extradição para efetivo cumprimento da pena. Com o trânsito em julgado, deve a Secretaria:a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados;b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais;c) arquivar os autos, à espera do cumprimento do mandado de prisão, sem prejuízo de oficiar periodicamente, até eventual ocorrência da prescrição executória. Encontrando-se a acusada em local incerto e não sabido (fl. 261), expeça-se edital para intimá-la, nos termos da Súmula nº 366 do Supremo Tribunal Federal, com prazo de 90 (noventa) dias, de cujo término terá início o prazo para apelação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.19.002818-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.001820-8) CONPAC CONSTRUCOES IND/ E COM/ LTDA(SP131815 - REGIANI TESTONI MUNHATO E SP053629 - EDSON RUBENS POLILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Chamei os autos.Revogo a parte final do despacho de fls. 1533, porquanto já foi concedido às partes prazo para especificação de provas a fls. 628, precluindo o direito a produção de novas provas.Fl. 1536: Defiro a devolução de prazo requerida pela parte autora tão-somente para manifestação sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial.Findo o prazo para manifestação das partes, e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente (20%) em favor do Perito Judicial, devendo a Secretaria providenciar a intimação do mesmo para retirada. Consulta retro: Sem prejuízo o recolhimento no Banco do Brasil, devendo a Secretaria providenciar a expedição de certidão de inteiro teor requerida. Retirado o alvará ora determinado, ou findo o prazo para tanto, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se e cumpra-se.

2005.61.19.004607-6 - ASSOCIACAO DOS CONCESSIONARIOS DOS AEROPORTOS DO ESTADO DE SAO PAULO ACAESP(SP038321 - JOSE ANTUNES E SP151989A - ROBERTO PENNA CHAVES NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO E Proc. SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação Meta 2, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de setembro de 2009, às 15:30 horas, devendo os patronos das partes providenciarem a comunicação e o comparecimento dos seus constituintes. Int-se.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.19.001820-8 - CONPAC CONSTRUCOES IND/ E COM/ LTDA(SP053629 - EDSON RUBENS POLILLO E SP165286 - ANA CRISTINA ALMEIDA COSTA SAPATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consulta retro: Sem prejuízo o recolhimento no Banco do Brasil, devendo a Secretaria providenciar a expedição de certidão de inteiro teor requerida.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.19.008469-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X OSMAR CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP111490 - CAETANO ATARIA FILHO) X CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP111490 - CAETANO ATARIA FILHO)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação Meta 2, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de setembro de 2009, às 14:30 horas, devendo os patronos das partes providenciarem a comunicação e o comparecimento dos seus constituintes. Int-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.19.006253-2 - EMONIQUE EVERTON DA SILVA SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA DAS GRACAS VITAL DA SILVA) X ENUBIA MAGANIA DA SILVA SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA DAS GRACAS VITAL DA SILVA X MARIA DAS GRACAS VITAL DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 263/264: Defiro à parte autora o quanto requerido. Findo o prazo, tornem os autos conclusos.

2005.61.19.006982-9 - SERGIO MARQUES DA SILVA X SELMA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 266/267: intime-se o Autor, nos termos do artigo 475 J do CPC, para cumprimento voluntário do r. julgado

2006.61.19.005704-2 - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor, no prazo de 10(dez) dias, cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado referente aos autos do Processo nº 2004.61.19.005562-0 que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Com a juntada das cópias, tornem os autos conclusos.

2006.61.19.007505-6 - ISIS ROMERO NACARATTO X MARLENE ROMERO X LUIZ CARLOS BARBOSA SANTOS(SP182851 - PATRICIA PEDROSO CHIMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X HABIFACIL - HABITACOES FACILITADAS E COMERCIO LTDA

1) Fls. 172/174: por derradeiro, manifeste-se a parte autora acerca do informado, mormente no sentido de promover a citação da co-ré HABIFÁCIL. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS. 2) Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-

se..

2006.61.19.009261-3 - IRINEU SALVIATTO(SP192889 - ENAÊ LUCIENE RICCI E SP190454 - RICARDO ALEXANDRE DE CASTRO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em complementação ao despacho de fls. 105, intime-se o autor para que informe a este Juízo, no prazo de 05(cinco) dias, se cumpriu as exigências solicitadas pelo Instituto-réu, para a liberação do PAB(pagamento Alternativo de Benefícios), nos termos do petítório de fls. 107/108. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

2007.61.19.002285-8 - ROBERTO FORMOLO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.19.004143-9 - WILSON ALVES NASCIMENTO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
1. Fls. 173: manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. I.

2007.61.19.006350-2 - ANTONIO GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP186039 - CARLOS AUGUSTO E SP273717 - TATIANE CRISTINA AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
Fls. 73 e 76: Por ora, defiro o requerido pela parte ré, devendo a mesma informar a este Juízo quando do cumprimento do determinado na sentença de fls. 64/68. Int.

2007.61.19.006579-1 - ADIEL JOCIMAR PEREIRA(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)
Fls. 270/271: Manifeste-se a ré, no prazo de 10(dez) dias, acerca do Agravo Retido interposto. Fls. 273: Oficie-se ao Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, no endereço Rodovia Hélio Smidt, s/n, bairro de Cumbica, Guarulhos/SP, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, cópias das declarações de importação e exportação em que o autor tenha atuado desde 2002 no setor de importação e exportação do terminal de cargas do aeroporto Internacional de Guarulhos. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

2007.61.19.007042-7 - CLEIDE BARBOSA DA CRUZ(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 142/146: Dê-se ciência a parte-autora. Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito ante os trabalhos prestados no valor de 03 (três) vezes o máximo da Tabela Vigente. Oficie-se a E.Corregedoria, informando acerca da solicitação de pagamento. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.19.000841-6 - LINDALVA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 59: Indefiro a expedição de ofício ao Instituto-réu, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito. Dessa Forma, não faz certo pretender desde o início que o Órgão Jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante as cópias dos procedimentos administrativos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora apresentar referida documentação até o término da fase de instrução probatória, motivo pelo qual defiro o prazo de 15(quinze) dias, para juntada das referidas cópias. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.19.007174-6 - KBITS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES E SP126338 - ELISEU ALVES GUIRRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.19.007343-3 - NELSON SILVA PAZ(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 22/30: manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação, mormente se firmou Termo de Adesão consoante a Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, e, se caso positivo, junte aos autos a(s) respectiva(s) cópia(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.Int.

2008.61.19.007906-0 - FRANCISCO ANTONIO LUCAS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a intempestividade da contestação, conforme certidão lançada às fls. 102, à luz do que estabelece o inciso II do artigo 320 do CPC, não se opera a revelia contra a Fazenda Pública. Assim, tendo em vista que o Instituto-réu é pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis, a apresentação intempestiva da contestação não acarreta os efeitos da revelia, sendo desnecessário o desentranhamento de tal peça. Fls. 97/99: Dê-se ciência a parte autora. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.009366-3 - ADILSON POSSENTI(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante as considerações expendidas, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré considere como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/09/77 a 30/06/88 e 01/07/88 a 13/04/92, bem como os períodos anotados na CTPS compreendidos entre 01/09/72 a 09/09/74, 03/11/75 a 19/12/75, 03/05/76 a 11/03/77, 24/05/93 a 16/08/05, 20/02/06 a 01/09/06 e 21/03/07 a 16/08/07, procedendo a revisão da contagem do tempo de serviço, somando o referido período aos demais já reconhecidos administrativamente, procedendo ao pagamento do benefício, desde que atingido o número de contribuições necessárias, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência...

2008.61.19.010600-1 - JOAO VITOR DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento do presente feito, até decisão final da Exceção de Incompetência.Intime-se. Publique-se a decisão proferida às Fls 46/47 do presente feito.FLS. 46/47: ... ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO, POR ORA, A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTULADA...

2008.61.19.010736-4 - EDNALDO JOAQUIM DOS SANTOS(SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Indefiro também o pedido formulado no sentido da produção antecipada da prova pericial, pois não há prova de perecimento de direito...

2008.61.19.010753-4 - EDMILSON JOSE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada...

2008.61.19.010765-0 - HAROLDO DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada...

2008.61.19.010770-4 - NELSON VIEIRA SANTOS(SP222119 - ALINE EUGÊNIA DE LIMA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Indefiro também o pedido formulado no sentido da produção antecipada da prova pericial, pois não há prova de perecimento de direito...

2008.61.19.010806-0 - ROSANGELA DE OLIVEIRA SANTOS PEZZINI(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Indefiro também o pedido formulado no sentido da produção antecipada da prova pericial, pois não há prova de perecimento de direito...

2008.61.19.010811-3 - DOLORES DE FREITAS(SP215957 - CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada...

2008.61.19.011084-3 - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada...

2008.61.19.011203-7 - ARNAU ALMEIDA ARCOVERDE(SP204234 - ANA PAULA LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada...

2009.61.19.000118-9 - JACOB FERREIRA ALVES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré considere como especial a atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 28/10/1970 a 22/04/1976 procedendo a revisão da contagem do tempo de serviço, somando o referido período aos demais já reconhecidos pelo réu, procedendo ao pagamento do benefício, caso haja tempo suficiente para tanto, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência...

2009.61.19.000310-1 - MANOEL ALVES DE SOUZA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada...

2009.61.19.000508-0 - VANDER APARECIDO MENEZES DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada...

2009.61.19.000575-4 - MARIA BERNADETE PORTUGAL DE NANTES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, indefiro, por ora, a antecipação de tutela postulada...

2009.61.19.000579-1 - LUCILENE FERNANDES DA SILVA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada...

2009.61.19.000624-2 - MARIA FERREIRA DO CARMO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada...

2009.61.19.000714-3 - AILTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada...

2009.61.19.000759-3 - OSVALDO FRANCISCO CHAGAS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Observo que as provas deverão ser produzidas no momento processual adequado.

2009.61.19.000794-5 - ISIDORO ARRUDA JACO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante as considerações expendidas, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré considere como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre 23/09/71 a 05/10/76, 05/09/83 a 05/12/86 e 01/12/87 a 17/03/03, bem como os períodos anotados na CTPS compreendidos entre 13/10/76 a 09/08/78, 21/06/82 a 22/06/83, 27/06/83 a 23/08/83, procedendo a revisão da contagem do tempo de serviço, somando o referido período aos demais já reconhecidos administrativamente, procedendo ao pagamento do benefício, desde que atingido o número de contribuições necessárias, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência...

2009.61.19.000795-7 - MARIA JOANA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada...

2009.61.19.000810-0 - LILIAN APARECIDA SILVA BOMBINO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada...

2009.61.19.000926-7 - ROSALVO FERREIRA DA SILVA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Observo que as provas deverão ser produzidas no momento processual adequado.

2009.61.19.001031-2 - MARIA GIZELIA FEITOSA(Proc. 1965 - ANDRE CARNEIRO LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada...

2009.61.19.001051-8 - MARIA JOSE CAETANO DE ARRUDA X MARIA VALERIA CAETANO DE ARRUDA - INCAPAZ X VANESSA CAETANO DE ARRUDA - INCAPAZ X MARIA JOSE CAETANO DE ARRUDA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada...

2009.61.19.001089-0 - ELIZETE ERIKO KORIYAMA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação. Cite-se e intime-se.

2009.61.19.001130-4 - THEREZA CURY ALVES X WILSON SALOMAO CURY(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolham os autos as custas judiciais, em guia própria, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.19.001168-7 - MANOEL JORGE SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, regularizar a petição inicial, atribuindo ao valor da causa valor compatível com o benefício pretendido, sob pena de indeferimento da mesma.

2009.61.19.001477-9 - ANTONIO BERNARDO FERREIRA FILHO(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita; Fls. 09/10: na forma requerida pelo autor, analisarei a antecipação dos efeitos da tutela no momento oportuno; Preliminarmente, esclareça o Autor se as enfermidades que o acometeram, narradas na inicial, foram decorrentes da sua atividade laboral; Após, sendo o caso, cite-se. Intime-se.

2009.61.19.001491-3 - ANTONIO LUIS GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita; Fls. 11: na forma requerida pelo autor, analisarei a antecipação dos efeitos da tutela no momento oportuno; Preliminarmente, esclareça o Autor se as enfermidades que o acometeram, narradas na inicial, foram decorrentes da sua atividade laboral; Após, sendo o caso, cite-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.19.001052-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.010600-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO VITOR DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

Recebo a presente Exceção de Incompetência, devendo ser apensada aos autos da ação principal. Ao(s) excepto(s) para impugnação no prazo legal. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.19.001019-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.009491-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA FRANCA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO)

Recebo a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser apensada aos autos da ação principal. Ao(s) Impugnado(s) para resposta no prazo legal. Intime-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

2006.61.19.003787-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.027240-6) MARTIM RODRIGUES DA SILVA(SP076146 - CARLOS AUGUSTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Reconsidero o tópico final do despacho exarado à fl. 59. Especifique a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, o material que pretende ser objeto de perícia grafotécnica, suas folhas e respectiva numeração, bem como, quais os lançamentos gráficos que deseja questionar e a pessoa cuja autoria será questionada em exame pericial. Após, indicado e circunscrito o objeto da perícia: 1) Dê-se vista dos autos às partes para formulação de quesitos e indicação de assistente-técnico se desejarem. 2) Oficie-se ao Núcleo de Criminalística do Setor Técnico Científico - Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em São Paulo - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, para

que designe dia, hora e local para colheita do material gráfico padrão(comparativo) necessário à perícia. Outrossim, republica-se o despacho de fls. 59. Fls. 59: Vistos. O incidente envolve questão de ordem pública, por versar, em tese, crime de ação penal incondicionada, em que mister a apreciação das responsabilidades, seja por eventual crime de falsidade, seja por eventual crime de denúncia caluniosa. Entendo necessária de prova pericial grafotécnica, oficie-se ao IMESC requisitando que agende uma data para realização de exames periciais no arguinte, devendo este Juízo ser informado para fins de intimação pessoal da parte autora para comparecimento. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.19.009527-4 - PREFEITURA MUNICIPAL GUARULHOS(SP080138 - PAULO SERGIO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 530: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10(dez) dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.19.000898-6 - LAERCIO GOMES(SP134572 - JOSENILDO SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a litigiosidade do presente feito, consistente em procedimento de jurisdição contenciosa, determino que o requerente proceda a adequação da inicial para conversão do feito em ação ordinária, observando-se todos os requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se, anote-se e intime-se.

2009.61.19.000998-0 - PAULO MIYOSHI(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a parte acerca da redistribuição do feito. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50. Considerando a litigiosidade do presente feito, consistente em procedimento de jurisdição contenciosa, determino que o requerente proceda a adequação da inicial para conversão do feito em ação ordinária, observando-se todos os requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se, anote-se e intime-se.

Expediente Nº 6465

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.005498-4 - JUSTICA PUBLICA X ILORAH CHUKWUMA

...Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado ILORAH CHUKWUMA e determino a continuidade do feito. Designo o dia 21 DE OUTUBRO DE 2009, às 14h00, para realização de audiência de instrução e julgamento...

2009.61.19.006418-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X STEFAN ADRIAN TIMPU

...Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado STEFAN ADRIAN TIMPU e determino a continuidade do feito. Designo o dia 21 DE OUTUBRO DE 2009, às 15h00, para realização de audiência de instrução e julgamento...

2009.61.19.007710-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X FATIMA HELENA SANTOS ALBINO

...Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face da acusada FATIMA HELENA SANTOS ALBINO e determino a continuidade do feito. Intime-se a defesa da acusada para que se manifeste nos termos dos artigos 396 e 396-A da Lei nº 11.343/2006. Sem prejuízo da determinação supra, designo o dia 20 DE OUTUBRO DE 2009, às 15h00, para realização de audiência de instrução e julgamento...

Expediente Nº 6469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.19.008684-4 - IND/ BRASILEIRA DE ARTIGOS REFRACTORIOS LTDA(SP025839 - WLADIMIR CASSANI E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 702/721: recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Fls. 723/733: recebo as contra-razões apresentadas pela UNIÃO FEDERAL, posto que tempestivas. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2007.61.19.006876-7 - GECILDA DE FREITAS SILVERIO(SP099710 - VANILDA DE FATIMA GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA

AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2007.61.19.009866-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.004503-2) ANITA APARECIDA CALDEIRA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 97/104: recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

Expediente Nº 6470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.004325-8 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA E SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.19.010408-9 - ANTONIO MOREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença.

2009.61.19.001091-9 - FRANCISCA IDEUVANIRA LEONARDO SOBREIRA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Silentes voltem os autos conclusos.

2009.61.19.001363-5 - JOEL JOSE DOS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença.

2009.61.19.007011-4 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório...

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.19.005731-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.001386-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X MAURO UBIRACY DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)

Intime-se o impugnado para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente contra-razões ao agravo retido interposto às fls. 15/17. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 6472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.19.000704-1 - ELENO RODRIGUES DE LIMA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Fls. 226/227: tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida em sede de embargos (fls. 217/219 e 229), expeçam-se os Ofícios Requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int. Oficie-se.

2003.61.19.003927-0 - LUIZ VICENTE DE LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 452, 456 e 458: tendo em vista a concordância expressa do réu quanto aos cálculos de liquidação, expeçam-se os Ofícios Requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int. Oficie-se.

2003.61.19.004533-6 - FRANCISCO BORGES FILHO(SP104850 - TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida em sede de embargos (fls. 111/113 e 119), expeçam-se os Ofícios Requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int. Oficie-se.

2006.61.19.004322-5 - CELIO GRATAO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

... Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar todas as diferenças devidas ao autor CÉLIO GRATÃO desde a data do requerimento administrativo DER 14/12/2001, inclusive com a liberação do valor retido á titulo de atrasados PAB, referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/121.716.602-2. Com relação a co-ré CEF determino a sua exclusão do pólo passivo da presente demanda...

2007.61.19.001085-6 - WALDEMAR ALVES DE FARIAS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

....Diante do exposto e julgo PROCEDENTE o pedido, para fins de reconhecer como comum o período de 01/06/1994 a 31/07/1994, laborado na empresa José Tomaz de Oliveira Carneiro e como efetivo labor rural os interregnos de 01/01/1970 a 31/12/1971; 01/01/1973 a 31/12/1974; 01/01/1977 31/12/1977 e de 01/01/1979 a 30/05/1979 e finalmente para CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor WALDEMAR ALVES DE FARIAS, NB 42.130.222.548-8, a contar de 04/06/2003, data do requerimento administrativo (DER). A renda mensal do benefício deverá ser calculada computando-se o acréscimo pertinente aos períodos comum e rural reconhecidos....

2007.61.19.002881-2 - VANESSA FORNASARO KONSTANTINOVAS X WAGNER ROBERTO SILVA(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)

... Ante o exposto, Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Manifeste-se a autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.19.005427-6 - MARIA MARGARIDA DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.....Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil...

2007.61.19.009548-5 - ARLINDO DIAS(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada determinando que a ré restabeleça imediatamente ao autor ARLINDO DIAS o benefício de auxílio-doença, sem prejuízo da reabilitação profissional, para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Dê-se vista ao INSS acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais em duas vezes o máximo da Tabela vigente. Solicite-se o pagamento dos honorários e oficie-se a Corregedoria-Geral acerca do arbitramento. Especifiquem as partes outras se possuem outras provas que pretendem produzir, justificando-as...

2008.61.19.000246-3 - JOEL VIEIRA DO AMARAL(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada determinando que a ré conceda imediatamente ao autor JOEL VIEIRA DO AMARAL o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Arbitro os honorários periciais em duas vezes o máximo da Tabela vigente. Solicite-se o pagamento dos honorários e oficie-se a Corregedoria-Geral acerca do arbitramento. Especifiquem as partes outras se possuem outras provas que pretendem produzir, justificando-as...

2008.61.19.006125-0 - MARIA DAS GRACAS RAMOS(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

....Motivos pelos quais julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença desde 30/10/2007 até a data em que a autarquia comprovar ter inserido a autora em programa de habilitação/reabilitação adequado...

2008.61.19.009354-7 - EDNESIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP185667 - LEANDRO BUENO FREGOLÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 32/40: a ré apresentou sua resposta aos fatos articulados na inicial na forma de CONTRA-RAZÕES. Contudo, tendo em vista que a peça da ré não deixou de impugnar os fatos alegados na inicial, não vislumbro prejuízo imediato ao princípio do contraditório. Assim sendo, com alicerces no princípio da instrumentalidade das formas, acolho a petição da ré de fls. 32/40 na forma de contestação. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.009659-7 - MARIA LUCIA SILVA DA COSTA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.....Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil...

2009.61.19.003916-8 - ALAERCIO MARQUES FEVEREIRO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o próprio INSS afirma em sua contestação que o autor é beneficiário do auxílio-doença desde 28/01/2007. Especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.19.004513-2 - FRANCISCO COSMO DOS SANTOS(SP193647 - SONIA REGINA CARLOS E SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

....Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) Condenar a ré no restabelecimento do auxílio-acidente indevidamente cessado em 09/02/2007, de forma que o segurado passe a recebê-lo de forma cumulativa à aposentadoria, devendo a autarquia proceder ao pagamento das parcelas desde a data mencionada; b) Reconhecer como tempo de serviço especial os intervalos compreendidos entre 25/10/1977 a 23/07/1986 e 03/11/1986 a 20/03/2003, trabalhado na empresa INDÚSTRIA LEVORIN S/A; c) Determinar a ré que proceda ao ajuste do benefício, computando ao cálculo os períodos especiais reconhecidos, desde a data do requerimento administrativo, efetuado em 28/03/2003...

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.19.005568-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.004322-5) CELIO GRATAO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

... Ante o exposto CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para determinar que o impetrado cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos restabelecendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante CÉLIO GRATÃO, NB 42/121.716.602-2, em sua integralidade e pague todas as diferenças devidas ao impetrado desde a data do requerimento administrativo DER 14/12/2001, inclusive com a liberação do valor retido á título de atrasados PAB...

Expediente Nº 6474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.19.004169-3 - PLINIO BRAZ DA COSTA X JOAO ALVES X JAYR FLORIANO DA SILVA X JOSE DOS SANTOS X JOSE JACINTO DE BASTOS(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Reconsidero o despacho exarado à fl. 453. Aguarde-se decisão final nos autos dos Embargos à Execução nº 2006.61.19.004300-6. Fls. 458/485: as petições insertas nas referidas folhas serão apreciadas oportunamente. Int.

2004.61.19.000663-3 - DJAMA ALVES RODRIGUES X INES NUNES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil...

2004.61.19.003398-3 - WALTER MONTEIRO COSTA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

... Motivos pelos quais JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo codex...

2005.61.19.000060-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.008451-6) CLEUSA VIEIRA DE ARAUJO SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X LORIVAL CIRINO DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA

FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

2005.61.19.005319-6 - JEFFERSON HENRIQUE DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito..

2005.61.19.006948-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.000663-3) DJALMA ALVES RODRIGUES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
... Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil...

2006.61.19.001708-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.001224-1) DANIEL ROMAO LOPES X GIORGIA MILYENE VICENTE LOPES(SP205268 - DOUGLAS GUELFY E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)
... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

2009.61.19.001457-3 - COSME PINHEIRO REIS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para: a) Reconhecer como tempo de contribuição comum os compreendidos entre 23/03/70 a 30/11/70, trabalhado na empresa Construções e Comércio Camargo Correa S/A; 17/12/70 a 12/08/71, trabalhado na empresa BEIRAL INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA; 26/08/71 a 03/05/74, trabalhado na empresa QUINAL S/A; 20/05/74 a 18/03/75, trabalhado na empresa MONTRICOT IND. E EXP. S/A; 31/03/75 a 03/04/75, trabalhado na empresa TECNIFUNGER - TEC. DE FUNDIÇÕES GERAIS LTDA; 07/05/75 a 16/06/75, FORMÃO FORNECEDORA DE MÃO DE OBRA LTDA; 18/06/75 a 28/10/75, trabalhado na empresa PLÁSTICOS POLYFILM S/A; 01/05/76 a 08/02/79, trabalhado na empresa REMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA; 08/03/79 a 04/05/79, trabalhado na empresa BORLEM S/A - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS; 04/06/79 a 29/11/79, trabalhado na empresa MICROLITE S/A; 07/01/80 a 21/05/80, trabalhado na empresa REMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ESPORTIVO LTDA; 23/06/80 a 13/08/80, trabalhado na empresa INDÚSTRIA DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS STEOLA LTDA; 15/08/80 a 09/10/80, trabalhado na empresa METALURGICA IBÉRICA S/A; 03/11/80 a 01/07/81, trabalhado na empresa TECELAGEM NOSSA SENHORA DE LOURDES LTDA e 29/04/95 a 09/09/2002, trabalhado na empresa TRANSPORTES DE MÁQUINAS MONTEIRO LTDA b) Reconhecer como tempo de serviço especial os intervalos compreendidos entre 03/11/1975 a 10/02/1976, trabalhado na empresa INDÚSTRIA MARÍLIA DE AUTO PEÇAS S/A; 04/01/1982 a 01/02/1983, trabalhado na empresa TRANSPORTES DE MÁQUINAS MONTEIRO LTDA.; 01/08/1984 a 03/09/1986, trabalhado na empresa TRANSPORTES DE MÁQUINAS MONTEIRO LTDA; 01/06/1987 a 25/02/1989, trabalhado na empresa ARY DIAS TEIXEIRA; 01/02/1990 a 28/04/1995, trabalhado na empresa TRANSPORTES DE MÁQUINAS MONTEIRO LTDA. c) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor COSME PINHEIRO REIS, NB 42/144.976.982-6 (implantado judicialmente e ativo), a contar de 25/03/2003 data do requerimento administrativo (DER)...

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.19.004300-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.004169-3) PLINIO BRAZ DA COSTA X JOAO ALVES X JAYR FLORIANO DA SILVA X JOSE DOS SANTOS X JOSE JACINTO DE BASTOS(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Vistos. Não conheço dos embargos de fls. 199/201, eis que versam a inconformidade da autarquia com os cálculos acolhidos na sentença. Assim, não há obscuridade/contradição/omissão a ser sanado, mas renitência da parte sucumbente, que pretende lançar mão de meios inadequados a reverter o julgado. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.19.008451-6 - LORIVAL CIRINO DA SILVA X CLEUSA VIEIRA DE ARAUJO SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

... Por todo o exposto, julgo o pedido IMPROCEDENTE, e extingo este processo com julgamento do mérito...

2006.61.19.001224-1 - DANIEL ROMAO LOPES X GIORGIA MILYENE VICENTE LOPES(SP205268 - DOUGLAS GUELFY E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

... Por todo o exposto, julgo o pedido IMPROCEDENTE, e extingo este processo com julgamento do mérito...

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1071

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.19.005864-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.005863-7) CARROCERIAS FURGLASS IND/ E COM/ LTDA(SP066096 - ROSELEIDE RUELA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Chamo o feito a ordem. 2. Revogo os itens 02 e seguintes do despacho de fls. 147. 3. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias. 4. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário fiel e intimação, com o acréscimo da multa de 10% (dez por cento). 5. Int.

2005.61.19.007424-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.006310-7) SEE & SEA COM/ DE MODAS LTDA(SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Recebo a apelação da embargada (FN), de fls. 91/95, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2008.61.19.004778-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.017514-0) CARLOS ANTONIO FERNANDES(SP049404 - JOSE RENA) X MARIA TEREZA ZANQUETTI(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, reconheço a decadência do crédito tributário que consta da CDA 30.939.954-8 e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, DECLARANDO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nº 2000.61.19.017514-0, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Após o trânsito em julgado, libere-se a penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.008363-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.004875-4) LANZARA GRAFICA EDITORA LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

1. Recebo os presentes embargos para discussão, SEM a SUSPENSÃO da Execução Fiscal, nos termos do art. 739, a, caput do Código de Processo Civil. 2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 3. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 4. Intimem-se.

2009.61.19.008594-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002726-4) METALURGICA METELSON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato social bem como das alterações havidas, e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. 2. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.19.006131-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.011569-6) VALDEVINO

SANTOS BRAIS(SP056103 - ROSELI MASSI E SP056938 - AVANI APARECIDA FERREIRA) X VERA LUCIA DE JESUS BRAIS(SP056103 - ROSELI MASSI E SP056938 - AVANI APARECIDA FERREIRA) X SILVIO PEREIRA DOS SANTOS(SP056103 - ROSELI MASSI E SP056938 - AVANI APARECIDA FERREIRA) X NARA RUBIA GOMES SANTOS(SP056103 - ROSELI MASSI E SP056938 - AVANI APARECIDA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

1. Recebo a apelação da embargante de fls. 33/35, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se. 3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.009340-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP012276 - ALCIDES OLIVEIRA FILHO E SP209729 - AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO)

1. Às fls. 158/164 a exequente manifesta sua discordância quanto aos bens ofertados em garantia da presente execução, por se tratarem de debêntures, nos termos que explicita. 2. A indicação de debêntures como bens sujeitos à penhora constitui sério entrave ao andamento da execução, tendo em vista as dificuldades de sua alienação, mostrando-se inidôneos à garantia da execução fiscal. 3. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do Código de Processo Civil), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do Código de Processo Civil). 4. Outrossim, verifica-se que a executada procedeu a oferta após decorrido o prazo legal para a manifestação espontânea. 5. Nestes termos, indefiro a nomeação ofertada pelo executado. 6. Abra-se vista à exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. Dê-se ciência do bem penhorado às fls. 153. 7. Intime-se.

2000.61.19.009903-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP038302 - DORIVAL SCARPIN E SP236663 - SANDRA SILVEIRA DE CASTRO E SP012276 - ALCIDES OLIVEIRA FILHO E SP209729 - AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO) (...)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. (...)

2002.61.19.000040-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X JOSE WELLINGTON FEITOSA DROG ME X JOSE WELLINGTON FEITOSA

A diligência solicitada às fls. 35/36 já foi parcialmente deferida às fls. 24. Expeça-se mandado de citação do co-executado a ser cumprido no endereço informado às fls. 36.

2003.61.19.002448-5 - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PIRAMIDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X MILENE AMBROSIO X EDUARDO PEDRO MARTINS FERNANDES(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 2. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas, bem como manifeste-se de forma conclusiva no sentido de dar prosseguimento ao feito. Prazo: 30(trinta) dias. 3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do Código de Processo Civil). 4. Intimem-se. {FLS 121/123} .PA 0,10 ... Assim, não acolho o pedido de suspensão da presente execução fiscal. Ante o exposto, e por tudo mais que consta nos autos, INDEFIRO o incidente de prejudicialidade externa apresentado pela executada. Outrossim, resta indeferido o pedido de fls. 78/88, em face da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento interposto (fls. 111/115). Prossiga-se na execução. Proceda-se a imediata expedição de mandados de penhora de bens de todos os executados, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, maquinário e veículos. Após o cumprimento, intimem-se.

2003.61.19.006310-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SEE & SEA COMERCIO DE MODAS LTDA(SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR)

1. Recebo a apelação da exequente(FN), de fls. 42/58, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2006.61.19.007366-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INDUSTRIA METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA. X ANNUNCIATO THOMEU JUNIOR X PASCHOAL THOMEU

X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA X VICENTINO PAPOTTO X OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA SANTOS X ELIANA SANTOS THOMEU X ANDREA SANTOS THOMEU X DANIEL SANTOS THOMEU X PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA(SP053930 - LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO)

1. Fl. 46/47: Defiro.2. Intime-se a executada para atender os seguintes itens, no prazo de 15(quinze) dias.a) apresentar Certidão de matrícula atualizada do imóvel.;b) atribuir valor ao bem oferecido em garantia.;c) informar se o bem oferecido encontra-se garantindo a liquidação de outras dívidas, fiscais ou de outra natureza, de maneira atender-se ao disposto no art. 656, inciso IV, do CPC.; d) apresentar certidões expedidas pela municipalidade de Guarulhos, quanto ao valor venal e tributos incidentes sobre o imóvel.; e) apresentar documento comprovando seus poderes ou anuência dos sócios, para oferecer o referido bem.;PA 0,10 3. Cumprido o item acima, abra-se vista à exequente para que manifeste-se no sentido de dar efetivo andamento ao feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.4. Intime-se.

Expediente N° 1072

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.19.003725-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.014566-4) CARDOSO TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA(SP163754 - ROGÉRIO MARTIR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Em face da informação de fl. 236, intímem-se as partes para os esclarecimentos pertinentes, no prazo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora.Com o cumprimento das diligências acima, retornem os autos a Contadoria para elaboração dos cálculos determinados a fl. 105.A seguir, dê-se ciência às partes e voltem conclusos para sentença.Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2123

ACAO PENAL

2005.61.19.001633-3 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 48 horas, acerca do Ofício de fl. 865. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2009.61.19.006332-8 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Defiro a juntada de documentos.

Expediente N° 2125

ACAO PENAL

1999.03.99.013424-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA) X ESTEFANO MADJAROF(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP052981 - ODETE YAZIGI FARAH) X JOAO FELIX VIEIRA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP052981 - ODETE YAZIGI FARAH) X BENEDITO ISRAEL VIEIRA(SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO E SP052981 - ODETE YAZIGI FARAH) X PETRE MADJAROF(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP052981 - ODETE YAZIGI FARAH)

Defiro o pedido formulado pelo MPF à 881 no que tange à expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para que informe a este Juízo o valor atualizado do débito consubstanciado na NFLD nº 32.375.187-3, com a máxima urgência possível, tendo em vista tratar-se de processo enquadrado na chamada meta 2 do Pacto Republicano. Solicitem os antecedentes criminais dos acusados ESTEFANO MADJAROF e BENEDITO ISRAEL VIEIRA juntos às Justiças Federal e Estadual. Os réus foram interrogados sob a égide da lei processual revogada pela lei 11.719/2008, tratando-se de ato jurídico perfeito, razão pela qual indefiro o pedido Ministerial para intimação da defesa dos acusados para que se manifestem se tem interesse no reinterrogatório. Cumpra-se. Com a resposta abra-se vista ao MPF para que apresente as alegações finais, no prazo legal. Publique-se.

2004.61.19.000714-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X ENOQUE CESAR DE SOUZA(SP058774 - RUBENS FERREIRA E SP154344 - VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA E SP184134 - LEONARDO EMI)

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF-3ª Região, bem como o trânsito em julgado do V. Acórdão (fl.273),

cumpra-se a sentença de fls. 212/223, observando-se o V. Acórdão de fl. 265/270, que deu parcial provimento à apelação, elevando a pena-base fixada para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, substituídas por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, a ser cumprida sob o critério e fiscalização do Juízo das Execuções Criminais, além da prestação pecuniária, mantida tal como fixada na sentença, e já devidamente cumprida (fls. 227/230). 1) Expeça-se guia de execução definitiva ao Juízo das Execuções Criminais, apenas para cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, tendo em vista que a prestação pecuniária já foi cumprida.2) Oficie-se ao INI, IIRGD e TRE, bem como lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados.3) Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional informando que o réu não efetuou o pagamento das custas, para as providências cabíveis.4) Proceda-se à destruição do dinheiro falso apreendido, mediante termo nos autos. 5) Publique-se. Após, e certificada a ausência de quaisquer pendências, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.

Expediente Nº 2126

ACAO PENAL

2009.61.19.002988-6 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP234536 - ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN)

Por tudo quanto exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar a pessoa presa e identificada como sendo RAFFAELE CONTE, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Passo a dosar-lhe a pena, atenta ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, considerando, ainda, o teor do artigo 42 da Lei nº 11.343/06. Reputo significativo o grau de culpabilidade do réu, tendo em vista tratar-se de pessoa com instrução razoável (ensino médio completo), contando com 54 anos de idade, o que lhe garante experiência suficiente para saber a gravidade da conduta praticada e sua repercussão maléfica na sociedade, como revelou o seu interrogatório. Considerando que a preparação da viagem mencionada na denúncia demandou tempo e esforços, é certo que o acusado não agiu de inopino, ao contrário, teve tempo para refletir a respeito dessa conduta e, ainda assim, persistiu no intento criminoso. No que concerne aos antecedentes, nenhum traço digno de nota evidenciou-se nas certidões juntadas às fls. 73 (Justiça Federal) e 88 (Justiça Estadual). Já a conduta social é boa, presumidamente. Quanto à personalidade do réu, entendo que se mostra voltada para o crime. O motivo do crime foi o lucro rápido proporcionado pela narcotraficância, revestindo de maior gravidade a conduta do réu do que a daqueles que praticam o delito em tela na modalidade de cessão gratuita. As circunstâncias já foram mencionadas por ocasião do exame da culpabilidade, inexistindo outros dados a serem considerados como tal. As conseqüências do crime, por sua vez, não vão além daquelas que integram a gravidade do próprio tipo penal, que tutela a saúde pública, sendo irrelevante o fato de ter sido apreendida a droga antes da chegada ao seu destino final, pois se trata de crime de perigo. O comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito e o comportamento do réu foi o de colaborar com a Justiça. Do confronto entre as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis, fixo-lhe a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Inexistindo informações acerca da situação econômica do réu, estabeleço o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. Ausentes circunstâncias agravantes, faço incidir a atenuante pela confissão espontânea, razão pela qual, considerando o seu grau de importância para elucidação dos fatos, pelos fundamentos já expendidos, diminuo a pena anteriormente fixada em 06 (seis) meses, bem como em 50 (cinquenta) dias-multa, alcançando o patamar de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, à razão já fixada. Ausentes causas de diminuição e caracterizada a transnacionalidade do delito, aplico a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/2006 no patamar de 1/4 (um quarto), elevando o resultado anterior para 06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias, além de 687 (seiscentos e oitenta e sete) dias-multa, à razão já determinada, pena esta que torno DEFINITIVA. Para cumprimento da pena, fixo o regime inicial fechado (artigo 33, 3, do Código Penal), em virtude da quantidade de pena aplicada e das circunstâncias judiciais examinadas. Fixada a pena privativa de liberdade em patamar superior a 04 (quatro) anos, ainda que não houvesse vedação contida na lei especial de regência, restando ausente o requisito objetivo, mantém-se inviável a substituição por pena alternativa. Pelas razões acima expostas e considerando o fato de que o sentenciado esteve preso durante todo o processo, afasto a possibilidade de sua soltura para apelar, determinando que seja mantido preso no local onde se encontra, bem como afasto a possibilidade de concessão de liberdade provisória. Enfatizo que, mesmo que não houvesse vedação expressa à concessão deste benefício, a hipótese seria de seu indeferimento, pois estão presentes os requisitos da prisão preventiva - garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Ademais, o réu é estrangeiro, sem vínculos com o nosso país, tendo sido preso prestes a deixar o Brasil, inexistindo qualquer garantia que se apresente espontaneamente para cumprimento da pena após o trânsito em julgado, o que é suficiente para a manutenção da prisão cautelar, a fim de se garantir a aplicação da lei penal. Com base no disposto no artigo 63, 1º, da Lei nº 11.343/06, determino o perdimento dos bens utilizados para a prática do crime, em favor da União (v. termo de apreensão de fl. 08). Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento provisória, encaminhando-a ao Juízo Estadual de Execuções Criminais, devendo nela constar a expressão PROVISÓRIA, certificando-se nos autos sua expedição, nos termos do Provimento nº 93, de 17 de novembro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região. Finalizando, determino a adoção das seguintes providências: I- Antes do trânsito em julgado: 1) oficie-se à Unidade Prisional onde o réu encontra-se preso, com cópia desta sentença, recomendando sua permanência recolhido; 2) oficie-se ao Consulado da Itália, comunicando a presente condenação; 3) oficie-se ao Ministério da Justiça, com cópia desta sentença, para que seja, eventualmente, instaurado procedimento de expulsão do réu do território

nacional;4) oficie-se à INTERPOL, para comunicar que o acusado está sendo processado por tráfico internacional no Brasil, tendo recebido a condenação acima, anotando-se que ainda não houve o respectivo trânsito em julgado.5) oficie-se à autoridade policial para que informe a este Juízo acerca da incineração da droga, conforme determinação de fls.53/55 e ofício de fl. 77.II- Após o trânsito em julgado:1) adotem-se as providências necessárias para que seja disponibilizado o numerário estrangeiro apreendido à SENAD;2) oficie-se à SENAD, enviando o e-ticket apreendido, para que tome as providências cabíveis à obtenção do reembolso dos trajetos não utilizados pelo réu, bem como comunique-se sobre as determinações do item 1, supra;3) lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD, INI e INTERPOL), bem como comunique-se ao Ministério da Justiça e à DREX/DELEMIG - Núcleo de Retiradas Compulsórias;4) oficie-se ao Juízo das Execuções Penais, a fim de que proceda à conversão da guia de recolhimento provisório em definitivo.5) intime-se o réu para pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), nos termos da lei. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1490

MONITORIA

2007.61.19.002323-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AUTO POSTO VITORIA DE MAIRIPORA LTDA ME X ANTONIO VEIGA NETO X MOACIR GARCIA JUNQUEIRA(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO)

Ciência à CEF acerca de fls 124/, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.61.19.005720-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X NEUSA APARECIDA HONORATA

Esclareça a CEF sua petição de fls 81, tendo em vista a divergência de valores encontrados na referida petição e nas planilhas de fls 82/83. Int.

2008.61.19.002764-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X FABIO LUIZ GONCALVES X MARCELO DE SOUZA SANTOS X CLUSA GONZAGA

Fls. 71: Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.19.003998-2 - JOSE DE RIBAMAR SILVA(SP046370 - ALEXANDRE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

2007.61.00.028510-5 - ANTONIO MIGUEL ARCANJO X IDALVA PEREZ ARCANJO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Fls. 227/236: Ciência às partes.Após, conclusos.Int.

2007.61.19.006119-0 - JOSE AGNALDO PEREIRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.19.010028-6 - SAMUEL HENRIQUE DE LIMA X CRISTIANA MARIA TERTULIANO DE LIMA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214183 - MANOEL MESSIAS

FERNANDES DE SOUZA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.002259-0 - GERALDO AFONSO MOREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compete à parte, através de seu procurador constituído, que possui conhecimentos técnicos, analisar a necessidade da produção de provas oportunamente. Não podem os litigantes delegar tal tarefa ao magistrado. O ônus probatório é deferido às partes, nos termos do art. 333 do CPC, não cabendo ao magistrado indicar quais são as provas necessárias ao reconhecimento do direito pleiteado. Assim sendo, reputo não conclusivo o pedido formulado pelo Autor às fls. 125, no que pertine à produção de provas. No entanto, concedo ao Autor o prazo de 05 (cinco) dias para requerer e especificar, conclusivamente, as provas que pretende produzir. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

2008.61.19.001241-9 - REGINALDO FREIMAN REGO(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.19.001803-3 - JOEL NUNES DE SOUZA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, às fls 178/184. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.002052-0 - MARIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.19.002094-5 - HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.19.002526-8 - JOSE DA GUIA SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.19.003421-0 - JOSE FERREIRA DA COSTA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil, devendo ser promovida a habilitação dos herdeiros de José Ferreira da Costa. Int.

2008.61.19.005788-9 - JOSE RAIMUNDO GARCIA MATOS(SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

2008.61.19.005866-3 - MARINA PEREIRA SOUZA(SP192889 - ENAÊ LUCIENE RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (dias) dias requerido pela Autora às fls. 48. Int.

2008.61.19.005978-3 - HENRIQUE CAPANA FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Comprove a CEF eventual adesão do Autor aos Termos do Acordo previsto na LC 110/2001 ou saque, nos termos da Lei n 10.555/2002, conforme alegação contida na contestação (fls 44). Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.19.006437-7 - WILLIAM SCALISE COUTINHO(SP085261 - REGINA MARA GOULART) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO -

UNIMESP(SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA)
Fls 326/327 - Vista à parte contrária para contra-razões. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.006549-7 - GUILHERME RODRIGUES DOS SANTOS(SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.006810-3 - DOMINGAS INACIO DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.006911-9 - AMAURI SIMOES BATISTA(SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

2008.61.19.007513-2 - MARIA LUISA TEIXEIRA DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da conversão do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.048833-9 (Apensado à estes autos) em Agravo Retido. Vista à parte contrária para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.No mais, aguarde-se a realização da perícia médica designada nos autos. Int.

2008.61.19.007981-2 - MARCOS FRANCISCO ROCHA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

2008.61.19.007983-6 - GILVAN DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.008222-7 - LUIZ OTAVIO BORGES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.009400-0 - CICERO HERBITE FERNANDES BARROS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da conversão do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.046858-4 (Apensado à estes autos) em Agravo Retido. Vista à parte contrária para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.No mais, aguarde-se a realização da perícia médica designada nos autos. Int.

2008.61.19.009526-0 - DILMA BALIEIRO GONDIN(SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da conversão do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.002670-1 em Agravo Retido (fls. 87/101).Vista à parte contrária para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.No mais, aguarde-se a realização da perícia médica designada nos autos.Int.

2008.61.19.009683-4 - MAISA FERREIRA DE SOUZA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da conversão do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.048953-8 (Apensado à estes autos) em Agravo Retido. Vista à parte contrária para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.No mais, aguarde-se a realização da perícia médica designada nos autos. Int.

2008.61.19.010001-1 - RAFAEL PLATERO RUIZ(SP155198 - MAURICIO AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Comprove a CEF eventual adesão do Autor aos termos do acordo previsto na LC 110/2001 ou saque, nos termos da Lei 10.555/2002, conforme alegação contida em contestação (fls. 45).Publique-se o despacho de fls. 35.Após, conclusos.Int.Despacho de fls. 35.Recebo a petição de fls 28/31 como emenda à inicial. Ao SEDI para as anotações

necessárias. Após, cite-se a CEF. Int.

2008.61.19.010088-6 - YOLANDA VIGKY NOGUEIRA(SP197135 - MATILDE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o aditamento à inicial de fls 41. Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, cite-se a CEF. Int.

2008.61.19.011169-0 - FERMIX IND/ E COM/ LTDA(SP091200 - MARINA ELIZABETH PEREIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.000213-3 - CARLOS ROBERTO LAZZURRI X ANGELO LAZZURRI X MARIO GENTIL LAZZURRI X MARISA APARECIDA DE ALMEIDA GODOY LAZZURRI X MARIZILDA DOPRADO LAZZURRI X MARLI PELIGRINI LAZZURRI(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao Sedi para cumprimento do determinado à fl 32, inclusão dos herdeiros relacionados na certidão de fls 94 e exclusão, no pólo passivo da ação, dos representantes do espólio. Após, cite-se a CEF. Int.

2009.61.19.001143-2 - JOSE DANTAS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da causa. A apuração da exatidão do montante eventualmente devido não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria, formulado pela parte autora, às fls 084. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.19.001158-4 - JOAO CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da causa. A apuração da exatidão do montante eventualmente devido não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria, formulado pela parte autora, às fls 091. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.19.001433-0 - EDEGAR BARREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Inicialmente, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90), pois a produção da prova requerida nos autos está ao alcance da parte autora, não se configurando situação de hipossuficiência ou de verossimilhança de alegação. 078/90), pois a produção da prova requerida não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença. de remessa dos autos à Contadoria, formulado pela parte autora, às fls 112. a LC 110/2001 ou saque, no termos da Lei 10.555/2002, conforme alegação. Comprove a CEF eventual adesão do Autor aos termos do acordo previsto na LC 110/2001 ou saque, nos termos da Lei 10.555/2002, conforme alegação contida em contestação (fls 67)..078/90), pois a produção da prova requerida nos autos está ao alcance da parte autora, não se configurando situação de hipossuficiência ou de verossimilhança de alegação. Int. de verossimilhança de alegação. Int.

2009.61.19.001468-8 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.001528-0 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 265, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.19.001701-0 - MARIA DOS ANJOS DA SILVA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no

prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.002511-0 - LUIZ FRANCISCO DA COSTA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.002834-1 - PAULO BARBOSA PIRES(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.002842-0 - VALDEMIR BATISTA VALDEZ(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.003374-9 - MASSASHI HAYASHI(SP217486 - FÁBIO MALDONADO E SP217334 - LEONARDO BERTUCCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Tendo em vista o protesto genérico de produção de provas, formulado às fls 69, concedo à parte autora o prazo de 05(cinco) dias para requerer e especificar, conclusivamente, as provas que pretende produzir. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.19.003609-0 - ARNALDO LAMORATA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Comprove a CEF eventual adesão do Autor aos termos do acordo previsto na LC 110/2001 ou saque, nos termos da Lei 10.555/2002, conforme alegação contida em contestação (fls. 67).Publique-se o despacho de fls. 60.Após, conclusos.Int.Despacho de fls. 60Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se. Int.

2009.61.19.003686-6 - JOSE FERNANDO DIAS(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.003737-8 - VALDECI ANTONIO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.003844-9 - LUIZ NUNES DE MORAIS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.003921-1 - JOSE LEMES CARDOSO X KATIUSKA LEMES CARDOSO X WALLI LEMES CARDOSO(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.003934-0 - NILTON ALVES DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.004023-7 - CARMENCITA FERRAZ DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no

prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.004199-0 - MARIA ANALIA DE JESUS OLIVEIRA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.004205-2 - JOSE ANTONIO FRONTOURA(SP192652 - RONALDO CAMPOS DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.004260-0 - RENATO DA SILVA PINHEIRO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.004275-1 - MANOEL FELICIANO TORRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Comprove a CEF eventual adesão do Autor aos termos do acordo previsto na LC 110/2001 ou saque, nos termos da Lei 10.555/2002, conforme alegação contida em contestação (fls. 60).Publique-se o despacho de fls. 53.Após, conclusos.Int.Despacho de fls. 53.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se. Int.

2009.61.19.004276-3 - MANOEL GILSON DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Comprove a CEF eventual adesão do Autor aos termos do acordo previsto na LC 110/2001 ou saque, nos termos da Lei 10.555/2002, conforme alegação contida em contestação (fls. 47).Publique-se o despacho de fls. 40.Após, conclusos.Int.Despacho de fls. 40.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se. Int.

2009.61.19.004329-9 - GISELE ATANASIO SANCHES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.004345-7 - DIRCE NAVARRO MACIEL(SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA E SP071170 - CARLOS ALBERTO FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.004379-2 - ORLANDO PEDRO FERNANDES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.004435-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.004497-8 - MARCOS ROZOLEM(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.004514-4 - OSWALDO GREGORIO FILHO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.004516-8 - EDILSON ALVES DE MOURA X VANESSA GONCALVES DE MOURA(SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.004527-2 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.004529-6 - EVERALDO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.004535-1 - GABRIELLY MORAIS DE SOUZA - INCAPAZ X GUSTAVO MORAIS DE SOUZA RAPHAEL - INCAPAZ X ALECSANDRA DOURADO DE MORAIS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido formulado pelo INSS, às fls 55, pois, não alegou nem demonstrou que não logrou êxito em obter os referidos documentos (art. 333, inc. II, do CPC). Desse modo, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos referidos documentos. Tendo em vista o protesto genérico de produção de provas, formulado na inicial, requeira e especifique a parte autora, conclusivamente, as provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias. Após, apreciarei o pedido de prova testemunhal formulado pelo INSS, às fls 55. Int.

2009.61.19.004557-0 - ANTONIA SANTINA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.004655-0 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP139539 - LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.005027-9 - JOAO TEODORO KONSSO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.005172-7 - DARIO NASCIMENTO MARTINS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.005225-2 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.005379-7 - BERLARMINA DE JESUS SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.005495-9 - JOSE SANTOS COQUEIRO(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.005534-4 - LAURA BATISTA DE SOUZA SIQUEIRA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.005602-6 - ALEXANDRE FIGUEREDO SANTOS(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação, devendo constar ALEXANDRE FIGUEREDO SANTOS representado por sua curadora ERIKA FIGUEREDO SANTOS, conforme petição inicial.Outrossim, dê-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 82, I, do CPC.Int.

2009.61.19.005607-5 - FRANCISCO XAVIER DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.005960-0 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.006011-0 - MARIA CAVALCANTI SANTANA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.006051-0 - JOSE LUIZ ILANA GARCIA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.006115-0 - MARIA ELENIRA PEREIRA DE SOUZA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.006125-3 - JOANA DARQUE GOMES DE BRITO(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.006137-0 - JUDITE DOS SANTOS X JOAO VITOR RAMOS DE MOURA - INCAPAZ X JUDITE DOS SANTOS(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.006221-0 - IGOR DOS SANTOS SILVA(SP160683E - CAROLINA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.006392-4 - ELIENE CONCEICAO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.006432-1 - ANISIA ANTUNES DE OLIVEIRA SANTOS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.006526-0 - RAQUEL JACINTA SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.006879-0 - MARIA TEREZA SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.006881-8 - JOSIAS DIAS DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.006992-6 - SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.007052-7 - FRANCISCO FIRMINO DE SOUZA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.008149-5 - MEUQUIDES NICOLAU DE LISBOA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a diversidade de objetos, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls 31. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.19.006446-1 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA(SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.19.005165-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.001528-0) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE)

Manifeste-se o excepto no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 308, do CPC. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.010063-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X JOSE RICARDO GOMES

Manifeste-se a EMGEA acerca do retorno da Carta Precatória, às fls 96/99, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

Expediente Nº 1549

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.19.000149-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO DE SOUZA GUERCIA(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ) X JULIUS DAVID ROZEMBAUM(SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE)

Fls 200/201 - Ciência às partes. Int.

MONITORIA

2008.61.19.000292-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI) X DROGARIA BARAO DE JACEGUAI X ALBERTO STEOLA JUNIOR X ELISABETE APARECIDA CAMANHO STEOLA

Considerando a certidão de fls. 91, intime-se a Autora a comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, a distribuição da carta precatória nº 68/2008, retirada em 22/04/2009 (fls. 90/verso).Após, conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.19.003645-5 - RICARDO BOLETTI AGOSTINHO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fls 182 - Ciência à parte autora. Fls 178 - Nada a reconsiderar. Portanto, cumpra-se a decisão proferida às fls 172/172. Int.

2005.61.19.005034-1 - MARCIA FERREIRA DE LIMA BERENGUEL X RENE BERENGUEL(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X FIN HAB - CREDITO IMOBILIARIO S/A

Vistos, etc. Nos casos em que a notificação da cessão de crédito se deu antes do ajuizamento da ação, a EMGEA é parte legítima para figurar no pólo passivo. No tocante às hipóteses em que a notificação da cessão de crédito se deu posteriormente ao ajuizamento da ação é a CEF parte legítima, caso em que a EMGEA poderá intervir no feito como assistente simples, nos termos do art. 42 e ss do CPC. Desse modo, tendo em vista que os Autores não tiveram ciência inequívoca da cessão de crédito (fls 241) é a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, ficando afastada a preliminar de legitimidade passiva ad causam da EMGEA. Nos termos do art. 42 e ss do CPC, defiro o ingresso no feito da EMGEA na qualidade de assistentes simples. Oportunamente, ao SEDI para as devidas anotações. Defiro a produção da prova pericial contábil. Nomeio Perito Judicial o Sr. Aléssio Mantovani Filho, CRC/SP nº 150.354/O-2. Assim, tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, que dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, peritos e tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.19.006049-8 - MAISA GOMES DOS SANTOS(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, CRM 73.102, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 19 de OUTUBRO de 2009 às 16:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intimem-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos

relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Publique-se o despacho de fls. 197. Intimem-se. Despacho de fls. 197: Tendo em vista que o laudo elaborado às fls. 150/153 não se prestou a esclarecer, de forma conclusiva, acerca da incapacidade da autora, posto que o sr. Perito nele afirmou, de forma conflitante, que a autora não é portadora de patologia incapacitante (item 4.1 - fl. 151); que esse tipo de patologia leva a uma incapacidade temporária (item 4.5 - fl. 151) e que ao final, podemos dizer que esta patologia traz uma incapacidade parcial e definitiva, pois a fibromialgia necessita de acompanhamento reumatológico constante (conclusão - fl. 153), converto o julgamento em diligência, para que se possa designar nova perícia médica por outro expert. Providencie a Secretaria a nomeação do respectivo perito. Int.

2006.61.19.003126-0 - MARCIA FERREIRA DE LIMA BERENGUEL X RENE BERENGUEL (SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X FIN HAB - CREDITO IMOBILIARIO S/A
Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.19.007306-0 - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A (SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP121598 - MARCELO CAMPOS) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA (SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A (SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA)
Recebo o agravo retido de fls 977/981. Anote-se. Aprovo os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 12.741,00 (doze mil setecentos e quarenta e um reais). Nos termos do art. 33 do CPC, determino o rateio do valor acima fixado entre todas as partes, providenciando, cada uma, o respectivo depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos. Int.

2007.61.19.000592-7 - VITAL PEREIRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio Perito Judicial, o Dr. OSWALDO DA COSTA DÓRIA FILHO, CRM 23.203, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 02 de OUTUBRO de 2009 às 13 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada na Praça Dr. Sampaio Vidal, nº 265, 8º andar, Sala 85, Vila Formosa - São Paulo/SP - Telefone: (11) 2783 0280, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do expert deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora

intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Publique-se a decisão de fls. 192. Intime-se. Despacho de fls. 192:(...) Considero inconclusiva a perícia oftalmológica realizada nos autos tendo em vista a inequívoca contrariedade entre o fato de que o autor vinha exercendo atividade laborativa (inclusive quando da perícia médica) e a afirmação da jurisprudência no sentido de que o autor seria portador de incapacidade laborativa total e permanente (fl. 133). Da mesma forma o esclarecimento de fl. 183, no qual diz a Srª Perita que (...) o autor está incapacitado para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos, sendo essa incapacidade permanente e total. Não afirmei, em nenhum momento, que ele está incapaz de exercer qualquer atividade laborativa (...). Assim sendo, com fundamento no artigo 437 do Código de Processo Civil, determino seja realizada nova prova técnica com especialista em oftalmologia. Providencie a Secretaria o necessário para o imediato cumprimento da determinação supra. Int.

2007.61.19.008477-3 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Intime-se o Sr. Perito a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora às fls. 117/118, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

2008.61.19.003347-2 - SONIA REGINA LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 165. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixe os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.003786-6 - HELSON SANTOS LIMA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A petição inicial veicula pedido de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão destes benefícios bastam a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo imprestável a produção de prova testemunhal. Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pela parte autora às fls. 76. Intime-se o INSS para que informe se ainda existe interesse no depoimento pessoal da Autora, conforme requerido às fls. 77. Sem prejuízo, ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 107. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixe os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, conclusos. Int.

2008.61.19.004572-3 - ARMANDO DA MOTA FERREIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de realização de nova perícia, formulado pelo Autor, às fls 120, em razão de haver elementos suficientes, no laudo, para o julgamento de mérito da ação. Ademais, o mero inconformismo não justifica nova designação de perícia. Intime-se o Sr. Perito Judicial a prestar os esclarecimentos solicitados pelo Autor à fl 120. Int.

2008.61.19.005128-0 - ROSILENE GOMES RIBEIRO - INCAPAZ X MARIA ZILDENE GOMES DE SOUZA(SP253404 - NELSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo os honorários do Sr. Perito em uma vez o valor máximo constante da tabela II, da Resolução 558/2007 do C.J.F. Solicite-se pagamento. Intime-se o réu a informar se ainda existe interesse na prova oral requerida às fls. 112, ii. Int.

2008.61.19.005304-5 - JOAO PEREIRA DE SOUZA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls 186, a uma porque os quesitos apresentados pelo Autor foram respondidos (fls 175/176), a duas porque não há de se cotejar os laudos ante o caráter subjetivo dos mesmos. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixe os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.006155-8 - DAVI DE MELO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 118/120. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixe os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.006524-2 - LUCIMEIRE JOSE DA SILVA(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 161/163. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Publique-se o despacho de fls. 157. Int. Despacho de fls. 157: Intime-se o Sr. Perito Judicial a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora, às fls 146/149, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.006526-6 - ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 134/136. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.006531-0 - ELAINE APARECIDA HECHTNER - INCAPAZ X INES CURIEL(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários do Sr. Perito em uma vez o valor máximo constante da tabela II, da Resolução 558/2007 do C.J.F. Solicite-se pagamento. Manifeste-se a Autora acerca da proposta de acordo formulada pelo réu às fls. 88/91. Após, conclusos. Int.

2008.61.19.006589-8 - MARIANA APARECIDA RIBEIRO DA COSTA LUCAS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do A.I. nº 2008.03.00.035684-8, às fls 255/266. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.006649-0 - WILSON ROBERTO GOMES(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

2008.61.19.006659-3 - DOCELINA JESUS DE SOUSA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito a prestar os esclarecimentos solicitados às fls. 117/118. O pedido de tutela antecipada será apreciado em sentença. Int.

2008.61.19.006682-9 - JOSE RICARDO DO NASCIMENTO RAFAEL(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP262803 - ELISABETH MEDEIROS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora às fls. 122/124, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

2008.61.19.006950-8 - MARCIA APARECIDA VITAL CARDOSO JALES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131/132: O pedido de tutela antecipada será apreciado em sentença. Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 147. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.007239-8 - MARIA ISABEL TINCOPA FERREIRA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora às fls. 98/99, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 99. Após, conclusos. Int.

2008.61.19.007651-3 - GIVALDO SEVERO DOS SANTOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.009913-6 - JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de estudo socioeconômico, para verificação da composição do núcleo familiar do Autor, bem como da renda por ele percebida. Nomeio a assistente social, Sra. MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS Nº 06729, para a realização do estudo socioeconômico da Parte Autora e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte

Autora?2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência?3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente decisão advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Parte Autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social e deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e eventuais quesitos formulados pelas partes.Intimem-se.

2008.61.19.010874-5 - MARIA DO CARMO DE JESUS(SP198341 - EDGAR GONÇALVES OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Por ora, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que esclareça a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido formulado pela autora à fl. 13, informando, inclusive, a respeito do efetivo cumprimento da solicitação ali formulada. Em caso negativo, informar as razões de não ter sido o referido pedido devidamente atendido. Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.19.010988-9 - FRANCISCO DE ASSIS MENDES LOUZADA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Por ora, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que esclareça a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido formulado pela autora à fl. 15, informando, inclusive, a respeito do efetivo cumprimento da solicitação ali formulada. Em caso negativo, informar as razões de não ter sido o referido pedido devidamente atendido. Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.19.011014-4 - REINALDO RODRIGUES(SP148770 - LIGIA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que esclareça a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido formulado pela autora à fl. 18/20 e reiterado às fls. 50/52, informando, inclusive, a respeito do efetivo cumprimento da solicitação ali formulada. Em caso negativo, informar as razões de não ter sido o referido pedido devidamente atendido.

Não entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da causa. A apuração da exatidão do montante eventualmente devido não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria, formulado pela parte autora, às fls 48. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.011154-9 - ISABEL PRADOS BONDANCA (SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Por ora, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que esclareça a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido formulado pela autora à fl. 15, informando, inclusive, a respeito do efetivo cumprimento da solicitação ali formulada. Em caso negativo, informar as razões de não ter sido o referido pedido devidamente atendido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.011180-0 - HERMINIO DO REGO BALDAIA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora às fls 312/313. Depreque-se o cumprimento. Int.

2009.61.19.000325-3 - MEIRE CRISTINA DE ALMEIDA GALVAO (SP198584 - SILVIA MALULI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90), pois a produção da prova requerida nos autos está ao alcance da parte autora, não se configurando situação de hipossuficiência ou de verossimilhança de alegação. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que esclareça a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido formulado pela autora, informando, inclusive, a respeito do efetivo cumprimento da solicitação formulada. Em caso negativo, informar as razões de não ter sido o referido pedido devidamente atendido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.000789-1 - JOSE DA SILVA (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dra. THATIANE FERNANDES, CRM 118.943, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 13 de NOVEMBRO de 2009 às 16:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu

cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC. Intimem-se.

2009.61.19.001058-0 - MARIA VERA SALGADO DA COSTA (SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90), pois a produção da prova requerida nos autos está ao alcance da parte autora, não se configurando situação de hipossuficiência ou de verossimilhança de alegação. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que esclareça a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido formulado pela autora à fl. 13, informando, inclusive, a respeito do efetivo cumprimento da solicitação ali formulada. Em caso negativo, informar as razões de não ter sido o referido pedido devidamente atendido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.002131-0 - LUZAMI QUEIROS DA SILVA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, CRM 73.102, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 19 de OUTUBRO de 2009 às 16:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Fls. 71, i: Defiro. Providencie a parte Autora o requerido pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido de prova oral formulado pelo INSS será apreciado oportunamente. Intimem-se.

2009.61.19.002569-8 - DIVA ALVES DOS SANTOS (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, CRM 73.102, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 19 de OUTUBRO de 2009 às 17 horas, para a realização da perícia médica a ser

efetivada a neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Fls. 48, i: Defiro. Providencie a parte Autora o requerido pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.O pedido de prova oral formulado pelo INSS será apreciado oportunamente.Intimem-se.

2009.61.19.002729-4 - MARIO ROZA DE MELO(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial.Nomeio Perito Judicial, o Dra. THATIANE FERNANDES, CRM 118.943, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 13 de NOVEMBRO de 2009 às 17 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9.

Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência.Intimem-se.

2009.61.19.003022-0 - JAIRO GOMES DA SILVA(SP277791 - LEONARDO LUIZ DOS SANTOS SILVA E SP058991 - CRISTALINO PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Considerando que durante a Inspeção Judicial os prazos estão suspensos e que eventual pendência de publicação não impede a retirada dos autos. indefiro o pedido de abertura de prazo para complementação da contestação, formulado pela CEF, às fls 223/224, ante a ausência de previsão legal. Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.003037-2 - SUELI DE ASSIS MENDES BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial.Nomeio Perito Judicial, o Dra. THATIANE FERNANDES, CRM 118.943, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 13 de NOVEMBRO de 2009 às 16 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca

da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2009.61.19.003369-5 - MANOEL HENRIQUE DA SILVA (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dra. THATIANE FERNANDES, CRM 118.943, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 13 de NOVEMBRO de 2009 às 16:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Oportunamente, será apreciado o pedido de prova oral formulado pelo Autor às fls. 171. Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC. Fls. 172/176: Vista ao réu. Intimem-se.

2009.61.19.004336-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JULIANA SRISOSTOMO

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução da carta precatória nº 110/2009 (fls. 41/44). Após, conclusos. Int.

2009.61.19.006401-1 - VALDIR FLORIANO DE OLIVEIRA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, o Dr. OSWALDO DA COSTA DÓRIA FILHO, CRM 23.203, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 02 de OUTUBRO de 2009 às 13:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada na Praça Dr. Sampaio Vidal, nº 265, 8º andar, Sala 85, Vila Formosa - São Paulo/SP - Telefone: (11) 2783 0280, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é

portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2009.61.19.006888-0 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.007094-1 - AZENI MARIA DE ANDRADE(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.007340-1 - CLODOALDO AUGUSTO MARQUES DE SA(SP146556 - CEDRIC DARWIN ANDRADE DE PAULA ALVES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de pobreza acostada às fls. 12. Anote-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2009.61.19.007877-0 - MARIA JOSE DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.007938-5 - MANOEL ALVES DE ARAUJO(SP252928 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.008656-0 - ISAURI FERREIRA DE SOUZA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.009556-1 - ANTONIA NARCIZO DE MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o Autor a emenda à inicial para esclarecer, de forma específica, os índices de reajustamento que pretende seja aplicado ao benefício previdenciário objeto da presente. Tal providência deverá ser tomada no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2009.61.19.009612-7 - CLAUDIO DOS SANTOS COSTA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro o pedido formulado no sentido da realização de prova pericial médica antecipada, haja vista que não há prova de perecimento de direito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.C.

2009.61.19.009652-8 - JOSE GARCIA RUIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

2009.61.19.009665-6 - JOSE PORFIRIO DE SIQUEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

2009.61.19.009686-3 - ALDERI NUNES DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

2009.61.19.009706-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X SILENE SILVA DE NOVAES

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar que a ré, no prazo de quinze dias a contar de sua intimação, desocupe o apartamento 33, 3º andar, Bloco 6, do Conjunto Habitacional Jardim Itamaraty, situado na Rua São José, nº 271, Município de Poá/SP, sob pena de desocupação coercitiva, ficando autorizado o arrombamento, caso necessário, devendo a Requerente providenciar o necessário para o efetivo cumprimento desta decisão. Expeça-se carta precatória para cumprimento. Intime-se com urgência. Cite-se. P.R.I.

2009.61.19.009711-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CARLA CHAGAS ROSA

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar que a ré, no prazo de quinze dias a contar de sua intimação, desocupe o apartamento 43, 3º andar, Bloco 1, do Conjunto Residencial União, situado na Rua União, nº 605, Município de Poá/SP, sob pena de desocupação coercitiva, ficando autorizado o arrombamento, caso necessário, devendo a Requerente providenciar o necessário para o efetivo cumprimento desta decisão. Expeça-se carta precatória para cumprimento. Intime-se com urgência. Cite-se. P.R.I.

2009.61.19.009800-8 - MARCELO RODRIGUES MARCON(SP262906 - ADRIANA FERNANDES MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha a autora no prazo de 10 (dez) dias as custas processuais pertinentes, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.19.009817-3 - ROMILDO TORRES DA SILVA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL
Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, com as homenagens de estilo. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos àquele MM. Juízo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

2009.61.19.009818-5 - ADEMIR AGUILAR DO PRADO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls 92 ante a diversidade de objetos. Tendo em vista os documentos de fls 46/52 indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por não se caracterizar situação de hipossuficiência. Recolha a autora no prazo de 10 (dez) dias as custas processuais pertinentes, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.19.005600-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.003022-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAIRO GOMES DA SILVA(SP277791 - LEONARDO LUIZ DOS SANTOS SILVA E SP058991 - CRISTALINO PEREIRA NETO)

Manifeste-se o Impugnado no prazo de 05(cinco) dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.19.002914-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELIAS SILVA COSTA

Indefiro o pedido desistência formulado pela CEF, às fls. 35 e 37, uma vez que, no caso, o procedimento adotado evidencia a total ausência de lide. Providencie a CEF a devolução da Carta Precatória nº 97/2009, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da mencionada deprecata, dê-se baixa na distribuição, com posterior entrega à Requerente. Int.

2009.61.19.003014-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA FREIRES FIGUEIREDO

Providencie a CEF a devolução da Carta Precatória nº 94/2009, retirada em 08/07/09. Após, tornem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.19.002687-6 - ELIAS BARBOSA DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, formulado pela parte autora, às fls 179/181, tendo em vista não tratar o presente feito de matéria que reclama conhecimentos técnicos (art. 420, parágrafo único, inc. I, do CPC). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.026262-0 - EDWALDO AUD DE LIMA X SOLANGE DE SIQUEIRA CAVALCANTI AUD DE LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, excludo a União Federal do pólo passivo da lide, por ilegitimidade passiva ad causam, e, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Edwaldo Aud de Lima e Solange de Siqueira Cavalcante Aud de Lima em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para impor à ré: a) obrigação de fazer consistente na revisão das prestações mensais do contrato de financiamento imobiliário celebrado pelas partes em 26.12.1988, a fim de que seja excluído do valor de todas as parcelas mensais do financiamento o percentual relativo ao CES, por abusivo, compensando-se os valores recolhidos a maior pelos autores com parcelas vencidas e não pagas e, no que sobejar, com parcelas vincendas do referido financiamento imobiliário; b) obrigação de não fazer consistente no impedimento da negativação dos nomes dos mutuários perante os cadastros de proteção ao crédito, bem como abstenção quanto a qualquer ato tendente à execução extrajudicial do imóvel litigioso, abstenções estas a perdurar até que cumprida a obrigação de fazer supracitada. Embora beneficiários da gratuidade judiciária (fls. 100/101), condeno os autores em honorários advocatícios em favor da União Federal no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), atualizáveis até efetivo pagamento, o que faço nos termos do artigo 20, 4º, c.c. 23 do CPC e à constatação de que a União veio aos autos apenas para impugnar sua legitimidade para a causa. No tocante aos honorários de advogado decorrentes da relação travada entre autores e CEF, aplico à espécie o artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, haja vista que cada litigante restou em parte vencedor e vencido. Custas na forma da lei. P.R.I.

2003.61.19.000344-5 - MARCELO SARTORI X REGIANE MARIA SIQUEIRA SARTORI(SP095552E - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional deduzido por Marcelo Sartori e Regiane Maria Siqueira Sartori contra a Caixa Econômica Federal. Honorários advocatícios são devidos à CEF pelos autores, porque sucumbentes no feito. Atento às

balizas do artigo 20, 4º, do CPC, fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, quantia a ser paga pelos autores em proporção (CPC, artigo 23), observando-se, contudo, que ambos são beneficiários da gratuidade judiciária (fl. 122).Comunique-se a prolação de sentença ao eminente Desembargador Federal Relator do AG nº 2003.03.00.061651-4 no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

2007.61.19.006287-0 - PAULO DOS SANTOS MAUES(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA E SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Paulo dos Santos Maués em face do INSS.Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 17).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.000184-7 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para reconhecer o período rural entre 01/01/1964 e 31/12/1969, bem como especiais e conversíveis para comuns, os períodos laborados pelo autor entre 02/12/1975 a 12/11/1976, 14/12/1981 a 21/04/1983 e de 14/07/1986 a 01/10/1992.A autarquia é isenta de custas. Honorários reciprocamente compensados, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, por aplicação do artigo 475, 2º, do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas do costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.000704-7 - HOMERO SOARES DE ABREU(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor e CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a HOMERO SOARES DE ABREU, com data de início do benefício (DIB) em 07/03/2006, data fixada no laudo médico pericial como início da incapacidade total e permanente, bem como ao pagamento de todas as prestações em atraso, descontados os valores posteriormente percebidos administrativamente a título de auxílio-doença.Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma).TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Homero Soares de Abreu.BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez (concessão).RMI: prejudicado.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 07/03/2006 (data fixada no laudo médico pericial).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.002139-1 - JOSE DA CONCEICAO BARBOSA SOUZA X IRENE ESTEVAO LIBONI SOUSA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos revisional de contrato e anulatório de ato jurídico deduzidos por José da Conceição Barbosa Souza e Irene Estevão Liboni Souza contra a Caixa Econômica Federal.Honorários advocatícios são devidos a CEF pelos autores, porque sucumbentes no feito. Atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, quantia a ser paga pelos autores em proporção (CPC, artigo 23), observando-se, contudo, que ambos são beneficiários da gratuidade judiciária (fl. 125).Comunique-se a

prolação de sentença aos eminentes Desembargadores Federais Relatores dos recursos de agravo de instrumento AG nº 2008.03.00.015989-7 e AG nº 2008.03.00.014031-1. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

2008.61.19.003062-8 - JOSE BELO CESARIO(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 40 anos, 10 meses e 04 dias até 10/10/2006, calculado nos termos da Lei 8213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Fixo a data do início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (10/10/2006, fl. 13), e condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados. Segundo pacífica jurisprudência, os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: José Belo Cesário. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (concessão). RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 10/10/2006 (DER). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 01/09/1973 a 28/02/1977, 23/08/1978 a 17/03/1981, 11/05/1981 a 24/11/1982, 22/06/1983 a 21/11/1983, 13/04/1984 a 21/01/1991, 08/07/1991 a 27/01/1993, 02/08/1993 a 08/12/1993, 05/10/1994 a 22/01/1996, e de 16/05/1996 a 01/10/1996. PERÍODO COMUM ACOLHIDO: 02/01/1969 a 05/05/1973. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Defiro o desentranhamento das CTPS originais acostadas à fl. 142 mediante substituição por cópias autenticadas integrais dos referidos documentos, ou com declaração de autenticidade das referidas cópias subscrita pelo causídico. Sentença sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a aplicação do artigo 475 do CPC. Decorrido o prazo para interposição dos recursos voluntários remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.003690-4 - JOSE PEDRO FERREIRA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a JOSÉ PEDRO FERREIRA, com data de início do benefício (DIB) em 23/11/2006, data fixada no laudo médico pericial como início da incapacidade total e permanente, bem como ao pagamento de todas as prestações em atraso. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: José Pedro Ferreira. BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez (concessão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 23/11/2006 (data fixada no laudo médico pericial). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.004223-0 - BENEDITO CARLOS GOUVEA DA CAMARA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

JANNUCCI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Benedito Carlos Gouvea da Camara em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito do autor à percepção do benefício de auxílio-doença, devendo o aludido benefício ser mantido até a efetiva reabilitação do segurado, podendo o INSS realizar novas perícias médicas para avaliar a capacidade laboral do autor para atividades braçais. Condene o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde a indevida cessação do benefício (03.07.2007, fls. 61 e 63), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c 461 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício ora concedido em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, eis que sucumbente. Arbitro a verba honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Benedito Carlos Gouvea da Câmara. BENEFÍCIO: Auxílio-doença (restabelecimento). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 03.07.2007 (data da cessação indevida). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas pelo réu, isenta na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, II, do CPC. Comunique-se o Desembargador Relator do agravo de instrumento interposto (AI nº 2009.03.00.026083-7) o teor da presente sentença. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região. P.R.I.

2008.61.19.004973-0 - MARIA RIVANETE MATEUS DOS SANTOS NAKAJIMA(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Maria Rivanete Mateus dos Santos Nakajima em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da data fixada no laudo médico pericial, em 30.05.2008, mantendo-o pelo menos até 07.01.2009, nos termos do laudo médico pericial produzido em juízo, devendo o INSS realizar novo exame médico no âmbito administrativo para reavaliação da existência ou não de incapacidade da autora antes de eventual cessação do benefício, condenando o réu, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, descontados os valores supervenientes eventualmente recebidos na esfera administrativa. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento, salvo se realizada perícia no âmbito administrativo que conclua pela capacidade laboral da autora. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito em maior extensão. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADA: Maria Rivanete Mateus dos Santos Nakajima. BENEFÍCIO: Auxílio-Doença (restabelecimento/manutenção). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: em 30.05.2008 (data fixada no laudo médico pericial). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. P.R.I.

2008.61.19.008923-4 - CECILIA PINTO DA ROCHA ARAUJO(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Cecília Pinto da Rocha Araújo em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 42). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se

Expediente Nº 2431

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.008417-4 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL CAVALHEIRO(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA)

Cumpra-se a Resolução nº 63, de 26 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a tramitação direta dos inquéritos policiais entre a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, procedendo-se a baixa dos autos através da rotina LC-BA, com a opção 3 (demais baixas), código 119, com alimentação obrigatória do complemento como Ato Ordinatório:Remessa ao MPF - Res. CJF nº 63/2009.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.19.008500-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.008417-4) DANIEL CAVALHEIRO(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA) X JUSTICA PUBLICA Vistos, Trata-se de pedido formulado pelo indiciado DANIEL CAVALHEIRO (fls.53/54), de autorização do Juízo para que possa se ausentar do distrito da culpa, empreendendo viagem aos Estados Unidos da América (Miami/Florida), no período compreendido entre 15 e 22 de setembro de 2009, para tratar de assuntos particulares. O requerente juntou prova da emissão de passagens de ida e volta ao destino noticiado (fl.55), e o MPF não se opôs ao pedido formulado. Do exposto, DEFIRO o pleito do indiciado, a fim de AUTORIZÁ-LO a empreender a viagem requerida (aos Estados Unidos da América, Moami/Florida, no período compreendido entre 15 e 22 de setembro de 2009), com a condição de reapresentar-se em Juízo até o dia 23 de setembro de 2009. Destarte, fica o indiciado desde logo advertido que embora colocado em liberdade esta é PROVISÓRIA, permanecendo ele, portanto, vinculado a este processo. Sua liberdade, por isso, está condicionada à sua reapresentação a este Juízo até o dia 23/09/2009, sob pena de cassação imediata do benefício. Oficie-se à autoridade policial no Aeroporto Internacional de Guarulhos, comunicando desta decisão, a fim de não haja embaraço ao embarque do réu, exceto por eventuais ordens emanadas de outros processos. Publique-se e cientifique-se o MPF. Oportunamente, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls.36/40, no que se refere ao traslado, dispensamento e arquivamento determinados.

Expediente Nº 2432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.007410-3 - SEBASTIANA BERNARDES DA SILVA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro os pedidos de depoimento pessoal da autora SEBASTIANA BERNARDES DA SILVA formulado pelo Instituto-Réu às fls. 98 e reiterado à 110, bem como o consistente na oitiva de testemunha da autora indicada à folha 112 dos autos.Comunique-se ao Juízo deprecado com urgência, consignando-se que a testemunha comparecerá à audiência independentemente de intimação.Ante o exíguo prazo para intimação pessoal da parte, intime-se a autora por meio de seu advogado para comparecimento na audiência.Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 2433

ACAO PENAL

2001.61.19.003908-0 - JUSTICA PUBLICA X ATINUKE TOYIN AWOFOODU(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA)

1) Diante das informações contidas à fl. 280, expeça-se Carta Precatória para o E. Juízo Criminal de São Paulo, deprecando-se a oitiva da testemunha de acusação José Antonio Campos Sanches, com urgência, consignando-se tratar-se de processo incluído no rol daqueles constantes da Meta nº 02 - CNJ.Intimem-se as partes da expedição da deprecata, inclusive para os termos da Súmula 273 do STJ.2) Designo, outrossim, o dia 21 de outubro de 2009, às 16h, para oitiva da testemunha Rogerio Cardoso, com endereço na Rua Odair Santanelli, nº 990 - Bahia - Bloco 11D, aptº 32, Parque Cecap, no Município de Guarulhos.Expeça-se o necessário à realizado do ato processual.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 2434

ACAO PENAL

2002.61.19.004968-4 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL DE SOUZA(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN)

1) Diante da manifestação lançada à fl. 373 e 380, homologo a desistência tácita em relação às testemunhas de defesa Domingos de Carvalho e Cláudio Maria.2) Fl. 380: Resta prejudicado o pedido, haja vista a expedição da Carta Precatória visando à oitiva da testemunha Reinaldo Tezoli, consoante se infere de fl. 375.3) Por fim, considerando a inclusão dos presentes autos na relação dos processos contidos na Meta 2 do CNJ, expeça-se ofício ao E. Juízo deprecado, solicitando informações e urgência no cumprimento da deprecata.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

Expediente Nº 2435

ACAO PENAL

2000.61.19.018648-4 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS MASSAO AGUNE(SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM)

1) Diante da certidão lançada à fl. 570, intime-se o insigne defensor do réu para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das principais peças relativas à ação penal nº 2071/1999, cujo dado foi fornecido pela própria defesa.2) De igual maneira, deverá trazer, também, cópias das principais peças relativas à ação penal 1213/1999.3) Fl. 582: Atenda-se.

Expediente Nº 2436**INQUERITO POLICIAL**

2008.61.19.000384-4 - JUSTICA PUBLICA X SUZANMEIRE NEGRO MINATTI HANNUCH

Fl.63: Defiro. Autos desarquivados e a disposição do interessado (DR. JEFFERSON OLIVIERA MOEREIRA, OAB/SP 272.300), inclusive para carga, pelo prazo de cinco dias. Decorridos, tornem ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2437**ACAO PENAL**

1999.61.81.007393-3 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO NAZARE MARQUES(MG090601 - SEBASTIAO LUIZ ALVES MARTINS)

Fls.357/363: Cuida-se de defesa preliminar apresentada por defensor constituído pelo réu REGINALDO NAZARÉ MARQUES, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, onde, em preliminar, argüi a excludente de ilicitude do fato, pela inexigibilidade de conduta diversa. Em síntese, aduz que o acusado, por absoluta falta de oportunidade de empregos ou meios de subsistência digna, acabou por incorrer na prática criminosa no afã de emigrar para os Estados Unidos da América na busca de trabalho e melhores condições de vida. Destarte, entende que a denúncia encontra-se alicerçada em premissas dúbias, incapazes, por si, de basear condenação, pelo que pleiteia a absolvição sumária no réu, nos termos do art. 397, I, do CPP. Em que pese o esforço da defesa, evidencia-se que não há que se falar em excludente de ilicitude, à tese de que era inexigível conduta diversa do réu - que passava por dificuldades financeiras e buscava melhores condições de sobrevivência nos Estados Unidos. As dificuldades financeiras pelas quais passam muitos brasileiros não podem servir de motivo para o descumprimento da lei, especificamente, para o uso de documento falso, com o objetivo de migrar para outro país em busca de ocupação lícita, mormente quando se verifica a existência de mecanismos legais que podem possibilitar a migração. Notório que tal argumento não pode ser admitido como fundamento para a absolvição sumária do réu, primeiro porque o delito previsto no art. 304 do Código Penal se consuma com a simples apresentação do documento falso para o fim proposto, e depois porque no caso, o réu despendeu considerável quantia (dois mil dólares) para falsificar o passaporte, afora os custos da passagem para o país de destino, não restando demonstrada as alegadas dificuldades financeiras. Nesse sentido já se pronunciou o STJ em caso semelhante (STJ-RESP-518635- QUINTA TURMA- 26/08/2003- STJ 000190271) :PENAL. RESP. USO DE DOCUMENTO FALSO. PASSAPORTE FALSIFICADO PARA ADENTRAR NOS ESTADOS UNIDOS. ABSOLVIÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.I - A conduta típica do art. 304 do Código Penal consiste em fazer uso de documento falso como se fosse verdadeiro.II - Restando devidamente comprovado que a recorrida utilizou-se de passaporte falsificado para adentrar em território norte-americano, resta configurado o delito de uso de documento falso.III - A tese de que era inexigível conduta diversa pela ré - que passava por dificuldades financeiras e buscava melhores condições de sobrevivência nos Estados Unidos - não pode ser admitida como fundamento para a absolvição da acusada no presente caso, uma vez que o Código Penal não contempla a inexigibilidade de conduta diversa como causa geral de exclusão da culpabilidade, devendo ser admitida somente em certas hipóteses.IV - Hipótese em que a ré despendeu US\$ 2000 (dois mil dólares) para falsificar o passaporte e comprar passagens para os Estados Unidos, deixando dúvidas a respeito da dificuldade financeira alegada. V - Eventual crise financeira enfrentada pela ré não pode servir de escusa para o cometimento de delitos, sob a alegação de que era inexigível agir de outra maneira.VI - Recurso provido, nos termos do voto do Relator Verifica-se, no caso ora em apreciação, a presença dos elementos objetivos e subjetivos que compõem a materialidade e a autoria do tipo penal descrito no art. 304, do Código Penal, pelo exposto, REJEITO A PRELIMINAR SUSCITADA e, em cognição sumária das provas e alegações da defesa (CPP, artigo 397), tenho que não é o caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Desta forma, ratifico os termos da decisão de fl.106 que recebeu a denúncia, e designo o dia _____ de _____ de 2009, às _____ horas, para audiência de oitiva da testemunha de acusação arrolada a fl.04. Expeça-se o necessário à realização do ato Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl.363), consignando-se no instrumento a data supra designada, para evitar eventual inversão tumultuária das ouvidas. Publique-se e cientifique-se o Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 6225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.061778-0 - WALDEMAR DANELAO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

1999.61.17.000356-2 - JOSE LAURINDO SALAS X ODINEIO BENEDITO COLA FRANCISCO X GENYL CHRISPIM(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2001.61.17.001603-6 - JOAO MARTOS X ELISA CLEMENTE PERES X ANGELO MANGUILE X EDNA ELY MANGILI DALMAZO X ELEUZA EDY MANGILI SANTORSULA X EDGARD EDMIR MANGILE X RENATA CRISTINA CORNACHIA X FABIO MURILO CORNACHIA(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2005.61.17.000195-6 - EUDES JOAO VICENTIN(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2006.61.17.002400-6 - NILSON CARDOSO DE OLIVEIRA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2008.61.17.004145-1 - LUZIA APARECIDA ALEIXO(SP142736 - MARCELO DE CHIACCHIO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2009.61.17.001912-7 - ELIEZER MAGALHAES(SP201002 - EDUARDO DE OLIVEIRA THOMÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.17.002718-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.17.001607-3) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAO MARTOS X ELIZA CLEMENTE PEREZ X ANGELO MANGUILE(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART E SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.17.001607-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.17.001603-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO E SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X JOAO MARTOS X ELIZA CLEMENTE PEREZ X ANGELO MANGUILE(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART E SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.17.000914-6 - MACHADO & CASTEDO COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP255925 - ALINE FERNANDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2009.61.17.002765-3 - GRAEL & GRAEL LTDA ME X LUCIANA DE CASSIA SENEDA GRAEL X MARIA EMILIA MONTEIRO GRAEL(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO E SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

Expediente Nº 6226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.17.002977-6 - VENICIO DE JESUS BORGES(SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO E SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 14/09/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2007.61.17.001817-5 - JOAO VAIR MINETI(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO E SP245785 - CARLOS AUGUSTO CONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 14/09/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.000961-0 - ANISIO JORGE(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 14/09/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.002171-3 - APARECIDA VICENTINA GIORGETO CALIENTE(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 14/09/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.002184-1 - MARIA GERALDA MERCALDI MAZENADOR(SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias,

expedido(s) aos 14/09/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.002443-0 - JOSE GASPARINI(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 14/09/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.002999-2 - IRIS PALAMIN(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 14/09/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003011-8 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 14/09/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003045-3 - JOSE ROBERTO LIMA DE OLIVEIRA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 14/09/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003173-1 - ELYSIA SILVA DE CAMPOS ALMEIDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 14/09/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003235-8 - EDUARDO FARAH BARBOSA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 14/09/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003747-2 - OSVALDO DADALTO X BRANDALI DE OLIVEIRA DIAS DADALTO(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 14/09/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003948-1 - ERICA CAROLINA DIZ POLONIO(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 14/09/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003970-5 - SOLANGE APARECIDA TELES ROCHA DE OLIVEIRA(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 14/09/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2009.61.17.000108-1 - NORMA CURI(SP150771 - REGINA CELIA DE GODOY E SP212704 - ANDREIA CRISTINA BELTRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 14/09/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4220

MONITORIA

2007.61.11.002211-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X DANIELLE NEVES ALGE X PAULO ROBERTO ZERBATO X ISABELLE NEVES ALGE(PR046510 - KARLA CRISTINA ARAUJO DE ALMEIDA)

Aguarde-se a juntada do original do substabelecimento à dra. Eliana Dutra Gabriel (fls. 485) e da petição de fls. 487/489, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003612-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVANA GABRIEL

QUINTINO(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN) X JOAO TORRES(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN) X MARIA SILVIA OLIVEIRA COUTINHO TORRES(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que houve renegociação entre as partes e que o saldo devedor cobrado nos autos foi incorporado ao saldo devedor vincendo, objeto de aditamento ao contrato anterior, conforme comprovado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002798-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JANAINA CORITYACA JORIO X FABRICIO DOS SANTOS VICENTE

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios, em face do informado pela parte autora (fls. 54). Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.11.000917-9 - JOAO DAZIL ORTEGA(SP038417 - MARIA FATIMA NORA ABIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força do decidido, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.11.004390-2 - MARIA ROBLES COMPAROTI(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força do decidido, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive a parte autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.005705-6 - IZABEL EUFROZINO PENA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Segundo preceitua o parágrafo 4.º, do art. 22 da Lei n.º 8.906/94, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, remetam-se os autos ao contador judicial, para abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fls.

140, sendo que a dedução deverá se dar em relação à quantia bruta devida ao autor, conforme requerido às fls. 138/139. Cadastre-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) para o pagamento das quantias indicadas pela Contadoria, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002062-5 - JOSE DE BRITO (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Segundo preceitua o parágrafo 4.º, do art. 22 da Lei n.º 8.906/94, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, remetam-se os autos ao contador judicial, para abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fls. 091, sendo que a dedução deverá se dar em relação à quantia bruta devida ao autor, conforme requerido às fls. 89/90. Cadastre-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) para o pagamento das quantias indicadas pela Contadoria, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003803-4 - MARIA FERNANDES DAVID DE SOUZA (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força do decidido, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive a parte autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004185-9 - ELZA DA SILVA (SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força do decidido, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive a parte autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004186-0 - FRANCISCO JOSE DE DEUS (SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força do decidido, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive a parte autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004811-8 - HELENA VIRGINIA DE OLIVEIRA (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força do decidido, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive a parte autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005295-0 - NEUSA FIRMINO DA SILVA (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força do decidido, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive a parte autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005297-3 - JOSEFINA LOPA DA MOTA (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1695 -

LUCAS BORGES DE CARVALHO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força do decidido, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive a parte autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001650-0 - IZABEL SENHORINHA SANTANA (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001938-0 - JULIETA MARABA GOES (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) JULIETA MARABA GÓES e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação (12/05/2009 - fls. 28), a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): JULIETA MARABA GÓES. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 12/05/2009 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 10/09/2009. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.004569-9 - ANA GONCALVES DE ALMEIDA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 11 de novembro de 2009, às 14 horas. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, a autora e expeça-se carta de intimação para testemunhas arroladas às fls. 38/39, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.11.004733-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.11.000081-4) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X UNICO PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA - ME (SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução na Ação Declaratória nº 2001.61.11.000081-4. Intime-se o embargado (Único Processamento) para, caso queira, apresentar a sua impugnação no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.1001405-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1001404-8) CELSO NORIMITSU MIZUMOTO (SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X INSS/FAZENDA (SP114710 -

ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, declaro extintos os presentes embargos à execução fiscal ajuizados por CELSO NORIMITSU MIZUMOTO, razão pela qual declaro extinto o feito sem o julgamento do mérito por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a embargante nos ônus sucumbenciais, incluídos nesses os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

97.1006945-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1002246-4) RESSOESTE COMERCIO DE PNEUS LTDA(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) Diante do informado pela Fazenda Nacional às fls. 180/187, intime-se a Dra. Claudia Stela Foz para que indique os bens sobre os quais requer que recaia a penhora, após nova solicitação de informações sobre a alienação de bens nos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.11.001521-8, em trâmite perante a 3.ª Vara Federal em Marília. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2003.61.11.005057-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.11.001849-9) ALIMENTA MARILIA LTDA(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) Tendo em vista o levantamento do alvará pela dra. Claudia Stela Foz (fls. 226), intime-se-a para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE.

2008.61.11.001335-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1008559-0) ANA MARIA CONEGLIAN DADALTO(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, reconheço a prescrição intercorrente e julgo procedentes os embargos à execução fiscal ajuizados por ANA MARIA CONEGLIAN DADALTO e determino a desconstituição do título executivo CDA nº 00039 constante da execução fiscal nº 97.1008559-0 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em se tratando de execução fiscal, serão os honorários advocatícios fixados objetivamente, consoante apreciação equitativa do juiz (CPC, art. 20, 4º), razão pela qual condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Verificando-se que o valor depositado pela embargante às fls. 139 dos autos da execução fiscal é decorrente de substituição do veículo penhorado por dinheiro, deverá a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar em nome deste juízo, devidamente corrigido, o valor indevidamente creditado na sua conta corrente (fls. 151). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005197-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.000950-1) DISCOPREL - INDUSTRIA E COMERCIO DE MARILIA LTDA - ME X SOLANGE ALMEIDA DOS SANTOS X DANIELA ALVES MARIANO DOS SANTOS(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, em relação às embargantes SOLANGE ALMEIDA DOS SANTOS e DANIELA ALVES MARIANO DOS SANTOS, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por irregularidade da representação processual (falta de procuração) e, em relação à embargante DISCOPREL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MARÍLIA LTDA. - ME, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000500-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.000013-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(SP139537 - KOITI HAYASHI) TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e declaro a nulidade da execução fiscal nº 2009.61.11.000013-8 e a desconstituição da CDA nº 6094, razão pela qual declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora realizada. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condene o

embargado em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, inciso II).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, processo nº 2009.61.11.000013-8, adotando-se as providências decorrentes desta decisão.Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com as cautelas necessárias.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001811-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.000015-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS E SP139537 - KOITI HAYASHI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedentes os embargos à execução fiscal ajuizados pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS para determinar a desconstituição do título executivo extrajudicial CDA nº 6824 que instruiu a execução fiscal n 2009.61.11.000015-1 e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno o embargado em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002254-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1003791-9) DELABIO & CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes estes embargos à execução fiscal ajuizados pela síndica da MASSA FALIDA DE DELÁBIO & CIA. e determino:1º) que sejam excluídos da execução fiscal embargada o excesso consistente nas parcelas referentes aos juros de mora calculados após a data da decretação da falência da embargante e a multa; e2º) quanto à taxa SELIC, é devida desde a data do inadimplemento até a data da decretação da falência, a partir daí aplica somente a correção monetária pelo índice IPCA-E; e, se o ativo da massa falida suportar, devem ser incluídos os juros de mora na razão de 1% a.m. (um por cento ao mês).Como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 21, caput do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Por fim, defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita, pois em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é cabível a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita também às pessoas jurídicas, desde que comprovada a necessidade. Tendo em conta encontrar-se a embargante em regime falimentar, é de ser concedido o benefício.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002258-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.003561-2) DELABIO & CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes estes embargos à execução fiscal ajuizados pela síndica da MASSA FALIDA DE DELÁBIO & CIA. e determino:1º) que sejam excluídos da execução fiscal embargada o excesso consistente nas parcelas referentes aos juros de mora calculados após a data da decretação da falência da embargante e a multa; e2º) quanto ao crédito originário da contribuição destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, CDAs nº FGSP 200701327, FGSP 200701324 e FGSP 200701324, o valor que exceder a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, com a exclusão da multa e juros após a quebra, deverá ser inserido como crédito quirografário, conforme estabelece o artigo 83, inciso VI, alínea c da Lei nº 11.101/05.Como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 21, caput do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Por fim, defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita, pois em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é cabível a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita também às pessoas jurídicas, desde que comprovada a necessidade. Tendo em conta encontrar-se a embargante em regime falimentar, é de ser concedido o benefício.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002259-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.002316-2) DELABIO & CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes estes embargos à execução fiscal ajuizados pela síndica da MASSA FALIDA DE DELÁBIO & CIA. e determino:1º) que sejam excluídos da execução

fiscal embargada o excesso consistente nas parcelas referentes aos juros de mora calculados após a data da decretação da falência da embargante e a multa; e 2º) quanto à taxa SELIC, é devida desde a data do inadimplemento até a data da decretação da falência, a partir daí aplica somente a correção monetária pelo índice IPCA-E; e, se o ativo da massa falida suportar, devem ser incluídos os juros de mora na razão de 1% a.m. (um por cento ao mês). Como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 21, caput do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Por fim, defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita, pois em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é cabível a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita também às pessoas jurídicas, desde que comprovada a necessidade. Tendo em conta encontrar-se a embargante em regime falimentar, é de ser concedido o benefício. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

2009.61.11.004734-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.001402-5) DELABIO & CIA/ LTDA - MASSA FALIDA(SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, em razão de ser suficiente a afirmação de miserabilidade da massa falida. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da Execução Fiscal nº 2007.61.11.001402-5. Intime-se o(a) embargado(a) para, caso queira, apresentar a sua impugnação no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.11.004735-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.006556-9) DELABIO & CIA/ LTDA - MASSA FALIDA(SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, em razão de ser suficiente a afirmação de miserabilidade da massa falida. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da Execução Fiscal nº 2006.61.11.006556-9. Intime-se o(a) embargado(a) para, caso queira, apresentar a sua impugnação no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.11.004736-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1003753-4) DELABIO & CIA/ LTDA - MASSA FALIDA(SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, em razão de ser suficiente a afirmação de miserabilidade da massa falida. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da Execução Fiscal nº 96.1003753-4. Intime-se o(a) embargado(a) para, caso queira, apresentar a sua impugnação no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.11.003777-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X EDILSON BATISTA MATTOS X EVANDRO CESAR GARCIA COELHO X FABIO HENRIQUE ARAUJO X FATIMA BERNADETE BANDEIRA MOREIRA MILANESI X FERNANDO BELAM(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR)

Intime-se o executado Fábio Henrique Araújo a cumprir o teor do despacho de fls. 231, recolhendo a diferença no tocante a parcela de juros de 1% (um por cento), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação da permissão de pagamento parcelado. **INTIME-SE.**

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.11.001442-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X JOSE CARLOS DIAS(SP057016 - SERGIO JESUS HERMINIO)

Petição da CEF, de fls. 347: Defiro. Expeça-se, primeiramente, mandado de constatação e avaliação dos imóveis objeto das matrículas nº 15.120 (fls. 23) e 7.283 (fls. 22), para deliberação posterior. **INTIME-SE E CUMpra-SE.**

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.11.002326-6 - EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA(SP093325 - MOACYR VIOTTO FERRAZ E SP252084A - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no parágrafo único, do artigo 284, c/c artigo 267, I e art. 295, VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem resolução do

mérito.Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.11.002407-6 - APARECIDA DE FATIMA BUENO PIRES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.11.000799-6 - VITOR CUSTODIO MARQUES(SP229080 - ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, indefiro a pedido inicial e declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários em face da natureza da causa. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003669-8 - FABIO LOPES ANDRADE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários em face da natureza da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4222

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.11.004153-0 - IZAMAR BADCY COMERCIAL E MERCANTIL LTDA(SP243493 - JEPSON DE CAIRES) X INSPETOR CHEFE 10 DELEGACIA POLICIA ROD FEDERAL MARILIA-6 SUPERINT SP

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4700

MONITORIA

2004.61.09.005261-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA ELISA GRANZOTTI X ANA MARIA MONDONI GRANZOTTI X CENTRO DE ESTUDOS DO UNIVERSO S/C LTDA(SP136135 - LANA AVE BASSI)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para apresentar cálculo atualizado do débito discutido. Int.

2005.61.09.004892-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X ALEX NIURI SILVEIRA SILVA(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Int.

2005.61.09.005980-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RITA DE CASSIA GRISOLIA CAMILO NICOLAU

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de trinta dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.09.008890-6 - JOSE JUDAS FLORIM(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Manifeste-se a parte autora sobre o noticiado pelo INSS, no prazo de dez dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.09.012236-7 - NARA ANDREETA KALLAUR(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.012516-2 - MANOEL VICTORIA(SP274189 - RENATO TEIXEIRA MENDES VIEIRA E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.012650-6 - MARLI IVANETE ARAUJO DE MEDEIROS(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.012804-7 - HUGO CAVINATO(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2009.61.09.000396-6 - SIDNEY LUIZ MAZZERO(SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

Expediente N° 4701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.09.002457-1 - ANTONIO EUGENIO BIGARAN(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ante a notícia de que o autor já está aposentado por invalidez (fl. 349) e tendo em vista o disposto no artigo 124 da lei n. 8213/91 manifeste-se o autor, em dez dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente N° 4702

MONITORIA

2007.61.09.009389-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X AMANDA TATIANE GLOCKSHUBER X SERGIO GLOCKSHUBER(SP149682 - ISMAEL DIAS DOS SANTOS) X SOLANGE APARECIDA INACIO GLOCKSHUBER

Tendo em vista que os valores bloqueados em nome do respectivo Sérgio Glockshuber no Banco Nossa Caixa refere-se a conta-salário, determino o desbloqueio. Relativamente aos valores bloqueados em nome da requerida Amanda Tatiane Glockshuber, verifica-se que houve bloqueio de R\$0,09 (nove centavos) no Banco Santander, mas os documentos apresentados informam que o seu salário é recebido no Banco Real (fl. 90). Diante disso, concedo o prazo de cinco (05) dias para esclarecimentos quanto à instituição financeira onde Amanda recebe seu salário. Int.

Expediente N° 4704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.09.005848-0 - PAULO ALVES FERREIRA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Posto isso, NEGÓ a antecipação de tutela requerida. Em prosseguimento, manifestem-se as partes sobre o laudo

apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor.P.R.I.

2007.61.09.008846-0 - MARCO ANTONIO DIAS PEREIRA(SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
Posto isso, NEGO a antecipação de tutela requerida.Em prosseguimento, manifestem-se as partes sobre o laudo apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor.P.R.I.

2009.61.09.006255-7 - JURACI JOSE DOS SANTOS(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada.Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Barão de Valença nº 716, andar - 2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Cite-se.P.R.I.

2009.61.09.007783-4 - FRANCISCO MARIANO DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada.Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Barão de Valença nº 716, andar - 2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Cite-se.P.R.I.

2009.61.09.008103-5 - MARIA JOSE VENCELLA RIBEIRO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada.Cite-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.09.007457-2 - THEREZA VILLAS BOAS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada.Sem prejuízo, defiro a realização do relatório sócio-econômico, nomeando a Assistente Social, Sra. Roselena Maria Bassa, com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) em Piracicaba, SP, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do relatório sócio-econômico e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo.Cite-se.P.R.I.

Expediente Nº 4705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.09.007048-7 - ANTONIA FERNANDES(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.007049-9 - JHENIFFER MEIRYANE RODRIGUES DO NASCIMENTO X APARECIDA DONIZETI CORREA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.007543-6 - USLEI PIZANI(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos,

postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.007781-0 - PAULO SERGIO PEREIRA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Observo que o pedido de concessão de tutela antecipada foi requerido para após a realização da perícia médica.Portanto, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos.Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Barão de Valença nº 716, andar - 2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Deverá ainda o autor, em 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia integral da(s) sua(s) carteira(s) de trabalho e previdência social.Cite-se.P.R.I.

2009.61.09.007839-5 - BENEDITO AUGUSTO DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.008374-3 - HILDA MARIA ANTONIO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.008727-0 - FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.008832-7 - EDISON LUIS ARAUJO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.008895-9 - JOBAHIR VIEIRA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

2009.61.09.008987-3 - ELZITA NUNES DE MORAES(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, com base nos artigos 282, inciso V e 284, ambos do CPC, deverá o autor, em 10 (dez) dias, atribuir valor à causa.Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada.Intime(m)-se.

Expediente Nº 4706

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.007695-7 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP246600 - ADEMIR BERNARDO DA SILVA JUNIOR E SP166445E - JOAO VINICIUS BELUCCI PARRA COURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Defiro a gratuidade.Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, em 10 (dez) dias, esclareça acerca da possíveis prevenções noticiadas às fls. 80/83, trazendo aos autos cópia da inicial e sentença, se houver, referente aos processos elencados. Após, tornem conclusos.Intime(m)-se.

2009.61.09.007699-4 - JAIR CATARINO(SP253308 - JANAINA SANCHES GALDINO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP

Defiro a gratuidade.Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.007729-9 - CARLOS ROBERTO GONCALVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E

SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.008105-9 - JOSE ROBERTO SANTANA(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.008225-8 - RONALDO ROMERO GOMES PEREIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.008907-1 - MARIA INES DIACOVO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

Expediente Nº 4707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1100334-0 - LUIZ ANTONIO CIRELLI & CIA LTDA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X UNIAO FEDERAL(SP110875 - LEO MINORU OZAWA E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Fls. 256: expeça-se mandado/carta de intimação, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento. Fls. 255: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.09.000297-8 - AMELIA APARECIDA TIETZ(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fl. 212: nos termos do artigo 21 da Resolução n. 55/2009 (CJF/STJ), expeça-se mandado/carta de intimação, conforme o caso, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do respectivo extrato de pagamento. Fls. 211/212: efetuado o depósito nos termos da Resolução 55/2009 (CJF/STJ), em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado, que deve se manifestar sobre a suficiência do montante depositado. No silêncio, e nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

1999.61.09.005011-0 - VIACAO PIRACICABANA LTDA X VIACAO SAO PAULO SAO PEDRO LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 341/342: nos termos do artigo 21 da Resolução n. 55/2009 (CJF/STJ), expeça-se mandado/carta de intimação, conforme o caso, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do respectivo extrato de pagamento. Fl. 343: efetuado o depósito nos termos da Resolução 55/2009 (CJF/STJ), em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado, que deve se manifestar sobre a suficiência do montante depositado. Fls. 325/329: prejudicado o pedido do interessado eis que no presente caso o INSS é parte vencida. Nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Int.

1999.61.09.007260-9 - DARCY PINTO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Fls. 251: expeça-se mandado/carta de intimação, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento. Fls. 252: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.09.000286-7 - APARECIDA DE PAULA CANDIOTTI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 -

ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Fl. 264: nos termos do artigo 21 da Resolução n. 55/2009 (CJF/STJ), expeça-se mandado/carta de intimação, conforme o caso, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do respectivo extrato de pagamento.Fls. 263/264: efetuado o depósito nos termos da Resolução 55/2009 (CJF/STJ), em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado, que deve se manifestar sobre a suficiência do montante depositado. No silêncio, e nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2000.61.09.000820-1 - ANA PEREIRA DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 260: expeça-se mandado/carta de intimação, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento.Fls. 261: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado.Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.09.000824-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1100354-8) MARIA APARECIDA CALDERAN VIDAL(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fl. 203: nos termos do artigo 21 da Resolução n. 55/2009 (CJF/STJ), expeça-se mandado/carta de intimação, conforme o caso, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do respectivo extrato de pagamento.Fls. 202/203: efetuado o depósito nos termos da Resolução 55/2009 (CJF/STJ), em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado, que deve se manifestar sobre a suficiência do montante depositado. No silêncio, e nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2000.61.09.002019-5 - AMALIA TONINI CORREA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 205: expeça-se mandado/carta de intimação, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento.Fls. 204: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado.Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.09.002478-4 - OITOLINO ROMANINI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 265: expeça-se mandado/carta de intimação, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento.Fls. 266: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado.Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.09.007530-6 - RENITE MIQUELÃO CARDOSO DE MORAES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Fls. 115: expeça-se mandado/carta de intimação, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento.Fls. 116: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado.Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.09.007774-1 - EMILIA CANOVA GONCALES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 123: expeça-se mandado/carta de intimação, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento.Fls. 124: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado.Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.09.007993-2 - MARIA ANESIA MARTINS PAES DESIDERIO(SP124500 - LILIAN ELIAS MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

Fl. 104: nos termos do artigo 21 da Resolução n. 55/2009 (CJF/STJ), expeça-se mandado/carta de intimação, conforme o caso, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do respectivo extrato de

pagamento.Fls. 105: efetuado o depósito nos termos da Resolução 55/2009 (CJF/STJ), em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado, que deve se manifestar sobre a suficiência do montante depositado. No silêncio, e nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2004.61.09.001035-3 - VANDA DOS SANTOS DA SILVA(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 181: expeça-se mandado/carta de intimação, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento.Fls. 182: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado.Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.03.99.044104-0 - JOSEFA SEVERIANO DA SILVA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA)

Fls. 190: expeça-se mandado/carta de intimação, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento.Fls. 191: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado.Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4708

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.001154-9 - FILOMENO ANTONIO BARAO(SP091299 - CARLOS DONIZETE GUILHERMINO E SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação da parte impetrada em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.09.012430-3 - MARIA INES BELTRATI CORNACCHIONI REHDER(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.012696-8 - ALICIO ANTONIO FERREIRA(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP264528 - KATHERINE VELIDA DE OLIVEIRA SPAHRN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.09.006317-3 - FERNANDA APARECIDA BRAIDOTTI GUIRRO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X OSVALDO SEOANES

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para recolher as custas relativas à distribuição da precatória no Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de Justiça. Se regularmente cumprido, expeça-se precatória para citação do réu OSVALDO SEOANES, encaminhando as guias de depósito pertinentes, considerando o endereço noticiado (fl. 02). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.09.006174-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLAUDIO CESAR BENEDITO DO PRADO TOLEDO X ANDREA REGINA AUGUSTO TOLEDO(SP113704 - AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR)

Em face da informação aposta pela Secretaria, nomeio como advogado dativo dos réus AMÉRICO AUGUSTO VICENTE JÚNIOR, com endereço na Rua São João nº 177, Bairro Cidade Alta, em Piracicaba, telefone 3434-4077, que deverá ser intimado para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO
Juiz Federal
DR. EDEVALDO DE MEDEIROS
Juiz Federal Substituto
Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.12.003509-4 - EDISON JOSE HURTADO(SP108976 - CARMENTITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Considerando o interesse da autora na condenação do INSS ao pagamento de parcelas anteriores à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, concedo as partes prazo de 5 dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sob pena de indeferimento. Providencie a secretaria a juntada aos autos do extrato de informações no CNIS, dando-se vista às partes. Intimem-se.

2006.61.12.003648-7 - ZELITA PEREIRA BRANCO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Vistos em Inspeção. Documentos de folhas 64/67: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

2006.61.12.011161-8 - JOSE RODRIGUES NETO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias acerca da prescrição arguida na contestação. Em igual prazo, manifeste-se se persiste o interesse na prova pericial requerida na inicial, formulando os quesitos atinentes. Oportunamente, retornem os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

2007.61.12.002291-2 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Declaro encerrada a fase de instrução. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Documentos de folhas 114:- Vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2007.61.12.003175-5 - JOAO MATEUS MIRALHAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos em inspeção. Petição e documentos de folhas 110/111 e 113/117:- Vista ao INSS. Sem prejuízo, esclareça a parte autora o endereço da testemunha Antonio Francisco Carvalho, arrolada à folha 16. Após, conclusos para designação de audiência. Intime-se

2007.61.12.003917-1 - JOSE REIS DA SILVA(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP072977 - DIRCE FELIPIN NARDIN) X UNIAO FEDERAL
Fls. 52/59 e 62/65: Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.12.005572-3 - MARIA EVA DE ARAGAO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Declaro encerrada a fase de instrução. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Documentos de folhas 125 e fls. 128/130:- Vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2007.61.12.007083-9 - JOSE BONIFACIO PEREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.007162-5 - JOSE DAS NEVES CARRICO X HELIO AUGUSTO CARRICO(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.12.009435-2 - EDSON TOYONAGUE SAKAMOTO(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Vistos em Inspeção. Defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 60(sessenta)dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

2007.61.12.009908-8 - ELZA DE SOUZA ARAGAO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.011430-2 - MARCIA APARECIDA ANGELO(SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.011527-6 - MARIO GOMES RIBEIRO(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.012642-0 - VALTER ZAMINELI DE LIMA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.012792-8 - SILVANA SIRLEI GABARRON COSTA NOMURA(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA E SP186289 - RODRIGO MULLER DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO)

Vistos em Inspeção. . Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.013453-2 - MARIA AMELIA VIEIRA DE SOUZA NASCIMENTO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em Inspeção. Concedo à parte autora, sob pena de preclusão, prazo de 05 (cinco) dias para que apresente o rol de testemunhas, informando especificamente quais aspectos da lide pretende abordar por ocasião da prova oral. Após, venham os autos conclusos para verificação da pertinência e cabimento da prova requerida. Intimem-se.

2007.61.12.013630-9 - CRISTINA APARECIDA BISPO(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.000170-6 - CHELIDA ROBERTA SOTERRONI(SP226097 - CHÉLIDA ROBERTA SOTERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.000924-9 - LUZIA BEZERRA DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.001093-8 - JAQUELINE DE SANTOS SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Vistos em inspeção. Folhas 39/40:- Por ora, tendo em vista que a parte autora reside na cidade de Sandovalina, Comarca de Pirapózinho/SP, concedo à parte autora prazo de dez dias para que apresente o rol de testemunhas. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

2008.61.12.001845-7 - WILSON CACHEFO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.002375-1 - ISABEL ACOSTA DAVID(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.002902-9 - JUVENAL JOAQUIM DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Folhas 40/41: Ciência ao autor. Intime-se.

2008.61.12.003330-6 - FABIANA ALVES DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.003331-8 - FABIANA ALVES DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.003544-3 - DARCI TROMBETA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção. Defiro à parte autora dilação do prazo por 60(sessenta)dias, conforme rquerido. Intime-se.

2008.61.12.006091-7 - MARIA DO CARMO BARBOSA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Vistos em Inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.006465-0 - MARISTELA DE SOUZA NEVES(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Vistos em Inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.006466-2 - LUCIMARA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.007010-8 - IVANETE CAVALCANTE DE ARAUJO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.007572-6 - VOLNEI FERNANDES(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.007818-1 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.009106-9 - TAIANA PATRICIA BANCII X VANDERLEY BANCII(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir,

desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.010190-7 - MARIA ODETE DE ANDRADE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.010341-2 - GERALDO LUIZ DE CASTRO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.010777-6 - NAIR SPIGAROLI ROSATTI(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.011168-8 - AMELIA FRANCISCA DA COSTA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.011339-9 - DEVANILDE MARTINS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em Inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.011878-6 - JOSE ROSA FILHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em Inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.012181-5 - MARIA HELENA MARQUES DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em Inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.013776-8 - TEREZINHA OLIMPIO DE ARAUJO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, bem como dos documentos de fls. 54/59. Intime-se.

2008.61.12.013862-1 - BRUNO FELIPE FERREIRA DA SILVA X BRENO FERREIRA DA SILVA X SIMONE FERREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.013968-6 - COLEMAR SANTANA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.015353-1 - OSVALDO CALDEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.016614-8 - DERALDO PEREIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.017751-1 - MARIA DE LOURDES CARDOZO SOUZA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.017961-1 - OSWALDO ZANFOLIM(SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.018205-1 - MARIA DO CARMO FARIA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.61.12.001453-5 - LUCINEI BARRETO NOBRE X VILMA SOARES NOBRE(SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI E SP200519 - TATIANA FURLANETO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.61.12.002456-5 - EDUARDO MARTINS HERNANDEZ NETO(SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90(noventa)dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

2009.61.12.002457-7 - JOAO ESPARCO AGUERRA X ANA MARIA AGUERRA X APARECIDA DE LOURDES ESPARCO AGUERRA DE FREITAS(SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90(noventa)dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se

2009.61.12.002572-7 - NELSON COSTA COUTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.12.005055-5 - MARCIA DE LIMA FERREIRA MENEZES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Declaro encerrada a fase de instrução. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Documentos de folhas 88/90:- Vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.12.012013-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EVERTON QUATROCHI DE LIMA X ELAINE CRISTINA QUEIROZ DE LIMA

Vistos em Inspeção. Defiro à parte autora dilação do prazo por 30(trinta)dias, conforme requerido. Intime-se.

Expediente Nº 2986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1202512-6 - MANOEL RODRIGUES VIEIRA X SEGUNDO MORAES X FELIX MORAES X ELCIO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 245, intime-se a Procuradora da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias proceder à regularização do C.P.F. de Segundo Moraes, bem como esclarecer a divergência no nome de Elcio Pereira do Nascimento. Após, se em termos, expeçam-se os Ofícios Requisitórios e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

97.1204281-2 - JOANA FULANETO GARBETI(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 5(cinco) dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

97.1204365-7 - ELENARA MACHADO RUIZ X GERALDO MARCIO RIBEIRO DE ANDRADE X MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA X JAQUELINE LAILA KOMODA X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 5(cinco) dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

97.1206219-8 - PRIMEIRO CARTORIO DE TABELIONATO DE PRESIDENTE PRUDENTE SP(Proc. ADV IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 136, intime-se a Procuradora da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência no nome da demandante. Após, se em termos, expeça-se o Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

97.1206342-9 - GUAIBA RESTAURANTE E CHURRASCARIA DE PRES PRUDENTE LTDA(SP157426 - FÁBIO LUIZ STÁBILE E SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X FAZENDA NACIONAL(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Tendo em vista a certidão de fl. 225, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência no nome da demandante. Após, se em termos, expeça-se o Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

97.1207535-4 - TECIDOS YOKOYAMA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Folhas 432/434: Tendo em vista a decisão do Colendo STJ, negando seguimento ao agravo de instrumento, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

98.1204009-9 - PEDREIRA SIQUEIRA LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP156888 - ANA LUCIA THEOPHILO RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 227/228: Ciência às partes. Se nada requerido no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

98.1207221-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1203145-0) ALZIRA VIEIRA PEREZ(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)

Ante o trânsito em julgado, requeira o INSS, o que de direito. Decorrido o prazo de 5(cinco) dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

1999.61.12.001465-5 - ADAO PINHEIRO DOS SANTOS X FRANCISCO IRINEU DA SILVA X MARCOS ANTONIO DA SILVA X PEDRO JOAO DA TRINDADE X JOSE MARIA DOS SANTOS X ORLANDO DE CARVALHO ALEXANDRE X FRANCISCO CORDEIRO FILHO X PAULO FRANCISCO DA SILVA X MARIA EDNA CAMARGO X JOSE RODRIGUES BAHIA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP142732 - JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em face da certidão retro, providencie o cadastro do nome da advogada junto ao SIAPRO. Concedo novo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a regularização processual. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2000.61.12.000573-7 - LIELGE NASCIMENTO X MARIA DO CARMO NASCIMENTO(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Tendo em vista a certidão de fl. 194, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias proceder à regularização do CPF da demandante. Após, expeça-se o competente Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

2000.61.12.010023-0 - HELIO PEREIRA COSTA X ANA DE SOUZA MENEZES DOURADO X BENEDITA FLORIPES BARBOSA X JOAO BAPTISTA DE SA X LUIZ CARLOS PIRES X MARIA KIMIE KOYANAGUI HORIMOTO X SARA IMPERATRIZ MORAES X ZULMIRA BENATTI DE AREA LEAO(SP077001 - MARIA

APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA E Proc. ERLON MARQUES)

Folhas 417/421: Ciência às partes. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, por notícia do trânsito em julgado, em face do agravo de instrumento interposto junto ao STF (fl. 411). Intime-se.

2001.61.12.003181-9 - GENTIL LEITE VIEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folhas 134/136: Ciência à parte autora acerca do comunicado pela Agência da Previdência Social. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

2001.61.12.006690-1 - OSVALDO SOARES DE CARVALHO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e cálculos do INSS de fls.174/185: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

2001.61.12.006878-8 - MONICO PRIORE BONFIM X GISLAINE ALVES ALBUQUERQUE AMARAL X PEDRO ALBERTO ESCHER NETO X RICARDO ALBERTO ESCHER(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Considerando que a parte autora concorda com os cálculos apresentados pela CEF (fls. 200/203 e 206), officie-se à Ré para que tome as providências cabíveis, relativamente a liberação do valor depositado, conforme demonstrativos de folhas 163/183, em favor de Gabriel Onório da Rocha. O pagamento deverá ser feito pelos meios regulares, ou seja, com a apresentação junto às agências de documentação demonstrando o enquadramento em qualquer das hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036, de 10.05.90, e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, uma vez que resta inviável a verificação do direito ao saque neste processo. Não se enquadrando em hipótese de saque, deverá permanecer na conta vinculada até que o titular atenda aos requisitos, desde logo remetendo-se as partes às vias ordinárias para solução de qualquer pendência quanto ao assunto. Uma vez tomadas as providências de liberação, retornem os autos, com baixa findo. Intimem-se.

2001.61.12.007054-0 - TUNECA YOSHIKE TOKUDA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

2002.61.12.005454-0 - LUZIA PINHEIRO DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Manifeste-se a parte autora sobre as informações de fls. 121/122, apresentada pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis, arquivem-se os presentes autos. Int.

2003.61.12.003083-6 - JOSEFA BARBOSA DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES)

Petição e cálculos do INSS de fls.320/324: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

2003.61.12.004725-3 - PAULO CESAR BLINI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da certidão retro, providencie a regularização do nome do advogado junto ao SIAPRO. Concedo novo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a extração de cópias conforme requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2003.61.12.005655-2 - MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA SOUZA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Petição e cálculos do INSS de fls.127/133: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

2003.61.12.010762-6 - ROMILDA ALVES MOREIRA(Proc. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

2003.61.12.010812-6 - ANTONIETTA DE CAMPOS PEGINO(SP154580 - ODAIR OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e cálculos do INSS de fls.117/126: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

2003.61.12.010959-3 - JOAO SANTANA BATISTA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

2005.61.12.000046-4 - VIRGINIA SOARES DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Petição e documentos de fls. 146/149: Em face da informação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.12.000721-5 - ORELINA SILVA DOS SANTOS(SP088320 - LUCIANA PINHEIRO ARRAES E SP142846 - SUELY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Tendo em vista a certidão de fl. 237, intime-se a Procuradora da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias proceder à regularização do CPF da demandante. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.12.007178-1 - EMILIA BATISTA SILVEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

2006.61.12.000104-7 - LOURDES FERREIRA DA MOTTA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fls. 122/123: Ciência à parte autora acerca do comunicado da Agência da Previdência Social. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.12.011844-3 - JOSE ROBERTO BITTIOL(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face do trânsito em julgado da r. sentença (fls. 110/112), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.12.012489-3 - COSME RODRIGUES DA MOTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Petição e cálculos do INSS de fls.113/119: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

2007.61.12.000097-7 - PALMYRA DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 96, intime-se a Procuradora da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência no nome da demandante. Após, se em termos, expeça-se o Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

2007.61.12.004058-6 - JOSE RODRIGUES NETO(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO E SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folhas 78/79: Vista à parte autora acerca do comunicado da Agência da Previdência Social. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.12.001352-6 - RUTH ALMEIDA DE ALENCAR(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a certidão de fl. 89, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias proceder à regularização do CPF do demandante. Após, expeça-se o competente Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

2008.61.12.002627-2 - MARIA SOLANGE DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

De acordo com o disposto no artigo 5º, 1º, da Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os honorários contratuais de advogados devem ser destacados na mesma requisição de pagamento do exequente. O dispositivo em comento guarda a seguinte dicção: Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da expedição da requisição. 1º Juntado o contrato, cabe ao juízo requisitante efetuar o destaque na mesma requisição de pagamento do exequente, e ao tribunal, efetuar o depósito em nome do advogado.(...) Portanto, no que concerne aos honorários advocatícios contratados, indefiro o pedido de fracionamento formulado pelo patrono da parte autora, devendo o valor apontado ser destacado na requisição do pagamento atinente ao exequente. Ante o exposto, revogo a determinação de fl. 158 acerca do fracionamento e discriminação dos valores a serem requisitados. Providencie a parte autora a regularização de seu nome no Cadastro do CPF junto à Secretaria da Receita Federal, conforme fl. 158. Após, expeça-se o competente Ofício Requisitório/ Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, com observância estrita dos dizeres desta decisão. Em seguida, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Intimem-se.

2008.61.12.014618-6 - TANIA REGINA GOMES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Restam prejudicados os pedidos de fls.36/39, já que a presente demanda foi julgada extinta sem resolução do mérito e transitou em julgado em 15/12/2008, conforme certidão de fl. 35-verso. Assim, determino o arquivamento dos autos com baixa findo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.12.005769-5 - CICERA BONIFACIO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e cálculos do INSS de fls. 141/148: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

2005.61.12.005239-7 - GERVAZIO JUSTINIANO DE OLIVEIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Manifeste-se a parte autora sobre as informações de fls. 108/109, apresentada pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis, arquivem-se os presentes autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.12.008305-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1206219-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X PRIMEIRO CARTORIO DE TABELIONATO DE PRESIDENTE PRUDENTE SP(Proc. ADV IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA)

Petição e cálculos de fls. 66/69: Manifeste-se a parte embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 3004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1200832-7 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO)

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

97.1200249-7 - SEBASTIAO SIMAO DOS SANTOS X ABEL LUIZ DE MENEZES X VALDEMAR PEDROSA X LUZIA RITA DOS SANTOS X JAIR TEODORO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Folhas 376/377: Defiro o desentranhamento do documento de fl 45, mediante a substituição por cópia autenticada, conforme requerido pelo patrono da parte autora, a qual deverá providenciar a sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a efetivação das providências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

97.1200395-7 - SERGIO JOSE DE MELLO X MARIA LOPES SIQUEIRA X MANOEL CICERO DE JESUS X ISABEL CRISTINA GOUVEIA DA SILVA X AIRTON EDUARDO GUERRA(SP091592 - IVANILDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Em face do trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

98.1200567-6 - JOSE DE SOUZA VIEIRA X JOSE UNALDO DOS SANTOS X JOAO VIEIRA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DO AMARAL X GENILSON SOARES(Proc. JOSE ANTONIO PATARO LOPES E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Folhas 282/288:- Sobre os cálculos de liquidação apresentados pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

2000.61.12.006271-0 - CHRISTOVAM CASTILHO X ADRIANO MENDES GARCIA X ALOIDES JOSE RAMOS(SP112298 - PAULO ROBERTO VERGILIO E SP071904 - ANTONIO ANGELO BIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Folhas 163/169: Dou por prejudicados os pedidos, já que Tereza Lima da Silva e Espólio de Francisco Marquette não fazem parte da presente demanda, conforme decisões proferidas às fls. 49 e 53. No que atine aos co-autores Adriano Mendes Garcia, Aloides José Ramos e Cristovam Castilho, tendo sido firmados os termos de adesão, conforme fls. 100, 104 e 151, determino o arquivamento dos autos, com baixa-findo. Intime-se.

2002.61.12.001176-0 - SERRARIA RANCHER PINUS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Ante a certidão de folha 389, requeira a União, no prazo de dez dias, o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

2002.61.12.003124-1 - VERANI URIAS ME(SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

2002.61.12.008501-8 - PAULO CESAR ARAUJO DOS REIS (REP P/VALERIA CRISTINA L DE ARAUJO)(SP184513 - VALDEMIR DE LIMA E SP188342 - ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

2003.61.12.005801-9 - ODETE PAULINO DOS SANTOS(SP172343 - ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2003.61.22.001577-8 - JOSE DE PAULA(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Folhas 146/150: Ciência à parte autora. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

2004.61.12.000397-7 - NOELLY MODESTO GOMES (REP P/ VERA LUCIA MODESTO)(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face do trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.12.006283-0 - MARIA MIRANDA DE CARVALHO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e cálculos do INSS de fls.108/113: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o

competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

2005.61.12.001314-8 - VITOR EUGENIO LUTTI(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP036805 - LUIZ MARTINS ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fls. 174/189: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Se nada requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

2005.61.12.005196-4 - LAERCIO LEME(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Ante a certidão de folha 86, requeira a União, no prazo de dez dias, o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

2006.61.12.000152-7 - ANTONIO ALVES MORAIS(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES E SP137512E - DEBORA ZANELLI GROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

2006.61.12.004775-8 - DALVA DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

2006.61.12.007858-5 - MATILDE FERREIRA GUEDES(SP240792 - CAROLINE DANCS DE PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

2006.61.12.012506-0 - CYDE SANTANNA DE ANDRADE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

2007.61.12.000075-8 - ANTONIO DE OLIVEIRA BARROS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

2007.61.12.000439-9 - CLEUZA PEREIRA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

2007.61.12.000651-7 - IRIA HANAZAKI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

2007.61.12.001552-0 - ARGEMIRA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

2007.61.12.007447-0 - DILMA VIEIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

2007.61.12.009459-5 - ZILMA FERREIRA DA SILVA COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

2007.61.12.013054-0 - JOSE CARDOSO - ESPOLIO - X DOMINGOS CARDOSO(SP053438 - IDILIO BENINI JUNIOR E SP223561 - SERGIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o trânsito em julgado, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo de 5(cinco) dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

2008.61.12.001405-1 - MARIA DE LURDES CANTELE AMADOR(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

2008.61.12.001438-5 - YONE PHILOMENA DE GODOY GALEOTTI(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

2008.61.12.003574-1 - JEOVA COSTA DOS SANTOS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o trânsito em julgado, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito. Decorrido o prazo de 5(cinco) dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

2008.61.12.004351-8 - WALTER DA COSTA CORDEIRO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

2008.61.12.004662-3 - VALDEVINO FARIA DE OLIVEIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

2008.61.12.005633-1 - ERIC ALVES DA SILVA(SP049905 - SILAS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

FL. 137: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, devendo ser substituídos os atestados por cópias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a extração de cópia do laudo pericial e termo de audiência, entregando-a ao patrono do autor. Cumpridas as providências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.12.005989-7 - IVAN TARROCO BORDIN(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

2008.61.12.014255-7 - MARIA APARECIDA FERRARI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

98.1207387-6 - APARECIDA LUZIA FELIPE RUFFO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 149), requeira o patrono da parte autora, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.12.008536-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1200249-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X OSMAR JOSE FACIN(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN)

Folha 65: Em face do requerido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer. Int.

2006.61.12.003689-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.008825-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X ANTONIO ROMANINI PRIMO X DINO ROMANINI X EUCLIDES ROMANINI-ESPOLIO X ANESIO DOMINGOS ROMANINI X NOBUYUKI ONO(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP167633 - LUCIANO ANDRÉ FRIZÃO)

Folha 51: Em face da manifestação expressa da União, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.12.006042-4 - MIGUEL RAUL PIGNATARI(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Folha 85-verso: Em face da manifestação expressa, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 3015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.12.001006-6 - CLAUDEMIR DONIZETE MARCOMINI X HELIO DELVEQUIO X JOSE APARECIDO PREMOLI BERTACO X JOSE EDUARDO MUTI RUBIRA X NELSON DA SILVA VIDAL(SP142605 - RICARDO

ANTONIO DE GOES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

DESPACHO DE FL. 288: Concedo novo prazo de 5 (cinco) dias para que os co-autores Hélio Delvéquio e José Aparecido Premoli Bertaco manifestem-se sobre as petições e cálculos apresentados pela CEF às fls. 259/281 e 283/284. Intimem-se.

2001.61.12.007411-9 - ESCOTECO SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto: a) no que concerne ao INSS, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, dada a constatação de superveniente ilegitimidade de parte, em decorrência dos dizeres da Lei nº 11.457/07; b) no que diz respeito à compensação realizada na esfera administrativa pela União, conforme documento de fls. 116/118, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência superveniente de interesse de agir e c) quanto ao pedido de compensação do valor remanescente atinente à guia de fl. 27, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para determinar a compensação, na esfera administrativa, do valor constante na guia de fl. 27 com o importe devido a título de SIMPLES (guia de fl. 29, com valor atualizado na guia de fl. 37), no que atine ao mês de Janeiro de 1997, exceto com relação ao montante compensado administrativamente (documento de fls. 116/118). Quanto à verba honorária, nada é de devido ao INSS, já que sua inclusão no pólo passivo derivou de determinação judicial e a sua exclusão tem gênese nos dizeres da Lei nº 11.457/07. Condeno a União no pagamento das custas e honorários advocatícios em favor da autora, já que a demandante decaiu de parte mínima do pedido. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Após o trânsito em julgado, determino o levantamento do valor depositado em favor da autora. Custas ex lege. P.R.I.

2003.61.12.005405-1 - CREUZA VIEIRA DOS SANTOS(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para determinar que o INSS proceda à implantação e pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez à autora a partir da realização da perícia judicial (28/03/2005 - fls. 54/56). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9876/99. Condeno ainda o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, deduzindo-se os valores pagos em razão da concessão administrativa de benefício previdenciário auxílio-doença. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Considerando a existência de sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos advogados. Custas ex lege Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Creuza Vieira dos Santos; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91); DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: 28.03.2005 (data da realização da perícia judicial) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.003258-1 - ARALDO PEREIRA DE ARAGAO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação, em prol do autor, do tempo de atividade rural correspondente aos períodos de 23 de junho de 1969 a 30 de março de 1980 e de 05 de setembro de 1981 a 30 de maio de 1990, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88). b) implantação e pagamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir de 06 de janeiro de 2006. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do

atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da data de início do benefício previdenciário (21/01/2006). A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, visto que o autor decaiu de parte mínima do pedido. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Araldo Pereira de Aragão BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 06/01/2006; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.004812-6 - GILENO JOSE DE LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência superveniente de interesse de agir. Sem condenação em verba honorária, consoante requerido pelo INSS e expressa concordância do autor (fls. 77/78 e 107). Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.12.008047-2 - VALDAIR LOPES DA CRUZ X NAIR TEIXEIRA DA CRUZ(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Homologo, pois, a presente renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, manifestada por VALDAIR LOPES DA CRUZ e NAIR TEIXEIRA DA CRUZ à fl. 205. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2006.61.12.000530-2 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: a) No período de 18.01.2006 a 08.06.2008, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. b) No que concerne ao período remanescente (a partir de 09.06.2008), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse de agir, haja vista a concessão da aposentadoria por invalidez na esfera administrativa. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Providencie a Secretaria a extração de cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) apresentada pelo autor (fl. 115), que deverão ser autenticadas pelo Sr. Diretor de Secretaria. Após, intime-se o demandante para providenciar a retirada da CTPS (via original), mediante recibo nos autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.000926-5 - MARIA APARECIDA BETANIN FERNANDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS proceda: a) ao restabelecimento e pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 505.118.247-6) no período de 13/01/2006 a 13/03/2006; b) à conversão do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 505.118.247-6) em aposentadoria por invalidez a partir da apresentação da contestação (14/03/2006 - fls. 50/58 - o réu ofertou defesa sem que tenha sido citado formalmente). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9876/99. Condene, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, deduzindo-se os valores pagos em razão da tutela antecipada concedida nestes autos. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da suspensão do auxílio-doença (12/01/2006). A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Também condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a

verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Custas ex lege Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA APARECIDA BETANIN FERNANDES; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez (artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 13/01/2006 (auxílio-doença, a partir da cessação indevida); 14/03/2006 (aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.001967-2 - ODAIR GIACOMINI(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
DESPACHO DE FL. 92: Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.12.004732-1 - NEUZA SANCHES PEPINELI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
DESPACHO DE FL. 147: Dê-se vista ao INSS da petição e documentos apresentados pela autora às fls. 131/136, para manifestação, em cinco dias. Com a vinda da manifestação ou decorrido in albis o prazo fixado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, formulado às fls. 142/146. Intimem-se.

2006.61.12.006242-5 - JOSE GOMES DE MATOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)
DESPACHO DE FL. 82: Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo civil, determino a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.12.007860-3 - ODILA PIETRAROIA ROCHA(SP240792 - CAROLINE DANCS DE PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) quanto às diferenças eventualmente verificadas em data pretérita a 26 de julho de 2001, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) no que concerne ao período remanescente, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.12.010199-6 - DARCI DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
DESPACHO DE FL. 147: Determino que o senhor perito complemente o laudo de fls. 98/102 para os seguintes esclarecimentos: a) apontar o grau de acuidade da visão do autor, em ambos os olhos; b) apontar, de forma precisa e objetiva, à vista dos documentos de fls. 39/42, a data de início da incapacidade laborativa do autor. A Secretaria deverá instruir o mandado de intimação do senhor perito com cópia dos documentos acima referidos. Intimem-se.

2006.61.12.011194-1 - BRASILINA MAGALHAES DA SILVA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 11 de outubro de 2001, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) No que concerne ao pleito remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.12.004588-2 - LUZINETE DE CARVALHO ZANGEROLAMI(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que proceda: a) ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença a partir da cessação indevida (04.05.2007 - fl. 37 - NB 560.056.346-5) até a data anterior à realização da perícia judicial (30.06.2008 - fl. 76/77 e 85/88). b) à conversão do benefício previdenciário auxílio-

doença em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (01.07.2008). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9876/99. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas a título de auxílio-doença, no período de 04.05.2007 a 30.06.2008, e da aposentadoria por invalidez, a partir de 01.07.2008, deduzindo-se os valores pagos em razão da tutela antecipada concedida nestes autos. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da suspensão do auxílio-doença (12/01/2006). A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da autora. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª. Região. Custas ex lege Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006) NOME DA BENEFICIÁRIA: Luzinete de Carvalho Zangerolami. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez (artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91); DATAS DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): 04.05.2007 até 30.06.2008 (auxílio-doença, a partir da cessação indevida); a partir de 01.07.2008 (aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia judicial); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.004913-9 - ELMO ALBIEIRI X NILZA OISHI ALBIERI(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DESPACHO DE FL. 116: Determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, considerando-se tão somente o pedido constante no item b da peça inicial, vale dizer, junho de 1987 e janeiro de 1989. Com os cálculos, vista às partes. Após, voltem os autos conclusos.

2007.61.12.006988-6 - MARIA JOSE GUIMARAES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DESPACHO DE FL.152: Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.007516-3 - ALVARO BARBOZA DOS SANTOS(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

DESPACHO DE FL. 27: Trata-se de ação de execução proposta por Alvaro Barboza dos Santos em face da União, na quadra da qual postula o recebimento de honorários periciais arbitrados nos autos nº 115/90 e nº 395/89, que tramitaram perante a 1ª Vara do Juízo Estadual de Martinópolis/SP. O presente processo, no entanto, foi autuado na Classe 29 - Ação Ordinária e, por equívoco, a União foi citada nos termos do art. 225, II, e 285, 2ª parte, do Código de Processo Civil. Assim, declaro a nulidade do ato citatório de fl. 20 e considero que a União se deu por citada (nos termos do art. 730 do Código de processo Civil) em 10 de setembro de 2007, ao tempo em que a executada fez carga dos autos, conforme certidão de fl. 21. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização da classe processual. Intimem-se.

2007.61.12.007687-8 - ODETE FERREIRA DA SILVA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DESPACHO DE FL. 111: Determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos extratos da conta 0337-013-00121404-1 contemplando o período completo (maio/junho-1990), tendo em vista que os extratos apresentados às fls 97/98 não demonstram toda a movimentação do período. Intimem-se.

2007.61.12.008345-7 - RITA DE CASSIA GALINDO CORREIA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB nº 560.005.055-7), a partir da cessação indevida (31.03.2007). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 91% do salário-de-benefício (art. 61), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, deduzindo-se os valores pagos em razão da tutela antecipada concedida nestes autos. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de

29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). A autora deverá submeter-se a perícias periódicas na esfera administrativa, em conformidade com os dizeres da legislação de regência, de modo a possibilitar a verificação da evolução do estado clínico da demandante e manutenção do benefício, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. Considerando a existência de sucumbência recíproca, já que a aposentadoria por invalidez não foi concedida, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos advogados. Custas ex lege Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Rita de Cássia Galindo Correia; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO: 31.03.2007 (data da cessação indevida) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.010310-9 - MARCELO LEANDRO SILVA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
DESPACHO DE FL. 90: Intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer: a) Se o autor, ao tempo da realização da perícia, encontrava-se habilitado para o exercício de atividade laborativa, considerando que a ele foi concedido benefício na esfera administrativa no interstício de 24.09.2004 a 14.07.2007; b) Em caso positivo, qual é o tempo necessário para a recuperação do estado clínico do demandante, de modo a possibilitar eventual retorno ao trabalho. Após, com as conclusões do Sr. Perito, dê-se vista às partes para manifestação. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.011611-6 - SEBASTIAO MOREIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
DESPACHO DE FL. 89: Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.011994-4 - SEIDE PEREIRA DE CARVALHO ARAUJO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
DESPACHO DE FL. 134: Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.,

2007.61.12.013747-8 - DANIEL ALVES DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 7 de dezembro de 2002, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) No que concerne ao período remanescente, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor, mediante o recálculo do salário-de-benefício original, com a inclusão, nos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, relativo ao IRSM do mês de fevereiro de 1994. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças atrasadas. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.12.014038-6 - MARIA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
DESPACHO DE FL. 63: Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.000576-1 - NADIEGE SAMBAQUI X CLARA HELENA SAMBAQUY X VERA SONIA GONCALVES SAMBAQUY(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
DESPACHO DE FL. 58: Verifico que o documento de fl. 15 comprova que a autora Clara Helena Gonçalves Sambaquy constou como segunda titular da conta-poupança nº 0337-013-00011024-2, no período de 08/07/1977 a 31/07/2007. Revogo, pois, a decisão de fl. 57. Segue sentença em separado.**DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA:** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno a ré a corrigir os saldos das cadernetas de poupança das autoras NADIEGE SAMBAQUI (conta n.º 0337-013-00033794-8), CLARA HELENA GONÇALVES SAMBAQUY (contas n.ºs 0337-013-00072530-1 e 0337-013-00011024-2) e VERA SÔNIA GONÇALVES SAMBAQUY (conta n.º 0337-013-00008708-9), devidamente comprovadas nos autos (fls. 08/09, 11/15 e 17/18), todas com data-base até o dia 15, mediante a aplicação do índice de janeiro de 1989 (42,72%), a partir dos creditamentos a menor. Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até as datas-base do mês de creditamento (fevereiro/89), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os dias em que deveriam ter sido creditados até as datas dos efetivos pagamentos. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre a diferença apurada, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros moratórios de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado os saldos de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar os pagamentos dos valores devidos, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão dos saques já efetuados. Também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.001316-2 - ANTONIO OLIVEIRA BARROS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
DESPACHO DE FL. 81: Intime-se a parte autora para que regularize a petição apócrifa de fls. 78/79. Após, voltem conclusos para sentença.

2008.61.12.002373-8 - ANDREI LOBO MARQUES CASTILHO X JOSIANE LOBO MARQUES(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.12.003297-1 - LAODICEIA SILVA NOVAC(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
DESPACHO DE FL. 101: Determino que o senhor perito complemente o laudo de fls. 78/85 para esclarecer, de forma precisa e objetiva, a data de início da incapacidade laborativa da autora, visto que a resposta ao quesito nº 01 do Juízo fez mera referência a afirmação da autora. Determino, ainda, que a autora esclareça sua profissão, comprovando documentalmente, ou apresentando, se for o caso, início de prova material, caso seja segurada especial. Intimem-se.

2008.61.12.005595-8 - HUGO ALBERTO VIDOTTI X APARECIDA DE FATIMA ALBERTO VIDOTTI X BRUNO ALBERTO VIDOTTI X MIDORI KOGIMA SAKATE X AGOSTINHO CONSTANTINO X GERSON DA SILVA X TOSHIYTI TAKAHASHI(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
DESPACHO DE FL. 244: Observo que os ex-tratos de fls. 171/177 demonstram a existência de caderneta de poupança conjunta em nome de TOSHIO TAKAHASHI E OU, o qual não figura no pólo ativo desta demanda. Assim, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0302 de Dracena (SP), para requisitar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da ficha de abertura (ou outro documento análogo) em que haja indicação dos nomes de todos os titulares da conta-poupança nº 0302-013-00000416-6, especialmente no que tange ao período de abril e maio de 1990. O ofício deverá ser instruído com cópias dos extratos de fls. 171/177. Intimem-se.

2008.61.12.017921-0 - TAEKO TUBAKI(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
DESPACHO DE FL. 83: Determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos extratos da conta 0337-013-00038229-3 / 0337-643-00038229-3, contemplando a movimentação completa do mês de abril/1990, tendo em vista que os extratos apresentados neste feito não demonstram toda a movimentação do período. Extratos de fls. 69/72: Vistas à CEF. Intimem-se.

2008.61.12.018628-7 - LEONARDO MOLINA MOREIRA(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
DESPACHO DE FL. 86: Verifico que a CEF apresentou extratos da conta-poupança nº 0337-013-00084336-3 em nome do autor LEONARDO MOLINA MOREIRA (fls. 60/67). Também observo que, em razão da incorreta indicação pelo autor do número de sua caderneta de poupança (fl. 03), a ré também ofertou, por equívoco, extratos relativos à terceira pessoa (conta nº 0337-013-00084337-1), conforme documentos de fls. 68/76. Determino, pois, o desentranhamento imediato dos documentos de fls. 68/76, entregando-os à subscritora da peça de fl. 59, mediante recibo nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.018890-9 - LOURDES TECIANELI EZARCHI X FUMIKO WATANABE IDAGAWA X RODOLFO FUKUI BOLOGNESI X LEONARDO FUKUI BOLOGNESI X MOACIR YOSHIHARU UMEMURA(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Considerando que os valores foram depositados em conta judicial, à disposição deste Juízo, determino a expedição de alvará de levantamento em favor dos autores. Oportunamente, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.12.018894-6 - WALTER DE LOURENCI X ALTINO RIBEIRO DA SILVA X MARIA DO CARMO MANGAS PEREIRA X BENEDITA FULANETO X DIOGO PERES CERVEJEIRA(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Considerando que os valores foram depositados em conta judicial, à disposição deste Juízo, determino a expedição de alvará de levantamento em favor dos autores. Oportunamente, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.12.018925-2 - PEDRO BERNARDES SOTELLO(PR026976 - JOSUE CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
DESPACHO DE FL. 62: Fl. 48: Manifeste-se o demandante, tendo em vista que os extratos apresentados pela CEF às fls 50/51 e 53/54 noticiam que houve saques nas contas de poupança 0337-013-00086251-1 e 0337-013-00125039-0, zerando-se os saldos, em momentos anteriores aos alegados expurgos inflacionários. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.12.000070-6 - FABIO RODRIGUES DA SILVA(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ E SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
DESPACHO DE FL. 55: O autor não apresentou documentos comprobatórios da existência de saldos nas contas de cadernetas de poupança nos períodos questionados na peça inicial. Verifico, no entanto, que o requerente postulou na esfera administrativa a apresentação dos extratos bancários, consoante fl. 17, mas não há prova nos autos do atendimento pela CEF quanto ao pleito formulado. Acerca do tema, lembro que as instituições bancárias possuem a obrigação de exibir documentos e informações aos seus correntistas e clientes. Assim, determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça os extratos bancários de conta-poupança em nome do autor FÁBIO RODRIGUES DA SILVA, CPF 335.164.618-61, conta 5973-8, agência 1212 (conjunta com LECI RODRIGUES DA SILVA, CPF 045.080.828-90), relativamente aos meses janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, maio e junho de 1990 e de fevereiro e março de 1991. Caso a caderneta de poupança tenha sido aberta em data anterior ou posterior, bem como se inexistente, a CEF deverá imediatamente informar tal fato ao Juízo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.12.001031-0 - JOELCIO PEDRO LIMA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo expressamente a tutela anteriormente deferida (fls. 25/29). Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do

artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Comuniquem-se, com urgência, à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, ante a revogação da tutela outrora deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.12.004905-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.004863-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE UNALDO DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)
DESPACHO DE FL. 62: Determino a expedição de ofício ao Juizado Especial Federal em São Paulo, solicitando, no que concerne aos autos nº 2005.03.01.323421-6: a) certidão de objeto e pé, b) cópia das sentenças proferidas e c) informação referente a eventual pagamento efetuado em razão de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário (NB 42/068.523.087-2), mediante a aplicação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição. Intimem-se.

2007.61.12.011566-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.007516-3) UNIAO FEDERAL X ALVARO BARBOZA DOS SANTOS(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)
DESPACHO DE FL. 50: Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida, nesta data, nos autos nº 2007.61.12.007516-3, em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.12.011000-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1202314-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRANETE PREMOLI PINHO FOGLIA(SP142988 - RENATO ANDRE CALDEIRA)
DESPACHO DE FL. 133: Manifeste-se a embargada acerca da petição de fl. 132, inclusive sobre o documento de fl. 57. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2006.61.12.003306-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.001006-6) NELSON DA SILVA VIDAL(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP150779 - ROSA MARIA MARCIANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
DESPACHO DE FL.81: Cumpra a Secretaria a decisão de fl. 45, desentranhando a petição de fls. 37/38 para distribuição por dependência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.12.000542-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.008047-2) VALDAIR LOPES DA CRUZ X NAIR TEIXEIRA DA CRUZ(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA:Homologo, pois, a presente renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, manifestada por VALDAIR LOPES DA CRUZ e NAIR TEIXEIRA DA CRUZ à fl. 194. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2009.61.12.001517-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEVANIA VENZI JUNQUEIRA(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência superveniente de interesse de agir. Condene a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 3034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.12.007848-7 - LUCIMAR DE BARROS SILVA ORTEGA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Documentos de folhas 133/135:- Vista à parte autora. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

2001.61.12.007201-9 - TOBIAS TEODORO NOGUEIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X SASSE - CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Laudo pericial de folhas 543/569:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2003.61.12.003061-7 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO (REP P/ MARIA APARECIDA D DO NASCIMENTO)(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Documentos de folhas 261/263:- Vista às partes e ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para deliberação. Intimem-se.

2004.61.12.005685-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ADEMIR GONCALVES DE OLIVEIRA

Folha 50:- Cite-se o requerido no endereço fornecido pela Caixa Econômica Federal. Expeça-se carta precatória, com urgência, transmitindo-a via fac simile, para cumprimento da meta nº 02 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Cumpra-se.

2004.61.12.005853-0 - ALANA NADIA CORREA RODRIGUES (REP P/ ELIANA DA SILVA CORREA)(SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários da Senhora Assistente Social no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo sócioeconômico de fls. 121/135:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se o MPF.

2004.61.12.007448-0 - JOSE LOURENCO DE SOUZA(SP207291 - ERICSSON JOSÉ ALVES E SP088320 - LUCIANA PINHEIRO ARRAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DESPACHO DE FL. 148: De início, torno nula a perícia médica realizada pelo Dr. Roberto Tiezzi, no dia 14.02.2007 (fls. 101/103, complementada às fls. 141/143), já que este é perito do INSS, o que o torna suspeito para atuar no processo como perito do Juízo. Intime-se o Sr. Perito nomeado às fls. 120/121 para, no prazo de 72 horas, responder ao quesito formulado pelo Juízo às fls. 111/112, tendo em vista que a presente demanda versa apenas sobre o período de benefício no interstício de 10.04.2004 a 30.09.2004 (parcelas atrasadas). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS, referentes ao autor. Após, com a resposta ao quesito, dê-se vista, com urgência, às partes. Em seguida, voltem os autos conclusos, para prolação de sentença, consoante meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

2005.61.12.001305-7 - JOAO DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

DESPACHO DE FL. 81: 1. Tendo em vista o disposto no artigo 132, parágrafo único, do Código de Processo Civil e consoante meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça, determino a reprodução da prova oral produzida (fls. 47 e 49/50) por entender necessária para julgamento do feito. Designo, portanto, nova audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de setembro de 2009, às 16:00 horas. Intime-se o demandante por carta, devendo, ainda, ser advertido de que, não comparecendo ao ato judicial, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros (art. 343, 1º, CPC). As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. 2. Providencie a Secretaria a juntada aos autos das informações constantes no CNIS relativamente ao demandante, dando-se vista às partes. 3. Considerando que o documento fornecido pelo INSS à fl. 71 aponta eventual divergência nos interstícios laborados pelo autor, determino que o demandante apresente, em audiência, sua CTPS, de modo a possibilitar a verificação dos vínculos empregatícios constantes no CNIS. Intimem-se.

2005.61.12.005572-6 - ALDENOR FERREIRA DE LIMA(SP099244 - SANDRA CRISTINA N. JOPPERT MINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folha 61:- Sobre o pedido de substituição das testemunhas, formulado pela parte autora, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, em igual prazo, comprove documentalmente a parte autora, o falecimento da testemunha Israel Francisco da Silva. Oportunemente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.12.007476-9 - ANDREIA ALEXANDRA CORREIA CABRIOTE(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

DESPACHO DE FL. 109: Fls. 91/92: Melhor analisando os autos, reconsidero a decisão de fl. 93 e determino a complementação do laudo pericial, no prazo de 72 horas, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos de fl. 92. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS, referentes à autora. Após, com as respostas aos quesitos, dê-se vista, com urgência, às partes. Em seguida, voltem os autos conclusos, para prolação de sentença, consoante meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

2005.61.12.007713-8 - INACIO ALVES DE BRITO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Documentos de folhas 74/76:- Vista à parte autora. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

2005.61.12.008112-9 - FATIMA DE LOURDES MONSANI JUSTINO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)
Documentos de folhas 130/132:- Vista à parte autora. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

2005.61.12.008199-3 - MARILUCI OLIVEIRA MENEZES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Folhas 70/74:- Tendo em vista a certidão de óbito de folha 71, por ora, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a habilitação de todos os herdeiros da de cujus, nos termos do artigo 1055 e seguintes do Código de Processo Civil. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

2005.61.12.008475-1 - RUBENS RENATO SCARMAGNAME TOMITAN(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)
DESPACHO DE FL. 79: Considerando que o autor, em seu depoimento de fl. 72, afirmou ter exercido atividade rural, a partir dos nove anos de idade, em regime de economia familiar, fixo prazo de 10 (dez) para que o demandante apresente prova material indiciária em nome de seu pai e seu avô, qualificados como trabalhadores rurais. Após, com a apresentação de novos documentos, dê-se vista, com urgência, ao réu. Em seguida, voltem os autos conclusos, para prolação de sentença, consoante meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.!

2005.61.12.009546-3 - JOSE UILSON LEITE(SP108976 - CARMENTITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Documentos de folhas 75/83:- Vista à parte autora. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

Expediente Nº 3039

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.12.006837-4 - JOSE GOMES(SP230190 - FABIO ALEXANDRE DA SILVA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, confirmando a liminar outrora concedida, para que a autoridade impetrada restabeleça o benefício auxílio-suplementar ao impetrante (NB 95/070.603.112-1) e, por consequência, não desconte do valor por ele recebido a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.661.865-1) o que foi pago como auxílio-suplementar. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença que se sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.12.000412-8 - ODETE DA FONSECA AREIAS(SP265081 - MARCIO CESAR AREIAS BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
DESPACHO DE FL. 105: Verifico que a autora cumula pedido condenatório (creditamento em caderneta de poupança de índices de inflação apontados na peça inicial) com pleito incidental de exibição de extratos de conta-poupança. O presente processo, no entanto, foi autuado na Classe 137 - Exibição - Processo Cautelar. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para regularização da classe processual (29 - Ação Ordinária - Procedimento Comum). Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR

**BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 2016

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

2009.61.12.009360-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.00.003694-0) GETULIO FLORES(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES) X JUSTICA PUBLICA
Parte dispositiva da decisão: (...)Ante o exposto, rejeito a exceção de incompetência apresentada pelo excipiente Getúlio Flores e determino o prosseguimento do feito nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais em apenso. P.I.

ACAO PENAL

98.1200888-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO) X CELSO CORREA DE CARVALHO(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES E SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS E SP181018 - VANESSA MEDEIROS MALACRIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença: 1- Ao SEDI para alteração da situação processual; 2- Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação; 3- Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva retroativa, não remanesce qualquer responsabilidade ao réu, seja em relação à pena principal, seja em relação à acessória, incluindo-se nesta o valor referente às custas processuais, segundo já se decidiu : Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 285 Processo: 9005004355 UF: RN Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/11/1991 Documento: TRF500005484 Fonte DJ DATA:06/12/1991 PAGINA:31384 Relator(a) JUIZ PETRUCIO FERREIRA Ementa PENAL E PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DE PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. 1. OCORRENDO ENTRE AS DATAS DO RECEBIMENTO DA DENUNCIA E DA SENTENÇA DO PRIMEIRO GRAU O CURSO PRESCRICIONAL COMO INCONTESTE, A PRESCRIÇÃO RETROATIVA DE PRETENSÃO PUNITIVA (ARTIGOS 109, VI E 110 PARAGRAFOS PRIMEIRO E SEGUNDO DO CPC). 2. IMPLICANDO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO EM NÃO SE COBRAR A RESPONSABILIDADE PENAL DO ACUSADO, NÃO LHE MARCAR SEUS ANTECEDENTES; NÃO GERAR FUTURA REINCIDENCIA, NEM RESPONDER O REU PELAS CUSTAS DO PROCESSO, RESTA SEM SENTIDO O EXAME DE APELAÇÃO ONDE SE OBJETIVA PROVAR A INOCENCIA DO APELANTE E SANAR DEFEITOS PROCESSUAIS CUJO REPARO NÃO ADVIRÁ BENEFICIO MAIOR AO APELANTE DAQUELE DECORRENTE DA PROPRIA PRESCRIÇÃO; 3. (...) 4- Ciência ao MPF. Arquive-se. Int.

2001.61.12.002558-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X IVONILDO PERETTI(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X ILDONIVO PERETTI X EDSON RAMALHO
À defesa para os fins do art. 402 do CPP. Int.

2004.61.12.003194-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X EDILSON JOSE PEREIRA(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Edilson José Pereira, qualificado na denúncia, pelo pagamento do débito, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03. / Custas, na forma da Lei. / P. R. I. C..

2005.61.12.004462-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X THIAGO SERAFIM DA SILVA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS) X THIAGO BUENO CAVALHEIRO(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA E SP177256 - VERA LÚCIA BUENO JUSTINO)
Fls. 314: Considerando que a defesa do réu THIAGO SERAFIM DA SILVA manifestou interesse na realização de novo interrogatório, designo o dia 27/10/2009, às 14:00 horas, para realização da audiência de Instrução, Debates e Julgamento, ocasião em que será oportunizado novo interrogatório de ambos os réus. Intimem-se-os. Encaminhem-se os autos ao MPF para agendamento. Int.

2005.61.12.005322-5 - JUSTICA PUBLICA X NILTON LUIZ DE AGUIAR(SP076639 - IRINEU ROCHA)
1-Ciência às partes do retorno dos autos da e. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. 2- Ao SEDI para alteração da situação processual do réu para condenado. 3- Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença. 4- Intime-se o sentenciado para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de ter seu nome inscrito na dívida ativa da União. 5- Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. 6- Expeça-se Guia de Recolhimento, encaminhando-se-a à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária. 7- Decorrido o prazo sem o pagamento das custas processuais, encaminhem-se os dados necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para Inscrição do nome do sentenciado na Dívida Ativa da União. Int.

2008.61.12.005011-0 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ELIAS DE JESUS X JOSE KOCI NETO X DANIEL JESUS DO NASCIMENTO X MARIO LOPES MORAES(SP204331 - LUIZ PIRES MORAES NETO E SP096005 - ARIOVALDO SOUZA BARROS)

Chamei o feito à ordem. Constata-se que na parte dispositiva da sentença de folhas 369/373 um equívoco quanto à tipificação. Evidente a ocorrência de erro material. E como é sabido, o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, de ofício, independentemente de provocação, ainda que a decisão haja transitado em julgado, sem que se ofenda a coisa julgada (art. 463, I, do CPC). Precedentes: REsp nº 632.921/RN, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27/4/2004; REsp nº 439.863/RO, Rel. p/ acórdão Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 09/12/2003 e REsp nº 343.557/SP. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJ de 26/06/2006. Assim, onde está escrito: ... Ante o exposto, acolho a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para condenar MARIO LOPES MORAES, DANIEL JESUS DO NASCIMENTO, JOSÉ KOCI NETO e MARCOS ELIAS DE JESUS, qualificados às fls. 158, 162, 166 e 170, respectivamente, como incurso no artigo 134, 1º, alínea c, c.c os artigos 29, caput e artigo 62, IV, todos do Código Penal Leia-se: ... Ante o exposto, acolho a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para condenar MARIO LOPES MORAES, DANIEL JESUS DO NASCIMENTO, JOSÉ KOCI NETO e MARCOS ELIAS DE JESUS, qualificados às fls. 158, 162, 166 e 170, respectivamente, como incurso no artigo 334, 1º, alínea c, c.c os artigos 29, caput e artigo 62, IV, todos do Código Penal Retifique-se o registro com as devidas anotações. Permanece no mais, a sentença tal como foi lançada. P. R. I.

Expediente Nº 2017

MONITORIA

2003.61.12.007164-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X VALERIA CLAUDIA VICENTE MENEZES ALVES

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, extingo o processo com amparo no artigo 569 do Código de Processo Civil. / Sem condenação em verba honorária, por não ter a parte ré constituído defensor. / Custas ex lege. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I.

2005.61.12.001746-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X ROSA PEREIRA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar cálculo com a aplicação da multa prevista no art. 475-J, bem como indicar bens passíveis de penhora.

2007.61.12.007277-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X OSVALDO AGUIAR BARONI

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

2008.61.12.000199-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDREA MELO SILVA

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da certidão da fl. 53. Int.

2008.61.12.001107-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA APARECIDA GOMES X VALDECIR JOSE GOMES X LUIZA APARECIDA GOMES

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, das certidões das fls. 42 e 59. Int.

2008.61.12.012793-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO HENRIQUE DO CARMO X JOAO MARCELO PEREIRA DA CRUZ

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da certidão da fl. 47. Int.

2008.61.12.013710-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL MARCOS DE OLIVEIRA TACIBA ME X DANIEL MARCOS DE OLIVEIRA

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da certidão da fl. 165. Int.

2008.61.12.017693-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARILEI TANCHELLA X GRACIELE APARECIDA TANCHELLA

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Não há condenação em honorários advocatícios, pois não se completou a relação processual. / Custas na forma da lei. / Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção das procurações, mediante substituição por cópias. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2005.61.12.010190-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.006377-5) VALCIR JOSE MARTINES X MARIA AMELIA MARTINELLI CORADINI(PR038857 - CESAR AUGUSTO CORADINI

MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Providencie a Secretaria o desamparamento destes autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

2007.61.12.000841-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.006108-4) AUTO POSTO MATAO LTDA X JOEL RODRIGUES ALVES JUNIOR X ODILON LONGO RODRIGUES ALVES(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto dou parcial provimento aos embargos de declaração para apreciar o pedido de aplicação do CDC, ao contrato discutido nesta demanda, conforme acima. / Retifique-se o registro com as devidas anotações. / No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. / P.R.I..

2007.61.12.007170-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.006329-2) JOSE FERRO PRESIDENTE RPUDENTE ME X JOSE FERRO(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Parte dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto dou parcial provimento aos embargos de declaração para apreciar o pedido de aplicação do CDC, ao contrato discutido nesta demanda, conforme acima. Retifique-se o registro com as devidas anotações. No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.12.004613-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1205649-6) JOSE ROBERTO FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Assim sendo, conheço dos embargos de declaração e no mérito lhes dou parcial provimento para reconhecer a sucumbência recíproca. Em decorrência, as despesas processuais se compensam, devendo cada parte arcar com os honorários do seu respectivo advogado. / Retifique-se o registro com as devidas anotações. / No mais, prevalece a sentença embargada tal como foi lançada. / P.R.I..

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.12.007430-1 - MARIA APARECIDA KANAMURA(SP074622 - JOAO WILSON CABRERA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial, concedo a segurança e determino à autoridade Impetrada que restabeleça o benefício de pensão por morte nº 21/132.078.303-9 em nome de Maria Aparecida Kanamura. / Não há condenação em verba honorária, de acordo com o que estabelece a Súmula nº 105, do STJ. / Custas na forma da lei. / Julgado sujeito ao reexame necessário. / P. R. I. C..

ALVARA JUDICIAL

2009.61.12.002123-0 - AGNALDO DE OLIVEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Considerando os trabalhos desenvolvidos pela advogada nomeada à folha 21, Jocila Souza de Oliveira, OAB/SP nº 92.512, arbitro seus honorários profissionais no valor de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), 50% do valor máximo da Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, a ser pago após o trânsito em julgado da sentença (4º do art. 2º). / Em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária não incide condenação no ônus da sucumbência. / Sem condenação em custas, por ser o vencido beneficiário da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. / P. R. I..

Expediente Nº 2018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1203142-6 - ELIDA ANGELI BOLQUI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se

95.1206005-1 - JOAO ROBERTO MAXIMO X EDNA PEREIRA DA SILVA X MAURO MARTELI X JULIO CESAR MIRANDA X EGUINALVO MIRANDA DE MORAES X FERNANDO SOARES DE ARAUJO X ADAUTO JOSE DE ALMEIDA X NOEL PEREIRA BEZERRA X MARIA GUETZ X JOSE ALMEIDA(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

96.1204559-3 - CAIADO PNEUS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc.

349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

97.1208220-2 - EDUARDO NAGLE FERREIRA X MARIA VALDICE DE FREITAS X PAULO DOS SANTOS X PAULO ITIRO NISHIKAWA X WANDA MARIA CARDOSO PRADO MARTINS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP172141 - CARLOS HENRIQUE GAZOLLA LEITE E SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR E SP203427 - MARCO AURELIO FRANQUEIRA YAMADA E SP212775 - JURACY LOPES E SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO E SP222541 - HEBERT PIERINI LOPRETO E SP169476 - KARINA APARECIDA POLONI E SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA E SP179539 - TATIANA EVANGELISTA E SP123487 - VANIA REGINA GONCALVES CHAGAS E SP125601E - LUCILA CARREIRA E SP138650E - NATHALIA GENTIL TANGANELLI E SP239254 - REGIANE SIMPRINI E SP143869E - PAMELA ANDREA PAGOTO GARNICA E SP139025E - ANA LUIZA SABBAG DECARO E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Indefiro o requerimento das fls. 633/636 e mantenho a decisão da fl. 616.Cumpra-se, com urgência, a determinação de fl. 632.Int.

98.1205571-1 - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE ADAMANTINA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X INSS/FAZENDA(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a ré, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intime-se.

2000.61.12.004149-3 - ADRIANO JUNIOR LOPES X MAURICIO IVAN DA SILVA X MARTA CRISTINA DELPOSITO SILVA X IRENE DE SOUZA X ADALBERTO BOARO X FATIMA LIMA BOARO X VALDIR ALVES DA SILVA X MARIA JOSE DO NASCIMENTO SILVA X ELIDE IRIS GOMES X ANTONIO HIDEO KOGA X CELINA HIROME ARAKAKI KOGA X JOSE DA SILVA FILHO X VERA EDIR PINTO SILVA X JOSE CARDOSO SOBRINHO X VALDECI DE OLIVEIRA CARDOSO X NELSON GOMES DA SILVA X NOEMIA ALVES GOMES DA SILVA X DONIZETTI EDWARD MARTINS X SUELI APARECIDA DE AZEVEDO MARTINS X ROSIMEIRE CALIXTO ALVES X SOLANGE FERREIRA GOMES X REGINALDO BARBOSA DA SILVA X LENI SONIA MANEA DA SILVA X CRISTIANE GOMES DA SILVA LOPES X ANTONIO DE PADUA LOPES X MARIA APARECIDA ROBERTO DE SA X MAURO FRANCISCO DE SA X INES VIEIRA BUENO X EDSON BUENO X FABIO RENATO SALES X OLIVIA CAETANO DE CAMARGO X ISAURA APARECIDA DOS SANTOS(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência manifestada pelos co-autores: NELSON GOMES DA SILVA, NOÊMIA ALVES GOMES DA SILVA, ROSIMEIRE CALIXTO ALVES, ADRIANO JÚNIOR LOPES, FÁBIO RENATO SALES, REGINALDO BARBOSA DA SILVA, LENI SÔNIA MANÉA DA SILVA e IRENE DE SOUZA (fls. 944, 960, 966, 968, 981, 1013, 1015 e 1023) e extingo o processo em relação a eles, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. / Homologo, também, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre os autores MAURÍCIO IVAN DA SILVA, MARTA CRISTINA DELPÓSITO DA SILVA, VALDIR ALVES DA SILVA, MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO SILVA, ELIDE ÍRIS GOMES, ANTÔNIO HIDEO KOGA, CELINA HIROME ARAKAKI KOGA, DONIZETTI EDWARD MARTINS, SUELI APARECIDA DE AZEVEDO MARTINS, MARIA APARECIDA ROBERTO DE SÁ, MAURO FRANCISCO DE SÁ, INÊS VIEIRA BUENO, EDSON BUENO, OLÍVIA CAETANO DE CAMARGO, ISAURA APARECIDA DOS SANTOS e a COHAB-CRHS (fls. 782/907 e 974), para que produza seus legais e jurídicos efeitos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo cada parte responder pelos honorários de seus respectivos advogados. / Custas devidas pelas partes na proporção de 50% para cada uma, isenta a parte autora em razão de ser beneficiária da Justiça Gratuita. / Extingo o processo sem resolução do mérito em relação aos co-autores, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Com relação aos co-autores ADALBERTO BOARO, FÁTIMA LIMA BOARO, JOSÉ DA SILVA FILHO, VERA EDIR PINTO SILVA, CRISTIANE GOMES DA SILVA LOPES, ANTÔNIO DE PÁDUA LOPES, extingo o processo, sem resolução de mérito, com espeque no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por lhe falecer interesse processual, haja vista que o imóvel objeto do contrato foi alienado a terceiros com anuência da COHAB/CRHS; em relação aos co-autores JOSÉ CARDOSO SOBRINHO, VALDECI DE OLIVEIRA CARDOSO, em virtude da rescisão judicial do seu contrato, ocorrência de superveniente falta de interesse jurídico na demanda e, em relação à co-autora SOLANGE FERREIRA GOMES, em virtude da inércia, haja vista que pessoalmente intimada a manifestar interesse no prosseguimento da ação, quedou-se inerte. / Em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, o faço com suporte no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Deixo de condenar os autores no ônus da sucumbência, de acordo com o artigo 12, da Lei nº 1.060/50, para não caracterizar sentença condicional. / Ao SEDI para excluir a Caixa Econômica Federal - CEF do pólo passivo

desta ação. / A extinção se aplica ao incidente de impugnação ao valor da causa nº 20006112008569-1, em apenso, cujo arquivamento determino. Traslade-se cópia desta sentença àqueles autos. / Comunique-se o i. Relator do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.063609-4 (Primeira Turma). / P.R.I..

2000.61.12.004718-5 - DONIZETE MARQUES X ERONILDO DA SILVA LESSA X EUNICE BORGES DA SILVA LESSA X ELISABETE FERREIRA DE OLIVEIRA X ANDERSON ARTUR DE FREITAS X EDNA APARECIDA SOARES DE FREITAS X MANOEL FERNANDES DA SILVA X IZALTINA TERINE GONCALVES X AMERICO DO NASCIMENTO FERNANDES X LOURDELAIDE ABRUCEZI FERNANDES X ADALGISO JOAO DA SILVA X MARIA APARECIDA COUTINHO DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES NETO X LAZARA OSORIA RODRIGUES X APARECIDA DONIZETE RODRIGUES X LUIZ SERGIO RIGONATO X INES APARECIDA BERNARDO X EDISON PEDRO DA SILVA X LUZINETE FRANCISCO DA SILVA X VIVALDO ALVES X ROSIMEIRE PEREIRA DA SILVA X JAIR MARQUES LOPES X NOEMI MARIANA SALES LOPES X MARCELO ARNALDO X BERENICE NASCIMENTO ARNALDO X VALDECIR DE ARAUJO PONTES X EVA DE ARAUJO PONTES X SILVIA DE CARVALHO X MARIA CICERA DA SILVA FORTUNATO X VAGNER MURILO FORTUNATO X MARIA LUIZA CORAZZA X MARIA DAS GRACAS ALVES X ANA RODRIGUES X CACIANO DE SOUZA MAGALHAES SOBRINHO X JANICE APARECIDA NERY X NAIR NERY(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA E SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, suas alegações finais por memoriais. Após, dê-se vista ao Ministério Público e retornem os autos conclusos. Int.

2002.61.12.007899-3 - ALTAMIRO MOREIRA BONFIM(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2003.61.12.000192-7 - IVO CHUQUER X IZABEL ARCELINA DA SILVA FREIRE PIMENTEL X IZAURA DEMATOS ALESSI X JAY RODRIGUES NEVES X JOAO CARVALHO DE MENDONCA X JOAQUIM CORREA LACERDA X JOSE CUSTODIO GARCIA X ANNA RODRIGUES GARCIA X JOSE FLORINDO X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE ZAGO X NAIR NATALINA BARAO ZAGO X JULIO ARMANDO ECHEVERRIA DULON X LAURINDO POIATO X LEDA CLARA MATHIAS DELFIM X LUCAS DEMARCHI X LUIZ DONI X LUIZ MATRICARDI X LUIZ PUCCI X LUIZ VILLA X LUTHERO CINTRA DAMIAO X MARIA JOSE DAMIAO X MARGARIDA ATHAYDE ALBERTAO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP225280 - FERNANDO DA CRUZ ALVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes ao valor principal e dos honorários advocatícios, conforme cálculos de fls. 662/663, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

2003.61.12.011315-8 - DEOLINDA TAVARES DE PINHO(SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES E SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2005.61.12.004537-0 - MARIA VILARINS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

2005.61.12.005679-2 - IRACY BAPTISTA MARTINS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Fls. 145 e seguintes: Vista à parte autora para manifestação em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2005.61.12.007255-4 - CARLOS ALBERTO SANTIAGO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista dos cálculos do INSS (fls. 206/213) à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevindo impugnação, requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na referida conta, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2005.61.12.007528-2 - MARIA APARECIDA CUSTODIO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 -

JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

2005.61.12.007861-1 - GENI ANTONIO DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta das fls. 111/115, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2005.61.12.009195-0 - ANDERSON APARECIDO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

2006.61.12.000533-8 - MARIA APARECIDA ROCHA LOURENCO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2006.61.12.001518-6 - DEVANIRA ALVES MAURICIO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, revogo a antecipação deferida, rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a presente ação de restabelecimento de auxílio-doença. / Comunique-se, com urgência, o Setor de Benefícios. / Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

2006.61.12.001725-0 - APARECIDO RAMALHO DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Chamei o feito à ordem. Constata-se na parte dispositiva da sentença das folhas 103/107, um equívoco quanto à autorização para o INSS deduzir o valor correspondente à contribuição referente à uma competência quando do primeiro pagamento. Evidente a ocorrência de erro material. E como é sabido, o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, de ofício, independentemente de provocação, ainda que a decisão haja transitado em julgado, sem que se ofenda a coisa julgada (art. 463, I, do CPC). Precedentes: REsp nº 632.921/RN, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27/4/2004; REsp nº 439.863/RO, Rel. p/ acórdão Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 09/12/2003 e REsp nº 343.557/SP. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJ de 26/06/2006. Assim, onde está escrito: ... Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial e condeno o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de serviço integral, com fundamento no artigo 53, inciso II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da citação (31/05/2006 - fl. 38), ficando excepcionalmente o INSS autorizado a deduzir quando do primeiro pagamento, a contribuição devida referente a uma competência Leia-se: ... Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial e condeno o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de serviço integral, com fundamento no artigo 53, inciso II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da citação (31/05/2006 - fl. 38) Retifique-se o registro com as devidas anotações. Permanece no mais, a sentença tal como foi lançada. P. R. I.

2006.61.12.002929-0 - ROSANGELA PEREIRA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Testemunha: GERSINA ALVES DA SILVA, residente na Rua Paranapanema, nº 216; Testemunha: ANA FERREIRA DE NOVAIS, residente na Rua Paranapanema, nº 740; Testemunha: NORMA LUCIA GUARDIA, residente na rua Taquarussa, nº 302, todos em Itororó do Paranapanema-SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Forneça a parte autora o CPF correto de SIDNEI JUSTINO DA SILVA JUNIOR, no prazo de vinte dias. Cumprida esta determinação, remetam-se os autos ao SEDI para incluir SIDNEI JUSTINO DA SILVA e SIDNEI JUSTINO DA SILVA JUNIOR como sucessores de ROSANGELA PEREIRA DOS SANTOS. 3. Intimem-se.

2006.61.12.004075-2 - MILTON ZANDONATO(SP108976 - CARMENTITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Considerando que duas das testemunhas arroladas residem na zona rural, forneça o autor o croqui que possibilite suas intimações, no prazo suplementar de cinco dias. Intime-se.

2006.61.12.004078-8 - MARIA DE LOURDES FERREIRA FAGUNDES(SP108976 - CARMENTITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder à Autora a aposentadoria por tempo de serviço integral, com fundamento no artigo 53, inciso II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da citação, ou seja, 11/07/2006 (fl. 19), por não comprovado o requerimento administrativo. / As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. / Sem custas em reposição, por ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: MARIA DE LOURDES FERREIRA FAGUNDES / Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço / Renda mensal atual: a calcular / DIB: 11/07/2006 (fl. 19) / RMI: a calcular / Data do início do pagamento: 02/09/2009 / P. R. I..

2006.61.12.006249-8 - JOAO EVANGELISTA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 84/85 para o dia 22/10/2009, às 14:00 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

2006.61.12.010717-2 - RONALDO GOMES LOPES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.12.010971-5 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA SANVEZZO(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ante a manifestação da autora às fls. 156/158, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

2006.61.12.011053-5 - ADELINO GUERREIRO RUIZ(SP240792 - CAROLINE DANCS DE PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2007.61.12.000139-8 - MARINALDO CARVALHO NEVES(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 96 e seguintes: Vista ao autor por cinco dias. Intime-se.

2007.61.12.000207-0 - JOSE CARLOS ALVARES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

1- Arbitro os honorários do médico perito MARCELO GUANAES MOREIRA, nomeado na fl. 118, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. 2- Dê-se vista do pedido de revogação da tutela antecipada ao autor, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2007.61.12.000462-4 - CLAUDETE FARIA ALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Declaro preclusa a produção da prova pericial. Intimem-se, após, retornem os autos conclusos.

2007.61.12.000825-3 - EURIPEDES SOARES TEIXEIRA X JOSEFINA MARINHO DE CARVALHO TEIXEIRA(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, indefiro a inicial, com fundamento no artigo 295, III, do Código de Processo Civil e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e VI, do mesmo Diploma Legal. / Não há condenação em verba honorária, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. / Sem condenação em custas por ser a vencida beneficiária da Justiça Gratuita. / P. R. I. .

2007.61.12.000997-0 - JOSE DE SOUZA GOMES(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: JOSÉ DE SOUZA GOMES, RG/SSP 11.148.944, residente na Avenida João Boff, 437, Centro, Tarabai, SP. Testemunha: ELENA DAVASCO, residente na Travessa do Cemitério, s/nº, Tarabai, SP. Testemunha: ROSA DA SILVA, residente na Rua João Boff, 443, Tarabai, SP. Testemunha: LAÉRCIO BARBOSA DOS SANTOS, residente na Avenida 12 de outubro, 62, Tarabai, SP. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória. 2. Intimem-se.

2007.61.12.001158-6 - SHIGUEKO UTIYAMA X OSWALDO RODRIGUES(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. / Abra-se vista à parte autora da petição e documentos da Ré (fls. 100/119) onde informa os pagamentos efetuados e requer a extinção do feito nos termos do artigo 794, I, do CPC. / P.R.I..

2007.61.12.001316-9 - EDILSON ARAUJO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de acordo das fls. 120/122. Int.

2007.61.12.001708-4 - NATALINA ROZA DA CONCEICAO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Declaro preclusa a produção da prova pericial. Intimem-se, após, retornem os autos conclusos.

2007.61.12.001856-8 - ILSON SENA JATOBAL(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP251049 - JULIANA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 38. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.002094-0 - WAGNER DA SILVA SOARES(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Declaro preclusa a produção da prova pericial. Intimem-se, após, retornem os autos conclusos.

2007.61.12.004240-6 - HELENA APARECIDA DE SOUZA(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CIA/REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão no agravo interposto. Int.

2007.61.12.004415-4 - MARIA APARECIDA MESSIAS MARTINS(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Melhor analisando os autos, é o caso de reconsiderar o despacho da fl. 117 e indeferir a prova testemunhal, haja vista que sua produção se mostra desnecessária na medida em que a parte autora não comprovou o recolhimento, pelo falecido, das contribuições na condição de contribuinte individual, antigo autônomo, que era ônus seu. Não sobrevivendo recurso, venham os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.12.004453-1 - JACIRA SOUZA DE OLIVEIRA(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 11 para o dia 22/10/2009, às 14:30 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

2007.61.12.004755-6 - ANTONIO PAULO DOS SANTOS GONZAGA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1 - Defiro a prova pericial e nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito.2 - Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos no prazo de cinco dias.3 - As partes, querendo, poderão indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias.4 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?5 - Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita.6 - Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos.7 - Intimem-se.

2007.61.12.004767-2 - CLAUDEMIR FERREIRA DE SANTI(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Fls. 101 e seguintes: Vista à CEF para manifestação no prazo de cinco dias. Intime-se.

2007.61.12.005056-7 - MARIA CRISTINA SANTOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

2007.61.12.005744-6 - AKIO OHARA(SP224719 - CLÁUDIO MARCOS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 102. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada pelo advogado JOÃO DIAS junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Não sobrevindo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

2007.61.12.005918-2 - ISAURA ZANARDO PIPINELLI(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Mantenho a decisão agravada. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

2007.61.12.006464-5 - MARIO NAGATOMO(SP108976 - CARMENTITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Declaro preclusa a produção da prova pericial.Intimem-se, após, retornem os autos conclusos.

2007.61.12.006775-0 - CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Dou por encerrada a instrução processual.Intimem-se, após, retornem os autos conclusos.

2007.61.12.006867-5 - MARIA BARBOZA DE LIMA(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Muito embora o autor tenha trazido cópia da CTPS, para aferir o direito aqui pleiteado, é necessário que faça prova da opção pelo regime do FGTS.Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que se traga aos autos o termo de opção ou documento que contenha esta informação.Depois, retornem conclusos.Int.

2007.61.12.006899-7 - MANOEL MESSIAS SOARES DA SILVA(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fl. 44: Vista ao autor por cinco dias. Intime-se.

2007.61.12.006913-8 - SERGIO JOSE DOS SANTOS(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fl. 41: Vista ao autor por cinco dias. Intime-se.

2007.61.12.006959-0 - JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2007.61.12.007297-6 - KARIN LOPES CANOBRE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Depreco ao Juízo da Comarca de Pacaembu, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: KARIN LOPES CANOBRE, RG 29.154.928 SSP/SP, residente na Rua São Paulo, nº 158-fundos; Testemunha: VALDIANE VIEIRA DA SILVA, residente na rua São Paulo, nº 137; Testemunha: JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA, residente na Rua São Paulo, nº 187; Testemunha: ALAIDE GONÇALVES MOREIRA VIANA, residente na Rua São Paulo, nº 197, todos residentes em Flora Rica-SP. Informo ao nobre Juízo Deprecado que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Servirá de carta precatória a segunda via deste despacho, devidamente instruída, na forma da lei, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2007.61.12.007991-0 - PEDRO DE SOUZA(SP139590 - EMIR ALFREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar ser titular da conta informada, no período pleiteado.

2007.61.12.008145-0 - LUIZ GOMES FERREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 37. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.008593-4 - MARIA GOMES DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Justifique a autora a ausência na perícia médica agendada para o dia 13/05/2009, às 18:00 horas, comprovando documentalmente, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2007.61.12.008623-9 - LINO PEREIRA(SP114335 - MARCELO SATOSHI HOSOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente às contas-poupança com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 15/18). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

2007.61.12.009003-6 - ADRIELE CRISTINA DA CRUZ(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário-maternidade, 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91, corrigidos monetariamente de acordo com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação, ou seja, 13/09/2007 - fl. 23. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: ADRIELE CRISTINA DA CRUZ / Benefício concedido e/ou revisado: SALÁRIO-MATERNIDADE / Renda mensal atual: N/C / DIB: 13/09/2007 - fl. 23 / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 02/09/2009 / P. R. I..

2007.61.12.009392-0 - EMILIA ALVES NOGUEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de salário maternidade. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

2007.61.12.010355-9 - FABIANA CRISTINA GOMES ALBERTINI COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário-maternidade, 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91, corrigidos monetariamente de acordo com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação, ou seja, 09/11/2003 - fl. 18. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: FABIANA CRISTINA GOMES ALBERTINI COSTA / Benefício concedido e/ou revisado: SALÁRIO-MATERNIDADE / Renda mensal atual: N/C / DIB: 09/11/2007 - fl. 18. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 02/09/2009 / P. R. I..

2007.61.12.010361-4 - NEUSA FERREIRA DE ARAUJO ROSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário-maternidade, 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91, corrigidos monetariamente de acordo com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação, ou seja, 09/11/2007 - fl. 19. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: NEUSA FERREIRA DE ARAUJO ROSA. / Benefício concedido e/ou revisado: SALÁRIO-MATERNIDADE / Renda mensal atual: N/C / DIB: 09/11/2007 - fl. 19. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 02/09/2009 / P. R. I..

2007.61.12.010555-6 - VALMIR AMORIM DE ARAUJO(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se sobre o agravo interposto na forma retida o autor, no prazo de dez dias. Intime-se.

2007.61.12.010999-9 - ANTONIO FERNANDES DE MOURA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes, SP, a realização de audiência para oitiva da testemunha abaixo indicada, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Testemunha: EUCLIDES DEIZEPE, residente e domiciliado no Sítio Santa Helena, Estrada de Araxans, Km 06, Presidente Bernardes-SP; Testemunha: ALVINO LOURO DE OLIVEIRA, residente e domiciliado na rua Dr. Arthur Falcone, 1249, Presidente Bernardes-SP. Ressalvo que a oitiva desta testemunha deverá ocorrer após o depoimento pessoal do autor, em audiência que será realizada neste Juízo. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA (Lei nº 1060/50). Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Designo para o dia 21/10/2009, às 14:45 horas, audiência para a oitiva do autor. Providencie a Secretaria as devidas intimações, com as advertências e formalidades de praxe. 3. Intimem-se.

2007.61.12.011139-8 - TADASHI KURIKI(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL

Com razão a União Federal quando alega preliminarmente, na contestação, sua ilegitimidade passiva. Efetivamente, não há falar-se em legitimidade da União no caso dos autos se os contratos de crédito e de cédula rural pignoratícia foram firmados exclusivamente com o Banco do Brasil, o que, conseqüentemente, retira a competência da Justiça Federal. Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: CRÉDITO RURAL. SECURITIZAÇÃO. LEI 9.138/95. Ausência de ente federal. Competência da Justiça Estadual. (CC 22035/GO, Relator MIN. EDUARDO RIBEIRO, Segunda Seção, DJ 22.02.1999). COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. I. A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, é absoluta e, por isso, improrrogável por conexão, não abrangendo causa em que ente federal não seja parte. II. É da Justiça comum estadual a competência para o processo e julgamento de ação de execução fundada em cédula de crédito rural. III. Precedentes do STJ. IV. Conflito não conhecido (CC 20024/MG, Relator MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Segunda Seção, DJ 23.10.2000). Assim, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual em Presidente Prudente. Intimem-se.

2007.61.12.011434-0 - SOLANGE DE ALMEIDA(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário maternidade, 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91, corrigidos monetariamente de acordo com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: SOLANGE DE ALMEIDA / Benefício concedido e/ou revisado: SALÁRIO MATERNIDADE / Renda mensal atual: N/C / DIB: 31/10/2007 - fl. 21 / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 02/09/2009 / P. R. I..

2007.61.12.011572-0 - SANDRA MARIA MANCINI SOARES(SP189303 - MÁRCIO SALOMÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e julgo procedente o pedido para determinar que o INSS deixe de proceder ao desconto no valor recebido pela Autora a título de auxílio doença (benefício n. 128.679.935-7. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% sobre o valor dado à causa. / Custas ex lege. / P. R. I..

2007.61.12.013295-0 - OROZINO JOSE DE ALMEIDA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 91.Int.

2007.61.12.013638-3 - HELIO KAZUO TSUNODA(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de serviço integral, com fundamento no artigo 53, inciso II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da citação, ou seja, 10/01/2008 (fl. 72), conforme requerido e por não comprovado o requerimento administrativo. / As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. / Custas ex lege. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: HELIO KAZUO TSUNODA / Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço / Renda mensal atual: a calcular / DIB: 10/01/2008 (fl. 72) / RMI: a calcular / Data do início do pagamento: 04/09/2009. / P. R. I..

2007.61.12.013677-2 - THEREZA RABONE DE OLIVEIRA(SP226762 - SONIA REGINA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial para julgar improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

2007.61.12.013679-6 - MIGUEL ARRAVAL(SP226762 - SONIA REGINA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a corrigir os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição que precederam os 12 (doze) últimos meses, pela variação da ORTN/OTN. / As diferenças decorrentes da revisão são devidas de uma só vez, e serão corrigidas mês a mês, a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Os valores eventualmente pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% da condenação, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, desconsideradas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111, do STJ. / Sem custas em reposição, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P. R. I.

2007.61.12.013743-0 - FRANCISCO DEODATO DO NASCIMENTO(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Fls. 86 e seguintes: Vista ao autor por cinco dias. Intime-se.

2007.61.12.014309-0 - CARLOS VAZ SANCHES(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Determino a realização de Estudo Socioeconômico em relação ao(à) Requerente. Nomeio para esse encargo a assistente social CELIA MARIA SILVA SANCHEZ, CRESS nº 24711, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. Intimem-se.

2007.61.12.014355-7 - ALBERTO CYRIACO FELCAR(SPI61328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Fls. 87 e seguintes: Vista da proposta conciliatória ao autor pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2008.61.12.000235-8 - ANTONIO MORETTI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a promover na conta vinculada da parte autora a correção dos saldos pela taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107 de 13/10/1966, aplicando-se os juros progressivos inclusive nos valores expurgados decorrentes dos Planos Collor e Verão (janeiro/89 e abril/90), observada a prescrição trintenária. / Caso tenha havido movimentação da conta, por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia e de imediato se havia efetivamente saldos nos períodos aquisitivos. / Correção monetária e juros moratórios na forma aplicada no Provimento COGE nº 64/2005, da egrégia Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região. / Observar-se-á juros moratórios à taxa de 12% ao ano, a contar da citação (artigo 406 da Lei nº 10.406/02). / Sem condenação no pagamento de custas em reposição ante a condição de beneficiária da justiça Gratuita da parte autora. / Honorários advocatícios são devidos, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. / P. R. I.

2008.61.12.001230-3 - LIANE VEICULOS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
Indefiro a prova requerida à fl. 504. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

2008.61.12.001385-0 - DIVALDI FABRICIO(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, em face da falta de interesse processual quanto ao FGTS (expurgos inflacionários) (Artigo 267, VI, do Código de Processo Civil). / Quanto aos juros progressivos, acolho o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a promover na conta vinculada da parte autora a correção dos saldos pela taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107 de 13.10.1966, aplicando-se os juros progressivos inclusive nos valores expurgados decorrentes dos Planos Collor e Verão (janeiro/89 e abril/90), observada a prescrição trintenária. / Caso tenha havido movimentação da conta, por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia e de imediato se havia efetivamente saldos nos períodos aquisitivos. / Correção monetária e juros moratórios na forma aplicada no Provimento COGE nº 64/2005, da egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. / Honorários advocatícios são indevidos, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. / Sem cominação em custas por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / P. R. I.

2008.61.12.001407-5 - MARGARIDA APARECIDA ESCOZA(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fl. 39: Vista à autora por cinco dias. Intime-se.

2008.61.12.001415-4 - OTAVIO RODRIGUES DA CUNHA(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, em face da falta de interesse processual quanto ao FGTS (expurgos inflacionários) (Artigo 267, VI, do Código de Processo Civil). / Quanto aos juros progressivos, acolho o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a promover na conta vinculada da parte autora a correção dos saldos pela taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107 de 13.10.1966, aplicando-se os juros progressivos inclusive nos valores expurgados decorrentes dos Planos Collor e Verão (janeiro/89 e abril/90), observada a prescrição trintenária. / Caso tenha havido movimentação da conta, por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia e de imediato se havia efetivamente saldos nos períodos aquisitivos. / Correção monetária e juros moratórios na forma aplicada no Provimento COGE nº 64/2005, da egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. / Honorários advocatícios são indevidos, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. / Sem cominação em custas por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / P. R. I.

2008.61.12.001417-8 - OSMAR FILIPPIN(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, em face da falta de interesse processual quanto ao FGTS (expurgos inflacionários) (Artigo 267, VI, do Código de Processo Civil). / Quanto aos juros progressivos, acolho o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a promover na conta vinculada da parte autora a correção dos saldos pela taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107 de 13.10.1966, aplicando-se os juros progressivos inclusive nos valores expurgados decorrentes dos Planos Collor e Verão (janeiro/89 e abril/90), observada a prescrição trintenária. / Caso tenha havido movimentação da conta, por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia e de imediato se havia efetivamente saldos nos períodos aquisitivos. / Correção monetária e juros moratórios na forma aplicada no Provimento COGE nº 64/2005, da egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. / Honorários advocatícios são indevidos, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. / Sem cominação em custas por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / P. R. I.

2008.61.12.001419-1 - PEDRO ROBERTO RUIZ DIAS(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fl. 41: Vista à autora por cinco dias. Intime-se.

2008.61.12.002729-0 - MARIA HELENA TENORIO DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determine a realização de Estudo Socioeconômico em relação ao(à) Requerente. Nomeio para esse encargo a assistente social INÊS ROSELI BARBOSA DE LIMA, CRESS nº 23927, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da

lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. Intimem-se.

2008.61.12.003455-4 - ODETE COSTA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova oral. Depreque-se o depoimento pessoal da autora ao Juízo da Comarca de Adamantina e a oitiva das testemunhas arroladas na fl. 12 ao Juízo da Comarca de Osvaldo Cruz. Intimem-se.

2008.61.12.003523-6 - JUAREZ TOLEDO(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI E SP242045 - MARCELA CRISTINA FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO, que realizará a perícia no dia 24 de Novembro de 2009, às 13:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luiz, 2536, fone: 3222-6436, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu advogado constituído. 2- Determino a realização de Estudo Socioeconômico em relação ao(à) Requerente. Nomeio para esse encargo a assistente social MARISA HIROMI MATSUNAGA, CRESS nº 26991, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. Intimem-se.

2008.61.12.004161-3 - EMILIA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de Estudo Socioeconômico em relação ao(à) Requerente. Nomeio para esse encargo a assistente social PATRICIA NAVARRO FERNANDES, CRESS nº 26035, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. Intimem-se.

2008.61.12.004175-3 - TAMIRIS OLIVEIRA GOMES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Apresente a autora o rol das testemunhas no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.12.004206-0 - LUIZ ROEFERO FILHO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA E SP242902 - EVERTON MARCELO FAGUNDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, porque não preenchidos os requisitos de admissibilidade. / P.R.I..

2008.61.12.004341-5 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se sobre a contestação o autor, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.12.004449-3 - VILMA DELANHESE FONTOLAN(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se sobre a contestação a autora, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.12.004599-0 - ARLINDO BATISTA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Manifeste-se sobre a contestação o autor, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.12.004951-0 - ELIANA MAGNOSSAO LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Apresente a autora o rol das testemunhas no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, dê-se-lhe vista dos documentos juntados com a contestação. Intime-se.

2008.61.12.005703-7 - LURDES CAVALCANTE DE SOUZA MARIOTINI(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Forneça a parte autora, no prazo de cinco dias, o croqui ilustrando o endereço das testemunhas arroladas às fls. 05. Int.

2008.61.12.005988-5 - LUCIANA TOVO X CLEIDE MARA RODRIGUES X ELISA FONTOLAN X KATSUKO YOSHIZAWA TAKIGAWA X MISA YOSHIZAWA ABE X HISAE YOSHIZAWA(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo as apelações das partes Autora e Ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente cada parte recorrida a sua resposta, no prazo legal. Depois desse prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.009114-8 - TEREZA LOPES DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 20. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.009122-7 - RICARDO PINHEIRO DE CARVALHO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 19. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.009142-2 - ROSALVA MARIA DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 19. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.009985-8 - SOLANGE APARECIDA FERREIRA CORDEIRO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)
Depreco ao Juízo da Comarca de Rosana, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: SOLANGE APARECIDA FERREIRA CORDEIRO, RG 20.949.459-1, SSP/SP, residente no lote 06, quadra A, setor IV na Gleba XV de Novembro; Testemunha: Dra. CARLA FERNANDA MAIOLA, podendo ser encontrada no hospital de Primavera; Testemunha: Dra. ANDRÉA JORGE FOGOLIN, podendo ser encontrada no hospital de Primavera; Testemunha: ADONIAS RAIMUNDO DE MELO, podendo ser encontrado no ITESP de Primavera/SP; Testemunha: ABIGAIL DOS SANTOS, podendo ser encontrada no ITESP de Primavera/SP, todos residentes em Rosana-SP. Informo ao nobre Juízo Deprecado que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Servirá de carta precatória a segunda via deste despacho, devidamente instruída, na forma da lei, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.61.12.010183-0 - MARIANA LIMA DE JESUS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Depreco ao Juízo da Comarca de Dracena, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: MARIANA LIMA DE JESUS, RG 17.310.333 SSP/SP, residente na Rua Casimiro de Abreu, nº

102;Testemunha: ELIAS DE SOUZA LOBO, residente na rua Aguia Dourada, nº 295;Testemunha: OSMARINA MARQUES CARDOSO, residente na Rua Maria Morete Carreira, nº 663;Testemunha: JOSE DE OLIVEIRA, residente na Rua Casimiro de Abreu, nº 82, todos residentes em Dracena-SP.Informo ao nobre Juízo Deprecado que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Servirá de carta precatória a segunda via deste despacho, devidamente instruída, na forma da lei, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2008.61.12.010820-3 - NEUSA CAPATO DACOME(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte final da assentada: (...) Justifique a parte autora a ausência a esta audiência, no prazo improrrogável de cinco dias. Após, venham-me os autos conclusos. Saem os presentes cientes e intimados de todos os termos e deliberações da presente sessão.

2008.61.12.010880-0 - MARIA DE LOURDES GONCALVES BEZERRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico LEANDRO PAIVA, que realizará a perícia no dia 15 de outubro de 2009, às 08:45 horas, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 422, centro. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial.Int.

2008.61.12.014336-7 - RENIL GONCALVES DA CRUZ(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

2008.61.12.014636-8 - ANTONIO MARCOS MACHADO(PR017080 - ELOI DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 27. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.016291-0 - EDVALDO SANCHES DA SILVA(SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os laudos médicos periciais (fls. 89/125 e 126/148), no prazo de dez dias. Após, dê-se vista desses laudos ao réu, por cinco dias. Intimem-se.

2008.61.12.017678-6 - NIVALDO APARECIDO CHAVES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

2008.61.12.017807-2 - JOAO GODOI VICENTE(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Constato, pela leitura do documento de fl. 33/41, que não há relação de dependência entre estes autos e o feito nº 2008.61.12.017806-0, apontado no termo de prevenção de fl. 30.Tendo em vista que a procuração de fl. 11 não consta a assinatura original, mas de cópia, providencie a parte autora a regularização, sob pena de cancelamento da distribuição.Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Regularizada a representação processual, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado.Int.

2008.61.12.017862-0 - DIORES SANTOS ABREU(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Constato, pela leitura dos documentos de fls. 26/61, que não há relação de dependência entre estes autos e os feitos nº 2008.61.12.015434-1, 2008.61.12.015439-0, 2008.61.12.015442-0 e 2008.61.12.017860-6, apontado nos termos de prevenção de fl. 21/23.Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim

Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado.Int.

2008.61.12.018088-1 - CARLOS RODRIGUES DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal.Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2008.61.12.018089-3 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DEMARCHI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal.Solicite-se ao INSS, através do EADJ, que forneça, no prazo de quinze dias, cópia do processo administrativo n. 560.755.829-7.Int.

2008.61.12.018117-4 - FLORINDA MIYOCO OTA(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende, a parte autora, a inicial para que conste sua qualificação completa, nos termos do art. 282 do CPC.Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Após a emenda da inicial, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado.Int.

2008.61.12.018133-2 - JOSEPHA MIGUEL DIAS POLASTRE(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ E SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Constato, pela leitura dos documentos de fls. 18/27, que não há relação de dependência entre estes autos e o feito nº 2008.61.12.018132-0, apontado nos termos de prevenção de fl. 15.Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

2008.61.12.018229-4 - CIRILO TEIXEIRA DE MELO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal.Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2008.61.12.018318-3 - MARIA TEREZINA GARGANTINI MARQUES(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Constato, pela leitura dos documentos de fls. 32/39, que não há relação de dependência entre estes autos e o feito nº 2008.61.12.018318-3, apontado nos termos de prevenção de fl. 29.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

2008.61.12.018454-0 - APARECIDO CLAUTINES CAMOLESI X ELENA PERES CAMOLESI(SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Constato, pela leitura dos documentos de fls. 28/34 que não há relação de dependência entre estes autos e o feito nº 2008.61.12.018439-4, apontado nos termos de prevenção de fl. 25.Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

2008.61.12.018458-8 - CARLOS EDUARDO DE LIMA(SP097832 - EDMAR LEAL E SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Constato, pela leitura do documento de fl. 19/29, que não há relação de dependência entre estes autos e o feito nº 2008.61.12.018457-6, apontado no termo de prevenção de fl. 16.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

2008.61.12.018595-7 - ANTONIA TURATTO DE MATOS X IRENE DE MATOS(SP238067 - FERNANDA DE MATOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Constato, pela leitura dos documentos de fls. 24/29, que não há relação de dependência entre estes autos e o feito nº 2007.61.12.005819-0, apontado nos termos de prevenção de fl. 21.Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado.Int.

2008.61.12.018647-0 - APPARECIDA SERELLI(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Ante o cumprimento do acordo arquivem-se os autos. / P. R. I..

2008.61.12.018723-1 - CESARINA BENVINDA CARNEIRO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado.Int.

2008.61.12.018736-0 - WALTER GONCALVES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Constato, pela leitura dos documentos de fls. 19/36, que não há relação de dependência entre estes autos e o feito nº 2008.61.12.018736-0, apontado nos termos de prevenção de fl. 16.Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado.Int.

2008.61.12.018829-6 - JOAO DE DEUS NUNES(SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas em nome do autor, referentes ao período pleiteado.Int.

2008.61.12.018876-4 - JOSE MARTINS PEREIRA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado.Int.

2008.61.12.018892-2 - ADEMIR RIBEIRO(SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA E SP262561 - ADRIANO WELLER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

2008.61.12.018911-2 - ILKA TAMIKO MURAKAMI NAGASHIMA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

2008.61.12.018915-0 - MARIO CARNELOZ(SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

2008.61.12.018931-8 - MARCIO FERNANDES DE LIMA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP159111 - CARLOS ALBERTO ROCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado.Int.

2008.61.12.018957-4 - DILZA RIZERIO FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado.Int.

2008.61.12.018968-9 - MARIA GRANDE DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao SEDI para que inclua no pólo ativo os demais autores e retifique o nome da primeira autora (doc. fl 20).Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado.Int.

2008.61.12.018977-0 - IRIA HANAZAKI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

2008.61.12.019007-2 - MARIA ANTONIA DO CARMO BUENO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado.Int.

2008.61.12.019026-6 - CARMEN TEREZINHA BROCCA MOREIRA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Emende-se a inicial para constar o Espólio como parte autora. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

2009.61.12.000027-5 - CARLOS LEITE MIZUKI(SP180899 - ADRIANA DA SILVA PEREIRA E SP224373 - TUFY NICOLAU JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, conforme documento da fl. 18.Justifique a parte autora o documento de fl. 17. Int.

2009.61.12.000051-2 - CRISTIANE MORIGAKI(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO E SP158898 - RUBERLEI DIAS RAFACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado.Int.

2009.61.12.000315-0 - LUCIENE PAZ(SP036408 - ROBERTO LAFFRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado.Int.

2009.61.12.000316-1 - WILLIAN DE OLIVEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal.Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.000463-3 - MARA SUZETE PEREIRA CABRAL(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o requerimento da fl. 03, prioridade na tramitação, tendo em vista que a parte autora não preenche o requisito etário conforme documento da fl. 12. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado. Int.

2009.61.12.000467-0 - JOSE AYALA PERETTI X NELI PERETTI DE SOUZA BARREIRO (PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a juntada da Certidão de Óbito de Jose Peretti, no prazo de dez dias. Após a juntada da Certidão de Óbito, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

2009.61.12.000472-4 - SALVADOR SOLER CRUZ (PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, vez que a parte autora recolheu as custas processuais. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado. Int.

2009.61.12.000496-7 - GILBERTO LAUZI (SP068105 - JAIRO LAUSE VILLAS BOAS E SP240828 - JULIO PERSIO RIBEIRO GONINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição destes autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

2009.61.12.000508-0 - FREDERICO CASTELO MOURA (PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas processuais complementares, nos termos da certidão da fl. 18 sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Considerando que o autor requereu a Justiça Gratuita, mas recolheu parcela das custas, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Após o recolhimento das custas, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado. Int.

2009.61.12.000631-9 - ELISIO JOAQUIM DA SILVA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

2009.61.12.000632-0 - ROSALINA ALBINO DE BARROS (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

2009.61.12.000765-8 - JOSE CORREIA DA SILVA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

2009.61.12.000942-4 - EDSON BALDO (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição destes autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que o feito apontado no termo de prevenção da fl. 146 trata-se do presente feito, não conheço a prevenção. Requeiram os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Int.

2009.61.12.000945-0 - MARIANA DA SILVA VIEIRA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

2009.61.12.000948-5 - ELZA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA

GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.000953-9 - VILMAR DE SOUZA ALVES(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.000978-3 - VALTER DENARDI(SP079167 - ILEIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme documento da fl. 14.Int.

2009.61.12.001060-8 - MAFALDA MIOLA MONTEIRO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.001103-0 - JOSE JANUARIO DOS SANTOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.001188-1 - RUBENS RODRIGUES AGUIAR(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.001439-0 - LETICIA BRESSAN NOGUEIRA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.001454-7 - MARIA MERCEDES DA SILVA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.001677-5 - JOSE PEDRO DE LIMA FILHO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.001874-7 - VALDINEI JOSE LEONARDO X LUCAS SILVA LEONARDO X LARISSA SILVA LEONARDO X LETICIA SILVA LEONARDO X VALDINEI JOSE LEONARDO(SP108976 - CARMENTITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Regularize a parte autora a representação do menores. Regularizada a representação, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal.Int.

2009.61.12.002128-0 - MARIA APARECIDA GENARO DE ANDREA(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSKI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.002141-2 - EVA OLIVEIRA DA SILVA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.002142-4 - ROSALIA ADELIA DE SOUSA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.002251-9 - APARECIDO APOLINARIO DE SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.002302-0 - LAURA MENOSKI KWAPISZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.002313-5 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA CRUZ(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA E SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 37, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.12.002315-9 - AMERICO TORRES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 11, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.12.002577-6 - ADEMAR SOARES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.002626-4 - ANA LUCIA DE ALMEIDA MISUCOCHI X MARIA CECILIA DE JESUS ALMEIDA X MARCIA JESUS DE ALMEIDA BOTIGELLI X RUI SIMPLICIANO DE ALMEIDA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da decisão: (...) Verificada a continência entre esta e a ação nº 2008.61.12.000892-0, determino a reunião dos processos. P. I. e Cite-se.

2009.61.12.002763-3 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.002981-2 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.003040-1 - JOAO CALDEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.003054-1 - VALDEMIR SILVA MENDES(SP108976 - CARMENITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.003056-5 - JUCILENE APARECIDA LOPES DE MELLO(SP108976 - CARMENITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Solicite-se ao INSS, através do EADJ, que forneça, no prazo de quinze dias, cópia do processo administrativo n. 533.752.420-4.Int.

2009.61.12.003146-6 - DILCE FERREIRA DE SOUZA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.003235-5 - LAURIBAN PEREIRA DANTAS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.003431-5 - MARIA DE FATIMA CARDOSO FERREIRA X SUELI APARECIDA FERREIRA MILHORANCA X OLINDA DE LOURDES APARECIDA FERREIRA X ROSANGELA APARECIDA FERREIRA X NELSON FELIX FERREIRA X RICARDO FELIX FERREIRA X RODRIGO FELIX FERREIRA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

2009.61.12.003485-6 - ANIVALDO FERREIRA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.003526-5 - ADELICE NOVAES PARDIM(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado.Int.

2009.61.12.003538-1 - RAMIRO LEITE DA SILVA(SP108976 - CARMENTITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.003543-5 - NATANAEL MEDEIROS DE SOUZA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

2009.61.12.003582-4 - SILVIO AMBROSIO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.003590-3 - ALZIRA PINHA CARA(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Após regularizada a representação processual, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

2009.61.12.003641-5 - ARAI GOMES SOARES(SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado.Int.

2009.61.12.003667-1 - APARECIDO ANTONIO ALVES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os

extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado.Int.

2009.61.12.003986-6 - PEDRO RODRIGUES NOVAES(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado.Int.

2009.61.12.004099-6 - TEREZINHA MENOSSI MACEDO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal.Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.004106-0 - VICENTE CARVALHO DA CRUZ(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado.Int.

2009.61.12.004111-3 - JOAO LUIS LUCAS CARDOSO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado.Int.

2009.61.12.004118-6 - ANA APARECIDA FERREIRA JARDIM SUARDI(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado.Int.

2009.61.12.004457-6 - ADELAIDE OLIVEIRA MOREIRA DUARTE(SP246030 - LEONETE PAULA WEICHOLD BUCHWITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Ciência às partes da distribuição dos autos nesta Vara Federal. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO Os extratos foram juntados com a inicial, conforme documentos da fl. 17.PRESCRIÇÃO Também não ocorreu a prescrição quinquenal.Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. Neste sentido, a recente jurisprudência do C. STJ:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:262Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR.Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.3 - Recurso não conhecido. (destaquei)As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.12.004576-3 - CICERO ROMAO BATISTA GRECO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal.Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.004603-2 - MARIA DA CONCEICAO MARQUES(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.004681-0 - ANTONIO DANTAS DE SOUSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.004716-4 - ANTONIO SERGIO MARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Ciência às partes da redistribuição deste feito. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CP.Int.

2009.61.12.004717-6 - CAROLINA RESTANI VALENTIM(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.004766-8 - EDI APARECIDA DO NASCIMENTO(SP108976 - CARMENTITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.004788-7 - MARIA DO SOCORRO CONCEICAO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.004833-8 - DIRCE MARINHO DE AZEVEDO SANTOS(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.004836-3 - JOSE MARTINS DIAS(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.004880-6 - SANDRA MARIA BISPO DOS SANTOS(SP171587 - NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição destes autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ratifico os atos praticados pelo I. Juízo Estadual. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.12.004899-5 - RONALDO GARCIA SIDONI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Solicite-se ao INSS, através do EADJ, que forneça, no prazo de quinze dias, cópia dos processos administrativos n. 560.302.495-6 e 560.770.312-2.Int.

2009.61.12.004900-8 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA FABIANO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.004957-4 - VALDICE LIMA DA SILVA(SP108976 - CARMENTITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.004958-6 - FRANCISQUINHA DOURADO LEITE DA SILVA(SP108976 - CARMENTITA

APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.005169-6 - MANOEL SANCHES CACERES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.005172-6 - ADAO BORGES DE SOUZA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.005227-5 - EDSON GONCALVES DRIMEL(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.005233-0 - NERGE ZANELLI X AURORA FERREIRA DALBEN(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado.Int.

2009.61.12.005274-3 - ALESSANDRA CORREIA DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.005389-9 - VITALINO JACINTO DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme documento de fl. 16. Int.

2009.61.12.005427-2 - FRANCISCA RODRIGUES FERREIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

2009.61.12.005464-8 - ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.005607-4 - MARIO ASSAO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 17, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.12.005795-9 - LINDALVA MARIA DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não foi juntada procuração nos autos, regularize a parte autora sua representação processual no prazo de dez dias. Int.

2009.61.12.005907-5 - WALTER GONCALVES DA SILVA(SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal -

CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado.Int.

2009.61.12.006551-8 - DIRCE MARIA DE OLIVEIRA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado.Int.

2009.61.12.006567-1 - MARIA ELIZA TODESCO FONTES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para comprovar o cumprimento da decisão de fls. 90/92, no prazo de cinco dias. Int.

2009.61.12.007065-4 - ANA MARIA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...)Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação de tutela. / Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 20 de novembro de 2009, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, telefone nº (18) 3222-6436, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Decorrido o prazo supra deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Determino também a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora. Nomeio para esse encargo a assistente social CÉLIA MARIA SILVA SANCHES, CRESS nº 24.711, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. / O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. / P. R. I. e cite-se..

2009.61.12.007157-9 - MARA APARECIDA DE LANDRO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LEANDRO DE PAIVA. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente-técnico da autora às fls. 08/09. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o 15 de outubro de 2009, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 422, nesta cidade, telefone nº 3223-5609. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu advogado constituído. / Encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

2009.61.12.007732-6 - NELSON CARDOSO LOBO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273, do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LEANDRO PAIVA (CRM 61.431). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às fls. 08/09. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de outubro de 2009, às 10h15min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 422, nesta cidade, telefone nº 3223-5609. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita e, considerando a indicação contida no ofício OAB/AJ nº 356/09 (fl. 27), nomeio o advogado Ozeias Pereira da Silva, OAB/SP nº 201.471, com escritório na Avenida Marechal Deodoro da Fenseca, nº 262, CEP 19013-060, telefone nº (18) 3221-6656, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, para defender os interesses do autor nesta ação. Anote-se. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

2009.61.12.009736-2 - LUCINEIA RAMALHO DE MORAIS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pleito de cominação de multa diária. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LEANDRO PAIVA (CRM 61.431). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 04. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de outubro de 2009, às 08h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida à Av. Washington Luiz, nº 422, nesta cidade, telefone nº 3223-5609. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.12.008409-6 - ROSA VICENTE MAINO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2009.61.12.003531-9 - MARIA LEONICE GALINDO SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da audiência designada para o dia 06 de outubro de 2009, às 15:30 horas, na Comarca de Martinópolis-SP. Int.

2009.61.12.004525-8 - JOSE MONTEIRO DE PADUA(SP194494 - LUCI MARIA DA ROCHA CAVICCHIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.12.008720-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.017615-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CELINA FUMIKO ZORIKI OTSUKA(SP149981 - DIMAS BOCCHI)

Manifeste-se o excepto no prazo legal, ficando suspenso o feito principal. Int.

EXCECAO DE SUSPEICAO

2009.61.12.009199-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.001431-6) NEUSA MARIA STEFANO(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Do exposto, rejeito a exceção de suspeição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.12.001121-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.000474-1) MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP117054 - SILVANA RUBIM KAGEYAMA E SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Aguardem-se os autos no arquivo sobrestados até o comunicado do pagamento do precatório expedido à fl. 255. Intimem-se.

2003.61.12.008993-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1205571-1) COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE ADAMANTINA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X INSS/FAZENDA(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE ADAMANTINA

Desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2005.61.12.005086-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1203905-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X OSMAR FACIN(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR JOSE FACIN

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

2006.61.12.012407-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1204805-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AKIRA KATANO(SP057789 - TOSHIHIDE NAGAO E SP057789 - TOSHIHIDE NAGAO) X OSCAR HOEPPNER FILHO(SP057789 - TOSHIHIDE NAGAO) X SHIDEO YAMAGUTI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X UNIAO FEDERAL X AKIRA KATANO X OSCAR HOEPPNER FILHO X SHIDEO YAMAGUTI

Traslade-se cópia da sentença de fl. 110 e da certidão de fl. 112 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa-findo. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2000.61.12.008569-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.004149-3) COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X ADRIANO JUNIOR LOPES X MAURICIO IVAN DA SILVA X MARTA CRISTINA DELPOSITO SILVA X IRENE DE SOUZA X ADALBERTO BOARO X FATIMA LIMA BOARO X VALDIR ALVES DA SILVA X MARIA JOSE DO NASCIMENTO SILVA X ELIDE IRIS GOMES X ANTONIO HIDEO KOGA X CELINA HIROME ARAKAKI KOGA X JOSE DA SILVA FILHO X VERA EDIR PINTO SILVA X JOSE CARDOSO SOBRINHO X VALDECI DE OLIVEIRA CARDOSO X NELSON GOMES DA SILVA X NOEMIA ALVES GOMES DA SILVA X DONIZETTI EDWARD MARTINS X SUELI APARECIDA DE AZEVEDO MARTINS X ROSIMEIRE CALIXTO ALVES X SOLANGE FERREIRA GOMES X REGINALDO BARBOSA DA SILVA X LENI SONIA MANEA DA SILVA X CRISTIANE GOMES DA SILVA LOPES X ANTONIO DE PADUA LOPES X MARIA APARECIDA ROBERTO DE SA X MAURO FRANCISCO DE SA X INES VIEIRA BUENO X EDSON BUENO X FABIO RENATO SALES X OLIVIA CAETANO DE CAMARGO X ISAURA APARECIDA DOS SANTOS(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA E SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência manifestada pelos co-autores: NELSON GOMES DA SILVA, NOÊMIA ALVES GOMES DA SILVA, ROSIMEIRE CALIXTO ALVES, ADRIANO JÚNIOR LOPES, FÁBIO RENATO SALES, REGINALDO BARBOSA DA SILVA, LENI SÔNIA MANÉA DA SILVA e IRENE DE SOUZA (fls. 944, 960, 966, 968, 981, 1013, 1015 e 1023) e extingo o processo em relação a eles, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. / Homologo, também, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre os autores MAURÍCIO IVAN DA SILVA, MARTA CRISTINA DELPÓSITO DA SILVA, VALDIR ALVES DA SILVA, MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO SILVA, ELIDE ÍRIS GOMES, ANTÔNIO HIDEO KOGA, CELINA HIROME ARAKAKI KOGA, DONIZETTI EDWARD MARTINS, SUELI APARECIDA DE AZEVEDO MARTINS, MARIA APARECIDA ROBERTO DE SÁ, MAURO FRANCISCO DE SÁ, INÊS VIEIRA BUENO, EDSON BUENO, OLÍVIA CAETANO DE CAMARGO, ISAURA APARECIDA DOS SANTOS e a COHAB-CRHS

(fls. 782/907 e 974), para que produza seus legais e jurídicos efeitos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo cada parte responder pelos honorários de seus respectivos advogados. / Custas devidas pelas partes na proporção de 50% para cada uma, isenta a parte autora em razão de ser beneficiária da Justiça Gratuita. / Extingo o processo sem resolução do mérito em relação aos co-autores, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Com relação aos co-autores ADALBERTO BOARO, FÁTIMA LIMA BOARO, JOSÉ DA SILVA FILHO, VERA EDIR PINTO SILVA, CRISTIANE GOMES DA SILVA LOPES, ANTÔNIO DE PÁDUA LOPES, extingo o processo, sem resolução de mérito, com espeque no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por lhe falecer interesse processual, haja vista que o imóvel objeto do contrato foi alienado a terceiros com anuência da COHAB/CRHIS; em relação aos co-autores JOSÉ CARDOSO SOBRINHO, VALDECI DE OLIVEIRA CARDOSO, em virtude da rescisão judicial do seu contrato, ocorrência de superveniente falta de interesse jurídico na demanda e, em relação à co-autora SOLANGE FERREIRA GOMES, em virtude da inércia, haja vista que pessoalmente intimada a manifestar interesse no prosseguimento da ação, quedou-se inerte. / Em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, o faço com suporte no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Deixo de condenar os autores no ônus da sucumbência, de acordo com o artigo 12, da Lei nº 1.060/50, para não caracterizar sentença condicional. / Ao SEDI para excluir a Caixa Econômica Federal - CEF do pólo passivo desta ação. / A extinção se aplica ao incidente de impugnação ao valor da causa nº 20006112008569-1, em apenso, cujo arquivamento determino. Traslade-se cópia desta sentença àqueles autos. / Comunique-se o i. Relator do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.063609-4 (Primeira Turma). / P.R.I..

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.12.008761-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.004679-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ARMANDO TADAOMI HARADA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI)

Parte dispositiva da decisão: (...) Assim, pelas razões acima expendidas, julgo improcedente este incidente e mantenho a concessão deferida à fl. 38 do feito principal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos. P. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.61.12.004565-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1200253-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP150779 - ROSA MARIA MARCIANI) X OSMAR JOSE FACIN(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR JOSE FACIN

Fl. 40: Vista à CEF para manifestação sobre a satisfação do crédito exequendo, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

2007.61.12.005733-1 - MARIA OLIVA CANCI(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA OLIVA CANCI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão de fl. 93. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2134

DESAPROPRIACAO

2001.61.12.002874-2 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X FLAVIO PANTALENA(SP147086 - WILMA KUMMEL) X MARIO PANTALENA - ESPOLIO(SP147086 - WILMA KUMMEL)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): 1. Com fulcro no CPC, art. 269, inc. I, julgo PROCEDENTE o pedido do Autor para declarar desapropriado, por interesse social para fins de reforma agrária, e incorporado ao patrimônio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá), o imóvel rural denominado Fazenda São Francisco, objeto da matrícula 7.370 no Ofício de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Presidente Venceslau/SP, com área registrada de 1.722,22 ha e área medida de 1.719,6942 ha, código 626.058.000.175-4 no SNCR e 0337051-8 na Secretaria da Receita Federal do Brasil, de propriedade de Mário Pantalena, falecido, e Flávio Pantalena, com reserva de usufruto para Francesco Pantalena e Irma Pantalena.2. Expeça-se mandado ao Ofício de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Presidente Venceslau/SP, a fim de que transladem o domínio do imóvel desapropriado para o Incra (LC 76/1993, art. 17; LRP, art. 167, inc. I, nº 34), sem cobrança de custas ou emolumentos (Lei 8.629, 1993, art. 26-A), de forma originária, cancelando-se todos os ônus que sobre ele recaiam.3. Fixo a indenização devida em R\$ 2.203.306,60, referidos à data de 26/4/2001 (data do ajuizamento), a serem pagos da seguinte forma: R\$ 454.015,56,

relativos às benfeitorias e saldo de TDA, em dinheiro, mediante o levantamento, pelos expropriandos, do saldo do depósito prévio, acrescido da respectiva correção monetária; R\$ 1.749.291,04, relativos à terra nua, mediante a entrega de 23.096 TDA aos Requeridos, com prazo de resgate de 15 anos, vencimentos e remuneração descritas nos demonstrativos de lançamento de fl.187/188. Tendo os Requeridos concordado com o valor da indenização, não há diferenças a complementar. Considerando que os valores dos TDA e do depósito prévio são atualizados monetariamente por sistemática própria, inaplicável qualquer outro índice de correção monetária.4. Após o trânsito em julgado, o saldo do depósito prévio e os TDA deverão ser entregues aos expropriandos, ocasião em que o inventariante do espólio de Mário Pantalena deverá comprovar, mediante certidão atualizada expedida pelo juízo do inventário, que ainda detém tal condição, ou, já tendo sido finalizado o inventário, de que foi reaberto para sobrepartilha dos presentes valores. Os expropriandos deverão comprovar que não há tributos ou multas em aberto, sobre o imóvel, até a data da imissão na posse (LC 76/1993, art. 16).5. CONDENO o Incra a pagar juros compensatórios aos Requeridos, à taxa de 12% a.a. (Súmula STF 618 c/c ADIn 2322-2/DF-MC), não capitalizáveis, incidentes sobre o saldo não levantado do depósito prévio, desde a data da imissão na posse, 20/6/2002, até a data em que tal saldo ficou disponível para levantamento.6. Havendo mora, serão devidos juros moratórios, à razão de 6% a.a., não capitalizáveis, incidentes a partir do trânsito em julgado desta sentença (Súmula STJ 70), sem a postergação prevista no art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941, sob pena de se violar o direito à justa indenização previsto na Constituição da República. Para evitar anatocismo, juros moratórios e compensatórios deverão constituir contas distintas.7. Tendo em vista a aquiescência dos Requeridos quanto ao valor da indenização, e a condenação do Incra nos juros compensatórios, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.8. Sem custas (LC 76/1993, art. 18).9. Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que informe se há débitos incidentes sobre o imóvel até a data da imissão na posse: 20/6/2002. Em caso positivo, deverá ser observado o que dispõe o art. 16 da LC 76/1993.10. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Juízo de Direito da 6ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo (fl.580), no qual se processa o inventário do expropriado Mário Pantalena, informando, com as homenagens de estilo, a disponibilidade, em favor do espólio, dos valores da presente indenização. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive os usufrutuários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (LC 76/1993, art. 13 e).

MONITORIA

2008.61.12.000742-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINE FERNANDA ESCARELLI X MARILENE GIACON PEREIRA DE ANDRADE X WLADIMIR PEREIRA DE ANDRADE

Cite-se a parte ré Aline Fernanda Escarelli, no endereço declinado na petição juntada como folha 61.Quanto ao pedido que consta da folha 69, comprove a C.E.F. as diligências procedidas para localizar o atual endereço da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0025782-9 - FLAVIO LEITE DE MORAES X MARILISA BERTI LEITE DE MORAES(SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular o processo administrativo 54190.000060/98-21 do INCRA, a partir do laudo de fls. 119/142.Concedo a antecipação de tutela requerida, determinando a suspensão do trâmite do processo administrativo referido até decisão definitiva neste feito.Condeno o réu ao ressarcimento das custas processuais e honorários periciais adiantados pelos autores.Condeno ainda a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$20.000,00 (vinte mil reais).Deve esta sentença ser submetida ao reexame do Tribunal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.12.000975-5 - SINVAL PEREIRA DA CRUZ(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Apresente o autor cópias de suas CTPSs, em 10 (dez) dias, havendo divergência entre o cálculo do tempo de serviço de fls. 14/15 e 50 e o de fl. 63.Juntados aos autos tais documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação.Após, tornem conclusos para sentença.Intime-se.

2000.61.12.002738-1 - LUIS FRANCISCO DE OLIVEIRA X LUZIA APARECIDA SANTANA DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE DE GOES X MARIA ELZA CAMPOS O. GOES X HELENO BARBOSA X NAIR RODRIGUES BARBOSA X TEREZA MARIA DE JESUS LIBANIO X MAURICIO JOSE LIBANIO X CLAUDINEIA BORGES ALVARENGA X ROSARIA RODRIGUES DE CAMPOS X EDVALDO ANIETO DE MOURA X ROSEMEIRE APARECIDA SILVA MOURA X SEVERINA MARIA DA SILVA X JOLINDA ROSA MATOS X FRANCISCO ALVES GUIMARAES X MARCIA REGINA DE ANDRADE X JAILTON TEIXEIRA FIGUEIREDO X SANDRA APARECIDA SOARES FIGUEIREDO X EVA PEREIRA X CLAUDIONOR SOUZA X MARIA APARECIDA SANTOS CUNHA SOUZA X ANTONIO RICARDO DE LIMA X CLEUSA CARDOSO DE LIMA X EULALIA VICENTE NETO DE SOUZA X VALMIR GOMES DA MATA X IZABEL CRISTINA CANDIDO DA MATA X

MARIA APARECIDA GUEVARA DUARTE X PEDRO SOARES DUARTE(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes quanto ao contido no ofício retro.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2000.61.12.002753-8 - CARLOS ROBERTO CAMOICO X JOSE ANTONIO CUERBA X ALZIRA DAVID CUERBA X APARECIDO DE CARVALHO X IRENE ALVES DE CARVALHO X LUIZ CARLOS TOLOMEIA X BIBIANA MARIA RAMOS TOLOMEIA X JOSE GONCALVES DA SILVA X LUCIANA GONCALVES DA SILVA X DAVI ALVES DIAS X ANA MARIA RIBEIRO DIAS X JOSE CARLOS REINALDO X APARECIDA ALVES DA SILVA X JANDIRA VICENTE X ERMINDA GOMES CHAVES SILVA X JOSE CARLOS COSSO DA SILVA X ROMILDO AUGUSTO CAETANO X MADALENA DE OLIVEIRA X ALMIR DOS SANTOS X EUNICE GONCALVES X IVANETE RIBEIRO DA SILVA X MARCIO APARECIDO CORREIA RAPOZO X ARLEY RAMOS RAPOZO X ALADIR GOMES X APARECIDA GOMES X JOSE ANTONIO DE SOUZA X MARIA SUELI BARBOZA DE SOUZA X CLAUDETE BARBOSA FRUTUOSO X ARMANDO FRUTUOSO X VERA LUCIA SANCHES NISHIMOTO X SERGIO SHIGUEO NISHIMOTO X MARCELO PINTO RODRIGUES X CLAUDENI INFANTE ROCHA RODRIGUES(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes quanto ao contido no ofício retro.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2000.61.12.003042-2 - JOSE CARLOS PEREIRA X MARIA JOSE SIQUEIRA PEREIRA X LUIZ CARLOS FRANKILIM X DALVA MARIA FRANKILIM X CECILIA NUNES TRUGILO X ANGELA APARECIDA FOLTRAN X EDNA MARDELI EUGENIO X MARCOS JOSE BRUCHMANN X MARA FERRARI BUCHMANN X ONIVALDO VITOR DA SILVA X APARECIDA DO CARMO MARTINS SILVA X MARCILIO PEROBELI X ELIANA SILVA PEROBELI X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X FELIPA PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS FERREIRA X VILMA APARECIDA GONCALVES FERREIRA X IVO PEREIRA BRITO X MARIA JOSE BEZERRA BRITO X VALDEMAR BARBOSA DE SOUZA X MAGALI CELIS DOS SANTOS SOUZA X ROBERTO JACINTO DOS SANTOS X ANTONIA RODRIGUES SILVA SANTOS X SOLANGE APARECIDA RAMOS GOMES X OSMAR DE OLIVEIRA GOMES X KATIA SILENE DOS SANTOS X BENEDITO MARCOS DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA MARTINS ALMEIDA X DALVA LUCIA GONCALVES(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes quanto ao contido no ofício retro.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2000.61.12.003046-0 - PEDRO CESAR DA SILVA X PATRICIA RAQUEL PARIZZI DA SILVA X JAIR ROBERTO FERREIRA X DIRCE PINHEIRO FERREIRA X VALDECI MENDES X MARCOS ANTONIO RICCI CARRADINI X CACILDA PELISSARI CARRADINI X VALCIR FARIAS MELLO X MARCIA CAMARGO MELLO X JOAO OLIMPIO DOS SANTOS X NEUSA MARIA SEGATIN DOS SANTOS(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X EDISON CARLOS VALOTA X ELIANA EDERLI SPIRONDI VALOTA X CICERO HONORATO BERTO X MARIA ANTONIA DALAQUA BERTO X ULISSES GONCALVES FREITAS X ROSENEI CASTANHO FREITAS X MANUEL GOMES DA SILVA FILHO X MARIA ZILMA BIZELLI GOMES X ISAURA NONATO DE ANDRADE X REGINALDO GONCALVES X ZELINA ARAUJO MORAES GONCALVES X EVA GONCALVES BEZERRA X MARISA REGINA SANTIAGO LIMA X ANTONIO ISIANO LIMA X ELZA MARIA DA SILVA X JACIRA FRANCISCA DA SILVA COSTA X ROSALINA PIRES DA SILVA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes quanto ao contido no ofício retro.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2000.61.12.003075-6 - LELIA APARECIDA LEITE(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 507 verso, que declara que a Autora não foi localizada no endereço declinado na petição inicial, bem como diante da petição de fls. 512/513, que informa que a Autora não foi localizada para cientificação quanto à renúncia do mandato por seus advogados, determino a intimação da Autora por edital para que, no prazo de 15 dias, constitua novo advogado para representá-la e dê andamento ao feito, sob pena de extinção. Por outro lado, acolho o pedido da Ré de fls. 523/526 para revogar a antecipação da tutela concedida às fls. 79/81, tendo em vista que a Autora não vem sequer efetuando o depósito judicial das parcelas no valor que entendesse devido.Publique-se. Intimem-se.

2000.61.12.003205-4 - ALFREDO DA SILVA OLIVEIRA X LUZIA BEZERRA OLIVEIRA X DENISE PEREIRA COIMBRA X OSVALDO ALVES DE SALLES X TEREZA BERALDO DE SALLES X VALDECIR RODRIGUES AMORIM X CELIA APARECIDA MEGUELETTI X NATALINO APARECIDO VENCESLAU X MARIA DAS GRACAS ALVES VENCESLAU X JOSE DENELUCIO SANTOS X JANETE ARANHA SANTOS X VALERIO LUCIO PEREIRA DA SILVA X SILMARA CRISTINA PAES CARRION PEREIRA X LUIZ CARLOS SAVIO X NEUZA PEREIRA SAVIO X OSEAS AFONSO X IVANILZE DE ALMEIDA AFONSO X ANTONIO MENDES NETO X CLAUDIA SOLANGE DE OLIVEIRA MENDES X MARIA ELIANE ALKIMIN DA SILVA X DANIEL ELIAS DE SOUZA X CARMEM LUCIA CARDOSO X ROSA MARIA BELO VENCESLAU X ADELINO VENCESLAU X MARIA ANTONIA DOS SANTOS SOUZA X ALBERTINE JOSE DE SOUZA X MARIA APARECIDA ARAUJO RIBEIRO ALVES(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes quanto ao contido no ofício retro.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2000.61.12.003486-5 - ROMERO CEZAR DE OLIVEIRA X WILSON JOSE DE OLIVEIRA X ISAURA MARCIANO DE OLIVEIRA X LUCIO DA SILVA X MARIA APARECIDA AMARAL DA SILVA X MARCELO BAVAROTTI VENTURIM X MARIA ALVES ROLIM VENTURIM X CELIO DE SOUZA X EDVANIA RIBEIRO DE SOUZA X ANGELA MARIA DE ANDRADE X MARCOS APARECIDO NUNES DO PRADO X MARINETE DA CONCEICAO DO PRADO X JOSE IRINEU DIAMANTE X LUCIANA MORAIS VIEIRA DIAMANTE X JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X SANDRA REGINA FERRARI DOS SANTOS X MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA NETO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA X JOSE LOPES DA SILVA X ELIDIO LOPES DA SILVA X MARIA DE JESUS REZENDE SILVA X IVO DE PAULA RIBEIRO X MARIA DE JESUS ALVES X ANANIAS DA COSTA ALECRIM X MARIA DAS GRACAS TOMAZ X JOSE APARECIDO VILLA DE FARIAS X ERENICE CARVALHO DE FARIAS X GISLENE RIBEIRO DE OLIVEIRA X SADI DE OLIVEIRA X SIDELINA RIBEIRO GOMES X ANTONIO JUNIOR DE OLIVEIRA GOMES X CLEONICE TREVISAN ALMEIDA X JOSE ALVES DE ALMEIDA X MARIA DE FATIMA ALCANTARA DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X MARIA APARECIDA DE ABREU MATEUS X EZEQUIEL MATEUS(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes quanto ao contido no ofício retro.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2000.61.12.004152-3 - REINALDO FELICIO DOS SANTOS X ROSIMARY APARECIDA CANEDO X JOSE EDVAN LIMA X YOLANDA DE MEDEIROS LIMA X OSMAR DONIZETE FELIPE X MARIA DIAS FELIPE X MAURICIO MENDES X NILVA APARECIDA NUNES MENDES X EMERSON ALVES DE ARAUJO X ANA MARIA FRANCISCO DE ARAUJO X FRANCISCO DA SILVA X MARCIA REGINA CORAZZA DA SILVA X ROSNALDO CAVALCANTE DOS SANTOS X SOLANGE BUENO CASTILHO CAVALCANTE DOS SANTOS X CLAUDIO MANOEL DOS SANTOS X CLEUSA NASCIMENTO DOS SANTOS X MARCOS DONIZETE DOS SANTOS X ANGELA MARIA DOS SANTOS X ROBERTO CARDOSO X VALQUIRIA DA SILVA CARDOSO X JOSE FRANCISCO XAVIER X LUZIA MARIA DA CONCEICAO SOARES X ELIANA PELISSARI MONTEIRO AGUIAR BARONI(SP261759 - OSVALDO AGUIAR BARONI) X OSVALDO AGUIAR BARONI X GERALDO ALVES DE SOUZA X MARIA JOSE ROCHA DE SOUZA X VALDIR APARECIDO GROTTTO X ADRIANA RODRIGUES MONTINI GROTTTO X NELCILE DE OLIVEIRA X CARLOS DE OLIVEIRA(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA E SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes quanto ao contido no ofício retro.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2000.61.12.004709-4 - FABRICIO TAVARES DE DEUS X LAURIBAN PEREIRA DANTAS X LUIZA VARELLA DANTAS X SUELY LIMA DA SILVA X MAURILHO MARQUES X DIGELZA MARIA BOCATTI MARQUES X CLAUDINEI DE OLIVEIRA X DEISE CRISTINA OLIVEIRA X AMADEU DO CARMO OLIVEIRA X MARIA CELIA SOARES OLIVEIRA X MARIA DO CARMO MARQUES DELAGNESE X JUVENAL DELAGNESE X RUBENS FEITOSA DOS SANTOS X IRMA APARECIDA PRUDENCIA DOS SANTOS X MARCOS LUIS CUICE X ANGELA MARIA DA SILVA X OTAVIO APARECIDO REINALDO DA SILVA X ROSINEI ORTEGA DA SILVA X SALATIEL HONORATO DA SILVA X SELMA MARIA NETO DA SILVA X REGINALDO DE FRANCA CASTRO X CLAUDIA REGINA CARRION CASTRO X ANA PAULA DE ALMEIDA PONTES X SOLANGE DO VALE FRANCISCO BORTOLATO X LUIZ CARLOS BORTOLATO X ANA LUCIA MENDES DE ALMEIDA X CARLOS ALVES DE ALMEIDA X SANDRA APARECIDA BASSI X MARILENE DAS GRACAS CASAROTTI X TIYOSIM FUTENMA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 -

HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes quanto ao contido no ofício retro.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2000.61.12.004712-4 - MINERVINA SILVINA DA SILVA X LUIZ VIEIRA DA SILVA X LUCIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA X MARLENE BARBOSA DO NASCIMENTO X DELI APARECIDO DE FRANCA X FATIMA REGINA FORTUNATO FRANCA X ADEVAIR CAMILO DA SILVA X MARIA APARECIDA FERRARI CAMILO X LUIZ CARLOS PINHEIRO X SOLANGE APARECIDA ARAUJO PINHEIRO X VALDECIR NUNES X LUZIA MOREIRA DA SILVA X RUBENS VILALA LOUZADA X RITA MORAES DA SILVA LOUZADA X ROSA FILOMENA DELICOLI X JOSE PEDRO VICTOR X MARIA CARMEM PARANGABA VICTOR X JOSE CARLOS FARCHI X SONIA APARECIDA DE ALMEIDA FARCHI X RONALDO MARQUES MERCURIO X FRANCISCA BARBOSA MERCURIO X LUIZ ROBERTO CANTEIRO X SILVIA MARIA FERREIRA CANTEIRO X FRANCISCO DA SILVA X SENIRA VASCONCELOS DA SILVA X CELIA AMARAL GASPAR LIMA X CARLOS FRANCISCO DE LIMA X IRENE FREIRE DA COSTA PEREIRA X MARIA HELENA PEDRO FERREIRA X MANOEL FERREIRA NETO X MARIA DE FATIMA FURLAN(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes quanto ao contido no ofício retro.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2000.61.12.004716-1 - FLORISBELA ALVES MARINO X APARECIDO PEREIRA MUNHOZ X JULIANA APARECIDA GUIDIO FERREIRA X ORLANDO DE AGOSTINI X APARECIDA SOARES CORREA DE AGOSTINI X WILSON DE JESUS X NAIDES CASTRO DE JESUS X SERGIO ROBERTO MAGRO X MARILDA JORJAO MAGRO X ADEMIR TOMIASI X YOLANDA CORNETO TOMIASI X CLAUDEMIR RIBEIRO X CLAUDETE MIRANDA RIBEIRO X WALDOMIRO PAULA DA SILVA X APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA X MARGARIDA MARIA GOMES RUIZ X WEILTON ALVES DA SILVA X SELMA MONTEIRO DE OLIVEIRA X RUBENS RODRIGUES X VERA MARIA RODRIGUES X SILVANA REGINA GUIMARAES SILVA X NAIRDE BORGES MARTINS X MARIA JOSE DA SILVA X ALVO OSVALDO HERATHER X LUCIA DO CARMO OLIVEIRA HERATHER(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes quanto ao contido no ofício retro.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2000.61.12.006187-0 - JOSE APARECIDO RIBEIRO X EUNICE MAGALHAES RIBEIRO X JURACI APARECIDO BENTO X TEREZA DA SILVA BENTO X MARIA APARECIDA DA SILVA X JOAO BATISTA DE ABREU X NEIDE MARTINS DE ABREU X FRANCISCO RODRIGUES X MARIA APARECIDA DE PAULA RODRIGUES X APARECIDO BERMIRO DE CAMPOS X NELSON DOS SANTOS X SIDNEI LINA DA SILVA SANTOS X EDSON FLORENTINO DA SILVA X MARINETE BARBOSA DA SILVA X BENIGNO DIAS DA SILVA X SOLANGE MARIA GOMES DA SILVA X JOAO LOPES X NAIR CARDOSO LOPES X GUILHERMINO BATISTA DE MAGALHAES X MARLY CAMPOS DA SILVA MAGALHAES X MADALENA BISPO SANCHES X MARIA APARECIDA DA SILVA X PEDRO LOURENCO DE SOUZA X DENISE ROSA DE SOUZA X ROSILENE RODRIGUES X DECIO ALVES DA SILVA X MARIA ANTONIA DOS SANTOS LIMA X MARTA CRISTINA LIMA(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA E SP126991 - CLAUDIA ALICE MOSCARDI) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes quanto ao contido no ofício retro.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2000.61.12.006191-1 - ROGERIO FIRMO PEREIRA X NEUZA MARIA MATHIAS PEREIRA X PEDRINA PIRES DALAQUA X LUIS CARLOS DAS NEVES X INES SANTOS DAS NEVES X PAULO FRANCISCO VIEIRA X MARIA LUCIA GOMES DA SILVA VIEIRA X CELIA DOS SANTOS CAROBA X ROBERTO MOREIRA DE SOUZA X MARIA DE LOURDES DA S FIGUEIRA SOUZA X MOISES CHAPARRO DE ANDRADE X ZILMA DA SILVA X MARCOS CHRISTINO LOPES X SANDRA MARISA MAGALHAES LOPES X VALTER DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA GONZAGA DE OLIVEIRA X ALDO SANTOS DE MOURA X VANDERLEA SAVOLDI DE MOURA X EVERSON ZAQUI ROSSI X JOSE ASCENCIO ROSSI X ARMELINDA ZAQUI ROSSI X JOAO JORDAO X MARCIA RAMOS DA SILVA X JOSE VALDOMIRO DOS SANTOS X REGINA CELIA SILVA DOS SANTOS X ROSANGELA MARIA MARQUES X IOLANDA SARTORELLI X REGIANE CRISTINA DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO DAVID X QUITERIA COSMO DAVID X PAULO JOSE GALINDO X EDINA APARECIDA GALINDO X SONIA LUISA FERREIRA X MARIA LUCIA GOMES FERREIRA(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes quanto ao contido no ofício retro.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2000.61.12.007312-3 - APARECIDO FELIX DA SILVA X DURVALINA SOARES DA SILVA X AIRTON MARCELINO CICILIO X GERCINA CAMPOS CICILIO X MARCIA ROSANGELA DOS SANTOS GARCIA X ADEMIR CRUZEIRO X WILSON BAZOTI X REGINA DE OLIVEIRA BAZOTI X CARLOS ALBERTO PEREIRA X ELEONARDO FERNANDES DA SILVA X MARIA SOCORRO VIEIRA X DILSON SILVEIRA X ANGELA DALVA SIAN SILVEIRA X JAIME APARECIDO DE SOUZA X SOLANGE CRISTINA DA CRUZ SOUZA X ANTONIA LEONICE MAIOLI VIEIRA X ANTONIO BENEDITO VIEIRA X JOAO CARLOS DOS SANTOS X ELDE MARIA DE OLIVEIRA X WILSON CARLOS OLIVEIRA X LUISA MARIA BELO OLIVEIRA X DOMINGOS APARECIDO DE SOUZA X LESIANE DA MATA GUIMARAES SOUZA X JOSE DOMINGOS TOFANO X MARIA EUZICE PASSOS TOFANO X CLAUDINEI JOSE POLASTRE X VANIA ALICE GONCALVES POLASTRE X MARIA DE FATIMA PICCININ TIMOTEO X JESUITO PAULO TIMOTEO X ADILSON JOSE BIANCHI X MARIA DE LURDES ALVES BIANCHI X DORIVAL ANTONIO CARDOSO X VERA MARIA PINTO CARDOSO X DORACI RAIMUNDO DE OLIVEIRA X ANTONIA IVONE COSTA DE OLIVEIRA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL -COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Ciência às partes quanto ao contido no ofício retro.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2000.61.12.007316-0 - VALDEMIR ISMAEL DOS SANTOS X MARIA LUZIA DA SILVA X NELSON MOURA MENDES X MARIA DE LOURDES CUSTODIO MENDES X MARIO DE ELIAS X SHIRLEY SANDRA DE SOUZA MEDEIROS X ISAAC ANTONIO ARRUDA CARVALHO X TEREZINHA DA SILVA CARVALHO X SERGIO MINORU OIKAWA X VAGNER PIRUQUI DA SILVA X RENATA CRISTINA OLIVEIRA SILVA X IRALDO DAMASIO JUNIOR X MARIA HELENA DA SILVA DAMASIO X APARECIDO DA CONCEICAO ARAUJO X IRACEMA DE AGUIAR ARAUJO X MARLENE CONCEICAO DE SOUZA X ARCHIMINIO DE SOUZA X PAULO CESAR DE ARAUJO X ANIZIA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO X MARCOS ADILSON DE BARROS X CARMEN DA SILVA BARROS X SERGIO RENATO MARTINES X ELISABETE MARIA QUISSI MARTINES X JOSE APARECIDO ALVES DOS SANTOS X MARIA ROSANGELA PEREIRA SANTOS X MAURO MARQUES DA NEVES X DIRCE DUARTE HORACIO NEVES X ANTONIO GOMES BALANCO X MOISES PEREIRA CINTRA X GISELLE SILVA TORQUATO X MARISALVA PEREIRA DOS SANTOS(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Ciência às partes quanto ao contido no ofício retro.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2000.61.12.008372-4 - LUIS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE CAMPOS DOS SANTOS X MANOEL CRUZ CAMACHO X VALDOMIRO TONIATO X NEUZA BRIGUENTI DALPERIO X SERGIO LUIS ORLANDI X CLODOMIRA LUZ X GENI INACIO DOS SANTOS X ANTONIO PERDOMO BAGLI X IZABEL DOS SANTOS X JOAO PINHEIRO CHAVES X BENEDITA DOURADO CHAVES X VALMITO GASQUE X ERVODIA DA SILVA GASQUE X EPITACIO AMARAL JUNIOR X LUCILENE PREVIATO AMARAL X JOSE RIVALDO ALVES X JOAO CAENTANO ALVES FILHO X NEUZA FILOMENA DE PAULA X JAMIL DE PAULA X CREUZA GONCALVES RODRIGUES X ZUMIRA PEREIRA COSTA X ELIANA REGINA MENDES X EVA DA SILVA MENDES(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Ciência às partes quanto ao contido no ofício retro.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2001.61.12.006938-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.006393-6) EURICO DA SILVA OISHI X AGUIDA DE SOUZA OLIVEIRA(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Compulsando os autos, verifico a notícia de óbito do autor Eurico da Silva Oishi (fl. 600).Todavia, até a presente data, não houve regularização do pólo ativo.Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar nos autos o óbito do mutuário e habilitar o seu espólio ou sucessores.Intimem-se.

2004.61.12.003649-1 - CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO X LINDINALVA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP051921 - ARY FERREIRA DA SILVA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): 1. Defiro a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo do presente feito.Providenciem os autores as cópias necessárias para a composição da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cite-se.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a partir desta data.

2005.61.12.009706-0 - CELSO CARDOSO DA SILVA(SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO E

SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Em face de todo o exposto, julgo, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil:a) parcialmente procedente o pedido para o fim de reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 15/02/1968 a 31/07/1969, de 01/08/1969 a 30/07/1971, de 01/08/1971 a 13/01/1974 e de 14/01/1974 a 31/12/1979, que deverão ser averbados e convertidos em comum.b) parcialmente procedente o pedido para conceder ao autor CELSO CARDOSO DA SILVA a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde 31/10/1996, que deverá ser atualizada pelos índices legais vigentes em cada período. Condeno o INSS ao pagamento das verbas vencidas desde 02/09/2005, devidamente atualizadas nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça desde o vencimento de cada prestação e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação até 30/06/09, período a partir do qual, por força da Lei n. 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Tendo em vista que a parte autora sucumbiu em parte mínimo, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do e. STJ. Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, não haverá reembolso de custas e despesas processuais, salvo aquelas devidamente comprovadas.Tendo em vista a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, pelas razões já narradas no corpo desta decisão, expeça-se ofício ao Chefe de Benefícios do INSS, com determinação para que, no prazo de 30 dias, comece a ser pago ao autor o benefício concedido nesta sentença.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06:1) Número do benefício - N/C2) Nome do segurado: Celso Cardoso da Silva3) Benefício concedido: Aposentadoria Proporcional por Tempo de Serviço (Art. 3º da EC 20/98)4) Renda mensal atual: N/C5) Data de início do benefício - DIB: 31/10/19966) Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS7)Data do início do pagamento: N/C8) Conversão de tempo especial em comum acolhido judicialmente: de 15/02/1968 a 31/07/1969, de 01/08/1969 a 30/07/1971 e de 01/08/1971 a 13/01/1974 e de 14/01/1974 a 31/12/1979.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.12.005014-2 - ALVARO OLIVEIRA CORREIA(SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Expeçam-se Alvarás de Levantamento em relação às Guias de Depósito à Ordem da Justiça Federal juntadas como folhas 165 e 166.Intime-se.

2007.61.12.006345-8 - ANTONIO GRIGOLETO(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em vista do não comparecimento do Autor à perícia e da falta de apresentação de justificativa plausível, torno prejudicada a realização da prova técnica e revogo os efeitos da tutela antecipada.Comunique-se ao EADJ por E_mail.Intimem-se.

2007.61.12.009008-5 - EUNISIO PEREIRA DA SILVA(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Por todo o exposto, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes, extinguindo o processo com resolução do mérito, com amparo no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato restabelecimento do benefício, nos termos do acordo proposto às fls. 76/77.P.R.I.

2007.61.12.011113-1 - JOSE ALCANTARA DE OLIVEIRA FILHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que implante em favor da parte autora o benefício de assistência social previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, a partir de 31.03.2009 (fl. 137) data do estudo socioeconômico, no valor de um salário mínimo, acrescido de juros e correção monetária, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir de 31 de março de 2009.A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do

capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). CONCEDO, ainda, antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 c.c. 461, ambos do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício ora concedido, em favor da parte autora, no valor de um salário mínimo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. A sucumbência é recíproca e equitativa, razão por que cada uma das partes arcará com os honorários do seu advogado. Custas ex lege. Intime-se o INSS. Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, implantando o benefício, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Não há reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: José Alcântara de Oliveira Filho BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (art. 203, V, CF) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 31.03.2009 (data do estudo socioeconômico); VALOR MENSAL: um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.012724-2 - CLARICE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Retifico a manifestação judicial retro quanto à data designada para perícia, fazendo constar 16 de outubro de 2009, às 13h45min, conforme petição da folha 134. No mais, permanece inalterada a referida manifestação judicial. Intimem-se.

2008.61.12.007989-6 - JOSE JOAQUIM PONTAL (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM nº. 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº. 249, Bairro do Bosque, telefone 3222-2911, e designo o dia 03 de dezembro de 2009, às 8 horas e 30 minutos para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.008489-2 - CICERO CORREIA RAPOZO (PR026976 - JOSUE CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X CETELEM BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP134377 - FLAVIO MARCELO SANTOS LIRA E SP192175 - NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré CETELEM BRASIL S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO regularize sua representação processual, tendo em vista que a procuração juntada como folha 197 trata-se de fotocópia simples. Sem prejuízo, cumpra-se o comando contido na parte final da respeitável manifestação judicial exarada na folha 195. Intime-se.

2008.61.12.009160-4 - JOAO PEDROSO (SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Citado, o INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que a preliminar suscitada se confunde com o mérito e, com ele será analisada. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de estudo socioeconômico e perícia médica. Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social APARECIDA JANDIRA FERREIRA AURÉLIO, com endereço eletrônico: valcis@stetnet.com.br, e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos quesitos apresentados pela parte ré nas folhas 52/54. Por E_mail, notifique-se a assistente social acerca da presente manifestação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Designo o Doutor ANTÔNIO HIROSHI SAITO, CRM 18.494, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2325, telefone: 3223-4605, bem como o dia 25 de setembro de 2009, às 9:00 horas para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais a cada profissional supra, no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela) máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito e a assistente social cientificados acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo(s) complementar(es) ou prestar esclarecimentos acerca do(s) exame(s) realizado(s), bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpram fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o exame médico-pericial constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação assistente-técnico no prazo de 05 (cinco) dias, constam da folha 63. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Caso o(s) laudo(s) tenha(m) sido apresentado(s) tempestivamente, e não haja requerimento(s) de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito e à assistente-social, para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro, nos termos anteriormente deferidos. Intimem-se.

2008.61.12.010686-3 - GETULIO DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM nº. 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº. 249, Bairro do Bosque, telefone 3222-2911, e designo o dia 04 de dezembro de 2009, às 9 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.011421-5 - MARCOS CASSIANO SILVERIO (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E

SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo a Doutora MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, CRM 120.448, com endereço na Rua 12 de outubro, n. 1687, Vila Estádio, fone 3223-2669, bem como o dia 28 de setembro de 2009, às 15 horas para realização do exame pericial. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. Saliente-se que a intimação do Autor far-se-á mediante publicação no Diário Eletrônico, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituído(s). Encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à Autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.011702-2 - CONCEICAO APARECIDA QUEIROZ(SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO E SP167553 - LUCIMARA PEREIRA DA SILVA E SP164715 - SILMARA APARECIDA SANTOS GONÇALVES E SP262659 - IANARA CRISTINA QUEIROZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM nº. 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº. 249, Bairro do Bosque, telefone 3222-2911, e designo o dia 11 de dezembro de 2009, às 9 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.012892-5 - JOSE APARECIDO MENDES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo a Doutora MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, CRM 120.448, com endereço na Rua 12 de outubro, n. 1687, Vila Estádio, fone 3223-2669, bem como o dia 28 de setembro de 2009, às 16 horas para realização do exame pericial. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando a médica-perita científica acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação assistente-técnico no prazo de 05 (cinco) dias, constam da folha 06. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. Saliente-se que a intimação do Autor far-se-á mediante publicação no Diário Eletrônico, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituído(s). Encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à Autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.013017-8 - JUVENAL BATISTA DE SOUZA (SP197914 - RENATA RODRIGUES BEZELGA E SP230152 - ANA PAULA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM nº. 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº. 249, Bairro do Bosque, telefone 3222-2911, e designo o dia 02 de dezembro de 2009, às 8 horas e 30 minutos para realização do exame médico-pericial. Comunique-se ao senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito científico acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo, e os da parte autora - a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam das folhas 06/07. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.013589-9 - VALDIRENE VIANA DA ROCHA (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo a Doutora MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, CRM 120.448, com endereço na Rua 12 de outubro, n. 1687, Vila Estádio, bem como o

dia 28 de setembro de 2009, às 14 horas e 30 minutos para realização do exame pericial. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando a médica-perita científica acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo, e os da parte autora - a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam da folha 16. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. Saliente-se que a intimação do Autor far-se-á mediante publicação no Diário Eletrônico, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituído(s). Encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à Autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.014188-7 - MARIA CRISTINA GURGEL DO AMARAL (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Citado, o INSS contestou alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir pelo restabelecimento do auxílio-doença. No entanto a parte objetiva com o presente feito, além do restabelecimento do auxílio-doença, a aposentaria por invalidez. Assim, afastado a preliminar argüida pelo réu e, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo para a realização do exame, a Doutora MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, CRM 120.448, com endereço na Rua 12 de outubro, n. 1687, Vila Estádio, fones 3223-2669 e 32219258, bem como o dia 28 de setembro de 2009, às 15 horas e 30 minutos para realização do exame pericial. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando a médica-perita científica acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, e a indicação de assistente-técnico, constam das folhas 13/14. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. Saliente-se que a intimação da Autora far-se-á mediante publicação no Diário Eletrônico, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituído(s). Encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à Autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.014206-5 - JOSE ROBERTO NESPOLO (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a manifestação das folhas 22/23 como emenda à inicial, mas indefiro o pedido de modificação do valor da causa, como requerido. Cite-se com as advertências e as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.12.014587-0 - MARIA DO SOCORRO NOBRE (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM nº. 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº. 249, Bairro do Bosque, telefone 3222-2911, e designo o dia 11 de dezembro de 2009, às 9 horas e 30 minutos, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação assistente-técnico no prazo de 05 (cinco) dias, constam das folhas 08/09. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.014593-5 - LOURDES SOARES DA SILVA (SP262368 - ERICA FABIANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM nº. 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº. 249, Bairro do Bosque, telefone 3222-2911, e designo o dia 09 de dezembro de 2009, às 8 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.014840-7 - EDILEIA AUGUSTO DA SILVA (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor Oswaldo Silvestrini

Tiezzi, CRM nº. 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº. 249, Bairro do Bosque, telefone 3222-2911, e designo o dia 11 de dezembro de 2009, às 8 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo, e os da parte autora - a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam da folha 11. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.015341-5 - PATRICIA FERNANDES LEBRAO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Patrícia Fernandes Lebrão; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 521.703.980-5; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, com pertinentes justificativas, os meios de provas dos quais deseja efetivamente utilizar-se. P.R.I.

2008.61.12.018707-3 - ADELFO JOSE DA SILVA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)
Por cautela, comunique-se o EADJ da decisão cuja cópia encontra-se juntada como folhas 65/71. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua conveniência. Intime-se.

2009.61.12.002652-5 - SUELI CRISTINA DO PRADO (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial e testemunhal. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor OSWALDO S. TIEZZI e designo perícia para o dia 02 de dezembro de 2009, às 8 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. PA

1,10 A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Posteriormente será deliberado acerca da prova oral. Intime-se.

2009.61.12.004087-0 - VILMA CANDIDA MARTINELLI (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a manifestação das folhas 49/50 e documento que a acompanha, designo o dia 27 de outubro de 2009, às 9 horas e 30 minutos, para realização da perícia, mantendo a nomeação do perito Dr. Sidney Dorigon e demais termos da respeitável manifestação judicial exarada nas folhas 45/46. Ciência ao INSS quanto ao documento da folha 51. Intime-se.

2009.61.12.005304-8 - JESUINA RIBEIRO DA SILVA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Na manifestação judicial exarada nas folhas 109/112, especialmente na parte final do item 5, da folha 111, ficou expresso que a intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Assim, em vista do não comparecimento da Autora à perícia e da falta de apresentação de justificativa, revogo os efeitos da tutela antecipada. Comunique-se ao EADJ, por E_mail. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.12.009336-8 - LUZIA DE FATIMA VALERA SANTOS (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM nº. 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº. 249, Bairro do Bosque, telefone 3222-2911, designo perícia para o dia 26 de novembro de 2009, às 8 h 30 min. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.009594-8 - WANDA CARNEIRO LIMA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Compulsando os autos, verifico que no pedido a parte autora requereu a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria do invalidez ou auxílio-doença, retroativo à data da interrupção do benefício em 30 de agosto de 2008, com a condenação nos honorários advocatícios em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Entretanto, a parte autora, ao narrar os fatos argumentou que o benefício previdenciário de auxílio-doença - nº. 531.704.469-0 foi

cessado em 08 de janeiro de 2009 (fl. 03), conforme restou comprovado com o documento de fl. 33. Portanto, fixo o prazo de 10 (dez) para que a parte autora esclareça a data em que almeja a concessão do benefício previdenciário, bem como a data que pretende com a presente demanda, condenar a Autarquia aos pagamentos do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Após, com a manifestação da parte autora ou o decurso do prazo decorrente, tornem os autos conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2009.61.12.009629-1 - ISABEL CRISTINA ZANGIROLAMI DE OLIVEIRA (SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Isabel Cristina Zangirolami de Oliveira; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 536.643.282-7; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Sidney Dorigon, CRM n.º 32.216, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 864, telefone 3222-4596, Centro, designo perícia para o dia 20 de outubro de 2009, às 9 h 30 min. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 12. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. P.R.I.C.

2009.61.12.009636-9 - PATRICIA REGINA FERREIRA MONTEIRO ANTONIO (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP263120 - MARCOS TADEU FERNANDES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, expeça-se com urgência mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) se a autora reside sozinha ou na companhia de outros; Se residir acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) a renda mensal familiar. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. Sem prejuízo, cite-se o réu. Intime-se.

2009.61.12.009637-0 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP263120 - MARCOS TADEU FERNANDES DE

FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, fixo o prazo de 10 (dias) dias, para que a autora junte cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e prova do exercício da atividade alegada na inicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Intimem-se.

2009.61.12.009639-4 - NILSON DA SILVA FRANCISCO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Sydnei Estrela Balbo, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, designo perícia para o dia 02 de dezembro de 2009, às 11 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.009682-5 - MARILENE REIS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM nº. 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº. 249, Bairro do Bosque, telefone 3222-2911, designo perícia para o dia 18 de novembro de 2009, às 8 h 30 min. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de

intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Defiro o pedido constante na inicial (folha 14) no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá constantes, Dr. Rogério Rocha Dias, inscrito na OAB/SP nº. 286.345; Dr. Gilmar Bernardino de Souza, inscrito na OAB/SP nº. 243.470, possibilitando que eventuais intimações ocorram por qualquer constituído. Anote-se. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.009683-7 - TEREZA DA SILVA RODRIGUES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos em apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As atividades habituais da autora são exercidas em seu próprio lar. Em duas oportunidades, conforme alega, teve o benefício negado pelo INSS, em face da constatação pela perícia médica da inexistência de incapacidade. Diante dessas circunstâncias, o atestado médico de fl. 21 é insuficiente para conferir plausibilidades às alegações da autora. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Michelle Medeiros Lima Salione, CRM nº. 120.448, com endereço na Rua 12 de outubro, nº. 1.687, Vila Estádio, designo perícia para o dia 21 de setembro de 2009, às 14 h 30 min. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.12.007283-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIMA E NEVES EMBALAGENS LTDA EPP X SIMONE LIMA NEVES X JOAQUIM DAS NEVES

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste sobre o contido na certidão lançada na folha 28. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.12.009628-0 - ADACOUROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP206465 - MARCO ANTONIO DE SOUZA BRITO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ante o contido na certidão lançada na folha 133, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora regularize o recolhimento das custas judiciais junto à Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do código de Processo Civil. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.12.007988-4 - ANGELICA BUZINARO FERREIRA(SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL E SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Expeça-se alvará de levantamento relativo à guia de depósito juntada como folha 280. Após, ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

2009.61.12.009778-7 - AUTO POSTO CURI COROADOS LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos os documentos indicados na peça exordial ou apresentar resposta aos pedidos formulados pela parte requerente. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.12.006393-6 - EURICO DA SILVA OISHI X AGUIDA DE SOUZA OLIVEIRA(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Compulsando os autos, verifico a notícia de óbito do requerente Eurico da Silva Oishi nos autos da ação principal (fl. 600). Todavia, até a presente data, não houve regularização do pólo ativo. Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar nos autos o óbito do mutuário e habilitar o seu espólio ou sucessores. Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1357

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.12.006634-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1201419-5) MARQUES ROCHA E MARQUES ROBERTO LTDA X JOSE MARQUES ROCHA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ante a concordância externada à fl. 185, bem assim o decurso do prazo para oposição de embargos (fl. 186), homologo o valor apresentado à fl. 182. Expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da resolução n. 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal e resol, alterada pela resolução 161, de 17/05/2007, do e. TRF 3ª Região. Após, aguarde-se por 01(um) ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Int.

2004.61.12.005479-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.002465-0) STANER ELETRONICA LTDA(SP139971 - GIULIANO DEL TREGIO ESTEVES E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Intime-se novamente o perito, com urgência, para o fim de apresentar as razões pelas quais não cumpriu o disposto no provimento de fls. 255/256, parte final, sob pena de ser-lhe aplicada multa, nos termos do art. 424, parágrafo único, do CPC. Prazo: cinco dias. Expeça-se mandado.

2009.61.12.006882-9 - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO SEBASTIAO LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP023409 - ALVARO FERRI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais, desampando os feitos. Int.

2009.61.12.008507-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.001019-2) CELIO GONCALVES IDALGO(PR010158 - GIANE LOPES TSURUTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Traga o embargante, dentro em dez dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, cópia autenticada da petição inicial e CDA do processo de execução, do auto de penhora e da certidão de intimação dela e autentique as peças que aparelham a exordial. Sem obstância, remetam-se os autos Sedi para retificar a autuação, anotando-se corretamente os nomes e a posição das partes que litigam, com os respectivos procuradores. Int.

2009.61.12.009398-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.002691-1) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2001.61.12.004662-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1205769-0) FELICI MARIA DA SILVA(SP020928 - LUIZ MASSATO AKAISHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X PROLUX OLEOS E GRAXAS LTDA

Intime-se o n. procurador Luiz Massato Akaishi, a fim de que forneça os dados descritos à fl. 148. Se em termos, expeça-se nova solicitação, devidamente preenchida com as informações trazidas. Int.

EXECUCAO FISCAL

94.1203157-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANTONIO LEITE OLIVEIRA(SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO E SP202687 - VALDECIR VIEIRA E SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES)

DESPACHO DE FL. 421: Cota de fl. 419: Tendo em vista a certidão de fl. 418 verso, aguarde-se eventual provocação do arrematante. Transfira-se o saldo remanescente da arrematação havida nestes autos para o processo de execução 2000.61.12.008203-3. Oficie-se à CEF para tanto. Após, conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FL. 423: Oficie-se à CEF para conversão em renda (fl. 338), conforme pedido de fl. 367, bem como do valor da multa fixada a fls. 347/348, observando-se que o cálculo deve observar o valor na data do depósito (fl. 354). Deste modo, 1% relativo à litigância de má-fé corresponderá a R\$12,70 e 10% (multa sobre o valor da dívida) corresponderá a R\$127,07, levando-se ainda em consideração os acréscimos decorrentes. O que sobejar dessa operação deve ser transferido para o processo mencionado no despacho de fl. 421.

96.1204401-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CONSTRUTORA VERITAS LTDA X LUCIENNY ROBERTA CHIAMP SANTANA X FRANCISCO SANTANA FERREIRA JUNIOR(Proc. ADV VENANCIA NOBRE DE MIRANDA E Proc. ADV AGNA MARTINS DE SOUZA E SP012492 - LUIZ ROBERTO MALHEIROS)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

97.1206320-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X RENAUPÉ DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X MEIRE LUCI ZANINELO SILVA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Fl. 248: Defiro a juntada, bem assim vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.12.006229-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DELIBORIO E FILHOS LTDA(SP160020 - ROSA MARIA FERNANDES FARIA DE BARROS E SP118814 - PAULO ROGERIO KUHN PESSOA) X ALBA SUELI DELIBORIO MEDEIROS X AILTON CARLOS DELIBORIO X ANDRE JUNIOR DELIBORIO X MARIA APARECIDA BASTOS DELIBORIO - ESPOLIO

Fl(s).197/199: Havendo indícios de encerramento irregular das atividades (certidão de fl. 195), sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, DEFIRO a inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) no pólo passivo da relação processual. Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações. Após, cite(m)-se como requerido. Int.

2000.61.12.002346-6 - INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X ROLEMAN SOUZA LTDA X SUELY ZAMBELLI SILVA DE SOUZA X HAMILTON JOSE DE SOUZA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E Proc. Silvio Vitor de Lima-OAB/SP224630 E SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO E SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA)

Parte final da r. decisão de fls. 269 e verso: Desse modo, as intimações procedidas atendem à LEF e ao CPC, como já exposto na análise de ilegítima manifestação de terceiro (folha 218), que curiosamente compareceu para defesa de interesses dos Executados; ademais, deixaram restes transcorrer in albis o prazo para embargos à arrematação, porquanto, ainda que não fossem válidas as intimações do leilão, compareceram nos autos posteriormente (fl. 241) e tiveram os autos em carga por 13 dias (fl. 253), com inequívoca ciência do ato de alienação. Assim, são improcedentes as objeções expostas, razão pela qual INDEFIRO o pedido de anulação da arrematação. Fl. 266: Aguarde-se conforme determinado à fl. 248. Intimem-se.

2005.61.12.002812-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X TRATOR FORTE PECAS E SERVICOS LTDA-EPP(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA)

Fls. 85/86: Considerando que a penhora de fl. 53 garante quase que integralmente esta execução, por ora, expeça-se

mandado de livre penhora, a fim de encontrar bens aptos a integralizar a garantida. Não sendo encontrados, proceda-se à penhora de 10% (dez por cento) do faturamento mensal da Executada. Deverá ser nomeado como depositário-administrador a representante legal da empresa executada, Sra. Ana Maria Pereira Gonçalves, que funcionará como auxiliar do Juízo, ficando dispensado da apresentação de plano de administração e de pagamento. Intime-se pessoalmente a fim de que passe a efetuar depósitos dos valores relativos a 10% do faturamento da empresa até o dia 10 do mês subsequente ao de referência, iniciando-se pelo corrente mês, sob pena de responsabilidade pessoal pelos valores eventualmente não depositados (art. 150, CPC) e de ser destituído do encargo, com nomeação de administrador externo para o estabelecimento e de seu afastamento da direção da empresa até integralização da garantia, caso em que a Executada haverá de arcar com o salário do administrador (art. 149, CPC) e de eventuais prepostos (parágrafo único). Intime-se pessoalmente para que tome essa providência e ainda para que, sob a mesma pena, sem prejuízo da prevista no art. 601 do CPC, no mesmo prazo apresente cópias dos balancetes mensais nos autos. Int.

2005.61.12.002923-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X A J P - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/C LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X ALFREDO JOSE PENHA X LUCIANA ALVARES CALVO PENHA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)
Fl. 101: Defiro. Penhore-se como requerido, nos endereços informados. Expeça-se mandado.

2006.61.12.000877-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X DANTAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)
Fl(s).150: Suspendo a presente execução até 05/01/2013, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria por um ano. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Fl. 155: Defiro. Providencie a secretaria, a exclusão do sistema processual, do nome do advogado signatário. Int.

2006.61.12.004287-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DEPIERI GRAFICA E EDITORA LTDA(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI)
Fls. 253/254: Indefiro, no momento, a medida pleiteada. Expeça-se mandado de livre penhora e demais atos consequenciais. Int.

2006.61.12.011246-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X METALURGICA DIACO LTDA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR)
Insurge-se a executada às fls. 87/88 contra a avaliação feita pelo oficial de justiça quando da penhora de fl. 64, bem assim, alegando ser proprietária de apenas 12.250,00 m do imóvel. Assim, DEFIRO a realização de perícia, como requerido, nos termos do art. 13, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. Nomeio como perito do Juízo NELSON MARINHO GOMES, inscrito no CREA sob nº 060.114.205-2, com endereço à rua Barão do Rio Branco, nº 1.996, nesta cidade. Intime-se de sua nomeação nestes autos, a fim de que apresente proposta total de honorários, no prazo de 10 dias. Int.

2009.61.12.007018-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.006882-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO SEBASTIAO LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP023409 - ALVARO FERRI FILHO)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeira o(a) interessado(a), em cinco dias, o que de direito. Int.

CAUTELAR FISCAL

2009.61.12.006878-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN E Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO E Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI E Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA E Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA -(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO X ANA CARDOSO MAIA DE OLIVEIRA LIMA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E SP145003 - ANDREA COSTA MARI)
Fl. 1091 : Defiro a juntada da procuração. Vista já concedida à fl. 1093. Sobre as contestações apresentadas às fls. 1108/1134; 1166/1181; 1240/1254 e 1265/1287, manifeste-se a requerente, em 10 dias. Fls. 1146/1165 e 1218/1238: Defiro a juntada da cópia do agravo de instrumento. Vista à requerente. Sem prejuízo, reiterem-se, com urgência, os termos dos ofícios expedidos às fls. 1012 e 1019. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 684

MONITORIA

2003.61.02.015323-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X PAULO EDUARDO MUNARI(SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA E SP198843 - RAFAEL LUIZ FREZZA GARIBALDE SILVA)

Certidão de fls.:Certifico e dou fé que, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 177/180 e, em cumprimento à R. sentença de fls. 173, desentranhei os documentos de fls. 10/13 que instruíam a inicial para devolução a requerente.Certifico ainda, que os referidos documentos encontram-se a disposição da CEF para retirada.

2004.61.02.000450-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOAO BORGES DE OLIVEIRA

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 92/95 e, em cumprimento ao R. despacho de fls. 87, desentranhei os documentos de fls. 10/13 que instruíam a inicial para devolução a requerente.Certifico ainda, que os referidos documentos encontram-se a disposição da CEF para retirada.

2004.61.02.002965-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X JOSE APOLINARIO CADETE X MARIA ROSA PEREIRA CADETE

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 123/126 e, em cumprimento ao R. despacho de fls. 119, desentranhei os documentos de fls. 07/10 que instruíam a inicial para devolução a requerente.Certifico ainda, que os referidos documentos encontram-se a disposição da CEF para retirada.

2004.61.02.010856-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X JOSE RODRIGUES DE ARAUJO

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 90/93 e, em cumprimento ao R. despacho de fls. 85, desentranhei os documentos de fls. 08/11 que instruíam a inicial para devolução a requerente.Certifico ainda, que os referidos documentos encontram-se a disposição da CEF para retirada.

2005.61.02.005126-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X LUCIANO APARECIDO ROSA

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 86/89 e, em cumprimento ao R. despacho de fls. 81, desentranhei os documentos de fls. 07/10 que instruíam a inicial para devolução a requerente.Certifico ainda, que os referidos documentos encontram-se a disposição da CEF para retirada.

2005.61.02.006248-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X JOSE OSWALDO DE SOUZA CORREA X ABADIA SILMA TEODORO CORREA

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 84/87 e, em cumprimento ao R. despacho de fls. 79, desentranhei os documentos de fls. 09/12 que instruíam a inicial para devolução a requerente.Certifico ainda, que os referidos documentos encontram-se a disposição da CEF para retirada.

2005.61.02.008010-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOSE PAULO BUENO BONFIM

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 77/82 e, em cumprimento ao R. despacho de fls. 72, desentranhei os documentos de fls. 08/ que instruíam a inicial para devolução a requerente.Certifico ainda, que os referidos documentos encontram-se a disposição da CEF para retirada.

2005.61.02.008018-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOAO NICOLAU DOS SANTOS FILHO

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 57/68 e, em cumprimento ao R. despacho de fls. 52, desentranhei os documentos de fls. 08/19 que instruíam a inicial para devolução a requerente.Certifico ainda, que os referidos documentos encontram-se a disposição da CEF para retirada.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.02.002122-5 - HOBEDES DA SILVA SANTOS(SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista que a senhora perita informou, quando da realização do laudo pericial complementar (fls. 127/131) que o autor compareceu ao exame médico e apresentou carteira de trabalho com último contrato de trabalho de 02.05.02 a 26.08.05 para o exercício da função de rurícola, bem ainda que consta em CTPS auxílio-doença previdenciário B31/119231379-5 em 20.11.00 até 20.05.01 e, posteriormente, outro auxílio-doença B31/127.293.239-4 em 04.11.02 e DCB (data da cessação do benefício em 19.10.04. Em CTPS a fls. 59 há conversão do B31 (auxílio-doença) em Aposentadoria por Invalidez previdenciária em 24.05.05 - B32/13866037-4, determino:a) a intimação do autor, para que, no prazo de cinco dias, se manifeste especificamente acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista que o benefício perseguido nesse feito já foi obtido administrativamente, consoante informações acima transcritas;b) em caso de pedido de desistência do feito, deverá o INSS ser intimado para manifestar-se sobre o pedido, no prazo de cinco dias.Após o decurso dos prazos acima, ou quedando-se inerte o requerente, determino a imediata conclusão dos autos para sentença.Int.

2003.61.02.015385-7 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES) X PASSOFLEX ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO E SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP197066 - ERIKA BENEDINI LAGUNA) X ART-FLEX IND/ E COM/ DE COMPONENTES DE CALCADOS LTDA ME X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Vistos. Considerando-se que o signatário do instrumento de procuração de fls. 223 não esta devidamente identificado, impossibilitando aferir se o mesmo detem poderes para representar em juízo a requerida ART FLEX, concedo o prazo de cinco dias para as devidas regularizações. Adimplido o item supra, dê-se vista à parte autora da contestação apresentada às fls. 225/228. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.02.008879-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOAB FELIX DE SOUZA

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 52/57 e, em cumprimento ao R. despacho de fls. 47, desentranhei os documentos de fls. 08/13 que instruíam a inicial para devolução a requerente.Certifico ainda, que os referidos documentos encontram-se a disposição da CEF para retirada.

2005.61.02.010515-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X VICTOR GONCALVES DA SILVA

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 70/72 e, em cumprimento ao R. despacho de fls. 65, desentranhei os documentos de fls. 07/09 que instruíam a inicial para devolução a requerente.Certifico ainda, que os referidos documentos encontram-se a disposição da CEF para retirada.

2006.61.02.005776-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X SANDRO ROSA DA SILVA FERREIRA X ANDRESSA LOPES DA SILVA(SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI)

Despacho de fls. 93:Vistos.Fls. 89/90: defiro. Promova a serventia o desentranhamento dos documentos originais de fls. 81 e 86, intimando-se a Caixa Econômica Federal para retirada.Renovo ainda à Exeqüente, o prazo de dez dias para, nos termos do despacho de fls. 87, requerer o que de direito.Int. Certidão de fls. 94:Certifico e dou fé que, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 91/92 e, em cumprimento ao R. despacho de fls. 93, desentranhei os documentos de fls. 81 e 86 que instruíam a inicial para devolução a requerente.Certifico ainda, que os referidos documentos encontram-se a disposição da CEF para retirada.

Expediente Nº 686

CARTA PRECATORIA

2009.61.02.005735-4 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDER NUNES FERREIRA X SERGIO DONIZETE COSTA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP214576 - MARCELO HEMMIG E SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS E SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS E SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA E SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)

Visando a realização das perícias de insanidade mental dos presos Éder Nunes Ferreira e Sérgio Donizete Costa, determino seja oficiado ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Ribeirão Preto, requisitando transporte e escolta dos periciandos, no dia e horário designados. Oficie-se ao Juiz Corregedor dos presídios, solicitando sejam os periciandos, naquele dia e horário, colocados à disposição deste juízo, esclarecendo que o transporte e escolta, ficarão a cargo da Delegacia de Polícia Federal. Oficie-se aos Diretores das respectivas penitenciárias, requisitando sejam os periciandos, naquele dia e horário, colocados à disposição dos Agentes da Polícia Federal para transporte e escolta.

2009.61.02.007908-8 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X NORMA REGINA EMILIO CUNHA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X FELIPE JORGE BECHARA MUSSI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Dada as dificuldades em localizar a testemunha Felipe Jorge Bechara Mussi, arroladas pela acusação e considerando que referida testemunha retorna do período de licença prêmio em data posterior àquela designada para o mister, cancelo a pauta, redesignando o ato para o dia 13/10/2009, às 14:30 horas.

EXECUCAO DA PENA

2003.61.02.001976-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ISAIAS ALEXANDRE EUGENIO(SPI34642 - JOSE CARLOS HANNA)

Às partes para que se manifestem sobre as informações constantes de fls. 274, que noticiam o regular cumprimento da pena restritiva de direitos.

2006.61.02.008945-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FRANCISCO ANTUNES FEITOSA(SP166367B - GILSON GUIMARÃES BRANDÃO)

Acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de deferir o pedido de substituição da pena pecuniária aplicada a Francisco Antunes Feitosa, a qual, resta pendente do recolhimento de 07 (sete) parcelas, cada qual no valor de (meio) salário mínimo, substituindo à pela pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços, na razão de 105 (cento e cinco) horas de tarefas gratuitas, em instituição ou entidade beneficente, a ser indicada e fiscalizada pela CEPEMA de Ribeirão Preto, sendo de tudo comprovado nos autos. Oficie-se àquela instituição requisitando agendamento da instituição. Intime-se o réu a comparecer naquela instituição em 10 (dez) dias, a fim de receber instruções sobre o cumprimento da nova pena.

2008.61.02.014077-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ENI PAULA CHIUDEROLI(SP087258 - PAULO HENRIQUE SCUTTI)

Face ao teor da certidão lavrada as fls. 53, intime-se o advogado Paulo Henrique Scutti, OAB/SP 87.258 (defensor constituído pelo réu no processo de origem), a apresentar, em 10 (dez) dias, o atual endereço do réu para citação. Decorrido o prazo assinado, abram-se vistas ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

2008.61.02.006300-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUIZ CLAUDIO SANTANA(SP241546 - RENATA CRISTINA SANTANA)

Dê-se ciência às partes. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

2008.61.02.006329-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANTONIO FRANCISCO PEDRO ROLLO(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA)

Arquivem os presentes autos em secretaria, onde deverão permanecer até final julgamento do Habeas Corpus.

2008.61.02.006599-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE BOCAMINO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA)

Às partes para o que de direito. No silêncio, ao arquivo.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

2005.61.02.012318-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X A APURAR(SP210396 - REGIS GALINO E SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Atento para as determinações do Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 736/37), que declarou a incompetência deste juízo para processar e julgar medida cautelar reparatória de busca e apreensão relativa a crimes contra o sistema financeiro nacional, já que criadas Varas Federais Especializadas, e, que declarou ilícitas as provas eventualmente produzidas e que referem-se, especificamente, a esses delitos e que por conseguinte determinou a devolução de tais documentos, excetuando-se àqueles referentes a outros crimes. No bojo da apreensão originária das buscas concedidas por este juízo, foi apreendido na residência de Gilmar de Matos Caldeira o montante de R\$ 22.900,00 (vinte e dois mil e novecentos reais) em espécie, por caracterizar, em tese, o delito de crime contra a ordem tributária, que não deve ser confundido com o delito do crime contra o sistema financeiro nacional. Consoante, não há se falar em nulidade naquela diligência de busca que resultou na apreensão do numerário, razão pela qual a custódia fica mantida. Destarte, findos os trabalhos periciais da Receita Federal na vasta documentação apreendida (fls. 781/83), e, não vislumbrando outras diligências pendentes de cumprimento, reabro vistas ao Ministério Público Federal para manifestação e requerimentos no que tange à matéria de direito. Às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias para ciência dos diversos documentos encaminhados pela Delegacia da Receita Federal e juntados nos 04 (quatro) expedientes em anexo.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.02.006198-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.006197-7) EVER JOSE PEREIRA GUERRA(SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)

Pois bem, acolhendo os fundamentos expostos pelo Ministério Público Federal, defiro o pedido da defesa, concedo ao requerente Éver José Pereira Guerra, RG nº 3.173.533/SSP SP, inscrito no CPF nº 008.161.018-17, a liberdade provisória, mediante as condições de comparecer em juízo em todos os atos a que vier a ser intimado, bem como de não transferir do endereço residencial, indicado nos autos, sem prévia autorização deste Juízo. Expeça-se o competente Alvará de Soltura em favor do requerente Éver José Pereira Guerra, RG nº 3.173.533/SSP SP, inscrito no CPF nº 008.161.018-17, encaminhando-o à autoridade carcerária para imediato cumprimento, colocando-o em liberdade, se por outro motivo não dever permanecer preso

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2005.61.02.008815-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUIZ CLAUDIO MARTINS(MG086750 - JULIO CESAR DE PAULA)

...Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o réu LUIZ CLÁUDIO MARTINS, portador do R.G. nº M 1191488 SSP/MG, à pena de 06 (seis) meses de detenção, no regime aberto, por incurso no art. 48 da lei no 9.605/98 (crime contra o meio ambiente) e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo vigente no mês dos fatos, a ser atualizado monetariamente, até o efetivo pagamento, segundo os parâmetros legais de regência. Contudo, substituo a pena privativa de liberdade cominada ao condenado por uma pena restritiva de direitos consistente na prestação pecuniária de que trata o art. 43, inciso I, CP, que deverá ser cumprida nos termos do artigo 45 do Código Penal. Essa prestação pecuniária consistirá na entrega de uma cesta básica, no valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), na secretaria deste juízo, durante o período da condenação, ou seja, durante 06 (seis) meses. Arbitro a quantia de R\$ 1.000,00 como valor mínimo para reparação dos danos causados ao meio ambiente, conforme o item 7 VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO PENAL supra desta sentença. Custas judiciais pelo acusado. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado LUIZ CLÁUDIO MARTINS no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso II, CF/88), procedendo-se às anotações pertinentes, junto à Secretaria e à Distribuição, oficiando-se ainda à SR/DPF e ao IIRGD, dando-lhes ciência da decisão definitiva e restituindo-se os boletins judiciais devidamente preenchidos.

ACAO PENAL

2005.61.02.005011-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X BENEDITO HABIB JAJAH(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

...Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido para ABSOLVER BENEDITO HABIB JAJAH E JOSÉ ALBERTO ABRÃO MIZIARA da imputação que lhes foi irrogada, com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, devido a ausência de dolo específico. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo com as formalidades de praxe.

2005.61.02.013387-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDMAR RODRIGUES OLIVEIRA(SP264018 - RICARDO SILVA RIBEIRO DE ALMEIDA)

Cancelo a pauta designada, redesignando o dia 27/10/2009, às 14:30 horas, para realização da audiência de propositura da suspensão condicional do processo - Artigo 89, 1º da Lei 9.099/95. Oficie-se ao Juízo deprecado, em aditamento a Carta Precatória nº 093/2009 - C, informando a nova data e solicitando se procedam à citação e intimação do réu nos termos deprecados. Notifique-se o Ministério Público Federal.

2009.61.02.009110-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.012981-8) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X PAULO SEBASTIAO GOMES CARDOZO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X FRANCISCO ROBERTO REZENDE JUNQUEIRA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X LUIZ CARLOS GOMES DE SOUTELLO(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X BERNARDO LUIS RODRIGUES DE ANDRADE(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X JOAO PAULO MUSA PESSOA(SP045388 - CELSO JORGE DE CARVALHO) X MARIA LUIZA SCARANO ARANTES ROCCO(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X PAULO FRANCISCO VILELA DE ANDRADE(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X MARIA HELENA JUNQUEIRA DA VEIGA SERRA(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA)

Face à nova redação do artigo 396 do Código de Processo Penal por força da Lei 11.719/2008, que alterou o rito processual penal, defiro o pedido da defesa, e, dada a complexidade do caso em tela, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, para o que de direito.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.118826-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0310250-6) ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP172026B - MARCOS ROBERTO MESTRE) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes acerca da designação de leilão para o dia 30 de setembro de 2009, às 13:00 horas, na Comarca de Monte Alto-SP.

2009.61.02.010988-3 - WALTER APARECIDO DE LUCCA X REGINA MARTA CAVAZA DE LUCCA(SP214704 - ANA PAULA MACHADO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino à ré que suspenda o segundo leilão extrajudicial do imóvel localizado na rua Maria Helena Guindalini Fechetia (antiga rua Nove), n. 509, construído no lote de terreno de formato regular, consistente do lote n. 03 da quadra n. 08, do loteamento denominado Jardim Bela Vista, município de Pradópolis e Comarca de Guariba-SP, bem como emita as faturas mensais em continuação do contrato imobiliário ora em debate, a partir do vencimento de outubro de 2009, até ulterior deliberação deste Juízo ou decisão em contrário. Intimem-se imediatamente a ré e o leiloeiro. Cumpridas as determinações, cite-se. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada da contra-fé acompanhada de cópia dos documentos que instruíram a inicial no prazo de 10 dias.

Expediente Nº 2319

ACAO PENAL

2009.61.02.007718-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO)

Decorrido o prazo anotado para cumprimento da carta precatória, conforme despacho de fl. 150, aplico o disposto no parágrafo 2º, do art. 222 do CPP e determino o prosseguimento do curso processual. Designo a data de 15/10/2009, às 16:00 horas, para a audiência na forma do art. 400 a 403 do CPP, com redação dada pela Lei 11.719/2008, oportunidade na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa e interrogado o acusado. Encerrada a instrução e não sendo requeridas diligências, as partes poderão apresentar de imediato suas alegações finais, seguindo-se com a sentença, devendo a Secretaria providenciar as intimações e/ou requisições necessárias. Intimem-se. Requisitem-se.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1756

ACAO PENAL

2006.61.02.004877-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ARPOADOR AUTO POSTO LTDA (RESPONSAVEIS) X WALERIA PRANDINI X FABIO ALVES TIBURCIO(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP100884 - ANDREA SHEILA SERAFIM)

Despacho de fls. 303: Assim, designo audiência de instrução e julgamento, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, que deverá ser requisitada, bem como das testemunhas de defesa de Walerya Prandini e interrogatório dos acusados, para o dia 23 de setembro de 2009, às 14h e 30 min. Providencie a secretaria as intimações necessárias.

Expediente Nº 1757

ACAO PENAL

2004.61.02.008118-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X MARCO ANTONIO PEREIRA X ANDERSON CARNEIRO DO NASCIMENTO X JOSE HENRIQUE DIAS(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE E SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO)

Ofício de fls. 438: ...tendo sido designado para realização da hasta pública do bem avaliado para o dia 01/10/2009, às 14 horas, quando será realizado o primeiro leilão. Desde já, fica designado o dia 22/10/2009, às 14 horas, para realização do segundo leilão, se infrutífero o primeiro. Ref Carta Precatória 597.01.2009.004002-4 distribuída na Vara Criminal da Comarca de Sertãozinho/SP onde se realizará o leilão.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1890

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2007.61.02.010775-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RIBERBELA COM/ DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA EPP(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X PEDRO OMAR SAUD UAHIB X VALERIA PIMENTA SAUD UAHIB(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR)

Primeiramente, dê vista à Caixa Econômica Federal sobre a contetação. Após, voltem conclusos.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.02.003881-5 - IDE-VAN TRANSPORTES LTDA - EPP(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X FAZENDA NACIONAL

Ante ao exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 257 e 267, inciso VIII, ambos, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários, porque incabíveis ao caso. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, para o levantamento do montante depositado nos autos.

MONITORIA

2003.61.02.009157-8 - SEGREDO DE JUSTICA(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista que já decorreu quase um mês do último despacho e que, embora os autos estivessem a sua disposição durante esse tempo todo, a CEF apenas requereu o deferimento de novo prazo de 5 (cinco) dias, sem que nenhuma medida efetiva fosse dada ao processo ou requerida, defiro a vista do processo pelo prazo requerido, a fim que proporcione a efetiva tramitação do feito. Int.

2004.61.02.002929-4 - SEGREDO DE JUSTICA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS)

Converto o julgamento em diligência. Podendo a decisão da ação revisional nº 2003.61.02.005876-9 (fl. 207), em trâmite na 6ª Vara Federal desta Subseção e, em fase de recurso, influir no valor do crédito exigido, configura-se causa prejudicial externa que autoriza a suspensão do processo de conhecimento da ação monitória (art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil). Assim, determino a suspensão do feito até o trânsito em julgado da decisão proferida na ação revisional (nº 2003.61.02.005876-9). Sem prejuízo do acima exposto, determino que seja juntada aos presentes autos, cópia da r. sentença proferida naqueles autos. Oficie-se à 6ª Vara Federal desta Subseção. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.02.003045-4 - SEGREDO DE JUSTICA(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SEGREDO DE JUSTICA

Homologo a desistência manifestada pela autora à f. 87 e , em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.02.013676-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X ROMEU ROBERTO CALDERARI X JURACI CARBONARI CALDERARI(SP229039 - CYNTHIA MARA MANZO BERG)

Tendo em vista a notícia do óbito do co-réu Romeu Roberto Calderari, conforme consta na certidão da f. 126, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Ainda, providencie a CEF, no mesmo prazo, a juntada do extrato da conta corrente, referente ao período de 02.07.2001 a 2003, conforme requerido pelo perito judicial. Int.

2005.61.02.001078-2 - SEGREDO DE JUSTICA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Uma vez que a autora foi intimada a manifestar-se e nada requereu, concedo novo prazo de 5 (cinco) dias para requerer

o que de direito, notadamente ante a certidão da f. 56.No silêncio, ao arquivo.Int.

2005.61.02.004675-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ROSANA PAULINO

Desp. de fls. 73: ...Defiro o requerimento de fls. 71/72, intimando-se a autora para retirada das cópias solicitadas. Int.

2005.61.02.007565-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X ROBINI IND/ METALURGICA LTDA

Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos para decisão.Int.

2007.61.02.006054-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X RODRIGO BERNABE DE SOUZA(SP059703 - APARECIDO DONIZETI DE SOUSA SILVA)

Não tendo o embargante possibilitado o desenvolvimento válido e normal do processo, apesar de alertado por despacho deste Juízo para cumprir exigência necessária à regularização do feito (fls. 53), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários. Transitada em julgado, prossiga-se. P. R. I.

2007.61.02.008737-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X NIVALDO JOSE DE SOUZA

Vistas dos autos à parte autora. Int.

2007.61.02.013536-8 - SEGREDO DE JUSTICA(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP021932 - CELSO ROMERO)

Tendo em vista que a citação do co-réu Volney Wagner Gomes restou infrutífera, manifeste-se a autora, requerendo o que de direito, no tocante a este réu, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, apresente a co-ré Celina Gomes seus embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, à autora para impugnação.Int.

2007.61.02.015455-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NOVATECCON ENGENHARIA LTDA X CARLOS AUGUSTO QUERIDO X DULCE HELENA MENEGARIO QUERIDO

Tendo em vista o tempo decorrido, bem como a não apresentação de embargos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, requerendo o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

2008.61.02.005586-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CONTEL COM/ DE PECAS ELETRICAS LTDA X FRANCISCO DAMACENO ROSA X JULIO CESAR MOREIRA PRADO

Em face da informação supra, intime-se a CEF a fornecer endereço atualizado para fins de citação dos réus. Se, em termos cumpra-se.

2008.61.02.007843-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GIULIANA PEREIRA SALES GOMES DA SILVA X DEMARIO GOMES DA SILVA X LUCIANA PEREIRA SALES GOMES DA SILVA X RUBENS FERREIRA SALLES X NORMA PEREIRA SALLES

Prejudicado o pedido formulado pela autora, tendo em vista que já foi proferida sentença. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, a saber: 08-20.Providencie a autora as cópias necessárias para substituição dos documentos. Uma vez desentranhados os documentos, os autos deverão ser arquivados.Int.

2008.61.02.007861-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS OSEAS JUNIOR X ANTONIO CARLOS OSEAS

Defiro prazo de 5 (cinco) dias para o desentranhamento dos documentos de fls. 7-42, sendo que os mesmos deverão ser substituídos, nos autos, por cópias a serem fornecidas pela requerente, nos termos do 2º do artigo 177 do Provimento Geral Consolidado - COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2008.61.02.010411-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ROBERTO MARCELINO X CARLOS ALBERTO PEREIRA BEZERRA(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Custas pela embargante.Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Transitada em julgado, intimem-se a devedora na forma do 3º do art. 1.102c.

2009.61.02.004574-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GILBERTO JUSTINO GUILHERME X PAULO CESAR JUSTINO X MARTA REGINA FERREIRA JUSTINO

Defiro apenas a substituição das peças indicadas na sentença proferida na f. 43, ou seja, os documentos das f. 7-25. Intime-se a autora para a retirada dos referidos documentos, ficando concedido o prazo de 5 (cinco) dias para tanto. Decorrido o prazo assinalado, arquivem-se os autos.

2009.61.02.005459-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANISIO FERREIRA BUENO X ANA PAULA MOTA BUENO(SP274523 - ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE)

Recebo os embargos apresentados às fls. 42/78, nos termos do artigo 1.102c. Dê-se vista à CEF para manifestação no prazo legal. Int.

2009.61.02.007102-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA AIRES SILVA X DIVA RABELO AIRES

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.02.002930-6 - BRASIL SALOMAO E MATTHES S/C ADVOCACIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista o quanto requerido na f. 217, 227, 230 e 231, expeça-se ofício à CEF ordenando a conversão da totalidade dos depósitos judiciais vinculados a estes autos, em renda definitiva em favor da União Federal, no prazo de 5 dias, informando a este Juízo sobre o seu cumprimento. Cumpra-se, após com a resposta, abra-se vista à União.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.02.008700-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KATIA CRISTINA ARAGONES

Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o valor da causa aos moldes da vantagem econômica almejada, bem como recolher as respectivas custas judiciais complementares. Após, voltem conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Int.

ACOES DIVERSAS

2003.61.02.007382-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X EURIPEDES SEBASTIAO PITA(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES E SP093404 - ANESIO PAULO TREVISANI E SP154987 - ANA ROSA DE MENEZES CORDOBA E SP178702 - JOANA ARAÚJO LESSA)

Defiro o prazo conforme requerido, dentro do qual a autora deverá informar o juízo sobre as diligências efetuadas. Após, os autos deverão vir conclusos. Int.

Expediente Nº 1892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.02.006558-7 - ALVINA BEZERRA DA MOTA(SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Despacho de fls. 170: ... ciência às partes acerca da(s) minuta(s) do(s) referido(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do(s) ofício(s). Int..

2002.61.02.013651-0 - SANDRA MEIRE LEMES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores. Int.

2003.61.02.003008-5 - NEUZA MARIA SANTANA SANTOS(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores. Int.

2004.61.02.000970-2 - JOSE ANTONIO DA COSTA DIAS(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores. Int.

2008.61.02.008517-5 - PAULO CEZAR FERREIRA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Vistas dos autos à parte autora. Int.

2009.61.02.004392-6 - JOANA DARC DE SOUZA KITAMURA(SP120440 - ANTONIO CARLOS MORETTI JUNIOR E SP167291 - CELSO MITSUO TAQUECITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50. 2. Desentranhem-se as guias apresentadas, arquivando-as em autos suplementares, mediante a sua abertura, assim como aquelas futuramente apresentadas. 3. Recebo a petição da f. 61/62 como emenda à inicial. 4. Considerando os termos do Art. 50 da Lei n. 10.931, de 02/08/2004, que acresceu aos requisitos da petição inicial previstos no Código de Processo Civil, elementos específicos, os quais devem integrar a referida peça nas ações judiciais que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliária, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais que pretende controverter, a quantificação do valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago no tempo e no modo contratados. Assim deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, apresentar a respectiva planilha, sob pena de inépcia. 5. Após, voltem conclusos para apreciação da tutela e do preenchimento dos requisitos da peça inicial. Int.

Expediente Nº 1893

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.02.014336-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)
Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo legal, iniciando-se pela parte autora. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.02.013232-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARCOS APARECIDO MARCARI(SP151965 - ANGELO ROBERTO PESSINI JUNIOR)
Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

ACOES DIVERSAS

2004.61.02.009149-2 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PROMOTOR DE JUSTICA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X GUSTAVO SIMIONI - ESPOLIO X SILVANA SIMIONI GALLO X JULIO GALLO X ADELINO FORTUNATO SIMIONI X CARLA MARTUSCELLI PERES SIMIONI X RENATA SIMIONI PEDRESCHI X ALFREDO PEDRESCHI NETO X MARIA STELLA SIMIONI NEVES X HUMBERTO SIMIONI JUNIOR X PATRICIA HELENA VINHOLIS SIMIONI X JOSE LUIZ DE SOUZA NETO(SP045672 - CARLOS ROCHA DA SILVEIRA)
Tendo em vista a concordância dos Ministérios Públicos Federal e Estadual, bem como da Advocacia Geral da União, defiro o prazo de 6 meses para que os réus promovam a demolição do rancho, devendo comunicar este juízo do cumprimento da sua obrigação. Transcorrido o prazo sem a referida comunicação, incidirá a multa diária prevista no acordo celebrado. Aguarde-se o cumprimento e a comunicação em arquivo, sobrestado. Intimem-se os réus, por publicação.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1645

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.02.001611-6 - VILMA FERREIRA DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 54/130: Manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es/as) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) contestação(ões). 2. Fls. 132: Ciência ao(s) demandante(s).

2008.61.02.003315-1 - EURIPEDES ANTONIO MARQUES(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 195/6: anote-se e observe-se. 2. Fls. 145/149: Ciência ao(s) demandante(s). 3. Fls. 154/193: Manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es/as) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) contestação(ões)

2008.61.02.004757-5 - CAMILA LEOPOLDINA FREITAS OLIVEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100/140: manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es/as) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) contestação(ões)

2008.61.02.004842-7 - VALDOMIRO VENANCIO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 195/6: anote-se e observe-se. 2. Fls. 145/149: Ciência ao(s) demandante(s). 3. Fls. 151/193: Manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es/as) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) contestação(ões)

2008.61.02.005744-1 - ARLINDO GEMBRE(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 222/271: Manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es/as) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) contestação(ões). 2. Fls. 276/280: Ciência ao(s) demandante(s)

2008.61.02.006500-0 - PAULO APARECIDO FELIPPIN(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es/as) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) contestação(ões) e sobre o procedimento administrativo de fls. 104/134

2008.61.02.007714-2 - JOSE CARLOS DORO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 84/88: Ciência ao(s) demandante(s). 2. Fls. 90/130: Manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es/as) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) contestação(ões)

2008.61.02.007942-4 - JOSE CARDOSO DE SOUSA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es/as) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) contestação(ões)

2008.61.02.008520-5 - CESAR AUGUSTO PIGNATA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 189/238: Manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es/as) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) contestação(ões). 2. Fls. 240/248: Ciência ao(s) demandante(s)

2008.61.02.008644-1 - CLEIDE MARIA DE CAMPOS PALUCCI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97/136: Manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es/as) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) contestação(ões)

2008.61.02.009118-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MUNICIPIO DE GUAIRA-SP

1. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 80. 2. Fls. 89/91: anote-se e observe-se. 3. Autorizei a secção dos documentos que instruem a petição de protocolo nº 2008.020044251-1 (fls. 90/134) para facilitar o manuseio dos autos. 4. Manifeste-se o autor sobre as preliminares deduzidas na contestação e sobre os documentos que a acompanham. 5. Int.

2008.61.02.009511-9 - SUPERMERCADO GIMENES S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 142/154: manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es/as) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) contestação(ões)

2008.61.02.009842-0 - SIDNEIA ANTONIA ZAMAI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es/as) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) contestação(ões) e sobre o procedimento administrativo de fls. 44/62

2008.61.02.009905-8 - FUNDACAO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA(SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 512/518: dê-se ciência a ré. Na seqüência, intime-se a autora de conformidade com o r. despacho de fls. 511.

2009.61.02.000194-4 - DANIELA CRISTINA GUTIERREZ FERRAZ(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se o Autor, no prazo legal de 10 (dez) dias, sobre a contestação e os documentos de fls. 55/71. Int.

2009.61.02.001059-3 - JOVELINO ABADIO DE PAULA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Int.

2009.61.02.001761-7 - FABIANO PARIGI(SP276269 - CARLA DE SALLES MEIRELLES GOULART TERRA E SP269429 - RICARDO ADELINO SUAID) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 31/54: mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Fls. 55/75: manifeste-se o autor sobre as preliminares deduzidas na contestação. 3. Fls. 76/77: Ciência ao demandante. 4. Int.

2009.61.02.002847-0 - ELSA CANDIDO DO NASCIMENTO(SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se o Autor, no prazo legal de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1126

INQUERITO POLICIAL

2007.61.26.005679-7 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO ALVES EVANGELISTA(SP111971 - ANTONIO CARLOS BRAGA) X JEFFERSON PETERSON CAMPOS X ANDERSON DUARTE MILCAR

Considerando o disposto no artigo 1º, parágrafo 2º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, nomeio o Dr. Antonio Carlos Braga para a defesa do réu DIEGO ALVES EVANGELISTA, e destituo do encargo a Dra. Sonia Maria Fortunato da Silva. Intime-o desta nomeação, bem como para defesa preliminar, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP. Ciência ao MPF da sentença de fls. 290. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

2008.61.26.001350-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X IVAN LIMA PADOVANI(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI) X JOAO DE SOUSA FILHO(SP201725 - MARCIA FANANI E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI)

1. Diante das alegações da defesa (fls. 188/190) e da acusação (fls. 192/193), não se apresentam nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal. Prossiga-se o feito.2. Considerando que não foram arroladas testemunhas pela acusação, designo o dia 13 de outubro de 2009, às 15h30min, para a oitiva das testemunhas Francisco Antonio de Oliveira e Amarildo Tadeu Policarpo, arroladas pela defesa do acusado Ivan Lima Padovani, que comparecerão independente de intimação, bem como, para audiência de interrogatório do acusado João de Souza Filho e, caso haja interesse, reinterrogatório do acusado Ivan Lima Padovani. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 1127

MONITORIA

2008.61.26.001405-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CARLA MARTINS RIGO(SP107634 - NIVALDO SILVA TRINDADE)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2021

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.007778-8 - ALOISIO WOLFF X ARNALDO NUNES GIANNINI X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CLOVIS EMYGDIO DA SILVA JUNIOR X JASON PETER CRAUFORD X RONEY SILVA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança.Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2009.61.26.003806-8 - AFA PLASTICOS LTDA(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURTI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

As informações de fls. 790/834 controvertem o direito líquido e certo do impetrante, alegado na exordial, de sorte a impedir, ao menos em sede sumária, a concessão do postulado, à míngua de fumus boni iuris. Nesse sentido: (...) Dessa feita, adequada a remessa dos autos ao MPF para parecer. Após, conclusos para sentença, apreciando-se em cognição exauriente as razões exaradas por impetrante e impetrado.

2009.61.26.004369-6 - GERCI FRANCISCO SILVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Oficie-se com urgência à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal.Após, tornem conclusos.P. e Int.

2009.61.26.004377-5 - ANTONIO ROMULO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Oficie-se com urgência à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal.Após, tornem conclusos.P. e Int.

Expediente Nº 2022

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.26.001428-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003623-6) OSMAR DE MADUREIRA SILVA X OSCAR MADUREIRA SILVA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FERNANDO DUTRA COSTA)

Fls. 250: Defiro, pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. I.

2008.61.26.003910-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.002725-6) DRH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fls. 520/1920: Manifeste-se o Embargante. I.

Expediente Nº 2025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.26.000906-4 - LAURA GALVAN CARRILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 299 - Dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência pelo Juízo Deprecado.Int.

2008.61.26.001640-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FERNANDA REBELLO DE ALMEIDA

Analisando os autos, verifico que já foi realizada a tentativa de citação em 2 endereços distintos (fls. 258 e 270), ambas infrutíferas. Verifico, também, que a autora juntou aos autos pesquisas a fim de indicar o correto endereço do réu; entretanto, não menciona em qual deles deve ser diligenciado, deixando de cumprir o que determina o art. 282 do CPC.Art. 282. A petição inicial indicará:I - ...II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;Desta forma, indique a autora em qual endereço pretende que seja realizada a diligência.Silente, venham os autos conclusos.

2008.61.26.005470-7 - RICARDO DOS SANTOS GALDINO(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 82 - Dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência pelo Juízo Deprecado.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 3819

MONITORIA

2003.61.04.011656-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LIGIA APARECIDA GONCALVES

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta ao RENAJUD à fl.126 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2004.61.04.009525-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELIZABETH ALVES DE BRITO

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta ao sistema CNIS à fl.129 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2005.61.04.003219-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ARLETE FLORENCIO DA SILVA(SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO)

Em que pese o entendimento divergente da parte requerida, este Juízo entende completo o laudo pericial de fls. 137/153, não necessitando de esclarecimentos ou complementação, na forma da decisão que segue. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente (Resolução n. 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Expeça-se o necessário. DISPOSITIVOEm face do exposto, acolho parcialmente os embargos interpostos pela ré e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitoria, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, na forma da fundamentação, no montante de R\$ 4.005,64 (quatro mil e cinco reais e sessenta e quatro centavos) - valor atualizado até novembro de 2004, a ser corrigido posteriormente pelo CDI sem cumulação, conforme consignado alhures.Custas pro rata. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos, ressalvada a gratuidade concedida à ré-embargante.Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.P.R.I.Santos, 21 de agosto de 2009.

2007.61.04.000216-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SILVANA SANTOS DE ANDRADE(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES) X EDNA SILVA HUNGERBUHLER(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES)

1- Após o trânsito em julgado da sentença de extinção, expeça-se Alvará de Levantamento em nome da ré, conforme requerido à fl.292 dos depósitos efetuados nestes autos, intimando-se o Sr. Patrono para retirada em Secretaria no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Caso não o faça, a Secretaria deverá cancelar o Alvará e arquivá-lo em pasta própria. 2- Fl.279: defiro o desentranhamento dos documentos como requerido e devendo ser retirados pela CEF no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.001460-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ITALO OTICA CELULARES LTDA EPP X BRUNO GUARIDO DE ANDRADE X MARCELO GUARIDO DE ANDRADE
Manifeste-se a parte autora acerca da consulta ao CNIS e Receita Federal às fls.169176 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.013844-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BASSELINI TRANSPORTES LTDA - ME X LUIZ ANTONIO BASSETTO X ANALIDIA BASSETTO CIARLINI X ITALO ORLANDO CIARLINI JUNIOR

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fls.105 e 107 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.000485-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X IRMAOS COELHO LTDA X LEANDRO FERNANDES COELHO X MARIA DE LOURDES FERNANDES COELHO

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 09 / 12 / 2009, às 16 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.002311-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X NASCIMENTO E FERNANDES COML/ LTDA X NORBERTO NASCIMENTO JUNIOR X JOSE ALTINO FERNANDES(SP049919 - MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO)

Defiro a realização da prova pericial contábil, conforme requerido pela parte ré às fls. 91/92 e nomeio perito o Sr. _____, com endereço arquivado na pasta de peritos desta Vara. Tendo em vista a natureza do trabalho pericial a ser realizado nestes autos, bem como a capacidade técnica do expert, já conhecida por este Juízo, fixo os honorários em R\$ _____ (_____), os quais deverão ser depositados no prazo de 10(dez) dias. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Após a formulação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito desta nomeação, bem como a dar início aos trabalhos, fixando o prazo de 60(sessenta) dias para elaboração do Laudo Pericial. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.003308-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X DANIELLA SIERRA IGLESIAS X GEREMIAS VICENTE BARBOSA

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta de fls.120/121, 123/134 no prazo legal. Int. Cu,pra-se.

2008.61.04.004687-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CARLOS DA SILVA PEREIRA

Ante a certidão de fl.101, republique-se o despacho de fl.101. Fl.101. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão juntada à fl.97 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.001125-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS TRES COQUEIROS LTDA(PR027607 - PATRICIA BORBA TARAS) X LUCINEIDE ROCHA DA SILVA(PR027607 - PATRICIA BORBA TARAS) X ANNA SEBASTIANA ROCHA DA SILVA

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 09 / 12 / 2009, às 16h30min. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.001650-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSILENE DA SILVA NASCIMENTO X ANTONIO FERREIRA DA SILVA

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 2 de setembro de 2009.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.04.004873-4 - ARLETE FLORENCIO DA SILVA(SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar nula tão somente a cláusula décima primeira do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações firmado entre as partes em 14.10.2003, na forma da fundamentação, com a consequente revisão da dívida oriunda, a qual fixo no montante de R\$ 4.005,64 (quatro mil e cinco reais e sessenta e quatro centavos) - valor atualizado até novembro de 2004, a ser corrigido posteriormente pelo CDI sem cumulação, conforme consignado alhures.Custas pro rata. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos, ressalvada a gratuidade concedida à autora.Expeça-se o ofício apenas ao SERASA para comunicação da revogação da medida liminar antes proferida pelo Juízo Estadual, instruindo-o com as peças necessárias ao seu cumprimento.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 21 de agosto de 2009.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.04.003250-4 - ADELINO DE SOUZA MOTA(SP254360 - MARIO TAVARES JUNIOR E SP229061 - DENISE GONÇALVES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0206388-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X MARY CRISTINA SANTORO X GENI ANGELA SANTORO X ANTONIO SANTORO

Fl.111. Defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10(dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

97.0202175-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X WML COMERCIO DE MERCADORIAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOSE MACHADO GUIMARAES NETO X CARLOS ALEXANDRE TUCCI(SP134122 - MARCILIO DE BARROS MELLO SANTOS E SP236974 - SILMARA BOUÇAS GUAPO)

Fls.298/299. Manifeste-se a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da parte exequente. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.013848-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ARTESANAL COM/ CONVITES LTDA - ME X MAURICIO BUCHEB X WILLIAN GAZOLLA X ELIANE CESARIO GAZOLLA

Manifeste-se a parte exequente acerca da consulta ao RENAJUD às fls.113/119 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.006643-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X INTRACATH COMERCIAL LTDA X ISMAEL ANTUNES X HELENA MARIA PADILHA ANTUNES

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.87 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.007020-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADAMIR RAMOS REGISTRO ME X ADAMIR RAMOS

Manifeste-se a parte exequente acerca da consulta ao RENAJUD às fls.58/59 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.007999-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X HENRIQUE ADORNO VASSAO NETTO

Manifeste-se a parte exequente acerca da consulta ao sistema RENAJUD às fls.42/43 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.008074-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SANSERV INSPECAO E REPAROS NAVAIS LTDA - EPP X REINALDO DE ANDRADE X TAYSSA VINHOLES DE ANDRADE

Manifeste-se a parte exequente acerca da consulta ao sistema RENAJUD às fls.48/50 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.008148-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JEFFERSON SILVANO ALVES

Manifeste-se a parte exequente acerca da consulta ao sistema RENAJUD à fl.45 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.008947-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X A INFANTE DO BRASIL LTDA X ALEXANDRE DAVY CABRAL DOS SANTOS X ANGELA CABRAL DOS SANTOS(SP188826 - YURI NICOLAI GUERRERO COQUE)

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.66 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.010086-8 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X CRISTIANO LINS DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente acerca da consulta ao sistema do CNIS e Receita Federal às fls.38/39 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.011360-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP140646 - MARCELO PERES) X BRITO E SANTOS REVENDEDORA DO LITORAL LTDA X EROTILDES CUNHA SANTOS X ANTONIO RICARDO BATISTA ALVES

Manifeste-se a parte exequente acerca da consulta ao RENAJUD às fls.423/425 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.012095-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALAN EMIL MEIER KOGOS X NATAN KOGOS

Manifeste-se a parte exequente acerca da consulta ao sistema da Receita Federal às fls.60/61 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.013315-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VANIA DE OLIVEIRA MINIMERCADO - ME X VANIA DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA LEITE DE OLIVEIRA
Manifeste-se a parte exequente acerca da consulta ao sistema da Receita Federal às fls.81/84 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.04.008528-8 - MARIA DO CARMO CORDEIRO GONCALVES DA SILVA(SP120961 - ANDREA CASTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. A legitimidade para o feito pertence tão-somente ao ESPÓLIO, representado por seu inventariante. Isso posto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta dias) para apresentação do termo de compromisso e regularização processual do representante do ESPÓLIO DE NILO DE ANDRADE DIAS. No silêncio, voltem-me para indeferimento da inicial. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.008848-4 - SEBASTIAO OSCAR DA SILVA FILHO(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ciência da redistribuição do feito. 2- Defiro a assistência judiciária gratuita. 3- Inativa a conta, a legislação de regência permite o levantamento administrativo do saldo do FGTS. 4- Igualmente em outras situações legais, a serem convenientemente avaliadas, poderão ser movimentados valores fundiários e do PIS/PASEP. 5- Não havendo comprovação da recusa da Entidade Financeira em liberá-lo, preliminarmente determino expedição de ofício À CEF, para que informe em 15(quinze) dias: inatividade da conta: saldo: se houve pedido de levantamento e eventual existência de óbice ao saque pretendido, indicando objetivamente o impedimento. 6- Com a resposta, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

2002.61.04.007387-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOI) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. DAURY DE PAULA JUNIOR) X WORLD SEA SHIP COMPANY(SP139612 - MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO) X NAO CONTENCIOSO

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Ciências às partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0205509-1 - ABEL AUGUSTO FIGUEIREDO X HELIO RODRIGUES X MARCELO CHARLEAUX X JOSE ROBERTO DIAS BARBOSA X ADELINO RUIZ CLAUDIO X JOSE ALVES FELIPE X GENARO VARVELLO X ALBERTO JOSE DOS SANTOS(SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o V. Acórdão. Manifeste-se a União Federal sobre o prosseguimento do feito, notadamente sobre a condenação do(s) autor(es) nas verbas da sucumbência. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intimem-se, a União Federal pessoalmente.

97.0207718-4 - WALDEMAR WAGNER FILHO X FRANCISCO ALBERTO DA SILVA(Proc. DANIELLE NASCIMENTO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1 - À vista da decisão proferida nos autos da ação rescisória, concedo à CEF o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem e disposição deste Juízo. 4 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação. Determino o bloqueio administrativo dos créditos efetivados por força desta ação até homologação judicial dos respectivos cálculos.Int.

1999.61.04.002907-1 - CYANAMID QUIMICA DO BRASIL LTDA(Proc. LELHA SOARES GOMES CANEDO) X UNIAO FEDERAL

Apresente a autora o cálculo demonstrativo do valor que pretende executar, bem como a cópia necessária à instrução do mandado de citação no prazo de dez dias.Após, em termos, cite-se na forma do art. 730 do CPC.Int. e cumpra-se.

2002.61.04.010310-7 - ANACLETO AYRES LOPES(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO) X

UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o V. Acórdão, dando-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

2003.61.04.004159-3 - ALBERTO ROQUE MOSCATO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Apresente a CEF os extratos solicitados pelo autor à fl. 174 no prazo de trinta dias.Int.

2005.61.04.009304-8 - NAIR DAVID NAJAR ARNONI(SP208866A - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

À CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a obrigação definida na sentença transitada em julgado, depositando em Juízo os valores devidos. Int.

2006.61.04.009861-0 - IZAIAS MARTINS DE MATOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cumpra-se o V. Acórdão. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

2006.61.04.010225-0 - CARLOS VIEIRA DE FRANCA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cumpra-se o V. Acórdão. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.001944-1 - SERGIO EDUARDO MALLOCCI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se o V. Acórdão, dando-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

2007.61.04.002743-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RODRIGUES & VEDOVATTO LTDA - ME X MARIA REGINA VEDOVATTO X CAROLINA VEDOVATTO RODRIGUES

À vista do contido na petição de fl. 110, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, aplicado supletivamente (STJ-RTJE 109/199; TFR-4ª Turma, AC 79.159-SP, rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 3.11.82, deram provimento, v.u., DJU 16.12.82, p. 13.092).Dispensada a anuência da executada (RE 83976 - Rel. Soares Munoz - STF - DJ. 19.04.79 - RTJ vol. 94-01 - p. 217).Diante da notícia de pagamento e dos documentos acostados (fls. 110/112), determino o desbloqueio das contas da parte executada (fls. 100/108).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.Santos, 02 de setembro de 2009.

2007.61.04.005947-5 - HORTENCIA GERMANO DA SILVA(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se o V. Acórdão, dando-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

2008.61.04.001324-8 - MARIA ANALIA FIGUEIREDO ALBUQUERQUE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl. 65: manifeste-se o autor.Concedo à CEF o prazo de vinte dias.Int.

2008.61.04.009423-6 - ORLANDO CANDIDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se o V. Acórdão, dando-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

2009.61.04.002991-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X HEITOR IBYTYRUCU DE CALASANS NETO

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

2009.61.04.007074-1 - JOAO MARIA DA SILVA NUNES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 36/37 no prazo de dez dias.int.

2009.61.04.007594-5 - LUIZ ARCANJO DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito. Considerando que a matéria versada nestes autos não se encontra entre aquelas contempladas no próximo Programa de Conciliação, reconsidero o despacho retro. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Apresente o autor, no prazo de trinta dias, cálculo demonstrativo do valor atribuído à causa. int.

Expediente Nº 3998

USUCAPIAO

95.0206318-0 - DEOLINDA PICADO LOURENCO X SERGIO ROBERTO LOURENCO X JOSE ROBERTO LOURENCO X NILDETE GOMES LOURENCO (SP056904 - EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA E SP114465 - ANDREA MARIA DE CASTRO) X PEDRO JOSE CARDOSO X GLORIA FERNANDES COTOVIO X ANTONIO AUGUSTO COTOVIO X LEONILDA FUMAGALI COTOVIO X NEUSA PASTRO ALVES X JOSELI APARECIDA ALVES X ROSELI APARECIDA ALVES X MAGALI APARECIDA ALVES X VICENZO CIPRIANO X NUNZIATA OLIVA CIPRIANO X ALVARO FERREIRA X AMELIA FERREIRA X ESPOLIO DE JOAO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL (SP100593 - NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)

Consideradas a data de ajuizamento desta ação e a inclusão do feito na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça e no Provimento n.º 106/2009, da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, o que exige celeridade processual, concedo vista às partes do documento juntado pela União Federal às fls. 794/815 e, após, determino a imediata intimação do jurisperito para retirada dos autos e reinício dos trabalhos, com confecção do laudo pericial em 35 (trinta e cinco) dias. Findo o prazo sem o cumprimento, ou na hipótese de justificada impossibilidade, a ser comunicada pelo Sr. Perito Judicial, venham os autos conclusos na brevidade possível para deliberação.

97.0208231-5 - DARIO DE SANTANA - ESPOLIO (SP044276 - JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESPOLIO DE JOSE VERGARA X AGNALDO SALCI X ALENCAR NUNES DA SILVA

Consideradas a data de ajuizamento desta ação e a inclusão do feito na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça e no Provimento n.º 106/2009, da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, o que exige celeridade processual, MANIFESTE-SE o autor sobre a contestação do DNIT. Sem prejuízo, e dada a celeridade, repito, que deverá ser imprimida ao processamento, providencie o autor, em 10 dias, a vinda de certidão vintenária negativa de ações possessórias, atualizada, expedida pelos distribuidores de Santos e Bertioga, em nome da esposa-viúva do autor, da primeira esposa e dos seus sucessores, titulares da posse após o seu passamento, bem como certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Bertioga, local da situação do bem, que indique o titular do domínio, confrontações e registro, ou da impossibilidade de fazê-lo. Comprove a quitação dos impostos incidentes, de natureza urbana ou não, incidentes sobre o imóvel, durante os últimos cinco anos, mediante juntada de carnês quitados ou certidão negativa da Municipalidade. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, proceda-se à intimação pessoal da parte autora para cumprimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

2000.61.04.008348-3 - VANILDA GONCALVES NUNES X VALDEMIR NUNES (SP271491 - ALESSANDRO DA CUNHA SPOLON CAMARGO DIAS) X VAGNER DE MARTINO LACERDA (SP061135 - JOSE TEIXEIRA E SP147515 - FILIPE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimada pessoalmente a regularizar a representação do finado marido, a autora ficou-se inerte. Este feito encontra-se incluído na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, bem como tendo em vista a necessidade de dar integral cumprimento ao Provimento n.º 106/2009, a fim de atribuir maior celeridade de processamento, determino à autora que cumpra com urgência o determinado às fls. 349 e 352, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. Findo o prazo sem manifestação, ou na hipótese de injustificada negativa de cumprimento integral da ordem, dê-se ciência à União Federal e ao Ministério Público Federal, vindo conclusos em seguida.

2000.61.04.010255-6 - ELEANA MARIA DOS SANTOS PINOTTI X DANTE OLAVO FISCHER - ESPOLIO (ELEANA MARIA DOS SANTOS PINOTTI) (SP013430 - JECY DE LIMA FREITAS) X EMPRESA BANDEIRANTES DE ADMINISTRACAO S/A (SP004503 - CARLOS ANTONIO DE CAMPOS PUPO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada às fls. 186/187 dos autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo impetrante. Condeno os autores no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos), a ser dividido proporcionalmente entre os patronos dos réus. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 3 de setembro de 2009.

2002.61.04.003221-6 - GABRIELA DE CAMARGO SANTANNA (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X MARIA ALVES LOPES X NEUSA LOPES ORIFICE X GILBERTO ORIFICE X ANTONIO ALVES LOPES X EDNA LOPES DE OLIVEIRA X EDSON JOAQUIM DE OLIVEIRA X TERESINHA LOPES DE SANTANA X GERALDO SERAFIM DE SANTANA (SP108608 - ALBERTO SARTORATO) X UNIAO FEDERAL

GABRIELA DE CAMARGO SANTANNA, qualificada nos autos, propôs esta ação de Usucapião, iniciada na 1ª Vara do Distrito de Vicente de Carvalho, Comarca de Guarujá/SP, para obter o reconhecimento da prescrição aquisitiva do imóvel urbano de domínio particular, situado no Município de Guarujá/SP, descrito e caracterizado na petição inicial. A autora relata ter adquirido a posse mansa, pacífica, ininterrupta e sem oposição do imóvel, desde o ano de 1970, portanto, há mais de trinta anos. A inicial foi instruída com documentos comprobatórios da origem e do exercício da posse. Notificados União, Estado e Município, para que manifestassem eventual interesse na causa, a União Federal declarou ter interesse no feito por estar o imóvel inserido no interior de ilha marítima, motivo pelo qual o feito veio a esta Justiça Federal, nos termos da competência que lhe é atribuída pela Carta Magna. Em síntese, redistribuídos os autos a este Juízo, foi determinada a citação da União Federal para responder aos termos da demanda, passando o feito a processar-se perante a Justiça Federal. Às fls. 482/483, a UNIÃO FEDERAL manifestou-se no sentido de não haver interesse público que justifique sua permanência no feito, por não haver interesse do ente Federativo na área em questão, em virtude da emenda constitucional n. 46/2005 e da informação técnica da Secretaria do Patrimônio da União. Relatados. Decido. Os autores deram início a esta ação em 08/02/2000, para usucapir imóvel situado no Município de Guarujá/SP, no Juízo da 1ª Vara distrital de Vicente de Carvalho, Comarca de Guarujá, o qual, por ter a União Federal manifestado interesse no feito, houve por bem encaminhar os autos à Justiça Federal, em razão da competência *ratione personae*, vindo os autos, então, redistribuídos. A controvérsia a ser decidida neste Juízo limita-se à alegação de ser ou não o imóvel usucapiendo bem pertencente à União. De fato, a intervenção da União desloca desde logo a competência para a Justiça Federal, à qual cabe aceitá-la ou recusá-la (STF-RTJ 95/1037, 103/97, 103/204, 108/391, 121/286, 134/843, TFR-RTFR 105/8, TFR-RF 290/224; RT 54/278, 542/250, RJTJESP 67/189), pois só esta pode dizer se a União, suas autarquias e as empresas públicas são ou não interessadas no feito (RSTJ 45/28). Sua recusa, por entender que a entidade federativa interveniente não tem interesse no processo, acarreta a determinação de simples remessa dos autos à Justiça Estadual, não sendo caso, nem mesmo, de conflito de competência (RSTJ 45/28, maioria). À luz da Constituição Federal promulgada em 1988, os artigos 20, IV, redação original, e 26, II, ao definir como bens da União as ilhas oceânicas e costeiras, excluíam as que estavam sob domínio de Estados, Municípios ou particulares. Art. 20. São bens da União: (...) IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art. 26; (...) Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados: (...) I - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros; Inclusive, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao analisar a AC nº 89.03.17653-7 - 1ª Turma, Juiz-Relator Silveira Bueno, DOE de 20.08.90, p. 97 -, assim decidiu: CONSTITUCIONAL. USUCAPIÃO. TERRENO SITUADO EM ILHA MARÍTIMA. INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. EXCLUSÃO DO FEITO. RECURSO IMPROVIDO.- No regime da antiga Constituição Federal as Ilhas Marítimas não se incluíam dentre os bens da União e a nova carta ao incluí-las fez a ressalva para manter em domínio dos Estados, Municípios e particulares os terrenos neles situados que a estes já pertencessem, resultando daí a falta de interesse da União no processo.- Ademais, é de se conciliar, como já fez o S.T.J., a regra constitucional com a realidade fática de modo a impedir que, de repente, os bens situados em ilhas, como o prédio da Prefeitura, a residência, a igreja, a farmácia, o clube, etc. passem a pertencer à União. Recentemente, a Emenda Constitucional n. 46, de 05 de maio de 2005, alterou o inciso IV do art. 20 da Constituição Federal, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 20. São bens da União: (...) IV as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Município, exceto aquelas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; (destaquei) De acordo com a informação técnica de fl. 484: Após análise da documentação apresentada e das pesquisas realizadas junto aos arquivos existentes nesta Gerência Regional, constatamos que na data em face dos elementos que dispomos, o imóvel em apreço não confronta com terrenos de marinha e nem marginal de rio. Não há interesse da União na área em questão, conforme consulta no SPIUNET. Tendo sido o fato de o imóvel usucapiendo encontrar-se no interior de ilha costeira, sede de Município (Guarujá), o único motivo do interesse alegado pela UNIÃO FEDERAL, com a alteração promovida pela emenda constitucional n. 46/05, cessou o fundamento que legitimava o deslocamento da competência para julgamento pela Justiça Federal desta ação de usucapião. Isso posto, acolho a manifestação da União Federal de fls. 482/483 e a EXCLUSÃO da lide, determinando a remessa destes autos ao Juízo da 1ª Vara do distrito de Vicente de Carvalho, Comarca de Guarujá.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.04.011120-4 - EMIS CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA (SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Fls. 164, 168 e 172. Esclareça o autor a que título vem aos autos os depósitos efetuados após a extinção do feito, com o respectivo trânsito em julgado. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.

ACAO POPULAR

2005.61.04.007105-3 - SERGIO DIAS PERRONE (SP101879 - SERGIO DIAS PERRONE) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP133090 - EUDES SIZENANDO REIS E SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X JOSE CARLOS MELLO REGO (SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP133090 - EUDES SIZENANDO REIS) X SANTOS BRASIL S/A (SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP184862 - SILVIA MARTINHO COSTA BRAVO E SP052629 - DECIO DE PROENCA)

Consideradas a data de ajuizamento desta ação e a inclusão do feito na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça e no Provimento n.º 106/2009, da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, o que exige celeridade processual, e tendo em consideração o despacho de fl. 533, o qual verificou a pertinência da prova pericial a ser produzida nestes autos, reabro às partes prazo de cinco dias para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Nos termos do requerido à fl. 531, item 14, dê-se vista ao Ministério Público Federal para formulação de quesitos e indicação, querendo, de assistente técnico, em cinco dias. Aprovo os quesitos apresentados pela Santos-Brasil às fls. 540/543 e acolho a indicação do seu assistente técnico, indicado à fl. 600. Fls. 603/610. Ciência às partes e ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, digam sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito Judicial às fls. 548/553. Intimadas as partes, cumpridas as determinações, venham conclusos em seguida.

ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.04.008341-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.011736-0) LIBRA TERMINAIS S/A(SP185132A - JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO E SP221577 - BIANCA BERBERIAN) X ELIO SACCO X DAGMAR MARIA PASSOS SACCO X AYRTON LARAGNOIT X MARLY DA MOTA LARAGNOIT X JOSE MARIA MACHADO X IARA MARIA CARDOSO MACHADO X ADROALDO WOLF X HELENICE APARECIDA SILVA WOLF X SERGIO NALON X ADRIANA PICCIONI NALON
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a resposta dos réus. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.04.005093-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ENOCH MANOEL DA SILVA X MARINALVA PEREIRA DA SILVA
Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 02 de setembro de 2009.

2009.61.04.007441-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROBERTO HERNANDES JUNIOR X MARIA DE LOURDES COSTA HERNANDES
Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 3 de setembro de 2009.

2009.61.04.008497-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X WELLINGTON FONTES DE OLIVEIRA X EUGENIA SOUZA DE OLIVEIRA
Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 2 de setembro de 2009.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0201986-6 - HELIO DOS SANTOS X LAIS DOS SANTOS X OTAVIO PORCINO DOS SANTOS X PEDRO PAULO CIEPLINSKI X WALDEMIRO DE PAULO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. ANTONIO CESAR B.MATEOS E Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para apresentar a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, as planilhas de pagamento das diferenças entre julho de 1998 a julho de 2007 pagas aos autores Pedro Paulo e Helio dos Santos, objeto da implantação da revisão judicial. Com a resposta dê-se nova vista a parte autora. Após, retornem ao arquivo. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

90.0205004-6 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES VASQUES X NELSON GOMES X NORIVAL SANTANA X ODAIR ERVIRINO DA SILVA X PAULO DO PRADO X PEDRO BARBOSA X PEDRO FELISBINO DE GODOI X RUBENS DE SIQUEIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Intime-se a Agência da Previdência Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o(s) benefício(s) da parte autora.

Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação supra, dê-se vista ao(s) autor(es). Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

92.0207080-6 - DOUGLAS DA SILVA PINTO X ALI BEI MURAD X LEONOR VENTURA CACHULO X MANOEL PINTO DE CARVALHO X MANUEL DE ALMEIDA DA SILVA X LUZIA SPINA GOMES X MARIA LUCIA ANTONIO DO PRADO X ROBERTO ZILLI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para apresentar as cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado dos processos relacionados no termo de prevenção de fls. 289/290, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista ao réu.

98.0209170-7 - WILMA GONCALVES PINTO DO NASCIMENTO X CLAUDIO GONCALVES PINTO X REINALDO GONCALVES PINTO X NILTON GONCALVES PINTO X MANOELA FORGANES JOAQUIM X NAZARE DE AGUIAR VELOSO X SOFIA MUNIZ(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 11 de setembro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

1999.61.04.001371-3 - ARILDO DE SOUZA COSTA X GERALDO ANTONIO DA SILVA X JOSE CORREIA LIMA X LUIS TORRESI X MARIO MALHEIRO BRAGANCA X MILTON DE ALMEIDA X OSWALDO NEVES X RUBENS JESUS SILVA X RUBENS MONTEIRO DE TOLEDO X WALDEMAR RODRIGUES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 11 de setembro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2000.61.04.006210-8 - FRANCISCO ANTAS FLORENTINO X ANTONIO CARLOS SLUCE X JOSE AVELINO DUARTE FILHO X JOSE MARIA MATIAS X JOSE ROBERTO CAMILLO X LUIZ AUGUSTO MARTA X MARIO SERGIO FERREIRA X JOANINHA LEONELI DE REZENDE X SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA X VALDIR ABELLAN BANHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a Agência da Previdência Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o benefício do co-autor JOSÉ AVELINO DUARTE FILHO. Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação supra, dê-se vista ao(s) autor(es). Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2002.61.04.011084-7 - CONCEICAO MIRIAM DOS SANTOS OLIVEIRA X MARIANA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 11 de setembro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2003.61.04.014538-6 - RUBENS FERNANDES DE MOURA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) Reitere-se o ofício 1796/2006 para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com a resposta, dê-se nova vista a parte autora, nada mais sendo requerido tornem conclusos para sentença de extinção da execução.ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2003.61.04.015713-3 - CARLOS ALBERTO DE SIQUEIRA X NEIDE DOS SANTOS MONTEIRO X GILBERTO ROSSI MARQUES X IVAN FERREIRA SILVA X JOSE RODRIGUES X MANUEL GUERREIRO X NICESIO PAGLIARINI X RIVALDO PIMENTA DE CASTRO X RAUL MARTINS FILHO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido da parte autora de fls. 322/324 para expedição de ofício à Autarquia-ré, tendo em vista que cabe ao seu patrono diligenciar junto àquela instituição para obter os documentos e informações requeridas. Havendo comprovação, documental, da recusa da Agência da Previdência Social, em emitir o documento, determino a expedição de intimação, para cumprir no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

2005.61.04.001782-4 - LUZIA FRANCISCA DE JESUS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 11 de setembro de 2009.

2005.61.04.010212-8 - RITA MARIA DE MELO SANTOS(SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para CONDENAR o INSS a reconhecer o período de trabalho rural que medeia de 1º de janeiro de 1974 a 31 de dezembro de 1974, exceto para efeito de carência. Considerando-se a sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 9 de setembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.000810-1 - ARMANDO YONAMINE X CLAUDIO YONAMINE X ALBERTO YONAMINE X NORMA SUCOMINE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos. P.R.I.Santos, 10 de setembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.009377-3 - ALMIR ALVES CORREA X ANTONIO SEVERINO SIMIAO X GEREMIAS DIAS PEREIRA X HIGINO DE LIMA LUIZ X JOSEFA DOS SANTOS FRANCA X JUSTINO ANTONIO DE NOVAES X SILVIO GOMES SOBRINHO X SILVIO RICARDO DE PAULA X VERA DOS REIS SOARES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Agência da Previdência Social do INSS, para apresentar os dados requeridos pelo(s) autor(es), no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo a autarquia ré cumprido a determinação supra, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, após, aguardem-se no arquivo a apresentação da memória de cálculo. Int. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.000500-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.006831-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X MANUEL FERNANDES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedentes os embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o embargado em honorário advocatícios, que fixo em 10% da diferença entre o valor requerido em execução e aquele acima mencionado, ressaltando, porém, a inexigibilidade dessa verba nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. P. R. I. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.000501-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0206790-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X ANTONIA DA SILVA FRANCISCO X ANTONIA MOUTINHO CLARO X APPARECIDA DE AGUIAR DA SILVA X ELISABETH PERES DE OLIVEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para alterar o dispositivo da forma supra, matando-o no mais, tal como lançado. P.R.I.Santos, 09 de setembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular

Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto

Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4783

CARTA PRECATORIA

2009.61.04.004737-8 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL/CEF X ANTONIO BEBIANO FIGUEIREDO X ELEVADORES GLOBO LTDA(SP060087 - ALBERTO RODRIGUES

DA SILVA COELHO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Fls. 10/47 - Embora a execução de pré-executividade não tenha o condão de suspender a execução fiscal, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fl. 07, que ensejou o despacho de fl. 08, determinando a devolução desta ao Juízo Deprecante, mantenho aquela decisão. Cumpra-se.

Expediente Nº 4784

CARTA PRECATORIA

2009.61.04.004172-8 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL X TECOMEX TECNICOS EM COM/ EXTERIOR LTDA X CARLOS ALBERTO MARTINEZ(SP179311 - JOSÉ EUGÊNIO DE BARROS MELLO FILHO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Fls. 05 - Tendo em vista que a suspensão do cumprimento da deprecata deve ser comunicado pelo Juízo Deprecante, e considerando que até a presente data nada foi noticiado nos autos, indefiro o pedido. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória.

Expediente Nº 4785

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.04.006847-3 - WILSON BILIERA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Isto posto, presentes em parte os requisitos legais, defiro parcialmente o pedido liminar para determinar ao impetrado que, no prazo de 15 dias, averbe como tempo de trabalho especial em favor do impetrante os períodos de 01/02/80 a 01/07/85; 01/11/85 a 28/10/87; 21/06/88 a 29/10/90; 06/12/90 a 17/01/91 e 12/05/93 a 28/04/95 assim como averbe como tempo de trabalho comum o intervalo de 13/01/78 a 12/01/79. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal consoante o art. 12 da Lei 12.016/2009. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.04.007105-8 - JOSE CARLOS CORREA BATISTA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Isto posto, presentes em parte os requisitos legais, defiro parcialmente o pedido liminar para determinar ao impetrado que, no prazo de 15 dias, averbe como tempo de trabalho especial em favor do impetrante os períodos de julho a setembro de 94 e dezembro de 94 a 28/04/95, assim como averbe como tempo de trabalho comum o intervalo de 01/02/1983 a 31/01/1985. Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, com cópia da petição inicial (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.04.008881-2 - SIDMAR RIBEIRO DIAS(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS E SP064123 - ROBERTO FERNANDES DE FREITAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

DEFIRO os benefícios da gratuidade. Anote-se. A impetrante invoca nesse writ a concessão de segurança para determinar ao impetrado que mantenha o pagamento do valor de sua pensão por morte de ex-combatente, bem como se abstenha de efetivar qualquer desconto a título de consignação. Não é hipótese de concessão de liminar inaudita altera pars porquanto a notificação da autoridade impetrada não pode tornar ineficaz a medida, aplicando-se analogicamente o art. 804 do CPC, além do que não há iminente perigo de lesão de difícil reparação de sorte que não se possa aguardar a vinda das eventuais informações a serem prestadas pelo agente coator no prazo legal de dez dias. Assim, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, tornem conclusos os autos para apreciação do pleito liminar. Oficie-se. Intimem-se.

2009.61.04.008957-9 - EDELSON DE SOUZA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE

Tendo em vista que não restam claros os motivos do indeferimento do benefício na esfera administrativa, revela-se necessária, na espécie, a prévia oitiva da autoridade apontada como coatora para a adequada análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994. Pelas razões antes expendidas, reservo o exame do pedido de liminar para após a vinda das informações. Requisite-se as informações, bem como cópia do procedimento administrativo, a ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.04.009356-0 - CARMEN VELEIRO MORAES(SP073260 - HELI WALDO FERREIRA NEVES E SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Assim, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, com cópia da petição inicial (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Após, tornem conclusos os autos para apreciação do pleito liminar. Oficie-se. Intimem-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2999

EXECUCAO FISCAL

96.0202869-6 - FAZENDA NACIONAL X LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR)

Intime-se o peticionario a comprovar o recolhimento das custas de desarquivamento devidas. Cumprido o acima determinado, defiro o pedido de vistas pelo prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1933

MONITORIA

2000.61.14.002163-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISSON RODRIGUES DOS SANTOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A audiência de conciliação será designada oportunamente.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 176.Int.

2003.61.14.008791-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CAMILO DOS SANTOS NETO

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 91.Int.

2003.61.14.009416-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Indefiro a diligência requerida, porque já cumprida às fls. 101/102.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 157.Int.

2003.61.14.009420-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIZ DE SOUZA

Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal requerida, pois tal diligência já foi cumprida às fls. 66/67.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 185.Int.

2005.61.14.002695-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X TEOLINA LEMES DE SOUZA(SP126095 - EDGAR MATOS SEABRA RIBEIRO)

Preliminarmente, determino o desbloqueio dos valores penhorados às fls. 157/158, por serem irrisórios face ao valor do débito.Após, oficie-se à DRF, conforme requerido.Int.

2005.61.14.005442-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X SEVERINO JOSE DE SANTANA JUNIOR

Concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 70.Int.

2005.61.14.006530-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO PADRON FRANCO JUNIOR

Indefiro o pedido de fls. 77, pois a diligência requerida já foi cumprida por duas vezes às fls. 44/47. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2008.61.14.001188-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X G R SOUZA COSTA LTDA X MARLY FIRMINO COSTA X GILSON SOUZA COSTA

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja efetivada, é necessário informar o débito atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2008.61.14.004654-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LUCATELLI MELLO COM/ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ANDREIA GONCALVES LUCATELLI

Fls. - Manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2008.61.14.005472-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO BARRETO AGULHA JUNIOR X BRUNA BARRETO AGULHA

Fls. - Manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.14.004791-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.004209-9) VICENTE SOUSA DA SILVA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Nomeio como perito o Sr. ROBERVAL RAMOS MASCARENHAS, inscrito no CRC 117966-SP, com escritório na Rua Dr. Bittencourt Rodrigues nº 88 - 10º andar - conjunto 1001- São Paulo - SP. 2. Face à gratuidade judiciária concedida aos autores à fl. 110, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo. 3. No prazo comum de cinco dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos. 4. O laudo pericial deverá ser apresentado em Secretaria, no prazo de 40 (quarenta) dias. Dê-se ciência.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.14.003097-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.005364-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS(SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE E SP264097 - RODRIGO SANTOS)

SENTENÇA IMPROCEDENTE

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.14.004543-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO PECAS VITORIA LTDA ME X JOSE CARLOS URBANO X MARIA JOSE DE SIQUEIRA URBANO(SP111270 - WALDIR SALLES LOPES)

Preliminarmente, expeça-se mandado de levantamento da penhora para os bens de fls. 132/137. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora para o imóvel indicado às fls. 302/303. Int.

2006.61.14.005804-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO BATISTA CARNEIRO ME X MARCIO BATISTA CARNEIRO X MARIA TERESA TRALDI

Fls. - Manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2007.61.14.004653-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUZILMAR LEITE ROSSI ME X LUZILMAR LEITE ROSSI(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS)

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja efetivada, é necessário informar o débito atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2008.61.14.000590-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS CABRAL

Preliminarmente, determino o desbloqueio dos valores penhorados às fls. 85/86, por serem irrisórios face ao valor do débito. Após, oficie-se à DRF, conforme requerido. Int.

2008.61.14.002423-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X SELMA APARECIDA VALIM DOS REIS

SILVEIRA

O cumprimento de Carta Precatória para citação e intimação da executada, onde não há sede da Justiça Federal, deve ser efetivado pela Justiça Estadual, conforme disposto nos art. 1213 do CPC e art. 42, parág. 1º da Lei nº 5010/66, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 116/117. Cumpra-se o despacho de fls. 115. Int.

2008.61.14.004029-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X OSVALDO EVARISTO DO CARMO
Fls. - Manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2008.61.14.005417-0 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E DF012641 - LUIZ ZENIRO DE SOUZA) X NORIVAL ADEMIR VALENTE
Indefiro o pedido de fls. 88, porque os valores relativos à salário ou proventos são impenhoráveis (art. 649, IV do CPC). Esta impenhorabilidade decorre da natureza alimentar de que se revestem tais verbas. Determino o desbloqueio dos valores penhorados às fls. 80/82, por serem irrisórios face ao valor da dívida. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2008.61.14.005476-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDO PINHEIRO
Fls. - Manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2008.61.14.006201-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X PERFILIS COM/ DE METAIS LTDA ME X MAURICIO BATTISTINI X SANDRA REGINA FINATO BATTISTINI
Preliminarmente, determino o desbloqueio dos valores penhorados às fls. 76/79, por serem irrisórios face ao valor do débito. Após, oficie-se à DRF, conforme requerido. Int.

2009.61.14.005570-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X TENERIFE BAR E CAFE LTDA X SILVANA CABRAL DOMINGUES X DENIS GEYERHAHN
Face à juntada de substabelecimento, republique-se o despacho de fls. 113. Fls. 113 - Esclareça a CEF o ajuizamento da presente demanda nesta Subseção Judiciária, face à avença ter sido celebrada em São Paulo e os executados serem lá domiciliados. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.14.006307-1 - MAZZAFERRO IND/ E COM/ DE POLIMEROS E FIBRAS LTDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP199023 - KLEBER TSUNEHARU KOJA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Tendo em vista o longo período transcorrido desde a data de concessão do pleito liminar, e para que eventual tutela jurisdicional não importe em prejuízo ao demandante em face de eventual solução extrajudicial da controvérsia posta nos autos, oficie-se a autoridade coatora a fim de que informe a atual situação do processo administrativo n. 13819.01191/2006-58, bem como a atual situação dos débitos então arrolados pela incorporada junto ao PAES e que foram excluídos do programa de parcelamento especial, devendo o competente ofício ser instruído com cópias desta decisão e de fls. 188/191, 223, 231/250 e 254/258. Informe, outrossim, a atual situação da empresa em termos de obtenção de CND ou CPD-EN. Com a vinda das informações, intime-se a impetrante para manifestação e, ao final, tornem conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se com urgência.

2009.61.14.000668-4 - INTERGRAF IND/ GRAFICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
SENTENÇA DENEGANDO A SEGURANÇA

2009.61.14.004359-0 - GOLD NUTRITION IND/ E COM/ LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP
SENTENÇA CONCEDENDO A SEGURANÇA

2009.61.14.006578-0 - SILVIO CESAR OCON(SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO) X FUNDACAO EDUCACIONAL INACIANA PE SABOIA DE MEDEIROS FEI
Atentando para a documentação juntada, reserve-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2009.61.14.007021-0 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP190586 - AROLDO BROLL) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO BERNARDO DO CAMPO
Preliminarmente, a impetrante deverá fornecer cópias dos autos (petição inicial e documentos que a instruem), para

composição da contrafé, a fim de instruir mandado de intimação da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, I da Lei nº 12.016/09, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

2009.61.14.007023-4 - JOAO CARDOSO EMIDIO FILHO(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO BERNARDO DO CAMPO

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 10º da Lei 12.016/2009, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2009.61.14.007128-7 - EMS S/A(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, a impetrante deverá complementar o recolhimento das custas processuais, até integralizar o correspondente a 0,5% ou 1% do máximo da tabela de custas, face ao valor atribuído à causa, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.14.007173-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ROBERTO PINTER X NAIR GIRALDI PINTERI

Fls. - Manifeste-se a EMGEA.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2007.61.14.008352-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO MARDEGAN

Dê-se baixa nos autos para entrega à parte requerente, independentemente de traslado.Int.

2007.61.14.008358-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMAURI DELPINO X TERESINHA MARTINS BRAGA

Fls. - Manifeste-se a EMGEA.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.14.006475-1 - CLAUDINEI OLIVEIRA ALVES X JOSE CARLOS GOMES DA SILVA X IRANI DA SILVA MARIANO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Flagrante, portanto, por ora, a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no pólo passivo da ação, razão pela qual julgo extinto o feito sem julgamento de mérito em relação a ela, consoante art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Faço-o por sentença, conforme art. 162, par. 1º, do Código de Processo Civil. Por decorrência, reconheço a incompetência absoluta desde juízo federal para o processo e julgamento da ação, posto que as partes restantes figurantes do pólo passivo da demanda não se inserem dentre aquelas arroladas na disposição constitucional supra transcrita, declinando da competência em favor da Justiça Estadual de São Bernardo do Campo. Deixo de condenar os autores em honorários uma vez que não houve a citação da CEF. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo da demanda, excluindo a co-ré Caixa Econômica Federal. Após, remetam-se os autos ao juízo estadual. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.14.001583-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FABIANA DE CAMPOS GUILHEM X ADALBERTO GUILHEM(SP217156 - EDUARDO DE CARVALHO CASTRO)

Preliminarmente e considerando a natureza da ação, entendo indispensável a realização de audiência. Disso, designo para o dia ____/____/2009, às _____ horas.Intimem-se as partes da audiência, ressaltando-se a necessidade do comparecimento, na data designada, acompanhados por advogado.Face à petição de fls. 150/156, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão de ROSILENE SOARES FERNANDES no pólo passivo da demanda.Int.

2009.61.14.002272-0 - VANDERLEI DA SILVA ALVES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA FRANCISCA DOS SANTOS X ALESSANDRA FRANCISCA DOS SANTOS

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.14.006636-0 - DEUSA MARIA CARDOSO BORGES DOS SANTOS X SILMARA CARDOSO BORGES X EDIDEUS CARDOSO BORGES(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X SEM IDENTIFICACAO

Cuida-se de requerimento de alvará judicial formulado com finalidade de levantamento de valores existentes em conta vinculada do PIS e FGTS pertencente a LEONIDAS CARDOSO BORGES, falecido em 08 de janeiro de 2009.DECIDIDO.Em se tratando de feito não contencioso, caracterizado pelo mero requerimento de expedição de alvará judicial, não se observa competência da Justiça Federal, ainda que ocorra o envolvimento da CEF, ante os taxativos termos do disposto no art.109, I, da Constituição Federal, determinante de que, para ajuizamento de ações nesta Justiça,

a União, autarquia ou empresa pública federal sejam interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, o que, in casu, não se verifica. Nesse sentido o entendimento pacífico e sumulado do STJ: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCABIMENTO. ALVARÁ JUDICIAL. LEI Nº 6.858/80. LEVANTAMENTO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA DO PIS. CEF. SÚMULA 161 DO STJ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A expedição de alvará para levantamento de quantia do PIS/PASEP e do FGTS traduz atividade de jurisdição voluntária, razão pela qual é competente a Justiça Estadual, (lei 6858/80), não obstante a Caixa Econômica Federal seja a destinatária da ordem. 2. Súmula 161 do STJ. 3. Recurso improvido. (ROMS nº 14.183/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicado no DJ de 16 de dezembro de 2002, p. 245). Súmula 161. É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens e cautelas de estilo, providenciando-se baixa na distribuição. Int.

ACOES DIVERSAS

2003.61.14.006319-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILMAR LUIZ DOS SANTOS

EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, III, DO CPC.

2004.61.14.008065-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIOVANA APARECIDA SCARANI BAENA(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI)

EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, III, DO CPC.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1981

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2002.03.99.022492-8 - FERNANDO CESAR TRINCA X ADRIANA LOPES TRINCA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes da descida dos autos. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. vo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido. Prazo: 20(vinte) dias. .Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.14.002236-4 - GIGLIO S/A IND/ E COM/(SP052313 - MAURO CESAR DA SILVA BRAGA E SP121000 - MARIO CELSO DA SILVA BRAGA E SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO E SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Indefiro o pedido de concessão de prazo. Incumbe ao Juízo a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo, afastando a prática de providências que, ao longo dos anos, demonstram-se inúteis à obtenção do fim colimado. Assim sendo, para regular prosseguimento do feito, expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo se há valores depositados nos autos em favor da União Federal. Com a resposta ao Ofício em questão, tornem os autos conclusos.

2002.61.14.005008-3 - ORTHO CENTER A M ASSESSORIA MEDICA S/C LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.14.000905-5 - CINTIA BANUS FERREIRA(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)
Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido.Arquiem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.14.004814-0 - INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X CHEFE DO SERVICO DA RECEITA PREVIDENCIARIA DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. TELMA CELI RIBEIRO MORAES)
Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido.Arquiem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.14.003221-5 - PROEMA AUTOMOTIVA S/A(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. PAULO EDUARDO ACERBI)
Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida nos autos dos Agravos de Instrumento interpostos.Int.

2005.61.14.003416-9 - TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE AUTOMOVEIS S/A(SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. PAULO EDURADO ACERBI)
Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido.Arquiem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.14.005444-2 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2006.61.14.000169-7 - ACOSERVICE IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SAO BERNARDO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA
Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido.Arquiem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.14.000729-1 - MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA(SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido.Arquiem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.14.002300-4 - ARI OSVALDO EVORA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial discriminação do montante devido às partes. Intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Havendo expressa concordância ou no silêncio das partes, expeçam-se o competente Alvará de Levantamento em favor do impetrante e ofício em conversão em renda para a União Federal.

2007.61.14.002309-0 - WILSON ZATTI(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES E SP206228 - DANILO AZEVEDO SANJIORATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Fls.138/141: Desentranhe-se o alvará de levantamento original, devendo a Secretaria providenciar seu cancelamento. Após, expeça-se nova guia de levantamento. Cumpra-se e intime-se.

2007.61.14.002315-6 - LUIZ CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial discriminação do montante devido às partes. Intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Havendo expressa concordância ou no silêncio das partes, expeçam-se o competente Alvará de Levantamento em favor do impetrante e ofício em conversão em renda para a União Federal.

2007.61.14.007750-5 - JIREH AUTOMACAO IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA EPP(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.14.008262-8 - AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA.(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.14.008397-9 - VILI SIPERT(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO) X DELEGADO DA RECEITA TRIBUTARIA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Chamo o feito à ordem. Houve determinação de remessa dos autos, indevidamente, para o arquivo. Assim sendo, torno sem efeito o despacho de fls. 179, determinando, ainda, que a Secretaria da Vara proceda a baixa na certidão de fls. 178-verso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do tópico final da sentença de fls. 132/137. Int.

2008.61.14.006308-0 - MANGELS IND/ E COM/ LTDA X MANGELS IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP264681 - ANDRE LUIZ BRAGA PEREIRA NOVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos em decisão. MANGELS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, impetrou o presente mandamus visando combater ato alegadamente praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO/SP. É o sucinto relatório. Decido. É certo que o mandado de segurança deve ser impetrado no domicílio funcional da autoridade coatora, assim entendida como aquela com competência para determinar a correção do auto inquinado de ilegal. No caso dos autos, verifico do pedido formulado pela impetrante que a mesma busca expressamente (...) declarando-se a nulidade da decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ de Campinas, que deu parcial provimento ao lançamento, nos autos do Processo Administrativo nº 13819.002302/2003-09, (...). Inarredável, pois, que a impetrante se insurge em face de ato praticado pela 4ª turma da Delegacia Regional de julgamento, com sede funcional o município de Campinas/SP. Como eventual decretação de nulidade da decisão por ela proferida somente pode ser pela mesma executada, e sendo o município de Campinas sede da 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, declaro de ofício a incompetência absoluta deste juízo para processo e julgamento do presente writ, declinando da competência neste feito em favor de uma das varas federais não especializadas da subseção Judiciária de Campinas/SP. Com o decurso do prazo, remetam-se os autos em redistribuição ao juízo distribuidor daquela subseção.

2008.61.14.006357-2 - WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA

Tendo em vista que a matéria discutida nestes autos diz respeito à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, nos termos do art. 3. parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9718/98, bem como o decidido pela Sessão Plenária do C. Supremo Tribunal Federal, realizada em 13/08/2008 na Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade n 18, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o processo suspenso até ulterior determinação. Int.

2009.61.14.001719-0 - ROUPAS PROFISSIONAIS MUNOZ ACUNA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Tendo em vista que a matéria discutida nestes autos diz respeito à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, nos termos do art. 3. parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9718/98, bem como o decidido pela Sessão Plenária do C. Supremo Tribunal Federal, realizada em 13/08/2008 na Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade n 18, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o processo suspenso até ulterior determinação. Int.

2009.61.14.001963-0 - TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA(SP036296 - ALDO SEDRA FILHO E SP215786 - GUSTAVO PODESTÁ SEDRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

Manifeste-se o impetrante quanto a contestação de fls. 1526/1608. Outrossim, face ao alegado às fls. 1485, expeça-se a competente Carta Precatória para citação do FNDE. Int.

2009.61.14.002463-7 - JMB ZEPPELIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP143225 - MARCELO RIBEIRO

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por JMB-ZEPPELIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, pleiteando, em suma, determinação no sentido de que seja reconhecida a imunidade tributária prescrita pelo art. 149, par. 2º, I, da CF/88 no tocante às chamadas operações back to back credits. Acosta documentos à inicial (fls. 19/102). Decisão de fl. 109 postergou a análise do pleito liminar. Informações prestadas às fls. 116/123, com documentos de fls. 124/133. Decisão de fl. 134 determinou o esclarecimento da causa de pedir pela impetrante, cumprida às fls. 139/143 (documentos de fls. 144/163). Informações em complementação pela autoridade coatora às fls. 173/175. É o relatório. Decido. O art. 149, da CF/88, assim dispõe acerca do regime constitucional de imunidades em se tratando de contribuições sociais, com a redação posterior ao advento da EC n. 33/01: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; É certo que a figura jurídica da imunidade, no campo tributário, corresponde ao reverso da competência tributária, ou seja, demarca o campo no qual o Estado não possui competência tributária, razão pela qual não há o menor espaço para que o legislador ordinário institua tributos. Assim, qualquer lei ordinária (ou complementar) emanada de ente político que busque tributar situações abarcadas pela regra imunizante encontra-se eivada de insanável vício de inconstitucionalidade. Ademais, por constituir garantia do cidadão em face do Estado, a imunidade insere-se dentro do conceito constitucional de limitações do poder de tributar, aliás, título da Seção II, do Capítulo I, do Título VI, da CF/88, que trata da tributação e do orçamento, composta pelos arts. 150 e seguintes, da Lei Maior. Por tal razão é que tal regra deve sofrer interpretação sistemática ou teleológica, e não restritiva, ou literal, sob pena de afronta aos direitos e garantias fundamentais do cidadão. Não se está aqui a defender a aplicação ampla e irrestrita da regra imunizante, até mesmo porque a tributação é algo inerente à atividade estatal, como forma de obter recursos imprescindíveis ao regular funcionamento do Estado. Mas, o fato é que no presente caso o legislador constituinte derivado, utilizando-se legitimamente dos poderes a ele outorgados pela Lei Maior (art. 60), fixou regra de imunidade tributária cristalina no sentido de vedar ao legislador ordinário a edição de leis que venham a tributar as receitas decorrentes de exportação dentro do campo das contribuições sociais. Aliás, o elemento de discriminação para a estipulação da referida imunidade (exportação) foi o mesmo utilizado no caso do ICMS (art. 155, par. 2º, X, a, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 42/03), do IPI (art. 153, par. 3º, III, da CF/88) e do ISS (art. 156, par. 3º, II, da CF/88). A mens legis por trás da edição de tais regras constitucionais é a noção de que não se pode exportar tributos, como medida de estímulo à exportação no sentido de possibilitar uma maior competitividade dos produtos nacionais no mercado exterior. Para tanto, exclui-se o peso da tributação da composição dos preços dos produtos a serem exportados, no caso mediante a utilização da técnica da imunidade tributária. Portanto, a idéia fundante, norteadora da interpretação a ser empreendida sobre a regra de imunidade é a de que os produtos e serviços a serem exportados devem ficar isentos de tributação (=sem tributação), deixando tal atividade para os países importadores, exportando-se, assim, apenas e tão somente os produtos e serviços, e não os próprios tributos, de forma indireta, embutidos no preço daqueles. Assim, em se tratando de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, quaisquer receitas obtidas com a exportação de produtos e serviços devem ficar imunes de sua tributação, a fim de que não haja o repasse de tais valores recolhidos aos cofres públicos aos preços dos mesmos, como medida de estímulo à exportação de bens e serviços. No caso dos autos, após a oitiva da autoridade coatora e os esclarecimentos prestados pela impetrante às fls. 139/143, bem como da análise do documento de fls. 50/56, restou bem compreendido que a chamada operação back to back credits engloba aquela na qual a empresa brasileira contrata o fornecimento de parte do maquinário necessário à implementação do projeto desenvolvido dentro do país e exportado para o cliente estrangeiro junto a um fornecedor estrangeiro, o qual, atuando dentro das especificações, construirá a mercadoria e a entregará diretamente ao cliente no exterior. Ao cabo de contas, trata-se de verdadeira terceirização de parte do projeto contratado junto ao cliente estrangeiro, com a peculiaridade que a empresa terceirizada também está localizada no exterior. Resta saber se a imunidade garantida constitucionalmente alberga também a parte terceirizada do projeto contratado, ou se apenas abarca o desenvolvimento do projeto em si e o fornecimento de mercadorias elaboradas dentro do país. A meu ver, a parte atinente à operação back to back credits representa negócio jurídico distinto, a envolver a empresa brasileira e o fornecedor estrangeiro, não podendo ser confundida com o negócio jurídico maior, de desenvolvimento de projeto e fornecimento dos equipamentos ao cliente estrangeiro, aliás, pessoa jurídica necessariamente distinta do fornecedor. Outrossim, dentro da idéia supra desenvolvida da não exportação de tributos, que está por detrás da regra imunizante, tenho que somente as receitas diretamente relacionadas às operações de exportação é que se encontram albergadas pela aludida garantia constitucional, excluindo-se, portanto, as receitas auferidas com operações de natureza jurídica diversa, qual seja, não decorrentes de autêntica operação de exportação. O cerne da controvérsia, assim, reside no conceito de operações de exportação, como expressão utilizada pelo legislador constituinte para fixação da regra imunizante, aliás, em repetição à regra prescrita pelo art. 153, inc. II, da CF/88, instituidora da competência tributária para criação do imposto de exportação. O próprio legislador constituinte, nesse diapasão, já esclareceu razoavelmente a

questão ao utilizar a expressão para o exterior, complementando a expressão exportação, o que sinaliza a necessidade de saída do produto do território nacional para o exterior, o que é repetido pelo Código Tributário Nacional em seu art. 23, caput, deixando expresso, porém, que o seu fato gerador (=hipótese de incidência) é a saída destes do território nacional. Em assim sendo, reputo desde já imprescindível a elaboração da mercadoria no país e sua posterior remessa ao estrangeiro, via autêntica operação de exportação, para que as receitas auferidas diretamente em razão de tal negócio jurídico possam fazer jus à imunidade tributária. Como a operação back to back credits envolve intrinsecamente a contratação de fornecedor estrangeiro, que construirá a mercadoria no exterior e enviará para o cliente externo, ou seja, sem qualquer ato de exportação tal qual conceituado pelo constituinte e complementado pelo Código Tributário Nacional, tenho que tal operação não faz jus à imunidade prescrita pelo art. 149, par. 2º, inc. I, da CF/88. A única possibilidade que restaria à impetrante seria a conceituação de tal operação como de exportação por equiparação legal, veiculada por lei ordinária competente, o que, porém, inexistente em nosso ordenamento jurídico. Assim, ausentes os pressupostos inscritos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.14.004933-6 - EDINALDO ALEXANDRE DA SILVA (SP211828 - MARIO LEANDRO RAPOSO DOMINGUES) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DIADEMA - SP

Entendo necessária a manifestação da autoridade impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. Oficie-se. Com a vinda das informações, voltem conclusos para apreciação da liminar requerida. Sem prejuízo, tendo em vista ofício de fls. 43, nomeio advogado DATIVO, para apresentar os interesses do impetrante o DR. ANTÔNIO CARLOS BRAGA, OAB Nº 111.971, com escritório na RUA GUEORGUE PRECUPEANU, Nº 45 - TELEFONES: 4368-5214 e 8236-1550 BAIRRO RUDGE RAMOS- SBC, devendo o mesmo ser intimado pessoalmente dos atos processuais aqui praticados. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.004964-6 - TAWANY DE CARVALHO (SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

Regularize o impetrante o pólo passivo do presente feito, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1º c/c artigo 6º, ambos da Lei 12.016/2009, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.14.005940-8 - PROL EDITORA GRAFICA LTDA (SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Verifico não haver relação de prevenção entre estes e os autos apontados pelo SEDI às fls. 42/43, por se tratar de pedidos distintos. Regularize o autor sua petição inicial, devendo para tanto atribuir valor a causa compatível com o bem econômico pleiteado, recolhendo as custas complementares. Junte, ainda, procuração ad judícia original. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2009.61.14.006487-8 - BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA (SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Fls.73: regularize o impetrante as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, voltem conclusos. Int.

2009.61.14.006771-5 - EVELYZE PIEROTTI VOTTA ARRUDA (SP189504 - DANIEL SOARES DE ARRUDA FILHO) X DELEGADO POLICIA FED CHEFE SETOR EXPED PASSAP PEP-STO ANDRE

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por EVELYZE PIEROTTI VOTTA ARRUDA, em face de ato praticado pelo DELEGADO DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO DE SANTO ANDRÉ, ESTADO DE SÃO PAULO, responsável pelo SETOR DE EMISSÃO DE PASSAPORTE, objetivando prestação jurisdicional para o fim de obter o afastamento de todo e qualquer ato da autoridade coatora. É a síntese do necessário. Decido. Como cediço, a competência em mandado de segurança firma-se pela sede da autoridade apontada como coatora, de natureza absoluta, portanto. Desta feita, no caso em lide, a autoridade legitimada passivamente para responder pelo presente feito tem seu domicílio em localidade diversa. Em conclusão, declaro a incompetência absoluta deste juízo para julgar a presente ação mandamental, e determino a remessa destes autos ao Juiz Federal Distribuidor da Justiça Federal de Santo André. Intimem-se.

2009.61.14.006795-8 - ELIZABETE PAZIN (SP122905 - JORGINO PAZIN) X GERENCIA REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM DIADEMA - SP

Requisite-se as devidas informações à autoridade coatora. Após, remeta-se o presente write ao Ministério Público Federal. Por fim, venham concluso para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 1996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.14.000033-0 - TATIANA LOPES TELES RIBEIRO (SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA) X

ANDERSON RIBEIRO(SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA E SP224659 - ANA KARINA BRAGA) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

...Em assim sendo, resta evidente a ilegitimidade passiva da co-ré Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação, razão pela qual julgo extinto o feito sem julgamento de mérito em relação a ela, consoante art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Faça-o por sentença, conforme art. 162, par. 1º, do Código de Processo Civil. Por decorrência, reconheço a incompetência absoluta desde juízo federal para o processo e julgamento da ação, posto que a parte restante figurante do pólo passivo da demanda não se insere dentre aquelas arroladas na disposição constitucional supra transcrita, declinando da competência em favor da Justiça Estadual de São Bernardo do Campo. Revogo, assim, a determinação judicial anterior, de fl. 509. Fixo honorários em favor da CEF, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente atualizados, tendo em vista o tempo transcorrido até a prolação desta sentença, o grau de zelo dos causídicos da co-ré e a complexidade da causa, cuja execução fica suspensa por serem os demandantes beneficiários da justiça gratuita, o que fica desde já deferido conforme requerido na exordial. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo da demanda, excluindo a co-ré Caixa Econômica Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo estadual. P.R.I.C.

2005.61.14.000035-4 - SUZY VILLAS BOAS DIAS DO PRADO FREIMAN(SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA) X EDSON SAMUEL FREIMAN(SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP184072 - EDUARDO SCALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

...Em assim sendo, resta evidente a ilegitimidade passiva da co-ré Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação, razão pela qual julgo extinto o feito sem julgamento de mérito em relação a ela, consoante art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Faça-o por sentença, conforme art. 162, par. 1º, do Código de Processo Civil. Por decorrência, reconheço a incompetência absoluta desde juízo federal para o processo e julgamento da ação, posto que a parte restante figurante do pólo passivo da demanda não se insere dentre aquelas arroladas na disposição constitucional supra transcrita, declinando da competência em favor da Justiça Estadual de São Bernardo do Campo. Revogo, assim, a determinação judicial anterior, de fl. 385. Fixo honorários em favor da CEF, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente atualizados, tendo em vista o tempo transcorrido até a prolação desta sentença, o grau de zelo dos causídicos da co-ré e a complexidade da causa, cuja execução fica suspensa por serem os demandantes beneficiários da justiça gratuita, o que fica desde já deferido conforme requerido na exordial. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo da demanda, excluindo a co-ré Caixa Econômica Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo estadual. P.R.I.C.

2008.61.14.007599-9 - ANEYDE FURCHINETTI BATTISTINI(SP054245 - EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Posto isto, e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em janeiro de 1989, na caderneta de poupança n. 00079079-6, mencionada nos autos, além de juros contratuais de 0,5% incidentes mês a mês sobre a diferença a ser creditada. O valor a ser efetivamente pago deverá ser corrigido monetariamente, de acordo com os índices de remuneração básica da poupança, crescendo-se, ainda, juros de mora de 12 % ao ano, a partir da citação. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, razão pela qual deixo de adotar os cálculos elaborados pela autoria, posto que desvencilhados dos parâmetros ora adotados. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor a ser efetivamente pago à parte autora. Custas na forma da lei. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.14.003868-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.005583-1) AMERICANBOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X AMERICANBOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

AMERICANBOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificado nos autos, opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL, alegando, a compensação dos valores recolhidos a maior de finsocial com PIS e COFINS, devidamente autorizada por decisão judicial. Há procedimento administrativo requerendo a revisão do débito. Os embargos foram recebidos (fls.40) e a Fazenda Nacional apresentou sua Impugnação (fls.42/45). A Fazenda Nacional informa a extinção, por pagamento administrativo, da Inscrição sob nº 80.3.00.000874-03, no entanto este pagamento foi posterior a propositura da execução fiscal, caracterizando a renúncia expressa do embargante ao direito de embargar. Às fls.71/96 consta o processo administrativo de revisão do débito. Em 01 de agosto de 2008, os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. A Execução Fiscal foi proposta em 10/08/2004 para cobrar duas inscrições: (1) 80.3.00.000874-03 e (2) 80.6.04.029135-98. Os débitos da primeira inscrição foram pagos em 02 de dezembro de 2005, após a propositura da ação executiva. A Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu esse pagamento e requereu a extinção desta inscrição, nos autos principais. Quanto aos débitos da segunda inscrição a Embargante dependeu de decisão administrativa que reconhecesse a revisão dos débitos,

sob o fundamento de compensação. Muito embora a decisão administrativa tenha sido posterior, houve o reconhecimento do direito à compensação e a existência de crédito suficiente para extinguir os débitos tributários. Assim, os débitos estão pagos. Em relação a primeira inscrição os débitos foram pagos após a propositura da execução fiscal e os da segunda inscrição foi reconhecida a compensação dos valores realizada antes da propositura da execução fiscal. Desta forma, há que se reconhecer a procedência dos embargos no tocante ao mérito: débitos pagos, mas as sucumbências e honorários deverão ser recíprocos, uma vez a cobrança da primeira inscrição era devida no momento da propositura da execução fiscal. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o presente feito, nos termos dos artigos 26 da Lei de Execução Fiscal. Presente, conforme fundamentado, a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Traslade cópia desta para os autos da execução fiscal. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.14.005583-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AMERICANBOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL)

Tendo em vista a sentença que julgou procedente os Embargos à Execução Fiscal nº 2005.61.14.003868-0 a estes apenso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Incabível a fixação das verbas honorárias, uma vez que já foram arbitradas quando da prolação da sentença nos autos dos Embargos à Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1500057-6 - ROMEU DE MORAES X CELESTINO SIMIONI X VERGINIA HEIN GEITZENAUER X SERGIO BURGARELLI X JOSE MARIA DE MELO X MARIA ALICE APPARECIDA BALVERDE OLIVATI X POSSIDONIO LOPES DE SOUZA X DELAIAS LOPES DE OLIVEIRA X AMADEU VACCARI FILHO X MANOEL DO NASCIMENTO GONCALVES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)
Vistos. Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo requerido. Intime-se.

97.1500115-7 - CARLOS ROBERTO ALEIXO - ESPOLIO X MARA REGINA ALEIXO X JOANA DARC RIBEIRO ALEIXO X MARCIA APARECIDA ALEIXO FERRUS X CLAUDIA ALEIXO RIBEIRO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO ALEIXO JUNIOR X ROSANGELA ALEIXO DOS SANTOS X ROSEMEIRE ALEIXO MACEDO DIAS(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Defiro o prazo requerido pela parte autora.Int.

97.1500339-7 - JOSE AGUIRRE(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Intime-se.

97.1508364-1 - ELEUTERIO GERALDINI X JOSE DELMILIO - ESPOLIO X JUVENTINO FRANCO X LUZIA HELENA ALVES DELMILIO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. O autor ELEUTÉRIO GERALDINI é falecido desde 2004. Em relação a ele suspendo o processo nos termos do art. 265 do CPC. Expeça-se edital para habilitação de eventuais herdeiros no prazo de 20 dias, sob pena de extinção da ação nos termos do art. 13 do CPC.Int. e cumpra-se.

97.1508861-9 - BENIGNO OLIVEIRA BENTO - ESPOLIO X FRANCISCA SILVA DE OLIVEIRA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X ESMERINDO DE OLIVEIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS E SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X JOAO BARSSOTTI(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X JOAO BELARMINO DA SILVA - ESPOLIO X ACEDALIA GOMES DA SILVA X NELMA SOARES DA SILVA(SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA E SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X JORGE OLIVEIRA LOPES(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)
Vistos. Fls. 639: Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

98.1501328-9 - BENEDITO ALVES X JEBER JABER JARMAKANI X ANA FERNANDES VIEIRA X DARCI ANACLETO DE REZENDE - ESPOLIO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)
Manifeste-se a parte autora sobre ao informe da Contadoria em cinco dias.Int.

98.1501660-1 - AFFONSO PINTO DA CUNHA X ANSELMO GIOVANEELI X ANTONIO MASSA X BENVINDO RODRIGUES - ESPOLIO X BRASILINO ANTONIO DE CAMARGO X CARLOS MARTINELLI X CESAR DOS SANTOS X EDUARDO CAMILO SANTIAGO X EDUARDO FARIA X EDUARDO PRZYBYSZ X EMIKO KIMURA SHIAKU X FAUSTINO POZZANI X FELICIANO JOSE DA SILVA X GERALDO MARCATO X GERTRUDES H LESCHOSKI X GUERINO NAPO X HERCULANO AUTICHIO X IVAN TKALEC X IZIDORO FURTADO NETO X JOAO ALVES GONDIM X JOAO BAPTISTA PRECINUTTO X JOAO DE MOURA DOS SANTOS X JOSE GOMES X JOSEFA SANTIAGO DE SOUZA X JOSE KAFKA X JOSE RODRIGUES DO AMARAL X KICHIRO HIRATA X LAURO SILVERIO RAIMUNDO X LIBERA BORDINI X LIDIO BARTALINI X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X MANOEL ALVES MOREIRA X MANOEL ANTONIO X MARIA DAS DORES DA FONSECA SOARES X ODILA FERNANDES X OSCAR CAETANO MARTINS X PEDRO ARONCHI X PEDRO ENDRIUKAITE X PEDRO MARTINEZ X SALIM MEREGE X SEBASTIAO FRANCO DA SILVA FILHO X SHINICHIRO HITANO X SILVERIO SANCHES X SILVIO P DOS SANTOS X VICENTE VERONESI X WALDEMAR MARQUES X WALTAIR DE OLIVEIRA BARBOSA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Compulsando os autos verifico que não receberam crédito os Autores Jose Rodrigues e Manoel.O depósito de fls. 1475 refere-se aos créditos dos referidos Autores, no entanto o Autor Manoel faleceu.Manifeste-se o advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, habilitando os herdeiros de Manoel para possibilitar a expedição do alvará de levantamento.Intimem-se.

1999.03.99.005670-8 - VITO VITALE(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)
Vistos. Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

1999.61.14.002607-9 - FRANCISCO ROQUE CARDOSO(Proc. ANDREA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B.BOTTION)
Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

2000.61.14.005843-7 - EDI ANGELINA SARGENTI SBRANA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)
Tendo em vista a decisão proferida no julgamento do agravo interposto, manifeste-se a parte autora sobre o teor do ofício de fls. 268/272, que aponta o valor devido no período de 01/2009 a 06/2009, em cinco dias.Int.

2002.61.14.001352-9 - DJAIR GONCALVES(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Vistos. Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2002.61.14.001950-7 - LUIZA DARCI ROSSETO ROSSELLI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Vistos. Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2002.61.14.005425-8 - MARIA APARECIDA DE BRITO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP267643 - EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Vistos. Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao

arquivo.Intime-se.

2003.61.14.000259-7 - JOANNA FERRARETO MASSIH(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

2003.61.14.007601-5 - JOSE DOS REIS LINO(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM E SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2003.61.14.008523-5 - AIDIL SOARES NAVARRO X ALICE APARECIDA DOS SANTOS FERNANDES(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2003.61.14.009374-8 - ANTONIO AGUIAR DE SOUZA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2004.61.14.001277-7 - ROMEU OCTAVIANO - ESPOLIO X AMELIA OCTAVIANO X AMELIA OCTAVIANO X ORLANDO DE MAURO SCHADEK X ARNALDO OCTAVIANO X IDA SCHADEK OCTAVIANO X ROMEU OCTAVIANO JUNIOR X ALBERTO OCTAVIANO X ANA MARIA ZANELI X JOSE ZANELI(SP077779 - SHIRLEI TRICARICO GARAVELO E SP097734 - ALCEU GARAVELO E SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação de herdeiros de Arnaldo Octaviano.Intime-se.

2004.61.14.005030-4 - SIMAURA DE CARVALHO PEREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

2005.61.14.001728-7 - MILTON RUFINO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2005.61.14.006557-9 - LUZIA BRITO ROCHA(SP231150 - RICARDO MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre ao informe da Contadoria em cinco dias.Int.

2006.61.14.002012-6 - JUDITE APARECIDA DA SILVA(SP063842 - EZENIDE MASTRO BUENO E SP246525 - REINALDO CORRÊA E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Quanto ao requerimento de fls 182/183, a advogada deverá requerer o que de direito em ação própria.Intime-se.

2006.61.14.004235-3 - DJALMA DOS SANTOS RAMOS(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Remetam-se os cálculos à Contadoria para atualização dos valores às fls. 144/150. Após, abra-se vista às partes. No silêncio ou concordância da partes, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intime-se.

2006.61.14.004877-0 - HUGO TAIRA MEDEIROS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista à parte autora dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Intime-se.

2006.61.14.005651-0 - BENEDITO DONIZETI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre ao informe da Contadoria em cinco dias.Int.

2006.61.14.006653-9 - JAYME COSTA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a informação de falecimento às fls. 171/172, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2006.61.83.005625-0 - NILSON NUNES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

2006.63.01.056789-2 - MATHEUS PEREIRA DE LIMA - MENOR IMPUBERE X AGUIDA PEREIRA ALVES(SP191844 - ANTONIO AGENIR SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

2007.61.14.000372-8 - FIRMINO MOURA PAZ(SP152323 - EDUARDO VENANCIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se vista às partes da baixa dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até provocação das partes.Intime-se.

2007.61.14.001914-1 - FRANCISCO CUSTODIO DE AQUINO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2007.61.14.002714-9 - HENRIQUE APARECIDO LECHADO - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO LECHADO X MANOEL LECHADO FILHO X CHRISTOVAO LECHADO CLAUS X MARIA LECHADO DA SILVA X ANTONIA DONIZETI LECHADO X MARIA DE LOURDES VICTORINO X MARIA CRISTINA LECHADO X APARECIDA LECHADO X ANA LECHADO DE BRITO(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Esclareçam os herdeiros Antonia Donizeti Lechado, Maria de Lourdes Victorino e Ana Lechado de Brito a divergência na grafia de seus nomes conforme consta no processo e na Receita Federal.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2007.61.14.002792-7 - MAURICIO DA SILVA X ZELAIR CORREA DA SILVA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove o advogado Dr. Paulo Roberto Gomes a alegação de fls. 129, apresentando o contrato entre ARPA e o advogado, em 05 (cinco) dias.Na ausência do referido documento, expeça-se ofício requisitório sem o destaque dos honorários advocatícios contratado.Intime-se.

2007.61.14.003059-8 - MARIA ONEIDA DE OLIVEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre ao informe da Contadoria em cinco dias.Int.

2007.61.14.005038-0 - DARCY JOSE DE SOUZA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

2007.61.14.006125-0 - DOMINGOS SALES X ARLINDO VARIN X ADELINA PIRES DA COSTA X CLAUDINO VIEIRA DA SILVA X ENOQUE AURELIO SIQUEIRA X JOSE FIRMINO DA SILVA X LYDIA MOREIRA DA COSTA X MARIA JOSE DOS SANTOS X PETRONILIO GUEDES DE BRITO X SENHORINHO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DA GLORIA SANTOS DE JESUS SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Informe o Patrono da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atualizado do autor ARLINDO VARIN, tendo em vista que o depósito de fl. 534 ainda não foi levantado.Intime-se.

2007.61.14.006329-4 - ELENICE NUNES DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista à parte autora dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Intime-se.

2007.61.14.006779-2 - FATIMA MARIA DE LIMA(SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 182/183: Abra-se vista à parte autora.Intime-se.

2007.61.14.007059-6 - RAIMUNDA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP115563B - SILVIA MARA NOVAES SOUSA BERTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2007.61.14.007804-2 - IVANILDO BARBOSA DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista à parte autora dos cálculos elaborados pela Contadoria.Intime-se.

2007.61.14.008014-0 - KATIA GUERRERO RODRIGUES(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMANDA GUERRERO RODRIGUES X NAZARETH DE FATIMA DA FONSECA(SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES)
MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA.SEM PREJUÍZO, DIGAM AS PARTES SOBRE AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO-AS.

2008.61.14.000969-3 - RICARDO DUARTE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fl. 86: Defiro prazo requerido pela parte autora. Intime-se.

2008.61.14.001075-0 - CATARINA CONCEICAO SOARES(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

2008.61.14.001272-2 - JORGE MENDES PINTO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 105/117, juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus.As fls.120 manifesta o INSS sua concordancia com a pretendida habilitação.Destarte, defiro a habilitação de CARLOS ALBERTO MENDES PINTO e WALDEMAR MENDES PINTO, como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar JORGE MENDES PINTO- Espólio. Int.

2008.61.14.001506-1 - JOAO INACIO DA CRUZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, requerendo o que de direito, em cinco dias. Int.

2008.61.14.001726-4 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

2008.61.14.001834-7 - QUITERIA DE MATOS SILVA X KEULLY CRISTINA DA SILVA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

2008.61.14.002073-1 - LUIS CARLOS DE GODOI(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

2008.61.14.002165-6 - MARIA CREUZA CERQUEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

2008.61.14.002303-3 - ANGELO MORETTA X ROSARIO DEL PADRE(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 101 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

2008.61.14.002873-0 - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

2008.61.14.003233-2 - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

2008.61.14.003238-1 - AGENORA DA SILVA SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

2008.61.14.003308-7 - JURANI JOSE DE ALMEIDA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls.112 pelo prazo de dez dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

2008.61.14.003940-5 - JOSE FREITAS DE OLIVEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

2008.61.14.004104-7 - LUCIANO DANTAS DA SILVEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

2008.61.14.004314-7 - EDNALDO ALVES DE SIQUEIRA(SP255266 - SONIA REGINA LOPES VASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

2008.61.14.004499-1 - CICERO ALVES BONFIM(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a petição de fl. 170, manifeste-se a parte autora, bem como devolva-se a radiografia ao autor. Intime-se.

2008.61.14.004572-7 - CLAUDEMIR LEAL DE ALMEIDA(SP205886 - GRAZIELA RODRIGUES VALÉRIO E SP196626 - CARMEN LUCIA DE SOUZA GENTIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

2008.61.14.004633-1 - ALUIZIO PEREIRA DA SILVA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

2008.61.14.004651-3 - MARCELO LEANDRO DOS SANTOS(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES E SP153821E - MARIA MARTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

2008.61.14.005126-0 - JOEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de todas as suas CTPS, conforme requerido pelo INSS às fls. 90. Intime-se.

2008.61.14.005486-8 - LOURENCO CARVALHO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

2008.61.14.005531-9 - JOAO INACIO DE LIMA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

2008.61.14.005555-1 - JOSE ALVES NETO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicado o requerimento de fls. 179/180, diante da concessão do benefício, noticiada as fls. 183/184.Recebo o recurso de apelação interposto somente no efeito devolutivo. Abra-se vista ao autor para que apresente contrarrazoes no prazo legal.

2008.61.14.005759-6 - DONIZETE DE OLIVEIRA BORGES(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

2008.61.14.006455-2 - IVANA CANANHO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

2008.61.14.007219-6 - OLIVIA PALMEIRA DOS SANTOS(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora a petição de fls. 100/101, tendo em vista que já foi proferida sentença, inclusive transitada em julgado.No mais, conforme determinado as fls. 99, defiro vista dos autos por dez dias.Int.

2008.61.14.007263-9 - MIRIAN ROSA BACELAR(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de cinco dias.Intime-se.

2008.61.14.007601-3 - MARIA DINA RIBEIRO DOS SANTOS(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

2009.61.14.000173-0 - CARLOS ALBERTO MACHADO(SP172942 - MIRIAM DUARTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

2009.61.14.001528-4 - ANTONIO COCA RODRIGUES(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão de fls. 217/219, expeça-se ofício requisitório conforme cálculos apurados na execução provisória de sentença n. 2005.61.14.007100-2.Traslade-se cópia do mandado de citação nos termos do art. 730, decisão dos Embargos à Execução n. 2007.61.14.001449-0 e cálculos dos autos n. 2005.61.14.007100-2 para estes.Ao Contador para atualizar os cálculos e após, abra-se vista às partes.Intimem-se.

2009.61.14.001768-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.005909-6) CARMINO DE LELLA(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. MANIFESTE-SE A PROCURADORA SOBRE A LOCALIZAÇÃO DE EVENTUAIS HERDEIROS DE CARMINO DE LELLA NO PRAZO DE CINCO DIAS.

2009.61.14.003159-9 - CARLOS ALBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP176258 - MARCÍLIO PIRES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Apresente a parte autora os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.003189-7 - JACO BENTO DE SOUZA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Apresente a parte autora os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.005421-6 - ELIEZER CARNEIRO FERREIRA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.006068-0 - ANTONIO FERREIRA NETO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pela parte autora.Int.

2009.61.14.006252-3 - JAQUELINE HONORIO DE GOUVEA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 17 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.006661-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.004235-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DJALMA DOS SANTOS RAMOS(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Vistos. Manifeste-se o Embargado para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 50. Intime-se.

2008.61.14.007839-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.003892-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA ROSA DE JESUS(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL)

Vistos. Fls. 70/71: Abra-se vista à parte autora.Intime-se.

2009.61.14.006633-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.005193-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ODIR DORADOR MARTINEZ(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

2009.61.14.006634-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.007540-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO PIMENTA DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

Expediente Nº 6478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.14.007914-8 - NELSON CONDE(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se os advogados das partes a retirarem o alvará de levantamento expedido, em 05 (cinco) dias.

2007.61.14.002418-5 - JOAO RAUL GAZINHATO(SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o advogado da parte autora a retirar o alvará de levantamento expedido, em 05 (cinco) dias.

2007.61.14.002932-8 - SALVADOR LIOTTE(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o advogado da CEF a retirar o alvara de levantamento expedido, em 05 (cinco) dias.

2007.61.14.003858-5 - JOSE MARTINS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES E SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o advogado da CEF a retirar o alvara de levantamento expedido, em 05 (cinco) dias.

2007.61.14.003966-8 - MARIA FATIMA BRANDAO DA SILVA(SP212725 - CLÁUDIA BRANDÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, requerendo o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo baixa findo.

2007.61.14.004219-9 - RICARDO BARREIROS MARIANO DE SA(SP192931 - MARIA ELISA RODRIGUES BARREIROS DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Intime-se o advogado da parte autora a retirar o alvará de levantamento expedido, em 05 (cinco) dias.

2007.61.14.004261-8 - ADOLPHO BIZELLA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Intime-se o advogado da parte autora a retirar o alvará de levantamento expedido, em 05 (cinco) dias.

2007.61.14.004307-6 - HIDEO SATO X MARIKO TAKIZAWA SATO(SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Intime-se os advogados das partes a retirarem o alvará de levantamento expedido, em 05 (cinco) dias.

2007.61.14.004321-0 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 2.821,97 (dois mil, oitocentos e vinte e um reais e noventa e sete centavos), atualizados em julho/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 138 e 148, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2008.61.14.002659-9 - THEREZA MARCIERI ZANINELLO(SP063842 - EZENIDE MASTRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Intime-se os advogados das partes a retirarem o alvará de levantamento expedido, em 05 (cinco) dias.

2008.61.14.003021-9 - TETSUFICO KAWANO(SP115247 - LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Intime-se o advogado da parte autora a retirar o alvará de levantamento expedido, em 05 (cinco) dias.

2008.61.14.003353-1 - GERMANO FERREIRA DOS SANTOS(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Intime-se o advogado da parte autora a retirar o alvará de levantamento expedido, em 05 (cinco) dias.

2008.61.14.005470-4 - OSVALDO NUNES DE SIQUEIRA(SP253673 - LUCIANO DE GODOI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Intime-se os advogados das partes a retirarem o alvará de levantamento expedido, em 05 (cinco) dias.

2008.61.14.007452-1 - TAKEO HINOSUE(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Providencie a CEF os extratos referente ao Autor dos períodos de julho/87 e fevereiro/89, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

2008.61.14.007681-5 - ELIZA BENEDITA DA SILVA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Intime-se o advogado da parte autora a retirar o alvará de levantamento expedido, em 05 (cinco) dias.

2008.61.14.007829-0 - JOSE ZACHARIAS(SP254882 - DOLORES ZACHARIAS VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Intime-se o advogado da parte autora a retirar o alvará de levantamento expedido, em 05 (cinco) dias.

2008.61.14.007843-5 - GISALDO GONCALVES GUERRA(SP082431 - MARINO LUIZ POSTIGLIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Tendo em vista a inércia por parte do advogado, intime-se pessoalmente o Autor para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias.

2008.61.14.007927-0 - WHESLLEN GABRIEL LOPES BARBOSA X ALYNE LOPES BARBOSA X ELIANE LOPES BARBOSA(SP155785 - LÚCIA DE QUEIROZ PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
Abra-se vista ao MPF.Dê-se ciência a parte autora dos documentos juntados às fls. 102/104.

2008.61.14.007941-5 - OLIVIA MARIA DA CONCEICAO(SP169484 - MARCELO FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

2008.61.14.007948-8 - ELIZAR DORGAM PEDRO - ESPOLIO X SARA MARINA SILVA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que foram protocoladas duas contestações pela Caixa Economica Federal, determino o desentranhamento da petição protocolada sob o n. 2009.000236081-1 devendo ser entregue ao seu subscritor mediante recibo nos autos.Regularize a CEF a petição de fls. 64/65 apondo a assintura do advogado, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.008062-4 - LUIZ GASCHLER(SP049823 - TEREZA JOSEFINA GASCHLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a informação de fls. 60, manifeste-se a CEF providenciando os extratos em 15 (quinze) dias.Intimem-se.

2008.61.14.008080-6 - ROGERIO BEZERRA SALVAIA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o documento de fl. 20, providencie a CEF os extratos referentes ao período de março, abril e maio de 1990 do Autor.Prazo: 15 (quinze) dias.Intimem-se.

2009.61.14.000023-2 - CLEMILDE MONTANHEIRO PENTEADO - ESPOLIO X MARILENA PENTEADO LEMOS X NEUSA PENTEADO HERNANDEZ X CLOVIS GOULART PENTEADO(SP101810 - ANTONIO HERNANDEZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

2009.61.14.000126-1 - LUIGI DEMARCHI - ESPOLIO X VALDIR DEMARCHI X THELMA LUCARELLI DEMARCHI X HELENA DEMARCHI X MARCIA DEMARCHI GOISSIS X JOAO CARLOS GOISSIS X JOSE RUBENS DEMARCHI X DIRCE DA CUNHA DEMARCHI(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista que os extratos juntados as fls. 110/118 são de Helena Demarchi e outro, informe a CEF se a conta é conjunta com o Autor falecido Luigi Demarchi.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.000275-7 - EDGARD BONAPARTE(SP141323 - VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da informação de fls. 110/112, cumpra a CEF integralmente a determinação de fls. 94, apresentando os extratos.Prazo: 05 (cinco) dias.

2009.61.14.000549-7 - CARLOS SERGIO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

2009.61.14.000623-4 - LUIZA DIAS DA SILVA SOUSA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Tendo em vista a informação de fls. 78/79, manifeste-se a CEF providenciando os extratos em 15 (quinze) dias.Intimem-se.

2009.61.14.000745-7 - FRANCISCO HILARIO NEPUMUCENO(SP094239 - VALDELICE MARIA OLIVENCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Tendo em vista o noticiado às fls. 02, providencie a CEF os extratos do Autor da conta 013.00057445-8 ag. 0248 dos períodos aqui pleiteados, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

2009.61.14.003464-3 - EMIDIO RODRIGUES NUNES(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que foram protocoladas duas contestações pela Caixa Economica Federal, determino o desentranhamento da petição protocolada sob o n. 2009.000236084-1 devendo ser entregue ao seu subscritor mediante recibo nos autos.Manifeste-se o Autor sobre a contestação apresentada, bem como sobre a petição de fls. 64/65, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.14.005871-4 - VALDOMIRO TRAVAGINI - ESPOLIO X CRISTINA VIEIRA TRAVAGINI DE BARROS X EDITE VIEIRA TRAVAGINI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Primeiramente, providenciem os Autores o instrumento de mandato, pois o mesmo deve acompanhar a exordial no

original, nos termos dos artigos 37, 254, e 283 do Código de Processo Civil. Não se admite a cópia reprográfica, eis que a procuração apenas é válida relativamente a determinada ação judicial, de sorte que autenticação pública do documento somente diz respeito a sua validade formal, não atribuindo efeitos jurídicos ao documento para a representação processual em outras ações perante o Judiciário. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam os autos ao Sedi para incluir no polo ativo Cristina Vieira Travagini de Barros e Rogerio Vieira Travagini, bem como excluir a representante Cristina. Intimem-se.

2009.61.14.007000-3 - JOSE ALVES DA SILVA X MARIA CARLOTA DE BARROS SILVA (SP286185 - JORGE TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do seu holerite e da declaração de imposto de renda. Intimem-se.

2009.61.26.001009-5 - JOSE ANTONIO GUAZZELLI - ESPOLIO X TERESINHA EMA CENDES GUAZZELLI (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

De-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Providenciem os Autores o instrumento de mandato, pois o mesmo deve acompanhar a exordial no original, nos termos dos artigos 37, 254, e 283 do Código de Processo Civil. Não se admite a cópia reprográfica, eis que a procuração apenas é válida relativamente a determinada ação judicial, de sorte que autenticação pública do documento somente diz respeito a sua validade formal, não atribuindo efeitos jurídicos ao documento para a representação processual em outras ações perante o Judiciário. Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.03.99.085810-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1501458-5) ESPOSITO MESARTE IND/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA (SP058002 - JOSE BARRETTO E SP056475 - NELSON MENDES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se.

2000.03.99.075673-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1505238-0) FLAVIO GANCALVES RIO (Proc. SOLANGE SALERMO SPERTINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se.

2002.61.14.000692-6 - HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA (SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais. Após, desapensem-se e requeira o Embargante o que de direito em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2006.61.14.000690-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.003748-4) FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PROQUIGEL IND E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Embargante para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

2006.61.14.002791-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.006804-0) FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARANS COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA ME (SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA E SP229511 - MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA)

Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.14.004580-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.005480-0) INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR (SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, eis que o Juízo não está garantido de forma integral. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2008.61.14.000309-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.000639-7) CARLOS ANTONIO MOURA X PAULO ROGERIO MOURA (SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

2008.61.14.000310-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.000639-7) EMPRESA

AGROPECUARIA MODELO LTDA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X CARLOS ANTONIO MOURA X PAULO ROGERIO MOURA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

2008.61.14.002902-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1504761-2) PAPELARIA BAMBINO LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.007045-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.000132-3) TRANSPORTES FURLONG S/A(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP267429 - FABIO LEMOS CURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Junte a Embargada cópia do procedimento administrativo 13819 001103/97-39, em 20 (vinte) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.Intimem-se.

2008.61.14.008065-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.002235-1) P.S.G.DO BRASIL LIMITADA-ME X PAMELA CRISTINE GAZIOLA(SP257510 - VINICIUS COLTRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Especifique o Embargante as provas que pretende produzir, justificando-as.

2009.61.14.001771-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.003089-1) RHODES IND/ E COM/ LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP065630 - VANIA FELTRIN E SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO) X INSS/FAZENDA(Proc. Eliana Fiorini)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

2009.61.14.005146-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.008050-9) DINAMICA MAUA VEICULOS E PECAS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se o Embargante sobre a preliminar arguida na impugnação apresentada, bem como especifique as provas que pretendem produzir justificando-as.Intime-se o síndico pessoalmente.

2009.61.14.005346-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1507193-7) RHODES IND/ E COM/ LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X INSS/FAZENDA(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO)

Providencie a Embargante: cópia do auto de penhora. Prazo; 10 (dez) dias, conforme artigo 284 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.14.006526-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.004194-5) TRANSTANA TRANSPORTE ESPECIALIZADO DE VEICULOS E LOGISTICA LTDA(SP247168 - NELSON JOSE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo os presentes embargos sem o efeito suspensivo, tendo em vista que o Juízo não está garantido.Vista à parte contraria para impugnação, no prazo legal, bem como para manifestação sobre os bens nomeados à penhora.Intimem-se.

2009.61.14.006941-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.003283-9) MAXFOR IND/ E COM/ LTDA(SP196916 - RENATO ZENKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Providencie a Embargante: procuração recente.Prazo: 10 (dez) dias, conforme artigo 284 do Codigo de Processo Civil.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2006.61.14.005480-0 - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR X DAVI FERREIRA BARROS X RONALDO SATHLER ROSA(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR)

Manifeste-se o Exequente em 05 (cinco) dias.

2008.03.99.010118-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Ao arquivo baixa findo.

Expediente Nº 6485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1500766-0 - VICENTE RODRIGUES DE SOUZA - ESPOLIO X JOAO FERREIRA RODRIGUES X MARIA DAS DORES MACHADO DE SOUZA X MARIA INES LEMOS DE SOUSA RIBEIRO X MARIA DA PIEDADE DE SOUZA MACHADO X ANIZIA LEMOS DE SOUSA X JOSE ANEZIO DE SOUZA X AMILTON MACHADO DE SOUSA X SILVANO MACHADO DE SOUSA(SP205740 - CECÍLIA SILVEIRA GONÇALVES E Proc. CLAUDIO VERSOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. .

2000.61.14.002787-8 - IDAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. .

2001.61.14.003847-9 - DEUSDETE ALVES MOREIRA(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. .

2002.61.14.001561-7 - JOAO BOSCO DA PENHA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. .

2002.61.14.001879-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513157-3) SEBASTIAO GERTRUDES X SEBASTIAO LAMARTINE SOGLIA X SIMON AGUIRRE CHARTERINA X VANDERLEI UCHOA DE ALMEIDA - ESPOLIO X MARIA DO CARMO MELO ALMEIDA X MARCO ANTONIO ALMEIDA X PAULO CESAR ALMEIDA X ROSANA OLIVIA ALMEIDA LOPES SOARES X SHIRLEI MARIA ALMEIDA X SANDRA VIRGINIA ALMEIDA DA SILVA X SUELI ALMEIDA X SILVIA ALMEIDA PINTO(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. .

2002.61.14.002370-5 - JOSE CARLOS LUCIANO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Prejudicado o agravo de instrumento interposto, eis que proferida sentença. Oficie-se ao E. TRF3, comunicando-lhe. Int.

2002.61.14.003255-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) ANTONIO POLO X ARMANDO TEZZONI SALVE X AVELINO BARROS DIAS(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. .

2002.61.14.004140-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) JOSE RAIMUNDO NERI - ESPOLIO X MARIA DO CARMO DE JESUS NERI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Diante da manifestação do INSS de fls. 137, certifique-se a não oposição de embargos.Expeça-se ofício precatório.Int.

2002.61.14.004156-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) MESSIAS BATISTA GONCALVES - ESPOLIO X INES DE ANDRADE GONCALVES X NELSON BATISTA GONCALVES X RUBENS BATISTA GONCALVES - ESPOLIO X MARCIA MARIA BATISTA GONCALVES X EDUARDO BATISTA GONCALVES X MARLOS MARCEL BATISTA GONCALVES X HELDER BATISTA GONCALVES X ENEDIL GONCALVES MANGANARO X REINALDO BATISTA GONCALVES(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. .

2002.61.14.006128-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) ALEXANDRINO DE FREITAS NAZARIO - ESPOLIO X SUELI DE FREITAS NAZARIO X MARLI DE FREITAS NAZARIO PANASSI X ECILAS MANOEL DE FREITAS NAZARIO X OSMAR MIGUEL DE FREITAS NAZARIO X WILSON PANASSI X SONIA APARECIDA VIEIRA DE FREITAS NAZARIO X MERCEDES APARECIDA LAZARINI DE FREITAS NAZARIO(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

2003.61.14.008249-0 - ZENAIDE APARECIDA TIOZZO SILVA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)
Diante da manifestação do INSS de fls. 101/102, certifique-se a não oposição de embargos.Expeça-se ofício requisitório.Int.

2003.61.14.008474-7 - JOSE NATALINO RICARDO - ESPOLIO X CAROLINA RICARDO X DEBORA MARIA RICARDO X EMERSON RICARDO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

2004.61.14.001212-1 - ROBERTO TEIXEIRA BARBOSA(SP214852 - MARCOS YAMACHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)
Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. .

2005.61.14.005525-2 - JOSE GUILHERME DOS SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2005.61.83.000138-3 - JOSE CAMPAGNOLI(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)
Tendo em vista a certidão de fls. 220, informe a advogada a sua situação na OAB, regularizando se for o caso, de modo a possibilitar a expedição do ofício requisitório.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2006.61.14.000036-0 - JOSE DANTAS LIMA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

2006.61.14.000709-2 - IRENE SILVERIO LEOPOLDINO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)
Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. .

2006.61.14.002356-5 - JOANA DOS SANTOS MARTINS BIANCO(SP197637 - CLAUDIA DANSZKAI IAMAUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOLORES TERAN DE NICOLAI(SP190050 - MARCELLO FRANCESCHELLI E SP170101 - SERGIO RICARDO X. S. RIBEIRO DA SILVA)
Vistos.Designo a data de 03 de novembro de 2009, às 15:30 horas, para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas (fl. 285), que comparecerão em audiência independente de intimação.Intimem-se.

2006.61.14.002470-3 - YOKO KATO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)
Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. .

2006.61.14.007132-8 - MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)
Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. .

2006.61.14.007258-8 - ANDERSON ROGERIO CRUZ(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)
Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. .

2007.61.14.005862-6 - CARMEN LUCIA ALCALA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTA DE ARAUJO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO)
Ciência Às partes da audiência designada para o dia 04 de maio de 2010, as 14 horas, para a oitiva da testemunha Ivania Libanio da Silva, na 3ª Vara Federal de Santos.

2007.61.14.005897-3 - MARIA DA FE RODRIGUES(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)
Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. .

2008.61.14.000996-6 - CACILDA RODRIGUES(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. .

2008.61.14.003939-9 - ZULMIRA MARIA DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

2008.61.14.005273-2 - SOLANGE APARECIDA TAVARES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.Intime-se o perito para resposta.

2008.61.14.007640-2 - GERALDO EPITACIO DOS SANTOS(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora, diante da certidão negativa do oficial de justiça, se comparecerá independentemente de intimação, bem como forneça seu endereço atualizado, em 48 horas, a fim de não restar prejudicada a perícia designada.Int.

2009.61.14.001357-3 - EUNICE ANGELINA DOS SANTOS(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora, diante da certidão negativa do oficial de justiça, se comparecerá independentemente de intimação, bem como forneça seu endereço atualizado, em 48 horas, a fim de não restar prejudicada a perícia designada.Int.

2009.61.14.001838-8 - SERVINO PEREIRA BRITO(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, diante da certidão negativa do oficial de justiça, se comparecerá independentemente de intimação à perícia designada e ainda, seu endereço atualizado, em 48 horas.Intime-se com URGÊNCIA.

2009.61.14.002177-6 - CARLOS NAUM(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre os presentes e os autos indicados pelo termo do SEDI de fls. 17/18.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

2009.61.14.002418-2 - MARIA APARECIDA DE FREITAS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 43/52: Abra-se vista às partes, no prazo de 05 dias.Intime-se.

2009.61.14.002480-7 - MARIA LUIZA MARTINS OGANDO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora, diante da certidão negativa do oficial de justiça, se comparecerá independentemente de intimação, bem como forneça seu endereço atualizado, em 48 horas, a fim de não restar prejudicada a perícia designada.Int.

2009.61.14.002509-5 - RIVAILDO RODRIGUES(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora, diante da certidão negativa do oficial de justiça, se comparecerá independentemente de intimação, bem como forneça seu endereço atualizado, em 48 horas, a fim de não restar prejudicada a perícia designada.Int.

2009.61.14.002519-8 - SANDRO LAMORATA GRILO(SP253763 - THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA E SP261642 - HELIO FELINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Certidão negativa do oficial de justiça, informe a parte autora se comparecerá a perícia designada, independentemente de intimação, bem como esclareça seu endereço atualizado, em 48 horas, a fim de que não se prejudique a prova pericial já agendada.Int.

2009.61.14.002594-0 - ROSELI RODRIGUES TESSORATTO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora. Enviem os quesitos ao Perito para resposta. Intime-se.

2009.61.14.002620-8 - KEROLEYNI RABELLO DE MOURA X CRISTIANE RABELLO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora as fls. 83/84. Abra-se vista dos autos ao MPF.Int.

2009.61.14.002913-1 - MARCELO VINICIUS DI FAVARI GROTTI(SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência a parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

2009.61.14.002983-0 - FRANCISCO DELFINO DE OLIVEIRA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Certidão negativa do oficial de justiça, informe a parte autora se comparecerá a perícia designada, independentemente de intimação, bem como esclareça seu endereço atualizado, em 48 horas, a fim de que não se prejudique a prova pericial já agendada.Int.

2009.61.14.003044-3 - ORDALINA PINHEIRO DE GODOY(SP260801 - REGINA HELENA GREGORIO MARINS E SP258565 - RENATA ATHAS HIDALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Apresentem as partes rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente será designada data para realização de audiência.Com relação ao requerimento de produção de prova documental, verifico que não há necessidade de intervenção do Juízo para obtenção de declaração do Hospital Anchieta de que a autora fez o acompanhamento de seu companheiro na época em que esteve internato, podendo a própria realizar tal diligência.Intimem-se.

2009.61.14.003173-3 - AECIO VIEIRA DOS SANTOS(SP149643 - JONNE MACHADO MORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a testemunha indicada em substituição reside em Diadema, informe a parte autora se esta comparecerá independentemente de intimação à audiência designada, em 48 horas.Intime-se com URGÊNCIA.

2009.61.14.003743-7 - DEVALDINO JOSE DOS SANTOS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Apresente a a parte autora os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.004521-5 - BENEDITA VALERIANA FERREIRA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Apresente a a parte autora os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.004523-9 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Apresente a a parte autora os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.004948-8 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o r. despacho de fls. 57, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

2009.61.14.005549-0 - JONAS DOS SANTOS BISPO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 31/32), dando provimento ao agravo de instrumento, a fim de que o autor goze do benefício de assistência judiciária gratuita, cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.14.005822-2 - NILDA VIEIRA FERRARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.005824-6 - ELCI MARIA VIVALDE SEVERINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.005911-1 - LEIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida em sede de julgamento do agravo de instrumento interposto, intime-se o INSS para que proceda ao restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, de imediato.Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fls. 31, in fine.Int.

2009.61.14.005939-1 - MARIA ELIZABETH PIRES(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.005970-6 - ADEMILSON LIMA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

2009.61.14.006121-0 - JOSE CACILDO DA COSTA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

2009.61.14.006124-5 - ROBERTO DALE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

2009.61.14.006373-4 - ANGELO URBINO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.006453-2 - JOSE VICENTE DE ARARUNA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.006944-0 - EDUARDO DE MORAES IGNACIO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intime-se.

2009.61.14.006946-3 - REGINA COLEI DA COSTA BARROS(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intime-se.

2009.61.14.006995-5 - RITA BEATRIZ SOUZA SAMPAIO(SP224635 - ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.007024-6 - LUIS FELIPE CARLOS DE OLIVEIRA X SIMONE CARLOS DE OLIVEIRA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

2009.61.14.007044-1 - NEUZA ARAUJO DOS SANTOS CUNHA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

2009.61.14.007047-7 - CICERO FRANCELINO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

2009.61.14.007054-4 - JOSIMAR APARECIDA DE FREITAS(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

2009.61.14.007059-3 - ROBERTO MARTINS LOPES(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

2009.61.14.007066-0 - BERNADETE ALVES DE MELO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

2009.61.14.007077-5 - HILDA TIE KAGEYAMA COELHO(SP140859 - DEBORA GROSSO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando os documentos apresentados pela autora constato que ela tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.14.002474-1 - JOANIRIO PEDROSA DE SOUZA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora. Intime-se o Perito para resposta. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, diante da certidão negativa do oficial de justiça, se comparecerá independentemente de intimação à perícia designada, bem como informe seu endereço atualizado, em 48 horas, a fim de não restar prejudicada a prova pericial.Intime-se com URGÊNCIA.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.14.007069-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.005246-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X VANDER DE OLIVEIRA LIMA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO)

Recebo a presente Exceção. Ao Excepto, para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se a suspensão do feito nos autos principais.Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1873

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2000.61.15.003003-5 - CLAUDIA REGINA MENDONCA KATAYAMA PASSINI(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a autora sobre a petição de fls. 525/526, bem como proposta para quitação da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, venham-me os autos conclusos.Intime-se.

MONITORIA

2005.61.15.000233-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CARMEM SILVIA ANDRIOLLI MASCARO(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI) X ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI E SP224062 - THIAGO GOULART RODRIGUES)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial.Não havendo pedido de complementação de laudo, e se em termos, expeça-se alvará do valor depositado à fl. 126, intimando-se a perita para retirada.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

2007.61.15.001314-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LAILA FELIX UNGARI X ADEMAR DA SILVA UNGARI X CELIA FURLAN FELIX UNGARI

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da carta de citação do requerido Ademar Silva Ungari, com a informação mudou-se, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o endereço correto do réu.Após, se em termos, expeça-se nova carta de citação.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.15.001630-0 - WANDERLEY CARVALHO MENDES(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORCA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP X CHEFE DIRETORIA INTENDENCIA SUBDIRETORIA PGTO PESSOAL-MINIST AERONAUT

Diante de tudo o que consta nos autos, e acompanhando o entendimento majoritário da jurisprudência, constato que a autoridade coatora agiu observando o princípio da legalidade ao ajustar o desconto da pensão alimentícia no soldo do Impetrante. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito e DENEGO A SEGURANÇA. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 512 do E. STF e Súmula nº 105 do E. STJ). Oficie-se nos autos do agravo de instrumento interposto nos presente autos, enviando cópia da presente sentença. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.15.000665-6 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CARLOS - SP

Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança pleiteada na inicial para o fim de ratificar a liminar deferida no presente processo e determinar ao INSS que restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez ao impetrante, garantindo-lhe a ampla defesa e o contraditório em regular procedimento administrativo, sem prejuízo de que, no âmbito administrativo, seja realizada nova análise a respeito da concessão do benefício, à luz do contraditório e da ampla defesa, para verificação da presença dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. Sem condenação em honorários por incabíveis na espécie. Custas ex lege. P.R.I.C.

2009.61.15.000682-6 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LEME(SP028270 - MARCO AURELIO DE MORI) X CHEFE SECAO EMPREGO GERENCIA REG TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS

Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseqüência, CONCEDO a segurança para possibilitar à Impetrante Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Leme que recorra administrativamente sem a necessidade do desembolso prévio da multa imposta relativamente aos processos administrativos nºs 46424.000321/2008-90, 46242.000322/2008-34, 46424.000323/2008-89 e 46424.000324/2008-23. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, à luz da pacífica jurisprudência (Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal). Decisão sujeita a reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I..

2009.61.15.000695-4 - JOSE EDUARDO DA COSTA(SP275821 - MARCELO DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS - SP

Ao fio do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na inicial e julgo extinto o processo com fulcro no art. 269, I, do CPC. Indevidos honorários advocatícios na espécie. Custas ex lege. Oficie-se ao eminente Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto pelo impetrante comunicando o teor da presente decisão. P.R.I.

2009.61.15.000832-0 - JULIO CESAR FRANCISCO(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, e CONCEDO A SEGURANÇA, para anular os efeitos do ato que cancelou sua matrícula na Universidade Federal de São Carlos, bem como para determinar à autoridade que reintegre o impetrante à sua vaga, abonando-se as faltas verificadas em virtude do cancelamento de matrícula noticiada na exordial. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que incabíveis em sede de Mandado de Segurança. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

2009.61.15.001789-7 - CRISTIANE FERREIRA FONTENELE(SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Assim sendo, defiro parcialmente a medida liminar pleiteada na inicial para suspender os efeitos do ato de classificação final do concurso público em testilha do 5º colocado ao 16º colocado, até final decisão do presente mandamus. Sendo inegável que a presente decisão afetará a esfera jurídica dos candidatos mencionados, deverá a impetrante promover a citação dos litisconsortes passivos necessários, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. A fim de que não se acarrete prejuízo aos candidatos classificados durante o período em que vigorar a presente liminar, determino a suspensão do transcurso do prazo de validade do concurso público em testilha. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009), bem como para que apresente o nome e endereço dos candidatos classificados na 5ª a 15ª posição do concurso em epígrafe, para citação. Após, intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a inclusão dos litisconsortes no pólo passivo da presente demanda, bem como a citação destes, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Com a vinda das informações e das eventuais contestações, dê-se vista à impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, com ou sem parecer ministerial, venham conclusos para sentença (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 12.016/2009). Por derradeiro, defiro a gratuidade requerida à vista da declaração de fl. 16. Dê-se ciência ao órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.15.000941-4 - ADRIANA ANDREA SALOME MACHADO(SP283103 - MAURÍCIO PAOLI GRACIANO)
X NAO CONSTA

Ao fio do exposto, HOMOLOGO por sentença, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a opção de nacionalidade brasileira requerida por Adriana Andréa Salomé Machado, brasileira, nascida em Santiago - Chile, em 14/09/72, separada judicialmente, filha de Caio Salomé e Maria Lavinia Machado Salomé, química, portadora do RG nº 26.476.956-9, SSP/SP, inscrita no CPF nº 178.786.618-12, residente e domiciliada na Rua Sebastião de Moraes, nº 1.226, Bairro Planalto Paraíso, São Carlos, SP. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, à mingua de amparo legal, face a derrogação da previsão do parágrafo 3º, art. 4º da Lei n. 818, de 19/09/49 pela Lei n. 6.825/80, por sua vez revogada pela Lei 8.197/91 a qual foi revogada pela Lei n. 9.469/97. Matéria não contemplada pelo art. 475, CPC. Transitada em julgado, officie-se ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Americana/SP, autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (art. 3º, caput, da Lei 818/49 e art. 29, VII, 2º da Lei 6.015/73). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.06.008052-0 - IRINEU DE PAULA X NEIDE MARIA FLEIX(SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Por não ocorrer nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330 do Código de Processo Civil e versar a causa sobre direito que admita transação, designo audiência de conciliação para o dia 05 de outubro de 2009, às 14h30min. Intimem-se as partes pessoalmente a comparecer na audiência designada. Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1220

LITISPENDENCIA - EXCECOES

2009.61.06.004366-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(MT008470 - SELIO SOARES QUEIROZ) X SEGREDO DE JUSTICA
Ao arquivo.Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.06.001642-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.010459-4) CARAJAS COM/ DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA ME(SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO E SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X JUSTICA PUBLICA
Intime-se o Requerente para que traga aos autos prova da propriedade dos bens reivindicados.

PETICAO

2009.61.06.001029-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(MG094510 - HUDSON DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA
(...) Diante de tais circunstâncias, e não sendo caso de prisão em flagrante delito para análise de concessão de liberdade provisória, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva de ROGÉRIO BEZERRA NOGUEIRA.

2009.61.06.001076-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE

JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(MG041134 - MARUZAM ALVES DE MACEDO) X SEGREDO DE JUSTICA (...). Assim sendo, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva de ANDREA BARCELOS MENDES.

2009.61.06.001080-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA

(...) Diante das circunstâncias, e não sendo caso de prisão em flagrante delito para análise de concessão de liberdade provisória, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva de SEBASTIÃO DIVINO DA SILVA.

2009.61.06.001094-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA

(...) Diante de tais circunstâncias, e não sendo caso de prisão em flagrante delito para análise de concessão de liberdade provisória, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva de ANDREA ALVES DOS SANTOS.

2009.61.06.007128-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006084-7) WELINGTON RODRIGUES GUIMARAES(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA (...). Assim sendo indefiro o pedido de revogação de prisão formulado por WELINGTON RODRIGUES GUIMARÃES.

ACAO PENAL

97.0707576-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SILVIO MARCIO CAMPOFREDO(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA)

Tendo em vista os antecedentes do(a) acusado(a) de fls. 534/535, 537/538 e 540/545, considero presentes os requisitos para a suspensão condicional do processo, em seu favor.Sendo assim, designo o dia 21 de setembro de 2009, às 15:30 horas para a audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, em favor do(a) denunciado(a), o(a) qual deverá ser representado por seu defensor, uma vez que se encontra fora do país, ciente o ilustre defensor de que não comparecendo, ou não aceitando as condições impostas, terá o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da referida audiência, independentemente de nova intimação, para a apresentação de sua resposta por escrito, nos termos consignados nos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08.Intimem-se.

97.0707760-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE VIEIRA BARROSO FILHO(SP229272 - JOEL APARECIDO GEROLIN)

(...) III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, pelos fundamentos já expendidos, com fulcro nas disposições do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER JOSÉ VIEIRA BARROSO FILHO das acusações que lhe foram formuladas no presente feito, por inexistir prova de ter o mesmo concorrido para a infração penal. Fica o Réu desobrigado do pagamento das custas e demais despesas processuais. Após o trânsito em julgado, providencie-se a anotação da decisão definitiva, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e a DPF/SP. Cumpram-se as orientações da E. Corregedoria-Geral quanto às cédulas apreendidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.03.99.005052-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703859-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. HERMES D. MARINELLI) X RENE JORGE CALIL GOMES(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO) X ROMEU MARQUES DE CARVALHO(Proc. ROMEU MARQUES DE CARVALHO) X SUZANA GALHARDI(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO) X ELISABETE REGINA PEREZ(Proc. ELISABETE REGINA PEREZ) X JONAS TADEU GALHARDI(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) Ao Arquivo.Int.

2002.61.06.004424-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. HERMES D. MARINELLI) X VALTER FERREIRA NEVES(SP027281 - VICENTE AMENDOLA NETO)

Defiro o pedido de parcelamento de fls. 215.No mais, cumpram-se as determinações de fls. 201.

2002.61.06.006308-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X DAGOBERTO DOMARCO(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR) X DIOGO DOUGLAS DOMARCO(SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR E SP148474 - RODRIGO AUED) X DINO SALVE DOMARCO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO)

Fl. 931: Defiro a carga dos autos requerida por Dino Salve Domarco. Intime-se.

2002.61.06.008885-9 - JUSTICA PUBLICA X GERALDA CRISTINA DE OLIVEIRA DA MATTA(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES)

Tendo em vista a extinção da punibilidade quanto ao crime imputado à ré, pela prescrição da pretensão punitiva estatal

(fls. 665/667), providencie a Secretaria as necessárias comunicações. Ao SEDI para que conste a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em favor de GERALDA CRISTINA DE OLIVEIRA DA MATTA. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2003.61.06.001132-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. HERMES DONIZETI MARINELLI) X CLAUDEMIR ANGELI(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X DAVID ALCANTU CAVACA(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X JOSE ALVES DOS SANTOS(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO)

(...) III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR CLAUDEMIR ANGELI, DAVID ALCANTU CAVACA e JOSÉ ALVES DOS SANTOS, já qualificados, nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal Brasileiro, combinado com os artigos 29 e 71, do mesmo diploma legal, pelos fatos narrados no presente caderno processual. Forte nas disposições insculpidas na Constituição Federal e, também, na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização de suas penas, seguindo o sistema trifásico, analisando no mesmo tópico as circunstâncias particulares de cada um dos delitos, para evitar repetições. 1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL Culpabilidade. Os Denunciados certamente agiram animados pelo dolo direto e a reprovabilidade de seus atos revelou-se de normal intensidade, no caso concreto. Antecedentes. De acordo com as certidões anexadas aos autos os Acusados não ostentam antecedentes criminais. Conduta Social e Personalidade. Nada que possa justificar, quanto a estes aspectos, a majoração na fixação de suas penas-base, não se tratando de pessoas perigosas ou com sérias inclinações para a delinqüência. Circunstâncias e Conseqüências do Crime. Quanto às circunstâncias, não se nota qualquer requinte ou planejamento na perpetração delitiva. No que diz respeito às conseqüências do crime, tenho que não foram das mais graves. Comportamento da Vítima. Irrelevante para a presente hipótese. Diante do exposto, fixo a PENA-BASE de cada um dos Acusados em patamar mínimo, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão, mais multa em valores correspondentes a 10 (dez) dias-multa. 2ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Passando para a segunda fase de individualização, verifico que os acusados confessaram espontaneamente o crime, em Juízo, mas, como suas penas-base foram fixadas em patamar mínimo, não é cabível qualquer redução em razão do reconhecimento da atenuante estampada no art. 65, inciso III, d, do Código Penal. Não há agravantes aplicáveis à espécie. 3ª FASE - CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO DA PENAPasso, então, à terceira fase na individualização da sanção penal. Nesse sentido, em atenção à causa de aumento prevista no artigo 71, caput, da Lei Penal Substantiva, atinente à continuidade delitiva, ELEVO a pena obtida na fase anterior em 1/6 (um sexto), conforme já decidido no bojo da sentença, resultando na seguinte pena definitiva para cada um dos Acusados: 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais multa correspondente a 11 (onze) dias-multa. Como há informações seguras quanto às condições financeiras dos acusados, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo da primeira infração praticada, valor este que deverá ser monetariamente corrigido por ocasião da execução. O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, se for o caso, será o REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Sendo absolutamente favoráveis aos acusados as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, entendo suficiente e recomendável para efeitos de reprovação e prevenção delitiva a substituição de suas penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos, da seguinte forma: - uma delas consistente na prestação de gêneros de primeira necessidade a entidade(s) assistencial(ais), em valor correspondente a 10 (dez) salários-mínimos e outra na prestação de serviços à sociedade, pelo mesmo período da pena acima fixada, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV, 44, inciso III, parágrafo 3º, 45, parágrafos 1º e 2º e 46, todos do Código Penal, em sua redação atual, já com as modificações operadas pela Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998. A entidade beneficiada com a prestação dos gêneros de primeira necessidade, assim como a instituição em que os condenados deverão prestar serviços, serão estabelecidas pelo Juízo das Execuções, atentando-se, sempre, para as aptidões dos condenados, cuidando-se para que as atividades não prejudiquem sua jornada normal de trabalho, podendo ser executadas em finais de semana e em feriados, observando-se, ainda, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (cf. art. 46, par. 3º, CP). Subsiste a condenação às sanções pecuniárias fixadas linhas atrás (11 dias-multa, no valor mínimo, para cada um dos réus). Ficam os Réus condenados, também, ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos Denunciados no Rol dos Culpados, procedendo-se às anotações pertinentes, junto à Secretaria e à Distribuição, oficiando-se ainda à DPF e ao IIRGD, dando-lhes ciência da decisão definitiva. Da mesma forma, transitada em julgado a presente sentença, deverá ser expedido ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio dos Acusados, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.06.002896-0 - JUSTICA PUBLICA X GU ZHOU JI(Proc. PAULO LICHT DE OLIVEIRA) X JOSE ALICIO SILVA DO NASCIMENTO X JEAN WILLIAN MOREIRA DOS SANTOS

Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade de GU ZHOU JI, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Ao SEDI para que se anote a extinção da punibilidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

2003.61.06.013268-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. HERMES DONIZETI MARINELLI) X MARIA DONIZETE MOTA(SP131140 - JOAO BRIZOTI JUNIOR)

(...) III - DISPOSITIVO Isto posto, com fulcro nas disposições do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal,

absolvo a Ré da acusação de prática do crime tipificado no art. 297, 4º, do Código Penal, por considerar sua conduta absorvida pelo crime descrito no art. 337-A, inciso III, do mesmo diploma legal, pelo qual também foi denunciada, não caracterizando uma infração penal autônoma. No mais, declaro extinta a punibilidade quanto ao delito tipificado no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, nos termos do inciso II, 2º do mesmo dispositivo legal, combinado com as disposições contidas no art. 107, inciso IX, da própria Lei Substantiva. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao IIRGD e à DPF/SP, dando-lhes ciência da presente decisão. Ao SEDI para que conste a extinção da punibilidade. Sem custas. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.06.001360-1 - JUSTICA PUBLICA X ADAILTON MATIAS MONCAO(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

(...) III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR ADAILTON MATIAS MONÇÃO, como incurso nas sanções do artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal Brasileiro. Forte nas disposições insculpidas na Constituição Federal e, também, na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização de sua pena, seguindo o sistema trifásico. Culpabilidade. O Acusado praticou o crime animado pelo dolo direto, sendo de pouca intensidade a reprovabilidade de seus atos, motivo pelo qual revela-se merecedor de um apenamento mínimo legal, no que diz respeito ao presente aspecto. Antecedentes, Conduta Social e Personalidade. Conforme certidões referentes às ocorrências criminais em nome do Réu, estampadas às fls. 94/97, verifico que o Acusado sofreu uma condenação (Processo Contravencional nº 21/90 - fl. 95) ao pagamento de 10 dias-multa, mas foi julgada extinta a sua punibilidade em 26/10/1990 pelo integral cumprimento da pena e os autos foram arquivados. Consta, também, outra condenação (Processo Crime nº 66/99) por furto qualificado e lesões corporais, tendo cumprido integralmente o sursis processual em 13 de setembro de 2002, sendo julgado extinto o feito, nos termos do art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. No mais, constam vários processos arquivados. Diante de tal quadro, a meu sentir, os processos em questão não poderão ser considerados como maus antecedentes, à falta de uma decisão definitiva condenatória em face do Réu e, também, por já ter sido decretada a extinção de sua punibilidade em dois deles. No entanto, é possível considerar o réu pessoa com conduta social inadequada e portadora de personalidade dirigida à atuação criminosa, o que justifica a majoração da sua pena básica. Circunstâncias e Consequências do Crime. As circunstâncias que cercaram a prática do delito não indicam grande planejamento ou astúcia. Ademais, deve-se considerar, também, a introdução de apenas três cédulas (falsas), o que denota um menor potencial ofensivo à fé pública. Quanto às consequências do delito, não foram as mais graves, em face da própria apreensão das cédulas e do mínimo prejuízo sofrido pelas vítimas ou à própria coletividade. Comportamento da Vítima. Circunstância irrelevante para a fixação da pena-base, no presente feito. Diante do exposto, fixo a pena-base para o Acusado ADAILTON MATIAS MONÇÃO em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais multa no valor correspondente a 30 (trinta) dias-multa, pena esta que torno definitiva, por não vislumbrar, das provas constantes dos autos, quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes aplicáveis à espécie (o réu não confessou o crime em Juízo, não cabendo a aplicação da atenuante insculpida no art. 65, III, d), nem causa de aumento ou diminuição de pena. Com não há informação sobre as condições financeiras do acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo da infração, valor este que deverá ser monetariamente corrigido por ocasião da execução. O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, do Código Penal, será o REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Como o Réu não aparenta ser um criminoso de alta periculosidade e o crime descrito nos autos também não pode ser classificado como de grande porte (a provocar clamor social) e, tampouco, executado com requintes ou praticado com violência ou ameaça contra a pessoa, ainda que não tenham sido totalmente favoráveis as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, tenho como socialmente recomendável, bem como suficiente para os fins de reprovação e prevenção delitiva, a substituição de sua pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, uma delas consistente na prestação de gêneros de primeira necessidade a entidade(s) assistencial(ais), em valor correspondente a 02 (dois) salários-mínimos e outra na prestação de serviços à sociedade, pelo mesmo período da pena acima fixada, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV, 44, 45, parágrafos 1º e 2º e 46, todos do Código Penal, em sua redação atual. A entidade beneficiada com a prestação dos gêneros de primeira necessidade, assim como a instituição em que o condenado deverá prestar serviços, deverão ser estabelecidas pelo Juízo das Execuções, atentando-se, sempre, para as aptidões do condenado, cuidando-se para que as atividades não prejudiquem a jornada normal de trabalho, podendo ser executadas em finais de semana e em feriados, observando-se, ainda, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (cf. art. 46, par. 3º, CP). Subsiste a condenação à sanção pecuniária fixada linhas atrás (multa). Fica o Réu condenado, também, ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Denunciado no Rol dos Culpados, procedendo-se às anotações pertinentes, junto à Secretaria e à Distribuição, oficiando-se ainda à DPF e ao IIRGD, dando-lhes ciência da decisão definitiva. Da mesma forma, transitada em julgado a presente sentença, deverá ser expedido ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do Acusado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Tendo em vista a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito, poderá o Réu apelar da presente sentença em liberdade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.06.005912-1 - JUSTICA PUBLICA X JOAO DE DEUS BRAGA(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X JOSE LUIZ LACERDA NETO(MG001119A - EDER FERNANDES DA SILVA) X ANTONIO

MARQUES DA SILVA(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE)

Tendo em vista o constante das certidões de fls. 452 e 454, manifeste-se a Defesa do réu José Luiz Lacerda Neto sobre as testemunhas (Fernando Mendonça e André Luiz Faria) não localizadas, no prazo de 03 (três) dias. Intime-se.

2004.61.06.009267-7 - JUSTICA PUBLICA X JOSE TARCISO TEODORO(SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR) X EDMAR ROBERTO PERFEITO(SP155279 - JOÃO AUGUSTO RODRIGUES MOITINHO)
Recebo as apelações dos réus (fls. 400 e 401). Intime-se o advogado do réu José Tarciso Teodoro para que apresente suas razões de apelação. Tendo em vista a petição de fl. 407 e a devolução da carta precatória (fls. 410/414), expeça-se nova carta precatória intimando-se o réu Edmar Roberto Perfeito da sentença, bem como para que constitua novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, para apresentar as razões de sua apelação. Não o fazendo, ser-lhe-á nomeado um dativo.

2004.61.06.009540-0 - JUSTICA PUBLICA X ANGELO SCHIMITH(SP170706 - ADRIANA CRISTINA POZZI ZUCHI)

(...) III - DISPOSITIVO Isto posto, com fulcro nas disposições do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo o Réu ANGELO SCHIMITH da acusação de prática do crime tipificado no art. 297, 4º, do Código Penal, por considerar sua conduta absorvida pelo crime descrito no art. 337-A, inciso III, do mesmo diploma legal, pelo qual também foi denunciado, não caracterizando uma infração penal autônoma. No mais, declaro extinta a punibilidade quanto ao delito tipificado no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, nos termos do inciso II, 2º do mesmo dispositivo legal, combinado com as disposições contidas no art. 107, inciso IX, da própria Lei Substantiva. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao IIRGD e à DPF/SP, dando-lhes ciência da presente decisão. Ao SEDI para que conste a extinção da punibilidade. Sem custas. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.06.009944-1 - JUSTICA PUBLICA X JOAO LEOPOLDO DALUL X FLAMINIO FLAVIOS DALUL(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY)

(...) III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR JOÃO LEOPOLDO DALUL e FLAMINIO FLAVIOS DALUL, já qualificados, nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal Brasileiro, combinado com o artigo 71, caput, do mesmo diploma legal, pelos fatos narrados no presente caderno processual. Forte nas disposições inculpidas na Constituição Federal e, também, na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização de suas penas, seguindo o sistema trifásico, analisando no mesmo tópico as circunstâncias particulares de cada um dos delitos, para evitar repetições. 1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL Culpabilidade. Os Denunciados certamente agiram animados pelo dolo direto e a reprovabilidade de seus atos revelou-se de razoável intensidade, no caso concreto, considerando-se, principalmente, o valor elevado da dívida originada da prática criminosa. Antecedentes. De acordo com as certidões anexadas aos autos os Acusados não ostentam antecedentes criminais. Conduta Social e Personalidade. Nada que possa justificar, quanto a estes aspectos, a majoração na fixação de suas penas-base, não se tratando de pessoas perigosas ou com sérias inclinações para a delinquência. Circunstâncias e Consequências do Crime. Quanto às circunstâncias, não se nota qualquer requinte ou planejamento na perpetração delitiva. No que diz respeito às consequências do crime, tenho que foram de relativa gravidade, porquanto até o momento a Autarquia Previdenciária não recebeu o montante que lhe é devido. Comportamento da Víctima. Irrelevante para a presente hipótese. Diante do exposto, fixo a PENA-BASE de cada um dos Acusados em patamar pouco superior ao mínimo, ou seja, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais multa em valores correspondentes a 50 (cinquenta) dias-multa. 2ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Passando para a segunda fase de individualização, verifico que somente o réu João Leopoldo Dalul confessou espontaneamente o crime em comento, incidindo, na espécie, a atenuante inculpada no art. 65, inciso III, d, do Código Penal, razão pela qual reduzo a pena fixada acima em 1/6 (um sexto), resultando em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, mais multa correspondente a 42 (quarenta e dois) dias-multa. Não há agravantes aplicáveis à espécie. 3ª FASE - CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO DA PENAPasso, então, à terceira fase na individualização da sanção penal. Nesse sentido, em atenção à causa de aumento prevista no artigo 71, caput, da Lei Penal Substantiva, atinente à continuidade delitiva, ELEVO a pena obtida na fase anterior em 1/3 (um terço), conforme já decidido no bojo da sentença, resultando na seguinte pena definitiva para cada um dos Acusados:- João Leopoldo Dalul: 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais multa correspondente a 56 (cinquenta e seis) dias-multa.- Flaminio Flavios Dalul: 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais multa correspondente a 66 (sessenta e seis) dias-multa. Como há informações seguras quanto às condições financeiras dos acusados, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo da primeira infração praticada, valor este que deverá ser monetariamente corrigido por ocasião da execução. O regime de cumprimento das penas privativas de liberdade, se for o caso, será o REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE Não obstante as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, entendendo suficiente e recomendável para efeitos de reprovação e prevenção delitiva, em relação aos dois réus, a substituição de suas penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos (para cada um), da seguinte forma: - uma delas consistente na prestação de gêneros de primeira necessidade a entidade(s) assistencial(ais), em valor correspondente a 10 (dez) salários-mínimos e outra na prestação de serviços à sociedade, pelo mesmo período da pena acima fixada, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV, 44, inciso III, parágrafo 3º, 45, parágrafos 1º e 2º e 46, todos do Código Penal, em sua

redação atual, já com as modificações operadas pela Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998. A entidade beneficiada com a prestação dos gêneros de primeira necessidade, assim como a instituição em que os condenados deverão prestar serviços, serão estabelecidas pelo Juízo das Execuções, atentando-se, sempre, para as aptidões dos condenados, cuidando-se para que as atividades não prejudiquem suas jornadas normais de trabalho, podendo ser executadas em finais de semana e em feriados, observando-se, ainda, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (cf. art. 46, par. 3º, CP). Subsiste a condenação às sanções pecuniárias fixadas linhas atrás. Ficam os Réus condenados, também, ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos Denunciados no Rol dos Culpados, procedendo-se às anotações pertinentes, junto à Secretaria e à Distribuição, oficiando-se ainda à DPF e ao IIRGD, dando-lhes ciência da decisão definitiva. Da mesma forma, transitada em julgado a presente sentença, deverá ser expedido ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio dos Acusados, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.06.010904-5 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIS CONTE JUNIOR(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

(...) III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na Denúncia, para CONDENAR JOSÉ LUIS CONTE JÚNIOR apenas pela prática do crime definido no artigo 337-A, I e III, do Código Penal, no tocante ao período compreendido entre 27 de agosto de 1999 a 17 de dezembro de 2001. De outro lado, com fulcro nas disposições do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo o Réu da acusação de prática do crime tipificado no art. 297, 4º, do Código Penal, por considerar sua conduta absorvida pelo crime descrito no art. 337-A, incisos I e III, do mesmo diploma legal, pelo qual também foi denunciado, não caracterizando uma infração penal autônoma. Forte nas disposições contidas no Texto Constitucional e, também, no Estatuto Repressivo, passo à tarefa de individualização da pena cabível ao condenado, seguindo o sistema trifásico. 1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL Culpabilidade. O Denunciado agiu animado pelo dolo direto e a reprovabilidade de seus atos revelou-se de razoável intensidade, na medida em que não se trata de episódio isolado em sua vida. Há que se ressaltar, neste ponto, as diversas execuções fiscais em seu nome, compreendidas entre os anos de 2002 a 2003 (fl. 65), comprovando que sonegar é conduta seguidamente repetida em sua trajetória como empresário. Antecedentes Criminais. Conforme já explicitado linhas atrás, não obstante afastada a caracterização da reincidência, considero a condenação estampada no processo nº 2003.61.06.004614-6 um indicativo de maus antecedentes do Acusado, suficiente para justificar a elevação de sua pena-base. Conduta Social e a Personalidade. A condenação criminal do réu por porte ilegal de arma de fogo (fl. 88) deve ser examinada na composição de seu perfil psicológico e conduta social. No caso concreto, referido procedimento criminal representa que o fato analisado nestes autos não foi um episódio inédito em sua vida, e revela, no mínimo, seu envolvimento em reiteradas situações suspeitas, demonstrando personalidade tendente a práticas delituosas e relações sociais tumultuadas. Motivos, Circunstâncias e Conseqüências do Crime. Os motivos foram comuns à espécie. Não se nota qualquer requinte, motivo especial ou planejamento na perpetração do delito já citado. No que diz respeito às conseqüências do crime, cumpre salientar que, até o presente momento, não foi efetuado o pagamento do débito descrito nos autos. Comportamento da Vítima. Irrelevante para a presente hipótese. Diante do exposto, sopesadas as circunstâncias acima analisadas, fixo sua PENA-BASE em patamar pouco superior ao mínimo, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais pena pecuniária no valor correspondente a 60 (sessenta) dias-multa; 2ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Passando para a segunda fase de individualização, verifico que não existem circunstâncias agravantes aplicáveis à espécie. De outro lado, como o réu não confessou espontaneamente a prática do delito, não deverá incidir, na espécie, a atenuante inculpada no art. 65, inciso III, letra d, do Código Penal. 3ª FASE - CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO DA PENATambém não há causas de aumento ou diminuição a serem consideradas. PENA DEFINITIVA Não havendo outras circunstâncias a sopesar, torno DEFINITIVA a pena do Acusado JOSÉ LUIS CONTE JÚNIOR em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais sanção pecuniária no valor correspondente a 60 (sessenta) dias-multa. Como não há nos autos informações precisas quanto à situação financeira do Condenado, fixo o valor de cada dia-multa em um trigésimo (1/30) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo da infração, valor este que deverá ser monetariamente corrigido por ocasião da execução. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE Embora não sejam totalmente favoráveis ao Réu as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, como o crime não foi cometido com violência ou ameaça contra a pessoa, entendo suficiente e recomendável para efeitos de reprovação e prevenção delitiva a substituição de sua pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, da seguinte forma: - uma delas consistente no pagamento de prestação pecuniária, no valor correspondente a 05 (CINCO) salários-mínimos, em favor do INSS e outra na prestação de serviços à sociedade, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade antes fixada, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV, 44, 45, 1º, e 46, todos do Código Penal, em sua redação atual, já com as modificações operadas pela Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998. Caberá ao MM. Juízo das Execuções estabelecer em qual instituição o Condenado deverá prestar serviços. Subsiste a condenação à sanção pecuniária fixada linhas atrás (60 dias-multa). Fica o Réu condenado, também, ao pagamento das custas processuais. Na hipótese de reversão das penas restritivas de direitos, o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será o REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Acusado JOSÉ LUIS CONTE JÚNIOR no Rol dos Culpados, procedendo-se às anotações pertinentes, junto à Secretaria e à Distribuição, oficiando-se ainda à DPF e ao IIRGD, dando-lhes ciência da decisão definitiva. Da mesma forma, transitada em julgado

a presente sentença, deverá ser expedido ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do Acusado JOSÉ LUIS CONTE JÚNIOR, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.81.006744-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DR. PAULO TAUBEMBLATT) X MATHEUS DE ABREU COSTANTINI(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP182485 - LEONARDO ALONSO)

Recebo a apelação do réu Matheus de Abreu Constantini (fl.2337). Dê-se vista à defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal.Apresentada as razões, dê-se vista ao Ministério Público para contra-razões.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2005.61.06.003151-6 - JUSTICA PUBLICA X JULIO PABLO DA COSTA(SP153926 - OSWALDO ANTONIO SERRANO JÚNIOR)

Tendo em vista que o réu manifestou seu desejo de apelar da sentença (fl.264), intime-se o advogado para apresentar as razões da apelação.Após, ao Ministério Público Federal para contra-razões, subindo os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.06.005011-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MIGUEL DA SILVA(SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES)

(...) DISPOSITIVO.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA.ABSOLVO o acusado JOSÉ MIGUEL DA SILVA da acusação de omissão de anotação de contrato de trabalho (art. 297, 4º, do Código Penal) do empregado Anderson Anacleto de Lima, no período de 17 de maio de 2000 a 28 de maio de 2002, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.De outra parte, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de sonegação previdenciária (art. 337-A, inciso I, do Código Penal), no período de 17 de maio de 2000 a 28 de maio de 2002, de que é acusado o réu JOSÉ MIGUEL DA SILVA, com fundamento no artigo 337-A, 2º, inciso II, combinado com o artigo 107, inciso IX, ambos do Código Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.06.011560-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADAUTO RUBENS DA SILVA(SP112588 - MAIRTON LOURENCO CANDIDO)

À parte ré para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do art. 403, do CPP.Intime-se.

2006.61.06.001556-4 - JUSTICA PUBLICA X APPARECIDO ALBUQUERQUE(SP044643 - ARNALDO FERREIRA MARTINS)

Recebo a apelação do réu Aparecido Albuquerque (fls.285). Dê-se vista à defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal.Apresentada as razões, dê-se vista ao Ministério Público para contra-razões.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2006.61.06.004673-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIA REGINA DA SILVA COSTA(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO)

Recebo a apelação da ré CLAUDIA REGINA DA SILVA COSTA (fl.312). Dê-se vista à defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal.Apresentada as razões, dê-se vista ao Ministério Público para contra-razões.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2007.61.06.001759-0 - JUSTICA PUBLICA X FREDINANDO CREMA(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO)

Recebo a apelação do réu Fredinando Crema (fl.423/424). Dê-se vista à defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal.Apresentada as razões, dê-se vista ao Ministério Público para contra-razões.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2007.61.06.002240-8 - JUSTICA PUBLICA X DANTE LUIS ZANOTI(SP223301 - BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES)

Recebo a apelação do réu (fls. 133). Intime-se a defesa para apresentar suas razões, no prazo legal, e forneça endereço onde possa o réu ser intimado da sentença. Após, dê-se vista ao MPF, para que apresente suas contra-razões.Intime-se.

2007.61.06.003933-0 - JUSTICA PUBLICA X MURILO MILANESI LOFRANO(SP137421 - ANTONIO ANGELO NETO) X SIMONE DUTRA CABRERA X TERESA CRISTINA DA COSTA PEREIRA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X HUMBERTO GIOVANIN NETO(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X ADRIANA BORGES BOSELLI(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLODO JUNIOR)

Fls. 181/182: Anote-se.Defiro a vista dos autos.

2007.61.06.007209-6 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO DA SILVA PORTO X SERGIO DA SILVA PORTO X DECIO DA SILVA PORTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO)

Estes autos encontram-se a disposição da defesa para alegações finais , no prazo de cinco dias, nos termos do parágrafo 3º do art. 403, do CPP.

2007.61.06.007969-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.000916-0) JUSTICA PUBLICA(Proc. HERMES DONIZETTI MARINELLI) X HILARIO SESTINI JUNIOR(SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO)

Uma vez que o réu tem advogado constituído nos autos (fl.1334), revogo a decisão de fl. 1091, no tocante à suspensão do processo, nos termos do art. 366 do CPP.Ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 1247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.003901-2 - APARECIDA DONIZETI PIRES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Comprove a autora, em cinco dias, a mudança de endereço da testemunha, conforme previsão contida no inciso III, do artigo 408 do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista ao INSS e voltem imediatamente conclusos. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.06.006399-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARIO RODRIGUES PORTO FILHO
REPUBLICADO O DESPACHO DE FLS. 31, POR NAO TER SIDO FEITA A ANOTAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA: .PA 1,10 Designo o dia 17 de setembro de 2009, às 17:00 horas para audiência de tentativa de conciliação.Cite-se. Após o prazo para contestação e a realização da audiência designada, apreciarei o pedido de expedição de mandado de reintegração.Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 4730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.06.000251-0 - ANTONIO GARUTTI(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e social.Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art . 426, II, do CPC, serão utilizados laudos padronizados com os quesitos deste Juízo, cujos modelos deverão ser juntados aos autos e estão disponíveis em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br.Nomeio o(a) Dr(a). Luiz Roberto Martini, médico(a) perito(a) na área de neurologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo extrato segue anexo, foi agendado o dia 01 de outubro de 2009, às 15:00 horas, para realização da perícia, na Rua Adib Buchala, nº 317- São Manoel, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame.Nomeio também o(a) Sr(a). Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos.Encaminhem-se ao(à)s perito(a)s os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda dos laudos periciais. À vista do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.003604-0 - MARIA REMILDA PIMENTA MIGLIORI(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fl. 66, torno sem efeito a nomeação do Dr. Antonio Yacubian Filho como perito do Juízo, nomeando, em substituição, o Dr. Evandro Dorcilio do Carmo. Conforme já decidido à fl. 30, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em Secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado, cujo extrato segue anexo, foi agendado o dia 12 de novembro de 2009, às 16:30 horas, para realização da perícia, na Rua Rubião Junior, nº 2649- Centro, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Manifeste-se a autora sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.005759-6 - BRAZ APARECIDO JUVANELI(SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR E SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Evandro Dorcilio do Carmo, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo extrato segue anexo, foi agendado o dia 19 de outubro de 2009, às 16:30 horas, para realização da perícia, na Rua Rubião Junior, nº 2649- Centro, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.006778-4 - MARIA ZILDA DOS SANTOS PIRES(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na área de cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo extrato segue anexo, foi

agendado o dia 05 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335-Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.006789-9 - APARECIDA MACHADO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Evandro Dorcilio do Carmo, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo extrato segue anexo, foi agendado o dia 23 de outubro de 2009, às 15:30 horas, para realização da perícia, na Rua Rubião Junior, nº 2649-Centro, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.006817-0 - ISAURA ANA DE CASTRO VIANA(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na área de cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo extrato segue anexo, foi agendado o dia 05 de outubro de 2009, às 16:00 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335-Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e

finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.007160-0 - DONZILO MIGUEL DA SILVA FILHO (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Evandro Dorcilio do Carmo, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo extrato segue anexo, foi agendado o dia 20 de outubro de 2009, às 16:30 horas, para realização da perícia, na Rua Rubião Junior, nº 2649-Centro, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.06.006812-0 - REINALDO BALESTEROS (SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Evandro Dorcilio do Carmo, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo extrato segue anexo, foi agendado o dia 23 de outubro de 2009, às 16:30 horas, para realização da perícia, na Rua Rubião Junior, nº 2649-Centro, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via

eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.006816-8 - ZILDA BATISTA SOARES (SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na área de cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo extrato segue anexo, foi agendado o dia 05 de outubro de 2009, às 15:00 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.006838-7 - ELZA DELFINA DA SILVA DO CARMO (SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Carlos Celso Anselmo Prado de Carvalho, médico(a) perito(a) na área de clínica geral. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), conforme certidão anexa, foi agendado o dia 16 de outubro de 2009, às 10:00 horas, para realização da perícia, na Rua XV de Novembro, nº 4330, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos

suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(à) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.007048-5 - HILTON FERREIRA DE SOUZA (SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. Luiz Roberto Martini e Evandro Dorcilio do Carmo, médicos peritos nas áreas de neurologia e psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, cujos extratos seguem em anexo, foram agendados os dias 05 de outubro de 2009, às 11:00 horas (neurologia) e 16 de outubro de 2009, às 16:30 horas (psiquiatria), para realização das perícias, respectivamente na Rua Adib Buchala, 317- São Manoel e Rua Rubião Junior, 2649- centro, nesta. Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para as perícias médicas (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda dos laudos periciais. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.06.004778-5 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA - SP X BOLIVAR ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Nomeio o Dr. Carlos Celso Anselmo Prado de Carvalho, médico perito na área de clínica geral. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cuja certidão segue anexa, foi agendado o dia 23 de outubro de 2009, às 10:30 horas, para realização da perícia, na Rua XV de Novembro, nº 4330, nesta. Encaminhe-se ao perito os quesitos formulados pelas partes, preferencialmente pela via eletrônica, devendo o laudo ser remetido a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Com a juntada do laudo, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), cadastrando, se necessário, os nomes dos advogados no sistema processual. Oficie-se, com urgência, ao Juízo deprecante encaminhando cópia desta decisão, solicitando a intimação do(a) autor(a) para comparecimento na perícia. Fixo os honorários do perito em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), não havendo impugnação, expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento e devolva-se a presente carta precatória, com as providências de praxe. Intimem-se.

2009.61.06.004779-7 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA - SP X VANDA MARIA NUNES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Nomeio o Dr. Pedro Lucio de Salles Fernandes, médico perito na área de cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo extrato segue anexo, foi agendado o dia 13 de outubro de 2009, às 14:30 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335, Vila Imperial, São José do Rio Preto/SP. Encaminhe-se ao perito os quesitos formulados pelas partes, preferencialmente pela via eletrônica, devendo o laudo ser remetido a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Com a juntada do laudo, abra-

se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à autora, cadastrando, se necessário, os nomes dos advogados no sistema processual. Oficie-se com urgência ao Juízo deprecante, encaminhando cópia desta decisão e solicitando a intimação do(a) autor(a) para comparecimento na perícia. Fixo os honorários do perito em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), não havendo impugnação, expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento e devolva-se a presente carta precatória, com as providências de praxe. Intimem-se.

2009.61.06.005027-9 - JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA - SP X DOMINGAS FERREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP

Nomeio o Dr. Carlos Celso Anselmo Prado de Carvalho, médico perito na área de clínica geral. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cuja certidão segue anexa, foi agendado o dia 16 de outubro de 2009, às 10:30 horas, para realização da perícia, na Rua XV de Novembro, nº 4330, nesta. Encaminhe-se ao perito os quesitos formulados pelas partes, preferencialmente pela via eletrônica, devendo o laudo ser remetido a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Com a juntada do laudo, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(a) autor(a), cadastrando, se necessário, os nomes dos advogados no sistema processual. Oficie-se, com urgência, ao Juízo deprecante encaminhando cópia desta decisão, solicitando a intimação do(a) autor(a) para comparecimento na perícia. Fixo os honorários do perito em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), não havendo impugnação, expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento e devolva-se a presente carta precatória, com as providências de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 4740

ACAO PENAL

2003.61.06.000704-9 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS FABIO GENOVEZ REGATIERI (SP225628 - CHRISTIAN PROCOPIO DE OLIVEIRA REBUA E SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA) X SERGIO MATIAS DE CARVALHO

Intime-se o réu, dando-lhe ciência do noticiado à fl. 1360, facultando a constituição de novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como de que, não havendo manifestação, será nomeado defensor dativo para apresentação das alegações finais. Intimem-se.

2003.61.06.013039-0 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO VICTOLO (SP185626 - EDUARDO GALEAZZI E SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL E SP144551 - PAULO NORBERTO ARRUDA DE PAULA)
Designo o dia 17 de novembro de 2009, às 15:00 horas, para realização da oitiva de Sirle Abdo Salloum Scambar. Expeça-se carta precatória à Comarca de Tanabi/SP, para oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa (fls. 239/240). Intimem-se as partes, inclusive dando ciência das fls. 343/352.

2004.61.06.003227-9 - JUSTICA PUBLICA X ARTHUR PEREIRA DE MELO FILHO (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Arthur Pereira de Mello Filho para apurar a prática do delito previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal. À fl. 100, a denúncia foi recebida por este Juízo. Foi determinada a citação do acusado para realização do interrogatório (fl. 199). O acusado foi citado (fl. 223 verso) e interrogado (fls. 226/232). Em razão das novas disposições do Código de Processo Penal, o acusado foi intimado (fl. 262), tendo apresentado defesa preliminar (fls. 249/255). Fls. 235, 241 e 244/245: Pelo Juízo foi nomeado defensor dativo, que apresentou a defesa prévia. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 266). É o relatório. Decido. Fls. 249/255: A defesa preliminar foi apresentada tempestivamente. Analisando a peça preliminar apresentada pelo acusado, verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos apresentados pelo acusado, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia (fl. 100). Considerando que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como o acusado residem na mesma localidade, determino a expedição de carta precatória à Comarca de José Bonifácio/SP, para realização da audiência de instrução e julgamento (fls. 02 verso e 3, 251 e 262). Em relação ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita feito por ocasião de defesa preliminar, considerando que na Justiça Federal as custas processuais no processo penal são recolhidas quando do término da ação, o pedido em questão será apreciado oportunamente. No tocante ao advogado nomeado por este Juízo (fl. 235), resta prejudicada sua nomeação, em razão da constituição de defensor pelo acusado (fl. 253). Os honorários devidos serão arbitrados por ocasião da prolação da sentença. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1403

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.06.006588-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.012255-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SEVERIANO E SEVERIANO SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da presente execução contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Vista ao embargado, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais. Sem prejuízo, apense-se estes autos à execução de sentença n.º 2007.61.06.012255-5. I.

2009.61.06.006589-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.007111-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X VALDEMAR BOMBARDI FILHO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP144100 - JOSE LUIZ MAGRO)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da presente execução contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Vista ao embargado, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais. Sem prejuízo, apense-se estes autos à execução de sentença n.º 2002.61.06.007111-2. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.06.011043-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.011806-2) CONSTRUTORA RIO SOLIMÕES LTDA X JOAO HENRIQUE BUOSI(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Chamo o feito à ordem. Revogo a decisão de fl. 91 e determino o cumprimento da decisão de fl. 90.I.

2005.61.06.011045-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.011990-0) CONSTRUTORA RIO SOLIMÕES LTDA X JOAO HENRIQUE BUOSI(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Chamo o feito à ordem. Revogo a decisão de fl. 44 e determino o cumprimento da decisão de fl. 43.I.

2006.61.06.001851-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.009766-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X E D NOGAROTO & CIA LTDA X EDMUNDO DINIZ NOGAROTO X JIRAIR KARABACHIAN X GIL FRANCISCO DE PADUA LEMOS(SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES)

Vistos. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fl. 25, julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso I, c.c. o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico-processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. P. R. I.

2006.61.06.003892-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.004291-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PLASTIRIO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fl. 80, julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso I, c.c. o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico-processual. Desapensem-se dos Embargos à Execução Fiscal nº 2006.61.06.003893-0 e translade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. P. R. I.

2006.61.06.009394-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.003942-8) LABORMEDICA INDUSTRIAL FARMACEUTICA LIMITADA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

2007.61.06.003834-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.001015-2) FABIO AURELIO VIUDES(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

(...) Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos opostos por Fábio Aurélio Viúdes em face da Fazenda Nacional, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P. R. I.

2008.61.06.004270-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.008117-7) TRANSCOPIL TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA X OSVALDO GRACIANI(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

(...) Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos opostos por Transcopil Transporte Rodoviário de Cargas Ltda e Osvaldo Graciani à execução que lhes move a Fazenda Nacional. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.Em caso de interposição de recurso pelos embargantes, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação.0,15 A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V.Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia desta sentença ao i. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.037553-3, por meio de correio eletrônico, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE nº 64/2005 e da Resolução nº 293/07 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região.P. R. I.

2008.61.06.007617-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.006683-3) HERCULES DOMINGOS VICENTE ME(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RIO PRETO BUS LTDA

Vistos, etc.Considerando a ausência de garantia do Juízo, a qual constitui pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC, c.c. o artigo 16, 1.º, da Lei 6.830/80, sem prejuízo do direito da parte de ajuizar nova ação, caso oportunamente seja formalizada a garantia da execução.Sem condenação em honorários advocatícios.Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação.A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5º, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V.Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P. R. I.

2008.61.06.009560-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003532-4) NAZARETH E VIEGAS DE MACEDO SOCIEDADE CIVIL DE ADVOGADO(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a apelação interposta pela embargante em ambos os efeitos, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil.Vista à embargada para contra-razões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal.Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.I.

2008.61.06.009795-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0710493-9) ANTONIO MAHFUZ X VICTORIA SROUGI MAHFUZ - INCAPAZ X NADIA MAHFUZ VEZZI(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Recebo a apelação interposta pelos embargantes apenas no efeito devolutivo, uma vez que a sentença contra a qual o recurso é interposto acolheu apenas parcialmente os embargos opostos pelos executados, ora apelantes (STJ, AI 460.171-SP, AgRg, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior; Bol. AASP 1.120/104). Vista à embargada para contra-razões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Em pretendendo a embargada, ora apelada, dar prosseguimento à execução embargada, apresente naqueles autos o valor atualizado da

dívida, adequando-a, se for o caso, ao comando contido na sentença. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

2008.61.06.012239-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0702060-6) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL Tendo em vista a petição de fls. 244/275, mantenho a decisão de fls. 239/241 por seus próprios fundamentos, trasladando-se cópia desta decisão para o feito principal. Cumpra-se a parte final da decisão de supra citada. I.

2008.61.06.012455-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.007818-0) CELFH COM DE ARTIGOS ELETRICOS FERRAGENS E HIDRAULICOS X CELIO ARCURIO NESPOLO (SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) Vistos. Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 265 e 269, julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso I, c.c. o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico-processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. P. R. I.

2009.61.06.000305-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.010432-2) AGRO AEREA TRIANGULO LIMITADA (SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR E SP167556 - MARCELO LICHOTTO ZANIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) Tendo em vista a petição de fls. 83/90, mantenho a decisão de fls. 78/90 por seus próprios fundamentos, trasladando-se cópia desta decisão para o feito principal. Cumpra-se a parte final da decisão de supra citada. I.

2009.61.06.000882-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.007711-7) PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO (SP206656 - DANIEL MAZZIERO VITTI) X FAZENDA NACIONAL Tendo em vista a petição de fls. 128/145, mantenho a decisão de fls. 121/123 por seus próprios fundamentos, trasladando-se cópia desta decisão para o feito principal. Cumpra-se a parte final da decisão de supra citada. I.

2009.61.06.003682-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.009946-0) AGRO AEREA TRIANGULO LTDA (SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL Tendo em vista a petição de fls. 97/105, mantenho a decisão de fls. 92/94 por seus próprios fundamentos, trasladando-se cópia desta decisão para o feito principal. Cumpra-se a parte final da decisão de supra citada. I.

2009.61.06.004760-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.009651-7) WALDA GRISI MENEZES X JOSE GALANTE MENEZES X MANOEL PEDRO MENEZES NETO X WALDYR GRISI MENEZES X JOSE MENEZES JUNIOR X ANA LETICIA GRISI MENEZES FLEURY (SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) Cumpra-se o defensor dos embargantes integralmente a decisão de fl. 61, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, trazendo aos autos cópia da fl. 07 da Execução Fiscal n.º 2001.61.06.009651-7, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. I.

2009.61.06.004761-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.009680-3) WALDA GRISI MENEZES X JOSE GALANTE MENEZES X MANOEL PEDRO MENEZES NETO X WALDYR GRISI MENEZES X JOSE MENEZES JUNIOR X ANA LETICIA GRISI MENEZES FLEURY (SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) Cumpra-se o defensor dos embargantes integralmente a decisão de fl. 67, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, trazendo aos autos cópia da fl. 07 da Execução Fiscal n.º 2001.61.06.009680-3, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. I.

2009.61.06.004762-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.009679-7) WALDA GRISI MENEZES X JOSE GALANTE MENEZES X MANOEL PEDRO MENEZES NETO X WALDYR GRISI MENEZES X JOSE MENEZES JUNIOR X ANA LETICIA GRISI MENEZES FLEURY (SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) Cumpra-se o defensor dos embargantes integralmente a decisão de fl. 54, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, trazendo aos autos cópia da fl. 07 da Execução Fiscal n.º 2001.61.06.009679-7, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. I.

2009.61.06.004763-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.009681-5) WALDA GRISI MENEZES X JOSE GALANTE MENEZES X MANOEL PEDRO MENEZES NETO X WALDYR GRISI MENEZES X JOSE MENEZES JUNIOR X ANA LETICIA GRISI MENEZES FLEURY (SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Cumpra-se o defensor dos embargantes integralmente a decisão de fl. 61 , no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, trazendo aos autos cópia da fl. 07 da Execução Fiscal n.º 2001.61.06.009681-5, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.I.

2009.61.06.005914-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.005147-0) JOSE LIBERATO FERREIRA CABOCLO(SP279271 - GABRIEL RICARDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Ab initio indefiro o pedido concernente à concessão dos benefícios da assistência judiciária, uma vez que entendo não se encontrar o embargante em situação de miserabilidade, o que conduz a poder suportar os encargos/custas/honorários decorrentes do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.Por outro lado, a decisão poderá ser revista a qualquer tempo, colacionando a embargante documentos que comprovem acerca da situação noticiada, a exemplo de Declaração de Imposto de Renda, certidões de Cartórios de Registros de Imóveis, Ciretran, extratos bancários etc, em seu nome; todos atualizados.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO. 1. Apesar da parte poder gozar dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação nos autos de que não possui condições de arcar com as custas do processo e os honoráriosadvocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, pode o Juiz recusar a concessão do benefício se houver fundadas razões para o seu indeferimento, ao considerar a profissão e renda dos requerentes.2. Agravo de instrumento improvido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 01000049964, Processo: 200001000049964 UF: BA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte DJ DATA: 04/05/2001, PAGINA: 637, Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES).Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição de fls. 02/10, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 35; 36; 39 e 78; exceção de pré-executividade e a respectiva decisão, se houver; sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.I.

2009.61.06.006004-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.001754-9) VALMIR FRANCISCO DA SILVA(SP010614 - ODILON JOSE BOVOLENTA DE MENDONCA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos, etc.Considerando a ausência de garantia do Juízo, a qual constitui pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC, c.c. o artigo 16, 1.º, da Lei 6.830/80, sem prejuízo do direito da parte de ajuizar nova ação, caso oportunamente seja formalizada a garantia da execução.Sem condenação em honorários advocatícios.Em caso de interposição de recurso pelo embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação.A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5º, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V.Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P. R. I.

2009.61.06.006252-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.002769-5) GLOBBOR IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/05, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 02/05; 07/12; exceção de pré-executividade e a respectiva decisão, se houver; bem como notícia de adesão a algum parcelamento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.I.

2009.61.06.006907-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.009914-6) BENEDITO MARQUES DE SOUZA(SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR E SP270098 - MARCELO HENRIQUE PRADO REINA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que, a priori, vislumbro preenchidos os requisitos estatuídos na Lei n 1.050/60. Anote-se. Tendo em vista que eventual reconhecimento da impenhorabilidade ventilada na inicial dependeria do julgamento final dos presentes embargos e considerando, ainda, que a matéria deveria ter sido suscitada na própria execução fiscal em que determinada a ordem de bloqueio, determino, no interesse do embargante, seja trasladada cópia da inicial e documento de fl. 52 para os autos da Execução Fiscal nº 2002.61.06.009914-6, a qual estes foram distribuídos por dependência, onde será apreciada, além dessa questão, a matéria relativa à prescrição para redirecionamento da execução, uma vez que se trata de matéria de ordem pública, conhecível de ofício pelo juiz em qualquer tempo ou grau de jurisdição.Outrossim, considerando a insuficiência da documentação apresentada pelo embargante, intime-se o mesmo a apresentar nos autos da execução fiscal documentos aptos à comprovação de tratar-se o crédito bloqueado de numerário proveniente de benefício previdenciário ou de

depósito em conta-poupança. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.06.000502-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.006647-9) LUIZ CARLOS DO PRADO X ALICIA MAGDA GASPARINI PRADO (SP122838 - JOSE MANOEL AZEVEDO LIMA FILHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, primeira parte, do Código de Processo Civil. Vista aos embargantes para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

2007.61.06.001552-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.006647-9) GISELE FRANCISCO FUJITA (SP094928 - JAIME FRANCISCO RIBEIRO) X INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, primeira parte, do Código de Processo Civil. Vista à embargante para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.06.011806-2 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CONSTRUTORA RIO SOLIMÕES LTDA X ASSIMA ABRAO DE OLIVEIRA (SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

A liminar, confirmada no Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.035277-9, determinou a suspensão da execução da decisão agravada (fl. 48), razão pela qual determino a remessa destes autos ao SEDI, para a exclusão de JOÃO HENRIQUE BUOSI do pólo passivo. Determino, ainda, o cancelamento da penhora de fl. 53. Não há que se falar em cancelamento do registro, tendo em vista que a mesma não foi registrada. Após, determino a suspensão do andamento do feito até decisão final do recurso noticiado à fl. 135. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.03.006113-2 - ENOS RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE BENEDITO BRAGA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação sob o procedimento comum ordinário proposta com a finalidade de condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre o respectivo salário de contribuição, tendo sido julgada improcedente. Os autores interpuseram recurso de apelação, para o qual foi dado provimento, iniciando-se a execução com a expedição do ofício requisitório e seu pagamento. Às fls. 147, os autores alegaram insuficiência de depósito efetuado em razão do ofício requisitório expedido, requerendo expedição de requisição de pequeno valor, visando à complementação do valor devido. Às fls. 156-157, foi indeferido o pedido de requisição complementar, tendo os autores interposto recurso manifestamente incabível, para o qual foi negado seguimento. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a satisfação da parte credora e o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 135, 138-140 e 143-144), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2001.61.03.003682-8 - JOCENICE RIBEIRO DO NASCIMENTO (AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de obter a revisão do valor das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento de imóvel, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Impugna a parte autora a aplicação da Taxa Referencial (TR) na correção do saldo devedor, a ordem de amortização adotada pela instituição financeira, além da cobrança de juros capitalizados e em taxas superiores a 10% ao ano. Pede, ainda, a modificação da forma de cobrança do seguro, para que seja anual, impedindo a realização da execução extrajudicial a que se refere o Decreto-lei nº 70/66 e condenando as requeridas à devolução do valor pago de forma indevida. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente, apenas para autorizar o depósito judicial das prestações, pelo valor considerado correto pela autora. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares argüidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial contábil, vindo aos autos o respectivo laudo, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com as custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2001.61.03.004584-2 - GLORIA MARIA MARQUES(SP084227 - WALDEMAR CESAR E SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X UNIAO FEDERAL

GLÓRIA MARIA MARQUES DELLIAS, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, buscando a reversão de benefício de pensão militar anteriormente recebida por sua genitora. Alega ser neta de JOÃO DE ARAÚJO MARQUES, militar falecido em 20 de abril de 1998. Afirma que sua avó, esposa do falecido, havia falecido em data anterior (11 de junho de 1995). Por ocasião do falecimento de seu avô, a mãe da autora passou a receber pensão militar, nos termos da Lei nº 3.765, de 04 de maio de 1.960, até a data de seu óbito, ocorrido em 06 de agosto de 2000. Sustenta a autora que sempre foi dependente economicamente de sua mãe, que, por ser beneficiária da pensão militar, custeava as despesas da família, o que incluía os gastos despendidos com a autora. Alega que, além da dependência econômica, a autora é portadora de doença crônica, o que exige tratamento permanente e acompanhamento médico. Afirma ter requerido administrativamente a reversão do benefício, o qual foi indeferido sob a alegação de contrariedade ao artigo 7º, inciso III, da Lei nº 3.765/60. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a União ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Alegou a União que, mesmo que estivesse na condição de pessoa designada, única possibilidade legal de enquadramento como beneficiária, não poderia ser beneficiada com a reversão da pensão, tendo em vista a proibição expressa prevista no artigo 24, da Lei nº 3.765/60. Às fls. 59 foi concedida antecipação dos efeitos da tutela para determinar o pronto-atendimento da autora através do serviço médico da Aeronáutica. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Determinada a produção de prova pericial (fls. 76-77), veio aos autos o laudo pericial às fls. 136-139, complementado às fls. 165-166, sobre o qual se manifestaram as partes. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2004.61.03.002877-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.001520-6) JOSE ROBERTO DOS SANTOS X EUNICE FERNANDES DOS SANTOS(SPI75292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a revisão das prestações e do saldo devedor de financiamento de imóvel celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro de Habitação. Alega a parte autora, em síntese, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF teria descumprido a cláusula contratual que condiciona o reajuste das prestações à respectiva variação salarial. A inicial foi instruída com os documentos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O pedido de

antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Designada audiência de conciliação, que restou infrutífera. Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial contábil, vindo aos autos o respectivo laudo e manifestação complementar, dando-se vista às partes. Nova tentativa de conciliação restou igualmente infrutífera. É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando os autores a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2004.61.03.003687-8 - NELSON PEREIRA GOUVEA (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de invalidar a execução extrajudicial de imóvel, realizada nos termos do Decreto-lei nº 70/66. Alega a parte autora, em síntese, que a CEF teria descumprido a cláusula contratual que condiciona o reajuste das prestações à variação salarial da respectiva categoria profissional, o que a teria levado à inadimplência. Sustenta a parte autora, ainda, a nulidade da execução realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66, que não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Diz também não ter sido notificada a respeito da execução em andamento, sustentando terem sido violadas as regras dos arts. 687, 5º e 618, II, do Código de Processo Civil. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. O processo ficou suspenso no período de outubro de 2004 a janeiro de 2007, em razão da oposição de exceção de suspeição deste Magistrado pela parte autora, que ao final foi rejeitada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 109). Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial contábil, vindo aos autos o respectivo laudo, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2004.61.03.003768-8 - JOSE CARLOS DA SILVA X INDALINA DE FATIMA BUENO GUEDES DA SILVA (SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES E SP256025 - DEBORA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que os autores requerem a revisão das prestações do financiamento imobiliário firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, nos termos do Plano de Equivalência Salarial - PES, com as alterações daí decorrentes em relação ao saldo devedor. Impugnam, também, a aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção das prestações e do saldo devedor. Pedem, ainda, seja a CEF condenada a fornecer os dados atualizados e completos dos depósitos de FGTS em nome do primeiro autor, bloqueando-os em garantia para pagamento das prestações em atraso. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 98-100 e 111-118). Em face dessa r. decisão foi interposto agravo de instrumento, tendo sido concedido efeito suspensivo (fls. 188-190). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou o feito, sustentando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial contábil. Laudo contábil às fls. 255-280, com posterior manifestação das partes. Complementação do laudo às fls. 312-316, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito do autor à utilização dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS para pagamento das prestações vencidas do financiamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto aos autores, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código

de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2004.61.03.003957-0 - AUGUSTO DIOGO TAVARES FILHO X MARIA APARECIDA NUNES

TAVARES(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA E SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do valor das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Alega a parte autora, em síntese, que a CEF teria descumprido a cláusula contratual que condiciona o reajuste das prestações à variação salarial da respectiva categoria profissional. Invocando a função social do contrato, que teria natureza de adesão, assim como a aplicação ao caso do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sustenta que as taxas de administração e de risco estariam sido exigidas em percentual superior a 2%, em desacordo com a regra do Decreto nº 63.182/67. Impugna, ainda, a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) e a ordem de amortização adotada pela CEF, aduzindo que a expectativa de resíduo ao final do contrato torna muito difícil a extinção material da dívida. Requer, finalmente, que os seguros sejam recalculados para que atendam à circular nº 121 da SUSEP, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66 e condenando-se a CEF a repetir, em dobro, os valores pagos além dos devidos. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares argüidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O processo ficou suspenso no período de outubro de 2004 a março de 2007, em razão da oposição de exceção de suspeição deste Magistrado pela parte autora, que ao final foi rejeitada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Designada audiência de conciliação, que restou infrutífera. Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial contábil, vindo aos autos o respectivo laudo, sobre o qual se manifestaram as partes. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2004.61.03.006311-0 - EDSON LUIZ LACERDA BARROS X JOSINO BARROS NETO X SONIA APARECIDA BARROS(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de invalidar a execução extrajudicial de imóvel, realizada nos termos do Decreto-lei nº 70/66. Invocando a função social do contrato, que teria natureza de adesão, assim como a aplicação ao caso do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), a parte autora afirma a existência de onerosidade excessiva. Sustenta a parte autora, ainda, a nulidade da execução realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66, que não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. O processo ficou suspenso no período de outubro de 2004 a setembro de 2006, em razão da oposição de exceção de suspeição deste Magistrado pela parte autora, que ao final foi rejeitada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares argüidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial contábil, vindo aos autos o respectivo laudo, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2006.61.03.004393-4 - JAIME LEAL(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em conta a conversão do período trabalhado em condições especiais até a data do pedido administrativo. Alega que o INSS, ao realizar a contagem de tempo para fins de aposentadoria, deixou de reconhecer como tempo especial os períodos de trabalho nas empresas DUCARSIL LTDA., de 11.9.1978 a 30.10.1980, FANIA - FÁBRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO VEÍCULOS LTDA., de 03.11.1980 a 19.01.1981, INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL, de 09.3.1981 a 04.9.1984, COFAP MINAS - CIA. FABRICADORA DE PEÇAS, de 08.8.1984 a 10.9.1986, METALÚRGICA JOSEENSE LTDA., de 01.6.1986 a 30.10.1987 e EMBRAER/ELEB-EMBRAER LIEBHERR EQUIPAMENTOS DO BRASIL S/A, 14.12.1987 a 27.11.2002, o que não permitiu que alcançasse o tempo suficiente para a aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos (fls. 10-42). Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Processo administrativo do autor às fls. 79-93. Instadas as partes a produzirem provas, o INSS não requereu prova e a parte autora requereu a apresentação de documentos pelo réu referente ao seu pedido de aposentadoria. Convertido o julgamento em diligência para a apresentação de laudos periciais, foram juntados pelo autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, relativo à empresa FANIA e laudo pericial confeccionado pela empresa ELEB EQUIPAMENTOS LTDA. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que averbe, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor às empresas INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL, de 09.3.1981 a 04.9.1984, COFAP MINAS - CIA. FABRICADORA DE PEÇAS, de 08.8.1984 a 01.9.1985, METALÚRGICA JOSEENSE LTDA., de 01.6.1986 a 30.10.1987 e EMBRAER/ELEB-EMBRAER LIEBHERR EQUIPAMENTOS DO BRASIL S/A, 14.12.1987 a 05.03.1997, concedendo ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), também corrigido. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Jaime Leal. Número do benefício: 141.159.992-3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 09.7.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2006.61.03.006168-7 - JOSE AUGUSTO MENEZES DE ANDRADE SANTOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

(...) Em face do exposto, dou provimento aos embargos de declaração, para retificar a contagem do tempo de contribuição do autor e fixar o dia 07.9.2006 como a data de início do benefício, mantendo a sentença, no mais, tal como proferida. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para ciência e cumprimento. P. R. I.

2006.61.03.006376-3 - CIBELE FERREIRA DAMACENO - INCAPAZ X DURVALINA GONCALVES DE MORAES(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

CIBELE FERREIRA DAMACENO, qualificada nos autos, representada por sua mãe, DURVALINA GONÇALVES DE MORAES DAMASCENO, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Sustenta-se, em síntese, que a autora é portadora de deficiências mental e física visíveis e, em razão disso, não consegue exercer atividades laborativas. Relata residir junto com sua mãe, que se encontrava com 60 (sessenta anos) e sem nenhuma fonte de renda, com uma irmã também portadora de deficiência mental e mais três irmãos, todos desempregados. Afirma que procurou o INSS para requerer o benefício na esfera administrativa, ocasião em que foi informada, pelo serviço social, que seu benefício seria fatalmente indeferido, já que sua irmã já o receberia. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12-30. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a entrega dos laudos médico e social. Laudos periciais às fls. 44-47 e 49-55. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido inicial. Regularização da representação processual da autora às fls. 131 e termo de compromisso de curador às fls. 132. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência, cujo termo inicial fixo em 31.8.2006, data de propositura da ação. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos

administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007), e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Cibele Ferreira Damaceno (representada por Dorvalina Gonçalves de Moraes Damasceno). Número do benefício: 143.443.826-8. Benefício concedido: Benefício assistencial ao portador de deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 31.8.2006. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.003907-8 - MONICA CIBELE CAMPOS DE SOUZA(SP163132 - JOSÉ SERGIO BOSCAINO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que assegure à parte autora o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Às fls. 61-62, foi juntada petição pela CEF, informando a necessidade de fornecimento de dados para pesquisa de conta poupança. Intimada, a parte autora não se manifestou. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004276-4 - TAKASHI UEZU(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS E SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 94-97), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004572-8 - MARISTELA MELO DE FREITAS(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 80-83), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.009343-7 - JOSE DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento das diferenças de correção monetária e juros, relativas a parcelas de benefício pagas em atraso. Diz o autor que obteve a concessão de benefício previdenciário em 20.4.1998, com data de início retroativa à do requerimento administrativo (10.4.1997), sendo-lhe paga a partir de 20.4.1998, juntamente com as parcelas em atraso. Afirma, no entanto, que, ao realizar o pagamento dos valores em atraso, o INSS

não aplicou a correta correção monetária devida para esses valores, nem juros de mora, o que pretende nestes autos. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, prejudicialmente, a prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Não houve réplica. (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2007.61.03.010316-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.006861-3) RODNEY LOPES DOS SANTOS (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a revisão do valor das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento de imóvel, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Sustenta a parte autora a ocorrência de grande dificuldade na amortização do saldo devedor, em decorrência do descumprimento da regra prevista no art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64, bem com a violação dos arts. 39, X, 46, 47, 51, 1º, I, II e III, 54, 3º e 4º, todos do Código de Defesa do Consumidor. Impugna também a fórmula adotada para o recálculo anual das prestações, que impediria a redução do saldo devedor. Pretende, ainda, o recálculo das taxas de risco e de administração, sob o percentual máximo de 2% (dois por cento), aduzindo que os juros devidos no mês devem ser recalculados com base no saldo devedor do mês imediatamente anterior, afastando os juros capitalizados. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido. Citada, a CEF ofertou contestação, em que alega preliminares e requer a improcedência do pedido inicial. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares argüidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Saneado o feito, a CEF interpôs agravo retido. A audiência de conciliação de fls. 185 restou infrutífera. É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.010444-7 - REGINA MARCIA VASSER (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

REGINA MÁRCIA VASSER propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão de pensão por morte. Alega a autora, em síntese, que conviveu, em união estável, com o segurado JOSÉ ROBERTO DE CAMPOS POLI, falecido em 21 de janeiro de 2007. A convivência teria subsistido por mais de treze anos, em que residiram no mesmo endereço. Alega, ainda, que estava ao lado do segurado quando de sua morte. Sustenta haver requerido o benefício na via administrativa, que foi indeferido sob o argumento de não ter sido comprovada a qualidade de segurado do de cujus à época do óbito. Afirma que a perda da qualidade de segurado não poderia constituir impedimento à concessão do benefício, à semelhança do que se verifica em relação à aposentadoria por idade, nos termos da Lei nº 10.666/2003. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08-23. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi inicialmente indeferido (fls. 25-27). Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 55-57. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou por produção de prova testemunhal (fls. 60) e o INSS não manifestou interesse em sua produção. Deferida produção de prova testemunhal, as testemunhas arroladas pela autora foram ouvidas às fls. 72-78. Não houve alegações finais. (...) Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de

remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.001018-4 - NUBIA REGINA SILVA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento de benefício de prestação continuada, para que seja aplicada Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos e o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (de 05.4.1989 a 04.4.1991).Pede-se, ainda, a aplicação do INPC de 1996 a 2007, a aplicação do índice de 39,67% na correção dos salários de contribuição, com o pagamento de todas as diferenças decorrentes dessa revisão.Requer, ao final, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao benefício, até a data do óbito de seu instituidor.A inicial veio instruída com documentos.Distribuída a ação, originariamente, a este Juízo, os autos foram remetidos à Justiça Estadual por força da r. decisão de fls. 18, vindo àquele Juízo por redistribuição.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, sustentando preliminar de falta de coisa julgada quanto ao acréscimo de 25%, prejudicial de prescrição e, ao final, a improcedência do pedido.Não houve réplica.Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes se manifestaram às fls. 53 e 55.Suscitado conflito negativo de competência pelo r. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos (fls. 56-62), os autos foram devolvidos a este Juízo por força da r. decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 65).É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, a) com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a existência de coisa julgada quanto ao pedido de aplicação do adicional de 25%;b) com base no inciso VI do mesmo artigo, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual da autora em relação ao pedido de reajustamento pelo art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, assim como em relação ao pedido de aplicação do INPC a partir de 2006;c) nos termos do art. 269, IV, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam à propositura da demanda, assim como sobre os valores decorrentes da aplicação da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos; ed) finalmente, conforme o inciso I do mesmo artigo, julgo improcedentes os pedidos remanescentes, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.001397-5 - MARIA JOSE ALVES DA SILVA(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, buscando a concessão do benefício previdenciário pensão por morte.Alega a autora, ser viúva de MÁRIO ALEXANDRE DA SILVA, e que, ao requerer na via administrativa o benefício em questão, o mesmo foi indeferido sob o argumento de que o óbito teria ocorrido em data posterior à perda da qualidade de segurado.A inicial foi instruída com os documentos (fls. 07-16).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente o INSS se manifestou, reiterando a perda da qualidade de segurado, informando não pretender produzir provas.É o relatório. DECIDO.Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.005421-7 - CARLOS HENRIQUE MULLER FILHO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, buscando um provimento jurisdicional que conceda ao autor auxílio-invalidez no valor de vinte e cinco por cento da soma da base de cálculo com a gratificação do tempo de serviço.Afirma

o autor ser militar inativo, tendo sido reformado em razão de sequelas de infarto cerebral, oclusão e estenose da artéria cerebral média e da artéria carótida. Alega estar incapacitado para o exercício de suas atividades diárias, necessitando de ajuda de terceiros para as situações do dia-a-dia, motivo pelo qual precisa receber auxílio-invalidez no valor de 25% (vinte e cinco por cento) de sua remuneração. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Laudo pericial às fls. 35-38, complementado às fls. 42. Citada, a UNIÃO FEDERAL ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 97-98. Manifestação da União Federal à folha 106. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.005551-9 - FLAVIO ANTONIO DOMICIANO(SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Bresser (junho de 1987, 18,02%), ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%; maio de 1990, 5,38%) e ao Plano Collor II (fevereiro de 1991, 7%). A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto: a) com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual em relação às diferenças de correção monetária referentes aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991; e b) de acordo com o art. 269, I, também do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição ao índice que tiver sido efetivamente aplicado no referido mês. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.005627-5 - PEDRO BRITO DOS SANTOS(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, dou provimento aos presentes embargos de declaração no que se refere ao vício constante da sentença, para acrescentar ao seu dispositivo os parágrafos acima, mantendo a sentença, no mais, tal como lançada; Publique-se. Intimem-se.

2008.61.03.005960-4 - JAIR ONOFRE CAMARGO(SP241246 - PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata sofrer de melanoma maligno da pele e hérnia inguinal (CID C43 e K40), além de esofagite péptica leve, transtornos mentais, depressão e severa perda auditiva, razões pelas quais se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 20.11.2007, cessado administrativamente. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi postergado para apreciação após a realização de perícias médicas. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Às fls. 109, determinou-se à parte autora que justificasse o não comparecimento às perícias designadas. Às fls. 110, a advogada do autor comunicou o óbito deste, requerendo a concessão de prazo para juntada do atestado de óbito, a fim de dar prosseguimento no feito, quanto à valores atrasados a que teria direito o segurado falecido, o que foi deferido. Decorrido o prazo e concedido novo prazo para apresentação do documento, a parte autora ficou-se inerte (fls. 112-verso). É o relatório. DECIDO. Noticiado o óbito do autor, cumpre ao advogado constituído pelo falecido adotar as providências necessárias para a habilitação dos sucessores, nos termos dos arts. 1055 e seguintes do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo fixado para que desse

andamento ao feito, força é convir faltar ao caso a capacidade processual da parte autora, impondo-se a extinção do processo, sem resolução de mérito. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.006735-2 - ISABEL LOPES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao idoso. Alega a autora contar com 73 (setenta e três) anos de idade. Narra haver requerido administrativamente o benefício, indeferido sob a alegação da renda per capita da família ser igual ou superior a do salário mínimo. Sustenta, ainda, que a única renda da família provém do benefício de aposentadoria recebido por seu marido, o Sr. ORLANDO LOPES, também idoso (75 anos), no valor de um salário mínimo, sendo precária a situação financeira da família. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11-20. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo social. Laudo pericial às fls. 34-41. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. Réplica às fls. 87-92. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a implantação do benefício de assistência social ao idoso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da assistida: Isabel Lopes. Número do benefício: 533.798.988-6. Benefício concedido: Benefício assistencial ao idoso. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 08.9.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.007185-9 - MATHEUS FIGUEIREDO DE ALMEIDA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata o autor que é portador de retardo mental e hipóxia intra-uterina e em razão disso necessita de constante assistência de sua genitora, EDILAINE DA SILVA. Alega que em 08.4.2008 foi requerido o benefício em comento, negado sob a alegação de que a renda familiar per capita é superior a do salário mínimo. Por fim, sustenta que a genitora do autor está desempregada, sendo precária a situação financeira da família. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos médico e socioeconômico. Laudos periciais às fls. 34-42 e 65-69. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 70-71). Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. A parte autora juntou documentos novos e se manifestou sobre os laudos médico e social (fls. 85-90). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de

Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.007383-2 - BENEDITO DE PAIVA GONCALVES(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de fratura de vértebra torácica, deformidade adquirida do tórax e das costelas, hipertensão essencial, dor lombar baixa e lumbago com ciática, razões pelas quais se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que, em 16.6.2008, requereu administrativamente o auxílio-doença, mas este lhe foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 84-87, complementado às fls. 88, verso. Às fls. 91-93 a parte autora juntou laudos médicos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Réplica à contestação às fls. 117-118. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal (Resolução CJF nº 561/2007), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.008620-6 - SONIA MARIA LUCENA DE OLIVEIRA BRADY(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de assegurar à autora o direito à conversão do período laborado em condições especiais, anteriormente à transformação do regime celetista para estatutário, bem como a obtenção de Certidão de Tempo de Contribuição incluindo o referido período convertido. Alega a requerente, em síntese, que é servidora pública do município de São José dos Campos e que exerceu nos períodos de 01.04.1981 a 16.06.1986 e 05.05.1986 a 21.12.1992 a atividade de médica, sob o regime celetista. Sustenta que compareceu à agência do réu, mas que só foi possível realizar o agendamento via internet, com previsão de atendimento em 19.02.2009, data que não pode esperar em virtude da iminente mudança de seu cônjuge para o exterior, a quem pretende acompanhar, acrescentando que foi indeferido seu pedido de licença sem vencimentos formulado à Prefeitura do Município de São José dos Campos. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente pedido, condenando o INSS a computar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pela autora sob o regime celetista ao Serviço de Assistência Social Evangélico - SASE, de 01.04.1981 a 16.06.1986; e Prefeitura Municipal de São José dos Campos, no período de 05.05.1986 a 18.12.1992, expedindo a respectiva certidão de tempo de contribuição. Condeno o INSS a reembolsar as custas processuais despendidas pela parte autora e ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.000,00, que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.008794-6 - ROSARIA MARIA COSTA(SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA E SP263432 - JOSE GUSTAVO DOS SANTOS RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício assistencial ao idoso. Alega a autora contar com 79 (setenta e nove) anos de idade e possuir problemas de saúde. Relata que em 05.11.2008 pleiteou administrativamente o benefício, mas este foi indeferido sob a alegação de não enquadramento no artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/93. Sustenta, ainda, que a única renda da família provém do benefício de aposentadoria recebido por seu marido, o Sr. Efigênio Basílio da Costa, também idoso (77 anos), no valor de R\$ 468,02 (quatrocentos e sessenta e oito reais e dois centavos), sendo precária a situação financeira da família. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12-39. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo social. Laudo pericial às fls. 49-57. O pedido de antecipação dos

efeitos da tutela foi deferido. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício de assistência social ao idoso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007), e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Rosária Maria Costa. Número do benefício: 534.295.881-0. Benefício concedido: Benefício assistencial ao idoso. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 05.11.2008. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.008814-8 - MARIA AUXILIADORA CARVALHAL SCARPA LECQUES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta a autora que o benefício foi indeferido administrativamente, mas alega ter direito à aposentadoria por idade por possuir mais de 138 contribuições recolhidas e ter completado a idade mínima no ano de 2004. A inicial veio instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando prejudicial de prescrição e requerendo a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 57-58. É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por idade à autora, cuja data de início fixo em 18.11.2008, data do requerimento administrativo. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Maria Auxiliadora Carvalhal Scarpa Lecques. Número do benefício 148.365.561-7. Benefício concedido: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 18.11.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.009521-9 - JUDITH MARIA JOSE DE SOUZA (SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Deste modo, dou provimento aos presentes embargos de declaração no que se refere ao vício constante da sentença, para alterar seu dispositivo na forma acima citada, mantendo a sentença, no mais, tal como lançada. Publique-se. Intimem-se.

2008.61.03.009659-5 - ZILEA DIAS BATISTA (SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 29 - 30: Assiste razão à embargante, eis que há erro material na sentença proferida. Portanto, à folha 26 e 26/verso, onde se lê as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), leia-se as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). A presente decisão passa a fazer parte integrante da sentença de folhas 24 - 26, retificando-a nos termos acima. Publique-se. Intimem-se.

2009.61.03.000063-8 - CARLOS ALBERTO DO PRADO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987 (8,04%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), e março de 1990 (84,32%). As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares, e se manifesta em relação ao mérito. Às fls. 45-46, a CEF ofertou acordo e apresentou documentos. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação às diferenças de correção monetária relativas ao Plano Bresser (junho de 1987). Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo procedentes os pedidos remanescentes, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas na inicial, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), e março de 1990 (84,32%), em substituição aos índices que tenham sido aplicados administrativamente, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003. Considerando que a instituição financeira ré sucumbiu em parcela substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.000400-0 - TANIA MARIA PALMA DA SILVA (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício, para que sejam considerados no cômputo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez que deu origem à pensão por morte percebida pela autora, os valores recebidos a título de auxílio doença. Afirmo a autora que o INSS, ao calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez de seu ex-marido, limitou-se a alterar o coeficiente aplicável ao salário de benefício (de 91% para 100%), em desacordo com o previsto no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, que impõe que, nessa situação, deve-se considerar como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para cálculo da renda mensal inicial. O reexame da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez necessariamente produziria efeitos sobre a renda mensal inicial da pensão por morte, o que pretende nestes autos. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a decadência e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta a prejudicial arguida e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez do ex-segurado, aplicando a regra do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 para cálculo dos salários-de-contribuição relativos ao período em que esteve em gozo de auxílio doença, com os necessários reflexos na renda mensal inicial da pensão de que a autora é beneficiária. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, decorrentes dessa revisão, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.000795-5 - SERGIO AUGUSTO VIANA DE CARVALHO (SP272018 - ALEXANDRE JOSÉ CARDOSO FERNANDES JUNIOR E SP108699 - JANE CARVALHAL DE C P FERNANDES) X UNIAO FEDERAL
SERGIO AUGUSTO VIANA DE CARVALHO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto aos pedidos relativos aos acessórios do abono pecuniário de férias, isto é, o 1/3 constitucional sobre ele incidente e os reflexos das horas extras prestadas durante o abono pecuniário de férias. Sustenta que, embora seja possível sustentar que tais verbas já estariam implicitamente incluídas no dispositivo da sentença, requer o esclarecimento desse fato, para evitar eventuais controvérsias quando da execução. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Sem pedido expresso a respeito dessas verbas ditas acessórias, não cabia ao Juízo qualquer deliberação a respeito, sob pena de ofensa às regras dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil. Ao contrário do que sustenta o embargante, não houve na inicial qualquer menção ao terço constitucional ou aos reflexos das horas extras prestadas durante o abono pecuniário de férias, razão pela qual a sentença que decidisse sobre esses temas seria extra petita. Resguardado entendimento diverso por parte do Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o autor deverá valer-se de ação própria para a impugnação do tributo incidente sobre essas verbas. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.001054-1 - MARIA APARECIDA DAS PALMEIRAS BRASIL(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de assegurar à parte autora o direito à conversão dos períodos laborados em condições especiais, bem como à obtenção de Certidão de Tempo de Contribuição incluindo os referidos períodos convertidos. Alega a requerente, em síntese, que atualmente é servidora pública da Prefeitura Municipal de São José dos Campos e que exerceu nos períodos de 04.8.1980 a 10.3.1986, 22.01.1987 a 31.12.1990 e 01.01.1991 a 31.12.1996, a atividade de médica, sob regime celetista, nas empresas AMICO SAÚDE LTDA., MINERAÇÃO DO NORTE S/A e LOGOS PRÓ-SAÚDE LTDA. Sustenta que a certidão foi expedida sem a conversão dos períodos de trabalho em atividade especial, em afronta à garantia do direito adquirido, não se aplicando ao caso a restrição imposta pela Lei nº 6.226/75. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 89-91). Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente pedido, condenando o INSS a computar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pela autora sob o regime celetista às empresas AMICO SAÚDE LTDA., de 04.8.1980 a 10.3.1986; MINERAÇÃO RIO DO NORTE S/A, de 22.01.1987 a 31.12.199; e LOGOS PRO-SAÚDE S/A, de 01.01.1991 a 31.12.1996, expedindo a respectiva certidão de tempo de contribuição. Condeno o INSS a reembolsar as custas processuais despendidas pela parte autora e ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.000,00, que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2009.61.03.006622-4 - MARIA AUGUSTA GALVAO DA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico o fenômeno da prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls. 42, tendo em vista que, embora haja identidade de partes, os objetos são diversos. Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 101.982.225-0, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09-41. É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.006724-1 - SEBASTIAO BATISTA RODRIGUES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja realizada a atualização dos 24 primeiros salários de contribuição mediante a variação nominal da OTN/ORTN, assim como da regra do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 26, foi detectada a possibilidade de prevenção com os autos nº 2004.61.84.240740-1. É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I e V, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem

honorários, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.03.005880-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.000335-1) UNIAO FEDERAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X COMERCIAL BURITY LTDA(SP167147 - KARINA COSTA ZARONI E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

A UNIÃO ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de procedimento ordinário nº 2000.61.03.000335-1, tendo por objetivo o reconhecimento de excesso de execução, aduzindo que o crédito da autora seria de apenas R\$ 14.034,78 (principal) e R\$ 1.403,48 (honorários de advogado). Às fls. 24-25, a União aditou a inicial, para esclarecer que o excesso de execução estaria apenas nos honorários, excedendo em R\$ 1.188,76 o valor efetivamente devido. Intimada, a embargada impugnou os cálculos da União. Determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial, foram conferidos os cálculos apresentados pelas partes, elaborando-se a informação de fls. 41, dando-se vista às partes. (...) Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, condenando a embargante a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Deixo de submeter a presente ao duplo grau de jurisdição obrigatório, diante dos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. g., REO nº 1999.03.99.070043-9/SP, Rel. Des. Federal CÉLIO BENEVIDES), orientação aplicável também nos casos de parcial procedência (REO nº 2001.03.99.036033-9, DJU 05.11.2001, p. 1119). Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.03.001520-6 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS X EUNICE FERNANDES DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação cautelar, proposta com a finalidade de determinar suspensão dos efeitos da execução extrajudicial de imóvel, promovida por determinação da ré, na forma do Decreto-lei nº 70/66. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA contestaram alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. As audiências de conciliação realizadas restaram infrutíferas. É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.006861-3 - RODNEY LOPES DOS SANTOS(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de ação cautelar, proposta com a finalidade de determinar a abstenção da ré da prática de atos de execução extrajudicial, ou a suspensão do registro de eventual carta de arrematação, de imóvel adquirido originariamente mediante contrato de mútuo, nos termos do Sistema Financeiro de Habitação, bem como a não inscrição do nome do autor em órgãos de restrição ao crédito. Pretende a parte autora, ainda, que a ré se abstenha de promover a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 48-51). Os embargos de declaração oferecidos pela parte autora foram acolhidos, apenas para integrar a

fundamentação da decisão agravada (fls. 61-63).Citada, a CEF ofertou contestação, alegando preliminares requerendo a improcedência do pedido.Réplica às fls. 134-136.É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 4162

ACAO PENAL

2004.61.03.001899-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X FILOMENA GONCALVES LOBATO DE SOUSA(SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES) X JOSE PEDRO MASSARI(SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES)

Trata-se de pedido de extinção da punibilidade, formulado nos autos da ação penal supra, na qual se buscou apurar a prática, em tese, de crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, todos do Código PenalConsta da denúncia e do respectivo aditamento que os réus, na qualidade de síndicos do Condomínio Parque Residencial Primavera, deixaram de recolher contribuições descontadas de seus empregados, nos períodos de dezembro de 2002 a junho de 2003, julho de 2002 a junho de 2003 e julho de 2003 a dezembro de 2005, consubstanciadas nas NFLDs nºs. 35.460.054-0, 35.460.055-9 e no LDC nº 35.895.700-1.O Ministério Público Federal pugna pela extinção da punibilidade dos denunciados, tendo em vista a informação de fls. 286-290 de que o débito objeto destes autos, decorrente das NFLDs nºs. 35.460.054-0, 35.460.055-9 e no LDC nº 35.895.700-1, foram integralmente quitados.É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, combinado com o art. 61, caput, do Código de Processo Penal, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos aos síndicos do CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA, CNPJ 96.488.374/0001-77, FILOMENA GONÇALVES LOBATO DE SOUSA (CPF nº 054.803.928-32) e JOSÉ PEDRO MASSARI (CPF nº 851.399.718-87).Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.P. R. I. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, bem como os autos do inquérito em apenso (2006.61.03.004383-1), observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

Expediente Nº 4166

ACAO PENAL

2008.61.03.002627-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARCELO RAMOS DE OLIVEIRA(SP228164 - PEDRO LUIZ QUARTIM DE ALBUQUERQUE E SP222991 - RICHARD RIBEIRO LUCCAS) X GILBERTO RIBEIRO(SP222991 - RICHARD RIBEIRO LUCCAS)

Vistos, etc..I - Dê-se ciência do retorno dos autos.II - Diante do que restou decidido nos autos, necessária se faz a intimação do condenado para efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), conforme disposto no Provimento Geral Consolidado nº 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, Tabela II, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, com a utilização do código da receita 5762.No entanto, consta dos autos a apreensão da importância de R\$ 992,55, que se encontra depositada na CEF (fls. 273).Em que pese o condenado GILBERTO RIBEIRO ter afirmado, em seu interrogatório, que levava consigo mil e trezentos reais em dinheiro verdadeiro (fls. 165), não se pode afirmar, peremptoriamente, que mesmo é o proprietário do montante apreendido.Assim, intimem-se GILBERTO RIBEIRO e MARCELO RAMOS DE OLIVEIRA, na pessoa de seus advogados, para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, quem pertence a quantia apreendida.No silêncio, ou caso se confirme que o condenado GILBERTO é o proprietário do valor apreendido, expeça-se ofício de conversão em renda da União do valor referente às custas judiciais devidas, conforme acima apontado.Caso seja informado a quem pertence o valor, fica autorizada, ainda, a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente, desde que seja apresentada procuração pelo outorgante, com poderes específicos para este ato.Caso não seja esclarecida a propriedade do montante, o saldo remanescente deverá continuar depositado na CEF até que seja elucidada esta questão.III - Oficiem-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), à Superintendência

da Polícia Federal em São Paulo/SP e ao IIRGD, para que promovam as anotações necessárias em seus registros, bem como lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados.IV - Tendo em vista que já houve a expedição da guia de execução provisória, oficie-se ao Juízo da execução penal, informando-se as retificações pertinentes na guia anteriormente expedida, instruindo-se o ofício com cópias do decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, nos termos do disposto no 2º, do artigo 294, do Provimento COGE nº 64/2005.V - Cumpra-se o disposto no art. 270, inciso V, do Provimento Geral Consolidado nº 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, encaminhando-se as cédulas contrafeitas apreendidas (fls. 145) ao Banco Central do Brasil - BACEN, para destruição, oficiando-se.VI - Intimem-se, ainda, GILBERTO RIBEIRO e MARCELO RAMOS DE OLIVEIRA, na pessoa de seus advogados, para que digam se há interesse na restituição do material apreendido, discriminado no termo de recebimento de fls. 285.VII - Estando em termos, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais, efetuando-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.VIII - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

Expediente Nº 4169

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.03.001957-7 - PANASONIC DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Vistos etc..Em face da manifestação da União (fls. 590-592), que não se opõe ao pedido de levantamento formulado pela impetrante, expeça a Secretaria alvará de levantamento dos valores depositados nos autos.Juntada a guia liquidada, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2002.61.03.003359-5 - MARCELO DE MACEDO SANTOS(SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Vistos etc..Observo que o valor do depósito judicial realizado nestes autos (R\$ 19.945,79 - fls. 58) corresponde ao valor do imposto incidente sobre o resgate de contribuições à previdência privada (fls. 25). Esse imposto foi considerado devido pela sentença e pelo v. acórdão transitado em julgado. Por tais razões, tais valores deverão ser integralmente convertidos em renda da União, facultando ao impetrante requer a restituição dos valores a que tem direito na esfera administrativa.Em face do exposto, tão logo decorra o prazo para eventual recurso, oficie-se à CEF para que converta o depósito em renda da União. Cumprido, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.03.002714-6 - KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Vistos etc..Fls. 866-869: dê-se ciência à impetrante.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2008.61.03.004173-9 - SYGMA MOTORS - ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP258098 - DANIELA MOREIRA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc..Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão da presente demanda, em razão de decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal estendendo a eficácia da medida liminar deferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18 MC / DF, prossiga-se o feito, devendo a Secretaria cientificar o órgão de representação processual da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei n.º 12.016/09.Após, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.Intime-se.

2008.61.03.004686-5 - HOKKAIDO PLASTICS IND/ E COM/ LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc..Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão da presente demanda, em razão de decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal estendendo a eficácia da medida liminar deferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18 MC / DF, prossiga-se o feito, devendo a Secretaria cientificar o órgão de representação processual da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei n.º 12.016/09.Após, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.Intime-se.

2009.61.03.000052-3 - VOTORANTIM PAPEL E CELULOSE S.A(SP092688 - ADRIANO FERRARO OLIVEIRA E SP203658 - GRACIANA MAUTARI NIWA) X CHEFE DA 2 DELEGACIA POLICIA RODOV FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc..Recebo o recurso de apelação da impetrada (fls. 144-157), no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Int..

2009.61.03.000812-1 - PLANE VALE PLANEJAMENTO E CONSULTORIA S/C LTDA(SP242205 - GIVANILDO NUNES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc..Recebo a apelação de fls. 202-208 no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Int.

2009.61.03.001532-0 - VISIVEL - LIMPEZA AMBIENTAL LTDA(SP027377 - HUGO DE ALMEIDA CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo à expedição de certidão negativa de débitos - CND, a fim de viabilizar a participação em licitação pública promovida pela Secretaria de Estado de Saúde.Sustenta não haver logrado êxito na obtenção da referida CND, pois a impetrante seria devedora da Previdência Social.Alega que as pendências apontadas como impeditivas à emissão da certidão estão em fase de discussão administrativa, tendo em vista a impetrante ainda não ter sido citada em execução fiscal.Afirma, finalmente, que a urgência do pedido liminar se justifica pelo fato de ter que apresentar a certidão ora pretendida até o dia 09 de fevereiro do corrente ano.Finalmente, oferece em caução um bem imóvel de propriedade de sócia-administradora da empresa.A inicial veio instruída com documentos.Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 71-100, sustentando a improcedência do pedido, tendo em vista a existência de débitos ajuizados, inscritos em dívida ativa da União.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 101-104).O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito.É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.003632-3 - SEVERINO JOSE DE FREITAS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc..Fls. 133-134: não houve qualquer contradição na decisão embargada, que, como parece claro, deferiu apenas em parte o pedido de liminar, para restabelecer o benefício que o próprio INSS entendeu devido. Se a cessação do outro benefício foi correta (ou incorreta), é questão a ser resolvida na sentença. Provisoriamente, determinou-se o restabelecimento do benefício sobre o qual não recai nenhuma controvérsia.Em face do exposto, nego provimento aos embargos de declaração. Ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2009.61.03.003670-0 - EDSON DE CASTRO ROSA DONIZETI(SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X SECRETARIO MUNICIPAL DA SAUDE DA CIDADE DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X UNIAO FEDERAL X SECRETARIO DE ESTADO DA SAUDE DO GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir as autoridades impetradas ao fornecimento do medicamento ritmonorm (Cloridrato de Propafenona).Alega o impetrante, em síntese, ser portador de um cardioversor desfibrilador implantável (CDI), desde abril de 2005, em razão de taquicardia ventricular sustentada e displasia arritmogênica do ventrículo direito.Afirma usar o medicamento Sotalol, fornecido pela NAC - Núcleo de Avaliação e Controle da Secretaria Municipal de São José dos Campos, além do medicamento Ritmonorm, que não é fornecido por não ser padronizado pela Secretaria Municipal de Saúde.Alega que a negativa de fornecimento do referido medicamento ofende a Constituição Federal de 1988, afrontando o direito à vida e à saúde.Requer o fornecimento mensal de três caixas do medicamento Ritmonorm durante o período necessário ao seu tratamento clínico.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de liminar foi deferido.Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações em que alegam preliminares e se manifestam em relação ao mérito.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, determinando às autoridades impetradas e à União que adotem as providências necessárias para fornecimento ao impetrante do medicamento RITMONORM (Cloridrato de Propafenona) 300mg, conforme prescrito às fls. 20 e 78.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009.Fl. 138-140: indefiro o pedido da Fazenda do Estado de São Paulo de ingresso como assistente da autoridade impetrada. Observo que o dispositivo invocado (art. 50 do CPC) diz respeito à assistência simples, modalidade de intervenção que não é mais cabível em mandado de segurança (art. 24 da Lei nº 12.016/2009). Apesar disso, anote-se no sistema informatizado o nome do representante judicial da Fazenda do Estado de São Paulo, que evidentemente poderá interpor os recursos que entender cabíveis.P. R. I. O..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2009.61.03.004041-7 - A CHIMICAL S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP180537 - MURILLO

SARNO MARTINS VILLAS E SP228500 - VIRGINIA BARBOSA BERGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc..Fls. 100 e 100 verso: acolho a cota ministerial, prossiga-se o feito, devendo a Secretaria notificar a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como cientificar o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei n.º 12.016/09. Prestadas as informações voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

2009.61.03.004151-3 - FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS(SP265575 - ANDREA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO SEBASTIAO - SP

(...)Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que, até posterior deliberação deste Juízo, suspenda os descontos nos proventos de aposentadoria do impetrante. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.03.004394-7 - DARIO DE OLIVEIRA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SJCAMPOS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante o seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF sobre as verbas indenizatórias a serem pagas na rescisão do contrato de trabalho (indenização Idade/Tempo serviço). Alega o impetrante, em síntese, que essas verbas têm por finalidade a recomposição do patrimônio diminuído em razão da rescisão do contrato de trabalho, daí porque não podem ser objeto da tributação em exame. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido parcialmente, determinando-se o depósito judicial dos valores em discussão. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta, preliminarmente, a inexistência de direito líquido e certo, assim como de ato ilegal ou abusivo. No mérito, afirma a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. Às fls. 52 e seguintes, a fonte pagadora informou que, quando do recebimento da ordem judicial determinando o depósito, já havia feito o recolhimento das verbas em questão. É o relatório. DECIDO. (...)Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, assegurando à parte impetrante o seu direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF sobre a verba indenizatória paga a título de indenização tempo serviço, indicada no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2009.61.03.004837-4 - JOSE CARLOS GOMES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc. Fls. 74-79 e 81-86: Recebo como aditamento à inicial. Considerando que não há, no caso, risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar. Oficie-se. Intime-se.

2009.61.03.006184-6 - JEFFERSON AGOSTINHO ASSIS GOMES(SP244447 - PATRICIA REINOSO DE PAULA) X DIRETOR ACADEMICO RESPONSAVEL PELO VESTIBULAR FATEC - SAO J CAMPOS/SP

Vistos, etc..Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se o impetrante para que, no prazo de dez dias, informe se obteve a declaração prometida pela Junta Militar (Dispensa de Incorporação), bem como se conseguiu realizar a matrícula no curso mantido pelo Impetrado. No mesmo prazo, junte aos autos o protocolo de requisição do documento objeto do feito. Com a resposta, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

2009.61.03.006257-7 - ANDRE ROMANHUK MUNHOZ(SP263191 - PATRICIA NOGUEIRA FERREIRA) X DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SP-CEFET

Vistos, etc..Fls. 50-51: ante a informação da autoridade impetrada, de que o impetrante está regularmente matriculado no curso pretendido, esclareça o impetrante sem ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2009.61.03.006359-4 - RAFAEL CABREIRA(SP274387 - RAFAEL CABREIRA) X DIRETOR DO POSTO DE ATENDIMENTO DO INSS EM SJCAMPOS - SP

Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que faculte ao impetrante o livre exame dos processos administrativos em que estiver constituído como procurador, findos ou em andamento, incluindo o direito de retirada dos autos para extração de cópias, independentemente da retirada de senhas. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Intime-se a Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2009.61.03.006411-2 - SCHRADER INTERNACIONAL BRASIL LTDA(SP089626 - VALERIA LENCIONI FERNANDES CRUZ E SP181068 - ULYSSES FERNANDES CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante o alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com base na alíquota de 3% (três por cento), prevista nos arts. 1º a 8º da Lei nº 9.718/98. Pede-se, ainda, seja assegurado o direito de compensar os valores que teriam sido indevidamente pagos a esse título. A inicial veio instruída com documentos (fls. 18-144). Às fls. 155, a impetrante requereu a desistência do processo. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P. R. I. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.006899-3 - VICENTE DE MORAES CIOFFI X JOSE MORAES BARBOSA(SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR) X GERENTE SERVICO DE PESSOAL PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X PRESIDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Observo que o impetrante requereu, além da suspensão da audiência pública designada para o dia 20.8.2009, uma ordem judicial que condicionasse a realização de nova audiência ao cumprimento dos prazos estabelecidos na legislação em vigor. Não há, portanto, ao menos totalmente, perda de objeto em razão da não apreciação tempestiva do pedido de liminar por parte do Magistrado que respondia pela titularidade desta 3ª Vara no período de 17 a 21.8.2009. Observo, todavia, que nenhuma das autoridades apontadas como coatoras tem sede funcional ou domicílio nesta Subseção Judiciária, o que, ao menos à primeira vista, afastaria a competência da Justiça Federal em São José dos Campos para processar e julgar o feito. Por tais razões, intime-se o impetrante para que esclareça tais circunstâncias, devendo ainda informar: a) se a audiência pública em questão efetivamente se realizou; e b) se teve acesso ao EIA/RIMA requerido; e c) se ainda tem interesse no processamento deste feito. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido, voltem os autos conclusos para deliberação.

2009.61.03.006903-1 - NEILTON NOBERTO PEREIRA(SP266641 - EDMEIRE SOUSA GONSALVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Vistos etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo r. Juízo Estadual. À Seção de Distribuição (SUDI) para retificação dos registros, para que conste do pólo passivo o Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP. Considerando que não há, no caso, risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.03.006911-0 - ILARIO BORTOLOSO JUNIOR(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc. Regularize o impetrante sua representação processual, juntando aos autos procuração em nome da empresa, representada pelo sócio, sob pena de extinção, bem como providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Cumprido, requisitem-se as informações à autoridade impetrada, com as quais examinarei o pedido de liminar. Oficie-se. Intime-se.

2009.61.03.007256-0 - CISA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc. Observo que, embora a impetrante tenha requerido a distribuição deste feito em regime de urgência, não trouxe aos autos qualquer prova documental a respeito do alegado risco de imediato perecimento de direito. Sendo certo que tampouco foram trazidos documentos que comprovem a regular situação fiscal da obra em questão, julgo conveniente determinar a prévia notificação da autoridade para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar.

Expediente Nº 4170

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.03.007663-8 - FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP(SP193331 - CHRISTIAN EMMANUEL PINTO ABENDROTH) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP255882A - PAOLA SOUZA LOPES PASSERI MANGELLI)

Vistos, etc..Em face da manifestação de fl. 442 verso, officie-se à COSESP, para que apresente, no prazo de dez dias, as informações solicitadas pelo Ministério Público Federal às fls. 437.Com a resposta, nova vista ao autor, à ré SUSEP e ao Parquet Federal.Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.03.008587-7 - GLOBO FACTORING LTDA(SP034094 - VICENTE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Fl. 44: defiro o desarquivamento. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 dias.Silente, retornem os autos ao Arquivo.Int..

2008.61.03.003397-4 - JOSE ALFREDO RODRIGUES FILHO(SP158960 - RODRIGO CABRERA GONZALES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Recebo o recurso de apelação (fls. 132-137) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à União para contrarrazões e ciência da sentença prolatada nestes autos.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int..

USUCAPIAO

00.0132281-8 - OTAVIO PEIXOTO DA SILVA X AMELIA PASSOS DA SILVA(SP012631 - OSMAR JOAO SOALHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO X DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM X WALTER PEIXOTO DA SILVA X BENEDITA MUNIZ DA SILVA X CESAR BILITARDO X MARIA SEBASTIANA DE CAMARGO BILITARDO X LUIZ PAGANO X VALDOMIRA DA SILVA PAGANO X IZABEL DA SILVA PRUDENTE X CELIA DA SILVA ABREU X CLINEU PEIXOTO DA SILVA X BENEDITO PRUDENTE X JOSE ABREU(SP117579 - MARIA JOSE MORAES ROSA RAMOS)

Vistos, etc..Fl. 506: acolho a manifestação ministerial. Depreque-se a intimação dos filhos do autor, indicados à fl. 503, para que se manifestem, no prazo de dez dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, juntar aos autos os documentos descritos à fl. 506 verso.Silente, registre-se o feito para sentença de extinção. Cumpra-se.

2000.61.03.000893-2 - PAOLO MARIA MAJANI - ESPOLIO X GIUSEPPINA MARIA RADAELLI MAJANI X GIUSEPPINA MARIA RADAELLI MAJANI(SP058273A - FERNANDO DALMEIDA E SOUZA JUNIOR E SP090282 - MARCOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X MARIA CRISTINA ANDRADE FURTADO X EDMUNDO FURTADO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO X JOSE AMARAL LATTES(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X FLAVIO AMARAL LATTES(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X MARIA EUGENIA AMARAL LATTES ABDALLA(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X ANTONIO JOAO ABDALLA FILHO X CESAR AMARAL LATTES(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X ANA THEREZA ALVES MEIRA LATTES(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA)

Vistos, etc.. I - Trata-se de ação de usucapião extraordinário, proposta pelo espólio de PAOLO MARIA MAJANI, representado pela inventariante GIUSEPPINA MARIA RADAELLI MAJANI, objetivando provimento jurisdicional que declare ser sua a propriedade do imóvel que corresponde a um terreno, determinado pelo lote 8 da planta particular, com frente para a Estrada que liga Bertioiga a São Sebastião, na Praia de Maresias, no município de São Sebastião, cadastrado naquela municipalidade sob nº 3133.214.6372.0291.0000. Os confrontantes indicados na inicial foram devidamente citados, bem como foram regularmente intimadas as Fazendas Públicas do Município e do Estado, sendo que FESP manifestou-se pelo desinteresse na ação, visto estar a área usucapienda totalmente inserida em área devoluta pertencente ao patrimônio municipal, dentro do círculo distrital de Maresias (fls. 308-309).Por sua vez, o Município, citado, manifestou seu interesse no feito, sob a alegação da possibilidade da área encontrar-se em perímetro discriminatório de terras devolutas municipais, que estaria sendo discutido na ação Discriminatória nº 01/39, oriunda da Comarca de São Sebastião (fl. 274).Todavia, instada, reiteradamente, a se manifestar sobre eventual homologação da demarcação da área objeto da referida ação discriminatória, especialmente sobre a gleba 06 do 2º perímetro, onde encontra-se inserido o imóvel em tela, aquela municipalidade ficou-se inerte, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores atos, arcando o Município com o ônus decorrente da não comprovação dos fatos narrados na sua defesa. O edital para conhecimento de terceiros interessados foi devidamente publicado (fls. 295-299).O processo encontra-se formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado.II - Assim, diante da superioridade do interesse público em ações desta natureza, julgo necessária a produção da prova técnica, determinando a realização da perícia in loco, com o que anuem as partes (fls. 589 e 603) e o Ministério Público Federal (fls. 576-577), nomeando perito deste Juízo o Engenheiro Francisco Mendes Corrêa Júnior, de endereço e telefones conhecidos da Secretaria, arbitrando seus honorários no valor máximo da tabela em vigor nesta Justiça Federal para atendimento aos beneficiários da justiça gratuita, como é o caso dos autos, conforme deferimento de fl. 154. III - Abro o prazo para que as partes e o Ministério

Público Federal formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos, na forma da lei.IV - Tendo em vista que o imóvel objeto da ação localiza-se em área próxima a terrenos de marinha, o Sr. Perito deverá, necessariamente, calcular a linha do preamar médio de 1831 - LPM, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel usucapiendo abrange área de propriedade da União. Assim, considerando que em outras ações que tramitam perante esta Vara a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar ulterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao Sr. Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha: 1º) Inicialmente, deverá o Sr. Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas: a) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano; b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude. 2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946). 3º) Por fim, deverá o expert apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM, preferencialmente em escala 1:1000, facultado, no entanto, ao perito utilizar escala proporcional ao tamanho da área objeto da ação, de modo a possibilitar uma perfeita visualização de suas medidas e confrontações, indicando, inclusive, a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda. Tal medida visa dar suporte para que este Juízo, ou eventualmente o Tribunal, adote quaisquer dos critérios utilizados, no momento do julgamento da ação ou de eventuais recursos. Deverá ainda o perito, antes da elaboração do laudo, noticiar este Juízo acerca da insuficiência de documentos constantes dos autos, necessários à realização da prova técnica. V - Intimem-se as partes acerca deste despacho e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data da realização da perícia, nos termos do disposto no artigo 431-A, Código de Processo Civil.

2001.61.03.003356-6 - ALAOR LAZARO BUENO DE MORAES X MARIA JOSE QUARELO DE MARAES X WAGNER ANTIORIO X MARIA DE LOURDES NEVES ANTIORIO (SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO E SP161681 - ANA CARLA VALÊNCIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. LEILA APARECIDA CORREA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO) X VENICIO PEREIRA DOS SANTOS X WAGNER LAVRADOR PERIN X NELSON GOMES X NILCE DOS SANTOS GOMES X CARLOS ROBERTO CONSAO X OSCAR MARINHO ESPINDOLA X ZILDA DOS SANTOS MARINHO X JOSE DE OLIVEIRA PINHO X BIANKA MARIE RIED X GRACIANO DOS SANTOS X ZILDA DOS SANTOS MARINHO X MANOEL DOS SANTOS VITORINO X ANA MARIA DOS SANTOS COSTA X SERGIO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS QUEIROGA X BENEDITA DOS SANTOS SANTANA

Vistos, etc. Fls. 1413-1415: acolho, para determinar seja a parte autora intimada a esclarecer, definitivamente, quem são os confinantes do imóvel usucapiendo, bem como para que, no caso de não ser ratificada a manifestação de fl. 372, apresente nova planta e memorial descritivo, a fim de se comprovar o rol dos confrontantes indicado, observando-se, inclusive, a necessidade da correção mencionada à fl. 680 pela ré Petrobrás. Após, voltem conclusos para eventual reconsideração do despacho de fl. 597. Oportunamente, nova vista aos réus e ao Ministério Público Federal. Int..

2008.61.03.008777-6 - ANA MARIA BRAGA MAFFEI (SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO VILLA SALVIA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO X PAULO ISNARD RIBEIRO DE ALMEIDA X MARIA LYGIA QUEIROZ DE MORAES RIBEIRO DE ALMEIDA X CLEMENTE ISNARD RIBEIRO DE ALMEIDA X PATRICIA HELENA RIBEIRO DE ALMEIDA X LOURENCO RIBEIRO DE ALMEIDA X SUZANA RIBEIRO DE ALMEIDA X MARTINHO ISNARD RIBEIRO DE ALMEIDA X MARIA SYLVIA RIBEIRO DE ALMEIDA X TEODORO ISNARD RIBEIRO DE ALMEIDA

Chamo o feito à ordem. Reconsidero parcialmente o despacho de fl. 72, uma vez que, melhor analisando a cota ministerial de fl. 70-70 verso em cotejo com a petição da requerente (fls. 78-80), a bem da garantia da celeridade processual, passo a indeferir o pedido de citação dos alienantes dos direitos possessórios, tendo em vista a ausência de previsão legal para tanto. O artigo 942 do Código de Processo Civil prevê a necessidade de citação pessoal apenas do proprietário do imóvel usucapiendo e dos confrontantes (além da intimação dos representantes das Fazendas Públicas). Com relação aos eventuais interessados, a citação deve ser realizada por edital. Embora se possa sustentar que o alienante seria (ao menos em tese) um interessado certo, já que nominado no contrato de cessão de direitos possessórios, tal interpretação não justifica a necessidade de sua citação pessoal, já que a lei não o intitula como um dos litisconsortes passivos necessários na ação de usucapião. Tal medida serviria, eventualmente, para o esclarecimento de questões acerca da qualificação da posse (justa, injusta, violenta, clandestina, de boa ou má fé, com justo título, etc) e que poderiam, porventura, influenciar no julgamento da causa. No entanto, esta é uma questão distinta, que deve ser objeto de prova, caso necessário. Ademais, a experiência forense revela que tal exigência acaba por travar o andamento

deste tipo de ação, em decorrência da dificuldade em citar todos os alienantes, que muitas vezes são pessoas já falecidas, o que acaba acarretando a paralisação do processo ainda na fase citatória. Por fim, cabe recordar que os réus em lugar incerto e os eventuais interessados serão citados quando da expedição do edital previsto no artigo 942 do Estatuto Processual. Assim sendo, prossiga o feito em seus ulteriores atos, devendo a Secretaria expedir o necessário para as citações e intimações dos confinantes e das fazendas públicas, conforme determinado à fl. 72, ficando postergada a citação editalícia para depois da efetivação de todas as citações pessoais necessárias. Intimem-se.

MONITORIA

2005.61.03.004443-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X PATRICIA OLIVEIRA DE SOUZA CILIATO(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID E SP220972 - TÚLIO JOSÉ FARIA ROSA)

Providencie a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a apresentação de novos cálculos, nos termos do julgado, para prosseguimento da execução. Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2006.61.03.008009-8 - LUCIA DA LUZ BARROSO(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 123-125 e 128-129: dê-se ciência à requerente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.003460-7 - SILVIO ROMERO DE PAULA SILVA(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 77-78: em face da notícia de que já foi restituída a importância debatida nos autos, manifeste-se o requerente, no prazo de 5 dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Silente, registre-se para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2000.61.03.000711-3 - JOAQUIM PEREIRA SERPA(SP088757 - JOAQUIM PEREIRA SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.03.001132-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP176268 - TÊMI COSTA CORRÊA)

Vistos, etc. Em face da ausência de embargos à execução, expeça a Secretaria a requisição de pequeno valor em favor do autor, conforme indicado à fl. 103, que deverá ser expedida para o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. No mais, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo, até que sobrevenha notícia do depósito judicial a ser realizado pela municipalidade, nos termos do art. 2º, da Lei Municipal nº 6.264/03 (fl. 111). Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.03.000581-5 - CARLOS JOSE DA SILVA X ELIETE OLIVEIRA SOUZA SILVA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP142724 - ELAINE CRISTINA RIZZI E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP118475 - SANDRA CRISTINA DA SILVA SEVILHANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Desapensem-se os autos. Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.03.000811-7 - VICENTE DE PAULO ALMEIDA X VANIA GUEDES ALMEIDA(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos, etc. Em face do depósito de fl. 122, expeça a Secretaria alvará de levantamento em favor da CEF, devendo esta se manifestar sobre o valor no prazo de 5 dias. Juntado o alvará liquidado e nada mais sendo requerido, registre-se o feito para sentença de extinção de execução. Int.

2000.61.03.003377-0 - JOSE RIBAMAR DOS SANTOS X MARTA GARCIA DOS SANTOS X HENRIQUE GARCIA DOS SANTOS(SP142724 - ELAINE CRISTINA RIZZI E SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se

os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.03.006155-6 - WILLIANS JORGE ABDALLA X LUIZA ELIZABETH DE OLIVEIRA ABDALLA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc..Fls. 80-83: recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo como prolatada a sentença de fls. 76-77, por seus fundamentos jurídicos.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe, nos termos do art. 496, CPC.Int..

2009.61.03.004417-4 - NILSON RODRIGO DE SENE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc..Fls. 47-50: recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo como prolatada a sentença de fls. 44-44/verso, por seus fundamentos jurídicos.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe, nos termos do art. 496, CPC.Int..

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

2004.61.03.005564-2 - CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA (CCVT)(SP086780 - APARECIDA PREMOLI E SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA X ADALBERTO GUEDES DA SILVA QUIOSQUE ME(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO)

Vistos, etc..Fl. 604: manifeste-se a parte autora, para o fornecimento do atual endereço da empresa COQUEIRAL, no prazo de dez dias.Cumprido, cite-se a referida empresa, na forma da lei.Int..

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.03.003385-1 - LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A(SP118994 - RENATA DA SILVA RAMOS E SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X MARIA ALVES DA SILVA(SP125513 - REGINA MAURA DE MORAES SAMPAIO NOGUEIRA)

Vistos, etc..Em face da certidão da Secretaria, regularize a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Após, se em termos, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int..

Expediente Nº 4172

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2008.61.03.006398-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.005656-1) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X FABIO FERREIRA DA SILVA(SP261842 - CARLOS ALBERTO PAULINO FERREIRA)

Trata-se de termo circunstanciado registrado para a apuração, em tese, do crime previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62 ou art. 183 da Lei nº 9.472/97, supostamente praticado por FABIO FERREIRA DA SILVA.O Ministério Público Federal, por entender presentes os requisitos autorizadores, ofereceu proposta de transação penal, nos termos do art. 2º, parágrafo único da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 76 da Lei nº 9.099/95.O teor da proposta foi formulado pelo Sr. Promotor de Justiça que oficiava perante o Juizado Especial Criminal da Comarca de Caraguatatuba, nos autos da carta precatória expedida por este Juízo, consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de dois meses, convertida na entrega de uma cesta básica no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) à Comunidade Terapêutica Luz do Caminho, entidade de caridade localizada no município de Caraguatatuba/ SP.A referida proposta foi aceita pelo acusado e por seu respectivo defensor, como se vê do termo de audiência de fls. 100.Às fls. 101, foi apresentado recibo de entrega da cesta básica.Às fls. 106, o Ministério Público Federal pugnou pela declaração de extinção da punibilidade do acusado, considerando o integral cumprimento da pena que lhe fora imposta na respectiva audiência.É o relatório. DECIDO.O exame dos autos revela que a transação penal se deu mediante a imposição atribuída a FABIO FERREIRA DA SILVA para prestação de serviços à comunidade, por dois meses, convertida na entrega de uma cesta básica no valor de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) à instituição beneficente indicada no termo de audiência de fls. 100.Essa condição foi devidamente cumprida pelo acusado, de acordo com o recibo de fls. 101.Em face do exposto, homologo a proposta de transação penal formulada perante o Juízo deprecado e, tendo em vista que as condições impostas já foram cumpridas, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a FABIO FERREIRA DA SILVA, RG 42.828.960-5 (SSP-SP) e CPF nº 379.108.038-5.Oficie-se e comunique-se para os fins do art. 76, 4º e 6º, da Lei nº 9.099/95.Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, que deverá também retificar a parte autoridade policial, para que conste o DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE SÃO SEBASTIÃO.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, inclusive para que se manifeste a respeito do destino a ser dado ao material apreendido às fls. 44.P. R. I. O.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados

os casos legais de isenção), sob pena de deserção

Expediente Nº 4173

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.03.005547-0 - FRANCISCO DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Em face do exposto, concedo a liminar para determinar que a autoridade impetrada que reconheça, como atividade especial, sujeita à conversão, o período trabalhado pelo impetrante na empresa CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, no período de 22.10.1977 a 18.04.2007.Providencie a secretaria a juntada do ofício expedido às fls. 167 devidamente certificado.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.10.007383-7 - MARIA DO CARMO ALVES ALBUQUERQUE X ODIMAR FELICIANO PRIMO(SP165460 - GLÁUCIA DE CASTRO FERREIRA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X JOSEILDE SANTOS X HELENA JOSEFA SANTOS(SP178862 - EMANUELA OLIVEIRA DE ALMEIDA BARROS)

Considerando que a perícia foi requerida pela Caixa Seguradora S/A, fica a ré intimada para, nos termos do art. 33, do CPC, promover o depósito judicial dos honorários periciais no prazo de 05(cinco) dias. Findo esse prazo e uma vez realizado o depósito judicial, intime-se o perito.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.10.011741-9 - JOSE CARLOS FONTES X JOSE EMILIO GUZZO X REGINA MARIA VAZ GUZZO X JOSE GERALDO DE BARROS COELHO X JOSE JORDAO ANTUNES TATIT X JOSE MARIA OLIVEIRA DE MELLO X JURANDIR TEODORO SAVIOLI X KATUKI CAVAMURA X LEONARDO OSVALDO ARAIUM X LUIZ FERNANDO MAHUAD X MARIA APARECIDA ODORICO SANTOS BURATTI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

. Dê-se vista ao autor da manifestação do INSS sobre a revisão de seu benefício. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.10.009938-4 - ARY ANTONIO LEONEL X VALERIA DA SILVA RODRIGUES LEONEL(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de sua realização.Intimem-se.

2007.61.10.013923-8 - DALVA DE SOUZA ROSA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento à decisão de fls. 110/111, promovi o agendamento da perícia médica para o dia 20/10/2009, às 14:00 horas, com a Dra. Patrícia Ferreira Mattos, que será realizada nas dependências desta Subseção Judiciária. Int.

2008.61.10.008024-8 - FRANCISCO RUIZ CROZARIOLLO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE, na forma da lei, intimando-se o INSS dos termos da presente decisão. Ante a necessidade da realização de prova pericial, NOMEIO como Perita do Juízo, a médica Dra. Patrícia Ferreira Mattos, CRM n.º 100406, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO, AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, a ser realizado nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, à Av. Dr. Armando Pannunzio, 298 - Sorocaba/SP, para a realização da perícia, INTIMANDO-SE a Sra. Perita de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial. Para o agendamento da perícia médica, deverá a Secretaria observar tempo hábil para a correta e segura intimação das partes, considerando-se inclusive o prazo para resposta do INSS, certificando-se nos autos, dia e hora. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado, após a apresentação do laudo médico em Secretaria, à Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ficando a perita nomeada vinculada ao processo para prestar eventuais esclarecimentos complementares sobre o laudo. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o autor, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues a Sra. Perita, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 2. Em sendo negativa a resposta à pergunta anterior, o periciando é portador de outra doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o periciando é portador? b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) No caso da doença ou lesão causar incapacidade no periciando, é possível determinar a data em que se tornou incapaz? d) A incapacidade diagnosticada no periciando é temporária ou permanente? e) A incapacidade diagnosticada no periciando é total ou parcial? 4. No caso da incapacidade ser apenas temporária, qual a data limite para se fazer uma reavaliação do periciando para o fim de se constatar se ainda existe incapacidade laborativa? 5. No caso da incapacidade permanente, existe a possibilidade de readaptação do periciando para outra atividade que lhe garanta a subsistência? 6. Ainda no caso de incapacidade permanente, o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos se fundamenta a resposta? Intime-se. Cumpra-se. CERTIDÃO DE FLS. 106: CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento à decisão de fls. 101/104, promovi o agendamento da perícia médica para o dia 27/10/2009, às 14:00 horas, com a Dra. Patrícia Ferreira Mattos, que será realizada nas dependências desta Subseção Judiciária. Int.

Expediente Nº 3134

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

2009.61.10.010655-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.007862-3) PAULO CESAR DE SOUSA LIMA (SP150555 - APARECIDA LIDINALVA SILVA ARRUDA E SP130251 - ORLANDO ANTONIO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória ao denunciado PAULO CESAR DE SOUZA LIMA, preso em 26 de abril de 2009, pela prática do crime previsto no artigo 157, 2º, I, II e V do Código Penal. Aduz que o denunciado é primário, que estão ausentes nos autos as hipóteses autorizadoras da prisão preventiva, ensejando, assim, a aplicação do parágrafo único, do artigo 310 do Código de Processo Penal, bem como possuir o requerente residência fixa e ocupação lícita. O requerente não juntou documentos. O Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pedido. O requerente não comprovou possuir ocupação lícita, endereço residencial fixo e tampouco sua primariedade penal. Não obstante isso, conforme bem se manifestou a representante do Ministério Público Federal, não houve alteração fática entre a decisão que decretou sua prisão preventiva e o presente momento. Posto isso, INDEFIRO o requerimento de liberdade provisória efetuado pelo denunciado PAULO CESAR DE SOUSA LIMA. Int.

Expediente Nº 3135

MANDADO DE SEGURANÇA

2009.61.10.008230-4 - IND/ NACIONAL DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA (SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM

SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Do exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida pela impetrante. Oficie-se às autoridades impetradas, notificando-as desta decisão e para que prestem suas informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, in casu ao Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5372

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.00.010443-0 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da redistribuição. 2. Vistas ao Ministério Público Federal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0039875-4 - ENCARNACAO ORTIZ DIAS X ROSA BENATTI FERRES X VICENTA RAMAL FIGUEIREDO X MARIA RECHE GARCIA X IZABEL TRUJULLANO LOPES BILBAU X FRANCISCO LUIZ GOBETTI X FRANCISCO MORA CABRERA X FRANCISCO RODRIGUES X FRANCISCO SOTTO X FRANCISCO VICENTE(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 412: manifeste-se a parte autora. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

93.0008961-7 - GENTIL ROSSI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES)

Fls. 209: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

95.0048601-6 - OSNY AYRES GRILLO X ELI GERALDO CALEIRO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 569: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

97.0016494-2 - EULALIA ANIRA ARENA CUZZIOLLI(SP014629 - MIGUEL ELIAS E SP034004 - JOAO DEMETRIO GIANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ciência da baixa do E. TRF e da redistribuição. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.83.001553-0 - MAURICIO CLAUDINO DE FREITAS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Fls. 168: vista à parte autora. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2001.61.83.005113-7 - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP191605 - SANDRA CAMÉLIO E SP059068 - JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 152: vista à parte autora. 2. Após, ao arquivo. Int.

2002.61.83.001517-4 - SEVERINO MENDES DA SILVA X ANGELA MENDES DA SILVA X ANGELICA CONCEICAO MENDES DA SILVA X PALOMA PATRICIO MENDES DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Vistas ao Ministério Público Federal. 2. Após, conclusos. Int.

2002.61.83.003947-6 - PEDRO CELESTINO DOS SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. 2. Fls. 262 a 267: vista à parte autora. 3. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.000879-4 - LUCIA PAVARINI DE MELO X JANDIRA SERAFIM DA SILVA X NATANAEL OLIVEIRA PIRES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS para que esclareça as alegações de fls. 276, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2003.61.83.001053-3 - JOSE JUSTO DA COSTA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.83.001737-0 - DIOMEDIO DE SOUZA X ANTONIO SALAZAR X ANGELA RODERO RODRIGUES DE FREITAS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 388 a 390: manifeste-se o INSS. Int.

2003.61.83.003025-8 - ALFEU SEOLIN X JOAO FRANCISCO SOBRINHO X JOAO TELES DA SILVA X ALAYDE BRAZILIO PRIBESSAN X PEDRO HENRIQUE IVO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 530 a 554: vista à parte autora. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.003443-4 - ELIAS PAULINO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.83.010173-3 - BENEDITA VASQUES TASSI(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ E SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.83.010713-9 - NATAL LUIZ DALLA COSTA(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 228/231: manifeste-se a parte autora. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.010758-9 - ADAIR BASSI(SP137312 - IARA DE MIRANDA E SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.83.011659-1 - FRUCTUOSO REMIREZ AZCONA X JOAO VALENTIM SICHETTI X LUCY CARDOSO PALMEIRA X ALFREDO DA FONSECA X ALBINO MANOEL DOS SANTOS X MANOEL MOREIRA X JOSE SOTERO DOS SANTOS X TEOFILO NERI DOS SANTOS X JOAO PEREIRA MOREIRA X JOAO RIBEIRO RODRIGUES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Cumpra a parte autora devidamente a 1ª parte do item 02 de despacho de fls. 388. Int.

2003.61.83.013513-5 - ERNA UMLAUF(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES)

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

2003.61.83.013755-7 - HARCA YAMAUTI(SP217966 - GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.83.014709-5 - ABDUL MASSIH WAQUIL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.83.004059-1 - LIESSE ALEXANDRE SAID(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da informação do INSS, no prazo de 05(cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

2006.61.83.005837-3 - BENEDITO LEONEL DA COSTA DOMINGUES DE FARIA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.83.000021-1 - ZELIA SAWAYA DA SILVA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10(dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

2007.61.83.000127-6 - GILMAR DA COSTA SOUZA(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.83.008424-8 - CARLOS WAGNER MARIN(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP156653E - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2008.61.83.002361-6 - JOAO DE DEUS GOMES DA SILVA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fls. 154: expeça-se Mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS Brás Leeme para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2008.61.83.008081-8 - ANTONIO MARCOS DA SILVA JUNIOR X JESSICA MARRY DA SILVA X CAROLINE MERYLIM DA SILVA X MAYCON KAUE DA SILVA X MARIA DO CARMO DA SILVA(SP211698 - SONIA REGINA BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.010016-7 - ABEL DOS SANTOS GONCALVES(SP150457 - PLINIO SERGIO M DE OLIVEIRA PROENCA E SP187809 - LISLEY CRISTIANE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 157: defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.010993-6 - ANTONIO AGOSTINHO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 93/96: intime-se o autor a fim de que informe o endereço das empresas que deseja ver periciadas, informando se a atual localização é a mesma de quando prestou serviços, fazendo-o em 05(cinco) dias. 2. No silêncio, conclusos. Int.

2009.61.83.002307-4 - ALCIDIA ALVES DOS SANTOS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 59: defiro à parte autora o prazo de 15(quinze) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.002309-8 - LAZARO SEBASTIAO DE SOUZA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias. as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.002976-3 - NIUTON BUENO X GILBERTO DEL GIORNO RODRIGUES X JOSE ROSA X MANUEL INOCENCIO DA SILVA GANANCA X WALTER MOREIRA DE FRANCA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 30(trinta) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.003375-4 - ELIAS FRANCOSE(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 36: defiro à parte autora o prazo requerido de 10(dez) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.004921-0 - FRANCISCO GUEDES DE SOUZA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias. as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.006209-2 - MARIA LUCIA PEREIRA AGRELLA(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada de procedimento administrativo, no prazo de 05(cinco) dias.

2009.61.83.008674-6 - MARIA JOSE SOUZA DA HORA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada de procedimento administrativo, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2009.61.83.008823-8 - ROSA CHAVES SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.009285-0 - DANIEL MORRONI(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifique as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2009.61.83.009568-1 - FRANCISCA DE FREITAS RABELO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada de procedimento administrativo, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2009.61.83.009854-2 - DONIZETE APARECIDO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.009858-0 - SILVANIA ARADZENKA BREVAK(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.010048-2 - MARLI PACOLLA DA SILVA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.010159-0 - JOSE PAULA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.010376-8 - MARIA CRUZ DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.011011-6 - DALINA DOS SANTOS DA SILVA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente N° 3817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.001388-2 - RICHARD LINCOLN FERREIRA - MENOR IMPUBERE (TATIANE MIRIAM FRAZZATTI)(SP119156 - MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Cumpra a parte autora, no prazo de vinte dias, o requerido pelo Ministério Público Federal, apresentando atestado de permanência e conduta carcerária atualizado e cópia da CTPS do Sr. Cícero Ferreira da Silva e, que conste as anotações pertinentes ao último trabalho exercido, ficando advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).2. Expirado tal prazo, se juntadas as cópias, dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, dê-se vista ao MPF e tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

2006.61.83.001558-1 - DARIO MOTA(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 30.Tendo em vista o retratado pelo quadro indicativo de prevenção à fl. 28 e o documento de fls. 38-39, em atendimento ao disposto no artigo 253, II, do CPC encaminhem-se os autos ao SEDI para que sejam distribuídos à 4ª Vara Previdenciária.Int.

2006.61.83.003008-9 - ANTONIO JOSE DE MORAES(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

À contadoria para verificar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente, em face das alegações da parte autora na inicial.Em caso negativo, deverá refazer o cálculo, se necessário.Int.

2006.61.83.003859-3 - RUBENS ALONSO ALAMINOS(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. 80-81:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publicue-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2006.61.83.005639-0 - MANUEL LIMA BOUCINHA(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 130-131: defiro ao autor o prazo de quarenta dias para apresentação de cópia do processo administrativo.2.

Aguarde-se no arquivo (sobrestado).Int.

2006.61.83.006137-2 - SEBASTIAO LOPES DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.004740-9 - LUIS ORESTES FRANZOLIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição e documentos de fls. 61-96 como aditamentos à inicial.2. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, se o período de 01/08/78 a 01/01/79 foi anotado em CTPS, caso em que deverá apresentar a respectiva cópia, tendo em vista que a mesma não consta às fls. 62-96, sob pena de extinção.3. Após, tornem conclusos.Int.

2007.61.83.004770-7 - MARTA TAIRA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A autora informar que não houve qualquer requerimento de benefício perante o INSS. 2. Daí que, conforme tenho procedido em casos que tais, observo que o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento. 3. Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. 4. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. 5. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. 6. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. 7. Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS, inclusive por conta do disposto do artigo 6º, parágrafo único, da Lei 9.784, de 29.01.1999, que proíbe a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.8. Na hipótese de recusa do protocolo, o remédio adequado é o mandado de segurança, visto tratar-se de direito líquido e certo, dado o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei 9.784, de 29.01.1999. 9. Decorrido o prazo, deverá a autora, no prazo de cinco dias, trazer aos autos comprovante do requerimento administrativo, sob pena de extinção. Int.

2007.61.83.004830-0 - MARIA DE JESUS SANTOS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Complemento o despacho de fl. 447 para que a AADJ observe que a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região determinou APENAS o reconhecimento (averbação) como especial do período de 02.04.1979 a 28.05.1998, NÃO CONSTANDO determinação para implantação do benefício.Int.

2007.61.83.005177-2 - RIVADAVIA ALVES SAMPAIO(SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 270: defiro à autora o prazo de 90 dias.2. Após o cumprimento, cite-se, conforme já determinado.Int.

2007.61.83.008038-3 - GILBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 82:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2007.61.83.008438-8 - BENVINDA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP054058 - OSWALDO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54-62: ciência à autora.Tornem conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.008550-2 - GILBERTO DONIZETI CASARIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. 91:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2007.61.83.008558-7 - HERON HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. 87:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2008.61.83.001050-6 - JOSE APARECIDO ROSSI(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls.49:Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.Int.

2008.61.83.007860-5 - JOSE LUIZ NUNES DA COSTA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. 109:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2008.61.83.008240-2 - JOSE MAXIMIANO BITENCOURT(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.013219-3 - DARCI FUOCO SEIN(SP227915 - MAYRA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a manifestação da parte autora na petição retro, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

2009.61.83.000679-9 - ISAIAS FERREIRA MEIRELES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 80-84 como aditamento à inicial.O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença, conforme requerido.Cite-se.Int.

2009.61.83.000789-5 - SEBASTIAO DIAS DOS SANTOS(SP056739 - ADAIR MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 84: defiro o prazo de 60 dias, sob pena de extinção.Int.

2009.61.83.000956-9 - ANTONIO LUCAS SOBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 97:Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.001468-1 - JORGE FERREIRA DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Afasto a prevenção com os feitos mencionados às fls. 66-67 em face dos documentos de fls. 70-99.3. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o período em que trabalhou sob condições especiais na empresa Ultra Box Ind. e Comércio Ltda e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre a inicial e documentos de fls. 08, 36 e CTPS de fls. 50 e 58, sob pena de extinção.Int.

2009.61.83.001556-9 - VALTER DECRESCI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 58-101 como aditamentos à inicial.Cite-se, conforme já determinado.Int.

2009.61.83.001916-2 - LUIZ CARLOS TORRES(SP125304 - SANDRA LUCIA CERVELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01.Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.002016-4 - ANTONIO CARLOS HEBLING ANTUNES(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro - autos 2005.63.01.036223-2), porquanto se trata da presente ação. Afasto a prevenção com o feito 2005.63.01.072940-1, em face o teor dos documentos de fls. 114-132. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, procuração original, sob pena de indeferimento da inicial. Relativamente ao valor da causa, considerando que o mesmo, em virtude da remessa dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício por aquele juízo. Ratifico os atos processuais praticados naquele Juízo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.83.002059-0 - OMAR APARECIDO GONCALVES MURACA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção: a) esclarecendo o período em que trabalhou sob condições especiais na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP SA e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda, tendo em vista que o indeferimento (fl. 39) decorreu do não preenchimento do requisito etário e NÃO mencionou o período total de trabalho, de forma que não há como fixar como incontroversos os períodos constantes nas simulações de cálculo (fls. 30-35), b) apresentando cópia da CTPS. 3. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.83.002150-8 - FERNANDO SOLER CARMONA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o período em que trabalhou como temporário e cujo cômputo pleiteia, em face da divergência entre a inicial e documentos de fls. 81-86, apresentando cópia da CTPS, sob pena de extinção. 3. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.83.002469-8 - ANTONIO MENDONCA DE OLIVEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção: a) esclarecendo as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda, tendo em vista que o indeferimento (fl. 46) decorreu do não preenchimento do requisito etário e NÃO mencionou o período total de trabalho, de forma que não há como fixar como incontroversos os períodos constantes nas simulações de cálculo (fls. 37-42), b) apresentando cópia da CTPS. 3. A

2009.61.83.002499-6 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO E SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro), porquanto se trata da presente ação. 2. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, procuração original, cópia da inicial a fim de compor a contrafé necessária à citação, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Relativamente ao valor da causa, considerando que o mesmo, em virtude da remessa dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício por aquele juízo. 4. Em igual prazo e sob a mesma pena do item 2, deverá a parte autora, ainda: a) esclarecer as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, pa 1,10 b) apresentar cópia legível da CTPS com anotações de todos os vínculos laborais. Int.

2009.61.83.002607-5 - AZILIS FERREIRA ASSI (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento

186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. No prazo acima e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, esclarecer se há algum período anotado em CTPS, caso em que deverá apresentar sua cópia. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.83.003238-5 - ARMANDO RAMIRO(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, uma vez que não restou claro a este Juízo que o pedido formulado atinge o valor de sua competência, valor esse determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO que a parte autora apresente o cálculo mediante o qual concluiu pelo valor apontado na inicial, emendando-a, se necessário, NO PRAZO DE 10 DIAS, sob pena de extinção. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, esclarecer a espécie de benefício pretendida, tendo em vista o que consta na inicial (benefício assistencial - fl. 02: aposentadoria por tempo de contribuição; aposentadoria por idade rural). Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.83.003266-0 - IZALTINA PECORARE XAVIER(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. 3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 4. Verifico que não houve qualquer requerimento de benefício perante o INSS por parte da autora. 5. Daí que, conforme tenho procedido em casos que tais, observo que o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento. 6. Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. 7. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. 8. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. 9. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. 10. Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS. 11. Decorrido o prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o requerimento administrativo ou da recusa do INSS em protocolizar o pedido, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. 12. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, justificar o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, em face a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos. 13. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.83.003299-3 - BILMAR SANTOS DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o primeiro período em que trabalhou sob condições especiais na empresa São Paulo Indústria Gráfica e Editora S/A e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre a inicial e documentos de fls. 48 e 217.3. Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.83.003317-1 - ALMERINDO JUSTINO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) esclarecendo o primeiro período em que trabalhou sob condições especiais na empresa IPT - Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre fls. 12 e 41, 42 e 86,b) apresentando cópia da sua CTPS, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação.3. Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.83.003320-1 - DEBORA ALVES MOTA DOS SANTOS(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não houve qualquer requerimento de benefício perante o INSS por parte da autora. Daí que, conforme tenho procedido em casos que tais, observo que o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento.Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício.Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício.Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício.Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS.Decorrido o prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o requerimento ou a recusa do INSS em protocolizar o pedido, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, esclarecer o período em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, em face a divergência entre fls. 03, 06 e 16.Esclareça, ainda, a divergência na grafia do seu nome (inicial e fl. 21 - CPF), informando se providenciou a retificação no órgão competente.Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.83.003629-9 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 3. Ciência ao autor do correto cadastramento do seu nome pelo SEDI, conforme documento de fl. 15.4. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.83.003777-2 - WOLFGANG FRIEDRICH JOHANN SCHWARZER(SP123747 - ANDREA LONGHI SIMOES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 3. Trata-se de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito.4. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 5. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia da procuração e não apresentou cópia da inicial e

do aditamento de fls. 341-359 para formação da contrafé.6. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).7. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá esclarecer se requereu a desistência do recurso interposto no JEF (fls. 365-371), apresentando documento comprobatório. Em caso negativo, deverá informar o seu andamento.8. Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.83.003958-6 - JOSE DE SOUZA BONIFACIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) esclarecendo todos os períodos comuns que pretende ver computados no benefício cuja revisão pleiteia e quais o INSS desconsiderou,b) especificando as empresas e os períodos especiais os quais pretende o reconhecimento/conversão.3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, completar o substabelecimento de fl. 12, inclusive no que tange a data.4. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.83.003960-4 - JOSE MARCELO DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, esclarecendo o período comum na empresa Squibbi e cujo cômputo pleiteia, em face da divergência entre a inicial e documentos de fls. 25 verso e 30.3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, completar o substabelecimento de fl. 18, inclusive no que tange a data.4. Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.83.004107-6 - FRANCISCO GOMES PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência na inicial (fls. 03-08 e 08), sob pena de extinção.3. Recebo a petição e documentos de fls. 41-75 como aditamentos à inicial.4. Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.83.004408-9 - JOSE EDSON DE AGUIAR(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, sob pena de extinção. 3. Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.83.004576-8 - JOSE ALVES(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01.Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.005039-9 - MARIA DA GLORIA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são

incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.83.005687-0 - ROSA DA ASCENAO FERREIRA DA LAGE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. 3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 4. Esclareça a autora, no prazo de dez dias, a espécie de benefício pretendida (aposentadoria por idade ou aposentadoria por invalidez), em face do que consta à fl. 04, sob pena de extinção. 5. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá esclarecer se há algum período em que trabalhou com anotação em CTPS, caso em que deverá apresentá-la. 6. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.83.009219-9 - SUELY ENEGOSA(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 26-27: Assim, CONCEDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar que o INSS reanalise o benefício NB 145.320.242-8, considerando o aludido art. 7º da Lei 9.879/99, no prazo de 60 (sessenta) dias. Por fim, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado pela parte autora, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se as partes. Cite-se.

2009.61.83.009224-2 - DAMARIS CONCON(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 228 (2008.61.83.006292-0), sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.83.010058-5 - JOSE FABLICIO DA SILVA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido de ressarcimento de valores a título de danos morais, em virtude do pagamento de contribuições previdenciárias que entende indevidas. Diante disso, verifica-se que a questão tratada refere-se a custeio da seguridade social e não a benefício previdenciário. Assim, tendo em vista que, por força do Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento do feito. Ante o exposto, remetam-se os autos à distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.83.010167-0 - MARIA DO CARMO CARVALHO PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º

da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.No mais, determino à parte autora, no prazo de 10 dias, que: 1) Explícite os índices pelos quais pleiteia a revisão e o reajustamento de seu benefício previdenciário, nos termos do artigo 282, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284 do mesmo diploma legal). 2) Esclareça como chegou ao valor apontado na inicial para a causa.Intime-se e, no silêncio, tornem conclusos para extinção.

Expediente Nº 3850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0750259-1 - BENEDITO JAYME SARAM X JOAO AGOSTINI X ELIZA ARBULU LOPES DA SILVA X ARMANDO GRANDINI X CARMELA LEMBO X RICARDO GRANDINI X ANTONIO ONATE GONZALES X DIRCE RODRIGUES X MARIA MALUF X NOEMY CHURGUIN DAITCH X JOAQUIM PEREIRA X HELENA ANDRIETTA HASSIMOTTO X ANDRE FRANCISCO DE ANDRADE ARANTES X RUBENS FAVA X ANTONIO SERAFIM X HENRIQUE FERNANDES X VALTER PEDRO VASSOLER X TEREZINHA RODRIGUES LEIRAS X ALFREDO DE SOUZA OLIVEIRA X CILAS RODRIGUES DO NASCIMENTO X PAULO PINTO SCARPA X HELENA CAVALHEIRO X GUILHERME MATTAR X ASSUMPTA RIZZO X BRUNO EMILIO MATTEO PERITO X RUBENS DANDRACOLI INDALECIO X ALVARO MARQUES FIGUEIREDO FILHO X ADLA FERES X WALDEMAR SOBREIRA X JOSE APARECIDO GALVAO X LUIZ CARLOS ANDRIETTA X OLAVO EUGENIO OSCAR LACKS X JOSE RONALDO GONCALVES ROSA X JOSE ROMULO DAMBROSIO X ERICH BEDRICOVETCHI X CYRO RUBEN ALVAREZ PESSOA X BRASIL GOMIDE DE MATOS X CARLOS CAMPOS GONCALVES X MARIA FRANCISCA THEREZA FIUSA X ROBERTO GAIA BOHN X ODECIO LENCI X HAMILTON GONZAGA DE OLIVEIRA X MARIO MARCOS RIBEIRO LEBRAO X RUBENS FIORILLO X MARIA JOSE FERRAGUT ORTOLAN X FRANCISCO AMIRATI X ANTONIO DOS SANTOS ABEL X NOEMY CHURGUIN DAITCH X EMILIO VENTURINI X ORLANDO GRANDINI - ESPOLIO X MARIA LUISA ARPIANI NICOLIA X FRANCISCO MARCOS VIEIRA X FLAVIO VIEIRA X FERNANDO CEZAR VIEIRA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 928/936), expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor aos autores FRANCISCO MARCOS VIEIRA, FLAVIO VIEIRA, FERNANDO CEZAR VIEIRA (suc. de Edgar Vieira), bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tais ofícios serão transmitidos ao E. TRF 3ª Região. Int.

90.0017236-5 - JOSE GARCIA FILHO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

A fim de propiciar a expedição de ofícios requisitórios nos presentes autos da forma requerida, necessário se faz a apresentação do contrato social da Sociedade de Advogados.Assim, defiro o prazo de 10 dias para a apresentação do referido documento.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, até provocação.Int.

91.0009533-8 - ANTONIO POZZI X IGNACIO DE OLIVEIRA X JAMILHO LINO DIAS X JOSE RIBEIRO DA SILVA X LAURINDA PEREIRA GOMES X NELSON OLIVEIRA DE MORAIS(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP176668 - DANIEL FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 384/390 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Ao Arquivo, sobrestado, até provocação no tocante ao autor IGNACIO DE OLIVEIRA.Int.

92.0028738-7 - MANOEL ANTONIO DA SILVA X DOMINGOS IRANE X ALFREDO GOMES(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E SP106997 - ANTONIO FERNANDO ARGOLO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ante o lapso decorrido desde a formulação do pedido de sobrestamento, defiro-o pelo prazo de 10 dias, findo o qual, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

92.0082955-4 - ANTENOR MAGGIERI X JOSE MARIA ADRIANO(SP045356 - HAMLETO MANZIERI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do depósito retro.Após, ao Arquivo até pagamento dos ofícios de fls. 157/158.Intime-se.

2000.61.83.004588-1 - JAIR PANTANO X HIRONOBU OKAWA X JOAO COSTA FILHO X JOAO DA COSTA MACIEL X JOSE MIRANDA DA SILVA X KENGO NAGOSHI X MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO X RAIMUNDO LUIZ FERREIRA X SALVADOR PEREIRA DOS SANTOS X JOAO RAMALHEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

2001.03.99.051632-7 - BASILIO NATALE X DARI CAMPOS X EUNICE RIBEIRO DE TOLEDO X FRANCISCO CONDE X FRANCISCO FOLCO (SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência, à parte autora, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos. Manifeste-se, a mesma, no prazo de 5 dias, acerca dos autores com CPF irregular. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados, até provocação. Int.

2001.03.99.056036-5 - ANTONIO LUIZ FIGUEIREDO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem ao arquivo. Int.

2001.61.83.005269-5 - MARIA NOEMIA DA SILVA QUINTAES X AMANDA SILVA QUINTAES X ADALBERTO GONCALVES DE SOUZA X JESUS JOSE ANTONIO X JOAO RAFAEL MARTINS X LUIZ PEDRO PERON X MARIO FRANCISCO XAVIER X MILTON VIEIRA DA SILVA X NELSON PACHECO X VALDEMAR VICENTE FERREIRA X VALERIANO DE SOUZA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência, à parte autora, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos. Decorridos 5 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento dos ofícios precatórios. Int.

2001.61.83.005608-1 - SILVANO ANTUNES DE CAMPOS X JOSE CARLOS FERREIRA X LAZARO JOSE DE ASSIS X ROSINA MARIA MUNARI DIAS (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora sobre os pagamentos das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos. Decorridos 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento dos ofícios precatórios. Int.

2002.61.83.000894-7 - LUIZ ANTONIO NASCIMENTO (SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei n.º 8.213/91), defiro a habilitação de MARIA AMELIA MAIO NASCIMENTO, como sucessora processual de LUIZ ANTONIO NASCIMENTO (fls. 133/144). Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, ante a expedição e transmissão ao TRF 3ª Região dos ofícios precatórios de fls. 128/129, oficie-se àquele órgão, a fim de que se proceda à substituição processual do autor falecido LUIZ ANTONIO NASCIMENTO pela ora habilitada, MARIA AMELIA MAIO NASCIMENTO. Com a comunicação do TRF 3ª Região sobre a efetuação da alteração, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando os pagamentos. Int.

2003.61.83.006120-6 - MARIA ZILDA GONCALVES DE FREITAS (SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Considerando que os depósitos efetuados nestes autos já foram objeto de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

2003.61.83.008438-3 - OSVALDO PALUAN (SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a informação retro, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, comprovante de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, incluindo, na referida regularidade, a retificação da grafia de seu nome naquele órgão, se for o caso. Esclareço, por oportuno, que na hipótese da requisição de pagamento ser emitida com o nome grafado de forma diversa da constante da Receita, o ofício será cancelado pelo E. TRF 3ª Região. Assim, em ambos os sistemas (Receita Federal e Justiça Federal), deverá constar a mesma grafia. No silêncio, ao arquivo, sobrestado, até provocação. Int.

2003.61.83.011392-9 - CELINA RODRIGUES MUSIELLO X ALFREDO FERNANDES X ANTONIO RAMIRES X ASSENCION TIZIOTI DE OLIVEIRA X ELISIA ALBUQUERQUE(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

2003.61.83.012170-7 - JUVENARIO PEREIRA DOS SANTOS X ARLINDO ANICASSIO DE FREITAS X MANOEL DEODATO BERNARDO X LUIZ FIRMINO PEDRO(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência, à parte autora, acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s). Decorridos 5 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento dos ofícios precatórios. Int.

2003.61.83.013047-2 - MARIA ELIZABETH SIMOM MANIS X MARIA IGNEZ DO AMARAL VENANCIO X MARIA INES BORTOLATO DA PALMA X MARIA INES BRESEGHELO X MARIA INES MORAES VILELA FRACASSO X MARIA ISHIKAWA X MARIA ISMERI STEIN ARANTES BASTOS X MARIA JOSE CAMARGO DE SOUZA X MARIA LUCIA DE AMORIM CRUZ X MARIA LUIZA SALLA MUNIZ(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora sobre os pagamentos das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos. Decorridos 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento dos ofícios precatórios. Int.

2003.61.83.013186-5 - CYRO RIBEIRO DE ANDRADE(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) No mais, (...), com apoio no artigo 794, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO (...)(...) P. R. I.

2004.61.83.000061-1 - CLODOMIRO AUGUSTO RODRIGUES(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Defiro o sobrestamento do feito requerido pela parte autora, todavia, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, sobrestados, até o EFETIVO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL (juntada do comprovante do recebimento de pensão por morte da pretensa sucessora, emitido pelo INSS). Int.

Expediente Nº 3851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0939614-4 - ADALBERT BERNHARD ALBRECHT X ADEMAR RIBEIRO DE ARAUJO X ALDENOR FACANHA TAVARES X ALVARO DE SOUZA X ANNA MARIA JORGE X ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA X ANTONIO DA SILVA RIBEIRO X ARON BERNARDO BERLINER X DEOLINDO ROMANO X DILMA ALVES FREITAS X DIRCEU MOURA FEIJO DE MELLO X DIRK EDGAR CRAMER X EDMEA VILLAR GAGLIARDI X EDWINA AUREA WITKOMSKI X FERNANDO TALAMO X GILDO DA SILVA X HAYDEE DE ARRUDA CAMPOS X HERCIO FERREIRA X ILA DE OLIVEIRA X IONE CLEMENTE DE PRIMO X JAIR VINICIUS LIMA TEIXEIRA X JANDYRA THOMAZ DA SILVA X JOSE DE FREITAS X JOSE ONOFRE SOARES X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X LOURIVAL BARRETO DA MOTA SILVEIRA X MANOEL DO VALE SOUZA X MARIA JORGE SCARPELLI X NELLY CAMARGO ALBRECHT X PETER PAAL DOR X RUDOLF HEINRICH BERTRAM X YAUWAO MATUMURA X WLADYSLAWA LUCKI(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando a exigibilidade do cadastro dos CPFs das partes nos processos em tramitação na Justiça Federal, a fim de que todas as fases, mormente a executória, possam se desenvolver com a celeridade almejada não somente pelas referidas partes, mas também pelo Juízo, determino que sejam trazidos aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes de regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) perante a Receita Federal. Esclareço que aludido(s) comprovante(s) poderá(ão) ser obtido(s) na página eletrônica da Receita Federal na internet

(www.receita.fazenda.gov.br). Não sendo apresentado(s) referido(s) dado(s), fica(m) o(s) autor(es) ciente(s), desde já, que a tramitação processual poderá sofrer atrasos, dependendo do ato a ser praticado, mormente quando da expedição de eventuais requisições de pagamento. Int.

89.0038553-4 - FIORAVANTE TREVISAN X ARGEMIRO BRANDAO X RAIMUNDA SABINA JULIA X

LEONIR CLAUDINO X LUIZA REBECHI TRENTIN X ORLANDO BOSCHETTI X ANTONIO GARCIA ARAGON X LIDIA FERRARI X MARIA JOSEFA RODRIGUES FENER X SEBASTIAO MEDEIROS DE SOUZA X AUGUSTO GRACINDO X NELSON RODRIGUES(SP094537 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 379/382 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Ao Arquivo, sobrestados, até provocação, conforme determinado no despacho de fl. 361.Int.

89.0041402-0 - MARIANNA AMELIA PEROZZI X ALFREDO GALIZIA X ARMANDO SOARES DE CAMPOS X ARMANDO SOREIRO X BANZOLINO MONTEIRO DOS SANTOS X EDUARDO FELIPE DOS SANTOS X FERNANDO CONDE X JOAO MARINHO PIZAURU X JOAO RODRIGUES MODERNO X LUZIA VARELA MARQUES X ROSA FANTINI MANCINI X MOACIR PEROZZI X ELIZABETH SCIARRONE AZZOLINO X ORLANDO SAPIENZA X OSVALDO OLIVATTO X REGINA OCCULATO X RINALDO DAL SANTO X ROMILDO MEDEIROS X MARIA GONCALVES JACOMINO X VICENTE CAPORRINO X VICENTE IAZZETTO X MARIA APARECIDA DALLA DEA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Inclua a Secretaria o nome da advogada Dra. LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI, no sistema processual, retirando logo após a publicação deste despacho, dando ciência à mesma do desarquivamento dos autos.No prazo de 10 (dez) dias, tornem ao Arquivo, sobrestados, até provocação, conforme consta no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 419.Int.

90.0017761-8 - EDUARDO GARCIA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO (...)(...) P. R. I.

93.0037133-9 - JOAO GARCIA DE OLIVEIRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO (...)(...) P. R. I.

2000.61.83.000354-0 - ZORAIDE COLASSO CORDIGNANO(SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE E SP107027 - ANA CARLA SILVEIRA NEGRON LANGERVISCH E SP150075 - RENATA DE FELICE E SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI E SP086711 - MARIA CRISTINA LAPENTA E SP140865 - FABIANA CARLA CHECCHIA E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

2000.61.83.003334-9 - JOSE CARLOS PUPPO X JOAO ANTONIO DE SOUZA X JOSE ARTUR DE GOIS X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE MARIA CALDEIRA X JOSE OLIMPIO ALBERTO X MARIA APARECIDA NOGUEIRA MACHADO X MARIOLINO LUCIO REBOLHO MARCHI X MINERVINA DIAS PIRES(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)
Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fl.538.Após, tornem conclusos.Int.

2000.61.83.004122-0 - ILDEMUNDO SCAFOGLIO X ALCIDES FANTINATTI X ALFRED ALFONS ALEXANDER POTTAG X CELINA BELLINI ZAGO X ERIS JOSE DOS SANTOS X ERMELINDO GEROMEL X EXPEDITO ALVES DA SILVA X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOAO BATISTA MORETTI X JOSE BUENO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121884 - JURANDIR MOREIRA FERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Ciência à parte autora sobre o depósito de fls. 374/376.Fl. 361/369: Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de DINALVA ALVES BARRETO, como sucessora processual de Ildemundo Scafoglio.Ao SEDI, para as devidas alterações.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, claramente, sobre os valores que alega serem devidos à referida habilitada (fls. 361/362), ressaltando que já houve a expedição de ofício requisitório ao autor falecido, ora sucedido.Int.

2002.03.99.022755-3 - MARIO MONTEIRO MORAES X ANDRE PEREZ X CANDIDA FERNANDES GALDEANO X ANTONIO PEDRO DA SILVA X CHRISTOVAO GONCALEZ X HELENA GOMES FERREIRA X ANTONIO VALERI X MARCIA MORAES COVACHO DE MEDEIROS(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP130772 - ANA MARIA SILVA ULLOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência) aos autores que têm valores a receber. Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região.Int.

2002.61.83.001970-2 - JOAO EVANGELISTA DE MATOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

2002.61.83.002923-9 - WAGNER CESAR ANTONIO X ALBA REGINA CORSI X ANTONIO CARLOS FERNANDES X FRANCISCO BORGES X FRANCISCO MARTONE X PEDRO BORGES X RENATO PAES DE BARROS NETO X TEREZINHA DE ALMEIDA BORTOLETTO X VITOR HONORIO DA COSTA X WANDERLEY TARTAROTTI DI SALVI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 626/627: Inicialmente, cumpre informar ao causídico peticionante em nome do autor VITOR HONÓRIO DA COSTA, que os honorários de sucumbência, de fato, são autônomos em relação ao valor requisitado para o autor, e dessa forma, foi expedido o ofício de fl.623.No mais, relativamente ao pedido de expedição de requisição de pequeno valor, considerando que já houve a expedição de ofício precatório, bem como o fato de que a perda da parte autora será grande na hipótese de cancelamento do referido ofício e nova expedição como RPV (aproximadamente R\$ 18.500,00, na competência 08/2004), apresente a parte autora, declaração de próprio punho, e com firma reconhecida de que abre mão do valor excedente a R\$ 21.773,39 (60 salários mínimos em 08/2004, conforme a tabela de verificação de valores limites RPV de setembro de 2009).Ressalto, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5º e 6º, da Lei 8.213/91 coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido no Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se e, no silêncio, os ofícios de fls. 622/623 serão transmitidos ao E. TRF 3ª Região.

2002.61.83.003939-7 - IRENE DOS SANTOS CAMPOY X JAYME LIMA X ALBERTO VASQUES DE OLIVEIRA X LOURENCO DE SOUSA X JOSE CICERO DE OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO (...)(...) P. R. I.

2003.61.83.000034-5 - ANSELMO BORGES DE MORAES(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO (...)(...) P. R. I.

2003.61.83.007008-6 - SEVERA GOMES DE ALMEIDA(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

2003.61.83.007973-9 - ALMIRO GAMA DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º,

da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

2003.61.83.009336-0 - SEVERINO ALVES DE GOIS (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

2003.61.83.009342-6 - HILDA REGINA ARAES (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO (...)(...) P. R. I.

2003.61.83.009443-1 - DEORATO FRANCISCO SILVA NETO (SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.011690-6 - ANGELO RUFATO FILHO (SP191098 - VLADIMIR SIDNEI RAMOS E SP106083 - MARIO ROGERIO KAYSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

2003.61.83.012766-7 - ABEL MARINS (SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

2003.61.83.013676-0 - GERALDO CANDIDO X MARINO CASTAO X JOSE PEREIRA FILHO X LUIS LIBERO CANTARANI X JOAQUIM ANTONIO DOURADO (SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência à parte autora acerca do pagamento de fls. 193/195, do ofício do INSS de fls. 196/204, bem como do cancelamento dos ofícios requisitórios de fls. 205/212. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que proceda à retificação do CPF do autor JOSÉ PEREIRA FILHO, devendo constar conforme fl. 23. Após, reexpeçam-se os ofícios requisitórios cancelados, devendo os autos, a seguir, aguardarem, em Secretaria, os pagamentos respectivos. Int.

2003.61.83.013679-6 - JOSE BATISTA SOBRINHO X MIGUEL RUPP X MARIA DAS DORES MENESES DE CARVALHO X IRALDO DOMENEGUETTI X ARNALDO PAEZ FILHO (SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência à parte autora acerca dos pagamento de fls. 175/179.No mais, manifeste-se a mesma, no prazo de 10 dias, sobre a existência de outros valores a serem executados nestes autos.Decorrido o prazo, no silêncio, tornem conclusos para a extinção da execução.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4558

EMBARGOS A EXECUCAO

98.0038264-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0751423-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X ALICE PEDROSO BENEDICTO X NEUSA FERNANDES DE FARIA MOREIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 94.038,79 (noventa e quatro mil, trinta e oito reais e setenta e nove centavos) atualizados para outubro de 2008.Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca.Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução.Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.P. R. I.

1999.61.00.032992-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0505565-2) EUNICE MARIA DA SILVA LOPES DA SILVA X ELIAS LOPES DA SILVA X ANISIA LOPES DA SILVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP078125 - GILDO WAGNER MORCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 140.141,94 (cento e quarenta mil, cento e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos) atualizados para novembro de 2008.Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca.Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução.Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos documentos de fls. 55/56 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se.Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.P. R. I.

2007.61.83.000203-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003653-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENIVALDO ALVES PORCINO(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os embargos à execução, condenando o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Traslade-se uma cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.004119-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009177-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARY APARECIDO PASSARELLA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista a conta de liquidação de fls. 20, reconheço o erro material existente na referida sentença e a retifico, para que dela conste: (...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial(19/31), apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 29.622,07 (vinte e nove mil, seiscentos e vinte e dois reais e sete centavos), para NOVEMBRO de 2007.Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e

intimem-se.PRIC.

2007.61.83.005183-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013103-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X CELESTINO ABELINI X LUIZ AUGUSTO SILVEIRA DE RENSIS X MILTON LOPES DA MOTA X NEREU MARTINS DA SILVA X JOSE HERNANDES MARTINS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução em relação ao autor/embargado MILTON LOPES DA MOTA, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 30/41, apurando o valor total devido de R\$ 33.392,52 (trinta e três mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos) atualizados para JUNHO de 2008. Deixo de condenar o embargado em honorários diante da sucumbência recíproca. Todavia, em face da concordância expressa do Embargado NEREU MARTINS DA SILVA a fl. 24 com a alegação do Embargante de que já havia recebido o valor exequendo noutra ação e, ainda, o pedido expresso de extinção da execução formulado às fls. 24 e 51, a execução com relação a esse autor deve ser extinta. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os Embargos à Execução em relação ao embargado NEREU MARTINS DA SILVA, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e declaro extinta a execução do título executivo judicial. Condeno o embargado NEREU MARTINS DA SILVA ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos documentos de fls. 29/30 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, despense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.005558-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.003309-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS JOAQUIM RODRIGUES X TOMIKO ANZE YAMADA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 29/70, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 89.286,83 (oitenta e nove mil, duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e três centavos) atualizados para AGOSTO de 2008. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos documentos de fls. 29/30 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, despense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.83.007936-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.001473-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEMERVAL ALVES PEREIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 72/82, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 322.177,20 (trezentos e vinte e dois mil, cento e setenta e sete reais e vinte centavos) atualizados para ABRIL de 2009. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos documentos de fls. 72/73 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, despense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.83.008236-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001607-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CAMACHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls 26/41, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 62.825,22 (sessenta e dois mil, oitocentos e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos) atualizados para SETEMBRO de 2008. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença,

bem como dos documentos de fls. 26/41 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.83.008358-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001537-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO ANTONIO PAVAN (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls 36/45, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 77.756,47 (setenta e sete mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos) atualizados para ABRIL de 2009. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos documentos de fls. 36/37 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.83.000978-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.045047-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAGNOLIA CRUZ DE OLIVEIRA (SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 24/31, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 19.465,72 (dezenove mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos) atualizados para DEZEMBRO de 2008. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos documentos de fls. 24/25 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.83.003679-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010075-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL DA CUNHA FERREIRA (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 34/45, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 69.528,81 (sessenta e nove mil, quinhentos e vinte e oito reais e oitenta e um centavos) atualizados para NOVEMBRO de 2008. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos documentos de fls. 34/35 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.83.004384-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.000333-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDALINA FAUSTINO DA SILVA (SP086666 - VALDIR DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls 17/23, apurando o valor total devido à parte autora, ora embargada, de R\$ 65.222,36 (sessenta e cinco mil, duzentos e vinte e dois reais e trinta e dois centavos) atualizados para JANEIRO de 2009. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos documentos de fls. 17/18 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.004387-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.005761-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES) X ARLETE RODRIGUES DA FONSECA (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos

termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 22/34, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 69.528,81 (sessenta e nove mil, quinhentos e vinte e oito reais e oitenta e um centavos) atualizados para NOVEMBRO de 2008. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos documentos de fls. 34/35 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.83.004393-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.004393-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE LOUREIRO GASPARI (SP097076 - MARIA ISABEL FARIA DE ALMEIDA BARBOSA E SP092610 - JANETE LOPES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, apurando o valor total devido à embargada IRENE LOUREIRO GASPARI de R\$ 69.063,21 (sessenta e nove mil e sessenta e três reais e vinte e um centavos) atualizados para janeiro de 2009. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. P. R. I.

2008.61.83.004648-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011311-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KAMILA DO ESPIRITO SANTO - MENOR IMPUBERE (ELAINE REBOLEDO) (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 17/30, apurando o valor total devido à autora, ora embargada, de R\$ 51.430,09 (cinquenta e um mil, quatrocentos e trinta reais e nove centavos) atualizados para NOVEMBRO de 2008. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos documentos de fls. 17/18 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.83.004657-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007521-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X HELIO GONCALVES ARANTES (SP140776 - SHIRLEY CANIATTO E SP179673 - PATRÍCIA ALONSO FERRER)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 20/37, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 25.779,49 (vinte e cinco mil, setecentos e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos) atualizados para NOVEMBRO de 2008. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos documentos de fls. 20/21 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.83.004732-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013497-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISABETE DE CASTRO (SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 20/37, apurando o valor total devido à autora, ora embargada, de R\$ 74.166,27 (setenta e quatro mil, cento e sessenta e seis reais e vinte e sete centavos) atualizados para NOVEMBRO de 2008. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos documentos de fls. 22/23 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.83.004741-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006547-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FERREIRA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 85.741,15 (oitenta e cinco mil, setecentos e quarenta e um reais e quinze centavos) atualizados para novembro de 2008. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos documentos de fls. 20/21 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desanote-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.83.005274-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010685-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO PASCHOAL CASTILHO(SP211198 - DANIELA SIANI PASCHOAL E SP208467 - DANIELA REMEDIO PASCHOAL) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 72/82, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 38.654,88 (trinta e oito mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) atualizados para NOVEMBRO de 2008. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos documentos de fls. 19/20 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desanote-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.83.007893-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.004175-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM BAPTISTA X SEBASTIAO DE SOUZA ALVES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO iniciada nos autos nº 2000.61.83.004175-9, reconhecendo a coisa julgada em relação ao pedido de revisão do benefício nº NB 068.455.483-6, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Condenando o embargado SEBASTIÃO DE SOUZA ALVES ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Comunique-se o r. Juízo da 2ª Vara de São José do Rio Preto. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fl. 139 para os autos da ação principal (feito nº 2000.61.83.004175-9). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.008290-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.000269-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO LUZIA DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de SEBASTIÃO LUZIA DA SILVA para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 61.380,45 para de DEZEMBRO de 2007. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.011349-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004075-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANUEL MARIA DA ROCHA(SP037209 - IVANIR CORTONA) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 12.772,54 para de JUNHO de 2008. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.011521-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006111-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X RAIMUNDO FERREIRA TARGINO X MARCILIO CARLOS DE MOURA X ANTONIO DE SOUZA X JAIME

HONORIO DA SILVA X UBIRAJARA DA PALMA ROSA X NELSON JUZO X SERGIO GAIOTO X SEVERINO FIRMINO DE PAULA X DAVI DE SOUZA SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 433.482,00 para de ABRIL de 2008. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.013302-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011339-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X FLORINDO MODENA X AFONSO MARTOS MORALES X IRINEU FAUSTINO X SEBASTIAO FERNANDES COSTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução em relação ao Embargado AFONSO MARTOS MORALES, conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 42.687,79 para de NOVEMBRO de 2007. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos documentos de fls. 04/09 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, despense-se. Ao SEDI para retificação do pólo passivo destes Embargos. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.001745-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009805-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAMIAO FLORENTINO DO NASCIMENTO X EDERLANDO ARAUJO SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 56.011,55 para de JUNHO de 2008. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.001933-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003607-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X LEONE BELISK X VIRGINIA DA SILVA SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Consoante os fatos relatados, não mais havendo interesse processual, e diante do exposto pedido de fl. 31, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o INSS em honorários advocatícios, tendo em vista a não intimação do(s) embargado(s). Custas na forma da lei. Providencie a Secretaria o imediato despensamento dos feitos. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.83.007489-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.004107-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1200 - FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA) X ANIZIO ANTONIO DOS SANTOS(SP047921 - VILMA RIBEIRO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls 76/88, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 94.202,32 (noventa e quatro mil, duzentos e dois reais e trinta e dois centavos) atualizados para OUTUBRO de 2008. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos documentos de fls. 76/88 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, despense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 4559

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0743595-9 - DURVAL PORTES X CLAUDETE EMILIANO DE CASTILHO X IRENILDE EMILIANO CARDOSO X ZURAMIL EMILIANO DOS SANTOS X IVETE MARIA DA SILVA X HILDA MARIA DA SILVA X CLEMILDA PEREIRA LOPES X LOURDES DEOLINDA DE BARROS PEREIRA X SERGIO PEREIRA LOPES(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 509: Providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 68/2008, arquivando o original em pasta própria. Expeça-se um novo Alvará, conforme o exposto no r. despacho de fl. 497, intimando-se a parte autora para que providencie a retirada do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Atente-se o patrono para as advertências consignadas nos 4º e 5º parágrafos do despacho supra referido. Ante a notícia de depósito de fls. 507/508, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente aos honorários advocatícios encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, bem como, os comprovantes de levantamento referentes aos depósitos efetuados para os autores, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor Durval Portes e verba honorária, e considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal dos demais autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

88.0025725-9 - ALBERTO AUGUSTO DOS REIS X ALCIDES LOPES DA FONSECA X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X ALVINO PEREIRA X BALTHAZAR ROCHA X CELIO CARLOS CAMPOS X EXPEDITO LUIZ X GERALDO FERREIRA LIMA X GERSON MALTA SOBRINHO X ISMAEL DA SILVA REZENDE X JAIR ELIAS X JARBAS TREZENA LOPES X JOANA LAGE LEITE X JOAO BATISTA DA COSTA X JOAO BATISTA FERREIRA X NELIPE POLITI DA SILVA GORDO X JOSE CAMPOLINA DE MEDEIROS X SONIA DE ARAUJO PORTO PEPINO X DENYSE BARBOSA MOREIRA X REGINA MAURA OLIVEIRA MONTEIRO DE CASTRO X LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA X NEUZA DA SILVEIRA ALMEIDA X MARIA CONSOLACAO NOGUEIRA X NEMICKAS ONA X NISIO DA CUNHA ALMEIDA X NIRALDO PEREIRA CAMPOS X NORALDINO LUCAS PINTO X ORFEU TRIVELLI X PAULO AUGUSTO REZENDE VILELA X MAURICIO MENEZES VILELA X MARIA DE FATIMA MENEZES VILELA X PAULO RANGEL AMORIM X PAULO ROBERTO MENDES SALOMON X PLINIO VASCONCELOS MELO X RAIMUNDO BENEDITO VIEIRA ZARONI X MARIA DA CONCEICAO LEAL DE ABREU CARNEIRO X MARIA APARECIDA GUEDES BRASIL X SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS X ISOLDA DE CARVALHO AZEVEDO X DILMA MARIA BARBOSA PAIVA X SALVADOR JOAO COTTA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 1081. Ante o depósito de fls. 657/660, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal dos autores MAURICIO MENEZES VILELA e MARIA DE FATIMA MENEZES VILELA, sucessores do autor falecido Paulo Augusto Rezende, e NEUZA DA SILVEIRA ALMEIDA, sucessora do autor falecido Luiz Gonzaga de Almeida, bem como, em relação à verba honorária proporcional a esses autores, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 08/06/2006 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Ante a apresentação dos dados bancários pelo INSS, às fls. 1075/1078, intime-se o patrono da parte autora para que recolha os honorários advocatícios de sucumbência a que foram condenados os autores, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), devidamente corrigidos, aos cofres do INSS, através da Guia de Recolhimento da União - GRU, código PGF - 13905-0, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando a este Juízo o comprovante do referido depósito. Após, dê-se ciência ao INSS do depósito efetuado. Fls. 709/712: Por fim, oportunamente, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. (Fl. 1081) Ante a concordância do INSS às fls. 1080, HOMOLOGO as habili- tações de MAURICIO MENEZES VILELA e MARIA DE FATIMA MENEZES VILELA, como sucessores do autor falecido Paulo Augusto Rezende Vilela, e de NEUZA DA SILVEIRA ALMEIDA, como sucessora do autor falecido Luiz Gonzaga de Almeida, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos, nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

89.0030493-3 - AKIKO SAKAMOTO DE LUCA X ANTONIO GUILHERME DE OLIVEIRA X ANTONIO LOBO X ANTONIO RAMOS PACHECO X CIZIRA MOURA X DENIZETE FERREIRA DE ALMEIDA SABINO X FABIO DE MELLO NOGUEIRA X FRANCISCO OCON X GERALDO EFREM PINHEIRO X JOAQUIM

VILLAMARIN X JOAO BOSCO GARCIA DE SOUZA X JOAO URSINI X JOSE CABRAL X JOSE CARI BORGES X JOSE DE MARIA X JOSE VALENTIN POSTAL X MANOEL JACINTO DE GOES X MATEO OLIVER JORDA X MAURO GONCALVES X ORLANDO FERREIRA DA SILVA X REYNALDO SALVI X SIDINEY LOPES DE OLIVEIRA X VALDEMAR GARBELOTTI X MARIA CLARET TAVERNARI PALMEZAN X ROBERTO TAVERNARI X MARIA HELENA TAVERNARI X MARIA TERESA TAVERNARI PAYAO X JOSE ALEXANDRE TAVERNARI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre os autos nºs. 89.0037386-2, 89.0037449-4 e 89.0037419-2 e o presente feito. Ante o depósito noticiado às fls. 348/350, e tendo em vista que o benefício dos autores CIZIRA MOURA DA SILVA e JOAQUIM VILLAMARIN encontram-se em situação ativa, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal dos mesmos, com a devida retenção do imposto de renda, na forma da lei, e não obstante o benefício de um dos autores se enquadrar na tabela como isenta de Imposto de Renda, a Ação Civil Pública 1999.61.00.03710-0 foi julgada extinta sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC com reconhecimento da ilegitimidade ativa do MPF, estando a ação aguardando o julgamento dos recursos Especial e Extraordinário interpostos, conforme cópia da certidão de inteiro teor juntada. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 08/06/2006 no DOU, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Tendo em vista que o benefício do autor JOSE DE MARIA encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal do mesmo, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ante a notícia de depósito de fls. 557/564 e as informações de fls. 569/575, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias, exceto no que se refere ao autor ANTONIO RAMOS PACHECO, tendo em vista seu falecimento. Nos termos do art. 19, da resolução nº 055/09, oficie-se à Presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região comunicando que o benefício do autor ANTONIO RAMOS PACHECO encontra-se cessado e solicitando o bloqueio do depósito referente ao mencionado autor. Ante a informação de fls. 574/575 a qual noticia o falecimento do autor JOÃO URSINI, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC, bem como em relação ao autor ANTONIO RAMOS PACHECO. Manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, cumpra a parte autora, integralmente, o 1º parágrafo do despacho de fls. 512/513, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos nºs 95.0059869-8 e 89.0037420-6. Ainda, defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fls. 512/513, no tocante aos autores GERALDO EFREM PINHEIRO e JOSE VALENTIM POSTAL. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação aos mencionados autores, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção relativamente a esses autores. No que concerne aos autores MATEO OLIVER JORDA e ANTONIO LOBO, ante o prazo final ofertado na decisão de fls. 512/513, bem como as razões ali consignadas, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação a eles. Int.

92.0035531-5 - MANOEL AFERA X SOLANGE GALLEGOS GARCIA X MARIA APARECIDA GALLEGOS BLEFARI X APOLONIA TRIBIA ZAGANIN X LAZARA SOARES VERGATI X IZILDA VERGATI X MANOEL LEAL X WILY ROVERE X NILZA LAMAS ALVES X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA BOMFIM MAZER X BERTOLDO DA SILVA X CELIA MOLFI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 467/521: Não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre os autos nº 90.0044746-1 e este feito. Ante o depósito de fls. 253/255, e tendo em vista que o benefício da autora NILZA LAMAS ALVES, sucessora do autor falecido Guilhermino Augusto Alves encontra-se em situação ativa, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal da mesma, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 08/06/2006 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

92.0085328-5 - RAYMUNDO NUNES BLANCO FILHO X LUIZ GONZAGA DE AMORIM X ETSUKO

GYOTOKU(SP075541 - CARMINE CAMMARANO E SP075558 - NELSON MORIO NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

À vista da certidão de fl. 422 verso, intime-se novamente o patrono da parte autora, Dr. Nelson Morio Nakamura, OAB/SP 75.558, para cumpra o determinado no r. despacho de fl. 345, no tocante à devolução do valor indevidamente levantado a título de honorários advocatícios, conforme cálculo da Contadoria Judicial, às fls. 399/400, devendo apresentar a este Juízo o comprovante da referida devolução, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência ao INSS do mencionado comprovante. Por fim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

93.0003422-7 - JOAO PERES(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Fl. 131: Ante o depósito noticiado às fls. 88/90, expeça-se Alvará de Levantamento da verba honorária, intimando-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 08/06/2006 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria. OFICIE-SE à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno, aos cofres do INSS, do valor de R\$ 677,88 (seiscentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos), referente ao valor principal (depósito de fls. 88/90, conta 1181.005.45650152-4, iniciada em 27/06/2003), devidamente atualizados, bem como, a apresentação a este Juízo do respectivo comprovante. Com a vinda do mencionado comprovante, dê-se ciência ao INSS. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

CARTA DE SENTENÇA

2003.61.83.001258-0 - MILTON ROLFSEN X MILLO ZANNI X CARMEM SYLVIA QUEIROZ FERREIRA FACCHINI X ALEXANDRE QUEIROZ FERREIRA FACCHINI X RICARDO QUEIROZ FERREIRA FACCHINI X PAULO MONTENEGRO FACCHINI X SANDRA MONTENEGRO FACCHINI X MARIO DE ALMEIDA RODRIGUES X JOAQUIM GONCALVES DA COSTA X OSWALDO FANUCCHI X JOSE ROBERTO GRASSO X MAURO PEREIRA DE ALMEIDA X WILSON JOSE MENCACCI X RENATO BERTINI X LAURA CAPUTO MARCHI X JORGE EMILIO MEDAUAR X LUIZ BATILORO JUNIOR X SEBASTIAO TONIN X FREDERICO MARQUEZANO X VICENTE RUSSO X BENEDICTO ANTUNES DE CAMPOS(SP046889 - LUCIANO AUGUSTO DE PADUA FLEURY FILHO E SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 468/469: Ante o depósito de fls. 278/281, expeçam-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal dos autores ALEXANDRE QUEIROZ FERREIRA FACCHINI, RICARDO QUEIROZ FERREIRA FACCHINI, PAULO MONTENEGRO FACCHINI e SANDRA MONTENEGRO FACHINI, sucessores de Carmen Sylvia Queiroz Ferreira Facchini, bem como, em relação à verba honorária depositada, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada dos Alvarás expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica o patrono da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 08/06/2006 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Com a juntada dos Alvarás liquidados, OFICIE-SE à 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando a presente Carta de Sentença para que seja apensada aos autos principais nº 00.0900436-0. Intime-se e Cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4482

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.024163-2 - ANTONIO PEREIRA VIEIRA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X CHEFE DE CONCESSOES DE BENEFICIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS - POSTO VILA MARIA(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 203/204 Anote-seDê-se ciência do desarquivamentoManifeste-se o impetrante no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

1999.61.00.036857-7 - JORGE APARECIDO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E Proc. VIVIANI DE ALMEIDA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 329/330: Indefiro. O pedido foi julgado procedente, tão-somente para determinar a reanálise do benefício sem os

óbices das Ordens de Serviço 600/98 e 612/98. A luz das informações prestadas no presente feito, entendo que o V. acórdão encontra-se cumprido. Ademais, o período que o impetrante pretende o reconhecimento como atividade especial, depende de análise de provas documentais, procedimento incabível em sede de mandado de segurança. Assim, o impetrante deverá buscar o seu desiderato na via administrativa, ou em último caso, judicialmente, mediante via adequada. Intime-se e, após, retornem os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. Int.

1999.61.00.060544-7 - ELVIRA MARIA DE OLIVEIRA (SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X CHEFE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SÃO PAULO-SP (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 312/337: Indefiro, visto que não procede a alegação de descumprimento da ordem judicial que determinou o afastamento das Ordens de Serviços nº 600/98 e seguintes. Assim, à luz das informações prestadas no presente feito às fls. 293/298, entendo que a ordem encontra-se cumprida. Intime-se e, após, retornem os autos ao arquivo.

2000.03.99.051657-8 - RICARDO QUINTAO DE AMARANTE (SP071160 - DAISY MARIA MARINO E SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO) X GERENTE DO POSTO CENTRAL DE CONCESSÃO II DO INSS (Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Dê-se ciências às partes da decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.016448-0. Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.83.000567-6 - JOSE MANOEL DA SILVA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP078131 - DALMA SZALONTAY) X CHEFE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SÃO PAULO-SP (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Face a informação supra, anote-se para que o advogado receba esta publicação. 2. Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. 3. Nos termos do artigo 40, I, do Código de Processo Civil e do artigo 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria ao signatário da petição de fl. 55, facultada a obtenção de cópias, recolhido os valores respectivos, vez que o d. advogado não representa o autor no presente feito. 4. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

2001.61.00.030555-2 - NELSIO QUERO (SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int

2001.61.83.000206-0 - MARIA DAS GRACAS PETITI (SP078379 - CARLOS ALBERTO RAMALHO E SP099791 - LAERCIO DAMASCENO PEREIRA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DOS POSTOS DE SERVIÇOS DO INSS DA REGIÃO CENTRAL DA CIDADE DE SP (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int

2001.61.83.001440-2 - JOSE MILTON PEREIRA BATISTA (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X GERENTE REGIONAL DO INSS - TATUAPE/SP (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeira o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. No silêncio arquivem-se os autos. Int.

2001.61.83.001526-1 - SEBASTIAO NERINHO DA SILVA (SP084791 - JOSE GERALDO JACOB E SP251022 - FABIO MARIANO) X CHEFE DE CONCESSÕES DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/POSTO VILA MARIA (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Face a informação supra, anote-se para que o advogado receba esta publicação. 2. Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. 3. Nos termos do artigo 40, I, do Código de Processo Civil e do artigo 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria ao signatário da petição de fl. 55, facultada a obtenção de cópias, recolhido os valores respectivos, vez que o d. advogado não representa o autor no presente feito. 4. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

2001.61.83.004198-3 - JESUINO MARQUES LOPES DAMASCENA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS DO TATUAPE-SP (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

(...) Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da liminar pleiteada, qual seja, o periculum in mora, indefiro a liminar pleiteada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se

2003.61.83.001494-0 - MARCELO BOSCHI (SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, arquivem-se os

autos.Int

2004.61.83.006801-1 - EDINEIA GUIMARAES ROCHA(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SUL (APS SANTO AMARO)

1. O pleito de fls. 120/121 refoge aos limites da lide em que se questiona o cumprimento do requisito legal das contribuições para a concessão do benefício de auxílio doença. Ademais, o almejado pelo impetrante encontra óbice nas Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal que asseveram: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria., respectivamente. Assim, o impetrante deverá buscar o seu desiderato na via administrativa, ou em último caso, judicialmente, mediante via adequada. 2. Oficie-se ao Chefe da APS Santo Amaro, em atendimento ao ofício de fl. 112, informando que a r. determinação judicial de fls. 106/108 se restringia a concessão do benefício de auxílio doença haja vista a comprovação da qualidade de segurado da impetrante. Quaisquer outros requisitos para manutenção do benefício deverão seguir as normas da Autarquia. 3. Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 119 remetendo os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2005.61.19.007943-4 - LEONICE NUNES RASTEIRO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Dê-se ciência do desarquivamento. Manifeste-se o impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

2005.61.83.002791-8 - TADEU KLOCZKO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA CENTRO DO INSS SP(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeira o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. No silêncio arquivem-se os autos.Int.

2007.61.83.002522-0 - ADY EUGENIO(RJ123315 - WILLIAN DA SILVA JOAO E RJ031314 - ALMIR LEAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Os fatos narrados, após impetração, demonstram que o impetrado é, em princípio, carecedor da ação, ante a ilegitimidade da autoridade apontada como coatora e a inadequação da via eleita para rever ordem judicial, assim, para cumprimento do artigo 10 da Lei n.º 1.533/51, dê-se vista ao MPF. Após, voltem conclusos para sentença.

2007.61.83.002928-6 - YOLANDA ELIAS SOBRINHA FINEO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o lapso temporal decorrido, Informe a autoridade impetrada, juntando os documentos pertinentes, acerca do cumprimento da liminar concedida às fls. 203/204. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.83.006416-0 - JOAO JUVENTINO PINHEIRO FILHO(SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA E SP216236 - MILTON FRANCO DE LACERDA FILHO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a autoridade impetrada acerca da conclusão da auditoria realizada no benefício NB 42/103.234.418-8, bem como de seu resultado, tendo em vista que não houve determinação judicial para continuidade dos pagamentos das prestações, estando, entretanto, referido benefício ativo até a presente data, conforme verificado em consulta ao site da DATAPREV. Intime-se.

2008.61.83.000405-1 - JOSE MANUEL FERNANDES FERREIRA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE

Recebo a apelação do impetrante, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.83.007592-6 - AURINO BISPO DE ALMEIDA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 47/48, oficie-se à autoridade impetrada para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo NB 31/530.587.561-3. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2008.61.83.009332-1 - ADELAIDE TONON CHAGAS(SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reserve-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei nº 1533/51. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do

INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.83.013186-3 - ENEDINO ALEXANDRINO DE SOUZA FILHO (SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2009.61.00.008013-9 - NEUSA MARIA VIEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP
(...) Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar, indefiro o pedido. Manifeste-se a impetrante acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se

2009.61.83.000143-1 - LUIZ ANTONIO DE PAULA (SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA E SP166058 - DANIELA DOS REIS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - MOOCA
Por estas razões, defiro a liminar para determinar o imediato processamento do recurso administrativo perante a 16ª Junta de Recursos da Previdência Social. Assim, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento desta decisão ou, caso já tenha sido analisado o recurso administrativo, determino que a impetrada comunique o Impetrante, bem como esse Juízo. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.83.000744-5 - ADILSON LEAO LOBATO (SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
Converto o julgamento em diligência. 1 - Intime-se pessoalmente o impetrante, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para dar integral cumprimento ao despacho de fl. 11, sob pena de extinção do feito sem o exame do mérito. Prazo: 05 (cinco) dias.

2009.61.83.001968-0 - JOAO MOURA COSTA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
Assim, verificada a inexistência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada, bem como a regularidade dos procedimentos adotados, indefiro a liminar pleiteada. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.83.002784-5 - JOSE LUIZ DE SANTANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE
(...) Oor estas razões, ausentes os requisitos necessários, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Oficie-se. Após, ao Ministério Público Federal.

2009.61.83.003332-8 - GERSON LUIZ GAVIOLI (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
Por estas razões, defiro a liminar para determinar à autoridade impetrada a imediata análise e conclusão do recurso administrativo do impetrante (protocolo nº 35466.003569/2007-19), no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comunicar o resultado da análise ao impetrante, bem como a este Juízo. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.83.003357-2 - JOAO AMARAL DA SILVA (SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE
Fls. 26/33 : Dê-se ciência ao impetrante. Após, ao Ministério Público Federal pare parecer, retornando os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.004715-7 - ANISIO CORREA DE ARAUJO (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar, indefiro o pedido. Manifeste-se o impetrante acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se

2009.61.83.005105-7 - CICERO DOS SANTOS PEREIRA (SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
(...) assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de liminar. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se

2009.61.83.005638-9 - JOSE COSTA FILHO (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

(...) Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de liminar, tendo em vista que o recurso administrativo do benefício do impetrante voltou a ter andamento normal. Intime-se. Oficie-se. Após, ao Ministério Público Federal.

2009.61.83.005727-8 - TARCISIO FRANCISCO MARCONDES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Por estas razões, defiro a liminar para determinar o imediato processamento do recurso administrativo perante a 16ª Junta de Recursos da Previdência Social. Assim, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento desta decisão ou, caso já tenha sido analisado o recurso administrativo, determino que a impetrada comunique o Impetrante, bem como esse Juízo. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.83.006012-5 - HERMINIO MINTO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

(...) Por estas razões, defiro a liminar para determinar imediato encaminhamento e processamento do recurso administrativo perante uma das Juntas de Recursos da Previdência Social. Assim, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento desta decisão ou, caso já tenha sido analisado o recurso administrativo determino que a impetrada comunique o Impetrante, bem como esse Juízo. Após, ao Ministério Público federal. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.83.008245-5 - JOSE FILGUEIRA DA ROCHA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Corrijo de ofício a autoridade coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO CENTRO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a conclusão do processo administrativo. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 6º, único da Lei nº 1.533/51. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.83.008433-6 - ADALBERTO RICARTE DE LIMA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Corrijo de ofício a autoridade coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO CENTRO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a conclusão do processo administrativo. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 6º, único da Lei nº 1.533/51. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.83.008662-0 - FRANCISCO DE ASSIS LAUDEMIRO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

(...) Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 6º, único da Lei nº 1.533/51. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.83.009035-0 - JOAO PINTO DE OLIVEIRA(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - BRAS

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a conclusão do processo administrativo. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 6º, único da Lei nº 1.533/51. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.83.009177-8 - FRANCISCA DA SILVA VASCONCELOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) promovendo a juntada original do documento de fl. 07; b) comprovar o requerimento administrativo do benefício de pensão por morte. Int.

2009.61.83.009257-6 - JOSE APARECIDO ALVES DE LIMA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a conclusão do processo administrativo. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 6º, único da Lei nº 1.533/51. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.83.009562-0 - GONCALO MARIANO DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

(...)Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 6º, único da Lei nº 1.533/51. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.83.010053-6 - FRANCISCO JOSE GREGORIO(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 6º, único da Lei nº 1.533/51. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.83.010130-9 - MOISES GUIMARAES DO CARMO(SP250858 - SUZANA MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

1. Emende a impetrante a petição inicial para: Comprovar o ato coator apontado na inicial, juntando aos autos prova da interposição de recurso contra o indeferimento do requerimento administrativo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

Expediente Nº 4483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.011124-4 - APARECIDA ROSSINI BRANDAO(SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILZA VAZ BOMFIM

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

2009.61.83.003289-0 - DOROTEIRA MARIA VIEIRA X IRENE DOS REIS RODRIGUES(SP233668 - MARCOS BORGES ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor igual ao instituído por lei. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

2009.61.83.003699-8 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 97/104: Instada a autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta cumpriu a determinação e requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

2009.61.83.004483-1 - APARECIDO CANDIDO RODRIGUES(SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta deixou decorrer in albis o prazo para manifestação. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a

incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

2009.61.83.005782-5 - NEEMIAS MOREIRA LIMA(SP259604 - ROBERTA JOIA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

2009.61.83.005989-5 - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

2009.61.83.006156-7 - JOSE DE LIMA RIBEIRO(SP215934 - TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.83.003816-8 - FATIMA GOMES DA SILVA SANINO(SP061655 - DARCIO MOYA RIOS E SP215883 - NANCY VIEIRA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

Expediente Nº 4484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.014200-0 - WASHINGTON APARECIDO GONCALVES RAMOS(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Defiro o pedido de fls.221 como quesito complementar. Intime-se o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários. Int.

2004.61.83.001731-3 - MARCOS PADRO FREIRE(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Fls. 88/93: Tendo em vista a certidão negativa do mandado de intimação enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar ao autor da data da designação da perícia médica de fls. 84 para dia 21/09/2009 às 16:00 horas. Int.

2004.61.83.004383-0 - IVANILDO IVALE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.004182-8 - MARCIA NASCIMENTO ARAUJO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.100/101: Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito.2- Após, expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.52.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.005193-7 - VANTUIL FERREIRA MONTEIRO(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.194/195: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls.187/190, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes.2. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.3. Decorrido o prazo supra in albis, tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.83.000067-3 - JARDILINA ROSA FIGUEIREDO DA COSTA(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.192: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito.2- Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da complexidade do Laudo de fls.179/183, a teor da Resolução nº 558/07 do CJF da 3ª Região.Findo o prazo do item 1, expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.167.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.005889-4 - REGINALDO DA SILVA FEITOSA(SP224096 - ANA CLAUDIA NOVAES ANADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a devolução do AR enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar ao autor da data da designação da perícia médica de fls. 92 para dia 08/10/2009 às 09:30 horas.Int.

2007.61.83.008149-1 - MANOEL ALVES DE ARAUJO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a devolução do AR enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar ao autor da data da designação da perícia médica de fls. 56 para dia 08/10/2009 às 12:30 horas.Int.

2008.61.83.001471-8 - CID FERREIRA DA COSTA(SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99/103: Tendo em vista a certidão negativa do mandado de intimação enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar ao autor da data da designação da perícia médica de fls. 95 para dia 21/09/2009 às 16:30 horas.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4119

EXECUCAO DA PENA

2009.61.20.007641-7 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DONIZETE ARMENINI(SP072662 - AIMBERE CORIA E SP027450 - GILBERTO BARRETA)

Tendo em vista que o condenado Aparecido Donizete Armenini reside na cidade de Matão-SP, DETERMINO a imediata remessa da presente execução penal à Comarca de Matão-SP, dando-se baixa na distribuição, com as devidas anotações. Registre-se e averbe-se a presente execução penal em livro próprio. Intime-se a defesa do condenado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2009.61.20.007642-9 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO ARMENINI(SP072662 - AIMBERE CORIA E SP027450 - GILBERTO BARRETA)

Tendo em vista que o condenado José Roberto Armenini reside na cidade de Jaboticabal-SP, DETERMINO a imediata remessa da presente execução penal à Comarca de Jaboticabal-SP, dando-se baixa na distribuição, com as devidas anotações. Registre-se e averbe-se a presente execução penal em livro próprio. Intime-se a defesa do condenado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 4120

ACAO PENAL

2006.61.20.003566-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ROBERTO ABUD(SP051705 - ADIB AYUB FILHO)

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para condenar o réu ROBERTO ABUD como incurso na sanção prevista no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal. 3.1. Dosimetria da pena- Passo à individualização da pena do réu condenado, em conformidade com o sistema trifásico adotado pelo Código Penal em seu artigo 68. No que tange à culpabilidade, verifica-se a intensidade do dolo do acusado, tendo em vista a grande quantidade de itens sem nota em seu comércio (trezentos e oitenta e cinco), os quais aduziu serem produtos de encalhe. Além disso, é de se sopesar, neste momento, a distinção entre a pessoa que traz do Paraguai algumas mercadorias para serem comercializadas no País, do caso dos autos, o qual trata de grande quantidade de objetos expostos à venda em um estabelecimento comercial muito conhecido na cidade, o que, sem sombra de dúvida, causa uma maior reprovabilidade. Além disso, como já mencionado anteriormente, é bacharel em Direito, e, por consequência, conhecedor sobremaneira do caráter ilícito de sua conduta. Por tais elementos valorativos, tenho como prejudicial ao réu esta primeira circunstância judicial. Não possui o réu maus antecedentes, pois, pelas certidões de antecedentes acostadas aos autos, verifico apenas uma ação penal em andamento (fls. 57, 263 e a consulta ora anexa), o que não gera maus antecedentes, em virtude do princípio constitucional da presunção de inocência. No tocante à personalidade e a conduta social do réu, as testemunhas de defesas atestaram tratar-se de pessoa trabalhadora e querida por todos, síndico há muitos anos, tendo sido, inclusive, convidado a participar do Conselho Central de Proteção ao Crédito desta cidade, motivo pelo qual deixo de valorar negativamente tais circunstâncias. Os motivos são normais à espécie. As circunstâncias e as consequências do crime também são comuns e inerentes ao delito perpetrado, nada tendo a se valorar. Por fim, é descabida qualquer consideração a respeito do comportamento da vítima, porque não decisivo na conduta do agente. Por todas essas razões, ante a existência de apenas uma circunstância judicial desfavorável ao acusado, fixo a pena-base em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na segunda fase de individualização da pena, não vislumbro a ocorrência de qualquer circunstância atenuante ou agravante, motivo pelo qual mantenho a pena em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Chegando, por fim, à terceira fase de individualização da pena, não reconheço a presença de causas especiais de diminuição ou aumento da pena, pelo que torno a pena provisória em definitiva em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. 3.2. Do regime Inicial Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o aberto, na forma do art. 33, 2º, c, do Código Penal brasileiro. 3.3. Da substituição das penas privativas de liberdade Presentes os requisitos do artigo 44, Incisos I, II e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade atinente ao crime de contrabando ou descaminho é substituída, nos termos dos artigos 44, 2º, parte final, 45, 1º; e 46, todos do Código Penal Brasileiro, por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS. Com efeito, é plenamente cabível a substituição da pena privativa de liberdade ora aplicada, tendo em vista o montante da sanção aplicada (01 ano, 04 meses e 15 dias), assim como pelas circunstâncias judiciais favoráveis (exceto apenas a culpabilidade) que indicam que essa medida é suficiente para a consecução dos fins da ordem jurídica, não obstante a reincidência do réu. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA consistirá no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos à entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, nos termos do disposto no artigo 45, 1º, do Código Penal. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, será definida pelo Juízo da Execução. O pagamento da prestação pecuniária far-se-á na fase de execução. Em caso de descumprimento, a conversão da pena será determinada pelo regime fixado (aberto). Às regras legais desse regime poderão ser acrescentadas, conforme exposto, outras condições a critério do juiz da execução, dentre as quais a manutenção das mesmas estabelecidas para a substituição. 3.4 Da Desnecessidade de Recolhimento para Apelar nos termos do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 11.719, de 2008, o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. Concedo, portanto, ao réu, o direito de recorrer em liberdade, por não estarem presentes quaisquer motivos que indiquem a necessidade de medida acautelatória restritiva da liberdade entre aqueles previstos no art. 312 CPP. É de se observar, ainda, que o artigo 594 do Código de Processo Penal foi revogado pelo artigo 3º da Lei 11.719/2008. 3.5 Da indenização O artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.719/2008, prevê que o juiz fixará valor mínimo para reparação dos

danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. Todavia, no caso do delito em análise, em que o sujeito passivo é o Estado, parece-nos impraticável a fixação do valor do dano causado pelo crime. Além do que, com relação aos tributos não recolhidos pelo réu em virtude da prática do descaminho, tem a União Federal os meios próprios e legais para a sua efetiva cobrança. 4) **DISPOSIÇÕES GERAIS:** Condene o réu Roberto Abud ao pagamento das custas do processo. Determino, após o trânsito em julgado, seja oficiado à Receita Federal para que dê a destinação legal às mercadorias apreendidas e mencionadas nestes autos, nos termos do artigo 270, Inciso X, do Provimento nº. 64/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Também após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados (art. 5º, LVII, Constituição Federal), oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre os locais de residência, para os fins previstos no art. 15, inciso III da Constituição Federal. Façam-se as comunicações de praxe e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas a notações. Após, arquivem-se estes, observadas as formalidades legais. Dou esta por publicada com a entrega em Secretaria. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1621

USUCAPIAO

2008.61.20.007467-2 - JOSE DOUGLAS BERETTA(SP041627 - ESPECIOSO MARTINEZ ALONSO NETO E SP225268 - FABIO MARTINEZ ALONSO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA E SP162291 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

DI. 572/573: Considerando o informado na petição, intime-se a parte autora para fazer as correções apontadas na planta e no memorial descritivo, delimitando as distâncias entre os pontos 6, 7, 8 e 9, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda dos documentos, dê-se vista à União. Int.

MONITORIA

2003.61.20.004529-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOCELITO TAVARES MACHADO(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO)

Fl. 113: Nada a deferir tendo em vista que os valores já foram desbloqueados (fl. 107/109). Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.20.008125-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X AILTON LUIZ DA COSTA

Fl. 83: Defiro o requerido. Expeça-se nova carta precatória à Comarca de Matão/SP, devendo a CEF retirá-la em Secretaria para posterior distribuição no Juízo Deprecado, comprovando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.007781-2 - ARLINDO PENITENTE X BRUNO PERON X VALENTIM LORENCETTO X OSMAR LORENCETTO X MARIO APARECIDO LORENCETTO X MARIA MEDICI PERON X ROSALINA DEVECCHI LORENCETTO X CLEUSA FABRI LORENCETTO X EUNICE FERREIRA LORENCETTO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. CRISTINA DUARTE LEITE PRIGENZI E SP111684 - JOAO LUIS FAUSTINI LOPES)

Dê-se ciência às partes acerca da carta precatória juntada (fl. 640/663) no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no mesmo prazo acima assinalado. Int.

2004.61.20.000549-8 - DIRCE CESSOLO TOMEU(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI E SP142757 - VALDEMIRO BRITO GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Fl. 137/139: Considerando a petição da parte autora, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2004.61.20.006000-0 - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO E SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 210: Dê-se vista à União (Fazenda Nacional). Após, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.20.006618-2 - EDILEUZA PEREIRA DA SILVA(SP152961 - SORAYA PEIXOTO HASSEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Fl. 116: Defiro o requerido pela autora. Após, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.20.007285-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.005372-3) PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE IBITINGA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora (fl. 216/235) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (União) para apresentar contra-razões, querendo. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.20.001757-7 - HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 67: Indefiro a prova pericial tendo em vista que os documentos que constam dos autos são suficientes para apreciação do pedido. Tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.20.003037-5 - AGRO FLORESTAL MONTANHA VERDE S/A(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS) X EURIDES DOS SANTOS X MARIA LUCILA DOS SANTOS ALMEIDA X GILBERTO DOS SANTOS X BENEDITO DOS SANTOS X CONCEICAO DONIZETE DOS SANTOS X CLAUDIONOR DOS SANTOS X JOSE MARIA DOS SANTOS X LILIAN ANDREIA DOS SANTOS(SP074142 - EURIPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 109/122: Dê-se vista aos denunciante pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.20.004560-3 - MARIA GINETE DA SILVA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 21/36: Acolho a petição como emenda à inicial. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o assunto para revisão de pensão por morte. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.007411-1 - EVA DA CONCEICAO SILVA MOURA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 62: Esclareço à autora que houve erro material na publicação do despacho de fl. 60, que designou audiência de conciliação para o dia 12 de janeiro de 2010, às 14 horas, a qual mantenho. Sem prejuízo, concedo à autora o prazo de 10 dias para fornecer o rol de testemunhas, sob pena de preclusão (art. 276, CPC). Int.

2009.61.20.007698-3 - EDMAR PERUSSO X JAMAL MUSTAFA YUSUF(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.20.003641-0 - EDEMIR DE PRINCE(SP044695 - MARCIO DALLACQUA DE ALMEIDA E SP131997 - IVANA PAULA PEREIRA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Fl. 255: Indefiro o requerido pela mesma fundamentação de fl. 254. Aguarde-se decisão final do agravo de instrumento em arquivo. Int.

2001.61.20.004602-5 - JOSE SILVA(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO)

Fl. 307/308: Dê-se vista às partes acerca da conta de liquidação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2001.61.20.006779-0 - WALTER OCTACILIO DEL PASSO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2002.61.20.002555-5 - LUIZA APPARECIDA FIGUEIREDO RODRIGUES(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA

SIMIL)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2002.61.20.004177-9 - JOSEFINA LUIZ GOTARDI(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, retornem-no ao arquivo. Int.

2002.61.20.004199-8 - LUCIA ALBINO PEREIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-no ao arquivo. Int.

2002.61.20.005162-1 - ELAINE INACIO DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem-no ao arquivo. Int.

2002.61.20.005455-5 - DANIEL DA COSTA NOGUEIRA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEI E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Recebo a apelação interposta pelo autor (fl. 153/164) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.20.000080-0 - ELENICE REGINA PEREIRA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 213/219) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.20.004578-9 - MARIA DE LOURDES MENDES MORENO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 180/183) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.20.002848-6 - MARIA APARECIDA ALONSO CAMPINA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito, bem como do depósito de fl. 116. No mais, considerando os termos da Resolução nº 55 de 14/05/2009, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2004.61.20.004398-0 - ALFREDO RODOLPHO DUMMER(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 187: Considerando a informação da Contadoria deste Juízo de que a conta apresentada pelo INSS (fl. 153/155) está em consonância com o julgado, aplicando a Resolução vigente (561/07), acolho-a. Expeçam-se ofícios requisitórios - competência AGOSTO/2008, sendo R\$ 21.881,81 (principal) e R\$ 1.627,88 (honorários de sucumbência), nos termos termos da Res. n. 559/07 do CJF e Res. n. 154/06 do e. TRF 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o pagamento. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados, conforme requerido (fl. 162). Int. Cumpra-se.

2004.61.20.005735-8 - GERALDO JOSE DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA

CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 165/166: Considerando a informação da Contadoria deste Juízo de que a conta apresentada pelo INSS (fl. 152/153) está em consonância com o julgado, aplicando a Resolução vigente (561/07), acolho-a. Expeçam-se ofícios requisitórios - competência FEVEREIRO/2009, sendo R\$ 895,98 (principal) e R\$ 46,87 (honorários de sucumbência), nos termos da Res. n. 559/07 do CJF e Res. n. 154/06 do e. TRF 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o pagamento. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados, conforme requerido (fl. 156/157). Int. Cumpra-se.

2004.61.20.005736-0 - DOLORES LOPES CESPEDES(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 174: Considerando a informação da Contadoria Judicial, cumpra-se o despacho de fl. 157. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados, conforme requerido (fl. 149). Int. Cumpra-se.

2005.61.20.000735-9 - OSWALDO FRANCO X JOSEFINA SIMAO FRANCO(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, apense-se esta ação à Ação Ordinária n. 2001.61.20.000095-5. Após, remetam-se os autos à Contadoria para verificação da conta apresentada pelo INSS. Sem prejuízo, advirto o patrono da parte autora que sua postura belicosa em nada contribuiu para a solução da controvérsia. Int.

2005.61.20.003539-2 - JOAO ALFONSETTI X JOSE LOPES X DOMINGOS OSCAR DA COSTA X JOSE ROLLANDO AZZOLLINO X LUIZ DANTAS LINS X MIGUEL JAFELICCE(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, regularizem os co-autores DOMINGOS OSCAR DA COSTA E LUIZ DANTAS LINS seus cadastros (CPF) junto à Receita Federal. Fl. 304/329: Considerando a informação da Contadoria deste Juízo de que a conta apresentada pelo INSS (fl. 236/301) está em consonância com o julgado, contudo, acolho a conta a Contadoria porque aplicou a Resolução vigente (561/07). Expeçam-se ofícios requisitórios - competência ABRIL/2007, sendo R\$ 2.375,13 para o autor LUIZ DANTAS LINS, R\$ R\$ 2.568,17 para o autor MIGUEL JAFELICI e R\$ 3.624,32 para o autor DOMINGOS OSCAR COSTA, nos termos da Res. n. 559/07 do CJF e Res. n. 154/06 do e. TRF 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o pagamento. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome do co-autor MIGUEL JAFELICI, conforme documento em anexo. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.004364-9 - OSCAR VALERIANO BORGES(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 155/156: Considerando a informação da Contadoria deste Juízo de que a conta apresentada pelo INSS (fl. 126/127) está em consonância com o julgado, aplicando a Resolução vigente (561/07), acolho-a. Expeça-se ofício requisitório - competência ABRIL/2008, sendo R\$ 43,68 a título de honorários de sucumbência, nos termos da Res. n. 559/07 do CJF e Res. n. 154/06 do e. TRF 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o pagamento. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados, conforme requerido (fl. 137/138). Int. Cumpra-se.

2005.61.20.005732-6 - MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.20.000189-1 - MARIA DA SILVA MARIANO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 116: Considerando a informação da Contadoria deste Juízo de que a conta apresentada pelo INSS (fl. 97/98) está em consonância com o julgado, contudo, acolho a conta da Contadoria porque aplicou a Resolução vigente (561/07). Expeçam-se ofícios requisitórios - competência DEZEMBRO/2007, sendo R\$ 10.500,06 (principal) e R\$ 336,71 (honorários de sucumbência), nos termos da Res. n. 559/07 do CJF e Res. n. 154/06 do e. TRF 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o pagamento. Cumpra-se. Int.

2006.61.20.004154-2 - DIRCE MADURO DOS SANTOS(SP137641 - ADRIANA AUGUSTA TELLES DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.20.004225-0 - JAYME ANTONIO PAEZ X ANA MARIA BAZONE PAEZ(SP035138 - HERCULES JOSE PEREIRA E SP048287 - JOAO DE FREITAS GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Fl. 188/189: Considerando a informação da Contadoria Judicial, arquivem-se os autos. Antes, porém, desampense-se o processo administrativo encaminhando-o ao INSS. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.004832-9 - MARIA NITA CARLOS DO NASCIMENTO(SP137641 - ADRIANA AUGUSTA TELLES DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.20.005985-6 - ANGELA IRACEMA FELIPE PEREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.20.007031-1 - ODILA BRIZOLARI ORLANDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, intime-se a autora para regularizar seu cadastro (CPF) junto à Receita Federal, tendo em vista a divergência do sobrenome. Fl. 95/96: A despeito de considerar que a execução sumária do contrato de honorários sem participação do devedor (segurado) ofende o princípio do devido processo legal, defiro para evitar a interposição de agravo de instrumento postergando ainda mais o encerramento do processo. Assim, regularizado o CPF da autora, expeçam-se ofícios requisitórios - competência JUNHO/2009, sendo R\$ 7.349,47 (principal), R\$ 3.149,77 (honorários contratuais) e R\$ 1.049,93 (honorários de sucumbência), nos termos da Res. n.º 559/07 do CJF e Res. n.º 154/06 do TRF 3ª região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o pagamento. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.004513-8 - FLAVIO WIGGERT DE ALMEIDA MORAES(SP035138 - HERCULES JOSE PEREIRA E SP048287 - JOAO DE FREITAS GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu a revisão do benefício do autor, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.004774-3 - VICTORIO BRIZOLARI NETTO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 179/182: Considerando a informação da Contadoria deste Juízo de que a conta apresentada pelo INSS (fl. 159/161) está em consonância com o julgado, aplicando a Resolução vigente (561/07), acolho-a. Fl. 169/170: Indefiro o requerido eis que o autor optou pela mantença de seu benefício, nada sendo devido nestes autos. Ao optar pelo benefício de aposentadoria por invalidez, nada lhe é devido quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de serviço. Expeçam-se ofícios requisitórios - competência ABRIL/2009, sendo R\$ 10.813,46 (principal) e R\$ 2.169,69 (honorários de sucumbência), nos termos da Res. n. 559/07 do CJF e Res. n. 154/06 do e. TRF3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o pagamento. Cumpra-se. Int.

2008.61.20.003024-3 - MARIA DE LOURDES SEBASTIAO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2008.61.20.008373-9 - JOSE BEZERRA RODRIGUES(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 60: De fato, constatado que houve erro material quanto à antecipação de tutela determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez quando deveria ser aposentadoria por idade rural. Assim, oficie-se ao INSS (EADJ) para que implante o benefício de aposentadoria por idade rural ao autor. Int. Cumpra-se.

2008.61.24.001058-9 - ARLINDO PEDREIRO RUIZ(SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE E SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fl. 112/113: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o autor dar cumprimento ao despacho de fl. 110/111. Int.

2009.61.20.000777-8 - MATILDE BESSI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca da carta precatória juntada (fl. 126/141), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no mesmo prazo acima assinalado. Int.

2009.61.20.004077-0 - SANTINA CORREA DOS REIS GRANZOTO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Forneça a parte autora o endereço completo das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.20.002815-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X ARACY RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI)

Fl. 121: Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela Embargante (INSS). Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.005913-3 - JOSE FRANCISCO ROBERTO GRACIANO(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE MATAO - SP

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Vistos em liminar, (...) Ante o exposto, NEGÓ a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à Procuradoria do INSS em Araraquar enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, a final, os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.20.002049-7 - CARDINALI TUBOS E CONEXOES S.A.(DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Recolha a Impetrante/recorrente, no prazo de 10 (dez) dias, os valores relativos às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, junto à CEF, nos termos do art. 223, parágrafo 6º, alínea d, c/c art. 225, ambos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, sob pena de deserção (art. 511, CPC). Fl. 135/138: Recebo a apelação interposta pela Impetrada (União) tão-somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária/Impetrante para contra-razões. Int.

2009.61.20.003414-9 - A.W. FABER CASTELL S/A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SC007514 - OLIR MARINO SAVARIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

1. Recebo as apelações (fl. 1.414/1.423 e 1.426/1.439), tão-somente em seu efeito devolutivo. Vista aos apelados (Impetrante e Impetrado) para apresentarem contra-razões, querendo. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.20.006905-0 - JOSE BRAZ SCOGNAMIGLIO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS DE ARARAQUARA

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição considerando como especial o período entre 23/01/80 e 28/04/95. Argumenta na inicial que é ilegal o ato da autoridade de negar a conversão e averbação de tempo de serviço já reconhecido pela 12ª Junta de Recursos do INSS em outro processo administrativo, com base Instrução Normativa do INSS. (...) Desse modo que não há que se falar em risco de ineficácia da medida. Ante o exposto, NEGÓ A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à Procuradoria do INSS em Araraquara enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.20.007373-8 - ROMEU DE MORAES SEMMLER(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARARAQUARA - SP

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Vistos em liminar, (...) Ante o exposto, NEGÓ a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora prestar as informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à Procuradoria do INSS em Araraquara enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, a infal, os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.20.007610-7 - CASTELO POSTOS DE SERVICOS LTDA(SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA

JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando à imediata suspensão de qualquer ato da autoridade coatora tendente a cobrar quaisquer multas em relação às competências pagas e referentes ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, por se tratar de pagamento cuja confissão do débito se operou espontaneamente, sem que tenha sido prestada qualquer informação apta a constituir o crédito tributário. (...) Ante o exposto, NEGO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional em Araraquara enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.20.005917-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1581 - HUMBERTO LUIS DE SOUZA BOGAR) X COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Após, entregue-se os autos ao requerente (INSS). Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.20.005182-5 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JAMIR FRANCA X VALDECIR VIEIRA FRANCA(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA E SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INCRA (fl. 492/500) tão-somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária/réus para apresentarem contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.20.009165-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCIA CRISTINA QUERINO

Manifeste-se a CEF acerca da carta precatória (fl. 46/49), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem a sua manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.20.001012-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICIO PEREIRA DA SILVA X JANUARIA APARECIDA GOMES DA SILVA

Fl. 59: Defiro o prazo requerido pela CEF. Decorrido-o sem a sua manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.20.003907-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CLEUSA SUELI DA SILVA MOISES(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI)

Fl. 34/40: Por ora, suspendo a liminar deferida à fl. 25. Manifeste-se a CEF acerca da contestação e do depósito efetuado pela ré (fl. 46), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1634

ACAO PENAL

2007.61.20.000278-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CRISTIANE APARECIDA BOVO(SP272650 - FABIO BOLETA E SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X ADRIANA CARATTI(SP161074 - LAERTE POLLI NETO)

Apresente a defesa da co-ré Adriana Caratti novas alegações finais, ou ratifique as já apresentadas, no prazo de cinco dias. Manifeste-se a defesa da co-ré Cristiane Aparecida Bovo em alegações finais, no prazo de cinco dias.

2007.61.20.001216-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X ANTONIO CARLOS LUCENTINI(SP179066 - EMERSON DIAS PINHEIRO) X WALTER LUIS CAVALEIRO
Manifeste-se a defesa, no prazo de cinco dias, acerca do interesse na realização de diligências, nos termos do art. 402 do CPP.

2009.61.20.004463-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.004399-3) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA PEREIRA(SP047492 - SERGIO MANTOVANI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN)

Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de Carlos Alberto Oliveira Pereira. Sem prejuízo, intimem-se os procuradores a regularizarem a representação processual.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2622

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.23.001580-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X UNIAO FEDERAL X DANIEL MARQUES DA ROSA X SILVIA CRISTINA GONCALVES DE FREITAS KOMIYA X CECILIA FRANCISCA DA SILVA X JOAO JOSE PEREIRA JUNIOR(SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP265675 - JULIANA BORBA)

... Ao menos nesse momento prefacial de cognição, encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Em primeiro lugar, anoto que a pretensão indenizatória de danos morais, quando procedente, deve ser deferida cum grano salis, sob pena de indevido fomento à chamada indústria das indenizações e conseqüente estímulo à litigiosidade, medida cujo encorajamento afigura-se questionável diante da já notória e exacerbada demanda judiciária. Depois, em se tratando de ressarcimento de dano material com cumulação de dano moral, um dos critérios que devem balizar a sua fixação, sem dúvida nenhuma, é o montante dos danos materiais ocorridos. Desta forma, concedo prazo de cinco dias para que o MPF apresente valor que entende devido à título de danos morais, especificando e fundamentando a base legal e os critérios havidos para aferição do aludido montante. Após, tornem conclusos para decisão quanto ao requerido às fls. 219/222.

MONITORIA

2004.61.23.001938-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JAYME DE BARROS CAMPELLO NETO

1- Fls. 118/119: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de cinco dias, indicando o atual e correto endereço do requerido. 2- Caso não possua o endereço do mesmo, e considerando o lapso temporal desde a propositura dos presentes autos sem a regular citação do requerido, considerando ainda todas as diligências já havidas com este escopo, justifique a CEF o real interesse no prosseguimento do feito, bem como quanto a extinção destes. 3- Observo que o silêncio será recebido como desistência tácita a presente ação. Int.

2005.61.23.000071-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE CABRAL LUSTOSA JUNIOR X ELISABETE SCOPEL LUSTOZA X PRISCILA SCOPEL LUSTOZA

Considerando o teor da certidão aposta às fls. 135 pelo oficial de justiça, requeira a CEF o que de direito, no prazo de cinco dias

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.23.001287-3 - MARIA JOSE TOGNETTI(SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR E SP084063 - ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos. Int.

2004.61.23.002238-3 - EDVALDO SANTOS SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante informação do perito acostada às fls. 134 quanto a ausência da parte autora à perícia designada, justifique e esclareça a referida parte o ocorrido, bem como seu real interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 dias. Observo, pois, que o silêncio será recebido como desistência tácita da presente.

2005.61.23.001249-7 - MALVINA ALVES DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo para seus devidos efeitos a escritura de revogação de mandato apresentada pela i. causídica Dra. Rosemeire Elisiário Marque às fls. 120. 2- Intime-se o i. causídico Dr. Marcus Antonio Palma para que se manifeste quanto aos termos da sentença proferida nos autos dos

2006.61.23.000983-1 - LAURA ZEFERINO DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando a certidão aposta às fls. 121, bem como o extrato de fls. 122, esclareça a parte autora o ocorrido quanto a regularização de seu CPF determinada às fls. 118, diligenciando para exaurimento da ordem. 2- Em termos, expeçam-se as requisições de pagamento devidas. 3- Silente, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2006.61.23.001530-2 - JOAO BATISTA CARDEAL DA PAIXAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

2006.61.23.001588-0 - MARCOS JOSE GONCALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2006.61.23.001741-4 - ADOLFO FERREIRA DA COSTA FILHO(SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int

2006.61.23.001758-0 - EUFROSINA DE JESUS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int

2006.61.23.001813-3 - ACACIA PAULO DIONISIO DE ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Considerando os termos do v. acórdão proferido que anulou a sentença proferida para produção da prova pericial requerida pela parte autora, determino a produção de prova requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.3. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN, com atendimento e perícia médica a ser realizada neste Fórum localizado à Rua Doutor Freitas, 435 - subsolo - Matadouro - Bragança Paulista (fones: 4032-0671 (consultório) e 4035-7300(Justiça Federal)), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

2007.61.23.000440-0 - BENEDITA PINTO DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequiênda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2007.61.23.000764-4 - GERALDO VERONEZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente, de acordo com o indicado na inicial.Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

2007.61.23.001002-3 - YEDA DE SOUZA PIRES(SP212347 - SAMANTA MONTANARI VALENTE E SP215235 - ANA ROBERTA CARDOSO DE L SASAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

HOMOLOGO, para seus devidos efeitos, os valores executados pela parte autora às fls. 108/110, no importe de R\$ 12.388,82 (doze mil, trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos), atualizados para dezembro de 2007, prosseguindo-se a execução na forma da lei.Tendo em vista que já houve o depósito do total pretendido na execução, conforme complementação de fls. 119, autorizo, após o trânsito desta, o levantamento do valor devido, expedindo-se o necessário.Intimem-se.

2007.61.23.001009-6 - JOSE LIBANIO DA SILVA(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Em vista da concordância expressa da exequente, de ser parcialmente acolhida a impugnação manifestada pela parte executada. Isto para considerar como correto o cálculo da contadoria de fls. 121/122, no montante de R\$ 28.432,78, os quais HOMOLOGO para os devidos fins, atualizados para dezembro de 2007, prosseguindo-se a execução na forma da lei, pelo valor sobejante. Tendo em vista que houve depósito de importância de R\$ 15.745,89 (fls. 110) pela CEF como garantia do Juízo, autorizo o levantamento parcial do aludido valor, no importe da diferença entre o já levantado às fls. 107 (R\$ 13.780,21) e o efetivamente devido (R\$ 28.432,78), determinando que a secretaria expeça alvará de levantamento em favor da parte autora do montante de R\$ 14.652,57 (catorze mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), atualizado para dezembro de 2007, devidamente corrigido, após a publicação deste.Determino ainda que seja expedido ofício ao PAB local da CEF, agência 2746, para que se reverta o depósito judicial excedente ao Centro de Custo Originário, após o levantamento da verba devida ao autor.Posto isto, expeça-se, decorrido prazo recursal, alvará de levantamento parcial em favor da parte autora, nos termos do supra determinado.Feito, intime-se novamente a i. causídica da parte autora para retirada do mesmo.Após, expeça-se o ofício em favor da CEF.

2007.61.23.001401-6 - SERGIO APARECIDO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int

2007.61.23.001730-3 - ROBSON AMANCIO LUCIANO X MARIA DO CARMO LUCIANO(SP252625 - FELIPE HELENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

I- Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de

09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

2007.61.23.001907-5 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o prazo dado pelo despacho da fl. 68, sob pena de preclusão da prova testemunhal, tendo sido o i. causídico da parte autora regularmente intimado em 29/01/2009, fls. 68-verso, sem que a parte autora apresentasse o referido rol, considero preclusa a prova testemunhal. O conhecimento prévio das testemunhas não se presta apenas para o fim de intimação, mas também ao regular exercício do contraditório pela parte adversa, contra quem será produzida a prova testemunhal.Com efeito, o prazo processual para arrolamento de testemunhas é o que o Juiz assinalar quando designar audiência, como foi feito no despacho de fls. supra referida, nos termos do art. 407, caput, do CPC.Posto isto, tenho como preclusa a produção da prova testemunhal, pelo que determino a remessa dos autos para sentença.

2007.61.23.002249-9 - JOSE LONGATTI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação do INSS de fls. 92 informando da possibilidade de composição com a parte autora, concedo prazo de DEZ dias para que a referida autora se manifeste, de forma expressa, quanto aos termos e parâmetros da proposta apresenta com o escopo de ultimar a transação aqui apresentada.Após, venham conclusos para sentença.

2007.61.23.002284-0 - VALDIR BUENO DE SOUZA(SP090475 - KYOKO YOKOTA E SP136457 - VERA LUCIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

... Não obstante a concordância expressa das partes, verifico que os valores aferidos pela seção de cálculos judiciais se fez superior ao requerido pela referida parte.Com efeito, não se pode impor a executada pagamento de verba superior ao requerido pela exequente às fls. 82/84, nos moldes dos valores aferidos às fls. 121/122, sob pena de ocorrência de decisão ultra petita.Posto isto, HOMOLOGO, para seus devidos efeitos, os valores executados pela parte autora às fls. 82/84, no importe de R\$ 19.522,31, prosseguindo-se a execução na forma da lei.Tendo em vista que já houve o depósito do total pretendido na execução, conforme complementação de fls. 101, autorizo, após o trânsito desta, o levantamento do valor devido, expedindo-se o necessário.Intimem-se.

2007.61.23.002323-6 - ANNA COPPOLA DE SA(SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int

2008.61.23.000110-5 - SANTA SANTOS DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Para a realização da perícia médica, nomeie o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com consultório à Rua Coronel Leme, 407 - Centro - Bragança Paulista - fone: 4033-5019, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.2- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto às observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

2008.61.23.000181-6 - CLARICE ANTONIO CARDOSO DA CUNHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício recebido às fls. 77/78 da Prefeitura de Pinhalzinho, concedo prazo cabal de vinte dias para que o i. causídico da parte autora traga aos autos todos os dados e informações, inclusive mapa, que se fazem necessários à localização da referida parte, sob pena de prejuízo da prova.Feito, officie-se.Silente, dê-se ciência ao INSS e ao MPF e venham conclusos para sentença.

2008.61.23.000584-6 - BRUNO HENRIQUE BUFOLO CARDOSO - INCAPAZ X ADRIANO VALDOMIRO CARDOSO(SP090435 - JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a certidão supra aposta de decurso de prazo para oposição de embargos à execução e ainda a expressa

concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int

2008.61.23.000601-2 - GERALDO APARECIDO SERAFIM(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora no seu efeito devolutivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int

2008.61.23.000703-0 - SANTINA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora no seu efeito devolutivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int

2008.61.23.000704-1 - LAZARO PEREIRA DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora no seu efeito devolutivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int

2008.61.23.000726-0 - NIVALDO ALVES DE CARVALHO(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int

2008.61.23.001011-8 - SILVANA APARECIDA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int

2008.61.23.001060-0 - CARLOS MAYER PADILHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tendo em vista a informação contida às fls. 91/94, determino ao autor que traga aos autos cópias da inicial e da sentença dos autos n.º 97.00136264 da 17ª Vara Federal de São Paulo, ou certidão de objeto-e-pé respectiva, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestando-se sobre seu interesse no prosseguimento da ação em relação ao pedido de atualização do saldo.Sem prejuízo, e no mesmo prazo, deverá comprovar sua opção retroativa, nos termos da a Lei nº 5.958, de 10.12.73. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.23.001126-3 - APARECIDA DONIZETE DA SILVA MAURICIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int

2008.61.23.001135-4 - SUELI MORETTO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça

Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int

2008.61.23.001153-6 - KAZUKO MAKI PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Considerando a certidão acosta às fls. 83-verso informando do teor da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora, ao qual foi julgado procedente para deferir os benefícios da gratuidade de justiça, determino o prosseguimento do feito.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.3. No mesmo prazo para contestação, esclareça a CEF quanto a eventual adesão nos termos da LC nº 110/2001 na conta de FGTS da parte autora, comprovando nos autos, bem como traga a CEF aos autos os extratos da conta vinculada de FGTS da parte autora, do período objeto da presente.4. Após, tornem conclusos para vista ao autor.

2008.61.23.001369-7 - TAMARA SILVA DE MORAES - INCAPAZ X VALDETE DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Para a realização da perícia médica, nomeie o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com consultório à Rua Coronel Leme, 407 - Centro - Bragança Paulista - fone: 4033-5019, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.2- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto às observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

2008.61.23.001392-2 - ROSANGELA DE LIMA TOZI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA DA SILVEIRA

1- Considerando a certidão de decurso de prazo para contestação da co-ré VERA LUCIA SILVERIA decreto sua revelia.2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

2008.61.23.001540-2 - MARIA HELENA GONCALVES DE SOUZA OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int

2008.61.23.001542-6 - VANIA APARECIDA MANIEZZO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int

2008.61.23.001680-7 - TEREZINHA DE LIMA TRAINOTI(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a certidão aposta aos autos às fls. 33 que atestou a intempestividade da petição de impugnação a contestação apresentada pela parte autora em 20/7/2009, vez que o prazo para tanto expirou em 13/7/2007, deixo de receber referida petição de fls. 30/32, sob protocolo nº 2009.230005917-7.2- Intime-se o INSS do determinado às fls. 28.

2008.61.23.001685-6 - LUIZ CARLOS MENOSSI(SP136457 - VERA LUCIA DE SOUZA E SP090475 - KYOKO YOKOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, dê-se vista à parte autora

para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC.Prazo: 30 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.

2008.61.23.001705-8 - NEUZA GUILHERME DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos.Int

2008.61.23.001827-0 - ALBERTO BRUNO STREHLAU(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int

2008.61.23.001839-7 - MANOEL DE VITO(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int

2008.61.23.001894-4 - RAILDO FELIX MORAIS(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC.Prazo: 30 dias.

2008.61.23.001900-6 - TEREZA DA SILVA LEME(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE AGOSTO DE 2010, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 08: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001932-8 - INES ALVES DE SOUZA OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo de cinco dias para que as partes apresentem suas eventuais alegações finais.Após, nada requerido, venham conclusos para sentença.

2008.61.23.001934-1 - JOSE JOAQUIM DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE AGOSTO DE 2010, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001958-4 - FANY DA ROSA TAVARES(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da designação de audiência pelo D. Juízo Deprecado da Comarca de Socorro para o próximo dia 14/10/2009, às 14h 30min, naquele juízo

2008.61.23.001976-6 - JOAO CARLOS FAGUNDES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE AGOSTO DE 2010, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001984-5 - APARECIDA DE OLIVEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int

2008.61.23.001985-7 - DIRCE LOPES SILVERIO RODRIGUES(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int

2008.61.23.002042-2 - BENEDITO BAPTISTA DOS SANTOS(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 31 DE AGOSTO DE 2010, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.002064-1 - LEDA LEAL DA SILVEIRA(SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC.Prazo: 30 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.

2008.61.23.002109-8 - SILVANA YORIO(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int

2008.61.23.002116-5 - JOAQUIM PINTO DE ALMEIDA(SP185780 - JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Cumpra a CEF, no prazo suplementar de 10 dias, o determinado às fls. 26, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) (0293.013.43085-0, fl. 09) da parte autora dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora

2008.61.23.002165-7 - MANOEL TEIXEIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada

nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int

2008.61.23.002166-9 - MARIA ELIZABETH ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int

2008.61.23.002185-2 - JOSE FRANCISCO GONCALVES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Dê-se ciência à parte autora das informações e extratos trazidos pela CEF às fls. 36/45, pelo prazo de cinco dias.2- Em termos, venham conclusos para sentença.Int.

2008.61.23.002197-9 - CLAUDIO MARTINS(SP115490 - PAULO DANGELO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int

2008.61.23.002201-7 - FRANCISCO CARLOS DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Esclareça a CEF quanto a eventual adesão nos termos da LC nº 110/2001 na conta de FGTS da parte autora, comprovando nos autos, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, traga a CEF aos autos os extratos da conta vinculada de FGTS da parte autora, do período objeto da presente.Prazo: 10 dias.Após, tornem conclusos para vista ao autor.

2008.61.23.002205-4 - JOSE TADEU VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Esclareça a CEF quanto a eventual adesão nos termos da LC nº 110/2001 na conta de FGTS da parte autora, comprovando nos autos, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, traga a CEF aos autos os extratos da conta vinculada de FGTS da parte autora, do período objeto da presente.Prazo: 10 dias.Após, tornem conclusos para vista ao autor.

2008.61.23.002208-0 - DENNE ANTONIO GUIDI DE CARVALHO(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Fls. 29: concedo prazo de trinta dias para que a CEF cumpra o determinado às fls. 12, item 3, devendo trazer aos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) objeto da lide, consoante informação de fls. 29 (0293.013.14226-0).2- Após, tornem conclusos.

2008.61.23.002214-5 - MARIA RIBEIRO MAGALHAES GUZZELLI(SP225551 - EDMILSON ARMELLEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC.Prazo: 30 dias.No silêncio, guarde-se no arquivo.

2008.61.23.002216-9 - JURANDIR DIAS DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE AGOSTO DE 2010, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento

espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.002220-0 - ROZALINA GONCALVES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE AGOSTO DE 2010, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.002275-3 - CLEONICE AMADIO ALBUQUERQUE(SP142993 - SIMONE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Cumpra a CEF, no prazo suplementar de 10 dias, o determinado às fls. 31, item 4, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) (2024.013.00001875-5, fl. 67) da parte autora de todos os períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora

2008.61.23.002281-9 - VERA LUCIA BARSOTTI(SP187206 - MARCELO DE ARAUJO RAMOS E SP241182 - EDISON PEREIRA DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC.Prazo: 30 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.

2008.61.23.002283-2 - ANTONIO COLUCCI(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos.Int

2008.61.23.002307-1 - EDGARD SEGUR JUNIOR(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Observo que a conta poupança objeto da presente lide (0293-013.99003638-0) possui como titular Edgard Segur, consoante se verifica na informação de fls. 39/47, deverá o autor esclarecer quanto a titularidade da referida conta, comprovando nos autos, especificamente se esta referir-se a pessoa diversa, vez que ausente na indicação da mesma o seu nome Junior.

2008.61.23.002311-3 - AUREO PAZETO DOS SANTOS(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando a manifestação da CEF de fls. 33, concedo prazo de vinte dias para que a parte autora traga aos autos início de prova material que ateste a existência da conta-poupança no período indicado na inicial, com o escopo de legitimar seu interesse processual, observando-se os termos do artigo 267, VI do CPC.2. Silente, intime-se pessoalmente a parte autora para que esta cumpra o determinado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2008.61.23.002320-4 - LUIZ ALVES DE OLIVEIRA(SP008094 - WALNY DE CAMARGO GOMES E SP092159 - WALNY DE CAMARGO GOMES JUNIOR E SP123222 - ANGELA CRISTINA DE AGUIAR GOMES E SP162394E - SIDNEY FERREIRA MENDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC.Prazo: 30 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.

2008.61.23.002338-1 - OSCAR BINATTI - ESPOLIO X IVETE XAVIER MENOSSI(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC.Prazo: 30 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.

2008.61.23.002353-8 - MARIA IGNEZ PEREIRA(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de

cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 14, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.2- No mesmo prazo, considerando o argüido às fls. 37/38, traga a parte autora aos autos início de prova material que ateste o número da conta-poupança e a agência depositária da mesma, com o escopo de legitimar seu interesse processual, observando-se os termos do artigo 267, VI do CPC, ou ao menos indique o número da mesma, observando-se ainda que a resposta da CEF de fls. 29/31 atendeu ao requerido na inicial, consoante conta ali indicada.

2008.61.23.002360-5 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO E SP244984 - PATRICIA YOSHIE TERADAIIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos.Int

2008.61.23.002368-0 - JOSE CINTRA DE SOUZA(SP143594 - CRISTIANE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Esclareça a CEF quanto a eventual adesão nos termos da LC nº 110/2001 na conta de FGTS da parte autora, comprovando nos autos, no prazo de dez dias

2008.61.23.002370-8 - SYIOKA UETTA(SP143594 - CRISTIANE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC.Prazo: 30 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.

2008.61.23.002371-0 - DIOVANA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Dê-se ciência à parte autora das informações prestadas pela CEF às fls. 44.2- Em termos, venham conclusos para sentença.

2008.61.23.002393-9 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC.Prazo: 30 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.

2009.61.23.000015-4 - ABIMAEEL ETZ RODRIGUES X MIRIAM BRAVO RODRIGUES(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Promova a CEF a juntada de informações acerca das respectivas datas de abertura e encerramento das contas informadas pela parte autora. no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista a parte autora e tornem os autos conclusos para sentença.

2009.61.23.000072-5 - DORACEMA ELIAS DE TOLEDO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int

2009.61.23.000121-3 - ALZIRA MARIA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int

2009.61.23.000125-0 - ALZIRA DOS SANTOS SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas

pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2009.61.23.000160-2 - ISAIAS GONCALVES CARDOSO(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE AGOSTO DE 2010, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Intime-se a testemunha ANTONIO RODRIGUES, arrolada às fls. 07, para que compareça impreterivelmente à audiência supra designada. Determino, ainda, que, considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das demais testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2009.61.23.000177-8 - MARIA FRAZAO QUEIROZ(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000283-7 - MARIA SOLANGE ALVES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 50: considerando que a autora é genitora de Carla Daiane Alves Ribeiro e Maycon Alves Ribiro, sendo inclusive a recebedora do benefício de pensão por morte rateado entre estes, conforme fls. 44/45, esclareça a referida parte o interesse na inclusão dos aludidos filhos no pólo passivo desta, ou quanto a inclusão como litisconsortes ativos necessários, devidamente representados.2- Após, tornem conclusos.

2009.61.23.000394-5 - PAULO LOPES DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000564-4 - MARI HELENA DE OLIVEIRA DHORTA CINTRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 24-25: cumpra a parte autora integralmente o determinado às fls. 21, item 2, regularizando o seu CPF, no prazo de dez dias.2- Silente, intime-se pessoalmente a parte autora para que esta cumpra o determinado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2009.61.23.000565-6 - SEBASTIAO APARECIDO BUENO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int

2009.61.23.000670-3 - TARCILIA LEME DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000719-7 - BENEDITA ROSA GOMES DE JESUS(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int

2009.61.23.000731-8 - GIOVANA DE LIMA MOREIRA - INCAPAZ X CRISTIANE APARECIDA DE LIMA(SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int

2009.61.23.000779-3 - TERESA APARECIDA OLIVEIRA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int

2009.61.23.000783-5 - APARECIDA OLIVEIRA DE CAMARGO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000817-7 - VICTOR CAVAGNARI FILHO(SP270551A - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int

2009.61.23.000893-1 - ROSALINA DE MORAES SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000897-9 - MARILENE APARECIDA MAZZOLA DE OLIVEIRA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 58/64: recebo para seus devidos efeitos a petição informando da interposição de recurso de agravo de instrumento. Mantenho, pois, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão recorrida, indeferindo o pedido de reconsideração da mesma formulado pelo INSS.2- Cumpra a secretaria o determinado às fls. 41, item 5.

2009.61.23.001065-2 - JOSE PEREGLINO DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int

2009.61.23.001119-0 - APARECIDO PIRES DE CAMPOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int

2009.61.23.001232-6 - LAZARO DIAS DE MORAES(SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, com endereço para perícia sito a Rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para se

manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

2009.61.23.001233-8 - ANTONIO MIGUEL DE LIMA(SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a incorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 20, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

2009.61.23.001234-0 - TEREZA PARRE FONTES(SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a incorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 32, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

2009.61.23.001248-0 - JOSE MARCIO LAMBERT PINTO JUNIOR(MG068650 - HALLEY LOPES BELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciências às partes da redistribuição do feito.2. Com efeito, ratifico os atos e decisões praticados pelo D. Juízo de origem.3. Concedo prazo de cinco dias para que as partes apresentem suas eventuais alegações finais.4. Após, nada requerido, venham conclusos para sentença.

2009.61.23.001293-4 - MARIA LOBEU DE JESUS(SP101084 - ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)1- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. De outro lado, os documentos juntados aos autos foram produzidos de forma unilateral pela requerente, tendo o INSS indeferido pedido de prorrogação do benefício (fl. 29).3. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da vinda aos autos do laudo médico pericial. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4- Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.5 - Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se.(23/07/2009)

2009.61.23.001298-3 - MARIA JOSE SILVA DOS SANTOS(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50, ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do art. 2º da Lei 7.115/83.2. Considerando que o histórico laborativo do marido da autora denuncia exercício de trabalho de natureza urbana com vínculos estabelecidos desde o ano de 1980 até 1993, conforme CNIS extraído às fls. 24, e a pretensão da mesma de caracterização de atividade rural com base em documentação do referido marido, necessária a juntada de prova material contemporânea e posterior ao período supra referido de vínculo urbano (v.g., certidões de imóveis rurais, de nascimentos de filhos, matrículas

escolares, eleitorais, militares, etc.) a corroborar eventual prova testemunhal a ser efetiva em audiência. Prazo: 20 dias.

2009.61.23.001307-0 - MARTHA IRIS DE OLIVEIRA DO CARMO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Não é crível que qualquer pessoa que sofra de problemas de pressão alta e de coração (sic), com grau correspondente a caracterizar incapacidade laborativa, consoante se pretende comprovar, não possua exames específicos e periódicos em seu poder que atestem acompanhamento da enfermidade e ainda receituários e relatórios médicos que indiquem tratamento e limitação para atividades. Limitar-se a indicar enfermidade sem qualquer início de prova documental que a ateste e comprove devido e periódico acompanhamento junto a hospitais, clínicas ou postos de saúde não caracteriza, pois, necessidade de designação de perícia médica por este juízo e não se coaduna com os princípios processuais. Posto isto, faz-se necessário que o i. causídico da parte autora informe de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte, trazendo ainda aos autos exames, receituários e prontuários médicos que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova.

2009.61.23.001308-2 - GENESIO ALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, com endereço para perícia sito a Rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

2009.61.23.001321-5 - VIRGINIA DOS SANTOS ROBERTO X MARCELO AUGUSTO AYRES MOREIRA-MENOR X SARA CRISTINA AYRES MOREIRA-MENOR(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, tal como a qualidade de segurado especial de seu falecido marido e genitor, respectivamente, e que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Promova a parte autora a emenda à inicial, para constar no pólo ativo da demanda o filho Juliano, menor à época do falecimento, bem como, promova a autora Virginia dos Santos Roberto Moreira, a regularização de seu CPF junto a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, após ao SEDI. Após, conclusos. Int. (23/07/2009)

2009.61.23.001338-0 - DANIELA SANCHES BIAS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. ALEX SANDRO PONDE CINICIATO - CRM: 104.629 - com endereço para realização de perícia sito a rua José Domingues, 606, fone: 4032.1783, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para

que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. INT.

2009.61.23.001353-7 - JUSSARA JOSEFA ALVES DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com consultório à Rua Coronel Leme, 407 - Centro - Bragança Paulista - fone: 4033-5019, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto às observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

2009.61.23.001355-0 - INES APARECIDA DE SIQUEIRA ASSIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 4. Após a regular instrução do feito, com a vinda da contestação e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

2009.61.23.001357-4 - MARIA JOSE GONCALVES MUNHOZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50, ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do art. 2º da Lei 7.115/83. Concedo prazo de dez dias para que a parte autora emende a inicial para inclusão da filha menor havida por ocasião do falecimento do de cujus, qual seja, BRENDA CAMILA, consoante se depreende do documento de fls. 18, devidamente representada. Feito, e em termos, ao SEDI para anotações. Após, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.23.000370-8 - CAROLINA LIMA GAZZANEO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a habilitação aos autos de NELY FATIMA GAZZANEO KOVACS, LUIS FERNANDO DE LIMA GAZZANEO e WILSON ROBERTO DE LIMA GAZZANEO, como substitutos processuais da Sra. Carolina Lima Gazzaneo, conforme fls. 116/128, para que produza seus devidos e legais efeitos. Ciência ao INSS.2- Ao SEDI para anotações. 3- Com efeito, considerando os termos da

Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, CJF-STJ, substancialmente em seus artigos 16 e 19, e observando-se a decisão de fls. 192 e ainda a homologação de habilitação supra aposta em razão do falecimento do autor, nos moldes e ditames legais, determino a expedição de ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Pagamento de Precatórios, solicitando a conversão do depósito de fls. 108, em favor de Carolina Lima Gazzaneo, no importe de R\$ 22.040,87, conta: 1181.005.504961-330, em depósito judicial à disposição deste Juízo.4- Desta forma, após a confirmação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da conversão do depósito, nos moldes da Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, determino a expedição de alvará para levantamento da verba. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.23.001333-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.23.001885-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X FERNANDO OLIVEIRA GALVES(SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA)

I- Apensem-se aos autos principais.II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal.III- Após, em caso de discordância ou silente, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença....

Expediente Nº 2669

MONITORIA

2006.61.05.011233-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CONFECcoes VITORIA RAMOS LTDA ME(SP095521 - CLOVIS TADEU DEL BONI) X JENIFER BRUNO RAMOS(SP095521 - CLOVIS TADEU DEL BONI) X JEISLA BRUNO RAMOS(SP095521 - CLOVIS TADEU DEL BONI)

Considerando-se a realização da 41ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03 de novembro de 2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17 de novembro de 2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 160, em razão do lapso temporal estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.23.001741-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X APPLY TEC INDUSTRIA COMERCIO E ASSESSORIA LTDA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X CELSO LUIS RODRIGUES X ADRIANO DE CAMARGO RODRIGUES X SUELI DE CAMARGO RODRIGUES
Tendo em vista a certidão proferida nos presentes autos (fls. 176) informando a impossibilidade da inclusão do presente feito no expediente para a inclusão na 40ª Hasta Pública Unificada, redesigno a realização do leilão para a 41ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designado o dia 03 de novembro de 2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17 de novembro de 2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 167 (laudo de avaliação expedido em 07/01/2009 às fls. 168), em razão do lapso temporal estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

2003.61.23.002507-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DAS REGIOES NORDESTE PAULI

Tendo em vista a certidão proferida nos presentes autos (fls. 201) informando a impossibilidade da inclusão do presente feito no expediente para a inclusão na 40ª Hasta Pública Unificada, redesigno a realização do leilão para a 41ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designado o dia 03 de novembro de 2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17 de novembro de 2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 34 (mandado de constatação e reavaliação expedido em 04/06/2008

às fls. 180/181), em razão do lapso temporal estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

2004.61.23.001990-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A X ANTONIO CARLOS ALESSIO COSTA X ONESIO APARICIO RODRIGUES X NORBERTO PEDRO X ADEMIR ANTONIO ARANZANA X RAMIRO FERREIRA ALVES(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP242272 - AUGUSTO DE SOUZA BARROS JUNIOR E SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENÇATO E SP153635E - KLEBER SOARES DE CAMARGO)

Considerando-se a realização da 41ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03 de novembro de 2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17 de novembro de 2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 222/227 (mandado de constatação e reavaliação expedido em 29/06/2009 às fls. 321/327), em razão do lapso temporal estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

2005.61.23.000591-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X T & H DISTRIBUIDORA LTDA.(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP105143 - RUI BORBA BAPTISTA E PR039234 - RODRIGO RAMOS DE SOUZA LIMA)

Preliminarmente, ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo ao Agravo de Instrumento interposto (fls. 349/353). Tendo em vista a certidão proferida nos presentes autos (fls. 356) informando a impossibilidade da inclusão do presente feito no expediente para a inclusão na 40ª Hasta Pública Unificada, redesigno a realização do leilão para a 41ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designado o dia 03 de novembro de 2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17 de novembro de 2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 331/332 (laudo de avaliação expedido em 25/09/2008 às fls. 331/332), em razão do lapso temporal estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

2006.61.23.000593-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X J F SILVA OBRAS M E X JOSE FIRMINO DA SILVA

Tendo em vista a certidão proferida nos presentes autos (fls. 123) informando a impossibilidade da inclusão do presente feito no expediente para a inclusão na 40ª Hasta Pública Unificada, redesigno a realização do leilão para a 41ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designado o dia 03 de novembro de 2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17 de novembro de 2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 111 (mandado de constatação e reavaliação expedido em 02/02/2009 às fls. 114), em razão do lapso temporal estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

2006.61.23.000608-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP105143 - RUI BORBA BAPTISTA E PR039234 - RODRIGO RAMOS DE SOUZA LIMA E SP157807E - RONALDO PINTO DA SILVA)

Tendo em vista a certidão proferida nos presentes autos (fls. 121) informando a impossibilidade da inclusão do presente feito no expediente para a inclusão na 40ª Hasta Pública Unificada, redesigno a realização do leilão para a 41ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designado o dia 03 de novembro de 2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17 de novembro de 2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do

Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 96 (laudo de constatação e reavaliação expedido em 15/07/2008), em razão do lapso temporal estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

2006.61.23.001234-9 - SEGREDO DE JUSTICA(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X SEGREDO DE JUSTICA

Considerando-se a realização da 41ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03 de novembro de 2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17 de novembro de 2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 15, em razão do lapso temporal estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

2007.61.23.000590-8 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista a certidão proferida nos presentes autos (fls. 124) informando a impossibilidade da inclusão do presente feito no expediente para a inclusão na 40ª Hasta Pública Unificada, redesigno a realização do leilão para a 41ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designado o dia 03 de novembro de 2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17 de novembro de 2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 83 (mandado de constatação e reavaliação expedido em 15/07/2008 às fls. 102 e fls. 84), em razão do lapso temporal estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

2008.61.23.001863-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SILVA & LEITE PERICIAS E AVALIACOES S/C LTDA

Tendo em vista a certidão proferida nos presentes autos (fls. 124) informando a impossibilidade da inclusão do presente feito no expediente para a inclusão na 40ª Hasta Pública Unificada, redesigno a realização do leilão para a 41ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designado o dia 03 de novembro de 2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17 de novembro de 2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 114 (laudo de avaliação expedido em 03/02/2009 às fls. 116), em razão do lapso temporal estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

Expediente Nº 2670

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.23.001505-4 - BRUNO BASSO(SP287852 - GUILHERME ARRUDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO - CAMPUS BRAGANCA PAULISTA (SP280387 - VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA)

(...)JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, DENEGANDO A SEGURANÇA POSTULADA. Custas processuais indevidas. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça. Transitada esta em julgado, arquivem-se. P. R. I. O.(10/09/2009)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL
SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.21.001782-8 - RICARDO FERNANDES DE TOLEDO(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, ajuizada por RICARDO FERNANDES DE TOLEDO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de sua invalidez, com o consequente reconhecimento do direito de usufruir tratamento médico permanente, com o imediato pagamento de adicional de invalidez e reforma calculada com base no soldo de Segundo-Tenente...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, declarando resolvido o processo, com análise do mérito, para reconhecer a incapacidade laborativa total e permanente do autor (invalidez) e, em consequência, declarar o seu direito à obter a reforma por acidente em serviço, mediante percepção de remuneração calculada com base no soldo equivalente ao do posto imediatamente superior, ao que ocupava, quando na ativa. Condeno a ré, ainda, ao pagamento dos atrasados daí oriundos, a partir da citação (tendo em vista a ausência de pedido administrativo). Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela ré à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. A correção monetária é devida desde a data do vencimento de cada parcela, pois corresponde à recomposição do poder de compra da moeda corroída pela inflação. Deverá ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F na Lei n.º 9.494/97, sendo inaplicável o art. 406 do Código Civil, em razão da especialidade da regra contida na referida medida provisória. Condono a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Concedo a tutela antecipada para determinar que a União providencie a imediata implantação da reforma por acidente em serviço, mediante percepção de remuneração calculada com base no soldo equivalente ao do posto imediatamente superior, ao que ocupava, quando na ativa, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e II). Oficie-se. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

2004.61.00.032557-6 - ODIMIR PRADO X JOSE ANTONIO MARCONDES CESAR X HAMMURABY DE OLIVEIRA GOMES - ESPOLIO (VILMA ANGELA MELE GOMES) X DOMENICO MODESTO X ANTONIO TELES FILHO X MARIO ORLANDO BALARIN(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora no sentido de serem juntados documentos pelo Sr. Perito Judicial para comprovar sua aptidão para o trabalho a ser desenvolvido nos presentes autos (fl. 613). O assunto qualificação profissional do perito não comporta interpretação rigorosa, bastando a qualificação afim com o objeto a ser periciado, o que resta satisfatoriamente demonstrado pelo currículo e documentos em anexo a este apresentados pelo perito nomeado Dr. Abel Corrêa Guimarães Filho, disponíveis em Secretaria, os quais apontam ser Engenheiro Civil e de Segurança, Mestre em Mecânica, tendo lecionado desenho técnico e geometria analítica em Universidade desse Município, além de ter atuado como perito judicial em outros juízos. Deste modo, a alegada falta de conhecimento técnico ou científico aventada pela parte autora não ficou evidenciada. Ademais, ressalto que o mencionado requerimento é extemporâneo, pois o perito judicial foi nomeado em 30/06/2008 (fl. 571), tendo a parte autora, posteriormente, indicado assistente técnico e depositado os honorários periciais sem ter contestado em momento algum a qualificação profissional do perito, não obstante os documentos a que faz referência à fl. 613 estivessem disponíveis em Secretaria. Bem assim, não foram juntadas informações supervenientes diversas a indicar a ausência de qualificação do profissional nomeado. Sendo assim, a impugnação formulada pela parte autora operou-se fora do prazo legal, ocorrendo a preclusão, nos termos do artigo 245 do Código de Processo Civil...Intime-se o autor JOSÉ ANTONIO MARCONDES CÉSAR nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). Aprovo os quesitos apresentados às fls. 575/577.

2004.61.21.000317-6 - SERGIO DE ZORZI X MARIA ZELIA DE ZORZI(SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOO PAULO DE OLIVIERA)

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada à fl. 543, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.61.21.000392-9 - NILZA HELENA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Apresenta o INSS proposta de transação judicial requerendo seja dado conhecimento à parte autora por meio de intimação pessoal. Assim, conforme se verifica do instrumento de mandato constante dos autos, a parte autora está representada por advogado regularmente constituído nos autos, razão pela qual entendo dispensável a medida requerida, em nome dos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo. Entretanto, em face da relevância do ato e para se evitar qualquer prejuízo ao andamento processual, determino que a manifestação deverá ser firmada em conjunto pelo autor da demanda e seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em nome do Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES, de acordo com a Ordem de Serviço n.º 11/2009-DF.Int.

2004.61.21.002154-3 - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP109971 - FABIO ALEXANDRE LUNARDINI) X UNIAO FEDERAL

À luz do artigo 333, I do CPC, providencie a parte autora cópia integral do processo administrativo n.º 10880.008904/98-74. Defiro a realização de prova pericial. Destarte nomeio como perito o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, com o endereço arquivado em Secretaria, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias, após o depósito de seus honorários para a realização da perícia, razão pela qual deverá o senhor perito apresentar a estimativa de seus honorários, dando-se vista às partes para manifestação. Defiro às partes o prazo de dez dias sucessivos para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos.Int.

2004.61.21.003530-0 - RAUL AMARAL SOUZA FREIRE(SP063598 - HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Junte-se o laudo pericial, dando-se vista às partes. Expeça-se, se em termos.

2005.61.21.000145-7 - ELENILDE CARLOS DE OLIVEIRA AZEVEDO(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X AGNALDO CARLOS DE AZEVEDO X APARECIDA CARLOS DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por APARECIDA CARLOS DE AZEVEDO e AGNALDO CARLOS DE AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Ciência às partes dos laudos apresentados. Arbitro os honorários da assistente social e do perito médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada laudo realizado. Após a manifestação das partes sobre os mencionados laudos e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento em nome da perita Dr.ª VALDIRA RODRIGUES DA COSTA e Dr. LEANDRO CAMILLE SANTOS GAVINIER. Intimem-se as partes da presente decisão e dos laudos médico juntados COM URGÊNCIA. Após, abra-se vista ao MPF.Int.

2005.61.21.000546-3 - MOSEI ZAIMAN(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

A presente ação cuida, em essência, de direito de propriedade do autor, concernente a imóvel que foi declarado pela União Federal como sendo pertencente a terreno de marinha. Sendo assim, não foi observada a prescrição contida no artigo 10 do Código de Processo Civil, que exige o consentimento do cônjuge do autor para propositura de ação que verse sobre direitos reais imobiliários. Deste modo, providencie a parte autora a correção da irregularidade contida na condição da ação legitimidade processual. Outrossim, manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada às fls. 319/322. Intime-se com urgência.

2005.61.21.002856-6 - MARINA CUSTODIO DE SOUZA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico apresentado. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, solicite-se o pagamento em nome do Dr. LEANDRO CAMILLE SANTOS GAVINIER, de acordo com a Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.Int.

2006.61.21.002440-1 - ROSANI KOCHENBORGER(SP116844 - FRANCISCO SIMOES DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes acerca do Procedimento Administrativo juntado às fls. 134/203. Manifestem-se sobre o laudo médico apresentado. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, solicite-se o pagamento em nome da Dra. MÁRCIA GONÇALVES, de acordo com a Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.Int.

2006.61.21.002947-2 - ANA LUCIA MOREIRA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por ANA LÚCIA MOREIRA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 145/150 constatou que a autora apresenta quadro de discopatia cervical e lombar, sem incapacidade laborativa. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento em nome do perito Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

2007.61.00.007657-7 - ANA CRISTINA APARECIDA DA GRACA X FRANZ JULIUS ROBERT VIKTOR KIENAST X GLAUCIO MAURO GERALDINI X PAULO EDUARDO RANGEL CREDIDIO X HAMILTON PRADO JUNIOR X SARAH GOMES MARINHO DE ANDRADE X ANGELO SANCHEZ FILHO-ESPOLIO X DARCY SANCHEZ X DARCY SANCHEZ(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL
Mantenho a decisão de fls. 671/672 que determinou o desmembramento do feito pelos seus próprios fundamentos. Providencie a parte autora emenda à inicial, no sentido de corrigir o valor atribuído à causa em virtude do desmembramento do processo, bem assim providencie as cópias comuns que integraram os novos processos (indicadas à fl. 703) bem como cópias à instrução das contrafés. Manifeste-se a União Federal sobre os depósitos judiciais realizados pela autora SARAH GOMES MARINHO DE ANDRADE às fls. 707/710 voltados para quitação do débito n.º 08641606, conforme indicado na certidão de fl. 706.

2007.61.21.000350-5 - CRISTINA DE ALMEIDA RAMOS(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que a perícia médica de fls. 168/175 (ortopédica) demonstrou a plena capacidade laborativa da autora. Outrossim, no que tange à perícia psiquiátrica, a perita judicial informou a ausência de dados médicos para um diagnóstico preciso, a fim de excluir uma possível simulação. Assim, não ficou demonstrada, por ora, a verossimilhança das alegações da autora, razão pela qual REVOGO a tutela antecipada retro concedida. Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento da presente decisão. Junte a autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, os documentos solicitados pela perita médica judicial, a fim de que seja elaborado o laudo médico judicial (psiquiátrico). Intimem-se com urgência.

2007.61.21.001486-2 - MAURICIO ANDRADE DE LIMA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por MAURÍCIO ANDRADE DE LIMA em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que foi cessado em 2007. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 77/82 constatou que o autor apresenta quadro de transtorno depressivo recorrente, com incapacidade laborativa total para sua atividade laborativa habitual. Assim, mostram-se presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido, razão pela qual DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que o INSS implante imediatamente o benefício de auxílio doença ao autor MAURÍCIO ANDRADE DE LIMA (NIT 1244216354-5), a partir da presente decisão. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento em nome do perito Dr. LEANDRO CAMILLE SANTOS GAVINIER. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

2008.61.21.000002-8 - ROSEMEIRE CASCARDO(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que o documento de fl. 133 demonstra que a autora está recebendo o benefício de auxílio-doença, não se encontrando em desamparo, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento em nome da perita Dr.ª MÁRCIA GONÇALVES. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.21.000206-2 - PEDRINA ELISABETE MOREIRA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo médico apresentado. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, solicite-se o pagamento em nome do Dr. LEANDRO CAMILLE SANTOS

2008.61.21.000586-5 - MAURICIO GUEDES FARIA(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por MAURÍCIO GUEDES FARIA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor MAURÍCIO GUEDES FARIA (NIT 10423712311), a partir da presente decisão. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento em nome da perita Dr.ª MÁRCIA GONÇALVES. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

2008.61.21.001213-4 - ISRAEL DE OLIVEIRA(SP238918 - AMANDA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.002542-6 - SONIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA DIOGO(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por SONIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA DIOGO em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora SONIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA DIOGO (NIT 1061674604-8), a partir da presente decisão. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento em nome da perita Dr.ª MÁRCIA GONÇALVES. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

2008.61.21.002548-7 - LUCINEIA DE OLIVEIRA(SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresenta o INSS proposta de transação judicial requerendo seja dado conhecimento à parte autora por meio de intimação pessoal. Assim, conforme se verifica do instrumento de mandato constante dos autos, a parte autora está representada por advogado regularmente constituído nos autos, razão pela qual entendo dispensável a medida requerida, em nome dos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo. Entretanto, em face da relevância do ato e para se evitar qualquer prejuízo ao andamento processual, determino que a manifestação deverá ser firmada em conjunto pelo autor da demanda e seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.21.003978-4 - VANDERLEI CARDOSO DO NASCIMENTO(SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresenta o INSS proposta de transação judicial requerendo seja dado conhecimento à parte autora por meio de intimação pessoal. Assim, conforme se verifica do instrumento de mandato constante dos autos, a parte autora está representada por advogado regularmente constituído nos autos, razão pela qual entendo dispensável a medida requerida, em nome dos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo. Entretanto, em face da relevância do ato e para se evitar qualquer prejuízo ao andamento processual, determino que a manifestação deverá ser firmada em conjunto pelo autor da demanda e seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.21.003980-2 - CLOVIS CARLOS DE CASTRO(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIANE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresenta o INSS proposta de transação judicial requerendo seja dado conhecimento à parte autora por meio de intimação pessoal. Assim, conforme se verifica do instrumento de mandato constante dos autos, a parte autora está representada por advogado regularmente constituído nos autos, razão pela qual entendo dispensável a medida requerida, em nome dos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo. Entretanto, em face da relevância do ato e para se evitar qualquer prejuízo ao andamento processual, determino que a manifestação deverá ser firmada em conjunto pelo autor da demanda e seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.21.004332-5 - MARIA SALETE FARIA RODOLFO(SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresenta o INSS proposta de transação judicial requerendo seja dado conhecimento à parte autora por meio de intimação pessoal. Assim, conforme se verifica do instrumento de mandato constante dos autos, a parte autora está representada por advogado regularmente constituído nos autos, razão pela qual entendo dispensável a medida requerida, em nome dos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo. Entretanto, em face da relevância

do ato e para se evitar qualquer prejuízo ao andamento processual, determino que a manifestação deverá ser firmada em conjunto pelo autor da demanda e seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.21.000466-0 - MARIA DULCINEIA DE SOUZA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por MARIA DULCINEIA DE SOUZA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora MARIA DULCINEIA DE SOUZA (NIT 10895031393), a partir da presente decisão.Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento em nome da perita Dr.^a MÁRCIA GONÇALVES.Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.Oficie-se.

2009.61.21.001249-7 - ALEXANDRA PAULA TERRA DE OLIVEIRA(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Int.

2009.61.21.001655-7 - PEDRO ALVES DO PRADO(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a emenda da inicial.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Apresentem as partes os quesitos pertinentes.

2009.61.21.003098-0 - RYCHARD GABRIEL CARDOSO DA LUZ SILVA - INCAPAZ X JAQUELINE CARDOSO PALMA DA LUZ - INCAPAZ X JOANA DARC CARDOSO PALMA DA LUZ(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Como é cediço, as Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do TRF/3.ª Região afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, mas não a necessidade da postulação administrativa do benefício.Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse da agir. No caso em apreço, inexistente demonstração de qualquer das hipóteses acima descritas como aptas a suprir a ausência da postulação administrativa.Diante do exposto, determino a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora postule o benefício na autarquia previdenciária. O presente feito somente prosseguirá após 45 dias do requerimento (protocolo) sem manifestação do INSS ou com a prova do indeferimento do pedido e a juntada dos documentos pessoais de seus genitores (documento de identificação e CTPS). Ressalto que a referida regularização deve ocorrer juntamente com a juntada da prova da resistência do INSS, sob pena de resolução imediata do feito.

2009.61.21.003132-7 - VERA LUCIA XAVIER DOS SANTOS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Compulsando os autos, verifico que a autora pretende o restabelecimento de auxílio-doença, a título de tutela antecipada, e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Entretanto, como a antecipação da tutela requer a verossimilhança da alegação, necessária se faz a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Apresentem as partes os quesitos pertinentes, devendo a parte autora, inclusive, o seu grau de escolaridade.Requisite-se ao INSS, via e-mail, cópia de todo o processo administrativo da autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

2009.61.21.003140-6 - CRISTOFE MARTINS DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Compulsando os autos, verifico que o autor pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a título de tutela antecipada, e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Entretanto,

como a antecipação da tutela requer a verossimilhança da alegação, necessária se faz a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Requisite-se ao INSS, via e-mail, cópia de todo o processo administrativo da autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

2009.61.21.003221-6 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA COSTA(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Compulsando os autos, verifico que a autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a título de tutela antecipada, e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Entretanto, como a antecipação da tutela requer a verossimilhança da alegação, necessária se faz a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes, devendo a parte autora, inclusive, informar a sua profissão e escolaridade.

2009.61.21.003224-1 - MARIA JOSE DA SILVA FONSECA(SP113903 - ELIZABETH DE GODOY MARTINHO SOUZA E SP214323 - GIULIANA FARIA DE SOUZA VIZACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Compulsando os autos, verifico que a autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a título de tutela antecipada, e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Entretanto, como a antecipação da tutela requer a verossimilhança da alegação, necessária se faz a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes, devendo a parte autora, inclusive, informar a sua profissão e escolaridade.

2009.61.21.003225-3 - MARIA CATARINA BAPTISTA MARCIANO(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Compulsando os autos, verifico que a autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a título de tutela antecipada, e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Entretanto, como a antecipação da tutela requer a verossimilhança da alegação, necessária se faz a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes, devendo a parte autora, inclusive, informar a sua profissão e escolaridade.

2009.61.21.003255-1 - RONALDO DA CRUZ PEREIRA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.

2009.61.21.003351-8 - JOSE PAULO DE MOURA(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por JOSÉ PAULO DE MOURA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença e a sua conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Como é cediço, a perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade. Esta presunção somente é afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorreu no caso em comento, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Outrossim, a perícia realizada no Juizado Especial Federal constatou a inexistência de incapacidade laborativa do autor (fls. 52/570). Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Determino a realização de perícias médicas nas modalidades psiquiátrica e ortopédica, devendo os Senhores Peritos com endereços arquivados em Secretaria expressamente se manifestarem sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Int.

2009.61.21.003385-3 - MARIA DALVA LUIZ(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Junte, ainda, atestados médicos atuais comprovando a incapacidade laborativa.

2009.61.21.003386-5 - EDNA CABRAL(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Junte, ainda, atestados médicos atuais comprovando a incapacidade laborativa. Cite-se. Int.

2009.61.21.003387-7 - MARIA LUIZA DA ANUNCIACAO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Junte, ainda, atestados médicos atuais comprovando a incapacidade laborativa.

2009.61.21.003449-3 - FRANCISCO MESSIAS DE SOUZA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como é cediço, a perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade. Esta presunção somente é afastada por vigorosa prova em sentido contrário. No caso dos autos, observo que o autor juntou recentes atestados e pareceres médicos, provenientes de hospital público, os quais informam a manutenção da incapacidade laborativa do autor por tempo indeterminado (fls. 18 e seguintes). Sendo assim, estando comprovada a incapacidade do autor, não podendo o mesmo, no momento, regressar às atividades laborativas habituais, entendo plausível o deferimento do auxílio-doença. A prova concludente desse requisito virá no decorrer da instrução processual (perícia judicial), o que não tem o condão, por si só, de impedir a concessão, por ora, do benefício, ainda que de modo precário. Assim, presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela antecipada para conceder o auxílio-doença ao autor FRANCISCO MESSIAS DE SOUZA (NIT 1.228.980.090.4), a partir da presente decisão. Determino a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde do autor, se está incapacitado (total ou parcial, temporário ou definitivo) para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Outrossim, esclareça a parte autora seu grau de escolaridade e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.21.003485-7 - JUAN FAGUNDES MACIEL(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O autor ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Todavia, entendo que é necessária a realização de perícia médica, com a finalidade de atestar se o segurado é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Ademais, o autor está recebendo o benefício de auxílio-doença, não se encontrando em desamparo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Outrossim, determino a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Esclareça o autor seu grau de instrução (escolar) e se houve a interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

2009.61.21.003490-0 - MARIA FRANCISCA FERREIRA FIGUEIRA(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a autora a emenda da petição inicial, devendo esclarecer quais doenças ou moléstias que acarretam a sua incapacidade laborativa. Esclareça, ainda, seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. I.

2009.61.21.003491-2 - JAEL ANCHIETA BARBOSA(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

2009.61.21.003493-6 - JOSMAR MACIEL(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os

questos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se.Int.

2009.61.21.003500-0 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP129831 - DALMAR DE ASSIS VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se.Int.

2009.61.21.003506-0 - RICARDO TEIXEIRA TERENO(SP214323 - GIULIANA FARIA DE SOUZA VIZACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se.Int.

2009.61.21.003517-5 - TERESINHA CORREA VIEIRA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.21.002010-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.21.001296-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COSME BARBOSA DE PAULA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)

Cuida-se de Impugnação ao Valor da Causa, interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de COSME BARBOSA DE PAULA, objetivando seja retificado o valor atribuído à causa nos autos da Ação de Procedimento Ordinário n.º 2009.61.21.001296-5, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, devendo ser a soma de 12 (doze) prestações, consoante dispõe o art. 260 do CPC.O impugnado apresentou resposta no prazo legal, pleiteando o indeferimento da alteração do valor que foi atribuído, uma vez que não há sucumbência em processos previdenciários vinculados à causa.É a síntese dos fatos. Decido.Assim dispõe o artigo 258 do Código de Processo Civil:A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.Como é cediço, o valor da causa, em princípio é o valor que se dá ao pedido, e possui várias finalidades, tais como estipular o procedimento a ser adotado, definir a competência de varas especializadas para causas de pequeno valor, servir como base de cálculo para a fixação do ônus da sucumbência em caso de improcedência do pedido, entre outras.A ação principal tem por escopo a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.O valor da causa deve corresponder à soma das parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas, consoante disposto na literal dicção do art. 260 do CPC.O valor do provento mensal de auxílio-doença, antes

da cessação, era de R\$ 2.281,92 (doc. fl. 04), informação ora confirmada em consulta ao Banco de Dados da DATAPREV - PLENUS CV3. Considerando que o segurado requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o valor da causa deve ser a soma de doze parcelas vincendas (cem por cento do salário-de-benefício do auxílio-doença), consoante manifestação do INSS (cálculo à fl. 03). Por tais razões, defiro a presente Impugnação ao Valor da Causa para retificar o valor atribuído à causa para R\$ 30.091,25 (trinta mil, noventa e um reais e vinte e cinco e cinco centavos).

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

2009.61.21.002009-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2009.61.21.001296-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COSME BARBOSA DE PAULA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual se pleiteia concessão de aposentadoria por invalidez. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade, uma vez que o autor auferia renda mensal no valor de R\$ 4.730,01. O impugnado ratifica sua alegação de que tem direito à gratuidade da justiça. É a síntese dos fatos. Decido. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita). Todavia, diante da análise pormenorizada e das argumentações e dos documentos trazidos, há de ser reexaminado o deferimento. No caso em apreço, comprovou o INSS que o autor, ora impugnado, recebe salário no valor de R\$ 2.498,95, auxílio-acidente no valor de R\$ 1.265,95 e pensão por morte de R\$ 465,00 (fls. 05/11). O critério objetivo adotado por este juízo é o de conceder a gratuidade para aqueles que auferem renda mensal de aproximadamente R\$ 1.500,00 ou, se a renda for superior, lograr provar a existência de despesas extraordinárias que impliquem na drástica redução da capacidade econômica. Isso porque se compararmos a renda da maioria dos cidadãos brasileiros - pobres na acepção jurídica do termo -, em verdade, os destinatários da justiça gratuita, o autor não faz jus ao benefício. Não há de se admitir o beneplácito da gratuidade da justiça àquele que a toda evidência não pode ser considerado miserável, pena de macular-se a finalidade precípua desse benefício, ou seja, de resgatar e afirmar a cidadania pelo acesso à Justiça a considerável parcela da população brasileira, melhor explicitando, aos cidadãos brasileiros verdadeiramente pobres. No caso em apreço, não trouxe o impugnado qualquer contraprova das alegações do INSS, apenas teceu argumentos genéricos para afirmar o direito ao benefício. Nesse sentido, reconheço a ausência do requisito para percepção do benefício e acolho a presente impugnação, determinando que o impugnado recolha as custas processuais, tendo como base o valor da causa retificado no incidente n.º 2009.61.21.002010-0. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desansemem-se e arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1702

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.24.001140-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2006.61.24.000626-7) CIBELE CAMACHO SAURA FERREIRA X MARCOS CAMACHO SAURA X MARA JANDIRA SAURA SARTORETO (SP097410 - LAERTE SILVERIO E SP098141 - FRANCISCO PRETEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos embargantes nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Apresente a embargada contra-razões ao recurso interposto. Traslade-se cópia do presente despacho e da sentença de fls. 140 para os autos da execução n.º 2006.61.24.000626-7, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.24.001885-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2006.61.24.000590-1) JOSE

CARLOS RIBEIRO PUPIN(SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA E SP198843 - RAFAEL LUIZ FREZZA GARIBALDE SILVA E SP252371 - MARCELO MACHADO BURANELLI) X EUNICE CARVALHO DINIZ

Compulsando os autos, verifiquei algumas irregularidades que precisam ser sanadas para que o feito tome o seu curso normal. Em primeiro lugar, vejo que a União (exequente) e a senhora Raquel Bessa Carvalho Diniz Pupin (executada) não foram incluídas no pólo passivo da lide, sendo de grande importância a regularização dessa situação, uma vez que estamos diante de um nítido litisconsórcio passivo necessário. Em segundo lugar, vejo que não foi atribuído corretamente o valor da causa (R\$ 1.000,00), uma vez que o bem objeto de discussão foi arrematado por quantia muito superior (R\$ 6.500.000,00). Ora, ainda que fosse tomado em conta somente o valor do seringal, certamente o seu valor não seria a irrisória quantia atribuída pelo embargante. A regularização desse ponto também é importante em virtude de seu reflexo sobre custas e honorários advocatícios. Em terceiro lugar, vejo a ausência de cópia das principais peças da execução nº 2006.61.24.000590-1, tais como, petição inicial, auto de penhora, despacho de designação de leilão, mandado de constatação e reavaliação, cópia das matrículas imobiliárias atualizadas por ocasião do leilão, edital de leilão. Ausente está também a cópia das principais peças do processo nº 000.03.141260-2 da 9ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo/SP envolvendo o embargante e a senhora Raquel Bessa Carvalho Diniz Pupin. Ora, tais documentos também se fazem necessários ao julgamento da causa. Assim sendo, determino que o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, regularize os fatos apontados acima, trazendo aos autos o necessário ao deslinde deste feito, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação, ou caso não seja cumprida a determinação, venham os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2117

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2008.61.25.001532-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RONALDO APARECIDO MANEA

(...) Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado às fls. 45 e extingo o processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o Trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2002.61.25.002556-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.002555-1) AUTO PECAS E MECANICA PALACIO SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X INSS/FAZENDA

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, com base no art. 269, I, CPC e extingo o processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora vencida ao pagamento dos honorários advocatícios à parte adversa, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Custas processuais ex lege. Transitada em julgado a sentença, converta-se em renda da União o(s) depóstio(s) efetuado(s) nos autos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.012802-1 - IND/ MECANICA MARTINELLI LTDA(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, indefiro a petição inicial, e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c.c. artigo 295, incisos I, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA

2005.61.25.002758-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP142699E - WILLIAN LOSNAK RIZZARDI) X JURANDIR ALVES GUIMARAES

Dê-se ciência à autora/exequente acerca do ofício do Juízo Deprecado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.03.99.004484-3 - PAULO MARTINS CLARO - INCAPAZ X MARCIA CRISTINA CLARO(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência ao patrono da ação acerca da juntada da Carta Precatória, para que requeira o que for de seu interesse.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.25.001003-8 - PAULO DOS SANTOS DOMINGUES - MENOR (ZENAIDE RIBEIRO DE CAMPOS) X CARLOS ROBERTO DOMINGUES - MENOR (ZENAIDE RIBEIRO DE CAMPOS)(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP022637 - MOYSES GUGLIELMETTI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a informação da Secretaria providencie a parte autora a regularização de seu C.P.F., no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2001.61.25.001179-1 - FRANCISCA JANETE DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2001.61.25.002185-1 - EDITH VIEIRA DA SILVA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Preliminarmente, intime-se o patrono para que se manifeste acerca do óbito da autora noticiado à f. 151. Int.

2001.61.25.004491-7 - VENINA MOREIRA DE OLIVEIRA CUSTODIO(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.25.004509-0 - GENILDO JOSE DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.25.006302-0 - CLAUDIO CALVALCANTI(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.25.006307-9 - WILSON RODRIGUES DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Arbitro os honorários do advogado em 100% (cem por cento) do valor da Tabela do Convênio da P.G.E./OAB. Expeça-se o necessário.Intime-se o subscritor da petição da f. 234 a aponha sua assinatura na referida petição.Int.

2002.61.25.001177-1 - ANGELICA APARECIDA CESARIO - MENOR (MARIA APARECIDA CESARIO)(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Diante do exposto, afastada as preliminares, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Arbitro os honorários da assistente social Sonia Maria Scalon, CRESS nº 09.221, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.25.001229-5 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.25.001231-3 - PEDRO RODRIGUES(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2002.61.25.002202-1 - IRENE MENEGALLE ZAMBONI(SP042677 - CELSO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Face ao exposto JULGO IMPROCEDENTE pedido do Autor e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários tendo em vista ser beneficiária de justiça gratuita.Custas na forma da lei. P.R.I.

2002.61.25.002555-1 - AUTO PECAS E MECANICA PALACIO SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X INSS/FAZENDA TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, com base no art. 269, I, CPC e extingo o processo com resolução do mérito.Condeno a autora vencida ao pagamento dos honorários advocatícios à parte adversa, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.25.003467-9 - JOAO ADELICIO DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, rejeitada as preliminares de inépcia da petição inicial e de carência da ação, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), julgando improcedentes os pedidos formulados pela parte autora.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50, conforme deferido na fl. 28.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.25.004358-9 - MARIA JOSE DAFFARA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e, soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a reconhecer o tempo de serviço, exercido pela parte autora como doméstica, no período de 01/12/62 a 31/03/67, somando-se ao tempo já reconhecido administrativamente, fazendo-se assim, as revisões decorrentes de tal reconhecimento.Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.25.004544-6 - LUIZ HONORIO DA SILVA(SP088786 - ANTONIO PEDRO ARBEX NETO E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e, soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, reconhecendo como especial a atividade desenvolvida pela parte autora para a LABORTEX IND. E COM. DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, de 04/02/71 a 17/02/71. os demais pedidos são improcedentes.Face a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Isento de custas.P.R.I.

2003.61.25.000231-2 - EUGENIO PEREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2003.61.25.000237-3 - FRANCISCO APOLINARIO(SP170247 - DÉBORA LILIANE BACCHMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.25.000501-5 - CLEUNIRA LEME CAVALHEIRO(SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.25.001407-7 - APARECIDO SALLA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e julgo improcedente o pedido formulado nestes autos de ação previdenciária. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50, conforme deferido na fl. 12.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.25.002340-6 - BASILIO MALERBA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.25.002544-0 - JOSE VENANCIO VICENTE DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.25.002571-3 - MARIO VIEIRA(PR025587 - DYLIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.25.002632-8 - SOCIEDADE DE BENEFICENCIA DE PIRAJU(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e soluciono o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à ré que: I) proceda à adequada conversão das tabelas do SUS, de cruzeiro real para real a partir de 01.07.1994, utilizando como fator de conversão o valor de CR\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta cruzeiros reais), na forma prevista na MP n. 542/94, posteriormente convertida na Lei n. 9.069/95, até novembro de 1999; II) respeitado o prazo prescricional, seja efetuado o pagamento das diferenças verificadas entre 10/07/1998 a 31/10/1999.Diante da prescrição quinquenal, restam prescritas as parcelas anteriores a 10.07.1998, sendo limitado o valor devido até 31.10.1999.Sem custas.Em face da sucumbência, condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que, diante do 4º do art. 20 do CPC, especialmente levando-se em consideração as alíneas a, b e c do referido dispositivo, fixo, equitativamente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais).As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

2003.61.25.002817-9 - ONIVALDO JOSE DOS SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para conceder ao autor o benefício de auxílio-doença desde a data da citação do INSS em 18.8.2005 (f. 92, verso) até a data da juntada do laudo do assistente técnico em 10.10.2007 (f. 121) e a partir de 11.10.2007 da aposentadoria por invalidez, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação, devendo ser descontados os eventuais valores pagos a este título ou mesmo outro benefício não acumulável, conforme pesquisa ao Sistema Plenus em nome do autor que segue anexada a esta sentença.Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas processuais, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Consoante o Provimento Conjunto n.

69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: Onivaldo José dos Santos;b) benefício concedido: auxílio-doença desde a data da citação do INSS em 18.8.2005 (f. 92, verso) até a data da juntada do laudo do assistente técnico em 10.10.2007 (f. 121), e, a partir de 11.10.2007, aposentadoria por invalidez; c) data do início do benefício: 18.8.2005; d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; e) data de início de pagamento: 27.8.2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.25.003029-0 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.25.003117-8 - WALMIR MENDES DE SOUZA X REGIANE CRISTINA NOVAGA DE SOUZA(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2003.61.25.003381-3 - APARECIDO PASCHOAL MIRANDA(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tópicos finais de sentença: (...)Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Custas processuais, na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.P. R. I.

2003.61.25.004686-8 - ARLINDO FRANCISCO PIRES X OLINDA RITA DE MORAES PIRES X ARNALDO MORAES PIRES(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

2003.61.25.005338-1 - PEDRO MARQUES FERREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e, soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para reconhecer o período de Momochio Kitizabolo de 30/04/1963 a 10/09/1974 e, como especial o período de 01/09/80 a 09/03/82, bem como para condenar o INSS a conceder em favor do autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo (28/10/2003)As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora desde a citação, no percentual de 05% ao mês, até o advento do Código Civil, a partir de quando passa a incidir no percentual de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: PEDRO MARQUES FERREIRA b) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional c) início da revisão: data do requerimento administrativo (28/10/2003)Isento de custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.25.005487-7 - DEBORA CARREON CORDEIRO RAMOS X MAURO ALVES RAMOS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2004.61.25.000290-0 - ARLINDO BELLEI NETO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e, soluciono o feito com

juízo de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para como especial os períodos de 01/04/71 a 11/02/74, laborado para a empresa Kenichi Koga e CIA LTDA; período de 01/11/74 a 31/08/76, laborado para Orestes Tarloto; períodos de 01/04/78 a 31/08/84, 05/09/84 a 30/10/84 e 01/11/84 a 06/03/86, laborado para Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos e o período de 03/11/92 a 21/01/93 para Onofre A F Pasquetta - ME, devendo o INSS expedir certidão de averbação do tempo de serviço ora reconhecido, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.000323-0 - MATHILDE MINUCCI KUCKO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Preliminarmente, intime-se a sociedade de advogados FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, na pessoa de seu representante, para que junte aos autos documento que comprove os poderes do Dr. Fábio Roberto Piozzi para ceder direitos e obrigações dos honorários, conforme instrumento de f. 189. Int.

2004.61.25.001361-2 - LUCIA PEDROTTI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e, soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução permanecerá suspensa nos termos do artigo 11 e 12 da Lei 1060/50. Isento de custas. P.R.I.

2004.61.25.001758-7 - ROSIMEIRE GODOY EZAKI(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Verifico que por meio da r. sentença foi determinada a implantação do benefício, cuja comprovação está efetivada (f. 147-149), bem como que a referida sentença foi confirmada pelo v. acórdão, não havendo nenhuma providência imediata a ser tomada por este Juízo. Assim, tendo em vista que, em diversos casos similares, o réu apresenta os cálculos, a fim de otimizar o curso deste feito, intime-se o réu, por mandado, para que se manifeste acerca da possibilidade de apresentar a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.25.001962-6 - PEDRO AUGUSTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.002013-6 - ISAURA FURMIGAN LAZANHA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Reconsidero o despacho da f. 183, uma vez que desnecessário o desentranhamento da petição da f. 160. Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

2004.61.25.002421-0 - MARIA MADALENA NEVES NOGUEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.25.002713-1 - SEBASTIANA DE LURDES OLIVEIRA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.002791-0 - MARIA JOSE SOARES PEREIRA DO NASCIMENTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tópicos finais de sentença:(...)Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, IX, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Arbitro os honorários da assistente social, Sonia Aparecida Matos Ribeiro da Silva, CRESS nº 21955, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.P. R. I.

2004.61.25.003014-2 - WELTON AQUINO DA SILVA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.25.003329-5 - LOYDE ELIZABETH GIMENEZ MELLO(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

2004.61.25.003428-7 - ADRIANA RODRIGUES ROCHA X JOSE AUGUSTO ROCHA JUNIOR - INCAPAZ X CAROLINE RODRIGUES ROCHA - INCAPAZ X VIVIAN RODRIGUES ROCHA - INCAPAZ X CRISTIANA RODRIGUES ROCHA - INCAPAZ(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder em favor dos autores o benefício do auxílio reclusão pelo período em que o segurado permanecer recluso.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação, descontados os eventuais valores pagos a este título. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-a do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico.Sentença sujeita ao reexame necessárioPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.003899-2 - MARIA QUEIROZ RODRIGUES(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR E SP136505 - ANNIBAL VENTURA GONCALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.003958-3 - LURDES FERREIRA RAMOS(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.25.004121-8 - CENTRO AVANÇADO DE CARDIOLOGIA S/S LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP092806 - ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. AUREO NATAL DE PAULA)

Vistos em inspeção.Esclareça a ré o pedido constante no item a das f. 330-331, tendo em vista não constar nos autos depósitos na conta n. 2874.635.136-7, apenas na conta n. 2874.635.51-4.Intime-se a parte autora para que cesse os depósitos judiciais, consoante requerido pela União Federal.Int.

2005.61.25.000078-6 - MARIA IZABEL CAMARINI CRUZ(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, afastadas as preliminares, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a averbar em favor da autora, como tempo de serviço urbano comum, o período de março de 1963 a 30 de novembro de 1966, na empresa Granar Agrícola e Comercial, situada na cidade de Ourinhos-SP, e, mediante indenização ao RGPS, emitir a respectiva certidão de tempo de serviço para o fim de comprovação de atividade. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das despesas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.000109-2 - ROGERIO DE OLIVEIRA BRETAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.25.000931-5 - ORDALINA FAUSTINO PIRES(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.25.001307-0 - MARIA FERREIRA COVRE(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Determino seja expedido ofício ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, solicitando a expedição de requisição para pagamento da concenação de pequeno valor devida à parte autora, destacando-se, nos termos do art. 5.^o da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força dos contrato juntado aos autos. Intimem-se as partes acerca da expedição do ofício.

2005.61.25.002142-0 - GENI VICENTE DIAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu no pagamento do benefício de pensão por morte, em favor da autora, a partir da data do requerimento administrativo (8.6.2005 - f. 79) e, em consequência, soluciono o feito com resolução de mérito, com fundamento no inciso I, artigo 269 do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.^o, do Código Tributário Nacional, desde a citação. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.^o e 4.^o do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.^a Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: Geni Vicente Dias; b) benefício concedido: pensão por morte; c) data do início do benefício: 8.6.2005; d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; e) data de início de pagamento: 27.8.2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.002227-7 - ALVARO DE FIGUEIREDO ROCHA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Tópicos finais de sentença:(...)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 48 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.002711-1 - HAROLDO RODRIGUES DE LIMA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e julgo improcedentes os pedidos formulados nestes autos de ação previdenciária. Por aplicação do princípio da sucumbência, condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça

gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50, conforme deferido na fl. 16. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.002712-3 - JOAO CICERO DE ANDRADE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e, soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período laborado pela parte autora na empresa USINA SÃO LUIZ S/A, de 03/06/87 a 28/04/95, devendo o INSS expedir certidão de averbação de tempo de serviço especial, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Isento de custas. Por fim, constato que as cópias acostadas às fls. 129/133 não pertencem aos presentes autos, devendo ser desentranhadas e acostadas aos autos corretos ou na impossibilidade de fazê-lo devolve-las ao patrono da parte. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.003039-0 - MARIA CATARINA MOISES SILVA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.25.003294-5 - MAGDALENA ALBANEZ BIGGI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Preliminarmente, intime-se a sociedade de advogados FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, na pessoa de seu representante, para que junte aos autos documento que comprove os poderes do Dr. Fábio Roberto Piozzi para ceder direitos e obrigações dos honorários, conforme instrumento de f. 139. Int.

2005.61.25.003608-2 - ODILIA SILVESTRINI ARIOZO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, pelo que julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.003724-4 - ELIAZIR MORENO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Preliminarmente, intime-se a sociedade de advogados FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, na pessoa de seu representante, para que junte aos autos documento que comprove os poderes do Dr. Fábio Roberto Piozzi para ceder direitos e obrigações dos honorários, conforme instrumento de f. 148. Int.

2005.61.25.003922-8 - VALDEGAR JOSE RODRIGUES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.004187-9 - MARIA DOS SANTOS MELO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (artigo 269, inciso I, CPC), para condenar o réu a implantar em favor da autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação (março de 2006 - fl. 20, verso). As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação. Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas

custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.^a Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Maria dos Santos Melo; Benefício concedido: aposentadoria por idade (rural); Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 28.03.2006; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 salário-mínimo; e Data de início de pagamento: 28.03.2006. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.000015-8 - JOSE MARINS DE PONTES CAMARGO (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, rejeitada a preliminar de carência da ação/inépcia da petição inicial e extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora para reconhecer o tempo de serviço rural de 01.01.1968 a 31.12.1974 e de 01.01.1980 a 31.12.1980 e especial no(s) período(s) de 01.09.1980 a 07.06.1981, 15.01.1982 a 09.06.1982, de 18.11.1982 a 18.04.1983, 01.11.1983 a 19.07.1985, de 22.07.1985 a 20.05.1987 e de 01.07.1991 a 28.05.1998 (atividade eletricista e eletricista montador) e determinar a averbação dos períodos ora declarados. Diante da sucumbência recíproca (art. 21, do CPC), cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, não havendo repercussão financeira contra o INSS, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.000268-4 - APARECIDA CORREA GOMES DA SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, não reconhecendo o tempo prestado em atividade rural. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.000271-4 - ERONDINA CAETANO SANTANA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.000928-9 - BRASILINA DIAS DE JESUS REIS (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, não reconhecendo o tempo prestado em atividade rural. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.000929-0 - CLEONICE MENDES DOS SANTOS (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.001283-5 - JURANDIR DE GOES MACIEL (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.001446-7 - MENEGAZZO & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(SP219660 - AUREO NATAL DE PAULA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de declarar a inconstitucionalidade, incidenter tantum, do art. 2º e do 1º do art. 3º, ambos da Lei n. 9.718/98 e, por corolário, reconhecer: I) a incidência do PIS tendo-se por base de cálculo o faturamento nos moldes da Lei n. 7/70, afastando-se a base de cálculo fixada nos arts. 2º e 3º, 1º da Lei n. 9718/98 (receita bruta) até o início da vigência da Lei n. 10.637/2002 (01.12.2002); e II) a incidência da COFINS tendo-se por base de cálculo o faturamento tal qual conceituado na LC n. 70/91, afastando-se a base de cálculo fixada nos arts. 2º e 3º, 1º da lei n. 9718/98 (receita bruta) até o início da vigência da Lei n. 10.833/03 (01.02.2004).Por corolário, reconheço ainda o direito à compensação entre as diferenças recolhidas a maior relativamente à majoração da base de cálculo do tributo, conforme acima especificado e nos seguintes moldes: os valores a serem restituídos (compensados) deverão ser apurados em liquidação de sentença (diferença entre a receita bruta e o faturamento da empresa autora), respeitando-se os valores recolhidos comprovados nos autos, a prescrição quinquenal da LC n. 118/05 e a taxa SELIC como índice de correção monetária e juros moratórios, com a exclusão de qualquer outro.O direito à compensação será exercido nos moldes do disposto pelo art. 66, da lei n. 8383/91 e legislação posterior (leis nºs 9430/96 e 10833/03), com incidência da taxa SELIC a partir de cada recolhimento indevido.Em face da sucumbência recíproca, ficam totalmente compensadas as despesas processuais e honorários advocatícios entre as partes, nos moldes do disposto pelo art. 21, do CPC. Sentença sujeita não sujeita ao reexame necessário, a teor do 2º do art. 475 do CPC.Publique-se, registre-se, intimem-se.

2006.61.25.001688-9 - HELIO SOARES DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, os períodos de 28.5.1983 a 1.º.7.1983, de 1.º.2.1984 a 12.10.1989 e de 13.10.1989 a 9.3.2006, determinar ao réu que proceda à conversão destes períodos em tempo comum e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral a partir de 6.4.2006 (data do requerimento administrativo - f. 67). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Intime-se o INSS da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) Nome do segurado: Helio Soares de Oliveira;b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço integral;c) Renda mensal atual: não consta dos autos;d) DIB (Data de Início do Benefício): 6.4.2006; e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; ef) Data de início de pagamento: 31.8.2009. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.001998-2 - MARTA DE SOUZA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.002126-5 - IRACY FERREIRA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, não reconhecendo o tempo prestado em atividade rural. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as

cauteladas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.002249-0 - ISABEL CRISTINA DA SILVA FAVERO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.25.002417-5 - APARECIDO MIRANDA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.25.002815-6 - GELSO ESPOSTO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)DIANTE DO EXPOSTO, nos termos da fundamentação supra, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor e, em consequência, decreto a extinção do processo com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar a empresa pública federal-ré os honorários advocatícios de seu patrono, os quais arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sendo nesta parte a execução suspensa em face do benefício da assistência judiciária concedido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo.

2006.61.25.002861-2 - RAUL SOARES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, rejeitada a preliminar de inépcia da petição inicial/ de carência de ação, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e julgo improcedente o pedido revisional de benefício previdenciário formulado pelo autor. Por aplicação do princípio da sucumbência, condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50, conforme deferido na fl. 25. Fixo os honorários do(a) defensor(a) dativo(a), Dr. Fernando Alves de Moura, OAB/SP 212.750, nomeado na fl. 25, no valor mínimo, conforme art. 2º, e Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício à Direção do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, solicitando o pagamento dos honorários ora fixados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

2006.61.25.003068-0 - JOVINO MARCILIO DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, os períodos de 20.4.1985 a 12.10.1989 e de 13.10.1989 a 9.3.2006, determinar ao réu que proceda à conversão destes períodos em tempo comum e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral a partir de 29.3.2006 (data do requerimento administrativo - f. 208). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Intime-se o INSS da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Jovino Marcílio de Oliveira; b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço integral; c) Renda mensal atual: não consta dos autos; d) DIB (Data de Início do Benefício): 29.3.2006; e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; ef) Data de início de pagamento: 31.8.2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.003216-0 - LAERCIO JORGE(SP061433 - JOSUE COVO E SP092806 - ARNALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e, soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, reconhecendo como especial a atividade desenvolvida pela parte autora nos períodos de 12/08/74 a 12/02/75; 01/03/76 a 30/06/81; 07/04/89 a 31/05/90;

01/06/90 a 31/05/93; 01/06/93 a 28/04/95, bem como para condenar o INSS a conceder em favor da parte autora benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo (19/09/2003).As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora desde a citação, no percentual de 05% ao mês, até o advento do Código Civil, a partir de quando passa a incidir no percentual de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: LAÉRCIO JORGEb) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional c) início da revisão: DER (19/09/2003)Observe que não foi apreciado pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual, pelo que preenchidos os requisitos pela parte autora, defiro o benefício, nos termos da Lei 1060/50. Anote-se.Isento de custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.003225-1 - MARIA BRITO NOGUEIRA(SP053967 - BERNARDINO FERNANDES SMANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, rejeitada a preliminar de inépcia da petição inicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.003274-3 - OSNIR FERRARE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de, tão-somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, o período de 27.2.1984 a 6.5.1988; e determinar ao réu que proceda à conversão deste período em tempo comum, com a conseqüente averbação. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência mínima do instituto autárquico, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.003276-7 - JOSE ALVES DE ARAUJO(SP218708 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.25.003668-2 - MARIA MADALENA LOPES VERGINO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.25.003804-6 - CARME GONCALVES DOS SANTOS(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.25.000716-9 - CAMACHINHO OFICINA MECANICA LTDA - ME(SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora e extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para declarar nulo o ato declaratório executivo DRF/MRA nº 565.789, de 02/08/04, que excluiu a autora do regime do SIMPLES.Em face da sucumbência, condeno o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios que fixo moderadamente em 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente corrigido.Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2007.61.25.000988-9 - SEBASTIAO BATISTA PEREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP121370

- SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo as apelações interpostas pela parte autora e ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.25.001142-2 - GILBERTA PRAZERES RODRIGUES X JOSE RODRIGUES REIS X CARLOS RODRIGUES REIS X ANTONIO JULIO RODRIGUES REIS(SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos procuração, a fim de regularização de sua representação processual. Int.

2007.61.25.001349-2 - JOSE MARIA IACK(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor referente à condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.º da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Observo, ainda, que a soma da condenação devida à parte autora e honorários arbitrados, não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.529/01. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2007.61.25.001526-9 - JOSE PRADO FILHO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Autora e soluciono o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face a sucumbência condeno a parte autora a pagar a Ré honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, devendo a execução permanecer suspensa, nos termos do art. 11 e 12 da Lei 1.060/50, diante do benefício da gratuidade processual deferido à parte autora. Custas na forma da lei. P. R. I.

2007.61.25.001640-7 - SEBASTIAO ZACARI(SP042677 - CELSO CRUZ E SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.001716-3 - ELVIRA CORREA DE MOURA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salientando que ele já se encontra contraarrazoado. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.25.002004-6 - SIMEIRE FOLCHINI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.25.002135-0 - SILVESTRE LOURENCO(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tópicos finais de sentença:(...)Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Considerando a nomeação do advogado dativo, Dr. Ricardo Donizetti Honjoya, OAB/SP nº 199.890 (fl. 15), arbitro os honorários advocatícios em 1/3 do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, arbitro os honorários da assistente social, Maria de Lourdes Juliano dos Santos, CRESS nº 11.357, no valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça(m)-se o necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. P. R. I.

2007.61.25.002777-6 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a informação da Secretaria, providencie a parte autora a regularização de seu C.P.F., no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2007.61.25.003073-8 - JOSE LINS GUGLIELMI(SP101484 - WALNER DE BARROS CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra a parte autora o despacho da f. 154.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.25.003731-9 - GENI DIAS SOUTO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.003732-0 - ORANDINA AUGUSTA DE LIMA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, não reconhecendo o tempo prestado em atividade rural. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.004308-3 - OSCAR BONETO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e cálculos apresentados pela CEF.Int.

2008.61.25.000196-2 - CELSO SINI KUNIYOSI X VILMA RITSUCO KUNIOSI(SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA E SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO:(...)Sendo assim, a fim de corrigir o julgado, adequando o dispositivo da sentença à análise feita na fundamentação, reconheço o erro material e retifico o referido dispositivo a fim de que nele passe a constar:Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo das contas poupança nº 00040894-8 (titular: Celso Siniti Kuniyosi) pelo IPC de janeiro de 1989, aplicando-se o índice de 42,72%; e as contas poupança ns. 00043054-4 (titular: Celso Siniti Kuniyosi), 00055340-9 (titular: Vilma Ritsuco Kunios) e 00055939-3 (titular: Vilma Ritsuco Kunios), pelo IPC de abril/1990, aplicando-se o percentual de 44,80%.No mais, permanece a sentença mantida em seus ulteriores termos.Determino seja a autora intimada a apresentar novos cálculos, levando-se em consideração a correção no dispositivo da sentença.Publique-se. Intimem-se.

2008.61.25.000237-1 - PEDRO AUGUSTO PEGORER FRASSAN - INCAPAZ X GUILHERME PEGORER FRASSAN - INCAPAZ X ROSA ANGELA PEGORER FRASSAN(SP262035 - DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.25.000656-0 - EDNALVA GOMES DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES/SP

Indefiro a produção da prova oral, por entendê-la desnecessária.Venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez tratar-se de matéria de direito.Int.

2008.61.25.000766-6 - BENEDITO MOREIRA(SP212590A - DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Face a sucumbência condeno o autor a pagar ao réu honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, ficando dispensado do pagamento tendo em vista os benefícios da Lei n. 1.060/50.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.25.000792-7 - SOCIEDADE SAO VICENTE DE PAULO NOSSA SENHORA DA PAZ(SP180277 - ALENCAR LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, diante do reconhecimento do pedido, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, nos termos do artigo 269, I, do CPC e declaro nula a Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 06 161254-50, constituído no processo administrativo fiscal nº 13830.000163/2003-12, para o fim de afastar a cobrança da CPMF.Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Piraju/SP remetendo-se cópia desta sentença.Condeno cada uma das rés ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, equitativamente em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada, nos termos do 4º do art. 20 do CPC.Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do 2º do art. 475 do CPC.Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.25.000799-0 - DOLORES PINTO DE LIMA X JOSE CARLOS FRANCO DE LIMA(SP119269 - CELIA REGINA TUPINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.25.001929-2 - ONIVALDO TOLOTTO X JACIRA MANOEL DA PALMA TOLOTTO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Aprovo os quesitos oferecidos pelas partes e a indicação do Assistente Técnico pela CEF.Providencie a Secretaria a intimação do Perito nomeado, para que seja dado início aos trabalhos periciais.Int.

2008.61.25.002092-0 - VALDIRENE FERREIRA BORGES GOIVINHO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para CONDENAR a Ré - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a indenizar os danos morais sofridos pela Autora no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). O valor deve ser corrigido monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos.P.R.I.C.

2008.61.25.002445-7 - ROSA MARIA PELOGIA(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salientando que o mesmo já se encontra contrarrazoado.Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.25.002589-9 - ADELINA SANCHES DOLICIA X ROSANA APARECIDA DOLICIA SANCHES(SP175937 - CLEBER DANIEL CAMARGO GARBELOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: (...)1. Autos conclusos para sentença em 17.06.2009 (fl. 150).2. Defiro o pedido de denunciação da lide requerido pela CAIXA em face do banco depositário (BANESPA, atual Banco Santander), conforme requerido em sua peça de contestação. Notadamente, diante da possibilidade da existência da obrigação de indenizar a requerente (CEF) pelo pagamento dos valores postulados nestes autos de indenização.Ressalto, não se tratar, no caso, de ação visando o pagamento de expurgos inflacionários do FGTS, mas de cobrança de valores depositados junto ao banco-denunciado da lide antes da centralização dos depósitos fundiários na CEF (anos de 1969-1976).3. Baixo os presentes autos em diligência.4. Cite-se como requerido pela contestante (fl. 123).5. Intimem-se.

2008.61.25.003197-8 - ANTONIO NOBILE(SP171314 - GUSTAVO JOLY BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Em que pese o alegado pela parte autora à f. 96, determino a inclusão do co-titular da conta-poupança no pólo ativo da ação, para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.25.003282-0 - CAP RAMALHO AGROPECUARIA(SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA E SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para extinguir o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para: I) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de anuidades, bem como à contratação de médico-veterinário em seu estabelecimento e ainda, para II) reconhecer o direito de ver restituídos os valores pagos indevidamente no período de 5 (cinco) anos que antecede a propositura da ação, corrigidos monetariamente.Observo

que as quantias a serem restituídas restringem-se àquelas decorrentes das guias juntadas ao processo, regularmente autenticadas pelo banco recebedor, desde que não atingidas pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados retroativamente à data da propositura da ação. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC. Julgada a ação pelo mérito, resta ainda prejudicado o pedido de apreciação de liminar. Sentença não sujeita a reexame necessário a teor do 2º do art. 475, I do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.25.003411-6 - ALURDE DE MARQUI ZANZARINI(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E SP274027 - DENIZE GOMES DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: (...)Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO a medida de urgência pleiteada na inicial. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.25.003414-1 - FERNANDO APARECIDO PEREIRA(SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS e informação da Contadoria Judicial.Int.

2008.61.25.003501-7 - BENEDITA LEITE DE SIQUEIRA X LUIZ CARLOS CLEMENTE VIANA X KATSUMI USHIWATA X WILIAM USHIWATA RIBEIRO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de MARINA USHIWATA no pólo ativo da ação, tendo em vista que pleiteia o recebimento da correções em nome próprio, bem como para que figure como representante de KATSUMI USHIWATA e WILIAM USHIWATA RIBEIRO. Sem prejuízo, verifico que o instrumento de mandato juntado à fl. 30, já no momento da propositura da ação não tinha mais validade, motivo pelo qual determino a juntada de novo instrumento, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da notícia de falecimento do co-titular da conta n.º 25519-0, bem como da juntada de certidão negativa de inventário, determino o prosseguimento do feito somente em nome de Benedita, com relação à referida conta. Após o cumprimento das determinações supra cite-se a CEF.Int.

2008.61.25.003694-0 - DIRCE DE OLIVEIRA CRUZ MOYA(SP238579 - ANDRÉ LUIZ CUNHA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Verifico que não há relação de prevenção. Intime-se a parte autora para que indique o co-titular da conta-poupança, incluindo-o no pólo ativo da demanda, caso seja necessário.

2008.61.25.003720-8 - JOAO BENEDITO CARTONI (ESPOLIO) X JOSE CASSIANO (ESPOLIO) X MANOEL PADILHA (ESPOLIO) X VITALINO ROBERTO BATISTA (ESPOLIO) X SANTO PASSARELLO (ESPOLIO) X KAZUMI NISHIMURA X ANA MARIA DE OLIVEIRA CABRAL X MARIA DE LOURDES BURATTI CORREA X AUGUSTO FURLAN(SP270821A - LEONARDO DELLA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em que pese o alegado pela parte autora às f. 88-90, determino seja dado cumprimento ao despacho proferido à f. 85, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.25.003721-0 - SEBASTIAO BECKER X JOAO ALBERTO NOBREGA (INCAPAZ) X MARIA LUIZA PERIN NOBREGA X ARISTIDES SPAGIANI (ESPOLIO) X TORIBIO CASTALDIN (ESPOLIO) X DELZI MARIA FERREIRA DA SILVA (ESPOLIO) X MARLI SPAGIANI DE ARRUDA X LUIZA UNGARO X MARIA REGINA SPAGIANI PADUAN X JOAO ANTONIO ALVES DE LIMA X ENEIDA PINHEIRO DE SOUZA (ESPOLIO)(SP270821A - LEONARDO DELLA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra a parte autora, de forma integral e maneira clara e objetiva, qualificando os co-titulares que deverão integrar o pólo ativo da ação, nos termos do artigo 282, inciso II do CPC. Determino a juntada aos autos de certidão de inventário e compromisso de inventariante ou cópia integral do formal de partilha, caso findo o inventário devendo em tal hipótese, fazendo vir aos autos todos os herdeiros dos falecidos titulares ou co-titulares das contas objeto dessa ação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.25.003731-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.003670-8) NOBUO KATO X YOKO KATO(SP024799 - YUTAKA SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)
Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos juntados pela CEF às f. 132-195.Int.

2008.61.25.003736-1 - MARIA EMILIA DE LIMA X MARLI FATIMA DE LIMA PEDROSA X MARIA ANGELA DE LIMA X EMILIA JANE DE LIMA X SILVIA DE LIMA PEREIRA X MARILENA DE LIMA X IVONE DE LIMA X MOACIR DE LIMA X LAERCIO DE LIMA X JOSEFINA DE LIMA PEREIRA X GENOVEVA DE LIMA OLIVEIRA(SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte autora (f. 36).Int.

2008.61.25.003773-7 - MONICA ALVES DA SILVA X MAURO ALVES DA SILVA JUNIOR X MARCILIO ALVES DA SILVA (ESPOLIO)(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Tendo em vista a informação nos autos de ser o titular da conta-poupança pessoa falecida, determino sejam prestados esclarecimentos acerca do encerramento do respectivo inventário, fazendo comprovação nos autos. Em caso de não encerramento do inventário até a presente data, deve a parte autora trazer certidão de inventário, bem como comprovar a qualidade de inventariante. Int.

2008.61.25.003780-4 - ANNA RODRIGUES DE FARIA MACHADO(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre alegado pela CEF às f. 80-81, bem como cumpra o despacho da f. 77.Int.

2008.61.25.003809-2 - KATIA CATARINA DE MIRANDA(SP215229A - JOSE CARVALHO MIRANDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre as petições e documentos juntados pela CEF (f.60-68). Int.

2008.61.25.003814-6 - FRANCISCO LIGEIRO - ESPOLIO - X JORGE LUIZ LIGEIRO(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove por meio de documento hábil a existência da conta-poupança objeto da presente ação, sob pena de extinção da ação.Int.

2008.61.25.003820-1 - RAUL GONZALEZ DE MOURA - ESPOLIO - X RONALDO MATACHANA GONZALEZ DE MOURA X ALZIRA MATACHANA GONZALEZ DE MOURA(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção.Determino a juntada aos autos de certidão de inventário e compromisso de inventariante. Int.

2008.61.25.003822-5 - JOSE LUIZ MATACHANA DE CAMARGO PIRES X LENAMARA RUSSO ANDRADE DE CAMARGO PIRES X CARMEM DO ROSSIO FERREIRA BREVE X FELIPE FERREIRA BREVE X RENATO FERREIRA BREVE(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DAS F. 37-38: (...) Diante disso, com fundamento no art. 284 do CPC, determino que os autores emendem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adotando as seguintes providências: I) Inclusão no pólo ativo da co-titular da conta poupança com a co-autora Carmen do Rossio Breve;II) Que os co-autores José Luiz Matachana de Camargo Pires, Lenamara Russo Andrade de Camargo Pires, Felipe Ferreira Breve e Renato Ferreira Breve tragam aos autos os extratos bancários das contas poupança em relação as quais pretendem o recebimento da correção monetária expurgada em razão dos planos econômicos e, verificando se tratar de contas conjuntas, deverão os referidos litisconsortes incluir na lide os respectivos co-titulares;III) Sem prejuízo, limite o máximo de litisconsortes facultativos neste feito em número de 05 (cinco) e, na hipótese de verificar-se ultrapassado tal número, fica determinado seu desmembramento, devendo a parte autora fornecer cópia da inicial e contrafé para formação de novos autos, indicando ainda quem ocupará o pólo ativo nos respectivos feitosl Uma vez adotada talprovidência, os autos deverá ser remetidos ao SEDI para adoção das providências relativas ao desmembramento. Intime-se.

2008.61.25.003835-3 - ROBINSON JOSE DE CARVALHO (ESPOLIO) X NEDMEIRY APARECIDA DE LIMA X PEDRO ROCHA BARREIROS X BENEDICTO ALVES DA SILVA (ESPOLIO) X AUREA LAMOSO BORBA DA SILVA X MARCIA FATIMA SILVA CARMAGNANI X ELIANA BORBA DA SILVA X RENATA BORBA DA SILVA BARROS X AMABILE BERTOLDO SCUDELER(PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação nos autos de ser o co-titular da conta-poupança de Pedro Rocha Barreiros, esclareça a parte autora o encerramento do respetivo inventário, fazendo comprovação nos autos. Em caso de não encerramento do inventário até a presente data, deve parte autora trazer certidão de inventário, bem como comprovar a qualidade d inventariante. Int.

2008.61.25.003850-0 - ADNILSON JOSE PEREIRA(SP278146 - TATIANE LUISA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para que junte aos autos os extratos, consoante pleiteado pela parte autora às f. 21-23.Int.

2008.61.25.003851-1 - MARICELIA MARTINS DE LIMA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Indefiro o requerido pela parte autora à f. 66 por ser providência que competente à parte. Ademais não é crível que uma pessoa não saiba o nome do co-titular de sua conta-conjunta. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja dado cumprimento ao despacho proferido à f. 63.Int.

2008.61.25.003853-5 - ELZA RUIZ MANCUZO AMANTINI(SP058607 - GENTIL IZIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o apensamento requerido pela parte autora à f. 17, uma vez não se tratar de ações conexas. Sendo os extratos documentos imprescindíveis à propositura da presente ação, bem como sua juntada diligência que compete à parte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho proferido à f. 11, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.25.003863-8 - ELMO ALVES DE ARAUJO(SP117976A - PEDRO VINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o despacho da f. 60, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.25.003865-1 - EDSON DA SILVA(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS do autor, atinente ao período reclamado na presente ação, aplicando-se o índice expurgado ditado pelo IPC de 42,72%, concernente ao mês de janeiro de 1989, e de 44,80%, no tocante ao mês de abril de 1990. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164/2001. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.25.003866-3 - ALFREDO CARLOS BRAGA SAMPAIO(SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ E SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência ao subscritor da dação da nova procuração outorgada pelo autor aos advogados Dr. Gustavo Stevanin Migliari - OAB/SP 193.592 e Dr. Leonardo Della Costa - OAB/SP 270.821. Intime-se a parte autora para que indique o co-titular da conta-poupança, incluindo-o no pólo ativo da demanda, caso seja necessário.

2008.61.25.003867-5 - CICERO BRAGA SAMPAIO(SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ E SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência ao subscritor da dação da nova procuração outorgada pelo autor aos advogados Dr. Gustavo Stevanin Migliari - OAB/SP 193.592 e Dr. Leonardo Della Costa - OAB/SP 270.821. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.25.003874-2 - ADNILSON JOSE PEREIRA(SP278146 - TATIANE LUISA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: (...)Considerando a juntada da cópia do termo de adesão (FGTS) pela CEF (fl. 77), dê-se vista dos autos à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o pronunciamento, ou decorrido o prazo, in albis, tornem novamente os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.25.003876-6 - ALCIR GOMES MOREIRA(SP278146 - TATIANE LUISA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: (...)Considerando a juntada da cópia do termo de adesão (FGTS) pela CEF (fl. 75), dê-se vista dos autos à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o pronunciamento, ou decorrido o prazo, in albis, tornem novamente os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.25.003878-0 - CARLOS BOLETTI(SP278146 - TATIANE LUISA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS do autor, concernente ao período reclamado na presente ação, aplicando-se o índice expurgado ditado pelo IPC de 42,72%, no mês de janeiro de 1989. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso deverão ser atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento)

ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Levando-se em consideração a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, a teor do 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

2009.61.25.000015-9 - DECIO MICHELLIS(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópicos finais de sentença:(...)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 24 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.25.000020-2 - LUCIANE DE OLIVEIRA ARRUDA(SP278146 - TATIANE LUISA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para que junte aos autos os extratos, consoante pleiteado pela parte autora às f. 22-24. Int.

2009.61.25.000192-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.003767-1) ASSUNTA AMELIA MENEGAZZO ORTEGA(SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos juntados pela CEF às f. 83-101. Int.

2009.61.25.000952-7 - JOSE LUIZ NETO(SP167214 - LUÍS EDUARDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação nos autos de o co-titular da conta-poupança pessoa falecida, esclareça a parte autora o encerramento do respectivo inventário, fazendo comprovação nos autos. Em caso de não encerramento do inventário até a presente data, deve a parte autora trazer certidão de inventário, bem como comprovar a qualidade de inventariante. Não havendo processo de inventário, todos os herdeiros deverão vir aos autos como co-autores da ação. Int.

2009.61.25.001261-7 - ADALGISA FOGACA FREIRE RUIZ(SP279359 - MARILDA TREGUES DE SOUZA SABBATINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação prestada à f. 51 pela CEF de que o nome da autora foi excluído do cadastro de inadimplentes desde 19.05.2009, resta prejudicado o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das f. 48-70, no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.25.001305-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.003706-3) MANUEL AFONSO MELEIRO (ESPOLIO) X ALICE BOTELHO MELEIRO X ANTONIO BOTELHO MELEIRO X MARCIA BOTELHO MELEIRO DUTRA X RENATA BOTELHO MELEIRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o despacho da f. 28, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.25.001306-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.003706-3) MANUEL AFONSO MELEIRO (ESPOLIO) X ALICE BOTELHO MELEIRO X ANTONIO BOTELHO MELEIRO X MARCIA BOTELHO MELEIRO DUTRA X RENATA BOTELHO MELEIRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o despacho da f. 30, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.25.001307-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.003706-3) MANUEL AFONSO MELEIRO (ESPOLIO) X ALICE BOTELHO MELEIRO X ANTONIO BOTELHO MELEIRO X MARCIA BOTELHO MELEIRO DUTRA X RENATA BOTELHO MELEIRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o despacho da f. 31, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.25.003074-7 - ANTONIO VANZELLA(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a prevenção acusada à f. 18, bem como a informação da Secretaria, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.25.000932-2 - GERSON RODRIGUES(SP074731 - FABIO DIAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Considerando a consulta retro, intime-se o autor para que informe se renuncia ao valor excedente, a fim de que seja expedido RPV ou se pretende seja expedido precatório no valor acordado em sentença (R\$ 27.900,00). Int.

2001.61.25.005279-3 - MURILO JOSE CAETANO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista a nomeação Convênio PGE/OAB/SP (f. 06-07), esclareça o Ilmo. patrono da ação acerca do contrato de honorários juntado às f. 272-273.Int.

2008.61.00.010909-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X SANDRA MARA DURON PAZZETO PAOLONE(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.25.001334-8 - ANA MARIA DA SILVA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.25.001414-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP226340 - FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES) X SILVIA DONIZETE LUSCENTE(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

J. Vista ao Exequente, com URGÊNCIA.

2009.61.25.000718-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVARO PEDRO(SP043739 - ANTONIO CARLOS JIMENEZ)

Tendo em vista o requerido pela CEF, designo para o dia 01 de outubro de 2009, às 18:20 hrs., a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Rodrigues Alves, 365 - Vila Sá - Ourinhos-SP. Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.25.003251-3 - HALLYSON CHRYSTIANO PASCHOALINO DE OLIVEIRA X RODRIGO DONATO X JACKSON APARECIDO DA SILVA X JULIANE BOMBONATTI SPINA X ANTONIO ARCANGELO BREVES X SIRTON OLIVEIRA NASSAR X AGNALDO BURGO JUNIOR X RENATO RIBEIRO NELI(SP182981B - EDE BRITO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: (...) Isto posto, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da 8ª Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.25.003327-0 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO(SP148222 - LUCIANA MARIA DE M JUNQUEIRA TAVARES E SP138012 - ROSELIS DIAS PEREIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

Reservo-me para apreciar o pedido de concessão liminar da medida após a vinda aos autos das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que tenha. Dê-se ciência na forma do art. 7.º, inc. II, da Lei n. 12.016/2009. Com ou sem informações, voltem os autos conclusos. A notificação deverá ser feita via Oficial de Justiça. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.25.001554-3 - SENTOKU YAGI(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cumpra a parte autora o r. despacho da f. 109. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.25.001596-8 - CANDIDO LIMA MONTE X CARMEM TAVIANO MONTE(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos juntados pela CEF. Int.

2007.61.25.001616-0 - MARCELO FERNANDES DE SOUZA(SP055539 - RAUL FERREIRA FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre as petições e extratos juntados pela CEF. Int.

2007.61.25.002081-2 - JOAQUIM ANTONIO LOPES(SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Dê-se ciência do retorno dos autos, para que requeiram o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.25.003339-2 - EVA APARECIDA SOARES(SP055539 - RAUL FERREIRA FOGACA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos juntados pela CEF.Int.

2008.61.25.003515-7 - JOANA GOMES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, rejeito as preliminares, julgo IMPROCEDENTE o pedido da requerente e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, em face da sucumbência, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Custas processuais, na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (2009.61.25.001048-7). Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.25.003652-6 - DIRCE DOS REIS(SP273989 - BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas em sede de contestação, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido do requerente, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o requerente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

2008.61.25.003767-1 - ASSUNTA AMELIA MENEGAZZO ORTEGA(SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos juntados pela CEF às f. 72-90.Int.

2009.61.25.002319-6 - BENEDICTA VIOLA TURCATO(SP276770 - DIEGO FERRARI CARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópicos finais de sentença:(...)Posto isso, com fulcro no princípio da economia processual, indefiro a petição inicial, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, I, c.c. 295, III, ambos do Estatuto Processual Civil. Sem honorários tendo em vista a não citação da requerida. Custas conforme a lei. P.R.I.

2009.61.25.002321-4 - FABIO ANTONIO TURCATO(SP276770 - DIEGO FERRARI CARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópicos finais de sentença:(...)Posto isso, com fulcro no princípio da economia processual, indefiro a petição inicial, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, I, c.c. 295, III, ambos do Estatuto Processual Civil. Sem honorários tendo em vista a não citação da requerida. Custas conforme a lei. P.R.I.

2009.61.25.002323-8 - JEFFERSON VALTER TURCATO(SP276770 - DIEGO FERRARI CARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópicos finais de sentença:(...)Posto isso, com fulcro no princípio da economia processual, indefiro a petição inicial, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, I, c.c. 295, III, ambos do Estatuto Processual Civil. Sem honorários tendo em vista a não citação da requerida. Custas conforme a lei. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.25.004260-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VERA LUCIA FRANZE

Defiro o requerido pela CEF à f. 84, determinando a retirada dos autos apenas por patrono devidamente constituído, mediante comparecimento em Secretaria para os procedimentos necessário à realização do ato.Int.

2008.61.25.003794-4 - MARIA ANTONIETA BEGUETTO MARTELOZZO(SP154885 - DORIVAL PARMEGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 872 do CPC, compareça o patrono da ação perante a Secretaria deste Juízo, a fim de formalizar a retirada dos autos.Int.

2008.61.25.003795-6 - JOAO DE GESSO(SP154885 - DORIVAL PARMEGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 872 do CPC, compareça o patrono da ação perante a Secretaria deste Juízo, a fim de formalizar a retirada dos autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.25.003199-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.000507-0) SILMARA DE FATIMA FERNANDES(SP233382 - PATRICIA SABRINA GOMES E SP229350 - PATRICIA MARIA MARQUES NALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Concedo a parte requerente o benefício da justiça gratuita. Sem pagamento de honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.25.002049-3 - RENATO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES E SP223509 - PAULO HENRIQUE FERNANDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos do artigo 1.105 do Código de Processo Civil, citem-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.05.011500-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.011499-0) SERGIO AUGUSTO PISANI X MARCIA CONCEICAO PISANI(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Diante da certidão retro, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.27.000485-0 - WALTER FRANZE(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 124/125: Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal noticia que esta procedendo à diligência em outra instituição bancária, defiro a dilação de prazo por mais trinta dias, conforme requerido. Int.

2007.61.27.000644-4 - IRMA ROSALINO SCUCUGLIA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(s) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

2007.61.27.001571-8 - ADELIA GARCIA(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.27.002109-3 - MAURI ANDREAZZI(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO E SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2007.61.27.004106-7 - JOAO BENTO RIBEIRO NETTO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela

parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.004208-4 - JOSE RIBEIRO DA SILVA FILHO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.004576-0 - DAYSE GERALDO RIUTO X MARCIANO RIUTO(SP111850 - LUIZ CARLOS THIM E SP254240 - ANITA BUENO DE MORAES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.002713-0 - MARIA HELENA TIEZZI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de sessenta dias, dê integral cumprimento ao julgado.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.27.002583-8 - NELSON NEOFITI(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fl. 136: Diga a parte autora acerca das alegações da Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.27.002616-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PAINEIRAS (REPRES POR MARIA ISABEL SILVA AMADIO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PAINEIRAS (REPRES POR MARIA ISABEL SILVA AMADIO)(SP164601 - WENDEL ITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI)

Tendo em vista o informativo retro, digam as partes se possuem a cópia da petição de 26 de fevereiro de 2009, protocolizada sob o nº 2009270002424-1, a fim de que seja juntada aos autos para suprir a falta da original. Caso contrário, digam se há interesse em se manifestar novamente acerca da decisão de fl. 151. Int.

2006.61.27.002909-9 - EGIDIO DELBIN X EGIDIO DELBIN X HELENA LEAL SAMPAIO X HELENA LEAL SAMPAIO(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2007.61.27.000044-2 - RUTH SILVEIRA BUENO ZORZETTO X RUTH SILVEIRA BUENO ZORZETTO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.000980-9 - FATIMA APARECIDA BOVELONE QUAGLIO X FATIMA APARECIDA BOVELONE QUAGLIO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001117-8 - JOAO ABDALLA - ESPOLIO X JOAO ABDALLA - ESPOLIO X THEODORO HEZLEI ABDALLA X EVANDRO JOSE SILVA X EVANDRO JOSE SILVA X ANGELA MARIA ANTONIALI SILVA X ANGELA MARIA ANTONIALI SILVA(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.001207-9 - YONARA RAMOS MARIOTONI X YONARA RAMOS MARIOTONI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001249-3 - SILVIO DE MELO X SILVIO DE MELO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 110/113: Diga a parte exequente, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.27.001606-1 - VERA LUCIA CORREA GIGLIOLI X VERA LUCIA CORREA GIGLIOLI(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 74/78: Diga a parte autora, no prazo de dez dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.27.001761-2 - CAROLINO SUCUPIRA MENDES SILVA - ESPOLIO X CAROLINO SUCUPIRA MENDES SILVA - ESPOLIO X MATILDE HEBE LOMONACO E SILVA(SP087992 - CAROLINO FRANCISCO LOMONACO SUCUPIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.001891-4 - ANA MARIA FARIA X ANA MARIA FARIA(SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS E SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação da ação para a classe 229 (cumprimento de sentença). Após, dê-se ciência do retorno dos autos do E.TRF da terceira região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.27.002112-3 - ROBERTO DOBIES X ROBERTO DOBIES(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO E SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.002935-3 - JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação da ação para a classe 229 (cumprimento de sentença). Após, dê-se ciência do retorno dos autos do E.TRF da terceira região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.27.003340-0 - VALCIR BATISTA X VALCIR BATISTA(SP218849 - ELISANGELA APARECIDA GONÇALVES MINUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2007.61.27.003580-8 - VICENTE MAZZILLI X VICENTE MAZZILLI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação da ação para a classe 229 (cumprimento de sentença). Após, dê-se ciência do retorno dos autos do E.TRF da terceira região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.27.004160-2 - LUZIA MARIA MALVEZZI X LUZIA MARIA MALVEZZI X LUIZA MALVEZZI X LUIZA MALVEZZI X LEONILDA MALVEZZI X LEONILDA MALVEZZI X OZORIO MALVEZZI X OZORIO MALVEZZI X ALDERICO MALVEZZI X ALDERICO MALVEZZI X BEATRIZ MALVEZZI CITELLI X BEATRIZ MALVEZZI CITELLI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação da ação para a classe 229 (cumprimento de sentença). Após, dê-se ciência do retorno dos autos do E.TRF da terceira região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.27.004580-2 - DIRCE APARECIDA CAIXETA CAMPIOTO X DIRCE APARECIDA CAIXETA CAMPIOTO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação da ação para a classe 229 (cumprimento de sentença). Após, dê-se ciência do retorno dos autos do E.TRF da terceira região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.27.004589-9 - SEBASTIAO MARCIO DE CARVALHO X SEBASTIAO MARCIO DE CARVALHO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação da ação para a classe 229 (cumprimento de sentença). Após, dê-se ciência do retorno dos autos do E.TRF da terceira região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.27.004595-4 - ALCINDA PERETI CASADO X ALCINDA PERETI CASADO(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação da ação para a classe 229 (cumprimento de sentença). Após, dê-se ciência do retorno dos autos do E.TRF da terceira região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.27.004621-1 - GERALDO MARIANO DA SILVA X GERALDO MARIANO DA SILVA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação da ação para a classe 229 (cumprimento de sentença). Após, dê-se ciência do retorno dos autos do E.TRF da terceira região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.27.004726-4 - CARLOS ALBERTO MASILI DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO MASILI DOS SANTOS X SALMA CANESCHI SANTOS X SALMA CANESCHI SANTOS(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação da ação para a classe 229 (cumprimento de sentença). Após, dê-se ciência do retorno dos autos do E.TRF da terceira região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.27.004831-1 - CLEIDE CATARINA PIOVESANA X CLEIDE CATARINA PIOVESANA(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO E SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação da ação para a classe 229 (cumprimento de sentença). Após, dê-se ciência do retorno dos autos do E.TRF da terceira região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.27.000598-5 - APARECIDO BONFANTE X APARECIDO BONFANTE(SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON E SP111330 - HERALDO SERGIO POSSEBON E SP225900 - THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2008.61.27.000608-4 - LUIZ ANTONIO FERREIRA DE SOUZA X LUIZ ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação da ação para a classe 229 (cumprimento de sentença). Após, dê-se ciência do retorno dos autos do E.TRF da terceira região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.27.000824-0 - JOAO JACHETTA X JOAO JACHETTA(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação da ação para a classe 229 (cumprimento de sentença). Após, dê-se ciência do retorno dos autos do E.TRF da terceira região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.27.001598-0 - DONIZETE CARLOS CARDOSO X DONIZETE CARLOS CARDOSO - INCAPAZ(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2008.61.27.001658-2 - CHRISTINA SCARPELLI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.27.002424-4 - MARIA DE LOURDES PAULUCCI FERREIRA X MARIA DE LOURDES PAULUCCI FERREIRA(SP190266 - LUCILENE DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.27.002727-0 - DJALMA APARECIDO RODRIGUES X DJALMA APARECIDO RODRIGUES(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de sessenta dias, dê integral cumprimento ao julgado.

2008.61.27.002872-9 - LUCIA RIGOBELLO DE CARVALHO X LUCIA RIGOBELLO DE CARVALHO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação da ação para a classe 229 (cumprimento de sentença). Após, dê-se ciência do retorno dos autos do E.TRF da terceira região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.27.003006-2 - JOAO DIAS DOS SANTOS X JOAO DIAS DOS SANTOS(SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.003454-7 - DIOMARCI ANDREAZI X DIOMARCI ANDREAZI(SP245677 - VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 70/71: Diga a parte autora, no prazo de dez dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.27.003582-5 - REGINA APARECIDA LOPES DE SOUZA X REGINA APARECIDA LOPES DE SOUZA(SP077908 - JORGE WAGNER CUBAECHE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação da ação para a classe 229 (cumprimento de sentença). Após, dê-se ciência do retorno dos autos do E.TRF da terceira região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.27.004028-6 - ENCARNACAO CASSA JANINI X ENCARNACAO CASSA JANINI(SP150025 - PAULO CESAR RODRIGUES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.27.004782-7 - EDWIRGES FERMOZELE CALDERARI X EDWIRGES FERMOZELE CALDERARI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 73/74: Diga a parte autora, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.002308-4 - ANTONIO SCARAMELLO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Tendo em conta a notícia da disponibilização do pagamento do precatório em favor do autor (fl. 152), proceda-se à sua intimação para que levante o respectivo valor. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo.

2006.61.27.001993-8 - LUIZ CARLOS TRAFANE(SP048393 - JOSE ROBERTO DA SILVA E SP153476 - SUSY DOS REIS PRADELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista ao autor e ao INSS para apresentação das contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. 4. Intimem-se.

2006.61.27.002045-0 - ALZIRA APARECIDA DA SILVA(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria providenciar a requisição do pagamento após o término dos trabalhos periciais. 2- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial. 3- Oportunamente, venham os autos conclusos. 4- Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.27.002145-3 - NANCY BELO FARIA CANDINI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. 4. Intimem-se.

2006.61.27.002525-2 - FELIPE GABRIEL LUCIANO - MENOR X JOAO FELICIO LUCIANO DA CRUZ - MENOR X HELENA DE LIMA LUCIANO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. 2- Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4- Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E.TRF 3ª Região com nossas homenagens.

2007.61.27.001327-8 - GENY BORGES(SP170495 - RENE AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. 2- Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3- Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região com nossas homenagens.

2007.61.27.004804-9 - IVANIR DA SILVA GODOY(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. 2- Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3- Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região com nossas homenagens.

2007.61.27.004922-4 - SANTA IRENE ROSA DE LIMA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 -

FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. 4. Intimem-se.

2008.61.27.000402-6 - MAURO FORTUNATO DE PAULA(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. 4. Intimem-se.

2008.61.27.002928-0 - CARLOS AUGUSTO GIMENES(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Designo o dia 20 de outubro de 2009, às 17:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. 2- Intimem-se.

2008.61.27.002979-5 - PEDRINHO GONCALVES DE OLIVEIRA MORGADA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Tendo em vista o teor do laudo pericial, designo o dia 27 de outubro de 2009, às 15:00 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. 2- Intimem-se.

2008.61.27.003152-2 - MARIA FRANCISCA DA SILVEIRA(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a autora, no prazo de dez dias, sobre o procedimento administrativo juntado às fls. 62/78. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intime-se.

2008.61.27.003191-1 - ROSENTINA RABELLO NOGUEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 3. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando a pertinência. 4. Sem prejuízo, esclareça a autora a divergência de nome constante dos documentos de fls. 15 e 42. 5. Após, voltem os autos conclusos. 6. Intimem-se.

2008.61.27.003355-5 - GUMERCINDO VIEIRA FERNANDES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS à fl. 118, no prazo de 05 dias. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intime-se.

2008.61.27.004040-7 - ANA MARIA DE CAMPOS MORENO PEREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria providenciar a requisição do pagamento após o término dos trabalhos periciais. 2- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial. 3- Oportunamente, venham os autos conclusos. 4- Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.004453-0 - DIEGO DONIZETTI LAZARO MOURA GERALDO - MENOR X LUAN JUNIOR MOURA GERALDO - MENOR X RITA DE CASSIA LAZARO(SP151779 - CLARISSA ANTUNES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Defiro o pedido dos autores de produção de prova testemunhal. Para tanto, concedo o prazo de 05 dias para que a parte autora apresente o rol de testemunhas, oportunidade em que deverá informar se as mesmas comparecerão à audiência independentemente de intimação. 2- Intime-se.

2008.61.27.004847-9 - GERALDO DE SORDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação, bem como sobre o procedimento administrativo juntado às fls. 215/334. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

2008.61.27.005016-4 - JOANA PESSOTI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria

providenciar a requisição do pagamento. 2- Após, dê-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo de dez dias, sobre o teor da petição e documento de fls. 172/173. 3- Oportunamente, tornem os autos conclusos. 4- Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.27.005151-0 - FATIMA VENANCIO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria providenciar a requisição do pagamento após o término dos trabalhos periciais. 2- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial. 3- Oportunamente, venham os autos conclusos. 4- Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.27.000415-8 - CLAIR MORARE DIEGO(SP268224 - DANIEL ALONSO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro o depoimento pessoal da autora requerido pelo INSS. Para tanto, designo o dia 20 de outubro de 2009, às 16:30 horas, para a realização da audiência. 2- Fica a autora desde já ciente da pena prevista no artigo 343, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 3- Intimem-se.

2009.61.27.000562-0 - ORLANDO CONTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

2009.61.27.000640-4 - CELIA BOVO CORBANO(SP253760 - TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI E SP219352 - Jacqueline da Silva Almeida Carluccio) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria providenciar a requisição do pagamento após o término dos trabalhos periciais. 2- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial. 3- Oportunamente, venham os autos conclusos. 4- Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.27.000877-2 - JOAO DONIZETI CUSTODIO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Tendo em vista o teor do laudo pericial, designo o dia 27 de outubro de 2009, às 17:00 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. 2- Intimem-se.

2009.61.27.000878-4 - JORGE BARAO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria providenciar a requisição do pagamento após o término dos trabalhos periciais. 2- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial. 3- Em igual prazo, manifeste-se o INSS sobre o teor da petição e documentos juntados pela parte autora às fls. 97/103. 4- Oportunamente, voltem os autos conclusos. 5- Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.27.001011-0 - IRAI DA SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria providenciar a requisição do pagamento após o término dos trabalhos periciais. 2- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial. 3- Oportunamente, venham os autos conclusos. 4- Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.27.001012-2 - MARIA HELENA CARONI(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria providenciar a requisição do pagamento após o término dos trabalhos periciais. 2- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial. 3- Oportunamente, venham os autos conclusos. 4- Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.27.001076-6 - MARIA BERNARDETE SABINO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Tendo em vista o teor do laudo pericial, designo o dia 27 de outubro de 2009, às 16:30 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. 2- Intimem-se.

2009.61.27.001187-4 - MARIA APARECIDA DE FARIA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a

Secretaria providenciar a requisição do pagamento após o término dos trabalhos periciais. 2- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial. 3- Oportunamente, venham os autos conclusos. 4- Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.27.001201-5 - ROMEU BERTONCELI(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Tendo em vista o teor do laudo pericial, designo o dia 27 de outubro de 2009, às 15:30 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. 2- Intimem-se.

2009.61.27.001221-0 - GERALDO DO CARMO LIMA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Tendo em vista o teor do laudo pericial, designo o dia 27 de outubro de 2009, às 16:00 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. 2- Intimem-se.

2009.61.27.001739-6 - APARECIDA DAINEZ REVELIN(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos e o assistente técnico indicado pelo INSS (fl. 78). Nesse sentido, designo o dia 17 de novembro de 2009, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto.

2009.61.27.002031-0 - LUIZ CARLOS CARDOSO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

2009.61.27.002083-8 - ALVINO ALEXANDRE DA COSTA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. 4. Intimem-se.

2009.61.27.002287-2 - DORIVAL JULIO PEREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. 19/20 pelas razões nela expostas. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 4. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens.

2009.61.27.002288-4 - EMYDIO GENICOLO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. 13/14 pelas razões nela expostas. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 4. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens.

2009.61.27.002289-6 - BENEDITO MARCILLI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. 39/42 pelas razões nela expostas. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 4. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens.

2009.61.27.002303-7 - ELIO ALVES DE SOUSA(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

2009.61.27.002482-0 - PEDRO RIBEIRO FILHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. 49/52 pelas razões nela expostas. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 4. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens.

2009.61.27.002484-4 - LUIZ NOGUEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. 13/14 pelas razões nela expostas. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte

autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 4. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens.

2009.61.27.002487-0 - CLOVIS ANDREGHETTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. 35/38 pelas razões nela expostas. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 4. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens.

2009.61.27.002649-0 - BELMIRO LUIZ NETO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. 14/15 pelas razões nela expostas. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 4. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens.

2009.61.27.002650-6 - ANTONIO JOSE CEZARIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. 28/31 pelas razões nela expostas. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 4. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens.

2009.61.27.002651-8 - ALFREDO JUSTINO MENDES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. 24/27 pelas razões nela expostas. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 4. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens.

2009.61.27.002652-0 - OSVALDO LUIZ MIRANDA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. 24/27 pelas razões nela expostas. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 4. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens.

2009.61.27.002664-6 - MARIA LUCY VEDOVATO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. 25/28 pelas razões nela expostas. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 4. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens.

Expediente Nº 2716

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.27.001310-5 - JOAO BATISTA RICCI X SOLANGE CARNAROLI RICCI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP056320 - IVANO VIGNARDI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Em atenção aos termos do Comunicado 69/07 da Corregedoria do Tribunal Regional do 3ª Região - COGE e às diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça no que se refere ao incentivo às conciliações judiciais, designo o dia 20 de outubro de 2009, às 16:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação das partes, que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados, munidas de propostas de acordo a fim de racionalizar os trabalhos. Intimem-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

2005.61.27.000664-2 - JOAO BATISTA GARCIA(SP067823 - MARIA CHRISTINA RUSSO COSTA) X JOSE BARBOSA FILHO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BATISTA RIBEIRO X USINA SANTA INES X MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA

Expeça-se mandado, intimando-se pessoalmente a parte autora a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie a Certidão de Distribuição em seu nome, obtida junto ao Cartório Distribuidor da Justiça Estadual de São João da Boa Vista - SP, em cumprimento às determinações de fls. 92,97, 103 e 143, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, Código de Processo Civil.

2008.61.27.003314-2 - JULIO CESAR CALZAVARA X KARINA FERREIRA CATARINO CALZAVARA(SP189698 - THIAGO MIGUEL GIBRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES

HUNGRIA NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE MOGI GUACU X JULIA MARIA DA SILVA VISCONCIN X OSVALDO VISCONCIN X CLEONICE CATARINA FERREIRA CATARINO X JOSE ERLI CATARINO X GRAZIELA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES X WANDERLEY ARMANDO POTERIO - ESPOLIO X ROSELY MARCIA CASSOLI POTERIO

Expeça-se ofício ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), a fim de que realize vistoria nos lotes conhecidos como Cachoeira de Baixa - Santa Helena, verificando se a área de preservação permanente (APP) encontra-se devidamente protegida, nos termos da lei ambiental, conforme requerido pelo MPF em sua manifestação de fls. 150/152. Com o retorno do ofício, dê-se novamente vista ao MPF.

MONITORIA

2004.61.27.001440-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO BATISTA PARADA(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE)

Em atenção aos termos do Comunido 69/07 da Corregedoria do Tribunal Regional do 3ª Região - COGE e às diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça no que se refere ao incentivo às conciliações judiciais, designo o dia 20 de outubro de 2009, às 15:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação das partes, que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados, munidas de propostas de acordo a fim de racionalizar os trabalhos. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.27.001651-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO JOSE VIDICA NETO X SUELI CONCEICAO DE CARVALHO

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifica-se que o endereço constante do mandado de citação expedido, cuja cópia encontra-se na folha 120, coincide com o endereço constante na certidão de fl. 114, no qual o Sr. Oficial de Justiça afirma não residirem os réus. Assim, à Secretaria para que solicite a devolução do mandado independente de cumprimento. Ainda, intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 219, parágrafo segundo, Código de Processo Civil, promova a citação dos réus, fornecendo a este Juízo seus atuais endereços, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após o decurso do prazo conferido, voltem conclusos.

2004.61.27.001886-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE DE OLIVEIRA CARVALHO(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)

Embora a constrição patrimonial realizada através de penhora online represente forma excepcional de viabilizar o recebimento de créditos, resta, no presente caso, devidamente comprovado o exaurimento de todos os meios para se encontrar bens móveis e imóveis passíveis de constrição judicial. Desta forma, defiro o pedido de fl. 128, devendo a Caixa Econômica Federal apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor atualizado de seu crédito. Cumprida a providência supra, determino a indisponibilidade de bens e direitos da parte ré através do bloqueio de contas e aos depósitos bancários no limite do valor necessário para promover o pagamento do débito em questão. Determino, ainda, que os presentes autos tramitem em segredo de justiça, conforme a Resolução nº 507, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria adotar as providências cabíveis para tanto. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.27.001411-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X NELSON SILVIO POLICIANO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2006.61.27.001689-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDRESSA MACHADO DEFENDE X PEDRO PEREIRA MACHADO X LAZARA PEREIRA MACHADO DEFENDE X EURIDECE APARECIDO ROSA DEFENDE

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a petição de fl. 96, posto que esta não guarda relação com o determinado no despacho de fl. 95, o qual ordena que a autora promova a citação dos réus. Intime-se.

2007.61.27.003117-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X MILENA ZAIA ME X CARLOS ALBERTO CARDOSO X MILENA ZAIA(SP202421 - ERICA SOARES PINTO)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso de prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.27.003376-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X AMADO GONCALVES DOS SANTOS NETO

Tendo em vista o ofício de fl.109 intime-se a Caixa Econômica Federal, a fim de que, recolha nos autos da carta precatória, na 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu, as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para a realização do ato.

2008.61.27.000157-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FREDERICO CAVEANHA BIZIGATTO(SP146892 - JOSE ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUSA)

Tendo em vista a interposição de apelação tempestiva, reconsidero o despacho de fl.93 e recebo o presente recurso em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no artigo 520, CPC. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso de prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.001113-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCIO ANTONIO DINIZ

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2008.61.27.001732-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X IONARA APARECIDA VALEIRO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2009.61.27.001642-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE ROBERTO MARIANO X OSORIO MAMEDE FERREIRA X ELIZABETH MARIA DO LAGO FERREIRA

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, III do CPC. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentramento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2009.61.27.001644-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X REGIANE DE FARIA NOGUEIRA X TEREZA MASCHIO DUARTE X ANA REGINA DE FREITAS

Tendo em vista o retorno do mandado (fls. 40/42), intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 219, parágrafo segundo, Código de Processo Civil, promova a citação da ré TEREZA MASCHIO DUARTE, fornecendo a este Juízo seu atual endereço. Após o decurso do prazo conferido, voltem conclusos.

2009.61.27.001662-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DERECK ANDREWS PAULINO DA SILVA X LUIZ CARLOS PAULINO X FATIMA GOMES ROSA PAULINO

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, III do CPC. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentramento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.27.003889-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.003888-3) CARLOS MARTIM BIANCO(SP042279 - ANTONIO JOAO CHAGAS E SP042968 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO E SP084233 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO E SP085885 - ANTONIO JOSE E SP103449 - JURACI FERNANDES PENHA E SP094477 - MARCOS ANTONIO NEVES E SP063970 - CIBELE IVANY GIGLIO TIERNO) X UNIAO FEDERAL(SP118830 - GERALDO CHAMON JUNIOR)

Autos recebidos em redistribuição da Primeira Vara da Justiça Estadual de São José do Rio Pardo. Indefiro as petições de fls. 44 a 47, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 30/36 e o conseqüente arquivamento do processo. Assim, manifestem-se as partes tão somente nos autos principais 2007.61.27.003888-3, naqueles requerendo o que entenderem direito. Retornem os presentes autos ao arquivo findo.

2008.61.27.003248-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.27.003241-1) JOAO BATISTA SERTORIO - ESPOLIO X MARIA DA GLORIA APARECIDA SERTORIO BUENO DE CAMARGO(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL

Autos recebidos em redistribuição da Primeira Vara da Justiça Estadual de Espírito Santo do Pinhal. Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial número 2008.61.27.003241-1. Intimem-se as partes, a fim de que, em 5 (cinco) dias, manifestem-se, requerendo o que entenderem direito. Após, voltem conclusos.

2009.61.27.001150-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.003043-4)

SUPERMERCADO LOPES ECONOMIX LTDA EPP X VALDENIL LOPES JUNIOR X PATRICIA LOPES(SP134067 - JOAO LUIZ TONON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo os presentes embargos à execução unicamente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 739-A, caput, Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, segundo faculta-lhe o artigo 740, caput, da legislação processual civil. Após, venham os autos conclusos.

2009.61.27.003106-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.27.002411-6) PERES & ANTONIO LTDA ME X MARIANA FRANCO PERES ANTONIO X LEONARDO ANTONIO(SP111572 - JULIANO ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Apensem-se estes autos aos de n.º 2008.61.27.002411-6. Recebo os presentes embargos à execução unicamente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 739-A, caput, Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, segundo faculta-lhe o artigo 740, caput, da legislação processual civil. Após, venham os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.27.003573-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.003572-9) TATIANA FÁRIA E SILVA(SP088870 - WILLIANS ALVES BERLOFFA) X ALEX DOS SANTOS CARVALHO(SP203106 - MARCIO DONIZETI MORAES) X MIGUEL PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Chamo o feito à ordem. Os presentes embargos de terceiro foram opostos em razão da ação de imissão na posse de número 2007.61.27.003573-0. Os autos principais, contudo, foram remetidos à 2ª Vara da Justiça Estadual de Moji Mirim, no dia 28/05/2009, segundo guia 232/2009. Assim, a fim de que os presentes autos acompanhem os principais, remetam-nos à Justiça Estadual da referida comarca.

2008.61.27.003249-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.27.003241-1) VERA REGINA CALDURO DA SILVA X PEDRO HENRIQUE SSERTORIO

Recebo os autos da Justiça Estadual, ratificando os atos nesta realizados. Apensem-se estes aos autos da execução de título extrajudicial número 2008.61.27.003241-1. Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, requerendo o que entenderem direito. Após, voltem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.27.002794-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X WILSON ROBERTO MESQUIARI X MARILIA OZORIO MESQUIARI

Embora a constrição patrimonial realizada através de penhora online represente forma excepcional de viabilizar o recebimento de créditos, resta, no presente caso, devidamente comprovado o exaurimento de todos os meios para se encontrar bens móveis e imóveis passíveis de constrição judicial. Desta forma, defiro o pedido de fl. 83, devendo a Caixa Econômica Federal apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor atualizado de seu crédito. Cumprida a providência supra, determino a indisponibilidade de bens e direitos da parte ré através do bloqueio de contas e aos depósitos bancários no limite do valor necessário para promover o pagamento do débito em questão. Determino, ainda, que os presentes autos tramitem em segredo de justiça, conforme a Resolução nº 507, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria adotar as providências cabíveis para tanto. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.27.001660-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADEMIR MARQUES

À Secretaria para que desentranhe a impugnação aos embargos (fls. 90/93), juntando-a aos autos 2006.61.27.002409-0.

2005.61.27.000365-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA CLEUZA DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de dilação de prazo requerida a fim de que a exequente possa diligenciar localizar bens passíveis de penhora. Silente a parte no prazo de 90 (noventa) dias, suspenda-se a execução e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com fulcro no artigo 791, III, Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.27.002109-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABRICA DE URNAS NOVO MILENIO LTDA X JOAO LUIZ DE SOUZA

Tendo em vista que as diligências do exequente restaram negativas, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal a fim de que forneça o endereço atualizado dos executados FÁBRICA DE URNAS NOVO MILÊNIO LTDA e JOÃO LUIZ DE SOUZA, instruindo-o com os dados necessários. Cumpra-se.

2007.61.27.002341-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAMILA PALERMO PROITE - ME X APARECIDA MILANEZ PALERMO X LUIZ PALERMO

Tendo em vista o retorno do mandado (fls. 30/46), intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 219, parágrafo segundo, Código de Processo Civil, promova a citação dos réus, fornecendo a este Juízo seus atuais endereços, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 267, III, legislação supra). Após o decurso do prazo conferido, voltem conclusos

2007.61.27.002533-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PANIFICADORA CONFEITARIA E LANCHONETE CANFRAY LTDA ME X EDIONE NERE FERREIRA X EDSON NERI FERREIRA

Tendo em vista o retorno das Cartas Precatórias (fls. 27/32), bem como ofício de fl. 33, intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, diligencie e traga a estes autos informações quanto à existência de bens passíveis de penhora.

2007.61.27.004111-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X OT OFICINA TEXTIL LTDA X BEATRIZ MONIZ COUTINHO BOLONHA X GERMANO QUAGLIO

Intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que se manifeste quanto aos bens nomeados a penhora. Após, voltem conclusos.

2008.61.27.002410-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X AMELIA MARIA DE QUEIROZ MELO

Tendo em vista o retorno do mandado (fls. 22/23), intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, diligencie e traga a estes autos informações quanto à existência de bens passíveis de penhora. Silente a exequente no prazo supra conferido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com fulcro no artigo 791, III, Código de Processo Civil, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.27.000410-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA SIDNEIA DE PAULA

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória (fls. 29/41), intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 219, parágrafo segundo, Código de Processo Civil, promova a citação dos réus, fornecendo a este Juízo seus atuais endereços, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 267, III, legislação supra). Após o decurso do prazo conferido, voltem conclusos.

2009.61.27.001090-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JUVENAL CONDE JUNIOR

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória (fls.21/29), intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 219, parágrafo segundo, Código de Processo Civil, promova a citação dos réus, fornecendo a este Juízo seus atuais endereços, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 267, III, legislação supra). Após o decurso do prazo conferido, voltem conclusos.

2009.61.27.001684-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA DO CARMO GAIOTO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2009.61.27.001686-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE DE ARIMATEIA VALIM ME X JOSE DE ARIMATEIA VALIM

Tendo em vista o retorno dos mandados (fls. 44/51), intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que manifeste-se quanto aos bens nomeados à penhora. Após, voltem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.27.003078-9 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE - APAS(SP233991 - CARLOS BORGES TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a impetrante cumprir o disposto no artigo sexto da Lei n. 12.016/2009. No mesmo prazo e sob a mesma pena, justifique e esclareça a propositura da ação neste juízo. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.27.005315-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CLAUDIO JOSE MACHADO X MARIA DE LOURDES FLAUSINO DE ANDRADE

Intime-se EMGEA - Empresa Gestora de Ativos a se manifestar nos autos da Precatória 362.01.2009.007899-9, número de ordem 1091/2009, quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça do Juízo Deprecado, efetuando o depósito destinado ao custeio de suas despesas.

2009.61.27.003105-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X NELSON CALIXTO DE SOUZA X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA DE SOUZA

Expeça-se carta de citação aos réus, endereço indicado na inicial, intimando-os do conteúdo desta ação. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da intimação, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do

artigo 872 do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.27.001465-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.27.001310-5) JOAO BATISTA RICI X SOLANGE CARNAROLI RICI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em atenção aos termos do Comunicado 69/07 da Corregedoria do Tribunal Regional do 3ª Região - COGE e às diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça no que se refere ao incentivo às conciliações judiciais, designo o dia 20 de outubro de 2009, às 16:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação das partes, que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados, munidas de propostas de acordo a fim de racionalizar os trabalhos. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.004104-3 - CLARISSA IZAGUIRRE FERRARI(SP167785 - WILIAM LORO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, IV, Código de Processo Civil. Dê-se vista à União para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2006.61.27.002328-0 - PAULO BENEDICTO TRIELLI X ANTONIA MARTINS MORENO TRIELLI(SP056655 - WALDIR BATISTA CAVAZANI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o despacho de fl. 168, citando-se os confrontantes referidos no item 2 da petição de fls. 157/159. Quanto ao pedido de prioridade de tramitação do feito, por serem seus autores pessoas idosas, a mesma foi oportunamente deferida, à fl. 140.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.61.27.001651-3 - VANDERLEI RIBEIRO(SP111049 - VANDERLEI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante o exposto, INDEFIRO E PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, I e IV c/ c art. 295, III, todos do Código de processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.27.004545-4 - FRANCISCO ROBERTO CARRION(SP184462 - PÉRSIO LEITE DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Preliminarmente, intime-se a exequente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei Estadual nº 11.608/03). 2. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo. 3. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.27.000263-0 - CLAUDIA CRISTINA FELIPE DIAS(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a patrona da requerente, Dra. Fabíola Crestina Felipe Dias, OAB 126.534, para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, se deseja permanecer como advogada dativa, devendo, para tanto, providenciar seu cadastro junto ao site do E. TRF 3ª Região e entregar a documentação ali requerida junto à Primeira Vara Federal de São João da Boa Vista. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a fim de que traga aos autos sua resposta. Com o recebimento desta, e tendo em vista o interesse público inerente a todos os procedimentos de jurisdição voluntária, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, a fim de que este, intervindo como fiscal da lei, nos termos do artigo 83, I, CPC, apresente seu parecer ou requeira, ainda, medidas e diligências que reputar necessárias. Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 2718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.27.000031-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.27.000015-9) GUERREIRO GALAN IND/ E COM/ DE PROTECAO INDIVIDUAL - ME(SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP056320 - IVANO VIGNARDI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. Fl. 185: com o depósito integral dos valores requeridos pelo Sr. Perito Judicial, entendo como tácita a concordância da parte autora em relação à proposta de honorários. Encaminhem-se os autos à perícia. Intimem-se.

Expediente N° 2719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.27.002456-0 - JOAQUIM PIO FRANCO(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Designo o dia 10 de dezembro de 2009, às 14h, para realização de audiência para oitiva de testemunhas. Em cinco dias, apresentem as partes o respectivo rol para intimação. Int.

Expediente N° 2720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.27.001820-6 - ARISTEU FRANCA NETO(SP097549 - CELIA REGINA ROMERA AMORIM E SP098427 - EDUARDO PADIAL QUEBRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Em vista da manifestação da parte autora às fls. 216/217, retornem os autos ao Sr. Perito, para os esclarecimentos solicitados. Após, abra-se vista às partes. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BELª ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.00.010814-7 - ROBERTO HIROMI OYATOMARI X ANTONIO HAZIMO OYADOMARI(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

2009.60.00.011103-1 - VALDIR PEREIRA LINO(MS012682 - PAULO HENRIQUE DA CRUZ LIMA) X CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

Expediente N° 998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0007895-5 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ISAIAS RODRIGUES DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X FRANCISCA ALVES GARCIA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ONOFRE RODRIGUES DE PAULA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ROBERTO OTAVIO GOMES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ADELSON ANTONIO SOARES DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOSEFA BEZERRA DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 -

WALTER FERREIRA) X MARIA HELENA DE ALMEIDA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X IDEMAR MENEZES DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X DORIO CARLOS DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
Indefiro o pedido de f. 258-259, considerando a extinção da execução, conforme se verifica das f. 231 e 247.Retornem-se os autos ao arquivo.Intime-se.

2009.60.00.011129-8 - LDM DECORACOES LTDA - ME(MS009645 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Posto isso, declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com a urgência que o caso requer, a fim de que a presente ação seja julgada pelo Juízo competente.Intime-se.

2009.60.00.011132-8 - JOSE CARLOS PINA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X MINISTERIO DO EXERCITO X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, decretando a ocorrência de prescrição em favor da ré. Sem custas. Sem honorários, posto não ter havido citação.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

Expediente Nº 1000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0000824-0 - SIDNEY ROCHA FERREIRA(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X MARIA ELIANE DE ALMEIDA(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Diante da concordância da exequente, intemem-se os autores/executados para que efetuem os depósitos devidos. Assim, feito, intime-se a FUFMS. Cumpra-se com brevidade.

1999.60.00.005884-7 - IVANOR MERLO(MS003813 - ARMANDO DE PAULA VIEIRA E MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir e julgo extinto o presente processo sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

2000.60.00.004633-3 - ANTONIA PEREIRA DE SOUZA(MS005325 - MARTA MOREIRA LUNA) X JUVENAL GUIMARAES DE SOUZA(MS005325 - MARTA MOREIRA LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DE MS - CDHU/MS(MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e determino a revisão dos valores das prestações, conforme planilha de f. 241-250, fixando o valor da prestação do mês março de 2005 em R\$ 85,57 (oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos). As posteriores deverão obedecer ao plano estabelecido no contrato, devendo os reajustes considerar esse valor. JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS. JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de Mato Grosso do Sul - CDHU/MS.Sem custas e honorários, haja vista a sucumbência recíproca e fato de o autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.PRI.

2001.60.00.000535-9 - EDSON EIJI GOIA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS CONSTANTES DA EXORDIAL para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a recalcular o saldo devedor do financiamento do autor contabilizando em conta em apartado os juros não pagos nos momentos próprios e, sobre eles, aplicando somente correção monetária. Julgo improcedentes os demais pedidos.Tendo em vista que nenhum dos pedidos relativos aos valores das prestações foi julgado procedente, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela.Sem custas e honorários, uma vez que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.PRI.

2002.60.00.001695-7 - REGINA MARIA ESSELIN(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso III, do CPC. Sem custas e sem honorários, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

2002.60.00.002171-0 - MARIA DAL CERO PEDROSA(MS001959 - BELKISS GALANDO GONCALVES NANTES E MS006558 - BERTONI APARECIDO GONCALVES NANTES) X SOLANGE DA SILVA MARQUES(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA) X ANTONIO CARLOS MARQUES(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial. Sem custas e honorários, haja vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. PRI.

2004.60.00.000389-3 - SAMUEL FRANCISCO COIMBRA(MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial. Sem custas e honorários, haja vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Revogo a decisão antecipatória de tutela.Eventuais depósitos serão levantados pela ré.PRI.

2004.60.00.004847-5 - DALADIER AGI(MS005208 - ANTONIO TRINDADE NETO) X UNIAO FEDERAL(MS006354 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da presente ação, e dou por resolvido o mérito nos termos art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme o disposto no 4º do art. 20, do Código de Processo Civil.P.R.I.Oportunamente arquivem-se os autos.

2005.60.00.002307-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.000081-4) NIVALDO SEZERINO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem custas e honorários, haja vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.PRI.

2005.60.00.006443-6 - BENEDITO DA ROCHA X ILDA GONCALVES X SERGIO GONCALVES DA ROCHA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem análise do mérito, no que diz respeito aos pedidos relativos ao saldo devedor. JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS.Sem custas e honorários, uma vez que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita.Revogo a decisão antecipatória da tutela.PRI.

2005.60.00.007180-5 - SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam levantada pelo réu, em consequência, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Condenno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

2005.60.00.008826-0 - MARIA DO CARMO(MS009940 - JOAO BATISTA DA ROCHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Diante do exposto, ratifico a decisão de f. 41-43, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da ação, para o fim de condenar a CEF no pagamento do valor de R\$ 3.500,00, a ser corrigido desde fevereiro de 2000.Atento ao perigo de dano de difícil reparação por trata-se de direito à moradia, cuja efetivação depende de mandado de imissão na posse vinculado a depósito do valor das benfeitorias, conforme decisão da Justiça Comum, desde já determino a transferência dos valores depositados pela CEF (f. 79) para conta única do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, nos autos da ação Reivindicatória n. 001.01010462-2, em trâmite na 4ª Vara Cível, em que são partes Mario do Carmo e Wilson Barbosa Moreira.Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes no pagamento dos honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.60.00.008905-6 - PERICLES FRISON(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em favor das rés, sendo 2/3 em favor da Caixa Econômica Federal e 1/3 em favor da Apemat - Crédito Imobiliário S/A.PRI.

2006.60.00.000274-5 - MARLI SARAIVA LEMES(Proc. ZENI ALVES ARNDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Certifico e dou fé que o perito médico, Dr. José Roberto Amim, designou data para perícia, a ser realizada no dia 15 de outubro de 2009, às 15h e 30 min, no seu consultório, cujo endereço é Rua Abrão Julio Rahe, n. 2309, Campo Grande, MS (telefones para contato: 3042-9720 e 9906-9720).

2007.60.00.002171-9 - ALXEMIRO FRANCISCO MINUSSI X TANIA REGINA MELLO MINUSSI(MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE A. FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, archive-se.

2007.60.00.004232-2 - JULIO CESAR ANTUNES NOGUEIRA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.60.00.001263-2 - SINDICATO DOS TRAB.PUB.EM SAUDE,TRABALHO E PREV.SOCIAL NO MS-SINTSPREV(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para réplica, no prazo legal de 10 (dez) dias.

2009.60.00.002265-4 - WALTER LOPES BENNETT X EPOMIRA LOPES BENNETT(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da decisão de f. 84-84verso, ficam os autores intimados para se manifestarem sobre a contestação apresentada pela ré.E, nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.60.00.005645-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0002501-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X VERA LUCIA RODRIGUES BAIAS X VERA LIANA SOUZA AMORIM X SONIA MARIA DA COSTA X ROSIMEIRY PEREIRA DUARTE X OLIVIO ALVES DOS SANTOS X AGUSTINHA CRISTALDO X SANDRA MARIA COENE X IDENIR GAUNA SOARES X JOSE EROTILDE DE MELO X ARLETE MARQUES DA SILVA X ROSEMEIRE ARRUDA DE SOUZA X PAULINA TERUKO OMINO X FRANCISCO CUBEL ZURIAGA X ADI MARIA DE MOURA MATOS X RITA DA SILVA TERRA X ABRAO ZOZIMO DOS REIS X RAMONA EPIFANIA VERA X SOLEIDA LOPES X SANDRA REGINA BORIOLI X ANA LOURDES DA SILVA BASILIO X ANA LUIZA PIRES DA SILVA X ALEXANDRA VILASBOA DE SOUZA X SABINA GIMENES FONSECA X NEUZA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA X RUBENS BARBOSA NEVES X SIRLEY ARLETE VOLPE GIL X SAURO RAMOS DA SILVA X NADIR VIEIRA X AMALIA DE JESUS GOMES E SILVA X SILVIA HELENA TAVEIRA DA SILVA X ALDA DOS SANTOS HAIDAR X SEBASTIAO JOSE FERREIRA X VENILDA DA SILVA OLIVEIRA X VALDELUCIA PEREIRA DE SALES X TALITA FEITOSA DE FREITAS SOUZA X DORALINA ANTONIA NOGUEIRA SANTOS X AFONSA DA SILVA FERREIRA X JUDITH CARDOSO X IDALINA LUCIANO SAMPE X SHIRLEY BELLINATE PEREIRA X DALVA DE MATOS FURTADO X IRENE CUENGA MARTINEZ X CARLOS ALBERTO FERREIRA MORIM X FATIMA OLIVEIRA FERREIRA X ELIAS DA SILVA NUNES X HERMINIO BENTO PAIVA X OCLECIO MERELES DE MORAES X EVA JUDITH CACERES LARREA VADOVATO X LAIDES CHAVES DANIEL X ELZAN DE SOUZA BARBOSA GONCALVES X NELCILA DA SILVA MASSELINK X MARIA DA CONCEICAO MAUES DA SILVA X IZABEL PEREIRA MARTINS X MARIA DAS NEVES DE LIMA FUNES X ADELINA SALVATIERRA VICENTE X MARIA ESTELA TORRES X IVANILDE VALENCIO FERNANDES X JULIO ELVIO RIOS X ADAIR PLACIDO DA ROSA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X LOURDES RODRIGUES RAMIRES X CLARICE SALES DA SILVA X JOAO MOREIRA NETO X MARA NEUZA MARTINS DE NARANDA X IRATI VITORIA MONTEIRO DA ROCHA X LUZIA ANTONIA SOARES X MARLENE MAUES DA SILVA X MARIA DILMA SOUZA TAVARES X ABIGAIL MAZARELO RAMOS X MARIA ELIAS X MARIA DE FATIMA OVELAR ECHAQUE X CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARILENE BARBOSA CORREIA X MARIA IZABEL ALVES DE ABREU ESPINDOLA X MADALENA LEO CABRAL X NILVA DE SOUZA ROSA X MARIA TEIXEIRA DE SOUZA X MILTON FERREIRA VILASBOAS X MARIA ROJAS X ABADIO DOS SANTOS(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA)

Apensem-se os presentes autos aos principais.Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC.Vinda a impugnação e

verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.60.00.004912-4 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ELIO PURISCO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA ACOLHER OS EMBARGOS, com fulcro no art. 269, I, do CPC e extinguir a execução. Condeno o embargado no pagamento de honorários que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

2004.60.00.009670-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0001327-8) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X MARIA ESTELA LEMOS BORGES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X LUIS EDUARDO RAMOS BORGES(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA ACOLHER OS EMBARGOS. Dou por resolvido o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC. Condeno os embargados no pagamento de honorários que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.60.00.011018-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0001707-9) NAIR GARCIA DOS SANTOS(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

É um breve relatório. Decido. Consoante se verifica à fl. 06, a ação principal foi ajuizada pelo Sr. Cristovan Pereira dos Santos. A autora juntou ao presente feito os documentos de fls. 20/22, no entanto, não comprovou que a sucessão processual foi deferida nos autos principais. Na presente ação, a Srª. Nair Garcia dos Santos não anexou, sequer, a certidão de casamento e a de óbito do de cujus. Os filhos da Srª. Nair Garcia dos Santos, havidos com o Sr. Cristovan Pereira dos Santos, informam o óbito de sua genitora, juntam pedido de habilitação nos autos principais (fls. 132/134), contudo, do mesmo modo, não comprovam o deferimento do pedido de habilitação pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde se encontra pendente de apreciação a apelação interposta pela União Federal e o reexame necessário (processo nº 2004.03.99.014805-4, Classe 933573 ApelReex - MS). Dessa feita, intime-se o advogado parte autora para anexar aos autos, no prazo de quinze dias, certidão de casamento entre Cristovan Pereira dos Santos e Nair Garcia dos Santos, bem como certidão de óbito daquele. Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reiterando o teor do ofício de fl. 97, bem como requerendo informação acerca do deferimento, ou não, de habilitação pleiteado pelos filhos do Sr. Cristovan Pereira dos Santos, nos autos nº 2004.03.99.014805-4, Classe 933573 ApelReex - MS. No tocante à alegação da parte autora, no sentido da desnecessidade de reexame da sentença proferida nos autos principais, entendo que o instrumento adequado para suscitar tal matéria seria as contra-razões à apelação interposta nos autos principais. A presente ação deve tratar, tão-somente, da execução provisória da sentença, analisando este juízo, no momento oportuno, se cabe ou não a expedição de precatório em favor da exequente, antes do trânsito em julgado da sentença executada. Por ser essencial ao deslinde da presente ação, intime-se a União para, no prazo de dez dias, informar a este juízo se, efetivamente, cumpriu a antecipação de tutela proferida nos autos principais, consistente no pagamento de pensão especial em favor do Sr. Cristovan Pereira dos Santos, a contar de janeiro de 1999, haja vista que os documentos de fls. 60/64 referem-se a valores a receber. Em caso de cumprimento, deverá comprovar, juntando as fichas financeiras anuais, discriminadas mês a mês, relativas ao de cujus/pensionsista, até a data da efetiva cessação. De fls. 138. Anote-se. À SEDI, para retificar o pólo ativo da presente demanda, conforme determinado à fl. 52. Cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.60.00.010441-1 - IVETE PEREIRA DE OLIVEIRA(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar que a requerida apresente os extratos bancários referentes à conta poupança nº 10.572-7, mantida junto à agência nº 1614 da CEF, de titularidade da requerente, desde a data da celebração do contrato até o ano de 1991, ou até o encerramento desta conta poupança, mediante o pagamento da respectiva tarifa bancária, mediante o pagamento da respectiva tarifa bancária. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em custas e honorários advocatícios a ser suportada exclusivamente pela CEF, tais verbas devem ser compensadas entre as partes, nos termos do artigo 21 do CPC. Sabendo-se que a ré vem enfrentando dificuldades para viabilizar nestes casos o cumprimento das determinações judiciais, como, inclusive, menciona em suas manifestações, defiro o prazo de 60 dias, após o pagamento da tarifa devida, para que a CEF exiba as cópias dos extratos da conta de poupança de titularidade da parte autora declinada na exordial, referentes ao período compreendido entre junho e julho de 1987; janeiro a março de 1989; março, abril, maio, junho e dezembro de 1990; e

janeiro, fevereiro e março de 1991, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.60.00.005739-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.001263-2) SINDICATO DOS TRAB.PUB.EM SAUDE, TRABALHO E PREV.SOCIAL NO MS-SINTSPREV(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(MS009055 - IUNES TEHFI)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte impugnada para se manifestar sobre a presente impugnação, no prazo de cinco dias, nos termos do 2º do art. 4º da Lei 1.060/50 c/c o art. 261 do CPC, por analogia. Em seguida, conclusos.

Expediente Nº 1007

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.60.00.010442-3 - MARINALVA PEREIRA DE OLIVEIRA(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar que a requerido apresente os extratos bancários referentes à conta poupança nº 10.568-9, mantida junto à agência nº 1614 da CEF, de titularidade da requerente, desde a data da celebração do contrato até o ano de 1991, ou até o encerramento desta conta poupança, mediante o pagamento da respectiva tarifa bancária, mediante o pagamento da respectiva tarifa bancária. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em custas e honorários advocatícios a ser suportada exclusivamente pela CEF, tais verbas devem ser compensadas entre as partes, nos termos do artigo 21 do CPC. Sabendo-se que a ré vem enfrentando dificuldades para viabilizar nestes casos o cumprimento das determinações judiciais, como, inclusive, menciona em suas manifestações, defiro o prazo de 60 dias, após o pagamento da tarifa devida, para que a CEF exiba as cópias dos extratos da conta de poupança de titularidade da parte autora declinada na exordial, referentes ao período compreendido entre junho e julho de 1987; janeiro a março de 1989; março, abril, maio, junho e dezembro de 1990; e janeiro, fevereiro e março de 1991, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.00.013435-0 - JACSON ROYER(MS009526 - JACKSON AQUINO DE ARAUJO) X PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREA/MS X COORDENADOR DA CAMARA ESPEC. DE ENGENHARIA ELETRICA E MECANICA DO CREA(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO)

Pelo exposto, deixo de acolher os embargos de declaração opostos pelo impetrante às fls. 179-185. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.011251-5 - HIROMICHI SUZUKAWA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se para as informações. Ciência à União (Fazenda Nacional) do presente feito, para os fins do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença, mediante registro. Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1097

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.60.00.006840-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.006903-7) BANCO FINASA S/A(MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Defiro pedido de fls. 84, concedendo prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos documentação solicitada. Intime-se.

2009.60.00.002666-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.02.002649-7) BANCO ITAULEASING S/A(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X JUSTICA PUBLICA X UNIAO FEDERAL

Assim, ausentes os requisitos autorizadores, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o embargante. Após, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Em seguida, dê-se vista ao MPF e conclusos.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.60.00.008658-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011109-9) ROBERTO MUSTAFA(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA
Defiro o prazo de dez(10) dias para que o requerente atente à Cota Ministerial de fls. 63, sob pena de indeferimento do feito.I-SE.

Expediente Nº 1098

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.60.00.007020-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011109-9) MUNIR SADEQ RAMUNIEH(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA
Vistos, etc.Fl.s. 51/52: Defiro o prazo de trinta(30) dias solicitado pelo requerente. Aguarde-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 1090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.60.00.005252-3 - IVONETE APARECIDA MARCO GARCIA(MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA) X DINARTE DA SILVA GARCIA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

A presente ação foi proposta em 19.08.99. Na ocasião foi indeferido o pedido de suspensão do leilão extrajudicial (f. 298). O autor requereu a reconsideração da decisão, no que foi atendido (f. 323), ressalvando-se, no entanto, que ele deveria efetuar, em cinco dias, o pagamento das prestações no valor que vigorava antes da propositura da ação, ou seja, R\$ 235,23 (f. 394). No entanto, por conta e risco passou a depositar menos de 5% daquele valor, ou seja, R\$ 10,89 (f. 328 e seguintes), ano tempo em que pedia a reconsideração da decisão, que foi mantida (f. 333). Mesmo com o indeferimento do pedido o autor insistiu no depósito de R\$ 10,89. No despacho de f. 435 revoguei a antecipação da tutela. O autor informou que o imóvel que o imóvel iria a leilão e voltou a pedir a suspensão da execução (f. 466). Indeferi o pedido (f. 472). Desta feita o autor requer a suspensão da venda do imóvel a terceiro, sob a alegação de litigiosidade da coisa. Decido. De acordo com o art. 585, parágrafo 1º, CPC, a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Ademais, pelo que ficou exposto, apesar da pendência da presente ação, a execução extrajudicial não era ato desconhecido das partes, tampouco deste Juízo. De fato, reiteradas vezes a parte autora pugnou, sem êxito, pelo depósito da irrisória quantia de R\$ 10,00 em troca da suspensão daquele processo. Assim, indeferido o pedido de suspensão, infere-se que a credora estava autorizada a prosseguir com o processo de execução extrajudicial. Diferente seria se a execução extrajudicial transcorresse à revelia da autora e deste Juízo. Por conseguinte, arrematado o imóvel, impõe-se sua venda, porquanto, tratando-se de imóvel vinculado ao SFH, mediante esse ato a credora poderá apurar recursos, revertendo-o a terceiras pessoas deveras interessadas em adimplir o contrato de financiamento. Assim, indefiro o pedido de suspensão da venda do imóvel. Intime-se a parte autora desta decisão e para que, em face da ocorrência de fato novo, representado pela arrematação do imóvel e/ou venda a terceiros, requeira o que julgar de direito (art. 462 do CPC).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI.**

Expediente Nº 1116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.60.02.002483-5 - OSMAR ROBERTO FORTE(MS006887 - EDSON ROBERTO CEOBANIUC NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias, justificando-as.Após, dê-se vista

dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2001.60.00.001648-5 - HERCULES PEREIRA DOS SANTOS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido, formulado pela União à fl. 549, quanto à reapreciação da tutela antecipada concedida, pois a medida foi deferida em 24/05/2001 (fls. 54/57) e o laudo médico pericial foi apresentado em 16/09/2004 (fls. 495/496), não se justificando, pois, a pretendida urgência.Aguarde-se a decisão do conflito negativo de competência suscitado.Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1676

INQUERITO POLICIAL

2009.60.02.002873-0 - JUSTICA PUBLICA X EUDES CARLOS FERREIRA DA SILVA(MS006887 - EDSON ROBERTO CEOBANIUC NOGUEIRA) X MARCOS VARGAS DE MORAIS(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY E MS003706 - CARLOS AGOSTINHO MAIA PAIVA) X ROSELIA LOPES BARRIOS DE MORAIS(MS003706 - CARLOS AGOSTINHO MAIA PAIVA E MS012303 - PAULO NEMIROVSKY)

Fls. 217/218 e 232/233 - O pedido será objeto de apreciação por ocasião da prolação da sentença.Fls. 156 e 176 - Os acusados Marcos Vargas de Moraes e Rosélia Lopes Barrios de Moraes pretendem o relaxamento da prisão em flagrante.No entanto, não há motivos para o relaxamento da prisão em flagrante.PA 0,10 No entanto, não há motivos para o relaxamento da prisão em flagrante.Os denunciados são acusados da prática, em tese, de tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas, e descaminho.Observa-se que na folha 7 que os acusados Marcos Vargas de Moraes e Rosélia Lopes Barrios de Moraes foram presos posteriormente ao denunciado Eudes Carlos Ferreira da Silva.O acusado Eudes foi preso no posto da PRF de Dourados, enquanto os acusados Marcos Vargas de Moraes e Rosélia Lopes Barrios de Moraes foram presos o posto da PRF na entrada de Campo Grande.O termo de depoimento do inspetor da PRF também esclarece tal fato (folha 21) .Portanto, não há nulidade na lavratura do auto de prisão em flagrante, razão pela qual indefiro o pedido de relaxamento.Intimem-se. E aguarde-se o decurso do prazo para resposta do ofício de folha 264. No silêncio, reitere-se.

ACAO PENAL

2009.60.02.001474-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JEFERSON MARTINS FLORES(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X GISELLY PINHEIRO BORGES(MS010164 - CLAUDIA RIOS E SP131120 - AMAURY PEREZ) X MARCELO SOARES DUARTE(MS010164 - CLAUDIA RIOS)

Verifico que embora o documento juntado nas folhas 570/748, protocolizado sob o nº 2009020014682-1, menciona o número de distribuição deste feito, não pertence a estes autos, assim sendo, determino o desentranhamento do aludido documento para posterior juntada aos autos pertinentes (2009.60.02.000822-2).Reitere-se o ofício expedido na folha 549, assinalando urgência na resposta.

2009.60.02.003070-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X EVERSON CIDADE NOGUEIRA(MS008866 - DANIEL ALVES E MS011699 - FERNANDO BORTOLOTTI GONCALVES) X VANDERLEI DE OLIVEIRA(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA E MS011760 - ANDERSON PATRIK BORDAO) X PEDRO BATISTA GONCALVES(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA E MS011760 - ANDERSON PATRIK BORDAO)

Tendo em vista que foi solicitado na folha 228 os laudos através do ofício n. 1157/2009-SC02, considero prejudicado o pedido de folhas 229/231.Aguarde-se a vinda dos laudos, após tornem conclusos.

Expediente Nº 1677

ACAO PENAL

2004.60.02.003733-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA E Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X AQUILES PAULUS(MS005753 -

VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) Expeça-se Cartas Precatórias para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, às folhas 733, 865, 899, 901 e 1055, consignando a urgência no cumprimento, tendo em vista a META 2 do Conselho Nacional de Justiça.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Certifico que em cumprimento ao despacho de fls. de 1387, expedi cartas precatórias para a oitiva de testemunhas de defesa, para as comarcas de Glória de Dourados/MS, Fátima do Sul/MS, Deodápolis/MS e Itaquiraí/MS, e ao Juízo Federal de Sinop.

Expediente Nº 1678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.02.005602-4 - VERGILINO GONCALVES DE OLIVEIRA(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) (...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente da parte autora.Não é devido o pagamento das custas, tampouco o pagamento de honorários de advogado (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 84).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E anote a Secretaria o cancelamento da audiência designada para o dia 07.10.2009, às 14:00 horas.

2008.60.02.002831-1 - NAIR FRANCISCA DA SILVA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova oral requerida pela Autora à folha 07, bem como o depoimento pessoal da Autora requerida à folha 50 pela Autarquia Federal.Designo o dia 03-11-2009, às 15h30min, para realização da audiência de conciliação e instrução.Intimem-se as partes, bem como as testemunhas cujo rol encontra-se à folha 08 dos autos, sendo que a Autora deverá ser advertida que esta sendo intimada para comparecimento sob pena de confessa.

2008.60.02.003988-6 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova oral requerida pelo Autor às folhas 09 e 43, bem como o depoimento pessoal do Autor requerido à folha 45 pela Autarquia Federal.Designo o dia 24-11-2009, às 15h00min, para realização da audiência de conciliação e instrução.Intimem-se as partes, bem como as testemunhas cujo rol encontra-se na folha 10 dos autos, sendo que o Autor deverá ser advertido que esta sendo intimado para comparecimento sob pena de confesso.

2008.60.02.004453-5 - VANIELI JULIAO MONTEIRO(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 17-11-2009, às 14h00min, para realização da audiência de conciliação e instrução.Intimem-se as partes, bem como as testemunhas cujo rol encontra-se na folha 59 dos autos, sendo que a Autora deverá ser advertida que esta sendo intimada para comparecimento sob pena de confessa.Indefiro a condução de Nilson Barbosa Melgarejo, eis que este é apontado como companheiro da autora e não pode ser ouvido como testemunha (art. 405, parágrafo 3º, inciso IV, do CPC).

2008.60.02.004470-5 - MARCIA APARECIDA BARBOSA VIRGILIO(MS011746 - DIEGO CARVALHO JORGE E MS012163 - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova oral requerida pela Autora à folha 18, bem como o depoimento pessoal da Autora requerida à folha 134 pela Autarquia Federal.Designo o dia 10-11-2009, às 15h00min, para realização da audiência de conciliação e instrução.Intimem-se as partes, bem como as testemunhas cujo rol encontra-se na folha 162 dos autos, sendo que a Autora deverá ser advertida que esta sendo intimada para comparecimento sob pena de confessa.

2008.60.02.004611-8 - DILSON BEZERRA CAVALCANTE(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova oral requerida e o depoimento pessoal do Autor.Designo o dia 03-11-2009, às 14h30min, para a realização da audiência de conciliação e instrução.Intimem-se as partes, sendo que a parte autora deverá ser alertada de que é intimada sob pena de confessa, nos termos do artigo 343, par. 2º, do CPC. As testemunhas arroladas à folha 07, comparecerão independentemente de intimação.

2008.60.02.005508-9 - ZILDA TENORIO FERREIRA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova oral requerida pela Autora à folha 08, bem como o depoimento pessoal da Autora requerida à folha 50 pela Autarquia Federal.Designo o dia 24-11-2009, às 14h00min, para realização da audiência de conciliação e

instrução. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas cujo rol encontra-se na folha 48 dos autos, sendo que a Autora deverá ser advertida que esta sendo intimada para comparecimento sob pena de confessa.

2008.60.02.005857-1 - VALDINA ALVES DOS SANTOS(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova oral requerida pela Autora à folha 09, bem como o depoimento pessoal da Autora requerida à folha 38 pela Autarquia Federal. Designo o dia 17-11-2009, às 15h00min, para realização da audiência de conciliação e instrução. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas cujo rol encontra-se na folha 09 dos autos, sendo que a Autora deverá ser advertida que esta sendo intimada para comparecimento sob pena de confessa.

2009.60.02.000248-0 - ALAIR COSTA PERUZZO(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova oral requerida pela Autora às folhas 42/43, bem como o depoimento pessoal da Autora requerida à folha 37 pela Autarquia Federal. Designo o dia 10-11-2009, às 14h00min, para realização da audiência de conciliação e instrução. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas cujo rol encontra-se à folha 43 dos autos, sendo que a Autora deverá ser advertida que esta sendo intimada para comparecimento sob pena de confessa.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.02.005304-4 - MARIA MORETTI FERREIRA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova oral requerida pela Autora à folha 09. Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 27-10-2009, às 16h00min, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas à folha 11. Intimem-se as partes. As testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Cite-se o INSS.

Expediente N° 1679

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.60.02.001733-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X ADEMIR MARCONDES RODRIGUES

Nos termos da Portaria nº 09/2006, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Ficam as partes intimadas da designação dos dias 15/09 e 30/09/2009, a partir das 13:00 horas, para realização da 1ª e 2ª praça (hasta pública do bem penhorado), na dependência do auditório da Justiça Federal de Campo Grande/MS. autos, . . Do que, para constar, lavrei o presente termo. Dourados/MS, 11 de setembro de 2009. Eu, _____, Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciária, RF 5140, digitei e subscrevi

Expediente N° 1680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.60.02.003857-4 - JOSE OSVALDO DE ARAUJO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 127, noticiando não ter encontrado o autor José Osvaldo de Araújo para intimá-lo acerca da data, horário e local da perícia médica.

2009.60.02.000622-8 - JUSABURO SARUWATARI(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIKAZI SARUWATARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO)
(...) Assim, DEFIRO O PEDIDO CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, para determinar que a Caixa Econômica Federal apresente, em juízo, os documentos das cadernetas de poupança n. 0562.013.00001321-6, de titularidade do Sr. Jusaburo Saruwatari, consistentes nas microfílmagens dos extratos bancários, relativos aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.60.02.003022-0 - VALBER DA SILVA RIKLI X FLAUZO RIKLI DA CRUZ(MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI E MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 29/32 - Tendo em vista que a parte autora, menor, pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do óbito de sua avó Sra. Marina dos Santos Silveira, e que o benefício não será deferido na via administrativa, determino a citação do INSS.

2009.60.02.003902-7 - JERONIMO MENDES FRANCO(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do expedito, declino da competência para o processamento e julgamento da presente ação, determinando

a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Dourados/MS.Intime-se a autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

JOSÉ LUIZ PALUDETTO.
JUIZ(A) FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1217

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.60.03.000941-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.03.000743-6) JOAO RAMAO FLORES DA ROSA(MS007508 - CECILIA DORNELLES RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA
Intime-se o requerente para que providencie o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 26.Após, dê-se nova vista ao Órgão Ministerial.

INQUERITO POLICIAL

2009.60.03.000455-1 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X RONIÈRE ROBSON DE MENEZES(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA)

Intime-se o advogado de Roniere Robson de Menezes, subscritor da petição de f. 62, de que os documentos originais do veículo apreendido não se encontram entranhados nos autos, os quais provavelmente acompanharam o veículo por ocasião do encaminhamento à Delegacia da Receita Federal em Campo Grande (F. 33),sendo certo que os respectivos documentos do veículo deverão ser devolvidos ao seu proprietário por ocasião da restituição do veículo pela Receita Federal, se for o caso, em havendo liberação na esfera administrativa, ressaltando que a liberação pelo Juízo deu-se apenas na esfera penal, conforme cópia da decisão de f. 63.Após a intimação do causídico, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, conforme despacho de f. 57.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1701

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2008.60.04.000796-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VILMA FIUZA DE SOUZA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X FRANCISCA MARIA DE MENDONCA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, e CONDENO as rés VILMA FIUZA DE SOUZA e FRANCISCA MARIA DE MENDONÇA como incursoas nas penas do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I e V, da Lei 11.343/06. Passo à dosimetria da pena.- VILMA FIUZA DE SOUZAApreciando as circunstâncias judiciais contidas no artigo 42 da Lei 11.343/06 e compulsando as folhas de antecedentes juntadas nos autos, verifico que a ré não possui conduta desabonadora. No tocante aos motivos do crime são os comuns ao tráfico ilícito de entorpecente e se direcionam para a obtenção de lucro fácil. Ademais, foram apreendidos 9.620 gramas de cocaína (fl. 16). Faço constar que a quantidade de droga apreendida em poder da ré é extremamente expressiva, influenciando preponderantemente na dosimetria da pena, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06. Ora, as conseqüências do crime de tráfico de drogas são sérias afetando toda a saúde pública e colocando em risco a vida e a saúde individual de cada um dos componentes do corpo social.Portanto, fixo a pena-base em 08 anos de reclusão e 800 dias-multa.Na segunda fase do cálculo da pena, não vislumbro a existência de causas agravantes e atenuantes, razão pela qual mantenho a pena privativa de liberdade em 08 anos de reclusão e 800 dias-multa. Na terceira

fase da dosimetria da pena, observo a existência de duas causas de aumento da pena: a transnacionalidade do delito (art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06) e o tráfico entre os Estados da Federação (art. 40, inc. V, da Lei 11.343/06), razão pela qual majoro a reprimenda em 1/5. Fixo, assim, a pena privativa de liberdade em 09 anos 07 meses e 06 dias de reclusão e 960 dias-multa. Ainda, na terceira fase do cálculo da pena, observo que o legislador ordinário estabeleceu, no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, uma especial causa de diminuição de pena, entre 1/6 a 2/3, desde que o réu preencha certos requisitos legais: primariedade, bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, tampouco seja componente de alguma organização criminosa. A expressão as penas poderão ser reduzidas contida no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 não confere ao juiz um poder discricionário de aplicar ou não a causa de diminuição de pena. Vale dizer: se o acusado preencher os requisitos legais, a redução é medida que se impõe, cabendo ao juiz apenas fixar o seu quantum dentro da escala penal permitida. In casu, a ré preenche os requisitos legais, motivo que reconheço a referida causa de diminuição da pena. Diminuo a pena em 1/6. Fixo à ré pena privativa de liberdade em 08 anos de reclusão e 800 dias-multa. Impende ressaltar que no caso em tela não se aplica o disposto no art. 41 da Lei 11.343/06, delação premiada, diante da ausência dos requisitos legais. Do mesmo modo, não aplico o perdão judicial por ausência de amparo legal. Assim, fixo à ré a pena privativa de liberdade em 08 anos de reclusão e 800 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 43, da Lei 11.343/06. - FRANCISCA MARIA DE MENDONÇA Apreciando as circunstâncias judiciais contidas no artigo 42 da Lei 11.343/06 e compulsando as folhas de antecedentes juntadas nos autos, verifico que a ré não possui conduta desabonadora. No tocante aos motivos do crime são os comuns ao tráfico ilícito de entorpecente e se direcionam para a obtenção de lucro fácil. Ademais, foram apreendidos 9.620 gramas de cocaína (fl. 16). Faço constar que a quantidade de droga apreendida em poder da ré é extremamente expressiva, influenciando preponderantemente na dosimetria da pena, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06. Ora, as conseqüências do crime de tráfico de drogas são sérias afetando toda a saúde pública e colocando em risco a vida e a saúde individual de cada um dos componentes do corpo social. Portanto, fixo a pena-base em 08 anos de reclusão e 800 dias-multa. Na segunda fase do cálculo da pena, não vislumbro a existência de causas agravantes. No entanto, reconheço a confissão da ré em relação a sua participação na conduta delituosa, razão pela qual fixo a pena privativa de liberdade em 07 anos e 06 meses de reclusão e 750 dias-multa. Na terceira fase da dosimetria da pena, observo a existência de duas causas de aumento da pena: a transnacionalidade do delito (art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06) e o tráfico entre os Estados da Federação (art. 40, inc. V, da Lei 11.343/06), razão pela qual majoro a reprimenda em 1/5. Fixo, assim, a pena privativa de liberdade em 09 anos de reclusão e 900 dias-multa. Ainda, na terceira fase do cálculo da pena, observo que o legislador ordinário estabeleceu, no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, uma especial causa de diminuição de pena, entre 1/6 a 2/3, desde que o réu preencha certos requisitos legais: primariedade, bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, tampouco seja componente de alguma organização criminosa. A expressão as penas poderão ser reduzidas contida no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 não confere ao juiz um poder discricionário de aplicar ou não a causa de diminuição de pena. Vale dizer: se o acusado preencher os requisitos legais, a redução é medida que se impõe, cabendo ao juiz apenas fixar o seu quantum dentro da escala penal permitida. In casu, a ré preenche os requisitos legais, motivo que reconheço a referida causa de diminuição da pena. Diminuo a pena em 1/6. Fixo à ré pena privativa de liberdade em 07 anos e 06 meses de reclusão e 750 dias-multa. Assim, fixo à ré a pena privativa de liberdade em 07 anos e 06 meses de reclusão e 750 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 43, da Lei 11.343/06. Quanto ao regime prisional, deverá ser o inicialmente fechado, para ambas as rés, de acordo com a Lei 11.464/07, em vigor desde sua publicação em 29/03/07, a qual albergou o entendimento firmado pelo Plenário do Colendo STF, a partir do leading case HC 82.959 (Informativos 315, 334, 372, 417 e 418 do STF). Diante do art. 44, caput, da Lei 11.343/06, não permito às rés a interposição de eventual recurso em liberdade. O referido artigo veda a concessão de liberdade provisória para os delitos que compõem o núcleo de tráfico de drogas, sendo que a denunciada encontra-se em prisão cautelar desde que apanhado em flagrante delito. DOS BENS APREENDIDOS Sobre o destino dos bens apreendidos em decorrência do tráfico de entorpecentes, dispõe o parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal que: Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias No plano infraconstitucional, prescreve a Lei 11.343/06 que: Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível. 1º. Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad. 2º. Compete à Senad a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.(...) 4º. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação de bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente. O texto constitucional não exige o uso habitual do bem apreendido, para que seja possível a aplicação de pena de perdimento. Tampouco o legislador ordinário faz tal exigência. Ele exige apenas o nexo de instrumentalidade entre os bens apreendidos e a consecução dos crimes definidos na Lei de Tóxicos. Aqueles devem ser instrumentos para a execução de tais delitos. No caso concreto, pelo conjunto probatório, constata-se que os bens apreendidos foram utilizados na prática delitiva. Assim, decreto o perdimento em favor da União. Determino que sejam expedidas as guias de recolhimento provisório, nos termos do art. 1º da Resolução n. 19/2006, do Conselho Nacional de Justiça. Oficie-se à

autoridade policial federal autorizando a destruição da droga apreendida nos autos, nos termos do 1º, do artigo 58 da Lei 11.343/06, devendo, no entanto, deixar reservada, para eventual contraprova, a quantidade de 1g (um grama) do entorpecente até o trânsito em julgado. Fixo os honorários dos defensores dativos no valor máximo da tabela oficial, conforme dispõe a Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado: a) lancem-se os nomes das condenadas no rol dos culpados; b) expeçam-se ofícios solicitando o pagamento dos advogados dativos; c) oficie-se à autoridade policial autorizando a destruição do material reservado para eventual contraprova. P.R.I.

Expediente Nº 1703

CARTA PRECATORIA

2009.60.04.000845-0 - JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSIMEIRE ALVES DA CUNHA(MT001422 - OSVALDO ANTONIO RIBEIRO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Vistos etc. Designo audiência de instrução para o dia 17/09/2009, à 16:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Cite-se a acusada, intimando-a para a audiência. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, indicadas à fl. 02. Requisite-se a testemunha Eliete Francisca da Silva à Agência dos Correios de Corumbá. Publique-se para ciência do defensor constituído. Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando da audiência ora designada e solicitando as intimações necessárias naquele Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1704

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2006.60.04.001000-5 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X NEY LOURENCO DE FREITAS COSTA(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado NEY LOURENÇO DE FREITAS COSTA. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes, observando-se os artigos 284 e seguintes do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região (Provimento COGE n 64, de 28 de abril de 2005). Ciência ao Ministério Público Federal. Sem custas. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2013

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.05.004646-0 - EDISON GONCALVES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Defiro os benefícios da gratuidade. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

2009.60.05.004908-4 - ALCIDENOR FERREIRA FREITAS(MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Defiro os benefícios da gratuidade. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 2015

ACAO PENAL

2001.60.02.000432-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X CLAUDIO GUEDES XAVIER(MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO) X ELPIDIO SIMAS DA ROSA(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X RONALDO BRAGA DA SILVA(MS006290 - JOSE RIZKALLAH) X ALMINO PINTO SOBRINHO(MS006313 - PAULA SANTOS LIMA E MS006290 - JOSE RIZKALLAH E MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI E MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X MARCELO JUAREZ MANFRINATO(MS006290 - JOSE RIZKALLAH) X NESTOR SILVESTRE TAGLIARI(MS006441 - DAGMA PAULINO DOS REIS E MS006138 - ADRIANO SEVERO DOS SANTOS-) 1-Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Va- ra. 2-Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2016

ACAO PENAL

2004.60.05.000607-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X HIROYOSHI KONNO(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA)

1. Cumpra-se na íntegra o item 1 do despacho (fls. 138). 2. Sem prejuízo, às partes para que se manifestem acerca da testemunha não localizada (fls. 152).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente N° 830

MONITORIA

2009.60.06.000791-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CASA VITORIA MATERIAIS DE CONSTRUO LTDA-ME X JOAO JOSE DOS SANTOS X MARIANE APARECIDA ALVES DOS SANTOS

Trata-se de Ação Monitória, proposta nos termos do art. 1.102 A do CPC.De pronto, decreto o sigilo dos documentos que instruem a inicial, facultando o acesso aos autos somente às partes e aos seus advogados devidamente constituídos.Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos pertinentes, pelo que defiro a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento ou oposição de embargos. Se efetuado o pagamento do valor indicado na inicial, no prazo fixado, haverá isenção de custas e honorários advocatícios.No caso de oferecimento de embargos, estes serão opostos independente de prévia segurança do Juízo, e serão processados nestes autos como resposta. Nesta hipótese, não haverá a isenção acima consignada.Por fim, conste do mandado a advertência de que, não efetuado o pagamento ou opostos embargos, será constituído de pleno direito o título executivo judicial, e incontinenti, convertido o mandado de pagamento em mandado executivo.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.06.000805-4 - ANDERSON PEREIRA DE FRANCA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X ZILMARA PEREIRA DA SILVA FRANCA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a requerida para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.60.06.000871-2 - BANCO FINASA S/A(SP102648 - TELMA MARA DE CAMPOS SELVERIO FUSO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o requerente, sob pena de arquivamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.60.06.000613-9 - ROSELI JOSEFA TAVARES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado

2009.60.06.000022-5 - JOVENTINA MARIA DA CONCEICAO SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado

ACAO PENAL

2001.60.02.000826-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIZ CAMILO DE ARAUJO(MS010626 - JOSEANE PUPO DE MENZES E MS004119 - JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o Réu LUIZ CAMILO DE ARAUJO à pena de 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, por ter incorrido na conduta prevista no artigo 289, 1º, do Código Penal. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto. Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e , do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais) à entidade privada de destinação social; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Condeno, por fim, o réu no pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. O réu poderá apelar em liberdade. Desentranhem-se as cédulas de f. 184-188 dos presentes autos, substituindo-a por cópia, e encaminhe-se, mediante ofício, ao Banco Central do Brasil para a destinação cabível, juntamente com cópia dos laudos periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.06.001161-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X ROGER ALBERTO GALLINA(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA Em face de todo o expendido, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR ROGER ALBERTO GALLINA, filho de Alberto Gallina e Assunta Castagnara Gallina, nascido aos 10.07.1975, natural de Mundo Novo/MS, portador do RG n. 865460 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 560.164.411-04, à pena privativa de liberdade de 3 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, à razão de 1/30 avos do salário mínimo vigente no País na época dos fatos, o dia-multa, por ter incorrido nas condutas descritas nos artigos 334, do Código Penal, e 15, da Lei n. 7.802/89. Com base nos artigos 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal. Nos termos do artigo 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, bem como a pagamento de prestação pecuniária equivalente R\$1.000,00 (um mil reais), a ser destinada entidade pública ou privada com destinação social. Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes, inclusive para fins eleitorais. Custas pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.60.06.000156-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARCELO ROCHA DA SILVA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT)

Fica a defesa intimada a se manifestar, nos termos do art. 402 do CPP.

2008.60.06.000453-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X SERGIO ROMAO DA SILVA(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA)

O réu, citado e intimado em 20/05/2009, conforme se verifica de fl. 73/74, declarou possuir advogado constituído na pessoa do Dr. Sandro J. B. Nogueira, OAB/PR 31.523. No entanto, até a presente data, não foi apresentada resposta à acusação. Dessa maneira, intime-se a defesa a manifestar-se nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, no prazo legal. Publique-se.

Expediente Nº 831

ACAO PENAL

2009.60.06.000479-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOSE ANTONIO SILVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X TIAGO PEREIRA DE PAULA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fica a defesa intimada para apresentar contrarrazões ao recurso do MPF, no prazo legal, ciente de que, decorrido com ou sem manifestação, os autos serão encaminhados ao E. TRF da 3ª Região.